PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6781/2019 - Segunda-feira, 11 de Novembro de 2019

PRESIDENTE
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
VICE-PRESIDENTE
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CORREGEDORA DO INTERIOR
Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desª. DIRACY NUNES ALVES
Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
RAIMUNDO HOLANDA REIS
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
DIRACY NUNES ALVES
RONALDO MARQUES VALLE
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
NADJA NARA COBRA MEDA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Plenário da Seção de Direito Público
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Plenário da Seção de Direito Privado
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarãe
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Plenário de Direito Privado
Sessões às terças-feiras
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Plenário de Direito Público
Sessões às segundas-feiras
Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Plenário da Seção de Direito Penal
Sessões às segundas-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às terças-feiras
Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre
Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Plenário de Direito Penal
Sessões às quintas-feiras
Desembargador Raimundo Holanda Reis
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA ---------- 9
VICE-PRESIDÊNCIA ---------- 11
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM ---------- 26
CORREGEDORIA DO INTERIOR ---------- 28
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS ---------- 32
SECRETARIA JUDICIÁRIA ---------- 41
TRIBUNAL PLENO ---------- 46
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ---------- 80
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ 84
SEÇÃO DE DIREITO PENAL ---------- 259
TURMAS DE DIREITO PENAL
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ ---------- 483
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ---------- 494
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE ---------- 519
SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 565
SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 567
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 570
SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 581
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 586
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 593
SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 595
SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 608
SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 612
SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 616
SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ---------- 623
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 632
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 660
SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ---------- 682
TURMAS RECURSAIS ---------- 703
SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 721
SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ---------- 723
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 735
TURMAS RECURSAIS ---------- 736
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA ---------- 739
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO ---------- 770
FÓRUM CÍVEL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 774
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 776
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 780
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 790
SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 817
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 826
SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 869
SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 894
SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 920
SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 938
SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 963
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 1018

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL ---------- 1023
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL ---------- 1028
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1029
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1058
SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1059
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1060
SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1061
SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1066
SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL ---------- 1072
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 1085
SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL ---------- 1105
SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL ---------- 1108
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL ---------- 1109
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA ---------- 1111
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA ---------- 1131
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA ---------- 1137
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA ---------- 1143
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA ---------- 1167
FÓRUM CRIMINAL
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL ---------- 1173
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1174
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1181
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1182
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1187
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1207
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1219
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1230
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1246
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI ---------- 1264
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM ---------- 1266
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL ---------- 1267
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1270
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ---------- 1281
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ---------- 1288
SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL ---------- 1290
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ---------- 1295
FÓRUM DE ICOARACI
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1296
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1300
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1301
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1302
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI ---------- 1305
FÓRUM DE MOSQUEIRO
SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO ---------- 1307
FÓRUM DE ANANINDEUA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1308
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA ---------- 1313
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA ---------- 1347
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA ---------- 1350
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1355
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1356

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA ---------- 1362
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA ---------- 1383
FÓRUM DE BENEVIDES
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES ---------- 1384
FÓRUM DE MARITUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1385
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA ---------- 1389
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA ---------- 1390
EDITAIS
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS ---------- 1503
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO ---------- 1506
COMARCA DE ABAETETUBA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA ---------- 1509
COMARCA DE MARABÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1510
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1532
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ ---------- 1536
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1548
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1552
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ ---------- 1553
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1567
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1569
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ ---------- 1570
COMARCA DE SANTARÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1575
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1581
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1583
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM ---------- 1596
SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1597
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM ---------- 1609
SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM ---------- 1612
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM ---------- 1613
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM ---------- 1616
VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM ---------- 1618
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM ---------- 1643
COMARCA DE ALTAMIRA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1644
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1663
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---------- 1688
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA ---------- 1733
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA ---------- 1779
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA ---------- 1788
COMARCA DE TUCURUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ ---------- 1799
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ ---------- 1808
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ ---------- 1809
COMARCA DE CASTANHAL
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1810
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL ---------- 1815
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1821
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL ---------- 1825

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL ---------- 1827
COMARCA DE BARCARENA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1835
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ---------- 1851
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA ---------- 1889
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ ---------- 1891
COMARCA DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1892
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1909
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1911
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1922
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS ---------- 1923
COMARCA DE ITAITUBA
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA ---------- 1924
COMARCA DE RURÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS ---------- 1935
COMARCA DE URUARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ ---------- 1936
COMARCA DE JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ ---------- 1949
COMARCA DE REDENÇÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---------- 1976
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO ---------- 1977
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO ---------- 1978
COMARCA DE PARAGOMINAS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 1989
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 1990
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---------- 1993
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS ---------- 1999
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS ---------- 2005
COMARCA DE DOM ELISEU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU ---------- 2006
COMARCA DE PACAJÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ ---------- 2030
COMARCA DE RONDON DO PARÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ ---------- 2075
COMARCA DE OURÉM
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM ---------- 2199
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE ---------- 2208
COMARCA DE FARO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO ---------- 2211
COMARCA DE JURUTI
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI ---------- 2212
COMARCA DE ORIXIMINA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA ---------- 2219
COMARCA DE OBIDOS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS ---------- 2222
COMARCA DE ALENQUER
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER ---------- 2224

COMARCA DE CAPANEMA
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---------- 2229
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA ---------- 2230
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ ---------- 2236
COMARCA DE CURRALINHO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO ---------- 2240
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ ---------- 2242
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ ---------- 2248
COMARCA DE INHANGAPÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ ---------- 2249
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS ---------- 2260
COMARCA DE SALINÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS ---------- 2262
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2264
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2267
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2272
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ ---------- 2277
COMARCA DE MOJÚ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ ---------- 2279
COMARCA DE BUJARU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU ---------- 2282
COMARCA DE ACARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ ---------- 2284
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2351
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2352
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA ---------- 2355
COMARCA DE GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ ---------- 2357
COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS ---------- 2358
COMARCA DE XINGUARA
SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA ---------- 2370
SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA ---------- 2415
COMARCA DE BAIÃO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO ---------- 2416
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE ---------- 2446
COMARCA DE IRITUIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA ---------- 2459
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA ---------- 2463
COMARCA DE BRAGANÇA
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA ---------- 2466
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA ---------- 2468
COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ ---------- 2471
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA ---------- 2472
COMARCA DE ITUPIRANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA ---------- 2475
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS ---------- 2479
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ ---------- 2481
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE ---------- 2490
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO ---------- 2494
COMARCA DE RIO MARIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA ---------- 2504
COMARCA DE MOCAJUBA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA ---------- 2506
COMARCA DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA ---------- 2524
COMARCA DE PRIMAVERA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA ---------- 2539
COMARCA DE CAMETÁ
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ ---------- 2547
COMARCA DE JACAREACANGA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA ---------- 2552
COMARCA DE BREU BRANCO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO ---------- 2553
COMARCA DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO ---------- 2560
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ---------- 2563
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---------- 2575
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ---------- 2591
COMARCA DE ALMERIM
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---------- 2598
COMARCA DE ANAJAS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS ---------- 2605
COMARCA DE AUGUSTO CORREA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA ---------- 2606
COMARCA DE BREVES
SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES ---------- 2615
COMARCA DE CURUÇÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ ---------- 2620
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU ---------- 2633
COMARCA DE MÃE DO RIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO ---------- 2637
COMARCA DE PORTO DE MOZ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ ---------- 2639
COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA ---------- 2734
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ---------- 2735
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU ---------- 2736
COMARCA DE TOME - AÇU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU ---------- 2754
COMARCA DE ULIANOPOLIS
VARA ÚNICA DE ULIANOPÓLIS ---------- 2809
COMARCA DE NOVO PROGRESSO
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO ---------- 2810
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO ---------- 2829
COMARCA DE PORTEL
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL ---------- 2843
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ ---------- 2856
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA ---------- 2866
COMARCA DE VISEU
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU ---------- 2878
COMARCA DE ULIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS ---------- 2889
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ---------- 2907
COMARCA DE MARACANÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ ---------- 2908
COMARCA DE VIGIA
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA ---------- 2919
COMARCA DE ANAPU
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU ---------- 2922
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS ---------- 2931

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA N° 5285/2019-GP. Belém, 08 de novembro de 2019.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Caio Marco Berardo.

DESIGNAR o Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos, titular da 2ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Execução Penal de Marabá no período de 11 a 14 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA N° 5286/2019-GP. Belém, 08 de novembro de 2019.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Caio Marco Berardo.

DESIGNAR a Juíza de Direito Renata Guerreiro Milhomem de Souza, titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Marabá no período de 11 a 14 de novembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 5287/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/18619; CONSIDERANDO a Portaria nº 4616/2019-GP, de 27/09/2019, publicada no DJe 6753 de 30/09/2019; EXONERAR a servidora CAMILA APARECIDA BATISTELLO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 152943, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, retroagindo seus efeitos ao dia 30/09/2019.

PORTARIA Nº 5288/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2019/17604;

CESSAR, a contar de 05/11/219, os efeitos da Portaria nº 5061/2019-GP, de 21/10/2019, publicada no DJe nº 6768 de 22/10/2019, que DESIGNOU a servidora AMANDA LINHARES ALBUQUERQUE, Auxiliar Judiciário, matrícula 157694, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Itupiranga.

PORTARIA Nº 5289/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2019/17604;

Art.1º EXONERAR o servidor JOÃO PAULO PORTUGAL DE FARIA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116335, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Itupiranga, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 05/11/2019.

Art.2º NOMEAR o servidor JOÃO PAULO PORTUGAL DE FARIA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116335, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Itupiranga, retroagindo seus efeitos ao dia 05/11/2019.

PORTARIA Nº 5290/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46205;

DESIGNAR a servidora DIELLE PETRI DE MELO, matrícula nº 93432, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante as férias da servidora Andreia Viais Sanches, matrícula nº 81876, no período de 18/11/2019 a 02/12/2019.

PORTARIA Nº 5291/2019-GP. Belém, 07 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/45260;

DESIGNAR o servidor MILTON GILBERTO CARVALHO FARIAS, matrícula nº 9881, para responder pela chefia do Serviço de Processamento de Documentos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Nazareno de Jesus Pureza da Costa, matrícula nº 8893, no período de 07/01/2020 a 05/02/2020.

PORTARIA Nº 5292/2019-GP. Belém, 08 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46007;

DISPENSAR o servidor ANDERSON DA COSTA MACIEL, matrícula nº 160601, da função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, a contar de 06/11/2019.

PORTARIA Nº 5293/2019-GP. Belém, 08 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46007;

DESIGNAR a servidora VERENA VERÍSSIMO BARROSO GOMES, matrícula nº 169757, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de São Miguel do Guamá, a contar de 06/11/2019.

PORTARIA Nº 5294/2019-GP. Belém, 08 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/46179;

DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE ALMEIDA YOKOYAMA, matrícula nº 70548, para responder pela chefia do Serviço da Seção de Registro das Atividades Judiciais da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, REF-FG-2, durante as férias da titular, Sra. Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues, matrícula nº 100765, no período de 07/11/2019 a 21/11/2019.

VICE-PRESIDÊNCIA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 07/11/2019 A 07/11/2019 -
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: CONSELHO DA MAGISTRATURA
Processo: 0004744-13.2019.8.14.0000 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso Administrativo
Vara: CONSELHO DA MAGISTRATURA
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 2018.7.000519-3 - REF. PROCESSOS N. 0020434-03.2016.814.0028 E 0000475.18.1993.814.0028
Partes: RECORRENTE: GILBERTO FREIRE DE LIMA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0004764-04.2019.8.14.0000 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO PENAL C/C CAUTELAR DE SEQ./INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAPITULAÇÕES: ART. 1º, O DO DEC. LEI 201/65; ART. 299 DO CPB E ART. 90 DA LEI 8.666/93. ACOMPANHA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO SIMP 000028-144/2019.
Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REU: AMANDA OLIVEIRA E SILVA
REU: THAYARA CAMPOS SILVA
e outros...

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0004765-86.2019.8.14.0000 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Revisão Criminal
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART 155, DO CPB. REVISÃO CRIMINAL DO PROC. Nº0005817-15.2018.8.14.0013. HÁ PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
Partes: AUTOR: ANDREIA ISA DOS REIS PINHEIRO
REU: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0020195-02.2015.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.305 DO CPM. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELANTE: ALMIR BARBOSA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000184-78.2017.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)

Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUGO GONZAGA SILVA DIAS

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0008037-41.2017.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 205 DO CPM.
Partes: INTERESSADO: EXPEDITO DE BRITO JUNIOR
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0006933-81.2018.8.14.0037 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, II E § 2º, I, DO CPB, C/C ART. 244-B DO ECA - 2 APENSOS -CHAMO ATENÇÃO PARA A AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO, POIS O MESMO ESTA AUTUADO COM O Nº00010306520188140037, DOC. 20180061515713 EM NOME DE LUCAS DE SOUZA VIEIRA E RHAMON LINCOLN LOPES DE SOUZA

Partes: APELANTE: IZEQUIEL LOPES ROCHA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001873-26.2018.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 205 DO CPM.
Partes: INTERESSADO: RAFAEL DOS ANJOS GUIMARAES
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001883-41.2016.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 160, §ÚNICO, DO CPM. 01 VOL COM 01 ANEXO (02 MÍDIAS).
Partes: APELANTE: JOSE ALDO JEFFERSON DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000684-33.2006.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 303, CAPUT DO CPM.
Partes: APELADO: ANTONIO ADNALDO NASCIMENTO MELO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0093553-58.2015.8.14.0019 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 217-A, DO CPB. 01 VOL COM 01 ANEXO.
Partes: APELANTE: E. O. Q.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003727-55.2018.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANTONIO RIBEIRO
e outros...

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000986-81.2014.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 319, DO CPM. 01 VOL COM 01 APENSO (03 MÍDIAS).
Partes: APELANTE: EDER LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0023967-33.2011.8.14.0301 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
Partes: APELANTE: GAFISA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO: ROBERTA DI PAULA TUMA BENTES

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003224-03.2018.8.14.0081 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 171 § 4º C/C ART. 71 (5X),DO CPB - 2 APENSOS
Partes: APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0152430-65.2015.8.14.0059 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal

Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ARTIGO 129, § 2º, INCISO III DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO (01 MÍDIA).
Partes: APELANTE: LUCIVALDO DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000212-22.2012.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 319, DO CPB. 01 VOL COM 01 APENSO.
Partes: APELANTE: EVILON MACHADO DE SOUSA
APELANTE: ALEX SANDRO CRUZ SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0032624-86.2015.8.14.0010 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 298, DO CPM - 2 APENSOS
Partes: APELANTE: DEYVISO MELO DE ARAUJO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0008295-51.2017.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FORTUNATO PAIXAO MONTEIRO

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007896-22.2017.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.205 DO CPM. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: INTERESSADO: ALEX DA COSTA PEREIRA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0006722-12.2016.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 205 DO CPM.
Partes: INTERESSADO: ROBSON FARIAS VICENTE

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0107856-07.2015.8.14.0301 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:8400000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - 2VOL./ AÇÃO DE INVENTÁRIO 00364699720138140301. PREVENÇÃO AO AI DOC. 2014.04658443-07, ART. 286, I C/C ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES. 13/2016-GVP. EM APENSO AUTOS 00550757120168140301.
Partes: APELANTE: IVANA DE NAZARE SOUZA ARAUJO
APELADO: ESPOLIO DE SAMUEL KABACZNICK
INVENTARIANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK
e outros...

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0036469-97.2013.8.14.0301 Apensado ao: 20160211555508Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA (9 VOLUMES)/ AÇÃO DE DESERDAÇÃO 00381492020138140301 (NÃO ESTÁ APENSO). PREVENÇÃO AO AI DOC. 20140465844307, ART. 930, P. U. DO CPC C/C APRES.13-GVP.
Partes: APELANTE: YOSSEF KABACZNIK
APELADO: ESPOLIO DE SAMUEL KABACZNIK
INVENTARIANTE: ALEGRIA GABBAY ASSAYAG KABACZNIK INVENTARIANTE
e outros...

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0016030-90.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160211555508Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Cautelar Inominada
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº0107856-07.2015.8.14.0301/DOC Nº2016.02115555-08, INTERPOSTA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO - 2VOL./ AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº00364699720138140301. OBJ:COMUNICAÇÃO OFICIAL ACERCA DA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE OUTRORA PERMITIU O BLOQUEIO DE PASTAS/ DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO (PLANTÃO JUDICIÁRIO)
Partes: REQUERENTE: MAXSUEL FRANCO LIMA KABACZNIK
REQUERIDO: IVANA DE NAZARE SOUZA ARAUJO
REQUERENTE: SAMUEL KABACZNIK JUNIOR

Magistrado: RICARDO FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0014709-20.2016.8.14.0000 Apensado ao: 20160211555508Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Agravo de Instrumento
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA OBJ:REFORMA DE PARTE DA DECISÃO QUE NOMEOU INVENTARIANTE JUDICIAL E ARBITROU VALOR DE HONORÁRIOS MENSAIS
Partes: AGRAVANTE: YOSSEF KABACZNICK
AGRAVADO: ESPOLIO DE MEJER E SONIA KABACZNIK
INVENTARIANTE: JIMMY SOUZA DO CARMO
e outros...

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001004-50.2015.8.14.0109 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, § 2º, IV, DO CPB - PRONÚNCIA - 1 APENSO
Partes: RECORRENTE: FRANCISCO MURILO DOURADO AGUIAR
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000282-92.2019.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 205 DO CPM.
Partes: INTERESSADO: ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0008505-06.2018.8.14.0059 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 61, I, DO CPB - 2 APENSOS
Partes: APELANTE: ANDERSON DA SILVA BARBOSA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000764-11.2013.8.14.0019 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157 CAPUT,DO CPB - 1 ANEXO
Partes: APELANTE: DYENNYSON FERREIRA DE SOUZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000377-67.2009.8.14.0029 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT DO CPB.
Partes: APELANTE: RUBENS CORREA DE LIMA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004989-40.2018.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: RHAYLON SOUZA FRAZAO

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001591-61.2013.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 303, §§1º E 2º DO CPM. PROC. EM 05 VOL, AUTOS DE IPL EM 04 VOL, IPL 273/2011.000119-7 EM 05 VOL, MED. CAUT. 00172060720128140200 EM 02 VOL, MED. CAUT. 00136000520118140200 EM 01 VOL, MED. CAUT. 00222544420128140200 EM 01 VOL, MED. CAUT. 00046610220128140401 EM 02 VOL E IPL - DOAÇÕES RECB. EM 02 VOL. CÓRRÉU RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA.
Partes: APELANTE: RUTH LEA DA COSTA GUIMARAES
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RAIMUNDO HOLANDA REIS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002945-17.2018.8.14.0081 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 171, § 4º, DO CPB. 01 VOL COM 02 APENSOS (02 MÍDIAS).
Partes: APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004013-33.2014.8.14.0019 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 217-A DO CPB. ACOMPANHA 01 ANEXO.
Partes: APELANTE: O. J. S. S.
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007854-52.2017.8.14.0109 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT DO CPB. ACOMPANHA 02 APENSOS.
Partes: APELANTE: ALRISSON ALVES FEITOSA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007378-40.2019.8.14.0401 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB. COM 02 VOLUMES.
Partes: APELANTE: SILVIANE CRISTINA SOUZA BARBOZA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001351-96.2018.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: THYAGO FERREIRA DE MORAES

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004352-65.2013.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ARTIGO 305 DO CPM -2 APENSO, SENDO UM COM 2 VOL.
Partes: APELANTE/APELADO: JOSE WANZELLER DA SILVA MARTINS
APELADO/APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0006777-26.2017.8.14.0200 Distribuicao: 07/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 121, DO CPB (ART. 42, II E 44 DO CPM)
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOEMESON BAHIA DIAS
e outros...

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO - 08/11/2019 A 08/11/2019 -
Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Processo: 0000101-12.2019.8.14.0000 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face
Vara: GABINETE DE DESEMBARGADOR MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: PAD N. 20176001714-1 - REGISTROS RELATIVOS AO EMPREENDIMENTO "TORRE CENÁRIO"
Partes: RECORRENTE: WALTER COSTA
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Processo: 0004784-92.2019.8.14.0000 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Revisão Criminal
Vara: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO

Fundamento: REVISÃO CRIMINAL. CAPITULAÇÃO: ART. 33 C/C ART. 40, III DA LEI 11.343/06.
Partes: AUTOR: MARIA ELIANA SARMENTO DOS REIS
REU: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0018490-95.2017.8.14.0006 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO
Partes: APELANTE: TAILSON MARTINS MONTEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0010726-71.2016.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33 DA LEI Nº 11.343/2006
Partes: AGRAVANTE: NOEMIA DA COSTA MELO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0013215-77.2018.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I E II DO CPB, C/C ART. 12 DA LEI 10.826/03; ART. 157, §2º, I E II C/C ART 71, DO CPB.- 1 APENSO
Partes: APELANTE: JEFFERSON MATOS DA COSTA
APELANTE: HILTON ASSUNCAO RIBEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003027-59.2017.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157,§2º,I E II, C/C ART. 70, DO CPB - 2 APENSOS
Partes: APELANTE: FERNANDO LOPES FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002645-23.2017.8.14.0200 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121 DO CPB.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: A. F. S.
e outros...

Magistrado: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0015006-08.2001.8.14.0301 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO (CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 2000131000-9) - APENSOS: A.I. Nº 20023001814-2 E A.I. Nº 20033000097-2 e Proc. de n. 0055076-39.2000.814.0301 (sem recurso) - PREVENTO NOS TERMOS DO ART.253, I, DO CPC **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**
Partes: APELADO: BIANCA NAMIAS ALVES
APELANTE: RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA
REPRESENTANTE: MARIA NELMA NAMIAS ALVES

Magistrado: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Processo: 0009892-97.2013.8.14.0005 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
Valor:184958.4 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS -
BELO MONTE. DISTRIBUIÇÃO CONFORME DECISÃO DA
VICE-PRESIDÊNCIA (APRESENTAÇÃO N. 042/2015).
Partes: APELANTE: LUCILEIDE DO NASCIMENTO SERRA
APELADO: NORTE E ENERGIA SA NESA

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0011109-93.2001.8.14.0301 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação / Remessa Necessária
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:1000.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Ação Ordinária. Gratificação de Ensino Especial.
Partes: SENTENCIADO / APELANTE: ESTADO DO PARA
SENTENCIADO / APELADO: REGINA MARIA CORREA DE OLIVEIRA
SENTENCIADO / APELADO: RUTH DO CARMO CASTRO RODRIGUES
e outros...

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0000110-44.2009.8.14.0090 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:1821.61 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação Trabalhista - Reclamação Trabalhista nº 00025-2009-122-08-00-1 da 2ª Vara do Trabalho de Santarém - Contrato temporário; FGTS
Partes: EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAINHA- PREFEITURA MUNICIPAL
EMBARGANTE: ELINEUZA GUEDES BARBOSA

Magistrado: ROBERTO GONCALVES DE MOURA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0000098-30.2009.8.14.0090 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:14411.98 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação de Cobrança. Contrato temporário de trabalho.
Partes: EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAINHA
EMBARGANTE: CIMIRALDA PEREIRA LUCAS

Magistrado: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Secretaria: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0000469-27.2005.8.14.0010 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:48890.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA**
Partes: APELADO: MUNICIPIO DE BREVES
PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TÉRCIA ÁVIAL BASTOS DOS SANTOS
APELANTE: SEBASTIAO NASCIMENTO FELIX

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004804-83.2019.8.14.0000 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OBJ: PROGRESSÃO DE REGIME. PROC DE EXECUÇÃO 00087907420178140401.
Partes: AGRAVANTE: EDINALDO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0011504-71.2017.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO
Partes: APELANTE: JOAO BATISTA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000784-19.2019.8.14.0010 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO
Partes: APELANTE: WENDEL DA CRUZ SOARES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0021732-70.2019.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33 DA LEI Nº 11.343/2006
Partes: AGRAVANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: FRANCIELE BEZERRA SANTOS

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004732-49.2017.8.14.0200 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121 DO CPB.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: A. O. S.
e outros...

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003830-08.2018.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157,§2º,II, DO CPB C/C ART.244-B DO ECA - PROCESSO DESMEMBRADO PARA MARCO ANTONIO PEREIRA MOREIRA SOB Nº 00073451720198140024 - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PARA WEMERSON TELES PEREIRA E DEBORA VILELA ALVES - 1 APENSO
Partes: APELANTE: MAYCON DA CUNHA HOTHOVOLPHO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0012353-85.2017.8.14.0010 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 157, §2º, I, II E V DO CPB. PROC. DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO CÓRRÉU MARCELINO BEZERRA DOS SANTOS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 121 DOS AUTOS. ACOMPANHA 01 APENSO.
Partes: APELANTE: ALUIZIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004824-74.2019.8.14.0000 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 157, §2º, DO CPB. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL EXTRAÍDO DO PROC. Nº 0016109-93.2017.814.0401.
Partes: AGRAVANTE: MARCO ANTONIO NOBRE DOS SANTOS
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: RONALDO MARQUES VALLE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0010554-07.2017.8.14.0010 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. 155 §4º, IV, NA FORMA DO ART. 71, DO CPB - 1 APENSO
Partes: APELANTE: JESUS DOS SANTOS COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0011754-70.2018.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.157,§2º,II E 2º-A,I DO CPB; ART.129,§1º,I E II, DO CPB -1 APENSO
Partes: APELANTE: TIAGO MONTEIRO DA SILVA
APELANTE: LUIZ HENRIQUE LIMA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Secretaria: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Processo: 0013427-20.2009.8.14.0301 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Cível
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Valor:3785.23 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Origem: Ação de Execução Fiscal - CDA nº 197.109/2009 - IPTU, Exercícios: 2004 a 2008.
Partes: APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM
APELADO: ANTONIO NASCIMENTO

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0012708-28.2013.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. ART. 157, §2º, I E II DO CPB.- 1 APENSO
Partes: APELANTE: ANDREY DUARTE FRAZAO
APELANTE: PAULO SERGIO BARBOSA PINHEIRO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0010246-64.2014.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. OBJ: LIVRAMENTO CONDICIONAL. PROC DE EXECUÇÃO 00102466420148140401.
Partes: AGRAVANTE: LEANDRO OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0007128-62.2018.8.14.0200 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121 DO CPB.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: W. F. L.
e outros...

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0056892-98.2015.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART. ART. 157, §2º, II DO CPB.- 1 APENSO
Partes: APELANTE: FABRICIO GARCIA RODRIGUES

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004244-05.2019.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33,CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006
Partes: APELANTE: EDILSON DA SILVA MATIAS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0003508-32.2011.8.14.0024 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33 E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - 1 APENSO
Partes: APELANTE: ORIDES DAGUETTI
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0001043-60.2018.8.14.0200 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, DO CPB.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: M. C. P. C.
e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0000616-10.2011.8.14.0200 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121, DO CPB.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ELADYR NOGUEIRA LIMA NETO
e outros...

Magistrado: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0004844-65.2019.8.14.0000 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Agravo de Execução Penal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAP. LEGAL: ART. 121 CAPUT, DO CPB. AGRAVO DE EXECUÇÃO EXTRAÍDO DO PROC Nº 00730241020168140075.
Partes: AGRAVANTE: ARNAN EDDIE DUARTE TORRES
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0023487-37.2016.8.14.0401 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Apelação Criminal
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Situação: DISTRIBUIDO
Fundamento: CAPITULAÇÃO: ART.33,CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006
Partes: APELANTE: ONILDON PEREIRA MIRANDA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

Magistrado: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Secretaria: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Processo: 0002070-38.2014.8.14.0097 Distribuicao: 08/11/2019
Ação: Recurso em Sentido Estrito
Vara: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
Valor:0.0 Situação: REDISTRIBUIDO
Fundamento: Cap: Art. 155, § 2º c/c 14, II do CPB. Em anexo, Autos de PF.
Partes: RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: WIRIS ALVES CHAGAS

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N. 13/2019 - ADIAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, Corregedora Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, para adoção das providências cabíveis que, objetivando ajustar a agenda de correições e, considerando ainda, o período de transição de interinidade pelo qual a serventia está passando, a serventia extrajudicial abaixo elencada terá seu período de Correição adiado para data oportuna:

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL	DATA ANTERIORMENTE DESIGNADA
Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém	11 a 12.11.2019

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça.

Belém, 08 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO n° 313/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 82420196461758 (protocolo nº 2019.6.008939-6), foram inutilizados os seguinte papeis de segurança para apostilamento de Haia: A4416621, A4416692, A4416766, A4416799, A4416800, A4416801, A4416803, A4416804, A4416961, A4416981, pertencente ao Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Araranguá-SC.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 01 de novembro de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO n° 314/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81420191046238 (protocolo nº 2019.6.008969-3), foram inutilizados os seguintes papeis de segurança, nºs: A4687226, A4687202, A4687206, A4687241, A5123248, A5229082, A5441697, A5229098, A52249027, A5229065, A5229010, A522132, A5229124, A5441718, A5441170, A5441778, para aposição de apostilamento, pertencentes ao 4º Ofício de Notas, de Belém/PA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 04 de novembro de 2019.
Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO n° 315/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81520192730124 (protocolo nº 2019.6.008967-7), foi inutilizado o papel de segurança nº **A2113751** para ato de aposição de apostilamento, pertencente ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campina Grande/PB.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 04 de novembro de 2019.
Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

CORREGEDORIA DO INTERIOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Resenha n.º 117/2019-CJCI

08 de novembro de 2019

01 - Processo n° 2019.7.005209-4

Requerente: Kátia Maria Caldas David

Requerido: Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Decisão: O caso em tela versa sobre uma eventual conduta inadequada, em tese, praticada pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas. Através das informações prestadas pelo magistrado, bem como dos documentos constante às fls. 12/23, não vislumbro infração praticada pelo Juízo Reclamado, pois como se observa, o mesmo expôs suas razões de decidir, justificando o atendimento do melhor interesse do menor, que não poderia ficar apreendido na carceragem da Polícia Civil por tempo dilatado. Registro que em consulta realizada ao sistema processual LIBRA, verificou-se que a requerente foi intimada a comparecer em audiência de continuação marcada para o dia 09/10/2019. Ocorrida a audiência na referida data, o menor foi entregue a sua mãe. Imperioso, destacar o seguinte precedente do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correcional. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002213-42.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 52ª Sessão - j. 12/09/2019). A Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, em seu art. 9º, §2º preconiza o seguinte: ¿quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau (...)¿. Nesse sentido, o §3º do art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Ante o exposto, não restando configurada infração administrativa ou ilícito penal imputável ao Juízo Reclamado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, §2º da Resolução nº 135/2011 do CNJ c/c art. 91, §3º do Regimento Interno deste TJE. Dê-se ciência às partes, servindo esta decisão como ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém (PA), 29 de outubro de 2019. Desª. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

02 - Processo n° 2019.7.004986-9

Requerente: Clebias de Sousa Costa.

Requerente: Juízo da Comarca de Santa Maria do Pará.

Decisão: Após consulta ao Sistema de Processo Eletrônico (PJe), verifica-se que na data de 10.06.2019

houve uma movimentação de conclusão dos autos do Processo de nº 0800051-10.2018.8.14.0057, para julgamento, por este motivo a Requerente apresentou a Representação por excesso de prazo em questão, entretanto a movimentação na qual a Requerente se baseou para representação foi cancelada, tendo ocorrido a retificação do movimento processual em 18.09.2019, bem com o despacho determinando vista à Procuradoria Geral do INSS, configurando-se assim, a perda de objeto do presente. Além disso, percebe-se pela análise da manifestação do Requerido, bem como pelo andamento processual que não há indícios de transgressão funcional. Destaca-se, a respeito do tema, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EFETIVO IMPULSO OFICIAL. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional que demande providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorreu na espécie. 2. Não há justa causa ou razoabilidade para a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática do ato processual almejado. 3. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ¿ Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001391-87.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - j. 31/10/2018). Entretanto, apesar das dificuldades, é importante ressaltar a necessidade de se conferir atenção acurada ao princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal) para assegurar efetiva prestação jurisdicional, para o regular trâmite processual, evitando que perdure além do razoável a ponto de prejudicar as partes. Por fim, tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, configurando perda do objeto, determino o ARQUIVAMENTO destes autos. No mais, RECOMENDO ao Juízo que observe aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, evitando alongamento desnecessário e adotando impulsionamento regular nos feitos sob sua reponsabilidade. Dê-se ciência ao Requerente, servindo a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

03 - Processo n° 2019.7.005043-6

Requerente: Lilian Regina Furtado Braga, Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Oriximiná.

Decisão: Compulsando os autos verifico que este órgão correicional já proferiu manifestação quanto ao pedido da requerente às fls. 07, inclusive, com o encaminhamento, por conseguinte, à Presidência desta Corte. Na oportunidade, tem-se que a requerente, por meio do Ofício nº 785/2019-MP/PJO, informa alteração do período em que os trabalhos serão realizados, o que, inclusive, ela já tinha noticiado a esta Corregedoria (Ofício nº 867/2019-MP/PJO), que gerou a numeração 2019.7005899-3 no âmbito desta CJCI. Ressalta-se que nos autos deste outro expediente este censório já apontou que os pleitos fogem de sua atribuição. Em tempo, considerando que o pleito formulado nos presentes autos foi encaminhado à Presidência desta Corte (PA-MEM-2019/43201-A), DETERMINO que o ofício de fl. 14 seja também remetido à Presidência no mesmo Siga-Doc anteriormente encaminhado. Após, considerando inexistirem outras providências a serem tomadas no âmbito das atribuições desta Corregedoria, ARQUIVE-SE o presente expediente. Cientifique a requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Divisão Administrativa para os devidos fins. Belém, de novembro de 2019. Desembargadora DIARCY NUNES ALVES, Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior.

04 - Processo n° 2019.7.002059-6

Requerente: Heleine Pereira, Oficial do Cartório Extrajudicial do 1º Oficio de Protesto e Notas de Marabá.

Decisão: A matéria encontra-se disciplinada pelo Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, cujo art. 3º dispõe que todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal são obrigados a realizarem o cadastramento, para prática do serviço de apostilamento

(caput) e facultativo para os serviços do interior do Estado (§ 2º), sendo que o ato de credenciamento das autoridades apostilantes deve ser realizado pelas Corregedorias de Justiça competentes (§ 3º). No caso sub examine, o Cartório do 1º Ofício de Protesto e Notas de Marabá encontra-se localizada no interior do Estado, razão pela qual compete a esta Corregedoria de Justiça realizar o ato de credenciamento para a execução do serviço pleiteado. A serventia encontra-se localizada em cidade de grande porte deste Estado, que já utiliza sistema eletrônico para execução dos serviços notariais e de registro, bem como possui rendimento razoável, de modo que preenche os requisitos necessários exigidos para a prestação do serviço de apostilamento. Desse modo, acato os termos do pedido formulado e autorizo o Cartório do 1º Ofício de Protesto e Notas de Marabá a realizar o seu cadastramento junto ao Conselho Nacional de Justiça, com vista a executar o serviço de apostilamento. Proceda-se a devida comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º, § 3º, II, do Provimento nº 62/CNJ, à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJE/PA, bem como à requerente. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

05 - Processo n° 2019.7.004944-7

Requerente: Cristiano Silva Lisboa (Advogado João Paulo Messias ¿ OAB/RO nº 5130).

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

Decisão: Da análise dos autos, bem como de consulta ao sistema de acompanhamento processual- Libra, constata-se o arquivamento do Processo de nº 0000128-46.2003.8.14.0005 em 05/11/2019. Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos., No mais, RECOMENDO ao Juízo que observe aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, evitando alongamento desnecessário e adotando impulsionamento regular nos feitos sob sua reponsabilidade. Dê-se ciência à Requerente, servindo a presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. DESA. DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

06 - Processo n° 2019.7.003466-2

Processados: José Augusto do Nascimento e Jean Celso Silva Andrade, Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça lotados na Comarca de Itupiranga, respectivamente.

Decisão: Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor dos servidores JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E JEAN CELSO SILVA ANDRADE, ainda em curso, aguardando a finalização dos trabalhos pela comissão processante. Da análise dos presentes autos verificou-se que o mesmo magistrado requerente, após a instauração do processo administrativo supramencionado, noticiou a este censório outras irregularidades supostamente cometidas pelo servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, quais sejam: 1) Protocolo nº 2019.7.007500-4 (fls. 111-119), sendo que no CD de fl. 119 constam os documentos enviados ao anexo ao protocolo, bem como, áudio contendo suposta ameaça à Sra Eliani (pessoa que primeiro noticiou a suposta falsidade ou uso de documento falso nos autos do processo de alvará nº 0003761-07.2017.814.0025); 2) Protocolo nº 2019.7008921-1 ¿ que ainda não foi juntado aos presentes autos ¿ que se referem a fatos que chegaram ao conhecimento do magistrado requerente no mês de outubro de 2019. Mesmo ciente de que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior é Juízo universal com relação à apuração de responsabilidade do referido servidor, verifico que no presente caso já há nestes autos processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do servidor JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO, sendo que as condutas noticiadas, embora guardem semelhança com as condutas contidas nos fatos já noticiados (no caso dos fatos noticiados no primeiro protocolo acima descrito, estes, inclusive, supostamente estariam a prejudicar a instrução do PAD já instaurado), não são a eles idênticos, na verdade, constituem fatos novos. Para além disso, o PAD já instaurado está com prazo para conclusão dos trabalhos próximo ao fim, de modo que o aditamento da portaria de instauração poderia prejudicar a conclusão dos trabalhos da comissão processante e procrastinar a apuração de forma geral. Diante de todo exposto, DETERMINO: Primeiramente, a extração

de cópias de fls. 111-125 e 139-142 e consequente autuação do mesmo como um novo ¿Pedido de Providências¿ a ser distribuído no âmbito desta Corregedoria; Após, que os documentos protocolados sob o nº 2019.7.008921-1 (até então apenas vinculado aos presentes autos mas não juntados efetivamente) sejam também autuados como um novo ¿Pedido de providências¿ a ser distribuído no âmbito desta Corregedoria; Uma vez realizado o cumprimento das determinações nos itens acima, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria aguardando o relatório final da comissão processante ou o término do prazo concedido por meio da Portaria nº 132/2019-CJCI (fl. 129) para realização dos trabalhos, o que ocorrer primeiro. Quanto à solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas de fl. 171, primeiramente informo que o PAD ainda não foi concluído, e, ao mesmo tempo, esclareço que o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão se encerra em 29 de novembro de 2019, de modo que, a partir desta data não há mais possibilidade de prorrogação do afastamento preventivo dos servidores JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO e JEAN CELSO SILVA ANDRADE, nos termos do art. 203, Parágrafo único, da lei estadual nº 5.810/1994. Informo desde já que, tão logo sejam concluídos os trabalhos da comissão processante e proferida decisão por este órgão correicional, será regularmente informado à Secretaria de gestão de pessoas deste E. TJPA. Na oportunidade, cientifique a Comissão Processante da presente decisão, o Magistrado Titular da Comarca de Itupiranga e a Secretaria de Gestão de Pessoas deste TJPA. Sirva o presente despacho como ofício. À Divisão Administrativa para os devidos fins. Belém, 07 de novembro de 2019. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Processo Geral de Gestão nº. 078/2019

Precatórios: 052/2016, 053/2016 e 005/2017

Entidade devedora: Município de Abaetetuba

Regime de pagamento: Ordinário

Credores: Maria Imaculada Ribeiro dos Santos

Diva de Jesus Negrão Andrade

E. de J. R. Dias Medical Gold

Procuradoria Municipal: Raimundo Costa da Silva ¿ OAB/PA nº. 4138

Gleydson do Nascimento Guimarães ¿ OAB/PA nº. 14.027

Pedro Arthur Mendes ¿ OAB/PA nº. 23.639

ATO DECISÓRIO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Geral de Gestão nº. 078/2019 instaurado com fundamento na Portaria 1881/2015-GP e determinação da Portaria nº. 1187/2019. O procedimento foi aberto em 11/03/2019, tendo como ente devedor o **MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**, que se encontra no regime ordinário de pagamento de precatórios.

O Procedimento Geral de Gestão ¿ PGG iniciou-se a partir do pedido de sequestro do(a) credor(a) do precatório nº. 005/2017 ¿ **E. de J. r. Dias Medial Gold**, que requereu a ordem de bloqueio de valores, uma vez que o vencimento do prazo para pagamento do crédito dos precatórios se deu em 31/12/2018.

Às fls. 12, o Serviço de análise de processo ainda informou que o ente devedor, Município de Abaetetuba, encontra-se inadimplente com os Precatórios nº. 052/2016, 053/2016 e 005/2017, primeiro, segundo e terceiro colocados na lista cronológica de credores do referido Município.

Foi procedida a atualização dos Precatórios nº. 052/2016, 053/2016 e 005/2017, às fls. 25/26, 19/20 e 13/14, respectivamente.

Em seguida foi determinada a intimação do Município de Abaetetuba (DJ 12/03/2019 - fl. 29), sendo expedido o Ofício nº. 221/2019-CPREC (fls.30), no qual o Município foi intimado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar depósito do valor correspondente aos créditos de precatórios e/ou apresentar informações que entendesse necessária, sob pena de sequestro.

O oficio nº. 221/2019-CPREC foi recebido em 19/03/2019 pelo ente devedor, conforme demonstrado no rastreamento dos correios, fl. 55.

Em requerimento ¿ Protocolo nº. 2019.00907970-54, fl. 32/41, o Município de Abaetetuba, pleiteou o

parcelamento da dívida 10 parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 31/03/2019.

Em audiência designada para o dia 21/03/2019, foi deferida a forma de pagamento pleiteada pelo Município de Abaetetuba (fl. 44), sendo intimado de que o inadimplemento de **qualquer parcela implicaria no sequestro do valor integral da dívida restante**.

Em informativo de fls.54, datado de 27/08/2019, consta que transcorreu o prazo sem que o ente devedor providenciasse o depósito da 5ª parcela, sendo determinado o sequestro do valor devido (fl. 56), contudo, o Município efetivou o depósito em 03/09/2019, sustando a medida constritiva.

Não obstante a isso, novamente, o Município encontra-se inadimplente com a 6ª parcela relativa ao acordo realizado em audiência, conforme consta em informação de fl. 59.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe destacar que o Município de Abaetetuba está sujeito ao regime geral de pagamento de precatórios.

Desse modo, consoante o que dispõe o §6º do art. 100, CF/88, **havendo requerimento da parte credora** , o processo administrativo ¿ PGG Nº. 078/2019 tem como objetivo o acompanhamento e pagamento da dívida do Município referente ao Precatório nº. 005/2017, vencido em 31/12/2018, e, por arrastamento, a dívida constante nos Precatórios nº. 052/2016 e 053/2016, cujos vencimentos também se deram em 31/12/2018.

Cumpre ressaltar, que uma vez vencido os precatórios inscritos em desfavor do Município de Abaetetuba e, existente requerimento da parte credora quanto a constrição patrimonial para a correspondente liquidação, nos termos do art. 100, §6º, da Constituição Federal, é legítima a medida de sequestro/bloqueio de valores.

Desta feita, considerando que o Município de Abaetetuba formalizou proposta de pagamento para quitação dos precatórios vencidos, obtendo a consequente homologação, e que apesar disso não cumpriu integral e tempestivamente com os depósitos mensais a que se comprometeu, em estrita observância ao disposto no §7º, art. 100 da CF/88, evidenciada a legalidade e a constitucionalidade da medida de sequestro, uma vez que o Município foi devidamente intimado (fl. 44), **determino**:

a) o sequestro, via BACENJUD, de valores suficientes para a satisfação do pagamento dos créditos, referente ao Município de Abaetetuba, ou seja, o valor remanescente, devidamente atualizado, nos termos da homologação (fl. 44);

b) a transferência forçada para a subconta correspondente de precatórios do valor bloqueado;

c) extração de cópia desta decisão e do recibo de protocolamento do bloqueio no BACENJUD, providenciando juntada nos autos de precatório nº 052/2016, 053/2016 e 005/2017, em que são partes credoras **Maria Imaculada Ribeiro do Santos, Diva de Jesus Negrão Andrade e E. de J. R. Dias Medical Gold,** respectivamente, dando prosseguimento nos autos de precatório para pagamento.

Exaurida a finalidade do Procedimento Geral de Gestão ¿ PGG, arquive-se.

Belém,

VÂNIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora Presidente do TJPA ¿ em Exercício

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV nº.: 111/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000520-70.2006.814.0024

CREDOR(A): Adriana Rodrigues Ribeiro

ADVOGADO(A): Gleydson Alves Pontes ¿ OAB/PA nº.12347

ENTE DEVEDOR: Município de Itaituba

PROCURADORIA: Mailton Marcelo Silva Ferreira ¿ OAB/PA nº.9206

Marcones José Santos da Silva ¿ OAB/PA nº.11763

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV expedida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, devida pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício Requisitório à fls.02/04 (Protocolo nº. 2016.0088).

Em regular tramitação, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento da pretensão requisitória (fls.54/56). Na sequência, formalizou-se expediente ao Ente Federado/devedor para providências quanto ao pagamento da obrigação fazendária (fls.59).

Decorrido o prazo legal para depósito/pagamento pelo Ente devedor, a parte credora formalizou pedido de providências ¿ fls.62/64 (Protocolo nº. 2019.04141592-61), ante a inadimplência da parte devedora.

Em sede de instrução, o Serviço de Análise de Processos firmou expediente informativo (fls.65) consignando a inexistência de depósito para pagamento da requisição expedida.

Em síntese, é o que consta.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento simplificado de pagamento de requisição de pequeno valor pelo Município de Itaituba, nos termos do art. 535, § 3º, inc. II do CPC.

Pois bem. O Texto Constitucional dispõe acerca dos procedimentos requisitórios de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, nos termos do art.100, §§3º e 4º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada** em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior

benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A propósito do tema, o Poder Judiciário editou a Resolução nº.29/2016-GP/TJPA (art.1º) dispondo, expressamente, acerca do que se reputa como débito de pequeno valor para a Fazenda Pública.

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado e individualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior aos parâmetros estabelecidos nos art. 87, incisos I e II, da ADCT, art. 1º, da Lei Estadual n.º 6.624/2004 e/ou legislação própria do ente federado.

No que alude à providência de bloqueio de valores do Ente Federado/devedor, nos casos de inadimplência da obrigação fazendária em sede de RPV, igualmente, a normatização TJPA, dispõe (art.5º, §2º, parte final ¿ Resolução nº.007/2005 e art. 10 ¿ Resolução nº.29/2016-GP):

Art.5. A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem sequencial do seu recebimento.

§2º. Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação e oficiado à entidade devedora para proceder o efetivo pagamento no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, **sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito**, devidamente, atualizado, conforme determina o §1º, do art.2º, da Lei nº.6624/2004.

Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a realização de cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou decisão no sentido da providência de sequestro na hipótese de inadimplemento pela Fazenda Pública de pagamento em requisição de pequeno valor.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203

MS (2008¿0141070-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259¿2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83¿STJ.

1. "O **prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado**, mediante a **Requisição de Pequeno Valor**, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, **sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão** (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259¿2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08¿2008" (REsp 1.143.677¿RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4¿2¿2010).

2. Incidência à espécie do disposto na Súmula 83¿STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.075 ¿ MT

(2011¿0167300-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC 62¿2009. INAPLICABILIDADE.

1. A novel sistemática de pagamentos inaugurada pela EC 62¿2009 refere-se apenas aos precatórios inadimplidos, conforme expressamente determinado pelo art. 97, caput, do ADCT. O mesmo dispositivo constitucional esclarece que continua aplicável o art. 100, § 3º, da CF aos débitos anteriores, ou seja, permanece devido o pagamento dos pequenos valores sem emissão de precatórios.

2. **Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica** (120 dias, no caso do TJ-MT), **deve ser determinado o sequestro**, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62¿2009.

3. Recurso Ordinário não provido.

Conclusivamente, em estrito cumprimento ao que dispõe a disciplina normativa Constitucional (art.100, §§3º e 4º - CF/88 c/c art.87 ¿ ADCT/CF-88) c/c as Resoluções nº.007/2005-GP/TJPA (art.2º, inciso III, e art.5º, §2º) c/c nº.29/2016-GP/TJPA (arts.1º e 10), assim como em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes transcritos, determino:

1. Ao Serviço de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios para efeito de atualização do débito veiculado na espécie requisitória, inclusive, quanto a retenções legais (IRRF e/ou Previdência);

2. Sequestro on line, via Sistema BACENJUD, da quantia correspondente ao pagamento da obrigação fazendária, nos estritos termos do parecer técnico de atualização ¿ Serviço de Cálculos ¿ fls. 31/33.

3. Efetuada a providência de sequestro, junte-se o respectivo comprovante de protocolamento e comprovante de bloqueio na quantia específica, liberando eventual excedente e providencie-se a transferência forçada do valor bloqueado para subconta única do Tribunal de Justiça ¿ TJPA, com sequencial processamento da requisição de pequeno valor, em sede de pagamento.

4. Após, diante da instrução formalizada ¿ faculto providência à parte credora/interessada para apresentação de Documentação Pessoal (CPF) e Bancária (Conta Corrente/Poupança e Dígito Verificador) do(s) titular(es) do(s) crédito(s) ¿ assim como o recolhimento de custas ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento ¿ para pagamento via Alvará Eletrônico/Transferência (Sistema SDJ).

Publique-se. Efetuado o pagamento, informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquive-se.

Belém-PA, ____/____/2019.

Desembargadora Vânia Valente Couto Fortes Bitar

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ em exercício

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV nº.: 112/2016

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0000520-70.2006.814.0024

CREDOR(A): Anamar Costa Cruz

ADVOGADO(A): Gleydson Alves Pontes ¿ OAB/PA nº.12347

ENTE DEVEDOR: Município de Itaituba

PROCURADORIA: Mailton Marcelo Silva Ferreira ¿ OAB/PA nº.9206

Marcones José Santos da Silva ¿ OAB/PA nº.11763

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV expedida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, devida pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício Requisitório à fls.02/04 (Protocolo nº. 2016.0088).

Em regular tramitação, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento da pretensão requisitória (fls.53/55). Na sequência, formalizou-se expediente ao Ente Federado/devedor para providências quanto ao pagamento da obrigação fazendária (fls.58).

Decorrido o prazo legal para depósito/pagamento pelo Ente devedor, a parte credora formalizou pedido de providências ¿ fls.61/62 (Protocolo nº. 2019.04141479-12), ante a inadimplência da parte devedora.

Em sede de instrução, o Serviço de Análise de Processos firmou expediente informativo (fls.63) consignando a inexistência de depósito para pagamento da requisição expedida.

Em síntese, é o que consta.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento simplificado de pagamento de requisição de pequeno valor pelo Município de Itaituba, nos termos do art. 535, § 3º, inc. II do CPC.

O Texto Constitucional dispõe acerca dos procedimentos requisitórios de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, nos termos do art.100, §§3º e 4º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada** em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A propósito do tema, o Poder Judiciário editou a Resolução nº.29/2016-GP/TJPA (art.1º) dispondo, expressamente, acerca do que se reputa como débito de pequeno valor para a Fazenda Pública.

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV aquela relativa a crédito cujo montante

atualizado e individualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior aos parâmetros estabelecidos nos art. 87, incisos I e II, da ADCT, art. 1º, da Lei Estadual n.º 6.624/2004 e/ou legislação própria do ente federado.

No que alude à providência de bloqueio de valores do Ente Federado/devedor, nos casos de inadimplência da obrigação fazendária em sede de RPV, igualmente, a normatização TJPA, dispõe (art.5º, §2º, parte final ¿ Resolução nº.007/2005 e art. 10 ¿ Resolução nº.29/2016-GP):

Art.5. A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem sequencial do seu recebimento.

§2º. Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação e oficiado à entidade devedora para proceder o efetivo pagamento no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, **sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito**, devidamente, atualizado, conforme determina o §1º, do art.2º, da Lei nº.6624/2004.

Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a realização de cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou decisão no sentido da providência de sequestro na hipótese de inadimplemento pela Fazenda Pública de pagamento em requisição de pequeno valor.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203

MS (2008¿0141070-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259¿2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83¿STJ.

1. "O **prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado**, mediante a **Requisição de Pequeno Valor**, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, **sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão** (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259¿2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08¿2008" (REsp 1.143.677¿RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4¿2¿2010).

2. Incidência à espécie do disposto na Súmula 83¿STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.075 ¿ MT

(2011¿0167300-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC 62¿2009. INAPLICABILIDADE.

1. A novel sistemática de pagamentos inaugurada pela EC 62¿2009 refere-se apenas aos precatórios inadimplidos, conforme expressamente determinado pelo art. 97, caput, do ADCT. O mesmo dispositivo constitucional esclarece que continua aplicável o art. 100, § 3º, da CF aos débitos anteriores, ou seja, permanece devido o pagamento dos pequenos valores sem emissão de precatórios.

2. **Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica** (120 dias, no caso do TJ-MT), **deve ser determinado o sequestro**, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62¿2009.

3. Recurso Ordinário não provido.

Conclusivamente, em estrito cumprimento ao que dispõe a disciplina normativa Constitucional (art.100, §§3º e 4º - CF/88 c/c art.87 ¿ ADCT/CF-88) c/c as Resoluções nº.007/2005-GP/TJPA (art.2º, inciso III, e art.5º, §2º) c/c nº.29/2016-GP/TJPA (arts.1º e 10), assim como em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes transcritos, determino:

1. Ao Serviço de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios para efeito de atualização do débito veiculado na espécie requisitória, inclusive, quanto a retenções legais (IRRF e/ou Previdência);

2. Sequestro on line, via Sistema BACENJUD, da quantia correspondente ao pagamento da obrigação fazendária, nos estritos termos do parecer técnico de atualização ¿ Serviço de Cálculos ¿ fls. 31/33.

3. Efetuada a providência de sequestro, junte-se o respectivo comprovante de protocolamento e comprovante de bloqueio na quantia específica, liberando eventual excedente e providencie-se a transferência forçada do valor bloqueado para subconta única do Tribunal de Justiça ¿ TJPA, com sequencial processamento da requisição de pequeno valor, em sede de pagamento.

4. Após, diante da instrução formalizada ¿ faculto providência à parte credora/interessada para apresentação de Documentação Pessoal (CPF) e Bancária (Conta Corrente/Poupança e Dígito Verificador) do(s) titular(es) do(s) crédito(s) ¿ assim como o recolhimento de custas ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento ¿ para pagamento via Alvará Eletrônico/Transferência (Sistema SDJ).

Publique-se. Efetuado o pagamento, informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, arquive-se.

Belém-PA, ____/____/2019.

Desembargadora Vânia Valente Couto Fortes Bitar

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ¿ em exercício

RPV Nº. 197/2015 (2015.5.110173-1)

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0017716-33.2010.814.0301

CREDOR(A): João Wilson Martins Pinto

ADVOGADO(A): João Veloso de Carvalho ¿ OAB/PA nº. 13.661

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

PROCURADOR(A): Alessandra Novato Bianco Santos ¿ OAB/PA nº. 13849-B

José Felipe Casagrande Morelato ¿ OAB/ES nº. 26288

Eli Meneses Bessa ¿ OAB/PA nº. 28283-B

ATO DECISÓRIO:

Considerando que os seguintes CNPJ¿s: 29.979.036/1224-16, 29.979.036/0155-04, 29.979.036/0001-40, 29.979.036/0801-52 e 29.979.036/0097-92, já foram objeto de bloqueio/sequestro via Sistema Bacen-jud por esta Coordenadoria, restando todas as tentativas frustradas.

Faculto à parte credora apresentar outro CNPJ, válido, para nova tentativa da medida constritiva.

Apresentada a informação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém-PA, 08 de novembro de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 0 8 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO: 0001640-81.2017.8.14.0000 DESPACHO RH. Considerando a petição de fls. 304/305, determino a remessa dos autos à Secretaria para as informações devidas. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro 2019. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 6 5 9 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NADJA NARA COBRA MEDA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): NELSON PEREIRA MEDRADO (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:EDMILSON BARBOSA LERAY Representante(s): OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 5038 - EDMILSON BARBOSA LERAY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA JUDICIÁRIA PROCESSO: 0001665-94.2017.8.14.0000 DESPACHO RH. Considerando a petição de fls. 350/351, determino a remessa dos autos à Secretaria para as informações devidas. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro 2019. Desª. NADJA NARA COBRA MEDA Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 0 4 8 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Ação: Processo Administrativo em: 11/11/2019---RECLAMANTE:CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO RECLAMADO:LISTA DE ANTIGUIDADE DA MAGISTRATURA PARAENSE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Processo n° 0002204-89.2019.8.14.0000 Processo Administrativo Reclamante: Constantino Augusto Guerreiro Reclamada: Lista de Antiguidade da Magistratura Paraense Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Para inclusão em pauta de julgamento na sessão do dia 13/11/2019. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis. Belém, 08 de novembro de 2019. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora 3

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a 43ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 13 de novembro de 2019, às 9h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, também foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o julgamento do feito abaixo discriminado:

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - Processo Administrativo - Impugnação da Lista de Antiguidade da Magistratura Paraense (0002204-89.2019.814.0000)

Reclamante: Des. Constantino Augusto Guerreiro

Reclamada: Lista de Antiguidade da Magistratura Paraense

RELATORA: DESA. ROSILEDE MARIA DA COSTA CUNHA

ATA DE SESSÃO

29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2019, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 23 de outubro de 2019 e encerrados às 14h do dia 31 de outubro de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.** Desembargadores justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO e MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.**

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0806762-41.2019.814.0301)

Impetrante: Fadhia Gonçalves El Souki (Adv. Amanda de Cássia Souza do Carmo - OAB/PA 22966)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de inexistência de prova pré-constituída. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

2 - Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0803759-45.2018.814.0000)

Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia do Pará (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

Embargado: Acórdão Id 1919702

Embargado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Ibraim José das Mercês Rocha ¿ OAB/PA 7752**, Marlon Aurélio Tapajós Araújo ¿ OAB/PA 12183)**

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de ausência de intimação. No mérito, à unanimidade, embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSOS FÍSICOS PAUTADOS (LIBRA)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Agravo Interno em Apelação - Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ (0002851-21.2014.8.14.0110)

Agravante: Município de Goianésia do Pará (Advs. João Luís Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045, Danilo Ribeiro Rocha ¿ OAB/PA 20129, Danilo Victor da Silva Bezerra ¿ OAB/PA 21764)

Agravada: Joseilda de Azevedo Vieira (Advs. Maria D¿Ajuda Gomes Fragas Paulucio ¿ OAB/PA 18305, Samir Abfadill Toutente Júnior ¿ OAB/PA 5432)

Procuradora de Justiça Cível: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

RELATORA: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0015912-17.2016.8.14.0000)
Impetrante: Maura Ruth Costa Fonseca (Adv. Miriam Dolores Oliveira Brito ¿ OAB/PA 9059)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de existência de ação civil pública e de prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

3 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0015954-66.2016.8.14.0000)
Impetrante: Priscila Garcia da Silva (Adv. Miriam Dolores Oliveira Brito ¿ OAB/PA 9059)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Maria Tereza Pantoja Rocha ¿ OAB/PA 9233)

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitada a preliminar de existência de ação civil pública e de prejudicial de decadência. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

4 - Mandado de Segurança Cível - Comarca de BELÉM (0094773-51.2015.8.14.0000)

Impetrante: Frutali Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (Advs. Juliana Rios Vaz Maestri ¿ OAB/PA 14702, Celso de Oliveira Castro ¿ OAB/PA 23589-B)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Elísio Augusto Velloso Bastos ¿ OAB/PA 6803, Fernando Augusto Braga Oliveira ¿ OAB/PA 5555)

Procurador-Geral de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de impossibilidade de dilação probatória e de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

30ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2019, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 30 de outubro de 2019 e encerrados às 14h do dia 6 de novembro de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RAIMUNDO HOLANDA REIS, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, NADJA NARA COBRA MEDA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.** Desembargadores justificadamente ausentes **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE e MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.**

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)

1 ¿ Conflito de Competência ¿ Comarca de BELÉM (Processo Judicial Eletrônico nº 0801840-84.2019.814.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém
Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Procurador-Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Suspeição/Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, David Jacob Bastos, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0801675-37.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801675-37.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Diga o(a) exequente, no prazo legal, sobre a certidão (ID 1782819). 2. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803960-03.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JACOB CARNEIRO DA CUNHA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803960-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JACOB CARNEIRO DA CUNHA FILHOADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADOS: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805232-32.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GERALDO BORGES PIMENTA NETO Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO Nº 0805232-32.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GERALDO BORGES PIMENTA NETOADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803634-43.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: IGOR DOS SANTOS HONORATO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803634-43.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: IGOR DOS SANTOS HONORATOADVOGADO: ANTÔNIO

JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADOS: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801899-72.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO DAS GRACAS DE SA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801899-72.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOÃO DAS GRAÇAS DE SÁ PESSOAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 1741351). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806462-12.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO MANOEL LIBERAL SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806462-12.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOÃO MANOEL LIBERAL SOUSAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806836-28.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: IVANILDO SOSINHO GOUVEA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806836-28.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: IVANILDO SOSINHO GOUVEAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806647-50.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELO ZAP BERTONCELLO Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806647-50.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARCELO ZAP BERTONCELLOADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804786-29.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIO MARTINS BERMEJO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PETIÇÃO Nº 0804786-29.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIO MARTINS BERMEJO JUNIORADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADOS: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ABELARDO SÉRGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803492-39.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MAX MULLER DE MELO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803492-39.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MAX MULLER DE MELO BEZERRAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804118-58.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0804118-58.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOSADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após

voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805597-86.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VANIA CRISTINA DE SOUZA MARRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805597-86.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: VÂNIA CRISTINA DE SOUZA MARRAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801788-88.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801788-88.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: SANDRO RIVELINO DA SILVA CASTROADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806116-61.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALICE LANG Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806116-61.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ALICE LANG ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806342-66.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806342-66.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA DOS

SANTOSADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805569-21.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA MICHELLE GONCALVES SOARES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805569-21.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ANA MICHELLE GONÇALVES SOARESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801935-17.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIO FONSECA E GOMES Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801935-17.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CLAUDIO FONSECA E GOMESADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1690175). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801254-47.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: NAZARE DO SOCORRO DA SILVA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801254-47.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA CARDOSOADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO No despacho anterior (ID 1465170) constou como executado o IGEPREV, porém a intimação para impugnar a execução foi dirigida a PGE/PA (Estado do Pará). Assim, considerando tratar-se de exequente inativa (aposentada), retornem os autos à Secretaria para providenciar a intimação do IGEPREV (executado) para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805593-49.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO CRISTOVAM ABREU DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805593-49.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: PAULO CRISTOVAM ABREU DA SILVAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REISPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 2283147). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806576-48.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA SALVIA SARMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806576-48.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIA SALVIA SARMENTO DA SILVA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 2292984). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805323-25.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAZIL MACHADO SERRAO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805323-25.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOAZIL MACHADO SERRÃO DE CASTROADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2310096). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806109-69.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806109-69.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA NUNESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Diga o exequente, no prazo legal, sobre a alegação de litispendência (Proc. nº 0801237-11.2019.8.14.0000) trazida pelo IGEPREV (ID 2311596). 2. Após voltem os autos conclusos. Publique-se

e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805578-80.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805578-80.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MOTA LIMAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2312467). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805594-34.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MIRIAM DE JEOVA COSTA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805594-34.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MIRIAM DE JEOVA COSTA SILVAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806113-09.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: IZABEL PEREIRA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806113-09.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: IZABEL PEREIRA GOMESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806838-95.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE MARIA ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806838-95.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES PEREIRA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO

PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809984-81.2018.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO ELI DE SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0809984-81.2018.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: FRANCISCO ELI DE SOUSA OLIVEIRAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo as impugnações ofertadas pelo IGEPREV e Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre as mesmas no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804179-16.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA GORETE FARIAS TOURAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0804179-16.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIA GORETE FARIAS TOURÃOADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805600-41.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LILIAN GREYCE DE ALENCAR SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805600-41.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: LILIAN GREYCE DE ALENCAR SOUZAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806339-14.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LARISSE BARBOSA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806339-14.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: LARISSE BARBOSA TORRESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0800525-21.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ADRIANO ZAGUE BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800525-21.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ADRIANO ZAGUE BANDEIRAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1681355). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0802098-94.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MERIAN NAZARE NUNES SABBA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0802098-94.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MERIAN NAZARÉ NUNES SABBAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADORA DO ESTADO: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1678795). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801832-10.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: FELIPE PINHEIRO SCHMIDT Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801832-10.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: FELIPE PINHEIRO SCHMIDTADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO:

ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1716143). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801785-36.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIO VELOSO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801785-36.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: FABIO VELOSO DE CASTROADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1716147). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0800875-09.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: WILLIAM ALEXANDRE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0800875-09.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: WILLIAN ALEXANDRE DA SILVAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO No despacho anterior (ID 1565709) constaram como executados o IGEPREV e o Estado do Pará, porém a intimação para impugnar a execução foi dirigida apenas à PGE/PA (Estado do Pará). Assim, considerando tratar-se de exequente inativo (aposentado), retornem os autos à Secretaria para providenciar a intimação do IGEPREV (executado) para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução consoante art.535 do CPC. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804128-05.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVIO DE SOUZA GARCIA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0804128-05.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: SILVIO DE SOUZA GARCIAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 1993232). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806336-59.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ALCANTARA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806336-59.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOSE ALCANTARA NEVESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará (ID 2287374). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805327-62.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: TANIA MARA DE MIRANDA SARGES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805327-62.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: TANIA MARA DE MIRANDA SARGESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2310938). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805459-22.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805459-22.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MORAESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2310972). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805575-28.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DA GRACA PALHA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805575-28.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIA DA GRAÇA PALHA DE SOUZAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA

BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2311003). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805995-33.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDA DA COSTA CALANDRINI FULCO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805995-33.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RAIMUNDA DA COSTA CALANDRINI FULCOADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806105-32.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALCIDEA NEIDE DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806105-32.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ALCIDEIA NEIDE DA SILVA FEITOSAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806692-54.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIZETE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806692-54.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ELIZETE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REISPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805601-26.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE OTAVIO NOVAES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805601-26.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JORGE OTAVIO NOVAES DE SOUZAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0809574-86.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ITALO GIORDANO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ITALO GIORDANO NETO OAB: 17665/PA Participação: IMPETRADO Nome: DESEMBARGADOR RONALDO VALE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0809574-86.2019.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINARIMPETRANTE: ÍTALO GIORDANO NETO (ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA ? OAB/PA Nº 17.665)IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPERELATOR: DES.LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Tratam os presentes autos deMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porÍTALO GIORDANO NETOcontra ato do Exmo.PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ E CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPEque, no dia 01/10/2019, publicou o edital com a relação provisória dos candidatos com inscrição preliminar deferida sem constar o nome do impetrante.Aduz que, a despeito de ter enviado toda a documentação necessária para efetivar sua inscrição preliminar, foi surpreendido por não encontrar seu nome na lista das inscrições deferidas, uma vez que o sistema gerou um recibo de entrega de documentos.Assim, requer a concessão de liminar para que lhe seja deferida a participação na primeira etapa do certame, a se realizar em 22/12/2019.Decido.Compulsando os autos, constato que o presentemandamusfoi impetrado às 10:56 do dia 07/11/2019, sem qualquer referência ao eventual enquadramento deste às hipóteses de Plantão Judicial, bem como que não obstante o alegado receio, o processo poderá ser analisado no expediente normal, eis que não resta caracterizada a hipótese de urgência prevista no artigo 1º, V, da Resolução n.º 16/2016.Em que pese os argumentos expostos na exordial, entendo que a matéria não possui a imprescindibilidade de ser apreciada no Plantão Judiciário,até porque a alegação que embasa a iminência de lesão à direito líquido e certo se refere à ato dito como coator datado de 01/10/2019,inviabilizando a possibilidade de apreciação domandamusneste regime excepcional, em razão de tratar de ato anterior, havendo, portanto, no meu sentir, tempo de interposição da ação mandamental no horário normal de expediente, o que, de todo modo, afasta a possibilidade de apreciação neste período de plantão.Ademais, impende destacar que a prova objetiva do Concurso Público para Juiz Substituto do TJPA ocorrerá apenas no dia 22 de dezembro de 2019, o que, por si só, também afasta a análise a nível de Plantão Judiciário, não tendo o impetrante demonstrado situação, cuja demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.Assim, determino a redistribuição do processo perante o Tribunal Pleno deste Tribunal para a análise do feito.Belém/PA, 07 de novembro de 2019. DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETODesembargador Plantonista

Número do processo: 0805576-13.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO ROBERTO SOUTO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805576-13.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUTO LIMAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no

prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805259-15.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DOMINGOS SAVIO ALBUQUERQUE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805259-15.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO ALBUQUERQUE RODRIGUESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806793-91.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: IVAN NAZARENO COELHO PINTO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806793-91.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: IVAN NAZARENO COELHO PINTOADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806967-03.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ANA CELIA PASTANA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806967-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ANA CELIA PASTANA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806577-33.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILENA MARQUES WANDERLEY Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806577-33.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARILENA MARQUES WANDERLEY ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO

REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806725-44.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JIVAGO FREITAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806725-44.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JIVAGO FREITAS FERREIRAADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHIPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806114-91.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: EDINALDO SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806114-91.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: EDINALDO SILVA DE SOUSA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806622-37.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ROBSON DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806622-37.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ROBSON DA SILVA MENDESADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806988-76.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO MENDES DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLE FREIRE DA SILVA OAB: 16541/PB Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806988-76.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: THIAGO MENDES DINIZ ADVOGADA: ISABELLE FREIRE DA SILVA (OAB/PB 16.541)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: OMAR FARAH

FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806536-66.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 60000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806536-66.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: LUCIO FLAVIO BARBOSA DE ANDRADE FILHOADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806813-82.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO PAULO BERNARDINO DIOGENES Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806813-82.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOÃO PAULO BERNARDINO DIOGENES ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0807498-89.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: HILTON MONTEIRO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA OAB: 19588/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807498-89.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: HILTON MONTEIRO DIASADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: IZABELA DA COSTA LINHARES VIDEIRA SAUMAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806572-11.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR CALAZANS OLIVEIRA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806572-11.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES

NASCIMENTOEXEQUENTE: ARTHUR CALAZANS OLIVEIRA DAS MERCESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806736-73.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947 Participação: EXECUTADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806736-73.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOSADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAÚJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806579-03.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SORAIA FERREIRA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806579-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: SORAIA FERREIRA FRANCO ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0807421-80.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GILBERTO DA CONCEICAO AZEVEDO AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ OAB: 8038 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807421-80.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GILBERTO DA CONCEIÇÃO AZEVEDO AGUIAR ADVOGADO: JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (OAB/PA 8.038)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REISPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806620-67.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO PICANCO D AVILA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO

Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806620-67.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RICARDO PICANÇO D?AVILAADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806630-14.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: SAULO RIBEIRO REZENDE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806630-14.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: SAULO RIBEIRO REZENDEADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806628-44.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: FELIPE AMORIM MELO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806628-44.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: FELIPE AMORIM MELOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806631-96.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAUL CAMPOS CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806631-96.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RAUL CAMPOS CABRALADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806626-74.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: DAVID HENRIQUE FLAVIO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806626-

74.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: DAVID HENRIQUE FLÁVIOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806632-81.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE CLEOFILO RODRIGUES MELO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806632-81.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOSE CLEOFILO RODRIGUES MELO FILHOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806616-30.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GEORDAN ANTUNES FONTENELLE RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806616-30.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GEORDAN ANTUNES FONTENELLE RODRIGUESADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806625-89.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: YAN ROBERTO ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806625-89.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: YAN ROBERTO ALMEIDA DA SILVAADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0807079-69.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CONRADO WOLFRING Participação: ADVOGADO Nome: RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA OAB: 6947

Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807079-69.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CONRADO WOLFRINGADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRIGIDA (OAB/PA 6.947) e OUTRA.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0807467-69.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CLEYTON FERNANDO PAIXAO DE SOUSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: JULIANA THOME CAVALCANTE DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: LUIS CARLOS DE MENEZES BARROS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: SILVANA GUILHON SALIM Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXEQUENTE Nome: WALISON MAGNO DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0807467-69.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CLEYTON FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA COSTAEXEQUENTE: JULIA THOME CAVALCANTE DO ROSÁRIOEXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MENEZES BARROS JUNIOREXEQUENTE: SILVANA GUILHON SALIMEXEQUENTE: WALISON MAGNO DAMASCENOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806629-29.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806629-29.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALESADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806614-60.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GUSTAVO SOARES DA SILVA CECCAGNO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: Governo do Estado do Pará Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806614-60.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GUSTAVO SOARES DA SILVA CECCAGNOADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000

(MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806703-83.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB: 60000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806703-83.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: THIAGO JOSE DE MENEZES DIASADVOGADA: WALÉRIA MACEDO ZAGO DIAS (OAB/PA 16.616-B)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806618-97.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO CESAR MARCOLINO DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806618-97.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: FERNANDO CESAR MARCOLINO DA SILVA JUNIORADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806829-36.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GABRIEL IMPELIZIERI MOURA DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806829-36.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GABRIEL IMPELIZIERI MOURA DA SILVEIRAADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVAPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804110-81.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO CESAR SILVA BENICIO Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0804110-81.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: PAULO CESAR SILVA BENICIOADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Retifico o despacho anterior (ID 1813699) para excluir da lide o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV eis que se trata de exequente em serviço ativo. 2. À Secretaria Judiciária para realizar a correção na papeleta deste processo, no sentido excluir o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV (executado) erroneamente cadastrada pelo exequente. 3. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 4. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 5. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804040-64.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZ RENATO NUNES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0804040-64.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: LUIZ RENATO NUNES BARATAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADOS: ESTADO DO PARÁ e INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Retifico o despacho anterior (ID 1813765) para excluir da lide o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV eis que se trata de exequente em serviço ativo. 2. À Secretaria Judiciária para realizar a correção na papeleta deste processo, no sentido excluir o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV (executado) erroneamente cadastrada pelo exequente. 3. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 4. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 5. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803614-52.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE ALEXANDRE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803614-52.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DE LIMAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: JOSE RUBENS BARREIROS DE LEÃOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Retifico o despacho anterior (ID 1813714) para excluir da lide o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV eis que se trata de exequente em serviço ativo. 2. À Secretaria Judiciária para realizar a correção na papeleta deste processo, no sentido excluir o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV (executado) erroneamente cadastrada pelo exequente. 3. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 4. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 5. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0801897-05.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: GILSON JOSE DA GAMA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0801897-05.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: GILSON JOSE DA GAMA COSTAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS.EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHOEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Retifico o despacho anterior (ID 1813702) para excluir da lide o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV eis que se trata de exequente em serviço ativo. 2. À Secretaria Judiciária para realizar a correção na papeleta deste processo, no sentido excluir o Instituto de Gestão Previdenciária do Pará ? IGEPREV (executado) erroneamente cadastrado pelo exequente. 3. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 4. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 5. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804787-14.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE PAULO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: EXECUTADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO Nº 0804787-14.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDAADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Retifico o despacho anterior (ID 1845856) para excluir da lide o Estado do Pará eis que se trata de exequente inativo. 2. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 3. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 4. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806608-53.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RICARDO MOREL LOPES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: REGINA CELI MANFRIN OAB: 44809/PR Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REGINA LIMAS LANG OAB: 42324/PR Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806608-53.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RICARDO MOREL LOPES JUNIOR ADVOGADO: MARCIA REGINA LIMAS LANG (OAB/PR 42.324) e OUTRAEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REISPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806110-54.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: BRAGMAR DIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806110-54.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: BRAGMAR DIAS DOS SANTOSADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA

LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0800743-83.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Participação: SUSCITADO Nome: Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora): PRELIMINAR DE OFÍCIO- PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIAO deslinde da controvérsia suscitado, no presente incidente, consiste em definir de quem é a competência para processar e julgar ação ordinária ajuizada porANA KARLA FERREIRA BARROS em face da FAEL- SOCIEDADE TÉCNICA E EDUCACIONAL DA LAPA, UNIVERSIDADE DE TOCANTINS- UNITINS em parceria com IDPE-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL.Em pesquisa na jurisprudência deste E. Tribunal, observo que em 12/12/2018, foi julgado o Conflito de Competência nº. 0802336.84.2017.814.0000, de lavra da Desa. Ezilda Pastran Mutran queversa sobre o mesmo incidente, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, objeto do presente incidente.Por oportuno, transcrevo aementado referido julgado,parte do relatório,fundamentaçãoedispositivodo acórdão do processo nº.0802336.84.2017.814.0000,demonstrando que o incidente, em exame, já foi julgado reconhecendo a competência da 12 ª Vara Cível e Empresarial de Belém para julgar ação ordinária denº.00145771.420.10.814.0301:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM E JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ OU DE SEUS ENTES. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.1- A Lei de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei n° 5.008/1981), em seu artigo 111 estabelece que compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas, devendo integrarem a lide como autor, réu, assistente ou oponente.2- No caso, não tendo sido o Estado do Pará ou algum de seus entes indicados pela parte autora como o responsável pelos danos morais causados, mas sim um ente público do Estado do Tocantins (Universidade de Tocantins - UNITINS), logo a competência para processamento e julgamento do feito foge aos limites fixados pela Lei Estadual para competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Belém.3-CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Belém, para processar e julgar a ação.(...) Na hipótese dos autos, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial também desta capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (processo nº 0014577-14.2010.814.0301), proposta por Ana Karla Ferreira Barros, em face de Eadcom (Fael) ? Sociedade Técnica e Educacional da Lapa e da Universidade de Tocantins ? UNITINS.Assim, o objeto da controvérsia do presente conflito de competência consiste em analisar se a condição da parte demandada Universidade de Tocantins ? UNITINS, por se tratar de um ente público do Estado de Tocantins, determina a competência da Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Belém.(...)Nesse contexto, por expressa previsão legal, observa-se que a Universidade de Tocantins ? UNITINS não possui juízo privativo nas varas de Fazenda Pública de Belém, desta forma, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da 12ª Vara Cível e Empresarial daComarca da Capital, para onde os autos devem ser encaminhados. Pelas razões expostas, em conformidade com o entendimento do Ministério Público, CONHEÇO DO CONFLITO, JULGANDO-O PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação. Logo, extrai-se da transcrição acima, que já foi declarado o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para julgar a ação ordinária nº.00145771.420.10.814.0301.Assim, sendo idêntico o presente conflito de competência com o julgamento do conflito de Competência nº. 0802336.84.2017.814.0000, de lavra da Desa. Ezilda Pastran

Mutran em 12/12/2018, resta prejudicado o exame do presente incidente eis que já foi declarado o juízo competente da 12ª Vara Cível e Empresarial para julgar a ação ordinária em enfoque.Em outras palavras, diante da situação acima narrada, entendo que no presente Conflito, resta configurada a perda superveniente de objeto, ante a declaração da competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial para julgar a demanda.Ante o exposto, resta caracterizado a perda superveniente de objeto, devendo ser julgado prejudicado o presente conflito nos termos da fundamentação.É o voto.Belém, 09 de outubro de 2019. DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0805173-78.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 5ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: 1ª Vara de Fazenda de Belém Participação: INTERESSADO Nome: VITOR DOS SANTOS MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA OAB: 20290/PA Participação: INTERESSADO Nome: MARCOS CEZAR SILVA PINHO Participação: INTERESSADO Nome: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/AR/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):VITOR DOS SANTOS MAGNOimpetrou mandado de segurança com pedido de liminar(proc. nº.0824278-11.2018.8.14.0301- Id. 734175)contra ato coator do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará e do DIRETOR REGIONAL DO SESC,que impediu o impetrante de tomar posse no cargo para qual foi aprovado sob alegação de não preencher os requisitos previstos no Edital nº.01/2017.Conforme narrado alhures, os autos foram distribuídos a 4ª Vara da Fazenda de Belém, tendo a magistrada em 22 de março de 2018, reconhecido que a matéria dos autosnão trata das hipóteses elencadas no art.4º da Resolução nº.014/2017-GP, determinou a redistribuição do feito (Id.734190).Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que em 10 de abril de 2018, declarou-se incompetente para atuar no feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Cíveis (Id.734191- Págs.1- 3).Redistribuído os autos ao juiz da 5ª Vara Cível da Capital, que recebeu o feito e em 28 de maio de 2018, suscitou CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, arguindo que a competência é da 2ª Vara de Fazenda da Capital (id.734192).Pois bem. A questão cinge-se sobre onde se deve ser processado e julgado o mandado de segurança impetrado contra o DIRETOR REGIONAL DO SESC.Da análise do caderno processual, entendo que deve ser acolhido o conflito, para fixar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém para processar e julgar a referida ação. Explico.Segundo o edital nª01, acostado no evento734178, o SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada ao Sistema Sindical (art.240 da CF/88). Logo, indene de dúvidas que a referida entidade não pode ser confundida com ente estatal nem com fundação pública, tendo em vista ser uma instituição de direito privado.De acordo com inúmeros julgados desta Corte, a competência para o julgamento do mandado de segurança decorre de Lei ou norma constitucional, sendo aferido o seu julgamento com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular.No caso, em espeque, subsiste o mandado de segurança impetrado contra o SESC (entidade de direito privado). E, nesse caso, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito, tendo em vista que a Competência das Varas da Fazenda Pública é em razão da pessoa e não da matéria como já assentou esta Corte. Vejamos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA ? FORO EM RAZÃO DA PESSOA ? SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ? COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO ? DECISÃO UNÂNIME.1. A questão de fundo trata-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Superintendente do Banco do Estado do Pará, visando o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação no cargo de Engenheiro Civil no Concurso Público 002/2008 do Banco do Estado do Pará.2. O art. 111, inciso I, alínea ?b? do Código Judiciário ? que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública ? não fora recepcionado pela Constituição Federal que prevê, em seu art. 173, §1°, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.3. Este Tribunal, por intermédio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2010.30031425 dirimiu definitivamente a questão, in verbis: ?As Sociedades de Economia Mista não dispõe de foro privativo para a tramitação e julgamento de seus feitos? e, estando o Banco do Estado do Pará inserido neste conceito a competência recai sobre o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, ora suscitado.4. Conflito negativo de competência conhecido com declaração de competência por distribuição à 4ª Vara Cível da Capital. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA ?WRIT?IMPETRADO CONTRA PARTICULAR NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DO

PODER PÚBLICO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICAA ENSEJAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.ATRIBUIÇÃO DE JULGAMENTO DO MANDAMUS QUE SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA.PRECEDENTE DO TJEPA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A Competência para o julgamento de mandado de segurança é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida com base na autoridade pública ou delegação exercida pelo particular. No caso, tratando-se demandamusdirecionado em face de particular no exercício de atribuição delegada pelo poder público vinculado à entidade com personalidade jurídica privada, não cabe falar em competência do Juízo da Fazenda Pública para o julgamento do feito. Precedente TJ/PA,2. Recurso improvido. À unanimidade. (0803038.59.2019.8.14.0000, Rel. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-08-19) Por oportuno, consigno que não desconheço o Código Judiciário Estadual (Lei n° 5.008/81), que prevê no seu art.111, alínea ?d?, a competência daVara de Fazenda Pública para julgar mandado de segurança,in verbis:Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:I- Processar e Julgar:a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;c) as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;d) os mandados de segurança;e) as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;f) os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;g) as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;h) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios. grifei Ocorre que, segundo os precedentes desta Corte, mencionados anteriormente, a competência da Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou da denominação da ação.Nesse sentido comunga o membro do Ministério Público em seu parecer lançado no evento 1211445 - Pág. 5.Diante disso, verifico que a Vara da Fazenda não é competente para processar o presente feito, uma vez que, considerando o disposto no art.6º da Lei 12.016/2009, a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora (SESC) não figura dentre os entes de direito público a justificar o trâmite perante as Varas de Fazenda Pública.Ante o exposto, acolho o presente conflito negativo de competência, para declarar e reconhecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém para processar e julgar o feito em questão, nos termos da fundamentação expendida.É o voto.Belém-PA, 09 de outubro de 2019. DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0808078-22.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: JAINE MARIA PASTANA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0808078-22.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: JAINE MARIA PASTANA ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ? IGEPREVEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO Defiro a Inclusão do Estado do Pará no polo passivo desta ação conforme requerido pelo exequente (ID 2386784). Determino as intimações do Estado do Pará e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ? IGEPREV para, querendo,no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnarem a execução consoante art.535 do CPC. À Secretaria Judiciária para adoção das providências que se fizerem necessárias inclusive quanto ao cadastramento das partes junto sistema PJE. P. R. I. C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805588-27.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: RONALDO ALEIXO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A

Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805588-27.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: RONALDO ALEIXO E SILVAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Considerando que ainda não houve oferecimento de impugnação defiro a emenda e juntada de nova planilha de cálculo (ID 2397536). 2. À Secretaria Judiciária para correção do valor da causa indicado na papeleta deste processo eletrônico. 3. Em seguida cumpra-se o despacho anterior (ID 2232750) Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806633-66.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: WILSON JOSE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806633-66.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVAADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806621-52.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALLAN PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA ALVES FERRAZ OAB: 78000A Participação: EXECUTADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806621-52.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ALLAN PINHEIRO CAVALCANTEADVOGADA: ALESSANDRA ALVES FERRAZ (OAB/PA 15.478)EXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR(A) DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0806119-16.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: LIVIA CRISTINA GALVAO DE LIMA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0806119-16.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: LIVIA CRISTINA DE LIMA CAVALCANTEADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805997-03.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSALINA DO SOCORRO DOS S A RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805997-03.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ROSALINA DO SOCORRO DOS S A RODRIGUESADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805948-59.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA DO SOCORRO MONTEIRO CORREA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805948-59.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARCIA DO SOCORRO MONTEIRO CORREA DE OLIVEIRAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: OMAR FARAH FREIREPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805319-85.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: ALDENIZE COLARES CALDAS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805319-85.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: ALDENIZE COLARES CALDAS MACIELADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURÉLIO TAPAJOS ARAUJOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805313-78.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MICHELE DA SILVA SAMPAIO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805313-78.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MICHELE DA SILVA SAMPAIOADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após

voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805627-24.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: VIRGINIA VALERIA REIS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805627-24.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: VIRGINIA VALERIA REIS DE ARAUJOADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: HENRIQUE NOBRE REISPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0805233-17.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: CELIO DE ASSIS PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARATRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805233-17.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: CELIO DE ASSIS PICANÇOADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: ESTADO DO PARÁPROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo Estado do Pará. 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0803759-45.2018.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELE CARNEIRO PORTELA OAB: 24970/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA OAB: 16688/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO OAB: 6 Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - 0803759-45.2018.8.14.0000RECORRENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO PARARECORRIDO: ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.PRELIMINAR ? NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. REJEITADA.CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INCABIVEL A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADOS.I ? PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO:O Embargante alega ausência de informação expressa nos autos acerca de que o feito entraria para julgamento na sessão seguinte, constituindo com isso, nulidade processual. Contudo, não merece prosperar tal alegação. o presente feito foi inicialmente pautado para o dia 19/06/2019, tendo sido adiado em razão de ausência de quórum. Contudo, em razão da pauta da sessão seguinte (23ª sessão) já estar publicada desde o dia 14/09/2019, restaria impossível constar expressamente o número do mesmo na pauta da sessão seguinte, por esta razão, consta sempre no cabeçalho de todo e qualquer anúncio de julgamento que poderão vir a ser apreciados os processos que eventualmente foram adiados ou suspensos da sesão anterior.Ademais, conforme ressaltado pelo Embargante, há previsão no Regimento Interno no §1º do art. 138 acerca do julgamento adiado

expressamente ser julgado na primeira sessão seguinte.PRELIMINAR REJEITADA. II -Ausentes as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, descabidos os presentes embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.III ?Ascontradições alegadas são impertinentes e decorrem do mero inconformismo com a decisão adotada no acórdão embargado.IV ?Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, vez que o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida em que analisou a demanda de forma clara, precisa e fundamentada.V ?EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integramo TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,à unanimidade de votos,conhecerdo recurso interpostoe negar provimento, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de outubro de 2019.Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos interposto pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO PARÁ- SINDELP - PA em face do acórdão no ID. 1919702, que indeferiu a liminar pleiteada, assim ementado:CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 1.935/2017. VIOLAÇÃO AO ART. 249, INCISO VI, ALÍNEA ?C? DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO GOVERNADOR ACERCA DO PROCEDER DO AGENTE PÚBLICO, PARA AUFERIR O DIREITO À ISENÇÃO TARIFÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.1. Versa a declaratória de inconstitucionalidade sobre o Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, por supostamente violar os termos do art. 249, inciso VI, alínea ?c? da Constituição do Estado do Pará.2. No presente caso é evidente que o normativo, somente faz regulamentar a forma pela qual a própria administração, assegura, ao concessionário do serviço público de transporte, que possui o seu direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, que o seu servidor, está em efetivo serviço pois regulamenta que os ?policiais civis e militares, quando em serviço apresentará, autorização escrita para realizar a viagem, em papel timbrado, subscrita pela autoridade policial competente, logo, é um ato infraconstitucional regulamentar, não da norma em si, mas sim do proceder do agente público, para auferir o direito?.3. Portanto, ainda que se reconheça que o disposto no art. 249, VI C da Constituição Estadual é uma norma autoaplicável, a regulamentação é necessária para que o servidor, demonstre, que está em efetivo serviço. Sob esse prisma nada há de inconstitucional, pois ainda que a norma constitucional isente os Policiais em serviço do pagamento das taxas de transportes, quem comprova que este está em serviço é a administração, ação administrativa necessária para sua aplicação, o que deve ser previsto em norma regulamentadora.4. LIMINAR INDEFERIDA. Em síntese, o embargante sustenta preliminarmente nulidade processual em razão de suposta ausência de intimação para o julgamento do feito, bem como aponta duas contradições:1) ao reconhecer que a norma em debate é autoaplicável mas ao mesmo tempo reconhece a necessidade de regulamentação; 2) quanto a matéria em si apreciada vez que não foi arguido na inicial a inconstitucionalidade da demonstração de que o policial está efetivamente em serviço mas sim acerca da vedação aos transportes seletivos e/ou especiais. Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Embargos de Declaração (ID n° 1844294)O Estado apresentou contrarrazões ao presente recurso, conforme ID n° 2085268.É orelatório. VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do art. 1024, § 1º do CPC, sob os seguintes fundamentos. 1) PRELIMINAR ? NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO O Embargante alega ausência de informação expressa nos autos acerca de que o feito entraria para julgamento na sessão seguinte, constituindo com isso, nulidade processual. Contudo, não merece prosperar tal alegação, vejamos:Conforme podemos verifica do Mandado de Intimação (ID nº 1862325 ? p. 6) para o Julgamento do dia 19/06/2019, este possui o seguinte teor: ? (...) MANDA, ao Oficial de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento se dirija à Rua dos Tamoios, n°1671, CEP 66025-540, bairro Batista Campos nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e sendo ai, após as formalidades legais, INTIMEo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, Dr. RicardoNasserSefer,ou quem suas vezes fizer, a fim de que tome ciência da inclusão do mencionado feito noAnúncio de Julgamento da22Sessão Ordinária de 2019 do Plenodesta Corte de Justiça, publicado no Diário da Justiça em 10/6/2019, estando tal solenidade designada para o dia19/6/2019, a partir das 9 (nove) horas, no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, situado no Edifício-Sede,ciente o Exma. Sr. Procurador-Geral do Estado de que,caso o julgamento do referenciado feito seja adiado, a intimação continuará válida para as Sessões Ordinárias e/ou Extraordinárias subsequentes, até o julgamento do feito. Dado e passado na Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal de Jus s :do do Pará. Belém (PA), aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2019. Eu, David

Jacob Bastos, Secretário Judiciário do Egrégio Tribunal de Justiça so Estado do Pará, este subscrevo.? Ademaisfoi publicado no Diário da Justiça nº 6676/2109 ? p. 52 do dia 10/06/2019 o Anúncio de julgamento do presente feito e, expressamente consta o seguinte texto: ?ANÚNCIO DE JULGAMENTOANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 19 de junho de 2019, às 09h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados,podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal do ano de 2019.? Bem como foi publicado no Diário de Justiça nº 6680/2109 ? p. 34 do dia14/06/2019o Anúncio de Julgamento dos feitos para o dia 26/06/2019, expressamente consta o seguinte texto: ANÚNCIO DE JULGAMENTOANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2019: Faço público a quem interessar possa que, para a 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 26 de junho de 2019, às 09h, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, nesta cidade, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados,podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal do ano de 2019.? Assim, como se pode observar o presente feito foi inicialmente pautado para o dia 19/06/2019, tendo sido adiado em razão de ausência de quórum. Contudo, em razão da pauta da sessão seguinte (23ª sessão) já estar publicada desde o dia 14/09/2019, restaria impossível constar expressamente o número do mesmo na pauta da sessão seguinte, por esta razão, consta sempre no cabeçalho de todo e qualquer anúncio de julgamento que poderão vir a ser apreciados os processos que eventualmente foram adiados ou suspensos da sesão anterior.Ademais, conforme ressaltado pelo Embargante, há previsão no Regimento Interno no §1º do art. 138 acerca do julgamento adiado expressamente ser julgado na primeira sessão seguinte.Por fim, não há que se falar em nulidade processual, em razão da desnecessidade de nova intimação do julgamento do feito, pelo que rejeito a presente preliminar. 2 ? DA CONTRADIÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no ?decisum?, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração têm objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014). Conforme relatado, busca o Embargante o acolhimento dos aclaratórios ao argumento de que o acórdão proferido incorreu em contradições: 1) ao reconhecer que a norma em debate é autoaplicável mas ao mesmo tempo reconhece a necessidade de regulamentação; 2) quanto a matéria em si apreciada vez que não foi arguido na inicial a inconstitucionalidade da demonstração de que o policial está efetivamente em serviço mas sim acerca da vedação aos transportes seletivos e/ou especiais.Vejamos quanto ao item 1: Contradição ao reconhecer que a norma em debate é autoaplicável mas necessita de regulamentação. Tal alegação não merece prosperar, vejamos:A norma em debate (art. 249, VI, C da Constituição Estadual) é autoaplicável, contudo, diferente do que alega o ora Embargante não se trata de norma de eficácia plena mas sim contida, ou seja, a mesmajá possui aplicabilidade imediata, porém apresenta um conteúdo bastante amplo, conferindo, pois, ao legislador, a oportunidade de restringi-lo, o que foi devidamente realizado mediante a Edição do Decreto ora questionado.Quanto ao item 2: Contradição quanto a matéria em si

apreciada vez que não foi arguido na inicial a inconstitucionalidade da demonstração de que o policial está efetivamente em serviço, mas sim acerca da vedação aos transportes seletivos e/ou especiais. Da mesma forma, também não merece prosperar tal alegação. Explico:Na inicial resta claro que há questionamento tanto quanto à restrição de acesso aos transportes especiais quanto às ?regras? às quais os policiais devem se submeter vejamos trecho constante no ID 618720 ? p.7-9:?33. Acontece que a partir da promulgação do Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017, o direito à isenção tarifaria instituído pela Constituição foi mitigado ao ponto de proibir que os policiais, mesmo em serviço e a disposição da coletividade, façam usodas linhas hidroviárias especiais, senão vejamos:Decreto Estadual nº 1.935, de 6 de dezembro de 2017:Art. 1º As isenções de tarifa no serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros, concedidos, permitidos e autorizados, previstas nos dispositivos legais em vigor no âmbito estadual, observarão os dispostos neste Decreto.§ 1° Para fins do disposto no ?caput?, fica assegurada a isenção tarifária dos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aosserviços regulares.§ 2° Dentre os serviços seletivos e especiais estão incluídos, o diferenciado, o executivo e o de afretamento.§ 3° Para fins do disposto no ?caput? incluem-se na condição de serviço regular:I - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;II - os serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, prestados com embarcações de características básicas, que operam linhas regulares, inclusive travessias.§ 4° Caberá ao Poder Concedente e à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), no momento da delegação do serviço ao operador, definir a característica como sendo regular ou seletivo.§ 5° O impacto das isenções será considerado para efeito da identificação do índice de ocupação dos veículos, sendo computado nas planilhas de custo objeto de análise por ocasião dos processos de revisão ou reajuste de tarifa.34. Ora, Excelência, o uso do transporte hidroviário especial não se trata de mero capricho da categoria, mas sim uma necessidade, haja vista que a diferença entre uma viagem feita pelo transporte regular (balsa) e o especial (lancha) pode ser até de 6 horas no percurso.35. Além disso, como a própria legislação constitucional e infraconstitucional instituiupara o, ou seja, o beneficiouso da isenção é necessário que o policial esteja de serviçode utilizar um meio de transporte mais rápido não se retrata ser um bônus para o servidor, mas sim para coletividade! Imaginando que, no momento em que faz uso do transporte, existe a necessidade de se chegar o mais brevemente possível no seu posto de trabalho.36. É pertinente destacar que a única razão para mitigar o direito de ir e vir do servidor público,longa manusdo Estado, em serviço, é em beneficio único e exclusivo das empresas concessionárias do transporte aquaviário, com a pura e simples finalidade de exacerbar seu lucro em total desrespeito à coletividade.37. Doutra sorte, mas igualmente com relevância, é bom que se esclareça que o Decreto nº 1.935/17 reprime o direito de ir e vir dos policiais por razões variadas, limitando o número de opções de viagens, e, inclusive,impondo ?regras? às quais os policiais devem se submeter, antes de utilizar o transporte PÚBLICO.Art. 2º Obriga-se os beneficiários da isenção tarifaria, por ocasião do recebimento do bilhete de passagem, a apresentar documento hábil a seguir especificado:IV ? Policiais civis e militares e carteiros, quando em serviço: autorização escrita para realizar a viagem, em papel timbrado, subscrita pela autoridade policial competente, ou pela direção ou gerência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme o caso, a ser entregue ao representante local da empresa transportadora com antecedência mínima de 2 (duas) horas ao horário regular de embarque, para a emissão do respectivo bilhete.38. Sendo assim, percebe-se que apesar da legislação constitucional e infraconstitucional dispor que o policial em serviço é isento de pagamento de transporte público, ou seja, o transporte é gratuito, tal direito é suprimido quando é regulado de tal forma que limita o acesso dos policiais a meios de transporte mais rápido e especiais.? (grifo nosso) Na decisão desta Relatora (ID nº 1919702 ? p. 3-5) houve expressa manifestação quanto as duas alegações, vejamos:?Entendo que no presente casonão há a urgência do provimentojurisdicional em caráter excepcional, na medida em que é evidente que o normativo, somente faz regulamentar, a forma pela qual a própria administração, assegura, ao concessionário do serviço público de transporte, que possui o seu direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, que o seu servidor, está em efetivo serviço pois regulamenta que os ?policiais civis e militares, quando em serviço apresentará, autorização escrita para realizar a viagem, em papel timbrado, subscrita pela autoridade policial competente, logo, é um ato infraconstitucional regulamentar, não da norma em si, mas sim do proceder do agente público, para auferir o direito?.Não se trata como pretende o autor discutir eficácia da norma constitucional, mas tão somente de comprovação do servidor público da segurança, para o acesso ao direito, que obviamente, compete ao administrador, regulamentar como se realiza, pois, ele é o gestor da atividade do policial em serviço.Portanto, ainda que se reconheça que o disposto no art. 249, VI C da Constituição Estadual é uma norma autoaplicável, a regulamentação é necessária para que o servidor, demonstre, que está em efetivo

serviço. Sob esse prisma nada há de inconstitucional, pois ainda que a norma constitucional isente os Policiais em serviço do pagamento das taxas de transportes, quem comprova que este está em serviço é a administração, ação administrativa necessária para sua aplicação, o que deve ser previsto em norma regulamentadora.Ademais, com relação à sustentação do Autor de que no Decreto questionado, houve o estabelecimento de uma diferenciação entre serviço regular e serviço especial de transporte intermunicipal de passageiros, e que com isso referido ato seria ilegal já que há o claro impedimento de isenção tarifária, não merece prosperar. Vejamos o que diz o art. 1º, §1º, do ato questionado (Decreto nº 1.935/2017): Art. 1° As isenções de tarifano serviço regular de transporte intermunicipal de, concedidos, permitidos e autorizados, previstaspassageirosnos dispositivoslegais em vigor no âmbito estadual, observarão os dispostos neste Decreto.§ 1° Para fins do disposto no ?caput?, fica assegurada aisenção tarifária dos serviços regularesde transporte intermunicipal de passageiros,exceto nosserviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.§ 3° Para fins do disposto no ?caput? incluem-se na condição de serviço regular:I - os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;II - os serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, prestados com embarcações de características básicas, que operam linhas regulares, inclusive travessias.§ 4° Caberá ao Poder Concedente e à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), no momento da delegação do serviço ao operador, definir a característica como sendo regular ou seletivo.§ 5° O impacto das isenções será considerado para efeito da identificação do índice de ocupação dos veículos, sendo computado nas planilhas de custo objeto de análise por ocasião dos processos de revisão ou reajuste de tarifa. Em que pese toda argumentação desenvolvida pelo Autor não consigo vislumbrar qualquer espécie de impedimento ou negativa de concessão da isenção tarifária. No caso em questão a isenção continua vigorando, todavia restrita aos serviços regulares, excetuados os serviços seletivos e especiais, quando oferecidos de forma paralela e/ou simultânea aos serviços regulares.A intervenção do Estado no domínio econômico é excepcional, especialmente no sistema de livre iniciativa. Neste entendimento, a política de isenção tarifária há de se pautar pela razoabilidade, que na espécie, recomenda sua aplicação apenas aos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros, pois sendo disponibilizado o serviço regular de transporte para todos os usuários pagantes considero, ao menos neste juízo prévio, irrazoável reconhecer aos policiais civis processualmente substituídos pelo sindicato Autor isenção tarifária em serviço de transporte intermunicipal seletivo e especial, neles incluídos o diferenciado, o executivo e o de afretamento.Neste estágio processual penso que quando a Constituição Estadual concedeu a isenção tarifária aos policiais civis o fez com a finalidade de atender as necessidades de deslocamento desta categoria funcional que atua no sistema de segurança pública, ou seja, em benefício da própria coletividade. Isto não significa que este deslocamento deva ser no meio de transporte mais oneroso para sociedade e empresas prestadoras. Assim, o uso de transporte hidroviário especial não é uma necessidade da categoria, logo, não chega a ferir o direito dos mesmos como alegam.? Desta forma, não há qualquer contradição alegada, na verdade, o recorrente não se conforma com o destarte dado ao caso. Inconformado com o resultado do julgamento, contrário às suas vertentes, se debate no intento de reverter o entendimento.Desta feita, não se encontrando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 1022 do CPC, conheço enego provimento aos Embargos de Declaração opostos, inclusive para fins de prequestionamento.É comoVOTO.Belém, 23 de outubro de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARelatora Belém, 01/11/2019

Número do processo: 0805592-64.2019.8.14.0000 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA JOAQUINA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 95000A Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: EXECUTADO Nome: IGEPREVTRIBUNAL PLENO ? PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0805592-64.2019.8.14.0000RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOEXEQUENTE: MARIA JOAQUINA PEREIRAADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (OAB/PA 11.003) e OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREVPROCURADORA AUTÁRQUICA: CAMILA BUSARELLOPROCESSO REFERÊNCIA:0004396-97.2016.8.14.0000 (MANDADO DE SEGURANÇA) DESPACHO 1. Recebo a impugnação ofertada pelo IGEPREV (ID 2311586). 2. Diga o(a) exequente sobre a mesma no prazo legal. 3. Após voltem os autos conclusos. Publique-se e intime-se as partes. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0852428-65.2019.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: WELL FOODS RESTAURANTES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MORGADO LEITE OAB: 312455/SP Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA MORKOSKI OAB: 178637/SP Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARAD E S P A C H O Vistos e etc. Considerando a interposição de Agravo Interno nos autos do Mandado de Segurança nº 0852428-65.2019.8.14.0301 por Estado do Pará (Num. 2395210 - Pág. 1 a 8),intimo a empresa impetrante, ora agravada, para, querendo, apresentar ao contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal. Após, conclusos. P.R.I. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0808611-78.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE CURRALINHO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO RIBEIRO ROCHA OAB: 90000A Participação: RÉU Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PASEÇÃO DE DIREITO PÚBLICOPROCESSO N. 0808611-78.2019.8.14.0000AUTOR: MUNICÍPIO DE CURRALINHORÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP DECISÃO Cuida-se de Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade da Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Curralinho/PA contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, pleiteando ?o deferimento de provimento liminar obrigando os servidores municipais ligados à educação a permanecerem nas salas de aula com o efetivo total e, subsidiariamente, com um efetivo mínimo de 80% ou outro percentual que esta Egrégia Corte entender devido?.Relata que foram deflagrados dois movimentos grevistas em 2018, os quais deram origem a duas outras ações declaratórias de abusividade de greve neste Tribunal de Justiça, distribuídas ao eminentes Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Processo n. 0806450-32.2018.8.14.0000) e Roberto Gonçalves de Moura (Processo n. 0809447-85.2018.8.14.0000).Sustenta que ?este novo movimento paredista é de extrema lesão à educação municipal, pois além de já ter sido prorrogado o calendário do ano letivo de 2018 pelo atraso das greves ocorridas no ano anterior, o presente ano letivo de 2019 também terá reflexos no tocante aos serviços auxiliares quando houver necessidade de se repor as aulas, pois há a contratação de transporte escolar e merenda escolar para períodos específicos do planejamento do calendário escolar, que acaba sendo extrapolado pela interferência indevida deste movimento grevista? (Id. 2309087).Afirma que ?em todas as deflagrações realizadas pelo Requerido se denota que a MOTIVAÇÃO sempre concerne ao pleito de REFLEXOS QUE ACARRETEM AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES ? chegando a este extremo de PARALISAÇÃO TOTAL DE AULAS como tentativa de pressionar o Município-Autor?.Pede a concessão de tutela de urgência para que se determine a manutenção de 100% do efetivo dos profissionais da educação em atividade e em sala de aula regularmente, sob pena de expressa autorização para efetivar corte de ponto dos profissionais que descumprirem a presente medida deferida? (Id. 2309087, pg. 16).Subsidiariamente, pede que seja ?determinado que ao menos 80% (oitenta por cento) dos profissionais da educação permaneçam em sala de aula e retornem às atividades laborais (ou outro percentual que este juízo entender), sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R$ 500.000,00 (trezentos mil reais)?.Ao final, pede a procedência da ação para declarar a ilegalidade ou abusividade da greve.Juntou documentos.Em decisão de 31/10/2019, suscitei a prevenção da eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, em 06/11/2019, não a reconheceu (ID. 2408699). É o relatório. DECIDO. De início, convenceram-me os fundamentos pelos quais a eminente Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento não reconheceu sua prevenção na espécie, pelo que deixo de suscitar o conflito e reconheço minha competência ante a distribuição por sorteio.Passo à análise da tutela de urgência requerida.É certo que o direito de greve do servidor público é constitucionalmente assegurado no art. 37, inc. VII da Constituição da República e que, em razão da lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de devem ser aplicadas as Leis ns. 7.701/88 e 7.783/89 na espécie (Mandado de Injunção n. 708/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dj 31/20/2008). Contudo, o exercício desse direito não pode implicar prejuízo demasiado à prestação de serviço público essencial, sendo necessário o sopesamento entre os valores envolvidos no caso.Assim, nesta análise inicial, verifico estar

presente a probabilidade do direito do Município Autor, que afirma o cumprimento do piso nacional do magistério e a inexistência de atraso no pagamento dos vencimentos dos profissionais do magistério.Não bastasse, a justificativa de que haveria desrespeito ao acordo firmado já foi rechaçada pela decisão do eminente Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, nos autos Ação Declaratória de Abusividade do Direito de Greve cumulada com Obrigação de Fazer n. 0809447-85.2018.8.14.0000, ao afirmar que esse argumento?não apresenta robustez fática, tendo em vista que a progressão funcional vertical não consta do termos da avença, bem como a sua supressão decorre de cumprimento de decisão exarada pela Desa. Nadja Nara Cobra Cobra Meda nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade?(ID. 1226027).Além da probabilidade do direito alegado, verifico estar presente o perigo de dano consistente na paralisação do ano letivo dos alunos desde27/09/2019, com possibilidade de comprometimento do calendário escolar, ante a informação de que?do total de 200 dias-aula que o Município tem que prover ao Alunado, nas unidades paralisadas pela Greve estão com apenas 103 dias-aulas cumpridos para o corrente calendário letivo de 2019? (ID. 2350646).O atraso no calendário escolar em razão da greve penaliza os alunos da escola pública, que terão de repor suas aulas de forma açodada, colocando em desvantagem aqueles alunos que estão se preparando para processos seletivos, sem contar que muitos deles têm na escola a principal fonte de alimentação diária.Assim, como já decidido anteriormente por este Egrégio Tribunal de Justiça, este serviço público não pode ser totalmente paralisado, como ocorre neste caso.Nesse sentido, as decisões em tutelas de urgência proferidas pelos eminentes Desembargadores Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Roberto Gonçalves de Moura em recentes paralisações do mesmo Município, respectivamente nos Processos ns. 0806450-32.2018.8.14.0000 (decisão publicada em 11/08/2018) e 0809447-85.2018.8.14.0000 (decisão publicada em 13/12/2018).Por todo o exposto,defiro a tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, determinando ao SINTEPP, Subsede Curralinho, que suspenda a greve deflagrada, com o retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R$100.000,00 (cem mil reais).Cite-se o Sindicato Requerido para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Oportunamente deliberarei sobre a designação da audiência de conciliação, na forma como estabelecido no art. 139, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 200, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. À secretaria, para as providências. Belém, 07 de novembro de 2019. Rosileide Maria da Costa CunhaDesembargadora Relatora

Número do processo: 0809218-28.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: THIAGO VALDINEY BEZERRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 128 Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DOPROCESSO N° 0809218-28.2018.814.0000MANDADO DE SEGURANÇASEÇÃO DE DIREITO PÚBLICOIMPETRANTE: THIAGO VALDINEY DIASIMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO ? SEADIMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SUSIPELitisconsorte: ESTADO DO PARÁRelatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porTHIAGO VALDINEY BEZERRA DIAScontra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pela Secretária de Estado de Administração ? SEAD e pelo Secretário da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará ? SUSIPE. Em suapeça mandamental, o impetrante alega que se inscreveu para participar doConcursoPúblico C-199, Edital n° 001/2017 ? SEAD/SUSIPE para admissão de vagas efetivas para o cargo de ?Agente Prisional? da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, concorrendo para 500 (quinhentas) vagas ofertadas no certame.Argumenta, em síntese, que obteveaprovação na primeira fase do certame (prova de conhecimento), sendo classificado na 254ª posição nesta etapa, porém afirma ter sido desclassificado na fase de investigação de antecedentes pessoais, sendo considerado ?não recomendado?, com base na justificativa ?omissão parcial na ficha de informações item IX, em referência a motivação?, o qual reputa como ilegal.Sustenta a concessão de liminar para fins de suspensão do ato que o desligou do certame e a determinação de seu imediato retorno para participar do curso de formação profissional, alegando a ausência de motivação do ato administrativo, em razão da não disponibilização do espelho da prova.Defende possuir direito líquido e certo ao reconhecimento da ilegalidade e/ou abusividade da decisão que o considerou inapto na fase de investigação de antecedentes, aduzindo a inexistência de processo penal transitado em julgado.Ao final, requer a concessão da liminarinaudita altera parspara o fim de ordenar a suspensão dos efeitos do ato coator e, no mérito, a concessão da segurança, assegurando-

lhe a permanência para prosseguir nas demais etapas do certame. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos. Diante da indicação das autoridades apontadas como coatoras pelo impetrante, a ação mandamental foi distribuída perante o órgão colegiado da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.Coube-me a relatoria do feito por distribuição.Em juízo de admissibilidade, diante do reconhecimento dailegitimidadepassivadas autoridades apontadas como coatoras, em razão da prática do ato impugnado competir à Comissão Organizadora doConcurso, proferi decisãodeclinando, de ofício, a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando que a presente ação mandamental seja distribuída ao Juízo de primeiro grau, para o seu regular processamento (id 1248049).O Impetrante apresentou petição nos autos requerendo a desistência da ação (id 1274121).É o relatório. DECIDO. Conforme relatado,o próprio impetrante formuloupedido de desistênciado presente Mandado de Segurança. Acerca do pedido de desistência relatado acima, têm-se o seguinte entendimento, conforme Hely Lopes Meirelles:"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado."(Mandado de Segurança, 16ª ed., Malheiros, p. 82/83) No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA: ?MANDADO DE SEGURANÇA - 0028773-69.2015.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO(...)Diante de tal contexto, cumpre proceder à devida homologação do pedido de desistência, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, CPC/15. Custas, ex lege, sem condenação em honorários advocatícios. À Secretaria para as devidas providências. Belém, de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora (2016.03675517-81, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-09-14, Publicado em 2016-09-14) PROCESSO Nº 0004534-64.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS RELATOR (A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO MANDADO DE SEGURANÇA.(...)PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência requerida e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09 e no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09. Publique-se. Intimem-se. Belém, 7 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora(2016.02717913-44, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-07-08, Publicado em 2016-07-08) Pelo exposto,homologo a desistência requerida e declaro extinto o presente Mandado de Segurança,sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09 e no art. 485, VIII, do NCPC, diante da ausência de interesse processual.Sem Custas.À Secretaria para as devidas providências. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém, 07 de novembro de2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

Número do processo: 0809218-28.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: THIAGO VALDINEY BEZERRA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA OAB: 128 Participação: IMPETRADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DOPROCESSO N° 0809218-28.2018.814.0000MANDADO DE SEGURANÇASEÇÃO DE DIREITO PÚBLICOIMPETRANTE: THIAGO VALDINEY DIASIMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO ? SEADIMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ ? SUSIPELitisconsorte: ESTADO DO PARÁRelatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porTHIAGO VALDINEY BEZERRA DIAScontra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pela Secretária de Estado de Administração ? SEAD e pelo Secretário da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará ? SUSIPE. Em suapeça mandamental, o impetrante alega que se inscreveu para participar doConcursoPúblico C-199, Edital n° 001/2017 ? SEAD/SUSIPE para admissão de vagas efetivas para o cargo de ?Agente Prisional? da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, concorrendo para 500 (quinhentas) vagas ofertadas no

certame.Argumenta, em síntese, que obteveaprovação na primeira fase do certame (prova de conhecimento), sendo classificado na 254ª posição nesta etapa, porém afirma ter sido desclassificado na fase de investigação de antecedentes pessoais, sendo considerado ?não recomendado?, com base na justificativa ?omissão parcial na ficha de informações item IX, em referência a motivação?, o qual reputa como ilegal.Sustenta a concessão de liminar para fins de suspensão do ato que o desligou do certame e a determinação de seu imediato retorno para participar do curso de formação profissional, alegando a ausência de motivação do ato administrativo, em razão da não disponibilização do espelho da prova.Defende possuir direito líquido e certo ao reconhecimento da ilegalidade e/ou abusividade da decisão que o considerou inapto na fase de investigação de antecedentes, aduzindo a inexistência de processo penal transitado em julgado.Ao final, requer a concessão da liminarinaudita altera parspara o fim de ordenar a suspensão dos efeitos do ato coator e, no mérito, a concessão da segurança, assegurando-lhe a permanência para prosseguir nas demais etapas do certame. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos. Diante da indicação das autoridades apontadas como coatoras pelo impetrante, a ação mandamental foi distribuída perante o órgão colegiado da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.Coube-me a relatoria do feito por distribuição.Em juízo de admissibilidade, diante do reconhecimento dailegitimidadepassivadas autoridades apontadas como coatoras, em razão da prática do ato impugnado competir à Comissão Organizadora doConcurso, proferi decisãodeclinando, de ofício, a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando que a presente ação mandamental seja distribuída ao Juízo de primeiro grau, para o seu regular processamento (id 1248049).O Impetrante apresentou petição nos autos requerendo a desistência da ação (id 1274121).É o relatório. DECIDO. Conforme relatado,o próprio impetrante formuloupedido de desistênciado presente Mandado de Segurança. Acerca do pedido de desistência relatado acima, têm-se o seguinte entendimento, conforme Hely Lopes Meirelles:"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado."(Mandado de Segurança, 16ª ed., Malheiros, p. 82/83) No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA: ?MANDADO DE SEGURANÇA - 0028773-69.2015.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES. RELATÓRIO(...)Diante de tal contexto, cumpre proceder à devida homologação do pedido de desistência, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VIII, CPC/15. Custas, ex lege, sem condenação em honorários advocatícios. À Secretaria para as devidas providências. Belém, de 2016. Desembargadora DIRACY NUNES ALVES Relatora (2016.03675517-81, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-09-14, Publicado em 2016-09-14) PROCESSO Nº 0004534-64.2016.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUS RELATOR (A): DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO MANDADO DE SEGURANÇA.(...)PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência requerida e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09 e no art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/09. Publique-se. Intimem-se. Belém, 7 de julho de 2016. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora(2016.02717913-44, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-07-08, Publicado em 2016-07-08) Pelo exposto,homologo a desistência requerida e declaro extinto o presente Mandado de Segurança,sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09 e no art. 485, VIII, do NCPC, diante da ausência de interesse processual.Sem Custas.À Secretaria para as devidas providências. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Belém, 07 de novembro de2019. DesembargadoraEZILDAPASTANAMUTRANRelatora

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

RESENHA: 29/10/2019 A 29/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
PROCESSO: 00246498120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/10/2019---AUTOR:LAJE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 23838 - RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REPRESENTANTE:MARCELO GIL CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 17484 - ARETUZA SERRAO PINTO (ADVOGADO). Processo: 0024649-81.2013.8.14.0301 Classe : Procedimento Comum Cível Assunto : Pagamento Atrasado / Correção Monetária Autor : Laje Construções LTDA Réu : Município de Belém Despacho. Intime-se a parte Ré, para apresentar manifestação sobre petitório nº 2019.03026954-94, juntado pela parte Autora (fls. 132/134). Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se. Belém, 24 de outubro de 2019. João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital A6

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00000939120048140059 PROCESSO ANTIGO: 201430114772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDO DACIER LOBATO REPRESENTANTE:ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO INVENTARIANTE Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) APELANTE:JOSE MARIA DA ROCHA LUZ Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 8 de novembro de 2019 PROCESSO: 00038243220118140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE/APELADO:VALE SA Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 20156 - THIAGO AUGUSTO GALEAO DE AZEVEDO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:POSTO PARAUAPEBAS LTDA Representante(s): OAB 15158 - AMANDA MARRA SALDANHA (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:PROSOMA, MEDICINA E ENGENHARIA PRÓ-SAÚDE E OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) APELADO:SMI - SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA Representante(s): OAB 265662 - GISANDRO CARLOS JULIO (ADVOGADO) . DESPACHO Tratam-se de Apelação Cível interpostas por POSTO PARAUAPEBAS LTDA., VALE S/A E OUTROS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n° 0003824-32.2011.8.14.0040), ajuizada em face de SMI SERVIÇOS E MONT. INTELIGENTES LTDA., que considerando a dívida adimplida, julgou extinto o processo com resolução do mérito. Compulsando os autos e em consulta aos Sistemas Libra, verifica-se que, anteriormente a distribuição deste Recurso, as partes envolvidas no litígio já haviam interposto 02 (dois) Agravos de Instrumento (n° 0003824-32.2011.8.14.0040 e n° 0063739-58.2015.8.14.0000), distribuídos neste E. Tribunal, em 23/04/2012 e 02/09/2015, respectivamente, sob a relatoria de Sua Excelência a Sra. Maria do

Céo Maciel Coutinho, que conheceu e negou provimento ao primeiro Agravo e não conheceu do segundo Recurso, tornando-se, pois, preventa para análise e julgamento do presente Recurso. Desse modo, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 116, do Regimento Interno deste E. Tribunal, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça para as providências que julgar necessárias. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR - RELATOR PROCESSO: 00038769320118140301 PROCESSO ANTIGO: 201230226537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 INTERESSADO:RAIMUNDO MARTINS CUNHA APELANTE:JOAO NICOLAU DE BARROS Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA - DEF. PUB. (DEFENSOR) APELADO:CONDOMINIO DO EDIFICO EDGAR PROENCA REPRESENTANTE:JOSE RODRIGO MARQUES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 9108 - PAULA ADRIANA RUBINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6864 - MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003876-93.2011.814.0301 COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE: JOÃO NICOLAU DE BARROS. DEFENSOR PÚBLICO: RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA. APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO EDGAR PROENÇA. ADVOGADO: PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO - OAB/PA 4.110. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Tendo em vista que o ora apelante foi assistido pela Defensoria Pública em todo transcurso do processo e que, após interposição da apelação, habilitou advogado particular sem pleitear gratuidade da justiça, entendo por bem intimar o recorrente para justifique se necessidade de assistência judiciária ainda persiste, bem como, para que comprove tal fato através de documentos, como, por exemplo, comprovante de rendimentos, despesas, etc., sob pena de não conhecimento do presente apelo. Uma vez cumprida a referida determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, mas devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00042081620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A. Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:AMADO FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 12628-B - WAGNER AUGUSTO BUSS (ADVOGADO) . DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Revisional com Pedido de Antecipação de Tutela, movida por AMADO FERREIRA GONÇALVES, que julgou parcialmente procedente a pretensão de revisão contratual intentada pela parte Requerente tão somente para declarar a abusividade da comissão de permanência cobrada no contrato, determinando sua repetição em dobro. Custas proporcionais e honorários advocatícios a serem pagos em favor dos patronos da parte Requerente arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e em favor dos patronos da parte Requerida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões recursais (fls. 180/190), o Apelante sustenta que o pedido da parte quanto ao afastamento dos encargos moratórios, carece de fundamentação, uma vez que a mora do Apelado autoriza o Banco a valer-se das medidas executivas que o ordenamento jurídico põe a sua disposição. Ademais, alega que apenas cobrou do autor as tarifas e encargos inseridos no contrato pactuado entre as partes, não existindo, portanto, qualquer cobrança ilegal a dar azo a restituição dos valores em dobro. Em caso de manutenção da condenação, requer que os honorários advocatícios sejam fixados na forma prevista no artigo 85, § 2° do CPC, logo, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação. Requer, ainda, a compensação dos honorários, nos termos da súmula 306 do STJ. Não houve contrarrazão à Apelação Cível, conforme certidão à fl. 195. Os autos vieram a mim por redistribuição à fl. 200. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. É sabido que a comissão de permanência, quando contratada, não deverá ser extirpada do contrato, ante a circunstância de que não se trata de cláusula potestativa e infringente ao Código de Defesa do Consumidor (art. 51), eis que não sujeita uma das partes ao arbítrio da outra. Todavia, a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". No caso concreto, compulsando o contrato celebrado entre as partes (fls. 121/124), encontra-se cláusula com a seguinte redação: 11. O atraso ou falta de pagamento de qualquer valor devido nos termos desta Cláusula, além de ensejar o seu vencimento antecipado, sujeitará o Emitente ao pagamento de comissão de permanência conforme disciplinada pelo Banco Central do Brasil, calculada à taxa máxima do mercado do dia do pagamento adotada pelo Credor em suas operações ativas, a qual se encontra disponíveis nas agências do Banco HSBC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro- rata temporis desde a data de vencimento até a data do respectivo pagamento, além de multa convencional e irredutível, de caráter indenizatório, no percentual de 2% (dois por cento). Pela simples redação desta cláusula, tenho que ela, de fato, não autoriza a cumulação de comissão de permanência com a multa e juros moratórios, uma vez que se refere à forma de cálculo da comissão, pelo o que a referida cláusula é válida neste sentido. Entretanto, verifico que a forma de cálculo estabelecida não está de todo em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, visto que determinou que a comissão será calculada à taxa máxima do mercado do dia de pagamento, quando o admitido é o cálculo com base na taxa média do mercado não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, prevalecendo este caso a taxa média lhe seja superior. Assim, diante dessas considerações, reformo a sentença para reconhecer a validade da cláusula, mas alterando seu teor no que se refere ao cálculo, como acima explicitado. Ademais, evidencio que o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, somente se opera em dobro quando comprovada a má-fé da parte credora. Nesse sentido, analisando os autos, verifico que a presente operação foi realizada no dia 14/07/2011 (fl. 121), data em que já existia o entendimento pacificado do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 52), visto que o REsp 1.058.114/RS foi julgado no dia 12/08/2009 e publicado em Diário Oficial no dia 16/11/2010. Diante disso, entendo que o fato do Banco ter realizado a operação contrária ao entendimento consolidado pelo STJ, configura sua má-fé, ensejando, portanto, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verifico que o juízo `a quo" condenou o Apelante a pagar aos patronos do Apelado, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8° do CPC. Pugna o Apelante para que a fixação desta parcela se opere na forma prevista no artigo 85, § 2° do CPC, bem como que haja sua compensação, nos termos da súmula 306 do STJ. Para que haja a aplicação do artigo 85, § 8° do CPC, é necessário se estar diante de causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Todavia, o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente deverá ser indicados em liquidação de sentença. Sendo assim, não há que se falar que a causa apresenta inestimável ou irrisório proveito econômico, além disso, não se pode considerar o valor da causa muito baixo, visto que esta foi apurada em R$ 53.462,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais). Dito isso, reformo a sentença para fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme disciplina o artigo 85, § 2° do CPC. Ademais, ressalta-se que a súmula 306 do STJ perdeu seu substrato legal com o novo CPC, o qual prevê em seu artigo 85, § 14°, que os honorários constituem direito do advogado, sendo vedado, portanto, a compensação em caso de sucumbência parcial. Dito isto, indefiro o pedido de compensação pleiteado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, `a" e "b" do CPC e artigo 932, VIII c/c artigo 133, XII, `d" do Regimento Interno deste E. TJPA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Cível para reformar a sentença (I) reconhecendo a validade da cláusula de comissão de permanência, mas alterando seu teor no que se refere ao cálculo, afastando o indicativo da taxa máxima, determinando o cálculo com base na taxa média do mercado não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, prevalecendo este caso a taxa média lhe seja superior; (II) bem como fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o patrono do autor, sendo vedada sua compensação, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição. Belém, 31 de outubro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Desembargador - Relator PROCESSO: 00048158320178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em Recurso Especial em: 11/11/2019 AGRAVANTE:NELSON BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA

(DEFENSOR) AGRAVADO:RAIMUNDA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 55589185 - SILVIA GOMES NORONHA PENAFORT (DEFENSOR) . DECISÃO MONOCRÁTICA NELSON BARROS DA SILVA, interpôs Agravo Interno, com fundamento no artigo 1.021 e seguintes do CPC/2015, visando modificar a Decisão Monocrática de fls.45/46, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau (fls.34/35) proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse C/ Pedido de Liminar, ajuizada em desfavor do ora agravante. A decisão guerreada, de minha lavra, não conheceu o recurso de agravo de instrumento com fulcro no art. 932,III, do CPC/2015, em razão de sua instrução deficiente, eis que ausente peças obrigatórias - Certidão de intimação ou outro documento que comprove a tempestividade, assim como cópia do inteiro teor da decisão agravada, mesmo tendo sido intimado o agravante para sanar o vício (fls. 43/43verso). O agravante, às fls. 47/53, alega, em síntese, ser assistido pela defensoria pública do estado do Pará, logo, a intimação deverá ocorrer por meio da remessa dos autos, o que não ocorrera no presente caso, e assim sendo, a decisão deve ser agravada. Argumenta que segundo o artigo 128, inciso, da Lei Complementar 80/, são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, receber intimação pessoal mediante entrega dos autos, contando-lhes em dobro todos os prazos Em digressão final, concluiu requerendo, inicialmente, o juízo de retratação deste magistrado ou, caso contrário, seja apresentado em mesa para fins de conhecimento e provimento do recurso e consequente reforma da decisão monocrática, possibilitando o seguimento do recurso de Agravo de Instrumento, intimando-se a Defensoria Pública do Estado mediante a remessa dos autos aquele Órgão. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls.55, expedida pela Secretaria Única de Direito Público e Privado. É o Relatório necessário. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, incluindo a tempestividade, conheço do presente recurso de agravo Interno. Trata-se de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, interposto por NELSON BARROS DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, lançada às fls.45/46, nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau na Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido de Liminar, ajuizada em desfavor da ora agravante. A decisão guerreada, de minha lavra, não conheceu o recurso de agravo de instrumento com fulcro no art. 932,III, do CPC/2015, em razão de sua instrução deficiente, eis que ausente peças obrigatórias - Certidão de intimação ou outro documento que comprove a tempestividade, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, assim como cópia do inteiro teor da decisão agravada, mesmo tendo sido intimado o agravante (fls. 43/43verso). Todavia compulsando os autos, verifico a inobservância pela secretaria do disposto nos artigos 183, § 1º. e art. 186, § 1°. do NCPC, in verbis: Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. § 1°. O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1°. Art.183. A União, os Estados, o distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal § 1°. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (grifo nosso). No presente caso, consta da certidão etiquetada à fl.43v, que o ato ordinatório que determinou a intimação do agravante, foi remetido ao Diário de Justiça em 22 de junho de 2017, sendo que a disponibilização ocorreria na data de 23 de junho de 2017, devendo ser considerado a data de publicação, o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização. À fl. 44, foi certificado pelo Sr. Coordenador do Núcleo da UPJ, Diogo Oliveira Brito que, após consulta ao sistema LIBRA, constatou que decorreu o prazo legal sem que tenha sido apresentada manifestação relativamente ao Despacho/decisão de fls. 43/43v, nos presentes autos, ensejando a decisão ora combatida. Desse modo, uma vez comprovado que inexiste nos autos a intimação pessoal do Defensor Público representante do Agravante para a regularização da pendência, chamo à ordem o feito, para em juízo de retratação (art. 1021, §2º, CPC), tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 45/46, determinando à Secretaria de origem que proceda a intimação pessoal do Agravante, na pessoa do Defensor Público que o representa, para fins de cumprimento da determinação constante às fls.43/43v dos presentes autos, com observância das disposições dos artigos 183,§ 1°., e 186, § 1°. do NCPC. Após, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 31 de outubro de 2019. Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Relator PROCESSO: 00053955020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:CHARLES COSTA DA NATIVIDADE AGRAVADO:AGINA MARQUES DOS SANTOS AGUIAR E OUTROS Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 11756 - RAIMUNDA REGINA FERREIRA BARROS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar nos presentes autos, com fundamento no artigo 145, §1º, do CPC/2015. Belém/PA, 07 de novembro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator PROCESSO: 00072440520058140301 PROCESSO ANTIGO: 201130117216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:MOL BRASIL LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) APELADO:MITSUI OSK LINES LTDA REPRESENTANTE:SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) APELANTE:SUCASA SUCOS DA AMAZONIA AGROINDUSTRIA E COM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0007244-05.2005.814.0301. COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE: SUCASA - SUCOS DA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIA E COM. LTDA. ADVOGADO: NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - OAB/PA Nº 8349. APELADO: MITSUI O.S.K. LINES LTDA e MOL (BRASIL) LTDA. ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA - OAB/PA Nº4.771. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 333, INC I, DO CPC/1973. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por SUCASA - SUCOS DA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIA E COM. LTDA, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, (Proc. n.º 0007244-05.2005.814.0301), que move contra MITSUI O.S.K. LINES LTDA e MOL (BRASIL) LTDA, diante de seu inconformismo com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, que julgou improcedente o pedido do autor, em razão do mesmo não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o art. 333, inc. I, do CPC/1973. Razões às fls. 217/224, onde o apelante aduz, basicamente, que as apeladas não se desincumbiram de comprovar a tese levantada em defesa. Sustenta também que existem diversas contradições no que tange aos depoimentos das testemunhas arroladas pelas requeridas. Contrarrazões às fls. 227/241, pugnando pelo desprovimento do recurso. Incialmente os autos foram distribuídos em 02/06/2011 à relatoria da Des.ª Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Em 21/07/2014, a douta Desembargadora solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento, entretanto, apesar disso, o mesmo não foi julgado. Em 19/12/2016, diante da edição da Emenda Regimental n º05, a referida Desembargadora determinou a redistribuição do feito, o qual, coube ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Após isso, e em razão da Ordem de Serviço nº 01/2017, os autos foram encaminhados a este relator, vindo conclusos em 21/08/2017. É o relatório. Decido monocraticamente. Sem delongas, e ao contrário do que alega o recorrente, entendo que não lhe assiste razão, devendo a sentença ser mantida. Inicialmente, esclareço que o autor/recorrente pleiteou em 1ª grau de jurisdição a condenação das apeladas em danos morais e materiais, alegando que teria contratado a utilização de contêineres com o fim de exportar produtos para outros países, e que em determinada ocasião recebeu um contêiner defeituoso e que, em razão disso, teve parte de sua mercadoria estragada, suportando prejuízos de ordem material e moral. Observo que o presente recurso é quase que uma cópia, ipsis litteris, dos memorias finais apresentados as fls. 206/211. O apelante tenta fazer valer seus argumentos recursais apontando supostas contradições de depoimentos prestados em juízo. Segundo alega, as requeridas não teriam se desincumbido de provar a tese levantada na defesa, tanto pelos documentos juntados, bem como durante a instrução processual. O recorrente sustenta que as requeridas não juntaram nenhuma das vistorias que dizem terem sido realizadas após a devolução do contêiner pela autora, e que, somente apresentaram as vistorias realizadas antes da entrega do contêiner. Por outro lado, também sustenta que há contradições entre as declarações das testemunhas e o documento de fls. 90, pois haveria desencontro entre as datas declaradas pelas referidas testemunhas e o dia do embarque do contêiner. Entretanto, apesar do que aduz o apelante, entendo que quem não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito foi o próprio autor/apelante. Compulsando os autos verifico que o cerne da presente demanda é única e exclusivamente saber se as empresas apeladas forneceram contêiner defeituoso ao apelante, e se tal fato, teria ou não, ocasionado os prejuízos relatados na inicial. Acredita o recorrente que incumbia as requeridas provarem não assistir razão a parte autora, bem como, que as apeladas deveriam ter demonstrado que não concorreram para o evento danoso. Entretanto, o apelante não reconhece quais fatos seriam de sua incumbência comprovar. As provas e documentos apresentados pelas requeridas estão em consonância com os argumentos de resistência suscitados. Ou seja, tudo o que as requeridas alegaram, conseguiram demonstrar suficientemente. Noto que as requeridas conseguiram demonstrar que entregaram o contêiner em condições normais de funcionamento a apelante, conforme documento de fls. 91/93, aliado aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e informantes às fls. 167/172.

Ressalte-se também que após a entrega do contêiner as testemunhas convergiram no fato de que aquele não apresentava nenhum problema de ordem técnica Por outro lado, percebo também que o fato principal da causa, qual seja, o mau funcionamento do contêiner em questão, poderia ter sido melhor elucidado através de uma prova técnica, ou seja, uma perícia. Porém, conforme se vê as fls. 152 dos autos, a apelante, após ser intimada pelo juízo a especificar as provas que pretendia produzir, é categórica em dizer "(...) Das provas, acima constatou-se não ser necessária a perícia, a qual fica dispensada pela autora, mantendo, além da prova documental juntada com a inicial, o requerimento quanto a possibilidade de juntar novos documentos(...) DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES e OITIVA DE TESTEMUNHAS, QUE SERÃO ARROLADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL(...)". Diante de tais considerações, analisando os documentos juntados pela parte autora e pelas provas produzidas durante a fase de instrução, percebo que a recorrente não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC/1973, razão pela qual a sentença deve ser mantida. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO EM RODOVIA - AUSÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR IMPROCEDÊNCIA. I - Cabe ao autor a comprovação adequada da culpa que atribui ao suplicado. A ausência de prova suficiente conduz a rejeição do pedido. Sentença de improcedência que deve ser mantida. II - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido. (2012.03474360-20, 114.107, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-11-12, Publicado em 2012-11-19) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC/73. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73. 2. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida. (2018.01955018-13, 189.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. VÍTIMA NÃO USUÁRIA DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO DEMONSTRADA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), considerando que a apelante não demonstrou a realização de atividade habitual e o efetivo lucro decorrente de suas atividades. 5. Havendo sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários do advogado que contratou, por compensação, na forma do artigo 21 do CPC, vigente à época da prolação da sentença e súmula 306 do STJ, devendo ser reformada a sentença neste aspecto, considerando que a requerente decaiu em metade de sua pretensão ao ter indeferido o pedido de indenização por danos materiais. (2017.03450688-78, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-18, Publicado em 2017-08-18). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO MOTORISTA. ÔNUS DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. 1. Inexistência de prova capaz de atribuir qualquer responsabilidade pelo evento danoso ao motorista do veículo automotor. Exclusão da responsabilidade civil. 2. Recurso Conhecido e Provido. Sentença reformada integralmente, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais. Cobrança suspensa, devido ao autor se beneficiário da assistência judiciária gratuita. (2018.02458350-16, 192.452, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-18, Publicado em 2018-06-19) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO APELADO E O DANO SOFRIDO PELO APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. 1 - A procedência do pleito indenizatório está diretamente ligada à observância dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, sendo necessário a identificação dos mesmos diante do contexto fático-probatório trazido à baila, não se tendo como no presente caso, atribuir responsabilidade

do acidente ao apelado, diante da inexistência da comprovação do liame subjetivo entre a conduta do recorrido e o acidente automobilístico. 2-Destarte, sendo subjetiva a responsabilidade do réu, ora apelado, e não havendo prova da culpa do mesmo no acidente que causou a amputação da perna esquerda do recorrente, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3-Recurso conhecido e improvido. (2016.01482338-11, 158.252, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) Portanto, de tudo exposto, entendo que no presente caso o apelante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante determina o art. 333, inc. I, CPC/1973, bem como, pela farta jurisprudência acima mencionada, razão pela qual o apelo ora analisado não merece ser acolhido. ASSIM, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XI, letra "d", do RITJ/PA, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação acima exposta. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Gabinete Desembargador - CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO PROCESSO: 00104816520178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:ADALBERTO RIBEIRO MACIEL Representante(s): OAB 6215 - LEVINDO ARAUJO FERRAZ (ADVOGADO) AGRAVADO:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 00104816520178140000 AGRAVANTE: ADALBERTO RIBEIRO MACIEL ADVOGADOS: LEVINDO ARAÚJO FERRAZ AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA Trata-se de agravo interno interposto por ADALBERTO RIBEIRO MACIEL, inconformado com a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento oposto com fulcro no artigo 932, III, do CPC, na ação ordinária movida contra BANCO DA AMAZÔNIA S/A. O agravo de instrumento não foi conhecido tendo em vista se tratar de decisão decorrente de ato inexistente. Irresignado, diz o recorrente resumidamente que: "Tem sim, todo o direito a receber o seu crédito devidamente atualizado com juros e correção monetária, pois como bem argumentou e provou através de doutrina e entendimento jurisprudencial, a atualização da correção monetária. Por fim, diz que negar a atualização monetária, implicará necessariamente em graves prejuízos para o requerente, além de implicar em negativa de prestação jurisdicional. Não foram oferecidas Contrarrazões. É o relatório. DECIDO: Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Vejamos um trecho da bem articulada decisão a quo: "É muito estranho o exequente reclamar a falta de correção monetária e juros sobre o valor definido em decisão proferida em 12/12/2012, cujos efeitos foram suspensos por determinação do Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 2012.3.031240-1, interposto exatamente pelo requerente e acolhendo o seu pedido de suspensividade (fls. 563-564). O exequente também esqueceu de considerar os dois períodos de recesso do Judiciário, de 2012 para 2013 e de 2013 para 2014. Deixou também de considerar que neste Juízo existem outros processos que igualmente aguardam decisões, despachos, sentenças, atos executórios, diligências de comunicação e de secretaria. A última manifestação do exequente é, no mínimo, deliberadamente omissa sobre o andamento da execução. Não precisa de muito esforço para notar o silêncio intencional, movido pelo interesse estritamente patrimonial, já que houve a entrega efetiva da prestação jurisdicional, com atraso, é verdade, mas houve a integral satisfação, tanto que a parte pessoalmente compareceu a este Juízo para levantar o último alvará e desde então não mais voltou, demonstrando sua satisfação com o resultado final do processo. Agora, o patrono da parte, sem juntar procuração atualizada (seria uma procuração com poderes ad eternum?), vem ao Judiciário para reclamar o valor de R$ 69.631,69". Sem dúvida, o Recorrente passou mais de 02(dois) anos para resolver reclamar o valor citado acima, que seria produto de um atraso injustificado no pagamento (atualização monetária do valor recebido), atualização esta, nunca pleiteada pelo agravante, que somente a fez, decorrido o prazo acima citado. Teve oportunidades, mas não o fez. Com efeito, a preclusão é a perda da faculdade processual, ocasião em que há extinção do direito de praticar certos atos no processo. Ocorre a preclusão temporal quando a parte deixa de praticar o ato dentro do prazo previsto, a prática fora do prazo ou de forma incorreta; a preclusão consumativa ocorrerá quando o ato for praticado; por sua vez, a preclusão lógica ocorrerá quando o ato havido for incompatível com aquele que clama o feito. No presente caso, houve a preclusão temporal, já que o agravante se quedou inerte, quando poderia ter oposto à época, a medida judicial concernente, e a

preclusão logica, ocorrida a partir do momento em que o recorrente aceitou tacitamente a decisão que transitou em julgado. É certo que ultrapassado o momento processual adequado para a prática do ato, a parte não poderá praticá-lo posteriormente, conforme disposto no artigo 223, do Diploma Processual Civil. Importa ressaltar, outrossim, que sem o instituto da preclusão o processo nunca chegaria ao final e o conflito de interesses levado à apreciação do Judiciário seria infinito. Ora, na data de 04/11/2013, o agravante apresentou pedido de levantamento de alvará (primeira penhora) e bloqueio do valor remanescente (segunda penhora) e, nesta oportunidade, não pleiteou a correção monetária ou juros. Em 12/11/2013, ratificou o pedido anterior e mais uma vez não questionou o valor, nem pediu para fazer a atualização, inclusive, expressamente concordou com os cálculos deste Juízo. Realizada a penhora, em nenhum momento o recorrente se insurgiu contra o valor, nem questionou. Em verdade, o recurso em apreço está fadado ao insucesso, já que não há o mínimo arcabouço jurídico, capaz de sustentar as alegações em si contidos. Como exemplo, cito o tal "fator surpresa" alegado pelo agravante, que se diz surpreendido com a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença. Ora, quando se faz algum pedido em qualquer recurso, o mesmo poderá ser deferido ou indeferido, dependendo do julgamento do Magistrado. Aonde está o FATOR SURPRESA? Sobre os juros moratórios não se submeterem a preclusão, digo que se a controvérsia já foi solucionada no processo, inclusive pelo segundo grau, quando da negativa de provimento de recurso, impossível se torna a respectiva rediscussão, ante a ocorrência de preclusão (coisa julgada formal). E mais, a existência de preclusão sobre determinada matéria conduz ao não conhecimento do recurso, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Portanto, face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. BELÉM, 06 DE NOVEMBRO DE 2019 Gleide Pereira de Moura relatora PROCESSO: 00107658220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:LEONOR ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) APELADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por LEONOR ROSÁRIO DOS SANTOS, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Negativação Junto aos Órgãos Legais como SPC e SERASA, e Proibição Tácita de Reintegração de Posse pelo Rito Ordinário, com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 0010765-82.2013.8.14.0301), em razão da sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedentes os pedidos da autora/apelante. Em suas razões recursais, às fls. 89/115, a autora/apelante alega: a) dos juros remuneratórios e capitalizados; b) da ausência de mora do apelante; c) da comissão de permanência e outros encargos; d) da necessidade de despacho saneador - produção de prova pericial; e e) da ilegalidade na cobrança de encargos contratuais no "período de normalidade" do contrato - ausência de mora. Requer a reforma da decisão guerreada. Conforme certidão de fl. 116, não há contrarrazões nos autos, embora devidamente intimado o réu/apelado. Coube-me o feito por redistribuição, conforme papeleta de processo à fl. 124. É o relatório. Decidirei monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise. A presente apelação foi interposta com o fim de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora/apelante quanto à revisão das cláusulas de contrato firmado com vistas ao financiamento de veículo. Com efeito, da análise do conjunto probatório acostados aos autos, constato que não há o contrato firmado entre as partes, em que pese o pedido da autora/apelada para a intimação do réu apresentar em juízo a avença firmada, conforme disposto na petição inicial (fl. 23). Nesse contexto, o magistrado de origem julgou o feito improcedente, porém sem analisar o contrato assinado entre as partes, cujas cláusulas se pretende revisar, posto que não colacionado aos autos, mesmo com o requerimento de apresentação deste feito pela autora em sua inicial. Logo, não existem nos autos prova mínima que sustente ou refute o direito invocado pela autora, face a ausência de regular desenvolvimento do processo, uma vez indevidamente suprida a instrução probatória acerca das alegações fáticas, em evidente cerceamento de defesa a ensejar a cassação da sentença combatida. Assim, a fim de que os pedidos contidos na inicial sejam adequadamente apreciados, necessária a vinda aos autos do contrato e sua análise. Trago julgados desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM O CONTRATO PARA CORRETO EMBASAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO. ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU EX OFFÍCIO. (2017.03867720-88, 180.321, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-11, publicado em 2017-09-12) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO A SER REVISADO. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELO ORA APELANTE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.03609927-86, 179.726, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) (grifei) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. REVELIA. REPUTAM-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFERIÇÃO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 530 DO STJ. TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDEVIDO DIANTE DA APRESENTAÇÃO A DESTEMPO DA CONTESTAÇÃO E DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. (...) DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de Apelação Cível. REVELIA: Com efeito, a teor do art. 319 do CPC/73, a presença da contestação a destempo também configura o instituto da revelia, importando, assim, em se considerar verdadeiros os fatos articulados na inicial; todavia, infere-se que a presunção é relativa. Na esteira desse entendimento, o jurista Antônio da Costa Machado, em sua obra "Código de Processo Civil, Interpretado e Anotado", Ed. Manole, Ano de 2011, pág. 701, preleciona o seguinte: "A presunção de veracidade dos fatos alegados, embora a lei não diga expressamente, é relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados." (...) (2017.05197381-36, Não Informado, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-07, publicado em 2017-12-07) Nesse contexto, a cassação da sentença, nos termos do art. 485, §3º do CPC, é medida que se impõe, dada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, nos termos do art. 485, §3º do CPC, CONHEÇO do recurso, para anular de ofício a sentença recorrida, nos termos da fundamentação ao norte lançada, para retorno ao 1º grau, para regular tramitação, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento, restando prejudicada a apelação e o recurso adesivo interpostos. É a decisão. Belém - PA, 1º de novembro de 2019. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior Desembargador - Relator PROCESSO: 00129874820168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL RONDON Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA AGRAVADO:JOAO GOMES DE SOUZA AGRAVADO:MARINA VIDIGAL DE SOUZA JORGE Representante(s): OAB 3145 - JOAO GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão de fls. 322/323, exercendo o juízo de retratação para conhecer do Agravo de Instrumento. Nesta ocasião foi determinado a intimação do Agravante para que trouxesse aos autos documento obrigatório faltante, em observância ao art. 1.017, §3° do CPC, sob pena de não conhecimento e, após o cumprimento deste comando judicial, que os Agravados fossem intimados para, querendo, responder o Agravo de Instrumento interposto, nos termos do artigo 1.019 do CPC. Todavia, muito embora constata-se nos autos a juntada da procuração faltante (fls. 324/327), não se tem notícias de intimação dos Agravados para ofertarem as devidas contrarrazões, pelo o que remeto os autos à UPJ para que INTIME os Agravados, nos termos do despacho retro, certificando o que constar. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR DESEMBARGADOR RELATOR PROCESSO: 00513805120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE/APELADO:MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL Representante(s): OAB 3434 - MARIA SONIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL (ADVOGADO) OAB 1199 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO/APELANTE:MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA APELADO/APELANTE:ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 169451 - LUCIANA NAZIMA (ADVOGADO) OAB 117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051380-51.2012.8.14.0031. COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE/APELADO: MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL. ADVOGADA: MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL - OAB/PA N. 3.434 e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - OAB/PA N. 1.199. APELADO/APELANTE: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA - OAB/SP N. 169.451 e OAB/DF 53.713. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DESPACHO Às fls. 334 as apelantes MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foram intimadas para realizar o pagamento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Às fls. 335/337 os referidos apelantes peticionaram informando que teriam cumprido o despacho, juntando documentos. Entretanto, analisando os documentos de fls. 336/37 me parece que não restou claramente demonstrado o cumprimento do despacho anterior, razão pela qual, e a fim de afastar qualquer sombra de dúvida, determino a baixa dos autos em diligência para que a UNAJ do 2º grau informe a este relator se de fato foi realizado o recolhimento das custas em dobro, nos termos do que fora determinado às fls. 334. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO PROCESSO: 00000047219908140035 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE/APELADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:OTAVIO AUGUSTO DE SOUSA SIMOES RODRIGUES APELADO/APELANTE:FELINTO BENTES MARINHO APELADO/APELANTE:IMBELLONI & CIA LTDA Representante(s): OAB 20232 - MARCO AURELIO OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 23502 - LEONARDO SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 23659 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 26905 - DANIELE SOUZA DELGADO (ADVOGADO) OAB 29262-B - ANA BARBARA NUNES DE SOUZA AZEVEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0000004-72.1990.8.14.0035 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: FELINTO BENTES MARINHO RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00002013620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:ROBERTO CARLOS ZORTEA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) APELANTE:ERVINO GUTZEIT Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 11747 - LUIS OTAVIO LARA (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário Agravo Interno em Apelação Cível n.º 0000201-36.2014.8.14.0066 Agravante: Ervino Gutzeit Agravado: Carlos Roberto Zortéa Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão Ervino Gutzeit interpôs Agravo Interno (fls. 234/240) contra decisão monocrática da então relatora e juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias (atualmente desembargadora) que negou seguimento, com fulcro no artigo 932, III do CPC, ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante contra a sentença de improcedência dos embargos à execução que propôs, figurando como parte agravada Carlos Roberto Zortéa. Com efeito, essa decisão assentou-se no argumento de ausência de provas das alegações do apelante. Acontece que essa justificativa não permite que se negue seguimento monocraticamente o recurso, primeiro porque traduz enfrentamento do mérito

da apelação, segundo porque não encontra guarida nas hipóteses elencadas no aludido dispositivo da lei processual. Nesse sentido, o relator do recurso somente pode negar-lhe seguimento monocraticamente quando for inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Destarte, nenhum desses cenários foi demonstrado pela d. magistrada. Nulo, portanto, o posicionamento adotado. Ante o exposto, valendo-me do juízo de retratação que a lei me faculta, reconsidero a decisão que negou seguimento monocraticamente ao recurso de apelação, o qual deve prosseguir para ser devidamente apreciado e julgado na ocasião oportuna. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator 1 PROCESSO: 00002699519998140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) APELADO:GERALDO MILTON SOARES Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) APELADO:MANOEL EVALDO BENEVIDES ALVES Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) APELADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CHAGAS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0000269-95.1999.8.14.0040 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: GERALDO MILTON SOARES RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00012848220058140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) APELADO:INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS CAETANO LTDA APELADO:LOURIVAL CAETANO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0001284-82.2005.8.14.0051 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00028974920028140201 PROCESSO ANTIGO: 201430288478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:Banco Bradesco SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) APELANTE:ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTRA (ADVOGADO) APELANTE:TACIANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0002897-49.2002.8.14.0201 COMARCA DE ORIGEM: DISTRITO DE ICOARAI EMBARGANTE: TACIANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EMBARGANTE: ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA - OAB/PA 3.180 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: GUSTAVO NUNES PAMPLONA - OAB/PA 16.130 DECISÃO EMBARGADA: FLS. 118/120 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENFRETAMENTO DAS ALEGAÇÕES TEMÁTICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Não merece prevalecer a alegação dos Embargantes de que as matérias por ele elencadas em Apelação não teriam sido suficientemente enfrentadas no decisum. Da análise dos autos, o que se pode verificar é a expressa dicção da decisão acerca de cada um dos pontos devolvidos à apreciação do judiciário. 3. Assim, restam expressos na decisão tanto considerações acerca da alegação de defeito de representação do Embargado como de abandono de causa e prescrição trienal da execução do ora Embargado. 4. Inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma clara, lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA.

DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TACIANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO objetivando reforma do decisum de fls. 118/120 que conheceu e desproveu, o recurso de Apelação interposto pelos ora Embargantes nos autos de EMBARGOS DO DEVEDOR proposto pelo Embargantes em face de BANCO BRADESCO S/A. Em suas razões às fls. 118/120, os Embargantes alegam, em síntese que duas alegações feitas em sede de Apelação não teriam sido suficientemente enfrentadas na decisão objurgada: (i) a de defeito de representação do Embargado e (ii) a de abandono de causa e prescrição trienal da execução do ora Embargado. Embora regularmente intimado, a parte Embargada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 130). Relatei. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos tempestivamente em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil-2015. É certo que os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Destaco que o presente recurso não merece acolhimento, vez que os fundamentos adotados não logram êxito em demonstrar a existência de quaisquer dos vícios alhures citados. No que se refere ao vício da omissão, ensina o Prof. Dr. Daniel Assumpção: "A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício" (art. 1.022, II, do Novo CPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1698-1699). Não merece prevalecer a alegação dos Embargantes de que as matérias por ele elencadas em Apelação não teriam sido suficientemente enfrentadas no decisum. Da análise dos autos, o que se pode verificar é a expressa dicção da decisão acerca de cada um dos pontos devolvidos à apreciação do judiciário. Assim, restam expressos na decisão tanto considerações acerca da alegação de defeito de representação do Embargado como de abandono de causa e prescrição trienal da execução do ora Embargado. Para evitar tautologia, transcrevo a parte dispositiva da decisão guerreada: "PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇ"O. Os insurgentes suscitaram preliminarmente a nulidade da citação ante exagerado lapso temporal em que ocorreu, exatamente 57 meses após o vencimento do título executado. É cediço que não se pode imputar a parte autora a culpa pela demora do ato citatório, quando é público e notório a sobrecarga da máquina judiciária, mormente quando resta atestado nos autos que os embargantes/recorrentes procuravam se furtar de receber o ato judicial em questão, conforme Certidão exarada pelo oficial de Justiça, o que torna inarredável a aplicação do princípio comezinho do direito de que ninguém poderá se valer da sua própria torpeza. Rejeito a preliminar PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇ"O PROCESSUAL. Os recorrentes arguiram, ainda em sede de preliminar, a ocorrência de defeito na representação processual, sob o fundamento de que foram outorgados poderes exclusivos de advogado a um bancário. Novamente, rejeito a prefacial. Conforme consignado na sentença guerreada, consta nos autos instrumento conferindo poderes ao patrono da causa. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇ"O. Os apelantes alegam, derradeiramente, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que transcorreram mais de 3 (três) anos entre o vencimento do título ora executado e a sua citação. Sem razão. Isso porque, em que pese o amplo lapso temporal transcorrido entre a propositura da execução (31/08/1998) e a citação da devedora (22/04/2002), não se verifica inércia da parte exequente, que, sempre que instada, pugnou pela citação dos executados, tendo sido realizadas, nesse ínterim, diversas tentativas inexitosas para sua localização. Destaco ainda que ante a tentativa de ocultação dos executados noticiada pelo Oficial de Justiça, foi ordenado pelo Juízo "a quo" o arresto de bens e a citação editalícia, tudo em conformidade com a lei. Dessa forma, ainda que transcorridos mais de três anos entre o vencimento da cártula (18/07/1997) e a citação dos devedores, aplica-se à espécie o disposto no artigo 219, § 1º, do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse vértice, refuto a prejudicial de prescrição alegada, conforme DISPOSITIVO em que foi Desprovido o recurso de apelação, mantendo o decisum objurgado, nos termos da fundamentação aos 30 de outubro de 2018" Neste sentido a jurisprudência pátria: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo certo que a mera divergência da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios. (TJ-MG - ED: 10000181062449002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/08/0019, Data de Publicação: 28/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO

MÉRITO. AUSÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0013564-41.2017.8.05.0000/50001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019) (TJ-BA - ED: 00135644120178050000050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70079851986, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079851986 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2018, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. I - OMISSIS II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização. III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional. IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) E mais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). Em assim, é inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito

em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00036423320138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330085429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:CRISTIAN OLIVEIRA DAS MERCES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) AGRAVADO:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003642-33.2013.8.14.0301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: VIVER INCORPORADORA CONSTRUTORA S.A ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA C. YAMADA OAB/PA 14.618 ADVOGADO: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR OAB/PA 18.726 EMBARGADO: CRISTIAN OLIVEIRA DAS MERCES ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB/PA 10.367 ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA OAB/PA 14.423 DECISÃO EMBARGADA: DECISUM DE FLS. 175/182 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO. 1. A contradição passível de ser corrigida via embargos de declaração é tão somente a intrínseca ao julgado impugnado, verificada quando na decisão se incluem proposições inconciliáveis entre sí, ou quando existente incompatibilidade entre as enunciada nas razões de decidir, jamais a contradição externa suscitada entre o decisum e a legislação. Ademais, vale destacar que os aclaratórios tampouco se revelam instrumento processual vocacionado à sanar eventual "error in judicando". 2. Nesta senda, o acordão abordou satisfatoriamente as questões fáticas relativas a tempestividade do recurso, assentando-se o convencimento do julgador. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que , uma vez que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos devem ser rejeitados. 4. Restou consagrado em nosso ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, pelo que se consideram prequestionadas as matérias veiculadas no recurso, CPC/2015 - Art. 1.025. 5. Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VIVER INCORPORADORA CONSTRUTORA S.A em face de decisum às fls. 175/182, que conheceu e proveu o recurso de agravo de instrumento para deferir a antecipação de tutela requerida pelo autor CRISTIAN OLIVEIRA DAS MERCES, ora agravante, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer proposta em desfavor da ora embargante. Em suas razões às fls. 184/191, a embargante, em síntese, alega a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso de agravo de instrumento, apontando a existência de contradição entre o julgado respaldado no art. 287, do Regimento Interno deste Tribunal, com o disposto nos arts. 932 e 1.019, ambos do CPC. Pede o provimento dos aclaratórios para sanar contradição apontada. Juntou documentos (fls. 192/204). Petição da agravante requerendo o prosseguimento do feito à fl. 205. Instrumento de substabelecimento à fl. 206. Às fls. 207/209, a parte embargante informa a impossibilidade de cumprimento do decisum monocrático. Colacionou documentos (fls. 201/213). À fl. 214, foi determinada a intimação da parte embargada para contraminutar o recurso. Contrarrazões pela embargada às fls. 216/220. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que foram opostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração e passo a análise. Admita-se que o recurso de embargos de declaração possui hipóteses de cabimento expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC/15, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar. In casu, a embargante afirma que a decisão seria contraditória na medida em que o seu julgamento na forma monocrática com base no art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Justiça colide frontalmente com as hipóteses previstas nos arts. 932 e 1.019, ambos do CPC. Sem razão, no caso, não se vislumbra qualquer contradição interna no decisum, pois, para que reste configurada a existência de contradição no julgado, é imprescindível que haja vício evidenciado de forma interna na decisão, ou seja, que advenha da relação entre as proposições internas adotadas no decisum que se objetiva aclarar. Como dito, a contradição passível de ser corrigida via embargos de declaração é tão somente a contradição intrínseca ao julgado impugnado, verificada quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis, ou quando existente incompatibilidade entre proposição enunciada nas razões de decidir e a própria decisão, jamais a contradição externa suscitada entre a decisão monocrática e a legislação. Ademais, vale destacar que os aclaratórios tampouco se revelam instrumento processual vocacionado à sanar eventual "error in

judicando". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA QUE GERA INCOMPREENSÃO, AMBIGUIDADE, INCERTEZA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EXPOSTAS CLARAMENTE, EM LINGUAGEM DIRETA E OBJETIVA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU POSSUIR DÚVIDAS QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00001441920148020012 AL 0000144-19.2014.8.02.0012, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019) Outrossim, ressalto que a estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de querer, com fins infringentes, rediscutir matérias desfavoráveis à parte embargante. Se há inconformismo com o resultado do julgamento, deve-se buscar a reforma pelas vias extraordinárias adequadas. Nesta senda, a jurisprudência dos Tribunais pátrio é assente no sentido de que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos com finalidade exclusiva de prequestionamento, pois a falta de prequestionamento explícito não impede a admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, a teor do que dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. - O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC - A falta de prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial ou extraordinário, segundo se extrai do texto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME. (TJ-RS - ED: 70081214413 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO QUE EVENTUALMENTE ESTARIA A MACULAR O ACÓRDÃO. DECISÃO CLARA E INTELIGÍVEL QUE APRECIOU AS MATÉRIAS POSTAS. RECURSO INTERPOSTO APENAS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10419145520178260576 SP 1041914-55.2017.8.26.0576, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 14/05/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2019) E mais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A contradição que permite a oposição de Embargos Declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, o recurso somente deve ser admitido quando a própria decisão guerreada apresentar fundamentos antagônicos ou sua fundamentação se contraditar com o dispositivo, de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. 2. Os Embargos Declaratórios não se prestam a elucidar contradições que não estejam no bojo da decisão combatida, tampouco em comparação a cláusulas contratuais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2019.03315017-78, 207.413, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-22) Em assim, é inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00039568520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ALEX COSME COLARES Representante(s): OAB 15830 - FABIO

SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:VANESSA FARIA TEIXEIRA Representante(s): OAB 14118 - ADRIANO DA CUNHA SILVA (ADVOGADO) APELADO:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0003956-85.2011.8.14.0006 APELANTE: ALEX COSME COLARES APELADO: MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00041147720148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Representante(s): OAB 3612 - LEILA CRISTINA SIQUEIRA FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) APELANTE:ALLAN KABACZNIK ZATZ APELANTE:YOSSEF KABACZNIK Representante(s): OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S MOREIRA DE C (ADVOGADO) OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0004114-77.2014.8.14.0049 APELANTE: ALLAN KABACZNIK APELADO: SAMUEL KABACZNIK JUNIOR RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00065817420178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:EURIQUES SIMOES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 20523 - ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO (ADVOGADO) AGRAVADO:MARIA DO CARMO SOUSA Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) OAB 8595-B - JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS (ADVOGADO) AGRAVADO:THIAGO. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006581-74.2017.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA EMBARGANTE: EURIQUES SIMÕES DE ALMEIDA ADVOGADO: ALCIDES VICENTE ALBERTONI NETO OAB/PA 20.523 ADVOGADO: SEMIR FELIX ALBERTONI OAB/PA 4.227 EMBARGADO: MARIA DO CARMO SOUSA ADVOGADO: WÂNEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS OAB/PA 4.909-B ADVOGADO: JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS OAB/PA 9595-B DECISÃO EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 100/102 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INAPROPRIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC/2015) porventura existente no decisum, não servindo para rediscutir matéria já analisada no recurso. 2. 4. Matéria abordada satisfatoriamente. 3.A jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que, uma vez que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos devem ser rejeitados. 4. Restou consagrado em nosso ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, pelo que se consideram prequestionadas as matérias veiculadas no recurso, CPC/2015 - Art. 1.025. 5.Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EURIQUES SIMÕES DE ALMEIDA, contra o decisum de fls. 100/102 que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora embargante no sentido de manter o interlocutório de primeiro grau que indeferiu medida liminar de reintegração de posse, nos autos da ação de reintegração de posse, processo nº. 0017336-22.2016.8.14.0024, proposta em face da parte embargada. Em suas razões às fls. 103/120, diz o embargante que a decisão combatida é equivocada e contraditória. Afirma que jamais abandonou o imóvel e que sempre manteve a sua posse e a propriedade. Realça a presença dos requisitos para reestabelecer a posse esbulhada, bem como deve ser observado que o direito de posse prevalece a quem detém o

domínio. Ao final, reafirma a necessidade de deferimento da liminar à vista da presença do fumus boni iuris e o periculum in mora e destaca ser cabível a oposição dos aclaratórios. Pede o acolhimento do recurso para que sejam sanados os vícios e, por conseguinte, reformada a decisão. Intimada (fl. 121), a parte embargada não ofereceu contrarrazões (fl. 122). É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que foram opostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração e passo a análise. É cediço que os embargos de declaração constituem recurso de argumentação vinculada, ou seja, só podem ser manejados quando tenham o intuito de suprimir eventual lacuna ocorrida no julgado, desde que provocada por omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda para a correção de erro material no julgado, a teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC/15, vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. No caso dos autos, de plano, verifico que as questões ventiladas no recurso não condizem com quaisquer das hipóteses previstas nos art. 1.022 do CPC/2015, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria, tratando-se de pura irresignação com o deslinde da questão. Nesse sentido, tem-se que a matéria atinente a presença ou não dos requisitos para concessão da medida liminar reintegratória pretendida pelo ora embargante foi suficientemente analisada e enfrentada, estando clara, coerente e devidamente fundamentada a decisão atacada, conforme se infere de trechos que ora colaciono: "(...) No recurso, insistiu no argumento de que nos autos há prova suficiente desses elementos e que estariam eles consubstanciados nos documentos ofertados, tais como: - Contrato Particular de Promessa de Compra e venda firmado com Milton Ilha Frauze (fl.53); - Contratos de compra e venda de fls. 51,52 e 54; - Declaração da Prefeitura de Municipal de Trairão - Divisão Tributos (fl.56); - Cópias de carnês de IPTU; - Boletim de ocorrência policial; - Fotografias. Ocorre que esses documentos não provam a posse, mais sim o domínio, sendo que outros foram produzidos de forma unilateral, e, portanto, não servem à prova pretendida pelo agravante. (...)" E mais adiante: "(...) Nesse sentido, da análise das declarações, extrai-se que ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o Senhor EURIQUES SIMÕES DE ALMEIDA, ora agravante, deixou o município de Trairão há bastante tempo para estudar em outro Estado e que o imóvel é precariamente cuidado por terceiros, havendo inclusive indícios que seja subocupado até os dias atuais. (...) De outro ângulo, cumpre assinalar que o magistrado de piso em seu interlocutório informa a existência de documento onde se atesta a sobreposição de áreas com inscrição para a agravante em 25/11/2008, isto é, em data anterior ao prazo de ano e dia para caracterização do esbulho, motivo pelo qual a discussão da matéria revela-se ainda controversa, merecendo maiores desdobramentos, o que só será possível diante do regular estabelecimento do contraditório e produção de provas em sede de primeiro grau." Portanto, as alegações do embargante de que sempre manteve a posse e a propriedade e que se encontrariam presentes o requisitos para reestabelecer a posse esbulhada foram enfrentados, estando apurada a inexistência de qualquer vício suscetível de ser aclarado por esta via recursal, razão pela qual impõe-se a rejeição destes embargos, já que, o objetivo primordial do embargante é a rediscussão da matéria, o que é vedado por esta via. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA QUE GERA INCOMPREENSÃO, AMBIGUIDADE, INCERTEZA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EXPOSTAS CLARAMENTE, EM LINGUAGEM DIRETA E OBJETIVA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU POSSUIR DÚVIDAS QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00001441920148020012 AL 0000144-19.2014.8.02.0012, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018). 2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a

situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material. 3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1282115/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00096805220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:N. S. P. Representante(s): OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 13805 - THALITA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 12668 - ITALO MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 17400 - FERNANDO ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17779 - NATALIA MELO DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 24678 - EDUARDO CARVALHO ELIZIÁRIO BENTES (ADVOGADO) AGRAVADO:M. F. S. S. P. Representante(s): OAB 15098 - KATIA DA SILVA PORTELA (ADVOGADO) OAB 17134 - ANA CLARA MAGNO BARROSO (ADVOGADO) OAB 20822 - JANNE ROBERTA BARROSO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0009680-52.2017.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM EMBARGANTE: NIVALDO SOARES PEREIRA ADVOGADO: MELO DE FARIAS ADVOGDOS ASSOCIADOS OAB/PA 554 EMBARGADO: MARIA FERNANDA SALGUEIRO DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: JACQUELINE FERREIRA OAB/PA 11.848 DECISÃO EMBARGADA: DECISUM ÁS FLS. 218/219v RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADOS VÍCIOS - ART. 1.022 E 1.023 DO CPC. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO E. TJPA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.. Matéria abordada satisfatoriamente. 2.A jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que, uma vez que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos devem ser rejeitados. 3. Restou consagrado em nosso ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, pelo que se consideram prequestionadas as matérias veiculadas no recurso, CPC/2015 - Art. 1.025. 4.Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA

TAVARES (RELATORA): Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO opostos por NIVALDO SOARES PEREIRA, contra decisum de fls. 218/219v que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento para manter os honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação nos autos do cumprimento de sentença, processo nº. 0009364-56.2012.8.14.0051, proposta por MARIA FERNANDA SALGUEIRO DA SILVA PEREIRA. Em suas razões às fls. 224/239, o embargante afirma haver omissão e contradição no julgado prolatado. Alega omissão por suposta ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento de que houve sucumbência mínima do pedido; bem como aponta a existência de contradição ao argumento que inexiste preclusão quanto a matéria de honorários de sucumbência (art. 85, §18, do CPC/2015). Pede o conhecimento e o provimento dos aclaratórios para sanar os vícios elencados. Juntou instrumento de substabelecimento à fl. 240. Intimado (fl. 241), o embargado apresentou contrarrazões às fls. 242/246 e instrumento de substabelecimento à fl. 247. Certidão de tempestividade à fl. 248. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que foram opostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração e passo a análise. Sabe-se que o recurso de embargos de declaração possui suas hipóteses de cabimento expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC/15, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar. Não assistir razão ao embargante já que as questões ventiladas no recurso não condizem com quaisquer das hipóteses legalmente previstas, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria. Com efeito, não procede a alegada omissão acerca de suposta ausência de fundamentação quanto ao reconhecimento de sucumbência mínima do pedido imposta ao embargante. Nesse sentido, reanalisando o processado, observa-se que a questão foi expressa e fundamentadamente abordada no decisum guerreado: "(...) Cumpre destacar que cabe ao vencido pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. Ademais, em complementação da normatização do tema, havendo sucumbência mínima de um dos litigantes, a parte adversa deverá suportar o ônus integral de pagamentos das despesas e honorários advocatícios. Neste vértice, transcrevo o art. 86, §1º do CPC: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (...) No presente caso, observa-se que, em sede do agravo de instrumento nº 100856-83.2015.8.14.0051, o Agravante logrou êxito em reformar parcialmente a decisão que havia julgado improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a verba referente ao pró-labore, vez que não constante no título exequendo. Nesta senda, apesar do êxito, verifica-se que tal reforma se deu em relação a apenas uma pequena parte da pretensão executória apresentada pela Agravada, configurando-se a chamada sucumbência mínima, conforme acertadamente salientado no interlocutório de piso." Portanto, o decisum é claro, coeso e devidamente fundamentado, conforme se infere dos trechos alhures colacionados. De igual modo não prospera a hipótese sustentada de contradição da decisão. Isso porque, para que reste configurado o vício de contradição, é imprescindível que este se evidencie de forma interna, ou seja, que a contradição advenha da relação entre as preposições adotadas no próprio corpo do decisum que se objetiva aclarar, e não com eventual entendimento divergente. Nesse sentido: No caso, a pretensão do embargante não diz respeito a uma contradição interna no decisum monocrático, mas sim, a uma insatisfação acerca do teor do julgado que entendeu pela preclusão quanto a matéria de honorários de sucumbência, sendo, portanto, impertinente afirmar que há contradição com o disposto no art. 85, §18, do CPC/2015. Em verdade, o embargante que busca através da presente via o rejulgamento de questões já apreciadas anteriormente. Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA QUE GERA INCOMPREENSÃO, AMBIGUIDADE, INCERTEZA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EXPOSTAS CLARAMENTE, EM LINGUAGEM DIRETA E OBJETIVA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU POSSUIR DÚVIDAS QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00001441920148020012 AL 0000144-19.2014.8.02.0012, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja

reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018). 2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material. 3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1282115/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A contradição que permite a oposição de Embargos Declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, o recurso somente deve ser admitido quando a própria decisão guerreada apresentar fundamentos antagônicos ou sua fundamentação se contraditar com o dispositivo, de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. 2. Os Embargos Declaratórios não se prestam a elucidar contradições que não estejam no bojo da decisão combatida, tampouco em comparação a cláusulas contratuais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2019.03315017-78, 207.413, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-22) ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00099386220178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 INVENTARIADO:AFONSO MAGALHAES BRAGA FILHO INTERESSADO:ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:IZABELLE LUCAS DE CARVALHO E OUTRO Representante(s): SAMARA DA SILVA CHAAR LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:CALIL DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (ADVOGADO) OAB 17880 - FABIO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) AGRAVANTE:AFONSO DE MAGALHAES BRAGA NETO Representante(s): OAB 10249 - WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8676 - MIGUEL

GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO CONCEICAO DO SANTOS Representante(s): OAB 19766 - RUI GUILHERME L VASCONCELOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:QUARTIZO IMOVEIS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:HALI ANDRADE DE MAGALHAES BRAGA Representante(s): OAB 2468-A - ELIANE FERREIRA ANDRADE (ADVOGADO) TERCEIRO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0009938-62.2017.814.0000 (VOLUMES: II) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: AFONSO DE MAGALHAES BRAGA NETO. ADVOGADO: WILCINELY NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA- OAB-PA: 10249 ADVOGADO: LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA OAB-PA:10894 ADVOGADO: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB-PA:8676 ADVOGADO: MIGUEL BRASIL CUNHA - OAB-PA:1132 INVENTARIADO: AFONSO MAGALHÃES BRAGA FILHO INTERESSADO: CALIL DA SILVA BRAGA ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA - OAB-PA:13909 ADVOGADO: FABIO DA SILVA FERNANDES- OAB-PA:17880 INTERESSADO: RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS DANTOS ADVOGADO: RUI GUILHERME L. VASCONCELOS - OAB-PA: 19766 ENVOLVIDO: QUARTIZO IMÓVEIS ADVOGADO: FÁBIO ROGÉRIO MOURA - OAB-PA: 14220 INTERESSADO: HALI ANDRADE DE MAGALHAES BRAGA ADVOGADA: ELIANE FERREIRA ANDRADE- OAB-PA:2468-A TERCEIRO/EMBARGADO: JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA ADVOGADO: ROBÉRIO ROSA GOMES OAB/PA 24.382 DECISÃO EMBARGADA: DECISUM DE FLS. 492/493v RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DELARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. APRECIAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREJUDICADA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ESVAZIAMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aclaratórios tempestivos. 2. Matéria abordada satisfatoriamente. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que, uma vez que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos devem ser rejeitados. 4. A multa de litigância de má-fé aplicada ao embargante, resta prejudicada . 5. Restou consagrado em nosso ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, pelo que se consideram prequestionadas as matérias veiculadas no recurso, CPC/2015 - Art. 1.025. 6. Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO opostos por AFONSO MAGALHÃES BRAGA FILHO em face do decisum monocrático de fls. 492/493v, que não conheceu do recurso de embargos declaratórios apresentados pelo embargante. Em breve síntese às fls. 494/495, o embargante aponta contradição do julgado, afirmando que os aclaratórios anteriormente apresentados às fls. 480/484 foram devidamente protocolados no prazo de lei. Pede para que seja corrigido o vício e, por consequência, seja o aludido recurso conhecido e provido. Juntou documentos (fls. 496/501). Intimados (fl. 502), somente a embargada JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA apresentou manifestação às fls. 503/504. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, já que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do CPC, conheço dos Embargos de Declaração. Os embargos de declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. In casu, o embargante pede que o recurso de Embargos apresentado às fls. 480/484 seja conhecido por sua manifesta tempestividade. Pois bem. Reanalisando o processado, de fato verifico que os aclaratórios de fls. 480/484 são tempestivos haja vista a publicação da decisão embargada ter ocorrido a 05.11.2018 e o protocolo doa aludido recurso a 12.11.2018. Assim, nessa perspectiva, torno sem efeito a decisão de fls. 492/493v, para, conhecer do recurso de embargos de declaração de fls. 480/484. Passo a apreciação. O embargante aponta existir contradição e omissão do julgado. Alega haver vício de contradição do decisum sob a justificativa de que o fato de não ter impugnado a nomeação pelo Juízo da avaliadora, Sra. Jacqueline Vasconcelos Paiva, não significa a aceitação do valor cobrado a título de honorários, o qual segundo entende seria irrazoável. Argumenta que a própria perita avaliadora admitiu reduzir o valor dos honorários e ressalta que não houve critério para sua fixação em 40 (quarenta) salários mínimos. Sem razão ao Embargante, eis que o tema enfrentado de forma lógica e coesa, revela a

insatisfação do embargante, em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. Com efeito, observa-se no decisum embargado que restou demonstrada que o valor da avaliação realizada pela perita avaliadora se mostrou adequado e condizente com o trabalho desenvolvido, ainda mais quando considerado que os demais herdeiros já quitaram sua cota parte, restando tão somente o embargante para quitar o custeio da avaliação pericial executada. Veja-se: "(...) No tocante a alegação de excesso na cobrança dos honorários pela sra. Perita em 40 (quarenta) salários mínimos, referente a 06 (seis) avaliações de imóveis do espólio, observo que os herdeiros, CALIL DA SILVA BRAGA e HALI ANDRADE DE MAGALHÃES BRAGA, já quitaram a sua cota parte (igual) quanto a despesa dos honorários deferidos, restando somente pendente de pagamento a cota do agravante AFONSO DE MAGALHÃES BRAGA NETO. Ora, nesse ponto, entendo que se faz necessário destacar que a avaliação dos imóveis realizadas pela sra. perita favoreceu a todos os herdeiros, ainda que muito embora os imóveis não tenham sidos levados a leilão por conta do formal de partilha homologado, entretanto, o custeio da perícia deverá ser suportado por todos pois visa manter a igualdade dos quinhões. (...) Ademais, constato que o agravante ao residir sua fundamentação na tabela de honorários do CRECI/PA, apontando que no item 14.1, há previsão que o serviço a ser cobrado em caso de avaliação de marcado para venda de imóvel seria de 01 (um) salário mínimo, equivoca-se em sua assertiva. Primeiramente, porque a tabela de honorários é mero indicativo de referência, isto é, não vincula a realização do serviço do profissional de corretagem aos valores ali apostos. Depois, porque constato dos laudos de avaliação que a sra. perita avaliadora foi extremamente zelosa e técnica no desemprenho de seu mister onde levou em consideração o estado de conservação dos imóveis, analisou o mercado bem como os elementos que tornam a região atrativa para fins imobiliários, tirou fotos, enfim considerou diversos fatores, de forma conjunta para atribuir valores aos bens objeto de sua perícia os quais ultrapassam a marca de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Correto, portanto, o critério balizador utilizado na origem para a manutenção dos honorários periciais, pois atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)" Perceba-se, portanto, que a decisão seguiu um raciocínio lógico e coerente, logo não há que se falar na existência de contradição, até mesmo porque tal vício somente se caracteriza ante a ocorrência de proposições inconciliáveis entre si no julgado, o que não ocorre no caso em tela, uma que se trata de clara tentativa de rediscussão da matéria, incabível pela via escolhida. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A contradição que permite a oposição de Embargos Declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, o recurso somente deve ser admitido quando a própria decisão guerreada apresentar fundamentos antagônicos ou sua fundamentação se contraditar com o dispositivo, de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. 2. Os Embargos Declaratórios não se prestam a elucidar contradições que não estejam no bojo da decisão combatida, tampouco em comparação a cláusulas contratuais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2019.03315017-78, 207.413, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-22) Quanto a alegada omissão em relação a análise da multa aplicada pelo Juízo a quo ao embargante, esta também não prospera. Isso porque o recurso de agravo de instrumento interposto atacou os termos da decisão interlocutória de piso que determinou a aplicação de multa de litigância de má-fé de 1% do valor do quinhão da parte que coube ao embargante na partilha, mas que, posteriormente, em sede de retratação (fls.445/verso) foi reduzida para o importe de 01 (um) salário mínimo. Desse modo, resta prejudicada a análise do recurso quanto a essa questão, uma vez que a decisão posterior passa a revelar novo ato judicial, atacável por nova via recursal, sobrevindo, portanto, o esvaziamento do agravo nesse ponto. Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA QUE GERA INCOMPREENSÃO, AMBIGUIDADE, INCERTEZA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EXPOSTAS CLARAMENTE, EM LINGUAGEM DIRETA E OBJETIVA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU POSSUIR DÚVIDAS QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00001441920148020012 AL 0000144-19.2014.8.02.0012, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do contido no art. 71

do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018). 2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material. 3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1282115/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). Destarte, é inarredável concluir pela inexistência de contradição, bem como de omissão conforme alegado pelo Embargante, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 3 3 6 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:M. M. U. REPRESENTANTE:S. S. L. M. Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) AGRAVADO:C. M. U. Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) AGRAVADO:E. R. L. U. PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO Nº 0011033-64.2016.8.14.0000 AGRAVANTE: M. M. U AGRAVADO: C. M. U AGARAVO: E. R. L. U RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,06 de outubro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora P R O C E S S O : 0 0 1 3 3 4 7 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:RAJU THOMAS Representante(s): OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR

LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:FELIX MARQUES DA CUNHA NETO APELADO:VIEIRA E MARQUES REFRIGERACAO LTDA ME APELADO:NERMISIO VIEIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0013347-57.2016.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS EMBARGANTE: RAJU THOMAS ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - OAB/PA 14.774-B ADVOGADA: TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO - OAB/PA 14.531-B EMBARGADO: NERMISIO VIEIRA COSTA E OUTROS ADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOS DECISÃO EMBARGADA: FLS. 46/47 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Após acurada reanálise dos autos adianto assistir parcial razão ao Embargante. Conquanto a Decisão Monocrática vergastada se mostre irrepreensível no que se refere à preclusão do direito à impugnação da denegação do benefício da gratuidade de justiça, esta deixou de se manifestar sobre alegação distinta desta feita pelo recorrente, qual seja, a concessão do parcelamento das custas processuais. 3. Da detida análise dos autos e levando em consideração as alegações contidas na exordial, bem como na petição de fls. 22/26, entendo que deve ser deferido à parte o pedido de parcelamento das custas iniciais, como garantia do livre acesso à Justiça (CF art. 5º, LXXIV). 4. Assim, sanando a omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, reformo parcialmente a Decisão Monocrática de fls. 46/47, anulando a sentença de fls. fl. 28, integrada pela decisão de fl. 36, e concedendo à parte o direito ao parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo estas ser divididas em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subsequentes em idêntica data dos meses vincendos, com a quitação do valor total da guia até a prolação da sentença. 5. Embargos de Declaração com efeitos modificativos parcialmente acolhidos. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAJU THOMAS, objetivando reforma do decisum de fls. 46/47 que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pelo Embargante nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta pelo recorrente em face de NERMISIO VIEIRA COSTA E OUTROS. Em suas razões às fls. 48/49, o Embargante alega, em síntese que o decisum teria sido omisso em relação aos seguintes pontos: (i) declaração de hipossuficiência econômica em razão da declaração e, alternativamente, o parcelamento do pagamento das custas processuais; (ii) a impossibilidade de extinção do feito nos termos do art. 485, VI do CPC e (iii) que o cancelamento da distribuição teria como resultado o não pagamento das custas processuais. Contrarrazões não apresentadas pelo Embargado em razão da ausência de triangulação processual. Relatei. D E C I D O. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos tempestivamente em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil-2015. É certo que os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. No que se refere ao vício de omissão, ensina o Prof. Dr. Daniel Assumpção: "A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício" (art. 1.022, II, do Novo CPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1698-1699)" Após acurada reanálise dos autos adianto assistir parcial razão ao Embargante, haja vista que o decisum objurgado deixou de se manifestar acerca do pedido de reforma da sentença no que se refere ao pedido de parcelamento das custas iniciais do processo. Verifica-se que a sentença de fl. 28, integrada pela decisão de fl. 36, determinou o cancelamento da distribuição do feito e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, sem se manifestar sobre expresso pedido de parcelamento das custas apresentado pelo recorrente à fl.22. Observa-se, também, que em sede de Apelação (38/41) constava expressa irresignação em relação à tal ponto, que não foi nem mesmo analisado pelo Juízo singular, mesmo após a oposição dos aclaratórios à sentença. Conquanto a Decisão Monocrática vergastada se mostre irrepreensível no que se refere à preclusão do direito à impugnação da denegação do benefício da gratuidade de justiça, esta deixou de se manifestar sobre alegação distinta desta feita pelo recorrente, qual seja, a concessão do parcelamento das custas processuais. Sobre o parcelamento das custas dispõe o art. 98, § 6º do CPC-15:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Neste mesmo sentido firma o art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI deste E. Tribunal: Art 1º Fica permitido à parte o pagamento de custas iniciais de parcelada, em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, exceto para as pessoas jurídicas de direito privado constituídas na forma de Sociedade Anônima -- S/A, para as quais as custas iniciais devem estar pagas integralmente no momento da distribuição do feito . Assim, ainda que impossível a rediscussão da matéria relativa à não concessão da gratuidade de justiça em razão de sua preclusão, imperiosa a análise do pleito de parcelamento das custas requerido pela parte e não analisado pelo Juízo singular. Da detida análise dos autos e levando em consideração as alegações contidas na exordial, bem como na petição de fls. 22/26, entendo que deve ser deferido à parte o pedido de parcelamento das custas iniciais, como garantia do livre acesso à Justiça (CF art. 5º, LXXIV). Neste sentido a jurisprudência nacional: EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE. PARCELAMENTO. 1.- Não se revela possível a concessão da gratuidade, eis que a questão já foi examinada em agravo de instrumento. 2.- Nenhuma nova circunstância fática foi descrita nos autos. Assim ausente modificações de fortuna que possam justificar a alteração da decisão judicial resta indeferida o benefício da gratuidade. 3.-É possível o parcelamento das custas na forma prevista na lei processual civil. Ressalte-se que apenas fica parcelado as custas iniciais e não as demais eventuais despesas processuais. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70077290989, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS - AC: 70077290989 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA CASSADA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS AUTORIZADO. 1. O indeferimento do pedido de assistência judiciária, sem que a parte tenha recorrido oportunamente da respectiva decisão, enseja a preclusão da matéria, o que impede a sua análise em sede de apelação. 2. Considerando que o valor da causa foi alterado, ensejando na majoração exorbitante das custas processuais, mister o provimento do pedido alternativo do agravante, consistente na autorização para parcelamento das custas processuais, a fim de que seja assegurado o acesso à justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e diante da previsão do artigo 98, § 6º, do Novo Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03183287220178090137, Relator: WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 05/02/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/02/2019) APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA. ELEMENTOS QUE CONTRAPÕEM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0809421-95.2015.8.05.0080, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/04/2019) (TJ-BA - APL: 08094219520158050080, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019) Assim, sanando a omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, reformo parcialmente a Decisão Monocrática de fls. 46/47, anulando a sentença de fls. fl. 28, integrada pela decisão de fl. 36, e concedendo à parte o direito ao parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º do CPC-15 c/c art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo estas ser divididas em 4 (quatro) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão e as subsequentes em idêntica data dos meses vincendos, com a quitação do valor total da guia até a prolação da sentença. O inadimplemento de qualquer das parcelas, no prazo estipulado, importará no cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC-15). ISTO POSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para sanar a omissão apontada, julgando parcialmente procedente a apelação, anulando a sentença recorrida e concedendo o parcelamento das custas iniciais nos termos da fundamentação exposta, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo singular para o prosseguimento do feito a partir da petição de fl. 22, onde consta expresso pedido de parcelamento das custas feito pelo recorrente. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00162982120098140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) APELADO:EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA.. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0016298-21.2009.8.14.0301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - OAB/PA 11.471 ADVOGADO: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - OAB/PA 18.475 EMBARGADO: EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA ADVOGADA: NÃO CONSTA DOS AUTOS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISUM QUE DEMONSTRA SATISFATORIAMENTE AS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Diante do pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, o decisum objurgado relacionou os dispositivos legais pertinentes, bem como o entendimento jurisprudencial de forma clara e fundamentada, demonstrando a impossibilidade de concessão do pedido. 3. Ausência de obscuridade na Decisão Monocrática. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DA AMAZÔNIA S/A objetivando reforma do decisum de fls. 219/220 que conheceu e desproveu o recurso de Apelação interposto pelo Embargante nos autos de Ação de Consignação em Pagamento proposta pelo Embargante em face de EIKON BRASIL AMBIENTES DE TRABALHO LTDA. Em suas razões às fls.223/230, o Embargante alega, em síntese que o decisum teria sido obscuro, na medida em que o entendimento por ele esposado não se coadunaria à jurisprudência à época vigente bem como aos princípios da cooperação processual e instrumentalidade das formas. Ausência de contrarrazões apresentadas pelo recorrido (fl. 232). Relatei. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos tempestivamente em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil-2015. É certo que os embargos de declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. No que se refere ao vício da obscuridade, ensina o Prof. Dr. Daniel Assumpção (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1700): A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Todavia, da análise dos autos, adianto que não vislumbro o vício apontado pelos embargantes, razão pela qual merece o recurso ser rejeitado. A alegada obscuridade suscitada pelas partes embargantes não prospera uma vez que o tema foi suficientemente enfrentado na decisão monocrática aqui combatida, de forma clara, fundamentada e precisa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. Segue trecho da parte dispositiva da decisão guerreada: "Adianto que a sentença n"o merece reparo. A jurisprudência dos Tribunais pátrios já se sedimentou no sentido de que, após o deferimento da citação por edital, a n"o publicaç"o do edital em jornal de grande circulaç"o, na forma prevista no art. 232 do CPC de 1973 (vigente à época da prolaç"o da sentença), configura-se vício processual a ensejar a extinç"o do feito sem resoluç"o de mérito por ausência de pressuposto de constituiç"o e desenvolvimento válido e regular (art. 214 e 267, IV do CPC/73). Assim, verificada a intimaç"o do ora Apelante para que fosse providenciada a obediência das regras de validade da citaç"o editalícia (fl. 164), a sua inobservância imp"e a extinç"o do feito sem resoluç"o de mérito, independentemente da intimaç"o pessoal do autor para suprir a falta em 48 horas, pois imprescindível exclusivamente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267. Nesse sentido: DISPOSITIVO em que foi desprovido o recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação aos 25 de janeiro de 2019" Percebe-se, portanto, que diante dos pedidos contidos na Apelação, o decisum objurgado relacionou os dispositivos legais pertinentes, o entendimento doutrinário a respeito das exigências que necessárias para a obtenção do pleito e a razão para a não concessão do pedido. A relação entre os atos normativos citados na decisão e a causa decidida restou devidamente explicada da decisão, na medida em que se demonstrou que os recorrentes não estabeleceram elementos de convicção que justificariam a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo. Segue: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE -

EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo certo que a mera divergência da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios. (TJ-MG - ED: 10000181062449002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/08/0019, Data de Publicação: 28/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0013564-41.2017.8.05.0000/50001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019) (TJ-BA - ED: 00135644120178050000050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70079851986, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079851986 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2018, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) E mais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A contradição que permite a oposição de Embargos Declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, o recurso somente deve ser admitido quando a própria decisão guerreada apresentar fundamentos antagônicos ou sua fundamentação se contraditar com o dispositivo, de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. 2. Os Embargos Declaratórios não se prestam a elucidar contradições que não estejam no bojo da decisão combatida, tampouco em comparação a cláusulas contratuais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (2019.03315017-78, 207.413, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-05, Publicado em 2019-08-22) Em assim, é inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00174564920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MARIA IRACILEIA ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 4641 - ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL (ADVOGADO) APELADO:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0017456-49.2012.814.0301 EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA N. 8770 E OUTRO EMBARGADO: MARIA IRACILEIA ANDRADE DA SILVA ADVOGADO: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL, OAB/PA N. 4641 EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Considerando a oposição de Embargos de Declaração por AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, fls. 396-402, bem assim o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que apresente as contrarrazões pelo prazo legal Após, voltem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 04/11/2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora PROCESSO: 00202688220018140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6558 - ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25498-A - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) APELADO:TUBOCON-TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTD Representante(s): EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0020268-82.2001.8.14.0301 (II VOLUMES) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: TUBOCON- TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ADVOGADO: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - OAB/PA 9.516 EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADA: CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR - OAB/PA 6.240 DECISÃO EMBARGADA: FLS. 625/626 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCABÍVEL A INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. A recorrente alega que o decisum teria sido omisso por não ter analisado os argumentos expostos nas Contrarrazões de fls. 597/628. Ocorre que, da análise dos autos, pode-se perceber claramente que os argumentos levantados em sede de Contrarrazões não dialogam de forma direta com os expostos na Apelação de fls. 573/579, que trata exclusivamente da necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. 3. De modo semelhante, improcedente a alegação de contradição do julgado no que se refere à imposição de sucumbência em honorários advocatícios diante de sentença terminativa em ação declaratória. Não há razão ao Embargante vez que o tema foi enfrentado de forma clara, lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável 4. Embargos rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TUBOCON- TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA objetivando integração do decisum de fls. 625/626 que conheceu e proveu o recurso de Apelação interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FATO JURÍDICO proposta pelo Embargante em face do ora Embargado. Em suas razões às fls. 625/626, o Embargante alega, em síntese que o decisum teria sido omisso à medida em que não se manifestou expressamente sobre os termos das Contrarrazões apresentadas. Afirma, ainda, que a decisão seria contraditória no que se refere à imposição de sucumbência em honorários advocatícios diante de sentença terminativa em ação declaratória. Contrarrazões apresentadas pela parte Embargada às fls. 634/638.Relatei. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos tempestivamente em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil-2015. É certo que os embargos de declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. No que se refere ao vício da omissão, ensina o Prof. Dr. Daniel Assumpção: "A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício" (art. 1.022, II,

do Novo CPC). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 1698-1699). A recorrente alega que o decisum teria sido omisso por não ter analisado os argumentos expostos nas Contrarrazões de fls. 597/628. Ocorre que, da análise dos autos, pode-se perceber claramente que os argumentos levantados em sede de Contrarrazões não dialogam de forma direta com os expostos na Apelação de fls. 573/579, que trata exclusivamente da necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Deste modo, tendo levantado o Embargante em sede de Contrarrazões argumentos alheios à temática devolvida para apreciação do Judiciário, não há que se falar em omissão do julgado. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (ART. 1.022, CPC). INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE DE JUSTIÇA E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO FORMULADO PELO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 00068665320168240023 Capital 0006866-53.2016.8.24.0023, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 05/07/2018, Quinta Câmara de Direito Comercial) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III- Noutro giro, também não ocorre omissão quando a questão não foi aventada pela parte anteriormente, porquanto é incabível a inovação recursal em sede de Embargos de Declaração. IV- Em verdade, mesmo que o intuito da interposição dos Embargos seja o prequestionamento de lei federal ou de norma constitucional, é necessário que o fundamento tenha sido objeto de discussão anterior. V-Diante do quadro delineado, sob qualquer ângulo que se analise, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe, a uma, porque a dita omissão foi devidamente apreciada no Acórdão recorrido e, a duas, porque a parte traz argumento inovador, inviável em sede de Aclaratórios. VI - Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM 00009457220188040000 AM 0000945-72.2018.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/04/2018, Tribunal Pleno) Reijeitado, também a alegação de contradição do julgado no que se refere à imposição de sucumbência em honorários advocatícios diante de sentença terminativa em ação declaratória. O tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. Transcrevo a parte dispositiva da decisão guerreada: "Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de fixação de honorários de sucumbência na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono da causa. Assiste razão o Apelante. O Art. 20 do CPC/73: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." A jurisprudência desta E. Corte sedimentou-se no sentido de que sendo intimado o Réu e apresentada as suas contrarrazões, deve ser fixada a verba honoraria sucumbencial, ainda que a causa seja extinta sem resolução de mérito. In casu, verifica-se que a sentença recorrida é silente quanto aos honorários de sucumbência, motivo pelo qual merece ser reformada apenas para que seja fixada a referida verba honorária, a qual arbitro em 10% sob o valor da causa, mantendo-se inalterado os demais termos do decisum. Na parte dispositiva, foi conhecido e provido o recurso, para reformar a sentença originária, nos termos da fundamentação em 25 de janeiro de 2019" Deste modo, não há que se falar em proposições inconciliáveis entre si no decisum, tendo em vista que se seguiu raciocínio lógico e coerente, levando à conclusão do necessário provimento do recurso interposto. Neste sentido a jurisprudência pátria: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo certo que a mera divergência da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios. (TJ-MG - ED: 10000181062449002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 25/08/0019, Data de Publicação: 28/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0013564-41.2017.8.05.0000/50001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019) (TJ-BA - ED: 00135644120178050000050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70079851986, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079851986 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2018, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. I - OMISSIS II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização. III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional. IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) E mais: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). Em assim, é inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00226104320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação:

Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MAPFRE BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) APELADO:ALBERTO FABIO MADONADO CUNHA Representante(s): OAB 150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 7007-B - LAUDICEA CRISTINA CHAVES MODESTO (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00240504520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:WALMARI PRATA CARVALHO Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 9343 - ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00333414020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) APELADO:JANETH MIE KATASHO Representante(s): OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0033341-40.2011.8.14.0301 (II VOLUMES) COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: JANETH MIE KATASHO ADVOGADO: ELIANE MENDES PEREIRA SILVA CARNEIRO - OAB/PA 19.754 ADVOGADO: ADALBERTO SILVA - OAB/PA 10.188 EMBARGADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA ADVOGADO: JAIME AUGUSTO MARQUES - OAB/BA 9.446 ADVOGADO: PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES - OAB/PA 15.519 DECISÃO EMBARGADA: FLS. 349/355 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRELIMINARES. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA. JULGAMENTO COLEGIADO. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. IMPROCEDENTE. INCABÍVEL A INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. No que se refere à alegação de ilegitimidade dos atos praticados pela recorrida em razão da incapacidade postulatória, verifica-se que tal irregularidade foi suprida por parte da Embargada às fls. 383/410. 3. Não merece prevalecer a alegação de invalidade do julgamento monocrático tendo em vista tratar-se de matéria já sedimentada no âmbito da jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ, em conformidade com o art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, bem como das alíneas "a" e "d", do Regimento Interno deste E. TJPA. 4. Observa-se no decisum que, conquanto tenha-se expressamente reconhecido a existência do dano moral, restou demonstrada a necessidade de reforma de seu montante, posto que excessivo, avaliando-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais condizente com as finalidades punitivas e pedagógicas, bem como resta inserido nos parâmetros jurisprudenciais. Deste modo, não há que se falar em proposições inconciliáveis entre si no decisum, tendo em vista que se seguiu na Decisão Monocrática raciocínio lógico e coerente, levando à conclusão da necessária redução do quantum indenizatório anteriormente fixado. 5. Quanto a alegada omissão em relação à concessão de gratuidade de justiça, cumpre-se destacar que o efeito devolutivo tem o condão de reconduzir à instância superior a apreciação de toda a matéria impugnada no recurso. Assim, verifica-se que a Decisão Monocrática de fls. 349/355 corretamente se adstringiu aos limites da irresignação posta nas razões recursais, não adentrando na análise de matérias não contestadas, principalmente diante do fato de que a Embargante não apresentou recurso de Apelação da Sentença e nem mesmo Contrarrazões. Nesta senda, a ausência de apreciação de matéria não impugnada anteriormente não caracteriza o vício de omissão, pois o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência atualizada dos Tribunais pátrios veda a chamada "inovação recursal" em sede de Embargos de Declaração. 6. Embargos de Declaração rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANETH MIE KATASHO objetivando reforma do decisum de fls. 349/355 que conheceu e proveu parcialmente recurso de Apelação interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA em face de sentença proferida nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada pelo Embargante em face da Embargada. Em suas razões às fls. 357/372, o Embargante alega, preliminarmente, a ilegitimidade dos atos praticados pela recorrida em razão da incapacidade postulatória. Ainda em sede de preliminar aduz que a matéria deve ser levada ao julgamento colegiado e não ter sido julgada monocraticamente. No mérito, afirma que houve contradição do decisum que reduziu o valor da condenação em danos morais para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega, ainda, a existência de vício de omissão, na medida em que não haveria sido analisado no julgado pedido de justiça gratuita anteriormente feito. Requer, ao final, o desentranhamento dos autos da contestação de fls. 82/103, da impugnação ao pedido de justiça gratuita de fls. 104/106 e dos documentos de 107/252. Embora regularmente intimada, a parte Embargada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 375). Petição da Embargada às fls. 376/381 requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento da condenação. Foi proferido despacho à fl. 382 determinando que a parte Embargada regularizasse sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, tendo esta, em resposta, juntado a petição e documentos e fls. 383/410. Relatei. D EC I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração, eis que foram opostos tempestivamente em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil-2015. É consabido que o recurso de Embargos de Declaração possui suas hipóteses de cabimento expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC/15, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar. No que se refere à alegação de ilegitimidade dos atos praticados pela recorrida em razão da incapacidade postulatória, verifica-se que tal irregularidade foi suprida por parte da Embargada às fls. 383/410 nos termos do art. 76 do CPC-15, razão pela qual rejeito a alegação preliminar de nulidade dos atos praticados pela Embargada. Não merece prevalecer, também, a alegação de invalidade do julgamento monocrático tendo em vista tratar-se de matéria já sedimentada no âmbito da jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ, em conformidade com o art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, bem como das alíneas "a" e "d", do Regimento Interno deste E. TJPA. Ante o exposto, rejeito as preliminares apresentadas. Passo à análise do mérito recursal. Pois bem, é certo que os embargos de declaração são oponíveis quando há na decisão os vícios elencados no artigo 1.022 do CPC-2015 e/ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Alega, inicialmente a recorrente haver no decisum vício de contradição em razão de ter reduzido o valor da condenação em danos morais para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após acurada reanálise dos autos verifico não haver razão ao Embargante, vez que o tema foi enfrentado de forma clara, lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. Observa-se no decisum que, conquanto tenha-se expressamente reconhecido a existência do dano moral, restou demonstrada a necessidade de reforma de seu montante, posto que excessivo, avaliando-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais condizente com as finalidades punitivas e pedagógicas, bem como resta inserido nos parâmetros jurisprudenciais. Deste modo, não há que se falar em proposições inconciliáveis entre si no decisum, tendo em vista que se seguiu na Decisão Monocrática raciocínio lógico e coerente, levando à conclusão da necessária redução do montante indenizatório anteriormente fixado. Quanto a alegada omissão em relação à concessão de gratuidade de justiça, cumpre-se destacar que o efeito devolutivo tem o condão de reconduzir à instância superior a apreciação de toda a matéria impugnada no recurso. Assim, verifica-se que a Decisão Monocrática de fls. 349/355 corretamente se adstringiu aos limites da irresignação posta nas razões recursais, não adentrando na análise de matérias não contestadas, principalmente diante do fato de que a Embargante não apresentou recurso de Apelação da Sentença e nem mesmo Contrarrazões. Nesta senda, a ausência de apreciação de matéria não impugnada anteriormente não caracteriza o vício de omissão, pois o ordenamento jurídico em vigor e a jurisprudência atualizada dos Tribunais pátrios veda a chamada "inovação recursal" em sede de Embargos de Declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (ART. 1.022, CPC). INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE DE JUSTIÇA E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO FORMULADO PELO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 00068665320168240023 Capital 0006866-53.2016.8.24.0023, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 05/07/2018, Quinta Câmara de Direito Comercial) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS I - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios insertados no art. 1.022 do CPC/2015, descabendo o acolhimento de

aclaratórios que não comprovam qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. II - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. III- Noutro giro, também não ocorre omissão quando a questão não foi aventada pela parte anteriormente, porquanto é incabível a inovação recursal em sede de Embargos de Declaração. IV- Em verdade, mesmo que o intuito da interposição dos Embargos seja o prequestionamento de lei federal ou de norma constitucional, é necessário que o fundamento tenha sido objeto de discussão anterior. V-Diante do quadro delineado, sob qualquer ângulo que se analise, a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe, a uma, porque a dita omissão foi devidamente apreciada no Acórdão recorrido e, a duas, porque a parte traz argumento inovador, inviável em sede de Aclaratórios. VI - Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM 00009457220188040000 AM 0000945-72.2018.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/04/2018, Tribunal Pleno) Neste sentido a jurisprudência pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0013564-41.2017.8.05.0000/50001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2019) (TJ-BA - ED: 00135644120178050000050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70079851986, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079851986 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 12/12/2018, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2019) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). Em assim, é inarredável concluir pela inexistência do vício elencado nos Embargos de Declaração, vez que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, revelando-se a insatisfação em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável, motivo pelo qual a rejeição dos aclaratórios é medida impositiva. ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00359595020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA APELANTE:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A APELANTE:VIVER VENDAS S/A

Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) APELADO:LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL APELADO:MARIO LEONARDO CAMPOS BRINGEL Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 07/11/2019 PROCESSO: 00423275020098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE/APELADO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MARTIN GEORG CHAMON ASSUNCAO SELIGMANN Representante(s): OAB 28132 - BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0042327-50.2009.8.14.0301 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: MARTIN GEORG CHAMON ASSUNÇÃO SELIGMANN RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora PROCESSO: 00472975520138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330268067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS (ADVOGADO) AGRAVADO:RODOPAR LTDA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047297-55.2013.8.14.0301 AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (OAB/PA Nº 3.210) AGRAVADO: RODOPAR LTDA ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB/PA Nº 5.273) EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Com fundamento no art. 145, §1º do CPC, julgo-me suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora-Relatora. PROCESSO: 00596964820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BANCO DO BRASIL SA APELADO:NAZARE DE JESUS VALENTE PEREIRA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0059696-48.2015.8.14.0301 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: NAZARE DA SILVA GONÇALVES RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA Por motivo de Foro Íntimo, julgo-me Suspeita para atuar no presente feito, a teor do disposto no art.145, §1º do CPC. Proceda-se a redistribuição, com a necessária compensação. Belém,07 de novembro de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00015250620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ROSANGELA MARQUES DA SILVA APELANTE:ELINALDO ALBUQUERQUE DA SILVA APELANTE:MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA APELANTE:PATRICIA DO SOCORRO SILVA CORREA APELANTE:BENEDITA VIEIRA MARTINS APELANTE:FABIANA ALVES MORAES ARAUJO APELANTE:MARIA JOSE RODRIGUES PINTO APELANTE:MARIA JANDIRA GOMES CORREA APELANTE:RUIDINALVA PENA DE MELO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES

CASTELO BRANCO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00017323220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) APELADO:ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Especial, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00055664720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:KAROLINE AMARAL FARIAS Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) APELADO:MUNICIPIO DE PARAUAPAEBAS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 07/11/2019 PROCESSO: 00096379020088140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO/APELANTE:CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 23.405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 164322-A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 179224 - HYANA PAIVA PIMENTEL (ADVOGADO) APELANTE/APELADO:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 10112 - ARILSON MIRANDA BATISTA (ADVOGADO) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário, interpostos nestes autos, no prazo legal. Belém, 7/11/2019 PROCESSO: 00186513520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) APELANTE:MARIA DAS GRACAS FREITAS DE AZEVEDO APELANTE:SANDRA MARIA BRITO DA FONSECA APELANTE:ADEMAR DA SILVA CAMPOS APELANTE:SEBASTIANA DA COSTA SILVA APELANTE:ANA MARIA DOS SANTOS CARDOSO APELANTE:JOANA PEREIRA COSTA APELANTE:ANDRELINA VERAS DOS REIS APELANTE:RAIMUNDO PEREIRA BELO APELANTE:LUCINEIDE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00864803320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) APELANTE:ANTONIO BENICIO LIMA DA ROCHA APELANTE:CARMEN LETICIA DOS SANTOS FELEOL APELANTE:EDWALDO COSTA APELANTE:FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA APELANTE:FERNANDO AUGUSTO BRAGA DUTRA APELANTE:HERALDO GLABER APELANTE:JOAO FIGUEIRA BATISTA APELANTE:JOAO SANTANA XAVIER FILHO APELANTE:LUZIA MARLETE PASSOS MAIA APELANTE:SERGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 17954 - CAROLINNE WESTPHAL REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO PROCESSO: 00000897720058140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIADO / APELADO:ELIZA SANTOS DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO:IZABEL PESSOA DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:DIONIZIO DOS SANTOS SENTENCIADO / APELADO:ROSINEIDE OLIVEIRA PEREIRA SENTENCIADO / APELADO:RAIMUNDO DAMASCENO DE SOUZA SENTENCIADO / APELADO:MARIA LIDUINA ARAUJO DE LIMA SENTENCIADO / APELADO:MARIA LIMA DE SENA SENTENCIADO / APELADO:SEVERINO CUSTODIO DE SENA SENTENCIADO / APELADO:CICERO CONCEICAO ARAUJO SENTENCIADO / APELADO:JOAO MACHADO DE LIMA Representante(s): FERNANDO CALHEIROS (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELANTE:MUNICIPIO DE AURORA DO PARA Representante(s): OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 22864 - ANA SARA ALVES FRANKLIN (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000089-77.2005.8.14.0100 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: AURORA DO PARÁ (VARA ÚNICA) APELANTE: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ (ADVOGADAS: ANA SARA ALVES FRANKLIN - OAB/PA N° 22.864 E LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO - OAB/PA N° 12.206) APELADOS: ELIZA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADVOGADO: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - OAB/PA N° 10.446) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS ESCOLAR MUNICIPAL. CONDUTOR NÃO HABILITADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 37, §6º DA CF/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR DO MUNICÍPIO. DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE 05 (CINCO) PESSOAS, SENDO 2 (DOIS) MENORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS (SÚMULA 54/STJ) E ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA (TEMA 810/STF). AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO LEGAL. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O Município responde objetivamente pelos danos causados por ato de seus agentes que, nessa qualidade, causam danos a terceiros, a teor do que prescreve o art. 37, §6º, CF, sendo suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa. 2. Sob a ótica da Teoria do Risco Administrativo, somente se caracteriza o dever de indenizar quando comprovada a manifesta conduta lesiva, além do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dano e essa conduta, tal como demonstrada nos presentes autos. 3. Inexistindo comprovação da excludente de ilicitude decorrente da alegada culpa de terceiro, reconhecido o dever de indenizar pelo dano causado e não se desincumbindo o recorrente da prova obstativa do direito dos apelados, nos termos do artigo 333, II, do CPC. 4. Quantum indenizatório fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. "Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada" (AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). 6. No que se refere ao período de pensionamento, a orientação do STJ é de que os danos materiais são devidos em 2/3 do salário mínimo até a idade em que os falecidos completariam 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então até a data em que atingiriam 65 anos de idade. Jurisprudência do C. STJ e do TJPA. 7. Termo inicial de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e alteração do índice de correção monetária pelo IPCA (RE 870.947 - tema 810/STF). 8. Não é cabível condenação ao pagamento de custas face à Fazenda Pública, diante da isenção legal conferida pelo artigo 15, g, da Lei nº 5.738/93, vigente à época da sentença, no mesmo sentido do atual artigo 40, I da Lei nº 8.328/2015. 9. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença reformada em sede de remessa necessária para ajustar os consectários legais e excluir a condenação ao pagamento de custas. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuidam-se de REMESSA NECESSÁRIA e do recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Aurora do Pará, no bojo da Ação de Indenização por Ato Ilícito movida por ELIZA SANTOS DE

SOUZA E OUTROS. Os autores, ora apelados, ajuizaram a presente ação pleiteando a condenação do ente municipal a pagar indenização por danos morais em razão do acidente de trânsito que ocasionou a morte dos seus filhos: Letícia Oliveira Pereira, de 07 anos; Alexandre Araújo de Lima, de 16 anos; Daniele Santos de Souza, de 18 anos; Rogério Pessoa dos Santos, de 19 anos; e João Custódio de Sena, de 23 anos. Narraram que o acidente foi provocado pelo motorista do ônibus fretado que fazia o transporte escolar naquele município, que inclusive faleceu no acidente, tratando-se de condutor não habilitado que estaria substituindo o motorista titular. Ademais, informaram que os falecidos trabalhavam auxiliando os seus pais, agricultores com baixas condições econômicas, tendo suas mortes causado desfalque no montante final percebido pela família. Assim, também postularam pensão à título de indenização post mortem, nos termos do entendimento jurisprudencial colacionado na petição inicial. O Município de Aurora do Pará apresentou contestação (fls. 84/90), aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide uma vez que o ônibus é de propriedade do Sr. Alaece Dias Vidal, e não do ente municipal, bem como porque incontroverso que o causador do acidente foi o motorista do caminhão. Em relação ao mérito, sustentou a ausência de nexo de causalidade, tendo em vista que não foi o condutor do ônibus que gerou o acidente, inexistindo o dever de indenizar. Acrescentou que não é culpa do Município se a pessoa que estava conduzindo o ônibus não estava habilitada, sendo esta responsabilidade do proprietário do veículo contratado para o frete. Após a instrução, a sentença ora recorrida julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual condenou o Município de Aurora do Pará ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos demandantes a título de indenização por danos morais, além da indenização mensal pelas mortes das vítimas no valor de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completariam 25 anos, reduzida a 1/3 do salário mínimo dos 25 aos 65 anos de idade. Fixou os juros de mora em 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, incidente a partir da data do fato para a pensão e a partir do arbitramento para a indenização por dano moral. Irresignado (fls. 354/359), o apelante afirma que ficou cabalmente comprovada a culpa de terceiro, qual seja do motorista do caminhão que invadiu, na contramão, a pista que transitava o ônibus, havendo a exclusão da responsabilidade municipal vez que inexiste nexo causal entre ato do condutor do ônibus fretado pelo Município e a morte das vítimas. Dessa forma, requer seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido dos autores, pois não haveria responsabilidade civil da Administração Pública no presente caso. Almeja, ainda, caso não seja acolhido tal pedido, a redução dos valores arbitrados, a fim de não ensejar enriquecimento sem causa. Em contrarrazões (fls. 364/377), os apelados pugnaram pelo não provimento do recurso. Encaminhados a este Tribunal, coube-me a relatoria do feito. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 381). Intimado a se manifestar, o Ministério Público deixou de opinar por ausência de interesse público (fls. 586/567). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do reexame e da apelação e sem preliminares arguidas, passo a análise do mérito recursal. Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta julgamento monocrático, por se encontrar contrário à jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno TJ/PA. De início, e sem delongas, afirmo que não há como prosperar o inconformismo deduzido pelo recorrente, conforme passo a demonstrar. É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, X, o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que sejam puramente morais, não estando o Estado alijado deste dever de indenizar. Destaco, ainda, que o artigo 37, § 6º da Carta Magna consagrou a teoria do risco administrativo, a qual considera que a responsabilidade extracontratual do ente público para reparar o dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, é objetiva, ou seja, prescinde de culpa. Assim, para que pudesse ser afastada a responsabilidade do ente municipal, necessária a demonstração da existência de excludente de ilicitude de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ou ainda de terceiros, como alegado pelo apelante. Em relação ao tema: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. 4. (...) 5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no REsp 1793661/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019) Desse modo, a pessoa jurídica de direito público tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar, somente se exonerando se provar que o evento lesivo foi provocado pela própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso em apreço, como bem destacado pelo magistrado sentenciante, foi afastada a culpa de terceiro suscitada pelo ora apelante, eis que os depoimentos prestados pelas testemunhas demonstraram que não houve culpa do motorista do caminhão, mas sim do condutor do ônibus que adentrou na contramão, senão vejamos (audiência de instrução - fls. 269/273 e 281/283): "(...) QUE tinha vindo para a Aurora do Pará e pegou uma carona no ônibus escolar; QUE o ônibus chegou a se direcionar para fora da pista porque ia deixar dois alunos; QUE gritaram de dentro do ônibus dizendo que não descer ninguém ali; QUE o motorista do ônibus fez a manobra para voltar para a pista; QUE ouviu um barulho: 'trec", como se tivesse quebrado algo no ônibus; QUE logo depois disso aconteceu a colisão; QUE o depoente viu o caminhão se aproximando em sentido contrário na pista correta; QUE quando a manobra foi feita do ônibus, acredita que o ônibus entrou na pista do caminhão em contra-m"o no momento em que o caminhão vinha; QUE viu as luzes do caminhão em sentido contrário; QUE após o acidente ficou uns dois minutos em silencio; QUE o depoente abriu o olho e ficou um tempo sentado até que as pessoas chagaram para socorrer; QUE viu as pessoas mortas e algumas feridas; QUE essa foi a primeira vez em que andou no ônibus escolar; QUE o ônibus era velho; QUE não conhecia o motorista". Às perguntas do advogado requerentes, respondeu: "QUE o motorista do ônibus chegou a comentar que esteva apenas cobrindo a vaga do motorista oficial, mas não chegou a comentar se era inabilitado para dirigir; QUE o motorista disse que foi contratado pelo dono do ônibus para ficar dirigindo até que o motorista oficial ficasse bom; QUE ouvia alguns barulhos no ônibus quando passava em buracos, principalmente na parte de trás; QUE ônibus estava prestando serviços para a prefeitura". Às perguntas da advogada do Município, respondeu: "QUE o depoente é estudante; QUE não tem conhecimento de mecânica; QUE tem conhecimento básico de carro pequeno; QUE não sabe nada de carro grande. O advogado do requerido Cícero nada perguntou (...)" - testemunha EUTYELLES QUEIROZ LEAL. "(...) QUE estava dentro do ônibus no momento do acidente; QUE pega um `carona" no ônibus escolar; QUE percebeu que o ônibus era velho e fazia muito barulho; QUE veio conversando com o motorista do ônibus, e o depoente comentou que também tinha vontade de dirigir; QUE o motorista do ônibus comentou que era ruim dirigir nas condições m que estava dirigindo, ou seja, com um carro velho, de direção dura e que não estava muito bem de freio; QUE o motorista comentou também que estava fazendo esse serviço temporariamente porque o motorista oficial estava doente; QUE o motorista disse ainda que não tinha habilitação para dirigir; QUE ficou na parte de trás do ônibus em pé; QUE ouviu alguém dizer: `vai descer alguém aqui"; QUE nesse momento o motorista diminuiu a velocidade e tirou o ônibus para o acostamento; QUE depois disseram que as meninos que iriam descer ali tinham ido em outro ônibus; QUE o motorista acelerou novamente e manobrou para voltar para a pista; QUE o depoente ouviu um estalo como se a barra de direção tivesse quebrado, mas não sabe dizer com certeza porque não tem o conhecimento de mecânica; QUE percebeu que o motorista perdeu o controle e avançou um pouco na contra-m"o; QUE o depoente viu um clarão da luz do outro carro e depois ouviu o barulho da colisão; QUE o depoente caiu e chegou a ficar machucado com os estilhaços de vidro; QUE o depoente desceu e foi buscar ajuda; QUE viu um monte de ferragens e as pessoas no meio". Às perguntas do advogado do requerente, respondeu: "QUE o serviço era disponibilizado pela prefeitura; QUE o motorista chegou a comentar que foi chamado pelo pessoal da prefeitura; QUE esse ônibus era o único meio de transporte para fazer aquele trajeto; QUE havia um outro ônibus, mas há algum tempo ele não fazia aquela rota; QUE esse outro ônibus era da prefeitura, do Fundef". Às perguntas da advogada do Município, respondeu: "QUE lembra de parte da conversa que teve com motorista; QUE o motorista comentou que havia sido chamado pelo pessoal da prefeitura, no momento em que o depoente disse que tinha interesse em dirigir". O advogado do requerido Cícero nada perguntou (...)" - testemunha MOISÉS OLIVEIRA DE FREITAS. Assim, além de inexistir a alegada culpa de terceiro, houve imprudência do condutor ao dirigir sem estar habilitado que, consoante mencionou o magistrado a quo, "habilitado, poderia ter evitado o acidente, ou ao menos reduzido os danos, pois teria, em tese, maior perícia em situações de crise", sendo dever do ente municipal fiscalizar a prestação do serviço contratado, bem como verificar a trafegabilidade do ônibus, caso restasse comprovado que o acidente ocorreu por falha mecânica, conforme cogitado nos depoimentos. Logo, tratando-se de alegação que enseja fato desconstitutivo do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, cabia-lhe o ônus da prova de sua ocorrência, não merecendo reparos a decisão combatida, pois não se desincumbiu da prova obstativa do direito dos apelados. Dessa maneira, o conjunto probatório se revela incapaz de afastar o dever de indenizar do recorrente, não tendo apresentado uma testemunha sequer para comprovar a alegada culpa exclusiva de terceiro. Os autores juntaram aos autos diversos documentos atestando o ocorrido, entre os quais boletins de acidente de trânsito (fls. 58/71), ocorrência policial (fls. 72/73) e certidões de óbito (fls.

74/78), demonstrando a veracidade dos fatos narrados na petição inicial. A partir desse conjunto probatório documental e dos depoimentos prestados restou, portanto, incontroverso a ocorrência do acidente de trânsito no qual o ônibus fretado pelo Município de Aurora do Pará, que realizava o transporte escolar, conduzido por pessoa não habilitada, colidiu com um caminhão e ocasionou a morte dos filhos dos demandantes. Logo, na espécie, o dano e a relação de causalidade estão claramente demonstrados, pelo que não há dúvidas da responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos causados em virtude de sua conduta negligente e imprudente. A sentença de piso, como se constata da reprodução supra, está devidamente fundamentada na responsabilidade objetiva do ente público municipal, com fulcro nos artigos 43 do Código Civil e 37, §6º da Carta Magna, bem como na teoria do risco administrativo, se apresentando em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. No mérito, assim se manifestou a Corte local para reformar a sentença no que diz respeito aos danos emergentes (fl. 747-751, e-STJ): "Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do Município de Cabedelo pelos danos percebidos em razão da colisão de veículo automotor de sua propriedade com o ciclista, em acidente ocorrido na BR-230. O art. 37, §6° da Constituição Federal dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. O dispositivo constitucional institui a responsabilidade objetiva por danos causados pelos agentes do Estado e das prestadoras de serviço público, sem distinguir se se cuida de responsabilidade por ação ou omissão, por ato lícito ou ilícito. Para que surja o dever de indenizar, bastante estejam provados o ato de agente estatal, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, prescindível a prova da conduta culposa ou dolosa. (...) Não há prova de que o autor tenha pago tal valor, tampouco realizado a cirurgia. Por isso, o pleito deve ser postulado em ação própria e não por via reflexa, em ação de indenização. Por óbvio, deve ser parcialmente reformada a sentença, no sentido de excluir da condenação a imposição constante no item 3 do dispositivo da sentença: '3) na obrigação de arcar com as despesas da cirurgia descrita no pedido de fls. 338'". 3. Ao decidir a questão, o Tribunal de origem se embasou em preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Contudo, contra o aresto impugnado foi interposto unicamente o presente Recurso Especial, deixando o agravante de apresentar Recurso Extraordinário ao STF. Permanecem incólumes os fundamentos constitucionais do decisório recorrido, suficientes para mantê-lo. Incide o óbice da Súmula 126/STJ. 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (AREsp 1548458/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE ALUNO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 03/09/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pelos agravados, na qual postulam o pagamento de indenização pelos danos ocasionados em decorrência da morte de seu filho, em acidente ocorrido, sob a responsabilidade do Município, no transporte de alunos da escola até o povoado onde residiam. III. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante em indenizar os danos causados aos agravados, ao fundamento de que "a responsabilidade do Município é objetiva, vez que era sua atribuição a realização do transporte dos alunos da escola até o povoado onde residiam, incluindo a travessia do Rio das Almas, não devendo prosperar a tese de culpa da vítima ou ato de terceiro. Além do mais, a vítima era menor de idade e estava sob os cuidados do Município, e o barqueiro que realizou a travessia o fez com autorização do (...) (Secretário de Transportes do Município). Considerando, portanto, que o transporte foi realizado a pedido do Secretario de Transportes (responsável pelos alunos naquele momento), conforme as testemunhas presentes no acidente, não há como acolher as alegações de inexistência de excludentes da responsabilidade objetiva. (...) Em relação ao acidente verifica-se que ocorreu por excesso de passageiros ausência de coletes salva-vidas, bem como em decorrência das condições precárias de manutenção da embarcação, que sequer tinha condições de navegar naquelas condições, além de não ter autorização legal para tanto, conforme

laudos de perícia constantes dos autos". IV. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao dever do agravante de indenizar os danos causados aos agravados, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é devida pensão por morte aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, e não é exigida prova material para comprovação da dependência econômica do filho, para fins de obtenção do referido benefício" (STJ, AgRg no Ag 1.252.268/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2010). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.047.018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2017; AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1346126/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA FILHA DOS AUTORES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta em desfavor do Município de Itatinga, em decorrência da morte da filha dos autores, em acidente ocorrido com ônibus da Municipalidade. III. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). IV. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor fixado pelo Juízo de 1º Grau, ressaltando que "o montante fixado em primeira instância, equivalente a trezentos salários mínimos, mostra-se mais adequado para a reparação dos danos morais, tendo em vista que o pagamento será feito com dinheiro público de município pequeno, cuja população não atinge vinte mil habitantes, o que recomenda estrita observância aos princípios da moderação e razoabilidade, ainda mais tendo em conta as condições econômicas dos beneficiários, pobres na acepção jurídica do termo". Com efeito, o valor fixado pelas instâncias ordinárias - equivalente a 300 (trezentos) salários-mínimos - não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1095017/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) Por pertinente, colaciono julgado deste E. Tribunal de Justiça em igual direção: EMENTA: DIREITO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICIPIO POR AÇÃO DE SEUS AGENTES. ART. 37 §6º DA CF/88. MORTE DE JOVEM POR ATROPELAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE. INDENIZAÇÃO NA ESPÉCIE ARBITRADA EM R$100.000,00 (CEM MIL REAIS) A TITULO DE DANO MORAL. NÃO FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO E DANO MATERIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE EM RAZÃO DA SÚMULA 45 DO STJ. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA ? UNÂNIME. (2019.01463097-66, 202.753, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-08, Publicado em 2019-04-17) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ESTUPRO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO NA VIA. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. 1- Sentença que indeferiu o pedido inicial de indenização por danos morais no valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais) em virtude de estupro sofrido pela autora, por suposta omissão do ente municipal ante a precariedade do local cujas vias não são iluminadas nem pavimentadas; 2- Conforme art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa, sendo necessária, entretanto, a caracterização do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido, por se tratar de suposto ato omissivo da Administração; 3- A autora não se desincumbiu do ônus de provar a omissão do Município, o que afasta o dever de indenizar; 4- Recurso de apelação conhecido e desprovido. (2019.01284450-82, 202.634, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-12) Se a Municipalidade compreendia haver outro entendimento sobre quem ocasionou o acidente, cabia-lhe comprovar a sua alegação, o que deixou de fazer, restando essa, assim, como infundada, devendo ser mantida a sentença. Os danos morais, no caso, são presumidos e independem de prova, pois o acidente provocou a morte de: Letícia

Oliveira Pereira, de 07 anos; Alexandre Araújo de Lima, de 16 anos; Daniele Santos de Souza, de 18 anos; Rogério Pessoa dos Santos, de 19 anos; e João Custódio de Sena, de 23 anos. Quanto à proporcionalidade do quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau está em perfeita sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições do apelante e dos apelados, tendo em vista se tratar de Prefeitura Municipal, a gravidade do dano, que resultou na morte dos filhos dos demandados, incluindo dois menores de 18 anos, além do caráter coercitivo e pedagógico da indenização, pelo que mantenho na sua integralidade. A recente jurisprudência do STJ em casos de morte de parente próximo tem utilizado como parâmetro de indenização por danos morais, valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado, não havendo razões para alterar a decisão ora reexaminada. Ilustrativamente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. MORTE DO GENITOR DA PARTE DEMANDANTE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que assim não fosse, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. No caso em tela, verifica-se que o montante fixado pela Corte de origem, no patamar de R$ 468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), para os 4 (quatro) agravados, em razão de descarga elétrica de alta tensão por um fio de energia rompido, que resultou na morte do genitor da parte autora, não se revela exorbitante para a compensação do dano sofrido, mantendo-se, desse modo, o valor fixado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1449794/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019) Em relação ao dano material, também não há o que remediar na decisão ora reexaminada, uma vez que o STJ, há tempos, se manifesta no sentido de que "Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada" (AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019), notadamente em razão da dificuldade de sobrevivência do núcleo familiar, sendo presumida a assistência econômica recíproca. Ademais, o valor da pensão arbitrado em 2/3 do salário mínimo até quando completariam 25 anos, quando então reduzida para 1/3 do salário mínimo até os 65 anos de idade das vítimas, foi fixado em perfeita consonância com a Jurisprudência do STJ, não merecendo qualquer alteração. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR DE 14 ANOS. FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2o., 165, 458, II, 535, I E II DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO FINAL DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R$ 150.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado (R$ 150.000,00) não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Escorreita a fixação, pelo Tribunal de origem, da indenização desde a data em que a vítima iria completar 14 anos, à razão de 2/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir daí, à base de 1/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade. Precedentes desta Corte. 6. Agravo Regimental de LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA desprovido. (AgRg no AREsp 139.280/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014,

DJe 22/04/2014) No mesmo sentido, se pronuncia a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FILHA MENOR. PROVA DA CULPA DO MOTORISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PENSIONAMENTO MENSAL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É incontroverso nos autos que o veículo conduzido pelo Apelado se envolveu em um acidente automobilístico, tendo como vítima fatal a adolescente de 14 anos, filha da Apelante, que estava a pé. 2. Apesar da versão exposta pelo condutor do veículo, ora Apelado, no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima, as provas dos autos demonstraram que a culpa pelo acidente automobilístico foi dele, que infringiu as normas de trânsito. 3. A testemunha que presenciou o momento exato do acidente afirmou que o Apelado estava acima da velocidade de 30km/h permitida na via, quando entrou na contramão e atingiu a adolescente na calçada, não parando para prestar socorro. 4. Sobre os danos materiais, o C. STJ entende pela possibilidade de pensionamento dos pais, na forma do inciso II do art. 948, mesmo que à época dos fatos o menor de idade não exercesse atividade remunerada, desde que demonstrada a necessidade da família. 5. No presente caso, a mãe da vítima, ora Apelante, não é possuidora de bens materiais substantivos, exercendo a atividade de lavadeira, enquadrando-se, portanto, no conceito de família de baixa renda. 6. O valor do pensionamento pela morte de filho menor deve ser equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, se antes não vier a falecer a beneficiária. 7. Em relação ao dano moral, em caso de morte de filho decorrente de acidente automobilístico, é presumível a dor suportada pela mãe. 8. Tratando-se de acidente de trânsito, com resultado morte, porém, em que não ficou comprovada a capacidade econômica do Réu, ora Apelado, mostra-se razoável o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (2019.03176208-84, 206.949, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2019-03-26, Publicado em 2019-08-06) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. VÍTIMA FATAL. MORTE POR ESMAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. Se o valor arbitrado na sentença recorrida mostra-se inferior ao justo e razoável, deve ser adequado. Atento a estes princípios e às circunstâncias do caso em exame, majoro o valor arbitrado na sentença a título de danos morais para o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), por entender que tal montante atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo a jurisprudência do STJ, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, qual seja, 65 anos. Precedentes do STJ. Recurso da autora que se dá parcial provimento para majorar o montante da indenização por danos morais. Recurso da ré Conhecido e Improvido. (2019.02919299-49, 206.481, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-07-15, Publicado em 2019-07-22) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RUPTURA DE CABO DE ALTA TENSÃO. ÓBITO DO FILHO DO AUTOR/APELADO POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA APELANTE. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO NECROPSIAL. OCORRÊNCIA ASSENTIDA PELA REQUERIDA/APELANTE. DANO MORAL CONSTATADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE QUE EXASPERA PATAMAR CONSAGRADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. MINORAÇÃO PARA R$ 150,000,00. (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS). DANO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL. GENITOR HIPOSSUFICIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSÃO DE 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE E, APÓS, REDUZIDO A 1/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PLEITO INCABÍVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2019.00912488-80, 201.834, Rel. MARIA DE NAZARE

SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-03-12, Publicado em 2019-03-21) Em remessa necessária, verifico que a sentença comporta alteração em relação aos consectários legais. O juízo a quo fixou os juros de mora no importe de 1% ao mês, a contar da citação, e a correção monetária pelo IGP-M, nos seguintes termos: para a indenização a título de dano material, incidente a partir da data do fato; e para a indenização a título de dano moral, a partir da sentença. Quanto à correção monetária da indenização por danos morais em que restou fixada a contar da data da sentença, esta não comporta censura, tendo em vista o Enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que estabelece: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Também não merece reforma a sentença no que diz respeito a fixação do termo inicial da correção monetária para o dano material, pois aplica-se a previsão contida na Súmula 43/STJ, in verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo." Nesse sentido, decidiu o STJ: "Tomando-se como base a aplicação da referida súmula, há que se registrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nas indenizações por danos materiais, a correção monetária deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela Súmula 43/STJ." (REsp 1679220/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017) Portanto, a correção monetária corre do arbitramento, em relação ao dano moral, e a partir do evento danoso, em relação ao dano material, restando escorreita a decisão reexaminada neste ponto. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, estabeleço para tanto a data do evento danoso, para o dano moral e material, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos do Enunciado da Súmula nº 54 do STJ e do Julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.132.866/SP. Quanto aos índices de correção e de juros, verifico que a sentença também merece reparos. Isso porque, conforme os efeitos do julgamento de mérito da ADIN 4.357/DF, temos que a aplicação dos juros em face da Fazenda Pública no caso deverá ocorre da seguinte maneira: a) Juros de Mora: A partir de 11/01/2003 (Transição para o novo Código Civil): serão de 1% ao mês, exceto nos casos previstos na MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97; b) A partir de 30/06/2009 (Data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): serão aplicáveis nos moldes empregados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; c) A partir de 25/03/2015 (Data da decisão de Modulação): juros monetários nos moldes aplicados à Caderneta de Poupança. Assim, quanto aos índices de juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública extrai-se que: considerando que a ação foi ajuizada em 2005 com o acidente que gerou o dano tendo ocorrido em 14/04/2005, ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o advento da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. Ademais, o STF no julgamento do Tema 810 (RE 870947/SE) pela sistemática da repercussão geral, em julgamento de 20/09/2017, fixou a tese de que a atualização monetária deve ocorrer segundo o IPCA-E. Por fim, constato que a sentença comporta reparo quanto à condenação do Município de Aurora do Pará ao pagamento de custas processuais, eis que, inserido no conceito de Fazenda Pública, ainda que sucumbente, não cabe sua condenação ao pagamento de custas, ante a isenção legal conferida pelo artigo 15, g, da Lei nº 5.738/93, vigente à época da sentença. No mesmo sentido o atual artigo 40, I da Lei nº 8.328/2015, in verbis: "Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais: I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;" Desse modo, excluo a condenação do apelante ao pagamento de custas em remessa necessária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço do recurso e lhe nego provimento. Em remessa necessária, reformo a sentença reexaminada para excluir da condenação o pagamento de custas e para determinar a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso, estabelecendo para os consectários legais os índices detalhados anteriormente às fls. 15/16, conforme a fundamentação, mantendo a sentença inalterada nos seus demais termos. À secretaria para as devidas providências. Belém, 07 de novembro de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator PROCESSO: 00004658320118140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (PROCURADOR(A)) APELADO:EDCARLOS SERRAO REBELO Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Mediante petição o recorrido formalizou pedido de prosseguimento e reconsideração acerca de decisão que determinou o sobrestamento do presente feito em razão da admissão dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e nº 0006532-61.2011.8.14.0051, como representativos de controvérsia inerente a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91). De fato, houve negativa de

seguimento em relação aos seguintes processos: 0046013-46.2012.8.14.0301 (RE 1134487/PA); 0000494-35.2011.8.14.0003 (REsp 1.710.942/PA e RE 1132478/PA); 0006532-61.2011.8.14.0051 (RE 1099739/PA). É relevante acrescentar que, em relação ao processo nº 0006532-61.2011.8.14.0051, o mesmo não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo o STF lhe negado seguimento pelo juízo regular de admissibilidade. Além disso, os autos foram baixados para esta Corte Estadual a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pendente, o qual, considerando suposta violação ao art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, foi determinado o seu sobrestamento pela Vice-Presidência do TJPA (31/05/2019), isto considerando o sobrestamento determinado pelo STJ quanto ao Tema 905. No que toca ao processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, é valido trazer à colação os fundamentos declinados pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes, Presidente do TJPA, à época, quando negou o processamento de incidente de inconstitucionalidade em sede de recurso especial: "Não obstante a matéria versada no recurso especial ensejar o sobrestamento pelo Tema 905 dessa Corte de Justiça, considerando a interposição pelo Estado do Pará do incidente de inconstitucionalidade, às fls. 127-135, com fulcro no art. 948 do CPC, deixo de proceder o sobrestamento do feito ante a relevância das razões suscitadas no incidente por serem prejudiciais à questão referente a juros de mora e correção monetária em desfavor da Fazenda Pública. Importa ressaltar que O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NESTES AUTOS ESTÁ SENDO ENCAMINHADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, no qual discute a mesma questão de direito travada no incidente de inconstitucionalidade em epígrafe. Ante o exposto, por ausência de respaldo legal para o processamento do referido incidente perante esta Egrégia Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito." (grifei). Sucede que aqueles autos (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051) inicialmente seguiram ao STJ (REsp 1714249/PA), onde fora negado seguimento ao recurso especial (23/05/2018), contra tal decisão houve interposição de Agravo Interno assim decidido: "Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão recorrida e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73 e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação da decisão do STF: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator)." Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração rejeitados pelo Ministro relator (11/03/2019). Na sequência o Estado do Pará deslocou o REsp para exame junto ao Colegiado em razão da interposição de Agravo Interno que não foi conhecido pela Colenda 2ª Turma do STJ (23/05/2019). Nota-se, ainda, que o Estado do Pará, em 24/06/2019, opôs novos Embargos de Declaração os quais seguiram conclusos ao gabinete do Exmo. Ministro Francisco Falcão (relator) em 22/08/2019, 11:06h. Destarte somente despois de concluído o exame acerca da controvérsia inerente à violação da legislação federal é que os autos serão encaminhados ao Excelso Pretório para exame da questão constitucional declinada no Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará afetado nesta origem. É pertinente rememorar que nessa decisão de afetação (27/11/2017), prolatada pela Presidência do TJPA (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051), restou determinada "a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.", isto é, inerentes a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91) e sua alegada inconstitucionalidade por suposto vício de iniciativa quanto ao inciso IV, do artigo 48 da Constituição Paraense. Nesse diapasão, embora existam fortes indicativos de que àquele Recurso Extraordinário pendente de apreciação será igualmente não admitido sob a sistemática da repercussão geral, a exemplo do RE 1099739/PA, ainda que essa previsão efetivamente se concretize, isto, porém, não implicará automaticamente no prosseguimento da tramitação do presente feito, em decorrência do sobrestamento de todos os processos envolvendo a temática do adicional de interiorização, determinado quando da admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, sob minha relatoria (Acórdão nº 172.719). Por fim, não se parca vista que nos autos do referido Incidente de Inconstitucionalidade, após sua admissão, foram opostos Embargos de Declaração (12/04/2017), os quais foram desprovidos (Acórdão 174.660 julgados em 11/05/2017), seguido de alegação de nulidade mediante simples petição cadastrada sob o nº 2017.02197340-14, rejeitada por esta relatora (13/06/2017), contra tal decisão interposto Agravo Interno (19/07/2017), o qual foi conhecido e desprovido pelo Colegiado da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão 181.464, julgado em 05/10/2017), seguidos de diversos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae, até que em 27/11/2017 a Presidência do TJPA, como dito alhures, admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, o que por conseguinte ensejou

também a suspensão do trâmite do aludido Incidente de Inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Em síntese, é necessário aguardar o desenlace do exame quanto ao RE interposto no bojo do processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, para então, dependendo do que ocorrer a Presidência do TJPA pronunciar-se sobre o levantamento do sobrestamento por ela determinado para que então seja finalmente possível prosseguir com a instrução do aludido Incidente de Inconstitucionalidade. Cumpre pontuar que esta Desembargadora permanece acompanhando a tramitação dos representativos e tem diligenciado junto a Presidência do TJPA acerca da liberação do andamento do multicitado Incidente de Inconstitucionalidade (Memorando nº PA-MEM-2019/12853 SIGADOC), não tendo o menor interesse na permanência do sobrestamento além do tempo necessário visto o elevado acervo processual pertinente a problemática em questão e que impacta sobremaneira no cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do CNJ. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se e intime-se as partes. Mantenha-se acautelado em secretaria até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Belém, Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 00004829520118140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:THEISSON LUIZ PINTO SOUZA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) OAB 3364 - VERA LUCIA BECHARA PARDAUIL (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA MATOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0000482-95.2011.8.14.0003 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO: SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (OAB/PA 9.318) E OUTRA APELADO: THEISSON LUIZ PINTO SOUZA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER (OAB/PA 10.138) DESPACHO O apelado, mediante petição nº 2019.03319357-56 (fls. 337/338), formalizou pedido de prosseguimento e reconsideração acerca de decisão monocrática anterior (fl. 314), que determinou o sobrestamento do presente feito em razão da admissão dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e nº 0006532-61.2011.8.14.0051, como representativos de controvérsia inerente a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91), decisão posteriormente ratificada pela 2ª Turma de Direito Público ante o desprovimento do Agravo Interno (Acórdão nº 206.533, fls. 335/336). No que concerne especificamente ao pedido de prosseguimento da tramitação destes autos importa consignar que o apelado informou os seguintes processos nos quais houve interposição de recursos para STF e STJ. Confira-se: Processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051, nº 0006532-61.2011.8.14.0051, nº 0046013-46.2012.8.14.0301 e nº 0000494-35.2011.8.14.0003. De fato, houve negativa de seguimento em relação aos seguintes processos: 0046013-46.2012.8.14.0301 (RE 1134487/PA), Anexo I (fls. 341/351); 0000494-35.2011.8.14.0003 (REsp 1.710.942/PA e RE 1132478/PA), Anexo II (fls. 352/368); 0006532-61.2011.8.14.0051 (RE 1099739/PA), Anexo III (fls. 369/377). É relevante acrescentar que, em relação ao processo nº 0006532-61.2011.8.14.0051, o mesmo não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo o STF lhe negado seguimento pelo juízo regular de admissibilidade. Além disso, os autos foram baixados para esta Corte Estadual a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pendente, o qual, considerando suposta violação ao art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, foi determinado o seu sobrestamento pela Vice-Presidência do TJPA (31/05/2019), isto considerando o sobrestamento determinado pelo STJ quanto ao Tema 905. Finalmente, no que toca ao processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, é valido trazer à colação os fundamentos declinados pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes, Presidente do TJPA, à época, quando negou o processamento de incidente de inconstitucionalidade em sede de recurso especial: "Não obstante a matéria versada no recurso especial ensejar o sobrestamento pelo Tema 905 dessa Corte de Justiça, considerando a interposição pelo Estado do Pará do incidente de inconstitucionalidade, às fls. 127-135, com fulcro no art. 948 do CPC, deixo de proceder o sobrestamento do feito ante a relevância das razões suscitadas no incidente por serem prejudiciais à questão referente a juros de mora e correção monetária em desfavor da Fazenda Pública. Importa ressaltar que O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NESTES AUTOS ESTÁ SENDO ENCAMINHADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, no qual discute a mesma questão de direito travada no incidente de inconstitucionalidade em epígrafe. Ante o exposto, por ausência de respaldo legal para o processamento do referido incidente perante esta Egrégia Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito." (grifei). Sucede que aqueles autos (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051) inicialmente seguiram ao STJ (REsp 1714249/PA), onde fora negado seguimento ao recurso especial (23/05/2018), contra tal decisão houve interposição de Agravo Interno assim decidido:

"Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão recorrida e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73 e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação da decisão do STF: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator)." Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração rejeitados pelo Ministro relator (11/03/2019). Na sequência o Estado do Pará deslocou o REsp para exame junto ao Colegiado em razão da interposição de Agravo Interno que não foi conhecido pela Colenda 2ª Turma do STJ (23/05/2019). Nota-se, ainda, que o Estado do Pará, em 24/06/2019, opôs novos Embargos de Declaração os quais seguiram conclusos ao gabinete do Exmo. Ministro Francisco Falcão (relator) em 22/08/2019, 11:06h. Destarte somente despois de concluído o exame acerca da controvérsia inerente à violação da legislação federal é que os autos serão encaminhados ao Excelso Pretório para exame da questão constitucional declinada no Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará afetado nesta origem. É pertinente rememorar que nessa decisão de afetação (27/11/2017), prolatada pela Presidência do TJPA (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051), restou determinada "a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.", isto é, inerentes a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91) e sua alegada inconstitucionalidade por suposto vício de iniciativa quanto ao inciso IV, do artigo 48 da Constituição Paraense. Nesse diapasão, embora existam fortes indicativos de que àquele Recurso Extraordinário pendente de apreciação será igualmente não admitido sob a sistemática da repercussão geral, a exemplo do RE 1099739/PA, ainda que essa previsão efetivamente se concretize, isto, porém, não implicará automaticamente no prosseguimento da tramitação do presente feito, em decorrência do sobrestamento de todos os processos envolvendo a temática do adicional de interiorização no âmbito desta 2ª Turma de Direito Público, determinado quando da admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, sob minha relatoria (Acórdão nº 172.719). Por fim, não se parca vista que nos autos do referido Incidente de Inconstitucionalidade, após sua admissão, foram opostos Embargos de Declaração (12/04/2017), os quais foram desprovidos (Acórdão 174.660 julgados em 11/05/2017), seguido de alegação de nulidade mediante simples petição cadastrada sob o nº 2017.02197340-14, rejeitada por esta relatora (13/06/2017), contra tal decisão interposto Agravo Interno (19/07/2017), o qual foi conhecido e desprovido pelo Colegiado da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão 181.464, julgado em 05/10/2017), seguidos de diversos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae, até que em 27/11/2017 a Presidência do TJPA, como dito alhures, admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, o que por conseguinte ensejou também a suspensão do trâmite do aludido Incidente de Inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Em síntese, é necessário aguardar o desenlace do exame quanto ao RE interposto no bojo do processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, para então, dependendo do que ocorrer a Presidência do TJPA pronunciar-se sobre o levantamento do sobrestamento por ela determinado para que então seja finalmente possível prosseguir com a instrução do aludido Incidente de Inconstitucionalidade. Cumpre pontuar que esta Desembargadora permanece acompanhando a tramitação dos representativos e tem diligenciado junto a Presidência do TJPA acerca da liberação do andamento do multicitado Incidente de Inconstitucionalidade (Memorando nº PA-MEM-2019/12853 SIGADOC), não tendo o menor interesse na permanência do sobrestamento além do tempo necessário visto o elevado acervo processual pertinente a problemática em questão e que impacta sobremaneira no cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do CNJ. Ante o exposto, indefiro o pedido formalizado pelo apelado na petição nº 2019.03319357-56 (fls. 337/338). Publique-se e intime-se as partes. Remeta-se cópia desta decisão ao Gabinete da Presidência do TJPA para ciência. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 5 PROCESSO: 00004914320118140301 PROCESSO ANTIGO: 201130045748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS - PROC MUNICIPIO (ADVOGADO) AGRAVADO:EVANDRO XAVIER MACHADO. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 07/11/2019 PROCESSO: 00005314420118140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:GELZON CUNHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) APELANTE:ESTADO

DO PARA Representante(s): OAB 24814-B - WENDEL NOBRE PITON BARRETO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Mediante petição o recorrido formalizou pedido de prosseguimento e reconsideração acerca de decisão que determinou o sobrestamento do presente feito em razão da admissão dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e nº 0006532-61.2011.8.14.0051, como representativos de controvérsia inerente a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91). De fato, houve negativa de seguimento em relação aos seguintes processos: 0046013-46.2012.8.14.0301 (RE 1134487/PA); 0000494-35.2011.8.14.0003 (REsp 1.710.942/PA e RE 1132478/PA); 0006532-61.2011.8.14.0051 (RE 1099739/PA). É relevante acrescentar que, em relação ao processo nº 0006532-61.2011.8.14.0051, o mesmo não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo o STF lhe negado seguimento pelo juízo regular de admissibilidade. Além disso, os autos foram baixados para esta Corte Estadual a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pendente, o qual, considerando suposta violação ao art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, foi determinado o seu sobrestamento pela Vice-Presidência do TJPA (31/05/2019), isto considerando o sobrestamento determinado pelo STJ quanto ao Tema 905. No que toca ao processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, é valido trazer à colação os fundamentos declinados pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes, Presidente do TJPA, à época, quando negou o processamento de incidente de inconstitucionalidade em sede de recurso especial: "Não obstante a matéria versada no recurso especial ensejar o sobrestamento pelo Tema 905 dessa Corte de Justiça, considerando a interposição pelo Estado do Pará do incidente de inconstitucionalidade, às fls. 127-135, com fulcro no art. 948 do CPC, deixo de proceder o sobrestamento do feito ante a relevância das razões suscitadas no incidente por serem prejudiciais à questão referente a juros de mora e correção monetária em desfavor da Fazenda Pública. Importa ressaltar que O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NESTES AUTOS ESTÁ SENDO ENCAMINHADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, no qual discute a mesma questão de direito travada no incidente de inconstitucionalidade em epígrafe. Ante o exposto, por ausência de respaldo legal para o processamento do referido incidente perante esta Egrégia Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito." (grifei). Sucede que aqueles autos (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051) inicialmente seguiram ao STJ (REsp 1714249/PA), onde fora negado seguimento ao recurso especial (23/05/2018), contra tal decisão houve interposição de Agravo Interno assim decidido: "Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão recorrida e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73 e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação da decisão do STF: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator)." Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração rejeitados pelo Ministro relator (11/03/2019). Na sequência o Estado do Pará deslocou o REsp para exame junto ao Colegiado em razão da interposição de Agravo Interno que não foi conhecido pela Colenda 2ª Turma do STJ (23/05/2019). Nota-se, ainda, que o Estado do Pará, em 24/06/2019, opôs novos Embargos de Declaração os quais seguiram conclusos ao gabinete do Exmo. Ministro Francisco Falcão (relator) em 22/08/2019, 11:06h. Destarte somente despois de concluído o exame acerca da controvérsia inerente à violação da legislação federal é que os autos serão encaminhados ao Excelso Pretório para exame da questão constitucional declinada no Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará afetado nesta origem. É pertinente rememorar que nessa decisão de afetação (27/11/2017), prolatada pela Presidência do TJPA (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051), restou determinada "a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.", isto é, inerentes a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91) e sua alegada inconstitucionalidade por suposto vício de iniciativa quanto ao inciso IV, do artigo 48 da Constituição Paraense. Nesse diapasão, embora existam fortes indicativos de que àquele Recurso Extraordinário pendente de apreciação será igualmente não admitido sob a sistemática da repercussão geral, a exemplo do RE 1099739/PA, ainda que essa previsão efetivamente se concretize, isto, porém, não implicará automaticamente no prosseguimento da tramitação do presente feito, em decorrência do sobrestamento de todos os processos envolvendo a temática do adicional de interiorização, determinado quando da admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, sob minha relatoria (Acórdão nº 172.719). Por fim, não se parca vista que nos autos do referido Incidente de Inconstitucionalidade, após sua admissão, foram opostos Embargos de Declaração (12/04/2017), os quais foram desprovidos (Acórdão 174.660 julgados em 11/05/2017), seguido de alegação de nulidade mediante

simples petição cadastrada sob o nº 2017.02197340-14, rejeitada por esta relatora (13/06/2017), contra tal decisão interposto Agravo Interno (19/07/2017), o qual foi conhecido e desprovido pelo Colegiado da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão 181.464, julgado em 05/10/2017), seguidos de diversos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae, até que em 27/11/2017 a Presidência do TJPA, como dito alhures, admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, o que por conseguinte ensejou também a suspensão do trâmite do aludido Incidente de Inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Em síntese, é necessário aguardar o desenlace do exame quanto ao RE interposto no bojo do processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, para então, dependendo do que ocorrer a Presidência do TJPA pronunciar-se sobre o levantamento do sobrestamento por ela determinado para que então seja finalmente possível prosseguir com a instrução do aludido Incidente de Inconstitucionalidade. Cumpre pontuar que esta Desembargadora permanece acompanhando a tramitação dos representativos e tem diligenciado junto a Presidência do TJPA acerca da liberação do andamento do multicitado Incidente de Inconstitucionalidade (Memorando nº PA-MEM-2019/12853 SIGADOC), não tendo o menor interesse na permanência do sobrestamento além do tempo necessário visto o elevado acervo processual pertinente a problemática em questão e que impacta sobremaneira no cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do CNJ. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se e intime-se as partes. Mantenha-se acautelado em secretaria até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Belém, Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 00010726820158140054 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ABRAAO DA GAMA LIMA Representante(s): OAB 6574-B - ADAUTO DA GAMA LIMA (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001072-68.2015.8.14.0054 DECISÃO MONOCRÁTICA Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de apelação, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Encaminhe-se para manifestação do Ministério Público. Após, retornem conclusos a este Gabinete. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00013552120138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24815-B - MAÍRA MUTTI ARAUJO (PROCURADOR(A)) APELADO:ALAN MAIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0001355-21.2013.8.14.0003 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO: MAÍRA MUTTI ARAÚJO (OAB/PA 24.815-B) APELADO: ALAN MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER (OAB/PA 10.138) DESPACHO O apelado, mediante petição nº 2019.03319261-53 (fls. 261/262), formalizou pedido de prosseguimento e reconsideração acerca de decisão anterior (fl. 246) que determinou o sobrestamento do presente feito em razão da admissão dos Recursos Extraordinários interpostos nos processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051 e nº 0006532-61.2011.8.14.0051 como representativos de controvérsia inerente a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91). Inicialmente é necessário rememorar que em face da decisão que determinou o sobrestamento deste processo (fl. 246) o apelado interpôs recurso de Agravo Interno (fls. 247/254), contraminutado pelo Estado do Pará (fls. 255/259), tendo esta relatora, embasada na decisão do STF (EDcl no AgRgRE 589.519/AM - "É irrecorrível a decisão que determina o sobrestamento dos autos em que se discute controvérsia análoga a tema com repercussão geral reconhecida." - determinado o retorno dos autos à UPJ para ali permanecerem acautelados ate julgamento dos recursos afetados (fl. 260). No que concerne especificamente ao pedido de prosseguimento da tramitação destes autos importa consignar que o apelado informou os seguintes processos nos quais houve interposição de recursos para STF e STJ. Confira-se: Processos nº 0016454-52.2011.8.14.0051, nº 0006532-61.2011.8.14.0051, nº 0046013-46.2012.8.14.0301 e nº 0000494-35.2011.8.14.0003. De fato, houve negativa de seguimento em relação aos seguintes processos: 0046013-46.2012.8.14.0301 (RE 1134487/PA), Anexo I (fls. 265/275); 0000494-35.2011.8.14.0003 (REsp 1.710.942/PA e RE 1132478/PA), Anexo II (fls. 276/292); 0006532-61.2011.8.14.0051 (RE 1099739/PA), Anexo III (fls. 294/301). É relevante acrescentar que, em relação ao processo nº 0006532-61.2011.8.14.0051, o mesmo não foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo o STF lhe negado seguimento pelo juízo regular de admissibilidade. Além disso, os autos foram baixados para esta Corte Estadual a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pendente, o qual, considerando suposta violação

ao art. 1º-F da Lei federal nº 9.494/97, foi determinado o seu sobrestamento pela Vice-Presidência do TJPA (31/05/2019), isto considerando o sobrestamento determinado pelo STJ quanto ao Tema 905. Finalmente, no que toca ao processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, é valido trazer à colação os fundamentos declinados pelo Exmo. Des. Ricardo Nunes, Presidente do TJPA, à época, quando negou o processamento de incidente de inconstitucionalidade em sede de recurso especial: "Não obstante a matéria versada no recurso especial ensejar o sobrestamento pelo Tema 905 dessa Corte de Justiça, considerando a interposição pelo Estado do Pará do incidente de inconstitucionalidade, às fls. 127-135, com fulcro no art. 948 do CPC, deixo de proceder o sobrestamento do feito ante a relevância das razões suscitadas no incidente por serem prejudiciais à questão referente a juros de mora e correção monetária em desfavor da Fazenda Pública. Importa ressaltar que O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NESTES AUTOS ESTÁ SENDO ENCAMINHADO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, no qual discute a mesma questão de direito travada no incidente de inconstitucionalidade em epígrafe. Ante o exposto, por ausência de respaldo legal para o processamento do referido incidente perante esta Egrégia Corte, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito." (grifei). Sucede que aqueles autos (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051) inicialmente seguiram ao STJ (REsp 1714249/PA), onde fora negado seguimento ao recurso especial (23/05/2018), contra tal decisão houve interposição de Agravo Interno assim decidido: "Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão recorrida e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73 e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação da decisão do STF: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator)." Em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração rejeitados pelo Ministro relator (11/03/2019). Na sequência o Estado do Pará deslocou o REsp para exame junto ao Colegiado em razão da interposição de Agravo Interno que não foi conhecido pela Colenda 2ª Turma do STJ (23/05/2019). Nota-se, ainda, que o Estado do Pará, em 24/06/2019, opôs novos Embargos de Declaração os quais seguiram conclusos ao gabinete do Exmo. Ministro Francisco Falcão (relator) em 22/08/2019, 11:06h. Destarte somente despois de concluído o exame acerca da controvérsia inerente à violação da legislação federal é que os autos serão encaminhados ao Excelso Pretório para exame da questão constitucional declinada no Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Pará afetado nesta origem. É pertinente rememorar que nessa decisão de afetação (27/11/2017), prolatada pela Presidência do TJPA (processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051), restou determinada "a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.", isto é, inerentes a problemática do adicional de interiorização (Lei Estadual nº 5.652/91) e sua alegada inconstitucionalidade por suposto vício de iniciativa quanto ao inciso IV, do artigo 48 da Constituição Paraense. Nesse diapasão, embora existam fortes indicativos de que àquele Recurso Extraordinário pendente de apreciação será igualmente não admitido sob a sistemática da repercussão geral, a exemplo do RE 1099739/PA, ainda que essa previsão efetivamente se concretize, isto, porém, não implicará automaticamente no prosseguimento da tramitação do presente feito, em decorrência do sobrestamento de todos os processos envolvendo a temática do adicional de interiorização no âmbito desta 2ª Turma de Direito Público, determinado quando da admissão do Incidente de Inconstitucionalidade, arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051, sob minha relatoria (Acórdão nº 172.719). Por fim, não se parca vista que nos autos do referido Incidente de Inconstitucionalidade, após sua admissão, foram opostos Embargos de Declaração (12/04/2017), os quais foram desprovidos (Acórdão 174.660 julgados em 11/05/2017), seguido de alegação de nulidade mediante simples petição cadastrada sob o nº 2017.02197340-14, rejeitada por esta relatora (13/06/2017), contra tal decisão interposto Agravo Interno (19/07/2017), o qual foi conhecido e desprovido pelo Colegiado da 2ª Turma de Direito Público (Acórdão 181.464, julgado em 05/10/2017), seguidos de diversos pedidos de ingresso no feito como amicus curiae, até que em 27/11/2017 a Presidência do TJPA, como dito alhures, admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, o que por conseguinte ensejou também a suspensão do trâmite do aludido Incidente de Inconstitucionalidade arguido nos autos do processo nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Em síntese, é necessário aguardar o desenlace do exame quanto ao RE interposto no bojo do processo nº 0016454-52.2011.8.14.0051, para então, dependendo do que ocorrer a Presidência do TJPA pronunciar-se sobre o levantamento do sobrestamento por ela determinado para que então seja finalmente possível prosseguir com a instrução do aludido Incidente de Inconstitucionalidade. Cumpre pontuar que esta Desembargadora

permanece acompanhando a tramitação dos representativos e tem diligenciado junto a Presidência do TJPA acerca da liberação do andamento do multicitado Incidente de Inconstitucionalidade (Memorando nº PA-MEM-2019/12853 SIGADOC), não tendo o menor interesse na permanência do sobrestamento além do tempo necessário visto o elevado acervo processual pertinente a problemática em questão e que impacta sobremaneira no cumprimento das Metas 1, 2 e 6 do CNJ. Ante o exposto, mantenho o sobrestamento do presente feito, razão pela qual indefiro o pedido formalizado pelo apelado na petição nº 2019.03319261-53 (fls. 261/262). Publique-se e intime-se as partes. Remeta-se cópia desta decisão ao Gabinete da Presidência do TJPA para ciência. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 6 PROCESSO: 00014034220078140115 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (PROCURADOR(A)) APELADO:MARCIO VARGAS DE CARVALHO Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES INTERESSADO:DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001403-42.2007.8.14.0115 DESPACHO Encaminhe-se para manifestação do Ministério Público acerca do mérito do recurso de apelação. Após, retornem conclusos a este Gabinete. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00018406220108140015 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:AGROPECUARIA BEIRA RIO-ORIENTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) APELADO:EPAMINONDAS MARCELINO COSTA Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) APELADO:ASS MINI E PEQ PRODUTORES RURAIS DA COLONIA UNIAO BEIRA RIO Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA LITISCONSORTE PASSIVO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento APELAÇÃO Nº 0001840-62.2019.8.14.0301 DESPACHO - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Trata-se de Apelação Cível em ação de reintegração de posse. Examino. Em análise dos presentes autos observo que o Estado do Pará se manifestou em petição fls.1625/1628, arguindo interesse público e requerendo que este recurso fosse redistribuído à 1ª Turma de Direito Público por conexão ao recurso de apelação nº 0044774-36.2014.8.14.0301, e após consulta ao sistema eletrônico PJE, constatei a referida apelação foi distribuída em 01/02/2019 à Exma Desa. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, que proferiu o respectivo juízo de admissibilidade naqueles autos, colhendo em seguida a manifestação do Parquet. Sobre o assunto, vejamos o que estabelece o Regimento Interno desta Egrégia Corte: Art. 116 - A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. O Novo Código de Processo Civil também preceitua a respeito da matéria: Art. 286 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. No mesmo sentido, é a lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2007, p. 84), vejamos: "Há prevenção, também, em segunda instância, cabendo aos regimentos internos dos tribunais estabelecer os recursos aos quais se estenderá a competência do juiz ou do desembargador". Nesse diapasão, o presente recurso encontra-se prevento, devendo ser redistribuído, nos termos do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta E. Corte c/c art. 286, inciso I, do CPC/15. Ante o exposto, remetam-se os autos à vice-presidência, para ulteriores de direito. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00028771920148140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) APELADO:MARIA ANTONIA CARRILHO CONCEICAO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA

TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento DESPACHO Considerando tratar-se de agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial não afeto a jurisdição desta Relatora, retornem os autos a UPJ do 2º grau para as providências cabíveis. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00035201120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:MOVIMENTO DOS SEM TERRA AGRAVANTE:ZENITH VASCONCELOS MUNIA AGRAVANTE:SERGIO LUIZ MUNIA Representante(s): OAB 13401 - ANA KAROLINA LOURENCO COSTA (ADVOGADO) OAB 17901 - ANA CRISTINA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA (ADVOGADO) OAB 19739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14.275 - TAIS HELENA MIOTTO (ADVOGADO) AGRAVADO:EDILEUZA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 17016 - VANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) AGRAVADO:ADEMAR GOMES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando as razões recursais afirmam a ocorrência de error in judicando do juízo a quo, contudo há na decisão ocorrida referência acerca da manifestação do MPE pelo indeferimento da liminar, bem como de outros documentos, os quais me parecem fundamentais para análise do pedido de efeito ativo, determino que os agravantes sejam intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, promoverem a juntada dos autos completos para viabilizar cognição segura quanto aos argumentos aqui apresentados. Apresentados ou não os documentos, retornem conclusos para juízo de admissibilidade. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00040491220148140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MARIA LUZINEIDE DE CASTRO XIMENES Representante(s): OAB 17179-B - DEMETRIUS REBESSI (DEFENSOR) APELADO:MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS Representante(s): OAB 14686 - HUGO MOREIRA MOUTINHO (PROCURADOR(A)) OAB 10609 - JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-12.2014.8.14.0040 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: MARIA LUZINEIDE DE CASTRO XIMENES ADVOGADOS: DEMETRIUS REBESSI (DEFENSOR) APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ADVOGADO: JAIR ALVES ROCHA (PROCURADOR) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Apelação Cível que julgou improcedente o pedido da apelante para que o Município de Parauapebas custeasse passagens aéreas de ida e volta ao Município de Barretos/SP para que a apelante comparecesse ao Hospital do Câncer de Barretos entre os dias 08/04/2014 e 25/05/2014 onde se submeteria a consultas e realização de exames para o acompanhamento da doença. Irresignado com a sentença proferida em agosto de 2016, recorre em 06/09/2016 com os mesmos argumentos adotados na inicial reafirmando, veementemente, que necessitaria estar no hospital do Câncer de Barretos no dia 08 de maio de 2014. Contrarrazões em fls.73/78. O Ministério Público se manifestou pelo desprovimento fls.84/86. É o essencial a relatar. Decido monocraticamente. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. O interesse recursal deve persistir até o julgamento do recurso, de tal sorte que situações jurídicas que eventualmente ocorram entre ajuizamento da ação e o julgamento efetivo do recurso podem afetá-lo negativamente. A apelante recorre em setembro de 2016 para pugnar a reforma da sentença que negou o direito a ter passagens aéreas custeadas pelo Poder Público para que comparecesse a consultas medicas e exames marcados para maio de 2014. Resta caracterizada a absoluta inexistência do interesse recursal, impondo-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso pela falta de um dos pressupostos processuais de admissibilidade com fundamento no art. 932, III do CPC. Decorrido o prazo legal, certifique-se o transito em julgado e dê-se baixa no sistema. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 2 PROCESSO: 00041107920068140301 PROCESSO ANTIGO: 201230279312 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO T F GOES - PROC. DO ESTADO (ADVOGADO) APELADO:MERCANTIL NOVO MUNDO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0004110-79.2006.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO ESPECIAL COMARCA: BELÉM RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: FÁBIO T F GÓES (Procurador

do Estado) RECORRIDO: MERCANTIL NOVO MUNDO LTDA. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCA DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571. PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC. 1. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a " perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário", conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1102431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 31/01/2002 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 22/02/2006, portanto dentro do prazo legal. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma não restou cumprida conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 11. Em mutirão, a Fazenda Pública ingressou, em 12/05/2008, com pedido de cumprimento de diligências em busca da localização do devedor, o qual nunca restou avaliado, sobrevindo a sentença de prescrição, proferida após transcorridos mais de 03 (três) anos. 3. Adequação dos julgados (Acórdãos nº 120.634 e 137.916) aos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC; 4. Apelação conhecida e provida, nos termos da fundamentação. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame dos Acórdãos 120.183 e 133.969 (fls. 23/28 e 41/47), publicados no DJe de 03/06/2013 e 29/05/2014 respectivamente, referentes à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, do CPC, conforme determinação da Presidência deste Tribunal (fls. 83/85), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 4ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ). Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 93). É o essencial a relatar. Decido. Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra MERCANTIL NOVO MUNDO LTDA. em 22/02/2006, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito originariamente o débito fiscal. O Estado interpôs recurso de apelação (fls.15/18) afirmando a não ocorrência da prescrição apontada pela sentença recorrida, haja vista que antes do transcurso do prazo quinquenal, não pode ser considerado prescrito o crédito tributário em execução. Em 03/06/2013, foi publicado o Acórdão nº 120.183, que conheceu da apelação, porém negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau em todo seu teor. Da decisão colegiada, o Fisco Estadual interpôs Embargos de Declaração com expresso pedido de efeito modificativo e prequestionamento do dispositivo legal violado (fls. 33/38), os quais, em 19/05/2014, foram conhecidos, porém tiveram negado o seu provimento através do Acórdão 133.969 (fls. 41/47), publicado em 29/05/2014. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Estado (fls. 51/62), alegando violação literal do § 2º do artigo 8º; 25 e 40, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei de Execuções Fiscais e art. 174, parágrafo único, I, do CTN, dos artigos 162, § 3º; 141; 234 e 235, todos do CPC, apontando a inexistência da prescrição, a paralisação do feito decorrente de atos alheios à vontade do exequente, a inexistência de ato de responsabilidade do exequente que eventualmente tenha deixado de ser praticado para a regular tramitação do feito. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 84. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 89/91, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.340.553 - Temas 566, 567, 568 569, 570 e 571, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância dos Acórdãos em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição, como fora sentenciado pelo Juízo de piso, vejamos. Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 31/01/2002, conforme descrito na CDA (fls. 04), sendo o processo distribuído em 22/02/2006 (fls. 02). Determinada a citação em 13/03/2006, não cumprida, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 11. Transcorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens à penhora, o Estado postulou, em 12/05/2008, o cumprimento de diligências com vistas à penhora on line em contas, aplicações ou qualquer investimento financeiro em nome da executada. Prossegue, no mesmo documento, postulando a determinação do Juízo para a

citação dos sócios da executada por oficial de justiça e correios e, caso reste infrutífera a citação postal, seja realizada a citação editalícia dos sócios. Em 17/08/2011, sobreveio a sentença. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de decretação da prescrição quando a demora na citação se deu unicamente pelos mecanismos do Poder Judiciário. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a " perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário", conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.498/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl.08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por Edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do Art. 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei. 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal , sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução". 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial , ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expedida. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 31/01/2002 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 22/02/2006, portanto dentro do prazo legal. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma não restou cumprida, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 11. Em mutirão, a Fazenda Pública ingressou, em 12/05/2008, com pedido de cumprimento de diligências em busca da localização do devedor, o qual nunca restou avaliado, sobrevindo a sentença de prescrição, após transcorridos mais de 03 (três) anos. Portanto clara está a inércia do Poder Judiciário, repito, que sequer analisou os pedidos formulados pela Fazenda Pública Estadual, sendo imperiosa a anulação da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adequando ao entendimento do STJ, no REsp nº 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dada continuidade à execução fiscal. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00052939120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 -

EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:GUSTAVO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 11965 - PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005293-91.2017.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVADO: GUSTAVO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: PABLO DE SOUZA MELO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR) MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. TEREZA CRISTINA DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARÁ, nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo (Processo nº 0015551-11.2016.8.14.0061) proposta por GUSTAVO NASCIMENTO DA SILVA contra decisão que deferiu tutela de urgência no sentido de suspender os efeitos do ato de reprovação do agravado na avaliação de saúde, determinando, por conseguinte, seu reingresso no Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, com designação de data para realização dos testes de avaliação física (fls. 70/73). Em apertada síntese o Estado do Pará irresignado com a decisão que deferiu tutela de urgência no sentido de suspender os efeitos do ato de reprovação do agravado na avaliação de saúde, determinando, por conseguinte, seu reingresso no Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar, com designação de data para realização dos testes de avaliação física interpôs o presente recurso alegando essencialmente que não estão presentes os requisitos para a tutela pois o candidato foi reprovado no exame antropométrico. Distribuído originalmente ao Des. Constantino Guerreiro que indeferiu a liminar suspensiva, mantendo a decisão do juízo hígida (fls.109/111). Contrarrazões em fls.113/117 pugnam pelo improvimento do recurso. O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso em fls.121/123. Couberam-me por redistribuição fl.124. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo e processualmente adequado, mas será improvido. Toda a matéria litigiosa está assentada nesta fase recursal está assentada sobre eventual ofensa ao interesse público e o risco de dano grave de difícil reparação que o Estado venha a sofrer com o prolongamento dos efeitos da tutela no curso do processo. Ambos os argumentos do Estado não se sustentam a uma análise mais aprofundada do caso. Observa-se que a celeuma tem origem na desclassificação do candidato por apresentar IMC acima daquele previsto no edital e tatuagem de grande dimensão em membro superior. Pois bem, sobre a tatuagem cumpre trazer ao lume a jurisprudência com Repercussão Geral reconhecida no RE 898.450/SP que julgou inconstitucional a proibição de tatuagens a candidatos a cargo público estabelecida em leis e editais de concurso público (justamente concurso para PMSP), fixando a seguinte tese: "Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais, em razão de conteúdo que viole valores constitucionais". Sem a pretensão de avançar sobre o mérito processual, particularmente não vejo nada ofensivo aos valores constitucionais nas tatuagens trazidas em fls.94/95. Quanto ao IMC, já decidi anteriormente que segundo a própria OMS, o IMC é um bom indicador, mas não totalmente correlacionado com a gordura corporal uma vez que não distingue massa gordurosa de massa magra, podendo ser pouco estimado em indivíduos mais velhos, em decorrência de sua perda de massa magra e diminuição do peso, e superestimado em indivíduos musculosos, bem como não reflete, necessariamente, a distribuição da gordura corporal, e, ainda, não indica necessariamente o mesmo grau de gordura em populações diversas, particularmente por causa das diferentes proporções corporais. Ao que se apresenta em análise superficial, característica do agravo de instrumento, o agravado é indivíduo saudável e forte, com massa corporal magra prevalecendo sobre a massa gorda (porte atlético), razão pela qual o IMC estaria naquele instante de aferição superior aquele adotado pela regra geral do concurso. Nem se alegue a impossibilidade do Poder Judiciário substituir a comissão do concurso, pois o argumento estaria fora de lugar uma vez que como disse o Excelso Pretório na mesma Repercussão geral: "De plano, cumpre advertir que o fato de o edital criar um liame jurídico entre as partes e de ser confeccionado de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, como ressaltado pelo acórdão recorrido, não o torna imune à apreciação do Poder Judiciário, sob pena de a discricionariedade administrativa transmudar-se em arbitrariedade da Administração." De tudo restou assentado pelo e. STF as seguintes teses: 1. Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. 2. Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Nesse diapasão, vale destacar que segundo a FADESP (fl.90) o motivo da inaptidão médica foi OBESIDADE e TATUAGEM DE GRANDE PORTE, e considerando que não restou satisfatoriamente demonstrado pelo agravante que o candidato é de fato obeso, bem como, considerando que o julgamento da presente Repercussão Geral Tema 838, estou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do art. 932, IV, `b" do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 3 PROCESSO: 00070574920168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:SCHAHIN ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL Representante(s): OAB 98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) OAB 234610 - CIBELE MALVONE TOLEDO (ADVOGADO) OAB 180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) AGRAVADO:MUNICIPIO DE JACUNDA Representante(s): HARLEM REIS DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0007057-49.2016.8.14.0000 (II VOLUMES) ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA DE ORIGEM: JACUNDÁ (VARA ÚNICA) AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN ENGENHARIA S/A ADVOGADO: PAULO SÉRGIO UCHOA FERRAZ DE CARMARGO - OAB/PA 180.623 ADMINISTRADOR JUDICIAL: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA (KPNG) AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ ADVOGADO: HARLEM REIS DOS SANTOS OAB 13.601-A RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Considerando que a decretação de falência da empresa agravante, defiro o pedido de justiça gratuita. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.021, §2º do CPC/2015, intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do agravo interposto (fls. 401/408). Publique-se e intime-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00077206120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 24661-A - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (PROCURADOR(A)) AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LEA CRISTINA M DA ROCHA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007720-61.2017.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: GEORGE AUGUSTO VIANA DA SILVA (PROCURADOR) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTE: LEA CRISTINA M DA ROCHA (PROMOTORA) INTERESSADO: A. L. C. (MENOR) INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MÁRIO FALÂNGOLA DECISÃO MONOCRÁTICA Recurso interposto pelo Estado do Pará, contra decisão interlocutória (fls.44verso/47) que deferiu antecipação de tutela com fundamento no art. 300 do CPC/15 determinando a internação compulsória em estabelecimento de saúde do SUS ou de natureza privada, do menor interessado A.L.C., para tratamento de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19.2), no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R$5.000,00 para cada um dos requeridos. Irresignado o Estado recorre requerendo a sustação dos efeitos da decisão essencialmente sob os seguintes argumentos: a ineficácia da medida de internação compulsória no tratamento de dependência química; traça comentários sobre o funcionamento do SUS para alegar a falta de recursos para cumprimento da medida; invoca o princípio da reserva do possível; traça considerações sobre tratamento de saúde mental para afirmar que existe um CAPS AD em Marituba; alega irreversibilidade dos efeitos da decisão e sustenta a vedação legal nesse sentido; afirma que o valor da multa é desproporcional e inadequada por falta de limitação temporal; sustenta a impossibilidade de sequestro de verbas públicas; discorre sobre ofensa a regra constitucional sobre regime de precatório, tudo para concluir pedindo a suspensão e reforma da decisão. Neguei o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls.75/76. Contrarrazões em fls.83/98 pugnando pelo improvimento do recurso. O Parquet de 2º Grau aderiu integralmente as contrarrazões. É o essencial a relatar. Deecido. Tempestivo e processualmente adequado, não será provido. Trata-se, no caso, de pedido de internação e tratamento de A.L.C., menor, dependente químico pelo uso de drogas e álcool, onde os documentos acostados comprovam a necessidade da internação postulada. Como tantas vezes já ficou consignado, o SUS tem sua estrutura descentralizada para melhor atendimento do cidadão. Assim, não podem as pessoas políticas que compõem o sistema eximir-se de cumprir as obrigações que lhe forem impostas sob o simples argumento de não lhe competir determinada tarefa - fornecimento de medicamentos, internação, tratamento fora de domicílio etc. Como bem anotou o Exmo. Ministro Celso Mello, quando do julgamento do AgRg no RE 271.286-8/RS: "O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de

maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Esta do. (...)". A distribuição de competência dentro do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90) não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária dos entes públicos, porquanto deve prevalecer o disposto na Constituição Federal. A organização interna dos serviços, com a distribuição de competências para a gestão da saúde pública, não pode servir de embaraço ou obstáculo à faculdade de o particular exigir a devida prestação dos serviços de saúde de quaisquer dos entes federados. Cumpre ressaltar que cabe a cada ente público buscar o ressarcimento cabível dentro do próprio sistema público de saúde. Assim, se os protocolos apontam que o fornecimento de determinado serviço, medicamento ou alimento especial é de responsabilidade de outro ente público, que não está sendo demandado, cabe ao outro buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à saúde, que é o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A propósito, o Excelso Pretório assim decidiu em Recurso Extraordinário com repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015) - grifei Na mesma linha, refiro julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O legislador pátrio instituiu regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1597299/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) - grifei Portanto, não assiste razão ao agravante quando alega que não pode ser responsabilizado pelo tratamento postulado, pois tanto os Municípios quanto o Estado são partes legítimas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, o fato de ser o Município o gestor do CAPS, não elide a responsabilidade do Estado que a seu turno é o gestor do hospital de referência psiquiátrica que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dispor sobre os encaminhamentos necessários sobre o tempo de internação. Ademais, é de conhecimento geral o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da solidariedade entre os entes federados relativamente à responsabilidade pelo fornecimento de internação compulsória e demais prestações envolvendo saúde mental. Ante o exposto, com fundamento no art. 23-A, §3º, inciso II da Lei 13.840/2019; art.196 da CF; RE 855178 RG do e. STF c/c art. 932, IV do CPC/15, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 00077324620158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:COSTA & LIMA TRANSPORTE LTDA-ME AGRAVADO:TAPAJOS NAVEGACAO LTDA ME AGRAVADO:DINIZ NAVEGACAO LTDA AGRAVADO:SOUZA CHAVES & CIA LTDA AGRAVADO:NAVEGAÇÃO SIQUEIRA LTDA-ME AGRAVADO:MARINHO TRANSPORTES HIDROVIÁRIOS DA AMAZÔNIA LTDA AGRAVADO:EMPRESA DE NAVEGAÇÃO RIO VERDE LTDA - ME Representante(s): OAB 8952 - JOSE RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) AGRAVANTE:ARCONPARA AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA Representante(s): WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR(A)) OAB 15660 - AMANDA GOMES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) OAB 15833 - RODRIGO GARCIA DE ALBUQUERQUE LIMA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007732-46.2015.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: ARCON/PA - AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS

PUBLICOS DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: WAGNER APARECIDO DA CRUZ (PROCURADOR) AGRAVADOS: TAPAJOS NAVEGACAO LTDA ME e OUTROS ADVOGADO: JOSÉ RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARCON - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0014779-41.2015.8.14.0301) impetrado por DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA e outros, ora agravados, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, às fls. 28/33, que deferiu liminar determinando a suspensão da concorrência pública nº 01/2015 - ARCON. Distribuído originalmente ao Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR que negou o efeito suspensivo nos termos da decisão 20160088464933 (Libra). Na minha relatoria observei que o feito foi julgado no 1º grau com sentença anexa. É o essencial a relatar. Decido. Considerando a ocorrência de sentença de mérito no processo originário, não há outra direção processual a não ser o reconhecimento da perda de objeto do agravo e com fundamento no art.932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso prejudicado. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00086611120178140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO E CIA LTDA AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO 0008661-11.2017.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: ESTADO DO PARA AGRAVADO: LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO E CIA LTDA REPRESENTANTE: $NOMEADVOGADOOAB FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (OAB - 12345) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ESTADO DO PARA , contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos de Execução Fiscal. Ocorre que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 11 de abril de 2018, presidida pela Des. Ricardo Ferreira Nunes, foi dado início ao julgamento da Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0800701.34.2018.814.0000, tendo como partes o Juiz de Direito da 2.ª Vara de Execução Fiscal da Capital e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no qual se discute antecipação de pagamento de despesas com diligência dos oficiais de justiça, em ações de execuções fiscais. Neste julgado, a ilustre Relatora Nadja Nara Cobra Meda o encaminhou o voto no sentido de acolher a prejudicial e admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, para submetê-lo a julgamento perante o Pleno e considerando o disposto no artigo 981 do CPC/2015, bem como o art. 190 do Regimento Interno e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, ficando determinado pelo Tribunal Pleno o sobrestamento de todos os processos que envolvem a temática de antecipação de pagamento de despesas com diligência dos oficiais de justiça, em ações de execuções fiscais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até o pronunciamento do Plenário do TJPA acerca do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sendo acolhido por unanimidade da Turma Julgadora. Assim, considerando a relação direta de prejudicialidade entre o incidente referido e o presente processo e objetivando evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente, tal qual decidido no IRDR n.º 0800701-34.2018.814.0000. Ainda, que seja encaminhado para o NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para aguardar a decisão final do Incidente. Decido, conclusos. Belém, 7 de novembro de 2019. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00101301920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:DURANGO KID ALMEIDA BORGES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-19.2013.8.14.0005 APELANTE: DURANGO KID ALMEIDA BORGES DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$3.293,61 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00124085320148140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ANANINDEUA SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:IGREJA BATISTA DA GUANABARA Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO ALBERTO GONCALVES LOBO REPRESENTANTE:ABRAAO PIZA GALUCIO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 07/11/2019 PROCESSO: 00129726420098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330080081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) AGRAVADO:BELYSIO DA C FILGUEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0012972-64.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (Procurador Municipal) AGRAVADO: BELYSIO DA C FILGUEIRAS RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - EMENDA DA CDA PARA SUBTRAÇÃO DO CRÉDITO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - CRÉDITO CORRETAMENTE CONSTITUÍDO EM CDA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - No que diz respeito aos créditos tributários relativos ao exercício financeiro 2004, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 30/01/2009. Portanto, caracterizada a ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários relativos ao exercício financeiro de 2006, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, 05/02/2004, e a data do ajuizamento da ação executiva, 30/01/2009. II - Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belém, em face de decisão do Juízo da 4ª Vara de Fazenda pública de Belém, que, nos autos da Execução Fiscal movida contra Belysio da C Filgueiras, decretou, de ofício a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício 2004, determinando o prosseguimento do feito com relação aos demais créditos tributários, intimando a Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualização do valor do débito remanescente e não prescrito. Nas razões recursais, o município discorre sobre a ocorrência de error in judicando, com a consequente necessidade de reforma da decisão monocrática; a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto válido o parcelamento autorizado mediante Lei Municipal, prescindibilidade de adesão/anuência de contribuinte, pagamento em cotas, obstáculo apto a inibir o ajuizamento da ação; sobre a liquidez da certidão de dívida ativa, independentemente do cancelamento de um exercício. Ao final, postula o conhecimento do recurso e seu total provimento, buscando seja julgada ilegal a decisão vergastada quanto à prescrição do crédito tributário e, caso assim não entenda, que determine a manutenção da CDA por ausência de vício de liquidez. Em Decisão Monocrática proferida às fls. 35/36, a Exma. Desembargadora Relatora do Agravo negou seguimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão agravada. O Município de Belém, interpôs Embargos de Declaração (fls. 42/46), os quais, pelo princípio da fungibilidade, restaram recebidos como Agravo Interno pela Desa. Relatora, que conheceu e deu provimento ao mesmo, reformando a decisão monocrática anteriormente proferida, dando provimento parcial ao Agravo de Instrumento, reconhecendo a desnecessidade de substituição ou emenda da CDA. Irresignado com a decisão, o Município de Belém interpôs Agravo Interno (fls. 53/66), alegando, em razões recursais, a violação do Art. 174 do CTN por não se identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (Súmula nº 397/STJ) e, ainda, a moratória como causa de suspensão, em observância ao art. 151 do CTN e à previsão da legislação municipal local aplicável ao caso. Em Acórdão de nº 136.061, a 3ª Câmara Cível Isolada do TJ/Pa, acompanhando o voto da Exma. Desembargadora Relatora do Agravo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, apenas quanto ao termo inicial do prazo prescricional, mantendo a decisão do juízo quanto à prescrição do imposto referente ao exercício 2004. Irresignado com a decisão, o Município de Belém interpôs Recurso Especial (fls.75/83), alegando, em razões recursais, a violação do Art. 174 do CTN por não se identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (Súmula

nº 397/STJ) e, ainda, a moratória como causa de suspensão, em observância ao art. 151 do CTN e à previsão da legislação municipal local aplicável ao caso. Em razão da multiplicidade de recursos com a mesma controvérsia, o TJE/Pa encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça - STJ recurso representativo que foi autuado sob o número REsp 1.297.599-PA. Assim, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o assunto. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 90, considerando que os recurso interposto discute matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.658.517-PA - Tema 980, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. Coube-me o feito por redistribuição (fls.96). É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em torno da prescrição do crédito tributário proveniente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício 2004, bem como da necessidade ou não de substituição da Certidão de Dívida Ativa, em caso de se confirmar a prescrição do imposto referente ao exercício mencionado. Quanto à prescrição, afirma o ente municipal a não ocorrência da prescrição, haja vista que oportuniza o parcelamento do tributo ao contribuinte. Sendo assim, o prazo prescricional somente teria início após a data de vencimento da última parcela, qual seja, 05 de novembro de cada exercício. O STJ, em julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo (Tema 980), conforme a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RIO DO ART. 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz à conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito. Necessária a manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Compulsando os autos, verifico não existir calendário de constituição definitiva dos créditos tributários. Assim, considera-se que o vencimento da primeira cota do IPTU, estipulado no carnê de pagamento emitido pelo Município, é o dia 05 de fevereiro de cada ano. Logo, conforme jurisprudência pacificada do STJ, esta data é estabelecida como dies a quo do prazo prescricional. É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança dos créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação

pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do Art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. No caso em questão, no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao exercício financeiro 2004, dos autos se extrai que a execução fiscal foi proposta em 04/03/2009. Portanto, caracterizada a ocorrência da prescrição originária dos créditos tributários relativos ao exercício financeiro de 2004, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, isto é, 05/02/2004 e a data do ajuizamento da ação executiva, 04/03/2009. Com relação à possibilidade de parcelamento oferecida pelo ente municipal no momento da entrega do carnê relativo ao tributo, entendo não caracterizar suspensão do prazo prescricional, uma vez que a moratória é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, sendo a ela equiparado o parcelamento administrativo, conforme determina o § 2º do art. 155-A do CTN, abaixo descritos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (...) § 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Não obstante, tal modalidade difere da hipótese prevista no Art. 19, parágrafo único, do Código Tributário e de Rendas do Município (Lei Municipal nº 7.056/77), bem como no art. 36 do Decreto Municipal nº 36.098/99, que regulamentam o IPTU no Município de Belém. Art. 19 - O lançamento e o recolhimento do Imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento. Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira quota. Art. 36 - O recolhimento do Imposto poderá ser exigido à vista ou em até 10 (dez) prestações, com vencimentos determinados no Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com o Art. 1º da Lei Municipal n. 7.934/1998. In casu, a Municipalidade oferece ao contribuinte, com o objetivo de facilitar o recolhimento, a opção de parcelar o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e, em razão disso, não pode utilizar o argumento de que essa alternativa ocasiona a suspensão do curso prescricional, considerando que um Decreto Municipal não pode prorrogar por 10 (dez) meses a prescrição quinquenal estabelecida em Lei Federal (CTN), que dispõe em seu art. 141: Art. 141 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Cabe aqui ressaltar que apenas o parcelamento previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional possui a prerrogativa de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que decorrente de lei específica e aplica-se aos casos de inadimplência configurada do contribuinte, a saber: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento. Destarte, incabível a transferência do início da contagem do prazo prescricional para o dia do vencimento da última cota do parcelamento oferecido pela Prefeitura Municipal de Belém, posto que trata-se de benefício concedido ao contribuinte pelo poder público municipal e não tem o condão de suspender o curso prescricional do crédito fiscal, bem como não se amolda à espécie moratória prevista no CTN, portanto, resta configurada a prescrição originária do tributo em relação ao exercício 2004. Com relação a determinação para emenda ou substituição da CDA, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, acerca da desnecessidade do procedimento, quando o valor remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, em razão da exclusão de um ou mais exercícios. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência de liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa

(CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa - CDA até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei. 6.830/80) quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010). PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. CRÉDITOS REMANESCENTES. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DO TÍTULO. 1. O Tribunal de origem concluiu pelo prosseguimento da execução porquanto não houve cerceamento de defesa e a CDA não padece de nulidade em razão da possibilidade de determinação do valor do crédito remanescente do IPTU, por simples cálculo aritmético. 2. Ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA. Precedente: REsp 1.115.501/SP, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (...). 4. Inverter a conclusão a que chegou a instância a quo, no sentido de que o crédito pode ser determinado por simples cálculo aritmético, demanda análise de provas e fatos dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1396321/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011). Assim, por consequência, desnecessário falar em emenda ou substituição da CDA, eis que, a partir da prescrição apontada o valor remanescente pode ser obtido a partir de simples cálculo aritmético. Pelo exposto, conheço do Agravo e dou-lhe parcial provimento, mantendo a sentença no que diz respeito a ocorrência da prescrição originária referente ao exercício 2004 do IPTU e reformando a decisão de substituir ou emendar a CDA, considerando a desnecessidade de tal procedimento, conforme a fundamentação apontada. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00131316620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO:MARIA DE FATIMA CAMPOS DE PINHO Representante(s): OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19597 - JORDANA TOBIAS ATHIAS (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA DE BELEM PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0013131-66.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA/ APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM) APELANTES: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS) E IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA - OAB/PA N° 13.041) APELADA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PINHO (ADVOGADO: LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA - OAB/PA N° 19.222) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INTEGRALIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQÜÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPA. RECURSOS PROVIDOS. 1 - No caso dos autos, a autora postulou valores de pensão por morte relativos ao período de 1997 a 2004 e a presente ação foi ajuizada somente em 30/03/2010, não havendo como condenar os apelantes ao pagamento das parcelas, eis que atingidas pela prescrição quinquenal descrita na Súmula 85 do STJ. 2 - Há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de

que não se reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações de revisão de pensão, por ser de trato sucessivo, contudo, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 3 - Remessa necessária e apelos conhecidos e providos. Sentença reformada para julgar a ação improcedente, uma vez que os valores postulados foram atingidos pela prescrição quinquenal. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se de remessa necessária e APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDÊNCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária movida por MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DE PINHO, julgou procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das diferenças dos valores de pensão por morte relativos ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004, bem como afastando a prescrição anteriormente reconhecida pelo Juízo. A autora ajuizou a ação objetivando o recebimento de diferenças de pensão por morte que recebeu a menor entre os anos de 1997 a 2004, benefício decorrente do falecimento do seu marido Ernesto Pinho Filho em 17/08/1996, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça do Estado do Pará, argumentando que tais valores não foram pagos integralmente. Esclareceu ainda que pleiteou as parcelas somente até dezembro de 2004, porque a partir de janeiro de 2005 a pensão foi fixada pelo subsídio constitucional. A sentença de origem (fls. 268/275) julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, determinando que o Estado do Pará (Ministério Público) realizasse o pagamento da pensão por morte devida a autora nos termos do art. 40, §§7° e 8°, da CF/88, em sua redação original, c/c arts. 3° e 6° da Lei Complementar 39/2002, assim como reconhecendo o direito aos valores retroativos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. A autora e o Estado do Pará opuseram Embargos de Declaração, respectivamente às fls. 276/281 e 284/289. A autora argumentou que o requerimento administrativo realizado em 2002 interrompeu a prescrição para o ajuizamento da ação. Por outro lado, o recurso do Estado do Pará sustentou a omissão da decisão no sentido de que todas as parcelas pleiteadas são anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da ação e por isso se encontram prescritas. Após os embargos, sobreveio nova decisão (fls. 302/308) que acolheu os embargos da autora para afastar a prescrição quinquenal reconhecida na sentença de origem, sob o fundamento de que os requerimentos administrativos protocolados suspenderam o prazo prescricional, julgando, portanto, totalmente procedente a ação. Inconformados, o IGEPREV e o Estado do Pará apelaram (respectivamente às fls. 317/335 e 354/370), aduzindo, inicialmente, a prescrição quinquenal da pretensão. Além disso, o IGEPREV se insurge contra as custas, honorários advocatícios, juros e correção monetária, bem como o Estado do Pará suscita a nulidade da decisão recorrida e tece comentários sobre o mérito do direito à pensão postulado. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 378/385 e 390/394, pugnando pelo não provimento dos recursos. Encaminhados a este Tribunal, os autos foram inicialmente distribuídos à relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que determinou a remessa ao Ministério Público. Em parecer (fls. 399/404), o órgão ministerial se manifestou pelo provimento parcial dos apelos, somente para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal. Diante da redistribuição decorrente da Emenda Regimental n°05/16, coube-me a relatoria do feito. É o relatório. Decido. Conheço da remessa necessária e do apelo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a decidir. Compulsando os autos, entendo que o recurso comporta julgamento monocrático, por se encontrar a decisão recorrida contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, consoante art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno TJ/PA. A controvérsia posta nos autos diz respeito, antes de tudo, à prescrição dos valores pleiteados na ação. Sobre o tema, o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, estabelece: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 4° - (...). Parágrafo Único. - A suspensão da prescrição, nesse caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano." Nesse sentido, o juízo a quo entendeu que a prescrição para o ajuizamento da ação foi interrompida em decorrência do requerimento administrativo realizado pela autora em 30/09/2002, conforme se verifica dos documentos trazidos às fls. 18/22, razão pela qual analisou o mérito e deferiu a pretensão. Com efeito, observo escorreito o entendimento da sentença no sentido de que não há prescrição para a propositura da ação, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ de que, na hipótese de revisão de pensão, a prestação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito. Contudo, em relação as condenações contra a Fazenda Pública, prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação" Tal entendimento se encontra consolidado na jurisprudência do STJ, abaixo ilustrada: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1338715/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA CTEEP A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que não se reconhece a prescrição do fundo de direito nas ações que buscam a extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação da aposentadoria, a prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. Agravo Interno da CTEEP a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1388093/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 11/02/2019) Da mesma maneira já se posicionou reiteradamente este Tribunal: AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO REALIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. NEGATIVA DO PRÓPRIO DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. Nas demandas nas quais o servidor não foi beneficiário por progressão funcional prevista em lei por omissão do poder público e não havendo negativa do próprio direito reclamado, aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 85/STJ, por se tratar de prestação de trato sucessivo continuado, onde não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das prestações vencidas no quinquênio anterior a propositura ação. Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade, para manter a decisão que afastou a prescrição. (2017.04314704-64, 181.463, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-06) EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PROGESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.507/91. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DIREITO RECONHECIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A mera impropriedade terminológica é irrelevante se os autos informam quanto à real identidade da autoridade coatora, mormente quando o fato não traz nenhum prejuízo à defesa do impetrado. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, o juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade correta, como medida de economia processual, o que ocorreu no presente caso. Preliminar Rejeitada. II- Preliminar de Prescrição. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo que a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precedem o ajuizamento da ação. Preliminar Rejeitada. III- No mérito, a impetrante comprovou, de acordo com a legislação de regência da matéria, que preenche os requisitos para a progressão funcional pretendida e a omissão da Administração em proceder com a avaliação de desempenho não pode ferir seu direito líquido e certo. IV- Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença mantida. (2018.03390542-47, 194.544, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-23) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA DE INCORPORAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NO QUE TANGE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. À UNANIMIDADE. 1- Apelação. Relação de trato sucessivo ante o reconhecimento administrativo do direito em março de 2006, de forma que a prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação a teor do que dispõem

as súmulas do 85 do STJ e 443 do STF. 2- A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O Juízo de primeira instância considerou como marco prescricional quinquenal a data do reconhecimento administrativo do direito à incorporação (março de 2006), quando na realidade são devidas as parcelas compreendidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação que, por sua vez, deu-se em 06.06.2007. 3- Pedido de fixação dos honorários de forma equitativa. O Juízo a quo condenou o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida em sentença que ainda será objeto de liquidação. Honorários sucumbenciais arbitrados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC/73 (critério equitativo). Adequação da verba honorária. 4- Apelação conhecida e provida, para determinar a data do ajuizamento da ação como marco inicial da prescrição e fixar os honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). 5- Reexame Necessário. Conhecimento de ofício. O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ. 6-O juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. Adequação dos consectários legais. 7- Reexame Necessário conhecido de ofício e parcialmente provido, para fixar os juros moratórios e a correção monetária, nos termos da fundamentação. À unanimidade. (2018.03119838-75, 194.407, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-17) ?AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC/73). PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E QUIQUENAL. AFASTADAS. DIREITO DO SERVIDOR. CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição, levantada sob o fundamento de aplicação do prazo de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, §3.º, II, do CC/2002, face a aplicação da norma especifica que rege a matéria consubstanciada no art. 1.º do Decreto n.º 20. 910/1932, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp. 1251993/PR - Tema n.º 553); 2 ? Também afastada a existência de prescrição quinquenal, posto que a matéria tratada não corresponde a fundo de direito, mas sim prestação de trato sucessivo, onde não houve recusa da progressão funcional omitida, renovando-se a violação de direito a cada novo vencimento da prestação, na forma da Súmula n.º 85 do STJ, eis que somente prescrevem as parcelas correspondentes aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3 ? In casu restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a aplicação da progressão funcional a servidora, face a aplicação das normas que regulam completamente a matéria, estabelecendo a elevação a referência imediatamente superior após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, além de dispor sobre as composições, especificações, valores e escala progressiva de vencimentos, ex vi arts. 11, 12, 16, 18 e 19 da Lei Municipal n.° 7.507/91, o que afasta a tese apresentada na defesa do agravante de necessidade de regulamentação da matéria e ocorrência de efeito cascata. Precedentes do TJE/PA; 4 ? Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade.? (2018.03213241-02, 194.099, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-09, Publicado em 2018-08-10) Assim, tendo a autora postulado somente em 2010 os valores relativos ao período de 1997 a 2004, não há como condenar os apelantes ao pagamento das parcelas, eis que atingidas pela prescrição quinquenal descrita na Súmula 85 do STJ, referente a prescrição das verbas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, consoante inclusive destacado pelo parecer ministerial. Consoante ressaltou a Procuradora de Justiça, "dada a ilegalidade continuada pelo Poder Público, não ocorre prescrição à propositura da ação, no entanto, com relação as dívidas da Fazenda Pública, prescrevem as parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação" (fl. 401-v). Portanto, em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal e do C. STJ, constato que, neste ponto, merece reforma a sentença recorrida, no sentido de reconhecer a prescrição dos valores pleiteados pela autora. Desta feita, resta prejudicado a análise dos demais tópicos dos recursos. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d do RITJPA, na linha do parecer ministerial, conheço da remessa necessária e da apelação e DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, a fim de reconhecer prescritos os valores postulados na ação, eis que anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, via de consequência, inverto a sucumbência. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a

consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 07 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator PROCESSO: 00135004320098140301 PROCESSO ANTIGO: 201330155173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:ALBERTO JOSE DOS LOPES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0013500-43.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: EVANDRO ANTUNES COSTA (Procurador Municipal) APELADO: ALBERTO JOSÉ DOS LOPES RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DO TRIBUTO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.658.517 - TEMA 980 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU do exercício 2004 inicia-se em 05/02/2004, sendo a ação executiva fiscal distribuída em 05/03/2009. Assim, prescrito está o referido débito fiscal, eis que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, e a data do ajuizamento da ação executiva. II - Verifica-se, ainda, que o débito tributário restou extinto em razão do pagamento voluntário efetivado pelo contribuinte. Ressalte-se que a própria fazenda pública reconhece o pagamento do tributo realizado pelo contribuinte, não havendo, portanto, prejuízo para este último. III - Recurso conhecido e não provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame do Acórdãos 123.298 (fls. 31/34), publicado no DJe de 21/08/2013, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, e no Art. 1.040, II, ambos do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 51/52), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 1ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.658.517-PA - Tema 980 do STJ. Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 55). Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.658.517-PA - Tema 980 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra ALBERTO JOSÉ DOS LOPES em 05/03/2009, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito originariamente o débito fiscal referente ao exercício 2004 e em razão da ocorrência da prescrição intercorrente sobre o débito fiscal dos exercícios 2005, 2006 e 2008. O Município interpôs recurso de apelação (fls.13/22) afirmando que a sentença recorrida não observou as providências preliminares dispostas no Art. 40 da LEF, necessárias à decretação da prescrição intercorrente; e, ainda, que não restou paralisado o processo por inércia da exequente, eis que não foi intimada para promover os atos processuais cabíveis, conforme previsão expressa no Art. 25 da Lei nº 6.830/80. Prossegue afirmando que o próprio contribuinte reconheceu a procedência do crédito tributário, tendo efetuado o pagamento administrativo dos mesmos, ressaltando a necessidade de afastamento das decisões que decretam a prescrição, deve o feito ser extinto com base no art. 794, I, em razão do pagamento integral do débito. Junta documentos às fls. 23/25. No Acórdão nº 123.298 de fls. 31/34, publicado em 21/08/2013, a 1ª Câmara Cível Isolada conheceu da apelação e, à unanimidade, rechaçou parcialmente o recurso, afastando a prescrição intercorrente dos exercícios 2005, 2006 e 2008 e confirmando a prescrição referente ao exercício 2004. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Município (fls. 35/42), alegando a violação literal do Art. 25 e do Art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, dos Arts. 141; 162,§3º e 219 do Código de Processo Civil, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento das Súmulas 106 e 314 do Superior Tribunal de Justiça; e 78 do Tribunal Federal de Recursos. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 51. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 54/55, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.658.517 - Tema 980, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. É o relatório. Decido. Importa ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição originária do débito de IPTU referente ao exercício 2004, como fora sentenciado pelo Juízo de piso. Afirma o ente municipal a não ocorrência da prescrição, haja vista que oportuniza o

parcelamento do tributo ao contribuinte. Sendo assim, o prazo prescricional somente teria início após a data de vencimento da última parcela, qual seja, 05 de novembro de cada exercício. O STJ, em julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo (Tema 980), conforme a ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RIO DO ART. 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz à conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito. Necessária a manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do Art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1641011/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018). Compulsando os autos, verifico não existir calendário de constituição definitiva dos créditos tributários. Assim, considera-se que o vencimento da primeira cota do IPTU, estipulado no carnê de pagamento emitido pelo Município, é o dia 05 de fevereiro de cada ano. Logo, conforme jurisprudência pacificada do STJ, esta data é estabelecida como dies a quo do prazo prescricional. Assim, no caso em tela, o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do IPTU do exercício 2004 inicia-se em 05/02/2004, sendo a ação executiva fiscal distribuída em 05/03/2009. Assim, prescrito está o referido débito fiscal, eis que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do mesmo, e a data do ajuizamento da ação executiva. Verifica-se, ainda, que o débito tributário restou extinto em razão do pagamento voluntário efetivado pelo contribuinte. O Código Tributário Nacional assim se manifesta a respeito do assunto: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - O pagamento; E o Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - O devedor satisfaz a obrigação; Ressalte-se que a própria fazenda pública reconhece o pagamento do tributo realizado pelo contribuinte, não havendo, portanto, prejuízo para este último, conforme documentos de fls. 23 a 25 Desse modo, nos termos do Art. 269, I do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, sustentando que, apesar de prescrito o débito referente ao exercício 2004, imperioso reconhecer a extinção do mesmo, ante o adimplemento do mesmo realizado pelo contribuinte apelado, nos termos do que dispõe o art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00149647420088140301 PROCESSO ANTIGO: 201330140546 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM

Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - PROC. MUNICIPIO (ADVOGADO) APELADO:OSMAR DIAS VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0014964-74.2008.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (Procurador Municipal) APELADO: OSMAR DIAS VIEIRA RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÕES DO STJ. RESP 1.658.517 - TEMA 980, REsp 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tem-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso de lapso bem como a inércia do credor. Com efeito, cabe asseverar que o entendimento firmado STJ no sentido de que a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. II - Assim, no que se refere à possível ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário relativo aos exercícios 2004 a 2006, entendo não verificada, posto que não houve decurso do prazo prescricional para a cobrança do imposto em referência, considerando que a ação executiva foi manejada em 18/04/2008, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 06/05/2008, não cumprido, conforme certifica a Diretora de Secretaria em 21/09/2012. Ademais, ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 18/04/2008 e a data da sentença, 03/10/2012, merecendo reforma a decisão que extingue a execução. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame do Acórdão 121.255 (fls. 30/33), publicado no DJe de 26/06/2013, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, e no Art. 1.040, II, ambos do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 53/54), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 1ª Câmara Cível Isolada restou em consonância com a tese firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.658.517/PA - Tema 980 STJ, no que se refere à prescrição originária e aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571 do STJ, no que diz respeito à prescrição intercorrente. Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 58). Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra OSMAR DIAS VIEIRA em 18/04/2008, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito originariamente o débito fiscal referente ao exercício 2003 e em razão da ocorrência da prescrição intercorrente sobre o débito fiscal dos exercícios 2004, 2005 e 2006. O Município interpôs recurso de apelação (fls.12/24) afirmando que a sentença recorrida não observou as providências preliminares dispostas no Art. 40 da LEF, necessárias à decretação da prescrição intercorrente; e, ainda, que não restou paralisado o processo por inércia da exequente, eis que não foi intimada para promover os atos processuais cabíveis, conforme previsão expressa no Art. 25 da Lei nº 6.830/80. Prossegue apontando a violação do Art. 174 do CTN por não se identificar adequadamente o termo inicial da prescrição (Súmula nº 397/STJ) e, ainda, a moratória como causa de suspensão, em observância ao art. 151 do CTN e à previsão da legislação municipal local aplicável ao caso No Acórdão nº 121.255 de fls. 30/33, publicado em 26/06/2013, a 1ª Câmara Cível Isolada conheceu da apelação e, à unanimidade, não atribuiu provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença proferida na origem. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Município (fls. 36/46), alegando a violação literal do Art. 25 e do Art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, do Art. 151, VI e Art. 174 do CTN, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento das Súmulas 106 e 314 do Superior Tribunal de Justiça; e 78 do Tribunal Federal de Recursos. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 50. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 53/54, considerando que o recurso interposto discute matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.340.553/RS - Temas 566 a 571 - STJ, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. É o relatório. Decido. Importa ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente do débito de IPTU referente aos exercícios 2004 a 2006, como fora sentenciado pelo Juízo de piso. Conforme destacado acima, a

presente execução fiscal foi proposta em 18/04/2008, com o despacho ordenando a citação ocorrido em 06/05/2008, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional naquela data, face a retroação à data do ajuizamento da ação (§1º, art. 240 do CPC). Pois bem. Tem-se que para o reconhecimento da prescrição intercorrente faz-se necessária a conjugação de dois requisitos, quais sejam, o decurso de lapso bem como a inércia do credor. Com efeito, cabe asseverar que o entendimento firmado STJ no sentido de que a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. Assim, no que se refere à possível ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário relativo aos exercícios 2004 a 2006, entendo não verificada, posto que não houve decurso do prazo prescricional para a cobrança do imposto em referência, considerando que a ação executiva foi manejada em 18/04/2008, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 06/05/2008, não cumprido, conforme certifica a Diretora de Secretaria em 21/09/2012. Ademais, ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 18/04/2008 e a data da sentença, 03/10/2012, merecendo reforma a decisão que extingue a execução. Neste sentido se posiciona o STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). Pelo exposto, dou provimento à apelação, no sentido de reformar parcialmente a sentença, eis que identificada a prescrição originária com relação ao IPTU de 2003, assim como também não configurada a prescrição intercorrente do IPTU referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que seja dada continuidade à execução fiscal, com relação aos exercícios não atingidos pela prescrição. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00172527520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6137 - LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (PROCURADOR(A)) APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9910 - ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA (PROCURADOR(A)) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO PARA Representante(s): PATRICIA DE FATIMA DE CARVALHO ARAUJO (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLIDO - APELAÇÃO CIVEL E REEXAME Nº 0017252-75.2016.8.14.0006 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ADVOGADOS: LUIZ ROBERTO JARDIM MACHADO (PROCURADOR) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Tratam-se de Apelações Cíveis e Reexame de sentença interpostas pelo Município de Ananindeua e Estado do Pará, em ação civil pública patrocinada pelo Parquet Estadual contra sentença que ratificou a antecipação de tutela (fls.52/56 e 122/127) confirmando a obrigação dos ora apelantes para o fornecimento continuo, regular e gratuito dos medicamento e insumos essenciais à saúde do paciente portador de diabetes tipo I, a criança THALYSON THIAGO SANTOS DOS SANTOS, sob pena de multa em caso de descumprimento. Inconformado o Município de Ananindeua recorre (fls.128/135) alegando essencialmente ilegitimidade ativa do Parquet, e discorre sobre inexistência de recursos para despesas dessa natureza e que a sentença interfere na ordem econômica do município. Pede a reforma da decisão para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, julgar improcedente a ação. O Estado do Pará ao recorrer (fls.136/142) alega ilegitimidade passiva em razão do Município de Ananindeua ter gestão plena de saúde; a impossibilidade de fixação de multa contra a Fazenda Pública; argui, ainda, a exorbitância da multa. Pede o provimento do recurso para reconhecer a impossibilidade de fixação da multa e, alternativamente, que a mesma seja reduzida. Em contrarrazões o MPE (fls.147/154) pugna pelo improvimento do recurso. O Ministério Público de 2º grau se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls.166/172). É o essencial a relatar. Julgarei monocraticamente conforme previsão do art. 932, IV, `b" do CPC. Inicialmente nego a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público que a possui para propor a presente ação, posto que se destina à defesa de direito indisponível de

criança/adolescente (saúde) conforme previsto nos art. 127 da Constituição Federal. Na ordem jurídico-constitucional, a saúde apresenta fundamentalidade formal e material. A fundamentalidade formal do direito à saúde consiste na sua expressão como parte integrante da Constituição escrita, sendo um direito fundamental do homem, uma vez que se situa no ápice do ordenamento jurídico como norma de superior hierarquia. Já a fundamentalidade da saúde, em sentido material, encontra-se ligada à sua relevância como bem jurídico tutelado pela ordem constitucional, pois não pode haver vida digna humana sem saúde. O Excelso Pretório, no RE 855178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada pelo agravante e em julgamento de mérito reafirmou sua jurisprudência dominante para assentar como tese o seguinte: o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. Não se pode olvidar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a obrigação de dar atendimento integral às crianças que apresentem problemas de saúde, como a representada, de acordo com os artigos 4º "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, (...)", 7º "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, (...)" e, mais especificamente, 11 "É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde". Quanto a alegada ilegitimidade passiva, note-se que o e. STF não desconhece que o art. 196 da CF prevê um sistema único universal e o art. 198 prevê que esse sistema será organizado em lei com o respeito a níveis de hierarquia e complexidade, mesmo assim ratifica em Repercussão Geral a ideia de que a União, o Estado e o município são responsáveis pelo que a lei lhes atribui e que à entidade maior se pode atribuir no todo ou em parte a responsabilidade do ente menor, contudo, não há como fazer o inverso: atribuir ao ente menor a responsabilidade do entre maior. Disso se depreende que a responsabilidade entre tais entes não é exatamente solidária, mas autônoma e independente; cada um responde pela parte ou pelo todo como uma obrigação originária, autônoma, sua, não como corresponsável por uma única obrigação comum. Já em relação a multa, o remansoso entendimento adotado pelo c. STJ e por esta Corte é aquele segundo o qual é plenamente cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, inclusive, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.665 - RS1 firmou, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 98, a tese segundo a qual é possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. Sobre o valor estipulado, ressalta-se a possibilidade de a matéria especifica ser revista em sede de cumprimento de sentença, uma vez que em tal momento se terá elementos a aquilatar a satisfação da obrigação, bem como sua suficiência ou excessividade. Nesse sentido: "A multa poderá mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução". (STJ 3ª T., REsp 705.914, Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06). No mesmo sentido: STJ 5ª T., REsp 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283-51.2011.8.26.0000). O que se espera é a não aplicação da sanção, cabendo à parte recorrente o fiel cumprimento das ordens judiciais mesmo porque até a execução, o montante das astreintes pode ser majorado, caso se afigure insuficiente para penalizar a parte que resistiu ao comando jurisdicional, ou reduzido, caso ocasione enriquecimento indevido ou se torne desproporcional à obrigação. Determina o CPC/15, que deve o Relator negar monocraticamente provimento ao recurso que seja contrário decisão do STF ou do STJ em julgamento de recursos repetitivos, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Assim nos termos dos temas 793 do STF e 84 do STJ em sede de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo2 respectivamente, NEGO PROVIMENTO a presente apelação com fundamento no art. 932, IV, `b" do CPC/15. Finalmente cumpre ressaltar que se considera manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art.1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno seja interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora 1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento). 2 STF - Tema 793 O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. STJ - Tema 84 Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Página de 5 PROCESSO: 00183175620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:ISIS POVOA CASTELLO BRANCO DE PAIVA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15213 - ANDRE LEAO ROCHA (ADVOGADO) OAB 18131 - AISHA MORHY DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:THEREZINHA DE NAZARETH PEQUENO DE PAIVA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. Conforme dispõe o Provimento nº0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Recurso Especial interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7 de novembro de 2019 PROCESSO: 00184646120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:EMILIO DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) APELANTE:INSITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. 07/11/2019 PROCESSO: 00190350520048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230275493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS - PROC. EST (ADVOGADO) APELADO:BENEDITO SCALABRINI Representante(s): CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE - DEF. PUB.- CURADORA ESPECIAL (ADVOGADO) APELADO:SCLABRINI E CIA LTDA APELADO:LUCIMEIRE VENTURA SCALABRINI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0019035-05.2004.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REPRESENTANTE: ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (Procurador do Estado) APELADO: SCALABRINI E CIA. LTDA, BENEDITO SCALABRINI e LUCIMEIRE VENTURA SCALABRINI REPRESENTANTE: CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE (Defensora Pública - Curadora Especial) RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor - Fazenda Púbica, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei. Tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980. II - No caso dos autos, após a citação, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a certidão (fls. 08). Foram procedidos os atos necessários, tanto da Secretaria do Juízo de origem, quanto do Ente Fazendário Estadual, conforme acima descrito com suas respectivas datas. Ressalte-se que, após intimada pessoalmente a Fazenda Pública para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 14/01/2008, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal até a data da sentença, 16/11/2011, merecendo reforma a decisão que extingue a execução, não restando observada a prescrição apontada pelo Magistrado de origem. III - Recurso conhecido e não provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame do Acórdão 120.006 (fls. 63/65), publicado no DJe de 27/05/2013, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, e no Art. 1.040, II, ambos do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 109/111), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 4ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ). Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 57). Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra SCALABRINI E CIA. LTDA. em 07/10/2004, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito o débito fiscal. O Estado interpôs recurso de apelação (fls.36/44) afirmando a inocorrência da prescrição intercorrente, posto que adotou todas as providências a que foi instado e que a paralisação do feito é de responsabilidade da máquina judiciária. Aduz que a sentença recorrida não observou as providências preliminares dispostas no Art. 40 da LEF, necessárias à decretação da prescrição intercorrente; e, ainda, que não restou paralisado o processo por inércia da exequente, eis que promoveu todos os atos processuais cabíveis, conforme previsão expressa no Art. 25 da Lei nº 6.830/80. Contrarrazões fls. 46/58 afirmam a ocorrência da prescrição intercorrente

apontada pelo juízo de primeiro grau e postulam seja negado provimento ao recurso. Em 27/05/2013 restou publicado o Acórdão nº 120.006 (fls. 63/65), que conheceu da apelação, porém negou-lhe provimento, conformando a sentença proferida na origem em todo o seu teor A Fazenda Pública Estadual interpôs Recurso Especial (fls. 75/82), alegando a violação literal do § 2º do art. 8º, Art. 25 e do Art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais, dos Arts. 141; 162, §3º e 219 do Código de Processo Civil, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento das Súmulas 106 e 314 do Superior Tribunal de Justiça; e 78 do Tribunal Federal de Recursos. Contrarrazões às fls. 88/102. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 54/55, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.340.553 - Temas 566, 567, 568 569, 570 e 571, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. É o relatório. Decido. Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente, como fora sentenciado pelo Juízo de piso, vejamos. Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 31/01/2002, conforme descrito na CDA (fls. 05). Determinada a citação do executado em 04/11/2004 (fls.06), cumprida conforme certidão de fls. 08. A Fazenda Pública postulou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o cumprimento de diligências junto à Receita Federal e aos Cartórios de Imóveis e, ainda, a citação por edital, que restou cumprida, sendo o edital de citação publicado em 30/06/2005, conforme documento de fls. 14. Em 31/10/2006, Defensoria Pública, na qualidade de Curador Oficial, não havendo elementos para opor embargos, requereu o andamento do processo (fls.15). Solicitada pela Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para a exclusão dos Srs. Aparecido Nogueira da Cruz e Gabriel Scalabrini, eis que os mesmos não pertencem mais ao quadro societário da executada, o que restou deferido pelo juízo de piso às fls. 23, em 23.11.2006. Em 28/03/2007, a Fazenda Pública Estadual apresenta petição (fls. 25) para inclusão no polo passivo da lide dos co-responsáveis Lucimere Ventura Scalabrini e Benedito Scalabrini, bem como postula a citação editalícia dos mesmos e, transcorrido o prazo para pagamento espontâneo, seja efetuada a penhora via sistema BACENJUD. Edital de citação publicado em 20/04/2007. Novamente, em 13/11/2007, Defensoria Pública, na qualidade de Curador Oficial, não havendo elementos para opor embargos, requereu o andamento do processo (fls.29). Instada a manifestar-se, a Fazenda Pública, em 16/01/2008, reitera nos autos, às fls. 32, o pedido de penhora on line e requer o prosseguimento do feito executório. Em 16/11/2011, sobreveio a sentença extinguindo o processo de execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls.33/35). Determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 08), em 06/02/2013, sobreveio a sentença. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor - Fazenda Púbica, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei. Tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O STJ possui entendimento sumulado sobre a matéria: " Súmula n. 314/STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Recentemente, o STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553 - RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, estabelecendo regras para a correta aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o

crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução(...). 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). Conforme consignado no paradigma acima transcrito, o que importa para a aplicação da prescrição intercorrente é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido ou da não localização do devedor. Fatores suficientes para inaugurar o prazo, ex lege. Necessário registrar, ainda, que o prazo de suspensão se inicia automaticamente, na forma do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo despicienda a prévia manifestação do magistrado determinando a suspensão ou o arquivamento da ação, desde que a Fazenda Pública seja devidamente intimada. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 25 da LEF: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. (...) Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa a representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Com efeito, por força da Jurisprudência já consolidada pelo STJ e conforme previsto no dispositivo legal supra, prevalece a regra de intimação pessoal da Fazenda, inclusive, nos feitos em tramitação anteriores à vigência da Lei n° 11.051/2004, diante de sua natureza eminentemente processual. No caso dos autos, após a citação, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a certidão (fls. 08). Foram procedidos os atos necessários, tanto da Secretaria do Juízo de origem, quanto do Ente Fazendário Estadual, conforme acima descrito com suas respectivas datas, sendo assim, a ação foi sentenciada, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 33/35). Ressalte-se que, após intimada pessoalmente a Fazenda Pública para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 14/01/2008, não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal até a data da sentença, 16/11/2011, merecendo reforma a decisão que extingue a execução, não restando observada a prescrição apontada pelo Magistrado de origem. Isto, porque a intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento no feito, efetiva a inauguração do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo lapso quinquenal prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF, divergindo da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente definida pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.340.553 - RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de origem, reconhecendo a validade do crédito tributário em questão com o consequente prosseguimento da execução. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00195142020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:GILBERTO PEREIRA CONSTANTINO Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00195142020158140301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO:

APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM (2ª Vara de Fazenda de Belém) APELANTE: GILBERTO PEREIRA CONSTANTINO (ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - OAB/PA Nº 11.418) APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: PAULA PINHEIRO TRINDADE - OAB/PA Nº 12.837) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE EXCLUIU O AUTOR DA CORPORAÇÃO DA PMPA. LICENCIAMENTO DO APELANTE A PEDIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ E DO TJPA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes STJ e TJPA. 2 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação cível interposta por GILBERTO PEREIRA CONSTANTINO, nos autos da ação ordinária declaratória de anulação de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e pagamento de vencimentos atrasados que move em face do ESTADO DO PARÁ, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém que julgou extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, IV do CPC/73 c/c artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 por reconhecer a incidência no caso da prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo impugnado. Relata a inicial que o autor, ora apelante, para sua surpresa, sem respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi excluído dos quadros da PMPA à revelia de sua vontade, sob a cláusula de licenciamento a pedido em 24/02/1997, porém que foi informado que tal afastamento seria em caráter provisório sem recebimento de seus vencimentos enquanto estivesse respondendo a inquérito policial militar do qual sequer teria ciência. Discorre que teve conhecimento por terceiros de que estaria sendo acusado de ter participado de um assalto em maio de 1996, com absolvição no processo criminal no ano de 2009 e que após a comprovação de sua inocência constituiu advogado que requereu administrativamente seu retorno à fileiras da Polícia Militar, quando ficou surpreso com a informação de que estaria excluído definitivamente a pedido desde 1997. Inconformado, o autor/apelante alega que o pedido de licença e demissão não poderiam ter sido registrados como anotações em sua ficha funcional, pois não consentiu, tácita ou expressamente, com a perda do cargo público e que inexistindo documento comprobatório do ato volitivo da licença para justificar o rompimento do vínculo funcional restou configurado erro crasso que pode ser reparado com sua reintegração ao cargo. Defende que a sentença não pode presumir a existência material do pedido de licença, sob a fundamentação do conhecimento do boletim militar geral publicado no espaço físico do órgão de segurança pública pelo apelante, em detrimento da inexistência de processo administrativo disciplinar quando estava preso com a imputação do crime de latrocínio que teria sido praticado em suas férias mas do qual foi completamente absolvido. Aduz que foi excluído dos quadros da PMPA por meio de ato administrativo forjado, ilegal e nulo, em fevereiro de 1997, dada a arbitrariedade com que foram confeccionados documentos que sequer se encontram assinados pelo autor, sendo a nulidade matéria de ordem pública. Alega ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa na sua exclusão da PMPA sem devido processo administrativo, ressaltando o teor das Súmulas nº 20 e nº 21 do STF e a impossibilidade da Comissão Processante apenar servidor público na dúvida quanto à transgressão de normas e condutas de sua função. Argumenta que a ação é tempestiva tendo em vista as questões de ordem pública aqui levantadas e a interrupção da prescrição em razão do processo criminal e a demora na resposta do pedido administrativo. Assim, requer seja conhecido o recurso, para que seja anulada a sentença e determinada a realização de instrução processual no caso, até sentença de mérito, com sua reintegração aos quadros da PMPA. O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho de fl. 418. Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 419/423. Os autos foram originariamente distribuídos à relatoria do Des. José Roberto Pinheiro Maira Bezerra Júnior que os encaminhou para a Procuradoria de Justiça que ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 427/430). Autos redistribuídos à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05/2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a interposição do recurso ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, norma a ser aplicada no que tange a admissibilidade recursal, e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a análise. Compulsando os autos, verifico que a sentença apelada não merece reparos por estar em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, as pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública possuem seu prazo prescricional regulado pelo Decreto Federal n.º 20.910/1932, que em seu artigo 1º assim estabelece: "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." No caso ora examinado, verifico que o apelante, conforme se extrai dos documentos juntados na peça de ingresso (fl.38) foi licenciado no comportamento "insuficiente" em 24/02/97, conforme Boletim Geral Nº 034 de 24/02/97/QCG, tendo ajuizado a ação declaratória de nulidade de ato jurídico em 22/05/2015, ou seja, mais de 15 anos depois do ato inquinado como ilegal, sendo, indubitavelmente, alcançado pelo prazo quinquenal estabelecido no dispositivo legal antes reproduzido, devendo ser mantida a sentença do magistrado. Quanto ao tema, o entendimento pacífico neste Tribunal é no sentido de que em se tratando de demanda ajuizada em face da Fazenda Pública deve ser aplicada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20910/32, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento da Corporação, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. (...) 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPA. Proc. 2017.04068793-15, Ac. 180.848, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 07/08/2017, Publicado em 22/09/2017) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO DO MILITAR DA CORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JULGAMENTO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1- O ordenamento jurídico somente concebe impossível o pedido avesso ao universo plausível do Direito ou defeso por força de lei, o que não se dá na espécie; 2-Em se tratando de ação contra a Fazenda Pública, deve ser observado o Decreto. 20.910/193, que prevê no artigo 1º que o prazo prescricional é o quinquenal; 3- In casu, decorrido mais de 5 anos entre o ato supostamente tido como ilegal e o ajuizamento da ação, resta caracterizada a prescrição quinquenal; 4- Apelação conhecida e desprovida. (TJPA. Proc. 2017.03640815-57, Ac. 179.872, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21/08/2017, Publicado em 29/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO nº 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPA. Proc. 2017.03255360-85, Ac. 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 31/07/2017, Publicado em 02/08/2017) Destaco, ainda, que mesmo que se trate ação ajuizada em face de ato que alega ser nulo contra a Fazenda Pública, impõe-se o reconhecimento do prazo prescricional, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, aplicando-se as disposições do Decreto nº 20.910/32. Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932." (AgRg no AREsp 127.858/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) Por oportuno, colaciono alguns julgados mais recentes no mesmo sentido da decisão recorrida: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CÉSIO 137. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Anulação de Ato Jurídico proposta por Irismar Santana Paulino, falecido durante o processo, contra o Estado de Goiás, objetivando a nulidade do seu licenciamento e, consequentemente, a sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como o pagamento dos vencimentos desde o pedido de licenciamento e o direito à reforma remunerada. 2. Sustentam os recorrentes a possibilidade de anulação do ato jurídico de

licenciamento por existência de erro substancial que maculou a manifestação de vontade do falecido Irismar, em razão do desconhecimento da sua contaminação pelo Césio 137, à época em que formulou o pedido de licenciamento da Corporação. 3. O Juiz de primeiro grau acolheu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito. 4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente, e assim consignou: "Portanto, entre a data do ato que o apelante foi licenciado, 20/02/90, até a data da propositura da ação onde pugnou pela reintegração às fileiras da PMGO, em 27/11/09, decorreram quase 19 (dezenove) anos, o que denota a prescrição da respectiva pretensão. (...) Ao proferir a sentença a ilustre magistrada bem se posicionou, conforme se vê dos fundamentos a seguir transcritos: (...) Quanto à existência do processo administrativo, datado de outubro/2002, ainda assim a prescrição persistiria, pois considerando a data do ajuizamento da ação em 27/11/09, se passaram 07 (sete) anos. (...) Conclui-se, desse modo, que operou-se a prescrição do próprio fundo de direito, haja vista que fluíram mais de cinco (5) anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda. (fls. 304-308, grifo acrescentado). 5. Quanto à prescrição, esclareça-se que para alterar a conclusão do Tribunal de origem é necessário reexaminar os fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.610.942/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/4/2017. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1662083/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes. 2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 794662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/12/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) 2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 750819/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 25/09/2015). Ademais, como bem observado pela manifestação ministerial, não há como ser acolhida a alegação de que não teria conhecimento do ato de exclusão no ano de 1997, pois "após a análise dos documentos anexados ao processo é notório que o apelante tomou conhecimento de seu licenciamento, eis que em sua própria inicial, mais especificamente à fl. 04, alegou ter sido informado que o afastamento seria em caráter provisório, ficando o militar sem o recebimento de seus vencimentos" (fl. 429) e, ainda, "considerando que o ato administrativo impugnado foi publicado no BG da PM nº 034, conforme fl. 38, não se pode falar em afronta ao princípio da publicidade, motivo pelo qual não merece guarita a alegação do autor que não fora formalizado do referido ato" (fl. 429v). Desse modo, conforme consignado no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, e sedimentado nos julgados antes reproduzidos, tenho como certo que a propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 05 anos, a contar da exclusão ou licenciamento do Militar, ainda que se repute nulo o ato, não merecendo retoques a sentença recorrida. Logo, resta induvidoso que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, porquanto deixou fluir mais de 5 (cinco) anos para ajuizar a competente ação judicial visando anular o ato que o excluiu da fileira da PMPA. Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, diante da fundamentação exposta e da jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 932, incisos VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO para reconhecer a extemporaneidade na propositura da ação declaratória, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição, nos termos da fundamentação. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator PROCESSO: 00201874720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:BRENDA CAROLINA CORREA LOPES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) APELADO:BANCO DO ESTADO DO PARA SA

Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento DESPACHO - REDISTRIBUIÇÃO Considerando a preservação do princípio do juiz natural e a distribuição originária do recurso conforme papeleta de fl.173, bem como as razões expostas na decisão monocrática lançada nos autos em fls.186/187, determino a redistribuição do presente recurso ao Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00213795120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430297370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Remessa Necessária Cível em: 11/11/2019 SENTENCIADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA - PROC. AUTARQUICO (ADVOGADO) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO:HELOISA AMOEDO BRITO Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) . Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 - CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 07/11/2019 PROCESSO: 00231973720088140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:HENRIQUE MARIANO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 22447 - ANA CAROLINA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023197-37.2008.8.14.0301 APELANTE: HENRIQUE MARIANO GOMES DO AMARAL DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$2.879,62 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00236832120138140301 PROCESSO ANTIGO: 201330179917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS-PROC DO ESTADO (ADVOGADO) AGRAVADO:ALEXANDRE CALVINHO BRONI Representante(s): OMAR ADAMIL COSTA SARE E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento DESPACHO - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento em ação cautelar inominada através do qual o Estado do Pará pugna pela reforma da liminar concedida (fls.25/26) que determinou a suspensão dos efeitos do processo administrativo 028/2010-DGPC/PAD. Este recurso foi distribuído a minha relatoria em 21/02/2018, em razão da reorganização traçada pela Emenda Regimental nº 5 de 2016, contudo, em análise atenta observo que este processo foi originalmente distribuído a Exma. Desa. MARNEIDE MERABET e, em razão do afastamento daquela magistrada houve redistribuição ao Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA que procedeu o juízo de admissibilidade lançando decisão monocrática em fls.120/121. Considerando a informação acima determino a redistribuição deste recurso ao Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Tribunal, assegurando assim a preservação do princípio do juiz natural. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00239945020098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:VIVIANE LOPES COHEN Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 13772 - CELSO FELIPE PIMENTA PINTO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO

(PROCURADOR(A)) OAB 6928 - FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR(A)) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SILVIO BRABO PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO -APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0023994-50.2009.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: VIVIANE LOPES COHEN ADVOGADO: AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - OAB/PA 11.634 ADVOGADO: ANTÔNIO SANTOS NETO - OAB/PA 6.453 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR DE JUSTIÇA: SÍLVIO BRABO APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO PÚBLICO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191 (RE 596.478/RR) E 916 (RE 765.320 ED/MG). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, TEMA 608, REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 709.212/DF). REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140/RS). RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Vistos, etc. Tratam-se de 02 (dois) recursos de apelação interpostos por VIVIANE LOPES COHEN e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, julgando totalmente improcedente ação de cobrança, indeferiu o pleito autoral quanto ao pagamento de FGTS, saldo de salário e contribuições previdenciárias. Em seu apelo, VIVIANE LOPES COHEN pugna pela reforma da sentença no que concerne ao pagamento do FGTS, aduzindo haver jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer os direitos dos servidores temporários cuja contratação tenha sido declarada nula ao recebimento da verba fundiária, na forma do art.19-A da Lei nº 8.036/90 (fls.72-85). O Juízo de 1º grau recebeu o apelo em seu duplo efeito (fls. 72-85). O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls.88-94). Já o Ministério Público, em sua apelação, pugnou pela reforma da sentença no que concerne ao FGTS. Nesse sentido, asseverou haver contradição na sentença que considerou o vínculo entre as partes de natureza administrativa quando deveria ter concluído pela declaração da nulidade do contrato, de modo a incidir na hipótese do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aduziu ainda haver entendimento pacificado na Suprema Corte sobre o tema, inclusive com julgados com repercussão geral reconhecida (fls.96-100). O recurso do Ministério Público foi recebido no duplo efeito (fls. 101). Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento da apelação (fls. 102-111). Após, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça onde, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito. Na qualidade de custus legis, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento parcial de ambos os apelos (fls. 116-125). É o relatório. Decido. Analisarei as apelações interpostas por Viviane Lopes Cohen e pelo Ministério Público do Estado do Pará conjuntamente. A presente lide se originou de contrato temporário celebrado entre o ESTADO DO PARÁ e VIVIANE LOPES COHEN, o qual, conforme se depreende dos documentos trazidos na exordial (fls.19-22), se iniciou em 12/05/1993, findando-se em 16/01/2009, restando patente, portanto, o desvirtuamento da contratação temporária, tendo em vista o desrespeito à regra do artigo 37, IX, da CF/88 e à Lei complementar Estadual nº 07/91. Assim, diferentemente do entendimento do Juízo de 1º grau, considero imperiosa a declaração de nulidade do vínculo em razão do desvirtuamento do contrato originalmente avençado como temporário. Quanto à controvérsia posta nos presentes autos, consigno que já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores em recursos apreciados nas sistemáticas repetitiva e de repercussão geral, confira-se: STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux STF, RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, RE 705.140/RS (Tema 308) de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e RE 765.320/MG, de relatoria do Ministro Alexandre Moraes. Em síntese, citados precedentes, notadamente os julgados pela Suprema Corte, afirmam que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Nesse diapasão, a contratação temporária efetivada na espécie não observou o art. 37, IX, da CF/88, sendo, portanto, devido o FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e ventilada em ambas as contrarrazões apresentadas pelo Estado do Pará e na manifestação do Parquet, passo a analisar o prazo prescricional aplicável à espécie. O STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, submetido à sistemática da repercussão geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado abaixo colacionada: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Nesse julgamento, ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre observar que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Compulsando os autos, verifico que o distrato da autora ocorreu em 16/01/2009, e a presente ação de cobrança fora manejada em 20/05/2009, portanto, dentro dos dois anos previstos na Carta Magna, devendo ser observada a prescrição quinquenal conforme o art. 7º, XXIX. Por fim, aplico os índices de juros e correção monetária na forma do decidido

pelo STJ no REsp nº 1.495.416/MG - TEMA 905 (juros de mora conforme item 2 e correção monetária na forma do item 3.1.1 do TEMA). Ante o exposto, na forma do art. 932, V, "b", CONHEÇO e DOU PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação interpostos, reformando a sentença para reconhecer o direito da autora ao FGTS em razão da nulidade do contrato temporário (art. 37, IX, c/c §2º, da CF/88), consoante entendimento fixado pelo STF - repercussão geral Temas 191 (RE 596.478/RR) e 916 (RE 765.320 ED/MG) - respeitado o prazo prescricional quinquenal na forma prevista pelo art. 7º inciso XXIX, da CF/88, conforme o Tema 608, repercussão geral (ARE nº 709.212/DF). Juros e Correção monetária na forma do decidido no REsp nº 1.495.416/MG - TEMA 905 (juros de mora conforme item 2 e correção monetária na forma do item 3.1.1 do TEMA). Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, I, a ser apurado em sede de liquidação. Belém, Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 7 PROCESSO: 00240657520048140301 PROCESSO ANTIGO: 201230274958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LEANDRO ROSA NOVO VITA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) APELADO:LAND COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0024065-75.2004.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO ESPECIAL COMARCA: BELÉM RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: LEANDRO ROSA NOVO VITA (Procurador do Estado) RECORRIDO: LAND COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCA DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571. PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC. 1. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a " perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário", conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1102431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 28/06/2004 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 21/12/2004, portanto dentro do prazo legal. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma cumpriu-se em 11/02/2005, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 08, assim como também certifica nas mesmas fls. 07, em 18/02/2005, o transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, sem que um ou outro tenham se cumprido. Em mutirão, a Fazenda Pública ingressou, em 09/06/2008, com pedido de cumprimento de diligências em busca da localização do devedor, o qual nunca restou avaliado, sobrevindo a sentença de prescrição, proferida em mutirão, após transcorridos 03 (três) anos. 3. Adequação dos julgados (Acórdãos nº 120.634 e 137.916) aos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC; 4. Apelação conhecida e provida, nos termos da fundamentação. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame dos Acórdãos 120.634 e 137.916 (fls. 32/34 e 47/49), publicados no DJe de 12/06/2013 e 18/09/2014 respectivamente, referentes à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, do CPC, conforme determinação da Presidência deste Tribunal (fls. 83/85), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 4ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ). Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 87). É o essencial a relatar. Decido. Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra LAND COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. em 21/12/2004, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito o débito fiscal. A Fazenda Pública, inconformada, interpôs Embargos de Declaração, alegando contradição e omissão no julgado, sendo os mesmos rejeitados em decisão de fls.47/49. O Estado interpôs recurso de apelação (fls.14/22) afirmando que a sentença recorrida não observou as providências preliminares dispostas no Art. 40 da LEF, necessárias à decretação da prescrição intercorrente; e, ainda, que não restou paralisado o processo por inércia da exequente, eis que não foi intimada para promover os atos processuais cabíveis, conforme

previsão expressa no Art. 25 da Lei nº 6.830/80. Em 12/06/2013 foi publicado o Acórdão nº 120.634, que conheceu da apelação, porém negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau em todo seu teor. Da decisão colegiada, o Fisco Estadual interpôs Embargos de Declaração com expresso pedido de efeito modificativo e prequestionamento do dispositivo legal violado (fls. 38/39), os quais, em 15/09/2014, foram conhecidos, porém tiveram negado o seu provimento através do Acórdão 137.916 (fls. 47/49), publicado em 18/09/2014. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Estado (fls. 55/76), alegando a violação literal do Art. 25 e do Art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, dos Arts. 141; 162,§3º e 219 do Código de Processo Civil, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento das Súmulas 106 e 314 do Superior Tribunal de Justiça; e 78 do Tribunal Federal de Recursos. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 80. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 83/85, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.340.553 - Temas 566, 567, 568 569, 570 e 571, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância dos Acórdãos em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente, como fora sentenciado pelo Juízo de piso, vejamos. Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 28/06/2004, conforme descrito na CDA (fls. 04). Citado regularmente em 11/02/2005, conforme certidão de fls. 07. Transcorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 07), o Estado postulou, em 09/06/2008, o cumprimento de diligências com vistas à penhora on line em contas, aplicações ou qualquer investimento financeiro em nome da executada. Prossegue, no mesmo documento, postulando a determinação do Juízo para a citação dos sócios da executada por oficial de justiça e correios e, caso reste infrutífera a citação postal, seja realizada a citação editalícia dos sócios. Em 05/12/2011, sobreveio a sentença. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de decretação da prescrição quando a demora na citação se deu unicamente pelos mecanismos do Poder Judiciário. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a " perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário", conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.498/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl.08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por Edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do Art. 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei. 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal , sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da

execução". 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial , ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expedida. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 28/06/2004 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 21/12/2004, portanto dentro do prazo legal. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma cumpriu-se em 11/02/2005, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 08, assim como também certifica nas mesmas fls. 08, em 18/02/2005, o transcurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, sem que um ou outro tenham se cumprido. Em mutirão, a Fazenda Pública ingressou, em 09/06/2008, com pedido de cumprimento de diligências em busca da localização do devedor, o qual nunca restou avaliado, sobrevindo a sentença de prescrição, proferida em mutirão, após transcorridos 03 (três) anos. Portanto clara está a inércia do Poder Judiciário, sendo imperiosa a anulação da sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adequando ao entendimento do STJ, no REsp nº 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dada continuidade à execução fiscal. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00293675420098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MAURO SOARES DA PENHA Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029367-54.2009.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MAURO SOARES DA PENHA ADVOGADO: JULIANA SANTOS PACHECO DE ALMEIDA (OAB/PA 29.106) APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: OMAR FARAH FREIRE DESPACHO Considerando a deliberação das partes em audiência de conciliação, realizada em meu gabinete, no dia 06/11/2019, às nove horas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem proposta de acordo finalizada e apta à homologação. Em seguida retornem os autos conclusos. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1 PROCESSO: 00329848720088140301 PROCESSO ANTIGO: 20123017380 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIADO / APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIO NONATO FALANGOLA SENTENCIADO / APELADO:MARCO ANTONIO DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) . PROCESSO N.° 0032984-87.2008.814.0301 R.h. Considerando a manifestação do Estado do Pará à fl. 2187 dos autos, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que as partes juntem aos autos termo de acordo celebrado entre si, para que produza seus efeitos legais. Belém, 05 de novembro de 2019 Desembargadora Diracy Nunes Alves Relatora PROCESSO: 00358243420158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO AGRAVADO:VERA LUCIA PINTO ESQUERDO Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0035824-34.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PUBLICO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA) EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO -OAB/PA Nº 7730 EMBARGADOS: CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUEDO E VERA LÚCIA PINTO ESQUEDO (ADVOGADA: MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 631/632 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER O RECURSO POR PERDA DE OBJETO.

PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Resta inadequada a apreciação dos embargos de declaração que ataca decisão posterior a agravada, almejando prosseguimento do recurso após decisão superveniente de retratação na ação principal, de vez que houve a perda de objeto do agravo de instrumento, sendo incabível a via eleita para este fim. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em agravo de instrumento, opostos pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de decisão monocrática (fls. 631/632), que deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento em decorrência da perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC. O embargante opôs os aclaratórios, afirmando que possui interesse processual, pois os ofícios requisitórios ainda constam na Coordenadoria de Precatórios, os quais deveriam ter sido cancelados, a fim de cessar sua validade e eficácia. Aponta que a autoridade administrativa da Presidência (Coordenadoria de Precatórios) solicitou informações ao juízo de execução quanto o cancelamento ou suspensão das requisições, mediante os ofícios 857/2016 - CPREC e 852/215 CPREC. Além disso, aduz que o embargante apresentou petição no mesmo sentido, mas que, no entanto, inexiste decisão acerca da demanda. Por fim, pugna pelo recebimento e provimento do recurso, com efeito modificativo, diante de fato novo, no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento. Conforme certidão à fl. 648, a parte embargada não apresentou contrarrazões. Inicialmente sob a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria. É o suficiente relatório. DECIDO. Como é cediço, os embargos aclaratórios servem para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC, verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.." Da análise detida dos argumentos trazidos, verifica-se que os motivos apresentados pelo embargante não merecem acolhimento, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, além de não guardarem relação direta com a decisão impugnada. Isso porque, a decisão agravada, proferida em 01/07/2015, consignou que a presente execução já havia sido devidamente encerrada quando da expedição dos competentes precatórios, não cabendo mais ao juízo qualquer tipo de revisão, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento, que pretendia a suspensão da expedição do precatório antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Ocorre que, em 03/05/2016, o magistrado exerceu juízo de retratação, por meio de em decisão interlocutória (fls. 625/626), que reproduzo: "[...] Assim, acato as razões de recurso de Agravo de Instrumento e, exercendo o juízo de retratação, suspendo a tramitação de todas as execuções individuais e da liquidação nos autos principais, até que o Tribunal de Justiça se pronuncie, de modo definitivo, acerca da Ação Rescisória (Proc. 2012.3.029872-6). [..] Comunique-se a decisão a(o) relator do Agravo de Instrumento, ao relator da Ação Rescisória e à SEAD, para suspender quaisquer descontos à título e contribuição confederativa." Diante disso, a Des. Gleide Pereira de Moura, deixou de conhecer o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 631/632), porque entendeu pela ocorrência de perda de objeto do recurso, uma vez alcançada a pretensão inicial do agravante, qual seja, a suspensão do processo de execução. Irresignado, o agravante opôs embargos de declaração arguindo que possui interesse processual no julgamento do agravo de instrumento, pois os ofícios requisitórios ainda não haviam sido cancelados, tendo, inclusive a Coordenadoria de Precatórios solicitado informações ao Juízo da execução quanto ao cancelamento ou suspensão dos pagamentos requisitados. Com efeito, verifico que as razões apresentadas não demonstram a ocorrência de omissão, contradição, tampouco obscuridade na decisão impugnada, e sim, o inconformismo com a decisão monocrática de não conhecimento do agravo proferida pela Relatora que me antecedeu no feito, não se prestando os embargos a esse fim, motivo pelo qual se verifica inviável o acolhimento da pretensão do embargante. A esse respeito manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela embargante. 3. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1085790/MS,

Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA V. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - No Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial viciada por erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Não evidenciada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC/2015, inviável o acolhimento dos embargos de declaração. 2 -O v. Acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, entendendo pelo não conhecimento do recurso ante a violação ao princípio da dialeticidade, pois o Agravo Interno a pretexto da celeridade não apresentou suas razões de forma específica, deixando de expor os motivos pelos quais atacava a decisão e justificando o seu pedido de reforma, não havendo que falar em omissão. 3. Recurso Conhecido e desprovido, à unanimidade. (2019.00533551-51, 200.554, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2019-02-11, Publicado em 2019-02-14) Assim, retratando-se o juiz da decisão objeto do agravo, resta prejudicada a análise do referido recurso e, qualquer novo pedido relativo ao prosseguimento ou não da execução deve ser realizado perante o magistrado de 1º grau, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, por ausência de qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de citação/intimação/notificação. Publique-se. Intime-se. Belém, 06 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00456566120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MARCO ANTONIO DE BELEM NAVARRO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045656-61.2015.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: MARCO ANTÔNIO DE BELÉM NAVARRO ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11.068) APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO: FABÍOLA DE MELO SIEMS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA DECISÃO Recurso de apelação interposto contra sentença que liminarmente julgou extinta declaratória de nulidade de ato administrativo. Sentença publicada no Diário da Justiça, Edição nº 5806/2015, de 26/08/2015 (quarta-feira), porém interposta apelação em 20/10/2015 (fl. 32), sendo evidente sua intempestividade. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1 PROCESSO: 00463953920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:JORGE DE MENDONCA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Direito Constitucional, Administrativo e Outras Matérias de Direito Público (9985) Militar (10324) Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) Suspensão ou Sobrestamento (25) / ADI nº 5154 - PA / STF Considerando que a matéria objeto do presente recurso, qual seja, a constitucionalidade da Lei Complementar n.° 039/2002 que incluiu militares estaduais no mesmo regime previdenciário de servidores públicos civis, continua sendo apreciada no bojo da ADI n.° 5154 pelo e. STF, ainda pendente de conclusão, estando o julgamento suspenso no aguardo dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Edson Fachim, conforme recente consulta ao site daquela Corte; Considerando, ainda, que em decisão colegiada da 2ª Turma de Direito Público, consubstanciada no v. Acórdão n° 189.198 que, por unanimidade, conheceu e proveu Embargos de Declaração, para deferir o pedido de sobrestamento de ação de mesmo objeto até o julgamento da ADI 5154 pelo e. STF; Considerando, finalmente, os princípios da economia processual e em razão da evidente relação de prejudicialidade externa (art. 265, IV, alínea "a", do CPC/73, atual art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015), decorrente do julgamento da ADI n0- 5154 pelo STF: Determino o SOBRESTAMENTO deste processo na forma prevista pelo art. 313, V, alínea "a", do CPC/2015 até o julgamento da ADI nº 5154. Acautele-se em Secretaria e depois do julgamento da ADI voltem-me conclusos. P.R.I.C. Belém(PA), Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 1 PROCESSO: 00492518020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201430192520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação:

Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): MARTA NASSAR CRUZ - PROC. AUTARQUICA (ADVOGADO) APELANTE:SUELY DO SOCORRO NUNES MONTEIRO Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES E OUTROS (ADVOGADO) APELANTE:FRANCINETE ALMEIDA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME - PROC. N.º 0049251-80.2010.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: FRANCINETE ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO: ADVOGADO: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV PROCURADORA: MARTA NASSAR CRUZ PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÁRIO NONATO FALANGOLA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por FRANCINETE ALMEIDA DE OLIVEIRA E SUELY DO SOCORRO NUNES MONTEIRO contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária que ajuizaram em desfavor o INSTITUTO DE GESTÃO E PREVIDÊNCIARIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, que julgou improcedente o pedido de recebimento de gratificação de escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), formulado com base no art. 132, VII, e art. 140, III, da Lei n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), face a suposta inconstitucionalidade do disposto no art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003. O apelante insurge-se aduzindo os seguintes fundamentos: - Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, pois não teria observado o disposto no art. 39, §1.º, e 37, X, da CF, que exigem lei específica para alteração da remuneração dos servidores públicos, e não poderia a referida lei alterar a sistemática remuneratória disposta no art. 140, III, da Lei n.º 5.810/94, pois não havendo o Conselho previsto na Constituição, afirma que deve ser mantido o previsto no Regime Jurídico Único, inclusive em relação ao pagamento de nível superior que é exigido para o exercício do cargo das apelantes; - Diz que a Lei Estadual n.º 6.564/2003 versa sobre a estrutura do apelado e não poderia regular situação funcional de servidor, discriminando as apelantes sem qualquer justificativa, em violação a isonomia estabelecida no art. 5.º da CF, que veda tratamento desigual e discriminatória entre servidores; - Defende a existência de violação ao disposto no art. 5.º, 37, X, e 39, §1.º, da CF, face a revisão do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003. Requer assim seja conhecido e provido o apelo, para reformar a sentença julgando procedente o pedido da inicial. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 233/244. O processo foi distribuído a relatoria o Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário em 22.072.014 (fl. 245). O Ministério Público apresentou parecer às fls. 260/261, da larva do Excelentíssimo Procurador de Justiça Mário Falangola, opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Houve redistribuição do processo a minha relatoria em 15.10.2019 (fl. 264), por força do Relator compor as Turmas de Direito Privado. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, a controvérsia entre as partes diz respeito a suposta existência de direito dos apelados a recebimento da gratificação de nível superior, com base no art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, tendo em vista a vedação do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, nos seguintes termos: "Art. 16. Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus à Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994." Neste diapasão, inobstante a aplicação do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94) aos cargos dos apelados em alguns pontos, não resta dúvida que em relação ao pagamento da gratificação de nível superior a regulamentação da matéria foi expressa, clara e retilínea, portanto, não deixou margem a discricionariedade do administrador. Aqui o ponto angular da controvérsia, há expressa manifestação de vontade do legislador de não aplicação da gratificação de escolaridade aos apelados, inobstante a previsão do art. 132, VII, e art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94, e tal previsão foi regulada na lei especifica que disciplina os cargos e estabelece a estrutura remuneratória dos vencimentos, ex vi Lei Estadual n.º 6.564/2003. Assim, tenho que a inclusão de vantagem na composição remuneratória dos apelados, ignorando os dispositivos retro transcritos, implica em interpretação contra legem e alteração do texto normativo, em evidente exercício da função legislativa pelo Judiciário, através da alteração dos parâmetros remuneratórios dos cargos, o que viola o princípio da separação entre os poderes, na forma do art. 2.º da CF. Daí porque, também não se cogita de violação ao princípio da isonomia, pois e aplica a espécie o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 37, in verbis: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." O Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a matéria, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do ARE 909437 RG, em 01.10.2016, in verbis: "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa,

aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: `Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento)". 3. Recurso conhecido e provido." (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) Assim, não se cogita da inconstitucionalidade formal do art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, por exigência de lei especifica, pois a matéria foi regulada na legislação que criou os cargos de provimento efetivo e comissionado e estabeleceu a estrutura remuneratória dos mesmos, prevendo a denominação, quantidade e vencimento-base, além da estrutura remuneratória, conforme se verifica do disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, portanto, inexiste inconstitucionalidade por suposta incompatibilidade com os artigos 37, inciso X, e 39, §1º, da CF. Por final, verifico que foi esclarecido pelo órgão previdenciário a forma de cálculo da remuneração recebida pelas apelantes nos parâmetros definidos em lei, conforme consta às fls. 171/173, e tal fundamento foi acolhido na sentença, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que as requerentes recebem o adicional de escolaridade, incidente apenas sobre o vencimento base do cargo de contador, respeitando a vedação imposta pelo artigo 16 da Lei acima mencionada. Da mesma forma, o vencimento complementar é pago de forma correta, tomando por base a diferença existente entre o vencimento base do cargo de Técnico de Administração de Finanças e a soma do vencimento base do cargo de contador c o adicional de escolaridade apenas sobre esses valores. Portanto, não assiste razão as autoras, uma vez que no valor da remuneração dos servidores do IGEPREV já está incluída parcela correspondente à gratificação devida aos que possuem formação em nível superior, devendo incidir a gratificação apenas no vencimento base do cargo de contador da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, órgão de origem das requerentes." Ocorre que, não há no arrazoado da apelação às fls. 224/229 qualquer impugnação específica desse fundamento da sentença, relativo a correção dos parâmetros de cálculo utilizados pelo IGEPREV para os cálculos dos vencimentos das apelantes, razão pela qual, a matéria não pode ser revista porque não foi objeto de devolução ao órgão ad quem, por força do princípio tantum devolutum quantum apellatum.. Ante o exposto, nego seguimento a apelação, monocraticamente, na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC/73, para manter a sentença em todos os seus termos, posto que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, seja pela constitucionalidade do previsto no art. 16 da Lei Estadual n.º 6.564/2003, e previsão da Sumula Vinculante n.º 37, além da repercussão geral (ARE 909437 RG), como em decorrência da ausência de impugnação especifica dos fundamentos da sentença, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO RELATORA PROCESSO: 00576901020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 AUTOR:ANTONIO JORGE MORAES GUERREIRO Representante(s): OAB 11849 - KARIME ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 2872 - LEOGENIO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 14462 - LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (ADVOGADO) REU:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CONCEICAO DE MARIA GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0057690-10.2011.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADORES DO ESTADO: JOSE HENRIQUE MOUTA ARAÚJO (OAB/PA 7.990) e CELSO PIRES CASTELO BRANCO APELADO: ANTÔNIO JORGE MORAES GUERREIRO ADVOGADOS: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES (OAB/PA 2.872); KARIME ALVES DO NASCIMENTO (OAB/PA 11.849) e OUTROS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA DECISÃO MONOCRÁTICA FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO EXTRAÓRDINÁRIO 709.212/DF (TEMA 608). NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO APENAS AO FGTS CONFORME REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191, 308 E 916. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "B", DO CPC). Vistos, etc. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial quanto ao recebimento do FGTS, relativo a contrato temporário vigente entre 02/03/1992 a 30/11/2007, rejeitando demais pedidos alusivos a outras verbas, condenando ainda o ente público ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O Estado do Pará, em síntese, aduziu que o vínculo firmado na espécie era de cunho administrativo, portanto indevido o recolhimento do FGTS para servidor

temporário. Sustentou a legalidade da contratação. Concluiu requerendo a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. O apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 521/529). Apelo recebido no duplo efeito (fl. 532). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 534/536v). É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso ao qual se aplicam as disposições do CPC/2015 considerando a data de sua interposição (25/11/2016). De início, no que concerne a prescrição, matéria de ordem pública, portanto cognoscível de oficio pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF (13/11/2014), submetido à sistemática da Repercussão Geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado. Confira-se: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Naquele julgamento ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual se reconheceu a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No presente caso o contrato temporário vigorou entre 02/03/1992 a 30/11/2007, sendo ajuizada a ação de cobrança em 17/03/2008 (art. 240, §1º do CPC, citação ainda que ordenada pelo juízo incompetente). Destarte, embora a ação ter sido ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato o prazo prescricional aplicável à espécie é de 05 anos (ARE nº 709.212/DF - TEMA 608, Repercussão Geral), na forma prevista pelo art. 7º, XXIX, da CF/88. No mais, a controvérsia posta nestes autos (FGTS - servidores temporários) foi apreciada pelos Tribunais Superiores em Recurso Repetitivo e Repercussão Geral - STJ - REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux. STF - RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli; RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916), os dois últimos de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. Estes precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, além de afirmarem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.030/1990, também assentaram a incidência do FGTS para servidores temporários, quer seja na hipótese de nulidade da contratação precária por inobservância da regra de acesso mediante prévio concurso público (art. 37, II, c/c §2º, CF/88), ou mesmo nas hipóteses em que as contratações temporárias de servidores públicos (art. 37, IX, CF/88) foram desvirtuadas remanescendo efeitos jurídicos do referido ajuste (TEMA 916), razões pelas quais não procedem as razões recursais no que pretendem afastar o direito à verba fundiária. É valido acrescentar que o Plenário do STF, no julgamento do RE 705.140/RS (Tema 308), também submetido à sistemática da repercussão geral, vedou o pagamento de outras verbas rescisórias típicas do contrato de trabalho (férias e 13º salário) aos servidores temporários, ainda que a título de indenização, notadamente em razão da nulidade das contratações estabelecidas com ofensa às normas de concurso público. ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, no sentido ratificar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS (Temas 191, 308 e 916 STF), porém, respeitada a prescrição quinquenal na forma estabelecida pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, consoante definido no ARE nº 709.212/DF (Tema 608), ajustada por se tratar de matéria de ordem pública. Publique-se e intimem-se as partes Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 4 PROCESSO: 0060857352009814030 1 PROCESSO ANTIGO: 20143002892 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE - PROC. MUNICIPAL (ADVOGADO) APELADO:MARIA EUNICE F R DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0060857-35.2009.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM REPRESENTANTE: BRENDA QUEIROZ JATENE (Procuradora Municipal) APELADO: MARIA EUNICE F R DO CARMO RELATORA: DESA.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1.340.553/RS - TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 E 571 - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor - Fazenda Púbica, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei. Tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980. II - No caso em questão, a Secretaria do Juízo de origem não procedeu a necessária intimação pessoal do Ente Fazendário Municipal, limitando-se a publicar o despacho no Diário de Justiça (fls. 08). Logo em seguida, a ação foi sentenciada, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 09/11). Observa-se que do ajuizamento da ação à prolação da sentença não foram cumpridas as regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para que fosse decretada a prescrição intercorrente. Ademais, ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 07/12/2009, e a data da sentença, 06/02/2013, merecendo reforma a decisão que extingue a execução. III - Recurso conhecido e não provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de novo exame do Acórdãos 136.202 (fls. 34/37), publicados no DJe de 24/07/2014, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, e no Art. 1.040, II, ambos do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 54/55), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 4ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ, considerando o julgamento do recurso paradigma, REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ). Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls. 57). Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.340.553/RS - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - STJ), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra MARIA EUNICE F R DO CARMO em 07/12/2009, tendo o juízo de piso extinguido a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito o débito fiscal. O Município interpôs recurso de apelação (fls.12/20) afirmando que a sentença recorrida não observou as providências preliminares dispostas no Art. 40 da LEF, necessárias à decretação da prescrição intercorrente; e, ainda, que não restou paralisado o processo por inércia da exequente, eis que não foi intimada para promover os atos processuais cabíveis, conforme previsão expressa no Art. 25 da Lei nº 6.830/80. Em Decisão Monocrática de fls. 24/26, o então Desembargador Relator do feito rechaçou parcialmente o recurso, afastando a prescrição intercorrente dos exercícios 2006 e 2007 e confirmando a prescrição referente ao exercício 2005. Irresignada, a Fazenda Pública Municipal interpôs Agravo Interno postulando seja observada a causa da interrupção da prescrição que se deu no momento do despacho de citação e, ainda, seja atendido o entendimento do STJ de que a inércia do credor resta cessada no momento da propositura da ação. Em 24/07/2014 foi publicado o Acórdão nº 136.202 (fls. 34/37), que conheceu do agravo, porém negou-lhe provimento, confirmando o julgamento monocrático em todo seu teor. Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Município (fls. 42/47), alegando a violação literal do Art. 25 e do Art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, dos Arts. 141; 162,§3º e 219 do Código de Processo Civil, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento das Súmulas 106 e 314 do Superior Tribunal de Justiça; e 78 do Tribunal Federal de Recursos. Certificada a não apresentação de contrarrazões às fls. 51. A Vice-Presidência deste TJE/Pa, às fls. 54/55, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1.340.553 - Temas 566, 567, 568 569, 570 e 571, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito. É o relatório. Decido. Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição intercorrente, como fora sentenciado pelo Juízo de piso, vejamos. Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 16/07/2009, conforme descrito na CDA (fls. 04). Determinada a citação do executado em 30/06/2010 (fls.4v), não cumprida conforme certidão de fls. 07. Determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestar interesse no

prosseguimento do feito (fls. 08), em 06/02/2013, sobreveio a sentença. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor - Fazenda Púbica, por não praticar os atos necessários para o prosseguimento do feito, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei. Tal modalidade de prescrição busca coibir a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, desde que haja prévia intimação da Fazenda Pública, conforme prevê o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O STJ possui entendimento sumulado sobre a matéria: " Súmula n. 314/STJ : Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Recentemente, o STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553 - RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, estabelecendo regras para a correta aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução(...). 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018). Conforme consignado no paradigma acima transcrito, o que importa para a aplicação da prescrição intercorrente é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido ou da não localização do devedor. Fatores suficientes para inaugurar o prazo, ex lege. Necessário registrar, ainda, que o prazo de suspensão se inicia automaticamente, na forma do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, sendo despicienda a prévia manifestação do magistrado determinando a suspensão ou o arquivamento da ação, desde que a Fazenda Pública seja devidamente intimada. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 25 da LEF: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. (...) Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa a

representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Com efeito, por força da Jurisprudência já consolidada pelo STJ e conforme previsto no dispositivo legal supra, prevalece a regra de intimação pessoal da Fazenda, inclusive, nos feitos em tramitação anteriores à vigência da Lei n° 11.051/2004, diante de sua natureza eminentemente processual. No caso dos autos, após frustrada a citação, conforme certificado às fls, 07, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o interesse no feito (fls. 08). Entretanto, a Secretaria do Juízo de origem não procedeu a necessária intimação pessoal do Ente Fazendário Municipal, limitando-se a publicar o despacho no Diário Oficial de Justiça (fls. 08). Logo em seguida, a ação foi sentenciada, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 09/11). Observa-se que do ajuizamento da ação à prolação da sentença não foram cumpridas as regras estabelecidas pelos artigos 25 e 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscais (Lei nº 6.830/1980), imprescindíveis para que fosse decretada a prescrição intercorrente. Ademais, ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 07/12/2009, e a data da sentença, 06/02/2013, merecendo reforma a decisão que extingue a execução. Isto, porque a ausência de intimação pessoal da exequente para dar prosseguimento no feito, impediu a inauguração do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo lapso quinquenal prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF, divergindo da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente definida pelo STJ no julgamento do Resp. nº 1.340.553 - RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos. Neste sentido, acerca da necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a ocorrência da prescrição intercorrente, o STJ possui tese firmada no julgamento do REsp 1.268.324/PA - TEMA - 508, pela sistemática dos recursos repetitivos, a conferir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (Resp. 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012). Assim, antes de o Magistrado reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, deveria a Fazenda Pública ser previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum eventual fato impeditivo à incidência da prescrição. Desse modo, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de origem, reconhecendo a validade do crédito tributário relativo ao IPTU do exercício 2005, com o consequente prosseguimento da execução. É como decido. Belém, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00967204320158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:DOUGLAS VOLNEI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) AGRAVANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00096720-43.2015.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (2ª VARA FAZENDA) AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO AGRAVADO: DOUGLAS VOLNEI DE OLIVEIRA ADVOGADO: CLÉBIA DE SOUSA COSTA - OAB/PA 13.915 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar do não cumprimento pelo juízo de 1º grau da diligência determinada à fl.290, em consulta ao andamento do processo de origem no Sistema Libra-1º grau, consta decisão deferindo a habilitação dos herdeiros do agravado, dou prosseguimento ao presente recurso e determino a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de novembro de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator PROCESSO: 01008420220158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO AGRAVANTE:HAROLDO GOES Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento DESPACHO - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Trata-se de agravo de instrumento em

ação civil pública interposto por HAROLDO GOES pelo qual pugna a reforma da liminar que determinou o bloqueio de valores e operações financeiras dos requeridos nos autos da ação 0034738-94.2001.8.14.0301. Este recurso foi distribuído a minha relatoria em 02/05/2019, contudo, em análise atenta ao sistema LIBRA observo que houve redistribuição dos agravos de instrumentos nº 0085789-78.2015.8.14.0000, 0086730-28.2015.8.14.0000 e 0095734-89.2015.8.14.0000 ao Exmo. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA todos em momento anterior a este (08/04/2019). Considerando a informação acima determino a redistribuição deste recurso ao Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Tribunal, assegurando assim a preservação do princípio do juiz natural. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 01037287120158140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):NELSON PEREIRA MEDRADO PROMOTOR:ANTONIO LOPES MAURICIO AGRAVADO:ANA MARIA TENREIRO ARANHA MOREIRA AGRAVADO:MARIO COUTO FILHO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AGRAVADO:CILENE LISBOA COUTO MARQUES Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) AGRAVADO:ROSANA CRISTINA BARLETA DE CASTRO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AGRAVADO:NILA ROSA PASCHOAL SETUBAL Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) AGRAVADO:WALDETE VASCONCELOS SEABRA AGRAVADO:ANA CARLA SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AGRAVADO:HAROLDO MARTINS E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando que o acórdão fls.119/120 foi publicado em 02/07/2019, determino que a UPJ certifique o Trânsito em Julgado e arquive-se com baixa no sistema. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00013081120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLEIDE PEREIRA DE MOURA Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019 APELADO:EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO Representante(s): ANTONIO CARLOS MACIEL (ADVOGADO) APELADO:MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) APELANTE:ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES APELANTE:ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES APELANTE:SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA Representante(s): OAB 15705 - JULIETTE NAYANA SA DE ABREU (ADVOGADO) OAB 14494 - LIDIANE DIAS DA CUNHA (ADVOGADO) . AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0001308-11.2010.8.14.0301 EMBARGANTE/APELANTE: ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES EMBARGANTE/APELANTE: ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE EMBARGANTE/APELANTE: SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA ADVOGADO: JULIETTE NAYANA SÁ DE ABREU EMBARGADO/APELADO: EDSON RAYMUNDO PINHEIRO DE SOUZA EMBARGADO/APELADO: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA FRANCO ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1083/1087 opostos por ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES, ESPOLIO DE MARCIA MARIA ANDRADE e SMBR - HOTELARIA E TREINAMENTO LTDA em razão da decisão monocrática que indeferiu o pedido dos embargantes para anular o acórdão nº 185.835. Alegam prequestionamento e afronta ao princípio da primazia do mérito, eis que o julgador deve superar vícios sem apego ao formalismo exacerbado, assegurando o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Nos ditames do art. 1.024, § 2º, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. Justifica-se, portanto, que a presente decisão seja proferida de forma unipessoal pelo relator. Passo a análise de forma monocrática. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. DECIDO A lei é cristalina ao disciplinar o cabimento de Embargos de Declaração, que só

se dá nas hipóteses taxativas elencadas nos incisos I, II e III do art.1022 do Código de Processo Civil, ou seja, somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material, podendo a parte interessada utilizar-se deste meio processual, que não visa impugnar a sentença ou o Acórdão, mas apenas solicitar esclarecimentos ou complementações. Nos dizeres de Costa Machado: "Trata-se, portanto, apenas de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere dita integração." (MACHADO, Antônio Claudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª Ed. Manole, 2007. Cit. P. 656). Portanto, em nenhuma hipótese podem os embargos de declaração servir de meio apto a rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo prolator da decisão embargada. Em que pese o embargante haver alegado a existência de erro material, a estrutura do recurso aponta supostos erros no acordão nº 185.835, já transitado em julgado, e não assinala nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a se sanada na decisão monocrática embargada. Assim, é possível constatar que se trata de mero inconformismo com o que fora decidido de forma unânime por esta Corte de Justiça, o que é incabível. Concluo, então, não estarmos diante de situação que enseje a oposição dos Embargos de Declaração, motivo pelo qual seu desprovimento é imperioso, porquanto inexiste na decisão monocrática atacada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que todos os pontos invocados na presente peça processual foram regularmente decididos e fundamentados de forma clara no decisum guerreado. A decisão atacada não se eximiu de analisar as questões trazidas à baila, apenas adotou o entendimento contrário daquele pretendido pela Embargante. Acrescento que o presente recurso foi manejado sob a égide do CPC de 2015, o qual consagra a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, in verbis: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." Sendo assim, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, não havendo necessidade de manifestação expressa desta Corte quanto a este mister. Portanto, não há o que ser aperfeiçoado na decisão embargada, motivo pelo qual os Embargos de Declaração não merecem acolhimento. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, posto que não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, assim, seja mantida a decisão guerreada na forma como fora lançada. Belém, de de 2019. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00283980920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 10161 - MARTA NASSAR CRUZ (PROCURADOR(A)) APELANTE:JANDIRA PEDROSA DE OLIVEIRA APELANTE:BENEDITO NOGUEIRA FILHO APELANTE:JOAO ALVES DE ARAUJO APELANTE:JOSE ALVES DA SILVA APELANTE:MARIA DE LOURDES MALCHER E SILVA APELANTE:MARIA DE FATIMA AGUIAR SOUZA APELANTE:REINALDO FERREIRA NEVES APELANTE:SINVAL GERONCIO DE SOUZA APELANTE:VALDEMAR DA CRUZ PINTO Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo em Recurso Extraordinário, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 7/11/2019

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - VARA: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA PROCESSO: 00135534920108140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE/APELADO:BELO TURISMO LTDA REP LEGAL:JOSE CARLOS ZAMPIETRO REP LEGAL:IRENE BELO GONCALVES ZAMPIETRO Representante(s): JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 25498 - NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ESTEVAM ALVES SAMPAIO

FILHO. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013553-49.2010.8.14.0051 (IV VOLUMES-07 APENSOS) COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADA: KARLENE DE AZEVEDO DE AGUIAR OAB/PA 11.325 ADVOGADO: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO OAB/PA 10.396 EMBARGADO: BELO TURIMO LTDA. REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ CARLOS ZAMPIETRO REPRESENTANTE LEGAL: IRENE BELO GONÇALVES ZAMPIETRO ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE FILHO OAB/PA 11.032 DECISÃO EMBARGADA: DECISUM FLS. 948/950 RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Reanalisando o processado, verifica-se a tempestividade dos aclaratórios anteriormente opostos, merecendo sua análise. 2. Nesse sentido, observa-se que o tema relativo a sucumbência recíproca foi enfrentado de forma lógica e coesa no decisum, inexistindo a suscitada omissão, revelando-se a insatisfação do embargante em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. 3. Matéria abordada satisfatoriamente. 4.A jurisprudência dos Tribunais pátrios é assente no sentido de que, uma vez que não demonstrada a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos devem ser rejeitados. 5. Restou consagrado em nosso ordenamento jurídico o prequestionamento ficto, pelo que se consideram prequestionadas as matérias veiculadas no recurso, CPC/2015 - Art. 1.025. 6.Embargos de Declaração rejeitados DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL opostos por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do decisum monocrático de fls. 948/950, que não conheceu do recurso de embargos declaratórios apresentados pelo embargante por considera-lo intempestivo. Em breve síntese, o embargante, aponta às fls. 952/955, sobre a existência de erro material do decisum, afirmando que o recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado é tempestivo porquanto devidamente protocolado no prazo de lei. Pede a correção do vício e, por consequência, a apreciação daquele recurso. Juntou documentos (fls. 955v/960). Intimada a se manifestar (fl. 961), a parte embargada apresentou contrarrazões à fl. 962. Certidão de apresentação de embargos de declaração e de suas contrarrazões à fl. 964. Pedido de vistas dos autos e juntada de instrumento de poderes pelo embargante às fls. 965/969. Vieram os autos conclusos É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, já que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do CPC, conheço dos Embargos de Declaração. In casu, o embargante pede que o recurso de aclaratórios apresentado às fls. 940/943 seja conhecido por sua manifesta tempestividade. Pois bem. Reanalisando o processado, observa-se que o recurso de embargos de declaração manejado às fls. 940/943 é tempestivo, o que impõe o seu conhecimento. Nesse sentido, constatei mediante consulta ao Sistema Libra deste Tribunal, que a oposição daqueles aclaratórios ocorreu via protocolo integrado na data de 01.04.2016, consoante registrado naquele sistema - Documento nº. 20160122686630. Logo, considerando a publicação do decisum monocrático ocorrida a 23.03.2016 - quarta-feira (fl. 939v), bem como a suspensão do expediente forense nos dias 24.03 (quinta-feira) e 25.03 de 2016 (sexta-feira) - Portaria nº. 498/2016-GP (ponto facultativo) e Portaria nº. 5273/2015-GP (feriado nacional - Paixão de Cristo), respectivamente, a fluência do prazo recursal se deu a partir do dia 28.03.2016 - segunda-feira, com término a 01.04.2016 (sexta-feira). Portanto, nessa perspectiva, sem efeito a decisão de fls. 948/950, para conhecer o recurso de embargos de declaração de fls. 940/943. Passo a apreciação: O embargante aponta existir omissão do julgado. Alega haver vício de omissão sob a justificativa de que não foram corretamente analisados os argumentos defendidos pelo embargante referente a aplicação indevida de sucumbência recíproca nas ações de Dação em Pagamento (processo nº. 0013553-49.2010.8.140051) e de Embargos à Execução e Penhora (processo nº.0009058-41.2011.8.14.0051) já que foram julgados improcedentes em favor dos embargados. Após acurada reanálise dos autos, verifico que o tema foi enfrentado de forma lógica e coesa, inexistindo a suscitada omissão, revelando-se a insatisfação do embargante em puro inconformismo com a decisão que lhe fora desfavorável. A propósito restou decidido: "(...) O mérito das argumentações do recorrente Banco da Amazônia, se resume ao inconformismo acerca da sucumbência na forma fixada pelo Juízo de origem, cujo trecho do julgado restou assim consignado: Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à Execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES também o pedido da Ação de Dação em Pagamento, nos termos do art. 269, I, do CPC. E, por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Ação Revisional, para revisar os contratos pactuados, devendo o banco requerido considerar a taxa de juros inserta nas cédulas de crédito industrial, com as variações determinadas pela lei 10.177/2001, bem como considerar os valores já pagos pelos autores a título de

amortização do débito. As custas relativas a todos os processos serão suportadas 60% pelos autores e 40% pelo banco réu. Honorários dos advogados do banco réu em R$ 8.000,00 e do advogado do autor em R$ 3.000,00, permitida a compensação. Destaquei. Conforme se infere do julgado, o requerente obteve parcial provimento em uma das ações, sendo que o requerido foi sucumbente em parte dos pedidos, de forma que acertadamente lhe foi atribuída a menor parte da sucumbência em relação às custas processuais e honorários advocatícios, este último, em observância à Súmula 306 do STJ, que permite a compensação." Assim, inocorrendo omissão no julgado, os embargos devem ser rejeitados, por não possuírem, in casu, efeitos integrativos. Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO. OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA QUE GERA INCOMPREENSÃO, AMBIGUIDADE, INCERTEZA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EXPOSTAS CLARAMENTE, EM LINGUAGEM DIRETA E OBJETIVA. EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU POSSUIR DÚVIDAS QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ROL DO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJ-AL - ED: 00001441920148020012 AL 0000144-19.2014.8.02.0012, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, bem como na jurisprudência assentada no STJ, caso não seja reconhecida de ofício, a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo" (EDcl no REsp 1732723/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 27/11/2018). 2. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material. 3. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1282115/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC-2015. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISUM QUE ABORDA SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES VENTILADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1) Consabido que o recurso de embargos de declaração destina-se a corrigir defeitos do julgado, quais sejam: a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão que se pretende aclarar, expressas em rol taxativo do art. 1.022 do CPC-15. 2) O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável desafia recurso próprio e não o manejo de embargos de declaração. 3) In casu, o Embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados vícios, se afigurando impertinente a irresignação já que o julgado abordou devidamente o tema, contudo, o fez com fundamentação diversa aos interesses do recorrente, sendo desnecessário proceder-se qualquer reparo no v. acordão recorrido no tocante a análise meritória do decisum. 4) A inexistência dos vícios apontados inviabiliza a tentativa de provocar a reapreciação da matéria, sob a ótica do embargante quanto da alegação de vícios não configurada. 5) A jurisprudência desta corte tem direcionado no sentido de que devem ser rejeitados os embargos de declaração que pretendam a rediscussão da matéria por mero inconformismo com os termos do julgado que pretende guerrear. 6) Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade. (0007172-48.2015.8.14.0051, Rel. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Julgado em 09-10-2018, Publicado em 09-10-2018). ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM GUERREADO, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/15, MANTENDO-SE IN TOTUM A DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. RESSALTO QUE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC/2015, RESTOU CONSAGRADO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PREQUESTIONAMENTO FICTO, PELO QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADAS AS MATÉRIAS VEICULADAS NO RECURSO. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para

os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00143853020168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVANTE:JOYCE LISBOA PEREIRA AGRAVANTE:CELIA MARIA LISBOA PEREIRA AGRAVANTE:JOAO DE SOUSA PEREIRA AGRAVANTE:JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR AGRAVANTE:KELLY RAISA DA CRUZ LISBOA PEREIRA AGRAVANTE:RODRIGO LISBOA PEREIRA Representante(s): OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 20198 - FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AGRAVADO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) AGRAVADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0014385-30.2016.8.14.0000 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM EMBARGANTE: JOYCE LISBOA PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: DENNYS VERBICARO SOARES OAB/PA 9.685 ADVOGADO: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB/PA 20.198 EMBARGADO: BERLIM INCORPORADORA LTDA EMBARGADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB/PA 13.179 DECISÃO EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 295/298 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO JUÍZO SINGULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS TRANSACIONANTES. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO ÚNICO RECORRENTE QUE NÃO CONCILIOU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO DECISUM. FIXAÇÃO DOS TERMOS INICIAL E FINAL PARA PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. VÍCIO SANADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, ACOLHIDO EM PARTE. 1. Considerando a prolação de sentença de homologação de acordo nos autos da ação originária em relação aos recorrentes, com exceção de JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR, esvaziou-se o objeto do presente recurso, ocorrendo a perda superveniente do interesse recursal. Recurso parcialmente conhecido. 2. Em relação a parte conhecida, consigna-se que os termos inicial e final para pagamento de aluguel mensal à título de lucros cessantes fica fixado a partir da publicação da decisão que os deferiu, até a efetiva entrega dos imóveis. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta, acolhido em parte. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO opostos por JOYCE LISBOA PEREIRA e OUTROS, contra a decisão de fls. 295/298, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para deferir o pagamento de aluguel mensal à título de lucros cessantes no importe de 0,5% do valor de cada um dos quatro imóveis, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, processo nº 0014385-30.2016.8.14.0301, movida pelos ora embargantes em face de BERLIM INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA. Em suas razões (fls. 300/302), os Embargantes alegam a existência de omissão do decisum sob o argumento que não houve a necessária fixação da data de início e fim para pagamento dos lucros cessantes concedidos em sede liminar. Pedem o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. Agravo Interno por parte da ora embargada às fls. 303/315. Ato ordinatório para manifestação aos embargos à fl. 316, bem como de intimação de BERLIM INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA para recolher as custas relativas ao agravo interno interposto (fl. 317). Embargos de declaração contra o ato ordinatório que determinou o recolhimento das custas referente ao agravo interno às fls. 318/321. Ato ordinatório para apresentar manifestação aos embargos à fl. 322. Contrarrazões às fls. 323/329. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): De início, sem efeito o ordinatório de fl. 317 que determinou o recolhimento de custas ao agravo interno interposto às fls. 303/315, porque a oposição de embargos de declaração às fls. 300/302, interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Prejudicada a apreciação dos embargos aclaratórios de fls. 318/321 manejados em face deste, evitando-se tumulto processual. Em apreciação estes aclaratórios, analiso. Em juízo de admissibilidade recursal, verifico óbice ao conhecimento do recurso em relação a parte dos Embargantes. Isso porque, conforme consulta ao Sistema Libra, observo que houve a prolação de sentença pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais (processo nº. 0014385-30.2016.8.14.0301), na qual foi procedida a homologação de acordo e extinto o feito com resolução de mérito nos seguintes termos: "Vistos, etc. Cuida-se de Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por RODRIGO LISBOA PEREIRA, KELLY RAISA

DA CRUZ LISBOA PEREIRA, JOAO DE SOUSA PEREIRA, JOYCE LISBOA PEREIRA, JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR e CELIA MARIA LISBOA PEREIRA em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA, em que a partes requerentes, com exceção de JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR, e os requeridos resolveram conciliar, nos termos das petições de fls.466/468 e fls.470/472 e fls.474/476 É o que merece relato. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Tendo sido observadas as formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA os acordos formulados pelas partes (fls.466/468 e fls.470/472 e fls.474/476), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito em relação aos requerentes RODRIGO LISBOA PEREIRA, KELLY RAISA DA CRUZ LISBOA PEREIRA, JOAO DE SOUSA PEREIRA, JOYCE LISBOA PEREIRA e CELIA MARIA LISBOA PEREIRA e os requeridos CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA nos termos do art. 487, III, b, do CPC, devendo as partes requerentes mencionadas serem excluídas da lide, após as cautelas legais. Prossiga o feito somente em relação a JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA. Sem custas adicionais, nos termos do Art. 90, §3º, do NCPC. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo entabulado. Em atenção ao disposto no art. 3º, §3º, do NCPC, intimem- JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e BERLIM INCORPORADORA LTDA, para em 05 dias, informar sobre a possibilidade de conciliação. Belém-PA, 08 de fevereiro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém" Portanto, com a prolação da sentença de homologação de acordo, esvaziou-se o objeto do presente recurso, ocorrendo a perda superveniente do interesse recursal, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração em relação ao Embargantes RODRIGO LISBOA PEREIRA, KELLY RAISA DA CRUZ LISBOA PEREIRA, JOAO DE SOUSA PEREIRA, JOYCE LISBOA PEREIRA E CELIA MARIA LISBOA PEREIRA. Ato contínuo, passo a análise do recurso em relação ao único recorrente remanescente, Sr. JOAO SINESIO LISBOA JUNIOR. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável a espécie, conheço dos embargos declaratórios. É cediço que o recurso de embargos de declaração possui suas hipóteses de cabimento expressas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC/15, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão que se pretende aclarar. In casu, afirma o Embargante que o decisum monocrático foi omisso no tocante a fixação do termo inicial e final para pagamento do aluguel mensal à título de lucros cessantes. Nesse sentido, reanalisando o processado, observo que de fato o decisum não tratou a questão, de modo que o pagamento dos lucros cessantes na forma de aluguel mensal deverá ser realizado a partir da publicação da decisão que os deferiu, até a efetiva entrega dos imóveis. ISTO POSTO, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NESTA PARTE, OS ACOLHO para sanar a omissão existente na decisão de fls. 295/298, fixando-se os termos inicial e final para pagamento dos lucros cessantes a partir da publicação da decisão que os deferiu, até a efetiva entrega dos imóveis. Tudo nos termos da fundamentação. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00157765420118140301 PROCESSO ANTIGO: 20143011501 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEA OLIVEIRA TAVARES Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELADO:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) APELANTE:LUIZ OCTAVIO DE ANDRADE WANZELLER Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) SAMIR G. DEMACHKI E OUTROS (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0015776-54.2011.8.14.0301 COMARCA DE ORIGEM: BELÉM AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER - OAB/PA 16.420 AGRAVADO: LUIZ OCTÁVIO DE ANDRADE WANZELER ADVOGADA: MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - OAB/PA 19.150 DECISÃO RECORRIDA: FLS. 265/269 RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A frustração da expectativa do Agravado quanto à obtenção do imóvel comprado à vista, no presente caso, transcende o

mero dissabor. Em razão do atraso excessivo na entrega do empreendimento, que perdurou por tempo considerável após o prazo de tolerância, vislumbra-se a evidente frustração do Agravado ante a postergação da obtenção do apartamento, mesmo cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais. 2. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição das partes, bem como, a extensão do dano ocasionado, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado. 3. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por CONSTRUTORA VILLAGE LTDA objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 265/269, prolatada nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CE CLÁUSULA CONTRATUAL ajuizada por LUIZ OCTÁVIO DE ANDRADE WANZELER. O decisum objurgado concedeu parcial provimento aos pedidos do Agravado, condenando a Agravante em indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Em suas razões recursais (273/278), a Agravante alega, em síntese, que o feito deve ser levado à apreciação do órgão colegiado, em razão de não versar sobre matéria pacificada. Afirma que o Agravado não teria comprovado a existência efetiva de danos morais, de modo que inexistiria no caso concreto lesão a interesses não patrimoniais. Aduz que em momento algum o Agravado teria afirmado que foi tratado com desrespeito pelos funcionários ou sócios da Agravante, o que demonstraria que não foi submetido a qualquer tipo de constrangimento. Consta à fl. 329 despacho determinando a intimação do recorrente para, o prazo de 5 (cinco) dias recolher as custas do Agravo. Petição do Agravante às fls. 330/331 juntando comprovação do recolhimento de custas, mas pugnando pela inexigibilidade do pagamento, vez que o Agravo teria sido interposto antes da publicação da Lei nº 8.583/2017. Contrarrazões apresentadas pelo Agravado às fls. 320/326. Relatei. D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Inicialmente, destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores a admissibilidade recursal. Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do meritum causae. Consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco na Decisão objurgada que concedeu parcial provimento aos pedidos do Agravado, condenando a Agravante em indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Após detida análise dos autos, adiando não assistir razão à recorrente. A frustração da expectativa do Agravado quanto à obtenção do imóvel comprado à vista, no presente caso, transcende o mero dissabor. Em razão do atraso excessivo na entrega do empreendimento, que perdurou por tempo considerável após o prazo de tolerância, vislumbra-se a evidente frustração do Agravado ante a postergação da obtenção do apartamento, mesmo cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais. Nessa vertente, preenchido dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito consubstanciado nos sucessivos descumprimentos contratuais, referente a não entrega do imóvel e o dano moral amargado pelo recorrido, não havendo razões para a reforma do julgado acerca do deferimento de indenização por danos morais, o qual deve ser mantido em observância ao que dispõe o art. 186 e 927, Parágrafo único do Código Civil de 2002 e art. 6°, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais tem escopo compensatório à vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas. Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor e extensão dos danos, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais fixado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição das partes, bem como, a extensão do dano ocasionado, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado. Neste sentido a jurisprudência pátria: RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. EXPECTATIVA DE QUE A OBRA FOSSE FINALIZADA EM JUNHO DE 2013. ENTREGA QUE JAMAIS OCORREU. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ARBITRADA NA ORIGEM EM R$ 10.000,00. QUANTIA QUE NÃO SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO, AO LONGO PERÍODO DE ATRASO (MAIS DE 5 ANOS) E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTE EM CASO SEMELHANTE DESTA CORTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O atraso na entrega de

um apartamento, além de ofensa ao direito fundamental de moradia, frustra o planejamento de vida do adquirente, pelo que causa danos à honra objetiva e subjetiva, assim como ao equilíbrio emocional. Consequentemente, os danos morais devem ser compensados" (TJ-SC - AC: 03022096220158240012 Caçador 0302209-62.2015.8.24.0012, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 29/01/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ATO ILÍCITO. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA QUANTO A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PLEITO NA ORIGEM. DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR ORIGINÁRIO APENAS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PARADIGMAS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 20.000,00. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS CONSTANTES NO DECRETO RELATORIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, primeiramente, que a presente divergência está cingida apenas ao capítulo decisório pertinente aos danos morais, em especial ao quantum que deve ser arbitrado em favor da Recorrente, uma vez que a análise das temais matérias tratadas se dera de forma unânime, nos termos do voto do d. relator originário, cujas razões ficam de logo ratificadas. 2. Na hipótese vertente, parece-nos que tais parâmetros não foram devidamente observados pelo juízo originário, nem tampouco pelo voto o il. par, merecendo assim reproche o decreto primário para efeito de majorar a condenação para o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante, inclusive, na ordem usualmente aplicada por esta col. Câmara Cível em situações da espécie. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502832-72.2016.8.05.0001, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 13/04/2018) (TJ-BA - APL: 05028327220168050001, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2018) Assim, não tendo o Agravante trazido no recurso interposto razões suficientes para a desconstituição do decisum objurgado, entendo ser imperiosa a manutenção dos termos do decisum que conheceu e proveu parcialmente o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravado. DISPOSITIVO ISTO POSTO, CONHEÇO E DESPROVEJO O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA. Defiro o pedido de fls. 330/331, relativo ao ressarcimento das custas judiciais pagas indevidamente, devendo a Secretaria cumprir os termos do Art. 4º da Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI. P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem, ou encaminhem-se a origem, se for o caso. Em tudo certifique. À Secretaria para as devidas providências. Belém, (PA), 07 de novembro de 2019. Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora PROCESSO: 00383752520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:SAMARA CARRASCO EL-HUSNY Representante(s): OAB 6197 - ARACI FEIO SOBRINHA (ADVOGADO) APELADO:GAFISA SPE-51 E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 162.812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 " CJRMB, fica por este ato intimado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, interposto nestes autos, no prazo legal. Belém, 11/11/19

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA - VARA: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA PROCESSO: 00003200820158140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ADRIANO DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LEILA MARIA MARQUES DE MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$4.881,36 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o

apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, 6 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00004611220058140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A)) APELADO:MAFRIPAR FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00004611220058140065 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: XINGUARA APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO LÍGIA DE BARROS PONTES) APELADO: MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 118/2005. CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E/OU BENS PENHORÁVEIS. DELONGA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 25 DA LEI N.º 6.830/1998. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procuradora do Estado Lígia de Barros Pontes, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara, nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor de MAFRIPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil/1973, em decorrência do transcurso do lapso prescricional. Irresignado, o apelante alega, em suma, que ao contrário do que restou consignado na diretiva recorrida, não se operou o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional. Sustenta que, não obstante a Fazenda Pública tenha ajuizado a ação dentro do prazo legal, o magistrado sentenciante demorou para proferir o despacho ordenando a citação da parte adversa, que não se concretizou, contudo só teve conhecimento de tal fato após quase 04 anos, quando, então, peticionou requerendo a citação editalícias. Afirma que, ao caso, há incidência do entendimento firmado por meio da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois a delonga se deve aos mecanismos da Justiça, o que, desse modo, afasta o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional. Diante desses argumentos, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que se declare inexistente a prescrição. Apresenta prequestionamento. Sem contrarrazões. O Juízo de Piso não recebeu o recurso, ao argumento de que a apelação é intempestiva. Remetidos a esta Superior Instância, os autos vieram-me distribuídos. É o suficiente relatório. Passo, pois, a decidir monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, V, a e b, do Código de Processo Civil. O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil. O primeiro ponto que merece destaque é que, in casu, a ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do magistrado que ordenar a citação e não mais a citação válida, como era na redação originária. No caso ora apresentado, a ação foi ajuizada em 22/05/2005, para cobrança de crédito tributário constituído em 02/05/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal, porém o Juízo de Piso somente determinou a citação do executado em 124/05/2006, cujo mandado jamais. Em 22/09/2009, o exequente, por meio da petição de fl. 13, pleiteou o cumprimento do despacho ordenatório da citação, porém, sem qualquer explicação, em 21/11/2011, proferiu a decisão recorrida, em total afronta aos ditames legais e jurisprudencias de regência. No caso concreto vislumbro que o magistrado não cumpriu seu dever de ordenar, tempestivamente, a citação, bem como não há inércia do exequente. De tal modo, pela cronologia aqui apontada não há dúvida de que ao caso incide o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." Desse jeito, tenho como certo que não há como deixar de notar que, indubitavelmente, houve desídia dos mecanismos do Poder Judiciário, uma vez que o processo ficou, inexplicavelmente, represado no Juízo a quo por longos anos. Assim sendo, diante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, refletido nas decisões antes mencionadas, entendo necessário observar o art. 932, V, a, do CPC. Em razão do dispositivo supracitado e por verificar no caso dos autos a decisão que decretou a prescrição é manifestamente contrária à súmula do STJ, a presente decisão monocrática apresenta-se necessária. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, V, a, do CPC, dou provimento ao recurso

de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Belém, 07 de novembro de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR PROCESSO: 00025897120148140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) APELADO:WERBERT SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇ"O CÍVEL Nº 0002589-71.2014.8.14.0110 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMAR"ES NASCIMENTO APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCURADORA DO MUNICÍPIO: PATRÍCIA VALÉRIA BUY ANOFF PEDRAGOZA APELADO: WELBERT SILVA FERREIRA ADVOGADA: MARIA D"AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (OAB/PA 18.305) PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA SESS"O DE CONCILIAÇ"O Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove, às nove horas e posteriormente às dez horas, no gabinete da Desembargadora Luzia Nadja Guimar"es Nascimento, na presença dessa conciliadora, apregoadas as partes, registra-se a ausência de ambas, motivo pelo qual restou prejudicada esta sess"o. Ante o exposto, faço os presentes autos conclusos. Nestes termos, esta conciliadora dá por encerrada a sess"o. Tábata Luciana Martins Gaby Assessora - Conciliadora Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: sccivi5@tjpa.jus.br Endereço: Av. Almirante Barroso n° 3089 CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: PROCESSO: 00027001720108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:ENICKSON CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 19647 - HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002700-17.2010.8.14.0028 APELANTE: ENICKSON CORREA DE SOUZA DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal líquida de R$ 3.744,24 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00103926620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:EDER VERCOSA DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIA NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010392-66.2013.8.14.0005 APELANTE: EDER VERÇOSA DE FIGUEIREDO DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$ 2.687,40 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00133685620168140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Agravo de Instrumento em: 11/11/2019 AGRAVADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE:TERRAPLENA LTDA Representante(s): OAB 4147 - HELENA MARIA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Determino que a UPJ adote providencias ordinatórias para oficiar ao juízo a quo para que informe se houve cumprimento da obrigação de fazer objeto deste recurso, bem como se houve revisão do mesmo em relação a decisão recorrida qual seja, o Doc. 20150403568415. Uma vez cumpridos os atos e instruído o recurso, retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019 DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00137826620148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:DOMINGOS JULIO NASCIMENTO PINHEIRO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CONCEICAO DE MARIA GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013782-66.2014.8.14.0051 APELANTE: DOMINGOS JULIO NASCIMENTO PINHEIRO DESPACHO Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando os autos do 1º grau de onde se depreende que o recorrente possui renda mensal liquida de R$3.966,82 (Portal da Transparência do Governo do Estado), revogo a gratuidade processual deferida pelo juízo do 1º grau e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. INDEFIRO desde logo o parcelamento das custas devidas para o processamento dos recursos. O não recolhimento das custas implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00228898020068140301 PROCESSO ANTIGO: 201030091148 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Inventário em: 11/11/2019 AGRAVANTE:SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS Representante(s): JOSE ALVARO VARELLA (ADVOGADO) AGRAVADO:IEDA SANTANA FERNANDEZ Representante(s): LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ E OUTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando a deliberação dos membros deste Tribunal na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14/12/2016; Considerando a efetivação da implantação das Turmas de Direito Público e de Direito Privado deste Tribunal por meio da Portaria nº 5890/2016-GP, de 19/12/2016; Considerando a lotação desta Relatora nos órgãos colegiados de Direito Público, e a consequente perda de competência para atuação no presente feito, remetam-se os autos à Secretaria para redistribuição entre as Turmas de Direito Privado. Belém, 06 de novembro de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora PROCESSO: 00285249820098140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE:SANDRA MARIA SIDONIO LEAL Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0028524-98.2009.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL ADVOGADO: MARCELO PEREIRA E SILVA - OAB/PA 9.047 SENTENCIADO/APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE ACESSO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, § 2º, DA CF/88). DIREITO AO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL TEMAS 191 (RE 596.478/RR) E 916 (RE 765.320 ED/MG). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, TEMA 608, REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 709.212/DF). REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140/RS). MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 20, §3º E 4º DO CPC). JUROS E CORREÇÃO CONFORME TEMA 905, STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ESTADO EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, etc. Tratam os autos de remessa necessária e 02 (dois) recursos de apelação interpostos por SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL e pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença da 3ª Vara da Fazenda de Belém que, julgando parcialmente procedente ação de cobrança, condenou o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de valores relativos a FGTS e ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios ao advogado da autora, julgando improcedente o pleito autoral quanto ao pagamento de indenização por danos morais. O ESTADO DO PARÁ opôs embargos de declaração (fls.135-136) requerendo que o Juízo a quo se pronunciasse acerca da ocorrência de prescrição, pleiteando que fosse aplicado o prazo do art. 206, §2º, do Código Civil ou, subsidiariamente, o do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O Juízo de 1º grau acolheu os embargos de declaração, consignando entendimento pela aplicação da prescrição trintenária (fls.153-155). Em seu apelo (fls. 137-144), SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL pugnou pela reforma da sentença, alegando que a decisão teria sido omissa ao não aplicar índice de correção monetária e juros aos valores da condenação. Pleiteou ainda a reforma da sentença no que concerne ao indeferimento da indenização por danos morais, bem como requereu a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo a quo. O Juízo de 1º grau recebeu o apelo da autora no duplo efeito (fls. 149). O Estado do Pará apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 156-177). Após, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça onde, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito. Determinei, por meio de despacho (fls. 181), o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Estado do Pará fosse pessoalmente intimado acerca da sentença que acolheu os embargos (fls. 153-155). O Estado do Pará apresentou recurso de apelação (fls. 183-189), aduzindo, em sede de preliminar, a necessidade de aplicação do prazo prescricional bienal previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou subsidiariamente, que fosse aplicado o prazo constante do art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, defendeu a legalidade da contratação temporária, sustentando que não seria aplicável ao caso o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. A apelada deixou de apresentar contrarrazões ao apelo do Estado conforme certificado às fls 191. Instada a se manifestar na qualidade de custus legis, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial da apelação de SANDRA MARIA SIDONIO LEAL, entendendo pela necessidade de aplicação de índice de correção monetária e majoração dos honorários advocatícios. Quanto ao recurso do ESTADO DO PARÁ, o Parquet se manifestou pelo seu conhecimento e improvimento (fls.194-207). É o relatório. Decido. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, aplicarei o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a sentença ter sido prolatada antes da vigência da nova lei processual, conforme enunciado administrativo nº 2 do STJ e enunciado administrativo nº 1 deste TJPA. Passo a analisar o apelo interposto pelo ESTADO DO PARÁ. O Estado pugnou em seu apelo pelo reconhecimento da prescrição bienal, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou, subsidiariamente, pela aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 709.212/DF, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ocorrido em 13/11/2014, submetido à sistemática da repercussão geral, superou o entendimento anterior acerca da prescrição trintenária do FGTS como se verifica pela ementa do julgado abaixo colacionada: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Nesse julgamento, ficou consignado que em razão do disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88 não havia sustentação para prescrição trintenária, pois a regra constitucional possuía plena eficácia, razão pela qual tornava-se inócua qualquer discussão quanto ao prazo prescricional relacionado ao FGTS, devendo ser observado o que está expressamente previsto pela Carta Magna, isto é, a prescrição quinquenal (05 anos). Além disso, cumpre igualmente observar que a ação de cobrança deverá ser ajuizada no biênio imediatamente posterior ao término da relação de trabalho, conforme estabelece a parte final do artigo 7º, XXIX, da CF/88, senão vejamos: Art. 7º (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Compulsando os autos, verifico que o distrato da autora ocorreu em 03/02/2009 (fls. 45), e a presente ação de cobrança fora ajuizada em 01/07/2009 (fls. 02), portanto a ação foi ajuizada dentro do

prazo prescricional bienal previsto na Carta Magna. Não obstante, acolho a parcialmente a prejudicial do Estado do Pará, determinando a aplicação do prazo prescricional quinquenal conforme art. 7º, XXIX, da CF/88, entendendo pela necessidade de aplicação deste prazo. Passo a analisar o mérito do apelo. A presente lide se originou de contrato temporário celebrado entre o ESTADO DO PARÁ e SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL, o qual, conforme afirmado pela autora e consoante documentos trazidos pelo Estado do Pará (fls.45), se iniciou em 01/06/1992, findando-se em 03/02/2009, restando patente, portanto, o desvirtuamento da contratação temporária, tendo em vista o desrespeito à regra do artigo 37, IX, da CF/88 e à Lei complementar Estadual nº 07/91. Assim, imperiosa a conclusão pela nulidade do vínculo contratual, conforme também entendeu o Juízo sentenciante do feito. Cumpre ressaltar que a controvérsia posta nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores em recursos apreciados nas sistemáticas repetitiva e de repercussão geral, confira-se: STJ, REsp 1.110.848/RN (Tema 141), Relator Ministro Luiz Fux STF, RE 596.478/RR (Tema 191), Relator p/ Acórdão Ministro Dias Toffoli, RE 705.140/RS (Tema 308) de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e RE 765.320/MG, de relatoria do Ministro Alexandre Moraes. Em estreita síntese, tais precedentes, notadamente aqueles julgados pela Suprema Corte, afirmam que a contratação temporária realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, ressalvado o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, o FGTS, nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068) Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Ademais, diferente do que aduz o Estado do Pará, a pacífica jurisprudência do STF é no

sentido de que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88, quando nula a contratação, não se restringe a demandas originadas de relações trabalhistas (CLT), senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido. 2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 4. Pedido de ingresso de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração rejeitados. (RE 765320 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) (grifei) Nesse diapasão, a contratação temporária efetivada na espécie não observou o art. 37, IX, da CF/88, sendo, portanto, devido o FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Passo agora a analisar o recurso de apelação manejado por SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL. A apelante requer a reforma da decisão no que diz respeito ao indeferimento da indenização por danos morais. Concernente a esta indenização, entendo que agiu corretamente o Juízo de 1º grau ao indeferi-la, vez que a apelante não trouxe a estes autos qualquer prova capaz de comprovar o referido abalo, não sendo suficiente a alegação de que teria sofrido danos morais pelo desvirtuamento do contrato temporário, pois em que pesem as sucessivas prorrogações do vínculo, estas jamais seriam capazes de permitir qualquer conclusão acerca de uma pseudo estabilidade no serviço público, mormente se considerada a imperatividade do comando contido no art. 37, inciso II c/c §2º da CF/88. A autora também se insurge em seu apelo contra os honorários advocatícios fixados pelo Juízo sentenciante por apreciação equitativa (art. 20, §3º e 4º, do CPC/73) no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais). O artigo 20, §4º do CPC/73, vigente à época da sentença, dispunha que nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública os honorários deveriam ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, que para tanto deveria observar as balizas do art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c". Transcrevo os citados dispositivos para melhor elucidação do tema: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4 o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. No que concerne ao grau de zelo do profissional (alínea "a" do art. 20, §3º), entendo que o causídico da autora ora apelante desenvolveu seu mister de forma adequada, tendo elaborado exordial na qual restou clara a pretensão de sua cliente, bem como apresentado réplica à contestação, além de ter interposto apelação impugnando os termos da sentença naquilo que julgou necessário. Quanto ao lugar de prestação de serviço (alínea "b" do art. 20, § 3º) considero que não houve maiores dificuldades para atuação do advogado, vez que a demanda fora ajuizada na capital do estado, local em que sediado o escritório responsável pelo patrocínio da causa, de modo que a demanda não trouxe dificuldades de locomoção para seu efetivo acompanhamento. Por fim, no que tange à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço (alínea "c" do art. 20, § 3º), consigno que a causa carrega certa complexidade, vez que quando ajuizada ainda não havia unanimidade no âmbito do Judiciário sobre o tema, que só fora sanada durante o curso da lide, com julgados das Cortes Superiores que pacificaram o tema. De outro lado, há que se considerar o longo período de tramitação deste processo, que se iniciou em 01/07/2009 (fls. 02) já perdurando por cerca de 10 anos com o julgamento desta apelação. Nesse sentido, e em que pese o aumento da sucumbência da autora com o julgamento deste recurso (reconhecimento do prazo prescricional quinquenal), considero irrisório o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) fixados pelo Juízo sentenciante a título de honorários advocatícios, motivo pelo qual fixo referidos honorários em R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), importe que entendo mais hábil a remunerar o labor do causídico, nos termos da fundamentação que expus acima. Por fim, relativamente ao pleito da apelante pela aplicação de índice de juros e correção monetária, consigno que devem ser utilizados os índices na forma do decidido pelo STJ no REsp nº 1.495.416/MG - TEMA 905 (juros de mora conforme item 2 e correção monetária na forma do item 3.1.1 do TEMA). Em sede de Remessa Necessária, no entanto, verifico que a sentença merece reforma. A autora, na exordial, pleiteou

o recebimento de R$ 9.712,79 (nove mil, setecentos e doze reais e setenta e nove centavos) de FGTS e R$ 61.010,00 (sessenta e um mil e dez reais) a título de indenização por danos morais. Destes valores, o Juízo de 1º grau deferiu o pagamento relativo ao FGTS e indeferiu o pleito pela indenização por danos morais. Não obstante a sucumbência recíproca observada no caso, a sentença deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública estadual, contrariando disposição expressa do artigo 20, caput, do CPC/73, in verbis: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.(Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) (grifei) Faz-se imperioso suprir esta omissão em sede de remessa necessária, sobretudo se considerado que a autora, por força do julgamento do apelo interposto pelo Estado do Pará, terá sua sucumbência aumentada, sendo necessário que se condene e fixe honorários a serem pagos pela autora em favor do Estado do Pará. Consigno, no entanto, que referida condenação em honorários ficará sob condição suspensiva, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, consoante arts. 3º, V, e 12, da Lei 1.060/50, regras em vigor quando vigente o CPC/73. Ante o exposto, na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, aplicando o prazo prescricional quinquenal na forma prevista pelo art. 7º inciso XXIX, da CF/88, conforme o Tema 608, repercussão geral (ARE nº 709.212/DF), sem reconhecer, no entanto, a ocorrência da prescrição bienal para ajuizamento da ação. CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL, majorando o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC/73, aplicando Juros e Correção monetária na forma do decidido no REsp nº 1.495.416/MG - TEMA 905 (juros de mora conforme item 2 e correção monetária na forma do item 3.1.1 do TEMA). Em sede de remessa necessária, condeno SANDRA MARIA SIDÔNIO LEAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ESTADO DO PARÁ que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, §3º e 4º do CPC/73, que ficarão sob condição suspensiva por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (arts. 3º, V, e 12, da Lei 1.060/50). Belém, Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora Página de 13 PROCESSO: 00508842220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIANE VITÓRIA AMADOR QUARESMA Ação: Apelação / Remessa Necessária em: 11/11/2019 SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM SENTENCIADO / APELANTE/APELADO:MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) SENTENCIADO / APELADO/APELANTE:JOSE VIEIRA Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Conforme dispõe o Provimento nº 0006/2006 "CJRMB, fica por este ato intimado o embargado, por meio de seu patrono, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos nestes autos, no prazo legal. Belém, 71/11/2019 PROCESSO: 00680580520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Ação: Apelação Cível em: 11/11/2019 APELANTE:P. G. S. B. Representante(s): EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) APELADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROSILENE DE FATIMA LOURINHO DOS SANTOS PROCURADOR(A) DE JUSTICA:NELSON PEREIRA MEDRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO -APELAÇÃO Nº 0068058-05.2016.8.14.0301 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO APELANTE: P. G. S. B. DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO RAMOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTORA DE JUSTIÇA: ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO DESPACHO À Secretaria para ulteriores de direito com posterior arquivamento e baixa no sistema Libra. Belém, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0808593-57.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO SILVA ROCHAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0808593-57.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO CIFRA S.A.Nome: BANCO CIFRA S.A.Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1380, 10 andar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000Advogado: RODRIGO SCOPEL OAB: RS40004-A Endereço:

desconhecidoAGRAVADO: ANTONIO SILVA ROCHANome: ANTONIO SILVA ROCHAEndereço: Rua Trinta e um de Março, 379, Centro, MELGAçO - PA - CEP: 68490-000DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo (Num. 2308425-Pág.1/15) interposto porBANCO CIFRA S.A.contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço/PA, nos autos daAÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO(Processo Físico nº 0004485-47.2016.8.14.0089) ajuizada pela AgravadoANTONIO SILVA ROCHA,que determinou a suspensão das cobranças relativas ao contrato formalizado entre as partes, a exclusão/abstenção de inscrição do nome do autor dos órgãos restritivos de credito, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada em R$ 3.000,00, requerendo sua reforma por esse Egrégio Tribunal, para o fim exclusivo de cassar a decisão atacada.Determinei a intimação da Agravante através do despacho de Num. 2329505-Pág.1/2 para que realizasse o pagamento em dobro do preparo recursal, tendo em vista que não juntou aos autos o documento denominado ?relatório de conta do processo?O Agravante peticionou pedido de reconsideração (Num. 2351032 ? Pág.1/2) alegando que:(...) No momento da confecção do preparo recursal foram realizados todos os passos indicados pelo site do TJPA, inseridos todos os dados processuais, nome das partes, CNPJ do agravante, número do processo de origem, tipo de recurso a ser interposto. Após o preenchimento dos dados e gerar o boleto para pagamento a agravante realizou o registro do documento nos padrões FEBRAN, conforme indicado pelo próprio site do TJPA, todavia, por equivoco não gerou o relatório de conta do processo para ser anexado ao pagamento das custas na interposição do recurso?. (...) E, ainda, carreou aos autos o documento denominado 2ª via do ?relatório de contas do processo?, (Num. 2351033 ? Pág.1). Não há notícia de interposição de Agravo Interno.É o breve relatório.DECIDO.Conforme disciplina o art. 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, se comprova o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário concomitantemente com o relatório de conta do processo, in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.§ 1º.Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntadado boleto bancário correspondente,concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado,o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processoe orespectivo boleto:(...)Ademais, oart. 1.007, §4º do CPC/15diz que no ato da interposição do recurso (Agravo de Instrumento), o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente,o respectivo preparo,inclusive porte de remessa e de retorno. O recorrente que não comprovar, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro, sob pena de deserção.Deste modo, não havendo interposição de Agravo Interno, e não tendo o Agravante recolhido em dobro o preparo recursal, conforme determina a lei e consoante o art. 1.007, §4º do CPC/15, restou configurado a deserção do presente Recurso.Neste sentido, cito jurisprudência do STJ:(AgInt no AREsp 1.142.653/RS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para recolher em dobro o preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não cumpre tal determinação. 2. Agravo interno a que se nega provimento.Ante o exposto,NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumentopor ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua deserção, nos termos da fundamentação acima lançada. Comunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Belém-PA, data registrada no sistema JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0809451-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ERIELSON BATISTA RIBEIRO Participação: AGRAVADO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809451-

88.2019.8.14.0000AGRAVANTE: ERIELSON BATISTA RIBEIRONome: ERIELSON BATISTA RIBEIROEndereço: Rua Y 2, Quadra 365, Lote 51, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000AGRAVADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDANome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAEndereço: Rodovia PA 275, KM 59,5, Quadra 03, Lote 07, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: PA10652-A Endereço: Rua T 28, 1323, - de 1171/1172 ao fim, Setor Bueno, GOIâNIA - GO - CEP: 74215-040DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Antecipada Recursal (Num. 2401566 ? Pág. 1/13) interposto porERIELSON BATISTA RIBEIROcontra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos daAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS(Processo Eletrônico nº 0808553-52.2019.8.14.0040) ajuizada pelo AgravadoB.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,que deferiuo pedido liminar para declarar rescindindo o contrato e determinar a reintegração do imóvel em litigio em favor da parte autora.O Agravante argumenta que a Agravada foi omissa ao narrar sua exordial, pois diz que foi edificado uma casa de morada pelo Agravante onde vive com sua família.Alega que a Agravada nunca rescindiu com o Agravante o contrato de compra e venda realizado, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, e que a documentação acostada aos autos não autoriza a concessão de liminar de reintegração de posse, pois o documento de debito foi confeccionado de forma unilateral e a parte agravante nunca rescindiu o contrato com a Agravada.Aduz que se faz necessário a prévia resolução judicial do pacto para que as partes retornem ao status quo ante, com a reintegração da posse ao promitente-vendedor, que somente se dará ao final da demanda resolutória.Acrescenta ainda sobre a existência de acessões e benfeitorias necessárias e uteis construídas de boa-fé para assegurar o direito de retenção na hipótese de procedência do pedido de reintegração de posse. Expõe que estão na posse do imóvel há mais de 4 anos, constante de uma casa com quartos, sala, cozinha, banheiros, área de serviço, e que tal imóvel é avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e ainda, o deferimento da tutela antecipada recursal, determinando a suspensão da liminar concedida pelo juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I, CPC. É o necessário.DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade recursal, nos termos do art. 99 do CPC.Recebo o recurso eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.Requer o Agravante o provimento do recurso e a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o mandado de reintegração de posse.Observo nos autos principais quena data de 25 de janeiro de 2016, as partes firmaram ?Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Lote/Terreno? de formulário nº 11044 visando a compra do lote de terra localizado na RuaY2, Quadra 365, Lote 51, Residencial Cidade Jardim, Parauapebas, Pará, com área de 205,00 m2.Entretanto, o Agravante deixou de cumprir as obrigações por ele assumida, quedando-se em mora a partir da 1ª parcela da 2ª renegociação com vencimento em 01/11/2018, bem como em relação as parcelas subsequentes. A Agravada diz que notificou no dia 28/06/2019 o Agravante, tendo este se mantido inerte, o que ocasionou a resolução do contrato por dissolução.Tal rescisão contratual se deu em 09/08/2019, tornando-se a ordem de reintegração da Autora na posse do bem, e a condenação do Réu ao pagamento das verbas pertinentes às multas e despesas contratuais bem como indenização por perdas e danos, medidas imperativas a este douto juízo.No entanto, o Agravante demonstrou a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo buscado, pois, não cabe neste momento processual o deferimento da liminar de reintegração de posse, haja vista o agravante ter feito benfeitorias no imóvel, o que enseja a devida indenização conforme prevê o contrato (ID 12675466 ? Pág. 15 dos autos principais):?CLÁUSULA 17ª: DA RESCISÃO CONTRATUAL DE LOTE/TERRENO COM BENFEITORIASSe este contrato for rescindido por qualquer motivo, e houver benfeitorias no lote/terreno,a vendedora poderá, a seu critério, optar pela retomada do lote/terreno, hipótese em que serão aplicadas ao comprador as mesmas penalidades previstas na clausula 16ª e seus parágrafos e o comprador receberá indenização somente das benfeitorias uteis e necessárias,levantadas de acordo com as normas de construção previstas neste contrato (...) (grifei)Nos autos, constato através de fotos juntadas (ID 2401567 ? Pág. 4/8) uma casa construída com vários cômodos e mobiliada, entretanto, não há provas da indenização das benfeitorias.Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, razão pelo qualdefiro a antecipação da tutela de urgência, até o julgamento do mérito do presente recurso pela 1ª Turma de Direito Privado.Comunique-se ao juízo de piso esta decisão (art. 1019, I, CPC).Intime-se o Agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do CPC para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos.Belém-PA, data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO

MAIABEZERRAJÚNIORDESEMBARGADOR- RELATOR

Número do processo: 0806539-21.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: REGINA CELIA SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0806539-21.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0801402-92.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPÍO DE BELÉM Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE BELEM DO ESTADO DO PARA - SIGBEM-PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DO VALE QUADROS OAB: 23183/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIOProc. nº 0801402-92.2018.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0808738-16.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: AGRAVADO Nome: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0808738-16.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO BMGNome: BANCO BMGEndereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900Advogado: RODRIGO SCOPEL OAB: RS40004-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVANome: ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVAEndereço: Rua Leão Delgado, Das Flores, BENEVIDES - PA - CEP: 68795-000DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo (Num. 2325545-Pág.1/15) interposto porBANCO BMG S/Acontra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço/PA, nos autos daAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA(Processo Eletrônico nº 0800248-05.2019.8.14.0097) ajuizada pela AgravadaROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA,que determinou a aplicação de multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por eventual descumprimento da liminar referida.Determinei a intimação da Agravante através do despacho de Num. 2344323-Pág.1/2 para que realizasse o pagamento em dobro do preparo recursal, tendo em vista que não juntou aos autos o documento denominado ?relatório de conta do processo?O Agravante peticionou pedido de reconsideração (Num. 2354091 ? Pág.1/2) alegando que:(...) No momento da confecção do preparo recursal foram realizados todos os passos indicados pelo site do TJPA, inseridos todos os dados processuais, nome das partes, CNPJ do agravante, número do processo de origem, tipo de recurso a ser interposto. Após o preenchimento dos dados e gerar o boleto para pagamento a agravante realizou o registro do documento nos padrões FEBRAN, conforme indicado pelo próprio site do TJPA, todavia, por equivoco não gerou o relatório de conta do processo para ser anexado ao pagamento das custas na interposição do recurso?. (...) E, ainda, carreou aos autos o documento denominado 2ª via do ?relatório de contas do processo?, (Num. 2354094 ? Pág.1). Não há noticia de interposição de Agravo Interno.É o breve relatório.DECIDO.Conforme disciplina o art. 9º, §1º e art. 10º da lei estadual nº 8.328/2015, se comprova o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntada do boleto bancário concomitantemente com o relatório de conta do processo, in verbis:Art. 9º. As custas processuais deverão ser discriminadas em relatório de conta do processo e recolhidas mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, que poderá ser quitado em qualquer banco ou

correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.§ 1º.Comprova-se o pagamento de custas e despesas processuais mediante a juntadado boleto bancário correspondente,concomitantemente com o relatório de conta do processo, considerando que no relatório de conta do processo são registrados os números do documento e do boleto bancário a ser utilizado para pagamento. Art. 10. Sem prejuízo da verificação e homologação definitiva do pagamento, a cargo do TJPA e que se fará com base nas informações do arquivo eletrônico disponibilizado pelo Banco conveniado,o interessado fará prova do recolhimento apresentando o relatório de conta do processoe orespectivo boleto:(...)Ademais, oart. 1.007, §4º do CPC/15diz que no ato da interposição do recurso (Agravo de Instrumento), o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente,o respectivo preparo,inclusive porte de remessa e de retorno. O recorrente que não comprovar, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro, sob pena de deserção.Deste modo, não havendo interposição de Agravo Interno, e não tendo o Agravante recolhido em dobro o preparo recursal, conforme determina a lei e consoante o art. 1.007, §4º do CPC/15, restou configurado a deserção do presente Recurso.Neste sentido, cito jurisprudência do STJ:(AgInt no AREsp 1.142.653/RS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve-se julgar deserto o recurso se o recorrente, apesar de intimado para recolher em dobro o preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não cumpre tal determinação. 2. Agravo interno a que se nega provimento.Ante o exposto,NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumentopor ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua deserção, nos termos da fundamentação acima lançada. Comunique-se ao Juízoa quoa presente decisão.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Belém-PA, data registrada no sistema JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador - Relator

Número do processo: 0803362-49.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ARIVALDO SARAIVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 13995/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICIPIO DE TERRA ALTA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA PINTO DO CARMO OAB: 395PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0803362-49.2019.8.14.0000No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 7 de novembro de 2019.

Número do processo: 0801402-58.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: MARK'S ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIRO OAB: 646 Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO OAB: 20679/PA Participação: INTERESSADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0801402-58.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 7 de novembro de 2019

Número do processo: 0000526-76.2009.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: EDILBERTO REIS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARYSSA SOUSA SILVA OAB: 28838/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272 Participação: APELADO Nome: A. C. S. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: CARMEN LUCERNE DOS PASSOS SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO OAB: 7497/PA Participação: APELADO Nome: A. K. S. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: CARMEN LUCERNE DOS

PASSOS SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO OAB: 7497/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0000526-76.2009.8.14.0051APELANTE: EDILBERTO REIS PEREIRANome: EDILBERTO REIS PEREIRAEndereço: RUA CORONEL PORTILHO Nº 2444, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000Advogado: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272-A Endereço: BORGES LEAL, 786, - até 1822/1823, PRAINHA, SANTARéM - PA - CEP: 68005-130 Advogado: LARYSSA SOUSA SILVA OAB: PA28838 Endereço: NOVA ENTRE B E C, 301, ATRAS DO POSTO MEDICO, NOVA REPUBLICA, SANTARéM - PA - CEP: 68025-000APELADO: ANDRESSA CAMILLE SILVA FERREIRA, ANDRESSON KAYKE SILVA FERREIRAREPRESENTANTE: CARMEN LUCERNE DOS PASSOS SILVANome: ANDRESSA CAMILLE SILVA FERREIRAEndereço: RUA CORONEL PORTILHO Nº 2444, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000Nome: ANDRESSON KAYKE SILVA FERREIRAEndereço: RUA CORONEL PORTILHO Nº 2444, AEROPORTO, BREVES - PA - CEP: 68800-000Nome: CARMEN LUCERNE DOS PASSOS SILVAEndereço: TRES, 191, NOVA REPUBLICA, SANTARéM - PA - CEP: 68025-270Advogado: ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO OAB: PA7497-A Endereço: RUI BARBOSA, 2152, ALTOS, FATIMA, SANTARéM - PA - CEP: 68040-030 Decisão Monocrática Trata-se de recurso deAPELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000526-76.2009.8.14.0051 ? autos virtuais)interposto porEDILBERTO REIS PEREIRAcontra a sentença proferida peloJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM,naação de alimentos(Processo nº 0000526-76.2009.8.14.0051 ? autos físicos)ajuizada porA.K.S.F e A.C.S.F.que julgou procedente ação e condenou o apelado ao pagamento de alimentos nos seguintes termos(Núm. 499700, p.1/3): (...) EX POSITIS, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento dos alimentos aos requerentes no percentual que fixo em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento liquido do demandado, incluindo décimo terceiro salário, que deverá ser pago mediante desconto em folha de pagamento do requerido junto ao órgão do empregador e, se ficar desempregado, deverá efetuar o pagamento até o dia 10 (dez) (...) Em suas razões(Núm. 499701, p. 1/8),suscita,em preliminar, a nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo, ante a ausência de relatório idôneo, vez que adotou relatório do ministério público, em inobservância ao art. 489 do CPC.Sustenta, ainda, que a sentença recorrida não se manifesta acerca dos fatos constantes nos autos originários, com fundamentação completamente diversa dos acontecimentos narrados e debatidos nos autos, não condizendo assim, com o real exame do objeto da ação, contrariando os art. 489, II do CPC e 93, X da Constituição Federal.No mérito, defende que o ônus da prova nas ações de alimentos é de quem as alega, e que durante a instrução processual não foram carreadas aos autos provas documentais suficientes para imputar ao recorrente o pagamento de pensão aos apelados. Contesta a presunção de alimentos devidos assinalada na sentença, vez que o apelante não é genitor dos menores, como ali registrado. Afirma que a ação de alimentos tem como base o processo-crime em que o apelante é réu, no qual vigora a presunção de inocência, tramitando o feito ainda em fase inicial, sem que tenha havido sequer a sentença de pronúncia. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, para anular a sentença recorrida, pelos motivos alegados nas preliminares de nulidade, e subsidiariamente, pugna pela redução do quantum arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, para o percentual de 15% (quinze) por cento de seu salário liquido.Apresentadas contrarrazões? Número 499702, p. 1/5.Instado a manifestar-se, o Ministério Publico opinou pelo conhecimento e provimento do recurso quanto a preliminar de nulidade suscitada (Núm. 611243, p.1/6).É o Relatório.DECIDOO recurso atende a todos os requisitos inerente à sua admissibilidade, devendo ser conhecido. Passo a analisar o mérito.O apelante interpôs o presente recurso, aduzindo que a sentença encontra-se eivada de nulidade, pelos seguintes motivos:1)adoção, pelo juízo de piso, do relatório apresentado pelo Ministério;2)ausência de fundamentação da sentença recorrida, vez que faz menção a fatos que não se coadunam com os constantes nos autos originários.Compulsando o presente feito, tenho que razão assiste ao recorrente.De fato, os apelados propuseram a ação de alimentos originária em desfavor do apelante, em razão do homicídio do genitor daqueles, ilícito penal imputado ao recorrente, em apuração no processo criminal nº 200520015189, conforme se constata do ID Núm. 499696, p.1/6.A Sentença fustigada, contudo, analisou o feito como sendo pensão alimentícia requerida em razão de paternidade, fundamentando todo o pedido inicial e a fundamentação como se os apelados fossem filhos do apelante, advindo assim a obrigação alimentar, fixada em 25% (cinte e cinco) por cento do vencimento líquido do demandado, em razão do vínculo sanguíneo existentes entre as partes, que transcrevo em parte: FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de alimentos, sendo a presente obrigação decorrente do vinculo sanguíneo, ou seja, parental, em virtude de pai e filhos.A parte requerente é filha do requerido conforme se vê na certidão de nascimento.O instituto dos alimentos visa garantir a um parente ou consorte aquilo que lhe é necessário, para assegurar-lhe os meios necessários de subsistência.A necessidade da percepção de alimentos é presumida, não havendo

necessidade de tal comprovação em relação aos filhos. A simples leitura do pequeno trecho acima reprisado, vê-se que a decisão fustigada é nula de pleno direito, uma vez que composta de fundamentação dissociada dos atos praticados no processo, bem como dos pedidos postulados na inicial, o que equivale à sentença sem fundamentação, em patente contradição ao estabelecido na Constituição Federal, em seus arts.5º, incisoLV, e93, IX. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)IX ? todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Infere-se ainda, que a ausência de relatório e fundamentação, igualmente, gera a nulidade da sentença, porquanto classificados como elementos essenciais da sentença, exigidos pelo art. 489 do CPC, in verbis:. Art. 489.São elementos essenciais da sentença:I- o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1oNão se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I- se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II- empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III- invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V- se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI- deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. ? grifamos. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INCIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERRO MATERIAL E FUNDAMENTAÇÃO DESENCONTRADA COM A REALIDADE DOS FATOS. ACOLHIDA. 1-Afirmação da parte de não ter condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, leva a evidente conclusão de ser o impetrante necessitado nos termos da lei, máxime quando inexiste prova em contrário nos autos. 2-Erro material configurado, nome do impetrante em desacordo com a inicial.Sentença fundamentada em fatos discrepante com a realidade dos autos. 3-Preliminar acolhida para anular a sentença determinando o seu retorno à Vara de origem para efetiva análise dos fundamentos invocados na peça inicial. 4-Recurso conhecido e provido(TJ-PA - AC: 00365717620078140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2008, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/12/2008)? grifamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO -CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUCÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. O artigo 919, do Novo CPC, estabelece como regra geral que os Embargos à execução devem ser recebidos sem a concessão do efeito suspensivo. Por sua vez, o § 1º do referido artigo possibilita ao Juiz atribuir efeito suspensivo aos mesmos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.2. De acordo com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 11 do CPC/2015 que estabelece que, Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.Acerca disso, o Estatuto Processual emergente ainda prevê no art. 489, § 1º que, Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (...). 3. Analisando o caso, verifica-se que o Juízo Singular concedeu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, sem expressar qualquer fundamento para tanto, limitando a afirmar que encontram presentes os requisitos exigidos.Inviável, assim, ante a falta dos necessários fundamentos, analisar o acerto ou o desacerto do decisum, quanto a falta de preenchimento dos requisitos elencados no § 1º, do artigo 919 do CPC/2015. 4. Recurso conhecido e provido para anular a decisão agravada. (TJ-PA - AI: 00071328820168140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento:

22/09/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 26/09/2016)? grifamos. Verificado, pois, o vício de ausência de relatório e de fundamentação, impõe-se a anulação da Sentença, conforme o disposto no dispositivo legal supramencionado doCódigo de Processo Civil de 2015.Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII do CPC/2015 c/c art. 133, XII, ?d? do Regimento Interno deste Tribunal Isto posto,ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada, anulando a sentença recorrida, por ausência de fundamentação válida, nos termos do artigo489, § 1º, inciso IV, doCódigo de Processo Civil/2015, devendo os autos retornar ao Juízo de Primeiro Grau, a fim de que outra sentença seja proferida nos autos.Transitada em julgada a presente decisão, retornem os autos ao Juízo de piso, dando-se baixa na distribuição deste Relator.Belém/PA, data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIORDESEMBARGADOR ? RELATOR

Número do processo: 0806650-05.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0806650-05.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SANome: BANCO DO BRASIL SAEndereço: Banco Central do Brasil, SBS Quadra 3 Bloco B, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70074-900Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: PA15201-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRANome: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRAEndereço: desconhecidoTrata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença (processo eletrônico originário nº 0008945-91.2014.8.14.0301), proposta por ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL, ora agravado, contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em despacho proferido sob o Num. 2173343 ? pág. 1/2, determinei a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, classificasse e identificasse a documentação de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJE a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, identificando ainda os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I do CPC, sob pena do não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único e 1.017, I do CPC.O agravante se manifestou aos termos do despacho citado tempestivamente, sob o Num. 2212358 ? pág. 2/3. É o relatório. DECISÃO O presente Recurso comporta julgamento imediato, por não ultrapassar o âmbito de admissibilidade recursal. Com efeito, sabe-se que a todo recurso existem algumas condições de admissibilidade que necessitam estar presentes para que o Juízoad quempossa analisar o mérito recursal.Na espécie, compulsando os autos, constata-se que o agravante não preencheu o requisito de admissibilidade recursal referente à correta identificação e classificação das peças constantes nos presentes autos eletrônicos. No despacho por mim proferido sob o Num. 2173343 ? pág. 1/2, determinei a intimação do agravante para que classificasse e identificasse a documentação anexada de forma adequada, inserindo no campo próprio do sistema PJE a correta descrição do teor de cada documento juntado aos autos, ressaltando os documentos obrigatórios dispostos no art. 1.017, I do CPCO agravante, em petição sob o Num. 2212358 ? pág. 2/3, requereu a juntada de peças necessárias ao agravo, alegando que desta vez discriminadas e separadas.Com efeito, não é o que se verifica. O agravante não providenciou a classificação e identificação, com a correta descrição, do teor de cada documento no campo próprio do índice dos autos no sistema PJe. A determinação estaria perfeitamente cumprida se fosse feita a descrição dos documentos como ?certidão?, ?decisão agravada?, ?preparo?, dentre outros. Entretanto, a classificação continua contendo nomenclaturas como ?PDFsam_?, ?volume?, ?3º vol ? part 1 _ compressed?.Com efeito, dispõe o art. 1.017, I, §3º do CPC,in verbis: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:I ? obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;(...)§3º. Na falta da cópia de qualquer peçaou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. (grifei) Desta forma, considerado o prazo concedido por este Juízo para a regularização do recurso e o não cumprimento do determinando de forma satisfatória, por parte do agravante, resta clara a sua inadmissibilidade.Ante o exposto,NÃO CONHEÇOdo recurso de Agravo de Instrumento por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, associe-se os presentes autos ao processo eletrônico principal, com ciência ao juízo de 1º grau e dê-se baixa na distribuição deste

relator. Custas ex lege.Belém ? PA, em data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJUNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0800856-71.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NILTON SERGIO DA SILVA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 18764/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO PJE Nº 0800856-71.2017.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOCLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA: BELÉM (5.ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)AGRAVANTE: NILTON SERGIO DA SILVA TEIXEIRAADVOGADA: DANIELY MOREIRA PIMENTEL ? OAB/PA 10.676 E OUTROSAGRAVADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOSPROCURADORA DE JUSTIÇA:MARIA DA CONCEIÇÃO DE GOMES SOUZARELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos deAGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,interposto porNILTON SERGIO DA SILVA TEIXEIRAcontra decisão interlocutóriaproferida pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa com Ressarcimento ao Erário c/c Responsabilização Objetiva das Pessoas Jurídicas, (n.0810699-30.2017.8.14.0301) promovida porMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.Em decisão interlocutória (ID 193377):?DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tão somente, para desbloquear a PARCIALMNTE verba remuneratória existente na conta indiada pelo agravante, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, mantendo-se os demais termos da decisão combatida alusivo ao bloqueio financeiro dos demais ativos financeiros que não se relacionam a verba salarial, bem como a restrição de veículos até o valor estimado como exigível, inicialmente arbitrado em R$300.000,00 (trezentos mil reais)e condicionando o preparo recursal até o desbloqueio da conta salário do agravante, no prazo de 05 (cinco) dias?.O Promotor de Justiça Antônio Lopes Maurício, em contrarrazões (ID 885545) pugnou pela negativa de provimento.Por seu turno, a Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza apresentou parecer (ID 1086827) pelo parcial provimento.Em despacho (ID 2256105) determinei a intimação do agravante para regularizasse o preparo do recurso,considerando que foi determinada a postergação do pagamento do preparo para imediatamente após a efetivação do desbloqueio de sua conta salário.O agravante apresentou petição (ID 2297581) aduzindo que na petição de interposição do Agravo de Instrumento foi feito expresso pedido de gratuidade processual.Ressalvou que os benefícios da assistência judiciária não devem ser tidos como limitados apenas aos miseráveis, mas devem abranger também aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.Acrescenta que se encontra desempregado vivendo do trabalho informal, possuindo unicamente receita para sobreviver, não havendo disponibilidade financeira, não possuindo condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.Assim, requer o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita basta simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, nos termos do Enunciado n. 06 da Súmula do E. TJE-PA (Res. n. 003-2012, DJ. n. 5014/2012, de 24/04/2012), conforme pleiteado na exordial.É o relatório.DECIDOAo compulsar os autos, verifico que o agravante, apesar de ciência da decisão que postergou o pagamento do preparo do recurso, apresentou petição requerendo novamente esse pleito.Diante desse quadro, considerando a determinação exposta na decisão interlocutória (ID 193377),mantenho o indeferimento do benefício da justiça gratuita, tal qual já havia sido proferido em decisão anterior, levando em conta que a ordem estabelecida:?condicionando o preparo recursal até o desbloqueio da conta salário do agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.?Assim, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularize o preparo, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do art. 932, III c/c parágrafo único, do CPC.Após isso, retornem-me conclusos para ulteriores.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.Belém (PA), 07 de novembro de 2019. DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETORELATOR

Número do processo: 0006395-16.2016.8.14.0023 Participação: APELANTE Nome: AGUIDA FERREIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação:

APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: 16814/PA Participação: APELADO Nome: AGUIDA FERREIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0006395-16.2016.8.14.0023APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO SAAPELANTE/APELADO: AGUIDA FERREIRA NUNESRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÕES CÍVEIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.I -Na presente situação verifica-se que fora realizado desconto nos proventos de aposentado, que diz respeito a empréstimo, o qual é desconhecido pelo consumidor.II ?In casu,a autora, AGUIDA FERREIRA NUNES, apresentou recurso de apelação pleiteando a restituição em dobro da quantia descontada dos seus proventos e a majoração dos danos morais. Enquanto a BANCO BRADESCO S.A. também recorreu, pleiteando pelo afastamento da condenação e a minoração doquantumdos danos morais.III ?Com relação ao empréstimo n.783006861caberia ao banco demonstrar que este não fora regularmente contratado pelo autor, mas não o fez, e por isso, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, o que autoriza a restituição da quantia, indevidamente descontada de forma simples (a repetição do indébito em dobro exige a comprovação de má-fé, abuso ou leviandade, como determina o art. 940 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado no presente caso).IV - Com relação aoquantumindenizatório, entendo que este deve ser mantido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois está de acordo com um patamar de razoabilidade e proporcionalidade.V ? Ambos os Recursos conhecidos e Desprovidos.

Número do processo: 0005310-79.2018.8.14.0037 Participação: APELANTE Nome: F. L. D. S. Participação: APELADO Nome: F. L. D. S. S. Participação: ASSISTENTE Nome: G. L. D. S. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. APELANTE QUE REQUER A MINORAÇÃO, PARRA PAGAR NOS TERMOS OFERTADOS NA INICIAL (20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE). NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA (30%DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE). VALOR ADEQUADO E CONDIZENTE COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-Não há nos autos provas suficientes e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição doquantumalimentício, tendo em vista que os argumentos do apelante não são consistentes para modificar odecisum, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699). II-O apelante não conseguiu trazer aos autos provas de que não possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante estabelecido em sentença, na medida em que, embora afirme estar desempregado, não demonstra que não possui vínculo empregatício algum desde o ano de 2018, ou mesmo qual sua renda mensal, a fim de que esta magistrada verifica-se sua incapacidade econômica para cumprir com os alimentos fixados.III-A existência de outros filhos, bem como pagamento de pensão alimentícia a eles, por si só, não possui o condão de alterar a sentença, pois, repiso, era ônus do apelante provar que seus rendimentos mensais não são suficientes para o pagamento da pensão alimentícia fixada, e essa prova não veio aos autos.IV-Por outro lado, verifica-se que o valor fixado em sentença, ainda que não se mostre totalmente adequado às necessidades da menor, pois na idade em que se encontra, necessita de alimentos, vestuário, escola...está condizente com a realidade dos fatos. Além disso, não é demais afirmar que o ofertado pelo apelante à título de pensão alimentícia para a menor encontra-se muito aquém de suas necessidades, de modo que, repiso, o valor estipulado em sentença mostra-se em consonância com o binômio que norteia o caso disposto nos autos.V-CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendoin totuma decisão atacada, tudo em consonância com o Ministério Público.

Número do processo: 0086982-98.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: AMERICAN FACTORING COMERCIAL LTDA. - ME Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO CARVALHO E

MOTA OAB: 013157/PA Participação: APELADO Nome: RAQUEL MARIA LOPES LORAS Participação: APELADO Nome: PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Participação: APELADO Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRAAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. VALORES COBRADOS DA EMPRESA FATURIZADA. CABIMENTO QUANDO A EMPRESA FATURIZADA DER CAUSA AO INADIMPLEMENTO OU QUANDO O CRÉDITO FOR INEXISTENTE. PRECEDENTES STJ. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. A EMPRESA FATURIZADA NÃO RESPONDE PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS CEDIDOS. O JUÍZO A QUO DEU OPORTUNIDADE PARA O DEMANDANTE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL PARA DEMOSTRAR AS HIPÓTESES QUE VIABILIZARIAM A AÇÃO CONTRA A EMPRESA FATURIZADA. MAS, NÃO SENDO, DEVIDAMENTE, DEMONSTRADAS TAIS HIPÓTESES, PERTINENTE A EXTINÇÃO DO FEITO, NOS MOLDES DO ART. 485, I ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - Busca a recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Considerou o julgador singular que a emenda da petição inicial não foi adequadamente realizada pelo demandante. Aduz o recorrente que pretende receber do recorrido (faturizado) as quantias descritas no contrato de fomento mercantil, seus termos aditivos e cheques.II ? Consolidou-se o entendimento de que a transferência do título que não se opera mediante endosso, mas por cessão de crédito, possibilita ao devedor originário a arguição de exceções pessoais. No entanto, com relação ao faturizado, cabe a discussão sobre o débito apenas quando este der causa ao inadimplemento ou quando o crédito for inexistente, se traduzindo em um título ?frio?. PRECEDENTE STJ.III - Agiu corretamente o juízo singular que oportunizou ao demandante a emenda da petição inicial para demostrar as hipóteses que viabilizariam a ação contra a empresa faturizada. Mas, não sendo, devidamente, demonstradas tais hipóteses, pertinente a extinção do feito, nos moldes do art. 485, I art. 321, parágrafo único do CPC/15.IV ? Recurso conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0058260-22.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: APELADO Nome: GERACINDA LEAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PAAPELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ATRIBUÍDOS A BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM, DE IMEDIATO, SER ADIMPLIDOS, EM FUNÇÃO DE QUE ESTE RECEBERÁ VALOR CONSIDERÁVEL NO FINAL DA LIDE. NÃO CABIMENTO. OS HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA FICAM EM CONDIÇÃO SUSPENSIVA ATÉO CREDOR DEMONSTRAR QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DE GRATUIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 98, §3º DO CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0015765-12.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SUELY LAMEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR LAMEIRA RAMOS OAB: 24317/PA Participação: APELADO Nome: NUCLEAR SERVICOS DIAGNOSTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ICARAI DIAS DANTAS OAB: 1654/PAEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESULTADO DE EXAME DE CITILOGRAFIA FALSO-POSITIVO PARA ISQUEMIA. INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE CATETERISMO (MAIS PRECISO), O QUAL DESCARTOU A DOENÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O EXAME DE CATETERISMO NÃO REPRESENTOU QUALQUER ABALO À SAÚDE DA RECORRENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I ?A questão discutida nos autos diz respeito ao cabimento de danos morais, em decorrência de a apelante ter realizado exame na clínica apelada, cujo resultado indicou que estaria com isquemia (cardiológica), motivo pelo qual o médico indicou a realização de novo exame, chamado de cateterismo, o qual, descartou a doença. Mas, segundo a recorrente o último exame representou risco de vida e o falso diagnóstico ensejou abalo moral. II -Tal fato faz parte da rotina médica e da vida cotidiana, comum em diversos procedimentos diagnósticos. De modo que a realização de novo exame, não se identifica a caracterização de dano moral, inclusive porque o exame de cateterismo não causou qualquer prejuízo à saúde da apelante.III ? Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0833210-22.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOZIANE GONCALVES COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARILENA MARTINS DOS SANTOS OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0833210-22.2017.8.14.0301APELANTE: UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOAPELADO: JOZIANE GONÇALVES COUTINHORELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABE AO PROFISSIONAL MÉDICO DEFINIR QUAL MEDICAMENTO É PERTINENTE AO TRATAMENTO. CONTRATO REGIDO PELO CDC (ART. 47 DO CDC), O QUAL DEVE SEGUIR INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO QUE DEVE SER FORNECIDO PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0028486-47.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: APOLONIO SILVA CARDOSO Participação: APELADO Nome: FERNANDO DA SILVA FERREIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES OAB: 3423EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV DO CPC/15, SEM OPORTUNIZAR, ANTERIORMENTE, A CORREÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL, CONCERNENTE A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO DE ESPÓLIO. VIOLAÇÃO DO ART. 317 DO CPC/ 15. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Número do processo: 0006338-49.2014.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: 1030 Participação: APELADO Nome: ANGELA MARIA PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 4 Participação: APELADO Nome: ANDRE DALCOLMO BRONZON Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 4 Participação: APELADO Nome: IBIRACU TRANSP TERRAP LOC LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 4 Participação: APELADO Nome: MARIA ROSA PEREIRA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 4 Participação: APELADO Nome: GERALDO LUIZ FRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 4Nos termos do quedispõe o art. 10 do CPC, determino a intimação da parte apelada, para que,no prazo de 10 (dez) dias,se manifeste acerca da petição ID 1475923, em que o banco apelante requer a sua substituição processual e consequente exclusão da lide, em razão da cessão de créditos.

Número do processo: 0005230-07.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: APELADO Nome: FLEMMING SCHJAERFF Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 99 Participação: APELADO Nome: RUTH HELENA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 99Considerando tratar a matéria versada nos presentes autos de direitos disponíveis, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.1- Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte adversa para manifestar-se também no prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Número do processo: 0800576-32.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI OAB: 46815/RS Participação: AGRAVADO Nome: AMANDA DANTAS

MONTENEGROCONSIDERANDO A CERTIDÃO (ID Nº. 2415422), INTIME-SE A AGRAVANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTE, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Número do processo: 0026066-72.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 428 Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MARTINIANO DE ALMEIDA OAB: 70000A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MOTA FIGUEIRA OAB: 12447/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ALBERTO MOTA FIGUEIRA OAB: 31 Participação: APELADO Nome: JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOUBERT CRISTYAN FARIAS LIRA OAB: 60000A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO OAB: 9962MANOEL JERONIMO GOMES DINIZ E JANE DE SOUZA ESCOSSIO FARIASdevidamente qualificados nos autos em epígrafe requereram homologação judicial de acordo e extinção do processo com resolução do mérito.Desse modo, verifico que o pedido de homologação formulado conjuntamente pelas partes se reveste dos requisitos legais, porquanto disponíveis os direitos, ressaltando a aquiescência da parte apelante, bem assim do apelado com os termos nele contidos, conforme termo juntado ID 2326062.Ante o exposto,JULGO O PROCESSOEXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Número do processo: 0053438-90.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: REGINA LUCIA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO OAB: 936 Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça, intima a parte APELANTE: REGINA LUCIA MONTEIRO APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA de que foi interposto Recurso Extraordinário, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.030 do CPC/2015.Belém, 8 de novembro de 2019.

Número do processo: 0013239-88.2011.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0013239-88.2011.8.14.0051No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 8 de novembro de 2019.

Número do processo: 0805965-95.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: J. P. VARGAS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MYRIAM PALOMA MENDONCA AGUIAR OAB: 12849/AM Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR PORTELA DA SILVA AGUIAR OAB: 9941/AM PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0805965-95.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte agravada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 8 de novembro de 2019

Número do processo: 0023848-68.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: HERBERT GEORGES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 40000A Participação: ADVOGADO Nome: CHYARA MELLO VIDINHA OAB: 58000APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0023848-68.2013.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, a UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 8 de novembro de 2019.

Número do processo: 0004119-36.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OAB: 15227/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0004119-36.2012.8.14.0028APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROSAPELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0003057-78.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ALEXANDRE PADILLA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA OAB: 99592/RJ Participação: APELADO Nome: ROSEMARY REBELO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO OAB: 19376/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁDESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOJUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.APELAÇÃO Nº:0003057-78.2013.8.14.0301APELANTE: A. P. N.Advogado: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGAAPELADO: R. R. P.Advogado: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO, ALBERTO MELO LIMARELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Cível interposta porA. P. N., em face da sentença proferida nos autos deAção de Divórcio, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital, proposta contraR. R. P., que julgou procedente o pedido veiculado na ação, decretando o divórcio e confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, resolvendo ainda a partilha de bens e alimentos, condenando-se em custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em função do deferimento da gratuidade da justiça. Em suas razões (ID n.º 1432113 ? pág. 3), o apelante pugna pela reforma da decisão porerror in judicando. Suscita preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita. No mérito, insurge-se contra a partilha de bens, prorrogação da pensão alimentícia e saldo do FGTS. Requer a anulação da sentença e, subsidiariamente, a reforma do decisum. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, requerendo o conhecimento e desprovimento do apelo. Remetidos os autos ao Eg. Tribunal, coube a relatoria inicialmente à Exma. Desa. Edinéa Tavares. Em petição de ID n.º 2228315, o apelante requereu expressamente a desistência do recurso, com a respectiva homologação. Em despacho de ID nº 2410143, a Relatora originária identificou uma prevenção ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0003057-78.2013.8.14.0301, motivo pelo qual determinou a redistribuição do feito a esta Relatora. Redistribuídos, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento monocrático do presente recurso, diante do permissivo do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual ?incumbe ao relator (...) não conhecer de recurso inadmissível,prejudicadoou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. O apelante requereu expressamente a desistência do recurso. O Código de Processo Civil, em seu artigo 998, faculta ao recorrente, a qualquer momento, desistir do recurso interposto, ainda que sem anuência da parte adversa,in verbis: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.Parágrafo

único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte. Tendo em vista que a desistência do recurso produz eficácia imediata, necessário se faz o pronunciamento do não conhecimento do recurso, justamente, por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No tocante ao juízo competente para homologação do pedido de desistência do recurso, cabe ao juízo que está com a competência de admissibilidade, portanto, homologo a desistência, uma vez que a manifestação do recurso se deu por procurador legalmente habilitado e com os necessários poderes. Sendo assim, o recurso perdeu seu objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte. Ante o exposto, face à perda do objeto, resta prejudicado o apelo ora interposto, razão pela qual homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, determinando sua baixa e arquivamento. Considerando o esgotamento da jurisdição deste Tribunal sobre o feito, remetam-se os autos à origem. Diligências legais. Intime-se. Belém, 08 de novembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉOMACIELCOUTINHORelatora

Número do processo: 0808959-96.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO OAB: 29698/GO Participação: AGRAVADO Nome: RENATA GONCALVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DUNES POLARO OAB: 6748Decisão Monocrática Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas e Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada movida pela agravada em face do agravante.Com efeito, a decisão guerreada deferiu tutela antecipada para determinar ao recorrente que cesse e suspenda toda e qualquer cobrança relativa ao contrato cuja rescisão se discute, assim como para que se abstenha de proceder à restrição de crédito da autora (agravada) junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária na ordem de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento até o limite de R$ 20.000,00.Nessa ação, a agravada (autora) alegou ter adquirido um lote residencial através de um contrato de compra e venda com o agravante, sendo que, por se encontrar com dificuldades financeiras, e para não ficar em mora com o contrato, requereu a sua rescisão.O agravante questiona, em suma, a legalidade da decisão deferida pelo juízo de origem.Diante disso, interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de suspender a decisão agravada. Ao final, pede o provimento do recurso.Era o que tinha a relatar. Decido.Conheço do recurso eis que preenchidos os pressupostos legais.Cediço que para que haja a antecipação dos efeitos da tutela em Agravo de Instrumento é necessário demonstrar elementos que evidenciem o direito alegado, bem como comprovar a possibilidade de a decisão agravada acarretar à parte grave dano ou de difícil reparação.No presente caso, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela pretendida seja apreciada após a oitiva da parte contrária, ou seja, após a formação do contraditório recursal, o que é, vale ressaltar, mais apropriado para efeito de se alcançar um entendimento mais completo da lide e assim proferir um julgamento maduro.Ante o expostoindefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0807604-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: SOLANGE MARIA AYRES LOBOPODER JUDICIÁRIO2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0807604-51.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: BELÉMAGRAVANTE: UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE? OAB/PA 11.270AGRAVADO: SOLANGE MARIA AYRES LOBOADVOGADO: NÃO CONSTA DOS AUTOSRELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA) Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto porUNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência em favor da pacienteSOLANGE MARIA AYRES LOBO,nos

autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência movida pela parte Agravada em Proc. nº 0830646-02.2019.814.0301.Em breve síntese, a Cooperativa de Trabalho Médico Agravante discorre seu inconformismo, sustentando que o r. Interlocutório proferido na origem não tem arrimo jurídico capaz de tutelar o pretenso direito da agravada, ao alegar que a Lei nº 9.656/1998, que regulamenta o setor, é preponderante na análise da presente lide, dado seu caráter especial.Assevera que o procedimento requerido pela parte adversa, qual seja,o medicamento PALBOCICLIBE (IBRANCE), nas quantidades e pelo período que o médico da parte autora achar necessário ser ministrado, não estaria elencado na normativa, logo, não estaria incluso na cobertura contratual.Prossegue, afirmando que a lei em referência, dispõe no § 4º do art. 10, sobre a definição pela ANS, respeitante a amplitude de cobertura, inclusive transplantes e procedimentos de alta complexidade e,considerando que o tratamento requerido não faz parte do Rol da diretriz de utilização nº 64 da ANS, entende quenão estáobrigada a fornecer o medicamento requerido.Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar os efeitos da decisão guerreada, desobrigando a ora recorrente do custeio sobre o procedimento pretendido e, no mérito, quer o provimento ao presente recurso para reformar a decisão ora combatida, uma vez que se encontra em dissonância com que dispõe a Lei nº 9.656/1998 c/c RN/ANS.Apresentação de documentos através de Id?s eletrônicos. Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito, consoante registro no sistema.É o suficiente a relatar.D E C I D O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art.995, parágrafo único, art.1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Nesta instância revisora, aCooperativa de Trabalho Médico Agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório assim proferido, parte final,in verbisno seguinte teor: (...) ?Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL, para determinar à seguradora ré que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento PALBOCICLIBE (IBRANCE), nas quantidades e pelo período que o médico da parte autora achar necessário, conforme descrição na receita anexada aos autos, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$ 1.000,00 (mil reais)?.Pois bem,da análise prefacial, sem prejuízo da apreciação do mérito do presente recurso,constato que a argumentação exposta pela COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO/AGRAVANTE, se mostra insuficiente para desconstituir o interlocutório de 1° grau nestafase perfunctória, posto que ausente os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo à decisão atacada, máxime diante do prudente arbítrio do julgador quedeterminousejafornecido COM URGÊNCIAno prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento PALBOCICLIBE (IBRANCE), nas quantidades e pelo período que o médico da parte autora achar necessário, conforme descrição na receita anexada aos autos, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), etc...?Admita-se que apaciente/agravadademonstrou ser usuária do plano de saúde Unimed Belém, e requereu autorização para a realização do procedimento, tendo sido negado seu pedido sob a justificativa de que o contrato da autora não possui cobertura para o procedimento em questão.Em assim, sendo associada do plano em referência, bem como, tendo demonstrado a necessidade do tratamento para a preservação de sua saúde, não há que prevalecer a recusa daUNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOAGRAVANTEem deixar de fornecer o medicamentoPALBOCICLIBE (IBRANCE),aotratamento questionado, sob qualquer argumentação.Nesse sentido:EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ORDINÁRIA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ? PLANO DE SAÚDE ? NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER ? INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CDC ? IMPOSSIBILIDADE ? ENTIDADE DE AUTO GESTÃO ? ANS ? NÃO TAXATIVO. O contrato de plano de saúde, administrado por entidade de autogestão, não pode se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.285.483/PB. Descabe falar-se em inépcia da inicial, se presente os requisitos indispensáveis à propositura da presente demanda, tais como o pedido de fornecimento de medicamento negado pela Ré e o pedido subsidiário de reembolso. O fato do tratamento não estar previsto nas diretrizes de utilização dispostas em resolução da ANS, não justifica a não cobertura pelo plano de saúde, vez que o rol é meramente exemplificativo, cabendo as operadoras de plano de saúde, fornecer os medicamentos para tratamentos das doenças previstas no contrato. (TJMG 10000160457628003,Rel. Des. Alberto Henrique,Publicado em14/03/2019).EMENTA:MÉRITO RECURSAL QUE GIRA EM TORNO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE ? ANS. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO POR PARTE DO PLANO DE

SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E RPOVIDO. 1. Em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, o Tribunal poderá julgar o feito, nos termos do art. 1013, § 3º do CPC. 2. Tratando-se a ré de pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a comercialização de planos de saúde, submete-se às normas consumeristas, na medida em que, ao exercer uma atividade que envolve prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, amolda-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços e produtos previsto no artigo 3º da Lei 8.078/90. 3. A recusa no fornecimento de medicamento tido como imprescindível ao tratamento do paciente é ilegítima, principalmente quando a medicação encontra-se registrada na ANVISA e o laudo médico justifica o pedido. 4. A negativa indevida de cobertura ao tratamento do segurado, em situação de risco de lesão irreparável à sua saúde ou de morte, extrapola o mero aborrecimento decorrente de inadimplência contratual e enseja compensação pelo dano moral sofrido. 5. O quantum a ser fixado a título de reparação por danos morais deverá observar o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma fixa-se o valor no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação conhecida e provida. (TJSE, AC 201800835078, 2ª Câmara Cível, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite, julgado em 14/05/2019).Segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso. 2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.(AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp 1099275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017). Dessa forma, o contexto legal em que se insere a situação fática e a evidente impossibilidade de se aguardar o tempo médio de duração do processo para conceder-se a tutela pretendida à parte Agravada, seja pela gravidade do caso, tenho como preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC/15, como bem pontuou o Juízo primevo em favor da paciente.Cumpre destacar, ainda, que a negativa de atendimento, fere,a priori, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo Constituinte originário como um dos pilares do ordenamento jurídico nacional.Por fim, aCOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOAGRAVANTE,sem demonstrar opericulum inmora, se limitou a afirmar que a decisão de 1º grau poderá acarretar a irreversibilidade da decisão - circunstância que, se observa não implicar em iminente risco de dano grave ou impossível reparação que lhe enseje a suspensão do ato judicial de 1ª. Instancia.ISTO POSTO, HEI POR INDEFERIR O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO,DEVENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO.I. Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.II. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).III. Após,encaminhem-se os autos a dd. Procuradoria do Ministério Público de 2º Grau para análise e parecer.P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito.Belém (PA), 06 de novembro de 2019.Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0806826-81.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE DANIEL QUEIROZ BRITO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PAPODER JUDICIÁRIO2aTURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0806826-81.2019.8.14.0000COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUAAGRAVANTE:

JOSE DANIEL QUEIROZ BRITO ADVOGADA: GABRIEL MOTA DE CARVALHO-OAB/PA 23.473AGRAVADA: BANCO VOLKSWAGEN S.A.ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO-OAB/PA 24.871-AADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS-OAB/PA 24.872-ARELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES D E C I S Ã O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOcom pedido de efeito suspensivo interposto porJOSÉ DANIEL QUEIROZ BRITO, objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, que deferiu pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão de Veículo em favor deBANCO VOLKSWAGEN S.A.Em breve síntese, o agravante sustenta que o M.M. Magistrado Singular concedeu liminarmente a busca e apreensão de veículo diante a mora devidamente configurada, porém, deixou de atentar quanto aos vícios maculadores do processo, qual seja, a ausência de contrato original, por se tratar de ação fundada em Cédula de Crédito Bancário com circularidade cambial, desta forma entende o Agravante, que poderá ser negociável e vir a gerar uma nova execução contra o mesmo devedor, baseada no mesmo título.Prossegue, sustentando que, deveria ter sido entregue a via original da referida cédula de crédito bancário, na secretaria da vara, sendo esta condição ?sine qua? à propositura da ação, cujo ooriginal do documento representativo de crédito com força executiva, é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula, conforme entendimento assentado pelo STJ, no (REsp 1277394/SC-16.02.2015).Afirma ainda que,in casu, a ação foi lastreada em cópia de Cédula de Crédito bancário autenticada pelo próprio advogado da agravante, sendo certo que, até o presente momento, não foi juntado a via original do contrato. Finaliza pugnando pela concessão do efeito suspensivo, para ver revogada a medida liminar de busca e apreensão deferida pelo Juízo Primevo, até o julgamento do vertente recurso.Apresentação de documentos em Id?s eletrônicos.Distribuído o feito, coube-me a relatoria consoante registro no sistema. É o suficiente a relatar.D E C I D OA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil-15 (art.995, parágrafo único, art.1019 e 300), a eficácia da decisão agravada poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesta instância revisora, a parte agravante submete suas pretensões à apreciação, objetivando a reforma do interlocutório assim proferido, parte final,in verbis: ?Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida,o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido?.Pois bem, a controvérsia cinge-se na necessidadeem apresentar a via original da cédula de crédito bancário desdeà propositura da ação, cujo ooriginal do documento representativo de crédito com força executiva, é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula, entendendo o Agravante, ser essa uma das características principais do título de crédito a lhe gerar prejuízo.In casu, constata-se que, com o avanço institucional do Poder Judiciário e a dinâmica tecnológica com o advento e implantação do processo judicial eletrônico, impossível o registro de tal ocorrência, uma vez quea ausência da via original do contrato não trará prejuízo as partes, pois o autor da ação não poderá usar o documento para outros fins, ficando impedido de transladá-lo, conforme específica do parágrafo 3º, do art. 11 da lei 11.419/06, ao exigir que o detentor o preserve até o trânsito em julgado, e/ou ao prazo final para propositura de ação rescisória.A jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que, o indeferimento da peça inicial por falta de juntada de via original de cédula de crédito bancário é descabida, exigência não contida no decreto lei 911/69. (TJ/SP ? AC: 10260822120188260002 SP 1026082-21.2019.8.26.0002, Relator: Arantes Theodoro, publicada em 08/03/2019).Entendimento similar do TJ-PE, ao decidir que não há necessidade de juntada de via original de cédula de crédito bancário, hipótese de mitigação, pois cópia acostada aos autos de origem (PJE) possui certificado eletrônico de kit documental em cartório de registro público e ainda notícia de que a cártula não circulou (TJ/PE - AI nº 429710-1 Recife. Relator: Jovaldo Nunes Gomes, publicada em 10/09/2019).Desta forma, ausente orisco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Assim como não demonstrada a probabilidadedo direito alegado pelo agravante,deve ser mantida a r. decisão agravada.ISTO POSTO, HEI POR INDEFERIR O PLEITO DE REFORMA AO INTERLOCUTÓRIO COMBATIDO,DEVENDO O MAGISTRADO DE ORIGEM PROSSEGUIR COM A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DO FEITO.I- Comunique-se ao togado de primeira instância acerca desta decisão.II- Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente

recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento. (CPC, art. 1.019, inciso II).P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Notificação/Ofício/E-mail, para os fins de direito. Belém (PA), 06 de novembro de 2019.Desa.EDINÉA OLIVEIRA TAVARESDesembargadora RelatoraAss. Eletrônica

Número do processo: 0005755-65.2012.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: ODAILSON CARLO BARROSOAPELAÇÃO CÍVELN. 0005755-65.2012.814.0051APELANTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA APELADO:ODAILSON CARLO BARROSORELATORA:DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃESEXPEDIENTE:2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ? CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE CAUSA ? INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE OBSERVADA ? INÉRCIA DA PARTE ? OBSERVÂNCIA DA REGRA DESCRITA NO ART. 485, §1º DO CPC ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O art. 485, inciso III e §1º do CPC permite ao magistrado declarar extinto o processo sem resolução de mérito, quando, intimada a parte pessoalmente, deixa de cumprir a diligência determinada.2-In casu, o autor/apelante foi intimado pessoalmente, tendo deixado escoar o prazo sem se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.3. Sentença que se mostra escorreita, não merecendo quaisquer reparos.3-Recurso Conhecido e Desprovido, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAPELAÇÃO CÍVEL,tendo como apelanteBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SAe apeladoODAILSON CARLO BARROSO.Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.Belém (PA), 29 de outubro de 2019 MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃESDesembargadora ? RelatoRA

Número do processo: 0809053-94.2017.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: JOAO LUIZ DA SILVA FONSECAAPELAÇÃO CÍVEL N.0809053-94.2017.814.0006APELANTE:BANCO HONDA SA APELADO:JOAO LUIZ DA SILVA FONSECAEXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES EMENTA APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? INÉRCIA DO APELANTE QUANTO EMENDA A INICIAL ? PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO PELO RECORRENTE DEVIDAMENTE DEFERIDO E ULTRAPASSADO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Magistrado a quo que determinou a intimação do banco apelante para que este emendasse a petição inicial. Inobservância.2. Pedido de dilação de prazo formulado pelo recorrente. Deferimento pelo magistrado a quo. Não cumprimento. Extinção que se deu em conformidade com a legislação pertinente ao tema.3. Recurso Conhecido e Desprovido. Manutenção da sentença em todos os seus termos.É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos deAPELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelanteBANCO HONDA SAe apeladoJOAO LUIZ DA SILVA FONSECA.Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, emCONHECER DO RECURSOeNEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora?Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.Belém, 29 de outubro de 2019. MARIA DENAZARÉ SAAVEDRAGUIMARÃESDesembargadora ? Relatora

Número do processo: 0000125-69.2017.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB: 25019/PA Participação: APELADO Nome: GILLIAN CARLOS DE SOUSA SANTOSAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ e desta Corte exige para caracterização da mora, que a notificação tenha sido expedida por meio de cartório de títulos e documentos e que seja recebida no endereço do devedor.2. Como o apelante não juntou aos autos a comprovação da notificação do devedor, não houve caracterização da mora.3. Recurso Conhecido e Desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0802097-23.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 16354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DO SOCORRO RAMOS DA SILVAAPELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR. DECISÃO EQUIVOCADA. CABÍVEL EMENDA DA INICIAL. ARTIGO 320 CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.1. Caberia ao magistrado antes de extinguir o feito, determinar que a parte emendasse a inicial, por faltar os requisitos do artigo 320 do CPC/2015, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.2. Desta feita, concluo que a extinção do feito por ausência de pressupostos válido e regular do processo foi realizada de forma prematura e em desacordo com as regras processuais.3. Ademais, a parte demonstrou por meio de documento (id. 1700010) que realizou a notificação através de protesto, em momento anterior ao ajuizamento da ação, de modo que, a conclusão do magistrado, no sentido de que não poderia a parte cumprir a determinação de emenda, se encontra equivocada.4. Consignoo ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos de constituição do devedor em mora, como é o caso da intimação por meio de protesto por edital, quando restar frustrada a tentativa de notificação pessoal.5. A esse respeito, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/1997: ?A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante?. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência.6. Recurso Conhecido e Provido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0805384-80.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA YAMAKAWA OAB: 65034/PR Participação: ADVOGADO Nome: FLORENCIO SOARES JUNIOR OAB: 11807/MA Participação: AGRAVADO Nome: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FERREIRA LIMA OAB: 53461ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805384-80.2019.8.14.0000AGRAVANTE: VIP ? GESTÃO E LOGÍSTICA LTDAAGRAVADA: JACQUELINE FERREIRA DA SILVARELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Interlocutória Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VIP ? Gestão e Logística Ltda. Em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que homologou o cálculo apresentado pela ora agravada Jacqueline Ferreira da Silva e deferiu o levantamento do valor penhorado, determinando a expedição de alvará.Narram os autos que a Sra. Jacqueline Ferreira da Silva ajuizou Ação de Despejo c/c cobrança de aluguéis em face de VIP ? Gestão e Logística Ltda, a qual foi julgada totalmente procedente sendo a empresa condenada ao pagamento dos alugueis vencidos e demais despesas, com atualização monetária e juros nos termos do contrato.Foi requerido o cumprimento da sentença, tendo sido deferida e efetuada a penhora online do valor de R$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), razão pela qual a empresa apresentou impugnação (fls. 40/43 ? ID nº

1904674), requerendo a exclusão dos cálculos do mês 06/2016 o correspondente ao valor de R$16.320,00 (dezesseis mil trezentos e vinte reais), a exclusão do valor de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais) a título de multa contratual, a devolução à executada do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) referente a alugueis vencidos em 10/06/2017 e 10/07/2017 e a retenção de 30% (trinta por cento) do valor devido, possibilitando a executada pagar o restante da dívida em 10 (dez) parcelas sucessivas.Diante da divergência dos cálculos apresentados na impugnação, o juízoa quodeterminou o encaminhamento ao contador do juízo, determinando que a ré pagasse as custas da diligência.Em despacho posterior (fl. 45 ? ID nº 1904676), o feito foi chamado à ordem para tornar sem efeito o despacho de encaminhamento ao contador do juízo, sendo homologado o cálculo apresentado pela exequente ante o trânsito em julgado da sentença, bem como deferido o levantamento pela requerente do valor penhorado.Diante desse pronunciamento, a empresa interpôs o presente agravo de instrumento requerendo em sede de pedido de efeito suspensivo a obstação do levantamento da quantia penhorada.Para tanto, aduz a ocorrência de excesso na penhora, tendo em vista que a agravada juntou aos cálculos o valor de R$32.000,00 (trinte e dois mil reais) a título de multa contratual não deferida no comando da sentença.Assevera que a decisão desconsiderou que a agravante cumpriu o acordo homologado, depositando os aluguéis vencidos em 10/06 e 10/07.Afirma que os valores bloqueados ocorreram em numerário depositado em conta bancária da pessoa jurídica, causando grande embaraço para o desenvolvimento regular das atividades da empresa, levando em consideração a existência de valores pertencentes aos comitentes vendedores, uma vez que se trata de empresa de leilões que atua em nome de terceiros.Aduz ainda que, de acordo com o documento de fl. 498, levando em consideração apenas a data do ato, a penhora nas contas da agravante ocorreu na data de 13/12/2019, quatro dias antes do recesso forense (período de 20/12/2018 a 20/01/2019), sendo assim, com a exclusão dos dias não úteis, a agravante teria até a data de 04/02/2019 para ingressar com impugnação, tendo ingressado com a impugnação em 01/02/2019, três dias antes do prazo, razão pela qual entende que inexiste qualquer motivo legal a justificar a revogação do despacho que determinou o encaminhamento dos autos ao contador do juízo.Ao fim, requer a atribuição do efeito suspensivo para obstar a continuidade dos atos expropriatórios.É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.Conforme relatado, a empresa agravante requer a atribuição e efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que sejam obstados a penhora e o levantamento do valor de R$ 301.680,00 (trezentos e um mil seiscentos e oitenta reais).O artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil enuncia:?Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;?. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil-2015, ?a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?.Em juízo de cognição superficial, a partir da documentação apresentada, não é possível constatar a probabilidade do direito alegado consubstanciado no excesso da penhora. Não há, por exemplo o comprovante dos pagamentos dos aluguéis que alega já terem sido pagos.Dessa forma, ausentes os requisitos de forma concomitante, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Dê-se ciência às partes e ao juízo prolator da decisão agravada.Após, retornem conclusos para julgamento.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0002732-59.2012.8.14.0133 Participação: APELANTE Nome: JOAO JUVENAL DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NATALIN DE MELO FERREIRA OAB: 5468 Participação: ADVOGADO Nome: KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA OAB: 595 Participação: APELADO Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROAPELAÇÃO (198) Nº: 0002732-59.2012.8.14.0133APELANTE: JOAO JUVENAL DOS SANTOSAdvogado(s): KATIA CRISTINA MACIEL OLIVEIRA, NATALIN DE MELO FERREIRAAPELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAdvogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIRELATORA: Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHODECISÃO MONOCRÁTICA Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação manejado porJOÃO JUVENAL DOS SANTOS(ID Nº 2.411.448). Recebo o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito legal (CPC, art. 1.012,caput).Houve

contrarrazões (Id. 2.411.449)Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.Belém, 08 de novembro de 2019. Des(a).MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0016868-05.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SIDNEY JORGE COSTA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 48 Participação: APELADO Nome: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARAPROCESSO Nº 0016868-05.2010.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: SIDNEY JORGE COSTA BARBOSAAdvogado(s) do reclamante: SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAOAPELADO: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARAREPRESENTANTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0000108-47.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELANTE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: APELADO Nome: VANILZE GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA OAB: 6450/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS OAB: 5888PROCESSO Nº 0000108-47.2014.8.14.0301ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: ESTADO DO PARA (PROCURADOR DO ESTADO: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO)APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO)APELADO: VANILZE GOMES DOS SANTOSAdvogado(s) do reclamado: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA, LUCIANA DE SOUZA DIASRELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo os apelos no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0058902-34.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: R. E. A. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA FERNANDES DA SILVA OAB: 5282 Participação: APELADO Nome: O. V. R. Participação: ADVOGADO Nome: JORGIANO DIAS MOREIRA OAB: 889 Participação: ASSISTENTE Nome: R. D. C. A. D. S.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO CÍVEL N. º 0058902-34.2015.8.14.0040JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS.APELANTE: R. E. A. D. S. R., representado por RITA DE CASSIA ANDRADE DE SOUSA.Advogada: Dra. Vitoria Fernandes da Silva, OAB/PA nº 12.084-A.APELADO: OBADIAS VIEIRA RODRIGUESAdvogado: Dr. Jorgiano Dias Moreira, OAB/PA nº 20.889.RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA 1- Em juízo de admissibilidade recursal único (CPC, art. 1.010, § 3º), verificoa prioria presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos no recurso de apelação interposto porR. E. A. D. S. R., representado por RITA DE CASSIA ANDRADE DE SOUSA(ID 2343814, fls. 153-155).2- Recebo o recurso de apelação manejado em seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012,caput).3- Extrai-se dos autos que a parte ré/ora apelada foi intimada apresentar contrarrazões, porém, manteve-se inerte;4- Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retornem os autos conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0007735-46.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: RAIMUNDO PENHA

RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB: 400 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAPELAÇÃO (198):0007735-46.2016.8.14.0006APELANTE: RAIMUNDO PENHA RODRIGUESNome: RAIMUNDO PENHA RODRIGUESEndereço: desconhecidoAdvogado: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB: 400-A Endereço: MARTIM AFONSO, 2447, APTO 11, BIGORRILHO, CURITIBA - PR - CEP: 80730-030APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº74, 5º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ, CEP: 20031205, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cívelinterposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça porRAIMUNDO PENHA RODRIGUES, nos autos da Ação de Cobrança (processo nº 0007735-46.2016.8.14.0006) proposta em desfavor deSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua ? PA, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ao indeferir a petição inicial, nos termos do art. 485, I do CPC.Em suas razões recursais, sob o Num. 2337456 ? pág. 1/8, o apelante alega a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide não poderia ter ocorrido porque a seguradora ré não foi citada para contestar a ação, tampouco houve a complementação da prova postulada pelo autor/apelante. Contesta o valor pago em sede administrativa pela seguradora ré, que teria sido calculado com base em perícia realizada pela própria. Desta forma, ao ter solicitado a produção de laudo pericial, considerando a documentação apresentada, requer a anulação da sentença para o retorno do feito ao 1º grau e a continuidade da instrução.Contrarrazões recursais sob o Num. 2337462 ? pág. 1/7, nas quais a seguradora apelada requer o desprovimento da apelação da autora, mantida a sentença recorrida.É o relatório. Decidirei monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA O presente recurso comporta julgamento monocrático com fulcro na interpretação conjunta do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 133, XII, ?d?, do Regimento Interno deste E. TJPA. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.O presente recurso de apelação foi interposto com o fim de reformar a sentença que julgou extinta a ação de cobrança, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base no art. 485, I do CPC. O juízoa quo, em despacho sob o Num. 2337453 ? pág. 1, determinou ao autor que providenciasse a emenda da petição inicial, para informar: (i) o endereço eletrônico das partes; (ii) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, descriminando as lesões sofridas (se invalidez permanente parcial ou total) e o seu devido enquadramento na Lei nº 6.194/74; (iii) a indicação do valor da indenização postulada.O autor/apelante protocolou resposta tempestivamente sob o Num. 2337454 ? pág. 1/3, informando que não seria possível determinar antecipadamente o proveito econômico da ação, tendo em vista que o pedido na inicial se trata justamente na condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor apurado mediante a confecção do laudo pericial e o já quitado administrativamente, requerendo, com vistas a atender o solicitado pelo juízo, a retificação do valor da causa para R$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), arguindo ainda que as perícias médicas na época estavam sendo agendadas somente mediante requisição de autoridade competente.Posto isto, entendo que o juízo de 1º grau agiu com desacerto ao extinguir o processo, visto que a parte autora, ainda na petição inicial, requereu a produção de prova pericial com vistas a apurar as lesões sofridas e efetuar o enquadramento correto na tabela anexa à Lei nº 6.194/74.Com efeito, o laudo pericial é essencial para o correto julgamento da lide, pois em sua conclusão é possível quantificar o percentual da lesão sofrida pelo autor, logo a sua ausência torna impossível o enquadramento do mesmo na tabela constante na Lei nº 6.194/74. Por isso, entendo que é pertinente a preliminar suscitada pelo apelante quanto ao que entendo como cerceamento de defesa, justo porque afirma ser necessária a verificação do grau da lesão suportada pelo demandante, de acordo com a Lei nº 6.194/74. Extinguir prematuramente o feito em tais circunstâncias incorre em negativa de prestação jurisdicional.Vejamos a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado: EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. APELANTE SUSCITA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR. JUÍZ PODE DETERMINAR PROVAS DE OFÍCIO. NA PETIÇÃO INICIAL CONSTA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. PREVISÃO DO ART. 130 DO CPC/73 E DO ART. 370 DO CPC/15. FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA CONTINUIDADE DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. 2.Cerceamento de defesa ao requerido/apelante. 3. Produção de prova pericial para a constatação do grau da lesão sofrida pelo apelado. 4. Recurso conhecido e provido. Unânime. (2017.04747796-06, 182.696, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-06, publicado em 2017-11-08) (grifei) EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES: i) PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ ITAU SEGUROS S.A PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. REJEITADA. II) CERCEAMENTO DE DEFESA.AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DO IML - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA - RETORNO A VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ ITAU SEGUROS S.A PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Não prospera, a argumentação utilizada pelo apelante para sustentar a preliminar nos moldes delineados porque nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, qualquer seguradora que integre o consórcio constituído para esse fim pode ser demandada a pagar o seguro obrigatório, de modo que cabe a vítima ou ao beneficiário do seguro DPVAT a escolha da seguradora contra quem vai litigar. Preliminar Rejeitada. 2.PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA, diante da necessidade de realização de prova pericial para atestar a existência da lesão sofrida, bem como o seu grau, decreto a nulidade do processo a partir da sentença de 1° grau, devendo ser efetivada a remessa dos autos a origem, com o escopo de inaugurar a fase instrutória, em prol de sua regular composição consoante as exigências contidas na lei específica à matéria, nos termos da fundamentação.Recurso conhecido e provido à unanimidade. (2018.01109308-11, 187.211, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-06, publicado em 2018-08-21) (grifei) Nestes termos, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, restando prejudicada as razões de mérito recursal.Posto isto, com fulcro na interpretação conjunta do art. VIII, do CPC c/c art. 133, XII, ?a? e ?d?, do Regimento Interno do TJ ? PA,CONHEÇO E DOU PROVIMENTOao recurso de apelação,acolhendo a preliminar suscitada nos termos da fundamentação ao norte lançada, anulando a decisão de 1º grau, para o regular desenvolvimento do feito, com a devida instrução processual com a realização de perícia médica com fins de apuração do grau das lesões sofridas pelo apelante e as consequências destas de acordo com o determinado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações, possibilitando assim o seu julgamento de mérito, por se tratar da melhor medida de direito ao caso em comento.É a decisão.Belém ? PA, em data registrada pelo sistema. José RobertoPinheiro MaiaBezerraJúniorDesembargador ? Relator

Número do processo: 0804572-72.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELVIO JESUS SARDINHA WAUGHAN Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628/MGPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0804572-72.2018.8.14.0000{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0016480-50.2011.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BA Participação: APELADO Nome: EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WALDECI COSTA DA SILVA OAB: 2841PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0016480-50.2011.8.14.0051{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.proces

soPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0803413-60.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: AGRAVADO Nome: SINTEPP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES OAB: 7258 Participação: AGRAVADO Nome: MAURICIO DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES OAB: 7258 Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES OAB: 7258 Participação: AGRAVADO Nome: ODAIR BARRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES OAB: 7258PROCESSO Nº 0803413-60.2019.8.14.0000ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICORECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA: LIMOEIRO DO AJURU (VARA ÚNICA)AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARÁ; ODAIR BARRA NUNES, RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e MAURÍCIO DOS SANTOS GOMESADVOGADO:CARLA DANIÉLEN GOMES - OAB/PA Nº 17.258 E ALINE MOURA FERREIRA VEIGA - OAB/PA 18.863AGRAVADO: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURUADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB-PA Nº 14.045AGRAVADO:RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos deAGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto pelaSINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARÁ, representando os servidores ODAIR BARRA NUNES, RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES e MAURÍCIO DOS SANTOS GOMEScontra decisão interlocutória proferida por este Relator (ID 2132997)O agravante requereu o benefício de justiça gratuita (ID 2230788)Decido.Com efeito, a Constituição da República de 1988 prevê, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que cabe ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,in verbis: ?Art. 5º:(?)LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos;? Em consonância com o texto constitucional, têm-se as normas dos artigos 5º, caput, da Lei nº 1.060/50 e 99, § 2º, do CPC/2015 que autorizam o magistrado a indeferir o pleito de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão almejada:Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.É certo, então, que os dispositivos devem ser interpretados, conjuntamente, no sentido de que a gratuidade da justiça só pode ser deferida quando existirem elementos que comprovem a hipossuficiência.Nessa direção, é oportuno destacar a Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim é enunciada: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativosque demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.? Colhe-se dos autos apenas que o agravante é uma entidade sem fins lucrativos e não faz prova de seus rendimentos mediante apresentação de qualquer documento comprobatório de sua condição financeira que eventualmente a impeça do pagamento das custas judiciais.Nesse desiderato, cabe ao magistrado indeferir o pedido se não encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. (...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.a4 3.O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento,

sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) Na mesma esteira segue a jurisprudência dominante deste E. Tribunal:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I.A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita, por considerar que o Agravante não comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, ordenando o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. II. As razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, em momento algum nos autos o agravante juntou declaração de hipossuficiência, nem mesmo, qualquer outro documento de demonstrativos dos seus proventos mensais para realmente comprovar a situação de hipossuficiência. III. Diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado. IV - Recurso Conhecido e Desprovido. (2016.02363478-35, 160.989, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-16)EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA- INDEFERIMENTO- DECISÃO MANTIDA 1. A finalidade da gratuidade da justiça é a de garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham um acesso equânime ao Judiciário. 2. O Magistrado, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da assistência judiciária, deve se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício. 3.Os artigos 5º e 8º da Lei 1.060/50, autorizam o indeferimento do benefício à pessoa física ou natural, se os indícios dos autos revelarem que o requerente não é, por lógica ou por prova bastante, financeiramente hipossuficiente. 4-Recurso conhecido e desprovido.(2015.02643714-75, 148.899, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-16, Publicado em 2015-07-24) Desse modo, no caso concreto, não existe nos autos prova apta a embasar o deferimento da assistência judiciária gratuita, estando presentes, ademais, circunstâncias impeditivas da concessão do benefício, de modo que resta inviável o pleito perseguido.Ante o exposto,indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, determino a intimação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias regularize o preparo, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do art. 932, III c/c parágrafo único, do CPC.Após isso, retornem-me conclusos para ulteriores.Publique-se. Intime-se.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.Belém, 08 de novembro de 2019. Des.LUIZGONZAGA DA COSTANETO Relator

Número do processo: 0807860-28.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ OAB: 39412/PE Participação: AGRAVANTE Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ OAB: 39412/PE Participação: AGRAVADO Nome: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS OAB: 2010000A/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807860-28.2018.8.14.0000AGRAVANTES: ITAU UNIBANCO S/A E ITAU SEGUROS S/AAGRAVADO: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHORELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DecisãoTrata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A e Itaú Seguros S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que deferiu em favor do ora agravado Raimundo das Chagas Filho tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança das prestações mensais e sucessivas do financiamento imobiliário habitacional, referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário n° 10133422809 celebrado entre as partes.Às fls. 248/249 (ID nº 1072330 - Pág. 1 e 2) o recurso foi recebido sem efeito suspensivo.O agravante Itaú Unibanco S/A interpôs agravo interno (fls. 253/261- ID nº 1137027 - Pág. 1 a 9) sem o relatório de contas, razão pela qual esta relatoria determinou a juntada do referido

documento (fls. 270/271 ? ID nº 1557879 - Pág. 1 e 2).À fls. 314/318 (ID nº 1604127 - Pág. 1 a 5), o banco Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração arguindo omissão no despacho que determinou a comprovação do preparo.Em decisão monocrática de fls. 324/328 (ID nº 1789141 - Pág. 1 a 5), os recursos de agravo interno e embargos de declaração não foram conhecidos e, em relação ao agravo de instrumento, o feito foi chamado à ordem e determinada a intimação da agravante para acostar o relatório de contas, bem como comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção.Às fls. 330/331 (ID nº 1821130 - Pág. 1 e 2), a instituição financeira apresentou petição acostando o relatório de constas, a guia e o comprovante de pagamento. Pontuou ainda que o pagamento foi realizado a maior no valor de R$2.709,66 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), pugnando pela devolução das custas pagas em excesso.Em certidão de fl. 340 (ID nº 2117186 - Pág. 1) foi confirmado pagamento a maior das custas, tendo em vista que foram acrescentadas equivocadamente 20 (vinte) vezes a quantidade de atos despesa de serviços postais e secretaria expedição de carta precatória, de citação e de intimação.Deste modo, considerando o teor da certidão exarada pela Chefe da Unidade Local de Arrecadação, hei por bem deferir o pedido de restituição de custas, razão pela qual determino a intimação da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe os dados bancários da restituição (nome do beneficiário da restituição, número do CPF ou CNPJ do beneficiário, nome do banco para crédito da restituição, número da agência, número da conta corrente), bem como junte a cópia do Boleto Bancário objeto da restituição e a cópia do Comprovante de pagamento do referido boleto.Após a prestação das referidas informações, encaminhe-se ofício via SIGADOC à Coordenação Geral de Arrecadação para as providências cabíveis.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0006775-90.1999.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANPARÁ Participação: APELADO Nome: MARIA DA GRACA TAVARES FRANCOAPELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ARTIGO 267, II, §1º, CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Depreende-se dos autosque o juízo singular não observou a regra do §1º do artigo 267, II, do CPC/73, pois não procedeu de forma regular, antes da prolação da sentença, a intimação pessoal do requerente para que este pudesse se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.2. Adecisão de primeiro grau merece ser anulada, já que a exigência do §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil/73 não pode ser afastada pelo magistrado, uma vez que configura requisito indispensável à extinção do processo por abandono de causa.3. Recurso Conhecido e Provido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de -----2019. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0049665-03.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114/PA Participação: APELADO Nome: ANA CLAUDIA LEITE DA SILVAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Verifico que a recorrida adquiriu um aparelho eletrônico com defeito, sendo que, apesar das diligências empreendidas para obter a devolução do valor, a recorrente não adotou qualquer medida com a finalidade de resolver o problema.2. Destarte, verifico a ocorrência de dano extrapatrimonial que merece reparo.3. Contudo, entendo que o valor dos danos morais deve ser reduzido para R$ 3.000,00 (três mil reais).4. Recurso conhecido e parcialmente provido Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, emCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,nos termos do voto do relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2019.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargada Dra Gleide Pereira de Moura. DesembargadorJOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Número do processo: 0003452-05.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: N. D. A. C. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA OSORIO PIZA OAB: 24282/PA Participação: APELADO Nome: V. D. D. S. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO BUSCANDO CONDENAÇÃO DO AUTOR EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO PROCEDENTE, SENDO DECRETADO O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. RECONVENÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Preliminar: Nulidade do Processo por Ausência de Dilação Probatória sobre a Culpa. Rejeitada.Juízo é o destinatário das provas, assim, cabe ao Julgador verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontre outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão. Em 2010, a Emenda Constitucional 66, chamada popularmente de ?PEC do Divórcio?, acabou com a discussão da culpa pelo fim do casamento. O Apelado tomou a decisão de sair do lar conjugal 07 dias após o casamento, mas o fato de ter sido ele a tomar a decisão não gera nenhum ônus pela iniciativa de querer romper o vínculo, sendo inócua a discussão a respeito de culpa pelo simples fato de ter decidido se divorciar.2. Mérito.Os meros dissabores decorrentes de decepções em relacionamentos amorosos, que podem ser marcados por sofrimento e frustração, como é o caso dos autos, não resultam, necessariamente, em indenização por danos morais. Ainda que lamentável o abandono do lar pelo requerido, após 07 dias de casamento, evidentemente, os relacionamentos amorosos são suscetíveis a decepções e magoas, no entanto,por mais intensas que sejam as emoções, desilusões, humilhações eoutros dissabores decorrentes do fim das relações maritais, não geram, por si sós, o dever de indenizar.3. Danos Materiais não comprovados. Valores pertinentes ao material de construção não representaram prejuízos à Apelante, tendo em vista que permaneceram em seu poder, logo, não houve perda patrimonial. Quantias referentes a despesas pessoais, com vestidos, sapatos e cintos são para seu uso pessoal, sendo incabível querer impor ao Apelado tal condenação. Quanto aos R$500,00 referentes às despesas com a cerimônia, não está devidamente comprovado tal gasto, muito menos quem foi responsável pelo desembolso, ou serviço contratado.4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, à unanimidade.

Número do processo: 0020800-62.2017.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: WALNICE OLIVEIRA DA CUNHA Participação: APELADO Nome: J. R. F. DOS SANTOS - MEAÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO EMBASADA NO ART. 485 §1º DO CPC, SEM OBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.1. Art. 485, §1º determina que nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Tal determinação de intimação pessoal nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, não restou observada.2. Sentença merece ser reformada, devendo os autos retornar ao Juízo de Origem, para regular processamento do feito, observando a determinação prevista no art. 485, § 1º do CPC.3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Número do processo: 0809501-17.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MG Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE LISBOA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB: 392116/SPPROCESSO:0809501-17.2019.814.0000 - PJESEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE:BANCO BMGADVOGADO(A):Flavia de Almeida Moura Di Latella, OAB/MG 29.235-AAGRAVADO(A):MARIA JOSE SILVA DE SOUSAADVOGADO(A):Otávio Socorro Alves Santa Rosa, OAB/PA 26.338-ARELATOR:DES. RICARDO FERREIRA NUNES DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e etc... 1. Exame de Admissibilidade: Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade referentes ao recurso manejado.

2. Breve relato dos fatos: Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo monocrático, na ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito que tramita na Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará (Proc. nº 0004238-92.2019.8.14.0111), a qual deferiu pedido de tutela de urgência cuja parte dispositiva segue transcrita: ?(...) Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a parte ré se abstenha de reservar margem para cartão de crédito (contrato nº 11688380, nº 9315849 e nº7650772) e empréstimo sobre RMC, a contar da data de intimação desta decisão, sob pena de multa diária (art. 537, caput do CPC), que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol da parte autora (art. 537, §2º do CPC). A incidência da multa ora arbitrada fica limitada, a princípio, ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior alteração (....)? Em suas razões recursais, defende que a decisão merece ser reformada porque ausente, nas alegações da ora agravada na inicial da ação originária, o requisito dopericulum in moraporque, na realidade, a recorrida na ânsia de conseguir de forma rápida e com taxa de juros menores do que as praticadas normalmente no mercado financeiro, acabou celebrando contrato de cartão de crédito com a agravante, tendo, no momento da celebração, aquiescido quanto aos termos e condições envolvidos na utilização do cartão. Além disso, sustenta que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da parte autora, estando ciente, quando da assinatura, da modalidade do negócio jurídico firmado com o banco recorrente, não havendo que se falar em surpresa da modalidade quando do primeiro desconto no benefício previdenciário. Impugnou também a fixação das astreintes, pois as mesmas foram arbitradas de forma desarrazoada. Com base nesses argumentos postulou concessão de efeito suspensivo para sustar todos os efeitos da decisão agravada. É o relato do necessário. 3. Análise do pedido de efeito suspensivo: Nos exatos termos dos arts. 995, parágrafo único e 1.019, I do CPC/15, infere-se que para concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento deve estar demonstrada, além da probabilidade de provimento do recurso, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, devendo haver uma fundamentação consistente nesse sentido, já que necessário demonstrar o caráter de urgência da medida requerida. Destaca-se que os requisitos em tela são concorrentes, de modo que a ausência de um deles acaba por inviabilizar a pretensão do recorrente de ter suspenso os efeitos da decisão combatida de forma liminar. Pois bem. Com relação à existência de evidências quanto à realização do contrato de cartão de crédito consignado, verifico, por ora, que o banco agravante não conseguiu demonstrar que a agravada tenha firmado referido negócio jurídico com desconto da margem no benefício previdenciário, pois não o apresentou com o presente recurso, o que inviabiliza a análise, ao menos de forma perfunctória, da existência de contratação. Com relação às astreintes, sabe-se que as mesmas devem ser fixadas em valor relevante e sempre de forma razoável e proporcional, considerando o contexto fático do processo, de modo a compelir a parte destinatária do comando judicial a cumprir o que lhe foi determinado.Ora, os valores fixados pelo juízo de primeiro grau a título de astreintes não se mostram exorbitantes ou em desconformidade com os parâmetros utilizados pela jurisprudência, ou, ainda, que sejam capazes de ensejar enriquecimento ilícito da parte eventualmente beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco agravante e, ainda, a necessidade de se ver efetivada a decisão emanada pelo juízo de piso, bem como pelo fato de ter sido imposta limitação de R$5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, eventual concessão de efeito suspensivo para afastar a incidência da multa, afastaria por completo o caráter coercitivo da decisão judicial. Assim, em uma análise perfunctória das alegações, não encontro argumentos capazes de me convencer da probabilidade do direito do agravante. 4. DispositivoAnte o exposto e não preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15,indefiroo pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos para julgamento. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0808645-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: W. A. D. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: AGRAVADO Nome: M. D. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: JEDYANE COSTA DE SOUZA OAB: 657Decisão Monocrática Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da Vara única de Capitão Poço, que fixou alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade, em favor do agravado, no valor de dois salários mínimos. Afirma que merece ser suspensa a decisão de primeiro grau, pois o processo se encontra em tramite desde o ano de 2017 e em nenhuma hipótese buscou conturbar a marcha processual. Diz que não compareceu as audiências ensejadoras do arbitramento da pensão, por motivo de doenças devidamente justificada por laudos

médicos correspondentes e realizada em lapso temporal de quase dois anos. Assim, segundo entende, não é razoável atribuir ao agravante culpa pelo ?arrastamento? processual. Alega que atualmente é vereador e que no dia da audiência do dia 20.09.2019 apresentou o mesmo atestado médico na Câmara Municipal. Aduz que a ausência justificada da parte a audiência, não pode ser utilizada para penalizar, com a antecipação da condenação, as partes envolvidas. Informa que o agravado já possui aproximadamente 16 anos e vem sendo sustentado pelo suposto pai registral, de modo que, não se demonstra moral ou sensato obrigar aquele a aceitar que um estranho possa vir a sustentar seu filho. Sustenta que a jurisprudência é uníssona em afastar a possibilidade de fixação de alimentos provisórios quando ausentes os elementos de convicção idôneos. Afirma que não há provas a sinalizar um possível relacionamento entre o suposto pai, ora agravante, e a genitora do adolescente. Pleiteia que se mantida a fixação dos alimentos, que seja reduzido o valor a patamares razoáveis, de acordo com a sua condição financeira. Em razão dos argumentos acima, requer efeito suspensivo ao recurso.É o relatório. Decido acerca do efeito suspensivo. Da análise dos autos, não vislumbro razões para suspender a decisão de primeiro grau. É que o não comparecimento do agravante, as audiências designadas, ainda que justificado por atestado médico, por duas vezes, em dois anos, demonstra o interesse do recorrente em protelar o feito. Diante disso, não há como compactuar com o agravante, pois a prestação de alimentos é fundamental ao sustento dos filhos, lhes garantindo, assim, uma vida digna. Além disso, penso que a não fixação de alimentos em ação de investigação de paternidade antes da realização da perícia, serve de estímulo ao não comparecimento voluntário à paternidade e à criação pelo réu de meios processuais aptos a retardar a prestação jurisdicional. Assim, se o maior interessado em esclarecer os fatos declinados na exordial é o suposto pai, considero plausível a fixação de alimentos provisórios, pois estimulará o requerido a prosseguir com o feito, já que de qualquer forma, terá que arca com os alimentos. Neste sentido, decidiu este Egrégio Tribunal em recente julgado de relatoria do Desembargador Leonardo Tavares: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALIMENTOS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I -Em se tratar-se de Ação de Investigação de Paternidade onde os indícios deverão ser apurados sob o crivo do contraditório, e onde o maior interessado em esclarecer os fatos declinados na exordial é o suporto pai, afigura-se plausível a fixação provisória dos alimentos enquanto os demais indícios são apurados sob o crivo do contraditório.III À unanimidade, Agravo de Instrumento conhecido e improvido nos termos do voto do desembargador relator.com o fim de suprir pelo menos as despesas básicas.? (TJPA ? AI n.º20103000932-3 ? rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares ? 1ªCCI ? Julg. 07.06.2010.) Grifei O Superior Tribunal de Justiça também entende pela possibilidade de fixação de alimentos em ação de investigação de paternidade. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃODE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADECUMULADA COMALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃODE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO APÓS MAIORIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO DESDE A CITAÇÃO ATÉ MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior TribunaldeJustiça é firme no sentidodenão ser automática a exoneração da prestaçãode alimentosem decorrência do advento da maioridade do alimentando. Há que seVerificar mediante produçãodeprovas, a capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade do alimentando. 2. O Tribunaldeorigem expressamente registrou que o autor não teria comprovado a necessidadedeperceber osalimentosapós atingir sua maioridade. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Osalimentossão devidos ao filho desde a citação na açãode investigação de paternidade,cujo pedido foi julgado procedente, até sua maioridade (Súmula nº 277/STJ), pois a necessidadedeprestaçãode alimentosao menor tem presunção absoluta e independedeprova.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ Resp n.º1401297/RS. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva. 3ª Turma. DJe 14.12.2015). Grifei Diante disso, não vislumbro razões para alterar a decisão no que concerne a fixação dos alimentos provisórios. Em relação ao valor arbitrado, da mesma forma, não vislumbro razões para modificar a decisão, uma vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que se encontra excessivo, pois não juntou seu contracheque e nem provou suas despesas mensais, para que esta Corte pudesse aferir a sua capacidade financeira. Desse modo, em juízo preliminar, não vislumbro razões para suspender a decisão de primeiro grau. Ante o exposto,indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIODesembargador Relator

Número do processo: 0009333-41.1996.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALVES DE MORAES OAB: 7578 Participação: APELADO

Nome: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS Participação: APELADO Nome: GERSON DE OLIVEIRA SOUZASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0009333-41.1996.8.14.0301APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRAAPELADO:RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOSAPELADO:GERSON DE OLIVEIRA SOUZA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. FEITO PARALISADO POR QUASE 09 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I - O julgador de piso extinguiu o feito com base no art. 269, IV do CPC/73, sob o fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Contra tal sentença, volta-se o recorrente sustentando que tal instituto não se configurou, pleiteando pela continuidade a ação de execução de título extrajudicial.II ? Incasu, verificado que em 11 de janeiro de 2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, a contar do vencimento do título extrajudicial (06/03/1996), impõe-se a observância da regra inserta no Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 anos para a situação vertente.III ? Considerando que entre a petição de Id n. 1160101 ? p. 13/14, cujo protocolo foi datado de 21061999 e o ato posterior, de id n. 1160101 - Pág. 25, cujo protocolo foi datado de 06/05/2008, decorreu-se quase 09 anos, resta patente o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.IV ? Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0800522-03.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ORALDINA ALVES DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: JOEL CARVALHO LOBATO OAB: 777 Participação: AGRAVADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 16593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. A DECISÃO AGRAVADA FOI A QUE REVOGOU PARCIALMENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIIÇA GRATUITA. DECIDIU AINDA PELO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO CORRETA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I ?As razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, conforme fundamentado pelo Juízoa quo, a agravante é detentora de 07 (sete) imóveis, o que afasta completamente a condição de pobreza alegada. II ?Insuficiente a alegação de que o inventariante judicial, ora agravado, não possua poderes para ser o advogado constituído nos autos, já que atua em causa própria e assina com registro da OAB. III ?Recurso Conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0803645-09.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSE ADALBERTO TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: antonio villar pantoja OAB: 1049/PA Participação: AGRAVADO Nome: ROBERTO COUTINHO MALATO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROS OAB: 7269 EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE LIMINAR. MAGISTRADO DETERMINOU A IMISSÃO NA POSSE. MULTA DIÁRIA DE R$200,00 (DUZENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). DECSÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE. RISCO DE DANO GRAV, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO PRESENTE EM FAVOR DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -Conforme o Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis e pela escritura pública de inventário extrajudicial, percebo que o agravado é herdeiro legítimo, tendo o direito de propriedade sobre o imóvel.II ?É sabido que conforme dispõe o art.1.228 do CC, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, por esse motivo, não há razão em conceder neste momento processual uma decisão em favor do agravante.III -Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, entendo estar ausente, pelo simples fato de que foi concedido um prazo razoável para que o agravante se organizasse para

cumprir a decisão agravada. Importante ressaltar ainda, entendo ser muito mais gravoso para o ora agravado estar impossibilitado de usufruir de um imóvel seu.IV ?Recurso Conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0803978-24.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0803978-24.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDAAGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO MASSIMOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0802239-84.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DOLFINA SOARES EMERIQUE Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA REGO BARBOSA RICHART OAB: 17409/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PAEMENTA. AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. O MAGISTRADO DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA. QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS ENTENDEU QUE NÃO SE JUSTIFICA A SUA CONCESSÃO SEM A PRESENÇA DO CONTRADITÓRIO E DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DECISAO ACERTADA. ART.5º, LV DA CF. PODER GERAL DA CAUTELA DO MAGISTRADO. AUSENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0043478-13.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMORE Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0043478-13.2013.8.14.0301APELANTE: MARIA DO CARMO TAVEIRA MAMOREADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTAADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTAAPELADO: BANCO PAN S.A.ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRAADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA AFASTOU A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS; AFASTOU A COBRANÇA DAS TAXAS CONHECIDAS COMO TAC E TEC; DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, EM CASO DE EXCEDENTE, DE FORMA SIMPLES. DECISÃO INCORRETA.CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO OBJETO DA LIDE NÃO FOI JUNTADO PELO BANCO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I-Analisando detidamente os autos, observo que não fora juntado o contrato objeto da lide apesar do juízo ter deferido a inversão do ônus da prova e determinado que o banco trouxesse aos autos o documento sob pena de multa diária (ID 1025599), de acordo com o artigo 396 do CPC, o que trouxe enormes prejuízos, uma vez que tão logo sentenciou feito julgando parcialmente procedentes os pedidos.II-Se o ônus da prova foi invertido, cabia ao banco juntar o contrato afim de comprovar a legalidade das cláusulas e encargos aplicados, possibilitando o julgamento parcial dos pedidos. Diante da

ausência de tal documento essencial, permanecem desconhecidos os termos ali pactuados ocasionando evidente prejuízo, retirando da autora a possibilidade de alcançar a adequada prestação jurisdicional.III-Nesses termos, uma vez deferida a inversão do ônus da prova e determinada astreintes, a matéria passou desapercebida durante a instrução, sobrevindo tão logo sentença, causando nulidade do ato e dos que se seguirem.IV -Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO e ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA GUERREADA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que haja o prosseguimento do feito, ficando prejudicada a análise meritória do recurso de apelação.

Número do processo: 0804865-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLE OAB: 11542/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU OAB: 14049/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA ALMEIDA SOARES OAB: 213367/SP Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADOATO ORDINATÓRIOA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para providenciar o recolhimento de custas referentes ao processamento do recurso de Agravo Interno, em atendimento à determinação contida no art. 33, § 10 da Lei Ordinária Estadual nº 8.583/17. 8 de novembro de 2019

Número do processo: 0802714-06.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MATILDE GARCIA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CNPJ 33.885.724/0001-19 Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I ?Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. II ?Quanto a gratuidade dajustiça, é mister a garantia de preservação da subsistência da agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo esta apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido. III -Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0001621-19.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: APELADO Nome: RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572 Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0001621-19.2017.8.14.0051APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO: VAGNER SILVESTREAPELADO: RAIMUNDA SOUSA DOS SANTOSADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSAADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CIVEL.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR. O MAGISTRADO DECLAROU INEXISTENTE A DÍVIDA ORIUNDA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS REFERENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR DESEMBOLSADO PELA AUTORA E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. BANCO NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO EMPRÉSTMO.I ?O banco apelante, diante da alegação levantada pela autora de que os documentos são falsos, deveria ter solicitado a devida perícia, justificando dessa

forma a legalidade do empréstimo e ausência de fraude. De igual forma, poderia ter comprovado que o dinheiro oriundo do contrato foi depositado na conta da autora, o que também não fez, já a autora juntou diversos extratos (ID 1339998) demonstrando não ter recebido o valor do empréstimo questionado.II ?Quanto a alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, no caso nos autos, é inegável que a relação existente entre as partes se mostra como de natureza comercial, posto que firmado verdadeiro negócio jurídico bancário.III -Aduz ainda o apelante ser indevida a indenização por danos materiais com devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pela autora, nesse aspecto, vale ressaltar o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC: ?O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."Logo, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, e restando comprovada a culpa, decorrente da negligência, do Banco demandado, ora apelante, mostra-se correta a sentença nesse aspecto, inexistindo qualquer modificação a ser feita.IV?Em outra banda, sustenta o apelante que inexiste dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor qualquer ato antijurídico ou descumprimento de dever legal ou contratual. Entretanto, no caso em análise, em sendo celebrado um contrato de empréstimo consignado, teria o réu que checar devidamente os dados da pessoa que estava formalizando o crédito. Evidencia-se, portanto, que, mesmo na hipótese de ter havido uma fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição financeira, haja vista ser consequência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.V- Quanto ao valor arbitrado no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considero razoável e condizente com o dano sofridoVI- Recurso Conhecido e Desprovido, mantendo a sentença em todos os seus aspectos.

Número do processo: 0021542-92.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DUARTE E MOURE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA PEREIRA GUIMARAES OAB: 9485/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 198 Participação: APELANTE Nome: EMILIO SANTIAGO RODRIGUEZ MOURE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 198 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES OAB: 1452/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHILDERICO JOSE FERNANDES OAB: 6013/PA Participação: APELADO Nome: MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES OAB: 1452/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHILDERICO JOSE FERNANDES OAB: 6013/PA Participação: APELADO Nome: DUARTE E MOURE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS VERBICARO SOARES OAB: 9685 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA PEREIRA GUIMARAES OAB: 9485/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 198 Participação: APELADO Nome: EMILIO SANTIAGO RODRIGUEZ MOURE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRA OAB: 198 SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0021542-92.2014.8.14.0301APELANTE/APELADO:DUARTE E MOURE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME APELANTE/ APELADO:EMILIO SANTIAGO RODRIGUEZ MOUREADVOGADO: DENNIS VERBICARO SOARESADVOGADO FELIPE GUIMARAES DE OLIVEIRAAPELANTE/ APELADO:MARIA DE LOURDES GARCEZ DOS SANTOSADVOGADO: CHILDERICO JOSE FERNANDESRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:DUAS APELAÇÕES. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACATADA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO QUE REALIZAOU A CIRURGIA DE CATARATA E DA CLÍNICA ONDE OCORREU O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL. CULPA. NÃO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SERVIÇO PRESTADO PELA CLÍNICA MÉDICA E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA. CONCLUSÃO: CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CLÍNICA MÉDICA E PELO MÉDICO OFTALMOLOSGISTA (RÉUS).CONHEÇO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA.I -Trata-se de DUPLA APELAÇÃO CÍVEL, uma interposta pela clínica e pelo médico oftalmologista, que realizou cirurgia da autora, e a outra interposta pela autora da ação de indenização, a qual foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus ao pagamento de danos morais de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) à título de erro médico.II ? APELAÇÃO DOS RÉUS (CLÍNICA E MÉDICO): Buscam pelo afastamento da

responsabilidade civil e a condenação ao pagamento de danos morais. A conduta do médico réupoderia ser melhor verificada por profissional médico perito, no entanto, diante da inexistência de laudo pericial nos autos, resta apenas a análise das provas aqui elencadas, que, ao meu ver, são insuficientes para configurar que a conduta do oftalmologista em litígio se deu de forma a configurar o erro médico, no que diz respeito ao atendimento médico e ao seu proceder na cirurgia de catarata, tendo sido demonstrado que houve complicação na cirurgia por aumento súbito na pressão intraocular da autora e que esta, ao ser submetida a atendimento com outro profissional, posteriormente, passou a apresentar novamente complicações de ordem oftalmológica, havendo a necessidade de se submeter a três novas cirurgias, além da que fora realizada pelo réu. Portanto, verifico estarem ausentes os elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, para caracterização da responsabilidade de indenizar, posto que não verificada a culpa do profissional. Sobre a responsabilidade civil e o dever de indenizaratribuído ao estabelecimento médico/hospitalar, este estaria vinculado à culpa do profissional, e diante da ausência de demonstração da culpa por parte deste, afasta-se, consequentemente, o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela Clínica Médica, e o dano sofrido pela autora, não gerando, portanto, o dever de indenizar pela referida empresa. Portanto, dá-se PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MÉDICO E PELA CLÍNICA.III ? APELAÇÃO DA AUTORA: Requer que seja reconhecida a revelia dos réus e que haja a majoração dos danos morais para R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Da minuciosa análise dos autos, verifico que houve a citação da clínica em 13/11/2014, com juntada do AR em 09/12/2014, (id n. 1387360 - Pág. 5), no entanto, a citação não se efetivou contra o outro réu da ação, sendo assim, a contestação encontra-se tempestiva, considerando o que dispõe o art. 231, §1º do CPC/15, ?quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput?.Com relação ao mérito, referente ao pedido de majoração dos danos morais, resta prejudicado, em função de se ter dado provimento ao recurso da parte contrária, para afastar a responsabilidade civil, que deu causa a indenização. Portanto, A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA FICA EM PARTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

Número do processo: 0006695-51.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB: 21052/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: APELADO Nome: LAIANE MORAES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: THAINA VEIGA MARGALHO OAB: 2670600A/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA OAB: 580PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0006695-51.2015.8.14.0301APELANTE:BERLIM INCORPORADORA LTDAADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRAADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAAPELADO: LAIANE MORAES DIASADVOGADO: THAINA VEIGA MARGALHOADVOGADO: LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CIVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DETERMINOU A RESCISÃO CONTRATUAL, CONDENOU A CONSTRUTORA A RESTITUIR A AUTORA OS VALORES PAGOS INTEGRALMENTE ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E CONDENOU A CONSTRUTORA A ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO CORRETA. SÚMULA 543 STJ. QUEM DEU CAUSA A RESCISÃO FOI A CONSTRUTORA, SENDO ILEGAL A RETENÇÃO DE VALORES. ARTIGO 85, §2º DO CPC.HONORÁRIOS ARBITRADOS NO VALOR MÍNIMO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I ?Da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que o apelado assinou um contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel na planta com prazo de entrega para dezembro de 2014 (já considerando-se o prazo de 180 dias), mas que ainda não ficou pronto, assim, diante do atraso, é cabível a rescisão de contrato de compra e venda, por culpa da apelante, não devendo o comprador arcar com os ônus do desfazimento do contrato.II ?Desta forma, a resolução do contrato celebrado pelas partes é medida que se impõe, sendo devida ao apelado a devolução integral do valor pago, nos termos da Súmula n. 543 do Superior Tribunal de Justiça.III?A sentença determinou o pagamento de as custas e despesas processuais pelo vencido, bem como de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo que o apelante considera

exorbitante tal valor. Assim, o juízo de piso fixou os honorários em seu mínimo legal, não havendo o que falar em diminuição por se tratar de causa de baixa complexidade (art. 85, § 2º do CPC).IV -Recurso Conhecido e Não Provido.

Número do processo: 0041233-29.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JOCINEIDE DA SILVA XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OAB: 5964/PA Participação: APELADO Nome: BANCO ITAU S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO DAVID ANTUNES OAB: 33027/RJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0041233-29.2013.8.14.0301APELANTE: JOCINEIDE DA SILVA XAVIERADVOGADO: MARIA DO SOCORRO GUIMARAESAPELADO: BANCO ITAU S/AADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNESRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. DECISÃO INCORRETA. BANCO INTIMADO PARA JUNTAR O CONTRATO FOI OMISSO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DO BANCO COMPROVAR A LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.I-O CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício da inversão do ônus da prova, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista, portanto, caberia ao banco comprovar a legitimidade de cada uma de suas transações., comprovando que seu sistema não possui falhas e que tudo fica devidamente registrado.II-Posto isso, considerando que o banco não juntou o contrato, mas tão somente uma justificativa de que não teria localizado o contrato já após a apelação, e que, por outro lado a parte autora comprovou o vínculo com a instituição, tendo inclusive quitado todas as parcelas do contrato (ID 497606), incorreto foi o julgamento do juiz pela improcedência dos pedidos. Diante da ausência de prova de que a previsão da capitalização dos juros no contrato era clara e satisfatória para informar ao consumidor do seu conteúdo, deve ser determinada a incidência dos juros de maneira simples.III-Em outra banda, sustenta a apelante que existe dano moral a ser reparado, eis que comprovado constrangimento causado a parte autora, que teria sofrido diversas cobranças de faturas que já havia quitado. Entretanto, no caso em análise entendo não configurados, a autora em nenhum momento trouxer aos autos alguma prova indicando prejuízo ou abalo emocional, como seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito ou busca e apreensão do bem, algo que lhe causem angústia, sofrimento, e, portanto, danos morais, danos esses que nesta situação não podem ser presumidos, isso por si só já é suficiente para afastar a reparação por danos morais.IV -Apenas a título de argumentação, acrescento que os comprovantes juntados no ID 497605 não são suficientes para comprovar o pagamento em duplicidade, um deles possui o valor de aparentemente R$459,67 sem o boleto respectivo comprovando que tal pagamento se refere realmente a parcela nº 18. Ainda, os e-mails juntados também não são suficientes para demonstrar constrangimento ou situação vexatória, visto que comumente as empresas enviam cobranças aos consumidores mesmo estes tendo quitado a parcela cobrada, muitas inclusive fazem a devida ressalva de que caso a dívida esteja paga, o consumidor deve desconsiderar a cobrança.V -Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação, apenas para reformar a sentença recorrida para afastar a prática de anatocismo (capitalização de juros) e a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, determinando que incida sobre o contrato a taxa de juros de forma simples, fixar os juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado da época, bem como, o banco deve arcar com custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico.

Número do processo: 0805122-33.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: ARAGUAIA CONSTRUTORA DE XINGUARA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 20574/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0805122-33.2019.8.14.0000 Por meio

deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 8 de novembro de 2019

Número do processo: 0014728-44.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: APELADO Nome: THIAGO DE ARAUJO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB: 6436 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO OQUANTUMINDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOCAPUTE INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE, A DESPEITO DAS ALEGAÇÕES DESENCONTRADAS DA APELANTE, HÁ LAUDO PERICIAL CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELO APELADO, O QUAL CRISTALINAMENTE ATESTA QUE HOUVE LESÃO PERMANENTE E INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM REPERCUSSÃO DE DANO EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). ASSIM, O VALOR A QUE FARIA JUS O AUTOR SERIA R$4.725,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS) E, CONSIDERANDO-SE QUE ADMINISTRATIVAMENTE O AUTOR JÁ RECEBEU A QUANTIA DE R$2.362,00 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), LHE RESTA O DIREITO DE RECEBER MAIS R$2.362,00 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA E CORREÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO QUE FORA SENTENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0052065-27.2015.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: IDALIA CRISTINA BATISTA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 4971/PA Participação: APELADO Nome: CLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB: 803 Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON PINHO DE CARVALHO OAB: 57481ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.APELAÇÃO Nº. 0052065-27.2015.8.14.0051.COMARCA: SANTARÉM/PA.APELANTE: IDÁLIA CRISTINA BATISTA FURTADO.ADVOGADO: ROSA MADALENA GUIMARÃES MONTE MACAMBIRA ? OAB/PA 4.971.APELADO: CLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO.ADVOGADO: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL ? OAB/PA 24.679.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO (CPC/2015, ART. 200, PARÁGRAFO ÚNICO). RECURSO NÃO CONHECIDO.Trata-se deAPELAÇÃO CÍVELinterposta porIDÁLIA CRISTINA BATISTA FURTADOem face deCLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO,nos autos daAção de Divórcio Litigioso, cumulada com pedidos liminares de Guarda e de Pensão Alimentícia,diante doinconformismo com a sentença, prolatada pelo juízo de primeiro grau,(ID 1094753).RazõesrecursaisID 1094754.Contrarrazõesnão consta.Decisãoindeferindo efeito suspensivo ao recursoID 1369024.Após, através de petiçãoID. 2386197, o apelante apresentou pedido de desistência do apelo.É o relatório. Decido monocraticamente.Conforme relatado, após a interposição do apelo, houve manifestação expressa pela desistência do recurso ora interposto.Dispõe o diploma legal:?A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial?(art. 200, parágrafo único). No mesmo sentido, prevê o art. 998 do Código de Processo Civil:?O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.?ASSIM,nos termos da fundamentação, na forma do art. 932, I, do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso formulado pelo recorrente. P.R.I. Oficie-se no que couber.Dada a certificação do

trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.Belém, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0000615-20.2007.8.14.0053 Participação: APELANTE Nome: ANISIO & MEIRELES LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA OAB: 13604-B/PA Participação: APELADO Nome: MIRIAN FREITAS DE MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: LUCYANA SILVA DIAS FRANCO SEVERINO OAB: 14793/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LAYSA MORAIS MATOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: KAIO MORAIS MATOS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: WALLISON MORAIS MATOS1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0000615-20.2007.8.14.0053.COMARCA: SÃO FELIX DO XINGU/PA.APELANTE:ANISIO & MEIRELES LTDA ME.ADVOGADO:MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - OAB/PA 13.604-B.APELADO:MIRIAN FREITAS DE MORAIS.TERCEIRO INTERESSADO:LAYSA MORAIS MATOS KAIO MORAIS MATOS WALLISON MORAIS MATOS.ADVOGADO:LUCYANA SILVA DIAS FRANCO SEVERINO - OAB/PA 14.793-B.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0805747-67.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICÍPIO DE IRITUIA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO OAB: 8601 Participação: AGRAVADO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE RITA LOPES DE ARAUJO GOMES OAB: 3118 Participação: AGRAVADO Nome: subsede do SINTEPP DE IRITUIA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0805747-67.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 8 de novembro de 2019

Número do processo: 0807561-51.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: AGRAVANTE Nome: LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PA Participação: PROCURADOR Nome: LUCAS MARTINS SALES OAB: 15580/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0807561-51.2018.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0002865-63.2018.8.14.0110 Participação: APELANTE Nome: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: APELADO Nome: JANICE CALDAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR OAB: 25668/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0002865-63.2018.8.14.0110No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 8 de novembro de 2019.

Número do processo: 0010772-13.2016.8.14.0061 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455/PA Participação: APELADO Nome: RBA INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA - MEEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. NORMA CUMPRIDA PELO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO VIA DJE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I-Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial, o magistrado novamente determinou sua intimação, para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, desta vez referida intimação se deu de maneira pessoal, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento-AR (ID 1125306- pág.2), conforme determina o art. 485, III, do CPC.II-A norma acima referenciada evidencia a exigência de duas situações para a caracterização do abandono da causa, ou seja, a inércia da parte após ser intimada para promover atos e diligências no prazo de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias. Veja-se, pois, que as exigências foram devidamente cumpridas, na medida em que houve determinação judicial para que o autor se manifestasse sobre a certidão que declarounão ter havido a apreensão do bem, tendo a parte se mantido inerte; ato contínuo sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, havendo novamente inércia na parte.III-Com efeito, é notório que o caso dos autos se insere na norma acima demonstrada, e que por isso de maneira correta o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e mais ainda, que não havia qualquer necessidade de intimação via DE, quando a determinação era que fosse realizada de maneira pessoal, conforme legislação vigente , tendo ela cumprido sua finalidade, conforme Aviso de Recebimento.IV-Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Número do processo: 0808881-05.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: EDNALDO CORDEIRO ATAIDE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ALVES CHAGAS FILHO OAB: 16125/PADECISÃO MONOCRÁTICATrata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO,com pedido de efeito suspensivo, interposto porDEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PAdevidamente representado por procuradores nos autos, com fulcro nos art. 1.015 e ss., do Código de Processo Civil/2015, contra decisão exarada pelo douto juízo da Vara Única de Jacundá que, nos autos da Ação Ordinária nº 0006758-86.2019.8.14.0026, interposta porEDINALDO CORDEIRO ATAÍDE, ora agravado, deferiu a tutela provisória.Em síntese relatou a inicial que o autor era proprietário do veículo de placa JWD 4509/PA e levado em leilão no certame nº 03/204 ? DETRAN/PA,03.09.2014. Informa que mesmo após ao leilão, o veículo permanecera em nome do agravado, passando a receber diversas infrações de trânsito, já responsabilidade do arrematante.Por essas razões requereu a retirada de seu nome do cadastro do veículo JWD 4509/PA, bem como de todas as infrações cometidas após o leilão, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).O Juízoa quodeferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:(...)?Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar que à parte requerida DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ-DETRAN que proceda o cancelamento de todas as infrações aplicadas a moto Honda CG 150 Titan ES, ano 2006, placa JWD 4509, chassi 9C2KC08507R07R031819, ocorridas a partir do leilão, e a exclusão do nome do requerente do CADIN/estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) ao requerente para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).(...)Jacundá, 12 de setembro de 2019.JUN KUBOTAJuiz de Direito?. (sem grifo no original) Irresignado o DETRAN/PA interpôs o presente recurso alegando em síntese, a impossibilidade do cumprimento da tutela de urgência pelo agravante, pois seria inviável, mesmo após o leilão, cancelar

eventuais infrações lavradas por outros órgãos autuadores e débitos tributários de IPVA pendentes, estes últimos adstritos à competência exclusiva da SEFA e já inscritos em dívida ativa.Afirma a impossibilidade de transferência de propriedade do veículo ao arrematante por força de débitos de IPVA já inscritos em dívida ativa por débitos de IPVA anteriores ao leilão e que enquanto não concluído o processo de transferência de propriedade ou determinado judicialmente a transferência do registro, para o nome do arrematante, necessariamente mediante a desvinculação de débitos de IPVA anteriores ao leilão pela SEFA, a apresentação dos documentos pertinentes, VISTORIA FÍSICA, e o devido pagamento das taxas respectivas, o veículo JWD 4509/PA permanecerá em nome do proprietário anterior, ou seja, do autor agravado.Portanto, resta impossível ao DETRAN/PA, tanto sob o aspecto legal quanto técnico-operacional, cancelar a cobrança de débitos contra o autor agravado, sem que antes seja desvinculado os débitos de IPVA anteriores ao leilão pela SEFA e, assim, seja viabilizada a transferência de propriedade do veículo JWD 4509/PA para o nome do arrematante, no caso, o Sr. WILSON JACINTO DOS SANTOS, pois todo e qualquer débito inscrito no prontuário de um veículo se direciona ao titular do bem até então cadastrado no sistema do DETRAN/PA.Requereu ao final, a concessão de efeito suspensivo para sustar a tutela de urgência ora recorrida, e subsidiariamente, a redução do valor da multa.É o relatório.Recebo o agravo na modalidade de instrumento, vez que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.É imperioso destacar que, com base no art. 1019, inc. I, do CPC/2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.Cabe lembrar que, em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato hostilizado, não sendo viável a discussão aprofundada de temas não apreciados pelo juízo a quo, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.Dito isso, em juízo de cognição sumária, após exame das razões e documentos juntados verifico ausente a probabilidade do direito do Agravante. Explico.Em que pese o art. 134, do CTB, determinar que em caso de transferência de propriedade, o vendedor deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que seresponsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, o Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões vem mitigando tal solidariedadeexistente entre o alienante do veículo e o novo adquirente do veículo, quando, embora o vendedor não tenha feito a comunicação da transferência ao DETRAN, produza prova hígida demonstrando que as infrações ocorreram após a venda do veículo, sendo cometidas, portanto, pelo atual proprietário.Este entendimento visa compatibilizar art.134com o art.123doCTB, que atribuiu ao comprador a obrigação de comunicar ao órgão oficial a transferência de propriedade.Nesse sentido:RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.DETRAN. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO COMETIDA POR POSTERIOR PROPRIETÁRIO. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. DIREITO EVIDENCIADO. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário antigo tem o dever de encaminhar ao órgão executivo do Estado, em prazo de 30 dias, a cópia autenticada do comprovante de transferência, sob pena de responsabilidade solidária em relação às penalidades impostas até a efetiva comunicação. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a regra do art. 134 do CTB sofre mitigação quando há elementos nos autos que comprovem que as infrações de trânsito foram cometidas em momento posterior à alienação do veículo. Neste caso, abstém-se de responsabilidade o antigo proprietário. No caso em comento, consoante Carta de Arrematação datada de 13/08/2013 (fl. 19), o veículo FIAT UNO de placa BOA 4603, foi arrematado em hasta pública por força de Execução de Sentença em processo trabalhista n 1040400-39.2009.5.04.0761, tendo com arrematante o Sr. LAUTENIR DE SIQUEIRA.Portanto, o veículo em questão não tinha mais como proprietário o autor, ora recorrido, quando da autuação lavrada em 01/03/2014 pela Brigada Militar de série BM 99634894 dirigida ao proprietário do veículo, por força do previsto no art. 162, I, do CTB. Portanto, não merece reforma a sentença proferida, sobretudo por ter abordado de forma objetiva as peculiaridades do caso que levam à conclusão de procedência do feito. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71007904360, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lizandra Cericato, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007904360 RS, Relator: Lizandra Cericato, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.2. Apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do

CC/02), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito.3. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem.4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do referido dispositivo quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade doveículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, não acolheu a tese de negativa da propriedade da motocicleta sub judice, em razão de a autora ter imputado a responsabilidade das infrações a terceiros sem identificá-los, tampouco apresentando documento para comprovar a tradição do bem.6. A alteração do julgado nos termos pretendidos, inclusive quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ.7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1128309 / PE. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento: 03/05/2018. Publicação/Fonte: DJe 11/06/2018) No presente caso, conforme documentos juntados pelo DETRAN/Pa o termo de arrematação e responsabilidade - LEILÃO 03/2014, datada de 03/09/2014 e termo de entrega do veículo datado de 19/09/2014, demonstram que as multas ocorreram após a arrematação e entrega do veículo, retirando a responsabilidade do antigo proprietário, que deve se ver livre das multas em seu nome.O mesmo entendimento se aplica a alegação de ausência de responsabilidade do Agravante quanto aos débitos de IPVA, pois de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária, que deveriam ter sido desvinculados do bem arrematado, vejamos: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.072 - SP (2017/0224795-8) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR: CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (S) - SP091303 AGRAVADO: DANILO TONON ADVOGADO : LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO E OUTRO (S) - SP187610 DECISÃO (...)Pois bem. Em que pese o arrazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial" (fls. 103/104e).Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: "ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derrogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as refutou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido"(REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009)"TRIBUTÁRIO - ARREMATAÇÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, § único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, § 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março

de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC). I. Brasília, 04 de outubro de 2017.MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1172072 SP 2017/0224795-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 11/10/2017)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS 126/STJ E 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DE IPVA APÓS ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a responsabilidade tributária pelo pagamento de IPVA nos casos em que os fatos geradores ocorreram entre a alienação dos veículos e a comunicação ao DETRAN. 2. O deslinde da controvérsia não requer a análise de lei local. Logo, não se aplica ao presente caso a Súmula 280 do STF, tampouco o acórdão estadual fundamentou-se em matéria constitucional, o que afasta também a incidência da Súmula 126/STJ. 3. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte, "É ilegítima a cobrança de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) que já se alienara, independentemente da ausência de comunicação da transferência ao órgão de trânsito" (AgRg no AREsp 296.318/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 9/10/2013). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1576601 / SP. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento: 18/08/2016. Publicação/Fonte: DJe 25/08/2016) E ainda:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO PÚBLICO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. IPVA E MULTAS PRETÉRITAS. Mandado de segurança contra o ato omissivo debaixa das multas pretéritas e dos débitos relativos ao IPVA dos exercícios anteriores à arrematação do veículo em leilão público. Cabe ao DETRAN-RJ entregar o bem arrematado livre de pendência e a prova dos autos evidencia sua desídia por não regularizar o bem. Ordem concedida. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00169485720148190087, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2017) Assim, não se mostra lícito imputar ao agravado a pontuação e a responsabilidade pelo pagamento das multas referentes às infrações praticadas por outrem, mormente em data posterior à venda do veículo. Da mesma forma, em relação aos débitos do IPVA anterior ou posterior a arrematação do bem.Pelo exposto, em juízo de cognição sumária,indefiro o pedido de efeito suspensivo, consoante inteligência do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil.Intimem-se o agravadopara, querendo, responda ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e pronunciamento.Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 ? GP.Posteriormente, retornem os autos conclusos.P.R.I Belém (Pa), 07 de novembro de 2019.Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0117636-77.2015.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: APELADO Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADA QUE JULGOU O PROCESSO EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. FUDNAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CORRETA APLICAÇÃO DO INCISO III DO MESMO ARTIGO PARA O CASO EM COMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZADA. MUDANÇA DE INCISO QUE PARA EFEITO PRÁTICO NÃO ALTERA A DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO. I-Era obrigação da parte autora vir aos autos, para requerer o que julgasse necessário após intimação; todavia, se manteve inerte, razão pela qual o magistrado corretamente determinou sua intimação pessoal acerca do interesse no prosseguimento do feito. II- No caso dos autos, percebe-se que o magistrado não deveria ter extinguido o feito nos termos do art. 485, VI, mas sim, no inciso III, haja vista medida mais acertada no caso em comento. Todavia, observa-se que pra efeito prático, isso não implica em qualquer nulidade da decisão, tendo em vista que de qualquer forma, deveria haver a extinção do feito, com a única ressalva de que estando o caso enquadrado no inciso III do art. 485 do CPC, deveria haver a intimação pessoal da parte para manifestação, o que de fato fora feito, razão pela qual entendo estar perfeitamente adequada a extinção. III-- Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão atacada.

Número do processo: 0800437-17.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: L. A. I. A. N. L.

Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO OAB: 19259/PA Participação: AGRAVANTE Nome: M. D. R. I. Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO OAB: 19259/PA Participação: AGRAVADO Nome: S. R. A. N. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ OAB: 12600/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SARA ALVES FRANKLIN OAB: 22864/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. O MAGISTRADO REDUZIU PROVISORIAMENTE O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS ANTERIORMENTE QUE ERA 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO MAIS O PLANO DE SAÚDE PARA 0,5 (MEIO) SALÁRIO MÍNIMO MAIS O PLANO DE SAÚDE. DECISÃO CORRETA.BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES E SATISFATÓRIAS QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I -A decisão agravadareduziu, provisoriamente, o valor em alimentos fixados anteriormente por sentença em favor do agravante, do valor de 01 (um) salário mínimo mais o plano de saúde do menor para 0,5 (meio) salário mínimo mais o plano de saúde, sob o fundamento de que o agravado sofreu significativa mudança financeira, já que se encontra desempregado.II -É necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem este como princípio norteador, e é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para talIII?Entendo não estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que em momento algum dos autos a agravante comprovou a verossimilhança de suas alegações, anexando apenas uns prints de um suposto valor de aluguel onde reside o agravado, porém, não atestam em nada a real situação financeira do mesmo.IV- Não há nos autos provas suficientes e satisfatórias que justifique, no momento, a majoração do quantum alimentício. O conteúdo probatório é consistente para manter a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar.V? Recurso Conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0801524-08.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIEZER ARAUJO DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I ?A decisão agravada foi a que o Juiz Singular concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada. II ?Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário. III -Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.IV ?Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0809602-54.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CASSAMEA DA SILVA FREIRE Participação: ADVOGADO Nome: GLEYDSON DA SILVA ARRUDA OAB: 2215/TO Participação: AGRAVADO Nome: THIAGO DIAS PAJEU Participação: PROCURADOR Nome: BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS OAB: 23944/PAPROCESSO:0809602-54.2019.8.14.0000 - PJESEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTOAGRAVANTE:C.D.A.F.ADVOGADO(A):Gleydson da Silva Arruda, OAB/PA 11.572-AAGRAVADO:T.D.P.ADVOGADO(A):Brunno Willian da Silva Freitas, OAB/PA 23.944RELATOR:DES. RICARDO FERREIRA NUNES DESPACHO Vistos e etc... Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por C.D.A.F. em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de união estável c/c

dissolução, partilha de bens, nulidade de escritura pública, de registro de imóvel, nulidade por simulação de bens móveis (proc. nº 0011843-85.2016.8.14.0017), em trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Conceição do Araguaia. Considerando que os autos da ação originária tramitam na forma física, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente proceda com a juntada da certidão de intimação de decisão datada de 11/06/2019 ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do presente recurso, nos termos do inciso I do art. 1.017, CPC. Após, conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0017819-04.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 8 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0017819-04.2016.8.14.0040.COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.APELANTE: ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO MOREIRA.ADVOGADO:JOÃO PAULO DA SILVEIRA MARQUES ? OAB/PA 16.008.APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.ADVOGADO: NÃO CONSTA.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o apelante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os elementos dos autos induzem ao entendimento de que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas, despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, inclusive para recolhimento do preparo recursal.Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, intime-se o apelante para,no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar sua suposta hipossuficiência financeira, tais como extratos de contas bancárias dos últimos 06 meses em todos os banco que for correntista, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda dos últimos três anos,exemplificativamente, podendo trazer quaisquer outros documentos que façam igual prova da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente deserção da apelação.Intime-se.Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0803027-64.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CONSTRUTORA TENDA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: AGRAVANTE Nome: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA OAB: 21313/PA Participação: AGRAVADO Nome: VLADMIR BECK JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO OAB: 19724/PA Participação: AGRAVADO Nome: KARLA KAMYLLA MARTINS BECK Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO OAB: 18888/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA ADRIANA REIS SOBRINHO OAB: 19724/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0803027-64.2018.8.14.0000{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0016259-37.2013.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: ASPEB ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ELTONIO ARAUJO GONCALVES OAB: 5540 Participação: APELADO Nome: PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA Participação: ADVOGADO Nome: KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA OAB: 25077/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0016259-37.2013.8.14.0006.COMARCA: ANANINDEUA/PA.APELANTE:ASPEB ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL.ADVOGADO:ELTONIO ARAUJO GONÇALVES - OAB/PA 15.540.APELADO:PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA.ADVOGADO:KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - OAB/PA 25.077.RELATOR:

DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0807064-03.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RUBENS DA COSTA MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: 23473/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202): 0807064-03.2019.8.14.0000AGRAVANTE: RUBENS DA COSTA MAGNONome: RUBENS DA COSTA MAGNOEndereço: Travessa São Francisco, 1540, CENTRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900DESPACHOTrata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (Num. 2106533-Pág.1/10), interposto porRUBENS DA COSTA MAGNO,ora Agravante, contra decisão proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena/PA, nos autos daAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR(Processo eletrônico nº 0801075-89.2019.8.14.0008), ajuizada pelo AgravadoBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A,que concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar a mora devidamente configurada.Determinei a intimação do Agravante para que realizasse o pagamento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme despacho de Num. 2315656-Pág.1/2.Todavia, conforme certidão de Num. 2412810 ? Pág.1, datada de 06 de novembro de 2019, o Agravante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.É o breve relatório.Da análise dos autos, inicialmente o Agravante pleiteou a concessão da justiça gratuita, no entanto, haviam documentos que evidenciavam a ausência dos requisitos que caracterizavam o estado de hipossuficiência do Agravante, motivo pelo qual determinei para que o mesmo trouxesse aos autos comprovantes de que preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido.Tal determinação não foi atendida, conforme certidão 2300193 ? Pág.1, datada de 07/10/2019.Posteriormente, em despacho de Num. 2315656 ? Pág.1/2, indeferi o pedido de gratuidade de justiça em grau recursal, e intimei o Agravante a pagar as custas do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso.Novamente observo que tal determinação não foi atendida conforme certidão Num. 2412810 ? Pág. 1, datada de 06/11/2019. Isto posto,NÃO CONHEÇO do recurso, consoante o disposto noart. 932, III, parágrafo único do CPC, posto que inadmissível o recurso, face a sua deserção. COMUNIQUE-SEao Juízoa quoa presente decisão. Vincule-se aos autos originários e dê-se baixa na distribuição deste relator. Belém-PA, data registrada no sistema. JOSÉ ROBERTOPINHEIRO MAIABEZERRAJÚNIORDesembargador ? Relator

Número do processo: 0012306-27.2013.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOACIMAR NUNES DE MATOS OAB: 7236/PA Participação: APELADO Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0012306-27.2013.8.14.0051ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRAAdvogado(s) do reclamante: JOACIMAR NUNES DE MATOSAPELADO: ESTADO DO PARAREPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0015740-57.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: VANDA MARIA DE SOUZA CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA

Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUAPROCESSO Nº 0015740-57.2016.8.14.0006ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: VANDA MARIA DE SOUZA CABRALAdvogado(s) do reclamante: RANIER WILLIAM OVERALAPELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUAREPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0019368-54.2016.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: AGUINALDO DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296 Participação: ADVOGADO Nome: IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA OAB: 24703/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUAPROCESSO Nº 0019368-54.2016.8.14.0006ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito PúblicoRECURSO: APELAÇÃO (198)COMARCA: BELéMAPELANTE: AGUINALDO DA SILVA BARROSAdvogado(s) do reclamante: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO, IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRAAPELADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUAREPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito com fundamento no artigo 1012 do CPC/15.Remetam-se os autos ao Ministério Público de Segundo Grau, para exame e parecer, na condição decustos legis.Em seguida, retornem-me conclusos.Belém, 7 de novembro de 2019 DES.LUIZGONZAGA DA COSTANETO RELATOR

Número do processo: 0021078-04.2010.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE LOURDES CASTRO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 13661/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDVAN RUI PINTO COUTEIRO OAB: 014250/PA Participação: APELADO Nome: RAYMUNDO AYRTON DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREA OAB: 815EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO E INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO. VÁLIDO. REQUISITOS PARAAADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I-No caso dos autos, observa-se a existência de comprovação de titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada, eis que o autor/apelado comprovou que adquiriu o imóvel mediante procuração pública outorgada pela Sr. Napoleão, e mediante referida procuração realizou a escritura pública e o registro do bem. Outrossim, há os autos a individualização da coisa reivindicada, sua localização, dimensão, e tudo mais necessário para delimitação do bem em questão.II-No que se refere ao terceiro requisito, qual seja, que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada, tenho por bem afirmar também está presente, na medida em que , tendo o apelado vendido para apelante o bem acima referenciado, por meio de um contrato de promessa de compra venda, que para tanto não fora quitado, injusta é sua posse, merecendo pois a desocupação do mesmo.III-Embora a apelante afirme querecorrido se utilizou de procurações para vender o imóvel a recorrente como se o sr. Napoleão (promitente-vendedor) estivesse vivo, porém este já era falecido, razão pela qual o contrato não possui validade, esta não faz qualquer prova do alegado; primeiro porque juntou o contrato de maneira incompleta, depois porque não cuidou em demonstrar que o contrato havia sido cumprido.IV-Uma vez que a apelante deixa de quitar o bem, mesmo em que decorrência da não regularização deste pelo promitente vendedor, não há o aperfeiçoamento do negócio jurídico, razão pela qual deveria deixar o imóvel, ocasião em que deveria pleitear o pagamento dado como sinal para aquisição do bem. Nesses termos, observa-se que a própria apelante enviou ao apelado cobrança extrajudicial com o fito de rescindir o contrato, o que mais uma vez demonstra saber exatamente a posse injusta exercida sobre o imóvel objeto do presente litígio.V-A apelante argumenta exclusivamente nesta fase recursal falsidade do contrato, porém, em momento algum traz provas nos autos nesse sentido. Por outro lado, observo não haver irregularidades na transferência do imóvel para o nome do autor ou mesmo da documentação relativa à transferência, desse modo, impossível declarar qualquer nulidade.VI-Assim, considerando que a apelante se encontra de maneira injusta no bem em questão, entendo a necessidade de desocupação do imóvel. Nesses termos,

observando que o recurso em questão traz à baila apenas a alegação de falsidade do documento , razão pela qual o contrato não seria válido, tendo esta magistrada já se manifestado contrário sobre referido argumento, entendo totalmente correta a sentença, em todos os seus termos, tato no que se refere a ação quanto a reconvenção, razão pela qual conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Número do processo: 0809528-97.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: RONILCE RABELO Participação: PROCURADOR Nome: LUCAS FONSECA CUNHA OAB: 29438/PAÓRGÃO JULGADOR:1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAUTOS Nº:0809528-97.2019.814.0000CLASSE:RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTOJUÍZO DE ORIGEM:VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUAAUTOS DE ORIGEM Nº:0811824-74.2019.814.0006AGRAVANTE:UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOAGRAVADO (A):F. V. R. R.REPRESENTANTE LEGAL:SUELLEN DOS SANTOS PEREIRARELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos os autos.UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOinterpôs o presenteRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVOirresignada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua (Id. 13312653, autos de origem) nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Dano Moral c/c Tutela Provisória de Urgência, ajuizada porF. V. R. R., no sentido de determinar-lhe o imediato custeiode todo o TratamentoTherasuit(fisioterapêutico, neuropsicológico ABA e hidroterapia), se necessário, junto à rede particular de saúde, no prazo de 07 (sete) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz que a decisão agravada confronta as normas regentes da relação jurídica entre usuário e Operadora de Planos de Saúde, não observando os requisitos à concessão dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que o tratamento pretendido não é contemplada no rol da Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde ? ANS, de maneira que o Código de Defesa do Consumidor, como norma geral que é, deve ser aplicada subsidiariamente à Lei nº 9.656/1998, que regulamenta a saúde suplementar no país, portanto, norma especial. Pondera a impossibilidade de escolha de clínica particular não credenciada e que a urgência alegada pela parte autora/agravada não se encontra presente, porque não há comprovação da eficácia do tratamento. Assevera que se encontra presente opericulum in morainverso, em razão do efeito multiplicador em pedidos de igual natureza. Portanto, requereu,no mérito, a reforma da decisão agravada e,em sede de tutela de urgência, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, ao argumento de que não há perigo de dano em favor da parte autora/agravada, eis que não há nos autos requisição médica indicando situação de urgência ou emergência, pelo que é precoce a decisão proferida.Relatados.Decido.Quanto ao Juízo de admissibilidade,vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, conta com preparo regular (Id. 1901209) e está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostosextrínsecos(tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo) eintrínsecos(cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); SOU PELO SEU CONHECIMENTO.Prefacialmente, não se pode olvidar, que para o deferimento da tutela provisória de urgência, cuja espécieefeito suspensivoora é pleiteada pela parte agravante, mister encontrarem-secumulativamentepresentes os seus requisitos autorizadores, insculpidos no parágrafo único do art. 995[1]do CPC/2015, quais sejam,orisco de dano grave, de difícil ou impossível reparaçãoea demonstração da probabilidade de provimento do recurso.Pois bem, por um juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, não é possível vislumbrar, neste momento processual, o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que opericulum in mora inversoalegado pela parte agravante ? e que se confunde com o requisito da probabilidade de provimento do recurso - consubstancia-se na possibilidade de a decisão recorrida ensejar incentivo a requisição de serviços médicos sem previsão legal ou contratual, sendo que em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos nelas elencados é meramente exemplificativo, senão vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de determinado procedimento médico no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde,quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato.Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516463/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019,

DJe 05/11/2019) (Destaquei)Partindo dessa premissa, inviável, até aqui, a verificação da cobertura contratual quanto ao tratamento pleiteado na origem, notadamente porque o contrato juntado aos autos através do Id. 2410895, não se encontra preenchido com os dados da contratante/agravada, tampouco por ela assinado, fato que desnatura a sua força probandi.Ademais, melhor sorte não socorre a parte agravante em relação à probabilidade de provimento do presente recurso, pois a tese de impossibilidade de escolha de clínica da rede párticular, por parte do paciente, em razão da existência de clínicas credenciadas junto à operadora de plano saúde, colide com a tese de taxatividade do rol da Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde ? ANS. Isso porque se a parte agravante defende que o tratamento pretendido na espécie não é contemplado no catálogo ao norte, como pode ela disponibilizá-lo, mediante as clínicas credenciadas elencadas em sua peça recursal?À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formalizado pela parte agravante, e, via de consequência, mantenho, por ora, a decisão agravada, nos termos da fundamentação.Dê-se ciência ao Juízo de Origem e intime-se, a parte agravada para exercer o contraditório, nos moldes do art. 1.019, II, CPC/2015[2],podendoservir a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de intimação.Considerando, ainda, que a dialética instaurada nos autos envolve interesse de incapaz, submetam-se os autos à apreciação do Ministério Público, nos moldes do art. 1.019, III[3]do CPC/2015.Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Desa.MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora[1]Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houverrisco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.(Destaquei) [2]Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação doart. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.[3]III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Número do processo: 0009929-09.2009.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADIB ALEXANDRE PENEIRAS OAB: 177152/SP Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONCA LIMA OAB: 5524900A/RS Participação: APELADO Nome: DAVIS DIAS DA SILVAEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267 INCISO III, DO CPC. INCORRETA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO REFERENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I-Disciplina o art. 267 as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, estabelecendo em seus incisos II e III, respectivamente, as hipóteses de paralisação e abandono da causa. Determina referido dispositivo que nas hipóteses ao norte referidas a parte deverá ser pessoalmente intimada para manifestar seu interesse em dar continuidade ao feito, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.II-No caso dos autos, observo não haver o douto magistrado cumprido com a determinação do art. 267, § 1º, do CPC, pois sobreveio a sentença de extinção por abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comprovação da intimação pessoal do autor.III-Portanto, entendendo ser nula a sentença ora recorrida, por violação à determinação contida no art. 267, § 1º, do CPC, conheço e dou provimento à apelação, anulando a sentença recorrida em todos os seus termos.

Número do processo: 0808778-14.2018.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 18941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO OAB: 3312/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER OAB: 0088050A/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PAULO CESAR CHARCHAR DE

OLIVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ELTON SILVA ALVES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SICREDI BELEM COOPERATIVA DE CREDITO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: TOTVS S.A. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PST ELETRONICA S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: REI DO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: POSTO UBN LTDA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NORTE PARA EIRELI - EPP Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - METRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO (198) - 0808778-14.2018.8.14.0006APELANTE: PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - MERELATOR(A):Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N.0808778-14.2018.8.14.0006APELANTE:PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHERADVOGADO:CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOADVOGADO:JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHERINTERESSADOS:PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇAO JUDICIAL. EMPRESA REQUEREU A EMISSÃO DE 2ª VIA PARA PAGAMENTO DE PARCELA DE CUSTAS INICIAIS. PEDIDO QUE FOI INDEFERIDO PELO JUÍZOA QUOE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 290 DO CPC/15. DECISÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA AO DEMANDANTE. O STJ SE POSICIONA NO SENTIDO DE QUE O RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ENSEJA, DE IMEDIATO, A PENA DE DESERÇÃO, DEVENDO A PARTE SER INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O VALOR PAGO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N.0808778-14.2018.8.14.0006APELANTE:PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHERADVOGADO:CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOADVOGADO:JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHERINTERESSADOS:PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATÓRIOTrata-se de APELAÇÃO interposta porPRODUTOS TIO PEDRO LTDA ? MEem face de sentença proferida pelo juízo da 2º Vara Cível e Empresarial de Ananindeua nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pela empresa recorrente.O Juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base do art. 290 do CPC/15, determinando o cancelamento da distribuição, em função do autor não ter realizado o pagamento referente a segunda parcela das custas iniciais.Inconformada, a empresaPRODUTOS TIO PEDRO LTDA ? MEem interpôs recurso de Apelação (Id n. 1185011) alegando que efetuou o pagamento da 3ª parcela das custas, mas por um problema técnico não conseguiu efetuar o pagamento da 2ª parcela na data do vencimento, por isso solicitou ao juízo a emissão de uma segunda via da mesma, mas este indeferiu tal pedido e extinguiu o feito, sem observar o Principio da Economia Processual, deixando de aproveitar os atos processuais e sem dar à parte a oportunidade de sanar o respectivo vício. Comentou que o art. 290 do CPC/15 dispõe sobre a necessidade de o representante judicial do demandante ser intimado para operar o pagamento das custas antes da extinção do feito. Requereu a anulação da sentença para seja dada a oportunidade de pagamento das custas e o prosseguimento do seu trâmite processual em 1ª instância.É o relatório.Inclua-se na pauta com pedido de julgamento, via plenário virtualBelém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURARELATORA VOTO SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N.0808778-14.2018.8.14.0006APELANTE:PRODUTOS TIO PEDRO LTDA - ME ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHERADVOGADO:CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHOADVOGADO:JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHERINTERESSADOS:PAULO CESAR CHARCHAR DE OLIVEIRA E OUTROSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURAVOTOPreenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço a presente ApelaçãoResta, nesta oportunidade suprido o pedido de tutela provisória antecipada recursal, haja vista o julgamento do recurso.Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito principal, sem resolução de mérito, com base no art. 290 do CPC/15: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Verifica-se,in casu, que o ora

recorrente já havia realizado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais e requereu junto ao juízo singular a emissão de segunda via para realizar o pagamento da 2ª parcela; ou seja, houve pagamento parcial da custas e sem oportunizar a complementação, que fora solicitada pela parte demandante, o juízo singular indeferiu tal pedido e de pronto extinguiu o processo sem resolução de mérito.Sendo que temos o posicionamento do STJ no sentido de que não deve ser considerado que o recolhimento a menor das custas iniciais não dá ensejo a imediata deserção, devendo o autor ser intimado para complementá-la; senão vejamos o julgado a seguir:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo a parte ser intimada para complementar o valor pago.2. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impede o conhecimento do recurso especial com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1175872/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018) De acordo com a normativa descrita no art. 290 do CPC verifica-se que o legislador primou pela intimação do representante processual da parte quando se constatar que não houve o recolhimento de custas devidas, a fim de garantir a oportunidade de realizar o respectivo pagamento.Denota-se que o sistema processual vigente prima pela cooperação dos sujeitos processuais, pela primazia do julgamento de mérito e pela economia processual, de modo a conceder a oportunidade de sanação de alguns vícios processuais e, inclusive, garantir a oportunidade para complementar o pagamento das custas iniciais.Dessa forma, indeferir o pedido da parte correspondente a emissão da 2ª via para pagamento de parcela de custas iniciais vai de encontro aos preceitos processuais atuais e se trata de uma medida demasiadamente onerosa ao demandante.Por todo o exposto, conheço do recurso DOU PROVIMENTO à apelação para o fim de desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, concedendo a parte oportunidade para complementar o pagamento das custas iniciais.Belém, de de 2019. DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0081476-75.2015.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: APELADO Nome: MAELZA CONCEICAO CATETE Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOS OAB: 15811/PA DESPACHO Trata-se deRemessa Necessária e Apelação Cívelinterposta peloEstado do Paráem face de Sentença prolatada nos autos deAção Ordinária de Pagamento de Adicional de Interiorização, proposta porMAELZA CONCEIÇÃO CATETE, ora apelada.Considerando aadmissão de arguição de incidente de inconstitucionalidadeem face do inciso IV, do artigo 48, da Constituição Estadual, e da Lei Estadual nº 5.652/91, assim como em atenção à deliberação da Presidência desta Corte de Justiça, no sentido de suspender os processos em curso no Estado do Pará, que discutem acerca do "direito à incorporação do adicional de interiorização aos proventos da reserva remunerada dos militares estaduais", após o encaminhamento aos Tribunais Superiores dos recursos representativos de controvérsia (proc. n.º 0046013-46.2012.814.0301 e nº 0000494-35.2011.814.0003),determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria até o julgamento das referidas ações visando evitar eventuais decisões conflitantes. À secretaria para ulteriores de direito. Belém, 07 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRANRelatora

Número do processo: 0007142-02.2013.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: LAURA MARIA DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TARLYS HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OAB: 16835/PA Participação: APELADO Nome: MUNICIPIO DE REDENCAODECISÃO Vistos, etc.Considerando a certidão de tempestividade, constante nos autos, recebo o recurso de Apelação no duplo efeito, conforme o disposto no artigo 1.012 do CPC.Encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público para exame e pronunciamento.P. R. I. Cumpra-se. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 -GP.Belém, 07 de novembro de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0800255-65.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: FLAVIO CORREA SODRE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIZABETH GARCIA CAVALLEIRO DE MACEDO FERRAZ OAB: 014299/PAPROCESSO Nº 0800255-65.2017.8.14.00001ª TURMA DE DIREITO PÚBLICOAGRAVO DE INSTRUMENTOCOMARCA DE BELÉMAGRAVANTE: ESTADO DO PARÁProcurador: Dr. Marlon Aurélio Tapajós AraújoAGRAVADO: FLAVIO CORREA SODRE FILHODefensor (a): Dra. Elizabeth Garcia Cavalleiro de MacêdoRELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO ORDINÁRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.PERDA DE OBJETO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 932, III, do CPC/2015.1 - O decreto jurisdicional que julga o feito, abrangendo o inconformismo recursal interlocutório, implica na falta de motivação que baseava o interesse de reforma da tutela provisória.2 - Em sendo assim, prolatada a sentença, o Agravo de Instrumento, que tem por objeto a reforma da decisão proferida em primeiro grau, perde o seu objeto, ficando assim prejudicado o recurso.3 - Agravo de Instrumento prejudicado. Não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICATrata-se de pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto por ESTADO DO PARÁ contra decisão (ID nº.206647) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da ação ordinária, determinou a imediata convocação, nomeação e posse do autor ao cargo de motorista, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará ? DETRAN/PA, aprovado e classificado em 52° lugar no Concurso Público n° C-100, regulamentado pelo Edital n° 1/2006-SEAD/DETRAN, de 02/03/06, cominando multa de R$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efetivo implemento desta decisão (art. 297, do CPC).Junta documentos.Indeferido o efeito suspensivo (Id n.415928 -pgs.1-3).Contrarrazões (Id n. 617623- pgs.1-5).RELATADO. DECIDO.O agravo de instrumento fora interposto contra decisão do Juízo ?a quo? que in deferiu tutela urgência nos autos ordinária (proc. nº.0034674.21.2010.8.14.0301),determinando a imediata convocação, nomeação e posse do autor ao cargo de motorista, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará ? DETRAN/PA. Em pesquisa no sistema PJE, verifico que em 06/12/2017, foi prolatada sentença de mérito no feito originário, o que acarreta a perda superveniente de interesse recursal quanto a eventual falta de análise da liminar requerida. Por oportuno, transcrevo o dispositivo da sentença:Isto posto,julgo procedentes os pedidos,determinando que os Réus promovam a imediata nomeação do AutorFLÁVIO CORREA SODRÉ FILHOcom a consequente posse no cargo de Motorista do Departamento de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN, cominando multa de R$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou efeito implemento da obrigação de fazer (art.537,caput, do CPC). Portanto, evidenciado a perda do interesse recursal, uma vez que, o agravante tem por desiderato com o presente recurso a reforma da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência nos autos do processo original.Destarte, ante o desaparecimento do interesse do agravante no prosseguimento do recurso, dada a ausência superveniente do seu objeto, o julgamento do mérito do agravo está prejudicado conforme dispõe o artigo 932, III do CPC/2015:Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.Nessa trilha:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Tendo o juízo a quo proferido sentença nos autos do processo de origem, é caso de perda do objeto recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 71007030083, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 10/07/2018)Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, não conheço do Agravo de Instrumento, por estar prejudicado face a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a prolação de sentença pelo Juízoa quo.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.Publique-se. Intime-seBelém-PA, 11 de junho de 2019. DesembargadoraCÉLIAREGINA DE LIMAPINHEIRORelatora

Número do processo: 0008970-70.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA Participação: APELANTE Nome: SOLAR CONSTRUÇÕES S/S LTDA-ME Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47 Participação: APELADO Nome: VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO OAB: 96PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E

PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº: 0008970-70.2015.8.14.0301APELANTE: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA, SOLAR CONSTRUÇÕES S/S LTDA-MEAPELADO: VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0802341-09.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: CORRENTAO COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ OAB: 23 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PEREZ DE REZENDE OAB: 77460/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0802341-09.2017.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravante para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0010341-44.2016.8.14.0201 Participação: APELANTE Nome: J. R. D. J. B. Participação: ADVOGADO Nome: LIZETE DE JESUS DA SILVA OAB: 118 Participação: APELADO Nome: A. K. D. B. Participação: APELADO Nome: K. N. N. D. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS.PRELIMINAR.JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA.PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ALIMENTANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM O VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA. VALOR ADEQUADO E CONDIZENTE COM O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO COMPROMETE SEU SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I-Oapelante juntou aos autosdeclaração de hipossuficiência, que emboranão tenha presunção absoluta de veracidade, para o caso dos autos se mostra suficiente, pois não há quaisquer provas pela parte adversa ou motivação diante do conjunto fático e probatório que acompanha a lide, que afaste a referida pretensão.II-O recorrente não conseguiu trazer aos autos provas de que não possui condições financeiras suficientes para prover os alimentos no montante estabelecido em sentença,de modo que sendo ele autônomonão há como ter conhecimento de que tenha renda insuficiente para realizar referido pagamento, a ponto de comprometer sua subsistência.III-Por outro lado, verifica-se que o valor fixado em sentença, ainda que não se mostre totalmente adequado às necessidades da menor, pois na idade em que se encontra, necessita de alimentos, vestuário, escola...está condizente com a realidade dos fatos. IV-Além disso, não é demais afirmar que o oferecido em apelação à título de pensão alimentícia para a menor encontra-se muito aquém de suas necessidades, de modo que, repiso, o valor estipulado em sentença mostra-se em consonância com o binômio que norteia o caso disposto nos autos.V-Em consonância com o Ministério Público, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO,mantendoin totuma decisão atacada.

Número do processo: 0002629-61.2013.8.14.0054 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA BURLE DA MOTA OAB: 14973/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANE PEREIRA LOBATO OAB: 54773/DF Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 18405/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: APELADO Nome: MARIA NEUZA ALVES ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO QUIRINO NETO OAB: 412SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-61.2013.8.14.0054APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.APELADO: MARIA NEUZA ALVES ALMEIDARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADATRO DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. BANCO RECORRENTE NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DO DÉBITO QUE RESULTOU NA INSCRIÇÃO DA APELADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO PRESUMIDO.QUANTUMQUE MERECE REDUÇÃO. DE R$ 11.820,00 (ONZE MIL OITOCENTOS E

VINTE REAIS) PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I ? Na sentença, o juízoa quoconsiderou indevida ainscrição da consumidora em cadastro de proteção ao crédito, por isso, condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de danos morais na quantia de R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais).II ? Houve a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, portanto, caberia ao recorrente demonstrar qual foi o negócio jurídico efetuado pela apelada e o seu respectivo inadimplemento, o qual justificasse a dita negativação, fato este que não ocorreu.III - Desse modo, mostra-se plausível a aplicação de danos morais, em função do dano presumido sofrido pelo consumidor.IV ? Com relação aoquantumdos danos morais,o valor fixado na sentença foi um pouco exacerbado, sendo razoável e proporcional o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, devendo ser reformada a sentença neste aspecto apenas.V ? Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para minorar oquantumde danos morais de R$ 11.820,00(onze mil oitocentos e vinte reais)para R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Número do processo: 0002845-30.2014.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: JULIA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774 Participação: APELANTE Nome: ELISANGELA NUNES MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774 Participação: APELANTE Nome: JOAO DOMINGOS CAMARA AROUCHA Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADO OAB: 531 Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADO OAB: 774 Participação: APELADO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHO OAB: 9665/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAUE OSORIO AROUCK OAB: 12766/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-30.2014.8.14.0040APELANTE: JULIA NUNES DOS SANTOSAPELANTE: ELISANGELA NUNES MEIRELESAPELANTE: JOAO DOMINGOS CAMARA AROUCHAAPELADO: VALE S.A.RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARQUE NÃO REALIZADO, MAS A VIAGEM SE CONCRETIZOU POR OUTRO MEIO DE TRANSPORTE.IN CASU, FORA DETERMINADO, NA SENTENÇA, O PAGAMENTO ATINENTE AO PREJUÍZO FINANCEIRO COM O CUSTO DE OUTRAS PASSAGENS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I -A questão discutida nos autos diz respeito ao cabimento de danos morais, em decorrência dos autores/apelantes terem sido impedidos de embarcar em viagem de trem, quando tinham adquirido passagens para tanto.II-Ajurisprudência pátria vem adotando o entendimento de que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, o que não se vislumbra no caso em tela, uma vez que fora determinada, em sentença, a restituição do valor pago para a aquisição de novas passagens em outra companhia de transporte, bem como se verifica que os recorrentes realizaram o percurso ao respectivo destino no mesmo dia; motivo pelo qual não se configura o dano moral. Precedentes.III ? Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0038635-05.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JULIO MARIA MIRANDA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PA Participação: APELADO Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0038635-05.2013.8.14.0301APELANTE: JULIO MARIA MIRANDA SAMPAIOAPELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ? PETROSAPELADO: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRASRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR PRIVADA DA PETROS. ILEGITIMDADE DA PETROBRAS. RECONHECDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE ATIVOS PARA INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS ? PCAC ? 2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR SÃO POLÍTICAS

REMUNERATÓRIAS ESPECIFICAMENTE DESTINADAS AOS ATIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Busca o recorrente a reforma da sentença que considerou a PETROBRAS S.A. como parte ilegítima para figurar na lide, afirmando que o processo deveria ser suspenso, pois tal questão ainda seria objeto de análise pelo STJ, em âmbito de recurso repetitivo.II ? Acerca da legitimidade da PETROBRAS S.A. nos casos que tratam sobre previdência complementar que envolvem os inativos e a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ? PETROS, o STJ se manifestou, em sede de recurso repetitivo (Resp. n. 1.370.191-RJ) que ?a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário?.III - Visa o recorrente o reajustamento e cobrança de diferença nos valores de benefícios da previdência suplementar, com implementação dos mesmos critérios e percentuais concedidos aos empregos da ativa, baseado no reajuste da ?Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR? por força do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos ? PCAC ? 2007.IV ? A implantação do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos ? PCAC/2007 não significou reajuste geral concedido para toda a categoria e passível de ser contabilizado para fins de alteração dos proventos do apelante.V - Recurso Conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0002882-41.2016.8.14.0055 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: APELADO Nome: DACY TRINDADE DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GEYSIANE DOS REIS LIMA OAB: 19661/PA Participação: APELADO Nome: HERCULANO ANTONIO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: GEYSIANE DOS REIS LIMA OAB: 19661/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0002882-41.2016.8.14.0055APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIAPELADO: HERCULANO ANTONIO DOS REISREPRESENTANTE: DACY TRINDADE DOS REISADVOGADO: GEYSIANE DOS REIS LIMARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA APELAÇÃO. CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.I ?O cerne da discussão diz respeito a licitude dos descontos operados nos proventos do autor/apelado, em razão da realização de empréstimos consignados, bem como o cabimento de indenização por danos morais. Afirma a instituição financeira que estes se deram de forma legítima, sendo que o autor/apelado não reconhece tal contratação.II ?Preliminarmente, aduz o recorrente ser ilegítimo para figurar no polo passivo, sob a alegação de que cedeu a outra instituição financeira o direito de crédito, decorrente dos empréstimos em questão. Não assiste razão ao recorrente, pois perante o consumidor deve prevalecer a teoria da aparência, que denota que as instituições financeiras se tratam de um grupo econômico.III ? No caso em tela, resta verificada a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor/apelado, decorrente dos contratos de empréstimos fraudulentos, o que autoriza a condenação em danos morais, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil.IV -Observando a particularidade do caso em apreço, no qual o autor/apelado se trata de um idoso que, atualmente, encontra-se com 101 anos de idade, e que teve, em seus proventos, descontos indevidos, decorrente de07 (sete)empréstimos fraudulentos, a condenação em danos morais, estipulada pelo julgador singular, deve ser mantida, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).V - Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0060699-43.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: RAIMUNDO MORAES VALE Participação: ADVOGADO Nome: SUZIANE XAVIER AMERICO OAB: 17673/PA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIAS OAB: 5273/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0060699-43.2012.8.14.0301No uso de suas atribuições legais, a Turma de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 8 de novembro de 2019.

Número do processo: 0018253-54.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHA OAB: 00000A Participação: APELADO Nome: JAIRO OSCAR MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINS OAB: 7768/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2º TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0018253-54.2014.8.14.0301APELANTE: SALES & MARTHA INDUSTRIA EIRELI - EPPADVOGADO: JOSE DO CARMO SAMPAIO MARTHAAPELADO: JAIRO OSCAR MONTEIROADVOGADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA MARTINSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CIVEL.AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUALDE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E DETERMINOU A RESCISÃO, CONDENOUA APELANTE A RESTITUIR O VALOR DE 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)E CONDENOU A ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO CORRETA.PRELIMINARES: PRESCRIÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO: AUTOR COMPROVOU PAGAMENTO DE 10% DAS QUOTAS, MAS NÃO CHEGOU A PARTICIPAR DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E REALIZAR AS RETIRADAS. SENTENÇA MANTIDA.I ?PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA: a ação de resolução por inadimplemento não se trata de ação de cobrança, a qual busca receber dívidas vencidas e não pagas, mas sim pleiteia a resolução do contrato, portanto, não se enquadrando no artigo 206, §5° do CC. Portanto, não havendo prazo específico na lei, aplica-se a regra residual prevista no artigo 205 do CC, o prazo de dez anos.II ?PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS JUNTADOS - REJEITADA: Inicialmente destaco que no ID 435509 consta despacho do juiz determinando a intimação do apelante para se manifestar acerca dos documentos e este permaneceu inerte, não havendo cerceamento de defesa.III?PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO - REJEITADO: Ressalto que a ausência de pagamento de custas finais, quando existem, não configura impedimento para a sentença e nem para a interposição de eventuais apelações, pois as custas podem ser recolhidas após o trânsito em julgado.IV -PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - REJEITADA: Conforme consta no ID 435509, o advogado José do Carmo Sampaio Martha compareceu em audiência para representar a apelante, mas não juntou procuração e nem substabelecimento, acrescento que o advogado Darcy Dalberto Uliana, o qual constou nas publicações via DJe, em nenhum momento renunciou ao mandato e nem foi substabelecido. Posto isso, não há o que se falar em nulidade por falta de intimação, visto que o advogado Darcy Dalberto Uliana continuou constituído nos autos e o advogado José do Carmo Sampaio Martha não juntou procuração.V-PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ? REJEITADA: analisando detidamente a sentença recorrida, observo que a mesma é fundada em provas documentais juntadas aos autos, desse modo, o julgamento do mérito ocorreu porque o juiz estava suficientemente convencido dos fatos submetidos à sua apreciação, capazes de embasar seu entendimento, podendo aplicar o direito ao caso concreto, dispensando a produção de qualquer outra prova, além da documental já constante dos autos.VI ?MÉRITO: a implementação da unidade seguida de seu fechamento é suficiente para o pedido de rescisão contratual com devolução de parcelas pagas, visto que o comprador não chegou a participar da administração da empresa e realizar as retiradas.VII -Recurso Conhecido e Não Provido.

Número do processo: 0800035-67.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MARIA DAS DORES DOS SANTOS CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO OAB: 3443 Participação: AGRAVANTE Nome: RAIMUNDO EDIVALDO GOMES MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO OAB: 3443 Participação: AGRAVADO Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR OAB: 8525/PA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO CONDENATÓRIA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I ?Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do

presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. II ?Quanto a gratuidade dajustiça, é mister a garantia de preservação da subsistência dos agravantes, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo estes apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido. III -Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0802663-92.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRUNO DA PAIXAO IPIRANGA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.98 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I ?Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso. II ?Quanto a gratuidade dajustiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal não há razão para que este não o seja concedido. III -Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0006905-80.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIRO OAB: 124209/RJ Participação: APELADO Nome: ELZA MARIA DE ASSUNCAO BRAGANCA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: APELADO Nome: ANGELICA DE FATIMA DE ASSUNCAO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: APELADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PA Participação: APELADO Nome: MILTON DANIEL MOUTINHO DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA TOCANTINS OAB: 15381/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0006905-80.2011.8.14.0301APELANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA PINHEIROADVOGADO: MARIA RINALDA DA SILVA PINHEIROAPELADO: ELZA MARIA DE ASSUNCAO BRAGANCAAPELADO: ANGELICA DE FATIMA DE ASSUNCAO BRAGAAPELADO: FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO DE ASSUNCAOAPELADO: MILTON DANIEL MOUTINHO DE ASSUNCAOADVOGADO: ANDRE SILVA TOCANTINSRELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA CONDENOU AS RÉS A PAGAR AO AUTOR O VALOR REFERENTE AO ALUGUEL MENSAL DOS MESES DE SETEMBRO DE 2010 A MARÇO DE 2011, E AINDA IPTU NO TOTAL DE R$905,53 (NOVECENTOS E CINTO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), BEM COMO O VALOR DE MÃO DE OBRA E PINTURA NO TOTAL DE R$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS). DECISÃO CORRETA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. MÉRITO: LOCATÁRIOS NÃO APRESENTARAM CONTESTAÇÃO APESAR DE CITADOS. FIADORA CONTESTOU, MAS NÃO COMPROVOU SUAS ALEGAÇÕES. ALEGAÇÕES DE QUE O IMÓVEL SOFRIA COM ENCHENTES NÃO COMPROVADA. OBRIGAÇÃO DO FIADOR ARCAR COM OS VALORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA: Sopesando a sentença recorrida, observamos que a mesma é fundada em provas documentais juntadas aos autos, desse modo, o julgamento do mérito ocorreu porque o juiz estava suficientemente convencido dos fatos submetidos à sua apreciação, capazes de embasar seu entendimento, podendo aplicar o direito ao caso concreto, dispensando a produção de qualquer outra prova, além das constantes dos autos.II-Analisando detidamente os autos, observo que não há provas de que a rua onde o imóvel se localiza sofre com inundamentos, até porque os locatários alugaram outro imóvel ao lado e transferiam sua clínica, conforme fotos juntadas ID 1583589. Se realmente a rua sofre com alagamentos, não tem motivo para que a clínica seja transferida para mesma rua, exatamente ao lado

do imóvel objeto da lide.III-É de conhecimento geral que aceitar figurar como fiador em um contrato gera diversas obrigações, não é apenas uma ajuda ?para o contrato passar?, mas trata-se de verdadeira garantia fidejussória da dívida, utilizada caso a obrigação principal não seja cumprida, devendo o fiador arcar com o seu cumprimento. Portanto, a fiança prestada por pessoa se torna um contrato acessório e subsidiário, o qual depende do contrato principal e só pode ser executado após a inadimplência da obrigação principal.IV-Recurso CONHECIDO E DESPROVIDO, para manter a sentença recorrida em todos os seus aspectos.

Número do processo: 0063890-62.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHO OAB: 189 Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB: 9117/MA Participação: APELADO Nome: RAUSSINEIA LAURENTINO DE OLIVEIRA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0063890-62.2013.8.14.0301APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ADVOGADO: CLAYTON MOLLERADVOGADO: OSIRIS ANTINOLFI FILHOADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVAAPELADO: RAUSSINEIA LAURENTINO DE OLIVEIRA DE MORAESADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTAADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECISÃO CORRETA. CONTRATO NÃO FOI JUNTADO PELO BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DO BANCO COMPROVAR A LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I-Sabe-se que o contrato é imprescindível para o julgamento de demanda revisional, no entanto, é comum que consumidores não recebam cópia do contrato de adesão que assinaram, cabendo ao banco, através da inversão do ônus da prova, trazer o documento aos autos.II-o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício da inversão do ônus da prova, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista, portanto, caberia ao banco comprovar a legitimidade de cada uma de suas transações, demonstrando que seu sistema não possui falhas e que tudo fica devidamente registrado.III-Nesses casos, não sendo possível o consumidor trazer aos autos o contrato, cabia ao banco evidenciar que adotou todas as determinações legais quando elaborou o contrato de adesão, o que não restou comprovado nos autos. Assim, admitidos como verdadeiros fatos referentes ao teor do contrato alegados pela parte autora na inicial, quais sejam: capitalização mensal de juros e restituição dos valores pagos indevidamente.IV -Portanto, com base no artigo 400 do CPC, o juiz admitiu como verdadeiros todos os fatos referentes ao contrato, julgando procedentes os pedidos nesse sentido, afastando a capitalização mensal de juros, apenas negando a restituição em dobro por entender não estar comprovada a má-fé do banco.V -Quanto aos honorários, entendo que a sentença não deve ser reparada nesse ponto, visto que ocorreu parcial procedência dos pedidos do autor, o NCPC determina ?Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.?VI -Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença atacada em todos os seus aspectos.

Número do processo: 0008722-14.2015.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: APELADO Nome: JOVENTINA DA COSTA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 673EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE QUE FOI SURPREENDIDO COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO, ORIGINADOS DE EMPRÉSTIMOS QUE NÃO REALIZOU. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A INEXISTENCIA DO EMPRÉSTIMO EM QUESTÃO, COM RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ALÉM DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R$

5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APELAÇÃO QUE ALEGA: 1) REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO; 2) INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, POR NÃO TER SIDO DEMONSTRADA A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 3) INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; 4) NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I) REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO: A autora, amparada pela inversão do ônus da prova deferida pelo juízo de piso, comprovou os empréstimos e o número de parcelas descontadas. A demanda, por sua vez, não comprovou a regularidade do contrato, eis que o alegado contrato sequer foi juntado aos autos; II- INEXISTENCIA DOS DANOS MORAIS, PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Mesmo em hipóteses de fraude, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da instituição financeira, em razão do risco empresarial inerente à comercialização de crédito, onde o dever de vigilância deve ser superior às demais atividades empresariais. Dano presumido.III- INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Referida inversão foi deferida pelo juízo em decisão datada de 18.06.2015, contra qual NÃO SE INSURGIU O DEMANDADO através do recurso cabível, mostrando-se preclusa a matéria para ser apreciada neste momento recursal.IV- REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: Fixação que obedece aos critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.V- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Número do processo: 0010453-38.2015.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 12358/PA Participação: APELADO Nome: JOSE DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 59PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA FEITA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE VALOR QUE SERIA REFERENTE A CONSUMO UTILIZADO E NÃO PAGO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NO APARELHO MEDIDOR. AUTOR QUE INFORMA TER SIDO COBRADO POR DÉBITO QUE NÃO DEU ORIGEM, SENDO COMPELIDO A ASSUMIR DÍVIDA QUE NÃO CAUSOU. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA DA RESIDÊNCIA, EM RAZÃO DO DÉBITO PRETÉRITO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, PARA CONDENAR A EMPRESA AO PAGAMENTO DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.I- MÉRITO: O procedimento utilizado pela concessionária para apuração de fraude no medidor de energia foi realizado de forma unilateral, não se podendo aferir que a ocorrência de fraude no medidor de consumo tenha sido por qualquer ato de responsabilidade do autor, de modo que, mostrando-se a cobrança indevida, configura dano moral indenizável, sendo dispensada a comprovação do real abalo sofrido. Precedentes do STJ.II- VALOR DA INDENIZAÇÃO: Uma vez ocorrido o dano moral, a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Sopesados tais critérios, ressalto que o valor arbitrado na sentença (R$ 4.000,00), bem atende à finalidade do instituto, obedecendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o mantenho.IV- Recurso conhecido e DESPROVIDO.

Número do processo: 0809607-76.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SUELY MARIA DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO OAB: 26043/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARCELO MARQUES DE ALBUQUERQUE1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Nº. 0809607-76.2019.814.0000COMARCA: ANANINDEUA / PA.AGRAVANTE:SUELLY MARIA DOS SANTOS COSTA.ADVOGADO:THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO ? OAB/PA nº 26.043.AGRAVADO:MARCELO MARQUES DE ALBUQUERQUE.ADVOGADO:RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA ? OAB/PA nº 21.505.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO SE CONHECE DO APRESENTADO EM SEGUNDO LUGAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM 01/10/2019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OPOSTOS PELO AUTOR E PELA RÉ, RESPECTIVAMENTE, EM 07/10/2019 E 24/10/2019. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM 08/11/2019. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZOA QUOEM RELAÇÃO AOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo,interpostoporSUELLY MARIA DOS SANTOS COSTA,nos autos de Ação de Imissão na Posse nº 0806714-94.2019.814.0006, movida em seu desfavor porMARCELO MARQUES DE ALBUQUERQUE,diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, que deferiu a imissão na posse, devendo a Ré desocupar o imóvel em 15 dias.Razõesàsfls. ID 2420884 ? pág. 01/11.É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.Sem delongas, consigno que o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido.In casu,verifico que a decisão impugnada foi proferida em 01/10/2019(fls.ID 13032656 ? pág. 01/04 ? pág. 01/02, autos da origem).Ademais, compulsando a ação originária (proc. nº 0806714-94.2019.814.0006), também vislumbro que contra a referida decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Autor e pela Ré, respectivamente, nos dias07/10/2019e24/10/2019,(fls. ID 13154144 ? pág. 01/02 e ID 13480056 ? pág. 01/03 ? autos da origem). Posteriormente, no dia08/11/2019, a Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, também atacando a decisão defls.ID 13032656 ? pág. 01/04 ? pág. 01/02, autos da origem.Repise-se, ainda, queaté a presente data (08/11/2019) o juízoa quoainda não proferiu qualquer manifestação / apreciação relativa aos aclaratórios supramencionados.Com efeito, quando a mesma parte interpõe mais de um recurso contra a mesma decisão, não se deve conhecer daquele interposto em segundo lugar, ante o que preconiza o princípio da unirrecorribilidade e o instituto da preclusão consumativa. Neste sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior,interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).(STJ - AgInt no AREsp 963806 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 23/03/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E MANTEVE O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU SINGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.-Viola o princípio da unirrecorribilidade, ou singularidade, a impugnação de decisão interlocutória por meio de agravo de instrumento concomitante aos embargos de declaração;opostos, primeiramente, os aclaratórios, torna-se inviável o conhecimento do recurso de agravo, pois resta configurada a preclusão consumativa.(TJSC - AI nº 0137942-12.2015.824.0000, Relator Des. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA, julgado em 07/04/2016) AGRAVO INTERNO VEICULADO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL PROFERIDA POR ESTA RELATORA QUE, TENDO ACOLHIDO A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REVOGOU O BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, DETERMINANDO AO AUTOR, POR CONSEGUINTE, QUE RECOLHESSE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS, DE TAXA JUDICIÁRIA E DO DEPÓSITO DE QUE TRATA O ARTIGO 968, INCISO II, DO ESTATUTO DE 2015.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SIMULTANEAMENTE AO RECURSO QUE ORA SE EXAMINA CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.2.Com efeito, diante da oposição concomitante deembargos de declaração, primeiramente protocolado,não há como analisar as razões postas no presente agravo interno, tendo em vista queoperada a preclusão consumativa em relação a segunda irresignação.3. De acordo com princípio da unirrecorribilidade ou unicidade que rege o sistema recursal, afigura-se incabível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, salvo disposição expressa.5. Não se perde de vista que, se de fato existente alguns dos vícios elencados no art.1022, do CPC, a existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material existente no julgado, impediria, em verdade, que o recorrente deduzisse, de forma adequada, sua irresignação recursal, prejudicando o exercício de seu direito de defesa.6. Noutro passo, na forma com que preceitua o art.1026, do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.7. Deste modo, não se evidencia qualquer risco de prejuízo ao agravante, porquanto a decisão atacada só produzirá efeitos após a análise dos embargos de declaração.10.p Assim, diante da

necessidade de observância ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursalnão há como ser conhecido o agravo interno interpostocontradecisão passível de afirmada correção, em virtude daanterior oposição de embargos de declaraçãopelo mesmo recorrente.11. Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.12. Recurso não conhecido.(TJRJ - AI em AR nº 0010320-17.2017.819.0000, Relator Desª MÔNICA MARIA COSTA, publicado no DJe em 05/06/2019) ASSIM,ante todo o exposto,NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento.P.R.I. Oficie-se no que couber.Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo ?a quo?.Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0050088-31.2012.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DURVAL TAVARES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES PLATON MAIA OAB: 14734/PA Participação: APELANTE Nome: ESPOLIO DE SALMA TAVARES DA SILVA Participação: APELADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB: 9946/BAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VÍCULO. AUTOMÓVEL USADO POR PESSOA DIVERSA DO SEGURADO, MENOR DE 26 ANOS, NO MOMENTO DO SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA NEGADA, POR TER PRESTADO A SEGURADA INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM CLÁUSULA DO SEGURO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. APELAÇÃO QUE SUSTENTA QUE O FATO DO VEÍCULO ESTAR SENDO DIRIGIDO POR PESSOA DIVERSA DO SEGURADO NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, POIS INEXISTE FATO IMPEDITIVO NO USO EVENTUAL DO VEÍCULO POR TERCEIRO. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA CLÚSULA DE PERFIL. COBERTURA AFASTADA. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.I- Levando em consideração que a segurada era a principal condutora do veículo, conforme previsão da apólice de seguro contratada, e que sua filha, de 21 anos, era quem dirigia o veículo no momento do sinistro, verifica-se que houve de fato a quebra da cláusula de perfil por parte da segurada, uma vez que a mesma omitiu a informação no questionário acerca da existência de pessoa menor de 26 residindo com a segurada.II- Precedentes do STJ: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. CONDUTOR COM MENOS DE 25 ANOS DE IDADE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. CRITÉRIO OBJETIVO. RISCO NÃO COBERTO.1. Fere a boa-fé objetiva a pretensão do segurado ao recebimento de indenização securitária em caso de sinistro causado por condutor com menos de 25 anos de idade, se, no contrato de seguro, há cláusula expressa de exclusão da cobertura para essa situação. 2. O fato de o condutor com menos de 25 anos ter adquirido habilitação para dirigir após a contratação do seguro não exime o segurado de informar a seguradora sobre a nova condição, caso seja de seu interesse incluí-lo na cobertura. 3. Recurso especial provido.(REsp 1284475/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 29/05/2014)III- Estando demonstrado que houve a quebra de perfil de segurado no presente caso, agiu corretamente o juízo de piso ao afastar o pedido de indenização pela ocorrência do sinistro em questão. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0001424-37.2015.8.14.0018 Participação: APELANTE Nome: OI MOVEL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: APELADO Nome: MARIA EVA GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINTON SILVA COSTA OAB: 21107/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA----------SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO Nº 0001424-37.2015.8.14.0018APELANTE : OI MÓVEL S.A.ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMAAPELADO : MARIA EVA GOMES PEREIRAADVOGADO: WELLINTON SILVA COSTARELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS REFERENTES A PLANO OI, FEITOS NO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$ 1.655,20 (MIL, SEICENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINTE CENTAVOS), REFERENTE À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE

COBRADO E PAGO. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. APELAÇÃO QUE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, BUSCANDO ISENTAR-SE DE RESPONSABILIDADE SOB ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.i- Alegação sobre a inexistência de danos morais, e computo dos juros nos danos morais que não deve ser apreciada, em razão de o pedido de indenização por danos morais NÃO TER SIDO ACOLHIDO NA SENTENÇA DE PISO, restando prejudicado tal pedido;II- Danos materiais: A evidência de fraude na celebração do contrato não afasta a responsabilidade da recorrente, eis que a mesma responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, decorrente de sua negligência e falta de cuidado na celebração de seus contratos, permitindo desse modo a ocorrência de contratações fraudulentas, que venham a lesar o consumidor.III- Devolução em dobro: previsão expressa do art. 42 do CPC. Mantida.IV- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Número do processo: 0020146-49.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714 Participação: APELADO Nome: JESSICA CARVALHO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: DIVANA MAIA DA SILVA OAB: 97EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHOS CELULARES FEITOS PELA INTERNET. BOLETOS PAGOS. MERCADORIA NÃO RECEBIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAISNO VALOR DE R$ 17.285,40 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), ALÉM DE DANOS MORAIS, FIXADOS NO MONTANTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELAÇÃO QUE ALEGA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE, SOB ARGUMENTO DE CULPA DE TERCEIRO, ADUZINDO QUE, APÓS O CANCELAMENTO DA COMPRA, TERIA ENVIADO AUTORIZAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, O QUE NÃO TERIA SIDO FEITO.SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA.SEM RAZÃO O APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.i- As provas colacionadas aos autos são suficientes para comprovar os transtornos sofridos pela Recorrida, resultantes da falha na prestação do serviço da Recorrente,trazendo ao consumidor os sentimentos de impotência e frustração, por pagar por um produto e o mesmo não lhe ser entregue. II-A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da restituição dos valores pagos, não é dotada apenas do caráter compensatório, mas também punitivo, a fim de evitar que situações semelhantes se tornem corriqueiras diante da negligência praticada pelos fornecedores no exercício de suas atividades econômicas, respondendo objetivamente pelos danos ocasionados.III- REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS: Negado. Valor arbitrado que se mostra adequado e proporcional ao abalo sofrido pelo autor.IV- Recurso conhecido e desprovido.

Número do processo: 0017743-77.2016.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: 809 Participação: APELADO Nome: LUIZ TEIXEIRA FILHOAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, INCISO IV. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CASO QUE DEVERIA SER EXTINTO POR AUSÊNCIA DEPRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EIS QUE O APELANTE NÃO CUMPRIU COM DILIGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA NA REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. FUNDAMENTAÇÕES QUE IMPLICAM NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E NÃO EXIGEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I-Não há que se falar em ausência deinteresse Processual, na medida emque a necessidade da tutela jurisdicional se evidencia justamente no instante em que o apelante tenta recuperar seus créditos e não consegue. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra necessária.II-Referido equívoco não tem o condão de reformar ou anular a decisão atacada, tendo em vista que a ausência de cumprimento de determinação judicial relacionada ao pagamento de custas, implica na extinção do feito sem resolução de mérito, porém nos termos do inciso IV do mesmo artigo, o que não interfere na sentença atacada, pois em qualquer desses casos além da referida extinção, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte. III-conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Número do processo: 0005236-92.2016.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: APELADO Nome: JOAS SANTANA NASCIMENTO EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO ATOS CONSTITUTIVO DA EMPRESA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EQUIVOCADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I-Inexiste na legislação e/ou Jurisprudência pátria, a necessidade de apresentação dos atos constitutivos da empresa, mormente quando se têm nos autos documentos capazes de comprovar sua regularidade. Ademais, o Juízoquando da determinação de emenda, sequer prelecionou sua fundada dúvida sobre a regularidade da representação, o que impede mais uma vez a exigência dos referidos documentos.II-Apenas interessa para o caso disposto nos autos, a comprovação de mora, por ser requisito essencialà propositura da ação de reintegração de posse, sendo primordial referida comprovação, sob pena de caracterizar ausência dos pressupostos deconstituiçãoe desenvolvimento regular do processo, é que inexiste a necessidade de emenda da inicial nos termos disposto pelo Juiz Singular.III-Recurso conhecido e provido.

Número do processo: 0004901-52.2013.8.14.0046 Participação: APELANTE Nome: JUCIGLEY ROQUE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO CAETANO OAB: 558 Participação: APELADO Nome: BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PAEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO OQUANTUMINDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOCAPUTE INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO PERICIAL QUE ATESTA UMA LESÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) NO FÊMUR DIREITO E 10% (DEZ POR CENTO) DO PUNHO ESQUERDO, ATESTANDO O LAUDO SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES PARA AFERIR SE DE FATO AS LESÕES SERIAM PERMANENTES. ALÉM DO APELANTE NECESSITAR DE EXAMES COMPLEMENTARES, QUE SERIA ÔNUS SEU FAZER E ACOSTAR NOS AUTOS, PERCEBO QUE AINDA QUE SE ATESTASSE PELAS LESÕES PERMANENTES, NO PERCENTUAL TRAZIDO NO LAUDO CONSTANTE NOS AUTOS, ESTES VALORES SEQUER CHEGARIAM À QUANTIA DE R$6.075,00 (SEIS MIL E SETENTA E CINCO REAIS) JÁ PAGA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. QUANTO AO RESSARCIMENTO POR MEDICAMENTOS E DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES, VERIFICO QUE O APELANTE NÃO ACOSTOU UM SÓ COMPROVANTE DE SUAS DESPESAS, MOTIVO PELO QUAL SUA PRETENSÃO RESTA MACULADA DE MORTE, INCLUSIVE QUANTO A UMA INDENIZAÇÃO POR UM SUPOSTO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Número do processo: 0007024-97.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: POLYMEDH. EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BARBALHO CONDE OAB: 12455/PA Participação: APELADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. INICIAL QUE ALEGA QUE O INCÊNDIO OCORRIDO NO ESTABELECIMENTO, QUE DESTRUIU TODO SEU ESTOQUE DA AUTORA, FOI PROVOCADO POR OSCILAÇÕES NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA, OCORRIDAS APÓS UMA RÁPIDA FALTA DE LUZ. LAUDO DO IML QUE SE MOSTROU INCONCLUSIVO SOBRE A CAUSA/ORIGEM DO FOGO. INCÊNDIO OCORRIDO CERCA DE 07 HORAS APÓS A QUEDA DE ENERGIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.I- NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL:É fato de que existem indícios, considerando que não foi excluída a possibilidade de terem as oscilações de nível de tensão terem sido a causa do incêndio. No entanto, a mera possibilidade não se mostra suficiente para a atribuição da responsabilidade à concessionária de energia elétrica, eis que o laudo, em sua parte conclusiva, indica a impossibilidade de apontar a efetiva causa/origem do incêndio.II- Precedentes o STJ:LAUDO PERICIAL E CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA CONCLUSIVOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA CAUSA DO INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)Para caracterização do ato ilícito e sua consequente sanção, é imprescindível que haja uma relação de causa e efeito. Ausentes quaisquer dos requisitos do ato ilícito, afastado está o dever de indenizarIII- RECURSO DESPROVIDO.

Número do processo: 0803546-39.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NELSON SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. DECISÃO INCORRETA. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. O AGRAVADO NÃO JUNTOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA ORIGINAL. PRESENTE O RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I ?A decisão agravada foi a que o Juiz Singular concedeu liminarmente a busca e apreensão do veículo arguindo estar à mora devidamente configurada. II ?Entendo estar presente a probabilidade de provimento do recurso, haja vista, que o Magistrado decidiu de forma incorreta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, esta foi instruída sem a via original da cédula de crédito bancário. III -Há o entendimento de que a cédula de crédito é um título passível de circulação, ou seja, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte agravante, logo, presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.IV ?Recurso Conhecido e Provido.

Número do processo: 0800762-55.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: IDALIA CRISTINA BATISTA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 4971/PA Participação: AGRAVADO Nome: CLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Nº. 0800762-55.2019.8.14.0000COMARCA: BELÉM/PA.AGRAVANTE:IDÁLIA CRISTINA BATISTA FURTADO.ADVOGADO:ROSA MADALENA GUIMARÃES MONTE MACAMBIRA ? OAB/PA 4.971.AGRAVADO:CLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO.ADVOGADO:GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL? OAB/PA 24.679.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela de urgência,interpostoporIDÁLIA CRISTINA BATISTA FURTADO FRANCO,nos autos de Ação Ordinária nº 0804555-77.2018.814.0051, em face deCLEITON ROBERTO SOUSA FRANCO,diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santarém, que deferiu o pedido de busca e apreensão do menor J. D. F. F.ÀID 1377351indeferido o efeito suspensivo pleiteado.Consta manifestação do Ministério Público àID 1898121.É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.Sem delongas, o presente recurso não comporta conhecimento, tendo em vista encontrar-se prejudicado, diante da perda superveniente do interesse recursal, considerando o teor da petição deID 2386206, em que a agravante apresenta petição de desistência do recurso.ASSIM,HOMOLOGO a desistência e, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do

presente recurso, ante a ausência superveniente de interesse recursal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Belém/PA, 09 de novembro de 2019.CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0000420-91.2012.8.14.0047 Participação: APELANTE Nome: NILMA MARINHO LIMA MALINSKI Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 017137/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858 Participação: APELANTE Nome: N.M. LIMA CONFECCOES Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 017137/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA OAB: 8858 Participação: APELADO Nome: CIA. HERING (HERING TEXTIL S. A. - FILIAL) Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0000420-91.2012.8.14.0047.COMARCA: RIO MARIA/PA.APELANTE: NILMA MARINHO LIMA MALINSKI. N M LIMA CONFECÇÕES.ADVOGADO:LUÍS DENIVAL NETO ? OAB/PA 13.475. TATIANE REZENDE MOURA - OAB/PA 17.137. LUCENILDA DE ABREU AMEIDA ? OAB/PA 18.858.APELADO: CIA HERING.ADVOGADO:RICARDO PORTUGAL GOUVÊA ? OAB/SP 16.265. ANDRE PERUZZOLO ? OAB/SP 14.356-B JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA 14.045.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0002769-79.2012.8.14.0006 Participação: APELANTE Nome: E B F FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO COUTO DOS SANTOS BRASIL OAB: 17497/PA Participação: APELADO Nome: MARIA JOSE DA SILVA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB: 84191ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0002769-79.2012.8.14.0006.COMARCA: ANANINDEUA / PA.APELANTE: E B F FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP.ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH - OAB/PA 8.008. CHEDID GEORGES ABDULMASSIH ? OAB/PA 9.678-AAPELADO: MARIA JOSÉ DA SILVA BRAGA.ADVOGADO(A): FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS- OAB/PA 8.419.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã OI. Com fulcro no art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC/2015, recebo a apelaçãoapenas no efeito devolutivo no tocante especificamente a parte dispositiva da sentença que se refere a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito, especificamente quanto ao contrato de empréstimo discutido na inicial.II. Recebo, ainda, nos efeitos devolutivo e suspensivo os demais termos da sentença, em atenção ao que dispõe ocaputdo art. 1.021, do CPC.III. P.R.I. Oficie-se no que couber.IV. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0807009-52.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 2305 Participação: AGRAVADO Nome: KAREN MIRANDA CASSEB Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB: 26632/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO OAB: 611 Participação: AGRAVADO Nome: O. MATOS EDIFICACOES LTDA - EPP Participação: AGRAVADO Nome: JULIANA CASALI RODRIGUES FERNANDES Participação: AGRAVADO Nome: SAULLO ABREU DA SILVA Participação: AGRAVADO Nome: PALMIRA DA CONCEICAO SILVA Participação: AGRAVADO Nome: ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO Participação: AGRAVADO Nome: GLAUCO ALEXANDER DA SILVA LIMA Participação: AGRAVADO Nome: OSVALDO RYOHEI KATO Participação: AGRAVADO Nome: EDSON DE OLIVEIRA FREITAS Participação: AGRAVADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: AGRAVADO Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO

ORDINATÓRIO Proc. nº: 0807009-52.2019.8.14.0000AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.AGRAVADO: KAREN MIRANDA CASSEB, O. MATOS EDIFICACOES LTDA - EPP, JULIANA CASALI RODRIGUES FERNANDES, SAULLO ABREU DA SILVA, PALMIRA DA CONCEICAO SILVA, ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO, GLAUCO ALEXANDER DA SILVA LIMA, OSVALDO RYOHEI KATO, EDSON DE OLIVEIRA FREITAS, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, IMPERIAL INCORPORADORA LTDAA Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo Interno interposto nos autos.8 de novembro de 2019

Número do processo: 0809533-22.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: NEY GILBERTO PENA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: EDIMAR DE SOUZA GONCALVES OAB: 16456/PA Participação: AGRAVADO Nome: Presidente da Câmara de Vereadores de Igarapé - MiriAGRAVO DE INSTRUMENTOPROCESSO N.º 0809533-22.2019.8.14.0000COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI.AGRAVANTE: NEY GILBERTO PENA PANTOJAAGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE IGARAPÉ-MIRIRELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA:Vistos, etc.Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por NEY GILBETO PENA PANTOJA, em face da decisão de id nº 2411484, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, proposta em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri ? Processo nº 0007915-09.2019.8.14.0022, indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo 014/2019 da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, bem como do Processo Administrativo de Cassação de Mandato n. 004/2019 que tramita pela mesma Casa Legislativa, até o julgamento final do writ, com determinação de sua imediata reintegração ao cargo de Vereador, do qual se encontra afastado cautelarmente conforme deliberação exarada por ocasião do recebimento da denúncia que deflagrou o retro referido processo administrativo.Nas suas razões de id nº 2411465, o agravante narra em síntese que, as provas pré-constituídas acostadas a petição inicial comprovam à exaustam as ilegalidades dos atos levados à efeito pela autoridade coatora, bem como, em razão da grave violação à direito líquido e certo do Agravante, que se encontra afastado do cargo de vereador, sendo submetido a processo administrativo de cassação eivado de vícios e ilegalidades, motivo pelo qual pugna pelo efeito suspensivo ativo, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto Legislativo nº 014/2019 da Câmara Municipal de Igarapé-miri, bem como o processo administrativo de cassação de mandato n.º 004/2019.Aduz que, em 20 de agosto do corrente ano, foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Igarapé-Miri, uma denúncia por Infração Político-Administrativa, com pedido cautelar de afastamento do cargo, apresentada pelo cidadão Rafael Santos Gomes em face do vereador Ney Gilberto Pena Pantoja, ora agravante.Alega que a referida denuncia imputa ao recorrente, enquanto exercia a função de Presidente da Câmara Legislativa (biênio 2017/2018), a prática de atos ilegais passiveis de reconhecidas como infrações político administrativas (1 ? Dispensa indevida de processo licitatório e contratação de serviço comum por inexigibilidade; 2 ? Inexistência ou apropriação ilegal de documentos públicos (processos de licitação) verificadas após a sucessão administrativa; 3 ? Dano ao erário pelo não envio da DCTF, que teria culminado na aplicação de multa à câmara pela Receita Federal; 4 ? Celebração de contratos com a empresa ABR Transporte e Locação de Automóveis Ltda ? EPP, com indícios de pagamentos de notas fiscais ?frias?, que resultou no desvio de recurso público em proveito próprio e/ou alheio; e 5 - Pagamentos direcionado a Tia do denunciado).Assevera que, a autoridade coatora deixou de proceder a leitura e apresentar denúncia logo na primeira sessão subsequente ao protocolo, para deliberação plenário sobre o recebimento das imputações apresentadas em desfavor do impetrante, nos termos do inciso I, do Art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/67.Afirma que, sem justificativa e por diversas vezes, o Presidente da Câmara deixou de incluir a denúncia na pauta das sessões ordinárias subsequentes (21 e 28/08/2019), bem como, após a inclusão na pauta do dia 04/09/2019, foi retirado de pauta sem a deliberação do plenário e reincluída na sessão do doa 11/09/2019, quando foi recebida por 11 votos à favor e 03 contra.Salienta que, pelo mesmo placar (11X3) foi deliberado pelo seu afastamento provisório pelo prazo de 90 dias, o que culminou na edição do Decreto Legislativo n º 014/2019.Assegura que, os membros da comissão processante não foram sorteados, como prevê o inciso II do Art. 5º. Os membros da comissão foram simplesmente indicados por seus pares, sem qualquer critério objetivo, a não ser a composição dos blocos, indicados pelo próprio presidente da câmara.Ressalta que, não há demonstração cabal e concreta de o Agravante estar dificultando a instrução processual, não se revelando admissível a imposição da medida drástica que, sequer, detém previsão normativa.Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja determinada a

suspensão dos efeitos do decreto Legislativo nº 014/2019 Câmara Municipal de Igarapé-Miri, bem como, do processo administrativo de cassação de mandato n.º 004/2019, que tramita na Casa Legislativa deste Município, até o julgamento do mandado de segurança de origem, com a DETERMINAÇÃO imediata de reintegração do Agravante ao cargo de vereador de Igarapé-Miri.Colacionou jurisprudência que entende coadunar com a tese defendida e juntou documentos.Após a devida distribuição, os autos foram distribuídos à minha relatoria. É o breve relato.DECIDO. 1. DO CONHECIMENTOCumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, VI do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida,em tese,é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:O Código de Processo Civil, estabelece os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no Parágrafo único do artigo 995:"Art. 995. (...)Parágrafo único ? A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?.Pois bem, passo a analisar.Extrai-se da leitura e interpretação das normas supracitadas, que, para a concessão do efeito liminar ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Mister ressaltar, em proêmio, que se tratando de Agravo de Instrumento, a sua análise limitar-se-á, apenas e tão-somente, acerca dos requisitos constantes aptos à concessão da medida em Primeira Instância, sem, contudo, entrar na questão de fundo da matéria. Necessário, portanto, para a concessão da medida, que se evidenciem no processo a relevância do fundamento do pedido, que consiste num exame específico de probabilidade da existência da pretensão invocada pela parte, bem como a possibilidade de ser causada uma lesão irreparável ao direito da parte no lapso de tempo decorrido entre a propositura da ação e o julgamento da lide, a fim de se garantir a sua realização prática e se evitar os danos emergentes durante a sua tramitação.Não é demasiado que se traga à colação, por total pertinência ao tema em análise, os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro quando leciona que:"A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressuposto não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo causa ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revela pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente".Aplicando as premissas acima explicitadas ao caso dos autos, e considerando os fundamentos fáticos trazidos pelo agravante e os elementos probatórios constantes nos autos, vislumbro na presente demanda elementos que possibilitam o parcial deferimento do efeito suspensivo recursal pleiteado, senão vejamos:Analisando os autos, verifico tratar-se de afastamento cautelar do ora agravante, do cargo de Vereador do Município de Igarapé-Miri, como forma acautelatória do processo administrativo de cassação de mandato, visando a verificação pela Casa Legislativa de supostas infrações política-administrativas.Pois bem, imperioso ressaltar, desde logo, que o processo de cassação de mandato de prefeito e vereador pela Câmara Municipal, em razão do cometimento de infrações político-administrativas, obedece, em princípio, ao previsto no Decreto-Lei 201/67, conforme determina os artigos 5º 3 e 7º, § 1º 4, deste diploma legal, ressalvado a hipótese em que o rito tenha sido estabelecido em legislação própria do ente.No caso em tela, consoante Decreto Legislativo nº 014/2019 (ID nº 2411725), verifico que o afastamento cautelar se deu com base no Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 6, inciso X) e Lei Orgânica do Município de Igarapé-Miri.Ademais, consta da ATA da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de ID nº 2411722 - Pág. 3, que o Sr. Presidente solicitou ao assessor jurídico que fizesse a leitura da denúncia por infração político-administrativa, demonstrando assim a leitura da denúncia para os demais parlamentares.Em relação a suposta indicação dos membros da comissão processante, pelo próprio presidente da câmara, entendo tratar-se de matéria meritória que deverá ser apurada durante a instrução processual pelo Juízo singular.Deste modo, não vislumbro motivos para, em sede de liminar, suspender o processo de cassação de mandato, deflagrado pela Câmara dos Vereadores de Igarapé-Miri.De outra banda, verifico que merece ser melhor esclarecido pela autoridade impetrada, os motivos pelo qual a denúncia foi levada por três vezes para o plenário e retirado de pauta, de modo que se possa afastar qualquer ingerência indevida, acerca da escolha do momento adequado para o resultado obtido.Não bastasse isso, verifico também, que o impetrante não mais ocupa a Presidência da Câmara dos Vereadores de Igarape-Miri, de modo que ao que tudo indica, não teria condições de interferir nos trabalhos da comissão processante ou atrapalhar a elucidação dos fatos apontados na denúncia.Ante o exposto, por cautela e prudencia,defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo requerido, apenas e tão somente, no que tange ao afastamento cautelar do

vereador Ney Gilberto Pena Pantoja, determinando o seu imediato retorno às atividades parlamentares, naquela casa legislativa municipal,até ulterior deliberação desta Turma de Direito Público, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte.Oficie-se ao juízo de primeiro grau comunicando a presente decisão, bem como, para que tome as providências devidas para o cumprimento deste decisum pela autoridade coatora.Intimem-se o Agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.Após, encaminhem-se os autos ao MP de Segundo Grau.Intime-se e cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. Desa. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0014257-21.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: APELADO Nome: ALENCAR SCHIO Participação: APELADO Nome: JOSEFINA DA SILVA CAXAMBU SCHIOSECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0014257-21.2010.8.14.0051APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS E OUTROAPELADO: ALENCAR SCHIOAPELADO: JOSEFINA DA SILVA CAXAMBU SCHIORELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O FUNDAMENTO DO ART. 267, III E ART. 257 DO CPC/73. VERIFICA-SE QUE A SENTENÇA SE PAUTOU EM FUNDAMENTAÇÃO QUE EXIGIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. REGRA DO §1º DO ART. 267 DO CPC/73. NÃO OBSERVADA PELO JULGADOR SINGULAR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

Número do processo: 0006492-17.2014.8.14.0013 Participação: APELANTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR Participação: ADVOGADO Nome: NATHALY SILVA PEREIRA OAB: 853 Participação: APELADO Nome: MARIA DAS DORES MARQUES DUARTEEMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA QUEINDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 282, II E 284 E 267, I, TODOS DO CPC. CORRETA. I-Nas ações de Busca e Apreensãoa comprovação da mora é imprescindível e poderá ser realizada por carta registrada entregue no endereço do domicílio do devedor, revelando-se, por outro lado, dispensável a notificação pessoal, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei no 911/69.II-No caso dos autos, uma vez ausente referida comprovação,o magistrado determinou a emenda da inicial, de modo que o apelante deveria no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto inerte, correta a aplicaçãodos arts. 282, II e 284 e 267, I, todos do CPC,os quais impõem a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial.III-Recurso conhecido e Desprovido.

Número do processo: 0028401-61.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS Participação: APELANTE Nome: RENILDO FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: RENILDO FARIAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004 Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: APELADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLER OAB: 21483/RS1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0028401-61.2013.8.14.0301.COMARCA: BELÉM / PA.APELANTE/APELADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.ADVOGADO: OSIRIS ANTINOLFI FILHO - OAB/RS 22.189. CLAYTON MOLLER ? OAB/RS 21.483APELADO/APELANTE:RENILDO FARIAS DE OLIVEIRA.ADVOGADO(A): HAROLDO SOARES DA COSTA- OAB/PA N. 18.004. KENIA SOARES DA COSTA? OAB/PA 15.650.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E

C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0809243-07.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARINOR JORGE BRITO Participação: PROCURADOR Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 8414/PAPROCESSO: 0809243-07.2019.8140000 (PJE) SEC. ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ? 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE:UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.ADVOGADO: DIOGO AZEVEDO TRINDADE OAB/PA 11270.AGRAVADO:MARINOR JORGE BRITO.ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOSRELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES. DECISÃO Vistos, etc.Analisando o recurso interposto, verifico desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, estando a matéria tratada inserida no rol do art. 1.015 do NCPC, razão pela qual passo a apreciá-lo.Da leitura dos autos, observa-se que o recurso em tela se insurge contra a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, que deferiu o pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela.Entendeu o juízoa quo,restarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, nos seguintes termos: Assim sendo, com fulcro no art.300 do CPC/ 2015, DEFIRO o pedido de tutela provisória, para fins de determinar a imediata autorização por parte da requerida, para que a requerente realize o Procedimento Cirúrgico ? Neurotomia (4 nervos sensitivos por congelamento) no joelho. A agravante alega,em suas razões (ID 1833585), que o contrato firmado entre as partes é regulamentado pela Lei 9656/98 e complementado pelas disposições da Agência Nacional de Saúde (ANS).Sustenta que o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelece as coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos planos privados de assistência a saúde que foram comercializados a partir de 02/01/1999, e pelos planos adquiridos antes de 02/01/1999, mas que forma ajustados aos regramentos legais, conforme o art.35 da Lei nº 9656 /1998.Aduz que, o procedimento requerido pela agravada, qual seja, neurotomia ou rizotomia, está sujeito a diretriz de utilização nº 62, e que a patologia que acomete a agravada não se coaduna na referida diretriz, de modo que não há obrigatoriedade de cobertura ao tratamento.Afirma que a negativa para o tratamento pela agravante se deu em consonância com o disposto nas normas que regulamentam o setor de planos de saúde, em especial os dispositivos da Lei 9656/98 c/c RN 428/2017/ ANS.Argumenta que manter a decisão agravada significa contrariar o disposto na lei e na regulamentação do setor que, é baseada em estudos e consultas prévias.Requer a revogação da tutela provisória, em razão das normas que regulamentarem a matéria não garantiram a cobertura do tratamento da agravada. Da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo:Primeiramente, cumpre pontuar que para concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária demonstração de que os efeitos da decisão proferida causem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, além disso, ser provável o provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC/15.Sem êxito a recorrente quanto à demonstração do requisito da probabilidade do direito pelas razões que passo a explicar. Pois bem, analisando a matéria submetida a apreciação deste tribunal, verifico que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado sobre o tema, conforme demonstram os julgados a seguir: Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.1. Ação ajuizada em 06/08/14. Recurso especial interposto em 09/05/18 e concluso ao gabinete em 1º/10/18.2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Rituximabe - MabThera para tratar idosa com anemia hemolítica autoimune, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica.3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS.4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de

declaração.5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I).6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label).7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo.(grifei)8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica.9. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC).10. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo. Precedentes.11. A recorrida, aos 78 anos de idade, foi diagnosticada com anemia hemolítica autoimune, em 1 mês teve queda de hemoglobina de 2 pontos, apresentou importante intolerância à corticoterapia e sensibilidade gastrointestinal a tornar recomendável superar os tratamentos infrutíferos por meio da utilização do medicamento Rituximabe - MabThera, conforme devidamente registrado por médico assistente. Configurada a abusividade da negativa de cobertura do tratamento.12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais.(REsp 1769557/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Em que pese o esforço argumentativo da agravante em demonstrar que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, editado pela Agência Nacional de Saúde, é resultado de amplo debate entre representantes de consumidores, de prestadores de serviços de saúde, de operadoras de planos privados de assistência à saúde, de conselhos de profissionais de saúde, de sociedades médicas e do corpo técnico da ANS e que sua atualização e alteração leva em conta estudos com evidências científicas de segurança, eficácia e efetividade das intervenções, noto que o Superior Tribunal de Justiça reforça a importância do médico que acompanha o paciente a decidir sobre o tratamento adequado ao paciente.Cabe, ao profissional que acompanha o enfermo, o mais capacitado dentro do seu conhecimento científico, e do conhecimento das necessidades e peculiaridades do paciente, indicar a cura para o paciente. No caso em tela, analisando os autos originários, verifico no laudo constante no ID 12932 que o médico responsável pelo acompanhamento da agravada, prescreve o tratamento de neurotomia para a melhora da enfermidade da agravada. Outrossim, a agravante reconhece que o procedimento está previsto no rol de procedimento da ANS, mas, afirma que o procedimento não se coaduna com a diretriz 62 , contudo, a avaliação sobre a utilização da terapêutica em cada paciente é competência do profissional médico, responsável pelo tratamento do paciente.Por fim,entendo que o perigoinreversopara a agravada é superior ao perigo enfatizado pela agravante, posto que estamos diante do direito à vida e à saúde, que em conjunto com o princípio do respeito à dignidade humana deve prevalecer, sem contar que, como afirmado pelo juízoa quo, caso a agravante, ao final da demanda originária seja consagrada vencedora, poderá reaver os custos dos procedimentos por outros meios. Dessa forma, em análise perfunctória das alegações não encontro evidências capazes de me convencer da probabilidade do direito invocado, sendo de rigor negar o efeito suspensivo pretendido.4. Dispositivo:Ante tais considerações e não preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15,indefiro o pedido de efeito suspensivopleiteado pela agravante. Comunique-se o juízo prolator da decisão guerreada. Intime-se o agravado para, querendo, no prazo legal, responder aos termos do recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício. Após, conclusos para julgamento. Belém, 08 de novembro de 2019. Des. RICARDO FERREIRA NUNESRelator

Número do processo: 0806541-88.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA FLORES OAB: 274 Participação: AGRAVANTE Nome: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB: 11366/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA

FLORES OAB: 274 Participação: AGRAVADO Nome: ASSOCIACAO DOS CABOCLOS, INDIGENAS E QUILOMBOLAS DA AMAZONIA - CAINQUIAMA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES OAB: 42 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0806541-88.2019.8.14.0000 Por meio deste, notifica-se a parte interessada acerca da interposição de recurso de Agravo Internono presente processo, para fins de apresentação de contrarrazões, em querendo, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1021 do novo Código de Processo Civil. 8 de novembro de 2019

Número do processo: 0809472-64.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SUCESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO RODOBENS S.A. Participação: PROCURADOR Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIORAGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0809472-64.2019.8.14.0000AGRAVANTE: SUCESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDANome: SUCESSO SERVICOS E TRANSPORTES LTDAEndereço: PA 151 Km 03, s/n, Arienga Rio, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Advogado: CLEITON RODRIGO NICOLETTI OAB: 7248-A Endereço: desconhecidoAGRAVADO: BANCO RODOBENS S.A.PROCURADOR: JEFERSON ALEX SALVIATONome: BANCO RODOBENS S.A.Endereço: Rodobens Administração e Promoções, Rua Estado de Israel 975, Vila Clementino, SãO PAULO - SP - CEP: 04022-901Nome: JEFERSON ALEX SALVIATOEndereço: Rodobens Administração e Promoções, Rua Estado de Israel 975, Vila Clementino, SãO PAULO - SP - CEP: 04022-901RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumentointerposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça porSUCESSO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., nos autos da Ação de Reintegração de Posse (processo eletrônico originário nº 0801778-20.2019.8.14.0008) ajuizada porBANCO RODOBENS S/A, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena ? PA, que deferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão dos veículos objetos do pedido, com entrega ao representante do agravado.Em suas razões recursais, sob o Num. 2404368 ? pág. 1/23, o agravante discorre sobre a ausência dos requisitos essenciais para a configuração da mora, pois a notificação extrajudicial destinada a constituir o agravante em mora foi encaminhada ao seu antigo endereço, muito embora tenha comunicado ao agravado a mudança de endereço, discorrendo também sobre o adimplemento substancial. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.É o relatório. Decido sobre o efeito suspensivo requerido. DECISÃO O processo eletrônico originário do presente agravo de instrumento tem como objeto a reintegração de posse de 06 (seis) veículos adquiridos pelo Agravante, mediante a pactuação de 06 (seis) contratos diferentes, de números 92390, 95571, 92391, 95572, 95573 e 96551. Diante da inadimplência alegada em todas as avenças, o agravado providenciou a constituição em mora do agravante, no sentido de viabilizar a reintegração de posse citada alhures, tendo enviado, no dia 1º/08/2019, notificação extrajudicial (Num. 2404383 ? pág. 1) via Carta Registrada com Aviso de Recebimento ? AR (Num. 2404383 ? pág. 2), entregue no dia 19/08/2019.Entretanto, o agravante alega que a mora não restou devidamente configurada, uma vez que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço fornecido no contrato assinado entre as partes, embora tenha comunicado via e-mail datado de 13/11/2018 (Num. 2404386 ? pág. 72) não exercer mais suas atividades profissionais no local, e fornecido o seu endereço atualizado.A afirmação procede. A notificação extrajudicial destinada à constituição em mora tem como endereço a Rua onze de agosto, SN, S 2, QD 322, Vila dos Cabanos, CEP 68447-000, endereço constante nas avenças assinadas, ao passo que no e-mail enviado cerca de 09 (nove) meses antes da postagem da notificação extrajudicial, o agravante informou que o seu endereço atualizado passou a ser na Rodovia PA-151, km 03, s/n, Arienga Rio, Barcarena ? PA, tendo cumprido com o seu dever de manter atualizados os seus dados cadastrais junto ao credor/agravado.Neste sentido, vejamos os termos do que dispõe o teor da Súmula nº 72 do STJ. In verbis: STJ ? Súmula nº 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Quanto à comprovação da mora diante das circunstâncias apresentadas no caso concreto, vejamos agora o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORAEX RE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. 1.Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se a mora necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o

novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Exegese à luz do princípio da boa-fé objetiva. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp n° 1.784.780/MG. Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 25/06/2019. DJE 01/07/2019) (grifei). RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.MUDANÇA DO DEVEDOR. FALTA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE SEU ENDEREÇO À PARTE ADVERSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA COM O ENVIO DA COMUNICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. INVIABILIDADE DE FALAR EM EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp n° 1.807.604/RS. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 25/06/2019. DJe 01/07/2019) (grifei). Portanto, tenho que a mora não restou devidamente configurada, eis que o agravado, mesmo ciente da mudança de endereço do agravante, enviou a notificação extrajudicial destinada a constituir este último em mora para local em que este não mais se achava, restando impossível o cumprimento da diligência.Posto isto, estão presentes os requisitos obrigatórios à concessão, em sede recursal, da suspensão da eficácia da decisão combatida, por estarem caracterizados o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo aodecisum, suspendendo a liminar que determinou a reintegração de posse dos bens em discussão em favor do agravado, devendo serem restituídos ao agravante, até decisão final da Turma Julgadora. Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Em seguida, ao Ministério Público, para manifestação.Comunique-se ao juízo de 1º grau.Após, conclusos.Belém ? PA, em data registrada no sistema. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra JúniorDesembargador ? Relator

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Maria de Nazaré Carvalho Franco, faz públicas as decisões exaradas nos seguintes termos:

P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 4 5 2 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Revisão Criminal em: 08/11/2019---AUTOR:RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 28720 - BRUNA BECHARA MENDES (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0002745-25.2019.8.14.0000 AUTOS DE REVISÃO CRIMINAL COMARCA DE BELÉM 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI REQUERENTE: RONILDO FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES, OAB/PA nº 7.363 e BRUNA BECHARA MENDES - OAB-PA 28.720) REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc., Cuida-se de autos de Revisão Criminal requerida por RONILDO FREIRE DE CARVALHO, por intermédio do advogado Marco Aurélio de Jesus Mendes e Bruna Bechara Mendes, com fundamento no art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. O revisionando pretende a cassação da sentença para que seja absolvido das acusações contra si imputadas (art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal). Para tanto, sustenta que a sentença condenatória levou em consideração, tão somente, as provas apresentadas pela acusação - que, aduz, tratam-se de depoimentos falsos -, desprezando a prova defensiva. Alega, ainda, o surgimento de novas provas após a sentença que comprovam a sua inocência. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com fundamento no art. 133, VII, ¿b¿, do RITJPA.
Da análise dos autos, constato que o pedido não se encontra preenchidos com os requisitos necessários à análise meritória da presente ação, já que apesar da parte ser legítima, o pedido é impossível visto que a Revisão Criminal não pode ser utilizada para reiterar fatos decididos sem a demonstração de provas novas, conforme dispõe o art. 622, ¿caput¿, do Código de Processo penal. Há enorme importância no ajuizamento e na instrução da justificação, especialmente diante do teor do art. 625, §1º, do CPP, que prevê a necessidade de que o requerimento da revisão criminal seja instruído com a certidão do trânsito em julgado e ¿com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos¿. A função da justificação é exatamente proporcionar a formação dessas peças que comprovem os fatos alegados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a justificação não pode ser utilizada apenas para reinquirir testemunhas já ouvidas ou para arrolar novas testemunhas, devendo demonstrar, por exemplo que os depoimentos são falsos (art. 621, II, do CPP). Cita-se, por exemplo, a seguinte decisão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE NOVAS TESTEMUNHAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, ¿ `não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas¿ (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).¿ (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015). [¿] (AgRg no AREsp 859.395/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016) Ainda sobre a necessidade de que a prova oral da justificação reflita uma novidade, cita-se mais uma decisão do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade. 2. Além disso, o processo não havia alcançado termo quando do pedido de justificação, ou seja, ainda não havia trânsito em julgado, o que mostra desarrazoada a pretensão de produzir concomitantemente prova relativa à mesma ação penal com vistas a futura revisão criminal. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.390/SP, Rel. Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) Em suma, o entendimento pacificado é de que não se admite a produção de provas durante a ação de revisão criminal, pois para ela ser obtida necessária se torna a justificação criminal. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem conceituado que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal e que não é a justificação, para fins de revisão criminal, uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas (STJ. AgRg no AREsp 859395/MG. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 10 de maio de 2016.). Além disso, a justificação deve ser realizada no juízo de primeiro grau, uma vez que o juízo de revisão não admite fase instrutória e em razão da necessidade de ser observado o princípio do contraditório, sob pena de insegurança jurídica (TJRS. Revisão Criminal nº 70053817391. Rel. Des. Isabel de Borba Lucas. Quarto Grupo de Câmaras Criminais. Julgado em 24 de maio de 2013). Ou seja, não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente: DIREITO PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA. A via adequada para nova tomada de declarações da vítima com vistas à possibilidade de sua retratação é o pedido de justificação (art. 861 do CPC), ainda que ela já tenha se retratado por escritura pública. A justificação é o único meio que se presta para concretizar essa nova prova a fim de instruir pedido de revisão criminal, pois não serve para a ação revisional prova produzida unilateralmente, como a juntada da declaração da vítima firmada em cartório no sentido de que o condenado não foi o autor do crime. Tal prova só é válida se, necessariamente, for produzida na justificação judicial com as cautelas legais (RvCr 177-DF, Terceira Seção, DJ 4/8/1997). Ademais, a retratação da vítima nada mais é do que uma prova substancialmente nova. Desse modo, não há razão para não garantir ao condenado, diante do princípio da verdade real, a possibilidade de, na ação revisional, confrontar essa retratação - se confirmada em juízo - com os demais elementos de convicção coligidos na instrução criminal. (STJ. RHC nº 58442/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 25 de agosto de 2015). Na rigorosa decisão supracitada, restou determinado que uma prova produzida unilateralmente, sem as respectivas cautelas legais, não tem o condão de ensejar ação revisional (OLIVEIRA, 2016, p. 1015). Eis, portanto, a importância de conhecer a existência da justificação criminal, que não serve para analisar o mérito da prova e sim para assegurar a observância das formalidades legais na obtenção da prova, tendo como escopo o ajuizamento de revisão criminal. Diante desse contexto, a prova apta a ensejar a revisão criminal, com fundamentos no art. 621, III, do Código de Processo Penal, deve ser produzida mediante justificação judicial, em obediência ao princípio do contraditório, ou seja, com a participação do Ministério Público. Face o exposto, inexistindo valor probatório do documento extrajudicial juntado pelo requerente, acompanho o parecer do Procurador de Justiça não conheço do pedido revisional. À Secretaria, para providências de baixa e arquivamento dos autos. Belém, 08 de novembro de 2019. Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

Belém, 08 de novembro de 2019, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

Número do processo: 0808191-73.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DE ARAUJO PRATA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SA SOUZA OAB: 20187/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 1º, INC. I, ALÍNEA ?A? E §§1º E 2º DA LEI Nº 9.455/1997 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. OPERAÇÃO ANONIMUS II DEFLAGRADA PARA APURAR HOMICÍDIOS PRATICADOS EM ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO E O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE CLAREZA NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DO PACIENTE, UMA VEZ QUE NA REFERIDA DECISÃO LHE É IMPUTADO O ENVOLVIMENTO NO CRIME DE HOMICÍDIO, MAS A DENÚNCIA LHE IMPUTOU COMETIMENTO DOS CRIMES DE TORTURA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RESTA CLARO QUE O PACIENTE PARTICIPOU DA PRISÃO DOS ENVOLVIDOS NO FURTO PRATICADO CONTRA À RESIDÊNCIA DO VEREADOR. PORÉM, O PRÓPRIO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO INDIVIDUALIZA A CONDUTA DO PACIENTE, SE RESUMINDO A AFIRMAR QUE HÁ FORTES

INDÍCIOS DA SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO, PREJUDICANDO OFUMUS COMISSI DELICTI, BEM COMO INEXISTE, EM PRIMEIRA ANÁLISE, A NECESSIDADE DOPERICULUM LIBERTATIS.FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOPERICULUM LIBERTATIS.PACIENTE QUE OCUPA, DESDE O DIA 24/05/2019, FUNÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO LHE PERMITE O LIVRE ACESSO A ARMAS, MUNIÇÕES, COLETES BALÍTICOS E DEMAIS EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS, POIS ESTÁ LOTADO NO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR COMO FISCAL ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE ORDENOU A CUSTÓDIA PROLATADA DE FORMA GENÉRICA, UMA VEZ QUE DETERMINOU, COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS, A PRISÃO DO PACIENTE E DOS DEMAIS ACUSADOS SEM INDIVIDUALIZAR SUAS CONDUTAS NEM ESCLARECENDO, COM DADOS CONCRETOS, A SUA NECESSIDADE. EM RAZÃO DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INEXISTE O RECEIO DE QUE, EM LIBERDADE, O PACIENTE REPRESENTE RISCO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA DESPROPORCIONAL QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319, INCS. I, II, III, IV, V E IX, E 320 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.DA PRECARIEDADE NA DEMONSTRAÇÃO DOFUMUS COMISSI DELICTI.1. No decreto de prisão preventiva, foi descrito que o paciente teria incorrido no crime do art. 121, §6º do CP. Porém, nenhum dos fatos narrados na decisão correspondem a prática, pela coacto, do delito de homicídio nem sequer que teria sido coautor ou partícipe.2. Ocorre que, na denúncia, lhes são imputados os crimes de tortura e associação criminosa armada.3. Desse modo, já se percebe a primeira fragilidade da decisão:NÃO DEMONSTROU,PRECISAMENTE,QUAL SERIA A CONDUTA CRIMINAL PRATICADA PELO PACIENTE. ESSA PRECARIEDADE FICA MAIS EVIDENTE PORQUE O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECEU DENÚNCIA CONTRA MATHEUS GOMES DA SILVA, VICTOR HUGO LIMA MELO E LUCIVALDO COSTA ARAÚJO, VÍTIMAS DA TORTURA APONTADAS PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA, PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 155, §4º, INC. IV DO CP CONTRA A RESIDÊNCIA DO CORRÉU HUGO FERNANDO DE SOUSA ATAYDE, EXORDIAL ESTA QUE FOI OFERECIDA EM 31/01/2019, O QUE EVIDENCIA QUE SUAS PRISÕES FORAM REALIZADAS OBEDECENDO A ESTRITA LEGALIDADE, CASO CONTRÁRIO, CONSTITUIRIAM PROVA ILÍCITA, INVIABILIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL.4. Nesse aspecto,OFUMUS COMISSI DELICTI, SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE FRÁGIL, COM A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRATICAMENTE INEXISTENTES, PORTANTO, INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA1. Cumpre dizer que o coacto foi exonerado do cargo de Comandante do 5º Batalhão da Policia Militar, localizado em Castanhal, desde o dia 22/05/2019 e, na data de 24/05/2019, se encontra lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, exercendo a função de fiscal administrativo. Portanto, não mais ocupa cargo ou função que lhe permita o livre acesso a armas de fogo, munições, coletes balísticos e demais equipamentos operacionais.2. Ressalta-se que, em nenhum momento, na parte decisória, o juízo coator individualizou a conduta do coacto nem foi mencionado qualquer ato do paciente que atente contra os bens protegidos no art. 312 do CPP.3. Esclareça-se, ainda, que a ação penal já foi deflagrada com o oferecimento e recebimento da denúncia. Portanto, não há mais risco para as investigações e nem se tem notícia de que o paciente estaria coagindo testemunhas, diretamente ou por terceiros.4. PORÉM, O FATO MAIS GRAVE! VERIFICA-SE QUE O DECRETO SE UTILIZOU IDÊNTICO FUNDAMENTO PARA ORDENAR A CUSTÓDIA DE TODOS OS ACUSADOS. PORTANTO, HÁ QUE SE RECONHECER QUE POSSUI FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PORQUE NÃO EXPLICA COMO A CONDUTA DE CADA RÉU REPRESENTA RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DEVENDO SER RECONHECIDA À AFRONTA AO DIREITO DE IR E VIR DO COACTO.Precedente do STF5. Constata-se, igualmente, que opericulum libertatis, não pode ter aplicação como pretende o decreto prisional, atendendo que as disposições contidas no art. 312 não se adequam à conduta praticada pelo coacto, tendo em vista que a manutenção do paciente no cárcere é drástica em demasia, tendo o mesmo a possibilidade de responder ao processo em outras condições, que não a prisão propriamente dita.6. Portanto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal à liberdade do coacto, pois não há justificativa para a medida extrema, considerando o novo regime introduzido pela Lei nº 12.403/2011 que impôs as chamadas medidas cautelares na qual o agente se submete a umstatusque não implica em prisão e ao mesmo tempo não importa em liberdade total conforme medidas listadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, devendo ser substituída pelas seguintes providências cautelares:a)comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (inc. I); b)proibição de acesso a locais onde haja guarda das provas produzidas no processo, a fim de evitar o seu perecimento, exceto quando a sua presença seja indispensável para que não ocorra nulidade dos atos instrutórios, preservando-se, assim, o princípio da ampla defesa (inc. II); c)proibição de contato com as testemunhas arroladas na denúncia, a fim de preservar a integridade das suas declarações (inc. III); d)proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia

autorização do juízo (inc. IV); e)recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e dias de folga (inc. V); f)monitoração eletrônica (inc. IX); g)proibição de ausentar-se do país, com a devida comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, inclusive com a entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas (art. 320 do CPP).7. Ordem concedida com a expedição de alvará de soltura e imposição das medidas cautelares dos arts. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX, e 320 do CPP. Decisão unânime.A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente e impondo as medidas cautelares dosarts. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX e 320 do CPP, se poral não estiver preso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém. (PA), 04 de novembro de 2019.Desembargador RÔMULO NUNES Relator

Número do processo: 0808816-10.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSSIVALDO GAMA DE SOUZA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUS? ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.Ofumus comissi delictifora fundamentado pelo Juízoa quona ampla investigação policial com utilização de interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados telefônicos, bem como outras provas documentais acostadas (Disque-Denúncias, etc.), as quais dão conta de que há provas da existência do crime de associação para o tráfico de drogas na cidade de Limoeiro do Ajuru, destarte, vislumbrando-se indícios de autoria quanto ao referido crime (fumus comissi delicti)pelo paciente e demais representados.Já opericulum libertatisestá evidenciado na decisão constritora, quando o magistrado de origem aponta que o contexto dos autos indica, em princípio, envolvimento aprofundado do paciente e demais representados com a traficância, sendo a gravidade das condutas dos representados concreta, consoante os elementos investigados colacionados nodecisum, havendo fortes indícios do envolvimento do paciente e demais representados com a facçãoComando Vermelho. Assim, como bem pontuou, aquele Juízo, resta evidenciado opericulum libertatis, bem como premente a necessidade de se interromper ou, no mínimo, diminuir as atividades da referida Associação Criminosa, mediante a prisão de seus membros, para os fins de garantir a Ordem Pública, resguardando-se o meio social, bem como, a garantia da instrução processual resguardando-se a integridade das testemunhas do processo, ante a alta periculosidade da facção mencionada.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação

cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA.2 ? ORDEM CONHECIDAeDENEGADA.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER e DENEGARa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 07 de novembro de 2019.Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0808180-44.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANA DOS SANTOS ELIAS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808180-44.2019.8.14.0000PACIENTE: ADRIANA DOS SANTOS ELIASAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃRELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS.LIBERATÓRIO. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE 02 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO HC 14.3641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.038.925, com repercussão geral reconhecida, definiu ser inconstitucional a vedação à liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Desse modo, não há nenhum óbice à concessão de liberdade provisória, uma vez preenchidos os requisitos legais, quanto aos crimes previstos na Lei de Drogas.2. Segundo documentos constantes dos autos, a paciente é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, possuindo a mais velha 11 (onze) anos de idade. O crime a ela imputado, tráfico de drogas, não se ajusta àqueles cometidos com violência ou grave ameaça. A paciente é primária, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Diante do acima colocado, a situação processual da paciente se amolda ao decidido no Habeas Corpus n. 143641 pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se vislumbra nenhuma situação excepcional que tornasse imperativa sua prisão nos termos do referido precedente.3. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que a paciente fique segregada cautelarmente em regime domiciliar 4. ORDEM CONCEDIDA DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃOVistos etc.Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO Tratam os presentes autos dehabeas corpus liberatório com pedido liminarimpetrado pela pacienteADRIANA DOS SANTOS ELIAS, por meio de Advogado, contra ato da autoridade coatora oJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ/PA, contra decisão decretou a prisão preventiva da coacta, acusada da suposta prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006.Relata a defesa, que?No dia 23 de setembro de 2019, o Douto Magistrado que responde atualmente pela comarca de Maracanã, converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, não designando audiência de custódia, tendo em vista que está respondendo por vários Municípios, conforme decisão em anexo.Na decisão prolatada que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o Douto Magistrado não analisou a possibilidade de impor medidas cautelares diversas da prisão, conforme Jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores.Desde então a paciente está encarcerada no Centro de Recuperação Feminino de Belém, com seus filhos sendo cuidados por amigos próximos a sua casa.?Verbera, que a coacta possui dois filhos menores de 12 anos que necessitam de seus cuidados, fazendo jus a substituição da custódia pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.Nesse contexto, requereu a concessão liminar da ordem para que a prisão preventiva fosse substituída por prisão domiciliar, e no mérito a sua confirmação.Em 25 de setembro de 2019, indeferi a liminar requerida, requisitando as informações necessárias a autoridade apontada coatora, bem como determinado que, após, os autos fossem remetidos ao Ministério Público de 2º Grau para exame e parecer.O magistradoa quo, prestou as informações de praxe, ressaltando que:?O Dr. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR, Advogado inscrito na OAB/PA nº OAB/PA 19.674, impetrouHabeas Corpusliberatório, com pedido de liminar, em favor de ADRIANA DOS SANTOS ELIAS, alegando, em apertada síntese que na decisão homologatória da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva não foi analisada a possibilidade de impor medidas cautelares diversas da prisão, sendo que a paciente é mãe de 02 filhos menores, com idade de 10 anos e 11 anos, os quais estão sendo cuidados por amigos próximos à sua

casa e estão sofrendo, tendo em vista que a paciente é a única responsável porseus filhos. Historiada a petição do douto Advogado, passo a esclarecer os motivos peculiares da decretação da prisão preventiva da paciente:- A paciente foi denunciada na Comarca de Maracanã nos Processos 0001576-57.2012.814.00029, 0000021-68.2013.814.0029 e 0174275-49.2015.8.14.0029, todos por tráfico de drogas (art. 33,caput, da Lei 11.343/2006), sendo que neste último -0174275-49.2015.8.14.0029 - a impetrante e seu companheiro Adão da Silva e Silva foram presos em flagrante delito e tiveram sua prisão convertida em preventiva, cuja cópia da Decisão está sendo encaminhada anexa;- Conforme se depreende da Decisão retro mencionada a paciente e seu companheiro Adão da Silva e Silva foram presos anteriormente em flagrante delito pelo mesmo crime que ora estão sendo acusados, sendo que, naquela época, nos idos de 2015, a paciente já era mãe das crianças que ora utiliza como argumentopara alcançar a liberdade.- Denota-se, também, de acordo com a Decisão referida que a ora paciente e seu companheiro Adão da Silva e Silva, que também foi preso em flagrante delito na data de 21.09.2019 juntamente com a impetrante, possuem histórico criminal voltado para a prática do tráfico de entorpecentes;- No que tange às condições para alcançar a liberdade a ora paciente, nem seu companheiro, demonstraram ter ocupação lícita, nem que não dispõe de outros familiares que possam cuidar de seus filhos, sendo certo que inexistem nos autos impedimentos para que os filhos da paciente estejam sob o cuidado da avó e deoutros familiares próximos.- No que se refere aos benefícios concedidos à mulher que possui criança menor de 12 anos de idade, é cediço que o instituto em tela invocado pela paciente foi muito bem acolhido e aprimorado pela jurisprudência pátria, em especial a decisão proferida no Habeas Corpus 143.641. Entretanto, acredito que não deve haverbanalização do referido instituto.- Ora, fosse assim, bastaria a mulher ao ser presa, alegar a situação de possuir 01 ou mais filhos, para se ver livre com supedâneo no princípio aludido. Porém, não é assim que o sistema funciona, sendo certo que presentes os requisitos autorizadores e tendo em vista o caso concreto, a manutenção no cárcere é medida que se impõe.- Ademais, o processo está caminhando normalmente, tendo em vista que a prisão se deu em 21.09.2019, aguardando-se os autos do Inquérito Policial.- Ante as considerações acima, o meu entendimento é no sentido de que a paciente não pode e não deve ser posta em liberdade, pelo menos neste momento, antes de ter sido ouvida em Juízo, pois, todo o conjunto informacional até agora formatado depõe contra ela, aliás nem houve alegação de que a paciente não estava cometendo o delito que a mesma está acusada.? O feito foi encaminhado a Procuradoria de Justiça, sendo distribuído ao Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa que se manifestou pela denegação da ordem.Na data de 16 de outubro do corrente ano, foi concedida, pelo STJ, liminar à ora paciente Adriana Elias, para que a mesma aguarde o julgamento do habeas corpus emprisão domiciliar. VOTO Conheço dowrit,vez que preenchidas as condições da ação constitucional.Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor deADRIANA DOS SANTOS ELIAS,apontando como autoridade coatora o juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã/PA, e como ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.O pedido contido no bojo desta ação mandamental, conforme acima relatado está consubstanciado no suposto constrangimento ilegal suportado pela paciente decorrente de ato emanado do juízo impetrado.Conforme verifico, a Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) alterou o art. 318 do Código Penal, passando a prever a hipótese de substituição da prisão provisória por prisão domiciliar, quando comprovada a presença de filhos menores que vivam sob os cuidados da mulher detida. O mencionado art. 318, do Código de Processo Penal, passou a ter a seguinte redação:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).[...]V ? Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) [...] Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [...]Com efeito, a benesse concedida pelo legislador tem caráter humanitário e visa à dignidade da pessoa, sendo oportuno salientar que a alteração trazida pela citada Norma, acrescentando o inciso V, ao artigo 318, do Código de Processo Penal, limitou-se a estabelecer, para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o requisito de ser mulher com filho menor de 12 (doze) anos de idade, sem nada condicionar.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, ao concederhabeas corpuscoletivo, para fins de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mãe de crianças e deficientes sob sua guarda, não garantiu à mãe de menor de 12 (doze) anos de idade o direito inequívoco à prisão domiciliar, até mesmo porque ocaputdo artigo 318, ao estabelecer que o juiz ?poderá? substituir a prisão preventiva pela domiciliar, confere ao julgador a análise, caso a caso, se a medida mostra-se socialmente recomendável, para os fins do artigo 312, do Código de Processo Penal.In casu, o magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva da paciente, não analisou adequadamente, em um primeiro súbito de vista, uma possível substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, pois não teceu uma linha sequer sobre referido

pedido. Ademais, a coacta é mãe de duas crianças, sendo um de 11 (onze) e uma de 10 (dez) anos de idade, e que sua presença é necessária para a criação de seus filhos.Por outro lado, a indigitada é ré tecnicamente primária, e possui endereço no distrito da culpa. Além disso, neste momento, nada nos autos indica que, se colocada em liberdade, a coacta continuará a delinquir ou vá se evadir do distrito da culpa, ou mesmo que prejudique a instrução criminal.Por esses motivos, bem como pelo fato de a prisão preventiva constituir exceção, tenho que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à paciente é medida de justiça e adequada ao casoin concretu.Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência desta Seção de Direito Penal, de minha relatoria:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE.PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE SE AMOLDA A HIPÓTESE PREVISTA NA RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Sobre a prisão domiciliar, a Lei n. 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, ao alterar as hipóteses autorizadoras da concessão de prisão domiciliar, permite que o juiz substitua a prisão preventiva por esta, quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal)2. A novel alteração do Código de Processo Penal advinda pela Lei nº 13.769/2018, a qual incluiu no diploma processual penal o art. 318-A, assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.3. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (HC0807135.05.2019.8.14.0000,julgado em 02/09/2019) Assim, em cumprimento ao determinado no HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, concedo a ordem e determino a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à paciente ADRIANA DOS SANTOS ELIAS, cuja expedição de alvará de soltura fica condicionado termo de compromisso a comparecer a todos os atos do processo, e a estipulação de outras medidas cautelares que entender convenientes, á cargo do juízoa quo.Determino ainda que Conselho Tutelar faça vistoria periódica na residência da paciente para verificar a situação de seus dois filhos, reportando à juízoa quoe à Vara da Infância e da Juventude qualquer irregularidade ou anormalidade para que sejam tomadas as medidas necessárias, haja vista que a prisão domiciliar só se justifica em função deles.É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.RONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808396-05.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808396-05.2019.8.14.0000PACIENTE: FERNANDO DOS SANTOS FERREIRAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA.FUMUS COMMISSI DELICTIEVIDENCIADO.PERICULUM LIBERTATISNÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.1. Não cabe se acolher o pedido de nulidade pelo fato de o paciente ter sido interrogado sem a presença de seu advogado, vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada suposta nulidade, quando da lavratura do respectivo auto. De outro modo, cabe lembrar que, após o recebimento da denúncia é assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação, ocasião em que a defesa poderá arguir preliminares e alegar tudo o que entenda pertinente à sua defesa.2. Não se cuidando de conduta que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, para a garantia da ordem pública, e, considerando suas condições pessoais favoráveis ? primário, com bons antecedentes (apenas responde a ação penal pela prática do crime ora em análise), possui profissão definida e residência fixa nesta cidade - a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste.3. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SEM PREJUÍZO QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIMEACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do voto do Desembargador

Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. RELATÓRIO Trata-se deHabeas Corpus liberatório com Pedido de Liminarem favor deFERNANDO DOS SANTOS FERREIRA,que se encontra custodiado por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Santana do Araguaia, em vista da suposta prática do crime tipificado no artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. Aduz, que o paciente se encontrava no seu local de trabalho, e após suposta denúncia, foi autuado pela Polícia Civil de Santana do Araguaia, por ter, supostamente, requisitado vantagem indevida para a liberação de um caminhão que levava duas máquinas agrícolas.Relata, que,verbis?que 19/09/2019 a magistrada homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, sem qualquer fundamentação idônea, baseando-se em apontamentos vagos e incoerentes com o nosso moderno processo penal.Em continuidade, na data de 27/09/2019, a magistrada indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, mesmo estando presentes os pressupostos para concessão do pedido (...)?.Verbera, que o paciente foi interrogado sem a presença de seu advogado, o que torna o feito nulo, no seu entendimento.Por fim, enfatiza que o pacientereúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, razão pela qual, pediu, em liminar, que o paciente fosse imediatamente posto em liberdade com ou sem a imposição de medidas cautelares,e no mérito a sua confirmação.O feito veio distribuído à minha relatoria, onde na data de 02/10/2019, indeferi a liminar pleiteada, requeri informações ao magistrado de primeiro grau, e em seguida determinei o envio ao Ministério Público para parecer.Em cumprimento a determinação, o magistrado prestou as informações de praxe, ressaltando que:?a) SINTESE DOS FATOS DA ACUSAÇÃO ? Encontram-se tramitando perante este Juízo os Autos da Ação Penal nº: 0009542- 61.2019.8.14.0050 em que a paciente acima figura como denunciado pelo crime contido no art. 317, §1º, do Código Penal Brasileiro.b) EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO ? O paciente foi preso por força de um Auto de Prisão em Flagrante, estando custodiado desde o dia 16/09/2019.Consta da denúncia que no dia 16/09/2019, por volta das 14h00, no Posto Fiscal da Secretaria Estadual da Fazenda localizado em Barreira do Campo, nesta cidade de Santana do Araguaia/PA, o paciente solicitou indevidamente da vítima Cleiton Augusto Alves Bernardo a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para si, valendo-se de sua função pública, ocasião em que recebeu os valores.Decisão devidamente fundamentada homologou o auto de prisão em flagrante e o converteu em prisão preventiva, para que se assegurasse a ordem pública, ante o risco de reiteração da conduta.Nova decisão datada de 27/09/2019, em sede de pedido de revogação da prisão preventiva, manteve a segregação por permanecerem presentes os motivos ensejadores do cárcere.c) INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE ? Segue cópia da certidão de antecedentes criminais. Com relação à personalidade, prima facie, não há ainda elementos nos autos para análise da conduta do paciente.d) LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR ? O paciente foi preso, por força de prisão em flagrante, estando custodiado desde o dia 16/09/2019.e) FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO ?Nos autos de nº 0009542-61.2019.8.14.0050, foi oferecida denúncia protocolada no último dia 04/10/2019, tendo os autos vindo conclusos nesta data para a apreciação.f) JUNTADA DE DOCUMENTOS ? Cópia da certidão de antecedentes criminais. Cópia da decisão homologou o Auto de Prisão em Flagrante e decretou a prisão preventiva. Cópia da denúncia (N.N.)? Em parecer, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa se manifestou pelo conhecimento e denegação domandamus.É o relatório. VOTO Conforme relatado, o impetrante através do presenteHabeas Corpus,pretende que seja concedida a liberdade provisória em favor do ora pacienteFernando dos Santos Ferreira, sob a alegação de constrangimento ilegal vez que o paciente foi interrogado sem a presença de seu advogado, e também, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, alegando, para tanto, que o coacto possui condições pessoais favoráveis.No que se refere a assertiva de que foi interrogado sem a presença de seu advogado, tornando-se o feito nulo, tenho que não lhe assiste razão, vez que a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada suposta nulidade, quando da lavratura do respectivo auto.De outro modo, cabe lembrar que, após o recebimento da denúncia é assegurado ao acusado apresentar resposta à acusação, ocasião em que a defesa poderá arguir preliminares e alegar tudo o que entenda pertinente à sua defesa.Nesse sentido, e como bem enfatizou o D. Procurador de Justiça em seu parecer,verbis:?entendemos que eventual vício na fase investigatória não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação daopinio delicti.?Por outro lado, no que se refere aos requisitos da prisão preventiva, conforme se observa dos documentos acostados aos autos, em que pese a judiciosa decisão do juízo, entendo que, no momento, não estão presentes os seus pressupostos cautelares, especialmente levando-se em consideração o fato concreto, a instrução criminal somado ao fato do paciente ser réu primário,não possuir antecedentes criminais, a não ser os decorrentes do processo que tramita no juízo impetrado, além de

possuir residência fixa, e profissão lícita.Além disso, nada nos autos indica que se colocado em liberdade, o coacto vá se evadir do distrito da culpa, ou mesmo que prejudique a instrução criminal, ou mesmo não há notícias de ameaça às testemunhas, destruição de provas ou tentativa de o réu embaraçar a ação penal.Por esses motivos, bem como pelo fato de a prisão preventiva constituir exceção, tenho que a concessão de liberdade ao paciente é medida de justiça e adequada ao caso inconcretum.Sobre o assunto, cito trecho de recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça, de minha relatoria:HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE NO DETRAN/PA. PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.1. A gravidade, bem como o fato de que o paciente poderia voltar a cometer novamente os mesmos delitos não enseja, por si só, a manutenção da custódia preventiva do coacto, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.2. Não se cuidando de conduta que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, para a garantia da ordem pública, e, considerando suas condições pessoais favoráveis ? primário, com bons antecedentes (apenas responde a ação penal pela prática do crime ora em análise), possui profissão definida e residência fixa nesta cidade - a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste.3. ORDEM CONCEDIDA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, SEM PREJUÍZO QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA CAUTELAR, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIME.(HC Nº0807577-68.2019.8.14.0000,Julgado em 23/09/2019) Nesses termos, entendo excessiva a custódia cautelar, no entanto tenho que simplesmente colocar o paciente em liberdade sem nada exigir não se mostra suficiente em termos de política criminal, razão pela qual aplico medidas cautelares diversas da prisão, em consonância com os artigos 282, incisos I e II, e 319, ambos do Código de Processo Penal, que devera o réu ficar obrigado a:a) afastamento das suas funções junto à Secretaria da Fazenda - SEFA, sem prejuízo remuneratório; b) proibição de comparecimento nas dependências da SEFA; c) comparecimento mensal em juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo quando for intimado; e) não se ausentar do Estado sem autorização judicial; f) isenção de arbitramento da fiança.Por todo o exposto, discordando do parecer ministerial, concedo a presente ordem em favor deFernando dos Santos Ferreira, para que seja posto em liberdade (se por outro motivo não estiver preso), para que o réu fique obrigado a:a) afastamento das suas funções junto à Secretaria da Fazenda - SEFA, sem prejuízo remuneratório; b) proibição de comparecimento nas dependências da SEFA; c) comparecimento mensal em juízo; d) comparecimento a todos os atos do processo quando for intimado; e) não se ausentar do Estado sem autorização judicial; f) isenção de arbitramento da fiança,ressalvando a possibilidade de nova decretação de prisão, caso demonstrada sua necessidade.É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808107-72.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WANGLES LEITE TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ, Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808107-72.2019.8.14.0000PACIENTE: WANGLES LEITE TAVARESAUTORIDADE COATORA: JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ,RELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA EMENTAHABEAS CORPUS? HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TORTURA ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP:Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.In casu,o Juízo discorreu a

legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. 2 ? ORDEM CONHECIDAeDENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER e DENEGARa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porGEORGE DE ALENCAR FURTADO (OAB/PA nº. 21.428)eSABRYNA OLIVEIRA PINTO (OAB/PA N° 27.064), em favor deWANGLES LEITE TAVARES, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.Consta na exordial dowritque o paciente responde a Ação Penal perante o supracitado Juízo como incurso nos termos do art. 1°, inciso II c/c art.1°, §4°, I, II e III, todos da Lei n°. 9.455/97 (crime de tortura perpetrado por agente público contra adolescente mediante sequestro) e art. 121, §2°, I e IV do

CPB (homicídio qualificado por motivo torpe e meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima).Aduzem os impetrantes que no presente caso não restaram configurados os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão do paciente.Asseveram que odecisumconstritor é carente de fundamentação idônea.Alegam que o paciente é detentor de predicados pessoais favoráveis. Por fim, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requerem a concessão definitiva da ordem.Os autos foram inicialmente distribuídos à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, e em razão de seu afastamento funcional, foram redistribuídos à Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, a qualindeferiu o pleito liminar, determinando a solicitação de informações do Juízoa quo, bem como, o posterior encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça. (Id n. 2256101)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2276297 ? fls. 05/15):?(...) Venho por este, prestar as informações que foram requisitadas pelo ofício n. 2830/2019-SSDP-HC, datado de 26.09.2019, e recebido por esta juíza na mesma data, relativo ao habeas corpus, processo n. 0808107-72.2019.8.14.0000, impetrado em favor de Wangles Leite Tavares.Inicialmente, informo que, nos autos do processo n 0007058-18.2018.8.14.0015, o Ministério Público do Estado do Pará, em 09.09.2019, ofereceu denúncia contra o ora paciente, Wangles Leite Tavares, bem como contra Adailson da Silva Oliveira, Anderson Boaventura da Silva, Carlos Augusto Rufino da Silva, Darlei Lima de Moura, Elias Fabiano de Carvalho Gomes, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Rodrigo Valente Cunha, Ronieri Ferreira Bezerra, Samuel Piedade Barbosa, Tarcízio Alves de Oliveira e Thiago Silva Ribeiro, Kaio Ítalo Melo de Andrade, José Marinaldo Luiz da Silva, Danillo da Costa Garcia, Alexandre Farias de Novaes, Wagner Wanzeller Evangelista e Raimundo Mailson Pereira Couto, pela prática dos crimes de tortura com as causas de aumento de pena por ter sido praticado por agentes públicos, contra adolescente e mediante sequestro (artigo 1º, II, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97), de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível ou dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal), cujo ofendido foi Mateus Souza da Silva, bem como o de associação criminosa com a causa de aumento de pena por ser armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal).Informo que o paciente foi preso em 20.08.2019, em virtude de prisão temporária e, antes do término do prazo de tal medida cautelar, mais precisamente em 17.09.2019, foi decretada a sua prisão preventiva, motivo pelo qual, ele permanece segregado até a presente data.Informo que a denúncia foi recebida em 17.09.2019, e que, atualmente, o processo está a aguardar o cumprimento dos mandados de citação expedidos.Informo que, de acordo com a denúncia, no dia 22.04.2018, por volta das 21:20h, no bairro Jaderlândia, houve um atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, guarda municipal que, naquele momento, prestava serviços particulares de segurança, fato que ele comunicou imediatamente a seus pares da Guarda Municipal.Ainda segundo a denúncia, imbuídos do sentimento de vingança, os denunciados, inclusive o paciente, passaram a investigar o crime e, neste ensejo, no bairro Jaderlândia, abordaram o ofendido, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade que jamais se envolvera na prática de ato infracional, que caminhava da casa de seu pai para a casa de sua avó, a fim de fazer companhia a esta para ela não dormisse sozinha.A abordagem foi feita por três viaturas da Guarda Municipal e um automóvel particular, sendo certo que depois de estapearem o ofendido, colocaram-no em uma das viaturas e, em seguida, em vez de o apresentarem na Delegacia de Polícia, levaram-no para um lugar desconhecido, onde ele permaneceu em cárcere privado até que, já na Agrovila Castelo Branco, mais de 20 Km (vinte quilômetros) distante do local da abordagem, executaram-no com seis tiros, cinco deles na cabeça, tiros estes que foram disparados a curta distância e quando o ofendido estava de joelhos.No que tange às alegações dos impetrantes de que não há indícios de que o paciente tenha participado dos crimes em apuração, transcrevo parte dos depoimentos das testemunhas Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antonia Sâmia Barbosa da Silva, que provam a participação de três viaturas da Guarda Municipal e de um automóvel particular na abordagem ao ofendido:(...) Relata que na noite do sai 22/04/2018, por volta das 22:20h, 22:30h, estava em sua residência, no endereço supra, assistindo televisão, quando ouviu uma zoada na rua (textual). QUE se levantou para ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura policial dessas novas brancas (textuais), e uma pessoa fardada abordando um rapaz de camisa branca e bermuda de listras, com uma mochila nas costas. QUE pode ver quando o rapaz abordado apontava, aparentemente indicando um endereço. QUE continuou observando e viu quando o policial ligou e então chegaram mais duas viaturas policiais brancas e mais um outro carro comum, pequeno, mas que não sabe descrever a cor ou modelo. Que das viaturas desceram mais pessoas fardadas, mas não sabe descrever a cor, pois estava escuro; e do carro comum desceram duas pessoas de roupas comuns, mas não sabe precisar quantas pessoas tinham no total. (...) ? depoimento da testemunha Rejane de Moraes Souza Pinheiro (fl. 23).(...) Relata que na noite do dia 22/04/2018, já estava se preparando para dormir, por volta das 22:00h, quando ouviu um barulho na rua, semelhante ao de um

veículo freando bruscamente, e então foi ver o que estava acontecendo, quando pode enxergar uma viatura da Guarda Municipal, com três ou quatro Guardas Municipais fardados abordando um jovem, que já estava com as mãos na cabeça e de frente para a rua, porém de costas para o declarante. Que não viu o rosto do rapaz abordado, mas se recorda que ele trajava camisa branca e bermuda listrada. Que pode perceber que estavam discutindo, que um dos guardas estava muito alterado, e passou o tempo todo falando no celular com alguém, falando bem alto e dizia: olha vem, vem aqui, estamos na terceira rua do Jaderlândia, vem direto que tu vai ver a gente (textuais), e logo chegaram mais duas viaturas, sendo que em uma dessas duas viaturas que chegaram tinham duas pessoas não fardadas acompanhando os guardas. (...) ? depoimento da testemunha Raimundo Adamor Ferreira da Silva (fl. 25).(...) que, no domingo, dia 22.04.2018, entre22h30 à 23h00, a depoente estava em sua casa, quando escutou o barulho de cirene (sic) de viatura e ao abrir a cortina de sua janela, viu umas três viaturas, não sabendo declinar se era da polícia civil, militar ou da guarda municipal, pois não sabe a diferença de uma pra outra, porém, as viaturas eram com as traseiras quadradas e altas e nas cores brancas; QUE além das viaturas, havia um carro particular, cor prata, não sabendo declinar a marca; QUE haviam vários policiais ou guardas, uniformizados com uma farda escura, não sabendo a cor exata e estavam de coletes, alguns com bonés escuros e outros sem bonés; (...) QUE a depoente informa também, que no carro prata, haviam dois homens a paisana e quando as viaturas saíram dali, eles entraram nesse carro e seguiram as viaturas; (...) ? depoimento da testemunha Antônia Sâmia Barbosa da Silva (fl. 29). Esclareço que não há dúvida de que a abordagem ao ofendido foi feita por guardas municipais e, não, por policiais militares, como alega o impetrante, já que, como se viu, a testemunha Raimundo Adamor afirmou que se tratavam de guardas municipais e as descrições das testemunhas Rejane e Antônia Sâmia, que desconhecem as diferenças entre policiais militares e guardas municipais, são condizentes com as viaturas e os uniformes da Guarda Municipal de Castanhal, a saber, viaturas brancas e uniformes de cor azul marinho.Informo que, a análise dos dados telefônicos dos guardas municipais que trabalharam na noite de 22.04.2018 e dos denunciados Kaio Ítalo e José Marinaldo, cujo sigilo foi quebrado por ordem deste juízo, porque todos os guardas municipais negaram a abordagem ao ofendido no Jaderlândia e, também, ante a informação de que a comunicação entre eles se realizava, principalmente, por meio de telefone celular, mostram que o paciente e os demais denunciados, entre as 21:00h do dia 22.04.2018 e às 10:00h do dia 23.04.2018, fizeram mais de 70 (setenta) contatos ou tentativas de contatos entre si (fl. 135 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).Tão somente pelo grande número de contatos, já é possível se entrever uma situação atípica, e, não, costumeira e sem relevância como fazem parecer os impetrantes em suas alegações, porém mais do que isso, por meio das estações de rádio base (ERB?s) utilizadas pelo paciente e pelos denunciados durante as chamadas, verificou-se o local e o deslocamento de tais terminais telefônicos e, assim, concluiu-se que: o paciente e sua equipe estava em local compatível com o da abordagem ao ofendido, no instante em que esta ocorreu; de que, depois da abordagem, alguns denunciados se deslocaram para um determinado lugar no bairro Cristo Redentor, que não foi possível precisar, e, finalmente, que o denunciado Kaio Ítalo estava nas imediações do local em que o ofendido foi assassinado, no dia e hora da execução do homicídio.Extraio da análise da quebra do sigilo de dados telefônicos, que está consolidada no relatório técnico n. 015/2018, as chamadas feitas e recebidas pelo paciente e sua equipe e a análise das ERB?s.O paciente Wangles (usuário do terminal (91) 98123-9162) que, junto com os denunciados Ewerton Paulo (usuário do terminal (91)98237-6034), Samuel (usuário do terminal (91)98866-3041), Alexandre (usuário dos terminais (91)99169-0054 e 98271-4448) e Danillo (usuário do terminal (91)98203-3909), na noite do dia 22.04.2018, compunham a Equipe Ceasa (viatura 2), e, no dia 22.04.2018, às 21:57h, contataram a Equipe Praça do Estrela (viatura 6); às 22:05h, contataram a equipe Jaderlândia (viatura 5); às 22:21h, foram contatados pelo denunciado José Marinaldo; às 23:36h, foram contatados pelo denunciado Raimundo Mailson, e, no dia 23.04.2018, às 6:54h, houve contato ou tentativa de contato entre o denunciado Danillo e o paciente Ewerton Paulo. A análise das ERB?s demonstra que a equipe estava nas imediações do local da abordagem ao ofendido, no instante em que esta foi feita (fls. 183/196 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico, processo n. 0009252-88.2018.8.14.0015).Estes são os indícios de autoria quanto ao paciente, os quais foram referidos no bojo da decisão que decretou a sua prisão preventiva, consoante se observa do seguinte excerto:(...) Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José

Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva? fls. 110/112, 108/109, 86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 ? e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio ? fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).Os indícios apontam que a viatura 6 ? Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 ? Equipe Ceasa ?, viatura 4 ? Equipe Apeú ? e viatura 5 ? Equipe Jaderlândia ?, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB?s) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 ? fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189. 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB?s e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018.Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era composta pelos denunciados Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche ? fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).De acordo com a análise das ERB?s utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danillo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) ? fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.Finalmente, a análise das ERB?s, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver ? fls. 88/92).Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obter informação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio

qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo (artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser rejeitada.É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...) Quanto à alegação de que este juízo considerou o silêncio dos acusados em seu desfavor, de plano, ressalto que a referência de que o pacto de silêncio não pode servir como manto protetor, transcrita na petição inicial, não foi desta magistrada, mas sim da autoridade policial em seu pedido de prisão preventiva (fl. 833 do inquérito policial).O que este juízo enfatizou é que, em caso de dúvida quanto à autoria, deve a denúncia ser recebida, situação que, se persistir no momento do julgamento, tornará inexorável a absolvição. Foram estes os exatos termos utilizados por este juízo: (...) É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime. (...) No concernente à necessidade da prisão preventiva do paciente, este juízo em momento algum questionou os bons antecedentes e a primariedade dele que, como afirmado pelos impetrantes, jamais foi processado criminalmente antes dos fatos em apuração.Ocorre que, os crimes atribuídos ao paciente, no entender deste juízo impetrado, revestiram-se de especial gravidade, como exposto na decisão questionada, e o agir coletivo do paciente e dos demais denunciados, como ali também esclarecido, leva a crer que é muito provável que ele, em liberdade, possa ameaçar testemunhas e perturbar a instrução criminal.Nesse passo, reafirmo o que foi colocado na decisão questionada:(...) A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram

investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam a polícia e a Justiça?Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso ? fl. 104.Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).Nessa senda, relembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123).Ademais, repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...) Informo, finalmente, que, no que tange às ameaças feitas por guardas municipais, de fato, o acusado Carlos Augusto, na audiência de custódia, e o acusado Kaio Ítalo, em sede de Habeas Corpus, retrataram-se do que declararam à autoridade policial em interrogatório realizado já na vigência da prisão temporária, contudo há relatos outros nesse sentido. Confira-se: (...) Ressalta que a vítima não respondeu às perguntas feita por Caio, onde o mesmo foi orientado pelo Comandante Luiz para que os guardas segurassem aviima (sic), pois queria executá-la pessoalmente, sendo a mesma colocada novamente dentro da viatura-01 e levado para o ramal Castelo Branco, desde então, Mateus não foi mais visto, informa que toda ação teve apoio das viaturas (01, 04 e 06) porém, nem todos os guardas foram coniventes. Ressalta que as investigações estão ocorrendo na Divisão de Honmicídio de Castanhal, onde cerca de 20 guardas municipais estão sendo chamados gradativamente para depor. Acrescenta que antes das audiências dos militares o Comandante Luiz liga para os guardas fazendo ameaças, caso venham comprometêlo junto com o guarda Caio. (...) - dossiê n. 218980 do disque-denúncia (fl. 113 do inquérito policial). (...) Não é demais repisar que a autoridade policial subscritora vem sendo alvo de diversas ameaças perpetradas por servidores públicos, especialmente policiais militares e guardas municipais envolvidos em crimes de homicídio nesta circunscrição policial conforme também aposto no referido RELINT, fator que, inevitavelmente corrobora as dificuldades de investigação. (...) ? ofício n. 076/2019-DH/APEÚ/CASTANHAL, no qual a autoridade policial que, inicialmente, presidia o inquérito policial que embasou a denúncia, pediu a redistribuição do

inquérito policial (fl. 123). E mais, impende ressaltar a influência exercida por todos os denunciados sobre os demais colegas da Guarda Civil, posto que, no primeiro dia em que se realizaram audiências de custódia, mais de dez guardas municipais, a maioria fardados e vários munidos de arma de fogo, não vacilaram em abandonar os seus postos e usarem de viaturas da Guarda Municipal para adentrarem de forma hostil no Fórum da Comarca de Castanhal, sem que tivessem qualquer compromisso no prédio, fato inclusive comunicado por esta magistrada ao Prefeito Municipal de Castanhal. (...)? Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2299067)É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão quePara complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2244619 ? fls. 01/10):?(...) A prisão preventiva deve ser decretada.A Constituição Federal estabelece que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, acolhendo, também, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até decisão condenatória irrecorrível.Assim é que, fortalecendo tais princípios, segue preceituando que a prisão somente ocorrerá em flagrante ou no caso de ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, quando não admitida a liberdade provisória, impondo ao juiz o dever de relaxar a prisão ilegal e garantindo àquele que tem sua liberdade de locomoção ameaçada ou violada a concessão de habeas corpus (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI e LXVIII).Nessa esteira, tem-se que a prisão cautelar, que é admissível apenas nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o agente for reincidente; quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente, só deve subsistir em casos excepcionais, nos quais, além do fumus comissi delicti, que corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, faça-se presente o periculum libertatis, isto é, nas situações em que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja insuficiente para se garantir a ordem pública e/ou econômica, para conveniência da instrução criminal ou para se assegurar a aplicação da lei penal (artigos 282, 283, 311, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal).No caso sob exame, a prisão preventiva é admissível, posto que os crimes atribuídos aos representados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.A prova da existência dos crimes e os indícios de participação dos denunciados estão presentes, tanto que a denúncia foi recebida.Com efeito, tem-se que, no dia 22.04.2018, por volta das 21:30h, o denunciado Kaio Ítalo foi vítima de um crime de tentativa de homicídio ou de tentativa de roubo, quando saía de uma pizzaria, situada no bairro Jaderlândia, neste Município de Castanhal-PA, oportunidade em que o autor do crime teria efetuado vários disparos de arma de fogo, inclusive atingindo o referido denunciado nas costas, o qual somente não foi lesionado porque estava com colete balístico (depoimentos do denunciado Kaio Ítalo e da testemunha Miguel Melo Correa ? fls. 45/46 e 135 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).Depois do referido crime, o denunciado Kaio Ítalo informou o inspetor do dia, o representado Carlos Augusto, acerca do ocorrido, e, em seguida, foram acionadas todas as viaturas da Guarda Municipal em serviço naquela noite, bem como o Comandante da Guarda Municipal, denunciado José Marinaldo Luiz da Silva, e os guardas municipais, também denunciados e representados, Elias Fabiano e Raimundo Amailson, sendo que todos os acionados, à exceção dos componentes da viatura 3 e dos guardas municipais que ficaram na base, dirigiram-se até o local do crime (depoimentos dos representados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Tarcízio, Rodrigo, Anderson, Ronieri, Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel, Alexandre, José Wanderson, Adailson, José Luiz, Ricardo Benedito, Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei, e das testemunhas Miguel Melo Correa, Antônio Renato Mamede, Edianderson Oliveira de Souza, Sandra do Carmo Sozinho, Jean Santiago da Silva, Marlon Monteiro Neves, José Erivaldo Gomes Kimura, Rodrigo Monteiro de Oliveira e Lucinete Santos da Silva? fls. 110/112, 108/109,

86/87, 88/89, 90/91, 92/93, 94/95, 96/97, 98/99, 100/101, 102/103, 104/105, 55/56, 57/58, 59/60, 73/74, 78/79, 80/81, 82/83, 40/41, 61/62, 75/77, 84/85, 63/64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/72 ? e diagramas dos interlocutores dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo e Carlos Augusto, que testificam as várias chamadas feitas logo depois do atentado ao representado Kaio ? fls. 131, 136 e 153 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).Os indícios apontam que a viatura 6 ? Equipe da Praça do Estrela, que se utilizava do telefone funcional 98733-2048, foi a primeira que chegou no local do crime, onde encontrou o denunciado Kaio Ítalo, que adentrou na viatura, e a equipe saiu em diligências para identificar e prender o(s) autor(es) do crime. Foi, então, feita a abordagem do ofendido Mateus, a qual recebeu o apoio das viaturas 2 ? Equipe Ceasa ?, viatura 4 ? Equipe Apeú ? e viatura 5 ? Equipe Jaderlândia ?, ocasião em que também se fizeram presentes os denunciados Raimundo Amailson, Elias Fabiano e José Marinaldo, abordagem esta que culminou com a colocação do ofendido no porta-malas, provavelmente da viatura 6, e saída de todos do local (depoimento das testemunhas Miguel Melo Correa, Rejane de Moraes Souza Pinheiro, Raimundo Adamor Ferreira da Silva e Antônia Sâmia Barbosa da Silva; denúncia anônima contida na informação policial datada de 26.04.2018; diagramas dos interlocutores dos denunciados José Marinaldo, Carlos Augusto, Tarcízio, Wangles, Danillo, Adailson e Thiago que testificam intensificação do fluxo de chamadas, no período de 21:49h a 22:10h, entre os denunciados, e, análise das estações de rádio base (ERB?s) utilizadas nas chamadas recebidas e originadas dos aparelhos de telefone celular utilizados pelos representados, conforme relatório técnico n. 015/2018 ? fls. 37, 38, 39/40 e 41/42 e 45/46 dos autos n. 0000388-27.2019.8.14.0015 e fls. 136, 144, 153, 161, 186, 189. 200 e 113/211 dos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico).Neste ponto, é imprescindível que se esclareça a composição das equipes de guardas municipais que fizeram a abordagem do ofendido Mateus, pois a análise das ERB?s e das chamadas utilizadas pelo aparelho de telefone celular de qualquer dos membros de uma equipe, indica que toda a equipe esteve no local e/ou estava a par da situação, porquanto, segundo os depoimentos dos próprios denunciados, não houve cisão de nenhuma das equipes durante o período investigado, qual seja, das 21:00h do dia 22.04.2018 até as 7:00h do dia 23.04.2018. Dessa forma, tem-se que a Equipe Ceasa, que se utilizava da viatura 2, era compostapelos denunciados Wangles, Danillo, Ewerton Paulo, Samuel e Alexandre; a Equipe Apeú, que se utilizava da viatura 4, era composta pelos denunciados Adailson, José Luiz e Ricardo Benedito; a Equipe Jaderlândia, que se utilizava da viatura 5, era composta pelos denunciados Tarcízio, Rodrigo, Anderson e Ronieri, e, a Equipe Praça do Estrela, que se utilizava da viatura 6, era composta pelos denunciados Carlos Augusto, Wagner, Thiago e Darlei (fls. 43/44 e 49/82 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).O ofendido não foi apresentado pelos guardas municipais em nenhuma Delegacia de Polícia, tendo sido conhecido o seu paradeiro, depois da abordagem, somente por volta das 7:40h do dia 23.04.2019, quando foi encontrado o seu cadáver na Agrovila Castelo Branco (depoimento da testemunha Antônio Sérgio de Souza Peniche ? fl. 35 do processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015).De acordo com a análise das ERB?s utilizadas pelos aparelhos de telefone celular dos denunciados Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Tarcízio (viatura 5) e o telefone funcional utilizado pela viatura 6, o ofendido foi levado para o bairro Cristo, onde aparentemente os denunciados se reuniram (fls. 119/135, 135/138, 139/140, 147/154, 196/200).As comunicações cessaram por volta da 1:30h e foram retomadas por volta das 6:30h de 23.04.2018, quando há registro de chamadas entre Kaio Ítalo, José Marinaldo, Elias Fabiano, Raimundo Amailson, Tarcízio (viatura 5), Wangles (viatura 5), Adailson (viatura 4), Ricardo Benedito (viatura 4), Alexandre (viatura 2), Danillo (viatura 2) e Ewerton Paulo (viatura 2) ? fls. 136, 144, 182, 186, 189, 200.Finalmente, a análise das ERB?s, demonstra, ainda, que o denunciado Kaio Ítalo, no dia e horário da morte do ofendido Mateus, estava nas imediações do local do crime, qual seja, à margem esquerda do Ramal do Km 22, na Agrovila Castelo Branco, zona rural, Castanhal-PA (laudo de exame de levantamento de local de crime com cadáver ? fls. 88/92).Consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal (fls. 06/06v), o ofendido Mateus morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo.Logo, conclui-se que, ao abordarem o ofendido Mateus, adolescente de 17 (dezessete) anos de idade (fls. 13), e, em vez de o apresentar perante a autoridade policial, levarem-no a outro local e o manterem em cárcere privado por cerca de oito horas, os denunciados sequestraram-no e, mediante grave ameaça que lhe causou sofrimento mental, constrangeram-no com o fim de obterinformação, declaração ou confissão, conduta esta que tipifica o crime descrito no artigo 1º, I, a, e seu §4º, I, II e III, da Lei 9.455/97.Ademais, ao matarem o ofendido com cinco tiros a curta distância, que atingiram o crânio do ofendido, cometeram o crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pela utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, pois assim agiram por vingança pelo suposto atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo(artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal).Nem se alegue que as condutas dos denunciados não estão individualizadas, que a abordagem foi legal e, por isso, que a denúncia deve ser

rejeitada.É que, neste momento preambular, a pergunta a se fazer é se, pelas provas coligidas, há certeza de que os denunciados não participaram dos crimes em apuração (artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal). E a resposta é negativa.Como visto, os denunciados agiram coletivamente ao fazerem uma abordagem ilegal, posto que ela se deu para apurar crime ocorrido em uma pizzaria, quando um dos membros da Guarda Municipal prestava serviços particulares. Em outras palavras, os denunciados não estavam protegendo bens, serviços e instalações do Município, mas sim, interesses particulares de um de seus membros (artigo 144, §8º da Constituição Federal).Eles persistiram em uma atuação coletiva e ilegal, quando não apresentaram o ofendido perante a autoridade policial, levando-o para local desconhecido e mantendo-o por mais de oito horas em cárcere privado, com vistas a obter uma confissão ou informações a respeito do atentado à vida do denunciado Kaio Ítalo, para, finalmente, matá-lo em local mais de 20Km distante do local da abordagem.Neste contexto, é imperiosa a instauração do processo penal, justamente para que se individualize, o tanto quanto possível, as condutas dos denunciados, e se, ao cabo do processo, não se tiver certeza da participação de algum denunciado ou mesmo de todos eles nos crimes em apuração, aí sim, impõe-se a absolvição.Perceba-se que, seguindo-se essa linha de raciocínio da defesa, de que as condutas têm que ser individualizadas, sob pena de não haver justa causa para o exercício da ação penal, se uma pessoa fosse assassinada em uma sala onde estivessem vinte pessoas e não se pudesse, a princípio, individualizar as suas condutas, não se instauraria processo criminal contra nenhuma delas se todas resolvessem permanecer caladas, apesar de se ter certeza de que o assassino ou os assassinos estivessem entre elas.Destarte, ao agirem coletivamente, não resta dúvida da existência do liame subjetivo entre os denunciados e, portanto, participaram, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime.De outro lado, necessária a segregação cautelar dos representados. A gravidade concreta dos crimes em apuração é extrema.Com efeito, os denunciados, abandonando os seus postos, resolveram investigar o crime do qual foi vítima o denunciado Kaio Ítalo quando este prestava serviços a particulares, e, de forma precipitada, a esmo, abordaram o ofendido, um adolescente que caminhava em via pública com destino à casa de sua avó, onde dormiria para que esta não ficasse sozinha.Afirmo que a abordagem foi a esmo, porque, aparentemente ela se deu porque o ofendido estava no local errado, na hora errada, já que ele nunca se envolveu na prática de ato infracional e, ainda, tendo em vista a informação do denunciante anônimo, no sentido de que ele próprio (denunciante) quase foi abordado pelos guardas municipais (fl. 22).Não satisfeitos, os denunciados, ao não encontrarem nada que incriminasse o ofendido, sequestraram-no e mantiveram-no sob seu poder por mais de oito horas, até que mataram-no, isto com o apoio de quatro das cinco equipes da Guarda Municipal que trabalhavam naquela noite de 22.04.2019, e de dois outros guardas municipais que estavam de folga.Ora, a alta periculosidade dos denunciados está estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal.E não se olvide que, como agentes da segurança pública, é tanto mais grave a sua ação, já que evidencia a descrença deles nas forças de segurança pública e gera o descrédito da população na própria Justiça. Afinal, como confiar em guardas municipais que sequestram pessoas pelas ruas e depois matam-nas sem levá-las até a Justiça? Como confiar na polícia e na Justiça, se, quando ocorre um crime contra um guarda municipal, eles (guardas municipais), agentes de segurança pública que são, não buscam apolícia e a Justiça?Aliás, este sentimento de insegurança e descrença na Polícia e na Justiça pode ser constatado pelas palavras da testemunha José Wanderson Ventura da Silva, quando diz que todos no bairro até hoje falam desse crime, pois MATEUS foi morto de forma cruel e com certeza o confundiram com algum criminoso ? fl. 104.Assim, não há outra forma de se preservar a ordem pública, senão se decretando a prisão preventiva dos representados, como requereu a autoridade policial e concordou o Ministério Público.A segregação cautelar também é a única maneira de se garantir a escorreita apuração dos crimes em questão, posto que há notícia nos autos de que estão havendo ameaças entre os próprios denunciados, consoante denúncia anônima (fls. 113/114) e relato dos denunciados Kaio Ítalo (fls. 230/234 e 240/240v) e Carlos Augusto (fls. 615/617).Nessa senda, relembre-se que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123).Ademais,repise-se que, o assassinato do ofendido foi para vingar o atentado à vida de um guarda municipal, o que patenteia a disposição dos representados para fazer o que preciso for para que não sejam punidos, o que, por via de consequência, também autoriza a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.Aliás, a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso

da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram a este fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 240, 282, 283 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal, representando a liberdade dos representadosrisco à ordem pública e à instrução criminal, acolho a representação da autoridade policial e, por conseguinte, decreto a prisão preventiva dos representadosTarcízio Alves de Oliveira, Rodrigo Valente Cunha, Anderson Boaventura da Silva, Ronieri Ferreira Bezerra,Wangles Leite Tavares, Danillo da Costa Garcia, Ewerton Paulo Rodrigues da Silva, Samuel Piedade Barbosa, Alexandre Farias de Novaes, Adailson da Silva Oliveira, João Luiz Silva de Castro, Ricardo Benedito Lameira Junior, Carlos Augusto Rufino da Silva, Thiago Silva Ribeiro, Darlei Lima de Moura, Raimundo Amailson Pereira Couto e de Elias Fabiano de Carvalho Gomes. (...)? (sic) (grifou-se) In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, consoante atesta o laudo de necropsia médico-legal, o adolescente ofendido M. S. S. morreu em decorrência de traumatismo craniano devido a projétil de arma de fogo, mais precisamente cinco disparos que atingiram as regiões occipital e parietal esquerdas, bem como o hipocôndrio esquerdo, destarte comprovada a materialidade do delito. No tocante aos indícios de autoria, fundamentou o Juízo que houveram depoimentos testemunhais de que Guardas Municipais da Cidade de Castanhal/PA realizaram a abordagem do menor M. S. S., no dia do fato delituoso, tendo este sido colocado no porta malas de uma das viaturas, sendo que no referido dia houve intenso fluxo de ligações entre os denunciados, guarda municipais, dentre estes o paciente, bem como, que nenhuma das equipes se separou. Destarte, todos sabendo da situação da abordagem do menor, não tendo o encaminhado para a autoridade policial, para que então este fosse ouvido como possível autor de atentado contra um guarda municipal, leva a crer que todos de alguma forma atuaram no homicídio do menor, auxiliando, induzindo ou instigando os executores do crime, o que será melhor apurado na fase instrutória do feito, bastando nesta fase de decretação de segregação cautelar os indícios de autoria.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal), foi devidamente fundamentado apontando a alta periculosidade dos denunciados estampada em suas ações, pois prevaleceram-se de seus cargos e do respeito e confiança de que goza a Guarda Municipal perante a população, para fazer uma abordagem arbitrária, em plena via pública e na presença de várias pessoas, bem como usurparam as funções da polícia judiciária para investigar o crime perpetrado contra o denunciado Kaio Ítalo. Mais do que isso, ao que tudo indica arvoraram-se legisladores, aplicadores e executores da pena de morte pelo atentado à vida de um guarda municipal, bem como, na grande repercussão local gerada pela morte do adolescente, como pontuou o Juízo.Destacou ainda aquele Juízo que a própria autoridade policial declarou que, durante as investigações, foi ameaçada por guardas municipais, tendo sido este um dos motivos para que o inquérito policial fosse avocado pela Divisão de Homicídios (fls. 122/123), bem como, que a influência dos denunciados sobre a corporação, restou inequívoca, em razão de logo após a prisão deles, quando, mais uma vez abandonando os seus postos e fazendo uso da farda e de viaturas da corporação, no dia em que se realizaram duas audiências de custódia, guardas municipais compareceram ao fórum, vários portando armas de fogo de forma ostensiva, para fins desconhecidos, já que não foram intimados para participarem de qualquer audiência, fato registrado nos autos da representação para decretação da prisão preventiva por esta magistrada, processo n. 0000388-27.2019.8.14.0015, e já comunicado ao Prefeito Municipal de Castanhal.Destarte, o Juízo, com dados concretos dos autos, e de forma motivada, demonstrou restarem devidamente configurados os pressupostos referentes à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução no presente caso.Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e

segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam,in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram,com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014) No mesmo sentido, há posicionamento do STF:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da

possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).2.In casu, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011) Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) Por fim, cumpre salientar que predicados pessoais favoráveis ao paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. DISPOSITIVOAnte ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇOdowrite oDENEGO.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808644-68.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BIELSON CORREA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO OAB: 14948/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808644-68.2019.8.14.0000PACIENTE: BIELSON CORREA FARIASAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURURELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03. ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90. ART. 288, DO CP EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.- O paciente fora preso em flagrante delito em 12/04/2018, a qual fora convertida em prisão preventiva em 13/04/2018. A denúncia fora ofertada contra o paciente mais dois corréus em 25/05/2018 e recebida em 07/06/2018. Os réus foram citados. Fora nomeado defensor dativo para defesa da corré Rafaela e Ezequiel Pantoja do Nascimento, vez que não constituíram advogado e diante da ausência de defensor público na comarca. Apresentaram resposta à acusação e fora designada

audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, que não se realizou, pois não havia energia elétrica na cidade. Assim, fora redesignada para o dia 21/11/2018, sendo realizada a audiência, deprecando a oitiva das testemunhas com domicílio na capital, da testemunha custodiada em Mocajuba e interrogatório dos acusados, tendo sido procedidas as oitivas da testemunha de defesa presente, ante a não oposição dos advogados dos acusados, desistindo a defesa das demais testemunhas por ela arroladas.- Foram expedidas as cartas precatórias respectivas. A carta precatória endereçada à comarca de Mocajuba para oitiva da testemunha Dimilson Sena Ramos e as expedidas à comarca de Belém para oitiva das testemunhas Alexandre Costa de Souza e João Ferreira Neto foram devidamente cumpridas e devolvidas. Assim, restam pendentes apenas a oitiva da testemunha Márcio Murilo Carvalho de Freitas e os interrogatórios dos réus para a posterior apresentação de alegações finais em forma de memoriais pelas partes, determinado a autoridade coatora que oficiasse aos juízos deprecados para imprimir celeridade, consoante suas informações prestadas.- Assim, percebe-se que o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada por culpa do Poder Judiciário, reconhecida essa mora apenas quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado, o que não se vislumbra in casu.- Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso, em que se tem pluralidade de réus, complexidade dos fatos apurados e particularidades da comarca sediada em pequeno interior do estado do Pará.REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDÊNCIA. PACIENTE DE APENAS 18 ANOS DE IDADE, PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZOA QUO, EXCETUANDO-SE, DESDE LOGO, A FIANÇA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. RELATÓRIO BIELSON CORRÊA FARIAS,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório/excesso de prazo com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Limoeiro do Ajuru (processo nº 0001803-57.2018.8.14.0087). O impetrante afirma que o paciente e os nacionais Ezequiel Pantoja do Nascimento e Rafaela Paes de Oliveira, no dia12/04/2018, encontravam-se na residência de Manoel Barbosa dos Santos Júnior, vulgo ?Junior Doido?, local em que fora dado cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisões temporárias decorrente da operação ?insanus?, ocasião em que foram encontrados diversos objetos ilícitos (drogas e armas), razão pela qual prenderam-se todos que se encontravam no local. Informa que o paciente fora denunciado com incurso nas sanções punitivas dos arts. 33, ?caput? e 35, ?caput?, ambos da Lei nº 11.343/2006, art. 16, da Lei nº 10.826/03, art. 288, do CP e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, todos em concurso material (art. 69, do CP). Apresentou resposta à acusação e requereu a revogação da prisão preventiva, que restou indeferida. Fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, que não se realizou por falta de energia elétrica na comarca, motivo pela qual fora redesignada para o dia 21/11/2018, ocasião em que os corréus não foram apresentados bem como não compareceram as testemunhas de acusação. A defesa não se opôs à oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação e, no mesmo ato, o juízoa quodeterminou as expedições de cartas precatórias visando às oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público bem como indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente. Declina que, até a presente data, as precatórias sequer retornaram ou foram cumpridas, destacando, como exemplo, a precatória para oitiva de uma testemunha arrolada pelo RMP, cuja audiência está designada para o dia 05/11/2019 (processo nº 0016936.36.2019.8.14.0401). Suscita, assim,constrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar, além do excesso de prazo à formação da culpa. Declina que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: primário, trabalhador de lavoura e de construção de alvenaria, sem responder a qualquer outro processo criminal, sem antecedentes criminais e com residência fixa. Subsidiariamente, afirma ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo,destacando que deseja realizar sustentação oral na sessão de julgamento do mérito. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 15-51. Distribuídos os autos ao desembargador Ronaldo Marques Valle, este determinou sua redistribuição à minha relatoria por prevenção aos HCs nº 0802776-12.2019.8.14.0000 e 0805973-72.2019.814.0000 (fl. 52 ID nº 2315640). Reservei-mepara apreciar o pedido de liminar após as

informações da autoridade coatora (fls. 54-57 ID nº 2317909), as quais foram efetivamente prestadas (fls. 63-69 ID nº 2337008). Indeferi a liminar(fls. 90-93 ID nº 2337980). AProcuradoria de Justiçaemitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 107-116 ID nº 2355015). É o relatório. VOTO Conheço da ação mandamental. Sabe-se quea prisão preventiva, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. In casu,vislumbro constrangimento ilegalna decretação da custódia preventivado pacientepara garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal ao se homologar o flagrante delito (fls. 70-74 ID nº 2337008),porque, a meu sentir, o juízoa quonão fundamentou devidamente a custódia cautelardo pacientepara garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, do CPP). Com efeito, da análise dos autos, não vislumbro elementos concretos que indiquem que a segregação cautelar do paciente seja necessária para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O paciente ostentacondições pessoais favoráveis, à época dos fatos com apenas 18 anos de idade, sem antecedentes criminais e primário, com as circunstâncias do flagrante não conduzindo,prima face, à conclusão de que era o proprietário da droga apreendida na residência. Não se revela, pois, a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do CPP, a serem fixadas pelo juízo coator, excluindo-se, desde já, a fiança. Assento, ainda, quenão se vislumbraexcesso de prazo à formação da culpa. Como se sabe, não existe um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço. Diante dos elementos constantes da impetração e das informações da autoridade coatora, extrai-se que o paciente fora preso em flagrante delito em12/04/2018, a qual fora convertida em prisão preventiva em13/04/2018. A denúncia fora ofertada contra o paciente mais dois corréus em25/05/2018e recebida em07/06/2018.Os réus foram citados. Fora nomeado defensor dativo para defesa da corré Rafaela e Ezequiel Pantoja do Nascimento, vez que não constituíram advogado e diante da ausência de defensor público na comarca. Apresentaram resposta à acusação e fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia07/11/2018, que não se realizou, pois não havia energia elétrica na cidade. Assim, fora redesignada para o dia21/11/2018,sendo realizada a audiência, deprecando a oitiva das testemunhas com domicílio na capital, da testemunha custodiada em Mocajuba e interrogatório dos acusados, tendo sido procedidas as oitivas da testemunha de defesa presente, ante a não oposição dos advogados dos acusados, desistindo a defesa das demais testemunhas por ela arroladas. Foram expedidas as cartas precatórias respectivas. A carta precatória endereçada à comarca de Mocajuba para oitiva da testemunha Dimilson Sena Ramos e as expedidas à comarca de Belém para oitiva das testemunhas Alexandre Costa de Souza e João Ferreira Neto foram devidamente cumpridas e devolvidas. Assim, restam pendentes apenas a oitiva da testemunha Márcio Murilo Carvalho de Freitas e os interrogatórios dos réus para a posterior apresentação de alegações finais em forma de memoriais pelas partes, determinado a autoridade coatora que oficiasse aos juízos deprecados para imprimir celeridade, consoante suas informações prestadas. Assim, percebe-se queo feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada por culpa do Poder Judiciário, reconhecida essa mora apenas quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado, o que não se vislumbrain casu. Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso, em que se tem pluralidade de réus, complexidade dos fatos apurados e particularidades da comarca sediada em pequeno interior do estado do Pará. Ante o exposto,pelas razões expostas no presente voto,considerando as condições pessoais favoráveis do paciente e ausentes os requisitos do art. 312, do CPP à sua custódia cautelar,com base nos princípios da adequação e da necessidade,concedo a ordem parasubstituir a prisão preventiva imposta ao pacienteBIELSON CORRÊA FARIAS,brasileiro, paraense, filho de Benildo Costa Farias e Marta Farias Corrêa, nascido em 25.12.1999, RG nº 8427024 PC/PA, CPF nº 048.747.402-35, com endereço residencial à Localidade Sete Ilhas, s/n, Zona Rural, Limoeiro do Ajuru/PA,nos autos do processo nº 0001803-57.2018.8.14.0087,pela aplicação das medidas cautelares diversas insertas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo juízo coator, excetuando-se, desde já, a fiança, salvo se por outro motivo tiver que permanecer preso,ressalvando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas ou caso se verifique(m) fato(s) novo(s) que a justifique. É como voto. Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808193-43.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRELLY CRISTINA DA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR OAB: 7829/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808193-43.2019.8.14.0000PACIENTE: ADRELLY CRISTINA DA SILVA ALVESAUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM - PARÁRELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.PROCESSO Nº.: 0808193-43.2019.8.14.0000.IMPETRANTE: Ney Gonçalves de Mendonça Junior ? Advogado OAB/PA nº 7.829)PACIENTE: ADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES.IMPETRADO: Juízo da Vara 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa.Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE QUE POSSUI FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. IMPROVIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTANTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº.: 146.641-SP DO STF. PACIENTE COM EXTENSO REGISTRO CRIMINAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INEFICÁCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PARA COIBIR A INCLINAÇÃO CRIMINOSA DA COACTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, emconhecer owrite denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. 33ª Sessão do Plenário Virtual. Belém (Pa), 31 de outubro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora RELATÓRIO Trata-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogadoNey Gonçalves de Mendonça Junior(OAB/PA nº.: 7.829), em favor deADRIELLY CRISTINA DA SILVA ALVES, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/Pa. Informa o impetrante que a paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº.: 0014517-43.2019.814.0401, após representação formulada pela autoridade policial, na qual lhe está sendo imputada a pratica delitiva no art. 171 do Código Penal. Aduz que foi requerida, com fulcro no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar, considerando que a paciente possui filho menor de 02 (dois) anos de idade; contudo, tal pleito foi indeferido, sob o fundamento de que a coacta responde a diversos processos criminais, além de ter voltado a delinquir mesmo após ter sido beneficiada com a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, tratando-se de situação excepcional que justificam o indeferimento do pedido de substituição pleiteado. Sustenta que a ilegalidade não reside no decreto preventivo, mas sim, na negativa da sua substituição pela prisão domiciliar, haja vista que a manutenção da segregação cautelar da paciente constitui constrangimento ilegal contra o infante que se presume desassistido sem a presença física da mãe. Assevera que o crime imputado a paciente não foi praticado com violência ou grave ameaça, tendo a decisão que indeferiu o pleito de substituição incorrido em evidente juízo de antecipação da culpabilidade, não podendo os registros criminais da coacta serem utilizados em seu desfavor, visto que inexiste sentença criminal transitada em julgado. Argumenta que a tese de reiteração delitiva não consiste em situação excepcional apta a afastar o deferimento da prisão domiciliar, pois não importa em risco inequívoco à infância e sua proteção. Ressalta que a paciente, ao contrário do que foi fundamentado pela autoridade apontada coatora, não descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas nos autos das ações penais nº.: 0029354-11.2016.814.0401 e 0024747-52.2016.814.0401. Ao final, requereu liminarmente a concessão da ordem, concedendo-se a liberdade provisória a paciente, mediante o emprego de medidas cautelares diversas da prisão, determinando-se a imediata expedição do alvará de soltura e, alternativamente, pugnou pela substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar. O pleito liminar foi indeferido sob relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (ID 2263007). A autoridade coatora prestou as informações determinadas (ID 2272513), tecendo esclarecimentos acerca da tramitação processual da ação originária. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 2289716) pelo conhecimento e denegação da ordem, entendendo não restar evidenciado o constrangimento ilegal na segregação da paciente. É o relatório. VOTO Após a análise dos autos, verifica-se desde logo que as razões apresentadas pelo ilustre impetrante não merecem deferimento, senão vejamos: Conforme se sabe, em

decisão proferida em 20/02/2018, nos autos doHabeas Corpus Coletivo nº 143641, o Supremo Tribunal Federalconcedeu a ordem impetrada para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar-sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP -de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015),excetuadosos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda,em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Nesse sentido, em que pese a documentação juntada à impetração (ID 2254314) demonstrar que a coacta possui filho menor de 12 (doze) anos, e não ter sido o crime apurado na ação penal originária praticado com violência ou grave ameaça, ou contra seu descendente, constata-se que o presente caso se enquadra nas hipóteses excepcionalíssimas que autorizam a decretação da prisão cautelar. É que, conforme bem fundamentou a autoridade inquinada coatora, a acusada responde a inúmeros procedimentos criminais, descritos na certidão de antecedentes (ID 2272513), pela prática do mesmo crime em apuração na ação penal de origem, qual seja, o delito de Estelionato, descrito no art. 171 do CP. Ressalta-se nesse ponto, que não se está realizando um juízo de prévia antecipação da culpabilidade da paciente, evidenciando-se tão somente, um juízo aferição da possibilidade de reiteração delitiva, que se restou fortemente demonstrada pelos extensos registros criminais da coacta. Outrossim, ao contrário do que foi argumentado pelo impetrante, a decisão que indeferiu o pleito de substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar em nenhum momento se fundamentou no descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, fixadas nos autos das ações penais nº.: 0029354-11.2016.814.0401 (art. 171 do CPB) e 0024747-52.2016.814.0401 (art. 155, §4, inciso II do CPB), mas sim, na reiteração da mesma conduta delitiva no curso do cumprimento das cautelares alternativas, fato que demonstra a ineficácia da fixação das aludidas medidas para o fim de repelir a reiteração delitiva por parte da paciente. No mesmo sentido, vejamos o posicionamento adotado o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, em que há evidente possibilidade de reiteração delitiva por parte da paciente: AGRAVO REGIMENTALNO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 318 DO CPP. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois já ostenta condenação criminal recente pela prática do crime de tráfico de drogas e estava em cumprimento de prisão domiciliar. Todavia foi novamente presa em flagrante com envolvimento com o tráfico de drogas, e na elevada quantidade de drogas apreendidas: 156 gramas de maconha, 14,4 gramas de cocaína, 14,1 gramas de crack, 31,5 ml de lança-perfume. Assim, não há ilegalidade no decreto prisional.2. Ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC n. 143.641/SP, evidenciada no fato de que a ré, na época da ocorrência delitiva, já estava em prisão domiciliar e claramente descumpriu os regramentos, sendo presa em flagrante às 2horas da manhã na via pública traficando.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 535.007/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019) HABEAS CORPUS.ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva da paciente, por evidenciarem o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas e o risco de reiteração delitiva, visto que, após haver sido beneficiada com a concessão de liberdade provisória, a paciente foi novamente presa em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, além de registrar passagens anteriores e condenação criminal por delito de roubo, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.3. É cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para toda mulher presa, gestante, puérpera, ou mãe de criança

e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP que concedeu habeas corpus coletivo. Foram inseridas, no diploma processual penal, normas consentâneas com o referido entendimento jurisprudencial (arts. 318-A e 318-B do CPP).4. Excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal acima citado - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.5. Todavia, a interpretação do referido dispositivo legal não pode conferir às mulheres nas condições nele previstas um bill de indenidade, ao ponto de deixá-las imunes à atuação estatal, livres para, por exemplo, expor seus filhos a perigo, praticar novos crimes, descumprir condições impostas pelo Juízo ou se envolverem em qualquer outra situação danosa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou prejudicial à aplicação da lei penal.6. Foi indicada motivação suficiente para negar à acusada a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, visto que as instâncias ordinárias ressaltaram que a paciente, além de descumprir medida cautelar anteriormente imposta, com a finalidade de ocultar seu real paradeiro, praticou nova conduta ilícita semelhante à apurada na ação penal objeto deste writ no momento que em gozava da liberdade provisória que lhe foi concedida pelo Juízo singular. Além disso, ela registra outros procedimentos criminais em seu desfavor, bem como uma condenação pela prática de crime perpetrado com violência ou grave ameaça - roubo circunstanciado.7. Tais circunstâncias demonstram efetivo risco direto à criança, como evidenciado pelo Juízo de primeiro grau, bem como a desobediência reiterada da paciente às regras a ela impostas para que pudesse gozar da liberdade provisória anteriormente concedida.Assim, está caracterizada, de modo concreto, situação não prevista na Lei n. 13.469/2018 e que configura a excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.8. Ordem denegada.(HC 519.609/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019) Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes precedentes emanados pela Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, em casos semelhantes,verbis: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER GENITORA DE INFANTE MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRADA NO PERMISSIVO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA.DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando se trata de situação excepcionalíssima, devidamente fundamentada, sobretudo considerando a gravidade do delito e a real periculosidade da agente demonstrada pelo seu modus operandi, tendo em vista que a paciente integra perigosa facção criminosa e é acusada de ter auxiliado na fuga de seus componentes do estabelecimento penitenciário. 2. Ordem conhecida, todavia, denegada, à unanimidade. (2015866, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-07-23, Publicado em 2019-07-27) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 4º, DO CPB - PRISÃO DOMICILIAR ? FILHO MENOR DE 12 ANOS - IMPOSSIBILIDADE ? DECISÃO? FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ? PACIENTE QUE, BENEFICIADA COM MEDIDAS CAUTELARES, VOLTOU A DELINQUIR PRATICANDO CRIMES DA MESMA NATUREZA E MODUS OPERANDI? MENOR SOB OS CUIDADOS DA AVÓ MATERNA ? NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE PARA OS CUIDADOS DA CRIANÇA ? AGENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO HC COLETIVO Nº 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (1589132, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-04-02, Publicado em 2019-04-08) Destarte, por tudo o que foi exposto, verifica-se que o deferimento de medidas cautelares alternativas a prisão mostraram-se insuficientes para coibir a reiteração delitiva da coacta, razão pela qual, é impositiva a manutenção da sua segregação cautelar ante a presença dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, os quais restaram devidamente evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, a qual consignou,verbis: In casu, presente ofumus comissi delicti, vislumbrando-se na espécie os indícios veementes de autoria e materialidade do crime que questão, de acordo com o conjunto probatório arrebanhado aos autos até o momento.Verifico, ademais, que há a necessidade da segregação do flagranteado, nos moldes do art.312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante à sua periculosidade real, evidenciada pelo modus operandi na empreitada criminosa, uma vez que há robustos indícios de que os conduzidos teriam praticado o crime de estelionato e associação criminosa. Narram os autos que policiais da Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos tomaram conhecimento de que uma senhora idosa tinha sido vítima de estelionato quando teria sido induzida a entregar seu cartão e demais dados relativos a sua conta bancária. Uma moça teria se passado por funcionária do Banco do

Brasil para conseguir os dados, informando à idosa que o cartão poderia estar clonado.Que ao se dirigirem ao local, os policiais teriam localizado a autuada ADRIELLY numa padaria ao lado do Banco do Brasil. Que em dado momento, a autuada teria recebido das mãos do custodiado RAFAEL um cartão de crédito, tendo ADRIELLY entrado no banco e teria realizado diversas transações bancárias. Ao ser abordada pela polícia, ADRIELLY estaria com o cartão da vítima, sendo dado voz de prisão aos autuados. Que no momento da prisão, os policiais informam que ADRIELLY estaria falando ao telefone com sua mãe KELLY CRISTINA, a qual estaria lhe repassando dados de contas para pagamento. O autuado RAFAEL teria informado aos policiais que a pessoa responsável por recolher o cartão da idosa seria SUELEN PRISCILA FARIAS PEREIRA. Os fatos narrados, bem como o reconhecimento pela vítima, demonstram a audácia dos custodiados, a reiteração delitiva face à continuidade do delito, bem como as suas periculosidades reais, bem como que, em liberdade, voltarão a cometer crimes e afetar a ordem pública e a paz social. Ademais todos os custodiados apresentam reiteração delitiva pelo crime do estelionato. Por todo o exposto, CONHEÇO OMANDAMUSE DENEGO A ORDEM IMPETRADA, nos termos da fundamentação. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. Desa. VANIA FORTES BITARRelatora Belém, 04/11/2019

Número do processo: 0808192-58.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Diovane da Conceição Almeida Participação: ADVOGADO Nome: RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS OAB: 24659/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808192-58.2019.8.14.0000PACIENTE: DIOVANE DA CONCEIÇÃO ALMEIDAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁSRELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.PROCESSO Nº.: 0808192-58.2019.8.14.0000.IMPETRANTE: Richelle Samanta Pinheiro Freitas ? Advogada OAB/PA nº.: 24.659.PACIENTE:DIOVANE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA.IMPETRADO: Juízo da Vara Única da Comarca de Anajás.Relatora: Desa. Vania Fortes Bitar. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES.1)ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL NA ESTREITA VIA ELEITA.2)PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E MEDIANTE GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.3)CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, SÃO IRRELEVANTES, PARA A CONCESSÃO DA ORDEM PRETENDIDA, ESPECIALMENTE, QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.: 08[1]DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.4)ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MITIGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FUNÇÃO DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO, AGUARDANDO O RETORNO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO COACTO. DESCASO INJUSTIFICADO DA AUTORIDADE COATORA NÃO CONFIGURADO.5)WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, emconhecer parcialmente owrite denegar a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora[1]As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. RELATÓRIO Trata-se deHabeas CorpusLiberatóriocom Pedido de Liminar, impetrado pela advogada Richelle Samanta Pinheiro Freitas, OAB/PA nº.: 24.659, em favor deDIOVANE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, com fundamento no art. 5º LXVIII da Constituição Federal c/c os arts. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Anajás. Narra o impetrante que o paciente se encontra recolhido preventivamente desde o dia 17.06.2018, nos autos do processo nº.: 0002603-18.2018.814.0077, sob a acusação de ter praticado o delito de Roubo Majorado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB). Argumenta que a autoria do crime não foi devidamente evidenciada,

não tendo sido encontrado com ele nenhum objeto que o ligasse ao crime, bem como o depoimento da vítima, que supostamente o reconheceu, o fez por meio de descrições vagas, ressaltando que o lugar onde teria ocorrido o fato delituoso é escuro, não podendo a ofendida exercer um juízo de certeza sobre quem a roubou. Sustenta que até a data da impetração, a audiência de instrução e julgamento do coacto não foi realizada, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, pois encontra-se recolhido à absurdos 421 (quatrocentos e vinte e um) dias, lapso temporal que considera irrazoável. Assevera que o coacto possui bons antecedentes, é primário, possui residência e trabalho fixo e nunca se envolveu em qualquer atividade que desabonasse sua conduta social, motivos pelos quais, requereu a concessão de liminar para que fosse concedida a liberdade provisória ao coacto, com a imediata expedição do alvará de soltura, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, ao final, a confirmação da medida de urgência com a concessão da ordem. O pleito liminar foi indeferido sob relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (ID 2256925). A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID2281406). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 2299799) pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. É o relatório. VOTO Cinge-se o pleito do impetrante na suposta ausência de prova concreta da autoria do ilícito supostamente cometido, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa, fundamentos pelos quais, pugna pela restauração dostatus libertatisdo coacto mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Insta esclarecer desde logo que não assiste razão ao impetrante. Explico: Inicialmente, importante esclarecer que a tese levantada quanto a ausência de prova inequívoca acerca da autoria do crime imputado ao paciente, qual seja, roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB), demanda o revolvimento fático-probatório, o que se mostra inviável pela via estreita do Habeas Corpus,não devendo a insurgência ser conhecida neste ponto, senão vejamos,verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO.PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ARGUMENTOS GENÉRICOS. TERMOS DA LEI PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. Não se conhece do tópico vinculado à negativa de autoria porque esta análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação constitucional, de rito célere e cognição sumária. Recurso parcialmente conhecido.(...)(RHC 91.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.1. Alegações de que há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas que não comportam conhecimento, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que a "aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ" (HC 363.791/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).(...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.(HC 513.686/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 01/10/2019) De outra banda, após compulsar os autos verifica-se que os pressupostos descritos no art. 312 do CPP[1], foram efetivamente reconhecidos pela a autoridade inquinada coatora, a qual fundamentou o decreto preventivo na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta delitiva imputada ao coacto, o qual foi abordado junto com o seu comparsa, tendo sido com eles encontradas uma arma branca e uma arma de fogo caseira, ambos os réus reconhecidos pela vítima, decretando-se a prisão preventiva do coacto com fundamento na garantia da ordem pública, considerando-se, especialmente, a periculosidade do agente, evidenciada pelo seumodus operandique, conforme relata o próprio impetrante, teria subtraído o aparelho celular da vítima, apontando a arma de fogo para o peito da ofendida. Com efeito,presentes os requisitos da segregação preventiva, não há que se falar na ilegalidade do decreto prisional apto a justificar a sua revogação conforme pleiteia o impetrante, uma vez que o édito se fundou na periculosidade do paciente e na gravidade concreta do ilícito praticado, ressaltando-se ainda, ser inaplicável ao caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão, por serem insuficientes para garantia da ordem pública. No mesmo sentido, vejamos os seguintes precedentes da Corte Superior,verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.ROUBO TRIPLAMENTE

CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base nos elementos extraídos dos autos, a gravidade do delito de roubo com três circunstâncias - uso de arma de fogo, concurso de agentes e com a privação da liberdade da vítima já idosa durante uma noite inteira - tendo inclusive, um revólver apontado para si.4. Tendo o recorrente sido preso preventivamente antes da prolação da sentença, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.(...)6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.7. Recurso ordinário desprovido.(RHC 105.512/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019) Ressalta-se ainda, que as qualidades pessoais do paciente, suscitadas pelo impetrante para afastar a necessidade da prisão cautelar são irrelevantes, isoladamente, para a concessão do presente remédio constitucional, especialmente, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do enunciado da Súmula nº.: 08[2]desta Egrégia Corte de Justiça. Por derradeiro, o alegado excesso de prazo na formação da culpa do paciente também não restou evidenciado, estando a ação penal originária com tramitação regular e razoável, atualmente em fase de instrução, aguardando o retorno de carta precatória expedida com a finalidade de realização do interrogatório do coacto, conforme consta nas informações prestadas pelo juízo de origem (ID 2281406). Acerca da arguida delonga na formação da culpa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os prazos para a consecução da instrução criminal em função das peculiaridades de cada processo, sempre em observância ao princípio da razoabilidade, de modo que a configuração do constrangimento ilegal por excesso de prazo ocorre tão somente quando constatado o descaso injustificável Juízo originário, o que não se constata na presente hipótese.Sobre a questão,verbis: PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS PRATICADOS EM FACE DE PESSOA IDOSA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. MARCHA REGULAR. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos delitos de roubos duplamente majorados, praticados contra vítima idosa que permaneceu amarrada por cerca de 2 horas, não há ilegalidade.2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.(...)5. Habeas corpus denegado.(HC 522.584/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. QUATRO RÉUS COM PROCURADORES DIVERSOS. PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS REALIZADAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.(...)IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.V - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, que investiga crime de roubo majorado, com quatro réus, com advogados distintos; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias, já tendo sido realizada audiência de instrução, em 4/6/2019, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente

via.Recurso ordinário desprovido.(RHC 113.428/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019) Ante o exposto,CONHEÇO PARCIALMENTE DOMANDAMUSe, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM IMPETRADA,nos termos da fundamentação. É como voto. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. Desa. VANIA FORTES BITARRelatora[1]Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.[2]As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Belém, 04/11/2019

Número do processo: 0807085-76.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCAS MENDES MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO JATI DA COSTA OAB: 599 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807085-76.2019.8.14.0000PACIENTE: LUCAS MENDES MARQUESAUTORIDADE COATORA: FLAVIO OLIVEIRA LAUANDERELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIOPROCESSO Nº 08070857620198140000IMPETRANTE: Adv. Adalberto Jati da CostaIMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Terra SantaPACIENTE: Lucas Mendes MarquesPROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça RochaRELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO. 1) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ? AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ? IMPROCEDÊNCIA. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como daquela que indeferiu o pedido para revogá-la, vê-se ter o magistradoa quoentendido estarem presentes não só os pressupostos da segregação acautelatória, quais sejam, os indícios de autoria e da materialidade delitiva, como também os requisitos propriamente ditos, sobretudo a garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, uma vez que foi preso em flagrante delito comercializando elevada quantidade de entorpecente na companhia de um menor de idade, em uma das principais avenidas do Município de Terra Santa, sendo o aludido paciente membro da facção criminosa Comando Vermelho, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ao caso concreto. 2)WRITCONHECIDO E DENEGADO. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o writ e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. 33ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHabeas corpusliberatório impetrado pelo advogado Adalberto Jati da Costa em favor de Lucas Mendes Marques, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, do CPP, indicando como autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da Comarca de Terra Santa.Narra o impetrante, estar o paciente preso por força de flagrante delito convertido em preventiva desde o dia 01 de agosto de 2019, alegando, em síntese, estar desfundamentada a referida decisão, até porque, inexistem os requisitos autorizadores da medida extrema, pelo que pleiteia a concessão dowrit,com a expedição do competente alvará de soltura. Vindo os autos a mim distribuídos, solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu tratar-se de inquérito policial instaurado para investigar a prática do crime de tráfico de drogas naquela Comarca, cujas diligências acarretaram na prisão em flagrante do paciente, o qual se encontrava em uma das principais avenidas do Município, portando treze petecas de crack. Acrescentou que insurgem informações de ser o paciente integrante do Comando Vermelho, inclusive ligado ao líder da facção naquela Comarca, o qual acabou por ser preso no município de Santarém. Por fim, aduziu estar o feito aguardando a apresentação de denúncia. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pelo conhecimento e denegação dowrit. É o relatório. VOTO Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, bem como daquela que indeferiu o pedido para revogá-la, vê-se ter o magistradoa quoentendido estarem presentes não só os pressupostos da segregação acautelatória, quais sejam, os indícios de autoria e da materialidade delitiva, como também os requisitos propriamente ditos, sobretudo a garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, uma vez que foi preso em flagrante delito comercializando elevada quantidade de entorpecente na companhia de um menor de idade, em uma das principais avenidas do Município de Terra Santa, sendo o aludido paciente membro da facção criminosa Comando Vermelho, de

modo que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes ao caso concreto.Assim, não se depreende qualquer ilegalidade na decisão do magistrado de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva e, posteriormente, a manteve, indeferindo o pedido para revogá-la, sendo certo que eventuais características pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a soltura do acusado, bem como não se mostram suficientes ao caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão, quando presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, comoin casu. Por todo o exposto, denego a ordem impetrada. É como voto. Belém/Pa, 31 de outubro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora Belém, 04/11/2019

Número do processo: 0808227-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NATANAEL BRITO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: Hallan Reis Antonio José OAB: 26434/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO OAB: 26045/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808227-18.2019.8.14.0000PACIENTE: NATANAEL BRITO LIMAAUTORIDADE COATORA: EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU-PARELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808227-18.2019.8.14.0000. IMPETRANTE:JEREMIAS DA CONCEIÇÃO CARVALHO. PACIENTE:NATANAEL BRITO LIMA. AUTORIDADE COATORA:MM. JUÍZO DE DIREITO VARA PENAL DA COMARCA DE MOJU. PROCURADOR DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, §2º, I E II DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE NORMAL E COM INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. FEITO COMPLEXO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. O alegado atraso processual se encontra justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Na hipótese, as informações mostram que o processo está seguindo o trâmite normal, com a audiência marcada para 17 de outubro de 2019. Vê-se, ainda, que fora expedida carta precatória para a oitiva do paciente, de modo que a ação penal tem tido o andamento esperado. O magistrado, ao contrário do que alegou o impetrante, tem sido diligente em impulsionar o feito, cobrando, inclusive, providências da SUSIPE pela não apresentação do coacto. Por isso, não pode ser a ele imputado a mora processual, que a meu ver decorre das peculiaridades do feito. Precedentes.Ordem denegada. Decisão unânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade,emdenegaraordem,tudo nos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo SenhorDesembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém. (PA), 24 de outubro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor deNatanel Brito Lima,acusado da prática do crime descrito no Art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, tendo sido apontada como autoridade coatoraMM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Moju/PA.Alega o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatis, em face do excesso de prazo na formação da culpa. Aduz que a prisão do paciente se deu em29/06/2018e que a sua oitiva tem sido retardada por culpa do sistema penal.Ao final, requereu a concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva do coacto.Os autos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que indeferi a liminar requerida. Solicitei informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. As informações foram prestadas e juntadas aos autos(Id. Doc. 2293935),posteriormente demandei que encaminhassem os autos aoParquet, que opinou pelo conhecimento edenegaçãodowrit. É o relatório. VOTO Consta dos autos que o paciente em 29 de junho de 2018, juntamente outros denunciados, tomaram de assalto diversas vítimas, em continuidade delitiva, subtraindo-lhes pertences pessoais, mediante o emprego de arma de fogo. Acionada a polícia militar, ela logrou êxito em prender os meliantes, de posse daresfurtiva. O auto de reconhecimento de pessoa está presente às fls. 14 e 18 do processo principal. Atualmente, a ação penal aguarda o interrogatório do paciente, para o qual foi expedida carta precatória. A oitiva do corréu de nome Clebes Luiz de Lima Carvalho está designada para o dia 17/10/19.

São os fatos. DO EXCESSO DE PRAZO Analisando os autos, entendo que o alegado atraso processual se encontra justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei.?CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS. PECULIARIDADES DA CAUSA. EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. [...] II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso. IV. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo Tribunal a quo, o caso possui 9 réus, com várias cartas precatórias cumpridas e a cumprir, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa. V. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 229.612/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)? ?HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DO TRÁFICO NA COMUNIDADE E RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE VÁRIOS HOMICÍDIOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado, eis que indicados elementos concretos sobre a periculosidade social do paciente, autor de ameaças às testemunhas e apontado como "líder do tráfico de drogas na área do PHOC, Buris e Estivas, autor e co-autor de vários homicídios ocorridos neste distrito de Vila Abrantes, tendo como motivação a comercialização de substância entorpecente", tornando legítima a necessidade de imposição da medida extrema para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 2. Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, o feito tem tramitado de forma regular, tudo dentro do limite da razoabilidade, não podendo ser imputada qualquer desídia ou dilação desnecessária ao Magistrado. 3. Habeas corpus denegado. (HC 196.720/BA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 16/05/2011)? Ora, o impetrante afirma que a ação penal está paralisada. Todavia, as informações mostram que o processo está seguindo o trâmite normal, com a audiência marcada para 17 de outubro de 2019. Vê-se, ainda, que fora expedida carta precatória para a oitiva do paciente, de modo que a ação penal tem tido o andamento esperado. Na hipótese, observo que o magistrado, ao contrário do que alegou o impetrante, tem sido diligente em impulsionar o feito, cobrando, inclusive, providências da SUSIPE pela não apresentação do coacto. Por isso, não pode a ele ser imputado a mora processual, que a meu ver decorre das peculiaridades do feito. Nos casos em que o atraso éprovocado pelo cumprimento de carta precatória, diligência que é sabidamente demorada, assim tem se manifestado o STJ. Vejamos: ?[...] HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM COMARCAS DIVERSAS. ATRASO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. [...] 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. 2. In casu, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de várias testemunhas. Nesse contexto, consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, diante da complexidade do feito. Precedentes do STJ. [...] (STJ - HC: 37601 BA 2004/0113755-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/11/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.12.2004 p. 397) [...]? Ante o exposto, voto peladenegaçãodaordem, nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 24 de outubro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807770-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HATILLA DOUGLAS DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807770-83.2019.8.14.0000PACIENTE: HATILLA DOUGLAS DA COSTA ARAUJOAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRERELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 08077708320198140000IMPETRANTE: LIDIBERG DOUGLAS DA COSTA ARAUJOPACIENTE: HATILLA DOUGLAS DA COSTA ARAUJO.AUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE/PA.PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.RELATOR: DES. RÔMULO NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR ?TESE DO PACIENTE- CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA PRISÃO TER POR ORIGEM VERBA DE CARATER NÃO ALIMENTAR ? PLAUSIBILIDADE ? PRISÃO CIVIL QUE SE ADMITE APENAS NAS HIPÓTESES DE DIVIDA ALIMENTAR DECORRENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA.CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO ? PEDAGOGIA DO ART. 186 E 927 DO CC - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA ? DECISÃO UNÂNIME. I - Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcional e sumariíssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção; II - Destarte, não se justifica, no presente caso, a Prisão civil em decorrência do inadimplemento, porquanto não revestidas de caráter de urgência hábil a autorizar a adoção de uma medida coercitiva tão extrema, possuindo aquela verba natureza não alimentarprevista no art. 1.694, CC, em verdade, possui natureza indenizatória ou compensatória, portanto fundado no art. 186 e 927 do CC. Logo,cunho meramente indenizatório, deve a ordem ser concedida, tudo em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na exata medida em que a garantia constitucional da liberdade individual se sobrepõe, sem sombra de dúvidas, às possíveis conseqüências advindas do inadimplemento de dívida de valor decorrente de ato ilícito; III - No caso, a obrigação alimentar decorreu de reparação por ato ilícito, o que inviabilizaria a prisão civil do devedor. Ordem concedida, para cassar o decreto de prisão, em razão da dívida ter por origem ato ilícito; IV - Ordem concedia. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em conceder a ordem, em conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar. Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Lidiberg da Costa Araújo, em favor de HATILLA DOUGLAS DA COSTA ARAUJO, apontando como autoridade coatoraato do Juiz de Direito da Vara única de Monte Alegre/PA,em face da prisão preventiva da paciente, em face do inadimplemento de prestações de natureza alimentar. Asseverou o impetrante que o paciente estra sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatis, uma vez que osalimentos inadimplidos não decorrem de relação de direito de família, mas sim, de reparação por ato ilícito, uma que a obrigação original teria sido extinta, pois o seu irmão Rossini Costa Araújo, pai do menor que causou o dano a vítima, celebrou um novo acordo com esta para pôr fim à dívida. Outrossim, requereu a concessão de liminar para revogar a prisão, momento em que houve a reserva do juízo ad quem, resguardando-se para aprecia-la após as informações da autoridade inquinada coatora. Os autos foram distribuídos a minha relatoria ocasião em que concedi a liminar requerida, com as comunicações de praxe. os autos foram encaminhados aoParquet, que opinou peloconhecimentoeconcessão parcialdowrit. É o relatório. VOTO Em sede de habeas corpus, na qualidade de remédio constitucional de natureza excepcional e sumariíssima, inexiste a possibilidade de discussão acerca do mérito de qualquer demanda, ficando o seu objeto adstrito à aferição da legalidade ou não da decisão capaz de privar o paciente de sua liberdade de locomoção.A respeito, anota Yussef Said Cahali:"Efetivamente, a jurisprudência tem reiterado que, no tocante à prisão administrativa, não se tomará conhecimento, através de habeas corpus, de arguições concernentes ao mérito do ato, à conveniência, eficácia ou oportunidade da medida, que pertencem à jurisdição civil; aliás, esta limitação estende-se ao mandado de segurança, no pressuposto de que a matéria relativa ao valor da pensão se reserva ao juízo da ação de alimentos. Assim," no âmbito restrito do habeas corpus , cabe examinar, tão-somente, se a ordem de prisão, atual ou iminente, está de conformidade às formas legais; não é possível, pela natureza do procedimento sumário, próprio do writ , nem pela sua finalidade, investigar a fundo as questões que dizem respeito ao mérito da lide alimentar (RT 559/65)"." (Dos alimentos, 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 790). In casu, consta dos autos que no dia 15/05/2012, na Cidade de Monte Alegre, o menor Wanderson

da Silva Araújo, filho de Rossini da Costa Araújo, irmão do paciente, então com 14 (catorze) anos de idade, disparou acidentalmente um rifle calibre 22, cujo projétil atingiu a cabeça de Flávia Piedade Pereira da Silva. Por causa desse fato, o coacto e o seu irmão Rossini da Costa Araújo, de forma voluntária e com intermediação da Defensoria Pública, celebraram acordo com a vítima, se comprometendo a lhe pagar, mensalmente, o valor de 01 (um) salário mínimo. Ocorre que em outubro de 2015, a ofendida ajuizou, contra o paciente e o seu irmão Rossini da Costa Araújo, ação de execução de alimentos, momento em que a exequente e Rossini da Costa Araújo celebraram acordo, onde este se comprometeu a pagar à exequente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 20 (vinte) parcelas que venceriam entre os dias 30/11/2015 e 30/06/2017. Ora, da leitura dos documentos juntados com o writ e das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, já se percebe,prima facie, quea verba alimentar devida à exequente é originária de obrigação indenizatória pela prática de ato ilícito.Desse modo, é incabível a prisão civil em caso de inadimplemento, pois este mecanismo de coação só pode ser utilizadoquando os alimentos inadimplidos decorrem de relações reguladas pelo direito de família. Com efeito, para segregação por dívida, não é qualquer crédito rotulado como alimentar que justifica o encarceramento. Não basta a origem alimentícia remota ou o só fundamento em princípio alimentar da obrigação. Necessário que haja correlação entre o descumprimento da prestação e o comprometimento da subsistência do credor, correlação essa em princípio presumida nas relações alimentícias, mas derruível em dadas situações. Se num caso específico o crédito executado, na evidência dos autos, não se destina estritamente à subsistência, tal crédito, ainda que alimentar na origem, se convola, para efeito de cobrança, em direito patrimonial comum, sem a cominação prisional.Nesse sentido, orienta o Colendo STJ: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO.PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal aprisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso depensão devida em razão de ato ilícito.2. Ordem concedida. (HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011 Destarte, não se justifica, no presente caso, a Prisão civil em decorrência do inadimplemento, porquanto não revestidas de caráter de urgência hábil a autorizar a adoção de uma medida coercitiva tão extrema, possuindo aquela verba natureza não alimentar. Outrossim, cunho meramente indenizatório, deve a ordem ser concedida, tudo em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na exata medida em que a garantia constitucional da liberdade individual se sobrepõe, sem sombra de dúvidas, às possíveis conseqüências advindas do inadimplemento de dívida de valor decorrente de ato ilícito.Diante dos argumentos esposados, e na esteira do douto parecer ministerial, de rigor conceder a ordem para cassaro mandado de prisão expedido em desfavor do paciente HATILLA DOUGLAS DA COSTA ARAUJO,tudo nos termos da fundamentação.É o meu voto. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807093-53.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ENIVALDO EMILIANO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807093-53.2019.8.14.0000PACIENTE: ENIVALDO EMILIANO CARDOSOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIARELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. LATROCÍNIO CONSUMADO, TENTADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS, CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO,DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR POR ESTAR ACOMETIDO COM DOENÇA GRAVE. ALEGAÇÕES QUE CONFIGURAM REITERAÇÃO DE PEDIDO. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (PROFERIDA EM 30.08.2018). PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART.157, § 3°, ÚLTIMA PARTE, ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP E ART. 157, § 3°, SEGUNDA PARTE, ART. 14, INCISO II, ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, ART. 69, CAPUT, TODOS TAMBÉM DO CP, À PENA DE 85 (OITENTA E CINCO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 03 (TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 398 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO) DIAS MULTA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DA PARTE DA SENTENÇA QUE LHE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA.DECISUMDEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, BEM COMO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELOMODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. Constata-se que este é oterceirowritimpetrado em favor do coactovisando a sua soltura.As alegações que tratam da ausência dos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, cabimento de medidas cautelares diversas da prisão, direito à prisão domiciliar por estar acometido com doença grave sãomera repetição argumentativadeHabeas CorpusLiberatórios anteriormente impetrados em favor do ora paciente (HCnº0004114-55.2017.8.14.0000 e nº 0801135-23.2018.8.14.0000), cujasOrdens foram denegadas por esta Seção de Direito Penal,em 08/05/2017 e 26/03/2018, respectivamente (Acórdão ID nº 505429).Não conhecimento; 2. Sentença penal condenatória prolatada em 30/08/2018, condenando o paciente àpena de 85 (oitenta e cinco) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 398 (trezentos e noventa e oito) dias multa, pela prática dos crimes tipificados noart.157, § 3°, última parte, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69, caput, todos do CPB e art. 157, § 3°, segunda parte, art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69,caput, todos também do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; 3. In casu, o magistrado fundamentou satisfatoriamente odecreto preventivoe ratificou a necessidade da manutenção da custódia, ao prolatar asentença e negar ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Observa-se que a referida decisão se encontra fundamentada de forma idônea na garantia da ordem pública, vez que a mesma foi colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem como pela gravidade da conduta, evidenciadas pelomodus operandiutilizado. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade,em conhecer parcialmente e, nesta parte,denegaraOrdem,tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém, 04de novembro de 2019.DesembargadorRômulo NunesRelator RELATÓRIO Trata-se deHabeas CorpusLiberatório com pedido de liminar, impetradoem favor deENIVALDO EMILIANO CARDOSO,apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Maria, condenado pela prática dos crimes previstos no art.157, § 3°, última parte, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69,caput, todos do CP e art. 157, § 3°, segunda parte, art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69, caput, todos também do CP. Afirma o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegalno seustatus libertatis, alegando, em suma: cumprimento antecipado da pena antes do esgotamento das vias ordinárias; falta de fundamentação concreta e idônea da parte da sentença que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade; ausência dos requisitos necessários para a custódia cautelar e para a sua manutenção; não apreciação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão; direito à prisão domiciliar em razão de possuir doença grave; presença de qualidades pessoais favoráveis. Requer, em sede de liminar e no mérito, a concessão da Ordem para que seja revogada a sua custódia cautelar e aguarde o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.O pedido de liminar foi indeferido (ID nº2130677. As informações foram prestadas pela autoridade inquinada coatora (ID nº 2145401), e o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID nº 2278374).É o relatório. VOTO Extrai-se dos autos que no dia 01 de dezembro de 2016, por volta das 17h30min, na vicinal que dá acesso ao assentamento Escalada do Norte, zona rural de Rio Maria, os réus, munidos de armas de fogo, atiraram contra o veículo em que as vítimas Nedir Antônio de Moraes, Tânia Xavier da Silva, Thais Xavier de Oliveira, Deusirene Lopes da Silva e Keila Cristina Leal de Sá estavam, com o intuito de subtrair certa quantia em dinheiro e os pertences das mesmas, o que levou a morte da vítima Nedir Antônio de Moraes e ferimentos em Tânia Xavier da Silva e Thais Xavier de Oliveira. No momento em que as vítimas foram alvejadas por tiros, abandonaram o veículo e adentraram pela mata para não serem mortas e procuraram ajuda em uma fazenda.A denúncia foi recebida em 28/03/2017. Os réus citados, apresentaram defesas e arrolaram testemunhas. Foi aditada a denúncia em 21/06/2017, quando designada audiência concentrada de instrução e julgamento.As vítimas foram admitidas como assistentes de acusação. Nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em alegações finais, Ministério Público e o assistente de acusação pleitearam a condenação dos réus pelos delitos do art.157,§ 3°, última parte, art. 288, parágrafo único, art. 61, inciso II,

alínea c, art. 69, caput, todos do CPB e art. 157,§ 3°, segunda parte, art. 14, inciso II, art. 288, parágrafo único, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69, caput, também todos do CPB, em face de prova obtida durante a instrução, a qual informa terem os acusados, com o propósito de subtrair dinheiro e outros pertences, atirado contra o veículo que as 05 (cinco) vítimas se encontravam, o que ocasionou a morte de uma delas e lesões em duas outras pessoas.A sentença penal condenatória foi prolatada em 30/08/2018, condenando o paciente àpena de 85 (oitenta e cinco) anos e 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 398 (trezentos e noventa e oito) dias multa, pela prática dos crimes tipificados noart.157, § 3°, última parte, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69, caput, todos do CPB e art. 157, § 3°, segunda parte, art. 14, inciso II, art. 61, inciso II, alínea c, art. 69,caput, todos também do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação o qual encontra-se em tramitação (sob a relatoria do Des. Ronaldo Valle). Eis a suma dos fatos.Em análise dos autos e consulta realizada junto ao sistema processual desta Corte, constata-se que este é oterceirowritimpetrado em favor do pacientevisando a sua soltura. Percebe-se, portanto, que se trata de reiteração parcial deHabeas Corpus, com alguns fundamentos já examinados noHabeas Corpusnº 0004114-55.2017.8.14.0000, de minha relatoria, e HC nº 0801135-23.2018.8.14.0000, de relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, como: ausência dos requisitos da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e direito do coacto à prisão domiciliar por estar acometido por doença grave, os quais foram examinados e afastados pelos membros da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, em 08/05/2017 e 26/03/2018 (Acórdão ID nº 505429), sendo naquelas oportunidades, denegados à unanimidade de votos. Assim ementados, respectivamente:?habeas corpus ? homicídio qualificado consumado, homicídio tentado e furto qualificado ? fundamentaço deficiente na deciso que decretou a priso preventiva do paciente ? impossibilidade ? decisum adequadamente motivado ? priso que deve ser mantida para a aplicaço da lei penal e a garantia da ordem pública ? modus operandi que recomenda a imposiço da custódia ? inteligência do art. 313, inciso i do cpp ? delitos cometidos mediante emboscada e paga ou promessa de recompensa ? periculosidade concreta ? confiança no juiz da causa ? aplicaço de medidas cautelares ? inviabilidade ? qualidades pessoais ? irrelevantes ? súmula n.º 08 do tjpa ? ordem denegada.I.A deciso que decretou a priso preventiva do paciente (fl.14/16) encontra-se adequadamente fundamentada na aplicaço da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos, o que, inviabiliza a aplicaço de medidas cautelares diversas da priso. Com efeito, o paciente e outros 03 (três) elementos, mediante emboscada e paga ou promessa de recompensa, executaram os crimes dehomicídio consumado e tentado e mais o delito de furto qualificado ao surpreender várias vítimas em uma regio do município de Rio Maria, nas imediaçes de um assentamento rural, com diversos disparos de arma de fogo, tendo uma delas falecido no local do crime. As outras vítimas, que tiveram objetos pessoais furtados e mais a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), foram atingidas em diversas partes do corpo, no sendo mortas pois conseguiram fugir de seus algozes;II.Ressaltou o juízo coator que a custódia é necessária,presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime e para a aplicaço da lei penal, pois se o paciente for colocado em liberdade irá se evadir do distrito da culpa, o que, fez quando da prática dos crimes em comento, frustrando a produço de provas, obstruindo a instruço probatória e também pela gravidade pelomodus operandidesenvolvido pelo coacto, considerando que as vítimas foram emboscadas e surpreendidas pelos acusados sem ter qualquer chance de defesa. Precedentes do STJ;III.Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condiçes de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constriço cautelar do paciente;IV.Às qualidades pessoais so irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;V. Ordem denegada?. ?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? LATROCÍNIO CONSUMADO, TENTADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER ? AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? REITERAÇÃO DE PEDIDO - PLEITO NÃO CONHECIDO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO ? NÃO EVIDENCIADO ? ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE DE DOENÇA GRAVE ? PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ? NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO ESTABELECIMENTO PENAL. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.1.Percebe-se que se trata de reiteração parcial deHabeas Corpus, com mera repetição de argumentos, como Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, Condições pessoais favoráveis e aplicação de medidas cautelares da prisão que, inclusive, foram examinados pelos membros da Seção de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça, consoante Acórdão nº 174428.2.Quanto ao alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, verifico através das informações prestadas pela autoridade coatora, que o processo

encontra-se em regular tramitação, sendo impulsionado adequadamente de acordo com as peculiaridades do caso concreto, no presente momento os autos encontram-se aguardando resposta do Juízo deprecado (of. 062/2018) sobre audiência de oitiva de testemunha que ocorreu em 20/02/2018.3.Quanto o pleito de prisão domiciliar, em que pese o impetrante ter juntado exames que comprovam que o paciente possui uma úlcera gástrica, não comprovou nos autos que não terá tratamento médico adequado na unidade prisional.ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.?. Assim sendo, constata-se quetais alegações já foram devidamente analisadas e combatidas por esta Corte, não tendo o impetrante logrado comprovar a ocorrência de fatos novos, razão pela qual deixo de conhecê-las.DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA DA PARTE DA SENTENÇA QUE LHE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEA privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Deste modo, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Observa-se,in casu, que o magistrado fundamentou satisfatoriamente odecreto preventivoe ratificou a necessidade da manutenção da custódia, ao prolatar asentença e negar ao réu o direito de apelar em liberdade, especialmente na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, conforme consta da parte que interessa da sentença penal condenatória,in verbis:?Mesmo com o término da instrução processual, os requisitos que ensejaram à decretação da prisão preventiva dos acusados ainda subsistem. Cumpre destacar que os réus dificultaram a ação das autoridades, o que também justifica a segregação cautelar. Assim, forçoso concluir que a prisão processual se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, de modo que resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.Ademais, meras condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito não tem, a princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorrein casu.Ainda, levo em consideração o modus operandi empregado na conduta delitiva e a gravidade dos delitos. Nesse contexto, a manutenção da custodia, vem fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta dos delitos, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso, indicativas também da periculosidade social dos réus.Por fim, a quantidade da pena aplicada, bem como o regime inicial de cumprimento de pena indicam a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos réus, principalmente de estarem agora diante de um juízo de certeza quanto à autoria e a materialidade e não de meros indícios, o que gera a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.A soltura dos réus nessa fase revelaria verdadeira desproporcionalidade, visto terem permanecido encarcerados durante todo o trâmite processual, quando ainda não havia produção de provas robustas. Portanto, inalteradas as razões que ensejaram a custódia cautelar mantenho a prisão preventiva de Enivaldo Emiliano Cardoso, Francisco Pereira da Silva e Moacir Abreu da Silva Filho.?.Desta forma, observa-se que a referida decisão se encontra fundamentada de forma idônea na garantia da ordem pública, vez que a mesma foi colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem como pela gravidade da conduta, evidenciadas pelomodus operandiutilizado. Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa à prisão, como requer o impetrante.Com efeito, a decisãoa quodemonstra que omodus operandiempregado (o paciente, na companhia de outros 2 agentes, munidos de armas de fogo, atiraram contra o veículo em que as vítimas estavam, com o intuito de subtrair quantia certa em dinheiro e os pertences das mesmas, levando à óbito uma das vítimas e ferindo as demais) revela maior periculosidade do paciente a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública. Ademais, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado, demonstram a gravidade da conduta.Nesse sentido,se a conduta do agente ? seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime ? revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta orientação "de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema" (HC n. 456.472/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018). A propósito,verbis:?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR.PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA.NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. SITUAÇÃO

FÁTICA DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. HABEAS CORPUS DENEGADO.1. O Paciente foi preso em flagrante, em 30 de julho de 2017, e condenado à pena total de 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, vedado o apelo em liberdade, como incurso nos arts. 157, § 2.º, incisos I, II e V, e 288 do Código Penal; e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, por roubar, juntamente com corréus e um adolescente, um caminhão, 23 bois da raça nelore e outros pertences da vítima.2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sobretudo no modus operandi do delito, cometido por quadrilha armada, especializada em roubos de carga e caminhões cometidos com alto grau de planejamento, violência e restrição da liberdade das vítimas, visando vantagem patrimonial expressiva, o que demonstra a perniciosidade da conduta e o desvio da personalidade do Acusado. Precedentes.3.A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.4. (omissis) 5. Habeas corpus denegado.?(HHC n. 472.883/GO, Rel.(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018). Outrossim, segundo informações da autoridade inquinada coatora: ?o acusado estava foragido e só, por intenso trabalho da autoridade policial, pode ser capturado. Diante de tal realidade, salta aos olhos, que se solto o réu pode evadir-se novamente como fizera no início da ação penal e que as demais medidas cautelares ou prisão domiciliar se revelam inapropriadas ao caso?.Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial,conheçoparcialmentee, nesta parte,denegoa ordem deHabeas Corpusimpetrada, tudo nos termos da fundamentação.É o meu voto.Belém, 04de novembro de 2019.Des.Rômulo José Ferreira NunesRelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808072-15.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO MARQUES BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo criminal da comarca de redenção Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808072-15.2019.8.14.0000PACIENTE: ADRIANO MARQUES BARROSAUTORIDADE COATORA: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃORELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 121,CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP ?1)PRISÃO EM FLAGRANTE ? ILEGALIDADE ? QUESTÃO SUPERADA. As alegações de ilegalidade da prisão em flagrante estão superadas diante da sua conversão em preventiva, com fulcro no art. 312 do CPP, posto que novo título a respalda.2)DECRETO PREVENTIVO DESFUNDAMENTADO ? MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, SEM APONTAR ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE A RESPALDEM ? PROCEDÊNCIA. 2.1) Está desfundamentado o decreto preventivo do paciente que se limitou a indicar os dispositivos legais autorizadores da medida extremasem, contudo, elencar nenhuma situação fática concreta, com respaldo nos autos, que a justificassem a medida cautelar. 2.2) A alegação de ser a prisão do paciente salutar ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal,como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, bem comodiante da eventual possibilidade do referido paciente se evadir e do fato do corréu estar foragido,sem demostrar, de forma concreta, os motivos pelos quais entendeu ser tal medida necessária para tanto,configuram-se afirmações genéricas acerca da necessidade da prisão, sendo meras ilações que não respaldam o decreto prisional.ORDEM CONCEDIDA,A FIM DE QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE SEU JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL CONTRA SI INTENTADA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, CASO DEMONSTRADA A NECESSIDADE. Vistos, etc.Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada,a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento na ação penal originária, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade,nos termos do voto da Desembargadora Relatora.Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.Belém/PA, 04 de

novembro de 2019. Desa.VANIA FORTES BITAR Relatora RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHabeas corpusliberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Marcelo Gomes Borges em favor de ADRIANO MARQUES BARROS, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Redenção. Narra o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante, sendo que posteriormente a aludida prisão foi homologada e convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 121,caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP, alegando, em síntese, a ilegalidade do auto flagrancial, bem como ausência dos requisitos da prisão preventiva, inexistindo razões à segregação cautelar do paciente. Assim, requer a concessão liminar dowrit,e, no mérito, sua concessão em definitivo para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou aplicadas medidas alternativas diversas à segregação cautelar. Juntou documentos de fls. 12usque65. Inicialmente, os autos foram a mim distribuídos, sendo que em virtude do meu afastamento das atividades judicantes, em razão do gozo de férias regulamentares, foram redistribuídos ao Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, o qual denegou a medida liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade inquinada coatora, e, após, a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público,ex-viàs fls. 68/72 (ID 2246651). A autoridade inquinada coatora esclareceu ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio tentado, bem como sido realizada a audiência de custódia, ocasião em que a prisão flagrancial foi homologada e convertida em preventiva, visando garantir a ordem pública, sendo que na data em que as informações foram prestadas os autos encontram-se em secretaria aguardando a remessa do inquérito policial e a denúncia. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos manifestou-se pelo conhecimento e denegação dowrit. Em face do meu retorno das férias, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. VOTO Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão do impetrante merece guarida, por coadunar-se com os ditames fáticos e legais que o caso requer, senão vejamos: Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo ostatus libertatisdo paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. In casu, da simples leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (ID 2241343 ? fls.62/65), foi possível verificar-se, de pronto, a ausência de justa causa à sua segregação cautelar, tendo em vista ter o magistradoa quosomente apontado os dispositivos legais referentes à custódia cautelar, quais sejam,os arts. 310, inc. II, 312, 313, inc. I, e 315, todos do CPP, sustentando a existência de indícios de prova da autoria e da materialidade delitiva, sem demonstrar, contudo, subsídios concretos capazes de justificar a necessidade da medida extrema. Logo, a alegação de ser a segregação acautelatória do paciente salutar ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal,como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, bem comodiante da eventual possibilidade do referido paciente se evadir e do fato do corréu, irmão do paciente, estar foragido, sem demonstrar, de forma concreta, os motivos pelos quais o juiza quoentendeu ser a segregação acautelatória do paciente medida necessária para tanto, configuram-seafirmações genéricas acerca da necessidade da prisão, sendo meras ilações que não respaldam o decreto prisional, senão vejamos a íntegra da aludida decisão,verbis: ?(...) O Delegado de Polícia Federal informa a este Juízo a prisão em flagrante de ADRIANO MARQUES BARROS. A conduta narrada no auto de prisão em flagrante foi tipificada pela autoridade policial no tipo previsto nos artigos 121, §2, IV c/c art. 14, II do todos do CPB.As garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: a. houve comunicação ao Órgão Judicial, ao Ministério Público, e à Defensoria Pública, à família do indiciado no prazo legal; b. consta a data, hora e o local da lavratura do auto; c. os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutores, testemunhas, vítima e conduzidos); d. os direitos de assistência das famílias, do advogado, respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados.Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito do indiciado ADRIANO MARQUES BARROS.Da Prisão PreventivaEm um primeiro momento, cumpre asseverar que são dois os requisitos necessários para a decretação de uma medida cautelar de natureza pessoal ? gênero do qual é espécie a prisão preventiva ? quais sejam:Arcabouço probatório mínimo da ocorrência do delito e de sua autoria, cuja constatação se dá pela existência da prova da materialidade delitiva e de indícios mínimos de que o sujeito sobre o qual recairá a medida cautelar seja o autor do delito (fumus comissi delicti);Periculum libertatis, constatado quando houver necessidade, vislumbrada no caso concreto, de que os agentes devem ter sua liberdade restrita, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a regular instrução processual e, por fim, a aplicação da lei penal.Os requisitos acima indicados estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que quando vislumbrada a

ocorrência daqueles torna-se legítima a segregação preventiva.No tocante ao fumus comissi delicti, a materialidade delitiva está devidamente comprovada no auto de prisão em flagrante, nos depoimentos colhidos, somado ao exame de corpo de delito.Outrossim, há elementos que indicam o investigado como sendo o autor do delito (indícios de autoria) diante do reconhecimento realizado pelos condutores até o distrito policial.Quanto ao periculum libertatis, verifica-se, no caso, a necessidade de decretação da prisão preventiva da pessoa indicada para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal pelas seguintes razões:I ? A medida constritiva de liberdade se impõe como forma de restaurar a paz social, que foi violada em razão da grave comoção social gerada por esta espécie de ilícito. A comoção está materializada nos seguintes aspectos:Perplexidade causada na população, que passa a deduzir que as instituições encarregadas da persecução penal não são capazes de executar suas atribuições, de forma a garantir a incolumidade das pessoas e de seus bens (descrédito no sistema de persecução criminal e sentimentos de insegurança e impunidade);II ? A medida incide também como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e ao infrator, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais;III ? Além da garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva é medida de rigor para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que os elementos de informação obtidos até o presente momento indicam que o indiciado pode se evadir do distrito da culpa;IV - Ainda foi constatado, segundo revela os autos, que o seu irmão André, supostamente, corréu da empreitada criminosa encontra-se foragido, não sendo possível, também, a oitiva da vítima, eis que se encontra hospitalizada.Por fim, não existe a possibilidade de aplicação de medidas cautelares típicas ou atípicas diversas das prisões preventivas, pois se fossem impostas, seriam inadequadas e insuficientes, em virtude da gravidade em concreto do delito imputado e do fato de haver indícios no sentido de que o indiciado, uma vez solto, furtar-se-á da aplicação da lei penal.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 310, II, 312, 313, I e 315 do CPP, CONVERTO a custódia flagrancial em prisão preventiva de ADRIANO MARQUES BARROS, em face da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, além de não ser possível a incidência de medidas cautelares diversas das prisões preventivas (CPP, artigos 282 e 319)(...)? Assim, não encontrando o decreto segregativo convincente motivação quanto à necessidade da prisão à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, a preservação da liberdade do réu/paciente, é medida que se impõe. Nesse sentido,verbis: STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE.FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.2.In casu, verifica-se que a custódia provisória foi imposta ao paciente com base na gravidade genérica do crime e na pena imposta em abstrato, não se destacando nenhum elemento do caso concreto que apontasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.4. Ordem concedida,ratificando a liminar outrora deferida,para que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso,ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.(HC 400.572/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUSSUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO.TRÁFICO DE DROGAS.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal."4. In casu, o decreto preventivo não aponta nenhum elemento concreto a justificar a custódia cautelar, que se encontra apoiado apenas na gravidade abstrata do crimede tráfico de drogas,não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 30 gramas de maconha - pode ser considerada relevante aponto

de justificar a custódia cautelar.5.Habeas corpus não conhecido.Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiada,sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.(HC 356.450/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016) Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada,a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento na ação penal contra si intentada, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada a necessidade. É como voto. Belém, 04 de novembro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITAR Relatora Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808196-95.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LIELSON SILVA DE SOUZA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808196-95.2019.8.14.0000PACIENTE: LIELSON SILVA DE SOUZAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.PROCESSO Nº.:0808196-95.2019.814.0000.IMPETRANTE: Larissa de Almeida Beltrão Rosas? Def. Púb.IMPETRADO:Juízo da 5º Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa.PACIENTE:LIELSON SILVA DE SOUZA.RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 33 DA LEI Nº.: 11.343/06 E ART. 15 DA LEI Nº.: 10.826/03 ? 1) DECRETO PREVENTIVO DESFUNDAMENTADO ? MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA, SEM APONTAR ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE A RESPALDEM ? PROCEDÊNCIA. 2.1) Está desfundamentado o decreto preventivo do paciente que se limitou a indicar os dispositivos legais autorizadores da medida extrema sem, contudo, elencar nenhuma situação fática concreta, com respaldo nos autos, que a justificassem a medida cautelar. 2.2) A alegação de ser a prisão do paciente salutar ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, bem como diante da ilicitude do material apreendido com o paciente, sem demostrar, de forma concreta, os motivos pelos quais se entendeu ser tal medida necessária para tanto, configuram-se afirmações genéricas que não justificam a medida excepcional. ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE QUE O PACIENTE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL CONTRA SI INTENTADA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal originária, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de novembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Desa.VANIA FORTES BITARRelatora RELATÓRIO Trata-se deHabeas Corpuscom Pedido de Liminar, impetrado pela Defensora Pública Larissa de Almeida Beltrão Rosas, em favor deLIELSON SILVA DE SOUZA, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa. Informa a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 20.08.2018, sendo-lhe imputada a prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº.: 11.343/2006 (Tráfico Ilícito de Entorpecentes) e art. 15 da Lei n.: 10.826/03 (Disparo de Arma de Fogo). Assevera que, em audiência de custódia, ao se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória do impetrante, a autoridade inquinada coatora o indeferiu sob fundamentos genéricos, aduzindo estarem presentes os requisitos da prisão cautelar. Sustenta que a decisão proferida trata de um modelo padronizado, não havendo em seu conteúdo nenhum elemento concreto apto a justificar a segregação cautelar do coacto, limitando-se a discorrer sobre a pretensa gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo paciente, motivo pelo qual merece ser cassada. Ao final, requereu a concessão de liminar, para que seja concedida a liberdade ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, confirmando-se a ordem impetrada por ocasião do julgamento definitivo domandamus. O pleito liminar da impetração foi indeferido sob relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre (ID 2256942). A autoridade inquinada coatora apresentou as informações determinadas (ID 2276299). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça (ID 2318294) opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que não restou configurado o constrangimento ilegal do paciente. É o relatório. VOTO

Após acurada análise dos autos, verifico que a pretensão da impetrante merece guarida, por coadunar-se com os ditames fáticos e legais que o caso requer, senão vejamos: Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo ostatus libertatisdo paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência. In casu, da simples leitura da decisão proferida em audiência de custódia, determinando a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva (ID 2254711), foi possível verificar-se, de pronto, a ausência de justa causa à sua segregação cautelar, tendo em vista ter o magistradoa quosomente apontado o dispositivo legal referente à custódia cautelar, qual seja, o art. 312 do CPP, sustentando a existência de indícios de prova da autoria e da materialidade delitiva, sem demonstrar, contudo, subsídios concretos capazes de justificar a necessidade da medida extrema. Logo, a alegação de ser a segregação acautelatória do paciente salutar ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, bem como diante da ilicitude do material apreendido em poder do coacto, sem fundamentar, de forma concreta, os motivos pelos quais o juiz a quo entendeu ser a segregação acautelatória do paciente medida necessária para tanto, configuram-se afirmações genéricas acerca da necessidade da prisão, sendo meras ilações que não respaldam o decreto prisional, senão vejamos a aludida decisão,verbis: ?O juízo decidiu:Constato que foram observadas todas as formalidades legais, a que alude o Artigo 302 e seguintes do Código de Processo Penal.Foram preenchidos os requisitos de lei. Ante o exposto HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado contra os nacionais LIELSON SILVA DE SOUZA e ABNER MALATO TRINDADE, eis que revestido das formalidades legais. Considerando a impossibilidade da apresentação de ABNER MALATO TRINDADE, a SUSIPE DEVERÁ APRESENTÁ-LO no dia seguinte a sua alta hospitalar.DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão.Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do réu, o que se verifica neste caso, em que,analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a decretação da prisão do acusado réus, posto que em liberdade, apresenta motivos que poderão vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública.Ao analisar os autos, verifico que resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do agente em cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, havendo a necessidade, portanto, da garantia da ordem pública.Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a prisão preventiva, uma das modalidades de prisão provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão demonstrados nos autos através dos depoimentos do condutor, testemunhas policiais, bem como o laudo de constatação, o qual demonstra a ilicitude do material apreendido em poder do autuada.Ademais, a liberdade prematura do agente causaria descrédito à sociedade, bem como a sensação de impunidade ao próprio autuado, aumentando consideravelmente a possibilidade de reiteração da prática delitiva.Diante do exposto, a decretação da segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA com relação a LIELSON SILVA DE SOUZA, o que faço com fundamento no Artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.? Assim, não encontrando o decreto segregativo convincente motivação quanto à necessidade da prisão à luz do que dispõe o art. 312 do CPP, a preservação da liberdade do réu/paciente, é medida que se impõe. Nesse sentido,verbis: STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE.ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.2. In casu, verifica-se que a custódia provisória foi imposta ao paciente com base na gravidade genérica do crime e na pena imposta em abstrato, não se destacando nenhum elemento do caso concreto que apontasse maior gravame ao bem jurídico tutelado.3. Não é dado ao Tribunal estadual agregar

fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.4. Ordem concedida, ratificando a liminar outrora deferida, para que o paciente possa aguardar em liberdade seu julgamento, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medidas cautelares alternativas.(HC 400.572/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017) STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal."4. In casu, o decreto preventivo não aponta nenhum elemento concreto a justificar a custódia cautelar, que se encontra apoiado apenas na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não tendo sido observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 30 gramas de maconha - pode ser considerada relevante aponto de justificar a custódia cautelar.5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, salvo se por outro motivo se achar custodiada, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.(HC 356.450/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016) Por todo o exposto,CONHEÇO OWRITE CONCEDO A ORDEM IMPETRADA, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal contra si intentada, se por outro motivo não estiver preso, nos termos da fundamentação. É como voto. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Desa. VANIA FORTES BITARRelatora Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808016-79.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUCIANO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BEATRIZ SOUSA CARVALHO DE SOUZA OAB: 29740/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SENNA VELASCO DE ALMEIDA OAB: 28223/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA JUNIOR OAB: 29030/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA MENDONCA OAB: 21520/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808016-79.2019.8.14.0000PACIENTE: LUCIANO SILVA SANTOSAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARESRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808016-79.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:BRUNO COSTA MENDONÇA. PACIENTE:LUCIANO SILVA SANTOS. AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES. PROCURADOR DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA:HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTIGOS 121 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO.INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA, INCLUSIVE COM PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA EXTREMA. IMPROCEDÊNCIA.DECISUMFUNDAMENTADO NOS INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL, JUSTIFICADA NA PRONÚNCIA. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O impetrante alega excesso de prazo na manutenção da prisão, porém consta nos autos que o paciente se encontra preso desde11/11/2017, após o flagrante, momento no qual fora

decretada a sua prisão preventiva, havendo decisão pronunciando-o na data de21/08/2018, bem como negando o direito de recorrer em liberdade, instrução processual encerrada, inclusive com pronúncia transitada em julgado, inteligência da Súmula 52 do STJ; 2. A alegação de ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva e de carência dos requisitos autorizadores da cautela extrema, são improcedentes, pois odecisumfoi fundamentado na necessidade de garantir da ordem pública e a instrução processual, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos do artigo 312 do CP; 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 5. Ordemdenegada. Decisãounânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dowritedenegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor da pacienteLUCIANO SILVA SANTOS, acusada da prática do crime tipificado no artigo 121 c/c artigo 14, inciso II do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Termo Judiciário de Colares.Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatistendo em vista que a prisão em flagrante delito ocorreu no dia11/11/2017. Alega em suma: a) excesso de prazo na manutenção da prisão; b) ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; c) ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva; d) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura, revogando a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos(Id. Doc. nº 2260103). OParquetopinou pela denegação dowrit. É o relatório. VOTO Colhe-se dos autos, que em11/11/2017, às01H30, aproximadamente, no bairro Centro, no interior da Pousada e Restaurante Estrela de Davi, no município de Colares, em uma festa de Reggae, o ora paciente, com um canivete em punho, teria desferido golpes contra a vítimaHeverton Galvão Teles. Em seguida empreendeu fuga, no entanto foi alcançado por agentes da polícia e preso em estado de flagrante delito.Conduzido à delegacia, o flagranteado admitiu a autoria delitiva. DO EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAO impetrante alega excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, pois o paciente se encontra preso desde o dia11/11/2017.Todavia os prazos indicados na legislação para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro legal. Nesse sentido, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta da soma aritmética dos referidos prazos, mas sim de uma análise realizada pelo magistrado, à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, levando em conta que, segundo informações da autoridade inquinada coatora, o coacto está preso desde11/11/2017, após o flagrante, momento no qual fora decretada a sua prisão preventiva, havendo decisão pronunciando-o em21/08/2018, bem como negando o direito de recorrer em liberdade, instrução processual encerrada, inclusive com pronúncia transitada em julgado, inteligência da Súmula 52 do STJ.Consta nas informações prestadas pelo juízoa quo, que no sistema LIBRA, no que concerne a existência de presos provisórios com mais de 180 (cento e oitenta) dias, não consta que o coacto se encontra preso além do lapso temporal citado.Portanto, não há que se falar, em coação ou constrangimento advindo de excesso de prazo para a formação da culpa a justificar a revogação da prisão do paciente e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA E DA CARÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELA EXTREMARegistra o impetrante que o paciente se encontra constrangido ilegalmente, em razão da ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e da carência dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.A prisão preventiva do paciente fez-se necessária para garantir a ordem pública, pois, no caso em questão, conforme decidiu a autoridade inquinada coatora, a medida foi necessária, devido comportamentos dessa natureza, que são graves e de grande reprovabilidade social e provocam profunda revolta e indignação da comunidade local.O decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da custódia preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. DA EXISTÊNCIA DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEISNo que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas nowrit, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?.Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia

preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial,denegoaordem, tudo nos termos da fundamentação. Éo meuvoto. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808517-33.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCISCA MACIEL SARDINHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT OAB: 18732 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808517-33.2019.8.14.0000PACIENTE: FRANCISCA MACIEL SARDINHAAUTORIDADE COATORA: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBARELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS? HOMICÍDIO QUALIFICADO?DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR (FILHOS MENORES DE 12 ANOS E GRAVIDEZ) ? IMPOSSIBILIDADE ? CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. INTELIGÊNCIA AO INCISO I, DO ART. 318-A, DO CPP E AO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOHABEAS CORPUSCOLETIVO N. 143.641/SP - STF ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 ? DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP:Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem restou evidenciado nos autos que os indícios de autoria ou participação da paciente no delito objeto do processo de origem, tendo ainda, restado comprovada a materialidade do delito.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal), fora fundamentado pelo Juízo, em suma, pela gravidade do delito praticado e omodus operandida conduta delituosa dos agentes, devendo aqui ser destacado que pelas informações prestadas pelo Juízo de origem, ao que tudo indica a paciente agarrou a vítima enquanto seu companheiro com uma pequena faca de serra ou um espeto de churrasco desferiu 05 (cinco) golpes no ofendido, sendo 03 (três) na região do ?omoplata esquerdo? e 02 (duas) na região ?paraesternal esquerda?, causando a morte da vítima.Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas no voto condutor, proferidas pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.É cediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízoa quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis à paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. 2 ? DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR ? FILHOS MENORES DE 12 ANOS E GRAVIDEZ:Da análise detida dos autos, verifica-se não assistir razão ao impetrante ao pleitear pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, haja vista o delito apurado no processo origem, supostamente perpetrado pela paciente em conluio com seu companheiro, ser o de homicídio qualificado, o que exclui a

possibilidade de tal conversão, em razão de o crime ter necessariamente sido perpetrado com o uso de violência.Nessa esteira de raciocínio, não resta preenchida a condição prevista no inciso I, do art. 318-A, do CPP, para a concessão do benefício.Ressalta-se, por oportuno, que inclusive o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal noHabeas CorpusColetivo n. 143.641, elide a possibilidade da aplicação do benefício, em delitos perpetrados com o uso de violência ou grave ameaça, como o do presente caso.Por fim, destaco que, em que pese a Douta Procuradoria de Justiça tenha se posicionado pela possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, este Órgãoad quemde forma alguma fica restrito ao posicionamento doparquet, tal fato consiste no princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao magistrado ao analisar as provas dos autos decidir de acordo com o seu convencimento de maneira justificada, como bem ocorrera no presente caso. 3 ? ORDEM CONHECIDAeDENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER e DENEGARa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator RELATÓRIO HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0808517-33.2019.8.14.0000IMPETRANTE:GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (OAB/PA nº 18.732)IMPETRADO:MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PAPACIENTE:FRANCISCA MACIEL SARDINHARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porGIOVANNI BEZERRA BITENCOURT (OAB/PA nº 18.732), em favor deFRANCISCA MACIEL SARDINHA, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.Consta na exordial acusatória que em 16/04/2019, a paciente foi presa preventivamente por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA após requerimento da Autoridade Policial, sendo que o motivo que substancia a prisão cautelar é a acusação de que a Paciente supostamente cometeu o crime de homicídio em conluio com seu companheiro em 03/09/2018.Aduz que a paciente tem direito à prisão domiciliar, pois possui dois filhos menores, nascidos em 2015 e 2016 como comprovam as certidões de nascimento em anexo, além de estar grávida, como comprova exame em anexo.Assevera que a decisão constritora carece de fundamentação idônea.Alega que no presente caso não restou configurada qualquer das hipóteses para a autorização da prisão preventiva.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2306514)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2317716 ? fls. 02/06):?(...) Consta na exordial acusatória que na data de 03.09.2018, por volta das 05h00min, em um galpão localizado próximo ao Terminal Rodoviário deste município, a paciente FRANCISCA PINHEIRO MACIEL SARDINHA, juntamente com o acusado CRISTIANO PANTOJA FARIAS, vulgo ?Bruxo? ou ?Mata-Mãe?, ambos usuários de entorpecentes se envolveram em uma confusão com o ofendido Lázaro Costa Gomes, também dependente químico e, em seguida, ao que tudo indica a paciente agarrou a vítima enquanto seu companheiro com uma pequena faca de serra ou um espeto de churrasco desferiu 05 (cinco) golpes no ofendido, sendo 03 (três) na região do ?omoplata esquerdo? e 02 (duas) na região ?paraesternal esquerda?, causando a morte da vítima.Diante dos fatos, na data de 09.04.2019 a Autoridade Policial Victor Luiz Couto Carneiro representou pela decretação de prisão preventiva em desfavor da acusada, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.Em 16.04.2019 o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido da Autoridade Policial.Este juízo decretou a prisão preventiva da acusada em 16.04.2019, ante a gravidade concreta do delito e a presença dos requisitos autorizadores da prisão consubstanciados em indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, bem comopericulum libertatisdecorrente do perigo ou risco de que, se colocada m liberdade, o representado reitere a prática delitiva, nos termos do art. 312 e 312, Inciso I, do CPP.O decreto de prisão preventiva foi cumprido em 17.05.2019.A defesa da acusada requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar em 16.08.2019, sendo indeferido por este juízo em 02.09.2019, por entender que a prisão preventiva ainda é necessária para a garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal, além do fato de que o exame de ?Beta HCG? juntado ao processo que comprovaria a gestação da acusada trata-se apenas de cópia simples, sendo mero indício de gravidez, fazendo-se necessária a juntada de outros documentos a fim de se comprovar a gestação alegada pela acusada.A denúncia foi oferecida em 18.06.2019, sendo recebida em 27.06.2019,

por atender os requisitos do art. 41 do CPP, sendo determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.Após a resposta à acusação, verificou-se a ausência de causas de absolvição sumária, motivo pelo qual este juízo designou audiência de instrução e julgamento para a data de 11.12.2019 às 10h30min.Dessa forma, a prisão preventiva da acusada FRANCISCA PINHEIRO MACIEL SARDINHA é medida cautelar necessária que se impõe pois ainda subsistem todos os requisitos legais para a manutenção de sua prisão preventiva, em razão da gravidade concreta do delito, e para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP. (...)? Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeCONCESSÃO PARCIALda ordem, tão somente para que seja a prisão preventiva da paciente substituída por domiciliar, com fundamento no art. 318, Incisos III e IV da legislação adjetiva penal, e na esteira da decisão proferida em sede dehabeas corpuscoletivo de nº 143.641/SP, de repercussão geral, proferido recentemente pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. (Id n. 2368675)O impetrante, no dia 27/10/2019, peticionou (Id n. 2372613), solicitando reconsideração do pedido liminar, considerando-se o parecer ministerial favorável à conversão da prisão preventiva em domiciliar.Todavia, ante ao estado maduro em que se encontra o presente feito para o seu julgamento, tal pleito será analisado juntamente ao méritoÉ O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2317716 ? fls. 14/16):?(...) Cuidam os autos de representação de prisão preventiva em face dos nacionais CRISTIANO PANTOJA FARIAS e FRANCISCA MACIEL SARDINHA, vulgo ?Tortinha? eis que suspeitos da prática do crime de homicídio ocorrido na data de 03.09.2018.Narra a representação que na data 03.09.2018, no interior de um galpão em construção localizado na Rodovia Dr. João Miranda, esquina com a Rua Maximiano Silvino Cardoso, neste município, os representados ceifaram a vida da vítima LÁZARO COSTA GOMES.Consta na representação, que o casal de representados e a vítima estavam juntos no referido local, momento em que iniciou-se uma discussão entre eles, momento em que a nacional FRANCISCA segurou o ofendido, enquanto seu companheiro desferiu as furadas fatais.Após o cometimento do delito, os investigados fugiram, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.Por fim, fundamenta o pedido de prisão preventiva para a garantia da ordem pública. por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido.RELATADO PASSO A DECIDIR.O Código de Processo penal permite a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que preenchidos os requisitos legais.Presentes,in casu, o fumus comissi delicticonsubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao representado, e opericulum libertatisdecorrente do perigo ou risco de que, colocado em liberdade, o representado reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313,I, do CPP.A prisão preventiva dos representados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e omodus operandida conduta delituosa dos agentes, havendo real risco a sociedade a permanência dos representados em liberdade.Neste sentido:(...)ISTO POSTO. ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECRETO APRISÃO PREVENTIVAem desfavor de CRISTIANO PANTOJA FARIAS e FRANCISCA MACIEL SARDINHA, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. (...)? Transcrevo ainda odecisumque indeferiu a revogação da prisão preventiva (Id n. 2317716 ? fls. 18/20): ?(...) Trata-se de pedido de revogação de preventiva, requerido pela defesa dos acusados CRISTIANO PANTOJA FARIAS e FRANCISCA PINHEIRO MACIEL SARDINHA, alegando-se, para tanto, que restam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.Instado a se manifestar o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A prisão cautelar é medida que faz parte do

sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal.Nota-se que o crime foi perpetrado por meio de grave ameaça com uso de arma branca, o que se denota a violência com a qual se deu a execução da atividade delituosa.A defesa alega que os réus são primários, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só não é suficiente para a concessão do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregação cautelar.Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. A questão referente à ausência de fundamentação da prisão preventiva do ora Recorrente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por parte desta Corte, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 4. A análise da alegação de ilicitude das provas na fase investigatória, supostamente colhidas mediante tortura, esbarra na inadequação da via eleita para efeito de reexame dos fatos e das provas. 5. Recurso ordinário conhecido, em parte, e, nessa parte, parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 39.199 /GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013). (grifo nosso)Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA postulado em favor dos réus CRISTIANO PANTOJA FARIAS e FRANCISCA PINHEIRO MACIEL SARDINHA, já devidamente qualificados, por entender que a prisão preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal. (...)? In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem restou evidenciado nos autos que os indícios de autoria ou participação da paciente no delito objeto do processo de origem, tendo ainda, restado comprovada a materialidade do delito.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal), fora fundamentado pelo Juízo, em suma, pela gravidade do delito praticado e omodus operandida conduta delituosa dos agentes, devendo aqui ser destacado que pelas informações prestadas pelo Juízo de origem, ao que tudo indica a paciente agarrou a vítima enquanto seu companheiro com uma pequena faca de serra ou um espeto de churrasco desferiu 05 (cinco) golpes no ofendido, sendo 03 (três) na região do ?omoplata esquerdo? e 02 (duas) na região ?paraesternal esquerda?, causando a morte da vítima.Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas alhures, proferidas pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; É cediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízoa quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal, no mesmo sentido, vejamos:HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DE DROGAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.A alegação de ausência de justa causa e de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva é improcedente, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de associação para o tráfico de drogas praticado pelo coacto; 2. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 3. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 4. Ordem denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 29 de agosto de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator (HC N. 0806211-91.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 27/08/2019, Publicado em 03/09/2019) (grifou-se) HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121, CAPUT, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 22.08.2019. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET, CONSIDERADAS IMPRESCINDÍVEIS À FORMALIZAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO CAUTELAR, FALTA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No que concerne ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não merece prosperar uma vez que conforme relatado o paciente foi preso em flagrante em 17/07/2019, e teve sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia. Após consulta realizada junto ao sistema processual LIBRA, constatou-se que concluído o inquérito, o órgão ministerial requereu o retorno dos autos à autoridade policial para realização de novas diligências, o que foi acatado, sendo cumprida a diligência e, então, oferecida a denúncia, a qual foi devidamente recebida, no dia 22/08/2019, de modo que o processo atualmente encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 01/10/2019. Assim sendo, o lapso temporal transcorrido para o oferecimento da denúncia pode ser debitado à necessidade de realização de novas diligências, consideradas pelo Parquet como indispensáveis à formalização da acusação. Não há, pois, que se falar em desídia do magistrado condutor, que vem diligenciando no sentido de dar o regular andamento ao processo, não verificando-se, assim, a alegada demora na marcha processual. É pacífico o entendimento de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento. 2. Quanto à tese de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva; falta de justa causa e de fundamentação idônea do decreto cautelar, constata-se que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se minimamente motivada, em dados concretos, de modo que o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto, consubstanciados nas declarações da vítima, bem como no exame de corpo de delito. Verificou estar demonstrado o periculum libertatis, diante da gravidade concreta do delito, a revelar a acentuada periculosidade do coacto e necessidade de acautelamento do meio social. Salientou, ainda, a presença dos requisitos previstos no art.312 do CPP.Ao apreciar o pleito de revogação da prisão, em 25/07/2019, o juízo a quo entendeu pela necessidade da manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, salientando que o paciente não reside há muito tempo no distrito da culpa, tendo juntado comprovante de residência no nome de outra pessoa e, apesar de ter declarado que exerce atividade lícita como vigilante, não logrou comprovar nos autos. Ressaltou que não foram trazidos

fatos novos aptos a ensejar a revogação da medida. 3. Desta forma, observa-se que o decisum se encontra fundamentado de forma concreta e idônea na garantia da ordem pública, vez que a mesma foi colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem como pela gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi utilizado. Além da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 16 de setembro de 2019. Desembargador Rômulo Nunes Relator(HC n. 0806756-64.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 16/062019, Publicado em 17/09/2019) (grifou-se) Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa pode servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam,in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram,com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima,

que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014) No mesmo sentido, há posicionamento do STF:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).2.In casu, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011) Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis à paciente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR ? FILHOS MENORES DE 12 ANOS E GRAVIDEZ Da análise detida dos autos, verifico não assistir razão ao impetrante ao pleitear pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, haja vista o delito apurado no processo origem, supostamente perpetrado pela paciente em conluio com seu companheiro, ser o de homicídio qualificado, o que exclui a possibilidade de tal conversão, em razão de o crime ter necessariamente sido perpetrado com o uso de violência.Nessa esteira de raciocínio, não resta preenchida a condição prevista no inciso I, do art. 318-A, do CPP, para a concessão do benefício.Ressalta-se, por oportuno, que inclusive o posicionamento adotado pelo Supremo

Tribunal Federal noHabeas CorpusColetivo n. 143.641, elide a possibilidade da aplicação do benefício, em delitos perpetrados com o uso de violência ou grave ameaça, como o do presente caso.Vejamos o posicionamento firmado pelo Pretório Excelso: Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I ? Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II ? Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III ? Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV ? Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII ? Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII ? ?Cultura do encarceramento? que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX ? Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o ?caso Alyne Pimentel?, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X ? Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X ? Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI ? Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII ? Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII ? Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV ? Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP

- de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição,excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV ? Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.(HC143641, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-2015 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) (grifou-se) Por fim, destaco que, em que pese a Douta Procuradoria de Justiça tenha se posicionado pela possibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, este Órgãoad quemde forma alguma fica restrito ao posicionamento doparquet, tal fato consiste no princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao magistrado ao analisar as provas dos autos decidir de acordo com o seu convencimento de maneira justificada, como bem ocorrera no presente caso.Ante a impossibilidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar no presente caso, conforme a fundamentação supra, por consequência lógica, não há o que se falar em reconsideração do indeferimento do pleito liminar. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com a devida vênia à Douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇOdowrit, e oDENEGO, nos termos do voto condutor.Belém (PA),04 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRO Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0807987-29.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLUCIO ANTONIO CRUZ DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA OAB: 328 Participação: ADVOGADO Nome: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO OAB: 020874/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA OAB: 18859/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807987-29.2019.8.14.0000PACIENTE: MARLUCIO ANTONIO CRUZ DA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUS? CONCUSSÃO ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA ? PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 254 E 255 DO CPPM ? GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, MANUTENÇÃO DA DISCIPLINA MILITAR E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL ? GRAVIDADE CONCRETA-? INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ? PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO QUE DEVE SER DIRECIONADO AO JUÍZOA QUO? SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ? UNANIMIDADE.1.Pacientes denunciado como incurso nas penas do art. 305 do Código Penal Militar Brasileiro.2.Alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva na espécie, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, extensão de benefício concedido ao corréu EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, e juntada de documentos comprobatórios de predicados pessoais favoráveis.3.Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos dos arts. 254 e 255 do CPPM.No casosub examine, o paciente, supostamente, teria cometido o crime de concussão, previsto no artigo 305 do Código Penal Militar Brasileiro, que prevê pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.Segundo fora informado pela autoridade coatora, e pelo que consta dos presentes autos dehabeas corpus, em resumo, o paciente teria exigido valores indevidos da vítima MARCUS ROBERTO VELAR BRITO, sem qualquer ordem judicial, ou, ainda situação que caracterizasse flagrante delito.Nesse esteio, além de haver os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva nos autos, como aportado na denúncia acostada ao Id. nº 2230436 e transportados nas informações do Juízo, foram pontuados os requisitos do art. 255 do CPPM, sobretudo dagarantia da ordem pública eexigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, eis que o paciente, supostamente, estaria envolvido na prática de crime grave, em total desacordo ao dever funcional de cumprir e fazer cumprir a lei, e não se

utilizar da estrutura do Estado para auferir qualquer tipo de vantagem econômica de modo ilícito.Noutros termos, a ordem pública e a manutenção do princípio de disciplina militar, a priori, restam comprometidos em função da suposta prática de concussão do paciente, o qual, supostamente, valeu-se do aparato estatal para a prática de crime.De outra banda, também apontou o Juízo a conveniência da instrução criminal, de modo que a liberdade do paciente apresentará temor à vítima (civil), posto que a própria condição de policial impõe superioridade, dados os caracteres inerentes do cargo.Por fim, ressalta-se que a suposta situação fática descrita como crime pelo paciente, agente castrense, evidencia certa periculosidade, constatada pelo supostomodus operandide exigir valores indevidos em razão da função estatal assumida,e pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada.Assim, inexiste qualquer falta de fundamentação a ser combatida nestewrit, bem como rechaça-se a tese de ausência dos requisitos da prisão preventiva do art. 255 do CPPM na vertente, ante a verificação de que deve ser garantida a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a exigência de manutenção da disciplina militar.Deste modo, a manutenção de suas prisões cautelares é a medida mais respeitável no momento, pelo que se entende insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão na vertente.4.Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.5.Quanto aos documentos que atestam predicados pessoais favoráveis do paciente, cediço é os mesmos não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, os quais restam cristalinos na espécie.6. Por fim, no que tange ao pedido de extensão de benefício, entende-se que o mesmo deve ser direcionado ao Juízo que concedeu a benesse ao paradigma, logo, ao magistrado de primeiro grau, e não nesta corte, sob pena de supressão de instância.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER A PRESENTE ORDEM deHABEAS CORPUSe emDENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. RELATÓRIO Habeas CorpusLiberatório com pedido de liminar.Paciente: Marlucio Antonio Cruz da Silva.Impetrante: Karen Cristiny Mendes do Nascimento.Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Comarca de Belém/PA.Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.Processo nº:0807987-29.2019.8.14.0000.RELATÓRIO KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTOimpetrou a presente ordem deHabeas CorpusLiberatório com pedido de liminarem favor deMARLUCIO ANTONIO CRUZ DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Comarca de Belém/PA. Aduz a impetranteque o paciente foi preso em flagrante delito sob a acusação de no dia 24/08/2019, por volta de 10h 15 min, juntamente com o 3º SGT PMPA EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, sem qualquer situação que caracterizasse flagrante, teriam conduzido MARCUS ROBERTO VELAR BRITO algemado para o interior da VTR. Já no interior da VTR, os acusados, dentre os quais o paciente, teriam exigido valores em dinheiro para que o nacional não fosse conduzido para Delegacia de Polícia, tendo ainda os militares o aconselhado a solicitar o valor exigido à sua esposa, a Srª. ELZA MIRANDA POMPEU.Segue aduzindo que a suposta exigência de dinheiro teria sido realizada pelo paciente, na frente do 3º SGT PMPA EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, o qual se manteve inerte.Em audiência de custódia, o Juiz entendeu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente e pela concessão da liberdade provisória ao acusado 3º SGT PMPA EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE.Alega ausência dos requisitos da prisão preventiva na espécie (mais especificamente do art. 312 do CPP), possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, extensão de benefício concedido ao corréu EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, e traz documentos comprobatórios de predicados pessoais favoráveis.Requer a concessão de medida liminar para ver expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.Autos distribuídos sob a relatoria da Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, contudo, em razão do seu afastamento funcional, os autos foram, de ordem, redistribuídos, sucessivamente sob as relatorias dos Desembargadores Vania Valente do Couto Fortes Bitar e Leonam Cruz, recaindo, por fim, sob minha relatoria.A medida liminar foi por mim indeferida, e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora, a qual as prestou em 23.09.2019 nos seguintes termos(Id. nº 2248794-Sic):?Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Militar em face de EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE e MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA, ora paciente, pelo crime de concussão, tipificado no art. 305, do Código Penal Militar.Alegou o Ministério Público Militar, na denúncia, de relevante para a compreensão do caso, especialmente quanto ao paciente:1) Que no dia 24 de agosto de 2019, por volta das 10h15min, os denunciados, sem qualquer ordem judicial e, ao mesmo tempo, sem qualquer situação que caracterizasse flagrante delito, teriam conduzido Marcus Roberto Velar Brito algemado para o interior da VTR policial e

exigido valores em dinheiro para que não conduzissem a vítima acima para a Delegacia de Polícia, tendo os militares ainda o aconselhado a pedir a quantia exigida para sua esposa, senhora Elza Miranda Pompeu.2) Ressalte-se que a exigência de valores foi realizada pelo denunciado MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA, ora paciente, na frente do segundo denunciado, o qual permaneceu inerte e omisso diante da situação, bem como na presença do SD PM Rafael da Silva Campos, o qual veio a relatar os fatos ao Comando Superior.3) Consta ,ainda, que, verificando-se que o ofendido não possuía a quantia exigida, os denunciados o conduziram para a Delegacia de Icoaraci e lá, não sendo constatado nada em face da vítima, o denunciado MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA, ora paciente, informou que conduziria o ofendido MARCUS BRITO para sua residência, versão esta confirmada pela esposa deste.4) A esposa da vítima, senhora Elza Pompeu, por sua vez, relata que diante da situação veio a entrar em contato com o CAP PM Furtado, ajudante de Ordens do Chefe do Estado Maior da PM/PA, tendo lhe relatado o que estava ocorrendo em sua residência, tendo sido então orientada a se deslocar para o 24º BPM, onde narrou o ocorrido ao MAJ QOPM Guimarães.5) Frise-se que o principal elemento colhido, que levou à prisão dos denunciados, e sustenta a presente denúncia, foi o depoimento prestado pelo SD PM Rafael da Silva Campos, pois este estava em ronda com os denunciados e afirma que, em determinado momento, o 3º SGT PM/PA MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA teria recebido uma ligação, por meio de seu celular, e que na referida ligação foi informado que o nacional de alcunha FOFO estaria em sua residência, tendo então a guarnição se deslocado imediatamente ao local indicado.6) Verificou-se, no local, que o cidadão de alcunha FOFO, posteriormente identificado como sendo Marcus Roberto Velar Brito estava no quintal de sua casa, quando o 3º SGT PM MARLÚCIO ANTONIO CRUZ DA SILVA, entrou no local, algemou o ofendido e o conduziu para o xadrez da VTR, tendo a esposa da vítima se aproximado do veículo policial, circunstância em que o ora paciente teria exigido desta certa quantia em dinheiro para que não conduzissem seu esposo à Delegacia de Polícia.7) Verificando-se que nenhuma quantia seria ofertada, a guarnição conduziu o ofendido para a Delegacia de Polícia de Icoaraci, onde não foi constatado nada contra este. E, quando retornavam com a vítima para deixá-la em sua residência, receberam determinação do MAJ QOPM Guimarães, a fim de que se apresentassem, juntamente com o Sr. Marcus Roberto, na sede do 24º BPM, local em que o SD PM Rafael procurou e relatou ao MAJ QOPM Guimarães o ocorrido, o qual deu voz de prisão em flagrante delito aos ora denunciados.8) Destarte, entendeu o MPM que com essa conduta, os policiais militares denunciados incorreram no crime de concussão, pois, no dia dos fatos, exigiram valores indevidos para deixar de conduzir a vítima Marcus Roberto à Delegacia de Polícia.EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA MEDIDA CONSTRITIVANo que pertine ao denunciado 3º SGT MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA, ora paciente, em sede de audiência de custódia, este Juízo Castrense veio a decretar a prisão preventiva deste. E quando ao segundo denunciado, foi concedida liberdade provisória, com a determinação de cautelares (fl. 34/36).A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2019, quanto ao ora paciente, denunciado 3º SGT PM MARLÚCIO ANTÔNIO CRUZ DA SILVA; e rejeitada, quanto ao segundo denunciado.(...)INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVAO ora paciente encontra-se preso, desde a data de sua prisão em flagrante, dia 24 de agosto de 2019(...)?.Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.É o relatório. VOTO VOTO:Suscita a impetrante a concessão da presente ordem deHabeas Corpusem favor do paciente,alegando, para tanto, ausência dos requisitos da prisão preventiva na espécie (mais especificamente do art. 312 do CPP), possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, extensão de benefício concedido ao corréu EDMILSON JORGE GARÇA DE ATAÍDE, e traz documentos comprobatórios de predicados pessoais favoráveis.Inicialmente, destaque-se que a prisão preventiva no caso vertente não se regula pelo art. 312 do CPP, como defendido pela impetrante, mas sim pelos artigos 254 e 255 do CPPM, vez que se trata de crime envolvendo militar.Portanto, para se analisar a legalidade da prisão cautelar em espécie, será a mesma examinada partindo-se da Lei Adjetiva Castrense.Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 255 do CPPM e da fundamentação idônea apresentada.Transcrevo, agora, o teor do plexo plasmado nos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar:Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase dêste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:a) prova do fato delituoso;b) indícios suficientes de autoria.No Superior Tribunal MilitarParágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator. Casos de decretaçãoArt. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:a) garantia da ordem pública;b) conveniência da instrução criminal;c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar;e) exigência da

manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva na parte que interessa: ?Passo analisar se estão presentes qualquer das hipóteses que autoriza a segregação cautelar, como dispõe o artigo 255, do Código de Processo Penal Militar, que dispõe, in verbis: Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:a) garantia da ordem pública;b) conveniência da instrução criminal;c) periculosidade do indiciado ou acusado; d) segurança da aplicação da lei penal militar;e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado. Pelo que se infere dos elementos de prova carreados aos autos da prisão em flagrante, o policial militar MARLÚCIO ANTONIO CRUZ DA SILVA realizou a prisão civil de forma irregular e responde por outros processos pelos mesmos fatos, comprometendo o bom funcionamento da instituição. Assim no caso em análise, penso, estão preenchidos todos os requisitos para que seja decretadas a prisão preventiva do referido denunciado, pois há elementos de prova indicadores de que este policial militar esteja envolvido na prática de crimes muito graves, e estes têm como dever funcional cumprir e fazer cumprir a lei, e não usar a estrutura do Estado para cometer delitos. Assim, estando demonstrada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, a segregação cautelar do custodiado, no momento, faz-se necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução da ação penal e para manter as normas e princípios da hierarquia e disciplinas militares, conforme dispõem os artigos 254 e 255 ?a?, ?b?, e ?e?, do Código de Processo Penal Militar. Pelo exposto, Decreto a prisão preventiva do denunciado MARLÚCIO ANTONIO CRUZ DA SILVA com fundamento nos artigos 254 e 255 ?a?, ?b?, e ?e?, do Código de Processo Penal Militar? Pois bem, analisando a decisão retrotranscrita, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis, inclusive, a ponto de exercer controle de exclusão dos normativos que lhe forem contra.Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 255 do CPPM.No casosub examine, o paciente, supostamente, teria cometido o crime de concussão, previsto no artigo 305 do Código Penal Militar Brasileiro, que prevê pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão.Segundo fora informado pela autoridade coatora, e pelo que consta dos presentes autos dehabeas corpus, em resumo, o paciente teria exigido valores indevidos da vítima MARCUS ROBERTO VELAR BRITO, sem qualquer ordem judicial, ou, ainda situação que caracterizasse flagrante delito.Nesse esteio, além de haver os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva nos autos, como aportado na denúncia acostada ao Id. nº 2230436 e transportados nas informações do Juízo, foram pontuados os requisitos do art. 255 do CPPM, sobretudo dagarantia da ordem pública eexigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado, eis que o paciente, supostamente, estaria envolvido na prática de crime grave, em total desacordo ao dever funcional de cumprir e fazer cumprir a lei, e não se utilizar da estrutura do Estado para auferir qualquer tipo de vantagem econômica de modo ilícito.Noutros termos, a ordem pública e a manutenção do princípio de disciplina militar, a priori, restam comprometidos em função da suposta prática de concussão do paciente, o qual, supostamente, valeu-se do aparato estatal para a prática de crime.De outra banda, também apontou o Juízo a conveniência da instrução criminal, de modo que a liberdade do paciente apresentará temor à vítima (civil), posto que a própria condição de policial impõe superioridade, dados os caracteres inerentes do cargo.Por fim, ressalta-se que a suposta situação fática descrita como crime pelo paciente, agente castrense, evidencia certa periculosidade, constatada pelo supostomodus operandide exigir valores indevidos em razão da função estatal assumida,e pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada.Assim, inexiste qualquer falta de fundamentação a ser combatida nestewrit, bem como

rechaça-se a tese de ausência dos requisitos da prisão preventiva do art. 255 do CPPM na vertente, ante a verificação de que deve ser garantida a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a exigência de manutenção da disciplina militar.Deste modo, a manutenção de suas prisões cautelares é a medida mais respeitável no momento, pelo que se entende insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão na vertente.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O JUÍZO DA VARA DE DIREITO MILITAR. PRÁTICA EM TESE DE CRIMES MILITARES DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PATROCÍNIO INDÉBITO (ARTIGOS 305, CAPUT; 308, CAPUT; 312, CAPUT; E, 334, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR), E CRIMES COMUNS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGOS 288, CAPUT; 313-A; E, 317, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DA FRAGILIDADE DO FUMUS COMISSI DELICTI. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 254 E 255 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.(TJ-SC - HC: 40255060320198240000 Capital 4025506-03.2019.8.24.0000, Relator: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 05/09/2019, Primeira Câmara Criminal) Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)Quanto aos documentos que atestam predicados pessoais favoráveis do paciente, cediço é os mesmos não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva, os quais restam cristalinos na espécie.Por fim, no que tange ao pedido de extensão de benefício, entende-se que o mesmo deve ser direcionado ao Juízo que concedeu a benesse ao paradigma, logo, ao magistrado de primeiro grau, e não nesta corte, sob pena de supressão de instância.Ante o exposto, pelos fundamentos declinados,CONHEÇOeDENEGOa presente ordem dehabeas corpus.Belém, 05 de novembro de 2019. DesembargadorMairtonMarquesCarneiro Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808401-27.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GILDO PEIXOTO CARNEIRO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS OAB: 20468/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO OAB: 21302 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) -

0808401-27.2019.8.14.0000PACIENTE: GILDO PEIXOTO CARNEIRO JUNIORAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIARELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA EMENTAHABEAS CORPUS? ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES ?DA IRREGULARIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE DO PACIENTE ? TESE ULTRAPASSADA ANTE A EXISTÊNCIA DE NOVA DECISÃO SEGREGATÓRIO (PRISÃO PREVENTIVA ?DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. POR MAIORIA DE VOTOS. 1 ? DA IRREGULARIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE DO PACIENTE:A presente tese não merece ser acolhida, haja vista já restar ultrapassada, ante a superveniência do decreto de prisão preventiva, o qual representa o atual título judicial ensejador da custódia cautelar do paciente, o qual inclusive será analisado a seguir. 2 ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso pois comprovada a existência do crime(materialidade), bem como os indícios suficientesde sua autoria,ou seja, o fumus comissi delict, ante aos depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, como bem pontuou o Juízoa quo.Já opericulum libertatisestá evidenciado na decisão constritora, ante ao modus operandi utilizado pelo paciente e seus comparsas, bem como, pela periculosidade acentuada destes, como asseverou o Juízo de origem.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.É cediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízoa quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal.Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária, devendo aqui ser ressaltado que conforme informado pelo Juízo de origem, já fora realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas, e se aquele Juízo ao observar as provas colhidas manteve a segregação cautelar, este órgãoad quemconfia no posicionamento do Juízoa quo, da necessidade da segregação. Precedentes desta Egrégia Seção.Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. 3 ?ORDEM CONHECIDAeDENEGADA.POR MAIORIA DE VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, emCONHECEReDENEGARa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro,vencidos os Desembargadores Raimundo Holanda Reis e Leonam Gondim da Cruz Júnior, que votaram pela concessão.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porRODOLFO MÁXIMO VASCONCELOS MEDEIROS,em favor deGILDO PEIXOTO CARNEIRO JÚNIOR,contra ato doMM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.Consta nos autos que o paciente está sendo processado por supostamente ter perpetrado

os delitos de associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores.Aduz o impetrante que no dia 04.01.2019, houve um assalto à loja ?A era do gelo informática?, onde foi identificado por meio de fotografia o nacional ANTONIO DIEGO MIRANDA LIMA como sendo o autor. Ao empreender buscas, a polícia prendeu o mesmo em sua residência, com os objetos do crime, supostamente junto com dois menores, identificados como RIAN ALMEIDA VASCONCELOS E GUILHERME (vulgo Qualhada), este último conseguiu fugir das mãos dos policiais.Relata que após prender Antônio Diego Miranda Lima, os policiais seguiram até a residência do nacional ADRIANO DE SOUZA SILVA, onde supostamente encontraram a moto usada no crime e apreenderam o rapaz.Informa que a partir da informação dada pelo menor GUILHERME de que o nacional GILDO PEIXOTO CARNEIR JÚNIOR fazia parte da associação, os policiais se dirigiram até a residência do mesmo, onde encontraram o seu pai, que informou que GILDO estaria trabalhando em uma roça próxima dali. Ao chegar ao referido local e encontrar o rapaz, a polícia o prendeu em flagrante sob acusação de associação criminosa.Relata que após a prisão do paciente, o menor GUILHERME ?misteriosamente? conseguiu fugir dos policiais e não foi encaminhado à delegacia. Ao chegar à Delegacia, a autoridade policial deu voz de prisão a todos. A prisão em flagrante foi posteriormente convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Única de Santana do Araguaia.A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público, que acusou o paciente dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único do CP, art. 12 da lei nº. 10.826/2003 e art. 244-B do ECA.Aduz que houve irregularidade na homologação do flagrante, considerando-se que a situação fática na qual o paciente fora preso, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 302, do CPP.Alega que a decretação da prisão preventiva não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, sendo ilegal, ante a fundamentação genérica da decisão. Bem como, arguiu a ausência de pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão de medida liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Os vieram redistribuídos à minha relatoria por prevenção.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2293787)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2318175 ? fls. 02/03):?(...) SINTESE DOS FATOS DA ACUSAÇÃO ? Encontram-se tramitando perante este Juízo os autos de nº 0000122-32.2019.8.14.0050 em que o paciente acima figura como denunciado pelos crimes contidos no art. 288, parágrafo único, do CPB, artigo 12 da lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA.O ora paciente foi denunciado por ter, supostamente, no dia 04/01/2019, ter se associado aos nacionais Adriano de Souza Silva e Antônio Diego Miranda Lima com a finalidade específica de cometerem crimes, recrutando menor de idade, ocasião em que se encontrou com o grupo uma arma de fogo calibre 38. Ademais, narra a denúncia que no bojo dessa associação o nacional Antônio Diego Miranda Lima se dirigiu à empresa era da informática e subtraiu 08 (oito) aparelhos celulares mediante violência. b) EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO ? O paciente foi preso no dia 04/01/2019, em flagrante delito, ocasião em que a Autoridade Policial desta comarca noticiou este juízo. Este juízo, vislumbrando a legalidade da segregação, homologou o flagrante. Por conseguinte, decretou a prisão preventiva ante a necessidade de se garantir a ordem pública. c) INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE ? Segue cópia da certidão de antecedentes criminais. Com relação à personalidade, prima facie, não há ainda elementos nos autos para análise da conduta do paciente. d) LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR ? O paciente encontra-se segregado desde o dia 04/01/2019, por ocasião de sua prisão em flagrante, posteriormente homologada e convertida em prisão preventiva. e) FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO ? Nos autos de nº 0000122-32.2019.8.14.0050, após a citação e a respectiva apresentação de resposta à acusação, designou-se audiência de instrução para o dia 17/05/2019 às 12h00, redesignada posteriormente para o dia 12/09/2019. Na data em questão foi realizada a audiência de instrução, ao que passo que se aguarda o retorno da carta precatória de interrogatório do réu Antônio Diego Miranda Lima para que se inaugure a fase de memoriais. f) JUNTADA DE DOCUMENTOS - cópia da certidão de antecedentes criminais. Cópia da decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. Cópia da denúncia. (...)? Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2333462)É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DA IRREGULARIDADE NA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE DO PACIENTE Aduz que houve irregularidade na homologação do flagrante, considerando-se que a situação fática na qual o paciente fora preso, não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 302, do CPP.A presente

tese não merece ser acolhida, haja vista já restar ultrapassada, ante a superveniência do decreto de prisão preventiva, o qual representa o atual título judicial ensejador da custódia cautelar do paciente, o qual inclusive será analisado a seguir. DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃOCompulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (Id n. 2318175 ? fls. 05/07):?(...) Pois bem. Com a entrada em vigor da Lei n° 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. Determina, assim, o §6° do Art. 282 do Código de Processo Penal, que a ...prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Está clara a prova da existência do crime(materialidade), bem como os indícios suficientesde sua autoria,ou seja, o fumus comissi delict, como se colhe dos depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16).Os depoimentos das testemunhas convergem com o que fora relatado pelo condutor, estando, portanto, em consonância e harmonia, sendo suficiente para substanciar o fumus comissi delict.Da realidade fática trazida a Juízo verifico que o periculum libertatis está presente, in casu, revelado na necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que, a gravidade dos crimes e seu modus operandi, por si só, demonstram que os autuados em liberdade oferece riscos à coletividade, pois se demonstra, ao menos neste momento, pessoa de periculosidade acentuada, na medida em que tem imputado contra si a prática de crime de maior potencial ofensivo.Ademais, a própria credibilidade das instituições públicas imbuídas coloca-se em evidência, uma vez que admitir a permanência dos autuados em liberdade seria o mesmo que reconhecer a fraqueza do Estado na missão constitucional que lhe foi incumbida, qual seja, resguardar a ordem desta Comarca.Nesse sentido, já disse o STJ:(...) 3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. (...) STJ - HC 140434 / RS - 5aTurma - Rei. Min. NAPOLEÀO NUNES MAIA FILHO- 01/12/2009.Deve-se registrar, ainda, que o fato do autuado de GILDO PEIXOTO CARNEIRO JÚNIOR ser primário, por si só, não é suficiente para afastar a sua segregação cautelar. Nessa toada, importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores:STF; Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente (RT 648/347).STJ: (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (?.).(HC 400.927/MS, Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).Por fim, no caso dos autos, observo que, em relação ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no Art. 319 do CPP, não são suficientes para a garantir a ordem pública, como se demonstrou exaustivamente acima, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva dos autuados.Diante do exposto, após ter homologado a prisão em flagrante, acolho o pedido de representação da autoridade policial paraDECRETARaPRISÃO PREVENTIVAdos autuados GILDO PEIXOTO CARNEIRO JÚNIOR, ADRIANO DE SOUZA SILVA e ANTÔNIO DIEGO MIRANDA LIMA, com base nos artigos 311, 312 e 313, inciso I do CPPB, nos documentos constante nos autos e na fundamentação exposta as linhas anteriores. (...)? In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.Ofumus comissi delictiresta

evidenciado no presente caso pois comprovada a existência do crime(materialidade), bem como os indícios suficientesde sua autoria,ou seja, o fumus comissi delict, ante aos depoimentos do condutor e das testemunhas, bem como do Auto de Exibição e Apreensão, como bem pontuou o Juízoa quo.Já opericulum libertatisestá evidenciado na decisão constritora, ante ao modus operandi utilizado pelo paciente e seus comparsas, bem como, pela periculosidade acentuada destes, como asseverou o Juízo de origem.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam,in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram,com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014) No mesmo sentido, há posicionamento do STF:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).2.In casu, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011) É cediço que a decisão minimamente fundamentada pelo Juízoa quo, já se mostra apta a justificar a segregação cautelar, já havendo inclusive precedentes, em decisões unânimes, desta E. Seção de Direito Penal, no mesmo sentido, vejamos:HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM MINIMAMENTE FUNDAMENTADO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. O MODUS OPERANDI PRATICADO PELO COACTO JUSTIFICA A NECESSIDADE DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.A alegação de ausência de justa causa e de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva é improcedente, pois o que justifica a necessidade da prisão preventiva do paciente, são indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime de associação para o tráfico de drogas praticado pelo coacto; 2. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 3. Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 4. Ordem denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 29 de agosto de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator (HC N. 0806211-91.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 27/08/2019, Publicado em 03/09/2019) (grifou-se) HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DO ART. 121, CAPUT, C/C 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 22.08.2019. LAPSO TEMPORAL JUSTIFICADO DIANTE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO PARQUET, CONSIDERADAS IMPRESCINDÍVEIS À FORMALIZAÇÃO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DA PRISÃO CAUTELAR, FALTA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. IMPROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E NECESSÁRIA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 08/TJPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No que concerne ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não merece prosperar uma vez que conforme relatado o paciente foi preso em flagrante em 17/07/2019, e teve sua custódia convertida em preventiva no mesmo dia. Após consulta realizada junto ao sistema processual LIBRA, constatou-se que concluído o inquérito, o órgão ministerial requereu o retorno dos autos à autoridade policial para realização de novas diligências, o que foi acatado, sendo cumprida a diligência e, então, oferecida a denúncia, a qual foi devidamente recebida, no dia 22/08/2019, de modo que o processo atualmente encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento designada para

01/10/2019. Assim sendo, o lapso temporal transcorrido para o oferecimento da denúncia pode ser debitado à necessidade de realização de novas diligências, consideradas pelo Parquet como indispensáveis à formalização da acusação. Não há, pois, que se falar em desídia do magistrado condutor, que vem diligenciando no sentido de dar o regular andamento ao processo, não verificando-se, assim, a alegada demora na marcha processual. É pacífico o entendimento de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento. 2. Quanto à tese de ausência dos requisitos necessários da prisão preventiva; falta de justa causa e de fundamentação idônea do decreto cautelar, constata-se que a decisão que decretou a medida extrema encontra-se minimamente motivada, em dados concretos, de modo que o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto, consubstanciados nas declarações da vítima, bem como no exame de corpo de delito. Verificou estar demonstrado o periculum libertatis, diante da gravidade concreta do delito, a revelar a acentuada periculosidade do coacto e necessidade de acautelamento do meio social. Salientou, ainda, a presença dos requisitos previstos no art.312 do CPP.Ao apreciar o pleito de revogação da prisão, em 25/07/2019, o juízo a quo entendeu pela necessidade da manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, salientando que o paciente não reside há muito tempo no distrito da culpa, tendo juntado comprovante de residência no nome de outra pessoa e, apesar de ter declarado que exerce atividade lícita como vigilante, não logrou comprovar nos autos. Ressaltou que não foram trazidos fatos novos aptos a ensejar a revogação da medida. 3. Desta forma, observa-se que o decisum se encontra fundamentado de forma concreta e idônea na garantia da ordem pública, vez que a mesma foi colocada em risco diante da periculosidade social do paciente, bem como pela gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi utilizado. Além da necessidade de se assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 5. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA. 6. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar a Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 16 de setembro de 2019. Desembargador Rômulo Nunes Relator(HC n. 0806756-64.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 16/062019, Publicado em 17/09/2019) (grifou-se) Ressalta-se, por oportuno, que da análise da decisão combatida, transcrita alhures, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada nas decisões constritoras, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária, devendo aqui ser ressaltado que conforme informado pelo Juízo de origem, já fora realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas, e se aquele Juízo ao observar as provas colhidas manteve a segregação cautelar, este órgãoad quemconfia no posicionamento do Juízoa quo, da necessidade da segregação.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE

CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. DISPOSITIVO:Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇOdowrite oDENEGO.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808046-17.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUIMAR EVARISTO DE SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS OAB: 41263/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Curionopolis Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808046-17.2019.8.14.0000PACIENTE: LUIMAR EVARISTO DE SAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLISRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS -APROPRIAÇÃO INDÉBITA, ESTELIONATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO ? DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO? POSSIBILIDADE ? A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO SE MOSTRA NECESSÁRIA ? CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA ? PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL ? ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 ? DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui labor lícito por meio do contrato social da empresa que tem em sociedade de união estável de fato (Id n. 2239778), possui residência fixa, comprovada pela fatura mensal de água/esgoto/serviços no nome de sua companheira (Id n. 2239774 ? fl. 05), Declaração de União Estável (Id n. 2239774 ? fl. 02), CNH (Id n. 2239774 ? fl. 01), bem como se trata de paciente primário e de bons antecedentes, conforme Certidões Judiciais Negativas (Id n. 2239975 ? fls. 01/02), a primariedade do paciente fora inclusive ratificada nas informações do Juízoa quo(Id n. 2349032).Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (apropriação indébita, estelionato, corrupção passiva, falsidade ideológica, associação criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informação), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável. Precedentes deste E. Tribunal.Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as

medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Ressalta-se, por oportuno que a Seção de Direito Penal, ao julgar o HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, concedeu à unanimidade de votos, a ordem em favor de Elenilson Oliveira Gabriel, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente, pelos mesmo fundamentos suso delineados, quais sejam, os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, pelo fato de o paciente possuir predicados pessoais favoráveis.Não se trata de extensão de benefício (art. 580, do CPP), haja vista a concessão da ordem ter se dado naqueleHabeas Corpus, por caráter exclusivamente subjetivo, e não objetivo. Todavia, não se vislumbra motivos para não conceder a ordem ao ora paciente, já que este apresenta condições para tanto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP. 2 ? ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECEReCONCEDERa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porLUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/GO n. 41.263), em favor deLUIZMAR EVARISTO DE SÁ, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA.Consta na exordial acusatória que paciente foi juntamente com outros investigados, preso preventivamente no dia 06/09/2019, pela suposta prática do crime de apropriação indébita, estelionato, corrupção passiva, falsidade ideológica, associação criminosa, e inserção de dados falsos em sistema de informação, e encontra-se preso na Unidade prisional de Marabá-PA, na CTMM.Aduz que no presente caso não restam preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva do paciente, além de ser a decisão carente de fundamentação idônea.Assevera que o paciente é possuidor de predicado pessoais favoráveis.Alega que no presente caso são perfeitamente aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.O processo fora inicialmente distribuído à Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, entretanto, em razão de seu afastamento funcional (PA-MEM - 2018/39692), sua assessoria, em ato ordinatório, devolveu os autos à Secretaria para redistribuição. (Id n. 2255392)Em seguida, os autos recaíram sob a relatoria da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, a qualindeferiuo pleito liminar, determinando ainda a requisição de informações ao Juízoa quo, bem como, a remessa dos autos à Douta Procuradoria de Justiça. Determinou, por fim, que após cumpridas as determinações, retornassem os autos à Desembargadora preventa. (Id n. 2260472)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2270664 ? fls. 02/03):?(...) Os autos tratam de inquérito policial onde é investigado os possíveis crimes de furto qualificado, estelionato, associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção ativa (artigos 155, § 4º, II e IV, artigo 155, § 5º, artigo 171, artigo 288, artigo 313-A e artigo 333, todos do Código Penal), o qual consta como vítimas André Victor Ferreira de Aguiar, Localiza Rent A Car S.A., Unidas S.A., Movida Locação de Veículos S.A, Wender da Cunha Sousa e Thyago da Rosa Borges.Após investigação dirigida pelo delegado de polícia civil do Núcleo de Apoio à investigação do Sudeste do Pará ? NAI/Marabá, foi decretada a prisão preventiva do paciente no dia 12 de agosto, que foi devidamente cumprida no dia 05 setembro de 2019.Atualmente os autos se encontram no Ministério Público para providências referentes ao artigo 46 e ss do Código de Processo Penal.No tocante aos antecedentes, o paciente não responde criminalmente pela prática de outros delitos, no Estado do Pará, conforme certidão de antecedentes criminais que segue em anexo. Sua conduta social e personalidade não puderam ser valoradas. (...)? (sic) Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça se opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2285305)Ao retornar de seu afastamento funcional a Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, determinou que o Juízoa quoprestasse informações mais atualizadas sobre o feito, bem como, que em seguida os autos fossem novamente remetidos à Douta Procuradoria de Justiça. (Id n. 2334222)O Juízo de origem, prestou as seguintes informações (Id n. 2349032 ? fls. 02/03):?(...) Os autos tratam de inquérito policial onde é

investigado os possíveis crimes de furto qualificado, estelionato, associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção ativa (artigos 155, § 4º, II e IV, artigo 155, §5º, artigo 171, artigo 288, artigo 313-A e artigo 333, todos do CP), o qual consta como vítimas André Victor Ferreira de Aguiar, Localiza Rent A Car S.A., Unidas S.A, Movida Locação de Veículos S.A, Wender da Cunha Sousa e Thyago da Rosa Borges.Após investigação dirigida pelo delegado de polícia civil do Núcleo de Apoio à Investigação do Sudeste do Pará ? NAI/Marabá, foi decretada a prisão preventiva do paciente no dia 12 de agosto de 2019, que foi devidamente cumprida no dia 05 de setembro de 2019.O Ministério Público manifestou-se pela incompetência deste Juízo, por existir no Município de Belém Vara especializada para processo e julgamento de crimes praticados por organização criminosa.Este Juízo declinou da competência para a Vara de Combate às Organizações criminosas da Capital (fl.492).Os autos foram encaminhados no dia 02/10/2019 à Vara de Combate às Organizações Criminosas da Capital.No tocante aos antecedentes, o paciente não responde criminalmente pela prática de outros delitos, no Estado do Pará, conforme certidão de antecedentes criminais que segue em anexo. Sua conduta social e personalidade não puderam ser valoradas até o momento. (...)? (sic) A Douta Procuradoria de Justiça manteve o mesmo posicionamento do parecer anexado no Id n. 2285305, peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOdowrit.O impetrante, peticionou requerendo extensão do benefício concedido a Elenilson Oliveira Gabriel, no HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente. (Id n. 2365077)Os autos vieram à minha relatoria por prevenção.É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui labor lícito por meio do contrato social da empresa que tem em sociedade de união estável de fato (Id n. 2239778), possui residência fixa, comprovada pela fatura mensal de água/esgoto/serviços no nome de sua companheira (Id n. 2239774 ? fl. 05), Declaração de União Estável (Id n. 2239774 ? fl. 02), CNH (Id n. 2239774 ? fl. 01), bem como se trata de paciente primário e de bons antecedentes, conforme Certidões Judiciais Negativas (Id n. 2239975 ? fls. 01/02), a primariedade do paciente fora inclusive ratificada nas informações do Juízoa quo(Id n. 2349032).Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (apropriação indébita, estelionato, corrupção passiva, falsidade ideológica, associação criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informação), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável.Nesse sentido, já há posicionamento desta E. Seção de Direito Penal:HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.1. A gravidade, bem como o fato de que o paciente poderia voltar a cometer novamente os mesmos delitos não enseja, por si só, a manutenção da custódia preventiva da coacta, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.2. Não se cuidando de conduta que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, para a garantia da ordem pública, e, considerando suas condições pessoais favoráveis ? primário, com bons antecedentes (apenas responde a ação penal pela prática dos crimes ora em análise), possui profissão definida e residência fixa nesta cidade - a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste.3. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE AS QUAIS O AFASTAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES NO DETRAN/PA, EXCETUANDO-SE, DESDE LOGO, A FIANÇA, SEM PREJUÍZO DE QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DENTRE AS QUAIS O AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES JUNTO AO DETRAN/PA, SEM PREJUÍZO DE SEU SALÁRIO E SEM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA,

nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.(2248569, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-09-25) HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, §1º, E 2º, §4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ARTIGOS 155, §4º, II, E §5º (FURTO QUALIFICADO), 171, §2º, I, (ESTELIONATO QUALIFICADO) 180, CAPUT, (RECEPTAÇÃO SIMPLES) 296, §1º, II, (FALSIFICAÇÃO DE SELO OU DE SINAL PÚBLICO) 297, CAPUT (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO), 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES), 317, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA) E 333, PARÁGRAFO ÚNICO (CORRUPÇÃO ATIVA), DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319). ORDEM CONCEDIDA. Não se revela a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, face as peculiaridades do caso e a situação carcerária caótica do país, especificamente no Pará. Desse modo, concedo a ordem ao paciente, considerando as condições pessoais favoráveis e ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, com base nos princípios da adequação e da necessidade, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos presentes autos, pela aplicação das medidas cautelares diversas, ressalvando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas ou caso se verifiquem fatos novos que a justifiquem. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONDEDER a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Bitar.(HC n. 0802204-56.2019.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 22/04/2019, Publicado em 24/04/2019) Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Ressalta-se, por oportuno que a Seção de Direito Penal, ao julgar o HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, concedeu à unanimidade de votos, a ordem em favor de Elenilson Oliveira Gabriel, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente, pelos mesmo fundamentos suso delineados, quais sejam, os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, pelo fato de o paciente possuir predicados pessoais favoráveis.Não se trata de extensão de benefício (art. 580, do CPP), haja vista a concessão da ordem ter se dado naqueleHabeas Corpus, por caráter exclusivamente subjetivo, e não objetivo. Todavia, não se vislumbra motivos para não conceder a ordem ao ora paciente, já que este apresenta condições para tanto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Trago à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça em questão similar:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas,

presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015) Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP. DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima apresentados,CONCEDOa presente ordem deHabeas Corpusem favor do pacienteLUIZMAR EVARISTO DE SÁ, brasileiro, em união estável, autônomo, RG nº. 1737050 SSP/GO, CPF n.º 380.544.771-04, filho de José Baião de Sá e Ireci Evaristo de Sá, residente e domiciliado na Av. Governador Carlos Santos, n.º 0 ? Quadra 79, L01, Bairro Centro II, Curionópolis/PA, Cep n. 68523-000, com a aplicação das medidas cautelares dispostas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP.Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do pacienteLUIZMAR EVARISTO DE SÁ, se por outro motivo não estiver preso.A presente decisão servirá como ofício.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. _____Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808486-13.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIVANE DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOHN LENNON MELO VASQUES OAB: 22319/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808486-13.2019.8.14.0000PACIENTE: MARIVANE DE SOUZA PEREIRAAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA SANTARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHA MENOR DE DOZE ANOS. REQUISITO LEGAL COMPROVADO.ORDEM CONCEDIDA.1. Restando comprovado nos autos que a paciente possui uma filha menor de 06 (seis) anos de idade, adequada se mostra a substituição da segregação provisória por prisão domiciliar nos termos do inciso V, do art. 318, do CPP. Precedentes do STF.2.ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade,EM CONHECER DA ORDEM E CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de outubro 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, liberatório com pedido de liminar impetrado em prol deMARIVANE DE SOUZA PEREIRA, presa preventivamente por decisão emanada do Juízo impetrado, sob a acusação de ter infringido a regra esculpida no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Relata o impetrante que a paciente encontra-se segregada desde o dia 07/08/2019, após investigação realizada pela autoridade policial da cidade através de interceptação telefônica visando à apuração da existência de uma organização criminosa, voltada a prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas. Refere que, segundo a investigação a paciente seria responsável por armazenar drogas para outra pessoa. Todavia, afirma não haver sequer índicos que confirme a participação da paciente no esquema criminoso, pois nas gravações interceptadas em nenhum momento é mencionado o nome dela, portanto a prisão da paciente decorreu de acusações infundadas onde sequer existe comprovação da materialidade delitiva. Sustenta, ainda, que a paciente é mãe de uma menina de 06 anos e que precisa de seus cuidados e desde a prisão em 08/07/2019, a infante fica de casa em casa, passando pela casa das tias maternas, mas necessitando dos cuidados da mãe. Aliado ao fato de possuir os requisitos subjetivos favoráveis, pois é primária, tem domicilio certo. Diante disso, a defesa sustenta ser inegável a ilegalidade da decisão do magistrado singular que indeferiu o pedido de revogação

da custódia cautelar, pois, além de não se fazerem presentes os requisitos legais do artigo 312 do CPP. De igual forma, contraria a decisão proferida no HC 143641/SP, do STF, que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos. Com base nesse argumento, postula pela concessão da ordem liminarmente, com a expedição de Alvará de Soltura em favor da paciente ou a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar a ser cumprida na cidade de Terra Santa com determinação para que ela cumpra todos os atos do processo ante o Juízo da Vara Única de Terra Santa/PA e, assim possa cuidar de sua filha. E no mérito, que seja mantida a decisão. Os autos foram distribuídos à relatoria deste Desembargador em 07/10/2019, oportunidade em que indeferi a liminar requerida e solicitei informações à autoridade coatora e, após determinei que o feito fosse remetido ao exame e parecer docustos legis. A Juíza Cristina Sandoval Collyer, prestou-as esclarecendo que: O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se manifestou pela concessão da ordem, com a consequente substituição da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP. É o relatório. VOTO Das alegações feitas pela defesa, visando a concessão da ordem, uma se mostra pertinente, isto é a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nos termos do art. 318, V, do CPP. Com efeito, resta comprovado nos autos que a paciente, de fato é mãe e uma menina de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade (21/11/2013), conforme atesta a cópia da certidão ID 2295431/fl. 15, dos autos. Em sendo assim, considerando o precedente emanado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento dohabeas corpuscoletivo de nº 143641/SP, concedeu a ordempara?determinara substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuado os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício?. In casu, embora a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva tenha declinado de forma concreta a necessidade da imposição da medida de exceção antecipada. Todavia, constata-se, que a paciente se encaixa nos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que o crime pelo qual responde não foi praticado com violência ou grave ameaça, bem como não foi contra seu filho, tampouco existe a princípio, qualquer situação excepcionalíssima que fundamente a denegação do benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Por outro lado, não obstante este relator entenda que o delito pelo qual a paciente foi condenada seja de fato considerado grave, todavia as circunstâncias do caso autorizam a substituição da prisão provisória pela domiciliar, com monitoramento por meio da instalação de tornozeleira eletrônica, com o intuito de preservar os cuidados ao filho menor, o que, ao fim e ao cabo, atende a teleologia dos artigos 227 e 229 da Constituição da República. Acerca do tema trago a colação julgado do Superior Tribunal de Justiça,in verbis:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 318, V, DO CPP. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.1. A nova redação do art. 318, V, do Código de Processo Penal, dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), veio à lume com o fito de assegurar a máxima efetividade ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente, insculpido no art. 227 da Constituição Federal, bem como no feixe de diplomas normativos infraconstitucionais integrante de subsistema protetivo.2. Quando a presença de mulher for imprescindível para os cuidados a filho menor de 12 (doze) anos de idade, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do carcer ad custodiam pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco.3. In casu, muito embora tenha sido apresentada motivação concreta para justificar o encarceramento cautelar (apreensão de grande quantidade e variedade de substância entorpecente, de valores e de petrechos que indicam, no entendimento do juízo de primeiro grau, a prática reiterada do crime de tráfico de drogas), não me parece tratar-se de ?situação excepcionalíssima? a ponto de justificar a mitigação da decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP, valendo ressaltar que a paciente é mãe de duas crianças (com 4 e 7 anos de idade) e, ainda, encontra-se em fase final de gestação de um terceiro filho, o que indica a urgência da concessão da prisão domiciliar, sendo indiscutível a importância da presença materna para o bem estar físico e psicológico da criança, mormente quando em idade tenra.4. Imperioso, pois, garantir o direito das crianças, mesmo que para tanto seja necessário afastar o poder de cautela processual à disposição da persecução penal, sendo aplicável o ar. 318, V, do Código de Processo Penal de maneira a permitir que a paciente permaneça em prisão

domiciliar a fim de garantir o cuidado de seus filhos menores.5. Cumprimento do quanto determinado no julgamento do habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou assentado o entendimento de que seja determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2.º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estatuais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus desdentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Extensão da ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.6. Ordem concedida, confirmada a liminar, para substituir a custódia preventiva da paciente pela domiciliar, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, ficando a cargo do juízo singular a fiscalização e o estabelecimento de condições para o cumprimento do benefício, inclusive a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, com a advertência de que a eventual desobediência das condições da custódia domiciliar tem o condão de ensejar o restabelecimento da constrição cautelar. (HC 421.669/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018, grifei.) Referido posicionamento vem sendo acolhido por esta Corte de Justiça, conforme demonstra o julgado colacionado abaixo:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006 ? ALEGAÇÃO DE DEMORA NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CAUTELAR PREVENTIVA ? NÃO EVIDENCIADO ? PACIENTE COM DUAS FILHAS(uma menor de 12 anos e outra com 12 anos e especial) ?PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO ART. 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR ? POSSIBILIDADE.1. Como manifestado em informações prestadas pelo juízo, o pedido de revogação da prisão cautelar encontra-se à manifestação do Ministério Público. 2. Aplicação do entendimento da Suprema Corte, no sentido de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (HC n. 143.641/SP, julgado em 20/2/2018). 3. Ordem concedida. (HC nº 0801088-49.2018.8.14.0000, Rel.LEONAM GONDIN DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, j. 19/03/2018, publicado 20/03/2018). Diante do exposto, conheço da impetração e, nos termos do art. 318, V, do CPP e da determinação do STF no julgamento do HC 143.641/SP, concedo a presente ordem, para substituir a segregação provisória cautelar da paciente pela prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, a serem definidas pelo Juízo singular. É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.orRONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807612-28.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANGELA BASTOS SALES Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE ALMEIDA ARAUJO OAB: 905 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS DO ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807612-28.2019.8.14.0000PACIENTE: ANGELA BASTOS SALESAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE ULIANOPOLIS DO ESTADO DO PARARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE RESGUARDAM A MEDIDA DE EXCEÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA NO CURSO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. LEGALIDADE DA PRISÃO.ORDEM DENEGADA.1. Inviável se mostra a cassação pelo Tribunal da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente considerando que esta,

atende aos imperativos legais insitos no art. 312, do CPP.2. De igual modo, não há como acolher o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois embora a paciente seja mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos, todavia não faz jus ao referido benefício, considerando a reiteração delitiva quando já estava em prisão domiciliar, restando, configurada uma situação excepcional, na linha do entendimento assentado no HC Coletivo nº 143641, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Precedente.3.ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade,EM CONHECER DA ORDEM E DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Sala da Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, liberatório com pedido de liminar, impetrado em prol deANGELA BASTOS SALES, presa preventivamente por decisão emanada do Juízo impetrado, sob a acusação de ter infringido a regra esculpida no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Sumariando os fatos o impetrante alega que a paciente foi denunciada no âmbito do juízo impetrado por ter segundo a acusação se unido a outros acusados com o fito de praticar o delito de tráfico de drogas e associação criminosa, em diversos locais do município de Ulianopólis, diante desses fatos a autoridade policial representou pela prisão preventiva da paciente e de outros denunciados, cujo pedido foi acolhido pelo juízo impetrado. Alega o impetrante que a paciente faz jus à revogação de sua prisão preventiva, haja vista que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP. Aduz, ainda, que é cabível a conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, por força do HC 143.641/SP, julgado pelo STF, em razão de ser mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos. Informou que foi impetrado ohabeas corpusnº 0807444-26.2019.8.14.0000, que tem como processo referência o de nº 0007571-29.2018.8.14.0130, distribuído a minha relatoria e no bojo do qual concedi a liminar pleiteada em favor da paciente, concedendo-lhe o direito de substituição da sua prisão preventiva por custódia domiciliar. Diante disso, postulou pela distribuição por prevenção do presente feito a minha relatoria, nos termos do art. 116,capute §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, a fim de que a paciente seja beneficiada também, no presente, com a concessão de liminar para a substituição da sua prisão preventiva pela domiciliar. Assevera que a paciente é primária, tem residência fixa e duas filhas com 02 (dois) e 04 (quatro) anos de idade, fazendo jus à concessão do direito à prisão domiciliar, por sua situação estar devidamente ajustada às hipóteses descritas no Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta que não estão presentes os requisitos da custódia preventiva, devendo ser revogada a medida, para que a paciente responda ao processo em liberdade. Desse modo, requer o deferimento da liminar para que seja substituída a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, sendo-lhe estendido o benefício concedido nohabeas corpusnº 0807444-26.2019.8.14.0000. No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da liminar ou pela revogação da prisão preventiva da paciente. O feito foi distribuído originariamente à Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouvêia dos Santos, no dia 06 de setembro de 2019, tendo esta proferido despacho se reservando para se manifestar acerca da liminar após informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, solicitando ainda que fosse informado se os fatos referentes à ação penal nº 0010094-14.2018.814.0130, que originou o presentewrit, trata-se dos mesmos fatos tratados no processo nº 0007571-29.2018.814.0130 (ID. 2179087). Em suas informações o magistrado singular esclareceu que: a) os fatos tratados no presentehabeas corpustem origem na Ação Penal n. 0010094-14.2018.8.14.0130, no bojo da qual é imputada a paciente a suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006, tendo sido ofertada a denúncia em 23/01/2019, no dia 29/01/2019, determinou a notificação da acusada da paciente para apresentar defesa prévia, o que foi cumprido; 2) no dia 29/08/2019 o pedido de revogação da preventiva foi indeferido, bem como foi recebida a denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2019; 3) ressalta que os fatos imputados à acusada na ação penal de nº. 0010094-14.2018.8.14.0130 são novos e distintos dos que constam na ação penal de nº. 0007571-29.2018.8.14.0130. Pois, nesta a acusação imputa a paciente os delitos de tráfico de drogas porque esta, supostamente, mantinha em depósito 35g de crack, tendo sido a droga apreendida por ocasião de sua prisão em flagrante delito, que se deu em 11/07/2018, e associação para o tráfico porque a acusada teria se associado com Anderson dos Santos Sousa, vulgo SOM, para o fim de praticar o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. 4) enquanto que na ação penal nº. 0010094-14.2018.8.14.0130, cujos fatos dão origem ao presentehabeas corpus, tem-se que a acusada faria parte de uma outra associação para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas juntamente com os acusados Anderson dos Santos Sousa, Tamara da Silva Cruz e Radames Pinto de Carvalho. A acusação narra ainda que a Paciente, mesmo estando em prisão domiciliar, estaria arrecadando os valores referentes à caixinha das biqueiras (bocas de fumo), organizando o tráfico para o comando vermelho. OParquet, também, atribui à acusada, ora oaciente, a prática de delitos de tráfico de

drogas diversos do praticado no outro processo, conforme se depreende do parágrafo 5º, da denúncia (fl. 1-V), que narra que a testemunha Carlos André Santos da Silva relatou ter comprado 25 (vinte e cinco) gramas de crack de ÂNGELA BASTOS SALES. Após as informações a defesa, se manifestou novamente, requerendo que o feito fosse distribuído por prevenção a minha relatoria, bem como que fosse substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar (Ids 2201753 a 2202145). Em razão do afastamento da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos o feito foi redistribuído a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias que apreciou e indeferiu a liminar pleiteada, determinando o retorno dos autos ao gabinete da Relatora originária. A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, em sua manifestação se posicionou preliminarmente pelo reconhecimento da minha prevenção para processar e julgar o feito,in verbis:(...)In casu, em que pese a paciente responder a ações penais distintas (processos nº 0007571-29.2018.8.14.0130 e nº 0010094-14.2018.8.14.0130), é forçoso reconhecer que há conexão entre ambas, haja vista que a última delas se originou a partir de provas obtidas na primeira, que impulsionou a ação dehabeas corpusnº 0807444-26.2019.8.14.0000, distribuída ao Desembargador Ronaldo Marques Valle, em respeito ao disposto no art. 116, caput do RITJPA c/c o art. 76, III do CPP. No mérito se posicionou pela denegação da ordem e consequente manutenção da custódia cautelar da paciente, por entender não restar evidenciado nenhum constrangimento ilegal e não ser cabível a concessão do benefício da prisão domiciliar diante da excepcionalidade do caso. Após a manifestação supra os autos foram encaminhados ao Gabinete da Relatora originária, que acolhendo o pedido da defesa e com base na manifestação da digna Procuradora de Justiça determinou a redistribuição do presente feito a minha relatoria. É o relatório. VOTO Preliminarmente acolho a prevenção manifestada. Passo a análise do mérito da impetração, e digo que a postulação feita pela defesa não merece ser acolhida, conforme adiante demonstrarei. No que tange ao primeiro, isto é, de que não estão presentes os requistos da custódia preventiva. Essa assertiva não condiz com a realidade, posta a minha apreciação. Com efeito, ao se fazer a análise do feito constata-se, que não há que se falar em falta de justa causa para a manutenção da segregação da cautelar imposta à paciente, pois conforme se deflui da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 391/392), embora de forma sucinta, o magistrado prolator da medida, demonstrou de forma incontroversa a necessidade da manutenção da medida de exceção, em virtude da gravidade concreta do delito aliado aos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, conforme demonstra o trecho da decisão, a seguir reproduzido:Representada Ângela Bastos SalesO ?fumus comissi delicti? em relação a ora representada está patente nas mensagens por ela enviadas em grupo de whatsapp, cujos ?prints? foram carreados aos autos. Destaco a seguinte porção de mensagem enviada em data anterior a 26/09/2018 (fl. 100) ?sou responsável por arrecada ao dinheiro de cada irmão (...) Irm. Angella Disciplina de Ulianópolis?.Além do envolvimento de Ângela na traficância, tal trecho demonstra se estar às voltas com grupo organizado e com divisão de funções, com a representada exercendo a ?disciplina?.O grupo tem a seguinte nomeclatura: ?CVRLPA&RJ ULIANOP...?. Conjugada com as mensagens provenientes do número (...), declarando abertamente fazer parte da família Comando Vermelho, avolumam-se fortes indícios que Ângela Bastos Sales integra a indigitada organização paralela.No mais, lanço mão dos depoimentos prestados por Carlos André Santos da Silva, vulgo ?gongo? e Reinaldo Santos da Rosa, vulgo ?Naldo?. Ambos declararam ter adquirido substância proscrita junto à representada.Por fim, relembro o caráter permanente do delito de associação para o tráfico de drogas.Portanto presentes o ?fumus comissi delicti?.Em relação ao ?periculum libertatis?, igualmente presente. A julgar pela data, conclui-se ter insistido em práticas vedadas pela legislação penal, mesmo tendo sido beneficiada com a prisão domiciliar nos autos de processo nº 0007571-29.2018.8.14.0130.Isto posto, defiro o pedido, revogo a prisão domiciliar e decreto a prisão preventiva de Ângela Bastos Sales. Conforme se observa a paciente faz parte de uma organização voltada para o tráfico de drogas na qual, possui a função de ?disciplina?, ou seja, é ela a responsável pela arrecadação do dinheiro obtido com a venda do entorpecente, sendo que o grupo dela estaria ligado ao Comando Vermelho, organização criminosa que possui tentáculos em todo o território nacional. Nesse contexto, resta plenamente, justificada a legitimidade da decisão que decretou a prisão preventiva, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública, seriamente ameaçada com o crime praticado por ela, isto é, trafico de entorpecentes de incontroversa e clara nocividade à sociedade, não só pelos danos que causa a saúde, como também por ser inegavelmente fomentador de outros delitos. Assim, é induvidoso, portanto, que o referido ato judicial está revestido das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, troando, assim, inviável a sua cassação por este órgão colegiado. Com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por extensão do benefício concedido em sede liminar nohabeas corpusnº 0807444-26.2019.8.14.0000. Ocorre que no julgamento do mérito do referidohabeas corpusnº 0807444-26.2019.8.14.0000, proferi decisão cassando a liminar e determinando que fosse expedido mandado de prisão em desfavor da paciente sendo referida decisão acolhida à unanimidade de votos

pelos demais membros da Egrégia Sessão de Direito Penal. Ao proferir a decisão cassando a liminar por mim concedida pelo fato de a paciente apesar de ter sido beneficiada com a prisão domiciliar em decisão proferida pelo magistrado singular no dia 12/07/2018 nos autos do processo nº 0007571-29.2018.8.14.0130, pelo em virtude de possuir filhos menores de 12 (doze) anos. Todavia, ainda assim, continuou a exercer suas atividades junto à organização criminosa (arrecadando valores referentes à venda de entorpecentes para o comando vermelho)conforme referido na decisão que revogou o benefício e decretou a prisão contra a qual a defesa se insurge. Diante dessa situação, verifico que a conversão da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, se mostrou absolutamente ineficiente, visto que a ela, repito descumpriu as condições de prisão domiciliar que lhe fora concedida pelo magistrado singular no mesmo processo de que trata o presentehabeas corpus. Diante dessa situação, entendo restar evidenciada a situação excepcionalíssima, mencionada na decisão do STF no HC n. 143.641, impossibilitando a concessão do beneficio, porquanto voltou a se envolver com o tráfico de drogas, demonstrando o total desrespeito as normais legais. Acerca do tema, trago a colação decisão recente emanada do Superior Tribunal de Justiça,in verbis:RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE MÃE DE FILHO MENOR DE DOZE ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. CONJUNTURA EXTRAORDINÁRIA QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A despeito da ordem coletiva concedida no HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOSKI, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal considera legítimo substituir a segregação preventiva por prisão domiciliar se ?as peculiaridades do caso desautorizam o benefício? (HC 162182-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2019, DJe 15/04/2019). 3. Esta Corte reconhece a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública no caso de reiteração delitiva em hipóteses nas quais se invocou o direito à prisão domiciliar de mãe de filho menor de doze anos (v.g. RHC 104.145/MS, Rel. Min.REYNALDO SOARES DA FONSECA; AgInt no HC 478.325/SP, Rel. Min.ROGERIO SCHIETTI CRUZ). 4. As instâncias ordinárias destacaram ainda o descumprimento de medida cautelar diversa da prisão imposta em outra circunstância, pois a Recorrente danificou tornozeleira para o seu monitoramento eletrônico. 5. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 110520/MG, Rel. Min.LAURITA VAZ,6ª Turma, j. 11/06/2019, DJe 25/06/2019). Desse modo, constatado que a paciente, descumpriu as regras da prisão domiciliar estabelecida pelo magistrado singular, pois voltou a praticar ações referentes ao tráfico de drogas, essa situação evidencia a falta de comprometimento dela nos cuidados necessários e indispensáveis aos seus filhos menores, inclusive colocando em risco a integridade dos infantes. Em sendo assim, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, a decisão hostilizada não acarretou constrangimento ilegal, sendo necessária a segregação cautela da paciente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Por todo exposto, em consonância com o posicionamento exarado pela ilustre Procuradora de Justiça, denego a presente ordem. É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.orRONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808499-12.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808499-12.2019.8.14.0000PACIENTE: ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVAAUTORIDADE COATORA: VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRIRELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA:Criminal. Habeas Corpus ?Roubo à Agência Bancária ? Objetivo: Revogação da prisão preventiva ? Decisão - Fundamento Idôneo ? Negativa de Autoria ? Argumento não conhecido, pois descabe tal apreciação em sede dewrit(Precedentes)-Condições pessoais ? Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA). 1).No tocante a ausência de fundamentos para o confinamento, percebe-se da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva acostada nos autos, contém fundamentação idônea e suficiente ante a

necessidadede assegurar a ordempública, vez que não há dúvidas quanto a existência do crime, havendo indíciossuficientes de autoria e materialidade quanto ao paciente, fundamentando, assim, amedida excepcional conforme os pressupostos existentes no art. 312 do CPP. 2).Quantoaosuposto vício no flagrante, com o decreto preventivo/conversão, restam superadas eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante, assim como a gravidade concreta do crime constitui fundamento idôneo a amparar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 3). Então, a gravidade concreta do delito, devido o modo de execução, bem como o risco de reiteração da prática delituosa impõe a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, daí, no meu sentir, correta a manutenção da constrição.Habeas conhecido em parte, e na parte conhecida, ordem denegada. Unânime.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,acordamosExcelentíssimosDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,àUNANIMIDADE,conhecer em parte dowrit,e, na parte conhecidaDENEGARa ordem, nos termos do voto do Relator. RELATÓRIO Cuida-se deHABEAS CORPUSliberatório com pedido de liminar, impetrado em favor deANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVAindicando como coator oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri,investigado nos autos do Proc. nº 0007054-23.2019.8.14.0022, pela suspeita de ter participado doassalto ao Banco BRADESCO, ocorrido em15/09/2019, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri,aduzindo o impetrante, em resumo, que o paciente compareceu à DCRO acompanhado de advogado, quando tomou conhecimento da existência de mandado de prisão temporária contra si, convertida posteriormente em preventiva, e sofre constrangimento ilegal, uma vez que a decisão é carente fundamentação; há vícios formais no flagrante (prisão ocorrida mais de 8 dias do fato); sofreu tortura na delegacia; não participou do crime; é detentor de requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solto, sendo ainda violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade. Pede ao final, a concessão da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. A liminar foi indeferida pelo Des. Milton Nobre (fls. 166/168 ? ID Num. 2301397); prestadas as informações de estilo (fls. 175/178 ? ID Num. 2311554), com a Procuradoria de Justiça opinando peladenegaçãoda ordem. VOTO Como visto, insurge-seoimpetrante contraa decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ante a suposta ausência de fundamentos, bem como alega que ANTONIO CARLOS é detentor de requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solto, sofreu tortura, dentre outros argumentos. São esses, então, os motivos que levaram o paciente a postular, no presente, a concessão da ordem de soltura.Quanto as questões suscitadas relacionadas ao próprio mérito da ação criminal, ainda no seu nascedouro, no caso a negativa de autoria e materialidade delitiva, no assalto ao Banco BRADESCO do município, dentre outros argumentos,são alegações que não podem ser apreciadas em sede dewritpor requerer dilação probatória(Precedentes), medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional,daí porque não conheço de tais questionamentos.No que concerne a decisão propriamente dita, o Des. MILTON NOBRE, muito bem reportou,em juízo preliminar, entendimento que adoto na integra,?que não há qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem.Com efeito, constato que a autoridade tida como coatora, na decisão que decretou acustódia preventiva do paciente, bem justificou sua necessidade, destacando a presença dos indíciosde autoria e da prova da materialidade, com especial enfoque à garantia da ordem pública, tendo em vista omodus operandiempregado na prática delitiva?(...) mediante concurso de pessoas, comagentes fortemente armados que desafiou as autoridades públicas desta Cidade, pois arrombarame subtraíram um cofre do Banco Bradesco, sendo este colocado em uma caminhonete atédesaparecer?,além de que ?quase todos os investigados empreenderam fuga, sendo que dos 06mandados de prisão temporária, apenas 03 foram cumpridos, o que demonstra a intenção dosagentes em se furtarem da aplicação da lei penal?.Somasse a isso, o fato de que o Juízo apontado coator ressaltou que ?sua participação noevento criminoso restou evidenciada através do depoimento prestado por Fabrício Bió, onde foiinformado que Toninho estava monitorando a movimentação no Banco?. No tocante à suposta tortura, cujo fato ocorreu no dia 24/09/2019, às 19hs, ao contrário do afirmado, o paciente foi submetido à perícia junto ao IML, no mesmo dia, às 19h16min, por determinação do juízo tido por coator, após a realização de audiência de custódia, ocasião em que o perito oficial atestou ?ausência de sinais ou marcas externas visíveis ou palpáveisque possam caracterizar agressão física atual?.Ademais, o paciente é acusado departicipação no assalto do BRADESCO, mediante concurso de pessoas, com agentes fortemente armados, evidenciando alta periculosidade, sendo relevantea necessidade de decretar a custódia dele, em razão de estarem presentes os pressupostos da prisão cautelar:fumus comissi delictie opericulum libertatis,tendo em vista fortes indícios deautoria do crime delito através dos elementos coletados em fase policial, em, especial o depoimento de FABRÍCIO BIÓ, onde de maneira inequívoca informou que ?Toninho? (paciente) é quem monitorava a agência bancária.Assim, no tocante a ausência de fundamentos para o

confinamento, percebe-se da simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva acostada nos autos, contém ela fundamentação idônea e suficiente ante a necessidadede assegurar a ordempública, não havendo dúvidas quanto a existência do crime e indíciossuficientes de autoria e materialidade, fundamentando, assim, amedida excepcional conforme os pressupostos existentes no art. 312 do CPP.Lado outro,no que se refere aosuposto vício no flagrante, com o decreto preventivo/conversão,restam superadas eventuais irregularidades no auto de prisão em flagrante, assim como a gravidade concreta do crime constitui fundamento idôneo a amparar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Então, a gravidade concreta do delito, devido o modo de execução, bem como o risco de reiteração da prática delituosa impõe a necessidade de manutenção da custódia cautelar do acusado, daí, no meu sentir, correta a manutenção da constrição.Concluindo,ressalta-se que oinquérito policial, por não se tratar de um processo mas sim de mera peça informativa que poderá servir como substrato de eventual ação penal, não é regido pelos princípios do contraditório e da ampla-defesa(precedentes), assim como,o fato do agente possuir requisitos pessoais favoráveis,estascondiçõesnãoafastam,per se,a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (Súmula 08 do TJE/PA).POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, CONHEÇO EM PARTE DOWRIT, E NA PARTE CONHECIDA,DENEGOA ORDEM.JULGAMENTO PRESIDIDO PELAEXCELENTÍSSIMASENHORADESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.Belém-PA,04denovembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807706-73.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO ALEX SILVA FORTUNATO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR OAB: 19674/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807706-73.2019.8.14.0000PACIENTE: JOAO ALEX SILVA FORTUNATOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARARELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA:Criminal. Habeas Corpus: Art. 14 da Lei nº10.826/2003,EART.306DO CTB-Flagrante Convertido em Prisão Preventiva - Decisão ? Fundamento Inidôneo ? Condições pessoais ? Paciente tecnicamente primário, com residência fixa e trabalho certo - Substituição da prisão preventiva por Medidas Cautelares do Art. 319 do Código de Processo Penal ? Cabimento, sem arbitramento de fiança e sem monitoramento. Ordem parcialmente concedida. Decisão Unânime. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,ACORDAMosExcelentíssimosDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,àUNANIMIDADEde votos,CONCEDERem partea ordemimpetrada. RELATÓRIO Cuida-se deHABEAS CORPUScom pedido de liminar, impetrado em favor deJOAO ALEX SILVA FORTUNATOfigurando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, dizendo o impetrante,em resumo, o pacientefoi preso em flagrante no dia 02.09.2019, convertido em preventiva, em 04.09.2019, por supostamente terinfringido os art. 14da Lei 10.826/2003 e art. 306 do CTB, cujos crimes não são hediondos e admitem fiança, e, levando em consideração as condições pessoais do paciente, em caso de condenação futuraprovavelmente seu regime de cumprimento de pena será o aberto, inexistindo motivos para a preventiva, daí o constrangimento.Pede ao final,a revogação da prisãopreventiva e/ou aplicação de medida cautelar diversa daprisão. Prestadas as informações de estilo (fls. 30/31-ID Num2211927), indeferi a liminar (fl. 89- ID Num2240133), com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem. VOTO Como visto, insurge-seoimpetrante contraa decisão que, homologando o flagrante, converteu-o em prisão preventiva, que, no seu entender, carece de fundamentação idônea, ou seja, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo ainda, o paciente é primário, açougueiro, com residência fixa e família constituída, podendo, assim, responder ao processo solto.De plano, e após analisar minuciosamente os documentos que instruema presente impetração, bem como as informações prestadas pela douta juízaa quo, concluo que a segregação cautelar do acusado não deve ser mantida.É que adecisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 63/66-ID Num 2211928), deixou,data venia, de apresentar dados concretos que demonstrassem a necessidade da segregação cautelar do acusado, com base nos requisitos do art. 312 do CPP.A douta juízamonocráticafundamentouparte desua decisão noseguinte argumento:?Compulsando os autos, verifica-se a presença do requisito relativo à garantia da ordem pública ? tendo em vista que, uma vez posto(a/s/as) em liberdade, há sério e concreto risco de reiteração delituosa por parte do(a/s/as) investigado(a/s/as) ? e que eventual aplicação da lei penal pode restar prejudicada ? pois, solto(a/s/as), não há certeza de que será (ão) encontrado(a/s/as) para participar(em)

da instrução processual ?? [...].Entretanto, tal assertiva,a meu ver, não merece prosperar, pois, analisando melhor os documentos acostados à presente impetração, pude constatar que os delitos que se apuram nos autos, pelos quais já foi denunciado (porte de arma e delito de trânsito),não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa.Lado outro, o paciente étecnicamenteprimário, tendo juntado, inclusive, comprovante de residência fixa e, ao que tudo indica, de emprego, tendo em vista queé qualificado nos autos como açougueiro.Portanto, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, creio não ser o caso de se manter a segregação cautelar do paciente.Nesse sentido:HABEASCORPUS- USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - HABEASCORPUSCONCEDIDO.-Restando comprovado, nos autos, que se trata de paciente primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa, e inexistindo outros elementos a indicar que o paciente demonstra vocação para o delito, e porque ausentes estão os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, aconcessãoda ordem, é medida que se impõe." (TJMG, 7ª Câmara Criminal, HC n.º: 1.0000.12.072937-1/000, Rel. Des. Cássio Salomé, pub. em: 26/07/2012).Entretanto, entendo ser o caso de se aplicar medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IIe V, do CPP, que deverão ser cumpridas cumulativamente (art. 282, §1º, CPP), sem arbitramento de fiança e de monitoramento.As medidas cautelares diversas da prisão ficarão submetidas a regras e condições a serem estabelecidas pelo d. Juízoa quo.Fica o paciente advertido, desde já, que em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas o juiz poderá decretar a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).PELO EXPOSTO,CONCEDOPARCIALMENTE A ORDEM DEHABEASCORPUS, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, IIE V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808129-33.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DIEGO DANTAS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE OAB: 10 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808129-33.2019.8.14.0000PACIENTE: DIEGO DANTAS MARTINSAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRASRELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS?EXCESSO DE PRAZO ? INSTRUÇÃO ENCERRADA ? ALEGAÇÃO SUPERADA ? INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 DO STJ E 01 DO TJE/PA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,ACORDAMosExcelentíssimos SenhoresDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,porUNANIMIDADEde votos,DENEGARa ordemimpetrada. RELATÓRIO Trata-se deHABEAS CORPUSliberatóriocom pedido de liminar, impetrado em favor deDIEGO DANTAS MARTINS,preso desde 22.07.2017, por decisão doJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras,(Proc. Nº0003868.97.2017.814.0042), face a suposta prática docrime previsto noArt. 33 da Lei nº11.343/2006, dizendo,em resumo, queo paciente sofre constrangimento ilegalante aoexcesso de prazopara o encerramento da instrução criminal, apesar de responder na comarca a outros processos, continua a ser réu primário, pois nenhuma das outras ações a que responde transitaram em julgado, assim como quatro audiências já foram realizadas, e paciente não deu causa ao retardo na instrução.Pede,ao final,a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura, para revogar a prisão preventiva, e/ou a aplicação de medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP.Prestadas as informações de estilo (fls. 140/144-ID Num2266593), indeferida a liminar pela Desa.Rosi Maria G de Farias(fls. 140/144-ID Num2266593), com a Procuradoria de Justiça opinando peladenegaçãodowrit. VOTO Inicialmente,em relação aos prazos processuais, é pacífico na jurisprudência que estes não podem ser analisados de forma matemática, devendo-se ponderar a gravidade e a complexidade dos fatos imputados, o comportamento das partes e demais circunstâncias que incidam no caso concreto.E,no tocanteao paciente,réu confesso da prática de tráfico de drogas no município,não vislumbro, o alegado constrangimento ilegal, até porque, segundo as informações do Juízo tido por coator, a instrução encontra-se encerrada(fls. 140/144-ID Num2266593).Em que pese a prisão perdure porcerca de dois anos, é importante ressaltar que, aliado à gravidadeo paciente é de detentordemaus

antecedentes,dizendo o Juiz da causa que ele se encontra preso por ordens judiciais expedidas em dois processos que tramitam no juízo. No primeiro, por tráfico de drogas, que originou o presente writ; e o segundo (Proc. nº 0003728-63.2107.814.0042), responde por tentativa de homicídio duplamente qualificado, cuja ordem de prisão foi cumprida no dia 25.05.2017, sendo ele, DIEGO, pronunciado, vindo a interpor o competente recurso.Então, quanto aoexcesso de prazo, nada a repararante ao encerramento da instrução criminal comunicada pelo Juízo,sendo cediço que, nesta fase processual, eventual arguição deexcesso de prazonão mais autoriza a concessão da ordem requerida, pois o constrangimento ilegal, se existiu, encontra-se agora superado. É este o enunciado daSúmula 52do Superior Tribunal Justiça:?Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo.?Na mesma trilha dispõe aSúmula 01, do TJE/PA:?Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.? PELO EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,DENEGOA ORDEM IMPETRADA.JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR. Belém-PA,04denovembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808693-12.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DE SOUZA SILVA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808693-12.2019.8.14.0000PACIENTE: MARCELO DE SOUZA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁRELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA1.Segundo a orientação jurisprudencial dominante, o prazo para a formação da culpa não observa regra aritmética rígida, tendo como norte o princípio da razoabilidade.2. Constatado o encerramento da instrução processual, fica superada a alegação de excesso na formação da culpa, não se caracterizando o constrangimento ilegal (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Ademais, o feito foi concluso às partes para que se manifestassem sobre o art. 402 do CPP, e após o retorno do feito, ao Ministério Público, após à Defensoria Pública, para apresentação das Alegações Finais, não havendo todo o alargamento alardeado nomandamuscomo quer fazer crer o impetrante.4. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea ou dos requisitos do art. 312 do CPP, quando a decisão objurgada se encontra satisfatoriamente fundamentada, ancorada em elementos concretos dos autos.5. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, comoin casu(Súmula n.º 08 deste Tribunal).5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Cuidam os autos de ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar, impetrada pelo Defensor Público Eloizio Cordeiro Taveira de Souza em favor do paciente MARCELO DE SOUZA SILVA, processado no âmbito do juízo impetrado.Refere o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 14 de fevereiro de 2019, pela suposta prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, inciso II e § 2ºA, inciso I c/c o art. 70, ambos do Código Penal em face das vítimas Geraldo Simões de Queiroz e Marco Aurélio Lima Queiroz, e art. 157, § 2º, inciso II e § 2ºA, ambos do Código Penal, tendo como vítima Keila Oligário da Costa.Alega excesso e prazo para o encerramento da instrução criminal, haja vista que esta já está se arrastando por mais tempo do que determina a lei, eis que se encontra preso por quase oito meses, sem que esta tenha chegado ao seu final.Pontua que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sem qualquer motivação idônea, haja vista que não estão presentes os pressupostos autorizadores insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual entende que existe falta de justa causa para o encarceramento do coacto.Por fim, requer a concessão de medida liminar para revogar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para que ele responda ao processo em liberdade, com sua confirmação no mérito.O feito me veio regularmente distribuído e, em 11/10/2019, indeferi a liminar, requisitei informações do juízo impetrado e determinei remessa dos autos ao parecer docustos legis.O

magistradoa quoesclareceu que o paciente foi denunciado pelo Ministério |Público pelo delito previsto noart. 157, § 2º, inciso II e § 2ºA, inciso I c/c o art. 70, ambos do Código Penal, fato ocorrido na data de 14 de fevereiro do corrente ano.Refere que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva decretada, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para aplicação da lei penal.Verbera que a instrução criminal foi encerrada, tendo o Ministério Público se manifestado na fase do art. 402 do CPP, tendo em seguida, o juízo remetido o feito para a Defensoria Pública para idêntica finalidade, e que após seu retorno, será aberto vistas às partes para apresentação das Alegações Finais. O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.O feito retornou ao meu gabinete, concluso. VOTO O impetrante alega excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, ausência de fundamentação do decreto preventivo, e que o paciente apresenta condições subjetivas favoráveis à concessão da ordem.Relativamente ao excesso de prazo suscitado pelo impetrante, pontuo que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.Dessa forma, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.Neste caso, tem-se que o paciente foi denunciado por roubo qualificado, fato ocorrido em 14/02/2019. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.O feito está transcorrendo normalmente, tanto que o juízo informou que a instrução criminal foi encerrada, tendo o Ministério Público se manifestado na fase do art. 402 do CPP, assim como os autos foram remetidos à Defensoria Pública para a mesma finalidade.Não se verifica, portanto, demora anormal na tramitação do feito, não havendo excesso de prazo injustificado a ser reparado pela via mandamental.Ademais, destaque-se que, com o encerramento da instrução, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 01 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sobre o tema, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:?(...)2. Encerrada a instrução processual, está superada a matéria relativa à ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.5. Recurso não provido.(RHC 99.530/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 08/03/2019).Com efeito, no caso dos autos, a magistradaa quoressaltou que a instrução criminal está tramitando dentro de um prazo razoável, sendo que o feito, após a apresentação das Alegações Finais, vai concluso para prolação de sentença.Quanto a irresignação em relação ao fundamento utilizado para a segregação cautelar do paciente, pontuo que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal,ex vido artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante preventiva (fls. 16/18), tenho que o r.decisumque decretou a custódia cautelar do ora paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, restando demonstrado ofumus commissi delicti, em razão das fortes provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, consubstanciado em informações colhidas nos próprios autos de habeas corpus.Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema,em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior tribunal de Justiça:(...)II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão de que "O preso registra outras passagens por delitos contra o patrimônio e, inclusive, responde pelos supostos crimes de roubo majorado, injúria, ameaça e violência doméstica" (fl. 43), o que justifica a imposição da medida extrema em desfavor da ora paciente.Habeas corpus não conhecido.(HC 496.882/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019).Dessa forma, não há que se falar em ausência dos requisitos da custódia cautelar, ou mesmo em ausência de fundamentação idônea e

ilegalidade do decisum.Nessa esteira, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, como in casu (Súmula n.º 08 deste Tribunal).Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.É o voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.orRONALDOMARQUESVALLE Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808303-42.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DELMIRO FARIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808303-42.2019.8.14.0000PACIENTE: DELMIRO FARIAS RODRIGUESAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁRELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DOS CORRÉUS APENAS NÃO FOI DECRETADA PELO MAGISTRADOA QUO.1. O juízo coator fundamentou, de forma escorreita, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência.2. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar.3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar do paciente, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista que insuficientes para resguardar a ordem pública.4. Por outro vértice, não restando demonstrada de plano a identidade de situação do paciente com a dos corréus, uma vez que estes não tiveram a prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau, não havendo, portanto, identidade de condições a corroborar a revogação da custódia cautelar do paciente, inviabilizando, assim, possível extensão do benefício nos termos do art. 580 do Código de Processo penal.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos,EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO Cuidam os autos de ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar, impetrada pelo advogado Samio Gustavo Sarraf Almeida em favor do pacienteDELMIRO FARIAS RODRIGUES,processado no âmbito do juízo impetrado.Refere o impetrante, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.Pontua o impetrante, que juntamente com o paciente, foram denunciados os acusados José Halison e Paulo Ronei, como supostos mandante e executor, respectivamente, ressaltando que os dois respondem o processo em liberdade, haja vista que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva da autoridade policial.Sustenta o impetrante que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que o paciente é réu primário, tem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa, pelo que faz jus a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, nos exatos termos do art. 319, do CPP.Ressalta que o paciente faz jus à extensão do benefício, pois se encontra em condições similar aos corréus José Halison e Paulo Ronei, que não tiveram a prisão preventiva decretada pelo juízoa quo, salientando que se encontram enquadrado em situações fático-jurídicas idênticas.Alega o impetrante que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, uma vez que o magistrado, além de se utilizar de fundamentos de mérito, apresentou justificativas quanto aopericulum libertatisde maneira genérica, sem apontar fato concreto que justificasse a manutenção da prisão do coacto.Alternativamente, caso não seja esse entendimento deste julgador, requer a concessão de medidas cautelares diversa da prisão preventiva.Colacionou documentos.Regularmente distribuído, o feito veio à minha relatoria, ocasião em que na data de 01/10/2019, indeferi a liminar pleiteada, solicitei as informações de praxe e determinei a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público.O magistradoa

quoinformou que:(...)a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusaçãoDELMIRO FARIAS RODRIGUES, conforme depreende-se dos autos, no dia 27/06/2019, por volta das 14h, na Trav. Ângelo Correa, atravessando as avenidas Coronel Raimundo Leão e 23 de novembro, bairro Central, neste Município, os denunciados DELMIRO FARIAS RODRIGUES, JOSÉ HALISON CIPRIANO MENDES E PAULO RONEI DA COSTA DA SILVA, efetuaram disparos com uma arma de fogo, ceifando a vida da vítima, o adolescente JEDSON DE JESUS LEÃO DA ROCHA, popularmente conhecido como ?PATINHO?;O paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, conforme decisão exarada à data de 30/07/2019, acusado de cometer o delito de homicídio conforme consignado na denúncia e capitulado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro;b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:Conforme exposto nos autos, a autoridade de polícia judiciária representou pela busca e apreensão domiciliar em desfavor do ora paciente. A representação foi deferida por este juízo à data de 15/07/2019;Posteriormente este juízo deferiu, em 30/07/2019, mandado de prisão preventiva em desfavor de DELMIRO FARIAS RODRIGUES;Em 10/08/2019 durante o cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão preventiva, a polícia judiciária apreendeu com o indiciado 01 celular Samsung Galaxy j5, Imei 353103077345223; 04 cartelas de munições calibre 22; 03 cartelas de munições calibre 32; 01 cartela de munição calibre 38, 01 estojo de munições deflagradas calibre 38, 01 motocicleta Honda cg 150 Titan ex, ano 2015, vermelha, placa QDV 2350, chassi 9c2kc166fr068053, 01 camisa sem mangas, cor azul, marca gangster, 01 boné cor azul marca mormaii e 01 óculos preto. Ocasião em que fora também preso em flagrante pelo delito capitulado no art. 14 da Lei 10.826/2003;Dada a gravidade dos fatos em apuração, há testemunhas e gravação realizada por câmeras ambientes que demonstram a efetiva participação do paciente no homicídio do adolescente Jedson de Jesus, ocorrido neste Município de Cametá;A manutenção da prisão é imprescindível, sob pena de colocar em xeque a dignidade e integridade (física e psicológica) das testemunhas, em especial do mototaxista que conduzia a vítima no momento em que fora abordada e executada, em via pública, bem dos resguardar a paz dos parentes da vítima fatal e favorecer o bom andamento processual e igualmente assegurar a credibilidade da justiça e prestigiar o trabalho da polícia judiciária em seus desforços para desanuviar o caso;Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial entendo necessária a manutenção da custódia preventiva, a bem da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal.c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e sendo possível, sua conduta social e personalidade.Conforme levantamento de antecedentes do paciente DELMIRO FARIAS RODRIGUES, constam os seguintes procedimentos nº 00059936020198140012, 00062741620198140012.d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:O paciente DELMIRO FARIAS RODRIGUES foi preso durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva à data 10/08/2019, acusado pelo crime capitulado, nos arts. 121, §2º, incisos II e IV do CPB;Em 10/09/2019, foi recebida a denúncia.O processo foi encaminhado ao Ministério Público a data de 27/09/2019 para manifestação sobre o pedido de restituição de bens apreendidos, Analisando os autos, considerando a gravidade da conduta ora denunciada pelo nobre membro doparquet, bem como a prisão em flagrante deste paciente nos autos do processo 0005993-60.2019.8.14.0012, pelo qual foi preso como incurso no delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, evidenciando a reiteração de uma conduta extremamente grave, verifico que até o presente momento a manutenção da prisão preventiva do paciente continua necessária, sendo que não há, até o presente momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custodia dos pacientes, conforme previsto no art. 312 do CPB;e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:O processo está com vistas ao Ministério Público para manifestar-se a respeito do pedido de restituição de bem apreendido.?O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pela denegação da ordem impetrada. VOTO A impetração cinge-se à falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, na ausência de justa causa para a mantença do coacto custodiado cautelarmente, uma vez que ausentes os requisitos necessários à sua decretação, possui condições subjetivas, eis que é réu primário e de bons antecedentes. Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.No tocante à fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pontuo não ser ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. In casu a decisão impugnada está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. É o que depreende da decisão que a decretou acostada pelo impetrante às fls. 48/50A gravidade do crime não deve ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada ao quadro fático, tendo em vista que o paciente, munido de arma de fogo e, agindo com extrema frieza, ceifou a vida da vítima em plena via pública, a qual já vinha seguindo em um veículo.Assim, entendo necessário acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. O fato de o paciente ostentar condições favoráveis não impede a subsistência da prisão, pois as

causas enumeradas no artigo 312 do CPP e concretamente demonstradas na decisão que decretou a prisão preventiva do coacto são suficientes para viabilizar a medida constritiva, até porque não houve nenhuma mudança fática que pudesse ensejar sua revogação, bem como que, uma vez justificada, esta não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...)2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelas instâncias locais para a garantia da ordem, em razão da extrema periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - abordagem da vítima idosa (com sessenta anos de idade), que estava a repousar dentro de sua própria casa, com o intuito de subtrair-lhe suposta arma de fogo e a quantia de vinte mil reais, fruto da labuta de uma vida inteira e posta à disposição do pai do agente ora acusado de ter-lhe retirado a vida a golpe de arma branca - além da comparsaria de outros três agentes e o uso de um facão. O Tribunal noticiou, ainda, a existência de condenação por roubo triplamente qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), ainda não definitiva. Prisão preventiva legitimada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 381.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). E ainda: ?(...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.(...)7. Recurso ordinário desprovido.(RHC 83.766/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)Quanto ao pleito para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, adianto desde já, que no meu entendimento tal pleito não tem procedência.De acordo com o art. 321 da Lei nº 12.403, de 04/05/2011 (Nova Lei das Prisões Cautelares), uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso entenda ser necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios constantes do art. 282 do Código.Assim, no que se refere à aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não tem como se operar tal substituição, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do CPP. ?(...)5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.6. Recurso ordinário improvido.(RHC 78.168/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017).No que concerneao pleito de extensão de benefício, uma vez que o impetrante alega que o paciente DELMIRO FARIAS RODRIGUES se encontra na mesma situação fático-processual dos corréus José Halison e Paulo Ronei, referida pretensão não encontra respaldo no art. 580 do CPP, porquanto a situação processual do paciente difere dos referidos corréus, de vez que estes não tiveram a prisão preventiva decretada pelo magistrado de primeiro grau, conforme verifico pelas decisões acostadas às fls. 42/47, respectivamente.Por todo o exposto, corroborando parecer ministerial, conheço da ordem impetrada e a denego.É como voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLE Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808411-71.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSIVALDO MONTEIRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER DE SOUZA DANTAS OAB: 21338/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808411-71.2019.8.14.0000PACIENTE: ROSIVALDO MONTEIRO LOPESAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉMRELATOR(A):Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EMENTA HABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR.PEDIDO DE CADASTRO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL, DA DETRAÇÃO E DA SOMA DAS PENAS.PREJUDICADO. - AGUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DO PACIENTE JÁ FOI CADASTRADA NO SISTEMA SEEU NO DIA 03/10/2019, ASSIM COMO A DECISÃO DE SOMA DAS

PENAS FOI PROFERIDA EM 08/10/2019. PORTANTO, RESTA SUPERADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO CADASTRAMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA SEEU.PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.- RESSALTO QUE CONFORME O ATESTADO DE PENAO SOMATÓRIO DAS PENAS COMINADAS AO PACIENTE PERFAZ 11 (ONZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, TENDO CUMPRIDO 02 (DOIS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS, PERÍODO SUPERIOR A 1/6 DO SOMATÓRIO DAS PENAS. ASSIM, DETERMINO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA VERIFIQUE A SITUAÇÃO DO PACIENTE, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, POIS JÁ HOUVE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. HABEAS CORPUSCONHECIDO.ORDEM PREJUDICADA. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, peloconhecimentodowritimpetrado e, no mérito, pelaprejudicialidadeda ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DesembargadoraROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se da ordem deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor deROSIVALDO MONTEIRO LOPES,em face de ato do Juízo da Vara Única de Execuções Penais de Belém/PA, nos autos da Ação Penal nº 0027072-29.2018.8.14.0401. Narra o impetrante, em síntese que, trata-se de uma execução criminal, na qual o paciente cumpri em decorrência do processo criminal nº 0002005-86.2017.8.14.0081, no qual foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão. Neste caso, a guia de execução provisória foi enviada para o Douto Juízo da execução penal em 12 de julho de 2019, já se passaram mais de 02 (dois) meses, e a referida carta de execução não foi cadastrada. Fato este que está causando grande constrangimento ilegal ao Paciente, pois este já deveria estar no regime semiaberto e em virtude da inercia da autoridade Coatora permanece em regime mais gravoso do que deveria. À vista disso tudo, a Defesa requer que o Juízo coator cadastre aGUIA DE EXECUÇÃO PENAL, A DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR E A SOMA DAS PENAS e que oficie ao Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará determinado a imediata transferência do Paciente para um estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto e na falta deste que seja posto em liberdade eletronicamente monitorada ou, na sua impossibilidade, em prisão domiciliar sem monitoramento, nos exatos termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal. Em sede deinformações(fls.29/30), o juízo monocrático esclareceuo que segue: - Aguia de recolhimento de pena definitiva foi juntada aos autos em 03.10.2019, assim como foi prolatada a decisão de soma das penas em 08.10.2019, já constando os dados no atestado de pena. (Id. 2311638). Denegueia liminar às fls. 35/36, dos autos. NestaSuperior Instância(fls. 39/41), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou peloconhecimentoe no mérito pelaprejudicialidadeda ordem, por já haver sido juntada aos autos a guia definitiva do paciente, bem como atualizado o atestado de pena do mesmo. Porém, salientou ainda que o paciente já tem direito à progressão de regime para o semiaberto. É o relatório. Passo a proferir o voto. VOTO V O T O O foco da impetração reside na alegação de queo paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de não ter sido cadastrada no Sistema SEEU a guia de execução provisória referente ao processo nº 0002027-47.2017.814.0081, encaminhada a autoridade impetrada em 12.07.2019, assim como por não ter sido proferida a decisão de soma das penas e a detração penal. Compulsando os autos, verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 29/30) que aguia de recolhimento provisória do paciente já foi cadastrada no Sistema SEEU no dia 03/10/2019, assim como a decisão de soma das penas foi proferida em 08.10.2019. Portanto, resta superado o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo no cadastramento da guia de execução provisória no Sistema SEEU. Entretanto, da análise do atestado de pena expedido pela autoridade impetrada, vislumbra-se que o paciente já faz jus a progressão de regime conforme alegado, uma vez que o somatório das penas cominadas ao Paciente perfaz 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo cumprido 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, como os crimes pelos quais foi condenado não são hediondos, a progressão de regime se dá com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. Diante disto, é possível a progressão de regime para o semiaberto, pelo cumprimento de 1/6 (um sexto) do somatório das penas, conforme consta do Atestado de Pena de fls. 31/32. Assim sendo, determino que a autoridade impetrada, verifique a situação do paciente, com a maior brevidade possível, pois já houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da lei nº 7.210/84, para a progressão de regime para o semiaberto. Ante o exposto, voto peloconhecimentodohabeas corpuse, no mérito pelaprejudicialidade da ordemem virtude da Guia de Recolhimento já haver sido juntada nos autos, bem como constar o Atestado de Pena devidamente atualizado.Contudo, determino que a autoridade impetrada, verifique a situação do paciente, com a maior

brevidade possível, uma vez que já houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, para a progressão de regime para o Semiaberto. É como voto. Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0808619-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MANOEL DIAS MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE ANDREA TAVARES BELEM OAB: 15873 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SALINÓPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808619-55.2019.8.14.0000PACIENTE: MANOEL DIAS MACHADOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SALINÓPOLISRELATOR(A):Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 217-A, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL(ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL). 1 ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA NÃO ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVETNIVA E EXCESSO DE PRAZO.NÃO OCORRÊNCIA.Autoridade inquinada coatora analisou e indeferiu o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do Paciente ante a presença dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo transcorre em sua marcha processual normal, estando inclusive marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, sendo observando o princípio da razoabilidade.Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar opericulum libertatisda fundamentação da decisão que segregou a liberdade do ora paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética.2 ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVETNIVA.NÃO OCORRÊNCIA.Provas trazidas aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, não apontam qualquer ilegalidade no decreto preventivo prolatado pelo Juízo Coator, visto o mesmo ter observado o regramento jurídico para imposição da medida constritiva. Com o advento da Lei nº 12.403/11 que alterou significamente o teor do art. 319 do CPP no que concerne a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vejo a necessidade de aplicação da medida constritiva, pois a mesma é peculiar a cada caso que se apresente, muito embora a medida cautelar coercitiva, hoje seja a exceção. Medida que se impõe, uma vez que o Paciente à época do fato delituoso era padrasto da vítima. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.3 ? PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.IMPOSSIBILIDADE.Asegregação se faz necessária no presente caso, visto a gravidade do delito envolvendo crime praticado por quem tem o poder de guarda de menores e de proteção aos mesmos, uma vez que os delitos ocorreram quando o acusado estava na condição de padrasto da vítima e esta em condições de vulnerabilidade. Paciente responde ainda a processo que tramita no Juízo Coator (ação penal nº 0010371-19.2017.814.0048) que apura o crime de violência doméstica, mostrando sua conduta nociva ao ambiente familiar.4 ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A C Ó R D Ã OVistos etc...Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, peloCONHECIMENTOdomandamuse pela DENEGAÇÃOda ordem, nos termos do voto da Relatora.Salade Sessões da 1ª Turma de Direito Penal, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2019.Julgamentopresidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIASRelatora RELATÓRIO SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPROCESSO Nº. 0808619.55.2019.814.0000IMPETRANTES: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM (OAB/PA ? 3.555) MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM (OAB/PA ? 15.873) EVELYNN OLIVEIRA DA SILVA (OAB/PA ? 28.800) PACIENTE: MANOEL DIAS MACHADO.AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINOPÓLIS/PA.PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS.RELATORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. RELATÓRIO Trata-se da ordem deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar impetrado em 09/10/2019, pelos advogados regularmente constituídos, em favor do PacienteMANOEL DIAS MACHADO,sob os fundamentos de demora na decisão e não análise do pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de requisitos ensejadores para manutenção da prisão preventiva e pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e por conseguinte coação ilegal do Paciente.Alega o Impetrante que o Paciente foi preso na data de 25/08/2019, em cumprimento a mandado

de prisão em virtude do mesmo ter praticado crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, tendo como vítima sua enteada M.A.D.C.S.O Paciente nega veementemente que tenha praticado o crime em apuração contra a vítima e seu irmão, atribuindo vingança contra sua pessoa, já que o mesmo os disciplinava e muita das vezes suas intervenções eram mal vistas e que os mesmos diziam que o Paciente não era seu pai.Ressaltam em sua impetração, que mesmo sendo citado e apresentado resposta à acusação a autoridade inquinada coatora decretou sua prisão preventiva.Disse que chegou a comparecer no Fórum de Salinopólis para audiência e dias depois foi preso em cumprimento ao mandado de prisão expedido contra sua pessoa. Informa que possui endereço fixo e ocupação lícita de caseiro e que além dos processos ao qual responde, nunca respondeu a nenhum outro, não possuindo passagem pela polícia.Aduz que na data de 29/08/2019, através de seus advogados, ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, porém o pedido não foi analisado e continua estagnado na Secretaria Judicial do Juízo.Alega falta de prestação jurisdicional pela não analise de seu pedido de revogação da prisão preventiva, assim como ausentes os requisitos para manutenção da reprimenda cautelar e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.Manifesta em sua impetração a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus quando presentes os requisitos para sua concessão, quais sejam: ofumus boni iurise opericulum in mora.Requereu, a concessão de medida liminar para que possa aguardar em liberdade, com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão e ao final a confirmação em definitiva da liminar se deferida for com a concessão da ordem.Na data de 10 de outubro de 2019, prolatei decisão pela denegação da medida liminar pleiteada, determinando que fosse feita solicitação de informações para a autoridade inquinada como coatora (ID 2313361).A autoridade coatora prestou as informações na data de 17 de outubro de 2019, através do Ofício nº 061/2019-Gab, conforme ID 2338161, nos seguintes termos:?(...) Consta que a Coordenadora da Casa de Passagem de Salinopólis/PA, compareceu à Delegacia de Polícia para comunicar que em Julho/2018 ouviu relato da então abrigada MARIA ALICE SARMENTO DA CONCEIÇÃO, menor de 12 anos de idade, acerca de abuso sexual que a mesma sofrera diversas vezes por parte de seu padrasto, o então representado MANOEL DIAS MACHADO, que se encontrava preso preventivamente no CRRSAL acusado de violência doméstica (autos nº 10371-19.2017.814.0048) que tramita na Vara Única da Comarca de Salinopólis/PA.A vítima também disse que que irmão NIELSON SARMENTO de 11 anos de idade, também era vítima de estupro pelo padrasto.Inclusive no laudo sexológico, consta que existem vestígios da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, provavelmente cópula ectópica anal.Ao analisar os documentos juntados pela autoridade representante, constatei a existência de requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva do Paciente, motivo pelo qual decretei a sua prisão preventiva no dia 27 de maio de 2019 e que o mandado de prisão foi cumprido em 27 de agosto de 2019.O patrono do Paciente pugnou pela revogação da sua prisão preventiva, porém este juízo constatou que ainda subsistem os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva (...)? Nesta superior instância, na data de 21 de outubro de 2019, o douto Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, manifestou-se, pelo conhecimento do presente pleito e pela denegação da ordem (ID 2352633). Os autos vieram-me para decisão. É o relatório. VOTO V O T O Como dito alhures, trata-seda ordem deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar em favor deMANOEL DIAS MACHADO, sob os fundamentosalegação de ausência de prestação jurisdicional pela não analise do pedido de revogação da prisão preventiva, ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)e por consequência, coação ilegal ao Paciente.Passo a analise das teses levantadas pela Defesa do Paciente. 1 ? Alegação de ausência de Prestação Jurisdicional pela não análise do pedido de revogação da prisão preventiva e excesso de prazo.Muito embora a Defesa alegue que o pedido não foi analisado pelo Juízo Coator, entendo não prosperar o alegado pela Defesa do Paciente, uma vez que a autoridade inquinada coatora, se manifestou pelo indeferimento do pedido de revogação da Prisão Preventiva do Paciente, conforme informações prestadas pela mesma e anexada nos presentes autos a sua decisão (ID 2338161), constante nos autos de ação penal nº0010449-76.2018.814.0048,que originaram o presentemandamus.O STJ tem se posicionado em relação ao caso em testilha quando devidamente analisado o pedido e prosseguimento da ação, conforme jurisprudência colacionada:RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 256 E 258 DO CÓDIGO PENAL - CP. DESABAMENTO QUALIFICADO PELO EVENTO MORTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PACIENTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO IMPUGNADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E TRABALHISTA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Sodalício pacificou o

entendimento segundo o qual, a exclusão de réus do polo passivo de ação penal é medida excepcional possível somente quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de exclusão de réus do polo passivo da ação nos casos em que a denúncia for inepta relativamente aos acusados, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade. 2. Tendo o Tribunal a quo motivado a necessidade de continuidade da ação penal, não há que se falar em prestação jurisdicional insatisfatória. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018) 3. A denúncia não merece a pecha de inepta, pois não se funda em responsabilidade objetiva, na medida que descreve condutas que ultrapassam a mera assinatura de contrato de locação futura; ademais a peça acusatória indica os indícios de autoria, permite o exercício da defesa, atendendo aos pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 4. "A jurisprudência desta Corte é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, razão porque eventual improcedência de demanda ajuizada na esfera civil ou de procedimento administrativo instaurado não vincula ação penal instaurada em desfavor do agente" (HC 306.865/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017). 5. No caso concreto, não se identifica, flagrante ilegalidade que justifique a exclusão dos recorrentes do polo passivo da ação penal por inépcia da denúncia ou falta de justa causa. 6. Recurso desprovido. (RHC 87.023/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019).Negritei Nesta diegese não vislumbro o excesso de prazo alegado pelo Impetrante, pois nos termos da informação prestada pelo Juízo Coator, já citado alhures, o processo transcorre dentro de uma regular movimentação, observando o princípio da razoabilidade, não havendo que se questionar ou reconhecer o excesso de prazo alegado pelo Impetrante, bem como o Paciente já fora regularmente citado e estando os autos em sua fase instrutória, conforme informações prestadas e juntadas pelo Juízo Coator.Ademais, o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar opericulum libertatisda fundamentação da decisão que segregou a liberdade do ora paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética. Sobre o tema em testilha, colacionam-se precedente extraído da jurisprudência do STF, senão vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E OUTROS CRIMES. PARCIAL CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E INCOMPETÊNCIA RELATIVA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS, CRIMES E TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Recurso parcialmente conhecido. Os tópicos relacionados à ilegalidade do decreto prisional por fundamentação inidônea e por não ratificação do ato pelo Juízo competente não poderão ser conhecidos, sob pena de indevida supressão de instâncias, uma vez que estas matérias não foram debatidas no acórdão recorrido.2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.3. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa, que conta com 8 réus, denunciados pela suposta prática de diversos crimes e representados por patronos distintos, com inúmeras testemunhas, interceptações telefônicas, requerimento de perícia de comparação de voz, formulado pela defesa do recorrente (procedimento dispensado, em momento posterior), o que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referentes à fase de instrução do processo. Não obstante, não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao Judiciário, uma vez que o Magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante. Ademais, a instrução criminal está encerrada: o processo está na fase das alegações finais.4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(RHC 97.009/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) Ressalte-se, portanto, que o excesso de prazo não se aplica ao presente caso, estando presente o princípio da razoabilidade.2 ? Alegação de ausência dos requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventivaAlega os

Impetrantes que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do Paciente, assim como a prisão cautelar é extremamente maléfica e que a mesma não se constitui antecipação da pena e que a mesma somente será admitida quando houver realmente a necessidade de se resguardar o processo e que o acusado não possa efetivamente permanecer em liberdade.Analisando as provas trazidas aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, não vislumbro qualquer ilegalidade no decreto preventivo prolatado por aquele Juízo, visto o mesmo ter observado o regramento jurídico para imposição da medida constritiva.Entendo que mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11 que alterou significamente o teor do art. 319 do CPP no que concerne a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vejo a necessidade de aplicação da medida constritiva, pois a mesma é peculiar a cada caso que se apresente, muito embora a medida cautelar coercitiva, hoje seja a exceção.Segundo Mirabet:?Sem a demonstração efetiva de que o crime ocorreu, não se pode decretar a prisão preventiva?(MIRABETE, 2006, p. 390). Por outro lado, o segundo pressuposto satisfaz-se apenas com meros indícios de autoria, não sendo necessário o Juiz comprovar que foi o acusado o cometidor do ilícito penal, para que então seja decretada sua prisão. Tal pressuposto justifica-se pelo princípio doin dubio pro societate(em favor da sociedade). Nesta fase, o referido princípio se sobrepõe ao princípio doin dubio pro réo, que somente será utilizado pelo Juiz quando da condenação ou absolvição do acusado. É o entendimento de nossa Corte em relação a Prisão Preventiva quando presentes estiverem os requisitos e pressupostos para decretação e manutenção da mesma:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, eis que a decisão ora combatida, apesar de sucinta, se encontra devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 e 313 do CPP, atendendo, portanto, ao comando contido no art. 93, LX, da Constituição Federal. 2. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: ?se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.?(prisão e liberdade, são paulo: rt, 2011. 28.p.). 4.ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de novembro de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis. Belém/PA, 27 de novembro de 2017. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora. (285085, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 2017-11-28). Nesta mesma esteira o STJ tem decidido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de investigação em curso de suposta organização criminosa, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, especialmente, à prática de crimes contra o patrimônio (desvio de carga), com abrangência interestadual, e o risco de reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC n.º 144.284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.4. Esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa, sob pena de incorrer em

indevida supressão de instância, uma vez que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo.5. Habeas corpus denegado.(HC 472.046/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018). 3 - Pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)Não prospera o requerido pela Defesa do Paciente, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso, visto a gravidade do delito envolvendo crime praticado por quem tem o poder de guarda de menores e de proteção aos mesmos, uma vez que os delitos ocorreram quando o acusado estava na condição de padrasto da vítima e esta em condições de vulnerabilidade.Alie-se ainda o fato de que o Paciente responde a processo de violência doméstica (0010371-19.2017.814.0048) e que tramita pela Vara Única da Comarca de Salinopólis/PA, mostrando sua conduta nociva ao ambiente familiar.Neste sentido, é a jurisprudência pátria HABEAS CORPUS - CRIME DO ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, I E II C/C ARTIGO 14, II E ARTIGO 288 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPB - EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL - IMPROCEDÊNCIA - QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA -INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA- ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME. (...) 3. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 4.Mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública; 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (488165, Não Informado, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 13/03/2018, Publicado em 20/03/2018). Grifei. É o entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. IRREGULARIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. PRÁTICA DE ESTUPRO CONTRA MENOR DE 05 ANOS.RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - A pretensão de reconhecer a nulidade do flagrante resta superada quando superveniente novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto preventivo.IV - No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva demonstrou por meio de elementos concretos extraídos dos autos a necessidade da prisão cautelar imposta ao paciente, para garantia da ordem pública, seja em razão da periculosidade do paciente consistente em estupro de vulnerável, menor de 05 (cinco) anos de idade, seja pelo fato de que o ora paciente "já fora condenado, com trânsito em julgado, pelo mesmo crime de estupro de vulnerável e [...] pouco mais de 06 meses, já tornou, ao que tudo indica, a cometer o mesmo delito" (fl. 44), circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta, o risco de reiteração delitiva do paciente e a necessidade da segregação cautelar imposta.V - Quanto a alegação acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de prisão domiciliar, o Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.Habeas corpus não conhecido.(HC 476.258/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018) O Douto Procurador de Justiça, Dr. Adélio Mendes dos Santos, no final de sua manifestação se reporta (ID 2352633):?Vê-se, portanto, escorreita a decisão de 1º grau que manteve a prisão preventiva do paciente, não havendo qualquer vício a ser sanado, eis que pautada no art. 312, do CPP, e nos termos do art. 315, do CPP e art. 93, IX, da CF/88?. Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto peloCONHECIMENTO domandamus eDENEGAÇÃO DA ORDEM DEHABEAS CORPUSpor não vislumbrar o excesso de prazo alegado pelo Impetrante, tampouco revogação da prisão preventiva por ainda se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mantendo a segregação cautelar anteriormente decretada e pela não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP.É como voto. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.ª ROSI MARIA GOMES DE FARIASRelatora Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808235-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEONARDO DE ARAUJO SOUZA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA OAB: 96 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808235-92.2019.8.14.0000PACIENTE: LEONARDO DE ARAUJO SOUZA CUNHAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0808235-92.2019.8.14.0000.IMPETRANTE:MÁRCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA.PACIENTE:LEONARDO DE ARAÚJO SOUZA CUNHA.AUTORIDADE COATORA:MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.PROCURADORA DE JUSTIÇA:ADÉLIA MENDES DOS SANTOS.RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTIGOS 157, §2º, INCISO II E §2º - A, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II E 180 TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO CONCLUSOS PARA A SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ E 01 DO TJ/PA. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES. SÚMULA 08 DO TJ/PA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. COACTO INVADIU A RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS E, MUNIDO DE ARMA DE FOGO, ANUNCIOU O ASSALTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES SÃO INSUFICIÊNTES NO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. Analisando os autos, observo que a alegação de excesso de prazo foi superada com a audiência de instrução, mormente porque o processo se encontra, atualmente, conclusos para a prolação de sentença. Na hipótese, incide no caso a Súmula 01 do TJ/PA e Súmula 52 do STJ; 2. A mesma sorte segue a alegação de que o coacto faria jus a liberdade em razão de suas qualidades pessoais. É comezinho que eventuais bons antecedentes, profissão definida e demais qualidades também não tem força para isoladamente implicar na concessão de ordem de habeas corpus, conforme súmula 08 do TJ/PA: ?as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.?; 3. No caso em apreço estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já que o paciente demonstra ser elemento perigoso, pois invadiu a casa das vítimas destemidamente e, com arma em punho, anunciou o assalto. Após a reação de um dos ofendidos, ameaçou-o dizendo que iria atirar, contudo, uma guarnição da polícia militar fazia rondas no local e obteve êxito em prendê-lo de posse de uma motocicleta subtraída. Diante da gravidade dos fatos, observa-se que a prisão do paciente se faz necessária, uma vez que ele solto representa perigo a sociedade, não sendo as medidas cautelares recomendadas no caso concreto; 4. Ordem denegada. Unânime. A C Ó R D Ã OVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade,em conhecer edenegaraOrdem,tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido peloExcelentíssimo DesembargadorMilton Augusto de Brito Nobre.Belém. (PA), 24 de outubro de 2019. DesembargadorRômulo NunesRelator RELATÓRIO Trata-se deHabeas CorpusLiberatório com pedido de liminar,impetrado em favor do pacienteLeonardo de Araújo Souza Cunha,acusado da prática dos crimesprevistos nos artigos 157, §2º, inciso II e §2º - A, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II e 180, todos do CPB, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Penal de Santa Izabel/PA.Em sua exordial, sustenta o impetrante a existência de excesso de prazo na formação da culpa, além da ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar do paciente, o qual seria dotado de condições pessoais favoráveis que o autorizariam a responder ao processo em liberdade.Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.A medida liminar foi indeferida. As informações foram prestadas (Id. Doc. 2294675). O Ministério Público opinou pelo conhecimento e denegação dowrit.É o relatório. VOTO Nas informações da autoridade inquinada coatora há o resumo do fato criminoso. ?Narram às peças informativas que no dia 13/05/2019, por volta das 14h00, na Rua Araripe, Km 60, Vila Americano, neste município, o acusado Leonardo de Araújo Souza Cunha, em concurso e com unidade de desígnios com a pessoa conhecida como Pedrinho, ainda não identificada, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo de calibre .32 e um simulacro de arma de fogo, tentaram subtrair, para si. uma quantia em dinheiro da vítima José Raimundo Araújo da Silva. Noticia ainda o incluso inquérito policial que o ora enunciado, na mesma data, na Rodovia BR 316, em frente ao Complexo Penitenciário de Americano, conduzia, em proveito próprio, uma motocicleta, marca Honda Fan 150, cor vermelha, placa QDI5018, veículo que sabia ser produto de crime. Conforme o desencadear dos fatos, o imputado, na

companhia de seu comparsa Pedrinho, foi até a residência do Sr. José Raimundo Araújo da Silva e lá, o ameaçaram com uma arma de fogo e um simulacro para que entregasse uma suposta quantia em dinheiro. Entretanto, o ofendido, ao perceber que se tratava de um roubo, correu para dentro da residência, gritando: ê um assalto, é um assalto, instante em que um dos autores falou: não corre senão eu atiro. Após a vítima não obedecer a ordem de parada, os agentes decidiram a sua esposa, a Sr.' Rosilene Lopes de Barros, da qual começaram a exigir a entrega do dinheiro. Contudo, a Polícia Militar que estava em patrulhamento de rotina naquela área adentrou na Rua Araripe, com isso o coautor Pedrinha correu para o mato, enquanto o denunciado Leonardo de Araújo Souza Cunha tentou se evadir na motocicleta, mas foi interceptado pelos policiais. Os agentes de segurança ainda reuniram outras guarnições e realizaram busca pelo local onde um dos autores fugiu, porém, não foi encontrado. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao capturado e em seguida conduzido à Delegacia de Polícia. Cite-se, que no momento da prisão em flagrante do acusado, os policiais militares verificaram que a motocicleta Honda Fan 150, cor vermelha, placa QDI5018, utilizada na prática da tentativa de roubo foi tomada de assalto no mesmo dia, por volta das 12:30 horas, no município de Benevides. No entanto, a vítima Breno Vilela Patrício da Costa não reconheceu o imputado como sendo o autor do roubo do veículo. Assim, sua conduta amolda-se somente no crime de Receptação dolosa, na forma do Art. 180, caput, do CPB, Perante a autoridade policial o denunciado confessou toda a empreitada criminosa, dizendo que foi convidado por seu amigo Pedrinha para que juntos realizassem um assalto na casa do Sr. José Raimundo Araújo da Silva, pois tinham a informação de que ele teria em casa aproximadamente R$40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro. Todavia, ele negou ter roubado a motocicleta que estava conduzindo, pois alegou que apenas alugou do nacional conhecido como Turu (fl. 12 do IPL)."Preso e regularmente processado, a audiência de instrução foi realizada em09/10/2019, conforme se constatou em consulta ao sistema libra. São os fatos.Analisando os autos, observo que a alegação de excesso de prazo foi superada com a audiência de instrução, mormente porque o processo se encontra, atualmente, conclusos para a prolação de sentença.Na hipótese, incide no caso a súmula 01 do TJ/PA e súmula 52 do STJ:?Súmula nº 01: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.??Súmula nº 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Assim, rejeito a alegação de excesso de prazo. A mesma sorte segue a alegação de que o coacto faria jus a liberdade em razão de suas qualidades pessoais. É comezinho que eventuais bons antecedentes, profissão definida e demais qualidades também não tem força para isoladamente implicar na concessão de ordem de habeas corpus, conforme súmula 08 do TJ/PA: Súmula 08/TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.Logo, igualmente afasto este argumento.No mais, no caso em apreço estão presentes os requisitos da prisão preventiva, já que o paciente demonstra ser elemento perigoso, pois invadiu a casa das vítimas destemidamente e, com arma em punho, anunciou o assalto. Após a reação de um dos ofendidos, ameaçou-o dizendo que iria atirar, contudo, uma guarnição da policia militar fazia rondas no local e obteve êxito em prendê-lo de posse de uma motocicleta subtraída.Ora, diante da gravidade dos fatos, observa-se que a prisão do paciente se faz necessária, uma vez que ele solto representa perigo a sociedade, não sendo as medidas cautelares recomendadas no caso concreto. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e denego a Ordem deHabeas Corpusimpetrada, tudo nos termos da fundamentação.É o meu voto.Belém. (PA), 24 de outubro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807580-23.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIVELTON COSTA DE FARIAS Participação: PACIENTE Nome: MARILENI SOARES DA SILVA Participação: PACIENTE Nome: JOICE CRISTINA DO ROSARIO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE BENEVIDES - PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807580-23.2019.8.14.0000PACIENTE: ELIVELTON COSTA DE FARIAS, MARILENI SOARES DA SILVA, JOICE CRISTINA DO ROSARIOAUTORIDADE COATORA: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA PENAL DA COMARCA DE BENEVIDES - PARÁRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 08075802320198140000IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL.PACIENTES: ELIVELTON COSTA DE FARIASMARILENI SOARES DA SILVAJOICE CRISTINA DO ROSARIOAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA PENAL DE BENEVIDES/PA.PROCURADOR DE

JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? TRAFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA ?TESE DO IMPETRANTE? REVOGAÇÃO DODECISUMDEVIDO A INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE DA MEDIDA EXTREMA ? IMPOSSIBILIDADE ? PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO COM CERCA DE 72 PORÇÕES DE MACONHA ? INTELIGENCIA DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ? PLAUSIBILIDADE PARCIAL ? PARA SUBSTITUIR E NÃO REVOGAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, DEVIDO AS PACIENTES MARILENE SOARES E JOICE CRISTINA REUNIREM AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SEU ADIMPLEMENTO - PEDAGOGIA DO ART. 318, V; ART. 318-A e ART. 318-B DO CPP ? PRECEDENTES DO STF - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR DAS PACIENTES MARILENE SOARES E JOICE CRISTINA REMANECENDO INALTERADO ODECISUMVERGASTADO QUANTO AO PACIENTE ELIVELTON COSTA ? DECISÃO UNÂNIME. I - A prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e quando estiverem presentes os requisitos autorizadores expressos no art. 312 e 313, ambos do CPP. Portanto, seguem os pacientes presos, devido ainda persistirem os motivos autorizadores da medida extrema; II - Para substituir, e não revogar, a prisão preventiva por domiciliar é necessário sopesar as circunstâncias pessoais do agente e o caso concreto.In casu,identificou-se que as pacientes MARILENI é mãe de Michelly Soares da Silva (oito anos), Maycon Soares Chaves (dois anos), e Mikaelly Vittória Soares Chaves (3 anos) e JOICE é mãe de João Gabriel do Rosário Sanches (dois anos), logo, preenchem os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto possuem filhos menores de 12 anos. Em razão da tenra idade das crianças, indubitavelmente, elas dependem dos cuidados da mãe, sendo isso imprescindível, remanescendo inalterado a situação do paciente Elivelton. Portanto, nos termos do art.318, incisoIII, doCódigo de Processo Penal, concedo prisão domiciliar às pacientes. III - Diante das pontuais considerações, concedo parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar das pacientes MARILENE SOARES e JOICE CRISTINA, mantendo-se a prisão de ELIVELTON COSTA; IV - Decisão Unânime; A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, em conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Vânia Fortes.Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado pela defensoria pública, em favor dos pacientesMARILENE SOARES DA SILVA, JOICE CRISTINA DO ROSÁRIO E ELIVELTON COSTA DE FARIAS, presos preventivamente pela prática dos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides/PA. Desta forma, asseverou o Impetrante que os Pacientes teriam o direito subjetivo de responder ao processo em liberdade, devido àausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão. De modo alternativo, asseverou pela conversão da prisão preventiva em domiciliar às pacientesMARILENI e JOICE,ante ao fato de serem mães e imprescindíveis para os cuidados de filhos menores de 12 anos, bem como, aplicação de medida cautelar diversa da prisão, em substituição a prisão preventiva decretada.Os autos foram distribuídos a minha relatoria ocasião em que indeferi a liminar requerida e solicitei as informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator, as informações foram prestadas e juntadas aos autos, ocasião em que os autos foram encaminhados aoParquet, que opinou peloconhecimentoedenegaçãodowrit. É o relatório. VOTO De acordo com o entendimento do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 282 do Código de Processo Penal, a segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto. Assim, a prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e quando estiverem presentes os requisitos autorizadores expressos no art. 312 e 313, ambos do CPP.In casu, quanto a presença dofumus comissi delicti,restou patente a materialidade do crime e os indícios de autoria, pois foram presos em flagrante delito com 72 porções de ?maconha?, os quais alegaram serem apenas usuários, apesar de MARILENI e JOICE terem relatado que resolveram fracionar a droga para comprar alimentos aos seus filhos.Com efeito, diante dos fatos e pela quantidade e a forma de acondicionamento do material apreendido, temerário desconsiderar as evidencias relevantes em desfavor dos pacientes. No mesmo sentido, verificou-se opericulum in libertatis,como garantia da ordem pública. Conveniente enfatizar, queo perigo concreto dos ilícitos, as evidências de reiteração delitiva, aliada a quantidade da droga apreendida, que estava em vias de ser comercializada, segundo relatos das próprias pacientes. Desta forma, constatou-se que odecreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos

extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. In casu, mostrou-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retrataram a periculosidade, considerando a quantidade de droga de natureza altamente lesiva apreendida (72 porções de maconha), indicando à extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta do paciente, de rigor conveniente à manutenção da medida de exceção. Contudo, forçoso entender que, no presente caso, a prisão deve ser evitada, uma vez que as pacientes são genitoras de filhos menores de 12 anos (conforme certidões de nascimento fls. 63/67), e o delito em questão não envolve violência ou grave ameaça, sendo possível a substituição da sua prisão preventiva pela prisão domiciliar.EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE 03 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO HC 14.3641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.038.925, com repercussão geral reconhecida, definiu ser inconstitucional a vedação à liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Desse modo, não há nenhum óbice à concessão de liberdade provisória, uma vez preenchidos os requisitos legais, quanto aos crimes previstos na Lei de Drogas.2. Segundo documentos constantes dos autos, a paciente é genitora de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, possuindo a mais velha 06 (seis) anos de idade. O crime a ela imputado, tráfico de drogas, não se ajusta àqueles cometidos com violência ou grave ameaça. A paciente é primária, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Diante do acima colocado, a situação processual da paciente se amolda ao decidido no Habeas Corpus n. 143641 pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se vislumbra nenhuma situação excepcional que tornasse imperativa sua prisão nos termos do referido precedente.3. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que a paciente fique segregada cautelarmente em regime domiciliar. 4. ORDEM CONCEDIDA DECISÃO UNÂNIME.HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0802108-41.2019.8.14.0000. RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE. Destarte, a concessão da substituição da prisão preventiva por domiciliar, mesmo com a presença de algum dos requisitos autorizadores dessa prisão, previstos no art. 318 do CPP, é uma faculdade do magistrado - e não um dever -, devendo ser analisada conjuntamente com as demais circunstâncias do caso. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci esclarece: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz - e não um direito subjetivo do acusado. Por óbvio, não significa dizer que a sua concessão se submete ao capricho do magistrado, algo afrontoso à legalidade. Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz poderá inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque ele completou 80 anos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado: 14ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015)." Nesses termos, identificou-se que a paciente: MARILENI é mãe de Michelly Soares da Silva (oito anos), Maycon Soares Chaves (dois anos), e Mikaelly Vittória Soares Chaves (3 anos) e JOICE é mãe de João Gabriel do Rosário Sanches (dois anos).A este respeito, o artigo 318 do Código de Processo Penal dispõe sobre a prisão domiciliar e prevê em seu inciso V que:"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:(...)V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Em recente voto proferido pelo Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, relator do HC coletivo 143641/SP, foi concedida a ordem"para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. " Nota-se que a ordem atinge a todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus próprios descendentes, e, ainda, em situações excepcionalíssimas, que devem ser fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício. No caso dos autos, entendo pela conveniência da substituição de sua prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, vez que tal medida cautelar mostra-se eficiente para sanar o perigo à garantia da ordem pública. Nesse sentido entende este Egrégio Tribunal:"EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PACIENTE COM FILHA MENOR DE 12 ANOS. ART. 318 DO CPP. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. - As hipóteses de prisão

domiciliar previstas nos incisos do art. 318 do CPP não são obrigatórias, tratando-se de uma faculdade do juiz, sendo necessária a análise das circunstâncias do caso concreto. - Defere-se a prisão domiciliar à paciente que tem uma filha menor de 12 anos, se a prisão domiciliar se mostrar suficiente, ou seja, se a concessão desta medida substitutiva não acarretar perigo à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou implicar risco à aplicação da lei penal. - Ordem concedida. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.026930-2/000, Relator (a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2017, publicação da sumula em 17/05/2017)". Diante dos argumentos, prudente a substituição, e não revogação, da custódia preventiva das pacientes eMARILENE SOARES DA SILVA e JOICE CRISTINA DO ROSÁRIOpela prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inc. V, do CP, mantendo-se a prisão do coactoELIVELTON COSTA DE FARIAS, em face da ausência de constrangimento ilegal. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela confirmação da decisão liminar, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807598-44.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DAVID WILSON GOMES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN CARVALHO SANTOS OAB: 21326/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807598-44.2019.8.14.0000PACIENTE: DAVID WILSON GOMES PEREIRAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBARELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0807598-44.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:YASMIN CARVALHO SANTOS. PACIENTE:DAVID WILSON GOMES PEREIRA. AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA. PROCURADOR DE JUSTIÇA:GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA:HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGOS 157, § 3º C/C 70, AMBOS DO CPB.EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA.PROCESSO SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR, SENDO ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA EXTREMA. INOCORRÊNCIA.DECISUMFUNDAMENTADO NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E NA GRAVIDADE DA CONDUTA DO COACTO,PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA.A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SE LEGITIMA, ESTANDO SATISFEITOS POR COMPLETO OS PRESSUPOSTOS CAUTELARES.QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS.INSUFICIÊNCIA.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA.ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1.A arguição de excesso de prazo na manutenção da prisão, não está configurada no presente caso, considerando que o processo segue seu trâmite regular, sendo encaminhado com vista no dia31/10/2019ao Ministério Público para apresentação das alegações finais; 2.As alegações de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de desnecessidade da cautela extrema são improcedentes, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foram os pressupostos cautelaresfumus delicti(prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e opericulum libertatis(garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal), o que justifica a necessidade da prisão preventiva, além disso, deve-se considerar que o paciente e seus comparsas praticaram crime de latrocínio contra 02 (duas) pessoas; 3.Ordemdenegada. Decisãounânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade,emdenegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor deDavid Wilson Gomes Pereira, acusado da prática do crime tipificado nos artigos 157, § 3º, c/c artigo 70, ambos do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.Afirma a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatis, por estar preso preventivamente desde28/08/2017. Alega em suma: a) excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar; b) ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da Ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura, revogando a prisão preventiva.Relata a impetrante que, já foram marcadas 09 (nove) audiências, porém a instrução processual ainda não foi encerrada, por

diversos motivos, dentre eles a ausência dos presos na Comarca de Abaetetuba, a insistência na oitiva de testemunhas, a expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Izabel e por fim a não apresentação dos presos pela Superintendência do Sistema Penal - SUSIPE.Inicialmente os autos foram distribuídos a relatoria da IminenteDesembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, ocasião em que indeferiu a liminar requerida e solicitou as informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator, as informações foram prestadas e juntadas aos autos(Id. Doc. nº 2205886). O Ministério Público manifestou-se peloconhecimentoedenegaçãodowrit. Após ser comprovada a prevenção, omandamusveio conclusos à minha relatoria. É o relatório. VOTO Consta dos autos que, no dia23/07/2017, o paciente em companhia de seu comparsaLuiz Carlos Gonçalves Cordeiro,vulgo ?De Belém?, além de um nacional identificado porMateus ?capetinha?e as namoradas destes chegaram no?Bar do Tijuca?, localizado na Rodovia Dr. João Miranda, km 06, Zona Rural do Município de Abaetetuba, de propriedade do casalMoises da Silva BarretoeMaria de Nazaré Vasconcelos Soarese passaram a consumir bebida alcoólica.Em um determinado horário da noite, os acusados saíram do estabelecimento comercial para deixar suas acompanhantes, entretanto, de modo prévio, planejaram praticar um roubo no local, para isso deixaram o nacional Mateus no bar ingerindo bebida alcoólica e observando suas vítimas.Após o retorno dos acusados para o estabelecimento, estes se juntaram com o nacional Mateus e, nesse momento, mediante o uso de arma de fogo renderam o casal e anunciaram o roubo.Assim, após o emprego de tortura em desfavor dos ofendidos e a realização de buscas no interior do estabelecimento os acusados se apropriaram dos aparelhos celulares e certa quantia em dinheiro do casal, logo após, com a finalidade de assegurar a impunidade e o produto do crime decidiram executar o casal efetuando disparos na cabeça (queixo e temporal) o que foi suficiente para causar a morte das vítimas, tendo em seguida levado a motocicleta dos extintos. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃONo que diz respeito ao alegado excesso de prazo na manutenção da prisão, não está configurada tal alegação, considerando que o processo segue seu trâmite regular, sendo encaminhado com vista ao Ministério Público para apresentação das alegações finais.DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVARegistra o impetrante, que o paciente encontra-se constrangido ilegalmente, em razão da ausência de motivos para a manutenção da cautela extrema, sendo, a custódia preventiva desnecessária, considerando, que no caso em apreço estão ausentes os requisitos legais,ex vido artigo 312 do CPP.A prisão preventiva foi decretada para preservar a ordem pública, diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, devendo permanecer custodiado, pois em liberdade oferece riscos à coletividade.Entendo que tais argumentos não podem ser acolhidos, pois tal decisão está fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no artigo 312, CPP, como também em fatos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, tendo em vista que omodus operandiempregado pelo paciente causou extrema intranquilidade social no distrito da culpa. EXISTÊNCIA DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas nowrit, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?.Por fim, mostra-se descabida a pretensão de substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, tendo em vista que a prisão se faz imprescindível para a garantia da ordem pública.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerialdenegoaordem, tudo nos termos da fundamentação.É o meu voto.Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNESRelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808748-60.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA OAB: 8020/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808748-60.2019.8.14.0000PACIENTE: LAURO JOSE SANTOS DAMASCENOAUTORIDADE COATORA: EXCELENTISSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA - PARELATOR(A):Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS EMENTA HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUSITIOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODOS OPERANDI EMPREGADO. CIRCUNSTÂNCIAS

EFETIVAS DO FLAGRANTE. CONFISSÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.- Não vislumbro constrangimento ilegal na decisão de decretação da prisão preventiva do paciente quando da homologação do flagrante e na de indeferimento de sua revogação, de onde se extrai que a polícia recebeu denúncia de que o paciente comercializava entorpecentes em sua residência e, por isso, realizou diligência no local, sendo encontradas 2 pedras e 86 petecas de ?oxi?, 1 porção de erva seca de maconha, balança de precisão, sacos plásticos utilizados na mercancia e a quantia de R$ 1.250,00, tendo o paciente confessado a autoria do delito.- Diante disso, o juízo coator decretou a prisão processual do paciente diante da gravidade concreta do crime, quantidade de entorpecente apreendido,modus operandiempregado na empreitada criminosa pelo paciente, denotando sua periculosidade social.INCABÍVEL APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.- A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA. REGULAR TRÂMITE DA AÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULAS Nº 52/STJ E Nº 01/TJPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.- O paciente fora preso em flagrante delito em 18/04/2019. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva em 22/04/2019. A denúncia fora oferecida em 06/06/2019 e determinada a citação do paciente em 12/06/2019, apresentando defesa preliminar em 26/06/2019. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 27/06/2019. A instrução encontra-se encerrada, aguardando-se apenas a remessa do laudo toxicológico definitivo pelo IML.- Logo, percebe-se que o feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, com encerramento da instrução, restando superada eventual alegação de excesso de prazo à formação da culpa. Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso.- A matéria encontra-se, a propósito, sumulada pelo STJ e por esta Corte: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 01, do TJPA).ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. RELATÓRIO LAURO JOSÉ SANTOS DAMASCENO,por meio de advogada, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório/excesso de prazo com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba (processo nº 0003572-20.2019.814.0070). A impetrante afirma que o paciente fora preso em flagrante delito, em 18/04/2019, acusado da prática do crime inserto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Em 19/04/2019, o flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva, a qual fora mantida durante a audiência de custódia ocorrida em 22/04/2019. Informa que o inquérito policial fora distribuído em 08/05/2019. A denúncia fora apresentada em 07/06/2019. O paciente fora citado regulamente, apresentou defesa preliminar e fora designada audiência de instrução e julgamento para 23/07/2019, sendo interrogado o paciente e as testemunhas de acusação, estando pendente a juntada do laudo toxicológico definitivo. A autoridade coatora determinou a juntada desse laudo e, após, vistas às partes para apresentação das alegações finais. Em 25/07/2019, a secretaria da vara solicitou, com a máxima urgência, ao IML, remessa do referido laudo e, em resposta, informou que se encontra em andamento. Diante disso, a defesa, em 27/08/2019, requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo, o que fora indeferido pelo juízoa quo. Declina que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita. Suscita, assim,constrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idôneano decreto cautelar, além deexcesso de prazo à formação da culpa. Subsidiariamente, afirma ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-31. Indeferi a liminar(fls. 32-35 ID nº 2326859). O juízoa quoprestou as informações de estilo (fls. 43-45 ID nº 2337255). A Procuradoria de Justiçaemitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 58-64 ID nº 2369453). É o relatório. VOTO Conheço da ação mandamental. Sabe-se quea prisão preventiva, como medida cautelar

excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. In casu, não vislumbro constrangimento ilegalna decisão de decretação da prisão preventiva do paciente quando da homologação do flagrante (fl. 20 ID nº 2325673) e na de indeferimento de sua revogação (fls. 28-29 ID nº 2325677),de onde se extrai que a polícia recebeu denúncia de que o paciente comercializava entorpecentes em sua residência e, por isso, realizou diligência no local, sendo encontradas 2 pedras e 86 petecas de ?oxi?, 1 porção de erva seca de maconha, balança de precisão, sacos plásticos utilizados na mercancia e a quantia de R$ 1.250,00, tendo o paciente confessado a autoria do delito. Diante disso, o juízo coator decretou a prisão processual do paciente diante dagravidade concreta do crime,quantidade de entorpecente apreendido,modus operandiempregado na empreitada criminosa pelo paciente, denotando suapericulosidade social,in verbis: ?(...) A priso cautelar é medida que faz parte do sistema, no contrariando os princípios e regras inseridas na Constituiço Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instruço criminal, assegura a aplicaço da Lei Penal e garante a ordem pública, sendo necessária à atuaço estatal. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a priso preventiva poderá ser decretada quando presentes os requisitos fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instruço criminal ou à aplicaço da lei penal. Nos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada a partir do seu modus operandi, sendo suficiente para denotar a periculosidade social do agente e a necessidade de sua custódia, diante da quantidade de material entorpecente encontrado em posse do flagrado, bem como sua disposiço, o que denota que o réu tinha como meio de vida o tráfico de drogas. A defesa alega ainda que o réu é primário, sem registo de antecedentes criminais, todavia, tal argumento por si só no é suficiente para a concesso do benefício, se presentes outros elementos que justifiquem a segregaço cautelar. (...) Isto posto, e mais o que constam dos autos, nos termos do art. 311 e 312, do CPP,INDEFIROo pedido deREVOGAÇO DE PRISO PREVENTIVApostulado em favor do réu LAURO JOSE SANTOS DAMASCENO, já devidamente qualificado, por entender que a priso preventiva, ainda é necessário para garantia da ordem pública, instruço processual e futura aplicaço da lei penal. Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019.(...)? A meu sentir, portanto, o juízoa quofundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, à medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP. Ademais, o paciente responde a outros processos criminais, consoante certidão judicial criminal positiva acostada à fl. 54 (ID nº 2337255). A situação fática revelada nos autos impede aaplicação de medidas cautelares diversas da prisãoprevistas no art. 319 do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias dos fatos, segundo a regra do art. 282, II, do CPP,além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveisque alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por fim,não se vislumbra excesso de prazo à formação da culpa. Como se sabe, não existe um prazo absoluto para o término da instrução criminal nem se submete a critérios aritméticos rígidos, devendo ser, sempre, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo a serem aquilatadas consoante as circunstâncias do caso em apreço. Diante dos elementos constantes da impetração e das informações da autoridade coatora, extrai-se que o paciente fora preso em flagrante delito em 18/04/2019. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva em 22/04/2019. A denúncia fora oferecida em 06/06/2019 e determinada a citação do paciente em 12/06/2019, apresentando defesa preliminar em 26/06/2019. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 27/06/2019. A instrução encontra-se encerrada, aguardando-se apenas a remessa do laudo toxicológico definitivo pelo IML. Logo, percebe-se queo feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais,com encerramento da instrução, restando superada eventual alegação de excesso de prazo à formação da culpa.Eventuais demoras seguem critério de razoabilidade e proporcionalidade às peculiaridades do caso. A matéria encontra-se, a propósito, sumulada pelo STJ e por esta Corte:"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"(Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 01, do TJPA). Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA

JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade.Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4. Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido.(RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) Ante o exposto,em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto,conheço edenego a ordem. É como voto. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados Santos Relatora Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0809075-05.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCINEI DE JESUS DAMASCENO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809075-05.2019.8.14.0000PACIENTE: FRANCINEI DE JESUS DAMASCENOAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRASRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS? FURTO QUALIFICADO ?DA PRELIMINAR MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOWRIT? ACOLHIDA ? PERDA DE OBJETO DA TESE PELA NULIDADE DA INTIMAÇÃO ? INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DO PRESENTEWRITCOMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM RELAÇÃO AO ENFRENTAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA ? CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO ? ORDEM NÃO CONHECIDA. 1 ? DA PRELIMINAR MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOWRITPELA PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E PELA INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA EM RELAÇÃO À TESE DA DOSIMETRIA DA PENA:Assiste razão à Douta Procuradoria de Justiça ao se manifestar pelo não conhecimento do presentewrit.Inicialmente, no tocante ao pleito pela nulidade do processo desde a intimação da sentença, de fato resta esvaziado o objeto do presente remédio heroico nesse tocante, haja vista que se extrai das informações prestadas pelo Juízo de origem (Id n. 2372588), que ao tomar conhecimento de que o paciente encontrava-se preso em presídio deste Estado, aquele juízo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da Sentença e determinou a intimação pessoal do réu, além da remessa dos autos para a Defensoria Pública, logo, inexistindo qualquer prejuízo ao paciente, cumprindo ainda ser ressaltado, que em pesquisa ao sítio deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se que no processo principal n. 0001861-69.2016.8.14.0042, tal decisão restou cadastrada sob o nº de documento 2019.04427857-07.Quanto a tese referente ao fato de a sentença condenatória ser teratológica no tocante a avaliação dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, assiste de igual modo razão à Douta Procuradoria pelo não conhecimento destewrit, haja vista que o presente remédio heroico é de via estreita, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, haja vista que a tese referente à reavaliação da dosimetria é suscetível de recurso de apelação.Reitera-se que o Juízo de origem determinou a intimação pessoal do paciente, bem como, a remessa dos autos do processo origem à Defensoria Pública, destarte, oportunamente a Defensoria Pública poderá se insurgir contra a dosimetria da pena, em sede de apelação, não havendo maiores prejuízos ao paciente, ao qual fora fixado o regime aberto no processo de origem após a condenação.PRELIMINAR ACOLHIDA. 2 ? ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIAL, PARA NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA,07 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porGRAZIELA PARO CAPONI (DEFENSORA PÚBLICA), em favor deFRANCINEI DE JESUS DAMASCENO, contra ato doMM.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS/PA.O paciente foi processado e julgado perante a o juízo da Vara Criminal da Comarca de Ponta de Pedras/PA, pela prática do delito previsto no art. 155 §4º, II e IV do CPB, vindo a ser condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa, determinando-se que, quanto à pena corporal, haveria de ser cumprida em regime inicial aberto, negando-lhe o direito à substituição de pena fulcrado em suposta incidência de vetores negativos, na primeira fase da dosimetria penal,os quais obstariam a assunção do respectivo direito.Aduz que a sentença condenatória é teratológica no tocante a avaliação dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, haja vista a valoração negativa dos vetores com dados inerentes ao tipo penal, ou de forma genérica, bem como, pelo fato de ter sido valorado negativo o fato de o delito ter sido praticado em horário noturno, mesmo sem estar constando na denúncia a qualificadora prevista no §1º, do art. 155, do CPB. Destarte, ante a valoração equivocada dos vetores, sendo todos favoráveis ao paciente, não há o que se falar em vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Assevera que no presente caso restou caracterizada nulidade absoluta ante a intimação do paciente ter sido realizada via edital, mesmo este estando custodiado em presídio deste Estado, devendo ser observado, por analogia ao enunciado n. 351 do STJ, que dispõe ser nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce sua jurisdição.Alega que houve ainda nulidade ante a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e/ou do defensor dativo.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, determinando a anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente à prolação da sentença, considerando a ausência de intimação pessoal da defesa técnica não constituída pessoalmente, assim como, do próprio acusado, preso dentro da mesma unidade da federação, cassando-se a respectiva certidão de trânsito em julgado, como também, a expedição da guia de execução ? e franqueando-se ao Paciente, que tem direito a recorrer em liberdade, a interposição da competente Apelação, tempestivamente, inclusive diante da plena demonstração de interesse recursal.Os autos vieram à minha relatoria por distribuição.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2359481)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2372588):?(...) 1.Síntese dos fatos contidos na sentença.O Ministério Público, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de FRANCINEI DE JESUS DAMASCENO, CLEBER ARAÚJO DE SOUSA e MARCIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, por conduta tipificada no art. 155, §4º, II e IV, do CPB.Conforme termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, na data de 31.3.2016, ao acordar, a vítima, Eli Tavares Chaves, observou que indivíduos haviam escalado a parede lateral de sua residência, localizada na Av. Djalma Machado, bairro Centro, nesta cidade, e subtraíram 1 notebook, 1 aparelho celular e a quantia de R$500,00 (quinhentos reais).Informa ainda o Ministério Público que, através de denúncia anônima, os acusados foram identificados pelos policiais militares que apreenderam MARCIO em via pública, ainda transportando a sacola com notebook furtado. Em nova diligência, os policiais militares prenderam FRANCINEI que se encontrava com a posse do celular subtraído da vítima. Após regular instrução, a sentença assim concluiu o exame das provas de autoria e materialidade do delito:Desse modo, em vista do que consta dos autos, consoante a motivação supra, julgo procedente a denúncia de fls. 02/03, e CONDENO os Réus, FRANCINEI DE JESUS DAMASCENO e MARCIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, nas penas do §4º, II e IV, do art. 155, do CPB. ABSOLVO o nacional CLEBER ARAÚJO DE SOUZA, ancorado no art. 386, IV, do CPP. Quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade e sua possibilidade de conversão em restritiva de direitos, temos a seguinte análise constante do decreto condenatório combatido:Da dosimetria da pena em relação ao réu FRANCINEI DE JESUS DAMASCENOImpõe-se a análise das seguintes circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB.Aculpabilidadeafigura-se acima do normal, visto que o réu se associou a outro elemento para alcançar seu intento criminoso, aumentando assim a periculosidade de sua conduta, e valoro essa circunstância negativamente.Quanto aos seusantecedentes, há registro de ação penal anterior aos fatos, mas sem trânsito em julgado, dessa forma nada a valorar.Sobre aconduta socialdo agente, temos que o mesmo não comprova qualquer atividade lícita, muito menos há indicações sociais de que convivia em harmonia com os demais na comunidade, como trabalho, estudo, atividade religiosa, cultural, esportiva, demonstrando assim total desagregação do convívio com pessoas de boa conduta, e assim deve ser valorada essa circunstância negativamente.Quanto à personalidade nada a valorar.Osmotivossão normais à conduta do réu, nada a valorar.Quanto àscircunstânciasdo crime, entendo que, como o crime foi praticado à noite, quando a vítima se encontrava em repouso, utilizando o réu dessa facilidade para subtrair patrimônio alheio, merece valoração negativa.Asconsequênciasdo delito não foram relevantes, visto que a vítima conseguiu recuperar vários de seus pertences.Ocomportamento da vítimade modo algum concorreu para o crime.Após essa análise, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão, e 30 dias-

multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.Sem agravantes ou atenuantes.Sem causa de aumento ou de diminuição.Assim, torno definitiva a expiação em3 anos de reclusão e 30 dias-multa, sendo um dia correspondendo a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Detração penal (art. 1º, da Lei nº 12.736/2012) para fins de estabelecimento do regime inicial da pena.Considerando a pena estabelecida, deve o réu cumprir sua reprimenda no regime ABERTO.Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.Não cabe a substituição quando a pena base tiver sido fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado das circunstâncias desfavoráveis, em face do não atendimento do art. 44, III, do código Penal (STJ, HC 84.725/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 17.4.2008).No regime aberto, deve o réu cumprir as seguintes determinações legais:a) não frequentar bares, boates e casas de jogos, devendo recolher-se às 22 horas do dia até 05 horas do dia seguinte;b) deve a cada três meses comparecer neste Juízo da Execução para justificar suas atividades;c) não cometer ilícitos penais, sob pena de regressão de regime.Da conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.Sigo entendimento do STJ, que afirma não caber conversão quando a pena base tiver sido fixada acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado das circunstâncias desfavoráveis, em face do não atendimento do art. 44, III, do Código Penal (STJ, HC 84.725/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 17.4.2008). Faço observar que não há nada de ?TERATOLÓGICO? na decisão vergastada, como exalta em sua irrefletida peça a defesa, pois esta, desatenta, deixou de observar que o paciente foi condenado nas duas circunstâncias qualificadoras previstas nos incisos II e IV, do §4º, do art. 155, do CP, e a jurisprudência é pacífica quanto ao uso da qualificadora sobejante nas circunstâncias judiciais, conforme se observa abaixo:?Nos termos da jurisprudência desta Corte, de rigor a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo como causas de aumento, agravantes ou circunstâncias judiciais desfavoráveis, respeitada a ordem de prevalência, ficando apenas vedado o bis in idem? (HC n. 326.218/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/8/2016). Quanto ao repouso noturno, apesar de não se encontrar no enquadramento legal provisório da peça inicial acusatória, os relatos dos fatos contidos nos depoimentos colhidos, consta que a conduta delitiva ocorreu à noite, na residência da vítima, que, conforme consta na denúncia, ao acordar pela manhã, constatou o furto de seus objetos. Assim, essa circunstância, que não era fato novo, foi utilizada na dosimetria como circunstância judicial desfavorável ao ora paciente.Em relação ao fato de ter o réu sido intimado por edital, temos que foi decretada a revelia do acusado na audiência de instrução e sobreveio sentença condenatória. Não houve qualquer comunicação nos autos sobre a prisão do ora paciente, que ocorreu 1 (um) mês antes da sentença condenatória, conforme consta do HC.Desse modo, conhecedor desse fato através deste recurso, na presente data este juízo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão e determinou a intimação pessoal do réu, além da remessa dos autos para a Defensoria Pública.? (sic) Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloNÃO CONHECIMENTOdo presenteWRIT, impetrado em prol deFRANCINEI DE JESUS DAMASCENO, com prejudicialidade, gerada pela perda de objeto (tese de nulidade da intimação do paciente, feita por edital), bem como pela falta de ?interesse de agir?, em razão da ?inadequação da via judicial eleita? (dosimetria). (Id n. 2395311)É O RELATÓRIO. VOTO DA PRELIMINAR MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOWRITPELA PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO À TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E PELA INADEQUAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA EM RELAÇÃO À TESE DA DOSIMETRIA DA PENA Assiste razão à Douta Procuradoria de Justiça ao se manifestar pelo não conhecimento do presentewrit.Inicialmente, no tocante ao pleito pela nulidade do processo desde a intimação da sentença, de fato resta esvaziado o objeto do presente remédio heroico nesse tocante, haja vista que se extrai das informações prestadas pelo Juízo de origem (Id n. 2372588), que ao tomar conhecimento de que o paciente encontrava-se preso em presídio deste Estado, aquele juízo tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da Sentença e determinou a intimação pessoal do réu, além da remessa dos autos para a Defensoria Pública, logo, inexistindo qualquer prejuízo ao paciente, cumprindo ainda ser ressaltado, que em pesquisa ao sítio deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se que no processo principal n. 0001861-69.2016.8.14.0042, tal decisão restou cadastrada sob o nº de documento 2019.04427857-07.Quanto a tese referente ao fato de a sentença condenatória ser teratológica no tocante a avaliação dos vetores judiciais do art. 59, do CPB, assiste de igual modo razão à Douta Procuradoria pelo não conhecimento destewrit, haja vista que o presente remédio heroico é de via estreita, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, haja vista que a tese referente à reavaliação da dosimetria é suscetível de recurso de apelação.Reitera-se que o Juízo de origem determinou a intimação pessoal do paciente, bem como, a remessa dos autos do processo origem à Defensoria Pública, destarte, oportunamente a Defensoria Pública poderá se insurgir contra a dosimetria da pena, em sede de apelação, não havendo maiores prejuízos ao paciente, ao qual fora fixado o regime aberto no processo de origem após a condenação.Nessa esteira de raciocínio,ACOLHE-SE A

PRELIMINAR MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOWRIT. DISPOSITIVOAnte ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça,ACOLHO A PRELIMINAR MINISTERIAL, paraNÃO CONHECER DO PRESENTEWRIT, ante a perda de objeto no tocante à nulidade da intimação, bem como, pela utilização da presente via estreita como sucedâneo recursal.É COMO VOTO. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. _____Des. Mairton Marques CarneiroRelator Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0807936-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807936-18.2019.8.14.0000PACIENTE: CHARLES ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOSAUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DE MARITUBA-PARELATOR(A):Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO Nº.:0807936-18.2019.814.0000.IMPETRANTE: Rosângela Lazzarin? Defensora Pública.IMPETRADO:Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa.PACIENTE:CHARLES ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS. RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.1- ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE EM RAZÃO DA PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PLEITO QUE IMPORTA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO AO PACIENTE PARA O DE CONSUMO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL NA VIA ELEITA.2? PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROVIMENTO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADOS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.2.1- Os requisitos da segregação preventiva, descritos no art. 312 do CPP, restaram devidamente evidenciados, tendo sido fundamentado na decisão que aplicou a medida excepcional (ID 2222024), que os indícios de autoria e materialidade foram demonstrados através dos depoimentos prestados, atestando que, após receberem uma denúncia de que um mototaxista estava fazendo entrega de entorpecentes no município de Marituba, os policiais militares realizaram revista do indiciado e com ele encontraram a droga constante no Laudo Toxicológico (ID 2222022), isto é, 10 (dez) petecas contendo 4,100 g de cocaína, motivo pelo qual, foi decretada a prisão cautelar do coacto, com fito de garantir, principalmente, a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, evidenciada pelo ?modusoperandi? da prática delitiva.3? CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO PACIENTE QUE, ISOLADAMENTE, SÃO IRRELEVANTES, PARA A CONCESSÃO DA ORDEM PRETENDIDA, ESPECIALMENTE, QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº.: 08[1]DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.5? WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE. Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, emconhecer parcialmente dowrite, na parte conhecida denegar a ordem impetrada,nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. 33ª Sessão do Plenário Virtual. DESA. VANIA FORTES BITARRelatora [1]As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. RELATÓRIO Trata-se deHabeas Corpuscom Pedido de Liminar, impetrado pela Defensora Pública Rosângela Lazzarin, em favor deCHARLES ANDERSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba/Pa. Informa a impetrante que o paciente foi preso preventivamente nos autos do processo nº.: 0008213-56.2019.814.0133, por ter supostamente incorrido na pratica delitiva prevista no art. 33 da Lei nº.: 11.343/06 (tráfico de drogas), tendo sido encontrado consigo 4,100 gramas de cocaína. Aduz que a decisão que determinou a segregação cautelar do coacto está em desacordo com os entendimentos sobre o crime de drogas e o princípio da insignificância, sendo patente a atipicidade quanto ao crime de tráfico em razão da quantidade ínfima da droga apreendida, inexistindo quaisquer outros indícios da prática da traficância. Sustenta que o réu é primário, hipossuficiente, trabalhador, pai de dois filhos e, infelizmente, declarou ser usuário de drogas, motivo pelo qual, pugna pela concessão da liberdade ao paciente. O pleito liminar da impetração foi indeferido (ID 2228762). A autoridade inquinada coatora apresentou as

informações determinadas (ID 2234371). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 2282562), pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. É o relatório. VOTO Cinge-se o pleito do impetrante na suposta ilegalidade da prisão preventiva do coacto, sob o argumento de que não há prova da materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas, especialmente em razão da ínfima quantidade da droga apreendida e da inexistência de outros indícios que indiquem a traficância, aliado a declaração do réu de que é usuário de drogas, suscitando ainda, qualidades pessoais do paciente que, segundo entende, afastaria a necessidade da decretação da custódia cautelar. Inicialmente, importante esclarecer que a tese levantada quanto a ausência da materialidade do crime de tráfico de drogas pelo qual o paciente é investigado, demandao revolvimento fático-probatório, especialmente quando o eventual deferimento do pleito tem como consequência a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo pessoal, o que se mostra inviável pela via estreita do Habeas Corpus, não devendo a insurgência ser conhecida neste ponto, senão vejamos,verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (4,2 G DE CRACK) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMANDO CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.1. O habeas corpus não se presta a reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva, pois demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes.2. Igualmente, a pretensão de absolvição da imputação de associação para o tráfico, ao argumento de que as agravantes não estavam associadas, de forma estável e permanente, na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, também, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência também inviável na via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 521.937/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). (...) Habeas Corpus não conhecido.(HC 517.671/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 14/10/2019) De outra banda, verifica-se que os requisitos da segregação preventiva, descritos no art. 312 do CPP, restaram devidamente evidenciados, tendo sido fundamentado na decisão que aplicou a medida excepcional (ID 2222024), que os indícios de autoria e materialidade foram demonstrados através dos depoimentos prestados, atestando que, após receberem uma denúncia de que um mototaxista estava fazendo entrega de entorpecentes no município de Marituba, os policiais militares realizaram revista do indiciado e com ele encontraram a droga constante no Laudo Toxicológico (ID 2222022), isto é, 10 (dez) petecas contendo 4,100 g de cocaína, motivo pelo qual, foi decretada a prisão cautelar do coacto, com fito, principalmente, de garantir a ordem pública, levando em conta a periculosidade do agente, evidenciada pelo ?modus operandi?da prática delitiva. Destarte, sepresentes os requisitos da prisão cautelar e havendo fundamentação idônea para sua decretação, impõe-se a sua manutenção. Sobre a questão,verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.QUANTIDADE, VARIEDADE E LESIVIDADE DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE REINCIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (cento e onze gramas de "crack", além de sete gramas e oito decigramas de cocaína e vinte gramas e cinco centigramas de maconha),

circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.III - A prisão cautelar imposta ao recorrente também se justifica para a garantia da ordem pública, em razão de sua reincidência, visto que "ostenta condenação transitada em julgada pela prática do crime de furto", conforme salientado pelo d. juízo processante, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.Recurso ordinário desprovido.(RHC 108.400/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) Ressalta-se ainda, que as qualidades pessoais do paciente, suscitadas pelo impetrante para afastar a necessidade da prisão cautelar são irrelevantes, isoladamente, para a concessão do presente remédio constitucional, especialmente, quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do enunciado da Súmula nº.: 08[1]desta Egrégia Corte de Justiça. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DOMANDAMUSe, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM IMPETRADA, nos termos da fundamentação. É como voto. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. Desa. VANIA FORTES BITARRelatora[1]As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Belém, 04/11/2019

Número do processo: 0809542-81.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA VANIA BASTOS RAIOL OAB: 25402/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809542-81.2019.8.14.0000HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPACIENTE: CARLOS HENRIQUE PEIXOTOIMPETRANTES: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA e LEILA VANIA BASTOS RAIOL ? AdvogadosRELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc.Trata-se deHabeas CorpusLiberatório, com pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados, Drs. Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja e Leila Vania Bastos Raiol, em favor do nacional CARLOS HENRIQUE PEIXOTO, contra ato do douto Juízo da Vara Única de Santa Maria do Pará/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.Relatam os impetrantes que o paciente se encontra preso, acusado de suposto envolvimento em delito capitulado nos arts. 33, 35 e 40, IV, todos da Lei de nº 11.343/2006, autos do Processo Crime de nº 0004986-92.2019.8.14.0057.Alegam que não foi realizada audiência de custódia, o que ofendeu ao seu direito do contraditório de ser colocado em liberdade e ausência de fundamentação na decisão que decretou sua custodia preventiva.Informam que o paciente está sendo acusado sem lastro probatório que comprove seu envolvimento no delito, gozando ele de condições pessoais que lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade, com a imposição de medidas cautelas diversas de prisão.Por fim, formulam pedido da concessão de medida liminar para revogar a decisão que decretou sua prisão preventiva, confirmando-se no mérito. Juntaram documentos.Relatei. Decido. Para o deferimento da medida liminar deve o impetrante demonstrar a presença cumulativa dos requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris.In casu, analisando-se os documentos juntados à impetração vê-se que o paciente foi preso na posse de 179kgs (cento e setenta e nove quilos) de substância identificada como pasta base de cocaína e, assim, não se evidencia qualquer injustiça aparente no ato indicado como coator (ID 2413611) que justifique a concessão da liminar requerida e, portanto, aindefiro.Concernente as questões apontadas referente a negativa de autoria do delito, merecem melhor aprofundamento para sua apuração, o que contraria entendimento jurisprudência quanto a finalidade constitucional dohabeas corpus, que é no sentido de que?O exame da alegação defensiva demandaria ampla dilação probatória, em verdadeiro juízo de mérito sobre o envolvimento do acusado na ação criminosa, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.(Processo RHC 107866/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0029590-5 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Órgão Julgador Data da Publicação/Fonte DJe 10/04/2019).?.Com relação a não realização de audiência de custódia, creio que ?Mostra-se superada a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia em hipótese na qual sobreveio decreto da prisão preventiva. Isso porque a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem (HC 363.278/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

Assim, conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelos ilustres impetrantes, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP.Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição decustos legis.Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que julgar adequada.Intime-se e Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

Número do processo: 0808609-11.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LUAN MURILO DA COSTA ESPIRITO SANTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808609-11.2019.8.14.0000PACIENTE: LUAN MURILO DA COSTA ESPIRITO SANTOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUANÁRELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? DELITO CAPITULADO NO ART. 33, DA LEI nº 11.343/06 ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL ? INOCORRÊNCIA ? ORDEM DENEGADA.1.Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. (Processo HC 470549/TO HABEAS CORPUS 2018/0247260-3 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Publicação/Fonte DJe 20/02/2019) 2.Ordem Denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Paulo Cleber Maciel Batista André, em favor do nacional LUAN MURILO DA COSTA ESPIRITO SANTO, contra ato do douto Juízo da Vara Única da Comarca de Muaná/PA, apontado tecnicamente como autoridade coatora.Narra o impetrante que o paciente foi preso no dia 31/07/2019 pela suposta prática delitiva capitulada no art. 33, da Lei nº 11.343/2019 (Processo Crime nº 0005475-07.2019.8.14.0033), sofrendo agressões com socos e chutes pelos policiais militares que efetuaram sua prisão, fato presenciado por populares.Alega que o paciente se declarou usuário e que a droga encontrada em sua posse, 01 (uma) pedra de oxi, 02 (duas) porções de maconha, era para uso, não se destinando à mercancia.Sustenta que a decisão que decretou sua prisão preventiva se encontra carente de fundamentação, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para que aguarde o trâmite processual em liberdade, com sua confirmação no mérito. Juntou documentos.Em razão de meu afastamento funcional a i. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos indeferiu o pedido de liminar, ID 2311075,requisitando informações que foram prestadas à ID 2314142 e, após, à manifestação do Ministério Público juntada à ID 2329977, que concluiu pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional LUAN MURILO DA COSTA ESPIRITO SANTO, acusado pela suposta prática delitiva capitulada no art. 33, da Lei nº 11.343/2019 (Processo Crime nº 0005475-07.2019.8.14.0033), sob a alegação ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou sua prisão preventiva.Analisando-se o ato indicado como coator à ID 2309020 (decisão que decretou a prisão cautelar), constata-se fundamentação suficiente para contrapor o argumento do impetrante. Eis curto trecho:: ?.... por entender presentes no caso os requisitos legitimadores da medida cautelar requerida pela Autoridade Policial, quais sejam: materialidade e autoria do delito, evidenciadas na quantidade de droga encontrada em poder do indiciado, além da necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pois o indiciado possui outros procedimentos penais em andamento. Assim, caso o indiciado permaneça solto, poderá continuar atuando no comércio ilegal de drogas,....? Assim, vê-se que o decreto preventivo está fundamentado à luz do art. 312, do Código de Processo Penal, pautado em elementos concretos a justificar a medida cautelar imposta ao paciente que, como informado pelo juízo à ID 2314142, já responde

a outros 03 (três) processos (0000841-02.2018.8.14.0033, 0001007-97.2019.8.14.0033 e 0001201-97.2019.8.14.0033), o que afasta, inclusive,qualquer possibilidade da substituição de sua prisão cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas.Por oportuno, ressalto que o entendimento consolidado é no sentido de que ?a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), devendo demonstrar a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime?.(Processo RHC 80848/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0028400-4 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - Publicação/Fonte DJe 26/04/2017). Tem-se ainda doc. STJ: Ementa HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.2.Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.4.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade social do acusado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.5. Na hipótese, constata-se que foi apreendida grande quantidade de substância tóxica - 25,42 kg de cocaína -, droga de alto poder viciante e alucinógeno6. Além disso, observa-se que o ora paciente e demais corréus, valendo-se do seu ofício de estivadores, foram abordados pela Guarda Portuária do Porto de Santos, em atividade de preparação para embarcar o referido material tóxico em navio com destino ao exterior.7. Tais fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, justificando a preventiva.8.O fato de o acusado ostentar outros registros criminais também por tráfico de entorpecentes, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.9.Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão processual, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.10. Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 486691/SP HABEAS CORPUS 2018/0346138-5 Relator Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2019) Assim, acompanhando parecer do Ministério Público, conheço e denego a ordem por considerar ausente qualquer constrangimento ilegal ao paciente. É o voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808653-30.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RUBENILSON VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE CARVALHO MACHADO OAB: 396 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DE CARVALHO MACHADO OAB: 12756/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR DE ASSIS VOSS OAB: 38 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808653-30.2019.8.14.0000PACIENTE: RUBENILSON VIEIRA DA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉMRELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EMHABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR. PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DO CPP, C/C ART. 133, IX, DO RITJPA, NÃO CONHECEU DOWRITPOR SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM OUTRO HC DE Nº 0807100-45.2019.8.14.0000. NÍTIDA

INTENÇÃO DE VER REAPRECIADA A MATÉRIA VERSADA NOHABEAS CORPUS.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Se a decisão unipessoal do relator se encontra nos lindes do permissivo contido noart. 3º, do CPP, c/c art. 133, IX, do RITJPA, desprovido há de ser o agravo regimental contra ela manejado, que, na essência, apenas repristiniza as razões argumentativas lançadas nohabeas corpusimpetrado.Agravo regimental desprovido. Unanimidade.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Des. Relator.Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa.Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Rubenilson Vieira da Silva em face da decisão monocrática deste relator que, nos autos dohabeas corpusde nº 0808653-30.2019.8.14.0000, entendeu por não conhecer da ordem impetrada por se tratar de mera reiteração de pedido já analisado em outro HC de nº 0807100-45.2019.8.14.0000.Em suas razões reproduz os mesmos argumentos deduzidos na ordem impetrada, sustentando que o objetivo perante essa c. Seção de Direito Penal seria a concessão da ordem para determinar a soltura do agravante/paciente face a falta de fundamentação na decisão que decretou a preventiva.Para tanto diz que as teses sustentadas neste HC são completamente diversas, veja-se:?As teses são completamente diversas! No primeiro HC discutiu-se, de forma genérica, cada um dos motivos autorizadores da prisão constantes no art. 312 do CPP e aduziu que no caso não houve ocorrência de nenhum deles; diferentemente, no atualwritforam questionadas as bases concretas do decreto prisional, que levou em consideração apenas gravidade e consequências abstratas do delito e informações extraoficiais de policiais sobre a vida pregressa do Agravante.? Em suma, requer a reconsideração da decisão agravada, ou que seja levado à mesa para julgamento nos moldes do art. 266, §2º, do RITJ/PA e, por conseguinte, seja dado provimento ao presente recurso para conceder a ordem dehabeas corpuspara determinar a soltura do paciente.É o breve relatório. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator):A pretensão deduzida neste recurso é que seja mais uma vez examinado o argumento defendido nohabeas corpusimpetrado, agora pelo colegiado.Concessa venia, não procede este agravo regimental.Com efeito, odecisummonocrático está em conformidade com a orientação jurisprudencial do C. STJ, em casos similares, situação que, forte no art. 3º, do CPP, c/c art. 133, IX, do RITJPA, autoriza o relator a julgar monocraticamente a ação mandamental.Vale ressaltar que a decisão ora recorrida teve como lastro, a reiteração de pedido já analisado por esta c. Seção de Direito Penal nos autos do HC de nº 0807100-45.2019.8.14.0000 que restou assim ementado;?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, c/c 180, do CPB ? PACIENTE PRESO COM MAIS DE 06 KG (SEIS) DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE IDENTIFICADA COMO COCAÍNA ? ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL ? NÃO EVIDENCIADO ? CONDIÇÕES PESSOAIS ? IRRELEVANTE ? ORDEM DENEGADA.1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar não se mostra evidente, quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos praticados.2. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.? (Súmula nº 08 - TJPA).3. Ordem Denegada.?Por conseguinte, diferente do que tenta fazer crer o agravante, as teses sustentadas neste HC não divergem daquela ante impetrada, pois, com outros argumentos, continua o mesmo embasamento de falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva.Nesse contexto, as justificativas utilizadas pelo recorrente não servem para alterar o convencimento e os termos da fundamentação utilizada, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que julgou prejudicado ohabeas corpusimpetrado pelos seus próprios fundamentos.À vista do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, colocando o feito em mesa na forma do art. 266, § 2º, do Regimento Interno deste e. Tribunal.É como voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808623-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EVERALDO CARLOS COSTA SENA Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO CARLOS COSTA SENA OAB: 7012/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808623-92.2019.8.14.0000PACIENTE: EVERALDO CARLOS COSTA SENAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉMRELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA HABEAS

CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ? QUEIXA CRIME ? DELITO CAPITULADO NO ART. 339, DO CÓDIGO PENAL ? ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA ? NÃO EVIDENCIADOS ? ORDEM DENEGADA.1.Nos termos do entendimento consolidado nesta e. Corte, o trancamento da ação penal por meio dohabeas corpusé medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes (Processo HC 423799/SP HABEAS CORPUS 2017/0288832-2 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador - QUINTA TURMA Publicação/Fonte DJe 22/05/2018) 2.Para o oferecimento da denúncia exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem à acusação.3.O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. (Processo RHC 76705/MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0258310-3 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador - QUINTA TURMA Publicação/Fonte DJe 23/05/2018).4.Ordem Denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer parcialmente dowrite denega-lo, na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Cuida-se deHabeas Corpuscom pedido de liminar para trancamento de ação penal, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Gilberto Carlos Costa Sena, em favor do nacional EVERALDO CARLOS COSTA SENA, indicando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.Relata o impetrante que, através Boletim de Ocorrência registrado em 14/01/2016, a mãe do paciente, Sra. Ana Costa Sena (já falecida), acusou sua ex-mulher de ter invadido sua residência e levado de seu quarto um cofre onde guardava a quantia de R$-5.000,00 (cinco mil reais), tendo ele acompanhado sua genitora até a unidade policial.Tal fato foi utilizado por sua ex-mulher, Sra. Nazete dos Santos Araújo, para acusá-lo da pratica delitiva capitulada no art. 339, do CPB (denunciação caluniosa), autos do Processo Crime nº 0026102-63.2017.8.14.0401.Sustenta que o paciente não tem qualquer relação com a acusação formulada por sua mãe, o que torna sua conduta de ter acompanhado sua genitora em sede polícia atípica, requerendo a concessão de medida liminar para o trancamento da ação penal de queixa crime em curso, por ausência de justa causa, com sua confirmação no mérito.À ID 2320955 indeferi o pedido de liminar, requisitando-se informações à autoridade indicada como coatora, que foram prestadas à ID 2336993 e, após, à manifestação do Ministério Público que, à ID 2368926, concluiu pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.À ID 2330658 constata-se petitório nominado comoHabeas Corpusem que o impetrante se insurge contra a decisão que negou o pedido de liminar, sustentando ausência de fundamentação e afirmando, de forma grosseira, que ?motivos que se prestam para justificar qualquer decisão, não presta para justificar nenhuma decisão?. Relatei o necessário. Passo ao voto. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Cuida-se deHabeas Corpuscom pedido de liminar para trancamento de ação penal, impetrado em favor do nacional EVERALDO CARLOS COSTA SENA, acusado de suposta prática delitiva capitulada no art. 339, do CPB (denunciação caluniosa), sob a alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa no processamento da ação penal em curso.Alega o impetrante que a denúncia formulada pelo Ministério Público se encontra lastreada em informações prestadas pela suposta vítima, sem qualquer elemento probante quanto aos fatos narrados, carecendo, portanto, de justa causa e que a conduta delitiva imputada ao paciente é atípica quando confrontada com a verdadeira realidade dos fatos ocorridos.O entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça é de que: ?Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (Processo RHC 76705/MT RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0258310-3 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador - QUINTA TURMA Publicação/Fonte DJe 23/05/2018).Pela simples leitura da denúncia juntada aos autos à ID 2336993, vê-se os requisitos exigidos pelos arts. 41, do CPP, e 5º, LV, da

CF/1988, com exposição dos fatos em toda a sua essência e circunstâncias, de maneira a individualizar a conduta imputada e sua tipificação, o que afasta, assim, qualquer alegação de inépcia da peça acusatória e, sobre o assunto, colaciona-se do c. STJ: Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.4.Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.6. "No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1° do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora" (APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 8/9/2011).7.No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao paciente que, na condição de agente fiscal de rendas do Estado de São Paulo, juntamente com outro denunciado (também agente fiscal) e suas respectivas esposas, associou-se com o escopo de cometer crimes, exingindo de representantes de empresas vultosas quantias de dinheiro, sob ameaça da lavratura de auto de infração. Com o recebimento da vantagem indevida, abriu empresa para adquirir imóveis com o intuito de dissimular o seu enriquecimento ilícito.8. Hipótese em que a denúncia explicita o liame entre os fatos descritos e o seu proceder, elenca diversos imóveis adquiridos pela empresa Fernandes Participações, de propriedade do paciente e sua esposa, os quais demonstram o nexo econômico entre o produto dos crimes antecedentes e o crescimento patrimonial do casal, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.9. Writ não conhecido.(Processo HC 423799/SP HABEAS CORPUS 2017/0288832-2 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 22/05/2018) Concernente ao argumento de ausência de justa causa, o Tribunal da Cidadania entende que ?O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.? (Processo RHC 76705/MT RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0258310-3 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/05/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018).Este entendimento também se aplica ao argumento de atipicidade da conduta que, como bem demosntrado em narrativa detalhada dos fatos consignado na própria impetração, exige necessária dilação probatória o que é inviável em sede deHabeas Corpus.Quanto ao petitório juntado à impetração, ID 2330658, em que o impetrante se insurge contra a decisão que negou o pedido de liminar, sustentando ausência de fundamentação, recebo como pedido de reconsideração e tenho como incabível na espécie, eis que a

jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "nãocabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada. Processo RCD no HC 412463/SP PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2017/0203114-0 Relator Ministro NEFI CORDEIRO Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 09/10/2017.?.No mesmo sentido, em razão do referido petitório invocar mitigação à Súmula 691/STF, aponta-se que ?Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. (Processo AgRg no HC 534798/AM AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0283173-1 Relator Ministro NEFI CORDEIRO Órgão Julgador T6 Publicação/Fonte DJe 11/10/2019)Pelo exposto, conheço parcialmente do writ e o denego por considerar ausente o constrangimento ilegal apontado. É o voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0809552-28.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB: 24892/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO REIS GRAIM NETO OAB: 17330/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSPREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809552-28.2019.8.14.0000IMPETRANTES:ANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB/PA n. 17.330) e VITÓRIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/PA n. 24.892)IMPETRADO:MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PAPACIENTE:FERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSPREVENTIVO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porANTONIO REIS GRAIM NETO (OAB/PA n. 17.330) e VITÓRIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/PA n. 24.892), em favor deFERNANDO JORGE DOS SANTOS AZEVEDO, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA.Consta nos autos que o Paciente foi declarado pai da alimentanda Fernanda Lassance Maya Azevedo por sentença proferida no processo nº 0039351-39.2002.8.14.0301, que tramitou na 5ª Vara de Família da Capital, unicamente por ocasião de sua ausência na colheita de DNA, o que culminou na presunção de paternidade, sendo que ausência do ora Paciente se deu em razão de ter sido equivocadamente orientado pelo seu causídico à época dos fatos, que aconselhou-o a não comparecer à colheita de DNA.Aduzem os impetrantes que o paciente foi obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor de cinco salários mínimos. Nesse sentido, por acreditar que nada poderia fazer em relação àquela decisão, vez que essa foi a orientação de seu advogado daquela época, Fernando se desdobrava no sentido de arcar com o pagamento das prestações alimentícias exorbitantes estabelecidas.Asseveram que desde a distribuição da execução, o Paciente não dispõe da mesma condição financeira que detinha à época da sentença que o declarou pai e o obrigou ao pagamento de alimentos, fato inclusive já justificado na execução de alimentos, ora combatida.Afirmam que atualmente foi proposta ação negatória de paternidade cumulada com pedido de modificação no registro civil de nascimento e exoneração de alimentos, distribuída sob o nº 0857687-41.2019.8.14.0301, no dia 01 de novembro de 2019.Alegam que a Exequente ostenta uma vida luxuosa nas redes sociais, pois, somente no período de Dezembro de 2018 até 25 de agosto de 2019, a Requerente foi para Porto Alegre, Gramado, Florianópolis, visitou o parque de diversões Hopi Hari em São Paulo, Salvador, foi ao camarote Villa Mix no carnaval da Bahia, Fortaleza, Camarote Mucuripe no show da Ivete Sangalo, Maragogi, Olinda, Recife, Porto de Galinhas. Assim fica evidente que a Exequente desfruta de uma vida confortável, tendo realizado em um curtíssimo período, diversas viagens turísticas e ainda, participando das melhores festas que o dinheiro pode comprar. Além de que, a Exequente declarou perante o juízo coator que é ela quem sustenta sua genitora, comprovando, assim, o desvirtuamento da finalidade da própria obrigação alimentícia.Aduzem que foi apresentada e devidamente comprovada, nos autos da execução (fls. 49/185), a justificativa da impossibilidade do Paciente de pagar os alimentos devidos, tendo em vista que se apresentou minuciosamente todos os elementos fáticos que o impediram de pagar tal obrigação.Asseveram que diante da incapacidade econômica de Fernando, aliado a sua devida comprovação de fato que justifique o inadimplemento na execução, que foi o episódio de insolvência de sua fonte de renda, percebe-se que a prisão civil não é o meio coator adequado a fazer com que o devedor cumpra a obrigação alimentar, devendo ainda ser considerado que a exequente possui capacidade financeira para a sua mantença.Afirmam que a manutenção dos alimentos arbitrados no equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, o que hoje totaliza o valor de R$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), está gerando enriquecimento sem causa da alimentanda, fato este que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo princípio norteador das relações jurídicas. Considerando-se

ainda que conta com 29 anos de idade, é saudável, está em plena idade laboral, possuindo, inclusive, graduação no curso de Administração, em outras palavras, não há sequer um argumento que indique a necessidade da Exequente em relação aos alimentos cobrados.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente Salvo Conduto, bem como, do Contramandado de prisão.É o relatório. Reservo-me a apreciar o pleito liminar após as informações do Juízo. Determino: Oficie-se aoMM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003. Após, retornem-se os autos conclusos para análise do pleito liminar.Cumpra-se.Belém (PA),08 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0807481-53.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809237-97.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GEREMIAS CUNHA SA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA MARGALHO DA ROSA OAB: 28792/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808819-62.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Rogério da Conceição Marinho Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara Criminal de Breves Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808905-33.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROMULO SILVA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: UIRA SILVA OAB: 21923 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809513-31.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: rodrigo dos santos saraiva Participação: ADVOGADO Nome: LINALDO CARDOSO DA COSTA OAB: 22387/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SUSIPE Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809513-31.2019.8.14.0000SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CONDUÇÃO DE PRESO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMECOMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PAIMPETRANTE: LINALDO CORDOSO DA COSTA ? AdvogadoPACIENTE: RODRIGO DOS SANTOS SARAIVARELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Vistos, etc.Trata-se deHabeas Corpus,compedido de liminar, para condução de prezo à realização de exame, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Linaldo Cardoso da Costa, em favor do nacionalRODRIGO DOS SANTOS SARAIVA, sem indicar autoridade coatora.Narra o impetrante queo paciente se encontra custodiado na Cadeia Pública de Jovens e Adultos - CPJA, necessitando ser submetido a exame clinico de ultrassonografia de abdômen total.Informa que ingressou com requerimento junto ao DAB ? SUSIP, que foi recebido no dia 17/10/2019 (Protocolo 2019/508285), solicitando autorização para o deslocamento do paciente à unidade de saúde para a realização do respectivo exame, estando pendente até hoje de manifestação.Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que seja determinado à SUSIPE que conduza o paciente à realização do exame, com sua confirmação no mérito.Autos distribuídos à relatoria da e. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, que, em razão de seu afastamento funcional, vieram a mim redistribuídos, ID 2412941.Relatei.Decido.Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RI-TJPA, passo a decidir monocraticamente.Sem muito esforço e analisando-se acuradamente os autos, observa-se que no presente remédio heroico foi informado de forma incorreta a autoridade coatora, comprometendo seu juízo formal de admissibilidade, conforme estabelece o art. 654, § 1º, a, do Código de Processo Penal, que diz o seguinte,verbis:Art. 654 - Ohabeas corpuspoderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º - A petição dehabeas corpusconterá:a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e ode quem exercer a violência, coação ou ameaça; Assim, por imperativo legal, é fundamental que a impetrante identifique na peça inicial a autoridade coatora de forma correta, o que inocorreu. A simples impetração da ordem dehabeas corpusnão isenta o impetrante do dever de clareza e informação, não cabendo ao julgador adivinhar qual a autoridade coatora responsável pela suposta violação ou coação apontada. Pelo exposto, não conheço dohabeas corpospor absoluta falta de requisito formal. À Secretaria para as formalidades legais. Belém, 07 de novembro de 2019. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

Número do processo: 0808730-39.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADRIANO DE SOUZA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AELITON DE AQUINO GOMES OAB: 929/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808730-39.2019.8.14.0000PACIENTE: ADRIANO DE SOUZA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO.?ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES.ALEGAÇÕES DENEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA REFERIDA DECISÃO, E EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, BEM COMO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA NESSA PARTE. DECISÃO UNÂNIME. 1) as alegações denegativa de autoria, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, ausência de fundamentação na referida decisão, e existência de condições pessoais favoráveis, bem como o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,não merecem ser conhecidas, uma vez que já foram discutidas nos autos de dois habeas corpus anteriores com as numerações 0801068-24.2019.8.14.0000 e 0802425-39.2019.8.14.0000, tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedidos, não podendo ser conhecidas.2) O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.3) Os atos processuais vêm sendo praticados de forma sistemática e contínua, sendo que opaciente encontra-se segregado desde o dia 04/01/2019, por ocasião de sua prisão em flagrante, posteriormente homologada e convertida em

prisão preventiva.4) - Após a citação e a respectiva apresentação de resposta à acusação, designou-se audiência de instrução para o dia 17/05/2019 às 12h00, redesignada posteriormente para o dia 12/09/2019, estando o feito aguardando o retorno da carta precatória de interrogatório do réu Antônio Diego Miranda Lima para que se inaugure a fase de memoriais.5) Não se constata nenhuma desídia do juízo e nem paralisação injustificada do trâmite processual, não havendo registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, ao contrário, a dilação do prazo ainda se encontra dentro dos limites da razoabilidade que devem nortear esta decisão.6) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃOVistos etc.Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, emCONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E NA EXTENSÃO DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Desembargador Relator.Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamentopresidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Aeliton de Aquino Gomes, em favor do pacienteADRIANO DE SOUZA SILVA,preso em flagrante no dia 05/01/2019,acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos288, § único do CPP e art. 244-B do ECA, e mais o art. 12 da lei 10.826/03, tendo sido apontado como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITODA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PANarra a defesa, em apertado resumo, que?A audiência de instrução marcada para o dia 12 de setembro de 2019 foi realizada. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo RMP e pela defesa dos réus. Os réus não foram ouvidos, por estarem presos em Belém.?Verbera que,?Antes de fechar a ata de audiência os advogados dos réus requereram as revogações das prisões e o juiz negou de todos, ao singelo argumento de que os acusados haviam foragidos. Só que não foi incluído na decisão o nome do requerente. Foi quando o advogado alertou o juiz de que o seu cliente fora preso em casa e que não fora incluí do o seu nome na decisão. O juiz simplesmente mandou incluir o nome do requerente na decisão e manteve a prisão.?Sustenta, que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal já que, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra desfundamentado, além de argumentar que inexiste justa causa para a manutenção da prisão, posto que não estão presentes os requisitos da custódia, bem como que paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, ressaltando ainda, que o indigitado não possui envolvimento com crimes, além de ser trabalhador com residência fixa.Por fim, enfatiza a excessiva delonga no deslinde da ação penal, já que segundo informado pela magistrada, a sentença somente será proferida após a oitiva dos réus através de carta precatória, cuja previsão de cumprimento se dá em torno de 05 (cinco) meses.Pleiteou a concessão de liminar e sua posterior confirmação.O feito me veio regularmente distribuído e, em 17/10/2019, indeferi a liminar, requisitei informações do juízo e determinei remessa dos autos ao parecer docustos legis.O magistradoa quoprestou as informações de praxe, ressaltando que:?Reportando-me ao ofício nº 3079/2019 ? SSDP-HC, cumpre-me prestar as informações sobre o pedido de Habeas Corpus Liberatório C/C pedido de liminar impetrado em favor de ADRIANO DE SOUZA SILVA (autos originais nº 0000122-32.2019.8.14.0050), informo-lhe o que segue:SINTESE DOS FATOS DA ACUSAÇÃO ? Encontram-se tramitando perante este Juízo os autos de n.º 0000122-32.2019.8.14.0050 em que o paciente acima mencionado figura como denunciada pelos crimes contidos no artigo 288, parágrafo único, do CPB, artigo 12 da lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA.O ora paciente foi denunciado por ter, supostamente, no dia 04/01/2019, ter sido flagrado na companhia de outros dois nacionais - entre eles um adolescente - em posse de uma arma de fogo, bem como integrando associação criminosa.b) EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO ? O paciente foi preso no dia 04/01/2019, em flagrante delito, ocasião em que a Autoridade Policial desta comarca noticiou este juízo. Este juízo, vislumbrando a legalidade da segregação, homologou o flagrante. Por conseguinte, decretou a prisão preventiva ante a necessidade de se garantir a ordem pública.c) INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE ? Segue cópia da certidão de antecedentes criminais. Com relação à personalidade, prima facie, não há ainda elementos nos autos para análise da conduta do paciente.d) LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR ? O paciente encontra-se segregado desde o dia 04/01/2019, por ocasião de sua prisão em flagrante, posteriormente homologada e convertida em prisão preventiva.e) FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO ? Nos autos de nº 0000122- 32.2019.8.14.0050, após a citação e a respectiva apresentação de resposta à acusação, designou-se audiência de instrução para o dia 17/05/2019 às 12h00, redesignada posteriormente para o dia 12/09/2019. Na data em questão foi realizada a audiência de instrução, ao que passo que se aguarda o retorno da carta precatória de interrogatório do réu Antônio Diego Miranda Lima para que se inaugure a fase de memoriais.f) JUNTADA DE DOCUMENTOS - cópia da certidão de antecedentes criminais. Cópia

da decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente. Cópia da denúncia.Por fim, cumpre esclarecer Excelência, que estes autos estavam com vistas ao MP no momento em que aportou neste juízo o pedido de informações. (...).? O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opinou peloconhecimento parcialdomandamus, e, na parte conhecida, peladenegaçãoda ordem.É o relatório. VOTO De saída, anoto que as alegações denegativa de autoria, ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, ausência de fundamentação na referida decisão, e existência de condições pessoais favoráveis, bem como o pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,não merecem ser conhecidas.É que tais alegações já foram discutidas nos autos de dois habeas corpus anteriores com as numerações 0801068-24.2019.8.14.0000 (julgado em 11/03/2019) e 0802425-39.2019.8.14.0000 (julgado em 21/05/2019), tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedidos.Acerca da alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução, mais uma vez melhor sorte não lhe socorre.Antes de mais, cabe pontuar que os prazos estabelecidos para duração razoável do processo não são absolutos. Devem ser examinados de acordo com as particularidades do caso.Decidiu o STJ, recentemente:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DIRECIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PCC. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL.1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.2. No caso em exame, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o pequeno atraso para o seu término se deve, como consignado, à complexidade do feito, que apura a existência de organização criminosa ligada ao PCC e voltada para o tráfico de drogas, a que respondem 25 réus com representantes distintos, tendo inclusive sido desmembrado justamente para se evitar o tumulto processual. Destaca-se também do andamento processual extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem que o feito demanda a necessidade de expedição de diversas cartas precatórias e que a audiência de instrução designada para agosto precisou ser remarcada para setembro em razão da nomeação, por um dos corréus, de novo defensor às vésperas da realização da audiência, sem tempo hábil para sua intimação. Tais circunstâncias afastam, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.3. Ordem denegada, com recomendação. (HC 496.663/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 02/10/2019) O excesso abusivo, sem respaldo nas circunstâncias do caso concreto, torna ilegal a prisão, impondo seu relaxamento.Não é o que ocorre na hipótese.Não houve demora injustificada na instrução. Os atos processuais vêm sendo praticados de forma sistemática e contínua. Vejamos:? O paciente encontra-se segregado desde o dia 04/01/2019, por ocasião de sua prisão em flagrante, posteriormente homologada e convertida em prisão preventiva.- Após a citação e a respectiva apresentação de resposta à acusação, designou-se audiência de instrução para o dia 17/05/2019 às 12h00, redesignada posteriormente para o dia 12/09/2019.- Na referida data, foi realizada a audiência de instrução, ao que passo que se aguarda o retorno da carta precatória de interrogatório do réu Antônio Diego Miranda Lima para que se inaugure a fase de memoriais. Portanto, e como bem pontuou o D. Procurador de Justiça em seu parecer,verbis:?Observa-se, diante disso, que a ação em questão encontra-se com andamento regular,não cabendo falar, portanto,em excesso de prazo, estando o processo seguindo seu trâmite dentro dos parâmetros estabelecidos pelo princípio da razoabilidade, e em conformidade com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.?Dessa forma, não verifico, por hora, nenhuma desídia do juízo e nem paralisação injustificada do trâmite processual, não havendo registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão pelo argumento de excesso de prazo.Por todo o exposto, conheço parcialmente a ordem e, nessa extensão, a denego.É o voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807677-23.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLENE PIMENTEL JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS OAB: 27872/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807677-23.2019.8.14.0000PACIENTE: MARLENE PIMENTEL JARDIMAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVESRELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA:Criminal. Habeas Corpus? Artigo 33 da Lei nº 11.343/06-Prisão Preventiva - Decisão ? Fundamento Idôneo, alicerçado na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal ? Ré em lugar incerto e não sabido, respondendo por dois processos criminais na comarca, um deles também por tráfico de drogas ? Certidão do Oficial de Justiça dotada de fé pública - Condições pessoais ? Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) ? Aplicação de Medidas Cautelares ? Não cabimento. Ordem denegada. Decisão Unânime. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,ACORDAMosExcelentíssimosDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,àUNANIMIDADEde votos,DENEGARa ordemimpetrada. RELATÓRIO Trata-se deHABEAS CORPUS LIBERATÓRIOcom pedido de liminar impetrado em favor deMARLENE PIMENTEL JARDIM,indicando como coator oJuízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves.Aduzi o impetrante, em resumo, que a paciente foi presa em flagrante no dia 05.06.2014, juntamente com Leidevan dos Santos Barros, relaxado no dia 11.06.2014, acusada da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (foi encontrado linha e pedaços de plásticos na residência), porém, a pedido do MP, o Juízo decretou a prisão preventiva de MARLENE no dia 22.04.2019 (Proc. Nº 0002818-40.2014.8.14.0010), cumprida em 22.08.2019. Continua dizendo, que a decisão é baseada na certidão errada do oficial de justiça, quanto ao endereço da paciente, que não se furtou a aplicação da lei penal, inexistindo justa causa para a prisão; além dela cuidar de dois netos (9 e 13 anos de idade), revelando-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede ao final a concessão da ordem. Prestadas as informações de estilo (fls. 44/45-ID Num 2200687), indeferi a liminar (fls. 173-ID Num 2222915, com a Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem. VOTO Insurge-seoimpetrante contraa decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, às fls. 115/117-ID Num 2200688, bem como alega que MARLENE é detentora de requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo solta, tendo ainda dois netos menores de idade que necessitam de seus cuidados, razão pela qual pede a revogação da prisão preventiva e/ou a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP. São esses, basicamente, os motivos que levaram o impetrante a postular no presente, a concessão da ordem de soltura.Tem-se dos autos e dos informes do Juízo, que paciente foi presa no dia05.06.2014em flagrante juntamente com LEIDEVAN por tráfico de drogas, sendo que MARLENE comunicou aos policiais, que era ele ? LEIDEVAN - quem escondia as drogas, vindo este a apontar o local onde guardava os entorpecentes, num total de400 porções de pasta base de cocaína. Diz o Juiz, que após análise do flagrante, foi concedida liberdade aos flagranteados, em11.06.2014.Foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesas(16.12.2014); sendo certificado (16.03.2015) pelo oficial de justiça (fls. 29-ID Num 2184078), que a acusada não mais residia no local indicado, estando, assim, em lugar incerto e não sabido, daí o MP, em15.01.2016, postulou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados com citação editalícia, por estarem furtando-se à aplicação da lei penal, e, sem outra alternativa o Juízo acolheu o parecer Ministerial, decretando a prisão, sendo cumprido o mandado no dia22.08.2019.Pois bem. No que diz respeito a certidão do oficial de justiça, em pese ser esta a seara para discussão de nulidade da citação, digo que a mesma é dotada de fé pública, prevalecendo sobre conjecturas, assim, é válido o seu conteúdo. Nesse sentido, já decidiu o STF:EMENTA:INTIMAÇÃO.CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA.A certidão de oficial de justiça, no sentido de o destinatário da intimação não mais residir em certo endereço, tem fé pública (STF-HC 119395, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j em 07.03.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143, Pub.: 30.06.2017) No tocante a tese de negativa de autoria,já é pacífico o entendimento de que acomprovação ou não da efetiva participaçãodo agentena prática do delito constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.No que concerne a afirmativa de que a paciente cuida de dois netos menores, tal argumentação, conforme muito bem reportou o Procurador de Justiça que oficia no presente?não são capazes de legitimar a imprescindibilidade de MARLENE PIMENTEL JARDIM como figura avoenga, visto que não há nos autos qualquer documento que comprove eventual vulnerabilidade dos seus netos menores, nem tampouco restou demonstrado que sua presença é imprescindível aos cuidados da criança, bem como, o fato de não se ter a outra pessoa capaz de exercer tal mister, assim como a mãe ou pai da criança, por exemplo?.Então, quanto ao inconformismo propriamente dito, no caso, a ausência de fundamentos para o confinamento, pela cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 115/117-ID Num 2200688, tem-se que a mesma encontra-se devidamente fundamentada, principalmente pelo que foi narrado acima, onde a paciente, beneficiada com liberdade provisória, em 11.06.2014, não foi localizada pelo oficial de justiça, estando em local incerto e não sabido, caracterizando a fuga do distrito da culpa, o que por si,

compromete a aplicação da lei penal, com o risco de reiteração da prática delituosa, vez que, segundo o Juízo, MARLENE responde na Comarca também por tráfico de drogas (Proc. Nº 00069-49.2014.8.14.0010), em fase de alegações finais, sendo processada ainda por crime de TORTURA (Proc. Nº 0001306-46.2019.8.14.0010), evidenciando um alto grau de periculosidade, o que impõe a necessidade de manutenção da custódia cautelar da agente.A propósito, desse entendimento não destoa a construção jurisprudencial oriunda do STF,in verbis: ?A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado,já justifica o decreto de prisão preventiva? (RT 497/403).A decisão, portanto,com o intuito de resguardar aaplicação da lei penaldemonstrou sólida evidência do real perigo que causaria à sociedade a liberdade da paciente, verificando-se estarem motivados os argumentos expendidos pelo Juízo de origem, onde há a indicação de fato concreto que justifica o alegado riscoque MARLENE representa, contumaz em práticas criminosas.Indisfarçável nestes autos, a fuga da paciente do distrito da culpa porcerca de5(cinco) anos, fazendo assim por emoldurar, na espécie, pelo menos dois dos fundamentos que justificam a segregação cautelar, quais sejam: por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Ademais, aprisão cautelar não consiste em cumprimento antecipado de pena ou viola o princípio da presunção de inocência, tratando-se de segregação processual, cautelar, com previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Inviável a revogação da segregação.Quanto a insurgência de incidência necessária de medida diversa mais branda, tem-se inviável tal ato, pois a aplicação de medida cautelar diversa da prisão aopaciente, quando há motivação que justifique a medida excepcional da constrição preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, não há que ser cogitadaoutra medida elencada no art. 319 do CPP,além do que,o fato de dizer que possui requisitos pessoais favoráveis,estascondiçõesnãoafastam,per se,a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA). POSTO ISTO, ACOMPANHO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARADENEGARA ORDEM IMPETRADA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR. Belém-PA,06 novembrode 2019.DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808500-94.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RODRIGO LEITE COELHO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BRAGA DUARTE OAB: 8161/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808500-94.2019.8.14.0000PACIENTE: RODRIGO LEITE COELHOAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA - PARELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A DECRETOU. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO CAUTELAR FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 313, INICISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08, DESTE E. TRIBUNAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES.ORDEM DENEGADA.1. Não há que se falar em falta de fundamentação e ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, quando a mesma se encontra devidamente comprovada nos indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como no fato do mesmo ter descumprido as medidas protetivas anteriormente fixadas;2. Na hipótese, a prisão preventiva é perfeitamente admitida por dois motivos: primeiro, porque o crime teria supostamente sido cometido pelo paciente contra sua companheira, se enquadrando na previsão contida no art. 313, III, do CPP, segundo, a decisão que decretou a custódia se justifica, também, pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta e, porque, baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima;3. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando o mesmo está devidamente fundamentado, como ocorrein casu. Constrangimento ilegal não evidenciado.4. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízoa quona garantia da ordem pública;5. Ordem denegada. Decisão unânime.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos

termos do voto do e. Des. Relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr.Leonardo Braga Duarte, em favor do nacionalRodrigo Leite Coelho, preso em razão da preventiva decretada com base no art. 313, III, do CPP, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia/PA. Alega o impetrante, em apertada síntese, que:?Em 13/09/2019, por volta de 02:10hrs, o flagranteado teria supostamente descumprido as medidas protetivas em face de sua ex-companheira FERNANDA PORTELA ASSUNÇÃO, tendo sido encaminhado para a delegacia local, onde foi autuado e preso.Conforme se observa pela documentação anexa, o flagrante foi comunicado para a autoridade Judicial somente após passada 56 (cinquenta e seis) horas.Ocorre, que a magistrada de piso, mesmo diante de tal ilegalidade, homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, conforme decisão proferida em 16/09/2019.Em que pese este remédio heroico não ser objeto de análise do mérito, com a devida vênia, salientamos o fato de que a suposta vítima, firmou declaração pedido o cancelamento das medidas protetivas, ainda no mês de Julho/2019.? Aduz, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva (Id. 2297662), assim como aquela que indeferiu o pedido de revogação (Id. 2297664), por não terem especificado quaisquer dos elementos aptos a justificar a custódia cautelar, encontram-se carente de fundamentação, o que afronta o disposto no art. 93, IX, da CF/88.Defende, também, a inocorrência de justa causa para manter a prisão, considerando suas qualidades pessoais favoráveis, pois é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, o que lhe garante o direito de responder a imputação em liberdade.Requer o deferimento da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva dohabeas corpuspara o fim de revogar a prisão preventiva, alternativamente, que a prisão seja substituída por medidas cautelares diversas e, no mérito, a confirmação da liminar.Junta documentos (Id. 2297653 a 2297721).Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Vale queindeferiu o pedido de liminar (Id. 2300194), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id. 2317914).O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 2371942).Em virtude da minha prevenção, vieram-me conclusos (Id. 2371948).É o relatório. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando acuradamente os autos,data venia, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido, senão vejamos:Da ausência de fundamentação e falta de justa causa para a manutenção da preventivaNo que pertine a decisão impugnada (Id. 2297662), que converteu o flagrante em preventiva, assim como aquela que indeferiu o pedido de revogação (Id. 2297664), tem-se que, após demonstrar a presença dofumus comissi delicti, consubstanciado na suficiência de elementos indiciários e probatórios acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, também discorre expressamente sobre opericulum libertatis,verbis:?Impõe-se reconhecer também, que o procedimento encartado nos autos de prisão em flagrante delito referenciado guardou observância à norma de regência, não se vislumbrando a existência de vícios formais ou materiais que se lhe possam opor, recomendando, destarte, sua homologação.Nessa ordem, nos moldes da novel legislação que rege a apreciação do status libertatis de todos quantos tenham sua liberdade restringida por força de imputação de condutas tipificadas no Código Penal ou em legislação extravagante, é de ser examinado, num primeiro momento, se no caso concreto fazem-se presentes os requisitos autorizadores da decretação ou manutenção da custódia preventiva, bem como, suplementarmente, para os casos em que estejam presentes aqueles requisitos, se é cabível e recomendável, na espécie, a substituição da custódia cautelar por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.Nessa esteira, registro que o delito imputado ao flagrado refere-se aos crimes insculpidos no art. 24-A da lei 11.340/06.Assim, observa-se que os requisitos gerais de decretação da custódia cautelar estão presentes, quais sejam ofumus commissi delicti, consistente na comprovação sumária da materialidade do delito, demonstrada pela decisão que deferiu as medidas protetivas em desfavor do autuado, pelas declarações acostadas aos autos, bem como pelo Auto de Exame de Corpo de Delito, os quais não deixam dúvidas quanto ao tema, tanto que o segregado foi preso e autuado em flagrante, havendo depoimentos que confirmam prima facie a prática delituosa.Esses fatos, pois, são fortes e contundentes no sentido de demonstrar também a existência de indícios de autoria quanto ao delito em questão, pressuposto da prisão de caráter processual juntamente com a materialidade.Quanto ao requisito do periculum libertatis, de igual modo se faz presente, pois, conforme preconiza o art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a decretação da prisão preventiva, entre outros, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Tal entendimento é de tal forma acertado, que, antes mesmo da recente alteração legislativa, alçando ao patamar de crime o descumprimento do instituto ora debatido, a aplicação da medida processual penal de prisão já era aceita. Nesse sentido, vale expor o recorte jurisprudencial que se segue:(omissis)Pelas mesmas razões alhures

desenvolvidas, descabe a substituição da prisão cautelar ora imposta por alguma das medidas cautelares alternativas à prisão, por se mostrarem insuficientes.POSTO ISTO, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito em tela, ao mesmo tempo em que CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, pelas razões alhures expendidas.? No mesmo sentido, a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória. Ei-la:?(...).Havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal.Depreende-se dos autos em análise, que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime pelo qual foi acusado, devendo ser lembrado que para decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos.É consabido também, que para decretação da segregação cautelar devem estar presentes os pressupostos para tanto, quais sejam ofumus comissi delictiepericulum libertatis.Os elementos mencionados no parágrafo anterior restam demonstrados na decisão que decretou a prisão, oportunidade em que este Juízo explicitou que a referida medida cautelar é norteada pela cláusula rebus sic stantibus, isto é, permanecendo os fundamentos ensejadores da medida restritiva, a sua manutenção torna-se imperativa, situação que ainda se apresenta no caso em análise.Em que pese as alegações da defesa acerca das condições pessoais do segregado, o pleito não deve prosperar, uma vez que já advertido acerca das sanções inerentes à reiteração de sua conduta, reiterou-a, demonstrando-se alheio a determinação judicial.Ademais, o caso em concreto, subsome-se inteiramente do disposto no artigo 313, III, do CPP. Por fim, os prazos processuais suscitados pela defesa, não possuem o condão, de per si ensejarem a liberdade do réu.? Ressai da transcrição das linhas acima que a prisão preventiva do paciente decorre não só de fundamentação expressa em termos claros e objetivos, mas também suficiente e adequada a demonstrar a necessidade do acautelamento pessoal no caso concreto.Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação e ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, existindo, portanto, provas indiciárias de autoria e materialidade delitiva, ressaltando, ainda, que a fundamentação do decreto preventivo contra o paciente foi o seu descumprimento das medidas protetivas que haviam sido impostas anteriormente.Sobre o tema, eis a jurisprudência:HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.2. Na sentença de pronúncia, o Juízo singular entendeu que não houve alteração nos motivos que mantiveram o paciente preso durante toda a instrução processual, ou seja, manteve os fundamentos utilizados quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão, quais sejam, a reiteração da prática delitiva e sua insubordinação às determinações judiciais, já que, mesmo intimado da decretação de medidas protetivas, o réu tornou a procurar a vítima, agredindo-a e ameaçando-a de morte, motivação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Corte.3. O descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes.4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.5. Ordem denegada.(HC 494.097/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 17/05/2019)Das condições pessoais favoráveisNeste particular, vale consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).No mesmo sentido o c. Superior Tribunal de Justiça:?PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.Recurso ordinário desprovido.?(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em

16/02/2017, DJe 24/02/2017)Da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP)O impetrante entende, que, de acordo com a nova lei das prisões cautelares, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, caso seja necessário, as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, no caso em apreço, entendo que não há como ocorrer, uma vez que restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal de Justiça,verbis:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)Portanto, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, visto que estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e, corroborando com o parecer ministerial, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.É como voto. Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808133-70.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDRE CICERO FERNANDES ARCANJO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANE BARBOSA HONORIO ARAUJO OAB: 23906/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Única de Curionópolis Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808133-70.2019.8.14.0000PACIENTE: ANDRE CICERO FERNANDES ARCANJOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLISRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE ? A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO SE MOSTRA NECESSÁRIA ? CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA ? PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 ? DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui contrato de trabalho vigente (Id n. 2247079), residência fixa desde 2004, no mesmo imóvel, conforme documento de Id n. 2247035, CNH (Id n. 2247038), bem como se trata de paciente primário e de bons antecedentes, conforme Certidão Judicial Criminal Negativa (Id n. 2260923 ? fl. 09).Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado, estelionato e associação criminosa), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável.Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Ressalta-se, por oportuno que a Seção de Direito Penal, ao julgar o HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, concedeu à unanimidade de votos, a ordem em favor de Elenilson Oliveira Gabriel, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente, pelos mesmo fundamentos suso delineados, quais sejam, os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, pelo fato de o paciente possuir predicados pessoais favoráveis.Não se trata de extensão de benefício (art. 580, do CPP), haja vista a concessão da ordem ter se dado naqueleHabeas Corpus, por caráter exclusivamente subjetivo, e não objetivo. Todavia,

não se vislumbra motivos para não conceder a ordem ao ora paciente, já que este apresenta condições para tanto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP. 2 ? ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECEReCONCEDERa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porGEOVANE OLIVEIRA GOMES (OAB/PA Nº 26.556) e DAYANE BARSOSA HONÓRIO ARAÚJO (OAB/PA Nº 23.906), em favor deANDRÉ CÍCERO FERNANDES ARCANJO, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS/PA.Consta nos autos que o paciente se encontra preso preventivamente por ordem do doutor Juiz da Comarca de Curionópolis/PA, pela suposta prática dos delitos de furto qualificado, estelionato e associação criminosa, ambos do Código Penal. Aduzem os impetrantes que no caso concreto, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, podendo se r substituída perfeitamente pelas cautelares, palpadas nos artigos acima. Não se olvida que existem prova da materialidade e indícios de autoria; porém, no caso em tela, está ausente opericulum libertatis, devendo ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade.Asseveram que o paciente é possuidor de condições pessoais favoráveis.Alegam que necessário arbitramento de fiança para concessão da liberdade provisória, o paciente salienta que os delitos imputados são todos pacíficos de fiança. Pois não está no rol de crimes inafiançáveis podendo ser arbitrado perfeitamente pelo magistrado, que caso presente preferiu por não arbitrar.Aduzem que a decisão segregatória carece de fundamentação.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a consequente soltura do paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade determinei que fosse oficiado ao Juízoa quopara que prestasse as informações de estilo, bem como, que após fossem remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2248318)O Juízo de origem, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2260922 ? fls. 02/03):?(...) Os autos tratam de inquérito policial onde é investigado os possíveis crimes de furto qualificado, estelionato, associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção ativa (artigos 155, § 4º, II e IV, artigo 155, § 5º, artigo 171, artigo 288, artigo 313-A e artigo 333, todos do Código Penal), o qual consta como vítimas André Victor Ferreira de Aguiar, Localiza Rent A Car S.A., Unidas S.A., Movida Locação de Veículos S.A, Wender da Cunha Sousa e Thyago da Rosa Borges.Após investigação dirigida pelo delegado de polícia civil do Núcleo de Apoio à investigação do Sudeste do Pará ? NAI/Marabá, foi decretada a prisão preventiva do paciente no dia 12 de agosto, que foi devidamente cumprida no dia 05 setembro de 2019.Atualmente os autos se encontram no Ministério Público para providências referentes ao artigo 46 e ss do Código de Processo Penal.No tocante aos antecedentes, o paciente não responde criminalmente pela prática de outros delitos, no Estado do Pará, conforme certidão de antecedentes criminais que segue em anexo. Sua conduta social e personalidade não puderam ser valoradas. (...)? (sic) Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2285717)O impetrante, peticionou requerendo extensão do benefício concedido a Elenilson Oliveira Gabriel, no HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente. (Id n. 2353560)É O RELATÓRIO. VOTO Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui contrato de trabalho vigente (Id n. 2247079), residência fixa desde 2004, no mesmo imóvel, conforme documento de Id n. 2247035, CNH (Id n. 2247038), bem como se trata de paciente primário e de bons antecedentes, conforme Certidão Judicial Criminal Negativa (Id n. 2260923 ? fl.

09).Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado, estelionato e associação criminosa), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável.Nesse sentido, já há posicionamento desta E. Seção de Direito Penal:HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. FUMUS COMMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. PACIENTE PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA.1. A gravidade, bem como o fato de que o paciente poderia voltar a cometer novamente os mesmos delitos não enseja, por si só, a manutenção da custódia preventiva da coacta, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.2. Não se cuidando de conduta que leve à comprovação de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deva ser cerceada até o desfecho do processo, para a garantia da ordem pública, e, considerando suas condições pessoais favoráveis ? primário, com bons antecedentes (apenas responde a ação penal pela prática dos crimes ora em análise), possui profissão definida e residência fixa nesta cidade - a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste.3. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE AS QUAIS O AFASTAMENTO DAS SUAS FUNÇÕES NO DETRAN/PA, EXCETUANDO-SE, DESDE LOGO, A FIANÇA, SEM PREJUÍZO DE QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, DENTRE AS QUAIS O AFASTAMENTO DE SUAS FUNÇÕES JUNTO AO DETRAN/PA, SEM PREJUÍZO DE SEU SALÁRIO E SEM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.(2248569, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-23, Publicado em 2019-09-25) HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, §1º, E 2º, §4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA); ARTIGOS 155, §4º, II, E §5º (FURTO QUALIFICADO), 171, §2º, I, (ESTELIONATO QUALIFICADO) 180, CAPUT, (RECEPTAÇÃO SIMPLES) 296, §1º, II, (FALSIFICAÇÃO DE SELO OU DE SINAL PÚBLICO) 297, CAPUT (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO), 304 (USO DE DOCUMENTO FALSO), 313-A (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES), 317, §1º (CORRUPÇÃO PASSIVA) E 333, PARÁGRAFO ÚNICO (CORRUPÇÃO ATIVA), DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319). ORDEM CONCEDIDA. Não se revela a imprescindibilidade concreta da medida constritiva mais gravosa, ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, face as peculiaridades do caso e a situação carcerária caótica do país, especificamente no Pará. Desse modo, concedo a ordem ao paciente, considerando as condições pessoais favoráveis e ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, com base nos princípios da adequação e da necessidade, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos presentes autos, pela aplicação das medidas cautelares diversas, ressalvando-se a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas ou caso se verifiquem fatos novos que a justifiquem. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONDEDER a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Bitar.(HC n. 0802204-56.2019.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 22/04/2019, Publicado em 24/04/2019) Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao

caso concreto.Ressalta-se, por oportuno que a Seção de Direito Penal, ao julgar o HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, concedeu à unanimidade de votos, a ordem em favor de Elenilson Oliveira Gabriel, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente, pelos mesmo fundamentos suso delineados, quais sejam, os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, pelo fato de o paciente possuir predicados pessoais favoráveis.Não se trata de extensão de benefício (art. 580, do CPP), haja vista a concessão da ordem ter se dado naqueleHabeas Corpus, por caráter exclusivamente subjetivo, e não objetivo. Todavia, não se vislumbra motivos para não conceder a ordem ao ora paciente, já que este apresenta condições para tanto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Trago à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça em questão similar:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015) Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP. DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima apresentados,CONCEDOa presente ordem deHabeas Corpusem favor do pacienteANDRÉ CÍCERO FERNANDES ARCANJO, portador da Cédula de Identidade RG nº 7454189 PC/PA, CPF: 012.188.892-41, nascido em 27/11/1987, filho de Rui Miguel Arcanjo e Maria Sueli Fernandes, residente e domiciliado na Rua Marabá, n. 550, Bairro Bela Vista, Tucumã/PA, com a aplicação das medidas cautelares dispostas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP.Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do pacienteANDRÉ CÍCERO FERNANDES ARCANJO, se por outro motivo não estiver preso.A presente decisão servirá como ofício.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. _____Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808837-83.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONES SAMUEL MODESTO DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: MARLI SOUZA SANTOS OAB: 004672/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 5ª Vara Penal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS

CORPUS CRIMINAL (307) - 0808837-83.2019.8.14.0000PACIENTE: JHONES SAMUEL MODESTO DE SENAAUTORIDADE COATORA: 5ª VARA PENAL DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808837-83.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:MARLI SOUZA SANTOS. PACIENTE:JHONES SAMUEL MODESTO DE SENA. AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA. PROCURADORA DE JUSTIÇA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA. RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTA:HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 157, § 2°, INCISO II, ARTIGO 180, § 1º, ARTIGO 314, ARTIGO 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR, INSTRUÇÃO ENCERRADA TENDO SIDO ABERTO PRAZO PARA AS PARTES APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEFICÁCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, visto que o coacto está preso desde10/10/2018, porém a autoridade coatora informa que o processo segue seu curso normal, pois se trata de feito complexo com vários réus e diversos crimes, porém com instrução encerrada, tendo sido aberto prazo para apresentação de memoriais finais; 2. As qualidades pessoais são insuficientes, por si, sós, para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA; 3. Ordemdenegada. Decisãounânime. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade,emdenegaraordem,tudo nos termos da fundamentação. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 31 de outubro de 2019. DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor deJhones Samuel Modesto de Sena, acusado pelo crime previsto no artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, Inciso II, artigo 180, § 1º, artigo 314, artigo 297, todos do CPB e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua.Alega a impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatis, por excesso de prazo para o termino da instrução processual, tendo em vista ter sido preso em flagrante no dia10/10/2018. Aduz a impetrante que o paciente é possuidor de qualidades pessoais favoráveis e por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, para responder ao processo em liberdade, revogando o decreto prisional, com a imediata expedição de alvará de soltura.Os autos foram distribuídos a minha relatoria, ocasião em que indeferi a liminar requerida. As informações foram prestadas e acostadas nos autos(Id. Doc. nº 2350613). OParquetopinou pelo conhecimento e denegação dowrit. É o relatório. VOTO Consta dos autos, que em10/10/2018o paciente e seus comparsas foram presos em flagrante delito, por estarem na posse irregular de 04 (quatro) cartuchos de munição para arma de fogo, por terem ainda adquirido em proveito próprio, produto de furto ou roubo 01 (um) automóvel de marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 City, e 01 (uma) caminhonete da marca Chevrolet, modelo S10 HC DD4A, este último com adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e por terem adulterado documentos público.Ademais, o coacto, responde por crimes da mesma natureza em processo que tramita na 2ª Vara Criminal de Castanhal e o comparsa Fernando Aguiar dos Santos, responde por mais 02 (dois) processos além deste, sendo 01 (um) na 1ª Vara Criminal desta comarca e 01 (um) na 2ª Vara Criminal de Castanhal por crimes da mesma natureza. DO EXCESSO DE PRAZO PARA O TERMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, visto que o coacto está preso desde10/10/2018.Denota-se, portanto, que o processo está seguindo o trâmite normal, não se vislumbrando desídia da autoridade inquinada coatora na condução do feito. Ao contrário, está a magistrada adotando as diligências imprescindíveis à busca da verdade real dos fatos, conferindo o impulsionamento adequado ao processo, de acordo com as peculiaridades do caso, constata-se a complexidade da causa, pois foram 03 (três) pessoas denunciadas, acusadas da prática de vários crimes, como associação criminosa, falsificação de documento público, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uso de documento falso, o que demanda maior tempo para o trâmite processual.Quanto ao atual estado do processo, encontra-se com a instrução encerrada, aguardando tão somente as alegações finais das partes, incidindo, por conseguinte, a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual,"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". DAS QUALIDADES PESSOAIS APRESENTADAS PELO PACIENTE NOS AUTOS DO REMÉDIO HEROICO.No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas nowrit, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular nº 08 do TJ/PA:?As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da

ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto peladenegaçãodaordem, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 31 de outubro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0809182-49.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DILELSON SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA OAB: 10339/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSHABEAS CORPUS CRIMINAL (307)Processo nº 0809182-49.2019.8.14.0000PACIENTE: DILELSON SILVA DO NASCIMENTOAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARISeção de Direito PenalDesembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Vistos, etc.A certidão anexada à fl. 100 (ID nº 2418032) esclarece que não foram prestadas as informações pelo juízo coator. Assim,reitere-se, com urgência, o pedido de informações,alertando a referida autoridade que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n°. 008/2017 ? CJRMB/CJCI. Caso não sejam prestadas as referidas informações no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para providências cabíveis. Sirva o presente como ofício. Caso sejam prestadas as informações, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos à desembargadora originária Maria Edwiges de Miranda Lobato, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA, ex vi da decisão de fls. 93-96 (ID nº 2382780). À Secretaria para as providências devidas. Belém, 7 de novembro de 2019Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos SantosRelatora

Número do processo: 0808298-20.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIO FERNADES ROCHA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808298-20.2019.8.14.0000PACIENTE: MARIO FERNADES ROCHA SOARESAUTORIDADE COATORA: JUIZ DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA: ARTS. 121, § 2°, I E IV C/C ART. 29; ART. 288-A; ART. 328 TODOS DO CP, C/C LEI 8.072/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08, DESTE E. TRIBUNAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. INCABÍVEL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.1. Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;2. Esta e. Corte possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, assim como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautelar;3. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízoa quo;4. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator):Trata-se dohabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra.Samara Sobrinha dos Santos Alves,em favor do nacionalMário Fernandes Rocha Soares, que responde à ação penal de nº 0002376-13.2019.8.14.0006, que visa a apurar a suposta prática dos delitos descritos nos arts. 121, §2°, I

e IV, c/c art. 29; art. 288-A e art. 328, todos do CP, c/c a Lei 8.072/90, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA.Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que indeferiu o seu pedido de revogação da preventiva encontra-se carente de fundamentação, bem como ausente a justa causa para a sua manutenção e, ainda, por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.Informa que desde a data da prisão ele se encontra recluso, portanto há quase 06 (seis) meses, sendo um dos réus que ainda permanece preso no curso da instrução processual.Requer a concessão da medida liminar para que seja expedido, imediatamente, o alvará de soltura em favor d o paciente e, ao final, a concessão definitiva dohabeas corpuspara que ele responda a imputação em liberdade ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Junta documentos (Id. 2269503 a 2269515).Os autos foram distribuídos ao e. Des. Rômulo José Ferreira Nunes, queindeferiu o pedido de liminar (Id. 2294693), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id. 2315265).O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (Id. 2341929).Identificada minha prevenção (Id. 2349051), o que acato.É o relatório do necessário. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se acuradamente os autos,data venia, verifico que o presente remédio constitucional deve ser denegado.Da ausência de fundamentação e falta de justa causa para a manutenção da preventivaA decisão impugnada (Id. 2269512), que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, após demonstrar a presença dofumus comissi delicticonsubstanciado em elementos indiciários e probatórios acerca da autoria e materialidade do delito imputado ao paciente, discorre expressamente sobre opericulum libertatis,verbis:?(...).O Réu MARIO FERNANDES ROCHA SOARES apresentou resposta a acusação e pedido de revogação.Tendo em vista que ainda faltam manifestações preliminares de outros réus passa a analisar apenas o pedido de liberdade.Discorre a defesa do réu que a prova colhida oralmente no inquérito policial tem validade somente como indício, merecendo ser confirmada, realmente em juízo, e não meramente infirmada sob o crivo do contraditório, como parece ser a tendência majoritária da jurisprudência pátria, apesar de existir outras opiniões em contrário.(...).O requerente foi reconhecido por testemunhas, conforme consta da peça de acusação, e não portava qualquer artifício que cobrisse o rosto, motivo pelo qual foi devidamente reconhecido.Ainda segundo o Ministério Público de que a alegação da defesa de que a prisão preventiva e a denúncia são infundadas cairia por terra quando fazemos uma releitura do CPP, doutrina e jurisprudência e ratifica que, no procedimento do Júri, bifásico, nesta fase vigora o princípio de que na dúvida temos que deve se levar em conta a sociedade, sendo necessário tão somente a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o que evidentemente se verifica no caso em análise.Diz a Promotora de Justiça que existem elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar do Requerente, uma vez que existe prova da materialidade do crime e as testemunhas confirmam que o denunciado ficara em pé, atrás do veículo prisma de cor prata, olhando de um lado para o outro, nervoso e aflito, a fim de assegurar a consecução do fim criminoso.Decido.Como dito pela Defesa e pelo Ministério Público, as provas realmente precisam ser ratificadas em juízo. No entanto, temos que o acusado foi efetivamente reconhecido por testemunhas como integrante do veículo prisma prata que de seu interior desceram os matadores da vítima.Observa-se que pelos depoimentos até aqui juntados, o acusado realmente estaria fazendo a segurança do executor, portanto, tinha todo conhecimento do evento delituoso, anuindo, a princípio com sua perpetração.Já tive oportunidade de negar recentemente (01 de abril de 2019) a liberdade do acusado, não tendo, daquele dia para o atual, qualquer alteração fática no processo, que justificasse decisão em sentido contrário.Assim, como discorrido anteriormente, mantenho a prisão pelosanteriores e atuais fundamentos.? Diante disso, restou demonstrada que a custódia preventiva se mostra fundamentada de forma escorreita na gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente, evidenciada pelomodus operandida sua conduta criminosa do paciente.Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do c. STJ:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. A decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o Paciente, após ser posto em liberdade provisória, passou a enviar à vítima, por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, fotografias "sugerindo que estava morto, outras acompanhado de um homem e de uma mulher desconhecidos e outras em que ele se alimenta e bebe, sugerindo que está bem e impune, o que gerou medo na vítima, conforme depoimentos nos autos".2. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficiente fundamentada, uma vez que a conduta do Paciente denota claro risco à instrução criminal, com evidente esforço de intimidar as vítimas da aludida empreitada criminosa.3. Não há falar em

ilegalidade na decisão de indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, visto que o juízo asseverou permanecerem inalteradas as circunstâncias fático-processuais que ensejaram a decretação, remetendo-se a fundamentação primeva.4. Cumpre consignar ainda que é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que predicados pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva.5. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 484.654/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019)Portanto, a medida cautelar constritiva da liberdade encontra-se suficientemente motivada, tendo observado o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios da necessidade e adequação, inexistindo,in casu, medida mais eficaz e menos gravosa para a asseguração do processo.Das condições pessoais favoráveisNeste particular, vale consignar que o entendimento desta e. Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).No mesmo sentido é o c. Superior Tribunal de Justiça:?PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.Recurso ordinário desprovido.?(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)Da substituição da prisão por medidas previstas no art. 319 do CPPNo que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, não há como se acolher, pois restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal, in verbis:?(...) incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública (...)?.(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas, Acórdão nº103236, Habeas Corpus. Processo nº: 2011.3.023318-7, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, julg. 12/12/2011, pub. 09/01/2012).Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão e corroborando com o parecer da representante do Órgão Ministerial, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego É como voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0809047-37.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WERBERTH SOARES PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: 6393/TO Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL PIRES FERREIRA OAB: 26439/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809155-66.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MAYLSON VIEIRA VELOSO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ABREU SANTOS OAB: 27141/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito

Penal

Número do processo: 0809341-89.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JANIO CLEBSON LEITE VALENTE Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE cAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808282-66.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB: 13998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA PEREIRA DE LIMA OAB: 2139100A/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIE REGINA TEIXEIRA OAB: 27634/PA Participação: IMPETRADO Nome: 12º Vara criminal de Belém Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL (1710) - 0808282-66.2019.8.14.0000PARTE AUTORA: NAZARENO MONTEIRO DE SOUZAIMPETRADO: 12º VARA CRIMINAL DE BELÉMRELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808282-66.2019.8.14.0000IMPETRANTES:ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, ANDREZA PEREIRA DE LIMA E JULIE REGINA TEIXEIRA.PACIENTE:NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA.AUTORIDADE COATORA:JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.PROCURADOR DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.RELATOR:DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES. EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO DE 01 (UMA) ARMA DE FOGO, TIPO PISTOLA, CALIBRE 380, MARCA TAURUS, SÉRIE IN 53339, SIGMA 776016, QUE FOI APREENDIDA EM PODER DE ALRÉLIO CARVALHO DE AZEVEDO, EM DECORRÊNCIA DA ARMA NÃO TER SERVENTIA NO CITADO PROCESSO, O IMPETRANTE REQUEREU A RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (ARMA DE FOGO). CRIME DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO). JUÍZO INQUINADO COATOR QUE NEGOU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A pretensão do presentemandamus, é a restituição de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, série IN 53339, sigma 776016, que foi apreendida em poder deAlrélio Carvalho de Azevedo; 2. Impetrante alega a arma de fogo referente ao presente Mandado de Segurança é de sua propriedade e que esteve em uma festa na casa de um conhecidoAlrélio Carvalho de Azevedo, e em determinado momento guardou a arma para não ficar com a mesma durante a festa, e esqueceu sua arma na casa do mesmo, ocorre que esse conhecido foi denunciado no processo de nº 0011473-50.2018.8.14.0401, por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e a arma do impetrante foi apreendida; 3. Senhor Alrélio Carvalho de Azevedo informou que trabalha como segurança particular em condomínios residenciais na cidade de Belém do Pará, que já foi Motorista Policial da Polícia Civil e da Polícia Militar, respondeu que o material encontrado em sua residência é referente ao seu trabalho como segurança particular e que a arma é dele e usa para sua própria defesa; 4. Portanto paciente e acusado narraram versões totalmente diferentes, acerca dos eventos que desencadearam a apreensão da arma de fogo. Diz ainda, que foi constatado que o objeto apreendido era produto do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e que, "todas as dissonâncias apontadas reforçam que o impetrante não se trata de terceiro de boa fé e pretende novamente induzir à erro o poder judiciário"; 5. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e denegar o mandado de segurança, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. Belém. (PA), 31 de outubro de 2019.DesembargadorRÔMULO NUNESRelator RELATÓRIO ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA,ANDREZA PEREIRA DE LIMAeJULIE REGINA TEIXEIRA, já qualificados nos autos, impetraramMANDADO DE SEGURANÇAcom pedido de liminar contra decisão doJUÍZO DE DIREITO DA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM.Sustentam os impetrantes que a pretensão domandamus, é a restituição de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, série IN 53339, sigma 776016, que foi apreendida em poder deAlrélio Carvalho de Azevedo. Diante das alegações, reservei-me para apreciar a liminar, após as informações da autoridade inquinada coatora, que as prestou e foram acostadas aos autos(Id. Doc. nº 2295485), esclarecendo que tanto o paciente, quanto o acusado do delito de porte ilegal de arma, narraram versões totalmente dispares, acerca dos eventos que desencadearam a apreensão da arma de fogo. Diz ainda, que foi constatado que o objeto apreendido era produto do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e que, "todas as dissonâncias apontadas reforçam que o impetrante não se trata de terceiro de boa fé e pretende novamente induzir à erro o poder judiciário".Nesta Superior Instância, oCustos legisopinou pela denegação domandamus. É o relatório. VOTO DOS FATOS Consta dos autos, que na manhã do dia19/05/2018, o nacionalAlrélio Carvalho de Azevedofora flagrado, mantendo sob sua guarda em sua residência uma arma de fogo de uso permitido (uma pistola marca TAURUS PT 938, calibre .380, número KIN53339, capacidade para 16 tiros e porta munições, contendo 07 munições intactas, calibre .38), em desacordo com determinação legal (sem nenhuma documentação).Segundo consta no inquérito policial, uma equipe formada por Policiais Civis e Militares se dirigiu à residência doSenhor Alrélio Carvalho de Azevedo, a fim de cumprir um mandado judicial de Busca e Apreensão relacionada ao processo nº 0028085-97.2017.8.14.0401.Ao chegarem ao local, durante as buscas na residência anteriormente referida, foram encontrados inúmeros objetos, entre os quais os que estão acima delineados.Diante do flagrante oSenhor Alrélio Carvalho de Azevedofoi conduzido para a Divisão Estadual de Narcótico, onde foi interrogado e confessou o crime, alegando que a arma de fogo e munições estavam em sua residência pelo fato de trabalhar como segurança particular. Ao ser questionado sobre o nome de quem estaria registrada a supracitada arma, o nacional preferiu não responder. Eis a suma dos fatos.DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO NACIONAL ALRÉLIO CARVALHO DE AZEVEDO Os impetrantes afirmam que oSenhor Nazareno Monteiro de Souza, possui 01 (uma) arma de fogo, sendo pistola, calibre 380, marca TAURUS, série IN 53339, sigma 776016, ocorre que o Senhor Nazareno esteve em uma festa na casa de um conhecido,Senhor Alrélio Carvalho de Azevedo, e em determinado momento guardou a arma para não ficar com a mesma durante a festa, e esqueceu sua arma na casa do Sr. Alrélio, ocorre que esse conhecido foi denunciado no processo de nº 0011473-50.2018.8.14.0401, por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e a arma do Senhor Nazareno foi apreendida.O Senhor Nazareno se expressa que a arma é regular, possui nota fiscal, autorização e registro da arma.Os artigos 119 e 120, ambos do Código de Processo Penal e artigo 65, § 3º do Decreto-Lei nº 5.123/2004 possibilitam a devolução da arma de fogo ao proprietário, eis que é direito seu de ter sua propriedade restabelecida.Nesse sentido e em decorrência da arma não ter serventia no processo, o Senhor Nazareno requereu a restituição de coisa apreendida (arma de fogo), sendo o pedido de restituição da referida arma datado em08/08/2018.Outrossim,o pedido de restituição da arma de fogo apreendida foi indeferido pela autoridade inquinada coatora, após verificar que as versões trazidas pelos impetrantes são contraditórias, posto que no pedido de restituição feito ao magistrado ?alega tão apenas que a arma de fogo foi esquecida na residência do seu conhecido, após uma visita?. Já no presente Mandado de Segurança, sustentou ?que o comparecimento na residência do réu originou-se em virtude de uma festa e o esquecimento do objeto no local?, segue esclarecendo que o Processo nº 0011473-50.2018.814.0401, originou-se da apreensão em poder de Alrélio Carvalho de Azevedo, de 01 arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca Taurus, série IN 53339, sigma 776016.Como bem pontuou o magistradoa quo, outra versão foi apresentada perante a autoridade policial pelo réuAlrélio Carvalho de Azevedo, com quem foi apreendido a arma de fogo:[...]Que atualmente, trabalha como segurança particular em condomínios residenciais na cidade de Belém-PA; Que perguntado qual era a sua atividade laboral, respondeu que já foi Motorista Policial da Polícia Civil e da Polícia Militar; Que perguntado por qual motivo uma arma de fogo e demais materiais foram encontrados em sua residência, respondeu que esse material estava em sua residência em virtude de trabalhar como segurança particular; Que perguntado a quem pertence a referida arma de fogo tipo PISTOLA TAURUS PT 938, Nº KIN53339, respondeu que a arma é dele mesmo, usa para sua própria defesa; Que perguntado se já foi preso ou possui passagem pela polícia, o mesmo respondeu que já oi preso por contrabando e descaminho; Que assume que estava de posse de arma de fogo em sua residência?.[...]Portanto, diante das várias versões apresentadas pelo impetrante e pelo réuAlrélio Carvalho de Azevedo, entendemos que restou acertada a decisão da autoridade inquinada coatora em assinalar que o objeto apreendido era produto de posse irregular de arma de fogo de uso permitido prevista no artigo 12 da Lei do Desarmamento, motivo pelo qual, foi encaminhado à 8ª Região Militar do Exército.Esclareça-se, que a contradição dos fatos aduzidos sobre a origem da arma de fogo e porquê foi apreendida na residência de terceiro, coloca em cheque a condição de boa-fé, trazendo dúvidas

acerca do que alega o impetrante, tornando temerário sua restituição, motivo pelo qual, afigura-se conveniente que o bem permaneça na 8ª Região Militar do Exército.Decisão que o juízo a quo indeferiu o pedido de restituiçãoin verbis:[...]Cuida-se de pedido de restituição de arma de fogo (pistola, calibre.380, marca TAURUS, série IN 53339, sigma 776016), postulado pelo nacional NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA, consoante as razões consignadas em petição carreada aos autos do inquérito policial.Confrontando a narrativa constante da denúncia com a versão dos fatos descrita no referido pedido, verifico que, em verdade, o bem apreendido, tal qual assinalado pelo parecer ministerial de fis.38/39, é objeto material do crime imputado ao acusado, devendo ser dada destinação apropriada nos moldes determinados pelo art.25 da Lei n°. 10.826/2003.Ademais, comungo do mesmo entendimento esposado pelo órgão ministerial no sentido de que o acusado e o requerente narraram versões totalmente dispares quanto aos eventos que desencadearam a apreensão da arma de fogo na residência do réu de modo que resta inviável a elucidação de tais dissonâncias por meio da incursão na matéria fático-probatória aventadas aos autos por ser incompatível com o atual estágio procedimental, estando o feito suspenso nos termos do art.89 da Lei n°. 9.099/95 conforme ata de audiência de f1.36.Ante o exposto, bem assim em observância ao art.25 da Lei n°. 10.826/2003, INDEFIRO o pedido de restituição formulado.Por conseguinte, considerando que a arma de fogo já foi submetida à perícia conforme laudo carreado aos autos, oficie-se ao setor de armas e bens apreendidos para o seu encaminhamento à 8ª Região Militar do Exército com vistas a sua destruição, nos termos do Provimento 006/2008-CJRMB, do Provimento Conjunto n°. 013/2018-CJRMB/CJCI e da Lei n°. 11.706/08.[...]Não há, portanto, direito líquido e certo a ser resguardado.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço dowritimpetrado e denego a segurança requerida, nos termos da fundamentação.É como voto. Belém. (PA), 31 de outubro de 2019.DesembargadorRÔMULO NUNESRelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808555-45.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: REGIANE DOS SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO OAB: 21422 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808555-45.2019.8.14.0000PACIENTE: REGIANE DOS SANTOS COSTAAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PARELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS? TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ?DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? DO PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR ? IMPOSSIBILIDADE ? O CASO DOS AUTOS APRESENTA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ? PACIENTE JÁ RESPONDE A OUTRO PROCESSO DE IDÊNTICA NATUREZA E FOI PRESA EM FLAGRANTE DELITO QUANDO GOZAVA DE BENEFÍCIO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INTELIGÊNCIA AOHABEAS CORPUSCOLETIVO N. 143.641/SP ? STF ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP:Compulsando os presentes autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, que os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, somados à confissão dos flagranteados, apontam para a autoria na pessoa dos presos, sendo que a materialidade delitiva, resta demonstrada através dos laudos de constatação provisória em entorpecente, acostado aos autos.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública), foi justificado pelo Juízo no fundado no risco de que os agentes, em liberdade, voltarem a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. Cabendo aqui ressaltar, que a paciente já responde a outro processo de mesma natureza, qual seja, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Proc. n. 0012045-18.2018.8.14.0009 ? Certidão Judicial Criminal Positiva no Id n. 2311654 ? fl. 17), sendo que, no momento em que a paciente foi presa em flagrante delito, portando drogas para a venda em plena via pública, no

crime objeto do processo de origem destewrit, estava sob o benefício de medidas cautelares diversas da prisão relativas ao processo n. 0012045-18.2018.8.14.0009, demonstrando, ao que tudo indica, a contumácia da paciente na mercancia de entorpecentes.Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas no voto condutor, proferidas pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam, por si só, a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. 2 ? DO PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR:Não assiste razão ao impetrante também em relação ao presente pleito, pois, conforme delineado no voto condutor, a paciente já responde a outro processo por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Proc. n. 0012045-18.2018.8.14.0009 ? Certidão Judicial Criminal Positiva no Id n. 2311654 ? fl. 17), no qual inclusive estava gozando de benefício de medidas cautelares diversas da prisão, quando fora presa em flagrante delito portando drogas para a mercancia em via pública, o que ocasionou o processo de origem do presentewrit.Destarte, em que pese o impetrante junte aos autos comprovante de que a paciente é mãe da menor I. J. S. C., de 11 (onze) anos de idade (Id n. 2302583 ? fl. 03), tal fato, por si só, não garante a esta o direito de gozar do benefício da conversão da prisão preventiva em domiciliar, quando cristalinamente a sua intenção é a de utilizar sua maternidade como um Alvará de Soltura, para continuar perpetrando a difusão de entorpecentes, como já ocorrera no presente caso.Cumpre salientar que mesmo noHabeas CorpusColetivo n. 143.641/SP - STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, excetuou que em situações excepcionalíssimas o benefício não deveria ser concedido, desde que fundamentada a não concessão. É o caso dos autos.Ante a fundamentação expendida, evidencia-se que a conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar não será capaz de satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, ante aos fortes indícios de contumácia delitiva da paciente, o que poderá ocasionar inclusive a exposição das filhas menores a situação de risco. 3 ? ORDEM CONHECIDAeDENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER e DENEGARa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porFRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO (OAB/PA nº 21.422), em favor deREGIANE DOS SANTOS COSTA, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.Consta na exordial dowritque no dia 01/08/2019, por volta das 14:00h, a ora paciente Regiane dos Santos Costa foi presa em flagrante delito juntamente com os nacionais José Fernando Tavares Quadros e Antônio Carlos de Sousa Ferreira pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06. Aduz que não restam preenchidos no presente caso os requisitos do art. 312, do CPP, para a autorização da prisão preventiva.Assevera que a decisão constritora é carente de fundamentação concreta.Alega que a paciente é possuidora de condições pessoais favoráveis.Aduz que no presente caso é perfeitamente aplicável a substituição da prisão preventiva, por medidas cautelares diversas da prisão.Assevera que a paciente tem direito a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, pois, possui 03 (três) filhas menores, sendo que uma delas é especial: MARIA EDUARDA COSTA DE ASSIS, nascida em 17/08/2004; JAIANE COSTA DE ASSIS, nascida em 25/06/2006; ISABELA JULIANA DOS SANTOS COSTA, nascida em 05/09/2008 (Criança Especial), as quais são totalmente dependentes dela, conforme certidões anexas.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem com a revogação da prisão preventiva ou pela conversão em prisão domiciliar. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2305530)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2311654 ? fls. 02/03):?(...) a)Síntese dos fatos. Foi oferecida denúncia contra a paciente, sendo-lhe imputada à prática do crime Tipificado no Arr. 33, caput, c/c Art. 35, capim ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória, em síntese, que na data de 26/08/2019 a paciente

juntamente com outros denunciados foram flagrados pela polícia militar transportando/guardando/fornecendo 01 (uma) pedra de 43g de crack/pedra-óxi destinada à fragmentação e comercialização, sendo apreendido também a quantia de RS 837,00 (oitocentos c trinta c sete reais), mais 03 (três)celulares utilizados no tráfico de entorpecentes. No momento da abordagem, em via pública, a polícia militar primeiramente constatou que o corréu Antônio Carlos apresentava atitude suspeita diante da presença da polícia, sendo efetuado sua revista onde foi constatado que o mesmo estava à espera da paciente que iria fornecer-lhe uma quantidade de entorpecentes. Logo após a abordagem, a paciente chegou ao local, e percebendo a presença dos policiais militares tentou evadir-se juntamente com o corréu José Fernando que a acompanhava. A paciente não conseguiu se desvencilhar da polícia, de modo que foi encontrado com ela, em seu sutiã, a droga apreendida, que c suficiente para produção de 108 pereças de crack.b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva.Os motivos da prisão da paciente foram expostos na decisão que decretou a prisão preventiva, cuja cópia segue cm anexo.c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente.Para melhor esclarecimento, segue anexa certidão de antecedentes criminais.d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva.A paciente foi presa em flagrante no dia 26/08/2019, sendo convertida a prisão em preventiva no dia 27/08/2019. Em sede de pedido de revogação da prisão, a custodia cautelar da paciente foi reanalisada por este juízo no dia 30/09/2019, sendo a prisão mantida conforme decisão em anexo.c) Indicação da fase em que se encontra o procedimento.Foi oferecida denúncia, sendo os autos remetidos ao gabinete nesta data. onde a denúncia foi recebida com determinação da citação dos réus. (...)? (sic) Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2372649)É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPPCompulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar da paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo o excerto, na parte que interessa, da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2302584 ? fls. 02/04)?(...)ANTÔNIO CARLOS informou à GU que seria esta a mulher que iria entregar a droga, desta forma, foi feita a abordagem policial no condutor da motocicleta e na garoupa, tendo ambos se identificado respectivamente como sendo JOSÉ FERNANDO TAVARES QUADROS JUNIOR e REGIANE DOS SANTOS COSTA, que são irmãos, REGIANE, quando indagada, confessou que estava com uma quantidade de droga, tendo tirado com suas próprias mãos a quantidade de 01 (porção) de substância similar à pedra de OXI pesando aproximadamente43G DE SEU SUTIÃ, COM A MESMA TAMBÉM FOI ENCONTRADA A QUANTIA DE R$700,00 (SETECENTOS REAIS) EM DINHEIRO. REGIANE ainda confessou ser responsável pela arrecadação e distribuição de drogas no bairro da Aldeia, indagado.(...)Foram ouvidos na sequência legal, o condutor, as testemunhas e os flagranteados, com as respectivas assinaturas colhidas, o flagrante foi lavrado perante a autoridade policial conforme dispõe o artigo 304 do CPP, e os conduzidos foram informados dos seus direitos constitucionais, foram entregues aos mesmos as notas de culpa, devidamente assinadas. Assim, a parte formal do auto de prisão em flagrante encontra-se perfeita, preenchendo todos os requisitos necessários e essenciais a sua homologação (CPP Art. 306 e seus parágrafos).Desta forma,HOMOLOGO a prisão em flagrante, por atender os requisitos legais.Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva.Os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, somados à confissão dos flagranteados, apontam para a autoria na pessoa dos presos. A materialidade delitiva, resta demonstrada através dos laudos de constatação provisória em entorpecente, acostado, presente assim, ofumus comissi delictino presente procedimento.Opericulum libertatis, encontra-se fundado no risco de

que os agente, em liberdade, voltem a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública.Assim, levando-se em consideração as circunstâncias dos fatos que bem justifica a classificação do delito como tráfico de entorpecentes, a quantidade de droga apreendida, somados às circunstâncias da prisão dos acusados, pois os mesmos foram flagrados vendendo o entorpecente e, principalmente,a fim de cessar a reiteração das práticas criminosas de venda de entorpecentes que colocam em risco a saúde de inúmeros jovens, usuários de entorpecentes, destruindo famílias, mostra-se necessária para acautelamento do meio social, a custódia preventiva dos flagranteados, visando agarantia da ORDEM PÚBLICA.(...)Por todo o exposto, visandogarantir a ORDEM PÚBLICA, converto, pois, as prisões decorrentes do flagranteem PRISÕES PREVENTIVAS, com base no art. 310, II do CPP, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Transcrevo ainda, na parte que interess, a decisão que indeferiu o pleito pela revogação da prisão preventiva da paciente (Id n. 2302591): ?Insurge-se a requerente, sem razão, contra a decisão que decretou sua prisão preventiva. Com efeito, muito embora o nosso ordenamento jurídico seja garantista e tutele o jus libertatis, casos há em que será cabível a prisão cautelar, desde que preenchidos os preceitos legais previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como se verifica in casu.Em análise detida dos autos, não constato circunstância excepcional capaz de comprovar que, de fato, a requerente seja a única responsável pelo cuidado da filha menor ou que a mesma dependa diretamente da custodiada para viver, visto que, a requerente não juntou aos autos outros documentos ou outro meio de prova que possibilite a autorização da concessão do benefício pleiteado.É imperioso destacar, a reiteração da acusada em idêntica prática delitiva, desta forma, a mesma não pode usar a maternidade como alvará de soltura, urgindo em verdade a realização de relatório social sobre eventual situação de vulnerabilidade familiar, mormente, da filha menor da acusada.Nessa esteira é o entendimento do TJ/PA:EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR ? NEGATIVA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ? DECISÃO CORRETA ? SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A mera alegação de que a apenada possui filhos menores não demonstra a imprescindibilidade de concessão de prisão domiciliar, porquanto sequer logrou demonstrar que os filhos menores (de 12 e 14 anos, respectivamente), dependem exclusivamente de seus cuidados, e não há nenhum indício nos autos de que essa situação esteja prejudicando o regular desenvolvimento dos infantes. Agravo improvido. Unânime.(TJ-PA - EP: 00023047820188140000 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 23/08/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/08/2018)Insta salientar ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade na custódia cautelar da requerente, pelo contrário, permanece os requisitos autorizadores da sua manutenção, visto que urge o acautelamento social, consubstanciado na Garantia da Ordem pública, conforme já fundamentado na decisão que anteriormente decretou a custódia preventiva do investigado.Ressalto, também que as chamadas condições favoráveis, por si sós, não autorizam a revogação da medida cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Neste diapasão veicula-se imperiosamente a compilação sumular nº 08, consolidada pelo TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.Assim, constato que não houve qualquer alteração substancial dos fatos analisados na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, razão pela qual mantenho o decreto de custódia cautelar pelos próprios fundamentos constates da decisão que decretou a medida.Ante o exposto, com fulcro no art. 316, parte final, do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, bem como, a concessão de prisão domiciliar da acusada. (...)? In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP, da garantia da ordem pública.Ofumus comissi delictiresta evidenciado no presente caso haja vista que conforme pontuou o Juízo de origem, que os fatos colhidos no flagrante, por declarações do condutor e das demais pessoas ouvidas pela autoridade policial, somados à confissão dos flagranteados, apontam para a autoria na pessoa dos presos, sendo que a materialidade delitiva, resta demonstrada através dos laudos de constatação provisória em entorpecente, acostado aos autos.Já opericulum libertatis(garantia da ordem pública), foi justificado pelo Juízo no fundado no risco de que os agentes, em liberdade, voltarem a praticar o comércio ilícito de drogas, colocando em risco a ordem pública. Cabendo aqui ressaltar, que a paciente já responde a outro processo de mesma natureza, qual seja, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Proc. n. 0012045-18.2018.8.14.0009 ? Certidão Judicial Criminal Positiva no Id n. 2311654 ? fl. 17), sendo que, no momento em que a paciente foi presa em flagrante delito, portando drogas para a venda em plena via pública, no crime objeto do processo de origem destewrit, estava sob o benefício de medidas cautelares diversas da prisão relativas ao processo n. 0012045-18.2018.8.14.0009, demonstrando, ao que tudo indica, a contumácia da paciente na mercancia de entorpecentes.Ressalta-se, por oportuno, que da análise das decisões combatidas, transcritas alhures, proferidas pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no

inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto cautelar, de modo que a motivação firmada na decisão constritora, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam, por si só, a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. DO PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR Não assiste razão ao impetrante também em relação ao presente pleito, pois, conforme já delineado alhures, a paciente já responde a outro processo por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (Proc. n. 0012045-18.2018.8.14.0009 ? Certidão Judicial Criminal Positiva no Id n. 2311654 ? fl. 17), no qual inclusive estava gozando de benefício de medidas cautelares diversas da prisão, quando fora presa em flagrante delito portando drogas para a mercancia em via pública, o que ocasionou o processo de origem do presentewrit.Destarte, em que pese o impetrante junte aos autos comprovante de que a paciente é mãe da menor I. J. S. C., de 11 (onze) anos de idade (Id n. 2302583 ? fl. 03), tal fato, por si só, não garante a esta o direito de gozar do benefício da conversão da prisão preventiva em domiciliar, quando cristalinamente a sua intenção é a de utilizar sua maternidade como um Alvará de Soltura, para continuar perpetrando a difusão de entorpecentes, como já ocorrera no presente caso.Cumpre salientar que mesmo noHabeas CorpusColetivo n. 143.641/SP - STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, excetuou que em situações excepcionalíssimas o benefício não deveria ser concedido, desde que fundamentada a não concessão. É o caso dos autos.Vejamos o posicionamento firmado pelo Pretório Excelso:Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-

NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I ? Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II ? Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III ? Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV ? Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII ? Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII ? ?Cultura do encarceramento? que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX ? Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o ?caso Alyne Pimentel?, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X ? Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X ? Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI ? Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII ? Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII ? Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV ? Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda,em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV ? Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.(HC143641/SP, Relator(a) Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-2015 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) (grifou-se) Ante a fundamentação suso expendida, evidencia-se que a conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar não será capaz de satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, ante aos fortes indícios de contumácia delitiva da paciente, o que poderá ocasionar inclusive a exposição das filhas menores a situação de risco. DISPOSITIVO:Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇOdowrite oDENEGO.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808760-74.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ALEXSANDER PIEDADE BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: ADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 25814/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA OAB: 503 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808760-74.2019.8.14.0000PACIENTE: ALEXSANDER PIEDADE BAHIAAUTORIDADE COATORA: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHALRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS?ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO USO DE ARMA DE FOGOEASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ? DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? NÃO CONHECIDA ? AUSÊNCIA DE JUNTADA DO DECISUM COMBATIDO ? PRESENTE VIAEXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA ? DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? PROCESSO SEGUE CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. POR MAIORIA DE VOTOS. 1 ? DO NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP:Não merece ser conhecida a alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando-se que os impetrantes não juntaram aos autos o referido decisum, destarte, resta prejudicada a sua análise. Como é de notório conhecimento, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente. No caso presente, ante a ausência de juntada da decisão constritora, o não conhecimento deste writ, no tocante a ausência de requisitos do art. 312, do CPP, é a medida de rigor a ser imposta. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2 ? DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO:Não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante tocante ao prazo excessivo para a formação da culpa, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso. Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros. No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízo a quo, vislumbra-se que: a prisão preventiva do paciente fora decretada em 11/09/2018; denúncia recebida em 23/10/2018; paciente citado em 04/12/2018; resposta à acusação apresentada em 25/01/2019; Após a citação e apresentação da resposta à acusação dos demais denunciados, a assentada foi designada para 18/04/2019, todavia o expediente foi facultado nesta data, o ato foi remarcado para 23 de abril, por sua vez, na assentada os acusados Alexander, Emanuel e Romulo não foram apresentados pela Susipe. Em ato contínuo no dia 10/06/2019, ocorreu audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as vítimas do delito de roubo, supostamente perpetrado pelo paciente e outros comparsas. Posteriormente, remarcadas sucessivas audiências com o fim de instruir o feito, ante o fato de o paciente e os demais acusados, nunca terem comparecido às audiências de instrução e julgamento, por conta de a SUSIPE ter deixado de apresentar os internos, estando o mesmo pendente nesta fase, sendo que a próxima data designada para o ato foi 19/11/2019. Diante desse aparato cronológico, em que pese as sucessivas remarcações das referidas audiências, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo

razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus (6) e complexidade do feito, que se apura a ocorrência de dois crimes (roubo majorado e organização criminosa), pelo que deve ser rechaçada completamente esta alegação de excesso de prazo no curso da marcha processual. Frise-se, ainda, que pelo contido nos presentes autos, depreende-se que o Juízo vem empregando esforços no sentido de dar bom e célere andamento na marcha instrutória, remarcando, inclusive em prazos próximos, mesmo que diante das dificuldades processuais, as audiências para instruir o processo. Não há, portanto, como já concluído, qualquer excesso de prazo a ser sanado na presente via estreita. 3 ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, e na parte conhecida,DENEGADA.POR MAIORIA DE VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, emCONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUSe, na parte conhecida,DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro, vencidos o Desembargador Raimundo Holanda Reis e a Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar. Belém/PA, 04 novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRO Relator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado porADRYAH LORENA MONTEIRO DE OLIVEIRA(OAB/PA nº 25.814) e ANDRÉ CARLOS ALVES DE LIMA (OAB/PA nº 23.503), em favor deALEXSANDER PIEDADE BAHIAcontra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.Consta nos autos queo paciente fora acusado pela prática dos delitos descritos nos 157, § 2º, II e V e §2º-A, I (roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e pelo uso de arma de fogo) e art. 288, parágrafo único, ambos do CPB (associação criminosa armada).Alegam excesso de prazo no curso da marcha instrutória, estando o paciente preso desde 04/09/2018; ausência dos requisitos da prisão preventiva; predicados pessoais favoráveis; aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão.Requerem a concessão de medida liminar para ser posto em liberdade o paciente, expedindo-se lhe alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.Autos distribuídos sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, a qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito. (Id n. 2330281)Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade determinei que fosse oficiado ao Juízoa quopara que prestasse as informações de estilo, bem como, que após fossem remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2334347)O Juízo de origem, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2340197 ? fls. 03/04)?(...) I. O Ministério Público Estadual ofertou ação penal pública incondicionada contra Alexander Piedade Bahia, Elivelton Castilho Jardim, Emmanuel Junio Teixeira Chaves, Marcelo Rhyan Matthew Dorst, Mayla Cristina Pinho Gomes e Romulo Kauê Gomes Sousa, devidamente qualificados, sob atribuição de os agentes terem praticado os crimes previstos nos artigos 157, § 2º, II e V e §2º-A, I e 288, parágrafo único, ambos do CPB.De acordo com a denúncia, no dia04 de setembro de 2018, por volta de 21h30,as vítimasYossef Kabacznik e Kelner Pantoja de Souzase encontravam parados na BR 316, neste Município, na caminhoneteToyota Hilux, cor prata, placa OSY-1598,ocasião em que foram surpreendias pelos agentes, os quais se encontravam no veículoFiat Uno, cor branca, placa PZO-1742,conduzido pelo acusadoAlexander Bahia.Ato contínuo, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, entraram no veículo dos ofendidos e restringiram suas liberdades por cerca de uma hora.No dia11 de setembro passado,os acusadosMarcelo Dorst e Mayla Gomesforam presos em flagrante pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, além de serem localizados em posse os aparelhos celulares subtraídos das vítimas.Em11 de setembro do mesmo ano,uma equipe da Polícia Civil localizou mais um aparelho subtraído de um dos ofendidos, marcaSamsumg, cor cinza,em posse deAlexander Bahia,o qual, em sede administrativa, informou que os denunciadosMarcelo, Elivelton, Romulo e Emmanuelforam os responsáveis por providenciar as armas de fogo e realizarem a abordagem. As vítimas reconheceram o paciente como sendo um dos autores do crime.II. A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos agentes em11 de setembro de 2018,sendo decretada por esta autoridade judiciária na mesma data. Denúncia recebida em23 de outubro de 2018.O paciente foi citado em04 de dezembroe apresentou resposta à acusação em25 de outubro.Após a citação e apresentação da resposta à acusação dos demais denunciados, a assentada foi designada para18 de abril de 2019.Considerando que o expediente foi facultado nesta data, o ato foi remarcado para23 de abril.Por sua vez, na assentada os acusadosAlexander, Emanuel e Romulonão foram apresentados pela Susipe.A audiência foi designada para10 de junho de 2019,oportunidade em que as vítimasYossef Kabacznik e Kelner Pantoja de Souzaforam ouvidas. Os denunciados não foram apresentados pelo Sistema Penitenciário aos atos de10 de junho e 31 de julho.Em razão das ausências, as defesas se opuseram a realização do ato. Na data acima supracitada, esta autoridade judiciária determinou a expedição de ofício aSuperintendência do

Sistema Penalreiterando os prejuízos causados pela não apresentação dos acusados e as providências para que fatos dessa natureza não se repitam.A assentada do dia29 de agostonão ocorreu, em razão da ausência justificada do membro do Ministério Público, motivo pelo qual o feito se encontra aguardando o ato designada para30 de setembro de 2019.Na referida data, os internos Alexsander Bahia, Romulo Sousa e Emmanuel Junio Teixeira Chaves novamente não foram apresentados pela SUSIPE por falta de escolta, assim o ato foi remarcado para 19 de novembro e se encontra aguardando a realização da assentada.III. A dilação no prazo para encerramento da instrução processual se justifica por ser uma ação penal de cunho complexo (dois crimes), com seis denunciados e expedições de cartas precatórias. Além disso, o excesso de prazo não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário, eis que esta autoridade realizou todos os procedimentos necessários para a apresentação dos acusados.IV. Importante esclarecer que, rotineiramente, o Poder Executivo, por meio da SUSIPE, vem deixando de apresentar os internos sem qualquer justificativa. A prática, além de ser um descumprimento de ordens judiciais, torna-se prejudicial à instrução processual, o que enseja revogação da prisão preventiva de agentes contumazes em práticas delitivas.V.Ao contrário do que alega a defesa, o feito foi remarcado várias vezes em razão da ausência de apresentação dos internos, e o que causa estranheza é o fato dos mesmos acusados NUNCA terem comparecido às audiências de instrução e julgamento.VI. Por fim, entendo que a custódia do paciente se justifica, pois ainda se encontram presentes os requisitos previstos noart. 312 do CPP,em especial agarantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...)? Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2352550)É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se parcialmente regular a impetração, pois, só em parte, restam atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.Não merece ser conhecida a alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, considerando-se que os impetrantes não juntaram aos autos o referidodecisum, destarte, resta prejudicada a sua análise.Como é de notório conhecimento, ohabeas corpusé medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente.No caso presente, ante a ausência de juntada da decisão constritora, o não conhecimento destewrit, no tocante a ausência de requisitos do art. 312, do CPP, é a medida de rigor a ser imposta.Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos

documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em conseqüência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à analise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso). HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 155, § 6º E 288 AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DOS PEDIDOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, pois está preso preventivamente desde 13/02/2019, alegando excesso de prazo para o encerramento da instrução processual e para o oferecimento da denúncia; ausência dos requisitos da prisão preventiva e carência de justificativa para a manutenção da custódia extrema; 2. O impetrante não juntou aos autos documentos que permitissem a análise dos seus argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída; 3. Ordem não conhecida. Decisão unânime. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar. Belém. (PA), 06 de junho de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator (HC n. 0803603-23.2019.8.14.0000, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 04/06/2019, Publicado em 10/06/2019) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA , Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) Todavia, no tocante à alegação de excesso de prazo, esta merece ser conhecida, haja vista que pelas provas juntadas pelos impetrantes e informações prestadas pelo Juízoa quo, se faz possível sua análise. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO Não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante tocante ao prazo excessivo para a formação da culpa, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízoa quo, vislumbra-se que: a prisão preventiva do paciente fora decretada em 11/09/2018; denúncia recebida em 23/10/2018; paciente citado em 04/12/2018; resposta à acusação apresentada em 25/01/2019; Após a citação e apresentação da resposta à acusação dos demais denunciados, a assentada foi designada para 18/04/2019, todavia o expediente foi facultado nesta data, o ato foi remarcado para 23 de abril, por sua vez, na assentada os acusados Alexander, Emanuel e Romulo não foram apresentados pela Susipe.Em ato contínuo no dia 10/06/2019, ocorreu audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as vítimas do delito de roubo, supostamente perpetrado pelo paciente e outros comparsas.Posteriormente, remarcadas sucessivas audiências para os dias com o fim de instruir o feito, ante o fato de o paciente e os demais acusados, nunca terem comparecido às audiências de instrução e julgamento, por conta de a SUSIPE ter deixado de apresentar os internos, estando o mesmo pendente nesta fase, sendo que a próxima data designada para o ato foi 19/11/2019.Diante desse aparato cronológico, em que pese as sucessivas remarcações das referidas audiências, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus (6) e complexidade do feito, que se apura a ocorrência de dois crimes (roubo majorado e organização criminosa), pelo que deve ser rechaçada completamente esta alegação de excesso de prazo no curso da marcha processual.Frise-se, ainda, que pelo contido nos presentes autos, depreende-se que o Juízo vem empregando esforços no sentido de dar bom e célere

andamento na marcha instrutória, remarcando, inclusive em prazos próximos, mesmo que diante das dificuldades processuais, as audiências para instruir o processo.Não há, portanto, como já concluído, qualquer excesso de prazo a ser sanado na presente via estreita.Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1.Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto.2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata particularidades do caso concreto. de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado.3. Ordem denegada.(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) E M E N T A ? HABEAS CORPUS ? PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ? DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ? ORDEM DENEGADA.Conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal) DISPOSITIVOAnte ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇO PARCIALMENTEowrit,e na parte conhecida, oD E N E G O . É C O M O V O T O . B e l é m / P A , 0 4 n o v e m b r o d e 2019.Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808954-74.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VANUSIA SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: VINICIUS DE PADUA MIRANDA DAS NEVES OAB: 26681/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA DE PLANTAO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808954-74.2019.8.14.0000PACIENTE: VANUSIA SANTOS BRITOAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE PLANTAO, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉMRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS? TRÁFICO DE ENTORPECENTES ? DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR ? POSSIBILIDADE ? O CONVIVENTE DA PACIENTE É PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DOS CUIDADOS DELA ? SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR ? ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 ? DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR:É cediço que há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o agente é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 318, do CPP. É o caso dos autos.Da análise detida dos autos, verifica-se através dos documentos de Id n. 2346065; 2345988; 2345987; 2345986; 2345985 (Laudos Médicos que atestam a debilidade física do marido da paciente), que de fato o marido da paciente necessita de cuidados especiais ante seu estado debilitado de saúde, e sendo a paciente a responsável direta pelos cuidados da saúde deste, a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar é medida a se impor. 2?ORDEM CONHECIDAeCONCEDIDA, para substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, com

monitoramento eletrônico. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECEReCONCEDERa ordem,para substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, com monitoramento eletrônico,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porVIVIANE DE SOUZA DAS NEVES (OAB/PA nº 29.234) e VINICIUS DE PÁDUA MIRANDA DAS NEVES (OAB/PA nº 26.681), em favor deVANUSIA SANTOS BRITO, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA DE PLANTÃO DA CAPITAL.Consta na exordial dowritque a paciente no dia 12/10/2019 às 22:00h foi presa enquanto dormia no interior de sua residência por suspeita de Tráfico de Entorpecentes.Aduzem os impetrantes que ocorrera cerceamento de defesa no Juízoa quo, pois a audiência de custódia não aconteceu por ordem excessiva e pessoal do magistrado plantonista, que determinou a realização da não apresentação da pessoa presa em flagrante depois das 08:30, descumprindo assim a ordem literária materializada no ordenamento Jurídico da Audiência de Custódia.Asseveram que a paciente estava sozinha dormindo em sua residência quando Policiais Militares entraram na sua propriedade sem ordem judicial para fazer buscas por materiais entorpecentes, e desacompanhados da proprietária adentaram todos os cômodos do imóvel, e alegaram que no andar superior encontraram 21 (vinte e uma) petecas de drogas, o que segundo pericia oficial totalizou uma quantidade de 35 (trinta e cinco) gramas de entorpecentes e por essa razão conduziram imediatamente a paciente à Delegacia.Alegam que a paciente é possuidora de condições pessoais favoráveis.Aduzem que a decisão segregatória carece de fundamentação idônea, não restando preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva.Afirmam serem aplicáveis ao presente caso medidas cautelares diversas da prisão.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para suspender os efeitos da decisão segregatória até o julgamento definitivo dowrit, subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requerem a concessão da ordem em definitivo.Ao analisar o pleito liminar, oindeferi, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2346506)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2366037 ? fls. 02/06):?(...) A paciente foi presa em flagrante delito, em 12/10/2019, pela suposta prática da conduta prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06.Em síntese, extrai-se dos autos, que policiais militares, que estavam realizando ronda, receberam denúncias de populares de que uma mulher estaria comercializando entorpecentes na Rua Cipriano Santos, casa 1311.De posse dessas informações a equipe de policiais se deslocou ao endereço indicado e quando estava se aproximando da residência, a paciente ao ver a viatura correu para dentro da casa, e os policiais ao adentraram na mesma, visto que estava aberta, viram quando VANUSIA jogou uma balança de precisão no chão.Então, a paciente fora detida pelos policiais, sendo que, ainda, foram encontrados com a mesma 21 papelotes contendo substância entorpecente.Ao ser interrogada pela autoridade policial, a paciente negou a prática delitiva.O laudo pericial nº2019.01.005177-QUI atestou a substância apreendida com a paciente (21 embrulhos, pesando no total de 35,400g) como sendo benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína.A autoridade policial requereu a conversão da prisão em flagrante delito para a prisão preventiva, considerando que em liberdade a agente representaria risco concreto a bens jurídicos alheios, ao teor dos artigos 13, IV, 311 e 313, todos do CPP.Em 13/10/2019, o juiz de direito respondendo pelo plantão criminal - DR. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO, homologou a prisão em flagrante da paciente, ocasião em que informou que deixou de ouvi-la, eis que apresentação da mesma no Fórum Criminal restou prejudicada devido à dificuldade de acesso ao centro da cidade em razão das festividades do Círio de Nazaré.Na oportunidade, a prisão em flagrante da paciente foi convertida em prisão preventiva considerando a materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, conforme decisão a seguir transcrita:Diante do acontecimento do Círio de Nazaré no dia de hoje, e a dificuldade de acesso a ao centro da cidade onde fica o prédio do Fórum Criminal, restou prejudicada a apresentação da flagranteada.Diante do fato acima narrado deixo de ouvir a flagranteada e passo a decidir.DA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTEA análise das peças que compõem o presente auto de flagrante indica que as formalidades legais do art. 304 e seg. do CPP, foram devidamente observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor, das testemunhas e do autuado.Materialmente também se verifica que há descrição da prática de tipo penal.Pelo expostoHOMOLOGOo auto de flagrante do autuado (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual).DA PRISÃO PREVENTIVANos termos do art. 312 do CPP, considerando presentes os requisitos de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como

garantia da ordem pública, verifico que a autuada não possui antecedentes criminais, contudo a quantidade de entorpecentes apreendida com a mesma caracteriza o comercio e não o uso.Como garantia da instrução processual, para que a conduta do apenado não permaneça causando danos a sociedade, posto que em liberdade pode continuar a comercializar entorpecentes.Conclui-se portanto que a autuada carece de credibilidade sendo, portanto, inoportuna a substituição da prisão por outras medidas cautelares.Pelas razões expostas (detalhamento da fundamentação registrado em gravação áudio visual), como garantia da ordem pública e garantia da instrução processual, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do autuado, uma vez que as medidas cautelares da lei processual não se mostram suficientes neste caso. Oficie-se a 4ª Vara Criminal de Ananindeua. A certidão de antecedentes criminais do paciente será digitalizada e encaminhada em anexo.Quanto à conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem.Os autos aguardam a conclusão do inquérito policial, estando a Autoridade Policial dentro do prazo legal previsto.Considerando que a Defesa alega ilegalidade da prisão da paciente uma vez que esta não fora ouvida em audiência de custódia, em que pese seja pacífico o entendimento do STJ de que a ausência de tal ato não constitui irregularidade que,per si,enseje a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias fundamentais, este juízo, por medida de cautela, determinou a apresentação da paciente, nesta data (23/10/2019), para realização da audiência de custódia:Considerando a alegação da Defesa de que a flagranteada não fora submetida à audiência de custódia, designo a apresentação da aludida presa a este juízo na primeira oportunidade possível, ou seja, dia 23/10/2019 (quarta-feira), a partir das 09 horas, cabendo à SUSIPE adotar as medidas cabíveis para a realização do ato.Todavia, registre-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de justiça de que a não ocorrência da audiência de custódia somente acarreta a nulidade da prisão preventiva quando evidenciado o desrespeito às garantias processuais e constitucionais, o que não ocorreu no casosub examen. RECURSO EM HABEAS CORFUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.2. O entendimento majoritário da Sexta Turma desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais.3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e variedade de drogas encontradas (205 tijolos de maconha, pesando 143 kg, e 467 g de cocaína), o fato de o recorrente possuir contra si outros procedimentos criminais.Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 117.321/RS, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROCAS. REITERAÇÃODELITJVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a quaestio. (Precedentes).(...)(RHC 114.429/GO, Rei. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 16/10/2019).Intime-se a Defesa.Requisite-se a custodiada.P.R.I.C, expedindo-se o necessário.Belém, 22 de outubro de 2019.EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIREJuiz de Direito respondendo pela 1* Vara de Inquéritos Policiais eMedidas Cautelares de Belém. Outrossim, registre-se que a Defesa da paciente também impetrou ohabeas corpusnº0808754-67.2019.8.14.0000 da relatoria do Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. (...)? Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeCONCESSÃOda ordem, para que seja revogada a prisão preventiva ante a fundamentação abstrata, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta. (Id n. 2375959)É O RELATÓRIO. VOTO Mostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente

exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito. DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIARÉ cediço que há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o agente é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa com deficiência, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 318, do CPP. É o caso dos autos.Da análise detida dos autos, verifica-se através dos documentos de Id n. 2346065; 2345988; 2345987; 2345986; 2345985 (Laudos Médicos que atestam a debilidade física do marido da paciente), que de fato o marido da paciente necessita de cuidados especiais ante seu estado debilitado de saúde, e sendo a paciente a responsável direta pelos cuidados da saúde deste, a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar é medida a se impor. DISPOSITIVO Ante ao exposto,CONHEÇOdowrite oCONCEDO, para substituir a prisão preventiva da paciente por domiciliar, com monitoramento eletrônico.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019.Des.MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808091-21.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: NAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO OAB: 89753/PR Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808091-21.2019.8.14.0000PACIENTE: NAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSORELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº08080912120198140000IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADA).PACIENTE: NAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRA.AUTORIDADE COATORA: JUIZO PENAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA.PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME.RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? TRAFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO DE DROGAS - ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 ? PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ?TESE DA IMPETRANTE? REVOGAÇÃO DODECISUMVERGASTADO DEVIDO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA ? IMPOSSIBILIDADE ? PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DELITO COM CERCA DE 14 PORÇÕES DE CRACK ? INTELIGENCIA DO ART. 312 DO CPP - APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ? PLAUSIBILIDADE ? PARA SUBSTITUIR E NÃO REVOGAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR, DEVIDO A PACIENTE REUNIR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA SUA CONCESSÃO - PEDAGOGIA DO ART. 318, V; ART. 318-A e ART. 318-B DO CPP ? PRECEDENTES DO STF - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE TÃO SOMENTE PARA SUBSTITUIR E NÃO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR - DECISÃO UNÂNIME. I- In casu, os crimes atribuídos a requerente não se enquadrariam aqueles praticados com violência ou grave ameaça (tráfico e associação ao tráfico de drogas), bem como, não figuraram seus descendentes como vítimas. Portanto, a requerente fez cumprir os requisitos necessários a incidir a regra estabelecida no artigo 318-A, incisos I e II do Código de Processo Penal e embora a circunstância fática fosse grave, haja vista que presa em flagrante com14 papelotes com aproximadamente 7,4 g de crack, não é reincidente e o interesse de seus filhos menores deve se sobrepor. Precedentes (habeas corpus coletivo n. 143.641 ? STF);II - A prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e quando estiverem presentes os requisitos autorizadores expressos no art. 312 e 313, ambos do CPP; III - Para substituir, e não revogar, a prisão preventiva por domiciliar é necessário sopesar as circunstâncias pessoais da agente.In casu, constatou-se que a paciente possui filho menor de 12 anos, fato, dentre outros, que autoriza a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar; IV - Diante das pontuais considerações, concedo parcialmente a ordem par para substituir a prisão preventiva por domiciliar; V - Decisão Unânime; A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Sessão de Direito Penal, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, em conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes.Belém, 04 de novembro de 2019. DesembargadorRÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNESRelator RELATÓRIO R E L A T Ó R I O Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado por Rafaela Sbardelotto, em favor da pacienteNAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRA,presa preventivamente pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 180 e 333 do CPB, apontando como autoridade coatora

o Juízo de Direito da Vara Criminal de Novo Progresso/PA. Desta forma, asseverou a impetrante que a paciente foi presa injustamente na sua residência sob a acusação de tráfico, quando na verdade quem fazia o comercio era seu convivente. Noutro ponto,requereu a concessão de medida liminar, substituindo a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, devido ser mãe de 04 filhos dentre os quais um menor de 12 anos de idade, além da aplicação das medidas cautelares alternativas. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem dehabeas corpus. Distribuídos os autos, coube sua relatoria ao Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, que, ao recebê-los, concedeu a liminar pleiteada para substituir a custódia preventiva da paciente pela prisão domiciliar, encaminhando os autos ao Ministério Público, que por sua vezopinou peloconhecimentoedenegaçãodowrit. É o relatório. VOTO VOTO De acordo com o entendimento do artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 282 do Código de Processo Penal, a segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto. Assim, a prisão preventiva somente pode ser decretada ou mantida quando for estritamente necessária para alcançar as finalidades do Processo Penal e quando estiverem presentes os requisitos autorizadores expressos no art. 312 e 313, ambos do CPP.In casu, quanto a presença dofumus comissi delicti,restou patente a materialidade do crime e os indícios de autoria, pois foi presa em flagrante delito com 14 papelotes com aproximadamente 7,4 g de crack. Com efeito, diante dos fatos e pela quantidade e a forma de acondicionamento do material apreendido, temerário desconsiderar as evidências relevantes em desfavor da paciente. Contudo, oartigo 318-A e B do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva será substituída por domiciliar à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).Com efeito, conforme o artigo 2º da Lei 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente "considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos". Na hipótese, a requerente afirmou possuir filho (a) menor de 12 anos de idade, juntando cópia da certidão de nascimento que comprovam a circunstância (fls.22433630). Importa, também, analisar se o crime gerador da prisão foi praticado com violência ou grave ameaça (artigo 318-A, inciso I, CPP) e se praticado contra descendentes (artigo 318-A, inciso II, CPP).In casu, os crimes atribuídos a requerente não se enquadrariam aqueles praticados com violência ou grave ameaça (tráfico e associação ao tráfico de drogas), bem como, não figuraram seus descendentes como vítimas.Portanto, a requerente fez cumprir os requisitos necessários a incidir a regra estabelecida no artigo 318-A, incisos I e II do Código de Processo Penal e embora a circunstância fática fosse grave, haja vista que presa em flagrante com14 papelotes com aproximadamente 7,4 g de crack, não é reincidente (certidão fls. 2243339) e o interesse de seus filhos menores deve se sobrepor.Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o habeas corpus coletivo n. 143.641 - SP mencionou que"se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP".Destarte, no presente caso, a prisão domiciliar se mostrou medida inviável, haja vista que as circunstâncias fáticas que autorizam a libertação reclamam que a requerente promova cuidados aos filhos, incluindo atos rotineiros como levar a escola e outros, incompatíveis com a prisão domiciliar, impondo a revogação da segregação e aplicação de outras medidas cautelares. Assim, conforme determinado o artigo 318-A, do Código de Processo Penal e em obediência ao entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal, revogo da prisão preventiva decretada e aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente no comparecimento mensal em Juízo (art. 319, I, do CPP), iniciando-se no quinto dia após a libertação.Nota-se que a ordem atinge a todas as mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus próprios descendentes, e, ainda, em situações excepcionalíssimas, que devem ser fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício. No caso dos autos, entendo pela conveniência da substituição de sua prisão preventiva em domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, vez que tal medida cautelar mostra-se eficiente para sanar o perigo à garantia da ordem pública.Nesse sentido entende este Egrégio Tribunal: EMENTA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE 03 FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DO DETERMINADO NO HC 14.3641 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.038.925, com repercussão geral reconhecida, definiu ser inconstitucional a vedação à liberdade

provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. Desse modo, não há nenhum óbice à concessão de liberdade provisória, uma vez preenchidos os requisitos legais, quanto aos crimes previstos na Lei de Drogas.2. Segundo documentos constantes dos autos, a paciente é genitora de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, possuindo a mais velha 06 (seis) anos de idade. O crime a ela imputado, tráfico de drogas, não se ajusta àqueles cometidos com violência ou grave ameaça. A paciente é primária, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Diante do acima colocado, a situação processual da paciente se amolda ao decidido no Habeas Corpus n. 143641 pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se vislumbra nenhuma situação excepcional que tornasse imperativa sua prisão nos termos do referido precedente.3. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que a paciente fique segregada cautelarmente em regime domiciliar. 4. ORDEM CONCEDIDA DECISÃO UNÂNIME.HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0802108-41.2019.8.14.0000. RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE. Diante dos argumentos, prudente a substituição, e não revogação, da custódia preventiva da pacienteNAIARA OLIVEIRA LIMA FERREIRA,pela prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inc. V, do CP. Ante o exposto, data vênia o parecer ministerial, voto pela confirmação da decisão liminar, tudo nos termos da fundamentação. É o meu voto. Belém. (PA), 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0809487-33.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO NAIRON MAIA CARDOSO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809487-33.2019.8.14.0000SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENALCOMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PAIMPETRANTE: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO ? DEF. PÚBLICOPACIENTE: JOÃO NAIRON MAIA CARDOSOIMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PARELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIORVistos, etc.Trata-se dehabeas corpus,com pedido de liminar, para trancamento de ação penal, impetrado pelo ilustre defensor público, dr.Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho,em favor do nacionalJoão Nairon Maia Cardoso, face à denúncia oferecida nos autos da ação penal de nº 0021365-46.2019.8.14.0401, que visa apurar a prática delituosa tipificadas no art. 157, do CP(furto), apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.Alega o impetrante, em síntese, que:?O MP-PA ofereceu denúncia em face do paciente e de outro denunciado, e imputou a eles o crime de furto de UMA luminária tamanho médio, tipo refletor de lâmpada led com fiação.A denúncia foi recebida.O paciente está preso desde 18 de setembro de 2019, por causa de prisão preventiva decretada pelo juízo da Vara de Inquéritos Policiais de Belém.O paciente está preso em virtude de fato atípico.? Defende nesta ação constitucional a aplicação do princípio da insignificância diante da da mínima ofensividade da conduta; a periculosidade social, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Por conseguinte, requer,ipsis litteris:?1) A concessão de liminar, para relaxar a prisão preventiva do paciente;2) A solicitação de informações junto à autoridade coatora;3) A concessão definitiva da ordem de ?habeas corpus?, com o fim de REJEITAR a denúncia por causa da ATIPICIDADE DO FATO, com as comunicações devidas.? Junta documentos (Id. 2406374 a 2406377).Relatei.Decido.Inicialmente destaco que o trancamento da ação penal através dohabeas corpusse trata de medida de exceção, sendo cabível somente quando restar comprovada a atipicidade da conduta perpetrada pelo agente, a extinção da punibilidade ou outras situações claramente demonstradas, conforme entendimento do C. STJ. Ei-la:HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. 1. CRIME IMPOSSÍVEL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R$ 55,86. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 3. ORDEM DENEGADA.1. O Superior Tribunal de Justiça afastou a tese de crime impossível pela só existência de sistema de vigilância instalado em estabelecimento comercial. Precedentes.2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.4. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.5. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois a paciente responde a outro processo pela prática de furto, o que está a indicar uma conduta reiterada, ainda que voltada para pequenos furtos, mas que deve ser coibida.6. Habeas corpus denegado.(STJ, HC 209512 RS 2011/0134331-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2011, T5 - QUINTA TURMA).Consequentemente, por não identificar de plano a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, entendo ser prudente que se oportunize a melhor instrução processual, razão pela qualindefiroa liminar.Nos termos da Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pelo impetrante, devendo ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com as informações, ao Órgão Ministerial para exame e parecer. Após, conclusos.À Secretaria para as formalidades legais.Belém, 07 de novembro de 2019.Des.Leonam Gondim da Cruz JuniorRelator

Número do processo: 0808600-49.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCOS FABIO SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DIAS DE ARRUDA OAB: 12743/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808600-49.2019.8.14.0000PACIENTE: MARCOS FABIO SOUSA DOS SANTOSAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEMRELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR PARA REMIÇÃO DE PENA E PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL?PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO E TRABALHO CUMULADO COM PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL ?ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ? INOCORRÊNCIA ? REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO JUNTO À SUSIPE ? DISCRICIONARIEDADE ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.1.Constitui entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Ademais, a lei não estabelece prazo peremptório para o exame do pleito de progressão de regime. (Processo HC 354557/SP HABEAS CORPUS 2016/0108345-8 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/11/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2016) 2. A regular instrução do feito trata-se de ato discricionário que em nada afeta o direito de liberdade de ir, ficar e vir.3.Ordem parcialmente conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer parcialmente e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Trata-se deHabeas Corpuscom pedido de liminar dada a demora por parte da autoridade coatora na apreciação do requerimento de remição de pena por estudo e trabalho cumulado com progressão de regime prisional, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Arthur Dias de Arruda, em favor do nacional MARCOS FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, contra ato do douto Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.Sustenta, assim, o impetrante excesso de prazo, eis que formulado no dia 25/09/2019, o que tem causado constrangimento ilegal ao paciente.Alega que esta demora se deve a decisão do juízo de requisitar junto à SUSIPE a juntada de documentos já acostados ao petitório pela defesa, o que se mostra desnecessário em razão do disposto no art. 425, VI, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pela concessão da medida liminar para o reconhecimento do excesso de prazo, determinando, no mérito, que o juízo aprecie o pedido formulado de remição de pena e progressão de regime prisional.À ID 2311492, em razão de meu afastamento funcional, o e. Des. Ronaldo Marques Valle, indeferiu o pedido de liminar, requisitando informações ao juízo que foram prestadas à ID 2326802 e, após, à manifestação do Ministério Público que, à ID 2352844, concluiu pelo não conhecimento. É o relatório do necessário. VOTO O EXMO.

SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Trata-se deHabeas Corpuscom pedido de liminar para que seja apreciado pela autoridade coatora o requerimento de remição de pena por estudo e trabalho, cumulado com progressão de regime prisional, feito em favor do nacional MARCOS FÁBIO SOUZA DOS SANTOS.Concernente ao alegado excesso de prazo constata-se, pelas informações prestadas, que a autoridade coatora está aguardando o envio da documentação pertinente pela SUSIPE, ID 2326802, o que demonstra o regular andamento do feito, não se verificando qualquer desídia na condução do feito e, assim, tem-se que ?Somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. (Processo HC 443259/PE HABEAS CORPUS 2018/0072659-3 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Publicação/Fonte DJe 15/06/2018).?O argumento de desnecessidade de regular instrução do pedido formulado junto a SUSIPE, por já constar a documentação suficiente à sua apreciação, não merece ser conhecido, eis que ao decidir pelo encaminhamento do pedido a SUSIPE o juízo se valeu do seu poder discricionário, que em nada compromete o direito à liberdade ambulatorial do paciente ou prejuízo à defesa e, sobre o assunto, tem-se que ?A escolha sobre qual pena substitutiva é mais adequada ao apenado, cujo escolha compete à discricionariedade do julgador, não afeta em nada o direito de locomoção do paciente. O descumprimento do benefício ofertado que ensejará eventual conversão do benefício na pena privativa de liberdade aplicada.Inexistindo risco direto à liberdade de ir e vir, ausente o requisito necessário ao cabimento do habeas corpus.? (Processo AgRg no AgRg no HC 450205 /SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2018/0114383-2 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK Publicação/Fonte DJe 05/08/2019) Ante o exposto, conheço parcialmente dowrite o denego por considerar ausente qualquer constrangimento ilegal ao paciente. É o voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808705-26.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DARLY DE SOUZA ANACLETO Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO CARDOSO REIS OAB: 14474 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA COMARCA DE URUARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808727-84.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HAILTON OLIVEIRA DA SILVA OAB: 015411/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA OAB: 19816/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807712-80.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ABRAAO TARCISO MIRANDA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS OAB: 21174 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO Nº.: 0807712-80.2019.814.0000.IMPETRANTE: Alexandre André Brito Reis? OAB/Pa nº.: 21.174.IMPETRADO:Juízo da Vara Única de Execução Penal da Comarca de Belém.PACIENTE: ABRAÃO TARCISO MIRANDA DE PANTOJA. RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar. Vistos etc. Trata-se deHabeas Corpuscom Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Alexandre André Brito Reis (OAB/Pa nº.: 21.174), em favor deABRAÃO

TARCÍSO MIRANDA DE PANTOJA, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal e art. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/Pa. Argui o impetrante que o paciente se encontrava no gozo de livramento condicional nos autos da Execução Penal nº.: 0013992-87.2018.814.0048, desde 26.06.2018, por ter cumprido sua pena com total responsabilidade e comprometimento. Assevera que a autoridade policial de Salinópolis, no dia 19.11.2018, em IPL/PORT. Nº.: 00075/2018.100490-0, indiciou o paciente e Arthur Luiz da Silva e Silva, requerendo ao final a decretação da prisão preventiva dos indiciados, pedido este atendido pelo juízo daquela comarca, formalizando-se o Proc. nº.: 0012950-03.2018.814.0048. Informa que em 17.01.2019, o Ministério Público não se manifestou sobre o pedido de prisão da autoridade policial e requereu ao juízo que os autos fossem remetidos à delegacia de polícia para identificação e oitiva de testemunhas e da vítima e para esclarecer a dinâmica delitiva, tendo o juízo da comarca de Salinópolis revogado o mandado de prisão do coacto. Aduz que a autoridade policial, sabendo da revogação da prisão preventiva do coacto, prendeu o paciente por apenas um dia, única e exclusivamente com a finalidade de que o presídio informasse à Vara de Execuções Penais que o paciente havia descumprido as condicionantes do livramento, o que foi efetivamente realizado pela autoridade inquinada coatora, que suspendeu o aludido benefício. Sustenta que, mesmo após a manifestação favorável doParquetpelo restabelecimento do livramento condicional, a autoridade coatora proferiu decisão que entende ser uma aberração jurídica, pois além de manter a suspensão do benefício, ainda determinou a prisão do coacto, ordenando a regressão cautelar do regime, infringindo patente constrangimento ilegal ao coacto. Ressalta que a autoridade coatora sequer se deu ao trabalho de verificar que não existe processo, mas tão somente o não recebimento do inquérito policial pelo Ministério Público da comarca de Salinópolis, determinando-se o retorno dos autos à policia pois o inquérito estava inconcluso, deixando o juízo de fundamentar sua decisão. Ao final, requereu a concessão de liminar, para que seja restituído o benefício do livramento condicional ao paciente, confirmando-se a ordem por ocasião do julgamento definitivo do presentewrit. Distribuído originariamente sob relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, este proferiu despacho (ID 2200961) determinando a instrução do feito e reservando-se para apreciar o pleito liminar após o oferecimento das informações. A autoridade inquinada coatora apresentou as informações solicitadas (ID 2222895), informando, em suma, que na data de 23.07.2019, suspendeu o livramento condicional do coacto em razão da prática de novo delito no curso do cumprimento do benefício, determinando a regressão cautelar do apenado para apuração da falta grave durante o curso da pena, não se configurando a coação ilegal suscitada pelo impetrante, uma vez que a decisão proferida se encontra de acordo com a lei e com a jurisprudência reiterada do STJ. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou (ID 2373282) pela denegação da ordem, por não vislumbrar qualquer ilegalidade sanável pela via eleita. É o relatório. DECIDO. Analisando atentamente os autos, verifica-se que o pleito do imperante destina-se a modificar decisão proferida em sede de execução penal pela autoridade coatora, que suspendeu o benefício do livramento condicional do paciente, determinando, cautelarmente, a regressão do regime de cumprimento de sua pena ante o cometimento de novo delito, repousando aí, o suposto constrangimento ilegal que lhe foi imputado. De início, é imperioso destacar que o instrumento legal apropriado para discutir matéria afeta a execução da pena, conforme constatado no presente caso, é o Agravo em Execução Penal, disposto no art. 197 da Leis de Execuções Penais[1]. Com efeito, seguindo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, torna-se inadmissível a interposição de habeas corpus, como sucedâneo de recurso próprio previsto para a espécie, a exceção do conhecimento de ofício dowrit, desde que constatadas ilegalidades manifestas, demonstradas através de provas pré-constituídas, o que não se ventila no casosub examine. Sobre questão, colaciono os seguintes precedentes,in verbis: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES - DECRETO Nº 9.370/2018. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ART. 1º, II, "g", DO REFERIDO DECRETO E ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CF.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. O art. 1º, II, alínea "g", do Decreto n. 9.370/2018, veda a concessão de indulto ou de comutação de penas às sentenciadas pelo crime de tráfico, previsto no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo necessário que, em tais hipóteses, tenha sido aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.3. Por outro lado, incide, na espécie, a vedação constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a concessão de anistia ou graça aos crimes

equiparados a hediondo, no qual encontra-se incluído o tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990. Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 480.309/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019) Insta ressaltar que, no caso posto sob análise, não se verifica a ocorrência de ilegalidade manifesta, tendo a autoridade coatora suspendido o beneplácito do livramento condicional com fulcro no art. 145 da Lei de Execuções Penais[2]. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente em caso análogo,verbis: HABEAS CORPUS.EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM RELAÇÃO AO NOVO CRIME. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da notícia da prática de novo delito pelo Apenado. Precedentes.2. "[O] fato de ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, em relação ao crime cometido no curso do livramento condicional, não implica em ilegalidade da suspensão cautelar do benefício" (HC 398.352/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 443.805/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018) Destarte, considerando que o caso em análise não se subsume à nenhuma das hipóteses de cabimento da impetração da ordem mandamental de habeas corpus prevista no art. 5º, inciso LXVIII da CF/88, e não havendo manifesta ilegalidade a ser apreciada de ofício, impõe-se o não conhecimento da ordem, sob pena de banalização do remédio constitucional, bem como sua submissão à condição de substitutivo recursal. No mesmo sentido, já se manifestou a Sessão de Direito Penal desta Egrégia Corte de Justiça: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR ? EXECUÇÃO PENAL ? PLEITO DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL OU PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM VIRTUDE DE ENVIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO A COMARCA DIVERSA DA COMPETENTE ? PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA EM VIRTUDE DACONSTATAÇÃO DE QUE O PRESENTE WRIT ESTÁ SENDO MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO ? NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA RECURSAL ? ORDEM NÃO CONHECIDA? UNANIMIDADE. Preliminar Ministerial de não conhecimento da presente ordem acolhida, tendo em vista o pleito suscitado pela impetrante não se adequar a esta via estreita de habeas corpus. Tais matérias (reconhecimento de prescrição para apuração de falta grave e transferência para o regime semiaberto) podem ser alegadas pela via adequada, qual seja, o agravo em execução, não se admitido, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Superiores, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante ausência de ato arbitrário ou ilegal, o que ocorreu no presente caso. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. (2017.03670506-30, 179.893, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-28, Publicado em 2017-08-30) Ante ao exposto, considerando que o presentewritse revela como sucedâneo recursal,NÃO CONHEÇOdo presentehabeas corpus, determinando, por consequência, o seu arquivamento. P. R. I. Arquive-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. DESA. VANIA FORTES BITARRelatora [1]Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.[2]Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Número do processo: 0808188-21.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROBERTO QUARESMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE OAB: 80000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: SUSIPETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808188-21.2019.8.14.0000PACIENTE: ROBERTO QUARESMA DIASAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBARELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA HABEAS CORPUS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,

RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ?PERICULUM LIBERTATISFUNDAMENTADO EM MERA CONJECTURA E FUTUROLOGIA ? MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SE MOSTRAM MEDIDA CABÍVEL ? ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS. 1 ? DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:Da acurada dodecisumcautelar constritor, em que pese o mesmo tenha discorrido sobre a legislação pertinente e a subsumido ao caso concreto, apontando os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva e os requisitos do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública, padeceu da concretude necessária a se embasar a restrição da liberdade do paciente, em especial ao tocante aopericulum libertatis.In casu, apesar de o decreto de prisão preventiva mencionar que além dos delitos de associação criminosa e receptação imputados ao paciente, na residência deste foram encontrados armamentos, que supostamente configurariam o delito previsto no art. 16, da Lei 10.826/03, não se infere daí periculosidade hábil a justificar a imposição da medida cautelar mais gravosa, supondo que o réu usaria tal armamento para o cometimento de delitos de roubo, mostrando-se a fundamentação do Juízo mera conjectura, fundada em futurologia.Percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, a falta de concretude idônea a se aplicar a medida odiosa extrema de restrição total da liberdade ambulatorial do paciente, de sorte se constata que os requisitos do art. 312 do CPP estão sendo manejados abstratamente.Como muito vem sido discutido e decidido nesta Seção de Direito Penal, o Direito não se pauta em futurologias ou abstrações, devendo se arrimar em fatos concretos, devidamente individualizados, sob pena de causar qualquer tipo de insegurança jurídica ou arbitrariedade estatal. Precedentes desta Egrégia Seção.Nesse sentido, considerando-se que a prisão ora combatida se deu pelo fato das armas encontradas na casa do paciente, que supostamente seriam usadas para delitos de roubo, colacionou-se ao voto condutor, julgado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por situação até mais grave que a do paciente, com posicionamento pacificado de que fundamentações genéricas com considerações abstratas do crime não são aptas a fundamentar a medida extrema da segregação cautelarNessa esteira de raciocínio, necessário seria que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, suficientes para demonstrar a necessidade da prisão cautelar, o que, não restou evidenciado.Ressalta-se, por oportuno que o paciente é primário, de bons antecedentes, pois segundo a Certidão Judicial Criminal Positiva juntada pelo Juízoa quo(Id n. 2281404 ? 18/19), além do processo origem do presentewrit, consta tão somente um cumprimento de carta precatória, e o processo n. 0000197-16.1998.8.14.0070, no qual o paciente fora absolvido, bem como, possui residência fixa no distrito da culpa (ID n. 2253318 fl. 05).Por fim, destaca-se ainda, que os crimes imputados ao paciente no processo de origem são os de organização criminosa, receptação dolosa e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, logo, nenhum perpetrado com o uso de violência.Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP, mais especificamente a ordem pública.Ante a fundamentação suso expendida, entende-se que se revelam necessárias e suficientes ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Precedente do STJ. Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entende-se que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II e III, do art. 319, do CPP, ratificando-se a liminar concedida nos autos. 2 ?ORDEM CONHECIDAeCONCEDIDA, ratificando-se a liminar anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER A PRESENTE ORDEM deHABEAS CORPUSe emCONCEDÊ-LA, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II e III, do art. 319, do CPP, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porANTONIO RENATO COSTA FONTELLE(OAB/PA sob o nº 23.898), em favor deROBERTO QUARESMA DIAS, contra ato

doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA.Narra a exordial dowritque no dia 03 de setembro de 2019, o paciente, preso em flagrante delito, foi conduzido para a delegacia, sob a acusação de organização criminosa, receptação dolosa e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, juntamente com outras duas pessoas, também acusadas.Aduz que no dia seguinte (04/09/2019), a autoridade coatora concedeu a liberdade provisória para os outros dois acusados, mediante pagamento de fiança, porém converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva sob um falso e ilegal pretexto de garantia da ordem pública afirmando de forma extremamente temerária, leviana e sem qualquer base comprobatória que os armamentos encontrados em posse do paciente serviriam para cometer assaltos, crime este pelo qual o paciente jamais fora processado anteriormente.Assevera que no caso em tela, não ocorreram os requisitos do artigo 312 do CPP (prisão preventiva) do paciente que foi determinada com base em suposições que não encontram qualquer amparo nas gravações telefônicas realizadas, tendo o juízo coator emitido verdadeira tese condenatória em fase de prisão de exceção, devendo ter resguardado a afirmação da prática delitiva ou não no momento oportuno que é a sentença.Alega que é perfeitamente aplicável ao presente caso medidas cautelares diversas da prisão, tal como fora aplicada aos demais acusados.Aduz que o paciente é primário, tem residência fixa, e não está sendo processado por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.O processo veio à minha relatoria por prevenção.Ao analisar o pleito liminar, odeferi, por entender restarem preenchidos os requisitos para tanto, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2249183)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2281404 ? fls. 02/06):?(...) Narra os autos de inquérito que em diligências policiais, visando dar cumprimento aos mandados judiciais de Busca e Apreensão nos endereços de propriedade do investigado ROBERTO QUARESMA DIAS a fim de recuperar equipamento de refrigeração subtraídos do Grupo Yamada se dirigiram aos logradouros constantes nas respectivas ordens, ocasião em que no endereço localizado às margens do rio Maratauíra, foram encontrados em posse do paciente 01 (um) fuzil UTG PRO (Made in USA), calibre 5.56, sem numeração aparente, com 02 (dois) carregadores devidamente municiados com 49 (quarenta e nove) munições do mesmo calibre intactas, bem como 01 (uma) espingarda calibre .12, sem numeração aparente com 07 (sete) munições do mesmo calibre intactas.Em seguida, diante dos informes de que os equipamentos foram demonstrados e encaminhados para outro endereço a equipe de policiais se deslocou ao mesmo, momento em que localizaram os equipamentos subtraídos do estabelecimento comercial.Diante dos fatos a Autoridade Policial lavrou flagrante delito em desfavor do paciente ROBERTO DIAS QUARESMA como incurso nos arts. 288 e 180, ambos do Código Penal Brasileiro e 16 da Lei nº 10.826/03.Encaminhados os autos de prisão em flagrante a este juízo, durante realização de audiência de custódia realizada na data de 04/09/2019 a prisão realizada em desfavor do paciente foi homologada e convertida em preventiva, vez que este se encontra, a princípio, como incurso nos arts. 288 e 180, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 16 da lei nº 10.826/06, tendo sido encontrado em sua residência armamentos de alto poder destrutivo que poderão ser utilizadas para prática de outros delitos, entendendo que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao seu caso, nos termos dos arts. 302, inciso IV e 312, ambos do CPP.A defesa do acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva em 05/09/2019.O inquérito policial foi relatado e concluído em 10/09/2019, sendo encaminhado ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado pela defesa, para oferecimento de denúncia criminal ou para requerer o que entender de direito.A denúncia foi oferecida em 19.09.2019, sendo recebida por este juízo em 26.09.2019, vez que preencheu os requisitos do art. 41, do CPP.Por fim, registro que o decreto de prisão preventiva do acusado ROBERTO QUARESMA DIAS é medida cautelar necessária que se impõe pois ainda subsistem todos os requisitos legais para manutenção de sua prisão preventiva em razão da gravidade concreta do delito, principalmente pelo fato de que foram encontradas em seu poder armas de fogo de alto poder destrutivo, além de se mostrar necessária ainda para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. (...)? Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou peloCONHECIMENTOeDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2349041)É O RELATÓRIO. VOTO VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit. DA ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Da análise detida dos autos, verifico que assiste razão ao paciente ao alegar que não restam preenchidos os requisitos para a decretação da prisão do paciente. Explico.Vejamos, na parte que

interessa, o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (Id n. 2253317):?(...) Verifico que há prova da materialidade dos crimes imputados aos flagranteados, bem como indícios de autoria pelos mesmos, cabendo a este juízo apreciar se estão presentes os demais requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 e 313, do CPP, a todos os flagranteados. Em relação aos flagranteados Roberto Cássio Silva e Walter Pereira de Carvalho, entendo que não há necessidade de mantê-los em custódia cautelar, uma vez que os crimes que lhe foram imputados são de menor gravidade e não há informações de que tenham maus antecedentes, sendo suficiente no momento aplicar outras medidas cautelares diversa da prisão para que evitar que voltem a delinquir. Assim, me coaduno ao entendimento do Ministério Público de que os mesmos fazem jus a liberdade provisória com fiança que arbitro no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um.Por outro lado, em relação ao flagranteado Roberto Quaresma Dias, uma vez que se encontra, a princípio, como incursos às penas do art. 288 e Artigo 180 do CPB c/c Artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, tendo sido encontrado armamentos pesados em sua residência que evidenciam que são usados na prática de outros crimes, como assaltos, entendo que outras medidas cautelares diversa da prisão não se mostram adequadas ao seu caso, devendo o mesmo ser mantido em custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Posto isto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA aos flagranteados ROBERTO CASSIO SILVA DIAS e WALTER PEREIRA DE CARVALHO, mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um e,CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA do flagranteado ROBERTO QUARESMA DIAS, nos termos dos arts. 310, 311 e 312, todos do CPP.(...)? (grifou-se) Da acurada leitura destedecisumcautelar constritor, em que pese o mesmo tenha discorrido sobre a legislação pertinente e a subsumido ao caso concreto, apontando os fundados indícios de autoria e materialidade delitiva e os requisitos do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública, padeceu da concretude necessária a se embasar a restrição da liberdade do paciente, em especial ao tocante aopericulum libertatis.In casu, apesar de o decreto de prisão preventiva mencionar que além dos delitos de associação criminosa e receptação imputados ao paciente, na residência deste foram encontrados armamentos, que supostamente configurariam o delito previsto no art. 16, da Lei 10.826/03, não se infere daí periculosidade hábil a justificar a imposição da medida cautelar mais gravosa, supondo que o réu usaria tal armamento para o cometimento de delitos de roubo, mostrando-se a fundamentação do Juízo mera conjectura, fundada em futurologia.Percebe-se, sem maiores esforços interpretativos, a falta de concretude idônea a se aplicar a medida odiosa extrema de restrição total da liberdade ambulatorial do paciente, de sorte se constata que os requisitos do art. 312 do CPP estão sendo manejados abstratamente.Como muito vem sido discutido e decidido nesta Seção de Direito Penal, o Direito não se pauta em futurologias ou abstrações, devendo se arrimar em fatos concretos, devidamente individualizados, sob pena de causar qualquer tipo de insegurança jurídica ou arbitrariedade estatal.Vejamos os precedentes desta Egrégia Seção, sobre a necessidade de fundamentação concreta para a decretação da medida extrema:EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, §2º, II DO CP (ROUBO MAJORADO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA COM A IMPOSIÇÃO PELO JUIZ A QUO, DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. 1.A custódia cautelar, medida extrema e excepcional, só pode ser decretada por decisão judicial fundamentada e em face da presença dos requisitos legais autorizadores. Assim, conjecturas genéricas acerca da necessidade da garantia da ordem pública não se mostram suficientes para mantê-la. 2.In casu, a autoridade coatora limitou-se a tecer considerações acerca da gravidade abstrata do delito imputado ao paciente, sem indicar qualquer comportamento objetivo que pudesse demonstrar a imperiosa necessidade da medida extrema com fundamento na garantia da ordem pública, tampouco demonstrado que a vida pregressa dos acusados justificaria a imposição de tal medida, tanto mais porque são primários e menores de 21 anos. 3. Não estando demonstrada de forma concreta a necessidade de prisão preventiva do paciente, suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP). 4. Ordem concedida. Decisão por maioria. (HC n. 0800996-37.2019.8.14.0000, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 18/03/2019, Publicado em 21/03/2019) (grifou-se) HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, RESIDENCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA E OCUPAÇÃO LÍCITA. NÃO CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A prisão preventiva, não obstante admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, constitui medida excepcional, somente justificada caso demonstrada sua real necessidade, consoante os vetores previstos no artigo 312, do CPP, e fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos. 2. Para a decretação da prisão preventiva não bastam singelas considerações acerca da gravidade do delito em abstrato, nem é suficiente a mera reprodução das expressões constantes no art.

312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração objetiva, com base em fatos concretos, da efetiva necessidade da medida cautelar na hipótese em exame, evidenciando-se na decisão a real ameaça à ordem pública ou os riscos para a regular instrução criminal ou o perigo de se ver frustrada a aplicação da lei penal. 3.A existência de indícios de autoria e prova de materialidade do crime, mesmo que aliada ao juízo valorativo sobre a gravidade do delito praticado, não se mostra suficiente para antecipar a custódia preventiva do paciente, sob pena de a prisão, decretada antes do trânsito em julgado da condenação, deixar de atender à cautelaridade que lhe é ínsita para transmudar-se em punição antecipada. 4. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EXCETUANDO-SE, DESDE LOGO, A FIANÇA, SEM PREJUÍZO DE QUE SEJA DECRETADA NOVA CUSTÓDIA, COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO UNÂNIME ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPOSTAS PELO JUÍZO IMPETRADO, SEM O ARBITRAMENTO DE FIANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.(HC n. 0807453-85.2019.8.14.0000, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 23/092019, Publicado em 25/09/2019) (grifou-se) Nesse sentido, considerando-se que a prisão ora combatida se deu pelo fato das armas encontradas na casa do paciente, que supostamente seriam usadas para delitos de roubo, o que configuraria ofensa à ordem pública, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por situação até mais grave que a do paciente, com posicionamento pacificado de que fundamentações genéricas com considerações abstratas do crime não são aptas a fundamentar a medida extrema da segregação cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA CONVOLAÇÃO.ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERAS CONJECTURAS.NADA DE ILÍCITO APREENDIDO COM OS PACIENTES.PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. PROPORCIONALIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA SUBSTITUIR PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.(...)3.A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada(art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se,ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.4. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes, bem como o acórdão atacado, não demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema.O que se extrai, objetivamente, dos autos é que os pacientes foram abordados, em um veículo com restrição, na companhia de outros dois indivíduos, Alexandre Francisco de Sena e George Damião, sendo encontrado, com este, uma arma de fogo em situação irregular. Em razão disso, diligenciou-se à residência do corréu Alexandre, onde foi localizado um veículo supostamente clonado, além de outra arma de fogo ilícita.Por fim, teria sido encontrado um vídeo onde o corréu Alexandre incitava a prática de crimes junto com o paciente THIAGO FRANCISCO DA SILVA. Destarte, nada de ilícito foi apreendido com os pacientes Thiago e Felipe. As armas apreendidas estavam na posse dos corréus, bem como o veículo clonado. Além disso, o fato narrado de que os policiais integrantes da suposta associação criminosa foram abordados no dia 28 de março de 2019 com outras cinco pessoas, transportando maçarico e outras ferramentas, não inclui quaisquer dos dois pacientes.5.Os pacientes são primários, com bons antecedentes, a indicar, ao menos nessa fase, não haver qualquer dado de que estejam envolvido de forma profunda com a criminalidade, circunstâncias essas que, considerando a ausência da demonstração de periculosidade do agente, acena para a possibilidade de acautelamento deste caso por meio de outras medidas mais brandas.6. A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório (HC n. 126.815/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015).7. Diante do contexto apresentado, as seguintes medidas cautelares se mostram suficientes para acautelar o caso em análise: i) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; ii) proibição de manter contato com outros investigados; iii) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação ao Juízo, ressalvada,

ainda, a aplicação de outras medidas que o Juízo processante julgar necessárias e adequadas para o caso.8. Ordem concedida de ofício para assegurar aos paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação das medidas cautelares acima estabelecidas.(HC 529.233/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019) Nessa esteira de raciocínio, necessário seria que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, suficientes para demonstrar a necessidade da prisão cautelar, o que, não restou evidenciado.Ressalta-se, por oportuno que o paciente é primário, de bons antecedentes, pois segundo a Certidão Judicial Criminal Positiva juntada pelo Juízoa quo(Id n. 2281404 ? 18/19), além do processo origem do presentewrit, consta tão somente um cumprimento de carta precatória, e o processo n. 0000197-16.1998.8.14.0070, no qual o paciente fora absolvido, bem como, possui residência fixa no distrito da culpa (ID n. 2253318 fl. 05).Por fim, destaco ainda, que os crimes imputados ao paciente no processo de origem são os de organização criminosa, receptação dolosa e posse irregular de arma de fogo de uso restrito, logo, nenhum perpetrado com o uso de violência.Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP, mais especificamente a ordem pública.Ante a fundamentação suso expendida, entendo que se revelam necessárias e suficientes ao presente caso as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal. Trago à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça em questão similar:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial.4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015) Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II e III, do art. 319, do CPP, ratificando-se a liminar concedida nos autos. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com a devida vênia à Douta Procuradoria de Justiça,CONHEÇOdowriteCONCEDOa ordem, ratificando-se a medida liminar anteriormente concedida, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II e III, do art. 319, do CPP.É COMO VOTO.Belém (PA),04 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRO Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808198-65.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ELIETE CRISTINA ALVES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FEIO BOULHOSA OAB: 20 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808198-65.2019.8.14.0000PACIENTE: ELIETE CRISTINA ALVES BORGESAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES EMENTA HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 1º, INC. I, ALÍNEA ?A? E §§1º E 2º DA LEI Nº 9.455/1997 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. OPERAÇÃO ANONIMUS II DEFLAGRADA PARA APURAR HOMICÍDIOS PRATICADOS EM ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO E O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDÊNCIA. FALTA DE CLAREZA NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA DA PACIENTE, UMA VEZ QUE NA REFERIDA DECISÃO LHE É IMPUTADO O ENVOLVIMENTO NO CRIME DE HOMICÍDIO, TENDO EM VISTA QUE PRODUZIA PROCEDIMENTOS POLICIAIS FICTÍCIOS CONTRA AS VÍTIMAS DO GRUPO DE EXTERMÍNIO A FIM DE LEGITIMAR A SUA AÇÃO, MAS A DENÚNCIA LHE IMPUTOU COMETIMENTO DOS CRIMES DE TORTURA, NAS MODALIDADES OMISSIVA E COMISSIVA, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RESTA CLARO QUE A PACIENTE DETERMINOU A AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO DOS AUTORES DO CRIME DE FURTO COMETIDO NA CASA DO VEREADOR, EMBORA NÃO TENHA TOMADO PROVIDÊNCIA ALGUMA EM RELAÇÃO AO EVENTUAL CRIME DE TORTURA PRATICADO NA MENOR. CONDUTA DA PACIENTE QUE NÃO DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A PRÁTICA DO DELITO IMPUTADO, PREJUDICANDO OFUMUS COMISSI DELICTI, BEM COMO INEXISTE, EM PRIMEIRA ANÁLISE, A NECESSIDADE DOPERICULUM LIBERTATIS.PACIENTE QUE, COMO AFIRMADO PELO PRÓPRIO JUÍZO INQUINADO COATOR NA DECISÃO IMPUGNADA, JÁ ESTAVA AFASTADA DAS SUAS FUNÇÕES DE DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL POR ORDEM JUDICIAL EMANADA PELO JUÍZO DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA EM 18/09/2019, SITUAÇÃO QUE IMPEDE O ACESSO ÀS PROVAS JÁ PRODUZIDAS. DECISÃO GENÉRICA QUE DECRETOU A PRISÃO DA COACTA E DEMAIS ENVOLVIDOS SE UTILIZANDO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. EM RAZÃO DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INEXISTE RECEIO DE QUE, EM LIBERDADE A PACIENTE REPRESENTE RISCO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA DESPROPORCIONAL QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA PELAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS ARTS. 319, INCS. I, II, III, IV, V E IX, E 320 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.DA PRECARIEDADE NA DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS COMISSI DELICTI.1. No decreto de prisão preventiva, foi descrito que a paciente teria incorrido no crime do art. 121, §6º do CP. Porém, nenhum dos fatos narrados na decisão correspondem a prática, pela coacta, do delito de homicídio nem sequer que teria sido coautora ou partícipe.2. A exordial acusatória impõe à paciente a prática do crime de tortura tanto na forma omissiva, cujo fato está descrito na exordial, como na forma comissiva.TODAVIA, NÃO FOI ADOTADA A MESMA PROVIDÊNCIA QUANTO AO MESMO DELITO NA FORMA COMISSIVA, OU SEJA, NÃO DEMONSTROU A CONDUTA COMISSIVA. DESSE MODO, AO PROCEDER DESSA MANEIRA, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ USO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE É REPELIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, E NEM PODERIA ATINGIR ESSE FIM, POIS A PACIENTE NÃO SE ENCONTRAVA NA CENA DO CRIME, E MUITO MENOS EXPLICITOU COMO CONCORREU PARA A PRÁTICA DESSE DELITO.3. Desse modo, surge a primeira fragilidade da decisão:NÃO DEMONSTROU, PRECISAMENTE, QUAL SERIA A CONDUTA CRIMINAL PRATICADA PELA PACIENTE. ESSA PRECARIEDADE FICA MAIS EVIDENTE PORQUE O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECEU DENÚNCIA CONTRA MATHEUS GOMES DA SILVA, VICTOR HUGO LIMA MELO E LUCIVALDO COSTA ARAÚJO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, INC. IV DO CP, PRATICADO NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU HUGO FERNANDO DE SOUSA ATAYDE, EXORDIAL ESTA QUE FOI OFERECIDA EM 31/01/2019, O QUE EVIDENCIA QUE SUAS PRISÕES FORAM REALIZADAS OBEDECENDO A ESTRITA LEGALIDADE, CASO CONTRÁRIO, CONSTITUIRIAM PROVA ILÍCITA, INVIABILIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL.4. Nesse aspecto,OFUMUS COMISSI DELICTI, SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE FRÁGIL, COM A MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRATICAMENTE INEXISTENTES, PORTANTO, INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA.DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA1. O próprio magistradoa quo, ao iniciar o relatório da decisão, afirma que a paciente é Delegada de Polícia Civil que está afastada por decisão judicial, emanada do Juízo do Termo Judiciário de Magalhães Barata, proferida em 18/09/2019. Então, se está afastada, não pode exercer suas funções, logo não poder ter acesso às provas que porventura viessem a ser produzidas. Ademais, não se

tem notícia de que, mesmo antes do afastamento, a paciente teria conduzido investigações no sentido de legitimar a atuação dos demais corréus nem atrapalhado os trabalhos da Operação Anonimus II.2. Verificou-se que, em nenhum momento, na parte decisória, foi mencionada em qualquer conduta da paciente que atente contra os bens protegidos no art. 312 do CPP.3. Esclareça-se, ainda, que a ação penal já foi deflagrada com o oferecimento e recebimento da denúncia. Portanto, não há mais risco para as investigações e nem se tem notícia de que a paciente estaria coagindo testemunhas, diretamente ou por terceiros.4. PORÉM, O FATO MAIS GRAVE! COMPARANDO AS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA DOS OUTROS ACUSADOS COM A DA PACIENTE, VERIFICA-SE QUE O DECRETO UTILIZOU DO MESMO FUNDAMENTO PARA ORDENAR SUA CUSTÓDIA, COM A GRAVIDADE DE QUE ESTA OCORREU 06 (SEIS) DIAS DEPOIS, EM DECISÕES SEPARADAS. PORTANTO, HÁ QUE SE RECONHECER QUE A DECISÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PORQUE NÃO EXPLICA COMO A CONDUTA DE CADA ACUSADO REPRESENTA RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA, A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DEVENDO SER RECONHECIDA À AFRONTA AO DIREITO DE IR E VIR DA COACTA.Precedente do STF 5. Constata-se, igualmente, que opericulum libertatis, não pode ter aplicação como pretende o decreto prisional, atendendo que as disposições contidas no art. 312 não se adequam à conduta praticada pela paciente, tendo em vista que a manutenção da paciente no cárcere é drástica em demasia, tendo a mesma a possibilidade de responder ao processo em outras condições, que não a prisão propriamente dita.6. Portanto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal à liberdade da coacta, pois não há justificativa para a medida extrema, considerando o novo regime introduzido pela Lei nº 12.403/2011 que impôs as chamadas medidas cautelares na qual o agente se submete a umstatusque não implica em prisão e ao mesmo tempo não importa em liberdade total conforme medidas listadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, devendo ser substituída pelas seguintes providências cautelares:a)comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (inc. I); b)proibição de acesso a locais onde haja guarda das provas produzidas no processo, a fim de evitar o seu perecimento, exceto quando a sua presença seja indispensável para que não ocorra nulidade dos atos instrutórios, preservando-se, assim, o princípio da ampla defesa (inc. II); c)proibição de contato com as testemunhas arroladas na denúncia, a fim de preservar a integridade das suas declarações (inc. III); d)proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (inc. IV); e)recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e dias de folga (inc. V); f)monitoração eletrônica (inc. IX); g)proibição de ausentar-se do país, com a devida comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, inclusive com a entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas (art. 320 do CPP).7. Ordem concedida com a expedição de alvará de soltura e imposição das medidas cautelares dos arts. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX, e 320 do CPP. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor da paciente, se poralnão estiver presa, e impondo as medidas cautelares doart. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX, e 320 do CPP, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém. (PA), 04 de novembro de 2019.Desembargador RÔMULO NUNES Relator RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Humberto Feio Boulhosa em favor da pacienteELIETE CRISTINA ALVES BORGES, acusada da prática do crime dos arts. 1º, inc. I, alínea ?a? e §§1º e 2º da Lei nº 9.455/1997 e 288, parágrafo único do CP, preso preventivamente por ordem do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua. Aduz o impetrante que a coacta está sofrendo constrangimento ilegal no seustatus libertatispelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva; b) desnecessidade da custódia cautelar, o que impõe sua substituição pelas medidas previstas no art. 319 do CPP. Por fim, requereu a concessão de liminar para revogar a custódia preventiva com a imposição de outras medidas cautelares e a sua confirmação quando do julgamento definitivo da ordem. A liminar foi indeferida (doc. ID. nº 2305394). As informações foram prestadas (doc. ID nº 2315274). O Ministério Público opinou pela concessão da ordem.É o relatório. VOTO Constam dos autos, que no dia 03/01/2019, no Município de Ananindeua, Victor Hugo Lima Melo, Lucivaldo da Costa Araújo e Matheus Gomes da Silva, ingressaram na casa de Hugo Fernando de Souza Atayde e de lá subtraíram vários aparelhos telefônicos, objetos pessoais e roupas, avaliados em R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). No mesmo dia, Hugo Fernando de Souza Atayde comunicou o fato à Polícia e, se fazendo prevalecer da condição de vereador do Município de Ananindeua, entrou em contato com o serviço de inteligência da Polícia Militar, sendo designado o Tenente Coronel da Polícia Militar Marcelo de Araújo Prata para acompanhar os desdobramentos da ocorrência. Em seguida, Hugo Fernando suspeitou que a babá dos seus filhos, a adolescente L.O.D.C.C., de 16 (dezesseis) anos de idade, teria colaborado com o bando que furtou a sua residência. Ato contínuo, em companhia do Tenente Coronel Marcelo Prata

e dos policiais militares Leonardo Machado Santos e Gleydson Palheta da Rocha, obrigaram a adolescente a entrar em um carro e mediante coação psicológica exercida com arma de fogo, fizeram com que esta delatasse a participação de Matheus Gomes da Silva no crime. No mesmo dia, Victor Hugo Lima Melo, também acusado da prática do crime de furto à casa do paciente, foi detido e torturado por Hugo Fernando de Souza Atayde, Marcelo Prata, Leonardo Machado Santos, Gabriel Magno Froes e Paulo Henrique Dias Barros. Ocorre que no dia, 27/01/2019, o ofendido Matheus Gomes da Silva foi morto em ação típica de grupo de extermínio, sendo o mentor do delito o paciente e os executores os acusados Leonardo Machado dos Santos e Wescley Silva Sousa. Por fim, as investigações concluíram que o acusado Marcelo de Araújo Prata liberava armas de fogo da Unidade Policial que comandava para que os demais membros da associação criminosa cometessem atos ilícitos e a acusada Erika Pantoja Carneiro da Silva emprestava seu veículo para o bando, assim como a delegada de polícia civilELIETE CRISTINA ALVES BORGES, ora paciente, foi omissa em apurar os crimes de tortura contra às vítimas.Por isso, a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, alínea ?a? e §§1º e 2º da Lei nº 9.455/1997 e 288, parágrafo único, do CP.DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFIRMADO PELO IMPETRANTE Com efeito, aduz o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:A) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA; B) DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, O QUE IMPÕE A SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CP. Antes de enfrentar o argumento referente à ausência de fundamentação, é mister verificar se estão presentes os pressupostos (fumus comissi delicti) e os requisitos da custódia cautelar (periculum libertatis). Assim, demonstra-se a conduta criminosa atribuída a coacta tanto no decreto de prisão preventiva como na exordial acusatória. Decisão que decretou a prisão preventiva(doc. ID nº 23152740):?Como dito pelos requerentes e constantes no relatório de inteligência policial, não se trata de favorecimento real, na medida em que a delegada teria dado conhecimento a um dos investigados sobre a possibilidade que ele viessse a ser preso, possibilitando a fuga. Observo a participação da mesma é no próprio crime em apuração, posto que tivesse a função de produzir atos provas, para livrar os acusados de qualquer relação criminosa. Consta que a delegada era encarregada de dar a feição de legalidade ao ato praticado pelo grupo, utilizando a Polícia Civil como meio de arrecadar dinheiro em troca da formulação de procedimentos fictício e posteriormente encaminhando-os à Justiça, trazendo com isso a impunidade dos acusados. No caso dos autos, a Delegada teria feito um Auto de Apreensão de menor em desfavor de Lorena, acusando-a de participação no furto na casa do vereador, quando, em verdade, o único equívoco que a mesma praticou foi trabalhar para o acusado.? EXORDIAL ACUSATÓRIA(doc. ID nº2327735): ?Especificamente, quanto à denunciada Eliete Cristina Alves Borges, delegada de polícia civil, sua conduta há de incidir o CRIME DE TORTURA previsto no art. 1º, §2º da Lei nº 9.455/1997, visto que a autoridade policial tinha o dever jurídico de evitar ou apurar com rigor as circunstâncias da apresentação das vítimas. Ao contrário, criou um procedimento fictício, fraudulento, no sentido de ?legitimar? as arbitrariedades, o que foi preponderante para o assassinato de um dos presos, no caso MATHEUS GOMES DA SILVA. Do mais, concernente ao CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA(art. 288, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal) conforme ficou claramente evidenciado pelas provas e evidências presentes nos autos, não resta outro caminho a trilhar a não ser a imputação ao crime a todos os denunciados, uma vez que se congregaram, com vínculo associativo, estável e permanente, para a prática dos crimes ora investigados.? Registre-se que no decreto prisional, o delito imposto à paciente foi o crime do art. 121, §6º do CP, enquanto que na denúncia, os fatos foram enquadrados nos delitos dos art.1º, inc. I, alínea ?a? e §§1º e 2º da Lei nº 9.455/1997 e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Comparando as referidas condutas com as demais provas dos autos, já se verifica, de antemão, a incoerência da custódia quanto ao suporte fático dos delitos imputados à paciente. No decreto de prisão preventiva, foi descrito que a paciente teria incorrido no crime do art. 121, §6º do CP.PORÉM, NENHUM DOS FATOS NARRADOS NA DECISÃO CORRESPONDEM A PRÁTICA, PELA COACTA, DO DELITO DE HOMICÍDIO NEM SEQUER QUE TERIA SIDO COAUTORA OU PARTÍCIPE. E causa espécie, que na exordial acusatória, é imposto à paciente a prática do crime de tortura tanto na forma omissiva, cujo fato está descrito na exordial, como na forma comissiva.TODAVIA, NÃO FOI ADOTADA A MESMA PROVIDÊNCIA QUANTO AO MESMO DELITO NA FORMA COMISSIVA, OU SEJA, NÃO DEMONSTROU A CONDUTA COMISSIVA. DESSE MODO, AO PROCEDER DESSA MANEIRA, O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEZ USO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE É REPELIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, E NEM PODERIA ATINGIR ESSE FIM, POIS A PACIENTE NÃO SE ENCONTRAVA NA CENA DO CRIME, E MUITO MENOS EXPLICITOU COMO CONCORREU PARA A PRÁTICA DESSE DELITO. Desse modo, já se percebe a primeira fragilidade da decisão:NÃODEMONSTROU,PRECISAMENTE,QUALSERIAACONDUTACRIMINALPRATICADAPELAPA

CIENTE.ESSAPRECARIEDADEFICAMAISEVIDENTEPORQUEOPRÓPRIOMINISTÉRIOPÚBLICOOFERECEUDENÚNCIACONTRAMATHEUSGOMESDASILVA,VICTORHUGOLIMAMELOELUCIVALDOCOSTAARAÚJO,PELO CRIME PREVISTO NOART.155,§4º,INC. IV DO CP, PRATICADO NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU HUGO FERNANDO DE SOUSA ATAYDE, EXORDIAL ESTA QUE FOI OFERECIDA EM 31/01/2019, O QUE EVIDENCIA QUE SUAS PRISÕES FORAM REALIZADAS OBEDECENDO A ESTRITA LEGALIDADE, CASO CONTRÁRIO, CONSTITUIRIAM PROVA ILÍCITA, INVIABILIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL.(doc. anexo) Nesse aspecto,ofumus comissi delicti,se mostra absolutamente frágil, com a materialidade e indícios de autoria praticamente inexistentes, portanto, insuficientes para autorizar a custódia preventiva.Quanto à demonstração dopericulum libertatis, cumpre transcrever o trecho do decreto preventivo: ?Observo também ser a medida imprescindível para as investigações e ao próprio processo, tendo em vista que, nesta oportunidade, a permanência dos REQUERIDOS em atividade dificultará a correta apuração dos crimes praticados, pois os mesmos ainda estão em posição de fácil destruição das provas que porventura ainda existam, bem como que, sendo quase a totalidade de POLICIAIS MILITARES, é necessário o deferimento da medida extrema, para garantir que os policiais que conduzirão as investigações restantes e mesmo para o bom andamento processual, obtenham depoimentos testemunhais, de forma isenta, sem que a população se sinta intimidada.? Algumas considerações hão de ser feitas. Incialmente, o próprio magistradoa quo, ao iniciar o relatório da decisão, afirma que a paciente é Delegada de Polícia Civilque está afastada por decisão judicial(doc. ID nº 2315274, p. 16).ENTÃO, SE ESTÁ AFASTADA, NÃO PODE EXERCER SUAS FUNÇÕES, LOGO NÃO PODER TER ACESSO ÀS PROVAS QUE PORVENTURA VIESSEM A SER PRODUZIDAS. ADEMAIS, NÃO SE TEM NOTÍCIA DE QUE, MESMO ANTES DO AFASTAMENTO, A PACIENTE TERIA CONDUZIDO INVESTIGAÇÕES NO SENTIDO DE LEGITIMAR A ATUAÇÃO DOS DEMAIS CORRÉUS NEM ATRAPALHADO OS TRABALHOS DA OPERAÇÃO ANONIMUS II.Já se percebe que, em nenhum momento, na parte decisória, se fala em qualquer conduta da paciente que atente contra os bens protegidos no art. 312 do CPP. Esclareça-se, ainda, que a ação penal já foi deflagrada com o oferecimento e recebimento da denúncia. Portanto, não há mais risco para as investigações e nem se tem notícia de que a paciente estaria coagindo testemunhas, diretamente ou por terceiros.PORÉM,OFATOMAISGRAVE!COMPARANDOASDECISÕESDEPRISÃOPREVENTIVADOSOUTROSACUSADOSCOMADAPACIENTE,VERIFICA-SEQUEA DECISÃO PROFERIDASEUTILIZOUDOMESMOFUNDAMENTOPARAORDENARSUACUSTÓDIA,COMAGRAVIDADE DEQUEESTAOCORREU06(SEIS)DIASDEPOISEMDECISÕESSEPARADAS.PORTANTO,HÁQUESERECONHECERQUEODECRETOPOSSUIFUNDAMENTAÇÃOGENÉRICAPORQUENÃOEXPLICACOMOACONDUTADECADAACUSADOREPRESENTARISCOPARAAORDEMPÚBLICA,ACONVENIÊNCIADAINSTRUÇÃOCRIMINALEAAPLICAÇÃODALEIPENAL,DEVENDOSERRECONHECIDOOCONSTRANGIMENTOILEGALÀLIBERDADEDACOACTA. Nesse sentido, leciona o Colendo STF:EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO CORRÉU.1.Omissis.2. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).3. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes.4. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo juízo de primeiro grau.5.Omissis.6. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feitio legal, estendendo os efeitos desta decisão ao corréu. (HC 136296, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016) Constato, igualmente, que opericulum libertatis, não pode ter aplicação como pretende o decreto prisional, atendendo que as disposições contidas no art. 312 não se adequam à conduta praticada pela paciente. A meu ver, a manutenção da paciente no cárcere é drástica em demasia, tendo a mesma possibilidade de responder ao processo em outras condições, que não a prisão propriamente dita. Portanto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal à liberdade da coacta, pois não há justificativa para a medida extrema, considerando o novo regime introduzido pela Lei nº 12.403/2011 que impôs as chamadas medidas cautelares na qual o agente se submete a umstatusque não implica em prisão e ao mesmo tempo não importa em liberdade total conforme medidas listadas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo

Penal, devendo ser substituída pelas seguintes providências cautelares:a)comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades (inc. I); b)proibição de acesso a locais onde haja guarda das provas produzidas no processo, a fim de evitar o seu perecimento, exceto quando a sua presença seja indispensável para que não ocorra nulidade dos atos instrutórios, preservando-se, assim, o princípio da ampla defesa (inc. II); c)proibição de contato com as testemunhas arroladas na denúncia, a fim de preservar a integridade das suas declarações (inc. III); d)proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do juízo (inc. IV); e)recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e dias de folga (inc. V); f)monitoração eletrônica (inc. IX); g)proibição de ausentar-se do país, com a devida comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, inclusive com a entrega do passaporte em 24 (vinte e quatro) horas (art. 320 do CPP). Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e concedo a ordem impetrada substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas nos arts. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX, e 320 do CPP, expedindo-se, em favor da paciente, o competente alvará de soltura se poralnão estiver presa, nos termos da fundamentação.É como voto. Belém, 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES Relator Belém, 05/11/2019

Número do processo: 0808504-34.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Jailson Antonio Ramos De Souza Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RUBENILDO CORREA OAB: 9579/PA Participação: PACIENTE Nome: Leonardo Silva Dantas Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RUBENILDO CORREA OAB: 9579/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808504-34.2019.8.14.0000PACIENTE: JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA, LEONARDO SILVA DANTASAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDESRELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. DILAÇÃO DE PRAZO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR O COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. VERIFICADA.CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.ORDEM DENEGADA. 1.O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2.In casu, os pacientes foram presos em flagrante em 14/02/2019, havendo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2019. Desde a prisão, o processo vem sendo constantemente impulsionado, tendo sido proferida decisão mantendo a prisão em 28/02/2019, recebimento da denúncia em 22/03/2019; sendo que em 16/04/2019 foi recebido o aditamento à denúncia e, após alguns adiamentos, no dia 09/10/2019, foi designada a audiência vindoura. 3. Não se constata nenhuma desídia do juízo e nem paralisação injustificada do trâmite processual, não havendo registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão, ao contrário, a dilação do prazo ainda se encontra dentro dos limites da razoabilidade que devem nortear esta decisão. 4.Evidenciada a gravidade concreta dos delitos imputados aos pacientes (roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em decisão suficientemente fundamentada. 5. As circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, isoladamente, não são suficientes para afastar o decreto prisional, bastando, para tanto, que estejam satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. 6. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Vistosetc. Acordam osExcelentíssimosSenhores Desembargadores componentes da Seção Criminal, por unanimidade de votos, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Sessão virtual do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. RELATÓRIO Trata-se de impetradoHabeas Corpus com pedido de liminarem favor deJAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZAeLEONARDO SILVA DANTAS,que se encontram custodiados por ordem do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Benevides, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e artigo 311, ambos do Código penal, nos autos do Processo de nº 0001187-18.2019.8.14.0097.Segundo o impetrante, os pacientes foram presos em flagrante no dia 14/02/2019,

tendo a prisão preventiva sido decretada no mesmo dia.Sustenta, que os coactos veem sofrendo manifesto constrangimento ilegal já que entende que inexiste justa causa para a manutenção da prisão, posto que não estão presentes os requisitos da custódia, e que ambos os pacientes reúnem condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal, ressaltando que?os pacientes além de serem réus primários, possuem bons antecedentes, tem profissão definida e emprego fixo, domicílio e residência fixa (...).? (sic).Enfatiza, que a ocorrência de excesso de prazo, já que se encontram encarcerados há mais de 07 (sete) meses, por culpa única do judiciário, ante os sucessivos adiamentos das audiências de instrução e julgamento.Nesse contexto, pediu que os pacientes fossem imediatamente postos em liberdade com ou sem medidas cautelares, e no mérito a sua confirmação.Juntou documentos.Em07 de outubro do corrente ano, indeferi o pedido liminar, solicitei informações de praxe e determinei posterior envio aocustos legispara exame e parecer.O juiza quoassim informou:?Os pacientes foram presos em flagrante em 14.02.2019, pela prática de delito previsto no artigo 157, §2º, II do CPB, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 15.02.2019, em audiência de custódia, realizada neste Juízo. Oportuno frisar que para a conversão da prisão este Juízo considerou a materialidade, através dos autos de exibição e apreensão, os relatos da vítima e testemunhas e indícios suficientes de autoria, visto que a vítima foi abordada após sair da agência bancária, quando já estava entrando em seu veículo, sendo obrigada a fornecer as senhas dos cartões de créditos. Acrescenta-se que os pacientes foram presos com vários objetos utilizados em ações delitivas, entre os quais: 04 chaves de veículos diferentes; 01 máquina de cartão de crédito; 02 bloqueadores de alarme de carros, entre outros, sendo contumazes em ação delitiva, visto que já respondem a outros processos criminais.Em 21.02.2019 a Defesa dos pacientes requereu a substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão.Em 26.02.2019 o Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido de substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão e, na mesma oportunidade requereu a juntada do Inquérito Policial.Em 26.02.2019 foi juntado o IPL nos autos.Em 28.02.2019 este juízo indeferiu o pedido de substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão, bem como determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.Em 07.03.2019 a Defesa dos Pacientes requereu diligências.Em 12.03.2019 foram prestadas informações ao habeas corpus 0801592-21.2019.8.14.0000.Em 20.03.2019 o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes pela prática de delitos previstos no artigo 157, §2º, II e art. 311, ambos do CPB.Em 22.03.2019 a denúncia foi recebida, sendo os pacientes devidamente citados.Em 11.04.2019 o Ministério Público ofereceu aditamento a denúncia.Em 16.04.2019 foi recebido o aditamento da denúncia e determinada a citação dos pacientes.Em 22.04.2019 a Defesa dos pacientes apresentou resposta à acusação, bem como pedido de revogação da prisão preventiva.Em 06.05.2019 o Parquet manifestou contrário aos pedidos, tendo este Juízo indeferido os pedidos de revogação da prisão preventiva dos pacientes em 10.05.2019.Em 26.06.2019 foi mantido o recebimento da denúncia e de seu aditamento, e no mesmo ato foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.2019.Em 30.07.2019 a audiência de instrução e julgamento restou frustrada, em razão da não apresentação do paciente LEONARDO SILVA DANTAS pela SUSIPE, sendo o ato remarcado para o dia 03.09.2019.Em 01.08.2019 a Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes.Em 13.08.2019 o Ministério Público manifestou-se contrário aos pedidos, tendo este juízo mantido a prisão preventiva dos pacientes em 21.08.2019.Em 03.09.2019 a audiência de instrução e julgamento restou frustrada, em razão da não apresentação do paciente JAILSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA pela SUSIPE, sendo o ato remarcado para o dia 09.10.2019.Em 09.09.2019 a defesa requereu o relaxamento da prisão dos pacientes por excesso de prazo. O Parquet manifestou contrário ao pedido em 17.09.2019, sendo mantidas as prisões dos pacientes em 23.09.2019.Oportuno informar que o processo aguarda a realização da audiência designada para o dia 09.10.2019.? Em parecer, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.É o relatório. VOTO Razão assiste ao representante do Ministério Público, pois no caso em análise, não há que se falar em constrangimento ilegal ocasionado por excesso de prazo capaz de relaxar a prisão dos réus.De fato, constato que os pacientes se encontram custodiados desde o dia 14/02/2019, bem como que ocorreram algumas remarcações de audiências quer ante a não apresentação dos presos pela SUSIPE, ou mesmo pela falta de Procuração do advogado nos autos, situações que vem estendendo o prazo para o término da instrução.No entanto,não se pode perder de vista que os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação diante das circunstâncias do caso concreto, não devendo ser analisados exclusivamente em razão do tempo de prisão, consoante firme entendimento do STJ e desta eg. Corte de Justiça.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"[...] a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de

responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada"(RHC 81.666/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017). Ainda:"Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade."(HC 367006/SP, T5 - QUINTA TURMA, rel. Min. Jorge Mussi, j. 11-10-2016)No mesmo sentido, junto precedente desta Corte: (2263137, Não Informado, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-24, Publicado em 2019-09-26)No presente caso, não constato, para já, constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a autorizar a liberdade dos réus.Até porque,ressalta-se quenova Audiência de Instrução e Julgamento está designada para o dia10/12/2019, o que demonstra que o d. Juízoa quorealiza a adequada marcha processual e, em momento próximo, poderá novamente avaliar a necessidade da mantença ou não da segregação cautelar dos pacientes.Por seu turno, acolho o parecer ministerial que afirmou:?(...)sob a ótica dessa Representante Subscrevente, o tempo até então consumido não se mostra ? pelo menos ?ainda? ? excessivo, e, como tal, desarrazoado, pois o processo segue seu trâmite regular, estando no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 10/12/2019, valendo ressaltar, ainda, que não foi possível a realização da audiência designada para o dia 09/10/2019, em razão do advogado dos pacientes não estar devidamente habilitado para atuar em defesa destes, por ausência de Procuração nos autos, ocasião em que foi determinado pelo magistrado a quo que esta fosse anexada aos autos principais, informações estas obtidas com a Secretaria da Vara Criminal de Benevides, por meio de contato telefônico.?De outra banda, tenho que a manutenção dos pacientes em cárcere se faz necessária como forma se salvaguardar a ordem pública e evitar o cometimento de novos delitos, cabendo pontuar que avítima foi abordada após sair da agência bancária, quando já estava entrando em seu veículo, sendo obrigada a fornecer as senhas dos cartões de créditos, de onde destaco, ainda, que os meliantes foram presos com vários objetos utilizados em ações delitivas, entre os quais: 04 chaves de veículos diferentes; 01 máquina de cartão de crédito; 02 bloqueadores de alarme de carros, entre outros, sendo contumazes em ação delitiva, visto que já respondem a outros processos criminais da mesma natureza.Inarredável, portanto, a justa causa da prisão cautelar, a qual se encontra satisfatoriamente fundamentada, lastreada no art. 312 do CPP, ancorada em elementos concretos dos autos.Nesse passo, as eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes não impõem a revogação da medida, conforme orienta a súmula n.º 08 deste sodalício.Presentes, portanto, requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo inadequada, na espécie, qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.Por todo oexposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.orRONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0809523-75.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOELSON DA SILVA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DARC DE ALMEIDA LOBATO OAB: 29072/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORREA OAB: 29165/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809523-75.2019.8.14.0000IMPETRANTES:PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA (OAB/PA nº. 29.165)e JOANA D?ARC DE ALMEIDA AVELAR (OAB/PA nº, 29.072)IMPETRADO:MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PAPACIENTE:JOELSON DA SILVA ARAÚJO RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porPAULA CAROLINA DOS SANTOS CORRÊA (OAB/PA nº. 29.165)eJOANA D?ARC DE ALMEIDA AVELAR (OAB/PA nº, 29.072), em favor deJOELSON DA SILVA ARAÚJO, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA.Conta na exordial dowritque o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta prevista no art. 157, §2º c/c art. 14, II, do CPB, ou seja, Roubo Majorado na sua forma tentada (doc. 01), fato ocorrido em 16.01.2018, nos autos do Processo Criminal nº; 0000323-18.2018.814.0031.Aduzem as impetrantes que há excesso de prazo na formação da culpa do paciente, pois já se encontra preso há mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses.Asseveram que em que pese a entidade coatora ter designado audiência para oitiva do Paciente, a mesma não foi realizada, tendo em vista que a SUSIPE não encaminhou o mesmo para a Comarca de Moju. Por esse motivo, o MM Juiz determinou a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Izabel/PA, com a finalidade de ser realizado o interrogatório. A expedição de Carta Precatória se deu somente em 04.04.2019, 01 (um) ano e

03 (três) meses depois, da data do fato. A Carta foi recebida apenas em agosto/2019 e a audiência na Comarca foi designada para 20/01/2020, isso significa dizer que a primeira oitiva do Paciente ocorrerá há 02 (dois) anos do ato praticado, para um crime contra o patrimônio, na forma tentada.Alegam que no presente caso não restam presentes os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva.Aduzem que o paciente é possuidor de predicados pessoais favoráveis, e que é perfeitamente aplicável ao caso a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.Afirmam que a intenção do paciente e demais denunciados era de perpetrar o delito de furto, menos grave do que lhes é imputado.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),07 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0808465-37.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BEJOELSON LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL OAB: 22171/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO OAB: 25054/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: ADVOGADO Nome: KARLA OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 28880/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de direito da 4ª vara criminal de Ananindeua Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808465-37.2019.8.14.0000PACIENTE: BEJOELSON LOBATO DA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. INVIABILIDADE.1.O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, como é o caso dos autos, já que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.2.O juízo coator fundamentou, de forma escorreita, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu o pleito de sua revogação, lastreando-se no art. 312 do CPP e ressaltando a necessidade de acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, não havendo que se falar em carência de fundamentação ou sua ausência.3. A jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar prevista no art. 312 do CPP, são irrelevantes as condições subjetivas favoráveis do paciente, uma vez que, por si sós, não possuem o condão de elidir a custódia cautelar.4. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das

providências menos gravosas.5. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Bitar. RELATÓRIO Cuidam os autos de ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar, impetrada pelos advogados Leandro Ney Negrão do Amaral, Marcelo Farias Gonçalves, Diego Queiroz Gomes e Karla Oliveira Loureiroem favor do pacienteBEJOELSON LOBATO DA SILVA,processado no âmbito do juízo impetrado.Pontua que o coacto foi preso em flagrante no dia 24/07/2019 pela prática delitiva prevista no art. 213, §1º, do Código Penal, que posteriormente foi convertida em preventiva, bem como teve pedido de revogação de sua prisão preventiva indeferido pelo juízo impetrado.Refere que ante a ausência da audiência de custódia, requereu o relaxamento da prisão preventiva, a qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.Verbera o impetrante, que o paciente não cometeu o delito pelo qual está sendo acusado, pois apenas procurou ajudar a vítima, e que os depoimentos acostados no Inquérito Policial são manifestamente contraditórios e aparentemente fabricados, visto que a delegada que preside referido feito, foi presa por envolvimento em suposta corrupção na delegacia em que é titular.Alega falta de justa causa para a manutenção da custódia cautelar do coacto, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, conforme determinado no art. 312, do Código de Processo Penal, eis que é réu primário, de bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita.Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.Com base nesses argumentos, pede a concessão da liminar para o fim de cessar o constrangimento ilegal que vem sofrendo o coacto.Juntou documentos eletronicamente.O feito veio distribuído à minha relatoria, quando na data de 07 de outubro do corrente ano, indeferi a liminar pleiteada, solicitei as informações de praxe e determinei a remessa dos autos ao parecer docustos legis.Em resposta, a magistrada de primeiro grau informa que a prisão preventiva do paciente foi decretada nos autos do processo nº 0007622-87.2019.8.14.0006, fundamentando a decisão na garantia da ordem pública, na gravidade do delito praticado e nos demais fundamentos explicitados na decisão acostada aos autos.Refere a magistrada que o coacto foi preso em flagrante no dia 24 de julho do corrente ano, por volta das 17h30min, por supostamente ter abusado sexualmente da adolescente G.B.S, de 16 anos de idade, quando este se encontrava dentro da sala de cinema do Shopping Metrópole, em Ananindeua.Informa que após abordar a adolescente e seu namorado, e se utilizando de sua função, intimidou a vítima quando esta se encontrava sozinha em uma sala privada, fez pegar em seu pênis.Relata que após conseguir fugir do local, a vítima contou aos seus familiares, que acionaram a polícia, que conseguiu prender o paciente em flagrante.Pontua que após a prisão em flagrante, esta foi homologada e convertida em prisão preventiva no dia 25/07/2019, bem como indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar em favor do coacto, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia19 de novembro do corrente ano.O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. VOTO A impetração cinge-se a negativa de autoria, à ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, falta de justa causa para a mantença do coacto custodiado, haja vista que é réu primário, tem bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito.Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. DA NEGATIVA DE AUTORIA Inicialmente, pontuo que, conforme tem decidido nossos tribunais Superiores e especialmente esta Egrégia Seção de Direito Penal, o habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões do juízo de primeiro grau acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista que tal aprofundamento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de justiça:(...)1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.5. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 95.034/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). E ainda:(...)1. In casu, descabidas alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita revolvimento fático-probatório próprio da instrução da ação penal o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a palavra da vítima em crimes de natureza sexual, geralmente cometidos na clandestinidade como é o presente caso, merece crédito ainda mais para decretação de prisão preventiva que exige somente indícios de autoria e materialidade.[...]3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado(HC 415.358/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2017). 2.DA AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA A

MANTENÇA DA PRISÃO PREVENTIVANo tocante à fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pontuo não ser ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. In casu a decisão impugnada está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. É o que depreende da decisão que a decretou acostada pelo impetrante às fls. 48/50A gravidade do crime não deve ser considerada isoladamente para justificar a segregação. Mas, aliada ao quadro fático, tendo em vista que o paciente, se valendo da função que exerce na empresa, coagiu a adolescente a fazer sexo oral nele e beijou seus seios, fazendo com ela e seu namorado pensassem que poderiam ser detidos por estarem se beijando no cinema.Assim, entendo necessário acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. O fato de o paciente ostentar condições favoráveis não impede a subsistência da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do CPP e concretamente demonstradas na decisão que decretou a prisão preventiva do coacto são suficientes para viabilizar a medida constritiva, até porque não houve nenhuma mudança fática que pudesse ensejar sua revogação, bem como que, uma vez justificada, esta não se afigura cumprimento antecipado de pena nem ofensa ao princípio da presunção de inocência.Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...)2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelas instâncias locais para a garantia da ordem, em razão da extrema periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi do delito - abordagem da vítima idosa (com sessenta anos de idade), que estava a repousar dentro de sua própria casa, com o intuito de subtrair-lhe suposta arma de fogo e a quantia de vinte mil reais, fruto da labuta de uma vida inteira e posta à disposição do pai do agente ora acusado de ter-lhe retirado a vida a golpe de arma branca - além da comparsaria de outros três agentes e o uso de um facão. O Tribunal noticiou, ainda, a existência de condenação por roubo triplamente qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), ainda não definitiva. Prisão preventiva legitimada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 381.267/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017). E ainda: ?(...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.(...)7. Recurso ordinário desprovido.(RHC 83.766/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) 3.DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO Quanto ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, nossos Tribunais Superiores sedimentaram entendimento segundo o qual é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça,in verbis: ?(...)5. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.(HC 417.459/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.É o voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLE Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808588-35.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: MINERACAO BURITIRAMA S.A Participação: ADVOGADO Nome: WELLYN DE NAZARE SILVA DO NASCIMENTO OAB: 25718/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO GOMES CRISTINO OAB: 19809/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA TOBIAS PAULO OAB: 017326/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA AGUIAR MACHADO OAB: 017482/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MONTEIRO BARATA OAB: 4377 Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA COSTA OAB: 15063/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROSSY DE LIMA LOBATO OAB: 014024/PA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DANIEL RASSI OAB: 156685/SP Participação: IMPETRADO

Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMINAL (1710) - 0808588-35.2019.8.14.0000PARTE AUTORA: MINERACAO BURITIRAMA S.AIMPETRADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INVIABILIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA, INCLUSIVE COM DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.1. A denúncia, na espécie, atende à regra do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descritos, com clareza e objetividade, os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do impetrante, não havendo, por isto, que se falar em inépcia da exordial acusatória, muito menos em impossibilidade deste exercer regularmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.2. Para o trancamento da ação penal, exige-se falta de justa causa, o que, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.3. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de justa causa no recebimento da Ação Penal, uma vez que satisfeitas as condições da Ação Penal e os pressupostos processuais, bem como descrita a conduta precisamente atribuída à acusada, de modo a lhe permitir o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, perfeita a subsunção do fato à norma e cabido o recebimento da denúncia.4.A matéria suscitada na impetração, referente à alegação de atipicidade do delito do art. 38 da Lei 9.806/1998, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, não foi tratada no juízo impetrado, o que inviabiliza a análise nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.5. Relativamente à suposta ilegalidade da decisão que recebeu a inicial acusatória por alegada ausência de fundamentação, é sabido que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Também, é assente na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.6. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER EM PARTE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.Saladas Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamentopresidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Tratam os presentes autos deMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINARimpetrado pelo advogado João Daniel Rassi em favor deMINERAÇÃO BURITIRAMA S.A,contra ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA. Que recebeu denúncia em desfavor do impetrante, ferindo seu direito líquido e certo de figurar no polo passivo da ação penal originada em denúncia inepta, desprovida de justa causa e versando sobre fatos atípicosAlega que a impetrante foi denunciada pelo delito tipificado no art. 38 e 60, ambos da lei nº 9.605/1998, por supostamente ter instalado sistema de drenagem de águas pluviais em área ambiental, bem como suprimiu aproximadamente 900 m2 de vegetação secundária, ambos sem a devida aprovação prévia do Órgão Ambiental competente.Refere que após o oferecimento da denúncia, esta foi recebida pelo juízo, determinando apenas a citação dos réus para apresentação de defesa escrita, o que foi feito.Pontua que após nova decisão de recebimento de denúncia, a qual novamente determinou a citação da impetrante, esta ratificou os termos da resposta anteriormente apresentada.O feito veio distribuído à minha relatoria, ocasião em que na data de 10 de outubro do corrente ano deneguei a liminar requerida, requisitei informações à autoridade coatora, após, aocustos legispara exame e parecer.O juízo impetrado prestou suas informações relata que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da impetrante pela suposta prática delitiva prevista no art. 38 da Lei nº 9.605/98, tendo esta sido recebida no dia 29 de novembro de 2012, a qual foi ratificada no dia 25 de janeiro de 2017, bem como determinou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019.A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifesta pela denegação da ordem.Juntou custas devidamente pagas.A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho se manifesta pela denegação do Mandado de Segurança. VOTO A impetrante pretende o trancamento da ação penal, fundamentando sua

tese na inépcia da inicial, ante a ausência de exposição dos fatos, alegando que estes são atípicos, na ausência de justa causa e na ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.Adianto, desde já, que o pleito deve ser indeferido, conforme passo a analisar.Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, que não há como, por hora, excluir a empresa MINERAÇÃO BURITIRAMA, ora denunciada, da ação penal sob a alegação de inépcia da exordial acusatória.Sabe-se da impossibilidade de averiguar no presente momento o preenchimento dos requisitos contidos no tipo penal a ponto de concluir-se pela existência ou de autoria do crime, até porque, conforme o já dito, a denúncia foi recebida, a resposta escrita foi apresentada pela defesa da impetrante, inclusive, após muitos percalços, foi designada pelo juízo a data de 19 de novembro do corrente ano para a realização da audiência de instrução e julgamento.Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa no recebimento da denúncia no processo n.0001673-23.2012.8.14.0008, haja vista que a denúncia foi devidamente fundamentada nos Autos de Infração de nºs 3752 e 3753, ambas do ano de 2012, as quais apontam as irregularidades supostamente cometidas pela empresa Mineração Buritirama, que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.Satisfeitas as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como descrita a conduta precisamente atribuída ao acusado, de modo a lhe permitir o contraditório e a ampla defesa ? tanto que apresentou resposta à acusação -, com todos os meios e recursos a ela inerentes, perfeita a subsunção do fato à norma e cabido o recebimento da denúncia.Assim, no caso, estão presentes os requisitos essenciais elencados no art. 41 do CPP, já que os fatos estão expostos de forma clara de modo a não prejudicar o exercício da ampla defesa.Sobre o tema, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:4. Não é inepta denúncia que promove, nos moldes do art. 41 do CPP, imputação suficientemente clara para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.5. Ordem denegada(Acórdão n. 1042059, 20170020155268HBC, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: 153/159).Nesse mesmo sentido, cito trecho jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...)9. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.10. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 47.193/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2017).14. Recurso em habeas corpus não provido.(RHC 78.256/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)Da mesma forma, não há que se falar em ausência de justa causa no recebimento da ação penal, uma vez que satisfeitas as condições desta, bem como seus pressupostos processuais, como ao norte explicitado,a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais da conduta do impetrante, descritas nos autos de infração ao norte mencionados, para caracterizar o crime pelo qual foi a empresa denunciada, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios, em atenção ao consagrado direito à ampla defesa e ao contraditório.Ademais, a prematura fase do feito não permite demonstrar, de pronto, a ausência de indícios de autoria, de modo a permitir o acolhimento da pretensão defensiva.Nesse ponto, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...)1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e via habeas corpus, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.(...)5. Ordem denegada."(HC 389.441/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019, grifou-se). Inviável, portanto, o trancamento prematuro do procedimento.Outro argumento que dá lastro à impetração é a suposta atipicidade do crime previsto no art. 38, da Lei de crimes Ambientais, ante o princípio da insignificância.O impetrante sustenta que a conduta imputada é atípica, em razão da incidência do princípio da insignificância, pugnando pela concessão do Mandado de segurança, e sua consequente absolvição.Compulsando o processo eletrônico, vislumbro que o impetrante ao apresentar resposta escrita (fls. 43/48), apenas se reportou sobre a inépcia da exordial acusatória em face da ausência dos requisitos de imputação da pessoa jurídica e da necessária dupla imputação para a responsabilização penal da pessoa jurídica.Observa-se que, em relação à pretensão defensiva de atipicidade da conduta do réu, ante a suposta incidência do princípio da insignificância, o Impetrante não

se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal pleito tenha sido submetido à análise do juízo primevo.Diante disso, constata-se que a matéria referente à pretensão de atipicidade da conduta do paciente, por aplicação do princípio da insignificância, não foi apreciada pelo juízo de primeiro grau, fato que impede a análise do pedido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, devendo a questão ser submetida, primeiramente, ao juízoa quo.Nesse sentido:(...)2. A matéria suscitada na impetração, referente à alegação de atipicidade do delito do art. 34 da Lei 9.806/1998, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, não foi tratada nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a análise nesta via, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 492.083/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019)Portanto, inviável a análise do pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao impetrante, em razão da suposta incidência do princípio da insignificância, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, devendo tal arguição ser realizada na primeira ocasião em que falar nos autos.Relativamente à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, ferindo, desta forma, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, pontuo que razão não assiste ao impetrante, conforme passo a analisar.Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal,oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Assim, é certo que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Seção de Direito Penal, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.Sobre o tema, cito trecho de jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:(...)2. Quanto à ilegalidade da decisão que recebeu a inicial acusatória por alegada falta de fundamentação, é sabido que a decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentadamente, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia.Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.Recurso ordinário desprovido.(RHC 85.831/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).Ademais, o estreito campo temático que ostenta o Mandado de Segurança não admite dilação probatória ampla, repita-se, e se destina apenas a aplacar evidente ilegalidade, o que não se verifica, extreme de dúvidas, no caso ora em análise, não se afigurando, na espécie, qualquer violação ao direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, conheço em parte omandamus, e na parte conhecida,denego a segurança impetrada.É como voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.RONALDOMARQUESVALLE Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808697-49.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOAO BATISTA FURTADO MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DOS SANTOS SOUSA OAB: 3368/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808697-49.2019.8.14.0000PACIENTE: JOAO BATISTA FURTADO MESCOUTOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. REGIME PRISIONAL FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA APLICADA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 ? com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.2.Na hipótese dos autos ora em análise, constato que o regime fechado foi aplicado somente com base na hediondez do crime, não sendo apresentado qualquer fundamento concreto para a imposição do regime mais gravoso, em afronta às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 d Superior Tribunal de Justiça.3. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos,EM CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO Tratam os autos de ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar impetrada pelo Defensor Público Carlos dos Santos Sousa,em favor do pacienteJOÃO BATISTA FURTADO MESCOUTO,processado no âmbito do juízo impetrado.Refere o impetrante, que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público por violação ao art. 213,caput, do Código Penal.Pontua o impetrante, que o paciente foi sentenciado e condenado pelo delito ao norte nominado, tendo sido aplicada a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, decisão esta que foi objeto de recurso de apelação, com irresignação apenas sobre a dosimetria da pena, sem adentrar sobre o regime inicial de cumprimento de pena.Verbera o impetrante, que para embasar a fundamentação do regime inicial de cumprimento de pena, o juízo impetrado utilizou dispositivo declarado em sede de controle difuso inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Nesses termos, requer a concessão de liminar para o fim de que possa iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, conforme determinação contida no art. 33, § 1º, alínea ?b?, do Código Penal.Regularmente distribuído, o feito veio à minha relatoria, ocasião em que na data de 15/10/2019, indeferi a liminar pleiteada, solicitei as informações de praxe e determinei a remessa dos autos ao parecer do Ministério Público.A magistradaa quoinformou que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público por suposta prática prevista no art. 213, do Código Penal, e que após o encerramento da instrução criminal e a apresentação das alegações finais pelas partes, foi proferida sentença condenatória em desfavor do coacto, onde lhe foi imposta a pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime fechado, decisão esta que foi objeto de recurso de apelação.O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifestou-se pela concessão da ordem impetrada. VOTO O impetrante alega que houve afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu inconstitucional o art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes hediondos, que dispõe sobre o regime inicial de cumprimento de pena.Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado pela magistrada primeva, ressalto que o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, razão pela qual entendo não ser mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo.Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos, o que não foi o caso dos autos.Sobre o assunto ora em análise, cito a Súmula 440 do Superior Tribunal de justiça:"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."No mesmo sentido, a Súmula 719 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." No ponto em que gerou o inconformismo do paciente, a sentença está assim redigida:?(...)A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime FECHADO, nos termos do art. 1º, VI c/c art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (...)?. Conforme verifico no caso em tela, o regime fechado foi aplicado pela magistrada de primeiro grau somente com base na hediondez do crime, não sendo apresentado qualquer fundamento concreto para a imposição do regime mais gravoso, em afronta às Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior.Nesse sentido, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:(...)2. O STJ alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da norma disposta no §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC 111.840/ES, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/6/2012), passando a inadmitir a fixação do regime inicial fechado com base na mera fundamentação ope legis, aos condenados por crimes hediondos ou a ele assemelhados. Em analogia a este entendimento, de rigor a sua aplicação para que a fixação do regime inicial do crime de tortura ocorra nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, porquanto o art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/1997 expõe norma idêntica à do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990.(...)4. As súmulas não foram observadas pelo Tribunal a quo, porquanto o regime fechado foi imposto sem motivação idônea, devendo ser observado o regime legal dos § 2º e 3º do art. 33 do Estatuto Repressor. In casu, as instâncias ordinárias consideraram favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, por isso, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Ademais, como o paciente é primário e a sanção corporal foi fixada, 8 (oito) anos de reclusão, faz jus ao regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto para o paciente, salvo se, por outro motivo, não estiver descontando pena em regime mais severo" (HC n. 396.190/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/06/2017).Portanto, sendo o paciente primário e tendo a pena-base sido

fixada em patamar inferior a 08 (oito) anos, e sendo a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada.É como voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des. RONALDOMARQUESVALLE Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807610-58.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JACIEL DA SILVA MAIA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA PEREIRA GASPAR OAB: 4830/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807610-58.2019.8.14.0000PACIENTE: JACIEL DA SILVA MAIAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJÚRELATOR(A):Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EMENTA HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. NO CASO EM TELA, A PRISÃO CAUTELAR FORA DECRETADA E MANTIDA POR EXISTIREM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO EM FACE DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES ERIGIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRINCIPALMENTE PELO FATO DO ORA PACIENTE TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE POR HAVER ASSALTADO SEU PRÓPRIO TIO, UM IDOSO DE 61 ANOS DE IDADE, SUBTRAINDO A IMPORTÂNCIA DE R$1.500,00, E AINDA LHE CAUSADO LESÃO CORPORAL POR INJUSTIFICADA AGRESSÃO. ASSIM, AS DECISÕES HOSTILIZADAS NÃO ACARRETARAM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SENDO NECESSÁRIA A PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, SEM PERDER DE VISTA A EXECUÇÃO E A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, LOGO, A MEDIDA CONSTRITIVA RESTA JUSTA E PROPORCIONAL. 2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.NÃO ACOLHIMENTO.NÃO RESTOU EVIDENCIADA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NEM EXCESSO DE PRAZO, VISTO QUE, O PROCESSO NÃO ESTÁ PARALISADO E O JUÍZO SINGULAR ESTÁ EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA A REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL, AGUARDANDO SOMENTE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, PARA APÓS A FASE DILIGENCIAL DO ARTIGO 402 DO CPP, E POSTERIORMENTE A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ADEMAIS, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS OS PRAZOS NÃO DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA ABSOLUTA NEM ARITMÉTICA. HABEAS CORPUSCONHECIDO.ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos etc... Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, peloconhecimentodowritimpetrado e, no mérito, peladenegaçãoda ordem nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Portes Bitar Cunha. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DesembargadoraROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora RELATÓRIO RELATÓRIO Trata-se da ordem deHabeas CorpusLiberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor deJACIEL DA SILVA MAIA,em face de ato do Juízo da Vara Única de Mojú/PA, nos autos da Ação Penal nº 0009570-57.2017.814.0031, pela suposta prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Narra o impetrante, em síntese que, oilustre Promotor de Justiça local, qual como fiscal da Lei, foi enfático e requereu o relaxamento da prisão, antes da decretação da prisão preventiva do paciente, o que não foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito do Município de Mojú/Pará, como se vê do decreto Preventivo dos autos principais, qual permanece preso desde 10de dezembro de 2017, até a presente data, qual está sem denúncia formulada ou haja iniciado a instrução processual, o paciente se encontra recolhido indevidamente no Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE),ou seja abandonado pelo Poder Judiciário, e cumprindo uma abstrata pena antecipada, desde 10de dezembro de 2017. Finalmente, o paciente nunca foi ouvido em Juízo ou interrogado, caracterizando plenamente o cerceamento do seu direito deIR e Vir, pois, está ainda preso aguardando a realização de audiência. À vista disso tudo, alega o impetrante, o constrangimento ilegal porausência de fundamentação na decisão de manutenção da prisão preventivado paciente, e oexcesso de prazo. Em sede deinformações(fls.32/34),

o juízo monocrático esclareceuo que segue: - O apelante está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, sendo que a prisão temporária fora convertida em preventiva, considerando o fundamento da garantia da ordem pública, vez que o paciente assaltou o próprio tio, um idoso com 61 anos de idade, subtraindo a quantia de R$ 1.500,00 e ainda lhe causando lesão corporal por injustificada agressão física; - A prisão perdura desde o flagrante, ocorrido em 10/12/2017, estando o ora paciente recolhido na Central de Triagem Metropolitana IV; - No dia 27/09/2018, às 10:00 horas, fora designada a primeira audiência de instrução e julgamento, porém o réu não foi apresentado pela SUSIPE, ficando o ato remarcado para o dia 12/12/2018, quando novamente o Sistema Penal deixou de apresentar o acusado, razão pela qual foram ouvidas vítima e testemunhas, determinando ainda a expedição de carta precatória para interrogatório do réu; - O processo encontra-se no aguardo da devolução da Carta Precatória, para em seguida intimar as partes a fim de que informem sobre eventuais diligências complementares, e, não havendo, ofereçam alegações finais. Denegueia liminar às fls. 55/56, dos autos. NestaSuperior Instância(fls. 59/64), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, se manifestou peloconhecimentoe no mérito peladenegaçãoda ordem, por não restar configurado qualquer constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente. É o relatório. Passo a proferir o voto. VOTO V O T O O foco da impetração reside na alegação deque resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente, porausência de justa causa e fundamentação na manutenção do decreto preventivo, bem como pelo excesso de prazo. Adianto desde logo queconheço do recursoedenego a ordem impetrada,uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada. 1.DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. No que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar ospressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva,verifico que o magistrado monocráticomanteve a prisão preventiva do ora pacientefundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos noartigo 312 do Código de Processo Penal,sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão datada de 28/05/2018: (...)A prisão cautelar é confinada pela cláusula rebus sic stantibus, a significar que sua manutenção ou revogação se condiciona à persistência ou desaparecimento dos motivos que a ensejaram. É o que se depreende do disposto no art. 316 do CPP (??O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem??). O requerente não logrou apresentar nenhuma situação fática ou jurídica que tenha o condão de afastar os motivos que embasam a sua custódia preventiva.Portanto, em análise adstrita à presente fase processual, entendo, neste momento, ser incabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, tais como as previstas no art. 319 do CPP.Por todo o exposto,indefiroo pedido de revogação de prisão preventiva requerido pelo acusado.(...)?. Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação aoprincípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguração do processo). O exame acurado da decisão supracitada revela anecessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental:as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dosindícios de autoria e da materialidade delitiva, bem como anecessidade de garantir a ordem pública. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos doartigo 312 do Código de Processo Penalnão há que se falar em falta de justa causa e fundamentação para a segregação provisória, conforme se extrai dajurisprudênciadeste Egrégio Tribunal de Justiça,a saber: HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE.1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;3 ? (...).(TJ/PA, Acórdão Nº 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI. HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...).2.Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência.A decisão foi

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadoras da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada.(TJ/PA, Acórdão Nº 164.311, Desa. Rela. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI. Por conseguinte, no caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada e mantida por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública, em consonância com os vetores erigidos noartigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente pelo fato do ora paciente ter sido preso em flagrante por haver assaltado seu próprio tio, um idoso de 61 anos de idade, subtraindo a importância de R$1.500,00, e ainda lhe causado lesão corporal por injustificada agressão. Assim,não acolhoà alegação ora em comento. 2.DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. No que concerne ao excesso de prazo, alegando a defesa que o paciente está preso a mais de 970 dias, causando constrangimento ilegal por excesso de prazo na constrição cautelar, dada a demora para a instrução processual, adianto que a ordem liberatória não deve ser concedida,visto que, o processo está seguindo os trâmites legais, uma vez que vítima e testemunhas já foram ouvidas, estando o processo aguardando a Carta Precatória de interrogatório do paciente. Ademais, o juízo monocrático fundamentou a manutenção da custódia preventiva, conforme mencionado alhures, indeferindo o pedido de liberdade provisória em 28/05/2018. Portanto, não restou evidenciada desídia do Poder Judiciário nem excesso de prazo, visto que, o processo não está paralisado e o juízo singular está empreendendo esforços para a regular tramitação da ação penal, aguardando somente o retorno da Carta Precatória de interrogatório do réu, para após a fase diligencial do artigo 402 do CPP, e posteriormente a apresentação de alegações finais. Reforço que o excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar opericulum libertatisconstante nas fundamentações da decisão de decretação da prisão e dos indeferimentos da liberdade provisória do paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem de maneira aritmética, conforme julgado desta Corte: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A RESPOSTA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que o excesso de prazo deve ser analisado dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal, não se restringindo, à simples soma aritmética de prazos processuais. (...). 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (489074, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 19/03/2018, Publicado em 22/03/2018). Grifei. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a aferição doexcesso injustificado na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa, tais como complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias (HC 149567). Denota-se, portanto, que todos os fatos relatados pela autoridade coatora, contribuíram para uma tramitação processual mais lenta, razão pela qual ainda não se conseguiu finalizar a instrução processual. Isto posto, no caso dos autos, não há desídia da autoridade impetrada na condução do processo que possa configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado.Desse modo, entendo que o processo está seguindo os trâmites legais. Ante o exposto, voto peloconhecimentodohabeas corpuse peladenegação da ordemem virtude da inexistência de constrangimento ilegal e de excesso de prazo e por estar presente a justa causa para a segregação cautelar do paciente.É como voto. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DesembargadoraROSI MARIA GOMES DE FARIASRelatora Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0809604-24.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WASHINGTON LUIZ BRASIL DIAS Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES OAB: 21140/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 VARA CRIMINAL BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809604-24.2019.8.14.0000HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPACIENTE: WASHINGTON LUIZ BRASIL DIASIMPETRANTE: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES BARATA ? AdvogadaRELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos, etc.Cuida-se deHabeas CorpusLiberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Samara Sobrinha dos Santos Alves Barata, em favor do nacional WASHINGTON LUIZ BRASIL DIAS, contra ato do douto Juízo

da 2ª Vara Criminal de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.Consta da impetração que o paciente se encontra preso, acusado pela suposta participação em evento delituoso capitulado no art. 159, §3º, c/c 29, ambos do Código Penal, autos do Processo Crime de nº 0007438-13.2019.8.14.0401, tendo como vítima Onélio Rodrigues de Moraes.Alega que a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente não apresenta fundamentação concreta, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas ao caso, eis que ele goza de condições pessoais favoráveis.Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para revogar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, com confirmação no mérito. Juntou documentos.Relatei. Decido.Analisando-se a documentação juntada aos autos (ID 2420855 e 2420856), constata-se fundamentação idônea que assegura a legalidade ao ato apontado como coator, demonstrando a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a justificar a custódia cautelar e, assim,indefiroa liminar requerida.Conforme dispõe a Portaria nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao juízo coator acerca das razões suscitadas pela ilustre impetrante, que devem ser prestadas nos termos da Resolução nº 04/2003-GP.Prestadas no prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição decustos legis.Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria nº 0368/2009-GP ou outra que julgar adequada.Intime-se e Cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator

Número do processo: 0807853-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARY CORDEIRO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807853-02.2019.8.14.0000PACIENTE: ARY CORDEIRO SOARESAUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁRELATOR(A):Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 217-A, DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL).1 ? ALEGAÇÃO DE ausência de fundamentação idônea PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.NÃO OCORRÊNCIA. As decisões emanadas do Juízo Coator, estão devidamente fundamentadas com a presença dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo para garantia da ordem pública. Paciente teve sua Prisão Preventiva decretada a quando do recebimento da denúncia, em decorrência de se tratar de crime sexual contra vulnerável e cuja vítima era sua enteada que foi abusada seguida e diversas vezes pelo Paciente que a ameaçava. Segregação cautelar que se impõe como a medida correta no presente caso.2- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR.NÃO OCORRÊNCIA.Edito condenatório prolatado pela autoridade inquinada coatora onde reconheceu como presente os requisitos ensejadores da prisão preventiva, insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, em destaque para a garantia da ordem pública e em observância ao regramento contido no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há excesso de prazo quando o réu respondeu a toda persecução penal na condição de preso. Precedentes do HC 482.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019. 3 - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade, peloconhecimentoedenegaçãodo presenteHabeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Vânia Valente Couto Fortes Bitar Cunha .Belém/PA, 04 de novembro de 2019. DesaROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora RELATÓRIO SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPROCESSO Nº.0807853-02.2019.8.14.0000 IMPETRANTE:KÁTIA SIMONE DOS SANTOS RABELO(OAB/PA n.º 23.617)PACIENTE:ARY CORDEIRO SOARESAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIUGUEL DO GUAMÁ/PA.PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS. R E L A T Ó R I O Trata-se da ordem deHabeas Corpuscom pedido de liminar impetrado em 13/09/2019, em favor deARY CORDEIRO SOARES,sob o fundamento de constrangimento ilegal, pois o Paciente encontra-se preso por força de prisão preventiva prolatada em sentença penal condenatória nos autos de nº0002824-67.2018.814.0055,que tramitaram pela Vara Única da Comarca de São Miguel do Gumá/PA, alegandoausência de fundamentação idônea, bem como o excesso de prazo.Narra o impetrante que o Juízo Coator ao prolatar edito condenatório, negou ao

Paciente o direito de recorrer em liberdade, assim como manteve a Prisão Preventiva do Paciente apontando como fundamentação agarantia da ordem públicae que tais fundamentos não merecem prosperar.Alega em sua impetração, que o Paciente foi inicialmente indiciado e posteriormente denunciado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP) ocorrido em meados do ano de 2017.Na data de 21 de junho de 2018, foi preso preventivamente e a instrução processual teve seu transcurso, tendo na data de 17 de outubro de 2018 procedido seu interrogatório.Na data de 28 de novembro de 2018, o Juízo Coator prolatou sentença penal condenatória em desfavor do Paciente, condenando-o à pena de 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão a serem cumpridos em regime fechado, sem direito a apelação em liberdade.Na data de 13 de dezembro de 2018 interpôs recurso de apelação, estando o mesmo em regular tramitação junto a este Egrégio Tribunal de Justiçam do Estado do Pará.Alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da Prisão Preventiva,assim como ausência de perigo à ordem pública,bem como de que já se encontra preso a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), alegando excesso de prazo. Ressalta ainda apossibilidade de aplicação das medidas cautelares em substituição da Prisão Preventivae que as mesmas seriam eficazes para assegurar o regular andamento do processo, pois entende ser a Prisão Preventiva é a ultima ratio a ser aplicada sendo desproporcional à necessidade para o regular andamento da persecução processual.Alega ainda, ser cabível a concessão de medida liminar em sede dehabeas corpusquando presente os requisitos ensejadores para a concessão da medida, quais seja:o fumus boni iurise opericulum in mora.O Primeiro pela desnecessidade da prisão cautelar do Paciente e o segundo pela demora na observância da suposta ilegalidade da prisão e causa de constrangimento ilegal ao Paciente.Requereu ao final, concessão de liminar para revogação da prisão preventiva do Paciente e no mérito pela concessão da ordem e ratificação da liminar e para que o Paciente venha a responder o processo em liberdade.Em 19/09/2019, opedido liminar foi denegadocom a solicitação de informações à autoridade inquinada coatora, determinando o posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.Prestadas as informações, pela autoridade inquinada coatora, através do Of. Nº 34/ 2019-GAB-SMG, datado de 23/09/2019. (ID 2248353), informou que:?(...) o paciente é padrasto da vítima e a violentou sexualmente quando ela esta com 11 anos de idade. A vítima não foi criada por sua mãe biológica, porém em janeiro de 2017 pediu para morar com sua mãe e desta data começaram as práticas delituosas. Foram várias vezes e aconteciam geralmente no início da tarde, após o almoço enquanto a genitora da menor dormia. Após a primeira vez, o Paciente ameaçou a vítima e os abusos passaram a ser frequentes, porém de maneira alternada.Pediu para voltar a morar com a Sra. Maria Luíza, porém ao nascer sua irmã menor, retornou a casa de sua mãe biológica em dezembro de 2017 e os abusos voltaram a ocorrer.Posteriormente retornou para a casa de Mara Luíza e esta notando mudança no corpo da vítima lhe perguntou o que estava acontecendo e esta chorando lhe relatou os abusos sofridos (...)? Nesta superior instância, na data de 24/10/2019, a Procuradora de Justiça, Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL manifestou-se, peloconhecimento da ordeme no mérito peladenegação da ordempelos fundamentos esposados em sua manifestação.(ID 2373725). É o relatório. VOTO V O T O Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presentemandamus. Como dito alhures, trata-se da ordem deHabeas Corpuscom pedido de liminar impetrada em 13/09/2019 em favor deARY CORDEIRO SOARESalegandoausência de fundamentação idônea para manutenção da Prisão Preventiva e revogação da mesma para que possa recorrer em liberdade e excesso de prazo em sua segregação cautelar. 1-ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR E REVOGAÇÃO DA MESMA PARA QUE POSSA RECORRER EM LIBERDADE. Entendo que não pode prosperar tal alegação,uma vez que o magistrado singular fundamentou a decisão de decretação da custódia cautelar do Paciente proferida em sentença penal condenatória datada de 28 de novembro de 2018, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, autoridade inquinada como coatora, uma vez que vislumbrou ainda a presença de requisitos ensejadores e necessários para a segregação cautelar, sobretudo o da ordem pública.Portanto, no caso em testilha, ao decretar e manter a segregação cautelar do ora paciente, o juízo monocrático fundamentou a decisão em requisitos do art. 312 do CPP por garantia da ordem pública. Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem dehabeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois as decisões singulares estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe: ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMOGARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOUVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. (negrito e grifo nosso) Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça, o princípio da confiança também encontra guarida, a saber: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08 TJ/PA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (...) 3.Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.(...) 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2017.02684446-98, 177.283, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 26/06/2017, publicado em 28/06/2017). Grifei Em relação a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o STJ tem decidido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA.CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.2.A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito. No caso, segundo consta dos autos, o Paciente, com habitualidade delitiva, teria estuprado sua filha, no ambiente familiar. Precedentes.3. A prisão cautelar ainda está fundamentada para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado estaria ameaçando a vítima e sua genitora, com o escopo de garantir a sua impunidade. Precedentes.4. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.5. Na hipótese, salientou a Corte de origem que não há elementos nos autos aptos a comprovar a extrema debilidade do Réu por motivo de doença grave e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.(HC 476.271/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).Negritei A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistência de constrangimento ilegal, conforme parecer acostado aos autos, senão vejamos: (...)De igual forma é entendimento pacífico que referida prisão cautelar é constitucional, principalmente quando o condenado já se encontrava preso durante todo o curso do processo, em virtude de decretação de preventiva, posto que a própria Constituição Federal autoriza, em casos excepcionais, a decretação ou manutenção da prisão provisória. (...).ID 2373725 Desta feita, entendo que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentadas nos requisitos do art. 312 do CPP, não havendo o que se falar emrevogação da prisão por ausência de fundamentação inidonea.A prisão preventiva do Paciente foi decretada em 28/12/2018 a quando da prolação da sentença condenatória em desfavor do Paciente, tendo o magistrado singular ressaltado a presença dos requisitos ensejadores da medida constritiva, nos termos do art. 312 do CPP.Portanto, no caso em testilha, ao decretar e manter a segregação cautelar do ora paciente, o juízo monocrático fundamentou a decisão em requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública)Desse modo, o magistrado de origem analisou as circunstâncias do crime e decidiu pela manutenção da prisão preventiva por estarem presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP. 2- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR.Não prospera a tese levantada pela Defesa do Paciente, uma vez que a prolação de sentença é desfavorável ao réu/Paciente que permaneceu a toda instrução processual na condição de preso.Consta que a denúncia foi recebia pelo Juízo Coator na data de 13/06/2018 e o Paciente teve sua prisão preventiva decretada e na data de 18/06/2018 a medida constritiva foi cumprida.O processo transcorreu sua marcha processual dentro da normalidade, sendo observados os princípios constitucionais inerentes as garantias individuais do Paciente, o devido processo legal e princípios afins, bem como dito alhures, o Paciente permaneceu toda instrução processual na condição de preso.Cite-se ainda, o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, que dá ao juiz o poder de decisão, desde que fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva ou aplicação de outras medidas cautelares, o que foi feito pela autoridade inquinada coatora.Não há excesso de prazo quando o réu respondeu a toda persecução penal na condição de preso.O STJ tem posicionamento sobre o caso em testilha: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO.

VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ARESTO IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a potencialidade lesiva da conduta incriminada. 3. Na hipótese dos autos, constata-se que o agente foi surpreendido por policiais federais tentando embarcar em vôo internacional com grande quantidade de cocaína, droga de natureza extremamente nociva, com alto poder viciante e alucinógeno. 4. Tais circunstâncias demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na espécie, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotraficância internacional.5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso. 6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada desproporcionalidade da custódia, tendo em vista que a referida tese não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 482.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019). Negritei Nossa Corte Pátria tem se posicionado nos seguintes moldes: EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA) 1- PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão emanada do Juízo Monocrático que ao prolatar sentença de pronúncia em desfavor do Paciente ratificou a prisão preventiva decretada anteriormente fundamentando sua decisão com a presença do requisito da garantia da ordem pública, inserto nos art. 312 do Código de Processo Penal. Crime de natureza hedionda e de grande repercussão local, por se tratar de cidade pequena e interiorana. Paciente que continua ameaçando a vítima e testemunhas. Diante da ausência de fatos novos e da necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, bem como havendo indicação de fundamentos concretos para manutenção da custódia preventiva não se mostra razoável tampouco cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto serem as mesmas insuficientes para resguardo da ordem pública.2-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇAO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Tese levantada pela Defesa do Paciente não se aplica ao presente caso. Paciente respondeu a ação penal na condição de preso, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa foram observados. Princípio da razoabilidade aplicado na ação penal originária. Paciente foi pronunciado pelo Juízo Monocrático e não se conformando com a sentença de pronúncia, interpôs Recurso em Sentido Estrito ? RESE, que foi analisado e julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sendo mantida a sentença de pronúncia em desfavor do Paciente. Processo se encontra na fase do art. 422 do Código de Processo Penal onde o Juízo Monocrático intimou as partes para apresentação do rol de testemunhas que deporão em plenário. Ministério Público apresentou rol de testemunhas. A defesa do Paciente não apresentou. Processo aguardando cumprimento de diligência pela Defesa do Paciente. Inteligência da Súmula nº 02 do TJPA. 3 - HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos etc. Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2019. Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 09 de setembro de 2019. Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora. (2187594, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-10).Negritei Foi acertada a decisão emanada da autoridade inquinada coatora, uma vez que nossa Corte Pátria tem posicionamento correlato, conforme jurisprudência colacionada:HABEAS CORPUS -? ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES

EM CONTINUIDADE DELITIVA ? DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITORA/ AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/ NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ? DECISUM DEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ? MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO AO PACIENTE. INTELIGÊNCIA AO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (ART. 563, DO CPP) ? DO PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER PAIS DE FILHAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS ? IMPOSSIBILIDADE ? AS MENORES ENCONTRAM-SE AMPARADAS EMOCIONAL E FINANCEIRAMENTE ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITORA/ AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP/ NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Compulsando os presentes autos, não vislumbra-se o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada. Analisando a decisão transcrita no voto condutor, proferida pelo Juízo a quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais. In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública. Não há o que se falar em decisão genérica, quando o ato constritor aponta como indício de autoria os relatos das vítimas na fase policial indicando a autoria do delito ao paciente e seu comparsa (fumus commissi delict). Bem como, com dados concretos, apontou o periculum libertatis, destacando a gravidade do crime, considerando-se que, em tese, o paciente em coautoria perpetrou três delitos de roubo em continuidade delitiva, utilizando-se de extrema violência, o que evidência uma periculosidade concreta destes. Destarte, como bem pontuou o magistrado a quo, mostra-se necessária a mantença do paciente e de seu comparsa segregados do convívio social, de forma a garantir a ordem pública Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto preventivo por parte do Juízo a quo, de modo que a farta motivação firmada na decisão constritora, acerca da garantia da ordem pública e como a prisão preventiva se mostra necessária para garanti-la, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP. Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária. Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, ex vi da Súmula n. 08/TJPA. 2 ? DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: As impetrantes apontam ilegalidade na prisão em flagrante em razão de constar no Termo de Ciência dos Direitos e Garantias Constitucionais (Documento ID n. 2167482), que o paciente teria sido preso em flagrante por delito de homicídio qualificado, quando em verdade o delito objeto seria o de roubo majorado pelo concurso de agentes. Ab initio, não vislumbra-se qualquer prejuízo ao paciente, pois certamente ocorrera erro material. Ademais, de toda forma fora garantido ao paciente os direitos constitucionais de permanecer calado e de constituir advogado, independente de qual crime tivesse cometido, conforme se observa no documento suso citado. Cabendo inclusive destacar que na fase policial, em seu interrogatório (ID n. 2167477), o paciente confessou o delito das pessoas na parada de ônibus inclusive com atuação direta na subtração dos bens, enquanto seu comparsa o aguardava na moto para dar a fuga, logo, sabia perfeitamente qual delito estava lhe sendo imputado. Cabe ainda destacar que a prisão em flagrante delito fora homologada ante a sua legalidade, e convertida em preventiva na audiência de custódia (ID n. 2167038), bem como, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, sendo tal pleito rechaçado de maneira escorreita pelo Juízo a quo, ante a presença dos requisitos para a manutenção da segregação do paciente, conforme decisão anexada com ID n. 2167475. Destarte, não vislumbra-se qualquer prejuízo ao paciente capaz de ensejar a declaração de nulidade da prisão em flagrante, até mesmo pelo momento em que o processo já se encontra, tudo em inteligência ao princípio do pas de nullité sans grief (art. 563, do CPP). 3 ? DO PLEITO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM DOMICILIAR EM RAZÃO DE SER PAIS DE FILHAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS: Não merece prosperar tal pleito. explica-se. As filhas do paciente

encontram-se sob o cuidado da avó paterna, figura de confiança destas, capaz de dar a estas o afeto e cuidado necessário para que continuem suas vidas de forma regular, pois continuam estudando e praticando natação, logo, a avó está suprindo de forma satisfatória a ausência do paciente, pais das menores, sendo que as menores já estão sendo acompanhadas pelo setor social da Santa Casa de Misericórdia do Pará, mais um motivo que indica que estão sendo bem cuidadas. Ademais, as menores estão amparadas financeiramente pelo benefício do Bolsa família. Ambas as informações se extraem do Relatório Social, juntado pelas impetrantes (ID n. 2167062), de forma que resta demonstrado que as menores estão amparadas financeira e afetivamente, de modo que a manutenção da segregação do paciente é medida a se manter, não cabendo no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. 4 ? ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre. Belém/PA, 30 de setembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator (2272247, Não Informado, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-09-30). Negritei Ante o exposto e com base no parecer do Ministério Público, voto peloCONHECIMENTO dowrit e pela DENEGAÇÃO da ordem dehabeas corpusem virtude da segregação cautelar do Paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, assim como a não existência de excesso de prazo. É como voto. Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807697-14.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JORSADAK DA SILVA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FALCAO CHAVES OAB: 2014600A/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA OAB: 21627/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0807697-14.2019.8.14.0000IMPETRANTE:WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (OAB/PA N. 21.627)IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE VISEU/PAPACIENTE:JORSADAK DA SILVA BARROS RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALEMENTAHABEAS CORPUS? ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA?DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO ? PROCESSO TRAMITA REGULARMENTE DIANTE DE SUAS PECULIARIDADES ?DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ?CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ?DECISUMDEVIDAMENTE MOTIVADO ? PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP ? MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE SE FAZ NECESSÁRIA ? INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1 ?DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO:Verifica-se não assistir razão à argumentação expendida pelo impetrante, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízoa quo, vislumbra-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 28/02/2019, ante a representação formulada pela Autoridade Policial, tendo inclusive a denúncia sido recebida pelo Juízo da Vara Única de Viseu/PA em 27/02/2019, conforme documento de Id n. 2186443 ? fl. 02. Ocorre que em 25/03/2019, houve suscitação de conflito de competência no presente feito pelo Juízo da Comarca de Viseu/PA, por entender que o presente caso em verdade era de competência da vara especializada de Combate ao Crime Organizado (Id n. 2186440).Em seguida, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, em 28/05/2019, se julgou incompetente para julgar o feito, e suscitou conflito negativo de competência (Id n. 2186439).Em análise ao Sistema Libra deste E. Tribunal, verifica-se que o processo do Conflito de Jurisdição foi distribuído, em 10/06/2019, à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos que depois de colher o parecer ministerial, suscitou a prevenção da Desa. Vânia Lúcia Silveira, no dia 05/08/2019. Todavia, esta última Desembargadora recusou a prevenção, apontando, na data de 20/08/2019, o Des. Milton Nobre como prevento para julgar o referido incidente, pelo que, no dia

28/08/2019, o Des. Milton Nobre, por meio de decisão monocrática, dirimiu o conflito, apontando como competente o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital.Verifica-se ainda em análise ao Sistema LIBRA, que a Secretaria da Seção de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça, remeteu os autos ao juízo competente em 30/08/2019, que o recebeu, em 25/09/2019. Depois dessa data, o processo voltou a tramitar normalmente, pois em 16/10/2019, conforme decisão do MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado registrada sob o nº. 2019.04273862-78, que ratificou os atos praticados pela magistrada da Comarca de Viseu/PA, restando superada qualquer mora processual atribuída ao Poder Judiciário.Diante desse aparato cronológico, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus (11 ? onze) conforme se observa na Denúncia juntada no Id n. 2186442, sendo que somente 05 (cinco), entre eles o paciente, apresentaram resposta à acusação. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, muito menos para o início da instrução criminal, que só pode ser deflagrada depois que todos os réus oferecerem defesa preliminar, destarte, o deslinde feito de origem ainda se encontra em tempo hábil. 2 ? DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP:Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Analisando a decisão transcrita no voto condutor, proferida pelo Juízoa quo, percebe-se que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato de a Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública.A materialidade do crime e os indícios de autoria (fumus comissi delict), restaram evidenciados, conforme pontuado pelo Juízo de origem, na narrativa das testemunhas Humberto Herbet de Oliveira Rodrigues e Enilson José.Já opericulum libertatisde igual modo fora apontado pela magistradaa quo, diante da gravidade do delito supostamente perpetrado pelo paciente e seus comparsas, os quais aterrorizaram a comunidade local de Viseu/PA, pois, em tese, perpetraram roubo majorado à agência do Banpará, em plena luz do dia, com uso de armas de grosso calibre e automóveis, sendo ainda destacado o concurso de agentes em número provável de 10 (dez), bem como, que pessoas foram feitas reféns e ainda que foram efetuados vários disparos de arma de fogo durante a empreitada criminosa, destarte, perfeitamente aplicável ao caso a necessidade de garantia da ordem pública, conforme apontado pelo Juízoa quo, ante a gravidade da ação e extrema violência utilizada, e no caso específico do paciente, ao que tudo indica, este era o responsável pelo aluguel de armas de fogo e veículos para a consecução do delito e se utilizava da sua conta bancária para remeter numerário para os outros membros do bando.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto preventivo por parte do Juízoa quo, de modo que a farta motivação firmada na decisão constritora, acerca da garantia da ordem pública e como a prisão preventiva se mostra necessária para garanti-la, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA. 3 ? ORDEM CONHECIDAeDENEGADA.UNANIMIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER DA PRESENTE ORDEM deHABEAS CORPUSeDENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar. Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0807697-14.2019.8.14.0000IMPETRANTE:WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (OAB/PA N.

21.627)IMPETRADO: MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE VISEU/PAPACIENTE:JORSADAK DA SILVA BARROS RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL RELATÓRIO Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porWALDER EVERTON COSTA DA SILVA (OAB/PA N. 21.627), em favor deJORSADAK DA SILVA BARROS, contra ato doMM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE VISEU/PA.Aduz que o Paciente fora denunciado no dia 27/02/2019 pela suposta prática do tipo penal previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro em combinação com o art. 288, do mesmo diploma legal.Assevera que é possuidor de condições pessoais favoráveis.Alega que o douto juízo de primeiro grau não demonstrou, em concreto, a real necessidade de privar a liberdade do paciente, apenas se limitando em afirmar que a conduta delitiva é grave e que o paciente representa risco à ordem pública, assim é que a decisão guerreada não se coaduna com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser cassada por este Tribunal, não restando demonstrados os requisitos do art. 312, do CPP.Aduz que há excesso de prazo, em razão de o paciente já se encontrar enclausurado por mais de 180 (cento e oitenta) dias.Afirma que o paciente preenche as condições para receber as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem com a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada. Alternativamente, requer a substituição da medida cautelar extrema por medidas alternativas à prisão.Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, todavia, em razão de seu afastamento funcional para gozo de férias e folgas de plantão, sua assessoria encaminhou os autos à redistribuição. (Id n. 2186820/2186823).Em seguida, os autos foram redistribuídos à relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, tendo, entretanto, em razão de a referida Desembargadora encontrar-se em gozo de férias, os autos vieram redistribuídos à minha relatoria. (Certidão Id n. 2187411)O pleito liminar fora por mimindeferido, na mesma oportunidade, determinei a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que prestasse as informações de estilo, sendo em seguida remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. (Id n. 2189606)O Juízoa quo, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2229267):?a)Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:A causa ensejadora da medida constritiva está devidamente delineada na decisão que decretou a prisão preventiva (Processo n° 0001485-12.2019.8.14.0064), com fundamento na garantia da ordem pública, ante periculosidade do representado e a gravidade concreta dos fatos.b) Informações acerca dos antecedentes criminaisgprimariedade do paciente. e. sendo possível, sua conduta social e personalidade:Consta certidão de antecedentes criminais positiva do acusado, emitida, hoje, 21/08/2019.c) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:Por decisão proferida em 28/02/2019 foi decretada a prisão preventiva ante a representação por prisão preventiva formulada pela autoridade policial.d) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:Em decisão fundamentada esta Magistrada, declinou da competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determinou o envio destes autos à Vara de Combate ao Crime Organizado em Belém (PA), restando, pois, prejudicada as informações solicitadas por Vossa Excelência. (...)? Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelaDENEGAÇÃOda ordem. (Id n. 2250616)Inicialmente o processo fora julgado na sessão do dia 07/10/2019, oportunidade na qual, me manifestei pela concessão da ordem, por entender naquele momento que havia flagrante excesso de prazo. Ocorre que, na referida sessão o Desembargador Rômulo Nunes, pediu vista dos autos, e o trouxe para julgamento novamente na data de hoje (04/11/2019).É O RELATÓRIO. VOTOMostra-se regular a impetração, pois atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito dowrit.Inicialmente, cumpre salientar que o Desembargador Rômulo Nunes, trouxe para a análise da Seção de Direito Penal seu voto vista nesta Sessão (04/11/2019), com a seguinte fundamentação:?V O T O ? V I S T AEm face de dúvida surgida na sessão anterior, resolvi pedir vista dos autos deHABEASCORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARimpetrado pelo advogado Walder Everton Costa da Silva em favor do pacienteJORSADARK DA SILVA BARROS.Rememorando, constam dos autos que no dia 06/11/2018, os nacionais Elielson de Moraes Barroso, Gessias Tavares Nunes, Benedito Filho Pereira Gomes, Gilney Vieira Lobato, José Maria Nogueira dos Reis, Humberto Hebert de Oliveira Rodrigues, Enilson José da Silva Machado, Gleydson de Sena Machado, Everton Santana Rosário Santana, com armamento de grosso calibre, subtraíram, mediante ameaça, elevada quantia em dinheiro da agência do Banco do Estado do Pará localizada no município de Vizeu. Durante a fuga, se utilizaram reféns como escudos humanos e, para dificultar a ação da polícia, tentaram isolar a cidade incendiando as pontes de madeira que lhe permitem o acesso ao núcleo urbano.Prosseguindo nas investigações, foram presos os nacionais Gilney Vieira Lobato, Gilvan Vieira Lobato, José Maria Nigueira dos Reis, Larissa Pereira da Paixão Matos e Elaine Cristina Botelho Arroso, que estavam na posse da

quantia de R$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), duas pistolas calibre .40 e .380, carregadores para fuzil e munições calibre .30, .40, .380 e .556.Ainda no curso do inquérito, descobriu-se que o paciente financiava a atuação do grupo, custeando o aluguel de carros e arma de fogo, bem como utilizava sua conta bancária para transferir dinheiro para Gleydson de Sena Pereira, corréu que organizou e planejou o crime, motivo pelo qual foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II e §2º-A, I, 288, parágrafo único, e 163, parágrafo único I, II e III.Por essas razões, foi impetrado Habeas corpus em seu favor, cujas alegações foram:a) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, b) A DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR; c) O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.Na sessão do dia 07 de outubro, iniciou-se o julgamento da presente ordem, e o relator, Des. Mairton Marques Carneiro, votou pela sua concessão, se utilizando dos seguintes fundamentos:a) EXCESSO DE PRAZO, POIS O COACTO SE ENCONTRA PRESO HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO SE INICIOU; b) AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, POR PARTE DO JUÍZO COMPETENTE, DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.Nesse ponto, cabe afirmar que a ação penal foi deflagrada com o oferecimento da denúncia no dia 26/02/2019 (doc. ID nº 2186442), sendo que o seu recebimento ocorreu na data de 27/02/2019, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados. Em diligência realizada ao sistema LIBRA, constatei que, no dia 25/03/2019, o Juízo da Comarca de Vizeu declinou de sua competência, entendendo que o crime foi praticado por organização criminosa, remetendo o feito à Vara de Combate ao Crime Organizado que, por sua vez, suscitou o incidente de Conflito Negativo de Jurisdição no dia 28/05/2019, remeteu os autos a esta Egrégia Corte na data de 06/06/2019.O processo do Conflito de Jurisdição foi distribuído, em 10/06/2019, à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouvea dos Santos que depois de colher o parecer ministerial, suscitou a prevenção da Desa. Vânia Lúcia Silveira, no dia 05/08/2019. Ocorre que a referida magistrada recusou a prevenção, apontando, na data de 20/08/2019, o Des. Milton Nobre como prevento para julgar o referido incidente, que, no dia 28/08/2019, por meio de decisão monocrática, dirimiu o conflito, apontando como competente o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital. A Secretaria da Seção de Direito Penal remeteu os autos ao juízo competente em 30/08/2019, que o recebeu, conforme registro no Sistema LIBRA, em 25/09/2019. Depois dessa data, o processo voltou a tramitar normalmente, pois em 16/10/2019, conforme certidão exarada pelo Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado, o Juízo ratificou os atos praticados pela magistrada da Comarca de Vizeu, restando superada qualquer mora processual atribuída ao Poder Judiciário (docs. anexos).Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo 11 (onze) acusados e somente 05 (cinco), entre eles o paciente, apresentaram resposta à acusação. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, muito menos para o início da instrução criminal, que só pode ser deflagrada depois que todos os réus oferecerem defesa preliminar.Por fim, o modus operandi da organização criminosa que o paciente integra revela que a liberdade dos seus membros representa risco à ordem pública, uma vez que, para roubar a agência bancária e dificultar a ação da autoridade policial, os seus integrantes atearam fogo nas pontes que permitem o acesso à cidade de Vizeu e, no caso específico do paciente, este era o responsável pelo aluguel de armas de fogo e veículos para a consecução do delito e se utilizava da sua conta bancária para remeter numerário para os outros membros do bando. Desse modo, a custódia preventiva está justificada, sendo inviável a sua substituição pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.Ante o exposto, data venia do entendimento do relator, voto pela denegação da ordem por não vislumbrar qualquer espécie de constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente.Belém, 04 de novembro de 2019. Desembargador RÔMULO NUNES? A partir do posicionamento do Desembargador Rômulo Nunes, passo a proferir meu voto. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO Em que pese inicialmente tenha me posicionado pela concessão da ordem ante configuração do excesso de prazo, após deliberação desta Seção de Direito Penal na presente sessão (04/11/2019), refluo meu voto anterior, por entender que neste momento de fato restou superada a alegação do excesso de prazo, ante a ratificação pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, dos atos realizados pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Viseu/PA, na esteira do voto-vista do Desembargador Rômulo Nunes.Destarte, verifica-se não assistir razão à argumentação expendida pelo impetrante, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso.Esta plasticidade dos prazos processuais, como visto, é dada ante o reconhecimento de que cada processo possui uma série de características que os tornam únicos, caracteres estes aptos a tornarem mais elásticos os prazos pré-determinados no CPP, repise-se.Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade

do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros.No caso em si, pelo que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas pelo Juízoa quo, vislumbra-se que a prisão preventiva do paciente fora decretada em 28/02/2019, ante a representação formulada pela Autoridade Policial, tendo inclusive a denúncia sido recebida pelo Juízo da Vara Única de Viseu/PA em 27/02/2019, conforme documento de Id n. 2186443 ? fl. 02. Ocorre que em 25/03/2019, houve suscitação de conflito de competência no presente feito pelo Juízo da Comarca de Viseu/PA, por entender que o presente caso em verdade era de competência da vara especializada de Combate ao Crime Organizado (Id n. 2186440).Em seguida, o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA, em 28/05/2019, se julgou incompetente para julgar o feito, e suscitou conflito negativo de competência (Id n. 2186439).Em análise ao Sistema Libra deste E. Tribunal, verifica-se que o processo do Conflito de Jurisdição foi distribuído, em 10/06/2019, à relatoria da Desa. Maria de Nazaré Gouveia dos Santos que depois de colher o parecer ministerial, suscitou a prevenção da Desa. Vânia Lúcia Silveira, no dia 05/08/2019. Todavia, esta última Desembargadora recusou a prevenção, apontando, na data de 20/08/2019, o Des. Milton Nobre como prevento para julgar o referido incidente, pelo que, no dia 28/08/2019, o Des. Milton Nobre, por meio de decisão monocrática, dirimiu o conflito, apontando como competente o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca da Capital.Verifica-se ainda em análise ao Sistema LIBRA, que a Secretaria da Seção de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça, remeteu os autos ao juízo competente em 30/08/2019, que o recebeu, em 25/09/2019. Depois dessa data, o processo voltou a tramitar normalmente, pois em 16/10/2019, conforme decisão do MM. Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado registrada sob o nº. 2019.04273862-78, que ratificou os atos praticados pela magistrada da Comarca de Viseu/PA, restando superada qualquer mora processual atribuída ao Poder Judiciário.Diante desse aparato cronológico, não se vislumbra qualquer inércia do Estado-Juiz na vertente, muito menos se afere qualquer excesso de prazo na formação da culpa do paciente, posto que o curso processual segue dentro de um prazo razoável, levando em conta o elevado acervo processual que permeia o judiciário, pluralidade de réus (11 ? onze) conforme se observa na Denúncia juntada no Id n. 2186442, sendo que somente 05 (cinco), entre eles o paciente, apresentaram resposta à acusação. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, muito menos para o início da instrução criminal, que só pode ser deflagrada depois que todos os réus oferecerem defesa preliminar, destarte, o deslinde feito de origem ainda se encontra em tempo hábil.Colaciono os seguintes julgados no sentido do explanado:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 157, § 2º, I, II E IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA PARA FINALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO QUE TRAMITA NORMALMENTE, COM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECRETO PREVENTIVO COM BASE EM FATOS CONCRETOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Indubitavelmente, trata-se de feito complexo, possuindo vários réus, em número de 07, bem como tipos penais diversos, havendo inclusive a necessidade de citação por edital. Assim, não vislumbro o constrangimento aventado na impetração, uma vez que, o processo a que responde o paciente sofreu alguns entraves em sua tramitação, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a qual esclareceu que a marcha processual tramitou regularmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Uruará, com a prática de diversos atos processuais, tendo os acusados sido denunciados e citados para apresentar resposta a acusação, dentre os quais, o paciente. A mora se encontra justificada diante dos percalços ocorridos no trâmite processual conforme dito alhures, pois o caso em comento trata-se de crime complexo, vários réus, tipos penais distintos e necessidade de citação por edital, além de ter havido arguição de conflito de competência, cujo incidente processual necessita ser julgado pelo Órgão competente, que irá decidir, dirimir acerca da competência para processar e julgar o feito, pois tal conflito de competência tem todo um rito processual próprio para ser observado, daí também demandar tempo para o seu julgamento. Firmada a competência, os autos retornarão a comarca de origem para o seu prosseguimento. Ademais, a razoabilidade deve ser ponderada quando da conclusão da instrução criminal, mormente quando a demora não se dá em razão de inércia ou desídia do judiciário. In casu, desde a prisão preventiva do paciente, já fora oferecida e recebida a denúncia na data de 30.11.2015, houve citação dos réus, inclusive por edital, tendo o paciente apresentado resposta a acusação que lhe foi imposta, o Juízo da Vara de Uruará suscitou conflito de competência na data de 08.02.2017, em 04.09.2017 tal conflito foi julgado, tendo sido declarada a

competência do Juízo de Direito da Comarca de Uruará. Outrossim, é necessário aferir a complexidade processual, tendo em vista o número de acusados, capitulação criminosa e declínio da competência, como já mencionado acima, sendo que em virtude deste último os autos permaneceram vários meses fora daquela comarca, o que ensejou uma maior delonga na sua tramitação, o que realmente justifica a prorrogação na instrução criminal. Precedentes; (...). (TJE/PA. Acórdão 377694, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-01-22, Publicado em 2018-01-30) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR CINCO VEZES. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.1. Os prazos processuais devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve pautar-se sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII da CF/1988), que se estruturam a partir das particularidades do caso concreto.2. o caso em discussão é complexo, porquanto se trata de crime hediondo, homicídio qualificado tentado, por cinco vezes, praticado mediante concurso de agentes, no qual há muitas testemunhas e vítimas a serem ouvidas, o que justifica a observação dos prazos processuais com razoabilidade. Não se pode esquecer que, como bem ressaltado nas Informações, durante esse período ainda houve o recesso forense e a suspensão do prazos processuais, o que impediu a designação de audiência para o início deste mês de janeiro. Destarte, não vislumbro neste momento excesso de prazo irrazoável a revelar qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de maneira que o extrapolamento do prazo de prisão numericamente estipulado no Código de Processo Penal está justificado. 3. Ordem denegada.(TJ-DF 00240953520178070000 DF 0024095-35.2017.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 25/01/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) E M E N T A ? HABEAS CORPUS ? PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ? DENÚNCIA COMO INCURSO NOS CRIMES DO artigo 250, § 1º, inciso II, alínea c, artigo 155, § 1º, ambos do Código Penal e artigos 306 e 309, ambos da Lei n.º 9.503/97 ? ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ? ORDEM DENEGADAConforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Se o andamento do feito é regular, inclusive com designação de audiência de instrução e julgamento, não há que se falar em desídia do Poder Judiciário ou expedientes protelatórios da acusação.(TJ-MS - HC: 14069581720178120000 MS 1406958-17.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 18/07/2017, 1ª Câmara Criminal) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO/AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP Alega que o douto juízo de primeiro grau não demonstrou, em concreto, a real necessidade de privar a liberdade do paciente, apenas se limitando em afirmar que a conduta delitiva é grave e que o paciente representa risco à ordem pública, assim é que a decisão guerreada não se coaduna com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser cassada por este Tribunal, não restando demonstrados os requisitos do art. 312, do CPP.Assevera que é possuidor de condições pessoais favoráveis.Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação escorreita apresentada.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente, na parte que interessa (ID n. 2229267 ? fls. 28/30) (sic):?(...) De fato. interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais em comento, pode-se construir a exegese de que é possível ao aplicador da lei, decretar a prisão preventiva, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal.Adequando a norma jurídica acima reportadaà hipótese fática em comento, pode-se constatar a viabilidade do manejo pelo representante, autoridade policial, com atribuições suficientes do pedido de custódia cautelar do suspeito

emepígrafe,porquanto representação formulada por parte legitima que alega comprovada a materialidade de tipo criminoso e em vistas de individualização, pelo menos indiciariamente, a autoria do fato.Com relação àmaterialidade do delito e aos indícios de autoria(fumus comissidelicti),verifica-seque estão presentes os elementos de sua conformação, notadamente em razão das declarações prestadas por Humberto Herbet de Oliveira Rodrigues, Enilson José da Silva Machado, as quais apontam a existência de prova da materialidade e indícios fortes de autoria dos autuados pela prática do delito de roubo circunstanciado e associação criminosa, elementos estes que apontam indícios suficientes de autoria do crime aos representados.Superado, assim, tal questionamento, resta averiguar se estão presentes as condições da prisão preventiva (periculum libertatis).Quanto aostatus libertatisdos representados, acolho as razões expendidas pelo representante do Ministério Público e pela autoridade policial, de modo a vislumbrar presentes os requisitos da prisão preventiva, que apontam, concretamente, para a necessidade da segregação cautelar dos representados em garantia da ordem pública, levando-se em conta a periculosidade concreta da conduta dos investigados, vez que se trata de assalto praticado, com divisão de tarefas, em desfavor da agência do Banpará desta cidade, realizado durante à luz do dia com emprego de armas de grosso calibre uso de automóveis e de reféns, praticado em concurso de agentes em número provável de 10, que alastraram terror pela cidade, efetuando vários disparos de arma durante a empreitada criminosa, o que substancia a gravidade do delito e a necessidade da segregação cautelar dos representados.Desta feita, presentes condição de admissibilidade, pressupostos e fundamentos ou requisitos da prisão preventiva, nada mais resta a ser feito que não proferir decisão decretando a custódia cautelar do autuado.Por fim, é importante frisar que o crime, em tese, cometido pelo representado, está inserido nos requisitos exigidos pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, ou seja, a pena máxima é superior a 4 anos.Presentes, portanto, os requisitos legais da custódia cautelar, mostrando-se apto e necessário para o devido acautelamento dos suspeitos da referida trama delituosa.DecidoPosto isso, decreto a prisão preventiva de GILNEY VIEIRA LOBATO, JORSADAK SILVA BARROS, BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES, ELIELSON DE MORAES BARROSO, GESSIAS TAVARES NUNES e GLEYDSON DE SENA PEREIRA, assim o fazendo com base nos artigos 311, 312 e 313, I todos do CPP. (...)? Analisando a decisão suso transcrita proferida pelo Juízoa quo, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato de a Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública.A materialidade do crime e os indícios de autoria (fumus comissi delict), restaram evidenciados, conforme pontuado pelo Juízo de origem, na narrativa das testemunhas Humberto Herbet de Oliveira Rodrigues e Enilson José.Já opericulum libertatisde igual modo fora apontado pela magistradaa quo, diante da gravidade do delito supostamente perpetrado pelo paciente e seus comparsas, os quais aterrorizaram a comunidade local de Viseu/PA, pois, em tese, perpetraram roubo majorado à agência do Banpará, em plena luz do dia, com uso de armas de grosso calibre e automóveis, sendo ainda destacado o concurso de agentes em número provável de 10 (dez), bem como, que pessoas foram feitas reféns e ainda que foram efetuados vários disparos de arma de fogo durante a empreitada criminosa, destarte, perfeitamente aplicável ao caso a necessidade de garantia da ordem pública, conforme apontado pelo Juízoa quo, ante a gravidade da ação e extrema violência utilizada, e, no caso específico do paciente, ao que tudo indica, este era o responsável pelo aluguel de armas de fogo e veículos para a consecução do delito e se utilizava da sua conta bancária para remeter numerário para os outros membros do bando.Constata-se, por consequência, haver fundamentação idônea e apta a se manter o decreto preventivo por parte do Juízoa quo, de modo que a farta motivação firmada na decisão constritora, acerca da garantia da ordem pública e como a prisão preventiva se mostra necessária para garanti-la, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional, restando plenamente demonstrada a desnecessidade e inadequação das medidas menos invasivas do art. 319 do CPP.Nessa esteira de raciocínio, entende-se estar a decisão impugnada escorreita, pois é pacificada a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelomodus operandida conduta criminosa e a possibilidade de reiteração delitiva podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, conforme corroboram os arestos que ora se colacionam,in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM PLENA VIA PÚBLICA, NA PRESENÇA DA ESPOSA, FILHO E PARENTES DA VÍTIMA. AGENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram,com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na qual o agente, utilizando-se de uma espingarda e agindo com ânimo homicida, efetuou disparo contra a vítima com o intuito de ceifar-lhe a vida. A gravidade da conduta também é evidenciada pela ousadia do agente, uma vez que o disparo foi efetuado em plena via pública - em frente à casa da vítima -, na presença da esposa, filho e outros parentes da vítima que estavam no local dos fatos, o que evidencia a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.A segregação antecipada também se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente, após a prática do crime, evadiu-se do local e encontra-se foragido, evidenciando o descaso com a justiça e a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 70457 BA 2016/0117431-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social demonstrada pelos recorrentes. 2. As circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos - cometido em concurso de dois agentes e com a utilização de violência real contra a vítima, que foi golpeada até desmaiar - bem demonstram a necessidade da preservação da constrição processual, com o fim de preservar a ordem pública. 3. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando a questão não foi analisada no aresto combatido, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 4. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ainda que comprovados, não possuem, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há elementos suficientes a demonstrar a necessidade do enclausuramento, conforme ocorre, in casu. 5. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - RHC: 51073 MS 2014/0220380-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2014) No mesmo sentido, há posicionamento do STF:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e da participação em associação dedicada à prática de crimes são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC 103716,

rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 2/8/2011; HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10).2.In casu, o paciente foi condenado por associação para o tráfico internacional de drogas no estado do Pará, dado concreto ensejador, inclusive, de decreto condenatório, o que permite concluir pela sua periculosidade social.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem DENEGADA. (HC 101717, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 14/9/2011) Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA -CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30) Ressalta-se, por oportuno, que as condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão,ex vida Súmula n. 08/TJPA.DISPOSITIVOAnte ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça e do voto-vistor,CONHEÇOdowrite oDENEGO.É COMO VOTO.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des.MAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809003-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DENEDY ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANCO OAB: 28871/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808798-86.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ORLEAN JHONNES CÉSAR DO NASCIMENTO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - CAPANEMAPROCESSO Nº 0808798-86.2019.8.14.0000 SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA/PAIMPETRANTE: TICIANA DOTH RODRIGUES ALVES MEDEIROS ? DEF. PÚBLICAPACIENTE: ORLEAN JHONNES CÉSAR DO NASCIMENTOIMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

CAPANEMA/PAPROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVESRELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIORDECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se dehabeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre defensora pública, Dra. Ticiana Doth Rodrigues Alves Medeiros, em favor do nacional Orlean Jhonnes César do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capanema/PA.Alega a impetrante, em síntese, que o paciente, juntamente com mais dois denunciados, responde ao processo criminal de nº 0005969-34.2016.8.14.0013, que visa a apuração do suposto ilícito previsto nos arts. 180 e 288, ambos do CP (receptação e associação criminosa), por fato ocorrido no dia 20/07/2016.Aduz, ainda, em suma, que:?Os réus Jurandir Dias de Souza e Edmilson da Silva Dias foram, pessoalmente, citados.O acusado Orlean Jhonnes César do Nascimento (ora paciente), porém, não foi localizado (Certidão de fls. 24), sendo, por este motivo, citado por edital (fls.28).Citado por edital, o paciente não compareceu em juízo e nem constituiu advogado.O juízoa quo, então, suspendeu o processo e curso do prazo prescricional em relação ao paciente, nos termos do art. 366 do CPP. Além disso, determinou a produção antecipada de provas sem, porém, fundamentar tal decisão (sem, sequer, especificar quais provas seriam produzidas).? Por conseguinte, requer,ipsis litteris:?a) O recebimento e conhecimento do presentewrite, uma vez que se encontram presentes os pressupostos dofumusboni jurisepericulum in mora, a concessão, incontinenti, da medida liminar de suspensão dos efeitos da Decisão atacada, determinando-se a sustação (inclusive com o cancelamento de audiências), até a decisão final do presente Habeas Corpus, de quaisquer atos tendentes a produzir, antecipadamente, provas que possam vir a ser futuramente utilizadas no processo criminal que irá apurar a responsabilidade penal do Paciente, em relação aos fatos narrados na Denúncia do processo criminal nº 0005969-34.2016.8.14.0013; b) Quanto ao julgamento de mérito, a concessão, em definitivo, da ordem no presente writ para FAZER CESSAR A COAÇÃO ILEGAL e assegurar ao paciente a plenitude de defesa, declarando-se nula a Decisão que determinou, sem qualquer fundamentação e diante de clara ausência de necessidade, a produção antecipada de provas em processo suspenso para o paciente;? Junta documentos (Id. 2330288 a 2330365).O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2335455), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (Id. 2004745).O Ministério Público, com fulcro no art. 659, do CPP, se manifestou pela prejudicialidade da ação mandamental (Id. 2412800).É o relatório.Decido. Com fulcro nos arts. 3º, do CPP c/c 133, X, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente. In casu, conforme se depreende das informações à Id. 2404745, verifica-se que a autoridade impetrada deferiu o pedido formulado pela defesa e chamou o processo à ordem para tornar sem efeito a autorização da antecipação de provas, haja vista que a prova já havia sido produzida nos autos da ação penal, o que esvazia a análise desta ação mandamental. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido ora formulado, ante a modificação na situação fático-processual versada nos autos da ação penal. Este o entendimento deste e. Tribunal:HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO PACIENTE AO REGIME PRISIONAL ABERTO. DEMORA NA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO AO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DEFERIDO PELO MAGISTRADO DE PISO E PACIENTE POSTO EM SOLTURA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE.1. Requer o impetrante que o paciente seja adequado ao regime aberto tendo em vista a demora na prestação jurisdicional da instância de piso em se manifestar quanto ao seu pedido de progressão de regime.2. Pedido deferido pelo Juízoa quoe o seu cumprimento de pena em regime de prisão albergue domiciliar, tendo em vista que a Comarca de Abaetetuba não possui estabelecimento prisional adequado para custodiar os presos de justiça cumprindo pena em regime aberto.3. Patente perda do objeto do presente Remédio Constitucional. ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.(2016.01915963-03, 159.497, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-16, publicado em 2016-05-18) Desse modo, é de aplicar à hipótese o art. 659, do CPP, cujo teor dispõe: ?Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.? À vista do exposto, julgo prejudicado o presentewrite, por consequência, determino o seu arquivamento. Publique-se. Belém, 07 de novembro de 2019.Des. Leonam Gondim da Cruz JuniorRelator

Número do processo: 0809534-07.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANDREZA STEPHANIE MONTEIRO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: SECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809534-07.2019.8.14.0000SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUSCOM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PAIMPETRANTE: TANIA LAURA DA SILVA

MACIEL- OAB/PA 7613PACIENTE: ANDREZA STEPHANIE MONTEIRO CORREAIMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO PARA ASSUNTOS PENITENCIÁRIOSRELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIORVistos, etc.Trata-se dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pela ilustre advogada, Dra. Tania Laura da Silva Maciel, em favor da nacional Andreza Stephanie Monteiro Correa, apontando como autoridade coatora o Sr. Secretário Extraordinário de Estado Para Assuntos Penitenciários.É o sucinto relatório.Decido.Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente.Conforme bem destacado pela impetrante à Id. 2411742, a presente ação constitucional se volta contra ato atribuído ao Sr.Secretário Extraordinário de Estado Para Assuntos Penitenciários,verbis:?[...]Analisando o ato da autoridade coatora, verifica-se ser de fundamentação gelatinosa e insustentável per si, ao ser submetida ao escrutínio da legislação e da doutrina pátria.Neste sentido, aponta-se que a Autoridade Coatora ao indeferir o referido pedido da Paciente de Direito de Visita ao seu Companheiro que se encontra Custodiado, se quer fundamentou sua r. decisão, bem como, feriu de pronto todos os direitos Constitucionais e de Leis a que faz Jus a Paciente, e seu Companheiro o Interno Nayan Renato Soares de Moura.? Desta forma, a autoridade apontada como coatora, cujo cargo, corresponde, na verdade, ao de superintendente da SUSIPE,não pode ter seu ato analisado pela Seção de Direito Penal, conforme já decidido nos autos do HC de nº 0805508-63.2019.8.14.0000, julgado no 12/08/2019, cuja relatoria pertenceu ao e. Des. Raimundo Holanda Reis. Eis a ementa:?HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA: SUPERINTENDENTE DA SUSIPE ? AUTARQUIA - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS, IMPETRADO CONTRA ATO DO SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENAL - PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME.?Neste sentido, anota-se ainda:HABEAS CORPUS COLETIVO. PLEITO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMO BASE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF E/OU ALTERNATIVAMENTE A PROGRESSÃO PARA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRELIMINAR SUSCITADA PELA DITA AUTORIDADE COATORA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM ACOLHIDA. PRESIDENTE DA FASEPA QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NA PRESENTE ORDEM. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.Acolhimento da preliminar suscitada pela dita autoridade coatora (Presidente da FASEPA) e pelo Ministério Público de 2º grau para não conhecer o presentemandamus, tendo em vista a incompetência do Presidente da FASEPA para figurar como autoridade coatora, seja por não ter imposto a medida de restrição de liberdade aos pacientes, seja por se encontrar cumprindo ordem judicial emanada da autoridade competente ou, simplesmente, por não ter a atribuição legal para determinar a progressão ou internação domiciliar requeridas pela impetrante.ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.(2016.04397077-53, 166.911, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, publicado em 2016-11-03)À vista do exposto, na forma que autoriza o artigo133, IX,do RITJ/PA, epor não verificar qualquer ilegalidadeque caracterize constrangimento ilegal que enseje a concessão de ofício,não conheço do presentehabeas corpus.À Secretaria para as formalidades legais.Belém, 07 de novembro de 2019. Des.Leonam Gondim da Cruz JúniorRelator

Número do processo: 0809535-89.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 92 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0809535-89.2019.8.14.0000PACIENTE: ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOSAUTORIDADE COATORA: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA RELATÓRIO Trata-se da ordem deHabeas CorpusLiberatóriocom Pedido de Liminar impetrado em favor deARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS,brasileiro, casado, policial militar da PMPA, nascido em 19.11.1976, residente no conjunto Sabiá, Quadra 13, nº 16, bairro Icuí, em Ananindeua(PA), encarcerado no CRCAN(Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves), Município Belém-PA,com mençãoas Ordens dos Habeas Corpus, números, 0808191-73.2019.814.0000 e 0808198-65.2019814.0000, que concederam as Revogação das Prisões Preventivas, no dia 04.11.2019, dos CorréusMARCELO DE ARAUJO PRATA e ELIETE CRISTINA ALVES BORGES, respectivamente, ressaltando que o Paciente vem sofrendo violenta coação em sua liberdade, por ato ilegal e abusivo doExcelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto da Comarca de Ananindeua-PA.Consta na impetração que o paciente teve sua prisão preventiva decretada sob acusação, como incurso no CRIME DE TORTURA (art.1º, inciso I, alínea ?a? e

§§ 1º e 2º da Lei nº 9.455/1997), em consonância com o CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art. 288, § único do Código Penal).Arguiu ainda que a Denúncia consta de 115 páginas, sendo que apenas à fl. 23 faz menção acusatória ao Paciente, com as seguintes textuais? ?...Sr. LUIZ JORGE QUEIROZ CARDOSO JÚNIOR, filho da Sra. ESTER e tio da adolescente LORENA, em AUTO DE RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA, reconheceu sem titubear o PM SGT ora denunciado ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, como sendo a pessoa que 02(dois) ou 03(três) dias após o evento, teria passado em frente a sua residência em um veículo GOL de COR PRATA, e apontou na direção do veículo que foi alvejado pelos disparos de arma de fogo...?. Conforme, consta às fls. 107/108 da Denúncia, no que tange o item?DOS REQUERIMENTOS? o Membro do Ministério Público, imputa, ao Paciente e aos Có-réus, apenas os delitos, incursos no CRIME DE TORTURA (art. 1º, inciso I, alínea ?a? e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.455/1997), em consonância com o CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA((Art. 288, § Único do Código Penal), portanto totalmente de acordo com o que rege o artigo 580 do Código Penal, ou seja, ocorre,IGUALDADE DE SITUAÇÕES ENTRE OS CO-RÉUS.Destacou ainda, que em nenhum momento, o Ilustre Representante do Ministério Público, acusa o Paciente e os Có-réus do CRIME DE HOMICÍDIO, e nem mesmo consegue caracterizar a acusação dos crimes de TORTURA e de ASSOCIÇÃO CRIMINOSA ARMADA, portanto, não deveria nem constar seu nome em tal Denúncia e mesmo por não estar lhe sendo imputado o crime de HOMICÍDIO, da qual a vara onde tramita tal processo, ou seja, a 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI É ESPECIALIZADA, como também ocorre com os Có-réus, no mesmo processo,MARCELO DE ARAUJO PRATA e ELIETE CRISTINA ALVES BORGES, beneficiados com ordem concedida de Habeas Corpus, através de julgamento, no dia 04.11.2019.Portanto, na pior hipótese para o Paciente, seria responder um processo pelos crimes de Tortura e Associação Criminosa em outra Vara Penal.Por fim, sob o fundamentado nos artigos316 e 580 do Código Penal Brasileiro,REQUERque, que seja concedido a Ordem deste Habeas Corpus ao Paciente, Sr.ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOScomREVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, através daEXTENSÕES DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOSaos Có-réusMARCELO DE ARAUJO PRATA e ELIETE CRISTINA ALVES BORGESpois está demonstrado ser um direito do acusado como cidadão, e assim, ser realizada expedição doALVARÁ DE SOLTURA É o breve relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA O Impetrante arguiu em favor do Paciente ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS a extensão dos benefícios concedidos aos corréus MARCELO DE ARAUJO PRATA e ELIETE CRISTINA ALVES BORGES através do julgamento do Habeas Corpus de nºs 0808191-73.2019.814.0000 e 0808198-65.2019.814.0000, datado de 04/11/2019, que concedeu a revogação das prisões preventivas, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP. Após análise dos autos, verifico o caso de não conhecimento da impetração. Explico:Por ser a presente ação constitucional de cognição sumária, a mesma não comporta dilação probatória, exigindo-se por sua vez, que a prova seja pré-constituída, ou seja, a exordial deve vir instruída com todas as peças necessárias para compreensão e convencimento do julgador.In casu, o Impetrante não colacionou documentos essenciais, quais sejam, cópias do decreto prisional e do mandado de prisão contra o paciente, denúncia, tornando-se impossível a comprovação do alegado constrangimento e o convencimento desta Julgadora. ?Habeas Corpus. Tráfico de Entorpecentes e Posse ilegal de Arma de fogo. Flagrante. Conversão em Preventiva. Ausência dos Pressupostos Legais. Pedido não instruído. Ordem não conhecida. Inviável a apreciação dos argumentos esposados na inicial da ação mandamental quando não foram anexados a ela documentos necessários a comprovação da assertiva feita, impondo, assim, o não conhecimento da ordem. Precedentes.? (TJ/PA, CCR, AUTOS DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO Nº 20123015849-1, RELATOR: Des. or. RONALDO MARQUES VALLE) ?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR O SUBSTRATO DAS ALEGAÇÕES DEVER DA IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIMENTO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.I - Ausência de provas da participação do paciente. Inexequível se faz na via escolhida, posto que, em sede de habeas corpus, devido sua natureza jurídico-constitucional, não comporta incursão no conjunto probatório para solução da quaestio;II - Na estreita via do habeas corpus, não há como conhecer de pretensão mal instruída, onde não tenha sido juntados documentos essenciais à analise da irresignação; (...)? (TJ/PA, CCR, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, PROCESSO N. 2012.3.012582-0, RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA) Neste sentido é a jurisprudência, a saber:PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. POR ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de Habeas Corpus torna inviável a

dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2.Verifica-se nos autos que, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, na Ação Penal n.º 408-68.2010.8.10.0104, não há qualquer decreto prisional contra o mesmo no âmbito do referido processo, em trâmite no juízo de Paraibano/MA. 3.A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4.Ordem não conhecida. Unanimidade. (TJ-MA - HC: 0071322015 MA 0001027-43.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2015) Assim, por ser ohabeas corpusmedida de natureza urgente e de cognição sumária cabe exclusivamente ao impetrante o ônus de produzir toda prova em seu favor, devendo comprovar de plano suas alegações, o que não ocorreu no caso em questão, pois ausente documentação essencial (decreto de prisão preventiva e mandado de prisão contra o paciente), evidenciando a carência instrutória do presentewrit, o que impossibilita vislumbrar do suposto e alegado constrangimento ilegal.Sobre o tema, leciona Heráclito Antônio Mossin:Cumpre ao impetrante instruir a inicial com documentos (art. 660, § 2º), quando os fatos geradores do constrangimento ou de sua ameaça advierem de processo, ato judicial ou administrativo, salvo a impossibilidade de obtê-los, devido à recusa de autoridade, serventuário ou funcionário, o que deverá restar patenteado na petição.Na esteira do que restou assentado em passagens anteriores, pela própria característica do procedimento imposto ao mandamus, deve ele vir instruído com os elementos comprobatórios da coação ilegal ou do abuso de poder (...).Como facilmente se observa, no âmbito da via augusta estudada, o impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que constitui a causa subjacente de sua pretensão (...) (Habeas Corpus. Barueri: Manole, 2008, 8.ed., pg. 315/316). Assim, inviável é o conhecimento do presentemandamus, ante a carência da instrução vez que inexiste nos autos qualquer decisão a ser atacada, inviabilizando a análise das alegações contidas nomandamus.Nesse sentido e o entendimento desta Corte de Justiça:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIAS DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de habeas corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 00099094620168140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 03/10/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/10/2016) Nessa ordem de ideias, ante a ausência de documento indispensável à análise do pedido,não conheçoa impetração, julgando extinta a presente ação deHabeas Corpus.Belém, 08 de novembro de 2019 DesaROSI MARIA GOMES DE FARIAS.Relatora.

Número do processo: 0806904-75.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806904-75.2019.8.14.0000PACIENTE: MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉMRELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO ? DELITO CAPITULADO NO ART. 33,da Lei nº 11.343/2006? PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ? ALEGAÇÃO DE MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL AOS CORRÉUS RAMIR MARTINS REÇA JÚNIOR E RISONALDO ALMEIDA REGO ? POSSIBILIDADE ? ORDEM CONCEDIDA.1.O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal. Processo HC 266402/SP HABEAS CORPUS 2013/0070567-0 Relator Ministro JORGE MUSSI Publicação/Fonte DJe 14/08/2014?. 2.Ordem que se concede. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e conceder à ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois

mil e dezenove. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ?Trata-se deHabeas Corpusliberatório,com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Igor Célio de Melo Dolzanis, em favor do nacional MARLISSON CHISTIANO FREITAS BRAGA, indicando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.Narra o impetrante que o paciente, em companhia dos acusados Ramir Martins Reca Júnior e Risonaldo Almeida Rego, foi denunciado pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006.Os acusados forma condenados somente pelo crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhes negado o direito de apelar solto, mesmo tendo respondido o processo crime de nº 0005698-47.2012.8.14.0051 em liberdade, estando o paciente custodiado na Colônia Agrícola Sílvio Hall de Moura, em Santarém/PA.Alega que os acusados Ramir Martins Reca Júnior e Risonaldo Almeida Rego, formularam pedido de reconsideração ao juízo de primeiro grau, no qual requereram o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória em razão de terem respondido o processo crime em liberdade.Ao se manifestar o juízo deferiu o pedido, revogando a prisão cautelar dos corréus, reconhecendo que eles não representavam risco a ordem pública, não estendendo os efeitos desta decisão ao ora paciente.Sustenta que, por extensão, o paciente tem o direito ao benefício concedido aos corréus de permanecer solto enquanto aguarda o julgamento do Recurso de Apelação interposto, conforme estabelece o art. 580, do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, a concessão de medida liminar para revogar sua prisão cautelar, com sua confirmação no mérito, eis que também não representa risco à ordem pública.Autos distribuídos à relatoria da i. Desa. Vânia Fortes Bitar que, à ID 2093822, indicou minha prevenção ao feito, o que acato em razão do Recurso de Apelação de nº 0005698-47.2012.8.14.0051 se encontra sob minha relatoria.Em decisão monocrática, ID 2101069, não conheci do writ por indevida supressão de instância, tendo o impetrante ingressado com Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, ID 2133458, que não foi conhecido pela relatora, Ministra Laurita Vaz, contudo, concedido de ofício, determinando que fosse apreciado seu mérito, ID 2215264.À ID 2250505, em razão de meu afastamento funcional, o e. Des. Raimundo Holanda Reis, indeferiu o pedido de liminar requisitando informações ao juízo que foram prestadas à ID 2318214 e, após, encaminhamento dos autos à manifestação do Ministério Público que, à ID 2353361, opinou pelo seu conhecimento e concessão. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ? RELATOR ? Trata-se deHabeas Corpusliberatório,com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional MARLISSON CHISTIANO FREITAS BRAGA, acusado pela suposta prática de crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, em que se pretende extensão de benefício à decisão que concedeu aos corréus Ramir Martins Reca Júnior e Risonaldo Almeida Rego, ID 2091557, o direito de apelar de sentença condenatória em liberdade mediante aplicação de medidas cautelares diversas, por similitude tático-processual.A decisão utilizada a indicar o reconhecimento da extensão de benefício pleiteada pelo paciente se encontra assim vazada, no que interessa: ?Anoto que diante do comparecimento dos acusados a todos os atos processuais, onde responderam a todo esse processo em liberdade, afastando assim o risco de fuga, e ante o parecer ministerial, entendo que resta afastada os requisitos autorizadores da prisão cautelar dos acusados, por isso, nesta oportunidade concedo aos acusados RAMIR MARTINS REÇA JÚNIOR e RISONALDO ALMEIDA REGO o benefício da liberdade provisória, mas determino que deverão observar as seguintes condições: ...? Constata-se que a decisão se encontra fundada em critérios objetivos o que, entendo, deve também alcançar o ora paciente, eis que o artigo 580, do Código de Processo Penal, estabelece que ?No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.?.No mesmo sentido, o c. STJ tem se manifestado que ?O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante; exige-se um liame subjetivo entre os réus? (Processo HC 487119/RS HABEAS CORPUS 2018/0346841-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019), e, assim, evidente se mostra que o paciente se apresenta na mesma condição de similitude fático-processual que os outros corréus, como bem demonstrado alhures.Assim, conheço dowrite o concedo, acompanhando parecer do Ministério Público, em extensão de benefício aos efeitos da Decisão Interlocutória ? DOC 20180209593003, autos do Processo Crime de nº 0005698-47.2012.8.14.0051, ID 2091557 ? Pág 1 e 2, para substituir a prisão cautelar do paciente MARLISSON CHRISTIANO FREITAS BRAGA, por medidas cautelares diversas de prisão, com as mesmas condicionantes estabelecidas na decisão acima citada, se por outro motivo não se encontrar preso. É como voto. Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0807881-67.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES OAB: 29000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA DE PLANTAO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807881-67.2019.8.14.0000PACIENTE: RICK PAMPLONA DE OLIVEIRAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE PLANTAO, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉMRELATOR(A):Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS.ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003E ART. 28 DA LEI Nº11.343/06 -PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA ? PRIMARIEDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO ? CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DO CONFINAMENTO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autosde HABEAS CORPUS,acordamosExcelentíssimosDesembargadores que integram aSeção de Direito Penaldo Tribunal de Justiça do Estado do Pará,porunanimidade,NÃO CONHECERda ordemimpetrada, nos termos do voto do Relator. RELATÓRIO Cuida-se deHABEAS CORPUScom pedido de liminar, impetrado em favor deRICK PAMPLONA DE OLIVEIRAfigurando como autoridade coatora oJuízode Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais de Belém, dizendo o impetrante,em resumo, o pacientefoi preso no dia 13.09.2019, em razão de flagrante convertido em preventiva, sem justa causa e decisão com fundamentação insuficiente, por violar o disposto no art. 16, parágrafo único, I e III da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006. O flagrante ocorreu no comércio onde o paciente trabalha, cito, Loja Torcida Bicolor, localizada na Trav. da Curuzu, onde os policiais se dirigiram ao local, usando de violência, agredindo o paciente e mais outros dois colegas de trabalho e teriam encontrado uma arma de fogo e uma pequena quantidade de drogas. Diante do constrangimento que diz sofrer,pede então, a concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura. A liminar chegou a ser indeferida em sede de Plantão, pelo Des. Rômulo Nunes (fls. 18-ID Num2211627), uma vez que,sequerfoianexado a decisão que decretou a prisão preventivado paciente, impossibilitando a análise dos requisitos dasegregação cautelar, assim comonão houve a indicação precisa da autoridade coatora. Feito a mim distribuído, com a juntada de documentos, foram prestadas as informações de estilo (fls. 38/40-ID Num 2248522), reapreciei a liminar, indeferindo-a (fl. 44), com a Procuradoria de Justiça opinando pelaconcessãoda ordem. VOTO Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo impetrado, que o paciente foi preso no interior daLoja Torcida Bicolor, localizada na Trav. da Curuzu, juntamente com FERNANDA SILVA DE SOUZA e NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR, onde foram encontradas 01 arma de fogo, tipo revólver calibre 38; artefatos explosivos de fabricação caseira; 03 trouxa de substância entorpecente semelhante a cocaína, e um saco de pólvora. O Juízo concedeu liberdade provisória a FERNANDA.Pois bem.Verifica-se na hipótese,em que pese a relevância das acusações que recaem sobre o paciente e demais acusados, entendo, ratificando a posição do douto Procurador de Justiça que oficia no presente, que pode ele responder ao processo em liberdade, no tocante a ausência de justa causa para o confinamento, cuja decisão que decretou a prisão preventiva, às fls. 21/23-ID Num2211658, carece de suficiente fundamentação, uma vez que calcadaem meras conjecturas e referências aos termos legais, assim transcrita nos informes do Juízo impetrado:(...) Em relação aos indiciados RICK PAMPLONA DE OLIVEIRA e NIVALDO DA CUNHA COUTO JUNIOR, qualificados no presente auto, passo a analisar a necessidade da conversão de suas prisões em flagrantesem prisões preventivas. A autoridade policial capitulou o fato como porte de arma de fogo de uso restrito e uso para consumo pessoal, crimes esses previstos nos art. 16, Parágrafo Único, incisos I e III da Lei n2 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Nesse contexto, apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/06, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, neste momento, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção dos investigados em cárcere, mediante a decretação da prisão cautelar, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ou seja, os indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante delito e peças que o compõe, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, sobretudo por conta da gravidade concreta dos crimes. Nesse contexto, não vejo solução diversa senão em decretar-lhes, a prisão preventiva, a fim de preservar a sociedade na qual estão inseridos e a suas próprias integridades físicas. Verifica-se que a magistrada, referindo-se à representação da autoridade policial, e, após evidenciar a prova da existência do crime e indícios de autoria, conclui que:?Somente a segregação física ser capaz de tomar-lhes qualquer oportunidade de praticar outros delitos, com isso preservando a ordem pública?.Como se vê, nenhum elemento concreto justifica a medida cautelar extrema, inclusive, a magistrada faz referência à suposta prática de novos delitos, de forma hipotética.No tocante à garantia da ordem pública, diversos são os precedentes dos Tribunais Superiores

no sentido de que a gravidade abstrata do delito, o clamor social, a repercussão do fato e a credibilidade da Justiça não justificam o decreto cautelar:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente, mercê de elementos concretos, alguma das hipóteses do art.312doCódigo de Processo Penal, 2. No caso, a prisão cautelar não se sustenta porquanto calcada em meras suposições e referências aos termos legais. 3.[...]4.Ordem concedidapara restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau, concessiva da liberdade provisória."(STJ, HC 173.209?MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. em 08.11.2013, DJe 21.11.2013; grifei.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NAGRAVIDADE DO CRIMEE NOCLAMOR PÚBLICO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE A JUSTIFIQUEM. ORDEM CONCEDIDA.I - O decreto de prisão cautelar há que se fundar em fatos concretos. Precedentes. II - A mera afirmação de gravidade do crime e de clamor social, de per se, não são suficientes para fundamentar a constrição cautelar, sob pena de transformar o acusado em instrumento para a satisfação do anseio coletivo pela resposta penal. III -HC conhecido, para conceder-se a ordem. PRISÃO PREVENTIVA ? GRAVIDADE DE DELITO ?REPERCUSSÃO. Tanto a gravidade do delito quanto a repercussão deste no meio social são elementos neutros considerada a custódia preventiva. Outrossim,extrai-se dos autos que o paciente não registra antecedentes (Certidão, às fls. 20),demonstrando ostentar condições pessoais favoráveis, que reforçam a necessidade de sua liberdade, com residência fixa e trabalha como vendedor na loja em foi preso, além do que, na mesma decisão foi concedida liberdade provisória a conduzida FERNANDA SILVA DE SOUZA, presa juntamente com o paciente.Desta forma, vislumbra-se constrangimento ilegal mediante a ausência de justa causa para a medida de segregação, uma vez que o paciente faz jus a, no mínimo, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.Assim, mostra-se recomendável ao Juízo, no caso concreto, a substituição do decreto preventivo do paciente pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e aquelas previstas no art.319, doCódigo de Processo Penal, suficientes e adequadas para prevenir a prática de novos crimes e para acautelar o processo, sem arbitramento de fiança e monitoramento. PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, CONCEDO A ORDEM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO VOTO NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CASO SOBREVENHAM MOTIVOS PARA TANTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.Belém-PA, 04 de novembro de 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator Belém, 06/11/2019

Número do processo: 0808085-14.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CASSIO CHAVES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE BRAZ MELLO LIMA OAB: 30000A Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 11816/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS OAB: 5541 Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: IMPETRANTE Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808085-14.2019.8.14.0000PACIENTE: CASSIO CHAVES CUNHAAUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE MARITUBARELATOR(A):Desembargador RONALDO MARQUES VALLE EMENTA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. 1. Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, que não há qualquer indício, por mínimo que seja, quanto à configuração da tipicidade do delito, ante a ausência de justa causa para que o paciente continue no polo passivo da ação penal, bem como o coacto em nenhum momento tentou obstruir o trabalho dos policiais na empresa em que presta serviço advocatício.2. Consoante asseverado, não existe nos autos qualquer indício, por mínimo que seja, de que o paciente tenha obstruído o trabalho dos policiais, ao contrário, o coacto como advogado da empresa apenas solicitou de forma educada, dentro do mais absoluto e legítimo exercício de seu mister profissional, que a delegada que estava à frente da diligência, apresentasse a documentação necessária, qual seja, mandado judicial, que a autorizasse a adentrar na empresa. Entretanto, como não foi apresentada qualquer

documentação nesse sentido, o paciente pediu que os policiais se retirassem do local, uma vez que referida incursão na empresa era ilegal.3. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM APENAS PARA EXCLUIR O PACIENTE DA AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE NO JUÍZO IMPETRADO, nos termos do voto do Desembargador Relator.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de novembro de 2019.Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Tratam os autos de ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar, impetrada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, através de seu representante legal, advogado Alberto Antônio de Albuquerque Campos,em favor do paciente CÁSSIO CHAVES CUNHA,processado no âmbito do juízo impetrado.Refere o impetrante, que o paciente está sendo processado no âmbito do juízo impetrado pelo delito de obstrução da justiça, previsto no art. 69 da Lei de Crimes Ambientais, haja vista que o coacto teria dificultado a ação da polícia no local do aterro, solicitando sua saída e não cedendo informações necessárias à diligências da vistoria que seria realizada no local.Pontua que a denúncia oferecida peloParquet se revela dissociada do relatório final de investigação, tendo em vista que não houve qualquer juízo conclusivo de prática de crime por parte do advogado, que, inclusive,não fora indiciado pela autoridade policial, conforme consta do relatório policial. Aduz o impetrante, que em primeiro momento, o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia em relação ao paciente pelo delito do art. 69 da Lei nº 9.605/1998, pelo que entendeu ausente a justa causa para processá-lo.Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito no juízo de origem. Entretanto, o magistrado diverso do que havia proferido a decisão que rejeitou a denúncia, recebeu o recurso e sem oportunizar ao paciente apresentar suas contrarrazões, em juízo de retração, reformou a decisão e recebeu a denúncia em face do coacto, em franco desrespeito ao art. 588 do Código de Processo Penal.Ademais, argumenta que o fato de o coacto ser advogado e estar sendo acusado de um suposto delito que teria sido cometido no exercício regular de sua profissão, reforça a necessidade de concessão imediata da tutela jurisdicional, impedindo danos irreparáveis à sua imagem profissional.Verbera que os fatos em apuração não configuram a prática de qualquer infração penal, haja vista que a conduta imputada ao coacto, é manifestamente atípica, razão pela qual entende o impetrante que ficou caracterizado o constrangimento ilegal que vem sofrendo.Por essas razões, requer a concessão da liminar para a suspensão da ação penal de origem em relação ao paciente.Pleiteia a concessão da ordem para trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia, ante a ausência de descrição de conduta típica na exordial.Requer a concessão da ordem para trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa, em vista do lastro probatório deficiente em relação à conduta imputada ao paciente.Pleiteia ainda, a concessão da ordem para trancamento da ação penal ante a atipicidade dos fatos, nos termos do art. 397, III, do CP, por não ter havido óbice à ação da justiça, que a diligencia em questão não caracterizar ação fiscalizadora, a diligencia consistir em ilegalidade combatida pelo paciente, bem como pela inexistência de dolo por mera atuação profissional.Ao final, caso não seja esse entendimento, requer a concessão da ordem para trancamento da ação penal, ante o reconhecimento da existência manifesta de exercício regular do direito de defesa, liberdade profissional e prerrogativas da advocacia pelo coacto, nos termos do art. 397, I, do CPP.Juntou documentos.Os autos me vieram distribuídos, onde indeferi o pedido de liminar, tendo no mesmo ato solicitado informações a autoridade coatora e em seguida determinei o envio ao Ministério Público para parecer.Em resposta, o magistrado esclareceu que: 2. Ação Penal que apura em relação ao paciente: a conduta prevista no Art. 69 da Lei nº. 9.605/983. Denunciados: CASSIO CHAVES CUNHA e Outros4. Data do recebimento da denúncia: 03/09/20195. Motivo da decisão: Existência de lastro probatório mínimo, justa causa e preenchimento dos requisitos legais apontados no Art. 41 do Código de Processo Penal, posto que o Ministério Público individualizou suficientemente a conduta de CASSIO CHAVES CUNHA ? o qual teria obstruído e dificultado ação fiscalizadora da DEMA (Divisão Especializada em Meio Ambiente) em questões ambientais, conforme provas constantes do inquérito policial.6. Fatos: Este Juízo debruçou-se diligentemente sobre os presentes autos a fim de reavaliar todas as provas, documentos e decisões anteriormente exaradas, tendo vislumbrado suficientes indícios de autoria que apontam para o paciente, bem como identificou fartas e contundentes provas da materialidade dos fatos denunciados na peça exordial, concluindo pela existência dos fundamentos de fato e de direito necessários para o recebimento da denúncia e consequente oportunização do direito de defender-se ao paciente, o qual pode exercer suas prerrogativas constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no curso da ação penal.7. Antecedentes criminais: Réu primário, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado, nem antes nem após os fatos ora apurados.8. Fase Processual: Aguardando-se a citação e consequente apresentação de resposta à acusação de todos os denunciados.Em parecer, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pela concessão

da ordem impetrada. VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço da impetração.O impetrante pretende o trancamento da ação penal, fundamentando sua tese na inépcia da inicial, tendo em vista que uma descrição deficiente, contraditória ou que não se amolde ao tipo penal imputado ao paciente, impede o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, que estes são atípicos e na ausência de justa causa.Adianto, desde já, que a ordem impetrada deve ser concedida, conforme passo a analisar.Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, que não há qualquer indício, por mínimo que seja, quanto à configuração da tipicidade do delito, ante a ausência de justa causa para que o paciente continue no polo passivo da ação penal, bem como o coacto em nenhum momento tentou obstruir o trabalho dos policiais na empresa em que presta serviço advocatício.Consoante asseverado, não existe nos autos qualquer indício, por mínimo que seja, de que o paciente tenha obstruído o trabalho dos policiais, ao contrário, o coacto como advogado da empresa apena solicitou de forma educada, dentro do mais absoluto e legítimo exercício de seu mister profissional, que a delegada que estava à frente da diligência, apresentasse a documentação necessária, qual seja, mandado judicial, que a autorizasse a adentrar na empresa. Entretanto, como não foi apresentada qualquer documentação nesse sentido, o paciente pediu que os policiais se retirassem do local, uma vez que referida incursão na empresa era ilegal.Sobre o tema, cito trecho de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E OCULTAÇÃO DE BENS. BUSCA E APREENSÃO SEM O DEVIDO MANDADO JUDICIAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO DOS OBJETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Ausência de mandado judicial ou qualquer autorização para a busca e apreensão na empresa PAG4 Pagamentos Expressos Eireli. 2. Além de os policiais se dirigirem a um local em que não havia o mandado de busca e apreensão, a autoridade policial também não lavrou nenhum auto de apreensão, ou seja, a defesa se viu impossibilitada de ter acesso aos objetos que foram apreendidos, o que configura total cerceamento de defesa. 3. Recurso em habeas corpus provido para anular todos os atos processuais posteriores à busca e apreensão realizada na empresa PAG4 Pagamentos Expressos Eireli sem o devido mandado, bem como considerar ilícita a perícia feita nos objetos lá apreendidos, inclusive o aparelho celular, nos autos da Medida Cautelar n. 001/2.17.0073940-7, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Alegre/RS. STJ - RHC 97139 / RS. Sexta Turma. Julgado em 15/08/2019, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)Assim, subentende-se que o coacto se encontra denunciado no art. 69 da Lei de crimes Ambientais, tão somente pelo fato de ter agido legitimamente em defesa da empresa, pois em seu entendimento, referida fiscalização não poderia ocorrer, ante a ausência de mandado para tal finalidade.É cediço que o pedido de trancamento de processo penal por ausência de justa causa nessa via estreita, somente poderá ocorrer quando estiver patente, cristalina e insofismável, seja na falta de materialidade e/ou de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos, pois, como ao norte ventilado, o paciente agiu estritamente dentro de seu mister profissional.Nesta senda, a conduta supostamente perpetrada ao coacto na ação penal ora em trâmite no juízo impetrado, não possuem o condão de fundamentar futura condenação, uma vez que não se adequam a qualquer tipo penal, o que desemborca na ausência de justa causa.Como cediço, a falta de justa causa é a primeira hipótese de concessão de habeas corpus em decorrência de constrangimento ilegal, que ocorre quando inexistefummus boni iurispara a prisão, inquérito ou ação penal;Portanto, em se tratando de ação penal, a falta de justa causa pode ser evidenciada, consoante já dito, quando da simples exposição dos fatos está patente que a ação praticada é atípica, ou quando não há elemento indiciário fundamente a acusação. Destaca-se que é improvável qualquer futura condenação em razão da atipicidade da conduta do paciente com relação ao crime descrito na peça exordial, desarrazoada se torna a continuidade e o desenrolar de um processo penal, o que caracterizaria um constrangimento ilegal por qual se faz despiciendo que o paciente passe.Diante de todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, concedo a presente ordem apenas para excluir o paciente da ação penal nº 0006409-24.2017.8.14.0133, ora em trâmite no juízo impetrado.É o meu voto.Belém, 04 de novembro de 2019. Des.orRONALDOMARQUESVALLERelator Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0808886-27.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DA CONCEICAO VIANA DE SOUSA OAB: 7599 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808886-27.2019.8.14.0000PACIENTE: ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIORAUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO DE

MOZRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUS? TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES ? PLEITO DE NÃO TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE À UNIDADE PRISIONAL DE ALTAMIRA/PA E ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, DE FUNDAMENTAÇÃO E PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE ? PEDIDO DE NÃO TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE ALTAMIRA/PA PREJUDICADO, VEZ QUE JÁ FORA CONCEDIDO EM SEDE LIMINAR EM OUTROWRIT? NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES QUE BUSCAM ATESTAR A NEGATIVA DE AUTORIA DO PACIENTE ? VIA ELEITA INADEQUADA ? CONHECIMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ? DECISÃO FUNDAMENTADA ? PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ? CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL ? ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA ? UNANIMIDADE.1.Paciente denunciado pelo delito de tentativa de homicídio simples.2.Alegação deausência de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e predicados pessoais favoráveis, bem como que o paciente não seja transferido para a unidade prisional de Altamira/PA.3.No que tange ao pedido de que o paciente não seja transferido para o sistema penitenciário de Altamira/PA, tem-se que o mesmo resta prejudicado, uma vez que na ordem nº0809207-62.2019.8.14.0000, também sob minha relatoria, deferi o pedido liminar neste mesmo sentido.4. Não conhecimento das teses que buscam atestar a negativa de autoria do paciente, uma vez que a presente via estreita se revela inadequada para tanto, ante seus limites de cognição, sumário e célere, que não comportam dilação probatória.5. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente.No presente caso, vislumbra-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública restou lesada pela suposta conduta delitiva do paciente, a qual consubstanciou-se em, supostamente, tentar ceifar a vida de FRANCISCO JÚNIOR SANTOS BARBOSA e ALESSANDRO SANTOS BARBOSA, mediante disparos de arma de fogo,Verifica-se a gravidade concreta na conduta supostamente perpetrada, bem como a periculosidade real do paciente, de modo que deve ser a ordem pública restabelecida com a manutenção da sua prisão preventiva do paciente.Deste modo, corrobora-se com a escorreita fundamentação exarada pelo Juízo, no sentido de que deve sim ser mantida a ordem pública preservada com a manutenção de sua prisão preventiva.4.Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.5.Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM deHABEAS CORPUSe emDENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar. RELATÓRIO Habeas CorpusLiberatório com pedido de liminar.Paciente:Rosivan Viana de Sousa Junior.Impetrante: José da Conceição Viana de Sousa.Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA.Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.Procuradora de Justiça: Adélio Mendes dos Santos.Processo nº:0808886-27.2019.8.14.0000. RELATÓRIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSAimpetrou a presente ordem deHabeas CorpusLiberatório com pedido de liminarem favor deROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto de Moz/PA. Preliminarmente, traz o impetrante diversos argumentos e informações fáticas no sentido de tentar afastar a autoria delitiva do paciente.Relata que nos respectivos dias 14/06/2019 e 17/08/2019, os nacionais FRANCISCO JÚNIOR SANTOS BARBOSA E ALESSANDRO SANTOS BARBOSA, foram vítimas de disparo de arma de fogo, proferido por dois indivíduos que estavam de capacetes em uma motocicleta. Sendo que posteriormente o Paciente e o nacional PEDRO JOSÉ RAMOS, foram acusados pelo crime previsto no artigo 121, c/c art. 14, II, do CPB, tendo em vista, segundo o relatório do Inquérito Policial, terem sido os autores daquele delito.Afirma que não obstante a isso, o Paciente teve sua prisão preventiva c/c busca e apreensão, decretada e devidamente cumprida no dia 07 de outubro de 2019, tendo em vista a solicitação da autoridade policial da Comarcar de origem, sob argumento, em síntese de que o Pacienteoferece risco a sociedade, e ainda, por tido base o depoimento da genitora do nacional FRANCISCO JÚNIOR SANTOS BARBOSA, a qual alegou que oPaciente estava agindo de maneira

ameaçadora em frente à casadas vítimas gerando temor em toda a família. Segundo ainda, o pedido de prisão preventiva, alegou ainda que, o Paciente no dia 14/06/2019, havia dito desavença com a vítima FRANCISCO JUNIOR, fato este comprovado, pelo Termo circunstanciado de ocorrência, confeccionado pelo genitor do Paciente, no qual relatou que o referido nacional FRANCISCO BARBOSA, havia ameaça sua família e por essa razão aquela autoridade policial, entendeu que foi a motivação do crime.Resumidamente, alega ausência de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e predicados pessoais favoráveis.Requer a concessão de medida liminar para ser posto em liberdade o paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando-se a medida liminar pugnada.Petição do impetrante Id. nº 2339484, pugnando novamente pelo deferimento do pedido liminar, informando que estavam planejando transferir o paciente para a penitenciária de Altamira/PA.A medida liminar foi indeferida em 17/10/2019 pelo então Relator do feito, Des. Milton Augusto de Brito Nobre, e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.Petição Id. nº 1369881 do impetrante, requerendo a reapreciação do indeferimento do pedido liminar e, ainda, que o paciente permaneça na cidade de Porto de Móz.Petição Id. nº 2372818 do impetrante, requerendo a redistribuição do feito em razão das férias do então relator, Des. Milton Augusto de Brito Nobre.A autoridade coatora, em 22/10/2019, consoante Id. 2372999, em resumo, prestou as informações requisitadas (sic):?a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime de homicídio simples, em sua forma tentada, tipificado no art. 121, caput, da Lei nº 10.826/2003,Narra a peça acusatória que, em 14/06/2019, por volta de 20h, o denunciado ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR, na companhia do denunciado Pedro José Ramos, tentaram ceifar a vida da vítima Francisco Júnior Santos Barbosa, mediante disparo de arma de fogo, do tipo revólver, calibre 38, causando-lhes as lesões descritas na ficha de atendimento.Segundo apurado, momentos antes do crime, a vítima Francisco Júnior Santos Barbosa e o denunciado Rosivan Viana de Sousa Júnior haviam tido desavença, após a discussão, a vítima deslocou-se até a residência de sua tia, na Rua Duque de Caxias, no intuito de pegar uma mala. Entretanto, ao chegar a residência, constatou a presença dos denunciados, em uma motocicleta, instante e que o denunciado Rosivan Viana de Sousa Júnior gritou ?mijão?, desceu da motocicleta e lhe desferiu um tiro de arma de fogo, vindo os denunciados evadirem-se do local.Posteriormente, no dia 17.08.2019, por volta de 21h, os denunciados PedroJosé Ramos e Rosivan Viana de Sousa Júnior, munidos de arma de fogo, adentraram naresidência da vítima Alessandra Santos Barbosa, irmão da primeira vítima e efetuaram umdisparo contra o mesmo, sendo, em seguida, encaminhado, em estado grave, para o HospitalRegional da Transamazônica, localizado em Altamira/PA. Conforme extrai-se da denúncia, a vítima Alessandra Santos Barbosa encontrava-se em sua residência, quando foi surpreendido pela chegada dos denunciados Pedro Ramos e Rosivan Júnior, que adentraram o imóvel gritando os dizeres: "Polícia! Polícia!" e desferindo três tiras de arma de fogo contra a vítima. Narram os autos que ao pensar ser uma abordagem policial, a vítima levantouas mãos ao alto, vindo a ser atingido pelo primeiro dispara de arma de fogo, ocasião em queconstatou não se tratar da Polida, vindo a correr pelo interior da residência, entretanto foi atingido por mais dois disparos de arma de fogo e caiu ao chão, instante em que Larissa Barbosa Lima, irmã da vítima, suplicou pela vida do mesmo. A autoria e materialidade do delito restam comprovadas pelo depoimento dasvítimas, pelos autos de apreensão e apresentação de objeto, extrato do SINARM, exames de corpo de delito, bem como as imagens obtidas pelo exame do local dos fatos. b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:A prisão preventiva de ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR foi decretada por este Juízo, em 30/08/2019, por entender que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para assegurar a ordem pública, pois, dada a gravidade dos fatos apurados serem de extrema gravidade, qual seja, tentativa de homicídio qualificado, fl. 48 ? pela torpeza, por recurso que diminuiu ou dificultou a defesa da vítima, tendo resultado em lesão grave contra as vítimas.(...)d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva:O paciente encontra-se custodiado desde 07/10/2018, em virtude de decretação de prisão preventiva nos autos do processo 0005709-57.2019.8.14.0075.Que, em resposta à defesa, houve pedido de revogação de prisão preventiva, o qual retornou com manifestação do órgão ministerial, que se posicionou indeferindo-o, por entender que subsistem os motivos determinantes da medida constritiva, conforme fls. 88/92.Finda a primeira fase do procedimento do júri, analisando os autos, a instrução realizada até a presente data, verifico que a manutenção da prisão preventiva do acusado ROSIVAN VIANA DE SOUSA JUNIOR continua necessária, sendo que não há, até o presente momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia, previstos no art. 312 do CPB. e)Indicação da fase em que se encontra o procedimento:Em 18/10/2019 foi oferecida a denúncia pelo Órgão Ministerial, a fim de que seja recebida e processada pelo Tribunal do Júri.Em 22/10/2019, a denúncia foi recebida por este Juízo.Em 22/10/2019, fora juntado o pedido de revogação de prisão preventiva, em seguida, abriu-se vista

para manifestação do Órgão Ministerial?Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.Autos distribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.É o relatório. VOTO VOTO:Suscita o impetrante a concessão da presente ordem deHabeas Corpusem favor do paciente,alegando, para tanto,ausência de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e predicados pessoais favoráveis, bem como que o paciente não seja transferido para a unidade prisional de Altamira/PA.No que tange ao pedido de que o paciente não seja transferido para o sistema penitenciário de Altamira/PA, tenho que o mesmo resta prejudicado, uma vez que na ordem nº0809207-62.2019.8.14.0000, também sob minha relatoria, deferi o pedido liminar neste mesmo sentido, senão veja-se:?No presente caso, compulsando os autos, a prima facie, vislumbro estarem presentes ambos os requisitos, no tocante ao pedido de não transferência do paciente para o presidio localizado em Altamira.Como é cediço, recentemente houve uma estrondosa rebelião no referido presídio, oriunda de brigas de facções rivais, que culminou na morte de 33 (trinta e três) detentos decapitados.Assim, tendo em vista a periculosidade do referido presídio, notadamente conhecida por todos, entendo pela plausibilidade do pleito, para se evitar que o paciente não sofra qualquer prejuízo físico, ou até mesmo, psicológico em ser transferido para aquela unidade prisional.Portanto,TENHO PELA CONCESSÃO DA PRESENTE LIMINARtão somente com relação ao pedido de não transferência do paciente ao presídio de Altamira/PA, devendo, pois, o mesmo permanecer na Delegacia de Porto de Moz, até decisão final deste habeas, e não em prisão domiciliar, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 318 do CPP?. Portanto, prejudicado este pedido, passa-se a analisar os demais pleitos.Com relação às diversas alegações fáticas do impetrante, visando afastar a negativa de autoria do paciente, tenho que as mesmas se revelam inadequadas na presente via estreita, em razão da mesma não comportar dilação probatória, de modo que não as conheço.Compulsando os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da segregação cautelar do paciente, em virtude da patente constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.Antes de analisar a presença de tais requisitos, cabe realizar um aparato doutrinário acerca da prisão cautelar.Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único ? 4. Ed. ver., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:?Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) Para complementar, transcrevo também o excerto da decisão que fundamentou decretação da prisão preventiva do paciente, na parte que interessa:?Relativamente à prisão preventiva, diz o Código de Processo Penal Brasileiro: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordemeconômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. A Constituição Federal trata das liberdades e das garantias individuais em seu art. 5º ressaltando o princípio da presunção da inocência, todavia, a própria Lei Maior impõe restrições a esse princípio, assegurando a possibilidade de prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Compulsando os autos, verifico que há depoimentos testemunhais que indiciam autoria e materialidade do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Verifico que a pena privativa de liberdade máxima aplicada ao delito previsto no art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, é superior a 4 (quatro) anos, adequando-se ao disposto no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal. O caso em apreciação versa sobre crime de homicídio tentado, deste modo, a prisão preventiva dos acusados se mostra a única medida cautelar possível neste momento, diante da gravidade do delito praticado e o modus operandi da conduta delituosa dos agentes, havendo real risco a sociedade a permanência dos representados caso permaneçam em liberdade. (...) Diante do exposto, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados PEDRO JOSÉ RAMOS e ROSIVAN VIANA DE SOUSA JÚNIOR, bem como DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, inclusive dos celulares dos representados, nos seguintes endereços: Rua da Bíblia, s/n, Bairro Maturu (Bar Monturus), Porto de Moz/PA e Travessa Duque de Caxias, Bairro Cabanagem (casa de muro vermelho ao lado da Paragás), Porto de Moz/PA, nos termos dos arts. 240, §1º, e 245, §2º, ambos do Código de Processo Penal?. Analisando a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo, percebo que o mesmo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:Art. 93. Lei

complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...] IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.In casu,o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto a evidente presença do requisito do art. 312 do CPP da garantia da ordem públicaCom efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública restou lesada pela suposta conduta delitiva do paciente, a qual consubstanciou-se em, supostamente, tentar ceifar a vida de FRANCISCO JÚNIOR SANTOS BARBOSA e ALESSANDRO SANTOS BARBOSA, mediante disparos de arma de fogo,Verifica-se a gravidade concreta na conduta supostamente perpetrada, bem como a periculosidade real do paciente, de modo que deve ser a ordem pública restabelecida com a manutenção da sua prisão preventiva do paciente.Deste modo, corrobora este Relator com a escorreita fundamentação exarada pelo Juízo, no sentido de que deve sim ser mantida a ordem pública preservada com a manutenção de sua prisão preventiva.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM Denegação. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta, a repercussão social e o modus operandi do delito. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem que se denega. (Habeas Corpus, Processo nº 0002801-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/07/2017)(TJ-RO - HC: 00028010720178220000 RO 0002801-07.2017.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.)Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA- QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.° 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES,

Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)Destaque-se, ainda, o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que?as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva?,logo, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente o requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública.Ante o exposto, pelos fundamentos declinados,CONHEÇOPARCIALMENTEapresente ordem dehabeas corpus,DENEGANDO-A NAPARTE CONHECIDA.Belém, 05 de novembro de 2019.Des.MairtonMarquesCarneiro Relator Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0809579-11.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MÁRIO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JÚNIOR Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809579-11.2019.8.14.0000IMPETRANTE:FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)IMPETRADO:MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA PACIENTE:MÁRIO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JÚNIORRELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porFRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO), em favor deMÁRIO NAZARENO NASCIMENTO MORAES JÚNIOR, contra ato doMM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA.Consta nos autos que o paciente fora denunciado pelo delito de tentativa de furto qualificado mediante escalada.Aduz que a ação penal deve ser trancada em razão da configuração do princípio da insignificância, haja vista tratar-se de tentativa de subtração de objetos com valores menores do que um salário mínimo (uma cortina e quatro câmeras de segurança).Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para relaxar a prisão preventiva do paciente.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),08 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809576-56.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RICARDO DE OLIVEIRA MENDES Participação: PACIENTE Nome: MARCOS ANTÔNIO CHAVES MENDES Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809576-56.2019.8.14.0000HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARPACIENTES: MARCOS ANTÔNIO CHAVES MENDES e RICARDO DE OLIVEIRA MENDESIMPETRANTE: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO - Def. PúblicoRELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ

JÚNIOR Vistos, etc.Trata-se deHabeas CorpusLiberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Francisco Robério Cavalcante Pinheiro Filho, em favor dos nacionais MARCOS ANTÔNIO CHAVES MENDES e RICARDO DE OLIVEIRA MENDES, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.Aduz o impetrante que os paciente se encontram presos desde o dia 04/07/2019, sem que tenha iniciado a instrução processual, o que tem causando constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia cautelar imposta, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para revogar a decisão que decretou a custódia preventiva a fim de que, em liberdade, aguardem o processamento do feito, com sua confirmação no mérito. Juntaram documentos.Writredistribuído à minha relatoria para analisar a medida liminar com base no art.112, §2º, do RITJ, em razão do afastamento funcional do e. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (ID 2417289).Relatei. Decido. Pelos documentos juntados na peça de ingresso observa-se que os pacientes, em companhia de outro elemento, estão sendo acusados do suposto cometimento de delito de tráfico de drogas.Em que pese o tempo que se encontram presos, invoca-se que?Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.? (Processo HC419655/SP HABEAS CORPUS 2017/0260211-9 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Publicação/Fonte DJe 02/04/2018).In casu, o aparente excesso de prazo na prisão cautelar somente poderá ser melhor avaliado após as informações e, desse modo, indefiro o pedido de liminar por entender ausentes os requisitos dofumus boni jurise dopericulum in mora.Assim, visando instruir o feito e em cumprimento ao que dispõe a Portaria de nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitada pelos ilustres impetrantes, principalmente no que diz respeito ao excesso de prazo, que devem ser prestadas nos termos da Resolução de nº 04/2003-GP.Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição decustos legis.Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria de nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.Intime-se e Cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior Relator, por ora.

Número do processo: 0807252-93.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELINGTON FERREIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: KESSIANE MARTINS COSTA OAB: 8183/TO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808817-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARMEM OLINDA MENDES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO COELHO DE MORAES OAB: 7444 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809551-43.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VALFIR RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA OAB: 19109/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 3ª vara criminal de bragança - pa Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ?

N.º 0809551-43.2019.8.14.0000IMPETRANTE:MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA n. 19.109)IMPETRADO:MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PAPACIENTE:VALFIR RAMOS DA SILVARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porMARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA n. 19.109), em favor deVALFIR RAMOS DA SILVA, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA.Consta na exordial acusatória que opaciente tivera sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Comarca de Bragança, tendo sido indiciado pela suposta prática do crime tipificado noart. 217?A do CPB.Aduz que no presente caso não restam preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva do paciente.Assevera que é aplicável ao caso a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, e consequente expedição do competente Alvará de Soltura.É o relatório.Decido. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a impetrante não se incumbiu de instruir a presente ordem com documentos hábeis a se analisar a ilegalidade da referida coação, limitando-se a juntar apenas a petição inicial, cópia do recebimento da denúncia e cópia da denúncia, razão pela qual me resto impossibilitado de analisar owrit, em sua completude.Como é de notório conhecimento, ohabeas corpusé medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente.No caso presente, ante a ausência da decisão constritora, não há como analisar se de fato houve constrangimento ilegal a quando da decretação da prisão preventiva, haja vista odecisumvergastado não ter sido juntado aos autos, destarte, o não conhecimento destewrité a medida de rigor a ser imposta.Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015) STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em conseqüência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à analise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM

PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 201330307922 PA , Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014) DISPOSITIVO NÃO CONHEÇOdo presentewrit, ante a ausência de documentos hábeis para se analisar a ilegalidade da referida coação.Belém (PA), 07 de novembro de 2019.DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRO Relator

Número do processo: 0809565-27.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Larissa de Nazaré Souza de Brito Participação: ADVOGADO Nome: MULLER RUANO SOARES DA SILVA OAB: 29520/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIONúmero:0809565-27.2019.8.14.0000Paciente:LARISSA DE NAZARÉ SOUZA DE BRITOImpetrantes:ADV. MULLER RUANO SOARES DA SILVAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉMÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LARISSA DE NAZARÉ SOUZA DE BRITO,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém (processo nº 0018337-70.2019.8.14.0401). O impetrante informa que a paciente fora presa em flagrante delito em 20/08/2019, após ?denúncia anônima?, de que estava comercializando drogas em via pública no mesmo bairro em que fica localizada sua residência. Em audiência de custódia, o flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva. Requerida a revogação dessa custódia, esta restou indeferida, mesmo o RMP apresentando parecer favorável. Declina que a paciente ostentacondições pessoais favoráveis: primária, sem antecedentes, trabalho lícito de manicure e diarista, endereço certo, mãe de dois filhos de 4 e 3 anos de idade, não se encontrando estas na residência da paciente no momento do flagrante e, agora, desamparadas longe do convívio com a mãe. Suscitaconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idôneano decreto cautelar. Subsidiariamente, afirma ter direito àsubstituição da prisão preventiva por domiciliar,na forma do que definido no precedente HC coletivo nº 143.641/STF, art. 318, III e V, art. 318-A e art. 318-B, todos do CPP,ou por medidas cautelares diversas da prisão insertas no art. 319, do CPP. Por tais razões, requer que seja revogada a prisão preventiva imposta à paciente ou substituída por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar, expedindo-se o competente alvará de soltura. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 18-89. É o relatório. DECIDO Não houve pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0808132-85.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JHONATHAN PAIVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANE OLIVEIRA GOMES OAB: 26556/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara Única de Curionópolis Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOEMENTAHABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO, ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE ? A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO SE MOSTRA NECESSÁRIA ? CRIMES SEM VIOLÊNCIA

OU GRAVE AMEAÇA ? PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 ? DO PLEITO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO:Examinando com profundidade os presentes autos, não reconheço, no presente momento, que a liberdade do paciente venha a atravancar a ordem pública, lesionar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui residência fixa, comprovada pela fatura mensal de água/esgoto/serviços no nome de sua genitora (Id n. 2246750 ? fl. 01), documento de identidade e CPF (Id n. 2246748) bem como se trata de paciente primário e de bons antecedentes, conforme Certidão Judicial Negativa (Id n. 2246764).Nesse compasso, também percebo que os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (furto qualificado, estelionato e associação criminosa), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelando a ausência de sua periculosidade e de reiteração delitiva, demonstram a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como imensurável.Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra, neste momento processual, opericulum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a ofender um dos elementos constantes do art. 312 do CPP.Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto.Ressalta-se, por oportuno que a Seção de Direito Penal, ao julgar o HC n. 0808264-45.2019.8.14.0000, concedeu à unanimidade de votos, a ordem em favor de Elenilson Oliveira Gabriel, o qual é corréu no mesmo processo de origem do ora paciente, pelos mesmo fundamentos suso delineados, quais sejam, os supostos crimes apurados nos autos de origem em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, pelo fato de o paciente possuir predicados pessoais favoráveis.Não se trata de extensão de benefício (art. 580, do CPP), haja vista a concessão da ordem ter se dado naqueleHabeas Corpus, por caráter exclusivamente subjetivo, e não objetivo. Todavia, não se vislumbra motivos para não conceder a ordem ao ora paciente, já que este apresenta condições para tanto.Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de últimaratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo posto o mesmo em soltura, com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, do art. 319, do CPP. 2 ? ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emCONHECEReCONCEDERa ordem, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator

Número do processo: 0808700-04.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA LUZIA BRAZ LEAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO OAB: 10 Participação: PACIENTE Nome: MARIA DA GRACA DO ESPIRITO SANTO LEAO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEAO OAB: 10 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808700-04.2019.8.14.0000PACIENTE: MARIA LUZIA BRAZ LEAO, MARIA DA GRACA DO ESPIRITO SANTO LEAOAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARIRELATOR(A):Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO EMENTA EMENTA: HABEAS CORPUS ? PLEITO RECONDUÇÃO DAS IMPETRANTES À FUNÇÃO PÚBLICA E RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA ? PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM ACOLHIDA ? NÃO CONSTATAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A DIREITO DE IR E VIR DAS PACIENTES ? REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEGURANÇA ANTERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE.1. Postulam as pacientes a concessão da presente ordem no sentido de anular todo o feito de origem em

razão de nulidade absoluta, bem como sejam reconduzidas ao cargo público anteriormente ocupado.2. Após analisados os autos, houve-se por bem acolher a preliminar ministerial de não conhecimento da presente ordem em razão de inadequação da via eleita.3.Do que consta, não há qualquer vulneração ou transgressão ao direito ambulatorial das pacientes, sendo que também não há qualquer debate na presente ordem acerca de tal direito, de modo que se constata uma verdadeira inadequação da via escolhida pelo impetrante para colimar os fins aqui ventilados.PRECEDENTE.4. Ademais, acerca do pedido de recondução das pacientes ao cargo público anterior que ocupavam, verifica-se que tal pleito já fora anteriormente analisado e indeferido na segurança nº 0806781-14.2018.8.14.0000, também sob minha relatoria, de forma que também se constata rediscussão de matéria já decidida anteriormente no presentewrit.5. Portanto, acolhe-se a preliminar ministerial suscitada, sendo, de rigor, o não conhecimento do presentehabeas corpusa medida de rigor.HABEAS CORPUSNÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emACOLHER A PRELIMINAR MINISTERIALeNÃO CONHECER O PRESENTEHABEAS CORPUS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar. RELATÓRIO Habeas Corpus com Pedido de Liminar nº0808700-04.2019.8.14.0000.Pacientes: Maria Luzia Braz Leão e Maria da Graça do Espírito Santo Leão.Impetrante: Francisco Gilmar da Silva Leão.Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz de Arari/PA.Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame. RELATÓRIO FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃOimpetrou a presente ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor deMARIA LUZIA BRAZ LEÃOeMARIA DA GRAÇA DO ESPÍRITO SANTO LEÃO,contra ato praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz de Arari/PA. Relata o impetrante,sendo a primeira paciente, sua esposa, que o mesmo representou contra o juiz ?a quo?, à Corregedoria do Interior, em razão do mesmo arbitrar fianças extorsivas contra jurisdicionados, hipossuficiente economicamente.Segue relatando que a segunda paciente representou contra o mesmo juiz à Corregedoria do Interior, em razão dele ter invadido seu Cartório Juntamente com o Promotor: ANDRÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, deixando todo o acervo revirado, e alguns danificados.Assevera que a primeira paciente foi pelo juízo, cobrada de informações ao mesmo já repassada, que deveriam ser remetidas à Corregedoria do Interior. Vindo esse a ser advertido pois ficou provado que a negligência foi sua e não da serventuária.Aponta que aceitar uma Denúncia fraudulenta, prevaricada pelo MP, e até a presente data, há mais de (01) um ano,apesar de duas reiteraçõessequer cumprir o determinado (art. 397, do CPP), apesar de na ocasião das Alegações Preliminares, ter-se abordadopreliminaresdeclinando grandes vícios da denúncia. Tal fator, por si só, é suficiente para a Nulidade Absoluta do Processo, levando à crer que o juízo tem interesses inconfessáveis de procrastinar o mesmo.Suscita que o juízo requereu à Polícia Civil, após a Busca e Apreensão no Processo ora guerreado, que fosse investigado o motivo durante o ato, da ausência de um dos livros do Cartório da segunda paciente, sendo que tal livro simplesmente estava com a mesma para a execução de serviços de sua serventia.Pontua que o juízo expediu mandado de intimação à Paulo Cesar Justo Quartieiro, mediante Carta Precatória para a Capital de Boa Vista, sabendo que o mesmo é o comprador das terras oriundas do litígio, ou seja, tem residência na Comarca. Ressalta-se que o comprador referido, ao saber do mencionado, esteve em entrevista com o juiz em seu gabinete, colocando-se à disposição, sem que o magistrado, oficializasse, mandando assinar a sua intimação na secretaria.Refere que no caso em tela a via-cruxis, das pacientes, inicia com um requerimento do MP, ao Delegado da referida Comarca, para apurar se a lavratura de uma Escritura e o respectivo Registro do Imóvel, continham fraudes. Tendo o delegado em seu relatório declarado negativamente, mencionando inclusive, de natureza tributária.Segue referindo que o promotor ao oferecer a Denúncia, contra as pacientes o faz em Consonância com o Relatório Policial, caracterizando assim uma Fraude e Prevaricação. Destarte, que o juízo aceitou a Denúncia e na Cota Ministerial, afastou (sem oitiva) as serventuárias de suas funções mediante uma Decisão Interlocutória, apreendendo os acervos dos Cartórios e nomeando o Cartorário da Vila do Camará para exercer provisoriamente os serviços de tabelionato.Ressalta que a apreensão dos livros foi realizada, sem nenhum critério ético, haja vista que a relação dos livros, foi feita sem sequer uma Tabela e foi transcrita de próprio punho pelo oficial de justiça e transportado por uma Viatura Policial, mediante uma Guarnição ameaçadora e fortemente armada. Após a aceitação da Denúncia, como determina a Lei, o juízo expediu o Mandado de Intimação às pacientes apresentarem suas Alegações Preliminares. Tal procedimento, foi apresentado dentro do prazo legal, e foi mencionado o declinado ao juízo, que deveria se acatasse a Lei, ter extinto o processo por falta de amparo legal.Segue ressaltando que apesar de várias reiterações e argumentos verbais, não se pronunciou

fundamentando sua decisão, o que contraria o art. 397 do CPP, causando Nulidade Processual. Nesse ínterim, o juízo requereu um Procedimento Administrativo à Corregedoria do Interior (haja vista que ambas são providas aos cargos) à qual nomeou o Juízo de Salvaterra, tendo o mesmo concluído que não houve má-fé e/ou crime perpetrado pelas pacientes. Ao final, a decisão do PAD, da Corregedoria do Interior, foi que a primeira paciente não cometeu sequer algum equívoco, tendo a segunda paciente, equivocado-se ao certificar não existir bloqueio para a lavratura da Escritura Pública, razão de uma advertência.Afirma que o PAD, versou com maiores detalhes, justamente do objeto da Denúncia do processo principal, assim a tendência caso prossiga a tramitação deverá ser pela inocência das pacientes. Por este aspecto não faz sentido a tramitação e caso continue é excessivo o afastamento das serventuárias de suas funções, pois está provado que o equívoco cometido pela segunda paciente foi um caso pontual.Alega, em resumo, nulidade por suspeição do juízo.Requer, ao final, liminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta do feito. Pugna, ainda, a recondução das pacientes às suas funções.Autos distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Nobre, o qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.Conclusos em gabinete, indeferi o pedido liminar postulado. No ato, ainda, requisitei informações de estilo à autoridade coatora, que as prestou, em 18/10/2019, em resumo, nos seguintes termos (Id nº 2350599) (sic):?1. SÍNTESE DA ACUSAÇÃO:Trata-se de denúncia ofertada pelo Representante do Ministério Público em desfavor:MARIA LUIZA BRAZ LEÃO e MARIA DA GRAÇA DO ESPIRITO SANTOLEÃO e outro, já qualificados nos autos,pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 299 (falsidade ideológica) e art. 171 (estelionato), ambos do Código Penal Brasileira.Consta na denúncia, que as pacientes omitiram em documentos públicos que deles deveriam constar, e fez inserir informação diversa da que deveria constar, com finalidade de alterar a realidade dos fatos jurídicos e, também, inseriu em outros documentos públicos, informações falsas, além de obterem vantagem ilícita pela prática dos delitos.2. EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA MEDIDA CONSTRITIVAPrimeiramente, convém salientar que as pacientes impetraramHabeas Corpus,que em seu bojo arguiram nulidade de suspeição do Juízo, requereu desconstituição de decisão interlocutória que recebeu a denúncia e afastou as pacientes de seus cargos e solicitou a recondução das mesmas ao cargo público.Conforme fundamentado em decisão que afastou do cargo, as ora pacientes, as razões para a proliferação dela se baseiam nos fatos narrados na denúncia e na legislação vigente, visto que este Juízo entendeu que permanecendo no cargo as pacientes poderiamreiterar as condutas delitivas e o efetivo exercício dos referidos cargos ?requer a confiança naretidão de conduta? (Decisão de fls. 29 dos autos).Denota-se pelo alegado pelas pacientes que em Procedimento Administrativo o Juízo de Salvaterra concluiu que não houve má-fé na conduta das pacientes. Contudo, em função da independência das instâncias este Juízo não fica vinculado a decisão do referido procedimento, tendo em vista se tratar da esfera criminal que é completamente autônoma da administrativa, como bem pacificado pelos Tribunais Superiores, vejamos:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL. DENEGAÇÃO DA ORDEM PELO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO DESAFIADA POR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE LEVA AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIME. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL PARA INVESTIGAR CRIME FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.INDEPENDÊNCIADAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.ATO LEGÍTIMO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE TOMA CONHECIMETNO DA PRÁTICA DE CRIME. ATOS DA AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL QUE PODEM SER CONVALIDADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1.crime de falsidade ideológica é delito de ação penal públicaincondicionada, sendo o Ministério Público o único titular da açãopenal, tendo o parquet a necessária legitimidade e autonomia paraajuizar ou não a respectiva demanda criminal. Daí se conclui queeventual decisão do Ministério da Saúde, tomada em sede deprocesso administrativo para apuração de ato ilícito de seuservidor, não vincula a atuação do Ministério Público ou do PoderJudiciário. Independência das instâncias administrativa ecriminal;2. Não há que se falar em possível "usurpação de função pública federal" ou "ilegitimidade de parte" na atitude de um servidor público estadual (Diretor Geral de Hospital Público Estadual) que, no exercício de suas funções, toma conhecimento da possível prática de crime praticado por outros servidores, um deles servidor federal (médico ortopedista vinculado ao Ministério da Saúde) e leva o ilícito ao conhecimento das autoridades. Toda e qualquer pessoa que toma conhecimento de um crime, pode e deve comunicar o fato às autoridades competentes, a fim de que aquela infração seja averiguada; 3. A investigação de crime federal por autoridade policial estadual, por si só, não causa a nulidade de todos os atos praticados durante o inquérito policial, os quais podem ser convalidados ou renovados pela autoridade federal com atribuição para tanto; 4. Inexistência de constrangimento ilegal. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - RSE:

5119773 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 16/01/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/01/2019)(Grifo nosso)Data vênia e em que a tese da defesa, conforme os documentos que seguiram em anexo, os indícios de autoria e materialidade dos delitos praticados pela paciente saltam os olhos relevando a legalidade da decisão que lhes afasta do cargo.Ainda sobre o fato, cumpre salientar que a Corregedoria das Comarcas do Interior em decisão no processo nº 2018.7.001082-9, que apurou possíveis irregularidades e abusos na inspeção que deflagrou as práticas delituosas das pacientes, a nobre Desembargadora entendeu que não houve nenhum tipo de irregularidade nas medidas tomadas pelo Exmo. Dr. Leonel Figueiredo Cavalcanti.Cumpre destacar nessa oportunidade, que, inclusive em decisão da Vara Agrária de o registro que gerou todo o procedimento foi declarado nulo por se encontrar maculado de forma a invalida-lo (em anexo).Assim, respeitando os requisitos para a manutenção do afastamento do cargo, é que as rés, ora pacientes, foram mantidas afastadas, não sob coação, mas sim por fundamento legal.3. INDICAÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCEDIMENTOO procedimento está na fase de apresentação de resposta escrita e ulteriores realização de audiência de instrução e julgamento.(...).CONSIDERAÇÕES FINAIS:Eminente Relator, cumpre-me enfatizar que o presente feito transcorre a bom tempo e modo, com a devida observância do devido processo constitucional, comprovado pelo lapso temporal em que os atos processuais ocorreram.(...).?Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da ordem, em razão da mesma não debater sobre transgressão a direito de ir e vir. No mérito, pugna pela denegação da ordemÉ o relatório. VOTO VOTO:Postulam as pacientes a concessão da presente ordem no sentido de anular todo o feito de origem em razão de nulidade absoluta, bem como sejam reconduzidas ao cargo público anteriormente ocupado.Da análise detida dos autos, tenho por bem acolher a preliminar ministerial de não conhecimento da presente ordem em razão de inadequação da via eleita.Ora, pelo que consta, não há qualquer vulneração ou transgressão ao direito ambulatorial das pacientes, sendo que também não há qualquer debate na presente ordem acerca de tal direito, de modo que se constata uma verdadeira inadequação da via escolhida pelo impetrante para colimar os fins aqui ventilados.Colaciono:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. PARECER ACOLHIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 01. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais. 02. Nada impede, contudo, que, de ofício, se constate a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 03. A decisão de pronúncia só deve afastar a qualificadora do crime doloso contra a vida se totalmente divorciada do conjunto fático-probatório encartado aos autos. 03. Na situação dos autos, em relação às qualificadoras, extrai-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou, mesmo que sucintamente, seu acolhimento à tese de homicídio duplamente qualificado formando sua convicção com base nos depoimentos colhidos na fase instrutória, cabendo ressaltar que a via eleita não admite o reexame de provas. 04 . Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 2a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em não conhecer da ordem impetrada , tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 19 de junho de 2019. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO Relator(TJ-CE - HC: 06243820520198060000 CE 0624382-05.2019.8.06.0000, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, Data de Julgamento: 19/06/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2019)Ademais, acerca do pedido de recondução das pacientes ao cargo público anterior que ocupavam, verifica-se que tal pleito já fora anteriormente analisado e indeferido na segurança nº 0806781-14.2018.8.14.0000, também sob minha relatoria, de forma que também se constata rediscussão de matéria já decidida anteriormente no presentewrit.Portanto, acolho a preliminar ministerial suscitada, sendo, de rigor, o não conhecimento do presentehabeas corpusa medida de rigor.Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados,ACOLHO A PRELIMINAR MINISTERIAL AVENTADAeNÃOCONHEÇOda presente ordem dehabeas corpus.É o voto.Belém, 05 de novembro de 2019.DesembargadorMairton Marques Carneiro Relator Belém, 07/11/2019

Número do processo: 0808928-76.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CUSTODIO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DOS SANTOS ANTUNES OAB: 551 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808928-76.2019.8.14.0000PACIENTE: CUSTODIO ROSAAUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO FELIX DO XINGU/PARELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSPREVENTIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. PACIENTE FORAGIDO. ELEMENTOS CONCRETOS DA MEDIDA CAUTELAR PRESENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.1. O argumento do impetrante no sentido da negativa de autoria dos fatos imputados ao paciente, é uma tese inviável de ser apreciada nesta via eleita, pois é questão que deverá ser elucidada por meio da instrução processual a ser manejada pelo juízoa quoa quando do processamento do feito;2. A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta acerca da garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, consistente no comportamento do agente durante a instrução processual, bem como no fato dele não ter se apresentado em juízo até os dias atuais, sendo considerado foragido da justiça, conduta que demonstra a intenção de não se submeter ao cumprimento de eventual sentença condenatória;3. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando ele está devidamente fundamentado, comoin casu. Constrangimento ilegal não evidenciado;4. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada na garantia da ordem pública;5. Ordem conhecida em parte e denegada. Decisão unânime.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer apenas em parte e denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. Relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se dehabeas corpuspreventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Bruno dos Santos Antunes, em favor do nacional Custódio Rosa, em razão da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A, do CP, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Felix do Xingu/PA.Alega o impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, pois nega que o paciente tenha cometido o delito que lhe é imputado, sendo inocente das acusações, assim como aduz falta de fundamentação na decisão que decretou a prisão cautelar, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional.Defende a ausência de justa causa à manutenção da cautelar por ser ele possuidor de qualidades pessoais favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, além de não fazer do crime seu meio de vida e tão pouco pretender se furtar à apuração da sua responsabilidade criminal, estando presentes os elementos que autorizam e permitem que ele responda a acusação em liberdade, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional.Por conseguinte, requer,ipsis litteris:?Configurada a patente ilegalidade na manutenção do decreto de prisão preventiva, que seja CONCEDIDA LIMINARMENTE EM FAVOR DO PACIENTE a competente ORDEM DE HABEAS CORPUS, revogando-se o decreto de prisão expedido pelo D. Juízo de piso;b) A vista dos autos ao Nobre Procurador de Justiça, para as oitivas de estilo;c) Ao fim, que o presentewritseja julgado procedente em todos os seus termos, confirmando-se a liminar a ser concedida, em caráter definitivo, ou, alternativamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por ser medida de absoluta JUSTIÇA!? Junta documentos (Id. 2097857 a 2097919).O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2344710), sendo prestadas as informações à Id. 2372149.O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem (Id. 2380095).É o relatório do necessário. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se acuradamente os autos,data venia, verifico que o presente remédio constitucional não merece ser acolhido.Inicialmente, em que pese o impetrante ter nominado owritcomo preventivo, entendo que sua aplicação somente é cabível em situações nas quais haja uma forte pretensão de cerceamento ao direito de locomoção do indivíduo, o que aqui inocorre,pois já houve a decretação da prisão preventiva desde 05/09/2016, estando o mandado de prisão pendente de cumprimento por estar o paciente em lugar incerto e não sabido, conforme se extraí dos documentos contidos nos autos.Da negativa de autoria ? não conhecimentoDiante da natureza dohabeas corpusnão cabe analisar, nos seus estreitos limites,matéria relacionada ao exame aprofundado de provas.É inerente ao caráter da ação constitucional dehabeas corpusa prova pré-constituída, razão ela qual a perquirição/percepção da autoria do crime ou da

materialidade do delito deve ser concretizada na instrução do feito criminal, não sendo esta via eleita adequada para se debater a existência de prova de liame subjetivo.In casu, havendo lastro probatório mínimo, indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, e constituindo a questão de negativa de autoria matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito em comento.Nesse sentido, destaco precedente do c. STJ:?PROCESSUAL PENAL E PENAL.HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.1. Inviável a análise em habeas corpus quanto a alegações de negativa de autoria em face da impossibilidade de aprofundada dilação probatória que será feita no cerne da ação penal.2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, pois todos possuem passagem pela polícia, sendo que um deles registra antecedentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.?(HC 396.776/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)Portanto, mostrando-se incompatível o exame apurado das provas com a presente medida judicial, resta inviável isentar o paciente da acusação sem uma investigação aprofundada do contexto fático e probatório, pelo que não deve ser conhecida a ordem neste particular.Da falta de fundamentação/ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventivaO magistrado singular a quando de sua decisão bem analisou os fatos que lhe foram apresentados, declinando os motivos que deram ensejo à prolação de decisão que decretou a medida cautelar em desfavor do paciente.Por conseguinte, observo que odecisumimpugnado (Id. 2342000) restou fundamentado concretamente na necessidade da segregação cautelar e de acordo com os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo esclarecedor transcrever, naquilo que interessa,verbis:?(...).Há provas firmes, consubstanciadas nos depoimentos colhidos pelos investigadores, de que o representado praticou o delito, ou seja, há indícios suficientes de que o acusado praticou a conduta delituosa.Consta ainda informação de que o acusado está intimidando as testemunhas familiares da vítima, inclusive fazendo ameaças.Assim, há necessidade na decretação da prisão preventiva, haja vista que há risco para as investigações, considerando que o suspeito está procurando ofuscar as investigações, atacando, por meio de intimidações, as testemunhas familiares da vítima.Há perigo a ordem pública, posta tratar-se de agente desafiador do ordenamento jurídico, causando insegurança à toda a sociedade, pois o crime por ele supostamente praticado é brutal. Trata-se de uma prática social infelizmente devastadora em nosso meio. Um pai que abusa sexualmente de sua filha de 13 anos é um monstro. Esse fato é revoltante.Há perigo de a lei penal não ser aplicada, haja vista que o fato de o acusado ameaçar as testemunhas lhe traz a sensação de impunidade. Acredita o acusado que sua prática fará com que a lei não seja aplicada e que ele fique livre de pagar pelo que fez.Entendo que é adequada a custódia preventiva, haja vista que a conduta praticada pelo representado se caracteriza como grave a ensejar a excepcionalidade da última ratio. Para que haja a prisão preventiva a conduta deve ser grave (inciso I), o sujeito deve ser reincidente (inciso II) ou se tratar de violência (inciso III).No presente caso trata-se de estupro de vulnerável que é grave e violento. A materialidade é incontroversa tendo em conta o que consta dos laudos já realizados. Há fortes indícios de que o representado é o executor da conduta.Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313 do C.P.P, DEFIRO o pedido de prisão preventiva motivo pelo por consequência DECRETO como decretada está, a prisão preventiva de:Custódio Rosa, CPF 697.136.852-53, filho de Abelardo Rosa Filho e Luiza Inês.? Assim, resta imperioso ressaltar que a manutenção da medida cautelar constritiva da liberdade foi suficientemente motivada, conforme destacado alhures, cuja decisão observou o princípio da proporcionalidade e se utilizou dos critérios da necessidade e adequação, inexistindo, assim,medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguração do processo.Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos autorizadores, conforme se extrai da jurisprudência deste e. Tribunal, a saber:EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ? ART. 217-A DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL).1 ? FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO CONFIGURADO.Prisão Preventiva decretada nos termos do art. 312, do CPP. Provas de indícios suficientes da autoria delitiva e materialidade delitiva. Prisão Preventiva decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal. Paciente que mantinha um relacionamento amoroso com a mãe da vítima, menor de 07 (sete) anos de idade e aproveitando-se dessa condição de confiança, abusou sexualmente da mesma, estando presente a dilação de sfincter anal da vítima, supostamente sofrendo a violência por parte do Paciente.2 ? (...).3 ? ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.(1756592, Não Informado, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-05-20, publicado em 2019-05-

22)Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois se encontra devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva.Das condições pessoais favoráveisO entendimento desta e. Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).No mesmo sentido é o C. Superior Tribunal de Justiça:?PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.Recurso ordinário desprovido.?(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)Da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP)O impetrante entende que, uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.Entretanto, no que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva,in casuentendo que não há como ocorrer, pois restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal,verbis:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)Portanto, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, pois estas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.Por tais razões, denego a ordem dehabeas corpusna parte conhecida.É como voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808615-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FRANCINALDO SANTOS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR LIMA FLORENTINO OAB: 46000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808615-18.2019.8.14.0000PACIENTE: FRANCINALDO SANTOS DE SOUZAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.RELATOR(A):Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR EMENTA EMENTA:HABEAS CORPUSLIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 313, INICISO III, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08, DESTE E. TRIBUNAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. O argumento da impetrante no sentido de que da negativa de autoria dos fatos imputados ao paciente, é uma tese inviável de ser apreciada nesta via eleita, porquanto, são questões que deverão ser elucidadas por meio da instrução processual, a ser manejada pelo juízoa quoincumbido do processamento do feito;2. Não há que se falar em falta de fundamentação e ausência de justa causa à segregação cautelar do paciente, quando a mesma se encontra devidamente comprovada nos indícios de autoria e materialidade delitiva;3. Na hipótese, a prisão preventiva é perfeitamente admitida, porque o crime teria supostamente sido cometido pelo paciente contra sua companheira, se enquadrando na

previsão contida no art. 313, III, do CPP e, porque, baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima;4. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, o que não é a hipótese dos autos, não são suficientes para elidir o decreto preventivo, mormente quando o mesmo está devidamente fundamentado, como ocorrein casu. Constrangimento ilegal não evidenciado.5. Incabível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares, quando a custódia do paciente foi plenamente fundamentada pelo Juízo a quo na garantia da ordem pública;6. Ordem conhecida em parte e denegada. Decisão unânime.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer apenas em parte e denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. Relator.Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha. RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Trata-se dehabeas corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Edgar Lima Florentino, em favor do nacional Francinaldo Santos de Souza, em razão da preventiva decretada com base no art. 313, III, do CPP, nos autos da ação penal de nº 0018760-30.2019.8.14.0401, que visa a apuração dos delitos tipificados nos art. 121, §2º, II, III, IV e V, §2-A, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém/PA.Alega a impetrante, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, negando que o paciente tenha cometido o delito que lhe é imputado, dizendo ser ele inocente das acusações, assim como aduz a falta de fundamentação na decisão que decretou sua prisão cautelar, sendo ilegal e abusiva a manutenção do decreto prisional.Disse que formulou pedido de revogação da cautelar, porém foi indeferido sob o frágil argumento de que estariam presentes os requisitos do art. 312, do CPP, portanto, sem a devida fundamentação que subsidie a segregação.Defende, ainda, a inocorrência de justa causa para se manter à prisão, considerando suas qualidades pessoais favoráveis, pois é possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito, o que lhe garante o direito de responder a imputação em liberdade.Requer o deferimento da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva dohabeas corpuspara o fim de revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, que seja substituída por cautelares diversas do art. 319, do CPP.Junta documentos (Id. 2310223 a 231054).O pedido de liminar foi indeferido (Id. 2311606), sendo prestadas as informações (Id. 2319958).O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (Id. 2027065).É o relatório do necessário. VOTO O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR (Relator): Analisando-se acuradamente os autos,data venia, verifico que o presente remédio constitucional deve ser denegado na parte conhecida.Da negativa de autoria ? não conhecimentoIn casudiante da natureza dohabeas corpusnão cabe analisar, nos seus estreitos limites,matéria aprofundada de prova.É inerente ao caráter da ação constitucional dehabeas corpusa prova pré-constituída, razão ela qual a perquirição/percepção da autoria do crime ou da materialidade do delito deve ser concretizada na instrução do feito criminal, não sendo esta via eleita adequada para se debater a existência de prova de liame subjetivo.Notadamente, havendo lastro probatório mínimo, indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, e constituindo a questão de negativa de autoria matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito em comento.Nesse sentido, destaco precedente do c. STJ:?PROCESSUAL PENAL E PENAL.HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.1. Inviável a análise em habeas corpus quanto a alegações de negativa de autoria em face da impossibilidade de aprofundada dilação probatória que será feita no cerne da ação penal.2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, pois todos possuem passagem pela polícia, sendo que um deles registra antecedentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.?(HC 396.776/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)Portanto, mostrando-se incompatível o exame apurado das provas com a presente medida judicial, resta inviável isentar o paciente da acusação sem uma investigação aprofundada do contexto fático e probatório, pelo que não deve ser conhecida a ordem neste particular.Da falta de fundamentação/ausência de justa causa para a manutenção da prisão preventivaOmagistradoa quodecretou a prisão preventiva da ora paciente com fundamento concreto na necessidade da segregação cautelar, de acordo com os requisitos previstos no art. 312, do CPP, sendo esclarecedor transcrever trecho das informações (Id. 2319958) também no que pertine ao acerto da decisão que indeferiu o pleito de revogação da cautelar do paciente:?EXPOSIÇÃO

DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO ? Em 26.08.2019 (em autos de prisão em flagrante), este Juízo, homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: "Verifico que há indícios de que o flagrado seja autor do crime e os depoimentos testemunhais apontam para a efetiva ocorrência do crime em comento. O flagrado não relatou maus tratos por ocasião de sua prisão. Quanto às hipóteses de decretação de prisão preventiva, entendo que, no caso em análise, estão preenchidas as do artigo 312, do CPP, no que se refere à ordem pública e da futura aplicação da lei penal, pois não constam dos autos documentos comprovante de residência a indicar onde o flagranteado possa ser intimado dos atos processuais, se concedida eventual liberdade; não constam comprovantes de que o preso possui emprego fixo. Ressalto que em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo risco para integridade física e psicológica da vítima, a segregação cautelar é admitida para garantia da ordem pública, e, no caso presente, o flagranteado põe em risco a segurança da vítima, sendo que caso seja posto em liberdade e considerando as circunstâncias do delito, entendo as ameaças proferidas poderão ser concretizadas. (Termo de Audiência de Custódia, documento n° 2019.03471272-17, cadastrada no Sistema Libra, em 26.08.2019).? Ressai da transcrição das linhas acima que a prisão preventiva do paciente decorre não só de fundamentação expressa em termos claros e objetivos, mas também suficiente e adequada a demonstrar a necessidade do acautelamento pessoal no caso concreto.Sobre o tema, eis a jurisprudência:?HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. FEMINICÍDIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi do ilícito perpetrado: paciente, motivado por ciúmes, tentou ceifar a vida de sua própria filha, desferindo, na ocasião, violentos golpes de faca pelo corpo da ofendida, os quais atingiram seu pulmão e outro próximo ao coração, fazendo com que a vítima fosse transferida com urgência para um hospital na capital do Estado. 2. Ordem denegada, à unanimidade. (2268093, Não Informado, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-24, publicado em 2019-09-27) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. Guardadas as limitações inerentes ao remédio constitucional, tem-se, in casu, que os indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva, requisitos indispensáveis para o decreto preventivo, não se encontram maculados e a decisão do juízo se apresenta bem fundamentada.2. O magistrado a quo buscou acautelar a ordem pública, na medida em que se trata de crime grave, onde o paciente, motivado por ciúmes, teria tentado matar a vítima com disparos de arma de fogo que lhe atingiu o olho, demonstrando sua periculosidade, que também se acentua por seu modus operandi, já que teria praticado o crime na frente do filho do casal menor de 08 anos de idade.3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus (Súmula n.º 08 deste Tribunal), bem como, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vez que flagrantemente ineficazes.4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.(990410, Não Informado, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2018-10-01, publicado em 2018-10-04)Das condições pessoais favoráveisO entendimento desta e. Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la (Súmula nº 08 deste Tribunal).No mesmo sentido é o C. Superior Tribunal de Justiça:?PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.Recurso ordinário desprovido.?(RHC 67.537/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)Da substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP)A impetrante entende que, uma

vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPB.No que se refere à aplicação de cautelares substitutivas da prisão preventiva, entendo que não há como se acatar, pois restou demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 312, do CPP, conforme já decidiu este e. Tribunal,verbis:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.(TJPA. Câmaras Criminais Reunidas. Acórdão nº: 149.693. CNJ nº: 0014810-91.2015.8.14.0000. Habeas Corpus. Relator: VERA ARAUJO DE SOUZA. Data de Julgamento: 17/08/2015. Data de Publicação: 19/08/2015)Portanto, não há que se falar em substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do CPP, haja vista que elas se revelam absolutamente insuficientes para o caso dos autos.Por tais razões e corroborando com o parecer ministerial, denego a ordem dehabeas corpusna parte conhecida.É como voto. Belém, 08/11/2019

Número do processo: 0808665-44.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER LOBATO BRITO OAB: 48000A Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809054-29.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABIANO DOS ANJOS VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Anapú Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808709-63.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GERSON LEITE REGALADO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB: 19567/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santarém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808989-34.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TALISON OTAVIO SANCHES PROGENIO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DO

TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808469-74.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DANTAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUANA PEIXOTO TOURINHO OAB: 22530/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808887-12.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RENAN MONTEIRO PELAES Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ELTON RIPPEL OAB: 4152/AP Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AFUÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808936-53.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARCELO DE SOUSA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 402 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808937-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE SOARES DA SILVA OAB: 402 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809278-64.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DORIVALDO OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ROCHELLI SANTOS DE SOUSA OAB:

3837 Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH LAIS MENEZES AGUIAR OAB: 25840/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809120-09.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MICHEL DA SILVA CAVALCANTE Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809187-71.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: PATRICIA MONTEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO DO SOCORRO ARAUJO DE FRANCA OAB: 10339/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0808452-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: GEOVANE PIRES DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA REIS DE LIMA OAB: 009300/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0807317-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SEBASTIÃO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ISRAEL JULIO MENEZES DE PADUA OAB: 26166/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPelo presente, fica V. Exa./V. Sa. intimado(a) que este feito foi incluído na pauta de julgamentos da 35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se na Plataforma Virtual - PJE, com início às 14h do dia 12 de novembro de 2019 (terça-feira) e término às 14h do dia 14 de novembro de 2019 (quinta-feira).Belém(PA), 7 de novembro de 2019.Maria de Nazaré Carvalho FrancoSecretária da Seção de Direito Penal

Número do processo: 0809108-92.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WARLLEY DE SOUZA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE HERALDO MONTEIRO BARRETO OAB: 28333/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: juizo da 2ª vara criminal belem Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0809108-92.2019.8.14.0000SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARCOMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PAPACIENTE: WARLLEY DE SOUZA MORAESIMPETRANTE: HERALDO BARRETO ? AdvogadoRELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Vistos, etc.Trata-se deHabeas Corpusliberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. Heraldo Barreto, em favor do nacional WARLLEY DE SOUZA MORAES, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Belém/PA.Narra o impetrante que o paciente se encontra preso pelo suposto cometimento do delito capitulado no art. 157, §2º, II, do Código Penal, autos do Processo Crime de nº 0020260-39.2016.8.14.0401, sustentando ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo e condições favoráveis do paciente, requerendo, ao final, a concessão de medida liminar, com aplicação de cautelares diversas de prisão, para que aguarde em liberdade o trâmite processual, confirmando-se no mérito. Conforme certificado à ID 2406312, autos redistribuído à minha relatoria em razão de prevenção ao Recurso de Apelação de nº 0020260-39.2016.8.14.0401.Relatei. Decido.Com fulcro no art. 3º, do CPP c/c art. 133, IX, do RITJPA, passo a decidir monocraticamente.Busca o impetrante a liberdade do pacientesustentando ausência de fundamentação na decisão que decretou sua custódia preventiva e que ele goza de condições favoráveis, porém não juntou qualquer documento que comprove minimamente sua alegação, tornando-se inviável à análise destewrit,eis que?Em sede de habeas corpus ou de recurso ordinário, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo à defesa apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Processo RHC 92246/RS RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0307991-1 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2018?.Sobre o assunto, tem-se, também, que ?A jurisprudência uníssona entende que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, ou seja, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame do alegado constrangimento ilegal, ônus do impetrante, que não foi atendido no caso concreto.? (Processo AgRg no HC 435894/SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2018/0026541-7 Relator Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2018). À vista do exposto, não conheço dohabeas corpuspor falta de prova pré-constituída.À Secretaria para as formalidades legais.Belém, 07 de novembro de 2019. Des. Leonam Gondim da Cruz JuniorRelator

Número do processo: 0809480-41.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: Edielson Batista dos Santos Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO INACIO DA LUZ NOGUEIRA OAB: 29547/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE SANTAREM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHabeas Corpus - Nº 0809480-41.2019.8.14.0000-PJePaciente:EDIELSON BATISTA DOS SANTOSImpetrante: Gustavo Inácio da Luz Nogueira - AdvogadoImpetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Adespeito dos argumentos expendidos na inicial,agregados comas informações prestadas pela Autoridade Coatora, não vislumbro presentes os pressupostos indispensáveis a concessão da liminar pleiteada,que, na verdade, confunde-se com o próprio mérito dowrit, razão pela qualindefiroo pedido de liminar requerido. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria Geral da Justiça para emissão do competente Parecer.Belém [PA],08denovembrode 2019. DesembargadorRAIMUNDO HOLANDA REIS, Relator

Número do processo: 0809518-53.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABRICIO SEGTOWICH LEAO Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO BESSA JUNIOR OAB: 11163/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809518-53.2019.8.14.0000Paciente:FABRÍCIO SEGTOWICH LEÃOImpetrante:ADV. RAIMUNDO BESSA

JUNIORAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FABRÍCIO SEGTOWICH LEÃO,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpuscom pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém (processo nº 0743681-26.2016.8.14.0301). Afirma que, em 15/07/2016, o juízo da Vara de Família, nos autos da ação de divórcio c/c alimentos, guarda e visita nº 0391432-74.2016.814.0301 ajuizado por Loriane Del Pupo Rangel, na qualidade de genitora da menor Celine Del Pupo Rangel, proferiu decisão interlocutória fixando obrigação alimentar provisória alternativa ao paterno/paciente no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) reajustados de acordo com o salário mínimo, ou, em caso de emprego formal, 40% (quarenta por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo paciente, excluídos os descontos obrigatórios, enquadrando-se nessa segunda situação, conforme imposto de renda colacionado a estes autos, pagando este percentual desde agosto de 2016. Aduz que opaciente está adimplente com o valor fixado a título de alimentos, eis que deposita R$ 2.000,00 (dois mil reais) à genitora da criança, paga o colégio no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mais despesas quando está com a criança em seu poder ? cerca de 10 a 15 dias por mês ? no valor aproximado de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) a depender se há médico, remédio, compra de roupas, material escolar, passeio e, assim, perfazendo gasto médio de aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que equivale a mais de 40% de seus rendimentos. Noticia que ajuizou ação de prestação de contas (processo nº 0836772-39.2017.8.14.0301 ? PJE) contra a genitora da menor, não juntando esta nenhum comprovante de pagamento. Além disso, ajuizou ação de revisão de alimentos (processo n° 0835108-32.2018.814.0301), comprovando que a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que está sendo depositada pelo paciente, a título de pensão alimentícia, satisfaz integralmente a parte da obrigação que corresponde ao paciente, sobretudo porque ele ainda paga colégio e possui outras despesas com a filha. Destaca que a genitora da menor é mulher jovem, com nível superior e de família abastada de fazendeiros de Paragominas-PA. Afirma que o paciente constituiu nova família, arcando mensalmente com várias outras despesas mensais, como energia elétrica, telefone, plano de saúde e alimentação. Pondera que os alimentos fixados ainda são provisórios há mais de três anos sem que fosse determinado o valor definitivo ainda, já tendo pago mais de R$ 140.000,00 até novembro/19, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 20/03/2019,razão pela qual deve ser mantido o valor de R$ 2.000,00, a título de pensão alimentícia provisória e suspendendo-se o mandado de prisão até essa data pelo menos. Assevera que, diante destes fatos, nos autos da ação de execução de alimentos nº 0743681-26.2016.8.14.0301 e de divórcio nº 0391432-74.2016.814.0301, o RMP emitiu parecer favorável pela prisão civil do paciente e a autoridade coatora a decretou em 25/10/2019. Suscita, assim,constrangimento ilegalna decretação da prisão civil do paciente por inadimplemento de pensão alimentícia. Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão civil imposta ao paciente, expedindo-se o respectivo contramandado de prisão, ou suspensão dessa prisão até a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2019. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 27-199. É o relatório. É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar os documentos colacionados e os termos da decisão vergastada encartada às fls. 27-28 (ID nº 2409541). Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809567-94.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LAYDE LARISE LIMA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA GONCALVES MONTEIRO OAB: 29571/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA

MINISTERIO PUBLICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0809567-94.2019.8.14.0000PACIENTE: LAYDE LARISE LIMA DIASAUTORIDADE COATORA: JUIZ DECISÃO MONOCRÁTICARE L A T Ó R I OTrata-se da ordem deHabeas Corpus Preventivocom Pedido de Liminar impetrado em favor deLAYDE LARISSE LIMA DIAS,através de Advogado constituída,sob o fundamento de constrangimento ilegal em razão de ato do Juízo da Vara Única de São João da Boa Vista, aqui inquinado autoridade coatora, que, segundo o impetrante, decretou a prisão preventiva da paciente pela suposta participação em crime de tráfico, art. 33, da Lei 11.343/06, alegando não haver provas de sua participação em tal conduta e de que fora indiciada tão somente por ter sido companheira de um traficante, mas, que a mesma é detentora de condições pessoais favoráveis, pois possui bons antecedentes, residência fixa, ou seja, não oferece risco à sociedade, tendo condições de responder ao processo em liberdade.Requereu a concessão de liminar para que seja revogada a ordem de prisão da paciente, lhe sendo permitido responder ao processo em liberdade, sendo ao final tal decisão confirmada.Os autos foram inicialmente distribuídos durante o Plantão Judicial, tendo o Desembargador plantonista determinado sua redistribuição no horário normal de expediente, por não se tratar de matéria afeita àquele regime especial de atendimento jurisdicional, sendo então recebidos neste gabinete após redistribuição.É o relatório. Passo a decidir.DECISÃOO presenteHabeas Corpustem como fundamento a alegação de constrangimento ilegal em virtude do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor da paciente pelo Juízo daVara Única de São João da Boa Vista,em razão da prática, em tese, do crime tráfico, art. 33, da Lei11.343/06.Após análise dos autos, verifico o caso de não conhecimento da impetração. Explico: Por ser a presente ação constitucional de cognição sumária, a mesma não comporta dilação probatória, exigindo-se por sua vez, que a prova seja pré-constituída, ou seja, a exordial deve vir instruída com todas as peças necessárias para compreensão e convencimento do julgador e tem-se, no presente caso, que o impetrante não juntou cópia da decisão que decretou a custódia cautelar da paciente, como bem observou o desembargador plantonista, não sendo a decisão que denegou a revogação da medida suficiente para se entender os motivos da sua decretação. Assim, ante a ausência de documento essencial, qual seja, cópia do decreto prisional, torna-se impossível a comprovação do alegado constrangimento e o convencimento desta Julgadora.Neste sentido é a jurisprudência, a saber:PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. POR ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de Habeas Corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2.Verifica-se nos autos que, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, na Ação Penal n.º 408-68.2010.8.10.0104, não há qualquer decreto prisional contra o mesmo no âmbito do referido processo, em trâmite no juízo de Paraibano/MA. 3.A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4.Ordem não conhecida. Unanimidade. (TJ-MA - HC: 0071322015 MA 0001027-43.2015.8.10.0000, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2015)Assim, por ser ohabeas corpusmedida de natureza urgente e de cognição sumária cabe exclusivamente ao impetrante o ônus de produzir toda prova em favor da paciente, sua cliente e por si representada, devendo comprovar de plano suas alegações, o que não ocorreu no caso em questão, pois ausente documentação essencial, evidenciando a carência instrutória do presentewrit, o que impossibilita vislumbrar do suposto e alegado constrangimento ilegal.Sobre o tema, leciona Heráclito Antônio Mossin:Cumpre ao impetrante instruir a inicial com documentos (art. 660, § 2º), quando os fatos geradores do constrangimento ou de sua ameaça advierem de processo, ato judicial ou administrativo, salvo a impossibilidade de obtê-los, devido à recusa de autoridade, serventuário ou funcionário, o que deverá restar patenteado na petição.Na esteira do que restou assentado em passagens anteriores, pela própria característica do procedimento imposto ao mandamus, deve ele vir instruído com os elementos comprobatórios da coação ilegal ou do abuso de poder (...).Como facilmente se observa, no âmbito da via augusta estudada, o impetrante deve instruir seu pedido de ordem com os documentos necessários a comprovar de plano o que constitui a causa subjacente de sua pretensão (...) (Habeas Corpus. Barueri: Manole, 2008, 8.ed., pg. 315/316).Assim, inviável é o conhecimento do presentemandamus, ante a carência da instrução, já tendo esta Corte reiteradamente se manifestado neste sentido, vejamos:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIAS DE DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via célere e estreita da ação de habeas corpus torna inviável a dilação probatória, sendo estritamente necessária a apresentação de provas pré-constituídas, ou seja, no momento da impetração, instruindo a inicial. 2. A não juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente

impossibilita a aferição da legalidade do ergástulo provisório, por ausência de documentos imprescindíveis, motivo pelo qual o presente writ não merece ser conhecido. 4. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (TJ-PA - HC: 00099094620168140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 03/10/2016, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/10/2016) Nessa ordem de ideias, ante a ausência de documento indispensável à análise do pedido, não conheço a impetração, julgando extinta a presente ação deHabeas Corpus.Arquive-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. DESªROSI GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0809608-61.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOCENILDO GARCIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR OAB: 11505/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809608-61.2019.8.14.0000Paciente:JOCENILDO GARCIA DOS SANTOSImpetrante:ADV. VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIORAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOCENILDO GARCIA DOS SANTOS,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpuspreventivo com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cametá (processo nº 0008647-25.2016.8.14.0012). O impetrante afirma que o paciente fora condenado, em 05/11/2019, pelo juízoa quocomo incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP à pena de 25 anos em regime inicial fechado,negando-lhe o direito de recorrer em liberdade ao decretar a prisão preventiva em sentença,pois estaria em local incerto e não sabido (foragido) e pela gravidade concreta do crime praticado contra duas crianças em sequência, destacando que essas informações não condizem com a realidade. Assevera que, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/11/2017, a autoridade coatora revogou a prisão cautelar do paciente, convertendo-a em medidas cautelares diversas, restando assentando o endereço atual do paciente em Belém (passagem das flores, nº 61, bairro telégrafo, município de Belém-PA). Realça que, após a conversão da prisão processual em cautelares diversas, não surgiufato novoa respaldar novo decreto preventivo em sentença, revelando-se, assim,extemporâneo. Suscita, assim,constrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar, além de ser extemporâneo. Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, expedindo-se o competente salvo conduto. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 13-53. É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar os termos da decisão atacada (fl. 18 ID nº 2420887), de onde se infere que o paciente se encontra, atualmente, foragido. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos. Belém, 08 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809525-45.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: SIVALDO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO GODOY PERES OAB: 11780/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR ? N.º 0809525-45.2019.8.14.0000IMPETRANTE:CARLOS EDUARDO GODOY PERES (OAB/PA

11.780-A)IMPETRADO:MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PAPACIENTE:SIVALDO ALVES DE SOUSARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Tratam os presentes autos deHABEAS CORPUSLIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINARimpetrado porCARLOS EDUARDO GODOY PERES (OAB/PA 11.780-A), em favor deMM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA, contra ato doMM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.Consta na exordial que o paciente fora denunciado nas penas do art. 90, caput, e art.95º, Inc. I (nove vezes), ambos da Lei nº. 8.666/93, Art. 312º, §1º, (nove vezes), Art. 288 c/c Art. 327, §2º, todos do Código Penal, na forma do Art. 69 do Diploma Repressivo.Aduz o impetrante, em suma, que após paciente apresentou resposta à acusação no processo origem, com os seguintes questionamentos:ii) Preliminarmente; (ii.a) Da rito processual. Artigo 514 CPP. Nulidade do Ato Decisório. Recebimento da Denúncia. Reabertura de prazo para apresentação de resposta prévia; (ii.b) Rejeição da Denúncia. Inépcia Formal da Denúncia e da Ausência de Justa Causa à persecução penal. Inexistência de provas e indícios de materialidade. Aplicação do Art. 395, I e III, do Código de Processo Penal; (ii.b.1) Da inépcia da denúncia (CPP, Art. 395, I); (ii.b.2) Rejeição da denúncia. Inépcia Formal da Denúncia frente ao crime de fraude a licitação, artigo 90, caput, Lei 8.666/93. Art. 395, I, do CPP; (ii.b.3) Rejeição da denúncia. Inépcia Formal da Denúncia frente ao crime de afastamento de licitante, artigo 95, caput, Lei 8.666/93. Art. 395, I, do CPP; (ii.b.3) Rejeição da denúncia. Inépcia Formal da Denúncia frente ao crime de peculato, artigo 312, §1º, CP. Art. 395, I, do CPP; (ii.b.3) Rejeição da denúncia. Inépcia Formal da Denúncia frente ao crime de Associação Criminosa, artigo 288, CP. Art. 395, I, do CPP; (ii.c.1) Da ausência de justa causa por ausência de prova mínima (CPP, Art. 395, III).Todavia, após a resposta à acusação o magistrado não se manifestou sobre nenhuma das preliminares suscitadas, em desrespeito ao que dispõe o art. 397, do CPP, bem como, o art. 93, inciso IX, da CF/88, ante a ausência de fundamentação.Assevera que no HC 0806502-91.2019.8.14.0000, trazido como paradigma à decisão enfrentada, este E. Tribunal de Justiça anulou decisão idêntica à enfrentada e proferida nos autos de origem que deixou de apreciar a resposta a acusação para tão somente designar audiência de instrução e julgamento.Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordempara suspender o curso da ação penal, incluindo a audiência de instrução e julgamento designada para a vindoura data de 22 de novembro de 2019, às 09h00min, evitando-se novos atos nulosaté decisão definitiva de mérito. No mérito espera seja ao final anulado o processo a partir da apresentação da resposta a acusação por afronta aos Arts. 396-A e 397, do Código de Processo Penal c/c Art.93, IX, da Constituição Federal.É o relatório.Decido. A concessão de medida liminar é possível e plenamente admitida em nosso ordenamento jurídico pátrio para se evitar constrangimento à liberdade de locomoção irreparável do paciente que se pretende obter a ordem, e nos termos do emérito constitucionalista Alexandre de Moraes, citando Julio Fabbrini Mirabete, ?embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da ?liminar?, que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a liberdade provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência?.Com efeito, para que haja a concessão liminar da ordem dehabeas corpus, em qualquer de suas modalidades, devem estar preenchidos dois requisitos, que são opericulum in mora, consubstanciado na probabilidade de dano irreparável, e ofumus boni iuris,retratado por meio de elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento alegado.Noutros termos, ofumus boni iurisdiz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, no ato do julgamento do mérito. Opericulum in morase reporta à urgência da medida, que, caso não concedida de imediata, não mais terá utilidade em momento posterior.No presente caso, compulsando os autos, aprima facie, não vislumbro presentes os referidos requisitos autorizadores da medida liminar, motivo pelo qual aINDEFIRO.Oficie-se aoMM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA, para que, sobre ohabeas corpus, preste a este Relator, no prazo legal, as informações de estilo, devendo o magistrado observar as diretrizes contidas na Portaria nº 0368/2009-GP e na Resolução nº 04/2003.Prestadas as informações pelo Juízo impetrado, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Cumpra-se.Belém (PA),08 de novembro de 2019. DesembargadorMAIRTONMARQUESCARNEIRORelator

Número do processo: 0809599-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FLADILSON FERREIRA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL OAB: 13 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª

VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM-PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809599-02.2019.8.14.0000Paciente:FLADILSON FERREIRA GONCALVESImpetrante:ADV. TÂNIA LAURA DA SILVA MACIELAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DA COMARCA DE BELÉMÓrgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FLADILSON FERREIRA GONCALVES,por meio de advogada, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares da Comarca de Belém (processo nº 0025977-27.2019.8.14.0401). A impetrante afirma que o paciente fora preso, em 03/11/2019, acusado da prática do crime inserto no 155, §4º, I e IV, do CP. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva. Destaca que o paciente ostentacondições pessoais favoráveis: residência fixa no distrito da culpa. Suscitaconstrangimento ilegal, porqueinexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar. Subsidiariamente, afirma ser cabível asubstituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão processual da paciente, ou substituída por medidas cautelares diversas, expedindo-se o competente alvará de soltura. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 14-21. Distribuídos os autos à desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, determinou-se, de ordem, sua redistribuição, considerando o seu afastamento funcional até o dia 13/11/2019, cabendo-me, assim, a relatoria, com base no art. 112, do RITJE/PA (fl. 22 ID nº 2421058 e fl. 23 ID nº 2421486). É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar os termos da decisão atacada. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quoa fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos à desembargadora originária, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA(ex vido HC?s nº 0807644-33.2019.814.0000, 0807963-98.2019.814.0000, 0807579-38.2019.814.0000, 0808082-59.2019.814.0000, 0808043-62.2019.814.0000). Belém, 08 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809611-16.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: LEANDRO PEREIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA OAB: 8269/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 1 Vara do Tribunal do Juri de belém Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOSClasse:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARNúmero:0809611-16.2019.8.14.0000Paciente:LEANDRO PEREIRA FERNANDESImpetrante:ADV. PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRAAutoridade coatora:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉMÓrgão julgador colegiado:SEÇÃO DE DIREITO PENALÓrgão julgador:DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LEANDRO PEREIRA FERNANDES,por meio de advogado, impetra a presente ordem dehabeas corpusliberatório com pedido de liminar,com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora oJuízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém (processo nº 0010954-17.2014.8.14.0401). O impetrante afirma, em síntese, que o paciente fora condenado em 23/10/2019, à revelia sem ter dado motivo, pelo juízoa quoe decretada, de maneira ilegal, suaprisão preventiva em sentença. Por tais razões, requerliminarpara que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 07/17. É o

relatório. DECIDO Em consulta ao sistema de acompanhamento processual Libra, constatei a existência precedente a estehabeas corpusdo recurso em sentido estrito nº 0010954-17.2014.8.14.0401 referente ao mesmo processo de 1º grau distribuído e julgado pela eminente desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, sendo conhecido e improvido em outubro de 2018.Nesse sentido, nos termos dos arts. 116, do RITJ/PA, considerando aprecedênciana distribuição nesta instância,referida desembargadora encontra-se preventa à sua apreciação. Porém, encontra-se afastada de suas funções judicantes,razão pela qual, nos termos do art. 112, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal c/c a OS nº 4/2018-VP, de 07/11/2018,passo a apreciar apenas a medida de urgência, após o que devem retornar à relatora originária. Como se sabe, para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni jurisepericulum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstradaprimo ictu oculi, o que não se verifica no casosub judiceao se apreciar os termos da decisão atacada (fls. 14-15 ID nº 2421715). Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito,indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informaçõesà autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto n° 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízoa quo, a fim de garantir maior celeridade ao presentewrit. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos àProcuradoria de Justiçapara emissão de parecer. Em seguida,conclusos à desembargadora preventa, nos termos do §2º do artigo 112 do Regimento Interno deste TJPA. Belém, 08 de novembro de 2019. DesembargadoraMaria deNazaréSilvaGouveiados SantosRelatora

Número do processo: 0809605-09.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: TAMARA FERREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CLEICE SARDINHA DE CARVALHO OAB: 020508/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Pará - 2º GrauHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENALPROCESSO N°:0809605-09.2019.8.14.0000#PACIENTE: TAMARA FERREIRA CORREAIMPETRANTE:AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTEL Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar. impetrado por advogado particular, em favor de TAMARA FERREIRA CORREA, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA, que manteve sua prisão preventiva, nos autos do processo nº 0009415-47.2019.8.14.0043O impetrante informa que a paciente, em concurso de agentes com RAMILSON DA SILVA e ALAN MOREIRA FIALHO, teriam cometido crime de roubo, tipificado no artigo 157, §3º, I, do CPB, uma vez que, supostamente, estariam subtraindo objetos de pessoas na praia do tucano, sendo presa em flagrante em05/10/2019.Assevera que sua prisão foi convertida em preventiva, junto com os demais acusados (RAMILSON e ALAN), sob alegações de que estaria ajudando a subtrair celulares de pessoas que frequentavam a referida praia.Afirma que o Policial responsável pela prisão, declarou que estava próximo ao local do crime, bem como João do Vale Marinho, vulgo ?Igor? estaria portando uma arma branca, do tipo faca, contudo, conseguiu evadir-se do local, sendo a requerente encontrada na posse dos bens subtraídos.Aduz que a paciente não praticou o delito, bem como uma da vítimas aduziu que a moça que acompanhava o nacional ?Igor? estava com um pano cobrindo o rosto, sendo incabível juízo de certeza quanto ao seu envolvimento na empreitada criminosa.Prossegue aduzindo que o MM. Juízoa quorevogou a prisão preventiva dos demais acusados (RAMILSON DA SILVA e ALAN MOREIRA FIALHO) e manteve a prisão preventiva da Paciente, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, não levando em conta as divergências dos depoimentos das vítimas, dos condutores, bem como as circunstâncias pessoais da paciente, que possui uma filha menor, trabalhando com diarista, tem residência fixa, e sem condenação criminal transitada em julgado.Por fim, salienta que o Inquérito Policial não foi finalizado até a presente data, extrapolando o disposto no art. 10 do CPP e, diante da ausência dos requisitos da preventiva, diante da fragilidade quanto a autoria delitiva da paciente, requerendo a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, para que a paciente seja posta em liberdade ou lhe seja deferida a prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas do cárcere, sendo-lhe aplicado a extensão dos benefícios concedidos aos corréus.Juntou documentos.Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, diante do seu afastamento por motivo de férias e compensação de plantão (período 29/10 a 08/11/2019), determinou a redistribuição do

feito.Era o que cumpria relatar.Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos dopericulum in morae dofumus boni iuris, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder. Isto porque, o crime foi perpetrado mediante violência, o que, numa análise perfunctória, afasta a concessão do benefício,in verbis:Agravo regimental em habeas corpus. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 162182 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019)Além disso, a paciente não se encontra na mesma situação fática dos corréu que foram soltos. Desta forma, indefiro a medida liminar pleiteada.Conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP, solicite-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso contrário, determino que a Secretaria reitere o pleito de informações, advertindo aos magistrados quanto as sanções do paragrafo único do art. 1° do provimento conjunto n° 008/2017-CJRMB/CJCI, após, retornem-me para as providências cabíveis. Por fim, considerando o disposto no art. 112, §2º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, determino o retorno dos autos ao Relator originário, considerando que a medida liminar já restou apreciada. 8 de novembro de 2019 Des. RONALDOMARQUESVALLERelator

Número do processo: 0809085-49.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: CIDINELMA MENDONCA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR OAB: 1605/TO Participação: IMPETRADO Nome: 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAMANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - N.º 0808466-22.2019.8.14.0000IMPETRANTE:CIDINELMA MENDONÇA RIBEIROIMPETRADO:MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ/PARELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIROEXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL Vistos, etc. Trata-se dePEDIDO DE RECONSIDERAÇÃOda decisão que indeferiu o pedido liminar no presentemandamus(Id n. 2420111).Ao pleitear a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar, afirma a impetrante que comprovou ser proprietária de diversas empresas distribuidoras de gás de cozinha, com faturamento razoável e condizente com a possibilidade de aquisição do veículo.Aduz que se revela adequada a restituição do veículo em tela, eis que comprovado que a propriedade do veículo recai sobre a impetrante, não tendo sido adquirido como provento de qualquer infração, não constitui objeto, instrumento ou produto de crime, nem tampouco é imprescindível para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa.É o relatório. Analisando os autos de forma acurada, verifico assistir razão à impetrante pela reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar. Explico.A decisão proferida pelo Juízoa quoque indeferiu o pedido de restituição do veículo (Id n. 2404611 ? fls. 05/06), à época, fora fundamentada no sentido de que, em que pese a impetrante tivesse comprovado que o veículo fora efetivamente transferido para a sua propriedade, tal fato, por si só, não era suficiente para se presumir que o veículo não tenha sido adquirido com frutos de uma suposta atividade ilícita.Ocorre que, na impetração do presente Mandado de Segurança, a impetrante, além do documento do veículo (Id n. 2359237), comprovando a sua propriedade em relação ao automóvel sem qualquer restrição, juntou aos autos nos Ids. n. 2359235 e 2359236, documentos (Contrato Social e Registro de CNPJ) comprovando ser proprietária de uma empresa de Comércio Varejista de bebidas e de Gás liquefeito de petróleo, em situação ativa, o que nesse primeiro momento, me traz a plausibilidade do direito líquido e certo alegado, pois, demonstra que a impetrante desenvolve atividade lícita capaz de lhe gerar lucros.Cabe ainda ser aqui ressaltado, que a impetrante sequer fora indiciada no processo criminal no qual o bem fora apreendido, tendo o veículo sido apreendido em razão de estar na posse de seu marido Jonieldo do Amaral Aguiar, este sim, réu no processo criminal

que apura o envolvimento deste com o tráfico de entorpecentes.Destarte, de modo a evitar maiores prejuízos à impetrante, haja vista o seu automóvel restar apreendido, sofrendo a ação do tempo, como delineado na exordial domandamus, entendo por bem, reconsiderar a decisão proferida no Id n. 2406084, paraDEFERIRo pleito liminar, e determinar:I ? Restitua-se imediatamente o veículomarca/modelo TOYOTA HILUX CDSRXA4FD, ano de fabricação/modelo 2017/2018, chassi: 8AJBA3CD8J1600782, Placa: POQ 5971, cor preta, RENAVAM: 0114231931-5, à proprietária/impetranteCIDINELMA MENDONÇA RIBEIRO; II ? O veículo suso descrito deverá permanecer sobre a propriedade da impetrante até o julgamento definitivo do presentemandamus,ficando vedado a esta qualquer tipo de transferência ou venda deste. III ? Oficie-se ao Juízo de origem, para que adote as providências determinadas no presentedecisum. Após, retornem-se os autos conclusos para julgamento do mérito.Belém/PA, 08 de novembro de 2019. _____DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRORelator

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA ¿ PLENÁRIO VIRTUAL - PJE

Faço público a quem interessar possa que, para a 35ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 12 de novembro de 2019, às 14h, e término no dia 14 de novembro de 2019, às 14h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

1 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808469-74.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
PACIENTE	MARCELO DANTAS DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

2 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808705-26.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DA COMARCA DE URUARÁ
PACIENTE	DARLY DE SOUZA ANACLETO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

3 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808727-84.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE
PACIENTE	ANTONIO CARLOS DA SILVA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

4 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809047-37.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS
PACIENTE	WERBERTH SOARES PINHEIRO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

5 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808709-63.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
PACIENTE	GERSON LEITE REGALADO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

6 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808452-38.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA
PACIENTE	GEOVANE PIRES DAMASCENO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

7 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808819-62.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	1ª VARA CRIMINAL DE BREVES
PACIENTE	ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO MARINHO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

8 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808905-33.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PACIENTE	ROMULO SILVA CRUZ

FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

9 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809237-97.2019.8.14.0000

RELATOR	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU
PACIENTE	GEREMIAS CUNHA SA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

10 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807252-93.2019.8.14.0000

RELATOR	VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE IGARAPE AÇU
PACIENTE	WELINGTON FERREIRA DOS REIS
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

11 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807481-53.2019.8.14.0000

RELATOR	VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
A U T O R I D A D E COATORA	EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
PACIENTE	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

12 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808817-92.2019.8.14.0000

RELATOR	RAIMUNDO HOLANDA REIS
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA
PACIENTE	CARMEM OLINDA MENDES BORGES
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

13 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808937-38.2019.8.14.0000

RELATOR	RAIMUNDO HOLANDA REIS
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA
PACIENTE	CARLOS AUGUSTO LIRA BARBOSA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

14 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0807317-88.2019.8.14.0000

RELATOR	RAIMUNDO HOLANDA REIS
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
PACIENTE	SEBASTIÃO PEREIRA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

15 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808936-53.2019.8.14.0000

RELATOR	RAIMUNDO HOLANDA REIS
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE XINGUARA
PACIENTE	MARCELO DE SOUSA PINTO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

16 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808665-44.2019.8.14.0000

RELATOR	MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
PACIENTE	MARCUS VINICIUS PIMENTEL GOMES
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

17 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808887-12.2019.8.14.0000

RELATOR	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AFUÁ
PACIENTE	RENAN MONTEIRO PELAES
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO

REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

18 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809003-18.2019.8.14.0000

RELATOR	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ
PACIENTE	DENEDY ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

19 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0808989-34.2019.8.14.0000

RELATOR	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE/PA
PACIENTE	TALISON OTAVIO SANCHES PROGENIO
REPRESENTANTE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

20 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809120-09.2019.8.14.0000

RELATOR	RONALDO MARQUES VALLE
AUTORIDADE COATORA	1ª VARA DA COMARCA DE BREVES PA
PACIENTE	MICHEL DA SILVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

21 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809187-71.2019.8.14.0000

RELATOR	MAIRTON MARQUES CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA	JUIZ DA VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI
PACIENTE	PATRICIA MONTEIRO FERREIRA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

22 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809054-29.2019.8.14.0000

RELATOR	MAIRTON MARQUES CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ
PACIENTE	FABIANO DOS ANJOS VIEIRA
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

23 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809278-64.2019.8.14.0000

RELATOR	MAIRTON MARQUES CARNEIRO
A U T O R I D A D E COATORA	JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM
PACIENTE	DORIVALDO OLIVEIRA DE JESUS
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

24 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809341-89.2019.8.14.0000

RELATOR	MAIRTON MARQUES CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA	1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ
PACIENTE	JANIO CLEBSON LEITE VALENTE
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

25 - Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0809155-66.2019.8.14.0000

RELATOR	MAIRTON MARQUES CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA	JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS
PACIENTE	MAYLSON VIEIRA VELOSO
FISCAL DA LEI	PARA MINISTERIO PUBLICO
REPRESENTANTE	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Belém, 8 de novembro de 2019.

Maria de Nazaré C. Franco
Secretária ¿ Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 0 3 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:YAN RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR) APELANTE:RAILSON DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. 1) Baixem os autos em diligência para o Ministério Público de 1º grau para apresentar contrarrazões ao recurso interposto de Railson Dias de Souza às fls. 135/139. 2) Após, a Procuradoria de Justiça para análise e parecer. 3) Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 5 8 0 2 0 1 4 8 1 4 0 7 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELADO:KM COMERCIO DE EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELADO:MARLENE AGUIDA ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELADO:ANDRAUS ALVARENGA Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH. Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 1 4 4 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:PEDRO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. R. H. 1. Considerando a certidão de fl. 412 dos autos, intime-se pessoalmente o apelante para que manifeste o seu interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP; 2. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 2 3 3 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:ALEX COELHO BRAGA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. R. H. 1. Considerando a petição de fl. 144 dos autos, intime-se pessoalmente o apelante para que manifeste o seu interesse em nomear novo advogado particular de sua confiança, caso contrário, não desejando nomear patrono, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos moldes do art. 261 e art. 263, ambos do CPP; 2. Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Desembargadora Relatora

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 7 3 6 1 2 0 0 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:J. R. G. M. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0002873-61.2006.8.14.0005 COMARCA DE ALTAMIRA (2ª Vara Criminal) APELANTE: J. R. G. M. (Adv. Tony Gleydson da Silva Barros) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Estando os autos instruídos com as razões e contrarrazões recursais e não havendo nenhum pedido a ser apreciado antes do julgamento do mérito do presente recurso, determino que seja feita sua remessa ao exame e -parecer do custos legis. Após o cumprimento da determinação acima, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00089771920168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:NILTON VALENTE DA SILVA Representante(s): OAB 8159 - AILTON SILVA DA FONSECA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0008977-19.2016.8.14.0401 COMARCA DA CAPITAL (Vara Penal Distrital de Icoaraci) APELANTE: NILTON VALENTE DA SILVA (Adv. Ailton Silva da Fonseca) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Considerando o teor da inclusa certidão (fl. 96), dando conta de que o Patrono do apelante Nilton Valente da Silva, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões do apelo no prazo legal. Converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supramencionado para, constituir novo advogado, caso queira, ou será designada a Defensoria Pública para o referido fim. Apresentadas as razões do apelo, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões, após, ao parecer do custos legis. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00097057220188140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 11/11/2019---RECORRENTE:ALESSANDRO NASCIMENTO CASTRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes Recurso em sentido estrito nº 0009705-72.2018.814.0051. recorrente: alessandro nascimento castro RECORRIDO: justiça pública Relator: Des. Rômulo Nunes DESPACHO Analisando detidamente os autos, observei, inobstante a notícia da morte do réu SEBASTIÃO JHONATAS CORREA DE JESUS ¿SABAZINHO¿, até a presente data não foi providenciado a juntada do competente atestado de óbito. Noutro ponto, verificou-se a inacessibilidade da mídia utilizada na gravação da audiência do dia 17/10/2018. Diante dessas pontuais observações determino: 1 - A implementação de diligências com o fim de trazer aos autos, caso exista, o atestado de óbito de SEBASTIÃO JHONATAS CORREA DE JESUS ¿SABAZINHO¿; 2 - Providenciar nova mídia da audiência realizada no dia 17/10/18, após, colha-se a manifestação ministerial na qualidade de custos legis e após conclusos. Cumpra-se. Bel, 05 de novembro de 2019 Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

PROCESSO: 00127618520188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:FRANK DOS REIS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0012761-85.2018.8.14.0028 COMARCA DE MARABÁ (1ª Vara Criminal) APELANTE: FRANK DOS REIS

DA SILVA (Def. Púb. Allysson George Alves de Castro) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Estando os autos instruídos com as razões e contrarrazões recursais e não havendo nenhum pedido a ser apreciado antes do julgamento do mérito do presente recurso, determino que seja feita sua remessa ao exame e -parecer do custos legis. Após o cumprimento da determinação acima, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 22 de agosto de 2019. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00138620820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:ERICK PATRICK PINHEIRO CORDEIRO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº 0013862-08.2018.8.14.0401 COMARCA DA CAPITAL (2ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital) APELANTE: ERICK PATRICK PINHEIRO CORDEIRO (Adv. Alípio Rodrigues Serra) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. I - Encaminhem-se os autos à Instância Superior da Defensoria Pública, a fim de que seja designado defensor público, para apresentar as razões ao apelo do réu Erick Patrick Pinheiro Cordeiro. II - Apresentadas as razões recursais, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões; III - Após, ao parecer do custos legis. Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00538454320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:CARLOS COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO I. A secretaria, para remeter os autos ao juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira Belém, 07 de novembro de 2019 Des. Ronaldo Valle Relator

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00005446020198140000 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/11/2019 REQUERENTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção de Direito Penal Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - N.º 0000544-60.2019.814.0000. AGRAVANTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de Agravo Regimental interposto por OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES contra decisão que não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar. O pleito não foi conhecido, em razão de tratar-se de pedido referente a lesão ou ameaça ao direito de ir e vir, o qual deveria ser feito mediante habeas corpus a ser julgado pela seção de direito penal, nos termos do art. 30, inciso I, alínea `a" do Regimento Interno do TJPA. O agravante, inconformado com o não conhecimento do pedido, interpôs Agravo Regimental pugnando pelo conhecimento do pleito e provimento do agravo, posto que o agravante se encontra gravemente doente e não há condições de atendimento médico no presidio. Concomitante ao Agravo Regimental, o agravante impetrou Habeas Corpus nº. 0808740-83.2019.8.14.0000, perante a Seção de Direito Penal, o qual foi conhecido parcialmente, e na parte conhecida, foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, com uso de monitoramento eletrônico, conforme se observa em acordão ID nº. 2410896. Em

sendo assim, considerando que o requerente teve seu anseio alcançado mediante decisão da Seção de Direito Penal, o presente Agravo Regimental pede o objeto. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADO, em decorrência da patente perda do objeto, o presente Agravo Regimental. Belém, 07 de novembro de 2019. Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator PROCESSO: 00035035920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:JOELZA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0003503-59.2014.8.14.0006 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA-PA APELANTE: JOELZA MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: MARCOS NASCIMENTO DO COUTO, OAB/PA Nº 14069 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.119, determino a intimação pessoal da apelante JOELZA MARIA DO NASCIMENTO, para constituir novo patrono, a fim de representá-la. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, que deverá patrociná-la, convalidando as razões de fls. 79/87 ou ofertando novas razões recursais. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para análise. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI PROCESSO: 00047441820188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0004744-18.2018.8.14.0042 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS-PA APELANTE: DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES REPRESENTANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA Nº 7320 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.134, determino a intimação pessoal do apelante DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 131. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 05 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator PROCESSO: 00063762220168140019 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:MANOEL DA PAZ DE SOUSA Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006376-22.2016.8.14.0019 APELANTE: MANOEL DA PAZ DE SOUSA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Analisando os presentes autos constato que o apelante MANOEL DA PAZ DE SOUSA foi condenado à pena definitiva de 8 anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157 § 2°, I, II do CPB), conforme fls. 46-48v; II - Foi determinada a intimação pessoal do apelante para tomar ciência da mencionada sentença condenatória. Entretanto, o meirinho não conseguiu realizar a referida intimação, pois o apelante estava em alto-mar exercendo a atividade pesqueira (certidão de fls. 52); III- Considerando as informações contidas de fls. 52, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do município de Curuçá/PA, que analisou a situação processual do apelante e verificou a viabilidade jurídica de reformar a sentença condenatória interpondo Recurso de Apelação Criminal, conforme fls. 54-64; IV - O referido recurso foi recebido pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 597 do CPP e encaminhou ao Ministério Público para apresentar Contrarrazões no prazo legal (fl. 65); V - O Parquet apresentou contrarrazões conforme fls. 68-69; VI- Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou requerendo as seguintes diligências: a) Intimar o apelante para que expresse se deseja recorrer da sentença condenatória e que seja certificado nos autos a tempestividade da remessa dos autos à Defensoria Pública para análise da tempestividade recursal; b) Intime-se o Ministério Público de 1º grau para se manifestar sobre as diligências. Após retornem os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo. DECIDO Nota-se que não assiste razão as diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. Explico: Apesar do réu/apelante não ter sido intimado pessoalmente para manifestar interesse de recorrer da decisão condenatória, conforme certidão de fls. 52, é necessário destacar que a Defensoria Pública está patrocinando o apelante desde o início da instrução processual, executando um excelente trabalho, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa do réu, consagrados em nossa Carta Magna. Considerando que o

apelante teve em seu desfavor uma condenação de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157 § 2°, I, II do CPB) e considerando a grandeza da tarefa pública desempenhada pelo defensor no processo penal pode ser identificada no fato de esse ator jurídico lutar pela preservação da presunção de inocência e ser um dos principais responsáveis por vigiar a legalidade do processo. Referindo-se ao caráter público da defesa técnica, a independência da vontade do defensor técnico (advogado) em relação à vontade do imputado segundo evidenciado na Súmula 705 do STF ("a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta"). Destaco alguns julgados: "PROCESSO PENAL. ROUBO. APELAÇÃO DESISTÊNCIA DO RÉU. INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. POSSIBILIDADE. O recurso interposto pelo Defensor Público deve ser conhecido e julgado, ainda que o Réu tenha manifestado sua desistência. "Existindo conflito entre a vontade do Réu e a do seu Defensor quanto à interposição de recurso, prevalece a manifestação técnica do Defensor, porquanto tem este melhores possibilidades de avaliar as condições de êxito da impugnação" Precedentes. Ordem concedida, para determinar à Corte ordinária que receba a apelação e a julgue como entender de direito". (STJ-SP 18.750/MG. ACr HC 21905/ SPHABEAS-CORPUS 2002/0051539-9 PG:00375 Rel. Min. PAULO MEDINA) "HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU, QUE DESISTIU DO RECURSO, E A DEFESA TÉCNICA QUE O INTERPÔS. "Existindo divergência quanto à interposição de recurso entre o acusado e o seu Defensor, prevalece a vontade do último, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação" ordem concedida, determinando que o tribunal a quo proceda a novo julgamento da apelação nº 1255505/8, examinando o mérito da questão como entender de direito". (STJ Acr. HC18393 / SP. HABEAS CORPUS 2001/0108425-3 Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Não se pode conceber a representação do Defensor, no processo penal, com base nos Princípios do Direito Privado que regem o contrato de mandato. A ele não é imperioso o assentimento do Réu para exercer sua defesa técnica, desta forma não se submetendo, essencialmente, à sua orientação. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao apelante a interposição pela Defensoria Pública do Recurso de Apelação Criminal de fls. 53-64, sendo totalmente desnecessária a diligência de intimação pessoal do réu para manifestar interesse para recorrer, pois a interposição do Apelo Recursal em nada prejudicaria o réu/apelante. Com a admissão deste recurso, obtém-se na prática somente benefícios ao acusado. Caso o Defensor não tenha razão, não será deferida a tal impugnação, mantendo-se a sentença condenatória, com fulcro na vedação da "Reformatio in Pejus", expressamente prevista no artigo 617, in fine, do CPP, O Réu, como leigo, não dispõe de condições para avaliar a necessidade ou a conveniência para a interposição do recurso. Há que prevalecer o caminho traçado pelo profissional especializado na ciência jurídica, em favor do recurso. Este está em melhores condições de lançar mão de melhor técnica, patrocinando o interesse do Réu, aplicando devidamente os princípios que tutelam o direito de defesa no campo da lei processual penal e perante a Constituição Federal. Quanto ao pedido de certificar nos autos a tempestividade do Apelo Recursal, entendo também totalmente desnecessária, pois o Juízo a quo recebeu o Recurso de Apelação Criminal, nos termos do art. 597, do CPP, ficando a discussão da tempestividade recursal superada nos autos. Por fim, considerando a necessidade dar maior celeridade no julgamento dos processos criminais, DETERMINO o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, após retorne os autos conclusos ao gabinete. Intime-se. Cumpra-se Belém, 07 de novembro de 2019. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator PROCESSO: 00121838520158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:ELVIS CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0012183-85.2015.8.14.0042 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS-PA APELANTE: ELVIS CUNHA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA Nº 5350 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.200, determino a intimação pessoal do apelante ELVIS CUNHA DOS SANTOS, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl.197. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator PROCESSO: 00179911420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:M. L. G. S. Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE

FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0017991-14.2017.8.14.0006 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA-PA APELANTE: MÁRIO LUIZ GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: CAROLINE FERREIRA DA ROSA, OAB/PA Nº 23714 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.222, determino a intimação pessoal do apelante MÁRIO LUIZ GOMES DA SILVA, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 219. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI PROCESSO: 00258303520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS RUDINEI DE ARRUDA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:FERNANDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0025830-35.2018.8.14.0401 APELANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA APELANTE: CARLOS RUDNEI DE ARRUDA APELANTE: LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO APELANTE: FERNANDO DA SILVA E SILVA APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Vistos Da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao Sistema de gestão processual deste Tribunal (P.J.E.), constato que a Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS julgou o habeas corpus nº 0808675-25.2018.8.14.0000 o qual tem origem na mesma ação penal (nº 0025830-35.2018.8.14.0401) Dessa forma, considerando o disposto no artigo 116 do RITJEPA- "a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculado por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito" - determino a redistribuição do feito ao magistrado prevento. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de novembro de 2019 Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator PROCESSO: 00262515820158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019 APELANTE:LUCAS DA COSTA GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0026251-58.2015.814.0036 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: LUCAS DA COSTA GOMES Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifico que a média constante à fl. 26, que se refere a audiência de instrução procedida nos autos, encontra-se completamente destruída, razão pela qual determino que a Secretaria providencie o encaminhamento do feito ao juízo a quo para que o mesmo substitua a mídia quebrada por outra em perfeito estado, em caráter de urgência. Após, conclusos para decisão. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00005446020198140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 11/11/2019---REQUERENTE:OTACILIO JOSE QUEIROZ GONCALVES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA. Tribunal de Justiça do Estado do Pará Seção de Direito Penal Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - N.º 0000544-60.2019.814.0000. AGRAVANTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES. RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de Agravo Regimental interposto por OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES contra decisão que não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar. O pleito não foi conhecido, em razão de tratar-se de pedido referente a lesão ou ameaça ao direito de ir e vir, o qual deveria ser feito mediante habeas corpus a ser julgado pela

seção de direito penal, nos termos do art. 30, inciso I, alínea `a¿ do Regimento Interno do TJPA. O agravante, inconformado com o não conhecimento do pedido, interpôs Agravo Regimental pugnando pelo conhecimento do pleito e provimento do agravo, posto que o agravante se encontra gravemente doente e não há condições de atendimento médico no presidio. Concomitante ao Agravo Regimental, o agravante impetrou Habeas Corpus nº. 0808740-83.2019.8.14.0000, perante a Seção de Direito Penal, o qual foi conhecido parcialmente, e na parte conhecida, foi concedida a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, com uso de monitoramento eletrônico, conforme se observa em acordão ID nº. 2410896. Em sendo assim, considerando que o requerente teve seu anseio alcançado mediante decisão da Seção de Direito Penal, o presente Agravo Regimental pede o objeto. Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, JULGO PREJUDICADO, em decorrência da patente perda do objeto, o presente Agravo Regimental. Belém, 07 de novembro de 2019. Desembargador Mairton Marques Carneiro Relator

PROCESSO: 00035035920148140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:JOELZA MARIA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0003503-59.2014.8.14.0006 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA-PA APELANTE: JOELZA MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE: MARCOS NASCIMENTO DO COUTO, OAB/PA Nº 14069 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.119, determino a intimação pessoal da apelante JOELZA MARIA DO NASCIMENTO, para constituir novo patrono, a fim de representá-la. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, que deverá patrociná-la, convalidando as razões de fls. 79/87 ou ofertando novas razões recursais. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para análise. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI

PROCESSO: 00047441820188140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0004744-18.2018.8.14.0042 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS-PA APELANTE: DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES REPRESENTANTE: HUMBERTO FEIO BOULHOSA, OAB/PA Nº 7320 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.134, determino a intimação pessoal do apelante DIMAS DE OLIVEIRA TAVARES, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 131. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 05 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00063762220168140019 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:MANOEL DA PAZ DE SOUSA Representante(s): LEONARDO CABRAL JACINTO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N° 0006376-22.2016.8.14.0019 APELANTE: MANOEL DA PAZ DE SOUSA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Analisando os presentes autos constato que o apelante MANOEL DA PAZ DE SOUSA foi condenado à pena definitiva de 8 anos de reclusão e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157 § 2°, I, II do CPB), conforme fls. 46-48v; II - Foi determinada a intimação pessoal

do apelante para tomar ciência da mencionada sentença condenatória. Entretanto, o meirinho não conseguiu realizar a referida intimação, pois o apelante estava em alto-mar exercendo a atividade pesqueira (certidão de fls. 52); III- Considerando as informações contidas de fls. 52, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública do município de Curuçá/PA, que analisou a situação processual do apelante e verificou a viabilidade jurídica de reformar a sentença condenatória interpondo Recurso de Apelação Criminal, conforme fls. 54-64; IV - O referido recurso foi recebido pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 597 do CPP e encaminhou ao Ministério Público para apresentar Contrarrazões no prazo legal (fl. 65); V - O Parquet apresentou contrarrazões conforme fls. 68-69; VI- Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou requerendo as seguintes diligências: a) Intimar o apelante para que expresse se deseja recorrer da sentença condenatória e que seja certificado nos autos a tempestividade da remessa dos autos à Defensoria Pública para análise da tempestividade recursal; b) Intime-se o Ministério Público de 1º grau para se manifestar sobre as diligências. Após retornem os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo. DECIDO

Nota-se que não assiste razão as diligências requeridas pelo Órgão Ministerial. Explico: Apesar do réu/apelante não ter sido intimado pessoalmente para manifestar interesse de recorrer da decisão condenatória, conforme certidão de fls. 52, é necessário destacar que a Defensoria Pública está patrocinando o apelante desde o início da instrução processual, executando um excelente trabalho, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa do réu, consagrados em nossa Carta Magna.

Considerando que o apelante teve em seu desfavor uma condenação de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157 § 2°, I, II do CPB) e considerando a grandeza da tarefa pública desempenhada pelo defensor no processo penal pode ser identificada no fato de esse ator jurídico lutar pela preservação da presunção de inocência e ser um dos principais responsáveis por vigiar a legalidade do processo. Referindo-se ao caráter público da defesa técnica, a independência da vontade do defensor técnico (advogado) em relação à vontade do imputado segundo evidenciado na Súmula 705 do STF ("a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta").

Destaco alguns julgados: "PROCESSO PENAL. ROUBO. APELAÇÃO DESISTÊNCIA DO RÉU. INTERPOSIÇÃO PELO DEFENSOR. POSSIBILIDADE. O recurso interposto pelo Defensor Público deve ser conhecido e julgado, ainda que o Réu tenha manifestado sua desistência. "Existindo conflito entre a vontade do Réu e a do seu Defensor quanto à interposição de recurso, prevalece a manifestação técnica do Defensor, porquanto tem este melhores possibilidades de avaliar as condições de êxito da impugnação" Precedentes. Ordem concedida, para determinar à Corte ordinária que receba a apelação e a julgue como entender de direito". (STJ-SP 18.750/MG. ACr HC 21905/ SPHABEAS-CORPUS 2002/0051539-9 PG:00375 Rel. Min. PAULO MEDINA) "HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU, QUE DESISTIU DO RECURSO, E A DEFESA TÉCNICA QUE O INTERPÔS. "Existindo divergência quanto à interposição de recurso entre o acusado e o seu Defensor, prevalece a vontade do último, posto tratar-se de profissional preparado tecnicamente, com melhor domínio sobre a questão jurídica, com mais experiência e condições para decidir sobre a conveniência ou não da impugnação" ordem concedida, determinando que o tribunal a quo proceda a novo julgamento da apelação nº 1255505/8, examinando o mérito da questão como entender de direito". (STJ Acr. HC18393 / SP. HABEAS CORPUS 2001/0108425-3 Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Não se pode conceber a representação do Defensor, no processo penal, com base nos Princípios do Direito Privado que regem o contrato de mandato. A ele não é imperioso o assentimento do Réu para exercer sua defesa técnica, desta forma não se submetendo, essencialmente, à sua orientação. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao apelante a interposição pela Defensoria Pública do Recurso de Apelação Criminal de fls. 53-64, sendo totalmente desnecessária a diligência de intimação pessoal do réu para manifestar interesse para recorrer, pois a interposição do Apelo Recursal em nada prejudicaria o réu/apelante. Com a admissão deste recurso, obtém-se na prática somente benefícios ao acusado. Caso o Defensor não tenha razão, não será deferida a tal impugnação, mantendo-se a sentença condenatória, com fulcro na vedação da "Reformatio in Pejus", expressamente prevista no artigo 617, in fine, do CPP, O Réu, como leigo, não dispõe de condições para avaliar a necessidade ou a conveniência para a interposição do recurso. Há que prevalecer o caminho traçado pelo profissional especializado na ciência jurídica, em favor do recurso. Este está em melhores condições de lançar mão de melhor técnica, patrocinando o interesse do Réu, aplicando devidamente os princípios que tutelam o direito de defesa no campo da lei processual penal e perante a Constituição Federal. Quanto ao pedido de certificar nos autos a tempestividade do Apelo Recursal, entendo também totalmente desnecessária, pois o Juízo a quo recebeu o Recurso de Apelação Criminal, nos termos do art. 597, do CPP, ficando a discussão da tempestividade recursal superada nos autos. Por fim, considerando a necessidade dar maior celeridade no julgamento dos processos

criminais, DETERMINO o retorno dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, após retorne os autos conclusos ao gabinete. Intime-se. Cumpra-se Belém, 07 de novembro de 2019. Mairton Marques Carneiro Desembargador Relator

PROCESSO: 00121838520158140042 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:ELVIS CUNHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0012183-85.2015.8.14.0042 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS-PA APELANTE: ELVIS CUNHA DOS SANTOS REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA Nº 5350 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.200, determino a intimação pessoal do apelante ELVIS CUNHA DOS SANTOS, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl.197. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator

PROCESSO: 00179911420178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:M. L. G. S. Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gab. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior PROCESSO Nº 0017991-14.2017.8.14.0006 APELAÇÃO PENAL COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA-PA APELANTE: MÁRIO LUIZ GOMES DA SILVA REPRESENTANTE: CAROLINE FERREIRA DA ROSA, OAB/PA Nº 23714 APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl.222, determino a intimação pessoal do apelante MÁRIO LUIZ GOMES DA SILVA, para constituír novo patrono, a fim de representá-lo. Caso assim não proceda, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública, para apresentação das devidas razões recursais. Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 219. À Secretaria para cumprir as formalidades legais. Belém, 06 de novembro de 2019. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR Relator XVI

PROCESSO: 00258303520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:FRANCISCA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:CARLOS RUDINEI DE ARRUDA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELANTE:FERNANDO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 9612 - MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0025830-35.2018.8.14.0401 APELANTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA APELANTE: CARLOS RUDNEI DE ARRUDA APELANTE: LUIZ CLEIDINALDO ROSA DO NASCIMENTO APELANTE: FERNANDO DA SILVA E SILVA APELADO: JUSTIÇA PUBLICA RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Vistos Da análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como em consulta ao Sistema de gestão processual deste Tribunal (P.J.E.), constato que a Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS julgou o habeas corpus nº 0808675-25.2018.8.14.0000 o qual tem origem na mesma ação penal (nº 0025830-35.2018.8.14.0401) Dessa forma, considerando o disposto no artigo 116 do RITJEPA- ¿a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculado por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito¿ - determino a redistribuição do feito ao magistrado prevento. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 07 de novembro de 2019 Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator

PROCESSO: 00262515820158140036 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS Ação: Apelação Criminal em: 11/11/2019---APELANTE:LUCAS DA COSTA GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. Processo n.º 0026251-58.2015.814.0036 3ª Turma de Direito Penal Apelação Penal Apelante: LUCAS DA COSTA GOMES Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA DESPACHO Compulsando os presentes autos, verifico que a média constante à fl. 26, que se refere a audiência de instrução procedida nos autos, encontra-se completamente destruída, razão pela qual determino que a Secretaria providencie o encaminhamento do feito ao juízo a quo para que o mesmo substitua a mídia quebrada por outra em perfeito estado, em caráter de urgência. Após, conclusos para decisão. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR,** relator do **Recurso de Apelação Penal 0023126-37.2015.8.14.0051,** em que é Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e Apelados: **LEANDRO DE FREITAS PINTO E OUTRO**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que o Senhor **LEANDRO DE FREITAS PINTO,** brasileiro, paraense, filho de João dos Santos Pinto e Raimunda Domingas de Freitas Pinto, atualmente em local incerto e não sabido, figura como **Apelado** nos autos acima mencionado. E como não foi encontrada para ser **intimado pessoalmente**, expediu-se o presente **EDITAL**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.** E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Penal do TJ/PA, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR,** relator do **Recurso de Apelação Penal 0000381-91.2016.8.14.0095,** em que é Apelante: **HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO** e Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que o Senhor **HENIELSON AMIM DO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, filho de Selma Amin do Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido, figura como Apelante nos autos acima mencionado. E como não foi encontrada para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Penal do TJ/PA, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Número do processo: 0804893-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADALBERTO MELO CINTRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso nº 0804893-43.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante afirma que no dia 23/07/2018, encontrava-se em seu local de trabalho, quando uma van, com características visuais da Reclamada, estacionou em frente ao estabelecimento para fazer entrega; em seguida, quando esta era manobrada em marcha a ré, colidiu com o veículo do reclamante que se encontrava no aludido estabelecimento.Ao questionar o empregado da Reclamada sobre o prejuízo decorrentes da colisão, o mesmo teria respondido de forma ríspida e ameaçadora em seguida se evadindo do local. Então o Reclamante foi atrás da van e, ao alcançá-la, pediu para o condutor parar, quando este desceu com uma barra de ferro e desferiu um golpe contra o Reclamante e se evadiu em seguida.Novamente o Reclamante passou a persegui-lo, parando sua motocicleta em frente a van, forçando o condutor a parar, porém, este avançou sobre a motocicleta e o Reclamante, causando danos na mesma. Ao se dirigir a empresa, foi orientado a registrar ocorrência policial e realizar perícia, porém, não houve acordo ou uma satisfação plausível, razão pela qual ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 3.069,13 e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, suailegitimidadepara compor o polo da ação, sendo a responsabilidade exclusiva do proprietário e do condutor do veículo, por ser tão somente contratante dos serviços destes; aincompetência do juizadopara julgar a causa, ante a sua complexidade e a necessidade de perícia técnica; aconexão de ações,tendo em vista a existência de ação tramitando no Juizado Especial Criminal (Processo de nº. 0026501-58.2018.8.14.0401) e ailegitimidade do Reclamante para propor a ação, pois este não é proprietário da motocicleta envolvida na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria agido de modo temerário e imprudente, ao tentar interceptar a van, inexistindo culpa, ato ilícito e nexo de causalidade, bem como os danos materiais e morais pleiteados.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a alegada de ilegitimidade passiva, não merece amparo, pois a própria Reclamada reconhece que o veículo envolvido na colisão atuava como prestador de serviços na entrega de seus produtos, mediante a existência de contrato entre a Reclamada e a empresa proprietária do mesmo, o que demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. em virtude de solidariedade.No tocante a possível incompetência do Juízo, em virtude da complexidade da causa e da necessidade de perícia técnica, não merece amparo, pois a matéria de prova não se mostra complexa, bem como a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.Quanto a alegação de conexão de ações, não estão presentes todos os requisitos ensejadores da conexão, conforme dispõe o Art. 55 do CPC, haja vista que o pedido é diferente entre as ações, uma versando sobre indenização por danos materiais e morais e a outra tratando da responsabilidade criminal pelas lesões corporais. Portanto, a prefacial deve ser recusada.No que diz respeito a alegada ilegitimidade do Reclamante, deve ser acatada parcialmente, uma vez que não há comprovação de que o Reclamante seja o proprietário da motocicleta atingida pela colisão Id. 8418298, além de inexistir provas de que tenha arcado com os prejuízos com o conserto da mesma.Em regra, a legitimidade para propor a ação é de exclusividade do proprietário do veículo, regra que é mitigada apenas quando terceiro comprova que custeou, efetivamente, o conserto do veículo, para tanto deve juntar recibos formais ou notas fiscais.Como o Reclamante não é proprietário da motocicleta e não comprovou que arcou com os gastos relativos ao seu conserto, deve-se reconhecer sua ilegitimidade para pleitear os danos materiais, razão pela qualJULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,relativamente aos danos materiais, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.Analisadas as preliminares, adentro no mérito dos demais pedidos:As partes reconhecem a ocorrência do sinistro e o envolvimento do Reclamante e do veículo e prepostos da empresa que prestava serviços para a Reclamada.Os depoimentos das partes envolvidas e

das testemunhas, revelam que houve uma primeira colisão entre a van que prestava serviços para a Reclamada e um veículo que se encontrava no estacionamento do Reclamante, originando uma discussão ríspida entre os envolvidos, com a fuga dos prestadores de serviços da Reclamada e posterior perseguição por parte do Reclamante.Os fatos discutidos nos autos se deram exatamente nesta perseguição quando, em uma primeira abordagem, o Reclamante alegou que foi agredido com uma barra de ferro, bem como na segunda abordagem ao veículo, houve uma colisão com a motocicleta conduzida pelo Reclamante.O Reclamante arrolou uma testemunha que corroborou os fatos narrados na inicial, reafirmando a agressão física por parte do prestador de serviços da Reclamada. Já a Reclamada baseou sua defesa no relato do condutor do veículo da prestadora de serviço, sendo que este tinha manifesto interesse na causa, haja vista a existência de ação penal contra si.De acordo com a situação fática constante nos autos, resta configurado o abuso de direito por parte do prestador de serviços da Reclamada, que decorreu de acidente de trânsito. A construção doutrinária a respeito do tema revela que, em casos de abuso de direito, é aplicável a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa, como se observa através do Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil:A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.Não obstante, o art. 187 do Código Civil Brasileiro positivou tal instituto, introduzindo-o em nosso ordenamento jurídico:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpain elegendoda Reclamada e a sua responsabilidade pelos atos praticados pelo preposto da empresa terceirizada contratada por esta, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Autor, a teor dos arts. 187, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da existência e quantificação dos danos morais.Tratando dos danos morais, estão claramente configurados no caso em comento, pois, conforme laudo pericial de lesão corporal, o Reclamante sofreu ferimentos em sua mão direita (ferida incisa de 2,5 cm na face posterior da mão direita) após a agressão causada pelo prestador de serviços da Reclamada, demonstrando o claro abalo ao seu patrimônio moral, pois foi submetido a sentimento de dor e angústia que ultrapassaram a normalidade, em função de conduta praticada por prestador de serviços da Reclamada, fazendo jus a devida indenização.Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido.Considerando tais critérios e o modo como os fatos se deram, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) cumpre plenamente os requisitos anteriormente expostos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial paracondenar a Reclamada ao pagamento deR$ 8.000,00(oito mil reais) à título de indenização por danos morais,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-seo processo com resolução do mérito, relativamente aos danos morais, forte no inciso I do artigo 487 do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto aos danos materiais, na forma da fundamentação anteriormente exposta, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 05 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0804893-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADALBERTO MELO CINTRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA OAB: 23083/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA OAB: 17332/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA OAB: 23727/PA Participação: RECLAMADO Nome: NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Participação:

ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso nº 0804893-43.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante afirma que no dia 23/07/2018, encontrava-se em seu local de trabalho, quando uma van, com características visuais da Reclamada, estacionou em frente ao estabelecimento para fazer entrega; em seguida, quando esta era manobrada em marcha a ré, colidiu com o veículo do reclamante que se encontrava no aludido estabelecimento.Ao questionar o empregado da Reclamada sobre o prejuízo decorrentes da colisão, o mesmo teria respondido de forma ríspida e ameaçadora em seguida se evadindo do local. Então o Reclamante foi atrás da van e, ao alcançá-la, pediu para o condutor parar, quando este desceu com uma barra de ferro e desferiu um golpe contra o Reclamante e se evadiu em seguida.Novamente o Reclamante passou a persegui-lo, parando sua motocicleta em frente a van, forçando o condutor a parar, porém, este avançou sobre a motocicleta e o Reclamante, causando danos na mesma. Ao se dirigir a empresa, foi orientado a registrar ocorrência policial e realizar perícia, porém, não houve acordo ou uma satisfação plausível, razão pela qual ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 3.069,13 e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, suailegitimidadepara compor o polo da ação, sendo a responsabilidade exclusiva do proprietário e do condutor do veículo, por ser tão somente contratante dos serviços destes; aincompetência do juizadopara julgar a causa, ante a sua complexidade e a necessidade de perícia técnica; aconexão de ações,tendo em vista a existência de ação tramitando no Juizado Especial Criminal (Processo de nº. 0026501-58.2018.8.14.0401) e ailegitimidade do Reclamante para propor a ação, pois este não é proprietário da motocicleta envolvida na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois este teria agido de modo temerário e imprudente, ao tentar interceptar a van, inexistindo culpa, ato ilícito e nexo de causalidade, bem como os danos materiais e morais pleiteados.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a alegada de ilegitimidade passiva, não merece amparo, pois a própria Reclamada reconhece que o veículo envolvido na colisão atuava como prestador de serviços na entrega de seus produtos, mediante a existência de contrato entre a Reclamada e a empresa proprietária do mesmo, o que demonstra a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. em virtude de solidariedade.No tocante a possível incompetência do Juízo, em virtude da complexidade da causa e da necessidade de perícia técnica, não merece amparo, pois a matéria de prova não se mostra complexa, bem como a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento, tornando desnecessária a realização de perícia técnica.Quanto a alegação de conexão de ações, não estão presentes todos os requisitos ensejadores da conexão, conforme dispõe o Art. 55 do CPC, haja vista que o pedido é diferente entre as ações, uma versando sobre indenização por danos materiais e morais e a outra tratando da responsabilidade criminal pelas lesões corporais. Portanto, a prefacial deve ser recusada.No que diz respeito a alegada ilegitimidade do Reclamante, deve ser acatada parcialmente, uma vez que não há comprovação de que o Reclamante seja o proprietário da motocicleta atingida pela colisão Id. 8418298, além de inexistir provas de que tenha arcado com os prejuízos com o conserto da mesma.Em regra, a legitimidade para propor a ação é de exclusividade do proprietário do veículo, regra que é mitigada apenas quando terceiro comprova que custeou, efetivamente, o conserto do veículo, para tanto deve juntar recibos formais ou notas fiscais.Como o Reclamante não é proprietário da motocicleta e não comprovou que arcou com os gastos relativos ao seu conserto, deve-se reconhecer sua ilegitimidade para pleitear os danos materiais, razão pela qualJULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,relativamente aos danos materiais, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.Analisadas as preliminares, adentro no mérito dos demais pedidos:As partes reconhecem a ocorrência do sinistro e o envolvimento do Reclamante e do veículo e prepostos da empresa que prestava serviços para a Reclamada.Os depoimentos das partes envolvidas e das testemunhas, revelam que houve uma primeira colisão entre a van que prestava serviços para a Reclamada e um veículo que se encontrava no estacionamento do Reclamante, originando uma discussão ríspida entre os envolvidos, com a fuga dos prestadores de serviços da Reclamada e posterior perseguição por parte do Reclamante.Os fatos discutidos nos autos se deram exatamente nesta perseguição quando, em uma primeira abordagem, o Reclamante alegou que foi agredido com uma barra de ferro, bem como na segunda abordagem ao veículo, houve uma colisão com a motocicleta conduzida pelo Reclamante.O Reclamante arrolou uma testemunha que corroborou os fatos narrados na inicial, reafirmando a agressão física por parte do prestador de serviços da Reclamada. Já a Reclamada baseou sua defesa no relato do condutor do veículo da prestadora de serviço, sendo que este tinha manifesto interesse na causa, haja vista a existência de ação penal contra si.De acordo com a situação fática constante nos autos, resta configurado o abuso de direito por parte do prestador de serviços da Reclamada, que decorreu de acidente de trânsito. A construção doutrinária a respeito do tema revela que,

em casos de abuso de direito, é aplicável a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente de culpa, como se observa através do Enunciado nº 37 da Jornada de Direito Civil:A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.Não obstante, o art. 187 do Código Civil Brasileiro positivou tal instituto, introduzindo-o em nosso ordenamento jurídico:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Diante de tais fatos e fundamentos, fica configurada a culpain elegendoda Reclamada e a sua responsabilidade pelos atos praticados pelo preposto da empresa terceirizada contratada por esta, com o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Autor, a teor dos arts. 187, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil:Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, resta o debate acerca da existência e quantificação dos danos morais.Tratando dos danos morais, estão claramente configurados no caso em comento, pois, conforme laudo pericial de lesão corporal, o Reclamante sofreu ferimentos em sua mão direita (ferida incisa de 2,5 cm na face posterior da mão direita) após a agressão causada pelo prestador de serviços da Reclamada, demonstrando o claro abalo ao seu patrimônio moral, pois foi submetido a sentimento de dor e angústia que ultrapassaram a normalidade, em função de conduta praticada por prestador de serviços da Reclamada, fazendo jus a devida indenização.Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido.Considerando tais critérios e o modo como os fatos se deram, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) cumpre plenamente os requisitos anteriormente expostos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial paracondenar a Reclamada ao pagamento deR$ 8.000,00(oito mil reais) à título de indenização por danos morais,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-seo processo com resolução do mérito, relativamente aos danos morais, forte no inciso I do artigo 487 do CPC. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto aos danos materiais, na forma da fundamentação anteriormente exposta, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 05 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0819499-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA MIRANDA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS OAB: 7844 Participação: RECLAMADO Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO Participação: RECLAMADO Nome: SEVERINO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GOProcesso nº 0819499-76.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante afirmou que no dia 15/09/2018, conduzia seu veículo pela faixa direita da Trav. 9 de Janeiro, tendo ao seu lado o caminhão de propriedade da primeira Reclamada (POLIMIX CONCRETO LTDA), conduzido pelo segundo Reclamado (SEVERINO PEREIRA), que trefegava pela faixa central. Após cruzarem a Av. Magalhães Barata, o segundo Reclamado realizou manobra de mudança de faixa, com o caminhão, atingindo a lateral do veículo da Reclamante, causando os danos descritos nos autos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no total R$ 4.427,02 e indenização por danos morais na quantia de R$ 20.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiram, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa pela necessidade de perícia técnica. No mérito, arguiram a culpa exclusiva da Reclamante, pois esta teria realizado manobra de mudança de faixa, interceptando a trajetória do caminhão, inexistindo danos materiais e morais passíveis

de indenização.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de incompetência do juizado por complexidade da causa, não tem amparo, pois já constam elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tornando desnecessária a realização de perícia técnica, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o B.O.A.T. (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito), verifico que os veículos trafegavam pela mesma via e sentido, estando o da Reclamante na faixa direita e dos Reclamados na faixa central, quando houve a colisão entre os seus setores laterais.No BOAT ficou consignada as declarações dos condutores, constando o seguinte com relação a declaração do segundo Reclamado: ?O CONDUTOR DO V-2- INFORMA POR ESCRITO QUE AO DESVIAR DE OUTRO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA PELO SEU LADO ESQUERDO, DESLOCOU-SE PARA A FAIXA DA DIREITA, POR ONDE TRAFEGAVA O V-1-VINDO ATINGI-LO (sic)?.Através desta declaração, somada a dinâmica da colisão, infere-se que o segundo Reclamado não observou o dever de guarda que lhe era imposto, considerando o porte do veículo que conduzia e muito menos o fluxo dos demais veículos ao realizar manobra de mudança de faixa, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas de circulação no trânsito estabelecidas pelos arts. 28, 29, II, IV, XII, § 2º e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;(...)IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;(...)§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpain eligendoda primeira Reclamada e pela culpa direta do segundo Reclamado, respectivamente, nas condições de proprietária e condutor do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar, a teor dos artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a fixação doquantumindenizatório e a análise das provas dos autos.Com relação aos danos materiais, estes devem tomar por base os recibos de pagamento da franquia do seguro (R$ 925,60) e da utilização de transporte por aplicativo (total de R$ 368,13), excluindo-se os recibos e comprovantes anexados em duplicidade (que não serão especificados por inaplicabilidade prática, tendo em vista a grande quantidade que foi juntada aos autos). Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.293,73 (um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).Ressalto que os valores referentes a contratação de advogado não foram incluídos em decorrência da ausência de provas de tal despesa, uma vez que apenas foi citada na inicial e descrita em uma tabela, inexistindo contrato, recibo ou algo que comprove o custeio e a respectiva quantia.Quanto aos danos morais, estão configurados no presente caso, pois a colisão gerou danos consideráveis no veículo, obrigando a Reclamante a ficar sem o mesmo por período considerável de tempo, utilizando de transportes por aplicativo, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, tornando devida a respectiva indenização.Com relação a quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Diante destes parâmetros, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente os referidos requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, paracondenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$ 1.293,73(um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) à título de indenização por danos materiaisem favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 15/09/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJe ao

pagamento deR$ 5.000,00(cinco mil reais)a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 07 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0819499-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA MIRANDA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS OAB: 7844 Participação: RECLAMADO Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO Participação: RECLAMADO Nome: SEVERINO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GOProcesso nº 0819499-76.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante afirmou que no dia 15/09/2018, conduzia seu veículo pela faixa direita da Trav. 9 de Janeiro, tendo ao seu lado o caminhão de propriedade da primeira Reclamada (POLIMIX CONCRETO LTDA), conduzido pelo segundo Reclamado (SEVERINO PEREIRA), que trefegava pela faixa central. Após cruzarem a Av. Magalhães Barata, o segundo Reclamado realizou manobra de mudança de faixa, com o caminhão, atingindo a lateral do veículo da Reclamante, causando os danos descritos nos autos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no total R$ 4.427,02 e indenização por danos morais na quantia de R$ 20.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiram, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa pela necessidade de perícia técnica. No mérito, arguiram a culpa exclusiva da Reclamante, pois esta teria realizado manobra de mudança de faixa, interceptando a trajetória do caminhão, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de incompetência do juizado por complexidade da causa, não tem amparo, pois já constam elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tornando desnecessária a realização de perícia técnica, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o B.O.A.T. (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito), verifico que os veículos trafegavam pela mesma via e sentido, estando o da Reclamante na faixa direita e dos Reclamados na faixa central, quando houve a colisão entre os seus setores laterais.No BOAT ficou consignada as declarações dos condutores, constando o seguinte com relação a declaração do segundo Reclamado: ?O CONDUTOR DO V-2- INFORMA POR ESCRITO QUE AO DESVIAR DE OUTRO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA PELO SEU LADO ESQUERDO, DESLOCOU-SE PARA A FAIXA DA DIREITA, POR ONDE TRAFEGAVA O V-1-VINDO ATINGI-LO (sic)?.Através desta declaração, somada a dinâmica da colisão, infere-se que o segundo Reclamado não observou o dever de guarda que lhe era imposto, considerando o porte do veículo que conduzia e muito menos o fluxo dos demais veículos ao realizar manobra de mudança de faixa, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas de circulação no trânsito estabelecidas pelos arts. 28, 29, II, IV, XII, § 2º e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;(...)IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;(...)§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e

sua velocidade.Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpain eligendoda primeira Reclamada e pela culpa direta do segundo Reclamado, respectivamente, nas condições de proprietária e condutor do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar, a teor dos artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a fixação doquantumindenizatório e a análise das provas dos autos.Com relação aos danos materiais, estes devem tomar por base os recibos de pagamento da franquia do seguro (R$ 925,60) e da utilização de transporte por aplicativo (total de R$ 368,13), excluindo-se os recibos e comprovantes anexados em duplicidade (que não serão especificados por inaplicabilidade prática, tendo em vista a grande quantidade que foi juntada aos autos). Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.293,73 (um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).Ressalto que os valores referentes a contratação de advogado não foram incluídos em decorrência da ausência de provas de tal despesa, uma vez que apenas foi citada na inicial e descrita em uma tabela, inexistindo contrato, recibo ou algo que comprove o custeio e a respectiva quantia.Quanto aos danos morais, estão configurados no presente caso, pois a colisão gerou danos consideráveis no veículo, obrigando a Reclamante a ficar sem o mesmo por período considerável de tempo, utilizando de transportes por aplicativo, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, tornando devida a respectiva indenização.Com relação a quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Diante destes parâmetros, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente os referidos requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, paracondenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$ 1.293,73(um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) à título de indenização por danos materiaisem favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 15/09/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJe ao pagamento deR$ 5.000,00(cinco mil reais)a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 07 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0819499-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ALESSANDRA MIRANDA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS OAB: 7844 Participação: RECLAMADO Nome: POLIMIX CONCRETO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GO Participação: RECLAMADO Nome: SEVERINO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACO CARLOS SILVA COELHO OAB: 13721/GOProcesso nº 0819499-76.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...A Reclamante afirmou que no dia 15/09/2018, conduzia seu veículo pela faixa direita da Trav. 9 de Janeiro, tendo ao seu lado o caminhão de propriedade da primeira Reclamada (POLIMIX CONCRETO LTDA), conduzido pelo segundo Reclamado (SEVERINO PEREIRA), que trefegava pela faixa central. Após cruzarem a Av. Magalhães Barata, o segundo Reclamado realizou manobra de mudança de faixa, com o caminhão, atingindo a lateral do veículo da Reclamante, causando os danos descritos nos autos. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais no total R$ 4.427,02 e indenização por danos morais na quantia de R$ 20.000,00.Devidamente citados, os Reclamados compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando contestação nos autos, onde arguiram, preliminarmente, a incompetência do juizado, em decorrência da complexidade da causa pela necessidade de perícia

técnica. No mérito, arguiram a culpa exclusiva da Reclamante, pois esta teria realizado manobra de mudança de faixa, interceptando a trajetória do caminhão, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando a preliminar de incompetência do juizado por complexidade da causa, não tem amparo, pois já constam elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tornando desnecessária a realização de perícia técnica, o que conduz a rejeição da preliminar.Mérito:Analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o B.O.A.T. (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito), verifico que os veículos trafegavam pela mesma via e sentido, estando o da Reclamante na faixa direita e dos Reclamados na faixa central, quando houve a colisão entre os seus setores laterais.No BOAT ficou consignada as declarações dos condutores, constando o seguinte com relação a declaração do segundo Reclamado: ?O CONDUTOR DO V-2- INFORMA POR ESCRITO QUE AO DESVIAR DE OUTRO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA PELO SEU LADO ESQUERDO, DESLOCOU-SE PARA A FAIXA DA DIREITA, POR ONDE TRAFEGAVA O V-1-VINDO ATINGI-LO (sic)?.Através desta declaração, somada a dinâmica da colisão, infere-se que o segundo Reclamado não observou o dever de guarda que lhe era imposto, considerando o porte do veículo que conduzia e muito menos o fluxo dos demais veículos ao realizar manobra de mudança de faixa, agindo de forma contrária ao que dispõe as normas de circulação no trânsito estabelecidas pelos arts. 28, 29, II, IV, XII, § 2º e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:(...)II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;(...)IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;(...)§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Diante de tais fatos e fundamentos, conclui-se pela culpain eligendoda primeira Reclamada e pela culpa direta do segundo Reclamado, respectivamente, nas condições de proprietária e condutor do veículo causador do sinistro, configurando a responsabilidade solidária entre ambos com o consequente surgimento do dever de indenizar, a teor dos artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade solidária dos Reclamados, o debate se volta para a fixação doquantumindenizatório e a análise das provas dos autos.Com relação aos danos materiais, estes devem tomar por base os recibos de pagamento da franquia do seguro (R$ 925,60) e da utilização de transporte por aplicativo (total de R$ 368,13), excluindo-se os recibos e comprovantes anexados em duplicidade (que não serão especificados por inaplicabilidade prática, tendo em vista a grande quantidade que foi juntada aos autos). Assim, é devida indenização por danos materiais na quantia de R$ 1.293,73 (um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).Ressalto que os valores referentes a contratação de advogado não foram incluídos em decorrência da ausência de provas de tal despesa, uma vez que apenas foi citada na inicial e descrita em uma tabela, inexistindo contrato, recibo ou algo que comprove o custeio e a respectiva quantia.Quanto aos danos morais, estão configurados no presente caso, pois a colisão gerou danos consideráveis no veículo, obrigando a Reclamante a ficar sem o mesmo por período considerável de tempo, utilizando de transportes por aplicativo, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, tornando devida a respectiva indenização.Com relação a quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Diante destes parâmetros, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente os referidos requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEo pedido inicial, paracondenar, solidariamente, os Reclamados ao pagamento deR$ 1.293,73(um mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) à título de indenização por danos materiaisem favor da Reclamante, com correção monetária pelo INPC, acrescida

de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 15/09/2018), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJe ao pagamento deR$ 5.000,00(cinco mil reais)a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se os Reclamados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 07 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0000346-05.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BENJAMIM DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE JOSE CUNHA MARINHOProcesso nº 0000346-05.2010.814.0302. SENTENÇAVistos, etc ...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Executado ALEXANDRE JOSE DA CUNHA MARINHO, no qual arguiu a ocorrência de omissão no julgado, no que se refere a não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos em sede de Embargos à Execução.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.No mérito, decido:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal pedido tem aplicabilidade prática somente na fase de recurso, quando é exigível o pagamento do preparo. Deste modo, ao decidir acerca dos Embargos à Execução, tratando-se de recurso que dispensa preparo, não seria obrigatória a manifestação do juízo com relação a tal pedido. Assim, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, bem como de qualquer irregularidade processual, haja vista que tal pedido seria, eventualmente, apreciado em momento oportuno.Ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Executado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e cumpra-se o anteriormente determinado.Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0000346-05.2010.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BENJAMIM DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 014742/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALEXANDRE JOSE CUNHA MARINHOProcesso nº 0000346-05.2010.814.0302. SENTENÇAVistos, etc ...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Executado ALEXANDRE JOSE DA CUNHA MARINHO, no qual arguiu a ocorrência de omissão no julgado, no que se refere a não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos em sede de Embargos à Execução.É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.No mérito, decido:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal pedido tem aplicabilidade prática somente na fase de recurso, quando é exigível o pagamento do preparo. Deste modo, ao decidir acerca dos Embargos à Execução, tratando-se de recurso que dispensa preparo, não seria obrigatória a manifestação do juízo com relação a tal pedido. Assim, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, bem como de qualquer irregularidade processual, haja vista que tal pedido seria, eventualmente, apreciado em momento oportuno.Ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos

de Declaração opostos pelo Executado, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e cumpra-se o anteriormente determinado.Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0802578-42.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GLEICIANE COSTA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA OAB: 13370/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM PROCESSO Nº: 0802578-42.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a Reclamante, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das sentenças e decisões proferidas no âmbito do 1º e 2º grau, bem como do tribunais superiores, referentes ao processo anteriormente ajuizado (processo nº 0024935-98.2009.814.0301) e dos processos apensados ou conexos, especialmente, sentença de mérito, acórdão do Tribunal do Justiça e acórdãos e decisões do STF.Cumprida a diligência, retornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0827875-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LUIZA RODRIGUES SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA OAB: 26241/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCIO DIEGO SANTOS COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO OAB: 429PA Participação: EXECUTADO Nome: AURINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO CERTIFICO que na forma da decisão ID 13740989, procedo a intimação da parte embargada MARCIO DIEGO SANTOS, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para apresentação no prazo de 05(cinco) dias, as contra-razões aos embargos de declaração constante no ID. 13140694.

Número do processo: 0812335-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NAION MARINHO DA SILVA OAB: 49270/PEProcesso nº 0812335-60.2019.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, no qual arguiu a ocorrência de contradição e erro material no julgado, uma vez que a fundamentação da sentença estipulou os danos materiais na quantia de R$ 3.000,00, porém, na parte dispositiva ficou consignada a quantia de R$ 4.000,00.É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Passo a decidir:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, há a ocorrência de contradição/erro material, pois há divergência de valores com relação a indenização por danos morais na fundamentação da sentença (quantificado em R$ 3.000,00) e na parte dispositiva (quantificado em R$ 4.000,00).Posto isto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, que passa a ter a seguinte redação:"Vistos, etc ... O Reclamante (RONALDO OLIVEIRA CARDOSO) relata que no dia 31/01/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Rod. Augusto Montenegro, momento em que este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da Reclamada, objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR). Em função de tal fato, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 2.000,00 pelos danos emergentes e R$ 13.500,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00.Devidamente citada, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando defesa nos autos. A

primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Reclamante, em decorrência da ausência de provas da propriedade do veículo envolvido na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o condutor do veículo do Reclamante teria dado causa a colisão, ao frear bruscamente na via, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, primeiramente pelo fato de ter natureza jurídica de associação civil, não podendo ser confundida com seguradora, e, em segundo plano, pela ausência de cobertura contratual. No mérito, arguiu a ausência de cobertura contratual, pois a primeira Reclamada teria descumprido cláusula contratual que afastaria sua responsabilidade, além do que a contraprestação estipulada em contrato se refere a indenização direta para a contratante e não para terceiros.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:Com relação a alegada ilegitimidade do Reclamante, verifico que este é proprietário do veículo envolvido na colisão, como se depreende do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) juntado aos autos, o que demonstra sua legitimidade para propor a ação de reparação por danos ocorridos no mesmo.No tocante a alegada ilegitimidade da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - VEICULAR), os autos informam que esta presta serviços ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO de proteção veicular e celebrou contrato com a primeira Reclamada, para cobertura de sua frota, o que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito da causa:As fotografias juntadas aos autos, somadas aos relatos dos condutores dos veículos envolvidos na colisão, demonstram que o veículo de propriedade do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA), objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR).Segundo inteligência dos arts. 28 e 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o preposto da primeira Reclamada deveria manter distância mínima de segurança em relação aos demais veículos, visando uma condução preventiva mediante a possibilidade de eventuais emergências que poderiam surgir no decorrer do trajeto, principalmente, levando em conta o porte do seu veículo (tipo ônibus). Ocorrida a colisão, resta clara a afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,dirigindo-o com atenção e cuidadosindispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II -o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bemcomo em relação ao bordo da pista,considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, dacirculação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la semperigo para os demais usuários da viaque o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando suaposição, sua direção e sua velocidade.Constatada a colisão, infere-se que o preposto da primeira Reclamada não agiu com a prudência necessária ao atingir o setor traseiro do veículo de propriedade do Reclamante, configurando a culpa in eligendo da primeira Reclamada, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do seu condutor, com o consequente dever de reparação dos danos suportados pelo Reclamante, conforme dispõem os arts. 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ecausar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalhoque lhes competir, ou em razão dele;De igual modo, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR), em virtude do contrato de proteção veicular celebrado com a primeira Reclamada,ressaltando que através das disposições contratuais é possível verificar a existência de cobertura para danos materiais no valor de R$ 100.000,00 e de R$ 100.000,00 para danos morais.Cumpre esclarecer, ainda, que, em função do reconhecimento da responsabilidade solidária, as Reclamadas podem responder integralmente pelos danos causados,pois os valores pedidos encontram-se dentro dos limites da cobertura contratual, destacando que a cobrança relativa ao valor da coparticipação é discutível entre as Reclamadas, por meio de ação própria perante o juízo competente.Destaca-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona no sentido de que o tipo de cobertura e suas condições devem respeitar o estabelecido em contrato. Contudo, no presente caso ambas as Reclamadas não juntaram o respectivo contrato celebrado entre si, presumindo-se a solidariedade com relação ao pagamento pelos danos:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -ASSOCIAÇÃODEPROTEÇÃOVEICULARSEM FINS LUCRATIVOS - ACIDENTEDETRÂNSITO- BATIDA TRASEIRA -COBERTURA DE PREJUÍZOS - NEGATIVA DE

REEMBOLSO. A atividade desenvolvida porcooperativas eassociaçõesdeproteção veiculardifere tecnicamente das operações realizadas porseguradoras. Os programas deproteção veicularsão regidos pelo contrato de cadaassociação, quecontém as regras de rateio dos danos e as hipóteses exclusivas da abrangência protetiva. Restandodemonstrada a existência de contrato deproteção veicularentre as partes e não tendo sido apresentadaa documentação necessária para verificação da cobertura, deve ser mantida a sentença que entendeupela configuração do dever de cobertura dos prejuízos causados pelo associado.Ademais, ao contrário do alegado pela segunda Reclamada, a documentação acosta no id nº 10947983 demonstra que o contrato celebrado entre as Reclamadas teve sua vigência de 21/01/2019 até o mês de março, quando foi rescindido. Como o sinistro ocorreu em 31/01/2019, a cobertura contratual ainda vigia e era exigível.Reconhecida a responsabilidade das Reclamadas, o debate se volta para o quantum indenizatório, que deve observar as provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, verifico que o Reclamante baseou seu pedido, exclusivamente, em orçamentos das peças e serviços necessários para o conserto do veículo. Contudo, em audiência, relatou, em manifestação à contestação, que já havia realizado o conserto, sem anexar recibo ou nota fiscal. Assim, o valor do dano deve corresponder ao menor orçamento apresentado, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Com relação aos lucros cessantes, estes dizem respeito àquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do ato ilícito. No caso dos autos, apesar de constar comprovação dos rendimentos médios apurados pelo Reclamante com o serviço de motorista de aplicativo, não há comprovação do período em que o veículo esteve sob reparos, tornando impossível mensurar e quantificar o quanto deixou de auferir em função da colisão e dos fatos que a seguiram, tratando-se, também, de fato que não pode ser presumido. Assim, diante da inexistência de comprovação do período em que o veículo ficou impossibilitado de circular, não resta alternativa senão a rejeição desta parte dos pedidos.No que se refere aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois as provas dos autos demonstram o dano de média monta no veículo do Reclamante, além do fato das Reclamadas terem iniciado procedimento administrativo para conserto do veículo, em seguida negando o aludido conserto sem justificativa plausível, demonstrando frustrações e angústias que ultrapassam o mero dissabor, somado ao fato de ter seu instrumento de trabalho danificado, fazendo jus, desse modo, a respectiva indenização.A quantificação do dano deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, além das circunstâncias e consequências do evento danoso, da capacidade econômica dos ofensores e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a meu sentir cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto, o pedidoJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEinicial, para condenar, solidariamente, as ReclamadasBELÉM RIO TRANSPORTES LTDAeARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULARao pagamento deR$ 2.000,00(dois mil reais), como reparação pelos danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a incidir do evento danoso, bem comoR$ 4.000,00(quatro mil reais) à título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, tudo em favor do ReclamanteRONALDO OLIVEIRA CARDOSO. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se as Reclamadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C." Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019.. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0812335-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NAION MARINHO DA SILVA OAB: 49270/PEProcesso nº 0812335-60.2019.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES

LTDA, no qual arguiu a ocorrência de contradição e erro material no julgado, uma vez que a fundamentação da sentença estipulou os danos materiais na quantia de R$ 3.000,00, porém, na parte dispositiva ficou consignada a quantia de R$ 4.000,00.É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Passo a decidir:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, há a ocorrência de contradição/erro material, pois há divergência de valores com relação a indenização por danos morais na fundamentação da sentença (quantificado em R$ 3.000,00) e na parte dispositiva (quantificado em R$ 4.000,00).Posto isto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, que passa a ter a seguinte redação:"Vistos, etc ... O Reclamante (RONALDO OLIVEIRA CARDOSO) relata que no dia 31/01/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Rod. Augusto Montenegro, momento em que este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da Reclamada, objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR). Em função de tal fato, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 2.000,00 pelos danos emergentes e R$ 13.500,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00.Devidamente citada, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando defesa nos autos. A primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Reclamante, em decorrência da ausência de provas da propriedade do veículo envolvido na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o condutor do veículo do Reclamante teria dado causa a colisão, ao frear bruscamente na via, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, primeiramente pelo fato de ter natureza jurídica de associação civil, não podendo ser confundida com seguradora, e, em segundo plano, pela ausência de cobertura contratual. No mérito, arguiu a ausência de cobertura contratual, pois a primeira Reclamada teria descumprido cláusula contratual que afastaria sua responsabilidade, além do que a contraprestação estipulada em contrato se refere a indenização direta para a contratante e não para terceiros.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:Com relação a alegada ilegitimidade do Reclamante, verifico que este é proprietário do veículo envolvido na colisão, como se depreende do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) juntado aos autos, o que demonstra sua legitimidade para propor a ação de reparação por danos ocorridos no mesmo.No tocante a alegada ilegitimidade da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - VEICULAR), os autos informam que esta presta serviços ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO de proteção veicular e celebrou contrato com a primeira Reclamada, para cobertura de sua frota, o que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito da causa:As fotografias juntadas aos autos, somadas aos relatos dos condutores dos veículos envolvidos na colisão, demonstram que o veículo de propriedade do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA), objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR).Segundo inteligência dos arts. 28 e 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o preposto da primeira Reclamada deveria manter distância mínima de segurança em relação aos demais veículos, visando uma condução preventiva mediante a possibilidade de eventuais emergências que poderiam surgir no decorrer do trajeto, principalmente, levando em conta o porte do seu veículo (tipo ônibus). Ocorrida a colisão, resta clara a afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,dirigindo-o com atenção e cuidadosindispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II -o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bemcomo em relação ao bordo da pista,considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, dacirculação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la semperigo para os demais usuários da viaque o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando suaposição, sua direção e sua velocidade.Constatada a colisão, infere-se que o preposto da primeira Reclamada não agiu com a prudência necessária ao atingir o setor traseiro do veículo de propriedade do Reclamante, configurando a culpa in eligendo da primeira Reclamada, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do seu condutor, com o consequente dever de reparação dos danos suportados pelo Reclamante, conforme dispõem os arts. 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito

ecausar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalhoque lhes competir, ou em razão dele;De igual modo, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR), em virtude do contrato de proteção veicular celebrado com a primeira Reclamada,ressaltando que através das disposições contratuais é possível verificar a existência de cobertura para danos materiais no valor de R$ 100.000,00 e de R$ 100.000,00 para danos morais.Cumpre esclarecer, ainda, que, em função do reconhecimento da responsabilidade solidária, as Reclamadas podem responder integralmente pelos danos causados,pois os valores pedidos encontram-se dentro dos limites da cobertura contratual, destacando que a cobrança relativa ao valor da coparticipação é discutível entre as Reclamadas, por meio de ação própria perante o juízo competente.Destaca-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona no sentido de que o tipo de cobertura e suas condições devem respeitar o estabelecido em contrato. Contudo, no presente caso ambas as Reclamadas não juntaram o respectivo contrato celebrado entre si, presumindo-se a solidariedade com relação ao pagamento pelos danos:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -ASSOCIAÇÃODEPROTEÇÃOVEICULARSEM FINS LUCRATIVOS - ACIDENTEDETRÂNSITO- BATIDA TRASEIRA -COBERTURA DE PREJUÍZOS - NEGATIVA DE REEMBOLSO. A atividade desenvolvida porcooperativas eassociaçõesdeproteção veiculardifere tecnicamente das operações realizadas porseguradoras. Os programas deproteção veicularsão regidos pelo contrato de cadaassociação, quecontém as regras de rateio dos danos e as hipóteses exclusivas da abrangência protetiva. Restandodemonstrada a existência de contrato deproteção veicularentre as partes e não tendo sido apresentadaa documentação necessária para verificação da cobertura, deve ser mantida a sentença que entendeupela configuração do dever de cobertura dos prejuízos causados pelo associado.Ademais, ao contrário do alegado pela segunda Reclamada, a documentação acosta no id nº 10947983 demonstra que o contrato celebrado entre as Reclamadas teve sua vigência de 21/01/2019 até o mês de março, quando foi rescindido. Como o sinistro ocorreu em 31/01/2019, a cobertura contratual ainda vigia e era exigível.Reconhecida a responsabilidade das Reclamadas, o debate se volta para o quantum indenizatório, que deve observar as provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, verifico que o Reclamante baseou seu pedido, exclusivamente, em orçamentos das peças e serviços necessários para o conserto do veículo. Contudo, em audiência, relatou, em manifestação à contestação, que já havia realizado o conserto, sem anexar recibo ou nota fiscal. Assim, o valor do dano deve corresponder ao menor orçamento apresentado, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Com relação aos lucros cessantes, estes dizem respeito àquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do ato ilícito. No caso dos autos, apesar de constar comprovação dos rendimentos médios apurados pelo Reclamante com o serviço de motorista de aplicativo, não há comprovação do período em que o veículo esteve sob reparos, tornando impossível mensurar e quantificar o quanto deixou de auferir em função da colisão e dos fatos que a seguiram, tratando-se, também, de fato que não pode ser presumido. Assim, diante da inexistência de comprovação do período em que o veículo ficou impossibilitado de circular, não resta alternativa senão a rejeição desta parte dos pedidos.No que se refere aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois as provas dos autos demonstram o dano de média monta no veículo do Reclamante, além do fato das Reclamadas terem iniciado procedimento administrativo para conserto do veículo, em seguida negando o aludido conserto sem justificativa plausível, demonstrando frustrações e angústias que ultrapassam o mero dissabor, somado ao fato de ter seu instrumento de trabalho danificado, fazendo jus, desse modo, a respectiva indenização.A quantificação do dano deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, além das circunstâncias e consequências do evento danoso, da capacidade econômica dos ofensores e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a meu sentir cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto, o pedidoJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEinicial, para condenar, solidariamente, as ReclamadasBELÉM RIO TRANSPORTES LTDAeARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULARao pagamento deR$ 2.000,00(dois mil reais), como reparação pelos danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a incidir do evento danoso, bem comoR$ 4.000,00(quatro mil reais) à título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, tudo em favor do ReclamanteRONALDO OLIVEIRA CARDOSO. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo

487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se as Reclamadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C." Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019.. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0812335-60.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALDO OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: RECLAMADO Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS NAION MARINHO DA SILVA OAB: 49270/PEProcesso nº 0812335-60.2019.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, no qual arguiu a ocorrência de contradição e erro material no julgado, uma vez que a fundamentação da sentença estipulou os danos materiais na quantia de R$ 3.000,00, porém, na parte dispositiva ficou consignada a quantia de R$ 4.000,00.É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Passo a decidir:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, há a ocorrência de contradição/erro material, pois há divergência de valores com relação a indenização por danos morais na fundamentação da sentença (quantificado em R$ 3.000,00) e na parte dispositiva (quantificado em R$ 4.000,00).Posto isto, CONHEÇO E ACOLHO os presentes Embargos de Declaração opostos pela Reclamada BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, que passa a ter a seguinte redação:"Vistos, etc ... O Reclamante (RONALDO OLIVEIRA CARDOSO) relata que no dia 31/01/2019, seu veículo era conduzido por terceiro pela Rod. Augusto Montenegro, momento em que este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da Reclamada, objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR). Em função de tal fato, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 2.000,00 pelos danos emergentes e R$ 13.500,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais na quantia de R$ 8.000,00.Devidamente citada, as Reclamadas compareceram em audiência de conciliação, instrução e julgamento, apresentando defesa nos autos. A primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA) arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Reclamante, em decorrência da ausência de provas da propriedade do veículo envolvido na colisão. No mérito, arguiu a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que o condutor do veículo do Reclamante teria dado causa a colisão, ao frear bruscamente na via, inexistindo danos materiais e morais passíveis de indenização.Já a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR) arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, primeiramente pelo fato de ter natureza jurídica de associação civil, não podendo ser confundida com seguradora, e, em segundo plano, pela ausência de cobertura contratual. No mérito, arguiu a ausência de cobertura contratual, pois a primeira Reclamada teria descumprido cláusula contratual que afastaria sua responsabilidade, além do que a contraprestação estipulada em contrato se refere a indenização direta para a contratante e não para terceiros.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pelas Reclamadas, decido:Com relação a alegada ilegitimidade do Reclamante, verifico que este é proprietário do veículo envolvido na colisão, como se depreende do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) juntado aos autos, o que demonstra sua legitimidade para propor a ação de reparação por danos ocorridos no mesmo.No tocante a alegada ilegitimidade da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - VEICULAR), os autos informam que esta presta serviços ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO de proteção veicular e celebrou contrato com a primeira Reclamada, para cobertura de sua frota, o que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito da causa:As fotografias juntadas aos autos, somadas aos relatos dos condutores dos veículos envolvidos na colisão, demonstram que o veículo de propriedade do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da primeira Reclamada (BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA), objeto de contrato de proteção veicular com a segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR).Segundo inteligência dos arts. 28 e 29, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro,

o preposto da primeira Reclamada deveria manter distância mínima de segurança em relação aos demais veículos, visando uma condução preventiva mediante a possibilidade de eventuais emergências que poderiam surgir no decorrer do trajeto, principalmente, levando em conta o porte do seu veículo (tipo ônibus). Ocorrida a colisão, resta clara a afronta as normas gerais de circulação e conduta no trânsito:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,dirigindo-o com atenção e cuidadosindispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II -o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bemcomo em relação ao bordo da pista,considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, dacirculação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la semperigo para os demais usuários da viaque o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando suaposição, sua direção e sua velocidade.Constatada a colisão, infere-se que o preposto da primeira Reclamada não agiu com a prudência necessária ao atingir o setor traseiro do veículo de propriedade do Reclamante, configurando a culpa in eligendo da primeira Reclamada, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do seu condutor, com o consequente dever de reparação dos danos suportados pelo Reclamante, conforme dispõem os arts. 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ecausar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalhoque lhes competir, ou em razão dele;De igual modo, deve-se reconhecer a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (ARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR), em virtude do contrato de proteção veicular celebrado com a primeira Reclamada,ressaltando que através das disposições contratuais é possível verificar a existência de cobertura para danos materiais no valor de R$ 100.000,00 e de R$ 100.000,00 para danos morais.Cumpre esclarecer, ainda, que, em função do reconhecimento da responsabilidade solidária, as Reclamadas podem responder integralmente pelos danos causados,pois os valores pedidos encontram-se dentro dos limites da cobertura contratual, destacando que a cobrança relativa ao valor da coparticipação é discutível entre as Reclamadas, por meio de ação própria perante o juízo competente.Destaca-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona no sentido de que o tipo de cobertura e suas condições devem respeitar o estabelecido em contrato. Contudo, no presente caso ambas as Reclamadas não juntaram o respectivo contrato celebrado entre si, presumindo-se a solidariedade com relação ao pagamento pelos danos:EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -ASSOCIAÇÃODEPROTEÇÃOVEICULARSEM FINS LUCRATIVOS - ACIDENTEDETRÂNSITO- BATIDA TRASEIRA -COBERTURA DE PREJUÍZOS - NEGATIVA DE REEMBOLSO. A atividade desenvolvida porcooperativas eassociaçõesdeproteção veiculardifere tecnicamente das operações realizadas porseguradoras. Os programas deproteção veicularsão regidos pelo contrato de cadaassociação, quecontém as regras de rateio dos danos e as hipóteses exclusivas da abrangência protetiva. Restandodemonstrada a existência de contrato deproteção veicularentre as partes e não tendo sido apresentadaa documentação necessária para verificação da cobertura, deve ser mantida a sentença que entendeupela configuração do dever de cobertura dos prejuízos causados pelo associado.Ademais, ao contrário do alegado pela segunda Reclamada, a documentação acosta no id nº 10947983 demonstra que o contrato celebrado entre as Reclamadas teve sua vigência de 21/01/2019 até o mês de março, quando foi rescindido. Como o sinistro ocorreu em 31/01/2019, a cobertura contratual ainda vigia e era exigível.Reconhecida a responsabilidade das Reclamadas, o debate se volta para o quantum indenizatório, que deve observar as provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, verifico que o Reclamante baseou seu pedido, exclusivamente, em orçamentos das peças e serviços necessários para o conserto do veículo. Contudo, em audiência, relatou, em manifestação à contestação, que já havia realizado o conserto, sem anexar recibo ou nota fiscal. Assim, o valor do dano deve corresponder ao menor orçamento apresentado, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).Com relação aos lucros cessantes, estes dizem respeito àquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do ato ilícito. No caso dos autos, apesar de constar comprovação dos rendimentos médios apurados pelo Reclamante com o serviço de motorista de aplicativo, não há comprovação do período em que o veículo esteve sob reparos, tornando impossível mensurar e quantificar o quanto deixou de auferir em função da colisão e dos fatos que a seguiram, tratando-se, também, de fato que não pode ser presumido. Assim, diante da inexistência de comprovação do período em que o veículo ficou impossibilitado de circular, não resta alternativa senão a rejeição desta parte dos pedidos.No que se refere aos danos morais, entendo configurados no caso em comento, pois as provas dos autos demonstram o dano de média monta no veículo do Reclamante, além do fato das Reclamadas terem iniciado procedimento administrativo para

conserto do veículo, em seguida negando o aludido conserto sem justificativa plausível, demonstrando frustrações e angústias que ultrapassam o mero dissabor, somado ao fato de ter seu instrumento de trabalho danificado, fazendo jus, desse modo, a respectiva indenização.A quantificação do dano deve considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, além das circunstâncias e consequências do evento danoso, da capacidade econômica dos ofensores e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a meu sentir cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto, o pedidoJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEinicial, para condenar, solidariamente, as ReclamadasBELÉM RIO TRANSPORTES LTDAeARGUS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULARao pagamento deR$ 2.000,00(dois mil reais), como reparação pelos danos materiais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a incidir do evento danoso, bem comoR$ 4.000,00(quatro mil reais) à título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do arbitramento (sentença), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ, tudo em favor do ReclamanteRONALDO OLIVEIRA CARDOSO. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais nas modalidades danos emergentes e lucros cessantes, nos termos da fundamentação exposta. Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intimem-se as Reclamadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I.C." Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão. Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019.. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0830349-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Participação: RECLAMANTE Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO SEBASTIAO BRAGA XAVIER DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: MARIO SEBASTIAO BRAGA XAVIER DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROSProcesso nº0830349-92.2019.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 23/05/2019, conduzia seu veículo pela Av. João Paulo II e parou o mesmo em decorrência do tráfego de veículos, momento em que este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da Reclamada, sendo lançado contra o veículo a sua frente, ocorrendo a colisão em cadeia. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 7.600,00 pelos danos emergentes e R$ 1.330,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais em valor a ser atribuído pelo juízo.Devidamente citada, a Reclamadacompareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento,apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria freado bruscamente na via, inexistindo provas de culpa do seu preposto para a ocorrência da colisão e dos danos materiais e morais pleiteados.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:A dinâmica do sinistro, aliada a imagens e fotografias do local do sinistro, demonstram que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus da Reclamada, lançando-o contra o veículo posicionado a sua frente.As normas gerais de conduta no trânsito, informam que o preposto da Reclamada deveria manter distância de segurança com relação aos demais veículos, bem como tinha o dever de guarda para com os veículos de menor porte, considerando o seu tamanho. Além disso, como narrado em audiência pelo próprio condutor, o coletivo havia feito uma manobra de conversão para a via em que o veículo do reclamante já se encontrava, logo, teria que ter mais cautela.Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não teve a cautela necessária e desrespeitou as regras gerais de circulação e conduta dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, afrontando o estabelecido pelos arts. 28, 29, II, § 2º e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do

veículo e as condições climáticas;§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Tais fatos e fundamentos demonstram a culpain eligendoda Reclamada, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do condutor causador da colisão, configurando sua responsabilidade e o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, conforme dispõem os arts. 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações e análise das provas dos autos.Tratando dos danos materiais emergentes, estes devem se basear pelo recibo juntado aos autos (R$ 7.600,00), por se tratar de despesa efetivamente suportada pelo Reclamante em decorrência da colisão, destacando que está em consonância com os danos sofridos pelo veículo e os valores praticados no mercado. Portanto, é devida indenização por danos materiais emergentes na quantia de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).Com relação aos lucros cessantes, estesdizem respeitoàquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do sinistro e dos fatos decorrentes dele. Verifico que a atividade econômica do Reclamante é o fornecimento do serviço de transporte de passageiros (táxi), com rendimentos diários estimados na base de R$ 190,00 (cento e noventa reais), conforme documentação emitida pelo sindicato da categoria ao qual está vinculado.Como o veículo esteve sob reparos no período compreendido entre os dias 24/05/2019 a 03/06/2019 (total de 11 dias), abatendo-se os domingos, convencionados como repouso semanal (total de 02 no período de conserto), temos um total de 09 (nove) dias como base para a apuração dos lucros cessantes, que multiplicados pelo valor da diária (R$ 190,00), resultaria no montante de R$ 1.710,00.Contudo, abatendo-se a quantia referente as despesas ordinárias que o Reclamante teria para realizar o seu serviço, tais como combustível, desgaste natural de peças e outros, que arbitro no percentual de 30% (trinta) por cento, verifico que a indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes alcança o valor final de R$ 1.197,00 (um mil, cento e noventa e sete reais).No tocante aos danos morais, entendo que estão configurados, pois as fotografias revelam que a colisão gerou danos consideráveis no veículo do Reclamante, sendo este utilizado como ferramenta profissional do mesmo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, abalo este que ultrapassou a normalidade, fazendo jus a respectiva indenização.Configurada a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento do total de R$ 8.797,00(oito mil, setecentos e noventa e sete reais) em favor da Reclamante, sendo R$ 7.600,00 pelos danos emergentes e R$ 1.197,00 pelos lucros cessantes, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 23/05/2019), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ,eR$ 5.000,00(cinco mil reais)à título de indenização por danos morais, também em favor do Reclamante, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença).Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do novo CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em virtude da pertinência nesta instância processual.P.R.I.C.Belém, 05 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0830349-92.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Participação: RECLAMANTE Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO SEBASTIAO BRAGA XAVIER DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: MARIO SEBASTIAO BRAGA XAVIER DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROSProcesso nº0830349-92.2019.814.0301. SENTENÇA Vistos, etc ...O Reclamante relatou que no dia 23/05/2019, conduzia seu veículo pela Av. João Paulo II e parou o mesmo em decorrência do tráfego de veículos, momento em que este foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus de propriedade da Reclamada, sendo lançado contra o veículo a sua frente, ocorrendo a colisão em cadeia. Em função de tais fatos, ajuizou a presente ação, pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 7.600,00 pelos danos emergentes e R$ 1.330,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais em valor a ser atribuído pelo juízo.Devidamente citada, a Reclamadacompareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento,apresentando contestação nos autos, onde arguiu a culpa exclusiva do Reclamante, pois o mesmo teria freado bruscamente na via, inexistindo provas de culpa do seu preposto para a ocorrência da colisão e dos danos materiais e morais pleiteados.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da lei nº 9.099/1995.Ausente preliminar, adentro no mérito da causa:A dinâmica do sinistro, aliada a imagens e fotografias do local do sinistro, demonstram que o veículo do Reclamante foi atingido em seu setor traseiro pelo ônibus da Reclamada, lançando-o contra o veículo posicionado a sua frente.As normas gerais de conduta no trânsito, informam que o preposto da Reclamada deveria manter distância de segurança com relação aos demais veículos, bem como tinha o dever de guarda para com os veículos de menor porte, considerando o seu tamanho. Além disso, como narrado em audiência pelo próprio condutor, o coletivo havia feito uma manobra de conversão para a via em que o veículo do reclamante já se encontrava, logo, teria que ter mais cautela.Constatada a colisão, infere-se que o preposto da Reclamada não teve a cautela necessária e desrespeitou as regras gerais de circulação e conduta dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, afrontando o estabelecido pelos arts. 28, 29, II, § 2º e 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.Tais fatos e fundamentos demonstram a culpain eligendoda Reclamada, na condição de proprietária do ônibus e empregadora do condutor causador da colisão, configurando sua responsabilidade e o consequente surgimento do dever de indenizar os danos suportados pelo Reclamante, conforme dispõem os arts. 186, 927 e inciso III do art. 932, todos do Código Civil Brasileiro:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Configurada a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a existência e quantificação das indenizações e análise das provas dos autos.Tratando dos danos materiais emergentes, estes devem se basear pelo recibo juntado aos autos (R$ 7.600,00), por se tratar de despesa efetivamente suportada pelo Reclamante em decorrência da colisão, destacando que está em consonância com os danos sofridos pelo veículo e os valores praticados no mercado. Portanto, é devida indenização por danos materiais emergentes na quantia de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais).Com relação aos lucros cessantes, estesdizem respeitoàquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do sinistro e dos fatos decorrentes dele. Verifico que a atividade econômica do Reclamante é o fornecimento do serviço de transporte de passageiros (táxi), com rendimentos diários estimados na base de R$ 190,00 (cento e noventa reais), conforme documentação emitida pelo sindicato da categoria ao qual está vinculado.Como o veículo esteve sob reparos no período compreendido entre os dias 24/05/2019 a 03/06/2019 (total de 11 dias), abatendo-se os domingos, convencionados como repouso semanal (total de 02 no período de conserto), temos um total de 09 (nove) dias como base para a

apuração dos lucros cessantes, que multiplicados pelo valor da diária (R$ 190,00), resultaria no montante de R$ 1.710,00.Contudo, abatendo-se a quantia referente as despesas ordinárias que o Reclamante teria para realizar o seu serviço, tais como combustível, desgaste natural de peças e outros, que arbitro no percentual de 30% (trinta) por cento, verifico que a indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes alcança o valor final de R$ 1.197,00 (um mil, cento e noventa e sete reais).No tocante aos danos morais, entendo que estão configurados, pois as fotografias revelam que a colisão gerou danos consideráveis no veículo do Reclamante, sendo este utilizado como ferramenta profissional do mesmo, o que demonstra o abalo ao seu patrimônio moral, abalo este que ultrapassou a normalidade, fazendo jus a respectiva indenização.Configurada a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve ser arbitrada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando o alcance do caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como levando em consideração a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Assim, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre plenamente tais requisitos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a Reclamada ao pagamento do total de R$ 8.797,00(oito mil, setecentos e noventa e sete reais) em favor da Reclamante, sendo R$ 7.600,00 pelos danos emergentes e R$ 1.197,00 pelos lucros cessantes, a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 23/05/2019), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ,eR$ 5.000,00(cinco mil reais)à título de indenização por danos morais, também em favor do Reclamante, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença).Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito na conta única do Poder Judiciário - Banpará, ficando desde já autorizada a abertura de subconta com expedição de guia, sob pena de multa de 10%, conforme art. 523 e § 1º do novo CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Deixo de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em virtude da pertinência nesta instância processual.P.R.I.C.Belém, 05 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0860396-83.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNA SIMAO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: LUCILEIDE GALVAO LEONARDO PINHEIRO OAB: 368MA Participação: REQUERIDO Nome: BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA ON LINECERTIFICO que procedo a intimação da parte reclamada BELEM RIO TRANSPORTES, por meio de seus advogados habilitados nos autos, da penhora ON LINE via sisbacen-jud, constante no ID13796176, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Número do processo: 0845216-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE JACOB CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO OAB: 23583/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCINERGES TELES DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PAProcesso nº 0845216-27.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, pois a mesma teria analisado a defesa produzida pela Reclamada, deixando de observar a confissão ficta decorrente da revelia, bem como não teria analisado corretamente as provas dos autos, especialmente o BOAT (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito).É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.No mérito, decido:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do

feito.Inicialmente, nota-se que houve mera menção aos argumentos elencados em sede de contestação, exclusivamente, no relatório breve, não se podendo confundir com análise, feita na fundamentação, como quer fazer crer o Embargante.Não obstante, o rito seguido é o da Lei nº 9.099/95 (rito aplicável ao presente processo por escolha do próprio Embargante) e a revelia gera apenas presunçãoRELATIVAde veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem informa a parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95, conferindo ao juiz a supremacia da sua convicção ante a mera decretação da revelia, considerando os demais elementosintra autos. A sentença se fundamentou exatamente neste ponto, ou seja, apesar da revelia, o conjunto probatório como um todo, não apenas o BOAT que é só um dos meios de prova, ressalte-se, demonstra a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência do sinistro, inexistindo omissão ou contradição neste ponto.De igual modo, o Embargante tenta a reapreciação das provas dos autos, o que se mostra inadequado em sede de Embargos de Declaração, que tem hipóteses taxativas de cabimento, não se servindo para tal meio como ensina a boa técnica processual.Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte. Ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Autor, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que ocorrer.Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0845216-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE JACOB CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO OAB: 23583/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCINERGES TELES DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PAProcesso nº 0845216-27.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, pois a mesma teria analisado a defesa produzida pela Reclamada, deixando de observar a confissão ficta decorrente da revelia, bem como não teria analisado corretamente as provas dos autos, especialmente o BOAT (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito).É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.No mérito, decido:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.Inicialmente, nota-se que houve mera menção aos argumentos elencados em sede de contestação, exclusivamente, no relatório breve, não se podendo confundir com análise, feita na fundamentação, como quer fazer crer o Embargante.Não obstante, o rito seguido é o da Lei nº 9.099/95 (rito aplicável ao presente processo por escolha do próprio Embargante) e a revelia gera apenas presunçãoRELATIVAde veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem informa a parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95, conferindo ao juiz a supremacia da sua convicção ante a mera decretação da revelia, considerando os demais elementosintra autos. A sentença se fundamentou exatamente neste ponto, ou seja, apesar da revelia, o conjunto probatório como um todo, não apenas o BOAT que é só um dos meios de prova, ressalte-se, demonstra a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência do sinistro, inexistindo omissão ou contradição neste ponto.De igual modo, o Embargante tenta a reapreciação das provas dos autos, o que se mostra inadequado em sede de Embargos de Declaração, que tem hipóteses taxativas de cabimento, não se servindo para tal meio como ensina a boa técnica processual.Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte. Ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Autor, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que ocorrer.Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0845216-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FELIPE JACOB CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA ALMEIDA HIPOLITO OAB: 23583/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUCINERGES TELES DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL RENT A CAR LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PAProcesso nº 0845216-27.2018.814.0301. SENTENÇAVistos, etc ...Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, no qual arguiu a ocorrência de omissão na sentença de mérito, pois a mesma teria analisado a defesa produzida pela Reclamada, deixando de observar a confissão ficta decorrente da revelia, bem como não teria analisado corretamente as provas dos autos, especialmente o BOAT (Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito).É o breve relatório, como possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.No mérito, decido:São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Na sentença ora embargada, não vislumbro a ocorrência de nenhum desses vícios, pois se manifestou de maneira clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução do feito.Inicialmente, nota-se que houve mera menção aos argumentos elencados em sede de contestação, exclusivamente, no relatório breve, não se podendo confundir com análise, feita na fundamentação, como quer fazer crer o Embargante.Não obstante, o rito seguido é o da Lei nº 9.099/95 (rito aplicável ao presente processo por escolha do próprio Embargante) e a revelia gera apenas presunçãoRELATIVAde veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem informa a parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95, conferindo ao juiz a supremacia da sua convicção ante a mera decretação da revelia, considerando os demais elementosintra autos. A sentença se fundamentou exatamente neste ponto, ou seja, apesar da revelia, o conjunto probatório como um todo, não apenas o BOAT que é só um dos meios de prova, ressalte-se, demonstra a culpa exclusiva do Reclamante para a ocorrência do sinistro, inexistindo omissão ou contradição neste ponto.De igual modo, o Embargante tenta a reapreciação das provas dos autos, o que se mostra inadequado em sede de Embargos de Declaração, que tem hipóteses taxativas de cabimento, não se servindo para tal meio como ensina a boa técnica processual.Por fim, cabe ressaltar que a obscuridade, contradição ou omissão não se confundem com a interpretação dada pelo julgador a determinado dispositivo legal, fato ou prova constante nos autos, em detrimento de entendimento diverso que possa ter a parte. Ante a inexistência dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 9.099/1995, rejeito os presentes embargos declaratórios.Posto isto, CONHEÇO E REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Autor, por não constatar vícios na decisão vergastada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Intimem-se as partes sobre o teor da presente decisão e certifique-se o que ocorrer.Registre-se e cumpra-se.P.R.I.C.Belém, 06 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0816095-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA EVA ASSUNCAO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: RECLAMADO Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Processo nº0816095-17.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ... A Reclamante relatou que no dia 20/11/2017, conduzia seu veículo pela Rua XV de Novembro (Distrito de Mosqueiro), quando este foi atingido em seu setor lateral por um ônibus com logomarca da Reclamada, que realizava manobra de saída do acostamento, deixando de observar o fluxo da via, dando causa a colisão. Por tal fato, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 1.467,50 pelos danos emergentes e R$ 5.200,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais no valor de R$ 7.337,50. Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento,bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de provas constitutivas do direito da Reclamante e sua ilegitimidade, pois não é proprietária do veículo causador do sinistro e nem empregadora ou contratante dos serviços do seu condutor. No mérito arguiu a ausência de provas de nexo e culpa, pois o veículo envolvido na colisão não seria de sua propriedade, inexistindo provas do seu envolvimento, bem como de danos materiais e morais indenizáveis.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a possível inépcia da petição inicial, tal preliminar não merece acolhida, pois a peça inaugural do processo cumpre

plenamente todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, contendo todos os elementos necessários para o julgamento do mérito da causa. Além disso, atende aos princípios norteadores dos procedimentos dos juizados especiais, notadamente o da simplicidade e da informalidade. Rejeitada.Quanto a ilegitimidade da Reclamada, não merece prosperar, haja vista que há provas claras de que o ônibus envolvido na colisão possuía características visuais (adesivos) com a logomarca da Reclamada, fato corroborado pela declaração do condutor do ônibus (id nº 10388432), através do qual relatou que prestava serviços para a Reclamada, demonstrando a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.Rejeitadas as preliminares. Mérito:Da análise das fotografias, em conjunto com a declaração do condutor do ônibus que prestava serviços para a Reclamada, conclui-se que o referido veículo estava posicionado no acostamento da via, com parte inserida na pista de rolamento, quando atingiu o veículo da Reclamante, ao manobrar para sair do aludido acostamento.O bom senso aliado as regras gerais de circulação e conduta, revelam que a preferência de tráfego era do veículo da Reclamante, uma vez que já circulava pela via, cabendo ao condutor do ônibus esperar o momento oportuno para ingressar na faixa de rolamento, inclusive, por se tratar de veículo longo e que precisa de espaço e tempo para manobrar.Constatada a colisão, infere-se que o condutor do ônibus agiu com imprudência, desrespeitando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito, em especial o estabelecido pelos artigos 28, 29, II, 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35.Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpain eligendoda Reclamada, na condição de contratante do veículo envolvido na colisão, evidenciando a sua responsabilidade e o consequente dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, estes devem se basear pela franquia do seguro da Reclamante (R$ 1.467,50), por se tratar de despesa efetivamente suportada por esta em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, na quantia de R$ 1.467,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).No que tange aos lucros cessantes, estes dizem respeitoaquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do evento danoso. Analisando os autos, verifico que não há provas concretas dos rendimentos médios da Reclamante, uma vez que baseou seu pedido, exclusivamente, nos boletos pagos referentes aos pedidos que fez como revendedora de cosméticos.Ora, tais valores referem-se a aquisição do produto e não ao lucro obtido pela Reclamante, que certamente, deve ser de um valor ou percentual baseado no preço de compra. A ausência da comprovação dos rendimentos médios impossibilita a apuração do que a Reclamante deixou de auferir ao desenvolver a atividade indicada na inicial, conduzindo a rejeição desta parte dos pedidos.No tocante aos danos morais, os vejo configurados no presente caso, pois o veículo da Reclamante ficou sob reparos no período de 30/11/2017 ? 18/12/2017, afetando sua locomoção e suas atividades diárias, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, tornando devida a respectiva indenização.Com relação a quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Diante destes parâmetros, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cumpre plenamente os referidos requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar a Reclamada ao pagamento deR$1.467,50(um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais emergentes em favor da Reclamante,com correção

monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 20/11/2017), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 4.000,00(quatro mil reais)a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 07 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

Número do processo: 0816095-17.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA EVA ASSUNCAO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: KATIA SIMONE DOS SANTOS OAB: 23617/PA Participação: RECLAMADO Nome: TERRAPLENA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ACREANO BRASIL OAB: 1717/PA Processo nº0816095-17.2019.8.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc ... A Reclamante relatou que no dia 20/11/2017, conduzia seu veículo pela Rua XV de Novembro (Distrito de Mosqueiro), quando este foi atingido em seu setor lateral por um ônibus com logomarca da Reclamada, que realizava manobra de saída do acostamento, deixando de observar o fluxo da via, dando causa a colisão. Por tal fato, ajuizou a presente ação pleiteando indenização por danos materiais, sendo R$ 1.467,50 pelos danos emergentes e R$ 5.200,00 pelos lucros cessantes, além de indenização por danos morais no valor de R$ 7.337,50. Devidamente citada, a Reclamada compareceu em audiência de conciliação, instrução e julgamento,bem como apresentou contestação nos autos, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de provas constitutivas do direito da Reclamante e sua ilegitimidade, pois não é proprietária do veículo causador do sinistro e nem empregadora ou contratante dos serviços do seu condutor. No mérito arguiu a ausência de provas de nexo e culpa, pois o veículo envolvido na colisão não seria de sua propriedade, inexistindo provas do seu envolvimento, bem como de danos materiais e morais indenizáveis.É o breve relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Analisando as preliminares arguidas pela Reclamada, decido:Com relação a possível inépcia da petição inicial, tal preliminar não merece acolhida, pois a peça inaugural do processo cumpre plenamente todos os requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, contendo todos os elementos necessários para o julgamento do mérito da causa. Além disso, atende aos princípios norteadores dos procedimentos dos juizados especiais, notadamente o da simplicidade e da informalidade. Rejeitada.Quanto a ilegitimidade da Reclamada, não merece prosperar, haja vista que há provas claras de que o ônibus envolvido na colisão possuía características visuais (adesivos) com a logomarca da Reclamada, fato corroborado pela declaração do condutor do ônibus (id nº 10388432), através do qual relatou que prestava serviços para a Reclamada, demonstrando a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.Rejeitadas as preliminares. Mérito:Da análise das fotografias, em conjunto com a declaração do condutor do ônibus que prestava serviços para a Reclamada, conclui-se que o referido veículo estava posicionado no acostamento da via, com parte inserida na pista de rolamento, quando atingiu o veículo da Reclamante, ao manobrar para sair do aludido acostamento.O bom senso aliado as regras gerais de circulação e conduta, revelam que a preferência de tráfego era do veículo da Reclamante, uma vez que já circulava pela via, cabendo ao condutor do ônibus esperar o momento oportuno para ingressar na faixa de rolamento, inclusive, por se tratar de veículo longo e que precisa de espaço e tempo para manobrar.Constatada a colisão, infere-se que o condutor do ônibus agiu com imprudência, desrespeitando as regras gerais de circulação e conduta no trânsito, em especial o estabelecido pelos artigos 28, 29, II, 34 do Código de Trânsito Brasileiro:Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:I - Abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II- o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;Art. 34.O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua

velocidade. Art. 35.Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se pela culpain eligendoda Reclamada, na condição de contratante do veículo envolvido na colisão, evidenciando a sua responsabilidade e o consequente dever de indenizar os danos suportados pela Reclamante, a teor dos artigos 186, 927 e inciso III do art. 932 do Código Civil:Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;Reconhecida a responsabilidade da Reclamada, o debate se volta para a quantificação da indenização, que deve se ater as provas dos autos.Tratando dos danos emergentes, estes devem se basear pela franquia do seguro da Reclamante (R$ 1.467,50), por se tratar de despesa efetivamente suportada por esta em função da colisão. Assim, é devida indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, na quantia de R$ 1.467,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).No que tange aos lucros cessantes, estes dizem respeitoaquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar ou lucrar em virtude do evento danoso. Analisando os autos, verifico que não há provas concretas dos rendimentos médios da Reclamante, uma vez que baseou seu pedido, exclusivamente, nos boletos pagos referentes aos pedidos que fez como revendedora de cosméticos.Ora, tais valores referem-se a aquisição do produto e não ao lucro obtido pela Reclamante, que certamente, deve ser de um valor ou percentual baseado no preço de compra. A ausência da comprovação dos rendimentos médios impossibilita a apuração do que a Reclamante deixou de auferir ao desenvolver a atividade indicada na inicial, conduzindo a rejeição desta parte dos pedidos.No tocante aos danos morais, os vejo configurados no presente caso, pois o veículo da Reclamante ficou sob reparos no período de 30/11/2017 ? 18/12/2017, afetando sua locomoção e suas atividades diárias, demonstrando o abalo ao seu patrimônio moral, tendo este ultrapassado a normalidade, tornando devida a respectiva indenização.Com relação a quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Diante destes parâmetros, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) cumpre plenamente os referidos requisitos.Posto isto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOinicial para condenar a Reclamada ao pagamento deR$1.467,50(um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais emergentes em favor da Reclamante,com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do evento danoso (ocorrido em 20/11/2017), conforme estabelecido pelas súmulas nº 43 e 54 do STJ e ao pagamento deR$ 4.000,00(quatro mil reais)a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data do arbitramento (sentença). Extingue-se o processo com resolução do mérito, forte no inciso I do artigo 487 do CPC.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, eis que despido de interesse processual diante da isenção legal nesta instância. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitando em julgado, proceda-se ao cálculo e intime-se a Reclamada para cumprimento voluntário, através de depósito na Conta única do Poder Judiciário, com abertura de respectiva subconta, sob pena de multa do art. 523 e § 1º do CPC.P.R.I.C.Belém, 07 de Novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DO JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM - VARA: JUIZADO CRIMINAL MEIO AMBIENTE DE BELEM PROCESSO: 00003620820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE CARLOS NUNES CORREA VITIMA:A. C. . Autos nº 0000362-08.2019.8.14.0701 Autor do fato: JOSÉ CARLOS NUNES CORREA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 52. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 52, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 11:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00004683820178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE CRISTYNA KUHN Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE MARIA BATISTA DE JESUS VITIMA:A. C. . ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem da Excelentíssima Srª. Drª. Ellen Christiane Bemerguy Peixoto, Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, na forma da lei, e nos termos do Provimento N.º 006/2006 da CJRMB, procedemos ao ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a Transação Penal acordada. O referido é verdade e dou fé. Secretaria da Vara do JECrim do Meio Ambiente Adriane C. Kuhn Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00009857220198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES VITIMA:A. C. . Autos nº.: 0000985-72.2019.8.14.0701 Autor do Fato: ANTONIO ANDERSON SOUZA CHAVES Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público de fls. 34/36, proceda a Secretaria a designação de audiência preliminar, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente PROCESSO: 00013843820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:GLABSON CORDEIRO ROCHA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001384-38.2018.8.14.0701 Autor do fato: GLABSON CORDEIRO ROCHA (RG nº 1480514 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 51. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo,

assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida foi apresentada sua DEFESA ORAL, pelo advogado AD HOC nomeado para o autor do fato, nos seguintes termos: "Este advogado AD HOC nomeado para acompanhar o autor do fato nesta audiência, vem, respeitosamente, a presença de V. Exª. em DEFESA PRÉVIA, reservar-se para apresentar a defesa do ora autor por ocasião das Razões Finais ou memoriais. Por oportuno, requer que seja formalizado pela Representante do Ministério Público, proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista que o mesmo faz jus ao mencionado benefício. Outrossim, requer, ainda, que caso o autor do fato descumpra uma das obrigações da Suspensão Condicional do processo, que Vossa Excelência conceda prazo para o autor tenha oportunidade de esclarecer os motivos que o levaram ao descumprimento." A MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão, nos seguintes termos: DECISÃO: 1 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, inclusive considerado que a matéria de Defesa do autor do fato necessita de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 48/49) contra GLABSON CORDEIRO ROCHA, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato. Ato continuo, foi efetuada a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (formalizada pelo Ministério Público à fl. 49), pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1 - Que o autor do fato participe de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 3 - Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da VEPMA para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Em seguida o acusado e seu advogado aceitaram a proposta do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o acusado e seu advogado aceitaram a proposta formalizada pelo Ministério Público à fl. 49, suspendo o processo pelo

período de dois anos, considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime, sendo certo que estão presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95). O acusado durante o período de prova, ficará submetido às condições acima descritas, inclusive com a reparação dos danos ambientais supostamente causados. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos virem conclusos para extinção da punibilidade do(a)(s) agente(s). Fica, ainda, o autor do fato intimado que deverá comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da suspensão em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE1 (que substituiu o Enunciado 15). Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). PROCESSO: 00013843820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:GLABSON CORDEIRO ROCHA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001384-38.2018.8.14.0701 Autor do fato: GLABSON CORDEIRO ROCHA (RG nº 1480514 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:10 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 51. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016,

Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida foi apresentada sua DEFESA ORAL, pelo advogado AD HOC nomeado para o autor do fato, nos seguintes termos: "Este advogado AD HOC nomeado para acompanhar o autor do fato nesta audiência, vem, respeitosamente, a presença de V. Exª. em DEFESA PRÉVIA, reservar-se para apresentar a defesa do ora autor por ocasião das Razões Finais ou memoriais. Por oportuno, requer que seja formalizado pela Representante do Ministério Público, proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista que o mesmo faz jus ao mencionado benefício. Outrossim, requer, ainda, que caso o autor do fato descumpra uma das obrigações da Suspensão Condicional do processo, que Vossa Excelência conceda prazo para o autor tenha oportunidade de esclarecer os motivos que o levaram ao descumprimento." A MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão, nos seguintes termos: DECISÃO: 1 - Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos ou para a absolvição sumária, inclusive considerado que a matéria de Defesa do autor do fato necessita de prova, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (fls. 48/49) contra GLABSON CORDEIRO ROCHA, qualificado nos autos, em face da conduta que lhe foi imputada, prevista no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP). Intimados os presentes neste ato. Ato continuo, foi efetuada a proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (formalizada pelo Ministério Público à fl. 49), pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1 - Que o autor do fato participe de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses; 2 - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por um período superior a 02 (dois) meses, ou mudar de endereço sem comunicar ao Juízo; 3 - Comparecimento pessoal, obrigatório e BIMESTRAL ao Juízo da VEPMA para informar e justificar suas atividades, todo dia 05 (cinco) de cada mês, salvo se cair em final de semana ou feriado, quando então o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Em seguida o acusado e seu advogado aceitaram a proposta do Ministério Público. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o acusado e seu advogado aceitaram a proposta formalizada pelo Ministério Público à fl. 49, suspendo o processo pelo período de dois anos, considerando que o acusado não está sendo processado e nem foi condenado por outro crime, sendo certo que estão presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB c/c art. 89 da Lei nº 9.099/95). O acusado durante o período de prova, ficará submetido às condições acima descritas, inclusive com a reparação dos danos ambientais supostamente causados. Fica o réu advertido que o benefício será revogado se, no curso do prazo, ele vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quaisquer das condições impostas. Ressalte-se, ainda, que não ocorrerá prescrição durante o prazo de suspensão do processo, sendo que expirado o tempo do referido prazo, sem revogação, devem os autos virem conclusos para extinção da punibilidade do(a)(s) agente(s). Fica, ainda, o autor do fato intimado que deverá comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da suspensão em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE1 (que substituiu o Enunciado 15). Ratifico a decisão proferida

neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência de suspensão condicional do processo, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/4 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). PROCESSO: 00013864220178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ROSIANA MARIA REIS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0001386-42.2017.8.14.0701 Autora do fato: ROSIANA MARIA REIS DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 83v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente a autora do fato, não tendo sido intimada pessoalmente, conforme AR de fl. 84. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Tendo em vista que a autora do fato não foi intimada pessoalmente, conforme AR de fl. 84, designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 11:00 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se a autora do fato, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munida dos documentos necessários à referida transação. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROCESSO: 00015425920198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE PEREIRA BENTES VITIMA:A. C. . Autos nº 0001542-59.2019.8.14.0701 Autor do fato: ALEXANDRE PEREIRA BENTES (RG nº 1862707 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 36v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato nesta ocasião informou que não possui interesse nas propostas de transação penal e de recomposição do dano ambiental formalizadas pelo Ministério Público à fl. 34. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: Considerando as ocorrências acima consignadas, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou

multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. PROCESSO: 00016213820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO AUTOR DO FATO:RICARDO SANTOS COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº 0001621-38.2019.8.14.0701 Autores do fato: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO RICARDO SANTOS COSTA (CTPS nº 6139033 Série 0030 PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, desacompanhado de advogado. Ausente o autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato RICARDO SANTOS COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 45/47 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: - PARA O AUTOR DO FATO RICARDO SANTOS COSTA: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental

cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir no que se refere ao autor do fato RICARDO SANTOS COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato RICARDO SANTOS COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - No que se refere ao autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de sua intimação, designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. 3 - Considerando a conduta imputada aos autores do fato, bem como tendo em vista a existência de bens apreendidos vinculados ao presente procedimento, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição

do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00016213820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO AUTOR DO FATO:RICARDO SANTOS COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº 0001621-38.2019.8.14.0701 Autores do fato: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO RICARDO SANTOS COSTA (CTPS nº 6139033 Série 0030 PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, desacompanhado de advogado. Ausente o autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato RICARDO SANTOS COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 45/47 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: - PARA O AUTOR DO FATO RICARDO SANTOS COSTA: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir

na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir no que se refere ao autor do fato RICARDO SANTOS COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato RICARDO SANTOS COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - No que se refere ao autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de sua intimação, designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato ERICK

JHODY MALCHER ENOMOTO, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. 3 - Considerando a conduta imputada aos autores do fato, bem como tendo em vista a existência de bens apreendidos vinculados ao presente procedimento, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00016213820198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO AUTOR DO FATO:RICARDO SANTOS COSTA VITIMA:O. E. . Autos nº 0001621-38.2019.8.14.0701 Autores do fato: ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO RICARDO SANTOS COSTA (CTPS nº 6139033 Série 0030 PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 65 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, desacompanhado de advogado. Ausente o autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, não constando nos autos comprovante de sua intimação. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que o autor do fato RICARDO SANTOS COSTA não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-

TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O autor do fato RICARDO SANTOS COSTA de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 45/47 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: - PARA O AUTOR DO FATO RICARDO SANTOS COSTA: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir no que se refere ao autor do fato RICARDO SANTOS COSTA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo autor do fato RICARDO SANTOS COSTA, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato RICARDO SANTOS COSTA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o

Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e comunicações, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - No que se refere ao autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, tendo em vista que não consta nos autos comprovante de sua intimação, designo audiência preliminar para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 10:40 horas, visando eventual recomposição do dano e transação penal. Intime-se o autor do fato ERICK JHODY MALCHER ENOMOTO, através de Oficial de Justiça, com as advertências do art. 68 da Lei nº 9.099/95, a comparecer munido dos documentos necessários à referida transação. 3 - Considerando a conduta imputada aos autores do fato, bem como tendo em vista a existência de bens apreendidos vinculados ao presente procedimento, encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00016433320188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO DE PAULA MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001643-33.2018.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO DE PAULA MONTEIRO DA SILVA Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Ausente o autor do fato, injustificadamente, apesar de citado, conforme certidão de fl. 67. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que o autor do fato foi citado regularmente, conforme certidão de fl. 67, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DO MESMO. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa do referido autor do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 10:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório do autor do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia do mencionado autor (item 1), desnecessária a intimação do mesmo. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00016826420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLIANA BATISTA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001682-64.2017.8.14.0701 Autora do

fato: MARLIANA BATISTA DA SILVA (RG nº 6692398 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/17 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo,

que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00016826420178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLIANA BATISTA DA SILVA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001682-64.2017.8.14.0701 Autora do fato: MARLIANA BATISTA DA SILVA (RG nº 6692398 3ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA

NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, desacompanhada de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião a autora do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que a autora do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender a referida autora do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/17 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena

restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00017816320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO FERREIRA MARQUES AUTOR DO FATO:JSA FURTADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VITIMA:O. E. . Autos nº 0001781-63.2019.8.14.0701 Autores do fato: JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Representante Legal JOSÉ SALOMÃO RODRIGUES FURTADO (RG nº 1399112 SSP/PA) PAULO FERREIRA MARQUES (RG nº 5671363 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, desacompanhada de advogado. Presente o autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião os autores do fato informaram que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que os autores do fato não possuem advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender os referidos autores do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos dos autores do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. Os autores do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 44/47 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: - PARA A PESSOA JURÍDICA AUTORA DO FATO JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar estudo (pesquisa) sobre Certificados ISO (Internacional Organization for Standardization) 14.000 e 14.001, em especial acerca dos quesitos, metodologia e requisitos, como instrumento que atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. c) Apresentar no prazo de 3 (três) meses Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão Competente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. - PARA O AUTOR DO FATO PAULO FERREIRA MARQUES: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de

serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir no que se refere a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pela pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, intimada que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. A pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Passo a decidir no que se refere ao autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE6) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min.

Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE7 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/958, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal9. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) 6 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 7 Enunciado 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 8 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 9 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00017816320198140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO FERREIRA MARQUES AUTOR DO FATO:JSA FURTADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA VITIMA:O. E. . Autos nº 0001781-63.2019.8.14.0701 Autores do fato: JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Representante Legal JOSÉ SALOMÃO RODRIGUES FURTADO (RG nº 1399112 SSP/PA) PAULO FERREIRA MARQUES (RG nº 5671363 2ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 46, parágrafo único e art. 60, ambos da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, desacompanhada de advogado. Presente o autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião os autores do fato informaram que não possuem condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Considerando que os autores do fato não possuem advogado e também não possuem condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender os referidos autores do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos dos autores do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. Os autores do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 44/47 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: - PARA A PESSOA JURÍDICA AUTORA DO FATO JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar estudo (pesquisa) sobre Certificados ISO (Internacional Organization for Standardization) 14.000 e 14.001, em especial acerca dos quesitos, metodologia e requisitos, como instrumento que atestam a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades de uma organização. c) Apresentar no prazo de 3 (três)

meses Licença Ambiental a ser expedida pelo órgão Competente. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. - PARA O AUTOR DO FATO PAULO FERREIRA MARQUES: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. 1 - Passo a decidir no que se refere a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pela pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, a pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, intimada que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. A pessoa jurídica autora do fato JSA FURTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através de seu representante legal, fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5

do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2 - Passo a decidir no que se refere ao autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE6) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato PAULO FERREIRA MARQUES. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE7 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/958, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal9. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição

do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) 6 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 7 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 8 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 9 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00019412520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001941-25.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA (RG nº 5407476 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. RONALDO TAVARES CARRERA (OAB/PA nº 8978). OCORRÊNCIAS: Neste ato a autora do fato JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA, outorgou poderes para o advogado Dr. RONALDO TAVARES CARRERA (OAB/PA nº 8978), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins desta audiência. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese o teor do despacho de fl. 64, considerando o comparecimento espontâneo da autora do fato neste ato, bem como considerando que a mesma tem interesse nas propostas de transação penal e de recomposição do dano ambiental, realizou-se a audiência, conforme designado à fl. 47. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da

CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00019412520188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº 0001941-25.2018.8.14.0701 Autora do fato: JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA (RG nº 5407476 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro

do ano de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogado Dr. RONALDO TAVARES CARRERA (OAB/PA nº 8978). OCORRÊNCIAS: Neste ato a autora do fato JOSEDENNY SORAYA SANTOS DE LIMA, outorgou poderes para o advogado Dr. RONALDO TAVARES CARRERA (OAB/PA nº 8978), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins desta audiência. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese o teor do despacho de fl. 64, considerando o comparecimento espontâneo da autora do fato neste ato, bem como considerando que a mesma tem interesse nas propostas de transação penal e de recomposição do dano ambiental, realizou-se a audiência, conforme designado à fl. 47. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 19/21 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Apresentar no prazo de 3 (três) meses estudo acadêmico sobre "Direito e responsabilidade do cidadão para com meio ambiente (Cidadão Ecológico)". 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso

(transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00024693020168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:DIEGO DA MOTA MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002469-30.2016.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO DA MOTA MIRANDA (RG nº 4427659 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:35 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogado Dr. ALTINO CRUZ E SILVA (OAB/PA nº 17057). OCORRÊNCIAS: Neste ato o autor do fato DIEGO DA MOTA MIRANDA, outorgou poderes para o advogado Dr. ALTINO CRUZ E SILVA (OAB/PA nº 17057), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 15/16 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida

Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00024693020168140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:DIEGO DA MOTA MIRANDA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Autos nº 0002469-30.2016.8.14.0701 Autor do fato: DIEGO DA MOTA MIRANDA (RG nº 4427659 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º

da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:35 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, acompanhado de advogado Dr. ALTINO CRUZ E SILVA (OAB/PA nº 17057). OCORRÊNCIAS: Neste ato o autor do fato DIEGO DA MOTA MIRANDA, outorgou poderes para o advogado Dr. ALTINO CRUZ E SILVA (OAB/PA nº 17057), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 15/16 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. DECIDO: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de

prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00028628120188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ALCIONE DE SOUSA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº 0002862-81.2018.8.14.0701 Autora do fato: ALCIONE DE SOUSA DO NASCIMENTO Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: ausente a autora do fato, injustificadamente, apesar de citada, conforme certidão de fl. 43. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: DECISÃO 1 - Do exame dos autos, verifica-se que a autora do fato foi citada regularmente, conforme certidão de fl. 43, não comparecendo injustificadamente para esta audiência, daí porque DECRETO A REVELIA DA MESMA. Em consequência encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que seja designado um Defensor Público para efetuar a defesa da referida autora do fato. 2 - Sem prejuízo, por medida de economia processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2020 às 10:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e eventual interrogatório da autora do fato, visando, assim, evitar a arguição de qualquer nulidade processual. Tendo em vista a decretação da revelia da mencionada autora (item 1), desnecessária a intimação da mesma. Proceda-se a intimação da testemunha arrolada na denúncia. Intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: PROCESSO: 00030033720178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO VERIDIANO DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0003003-37.2017.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO VIRIDIANO DOS SANTOS CARDOSO (RG nº 1317237 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 87v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado.

OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 85 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público à fl. 85 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Proceda a Secretaria a retificação dos registros, inclusive da capa dos autos e do Sistema LIBRA, a fim de que o nome do autor do fato passe a constar

conforme o documento apresentado nesta ocasião, qual seja: ANTONIO VIRIDIANO DOS SANTOS CARDOSO. 2 - Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser

executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00030033720178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO VERIDIANO DOS SANTOS CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . Autos nº 0003003-37.2017.8.14.0701 Autor do fato: ANTONIO VIRIDIANO DOS SANTOS CARDOSO (RG nº 1317237 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:50 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 87v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 85 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público à fl. 85 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa

de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: 1 - Proceda a Secretaria a retificação dos registros, inclusive da capa dos autos e do Sistema LIBRA, a fim de que o nome do autor do fato passe a constar conforme o documento apresentado nesta ocasião, qual seja: ANTONIO VIRIDIANO DOS SANTOS CARDOSO. 2 - Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz)

digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00035824820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA MATHEUS LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº 0003582-48.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA CÉLIA MATHEUS LIMA (RG nº 2805612 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogada Dra. IVELISE DO CARMO NEVEZ (OAB/PA nº 3511). OCORRÊNCIAS: Neste ato a autora do fato MARIA CÉLIA MATHEUS LIMA, outorgou poderes para a advogada Dra. IVELISE DO CARMO NEVEZ (OAB/PA nº 3511), a fim de lhe acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 27/30 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pela autora do fato - pensionista e recebe apenas um salário mínimo de pensão, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o

descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00035824820188140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA CELIA MATHEUS LIMA VITIMA:A. C. . Autos nº 0003582-48.2018.8.14.0701 Autora do fato: MARIA CÉLIA MATHEUS LIMA (RG nº 2805612 4ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 32 da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:20 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, presente a Dra. JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, Representante do Ministério Público. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente a autora do fato, acompanhada de advogada Dra. IVELISE DO CARMO NEVEZ (OAB/PA nº 3511). OCORRÊNCIAS: Neste ato a autora do fato MARIA CÉLIA MATHEUS LIMA, outorgou poderes para a advogada Dra. IVELISE DO CARMO NEVEZ (OAB/PA nº 3511), a fim de lhe

acompanhar nesta audiência, prestando-lhe a necessária assistência jurídica para os fins de audiência preliminar. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos da autora do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 27/30 dos autos (com alteração da proposta inicial em face da atual condição financeira declarada pela autora do fato - pensionista e recebe apenas um salário mínimo de pensão, considerando o artigo 6º da lei 9605/98, bem como o inteiro teor dos Enunciados nº 37, 89, 92, 114 e 116 do FONAJE e a resolução nº 125/2010 do CNJ), comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal na modalidade de prestação pecuniária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento. A referida doação deverá ser efetuada através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira

Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: PROMOTORA DE JUSTIÇA: AUTORA DO FATO: ADVOGADA: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00036027320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº 0003602-73.2017.8.14.0701 Autor do fato: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO (RG nº 4824800 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 53. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 16/18 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar

demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de

audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00036027320178140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO VITIMA:A. C. . Autos nº 0003602-73.2017.8.14.0701 Autor do fato: FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO (RG nº 4824800 PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:40 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente a Representante do Ministério Público, intimada à fl. 53. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta às fls. 16/18 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº

1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público às fls. 16/18 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida

Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____.
JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00124232520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:BENEDITO TADEU GONCALVES CARDOSO VITIMA:A. C. . Autos nº 0012423-25.2019.8.14.0401 Autor do fato: BENEDITO TADEU GONÇALVES CARDOSO (RG nº 3212405 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara, ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 31v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento

injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 29 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público à fl. 29 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico

ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau) PROCESSO: 00124232520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:BENEDITO TADEU GONCALVES CARDOSO VITIMA:A. C. . Autos nº 0012423-25.2019.8.14.0401 Autor do fato: BENEDITO TADEU GONÇALVES CARDOSO (RG nº 3212405 5ª Via PC/PA) Vítima: A COLETIVIDADE Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98. TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 12:00 horas, nesta cidade de Belém, na SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, na sala de audiências do JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL, onde presente se achava a Dra. ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO, Magistrada titular da referida Vara,

ausente o Representante do Ministério Público, intimado à fl. 31v. No horário designado para audiência, foi feito o pregão de praxe e constatou-se o seguinte: Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. OCORRÊNCIAS: Nesta ocasião o autor do fato informou que não possui condições de arcar com as custas de um advogado particular, requerendo, assim, a assistência da Defensoria Pública. Em seguida a MMa. Juíza proferiu a seguinte decisão: DECISÃO: 1 - Em que pese a ausência (não justificada) do Ministério Público, devidamente intimado (pessoalmente) nestes autos, necessário o prosseguimento desta audiência, em cumprimento ao art. 80 da Lei 9.099/99, que estabelece que nenhum ato será adiado, inclusive considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e economia processual que devem nortear os feitos regidos pela Lei nº 9.099/95 e pela Lei Ambiental nº 9.605/98, e, finalmente, tendo em vista ENUNCIADO nº 13 do FORUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS - FONAJUC que estabelece o seguinte: Não será adiada a audiência em caso de não comparecimento injustificado do representante do Ministério Público devidamente intimado. (Enunciados do FONAJUC, remetidos pela douta Presidência do TJE/PA, através do protocolo PAEXT201802108A em 02/04/2018, via e-mail funcional dos Magistrados) Todavia, compulsando os autos verifica-se que consta à fl. 29 propostas de recomposição do dano ambiental e de transação penal formalizadas pelo referido Órgão Ministerial. Pelo exposto, por medida de economia processual, sobretudo visando evitar prejuízo em face da extensão da pauta de audiências desta Vara e a existência de outras remarcações formalizadas nos autos, dou prosseguimento a esta audiência. 2 - Considerando que o autor do fato não possui advogado e também não possui condições financeiras para custear as despesas dos serviços desse profissional, e que em tal situação era dever do Estado fornecer Defensor Público, nos termos do art. 134 e 5º, inciso LXXIV da CF, e diante do teor do art. 68 da Lei 9.099/95, todavia, tendo em vista o teor dos Ofícios nº 427/2016-GAB-DPG de 05/09/2016, recebido neste Juizado em 09/09/2016, Ofício nº 1053/2017-GAB-DPG de 22/11/2017, recebido em 29/11/2017, ambos da lavra da Dra. JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO, Defensora Pública Geral do Estado do Pará, e, ainda, Ofício nº 91/2018-DM/DP de 20/12/2018, da lavra da Dra. CÉLIA SYMONNE FILOGREÃO GONÇALVES, Defensoria Pública Diretora Metropolitana, informando acerca da impossibilidade de atuação de Defensor Público neste Juizado Ambiental, bem como em atenção ao Memorando nº 361/2016 de 23/11/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJE/PA, recomendando a designação de advogado Ad Hoc em face do mencionado ofício, considerando, finalmente, a necessidade de evitar a remarcação de audiências desta Vara e o congestionamento de pauta, NOMEIO ADVOGADO AD HOC o Dr. JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, OAB/PA n° 007261, para acompanhar e/ou defender o referido autor do fato nesta audiência. Como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, ARBITRO honorários em favor do advogado ad hoc no valor equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento pelo Estado, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Em seguida, foram efetuados os esclarecimentos do autor do fato acerca do procedimento da Lei nº 9.099/95, especialmente acerca da possibilidade de aceitação de proposta(s) de composição de dano(s) ambiental(is) e transação penal (aplicação imediata de pena/medida não privativa de liberdade), nos termos dos arts. 6, 72, 74 e 76 da mencionada Lei c/ art. 27 da Lei 9.605/981, por preencher os requisitos legais. O(A)(s) autor(a)(es) do fato de forma livre, consciente e sem manifestar dúvida, aceitou/aceitaram as propostas de composição de dano(s) ambientais e de transação penal, formalizadas pelo Ministério Público à fl. 29 dos autos, comprometendo-se, neste ato, a efetuar as seguintes condutas: 1) COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES. a) Efetuar a recomposição dos danos ambientais, mediante o compromisso de não mais reincidir na prática delituosa; b) Participar de programa de educação ambiental (art. 27 da Lei 9.605/98 c/c art. 74 da Lei 9.099/95) a ser realizado junto a DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DEMA, cuja conclusão deverá ser comprovada a este Juizado no prazo de 3 (três) meses. 2) TRANSAÇÃO PENAL: PRAZO DE CUMPRIMENTO: 3 (TRÊS) MESES, contados da data de notificação pela VEPMA, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no referido prazo. Cumprir, no prazo máximo acima especificado, a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 40 (quarenta) horas, com cláusula resolutiva para o caso de não cumprimento no prazo estabelecido. A referida prestação de serviços deverá ser cumprida através da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB) e Enunciado 87 do FONAJE, preferencialmente em entidade ambiental cadastrada na referida Vara. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: A MMª Juíza deliberou o seguinte: SENTENÇA - Dispensado o relatório, nos termos do

art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. PASSO A DECIDIR: Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença a COMPOSIÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS e a TRANSAÇÃO PENAL, formalizadas pelo Ministério Público e aceitas de forma livre e consciente pelo(a)(s) autor(a)(es) do fato, nos termos dos arts. 74 e 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 9.605/1998, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa quanto à referida transação (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE2) de que o descumprimento da obrigação transacional importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender desta magistrada, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do(a) autor(a) do fato. Em consequência, aplico ao(a)(s) autor(a)(es) do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço a comunidade, conforme especificado na proposta. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) ciente(s) de que de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que possa(m) novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. Fica(m), ainda, o(a)(s) autor(a)(es) do fato intimado(a)(s) que deverá/deverão comparecer neste Juizado Especial Criminal, no próximo dia útil subsequente, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que seja preenchida a respectiva guia, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA), competente em face da Lei Estadual nº 6.840/2002 e no Provimento nº 03/2007 da CJRMB), bem como do Enunciado 87 do FONAJE3 (que substituiu o Enunciado 15), preferencialmente com destinação da prestação de serviço à entidade ambiental cadastrada na referida Vara. Expeça-se, ainda, ofício para cumprimento da composição civil. O(A)(s) autor(a)(es) do fato fica(m) intimado(a)(s) neste ato que deverá/deverão apresentar na Secretaria deste Juizado no prazo acima especificado os comprovantes de cumprimento da composição de dano(s) e da transação em questão, sob pena de, no primeiro caso (composição), serem efetuadas as providências devidas para o cumprimento no Juízo cível competente por se tratar de título executivo, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/954, e, no segundo caso (transação), sob pena de prosseguimento deste procedimento criminal5. Ratifico a decisão proferida neste ato quanto a designação de advogado ad hoc em face dos fundamentos acima já especificados. Cabe destacar, novamente, que, como tal atribuição de defesa e/ou acompanhamento deveria ser realizada a custas do Estado e que não se pode exigir que advogados atuem gratuitamente a seu serviço, mas que também não se pode onerar demais tais atribuições que deveriam ser realizadas por Defensor Público, até porque não se trata de audiência de grande complexidade, mas apenas de audiência preliminar, CONDENO o Estado ao pagamento dos honorários em favor do advogado ad hoc no valor acima arbitrado - equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente a época do efetivo pagamento, através dos meios administrativos/judiciais devidos, em conformidade com o Oficio Circular nº 179/2017-GP-TJE/PA e Resolução 2014/00305-CJF de 07/10/2014. Proceda a Senhora Diretora de Secretaria as providências devidas. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Diretora de Secretaria desta Vara o não cumprimento das referidas obrigações, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a(s) finalidade(s) acima especificada(s), devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Sentença publicada em audiência e intimados os presentes neste ato. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Eu, Fabio Ferreira Pacheco Filho (Assessor de Juiz) digitei e subscrevi _____. JUÍZA: AUTOR DO FATO: ADVOGADO: 1 Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, de 27 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. 2 Enunciado nº 79 do FONAJE: É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutiva expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE). 3 Enunciado 87 (Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES). 4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser

executada no juízo cível competente. 5 Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (precedentes. (STF - HC 88785-SP, DJ 04.08.2006, p. 78, Rel. Min. Eros Grau)

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0000043-07.2014.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO CARLOS DE SOUZA FLEXA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO OAB: 344 Participação: EXECUTADO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSOUFPA ? Avenida Perimetral S/N, Portão II, Próximo ao Instituto de Ciências Jurídicas, Guamá, CEP: 66.075-650Belém/PA ? Telefones: (0xx91) 3229-7141Processo n.º 0000043-07.2014.814.0801Requerente: JOÃO CARLOS DE SOUZA FLEXA RIBEIRORequerido (a): BRADESCO SAÚDE S/AJuiz de Direito : Doutor Miguel Lima dos Reis JúniorVistos, etc.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida por JOÃO CARLOS DE SOUZA FLEXA RIBEIRO em face de BRADESCO SAÚDE S/A.Alega o requerente que possui plano de saúde da requeridahá mais de 10 anos, estando totalmente adimplente com suas obrigações contratuais.Aduz quefoi diagnosticado com carcinoma neuroendócrino de pulmão de pequenas células (CID C34), uma espécie de câncer localizado no pulmão, cuja doença encontra-se coberta contratualmente.Informa que, por ter se submetido, no passado, a um transplante renal, o tratamento mais seguro e eficaz ao combate da atual doença, hoje, é o FDG, que depende rotineiramente da realização de PET-CT para seu controle, indicando a melhor conduta terapêutica, segundo relatório médico juntado aos autos.Afirma que o exame médico prescrito para tratamento da doença não foi autorizado pela requeridae, diante da negativa da requerida, requer indenização por danos morais.A título de tutela antecipada, requereu a autorização do referido exame. A tutela fora concedida pelo magistrado.Em contestação, a requerida alega que a apólice do requerente não é adaptada à Lei nº 9.656 e, por isso, não vinculada ao rol de procedimentos e eventos em Saúde da ANS.Esclarece que, procedida reanálise, informa ser contratualmente pertinente a negativa para o referido exame de Pet-CT, devido ao fato do mesmo não constar na tabela MPAS/79 ou na THSBS.Ressalta ainda que, mesmo que a apólice em questão fosse adaptada à nova lei, haveria necessidade de laudos de exames para verificar se o exame PET-CT preencheria a determinados critérios.Afirma ser incabível a indenização por dano moral e requer ao final a improcedência do pedido.Na audiência, foi feita a tentativa de conciliação, no entanto, restou infrutífera.É o relatório.DecidoÉ inadmissível que a Agência Nacional de Saúde (ANS), por que não dizer, o Estado brasileiro, permita que, em se tratando de saúde, possam existir duas espécies de usuários: os que pagam planos de saúde há mais de dez anos, ou seja, anteriores a 1999, e os que pagam após a edição da lei n. 9.656/98.Parece-me óbvio que quem assina contrato a mais tempo teria mais direitos, isto é, pagaria menos e obteria um tratamento de saúde igual.Nunca me passou pela cabeça que um plano de saúde que cobrasse mais para dar direito apartamento ao beneficiário, por exemplo, lhe diminuísse os benefícios no que concerne a procedimentos médicos.Quero crer que a Medicina faz tudo quanto for necessário à saúde dos pacientes, independentemente de classe social, ou do tipo de plano de saúde a que este esteja vinculado.Com efeito, se se entendesse que é possível a médico ou plano de saúde permitir que paciente venha a falecer por não ter o valor para aquisição de um produto, estar-se-ia colocando a Medicina em patamar mercadológico e afastando o fundamento basilar dos direitos do homem em todas as nações civilizadas, qual seja, a dignidade da pessoa humana.Ademais, sendo o requerente idoso e portador de câncer, negar a eleo tratamento mais seguro e eficaz ao combate de sua doença,seria condená-lo a morte.Quanto ao dano moral pleiteado, a concessão da tutela, que autorizou a realização do examePet-CT, evitando que o requerente fosse obrigado à grande envergadura para adquiri-lo, eliminou a ocorrência do dano moral suportado.Deste modo, outro não pode ser o caminho desta lide senão sua parcial procedência, tão somente, para obrigar a requeridaaautorizar o examePet-CT, rotineiramente,para controle da doença do requerente, conforme consta no laudo juntado aos autos.Assim exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEa açãopara,confirmando a tutela antes deferida, determinar que a requerida, BRADESCO SAÚDE S/A,autorize e custei a realização rotineira do examePet-CTpara controle da doença do requerente,independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.Deixo de condenar a requerida em danos morais pelos motivos acima expostos.Isento de custas e honorários.P.R.I.Belém/PA, 14 de março de 2014.MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0001402-60.2012.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE MARIA DA

SILVA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS OAB: 7051/PA Participação: RECLAMADO Nome: HSBC BANK BRASIL SA PROCESSO Nº 0001402-60.2012.814.0801 DESPACHO Trata-se de ação indenizatória.Na audiência do evento 24 a parte autora foi intimada no ato para apresentar o endereço atualizado do réu, não havendo manifestação posterior.É o relatório.O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante § 1º do mesmo artigo.O requerente foi intimado pessoalmente para cumprir a diligência, passando mais de 5 anos sem qualquer manifestação, dando toda a evidência de que abandonou a causa.À luz do princípio da economia processual e da simplicidade, entendo que está suprido o requisito ao § 1º acima indicado.Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora,declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Registre-se.Senador José Porfírio/PA, 09 de junho de 2017. Ênio Maia SaraivaJuiz de DireitoSubstituto, respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio/PA, em auxílio à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso de Belém/PA

Número do processo: 0000001-63.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINEIDE MARQUES HONORATO Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO PAES MARQUES JUNIOR OAB: 718-B Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PADESPACHOInicialmente, registro que me encontro em exercício neste Juizado desde 12/06/2017.Verifico que o feito se encontra paralisado há considerável lapso temporal.Desta feita, INTIME-SE o(a) requerente/exequente, por meio do DJE ou pessoalmente, para, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Em havendo advogado constituído ou patrocínio da Defensoria Pública, deve o patrono dizer quais PROVIDÊNCIAS pretende sejam tomadas, também no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Belém/PA, 17 de julho de 2017. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJUIZ DE DIREITOTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 1ª Vara do Juizado do Idoso

Número do processo: 0806830-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IRLANE DE OLIVEIRA QUARESMA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SP Processo nº:0806830-88.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo mencionado acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Efetuado pagamento total, expeça-se o que for necessário para o levantamento do valor depositado, seguido de arquivamento dos autos; no caso de pagamento parcial, fica autorizada, desde já, a expedição de alvará (s) para levantamento da parte incontroversa, privilegiando-se o crédito da parte autora sempre que também houver condenação em honorários.Não ocorrendo o pagamento voluntário e transcorrido o prazo para impugnação, proceda a secretaria com a atualização do débito, fazendo incidir a multa prevista no art. 523, §1º, primeira parte; em seguida, voltem os autos conclusos.Belém/PA, 01 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIORJuiz de Direito Titular da11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0862314-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VICTOR RAUL VARGAS ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR OAB: 18 Participação: EXECUTADO Nome: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS ALBUQUERQUE SILVA OAB: 28093/PA DECISÃOO requerente solicita isenção de custas alegando não ter condições financeiras de arcar com referida despesa.Considerando que o autor juntou atestado médico para justificar sua ausência à audiência ocorrida em 16/07/2019, defiro o requerimento,a fim de isentar o requerente do pagamento de custas processuais.Intime-se e arquive-se.Belém, 04 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841992-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COMPLEXO RESIDENCIAL PLANETARIUM - CONDOMINIO MARTE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOURIVAL BATISTA DA SILVA NETOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO IDOSO - PJE AV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DECISÃO 1) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois incompatível com o rito da ação de execução.2) Ao cálculo do juízo para atualização do valor da dívida vencida, se necessário3) Após, nos termos do artigo 53, caput, da lei 9099/95, combinado com artigo 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada.4) Não paga a dívida no prazo indicado no item ?3?, certifique-se e, após, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via BACENJUD, que se frustrada, expedir-se-á mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO para tantos bens quantos bastem para alcançar o valor da execução.5) ADVIRTA-SE os (a) executados(a) de que os embargos à execução somente podem ser opostos em audiência de conciliação, a ser futuramente designada (artigo 53, § 1º, da lei 9.099/95).6) Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.Belém/PA, 04 de novembro de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela12ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800426-15.2015.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: WANZIERY EVANGELISTA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 124 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB,intimo a parterequerentepara que, no prazo de 05 (cinco) diasinformar os dados bancários para transferência do valor depositado. Belém,8 de novembro de 2019 NATASHA MESCOUTODiretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0800591-28.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: BARBARA MARIA RAMOS FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB,intimo a parte requerida do teor da certidão de id13784456para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Belém,7 de novembro de 2019 NATASHA MESCOUTODiretora de Secretaria da 12VJECível

Número do processo: 0808651-98.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ESTER GOMES DE SOUZA Participação: RECLAMANTE Nome: RUBENS FELIPE DA CUNHA NERY Participação:

RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA PROCESSO: 0808651-98.2017.8.14.0301ESTER GOMES DE SOUZA (RECLAMANTE)RUBENS FELIPE DA CUNHA NERY (RECLAMANTE)CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RECLAMADO)SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos.RELATÓRIODispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por não existirem preliminares a rechaçar, passo ao exame do mérito.Cumpre, nessa esteira, asseverar que os autos versam acerca de uma demanda de consumo, onde se verifica a ocupação do polo ativo por pessoa vulnerável na relação contratual base - a Autora e, do outro lado, a Ré - na sua diretiva, como a fornecedora do serviço públicouti singuli, devendo serem invocados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, na forma dos seus art. 3º, § 2º e 22.Nessa esteira percebo que há verossimilhança nas alegações da parte autora, que foi verificada de acordo com documentos acostados à inicial, em especial, o laudo pericial constante do id. 1566896. Somo a isso que concretamente tem essa parte uma notória hipossuficiência técnica JÁ QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PRODUZIR PROVAS DA DEVIDA MANUTENÇÃO DA CARGA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE É DISPONIBILIZADA EM SUA RESIDÊNCIA. E, finalmente, invoco as regras ordinárias da experiência para, nesse momento, reputar por necessária a inversão doonus probandi, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor acima destacado. O quê ora determino.Destarte, acerca do pedido de ressarcimento do valor que foi gasto para adquirir o equipamento eletrônico danificado e com perda total pela suposta má recepção da carga elétrica disponibilizada pela Ré, conforme constam dos documentos ids. 1566894; 1566896; 1566899, e, com base nessa redistribuição do ônus da prova destarte operada, entendo que, no presente caso, a RÉ É QUEM DEVE COMPROVAR QUE NÃO DEU CAUSA AOS EVENTOS (POR FORTUITO, FORÇA MAIOR OU AÇÃO EXCLUSIVA DE TERCEIROS) E QUE, DIANTE DISSO, NÃO TERIA RESPONSABILIDADE PELAS CONSEQUENCIAS EXPERIMENTADAS PELA AUTORA. De acordo com a contestação, percebo que a Ré, na tentativa de justificar sua atividade e a suposta inexistência de responsabilidade manifestada por SUA RECUSA NA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA, acordo com o constante do id. num. 7668172, disse que:?(...) Após análise detida do caso, a Requerida verificou que em 11/01/2017,NÃO houve qualquer perturbação elétrica no circuito que supre a Autora, seja ele de média ou baixa tensão, que possa ter afetado a Conta Contrato nº 10598494 no dia e horário especificado na ordem de serviço, conforme relatório de interrupção do sistema(Relatório Diário de Desligamento do Sistema Interligado-Subestações e Alimentadores e Relatório de acompanhamento Diário do Sistema Norte e OPER), documento em anexo. E continua:? (...)Cumpre informar que o processo administrativo foi tratado em conformidade com a resolução normativa n° 414 da ANEEL. Logo, todo o procedimento adotado pela concessionária encontra respaldo na legislação pertinente a matéria. Desta feita, esta ação não tem nenhum amparo legal.?Sem mais delongas, analisando TODO O EPISÓDIO E AS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO, percebo que a Ré não repudia a ocorrência na anormalidade DO SISTEMA ELÉTRICO dita por havida pela parte autora no dia 11 de janeiro de 2017, conforme, aliás, faço o registro do zelo da Postulante de bem instruir seu pleito com os documentos embasadores da sua versão, incidindo, nesse ponto, a incontrovérsia, na forma do art. 341 do Código de Processo Civil.A defesa, de seu lado, pugna pela ausência de responsabilidade porque a via administrativa não teria sido devidamente eleita pela Autora, que perdeu os prazos previstos nas normativas infralegais, notadamente a Resolução 414/2010 da ÁNEEL, no seu art. 210, parágrafo único, item 2. Ora, a toda evidência, além de não haver a necessidade de esgotamento administrativo, que não é condicionante ao exercício do direito de ação, a Lei 8.078/90, não é, como não poderia mesmo ser, derrogada por norma hierarquicamente inferior, e, ao caso, sem qualquer dúvida, tem pertinência o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual a responsabilidade da Ré é de natureza objetiva quanto aos danos e prejuízos decorrentes da falha da prestação de seus serviço, se eximindo somente quando PROVAR ALGUMA DAS CLÁUSULAS DE EXCLUDÊNCIA, de previsão no § 3º desse mesmo dispositivo legal, que, em todo o contexto dos autos, não foram sequer cogitadas.Assim, imperioso é que a fornecedora do serviço - a Ré- seja quem deve suportar as mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do seu negócio.Sendo assim, nos termos do art. 6º, VI do CDC, SE PRESENTE OS PILARES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, quais seja, o dano e o nexo, existirá o dever de indenizar, tanto pelos prejuízos materiais quanto pelos morais.Quanto aos primeiros, os patrimoniais, considerando que a Ré não impugna o documento de cupom fiscal e declaração da loja com o respectivo valor pago pelo produto queimado e eles são absolutamente verossímeis, não só quanto aos valores de mercado dos produtos, mas porque constaram de requerimento administrativo e tem nota de pagamento, em respeito, mais uma vez, ao princípio do ônus da impugnação especificada, de acordo com o art. 341 do CPC, devem ser restituídos à Autora os valores por

ela comprovadamente pago a título de indenização pelas avarias decorrentes da atividade desempenhada pela Ré, na forma dos documentos e recibos apresentados nos autos.Com relação a danos morais, no entanto, pedido expresso, entendo que a simples conduta de recusar o pagamento da indenização por si só não gera abalos aos direitos da personalidade do (a) Autor (a), segundo a orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça, da qual extrai-se que ?o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes?, seriam MEROS ABORRECIMENTOS, como consta no RECURSO ESPECIAL N. 656.932-SP (2004/0011451-0). Reforço a compreensão retro porque não foi delineada pela parte autora que tenha vivenciado uma situação mais drástica em decorrência do episódio. E, ainda que indevida a recusa, teve esse como pressuposto a normativa infralegal.DISPOSITIVOISTO POSTO, com lastro no art. 487, I, do diploma processual civil pátrio, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO paraDETERMINAR O REEMBOLSO DO VALOR DO PRODUTO AVARIADO E DESCRITO NA INICIAL, qual seja, R$2.099,00 (dois mil e noventa e nove reais) corrigidos da data do evento danoso e pelo INPC e atualizados a razão de 1% ao mês, também até a data do dano(11/01/2017), conforme Súmula 43 do STJ e estabelecidos de acordo com a fundamentação,DEIXANDO, TODAVIA, DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISface ao seu descabimento nesse caso.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 08 de outubro de 2019.Andrea Aparecida de Almeida LopesJuíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0828295-56.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CARMITO DA SILVA PARAISO OAB: 28334/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: 21114A/PAR. Hoje,Este Juízo mantém o posicionamento de que a ausência justificada da parte autora não enseja extinção do processo, assim, por certo, a mesma medida deve ser aplicada à parte ré que apresenta justificativa convincente de impossibilidade de comparecimento, como no caso dos autos, não podendo, dessa forma, ser mantida a revelia do reclamado.Desse modo, chamo o processo a ordem, considerando que a decisão de evento Num. 12466766 não apreciou o pedido de reconsideração da empresa reclamada que efetivamente justificou a ausência do preposto, anexando aos autos atestado médico, determinando que o presente feito seja incluído em audiência UNA.Intimem-se as partes.Belém, 31 de OUTUBRO de 2019ANA LUCIA BENTES LYNCHJuíza de Direito

Número do processo: 0838789-77.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TANIA BATISTELLO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR OAB: 22799/PA Participação: RECLAMADO Nome: AUGUSTO EMILIO CASTELO BRANCO BARATA Participação: RECLAMADO Nome: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA DECISÃO1- Nos termos do art 145 § 1o do CPC, declaro me suspeita, por motivo de foro intimo, para processar e julgar a presente Ação.2- Proceda-se a redistribuição ao Juizo competente na ordem de substituição automática ou, não havendo, Oficie a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana para as providências necessárias. Belém, 07 de novembro de 2019. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0830134-19.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS BRITANICOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRA OAB: 12364/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDYLANE DE FATIMA FERREIRA BEZERRAProcesso: 0830134-19.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS BRITANICOS S/S LTDA - EPPEXECUTADO: EDYLANE DE FATIMA FERREIRA BEZERRA DespachoR. hoje,Incidentalmente a parte autora, em vista de restar infrutífera a citação do Reclamado, realizou pedido de citação por ora certa.A respeito das citações expressamente previstas para o Juizado Especial, a Lei 9.099/95 estabelece:Art. 18. Acitaçãofar-se-á: I ?por correspondência,com aviso de recebimento em mão própria; II ? tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III ? sendo necessário, poroficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. § 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. § 2ºNão se fará citação por edital. Ao observar o referido artigo, verifica-se a inviabilidade de se fazer a citação por edital, bem como a citação por hora certa, em vista da incompatibilidade com os princípios dos Juizados Especiais, de maneira mais patente, aos princípios da simplicidade e da informalidade, expressos abaixo:Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade,simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.Isso ocorre em vista da necessidade da nomeação de curador especial, como se pode observar, nessas circunstâncias: Art. 72. Ojuiz nomeará curador especialao:I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;II - réu preso revel, bem como aoréu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. Nesse sentido a Jurisprudência dos Tribunais de Justiça:JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL.CITAÇÃO POR HORA CERTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE ADMITE CITAÇÃO POR HORA

CERTA. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL.COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita se dele nada resulta ao recorrente, que recolheu as custas e, ante a ausência de contrarrazões inexiste sucumbência. Destarte, o recorrente não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. 2. A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida.3. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a citação por hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 227 a 229 do CPC, posto que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial.4. Daí que a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se compatibilizar com a citação por hora certa, uma vez que obriga a presença da curadoria especial, o que é inviável e está em desacordo com o princípio da simplicidade e da informalidade. [...](TJ/DF.1ª Turma Recursal. RI: 07073444920158070016. Relator: Robson Barbosa de Azevedo. Data de Julgamento: 17/02/2016)PROCESSUAL CIVIL.CITAÇÃO POR HORA CERTA E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INSTITUTOS INCOMPATÍVEIS COM OS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIOS CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.NULIDADE DE TODOS OS ATOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. A citação por hora certa e a nomeação de um Curador Especial não tem lugar nos Juizados Especiais. Estes institutos são incompatíveis com celeridade e a economia processual, princípios que norteiam a Lei 9.099/95. 2. A nulidade da citação leva à nulidade dos atos subsequentes e impõe o retorno dos autos para a origem, evitando-se, assim, cerceamento de defesa da parte. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. (Recurso Cível Nº 71005072483, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 05/11/2014). (TJ/RS. 2ª Turma Recursal. Recurso Cível: 71005072483 RS. Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler. Data de Julgamento: 05/11/2014). Em virtude do exposto, nos Juizados Especiais, é permitida a citação por meio de Aviso de Recebimento ou por meio de Oficial de Justiça.Portanto, em virtude do exposto, não cabe citação por ora certa no Juizado Especial. Entretanto, verifico que há pedido de citação via oficial de justiça, pelo que determino esta diligência. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0800252-12.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO NOBREGA MAFRA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS NAZARETH FROTA VALENTE OAB: 319 Participação: ADVOGADO Nome: RENAN REIS LIRA OAB: 23179/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SPProcesso: 0800252-12.2019.8.14.0301RECLAMANTE: BRUNO NOBREGA MAFRARECLAMADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO R. Hoje, Considerando a não manifestação do requerido quanto à antecipação do julgamento do mérito, cumpra-se o disposto no despacho de id. 10227379. Cumpra-se. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0832075-38.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES OAB: 24351/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE ELIAS ALVES REIS OAB: 14136/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARINA DE NAZARE FERREIRA LEAL SILVAProcesso: 0832075-38.2018.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIASEXECUTADO: CARINA DE NAZARE FERREIRA LEAL SILVA DESPACHO R. Hoje, Considerando que a apreensão da CNH, bem como a apreensão do passaporte são medidas que não se justificam para garantir à satisfação do crédito, indefiro o pleito.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado na exordial. Cumpra-se. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0841951-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COMPLEXO

RESIDENCIAL PLANETARIUM - CONDOMINIO MARTE Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: CECILIANA CARVALHO RIBEIROR. hoje, Providencie-se a certidão do imóvel no Registro de Imóveis.Indefiro o pedido de citação na forma pleiteada pelo exequente porque não há elementos de identificação para o prosseguimento da execução valida.Belém, 29 de outubro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0006220-17.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO IMBIRIBA GUERREIRO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO OAB: 5949PA Participação: EXECUTADO Nome: ADAILZA MARIA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSILENE BARBOSA ABOIM OAB: 907 Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO DA ROCHA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JOSILENE BARBOSA ABOIM OAB: 907Processo: 0006220-17.2014.8.14.0306EXEQUENTE: RAIMUNDO IMBIRIBA GUERREIRO FILHOEXECUTADO: ADAILZA MARIA DE VASCONCELOS, ORLANDO DA ROCHA MENEZES DESPACHO R. Hoje, Intime a parte exequente a se manifestar, podendo requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0856767-67.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR NASCIMENTO FELIX Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR OAB: 16306/PA Participação: EXECUTADO Nome: GABRIELA DAIANA OLIVEIRA DA SILVAR. Hoje,Considerando que se trata de ação de titulo executivo extrajudicial, no que, por certo, todos os valores cobrados devem estar devidamente especificados no título, intime-se a parte exequente pra que esclareça a origem do valor denominado como ?interfone? na planilha.Após, retornem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.Belém, 01/11/2019ANA LUCIA BENTES LYNCHJuíza de Direito

Número do processo: 0843302-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CATARINA WANZELER CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA WANZELER CARVALHO OAB: 446 Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAProcesso: 0843302-88.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA CATARINA WANZELER CARVALHORECLAMADO: BANPARA Sentença Vistos, etc.Dispensado o relatório (art. 38, caput, última parte da lei 9.099/95), passo a decidir. Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, com fundamento na decisão de id. 12171597.P.R.I. Belém, 31 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0805818-10.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: M. M. FESTA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO OAB: 19259/PA Participação: RECLAMADO Nome: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça do Estado do Pará2ª Vara de Juizado Especial Cível - CESUPAPROCESSO: 0833008-11.2018.8.14.0301Promovente: M. M. FESTA LTDA - MEPromovida: PORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Sentença Trata-se de ação proposta pelo rito especial da lei 9099/95.A parte reclamante, uma microempresa, alega que deixou um veículo de sua propriedade estacionado em frente a uma obra executada pela reclamada. Sustenta que por diversas vezes o veículo teria sido danificado restos de concreto e cimento que caíram da referida obra. Argumenta que tentou resolver a questão diretamente com a reclamada, sem sucesso. Pediu indenização por danos morais e materiais.A reclamada, uma empreendedora imobiliária, contestou a ação alegando inicialmente a ocorrência de prescrição. Alegou ainda que o laudo apresentado não especifica a extensão do suposto dano, já que o veículo já apresentava danos prévios aos fatos narrados na inicial. Argumenta ainda que não haveria comprovação de que os danos teriam sico causados pela obra que estava realizando. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação.Decido.Rejeito a preliminar de prescrição, já quehouve propositura de ação com o mesmo objeto, sob o número 0004091-18.2014.8.14-0701, cujoúltimo ato ocorreu em 15/07/2016,

devendo essa data ser considerada para reinício da contagem do prazo prescricional que,conforme previsto pelo Código Civil, a saber:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;[...]Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.No caso, o prazo prescricional é de 03 anos,conforme art. 206, § 3 o, V, do Código Civil. Assim,tendo em vista que o ultimo ato daação anterior ocorreu em 15/07/2016, e que a presente ação foiproposta em 2017,não há que se falar em prescrição da pretensão reparatória.Rejeito a preliminar de incompetênciapor não vislumbrar complexidade de causa, já que a eventual prova do dano narrado na inicial pode ser realizada através de documentos sem maiores complexidades. No caso específico, a ocorrência ou não dos danos, assim como a existência de eventual nexo de causalidade, deve ser examinada no mérito.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, já que o veículo se encontrava efetivamente em nome daempresareclamante quando da ocorrência dos supostos danos. O fato de constar o nome de uma pessoa física em atos como a entrega do veículo para exame pericial em nada afasta a legitimidade ativa, pois obviamente a pessoa jurídica, entidade despersonalizada, depende da atuação de pessoas físicas para concretizar seus objetivos, sendo normal que a identificação dessas pessoas constem de registros como os de entrega de um veículo na concessionária ou outros semelhantes.Rejeito, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir pelo fato do veículo ter sido, posteriormente, alienado. Ora, considerando a hipótese ideal de que o veículo tenha sido alienado pelo preço de tabela, e o fato da reclamante ter realizado gastos com reparos no veículo antes da venda, ainda assim haveria prejuízo a caracterizar dano. Portanto, deve a eventual ocorrência desse dano ser examinada no mérito.Passo ao mérito.No caso em comento foi registrado, através de boletim de ocorrência, que o veículo teria sido danificado em21/11/2013 (ID 1367888 - Pág. 2). O laudo pericial, por sua vez, foi produzido em27/08/2013, concluindo que o veículo apresentava danos de intervenções externas de natureza mecânica, como características de terem sido produzidos por corpo rígido, de ação abrasiva, que produziram riscos que ocasionaram a perda da camada superficial de tinta em partes do veículo.De pronto, pode-se perceber que os danos descritos no laudo não são referentes danos descritos no Boletim de Ocorrência, já que os fatos descritos no Boletim de Ocorrência são posteriores ao laudo.Também consta dos autos que,em08/07/2013, o veículofoi deixado em uma concessionária, conforme Boletim de Ocorrência do ID 1367888 - Pág. 1, sendo que na ocasião ele teria sofrido diversos arranhõesquando estava sob a guarda da concessionária.Ou seja, não se pode afirmar que os danos descritos no laudo pericial já existiam,ou não,no veículo. Aliás, o mesmo boletim de ocorrência informa que ?o capô do carro apresentava outros arranhões, além do que já existia?. Ou seja, o veículo já possuía arranhões antes de 08/07/2013,eteria sofridomaisarranhões na concessionária em 08/07/2013. Assim,na data da realização da perícia (27/08/2013), o veículo já apresentava danos que se sabenão ter origem na obra da reclamada, já que a própria reclamante informa que tiveram origem quando o veículo foi deixado em uma concessionária.No mesmo sentido, em25/11/2013, quando a reclamante registrou boletim de ocorrência referente aos supostos danos causados pela reclamada, o veículo já apresentava diversos arranhões. E o laudo juntado aos autos não esclarecesobre a origem dasmarcas que constavam do veículo, razão pela qual não podem ser atribuídas a conduta da ré.Entendo ainda que não restou demonstrado o nexo de causalidade.Ora, ainda que os únicos danos na pinturapudessem ser atribuídos a depósito de cimento e concreto, como narrado na inicial, não restou demonstrado que o suposto material causador dos danos teve origem na obra da reclamada.Não há nada nos autos que demonstre que o veículo estava no local da obra quando sofreu os danos, senão a própria afirmação da reclamante.Aliás, não há maires informações sobre a obra, sobre a existência ou não de proteções, sobre o local de estacionamento, dentre outros elementos importantes para exame de eventual responsabilidade. Ressalto que alguns dessas informações poderiam ser produzidas, por exemplo, através de simples fotografias do local.Ressalto que também não há nenhum registro das supostas reclamações ou tratativas que o reclamante alega ter realizado com a reclamada na tentativa de solucionar o problema administrativamente.Prevê a lei 9099/95, em seu artigo 32, que todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. E ainda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Entendo, assim, que não houve comprovação do efetivo dano, já que o veículo já possuía danos anteriores ao do fato narrado na inicial, e que também não restou comprovado o nexo de causalidade, já que não há como se vincular os supostos danos narrados na inicial a uma ação ou omissão da reclamada, razão pela qual o julgamento de improcedência da ação é medida que se impõe.Assim, diante do que consta dos autos, julgoimprocedente a ação.Isento de custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Belém,07/10/2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitom.s.

Número do processo: 0824626-29.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARJA RONELLE LOPES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: EDER DO VALE PALHETA JUNIOR OAB: 7376 Participação: RECLAMADO Nome: SABRINA MARA RIGO BELLO CRUZ 05024976967 Participação: RECLAMADO Nome: SABRINA MARA RIGO BELLO CRUZATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoSABRINA MARA RIGO BELLO CRUZcom a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0001305-85.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: CELINA CORREA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO OAB: 20362/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENACO EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO Participação: EXECUTADO Nome: GLAUBER AUGUSTO FERREIRA JARDIM Participação: EXECUTADO Nome: LINDOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR Participação: TESTEMUNHA Nome: ANGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTAATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoGLAUBER AUGUSTO FERREIRA JARDIMcom a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0801326-09.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: JAIR GERSON DE OLIVEIRA BRANDAOProcesso: 0801326-09.2016.8.14.0301EXEQUENTE: ETELVINO QUINTINO MIRANDA DE AZEVEDOEXECUTADO: JAIR GERSON DE OLIVEIRA BRANDAO Despacho R. Hoje, Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte reclamante para requerer o que lhe couber, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.Belém, 24 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direito gm

Número do processo: 0812946-13.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO BOTELHO DE MATOS OAB: 1872 Participação: RECLAMADO Nome: MARCIA MARIA SILVA SOARES Participação: RECLAMADO Nome: SCHULTZ VILLE TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR OAB: 35453/PR Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO OAB: 15359/PR Participação: RECLAMADO Nome: LOGOS TURISMO LTDA - MEATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovido LOGOS TURISMO LTDA- ME com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0001305-85.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: CELINA CORREA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO OAB: 20362/PA Participação: EXECUTADO Nome: ENACO EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO Participação: EXECUTADO Nome: GLAUBER AUGUSTO FERREIRA JARDIM Participação: EXECUTADO Nome: LINDOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR Participação: TESTEMUNHA Nome: ANGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTAATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoLINDOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIORcom a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0822620-15.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovido REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0801221-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GEORGETE DE JESUS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PAR. hoje, Vistos, Expeça-se o alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.Belém, 07 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0867578-23.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MICHEL SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCILENE PINTO DOS SANTOS OAB: 24571/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO OAB: 23982/PA Participação: EXECUTADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MGR. hoje,Expeça-se o alvará em favor do exequente, com as cautelas de estilo.Belém, 07 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0820199-52.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMENDADOR PINHO Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS MARTINS DE CASTRO MOURA OAB: 110 Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS CONTREIRAS SILVA OAB: 25710/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANPARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2.ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ? CESUPA ATO ORDINATÓRIO Processo: 0820199-52.2019.8.14.0301Reclamante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMENDADOR PINHOReclamado: BANPARA CERTIFICO para os devidos fins que em cumprimento ao despacho sob ID nº 12764474, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2020 às 09:00h. Através deste ato ordinário, passo a intimar as partes interessadas. Belém, 08/11/2019. Ulisses Castro - secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível.O referido é verdade e dou fé.

Número do processo: 0838351-51.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA OAB: 18818/PA Participação: EXECUTADO Nome: OLIVEIRA E SILVA INVESTIMENTOS EM APLICACOES FINANCEIRAS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: PABLO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: ALLAN DOUGLAS SODRE SILVA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: TADEU COSTA SILVAATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoALLAN DOUGLAS SODRE SILVAcom a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0811881-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RUI CARNEIRO DE LIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO PEDRO LEDO LEMOS OAB: 27491/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELECTRON VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA DE ELEVADORES LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO Participação: EXECUTADO Nome: CLEBERSON MELO DOS SANTOSR. hoje,Diga o exequente sobre o endereço no INFOJUD.Para a busca no SIEL ´´e necessário o nome da mãe e a data de aniversário do executado.Belém, 07 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0818690-86.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MATOS TRINDADE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 431 Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS ANTÔNIO SAMPAIO GESTERR. hoje.Intime-se o exequente para informar o CPF para realizar as buscas no INFOJUD.No caso do SIEL é necessário o nome da mãe e o dia de aniversário do réu.Belém, 07/11/2019.Dra. Ana LYNCH

Número do processo: 0820773-75.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADÉLIA HACHEM Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 13130/PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: AIME SAINT CLAIR RODRIGUES CAMPOSProcesso: 0820773-75.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ADÉLIA HACHEMEXECUTADO: AIME SAINT CLAIR RODRIGUES CAMPOS Despacho R. hoje,Intime-se a parte autora para informar o CPF do executado, no prazo de 30 dias, para que se proceda com a tentativa de penhora online.Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitofv

Número do processo: 0000683-06.2015.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIANA GILET BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRA OAB: 12364/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANILSON DAS CHAGAS SILVA Participação: EXECUTADO Nome: PERFIL MOVEISR. hoje,À exequente.Em, 07 de novembro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0817645-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIZ MESSIAS SALES OAB: 6150-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO NUNESProcesso: 0817645-47.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - MEEXECUTADO: MARCELO NUNESDESPACHO R. Hoje, Defiro o pedido de devolução de prazo da ID 12511082 Cumpra-se. Intime-se. Belém, 22 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitogm

Número do processo: 0004532-20.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: MAYARA ENEIDA MELO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILZA MARIA PAES DA CRUZ OAB: 96 Participação: RECLAMADO Nome: VRG LINHAS AEREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB: 84367/RJ Participação: ADVOGADO Nome: KARLA DE CARVALHO GOUVEA OAB: 3268 Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PAProcesso: 0004532-20.2014.8.14.0306RECLAMANTE: MAYARA ENEIDA MELO SILVARECLAMADO: VRG LINHAS AEREAS S/A DESPACHO R. Hoje, Intime-se a exequente a informar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30, indicando, caso tenha interesse, as medidas executórias que entender cabíveis. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Ana Lúcia Bentes

Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0002314-19.2014.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO EDIFICO MANOEL MAUES Participação: ADVOGADO Nome: SUSIMARY SOUZA DE NAZARE OAB: 2545 Participação: RECLAMADO Nome: ROSEANE LOPES DE SOUZA Participação: RECLAMADO Nome: RAIMUNDA ACINE GARCIA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA JASSE RAMOS OAB: 3008 Participação: RECLAMADO Nome: RIVETRA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA JASSE RAMOS OAB: 3008 Participação: RECLAMADO Nome: MARCELINO LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA JASSE RAMOS OAB: 3008R. Hoje,Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal e a manutenção da sentença, intime-se o condomínio, através de Oficial de Justiça, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, requerendo o que lhe couber.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Belém, 17 de outubro de 2019.ANA LUCIA BENTES LYNCHJuíza de DireitoRG

Número do processo: 0812023-84.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE LUIZ SOUZAProcesso: 0812023-84.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO IIEXECUTADO: JOSE LUIZ SOUZA DESPACHO R. Hoje, Ao exequente para informar o CPF do executado a fim de que se proceda com a tentativa de penhora online. Intime-se. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0832900-45.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDA MARLY SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 929PA Participação: EXECUTADO Nome: SELMA DE NAZARE GAIA CORREAProcesso: 0832900-45.2019.8.14.0301EXEQUENTE: RAIMUNDA MARLY SILVA DE SOUZA EXECUTADO: SELMA DE NAZARE GAIA CORREA DespachoR. Hoje, 1. Ao requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte, o (s) endereço (s) dos reclamados, sob pena de extinção da presente ação.2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Belém, 29 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0818090-36.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PARC PARADISO CONDOMINIO RESORT Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIA ANDREA DE SOUSA DIAS Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIA ANDREA DE SOUSA DIAS Participação: EXECUTADO Nome: GLAUCIA ANDREA DE SOUSA DIASR. hoje,Intime-se o exequente para informar o endereço do executado para a citação válida no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.Belém, 29 de outubro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0853713-93.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ MENEZES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome: STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: RECLAMANTE Nome: INGRIDHY PRISCYLLA OLIVEIRA DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA CARVALHO DOS SANTOS LEITE OAB: 16194 Participação: ADVOGADO Nome:

STEPHANIE CAROLINE DA SILVA COELHO OAB: 24304/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA ELIANE CUNHA DIAS OAB: 24352/PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Participação: RECLAMADO Nome: MM TURISMO & VIAGENS S.AATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoOCEANAIR LINHAS AEREAS S/Acom a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar os autores para se manifestarem, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0801698-55.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO NARCISO BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS GOMES OAB: 8901 Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA LOURENCO Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA LOURENCOR. hoje,Restou infrutífero o bloqueio do Renajud e Bacenjud.Diga o exequente. Em, 25 de outubro de 2019. Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0855948-33.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HERONDINA BRASIL BULHOSA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE BELEMR. Hoje,Encaminhem-se os autos ao Juízo competente.Belém, 01 de novembro de 2019ANA LUCIA BENTES LYNCHJuíza de DireitoRG

Número do processo: 0827773-29.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL COSTA FORTUNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: RECLAMANTE Nome: KATIA REGINA MARAVILHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARILIA ANDREA GOMES CORDEIRO PINHEIRO DOS SANTOSATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovido MARILIA ANDREA GOMES CORDEIRO PINHEIRO DOS SANTOS com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0852548-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO ROSARIO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES OAB: 9941/PA Participação: RECLAMADO Nome: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - MEATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoHBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0834403-04.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO DE ESTUDOS BRITANICOS S/S LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRA OAB: 12364/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUGUSTO ANDRADE SEPTIMIOProcesso: 0834403-04.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS BRITANICOS S/S LTDA - EPPEXECUTADO: AUGUSTO ANDRADE SEPTIMIO DESPACHO R. Hoje,Considerando a petição retro, determino o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019

Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitogm

Número do processo: 0854391-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEANDRA DA SILVA SOUSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA OAB: 18745/PA Participação: ADVOGADO Nome: VITOR SERIQUE SILVA CARDOSO OAB: 15974 Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR ARI GURJAO DE VILHENA OAB: 25126 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/AATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovidoBANCO ITAUCARD S/A com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0825913-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA EULALIA FURTADO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM OAB: 26586/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELISE ROSA ARAUJO OAB: 26785/PA Participação: EXECUTADO Nome: LAURIVAL LOBATO MAUES JUNIORR. hoje,Indefiro o pedido de considerar o executado citado por ausência de previsão legal.Intime-se a exequente para informar o endereço para citação.Belém, 08 de novembro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0836898-21.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: EXECUTADO Nome: RENATA DE SOUZA ROSAProcesso: 0836898-21.2019.8.14.0301EXEQUENTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME EXECUTADO: RENATA DE SOUZA ROSA DespachoR. Hoje, 1. Ao requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte, o (s) endereço (s) dos reclamados, sob pena de extinção da presente ação.2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Belém, 29 de outubro de 2019 Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direito

Número do processo: 0851589-40.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IZABEL MARTINS RAMOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS EDMILSON DA SILVA COSTA OAB: 4747 Participação: EXECUTADO Nome: COMISSAO DIRETORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DA CRUZ MARINHOATO ORDINATÓRIOConsiderando o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da não localização do promovido AR COMISSÃO DIRETORA PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRI - NÃO EXISTE O NUMERO com a devolução da citação sem a entrega, passo a intimar o autor para se manifestar, indicando o atual endereço do promovido, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Número do processo: 0000935-14.2012.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: VONILDA JAIME ROCHA BORGES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DAMOUS DA CUNHA OAB: 459-B Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA Participação: RECLAMADO Nome: FRANCISCO MELO DE ALMEIDA Participação: RECLAMADO Nome: ROSA LIMA DE FREITASProcesso: 0000935-14.2012.8.14.0306RECLAMANTE: VONILDA JAIME ROCHA BORGESRECLAMADO: FRANCISCO MELO DE ALMEIDA, ROSA LIMA DE FREITAS DESPACHO R. Hoje, Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto a seu interesse no feito no prazo de 30 dias, indicando o que entender de direito para a continuidade da execução, caso tenha interesse. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

Número do processo: 0810757-33.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JAS CANELAS DMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS Participação: ADVOGADO Nome: YONA HERLA VASCONCELOS ROCHA OAB: 27293/PA Participação: ADVOGADO Nome: TALITA VASCONCELOS PONTES OAB: 27655/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR ROBERTO SANTOS BOTELHO OAB: 27669/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAIME LUCAS DA SILVA NERY OAB: 26636/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO GOMES FEITOSAProcesso: 0810757-33.2017.8.14.0301Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial (contrato de aluguel).Tendo em vista os princípios da simplicidade e oralidade, o princípio da fungibilidade dos recursos, assim como o fato do executado não ter apresentado embargos por escrito mas ter comparecido em audiência de conciliação em execução,recebo sua manifestação em audiência como sendo embargos do executado.Decido.No que se refere à alegação de dificuldades para regularização da energia elétrica junto à Celpa, não há nenhuma comprovação desse fato nos autos, sendo certo que, nos embargos do executado, o ônus de comprovar fato impeditivo do direito do exequente (possuidor de título executivo) é daquele que alega o fato.No que se refere ao período executado, verifico que a exequente pretende haver as mensalidades referentes aos três meses imediatamente anteriores à propositura da ação (03, 04 e 05/2017), todos dentro do contrato. Trouxe ainda prova de que os pertences do executado só foram retirados dos imóveis em 01/06/2017 (doc. 1720399 - Pág. 1).O executado por seu turno, em que pese alegar ter devolvido as chaves dos imóveis após cerca de 20 dias da assinatura do contrato, não trouxe nenhuma prova documental desse fato aos autos. Assim, devem ser considerados, na execução, os meses informados na inicial.Consequentemente, os embargos devem ser julgados improcedentes.Isto posto,recebo os embargos de execução, mas julgo-os improcedentes.Intime-se.Belém,31/10/2019Ana Lúcia Bentes LynchJuíza de Direitoms

Número do processo: 0800652-16.2016.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: SAULO FELICIANO DE DEUS Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DAVID FREITAS TAVARES OAB: 437 Participação: RECLAMADO Nome: SOL INFORMATICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FERREIRA PORTO OAB: 18945/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PADILHA FERREIRA OAB: 16457/PA Participação: RECLAMADO Nome: QBE BRASIL SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA OAB: 109367/RJ Participação: RECLAMADO Nome: SIS - SOLUÇÕES INTERADAS EM SERVIÇOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO OAB: 147918/SPR. hoje,Nos termos da certidão retro, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal..Diga o exequente.Belém, 29 de outubro de 2019.Dra. ANA LYNCH

Número do processo: 0802608-48.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: EUNICE MAFRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: MARLOS SAVIO BELEM PEREIRA OAB: 20407 Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678 Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR OAB: 8008/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIH OAB: 9678Processo: 0802608-48.2017.8.14.0301EXEQUENTE: EUNICE MAFRA RAMOSEXECUTADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CKON ENGENHARIA LTDA DESPACHO R. Hoje, Intime-se a exequente a se manifestar quanto a certidão retro, para, se querendo, informar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informar o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Ana Lúcia Bentes Lynch Juíza de Direitofv

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0811900-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MIRAGE BAY Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS OAB: 14626 Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES CORREIA CASTRO JUNIOR OAB: 10186/MA Participação: EXECUTADO Nome: M F RODRIGUES JUNIORPROCESSO n° 0811900-57.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.Considerando a certidão da Secretaria,verifico que, decorrido o prazo legal, o requeridonão embargou à execução, não obstantea penhoraonlinerealizada.Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação e em face do transito em julgado da sentença, expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação) .Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte.Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém,07 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0847195-24.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: GUILHERME YUJI FUKAMIZU SAITOProcesso nº0847195-24.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico quehouve oadimplimento dodébito, tendo o exequente solicitadoa extinção da ação.Dessa forma, considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, III, c/c 925 CPC.Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém,07 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0828079-66.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JADER GIBSON GOMES FRANCA Participação: ADVOGADO Nome: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU OAB: 572 Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO KOS MARQUES E SILVAProcesso nº 0828079-66.2017.8.14.0301SENTENÇADispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.Considerandoque não foram encontrados bens penhoráveis e em face do devedor não ter sido encontrado, sendo citado por edital, EXTINGO o processo, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei n° 9.099/95.Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito,caso solicitado pelo exequente,devendo à Secretaria tomar as providências necessárias.Defiro o pedido de inscrição do nome dos devedores no sistema Serasajud, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tantoCumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém,07 de novembro de 2019ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0802408-41.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALEXANDRE SEVERINO Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857 Participação: EXECUTADO Nome: JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRAProcesso nº 0802408-41.2017.8.14.0301 DECISÃO Vieram os autos conclusos em razão da certidão de ID 13495227.Trata-se de execução de título extrajudicial inicialmente ajuizada na 3aVara do Juizado Especial Cível da Capital, apesar de competente o juízo e ausente qualquer das causas de impedimento ou suspeição taxativamente previstas pelos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, considerando a deliberação proferida nos autos do processo nº0836908-65.2019.8.14.0301, e como forma de continuar primando pela boa-fé processual, pela segurança jurídica dos atos processuais e pela aplicação técnica dos rigores da lei, JULGO por bem declarar-me suspeita para atuar nos presentes autos, conforme possibilita o artigo 145, §1º, do diploma de ritos.Assim, deverão os autos ser encaminhados ao substituto automático.À secretaria para as diligência e comunicações cabíveis.P.R.I.C. Belém, 25 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0813903-48.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA 00470351292 Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA OAB: 20082/PA Participação: EXECUTADO Nome: NADIA HELENA PAIVA DA COSTADECISÃO Considerando o pedido de execução da dívida, solicitei bloqueio via bacenjud do valor da dívida (cálculo atualizado conforme planilha dos autos). Verificadas as ordens de bloqueio ?on line?, procedi a devida transferência do valor da dívida atualizado à conta judicial ? Banpará, conforme protocolo anexado a esta decisão, determinando imediatamente o desbloqueio de eventuais valores a maior.Desta feita, efetivada a transferência,dou por penhorado o valor supra referidoedetermino a intimação da executada acerca penhora realizada,nos termos do art. 525 do NCPC, dispensando-se a lavratura do termo de penhora, de acordo com o que dispõe o Enunciado 140 do FONAJE.No caso de interposição de embargos, sendo tempestivos, intime-se a parte contrária para responder, no prazo sucessivo de 15 dias.Após tais prazos, venham-me conclusos, com ou sem resposta.Belém, 08 de novembro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0832439-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO MEDICO CAMILO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS OAB: 6015 Participação: EXEQUENTE Nome: ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS OAB: 6015 Participação: EXECUTADO Nome: EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES Participação: EXECUTADO Nome: TAIANE SUELEN LUZ SOUZA FONTES PROCESSO n° 0832439-10.2018.8.14.0301 Defiro opedido ID 12778939 peloprazo de30dias.Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Belém,15 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0832439-10.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO MEDICO CAMILO SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS OAB: 6015 Participação: EXEQUENTE Nome: ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: INES RAPHAELA BEZERRA MEDEIROS OAB: 6015 Participação: EXECUTADO Nome: EDSON ARY DE OLIVEIRA FONTES Participação: EXECUTADO Nome: TAIANE SUELEN LUZ SOUZA FONTES PROCESSO n° 0832439-10.2018.8.14.0301 Defiro opedido ID 12778939 peloprazo de30dias.Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Belém,15 de outubrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0801221-29.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAROLINA BARBALHO FIGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR OAB: 014483/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB: 5441/PACERTIDÃO Certifico que a parte reclamada comprovou o depósito judicial realizado em23/08/2019no valor deR$ 1.124,79,referente ao pagamento da 2ª parcela, conforme ID12258413. Certifico, em atendimento ao despacho de ID 11454557, que foi apurado osaldo remanescente de R$ 4.890,27, conforme cálculo vinculado no ID13806541,restando ainda quatro parcelas para quitação do débito.O referido é verdade e dou fé.Belém (PA), 08de novembro de 2019. Patricia Rodrigues de Amorim Lemos Diretora de Secretaria da 3ªVJEC

Número do processo: 0812279-27.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOAO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 18656PA/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOAO FRANCISCO MARCALProcesso nº

0812279-27.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.Analisando os autos, observo que o exequente foi intimado para emendar a inicial, requisito essencial para o prosseguimento da execução. Contudo, decorreu o prazo legal, sem que fosse sanada tal lacuna.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelos fundamentos de fato e de direito acima expostos e, portanto extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485 I; 801 e art. 924, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Belém,06 de novembro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0808905-71.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLUCE CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA CLARA RODRIGUES OAB: 70 Participação: EXECUTADO Nome: NATANAEL DE MATOS PEREIRAPROCESSO n° 0808905-71.2017.8.14.0301 Intime-se o executado sobre o pedido de adjudicação feito pelo exequente, nos termos do §1º do art. 876 do CPC.À Secretaria para atualizar o valor do débito, para fins do §4º do art. 876 do CPC e, em caso do valor do bem ser superior ao valor do débito, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diferença apurada.Após, retornem os autos conclusos. Belém,04 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0807008-08.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DO SOL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARCIAL DE BRITO PINON OAB: 7476/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA SUELI RODRIGUES DA CRUZ PROCESSO n°0807008-08.2017.8.14.0301 Considerando que o exequente comunicou que firmou acordo extrajudicial com a executada e em face de não haver a concordância expressa desta nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, prazo em que o acordo informado deverá ser cumprido.Decorrido o prazo, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito.Belém,22de outubro de 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0001502-86.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINALDO CORREA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAPROCESSO n°0001502-86.2014.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado,com atenção ao destaque dos honorários sucumbenciais.Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação e em face do trânsito em julgado da sentença, expeçam-se alvarás em favor do autor e de seu patrono.Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pela partee seu advogado.Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém,06 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0001502-86.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: REGINALDO CORREA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO OAB: 92-B Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAPROCESSO n°0001502-86.2014.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o requerido cumpriu voluntariamente a obrigação, tendo o autor solicitado o levantamento do valor depositado,com atenção ao destaque dos honorários sucumbenciais.Dessa forma, considerando o cumprimento integral da obrigação e em face do

trânsito em julgado da sentença, expeçam-se alvarás em favor do autor e de seu patrono.Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pela partee seu advogado.Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC.Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Belém,06 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0803155-22.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: BRITTO E FERRAZ SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: EXECUTADO Nome: LUZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MOURA SILVA OAB: 230 Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SILVA LOUREIRO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 042PAPROCESSO n° 0803155-22.2016.8.14.0302Expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação).Após, certifique-se se o alvará foi devidamente compensado e arquivem-se os autos. Belém,07 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0803155-22.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: BRITTO E FERRAZ SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: EXECUTADO Nome: LUZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MOURA SILVA OAB: 230 Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SILVA LOUREIRO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 042PAPROCESSO n° 0803155-22.2016.8.14.0302Expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação).Após, certifique-se se o alvará foi devidamente compensado e arquivem-se os autos. Belém,07 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0803155-22.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: BRITTO E FERRAZ SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: EXECUTADO Nome: LUZ DOURADA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MOURA SILVA OAB: 230 Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SILVA LOUREIRO GODINHO Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX PINHEIRO CENTENO OAB: 042PAPROCESSO n° 0803155-22.2016.8.14.0302Expeça-se alvará em nome do autor ou de seu patrono (caso haja pedido e este tenha poderes para receber e dar quitação).Após, certifique-se se o alvará foi devidamente compensado e arquivem-se os autos. Belém,07 de novembrode 2019 ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIROJuíza de Direito

Número do processo: 0829869-85.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALEXANDRE SEVERINO Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO ANTONIO ALVES OAB: 11857 Participação: EXECUTADO Nome: JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRAProcesso nº 0829869-85.2017.8.14.0301 DECISÃO Vieram os autos conclusos em razão da certidão de ID 13375366.Trata-se de execução de título extrajudicial inicialmente ajuizada na 3aVara do Juizado Especial Cível da Capital, apesar de competente o juízo e ausente qualquer das causas de impedimento ou suspeição taxativamente previstas pelos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, considerando a deliberação proferida nos autos do processo nº0836908-65.2019.8.14.0301, e como forma de continuar primando pela boa-fé processual, pela segurança jurídica dos atos processuais e pela aplicação técnica dos rigores da lei, JULGO por bem declarar-me suspeita para atuar nos presentes autos, conforme

possibilita o artigo 145, §1º, do diploma de ritos.Assim, deverão os autos ser encaminhados ao substituto automático.À secretaria para as diligência e comunicações cabíveis.P.R.I.C. Belém, 25 de outubro de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0841120-32.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LETICIA KATRYNE FARIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAGALHAES SILVA AMORIM OAB: 27369/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasINTIMAÇÃOPROCESSO Nº: 0841120-32.2019.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: LETICIA KATRYNE FARIAS PANTOJARECLAMADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA O Dr.SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER, no uso de suas atribuições legais, e conforme o que preceitua o art.270, do Código de Processo Civil, DETERMINA INTIMAÇÃO DO(A)(S) RECLAMANTE(S) POR MEIO DE ADVOGADO(A)FINALIDADE:Para comparecer(em)àAUDIÊNCIA UNA DECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOdesignada para odia 06/02/2020 09:00 horas,a se realizar na4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, sito naRua Roberto Camelier, nº 570 ? Jurunas (entre Pariquis e Caripunas), Belém/Pa.ADVERTÊNCIAS: Não comparecendo o(a)reclamante, o processo será extinto,conforme determina o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.Ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentartestemunhas até o número de 03 (três).Não comparecendo o(a)reclamado(a), serão considerados verdadeiros os fatos articulados pela reclamante na inicial ? REVELIA ?conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 9.099/95. A defesa poderá ser apresentada por escrito ou oralmente,ciente de que deverá produzir as provas que julgar necessárias e apresentá-las na referida audiência, podendo apresentartestemunhas até o número de 03 (três).O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. (FONAJE - Enunciado 20).O(A)(S) reclamado(a)(s) deverá(ão) comunicar qualquer mudança de endereço ocorrida no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado na ausência da comunicação.Nas causas que tratam de relação de consumo, há possibilidade da inversão do ônus da prova (FONAJE - Enunciado 53).OBSERVAÇÃO:Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão se fazer acompanhar por advogado (artigo 9º da lei 9099/95).Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0872177-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RAIMUNDO GONCALVES FOICINHO Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0872177-05.2018.8.14.0301RECLAMANTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES FOICINHORECLAMADO: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Intimem-se os réus para, em apreço ao contraditório, manifestarem-se a respeito da resposta do INSS, juntada pelo autor no ID 13766882, no prazo comum de cinco dias.Uma vez decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0823485-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE LIMA GEMAQUE OAB: 13326/PA Participação: RECLAMADO Nome: MIRCILENE DOS SANTOS CARDOSOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0823485-09.2017.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: SISTEMA DE ENSINO PHYSICS LTDA - EPPRECLAMADO: MIRCILENE DOS SANTOS CARDOSOEu,DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS, Diretor de Secretaria

da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.Belém, 8 de novembro de 2019.DANILO BARROS PEREIRA DE FARIASDiretor de Secretaria

Número do processo: 0830253-14.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO SOCORRO BATALHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO OAB: 15671/PA Participação: RECLAMADO Nome: CIRLENE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0830253-14.2018.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO BATALHA RODRIGUESRECLAMADO: CIRLENE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOSEu,DANILO BARROS PEREIRA DE FARIAS, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,realizo a intimação da parte reclamante para que efetue o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte a comprovação do pagamento ao processo, sob pena de inscrição na dívida ativa.Belém, 8 de novembro de 2019.DANILO BARROS PEREIRA DE FARIASDiretor de Secretaria

Número do processo: 0010412-44.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCIA ANDREA FREITAS SANTIAGO Participação: ADVOGADO Nome: SAULO DOMINGOS DE MELO PINHEIRO OAB: 21610/PA Participação: EXECUTADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRUZEIRO DO SULPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasCERTIDÃOPROCESSO Nº: 0010412-44.2015.8.14.0601 (PJe)EXEQUENTE: MARCIA ANDREA FREITAS SANTIAGOEXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRUZEIRO DO SUL Eu,SIRLEY MARIA ATAIDE NUNES, Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,procedo a intimação da parte reclamante para receber o valor existente em conta judicial, mediante agendamento de alvará diretamente na Secretaria deste Juizado ou por meio de indicação de conta para transferência, situação na qual deverá informar os seguintes dados: Nome do Beneficiário, Número do CPF, Banco para transferência, Número da agência (com dígito verificador, se houver), Número da Conta (com dígito verificador, se houver);no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento da referida quantia ao fundo de reaparelhamento do judiciário.Belém, 8 de novembro de 2019. SIRLEY MARIA ATAIDE NUNESAnalista Judiciário

Número do processo: 0836246-04.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANE MOURA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA RIBEIRO LOBATO OAB: 701PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH OAB: 18950/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR SISO PINHEIRO OAB: 017657/PA Participação: RECLAMADO Nome: JUNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA BORGES NUNES OAB: 26447/PAProcesso nº 0836246-04.2019.8.14.0301RECLAMANTE: CRISTIANE MOURA SILVARECLAMADO: JUNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o

acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0851025-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO GOMES DA SILVA FROTA Participação: ADVOGADO Nome: ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA OAB: 22253/PA Participação: RECLAMADO Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SAProcesso nº 0851025-61.2019.8.14.0301RECLAMANTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA FROTARECLAMADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0849982-89.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JORISNALDO XIMENES ANDRADEProcesso nº 0849982-89.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE SOLAREEXECUTADO: JORISNALDO XIMENES ANDRADE SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém,8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0833879-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: RECLAMADO Nome: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO SOSTENES PEREIRA DE BARROS Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PAProcesso nº 0833879-07.2019.8.14.0301RECLAMANTE: GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRARECLAMADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO SOSTENES PEREIRA DE BARROS SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0849963-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLI OTONI MEDEIROS Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0849963-83.2019.8.14.0301RECLAMANTE: MARLI OTONI MEDEIROSRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DESPACHO/MANDADOVistos,etc.Diante da manifestação da autora e do não esclarecimento de todas as questões suscitadas no despacho de Id 12785405 e, em virtude da hipossuficiência técnica da reclamante, reservo-me a apreciar o pedido de tutela após intimação da parte ré, por ser prudente ouvi-la antes de qualquer deliberação.Considerando o comparecimento voluntário da reclamada no processo (Id 13397752), dispensa-se sua citação, motivo pelo qual determino seja a mesma intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias,indicando, principalmente, qual a origem dos débitos questionados pela autora, quais os débitos que a mesma possui em aberto e se há risco de corte de energia.Sem prejuízo da diligência acima determinada, por boa-fé processual e com fundamento no art. 9, §2º da Lei 9.099/95, determino seja intimada a autora para, querendo, buscar patrocínio de advogado particular ou assistência jurídica junto à Defensoria Pública do Estado para fins de acompanhamento na audiência de Instrução e Julgamento já designada nos autos e/ou apresentação de emenda da petição inicial até a data designada para realização do ato, tendo em vista a clara hipossuficiência técnica da parte e o não esclarecimento completo dos fatos, o que pode prejudicar eventual julgamento futuro de mérito. Após cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 7 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0851062-88.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IKETANI, LIBONATI E GONCALVES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES OAB: 7312PA Participação: RECLAMADO Nome: THELMA TAMARA GENTIL NYLANDERProcesso nº 0851062-88.2019.8.14.0301RECLAMANTE: IKETANI, LIBONATI E GONCALVES LTDARECLAMADO: THELMA TAMARA GENTIL NYLANDER SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95).Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?),autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso.Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54,?caput?,e 55 da Lei 9.099/95).Arquive-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém,8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0846320-20.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE SABINO DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSUE DE FREITAS COSTA OAB: 23986/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: RECLAMADO Nome: JOSE DORIVALDO OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0846320-20.2019.8.14.0301 (PJe)RECLAMANTE: JOSE SABINO DE SOUZA FILHORECLAMADO: JOSE DORIVALDO OLIVEIRA Eu, Danilo Barros Pereira de Farias, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,procedo a intimação da parte reclamante,para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, mediante indicação do endereço do reclamado correto e com referências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Belém, 8 de novembro de 2019.DANILO BARROS PEREIRA DE

FARIASDiretor de Secretaria

Número do processo: 0800845-19.2016.8.14.0601 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA TEREZA NAVARRO NEIVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO VITOR NEGRAO REIS OAB: 18417/PA Participação: RECLAMADO Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Roberto Camelier, n. 570 ? JurunasCERTIDÃOPROCESSO Nº: 0800845-19.2016.8.14.0601 (PJe)RECLAMANTE: MARIA TEREZA NAVARRO NEIVARECLAMADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Eu,SIRLEY MARIA ATAIDE NUNES, Analista Judiciário da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda ás hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, §2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém,procedo a intimação da parte reclamante para receber o valor existente em conta judicial, mediante agendamento de alvará diretamente na Secretaria deste Juizado ou por meio de indicação de conta para transferência, situação na qual deverá informar os seguintes dados: Nome do Beneficiário, Número do CPF, Banco para transferência, Número da agência (com dígito verificador, se houver), Número da Conta (com dígito verificador, se houver);no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento da referida quantia ao fundo de reaparelhamento do judiciário.Belém, 8 de novembro de 2019. SIRLEY MARIA ATAIDE NUNESAnalista Judiciário

Número do processo: 0800177-48.2016.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARA OAB: 15667/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLAUBER WALLACY MENDES LIMAProcesso nº 0800177-48.2016.8.14.0601 EXEQUENTE: GRUPO EDUCACIONAL PHYSICS LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUBER WALLACY MENDES LIMA SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95.Intimada para cumprir diligência determinada por este juízo, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos.O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor.O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito.Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução(RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94).Não há como conceber que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa.Deste modo,julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0829001-73.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM MACHADO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL LIMA PINHEIRO OAB: 12744/PA Participação: RECLAMADO Nome: GLEYDSON MICHEL ALMEIDA PESTANA Participação: RECLAMADO Nome: ERICA CRISTIANE VIEIRA DE SOUSAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0829001-73.2018.8.14.0301RECLAMANTE: WILLIAM MACHADO DA CRUZRECLAMADO: GLEYDSON MICHEL ALMEIDA PESTANA, ERICA CRISTIANE VIEIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Alugueis c/c Danos Materiais.A parte reclamante alega ter alugado imóvel para os reclamados, os quais teriam desocupado o imóvel antes do prazo estipulado no contrato, ficado devendo aluguel, bem como, teriam causado danos materiais no imóvel locado. Os reclamados apresentaram contestação oral em

Audiência de Instrução e Julgamento, confessando o débito referente à ausência de pagamento de aluguel, contudo, contestando os valores referentes ao pedido de dano material.O art. 333, I e II do Código de Processo Civil aduz que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu compete provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.Com relação à ausência de pagamento do aluguel, os reclamados reconheceram o pedido, razão pela qual o reclamante faz jus ao recebimento dadiferença do aluguel referente ao mês de abril de 2017, mais multa de 10%, prevista no contrato de locação juntada aos autos, o que totaliza R$ 550,00.Quanto ao dano material, a parte autora juntou a título de provas fotografias e orçamento dos serviços praticados no imóvel, bem como recibo emitido pelo executante da obra. Como não foi juntado termo de vistoria de entrega/recebimento do imóvel e como não há como estipular as datas em que as fotografias foram tiradas, resta inviável estabelecer o nexo entre a suposta ação dos locatários e os gastos efetuados pelo reclamante na obra realizada no imóvel, sobretudo, diante da afirmação dos reclamados, de que o problema do imóvel era somente a pintura.Por outro lado, embora os reclamados afirmem que deixaram a tinta para o autor resolver a pintura, não há nenhuma prova do alegado, razão pela qual devem a ele ressarcir o valor deR$ 2.400,00,gasto na pintura do imóvel, referentes àmão-de-obra ematerial.No que se refere ao pedido de pagamento de multano valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)por quebra de contrato, deve ser indeferido por ausência de previsão contratual.Diante do exposto, julgo procedenteem parteos pedidos formulados na inicial, para condenar os reclamadosa pagarem ao reclamante o valor de R$ 550,00 (quinhentos equinhentos reais)referente a diferença de aluguel acrescida da multa prevista contratualmente, bem como, o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de ressarcimento por danos materiais relativos à pintura do imóvel, devendo amgos os valores ser atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, consoante os arts. 54 e 55 ambos da Lei dos Juizados Especiais.Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0849581-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: IGOR JORGE DA FONSECA COSTA OAB: 27540/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: ARY JERRY VIEGAS DA SILVAProcesso nº 0849581-90.2019.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLE SOLAREEXECUTADO: ARY JERRY VIEGAS DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Dispenso o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência manifestado nos autos, ficando, em consequência, revogada tutela provisória de urgência eventualmente proferida nos autos.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55 da lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 8de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

Número do processo: 0824757-38.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS GONZALEZ DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE PEREIRA BONNA OAB: 18939/PA Participação: EXECUTADO Nome: Marcelo Rodrigues Bastos Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO RODRIGUES BASTOS OAB: 15022/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMRua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas.Telefone: (91) 3272-1101Email:4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0824757-38.2017.8.14.0301EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMINGOS GONZALEZ DOMINGUESEXECUTADO: MARCELO RODRIGUES BASTOS SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial referente a taxas condominiais.Citado, o executado interpôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade da parte autora, por não estar representada em juízo pelo síndico do condomínio. Nomeou bens à penhora.Instado a se manifestar sobre a exceção oposta, o exequente silenciou.Compulsando os autos, verifico que a senhora CILENE MARIA ALENCAR SOBREIRA, que assinou a procuração ?ad judicia? em nome do condomínio exequente, não possui a qualificação de

síndica, constando da ata juntada aos autos que a referida senhora foi eleita para compor ?comissão administrativa? (id 2697878).A Convenção Condominial do exequente dispõe em seu art. 159 que a administração do edifício caberá ao síndico eleito em Assembleia Geral Ordinária, bem como, da ata acima mencionada consta que uma das pautas da Assembleia seria a eleição de síndico, vice-síndico e conselho fiscal, o que não ocorreu, tendo sido eleita apenas uma comissão, e não os eventuais candidatos aos cargos de síndico, vice-síndico e conselho fiscal, de modo que, deve ser acolhida a exceção de pre-executividade oposta pelo exequente para o fim de ensejar a extinção da execução.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade manejada pelo exequente para o fim de extinguir a presente execução, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, CPC.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2019. SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUERJuíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0831569-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE DE FRANCA MEIRELES Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON LUIZ DAMASCENO MARTINEZ OAB: 670 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APROCESSO Nº 0831569-28.2019.8.14.0301RECLAMANTE: JOSE DE FRANCA MEIRELESRECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A DESPACHO Intime-se a parte Reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo da parte Reclamada na petição ID 13403849, e se tem contraproposta em caso de eventual não aceitação e quanto a contestação e necessidade de produção de prova em audiência. Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 01 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Número do processo: 0815683-57.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO RUBENS SANTOS LOPES OAB: 020197/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES OAB: 4305 Participação: EXECUTADO Nome: ORLANDO DE CASTRO CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE GONCALVES AVELAR OAB: 27495/PA PODER JUDICIARIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA Telefone: 3229-0869/3229-5175Processo nº 0815683-57.2017.8.14.0301EXEQUENTE: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPESEXECUTADO: ORLANDO DE CASTRO CHAGAS DESPACHO Diante da constatação de que havia sido efetivada a penhora, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão (Id nº 12404763), e consequentemente, suspender a execução do mandado de penhora e avaliação, levando-se em consideração a certidão do Oficial de Justiça(Id nº 13725159), por ter havido bloqueio integraldo valorda execução via Bacenjud. O Executado apesar de ter sido intimado não cumpriu a obrigação de pagar que lhe competia no feito, razão pela qual, fora solicitada ordem de bloqueioonlinede contas, nos termos do 854, do Código de Processo Civil, acrescendo-se ao valor da dívida a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo apresentado nos autos. Em consulta à ordem de bloqueio protocolada por este Juízo via BACENJUD,constata-se que a penhora restou frutífera, conforme tela do sistema em anexo. Nesse diapasão, considerando-se a penhoraonline, intime-se a parte Executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, doCódigo de Processo Civil. Inexistindo manifestação da parte Executada no referido prazo, certifique-se e em seguida, expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), na forma que for requerida para recebimento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos e, após, nada mais havendo, arquivem-se os autos dando-se baixa nos registros. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de novembro de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito Titular da 5ª VJEC da Capital. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de ValoresO Comitê Gestor do Bacen Jud Informa: - As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.Cliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009228004 Número do Processo: 0815683-57.2017.8.14.0301 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 12805 - BELEM - 5A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Tania Batistello Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 086.050.172-87 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES Deseja bloquear conta-salário? Sim Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 000.906.972-00 -ORLANDO DE CASTRO CHADA RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora

Cumprimento03/09/2019 09:58Bloq. ValorTania Batistello 1.338,43(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.1.338,431.338,43(0,00 em conta-salário)03/09/2019 21:2505/09/2019 11:26Transf. de ValoresID:072019000012479715Instituição:BANCO DO ESTADO DO PARA S AAgência:0026Tipo créd. jud.:GeralTania Batistello 1.338,43(01) Recebida.em 05/09/2019. Valor Previsto: 1.338,430,00(0,00 em conta-salário)Até 08/09/2019Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento03/09/2019 09:58Bloq. ValorTania Batistello 1.338,43(02) Réu/executado sem saldo positivo.-(0,00 em conta-salário)04/09/2019 06:14Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: 086.050.172-87 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUCD.

Número do processo: 0800672-83.2016.8.14.0701 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: RECLAMADO Nome: CANTONI & CANTONI LTDA. - ME Participação: RECLAMADO Nome: MARCIO RODRIGO CANTONI Participação: RECLAMADO Nome: KARINA DE OLIVEIRA CANTONITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Av. José Bonifácio, 1177, São Brás, Belém, PA 0800672-83.2016.8.14.0701RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DE MORAESRECLAMADO: CANTONI & CANTONI LTDA. - ME, MARCIO RODRIGO CANTONI, KARINA DE OLIVEIRA CANTONI ATO ORDINATÓRIO Eu, Elvira Bezerra, Diretora de Secretaria da 5º Vara do Juizado Especial Cível, por determinação legal, etc. CERTIFICO que a Parte Demandada não foi citada como se afere nos AR anexados nos autos, e com base no art. 1º, §2º, I do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se a Parte Autora para se manifestar em cinco dias. O referido é verdade e dou fé. Belém(Pa.), 8 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800320-52.2016.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO GOMES PONTES Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE DA COSTA ANDRADE OAB: 16477/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso n.º:0800320-52.2016.8.4.0305 DECISÃO Trata-se de embargos à execução em razão de excesso de execução. Aduz o embargante já haver valor bloqueado em juízo valores pendentes de devolução, sendo desnecessária a realização de novo bloqueio.Em manifestação, o embargado requer o reconhecimento de ser os embargos executórios manifestamente protelatórios devendo os embargos serem extintos sem o julgamento do mérito. Informa ainda que, quando do bloqueio dos valores por este juízo, fora transferido tão somente o valor de R$ 502,94 e não o valor total requerido inicialmente em bloqueio. Assim, pede a rejeição dos embargos apresentados bem como condenação em litigância de má-fé.No âmbito dos Juizados Especiais, conforme legislação própria ? Lei 9.099/95 ? a matéria para apresentação de embargos é relativamente reduzida, conforme previsão do art. 52 da referida lei, transcrita abaixo: Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. In casu, os embargos foram apresentados em razão de possível excesso de execução, razão pela qual há que ser recebido já que há permissivo legal para apreciação da matéria através deste recurso além deste ter sido apresentado tempestivamente.Recebo, portanto, os embargos apresentados.De forma sucinta, alega o embargante haver bloqueio anterior deste juízo em valor pendente de devolução.Conforme verifica-se nos documentos de id 1592967 pag. 4, embora tenha sido requerido através do sistema BACENJUD o bloqueio do valor de R$ 4.698,89 (id 1386058), o valor efetivamente transferido para a conta judicial vinculada ao presente processo, fora aquele apontado no documento de id 1592967 pág. 04, R$ 502,94 (quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), o exato valor da diferença havida entre o depósito voluntário ocorrido em atraso no valor de R$ 4.199,03 (id 1712191) e o valor corrigido com multa pelo depósito em atraso. Assim, não sobejara qualquer valor em relação ao bloqueio judicial anteriormente requisitado.Por fim, o valor que fora bloqueado e é objeto dos presentes embargos é proveniente de condenação de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação conforme determinação da Turma Recursal, razão pela qual é tida por devida e, pelas razões acima expostas, deve ser liberado ao causídico da exequente após o trânsito em julgado da presente decisão.Quanto ao pedido em condenação em litigância de má-fé, tenho-o por indevido.Diante do exposto, recebo os embargos executórios, por preencherem os pressupostos, porém rejeito-os pelos motivos acima apontados.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Autorizo o levantamento do alvará após certificar-se o trânsito em julgado desta decisão.Sem custas. Arquive-se. Belém, 04 de novembro de 2019 BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJuiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível ec

Número do processo: 0832890-98.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAMILA SIMOES SAUMA FILO CREAO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAProcesso nº0832890-98.2019.814.0301 SENTENÇADispensado o relatório e proferida segundo os princípios próprios e diferenciados da lei nº 9.099/95.Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito. Estabelece o art.14 do CDC: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pordefeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)? Em análise às provas constantes dos autos,

restou provado que a reclamada falhou, na sua prestação de serviço, pois atrasou o voo inicialmente contratado, acarretando na perda da conexão.A ré alega que prestou toda a assistência à autora, como alimentação, transporte e hospedagem.Todavia, devido a falha na prestação de serviço da ré, a qual atrasou o voo de Belém para São Paulo, ocasionando a perda do voo de São Paulo para o Rio de Janeiro, fez com que a autora realizasse uma viagem de carro de duas horas com o seu filho de 6 meses de idade, para que assim pudesse ser realocada em outro voo.A ré além de fazer com que a autora perdesse a sua conexão, ainda a realocou em um voo com saída em outra cidade, fazendo com que ela fosse obrigada a se deslocar para outra cidade com o seu filho menor de idade.Ademais, o erro da ré acarretou na perda de um dia de férias da autora na cidade do Rio de Janeiro.O Código Brasileiro Aeronáutico no art. 230 e 231 prevê a responsabilidade da companhia pela hospedagem, transporte e alimentação dos passageiros quando o período de atraso for superior a quatro horas. Qualquer clausula que limite esta responsabilidade é abusiva, sendo, portanto, nula. Em decorrência desta norma temos que as empresas aéreas serão responsabilizadas pelos prejuízos morais causados aos passageiros não em razão dos atrasos ou cancelamento dos vôos, mas sim, pela falta de providencias determinadas por lei com o objetivo de amenizar os transtornos causados.A norma regula a responsabilidade civil objetiva do prestador do serviço, isto é, o transportador é responsável por reparar os danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Ou, em outros termos, é irrelevante o fato de existir ou não culpa da companhia aérea, pois esta sempre responde. O sistema de controle de tráfego, o funcionamento dos aeroportos, dos embarques e desembarques, entre outros, fazem parte do risco típico da atividade das empresas aéreas.Nesse sentido, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. Independentemente do motivo que levou ao atraso do vôo, é dever da companhia aérea prestar a devida assistência. Hipótese dos autos em que caracterizada a falha na prestação dos serviços. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054511993, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 12/06/2013)(TJ-RS - AC: 70054511993 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 12/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2013)?RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO. PROBLEMAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS. CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS. Não tendo a empresa aérea prestado o serviço na forma como convencionado, transportando a autora ao seu destino no horário previsto, prestou serviço deficiente, viciado, que frustrou a expectativa do consumidor, devendo responder por eventuais danos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 14 do Código do Consumidor. O CDC, em seu art. 14, § 3º, deixa claro que compete ao prestador de serviços o ônus de provar a existência de uma das excludentes de responsabilidade, ônus do qual a demandada não se desincumbiu. Não restando demonstrado, todavia, que os alegados lucros cessantes decorreram do atraso no vôo, não merece prosperar o recurso no que tange aos danos materiais, na esteira do art. 333, I, do CPC. Os danos morais restaram evidenciados, na medida em que a autora, além de ter prejudicada sua agenda profissional, com o não comparecimento à janta de negócios, e de ter reduzido o tempo de treinamento que iria ministrar, foi submetida a longos períodos de espera em aeroportos, sendo, ademais, obrigada a pernoitar em hotel. O valor da indenização fixado em R$ 7.500,00, equivalente a vinte e cinco salários mínimos, notadamente considerando a extensão do dano, as condições econômicas da ré e que a verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.? (Apelação Cível Nº. 70013166632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 09/11/2005). A situação poderia ter sido minimizada pela empresa reclamada, se tivesse adotado medidas preventivas e adequadas para evitar os transtornos causados ao reclamante, não podendo ser invocada a excludente prevista no Artigo 393 do CC.Não há que se falar em ausência de danos morais, posto que o atraso do vôo causou ao autor perturbações, cansaço, desconforto e frustração, uma vez que a falha da empresa alterou de forma negativa toda sua programação de viagem. Substanciada pela decisão a seguir: CIVIL ? RESPONSABILIDADE ? TRANSPORTE AÉREO ? CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ? CDC ? ATRASO DE VÔO ? DANO MORAL ? INDENIZAÇÃO ? 1. Tratando-se de relação de consumo, representada por contrato de prestação de serviço, tem aplicabilidade as normas do CDC. 2. O código brasileiro de aeronáutica não faz qualquer restrição, em caso de reparação de danos morais, máxime porque tal indenização está erigida a direito constitucional, previsto no art. 5°, inc. V da Carta Magna. 3. O contrato de transporte é de resultado e a obrigação de indenizar da companhia aérea é objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público (§ 6º, art. 37, CF/88). 4. Desnecessária a prova da ocorrência dos danos morais, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. 5. O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se a discrição judicial, informada pelos critérios apontados

pela doutrina e jurisprudência e condensados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, mantém-se o quantum fixado na sentença, correspondente à justa indenização. Decisão: recursos desprovidos. Negar, por maioria, provimento ao recurso da ré e, por unanimidade, ao do autor. (TJDFT ? ACJ 20000110290376 ? T.R.J.E. ? Rel. Des. Fernando Habibe ? DJU 03.04.2001 ? p. 40) Parte superior do formulário Positivada a existência do dano indenizável e respectiva responsabilidade, cumpre fixar o seu quantum, o que faço considerando o porte econômico da reclamada, a situação financeira do reclamante, a extensão dos danos causados e os transtornos causados pela ação (ou omissão) da ré. Valendo ressaltar que a indenização deve atender duplo objetivo, o compensatório e o pedagógico, impondo punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, e conferindo à vítima compensação capaz de lhe trazer satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material, de modo que estabeleço a indenização pelo dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora.Ante todo o exposto,julgo totalmente procedente o pedido contido na inicial para:1 ? Condenar a ré, a pagar a autora,a título de danosmorais sofridos, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),com correção monetária pelo INPCe juros de 1% ao mês,a contar do arbitramentoCom esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após a expedição do alvará judicial, arquivem-se os autos.P.R.I.Belém, 29 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0859482-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCO FARAJ SALMAProcesso n. 0859482-19.2018.814.0301. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.O réu teve sua revelia decretada, conforme termo de audiência de id12915498.Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito.Após análise da documentação acostada aos autos, confirma-se que são verossímeis as alegações trazidas na inicial, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão.Não há nos autos qualquer prova de pagamento das taxas condominiais e taxas extras de dezembro/17 (R$225,93), janeiro/18 à dezembro/18, agosto/19 e setembro/19, além da taxa extra de R$15,00 do mês de outubro/18. Caberia ao réu comprovar o pagamento das referidas taxas condominiais, mas assim não procedeu.Constato, ainda, que consta na convenção coletiva, a cobrança de honorários advocatícios em caso de mora do condômino.Ante o exposto julgo procedente a ação para:I ? Condenar o réu, ao pagamento da importância de R$ 9.045,93 (nove mil e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente as taxas condominiais ordinárias, dos meses dedezembro/17 (R$225,93), janeiro/18 à dezembro/18, agosto/19 e setembro/19,computando-se a correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, todos a partir da data do vencimento.II ? Condenar o réu, ao pagamento da importância de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a taxa extraordinária ordinária, dos meses dedezembro/17 (R$225,93), janeiro/18 à dezembro/18, agosto/19 e setembro/19,computando-se a correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, todos a partir da data do vencimento.III ?Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais previstos na convenção em 10% sobre o valor do débito.Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de

cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após o levantamento dos valores determino o arquivamento dos autos.P.R.I.Belém, 30 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0834122-48.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON PINHEIRO TELES Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IPROCESSO: 0834122-48.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.Primeiramente, constato que a ré apesar de devidamente citada não se fez presente na audiência de conciliação, motivo pelo qual decreto a sua revelia, com fulcro no art.20 da Lei 9.099/95.Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito.Em análise às provas constantes dos autos, restou provado que o autor não é responsável pelo débito objeto da presente lide, pois sustenta que não realizou qualquernegócio jurídico com a promovida, não possuindo qualquer contrato, sendo que a ré não prova a regular constituição do crédito pelo autor.Não é o caso de se exigir prova negativa do autor, poisnão é o consumidor quem tem de provar que não contratou a prestação de serviços, caso contrário estar-se-iatransferindo ao consumidor o risco do empreendimento, que envolve instituições financeiras e comerciantes conveniados, os quais detêm obrigações na operação, especialmente conferir a identidade e a assinatura do cliente no momento de uma contratação/compra.O autor sustenta que não contratou com a reclamada a prestação de serviço, cabendo a mesma provar que os débitos foram regularmente constituídos pelo consumidor, porém, repita-se, não o fez.O ônus da prova, nas ações fundadas na alegação de fato negativo, não se distribui na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, pois o autor pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende ver declarada, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe.Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. A ""teoria do risco-proveito"" considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máxima ""ubi emolumentum, ibi onus"" (onde está o ganho, aí reside o encargo).Quanto ao direito, há que se ponderar que os fornecedores devem responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista, o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços.O art. 4º da Lei 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços.Todavia, uma vez que reste descumprido semelhante dever deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC.Sobre mais, a responsabilidade civil do fornecedor, em casos tais, é objetiva, pois que a sua condição lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado, incluindo neste contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante se dessome das disposições constantes no art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde,independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifei).§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (Grifei) Assim, não há que se falar em culpa de terceiro ou inexistência de defeito, pois caberia ao demandado agir com maior zelo na contratação dos seus serviços, verificando a veracidade dos dados informados pelo cliente no momento da contratação, a fim de impedir a celebração de contrato irregular e negativação indevida.No caso dos autos, a empresa reclamada inscreveu o nome do reclamante no Serasa, conforme

documento juntado, em flagrante violação aos direitos da personalidade do consumidor, sendo correto falar-se emdano moralin re ipsa, o qual dispensa a comprovação da extensão do dano.Vale ressaltar que no presente caso não se aplica a Súmula 385 do STJ, posto que a negativação anterior é igualmente indevida.Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho é dano que "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la.-A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moralin re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente.(REsp 994253 / RSRelator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008). Grifei. No que tange aoquantum do valor indenizatório do dano moralé certo que não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.Considerando esses parâmetros, quanto àcapacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto aostatus social do requerenterestou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto àpotencialidade do dano, verifico que é alta, evidenciados os danos experimentados; quanto àrepercussão do evento danoso, entendo pela sua existência, considerando que houve a restrição de crédito ao autor.Destarte, reputo comojusta a indenização, o importe deR$-5.000,00 (cinco mil reais).Ante todo o exposto, ratifico a tutela antecipada ejulgo procedente o pedido contido na inicial para:1 - Declarar nulo os contratos;2 ? Declarar a inexistência dos débitos provenientes destes contratos;3 - Condenar a ré, a pagar ao autor,a título de danosmorais sofridos, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),com correção monetária pelo INPCe juros de 1% ao mês,a contar do arbitramento;Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após a expedição do alvará judicial arquivem-se os autos.Belém, 30 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0805946-59.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANDERLEI SOFIATTI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDREY DE AZEVEDO MAIA OAB: 24614 Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO GUIMARAES ALVES OAB: 009225/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA OAB: 9837 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAProcesso n.º: 0805946-59.2019.814.0301 DECISÃO Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias para tentativa de celebração de acordo.Havendo acordo devem as partes informarem ao juízo para homologação.Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para sentença.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0856923-89.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GENALDO MELO DOMINGOS Participação: ADVOGADO Nome: RONIE ALEX GARCIA BATISTA OAB: 26279/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN PINHEIRO DA LUZ SILVA OAB: 26273/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOCALIZA RENT A CAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CEOLIN LIMA OAB: 152308/MGProcesso n. 0856923-89.2018.8.14.0301 SENTENÇA Aduz o reclamante ter locado um veículo junto à reclamada e, em razão de uma explosão do motor do veículo, a empresa esta lhe cobrando valor superior ao determinado contratualmente, razão pela qual requer que seja desbloqueado o cadastro do requerente junto à reclamada, que seja reconhecida a inexistência de débito além de indenização por danos morais.Em contestação, a reclamada informa ter efetuado a cobrança do valor junto ao reclamante por previsão contratual, já que a indenização por custos operacionais é operação não coberta pelo seguro regular do carro.É o breve relatório.Sem preliminares, passa-se ao mérito.Trata-se de cobrança de valores em contrato de locação de veículo.Verifica-se que o reclamante informa sobre a cobrança do valor de R$ 11.756,63 (id 6581446 ? pág. 1) que estaria fora dos parâmetros contratados, já que contratara o seguro do carro quando da sua locação. Assim, entende que seria responsável apenas pelo pagamento do seguro cobrado quando da locação do veículo, não devendo assumir o pagamento do conserto integral do veículo, conforme cobrança enviada por parte reclamada.A reclamada contesta tão somente a possibilidade contratual de cobrança da franquia por indenização por custos operacionais, sem mencionar o motivo da cobrança do valor integral do conserto do automóvel, embora o reclamante tenha contratado o seguro oferecido pela própria locadora de veículos.Constata-se que a reclamada, assim como o reclamante, não apresentara as condições gerais do contrato de aluguel de carros e seguro de forma a instruir o processo com tal documento. Assim, seguem válidos e aptos a análise com força probante tão somente os documentos apresentados pela partes.O contrato de aluguel de carros/ proposta de seguro apresentado em id 6581422 não fala em franquia de nenhuma forma. Aponta, tão somente, os limites de cobertura das indenizações por custos operacionais e limites de indenizações pelo casco do carro.Outro contrato de aluguel de carros/proposta de seguro (id 6581432 pág. 1) do período da locação do veículo, aponta para os valores cobrados pelas diárias, pelo prêmio diário total casco e prêmio diário total RCF, demonstrando que o reclamante optara por pagar o seguro oferecido pela reclamada. Destaca-se que neste documento é apresentado os limites de indenização por custos operacionais quando da ocorrência de danos ao carro no valor de R$ 2.500,00.Assim constata-se que nos contratos apresentados, não é previsto o pagamento de franquia em caso de dano ao veículo bastando que seja contratado o seguro para que a cobertura seja aplicada em caso de sinistro, como efetivamente no caso concreto.O documento de id 6581432 pág. 2 intitulado ?FATURA/DUPLICATA?, confirma o pagamento das diárias e os seguros contratados conforme informação de pagamentos efetuados na parte de baixo do documento indicando o pagamento em cartão de crédito no valor de R$ 794,00 e em dinheiro no valor de R$ 860,50. Assim, há confirmação do pagamento do seguro ofertado estando o veículo devidamente coberto contra possíveis avarias.Desta forma, não há que se falar em pagamento complementar de franquia se não há previsão contratual para tanto, razão pela qual a contratação e o pagamento do seguro são suficientes para cobrir possíveis danos ao veículo bem como custos operacionais até o limite estipulado contratualmente.No caso, o valor da indenização dos custos operacionais em razão de danos ao carro são limitados a R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e sem limite para o conserto do veículo, já que não há estipulação do valor máximo. Apenas à título de informação, verifica-se que em documentos similares ? contrato de aluguel de carros/proposta de seguro de id 6581422 ? fora aposto o valor limite de indenização Casco ?RCF ? Danos Materiais? em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicação inexistente no contrato válido quando da ocorrência do sinistro do veículo, razão pela qual supõe-se ? já que não há outro critério que contrarie tal entendimento ? que não há valor máximo de cobertura.Em verdade, ainda que fosse utilizado o parâmetro de valor de indenização do documento informado alhures, tal valor seria superior ao do orçamento apresentado pela reclamada ? id 6581446 pág. 1 ? no valor de R$ 11.756,63 (onze mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) pelos danos causados ao veículo.Por fim, não restaram demonstrados possíveis danos morais passíveis de reparação, razão pela qual tenho por improcedente tal pedido.Quanto à informação de descumprimento de tutela antecipada, tenho-a por indevida já que há cobranças de outros períodos ainda não quitados entre o reclamante e a reclamada como o pagamento de saldo de combustível de uma das locações ou outras faturas/duplicatas de período regular de locação de veículo não pago. Assim, à exceção da cobrança do conserto do veículo avariado e dos custos operacionais, as demais cobranças são, aparentemente, devidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para1. I- Declarar a inexistência de débito entre o reclamante e a reclamada proveniente do contrato 129315009 especificamente em relação ao pagamento dos valores

cobrados à título de conserto do veículo avariado e quaisquer outras consequências advindas deste sinistro;2. II- Determinar à reclamada a extinção de quaisquer cobranças dos débitos identificados acima no prazo de 15 dias úteis sob pena de multa equivalente ao dobro do indevidamente cobrado limitado a 40 salários mínimos;3. III- Determinar ainda o desbloqueio do cadastro do reclamante no sistema da reclamada, após o pagamento de outros débitos diferentes daqueles identificados no item I, em até 03 (três) dias após os pagamento ou, em não havendo outros débitos em aberto, o desbloqueio em 03 (três) dias úteis, sob pena de multa diária de R$200,00 limitado a 30 dias extensivo a quaisquer das hipóteses; Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 29 de outubro de 2019 BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTAJuiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível ec

Número do processo: 0006640-25.2014.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: WENDERSON DA COSTA BORGHI Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA NICOLETTI MARQUES OAB: 721 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DE NAZARE BARATA DE ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PAProcesso nº0006640-25.2014.8.14.0305DESPACHOIntime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, os cálculos atualizados da execução tendo por base os parâmetros legais. Após, intime-se os executados para, querendo, apresentem manifestação sobre os cálculos apresentados. Após, retornem os autos para prosseguimento dos atos executórios.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019 BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA Juiza de Direito respondendo pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível ec

Número do processo: 0824876-28.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS GOMES FREIRE JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: VITOR TAVARES LOURINHO OAB: 057PA Participação: RECLAMADO Nome: Saúde Center Participação: ADVOGADO Nome: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI OAB: 7745/PAProcesso: 0824876-28.2019.814.0301 SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n 9.099/95.Trata-se de preliminar de impugnação do valor da causa.Dispõe o art.291 do CPC, que: ?A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível?.Prosseguindo, o art.292 do CPC assim determina:?Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...)V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes?. O artigo referido é claro ao determinar que o valor da causa em ação que há cumulação de pedidos a quantia corresponde à soma dos valores de todos eles.No presente caso o autor requer danos estéticos no valor de R$19.000,00, danos morais no valor de R$20.000,00, requerendo ainda que a ré realize pagamento de pensão vitalícia para custear o seu tratamento no importe de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação até quando o autor necessitar de tratamento.Verifica-se que são três os pedidos do autor e todos os três devem possuir valor pretendido e constar na somatória para o valor da causa.O autor se manifestou alegando de referido valor não pode ser incluído no valor da causa posto que se trata de uma astreinte, não podendo ser calculado devido não ter conhecimento o período pelo qual será necessária a pensão.O pedido do autor em nada se compara com uma astreinte, já que esta é um valor devido como multa por um descumprimento de decisão judicial, já o pedido do autor se compara mais como uma contraprestação pelos custos despendidos com o tratamento.Assim, acolho a preliminar do réu quanto a impugnação do valor da causa, devendo constar no valor da causa o valor pretendido como pensão vitalícia até a necessidade de tratamento.Considerando que o autor requer um salário mínimo desde o ajuizamento da presente ação, sendo que deixa de estimar a data até a qual realizará tratamento, realiza-se o cálculo pelo período que o processo encontra-se ajuizado, qual seja, 05 meses, perfazendo um valor total de R$4.990,00, valor este que deve ser somado ao dano moral e

estético.Desta forma, o correto valor da causa seria de R$43.990,00.Prevê a Lei 9.099/95:Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;(...) Sendo atualmente o valor do salário mínimo de R$998,00, o teto dos Juizados Especiais é de R$39.920,00, não podendo a presente ação ser processada perante o rito da Lei 9.099/95.Desta forma, verificada a nítida incompetência do Juizado Especial, devido o valor da causa ser superior a 40 salários mínimos, declaro extinto o processo, nos termos do art.51, II da Lei 9.099/95.Sem custas e honorários.P. R. I.Transitada em julgado certifique-se e arquive-se.Belém, 29 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0857476-39.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO TORRES TRIVENTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA OAB: 7351 Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: EXECUTADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso n.º: 0857476-39.2018.814.0301 DECISÃO Considerando o transito em julgado da sentença de extinção sem resolução do mérito constante no id13232171, determino a expedição de alvará judicial,em favor da executada ORION INCORPORADORA LTDA, ou de sua patrona, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, arquive-se.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0854629-64.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: TAIANE PONTE TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA OAB: 04MA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE SOUZA MARTINS OAB: 657PA Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAProcesso n.º: 0854629-64.2018.814.0301 SENTENÇA Considerando o cumprimento voluntário da sentença e estando o valor depositado na conta do juízo, determino a expedição de alvará judicial, em favor da ré, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 07 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0841769-94.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LEITE CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANA MAYRA MENDES LEITE CAVALCANTE OAB: 15281-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LEITE CAVALCANTE OAB: 7126/PA Participação: RECLAMADO Nome: HDI SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB: 35463/PR Participação: ADVOGADO Nome: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: 20365/PAProcesso nº0841769-94.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito. Estabelece o art.14 do CDC: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pordefeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. (...)? Diante dos fatos narrados na inicial, a Reclamada apresentou defesa confirmando que houve atraso no atendimento para envio de taxi e guincho, porém o serviço foi devidamente prestado e a simples demora não acarreta abalo extrapatrimonial indenizável.Evidente está a falha na prestação de serviço por parte da Reclamada, posto que não comprova que o atraso no atendimento ocorreu por culpa exclusiva do autor ou

de terceiro. Se a ré exerce atividades empresarial da qual aufere lucro, deve, de igual modo, responsabilizar-se pelos eventuais ônus dela decorrentes. Se não age com a devida cautela, deve assumir o risco advindo de sua negligência.In casu, o atraso no atendimento ocasionou ao autor permanecer com sua família na RODOVIA BR 316, pela parte da tarde, por mais de duas horas.A demora na prestação do serviço da ré acarretou na perda de alguns compromissos familiares do autor, bem como em razão da demora precisou pagar a cuidadora de sua mãe de 83 anos.Diante da injustificada demora da reclamada em fornecer o carro para transporte dos passageiros, o autor buscou ajuda com terceiros para o transporte de seus familiares, vindo ele no carro do guincho.A reparação do dano moral tem o intuito de indenizar o transtorno, o dissabor, o vexame, a angústia por que passa alguém, diante do comportamento indevido de outrem.De certo que oquantumnão deve representar enriquecimento ilícito. Porém, não deve ser baixo ao ponto de perder seu caráter reparador e didático.No presente caso, estou convencida de que houve abalo de cunho moral sustentado pela parte Reclamante, que não recebeu os serviços prestados da Reclamada, pelo que entendo ser adequada à reparação a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada a minorar os sofrimentos suportados. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) Condenar a Reclamada a pagar a Reclamante, a título de danos morais, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, com base no INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da decisão; Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC.Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).P.R.I. Cumpra-se.Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após a expedição de alvará judicial, arquivem-se os autos.P.R.I.Belém, 30 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0856371-90.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB: 236655/SP Participação: EXECUTADO Nome: CHARLES LIVRAMENTO MARTINS SENTENÇATrata-se de ação de execução movida pela RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 324-SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado. Sem relatório por força do art. 38 da LJEC.Dispõe o art.8º da Lei 9.099/95 que:?Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daLei Complementar no123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos daLei no9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos doart. 1oda Lei no10.194, de 14 de fevereiro de 2001?;Pela simples leitura do artigo ao norte resta patente que a exequente é parte ilegítima para figurar no polo ativo de qualquer demanda nos Juizados Especiais Cíveis por ser pessoa jurídica sem ser microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada. Ademais pelas razões acima, não é optante do simples nacional, criterio utilizado para aferir a legitimidadeA opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresaNome Empresarial :RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 324 - SPE LTDASituação AtualSituação no Simples Nacional :NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEIPeríodos AnterioresOpções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:Não ExistemOpções pelo SIMEI em Períodos Anteriores:Não ExistemAgendamentos (Simples Nacional)Agendamentos no Simples Nacional:Não ExistemEventos Futuros (Simples Nacional)Eventos Futuros no Simples Nacional:Não ExistemEventos Futuros (SIMEI)Eventos Futuros no SIMEI:Não ExistemDesta forma, julgo a ação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485 inciso IV do CPC.Intime-se.Após, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se o arquivamento.Sem custas nem honorários por força do art. 55 da LJEC. Belém, 31 de

outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0826640-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL COSTA FORTUNA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR OAB: 6635 Participação: ADVOGADO Nome: DIRNEY DA SILVA CUNHA OAB: 28241/PA Participação: EXECUTADO Nome: CYNTHIA DA CRUZ LEITEPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0826640-49.2019.8.14.0301 SENTENÇA Ratifico integralmente os termos da sentença prolatada em audiência. Belém, 7 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0857974-04.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO STELLA Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA FERREIRA DE SOUZA OAB: 24232/PA Participação: EXECUTADO Nome: AMANDA ALVES SANTOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº0857974-04.2019.8.14.0301 DESPACHOVerifico que não há nos autos documento indispensável para a propositura e para a análise do pedido de mérito da ação.Com fundamento no art. 801 do CPC, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando nos autos a Convenção Coletiva do Condomínio, a ata de eleição do síndico e a ata da assembléia que instituiu o valor da taxa condominial objeto da presente ação, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial.Retire-se a prioridade processual.Intime-se a parte Autora com urgência. Após o prazo, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Belém,5 de novembro de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0807718-57.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VICENTE SERGIO DA SILVA SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES MARTINS DE AZEVEDO OAB: 23785/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso n.º: 0807718-57.2019.814.0301 DECISÃO Defiro o requerido em audiência.Intime-se o autor para apresentar manifestação sobre os documentos juntados no prazo de 05 dias.Após manifestação do autor, intime-se a ré para apresentar manifestação no prazo de 05 dias.Transcorridos os prazos, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.Belém, 05 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0840579-33.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DE SOUZA PIMENTEL OAB: 24904/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR OAB: 18608/PA Participação: RECLAMADO Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A Participação: ADVOGADO Nome: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: 182694/SPPROCESSO: 0840579-33.2018.8.14.0301 SENTENÇA1-RELATORIO - Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38,caputda Lei nº 9.099/95.2-PRELIMINARES.Afasto a preliminar de litispendência, posto que as ações de n.º 0837012-28.2017.814.0301, 0840605-31.2018.814.0301 e 0840629-59.2018.814.0301, possuem causa de pedir diversa da dos presentes autos, já que as publicações das fotos ocorreram em datas diversas.Igualmente afasto a preliminar de realização de perícia,na medida em que tal modalidade de prova se faz despicienda para a análise do caso concreto. Além do que não é toda prova pericial que goza de complexidade, sendo as simples e informais admitidas por este rito especial, nos termos do artigo 35 da Lei n. 9099/95.Ademais,

nos termos do art.370 do CPC, cumpre ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. No presente caso não se demonstra necessária a elaboração de prova técnica para apurar a existência da publicação.Ultrapassadas as preliminares, reporto-me ao mérito.DECIDO.3- FUNDAMENTAÇÃO- Prevê a Constituição Federal (art. 5º, XXVII) que ao autor da obra é conferido o direito exclusivo de utilização e reprodução da mesma, em razão dos interesses envolvidos (patrimonial, extrapatrimonial e social), de modo que a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), que regulamenta os direitos autorais, estendeu a proteção também às imagens fotográficas (art. 7º, VII), dispondo os arts. 28 e 29, inc. I, da referida Lei:Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:I - a reprodução parcial ou integral.A leitura conjunta da legislação pátria demonstra o interesse do legislador em resguardar os direitos autorais, assegurando a proteção da imagem daquele que tem interesse em não vê-la divulgada sem a sua autorização, tal como ocorrido no caso em apreço.Da leitura dos autos verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC ao fazer prova de fato constitutivo de seu direito, comprovando que a fotografia que tirou, foi reproduzidasem a respectiva autorizaçãoem página da internet da ré, restando inequívoco o direitodo requerente de ser indenizado.Note-se que, o fato de a ré alegar, sem provas, que obteve a autorização do autor para utilizá-la, corrobora os fatos narrados na inicial e comprova que utilizou a referida fotografia de forma indevida, não tendo êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do Código de Processo Civil), que o isentaria de qualquer responsabilização.A Jurisprudência do STJ e pacifica nesse sentido, vejamos:DIREITO AUTORAL. FOTÓGRAFO CONTRATADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROPRIEDADE IMATERIAL INALIENÁVEL DAS FOTOGRAFIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA PARA A PUBLICAÇÃO POR TERCEIROS. DESNECESSÁRIA A CESSÃO, CONTUDO, PARA A PUBLICAÇÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADOR. I - A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada. II - O empregador como obra de especial caráter artístico ou não cessionário do direito patrimonial sobre a obra não pode transferí-lo a terceiro, mormente se o faz onerosamente, sem anuência do autor. III - Pode, no entanto, utilizar a obra que integrou determinada matéria jornalística, para cuja ilustração incumbido o profissional fotógrafo, em outros produtos congêneres da mesma empresa. IV - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1034103 RJ 2008/0.040376-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 ? TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010). (grafei)Portanto, não importa se a fotografia é valorada como obra de especial caráter artístico ou não, independentemente de ser imagem do político, homem público, a sua reprodução fotográfica emitida pelo Autor, não a torna de domínio público, muito importante haver esta distinção.Em outro caso semelhante, manifestou-se também o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.675 - RJ(2015/0067888-0)), a saber:Apesar disto, a ré, na tentativa de se eximir de responsabilização, alega que a publicação do foto se deu em revista (VEJA RIO) de caráter informativo e de divulgação, o que atrairia aplicação das limitações aos direitos autorais previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/98, tornando desnecessária a autorização do autor para a sua utilização como forma de ilustrar notícia sobre a agenda cultural da cidade do Rio de Janeiro.No entanto, como bem destacou a sentença recorrida, em que pese a fotografia ter sido publicada na coluna destinada à divulgação de peças de teatro, certo é que a imagem exerce atração do leitor e a revista onde esta ocorreu não é meramente informativa como tenta fazer crer a apelante, impondo-se, portanto a devida autorização do seu autor.Além disso, ainda que fosse admitida a publicação da fotografia de autoria do demandante, aqui apelado, sem a sua autorização, a teor do que dispõe o art. 46, III, da Lei nº 9.610/98, esta não poderia ter sido realizada sem a devida, até porque, prevê atribuição dos créditos o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal que "A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor."Também não restou comprovada qualquer cessão de direitos que autorizasse a publicação da fotografia (art. 49 da Lei 9.610/98). O fato de a foto ter sido cedida à ré pela assessoria de imprensa do grupo teatral, não a desobriga de divulgar o nome do seu autor. O anonimato só é possível a pedido expresso do próprio profissional, não ficando a critério daquele que faz uso da obra fotográfica. Acrescente-se a isto, que ao receber a foto, a ré não recebeu a renúncia pelos direitos autorais e, sendo do ramo, estava ciente de seu dever de apresentar os créditos, nos termos dos arts. 37 e 79 da Lei nº 9.610/98. (grifou-se)Portanto, restou caracterizada a responsabilidade da ré, tendo em vista que o demandante é o proprietário de sua obra e por isso tem que ser consultado sobre a sua utilização segundo o art. 33 da Lei de Direitos Autorais, in verbis:Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la,sem permissão do autor.(ressaltei) 3.1- DO DANO MORALNo que diz respeito aINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o próprio Art. 27 da LA assim prescreve:.? Os

direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. ?Demonstrada a conduta ilícita e o nexo de causalidade resulta o dever de indenizar, considerando que desnecessária a demonstração do prejuízo moral, por tratar-se de ?dano in re ipsa?, conforme pontuado pelo Ministro-Relator Marco Aurélio Bellizze, ao apreciar o REsp 1.562.617-SP (publicado em DJe 03/10/2016):Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável. Diversamente do que sustenta a demandada, o dano moral não é caracterizado pela dor, abalo psíquico, sofrimento, humilhação, consequências do dano, que podem ou não se fazerem presentes. É, portanto, a violação a um direito da personalidade que gera dano moral, no caso inegavelmente configurado.Em outra oportunidade, no mesmo sentido seguiram os julgamentos do AgRg no AREsp 624698-SP; AgRg no AREsp 624698-SP e no AgInt no REsp nº 1.457.774 ? PR (data de julgamento: 19/09/2017, data de publicação DJE 25/09/2017), ocasião em que o ministro Relator Luis Felipe Salomão, decidiu:Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que a proteção dos direitos autorais sobre fotografias encontra previsão expressa no art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/1998, sendo certo, ademais, que a divulgação de material de conteúdo intelectual, desprovida de autorização e sem a indicação de autoria viola o direito do autor, ensejando o pagamento de indenização por danos morais.Tal acórdão, restou assim ementado:EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Do mesmo modo, a convicção a que chegou o acórdão acerca da legitimidade ativa da parte recorrida para a presente demanda decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 4. A sanção do parágrafo único 9.610/98. do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. 5. Agravo interno não provido. (grifou-se) No que tange aoquantum do valor indenizatório do dano moralé certo que não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.Considerando esses parâmetros, quanto àcapacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto aostatus social do requerenterestou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto àpotencialidade do dano, verifico que é média, evidenciados os danos experimentados; quanto àrepercussão do evento danoso, entendo pela sua existência, considerando que a fotografia foi publicada em mídia digital de veículo de grande veiculação.Destarte, reputo comojusta a indenização, o importe deR$-4.000,00 (quatro mil reais).3.2- DOS LUCROS CESSANTESNo tocante àREPARAÇÃO DE LUCROS CESSANTES, cabível pontuar que se referem aos danos materiais que deixou de receber, razão pela qual, hão de ser demonstrado nos autos, para que o Juizo possa ao menos, por estimativa, fixá-los.Certamente algum valor o reu deveria pagar, já que o autor não cedeu gratuitamente. Mas qual valor?Indicar parâmetros como tabelas de preços de agencias, outros contratos ou recibos de pagamento pelo uso de imagem, etc, permitiriam quantificar quanto a ré deveria ter pago pela imagem utilizada, porém tais informações não existem nos autos, nem podemos nos valer de regras de experiência pois não é algo usual. Assim, resta afastada a possibilidade de sua fixação.O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:?Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.? 4- DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:4.1- CONDENAR A RÉ ao pagamento do valor de R$-4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC e juros simples de 1% ao

mês, contados a partir do arbitramento.4.2- INDEFERIR o pagamento de lucros cessantes.4.3- Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.5- Isenta as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).6- Publique-se e intime-se7- Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC.8- Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC.8- Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após o levantamento, certifique-se e arquivem-se os autos.Belém, 30 de outubro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0805629-32.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: THAYANE PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 812PA Participação: EXECUTADO Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso n.º 0805629-32.2017.814.0301 SENTENÇA Considerando que a empresa ré comprovou o cumprimento voluntário da condenação referente ao dano moral e honorários (id13538705), determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado para conta do juízo.Efetivada a transferência, expeça-sealvará judicialemfavor dos reclamantes, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação.Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB.Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução.Sem custas. Arquive-se.P.R.IBelém, 07 de novembro de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa BatistaJuíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0804768-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS DA ROSA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANPARAPROCESSO Nº: 0804768-12.2018.8.14.0301REQUERENTE: RECLAMANTE: MARIA DAS GRACAS DA ROSA BATISTAREQUERIDA: RECLAMADO: BANPARAAÇÃO: [Contratos Bancários, Bancários] SENTENÇA Cuida-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme petição nos autos.DECIDO.Nessas condições, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontades entabulado entre as partes, termo posto nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma e nos termos do Art. 57, Caput, da Lei nº 9.099/95, extinguindo o processo com resolução do mérito e com arrimo, ainda, nas disposições dos art. 487, III, letra ?b? e 354, ambos do CPC de 2015.Sem custas e honorários advocatícios.Feito o depósito, se for o caso, expedir alvaráCumpridas as determinações, se houver, arquivem-se estes autos.P. R. I.Belém(PA),7 de novembro de 2019JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara do JEC Belém

Número do processo: 0857680-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO OSORIO BENTES Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO ALVES PIMENTA OAB: 9196PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERT BARCESSAT GABBAY OAB: 13941/RN Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 25106/PA Participação: RECLAMADO Nome: PABLO DIEGO DE ASSIS GOUVEIAPROCESSO Nº: 0857680-49.2019.8.14.0301 DECISÃOMeio a um pedido de indenização por danos morais, o Autor alega que a parte Réfez diversas postagens denegrindo a sua imagem e de outros diretores do Clube do Remo, da gestão do biênio 2019/2020, utilizando de palavras depreciativas e fazendo acusações infundadas, depois apenasassinalando a condição segredo de justiça.Temos que Sigilo é a condição de algo que é mantido como oculto e secreto, fazendo com que poucas pessoas saibam da sua existência.Temos também as situações que permitem o segredo de justiça, que são as hipóteses elencadas no art. 189 do CPC de 2015:Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:I - em que o exija o interesse público ou social;II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.Pois bem, interesse público é o que é comum a todos e, neste caso, os atos processuais devem ser públicos.O fato de versar a situação sobre questões privadas e íntimas das partes, que são maiores e capazes, não caracteriza condições para tramitar em segredo de justiça, mormente porque o envolvido é pessoa pública e qualquer fato a seu respeito apresenta-se de interesse da coletividade.ISSO POSTO, resolvo determinar que este processo tenha trâmite normal e seus atos sejam públicos, aplicado o art. 189, Caput, primeira parte, do CPC de 2015.Excluir a sinalização de sigilosidade no processo em referência.Belém (PA), 08/11/2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0842951-18.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LS COMERCIO DE CABOS E PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LIMA SANTOS OAB: 8022 Participação: RECLAMADO Nome: BARROS E LESSA LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902PROCESSO: 0842951-18.2019.8.14.0301RECLAMANTE: LS COMERCIO DE CABOS E PRODUTOS DE TELEINFORMATICA LTDA - EPPRECLAMADO: BARROS E LESSA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que redesignei aAudiência de Instrução e Julgamentopara o dia20/02/2020 09:30 horas, que se realizará nesta 7ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, situada àAv. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1° andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902e da qual a parte autora estáINTIMADAneste ato, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes",

enquanto a ré seráCITADA E INTIMADApor aviso de recebimento. Advertências:- O não comparecimento da parte autora à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito, assim como, se não justificar a ausência, será condenado em custas judiciais. - O não comparecimento à Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento ensejará à parte reclamada a aplicação da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (Art. 20 da Lei 9.099/95).- Na Audiência de Instrução e Julgamento poderá a parte compor acordo ou, caso contrário, na mesma ocasião, apresentar defesa escrita ou oral e produzir as provas admitidas em direito que entender necessárias, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), as quais poderá apresentar no dia da audiência ou requerer a este Juízo a sua intimação, no prazo de até 05 (cinco) dias da realização da audiência. Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que neste caso, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implicará em revelia (Enunciado nº 11 - FONAJE (RJ).- O comparecimento pessoal da parte à audiência é obrigatório. A parte ré, tratando-se de pessoa jurídica, deverá exibir na referida audiência os Atos Constitutivos da Empresa em cópia autenticada e fazendo-se representar por preposto, com a devida carta de preposição em original, sob pena de revelia. Ciente, ainda, da necessidade de apresentação da contestação na Audiência de Instrução e Julgamento.- Nas causas que tratam de relação de consumo, há a possibilidade de inversão do ônus da prova (ENUNCIADO 53 ? FONAJE).Belém/PA, 8 de novembro de 2019.SECRETARIA7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0858086-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MORAES DOS SANTOS OAB: 728 Participação: RECLAMADO Nome: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.PROCESSO Nº: 0858086-70.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: DIEGO MORAES DOS SANTOS RECLAMADO: FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outrosAÇÃO: [Responsabilidade Civil, Honorários Advocatícios] Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de quinze dias, a petição inicial referente aos presentes autos, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se.Belém (PA), 7 de novembro de 2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito

Número do processo: 0831423-21.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WENDELL HOBSON BRANDAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MORAES DA CUNHA ALVES OAB: 2389 Participação: ADVOGADO Nome: TAYSSA BERNARDO ALVES OAB: 514 Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGPROCESSO Nº 0831423-21.2018.8.14.0301REQUERENTE: WENDELL HOBSON BRANDAO DA COSTAREQUERIDA: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/AAÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SENTENÇA I. RELATÓRIO: Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: Quer a parte autora que seja confirmada a sua aprovação na matéria Organização do Trabalho Pedagógico, a expedição consequente de diploma de conclusão do curso de Educação Física - Licenciatura, além de indenização por danos materiais e danos morais. Alega ter estudado na instituição de ensino demandada desde 08/09/2014, tendo concluído o curso de Educação Física - Licenciatura, no entanto, embora tenha feito a recuperação da disciplina Organização do Trabalho Pedagógico, no 1º semestre/2015, na plataforma da Ré consta a anotação de que ?falta cursar? a referida matéria. Ademais, no 2º semestre/2015 realizou prova para a disciplina Ciências Morfofuncionais, mas nunca recebeu o resultado de sua avaliação e sua nota não foi lançada no sistema. E, por fim, que a Ré insiste em efetuar cobranças indevidas, relativas à matéria supracitada.Em resposta, a parte Reclamada expõe a necessidade de retificação do polo passivo para anotar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, que é a sua real denominação. Depois informa ter cobrado somente o valor fixado no contrato, complementando não ocorrer, neste caso, qualquerato ilícito praticado pela instituição de ensino de não ter computado o pagamento para a parte autora, já que a mesma exerceu regularmente um direito seu, de efetuar a cobrança de débito existente, da parcela que se encontrava em aberto em seu sistema, considerada inadimplida. Acrescenta que o CDC prevê a possibilidade de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviço, quando provar a culpa do consumidor, exatamente como no caso dos autos. MÉRITOInversão ônus da prova: A adoção do ônus da

prova é adotada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira no sentido de que se deve atribuir o ônus da prova a quem pode suportá-lo, atendendo-se o princípio da igualdade. Neste caso, presente a circunstância de que cabe ao credor a demonstração da dívida e de que é de responsabilidade da instituição de ensino mostrar a razão da reprovação do aluno nas matérias do curso, entendendo que se trata de relação de consumo, perfeitamente amoldada aos requisitos qualificadores previstos nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.078/90-CDC, inverto o ônus probatório, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal.O núcleo da insatisfação da parte autora é a ausência de confirmação de sua aprovação no curso de licenciatura em educação física e a cobrança de valores não devidos. A isso responde a parte reclamada com argumentos genéricos, periféricos e sem comprovações, até dizendo que o acontecimento foi culpa exclusiva da Parte Autora, comportandoa possibilidade de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviço, quando provar a culpa do consumidor, mencionando o art. 14 do CDC. Acontece que, aqui, não estamos diante de responsabilidade pelofato do produto ou do serviço, em que aplicáveis os art. 12 e 14 do CDC, situação em que o defeito apresentado causa dano material ou moral ao consumidor, ou ambos, também identificado comoacidente de consumo, já que atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio, hipótese que versa sobre a segurança do consumidor, em que a responsabilidade do comerciante é apenas subsidiária. Já ovício do produto ou do serviço, diferentemente, está relacionado aos defeitos inerentes ao próprio produto ou serviço, são vícios inerentes à qualidade (art. 18, 20 e 21 do CDC) ou à quantidade (art. 19 do CDC) dos produtos ou dos serviços, consequentemente, nessa situação, todos os fornecedores respondem solidariamente e a responsabilidade é objetiva por parte do fornecedor ou do prestador do serviço, sequer necessária a pesquisa a respeito da culpa.Preclusão Consumativa: Tem-se como dever da parte Requerida, na contestação, apresentar todos os argumentos que entender necessários para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte Autora. É o que se convencionou chamar de ônus da impugnação especificada dos fatos. Nos termos do art. 341 do CPC/2015, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. Em regra, o momento único para a referida impugnação é a contestação, operando-se a preclusão consumativa se, apresentada essa espécie de defesa, a parte demandada deixar de impugnar algum dos fatos alegados pelo autor. No caso presente, na contestação, o réu não aduziu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte Autora, caindo na preclusão consumativa, ou seja, deixando que sejam presumidos como verdadeiros os fatos não impugnados especificamente, limitando-sea dizer e repetir genericamente que a parte autora não tem o direito que reclama.Acontece que, embora conste uma declaração emitida pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR (ID 5473553), de 25/06/2018, com a anotação de que o Discente foi REPROVADO no 7º semestre do curso, e que sequer pagou a matrícula para o 1º semestre/2018, o que o colocou na situação de DESISTENTE, a parte Autora juntou provas de que foi aprovado no 7º e último semestre do curso de Educação Física-Licenciatura, que foi cursado no 2º semestre de 2017, conforme documento de ID 5473558.Ademais, a Ré forneceu declaração (id 5473553) em 25 de junho de 2018, onde consta que o mesmo está APROVADO do 1º ao 6º semestre, onde inclui a referida disciplina deOrganização do Trabalho Pedagógico, o que demonstra que a requerida não tem razão em suas argumentações negativas alegadas. A prova que fez juntar e seu respectivo espelho de respostas, sem qualquer rabisco de correção, ou seja, apresenta-se inábil a comprovar a alegação de reprovação.Ainda, o Autor também juntou (ID7702324) o print de uma tela de acesso à área do aluno (Portal Digital do Aluno ? WENDELL), datada de 05/12/2018, onde aparece, dentre outras disciplinas, a ?Organização do Trabalho Pedagógico?, estando anotado que o Autor objete como nota final da disciplina supracitada, o conceito ?SU?, isto é, suficiente, o que demonstra a sua efetiva aprovação.Dano material: Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio, seja de danos emergentes ou de lucros cessantes, não bastando alegações genéricas. Tanto na narrativa da peça inaugural, bem como nos documentos acostados aos autos judiciais, não há qualquer demonstração verossímil dos danos materiais que alega ter sofrido. A prova da existência concreta dos danos é necessária e incumbe àquele que alegou tê-lo experimentado, não podendo se valer o Julgador de meras presunções. Ovalor total de R$ 1.419,96 (hum mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), de que a parte quer a devolução correspondeu a serviços educacionais prestados e a sua devolução poderá consubstanciar-se em enriquecimento sem causa. Dano Morais: Temos que a parte consumidora foi exposta ao desvio do seu labor normal diário e de seu sossego quando não atendida de imediato e ainda administrativamente, afetando a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, como igualdade, integridade psicofísica e liberdade. Serviu o fato para provocação do desgaste continuado à parte prejudicada para

deslinde da questão, desviando e prejudicando seu labor, sendo oportuno aplicar ao caso a TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO, como é entendimento da Jurisprudência a respeito. Assim, resolvo fixar a indenização a título de danos extrapatrimoniais em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Gratuidade: há alegação, por pessoa natural, de que não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os eventuais honorários advocatícios da sucumbência (CPC, art. 98, caput). Ao lado disso, inexistem, nos autos, elementos que evidenciem a falta de atendimento das exigências legais para deferimento do pleito (CPC, art. 99, § 2º). Assim, a situação enseja a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos (CPC, art. 99, § 3o), razão que leva a reconhecer a existência do direito à gratuidade da justiça e, por conseguinte, defiro a postulação.III. DISPOSITIVOPELO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:1) RATIFICARa tutela provisória de urgência que antes deferida para expedição do diploma pela conclusão do Curso de educação física-Licenciatura;2) DECLARARconfirmada a aprovação do alunoWENDELL HOBSON BRANDAO DA COSTAna matéria Organização do Trabalho Pedagógico, bem como a conclusão do Curso de educação física-Licenciatura, determinando a expedição consequente do diploma de graduação correspondente;3) CONDENARa empresa reclamada a pagar à Reclamante, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), importe razoável e compatível com o dano experimentado, quantum indenizatório que deverá ser monetariamente corrigido pelo índice adotado pelo INPC/IBGE, com incidência desde a publicação desta decisão (Súmula STJ 362);JULGARIMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores. Disposições Gerais:Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (art. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Diante dessa decisão, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Fica a parte devedora/sucumbente desde já intimada para que, ocorrido o trânsito em julgado, proceda ao cumprimento da sentença, com base no art. 52, inc. IV, da Lei n° 9.099/95, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% e prosseguimento da execução (art. 523, § 1º, do CPC).Satisfeita a condenação, expeça-se o necessário para o levantamento pela parte credora dos valores depositados. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.Em não ocorrendo o pagamento voluntário, ou se feito apenas parcialmente, deverá a secretaria da Vara certificar a respeito e intimar a parte credora para que requeira, querendo, no prazo de até 15 dias, a execução por título judicial, sob pena de arquivamento, devendo, para tanto, juntar aos autos o memorial de cálculo atualizado. Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se.Belém, 22/10/2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRAJuiz de Direito titular da 7ª Vara Cível do JEC Belém

Número do processo: 0858198-39.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUANA MESCOUTO SALHEB Participação: ADVOGADO Nome: LAYANE FARIAS DE CASTRO VIEIRA OAB: 27804/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: TESTEMUNHA Nome: SARA HELENA DE VILHENA PALHETAPROCESSO Nº 0858198-39.2019.8.14.0301REQUERENTE: LUANA MESCOUTO SALHEBREQUERIDO: BANCO GMAC S.AAÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Para a concessão antecipada detutela provisória de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: aprobabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações da Autora (prova inequívoca), e que esteja caracterizado operigo de danoourisco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300,caput, e seu §2º, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).Aqui, verifica-se aausência do primeiro requisito, qual seja, aprobabilidade do direito da Autora, eis que esta alega que firmou contrato de adesão com concessão de crédito com a Ré, no valor de R$20.396,69, referente à Cédula de Crédito n° F4129 (ID. 13706618), a ser paga em 24 parcelas de R$959,06. E, agora, contesta os valores que lhe estão sendo cobrados, aduzindo que já pagou 20 (vinte) parcelas, porém, não juntou qualquer comprovante de pagamento.Diante disso, entendo que não há elementos para o deferimento da medida liminar requerida, por ausência da probabilidade do direito da Autora, conforme supra fundamentado.NESSAS CONDIÇÕES,INDEFIROo pedido de concessão de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se.Belém (PA), 07 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0800554-40.2016.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: VITOR NETO ALVES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PA Participação: RECLAMADO Nome: MELQUISEDEQUE MAUES DIAS Participação: RECLAMADO Nome: JACO MAVES DA SILVADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0800554-40.2016.8.14.0303Autos de [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]Nome: VITOR NETO ALVES FURTADOEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 3501, Torre 9, apto 103, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110Nome: MELQUISEDEQUE MAUES DIASEndereço: Vila Nossa Senhora da Conceição, 3C, AV. ROBERTO CAMELIER, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66023-350Nome: JACO MAVES DA SILVAEndereço: Passagem Cruzeiro Real, 1840, 50 B Esq com Rua São Bento, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-680R.h. Ao que se observa, os executados mudaram-se e não comunicaram a este Juízo. Logo, aplicável o disposto no §2º, art. 19, da Lei 9.099/95, reputando-se válida a intimação.Considerando que não houve o pagamento do débito, realizo tentativa de penhora online do valor devido , através do sistema BacenJud, o que restou infrutífera. Realizado RENAJUD, verifico que existe apenas um veículo alienado fiduciariamente, o que entendo como óbice à penhora em sede de juizados especiais ante a incompatibilidade do rito de celeridade e economia processual, Ademais que, o bem, no caso um veículo automotor é totalmente desproporcional com o valor da execução, acima exposto.INTIME-SE o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora. Ressalto desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juizo a expedição delivremandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado. Ora, dispõe o art. 829, § 2º do NCPC, aplicado subsidiariamente lei do juizado especial (9099/95) : A penhora recairá sobre os bensindicadospelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente?. (grifou-se) Portanto, que cabe à parte autora indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos Ademais, aoexequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, tendo em vista, que, conforme acima salientado, restritas são as chances de localização de bens passíveis de penhora, posto que, já constatado que não existem valores a serem bloqueados, conforme consulta ao BACENJUD, nem veículos no RENAJUD, bem como se considerando ainda, as restrições legais impostas pelo disposto no art. 832 e 833 do NCPC. Assim, tendo em vista que não houve localização de bens passíveis de penhora concedo o prazo de 30 dias para o exequente NOMEAR os bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização. Estando o feito, paralisado por mais de 30 dias sem manifestação, determino o seuARQUIVAMENTO nos termos do art 53, § 4º da LJE com a expedição de carta de crédito. Em caso de havendo bens PENHORÁVEIS indicados pelo Exequente, desde logo defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado pelo ser Oficial de Justiça nos termos da Lei. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.dcBelém, 02 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível BacenJud 2.0- Sistema de Atendimento ao Poder JudiciárioEJUCD.VMRBASTOSterça-feira, 05/11/2019 Minutas |Protocolamento |Ordens judiciais |Delegações |Não Respostas |Contatos de I. Financeira |Relatórios Gerenciais |Ajuda |SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de ValoresCliqueaquipara obter ajuda na configuração da impressão, e cliqueaquipara imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190011245912 Número do Processo: 0800554-40.2016.8.14.0303 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Vara/Juízo: 18562 - BELEM - 8A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdeise Maria Reis Bastos Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: 269.929.222-20 Nome do Autor/Exeqüente da Ação: VITOR NETO ALVES FURTADO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados ? Para exibir os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. ? Para ocultar os detalhes de todos os réus/executadosclique aqui. 280.962.822-04 -MELQUISEDEQUE MAUES DIAS RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado

(R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento08/10/2019 10:35Bloq. ValorValdeise Maria Reis Bastos 5.068,85(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.10,1410,1409/10/2019 02:4405/11/2019 10:07:03Desb. ValorValdeise Maria Reis Bastos10,14Não enviada-- BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento08/10/2019 10:35Bloq. ValorValdeise Maria Reis Bastos 5.068,85(02) Réu/executado sem saldo positivo.-09/10/2019 18:58 BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento08/10/2019 10:35Bloq. ValorValdeise Maria Reis Bastos 5.068,85(02) Réu/executado sem saldo positivo.-09/10/2019 06:23 ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento08/10/2019 10:35Bloq. ValorValdeise Maria Reis Bastos 5.068,85(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-09/10/2019 20:36 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 670.428.482-68 -JACO MAVES DA SILVA CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.Incluir Minuta de Bloqueio de ValoresIncluir Minuta de Requisição de InformaçõesListar Minutas já IncluídasConsultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJudConsultar pelo Número do Processo JudicialConsultar Ordens Judiciais por JuízoConsultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ EspecíficoConsultar Ordens judiciais pelo identificador de transferênciaIncluir Vara ou JuízoListar Varas e Juízos CadastradosPesquisar Vara/Juízo CadastradoIncluir Conta/Instituição Única para BloqueioListar Contas/Instituições Únicas para BloqueioPesquisar Conta/Instituição Única para BloqueioComo Obter AcessoManual Básico do SistemaIncluir CPF/CNPJ não BloqueávelListar CPF/CNPJ não Bloqueáveis CadastradosConsultar Ordens Judiciais pela Data de ProtocolamentoConsultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJudIncluir Seção JudiciáriaListar Seções Judiciárias CadastradasRotinas BatchIncluir Minuta de Bloqueio Total de DébitosIncluir Minuta de Requisição de InformaçõesListar Minutas já IncluídasIncluir Minuta de Bloqueio de ValoresIncluir Minuta de Requisição de InformaçõesIncluir Minuta de Bloqueio Total de DébitosListar Minutas já IncluídasDetalhar Tipo de JustiçaAlterar Tipo de JustiçaConsultar Status de execução do módulo WEBAlterar execução do módulo WEBIncluir Código de DepósitoConsultar Códigos de Depósito JudicialIncluir Tipo de CréditoConsultar Tipos de Crédito JudicialListar Parâmetros de Operação do SistemaListar Contas/Instituições Únicas para BloqueioPesquisar Conta/Instituição Única para BloqueioMonitorar SistemasConsultar Ordens Judiciais sobre um CPF ou CNPJ EspecíficoConsultar Ordens judiciais pelo identificador de transferênciaConsultar pelo Número do Protocolo Registrado no BacenJudConsultar pelo Número do Processo JudicialConsultar Ordens Judiciais por JuízoConsultar Ordens Judiciais protocolizadas por AssessoresIncluir Delegação de ProtocolizaçãoConsultar Delegações de Protocolização Cadastradas

Número do processo: 0838563-43.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE EDUARDO SILVA E CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DO AMARAL MAROJA OAB: 0582 Participação: EXECUTADO Nome: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PADESPACHO-MANDADOProcesso nº 0838563-43.2017.8.14.0301Autos de [Liquidação / Cumprimento / Execução]Nome: JOSE EDUARDO SILVA E CUNHAEndereço: PROFESSOR GASTAO BAHIANA, 496, 1708, COPACABANA, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22071-030Nome: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTILEndereço: ANTONIO MASSA, 361, CENTRO, POá - SP - CEP: 08550-350R. Hoje, Trata-se de Cumprimento de Sentença-EXECUÇÃO DETITULO EXECUTIVO JUDICIAL nos termos do art. 515, I, do CPC, c/c o art. 523 e seguintes do CPC.Desta forma, intime-se a parte EXECUTADA para pagar voluntariamente o valor total da dívida(R$ 29.818,17 (Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Dezoito Reais e Dezessete Centavos), no prazo de 15 dias, sobpena de incidência de multa de 10%sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias,independentemente de nova intimação ou formalização de penhoraconforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º do artigo 525 do CPC. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.dcBelém, 24 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002172-58.2013.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: GLAUBER MIRANDA BOTO Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 051 Participação: EXECUTADO Nome: NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A Participação: ADVOGADO Nome: SUSETE GOMES OAB: 3760SENTENÇA Processo nº 0002172-58.2013.8.14.0303Autos de AÇÃO [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]Reclamante: Nome: GLAUBER MIRANDA BOTOEndereço: desconhecidoReclamado: Nome: NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDAEndereço: Rua Rodolpho Alexandre Martinelli, 180, Distrito Industrial, JAú - SP - CEP: 17212-747Nome: AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/AEndereço: DR. CARDOSO DE MELO, CONJUNTO 91/92/93, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04548-005 Vistos, etc.Nos termos do despacho de id 12552378, este juízo calculou haver o saldo remanescente na execução de R$ 2.984,94.Intimada a efetuar o pagamento do débito, a executada AKATUS MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA depositou em juízo a quantia de R$ 2.984,94, nos termos do cálculo realizado por este juízo.O exequente informou que o saldo remanescente seria, na verdade, de R$ 3.804,13.Pois bem.Ao analisar o cálculo apresentado pelo reclamante, verifico que houve a atualização do valor total do débito, com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a presente data e, só após, houve a dedução do valor depositado anteriormente pela reclamada. Tal procedimento não se mostra correto. Nos termos do referido cálculo, houve a incidência de juros de 1% ao mês sobre o valor total do débito até a presente data, desconsiderando-se que boa parte do valor já se encontrava depositado em juízo.No presente caso, deve-se atualizar o valor do débito até o momento do depósito voluntário realizado pelo reclamada. Em seguida, apenas o saldo remanescente existente naquele momento deve ser ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês. Posto isso, o cálculo realizado por este juízo, que consta no id 12552378, não merece reparos.Feitas tais considerações, considerando que houve o depósito integral do débito remanescente, reconheço o cumprimento da obrigação eJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do CPC.Adotem-se as providências necessárias paraexpedição de alvaráao reclamante para levantamento do valor depositado.Sem condenação em custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.Belém- PA, 29 de outubro de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0821502-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GISELE CALVINHO BRONI Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA CHAAR LIMA LEITE OAB: 10827/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA LOPES GANTUSS OAB: 5391/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS OAB: 017440/PA Participação: RECLAMADO Nome: SP WORK ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO GERALDO LORENA DE ARAUJO OAB: 19463/RJDESPACHO-MANDADOProcesso nº 0821502-72.2017.8.14.0301Autos de [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]Nome: GISELE CALVINHO BRONIEndereço: Travessa Mauriti, 2152, px da avenida duque de caxias, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-680Nome: SP WORK ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - MEEndereço: Avenida Rio Branco, 100, Sala 501, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-070 I - Iniciada a execução, houve constrição de valores junto ao BACENJUD, no montante de R$ 1.305,92 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos). II - Dado prosseguimento ao feito, fora intimada a executada para pagamento do valor remanescente, atualizado em R$ 3.731,02 (três mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos). Contudo, não houve a quitação do débito. III - Observo que a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica. Todavia, não se esgotaram todos os meios para satisfação do crédito em relação à empresa, ora executada. O fato de a consulta BACENJUD não restar suficiente para o pagamento do montante integral da dívida, isso, por si só, não enseja a instauração do referido incidente. IV - Posto isto, considerando infrutífera a consulta junto ao RENAJUD (id 13468745 - Pág. 1), INTIME-SE a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora. V - Ressalto desde logo ao Exequente que não é permitido por este Juízo a expedição delivremandado de penhora e avaliação para constrição de bens que eventualmente sejam localizados em nome do executado.VI - Ora, dispõe o art. 829, § 2º do CPC, aplicado subsidiariamente lei do juizado especial (9099/95) : A penhora recairá sobre os bensindicadospelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao

exequente?. (grifou-se) VII - Portanto, que cabe à parte autora indicar sobre quais bens deverá recair a penhora, tendo em vista que, os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os da exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor apenas para localizar bens do executado, mormente quando não há evidência da existência de bens passíveis de serem constritos VIII - Ademais, aoexequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do executado ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida, tornando desnecessária a realização de diligências que tão somente ensejarão o retardamento processual e contrariará os PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, tendo em vista, que, conforme acima salientado, restritas são as chances de localização de bens passíveis de penhora, posto que, já constatado que não existem valores a serem bloqueados, conforme consulta ao BACENJUD, nem veículos no RENAJUD, bem como se considerando ainda, as restrições legais impostas pelo disposto no art. 832 e 833 do CPC.IX - Assim, tendo em vista que não houve localização de bens passíveis de penhora concedo o prazo de 30 dias para o exequente NOMEAR os bens a serem penhorados devendo envidar esforços na sua localização. X - Estando o feito, paralisado por mais de 30 dias sem manifestação, determino o seuARQUIVAMENTO nos termos do art 53, § 4º da LJE com a expedição de carta de crédito. XI - Em caso de havendo bens PENHORÁVEIS indicados pelo Exequente, desde logo defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado pelo ser Oficial de Justiça nos termos da Lei. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009.dcBelém, 23 de outubro de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOSJuíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0872564-20.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO MELO DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR OAB: 12572/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELRua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃOProcesso nº: 0872564-20.2018.8.14.0301 CERTIFICOpara os devidos fins de direito, que em 23/11/2018 (ID7455547), foi entregue nesta Secretaria dois discos de DVD com o mesmo conteúdo, ambos contendo 08 arquivos de vídeo, que neste momento junto aos autos.CERTIFICO, mais, que os arquivos originais são maiores que o suportado pelo sistema, pelo exposto, os mesmos foram divididos. Fica o Reclamante intimado a retirar os mesmos na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descarte dos mesmos.O referido é verdade e dou fé.Belém(Pa.), 8 de novembro de 2019.(Assinado Digitalmente)Diretor de Secretaria da8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0856021-05.2019.8.14.0301 Participação: SUSCITANTE Nome: PEDRO HAMILTON CORREA NERY Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY OAB: 4553/PA Participação: SUSCITADO Nome: RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVEE SOL DE VERÃOProcesso nº 0856021-05.2019.8.14.0301EXCIPIENTE: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERYEXCEPTO(A): RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVEE SOL DE VERÃO SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face de execução de título extrajudicial que tramita neste Juízo sob o número nº 0847978-16.2018.8.14.0301.Ocorre que os pedidos incidentais nos processos submetidos ao Sistema dos Juizados Especiais devem ser deduzidos nos próprios autos, inclusive em respeito aos princípios processuais da simplicidade e economia (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual a presente via é inadequada à pretensão deduzida pela parte reclamante, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual.Diante do exposto,DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.Cancele-se a audiência designada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0812237-12.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA JULIANA SILVA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES OAB: 16279/PA Participação: RECLAMADO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Processo 0812237-12.2018.8.14.0301RECLAMANTE: ROBERTA JULIANA SILVA ALVESRECLAMADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovente/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 30 de outubro de 2019. Luciana Santos e Silva GonçalvesAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855779-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE ROLLHAUSEN Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: REQUERENTE Nome: LAUDIO BRANDAO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO OAB: 33 Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERALPROCESSO nº 0854007-48.2019.8.14.0301 INTERESSADO(A):ELAINE ROLLHAUSEN INTERESSADO(A):LAUDIO BRANDAO RAMOS INTERESSADO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95. Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de valores referentes ao FGTS e PIS/PASEP não recebidos em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando, necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Indefiro o pedido de redistribuição do feito em face da expressa previsão legal para sua extinção. Assim, JULGOEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal. Intimem-se as partes autoras e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0856017-65.2019.8.14.0301 Participação: SUSCITANTE Nome: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY OAB: 4553/PA Participação: SUSCITADO Nome: RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVEE SOL DE VERÃOProcesso nº 0856017-65.2019.8.14.0301EXCIPIENTE: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERYEXCEPTO(A): RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVEE SOL DE VERÃO SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face de execução de título extrajudicial que tramita neste Juízo sob o número nº 0856017-30.2016.8.14.0301.Ocorre que os pedidos incidentais nos processos submetidos ao Sistema dos Juizados Especiais devem ser deduzidos nos próprios autos, inclusive em respeito aos princípios processuais da simplicidade e economia (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual a presente via é inadequada à pretensão deduzida pela parte reclamante, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual.Diante do exposto,DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9099/95.Cancele-se a audiência designada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0815650-67.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDIR SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Processo 0815650-67.2017.8.14.0301RECLAMANTE: VALDIR SILVA SOUSARECLAMADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização da MMa Juíza desta 9ª Vara do Juizado Especial Cível, intime-se o(a) promovente/recorrido(a) para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Na oportunidade, advirta-o(a) que a manifestação deverá ser apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos. Belém, 31 de outubro de 2019. Luciana Santos e Silva GonçalvesAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0803399-17.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JULIANE SANTIAGO DOS REIS Participação: EXECUTADO Nome: FORTALEZA S.A Participação: EXECUTADO Nome: ATACADÃO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELO OAB: 8724/PA9ª Vara do Juizado Especial Cível de BelémAv. Rômulo Maiorana, 1366, Marco, CEP 66093-673, Belém/Pa.Telefone: (91) 3211-0412. Processo 0803399-17.2017.8.14.0301EXEQUENTE: JULIANE SANTIAGO DOS REISEXECUTADO: FORTALEZA S.A e ATACADÃO S.A.DESPACHO ORDINATÓRIOEm vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria 01/2013-9VJEC, da lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, publicada no DJE nº 5213, de 26/04/2013, intime-se o(a) executado(a)acumprir,nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo de ID nº 13087467,no prazo de 15 (quinze) dias,contados desta intimação,sob pena de imediata incidência de multa de 10 % (dez por cento)e penhora,conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.Na oportunidade,advirta-o(a)que, nos termos da Lei nº º 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado,necessariamente, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida em anexo a este ID,sob pena de ser considerado não realizado.Por fim,advirto-o(a)que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC),semque ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suaImpugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCPC e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95). Belém, 1 de novembro de 2019.LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVESAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0855381-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA PERPETUA BASTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: YURI RAFAEL CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA OAB: 25563/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVA OAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVA OAB: 927PA Participação: REQUERENTE Nome: ADAYZE BASTOS MELQUIADES Participação: ADVOGADO Nome: YURI RAFAEL CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA OAB: 25563/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LAURA PORTO DA SILVA OAB: 25564/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA PORTO DA SILVA OAB: 927PAPROCESSO nº 0855381-02.2019.8.14.0301 INTERESSADO(A): MARIA PERPETUA BASTOS DOS SANTOS INTERESSADO(A): ADAYZE BASTOS MELQUIADES INTERESSADO(A): BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A. JUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO DO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95. Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de valores referentes a títulos de capitalização não resgatados em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando, necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Assim, JULGOEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal. Intimem-se as partes autoras e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0878056-90.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIA DINORAH MONCAO DE CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO OAB: 13221-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA OAB: 15875/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: C&A MODAS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOY OAB: 77167/MGPROCESSO nº0878056-90.2018.8.14.0301RECLAMANTE: SILVIA DINORAH MONÇÃO DE CAMPOSRECLAMADO(A): TIM CELULAR S.A.RECLAMADO(A): C&A MODAS LTDA.RECLAMADO(A): LOJAS RENNER S.A. DESPACHO Verifico, por meio da petição e comprovante de pagamento de IDs nº 13311919 e nº 13311930, que a reclamada LOJAS RENNER S.A. comprovou o cumprimento do acordo celebrado com a parte reclamante por meio de depósito judicial efetuado junto ao Banco do Brasil.Em petição de ID nº 13779412, a parte reclamante concorda tacitamente com o valor depositado e requer a expedição de alvará judicial para transferência do mesmo para conta de titularidade de seu advogado.Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que promova a transferência do saldo da conta judicial nº. 3300108436718, principal depositado e seus acréscimos legais, para a conta do Juízo vinculada ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ.Determino a expedição de alvará judicial para transferência dos valores depositados em Juízo para a conta bancária de titularidade do advogado da parte reclamante indicada na petição de ID nº 13779412, uma vez este que possui poderes expressos para receber e dar quitação(ID nº 7868517), devendo a sua expedição ser comprovada nos autos.Após, aguarde-se em Secretaria a audiência designada.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito, respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0800963-22.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LECI DOS ANJOS FELIX Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO MELO LIMA OAB: 21136/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAIS FORMATURA Participação: ADVOGADO Nome: LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE OAB: 19501/PAProcesso 0800963-22.2016.8.14.0301RECLAMANTE: MARIA LECI DOS ANJOS FELIXRECLAMADO: MAIS FORMATURADESPACHO ORDINATÓRIOMediante prévia orientação Magistrada, nos termos do art. 203, §4º c/c art. 1.023, §2º, ambos do CPC/2015, intime-se

a(o)promovente/exequente/embargada(o) a se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 13234768, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 29 de outubro de 2019.LUCIANA SANTOS E SILVA GONÇALVESAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800719-90.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ESMERALDA DE FREITAS PARAISO MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTIAGO OAB: 19940/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: 38 Participação: EXECUTADO Nome: REGIANE DAS CHAGAS CARNEIROProcesso 0800719-90.2016.8.14.0302EXEQUENTE: ESMERALDA DE FREITAS PARAISO MORAESEXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e REGIANE DAS CHAGAS CARNEIROATO ORDINATÓRIONos termos do art. 203, §4º c/c art. 218, §3º, ambos do CPC/2015, e do art. 1º, §2º, I do Provimento nº. 006/2006, da CJRMB, manifeste-seo(a) requerente/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias,sobre a informação dos Correios no ARde ID nº 13318729, onde consta que "não existe o número" do endereço do(a) promovido(a)/executado REGIANE DAS CHAGAS CARNEIRO, que não foi localizado(a), sob pena de extinção do feito em relação a esse reclamado(a)/executado(a).Na oportunidade, cientifique-o(a) que, havendo audiência designada,deverá comparecer na data e horário marcados para audiência, ainda quepromovido(a)/executado(a)não tenha sido localizado(a), eis que o atosomente não realizará se houver expressa determinação do Juízo ou adequação da pauta pela Secretaria, ocasião em que será o(a) requerente/exequente devidamente intimado(a).Cientifique-o(a), por fim, que sua ausência injustificada poderá ensejar condenação em pagamento de custas.Belém, 5 de novembro de 2019. Luciana Santos e Silva GonçalvesAnalista Judiciário da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0856679-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SANDRA LUCIA GOES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO OAB: 26882/PA Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO CARDOSO BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO OAB: 26882/PAPROCESSO nº 0856679-29.2019.8.14.0301 INTERESSADO(A): SANDRA LUCIA GOES CARDOSO INTERESSADO(A): RICARDO CARDOSO BASTOS INTERESSADO(A): NÃO DEFINIDO JUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei 9099/95. Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO para levantamento de valores referentes ao salário não recebido em vida por seu titular, procedimento de jurisdição voluntária cujo rito processual, previsto nos artigos 719 e seguintes do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de todos os interessados e quando, necessário, do Ministério Público (art. 721, CPC/2015), se mostra incompatível com o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, pautado pela concentração dos atos processuais em audiência, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Assim, JULGOEXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95, por não se coadunar com o procedimento previsto no referido diploma legal. Intimem-se as partes autoras e, caso tenha sido designada audiência, cancele-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito respondendo pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0873553-26.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO CORDEIRO FERREIRA OAB: 23084/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEBASTIAO BARROS CARVALHOPROCESSO Nº0873553-26.2018.8.14.0301RECLAMANTE: MÁRCIO HENRIQUE VILHENA LOPESRECLAMADO(A): SEBASTIÃO BARROS CARVALHOJUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Devidamente intimado a comparecer à audiência, conforme registro de leitura automática da intimação endereçada ao seu advogado constante da aba ?expedientes? do Sistema PJE, deixou a parte reclamante de fazê-lo, como se verifica por meio do termo de audiência de ID nº 13756007.Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, ao passo que o art. 51, I, do mesmo diploma é

claro no sentido de que o processo deve ser extinto, além dos demais casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências nele designadas.O referido dispositivo legal é aplicável tanto aos processos de conhecimento, quanto aos de execução de título extrajudicial, mormente quando considerado que, nestes últimos, a audiência de conciliação é obrigatória (art. 53, § 1º, Lei nº 9.099/95).De outro lado, o § 2º do citado art. 51 também prescreve que o autor que não comparece à audiência somente será isento das custas processuais se comprovar que sua ausência decorreu de força maior, o que não ocorre nos autos, visto que a parte reclamante sequer se deu ao trabalho de justificar sua ausência.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.Custas devidas pela parte reclamante, consoante artigo 51, §2º, da lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para cálculo das custas judiciais a serem pagas pela parte reclamante.Após, intime-se a parte reclamante para que recolha o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.Caso a parte reclamante não comprove o recolhimento das custas processuais, autorizo, desde já a inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado.Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Belém/PA, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0853668-89.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMUEL DE JESUS CAMARAO RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS OAB: 10383/PA Participação: RECLAMADO Nome: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA. Participação: RECLAMADO Nome: COBRABEM SERVICOS DE COBRANCA - EIRELI - EPPPROCESSO Nº 0853668-89.2019.8.14.0301RECLAMANTE: SAMUEL DE JESUS CAMARAO RODRIGUESRECLAMADA: RASCOVSCHI COMERCIO LTDA.DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de ação de rito sumaríssimo na qual o reclamante alega que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros de inadimplentes por parte dasreclamadascom base em débito no valor de R$ 389,27.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência no sentido de que asreclamadassejamcompelidasa retirar o nome do reclamante dos cadastros de inadimplentes nos quais se encontre inscrito com base no não pagamento dos débitos impugnados.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação daprobabilidade do direitocom apossibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houverperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015).Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão de tutela de urgência de natureza antecipada por conta deperigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão(art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM:?A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CFRB.?No presente caso, observo que a petição inicial PREENCHE os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.Isto porque a parte reclamante alega não ter aderido aos contratos que originaram os débitos que servem de lastro às negativações impugnadas, não havendo como impor-lhe a prova de fato negativo: a não contratação.Em adição, o princípio da boa-fé do consumidor, aliado ao fato de que tornou-se comum no mercado de consumo atual, caracterizado pelo modo de produção e prestação de serviços de massa, que pessoas tenham seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes sem ter contratado com fornecedores, militam em favor daplausibilidade das alegaçõesda parte reclamante.De outro lado, a reclamada possui as melhores condições de provar a adesão do reclamante aos contratos que deram origem aos débitos impugnados, uma vez que detêm os documentos ou gravações referentes à sua celebração,pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90).Desta forma, vislumbro aprobabilidade do direitodo reclamante de ver seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes no qual inscrito com base nos débitos impugnados, até porque, caso a reclamada não comprove sua adesão aos negócios jurídicos que o originaram, este Juízo deverá reconhecer a sua invalidade, nos termos do art. 104, I, do CC/2002, e declarar a inexistência dos débitos.Também verifico a presença dapossibilidade de danoao reclamante, poisé certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes,quando ilegais ou indevidas, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante as

sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes.Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a reclamada logre êxito em demonstrar que o débito cobrado é efetivamente devido, nada obstará que tornem a promover cobranças e inscreva o nome da parte autora em cadastros de devedores.Diante da presença dos requisitos necessários,DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinandoquesejamasreclamadasintimadasa:a) excluir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, o nome do reclamanteSAMUEL DE JESUS CAMARÃO RODRIGUES, CPF632.850.882-49,dos cadastros de inadimplentes no qual o tenha incluído com lastro nos seguintes débitos:VencimentoInclusãoValor18.05.201812.06.2018R$ 109,5018.06.201813.07.2018R$ 109,5020.06.201815.07.2018R$ 170,27b) se abster de incluir novamente o nome do reclamante nos cadastros de inadimplentes com base no não pagamento destes débitosaté o final julgamento do mérito.Fixo, para o caso de descumprimento da presente decisão, multa única no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em prol do reclamante.Proceda a Secretaria com a adição de COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA no polo passivo da lide.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Ciente o reclamante da audiência.Cite-se a parte reclamada com as advertências de praxe e intime-se para comparecer à audiência já designada.Belém, 08 de novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juizde DireitoRespondendo pela9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840982-02.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO MARINHO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DO SOCORRO NERI RODRIGUES LOBAO OAB: 20206/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MARINHO MARTINS OAB: 48666/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPROCESSO nº 0840982-02.2018.8.14.0301RECLAMANTE: DIEGO MARINHO MARTINSRECLAMADO(A): BANCO LOSANGO S.A. ? BANCO MULTIPLO DECISÃOA parte reclamante requer a redesignação da audiência antecipada para o dia 13.11.2019 às 12:40 horas na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, uma vez que, na referida data, estará laborando em outra Comarca.Dispõe o art. 362, II, do CPC/2015 que a audiência poderá ser adiada se a pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo justificado, sendo que o § 1º do aludido dispositivo é claro no sentido de que o impedimento deve sercomprovadoaté a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá a instrução.No caso em tela, a parte reclamante comprovou, tempestivamente, o motivo justificável para a impossibilidade de comparecimento à audiência designada nos autos, razão pela qual defiro o pedido de adiamento.Determino a retirada do feito da pauta da Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, mantendo-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia12 de fevereiro de 2020 às 11:30 horas.Intimem-se e cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019.MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0803590-91.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILLIAN DOS SANTOS CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO JOSE DE MORAES GOMES OAB: 8026 Participação: RECLAMADO Nome: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.PROCESSO Nº 0803590-91.2019.8.14.0301RECLAMANTE: LILIAN DOS SANTOS CARNEIRORECLAMADO(A): PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA.JUIZ: MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL SENTENÇA Vistos, etc.Dispenso o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9099/95.Devidamente intimado a comparecer à audiência, conforme registro de ciência da intimação endereçada ao seu advogado constante da aba ?expedientes? do Sistema PJE, deixou a parte reclamante de fazê-lo, como se verifica por meio do termo de audiência de ID nº 13753869.Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.099/95, que as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, ao passo que o art. 51, I, do mesmo diploma é claro no sentido de que o processo deve ser extinto, além dos demais casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências nele designadas.O referido dispositivo legal é aplicável tanto aos processos de conhecimento, quanto aos de execução de título extrajudicial, mormente quando considerado que, nestes últimos, a audiência de conciliação é obrigatória (art. 53, § 1º, Lei nº 9.099/95).De outro lado, o § 2º do citado art. 51 também prescreve que o autor que não comparece à audiência somente será isento das

custas processuais se comprovar que sua ausência decorreu de força maior, o que não ocorre nos autos, visto que a parte reclamante sequer se deu ao trabalho de justificar sua ausência.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.Custas devidas pela parte reclamante, consoante artigo 51, §2º, da lei 9099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ, para cálculo das custas judiciais a serem pagas pela parte reclamante.Após, intime-se a parte reclamante para que recolha o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.Caso a parte reclamante não comprove o recolhimento das custas processuais, autorizo, desde já a inscrição de seu nome na Dívida Ativa do Estado.Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Belém/PA, 07 de novembro de 2019. MAX NEY DO ROSÁRIO CABRALJuiz de Direito pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801273-28.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FORTIM DO CASTELO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA Participação: EXECUTADO Nome: JULIVAL DAVID FERREIRA Participação: EXECUTADO Nome: HEDDY LAMAR SILVA DAVIDProcesso nº: 0801273-28.2016.8.14.0301Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FORTIM DO CASTELOEndereço: Travessa Doutor Moraes, 624, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-125Polo Passivo: Nome: JULIVAL DAVID FERREIRAEndereço: Travessa Doutor Moraes, 624, AP 1501, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-125Nome: HEDDY LAMAR SILVA DAVIDEndereço: Travessa Doutor Moraes, 624, AP 1501, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-125 DESPACHO/MANDADOConfirmar no BACENJUD a minuta de nao reiteração de não respostasEm pesquisa realizada através do sistemaBACENJUD, não foram encontrados valores ou aplicações em nome dos executados.Em petição postada no ID 8364978, a parte exequente requereu a liberação da penhora sobre o imóvel discriminado na certidão de ID 2288138, requerendo?a penhora da unidade 1501 do Edifício Fortim do Castelo, de propriedade dos Executados.?O exequente, em sua última petição (ID 12762939), ainda requereu a inclusão de honorários advocatícios no cálculo realizado pelo Juízo, requerendo que fosse utilizada como base sua última planilha de débitos.Decido.Inicialmente, com relação aos honorários advocatícios, não identifiquei sua previsão nem na própria tabela que o exequente pede para ser utilizada como referência (ID 11506461), razão pela qual mantenho, por hora, o cálculo do Juízo. Caso queira atualizar os valores em execução, desde que haja previsão expressa nas convenções/atas condominiais, deve o exequente apresentar a tabela de débitos respectiva, observando os valores que fazem parte da execução desde o início do processo, conforme decidido anteriormente.Defiro o pedido do autor, no sentido dedeterminar a penhora da unidade 1501 do Edifício Fortim do Castelo,uma vez que a Certidão de Registro de Imóveis juntada ao ID 8364979, demonstra que o bem é de propriedade dos executados. Assim, determino seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel em questão.Cumprida a diligência acima, fica desde logo o devedor intimado acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos até a data de audiência a ser designada por este Juízo, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.Determino o levantamento da penhora do imóvel descrito na certidão de ID 2288138, ficando, por hora, sem quaisquer ônus para a parte executada.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Expeça-se precatória, caso necessário. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0072731-72.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: DENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA MARCELA MARTINS PEREIRA OAB: 27212 Participação: EXECUTADO Nome: TIM CELULAR SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAProcesso nº: 0072731-72.2015.8.14.0302DESPACHOTendo em vista a existência de saldo na conta corrente da parte executada, suficiente para o adimplemento total do débito objeto deste feito, proferi, no sistema BACENJUD, ordem de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Considera-se desde logo penhorado o montante. Intime-se a parte devedora acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0802373-15.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO VINICIUS CHAVES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA KAMARON LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA

NILTA RAIOL FERREIRA Participação: RECLAMADO Nome: NEY MEDEIROS DA SILVATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOProcesso nº 0802373-15.2016.8.14.0302RECLAMANTE:BRUNO VINICIUS CHAVES DOS SANTOS- CPF: 00226893200ADVOGADO (A): PABLO COIMBRA DE ARAÚJO - OAB/PA: 12.809-BRECLAMADA 1:CONSTRUTORA KAMARON LTDA - ME -CNPJ: 10.406.648/0001-16RECLAMADO 2: SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA -CPF: 124.438.912-91RECLAMADO 3: MARIA NILTA RAIOL FERREIRA - CPF:264.607.002-06RECLAMADO 4: NEY MEDEIROS DA SILVA - CPF: 425.749.512-04Em 08/11/2019, às 10:20 horas, na sala de audiência da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontrava aMMa. Juíza Auxiliar EUCILA MAUES CORREA.Feito o pregão, compareceram a parte reclamante e seu advogado. Ausentes as partes reclamantes. Consultando os autos da carta precatória que foi encaminhada para a comarca de Salinópolis e distribuída no PJE sob o nº 0800076-16.2019.8.14.0048, verifica-se na certidão do Id 13550472, a qual este juízo determina a juntada de uma cópia autos do presente processo nº 0802373-15.2016.814.0302, que o senhor oficial de justiça daquele juízo deprecado informa que não citou e nem intimou para a presente audiência os reclamadosSERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA e MARIA NILTA RAIOL FERREIRA em função dos mesmos não residirem no endereço indicado. Verifica-se ainda nos presentes autos que, até o presente momento, o reclamado NEY MEDEIROS DA SILVA também ainda não foi citado em função de não ter sido localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Por fim, verifica-se que na decisão exarada no Id. 7786900 foi decretada a REVELIA da reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA - ME (CNPJ: 10.406.648/0001-16). Neste momento, a parte reclamante, por meio do seu advogado, manifesta-se nos seguintes termos:?Tendo em vista que os requeridos SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA , MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA são, respectivamente sócios e ex-sócios da empresa CONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME e que já foi decretada a revelia desta, requer a desistência da ação em relação àqueles, somente nesta fase de conhecimento, já que em possível a execução o autor poderá requerer, caso não se encontrem bens em nome da CONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME, a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA e MARIA NILTA RAIOL FERREIRA e do ex-sócio NEY MEDEIROS DA SILVA , a fim de que respondam com o seu património pessoal pela provável dívida que constituíram. Assim, requer o prosseguimento da presente ação somente em relação a reclamada. CONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME. São os termos.?Diante da ausência da reclamadaCONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME, ficou prejudicada a fase de conciliação.A parte autoramantém os termos de sua inicial, requerendo como provas as documentais que já se encontram nos autos, bem como requer o julgamento antecipado da lide. O juízodefere a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 por entender presentes os requisitos legais.Em razões finaisa parte autora mantém os termos da inicial. Em seguida, o juízo manifestou-se conforme abaixo.DECISÃO:A parte reclamante requereu desistência da ação em relação aos reclamadosSERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA, MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA; A desistência está prevista no, art. 485, VIII, do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Há de ser ressaltado ainda que, na jurisdição dos Juizados Especiais, o pedido de desistência pela parte demandante/exequente não necessita de anuência da parte contrária, conforme estabelece o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, hipótese que não verifico nos autos, razão pela qual não vislumbro impedimento legal para o deferimento do pedido. 3) Ante exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Novo CPC, homologo o pedido de desistência em relação aos reclamados SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA , MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA para que produza seus efeitos jurídicos eEXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTAS PESSOAS,devendo a secretaria desta vara providenciar a exclusão dos mesmos dos autos do processo.Prosseguindo-se a ação somente em relação à reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME. Declaro ainda encerrada a instrução em relação à parte reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA ? ME. Determino a juntada do presente termo de audiência nos autos virtuais, após sua remessa em conclusão para sentença de mérito em relação a esta empresa. Intime-se. Cumpra-se. Publicado em audiência, ficando desde logo cientes todos os presentes. E para constar foi lavrado o presente termo que vai lido e assinado por todos os presentes,servindo o mesmo como declaração de comparecimento perante este juízodos que abaixo assinampara todos os fins de direito, em especial para comprovação de justificativa de atraso ou falta ao trabalho. Eu ____, Mário Bronze, o subscrevi.Audiência encerrada às 11:16 horas.EUCILA MAUES CORREAJuíza Auxiliar da 10ª Vara do JECível de BelémReclamante: _____Advogado(a): _____Reclamado(a)/Preposto(a) 01:

ausente/revel.Reclamado(a) 02: excluído do processoReclamado(a) 03: excluído do processoReclamado(a) 04: excluído do processo

Número do processo: 0871582-06.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAProcesso nº: 0871582-06.2018.8.14.0301 DESPACHO O autor alegou, em petição postada no ID 10925368, informou o descumprimento, por parte do réu, do acordo homologado em audiência (ID 9699597).Instada a se manifestar acerca do descumprimento alegado, a parte ré quedou-se inerte, conforme certidão postada no ID 11994467. Desse modo, proceda a Secretaria a alteração da fase processual no sistema, bem como realize o cálculo do valor devido pela parte demandada, conforme disposto no termo de audiência postado no ID 9699597.Após a realização dos cálculos, intime-se a parte executada para adimplir o valor, no prazo de15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos.Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato.Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0817433-94.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO SANTA MARIA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ISADORA RIBEIRO GOMES OAB: 6919PA Participação: EXECUTADO Nome: TIAGO PEREIRA DO CARMO Participação: EXECUTADO Nome: MARIA VANIA RODRIGUES DO CARMO Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO Participação: EXECUTADO Nome: TIAGO PEREIRA DO CARMO NETOProcesso nº: 0817433-94.2017.8.14.0301Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO SANTA MARIA DE BELEMEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1390, - de 1316/1317 a 1868/1869, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-172Polo Passivo: Nome: TIAGO PEREIRA DO CARMOEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 1390, 210-A, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-172Nome: MARIA VANIA RODRIGUES DO CARMOEndereço: Rua Coronel José Porfírio, 1228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-030Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMOEndereço: Rua Coronel José Porfírio, 1228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-030Nome: TIAGO PEREIRA DO CARMO NETOEndereço: Rua Coronel José Porfírio, 1228, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-030 DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o insucesso da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD em relação ao demandado TIAGO PEREIRA DO CARMO NETO, intime-se a parte exequente para, no prazo de15 (quinze) dias, apresentar o CPF da ré MARIA VANIA RODRIGUES DO CARMO, para fins de realização de pesquisas oficiais, devendo se manifestar ainda, no mesmo prazo, sobre a certidão de ID 13056148, a qual atestou a não localização dos outros dois executados. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para análise.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0004430-10.2014.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO SANTA MARIA DE BELEM Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMUEL LIMA SAMPAIOProcesso nº: 0004430-10.2014.8.14.0302 Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO SANTA MARIA DE BELEMEndereço: GENTIL BITTENCOURT, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66040-172Polo Passivo: Nome: SAMUEL LIMA SAMPAIOEndereço: BR 316 Km 06, Rua Principal, Condomínio Residen, CENTRO,

ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o sucesso parcial da pesquisa realizada através do sistemaBACENJUD, não tendo a parte ré impugnado a penhora realizada (videcertidão no ID 11372470) informo que proferi, via sistema, ordem de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, considerando-se desde logo penhorado o montante.Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a plena satisfação do crédito, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo restrito por este Juízo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência acima, fica desde logo o devedor intimado acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE.Se negativada a diligência, intime-se a parte credora para indicar bens penhoráveis em nome da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.Verifico que na tela de bloqueio do sistema BACENJUD, consta informação de que a transferências dos valores constritos, para a conta judicial, aconteceráaté 14.11.2019.Destarte, considerando que tal prazo é incompatível com que dispõe o §5º do art. 854 do CPC,determino que sejaexpedido ofício ao Banco Bradesco, para que proceda à transferência imediata da quantia, no prazo de05 (cinco) dias,sob pena de responsabilidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0094748-05.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: MARCELA DE PAULA CAMERINI Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO OAB: 6740 Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO JOSE FERREIRA CARDOSOProcesso nº: 0094748-05.2015.8.14.0302Polo Ativo: Nome: MARCELA DE PAULA CAMERINIEndereço: AUGUSTO MONTENEGRO, CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL BLOCO 2 APTO 1102, COQUEIRO, BELéM - PA - CEP: 66823-010Polo Passivo: Nome: PEDRO JOSE FERREIRA CARDOSOEndereço: AUGUSTO MONTENEGRO, CONDOMINIO VERANO RESIDENCIAL BLOCO 1 APTO 104, COQUEIRO, BELéM - PA - CEP: 66823-010DESPACHO/MANDADO Em face do insucesso da busca realizada através do sistema BACENJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a plena satisfação do crédito, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os veículos restritos por este Juízo através do sistema RENAJUD, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência acima, fica desde logo o devedor intimado acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE.Se negativada a diligência, intime-se a parte credora para indicar bens penhoráveis em nome da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0802279-70.2016.8.14.0301 Participação: EXECUTADO Nome: J. G. SERVICOS DE SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA OAB: 005465/PA Participação: EXEQUENTE Nome: ANDERSON ENRIU MINORI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES OAB: 20106/PAProcesso nº: 0802279-70.2016.8.14.0301 DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o sucesso da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada (ANDERSON ENRIU) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 3º do art. 854 do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação pela parte devedora, converta-se a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, com a transferência da quantia para a conta judicial, nos termos do §5º do mesmo dispositivo legal acima citado.Apresentada a manifestação, retornem os autos conclusos para análise.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE

CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0815687-94.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIENNE BENTES DE MELO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON ALVES PANTOJA OAB: 017723/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAProcesso nº: 0815687-94.2017.8.14.0301 SENTENÇAVistos.Dispensado está o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9099/95.Fundamento e decido.É incontroverso ocancelamentodo voo da autora, o que implicou impossibilidade de embarque da mesma na data em que contratado o transporte aéreo em voo doméstico. Alega a ré que ocancelamentode voo se ocorreu em razão de condições meteorológicas adversas, o que poria em risco a segurança dos passageiros.Neste aspecto, apesar dos argumentos da parte Requerida assiste razão à parte Requerente. Se por um lado as condições climáticas, conforme entendimento jurisprudencial, constituem-se como excludentes da responsabilidade, por outro lado, impõe a quem as alega, no caso a parte Requerida, sua efetiva prova.Com efeito, a empresa requerida não apresentou provas que corroborem seus argumentos, ou seja, não consta que nesta localidade haviacondiçõesclimáticasdesfavoráveis, nem tampouco que o aeroporto estivesse fechado para decolagens.Logo, a ré incorreu em inescusável inadimplemento da obrigação assumida no contrato de transporte aéreo.Por consequência, deve reparar dos danos causados à autora, nos termos do disposto nos artigos 475 e 389, ambos do Código Civil.Bem de ver que, apesar de se tratar de tarifa promocional, cujas regras de cancelamento são específicas, no presente caso, a consumidora não deu causa ao cancelamento. Deste modo, ela não pode suportar um prejuízo ao qual não cooperou, sendo, de rigor, ser declarada abusiva qualquer cláusula contratual em contrário.Com efeito, este fato se enquadra no risco da atividade exercida pela empresa aérea e não pode ser repassado ao consumidor. Em se tratando de responsabilidade objetiva, esta somente pode ser elidida por culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, desconexo do serviço, caso fortuito ou força maior, hipóteses que não restaram caracterizadas.Desta forma, consideradas estas circunstâncias, deve ser reconhecido o dever de reparação dos danos oriundos da falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, diferente do que faz crer a empresa transportadora, não restou configurada qualquer excludente no caso em comento. Isto é, evidenciada a falha na prestação de serviços, bem como por ter a empresa requerida responsabilidade objetiva, e ausentes as excludentes previstas no§ 3ºdo artigo14doCDC, certo é o dever de indenizar o consumidor (artigo14doCDC).Portanto, em relação aos danos materiais, é inequívoco o dever de ressarcimento integral pelos valores pagos pelas passagens aéreas, o que, conforme consta na exordial, não foi feito. Verifica-se que o reembolso foi feito de forma parcial, restando ainda uma diferença de R$210,72, que deve ser ressarcido ao passageiro, em sua forma simples, uma vez que não se enquadra na hipótese prevista no art. 42, §único do Código de Defesa do Consumidor.Em relação ao ressarcimento pelas diárias, conforme requerido pela autora, não foi apresentado nos autos elementos capazes de afirmar que houve efetiva perda dos valores das diárias. Por consequência, é de rigor o indeferimento deste pedido.Noutro giro, ocancelamentodo voo enseja dano moral, consoante reiterado entendimento no E. TJPA. Nesse sentido:RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (2018.05054522-18, 29.172, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2018-12-12, Publicado em 2018-12-19)EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIRA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA E DA AGÊNCIA DE VIAGENS. REJEITADA. AUSENTE A PROVA DA CULPA DE TERCEIROS. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALORES PRATICADOS PELO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A solidariedade na reparação dos danos causados ao consumidor pela falha na prestação do serviço é imputada a todos que tenham participado, direta ou indiretamente, da cadeia de fornecimento. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela TAM EMPRESAS AÉREAS e pela GOLD TOUR. 2. Ausente a prova de culpa de terceiro estranho à relação de consumo, já que todos os envolvidos fazem parte da cadeia de fornecimento. 3. A responsabilidade de empresa prestadora de transporte aéreo pelos danos advindos da falha do serviço,

tem natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O dano moral deve ser fixado proporcionalmente à intensidade do dano causado ao consumidor dos serviços, devendo a questão ser solucionada segundo o prudente arbítrio do Julgador, ante a inexistência de parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso. 5. Tratando-se de dano moral, a indenização deverá ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, evitando-se o enriquecimento sem causa. Valor fixado se encontra compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos, nos termos do voto do Relator. (2018.01758086-79, 189.366, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-30, Publicado em 2018-05-04) É sabido que a condenação em dano moral é baseada no prudente arbítrio judicial, não havendo um critério matemático ou tabela para aferir o quantum indenizatório pelo dano sofrido. Referido quantum deve ser representar uma compensação pelo mal sofrido, mas também se reveste de um caráter pedagógico no sentido de inibir que o ofensor volte a reiterar os fatos danosos.O valor não pode ser excessivo a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também inexpressivo a ponto de ser insignificante. Tenho que a quantia total de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para Requerente é razoável de acordo com as lesões que se pretende combater, levando-se em consideração os fatos narrados na petição inicial.Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos contidos na inicial. Faço-o para condenar a ré a pagar:(1)indenização por danos patrimoniais, no valor de R$210,72 que será corrigido monetariamente desde o desembolso desse valor;(2)condenar a ré a pagar indenização por danos morais, essa arbitrada em R$8.000,00, com correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ).Todos os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, esses contados da citação, dada a natureza contratual da obrigação (artigo 405 do Código Civil).E em consequência,JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.316e 487, inciso I, ambos doCódigo de Processo Civil/15.IndefiroosbenefíciosdaJustiçaGratuitapostulados pelos requerentes, uma vez que não constam dos autos documentos a justificarem a concessão da benesse.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput, c/c art.55, caput, ambos da Lei n.9.099/95.P.I.C.05/11/2019.RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0819839-20.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLE SOLARE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: JEANNE BARBOSA FONSECAProcesso nº: 0819839-20.2019.8.14.0301Polo Ativo: Nome: CONDOMINIO VILLE SOLAREEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4310, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110Polo Passivo:Nome: JEANNE BARBOSA FONSECAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 4310, 0405 - 02, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-110SENTENÇA/MANDADOAnalisando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do pedido, e a extinção do processo sem resolução do mérito. ENUNCIADO 90 ? A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais, e estabelece em seu art. 485, inciso VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, sendo que a desistência está prevista no art. 200, caput, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019 RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito, auxiliando remotamente.Portaria nº 4005/2019-GP

Número do processo: 0806205-59.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIONOR POMPILIO DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAProcesso nº: 0806205-59.2016.8.14.0301Polo Ativo: Nome: CLAUDIONOR POMPILIO DA SILVAEndereço: Alameda Vila Nova, 15, qd. 165, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-697Polo Passivo: Nome: CELPA CENTRAIS

ELETRICAS DO PARA SAEndereço: AUGUSTO MONTENEGRO, SN, KM 8,5, COQUEIRO, BELéM - PA - CEP: 66823-010DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a existência de saldo na conta corrente da parte executada, suficiente para o adimplemento total do débito objeto deste feito, proferi, no sistema BACENJUD, ordem de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Considera-se desde logo penhorado o montante.Intime-se a parte devedora acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE.Servirá a presente decisão como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém, 07 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0871582-06.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JORGE AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO OAB: 25066/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE LOBATO DE OLIVEIRA OAB: 8402PA Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAProcesso nº: 0871582-06.2018.8.14.0301 DESPACHO O autor alegou, em petição postada no ID 10925368, informou o descumprimento, por parte do réu, do acordo homologado em audiência (ID 9699597).Instada a se manifestar acerca do descumprimento alegado, a parte ré quedou-se inerte, conforme certidão postada no ID 11994467. Desse modo, proceda a Secretaria a alteração da fase processual no sistema, bem como realize o cálculo do valor devido pela parte demandada, conforme disposto no termo de audiência postado no ID 9699597.Após a realização dos cálculos, intime-se a parte executada para adimplir o valor, no prazo de15 (quinze) dias, comprovando-se o cumprimento nos autos.Havendo cumprimento voluntário e integral, fica desde logo deferida a expedição de alvará para saque ou transferência do valor do título judicial em nome do autor ou de seu advogado, desde que haja poderes para tal ato.Caso decorra o prazo legal sem comprovação do adimplemento, retornem os autos conclusos para a realização da pesquisa através do sistema BACENJUD.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se.Belém, 06 de novembro de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0827796-09.2018.8.14.0301 Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS ROBERTO AZEVEDO BARBOSAProcesso nº: 0827796-09.2018.8.14.0301 DESPACHOConsiderando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID13403182), intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis do devedor,no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº. 9.099/1995.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 5 de novembro de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0841445-07.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RGCE VESTIBULARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CONCEICAO BONFIM OAB: 28798/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARVALHO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CONCEICAO BONFIM OAB: 28798/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIM OAB: 472 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso nº: 0841445-07.2019.8.14.0301 DECISÃO A despeito do pedido de desistência formulado por um dos autores em audiência (ID 13378436), entendo que os reflexos processuais relativos a este pedido podem

ser melhor analisados após a audiência de instrução designada, sobretudo porque o autor desistiu do pleito porque já tem seus interesses representados pela pessoa jurídica que também integra o polo ativo (RGCE VESTIBULARES LTDA-EPP). Desse modo, visando não causar tumulto processual, aguarde-se a realização da audiência designada, para que possam ser analisadas todas as questões atinentes à demanda de uma só vez. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP, servindo a presente decisão como mandado.Cumpra-se.Belém, 1 de novembro de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 0802373-15.2016.8.14.0302

RECLAMANTE: BRUNO VINICIUS CHAVES DOS SANTOS- CPF: 00226893200

ADVOGADO (A): PABLO COIMBRA DE ARAÚJO - OAB/PA: 12.809-B

RECLAMADA 1: CONSTRUTORA KAMARON LTDA - ME -CNPJ: 10.406.648/0001-16

RECLAMADO 2: SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA -CPF: 124.438.912-91

RECLAMADO 3: MARIA NILTA RAIOL FERREIRA - CPF:264.607.002-06

RECLAMADO 4: NEY MEDEIROS DA SILVA - CPF: 425.749.512-04

Em 08/11/2019, às 10:20 horas, na sala de audiência da 10ª Vara do Juizado Especial Cível, onde se encontrava a **MMa. Juíza Auxiliar EUCILA MAUES CORREA.** Feito o pregão, compareceram a parte reclamante e seu advogado. Ausentes as partes reclamantes. Consultando os autos da carta precatória que foi encaminhada para a comarca de Salinópolis e distribuída no PJE sob o nº **0800076-16.2019.8.14.0048, verifica-se na certidão do Id 13550472, a qual este juízo determina a juntada de uma cópia autos do presente processo nº 0802373-15.2016.814.0302, que o senhor oficial de justiça daquele juízo deprecado informa que não citou e nem intimou para a presente audiência os reclamados** SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA e MARIA NILTA RAIOL FERREIRA em função dos mesmos não residirem no endereço indicado. Verifica-se ainda nos presentes autos que, até o presente momento, o reclamado NEY MEDEIROS DA SILVA também ainda não foi citado em função de não ter sido localizado em nenhum dos endereços indicados nos autos. Por fim, verifica-se que na decisão exarada no Id. 7786900 foi decretada a REVELIA da reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA - ME (CNPJ: 10.406.648/0001-16). **Neste momento, a parte reclamante, por meio do seu advogado, manifesta-se nos seguintes termos:** ¿Tendo em vista que os requeridos SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA , MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA são, respectivamente sócios e ex-sócios da empresa CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME e que já foi decretada a revelia desta, requer a desistência da ação em relação àqueles, somente nesta fase de conhecimento, já que em possível a execução o autor poderá requerer, caso não se encontrem bens em nome da CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME, a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA e MARIA NILTA RAIOL FERREIRA e do ex-sócio NEY MEDEIROS DA SILVA , a fim de que respondam com o seu património pessoal pela provável dívida que constituíram. Assim, requer o prosseguimento da presente ação somente em relação a reclamada. CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME. São os termos.¿ Diante da ausência da reclamada **CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME, ficou prejudicada a fase de conciliação.** A parte autora mantém os termos de sua inicial, requerendo como provas as documentais que já se encontram nos autos, bem como requer o julgamento antecipado da lide. O juízo defere a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, VIII da Lei 8.078/90 por entender presentes os requisitos legais. Em razões finais a parte autora mantém os termos da inicial. Em seguida, o juízo manifestou-se conforme abaixo. **DECISÃO:** A parte reclamante requereu desistência da ação em relação aos reclamados **SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA,**

MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA; A desistência está prevista no, art. 485, VIII, do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Há de ser ressaltado ainda que, na jurisdição dos Juizados Especiais, o pedido de desistência pela parte demandante/exequente não necessita de anuência da parte contrária, conforme estabelece o Enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, hipótese que não verifico nos autos, razão pela qual não vislumbro impedimento legal para o deferimento do pedido. 3) Ante exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Novo CPC, homologo o pedido de desistência em relação aos reclamados SERGIO HENRIQUE RAIOL FERREIRA , MARIA NILTA RAIOL FERREIRA NEY MEDEIROS DA SILVA para que produza seus efeitos jurídicos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTAS PESSOAS**, devendo a secretaria desta vara providenciar a exclusão dos mesmos dos autos do processo. Prosseguindo-se a ação somente em relação à reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME. Declaro ainda encerrada a instrução em relação à parte reclamada CONSTRUTORA KAMARON LTDA ¿ ME. Determino a juntada do presente termo de audiência nos autos virtuais, após sua remessa em conclusão para sentença de mérito em relação a esta empresa**. Intime-se. Cumpra-se. Publicado em audiência, ficando desde logo cientes todos os presentes.** E para constar foi lavrado o presente termo que vai lido e assinado por todos os presentes, **servindo o mesmo como declaração de comparecimento perante este juízo dos que abaixo assinam** para todos os fins de direito, em especial para comprovação de justificativa de atraso ou falta ao trabalho. Eu ____, Mário Bronze, o subscrevi. **Audiência encerrada às 11:16 horas.**

EUCILA MAUES CORREA

Juíza Auxiliar da 10ª Vara do JECível de Belém

Reclamante: _____

Advogado(a): _____

Reclamado(a)/Preposto(a) 01: ausente/revel.

Reclamado(a) 02: excluído do processo

Reclamado(a) 03: excluído do processo

Reclamado(a) 04: excluído do processo

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

E D I T A L 001/2019 ¿ 1ª VARA DO JECRIM DE BELÉM

A MM. Juíza de Direito **GILDES MARIA SILVEIRA LIMA**, Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 11/12/2019 a 13/12/2019, das 8:00 às 14:00 horas, **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, sem prejuízo do expediente, na **1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém**, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificada a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização do funcionamento deste Juizado.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Criminais da Comarca da Capital, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e à OAB/PA. Eu, _____ (Luciano Barroso Miranda), Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, digitei, conferi.

Belém, 7 de novembro de 2019.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

RESENHA: 06/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
PROCESSO: 00017203520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO DARIO FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:I. A. S. F. . Processo: 0001720-35.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANTÔNIO DARIO FERREIRA DOS SANTOS VÍTIMA: I.A.D.S.F. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça supostamente cometido por Antônio Dario Ferreira dos Santos.

No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública condicionada à representação, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 26/27 a representante Ministerial requereu o arquivamento do presente TCO por falta de justa causa, comprovada a ausência de apresentação de rol de testemunhas pela vítima,

o que foi certificado à fl. 25/verso. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 9 3 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:RICHARDS SOUSA MARQUES VITIMA:L. O. P. VITIMA:R. S. F. . PROCESSO Nº. 0003993-84.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RICHARDS SOUSA MARQUES VÍTIMAS: L.O.P. e R.D.S.F. Capitulação Penal: Art. 129 e 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de lesão corporal e ameaça, supostamente cometido por Richards Sousa Marques, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À fl. 33 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos. Acolho a manifestação Ministerial, vez que em audiência preliminar (fl. 20), as vítimas embora devidamente intimadas não compareceram ao referido ato processual ou justificaram as suas ausências. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação das vítimas. In casu, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 7/1/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RICHARDS SOUSA MARQUES, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 3 1 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:GERSON COSTA DOS SANTOS VITIMA:E. S. S. . PROCESSO Nº. 0006631-90.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GERSON COSTA DOS SANTOS VÍTIMA: E.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, supostamente cometido por Gerson Costa dos Santos, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Às fls. 23/25 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos em relação à ameaça, ante a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que em audiência preliminar (fl. 22), a vítima embora devidamente intimada não compareceu ao referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima. In casu, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 24/1/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERSON COSTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 2 0 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:NELSON SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:F. C. A. . Processo: 0006720-16.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: NELSON SILVA DE OLIVEIRA VÍTIMA: F.D.C.A. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça supostamente cometido por Nelson Silva de Oliveira. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública condicionada à representação, sendo, portanto, o Ministério

Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em audiência preliminar a representante Ministerial requereu o arquivamento do presente TCO por falta de justa causa, comprovada a ausência de apresentação de rol de testemunhas pela vítima, o que foi certificado à fl. 22/verso. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 4 0 4 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSEMARY CONDE MAIA VITIMA:P. V. P. . PROCESSO Nº. 0007740-42.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROSEMARY CONDE MAIA VÍTIMA: P.V.P. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal, supostamente cometido por Rosemary Conde Maia, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À fl. 22 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos em relação à lesão corporal, ante a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que em audiência preliminar (fl. 22), a vítima embora devidamente intimada não compareceu ao referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima. In casu, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 1/4/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSEMARY CONDE MAIA, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP.

Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 0 7 9 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:BAIRON NOGUEIRA TEIXEIRA VITIMA:S. A. A. C. . Processo: 0008907-94.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BAIRON NOGUEIRA TEIXEIRA VÍTIMA: S.A.D.A.C. Capitulação Penal: Arts. 140 e 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria e ameaça supostamente cometidos pelos autores do fato, sendo a ação penal quanto ao delito de injúria de natureza privada e a do delito de ameaça pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP).

O referido prazo é decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 13/4/2019 (fl. 3). Em audiência (fl. 23), a vítima embora devidamente intimada deixou de comparecer. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação e queixa, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. In casu, observo que a vítima intimada, deixou de comparecer a audiência preliminar (fl. 23). Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto ao delito de ameaça. Em relação ao delito de injúria, à fl. 24 consta certidão atestando o transcurso in albis do prazo decadencial quanto ao ajuizamento da queixa-crime. Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/4/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação e queixa, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BAIRON NOGUEIRA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I.

Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara

do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 8 9 5 2 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:GUSTAVO ANTONIO MARTINS BRANDAO VITIMA:F. W. L. B. VITIMA:M. C. T. B. . PROCESSO Nº. 0008952-98.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GUSTAVO ANTÔNIO MARTINS BRANDÃO VÍTIMAS: F.W.D.L.B. e M.D.C.T.B. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, supostamente cometido por Gustavo Antônio Martins Brandão, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À fl. 15 as vítimas apresentaram manifestação, caracterizando renúncia a representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - ¿Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação¿ -, entendo demonstrado o desinteresse da ofendida em formular representação relativa ao crime de ameaça. À fl. 26 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a decadência do direito de representação. In casu, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 13/2/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUSTAVO ANTÔNIO MARTINS BRANDÃO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 9 1 5 6 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ANDERSON DO ESPIRITO SANTO VITIMA:M. A. S. C. . Processo: 0009156-45.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ANDERSON DO ESPIRITO SANTO VÍTIMA: M.A.D.S.C. Capitulação Penal: Arts. 129 e 163 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de lesão corporal e dano supostamente cometidos pelo autor do fato, sendo a ação penal quanto ao delito de dano de natureza privada e a do delito de lesão corporal pública condicionada à representação, devendo ambas serem apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do Código de Processo Penal (CPP) e 103 do Código Penal (CP). O referido prazo é decadencial, sendo contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 10/4/2019 (fl. 3). Em audiência (fl. 23), a vítima embora devidamente intimada deixou de comparecer. No mesmo ato, a representante Ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de representação e queixa, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, arts. 107, IV do CPB, 38 e 61 do CPP. In casu, observo que a vítima intimada, deixou de comparecer a audiência preliminar (fl. 31). Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima, retirando a condição de procedibilidade do Ministério Público, quanto ao delito de lesão corporal. Em relação ao delito de dano, à fl. 31 consta certidão atestando o transcurso in albis do prazo decadencial quanto ao ajuizamento da queixa-crime. Assim, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 10/4/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação e queixa, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de representação e queixa, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDERSON DO ESPIRITO SANTO, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 1 3 8 0 5 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:IURI FERREIRA FERNANDES DA SILVA VITIMA:P. Q. S. . Processo: 0011380-53.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IURI FERREIRA FERNANDES DA SILVA VÍTIMA: P.Q.D.S. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc.

Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui ao nacional Iuri Ferreira Fernandes a prática do crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 30/3/2019 (fl.3). Consta dos autos (fl. 24/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa em relação ao delito de injúria DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IURI FERREIRA FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 6 2 6 7 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA AUTOR DO FATO:KRISNA LICIA DAMASCENO PENNA DE SOUZA VITIMA:M. R. B. L. . Processo: 0012362-67.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA e KRISNA LICIA DAMASCENO PENNA DE SOUZA VÍTIMA: M.R.B.L. Capitulação Penal: Art. 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que atribui aos nacionais Alanda Christie Damasceno Penna a prática do crime de injúria, cuja ação penal é de iniciativa privada, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. O referido prazo é decadencial e contado na forma preconizada pelo art. 10 do CP, começando a fluir no dia em que o titular da ação venha a saber quem é o autor da infração penal, fato que ocorreu em 13/4/2019 (fl.3). Consta dos autos (fl. 31/verso), que a vítima não ajuizou a ação penal, tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa em relação ao delito de injúria DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA e KRISNA LICIA DAMASCENO PENNA DE SOUZA, ambas já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 7 4 5 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:SHIRLEY CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA VITIMA:R. L. C. . Processo: 0012745-45.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: SHIRLEY CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA VÍTIMA: R.L.C. Capitulação Penal: Art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça supostamente cometido por Shirley Cristina Ramalho de Oliveira. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública condicionada à representação, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. À fl. 29 a representante Ministerial requereu o arquivamento do presente TCO por falta de justa causa, comprovada a ausência de apresentação de rol de testemunhas pela vítima, sendo apresentado requerimento de renúncia à fl. 30. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 4 2 3 2 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019---QUERELANTE:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) QUERELADO:GILMARIO PINTO RIBEIRO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0014232-50.2019.814.0401 Querelante: JOSÉ MARCOS RODRIGUES GARCIA Querelado: GILMARIO PINTO

RIBEIRO CAPITULAÇÃO: art(s). 139 e 140, ambos do CPB LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal DATA: 04/11/2019 HORÁRIO: 11:15 PRESENTES Juíza: Dra. Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho Advogado do querelado: Dr. Américo Carvalho da Silva Leal, OAB/PA 25.051 Advogada do querelado: Dra. Jéssica Luiz Figueiredo Furtado, OAB/PA 23.527 Querelado: Gilmario Pinto Ribeiro, RG 22671 PM/PA INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do querelado e seus advogados. Ausente o querelante, conforme certidão de fl. 29. Presente o estudante de direito Gabriel Figueiredo Ribeiro, RG 6616405 PC/PA. Pelo advogado do autor foi requerida a extinção da punibilidade pela perempção, já que o querelante não apresentou justificativa de ausência. O Representante do Ministério Público requereu que se aguarde o prazo de 05 (cinco) dias, na expectativa de que se algum motivo plenamente justificador da ausência da vítima tenha ocorrido, chegue ao conhecimento do Juízo. Findo o prazo sem qualquer manifestação, que lhe seja dado vista dos autos, para os fins de direito. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ¿Defiro o requerimento Ministerial acima e determino que os autos aguardem, em Secretaria, eventual justificativa da ausência da vítima, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MP, para requerer o que entender cabível¿. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juíza: Promotor: Advogado: Advogada: Querelado:

PROCESSO: 00174181820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:HEDER ROBERTO SENA FERREIRA VITIMA:O. E. . Processo: 0017418-18.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: HEDER ROBERTO SENA FERREIRA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 331 do CPB e Art. 28 da Lei 11.343/2006. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) que atribui ao nacional Heder Roberto Sena Ferreira, a suposta prática dos delitos descritos no artigo 331 do Código Penal (CP) e no artigo 28 da Lei 11.343/2006. No presente caso, a ação penal relativa aos delitos em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 48/49 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, ante a inexistência de justa causa para a ação penal, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação da representante do Parquet. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal e no Enunciado 99 do FONAJE. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00202121220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR/VITIMA:ALBERTO MORAES DOS PRAZERES AUTOR/VITIMA:HELISAAC SIMONAL SOUZA DE LIMA. Processo:0020212-12.2018.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: ALBERTO MORAES DOS PRAZERES E HELISAAC SIMINAL SOUZA DE LIMA Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente cometido de forma recíproca pelos autores do fato/vítimas. O Ministério Público apresentou manifestação à fl. 41. Em audiência (fl.40) as vítimas manifestaram expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando renúncia a representação e atraindo a incidência do Enunciado nº. 113 do FONAJE - ¿Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação¿ -, entendo demonstrado o desinteresse dos ofendidos. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 2/7/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessária, portanto, declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALBERTO MORAES DOS PRAZERES e HELISAAC SIMONAL SOUZA DE LIMA, ambos já qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da

Capital

P R O C E S S O : 0 0 2 1 0 6 6 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:DANIEL SILVA DA SILVA AUTOR DO FATO:IOLANDA DA SILVA DA SILVA VITIMA:O. E. . Processo nº: 0021066-69.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DANIEL SILVA DA SILVA e IOLANDA DA SILVA DA SILVA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006 e Art. 329 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. Dispensável é o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação Penal que imputou aos nacionais Daniel Silva da Silva e Iolanda da Silva da Silva a suposta prática dos delitos tipificados no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e 329 do Código Penal, respectivamente. O Órgão Ministerial requereu, em manifestação de fl. 23, o arquivamento dos presentes autos de TCO, no tocante ao delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/2006, ante a falta de justa causa para a persecução penal e a designação de audiência preliminar, em relação ao crime de resistência. In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a quantidade de entorpecente encontrada em poder do indiciado é ínfima, observados os princípios da insignificância e da ofensividade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Órgão Ministerial e, por conseguinte, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino a retificação da autuação para que apenas Iolanda da Silva da Silva, ostente a condição de autora do fato em relação ao delito de resistência, após designe-se audiência preliminar. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 6 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 2 5 0 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JHONE DE PAIVA BATISTA VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0000325-08.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JHONE DE PAIVA BATISTA VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 28 da Lei 11.343/2006. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet às fls. 32 e determino o seguinte: I - Designo o dia 31/3/2020, às 10h30min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. II - Intime-se o autor do fato, nos endereços indicados à fl. 31 e 33 dos autos, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 7 de novembro de 2019.
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 4 1 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---ENCARREGADO:ROMULO DOS SANTOS DA SILVA INDICIADO:HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA VITIMA:P. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0000341-51.2017.8.14.0200, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA VÍTIMA: PAULO HUMBERTO SOUZA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos Termo de Renúncia da Vítima (fl. 95). Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Em seguida, foi dada a palavra à representante do Ministério Público: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima renunciou expressamente à representação oferecida, conforme termo de fl. 95, fato que corresponde à renúncia expressa à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso, e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.01.2016, conforme fl. 17 dos autos, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do fato. No caso dos autos, a vítima renunciou expressamente, conforme fl. 95, fato que corresponde à renúncia expressa à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo a fl. 17 dos autos, os fatos ocorreram no dia 19.01.2016, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP

encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia expressa à representação anteriormente ofertada, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h37min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____

P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 8 7 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARINALDO SOUSA DE ARAUJO VITIMA:T. C. N. L. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) VITIMA:M. C. I. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) . Processo nº 0000587-55.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARINALDO SOUSA DE ARAUJO VÍTIMAS: T.C.N.L. E M.C.I. (Representante Legal - William Moreira Macos) DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 97/verso, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 7 4 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:LAERCIO LEAL DE ASSIS VITIMA:N. C. R. VITIMA:T. L. R. . PROCESSO Nº. 0001374-84.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LAERCIO LEAL DE ASSIS VÍTIMA: N.D.C.R. e T.L.R. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça, supostamente cometido por Laercio Leal de Assis em detrimento de Nazareno de Carvalho Rodrigues e Tiago Rodrigues Lobo. Às fls. 29/ 31 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos em relação à ameaça perpetrada contra a vítima Tiago Rodrigues Lobo, ante a decadência do direito de representação e continuação do feito em relação a vítima Nazareno de Carvalho Rodrigues. Acolho a manifestação Ministerial, vez que em audiência preliminar (fl. 27), a vítima Tiago Rodrigues Lobo, embora devidamente intimada não compareceu ao referido ato processual. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima. In casu, conforme TCO de fl. 2, os fatos ocorreram no dia 3/12/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, em relação a vítima Tiago Rodrigues Lobo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAERCIO LEAL DE ASSIS, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Outrossim, determino a retificação da autuação para que apenas Nazareno de Carvalho Rodrigues, ostente a condição de vítima em relação ao delito de ameaça, após designe-se audiência preliminar. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 6 4 1 8 2 0 1 7 8 1 4 0 6 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:SHEYLA KELLY GOMES ARAUJO VITIMA:E. P. . Processo nº: 0003464-18.2017.8.14.0601 AUTORA DO FATO: SHEYLA KELLY GOMES ARAUJO VÍTIMA: E.D.P. Capitulação Penal: Art. 195, VII da Lei 9.279/1996. DESPACHO Acolho a manifestação Ministerial de fls. 43/44 e determino o seguinte: I - Decreto o perdimento dos bens identificados à fl. 8 dos autos e determino a destruição dos mesmos; II - À secretaria vinculada para adoção das medidas cabíveis; III - Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 0 4 4 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA MAGNO MAGNO. Processo nº: 0006304-48.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOÃO BATISTA MAGNO MAGNO VÍTIMA: COLETIVIDADE Capitulação Penal: Art. 41-B da Lei 10.671/2013. DECISÃO Tendo em vista a certidão de fl. 32, assim como os documentos de fls. 30/31, determino o seguinte: I- Acautelem-se os

autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias; II- Transcorrido o prazo do item I, renovem-se as diligências via SEEU, quanto ao cumprimento da transação penal. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00078617020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ADAMOR ANTONIO SOARES ARAUJO AUTOR DO FATO:ADOLFO FLORIANO DE OLIVEIRA VITIMA:A. V. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0007861-70.2019.8.14.0401, ART. 180, § 3º, DO CPB AUTOR DO FATO: ADAMOR ANTONIO SOARES ARAUJO AUTOR DO FATO: ADOLFO FLORIANO DE OLIVEIRA VÍTIMA: ANTONIO VALES DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 20 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular, ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Cinthya Rolim Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Houve a composição dos danos civis consistente no seguinte acordo: Cada Autor do Fato pagará à Vítima como forma de composição civil dos danos, a quantia total de R$ 500,00 (quinhentos) reais, em 02 parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, cada parcela, que serão depositadas em conta poupança da CAIXA, Agência 3229, Conta Poupança operação 013, Conta 0002557-2; CPF 300.112.992-15, em nome de ANTONIO VALES DOS SANTOS, sendo a primeiras parcela em 05/12/2019 e a segunda no dia 06/01/202, perfazendo um total de R$ 1.000,00 (hum mil) reais. Acordaram, ainda, que a falta ou a insuficiência do pagamento importará numa multa de 10% sobre o valor total a ser adimplido, bem como no vencimento antecipado das parcelas a vencer. Declaram Autores do Fato e Vítima, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Ouvido o MP, este concordou com os termos da Composição Civil efetuada, requerendo a homologação do acordo e consequentemente o arquivamento do presente feito, com base no parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a composição civil celebrada pelas partes. A MM. Juíza prolatou a seguinte decisão: SENTENÇA: ¿Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre Autores do fato e Vítima, acima qualificados, em consequência, com fulcro no parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAMOR ANTONIO SOARES ARAUJO e ADOLFO FLORIANO DE OLIVEIRA. Cientes os presentes. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h00m, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Conciliadora _____ Autor do fato _____ Autor do fato _____ Vítima _____ PROCESSO Nº 0007861-70.2019.8.14.0401

PROCESSO: 00091313220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MILTON COSTA DA SILVA VITIMA:D. R. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009131-32.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: MILTON COSTA DA SILVA VITIMA: DANIEL RODRIGUES CORREA ADVOGADO: WILIAM JORGE DA SILVA BASTOS, OAB/PA 27.801 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Cinthya Rolim Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima, acompanhada de seu advogado, acima mencionado. Ausente o autor do fato, que não foi intimado, conforme Certidão de fl. 28, dos autos. Aberta a audiência, a MM. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Em seguida, a vítima, neste ato, ratifica a representação anteriormente feita na esfera policial, contra o autor do fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MM. Juíza, este Órgão do Ministerial requer prazo de 10

(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas pela vítima¿. DELIBERAÇÃO: Defiro requerimento Ministerial e concedo o parazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas pela vítima, bem como as demais provas que entender pertinentes; após o transcurso do referido prazo com ou sem apresentação do rol de testemunhas dê-se vista dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10 horas e 17 minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,....., Cinthya Mara Rolim da Silva Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Conciliadora _____ Advogado da vítima _____ Vítima _____

PROCESSO: 00091434620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RODRIGO ELESBAO DA COSTA MATOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009143-46.2019.8.14.0401, ART. 331 DO CPB AUTOR DO FATO: RODRIGO ELESBAO DA COSTA MATOS, CTPS 99827/PA, VITIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu o autor do fato, desacompanhado de advogado. Dada a palavra ao Defensor público, este assim se manifestou: MM. Juíza, diante da ausência do representante do Estado, que fazia parte da ação da Força Nacional, que já encerrou sua operação no Estado do Pará, não havendo elementos probatórios suficientes nos autos, a defesa entende que no presente caso não há materialidade para caracterizar o cometimento de infração penal, motivo pelo qual requer o arquivamento dos autos. Dada a palavra à RMP, esta se manifestou favorável ao requerimento da defesa em virtude da ausência de elementos para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP. A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a Decisão: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial, tendo em vista a ausência de elementos para a persecutio judicio, retirando a condição de procedibilidade do MP, com a consequente falta de justa causa, nos termos do enunciado 99 do FONAJE, razão pela qual DETERMINO o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência nos arts. 18 c/c 395, inc. III, ambos do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h55min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00091451620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:LUIS FELIPE LEAO DE OLIVEIRA VITIMA:T. C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0009145-16.2019.8.14.0401, ART. 42, I, DA LCP AUTOR DO FATO: LUIS FELIPE LEAO DE OLIVEIRA, RG 4721399 PC/PA, CPF 826.037.662-87 VÍTIMA: TEREZA CRISTINA SILVA DA SILVA, RG 6581708 PC/PA, CPF 189.356.562-91 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 40 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme acima qualificada. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Não houve conciliação, nem composição civil dos danos. O Órgão do Ministério Público optou por não formular proposta de transação penal. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MM. Juíza, este Órgão do Ministerial requer prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas pela vítima¿. DELIBERAÇÃO: Defiro requerimento Ministerial e concedo o parazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas pela vítima, bem como as demais provas que entender pertinentes; após o transcurso do referido prazo com ou sem apresentação do rol de testemunhas dê-se vista dos autos ao Ministério Público¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h10min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

_____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Autor do fato _____ Vítima _____

PROCESSO: 00101610520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:PATRICIA CARVALHO GONCALVES VITIMA:A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0010161-05.2019.8.14.0401, ART. 129 DO CPB AUTOR DO FATO: PATRICIA CARVALHO GONCALVES VITIMA: ALEXANDRE SILVA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Cinthya Rolim Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência, após pregão de praxe, verificou-se a ausência da vítima, embora devidamente intimada, conforme Certidão de fl. 19, dos autos. Ausente a autora do fato, que não foi intimada, conforme certidão de fl. 21, dos autos. Aberta a audiência, a MM. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MM. Juíza, o crime que se apura nesse procedimento, depende de representação pela parte ofendida, face tratar-se de crime previsto no art. 129, do CPB. No caso em questão, a vítima foi devidamente intimada, contudo, não compareceu à presente audiência preliminar, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do feito, fato que ocasiona a renúncia tácita à representação ofertada, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 11.04.2019, conforme TCO de fl. 03, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, a MM. Juíza assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129, do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não compareceu à presente audiência preliminar, embora devidamente intimada, fato que caracteriza a renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fl. 03, os fatos ocorreram no dia 11.04.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada, para assim DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, PATRICIA CARVALHO GONÇALVES em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10 horas e 55 mimutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Cinthya Rolim Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Conciliadora _____ PROCESSO Nº 0010161-05.2019.8.14.0401

PROCESSO: 00102840320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ADELIA LUZIA BECKMAN MACEDO AUTOR DO FATO:JAILSON FRANCISCO DA SILVA VITIMA:Q. F. S. . PROCESSO Nº 0010284-03.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ADELIA LUZIA BECKMAN MACEDO e JAILSON FRANCISCO DA SILVA VÍTIMA: Q.F.D.S. Capitulação Penal: Arts. 140, 147 do CP e Art. 42, III da LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos de injúria, ameaça e a contravenção tipificada no artigo 42, III da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrados por Adelia Luzia Beckan Macedo e Jailson Francisco da Silva. Em audiência preliminar o Ministério Público requereu o aguardo do transcurso do prazo decadencial para os delitos de ação privada e condicionado à representação, assim como o arquivamento quanto à contravenção penal, na hipótese de não apresentação do rol de testemunhas pela vítima, face a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria e ameaça - 14/4/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime e ratificada a representação, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de

queixa e de representação, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade dos autores do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Em relação a contravenção, acolho o requerimento ministerial de arquivamento por falta de justa causa, face o desinteresse da vítima na persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE. ISTO POSTO, em relação ao delito de injúria e ameaça, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADELIA LUZIA BECKMAN MACEDO, e no tocante a contravenção de perturbação do sossego, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 4 4 8 4 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR/VITIMA:ELEN CRISTINA LOBATO VILHENA AUTOR/VITIMA:T. A. A. S. Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) OAB 27249 - MAIRA COLARES CORREA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:F. A. L. S. . PROCESSO Nº. 0013844-84.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ELEN CRISTINA LOBATO VILHENA AUTOR DO FATO/VÍTIMA: THAYANA ACACIO ALVES DA SILVA VÍTIMA: FERNANDO AUGUSTO LEITE DA SILVA Capitulação Penal: Arts. 129 e 140 CP DESPACHO Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 46/47, indefiro o pedido de fl. 48 e determino o arquivamento do feito, após o cumprimento das formalidades legais. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 1 3 8 4 5 3 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:EDSON HENRIQUE MENEZES DA SILVA VITIMA:G. R. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013845-35.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: EDSON HENRIQUE MENEZES DA SILVA VÍTIMA: GENERO REIS MOTA DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos que a Vítima foi validamente intimada (fl. 18). Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento, art. 147 do CPB, depende de representação a ser ofertada pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima deixou de comparecer embora intimado, o que caracteriza a renúncia tácita. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo arquive os presentes autos pela renúncia tácita, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada a representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima renunciou tacitamente à representação perante oferecida perante a autoridade policial, pois embora regularmente intimada, conforme certificado à fl. 18, deixou de comparecer a este ato processual ou justificar a sua ausência. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita, e determinar o arquivamento dos autos, em virtude da renúncia tácita da vítima, tudo com fundamento no art. Enunciado 117 do FONAJE. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12:25 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 7 9 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:IVANILDO BRAGA COSTA VITIMA:J. R. G. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0013979-62.2019.8.14.0401, ART. 147 DO CPB AUTOR DO FATO: IVANILDO BRAGA COSTA, RG 1817996

SSP/PA, CPF 319.660.552-34 ADVOGADA: LUCIANA CRISTINA BRAGANÇA DA SILVA, OAB/PA 21.672 VITIMA: JADER RIBEIRO GAMA, RG 2820360 SSP/PA, CPF 560.446.072-91 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Não houve conciliação, nem composição civil dos danos. Em seguida, uma vez que a composição restou frustada, a vítima, neste ato, ratifica a representação anteriormente feita na esfera policial, contra o autor do fato pelos respectivos fatos conforme narrado no TCO. Pelo Órgão do Ministério Público, foi oferecida proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 60 (sessenta) dias, 6 (seis) horas semanais, em benefício de uma instituição de caridade, a ser indicada pela Vara de Medidas e Penas Alternativas, no prazo estabelecido. A proposta foi aceita pelo autor do fato e sua advogada. Em seguida a MMa. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos e etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pelo autor do fato, sua advogada e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente o autor do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Proceda a secretaria à preparação da Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, devidamente acompanhada dos respectivos documentos essenciais ao processo de execução, para envio à Vara competente por meio eletrônico disponível no sistema Libra, em conformidade com os provimentos nº 001/2019-CJRMB e nº 003/2007-CJRMB. Sem custas. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h15min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Advogada do autor do fato _____ Autor do fato _____ Vítima _____

PROCESSO: 00180452220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RAQUEL PALHETA DOS SANTOS VITIMA:R. C. S. . Processo: 0018045-22.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: RAQUEL PALHETA DOS SANTOS VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 65 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal tipificada no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrados pela nacional Raquel Pelheta dos Santos. No presente caso, a ação penal relativa aos crimes em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 29/30 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a falta de justa. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185057220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RONNY ALLAN SANTOS DE SENNA VITIMA:E. F. R. N. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018505-72.2019.8.14.0401, ART. 138 DO CPB AUTOR DO FATO: RONNY ALLAN SANTOS DE SENNA VITIMA: ENOQUE FARIAS RAIOL NORONHA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 30 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de conciliação da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Cinthya Rolim Marques, Conciliadora. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, verificou-se a ausência das partes, que não foram intimadas, conforme Certidão de fls.17/19, dos autos. Aberta a audiência, a MM. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em

virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MM. Juíza, diante da ausência da vítima, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo, sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito ou ajuizado queixa-crime, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de de queixa, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP.¿ DELIBERAÇÃO: ¿Com base no Enunciado nº 08 dos Juizados Especiais Criminais do TJRS, aguarde-se em Secretaria o ajuizamento da queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Caso a vítima ajuize queixa-crime, certifique-se e renovem as diligências para realização de nova audiência preliminar. Caso contrário, certifique-se, retornem os autos conclusos, para decisão¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10 horas e 39 minutos, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Cinthya Rolim Marques, Conciliadora, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Conciliadora _____

PROCESSO: 00188244020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR/VITIMA:OFIR RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR AUTOR/VITIMA:RAISSA SUELLEN GONCALVES CASTRO AUTOR/VITIMA:RODOLFO GONCALVES CASTRO AUTOR/VITIMA:THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018824-40.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTOR DO FATO/VÍTIMA: OFIR RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR AUTOR DO FATO/VÍTIMA: RAISSA SUELLEN GONCALVES CASTRO AUTOR DO FATO/VÍTIMA: RODOLFO GONCALVES CASTRO AUTOR DO FATO/VÍTIMA: THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 50 minutos do dia 06 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento, art. 140 do CPB, depende de queixa-crime a ser ofertada pela parte ofendida. No caso em questão, as vítimas deixaram de comparecer embora intimadas, o que caracteriza a renúncia. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade dos autores do fato pela renúncia, nos termos dos arts. 107, V, do CPB¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, as vítimas renunciaram, pois embora regularmente intimadas, conforme certificado às fls. 32/34/36/38, deixaram de comparecer a este ato processual ou justificar as suas ausências. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia, para assim declarar extinta a punibilidade dos autores do fato OFIR RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR, RAISSA SUELLEN GONCALVES CASTRO, RODOLFO GONCALVES CASTRO e THAIS DOS SANTOS TEIXEIRA, em virtude da renúncia, tudo com fundamento no art. 107, V, do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11:25 horas que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

PROCESSO: 00222248902019814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---QUERELANTE:CLAUDIA CORREA DAS DORES Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO QUERELADO:SIMONE COSTA CORDEIRO. Processo n°: 0022248-90.2019.8.14.0401 QUERELANTE: CLAUDIA CORREA DAS DORES (Adv. Bruna Ribeiro das Neves de Sousa OAB/PA 19.524) QUERELADAS: ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO Capitulação Penal: Arts. 139 e 140 do CP. DESPACHO I. Designo o dia 31/3/2020, às 10h15min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se à Representante do Ministério Público. II. Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; IV. Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019.
GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00230915520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:THIAGO DE MOURA FONSECA VITIMA:M. R. F. S. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00232352920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:TAMIRES RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. S. D. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:30 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00232587220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:NEILA DO SOCORRO MORAES MELO VITIMA:M. B. P. F. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09:50 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00233167520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MAX DE SERRA MADEIRA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:45 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00233193020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CESAR RIBEIRO FROZ VITIMA:J. R. R. F. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

PROCESSO: 00237202920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---QUERELANTE:TATIANE FLAVIA NUNES DANTAS Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:GIACOMO MATEUS MARINI. Processo n°: 0023720-29.2019.8.14.0401 QUERELANTE: TATIANE FLAVIA NUNES DANTAS (Adv. Thiago José Souza dos Santos OAB/PA 21.032) QUERELADO: GIACOMO MATEUS MARINI Capitulação Penal: Arts. 140 C/C 141, III do CP. DESPACHO I. Designo o dia 31/3/2020, às 10horas, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se à Representante do Ministério Público. II. Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; IV. Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00243456320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---QUERELANTE:LUCICLEA MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) QUERELANTE:ROBERT DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) QUERELADO:ANDREIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BARBOSA. Processo nº:

0024345-63.2019.8.14.0401 QUERELANTES: LUCICLEA MIRANDA DOS SANTOS e R.D.S.M. (Adv. Daniel Correa Furtado OAB/PA QUERELADA: ANDREIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO BARBOSA DECISÃO Tendo em vista a existência de procedimento tombado sob o número 0009646-67.2019.8.14.0401, com audiência preliminar designada para o dia 25/11/2019, determino o apensamento do presente feito e o aguardo dos autos em secretaria. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 2 5 0 3 7 6 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA FERREIRA REGO NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANA DE MELO LOPES AUTOR DO FATO:SERGIO SEQUEIRA OLIVEIRA VITIMA:A. A. P. Q. . ATO ORDINATÓRIO De acordo com as atribuições que me são conferidas pelo Provimento nº 006/2006, designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:15 HORAS, para a realização de audiência preliminar. Intimem-se o(s) autor(es) do fato e a(s) vítima(s) por Oficial de Justiça, de acordo com os Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/95. Belém, 07 de novembro de 2019. Luciano Barroso Miranda Diretor de secretaria

P R O C E S S O : 0 0 2 5 8 4 8 5 6 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:BRUNA NATHALI SILVA DAS MERCES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0025848-56.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: BRUNA NATHALI SILVA DAS MERCES VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 349-A c/c 14, II do CPB. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet às fls. 34 e determino o seguinte: I - Designo o dia 31/3/2020, às 9h50min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. II - Intime-se Bruna Nathalia Silva das Merces, através dos Correios, com Aviso de Recebimento, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 7 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 3 0 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:IRLANE MILENE LEAO MORAES DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. A. C. . PROCESSO Nº. 0000430-82.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: IRLANE MILENE LEÃO MORAES DO NASCIMENTO VÍTIMA: D.C.A.C. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente perpetrado por Irlane Milene Leão Moraes do Nascimento, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À fl. 45 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, na hipótese de não apresentação do rol de testemunhas pela vítima. In Casu, a vítima embora devidamente intimada para apresentar o rol de testemunha (fl. 45), manteve-se inerte (fl. 45/verso), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 17/11/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE IRLANE MILENE LEÃO MORAES DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 2 1 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:THELMA FIMA ALVARENGA VIEGAS VITIMA:T. L. B. . PROCESSO Nº. 0001121-96.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: THELMA FIMA ALVARENGA VIEGAS VÍTIMA: T.L.D.B. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Thelma Fima Alvarenga Viegas, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Às fls. 26/27 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima embora devidamente intimada para apresentar o rol de testemunha (fl. 25), manteve-se inerte, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 19/11/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a

punibilidade da autora do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THELMA FIMA ALVARENGA VIEGAS, já qualificada nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 0 2 1 9 7 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO VITIMA:C. A. V. C. Representante(s): OAB 7894 - LAERTE JUSTINO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . Processo: 0002197-58.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: JORGE ANTONIO PINHEIRO DO NASCIMENTO VÍTIMA: CLAUDIONOR AGOSTINHO VILHENA CHAVES Capitulação Penal: Art. 129 c/c 14, II do CPB. DESPACHO I - Designo o dia 23/4/2020, às 11horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se as vítimas e testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado. Belém, 9 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 6 4 5 6 2 0 1 7 8 1 4 0 6 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:CLECIVALDO ARAUJO DA SILVA VITIMA:R. M. C. Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) . Processo: 0003164-56.2017.8.14.0601 DENUNCIADO: CLECIVALDO ARAÚJO DA SILVA VÍTIMA: RITA DA MATA CASTILHO Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO I - Designo o dia 23/4/2020, às 10horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se as vítimas e testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 7 6 6 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:EDILENA MARIA CALDERARO TEIXEIRA PEREIRA VITIMA:J. I. B. C. . Processo nº 0004576-69.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: EDILENA MARIA CALDERARO TEIXEIRA PEREIRA VÍTIMA: J.I.B.C. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 4 5 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:L. F. S. B. . PROCESSO Nº: 0007445-05.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JOSIANE DE ANDRADE DAMASCENO VÍTIMA: L.F.S. (Representante Legal -Maria Alice Gomes Cunha) Capitulação Penal: Art. 136 do CP. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet à fl. 54 e determino o seguinte: I - Retifique-se a autuação do presente feito, para que Josiane de Andrade Damasceno ostente a condição de autora do fato, assim como conste a figura do artigo 136 do Código Penal, na capitulação penal provisória; II - Designo o dia 1/4/2020 às 9h50min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. III - Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. IV - Oficie-se à DAECA para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação ao expediente de fl. 34 dos autos. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da

Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 2 1 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:N. R. P. . Processo: 0007721-36.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: N.R.P. Capitulação Penal: Art. 136 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 37 e determino o seguinte: I - Extraiam-se cópias integral dos autos remetendo-as à Delegacia de origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet à fl. 37, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias. II - Cumpra-se com as cautelas legais Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 0 7 7 3 6 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:GERSON CARDOSO DA COSTA VITIMA:A. T. P. . PROCESSO Nº. 0007736-05.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: GERSON CARDOSO DA COSTA VÍTIMA: A.T.P. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Gerson Cardoso da Costa, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Às fls. 23/24 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Acolho a manifestação Ministerial, vez que a vítima embora devidamente intimada para apresentar o rol de testemunha (fl. 22), manteve-se inerte, retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 11/3/2019, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERSON CARDOSO DA COSTA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 3 1 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARILENA CORREA DE SOUSA VITIMA:S. G. O. . Processo: 0011131-05.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARILENA CORREA DE SOUSA VÍTIMA: S.G.D.O. Capitulação Penal: Art. 42, III e IV da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal tipificada no artigo 42, III e IV da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado pela nacional Marilena Correa de Sousa. No presente caso, a ação penal relativa à contravenção em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 27/28 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a falta de justa. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 2 0 9 9 3 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANO NASCIMENTO LEMOS VITIMA:O. E. . Processo: 0012099-35.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANO NASCIMENTO LEMOS VÍTIMA: ESTADO Capitulação Penal: Art. 287 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 287 do Código Penal, supostamente perpetrado pelo nacional Adriano Nascimento Lemos. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 21/22 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a falta de justa.

Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00122145620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VITIMA:H. R. S. S. Representante(s): OAB 28986 - FABIOLA MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº 0012214-56.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: ADRIANA CRISTINA CRUZ AZEVEDO VÍTIMA: H.R.D.S.S. (Adv. Fabiola Monteiro Pimentel OAB/PA 28.986) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00125263220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR VITIMA:O. E. . Processo nº 0012526-32.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR VÍTIMA: ESTADO DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 22/verso do procedimento apenso n° 0019922-60.2019.8.14.0401, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00136253720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/11/2019---REQUERENTE:DANIEL BARBOSA SANTOS REQUERIDO:PERFIL DIREITA PARA. Processo nº 0013625-37.2019.8.14.0401 REQUERENTE: DANIEL BARBOSA SANTOS REQUERIDO: PERFIL DIREITA PARA DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00145965620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:JULIANA LOPES DOS ANJOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0014596-56.2018.8.14.0401, ART. 34 D LCP AUTOR DO FATO: JULIANA LOPES DOS ANJOS, RG 7971457 PC/PA, CPF 022.399.502-93 VITIMA: O ESTADO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a autora do fato, desacompanhada de advogado. Pelo Órgão do Ministério Público, foi oferecida proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 60 (sessenta) dias, 6 (seis) horas semanais, em benefício de uma instituição de caridade, a ser indicada pela Vara de Medidas e Penas Alternativas, no prazo estabelecido. A proposta foi aceita pela autora do fato e seu Defensor. Em seguida a MMa. Juíza prolatou a seguinte decisão: Decisão: Vistos e etc., Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada pela autora do fato, seu Defensor e o Órgão do Ministério Público. Fica ciente a autora do fato que o descumprimento do acordo acarretará o prosseguimento do feito, em seus ulteriores de direito. Proceda a secretaria à preparação da Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, devidamente acompanhada dos respectivos documentos essenciais ao processo de execução, para envio à Vara competente por meio eletrônico disponível no sistema Libra, em conformidade com os provimentos nº 001/2019-CJRMB e nº 003/2007-CJRMB. Sem custas. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.¿ Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h00m, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Autora do fato _____

PROCESSO: 00147472220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA VITIMA:O. E. . Processo nº 0014747-22.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: LUCIANO JOSE E SILVA SOUZA VÍTIMA: ESTADO DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

P R O C E S S O : 0 0 1 5 0 5 4 3 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:C. F. C. A. VITIMA:K. V. C. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015054-39.2019.8.14.0401, ART. 136, § 3º DO CPB AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS ASSUNÇÃO VITIMA: C F C A (menor) VITIMA: K V C A (menor) REPRESENTANTE DAS VÍTIMAS: KATIA CILENE DA SILVA CRUZ TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 40 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos que a representante legal das vítimas foi validamente intimada (fl. 46). Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, a infração que se apura neste procedimento, art. 136 do CPB, enseja ação pública incondicionada. Todavia, de acordo com o Enunciado 99 do Fonaje (`ENUNCIADO 99 - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal¿), a ausência do representante da vítima induz à falta de justa causa para o prosseguimento do feito, ensejando o arquivamento da presente ação¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime do art. 136 do CPB. No caso dos autos, a ausência da representante da vítima demonstrou desinteresse no prosseguimento da ação penal incondicionada. Deste modo, outra razão não há que não seja o arquivamento da ação penal incondicionada por falta de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público, com base no Enunciado 99 do FONAJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se, às 10:50 h, o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

P R O C E S S O : 0 0 1 5 9 1 3 5 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0015913-55.2019.8.14.0401, ART. 345 DO CPB AUTOR DO FATO: ROSA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: DEUZA MARIA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 20 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes, embora intimadas. Consta nos autos que a vítima teria mudado de endereço, tendo deixado de atualizá-lo perante o Juízo. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento, art. 245 do CPB, depende de queixa-crime a ser ofertada pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada no endereço informado, não tendo informado ao Juízo o novo endereço, o que caracteriza sua renúncia. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela renúncia, nos termos dos arts. 107, V, do CPB¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: ¿Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 245 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada no endereço informado no TCO, não tendo informado ao Juízo o novo endereço. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia, para assim declarar extinta a

punibilidade da autora do fato ROSA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA em virtude da renúncia, tudo com fundamento no art. 107, V, do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h00min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juiz de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

PROCESSO: 00162669520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. B. L. . Processo nº 0016266-95.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: C.B.L. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00165024720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. A. S. . PROCESSO Nº: 0016502-47.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMA: E.D.A.S. Capitulação Penal: Art. 100, III da Lei 10.741/2003. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet às fls. 39 e determino o seguinte: I - Designo o dia 31/3/2020, às 10h45min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. II - Intimem-se as senhoras Ana Carolina Setubal Veloso, Gilvania de Almeida Setubal e Ivandolina Setubal Tavares (qualificadas às fls. 9, 11 e 15), através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00183021320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:I. B. S. S. . PROCESSO Nº: 0018302-13.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: SEM INDICIAMENTO VÍTIMA: I.B.S.D.S. Capitulação Penal: Art. 136 do CPB. DESPACHO Acolho a manifestação do Parquet às fls. 17 e determino o seguinte: I - Designo o dia 31/3/2020, às 11horas, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. II - Intimem-se Geisson Salbé dos Santos e Ana Carolina Salbé dos Santos (qualificados às fls. 5 e 11), através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00184814420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS VITIMA:E. S. VITIMA:S. L. S. V. . PROCESSO Nº: 0018481-44.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ADRIANO MESCOUTO DOS SANTOS VÍTIMA: E.D.S. e S.L.S.V. Capitulação Penal: Art. 129 e 140 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 21 e determino o seguinte: I - Encaminhe-se a vítima Expedito da Silva ao Centro de Perícias Cientificas Renato Chaves, para realização de exame complementar vinculado ao laudo nº 2019.01.010219 -TRA, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao referido órgão; II - Após a resposta ao item I, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185389620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:CLERES MARIA CARNEIRO AMORIM VITIMA:T. M. M. C. . Processo: 0018538-96.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: CLERES MARIA CARNEIRO AMORIM VÍTIMA: T.M.M.C. Capitulação Penal: Art. 21 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal tipificada no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrado pela nacional Cleres Maria Carneiro Amorim. No presente caso, a ação penal relativa à contravenção em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 82/83 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a falta de justa. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério

Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. Intime-se. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

P R O C E S S O : 0 0 1 8 6 3 7 3 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ANGELA ROCHA DE ALFAIA VITIMA:S. B. C. Representante(s): OAB 7502 - MARCELO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) OAB 21581 - FABRICIO TAVARES SIDRIM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018637-32.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTOR DO FATO: ANGELA ROCHA DE ALFAIA VITIMA: SANDRELY DE BARROS CORREA, RG 2457095 PC/PA, CPF 375.066.332-72 ADVOGADO: FABRICIO TAVARES SIDRIM, OAB/PA 21.581 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 09 horas e 50 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular e a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceu a vítima, acompanhada de advogado, conforme qualificação acima. Ausente a autora do fato, embora intimada. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Presente o irmão da Autora do fato, sr. RAIMUNDO PEDRO BRITO DE ALFAIA JUNIOR, RG 4357065 PC/PA, que apresentou cópia de documentos para justificar a ausência da autora do fato (18 laudas). A MM. Juíza deferiu a juntada dos documentos. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo sem que a vítima tenha apresentado a queixa-crime, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de apresentar queixa, nos termos dos arts. 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP.¿ DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a apresentação da queixa-crime por parte da Vítima, dentro do prazo decadencial. Transcorrido o prazo decadencial, devidamente certificado, venham-me os autos conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 10h15min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Advogado da vítima _____ Vítima _____

P R O C E S S O : 0 0 1 8 7 5 7 7 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:RUBIM TAVARES ESTEVES VITIMA:A. P. A. A. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018757-75.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTOR DO FATO: RUBIM TAVARES ESTEVES, RG 2684882 PC/PA, CPF 510.058.832-20 ADVOGADO: SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA 15.563 VITIMA: ANA PAULA AIRES DE AQUINO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 45 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a vítima, por não ter sido localizada no endereço informado. Presente o autor do fato, acompanhado de advogado, conforme qualificação acima. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento, art. 140 do CPB, depende de queixa-crime a ser ofertada pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima não foi localizada no endereço informado, não tendo informado ao Juízo o novo endereço, o que caracteriza sua renúncia. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela renúncia, nos termos dos arts. 107, V, do CPB¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: ¿Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima não foi localizada no endereço informado no TCO, não tendo informado ao Juízo o novo endereço. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia, para assim

declarar extinta a punibilidade do autor do fato RUBIM TAVARES ESTEVES em virtude da renúncia, tudo com fundamento no art. 107, V, do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h35min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Advogado do autor do fato _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00187655220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARILZA RUFINO DE OLIVEIRA VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018765-52.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTOR DO FATO: MARILZA RUFINO DE OLIVEIRA VITIMA: EDIANA DA SILVA MONTEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 30 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixaram de comparecer as partes. Consta nos autos que a Vítima não foi localizada no endereço informado. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no art. 140 do CPB. No caso dos autos, a vítima não foi localizada no endereço informado. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 04.05.2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: Vistos etc... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da competente queixa-crime. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 04/05/2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato MARILZA RUFINO DE OLIVEIRA, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se, após o trânsito em julgado. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h00min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor Público _____

PROCESSO: 00187732920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:CRISTIANE SALGADO DA SILVA VITIMA:F. L. B. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018773-29.2019.8.14.0401, ART. 140 DO CPB AUTOR DO FATO: CRISTIANE SALGADO DA SILVA VITIMA: FRANCISCA LIMA BUENO, RG 8166 CRN/PA ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO, OAB/PA 25.044 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 11 horas e 15 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a autora do fato, estando presente a vítima, acompanhada de advogado, conforme qualificação acima. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, tendo em vista que a queixa-crime ainda não foi apresentada, tratando-se de uma ação penal privada, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo, sem que a vítima tenha apresentado a queixa-crime, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora

do fato pela decadência do direito de oferecê-la, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP¿. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de queixa-crime pela vítima, dentro do prazo decadencial. Após, devidamente certificado, conclusos para decisão. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h16min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Advogado da vítima _____ Vítima _____

PROCESSO: 00189075620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:TADEU COSTA SILVA VITIMA:D. M. S. VITIMA:F. C. S. VITIMA:L. L. B. C. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0018907-56.2019.8.14.0401, ART. 138 DO CPB AUTOR DO FATO: TADEU COSTA SILVA, RG 2147666 PC/PA, CPF 372.276.102-68 VITIMA: DALVA MACHADO DE SOUZA, RG 19589 OAB/PA VITIMA: FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA, RG 18.818 OAB/PA VITIMA: LUANA LIMA BATISTA DE CASTRO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 10 horas e 50 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a vítima LUANA, embora intimada. Presentes os demais, conforme qualificação acima. As vítimas apresentaram protocolo de juntada da justificativa da ausência da Vítima LUANA. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. Não houve conciliação, nem composição civil dos danos. Dada a palavra às vítimas, em causa própria, para eventual proposta de transação penal, estas declararam não possuírem interesse em ofertar proposta. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, tendo em vista que a queixa-crime ainda não foi apresentada, tratando-se de uma ação penal privada, o MP requer que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado este prazo, sem que as vítimas tenham apresentado a queixa-crime, certificando-se o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de oferecê-la por parte das Vítimas, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, do CPB e 38 e 61, do CPP¿. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Aguarde-se em Secretaria a apresentação de queixa-crime pelas vítimas, dentro do prazo decadencial. Caso as vítimas apresentem a mencionada queixa-crime, certifique-se e renovem-se as diligências para realização de nova audiência preliminar. Caso contrário, certifique-se e retornem os autos conclusos para decisão¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 11h35min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Autor do fato _____ Vítima _____ Vítima _____

PROCESSO: 00199226020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Exceção de Incompetência de Juízo em: 08/11/2019---EXCIPIENTE:JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR EXCEPTO:JUIZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO CRIMINAL ESPECIAL DE BELEM. Processo nº 0019922-60.2019.8.14.0401 EXCIPIENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR EXCEPTO: JUÍZO DA QUARTA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 22/verso, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00200585720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:CARLO ALBERTO DA COSTA MORAES VITIMA:A. M. C. R. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020058-57.2019.8.14.0401, ART. 163 DO CPB AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO DA COSTA MORAES, RG 2165988 PC/PA VITIMA: ANTONIO MARCOS COSTA RODRIGUES TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala

de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a vítima, embora devidamente intimada. Presente o autor do fato, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra ao Ministério Público, este assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, o crime que se apura neste procedimento, art. 163 do CPB, depende de queixa-crime a ser ofertada pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima deixou de comparecer embora devidamente intimado, o que caracteriza sua renúncia. Diante disso, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela renúncia, nos termos dos arts. 107, V, do CPB¿. Diante disso, a MMa. Juíza assim sentenciou: ¿Vistos, etc. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 163 do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima deixou de comparecer embora devidamente intimado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato CARLOS ALBERTO DA COSTA MORAES em virtude da renúncia, tudo com fundamento no art. 107, V, do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h45min, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Advogado do autor do fato _____ Autor do fato _____

PROCESSO: 00201019120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA LILIA DA SILVA CHAVES VITIMA:E. P. H. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0020101-91.2019.8.14.0401, ART. 138 DO CPB AUTOR DO FATO: MARIA LILIA DA SILVA CHAVES, RG 2961936 PC/PA, CPF 765.135.052-91 ADVOGADA: JOAO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, OAB/PA 17.569 VITIMA: EDINALDO PIRES DE HOLANDA, RG 1381657 PC/PA, CPF 250.925.882-68 ADVOGADO: MARCIO CARNEIRO CORREIA, OAB/PA 22.895 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Às 12 horas e 15 minutos do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, compareceram as partes, conforme qualificação acima. Aberta a audência, as partes foram esclarecidas pelas autoridades da possibilidade e vantagens da conciliação, para o arquivamento do feito. As partes desejam assumir perante este Juízo o compromisso de convivência pacífica, firmando o seguinte pacto de mútuo respeito: ¿Que assumem perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre as partes se apresentarem¿. As partes acordam ainda que a Autorda do Fato se compromete em desocupar o imóvel no prazo de 15 dias da assinatura deste termo. Declaram as partes, neste ato, que não estão sofrendo qualquer tipo de coação ou ameaça para manifestação de vontade acima expressa. Dada a palavra ao Ministério Público, este manifestou-se favorável ao referido acordo. Em seguida, foi proferida a seguinte Decisão: ¿Vistos etc., A vítima afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito contra o autor do fato, retratando-se da representação formulada, retratação essa autorizada pelos arts. 102 do CP e 25 do CPP, aqui aplicados subsidiariamente, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.099/95. Na oportunidade as partes firmam compromisso de convivência pacífica. Isto posto, homologo o acordo efetivado pelas partes e com fulcro no art. 107, IV, do CP e no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LILIA DA SILVA CHAVES, já qualificada nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h50m, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Advogado da autora do fato _____ Autora do fato _____ Advogado da vítima _____ Vítima _____

PROCESSO: 00201088320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:IRANILDO FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. W. F. M. . PROCESSO Nº: 0020108-83.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: IRANILDO FERREIRA DA SILVA VÍTIMA: R.W.F.M. Capitulação Penal: Art. 129 do CP. DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 18 e determino o seguinte: I - Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de que remeta o exame de corpo de delito requisitado à fl. 6, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias; II - Após a resposta ao item I, designe-se audiência preliminar. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00204997220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCELO VILHENA DIAS VITIMA:A. C. . Processo: 0020499-72.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARCELO VILHENA DIAS VÍTIMA: A. C. Capitulação Penal: Art. 310 do CTB. DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fl. 38 dos autos e determino o seguinte: I - Diligencie-se, com vistas à localização do endereço do autor do fato; II - Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00209483020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR/VITIMA:ELISSANDRA SILVA CANTANHEDE AUTOR/VITIMA:HELEN CINTIA LOPES CARVALHO. PROCESSO Nº. 0020948-30.2018.8.14.0401 AUTORES DO FATO/VÍTIMAS: ELISSANDRA SILVA CANTANHEDE e HELEN CINTIA LOPES CARVALHO Capitulação Penal: Art. 129, §5º do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal recíproca perpetrado por Elissandra Silva Cantanhede e Helen Cintia Lopes, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP Às fls. 40/41 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores, ante a decadência do direito de representação. Acolho a manifestação Ministerial, vez que as vítimas não foram localizadas para a audiência preliminar designada. Assim, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE operou-se a renúncia tácita à representação da vítima. In casu, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 29/8/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISSANDRA SILVA CANTHANHEDE e HELEN CINTIA LOPES CARVALHO, ambas já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

PROCESSO: 00226215820188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019---VITIMA:R. M. O. Representante(s): ELISANDRA RIBEIRO MARTINS (REP LEGAL) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25348 - JORGE DOS SANTOS FELIX (ADVOGADO) . Processo nº 0022621-58.2018.8.14.0401 AUTOR DO FATO: VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA VÍTIMA: R.M.D.O. DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00228248320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 08/11/2019---REQUERENTE:DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM PA REQUERIDO:PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA NETO. Processo: 0022824-83.2019.8.14.0401 REQUERENTE: DECIMA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BELEM/PA REQUERIDO: PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA NETO DESPACHO Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 12 e determino o seguinte: I - Extraiam-se cópias integral dos autos remetendo-as à Delegacia de origem, para o cumprimento das diligências requeridas pelo Parquet à fl. 12, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias. II - Cumpra-se com as cautelas legais Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

da Capital

PROCESSO: 00229532520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019---DENUNCIADO:HERLEM GEMAQUE BANDEIRA VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROC. Nº. 0022953-25.2018.8.14.0401, ART. 129 do CP AUTORA DO FATO: HERLEM GEMAQUE BANDEIRA VITIMA: REGIANE CARVALHO DOS SANTOS, RG 3749129 PC/PA, CPF 750.099.272-68 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Às 11 horas do dia 07 de novembro de 2019, nesta cidade de Belém, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde se encontravam presentes a Exma. Sra. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA, Juíza de Direito Titular a ilustre Representante do Ministério Público, na pessoa da Dra. ROSANA PAES PINTO e o ilustre defensor público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, comigo Carlos Vale, analista judiciário. Aí, no horário aprazado para a audiência e após o pregão de praxe, deixou de comparecer a denunciada, embora devidamente citada. Presente a Vítima, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência, a MMa. Juíza ficou impossibilitada de tentar a conciliação em virtude da ausência de uma das partes. Dada a palavra à RMP, esta assim se manifestou: ¿MMa. Juíza, em virtude de estarmos na semana da conciliação, o MP opina pela redesignação da audiência de Instrução e Julgamento, com a renovação das diligências. Ademais, face à informação da Vítima, da existência de mais uma testemunha que presenciou o fato delituoso, o MP requer o aditamento à denuncia já ofertada às fls. 02/03 com a inclusão do nome ROOSEVELT DA SILVA LOPES, com endereço à Av. Antonio Everdosa, 316, esquina com a Djalma Dutra, por entender de suma importância o depoimento da referida testemunha, de quem se requer a intimação¿. Deliberação: Corroboro com o entendimento do MP e redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/05/2020, às 10:00h. Intimados os presentes neste ato. Intimem-se a Denunciada e as testemunhas faltantes. Defiro ainda o aditamento requerido pelo MP e determino a intimação da testemunha ora incluída pelo Parquet. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, às 12h00m, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Carlos Vale, analista judiciário, digitei e assino. Juíza de Direito _____ Promotora de Justiça _____ Defensor público _____ Vítima _____ Testemunha da Vítima _____

PROCESSO: 00278413720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN VITIMA:T. L. M. M. Representante(s): OAB 25879 - ANNA CAROLINA GONÇALVES LINS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 27596 - ANA PAULA DE CARVALHO LEAL (ADVOGADO) . Processo:0027841-37.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATO: FRANCIANE DO SOCORRO DA SILVA BENJAMIN VÍTIMA: T.L.M.M. Capitulação Penal: Art. 129 do CPB. DESPACHO Defiro o requerido pelo Parquet à fl. 46 dos autos e determino o seguinte: I - Intime-se a vítima, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, na secretaria desse Juizado, as testemunhas, com nome e endereços completos. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00292262020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ALINE VILHENA PINHEIRO AUTOR DO FATO:RAQUEL DOS SANTOS VILHENA VITIMA:M. A. M. G. . PROCESSO Nº.0029226-20.2016.8.14.0401 AUTORAS DO FATO: ALINE VILHENA PINHEIRO e RAQUEL DOS SANTOS VILHENA VÍTIMA: M.A.D.M.G. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de ameaça supostamente perpetrado por Aline Vilhena Pinheiro e Raquel dos Santos Vilhena, sendo a ação pública condicionada à representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP À fl. 29 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, na hipótese de não apresentação do rol de testemunhas pela vítima. In Casu, as vítimas embora devidamente intimadas para apresentar o rol de testemunha (fl. 29), mantiveram-se inertes (fl. 30/verso), retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de fl. 4, os fatos ocorreram no dia 31/10/2018, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade das autoras do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial, considerando que se operou a

decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALINE VILHENA PINHEIRO e RAQUEL DOS SANTOS VILHENA, ambas já qualificadas nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 8 de novembro de 2019. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 06/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00014527720068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620032497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019---VITIMA:O. E. VITIMA:J. A. A. S. INDICIADO:SERGIO AUGUSTO MEDEIROS DOS SANTOS Representante(s): AGLICIO DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Junte-se aos autos. Belém, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00035157620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARILENE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) VITIMA:T. M. P. . PROCESSO: 00035157620198140401 Autor(a): MARILENE ALVES DA SILVA Vítima: THAYLA MARTINS PENICHE Capitulação: Art. 129 e 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Thayla Martins Peniche, RG 8542568 SSP/PA, menor de idade à época dos fatos, neste ato, representada por sua genitora, Tatiana Martins Peniche, RG 4172654 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tentada a composição civil dos danos, a mesma restou infrutífera, face à ausência da autora do fato, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 36. Diante disso, a representante da vítima ratifica o seu interesse no prosseguimento contra a autora do fato, pelos respectivos fatos, conforme narrado no TCO. Dada a palavra à representante do MP, que assim se manifestou: `MM. Juiz, em face da ausência da autora do fato, intimada regularmente, o MP requer que a representante da vítima seja intimada a apresentar rol de testemunhas, a fim de dar prosseguimento ao feito¿. Deliberação em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a representante da vítima ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, ficando cientes de que não apresentado o rol poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP¿. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Tatiana Martins Peniche: _____

PROCESSO: 00106149720198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019---INDICIADO:BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional BRUNO ALBERT LAMEIRA SOARES, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 39/41 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de

arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109275820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ARMANDO SALES DA SILVA VITIMA:E. S. B. . R. H. Proceda a secretaria vinculada a retificação do registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar a capitulação penal constante na denúncia de fls. 03 dos autos. À secretaria vinculada para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. Cite-se o autor do fato para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado(a), e que, na falta deste(a), ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também ao acusado, cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Conste do mandado que o autor do fato deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o autor do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00115148020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 06/11/2019---REQUERENTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE GURUPI REQUERIDO:EM APURACAO. VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, cuja autoria do fato encontra-se em apuração, no bojo do qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal do Brasil. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fl. 50 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00115988120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ROSIVALDO ALCANTARA DA SILVA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00115988120198140401 Autor(a): ROSIVALDO ALCANTARA DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 307 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION

BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, bem como o oferecimento de proposta de transação penal, em face da ausência do autor do fato, o qual não fora encontrado para ser intimada, conforme AR de fls. 27. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Após compulsar os presentes, entende o Ministério Público que falta a justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, ante a falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00116377820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:IGOR PEREIRA SOARES VITIMA:R. S. S. . PROCESSO: 00116377820198140401 Autor(a): IGOR PEREIRA GOMES Vítima: ROBERTO DA SILVA SANTOS Capitulação: Art. 163 do CPB e Art. 303 da Lei 9.503/97 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Igor Pereira Soares, RG 5024295 PC/PA, CPF 530.168.312-87, residente na Travessa 03 de maio, entre domingos marreiros e boa ventura da silva, nº 698, CEP 66060-600, Bairro de São Bráz, a vítima, Roberto da Silva dos Santos, RG 2532729 SSP/PA, CPF 458.844.552-91, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Abertos a audiência, o MM. Juiz esclareceu às partes o disposto nos arts. 72 e 74, da Lei 9099/95, oportunizando a composição dos danos, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando, assim, justa causa para dar seguimento à persecução penal. Proposta a reparação, foi ela aceita pelo(a) autor(a) do fato e pela vítima, nas seguintes condições: A título de composição dos danos o(a) autor(a) do fato se compromete a pagar à vítima o valor de R$-500,00 (quinhentos reais), sendo o total parcelado em duas vezes de R$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), com primeira parcela a vencer até o dia 29.11.2019 e a segunda e última, até o dia 30.12.2019; valores a serem depositados no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3264, Conta Poupança 00011140-2, Operação 013, de titularidade da própria vítima. Sendo caso de parcelamento, o inadimplemento parcial do acordo na data aprazada, implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como na multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo. O autor do fato fica ciente de que deverá guardar consigo os respectivos comprovantes e/ou recibos para fins de eventual comprovação da quitação do acordo. O Ministério Público opina favoravelmente a homologação do presente, para que surta seus efeitos legais e requer, nos termos do parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95, que seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato pela renúncia ao direito de queixa e ao de representação. É o parecer. Em seguida pelo MM. Magistrado proferiu a seguinte sentença: `Vistos, etc... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição de danos feita entre as partes nestes autos, emprestando à presente decisão,

eficácia de título judicial, podendo ser executado no juízo cível competente, se necessário (art. 74, Lei 9099/95). E nos termos do Parágrafo Único do art. 74, declaro extinta a punibilidade do autor do fato na forma da Lei, em razão da renúncia ao direito de representação e do de queixa. Registra-se que a parte possui o jus postulandi para efetuar a presente composição civil, posto que o valor é inferior a vinte salários mínimos, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Igor Pereira Soares: _____ Roberto da Silva dos Santos: _____

PROCESSO: 00116637620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ACASIO DA GRACA SANTOS VITIMA:A. F. P. S. VITIMA:E. N. S. . PROCESSO: 00116637620198140401 Autor(a): ACASIO DA GRACA SANTOS Vítima: ANTONIO FLAVIO PEREIRA DA SILVA E EZIEL NUNES DE SOUZA Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Arcacio da Graca Santos, RG 3071189 SSP/PA, as vítimas, Eziel Nunes de Souza, RG 4698023 SSP/PA, e Antonio Flavio Pereira da Silva, RG 3995981 PC/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, as vítimas, de acordo com o que lhes faculta a lei, manifestaram o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrataram da representação contra o autor do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 147 do CPB. Nestes casos, a lei exige representação criminal, como condição de procedibilidade. Diante do desinteresse manifestado pelas vítimas, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento dos autos, por ausência de condição de procedibilidade¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. No caso dos autos, as vítimas expressamente declararam seu desinteresse pelo andamento deste procedimento, pelo que se retrataram a representação feita perante a autoridade policial, retirando do MP, condição de procedibilidade. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE, permitir à vítima renunciar ao direito de representação até a prolação da sentença, acolhendo o parecer ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas

devidas. Deliberação em audiência: Determino a senhora Diretora de Secretaria que proceda a retificação do registro e da autuação dos presentes autos, a fim de que se faça constar a grafia correta do nome do autor do fato, qual seja: ARCACIO DA GRACA SANTOS, conforme cópia do documento de identidade em anexada aos presentes autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Arcacio da Graca Santos: _____ Eziel Nunes de Souza: _____ Antonio Flavio Pereira da Silva: _____

PROCESSO: 00118351820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:BRENDA KELLY DO ESPIRITO SANTO GORDO Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:C. C. F. . PROCESSO: 00118351820198140401 Autor(a): BRENDA KELLY DO ESPIRITO SANTO GORDO Vítima: CRISTINA CORREA FARAON Capitulação: Art. 180, §3º do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Brenda Kelly do Espirito Santo Gordo, RG 3560062 SSP/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Andre Augusto da Silva Nogueira, OAB/PA 10373, a vítima, Cristina Correa Faraon, RG 1220750 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso, a vítima informa que não tem interesse em prosseguir com o presente feito contra a autora do fato. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido à vítima, conforme fls. 09 e 11, informação corroborada pela vítima, em audiência, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos¿. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Brenda Kelly do Espirito Santo Gordo: _____ Advogado: _____ Cristina Correa Faraon: _____

PROCESSO: 00120656020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:TATIANE DA SILVA PANTOJA VITIMA:D. G. S. . R.H. Em face da proximidade da data, aguarde-se a realização da audiência preliminar designada as fl. 19 dos autos, oportunidade na qual este juízo deliberará acerca do Termo de Renúncia de fl. 26. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00121114920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:CAYQUI ROMULLO CARVALHO DE ALMEIDA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00121443920198140401 Autor(a): LIVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA E MICHELE CRISTINA PENNA MALLMANN Vítima: AS MESMAS Capitulação: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes autora do fato/vítima, Livia Caroline Santana Neto da Rocha, RG 9287535 SSP/PE, acompanhada pelo advogado, Dr. Paulo Alexandre Paradela Hermes, OAB/PA 14276, a autora do fato/vítima, Michele Cristina Penna Mallmann, RG 4386879 PC/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Ruth Sousa Chaves, OAB/PA 25306, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tentada a composição civil dos danos, a mesma restou infrutífera, uma vez que as partes preferiram prosseguir na instrução do feito. Deliberação em audiência: Em face da certidão de fls. 39, retornem os autos conclusos, juntamente com o processo da queixa-crime, para análise. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Livia Caroline Santana Neto da Rocha: _____ Advogado: _____ Michele Cristina Penna Mallmann: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00121443920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:LIVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA Representante(s): OAB 14276 - PAULO ALEXANDRE PARADELA HERMES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MICHELE CRISTINA PENNA MALLMANN Representante(s): OAB 25306 - RUTH SOUSA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . PROCESSO: 00121443920198140401 Autor(a): LIVIA CAROLINE SANTANA NETO DA ROCHA E MICHELE CRISTINA PENNA MALLMANN Vítima: AS MESMAS Capitulação: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes autora do fato/vítima, Livia Caroline Santana Neto da Rocha, RG 9287535 SSP/PE, acompanhada pelo advogado, Dr. Paulo Alexandre Paradela Hermes, OAB/PA 14276, a autora do fato/vítima, Michele Cristina Penna Mallmann, RG 4386879 PC/PA, acompanhada pela advogada, Dra. Ruth Sousa Chaves, OAB/PA 25306, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tentada a composição civil dos danos, a mesma restou infrutífera, uma vez que as partes preferiram prosseguir na instrução do feito. Deliberação em audiência: Em face da certidão de fls. 39, retornem os autos conclusos,

juntamente com o processo da queixa-crime, para análise. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Livia Caroline Santana Neto da Rocha: _____ Advogado: _____ Michele Cristina Penna Mallmann: _____ Advogada: _____

PROCESSO: 00151606920178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ALMEIDA RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ALDIR JORGE VIANA DA SILVA (PROMOTOR(A)) . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional MARCOS ALMEIDA RODRIGUES, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 62/64 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00152850320188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:LORENA DE SOUZA QUEIROZ VITIMA:O. E. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00166159820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:FRANCINETE DA COSTA SILVA SANTANA VITIMA:C. P. S. R. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00191907920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:ANGELICA DA CONCEICAO FERREIRA VITIMA:S. S. P. S. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

PROCESSO: 00199278220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MERY ELEN HOLANDA OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 00199278220198140401 Autor(a): MERY ELEN HOLANDA OLIVEIRA Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 180, §3º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis (06) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil, em face da natureza do crime objeto de apuração dos presentes autos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: `MM. Juiz: Diante da informação de que o bem já fora recuperado e devolvido à vítima, conforme fls. 07 e 08, entende este R. Ministério Público que não há a tipicidade material necessária para a consecução do delito em pauta, uma vez que não se constata lesão ao patrimônio da vítima e, assim, ao bem jurídico a ser tutelado. Sendo assim, o Ministério Público requer, nos termos do art. 28 do CPP, o arquivamento dos autos¿. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Após manusear os autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos. Assim sendo, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00207003020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 14/16 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00210042920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MARIA SOUZA DE MELO VITIMA:A. C. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional JOSÉ MARIA SOUZA DE MELO, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo,

portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 26/28 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 4 0 8 5 8 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:RAFAEL AGUIAR BACELAR VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional RAFAEL AGUIAR BACELAR, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 19/21 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 4 7 6 0 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCAS PIETRO MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional LUCAS PIETRO MOURA DA SILVA, a suposta prática do crime previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 21/23 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 2 4 9 0 2 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR DO FATO:JAILSON VICTOR MACHADO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . VISTOS ETC... Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, o nacional JAILSON VICTOR MACHADO DOS SANTOS, a suposta prática do crime

previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/06. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 15/17 dos autos, o Ministério público requereu o arquivamento do presente TCO, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a este TCO e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00067574320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:GABRIELA AZEVEDO MENDES AUTOR DO FATO:MARIA DOMINGAS SOUSA RODRIGUES VITIMA:M. . Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO, em que figuram como autoras do fato as nacionais GABRIELA AZEVEDO MENDES e MARIA DOMINGAS SOUZA RODRIGUES, qualificadas nos autos pela suposta infração ao disposto nos artigos 140 e 147 do Código Penal do Brasil. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que os supostos fatos delituosos ocorreram em data de 12/03/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria dos fatos imputados às referidas nacionais, sendo que, até a presente data, as vítimas não apresentaram a necessária queixa/representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria as fls. 27 dos autos. O Ministério Público, às folhas 26 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade das autoras do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do CPP. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Já em relação ao fato delituoso capitulado no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária representação contra o autor do fato, a teor do disposto no Parágrafo Único do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária representação para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar as autoras dos fatos pelas infrações tipificadas nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreram mais de 06 (seis) meses sem que as vítimas oferecessem a necessária queixa/representação. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade das autoras dos fatos, as nacionais GABRIELA AZEVEDO MENDES e MARIA DOMINGAS SOUZA RODRIGUES. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital

PROCESSO: 00067721220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA SELENA JARMAN NUNES VALENTE VITIMA:D. R. Representante(s): OAB 19290 - FERNANDO AUGUSTO ALBUQUERQUE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 00067721220198140401 Autor(a): MARIA SELENA JARMAN NUNES VALENTE Vítima: DANILO RIBEIRO Capitulação: Art. 139 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado

Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Maria Selena Jarman Nunes Valente, RG 032276431350 TRE/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da vítima, apesar de pessoalmente intimada, conforme termo de audiência de fls. 24. Dada a palavra ao Ministério Público: ¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de queixa-crime a ser oferecida pela parte ofendida, face se enquadrar no caput do art. 139 do CPB. Assim e considerando que os fatos ocorreram no dia 03.02.2019, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial encontra-se ultrapassado, uma vez que até a presente data não consta dos autos, queixa-crime da vítima contra a autora do fato. Assim sendo, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 139, caput, do CPB, crime de ação penal privada. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer queixa-crime no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, considerando que, segundo TCO de fls. 05, os fatos ocorreram no dia 03.02.2019, e que até a presente data, a vítima não ofereceu queixa-crime contra a autora do fato, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da decadência do direito de queixa por parte da vítima, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, tudo com fundamento no art. 38 do CPP, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e a parte aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Maria Selena Jarman Nunes Valente: _____

P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 2 6 1 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA DENIELLE BARBOSA DE SOUSA VITIMA:A. O. B. . Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato a nacional MARIA DENIELLE BARBOSA DE SOUZA, qualificada nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 163 do Código Penal do Brasil. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 30/03/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado à referida nacional, sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria vinculada as fls. 25 dos autos. O Ministério Público, às folhas 24 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade da autora do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do CPP. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 163 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 167 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispondo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. No presente caso então não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar a autora do fato pela infração tipificada nos autos diante da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses do dia em que a vítima tomou conhecimento da autoria da infração, sem que esta tenha apresentado a necessária queixa para desencadear a ação penal contra a autora do fato. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade da autora do fato, a nacional MARIA DENIELLE BARBOSA DE SOUZA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P.R.I. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA

KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 5 1 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ADEMIL PEREIRA DIAS VITIMA:I. S. S. B. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figura como autora do fato o nacional ADEMIL PEREIRA DIAS, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto nos artigos 138 e 140 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que os supostos fatos delituosos ocorreram em data de 30/03/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria dos fatos imputados ao referido nacional, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autoro do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria as fl. 29 dos autos. O Ministério Público, às folhas 28 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e artigos 38 e 61 do CPP. No presente caso então, sendo os fatos delituosos aqueles capitulados nos artigos 138 e 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que no presente caso, até a presente data a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor dos fatos pelas infrações tipificadas nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor do fato, o nacional ADEMIL PEREIRA DIAS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

P R O C E S S O : 0 0 0 8 7 9 9 6 5 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA JOSE DA CONCEICAO GONCALVES AUTOR DO FATO:ALDO MARIA PAMPLONA VITIMA:M. . R. H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de TCO em que figuram como autores do fato os nacionais MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e ALDO MARIA PAMPLONA, qualificados nos autos pela suposta infração ao disposto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 27/03/2019, e desde essa data já se tinha conhecimento da autoria do fato imputado aos referidos nacionais sendo que, até a presente data, as vítimas não apresentaram a necessária queixa para desencadear a ação penal contra o(a) autor(a) do fato, conforme inclusive certificado as fl. 29 dos autos pela senhora diretora da secretaria vinculada. O Ministério Público, às folhas 28 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade dos autores do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB, e 38 e 61 do CPP. No presente caso então, sendo o fato delituoso aquele capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, até a presente data, as vítimas não apresentaram esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o(a) autor(a) do fato. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar os autores do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a(s) vítima(s) oferecesse(m) a necessária queixa-crime. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade dos autores do fato, os nacionais MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO GONÇALVES e ALDO MARIA PAMPLONA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109604820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---INDICIADO:ELTON ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS DA SILVA VITIMA:O. L. N. L. . VISTOS ETC... Primeiramente, retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, fazendo constar a capitulação penal constante na manifestação ministerial de fls. 53/54 dos autos. Versam os presentes autos de TCO, em que figura como autor do fato o nacional ELTON ANDRÉ ALMEIDA DOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos pela suposta infração ao disposto nos artigos 140 e 147 do Código Penal do Brasil. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. No presente caso, a ação penal relativa ao crime capitulado no artigo 147 do CPB é de natureza pública, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Em manifestação de fls. 53/547 dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO relativamente ao crime capitulado no artigo 147 do CPB, e para não cometer tautologia, torno parte integrante desta breve decisão a manifestação do representante do parquet. Dessarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao crime capitulado no artigo 147 do CPB, deste TCO, e lhe determino o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito ao fato delituoso capitulado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, necessário se faz, para o processamento e julgamento do mesmo, que a vítima formalize a necessária queixa contra o autor do fato, a teor do disposto no artigo 145 do Código Penal Brasileiro, sendo que, no presente caso, até a presente data, a vítima não apresentou esta necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato. Abstrai-se dos autos que o suposto fato delituoso ocorrera em data de 04/12/2018, tendo a autora tomado conhecimento da autoria do fato imputado ao referido nacional em data de 17 de março do corrente ano (17/03/2019), sendo que, até a presente data, a vítima não apresentou a necessária queixa para desencadear a ação penal contra o autor do fato, conforme inclusive certificado pela senhora diretora da secretaria as fls. 61 dos autos. O Ministério Público, também no bojo da manifestação de folhas 53/54 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade do autoa do fato, com base no artigo 107, IV, do CPB. O artigo 38 do CPP e o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, dispondo da mesma forma, estabelecem que o ofendido decai do direito de queixa se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime. Resulta então que no presente caso não se mostra mais possível ao Estado-Juiz processar e julgar o autor do fato pela infração tipificada nos autos em face da ocorrência da decadência, pois já transcorreu mais de 06 (seis) meses sem que a vítima oferecesse a necessária queixa. Assim sendo, com fundamento nos artigos 103, caput, c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro de ofício a ocorrência da DECADÊNCIA, pelo que declaro extinta a punibilidade do autoro do fato, o nacional ELTON ANDRÉ ALMEIDA DOS SANTOS DA SILVA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. P. R. I. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00121755920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO FRANCISCO SILVA FILHO VITIMA:M. M. V. P. . PROCESSO: 00121755920198140401 Autor(a): ANTONIO FRANCISCO SILVA FILHO Vítima: MARGARIDA MARIA VIANA PANTOJA Capitulação: Art. 65 da LCP TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência da vítima, apesar de pessoalmente intimada, conforme

certidão de fls. 21 e também da ausência do autor do fato, o qual não fora intimado regularmente, conforme certidão de fls. 19. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública incondicionada. Diante do documento de fls. 23 e da ausência da vítima, pessoalmente intimada, o Ministério Público requer o arquivamento dos presentes autos, por falta de justa causa para a persecução penal, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ¿Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, assiste razão ao MP em requerer o arquivamento dos presentes autos por falta de justa causa para a ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, tornando-o parte integrante desta breve decisão, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00125818020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:GILCEVALDO ARAGAO BELEM VITIMA:A. A. S. . PROCESSO: 00125818020198140401 Autor(a): GILCEVADO ARAGAO BELEM Vítima: ANTONIO AMARAL DE SOUZA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência da vítima e do autor do fato, apesar de pessoalmente intimados, conforme certidão de fls. 21 e 23. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: ¿MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de pessoalmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 17.02.2019, conforme TCO de fls. 04, este Órgão Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de pessoalmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente à presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita a representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 04, os fatos ocorreram no dia 17.02.2019, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade do autor do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado:

_____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00127800520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:LAIZE GOMES GONCALVES Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) VITIMA:M. R. M. S. . PROCESSO: 00127800520198140401 Autor(a): LAIZE GOMES GONÇALVES Vítima: MARIA REGINA MOREIRA DE SOUSA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Laize Gomes Gonçalves, RG 7738781 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. Nelson Mauricio de Araujo Jasse, OAB/PA 18898, a vítima, Maria Regina Moreira de Souza, RG 2969669 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal de iniciativa privada, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. E face a esse compromisso e tratando-se de ação penal privada, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir contra a autora do fato, renunciando expressamente ao direito de queixa. A querelada nada tem a opor. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: "MM. Juiz: Noticia o presente termo circunstanciado eventual infringência ao disposto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo, diante da renúncia expressa ao direito de queixa manifestado pela vítima, outro caminho não resta ao Ministério Público senão requerer o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 107, V do CPB¿. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 140 do CPB, crime de ação penal privada. Assim sendo e considerando que a vítima manifestou o desejo de não exercitar o direito de queixa, ao qual inclusive renunciou expressamente, declaro extinta a punibilidade da querelada, fazendo-o com moldura no art. 107, inciso V, do Código Penal e art. 104 do CPB, determinando, em consequência, o arquivamento do presente procedimento, isentando as partes do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se e arquive-se¿. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Laize Gomes Gonçalves: _____ Advogado: _____ Maria Regina Moreira de Souza: _____

PROCESSO: 00130615820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA VITIMA:L. C. T. E. S. V. . PROCESSO: 00130615820198140401 Autor(a): HELIANA MARIA BRASIL MACHADO DE SOUZA Vítima: LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA VALENTE Capitulação: Art. 139 e 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de

novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Leina Cecilia Teixeira e Sousa Valente, RG 2672 PC/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, em face da ausência da autora do fato, a qual não fora localizada para ser intimada conforme AR fls. 34. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, tratando-se de ação penal privada, o MP requer que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo, sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, oferecendo a competente queixa-crime, certificando-se- o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Deliberação em audiência: Aguarde-se em cartório o oferecimento da competente queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo sem que a haja o oferecimento de queixa-crime, certifique-se, retornem os autos, conclusos, para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Leina Cecilia Teixeira e Sousa Valente: _____

PROCESSO: 00132841120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JOAO MAURO MARTINS VIEGAS VITIMA:M. P. S. Representante(s): OAB 25886 - RODRIGO SOUZA CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 00132841120198140401 Autor(a): JOAO MAURO MARTINS VIEGAS Vítima: MAURILA DE PAULA SILVA Capitulação: Art. 140 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Joao Mauro Martins Viegas, RG 3273123 PC/PA, a vítima, Maurila de Paula Silva, RG 4246326 PC/PA, acompanhado pelo advogado, Dr. Rodrigo Souza Cruz, OAB/PA 25886, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, tentada a conciliação entre as partes, a mesma restou infrutífera, posto que as partes preferiram o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, tratando-se de ação penal privada, o MP requer que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo, sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do feito, oferecendo a competente queixa-crime, certificando-se- o ocorrido, requer este Órgão Ministerial, desde logo, que o Juízo declare extinta a punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Deliberação em audiência: Aguarde-se em cartório o oferecimento da competente queixa-crime, dentro do prazo decadencial. Ultrapassado esse prazo sem que a haja o oferecimento de queixa-crime, certifique-se, retornem os autos, conclusos, para sentença. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Joao Mauro Martins Viegas: _____ Maurila de Paula Silva: _____ Advogado: _____

PROCESSO: 00139155220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS DA SILVA REIS VITIMA:E. M. M. . PROCESSO: 00139155220198140401 Autor(a): CARLOS DA SILVA REIS Vítima:

EMANUEL DE MOURA MATOS Capitulação: Art. 147 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes apenas o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, face à ausência das mesmas, apesar de pessoalmente intimadas, conforme certidão de fls. 20 e 22. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, assim se manifestou: MM. Juiz: trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação pública condicionada à representação. Entende o Ministério Público que a ausência da vítima intimada pessoalmente, demonstra explícito desinteresse no prosseguimento deste termo circunstanciado, que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP, a condição de procedibilidade. Assim, havendo falta de condição de procedibilidade para a persecução penal, o Ministério Público requer o arquivamento dos autos. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: ¿Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP, pois a vítima, intimada pessoalmente, deixou de comparecer injustificadamente ao presente ato, demonstrando desinteresse pelo andamento deste procedimento, o que nos termos no Enunciado 117 do FONAJE, implica em renúncia tácita à representação, retirando do MP, condição de procedibilidade. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, desde que dentro do prazo decadencial. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____

PROCESSO: 00173896520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019---QUERELANTE:JEFFERSON RODRIGO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:NEWTON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório no intuito de intimar o querelante por seus patronos judiciais, para recolher as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 07 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00257668820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIO ROBSON PEIXOTO DE SOUSA VITIMA:W. N. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:00h. Belém, 07 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00257677320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:PABLO CARLEM ALVES DE SOUSA VITIMA:M. M. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:10h. Belém, 07 de novembro de 2019. ANA

DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00258335320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:JOSE MAURICIO DIAS JUNIOR VITIMA:J. A. C. G. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 09:50h. Belém, 07 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00261947020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:SIDNEI LIMA DE SOUSA VITIMA:G. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:20h. Belém, 07 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00263639120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIO ANGELO DE SOUZA PEREIRA VITIMA:N. S. C. S. . PROCESSO: 00263639120188140401 Autor(a): MARIO ANGELO DE SOUZA PEREIRA Vítima: NATALIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete (07) dia(s) do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Pedro Miranda, n. 1593, esquina com a Travessa Angustura, Bairro da Pedreira, presente o(a) Dr(a). PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o pregão no horário aprazado, certificou-se estarem presentes a vítima, Natalia do Socorro Cardoso da Silva, RG 3014888 SSP/PA, a testemunha do MP, Conceicao de Maria Mota Souza, RG 2098338 SSP/PA, e o(a) representante do Ministério Público, Dr(a). LUIZ CLAUDIO PINHO. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, bem como o oferecimento de proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo, em face da ausência do autor do fato, apesar de regularmente intimado, conforme termo de audiência de fls. 44. Em face da ausência do autor do fato e de seu defensor, foi designado o advogado, Dr. Mauricio Lima Bueno, OAB/PA 25044, para proceder, neste ato, a sua defesa. Registra-se que já foi decretada a revelia do denunciado, na audiência anterior, bem como que já foram ouvidas a vítima e uma das testemunhas arroladas pelo MP, restando apenas a oitiva da testemunha, Conceicao de Maria Mota Souza, a qual passa-se a oitiva na forma gravada a partir deste momento. As partes não possuem mais provas a produzir. Prejudicada a última tentativa de conciliação como também transação penal e suspensão condicional do processo, face a ausência do autor do fato. Deliberação em audiência: Diante do adiantado da hora, dê-se vista às partes para alegações finais, com prazo de cinco dias para cada uma. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado: _____ Promotor(a) de Justiça: _____ Advogado ad hoc: _____ Natalia do Socorro Cardoso da Silva: _____ Conceicao de Maria Mota Souza: _____

PROCESSO: 00013903820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA CARMELIA FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 6480 - SAMMY HENDERSON DOS SANTOS GENTIL (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PLINIO COLARES MASCARENHAS Representante(s): OAB 14069 - MARCUS

NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial

P R O C E S S O : 0 0 0 6 5 1 7 5 4 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019---QUERELANTE:ROSENILDA SOUSA DOS PASSOS Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) QUERELADO:BRUNA RAFAELA TRINDADE NUNES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) QUERELADO:ELYS REGINA TRINDADE NUNES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório no intuito de intimar o querelante por seu patrono judicial, para manifestar-se sobre documentos de fls. 103/110, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

P R O C E S S O : 0 0 0 8 8 8 9 7 3 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:AIRTON CARNEIRO FILHO Representante(s): OAB 28642 - ERICA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) . Vistos etc... Versam os presentes autos de TCO no qual figuram como partes ELTON FREITAS DE SOUZA (vítima) e AIRTON CARNEIRO FILHO (autor do fato), onde o fato tido como delituoso se encontra capitulado no artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Os autos seguiram o seu trâmite normal. Às fl. 80 dos autos, o Ministério Público apresentou arguição de exceção de incompetência do juízo em razão da matéria, posto que, no seu entendimento, o crime dos presentes autos na verdade seria aquele capitulado no artigo 129, § 1º, I e III, do CPB, excedendo, portanto, em sua pena máxima, o tempo de 02 (dois) anos, afastando, por conseguinte, a competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público em arguir a incompetência deste Juizado Especial Criminal para o processamento do feito, haja vista que a pena máxima prevista para o crime capitulado no artigo 129, § 1º, I e III, do CPB, ultrapassa em muito os dois anos previstos no artigo 61, da lei 9.099/95. Registre-se por oportuno que em um primeiro momento o fato delituoso fora capitulado no artigo 129, caput, do CPB, sendo que após a juntada aos autos do Laudo Complementar de Exame de Corpo de Delito (fl. 78), restou configurada a natureza grave da lesão sofrida pela vítima, posto que em resposta ao primeiro e terceiro quesitos, o Sr. Perito respondera positivamente, ou seja, atestou que a agressão resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, bem como que resultou em debilidade permanente de função. Diante do laudo pericial em comento, resta evidenciado então que o crime cuja autoria é imputada ao acusado encontra-se capitulado no artigo 129 § 1º, I e III, do CPB do Código Penal Brasileiro, sendo, portanto, de natureza grave, e não simples, cuja pena prevista é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Pode-se observar, portanto, que no novo enquadramento legal o montante de pena ultrapassa o limite estabelecido no art. 61 da lei dos Juizados Especiais Criminais. Com efeito, referido dispositivo estabelece que: Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Destarte, vê-se que o crime ora imputado foge ao conceito de crime de menor potencial ofensivo insculpido na lei 9.099/95, uma vez que a pena máxima prevista em abstrato excede 2 (dois) anos. Pelo exposto, esse juízo acolhe a manifestação do Ministério Público de fl. 80 dos autos, e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas Criminais da Comarca da Capital, a qual couber por distribuição, para o devido processamento e julgamento, com fundamento no artigo 109 do Código de Processo Penal do Brasil. Atendidas as exigências de lei, remeta-se ao juízo criminal para distribuição. Proceda-se as baixas devidas. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00109275820198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ARMANDO SALES DA SILVA VITIMA:E. S. B. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 / 02 / 2020 às 11:00h. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00113120620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) VITIMA:E. F. S. Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) . R. H. Dê-se baixa destes autos de número 0011312-06.2019.814.0401 no sistema. Junte-se as peças aos autos do processo nº 0020292-39.2019.814.0401. Registre-se e autue-se corretamente os novos autos, tudo devidamente certificado. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00164964020198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Notificação para Explicações em: 08/11/2019---INTERPELANTE:GUSTAVO FREITAS BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 24536 - VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA (ADVOGADO) INTERPELADO:EDUARDO MESSIAS ZOTTELE DOS REIS Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) INTERPELADO:GRUPO E E INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) INTERPELADO:RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA INTERPELADO:ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006: Com o fim de dar cumprimento à Decisão do Juízo às fls. 58-60, remeto os presentes autos à UNAJ, para os devidos cálculos. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00202923920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019---QUERELANTE:ELTON FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 17546 - MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) . R. H. Cumpra-se o despacho exarado nos autos de número 0011312-06.2019.814.0401. À secretaria vinculada para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95, Cite-se a querelada para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que a mesma deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado(s) e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. Remeta-se também à querelada, cópia da queixa-crime oferecida pelo querelante. Conste do mandado que a querelada deverá trazer à audiência as suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, da lei 9.099/95. Conste também, que, aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, a querelada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00234174920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:CLAUDIO DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS VITIMA:F. N. D. . R.H. Considerado a juntada aos autos, do ofício de fl. 39, e documentos de fls. 40/73, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para dizer se ratifica a manifestação de fls. 37, ou pugna pelo prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00247353320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO FERNANDO DA CONCEICAO SILVA VITIMA:J. M. M. . R.H. Em face do contido na certidão de fl. 17 dos autos, no bojo da qual foi certificada a impossibilidade de se expedir mandado de intimação para o autor do fato em virtude do mesmo ser morador de rua, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00247604620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:LUCAS PIETRO MOURA DA SILVA VITIMA:O. E. . R.H. Em face do pedido de autorização para incineração do material entorpecente apreendido, formulado pela autoridade policial as fl. 25, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00263063920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MARCOS AILTON GOMES DE SOUSA VITIMA:D. A. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:40h. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00263600520198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA VITIMA:S. G. S. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:50h. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00263644220198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA DANIELA RIBEIRO TEIXEIRA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019---AUTOR DO FATO:MAURO JOSE CARDOSO DA PAIXAO VITIMA:D. W. Q. P. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do T.J.E., fica designada Audiência Preliminar para o dia 30 / 01 / 2020 às 10:30h. Belém, 08 de novembro de 2019. ANA DANIELA TEIXEIRA Diretora de Secretaria 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

PROCESSO: 00168068020188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 ---INDICIADO: S. I. VITIMA: V. R. K. MENOR: V. M. I. R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. PRÓCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

do Juizado Especial.

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 05/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00059026420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 05/11/2019 REQUERENTE:ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA APO Representante(s): OAB 22989 - ERIKA CRISTINE DOS SANTOS MONTEIRO KRSTEVSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MARGARETE MOTA DOS SANTOS REQUERIDO:RISA OLIVEIRA. Processo nº: 0005902-64.2019.8.14.0401 REQUERIDO: MARIA MARGARETE MOTA DOS SANTOS; RISA OLIVEIRA REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA, representada por Carlos Henrique Vasconcelos de Lima, CPF: 665.629.532-00 Advogada do representante da Associação: Erika Cristine dos Santos Monteiro Krstevski, OAB/PA: 22989 Artigo: 282 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:35 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente apenas o representante da Associação Paraense de Oftalmologia (APO), acompanhado de advogada. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dada vista dos autos. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou: "DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Representante da APO (Carlos): Advogada do representante da APO (Erika): PROCESSO: 00072432820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:REWVESON FIGUEIREDO RODRIGUES VITIMA:T. O. S. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0007243-28.2019.8.14.0401 Partes: REWVESON FIGUEIREDO RODRIGUES e TIAGO DE OLIVEIRA SILVA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato REWVESON FIGUEIREDO RODRIGUES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00077741720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ILBERNAN FERNANDO CHAVES CARDIM VITIMA:I. S. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0007774-17.2019.8.14.0401 Partes: ILBERNAN FERNANDO CHAVES CARDIM e IVANILDO DE SOUZA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato ILBERNAN FERNANDO CHAVES CARDIM, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00078175120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo

Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:CLOVYS VENICIUS MARTINS GUIMARAES Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. R. R. P. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0007817-51.2019.8.14.0401 Partes: CLOVYS VENICIUS MARTINS GUIMARAES e SAVYA ROSELY RODRIGUES PEREIRA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato CLOVYS VENICIUS MARTINS GUIMARAES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00078694720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:LUIZ OTAVIO LUCAS DE SOUZA Representante(s): OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. N. A. E. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0007869-47.2019.8.14.0401 Partes: LUIZ OTAVIO LUCAS DE SOUZA e JOSE NAZARENO ALVES ESPINDOLA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato LUIZ OTAVIO LUCAS DE SOUZA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00086385520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:INGRID PEREIRA ADRIAO DOS SANTOS VITIMA:D. S. F. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0008638-55.2019.8.14.0401 Partes: INGRID PEREIRA ADRIAO DOS SANTOS e DINA SANTOS FONSECA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato INGRID PEREIRA ADRIAO DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00091469820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCIA GABRIELE PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 16199 - CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:I. B. R. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0009146-98.2019.8.14.0401 Partes: MARCIA GABRIELE PEREIRA RODRIGUES e IRACEMA BARARUA RODRIGUES Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art.

81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato MARCIA GABRIELE PEREIRA RODRIGUES, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00097150220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:VIVIANE DA SILVA SANTOS VITIMA:M. R. B. M. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0009715-02.2019.8.14.0401 Partes: VIVIANE DA SILVA SANTOS e MARIA REGINA BORGES MENDES Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato VIVIANE DA SILVA SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00097246120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ELIMILSON DA SILVA ESTUMANO VITIMA:B. G. M. VITIMA:R. C. P. G. A. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0009724-61.2019.8.14.0401 Partes: ELIMILSON DA SILVA ESTUMANO e BRUNO GOMES MIRANDA, RITA DE CASSIA PINHEIRO GOMES AGUIAR Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato ELIMILSON DA SILVA ESTUMANO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00099437420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:DULCIVAL BRONIL DOS SANTOS Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. M. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0009943-74.2019.8.14.0401 Partes: DULCIVAL BRONIL DOS SANTOS e GLAILSON DO SOCORRO DAS CHAGAS MORAES Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses,

a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato DULCIVAL BRONIL DOS SANTOS, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00100684220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:IZAIAS RIBEIRO DAMASCENO VITIMA:R. F. T. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0010068-42.2019.8.14.0401 Partes: IZAIAS RIBEIRO DAMASCENO e RAFFAEL FREITAS DA TRINDADE Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato IZAIAS RIBEIRO DAMASCENO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00101186820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCIO ROMUALDO BACELAR LOUREIRO VITIMA:A. C. D. P. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0010118-68.2019.8.14.0401 Partes: MARCIO ROMUALDO BACELAR LOUREIRO e ALANDA CHRISTIE DAMASCENO PENNA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato MARCIO ROMUALDO BACELAR LOUREIRO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00109336520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JAILSON MAGNO DA CRUZ AUTOR DO FATO:JAIR MAGNO DA CRUZ VITIMA:W. W. V. F. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0010933-65.2019.8.14.0401 Partes: JAILSON MAGNO DA CRUZ; JAIR MAGNO DA CRUZ e WILLIAN WALLACE VASCONCELOS FERREIRA Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código

Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato JAILSON MAGNO DA CRUZ; JAIR MAGNO DA CRUZ, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00111718420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA VITIMA:W. S. L. . Processo nº: 0011171-84.2019.8.14.0401 AUTOR: MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA VÍTIMA: WALDIRENE SANTOS LIMA Artigo: 180 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:55 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dada vista dos autos. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou: "DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: PROCESSO: 00112661720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:R. H. S. R. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0011266-17.2019.8.14.0401 Partes: MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA e REGINA HELENA SOUZA RODRIGUES Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) ou representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Ademais, nos termos do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Considerando o teor de certidão constante nos autos, informando que a vítima não ofereceu representação tampouco ofereceu queixa crime dentro do prazo, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, tanto do direito de representar como do direito de queixa da vítima, provocando a extinção da punibilidade do(s) agente(s), nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Ademais, o Ministério Público manifestou-se pela decadência do direito de representar e de oferecer queixa-crime. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00113606220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:JONATHAN PIRES DA COSTA VITIMA:V. F. S. Representante(s): OAB 27930 - ANTONIO RAFAEL SILVA CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0011360-62.2019.8.14.0401 AUTOR: JONATHAN PIRES DA COSTA VÍTIMA: VANIA FREITAS SANTOS, CPF: 425.221.372-04 Advogado da vítima: Antônio Rafael Silva Correa, OAB/PA: 27930 Artigo: 65 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente apenas a vítima, acompanhada de advogado. Aberta a audiência, restou impossibilitada a tentativa de conciliação/composição entre as partes, face a ausência do autor. A vítima esclarece que no dia, hora e local do fato o Sr. Jonathan da Costa, ao jogar a bomba disse para a relatora e sua mão que iria mata-las, além de proferir várias ofensas contra suas honras. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dada vista dos autos. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou: "DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS À REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima (Vania): Advogado da vítima (Antônio): PROCESSO: 00113779820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:CHARLES SARDINHA DE SOUZA VITIMA:D. G. P. . Processo nº: 0011377-98.2019.8.14.0401 AUTOR: CHARLES SARDINHA DE SOUZA VÍTIMA: DIEGO

GOMS PEREIRA Artigo: 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 10:05 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, ausente as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. Após esse prazo, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da vítima no que resta do prazo decadencial (08/11/19), nos termos do art. 38 do CPP. Após, vistas ao MP". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: PROCESSO: 00113926720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEX BARROS DE MELO Representante(s): OAB 23569 - WALTER RODRIGUES DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:I. C. G. . Processo nº: 0011392-67.2019.8.14.0401 AUTOR: ALEX BARROS DE MELO (CPF: 708.097.142-05) ADVOGADO DO AUTOR: WALTER RODRIGUES DA COSTA OAB/PA: 23569 VÍTIMA: IZABEL CRISTINA GONÇALVES (CPF: 625.953.692-53) Artigo: 140 E 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes ambas as partes, juntamente com o advogado do autor. Aberta a audiência, a vítima renunciou ao seu direito de representar, bem como de interpor queixa, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE A MM. JUIZA CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. O Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da renúncia ao direito de representar bem como da interposição de queixa, constata-se a ausência da condição de procedibilidade expressa no artigo 24 do CPP, razão pela qual, requer o arquivamento do presente, por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento." A seguir a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo por sentença a renúncia da vítima, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a punibilidade do delito tipificado no art. 140 e art. 147 do CP atribuído ao autor do fato ALEX BARROS DE MELO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor: Advogado do autor: Vítima: PROCESSO: 00113935220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:NELITA SILVA DE ARAUJO VITIMA:L. A. P. F. . Processo nº: 0011393-52.2019.8.14.0401 AUTOR: NELITA SILVA DE ARAUJO VÍTIMA: LUIZA ANTONELY PEREIRA FELIX, menor representada por Emanuele Costa Pereira, CPF: 612.364.133-69 Artigo: 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 10:25 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente apenas a representante da menor. Aberta a audiência, restou impossibilitada a tentativa de conciliação/composição entre as partes, face a ausência da autora. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja redesignada audiência preliminar e que a autora do fato seja intimada por Oficial de Justiça. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "REMARCO A AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA 23/03/2020 às 10:45H. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA DO FATO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VÍTIMA DEVIDAMENTE INTIMADA NO PRESENTE ATO. CIENTES E INTIMADOS OS DEMAIS PRESENTES". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Representante da menor (Emanuele): PROCESSO: 00138704820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:O. V. S. M. V. . Processo nº: 0013870-48.2019.8.14.0401 AUTORA: MARIA DE FATIMA CARDOSO RODRIGUES (CPF: 696.184.532-00) ADVOGADO DA AUTORA: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ OAB/PA: 25304

VÍTIMA: ONALDO VANDERLEI DOS SANTOS MONTE VERDE Artigo: 139 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:25 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes somente a autora, acompanhada de seu advogado. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de acordo mediante a ausência da vítima, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o decurso do prazo decadencial para a interposição de queixa-crime, nos termos do art. 38 do CPP. É a manifestação". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da vítima no que resta do prazo decadencial (15/11/19), nos termos do art. 38 do CPP. Após, conclusos ao magistrado". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora: Advogado da autora: PROCESSO: 00151955820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:PEDRO ALEXANDRINO VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) VITIMA:R. G. S. T. Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) . Processo nº: 0015195-58.2019.8.14.0401 AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO VIANA DOS SANTOS, CPF: 172.466.952-49 Advogada do autor: Cynthia Braz Reis, OAB/PA: 19183 VÍTIMA: RUI GUILHERME SILVA TAVARES, CPF: 183.993.202-34 Artigo: 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 10:35 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Vítima advogando em causa própria. Aberta a audiência, a vítima renuncia ao seu direito de representação/queixa, em virtude de as partes já terem entrado em consenso, mediante pedido de desculpa do autor do fato. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM Juíza, considerando que a vítima não tem mais interesse no prosseguimento do feito, o MP entende que a renúncia ao direito de representação/queixa incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP e nos termos dos art. 107, V do CP. Posto isto, o MP requer o arquivamento por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento." A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da vítima, que afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, e julgo extinta a punibilidade dos delitos atribuídos a PEDRO ALEXANDRINO VIANA DOS SANTOS, CPF: 172.466.952-49, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro e art. 24, do, CPP. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se." Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Pedro): Advogada do autor (Cynthia): Vítima (Rui): PROCESSO: 00173243620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MISCILENE SEVERINA ALBUQUERQUE MOREIRA DE SALES Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:D. A. P. C. Representante(s): OAB 6429 - RAIMUNDO EDSON DE MORAES PIMENTEL (ADVOGADO) . Processo nº: 0017324-36.2019.8.14.0401 AUTORA: MISCILENE SEVERINA ALBUQUERQUE MOREIRA DE SALES, CPF: 604.901.012-91 Advogado da autora: Sérgio Sena Gonçalves, OAB/PA: 5496 VÍTIMA: DELSON ALVES PEREIRA CAMPOS, CPF: 041.771.852-72 Advogado da vítima: Raimundo Edson de Moraes Pimentel, OAB/PA: 6429 Artigo: 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, o advogado da vítima fez a proposta de composição civil no valor de 02 (dois) salários mínimos, não aceita pela autora do fato. Na oportunidade a vítima manifestou interesse em prosseguir com o feito. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP opina seja aguardado o prazo decadencial. É a manifestação". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se o prazo decadencial (03/01/2020) para que a vítima, querendo, ofereça a queixa crime. Transcorrido o prazo decadencial, ou oferecida a queixa, retornem os autos conclusos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora (Miscilene): Advogado da autora (Sérgio): Vítima (Delson): Advogado da vítima (Raimundo): PROCESSO:

00176690220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:MARILEUDE DINIZ HENRIQUES VITIMA:M. D. H. C. Representante(s): OAB 28908 - REGINA MARCIA FEITOSA SALES (ADVOGADO) . Processo nº: 0017669-02.2019.8.14.0401 AUTOR: MARILEUDE DINIZ HENRIQUES VÍTIMA: MARIJOIDA DINIZ HENRIQUES CALDAS (CPF: 803.056.872-04) ADVOGADA DA VÍTIMA: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB/PA: 28908 Artigo: 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 05/11/2019, às 09:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes somente a vítima, acompanhada de sua advogada. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de acordo mediante a ausência da autora, a vítima confirmou o interesse no prosseguimento do feito. Informou ainda o nome e endereço completo da testemunha, o qual segue: Emilly Ribeiro de Lima, domiciliada na Rua 30, Quadra 46, n°212, conjunto Promorar, bairro: Val-de-cães, CEP: 66110-000, Belém-PA. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja dada vistas dos autos. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "VISTAS DOS AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO REQUERIDO". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima: Advogada da vítima: PROCESSO: 00216279320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:EDSON ALVES MONTEIRO VITIMA:G. N. M. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0021627-93.2019.8.14.0401 Partes: EDSON ALVES MONTEIRO e GRAZIELA NUNES MONTEIRO Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o teor de certidão constante nos autos, verifico no presente caso a incidência do instituto da DECADÊNCIA, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial. Ademais, o Ministério Público se manifestou pela decadência do direito de representar. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao(s) autor(es) do fato EDSON ALVES MONTEIRO, em decorrência dos fatos constantes nos presentes autos, pela ocorrência da decadência. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém, 5 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00116541720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ADIENE DE PAULA SILVA VITIMA:J. M. M. V. . Processo nº: 0011654-17.2019.8.14.0401 AUTOR: ADIENE DE PAULA SILVA VÍTIMA: JOAO MAURO MARTINS VIEGAS (CPF: 354.049.732-34) Artigo: 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:35 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente somente a vítima. Aberta a audiência, ficou frustrada a tentativa de conciliação mediante a ausência da autora. A vítima informou ainda que faz parte de outro processo deste juizado, em que os polos se invertem, e que renunciará a este se a mãe da autora desistir do outro processo de n°: 0013284-11.2019.8.14.0401 na 2ª vara do juizado especial criminal. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. Após esse prazo, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da vítima no que resta do prazo decadencial (12/11/19), nos termos do art. 38 do CPP. Após, conclusos ao magistrado". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima: PROCESSO: 00118569120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº: 0011856-91.2019.8.14.0401 AUTOR: EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO, RG: 3446023 Advogado do autor: Walder Patricio Carvalho Florenzano, OAB/PA: 11495 VÍTIMA: O ESTADO Artigo: 34 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:55 horas,

nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Autor do fato acompanhado de advogado. Estado representado pelo 1º Tenente da Marinha Jadson Souza de Oliveira, CPF: 032.854.003-07. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 15 (QUINZE) DIAS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO AUTOR DO FATO, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO AUTOR. Aceita a proposta pelo autor do fato e por seu advogado, a MMª. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. "Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o autor do fato, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE e Súmula Vinculante nº 35 do STF. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao autor EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO, RG: 3446023, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 15 (quinze) dias, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do autor, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao autor do fato o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO, RG: 3446023, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O autor do fato renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Evandro): Advogado do autor (Walder): Vítima: 1º Tenente da Marinha (Jadson): PROCESSO: 00121513120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ALINE MATOS DA SILVA AUTOR DO FATO:BRUNO NATANAEL BRAGA MONTEIRO AUTOR DO FATO:HELOISA SOUSA ANDRADE VITIMA:M. . Processo nº: 0012151-31.2019.8.14.0401 AUTOR: ALINE MATOS DA SILVA, CPF: 045.776.442-23; BRUNO NATANAEL BRAGA MONTEIRO, CPF: 986.324.022-82 VÍTIMA: ALINE MATOS DA SILVA; BRUNO NATANAEL BRAGA MONTEIRO; HELOISA SOUSA ANDRADE, RG: 5466153 Artigo: 21 DA LCP TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:45 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, as vítimas/autores Aline Matos e Bruno Natanael, renunciaram reciprocamente ao seu direito de representação, bem como a vítima Heloisa Sousa renuncia ao seu direito de representação, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE A MM. JUIZA CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. O Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da renúncia ao direito de representação, constata-se a ausência da condição de procedibilidade expressa no artigo 24 do CPP, razão pela qual, impõe-se o arquivamento do presente, por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo por sentença a renúncia recíproca dos autores/vítimas, e renúncia da vítima Heloisa Sousa, em face do acordo de boa convivência firmado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a punibilidade de ALINE MATOS DA SILVA, CPF: 045.776.442-23; BRUNO NATANAEL BRAGA MONTEIRO, CPF: 986.324.022-82, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____,

Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora/vítima (Aline): Autor/vítima (Bruno): Vítima (Heloisa): PROCESSO: 00123574520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:FABIO GRANDE DE OLIVEIRA VITIMA:A. L. S. N. . Processo nº: 0012357-45.2019.8.14.0401 AUTOR: FABIO GRANDE DE OLIVEIRA, CPF: 872.111.302-53 VÍTIMA: ALBENIZ LEITE DA SILVA NETO Artigo: 169, § ÚNICO, II DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 10:05 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente apenas o autor do fato. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, noticiam os autos que no dia 26/04/2019 o referido objeto foi devidamente devolvido, conforme documento à fl. 14. A conduta narrada no TCO, sobre o prisma da tipicidade material, não constitui o crime sugerido, uma vez que não houve nenhum dano ao patrimônio da suposta vítima, pois o objeto retornou integralmente ao seu domínio, sem qualquer dano ou lesão. O direito penal, no Estado democrático de direito somente é legítimo quando ocorre lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico tutelado pela norma. No caso vertente, tal não ocorreu, não se prestando o direito penal para fins meramente pedagógico. Assim, considerando a inexistência de lesão, a conduta se torna materialmente atípica, razão pela qual o MP requer o arquivamento dos autos. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: "Vistos, etc. Acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento nos arts. 18 e 28 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, e, após, arquivem-se os autos. Publicada em audiência". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Fábio): PROCESSO: 00125384620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO REIS BRAGA VITIMA:A. F. B. . Processo nº: 0012538-46.2019.8.14.0401 AUTOR: PAULO REIS BRAGA VÍTIMA: ADRIANO FURTADO BARBOSA Artigo: 129 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 10:15 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. Após esse prazo, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da vítima no que resta do prazo decadencial (10/11/19), nos termos do art. 38 do CPP. Após, vistas ao MP". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: PROCESSO: 00131455920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:GRACEMARY NORONHA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:KEILA VALERIA SANTOS DO ROSARIO AUTOR/VITIMA:LAYANE KARINE MORAIS AMADOR. Processo nº: 0013145-59.2019.8.14.0401 AUTOR: GRACEMARY NORONHA DOS SANTOS (CPF: 800.633.062-04); KEILA VALERIA SANTOS DO ROSARIO (003.437.132-09); LAYANE KARINE MORAIS AMADOR (009.608.732-36) VÍTIMA: KEILA VALERIA SANTOS DO ROSARIO; LAYANE KARINE MORAIS AMADOR Artigo: 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 10:25 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes todas as partes. Aberta a audiência, as vítimas/autores Keila Santos e Layane Amador, renunciaram reciprocamente ao seu direito de interpor queixa-crime, mediante acordo de boa convivência nos seguintes termos: AS PARTES SE COMPROMETEM PERANTE A MM. JUIZA CONVIVER PACIFICAMENTE, RESPEITANDO-SE MUTUAMENTE, SEM MAIS OFENSAS, SEJAM FÍSICAS OU MORAIS. O Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da renúncia ao direito de interpor queixa-crime, constata-se a ausência da condição de procedibilidade expressa no artigo 24 do CPP, razão pela qual, impõe-se o arquivamento do presente, por falta de justa causa para a ação penal. É a manifestação". A seguir, a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo por sentença a renúncia recíproca dos autores/vítimas, em face do acordo de boa convivência firmado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta

a punibilidade de GRACEMARY NORONHA DOS SANTOS, CPF: 800.633.062-04; KEILA VALERIA SANTOS DO ROSARIO, CPF: 003.437.132-09, LAYANE KARINE MORAIS AMADOR, CPF: 009.608.732-36, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora/vítima (Keila): Autora/vítima (Layane): Autora (Gracemary): PROCESSO: 00133075420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ALDAIR RODRIGUES DA LUZ VITIMA:A. A. C. Representante(s): OAB 29908 - THIAGO FONSECA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:R. S. M. Representante(s): OAB 29908 - THIAGO FONSECA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0013307-54.2019.8.14.0401 AUTOR: ALDAIR RODRIGUES DA LUZ, RG: 2138259 VÍTIMA: ADELAIDE ALVES CARDOSO, CPF: 375.922.462-87; ROSETE DE SENA MORAES, CPF: 586.486.272-53 Advogado das vítimas: Thiago Fonseca de Araújo, OAB/PA: 29908 Artigo: 146 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 10:35 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, considerando o fato narrado no TCO, e pelas Sra. ADELAIDE ALVES CARDOSO e ROSETE DE SENA MORAES, não configura infração penal declinada, haja vista a ausência da elementar do art. 146 do CPB "violência ou grave ameaça" contra a parte que consta como ofendida. Trata-se, na verdade, de um ilícito civil, em tese, cuja pretensão somente pode ser deduzida no Juízo Cível, razão pela qual o MP com base no art. 28 do CPP, requer seja determinado o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Considerando que não é possível atribuir-se ao suposto autor do fato a prática da conduta tipificada no art. 146 do CPB. Assim, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, em face ao disposto no art. 28 do CPP. Portanto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autor (Aldair): Vítima (Adelaide): Vítima (Rosete): Advogado da vítima (Thiago): PROCESSO: 00138618620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:THAMIRES BRASIL DO NASCIMENTO VITIMA:L. S. S. . Processo nº: 0013861-86.2019.8.14.0401 AUTOR: THAMIRES BRASIL DO NASCIMENTO, CPF: 011.967.262-64 VÍTIMA: LUCIANE SILVA DOS SANTOS, RG: 6940863 Artigo: 140 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:25 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Aberta a audiência, a vítima renuncia ao seu direito de queixa, mediante o compromisso de ambas as partes de conviver pacificamente, sem mais ofensas, sejam físicas ou morais. O Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juíza, diante da renúncia ao direito de queixa, constata-se a extinção de punibilidade do crime, nos termos do art. 107, V do CP. Posto isto, o MP opina pelo arquivamento do presente, na forma da lei. É a manifestação." A seguir a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta. Homologo por sentença a renúncia da vítima, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinta a punibilidade da autora do fato THAMIRES BRASIL DO NASCIMENTO, CPF: 011.967.262-64, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Sem custas, dou a presente por publicada em audiência. Ciente o MP. Registre-se. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Autora (Thamires): Vítima (Luciane): PROCESSO: 00173702520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:CLAUDIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VITIMA:A. S. P. . Processo nº: 0017370-25.2019.8.14.0401 AUTOR: CLAUDIO FIGUEIREDO DOS SANTOS VÍTIMA: ARTHUR DOS SANTOS PINHEIRO Artigo: 129 DO CPB TERMO

DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou nos seguintes termos: "MM. Juíza, o MP requer seja aguardado o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP. Após esse prazo, requer vista dos autos para manifestação. Pede deferimento". A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: "Aguarde-se a manifestação da vítima no que resta do prazo decadencial (13/11/19), nos termos do art. 38 do CPP. Após, vistas ao MP". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: PROCESSO: 00193691320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ANGELICA DA CONCEICAO FERREIRA AUTOR DO FATO:BENILSON JUNIOR MOURA NUNES AUTOR DO FATO:IRACEMA DA SILVA FERREIRA AUTOR DO FATO:ISAIAS DA CONCEICAO FERREIRA AUTOR DO FATO:ISAQUEL DA CONCEICAO FERREIRA VITIMA:I. S. F. Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0019369-13.2019.8.14.0401 AUTOR: ANGELICA DA CONCEIÇÃO FERREIRA; BENILSON JUNIOR MOURA NUNES; IRACEMA DA SILVA FERREIRA; ISAIAS DA CONCEIÇÃO FERREIRA; ISAQUE DA CONCEIÇÃO FERREIRA VÍTIMA: ISAC DA SILVA FERREIRA (CPF: 354.640.202-25) ADVOGADA DA VÍTIMA: IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA OAB/PA: 23594 Artigo: 147 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 06/11/2019, às 09:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo conciliadora, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presente a vítima acompanhada de sua advogada. Aberta a audiência, a vítima informou que não possui testemunhas do fato, que somente a esposa e a enteada estavam presentes no momento. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que assim se manifestou: "MM Juíza, após verificar nos autos e na declaração da vítima do fato, conclui-se que, pelo fato de não existir testemunha que presenciou o fato, a existência da infração e sua autoria não restaram comprovadas. Assim, o MP requer o arquivamento dos autos por falta de justa causa para a ação penal, na analogia do art. 395, III, do CPP. Pede Deferimento." A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a decisão: "Considerando a falta de justa causa para a ação penal, visto que, não há testemunhas do fato, acolho o requerimento do Ministério Público, que adoto para fundamentar a presente decisão, relativamente a este Termo Circunstanciado de Ocorrência e lhe determino o arquivamento, com fundamento nos arts. 18 do CPP. Sem custas. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. e, após, arquivem-se os autos". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Rafaela Cascaes Brito de Oliveira, Conciliadora, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Vítima: Advogada da vítima: PROCESSO: 00010231420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:RUTILENE NUNES DE SOUSA VITIMA:W. A. D. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00010231420198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se à fl. 25, pelo arquivamento por falta de justa causa para ação penal, em razão de renúncia tácita ao direito de representação, com fundamento no Enunciado 117, do FONAJE e art. 395, II, do CPP. Manuseando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a vítima não compareceu nem justificou ausência em audiência preliminar (fl. 24). Desse modo, o Enunciado nº 117 - FONAJE estabelece que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUTILENE NUNES DE SOUSA, a qual foi atribuída a conduta delituosa do art. 147, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, por analogia, e Enunciado nº 117 do FONAJE, pela renúncia tácita ao direito de representação da vítima e determino o ARQUIVAMENTO do feito, por entender igualmente que não há justa causa para ação penal, nos termos do art. 18, e art. 395, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00012397220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:PATRICIA SUELLEM AMARAL MORAES AUTOR DO FATO:PAULA FERNANDA MONTEIRO FERREIRA VITIMA:A. M. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado

Especial Criminal de Belém Processo n. 00012397220198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se às fls. 34/35, pelo arquivamento por falta de justa causa para ação penal, em razão de renúncia tácita ao direito de representação em relação a vítima Paula, e decadência do direito de queixa, no que se refere à vítima Patrícia, com fundamento no Enunciado 117, do FONAJE e art. 395, II, do CPP. Verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a vítima Paula não compareceu nem justificou ausência em audiência preliminar (fls. 32/33), incidindo o Enunciado nº 117 - FONAJE estabelece que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". Quanto à vítima Patrícia, constata-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, já que esta nunca compareceu a este Juizado. Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA SUELLEM AMARAL MORAES e PAULA FERNANDA MONTEIRO FERREIRA, em relação a conduta delituosa do art. 129, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, por analogia, e Enunciado nº 117 do FONAJE, e do art. 18, e art. 395, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00015664620198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ROSANA FIALHO DA SILVA VITIMA:J. M. S. F. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00015664620198140941 Decisão: Relatório dispensado em face ao disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se TCO instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 138, do CPB, que teria como autora do fato ROSANA FIALHO DA SILVA e como vítima JACILEIA MARIA DA SILVA FREITAS. A vítima compareceu a este Juizado para informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão à fl. 46. A esse respeito, o art. 61 do CPP preconiza que, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à ROSANA FIALHO DA SILVA, a qual foi imputada a prática do delito do art. 138, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém,05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00016441120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ZHOU AILI Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. I. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00016441120198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os autos de notícia de crime instaurada para apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa do art. 190, I, da Lei 9279/96, qual seja, crime contra registro de marca, cuja persecução se dá mediante ação penal privada, de acordo com o art. 199, da referida lei. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando o Boletim de Ocorrência à fl. 04 e a certidão da secretaria (fl. 80), que informa que o representante da vítima não se manifestou, verifica-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, e, consequentemente, a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à autora do fato, ZHOU AILI a qual foi atribuída conduta delituosa do art. 190, I, da Lei 9279/96, pela ocorrência da decadência do direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Cancelo a audiência preliminar designada para o dia 26/11/2019. Retire-se da pauta e registre-se no Sistema Libra. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00023898820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. C. M. S. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00023898820198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se em audiência (fl. 36), pelo arquivamento por falta de justa causa para ação penal, em razão de renúncia tácita ao direito de representação, com fundamento no

Enunciado 117, do FONAJE e art. 395, II, do CPP. Manuseando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a vítima não foi localizada e não compareceu nem justificou ausência em audiência preliminar (fls. 35/36). Desse modo, o Enunciado nº 117 - FONAJE estabelece que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BOSCO SOUSA DA SILVA, ao qual foi atribuída a conduta delituosa do art. 21, da LCP, nos termos do art. 107, V, do CPB, por analogia, e Enunciado nº 117 do FONAJE, pela renúncia tácita ao direito de representação da vítima e determino o ARQUIVAMENTO do feito, por entender igualmente que não há justa causa para ação penal, nos termos do art. 18, e art. 395, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00058957220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 07/11/2019 REQUERENTE:JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM REQUERIDO:EM APURACAO. Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00058957220198140401 Decisão: Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 330, do CPB, em que figura como vítima O ESTADO e o autor do fato EM APURAÇÃO. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 26). O crime de desobediência, previsto no art. 330, do CPB, tem como pena máxima seis meses. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 03 (três) anos, consoante dispõe em seu art. 109, V: "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano". Verifica-se que o crime se consumou dia 27/01/2015, conforme certidão à fl. 08 verso, e, não havendo nenhuma causa de interrupção, nos termos do art. 117, do CPB, o prazo prescricional expirou em 26/01/2018. Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV e art. 109, VI, do CPB. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. PROCESSO: 00087026520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:TEREZINHA OLENDRINA DA CONCEICAO VITIMA:L. S. R. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00087026520198140401 Decisão: Relatório dispensado em face ao disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se TCO instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 140, do CPB, que teria como autora do fato TEREZINHA OLDENDRINA DA CONCEIÇÃO e como vítima LUZIA DE SOUZA RODRIGUES. A vítima compareceu a este Juizado para informar que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão à fl. 22. A esse respeito, o art. 61 do CPP preconiza que, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. O órgão ministerial manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato (fl. 23). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à TEREZINHA OLDENDRINA DA CONCEIÇÃO, a qual foi imputada a prática do delito do art. 140, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém,05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00101220820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:EDINELSON DA SILVA CUNHA VITIMA:P. W. S. B. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00101220820198140401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 40, e o laudo pericial à fl. 39, intime-se a vítima para comparecer à secretaria deste Juizado Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de receber encaminhamento ao CPC Renato Chaves para realização de exame complementar. Na hipótese de a vítima não se apresentar no prazo estipulado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo requerido. Decorrido este, apresentado o laudo ou não, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO:

00104394020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLAUCIO FABRICIO LEITE SOUSA Representante(s): OAB 26305 - HAROLDO TRAZIBULO MATOS GUERRA NETO (ADVOGADO) OAB 28291 - TULIO OLEGARIO DOS SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00104394020188140401 Decisão: Os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência foram instaurados para apurar a conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato GLAUCIO FABRÍCIO LEITE SOUSA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim PROCESSO: 00105399220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:THIAGO FELIPE LISBOA GAIA DENUNCIADO:JOLIS DULCINDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR VITIMA:R. C. R. Representante(s): OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:E. A. S. Representante(s): OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. N. R. Representante(s): OAB 5841 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0010539-92.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(S): THIAGO FELIPE LISBOA GAIA; JOLIS DULCINDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF: 026.566.542-62 VÍTIMA(S): RENATO CUNHA RAMOS, CPF: 431.236.942-91; ELISANGELA ALVES DE SOUSA, RG: 2472465; RODRIGO NAVEGANTE RAMOS Advogado das vítimas Renato e Elisangela: Claudio da Silva Santos, OAB/PA: 27100 Art. 132, 146 E 147, TODOS DO CPB e 65 DA LCP TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07/11/2019, às 09:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, a Defensoria Pública, representada pelo Dr. Fábio Lima, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes as partes acima identificadas. Ausentes a vítima Rodrigo Navegantes Ramos e a testemunha arrolada na denúncia. Aberta a audiência, o denunciado informa os endereços onde pode ser encontrado, quais sejam: Passagem Marinho, nº 07, Sacramenta, Belém-PA; ou Rodovia do Tapanã, nº 816, Condomínio Alegro Montenegro, Torre D2, 406, CEP 66825-522, Tapanã, Belém-PA. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público, que fez a proposta de transação penal nos seguintes termos: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, NO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, COM CARGA HORÁRIA DE 07 HORAS SEMANAIS, DE ACORDO COM AS APTIDÕES DO DENUNCIADO, EM ENTIDADE A SER DETERMINADA PELO NÚCLEO DE APOIO DA CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM PROPÕE COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESENTE TRANSAÇÃO O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO PELO DENUNCIADO. Aceita a proposta pelo denunciado, a MMª. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: "Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. "Homologo para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a transação penal celebrada entre o Ministério Público e o

denunciado, nos termos acima especificados, ficando a presente homologação condicionada ao prévio cumprimento do avençado, sob pena de continuidade do prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE e Súmula Vinculante nº 35 do STF. Em consequência, acolhendo o requerimento do Ministério Público, aplico ao denunciado JOLIS DULCINDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF: 026.566.542-62, medida alternativa, consistente na prestação de serviços à comunidade, no período de 01 (um) mês, com carga horária de 07 horas semanais, de acordo com as aptidões do denunciado, em entidade a ser determinada pelo núcleo de apoio da CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL, não importando esta em reincidência e nem na constância de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que venha a ser novamente concedido ao denunciado o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Oficie-se a Vara de Penas Alternativas para o cumprimento da sanção. Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA DE FLS. 02/03 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOLIS DULCINDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF: 026.566.542-62, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Envie-se a guia, via sistema LIBRA, para a Vara de Penas e Medidas Alternativas para o cumprimento da medida aplicada. Publicada em audiência. O denunciado renuncia ao prazo recursal uma vez que não tem interesse em recorrer da Sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Partes intimadas. Sem custas". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Defensoria Pública: Denunciado (Jolis): Vítima (Renato): Vítima (Elisangela): Advogado das vítimas (Claudio): PROCESSO: 00106954620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JEFFERSON LIMA PINHEIRO AUTOR DO FATO:KELTON CARLOS DA SILVA MENDES VITIMA:O. E. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00106954620198140401 Decisão: Os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência foram instaurados para apurar a conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figuram como autores do fato JEFFERSON LIMA PINHEIRO e KELTON CARLOS DA SILVA MENDES. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, consequentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autolesão não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Após, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim PROCESSO: 00110710320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÁRCIO SILVA CASTRO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS JOEL AMADOR DOS SANTOS VITIMA:H. F. S. Representante(s): OAB 21355 - NAYARA GARCON PEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24826 - MARINA MENDES DE FARIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO de ARQUIVAMENTO CERTIFICO, para os devidos fins, que consultando o sistema de acompanhamento processual (LIBRA) procedo a juntada da sentença de extinção de punibilidade prolatada na VEPMA, tendo sido a medida alternativa cumprida pelo beneficiário MARCOS JOEL AMADOR DOS SANTOS. Em seguida, em atendimento ao determinado na Ordem de Serviço n.º 01/2016-Gabinete, os autos permanecerão arquivados. Belém, 07 de novembro de 2019. CERTIFICO, por fim, que os presentes autos serão arquivados definitivamente, conforme Guia de Prático de Baixa Processual

disponibilizada no sítio do TJPA. Márcio Silva Castro Diretor de Secretaria PROCESSO: 00116516220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:EDMILSON MACIEL DE BARROS VITIMA:E. S. R. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00116516220198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se em audiência (fl.24), pelo arquivamento por falta de justa causa para ação penal, em razão de renúncia tácita ao direito de representação, com fundamento no Enunciado 117, do FONAJE e art. 395, II, do CPP. Manuseando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a vítima não compareceu nem justificou ausência em audiência preliminar (fls. 22/23). Desse modo, o Enunciado nº 117 - FONAJE estabelece que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON MACIEL DE BARROS, ao qual foram atribuídas as condutas delituosas dos arts. 129 e 147, nos termos do art. 107, V, do CPB, por analogia, e Enunciado nº 117 do FONAJE, pela renúncia tácita ao direito de representação da vítima e determino o ARQUIVAMENTO do feito, por entender igualmente que não há justa causa para ação penal, nos termos do art. 18, e art. 395, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00122007220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCIA DO SOCORRO DIAS NERY VITIMA:F. C. S. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00122007220198140401 Decisão: Relatório dispensado em face ao disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se TCO instaurado para apurar a possível ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 139, do CPB, que teria como autora do fato MÁRCIA DO SOCORRO DIAS NERY e como vítima FÁBIA CUNHA DA SILVA. A vítima protocolou petição informando a renúncia ao direito de queixa e requerendo o arquivamento do feito, em virtude de acordo de convivência pacífica firmado entre as partes (fls. 36/37). A esse respeito, o art. 61 do CPP preconiza que, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. O órgão ministerial manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade da autora do fato (fl. 39). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à MÁRCIA DO SOCORRO DIAS NERY, a qual foi imputada a prática do delito do art. 139, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00125323920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JONAS DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. S. D. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00125323920198140401 Despacho: 1 - Considerando a certidão à fl. 19, acautelem-se os autos em secretaria aguardando-se o oferecimento de representação, dentro do prazo decadencial, que expira em 30/11/2019 (fl. 02). 2 - Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00131537020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NILTON CEZAR FREITAS Representante(s): OAB 27100 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:B. S. P. . Processo nº 0013153-70.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(S): NILTON CEZAR FREITAS Advogado do denunciado: Claudio da Silva Santos, OAB/PA: 27100 VÍTIMA(S): BEATRIZ DOS SANTOS PINHEIRO, menor representada por SELMA MARIA COSTA DOS SANTOS, RG: 4438318 (2ª VIA) Art. 147 DO CPB TERMO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07/11/2019, às 10:00 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, o Ministério Público, comigo Auxiliar Judiciário, aí no horário aprazado para a audiência foi feito o pregão de praxe, presentes apenas a representante da menor, a testemunha arrolada na denúncia e o advogado do denunciado. Aberta a audiência, a vítima se retratou da representação oferecida, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: "MM Juíza, a retratação da vítima, nos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, pode ocorrer até antes do recebimento da denúncia,

conforme entendimento de juristas como Ada Pellegrini, Luis Flávio Gomes, Fernando Tourinho Filho. Sendo assim, considerando que a vítima não tem mais interesse em prosseguir com o feito, o MP entende que a renúncia ao direito de representação incorre na falta de procedibilidade da ação penal, nos termos do art. 24, do, CPP. Posto isto, o MP requer o não recebimento da denúncia e o consequente arquivamento por falta de justa causa da ação penal, conforme analogia do art. 395, III do CPP. Pede deferimento". A seguir, o MM. Juiz passou a proferir a decisão: "Vistos, etc. Adoto como relatório que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Homologo a renúncia da representante da vítima, que afirma não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, acolho o parecer do MP, motivo pelo qual deixo de receber a denúncia de fls. 02/03 e julgo extinta a punibilidade do delito atribuído a NILTON CEZAR FREITAS, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Publicada em audiência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu,_____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Representante da vítima: Testemunha (Dorimar): PROCESSO: 00131663520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:GILMAR SILVA DAMASCENO VITIMA:G. S. B. S. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00131663520198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer representação (ação penal pública condicionada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. No que concerne ao crime do art. 147, do CPB, verifica-se a incidência do instituto da decadência, do direito de representar, uma vez que não houve a devida representação/ratificação dentro do prazo decadencial, consoante informa certidão nos autos (fl. 41). Por sua vez, em relação à contravenção penal do art. 65, da LCP, constata-se o desinteresse da vítima, nos termos do Enunciado 99, do Fonaje, uma vez que nunca compareceu a este Juizado para informar nome e endereço de testemunhas. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão da extinção da punibilidade e desinteresse da vítima (fls. 42/43). Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do crime em relação ao autor do fato GILMAR SILVA DAMASCENO, ao qual foi atribuído o crime do art. 147, do CPB e art. 65, da LCP, pela ocorrência da decadência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 05 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00149651620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:RODRIGO MARQUES LEANDRO DA ROCHA VITIMA:M. W. F. C. Representante(s): OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00149651620198140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O direito de oferecer queixa (ação penal privada) deverá ser exercido no prazo de seis meses, a contar da data do conhecimento da autoria da infração penal, consoante preceitua o art. 38 do CPP. Considerando a certidão da secretaria (fl. 33), que informa o não oferecimento da queixa-crime, verifica-se a incidência do instituto da DECADÊNCIA do direito de queixa do ofendido, provocando a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 38, do CPP c/c art. 107, IV, do CPB. Pelo exposto, com fulcro no art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RODRIGO MARQUES LEANDRO ROCHA, ao qual foi atribuída conduta delituosa do art. 140, do CPB, pela ocorrência da decadência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Considerando que os autos mencionam a suposta ocorrênia do crime do art. 147, do CPB e que a vítima declarou que deseja prosseguir com o feito (fl. 32), dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 4 de novembro de 2019 SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00156644120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. C. A. F. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 00156644120188140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público manifestou-se à fl. 39, pelo arquivamento por falta de justa causa para ação penal, em razão de renúncia tácita ao direito de representação, com fundamento no Enunciado 117, do FONAJE e art. 395, II, do CPP. Manuseando os autos, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, uma vez que a vítima não compareceu nem justificou ausência em audiência preliminar (fl. 38). Desse modo, o Enunciado nº 117 - FONAJE estabelece que: "A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará

renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)". Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pelo Ministério Público, e determino ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 107, V, do CPB, por analogia, e Enunciado nº 117 do FONAJE, pela renúncia tácita ao direito de representação da vítima, por entender igualmente que não há justa causa para ação penal, nos termos do art. 18, e art. 395, do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00178438420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 QUERELADO:ARLINDO DINIZ MELO QUERELANTE:A. L. C. R. Representante(s): OAB 21495 - VICTOR SOUZA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 21499 - ZIODELMO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MICHELE ROBERTA GEMAQUE LIMA TESTEMUNHA:JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO. Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00178438420148140401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, § 5º, determina que, expirado o prazo da suspensão do processo sem que haja ocorrido a revogação do referido benefício, o magistrado deve declarar extinta a punibilidade do crime em relação ao autor do fato. Verifica-se que a Vara de Execuções Penais informou que o prazo concedido para a suspensão condicional do processo foi exaurido sem a ocorrência de sua revogação, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 111/123). O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente e arquivamento dos autos (fls. 126/127). Pelo exposto, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação a ARLINDO DINIZ MELO, acusado de ter incorrido nos tipos descritos nos arts. 139 e 140, do CPB, pelo cumprimento da suspensão condicional do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00216832920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 QUERELANTE:ANDRE LUIZ VIEIRA WANZELER QUERELADO:ERICK VASCONCELOS AMORIM QUERELADO:FABIO CRISTIANO DE LIMA RABELO QUERELADO:HAMILTON MARTINS DOS SANTOS QUERELADO:JOSE KASSIO CARDOSO DA SILVA QUERELADO:NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS QUERELADO:PEDRO ANTONIO DE LIMA RABELO. Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00216832920198140401 Decisão Interlocutória: Trata-se de queixa-crime oferecida para apurar a suposta prática das condutas delituosas previstas nos arts. 139, 140 c/c 141, III e 147, do CPB, em que figura como querelante ANDRÉ LUIZ VIEIRA WANZELER e como querelados HAMILTON MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ KASSIO CARDOSO DA SILVA, NAZARENO DE JESUS DOS SANTOS e PEDRO ANTÔNIO DE LIMA RABELO. O Ministério Público como fiscal da lei requereu a declaração de incompetência deste juízo, alegando que a somatória das penas máximas dos crimes em questão supera o teto de dois anos, extrapolando a competência dos Juizados Especiais Criminais (fls. 25/26). Verifica-se que aos autores do fato são imputadas infrações cuja soma da pena máxima abstrata ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, consoante determina o art. 61, da Lei 9099/95, conforme se verifica abaixo: Art. 139, do CPB - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Art. 147, do CPB - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O TJ/PA editou SÚMULA Nº 26 que enuncia: "Compete ao Juízo Criminal Comum processar e julgar ação na qual se imputam ao réu infrações cuja soma ou exasperação da pena máxima abstrata ultrapasse o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/1995". (PA-MEM-2017/23477). Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição, para que sejam encaminhados à Vara Competente, a quem couber por distribuição. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C.. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00217092720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 QUERELANTE:PATRICK WANDERSON DA SILVA BARROS Representante(s): OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) QUERELADO:EDINELSON DA SILVA CUNHA. Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial

Criminal de Belém Processo n. 00217092720198140401 (queixa) e 00101220820198140401 (TCO) Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os autos de queixa-crime para apurar a suposta prática do crime do art. 163, do CPB, em que figura como querelante PATRICK WANDERSON DA SILVA BARROS e como querelado EDINELSON DA SILVA CUNHA. O artigo 44 do CPP preceitua que a queixa será oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato, além do nome do querelante, a menção do fato criminoso. Verifica-se que a procuração juntada à fl. 32 nos autos do TCO em apenso (n. 00101220820198140401) não foi outorgada com poderes específicos para o mandatário ingressar com queixa-crime contra o querelado assim como não há referência expressa aos supostos fatos criminosos. Em razão disso, encontra-se em desconformidade com o que determina o art. 44 do CPP: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal". O prazo decadencial expirou em 21/09/2019, uma vez que o ofendido tomou conhecimento da autoria delitiva em 22/03/2019 (fl. 03), motivo pelo qual o referido vício não pode mais ser sanado. Sobre o assunto, segue a jurisprudência abaixo: Ementa: AÇÃO PENAL PRIVADA. DIFAMAÇÃO. ART. 139, CP. INJÚRIA. ART. 140, CP. PROCURAÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CPP. REJEIÇÃO MANTIDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A queixa-crime, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração que atenda os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, dela devendo constar, mesmo que abreviadamente, a menção ao fato criminoso. 2. Transcorridos mais de seis meses da data do fato entre a data do fato e a emenda à inicial, decaiu a querelante do direito de queixa, conforme disposto no artigo 103, CP. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Crime Nº 71006417844, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 30/01/2017). Desse modo, a queixa-crime não está apta para os fins aos quais se destina, uma vez que carece de procuração com poderes específicos, nos moldes preconizados pelo art. 44, do CPP, faltando condição para o exercício da ação penal, conforme art. 395, II, do CPP e, expirado o prazo decadencial, não há como sanar o vício, acarretando a extinção da punibilidade do querelado. Ademais, instado a se manifestar como fiscal da lei, o Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime, alegando o erro na procuração (fl. 14). Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE QUEIXA de fls. 03/07, pela falta de condição para o exercício da ação penal (procuração em desconformidade com o art. 44), com fundamento nos arts. 38, 41, 44 e 395, I e II, do Código de Processo Penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as determinações legais e declaro a extinção da punibilidade do querelado EDINELSON DA SILVA CUNHA, ao qual foi atribuída a conduta do art. 163, do CPB, pela ocorrência da decadência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00218891920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA ALVES Representante(s): OAB 17576 - ADRIANO SILVEIRA DA SILVA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:R. S. C. Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 17667 - FATIMA MONTEIRO CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22403 - MARIA NEIDA COSTA DINIZ (ADVOGADO) . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00218891920148140401 Decisão: Trata-se de TCO instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do crime do art. 303, do CTB, em que figura como autor do fato PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA e como vítima RONALDO DE SOUZA CORREA. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fl. 88). O crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previsto no art. 303, do CPB, tem como pena máxima dois anos. Desse modo, o CPB prevê prazo prescricional de 04 (quatro) anos, consoante dispõe em seu art. 109, V: "Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois". Verifica-se que o fato ocorreu dia 28/09/2014, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 06, e, não havendo nenhuma causa de interrupção, nos termos do art. 117, do CPB, o prazo prescricional expirou em 27/09/2018. Pelo exposto, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA, em virtude da ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV e art. 109, V, do CPB. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 05 de novembro de 2019. PROCESSO:

00221865020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:KLEUTON JOAO CASTRO DE MELO VITIMA:A. C. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00221865020198140401 Decisão Interlocutória: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta conduta delituosa prevista no art. 54, §1º, da Lei 9605/98 em que figura como autor do fato KLEUTON JOÃO CASTRO DE MELO e como vítima A COLETIVIDADE. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração de incompetência deste Juizado, alegando que os fatos descritos nos autos constituem crime ambiental, nos termos do art. 29, §1º, III, da Lei 9605/98 (fl. 13). Verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, visto que os autos versam sobre crime contra a fauna (fl. 05), razão pela qual os fatos descritos no presente TCO devem ser apreciados pelo Juizado Especial do Meio Ambiente. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino a remessa dos respectivos autos à distribuição para que sejam encaminhados ao juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Belém, 05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00244512520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 QUERELANTE:GILSON LAMEIRA CAMPOS Representante(s): OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) QUERELADO:EDIR RODRIGO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00244512520198140401 Despacho: 1 - Considerando o oferecimento da queixa-crime às fls. 03/04, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação como fiscal da lei, tendo em vista o art. 41, do CPP. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00269354720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 QUERELANTE:HUGO HEITOR HERRERA Representante(s): OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) QUERELADO:JACQUELINE SILVA BRANDAO Representante(s): OAB 26061 - ALINNE SAMARA BRANDAO DO AMARAL (ADVOGADO) . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 00269354720188140401 (queixa) e 00265068020188140401 (TCO) Decisão: Relatório dispensado em face ao disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de queixa-crime oferecida para apurar a possível ocorrência das condutas delituosas previstas nos arts. 139 e 140, do CPB, que teriam como querelada JACKELINE SILVA BRANDÃO e como querelante o menor H.H.H, representado por sua genitora SAMMIA SILVA SOUZA. A querelante protocolou petição informando a renúncia ao direito de queixa e requerendo o arquivamento do feito (fls. 20/21). A esse respeito, o art. 61 do CPP preconiza que, em qualquer fase do processo, o juiz deverá declarar de ofício a extinção da punibilidade, se esta for reconhecida. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime em relação à querelada JACKELINE SILVA BRANDÃO, a qual foi imputada a prática dos delitos dos arts. 139 e 140, do CPB, nos termos do art. 107, V, do CPB, em virtude da renúncia ao direito de queixa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. Sem custas. Belém,05 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00289525620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 DENUNCIADO:SILVANA RANIERI PINHEIRO Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Gabinete da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 00289525620188140401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público (fls. 80/81), que manteve a capitulação penal descrita na denúncia, qual seja, comunicação falsa de crime, prevista no art. 340, do CPB, determino o prosseguimento do feito. Acautelem-se os autos em secretaria, aguardando-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/03/2020. Belém, 04 de novembro de 2019. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 5ª Vara do JECrim da Capital PROCESSO: 00527660520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: REQUERIDO: M. C. S. REQUERENTE: V. L. P. A. D. VITIMA: A. L. C. F. D.

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0800128-53.2015.8.14.0306 Participação: RECORRENTE Nome: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RISOLETA CONCEICAO COSTA DE CASTRO ALMEIDA OAB: 80000A Participação: ADVOGADO Nome: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO OAB: 20000A Participação: RECORRIDO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PA Participação: RECORRIDO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR OAB: 257PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800301-09.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMILLE DA SILVA DE ANDRADE OAB: 20058/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO OAB: 17235/PA Participação: RECORRIDO Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235 Participação: ADVOGADO Nome: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB: 208322/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0808594-80.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ADROALDO MARTINS LINS DE ALBUQUERQUE Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: DETRANPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800824-64.2016.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: KEYLA DE OLIVEIRA MELO SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO OAB: 22231/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019

_____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800129-13.2016.8.14.0303 Participação: RECORRENTE Nome: EDNA MAGNO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 2038 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RECORRIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 15504/PA Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806950-05.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LALU REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: RANIER WILLIAM OVERAL OAB: 13942/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800233-10.2016.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800235-77.2016.8.14.0948 Participação: RECORRENTE Nome: JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BMG Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei

11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0817919-45.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: PAULO CEZAR MARTINS DE ARAÚJO BONA Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 2586500A/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800390-32.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: AILSON MARCOS DE SOUZA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: RECORRENTE Nome: CINTIA LUCIANA LIMA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA OAB: 8045 Participação: RECORRIDO Nome: PJ ENGENHARIA - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PA Participação: RECORRIDO Nome: paulo ponte souza borges leal junior Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BORGES LEAL MENDES OAB: 23129/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801410-35.2018.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: ADRIANA GOMES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: IMPETRADO Nome: BANPARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0834868-81.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: NAHUM FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUES OAB: 24354 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: RECORRIDO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB:

11085/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000762-89.2014.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JANICE GABRIELA ALVES LIMA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB: 13025/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA OLIVEIRA LOBO OAB: 013512/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB: 26571/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0005399-48.2014.8.14.0941 Participação: RECLAMANTE Nome: IZACK JOSE CARVALHES BOTELHO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES OAB: 18130/PA Participação: RECLAMADO Nome: ACVS CONSTRUTORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ICARAI DIAS DANTAS OAB: 1654/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO OAB: 12485/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800753-16.2017.8.14.0501 Participação: RECORRENTE Nome: MEYRE ESTHER MENDES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: SUSANA AZEVEDO SILVA OAB: 14636/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB: 490PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800878-02.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL DE MEIRA LEITE OAB: 2969 Participação: RECORRIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO

FERES PAIXAO OAB: 28020/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800567-63.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: DENIS NONATO DO NASCIMENTO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL RODRIGUES CAETANO OAB: 21301/PA Participação: RECORRIDO Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800443-71.2017.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: LEANDRA BARROSO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB: 441 Participação: RECORRIDO Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAMON BARBOSA DA CRUZ OAB: 21714/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELICIANO LYRA MOURA OAB: 21714PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002159-70.2010.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: LINDINALVA DO SOCORRO LOBATO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 013354/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801030-05.2015.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: REGINA CELIA SOARES CHAGAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATA FRANCO MUNIZ OAB: 50000A Participação: RECORRIDO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS

EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000096-40.2011.8.14.0947 Participação: REQUERENTE Nome: OSVALDO DA COSTA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 431 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCY NARA DIAS FERNANDES OAB: 9029 Participação: REQUERENTE Nome: MAFRE SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELO OAB: 10307/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802599-07.2016.8.14.0953 Participação: RECORRENTE Nome: KASSIA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: RECORRENTE Nome: JUNIOR SHERRING Participação: RECORRENTE Nome: KAMILA RIQUE DE OLIVEIRA SHERRING Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: RECORRENTE Nome: WALDO BARBOSA SHERRING JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA OAB: 21461/PA Participação: RECORRIDO Nome: SERGIO AUGUSTO DA SILVA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO OAB: 21645/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801403-43.2018.8.14.9000 Participação: IMPETRANTE Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE OAB: 20111/PE Participação: IMPETRADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELACOES DE CONSUMO DE SANTAREM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: GEORGILKA PAULA WALFREDO PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: FELISMINO DE SOUSA CASTRO OAB: 70000A Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800058-08.2016.8.14.0304 Participação: RECORRENTE Nome: SILVIA MARIA DE SOUZA LEVY Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL OAB: 7009/PA Participação: RECORRIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS OAB: 19565/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO OAB: 5627/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0000912-85.2012.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA GORETHE MARQUES ANDRADE SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON DA SILVA BARBOSA OAB: 7206 Participação: RECLAMADO Nome: FEDERAL SEGUROS S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0002791-37.2013.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: FATIMA TORRES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FELIX SILVEIRA GAZEL OAB: 87 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001990-83.2010.8.14.0010 Participação: RECLAMANTE Nome: EDSON FERREIRA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA OAB: 013354/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário

das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800611-39.2019.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: MARIA TEREZA PENICHE TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO RIBEIRO DAMASCENO OAB: 28514/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806459-32.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ FELIPE DE SOUZA CRUZ Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807639-83.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: WLADIMILSON DA SILVA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CARDOSO FERREIRA SOUSA OAB: 24380/PA Participação: ADVOGADO Nome: TAYS CAROLINA VILHENA SANTOS OAB: 24445/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800569-76.2016.8.14.0701 Participação: RECORRENTE Nome: VANESSA CRISTINA GUERRA DAS GRACAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA OAB: 1167300A/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800220-09.2016.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: ADRIANO SOARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB: 18949/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0140183-19.2015.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ADELSON COSTA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA OAB: 1888400A/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0811254-47.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LOPES PEREIRA OAB: 16755/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0827911-64.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: HELIEL FRANKLIN MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800530-49.2015.8.14.0302 Participação: RECORRENTE Nome: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA AZEVEDO FURTADO MUNHOZ OAB: 19695/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA ARAUJO TRINDADE OAB: 24179/PA Participação: RECORRIDO Nome: FRANCISCO VITOR DE SOUSA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCON VALENTE PANTOJA OAB: 17309/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0012762-39.2015.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREIRE DE SOUZA OAB: 770 Participação: RECORRIDO Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO OAB: 27447/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802035-10.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ALAN MOTA NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN MOTA NORONHA OAB: 012923/PA Participação: RECORRIDO Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: 28020/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802635-05.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GO Participação: RECORRIDO Nome: ELIENAI SIQUEIRA DA MOTA Participação: ADVOGADO Nome: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA OAB: 437PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800014-46.2018.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: JONATA FARIAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: RECORRIDO Nome: IMPORTADORA OPLIMA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: YOLENE DE AZEVEDO BARROS OAB: 1490PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800285-95.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ISAKSON NOGUEIRA OAB: 19411/PA Participação: IMPETRADO Nome: 3ª VARA DE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judicário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0837316-27.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: IGEPREV Participação: RECORRIDO Nome: PAOLLO SCHMULLERMANN CIPRIANO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOES OAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802326-81.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: FELTRIN SEMENTES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA PINTO MARQUES OAB: 33278/RS Participação: RECORRIDO Nome: OSLEY ROBERTO KNOLL Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº

11.419/06)

Número do processo: 0805880-84.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: MIRIAM DE JESUS MARCELINO DOS SANTOS Participação: RECORRIDO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RECORRIDO Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOBPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHAAuxiliar Judiciário(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800421-77.2017.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: FLAVIA VIANA DEL GAIZO Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA ALVARES DA SILVA OAB: 14404 Participação: RECORRIDO Nome: FIGUEREDO TRANSPORTE COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA OAB: 700 Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA OAB: 16489/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800109-67.2018.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: FERNANDA AZEVEDO LUCENA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0839193-65.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: WESLEY ANDRE PIEDADE PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA OAB: 14742/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB: 431PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800409-78.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ OAB: 53640/RJ Participação: IMPETRADO Nome: 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM Participação: INTERESSADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA,8 de novembro de 2019. _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0811483-70.2018.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JAQUELINE DE CASSIA BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO OAB: 25702/PA Participação: RECORRIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0008762-93.2015.8.14.0040 Participação: RECORRENTE Nome: CARLITO VIEIRA DE MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO FREIRE DE SOUZA OAB: 770 Participação: RECORRIDO Nome: BV FINANCEIRA S. A. - CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO OAB: 27447/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801630-17.2017.8.14.0028 Participação: RECORRENTE Nome: KELLY SILENE DE OLIVEIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: IOLE SANTIS PEREIRA OAB: 25137/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLI RANGEL VILELA OAB: 10 Participação: ADVOGADO Nome: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES OAB: 005264/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0001870-03.2014.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ NAZARENO LOBO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR OAB: 13561/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0807192-95.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: GEORGE LUIZ DE LIMA BRAGA Participação: ADVOGADO Nome: EGINAR JORDAO DE VASCONCELOS NETO OAB: 3751800A/PE Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE FILHO OAB: 3716100A/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0004022-53.2016.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO DE JESUS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA OAB: 19110 Participação: RECLAMADO Nome: DAYWANNE SILVA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES OAB: 22870/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADELSON BRITO TOBIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES OAB: 22870/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0053338-69.2015.8.14.0947 Participação: RECLAMANTE Nome: FERNANDO COSTA VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA NAGELA ALENCAR LIMA OAB: 018041/PA Participação: RECLAMADO Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800713-71.2017.8.14.0133 Participação: RECORRENTE Nome: LUANA BASSIN DE AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE LUCAS AGUIAR MACHADO OAB: 20000A Participação: RECORRIDO Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO LUIZ BROCK OAB: 311 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800542-57.2018.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: RECORRIDO Nome: JACILENE JOSEFA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: DAYANNE SOUSA DE MORAES OAB: 19699/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0804148-68.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: TAINA DA CUNHA BITAR Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA AZEVEDO PIRES OAB: 26319/PA Participação: RECORRIDO Nome: CLARO S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800560-78.2018.8.14.9000 Participação: RECORRENTE Nome: LUIZ ALFREDO PONTES BRILHANTE Participação: ADVOGADO Nome: HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO OAB: 016131/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800012-38.2016.8.14.0039 Participação: RECORRENTE Nome: DHAFFSON

GUERREIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYER OAB: 17746/PA Participação: RECORRIDO Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMA OAB: 86235/RJ Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA OAB: 17196/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800691-65.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: CARMEN ELINOR LOBATO COIMBRA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO PAN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0801290-04.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CIDRAO FROTA OAB: 19976/CE Participação: RECORRIDO Nome: VALDELUCIA MARIA DA SILVA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR OAB: 24632/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800148-62.2017.8.14.0051 Participação: RECORRENTE Nome: ISES INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES OAB: 80 Participação: RECORRIDO Nome: LAURA BEATRIZ GADELHA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: MARNILZA CONCEICAO MOITA OAB: 23539/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0802912-81.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: DAVI COSTA

LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES OAB: 17918/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONE MIRANDA PIRES OAB: 12387/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OAB: 18392/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0803126-72.2016.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JONATA MARQUES FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS OAB: 7051/PA Participação: RECORRIDO Nome: DIARIOS DO PARA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA OAB: 847PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0806117-84.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: JHAK SAGICA DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO NUNES SALES DE MELO OAB: 883 Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800864-30.2017.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: ELSON DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850 Participação: RECORRIDO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 20601/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800474-60.2017.8.14.0006 Participação: RECORRENTE Nome: LUZANIRA AMORIM ALENCAR Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORAS OAB: 6602 Participação: RECORRIDO Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: 86844/MGPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800133-36.2016.8.14.0049 Participação: RECORRENTE Nome: ANGELA MARIA DE FARO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA OAB: 7568/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 956 Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVA OAB: 10276/PA Participação: RECORRIDO Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB OAB: 18949/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800394-69.2017.8.14.0015 Participação: RECORRENTE Nome: LUARA CAMPOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MILENA ANICETO FRANCO OAB: 24898/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO DA SILVA OAB: 21763/PA Participação: RECORRIDO Nome: EXPRESSO MODELO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web éhttp://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam.Belém/PA, 08 de novembro de 2019 _____GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0808164-72.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: EDILEUZA LOBO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: 179235TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPROCESSO: 0808164-72.2019.814.0006DEMANDANTE:EDILEUZA LOBO DIASADV. DEMANDANTE: THIAGO REIS CORAL ? OAB/PA 018.733DEMANDADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL IPREPOSTO(A):DAYANNE DO SOCORRO FALCÃO DE OLIVEIRA ? CPF nº 021.514.592-50 Aos07dias do mês deNOVEMBROdo ano de2019, às11:30hs, nesta cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, onde se achava presente a MMa. Juíza de DireitoROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, a Auxiliar Judiciário Klebia Oliveira,feito o pregão às 12:26hs, constatou-se aAUSÊNCIAda parte autora, presente seu advogado oDr. THIAGO REIS CORAL ? OAB/PA 018.733.Presente à parte demandada, representada pela preposta aSra. DAYANNE DO SOCORRO FALCÃO DE OLIVEIRA ? CPF nº 021.514.592-50,desacompanhada de advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA:A parte demandada requer a extinção da ação sem solução do mérito, em virtude da ausência do autora, sem qualquer justificativa, tendo em vista que a mesmo foi devidamente intimada da presente audiência, se fazendo presente somente seu patrono.A seguir, a MMa. Juíza passa a proferir a sentença.Vistos, etc.Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Diz o art. 51, I da Lei 9099/95:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Dessa maneira, a autora deixou de comparecer à audiência designada para a data de hoje, sem qualquer justificativa, e nos termos do Art. 51, I' da Lei 9099/95,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar nas custas por força do art. 54 Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Nada mais havendo, encerro o presente termoàs 12:35hs, que lido e achado conforme, vai assinado por todos.Klebia Oliveira-Auxiliar Judiciário da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Cível de AnanindeuaDemandante:AUSENTE Adv. Demandante: Demandado:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Preposto/Demandado:

Número do processo: 0806415-20.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAES OAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA DA CONCEICAO SOUZAATO ORDINATÓRIO0806415-20.2019.8.14.0006 (PJe). Com fundamento nos incisos II e VI do art. 152 do Código de Processo Civil e no Provimento nº 006/2006-CJRMB,bem como, zelando pelos princípios da celeridade e informalidade que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95),INTIMOa parteEXEQUENTE: CONDOMINIO SUPER-LIFE ANANINDEUA, através de seus patronos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ? ID nº 13787700, indicando bens à penhora ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da ação. Ananindeua-PA,8 de novembro de 2019. ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ªVJECível de Ananindeua

Número do processo: 0813014-43.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO LUCAS ARAUJO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHA OAB: 23166/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILSON CESAR FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOPROCESSO:0813014-43.2017.814.0006 DEMANDANTE:RAIMUNDO LUCAS ARAUJO DE CARVALHO ? CPF nº 398.338.792-68DEMANDADO: EDILSON CESAR FERNANDES ? CPF nº 270.837.562-87ADV. DEMANDADO: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA ? OAB/PA 25.206 Aos08dias do mês deNOVEMBROdo ano de2019, às09:00hs, nesta

cidade de Ananindeua, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, onde se achava presente a MMa. Juíza de DireitoROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, a Auxiliar Judiciário Klebia Oliveira,feito o pregão de praxe às 09:10hs, constatou-se a.Presente à parte demandada, acompanhada de sua advogadaa Dra.NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA ? OAB/PA 25.206. ABERTA A AUDIÊNCIA:Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para a presente audiência, conforme ID nº 1133078, deixando de comparecer, sem qualquer justificativa. A seguir, a MMa. Juíza passa a proferir a sentença.Vistos, etc.Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Diz o art. 51, I da Lei 9099/95:?Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo?.Dessa maneira, a parte autora deixou de comparecer à audiência designada para a data de hoje, sem qualquer justificativa, e nos termos do Art. 51, I' da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar nas custas por força do art. 54 Lei 9099/95. Com o trânsito em julgado, arquive-se.Nada mais havendo, encerro o presente termo às09:14hs,que lido e achado conforme, vai assinado por todos.Klebia Oliveira-Auxiliar Judiciário da 1ª Vara do Juizado Cível de Ananindeua. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Cível de AnanindeuaDemandante:AUSENTE Demandado: Adv. Demandado:

Número do processo: 0810682-35.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: NEIDE PIRES CAMPOS DOS SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SERGIO FLORES GOMES OAB: 26799/PA Participação: EXECUTADO Nome: JUAREZ CORREIA DOS ANJOS ATO ORDINATÓRIO0810682-35.2019.8.14.0006 (PJe).Com fundamento no § 4º do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, no Provimento nº 006/2006-CJRMB e pelos princípios da celeridade e informalidade, INTIMO a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE,através de seus patronos,que em razão de realização de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, conformeID nº 13747533,e em obediência ao § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, esta Secretaria designaAudiência de Conciliação em Execução para o dia21/11/2019 10:00, nesta 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua. Ananindeua-PA,7 de novembro de 2019.ALAN BRABO DE OLIVEIRADiretor de Secretaria da 1ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua.

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801845-93.2016.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIAL Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS CARVALHO CAMPELO OAB: 28955/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175 Participação: EXECUTADO Nome: PAULO JOSE DE ALMEIDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0801845-93.2016.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO PLENO RESIDENCIALEXECUTADO: PAULO JOSE DE ALMEIDA Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 11903600dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 5 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808892-16.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALVARO RUBSON DE LIMA BRAGA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808892-16.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: ALVARO RUBSON DE LIMA BRAGA e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12785104 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808895-68.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808895-68.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12783181 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao

deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812868-02.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSILEIA MENDES BALDEZ Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812868-02.2017.8.14.0006EXEQUENTE: ROSILEIA MENDES BALDEZEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA SENTENÇARelatório Dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.A paralisação dos autos por mais de um ano sem que a parte cumpra o que lhe compete ocasiona a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como o juiz não conhecerá do mérito se, por não promover os atos e as diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias.No caso em análise, o(a) exequente, quando instado(a) a indicar seu interesse no prosseguimento do feito, permaneceu silente, ou seja, não cumpriu os atos que lhe competia, além de estar parado processo desde 2018. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 485, II e III do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSOsem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0845470-63.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES Participação: ADVOGADO Nome: REGINA MARCIA FEITOSA SALES OAB: 28908/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0845470-63.2019.8.14.0301RECLAMANTE: REGINA MARCIA FEITOSA SALESRECLAMADO: Tam Linhas aereas SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/1995.Decido.Compulsando-se os autos, verifico que o presente processo foi autuado em 27/08/2019. Porém, existe outro processo, de número0808138-74.2019.814.0006, tramitando perante este Juizado, que foi distribuído em 17/07/2019, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.Destaca-se, por oportuno, que o processo anterior a este já teve sessão de conciliação marcada e aguarda citação da parte.Assim, resta evidente que o caso caracteriza litispendência, matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.Ex positis, JULGO EXTINTO processo sem resolução do mérito face a litispendência, a teor do art. 485, V, § 3º do Código de Processo Civil Pátrio. Sem custas.Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800657-31.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800657-31.2017.8.14.0006RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PIMENTELRECLAMADO: BANCO PAN S.A SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO. Trata-se de ação de ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais

alegando o autor que com seus pagamentos em folha já promoveu a quitação dos contratos 506836443-8 e 503744526-8, em abril de 2015, porém, o reclamado continuou a promover descontos referentes aos referidos contratos após esta data. Decretada a revelia do réu, operação a confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial, o que se mantém mesmo se for juntada contestação nos autos. Diz o art. 20 da LJE: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Vê-se que a ausência da parte é condição suficiente para a decretação da revelia, conforme ocorrido no caso dos autos. Contudo, o mesmo dispositivo legal afasta a aplicação do efeito material da revelia se ?o contrário resultar da convicção do juiz?, pelo que é relativaapresunção de veracidade dos fatos alegados, podendo, pois, ser afastada se tal se impuser da análise do conjunto probatório. No caso dos autos, tenho que as alegações da inicial e demais manifestações nos autos da parte autora não encontram espelho no conjunto probatório constante nos autos. Aduz o autor que entabulou dois contratos de empréstimo consignado junto ao reclamado, e que estes já se encontrariam quitados em abril de 2015, considerando todos os descontos havidos em folha. Porém, verifica-se nos contracheques juntados e extrato consolidado juntado pela fonte pagadora que os descontos se mostraram muito irregulares, apresentam valores díspares que variam mensalmente, e em alguns meses verifica-se ausência de descontos em favor do reclamado. Pela grande variação no montante e frequência dos descontos apresentados, não é possível inferir que tenham ocorridos descontos suficientes para convencer o juízo da alegada quitação. Não vieram aos autos todos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas mensais, ainda que irregulares, que permitam o simples cálculoaritméticodo somatório pago para fins de aferição da quitação dos empréstimos. Decerto é ônus da parte comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o qual impõe, mesmo mitigado frente à revelia do reclamado, e frente ainda relação de consumo, a comprovação mínima dos fatos alegados. No caso em tela, os indícios constantes nos autos não são capazes de convencer o juízo de que o autor tenha quitado suas obrigações como alegado na inicial, sendo certo que suas alegações carecem de verossimilhança frente ao conjunto probatório. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Reconhecidaarevelia, incidem seus efeitos, salvo se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV do CPC), reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando o contrário não resultar da convicção do julgador, conforme art. 20 da LJE, sendo tal presunção relativa e não absoluta, a depender das provas contidas nos autos, a não gerar a aplicação muito rigorosa da lei, que pode dar margem a grandes injustiças (?summumjus, summa injuria?). Ademais disso, é pacífico que o réu pode produzir provas desde que em momento oportuno (Súmula 231 do STF). 2) No caso em apreço, o autor alegou que fez um empréstimo consignado em folha de pagamento e que o réu lançou em seucontracheque, parcelascom valores maiores aos que foram celebrados no contrato, bem como após a liquidação do mesmo (março/2010 a fevereiro/2016). 3) Para constituir seu direito o autor/recorrido disponibilizou sua ficha financeira do período reclamado, na qual se constata a ausência do valor da parcela contratual em 10 (dez) meses (Fev/jun/jul/set/2012; Dez/2014;abr/2015;jul/out/2016;jun/2017; set/2018 e parcialjan/2012, que não foram descontadas por ausência de margem consignável. Ou seja, de início se comprova não serem verdadeiras as alegações do autor, o qual se encontrava em mora perante o réu. 4) Assinale-se que, Embora a destempo, o réu juntou o contrato (evento #19) que comprova que formalizou contrato com o autor em 04/05/2009, a ser pago em 72 parcelas de R$190,01 (cento e noventa reais e um centavo), e ainda que houve renegociação e quitação dessa dívida em 14/10/2011, iniciando-se novo prazo para o pagamento 12/11/2011 e término previsto para 13/11/17, mantido o mesmo número de parcelas (72) no valor de R$318,00 (trezentos e dezoito reais), tendo o autor recebido, ainda, um ?troco?, de R$5.273,61 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) e a omissão desse fato tangencia a má-fé do recorrido. Além disso, algumas parcelas não foram pagas por ausência de margem consignável, as quais foram transferidas para o final do contrato e o término foi alterado para 11/05/18 com o mesmo valor de parcelas, conforme previsão contratual anuída pelo recorrido (4.5.1), de forma a não gerar prejuízo ao cliente, mostrando-se improcedentes as alegações autorais e lícitos os descontos efetivados pelo recorrente, baseados em contrato inadimplido e legalidade contratual. 5) Tendo a parte autora omitido a existência de uma renegociação de sua dívida, a fim de alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir uma vantagem sabidamente indevida, entende-se por bem aplicar-lhe, nos termos do art. 81 do CPC, multa por litigância de má-fé, fixada no percentual de 2% do valor atualizado dado à causa, a

ser revertida em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Justiça - FMRJ, nos termos do art. 97 do CPC. 6) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais e aplicar a multa de litigância de má-fé ao autor. RI/AP0044374-50.2017.8.03.0001.RelMÁRIO MAZUREK. DJE: 29/05/2019.Não tendo o autor promovido a mínima comprovação do quanto alegado, impõe-se o indeferimento do pleito, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização por danos morais, bem como asubsistênciada tutela de urgência já deferida nos autos. DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487 I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo a decisão de tutela concedida.Sem custas nem honorários. P.R.I e, transitada em julgado, arquivem-se.ANANINDEUA, 7 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800657-31.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO NONATO PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: PABLO COIMBRA DE ARAUJO OAB: 12809-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0800657-31.2017.8.14.0006RECLAMANTE: RAIMUNDO NONATO PIMENTELRECLAMADO: BANCO PAN S.A SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO. Trata-se de ação de ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais alegando o autor que com seus pagamentos em folha já promoveu a quitação dos contratos 506836443-8 e 503744526-8, em abril de 2015, porém, o reclamado continuou a promover descontos referentes aos referidos contratos após esta data. Decretada a revelia do réu, operação a confissão ficta quanto aos fatos narrados na inicial, o que se mantém mesmo se for juntada contestação nos autos. Diz o art. 20 da LJE: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Vê-se que a ausência da parte é condição suficiente para a decretação da revelia, conforme ocorrido no caso dos autos. Contudo, o mesmo dispositivo legal afasta a aplicação do efeito material da revelia se ?o contrário resultar da convicção do juiz?, pelo que é relativaapresunção de veracidade dos fatos alegados, podendo, pois, ser afastada se tal se impuser da análise do conjunto probatório. No caso dos autos, tenho que as alegações da inicial e demais manifestações nos autos da parte autora não encontram espelho no conjunto probatório constante nos autos. Aduz o autor que entabulou dois contratos de empréstimo consignado junto ao reclamado, e que estes já se encontrariam quitados em abril de 2015, considerando todos os descontos havidos em folha. Porém, verifica-se nos contracheques juntados e extrato consolidado juntado pela fonte pagadora que os descontos se mostraram muito irregulares, apresentam valores díspares que variam mensalmente, e em alguns meses verifica-se ausência de descontos em favor do reclamado. Pela grande variação no montante e frequência dos descontos apresentados, não é possível inferir que tenham ocorridos descontos suficientes para convencer o juízo da alegada quitação. Não vieram aos autos todos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas mensais, ainda que irregulares, que permitam o simples cálculoaritméticodo somatório pago para fins de aferição da quitação dos empréstimos. Decerto é ônus da parte comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o qual impõe, mesmo mitigado frente à revelia do reclamado, e frente ainda relação de consumo, a comprovação mínima dos fatos alegados. No caso em tela, os indícios constantes nos autos não são capazes de convencer o juízo de que o autor tenha quitado suas obrigações como alegado na inicial, sendo certo que suas alegações carecem de verossimilhança frente ao conjunto probatório. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Reconhecidaarevelia, incidem seus efeitos, salvo se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 345, IV do CPC), reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando o contrário não resultar da convicção do julgador, conforme art. 20 da LJE, sendo tal presunção relativa e não absoluta, a depender das provas contidas nos autos, a não gerar a aplicação muito rigorosa da lei, que pode dar margem a grandes

injustiças (?summumjus, summa injuria?). Ademais disso, é pacífico que o réu pode produzir provas desde que em momento oportuno (Súmula 231 do STF). 2) No caso em apreço, o autor alegou que fez um empréstimo consignado em folha de pagamento e que o réu lançou em seucontracheque, parcelascom valores maiores aos que foram celebrados no contrato, bem como após a liquidação do mesmo (março/2010 a fevereiro/2016). 3) Para constituir seu direito o autor/recorrido disponibilizou sua ficha financeira do período reclamado, na qual se constata a ausência do valor da parcela contratual em 10 (dez) meses (Fev/jun/jul/set/2012; Dez/2014;abr/2015;jul/out/2016;jun/2017; set/2018 e parcialjan/2012, que não foram descontadas por ausência de margem consignável. Ou seja, de início se comprova não serem verdadeiras as alegações do autor, o qual se encontrava em mora perante o réu. 4) Assinale-se que, Embora a destempo, o réu juntou o contrato (evento #19) que comprova que formalizou contrato com o autor em 04/05/2009, a ser pago em 72 parcelas de R$190,01 (cento e noventa reais e um centavo), e ainda que houve renegociação e quitação dessa dívida em 14/10/2011, iniciando-se novo prazo para o pagamento 12/11/2011 e término previsto para 13/11/17, mantido o mesmo número de parcelas (72) no valor de R$318,00 (trezentos e dezoito reais), tendo o autor recebido, ainda, um ?troco?, de R$5.273,61 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) e a omissão desse fato tangencia a má-fé do recorrido. Além disso, algumas parcelas não foram pagas por ausência de margem consignável, as quais foram transferidas para o final do contrato e o término foi alterado para 11/05/18 com o mesmo valor de parcelas, conforme previsão contratual anuída pelo recorrido (4.5.1), de forma a não gerar prejuízo ao cliente, mostrando-se improcedentes as alegações autorais e lícitos os descontos efetivados pelo recorrente, baseados em contrato inadimplido e legalidade contratual. 5) Tendo a parte autora omitido a existência de uma renegociação de sua dívida, a fim de alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir uma vantagem sabidamente indevida, entende-se por bem aplicar-lhe, nos termos do art. 81 do CPC, multa por litigância de má-fé, fixada no percentual de 2% do valor atualizado dado à causa, a ser revertida em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Justiça - FMRJ, nos termos do art. 97 do CPC. 6) Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais e aplicar a multa de litigância de má-fé ao autor. RI/AP0044374-50.2017.8.03.0001.RelMÁRIO MAZUREK. DJE: 29/05/2019.Não tendo o autor promovido a mínima comprovação do quanto alegado, impõe-se o indeferimento do pleito, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de indenização por danos morais, bem como asubsistênciada tutela de urgência já deferida nos autos. DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487 I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Revogo a decisão de tutela concedida.Sem custas nem honorários. P.R.I e, transitada em julgado, arquivem-se.ANANINDEUA, 7 de novembro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801095-57.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO JUNIOR PINHEIRO SERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 23476/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA OAB: 14106/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801095-57.2017.8.14.0006RECLAMANTE: PAULO JUNIOR PINHEIRO SERRARECLAMADO: ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE. Decido.Trata-se dosEMBARGOS DE DECLARAÇÃOopostos porAndrade Negócios ImobiliáriosLTDaalegando que a sentença guerreada apresentaobscuridadedeterminar a devolução de valores recebidos a título de comissão de corretagem. Inicialmente conheço dos embargos, uma vez que foram opostos por parte legítima e dentro do prazo legal. Osembargos declaratórios são cabíveis apenas quando restar configurado alguma omissão, obscuridade,contradiçãoou erro material (art. 1.022 do CPC);eles não se prestam a revisão da decisão tomada. No caso dos autos, verifico que a sentença é clara e, ao contrário do que afirma o embargante não apresenta a obscuridadeapontada. A obscuridadesanável por meio de embargos consiste nafalta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Verifica-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz, podendo ocorrer aindanafundamentação. O que o embargante apontacomo dizrespeito aos fundamentos que apoiaram a convicção no decidir do juízo, e sua modificação extrapola o alcance dos embargos de declaração. Na realidade, os argumentos do embargante refletem irresignação com omérito do julgado. Desse modo, não

havendo qualquerobscuridadena sentença guerreada, não há razão que justifique a procedência dos embargos nos termos do art. 1.022 do CPC. O único recurso capaz de ver alterada decisão quando esta não está eivada de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, em sede de Juizados é o Recurso Inominado. Ante o exposto, conheço dosEMBARGOS, mas tenho por rejeitá-los, mantendo a sentença tal como se encontra lançada. Intimem-se.ANANINDEUA, 8 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0804472-36.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: MONICA DE SA NETO Participação: ADVOGADO Nome: YAN MAIA AUAD OAB: 21626/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 2591 Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOUTINHO CAVALCANTE OAB: 25036/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BATISTA FIGUEIRA MARQUES NETTO Participação: ADVOGADO Nome: YAN MAIA AUAD OAB: 21626/PA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO JORGE CALICE AUAD OAB: 2591 Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOUTINHO CAVALCANTE OAB: 25036/PA Participação: EXECUTADO Nome: RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIG OAB: 14810/PAPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ANANINDEUA3 VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUAEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃOPROCESSO n.º 0804472-36.2017.8.14.0006 (PJe). PROMOVENTE: MONICA DE SA NETO, JOAO BATISTA FIGUEIRA MARQUES NETTOPROMOVIDO:RA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Pela presente correspondência,extraída dos autos acima mencionados, fica O PROMOVIDO INTIMADO, VIA DIÁRIO OFICIAL, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, a partir do recebimento desta, para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor da condenação de R$ 11.713,27 (onze mil, setecentos e treze reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado, cuja guia para pagamento poderá ser expedida noendereço eletrônico www.tjpa.jus.br, no link "depósito judicial". Ananindeua,7 de novembro de 2019 . SECRETARIA3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

Número do processo: 0808942-42.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: MANOEL BENEDITO DA PAZ MARCAL Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808942-42.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: MANOEL BENEDITO DA PAZ MARCAL e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12770202 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808937-20.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: MAURO SANTOS DE AZEVEDO Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA

- PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808937-20.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: MAURO SANTOS DE AZEVEDO e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12771157 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808931-13.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: ELIANA FERREIRA DE MELO Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808931-13.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: ELIANA FERREIRA DE MELO e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12771436 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808932-95.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808932-95.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12771409 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808894-83.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO

MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808894-83.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12784164 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808884-39.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA ELIZABETE MONTEIRO DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808884-39.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: MARIA ELIZABETE MONTEIRO DOS SANTOS e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12790780 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0005605-50.2014.8.14.0945 Participação: EXEQUENTE Nome: E CARVALHO SANTOS ME Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413PA Participação: EXECUTADO Nome: MYLLA COSTA DO LAGO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0005605-50.2014.8.14.0945EXEQUENTE: E CARVALHO SANTOS MEEXECUTADO: MYLLA COSTA DO LAGO SENTENÇAVistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art, 38 da Lei 9099/1995.Intimado(a) para indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, o(a) exequente deixou transcorrerin albis o prazo dado.No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação coercitiva de seu débito.Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina aimediataextinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo bens da parte executada para prosseguimento do feito.No caso em análise, não foi indicado bens da executada passíveis de penhora.

Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808887-91.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RUI CHARLES SOUZA DA ANUNCIACAO Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808887-91.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: RUI CHARLES SOUZA DA ANUNCIACAO e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12785851 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0802662-32.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: MIQUEIAS MELO FARIAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0802662-32.2016.8.14.0953EXEQUENTE: MIQUEIAS MELO FARIASEXECUTADO: BANCO BRADESCO SA SENTENÇARelatório dispensado, nos termos do art. 38 da LJE.Verifica-se que a pretensão do exequente foi devidamente satisfeita com a plena e total realização da obrigação, ainda que de forma coercitiva.Ex positis, com esteio no art. 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A AÇÃO em virtude de ter sido satisfeita a obrigação devida, bem comoJULGO EXTINTO PROCESSOcom resolução do mérito a teor do art. 487, I do CPC, pelo que determino o arquivamento dos autos.Sem custas ou honorários.P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado da sentença, não havendo demais requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0801484-42.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FABIANA SOARES DA SILVA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA MENDONÇA OAB: 21520/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANE PIEDADE DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801484-42.2017.8.14.0006EXEQUENTE: FABIANA SOARES DA SILVA CASTROEXECUTADO: ADRIANE PIEDADE DA SILVA SENTENÇAVistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art, 38 da Lei 9099/1995.Intimado(a) para indicar o endereço para citação do(a) executado(a), o(a) exequente deixou transcorrerin albis o prazo dado.No sistema dos juizados especiais, é requisito essencial para o regular andamento do feito que o endereço da parte executada seja sempre conhecido, para que seja intimada dos atos processuais, bem como para que seja realizada penhora de bens pessoais para quitação

coercitiva de seu débito.Tanto assim é que a Lei 9099/1995, em seu art. 53, §4º, determina aimediataextinção do feito nos casos de ausência de bens ou se não encontrado o devedor, sendo que somente em nome da economia processual ainda se costuma intimar o(a) exequente a oferecer ao juízo novo endereço da parte executada para prosseguimento do feito.No caso em análise, não foi indicado o endereço de citação da executada. Logo, a causa não fornece elementos necessários para o seu regular prosseguimento.Posto isso, nos termos do art. 53 §4º da Lei 9099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Cumpra-se. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0808946-79.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONAN DO CARMO MORAES Participação: RECLAMADO Nome: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0808946-79.2019.8.14.0006RECLAMANTE: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARARECLAMADO: RONAN DO CARMO MORAES e outros Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 12769723 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0812738-75.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: SUMMER VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: AGOSTINHO LAMARAO DE CASTRO RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0812738-75.2018.8.14.0006EXEQUENTE: SUMMER VILLE RESIDENCEEXECUTADO: AGOSTINHO LAMARAO DE CASTRO RIBEIRO SENTENÇAAdoto como relatório o que o consta dos autos conforme permissivo contido no art. 38 da Lei 9099/95.O art. 4º da Lei nº 9.099/95 estabelece,in verbis:Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio das Resoluções nº 004/2008 e 017/2011 e com o objetivo de racionalizar o funcionamento dos Juizados Especiais instalados nos municípios de Belém e Ananindeua, dispôs sobre a jurisdição e renomeação das Varas de Juizados Especiais das referidas Comarcas, fixando a competência com base na distribuição territorial dos bairros.Posteriormente, por meio da Resolução nº 015/2014 - GP, foi estabelecido que todas as Varas de Juizados Especiais de Ananindeua, criadas pela Lei Estadual 7.767/2013, possuem jurisdição no âmbito territorial da Comarca de Ananindeua, sendo as varas cíveis competentes, por distribuição, para todos os feitos de natureza cível.Entretanto, analisando os autos, verifico que esta Vara não é competente para o processamento e julgamento da ação.No caso dos autos, o tipo de ação proposta (ação de execução) e seu objeto, determina que seu processamento seja realizado, obrigatoriamente, pelo Juizado cuja jurisdição abranja o bairro onde o réu reside, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, que conforme indicado na inicial e em petição de Id. 11164958 está localizado

na cidade de Belém/PA, configurando a incompetência deste juízo para atuar no feito.Com efeito, entendo imperioso o reconhecimento da incompetência desta unidade judicial para o exame da causa (Enunciado 89 do FONAJE).Ante o exposto, considerando a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 9.099/1995.Cancele eventual audiência designada nos autos.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.Intime o(a) promovente.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos. ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019. Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0809578-42.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO FIT COQUEIRO II Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ANDRE DAS CHAGAS BRAGA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0809578-42.2018.8.14.0006EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FIT COQUEIRO IIEXECUTADO: CARLOS ANDRE DAS CHAGAS BRAGA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 11527936 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 31 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800591-80.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLEUDIANE ALMEIDA FIGUEIREDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0800591-80.2019.8.14.0006RECLAMANTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEEXECUTADO: CLEUDIANE ALMEIDA FIGUEIREDO Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 13343006 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

Número do processo: 0800589-13.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR JOSE CARVALHO DE PINHO MORGADO OAB: 27937/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZ OAB: 27732/PA Participação: EXECUTADO Nome: THAYANE SERRAO DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de AnanindeuaEstrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br SENTENÇA Processo nº. 0800589-13.2019.8.14.0006RECLAMANTE: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEEXECUTADO: THAYANE SERRAO DE SOUSA Vistos etc.Dispensado o relatório, conforme previsão do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, conforme petição inserida sob Id. 13342628 dos autos.Como se observa, o(a) autor(a) não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Verifico, ainda, que inexiste qualquer óbice ao deferimento do pedido.Assim sendo, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.Cancele eventual audiência designada nos autos.Publique. Registre. Intime.Após o trânsito em julgado, certifique e arquive os autos.Cumpra.ANANINDEUA, 1 de novembro de 2019.Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801965-41.2019.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ELANY RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Vara do Juizado Especial Cível de MaritubaRua Cláudio Barbosa da Silva, 536, Centro, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000 - Fone:(91) 32998800 PROCESSO 0801965-41.2019.8.14.0133 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela ajuizada por RECLAMANTE: ELANY RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de RECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA, ambos devidamente qualificados nos autos.Passo a decidir.Analisando os autos, entendo demonstrada a verossimilhança (evidência) das alegações deduzidas pela requerente, conforme documentos acostados à inicial, bem como categoricamente demonstrado o risco (urgentes) dos efeitos deletérios do tempo no processo, viabilizando assim a concessão parcial da tutela provisória, no sentido de apenas impedir a suspensão do serviço, ficando o outro pedido para o mérito.Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC/15,DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELApretendida, com a finalidade deimpedir que o réu CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ suspenda o fornecimento de energia elétrica da conta contrato 3009854907, registrada em nome do(a) autor(a), referente as faturas reclamadas na inicial, até a solução de mérito,sob pena de multa diária de R$.3. 000,00 (três mil reais).Expeça-se mandado de citação e para cumprimento da decisão ao requerido por meio do oficial de justiça de plantão.Fica redesignada a audiência una para o dia 04/12/2019 às 11:15. Intimada a parte autora por meio da presente decisão.Cumpra-se. Marituba, 7 de novembro de 2019. GERALDO CUNHA DA LUZJuiz de Direito

Número do processo: 0014119-66.2015.8.14.0133 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE SILVA DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PAC E R T I D Ã O Eu, Alex Cunha, Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICOpara os devidos fins de direito que, deordem do MM. Juiz deste Juizado, em referência aoProcesso nº 0014119-66.2015.8.14.0133 dou os seguintes encaminhamentos:De ordem do magistrado junto aos autos cópia de alvarás e extrato da subconta, cf requerido pelo réu.Ante o exposto, nesta dataARQUIVOos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Marituba, 8 de novembro de 2019. ALEX CUNHASecretário

TURMAS RECURSAIS

Turma Recursal dos Juizados Especiais intima:

1 ¿ Recurso Inominado Nº 0005003-69.2017.8.14.0067

Recorrente : BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Recorrente : CLARALINA BARROSO DE SOUSA

Advogado : TONY HEBER RIBEIRO NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

...

Pelo exposto, nos termos do art. 1.030, I e V, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso

Extraordinário.

Intimem-se.

Belém/PA, 17 de outubro de 2019.

Juíza MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

2- PROCESSO Nº 0002042-56.2017.8.14.0100

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA

RECORRIDO(A): ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI

ADVOGADO: LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

...

Pelo exposto, nos termos do art. 1.030, I e V, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso

Extraordinário.

Intimem-se.

Belém/PA, 17 de outubro de 2019.

Juíza MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

3-PROCESSO Nº 0005064-27.2017.8.14.0067

RECORRENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO

ADVOGADOS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(A): CLARALINA BARROSO DE SOUSA

ADVOGADOS: TONY HEBER RIBEIRO NUNES

DECISÃO MONOCRÁTICA

...

Pelo exposto, nos termos do art. 1.030, I e V, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso

Extraordinário.

Intimem-se.

Belém/PA, 17 de outubro de 2019.

Juíza MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

4- Processo n° 0005587-39.2017.8.14.0067

RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Recorrente: BANCO OLÉ CONSIGNADO (BANCO BONSUCESSO)

Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA ¿ OAB/MG 63.440 E FLÁVIA ALMEIDA

MOURA DI LATELLA ¿ OAB/MG 109.730

Recorrido: MARIA ROSA TEIXEIRA CALDAS

Advogado: TONY HEBER RIBEIRO NUNES ¿ OAB/PA Nº 17.571

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pelo exposto, nos termos do art. 1.030, I e V, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso

Extraordinário.

Intimem-se.

Belém/PA, 17 de outubro de 2019.

Juíza MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais

Secretaria Geral das Turmas Recursais intima:

1. A EMBARGADO(A), HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Advogados: ANTONIO REIS GRAIM NETO, OAB-OPA 17.330, a apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por JOSÉ RONALDO FARIAS BRASILIENSE nos autos do Recurso Inominado n° 0023333-19.2016.814.0401.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 209386 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00031838520188140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: REQUERENTE:L. S. S. Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:DULCELINDA LOBATO PANTOJA EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 217-A C/C ART. 226, INC. II E 71, TODOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EXAME SEXOLÓGICO QUE NÃO CONSTATOU VESTÍGIOS DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS E QUE SERVIRAM DE ALICERCE À SENTENÇA IMPUGNADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O exame sexológico forense não constatou qualquer vestígio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Todavia, mesmo que o ofendido tenha relatado durante a instrução que foi coagido a praticar cópula anal, essa contradição não é capaz, por si só, de conduzir a conclusão que o édito foi contrário às provas dos autos, uma vez que foram praticados outros atos libidinosos que não deixam vestígios e só podem ser demonstrados por meio de prova testemunhal. E a vítima, quando ouvida em juízo, disse que desde os 05 (cinco) anos de idade, o requerente lhe obrigou a praticar consigo sexo oral. Desse modo, diferentemente do que entendeu o requerente, há provas para sustentar o édito condenatório. 2. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209387 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019 00:00 PROCESSO: 00262215820168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:ISRAEL AUGUSTO SILVA DE MORAES Representante(s): TANIA LOSINA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA CONFISSÃO DO APELADO REALIZADA NO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA DO FATO E CORROBORAM AS DECLARAÇÕES DO RECORRIDO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. PEQUENAS CONTRADIÇÕES QUE NÃO COMPROMETEM O SEU VALOR PROBATÓRIO. PENA INFLIGIDA NO QUANTUM DE 08 (OITO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS DIAS MULTA), CALCULADOS À RAZAO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPCA DO FATO. GDECISÃO UNÂNIME. 1. É certo que a confissão obtida no inquérito policial pode servir de alicerce para o édito condenatório, desde que corroborada por outros elementos de cognição colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. No caso em exame, as provas colhidas em juízo, quais sejam, os depoimentos dos policiais civis que prenderam o recorrido, não deixam dúvidas que este, no momento da abordagem, trazia consigo, escondida na sua bermuda, uma porção de maconha, bem como apontou aos agentes policiais o local onde armazenava o restante das substâncias entorpecentes, que consistiam em dois sacos pequenos de maconha e dois tabletes de cocaína. 2. Contradições quanto ao local em que se deu a abordagem do recorrido e a apreensão da substância entorpecente não são capazes de comprometer o valor das declarações prestadas pelas testemunhas que apontaram o recorrente como o autor do crime. Por isso, a reforma da sentença absolutória é medida que se impõe para condenar o recorrido nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. PENA APLICADA. Considerando a elevada quantidade de droga apreendida (dois volumes contendo 561,8 gramas de maconha e 886,7 gramas de cocaína, em forma de tabletes), que a culpabilidade do recorrente ressoa em grau elevado, uma vez que mantinha em depósito substâncias entorpecentes na sua residência, onde vivia com a sua família; que registra antecedentes criminais, mas estes serão considerados no momento oportuno; personalidade e conduta social não investigados, os autos não revelam circunstâncias, motivos ou consequências diferentes dos que já são previstos para o tipo penal; que a vítima não contribuiu para a prática do crime, fixo à pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da

reincidência, uma vez que o recorrido possui sentença penal condenatória já transitada em julgado os autos do processo nº 0000254-80.2007.8.14.0201, aumenta-se a pena em 1/6 (um sexto) equivalentes a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias multa, perfazendo o total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. 4. Não deve ser reconhecida a causa de redução de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o recorrido é reincidente, motivo pelo qual fica condenado às penas definitivas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209388 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00227990720188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELDER LADEIRA CONCEICAO Representante(s): REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, CAPUT, DO CP. PEDIDO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA APRECIAR O FEITO.DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA QUE NÃO É ELEMENTAR DO TIPO. REDUÇÃO DA PENA BASE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADAS EM DESFAVOR DO APELANTE COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO POIS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FOI APLICADA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE REINCIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Esta Turma não dispõe de competência para apreciar o pedido para aguardar o julgamento em liberdade, ex vi do art. 30, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. 2. O recorrente, quando interrogado em juízo, assumiu a autoria do crime, dizendo que conseguiu subtrair a renda do coletivo, mas não conseguiu fugir do veículo pois foi preso por policiais militares. Como se vê, ainda que por breve momento, houve a inversão da posse da res furtiva, o que é suficiente para consumação do delito, sendo improcedente o pedido de desclassificação para o crime de roubo tentado. 3. O único vetor reconhecido como contrário ao recorrente foram as circunstâncias do delito e sua valoração não se deu só pelo fato do crime ter sido cometido com violência, mas, sim, com uso de uma faca, potencializando o risco da conduta que foi praticada no interior de um coletivo, motivo pelo qual está justificada a imposição da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. 4. O regime inicial fechado deve ser mantido, uma vez que o apelante é reincidente, ex vi do art. 33, §2º, alínea ?b?, do CP. 5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209389 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 00146202620148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:NAELSON DA SILVA MENDES Representante(s): BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES. MAJORANTES NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INC. I DO §2º DO ART. 157 DO CP, BEM COMO DA IDENTIFICAÇÃO DOS COMPARSAS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, §2º, INC. II, DO CP. PENA DE MULTA APLICADA DE FORMA DESPROPORCIONAL. PROCEDÊNCIA. REPRIMENDA FIXADA EM 100 (CEM) DIAS MULTA, MESMO COM O RECONHECIMENTO DE APENAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA ADEQUAR A PENA DE MULTA PARA 20 (VINTE) DIAS MULTA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A vítima, quando prestou declarações em juízo, não teve dúvidas em dizer que foi ameaçada e agredida com uma arma de fogo pelo apelante e este ainda contou com o auxílio de mais 02 (dois indivíduos) não identificados. Desse modo, está configurada tanto a majorante do inc. I do §2º do art. 157 do CP, pois não há a necessidade de apreensão e perícia na arma de fogo para atrair a majorante, bem como a ausência de prisão dos demais corréus não é requisito essencial para aplicação da causa de aumento de pena do inc. II do mesmo dispositivo. Precedentes do STJ. 2. Na fixação da pena base, duas circunstâncias militam contra o apelante, com apreciação devidamente fundamentada: a culpabilidade e as consequências do delito, o que justifica sua imposição

em 05 (cinco) anos de reclusão. Por outro lado, a pena de multa foi aplicada de forma desproporcional, uma vez que foi fixada no patamar inicial de 100 (cem) dias multa, impondo-se uma nova dosimetria. 3. DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. Considerando que não houve qualquer equívoco na apreciação das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base de multa em 15 (quinze) dias multa. Não há agravantes nem atenuantes. Inexistem causas de diminuição pena. Presentes as majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, eleva-se a reprimenda em 1/3 (um terço), equivalentes a 05 (cinco) dias multa, perfazendo o quantum definitivo em 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209390 COMARCA: URUARÁ DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 7 5 0 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO JOSE FERREIRA NUNES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDINALDO CRUZ DA SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 157, §2º, INC. II. PRETENSÃO DO CUSTOS LEGIS EM VER RECONHECIDA A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. APELANTE QUE CONFESSOU A AUTORIA DE DELITO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INCOMPATÍVEL COM SEU QUANTUM. PROCEDÊNCIA. REGISTRO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS, TRANSITADAS EM JULGADO, QUE NÃO CONFIGURAM REINCIDÊNCIA POR SE REFERIREM A FATOS POSTERIORES AO QUE FOI APURADO NOS PRESENTES AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL DO INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Falece interesse ao Custos legis em requerer o reconhecimento da majorante do emprego de arma, pois trata-se de recurso exclusivo da defesa, ocasião em vige o princípio da proibição da reformatio in pejus. 2. O próprio apelante, em juízo, confessou a autoria do delito, esclarecendo o modus operandi, motivo pelo qual o pedido de absolvição não pode ser acolhido. 3. Constata-se, na certidão de antecedentes criminais do acusado, que todas as condenações com trânsito em julgado se deram por fatos posteriores à prática do crime que foi apurado neste processo. Dessa forma, nos presentes autos, não se pode afirmar que é reincidente, motivo pelo qual o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser modificado para o semiaberto. Precedente do STJ. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para modificar o regime de cumprimento da pena do inicial fechado para o semiaberto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209391 COMARCA: MARACANÃ DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 1 5 4 1 5 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 2 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SIDINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? SENTENÇA CONDENATÓRIA ? ROUBO QUALIFICADO ? ARTIGO 157, §2º, II, CP ? PENA DE 08 (OITO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO ? APELANTE REQUER FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ? Impossibilidade. Em consonância com a Súmula 23, deste Tribunal. REDUÇÃO DO QUANTUM REFERENTE A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS, ALEGANDO QUE O JUÍZO APLICOU NO PARAMAR MÁXIMO, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA ? Procedência. A Súmula 443, do STJ, dispõe que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Dessa forma, como o magistrado apenas indicou o concurso de pessoas para majorar a pena, entendo que deve ser aplicado no mínimo legal, ou seja, em 1/3, razão pela qual resta o novo quantum em 08 (oito) anos de reclusão. Procedo ainda, a detração penal reconhecida pelo juízo de 1º grau, em 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, restando a reprimenda em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias e 30 (trinta) dias multa, a ser cumprida no regime fechado, pois conforme consta da sentença condenatória, o apelante não é primário e registra diversos antecedentes criminais, nos termos do artigo 33, §3°, do CP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 209392 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO:

00149010220108140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE ROMULO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15712 - ALINE NEVES HOYOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? INOCORRÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL ALIADA À PALAVRA DA VÍTIMA E À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE QUANDO INTERROGADO NA POLÍCIA ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, IN DUBIO PRO REO OU MESMO EM DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE TENTATIVA DE FURTO ? REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA ADEQUADO PARA A SANÇÃO ESTIPULADA ? PENA DEFINITIVA EM CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E O PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA ? APELO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, RETIFICO APENAS O QUANTUM DE DIAS-MULTA TORNANDO-O PROPORCIONAL À PENA CORPORAL - UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209393 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00086422520118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ENEIDSON PAULO DAS CHAGAS RABELO Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? INCIDÊNCIA DO ARTIGO 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? IMPOSSIBILIDADE ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS ? AUSÊNCIA DA OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO ? O FATO DE A VÍTIMA NÃO TER SIDO OUVIDA EM JUÍZO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA NULIDADE, SE EXISTIREM OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS PARA CORROBORAR SEU DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE EXTRAJUDICIAL, DE FORMA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ ? OS POLICIAIS MILITARES ACIONADOS PELA VÍTIMA E QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO DECLARARAM EM JUÍZO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM HARMONIA COM A PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ? OS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS MERECEM CREDIBILIDADE COMO ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, MÁXIME QUANDO CORROBORADOS COM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS COMO NO CASO ? DOSIMETRIA DA PENA ? CONDENAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL SUFICIENTE PARA A CENSURA DO CRIME ? APELO DESPROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209394 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00126544020168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:SALU SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL ? ART. 157, §2°, I E II, DO CP c/c ART. 244-B, DO ECA ? PENA DE 09 (NOVE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO E PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA ? PUGNA O APELANTE PELA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL ? Improcedência. Não há como reduzir a pena base ao mínimo legal, posto que devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis, restando em consonância com a Súmula 23, do TJPA. DE OFICIO EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA ? Deve ser excluída a majorante do emprego de arma, porque a Lei n. 13.654/2018, trouxe nova redação ao § 2º do art. 157, excluindo o roubo praticado com emprego de arma branca. Dessa forma, a referida exclusão nesse caso, gera a diminuição na pena, posto que ainda que tenha outra causa de aumento, referente ao concurso de pessoas, o magistrado aumentou a reprimenda na metade, razão pela qual deve ser aplicada no patamar mínimo ou seja, em 1/3. Assim, considerando que a pena base foi aplicada pelo magistrado em 08 (oito) anos de reclusão, diminuindo a pena em ¼, referente as atenuantes da confissão e da menoridade, restando-a em 06 (seis) anos de reclusão, aumento a pena na terceira fase em 1/3, referente ao concurso de pessoas, passando a reprimenda para 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias multa, quanto ao crime de

roubo. Mantenho a condenação referente ao delito de corrupção de menores, conforme consta da sentença condenatória, onde o juiz aplicou a pena em 01 (um) ano de reclusão. Em virtude do concurso material de crimes, soma-se a pena, restando em 09 (nove) anos de reclusão e procedo ainda, a detração da pena reconhecida na sentença ora guerreada, em 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, pelo período que o apelante restou preso provisoriamente, restando a se cumprir em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa, no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2°, ?a?, do CP. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO, nas razões recursais e de oficio excluir a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e diminuir a pena para 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa, no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2°, ?a?, do CP

ACÓRDÃO: 209395 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 3 4 6 9 8 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RUANA MAYARA FREIRE DE ALENCAR Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS EM PODER DOS AGENTES ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS NOS AUTOS DIANTE DAS FIRMES E SEGURAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ? DOSIMETRIA DA PENA ? REFORMA PARCIAL ? PRIMEIRA FASE ? MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS POR TER SIDO A VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇADA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO ? CULPABILIDADE, MOTIVOS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA AFASTADAS PORQUE INERENTES AO TIPO PENAL ? PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ? NA TERCEIRA FASE ? CONFIGURADO O BIS IN IDEM ? AFASTADA A CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO QUE JÁ MAJOROU A PENA NA PRIMEIRA FASE NEGATIVANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ? PENA DEFINITIVA EM SEIS (06) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA ? APELO PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209396 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 9 2 4 3 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA Representante(s): OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) RECORRIDO:JOSE WILSON COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 5832 - MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA (ADVOGADO) OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) RECORRIDO:PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ADELIO MENDES DOS SANTOS EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIMES. DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E CALÚNIA. ARTIGOS 138, 139, 140, C/C ART. 141, INC. III, TODOS DO CPB. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TESE REJEITADA COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. MÉRITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DAS INVIABILIZANTES PROCEDIMENTAIS DO ART. 395, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO CRIMINAL COM FULCRO NO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE E MÉRITO. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR De início, registro que em se tratando de rejeição da queixa-crime, o recurso cabível seria a apelação, nos termos do art. 593, inciso II do Código de Processo Penal, e não o recurso em sentido estrito, reservado às hipóteses de não-recebimento da denúncia ou queixa, conforme art. 581, inciso I do mesmo diploma legal. No entanto, considerando os princípios da fungibilidade (art. 579 do Código de Processo Penal), da efetividade da prestação jurisdicional, da instrumentalidade das formas e da economicidade dos atos processuais, recebo o recurso em sentido estrito como recurso de apelação criminal. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. MÉRITO O

recebimento da queixa-crime requer decisão fundamentada, mas sem implicar juízo indevido de antecipação do mérito, razão pela qual a análise dos termos da acusação e da defesa deve restringir-se à observância das disposições legais estatuídas nos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No caso dos autos e, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses de rejeição da Queixa-Crime se faz presente, razão pela qual deve ser recebida, de modo que o querelados possam fazer uso de todos os mecanismos necessários à sua defesa e, se os fatos descritos na peça acusatória não forem comprovados, a absolvição poderá ser proclamada - precedente (STF Inquérito nº 2052/AM Tribunal Pleno Rel. Min. Março Aurélio DJU 16.02.07). Da análise dos áudios encartados na queixa-crime e transcritos na inicial, ainda que parcialmente, é possível depreender que, em princípio, a manifestação do querelado José Wilson Costa Araújo vulgo ?Zeca Pirão? teria extrapolado a mera crítica à atuação do Querelante como Presidente do Clube do Remo e considerando que o material teria sido divulgado pelo segundo recorrido Paulo Victor Oliveira Da Silva a pedido de José Wilson Costa Araújo vulgo ?Zeca Pirão?, não há dúvidas acerca da materialidade dos crimes. Além disso, verifica-se que no referido áudio (mídia de fls. 36), demonstra que a conversa teria sido realizada entre os recorridos e somado ao print de uma suposta conversa via Whatsapp de fls. 38, demonstra claramente a materialidade e os indícios de autoria dos recorridos na prática dos crimes tipificados nos arts. 138, 139, 140 c/c 141, III do CP ? Calúnia, Difamação, e Injúria respectivamente. Consta da queixa-crime a imputação de fatos específicos, tipificados como crime, que teriam sido praticados pelo querelante quando da sua gestão a frente do Clube do Remo, imputando-lhe atos de roubo e de corrupção contra a gestão financeira do Clube do Remo, elementos suficientes para preencher o tipo penal do art. 138 do CPB (Calúnia). O crime de injúria, tipificado no art. 140 c/c art. 141, inciso III, ambos do CPB, restou configurado em razão das graves ofensas à dignidade do querelante, ora recorrente (?vagabundo?, ?filho da puta?). O crime de Difamação restou configurado na afirmação grave de divulgar para diversas pessoas em grupos de Whatsapp, a informação de que o recorrente teria tido um caso com a esposa do seu sócio Fábio Bentes, fatos que teriam sido amplamente divulgados pelo querelado Paulo Victor Oliveira da Silva. A queixa-crime foi formalmente perfeita, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e estando ainda presentes as condições da ação, havendo indícios de autoria e materialidade dos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, o recebimento da peça acusatória é medida que se impõe. A configuração do dolo, nos crimes contra a honra, depende de comprovação de circunstâncias factuais, só passíveis de verificação no curso do processo, após a submissão da peça acusatória ao contraditório. Dito isto, consigno por arremate que atendidos os requisitos do art. 41 do Código Penal ?Exposição do fato criminoso, Qualificação dos acusados e classificação dos crimes, não há que se falar em ausência de justa causada peça inaugural. Por fim, ressalto que em momento algum os recorridos/querelados em suas contrarrazões recursais de fls. 119-123 e 132-137, impugnaram de forma específica os argumentos e provas juntadas na Queixa-Crime, se restringindo em levantar argumentos genéricos, sem fazer referência ao caso concreto. Ante o exposto, RECEBO O PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO APELAÇÃO CRIMINAL, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO, para que seja recebida a queixa-crime proposta contra os recorridos José Wilson Costa Araújo vulgo ?Zeca Pirão? e Paulo Victor Oliveira da Silva. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM RECEBER O PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO COMO APELAÇÃO CRIMINAL, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NO MÉRITO, CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209397 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00033255520198140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE:MARCELO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) AGRAVADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL ? DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO ? RECURSO DO AGRAVANTE - REFORMA DA DECISÃO A QUO PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO MÉDICO ? IMPOSSIBILIDADE ? EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA QUE JUSTIFICASSE A INCOMPATIBILIDADE DOS CUIDADOS MÉDICOS DISPENSADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ? INTELIGÊNCIA DO ART. 156 E ART. 318, II DO CPP. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - A defesa se imiscuiu em apresentar evidencias materiais, cabais e extreme de dúvidas de suas alegações Ademais, a concessão da prisão domiciliar na hipótese do artigo

318, II do CPP, demandaria a demonstração de que o apenado estivesse extremamente debilitado por motivo de doença grave e que não poderia receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, em face da ausência dessa demonstração, impossível o deferimento do pleito; III - Portanto, ainda que demonstrado, em tese, o fato do paciente ser portador de alguma patologia, pecou em não demonstrar a gravidade do quadro através de elementos de convicção, tampouco a impossibilidade de realização de tratamento adequado no interior do estabelecimento prisional (o que, aliás, já tem sido feito). Logo, diante das razões esposadas, indevida a conversão da custódia em prisão domiciliar; IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209398 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 2 3 7 6 4 2 4 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 3366 - ANGELA MARIA FERREIRA NUNES (ADVOGADO) OAB 20657 - MARCIO DE JESUS ROCHA RANGEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA ASSISTENTE DE ACUSACAO:MARIA HELENA COSTA Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO ? ART. 121, §2º, IV DO CP. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea ?d?, do CPP). PROVIDA. CONDENAÇÃO PROCLAMADA NÃO ENCONTRA ARRIMO NO CADERNO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea ?d?, do CPP). 1 - O Recurso de Apelação relacionado às decisões do Tribunal do Júri, ante a previsão constitucional de soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, ?c? da CF), é recurso de fundamentação vinculada, admitindo-se, estritamente, a impugnação das matérias contidas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do CPP. Destarte, irresignações como as da espécie devolvem ao Tribunal de Justiça estritamente a matéria alvo de impugnação pelo recorrente. Essa vinculação, aliás, é matéria sumulada pelo STF através do enunciado da Súmula nº 713: ?O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição?. In casu, a defesa interpôs Recurso de Apelação pugnando pela cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença condenou contrário à prova dos autos o apelante Jose Augusto da Silva Costa, à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, pela pratica do crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima Nadson Roberto da Costa Araújo (art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB). A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, ?d?, do Código de Processo Penal, pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la. Ocorre que a situação retratada nos autos reflete exatamente a excepcionalidade que permite o encaminhamento do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, posto que a condenação proclamada não encontra arrimo no caderno probatório. 2 - Nota-se que a materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovado por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal (fl. 45). No entanto, quanto a autoria do crime, restam dúvidas sobre o verdadeiro autor do delito, tendo em vista que as provas constantes nos autos são frágeis para condenar e privar a liberdade de um indivíduo. O réu foi condenado à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, por provas extremamente frágeis, qual seja, a declaração de uma única testemunha que era amiga da vítima, e que entrou em contradições nos seus depoimentos prestados em fase policial e em toda instrução processual. 3 - Vale ressaltar, que a testemunha ocular Mayara Cecilia Paz Pavão prestou depoimento duas vezes na instrução processual, uma na audiência e outra perante o Conselho de Sentença, a qual afirmou, nos dois momentos, que os indivíduos que praticaram o fato delituoso, em nenhum momento tiraram o capacete, não sendo possível identificar características do acusado. 4 - Na sessão do Tribunal do Júri, foi ouvida a testemunha ocular Valéria Priscila do Nascimento, que estava na companhia da vítima da data do crime, em seu depoimento prestado no plenário, a mesmo relatou que todos estavam de capacete, não sendo possível identifica-los. 5 - Vale ressaltar, que pelo o que se extrai dos autos, o caso em comento aconteceu em uma época que ocorreu diversos homicídios nas periferias de Belém, período que ficou conhecido como ?chacina de Belém?, os casos ocorridos foram notícia no Brasil inteiro. Esses diversos casos homicidas supostamente teriam ocorrido após a morte do Cabo da Policia Militar conhecido como

?PET?. 5 - Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos. Destaca-se que somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes do processo, o que ocorre na espécie. Não bastasse, o próprio Ministério Público, autor da ação penal, verificando as ínfimas provas juntadas aos autos, pugnou, durante a sessão de julgamento e perante o Conselho de Sentença, a absolvição do apelante. Em sede de contrarrazões da apelação interposta pelo acusado, o parquet manteve seu posicionamento e se manifestou pelo provimento e total acolhimento do recurso. 6 - Por tudo isso, tal como defende o Ministério Público, não se pode ratificar a condenação sem fundamento nas provas deduzidas e, por conseguinte, a determinação de submissão do acusado a novo julgamento pelos jurados é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209399 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00046329120188140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCISCO LEANDRO VIEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16066-B - ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 129, §9º DO CÓDIGO PENAL E 7º DA LEI Nº 11.340/06 ? VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ? INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO ? INOCORRÊNCIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS ? PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A CONFISSÃO DO RÉU, DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA ? DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PARA O DE CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO ? IMPOSSIBILIDADE ? INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, UMA VEZ QUE SOMENTE É AUTORIZADA A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 21, DA LEI Nº 3.688/41, QUANDO INEXISTIR OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DA PESSOA AGREDIDA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, CONFORME SE EXTRAI DO EXAME DE CORPO DE DELITO À FL. 27 DO IPL ? DOSIMETRIA DA PENA ? REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE OFÍCIO ? TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO SURSIS PENAL ? PENA DEFINITIVA DE TRÊS (03) MESES DE DETENÇÃO QUE TORNA INCABÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 76 DO CP ? NO SOM DO PRECEDENTE DO STJ, FICOU ESTABELECIDO AO APELANTE COMO CONDIÇÃO LEGAL E OBRIGATÓRIA DA BENESSE A LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA (CP, ART. 48), NO PRIMEIRO ANO DO PRAZO, A CRITÉRIO DO D. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, DETERMINANDO O COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO E A PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, POR SEREM TAIS MEDIDAS ADEQUADAS AO FATO CONCRETO E À SITUAÇÃO DO RÉU, CONFORME O AUTORIZADO PELO ART. 79 DO CP ? APELO DESPROVIDO E DE OFÍCIO MODIFICADAS AS CONDIÇÕES PARA O SURSIS PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR ? UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209400 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00104242520108140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDUARDO SILVIO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO ? ART. 121, §2º, IV DO CP. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REVELIA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. REJEITADA. MÉRITO. TESES: a) ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea ?d?, do CPP). IMPOSSIBILIDADE b) DA LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE c) DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE OU HOMICÍDIO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE d) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ? ART. 121, §2º INCISO IV, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR. A defesa sustenta que o magistrado a quo violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ao decretar a revelia do apelante, teria ignorado as teses defensivas e tal ato teria causado prejuízo à defesa do mesmo. Nota-se que a defesa apresentou uma argumentação confusa na sua peça recursal, alegando uma possível ?inconstitucionalidade?, que a meu ver não apresenta qualquer amparo legal, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que o magistrado a quo praticou todos os atos instrutórios para localizar o apelante, para que o mesmo se fizesse presente na audiência de instrução e julgamento, no intuito de exercer seu direito de defesa, conforme fls. fls. 179/180, 195, 208 e 209. Todavia, todas as diligências restaram infrutíferas, tendo em vista que todas as tentativas de intimação do réu no local por ele mesmo informado nos autos não se concretizaram e com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal, em caso de mudança de endereço sem comunicação ao juízo, seguirá o processo sem a presença do acusado, fato que devidamente ensejou a decretação da revelia em audiência, conforme fls. 214, não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse ato. Diante dessas informações contidas nos autos, não resta qualquer dúvida que a preliminar suscitada é totalmente descabida, razão pela qual merece ser rejeitada. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea ?d?, do CPP). A situação retratada nos autos não reflete a excepcionalidade do encaminhamento do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, posto que a condenação proclamada encontra arrimo no caderno probatório. Nota-se que a materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovado por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal (fl. 259-260) e Certidão de Óbito de fls. 09/IPL (apenso). A autoria não há dúvidas que o recorrente foi o autor dos disparos que causaram as lesões fatais na vítima, pois as provas testemunhais são harmônicas e contundentes em afirmar que o apelante após uma briga banal com a vítima ocorrida numa partida de futebol, resolveu ceifar a vida de Gladson Marques de Souza com dois disparos de arma de fogo. (depoimentos transcritos no voto). O argumento de ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, averbo que não merece prosperar, uma vez que tal hipótese somente ocorre quando o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade constante dos autos. As provas colhidas deram ao Júri Popular o substrato necessário para condenar o apelante, pelo que restou evidente que a convicção foi firmada com fundamento no acervo probatório produzido nos autos, apontando para uma das versões apresentadas, respaldando-se o Conselho de Sentença na materialidade e autoria sobejamente demonstradas durante a instrução e na sessão de julgamento, sendo a dinâmica dos fatos explicitada principalmente pela prova oral colhida. Assim, rejeito a tese de decisão contrária a prova dos autos. DA LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA ADVERSA. A legítima defesa não restou comprovada de forma cabal, inviabilizando a pretensão defensiva, devendo ser respeitado o convencimento do Conselho de Sentença que após analisar os argumentos da defesa e da acusação durante os debates orais, decidiu rejeitar a tese defensiva, pois não há nos autos prova incontestável de que a vítima tenha perpetrado injusta agressão contra o recorrente e que este tenha usado, moderadamente, dos meios necessários para repeli-la. O mesmo raciocínio faço com relação a suposta inexigibilidade de conduta adversa, pois o apelante teve condições suficientes de evitar a prática delitiva, mas optou em ir na sua residência pegar a sua arma, para retornar na casa da vítima para matá-la na frente de seus amigos e familiares, por causa de uma simples discussão numa partida de futebol. Assim, rejeito as teses de legítima defesa e de inexigibilidade de conduta adversa. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE OU HOMICÍDIO TENTADO. A tese de desclassificação do crime de homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte, tipificado no artigo 129, §3º, do Código Penal, não merece acolhimento, pois a prova testemunhal e o interrogatório do apelante demonstram que o mesmo agiu com animus necandi. Diante desses depoimentos, não há qualquer dúvida que o recorrente agiu com animus necandi, estando a decisão do Conselho de Sentença amparada no conjunto probatório. Da mesma forma, não há qualquer possibilidade de acolhimento da segunda tese de desclassificação para o crime de homicídio tentado, pois a morte da vítima foi causada pela ação do apelante e não por complicações de natureza hospitalar, conforme verifica-se no Laudo de Necropsia Médico-Legal (fl. 259-260) e Certidão de Óbito de fls. 09/IPL (apenso). AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ? ART. 121, §2º INCISO IV, DO CPB. A tese acusatória encontra-se alicerçada em elementos robustos dos autos, pois restou comprovado não apenas na prova pericial, como também na prova testemunhal e confissão do próprio apelante realizado na fase policial, demonstrando claramente que sua ação criminosa foi à traição e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima, que foi alvejada por dois disparos fatais. Portanto, não se pode dizer que a decisão proferida pelo Sinédrio Popular foi manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista que foram apresentadas duas versões aos jurados, a da acusação e a da defesa, tendo eles optado por escolher aquela primeira, não havendo, portanto, que falar em anulação do julgamento. Rejeito a tese.

DISPOSITIVO Posto isto, CONHEÇO do RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209401 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00076280420148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:JULIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21965 - ALEXANDRE ROSA DE MACEDO RODRIGUES (ADVOGADO) APELADO/APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): JULIO CESAR SOUSA COSTA (PROMOTOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO ? LICITAÇÃO ? AUSÊNCIA ? ADITAMENTO DE CONTRATOS ? PRORROGAÇÃO LEGAL ? AUSÊNCIA DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL À CUSTA DO ERÁRIO PÚBLICO. Incabível a alegação de dolo e de prejuízo ao erário. Diferente do que ressaltou o MM. Juízo a quo na sentença de fls. 98-112, o objeto do contrato é a realização de obras e serviços de engenharia civil e elétrica para a construção do prédio da Câmara municipal de Marabá. Constato que foram realizados acréscimos quantitativos e qualitativos na obra inicialmente contratada, inexistindo qualquer inovação ao objeto do contrato, sendo, portanto, perfeitamente legais os referidos aditivos, conforme preceitua o art. 65 da Lei 8.666/93. Ressalto que o contrato não havia findado como entendeu o MM. Juízo a quo, pois apesar de o prazo ser de 12 meses, havia a possibilidade de sua prorrogação mediante acordo entre as partes e assinatura de Termo Aditivo, o que foi feito. Sendo assim, a conduta da ré não violou os princípios da lei de Licitações, nem propiciou vantagem indevida às contratadas, eis que prorrogou um contrato existente, cujo objeto era a realização de obras e serviços de engenharia civil e elétrica referentes à construção do prédio da Câmara Municipal de Marabá. Provimento do Apelo da ré. Recurso do Ministério Público improvido. Decisão reformada. Unânime.

ACÓRDÃO: 209402 COMARCA: ALTAMIRA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00038578720148140005 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS Representante(s): RENAN FRANCA CHERMONT RODRIGUES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS ? CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR E TRANSITADO EM JULGADO (CERTIDÃO FLS. 22-22v). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO. DA REINCIDÊNCIA. A reincidência somente ocorrerá quando o agente vier a praticar novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal que o tenha condenado por crime anterior, observando o lapso temporal previsto no inciso I do art. 64 do CPB, pois perderá a sua eficácia para fins de reincidência se ocorrer o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data do cumprimento ou da extinção da pena, computado o período de prova da suspensão (sursis) ou do livramento condicional, se não houver revogação, o que se revela o lógico. Após breve explicação sobre o assunto, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que, restou comprovado nos autos, que o mesmo possui condenação criminal transitada em julgado por fato anterior, conforme se observa o item 8 da certidão judicial criminal positiva (fls.22). Nota-se que o presente crime foi praticado no dia 24.05.2014 e o fato criminoso anterior ocorreu no dia 15.04.2012 e transitou em julgado no dia 20.02.2014. Assim sendo, é correta a incidência da agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, na sentença condenatória recorrida. Logo, não há que se falar em afastamento da agravante de reincidência, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER

DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis

ACÓRDÃO: 209403 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00031634420178140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS SOLIDADE PORTO Representante(s): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 157, §2º, I e II C/C ART. 311, AMBOS DO CPB ? PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CPB (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR). IMPOSSIBILIDADE. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE ? SÚMULA 14 DO TJPA. PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA, PARA QUE SE APLIQUE A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PECUNIÁRIA DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO, OCASIONANDO MUDANÇA NA PENA PECUNIÁRIA FINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, TODAVIA DE OFÍCIO MODIFICA-SE APENAS A PENA PECUNIÁRIA FINAL, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA e DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. O apelante pugna pela absolvição ante a atipicidade material do fato, pois, sustenta, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância ante a inexistência de dano ao patrimônio da vítima. Sem maiores delongas, já afirmo que a aplicação desse Princípio da Insignificância ao crime em comento não deve prosperar, pois a configuração do referido princípio pressupõe, dentre outros requisitos (nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada), a mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente, o que, de pronto, incompatibiliza a aplicação no princípio nos crimes de roubo que, pela complexidade de sua natureza, são necessariamente praticados com a imposição de violência ou de grave ameaça, como ocorreu no presente caso. (precedentes) Não há o que se falar acerca da desclassificação do crime de roubo qualificado para constrangimento ilegal ou furto. Restou comprovado por meio das provas constantes nos autos que a conduta realizada pelo apelante enquadra-se no delito de roubo, restando configurada a violência e grave ameaça perpetrada com o uso de arma de fogo e concurso de agentes, o que impossibilita qualquer possibilidade desclassificatória. (depoimento transcrito no voto) O apelante durante a ação criminosa estar desarmado, destaco que o mesmo aderiu ao intento criminoso de seus comparsas, tendo cada integrante um objetivo naquele momento, causando pânico e insegurança na vítima. Ademais, a incidência da majorante do concurso de pessoas e uso de arma não exige prévio acerto de condutas entre as partes, bastando um agir solidário e convergente, assim como a adesão à ação criminosa, no sentido de contribuir com o resultado da conduta ilícita. Assim, rejeito a tese de aplicação do princípio da insignificância, bem como a tese desclassificatória para furto ou constrangimento ilegal. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA A MODALIDADE TENTADA. Não merece prosperar o pleito de desclassificação do crime de roubo qualificado para a modalidade tentada sob o fundamento de não ter ocorrido a posse mansa e pacífica do patrimônio tutelado, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência pátria já pacificaram o entendimento de que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Esta questão é pacificada nos tribunais superiores e já foi, inclusive, objeto de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstro a seguir: ?Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.? Assim, rejeito a tese desclassificatória para modalidade tentada ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP. O Recorrente pleiteia a absolvição pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), sob alegação de que a adulteração foi feita de forma grosseira, de modo que a fé pública não foi sequer atingida. A materialidade do crime do art. 311 do CPB, restou comprovada pelo depoimento de uma das testemunhas, que relatou ter constatado, no momento da prisão em flagrante do apelante, que a placa do veículo havia sido adulterada com fita adesiva. Ademais, o próprio réu confessou em juízo que adulterou o número da placa com fita adesiva, a fim de não ser

identificado pelo polícia (depoimento transcrito no voto). Inevitável a manutenção do édito condenatório, se restam amplamente comprovadas a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 311 do CP, constatando-se nos autos que o apelante alterou a placa do veículo que conduzia, através do uso de fita isolante, com o objetivo de cometer outros crimes. Desse modo, verifica-se que a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CPB é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de veículos, não se exigindo, para configuração do delito, que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, bastando que modifique qualquer sinal identificador de veículo. Consoante recentes orientações jurisprudenciais firmadas pelas Cortes Superiores (STF e STJ) na análise da matéria, a utilização de fita adesiva, independente qual seja seu material ou cor, para o fim de adulterar placa de veículo automotor não constitui falsificação grosseira e configura conduta típica, e não infração administrativa prevista no Código Brasileiro de Trânsito. (precedentes). De acordo com o entendimento jurisprudencial, a prova técnica não é indispensável para atestar a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, se há outros elementos nos autos aptos a sua comprovação, até porque, sendo material de fácil desfazimento e remoção, dificulta a realização de perícia. (precedentes). Afora isso, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, em não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (precedentes). Assim, rejeito a tese de absolvição do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de veículo automotor, tipificado no art. 311 do CPB. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO DO CRIME DE ROUBO. A defesa sustenta que o apelante não pode ter a pena aumentada em razão da majorante do uso de arma de fogo, uma vez que a arma utilizada para a prática delitiva não foi apreendida, tampouco periciada, não tendo sido comprovado o seu potencial lesivo nos autos. Não assiste razão os argumentos levantados pela defesa. Em relação à causa de aumento do uso de arma, tal questão já foi sumulada por esta E. Corte, por meio da Súmula n.º 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014: ?É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva?. Isso se deve ao fato de que, a vítima, no momento da abordagem criminosa, não conhece do potencial lesivo do artefato utilizado, apenas assume que aquele objeto é capaz de deflagrar projéteis que lhe infligirão algum mal, seja um ferimento, seja, em casos mais extremos, o óbito. Nota-se que o uso de arma de fogo restou demonstrado por outros meios de prova durante a instrução processual, ou seja, os relatos da vítima e testemunhas que foram coerentes e harmônicas em apontar que o crime de roubo qualificado foi praticado com o uso de arma de fogo. Diante do exposto, rejeito o pleito de afastamento da causa de aumento do uso da arma. DOSIMETRIA DA PENA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 157, §2º, I E II DO CPB (ROUBO QUALIFICADO): Considerando que todas as circunstâncias foram valoradas favoráveis ou neutras, MANTENHO a decisão de origem, fixando a pena-base em seu patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, devendo ser mantida a pena-base no mínimo legal. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes. Presente as atenuantes previstas no art. 65, I e III, ?d? (menoridade relativa e confissão espontânea), porém, mantenho a pena intermediária do patamar mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em vista que a pena já se encontra no seu mínimo legal, nos termos do que dispõe a Súmula n. 231/STJ: ?A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal?. 3ª FASE Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causas de aumento de pena previstas no Art. 157, §2º, inc. I e II, do CPB (Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e em concurso de agentes). Razão pela qual mantenho a majoração fixada no patamar de 3/8 (três oitavos), restando a pena no quantum de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Todavia, reformo de ofício a pena pecuniária fixada pelo magistrado a quo, pois o mesmo incorreu em erro material, devendo ser fixado no patamar de 13 (treze) dias-multa e não 103 (cento e três) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 311 DO CPB: Após a reanálise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, entendo que deve ser mantida apenas 01 (uma) desfavorável, ou seja, os motivos do crime. Diante do exposto, compartilho do mesmo entendimento do Juízo a quo e MANTENHO a pena-base no patamar acima do mínimo legal: 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE Ausentes circunstâncias agravantes. Presente as atenuantes previstas no art. 65, I e III, ?d? do CPB (menoridade relativa e confissão espontânea), razão pela qual MANTENHO a redução da pena para seu patamar mínimo de 03 (três) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE Ausentes causas de diminuição de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a sanção em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Constata-se que os crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, devendo ser mantida a condenação do apelante LUCAS SOLIDADE PORTO à pena definitiva de 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia multa na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO, devendo ser modificado de OFÍCIO apenas a pena de multa, ficando a pena definitiva no patamar de 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática dos crime de roubo qualificado (art. 157, §2º, incisos I e II do CPB) e crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CPB). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, modificando de ofício apenas a pena pecuniária, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209404 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00049018320158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ (PROMOTOR(A)) APELADO:BARTOLOMEU OLIVEIRA SANTOS Representante(s): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ARTS 62, I, E ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98 ? CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL ? SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ? RECURSO DA ACUSAÇÃO VISANDO A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS QUANTO AOS CRIMES DE DETERIORAR E ALTERAR ASPECTO DE BEM PROTEGIDO POR ATO ADMINISTRATIVO ? REFORMA DA SENTENÇA ? CONDENAÇÃO IMPOSTA ? CÁLCULOS DOSIMÉTRICOS REALIZADOS ? CONCURSO FORMAL ? PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PLEITO ACUSATÓRIO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ? Neste recurso exclusivo da acusação, pugnou o Ministério Público pela reforma da sentença absolutória de fls. 115/119, no sentido de ver condenado o recorrido BARTOLOMEU OLIVEIRA SANTOS, o que fora acolhido por este relator, ante a comprovação da autoria e materialidade das condutas descritas nos artigos 62, I e 63, da Lei nº 9.605/98. Foram sopesados depoimentos testemunhais, bem como documentais, tal como Laudo nº 2016.01.000154-ENG, na fl. 53. Ao fim da análise, constou-se a responsabilidade penal de BARTOLOMEU OLIVEIRA SANTOS, no que, após confirmada sua condenação pelos artigos 62, I e 63, da Lei nº 9.605/98, efetivou-se a sua dosagem de pena nos seguintes termos: - ART. 62, I, DA LEI Nº 9605/98 ? 1ª Fase: - CULPABILIDADE: normal à espécie; - ANTECEDENTES: não há; - CONDUTA SOCIAL: sem maiores elementos a permitir qualquer valoração; - PERSONALIDADE: sem elementos técnicos para tanto; - MOTIVOS: normais ao tipo; - CIRCUNSTÂNCIAS: não excedem às legalmente estabelecidas; - CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: Conforme concluído no Laudo nº 2016.01.000154-ENG, na fl. 53, transcrito no corpo deste voto condutor, verifica-se que a obra desenvolvida pelo recorrido causou uma série de anomalias no imóvel nº 236, localizado na Tv. Pedro Albuquerque, o que permite uma valoração negativa das consequências do delito perpetrado. Por isso, valora-se negativamente o vetor judicial das consequências do crime. - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há como se valorar. Posto isto, ante a constatação de apenas UMA circunstância judicial, fixa-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito. 2ª Fase: Inexistem agravantes e/ou atenuantes a se considerar. 3ª Fase: Da mesma forma, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão a qual tem-se por concreta a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito. - ART. 63, DA LEI Nº 9605/98 ? 1ª Fase: - CULPABILIDADE: normal à espécie; - ANTECEDENTES: não há; - CONDUTA SOCIAL: sem maiores elementos a permitir qualquer valoração; - PERSONALIDADE: sem elementos técnicos para tanto; - MOTIVOS: normais ao tipo; - CIRCUNSTÂNCIAS: não excedem às legalmente estabelecidas; - CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME: Aqui, valho-me também do concluído no Laudo nº 2016.01.000154-ENG, na fl. 53, transcrito no corpo deste voto condutor, vez que a obra desenvolvida pelo recorrido alterou o aspecto do imóvel localizado na Travessa Capital Pedro Albuquerque, nº 236, protegido

pela Portaria MINC nº 54/2012. Por isso, valoro negativamente o vetor judicial das consequências do crime. - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há como se valorar. Posto isto, ante a constatação de apenas UMA circunstância judicial, fixa-se a pena-base no montante de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito. 2ª Fase: Inexistem agravantes e/ou atenuantes a se considerar. 3ª Fase: Da mesma forma, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, razão a qual tem-se por concreta a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito. Entende-se, no caso, haver concurso formal entre os referidos crimes, nos termos do art. 70 do CPB, vez que idênticas as penas, no que acrescenta-se 1/6, encontrando-se a pena final e definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tal reprimenda corporal, bem como o contexto, preenchem os requisitos destacados no art. 44 do CPB, motivo o qual substitui-se a pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa por uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designada pelo Juízo das Execuções. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209405 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00061592320068140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS DAVID ELIAS DUARTE Representante(s): ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 244 E 168 CPB ? APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ABANDONO MATERIAL ? PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACOLHIDA ? VÍCIO INSANÁVEL ? REVELIA DECRETADA ? PREJUÍZO COMPROVADO ? ATOS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO ANULADOS ? RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ? PENA ABSTRATA CONSIDERADA ? EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO INSANÁVEL NA CITAÇÃO ? RECONHECIMENTO DE OFÍCO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA ? É certo que a defesa ventilou diversas teses, dentre preliminares e questões de mérito, contudo, a presente examinada se mostra de curial relevância, a ponto de, dispensar a análise das demais, vez que as prejudica por completo. Afirma a defesa do recorrente que há mácula insanável na citação do mesmo, de modo a se extrair nulidade absoluta capaz de invalidar todos os atos processuais subsequentes, o que se tem por acolher. No mandado de citação de fl. 38, de fato, anuncia-se a existência de audiência designada para o dia 22 de outubro de 2007, todavia, na fl. 40, constata-se que a audiência ocorreu em 23 de outubro de 2007, ou seja, em data diversa daquela constante no mandado de citação ao qual o apelante rubricou no canto inferior esquerdo, ao tomar ciência. No termo da referida audiência, de fl. 40, o Juízo decretou a revelia do apelante, em razão do seu não comparecimento ao ato. Não se verifica, ainda, qualquer documento que ateste a alteração da data do dia da audiência, revestindo-se, o ato de revelia, como pontuado pela defesa, de insanável ilegalidade, com prejuízo inerente e clarividente ao recorrente. Assim, todos os demais atos processuais adiante à citação devem ser anulados, posto que patente o prejuízo ao apelante em virtude da nulidade apontada. PRECEDENTE. Reconhece-se, pois, a nulidade do ato de citação do apelante, bem como os prejuízos derivados da decretação de sua revelia, pelo que anula-se todo o feito desde o aludido ato de citação. Em função disso, do saneamento desta mácula processual, tem-se que aflora um significante fato processual em benefício do réu, qual seja, a extinção de sua punibilidade em decorrência da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade intercorrente. Tal acontecimento processual é auferido de ofício por esta Corte, como consequência lógica do reconhecimento da nulidade aqui tratada. Ora, anulados os feitos posteriores à citação, dentre os quais se inclui a sentença condenatória proferida, efetiva-se um novo cálculo, baseado, agora, não mais na pena cominada concretamente, posto que inexistente, mas sim abstrata. A imputação que recai em desfavor do apelante é referente ao art. 168 e 244, cujas penas máximas sopesam 05 (cinco) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Estes valores prescrevem, abstratamente, de acordo com o art. 109 do CPB, em 12 (doze) anos para a apropriação indébita (05 anos) e 08 (oito) anos para o abandono material (04 anos),

como se pode verificar no art. 109 do CPB. A denúncia, de seu turno, fora recebida em 02/05/2007 (fl. 34), data esta como último marco interruptivo a ser considerado. Acrescidos 12 (doze) anos como maior data a ser considerada, verifica-se que ambos os crimes restaram prescritos em 02/05/2019, não havendo mais como subsistir qualquer possibilidade punitiva estatal. Portanto, DECLARA-SE, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CPB, REFERENTE AOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ABANDONO MATERIAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209406 COMARCA: IRITUIA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00003095920068140023 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAUJO Representante(s): OAB 18816 - MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ (ADVOGADO) APELANTE:EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÕES CRIMINAIS ? ART. 157, §2º, II E ART. 213 DO CPB ? PLEITO DEFENSIVO DE EDERSON RODRIGUES DE REDUÇÃO DA PENA-BASE E RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA RELATIVA AO DELITO DE ESTUPRO ? PENA-BASE JÁ IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO A QUO ? CRIME DE ESTUPRO QUE SE CONSUMOU ? INCABÍVEL RECONHECIMENTO DA TENTATIVA ? PENA RELATIVA AO DELITO DE ESTUPRO MANTIDA ? RECURSO DE ELTON PACHECO QUE PUGNA POR SUA ABSOLVIÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO RELATIVA AO DELITO DE ROUBO ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO ? DELITO COMPROVADO NO CURSO INSTRUTÓRIO POR MEIO DA ANÁLISE CONJUNTA DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS ? MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ? RECORRENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA EM SEU INTERROGATÓRIO JUDICIAL ? PENA FINAL MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. RECURSO DE EDERSON ROBERTO PACHECO DE ARAÚJO ? PLEITO DEFENSIVO DE REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO COM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO ? Pleiteia a defesa de EDERSON ROBERTO PACHECO DE ARAÚJO a reforma de sua dosimetria de pena, relativamente à redução da pena-base e reconhecimento da modalidade tentada na terceira fase, no que tange ao crime de estupro. Com relação à afirmação de má-valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a mesma se mostra descabida, uma vez que o Juízo a quo não reconheceu qualquer vetor judicial em desfavor do apelante, fixando a pena-base em seu mínimo legal. Na terceira fase, pugna a defesa pelo reconhecimento da modalidade tentada, na fração de 2/3, o que novamente resta inviável, posto que na segunda fase da dosimetria, o Juízo atenuou a pena em 06 (seis) meses, restando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, aquém do mínimo legal, o que é vedado pela orientação destacada na Súmula nº 231 do STJ. Nessa esteira, ainda que não fosse o caso, o reconhecimento da tentativa se mostraria inconcebível ante a confirmação da consumação do delito de estupro no caso, conforme se pode verificar dos depoimentos coletados em juízo. Tais depoimentos devem ser analisados em conjunto com o ?Laudo de Exame de Corpo de Delito: Conjunção Carnal?, juntado aos presentes autos na fl. 35, o qual atesta que houve sim, vestígios de conjunção carnal recente e violência por meio mecânico. Em outros termos, não há como se aplicar a causa de aumento relativa à tentativa, uma vez que consumado o delito de estupro na espécie, posto que a vítima acordou no ato delituoso sem roupa e o laudo sexológico atestou que a mesma fora violentada. Desprovido, pois, na integralidade, o recurso de EDERSON ROBERTO PACHECO DE ARAÚJO, devendo ser mantida sua pena irretocável relativa ao crime de estupro, vez que o quantum de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão reúne a prevenção e retribuição que se espera de uma reprimenda corporal. 2. RECURSO DE ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAÚJO ? PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO (EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS) E REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO ? Ambos os pleitos defensivos não merecem guarida, posto que foram

devidamente comprovadas nos autos, tanto a autoria quanto a materialidade delitiva do crime de estupro no curso da marcha instrutória, bem como não se reconhece a figura da atenuante da confissão espontânea na espécie. A materialidade do delito resta irrefutável por meio do procedimento inquisitorial que segue anexo à inicial, bem como por meio do ?Laudo de Exame de Corpo de Delito: Conjunção Carnal?, juntado aos presentes autos na fl. 35, o qual atesta que houve sim, vestígios de conjunção carnal recente e violência por meio mecânico. A autoria, com visto acima, emerge a partir dos depoimentos coletados em juízo. Dos elementos probatórios colacionados no caderno processual, constata-se ser o apelante ELTON PACHECO um dos autores do delito de estupro narrado na denúncia. Depreende-se que tanto ele quanto o outro recorrente, EDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, foram responsáveis por roubar a vítima M. T., bem como por estuprá-la no decorrer do ato de roubo. Frise-se que a vítima caiu desacordada em razão de um ataque sofrido, o que agrava ainda mais a conduta em tela, sendo que qualquer dúvida quanto ao crime de estupro, resta dissipada por meio do atestado no ?Laudo de Exame de Corpo de Delito: Conjunção Carnal?, juntado aos presentes autos na fl. 35, o qual atesta que houve sim, vestígios de conjunção carnal recente e violência por meio mecânico. Portanto, deve ser mantida a condenação de ELTON ROBERTO PACHECO DE ARAÚJO na integralidade com relação ao delito de estupro, inexistindo dúvidas com relação à sua atuação. No que tange ao pedido de aplicação da atenuante relativa ao delito de roubo, conforme constatado no interrogatório do recorrente ELTON ROBERTO PACHECO, às fls. 92/94, verifica-se que o mesmo negou a prática dos crimes, sobretudo o roubo. Incabível, portanto, a aplicação da atenuante da confissão espontânea com relação ao crime de roubo para o recorrente ELTON PACHECO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos e NEGAR-LHES TOTAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209407 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00149466520188140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ARNEY AUGUSTO CARVALHO BARROS Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) RECORRIDO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO e CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E LAUDOS PERICIAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Apreciando as provas existentes nos autos, limito-me a analisar a comprovação da infração penal narrada na peça inaugural e os indícios de autoria, com o fito de não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria. A prova materialidade e os indícios de autoria delitiva do fato criminoso estão devidamente demonstrados, sobretudo pelo Laudos Exame Necroscópico (fls. 49, 83, 136, 27 do IPL, bem como pelos Laudos de Local do Crime às fls. 51-56, 64-79, 87-94, 115-132 e 138-155 do IPL), bem como pelos depoimentos já colhidos durante a persecução penal. Por oportuno, sem adentrar na análise aprofundada do acervo probatório, o que é vedado por força legal, transcrevo, ilustrando a versão acusatória, trecho da oitiva das testemunhas, que servem apenas como instrumentos meramente indicativos ou indiciários, devendo a decisão de pronúncia apenas afirmar a probabilidade do acontecimento do delito, pois somente o Conselho de Sentença poderá dar certeza acerca do ocorrido. A impronúncia só pode ocorrer quando não houver provas da materialidade ou qualquer indício de autoria, o que não acontece nos autos, uma vez que há depoimentos que apontam o recorrente como um dos autores do fato, além das contradições existentes no depoimento do recorrente prestado na fase de inquérito policial e na instrução processual. Com essas considerações, nego provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo recorrente, para manter a decisão que o pronunciou como incurso nas disposições do artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 69 c/c 29 c/c art. 288-A, todos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 8.072/90. Dispositivo. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade. Vistos etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo

Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209408 COMARCA: RONDON DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00038076420168140046 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Representante(s): JOSE ALBERTO GRISI DANTAS (PROMOTOR(A)) APELADO/APELANTE:RUTHERE MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO ? ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ? PLEITO MINISTERIAL DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE MAIOR QUE O IMPOSTO PELO JUÍZO ? RECURSO DA DEFESA QUE TRAZ EM SEU BOJO TRÊS PRELIMINARES, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, REDUÇÃO DA PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ? PRELIMINAR DE FALTA DE AUTENTICIDADE DO LADO REJEITADA ? LAUDO OFICIAL COM CARIMBO DO CPC RENATO CHAVES ? PRELIMINAR DE INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA ? EMBARAÇO CRIADO PELA DEFESA ? ALEGAÇÃO FINAL DA DEFESA COMO ÚLTIMO ATO EFETUADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ? PRELIMINAR DE NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL ? PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DE ABSOLVIÇÃO ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDA E NEGATIVA DE AUTORIA ? DESCABIMENTO ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS NO TOCANTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ? VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS ? PRECEDENTE ? RESPEITO AO ART. 155 DO CPP ? CONJUNTO DE PROVAS COLHIDOS EM JUÍZO E EM SEDE INQUISITIVA ? MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ? PLEITO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DE REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO ?REFORMA DO VETOR JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A FORMA NEGATIVA ?EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LEVANDO EM CONTA TRÊS VETORES JUDICIAIS (CULPABILIDADE,CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA) ? NOVA PENA FINAL ENCONTRADA ? DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ? NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE NÃO DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINIOSA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO DE RUTHERE MENDES DA SILVA ? 1. PRELIMINARES ? 1.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR AUTENTICIDADE DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO ? Alega, de modo preliminar, a defesa, a nulidade do édito condenatório sob a tese de que não há como se comprovar a materialidade delitiva em razão de que o código de verificação do Laudo Toxicológico estaria ilegível. Não merece qualquer acolhimento esta preliminar, pois, como bem apontado pela Douta Procuradoria de Justiça, em que pese o carimbo do perito criminal ter sido aposto sobre a autenticação de números e letras, na fl. 233, o código de verificação de autenticidade do laudo ainda assim pode ser identificado, correspondendo à seguinte sequência: ?2de1569cc502e5722a15284cb57c3d0e?. De outra banda, consta no exame pericial, também, carimbo de autenticação emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, o qual goza de presunção de legitimidade. Destaque-se, ainda, que fora impetrado o Habeas Corpus nº 0004409-62.2017.8.14.0000, sob a relatoria do Des. Leonam Cruz, questionando a autenticidade do referido laudo, o qual não fora conhecido. Portanto, não há que se falar falta de autenticidade do laudo toxicológico definitivo de fls. 232/233, pelo que se rechaça esta primeira preliminar. 1.2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INVERSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS ? Nesta segunda preliminar, afirma a defesa que houve cerceamento em seu direito defensivo ante a arguição de que a inversão na ordem de apresentação as alegações finais trouxe sérios prejuízos ao recorrido. Novamente sem razão a defesa. Trata-se, em verdade, de embaraço processual criado pela própria defesa, explica-se. A petição de fl. 207, apresentada pelo Parquet, não pode ser considerada alegações finais, vez que se tratou de mero requerimento para que fosse oficiado ao CPC Renato Chaves para encaminhar o laudo definitivo. Isto tanto o é verdade, que ao finalizar a peça o Promotor assim se manifesta: ?Por fim, uma vez concluídas as providências aqui requeridas, este Órgão Ministerial roga, desde já, por nova vista dos autos, para apresentação das razões finais? A defesa, de seu turno, antecipando-se na fase de diligências, trouxe logo suas alegações finais nas fls. 208/231. O magistrado, então, primando pelo contraditório, em decorrência da juntada do Laudo Toxicológico Definitivo nas fls. 232/233, por meio de despacho de fl. 237, determinou a reabertura de novo prazo para apresentação de alegações finais pela defesa, o que se houve nas fls. 301/318, após as alegações finais da acusação, de

fls. 297/300. Como se pode observar e já afirmado ao norte, a própria defesa criou esta situação, a qual, ao final das contas, restou sanada em ser as alegações finais da defesa o último ato, não havendo que se falar em nulidade, e nem tampouco em cerceamento defesa. 1.3. PRELIMINAR DE FALTA DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE DO INQUÉRITO ? A defesa afirma que não há provas suficientes para atestar a autoria delitiva, vez que os depoimentos dos policiais LEONILDO FERREIRA DE MORAES E AURÉLIO JÚNIOR DA SILVA SOARES apresentados na fase de inquérito não foram corroborados em juízo. Tem-se que esta alegação preliminar se reveste de questão de mérito, vez que revolve ao pleito de absolvição por debilidade probante, motivo o qual será examinado no tópico cabível. 2. MÉRITO ? 2.1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS E INSUFICIÊNCIA PROBANTE ? - Restou inconteste nos presentes autos a autoria e materialidade delitiva do recorrente com relação ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, sobretudo em decorrência do Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos e com base nos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual e na fase policial, os quais apontam o apelante como autor do referido crime de tráfico em tela. Portanto, deve-se manter intacta a condenação do apelante nas sanções punitivas do art. 33 da Lei nº 11.343.2006, por não haver dúvidas, quanto à autoria e materialidade delitivas de sua real participação no referido crime apurado nos autos. Ressalte-se, ainda, a validade dos depoimentos prestados por policiais. DO PLEITO DE REFORMA DO PROCESSO DOSIMÉTRICO ENCONTRADO NO RECURSO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA ? ? Neste voto condutor, foi examinada a dosimetria de pena efetuada pelo Juízo a quo, atacada, tanto pela acusação (a qual requer a elevação da pena-base) quanto pela defesa (a qual, por sua vez, pugna pela redução da pena-base ao mínimo legal ou próximo disso, e a aplicação da figura do tráfico privilegiado na espécie). Neste voto condutos fora analisado a regularidade de todos os vetores judiciais do art. 59 do CPB, tendo sido reformado apenas o vetor judicial das consequências do crime para forma negativa. Assim, sopesando-se a existência de três arestos judiciais negativos (culpabilidade, consequências do crime e natureza e quantidade da droga), reformou-se a pena-base imposta pelo Juízo de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Efetuou-se, então, uma nova dosagem de pena partindo-se desta nova pena-base. Na terceira fase, foi examinado pedido de aplicação de tráfico privilegiado na espécie, previsto no art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, o que se entende não merecer prosperar. O mencionado dispositivo estabelece alguns requisitos cumulativos, sem os quais reunidos não poderá ser aplicado a benesse. Um deles é a vedação de dedicação em atividade criminosa, que não se encontra na espécie. Ora, da análise da certidão de fl. 234, constata-se que RUTHERE responde ao processo 00017807920148140046, também capitulado pelo delito de tráfico e associação para o tráfico. Em outros termos, vê-se que o apelante/apelado RUTHERE faz do tráfico uma atividade de rotina, o que pode bem ser confirmado pela quantidade e diversidade de droga apreendida. Em razão disso afastou-se o pedido da defesa de aplicação da benesse inserta no §4º, do art. 33 da Lei de drogas. Ausente, portanto, causas de diminuição de pena, encontrou-se a nova pena final, concreta e definitiva de RUTHERE MENDES DA SILVA no patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 43 da lei 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos legais. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3a Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da DEFESA e NEGAR-LHE PROVIMENTO e em CONHECER do recurso da ACUSAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209409 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00028039120168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TAMYRIS ALINE NEVES FERREIRA Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ART 33 DA LEI DE DROGAS ? PRELIMINAR DE NULIDADE POR PROVA ILÍCITA DECORRENTE DE ENTRADA ABUSIVA POLICIAL NA RESIDÊNCIA DA APELANTE RECHAÇADA ? CRIME PERMANENTE DE TRÁFICO ? FLAGRANTE QUE AUTORIZA A ENTRADA POLICIAL ? PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE SUPORTE PROBANTE; E DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS NO TOCANTE AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ? VALIDADE DO

DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS ? PRECEDENTE ? MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE DO VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ? SÚMULA Nº 23 DESTA CORTE ? AUTORIZAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ? APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 ? REDUÇÃO DA PENA EM 2/3 - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA E DA PENA FINAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 ? PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALEGAÇÃO DE INGRESSO INDEVIDO NA RESIDÊNCIA DA APELANTE ? Preliminarmente, cumpre destacar que a alegação preliminar da defesa de ingresso indevido na residência da apelante merece ser completamente rechaçada, ante a inexistência de qualquer nulidade a ser sanada, em função da mesma ter sido encontrada em situação de flagrância. Como é cediço, o art. 5º, XI, da CF, determina que só é possível a penetração na casa sem o consentimento do morador em caso e flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Pois bem, como será visto mais adiante, foi encontrado na residência da recorrente 23 (vinte e três) trouxinhas contendo a droga conhecida por cocaína, logo, em estado de crime permanente, o que autoriza o flagrante delito a qualquer hora, enquanto se protrair a consumação. Logo, estando em flagrante delito a entrada policial na residência da apelante, a colheita de prova se revela lícita, pelo que deve ser inacolhida esta preliminar. 2 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR DEBILIDADE PROBANTE E NEGATIVA - Restou inconteste nos presentes autos a autoria e materialidade delitiva da recorrente com relação ao crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, sobretudo em decorrência do Laudo Toxicológico Definitivo acostado aos autos e com base nos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual dos policiais, os quais apontam a mesma como autora do referido crime. Ressalte-se a validade dos depoimentos prestados por policiais. 3 ? REFORMA DA DOSIMETRIA ? Pleiteia a defesa do apelante a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, de modo a se reduzir a pena-base aplicada em razão da má-valoração pelo Juízo sentenciante de arestos judiciais. Neste voto condutor, analisou-se o vetor judicial das circunstâncias do crime, mantendo-se a sua valoração negativa, em razão de utilização pelo magistrado de fundamentação concreta e alheia ao tipo penal, o que autoriza o distanciamento da pena-base. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 23 desta Corte. Destaque-se que o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.. Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável. Nas demais fases, nada há o que se considerar, pelo que se entende regular e justa, apta à prevenção e repreensão do crime em tela a pena final e concreta de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, (quantum este encontrado em razão da redução em 2/3 na terceira fase do processo dosimétrico). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209410 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00556596620158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:AUGUSTO ELIAS AGE TAVARES Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) ? DO PLEITO ABSOLUTÓRIO ? IMPROCEDENTE ? AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS ? INAPLICÁVEL A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 ? DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito absolutório. A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo Laudo de Balística de fls. 45/45-v, o qual atesta que em poder do recorrente fora encontrada uma arma de fogo, tipo pistola, calibre .380 ACP, marca Taurus, modelo PT 58 HC, e treze cartuchos de munição para arma de fogo, marca CBC, calibre . 380 AUTO. Já a autoria do crime está evidenciada nos autos pela confissão do apelante em Juízo, a qual é corroborada pela narrativa das testemunhas de acusação, policiais civis, que atuaram na prisão em flagrante delito do recorrente, sendo todas as versões

uníssonas no sentido de que o apelante portava ilegalmente uma arma de fogo no porta malas de seu carro, no Bairro da Sacramenta, e ao estacionar seu veículo fora abordado por policiais civis, que ao procederem a revista do carro, encontraram o armamento. Ademais, cumpre salientar que não merece prosperar a alegação de excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que o apelante portava ilegalmente a arma tão somente para sua defesa pessoal por estar em local de risco. Ora, em momento algum o recorrente comprovou nos autos que estava correndo perigo atual e inevitável, logo, a mera alegação de existência de perigo abstrato, futuro e incerto, não tem o condão de afastar a proibição legal, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em sua manifestação. Vale ressaltar, que caso a tese levantada pela defesa fosse aceita, seria ratificar que todas as pessoas que vivem em locais de risco também seriam abrangidas pela excludente de culpabilidade, e poderiam portar arma de fogo para sua defesa pessoal, retirando-se assim do Estado a exclusividade do poder de polícia, além de desvirtuar totalmente a Lei do desarmamento, o que é inaceitável. Precedentes dos Tribunais Pátrios. 2 ? RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHEÇER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador ? Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209411 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00601744720158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DAVID RAMON MAMEDE RODRIGUES Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO ESTATUÍDO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E PLEITO DE APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS COM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ? IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 PARA O 28 DA LEI 11.343/2006 TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE TRÁFICO ? VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL ? MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ? CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS APLICADA PELO JUÍZO NA FRAÇÃO DE 1/3 ? FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO QUE CONSTITUI DISCRICIONAIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE PROBANTE E EXISTÊNCIA DE DÚVIDA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO CONSTANTE NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 ? Resta inviável os pedidos de absolvição por insuficiência probatória e existência de dúvidas e pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, tanto em decorrência da comprovação da autoria e da materialidade delitiva do apelante como incurso no art. 33 da mesma lei, quanto em virtude da constatação de elementos probantes que constituem a figura ilícita de tráfico. Percebe-se, pelo arcabouço probatório coligido nos autos, que não assiste qualquer razão à alegação da defesa de que não haja manancial probante suficiente e idôneo à sua condenação, e, ainda, de que o recorrente seja apenas mero usuário de drogas, tendo apenas para consumo próprio a substância ilícita apreendida. A devida materialidade delituosa encontra reflexos Laudo Toxicológico Definitivo de nº 2015.01.002874-QUI, juntado na fl. 12, o qual se atesta serem as drogas apreendidas em poder do apelante (17 embalagens tipo peteca pesando 30,543g e 01 embalagem de saco plástico incolor pesando 84,090g), ?COCAÍNA?. A autoria, por seu turno, resta inconteste com base nos depoimentos prestados em Juízo. Com efeito, as testemunhas de acusação, policiais civis, MANOEL MARIA AMARAL BORGES, RICARDO DO MAR GUERREIRO e JANSEN VIEIRA DE SOUSA, por meio de seus depoimentos gravados mediante mídia audiovisual de fl. 30, narraram com detalhes a empreitada criminosa. Segundo as testemunhas de acusação, em resumo, foi aprendido na residência do recorrente, um kit net localizado na Rua São Raimundo, bairro do Uma, 17 (dezessete) ?petecas? e mais 01 (uma) embalagem contendo cocaína, conforme descrito no Laudo ao norte referenciado. Os policiais narraram com riqueza de detalhes o evento delitivo, a abordagem para com o recorrente, o qual empreendeu fuga pulando pelo telhado ao afirmar que iria pegar a chave do kit net. O

IPC Carlos Guerreiro ainda relatou que em contato com os vizinho, foi-lhe relatado que durante a noite havia intensa movimentação de pessoas na casa do apelante, que seriam seus ?clientes?. O IPC Jansen de Sousa esclareceu que os entorpecentes embalados estavam devidamente acondicionados e prontos para mercancia, havendo resquícios de materiais preparatórios em dois baldes. Constata-se, pois, que os depoimentos colhidos apresentam harmonia e concisão, no sentido de apontar o incurso do recorrente no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Destarte, deve-se manter intacta a sua condenação como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006, por restar incontestes a sua autoria e materialidade delitivas, não havendo que se falar, como dito, em absolvição e nem tampouco em desclassificação para o delito de consumo pessoal. Saliente-se, na espécie, a validade do depoimento prestado por policiais. No que tange ao pedido de aplicação da fração referente à benesse do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, qual seja, 2/3, tenho que também não merece prosperar. Verifica-se, de fato, que o Juízo aplicou esta causa especial de diminuição de pena, a qual chamam de tráfico privilegiado, contudo, em sua fração mínima, de 1/3. Com efeito, este limite de fração constitui simples faculdade do Juiz, dentro dos limites de discricionariedade fundamentada, não sendo, portanto, direito subjetivo do réu, pois o §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 estabelece que ?nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços?. Por isso, levando-se em conta esta discricionariedade não há que se falar em aplicação na fração máxima de 2/3. Ademais, a pena final aplicada de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão encontra-se em consonância com as finalidades que se esperam de uma reprimenda corporal, prevenção, repressão e retribuição. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209412 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00028261020028140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIELLE DE ANDRADE ESTUMANO Representante(s): DANIEL SABBAG (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 155, §4º, IV DO CPB ? PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO EXAME PELO JUIZ DE TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL LEVANTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS ? PRELIMINAR RECHAÇADA ? SENTENÇA QUE ANALISOU TODAS AS CIRCUNSTÂNSCIAS DO CRIME DE FURTO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O CRIME IMPOSSÍVEL ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA-BASE ? CONSTATAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITIVA ? NÃO COMPROVAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL ? SÚMULA 567 STJ ? REFORMA DO VETOR DOS MOTIVOS DO CRIME PARA A NEUTRALIDADE ? REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? NOVA PENA ENCONTRADA ? RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRENTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DEFESA, FACE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA OPERADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS ? Pretende a defesa a anulação da sentença condenatória de fls. 428/430, sob alegação de que não houve explícito exame acerca do pedido de crime impossível, efetuado em sede de alegações finais (mídia de fl. 149). Entendo que a pretensão almejada pela defesa não merece qualquer acolhimento. Explico. O art. 563 do CPP estabelece que não haverá nulidade a ser reconhecida, se deste fato não se originar prejuízo concreto à parte que alega. Pois bem, de posse de tal disposição normativa, observa-se que apesar de não ter feito o Juízo sentenciante expressa menção ao crime impossível, enfrentou, o mesmo, as questões atinentes à autoria e materialidade delitiva, afastando, assim, a necessidade de motivação exaustiva e redundante de todos os pedidos da defesa, vez que reconheceu o ilícito penal com sua conduta típica, ilícita e culpável. PRECEDENTE Rechaçada, pois, a questão preliminar. 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL E FATO ATÍPICO ? Alega a defesa da recorrente que a mesma deve ser absolvida, em razão do fato pelo qual a mesma fora processada se constituir em crime impossível, o que tornaria a infração atípica, posto que fora observada o tempo todo pelos funcionários do estabelecimento, o que entende-se não merecer guarida. A materialidade se escora no Auto de Apresentação e Apreensão

de fl. 21. Nos termos da denúncia e pelo que fora confirmado na instrução, a autoria germina pelos depoimentos das testemunhas GERALDO CRIPRIANO MARTINS (fl. 107) e JACILENE DO ROSÁRIO AMARAL (fl. 111). Portanto, diante deste aparato probatório, não há como se conceber que a apelante deva ser absolvida, uma vez que as provas convergem no sentido de sua condenação pelo delito de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas, sendo que a outra pessoa, LÚCIA HELENA, teve sua punibilidade extinta pela incidência da prescrição retroativa. No que tange à alegação de que a conduta em tela seria crime impossível, e, portanto, fato atípico, em decorrência da recorrente ter sido observada o tempo todo pelos funcionários do estabelecimento, tenho que tal tese não encontra respaldo legal no ordenamento jurídico, sobretudo frente à orientação sumulada do Tribunal da Cidadania. É o teor da Súmula 567 do STJ. Portanto, afastada a tese de crime impossível na vertente e, devidamente apontadas autoria e materialidade delitiva, deve ser mantida a condenação da recorrente DANIELLE DE ANDRADE ESTUMANO nos termos do art. 155, §4º, IV, do CPB. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? Pleiteia a defesa do apelante a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, de modo a se reduzir a pena-base aplicada em razão da má-valoração pelo Juízo sentenciante de arestos judiciais. Ao se analisar o édito condenatório de fls. 60/61, vislumbrou-se que o Juízo sentenciante valorou de modo negativo as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, das circunstâncias e consequências do crime fundamentadamente, expondo, para cada uma, elementos concretos, sem quaisquer abstrações ou generalidades, o que justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 23 desta Corte. Destaque-se que o magistrado possui discricionariedade juridicamente vinculada para definir, na dosagem da pena, o quantum que entender justo, proporcional e razoável para cumprir com as finalidades de prevenção e repressão da pena, o que fez o Juízo, na espécie, de maneira escorreita, tendo estabelecido a basilar no patamar de 08 (oito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Assim, deve ser mantida a pena base imposta pelo Juízo irretocável. Nas demais fases, nada há o que se considerar, pelo que deve ser mantida a reprimenda corporal definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL ? RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ? EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ? Pleiteia a defesa do apelante a reforma da dosimetria de pena realizada pelo Juízo a quo, de modo a se reduzir a pena-base aplicada em razão da má-valoração pelo Juízo sentenciante de arestos judiciai, o que tenho por merecer prosperar. Analisando o édito condenatório de fls. 428/430, vislumbra-se que o Juízo sentenciante valorou de modo negativo a circunstância judicial do motivo do crime, afirmando que ?Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois ocorreu graças a ganância e cobiça sobre o patrimônio de outrem?. Tal valoração não merece prosperar, uma vez que a cobiça é elemento próprio do tipo penal de furto, havendo indesejado bis in idem na espécie, o que enseja valoração neutra do vetor judicial dos motivos do crime. Com esta reforma, todos os vetores judiciais permanecem neutros, ou sem valoração negativa, o que conduz a pena-base ao mínimo legal, que, no caso, é de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Portanto, tendo em vista a ausência de qualquer vetor valorado negativamente, reduz-se a pena imposta pelo Juízo de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa para o mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pena esta que se torna definitiva e concreta, ante a ausência de qualquer causa modificativa nas segunda e terceira fases. Em razão desta reforma, nos termos do art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional, levando-se em conta esta nova pena de 02 (dois) anos, é de 04 (quatro) anos. Portanto, tomando-se por base o último marco interruptivo que fora a publicação da sentença condenatória, datada de 06/08/2014 (fl. 430), teria o crime em tela prescrito em 06/08/2014. Imperioso, então, RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RECORRENTE DANIELLE DE ANDRADE ESTUMANO, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CPB, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE, CONFORME ART. 110, §1º, DO CPB. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO da RECORRENTE, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209413 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00077608120138140065 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª

TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ITALO COSTA DIAS (PROMOTOR(A)) APELADO:CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA Representante(s): BRUNO FARIAS DE LIMA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO ? ART. 121, CAPUT DO CPB ? IMPRONÚNCIA ? PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PRONUNCIAR O RÉU ? IMPROCEDENTE - INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA ? DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE AUTORIDADE POLICIAL NÃO COMPROVADO EM JUIZO ? AUSÊNCIA DE LAUDOS COMPLEMENTARES ? DENÚNCIA BASEADA EM SUPOSIÇÕES ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Magistrado a quo reconheceu a existência de materialidade delitiva, a qual se encontra consubstanciada no laudo cadavérico, constante dos autos, porém não conseguiu identificar indícios de autoria, capazes de justificar a pronúncia do réu. 2. O réu negou a autoria delitiva, tanto na fase policial, quanto na fase judicial e as testemunhas ouvida em juízo não apresentam informações levassem ao convencimento do Magistrado quando a autoria do crime. 3. As testemunhas afirmam que não sabem quem cometeu o crime, não sendo possível afirmar que o apelado e Edir Liandro sejam os autores do crime. Portanto, não é possível concluir pela autoria delitiva, apenas pelo fato de estarem os réus na fazenda no dia do crime, tendo em vista que várias possibilidades podem ser consideradas. 4. As supostas alegações feitas durante o inquérito policial não foram confirmadas em juízo, não existem exames complementares que comprovem o exato momento da morte da vítima, assim como não foi realizado exame datiloscópico no instrumento utilizado para golpear a vítima. 5. A impronúncia não exige a certeza da não ocorrência do fato ou mesmo prova contundente de não ser o réu o autor ou partícipe do crime, isso seria necessário para uma absolvição sumária, o que não é o caso. Porém, não é possível pronunciar o réu com base em suposições, faz-se necessários indícios mínimos suficientes ao convencimento do julgador. 6. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209414 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00142652820168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. S. L. Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217 ? A DO CPB ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ? ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA ? IMPROCEDÊNCIA ? PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL ? PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS ? PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA ? IMPROCEDÊNCIA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP ? CINCO VETORES NEGATIVOS ? ANÁLISE ESCORREITA - PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pleito absolutório - A tese defensiva não merece prosperar, posto que diferente do que alega a defesa, além das declarações da vítima, existem depoimentos testemunhais, que corroboram a versão da ofendida, assim como laudo pericial, que demonstra vestígios antigo de conjunção carnal. 2. Os depoimentos são coerentes e harmônicos entre si, a vítima e as testemunhas apresentam a mesma versão dos fatos. Ressalte-se que a vítima é segura em suas firmações e apresenta os mesmos detalhes relatados durante a fase inquisitorial. 3. A materialidade delitiva, composta pelo exame de corpo de delito e provas colhidas no Inquérito Policial, bem como o conjunto de provas produzidas ao logo da fase judicial, são suficientes para formar um arcabouço seguro para condenação do réu. 4. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 5. Após a análise dos vetores judiciais, verifica-se que as circunstâncias judiciais foram analisadas corretamente, em sendo assim, entende-se pela manutenção a pena-base aplicada, 14 anos de reclusão, posto que as circunstâncias do art.59 do CP foram valoradas com base em elementos concretos dos autos e a pena foi aplicada de acordo com princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Na segunda fase da dosimetria, não se verificam circunstâncias atenuantes, porém presente a agravante descrita no art. 61, II, ?f? do CP, uma vez que o réu se prevaleceu das relações domésticas para cometer o crime, tendo em vista que era padrasto da vítima, razão pela qual a pena foi agravada em 01 ano, passando a 15 anos de reclusão. 7. Na terceira fase da dosimetria inexistem causas

de aumento ou diminuição de pena, pelo que a pena final e definitiva foi fixada em 15 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. 1. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209415 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00078162920178140048 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:WELTON DA CRUZ QUADROS Representante(s): ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 157, §2º, I e II DO CPB ? PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO USO DE ARMA POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DA PERÍCIA COM RELAÇÃO AO POTENCIAL LESIVO - IMPROCEDÊNCIA ? ARMA APREENDIDA E PERICIADA ? IMPOSSIBILIDADE DE TESTE DE MECANISMO POR QUESTÃO DE SEGURANÇA DO ATIRADOR ? ARMA DE FOGO CAPAZ DE INTIMIDAR E REDUZIR O PODER DE REAÇÃO DA VÍTIMA - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS ? IMPROCEDENTE ? CRIME COMETIDO POR DOIS AGENTES, DE ACORDO COM PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO DO APELANTE - PLEITO DE APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA ? IMPROCEDÊNCIA ? DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR ? QUANTUM APLICADO PROPORCIONAL AO QUANTUM DE AUMENTO - PLEITO DE RETIRADA DO CONCURSO FORMAL, PREVISTO NO ART. 70 DO CP ? IMPROCEDENTE ? MEDIANTE UMA AÇÃO O RÉU COMETEU CRIME CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Corte deste Tribunal entende ser desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, para a caracterização da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, I do CP, se restar verificado outro meio de prova que demonstre o efetivo emprego da arma. 2. In casu, a arma foi apreendida e periciada, porém, os peritos, por motivo de segurança, não submeteram o artefato a teste de mecanismo de funcionamento, o que prejudicou a constatação do seu potencial lesivo. Contudo, a perícia enfatizou em sua conclusão que se trata uma arma de fogo, tipo garrucha, capaz de exercer poder de intimidação dependendo do local, luminosidade, circunstâncias e condições psicológicas da vítima no momento do evento criminoso. 3. Concurso de agentes configurado - as vítimas afirmam a presença de um segundo agente, que seria uma mulher. E o próprio réu, em seu depoimento, confirmou a presença da mulher, alegando que foi a mesma quem rendeu as vítimas. 4. Aplicação proporcional da atenuante de confissão espontânea ? improcedente - o legislador não estabeleceu parâmetros para atenuação ou agravação da pena, na segunda fase da dosimetria, devendo o julgador exercer o seu poder discricionário na aplicação da mesma, desde que atento a razoabilidade e proporcionalidade de acordo com o caso concreto. 5. In casu, a atenuação foi de 01 ano, o que se mostra proporcional, especialmente considerando que a agravante aplicada aumentou a pena em 01 ano, portanto, os parâmetros aplicados mostram-se arrazoados e guardando proporcionalidade com o quantum de exasperação. Desta forma, deve ser mantido o quantum aplicado. 6. Retirada do concurso formal, previsto no art. 70 do CP - Existem provas nos autos de que o delito foi praticado contra mais de uma vítima, ao mesmo tempo, portanto, como uma ação, o réu praticou mais de um crime, incorrendo no que dispõe o art. 70 do CP. 7. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209416 COMARCA: XINGUARA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00026547520128140065 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ITALO COSTA DIAS (PROMOTOR(A)) APELADO:EDIR LIANDRO DE SOUSA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (DEFENSOR DATIVO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: .

EMENTA: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRO PÚBLICO ? ART. 121, CAPUT DO CPB ? IMPRONÚNCIA ? PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PRONUNCIAR O RÉU ? IMPROCEDÊNCIA ? INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA ? TESTEMUNHAS NÃO TRAZEM FATOS CONCRETOS AOS AUTOS ? DENÚNCIA BASEADA EM SUPOSIÇÕES ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O apelante afirma existir farta documentação e provas ratificadas em juízo, que levariam à autoria do crime pelo apelado, contudo se escusa de especificar quais seriam tais provas documentais constantes dos autos, indicando apenas o depoimento testemunhal de Divino de Lima Rocha. 2. Analisando o relatado pela referida testemunha, aliado as demais situações verificadas ao longo da instrução, temos que a decisão de pronúncia não pode ser embasa em ?achismo?, tampouco em desconfianças de uma testemunha. Para que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, necessário se faz que indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. 3. O Magistrado a quo reconheceu a existência de materialidade delitiva, a qual encontra-se consubstanciada no laudo cadavérico, constante às fls. 34/37 dos autos, porém não conseguiu identificar indícios de autoria, capazes de justificar a pronúncia do réu. 4. A impronúncia não exige a certeza da não ocorrência do fato ou mesmo prova contundente de não ser o réu o autor ou partícipe do crime, isso seria necessário para uma absolvição sumária, o que não é o caso. Porém, não é possível pronunciar o réu com base em suposições, faz-se necessários indícios mínimos suficientes ao convencimento do julgador. 5. Embora se verifique a materialidade delitiva, os indícios de autoria são muito frágeis, tendo em vista que se baseiam apenas em suposições. Desta forma, entende-se pela manutenção da sentença guerreada. 6. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209417 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00114024020168140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:IGOR MATHEUS SILVA DA SILVA Representante(s): THIAGO VASCONCELOS MOURA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL ? ART. 157, §2º, II DO CPB ? PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA ? AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS NOS AUTOS QUANTO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES ? PALAVRA DA VÍTIMA ? DELITO COMPROVADO NO CURSO INSTRUTÓRIO ? MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA? Restou inconteste nos autos a autoria e materialidade delitiva do apelante com relação ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, sobretudo em decorrência manancial probante colhido no decorrer da instrução processual, em especial a palavra da vítima, os quais apontam o recorrente como um dos autores do referido crime, pelo que deve ser mantida a sua condenação na integralidade como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II do CPB. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exm. Des. Raimundo Holanda Reis.

ACÓRDÃO: 209418 COMARCA: BREU BRANCO DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00774614120158140104 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DONES CHAVES DA SILVA Representante(s): PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018) E II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA ABERTO. IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO DA PENA CUMPRIDA PROVISORIAMENTE. IRRELEVÂNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PUNIÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209419 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 7 9 6 9 9 2 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARIZA MARIA DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 11622 - BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DE EXASPERAÇÃO IMOTIVADA DA PENA BASE, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (5 ANOS). PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA, PREVISTA NO ARTIGO 33, §4ª, DA LEI 11.343/2006, COM REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3. ACOLHIMENTO PARCIAL. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209420 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 3 9 0 4 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIEL FONSECA FLEXA Representante(s): OAB 16939 - ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209421 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 1 2 4 6 2 2 4 7 2 0 1 5 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EMERSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018), DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209422 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 7 6 2 7 3 2 3 2 0 0 8 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RODRIGO DOS SANTOS PERES DE OLIVEIRA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018), DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR ESTAR COMPROVADO QUE O APELANTE NÃO CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL OU POR NÃO EXISTIR PROVA A RESPEITO OU POR SER O CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA IMPUTADA. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209423 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 4 8 4 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 5 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ELIELSON DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº

13.654/2018) E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR NÃO EXISTIR PROVA DE TER O APELANTE CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL OU POR INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO LIVRE E EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO APELO, SEM REFORMATIO IN PEJUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209424 COMARCA: MARITUBA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00016227620168140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDIVANDRO MESCOUTO DE SOUZA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.654/2018) E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INEXISTIR PROVA DE QUE O APELANTE CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL OU POR SER O CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA IMPUTADA. INSUBSISTÊNCIA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209425 COMARCA: ALENQUER DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00009694320098140003 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LAZARO LUCAS DE SOUSA CORREA Representante(s): OAB 5767 - ANTONIO DILTON CARVALHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA EMENTA: . QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 133, INCISO XXVI, DO REGIMENTO INTERNO. MÍDIA AUDIOVISUAL, ONDE DEVERIAM CONSTAR DEPOIMENTOS PRESTADOS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI, DESPROVIDA DE GRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO DE NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, TORNANDO SEM EFEITO, ASSIM, A ANTERIOR E OS ATOS A ESTA SUBSEQUENTES. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209426 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00127223320138140006 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELA HELENA RAMOS MONTENEGRO Representante(s): OAB 18601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO DA APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ARTIGO 28 DA MESMA LEI. NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA, CORRIGINDO ERRO MATERIAL QUANTO À DEFINITIVA E TORNANDO PROPORCIONAL A PECUNIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209427 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00258275620138140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROGEL CUNHA ROCHA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES). REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA, DEVENDO A PENA-BASE SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209428 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2019 00:00 PROCESSO: 00146912320108140401 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSE LUIS SACRAMENTO REBELO Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 18987 - RAPHAELA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM, POR IMPEDIMENTO DE UM DOS MEMBROS DA TURMA JULGADORA, TENDO EM VISTA QUE A DESEMBARGADORA QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS FOI A JUÍZA, À ÉPOCA, QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR QUE DEVERÁ SER TORNADO SEM EFEITO, DESENTRANHANDO-SE A DECISÃO DOS AUTOS, DEVENDO OS EMBARGOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS SE SUBMETEREM A NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 209429 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2019 00:00 PROCESSO: 00004867220158140008 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO HOLANDA REIS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:DANIELLE MAYARA COSTA DA CUNHA Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO VOTO QUANTO A REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REJEIÇÃO. 1. A competência para efetivar a detração penal é concorrente entre o juízo de conhecimento e o juízo das execuções penais, em face da redação dos art. 66 da LEP, não havendo a obrigatoriedade do Tribunal ad quem, fazê-lo. 2. Embargos Rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209430 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00035906619998140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:JOSE ALDI DA SILVA TRINDADE Representante(s): MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? ARTIGO 121, DO CÓDIGO PENAL ? PLEITEIA PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. IMPROVIMENTO. Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal". No caso dos autos, restou demonstrada a necessidade da produção antecipada de provas, que visou assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, tanto pelo decurso do tempo, quanto pela perda da qualidade da prova prestada pelo agente público que esteve no local, dada a vivência de situações tão semelhantes no dia a dia RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209431 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00032685420148140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCIVALDO SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 19453 - ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (ART. 148, § 1º, I, DO CP). CRIME PRATICADO CONTRA CÔNJUGE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade, quando esta restou suficientemente comprovada nos autos, especialmente, pelas palavras da vítima e demais testemunhos colhidos durante a instrução criminal. 2. Cárcere privado é crime cuja conduta típica é privar alguém de sua liberdade de locomoção (ir e vir). A doutrina costuma distinguir sequestro de cárcere

privado sustentando que, no cárcere privado, a vítima é privada da liberdade em local fechado (trancada), havendo um verdadeiro confinamento. É o caso dos autos. 3. Se as elementares do delito de sequestro e cárcere privado foram todas preenchidas, tendo como vítima a companheira do acusado, correta a condenação nos moldes do art. 148, § 1º, I, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

ACÓRDÃO: 209432 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00077905620168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALAN AIRES DA SILVA Representante(s): DANIEL ARCHER (DEFENSOR) APELADO:JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. 157, §2, II DO CPB ? ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROVIMENTO. A fixação do regime inicial fechado baseou-se na reincidência, dada a previsão constante no art. 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal. A fixação do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209433 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 07/11/2019 00:00 PROCESSO: 00316633920158140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GUSTAVO REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 21640 - EYMMY GABRIELLY RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21668 - ALINE DA SILVA FONSECA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 21, DECRETO LEI N.º 3.688/41). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP PRESENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77, DO CP). BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, pois sem qualquer vício aparente, preenchendo os requisitos dispostos no artigo 41, do CPP e preclusa a alegação de inépcia da denúncia, afasta-se a referida preliminar; 2. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva Estatal, eis que não transcorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia em 19.11.2015, fl. 04 e a publicação da sentença em 12.07.2018, fl. 130, respectivamente; 3. A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo Laudo Pericial à fl. 09, do IPL) e pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, gravados em sistema audiovisual à fl. 90. 4. Sursis processual, benefício já concedido na sentença recorrida, eis que o apelante preenche o requisito do art. 77, do CP, pena privativa de liberdade suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas; 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

ACÓRDÃO: 209434 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 31/10/2019 00:00 PROCESSO: 00009571020148140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:BRUNA PATRICIA TAVARES Representante(s): OAB 16107 - POLLYANNA FERNANDA

MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 16740 - ELY BENEVIDES SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) RECORRIDO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA EMENTA: . EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL ? PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PLEITEIA O RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser decretada de oficio, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, de modo que o juiz não poderá enfrentar o mérito, devendo, de plano, declarar a prescrição em qualquer fase do processo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 209435 COMARCA: PARAUAPEBAS DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2019 00:00 PROCESSO: 00100573920138140040 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:MANOEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 12058 - MAURA REGINA PAULINO (ADVOGADO) APELADO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 16547 - CARLOS ALIEL GONCALVES MAIA (ADVOGADO) OAB 16770 - SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1119300/RS. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO ALTERNATIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO NÃO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. 1 - A Lei nº 11.795/2008, em seus arts. 22, 30 e 31, reforçou o entendimento consolidado pelo E. STJ, por meio do REsp nº 1119300/RS (Tema 312), na medida em que preceitua, como forma de preservar o sistema de consórcios, que a devolução das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ou excluídos deve ser operada por meio dos sorteios ou, então, quando do encerramento do grupo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, rechaçando, assim, a possibilidade de restituição imediata das parcelas já efetivadas. 2 - Não merece prosperar o pedido alternativo de restituição dos valores pagos somente após o encerramento do grupo de consórcio, deduzidos o montante a título de administração, seguro de vida e adesão, na medida em que o pleito sequer foi formulado na petição inicial pelo ora Apelante, estando, portanto, o ?decisum? atacado em consonância com o princípio da congruência ou adstrição, nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC/73 (atuais arts. 141 e 492, do CPC/2015, respectivamente). Registra-se que eventual análise, na sentença, de pleito não suscitado pela parte, configuraria o indevido julgamento ?extra petita? da lide. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: 209436 COMARCA: VIGIA DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 00000107220028140063 PROCESSO ANTIGO: 201430192025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação / Remessa Necessária em: PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES SENTENCIADO / APELANTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARE Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (PROCURADOR(A)) SENTENCIANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE VIGIA SENTENCIADO / APELADO:EDINEY VILHENA DE BRITO SENTENCIADO / APELADO:FRANCISCO CHAGAS DE AGUIAR SENTENCIADO / APELADO:MARIA DULCIRENE PALHETA SENTENCIADO / APELADO:DULCINEA PINTO CARDOSO Representante(s): OAB 15663 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA (OBSERVACAO) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15663 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA (OBSERVACAO) OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENCIADO / APELADO:HUMBERTO MIRANDA BARBOSA SENTENCIADO / APELADO:TOMAS EDSON SILVA SOEIRO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS (SALÁRIO RETIDO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, § 3º, DO C/C O ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF/88 E LEI 4.266/63. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DO TEMA 308 DO STF.

ACÓRDÃO: 209437 COMARCA: JACUNDÁ DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 4 0 8 0 1 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIRACY NUNES ALVES CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Ação: Apelação Cível em: APELANTE:DIOGO OLIVEIRA DE CASTRO ALVES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) APELADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DAS PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ (CFSD PM/008). DEMORA PARA INICIAR A SEGUNDA FASE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS DE CADA TURMA DO CURSO DE FORMAÇÃO COM RESPALDO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO: 209269 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: 04/11/2019 00:00 PROCESSO: 0 0 0 2 0 8 4 4 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Ação: Revisão Criminal em: AUTOR:W. T. P. Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO, PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 215-A DO MESMO DIPLOMA REPRESSIVO - LEI 13.718/2018). PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA DEMANDA. À UNANIMIDADE.
REPUBLICAÇÃO...

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 332/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício, da Comarca de Ananindeua.**

PA-EXT-2019/07950

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	1.903.235	H

PA-EXT-2019/07951

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	1.903.214	H

PA-EXT-2019/07949

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	554.158	H

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 333/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/07798

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	174.726	C

PA-EXT-2019/07996

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	174.764	C

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 334/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Santa Izabel do Pará.**

PA-EXT-2019/07957

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	8.935.722	H
CERTIDÃO	1.175.532	H

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 335/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 4º Ofício de Notas Filial, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/07828

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
PROCURAÇÃO PÚBLICA	471.123	H

PROCURAÇÃO PÚBLICA	490.089	H

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 336/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/07962

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	1.925.410	H
GERAL	11.872.883	H

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 337/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto, da Comarca de Ananindeua.**

PA-EXT-2019/07978

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	1.861.398	H
CERTIDÃO	1.861.605	H
CERTIDÃO	1.861.659	H

CERTIDAO	1.892.239	H
CERTIDAO	1.892.391	H
CERTIDAO	1.892.394	H
CERTIDAO	1.892.445	H
CERTIDAO	1.892.506	H
CERTIDAO	1.861.437	H
CERTIDAO	1.861.427	H
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	174.057	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	174.094	C
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	174.096	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	898.067	D
PROCURAÇAO PUBLICA	481.283	H
GERAL	12.044.797	H
RECONHECIMENTO DE FIRMA	24.705.731	H

Belém, 08/11/2019.

Marilene da Cunha Farias Gomes

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLAUDIO SÉRGIO PANTOJA FONTELLES

A Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08100997220188140301, da Ação de CURATELA requerida por **MAURO JOSÉ PANTOJA FONTELLES**, brasileiro, casado, médico e **MARIA DO SOCORRO PANTOJA FONTELLES,** brasileira, divorciada, microempresária, a interdição de **CLAUDIO SERGIO PANTOJA FONTELLES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2637535 SSP/PA, nascido em 02/08/1952, portador do CID 315.3/4-315.5/0, filho de Miguel Alfredo Fonteles e Maria Celina Pantoja Fonteles que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **CLAUDIO SERGIO PANTOJA FONTELLES** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a)s senhor(a)es **MAURO JOSÉ PANTOJA FONTELLES e** , **MARIA DO SOCORRO PANTOJA FONTELLES** o(a)s quais deverão representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela. .....LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ¿ onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 14 de agosto de 2019. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2019.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito

Número do processo: 0857713-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELLE HABER COSTA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB: 11003/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉMMANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOREGIME DE URGÊNCIA PROCESSO: 0857713-39.2019.8.14.0301AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELLE HABER COSTA LIMAPARTE A SER CITADA/INTIMADA: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOEndereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823 Ao Sr. Oficial de Justiça, para que proceda a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LIMINAR da parte requerida, nos termos da decisão que segue em anexo ID 13803769. Belém, 8 de novembro de 2019 José Wilson SouzaDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0831510-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. D. P. D. U. A. D. E. R. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA OAB: 19047/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBRE OAB: 7387PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES OAB: 21029/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117/PA Participação: RÉU Nome: M. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: RÉU Nome: M. E. L. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA OAB: 8606/AL Participação: ADVOGADO Nome: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA OAB: 5309/AL Participação: RÉU Nome: M. J. C. E. P. L. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: M. C. E. L. -. M. Participação: RÉU Nome: F. M. M. J. Participação: RÉU Nome: M. I. P. B. Participação: RÉU Nome: Y. B. C. Participação: RÉU Nome: Y. B. C.Ato ordinatório Processo nº 0831510-74.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).Belém, 8 de novembro de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

Número do processo: 0834838-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIZIETE PATRICIA MEIRELES SILVA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LUIZA ALMEIDA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉMAto Ordinatório0834838-75.2019.8.14.0301Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a Defensoria Pública a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC).Belém, 8 de novembro de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0854440-86.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: LUIS DIEGO MESQUITA DOS SANTOSATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 8 de novembro de 2019BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOESAnalista Judiciário

Número do processo: 0837074-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 572/RR Participação: REQUERIDO Nome: JOAQUIM MARINHO DE QUEIROZ NETO Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO PAULO MENDES FRAZÃOProcesso:0837074-97.2019.8.14.0301Requerente: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTARequerido:JOAQUIM MARINHO DE QUEIROZ NETOeJOÃO PAULO MENDES FRAZÃO Decisão A Autora ingressou comAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, do imóvel localizado na Travessa Mauriti, nº 3177, bairro do Marco, CEP 66.093-681, Belém (PA).Informa a requerente que fora nomeada inventariante em processo que tramita na2ªVara Cível e Empresarial da Capital, processo sob o número0841009-19.2017.8.14.0301, ação esta que trata deABERTURA DE INVENTÁRIO, cujo imóvel objeto desta ação de reintegração, qual seja, Casa situada na Travessa Mauriti, nº 3177, Marco, CEP 66095360, Belém/PA, faz parte dos bens do espólio, inclusive já com apuração de débitos tributários.Assim, por prudência e cautela e para que não haja risco de prolação de decisões conflitantes, entendo necessária a remessa dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com as devidas baixas em nossos sistemas.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de outubro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D? ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito

Número do processo: 0817493-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: VANIA CRISTINA PAUXIS DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FERREIRA SANTOS OAB: 18076/PAR.H.Processo Cível Nº:0817493-33.2018.8.14.0301. - Decisão - Face o petitório de ID nº13802543, expeça-se alvarájudicial do valor depositado em favor da requerida, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da presente decisão. Sobrevindo acordo entre as partes, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se e cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da2ªVara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0851163-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ERICA PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: VERENA CARDOSO FARAGE FARIAS OAB: 014344/PA Participação: ADVOGADO Nome: KEYLLA SOLANGE FILOCREAO GONCALVES DOS SANTOS OAB: 15283 Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA ALICE PAULO GOMES OAB: 25219/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO JOSE VIANA CUNHA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProc. nº. 0851163-28.2019.8.14.0301- Decisão -Face o parecer Ministerial, a legitimidade do(a) requerente, e tudo o mais que consta nestes autos, defiro a curatela provisória. Nomeio curador(a) provisório(a) o(a) requerente que deveráprestar o compromisso legal.Vale ressaltar que o(a) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela.Expeça-se o mandado, consoante despacho que designou audiência.Intime-se.Belém, 7 de novembro de 2019JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito

Titular da 2ªVara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0841171-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: RÉU Nome: THAIS PAIXAO CRUZ MOURAProcesso nº.0841171-77.2018.8.14.0301.[Cédula de Crédito Bancário]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO GMAC S.A.RÉU: THAIS PAIXAO CRUZ MOURANome: THAIS PAIXAO CRUZ MOURAEndereço: Passagem Getúlio Vargas, 74, res Monte Castelo, Souza, BELéM - PA - CEP: 66613-070 - Descisão/Mandado -Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?.Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: ?A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário?.Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.CPC, Art. 536, § 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 5 de abril de 2019.SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito, respondendo pela 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0816752-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: CLAUDIO NEVES RODRIGUESProcesso nº.0816752-56.2019.8.14.0301.[Cédula de Crédito Bancário]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.RÉU: CLAUDIO NEVES RODRIGUESNome: CLAUDIO NEVES RODRIGUESEndereço: Rua do Acampamento, 13, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66083-030- Descisão/Mandado -Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?.Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: ?A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário?.Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.CPC, Art. 536, § 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de

Belém.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 24 de setembro de 2019.SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito, respondendo pela 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0836327-50.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOSProcesso nº.0836327-50.2019.8.14.0301.[Cédula de Crédito Bancário]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO GMAC S.A.RÉU: ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOSNome: ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOSEndereço: Rua Maceió, 936, (Da Av Amazonas e R Curitiba), Águas Lindas, BELéM - PA - CEP: 66690-750-Descisão/Mandado -Trata-se de ação de busca e apreensão de bem adquirido por alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar.Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, ?a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?.Para a comprovação da mora do devedor alienante, na alienação fiduciária, prescinde a expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, alterando o §2º do art. 2º do Dec.-lei nº 911/69, senão vejamos: ?A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário?.Estando comprovada a mora nestes autos, defiro liminarmente a medida. Assim sendo, presentes os requisitos legais, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) para dentro do prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida.CPC, Art. 536, § 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.Cite-se também, a(o) ré(u), para contestar todos os termos do pedido, se assim o desejar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Lei 10.931 de 02/08/2004, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969). Cientifiquem-se avalistas, se houverem. Expeçam-se precatórias e mandados necessários, devendo constar dos mesmos as advertências legais.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Intime-se. Cumpra-se.Belém/PA, 24 de setembro de 2019.SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito, respondendo pela 2° Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0838775-93.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: OLINDA TEIXEIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 24541/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL OAB: 11898/PA Participação: RÉU Nome: JANAINA DI LUANA PRIST COELHOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0838775-93.2019.8.14.0301[Despejo por Denúncia Vazia]DESPEJO (92)AUTOR: OLINDA TEIXEIRA DA COSTANome: OLINDA TEIXEIRA DA COSTAEndereço: Travessa Vileta, 1289, 2003, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-422RÉU: JANAINA DI LUANA PRIST COELHONome: JANAINA DI LUANA PRIST COELHOEndereço: Rua Municipalidade, 1290, terreo, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350-DESPACHO - Certifique, a Secretaria, se a requerida apresentou contestação no prazo legal.Defiro o despejo compulsório, conforme requerido (Id. 13354919).Cumpra-se a decisão (Id. 12410589), ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso necessário, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça.Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser cumprido por 2 (dois) Oficiais de Justiça, que de tudo lavrarão auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência; b) oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado do Pará, requisitando força policial necessária para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência e na prisão em flagrante de quem resistir à ordem. Havendo prisão em flagrante, os Srs. Oficiais de Justiça entregarão à autoridade policial competente, o preso e uma via do auto de resistência, do qual constará o rol de testemunhas, com a devida qualificação, e que será lavrado em duplicata.Expeça-se o competente mandado.Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento n°003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de outurbo de 2019 SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito Titular, resp. p/ 2ª Vara Cível e Empresarial da

Comarca da Capital

Número do processo: 0820679-30.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: MARIA IZANEIDE OLIVEIRA DA SILVAATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seu advogado, para providenciar a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, bem como do respectivo relatório de emissão de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 7 de novembro de 2019BARBARA ALMEIDA DE OLIVEIRA SIMOESAnalista Judiciário

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo n.º 0856836-36.2018.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0856836-36.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por FRANCINETE DA CRUZ PINHEIRO CPF: 734.025.082-49, portador(a) da CI 1649044-PC/PA 3VIA, a interdição de SUZI PINHEIRO DA SILVA CPF: 881.635.392-91, portador(a) do RG 5455862-PC/PA, nascido em 07/05/1985, filho(a) de PEDRO MAÇAL DA SILVA e FRANCINETE DA CRUZ PINHEIRO, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por FRANCINETE DA CRUZ PINHEIRO em que pleiteia a interdição de sua filha SUZI PINHEIRO DA SILVA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 6573187, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo ID 7699818. A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 7871708). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No

caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SUZI PINHEIRO DA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) FRANCINETE DA CRUZ PINHEIRO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de abril de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de setembro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0872775-56.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0872775-56.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por ELIDA OLIVEIRA HENRIQUES CPF: 237.680.882-00, portador(a) da CI 1305005-SSP/PA, a interdição de FRANCISCA DE OLIVEIRA LEAO, CPF: 057.836.822-68, RG: 4231589-PC/PA 2VIA, nascido em 16/10/1935, filho(a) de JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por ELIDA OLIVEIRA HENRIQUES em que pleiteia a interdição de sua mãe FRANCISCA DE OLIVEIRA LEÃO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 7451987, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 10194555). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 9194303). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em

interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) FRANCISCA DE OLIVEIRA LEÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) ELIDA OLIVEIRA HENRIQUES, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 7 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de setembro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0839782-91.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0839782-91.2017.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por SERGIO MOURA DOS REIS CPF: 293.587.522-20, portador(a) da CI 1671955-SSP/PA 2VIA, a interdição de ANA CELIA MOURA DOS REIS CPF: 923.987.742-87, portador(a) do RG 5627696-PC/PA, nascido em 25/07/1942, filho(a) de ISAURA MOURA, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por SERGIO MOURA DOS REIS em que pleiteia a interdição de sua mãe ANA CELIA MOURA DOS REIS, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 3085282, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários.O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 8170552). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 8457882). O Ministério Público

manifestou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANA CELIA MOURA DOS REIS , e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) SERGIO MOURA DOS REIS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de agosto de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0863220-15.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0863220-15.2018.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por CARLA CRISTINA DAS NEVES VALENTE CPF: 429.041.102-91, portador(a) da CI 2327798-PC/PA 3VIA , a interdição de GRACA MARIA DAS NEVES ALMADA CPF: 055.396.252-34, portador(a) do RG 4764053-PC/PA, nascido em 30/06/1949, filho(a) de LAURO CANDIDO ALMADA e MARIA DAS NEVES ALMADA , tendo sido prolatada ao final a sentença:Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por CARLA CRISTINA DAS NEVES VALENTE em que pleiteia a interdição de sua prima GRAÇA MARIA DAS NEVES ALMADA, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 6980294, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 9029502). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 9133092). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve

ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) GRAÇA MARIA DAS NEVES ALMADA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) CARLA CRISTINA DAS NEVES VALENTE, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo;Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 3 de outubro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo n.º 0818400-42.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º 0818400-42.2017.8.14.0301, da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA requerida por MARIA DE LOURDES FERREIRA MELO CPF: 398.543.882-04, portador(a) da CI 2056172-PC/PA 2VIA, a interdição de MIGUEL DA COSTA MELO CPF: 218.395.812-04, portador(a) do RG 1838948-PC/PA 2VIA, nascido em 29/09/1950, filho(a) de DARCI COSTA MELO, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por MARIA DE LOURDES FERREIRA MELO em que pleiteia a interdição de seu cônjuge MIGUEL DA COSTA MELO, qualificada(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) ID 2088339, indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (ID 6712645). A Defensoria Pública apresentou impugnação genérica ao pedido (ID 7314899). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ¿São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade¿. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: ¿Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais

tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: ¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿ Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MIGUEL DA COSTA MELO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA DE LOURDES FERREIRA MELO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 14 de fevereiro de 2019. Silvio César dos Santos Maria. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 20 de setembro de 2019. Eu, DANIELE DA SILVA MACEDO, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário, digitei.

0021520-29.2017.8.14.0301
EDITAL DE INTERDIÇÃO
O Doutor SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível
e Empresarial de Belém. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que
através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos n.º : 0021520-29.2017.8.14.0301,
da Ação de CURATELA requerida por MOISES SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) do CI nº 2350622-PC/PA 2VIA, inscrito no CPF sob o nº 137.613.072-
68, a interdição de NARALICE GOES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portador (a) da
cédula de identidade RG nº 4677304-PC/PA 3VIA, inscrito no CPF sob o nº 005.199.312-
03, tendo sido prolatada ao final a sentença: Trata-se de procedimento de interdição e
curatela, ajuizado por MOISES SOUZA DE OLIVEIRA em que pleiteia a interdição de NARALICE GOES DE OLIVEIRA,
qualificado(a)(s) nos autos. O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a)

de enfermidade que o(a) torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informação(ões) médica(s) consta(m) às fls. 43 indicando a existência de enfermidade no(a) interditando (a), que o(a) torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontrase
instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo (fl.24 e verso). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl.49 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei /2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ¿ os menores de dezesseis anos; II ¿ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ¿ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra,
plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturas, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, om a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectiva, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) NARALICE GOES DE OLIVEIRA e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MOISES SOUZA DE OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; 2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar

pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e 6. Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). 7. Proceda-seà devolução do título eleitoral do(a) interditado(a) à(ao) curador(a), mediante certidão nos autos. 8. Custas pelo autor, suspensa, entretanto, a exigibilidade nos termos do art.98, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de fevereiro de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO. Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro (24) dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (2019). Eu, Daniele da Silva Macedo, Auxiliar Judiciário, digitei. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Número do processo: 0858030-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MILTON ELIAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIANA LUZ DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO DE LIMA MONTEIRO Participação: REQUERIDO Nome: IVONILDE SIQUEIRA CRUZPROCESSO Nº 0858030-37.2019.8.14.0301REQUERENTE: MILTON ELIAS FERREIRAREQUERIDO: BRUNO DE LIMA MONTEIROENDEREÇO: Estrada do Tapanã, 1739REQUERIDA: ELIANA LUZ DOS SANTOSENDEREÇO: Estrada do Tapanã, 1739REQUERIDA: IVONILDE SIQUEIRA CRUZENDEREÇO: Estrada do Tapanã, 1739 DECISÃO R.H.Apense aos autos conexos (Processo nº 0855096-09.2019.8.14.0301).Adoto o que dos autos consta como relatório, haja vista que o Código de Processo Civil somente o exige para sentenças. DECIDO.Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294),in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar--se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houverelementos que evidenciem a probabilidade do direitoe operigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessarte, em um juízo de cognição superficial, verifico que o pleito do autor merece o deferimento da medida liminar, vejamos. o autor traz aos autos prova da propriedade do imóvel, o esbulho praticado pelos requeridos (fotografias) e a sua posse, haja vista a existência de residência construída no local, além de perceber que o imóvel se encontra murado. Deste modo, existe a prova pré-constituída do esbulho praticado pelos requeridos. Portanto, no meu entender, a probabilidade do direito do autor é evidente. Quanto aopericulum in mora,de igual forma, resta preenchido, vez que denota-se a ocupação e o propósito

de permanência dos suplicados no bem, inclusive loteando o imóvel.Insta salientar que a outorga da proteção possessória pelo juiz, ainda que em caráter de cognição sumária, pressupõe, necessariamente, a comprovação da posse do autor, o esbulho ou a turbação pelo réu e a data em que tal violência se tornou efetiva, conforme inteligência do art. 561, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, tenho que os autores, demonstraram os requisitos necessários ao deferimento do pedido, mormente no que tange ao esbulho praticado pelo réu.A petição inicial veio instruída com alguns documentos, dentre os quais destaco a propriedade em nome do requerente, a construção existente no imóvel e o esbulho praticado pelos requeridos. Nesse sentido, sobressai-se dos documentos juntados com a inicial, que, de fato, houve uma invasão, de forma clandestina, no imóvel descrito.Desse modo, tenho que as circunstâncias acima narradas caracterizam o denominado esbulho possessório, fato que dá azo à sua retomada pela via liminar, em nome da estabilidade da ordem social, sendo certo, ademais, que esta atitude se deu a menos de ano e dia.Ora, por mais que o escopo dessa invasão seja digno e prezável, como o de prover moradia a uma família, tal não traduz atitude conveniente para o Estado Democrático de Direito, sob pena de convulsão social, e a sociedade não pode se deixar iludir.Logo, considerando os documentos anexados aos autos, reputo preenchidos os requisitos insculpidos no art. 561 e seguintes, do Estatuto Processual Civil, em consequência,defiroa liminar pleiteada, reintegrando na posse liminarmente o autor.Em face da liminar concedida, determino a desocupação do imóvel pelos réus, com a retirada de todos os seus pertences, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 12 (doze) meses de aluguel, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro, e a desocupação forçada.Determino, ainda, ao Senhor Oficial de Justiça, que em cumprimento deste aja com as cautelas de estilo, requisitando, caso extremamente necessário, o concurso de força policial, devendo os executores agirem com as devidas cautelas no cumprimento deste, pautando-se no respeito à dignidade da pessoa humana e evitando-se violência desnecessária.Destarte, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse ao autor, com as advertências de estilo.Cumprida a liminar em tela, cite-se os reus, por mandado, a fim de que, querendo, conteste os termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.DEFIROo pedido de justiça gratuita por vislumbrar a presença de seus requisitos.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.CUMPRA-SEBelém (PA), 7 de novembro de 2019 SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIAJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0817314-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628 /MG Participação: RÉU Nome: R. M. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0817314-36.2017.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º,§2º, inciso XI, doProvimento nº006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parteAUTORApara que providencie o pagamento das custas referentesàexpedição de novo mandado, tendo em vista que recolheu apenas as custas processuais referencia as diligências do Sr. Oficial de Justiça ID 5950920. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, seráfeita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/àmagistrado(a).Belém-PA, 7 de novembro de 2019.Hiêda ChagasAnalista Judiciário da Secretaria da4ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803257-76.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRA OAB: 013380/PA Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE EDSON PINTO Participação: EXECUTADO Nome: FK TRANSPORTES E SERVICOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0803257-76.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º,§2º, inciso XI, doProvimento nº006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parteAUTORApara que providencie o complemento das custas processuais referentesàexpedição das Guias de postagens,ressalto que recolheu as custas de Expedição das CPs ID 126604059@ Cartas Precatórias), mas não recolheu as Guias de Postagens(2). Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, seráfeita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/àmagistrado(a).Belém-PA, 8 de novembro de 2019.Hiêda ChagasAnalista Judiciário da Secretaria da4ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0826887-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: ALLAN PATRICK DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO Processo nº 0826887-64.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º,§2º, inciso XI, doProvimento nº006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado peloProvimento nº008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica intimada a parteAUTORApara que providencie o pagamento das custas referentesàexpedição de novo mandado e diligências do Oficial de Justiça. Sendo que, se decorridos 30 (trinta) dias sem atendimento, após certificação a respeito, seráfeita a conclusão dos autos, dando-se ciência ao/àmagistrado(a).Belém-PA, 8 de novembro de 2019.Hiêda ChagasAnalista Judiciário da Secretaria da4ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0859751-58.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: COOP ECON CRED MUT DOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS CARNEIRO OAB: 22461/PA Participação: EXECUTADO Nome: W. DUARTE PINHEIRO CARNES EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAMS DUARTE PINHEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0859751-58.2018.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, publicada no dia 01/08/2017,intime-se a parte interessada para que proceda à comprovação do recolhimento da 4ª parcela das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena desuspensão do processo até o pagamento da parcela pendente.Belém, 8 de novembro de 2019.

Hiêda ChagasAnalista Judiciário lotada na 4ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 05/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00020070820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010029937 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Ação de Exigir Contas em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 17432 - NELSON TOURINHO TUPINAMBA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em resposta ao DESPACHO de fls.41, manifestou-se às fls.43/44, requerendo julgamento antecipado de mérito, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00031187020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:MARIA FELICIA FLORENZANO DE SOUZA Representante(s): OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) REU:TARIK DINIZ ABBATE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:MAGNO JORGE GARCEZ LOPES. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte autora MARIA FELÍCIA FLORENZANO DE SOUZA, em atendimento à DECISÃO INTERLOCUTÓRIA constante nas fls.69/70, manifestou-se na petição de fls.71/76, apresentando planilha de cálculos atualizada, bem como o recolhimento das custas referentes à consulta, solicitações e restrições que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00047154820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010079247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:CENTRO COMUNITARIO PROVIDENCIA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00059330620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:PAULO DE OLIVEIRA GARCIA Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls.140 transitou em julgado e que não houve manifestação dos litigantes, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00078976320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:ADELSON DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MAPFRE SEGUROS Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (REP LEGAL) OAB 27633 - JANAINA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0007897-63.2015.8.14.0301 4ª VARA CIVEL Aos 04.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 09:00 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da

Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de conciliação. Feito o pregão, presente a parte autora ADELSON DA SILVA CARVALHO - RG 1926646 - SSP/PA, acompanhado do advogado Dr. Vinicius Augusto Santos Nogueira - OAB/PA 26893, acompanhado do advogado Dr. Frederico Guterres Figueredo - OAB/PA 11320 e Dra. Maria brenda Silva Sousa Oliveira - OAB/PA 29766. Presente a parte requerida MAPFRE SEGUROS, neste ato representado pela Sra. Neice Lima dos santos - RG 3416982 - SSP/PA, acompanhada do advogado Dr. Ricardo Augusto da Silva e Souza - OAB/PA 29347, que juntou carta de preposto e substabelecimento. Presente a parte requerida BANCO VOLKSWAGEN, neste ato representado pelo Sr. Raimundo Jardina de Oliveira - RG 310547 - SSP/PA, acompanhado da advogada Dra. Janaina Silva Moura - OAB/PA 27633, que juntou carta de preposto e substabelecimento, e requer prazo para juntada de procuração atualizada. Aberta audiência: a requerida Mapfre ofereceu a seguinte proposta de acordo: pagamento de R$19.397,93, no prazo de 30 dias. Proposta não aceita. O autor ofereceu a seguinte contraproposta: pagamento de R$50.000,00 (30.000,00 de danos materiais e R$20.000,00 de danos morais), mais a quitação do valor que a seguradora deve ao Banco. Neste momento, as partes não conseguiram conciliar. A parte autora requer seja apreciado a aplicação de multa pelo descumprimento da liminar. DELIBERAÇÃO: prazo de 05 (cinco) dias para juntar procuração. Acautelem os autos em gabinete para apreciação do pedido da parte autora. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: ADVOGADO: REQUERIDO MAPFRE SEGUROS: ADVOGADO: REQUERIDO BANCO VOLKSWAGEN: ADVOGADA: PROCESSO: 00089726120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810274172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019 EXECUTADO:ROQUE BARRAL DA LUZ EXEQUENTE:CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRAULIO BARRAL DA LUZ EXECUTADO:SANDRA DOS SANTOS PANTOJA Representante(s): OAB 398-A - LUIZ TADEU TAVARES MAGALHÃES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte autora CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA, em atendimento ao ATO ORDINATÓRIO de fls.151, manifestou-se às fls.152/157, apresentando IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA de fls. 150 e verso, ratificando a petição inicial, bem como requer a penhora de dinheiro via BACENJUD e pesquisa RENAJUD, cujas custas já foram recolhidas, conforme as fls. 132/133 dos autos, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00119066820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:ROSILENE DO SOCORRO PAMPLONA DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0011906-68.2015.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, tendo em vista o retorno dos autos de Instância Superior, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, procedam, querendo, aos requerimentos pertinentes. Belém-PA, 05/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00126096720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Ação de Exigir Contas em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:FUNDACAO ULYSSES GUIMARAES. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019 Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00174644219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210174715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REU:BOM FRIO COM. REFRIGERACAO LTDA. Representante(s): AMERICO AURELIO PIRES DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE LUCINDA BEIRAO LOPES Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 23858 - ALESSANDRA DA GAMA MALCHER GODINHO (ADVOGADO) DRª JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte autora ESPÓLIO DE LUCINDA BEIRÃO LOPES, em

atendimento ao DESPACHO constante nas fls.196, manifestou-se às fls.197/202, informando o endereço da sócia administradora da empresa ré, MÉRCIA AMÉLIA TELES VASCONCELOS, para que assim seja dada a devida continuidade ao feito, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00249734720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 AUTOR:BANCO FINASA BMC S/A Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA VERA CRUZ DA SILVA. CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram atribuídas por lei, que a parte Autora requereu a DESISTÊNCIA da ação as fls. 56 dos autos. Certifico ainda que não há custas finais pendentes de pagamento, a parte requerida não foi citada, tão pouco há bem apreendido, pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00405177020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:JAIRO SERGIO WANZELER RODRIGUES Representante(s): OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13320 - WALBER PALHETA DE MATTOS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (ADVOGADO) . ã SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu andamento, mesmo após intimada por seu advogado para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), "quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.", quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei "mais de 30", implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 02/08/2019 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00529090820128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:GERSON FRANCISCO FARIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PARA E AMAP Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 16499 - ADRYSSA DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. ÍATO ORDINATÓRIO Processo nº 0052909-08.2012.8.14.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, respeitando-se especialmente os artigos 7º e 10, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica o(a) REQUERENTE intimado(a) para que, em 05 (cinco) dias úteis, diga a respeito da última manifestação do Requerido INSS, juntada à(s) folha(s) 174/182. Belém-PA, 05/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00591080720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/11/2019 REPRESENTANTE:ANTONIO PEDRO VIANA GOUVEIA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA DE FÁTIMA PINTO REQUERIDO:ILCILENE NASCIMENTO DO ROSÁRIO REQUERIDO:WALLACE MICHEL PINTO LIRA REQUERIDO:BENEDITO PAIXÃO FERREIRA REQUERIDO:WAGNER DE SOUZA LIRA REQUERENTE:ANTONIO MENDES GOUVEIA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que o ESPÓLIO DE ANTÔNIO MENDES GOUVEIA, manifestou-se na petição de fls.63/69, requerendo a habilitação do espólio FÁTIMA VIANA GOUVEIA aos autos da Ação de Cobrança, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00075038120018140301 PROCESSO ANTIGO: 20011005437 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) IDEMAR CORDEIRO PERACHI (ADVOGADO) AUTOR:DLH NORDISK LTD Representante(s): OAB 15633 - RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO) MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DRª. ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) . Ação Cautelar de Arresto Autos nº: 0007503-81.2001.8.14.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Exportadora Peracchi Ltda, requerida na Ação Cautelar de Arresto movida por DHL NORDISK LTDA, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 621/624 que julgou embargos de declaração anterioremente opostos. A embargante afirma que a primeira contradição na sentença consta na parte em que o juízo considerou que os veículos ofertados pela ré supriram a ausência de caução, quando a verdade o questionamento foi a falta ou inadequação de caução ofertada pela autora na propositura da ação, indo contra acórdão do TJPA. Neste ponto requer a reforma da sentença para que seja sanada a contradição, esclarecendo-se a inadequação da caução apresentada pela autora, com a consequente extinção do processo. Ademais, afirma a embargante que a sentença merece reforma também porque não analisou corretamente as provas dos autos, deferindo ordem de arresto com base em documentos estrangeiros não traduzidos e sem extrato de evolução da dívida, bem como inexistentes o periculum in mora e o fumus boni iuris a justificar o arresto, uma vez que a ação foi proposta em 2001 e perdura esquecida pelos interessados. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja modificada a sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais, bem como a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ocasionados pela propositura da ação. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 633. A embargada apresentou contrarrazões às fls. 634/639, requerendo o não provimento do recurso, bem como aplicação de multa por litigância de má-fé. Dos Embargos de Declaração contra despacho de fl. 641 Antes da apreciação dos Embargos Aclaratórios opostos contra a sentença de fls. 621/624, a parte requerida Exportadora Peracchi Ltda. Intentou novo embargos de declaração, desta vez contra despacho de fl. 641, alegando obscuridade. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de

declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após detida análise do arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decisum, restando clara a motivação deste juízo que adotou procedimento válido e eficaz para o deslinde da situação controvertida, principalmente porque a substituição da caução se deu em total observância ao disposto no art. 655 do antigo CPC/73, inexistindo, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. A sentença que julgou os embargos de declaração opostos também pela ora embargante, fls. 621/624, não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade, posto que bem analisou as alegações contidas daquele instrumento e não detectou qualquer vício na sentença de mérito. Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Outrossim, o embargante apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido artigo, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pela sentença subjugada, o que e impede o acolhimento do recurso. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que "enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada" é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. Quanto ao pedido do embargado para aplicação da multa por recurso de caráter protelatório, rejeito-o, por não vislumbrar tal hipótese. Dos Embargos de Declaração contra despacho de fl. 641 Como dito, antes da apreciação dos Embargos Aclaratórios opostos contra a sentença de fls. 621/624, a parte requerida Exportadora Peracchi Ltda. Intentou novo embargos de declaração, desta vez contra despacho de fl. 641, alegando obscuridade. Pois bem, analisando o despacho embargado de fl. 641, verifico que a determinação de cumprimento se referia tão somente aos despachos proferidos nos autos

das ações cautelares nº 0010573-57.2001.814.0301 e 0008831-37.2001.814.0301, que ordenaram a intimação dos embargados naqueles autos para apresentarem contrarrazões, para que após as manifestações os autos retornassem conclusos. Ora, pela detida leitura do referido despacho, não se vislumbra obscuridade, bastando observar os despachos exarados naqueles demais processos, apensos a este, para compreender que o julgamento dos embargos de declaração opostos nestes autos deveria aguardar aquelas manifestações para que houvesse julgamento conjunto de todas as ações vinculadas a esta. Por essa razão, rejeito os embargos. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 125/128, bem como o despacho de fl. 641, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 05/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00088313720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110108648 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REU:IDEMAR PERACCHI REU:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) REU:IDACIR PERACCHI Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) AUTOR:DLH NORDISK LTD Representante(s): OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ANIBAL MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO (ADVOGADO) DRª. ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) . Processo nº 0008831-37.2001.814.0301 R.H. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição do exequente, que data do ano de 2007, decido o seguinte: 1 - INDEFIRO a indicação dos bens formulados na petição de fls. 181/182 dos autos porque não observa a ordem legal de nomeação prevista no art. 835 do Código de Processo Civil; 2 - INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução. Certifique-se e retornem-me os autos conclusos Belém/PA, 05/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00103168120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110129269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Processo Cautelar em: 06/11/2019 ADVOGADO:ALMIR CARDOSO RIBEIRO AUTOR:IDACIR PERACCHI Representante(s): TALISMAN MORAES (ADVOGADO) REU:NORDISK TIMBER LTDA REU:DLH NORDISK LTDA Representante(s): OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 10832 - ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18941 - RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) . Ação Cautelar Autos nº: 0010316-81.2001.8.14.0301 Requerente(s): IDACIR PERACHI Requerido(s): DLH NORDISK S/A E NORDISK TIMBER LTDA. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO DLH Nordisk S/A e Outra, requerida na Ação Cautelar movida por Idacir Perachi, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 125/128. A embargante afirma que a sentença não observou que o contrato é título executivo extrajudicial com certeza e liquidez, e que a inscrição da parte embargada no SERASA se deu por inadimplência. Aduz, também, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve observar o tempo de tramitação da lide e o pouco trabalho do advogado da embargada que no curso do processo só apresentou a inicial e a manifestação à contestação. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformada a sentença considerando, assim, improcedentes todos os pedidos iniciais. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 144. A embargada não apresentou contrarrazões, certidão fl. 145. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão

em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após detida análise do arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decisum, restando clara a motivação deste juízo de que a inscrição negativa do nome do autor se deu por dívida que está sendo discutida por meio de outra demanda, e enquanto perdurar aquela ação não se justifica manter a restrição, inexistindo, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PELA PARTE AUTORA - ÔNUS DO RÉU - ART. 373, II, DO CPC/15 - TUTELA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS. Considerando que há discussão judicial acerca da existência do débito, que é negado pela parte autora, não se mostra razoável a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito até o julgamento final da lide, tratando-se no caso de fato negativo, sendo ônus da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, a prova da existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.045191-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/0019, publicação da súmula em 02/08/2019) Assim sendo, estando em discussão em Juízo a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte embargante, tem-se que não se mostra razoável a manutenção da inscrição do nome da parte autora/embargada nos cadastros de restrição de crédito até o julgamento da lide. Quanto a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma aleatória, não merece qualquer guarida, uma vez que a sentença atacada bem observou os parâmetros dispostos na legislação vigente, sem qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Outrossim, o embargante apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido artigo, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pela sentença subjugada, o que e impede o acolhimento do recurso. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que "enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada" é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão e/ou

contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 125/128, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00105735720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110132791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Processo Cautelar em: 06/11/2019 ADVOGADO:TALISMAN MORAES AUTOR:EXPORTADORA PERACCHI LTDA REU:DLH NORDISK LTD Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) VIVIANE COSTA COELHO (ADVOGADO) . Ação Cautelar Autos nº: 0010573-57.2001.8.14.0301 Requerente(s): EXPORTADORA PERACCHI LTDA. Requerido(s): DLH NORDISK S/A E NORDISK TIMBER LTDA. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO DLH Nordisk S/A e Outra, requerida na Ação Cautelar movida por Idacir Perachi, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 99/102. A embargante afirma que a sentença não observou que o contrato é título executivo extrajudicial com certeza e liquidez, e que a inscrição da parte embargada no SERASA se deu por inadimplência. Aduz, também, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve observar o tempo de tramitação da lide e o pouco trabalho do advogado da embargada que no curso do processo só apresentou a inicial e a manifestação à contestação. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja reformada a sentença considerando, assim, improcedentes todos os pedidos iniciais. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 117. A embargada apresentou contrarrazões às fl. 118/119, requerendo aplicação de multa por recurso protelatório. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, cujo convencimento foi formado após detida análise do arcabouço probatório nele contido, os quais foram devidamente apontados no decisum, restando clara a motivação deste juízo de que a inscrição negativa do nome do autor se deu por dívida que está sendo discutida por meio de outra demanda, e enquanto perdurar aquela ação não se justifica manter a restrição, inexistindo, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO PELA PARTE AUTORA - ÔNUS DO RÉU - ART. 373, II, DO CPC/15 - TUTELA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS. Considerando que há discussão judicial acerca da existência do débito, que é negado pela parte autora, não se mostra razoável a manutenção do seu nome nos cadastros de restrição de crédito até o julgamento final da lide, tratando-se no caso de fato negativo, sendo ônus da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, a prova da existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à

negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.045191-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/0019, publicação da súmula em 02/08/2019) Assim sendo, estando em discussão em Juízo a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte embargante, tem-se que não se mostra razoável a manutenção da inscrição do nome da parte autora/embargada nos cadastros de restrição de crédito até o julgamento da lide. Quanto a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados de forma aleatória, não merece qualquer guarida, uma vez que a sentença atacada bem observou os parâmetros dispostos na legislação vigente, sem qualquer violação ao princípio da proporcionalidade. Frisa-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos não buscam sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal. Outrossim, o embargante apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa ao referido artigo, e que se encontram dissociados dos fundamentos aplicados pela sentença subjugada, o que e impede o acolhimento do recurso. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que "enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada" é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. Quanto ao pedido do embargado para aplicação da multa por recurso de caráter protelatório, rejeito-o, por não vislumbrar tal hipótese. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 99/102, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. Fica advertido o embargante de que em caso de nova interposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, estará sujeito à aplicação de multa e condenação por litigância de má-fé, nos termos do CPC, arts. 80 e 1026. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 0013385572010814030 1 PROCESSO ANTIGO: 201010203573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:RUBENS RENAN DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 3737 - ELIANA VALDEREZ AZEVEDO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9390 - EVELINE ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0013385-57.2010.8.14.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, respeitando-se especialmente os artigos 7º e 10, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica o(a) REQUERIDO(A) intimado(a) para que, em 05 (cinco) dias úteis, diga a respeito da última manifestação do(a) Autor(a), juntada à(s) folha(s) 147/160; pela qual, comunica que,

sobre o veículo objeto do acordo homologado, ainda resta restrição perante o Sistema Nacional de Gravame. Belém-PA, 06/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00134089420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810405628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): ALADIO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROBERT JEOVAH VIDAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 17502 - SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte REQUERIDA intimada para que se manifeste sobre a PETIÇÃO de fls.116/140 no prazo de 15 (QUINZE) dias. Belém, 06/11/2019. Eu,_____(Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00205190920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:HCA SCARLÉCIO UNIFORMES E EQUIPAMENTOS LTDA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte requerida, citada por HORA CERTA, conforme a Certidão de fls.78 e 78/verso, não se manifestou. Certifico ainda que a parte autora se manifestou da já referida certidão, requerendo, conforme a petição de fls. 86/95, desconsideração da personalidade jurídica, nova citação por oficial de justiça e outras providências. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00215252120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:SELMA SUELI VASCONCELOS RODRIGUES Representante(s): OAB 5982 - DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 21813 - WAGNER CRISTIANO BATISTA FIEL (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 5957 - MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 11710 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Autos nº 0021525-21.2011.8.14.0301 Analisando detidamente a petição de cumprimento de sentença e planilha de débito apresentada, constato que os valores indicados não condizem com o título executivo judicial. Intime-se o exequente para esclarecer a origem da multa de 2% que foi incluída nos cálculos apresentados, bem como porcentagem de 0,25%, uma vez que não há qualquer referência a estes pontos no título executivo judicial. Destarte, o exequente deverá apresentar nova planilha de cálculo, que contenha os requisitos constantes do art. 524 do CPC, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, em conformidade ao art. 523 do Código de Processo Civil. Intimar SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém/PA, 04/11/2019 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00236656320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERIDO:RUY AUGUSTO ALENCAR DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 118304 - FATIMA APARECIDA CESARIO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 21664 - NIZAM GHAZALE (ADVOGADO) OAB 163.315 - GEORGE GOMES (ADVOGADO) . Processo nº0023665-63.2014.814.0301 Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor às fls. 95/96, alegando que na sentença de fl. 94 há suposta ocorrência de erro. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos

mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a parte autora foi intimada do despacho de fl. 87, exarado em janeiro de 2016, por meio publicação no diário de justiça em nome de seus patronos habilitados à época, e que os novos advogados somente foram habilitados em junho de 2016, ou seja, cinco meses depois. Portanto, não haveria razão para republicação da decisão. Ademais, na petição de fls. 88 a parte embargante somente promoveu a habilitação de novos procuradores, sem nada mais postular para dar prosseguimento ao feito, deixando a lide totalmente paralisada até a prolação da sentença ocorrida mais de um ano depois, em julho de 2017. Portanto, não vislumbro qualquer erro a ser corrigido na sentença subjugada, a qual seguiu todo o disposto na legislação processual vigente. Apesar do que diz o mestre Eliézer Rosa que " enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada" é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo erro de julgamento a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fl. 94, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. P.R.I.C. Belém/PA, 05/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00350732120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810986032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REU:BRADESCO DE SEGUROS S.A. Representante(s): DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) RAFAEL CHAVES BEZERRA (ADVOGADO) REU:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) AUTOR:NILSON ANTONIO SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21596 - FELIPE MATOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14376 - DANIEL MAGALHAES LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao ATO ORDINATÓRIO de fls.257, a parte autora manifestou-se na petição de fls. 264/272 requerendo cumprimento de sentença. Certifico ainda que o advogado da parte autora, FABRÍCIO BACELAR MARINHO, OAB/PA 7617, manifestou-se na petição de fls. 289/294, requerendo retenção e abandamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas

encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00400119420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Apelação Cível em: 06/11/2019 AUTOR:ANA LUCIA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) OAB 19350 - ELIZABETH MARIA BEATRICE ABREU DE MORAES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS ESTADOS DO PA E AP REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ÍATO ORDINATÓRIO Processo nº 0052909-08.2012.8.14.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Dr. ROBERTO ANDRÉS ITZCOVICH, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, respeitando-se especialmente os artigos 7º e 10, ambos do NCPC (Lei federal nº 13.105/2015), fica o(a) REQUERENTE intimado(a) para que, em 05 (cinco) dias úteis, diga a respeito da última manifestação do Requerido INSS, juntada à(s) folha(s) 150/160-verso. Belém-PA, 06/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00408308720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:GIRLANDO TOMÉ DE ARAÚJO SANTOS Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 15649 - OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) . Autos nº: 0040830-87.2010.8.14.0301 Requerente(s): Girlando Tomé de Araújo Santos Requerido(s): Real Engenharia Ltda. Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Real Engenharia Ltda., requerida na Ação Ordinária movida por Girlando Tomé de Araújo Santos, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão na sentença de fls. 144/155 que julgou procedentes os pedidos do autor condenando a requerida, e extinguiu o processo com resolução do mérito. O embargante alega que a sentença foi omissa porque não se manifestou quanto ao pedido de compensação das parcelas em atraso frente aos dias de atraso na obra. Também afirma que houve erro de julgamento quanto a correção dos alugueres, cujos reajustes por determinação legal são anualmente e não mensalmente como constou na sentença embargada. Pede a modificação do julgado e efeito infringente para que seja saneada a omissão, compensando-se as parcelas inadimplidas pelo embargado do atraso da entrega do empreendimento, bem como corrija o erro de de julgamento para que a correção monetaria dos alugueis seja anual. Recebidos os embargos e determinada a intimação dos embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 161. O embargado apresentou manifestação, fls. 162/166. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não estará vinculada às hipótese legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. É o que se extrai da seguinte lição: "(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." Todavia, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, principalmente no concernente aos pedidos formulados pelas partes, não havendo qualquer omissão a ser sanada. No tocante a omissão alegada, em que pese o magistrado não ter que se manifestar

expressamente ponto a ponto sobre todas as teses ventiladas pelas partes, a sentença subjugada abarcou especificamente todos as alegações levantadas tanto pelo autor quanto pela demandada, não sendo objeto de pedido da ré a compensação de parcelas inadimplidas, bem como porque na decisão atacada considerou-se que o requerente teve justo motivo para retardar o pagamento. Portanto, rejeito os embargos nesse ponto, haja vista não vislumbrar a omissão alegada. Outrossim, quanto ao erro de julgamento alegado pela embargante, verifica-se que na verdade no dispositivo da sentença, referente aos lucros cessantes, restou obscuro seu entendimento, razão pela qual merece acolhimento os embargos neste tocante para fins de esclarecimento. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração interpostos pela requerida, para sanar obscuridade contida na sentença de fls. 144/155, com fulcro no art. 1022 e ss. do CPC/2015, nos termos da fundamentação, para que no dispositivo, quanto a condenação ao pagamento dos lucros cessantes ao requerente como aluguel, passe a constar: CONDENAR a parte requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento ao requerente pelo que este poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, devidos a partir de dezembro 2009 (mês seguinte ao término do prazo de tolerância de cento e oitenta dias), no valor mensal equivalente a 1% (um por cento) do montante efetivamente pago pelo autor até a data de entrega da unidade com a expedição do "habite-se", corrigido pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. P.R.I.C. Belém/PA, 04/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00706003020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LORENNA LUCIANO SA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0070600-30.2015.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, fica a parte AUTORA, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s) no feito, intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS JUNTO À UNAJ (vide relatório de conta anexado precedentemente aos autos), sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei estadual nº 8.328/2015). Belém-PA, 06/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00716465420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Consignação em Pagamento em: 06/11/2019 AUTOR:NATALINO DE JESUS CABRAL CORREA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0071646-54.2015.814.0301 R.H. Antes do julgamento dos embargos de declaração de fls. 147/148, CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca de eventual existência de valores depositados nos autos. Após, retornem-me conclusos. Belém/PA, 05/11/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00956020220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Renovatória de Locação em: 06/11/2019 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A Representante(s): OAB 14702 - JULIANA RIOS VAZ MAESTRI (ADVOGADO) REQUERIDO:IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao DESPACHO de fls.68, a parte requerida se manifestou na petição de fls. 75/81, apresentando contestação tempestiva. Certifico ainda que a parte requerente se manifestou na petição de fls. 101/102, requerendo suspensão do curso da Ação de Despejo. Certifico ainda que a parte requerida se manifestou na petição de fls.107 e 107/verso requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, certifico que a parte requerente, conforme petição de fls.108/112, requer a homologação do pedido de autofalência, intimação da administradora judicial e outras providências, pelo que torno os autos conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 04666934520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Execução de Título Judicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:MADRE ZARIFE SALES Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA BATISTA REQUERIDO:ALESSANDRA LETICIA DE ANDRADE CRUZ. PROCESSO Nº.: 0466693-45.2016.8.14.0301 DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl. 33. Belém do Pará, 04 de novembro de 2019 ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 302 PROCESSO: 00002358220148140301 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO SIMÃO ROLIM DE MENDONÇA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003510319858140301 PROCESSO ANTIGO: 198510016730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 10151-B - NAMIR ROSANE DE FREITAS PICANCO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COOPERATIVA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TAXI DE BELEM - COMTAXI Representante(s): OAB 1045 - JOSELISA CORTE KAUFFMAN (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005778719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210008001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 REU:PETROBRAS DISRIBUIDORA LTDA Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 5022 - JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:IVANETE BUENO GOES Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0000577-87.1992.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00005788219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210009028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO SIQUEIRA GOES Representante(s): JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0000578-82.1992.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00005797719928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210009046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 REU:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 5022 - JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 3310 - FERNANDO FACURY SCAFF (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:OSVALDO DE NAZARE COLARES Representante(s): JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0000579-77.1992.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00007679020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:LIDIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2073 - LINDALVA NAZARE VASCONCELOS MAGALHAES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS SA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no

prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00011487419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810015424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Consignação em Pagamento em: 07/11/2019 REU:BANCO FORD AUTOR:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES ADVOGADO:ANTONIA ECILMA B. ALVES. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00012116020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE REIS DA COSTA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027667820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:GIUSEPPE ZANCHI Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:LAURA TEIXEIRA ZANCHI Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10857 - LANNA PATRICIA JENNINGS PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU:MONTEIRO E SARE LTDA - ME Representante(s): OAB 13121 - JOMO HABIB SARE (REP LEGAL) REJANE LEA MONTEIRO SARE (REP LEGAL) REU:OLIMPIA CECILIA CARVALHO MARINHO Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:JOSE PINTO MARINHO Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que remeto os autos à Defensoria Pública, conforme o DESPACHO de fls.133. Certifico ainda que todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00041020920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010070112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:BENEDITO ALVES DOS SANTOS. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00045372819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910070097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 07/11/2019 ADVOGADO:JUVENAL ANTONIO DA COSTA REU:DISCOPLAM LTDA AUTOR:PLASTICOS JUNDIAI S/A Representante(s): MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO:ERIKA ALVARES SA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00045938120018140301 PROCESSO ANTIGO: 199810060885 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Processo Cautelar em: 07/11/2019 AUTOR:MARIO DOMINGOS GRISOLIA Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 868 - ALBERTO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REU:COINBRA-CONST.E INCORP.SAO BRAS LTDA. Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0004593-81.2001.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00045966620018140301 PROCESSO ANTIGO:

199910178543 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 ADVOGADO:ARIEL F. DE COUTO REU:MARIO DOMINGOS GRISOLIA AUTOR:VERA SANTANA FERNANDEZ F. DE MENDONCA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:ALFREDO CAMPOS. ÍCERTIDÃO Processo nº 0004596-66.2001.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00045967919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710070679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REU:MAURICIO SULLIVAN GUEDES Representante(s): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:RIDER NOGUEIRA DE BRITO Representante(s): LIUZA AMELIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO (ADVOGADO) REU:JOÃO FRANCISCO GARCIA REIS Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) DENISE CONCEICAO XAVIER (ADVOGADO) TATIANA CRISTINA DE SOUZA REIS (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0004596-79.1997.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00050759620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110063151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 AUTOR:FONSECA TEIXEIRA LTDA Representante(s): HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU:EDITORA LE LTDA Representante(s): BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0005075-96.2001.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00063773920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/11/2019 AUTOR:ESMERALDA DIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 13287 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO TRINDADE. ã SENTENÇA RELATÓRIO O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu andamento, mesmo após intimada por seu advogado para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação das partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica é, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), "quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias.", quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 ou 40 dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 meses, ou, até, por mais de 60 dias (que é, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei "mais de 30", implicitamente põe o limite de 60. Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 meses, poderia dizer mais de 60 dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência é tal que abandona a causa por meses ou anos, como é o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende

do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 01/08/2019 Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00066042920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cautelar Inominada em: 07/11/2019 AUTOR:RONALDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) REU:IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00074756119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810028269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Petição Cível em: 07/11/2019 ADVOGADO:PATRICIA MILENA TORRES RAIOL ADVOGADO:ANTONIA ECILMA B.ALVES AUTOR:FORD COM. E SERVICOS LTDA. REU:MARIA DO SOCORRO S.ALVES. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00078976320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:ADELSON DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:MAPFRE SEGUROS Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 29347 - RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (REP LEGAL) OAB 27633 - JANAINA SILVA MOURA (ADVOGADO) OAB 25345-A - JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (ADVOGADO) . Processo: 0007897-63.2015.814.0301 Decisão Intimem-se as partes, para dar cumprimento a decisão de fl. 139, consignando-se que, no caso de descumprimento, estarão sujeitas as penalidades da lei. Atentem-se os réus que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Após, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00080884520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:WILTON DE OLIVEIRA LEAO Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA REU:BANCO CACIQUE SA REU:BANCO SANTADER BRASIL SA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00084225020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REU:MANOEL MARQUES NOGUEIRA DIAS. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00091606720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Imissão na Posse em: 07/11/2019 AUTOR:OZIEL ARAGAO DOS SANTOS REU:ROSA MARIA MENEZES DA SILVA REU:JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA AUTOR:NILCE DE NAZARE CRUZ PANTOJA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00095740320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010149032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA DE JESUS COSTA E SILVA EXECUTADO:GERA MOVEIS EXECUTADO:GERARDO FERREIRA DA SILVA FILHO. Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes ao Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste acerca da Certidão de fls.96, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07/11/2019. Eu,_____(Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00095740320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010149032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEREZINHA DE JESUS COSTA E SILVA EXECUTADO:GERA MOVEIS EXECUTADO:GERARDO FERREIRA DA SILVA FILHO. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que foi juntada aos autos do processo CARTA PRECATÓRIA de nº 0803538-13.2019.814.0301 remetida pela 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00097444720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:ADMILSON FRANCELINO DE SOUZA REU:JOSE MARIA SANTOS DA SILVA AUTOR:MARIA DAS GRACAS CASTRO LOPES Representante(s): OAB 5256 - LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099623620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO RURAL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1490 - YOLENE DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:CTE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:CLAUDIO DE FIGUEREDO TOSCANO. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00128228020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:CYNTHIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA AUTOR:PAULO ROBERTO CORDOVIL VIANA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) REU:NAIZE FRANCA DA SILVA REU:MARCELO FRANCA DA SILVA REU:PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00131599620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação:

Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 AUTOR:DORIS BRAGA DE ABREU Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ANDRE FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 3257 - DARCI DE MACEDO E SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta à DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fls. 147, a parte AUTORA manifestou-se na petição de fls. 149/151, requerendo juntada da atualização do débito, acrescido de aplicação de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e prosseguimento do feito de execução com penhora online via BACENJUD, pelo que torno os autos conclusos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00136431420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 07/11/2019 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:EVANY TORRES FERREIRA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00138086820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510430636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXECUTADO:DANIELLE SOHRAIA DA CRUZ EXEQUENTE:UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00139516120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 AUTOR:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REU:FALCON SERVICE LTDA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00149339020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610492346 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Processo Cautelar em: 07/11/2019 REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) MARIA INACIA LOBATO PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARCOS RODRIGUES GARCIA Representante(s): ORLANDO ANTONIO FONSECA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00161627720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710504215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REU:BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16661-A - ADAM MIRANDA SA STEHLING (ADVOGADO) AUTOR:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA Representante(s): GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00164601720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 13935 - MARCIO JOSE ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTER PINTO DA SILVA EXECUTADO:ESTER PINTO DA SILVA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00198954920038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310388316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REU:RAIMUNDO NONATO DA LUZ SILVA REU:JOSE

LUIZ GOMES DOS SANTOS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 8370 - MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18475 - BRUNO CESAR BENTES FREITAS (ADVOGADO) OAB 22677 - CLAUDIO ESTRELA TAVARES (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) REU:MARIONALDO MIRANDA. Processo: 0019895-49.2003.8.14.0301 Sentença Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO DA AMAZONIA SA, em face de RAIMUNDO NONATO DA LUZ SILVA e outros, todos qualificados. A parte requerente, requereu desistência do feito, conforme petição atravessada fls. 123. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em vista que não houve deferimento de justiça gratuita. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, ante a renúncia do prazo recursal fls. 182, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 05 de novembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00200130920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:MELLER E MELLER COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:ELIANE CRISTINE DA CUNHA SARMENTO. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00203092420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810631918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ROSANGELA DE NEZARE REU:FUNDACAO ASSISTENCIAL OSEAS SILVA FAOS REPRESENTANTE:OSEAS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 14047 - MARINA CRISTINE PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao despacho de fls.37, a parte autora MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ manifestou-se em petição nas fls.39/40 requerendo extinção da Fundação Assistencial Oseas Silva - FAOS, pelo que torno os autos conclusos. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00204805120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHAO VERDE LTDA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00212917420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:NADIR ANTONIO DA CUNHA FILHO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00222412220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610647214 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REU:MOYSES FARIAS FERREIRA JUNIOR. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se

manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00228200220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Monitória em: 07/11/2019 AUTOR:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ - UNESPA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) REU:JM CHAGAS SILVA ME. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00229918520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FABIANA DE CRISTO DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCILAR SA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) TERCEIRO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF Representante(s): OAB 10013 - CLAUDIANE REBONATTO LOPES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte AUTORA manifestou-se na petição de fls. 100/105, requerendo o cumprimento da sentença. Certifico ainda que a parte REQUERIDA não se manifestou do ATO ORDINATÓRIO de fls. 99, pelo que torno os autos conclusos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00231143020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:ALACI CARDOSO DE MORAIS Representante(s): OAB 11998 - PAULA TAVARES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 8466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINÔCO (ADVOGADO) REU:PANAMERICANA DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) OAB 85.115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 66.416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (REP LEGAL) . CERTIDÃO No exercício das atribuições legais, à vista da última petição da parte AUTORA, de 04/11/2019 (prot. 2019.04572852-67), Certifico que, após o trânsito em julgado da Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral (vide fls. 113/116), a pedido do(a) Autor(a), o(a) REQUERIDO(A), sucumbente, foi intimado(a) via DJe, na data de 18/03/2015, para que desse cumprimento ao julgado, efetuando o pagamento de R$ 83.809,92 (vide fl. 121). Pois bem, em 01/07/2015, foi juntado ofício do Banco do Brasil S/A, datado de 17/04/2015, comunicando que naquela instituição o(a) Requerido(a) PAN SEGUROS S/A. havia efetuado, em favor do(a) Autor(a), no dia 16/04/2015, o depósito de R$ 83.809,92 (vide fl. 150). Expedido Ofício (vide fl. 152), solicitando-se a transferência daquela quantia, mais acréscimos legais, o BB informou que repassou a quantia total de R$ 87.445,95 para Subconta (nº 15.011.1613-1, no Banpará) vinculada ao processo (vide fl. 153/156). E é justamente esta importância, em que pese a supracitada petição do(a) Autor(a) requerendo hodierna liberação (vide fl. 172), que já foi sacada pelo(a) próprio(a) Autor(a) (alvará entregue à Dra. Paula Tavares de Moraes, OAB/PA 11.998), desde 25/11/2015 (vide fl. 157), conforme extrato do SDJ (Sistema de Depósito Judicial) que segue em anexo. Faço conclusos. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 07/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) no 4º Ofício Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00235356820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CUNHA DE SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que a parte REQUERIDA, citada por edital, não se manifestou. Assim, em cumprimento ao DESPACHO de fls.35, remeto os autos à Defensoria Pública. Certifico ainda que todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00237753320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a

mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00238227920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:EDMAR ROBERTO DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 6221 - JANDIRA PEREIRA (ADVOGADO) REU:REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei que, em resposta ao ATO ORDINATÓRIO de fls.329, a parte AUTORA manifestou-se na petição de fls. 330/333, requerendo o cumprimento da sentença, pelo que torno os autos conclusos. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Elisa Mara de Bittencourt Furtado Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00246899720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 REU:ANTONIO CARLOS DA COSTA MENDES AUTOR:SANTANDER LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 16866-A - FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00265675720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310616395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REU:JOAO FRANCISCO TAVARES JUNIOR Representante(s): OAB 2646 - DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:CEREALISTA PAGUE E LEVE LTDA Representante(s): OAB 1888 - MARIOLITO COSTA DE CARVALHO (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00279458320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910606960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REU:WLAMILSON SILVA MESQUITA AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00289893420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTHIA DE LIMA DIAS ROCHA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00290571020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710911890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REU:OLGARINA SODRE FERREIRA AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): DIRCILENE DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00329496620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:ACEPA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA EMBARGANTE:FERNANDA BARBOSA PINTO Representante(s): OAB 4389 - FRANCISCO OTAVIO GONCALVES DE MELO (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00338648120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:CARLOS LUIZ PRESTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:CONSORCIO NACIONAL MARCOS MARCELINO Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00351633020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARCO AURELIO GURJAO DE MATOS. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00423505520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KESIA CHRISTIANE AZEVEDO DIAS . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00423560720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010157828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REU:FONSECA TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) AUTOR:EDITORA LE LTDA Representante(s): ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7747 - ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) . ÍCERTIDÃO Processo nº 0042356-07.2000.8.14.0301 CERTIFICO, em obediência às atribuições conferidas por Lei, para fins de arquivamento dos autos em epígrafe, que a(o) SENTENÇA/ACORDÃO CONSTANTE DOS AUTOS TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-a. PROCESSO: 00453374020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010194609 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:PAULO GUILHERME MARTINS CALANDRINI Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:AIOLENES JORSINA QUADROS Representante(s): RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00476774420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAYDY DANIELLE RIBEIRO SENA,. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00505791520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911169636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REU:MARGARIDA MARIA FERREIRA AUTOR:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB

13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00508917720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:REGINA LUCIA DA COSTA BARRIGA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00509627920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVERTON MEIRELES COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:M C S COIMBRA COMERCIAL MIX ME Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0050962-79.2013.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, tendo em vista o retorno dos autos de Instância Superior, ficam as partes intimadas para que, em 15 (quinze) dias, procedam, querendo, aos requerimentos pertinentes. Belém-PA, 07/11/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, mat. 6773-3, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00542653820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO CITIBANK S.A. Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO VIANA CASTRO. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00567215320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Exceção de Incompetência em: 07/11/2019 EXCIPIENTE:PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12289 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EXCEPTO:RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 13637 - LUCIJANE FURTADO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXCEPTO:CLEONICE SANTIAGO BEZERRA Representante(s): OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) EXCEPTO:MARIA DE DEUS AZEVEDO SERRA. Processo: 0056721-53.2015.814.0301 Despacho R.H. Intime-se o excepto CLEONICE SANTIAGO BEZERRA, RAIMUNDA MEIRELES MOREIRA TRINDADE e MARIA DE DEUS AZEVEDO SERRA, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a exceção de incompetência arguida pela PETROS FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00568823420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:FRANCINETE DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00597406720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELIO EYMAR DE OLIVEIRA JUNIOR. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do

feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00629321320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ANANDA METAIS LTDA Representante(s): OAB 212349 - SIMONE ANGELICA GREGIOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ZETEC BRASIL SER DE INF TEL E CONST LTDA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00716465420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA Ação: Consignação em Pagamento em: 07/11/2019 AUTOR:NATALINO DE JESUS CABRAL CORREA Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) RECLAMADO:VIVENDA Representante(s): OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, que não há valores depositados na subconta deste juízo referentes a este processo, conforme consultado no SISTEMA LIBRA (SDJ), pelo que torno conclusos. Todas as petições protocoladas encontram-se juntadas. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Éderson Gomes Almeida Analista Judiciário PROCESSO: 00735744020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:KAUA BARROS DE SOUSA . Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00766056820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:BR TRANSPORTES LTDA REQUERIDO:ANA PAULA SUFREDINI PEREIRA REQUERIDO:NILSON SOARES PEREIRA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 00798939220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:GILSON KRIEGER Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAO SALVADOR LTDA Representante(s): OAB 9604 - MARCOS JOSE BARBOSA EVANOVICH DOS SANTOS (ADVOGADO) . Considerando o Provimento 006/2006, Art. 1º, § 2º, II, datado de 05.10.2006, o qual delega poderes a Auxiliar Judiciário para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, e em conformidade com o Novo Código de Processo Civil, fica intimada a PARTE REQUERIDA, para que, no prazo legal, apresente MEMORIAL FINAL. Belém, 07/11/2019. Eu,_____(Elisa Mara de Bittencourt Furtado), Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00961300220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Consignação em Pagamento em: 07/11/2019 AUTOR:JUNIOR MARCOS CASTRO CRUZ Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU VEICULOS SA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 02793769820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:MAGE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO:MARIA LEOPOLDINA DE LIMA JUCA EXECUTADO:ANALIA ROSA GOMES FERREIRA EXECUTADO:CELSO MOACY BITTENCOURT JUCA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo

legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 04206946920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO SILVA PINHEIRO. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 04897040620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FERNANDO FERREIRA MACHADO. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria PROCESSO: 07076605120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE RIBEIRO RUSSO ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:OFIR RAMOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA. Í CERTIFICO CERTIFICO, no uso das atribuições que me são atribuídas por lei, que intimada a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Ação, a mesma não se manifestou no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07/11/2019. Danielle Araújo Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00053895220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO REQUERENTE:EDMAR SILVIO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no art. 1º, § 2º, XI do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o(a) REQUERENTE, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para providenciar o recolhimento das custas para expediç"o de mandado/carta de citaç"o e custas complementares de oficial de justiça/serviço postal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprovar o recolhimento mediante a juntada do boleto bancário correspondente e do relatório de conta do processo, conforme art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém, 07/11/2019. Luiz Carlos de Lima Junior Analista Judiciário da secretaria da 5ª Vara Cível e Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00091042920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Exibição em: 07/11/2019 REQUERENTE:WALTER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 124069 - LEONARDO HAYO AOKI (ADVOGADO) REQUERIDO:NEILA MOURA COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Exibição de Documento proposta por WALTER LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em desfavor de NEILA MOURA COSTA DOS SANTOS, também qualificada, em que o Requerente pleiteia que a Requerida apresente o contrato particular de promessa de compra e venda que se encontra em sua posse. Juntou documentos. Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (fls. 36/40). Réplica às fls. 53/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Preliminarmente - ausência de interesse de agir Como é de conhecimento geral, o interesse de agir caracteriza-se pela a necessidade de se ir a juízo para alcançar uma tutela pretendida. Delimitado o tema, é fato incontroverso que o autor buscou a requerida para que fornecesse a documentação (fls.20/21), sendo que não logrou êxito. Diante de tal fato surgiu o interesse de agir do requerente, vez que a requerida se opôs ao seu pedido, não havendo alternativa senão a propositura da presente demanda, pelo que rejeito a preliminar. Ultrapassados esses pontos, passo à análise de mérito. Do Mérito A ação de exibição tem lugar em se tratando de documento próprio ou comum em poder de cointeressado, credor ou devedor, conforme art. 844, inciso II do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. Citado, o Requerido não negou a relação jurídica de contrato de compra venda e nem possuir os documentos cuja exibição solicitou o requerente. Não tendo o requerido negado que possuía os documentos a serem exibidos, sem promover a exibição dos mesmos, impõe-se o acolhimento do pedido autoral. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que requerida apresente o contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Deodorino de Azevedo Alves, Lote 05, Estrada de Itaitindiba, Santa Izabel, São Gonçalo, Rio de Janeiro - RJ, em nome do requerente e da requerida, em 10 dias. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o requerido a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais havendo, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00106020520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMONE DO SOCORRO DA COSTA FRAZÃO ME. Despacho Ante a informação do endereço da parte reclamada, conforme pesquisa do sistema Infojud em anexo, promova-se a citação da mesma, nos termos da decisão de fl. 23 dos autos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém/PA, 05 de novembro de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito da 5ª vara Cível da Capital PROCESSO: 00127980620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA Representante(s): OAB 26673 - KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS

FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0012798-06.2011.8.14.0301 Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (05/11/2019), nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às 13:00 horas, na sala de audiências do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, onde estavam presentes o Dr. FÁBIO PENEZI PÓVOA, Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível da Capital, juntamente comigo, servidora, adiante nomeada, para audiência de conciliação, nos autos cíveis da AÇÃO DE COBRANÇA, sob Nº 0012798-06.2011.8.14.0301, acima epigrafado. Feito o pregão, presente o Autor RAIMUNDO ALCIMAR DA COSTA, acompanhado do advogado Dr. KLEBER MIGUEL MATTEIS GADELHA, OAB/PA Nº 26673. Presente a requerida CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), representada por REBECA BINDA DA COSTA, RG Nº 5464815 PC/PA, acompanhado do Advogado Dr. GUSTAVO MELO DE MENDONÇA, OAB/PA Nº 22477, que requer a juntada de substabelecimento e carta de preposto. Aberta a audiência: o Advogado do Autor apresentou a seguinte proposta de acordo: pagamento imediato do valor da causa atualizado pelo INPC até 11/2018, no montante de R$ 46.385,20 (quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). O Advogado da parte Ré solicitou o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação. Deliberação: Defiro o pedido de juntada de carta de preposição e substabelecimento, bem como o prazo solicitado pelo Advogado da parte Requerida para se manifestar acerca da proposta de acordo. Acautelem-se os autos em Secretaria até o encerramento do prazo. Após, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação das petições pendentes de análise. Cientes os presentes. Eu, _____, Noemi Monick Vanzeler Manso, servidora, digitei. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDA: ADVOGADO: : PROCESSO: 00136228320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310181893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTELA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RICARDO HUGO MOREIRA MORAIS Representante(s): OAB 130.813 - FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL (ADVOGADO) OAB 27.974 - GILBERTO WANDERLEY PRISCO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAQUIM BRAZ DA SILVA Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0013622-83.2003.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a Certidão de fls. 166, intime-se o Exequente para requerer o entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00152904420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:EDION WILSON PEDRO GONCALVES DE AZEVEDO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BV FINANCEIRA SA. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que a petição protocolada pelo REQUERENTE, de nº2019.04582529-39, fls.70, está apócrifa, devem os Advogados habilitados, da mesma, comparecerem perante esta Secretaria, para a devida assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias, Belém-PA,07 de Novembro de 2019. Eu, _____, Antônio Maria Guedes Leal, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00170046820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 07/11/2019 REQUERENTE:MERIAN CLEMENTINO CID DE MIRANDA Representante(s): OAB 6926 - MAURO CID DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO CRISTA FEMININA DE BELEM DO PARA REQUERIDO:ACF ASSOCIACAO CRISTA FEMININA DO BRASIL. DESPACHO Cite-se a CODEM para integrar a lide e querendo apresente contestação no prazo legal. Com ou sem manifestação, faça-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00221885920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910480231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:NAIR AMAZONAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:NADIA SUELY SALLES DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ALIPIO ALBERTO BEZERRA GOEMS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DECISÃO Vistos, Cuida-se de PEDIDO DE TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposto em desfavor de NÉLSON JOSÉ MARQUES DA SILVA JUNIOR, qualificado, sob o argumento de irregularidades quanto ao pleito eleitoral da ASSOCIAÇÃO SOCIO-CULTURAL BELA VISTA. Analisando a inicial, em que pese a pertinência dos pedidos autorais, observo a necessidade de alteração do polo passivo da demanda, na medida os supostos avós maternos não foram incluídos na lide mesmo tendo sido eles que procederam ao registro que se pretende anular. Ante o exposto, determino que a requerente emenda a inicial, no prazo legal, para constar no polo passivo da demanda ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e ALDANIRA AMAZONAS, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito. Em tempo, cumpra os requerentes com as diligências requerida pelo Ministério Público, às fls. 23/25. Intime-se e Cumpra-se. Belém, 05 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00303865820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710949528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 07/11/2019 REU:ESPOLIO DE JESUINA CANDIDA DA SILVA MOREIRA AZEVEDO Representante(s): JOSE RONALDO VIEGAS PAULO (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEGAS PAULO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO PINA REIS Representante(s): OAB 17509 - PAULO MAURICIO AMORIM REIS (ADVOGADO) OAB 19364-B - MARIA DA GRACA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO (ADVOGADO) ANOFRIA AMORIM NORONHA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) CENTRO COMUNITARIO UNIDOS VENCEREMOS (REP LEGAL) OAB 17509 - PAULO MAURICIO AMORIM REIS (ADVOGADO) OAB 19364-B - MARIA DA GRACA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO (ADVOGADO) ANOFRIA AMORIM NORONHA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) CENTRO COMUNITARIO UNIDOS VENCEREMOS (REP LEGAL) . DESPACHO Certifique-se quanto ao cumprimento dos itens 5 e 6 do despacho de fls. 29. Em caso negativo, expeça-se novo oficio aos ententes federativos e a sociedade de economia mista referida. Em seguida, com ou sem manifestação e de tudo certificado, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00305489420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:ALCIDEA MARIA REIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:ORGAO CADIN. Processo: 0030548-94.2012.814.0301 Despacho Considerando que a decisão/acórdão de fls. 253-255, anulou a sentença de fls. 206 e determinou o retorno dos autos a origem para regular prosseguimento do feito, dou prosseguimento ao processo. Acolho o pedido de exclusão da parte demandada ORGAO CADIN, fl. 200, devendo o feito prosseguir em relação ao réu BANCO DA AMAZONIA SA. A Secretaria para que proceda com as alterações pertinentes no sistema. Após, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória a solução do litígio. Com as manifestações, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00306794820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710957571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 07/11/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BREVES Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO SOURE Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARAH GUIMARAES MACHADO Representante(s): ANTONIO CARLOS MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO DEMERVAL PINHEIRO MACHADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0030679-48.2007.814.0301 Aos 06.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 11:10 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o pregão, ausente as partes. DELIBERAÇÃO: tendo em vista o não comparecimento da parte autora, determino sua intimação, via Diário de Justiça, por seus advogados habilitados nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo que acaso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deve a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco)

dias, requerer medidas concretas, de modo a dar efetivo andamento ao processo, sob pena de arquivamento. Esclareço que não haverá dilação de prazo, tendo em vista que processo se arrasta desde o ano de 2007. Ao final dos prazos declinados acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00368446920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 07/11/2019 AUTOR:MELKYSEDEK LOPES HONORATO Representante(s): OAB 9208 - ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA (ADVOGADO) REU:JOSELITO BORGES FERREIRA Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZO DA 5ª VARA CIVEL, COMÉRCIO E REGISTRO PÚBLICO TERMO DE AUDIÊNCIA- PROC. Nº 0036844-69.2011.8.14.0301 Aos 06.11.2019, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará às 10:00 horas, na sala de audiências, onde estavam presentes o Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiência de instrução. Feito o pregão, presente a parte autora MELKYSEDEK LOPES HONORATO - RG 17855 - PM/PA, acompanhado do advogado Dr. Fabio Lopes de Souza Neto - OAB/PA 10508, que juntou substabelecimento. Ausente a parte requerida, conforme certidão de fl.173 dos autos. O autor informa seu novo endereço, qual seja: Av. Hélio Gueiros, nº 385 - Bloco F - Apto. 405 - residencial Solar do Coqueiro - Bairro Coqueiro - CEP: 67120-370. DELIBERAÇÃO: ante a ausência da parte requerida, remarco a presente audiência de instrução para o dia 02.03.2020 às 09:00 horas. Intime-se, pessoalmente, por oficial de justiça, a parte requerida JOSELITO BORGES FERREIRA, no endereço encontrado pelo Sistema Infojud (tela em anexo), e também no endereço que o advogado da parte autora informa neste momento, com base no processo nº 0022805-23.2017.4.01.3900, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Estado do Pará, constante do mandado de prisão expedido por aquele Douto Juízo, documentos que junta aos autos nesta audiência, qual seja: Av. Almirante Barroso nº 1936 - Ed. Soure - Apto. 503 - Bairro Curió-Utinga - Belém/PA, e por publicação através do diário de justiça, intime-se o seu advogado habilitado nos autos, para comparecimento a audiência designada, bem como para, querendo, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar rol de testemunhas, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC, devendo observar que pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, É DEVER DO ADVOGADO da parte INFORMAR OU INTIMAR a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, DISPENSANDO-SE A INTIMAÇ"O DO JUÍZO (artigo 455 do NCPC). A intimação das testemunhas deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando advertido que a inércia na realização da intimação IMPORTA DESISTÊNCIA da inquirição da testemunha. Caso a parte autora informe outros endereços do demandado, fica desde já autorizado a intimação do mesmo para comparecer a audiência designada com todas as advertências constante neste termo de audiência. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADO: PROCESSO: 00415343920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Usucapião em: 07/11/2019 AUTOR:JOAO DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) INTERESSADO:PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls.39, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar qualificação dos confinantes, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00418250520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DIAS KLAUTAU Representante(s): OAB 11230 - BEATRIZ PEREIRA LEITAO (ADVOGADO) OAB 17058 - HANNAH MARIA VIDAL MAUES (ADVOGADO) OAB 19258 - SAULO ESTEVES SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS REQUERIDO:RAIMUNDO DE JESUS BARROS DOS PASSOS. DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls.92, determino a intimação do Exequente, por meio de Oficial de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso tenha interesse, deve a parte

requerente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, cumpram as diligências requeridas pelo Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00483804320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 9124 - MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:METLIFE (METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA ORIVADA S/A) Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0048380-43.2012.8.14.0301 CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que, a Audiência designada para esta data, para o horário de 10:00 horas, nos presentes autos, fica transferida para o dia 06.12.2019, às 09:00 horas, em virtude do Dr. Fábio Penezi Póvoa, Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial, não poder realizar o ato, em virtude de urgência médica. CERTIFICO, ainda, que as partes e testemunhas presentes ficam cientes da nova data de audiência, nesta data, conforme suas assinaturas abaixo. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de novembro de 2019. Eu, _____, Ana Maria Moreira Araújo, Diretora de Secretaria, em exercício, da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevi./////////// REQUERENTE MARIA NAZARETH PINHEIRO CARVALHO - RG 21111776: ADVOGADO DR. BERNARDINO LOBATO GRECO - OAB/PA 8271: REQUERIDA METLIFE - HUMBERTO COUTEIRO DE VASCONCELOS - RG 336665: ADVOGADA DRA. LORENA CEREJA BRABO - OAB/PA 23837: TESTEMUNHA ARLETE BURLAMAQUI CARVALHO - RG 6556276: TESTEMUNHA ADRIANA AZEVEDO CUNHA LEITE - RG 082805774 - ME: PROCESSO: 00573203120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERIDO:ROSENILDO ALVES DA SILVA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo: 0057320-31.2011.8.14.0301 Sentença Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, proposta por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDIARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MUTICARTEIRA, em face de ROSENILDO ALVES DA SILVA, todos qualificados. A parte requerente, requereu desistência do feito, conforme petição atravessada fls. 40. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em vista que não houve deferimento de justiça gratuita. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, ante a renúncia do prazo recursal fls. 182, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. CÉLIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 01030750520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0103075-05.2016.8.14.0301 DESPACHO Defiro os benefícios da prestação da gratuidade jurisdicional ao demandante. Observando a matéria discutida nestes autos, entendo pela necessidade de produção de prova pericial, pelo que nomeio como perita para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello - CRM 842 - telefone: 98278-0034 e 99987-3965, e na impossibilidade desta o Dr. Hinton Barros Cardoso Júnior - CRM 4134 - Telefone: 98227-7174. Intime-se a senhora perita da referida nomeação. Em havendo concordância, a Secretaria deve adotar todas as providências necessárias e expedir todos os atos ordinatórios de praxe. Indicada a data, horário e local da perícia, autorizo a intimação dos litigantes por DESPACHO ORDINATÓRIO. Arbitro os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). Intime-

se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação. Com a apresentação do laudo pericial deve a Secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01103573120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:ALUIZIO FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 4305 - RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES (ADVOGADO) OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) OAB 22590-B - PATRICIA LUIZA PEIXOTO WERNECK HANNEMANN (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Processo nº 0110357-31.2015.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a Certidão de fls. 144, intime-se o Exequente para requerer o entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01290762720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS Representante(s): OAB 6624 - DENISE DE FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO SOARES FARIAS (ADVOGADO) OAB 15700 - EDWIGES BERTRAND WEBA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACARANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELA VIANA DA COSTA DE BRAGANCA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO AFFONSO MAGNO MARQUES DE BRAGANÇA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0129076-27.2016.8.14.0301 Sentença Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADDE LIMITADA E APURAÇÃO DE HAVERES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por ROBERTO DE SOUZA ALHEIROS DIAS, em face de JACARANDA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP e outros, todos qualificados. A parte requerente, requereu desistência do feito, conforme petição atravessada fls. 713. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, tendo em vista que não houve deferimento de justiça gratuita. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, ante a renúncia do prazo recursal fls. 182, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 06 de novembro de 2019. Fábio Penezi Póvoa Juiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 02493026120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:GISELE FURTADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0249302-61.2016.8.14.0301 DESPACHO Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação ao laudo pericial juntado às fls. 161-163, podendo o assistente técnico de cada uma, caso haja, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02822947520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO CARDOSO LUCAS. Processo nº 0282294-75.2016.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas, às fls. 25 e 32, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 33 e a certidão de fl. 34. Cumpra-se o determinado no despacho constante à fl. 26 dos autos. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. FÁBIO PENEZI PÓVOA Juiz de Direito auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02983058220168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON BULHOSA AYRES. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém e com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls. 37/45 interposta pela requerente, ficam os advogados da parte Apelada, intimados para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de novembro de 2019. MARÍLIA MOTA DE OLIVEIRA BELINI Analista Judiciário da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 05206635720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO PENEZI POVOA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. E. L. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) IEDA TRINDADE DE LIMA (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO SC LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) . DESPACHO 1- DEFIRO a produção de provas especificada pela parte requerente às fls. 75. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020, às 10:30hs. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 3- Considerando o requerimento de depoimento pessoal, INTIME-SE, pessoalmente, a autora, advertindo-lhe que, acaso intimada, não compareça à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confesso1. 4- DEFIRO um prazo comum de 15 dias para que a parte que requereu prova testemunhal apresente o rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência a e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Ficam a parte advertida que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, deverá a parte informar o fato controvertido sobre qual recairá cada testemunho. 5- Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 6- ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 7- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; Belém/PA, 06 de novembro de 2019. FABIO PENEZI POVOA Juiz de Direito auxiliando da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital 1 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Número do processo: 0858697-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GRACEELENA SANTOS KHALED Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR OAB: 14035/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOProcesso:0858697-23.2019.8.14.0301REQUERENTE:GRACEELENA SANTOS KHALEDREQUERIDO: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (endereço: Trav. Curuzú, nº 2212, Bairro São Brás, CEP: 66.093-540, nesta Cidade). DECISÃO R.h.Defiro a justiça gratuita, conforme requerido na inicial.A parte requerente, alega em sua inicial, quepassou por um procedimento cirúrgico no ano de 2014 para a retirada da mama direita, seguido de quimioterapia e radioterapia.Informa que em 2015, iniciou uma terapia oral medicamentosa através do medicamento LETROZOL, ministrado diariamente.Ocorre que em recente exame investigativo,descobriu a presença de metástases ósseas isoladas, sendo recomendado o através do protocolo conhecido como PALOMA-3 (fulvestranto + plabociclibe anexo) associado ao DENOSUMABE, com prescrição do médico da própria UNIMED.No entanto, informou que a demandada se recusa ao fornecimento de remédio prescrito, alegando queo custeio do medicamento IBRANCE não consta entre os medicamentos a serem custeados pelas

operadoras de planos de saúde, conforme estaria disposto no item 64 da Resolução Normativa nº 428 de 07/11/2017.Diante do exposto, requer seja deferidatutela de urgência, para que?a UNIMED BELÉM seja compelida a fornecer à autora o medicamento IBRANCE 125mg (PALBOCICLIBE) em ambiente domiciliar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento...?Relatado. Decido.Determino incidência do Código de Defesa do Consumidor.Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: ?Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.?No caso em apreço, trata-se de tutela provisória antecipada e pleiteada de forma incidental.Tal espécie de tutela provisória tem como escopo a salvaguarda da eficácia de um provimento jurisdicional definitivo, evitando-se assim que os efeitos maléficos do transcurso do tempo fulminem o fundo de direito em debate.O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.?Como se trata de pedido de tutela antecipatória, isto é, medida liminar de caráter satisfativo, faz-se necessária a análise dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Em relação à probabilidade do direito, consubstancia-se através dos documentos acostados aos autos, com especial atenção aos laudos médicos e requisições constante nos ID?s13772503,13772527, expedidos por profissionais da medicina, comprovando o grave estado de saúde da Requerente e a necessidade do uso da medicação prescrita, para o restabelecimento da saúde da requetente.Verifico, assim, a ocorrência dos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com base nas provas documentais colacionada aos autos e por implicar risco de lesão irreparável a Reclamante no caso de demora e, ainda, inutilidade do provimento final.a Requerente, ademais, comprova sua condição de beneficiária do serviço médico, Carteira de nº 0088 000000209728 7, de acordo com o ID13772070.Nos casos de urgência ou emergência envolvendo qualquer doença, inclusive as preexistentes, é pacífico o entendimento de que o atendimento deverá ser obrigatoriamente assegurado pelos planos de saúde, conforme resta estabelecido na Lei nº 9.656/98, cumulada com o disposto no art. 51, IV, do CDC.No mesmo diapasão, o atendimento à pessoa enferma encontra sintonia com os princípios constitucionais derivados da dignidade da pessoa humana, implicando na vedação de qualquer imposição a período de carência ou cobertura para consultas, internações, procedimentos e exames nessas situações específicas.De acordo com o que fora carreado aos autos, se verifica que a segurada apresentou laudos médicos, assinados por profissionais da medicina, que atestam o diagnóstico demetástases ósseas isoladas,necessitando de tratamento quimioterápico e com o uso constante de medicamentos.A gravidade dos fatos, por envolver questões de saúde do indivíduo resta patente, o que caracteriza a ?urgência? prevista na lei, tornando abusiva qualquer disposição contratual que cerceie o atendimento, cumprindo observar que, em se tratando de caso de urgência ou emergência, e, deste modo, imprevisível e aleatório, o atendimento deve ser imediato.Não restam dúvidas quanto ao posicionamento pacífico da jurisprudência pátria a respeito do afastamento dos fundamentos de carência ou cobertura para os casos de atendimento de urgência/emergência, que é o cerne da questão apresentada, podendo a recusa, inclusive, caracterizar danos morais ao contratante, conforme jurisprudência colacionada, posto em discussão a saúde e, quiçá, a própria vida da pessoa. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag

845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ de 23.4.2012). Portanto, resta comprovada a probabilidade do direito, não apenas pelos documentos apensados aos autos, mas similarmente pela jurisprudência e pela Carta Magna.Por outro lado, verifico o perigo de dano, uma vez que a demora do provimento final pode causar riscos à vida da Requerente, em decorrência dos problemas de saúde que enfrenta.No que pertine à irreversibilidade do provimento antecipado, entendo que não há risco de irreversibilidade da medida, conforme exigido pelo §3º do art. 300 CPC/15, posto que se comprovado durante o transcorrer do presente processo que a negativa de autorização de fornecimento do medicamento, no caso em questão, se deu de forma lícita, poderá a Requerida ser ressarcida pela Requerente através de retribuição pecuniária.Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e perante a demonstração documental do estado de saúde em que se encontra o Requerente,DEFIROo pedido de tutela antecipada pleiteada e determino que:a) A Requerida forneça COM URGÊNCIA o medicamentoIBRANCE 125mg (PALBOCICLIBE), no prazo de 05 (cinco) dias,nos modos e condições determinados pelo médico responsável, garantindo, ainda, todos os meios necessários para tal tratamento.Instrua-se o mandado com as cópias da peça inicial, bem como dos laudos médicos. b) Em caso de descumprimento, fixo multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais); além das sanções cíveis e penais cabíveis, inclusive a condução de seus representantes por crime de desobediência.Ressalto que a presente providência é liminar, possuindo caráter de provisoriedade, possibilitando-se, a posteriori, ampla discussão e produção de provas que fornecerão certeza para este Juízo apreciar e decidir o mérito da demanda.Atente-seo requerido que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever decumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.Atentem-seas partes, outrossim, quea efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o04.03.2020, às 11:30 horas.A SECRETARIA PARA INCLUIR A AUDIENCIA DESIGANDA NO SISTEMA PJE.INTIME-SEa Requerente, devendo fazer-se presente obrigatoriamente acompanhada do advogado legalmente constituído (parágrafo 3º artigo 334 do Novo Código de Processo Civil);CITE-SE[1]eINTIME-SEa Requerida para comparecer na audiência designada,acompanhada obrigatoriamente de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir da desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica a ré também advertida que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC).A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;Ficam Requerente e Requerida advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC);Acaso a Requerida informe desinteresse na conciliação,devea secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação[2];Decorrido o prazo para contestação,intime-sea parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício.CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, INCLUSIVE EM REGIME DE PLANTÃO. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Fábio Penezi PóvoaJuiz de direito, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial [1]A secretaria deste Juízo deve observar que o requerido deve ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.[2]Este Juízo poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, entre as partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013885320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Agravo de Instrumento em: 07/11/2019 AUTOR:EDI DO CARMO FERREIRA DA NATIVIDADE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 15338 - ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 11127 - THIAGO NORONHA BENITO (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0001388-53.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerida/AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMNTOS S/A, intimada para recolhimento das custas para expedição do alvará. BELÉM-PA, 07 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00040647120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO CARLOS FONSECA FILHO Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) REU:INTRA PARTICIPACOES LTDA. 00040647120148140301 Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por Raimundo Carlos Fonseca Filho em face de Intra Participações LTDA. Afirma, o Requerente, que a Requerida alienou o bem, objeto da demanda, por meio do contrato de promessa de compra e venda, a Eldenor José Godinho, em 04/01/1986. Após essa alienação, o bem passou por três cadeias de domínio até ser adquirido pelo autor, momento em que resolveu regularizar o bem no cartório de registro de imóveis, em seu nome, mediante a presente adjudicação compulsória. Consta dos autos: A Citação por edital do Requerido (fls.33); a pós, a expedição de carta de citação (fls. 40). A Parte autora juntou os seguintes documentos: Contrato de promessa de compra e venda entre a Ré e o Sr. Eldenor Souza; recibo de pagamento do sinal; recibos das alienações supervenientes (27/30). Decido: 1-Consta dos autos o endereçamento da citação para Rua Sete de Abril, nº 126, 4º andar, conj. 403, São Paulo-SP. Nada obstante, em pesquisa realizada no sitio do Ministério da Fazenda (mediante o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), o endereço da Requerida (em condição de atividade) consta na Rua Sete de Abril, nº 126, 4º andar, conj. 402, São Paulo-SP. Desta forma, para evitar futuras nulidades, com fulcro nos princípios da ampla defesa e contraditório, deve, a citação, ser feita de forma regular no endereço na Rua Sete de Abril, nº 126, 4º andar, conj. 402, Centro, CEP: 01043-902, São Paulo-SP, por Carta Precatória, para que a Requerida apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. 2-Constatei que não houve a juntada do comprovante de quitação da compra e venda realizada entre a Ré e o Senhor Eldenor José Godinho de Souza, mas apenas o pagamento do sinal (recibo de fls. 26). Em assim sendo, deve a parte Requerente juntar o comprovante de quitação do valor ajustado na promessa de compra e venda (fls.23/25), nos termos dos art.1417 e 1418 do Código Civil de 2002 e precedentes judiciais: "Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel." Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em que se elenca a quitação como requisito para a adjudicação compulsória: STJ-1059299) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.280.674/MG (2018/0090349-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 16.08.2018). STJ-1053204) PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. ABERTURA DE SUCESSÃO. DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.324.566/SP (2018/0170766-8), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 08.08.2018). TJDFT-0480784) APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CODHAB. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. 1. O interesse processual está presente quando se mostra adequada e útil a ação de adjudicação compulsória pelo adquirente que, comprovada a quitação do imóvel, pretender a sua escrituração. 2. Acolheu-se a preliminar de legitimidade passiva e deu-se provimento ao apelo da autora. (Processo nº 07124069320178070018 (1129737), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sérgio Rocha. j. 10.10.2018, DJe 17.10.2018). Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como carta. Mandado ou Oficio. Belém, 01 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 5 6 1 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Regularização de Registro Civil em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE ALCI DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17064 - VANESSA MANUELLY SILVA DE ALCANTARA NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0004561-80.2017.8.14.0301 Autor(a): JOSÉ ALCI DO NASCIMENTO DESPACHO I - Ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil. II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00090827320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERIDO:HELIO DA COSTA RIBEIRO AUTOR:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . Processo nº: 0009082-73.2014.8.14.0301 Exequente: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Executado: HELIO DA COSTA RIBEIRO DESPACHO A parte autora peticionou requerendo o arresto de valores via BACENJUD (fls. 129/131). Analisando-se os autos, verifica-se que já houve consulta ao sistema BACENJUD, não sendo encontrados valores suficientes para satisfazer a obrigação, bem como foi suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado à penhora, nos termos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 122/124). Diante disso, aguarde-se o exequente indicar bens penhoráveis. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00102533620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REU:ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23246 - ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) OAB 18463-B - LARISSA DUARTE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27035 - YURI MORHY DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) REU:JULIANA FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . 0010253-36.2012.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 224, INTIME-SE a parte Exequente - BANCO CNH CAPITAL S.A., ora Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$-35.434,96 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), na conformidade dos cálculos de fls. 225-227, referentes aos honorários de sucumbência arbitrados na presente. II - Por oportuno, ressalto que, na hipótese de não haver pagamento no prazo acima avençado, passará a incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes à satisfação do débito, em obediência à ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015). Iniciar-se-á, ainda, a contagem para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou de penhora, nos termos do art. 525, do CPC. III - Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se dá quitação ao débito, a fim de possibilitar a resolução da fase de Cumprimento de Sentença. Ressalto, desde logo, que o seu silêncio importará em anuência à satisfação integral da obrigação, de modo que o decurso do prazo, com ou sem manifestação, deverá ser certificado. IV - Em havendo o depósito de quantia não suficiente à quitação, caberá à parte Exequente trazer à colação, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado,

acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. V - Quanto ao pedido de fls. 240, para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Soure - PA, verifica-se que na presente demanda não foi determinada a realização de penhora sobre qualquer bem imóvel, o que evidencia o aparente equívoco na protocolização do petitório. Assim, fica a peticionante, desde já, autorizada a reaver as custas judiciais que eventualmente tenha quitado para a realização do ato. VI - Intime-se. VII - Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00112665820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910253430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 REU:WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES FILHO AUTOR:T. H. MAIA - SHOPPING DO VIDRACEIRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) DR. RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO) . 00112665820098140301 (AÇÃO MONITÓRIA) 00290095920138140301 (EMBRAGOS A EXECUÇÃO) Os Embargos à Execução foram originados da Ação Monitória, em que se constituíram oito cheques em títulos executivos (R$ 49.570,45), ordenando-se penhora Bacenjud de valores em desfavor do executado Wanildo Ismael de Oliveira Torres Filho (fls. 44, 56 da Ação Executiva). O Executado apresentou Embargos a Execução, porém improcedentes. A Parte Executada Apelou, todavia, o recurso não foi conhecido (fls. 114). Na decisão de não conhecimento do apelo, foi aplicada multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (Execução). A Decisão transitou em julgado (fls. 115 dos Embargos). Consta nos autos da Monitória/Execução a penhora de Título de Sócio da Assembléia Paraense (matrícula nº 243.600), fls. 129, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que não solve o débito de R$ 227.376,58 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Requereu penhora BACENJUD e RENAJUD. Restando infrutíferas, a realização de pesquisa Infojud (fls.118/119 dos autos e embargos), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 138/139 da Execução). Às fls. 142/156, foi anexada a declaração de bens do Executado, em que constou a propriedade de três imóveis. Assim, a Exequente requereu a penhora dos apartamentos, considerando o valor do débito de R$ 235.587,09 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Decido: 1- Defiro a penhora dos bens elencados abaixo, conforme declaração de bens informados a Receita Federal do Brasil pelo próprio Executado. Nomeio o Executado como depositário. a) APARTAMENTO NO EDIFICIO TWIN TOWER RESIDENCE. TRAVESSA NOVE DE JANEIRO, Nº 1974, BAIRRO SÃO BRAS, CEP: 66060-047 - VALOR R$ 118.000,00 (CENTO E DEZOITO MIL REAIS). b) SALA COMERCIAL DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER, LOCALIZADO A AVENIFA GOVERNADOR JOSE MALCHER, Nº 815, BAIRRO SÃO BRAS, CEP: 66060-232, BELÉM-PA - VALOR R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) c) APARTAMENTO EDIFICIO MIRANTE DO FAROL, LOCALIZADO A TRAVESSA INTENDENTE MAGALHÃES BARATA, Nº 292, APTO 101, CEP: 68721-000 - VALOR R$ 43.000,00 (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS) 2- Realizada a penhora, providencie-se a averbação das constrições. 3- Intimem-se o executado, na pessoa do advogado. Deixo de determinar a intimação da cônjuge na medida em que foi declarado à Receita Federal a ausência de cônjuge ou companheira (fls. 151, verso). 4- Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento quanto eventual adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. 5- Desentranhe-se a fls. 150 dos autos da Monitória, porque juntada por equívoco. 6- Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como carta. Mandado ou Oficio. Belém, 01 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito PROCESSO: 00160121720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010239677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 AUTOR:CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELEM Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REU:AVON COSMETICOS LTDA Representante(s): OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) . 0016012-17.2010.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Sem delongas, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, tendo em vista que não se pode executar um contrato à completa revelia do outro contraente. Ademais, a relação entre cliente e advogado é baseada na confiança devendo, portanto, entre estes, ser dirimida qualquer questão relativa aos honorários avençados. Na eventual hipótese de não haver quitação do contrato, o causídico poderá manejar a ação cabível, qual seja a Ação de Cobrança de Honorários, onde será garantido o fiel cumprimento de todas as fases processuais, principalmente da fase de conhecimento, observando-se a ampla defesa e o contraditório. II - Assim, CUMPRA-SE integralmente a sentença de fls. 325-327, cientificando-se às partes de que não haverá reconsideração acerca da presente, pelo que, INDEFIRO, desde logo, qualquer pedido neste sentido. III - Após, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos. IV - Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00182073120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 21984 - IVE RAKEL ALVES MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCILA DA SILVA CAMPOS. Processo nº: 0018207-31.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Executado: LUCILA DA SILVA CAMPOS DECISÃO Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de LUCILA DA SILVA CAMPOS, a fim de que seja efetuado o pagamento do valor de R$ 37.293,07 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e sete centavos), em virtude do contrato firmado entre as partes. A executada não foi localizada no momento da citação (fl. 31). A parte exequente apresentou endereço atualizado da parte executada (fl. 36). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que a executada não foi localizada no momento da citação, será realizado o arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC ("Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido."), sendo espécie de pré penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. Nestes termos, o STJ, desde o ano de 2013, estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇAO DO EXECUTADO. É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line." (REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.) Nesse sentido, em observância aos princípios da Economia Processual, Efetividade da Prestação Jurisdicional e Duração Razoável do Processo, procedo o arresto de bens da Executada, até o limite da execução, no importe de R$ 37.293,07 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e sete centavos), nas contas da executada LUCILA DA SILVA CAMPOS (CPF nº 110.022.392-49). Segue anexa minuta da Consulta BACENJUD. Considerando a possibilidade de o arresto não lograr êxito, ou seja, insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente localize a Executada ou indique bens, dos Executados, à penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Expeça-se mandado de citação e penhora da executada no endereço indicado na petição de fl. 36. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00183035120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 44812 - ROBSON SAKAI GARCIA (ADVOGADO) OAB 17977 - LILIAN DA FONSECA MACHADO (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) . 0018303-51.2012.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Da análise dos autos, verifica-se que a obrigação foi declarada satisfeita por meio da sentença de fls. 212,

transitada em julgado conforme Certidão de fls. 217. II - O "item 4" da referida sentença indeferiu o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o causídico peticionante - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - OAB/PR - 53.400, não detinha poderes para atuar no feito. III - Às fls. 218-224, o referido causídico juntou aos autos: a) Substabelecimento sem reserva de poderes, assinado pela antiga causídica da parte Autora, THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA - OAB/PA 14.245A; e b) juntou o novo Contrato Particular de Prestação de Serviços, celebrado com a parte Autora, requerendo a reserva dos respectivos honorários contratuais de 30% (trinta por cento). IV - É o resumo do necessário para a decisão que segue. V - INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, tendo em vista que não se pode executar um contrato à completa revelia do outro contraente. Ademais, a relação entre cliente e advogado é baseada na confiança devendo, portanto, entre estes, ser dirimida qualquer questão relativa aos honorários avençados. Na eventual hipótese de não haver quitação do contrato, o causídico poderá manejar a ação cabível, qual seja a Ação de Cobrança de Honorários, onde será garantido o fiel cumprimento de todas as fases processuais, principalmente da fase de conhecimento, observando-se a ampla defesa e o contraditório. VI - Ademais, ainda que assim não fosse, a sentença de fls. 212, que discriminou a maneira como se deveria proceder o levantamento das quantias, transitou livremente em julgado (Certidão de fls. 217), estando, portanto, impassível de alteração. VII - Considerando os documentos juntados às fls. 218-224 e na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, AUTORIZO a expedição de alvará judicial, em benefício do causídico da parte Autora, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - OAB/PR - 53.400, para levantamento da quantia de R$-6.977,69 (seis mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescido do percentual equivalente de rendimentos da subconta judicial, qual seja 16,67%. Tal montante se refere aos honorários de sucumbência de 20% e as discriminações aqui feitas, nada mais são do que repetição daquilo que já foi dito no "item 4" da sentença de fls. 212. VIII - Igualmente na hipótese de trânsito em julgado da presente, EXPEÇA-SE alvará em benefício da parte Autora - PATRICIA FERRAZ DOS SANTOS, nos exatos termos determinados no "item 2, a" da sentença de fls. 212. VIII - AUTORIZO, ainda, a transferência das quantias acima discriminadas para conta bancária de titularidade do beneficiário do respectivo alvará, desde que este assim o requeira por petição nos autos, devidamente instruída com os dados necessários à operação da transação. IX - Instrua-se os alvarás com o extrato atualizado da subconta. X - Custas por quem aproveita cada ato, salvo na hipótese de gratuidade deferida. XI - Consigno, por fim, que qualquer pedido de reconsideração resta, desde logo, indeferido, pelas razões acima expostas. XII - INTIME-SE a parte Ré pelo Diário de Justiça Eletrônico e INTIME-SE a parte Autora pessoalmente. XIII - Cumpra-se e, após, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGIALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00248371120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:JULIANA FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MESQUITA E COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA SS Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . 0024837-11.2012.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 128, INTIME-SE a parte Embargada - BANCO CNH CAPITAL S.A., ora Executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R$-33.601,49 (trinta e três mil, seiscentos e um reais e quarenta e nove centavos), na conformidade dos cálculos de fls. 125-127, referentes aos honorários de sucumbência arbitrados na presente. II - Por oportuno, ressalto que, na hipótese de não haver pagamento no prazo acima avençado, passará a incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como a penhora em bens suficientes à satisfação do débito, em obediência à ordem de preferência (art. 523, §1º ao 3º e art. 854, caput, do CPC/2015). Iniciar-se-á, ainda, a contagem para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou de penhora, nos termos do art. 525, do CPC. III - Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe se dá quitação ao débito, a fim de possibilitar a resolução da fase de Cumprimento de Sentença. Ressalto, desde logo, que o seu silêncio importará em anuência à satisfação integral da obrigação, de modo que o decurso do prazo, com ou sem manifestação, deverá ser certificado. IV - Caso haja o depósito de quantia não suficiente à quitação, caberá à parte Exequente trazer à colação, no mesmo prazo do item anterior, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado,

acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. V - Intime-se. VI - Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00253007420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:AMAZONAS DECORACOES COMERCIO LTDA-EIRELI Representante(s): OAB 23705 - FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28185 - WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO (ADVOGADO) . 0025300-74.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por AMAZONAS DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA - EIRELI em face de WILSON DOS SANTOS FERREIRA, o qual opôs Exceção de Pré-Executividade, que, julgada, extinguiu o feito sem a resolução do mérito, condenando a parte Autora ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 46), tendo, nesses termos, transitada em julgado (fls. 49). A parte Ré - WILSON DOS SANTOS FERREIRA, requereu, então, o início da fase de Cumprimento de Sentença, o que foi deferido (fls. 54), sem, no entanto, que a parte Autora - AMAZONAS DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA - EIRELLI, ora sucumbente, tivesse efetuado o adimplemento do débito, conforme Certidão de fls. 58, pelo que, se iniciou os atos constritivos (fls. 61), conforme peticionado às fls. 59. A penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD restou integralmente frutífera para o importe de R$-1.262,49 (hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 59. Por ser a quantia penhorada integralmente referente a honorários de sucumbência, o causídico da parte Ré, Dr. WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO (Procuração de fls. 39 e Substabelecimento de fls. 48), requereu e expedição do competente alvará judicial para levantamento da quantia penhorada e a consequente extinção do feito. É o resumo do necessário para a decisão que segue. Em primeiro lugar, CERTIFIQUE a Secretaria se a parte Executada - AMAZONAS DECORAÇÕES COMÉRCIO LTDA - EIRELI, foi intimada acerca da decisão de fls. 61-62. Positiva a certificação, comprovando o silêncio voluntário da parte Executada, e considerando que a constrição via BACENUD se deu para o valor integralmente pleiteado em Juízo, é que, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil - CPC, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO para o importe de R$-1.262,49 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), acrescido de eventuais rendimentos, referente à condenação da parte Autora aos ônus de sucumbência. Via de consequência, EXTINGO O FEITO. Na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, AUTORIZO a expedição de 01 (um) alvará judicial, em benefício de WILSON DOS SANTOS FERREIRA NETO - OAB-PA 28.185 (Procuração de fls. 39 e Substabelecimento de fls. 48), causídico da parte Ré, para o importe de R$-1.262,49 (hum mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), acrescido da integralidade dos eventuais rendimentos da subconta judicial, caso tenha esta sido criada exclusivamente para a finalidade de acomodar tal quantia. O montante refere-se, exclusivamente, à condenação aos honorários de sucumbência. AUTORIZO, ainda, independentemente de nova conclusão, que tal quantia seja transferida para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, caso este assim o requeria por petição nos autos, que deverá ser instruída com os dados necessários à operação da transação. Instrua-se o respectivo alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Custas por quem aproveita o ato. Nada mais havendo, dê-se baixa na tramitação e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00281333620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:MARIA VALDEMIRA CARDOSO DE BARROS Representante(s): OAB 16133 - LEONARDO CATETE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE BENEFICENTE SAO BRAZ REQUERIDO:SAO BRAZ SAUDE REQUERENTE:CORINO PESSOA CARDOSO. 00281333620158140301 Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Maria Valdemira Cardoso de Barros em face de Sociedade Beneficente São Braz e São Braz Saúde. A Sociedade Beneficente São Braz foi citada (fls. 62). A São Braz Saúde não foi citada em virtude de não mais estar sediada no local indicado (fls.60). Determino: 1-Certifique, a Secretaria do Juizo, se a Sociedade Beneficente São Braz apresentou defesa nos autos. 2- Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão de fls. 60, sob pena de extinção do feito. Serve o presente como MANDADO, CARTA e OFÍCIO. Intime-se; Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito PROCESSO: 00283714520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710889261 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 AUTOR:FERNANDO MANUEL MOUTINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO BRAGA

OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:DORVALINO FRAZAO BRAGA Representante(s): WILSON VELASCO (ADVOGADO) REU:CLAUDIO POMBO TOCANTINS. 00283714520078140301 Trata-se de Ação de Despejo proposta por Fernando Manuel Moutinho da Conceição em face de Dorvalino Frazão Braga e o fiador Claudio Pombo Tocantins. A demanda foi sentenciada procedente (fls. 64/72), com trânsito em julgado (fls. 82). Iniciado o cumprimento de sentença, no importe de R$ 89.294,84 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais oitenta e quatro centavos), foi exarado despacho para cumprimento de sentença (fls. 87/88), após foi realizada penhora BACENJUD (fls. 98/104), sem êxito. As fls. 106, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, no importe de R$ 109.153,62 (cento e nove mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), o que não obteve efetividade na medida em que não foram encontrados bens dos executados Dorivaldo Frazão e Claudio Pombo a serem penhorados (fls. 116 e 119). O Exequente indicou o bem localizado na Travessa Rui Barbosa, nº 1885, Nazaré, CEP: 66035-444 a penhora (fls.120). O Juízo determinou que juntasse certidão atualizada do bem, apontando a titularidade do Executado (fls. 131). Às fls. 137/138, a parte exequente juntou certidão do imóvel, porém não houve a indicação de que o bem pertence ao executado. Decido: 1- Torno sem efeito o mandado de fls. 149, uma vez que não foi confirmada a propriedade do executado sobre bem imóvel indicado para penhora 2- Defiro a penhora BACENJUD (pedido de fls. 132/133), nos termos dos art. 835 e Art. 854 do CPC. Nesse sentido, obediência aos princípios da Economia Processual, Efetividade da Prestação Jurisdicional e Duração Razoável do Processo, determino a penhora BACENJUD, até o limite da execução, qual seja, o importe de R$ 229.653,96 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) em face de Dorvalino Frazão Braga (CPF nº 001.254.582-15) e o fiador Claudio Pombo Tocantins (CPF nº 168.019.892-00). Segue minuta anexa. Recolha-se Custas, no prazo de 05 dias, sob pena de invalidade do ato, salvo se houver amparo da Justiça Gratuita. Não havendo valores/patrimônio a serem penhorados, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente indique bens, das Executadas, a penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Serve o presente como MANDADO, CARTA e OFÍCIO. Intime-se; Cumpra-se. Belém, 30 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito PROCESSO: 00290095920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:T. H. MAIA - SHOPPING DO VIDRACEIRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES FILHO Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . 00112665820098140301 (AÇÃO MONITÓRIA) 00290095920138140301 (EMBRAGOS A EXECUÇÃO) Os Embargos à Execução foram originados da Ação Monitória, em que se constituíram oito cheques em títulos executivos (R$ 49.570,45), ordenando-se penhora Bacenjud de valores em desfavor do executado Wanildo Ismael de Oliveira Torres Filho (fls. 44, 56 da Ação Executiva). O Executado apresentou Embargos a Execução, porém improcedentes. A Parte Executada Apelou, todavia, o recurso não foi conhecido (fls. 114). Na decisão de não conhecimento do apelo, foi aplicada multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa (Execução). A Decisão transitou em julgado (fls. 115 dos Embargos). Consta nos autos da Monitória/Execução a penhora de Título de Sócio da Assembléia Paraense (matrícula nº 243.600), fls. 129, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que não solve o débito de R$ 227.376,58 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Requereu penhora BACENJUD e RENAJUD. Restando infrutíferas, a realização de pesquisa Infojud (fls.118/119 dos autos e embargos), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 138/139 da Execução). Às fls. 142/156, foi anexada a declaração de bens do Executado, em que constou a propriedade de três imóveis. Assim, a Exequente requereu a penhora dos apartamentos, considerando o valor do débito de R$ 235.587,09 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e nove centavos). Decido: 1- Defiro a penhora dos bens elencados abaixo, conforme declaração de bens informados a Receita Federal do Brasil pelo próprio Executado. Nomeio o Executado como depositário. a) APARTAMENTO NO EDIFICIO TWIN TOWER RESIDENCE. TRAVESSA NOVE DE JANEIRO, Nº 1974, BAIRRO SÃO BRAS, CEP: 66060-047 - VALOR R$ 118.000,00 (CENTO E DEZOITO MIL REAIS). b) SALA COMERCIAL DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER, LOCALIZADO A AVENIFA GOVERNADOR JOSE MALCHER, Nº 815, BAIRRO SÃO BRAS, CEP: 66060-232, BELÉM-PA - VALOR R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) c) APARTAMENTO EDIFICIO MIRANTE DO FAROL, LOCALIZADO A TRAVESSA INTENDENTE MAGALHÃES BARATA, Nº 292, APTO 101, CEP: 68721-000 - VALOR R$ 43.000,00 (QUARENTA E TRÊS MIL REAIS) 2- Realizada a penhora, providencie-se a averbação das constrições. 3- Intimem-se o executado, na pessoa do advogado. Deixo de determinar a intimação da cônjuge na medida em que foi declarado à Receita Federal a ausência de cônjuge ou companheira (fls. 151, verso). 4- Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento

quanto eventual adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. 5- Desentranhe-se a fls. 150 dos autos da Monitória, porque juntada por equívoco. 6- Intime-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente como carta. Mandado ou Oficio. Belém, 01 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito PROCESSO: 00314057720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:RICARDO FORTES DA COSTA Representante(s): OAB 27815 - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARA CAFBEP Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MIGUEL GOMES DA SILVA AUTOR:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0031405-77.2011.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada o patrono da parte requerente para informar o CPF correto do Senhor MIGUEL GOMES DA SILVA, no prazo legal. BELÉM-PA, 07 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00365518920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Usucapião em: 07/11/2019 AUTOR:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 4973 - PAULO SERGIO GUEDES FREIRE (ADVOGADO) OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:FAZENDA PINHEIRO. 00365518920178140301 Cuida-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ em face da FAZENDA PINHEIRO. Alega-se na inicial que o bem usucapiendo refere-se a sede campestre da associação, abrangendo uma área total de 6.700 metros quadrados. Aponta-se que a posse remanesce de décadas, sem qualquer oposição. Assim, requereram a usucapião do imóvel. Em complemento ao despacho de fls. 39: 1) Intime-se pessoalmente a parte requerente para que junte, sob pena de extinção do feito: 1.a) O ato Constitutivo da Associação, no prazo de 15 (quinze) dias. 1.b) A Planta Georeferenciada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, com coordenadas geográficas ou UTM da área, dimensões do bem, localização do imóvel, confinantes, dentre outras. Esclareço que a planta geográfica é documento indispensável para o exercício do contraditório e ampla defesa dos confinantes e das Fazendas Públicas. Somente após o cumprimento dos itens anteriores, determino: 2) Citem-se, pessoalmente, os confinantes do bem usucapiendo, indicados as fls. 26, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário. Junte ao mandado a planta do bem usucapiendo e a petição inicial. 3) Na Expedição de ofícios ao ITERPA e CODEM, juntem-se a planta do bem usucapiendo e a petição inicial. 4) Remetam-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse da demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. 5) Recebo a presente ação na modalidade usucapião extraordinária em virtude da limitação de metragens insculpida no art. 1.240 do CC/02 que se incompatibiliza com a real metragem do bem, tangente a 6.700 metros quadrados (fl. 29) "Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." 6- Insira no Sistema Libra o nome do advogado habilitado nos autos, as fls. 41/42 SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito. 3 3 PROCESSO: 00445711120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:M.C. COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS E ACESSÓRIOS LTDA EXECUTADO:HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA EXECUTADO:MARIA HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA. 0044571-11.2013.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 92 procedeu a consulta aos sistemas judicias para fins de obtenção do endereço atualizado de um dos Executados - HÉLIO HENRIQUE CAMPOS, anexando o resultado às fls. 93. III - Portanto, CUMPRA-SE a decisão de fls. 92, reiterada pela decisão de fls. 93, e CITE-SE o Executado acima referido. IV - Na conformidade do requerido pela parte Exequente (fls. 102-103), seguem anexos os resultados da consulta ao sistema INFOJUD para localização dos endereços dos demais

Executados, a saber: - M C COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ: 11.208.122/0001-94); e - MARIA HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA (CPF: 271.304.282). V - Assim, promova a parte Exequente a citação destas. VI - Custas pela parte Exequente. VII - Intime-se. VIII - Cumpra-se. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00454771420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911042981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXECUTADO:MARINA POLLYANA WANGHON MAIA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) . 0045477-14.2009.8.14.0301 DECISÃO Cls. I - Compulsando os autos, verifica-se que o valor principal da dívida foi integralmente satisfeito por meio de uma constrição judicial via BACENJUD, no importe de R$-9.045,81 (nove mil e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) (fls. 81-84) e pelo adimplemento voluntário, pela parte Executada - MARINA POLLYANA WANGHON MAIA, do valor remanescente, no importe de R$-14.129,19 (catorze mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos) (fls. 94-100), totalizando a quantia singela de R$-23.175,00 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco reais), pelo que, requereu, esta, a extinção do feito. II - Em manifestação ao petitório formulado pela parte Executada, a parte Exequente - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, por não terem sido fixados ao longo da demanda, bem como requereu o prosseguimento da execução com base em planilha de cálculos atualizada, informando defasagem do valor total da dívida, sobre o qual a parte Executada requereu a extinção do feito. III - É o resumo do necessário para a decisão que segue. IV - Compulsando os autos, de fato, verifica-se que em nenhum momento houve o arbitramento de honorários advocatícios, muito embora tal pedido tenha constado da exordial. V - Assim, por se tratar de ação ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é que na conformidade do seu art. 652-A, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. VI - Para tanto, adoto como cálculos o apresentado pela parte Exequente às fls. 77, de modo que os honorários devidos perfazem a monta de R$-2.317,50 (dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos). VII - Isso porque, os supostos cálculos atualizados (fls. 105) que instruíram o petitório de fls. 102-102, em verdade se tratam de novo pedido, haja vista que diferem do pedido inicial, por pretenderem cobrar mensalidades do ano de 2005, quando todas as mensalidades informadas na exordial são do ano de 2007. Assim, desde logo, resta INDEFERIDO o pedido de prosseguimento da execução para o valor principal, eis que este, na conformidade do relatado no "item I", foi satisfeito. VII - DEFIRO, entretanto, o pedido de constrição judicial via BACENJUD em desfavor da parte Executada - MARINA POLLYANA WANGHON MAIA, para o importe de R$-2.317,50 (dois mil trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), referente aos honorários advocatícios arbitrados nos parâmetros delineados nesta decisão. VIII - Segue anexa minuta do sistema, de modo que terão as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestarem acerca do resultado. O prazo deverá fluir, primeiro, em favor da parte Exequente. IX - Custas pela parte Exequente. X - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE. XI - Intime-se. XII - Cumpra-se. Belém-PA, 30 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00480596620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVALDO RIBEIRO DE SOUSA. Processo de nº 0048059-66.2016.814.0301 Exequente: BANCO HONDA S/A Executado: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO 1. Compulsando os autos, observa-se que a tentativa anterior de constrição de valores em desfavor de EDIVALDO RIBEIRO DE SOUSA (CPF nº 708.273.112-49) não logrou êxito em razão de "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos" (fl. 79). Assim, tendo em vista a inexistência de relacionamentos do CPF informado com quaisquer instituições financeiras ligadas ao sistema online BACENJUD, verifica-se que nova tentativa também restará infrutífera, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 96/97. 2. Ademais, considerando que não foram oferecidos outros bens à penhora, cumpra-se a determinação de fls. 90/93 com o arquivamento dos autos. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00643874220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 114904 - NEI CALDERON (ADVOGADO) OAB 152735 - MARCOS MILLER FERLIN (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:OSWALDINA PASSOS DA FONSECA. 0064387-42.2014.8.14.0301

DECISÃO Cls. I - Atente-se a Secretaria para a regularização da representação processual da parte Exequente junto ao sistema LIBRA (fls. 27-34). II - Da análise dos autos, verifica-se que a parte Executada - OSWALDINA PASSOS DA FONSECA, regularmente citada (fls. 23), não efetuou o pagamento da dívida e nem opôs Embargos à Execução, pelo que, a parte Exequente - BANCO BONSUCESSO S.A. requereu que fosse dado início às medidas constritivas de patrimônio em desfavor daquela (fls. 25). III - É o resumo do necessário. IV - DEFIRO o pretendido e procedo à consulta aos sistemas judiciais BACENJUD e RENAJUD, em desfavor da parte Executada - OSWALDINA PASSOS DA FONSECA (CPF: 402.497.512-91), para a quantia de R$-38.747,48 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor da dívida indicado na exordial. V - Não será incluída restrição sobre veículos já gravados por força de execução de crédito preferencial VI - Seguirão anexas as minutas de bloqueio, de modo que terão as partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestarem quanto ao resultado, ressaltando, desde já, que que reputo a minuta do sistema BACENJUD como termo de penhora. Advirta-se a ambas as partes de que o silêncio importará em anuência a eventual montante constrito. VII - Se infrutíferas, ainda que em parte, as tentativas de constrição aqui realizadas, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que a parte Exequente indique bens da parte Executada passíveis de penhora, sob as penas do § 2º, do art. 921, do Código de Processo Civil. Deverão, para tanto, os autos permanecerem acautelados em Secretaria. VIII - Atentem-se as partes e a Secretaria para o cumprimento integral do aqui determinado pois não haverá nova intimação acerca da presente. IX - Eventuais custas pendentes deverão ser recolhidas pela parte Exequente. X - Intime-se. XI - Cumpra-se. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00816999420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:KELREN CECILIA DOS SANTOS LIMA DA MOTA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZONIA - COOHAMA REU:ELETROMEC LTDA Representante(s): OAB 8270 - CAMILE MELO NUNES (ADVOGADO) . 00816999420158140301 Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização proposta por KELREN CECILIA DOS SANTOS LIMA DA MOTA em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZÔNIA LTDA e ELETROMIC LTDA. Não houve a citação da primeira Ré (COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZÔNIA LTDA), em virtude do representante da empresa não ter sido encontrado no local. O Mandado foi devolvido. A Segunda Ré (ELETROMIC LTDA) foi citada e apresentou defesa (fls. 88). Determino: 1- Expeça-se novo mandado de citação para que a Ré COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZÔNIA LTDA seja citada e apresente defesa, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Recolha-se custas para a expedição de novo mandado. Serve o presente como MANDADO, CARTA e OFÍCIO. Intime-se; Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito PROCESSO: 00898814020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:LN GUERRA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 8551 - PAULO ANDRE RIBEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . 00898814020138140301 Trata-se de Ação de Rescisão Contratual proposta por LN Guerra Holding e Participações LTDA em face de OI (Telemar Norte Leste S/A). Alega, a parte autora, que contratou serviços de comunicação com instalação de equipamentos de acesso a internet e telefonia fixa para serem alocados em sua sede, pelo prazo de 36 meses, no valor promocional de R$ 2.004,56 (dois mil, quatro reais e cinquenta e seis centavos) mais locação de equipamento, no importe de R$ 122,00 (cento e vinte e dois mil reais). Afirma-se que os serviços não foram prestados de forma adequada, existindo reiterados atrasos nas instalações dos itens do contrato, bem como cobranças abusivas. Instada, pela Requerente, a empresa Ré informou que contrato assinado foi falsificado por funcionário de empresa terceirizada, não se preocupando em minimizar os infortúnios causados, persistindo na manutenção da cobrança. Em virtude dos supostos abusos, a autora requereu a rescisão do contrato com a declaração de inexistência de débitos. Em defesa, a parte Requerida narrou que as cobranças são válidas, eis que os serviços foram prestados dentro da normalidade. Requereu a improcedência dos pedidos e a não incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente ação. Decido: 1- Vejo que a Requerente contratou os serviços da Ré como forma de incrementar seu negócio, com a instalação de equipamento de acesso a internet em seu estabelecimento. Logo, a Autora caracteriza-se como consumidora final do serviço posto a disposição. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, em virtude da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do autor em relação à parte ré, inverto, desde já, o ônus da prova apenas no que tange aos fatos em que a parte autora se encontre como hipossuficiente para produção das provas. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 05

(cinco) dias, dizerem: a) Sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando sua finalidade. b) Informarem se existe proposta de acordo para compor a lide. Caso haja apresentação de proposta de acordo, intime-se a parte contrária, por ato ordinário, em 5 dias, para dela se manifestar. Caso não haja a especificação de provas, julgarei a lide no estado em que se encontra, devendo os autos serem encaminhados para a UNAJ a fim de que sejam apuradas eventuais custas finais. Havendo custas, intime-se, por ato ordinatório, a parte devedora para pagá-las. Pagas as eventuais custas finais ou certificada a sua inexistência pelo órgão de arrecadação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Não recolhidas as custas finais, extraia-se certidão do valor da dívida encaminhando-se à Coordenação da Dívida Ativa da Secretaria da Fazenda Estadual para inclusão em dívida ativa. Acautelem-se os autos em Secretaria até o cumprimento integral desta decisão, devendo as partes acompanharem sua integral execução, pois não haverá novas intimações. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem-me conclusos. Deve o Sr. Diretor de Secretaria certificar a respeito do cumprimento da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito. PROCESSO: 01201245920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO SERGIO DA SILVA LAMEIRA. D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista que o endereço constante às fls. 75 dos autos é diferente do que consta na inicial, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão e Citação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas necessárias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01230960220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/11/2019 REQUERENTE:PABLO ALAN JENISON SILVA Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo: 0036686-04.2017.814.0301 Autor: PABLO ALAN JENISON SILVA SENTENÇA PABLO ALAN JENISON SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu o RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, conforme fls. 2/6. Juntou documentos em fls. 7/11. O Ministério Público do Estado requereu diligências da parte autora, em fls. 13/14. Certificado à fl. 17 de que a parte não cumpriu as determinações judiciais de fls. 13/14. Diante da inércia do Requerente, determinou-se à fl. 18 dos autos a intimação pessoal do Autor, por carta com aviso de recebimento, para cumprir as determinações anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada a parte autora, conforme AR (aviso de recebimento) juntado às fls. 21/22, esta não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos é possível verificar que, apesar de devidamente intimada para se manifestar nos autos, a parte autora não o fez, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do abandono da causa, por parte do autor, e aplicação do disposto no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil que afirma: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Salienta-se, ainda, que de acordo com o que dispõe o Código de Processo Civil, no caso dos incisos II e III, o autor deve ser intimado pessoalmente para suprir o vício. Ocorre que, no caso dos autos, a intimação pessoal do autor não foi possível. Nesse sentido: (TJCE-0064844) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA INICIAL A FIM DE INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR. EXPEDIENTE NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DO NÚMERO DO LOCAL. VALIDADE DO ATO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Trata-se de Apelação interposta por empresa em face de sentença que extinguiu a execução por ela ajuizada, com fundamento no abandono da causa. 2 - No caso concreto, o feito permaneceu paralisado por mais de trinta dias, em virtude de a autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. 3 - A Carta Registrada com Aviso de Recebimento enviada ao endereço indicado pela exequente na inicial para intimá-la a dar andamento ao feito foi devolvida sem cumprimento, constando a informação que "não existe o nº". 4 - A legislação estabelece ser dever da parte informar e manter atualizado o seu endereço, comunicando qualquer mudança ao juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação direcionada ao endereço então cadastrado. 5 - Assim, observa-se que a frustração no cumprimento do expediente de

intimação decorreu da própria desídia da autora ao não indicar corretamente o seu endereço atualizado, de modo que não pode ela insurgir-se contra a validade do ato. 6 - Ademais, não é aplicável a Súmula 240 do STJ, segundo a qual a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, uma vez que a execução não fora embargada. Precedentes do STJ. 7 - Portanto, observa-se que foram observados todos os requisitos legais que legitimam a extinção do feito sem resolução de mérito. 8 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Apelação nº 0072862-51.2005.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Heraclito Vieira de Sousa Neto. j. 14.06.2017). (TJPA-0087981) APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL DETERMINADA POR AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - INTIMAÇÃO PERFECTIBILIZADA - OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM MANTER SEU ENDERÇO ATUALIZADO PARA INTIMAÇÕES - REQUERIMENTO DOS REQUERIDOS - ABANDONO CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - apelação que busca desconstituir sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por abandono; 2 - alegação de nulidade por falta de intimação. Impertinente. Sendo pois o AR destinado a promover a intimação pessoal do autor, encaminhado para o endereço constante da inicial, considera-se perfectibilizada, pois dever do autor manter atualizado seu endereço nos autos para intimação; 3 - alegação de que inviável extinção por abandono, quando ausente requerimento. Impertinente, eis que fora requerido pelos réus a extinção do feito; 4 - alegação de impossibilidade de extinção pela conclusão do feito. Impertinente. Processo paralisado há 3 anos. Dever de colaboração que afasta culpa exclusiva da máquina judiciária. 5 - Os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. Defensoria Pública atuou peticionando em duas ocasiões, inclusive pedindo a extinção por abandono e, ainda, em segundo grau. 4 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação nº 00003785620058140048 (184268), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 28.11.2017, DJe 11.12.2017). (TJSC-0576063) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DENEGADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INICIAL INDEFERIDA. FEITO EXTINTO. SUSTENTADA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A BENESSE. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REALIZADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO OBSTADA DEVIDO A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DEVER DO AUTOR DE INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 77, V, AMBOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0301026-15.2015.8.24.0058, 4ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Torres Marques. j. 07.08.2018). A ausência de manifestação nos autos, assim como a falta ao informar a mudança de endereço são evidentes nos autos, em postura que vai de encontro ao dever de cooperação entre as partes. Nem mesmo a Defensoria Pública do Estado logrou êxito ao tentar contatar o autor. Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista que identificado o abandono de causa por parte do autor, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil, e por tudo mais o que consta nos autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público do Estado do Pará. Havendo Apelação, certifique-se e independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02622624920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:RESTAURANTE JD LTDA EPP EXECUTADO:JORGE MUTRAN NETO. Processo nº: 0262262-49.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: RESTAURANTE JD LTDA EPP e outro DECISÃO Vistos, etc. BANCO BRADESCO SA ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de RESTAURANTE JD LTDA EPP e JORGE MUTRAN NETO a fim de que seja efetuado o pagamento do valor de R$ 34.246,10 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), em virtude do contrato firmado entre as partes. Os executados não foram localizados no momento da citação (fls. 36 e 54). A parte exequente apresentou endereço atualizado da parte executada (fls. 57/58). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Tendo em vista que a executada não foi localizada no momento da citação, será realizado o arresto de valores. Verifica-se que o Arresto de valores encontra respaldo no Art. 830 do CPC ("Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á

tantos bens quantos bastem para garantir a execução. § 1º. 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido."), sendo espécie de pré penhora, possível de ocorrer quando o Executado não for encontrado em seu domicílio e quando existir bens penhoráveis. Tal medida existe para evitar que os bens desapareçam. Nestes termos, o STJ, desde o ano de 2013, estendeu a via legal para o procedimento eletrônico, vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO NA HIPÓTESE DE NÃO LOCALIZAÇAO DO EXECUTADO. É possível a realização de arresto on-line na hipótese em que o executado não tenha sido encontrado pelo oficial de justiça para a citação. O arresto executivo de que trata o art. 653 do CPC consubstancia a constrição de bens em nome do executado quando este não for encontrado para a citação. Trata-se de medida que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso e independe da prévia citação do devedor. Com efeito, se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução, sendo a citação condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição. Em relação à efetivação do arresto on-line, a Lei 11.382/2006 possibilitou a realização da penhora on-line, consistente na localização e apreensão, por meio eletrônico, de valores, pertencentes ao executado, depositados ou aplicados em instituições bancárias. O STJ entendeu ser possível o arresto prévio por meio do sistema Bacen Jud no âmbito de execução fiscal. A aplicação desse entendimento às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC é inevitável, tendo em vista os ideais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, por analogia, é possível aplicar ao arresto executivo o art. 655-A do CPC, que permite a penhora on-line." (REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 4/4/2013.) Nesse sentido, em observância aos princípios da Economia Processual, Efetividade da Prestação Jurisdicional e Duração Razoável do Processo, procedo o arresto de bens da Executada, até o limite da execução, no importe de R$ 34.246,10 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e dez centavos), nas contas dos executados RESTAURANTE JD LTDA EPP (CNPJ nº 08.827.635/0001-79) e JORGE MUTRAN NETO (CPF nº 302.669.472-04). Segue anexa minuta da Consulta BACENJUD. Considerando a possibilidade de o arresto não lograr êxito, ou seja, insuficiente para adimplir o débito, procedo a tentativa de bloqueio via sistema RENAJUD, esclarecendo que não sofrerão constrição veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Manifeste-se a parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo valores/patrimônio a serem arrestados acima, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente localize a Executada ou indique bens, dos Executados, à penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Expeça-se mandado de citação e penhora dos executados no endereço indicado na petição de fls. 57/58. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04586797220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO PEDRO TEIXEIRA Representante(s): OAB 18956 - PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B S ASSESSORIA EMPRESARIAL DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . 04586797220168140301 Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Condomínio do edifício Pedro Teixeira. Em audiência, as fls. 185, as partes resolveram conciliar no importe de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a serem pagos em 29 prestações fixas, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela Requerida BS Assessoria Empresarial de Imóveis. Em caso de inadimplemento, será aplicada multa de 15% sobre o valor da parcela. A Parte autora alegou descumprimento do acordo, momento em que foi exarado despacho para deposito do valor Executado (R$ 53.185,18 - cinquenta e três mil cento e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), nos termos do art. 523 do CPC. A parte Executada não depositou em Juizo qualquer valor e nem apresentou impugnação. Nada obstante, a parte Exequente, às fls. 233, juntou comprovante de depósito no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em sua conta pessoal, feito pela Executada, restando o importe de R$ 46.214,47 (quarenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos). Decido 1) Em observância ao pedido de fls. 217, tenho que a penhora BACENJUD encontra respaldo nos artigos Art. 835 do CPC ("Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ") e Art. 854 do CPC (Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes

em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)§2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.). Vejamos, não se pode mais exigir do credor prova do exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, em obediência aos princípios da Economia Processual, Efetividade da Prestação Jurisdicional e Duração Razoável do Processo, determino a penhora BACENJUD, até o limite da execução, qual seja, o importe de R$ 46.214,47 (quarenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) em desfavor da Executada BS ASSESSORIA EMPRESARIAL DE IMÓVEIS LTDA CNPJ Nº 11.346.176/0001-16. Segue minuta em anexo. 2) Recolha-se Custas, no prazo de 05 dias, sob pena de invalidade do ato. Não havendo valores/patrimônio a serem penhorados, nos termos do art. 921, §2º do CPC, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente indique bens, da Executada a penhora, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. SERVE COMO CARTA, MANDADO ou OFICIO. Belém, 24 de outubro de 2019. Alessandro Ozanan. Juiz de Direito PROCESSO: 07166503120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HIROSHI YAMADA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº: 0716650-31.2016.8.14.0301 Exequente: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Executado: Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA e outro DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de execução ajuizada por CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (sucessora de LÍDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), em face de YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA e HIROSHI YAMADA, igualmente qualificados. Foi rejeitada a exceção de pré-executividade, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (fls. 156/157). A executada YAMADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA requereu a suspensão do feito em virtude da inscrição do débito objeto da presente execução nos autos da recuperação judicial (processo nº 0023683-79.2017.8.14.0301), bem como pelo juízo da recuperação judicial ser indivisível, incluindo as execuções que envolvam os credores particulares do sócio solidário (fls. 159/160). Foi certificado que apenas a parte executada apresentou manifestação (fl. 161). É o relatório. Decido. Acerca da suspensão da presente execução em virtude da inscrição do débito objeto da execução nos autos da recuperação judicial da executada, verifica-se que não é possível a sua suspensão, uma vez que há fiador solidário no polo passivo, podendo a execução prosseguir normalmente apenas contra o devedor solidário. Saliente-se que a homologação do plano de recuperação judicial não extingue os direitos e privilégios dos credores em face dos fiadores, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n.° 11.101/2005, in verbis: "Art. 49 § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". O fato de um dos executados estar sofrendo recuperação judicial não é suficiente para ensejar a suspensão do feito, uma vez que a suspensão dos atos executivos atinge tão somente a empresa devedora, não abrangendo o devedor solidário. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: STJ-1095044) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.287.497/RJ (2018/0102604-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 17.10.2018). (grifos acrescidos) TJDFT-0484236) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADOR. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Princípio da Dialeticidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. Inexistindo relação entre os argumentos apresentados e a decisão impugnada, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. A Recuperação Judicial com a consequente suspensão dos atos executivos, atinge tão somente a empresa devedora. Quanto aos fiadores e demais coobrigados, a Ação de Execução deve prosseguir normalmente nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Magistrado, no caso concreto, pode aplicar os próprios critérios constantes dos incisos do parágrafo segundo, do artigo 85, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço para reduzir os honorários abaixo do limite mínimo de 10% (dez por cento) e evitar a desproporcionalidade entre os atos postulatórios praticados e a respectiva remuneração. 4. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante não conhecido. (Processo nº 07243626020178070001 (1134007), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Eustáquio de Castro. j. 31.10.2018, DJe 07.11.2018). (grifos acrescidos) TJPR-0777859) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIADORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A princípio, o fiador é responsável por obrigação autônoma e independente. Dessa forma, conclui-se que a norma excepcional do artigo 6º da Lei n.11.101/05 não se estende para suspender a execução contra ele já iniciada ou a que vier a ser proposta. Apelação cível desprovida. (Processo nº 1600501-5, 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 05.04.2017, unânime, DJ 19.04.2017). (grifos acrescidos) TJRS-1093459) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. A própria lei de recuperação judicial faz ressalva em relação aos coobrigados, que não se desoneram da garantia prestada com o deferimento da recuperação judicial, conforme Súmula 581, do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Este entendimento já fora assentado no RESP nº 1.333.349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005". Incabível, portanto, suspender a execução direcionada a codevedores ou devedores solidários apenas pelo fato de o devedor principal estar em recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70079472163, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 19.10.2018, DJe 23.10.2018). (grifos acrescidos) Ademais, o referido tema foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Desse modo, suspendo a execução apenas com relação à executada Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA, podendo a execução prosseguir apenas em face do fiador solidário. Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou com relação à decisão de fls. 156/157, intime-se pessoalmente a exequente, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0815755-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANY AZEVEDO COSTA OAB: 292569/SP Participação: RÉU Nome: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL OAB: 816PAProcesso nº: 0815755-10.2018.8.14.0301 Autor: GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Réu: PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA SENTENÇA I. Relatório Vistos etc.GAFISA SPE-46 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de PATRICK LUIS CRUZ DE SOUSA, igualmente qualificado.Narra a petição inicial que, em 06 de abril de 2016, as partes firmaram o ?Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças? no qual o Réu confessa ser devedor do valor de R$ 140.313,94 (cento e quarenta mil trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos), sendo ajustada forma de pagamento parcelado do saldo devedor, conforme se verifica pela cláusula quarta do ?Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças?.Salienta que a Autora cumpriu com as suas obrigações com a entrega do imóvel ao Réu, no entanto, o Réu não cumpriu com sua obrigação contratual, pois deixou de efetuar o pagamento das parcelas ajustadas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças? a partir de 06/08/2016, restando em aberto o valor de R$ 128.040,17 (cento e vinte e oito mil e quarenta reais e dezessete centavos), atualizado em 31/10/2017.Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 128.040,17 (cento e vinte e oito mil e quarenta reais e dezessete centavos).Instruíram a inicial a procuração e documentos de ID 3809856 a 3809900.A parte ré foi devidamente citada (ID 5449122),

todavia não apresentou contestação no prazo legal.Foi encerrada a instrução, e remetidos os autos à UNAJ (ID 7066664).A parte ré peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação, bem como arguiu que não foi apresentada nenhuma fundamentação para ultrapassar a fase de conciliação, visto que a contestação será apresentada após a audiência. (ID 11169936). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.II. Fundamentação II.1 Da desnecessidade da audiência de conciliação A parte ré arguiu que não foi apresentada nenhuma fundamentação para ultrapassar a fase de conciliação, bem como que possui interesse na audiência de conciliação, de modo que sua contestação será apresentada após a audiência.Pois bem, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu a audiência de conciliação como regra, desde que a parte autora tenha interesse na sua realização, conforme estabelecido no art. 319, inciso VII, do CPC,in verbis: ?Art. 319. A petição inicial indicará:(...)VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação?. No caso dos autos, a parte autora deixou expresso o seu desinteresse na audiência de conciliação, motivo pelo qual este juízo, à luz da celeridade processual, determinou a citação da parte ré.Desse modo, a realização de audiência de conciliação não é procedimento imprescindível para o andamento processual, tampouco a sua não realização viola o devido processo legal.Ademais, após a manifestação da parte ré pela realização de audiência de conciliação, a parte autora demonstrou mais uma vez o seu desinteresse na referida audiência, inclusive disponibilizando seu e-mail pessoal para a apresentação de eventual proposta de acordo da parte ré, conforme petição de ID 11437695.Por fim, não houve prejuízo da defesa, sendo que na hipótese de não realização de audiência de conciliação, o prazo para a apresentação de contestação é da data de juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos do art. 335, inciso III, c/c 231, inciso II, ambos do CPC: ?Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:(...)III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos?.?Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:(...)II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça?; Desse modo, como houve a citação da parte ré e essa deixou de apresentar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do NCPC, o que não significa automaticamente a procedência do pedido, devendo ser analisados o contexto probatório presente nos autos.Preceitua o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 344, que ?Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?.Sobre sistema dapersuasão racionalou daconvicção racional, ensina o ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?O juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sôbre a qualidade evis probandidetas; a convicção está naconsciênciaformada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras da lógica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar na sentença os motivos que a formaram. A liberdade que se concede ao juiz na apreciação da prova não é um mero arbítrio, senão um critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o juiz aprecie as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas ? regras jurídicas, regras da lógica, regras da experiência?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo I ? Parte Geral. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, p. 347). Nesta hipótese, diante da revelia, é permitido o julgamento antecipado da lide, de acordo com o seu art. 355, inciso II, NCPC. II.2 Do mérito Trata-se de ação de cobrança referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças firmado entre as partes.Analisando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças, em que o réu confessou ser devedor da quantia de R$ 140.313,94 (cento e quarenta reais e trezentos e treze reais e noventa e quatro centavos) (ID 3809874).Consta nos autos que a parte ré não efetuou o pagamento das seguintes parcelas avençadas no referido contrato: a) R$ 2.038,82, com data de vencimento em 06/08/2016;b) R$ 2.038,82, com data de vencimento em 06/09/2016;c) R$ 2.038,83, com data de vencimento em 06/10/2016;d) R$ 2.038,82, com data de vencimento em 06/11/2016;e) R$ 2.038,82, com data de vencimento em 06/12/2016;f) R$ 2.038,82, com data de vencimento em 06/01/2017;g) R$ 5.097,05, com data de vencimento em 06/02/2017;h) R$ 98.559,26, com data de vencimento em 06/03/2017. Ademais, consta na cláusula VI que o atraso nas parcelas acarretará no vencimento antecipado de todo o saldo devedor, acrescido de multa de 2%, bem como correção pelo IGPM e juros de mora de 1% (ID 3809874 ? pag. 3).Assim, conforme demonstrado no saldo devedor (ID 3809891), consta o débito de R$ 128.040,17 (cento e vinte e oito mil e quarenta reais e dezessete centavos).Saliente-se que a ré foi devidamente constituída em mora, haja vista que se trata demora ex reou mora automática, que ocorre quando a obrigação for positiva, líquida e com data fixada para o adimplemento. A inexecução da obrigação implica na mora do devedor de forma automática, sem a necessidade de qualquer providência por parte do credor como a notificação ou

interpelação do devedor.Acerca do instituto da mora, dispõe o art. 397 do Código Civil: ?Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor?. .No caso dos autos, aplica-se amora ex recom relação ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida e outras Avenças firmado entre as partes, haja vista que é uma dívida líquida e com vencimento certo, de modo que a parte ré foi constituída de pleno direito em mora desde o inadimplemento da obrigação.Por fim, verifica-se que a parte ré não contestou a presente ação, de modo que não apresentou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora.LACERDA DE ALMEIDA ensina sobre a ?Prova do Pagamento?, em seu clássico:?O pagamento póde provar-se por todo o genero de provas, incumbindo proval-o a parte que affirma ter sido feito. O devedor ou quem por elle paga tem direito de exigir recibo ou quitação dada em devida fórma, e póde, sendo-lhe negado, reter o pagamento até que se lh?o passe?. (Obrigações. Francisco de Paula Lacerda de Almeida. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunaes, 1916, p. 312).Sendo assim, diante da revelia da parte ré e dos documentos apresentados pela parte autora, o débito no valor de R$ 128.040,17 (cento e vinte e oito mil e quarenta reais e dezessete centavos) foi inadimplido pela demandada, a qual deve arcar com o pagamento do referido débito, já acrescido de multa de 2%, bem como correção pelo IGPM e juros de mora de 1%, nos termos da cláusula VI do contrato firmado entre as partes, a ser atualizado até a data do pagamento. III. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento do valor de R$ 128.040,17 (cento e vinte e oito mil e quarenta reais e dezessete centavos), já acrescido, até a data do ajuizamento da ação, de multa de 2%, bem como correção pelo IGPM e juros de mora de 1%, nos termos da cláusula VI do contrato firmado entre as partes, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.Havendo apelação, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do para Pará, para os devidos fins.Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0840845-83.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 572/RR Participação: REQUERIDO Nome: JOANA DARC DE CASTRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PA Participação: REQUERIDO Nome: EMANUELLE DE CASTRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE OAB: 21379/PAProcesso de nº 0840845-83.2019.814.0301Autor: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTARequeridas: JOANA DARC DE CASTRO CUNHA e EMANUELLE DE CASTRO CUNHA DECISÃO NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA, devidamente qualificada nos autos de nº 0840845-83.2019.814.0301, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra JOANA DARC DE CASTRO CUNHA e EMANUELLE DE CASTRO CUNHA, também devidamente qualificadas nos autos (ID 11867389).Narra, em síntese, que as requeridas celebraram contrato locatício com MIRNA CARVALHO MONTEIRO, destinando a essa os alugueis. Ocorre que o imóvel objeto do feito compõe o espólio que originou a Ação de Inventário nº 0841009-19.2017.814.0301. Sustenta que a Sra. Mirna opõe resistência à partilha de bens e, junto com os outros herdeiros, tem impedido o depósito dos alugueis em conta judicial. Dessa forma, requer a reintegração de posse do bem. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Da análise dos autos é evidente que a matéria em discussão envolve questões ligadas à partilha de bens, que é analisada nos autos de nº 0841009-19.2017.814.0301, tramitando pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital.Destaca-se, ainda, que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que no juízo do inventário já foram proferidas decisões referentes ao depósito do aluguel proporcional ao quinhão de NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA em relação a outro dos bens indicados para compor o feito. É evidente, portanto, não só a relação intrínseca entre o presente feito e a ação de inventário ? tendo em vista a alegação de resistência dos herdeiros à partilha de bens ? mas, sobretudo, a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.Importante destacar que apesar de os demais herdeiros não se encontrarem arrolados no polo passivo da lide, o cerne do conflito apresentado à análise são verbas referentes ao bem arrolado no inventário.Sendo competente o juízo do inventário para analisar as questões de direito que envolvam os bens indicados para inventário, desde que

os fatos se encontrem comprovados documentalmente (art. 612 do Código de Processo Civil) e, ainda, a possibilidade de decisões conflitantes no que tange ao objeto do presente feito, verifica-se a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar o processo.Nesse sentido: (TJMT-0104012)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA- AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL -BEM ARROLADO EM INVENTÁRIO- CONTINUIDADE DO CONTRATO DE COMODATO CELEBRADO COM O ANTIGO INVENTARIANTE -JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO- CONFLITO IMPROCEDENTE.As questões de fato e de direito referentes à herança devem ser resolvidas pelo Juízo do Inventário, o qual possui caráter universal para a resolução de todo e qualquer interesse ou conflito entre herdeiros(TJMT - 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas - Conflito de Competência nº 28.436/13 - Rel. Marcos Machado - Julg. 06.06.2013). (Conflito de Competência nº 0012516-75.2014.8.11.0003, 1ª Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 06.04.2017, DJe 12.04.2017). (TJRS-1071796) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À PENHORA. Preliminar contrarrecursal de incompetência deste Órgão Fracionário repelida. Discussão sobre ilegitimidade passiva do Espólio e prescrição intercorrente que está acobertada pela coisa julgada, pois foram objeto de apreciação em anterior recurso interposto nos autos dos embargos à execução. Nulidade do título executivo. Preclusão. Ainda que se pudesse mitigar a regra segundo a qual os embargos à penhora se limitam a eventual vício ou irregularidade da constrição, a parte executada deixou de arguir a nulidade dos títulos no momento apropriado, isto é, por ocasião dos embargos à execução.O juízo do inventário é universal, competindo-lhe decidir sobre todas as questões que digam respeito à arrecadação do patrimônio e dívidas do de cujus.Trata-se de norma cogente, que pode ser conhecida de ofício pelo julgador. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de gratuidade de justiça. Ausência de conteúdo decisório no ponto. Litigância de má-fé afastada. Quanto ao prequestionamento, não restou verificada afronta a quaisquer dispositivos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70078350493, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Cláudia Maria Hardt. j. 18.09.2018, DJe 24.09.2018). Deste modo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição, bem como de seu apenso de nº 0875288-94.2018.814.0301, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, onde tramita o processo de nº 0841009-19.2017.814.0301, com fundamento nos artigos 55, §3º e 619, ambos do Código de Processo Civil.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0830373-23.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA OAB: 096PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0830373-23.2019.8.14.0301Requerente: ANA GABRIELA LIMA FERREIRA DESPACHO I ? Tendo em vista a manifestação da Autora (Id. 13603178), remeta-se os autos ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil. II ? Intime-se; III ? Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0828640-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 14928/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0828640-22.2019.8.14.0301Requerente: LORENA DE OLIVEIRA FERREIRADESPACHO I ? Tendo em vista a manifestação da parte autora de Id. 13035268, remeta-se os autos ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil.III ? Intime-se;IV ? Cumpra-se.Belém-PA, 06 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0852652-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO

SADINAEL OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA OAB: 25206/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: ADVOGADO Nome: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA OAB: 8707/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0852652-03.2019.8.14.0301Requerente: ANTONIO SADINAEL OLIVEIRA DA SILVADESPACHO Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono habilitado nos autos, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada peloParquetem parecer de Id. 13701387, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova conclusão.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0856718-26.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS OTAVIO LOBO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DA COSTA GUIMARAES OAB: 22860/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO GIVALDO ARAUJO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0856718-26.2019.8.14.0301Autor(a): CARLOS OTÁVIO LOBO SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.CARLOS OTÁVIO LOBO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO CIVIL C/C PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE ÓBITO DE CÔNJUGE FALECIDO, aduzindo que contraiu matrimônio com SEBASTIANA DIAS DA COSTA (cônjuge falecida), tendo este sido registrado em 10/02/1967, no distrito de Icoaraci, Belém-PA, sob o nº 18165 às folhas 49-v do livro nº 55 de Registro de Casamento, onde deveria encontrar o assento.Ocorre que com o falecimento de seu cônjuge, tentou obter segunda via da certidão de casamento atualizada com a averbação de óbito do cônjuge falecido, sendo informada pelo Cartório de que tal não seria possível, em virtude de não existir no respectivo livro o termo de casamento com o número informado.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (Id. 13606369).O Ministério Público, em seu parecer (Id. 13715764), pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de casamento da requerente, bem como a averbação do óbito do cônjuge falecido.É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que, por se tratar de matéria meramente de direito, e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.Tratam-se os autos de ação de restauração de assento de casamento, uma vez que a parte requerente informa que não foi encontrada nos Livros do Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Belém, PA, o assento de seu casamento (Id. 13600634).Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou aos autos cópia de certidão em que consta que seu casamento com SEBASTIANA DIAS DA COSTA foi registrado em 10/02/1967, no Cartório do Registro Civil de Icoaraci, Belém, PA, sob o nº 18165, às folhas 49v, do livro nº 55 de registro de Casamento (Id. 13600631).Todavia, o Cartório de Registro Civil de Icoaraci, Belém, PA, certificou que:?CERTIFICO, que verificando os arquivos e o banco de dados deste Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, referente aos livros de Casamento, neles NÃO ENCONTREI o assento de casamento de CARLOS OTAVIO LOBO DA COSTA e SEBASTIANA DIAS DA COSTA. Embora o interessado possua a certidão de casamento onde consta que o referido assento estaria lavrado às folhas nº 49v, do livro 55, sob o nº 18165 desta Serventia, este livro foi extraviado dos arquivos deste cartório por falta de cuidados profissionais da administração anterior?. Portanto, verifica-se que não foi localizado o assento do casamento do Requerente com sua já falecida cônjuge.Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973:?Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório?. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural.O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou.No caso dos autos, a parte requerente juntou cópia da certidão de casamento (Id. 13600631), bem como documento de identificação seu e de sua falecida esposa, os quais foram emitidos com base no termo, livro e folhas descritos no assentamento de

casamento colacionado aos autos.Insta frisar, ainda, que na certidão de óbito do Sr. Joaquim Fernandes do Amaral consta no campo do estado civil que este era casado com a Autora, os quais possuíam três filhos em comum (Luiz Carlos Dias da Costa, Luisa Helena da Costa Guimarães e Luiz Otávio Dias da Costa ? este já falecido), de modo que não há dúvidas que o seu casamento teve validade e eficácia perante terceiros, principalmente em virtude da boa-fé dos nubentes, os quais não podem ser lesados em virtude da extradição do livro de assentamento.Assim, deve ocorrer a restauração do nascimento da parte requerente, em virtude do extravio do assento de casamento da requerente, a fim de dar segurança jurídica, resguardando os efeitos jurídicos já produzidos pelo matrimônio da parte requerente contraído de boa-fé. III. DispositivoDiante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de casamento do Requerente, bem como a averbação do óbito do cônjuge do falecido, a ser realizado pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, comarca de Belém-PA.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se carta precatória o Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, comarca de Belém-PA, para que promova a restauração do assento de casamento do requerente, bem como a averbação da cônjuge falecida, lavrando-se o respectivo assento no Livro nº 55, fls. 49v, casamento nº 18165.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0847837-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOANA DARC DE JESUS SANTANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0847837-60.2019.8.14.0301Requerente: JOANA DARC DE JESUS SANTANA DESPACHO Em conformidade com o parecer proferido peloParquet,bem como a fim de garantir a segurança jurídica, intime-se o Autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (AR), para que providencie e apresente nos autos as certidões solicitadas em parecer de Id. 12629414, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação pela parte Autora, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0023904-62.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS OAB: 17502/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 1443 Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALVES DE MORAES OAB: 7578PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAAtravés do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais finais juntadas no ID nº 13783853. BELÉM-PA, 08 DE NOVEMBRO DE 2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA.

Número do processo: 0807444-64.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO VITAL CHAVES OAB: 257874 Participação: RÉU Nome: CCB /FUJITA ENGENHARIA - PARQUE SHOPPING BELEM LTDA Participação: RÉU Nome: NORTE SHOPPING BELEM S/AProcesso: 0807444-64.2017.8.14.0301Autor(a): AMPLACON IMPERMEABILIZAÇÕES E COMÉRCIO EIRELIRéu(s): CCB/FUJITA ENGENHARIA ? PARQUE SHOPPING BELÉM LTDA e NORTE SHOPPING BELÉM S/A DESPACHO Tendo em vista a petição de Id.13487861, com o intuito de promover maior celeridade ao feito, dispenso a realização de audiência prévia, determinando a imediata citação da parte demandada

para, querendo, oferecer contestação à presente no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os Requerentes efetuem o pagamento das custas pertinentes ao ato, sob pena de extinção do feito.Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se a ré apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.Destaca-se que as partes podem conciliar a qualquer momento. Belém-PA, 30 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824868-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODOLFO HENRIQUE PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIAS OAB: 19204/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 48237/RJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0824868-51.2019.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: RODOLFO HENRIQUE PADILHAParte Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Endereço: Avenida Nazaré, 427, - de 710/711 ao fim, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-145 Vistos. I. Tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (petição deIDNum. 12837273),intime-se a parte ré para que especifique as provas que ainda pretende produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeira prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;III. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte ré. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825174-88.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOACELY CAMPOS DE SOUZA 03863085272 Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870 Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE CELY DOS SANTOS SOUZAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso: 0825174-88.2017.8.14.0301Autor(a): CELLOS FACILITYRéu(s): CRISTIANE CELY DOS SANTOS SOUZA DESPACHO Tendo em vista a petição de Id.12440148, com o intuito de promover maior celeridade ao feito, dispenso a realização de audiência prévia, determinando a imediata citação da parte demandada,no endereço informado na petição supra,para, querendo, oferecer contestação à presente no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente efetue o pagamento das custas pertinentes ao ato, sob pena de extinção do feito.Dos mandados ou carta de citação deverá constar as advertências dos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Se a ré apresentar defesa, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário.Destaca-se que as partes podem conciliar a qualquer momento.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0805825-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REQUERIDO Nome: MIRYAM SHIMON LEAO FIALHOR.H.Certifique-se quanto ao recolhimento das custas iniciais no prazo legal.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 01 de outubro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0859759-35.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: M MORHY CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LORENA CRISTINA DE ARAUJO BRITO OAB: 22552/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR OAB: 686PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA OAB: 15692/PA Participação: EMBARGADO Nome: WILLIAMS FERNANDES BARRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: EMBARGADO Nome: VANUSA BALIEIRO DO REGO BARRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Intime-se a parte Embargante, por seu Procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos da parte Embargada. Belém, 16 de outubro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0815327-91.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANGELA MARIA MENDES DE LIMA PRIANTE Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: AUTOR Nome: SILVESTRE ITALO SAVINO PRIANTE Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS OAB: 24895/PA Participação: RÉU Nome: CIRCULO ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDAProcesso de nº 0815327-91.2019.814.0301Autores: ANGELA MARIA MENDES PRIANTE e SILVESTRE ÍTALO SAVINO PRIANTERequeridos: CIRCULO ENGEHARIA LTDA, PRIME ENGENHARIA LTDA e VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA DESPACHO 1. Considerando a impossibilidade de citação no endereço fornecido na exordial, DEFIRO a expedição de novo Mandado de Citação a ser efetivado na localidade indicada em ID 12303880, devendo a parte autora recolher eventuais custas referentes ao ato no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 1 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0875288-94.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ETHEL MONTEIRO COSTA OAB: 572/RR Participação: RÉU Nome: JOANA DARC DE CASTRO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PA Participação: RÉU Nome: MIRNA CARVALHO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA QUADROS GONCALVES OAB: 15035/PAProcesso de nº 0875288-94.2018.814.0301Autora: NARDA CARVALHO MONTEIRO COSTARequeridas: JOANA DARC DE CASTRO CUNHA e MIRNA CARVALHO MONTEIRO DECISÃO 1. Tendo em vista a identidade de partes e, sobretudo, do objeto em discussão, bem como no intuito de evitar decisões conflitantes, DEFIRO o pedido de ID 12190539 e determino o apensamento do presente feito ao processo de nº 0840845-83.2019.814.0301).2. Considerando a decisão proferida no processo de nº 0840845-83.2019.814.0301, determino a sua redistribuição do presente feito para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, onde tramita o processo de nº 0841009-19.2017.814.0301, com fundamento nos artigos 55, §3º e 619, ambos do Código de Processo Civil.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0822971-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CHRISTIANNE CASSIA MACEDO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR OAB: 22451/PA Participação: RÉU Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA Processo n° 0822971-22.2018.8.14.0301Parte Exequente: AUTOR: CHRISTIANNE CASSIA MACEDO CASTROParte Executada: Nome: SCORPIUS INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua Municipalidade, 985, SALA 1815, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESEndereço: Rua Municipalidade, 985, SALA 1815, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-350 D E S P A C H O Vistos.I. Intimem-se as partes para que especifiquem as

provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 19 de setembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0524660-48.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EDIMILSON DE AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: AMIRALDO NUNES PARDAUIL OAB: 58 Participação: RÉU Nome: TIM CELULAR S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB: 20335/PEProcesso de nº 0524660-48.2016.814.0301Autor: EDIMILSON DE AMORIMRequerida: TIM CELULAR S/A DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida TIM CELULAR S/A para apresentar manifestação acerca da petição de ID 13426562, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0867397-22.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANY DO SOCORRO RIBEIRO SENA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0867397-22.2018.8.14.0301Autor(a): TATIANY DO SOCORRO RIBEIRO SENA SENTENÇA Vistos etc.Verifico, da análise dos autos, que merece guarida o pleito de Id. 12091640 da Defensoria Pública, uma vez que a sentença de Id. 11511762 destes autos não diz respeito às partes aqui envolvidas.Diante do exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a já mencionada sentença, razão pela qual passo ao adequado julgamento da presente demanda.Trata-se os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por TATIANY DO SOCORRO RIBEIRO SENA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, aduzindo que teve seu assento de nascimento lavrado com equívocos em relação aos nomes de seus genitores e de seus avós maternos.Pede que sejam retificados: (1) o nome da genitora da Autora, para que seja grafado comoROSA FERREIRA RIBEIRO, ao invés de ROSA RIBEIRO SENA; (2) o nome de seu genitor, para que passe a constar como sendo comoBENEDITO DA CONCEIÇÃO FERREIRA SENA, ao invés de BENEDITO FERREIRA SENA; assim como (3) o nome de sua avó materna, para que conste comoMARIA JUDITH FERREIRA RIBEIRO, ao invés de MARIA DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA RIBEIRO; (4) a exclusão do nome FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO como seu avô materno, uma vez que sua genitora não foi registrada com o nome do pai.O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA,in verbis:?Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe:Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou os equívocos de registro apontados na petição inicial. Assim, plenamente possível proceder-se a retificação do registro civil da Demandante, uma vez que restou comprovado que o nome da genitora da Autora é ROSA FERREIRA RIBEIRO, e não ROSA RIBEIRO SENA, como consta no assento de nascimento.Também restou claro que, ao contrário do que consta no registro da Autora, o nome de seu genitor é BENEDITO DA

CONCEIÇÃO FERREIRA SENA, ao invés de BENEDITO FERREIRA SENA; assim como que o nome de sua avó materna é MARIA JUDITH FERREIRA RIBEIRO, ao invés de MARIA DO SPÍRITO SANTO FERREIRA RIBEIRO. Por fim, também merece guarida o pleito de que seja excluído o nome FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO como avô materno da Requerente, uma vez que comprovado que sua genitora não foi registrada com o nome do pai. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,respaldado no preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após alterado seu assento de nascimento, conste: (1) o nome da genitora da Autora, para que seja grafado comoROSA FERREIRA RIBEIRO; que seja retificado (2) o nome de seu genitor, para que passe a constar como sendo comoBENEDITO DA CONCEIÇÃO FERREIRA SENA; assim como (3)seja retificadoo nome de sua avó materna, para que conste comoMARIA JUDITH FERREIRA RIBEIRO; além de que (4) seja excluído o nome FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO como seu avô materno. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a sentença de Id. 11511762. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado aoCartório Único de Mosqueiro ? Belém - PApara que promova as alterações acima descritas sob o nº 4.728, fls. 141 verso, livro nº 107.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829845-86.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO MEIRA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586PA Participação: RÉU Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo n° 0829845-86.2019.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: PAULO MEIRA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO - EPPParte Requerida: Nome: EDUARDO JOSE DE FREITAS MOREIRAEndereço: Rua Boaventura da Silva, 322, Apto 301, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-050 R. H. Conforme pode se observar, a parte Requerente ingressa com Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e requer medida liminar de desocupação do imóvel, o qual encontra seu fundamento legal no art.59, §1º, IX, da Lei nº.8.245/1991, que assim dispõe: ??Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:(...)IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)??. Considerando que o Contrato firmado entre as Partes se encontra sem qualquer das garantias dispostas no art. 37 da Lei do Inquilinato, perfeitamente cabível a aplicação do dispositivo acima mencionado. Note-se que o contrato até prevê nominalmente um fiador, entretanto, este não assinou o negócio jurídico, não integrando, portanto, a relação de direito material travada entre as partes. Ex positis, respaldado no art. 59, §1º, IX, da Lei nº.8.245/1991, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a parte Requerida desocupe o imóvel, objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupação esta que deve ser assegurada com a devida caução no valor correspondente a 3 (três) meses do valor do aluguel. Paga a caução, expeça-se o competente mandado de despejo voluntário; não cumprido o mandado de desocupação voluntária, expeça-se desde logo o mandado de desocupação compulsória, deferindo-se o auxílio de força policial, caso haja necessidade; 3. Cite-se a Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda, sob pena de revelia (CPC, art. 344). 4. Na hipótese de requerer a purgação da mora, defiro o prazo de 15 dias (a contar da citação) para o pagamento do débito e acessórios, devendo o locatário proceder o depósito do valor atualizado do débito e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor total do débito, nos termos do art. 62 da Lei n° 8.245/91; Efetuado o depósito, caso o Locador, no prazo de 15 dias, vir alegar que a oferta não corresponde ao valor integral do débito, e justificar plausivelmente a diferença, intime-se o Locatário para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não efetue à complementação, o pedido de rescisão da locação, prosseguirá pelo valor da diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada, nos termos do art. 62 da Lei n° 8.245/91. Belém, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0855812-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS SALES Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 041PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0855812-36.2019.8.14.0301Requerente: ANA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS SALES DESPACHO I ? Ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil. II ? Intime-se; III ? Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0837350-65.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLE ABREU DOS SANTOS OAB: 26289/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso: 0837350-65.2018.8.14.0301Requerente: THIAGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO Em conformidade com o parecer proferido pelo Parquet, bem como a fim de garantir a segurança jurídica, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que proceda à juntada, no prazo de 30 (trinta) dias,certidão negativa CÍVEL da Justiça Estadual e da instituição de proteção ao crédito, SPC, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação pela parte Autora, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855312-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY MODESTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SAUL FALCAO BEMERGUY OAB: 812PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0855312-67.2019.8.14.0301Requerente: ROSEMARY MODESTO DA SILVA DESPACHO I ? Ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil.II ? Intime-se;III ? Cumpra-se.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0848418-12.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO LEANDRO MARQUES ROSA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FERNANDES BLASBERG OAB: 4291 Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 685PA Participação: AUTOR Nome: ILKA DA SILVA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FERNANDES BLASBERG OAB: 4291 Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALBUQUERQUE JORGE MELEM OAB: 685PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB: 217897/SPDESPACHOVistos.I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica;II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide;III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0805633-98.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE DOS PASSOS LIMA R.H. Cumpra-se integralmente o despacho de ID. 11728916.Após, conclusos.Intime-se. Belém, 01 de outubro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854346-07.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Processo: 0854346-07.2019.8.14.0301Requerente: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA SENTENÇA I. RelatórioVistos etc.MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE NASCIMENTO.Narra a petição inicial que a requerente, ao buscar a obtenção de uma 2ª via da sua certidão de nascimento, foi informada pelo registrador do Cartório do Único Ofício de Tracuateua, comarca de Bragança/PA, acerca da inexistência de registro em seu nome naquela localização, razão pela qual ajuizou a presente Ação de Restauração de Registro Civil.Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação.O Ministério Público, em seu parecer (Id. 13714174), pugnou pela procedência do pedido, a fim de que seja restaurado o assento de nascimento da requerente.É o relatório. Decido. II. FundamentaçãoDe início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.Tratam-se os autos de ação de restauração de assento de nascimento, uma vez que a parte requerente informa que não foi encontrado seu registro de nascimento no Cartório em que foi lavrada.Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou a sua certidão de nascimento, em que consta que foi registrada no Livro nº 33, fls. 138v, nascimento nº 11.934, no Cartório do Único Ofício de Tracuateua, comarca de Bragança/PA (Id. 13323161 - Pág. 2).Todavia, oCartório do Único Ofício de Tracuateua, comarca de Bragança/PA, informou que (Id. 13323161 - Pág. 2):?CERTIFICO, mediante requerimento verbal da parte interessada, que após efetivar buscas no acervo do Cartório Único Ofício de Tracuateua, Comarca de Bragança, Estado do Pará, recebido por este Delegatário em 16 de agosto de 2018, não foi possível identificar a existência de assento de nascimento em nome de MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA, no termo nº 11.934, às fls. 138 do Livro 33-A, pois o livro em referência está totalmente deteriorado, impossibilitando a expedição de 2ª via ou qualquer informação pertinente a matéria?. Portanto, verifica-se que o livro onde estava registrado o nascimento do requerente não foi encontrado, conforme a referida manifestação.Acerca da restauração, dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015/1973:?Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório?. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural.O instituto da restauração, no âmbito dos registros públicos, tem por finalidade refazer algo que existiu e se extraviou.No caso dos autos, a parte requerente juntou a sua certidão de nascimento, com todos os dados do registro, de modo que não há dúvidas que o seu assento de nascimento foi registrado, teve validade e eficácia perante terceiros, os quais não podem ser lesados.Assim, deve ocorrer a restauração do nascimento da parte requerente, em virtude do extravio do assento de nascimento da Requerente, a fim de dar segurança jurídica, resguardando os efeitos jurídicos já produzidos pelo nascimento da parte requerente. III. DispositivoDiante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a restauração do assento de nascimento do Requerente, a ser realizado pelo Cartório do Único Ofício de Tracuateua, comarca de Bragança/PA, registrada no Livro nº 33, fls. 138v, nascimento nº 11.934.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se carta precatória, para o Cartório do Único Ofício de Tracuateua, comarca de Bragança/PA, para que promova a restauração do assento de nascimento da requerente,lavrando-se o respectivo assentono Livro nº 33, fls. 138v,

nascimento nº 11.934, conforme consta na certidão de nascimento em questão.O referido mandado deve ser acompanhado da certidão de nascimento de Id. 13323161 - Pág. 1.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0850253-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIANE FIUZA DE MELO FINOTEIO DO AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO OAB: 5875/PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA OAB: 31132/PEProcesso de nº 0850253-35.2018.814.0301Autora: LIANE FIUZA DE MELO FINOTEIO DO AMARALRequerida: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL DESPACHO 1. Considerando que em sede de Contestação (ID 11982503) foram alegadas matérias elencadas no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentar manifestação no prazo legal, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo do ?item 1?, deverão as partes informar se ainda existem provas a produzir, especificando a sua finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0822045-75.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RODOLFO HENRIQUE PADILHA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MSR.H. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação de ID. 4125637 no prazo de 15 (quinze) dias.Somente após, conclusos para as decisões necessárias.Cumpra-se.Belém, 01 de outubro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0873716-06.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LUIZ GUILHERME LISBOA DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: AUTOR Nome: ELEONICE PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO OAB: 10676/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA OAB: 949PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELY MOREIRA PIMENTEL OAB: 018764/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA D E S P A C H O Vistos.Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil ? CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 18 de setembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0800120-52.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE BEZERRA DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS OAB: 017570/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R.H. Diante da decisão de ID. 12859677, intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 01 de outubro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824996-42.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SIQUEIRA DE MORAIS OAB: 330670/SP Participação: ADVOGADO Nome: MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA OAB: 342040/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS RODE MAGNANI OAB: 325905/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO OAB: 308958/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO OAB: 7485SP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: 273843/SP Participação: ADVOGADO Nome: GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA OAB: 22928/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0824996-42.2017.8.14.0301Autor: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.Réu: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. SENTENÇA Vistos etc.A parte autora ajuizou a presente ação, todavia não juntou a petição inicial, apenas os documentos de ID 2418427 a 2418456.A parte autora foi intimada para efetuar a juntada da petição inicial, sob pena de extinção do feito (ID 2504726).Foi certificado que a parte autora não juntou a petição inicial (ID 11875033).Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que houve uma distribuição no PJE, entretanto, não foi efetuada a juntada da petição inicial, apenas de documentos.A distribuição da ação pressupõe que o Autor apresente a petição inicial junto com os documentos, até mesmo porque a competência é fixada no momento da distribuição da petição inicial, nos moldes do art. 43, do CPC: ??Art. 43. Determina-se a competênciano momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta??. O autor foi devidamente intimado para apresentar a petição inicial, contudo quedou-se inerte.Portanto, estando os autos desacompanhados de petição inicial e documentos, deve ser realizado o cancelamento da distribuição, dada a ausência de petição inicial, tudo com fundamento no art. 43, do CPC.ISSO POSTO, com fulcro no art. 43 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, considerando que até a presente data não foi efetuada a colação da petição inicial.Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0832790-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: AUTOR Nome: KARYNE CAMILO LEAO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO OAB: 007622/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAProcesso de nº 0832790-80.2018.814.0301Autores: KARYNE CAMILO LEÃO CAVALCANTE e ANTONIO RODRIGUES CAVALCANTERequerido: BANCO BRADESCO S/A DESPACHO 1. Considerando a informação prestada em ID 13086362, intimem-se os autores pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que tomem providências a fim de regularizar sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.2. Na hipótese de cumprido o ?item 1?, intimem-se as partes, por meio de Ato Ordinatório, para informarem se ainda existem provas a produzir, especificando a sua finalidade.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0822221-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS AUGUSTO BRITO RAPOSO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0822221-20.2018.8.14.0301Requerente: CARLOS AUGUSTO BRITO RAPOSODESPACHO I ? Remeta-se os autos ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil.II ? Intime-se;III ? Cumpra-se. Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0841753-14.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TWIN TOWERS Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOS OAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA AMARAL ESTEVES OAB: 798PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PAProcesso de nº 0841753-14.2017.814.0301Exequente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TWIN TOWERS RESIDENCEExecutado: CARLOS ANDRÉ LEAL MOREIRA DESPACHO 1. Considerando a evidente conexão entre as ações, determino o apensamento do presente feito aos autos de Consignação em Pagamento de nº 0826421-07.2017.814.0301. Proceda, a Secretaria, as alterações necessárias junto ao sistema PJE.2. Tendo em vista o depósito judicial nos autos de nº 0826421-07.2017.814.0301, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0868576-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ENGENHARIA CORREA LEITE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PETERSON MELO DA CRUZ OAB: 8841 Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA SOARES QUARESMA OAB: 25201 Participação: RÉU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: RÉU Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA ROMANIProcesso de nº 0868576-88.2018.814.0301Autor: ENGECOL ? ENGENHARIA CORREA LEITE ? LTDARequeridos: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍICO RESIDENCIAL PIAZZA ROMANI e ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PIAZZA COLONNA DESPACHO 1. Considerando que até o momento não houve a citação da primeira requerida, DEFIRO o pedido de ID 12353777 para que se proceda a citação de ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍICO RESIDENCIAL PIAZZA ROMANI na pessoa de NEUDJAN BARBOSA COLARES, no endereço fornecido, qual seja,Av. Maracanã, nº 46, Conjunto Presidente Médice I, Bairro: Marambaia, Belém-PA, CEP: 66620-260.2. Recolha, a parte autora, as custas processuais referentes à prática das determinações, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o pagamento condição de cumprimento.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0829150-69.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSENETE SOCORRO SANTOS DE FIGUEIREDO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0829150-69.2018.8.14.0301Requerente: ROSENETE SOCORRO SANTOS DE FIGUEIREDO DESPACHO Em conformidade com o parecer proferido pelo Parquet, bem como a fim de garantir a segurança jurídica, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do parecer de Id. 13765106 destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação pela parte Autora, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0853054-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA GUADALUPE DE OLIVEIRA VITAL Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo:0853054-84.2019.8.14.0301Requerente: MARIA GUADALUPE DE OLIVEIRA VITAL SENTENÇA Vistos etc.MARIA GUADALUPE DE OLIVEIRA VITAL,ajuizou Ação de Registro de Óbito Tardio de sua genitora,ALDENORA AQUINO DE OLIVEIRA VITAL, pelos motivos a

seguir expostos.Aduz a Requerente que deixou de realizar o ato do registro de óbito de sua genitora no prazo legal em face de desconhecer a existência de prazo para tanto.Requereu a procedência da ação, nos termos pretendidos.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito.É o relatório. DECIDO: Trata-se a presente de AÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO deALDENORA AQUINO DE OLIVEIRA VITAL, ajuizada pelos motivos já expostos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma do artigo 355, I, C.P.C., por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; Com o julgamento antecipado, resta-me analisar a questão e verificar a possibilidade de procedência do pedido.Destaca-se,a priori,o teor art. 109 da lei n 6.015/73:Art.109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene ouvido o órgão do Ministério público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. No mesmo sentido, traz-se à baila o teor do art. 79 da Lei nº 6.015/73,in verbis:Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos: 1°) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;3°) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;6°) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito. Restou provado por meio das alegações contidas na peça inicial, bem como com os documentos acostados a esta, em especial pela juntada da declaração de óbito deALDENORA AQUINO DE OLIVEIRA VITAL(Id.13163374), genitora deMARIA GUADALUPE DE OLIVEIRA VITAL, a veracidade das alegações e, se assim o é, sem delongas, não há como indeferir o pleito.Destaca-se ainda que se observa a autora consta no rol do art. 79 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos ? LRP), tendo em vista que é filha da falecida, conforme documento de Id.13163369 - Pág. 3, sendo, portanto, parte legítima para ingressar com o presente pleito. Dessa forma, somente cabe a esse juízo julgar procedente o feito, considerando o parecer do Mistério Público. Isto posto, comprovada a veracidade das alegações, e estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, é que DEFIRO o pedido para registro de óbito tardio deALDENORA AQUINO DE OLIVEIRA VITAL, para determinar a um dos Cartórios de Registro Civil dessa comarca, da escolha da Autora, para que proceda à lavratura do assento de óbito deALDENORA AQUINO DE OLIVEIRA VITAL,com a consequente expedição da respectiva certidão, a ser entregue à requerente, isentando-a do pagamento da multa e taxas referente ao assento e certidão,nos termos do art. 355, I do CPC c/c o art. 109 da lei n 6.015/73, no concernente a registro de óbito tardio pretendido. Sem custas e sem honorários em razão da requerente encontrar-se acobertada pelo manto da justiça gratuita e assistida pela Defensoria Pública. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquive-se. P.R.I. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853911-33.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ALINE CECY ROCHA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 26599/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DE VAL DE CAES Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0853911-33.2019.8.14.0301Requerente: ALINE CECY ROCHA DE LIMADESPACHO Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono habilitado nos autos, para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação solicitada peloParquetem parecer de Id. 13709761, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova conclusão.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0842896-67.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM G DOS SANTOS - ME Participação: EXECUTADO Nome: WILLIAM GONCALVES DOS SANTOS Processo n° 0842896-67.2019.8.14.0301Parte Exequente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Parte Executada: Nome: WILLIAM G DOS SANTOS - MEEndereço: Passagem Alvino, 01, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-178Nome: WILLIAM GONCALVES DOS SANTOSEndereço: Passagem Alvino, 01, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-178 D E S P A C H O/M A N D A D O Vistos.01- Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias;02- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC);03- Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC);04- Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC);05- Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), após o devido recolhimento das custas;06- Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Regio Metropolitana de Belém.INTIME-SE. Cumpra-se.Belém, 01 de outubro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0803393-39.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: J. C. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: JOSE WILSON ANDRADE RIBEIRO OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: YASMIN DOLORES DE PARIJOS GALENDE OAB: 25213/PA Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALPROCESSO N.º 0803393-39.2019.8.14.0301REQUERENTE: (JÚLIA) JÚLIO CONDOR RIBEIRO DESPACHO Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono habilitado nos autos, para que junte aos autos certidão negativa cível da Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova conclusão.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0848067-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: GLEDSON JOSE SANTA BRIGIDA DA SILVAProcesso de nº 0848067-39.2018.814.0301Autor: BANCO ITAUCARD S/ARequerido: GLEDSON JOSE S BRIGIDA SILVA SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificado nos autos de nº 0848067-39.2018.814.0301, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR contra GLEDSON JOSE S BRIGIDA SILVA, também devidamente qualificado nos autos (ID 5851890).Decisão deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada, em ID 5856553.BANCO ITAUCARD S/A requerei a desistência da ação, em ID 6396081. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Impõe-se a extinção do feito, tendo em vista o requerimento da parte autora em ID 5856553. Sobre a desistência, cabe dizer que a mesma se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, conforme o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII - Homologar a desistência da ação Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade,

produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Compulsando os autos, verifica-se que não foram efetivadas restrições. Isso posto, e mais o que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação conforme o solicitado pela requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do Código de Processo Civil e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.Na hipótese de trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. C. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0872813-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KEYLA DO SOCORRO PORTO DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ALBERTO DO NASCIMENTO VIANA OAB: 27394/PA Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO MICELI FILHO OAB: 48237/RJR.H. Diante da decisão de ID. 12855415, intimem-se as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 01 de outubro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839292-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AZIMAR PEREIRA DIAS DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso: 0839292-35.2018.8.14.0301Autor(a): AZIMAR PEREIRA DIAS DA SILVA DESPACHO Vistos etc.Em conformidade com a petição de Id. 8927946, expeça-se ofício ao Cartório Gonçalves, Único Ofício da Comarca de Mocajuba/PA, a fim de que forneça nova certidão de casamento religioso com efeito civil, em conformidade com o documento de Id. 5274811 ? pág. 5 destes autos, o qual deverá, inclusive, acompanhar o respectivo ofício. Após o cumprimento deste despacho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova conclusão.P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0856851-05.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OSMAR DO NASCIMENTO PAES BARRETO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo: 0856851-05.2018.8.14.0301Autor: OSMAR DO NASCIMENTO PAES BARRETO DESPACHO I ? Em conformidade com a petição de Id. 11633081, concedo à Defensoria Pública o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho Id. 10981915, sob pena de extinção;II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.Belém, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0802826-08.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LINDA DELMA DA CONCEICAO FABIANO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: MENOR Nome: M. C. F. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0802826-08.2019.8.14.0301Parte Requerente: REQUERENTE: LINDA DELMA DA CONCEICAO FABIANODESPACHO I ? Recebo a Emenda a Inicial de Id. 12587185.II ? Remeta-se os autos ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil.III ? Intime-se;IV ? Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0002188-52.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL OAB: 24521/PE Participação: RÉU Nome: R.R.S. PARAGUASSU - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS OAB: 883CEProcesso de nº 0002188-52.2012.814.0301Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ARequerido: R. R. S. PARAGUASSU DESPACHO 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 12801542, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0856706-12.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO FURTADO DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: EUGEN BARBOSA ERICHSEN OAB: 8938 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0856706-12.2019.8.14.0301Requerente: DIEGO FURTADO DA CUNHADESPACHO Em conformidade com o parecer proferido pelo Parquet, bem como a fim de garantir a segurança jurídica, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que proceda à juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, da documentação solicitada no parecer de Id. 13764288 destes autos, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento da determinação pela parte Autora, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0839142-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: KARLA ARAUJO AMARAL XAVIER Participação: INTERESSADO Nome: MARIA REGINA DA CUNHA MARINHO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0839142-20.2019.8.14.0301Requerente: CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA SENTENÇAI. Relatório Vistos etc.CLEOMAR CARNEIRO DE MOURA, na qualidade de Oficial Registrador do 1º REGISTRO DE IMÓVEIS, requereu SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA.Narra a inicial que a suscitada MARIA REGINA DA CUNHA MARINHO, ingressou no 1º Registro de Imóveis da Capital para fins de registro, com a escritura pública de inventário datada de 27/02/2019, lavrada às fls. 263/265 do Lº 157, do 1º Ofício de Notas - Cartório Chada, desta cidade, dos bens deixados por falecimento de DOMINGOS REMULO DA CUNHA MARINHO.Salienta que dentre os bens inventariados, consta o assim descrito: "Apartamento nº 114-B, do 1º Pavimento, do Conjunto Residencial "SANTA MARIA DE BELÉM" situado na Avenida Gentil Bittencourt, nesta cidade (...) e a respectiva fração ideal do terreno". A escritura foi prenotada sob o nº 141.664 e posteriormente sob o nº 142.567.Aduz que, além de outros documentos, foi juntada a certidão da Matrícula 27854LY do Lº 2 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, vez que o bem passou a pertencer à circunscrição do 1º Ofício por força da Lei nº 8.367/2016 e Portaria Conjunta nº 073/2018-CJRMB/CJCI, de 29/05/2018.Assevera que o título foi submetido à qualificação registral sendo constatadas exigências legais a serem satisfeitas, dentre as quais, a indicação da fração ideal da unidade, o que é elemento essencial para atender ao Princípio da Especialidade Objetiva e para a abertura da matrícula da unidade.Ao final, sustenta que considerando que incumbe ao Oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, independentemente se consubstanciados em instrumento público ou particular, submete o caso à apreciação do Judiciário para que determine o que julgar de direito.O Ministério Público, em seu parecer (ID 12284129), aduziu que no caso concreto já houve na matrícula em questão, em 22/10/2015, o registro de escritura pública de partilha com doação de direitos hereditários e adjudicado a Domingos Rêmulo da Cunha Marinho, tornando legítima a pretensão de suas herdeiras em terem também sua escritura pública registrada.Sustenta que indeferir o registro da escritura pública de inventário é penalizar o cidadão por um erro de terceiro, seja do Oficial Registrador ou da Construtora e Incorporadora.Afirma que se trata de uma situação fática devidamente consolidada no tempo, devendo ser efetuado o registro da escritura pública, embora ainda não tenha havido o registro do condomínio, em consonância com os Princípios da Segurança Jurídica, no Amparo à Moradia, na boa-fé da aquisição do bem, sob pena de inviabilizar-se o exercício do direito à propriedade.Por fim, pugna pela improcedência da

dúvida, mantendo-se a Prenotação (Protocolo n.º 142.567), devendo o Oficial realizar o registro pretendido.É o relatório. Decido. II. Fundamentação Tratam-se os autos de suscitação de dúvida envolvendo o requerimento para registro de um apartamento sem que tenha sido atribuída a fração ideal do terreno e coisas comuns a ela correspondente.Acerca da suscitação de dúvida, dispõe o artigo 224 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará: ?Art. 224. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo tabelião ou oficial de registro, remetido ao juízo competente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;II - o tabelião ou oficial de registro fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna atos formalizados, à margem da prenotação, a observação dúvida suscitada, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;IV - após certificadas, no título ou documentos, a prenotação e a suscitação da dúvida, o tabelião ou oficial de registro rubricará todas as suas folhas;V - em seguida, o tabelião ou oficial de registro dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o juízo competente no prazo de 15 (quinze) dias; eVI - certificado o cumprimento do disposto no inciso acima, as razões da dúvida serão remetidas ao juízo competente, acompanhadas do título ou documento, mediante carga?. Analisando-se os autos, verifica-se que a Suscitada requisitou o registro da matrícula nº 27854LY Lº 2, do 2º Ofício, qual se refere à fração ideal e não à unidade autônoma de um condomínio edilício (ID 11665791).É cediço que um mesmo imóvel não pode ter duas matrículas relativamente a sua fração ideal. Em se tratando de condomínio edilício, este deve possuir uma única matrícula, a qual deve individualizar perfeitamente o imóvel, nos moldes do art. 7°, Lei nº 4.591/1964: ??Art. 7º O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento,com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dêle constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como afração ideal sôbre o terrenoe partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade?? (grifos nossos). Desse modo, a instituição do condomínio no Registro de Imóvel é obrigatória e nenhum outro documento que não seja este pode dispor sobre as frações ideais do bem, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. Tal documento é dotado de especialidade em relação à disposição das frações ideais e áreas comuns do imóvel como um todo, não podendo os registros de unidades autônomas (apartamentos) dispor de forma diversa.Deve ser aplicado o princípio da especialidade registral, segundo o qual todo imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado.Acerca do tema, Luiz Guilherme Loureiro, dispõe que: ?A especialização, portanto, significa a descrição do imóvel como um corpo certo, que o torna inconfundível e distinto de qualquer outro.? (Registros Públicos: Teoria e Prática. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 572) Em consonância com o referido princípio, dispõe o art. 176, § 1º, inciso II, 3, alínea b, da Lei de Registros Públicos: ?Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (...)II - são requisitos da matrícula:(...)3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (...)b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver?. No caso dos autos, o Registrador, quando do exame de qualificação registral do título, verificou que não havia a instituição do condomínio no Registro de Imóveis, a qual é obrigatória nos moldes da Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4.591/1964) e dotada de especialidade em relação ao que se refere as frações ideais e que, para que não houvesse a violação do princípio da unitariedade matricial (art. 176, §1°, da Lei n° 6.015/73 e art. 732 do Código de Normas do Estado), deveria o interessado apresentar certidão de registro e ônus atualizada do Registro de Imóveis - 2º Ofício,da unidade autônoma como Apartamentoe todas as suas características -e não de fração ideal, conforme exigência do art. 197 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c a Resolução nº 02/96-GP do TJE/PA, e art. 734 do Código de Normas do Estado.Embora seja uma situação consolidada no tempo e que o condomínio existe de fato, para evitar que terceiros de boa-fé venham a ser prejudicados com um registro que não atente aos requisitos legais, notadamente quando o procedimento correto pode ser feito, a negativa de registro do ato levado à qualificação deve ser mantida, até mesmo porque não há qualquer risco quanto à manutenção da moradia do interessado. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA, nos termos dos art. 197 da Lei Federal nº 6.015/73 c/c a Resolução nº 02/96-GP do TJE/PA, mantendo a negativa de registro do título levado à qualificação registral objeto do presente procedimento.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento administrativo.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Por fim, oficie-se àCorregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém a fim

de que tome ciência da questão alegada na presente suscitação de dúvida. O referido ofício deve ser acompanhado de cópia integral dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém-PA, 08 de novembro de 2019. Alessandro OzananJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0839607-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE OAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVA OAB: 014423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES OAB: 10367/PA Participação: RÉU Nome: JOAO VICTOR VIANA DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES OAB: 0986 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM OAB: 175Processo de nº 0839607-97.2017.814.0301Autora: MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTELRequerido: JOÃO VICTOR VIANA DA PAZ DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS MILLA BARALHA PANTOJA PIMENTEL, devidamente qualificada nos autos de nº 0839607-97.2017.814.0301, opôs Embargos de Declaração (ID 9552521) contra sentença de ID 9302018. O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, conforme certificado em ID 12254876.Aduz a existência de a) omissão em relação à multa penal estipulada contratualmente pelas partes, especificamente em sua Cláusula 4ª; b) omissão em relação à condenação para o pagamento dos danos e avarias causadas no imóvel.JOÃO VICTOR VIANA DA PAZ apresentou Manifestação aos Embargos de Declaração, em ID 12744413. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Sobre os Embargos de Declaração destaca-se que este é uma das espécies de recursos, previsto no art. 994, IV do Código de Processo Civil, que caracteriza um instrumento jurídico utilizado por uma das partes da relação processual, no qual pede ao magistrado para que este elimine a existência de uma possível obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material existente em qualquer decisão, isto é, sentença, acordão ou decisão interlocutória. Quanto a esse recurso, segue o art. 1.022 da Lei nº 13.105/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. Da análise dos autos, não se verifica a omissão alegada em relação ao pedido de pagamento do valor de R$79.524,68 (setenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), oriundo dos custos de reparos necessários após a entrega do bem. De fato, a sentença embargada apresenta manifestação expressa quanto à matéria, não sendo possível observar qualquer omissão.No que tange à multa contratual, necessário salientar que a decisão embargada reduziu equitativamente o percentual previsto contratualmente a título de juros moratórios, apresentando a devida fundamentação para tanto. Não houve, como alega a embargante, redução da multa estipulada no percentual de 2% (dois por cento).Assim, não se verifica quaisquer das omissões alegadas pela parte embargante, mas tão somente inconformismo com os termos da sentença proferida, o que deve ser veiculado por meio da via recursal adequada. Isso posto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por não verificar as omissões alegadas, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos.Assim, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.P. R. I. C. Belém-PA, 8 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0867391-15.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA OAB: 007248/PA Participação: REQUERIDO Nome: 3 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS E OBITOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso: 0867391-15.2018.8.14.0301Autor(a): ADEMIR LOPES REIS DESPACHO Vistos etc.Em conformidade com a petição de Id. 12586504, expeça-se ofício ao 1º, 2º, 4º e 5º Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais (RCPN), a fim de que forneçam certidões negativas, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se ainda ofício ao Cartório do 3º Ofício RCPN, a fim de que seja informado, no mesmo prazo, se estão corretos os dados constantes da certidão de nascimento lavrada sob Termo n.º 70.623, Livro 067 e Folha 304, inclusive providenciando cópia da folha do livro. Após o cumprimento deste despacho, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, independente de nova conclusão.P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª

Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0875935-89.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA HELENA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: MARICELIA SCHLEMPER OAB: 8241/AL Participação: EMBARGADO Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: EMBARGADO Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo n° 0875935-89.2018.8.14.0301Parte Exequente: EMBARGANTE: MARIA HELENA DE JESUSParte Executada: Nome: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLIEndereço: Rua João Balbi, 415, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDAEndereço: Rua Comendador Palmeira, 443, Farol, MACEIó - AL - CEP: 57051-150 Vistos.Recebo os presentes Embargos de Terceiro, deixando para apreciar o pedido de desconstituição imediata do bloqueio judicial que recaiu sobre o bem imóvel descrito na exordial após a contestação.Citem-se os embargados, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 679 do CPC, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (art. 344 do CPC).Certifique-se nos autos principais.Intimem-se.Cumpra-se.Belém, 18 de setembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843095-60.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DHIEGO DE ARAUJO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA OAB: 687PA Participação: ADVOGADO Nome: ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS OAB: 23964/PA Participação: AUTOR Nome: THIAGO DE ARAUJO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS OAB: 23964/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA OAB: 687PA Participação: RÉU Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A. Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAProcesso n° 0843095-60.2017.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: DHIEGO DE ARAUJO FERREIRA, THIAGO DE ARAUJO FERREIRAParte Requerida: Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 107, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: BANCO ABN AMRO REAL S.A.Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280 D E S P A C H O Vistos. INTIMEM-SE as partes autoras para que emendem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que da narração dos fatos não decorre lógica conclusão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafoúnico do CPC. Após, conclusos.Cumpra-se. Belém, 19 de setembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Número do processo: 0827311-09.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCOS JOSE NEVES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WADIH BRAZAO E SILVA OAB: 19913/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: RÉU Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDAProcesso n° 0827311-09.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: MARCOS JOSE NEVES SILVAParte Requerida: Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280 DESPACHO Vistos.Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil ? CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 19 de setembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841321-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IEDA PEREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES OAB: 22897/PA Participação: REQUERIDO Nome: CART DE REG CIVIL NASC E OBITOS SEGUNDO OFICIO BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0841321-24.2019.8.14.0301Requerente: IEDA PEREIRA COSTA DESPACHO I ? Ao Órgão Ministerial, para os devidos fins, nos termos do art. 176 do código de processo civil. II ? Intime-se; III ? Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA

Número do processo: 0872068-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JAIRSON ROSA VAZ Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: AUTOR Nome: ADRIANA CHAVES VALENTE VAZ Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: RÉU Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAProcesso n° 0872068-88.2018.8.14.0301Parte Requerente: AUTOR: JAIRSON ROSA VAZ, ADRIANA CHAVES VALENTE VAZParte Requerida: Nome: ORION INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 06, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 06, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280 DESPACHO Vistos.Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil ? CPC.No mesmo prazo acima, deverão os autores proceder à juntada de cópia dos documentos pessoais da autoraADRIANA CHAVES VALENTE VAZ, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.Cumpra-se.Belém, 19 de setembro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0843663-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VALDENILDO RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENILSON REIS DE OEIRAS OAB: 9380 Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0843663-42.2018.8.14.0301Autor(a): VALDENILDO RIBEIRO FERREIRA SENTENÇA Vistos etc.VALDENILDO RIBEIRO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando alterar seu prenome de ?Valdenildo? para ?Denis?. Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se o Parquet pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA,in verbis:?Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe:Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que restou comprovado que desde a infância, sofre constrangimentos em decorrência de seu prenome, passando por situações vergonhosas no seio familiar, social e profissional, razão pela

qual o presente caso se amolda ao art. 57 da Lei 6.015/73, uma vez que é possível, de forma excepcional e motivada, alterar o nome quando se trate de situações aptas a causar constrangimento ou desconforto.Neste sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma favorável em situações como as do caso em tela, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DEALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE.PROVIMENTO DO APELO. O princípio da dignidade da pessoa humana "assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes". (Ap. Cível 2010.064652-2, de Concórdia. Procurador de Justiça, Dr. Paulo de Tarso Brandão. 646522 SC 2010.064652-2, Rel Jorge Luis Costa Beber, j. 12/01/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó, Publicação).Grifos nossos. AÇÃODE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ? ALTERAÇÃO DO PRENOME ? POSSIBILIDADE? Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome "Socorro " que considera vexatório, sendo conhecida no meio familiar e social por "Paula " - Recurso provido. (994040146800 SP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 01/09/2010, 5ª T. Cível, Publicação 02/09/2010).Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,respaldado no preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil de Casamento do Autor para que seja alterado o prenome do interessado, a fim de ser que consteDENIS RIBEIRO FERREIRA. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado aoCartório de Registro Civil do 2º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Ananindeua-PApara que promova a alteração do referidoRegistro de Casamento sob a matrícula nº 0656230155 1997 3 00002 114 0000626 51, para que passe a constar o nome deDENIS RIBEIRO FERREIRO.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841091-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REINALDO SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA FREIRE CASTRO OAB: 800PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS SOUZA CHAVES OAB: 26498/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: RÉU Nome: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Participação: ADVOGADO Nome: RUAN MACIEL DE ALMEIDA OAB: 3447/AP 0841091-79.2019.8.14.0301 DECISÃO Cls.I ? Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora veio a óbito na data de 24.08.19, conforme Certidão de Óbito (Id 12828902) juntada aos autos pela Ré ? JARI CELULOSE, PAPEL, E EMBALAGENS S.A.II ? Assim, com fulcro no art. 313, I, §§ 1º e 2º e arts. 687 e 689, todos do Código de Processo Civil - CPC, DETERMINO a suspensão do feito a fim de que, no prazo de até 90 (noventa) dias, seja regularizado o polo ativo da demanda, por meio da devida habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, sob pena de extinção.III ? Deverá, para tanto, a intimação acerca da presente se dar no endereço da parte Autora informado na exordial.IV ? Decorrido o prazo do ?item II?, sem manifestação ou com manifestação regularizando o polo ativo, ainda que não tenha decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e, imediatamente, INTIMEM-SE as partes, por Ato Ordinatório, para que no prazo de 15 (quinze) dias, digam se tem provas a produzir, especificando a sua finalidade, devendo, o respectivo decurso ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria.V ? Não havendo provas a serem produzidas, desde logo, dou por encerrada a instrução processual.VI ? Intime-se.VII - Cumpra-se. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853828-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. J. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALENA JACOB

CHAVES MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JACOB CHAVES OAB: 13992/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELY VILHENA DIB TAXI OAB: 018949/PA Participação: REQUERIDO Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO0853828-17.2019.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, artigo 1º, §2, inciso I, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor, para se manifestar acerca da certidão ID13267282, no prazo de cinco dias. Belém, 08/11/2019. Edmilton Pinto SampaioDiretor de Secretaria

Número do processo: 0839794-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EWERTON PEREIRA SANTOS OAB: 20745/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU OAB: 21183/PA Participação: ADVOGADO Nome: JULIETH PINHEIRO NEGRAO OAB: 21034/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso de nº 0839794-71.2018.814.0301Autor: SEBASTIÃO SANTANA DA SILVARequerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRIOS DO SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Considerando a impossibilidade de intimação dos peritos nomeados para o encargo, cumpra-se o ?item IX? da decisão de ID 8912414, com a intimação da Dra. MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR ARARIPE, CREMEC 8496, Fone (91) 99812-1730, com endereço na Travessa Dom Pedro I, nº 1113, Apto. 603, Umarizal, Belém-PA.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0860143-95.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANY KEYLA MACIEL COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA OAB: 10062/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso n° 0860143-95.2018.8.14.0301Requerente: TATIANY KEYLA MACIEL COUTINHODESPACHO Em conformidade com o parecer proferido peloParquet,bem como a fim de garantir a segurança jurídica, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra as solicitações do Ministério Público (parecer de Id. 12796327), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação pela parte Autora, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 04 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814335-67.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: KATIA MARIA RIBEIRO FARIAS Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PAProcesso de nº 0814335-67.2018.814.0301Autora: KATIA MARIA RIBEIRO FARIASRequerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A DESPACHO 1. Considerando a Reconvenção apresentada (ID 5964415), intime-se a reconvinda KATIA MARIA RIBEIRO FARIAS, por meio de seu procurador, para apresentar resposta, caso queira, no prazo legal.2. Intime-se.3. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0828652-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IVO PEREIRA OAB: 3801SP Participação: RÉU Nome: ANDRE FORMAN DE SOUZA PRATA Participação: ADVOGADO Nome: PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS OAB: 26877/PAProcesso de nº 0828652-07.2017.814.0301Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/ARequerido: ANDRE FORMAN DE SOUZA PRATA DESPACHO 1.

Intime-se o autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para apresentar manifestação acerca da petição de ID 12056623, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do ?item 1? sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para cumprimento da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.4. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de setembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito

Número do processo: 0810943-22.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DELCIMAR DA ROCHA DE AQUINO Participação: RÉU Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MENESCAL GUEDES OAB: 23931/CE Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC COSTA LAZARO FILHO OAB: 18663/CE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 990810943-22.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÚAUSLA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C/ INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS ajuizada por A.D.S.G.N., representado pelo seu genitor, DELCIMAR DA ROCHA AQUINO, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ajuizada em 23.01.18. Consta da exordial que a parte Autora, menor impúbere, com 06 (seis) anos de idade, portador de hidrocefalia e em estado de paralisia mental e física, necessita de cuidados especiais, pelo que, teria sido submetido a realização do procedimento de ?gastrostomia?, com realização de fístula gástrica para viabilizar o recebimento de alimentos. Informa, ainda, a exordial, que o procedimento não foi exitoso pelo que, o médico responsável solicitou a substituição da sonda pelo ?botton de gastrostomia?, cujo fornecimento teria sido negado pela parte Ré sob a alegação de que não compunha a cobertura obrigatória. Requereu, no mérito: a) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais restritivas; b) a confirmação dos efeitos da tutela de urgência; e c) a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em sede de tutela de urgência, requereu que a parte Ré fosse compelida a fornecer o material e a realizar o procedimento necessário à colocação do referido ?botton?, o que foi deferido em 23.01.18, por meio da decisão Id 3632224. A parte Autora peticionou informando o descumprimento da ordem, pela Ré, pelo que, nova decisão foi proferida determinando o imediato cumprimento do já determinado, sob pena de configuração de crime de desobediência (Id 3743897). Em manifestação, a parte Ré ? HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA peticionou informando que a autorização do material havia sido realizada e que tal ato havia sido comunicado, por contato telefônico aos genitores do Autor. Informou, ainda que agendou consulta com o médico especialista para a data de 14.02.18 o qual marcou e realizou o procedimento para no dia 15.02.18 (Id 3902264 e Id 4004779). Após, peticionou nos autos a sua Contestação (Id 3911589), informando que, ao contrário do que a lega a parte Autora, o procedimento foi autorizado em 24.01.18, portanto e que se o procedimento foi autorizado é porque tudo o que foi solicitado para realização do procedimento também o foi, de modo que faltaria, apenas, a marcação do procedimento junto ao médico solicitante. O que deveria ser realizado pelo beneficiário. Sustenta, ainda, que não tendo havido especificação de urgência na requisição médica, o procedimento tinha caráter eletivo, de modo que a marcação da cirurgia para momento posterior não geraria maiores prejuízos à saúde do usuário. Assim, por alegar ausência de ilícito e ausência de prova do contrário, requer a total improcedência dos pedidos contidos na exordial. Em sede de Réplica à Contestação, a parte Autora impugnou o alegado em Contestação e ratificou os pedidos contidos na exordial (Id 4792773). Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas a produzir, a parte Autora requereu a inversão do ônus da prova e informou não ter nenhuma outra prova a produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (Id 11957623). A parte Ré, por sua vez, igualmente informou desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide (Id 12129377). É o resumo do necessário para a decisão que segue. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.O feito encontra-se apto ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, abaixo transcrito.Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas; Oportuna a lição do ministro MOACYR AMARAL SANTOS em seu clássico aProva Judiciária... ?Da importância da prova documental é escusado falar. Principalmente da literal. Empregada desde tempos imemoriais, sua utilidade e necessidade foram reconhecidas em tôdas as épocas e crescem cada vez mais com o andamento da civilização e o correlato desdobramento das relações civis e comerciais entre os homens e os povos. O testemunho oral, meio probatório dominante e preferido até há poucos séculos para a demonstração em juízo de todo e qualquer ato ou fato, além de outros inconvenientes, depende da frágil memória dos homens e não tem a virtude da estabilidade. Pelo documento se perpetuam as manifestações de ciência ou de vontade do pensamento

humano, o que significa suprimirem-se os dois principais defeitos da prova testemunhal. Além do mais, porque geralmente constituída em momento em que as partes não têm senão o interêsse de, com verdade, comprovar o fato ou ato tal qual conhecido ou querido, a prova documental os conserva duradouramente inalterados, prestando-se, outrossim, à sua reprodução em juízo tais quais o eram por ocasião de sua formação?. (Prova Judiciária no Cível e Comercial. Tomo IV Dos documentos. Moacyr Amaral Santos. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1972, p. 59 e 60). Feito pronto para julgamento, portanto. A relação jurídica entre as partes originou-se pela inconteste celebração de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, cujos planos são regidos pelas diretrizes estatuídas pela Lei nº 9.656/98. TEIXEIRA DE FREITAS, destacado jurista dos idos do Império, lembra:?Pacto é o consenso de dôis, ou mais, sôbre a mêsma cousa?. (Regras de Dirêito. Augusto Teixêira de Frêitas. 1ª ed. Rio de Janêiro: B. L. Garnier, Editor, 1882, p. 192). A demanda deve ser analisada à luz da jurisprudência e da legislação que rege a matéria.É sabido que, consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A aplicação prática de tal entendimento, todavia, deve ser revestida de cautela. Digo isso, pois, se de um lado tem-se o usuário (e consequentemente o bem maior tutelado pelo direito: a vida) que urge pela prestação zelosa do serviço contratado, do outro tem-se a prestadora de serviços de assistência médica e hospitalar, fonte de alternativa ao Sistema Único de Saúde - SUS. É fato notório que a rede pública de saúde brasileira está muito longe de atender com a excelência constitucional devida a população que dela se socorre. Em virtude de tal circunstância muitos optam pela contratação de planos de saúde, a exemplo da parte Autora. PIMENTA BUENO ensina sobre ensina sobreefetividade social da Constituição: ?É por isso que a liberdade e o bem-ser de um povo depende essencialmente de boas leis regulamentares fielmente executadas, do desenvolvimento pratico de sua constituição; aliás terá só o direito de ser feliz mas não a felicidade, e é melhor o facto que o simples direito. [...]. Convem e é justo contar sempre com a razão publica, desenvolver o systema constitucional, não parar na inacção, promover a confecção das leis, das instituições, dos melhoramentos necessarios, reprimir o crime onde quer que apareça para moralisar a sociedade, isto é, deduzir as consequencias logicas das promessas constitucionaes, para que não permaneção só em letras mortas?. (Direito Publico Brazileiro e Analyse da Constituição do Imperio. José Antonio Pimenta Bueno. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 45 e 46). Todavia, o que não se pode perder de vista é que o Código de Defesa do Consumidor - CDC foi elaborado para equilibrar uma relação outrora desigual, mas não conferiu direitos supremos e absolutos ao consumidor de modo a tornar meramente figurativa qualquer alegação de defesa do fornecedor de produtos ou do prestador de serviços. Não se pode subverter a aplicação da norma, a ponto de desequilibrar o contrato e onerar em demasia o comerciante.Se interpretarmos a legislação consumerista sob tal ótica, desarrazoando a atribuição e a quantificação de responsabilidade, certamente, e não muito distante dos dias de hoje, estaremos vivendo um colapso sem medida dos planos de saúde privados, deixando descobertas a infinidade de pessoas que hoje deles dependem e sobrecarregando o já colapsado SUS.Na hipótese dos autos, o ponto fulcral da demanda é saber se houve cometimento de ilícito pela Ré.Embora requerido na exordial, não foi apreciado em momento oportuno o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte Autora e nem este Juízo o poderia fazê-lo no presente momento, sob pena de cerceamento de defesa.Todavia, a lide é de simples resolução e os documentos necessários à sua análise encontram-se colacionados aos autos, sobre os quais passo a discorrer.A parte Ré construiu sua peça contestatória ao redor da alegação de que não cometeu nenhum ilícito pois já havia autorizado, em 24.01.18, o procedimento pretendido pela parte Autora, e tudo a ele inerente que tivesse constado da solicitação médica.A fim de comprovar o alegado, instruiu sua peça contestatória com tela do seu sistema interno.De análise do feito verifica-se que o alegado pela Ré não subsiste quando confrontado com os dados de distribuição do próprio processo, bem como com os documentos que instruíram a exordial.Isso porque, a tutela de urgência foi deferida em 23.01.18 (Id 3632224), com a devida intimação e citação da Ré, na mesma data (Certidão Id 3636187). Portanto, 01 (um) dias antes da autorização do procedimento.Evidente, portanto, que o ato de autorizar o procedimento com os materiais necessários à sua realização se deram por força da determinação judicial.Ademais, diferentemente do que alega a Ré, a exordial foi instruída com documento apto a comprovar a sua negativa, qual seja, o ?Termo de Indeferimento? que trouxe como justificativa que a colocação de ?botton para gastrostomia? estaria fora do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS.De antemão registro que não cabe a este Juízo discorrer se o prescrito pelo médico é o correto ou o mais indicado ao tratamento da parte Autora, por não ser este o objeto do feito. Todavia, a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de que a alegação de não previsão do tratamento no rol da ANS não justifica a recusa da cobertura pela operado contratada, tendo em vista que se trata de rol exemplificativo, que elenca as hipóteses de cobertura mínima.É de se esclarecer que, muito embora não

tenha havido a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, a parte Ré, em nenhum momento, alega ausência de previsão contratual para o tratamento do qual necessita a parte Autora. Ao contrário, frisa que sempre atendeu às solicitações médicas prescritas à esta, o que atesta a cobertura da doença pelo plano contratado. E se há cobertura da doença, deve haver cobertura dos tratamentos e procedimentos a ela inerentes.Vejamos a jurisprudência: STJ-1127824) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE.AUSÊNCIA NO ROL DA ANS NÃO JUSTIFICA A RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.307.658/PR (2018/0141629-0), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 11.12.2018).STJ-1127538) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO.DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 83 DO STJ.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. ADEQUAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.334.292/DF (2018/0177694-0), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 10.12.2018).STJ-1123387) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer, fundada na negativa de cobertura de procedimento cirúrgico e dos materiais necessários. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5.O fato do procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, tendo em vista que se trata de rol meramente exemplificativo. Precedentes. 6.A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, incluindo-se o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do procedimento cirúrgico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em virtude de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário. Precedentes. 7. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. (Agravo em Recurso Especial nº 1.167.207/DF (2017/0227853-0), STJ, Rel. Nancy Andrighi. DJe 05.12.2018). Lecionam os irmãos MAZEAUD noTratado... ?En efecto, la responsabilidad es contractual cuando el daño por el que pide reparación un contratante al otro resulta del incumplimiento del contrato por este último[1]?. (Tratado Teórico y Práctico de la Responsabilidad Civil. Delictual y Contractual. Tomo II. Volumen I. Henri Mazeaud y Léon Mazeaud. Actualización André Tunc. Traducción de la 5ª ed. por Luis Alcalá-Zamora Y Castillo. Buenos Aires-AR: E. J. E. A., 1962, p. 432). Assim, evidente o ilícito, surge o dever de indenizar. Quanto ao pedido indenizatório a título de danos morais. Por todo o acima exposto, não resta dúvidas quanto à existência de dano à esfera moral da parte Autora, que, no momento em que mais se viu necessitada, não pôde usufruir do serviço que contratou. ENNECCERUS, KIPP e WOLFF conceituamdanono clássicoTratado... ?Dañoes toda desventaja que experimentamos en nuestros bienes jurídicos (patrimonio, cuerpo, vida, salud, honor, crédito, bienestar, capacidad de adquisición, etc)[2]?. (Tratado de Derecho Civil. Derecho de Obligaciones. Tomo II. Vol. I. Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, y Martin Wolff. Traducción de alemán: Blas Pérez Gonzáles y José Alguer. Barcelona: Bosch, 1954, p. 61). Some-se a isso o fato de ser a parte Autora, menor impúbere, acometida de patologia grave, com paralisia mental e física, que maltrata e vulnerabiliza o organismo, acarretando, para além das consequências físicas, consequências emocionais para si e para os que estão ao seu entorno e que com ela convivem. Consequências essas que são tão ou mais danosas que as primeiras. Essa é mais uma razão que corrobora o dever de cuidado, de zelo, de prudência e de cautela por parte de todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente no acompanhamento e na condução do quadro clínico do paciente. Portanto, por todas as razões acima expostas, confirmadas pelas jurisprudências já colacionadas, houve dano à esfera moral da parte Autora, o qual é passível de indenização. Ocorre que a indenização necessita ser arbitrada em valor consentâneo o dano causado,

sem que com isso se leve ao enriquecimento ou ao empobrecimento sem causa de qualquer das partes. Quanto à declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Não há como se analisar o pretendido, tendo em vista que a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na conformidade do que preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Em situação análoga, destaque-se a súmula nº 381, do STJ: ?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.? Isso porque sequer especifica quais são as cláusulas que entende abusivas a fim de possibilitar a apreciação pelo juízo, haja vista que este não pode substituir a vontade daquela, sob pena de extrapolar os liames objetivos da lide. ISSO POSTO, por tudo o que dos autos consta e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos contidos na exordial, para: 1) confirmar os efeitos da tutela de urgência deferida; 2) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$-10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, pelas razões e fundamentos acima expostos, bem como com fulcro no art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), as custas e honorários de sucumbência ficarão a cargo da parte Ré, ficando estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, abra-se prazo para a parte contrária, querendo, apresentar Contrarrazões e após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Na hipótese de trânsito em julgado e nada mais havendo, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 8 (oito) de novembro de 2019. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital[1]Tradução livre: Com efeito,a responsabilidade é contratual quando o dano pelo qual pede reparaçãoum contratante ao outro resulta do incumprimento do contrato por este último.[2]Tradução livre: Dano é toda a desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição).

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013893320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:AUGUSTO DE ARAUJO VIANNA AUTOR:MARIA TEREZA PINTO VIANNA Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 19175-A - PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS S/A Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS movida por AUGUSTO DE ARAUJO VIANNA e TEREZA PINTO VIANNA contra BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO SEGUROS S/A, de fls. 214/215. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Sem custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordo. Defiro a petição de fls. 216. À secretaria para expedir o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028729820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:KATIA MARIA GARCIA SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA FAMAZ Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (06/11/2019) às 11h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro, feito o pregão de praxe, constatou-se ausente a parte autora, presente apenas o Defensor Público, Dr. RODRIGO AYAN - mat. 5719098-2. Presente parte ré, por meio de sua preposta, Sra. PATRICIA LANY PORTAL DE AZEVEDO - RG 2625053, acompanhada de advogado, Dr. WERNER NABIÇA COELHO - OAB/PA 10117. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, parte ré solicita a concessão de prazo para a juntada de carta de preposição, sendo-lhe neste ato concedido o prazo de 05 dias. Pela ordem, verifico nos autos que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública e não foi observada a necessidade de sua intimação pessoal. Pela ordem, o patrono da parte ré solicita a substituição da testemunha arrolada às fls. 157 pela testemunha NUBIA AMORIM DE AMORIM - RG 3907185. Nada mais havendo, encerro o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Defiro a substituição da testemunha do réu, ressaltando que esta deverá comparecer independente de intimação. Redesigno a audiência de instrução para o dia 13/02/2020 às 9h30. Dê-se ciência à autora. Ciente parte ré. Despacho publicado em audiência. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Dr. RODRIGO AYAN - mat. 5719098-2 Sra. PATRICIA LANY PORTAL DE AZEVEDO - RG 2625053 Dr. WERNER NABIÇA COELHO - OAB/PA 10117 PROCESSO: 00039031820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010054135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS AUTOR:BANCO RURAL SA Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) AUTOR:YOLENE AZEVEDO BARROS REU:AMAZON DIESEL MOTORES LTDA REU:LAZARO LOPES DE CASTRO REU:MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO ADVOGADO:YOLENE AZEVEDO BARROS Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) YOLENE (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOEM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA II Representante(s): OAB 200708 - PEDRO DE MOLLA (ADVOGADO) . Nos termos do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, nesta data, faço a republicação do despacho/decisão/edital, abaixo transcrito(a), tendo em vista que não constou na publicação do referido despacho o nome do advogado. Belém 04/11//2019. Ideraldo Bellini - Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petiç"o de fls. 94, devendo agora constar como exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II. Determino as seguintes diligencias: Apresentaç"o de planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da execuç"o. No mesmo prazo acima, se manifestar sobre diligencias conclusivas e objetivas para eficácia do regular andamento da execuç"o.

Somente após, conclusos. Belém, 04 de julho 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 1 9 1 6 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MBB CONDE - ME Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BERNADETE BARBALHO CONDE Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 63. A diligencia deverá ser promovida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Quanto a citação dos executados, está suprida ante o ingresso nos autos pela petição de fls. 25. Portanto, prossiga-se a execução regularmente. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 0 0 0 7 2 4 9 2 2 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 2 2 0 0 4 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 06/11/2019 AUTOR:BAN PARA SA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) HELGA OLIVEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REU:ROSALINA LIMA LOPES. D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A contra ROSALINA LIMA LOPES. Petição inicial fls. 05/07. Despacho inicial fls. 47. Certidão negativa de citação fls. 64. Petição do exequente fls. 88/89 e fls. 94. Relatados. DECIDO. Até a presente data a ré não foi citada, uma vez que conforme certidão de fls. 64 consta a notícia de seu falecimento. Em petição de fls. 88/89 o exequente apresenta às fls. 91 a certidão de óbito da executada. Requer ao final a substituição do polo passivo pelos herdeiros indicados na petição supra e tutela cautelar para garantia do processo. Quanto à sucessão da executada por força de seu falecimento o CPC no art. 75, VII, diz que o espólio será representado ativa e passivamente no juízo pelo inventariante. Assim sendo, baixo em diligencia o processo para que o exequente informe se há inventariante, em não havendo apresentar certidão negativa da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Caso a diligencia acima seja negativa, defiro o item "a" nos termos requeridos na inicial. Quanto ao item "b" defiro tutela de urgência, determinando a indisponibilidade do bem mencionado, devendo a secretaria da vara expedir mandado de indisponibilidade ao registro de imóveis competente. Diligencia a ser promovida pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00086805019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810145561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES REU:ALBERTO AUGUSTO SOARES NETO ADVOGADO:REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO ADVOGADO:JOÆO JOS¿ MAROJA. D E S P A C H O Vistos. Conforme despachos de fls. 199 e 201 dos autos, foi determinado ao exequente a indicação de bens à penhora. Na petição de fls. 202 o exequente requereu BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Indefiro o INFOJUD e DEFIRO o BACENJUD e RENAJUD que deverá ser promovido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Caso a diligencia seja positiva, desde já determino a intimação dos executados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o art. 847 do CPC. Caso seja negativa, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. À secretaria da vara para verificar se há custas pendentes, caso haja, intimar o exequente para pagá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00090336120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cautelar Inominada em: 06/11/2019 REQUERENTE:LEIDY ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS CIA SEGUROS Representante(s): OAB 16477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. E ainda, caso requeiram prova pericial, tal pedido deve ser específico, esclarecendo ao Juízo

o tipo e o objeto da perícia, apresentando, também, os quesitos a serem respondidos pela perícia técnica; II. Após, voltem-me os autos conclusos para fixação de pontos controvertidos, saneamento e designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda, julgamento antecipado da lide; III. Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para a manifestação das partes. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00098330320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 06/11/2019 REU:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM - CONTETO Representante(s): OAB 16507 - BRUNA GRELLO KALIF (ADVOGADO) AUTOR:BERNADETE GOMES VIEIRA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) . Í D E S P A C H O Vistos. INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Caso haja interesse, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 234. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00154155519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199610121810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXECUTADO:MAURICIO AYRES DE AZEVEDO ADVOGADO:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO EXECUTADO:ALEXANDRE MAURICIO FONSECA DE AZEVEDO EXECUTADO:COMERCIO DE MAQE MOTORES DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) OAB 9140 - LUCYANA SOARES PINTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A propôs AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra MAURÍCIO AYRES DE AZEVEDO e OUTROS. Inicial fls. 03/04. Despacho inicial fls. 26. Petição dos executados ofertando bem à penhora fls. 27. Petição do exequente fls. 42 indicando bem à penhora. Deferimento do pedido fls. 43. Penhora fls. 47. Certidão de intimação fls. 48. Certidão de julgamento dos embargos fls. 49. Avaliação fls. 52/57. Despacho de diligência fls. 76 e 77. Laudo da Contadoria fls. 85/88. Petição do BANCO BRADESCO fls. 90/91 sucedendo o BANCO NACIONAL. Despacho de saneamento fls. 105. Impugnação dos cálculos pelo exequente fls. 107/108. Petição de reserva de honorários fls. 113. Petição do exequente fls. 115/116. Planilha de débito fls. 119/122. Verificação do sistema RENAJUD/ BACENJUD fls. 123/140. Relatei. DECIDO. Adoto as seguintes providencias. Deverá o despacho de fls. 105 dos autos ser cumprido integralmente e IMEDIATAMENTE com as seguintes modificações: Substituir a perita avaliadora nomeada pelo Sr. JORGE MARTINS MENEZES FILHO. Intimem-se PESSOALMENTE os executados MAURÍCIO AYRES DE AZEVEDO e COBRÁS S/A para manifestarem sobre os cálculos do contador conforme despacho de fls. 77 e da impugnação de fls. 107/108. Quanto ao executado ALEXANDRE MAURÍCIO FONSECA DE AZEVEDO que peticionou às fls. 142/144 dou como suprida a intimação quanto aos cálculos do contador e petição do exequente de fls. 107/108. Quanto ao pedido da petição de fls. 142/144 diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. À secretaria da vara para atualizar no sistema os endereços e advogados de todas as partes. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00154558620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:JORGE AMORAS CASTRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 18693-A - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 " Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 "INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00167612220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE LOURDES DE BRITO MELEM. D E S P A

C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 59/60. A diligencia deverá ser promovida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 2 0 9 7 4 9 4 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 6 5 4 4 2 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 06/11/2019 EMBARGADO:TEXACO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 3008 - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE LIMA (ADVOGADO) DR. RUI GUILHERME TOCANTINS (ADVOGADO) EMBARGANTE:POSTO MAC LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) INTERESSADO:POSTO IPIRANGA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movido por POSTO MAC LTDA em face da AÇÃO DE EXECUÇÃO que lhe move TEXACO BRASIL LTDA (CHEVRON BRASIL LTDA). Processo de execução em apartado nº 0025204-82/2003. Inicial fls. 02/30. Despacho inicial fls. 93. Impugnação do embargado fls. 101/115. Termo de audiência fls. 132. Despacho fls. 168. Embargos de declaração fls. 170/176. Manifestação aos Embargos de Declaração fls. 184/187. Decisão interlocutória fls. 240. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O embargante aduziu matérias preliminares e matérias de mérito. Passo a apreciar as matérias preliminares fls. 9/19 da inicial do Embargos: 1- Inépcia da inicial. Sustenta a embargante que a inicial da execução é inepta nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que não atendeu o art. 320 do mesmo diploma. Tem-se que não está caracterizado as hipóteses de inépcia da inicial constantes do parágrafo 1º, do art. 330, do CPC/2015. Assim sendo, ausente umas das hipóteses previstas no dispositivo que trata da matéria, indefiro a preliminar em questão. 2- Nulidade do título executivo. Tal matéria já foi enfrentada e decidida no julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 96/101 do processo de execução em apenso nº 0025204-82/2003 que reconheceu a validade do título executivo. Assim sendo, nos termos do art. 507 do CPC REJEITO A PRELIMINAR em questão. 3- Preliminar de nulidade da execução por ausência de título extrajudicial. Matéria também superada nos termos desta decisão do item 02. 4- Preliminar de inexequibilidade dos contratos de abertura de credito. Matéria superada nos termos dos itens 02 e 03. Quanto ao mérito. Passo a DECIDIR. 1- Inadequação do procedimento executivo por ausência de titulo executivo extrajudicial. Essa matéria já foi tratada acima. Portanto, apreciação prejudicada. 2- Imprestabilidade do título em virtude da existência de obrigações recíprocas. Alega a clausula da exceção do contrato não cumprido sem demonstrar, contudo, concretamente quais obrigações e que providencias adotou para que o embargado cumprisse a sua contraprestação no contrato. Portanto, questão rejeitada. 3- Imprestabilidade em razão de vício de consentimento. A validade do título conforme já exaustivamente dito foi amplamente decidida na exceção de pré-executividade sendo na ocasião afastado qualquer imputação de vicio que tornasse imprestável o título, tendo o juiz assim decidido; " Desta forma, as alegações do excipiente/executado não encontram a devida força para ensejar a extinção da execução, pois o título (Escritura Pública) se apresenta revestido de formalidades legais, pelo que falece de argumentos e de fundamentos a presente exceção de pré-executividade, pois que cristalino se apresente é ser a Excipiente/executada devedora da exequente, não sendo, portanto, os motivos alegados ensejadores de tirar do contrato aludido sua liquidez, certeza e exigibilidade". Assim sendo, se verifica que o título executivo está amplamente suprido nos seus aspectos legais e legítimos para amparar a execução. Questão rejeitada. 4- Violação de norma dos contratos de concessão. Verifico que o embargante não pontua objetiva e claramente qual a conduta que o embargado cometeu no sentido de violar normas contratuais. Ademais, o embargante deveria preventivamente ter se insurgido contra tais violações no momento em que elas se operaram, e não esperar ficar inadimplente, sofrer a execução para discutir supostas violações contratuais. Questão rejeitada. 5- Imprestabilidade da planilha apresentada pelo exequente por não comprovar valores e encargos apurados. Em tese essa questão deveria, por se tratar de natureza de calculo, ter sido acompanhada de planilha contábil por parte da embargante, para que durante a instrução se pudesse efetuar apuração devida quanto a exatidão dos cálculos. O embargante não o fez dessa maneira apenas impugnando de forma genérica a planilha apesentada pelo embargado. Assim sendo, REJEITO a questão. 6- Percentual de juros aplicados. Quanto a este ponto acaba por fim sendo absorvido pelo ponto 05, no que tange a ausência de planilha de cálculo que evidenciasse eventuais excessos e valores cobrados pelo exequente. Assim sendo, questão rejeitada. Por todo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC declarando plenamente válido o título executivo e o regular prosseguimento da execução nº 0025204-82/2003. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, que deverá ser atualizado pelo IPCA/IBGE até a data efetiva do pagamento nos termos do art. 85 do CPC.

Fazer juntada desta sentença no processo em apenso nº 0025204-82/2003. À secretaria da vara para verificar a petição fls. 260 quanto as intimações. Intima-se. Cumpra-se. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239195820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010362139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Arrolamento Comum em: 06/11/2019 INVENTARIADO:MARIA DE LOURDES ALVES INVENTARIANTE:MIGUEL JUSTINIANO DE VASCONCELOS ALVES Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE TOUZOM ALVES Representante(s): OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Defiro a petição de fls. 351/352 quanto ao alvará requerido para venda do imóvel, observando o plano de partilha amigável, bem como ressalvando erros, omissões, retificações e terceiros de boa-fé. À secretaria para expedir o necessário. Concluídas as diligencias, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00272242320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:CONDOMÍNIO DO EDIFICIO TAMANDARÉ Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES. D E C I S Ã O Vistos. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAMANDARÉ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE COTAS CONDOMINIAIS contra FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES. Inicial fls. 02/05. Despacho inicial fls. 45. Certidão de citação fls. 49. Petição do exequente fls. 56. Certidão de citação do executado fls. 65. Pedido de penhora do exequente fls. 66/67. Despacho saneador fls. 70. Petição do exequente fls. 72/73 requerendo dilatação de prazo para cumprimento da diligencia. Petição do exequente fls. 75/76. DECIDO. Defiro a petição de fls. 75/76. A diligencia deverá ser promovida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00325390520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910701372 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:BANCO AMAZONIA S.A - BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) REU:CIAPESC - COMPANHIA AMAZONICA DE PESCA Representante(s): OAB 24687-A - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (06/11/2019) às 10h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Feito o pregão de praxe, constatou-se ausentes as partes. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, frustrada a tentativa de conciliação face a ausência das partes. Verifico nos autos que há petição do autor às fls. 133/134, requerendo seja feita consulta SIEL para localização do endereço dos requeridos. Nada mais havendo, encerro o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Defiro o requerimento de pesquisa via SIEL. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de invalidação do ato. Após o resultado da pesquisa online, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos. Despacho publicado em audiência. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: PROCESSO: 00455913120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010197642 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO BENEDITO COSTA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADVOGADO:ANA CELIA S. CARNEIRO REU:FINIVEST S/A- ADMINIST.CARTAO DE CREDITO Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pelo Defensor Público, Dr. ADRIANO SOUTO OLIVEIRA, MAT. 57190983, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00541054220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Ação de Exigir Contas em: 06/11/2019

REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO CONSELHEIRO FURTADO Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17714 - ANA PAULA MARCZEWSKI ANDRADE (ADVOGADO) OAB 20443 - RAFAEL PIEDADE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20564 - RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA GORETE SALGADO PINTO Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE NAZARE AMORAS CAVALCANTE Representante(s): OAB 3475 - KAIO BRENO PORTELA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO Representante(s): OAB 22371 - LUIZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEBORAH FARIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 16146 - BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SONIA MONTEIRO Representante(s): OAB 15244 - LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIODORO DAVILA NETTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EVERTON G DE LIMA Representante(s): OAB 11173 - MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (06/11/2019) às 9h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, por meio de seu representante, Sr. RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - RG 7304491, acompanhado de advogada, Dra. ANA PAULA MARCZEWKI ANDRADE - OAB/PA 17714. Presentes os réus Sra. TEREZINHA DE NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE - RG 156350, acompanhada de advogada, Dra. CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 13888, Sra. SONIA MARIA SOARES MONTEIRO - RG 36921601-5, acompanhada de advogada, Dra. LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - OAB/PA 15244, Sra. FÁTIMA GORETE SALGADO PINTO e Sr. EVERTON HERLAN GUIMARAES LIMA - RG 4479234, ambos acompanhados da advogada, Dra. MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - OAB/PA 11173, Sra. DEBORAH FARIAS DE CARVALHO - RG 8058342 e Sra. RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO - CRM 5383-PA, ambas acompanhadas do advogado, Dr. BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA - OAB/PA 16146. Constatou-se ausente o requerido Sr. HELIODORO DAVILA NETTO. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, foi requerida a juntada dos substabelecimentos dos requeridos TEREZINHA DE NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE e RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, parte autora oferta proposta de conciliação em relação aos réus TEREZINHA DE NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE, SONIA MARIA SOARES MONTEIRO, EVERTON HERLAN GUIMARAES LIMA, DEBORAH FARIAS DE CARVALHO, RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO e HELIODORO DAVILA NETTO, para que estes fiquem compromissados a prestar esclarecimentos, em caso de haver necessidade, ao condomínio autor a respeito da matéria objeto da lide. Estabelece-se que as partes permanecerão sob este compromisso pelo período de 30 dias e, caso venham a ser convidados a prestar esclarecimentos e não tenham condições de fazê-lo, não caberá qualquer tipo de penalidade a ser imposta à parte. Fica ainda acordado que, em caso de aceitação da composição, as partes ficarão excluídas do polo passivo da lide. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o de seu patrono. Quanto à requerida FÁTIMA GORETE SALGADO PINTO, a proposta de composição é de que o feito ficará SUSPENSO pelo prazo de 30 dias a fim de que se realize ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA que determinará acerca prestação de contas da administração da referida senhora. Pela ordem, os requeridos TEREZINHA DE NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE, SONIA MARIA SOARES MONTEIRO, EVERTON HERLAN GUIMARAES LIMA, DEBORAH FARIAS DE CARVALHO e RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO, aceitam a proposta ofertada e requerem sua homologação. Em tempo, a requerida FATIMA GORETE aceita o requerimento de suspensão do feito. Nada mais havendo. SENTENÇA INCIDENTAL EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos em relação aos requeridos TEREZINHA DE NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE, SONIA MARIA SOARES MONTEIRO, EVERTON HERLAN GUIMARAES LIMA, DEBORAH FARIAS DE CARVALHO e RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Em relação ao requerido HELIODORO DAVILA NETTO, verifico que este é patrocinado pela defensoria pública e esta não foi intimada para este ato. Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da proposta de composição ofertada. Por fim, SUSPENDO os autos nos termos da proposta de acordo ofertada em relação à requerida FATIMA GORETE SALGADO PINTO. Transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - RG 7304491 Dra. ANA PAULA MARCZEWKI ANDRADE - OAB/PA 17714 Sra. TEREZINHA DE

NAZARÉ AMORAS CAVALCANTE - RG 156350 Dra. CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 13888 Sra. SONIA MARIA SOARES MONTEIRO - RG 36921601-5 Dra. LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - OAB/PA 15244 Sra. FÁTIMA GORETE SALGADO PINTO Sr. EVERTON HERLAN GUIMARAES LIMA - RG 4479234 Dra. MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - OAB/PA 11173 Sra. DEBORAH FARIAS DE CARVALHO - RG 8058342 Sra. RAIMUNDA HELENA FERREIRA FEIO - CRM 5383-PA Dr. BRONDISIO EVANGELISTA FERREIRA - OAB/PA 16146 PROCESSO: 00550303820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:SILVIA MARIA BASTOS ANDRADE Representante(s): OAB 18191 - ROGERIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21441 - LEONEL VINHAS COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. SILVIA MARIA BASTOS ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. Petição inicial de fls. 02/33, instruída com os documentos de fls. 34/181. Narra a inicial que a autora exercia atividades profissionais no Hospital da ré desde 1985. Que em 04.06.2009 fechou com a demandada um contrato de cessão de uso de área física para prestação dos serviços de endoscopia e colonoscopia. Que a ré descumpriu totalmente suas obrigações contratuais, visto que deixaram de encaminhar para a autora os pacientes indicados no contrato, bem como não estaria fornecendo a mão de obra de suporte necessária. Que apesar da ré receber uma média mensal de pelo menos 800 pedidos de atendimentos relativos as especialidades referidas no contrato, o repasse de pacientes mensalmente para a autora não passa de 3 ou 4 por mês. Que já fez várias reclamações sobre a situação, mas foi recebida de forma fria e agressiva. Que em julho de 2013, a título de exemplo, o faturamento do Dr. Mario Homma chegou a R$118.230,97 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta reais e noventa e sete centavos), enquanto o da autora somou apenas R$348.00 (trezentos e quarenta e oito reais). Que começou a verificar com alguns colegas médicos que lhe enviavam pacientes e que até estes ao chegarem ao hospital e solicitarem atendimento pessoal pela autora, estavam sendo desviados pela ré para outros médicos. Requereu a concessão de tutela antecipada a fim de obrigar a ré a cumprir as obrigações contratuais de repassar à requerente os pacientes necessitando de serviços médicos de sua especialidade, bem como de fornecer a mão de obra especializada necessária a viabilização dos serviços contratados. Requereu a procedência da ação para que a ré fosse condenada ao cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como que fosse condenada à indenização por danos materiais no valor total relativo a pacientes e exames que indevidamente deixaram de ser repassados a requerente durante a vigência do contrato. Que a ré fosse condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais gerados à autora. Decisão às fls. 182 deferindo o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada, ainda, a citação do requerido. Petição da ré às fls. 185/789 apresentando os documentos requeridos em tutela concedida. Petição da autora às fls. 790/809 informando o injustificado descumprimento da liminar no que diz respeito que a parte requerida repassasse imediatamente à requerente os pacientes que necessitarem dos serviços médicos de sua especialidade. Contestação às fls. 795/806, instruída com os documentos de fls. 807/809. Alegou a ré, sucintamente, a inexistência de amparo legal à pretensão de que esta direcionasse à autora pacientes para a realização de exames de endoscopia ou colonoscopia. Que não há qualquer dever de indenizar. Que não teria como direcionar os pacientes, pois trata-se de escolha pessoal, visto que estes geralmente já chegam ao hospital procurando determinado médico. Que não foi fornecida mão de obra especializada em virtude da autora não ter formalizado o pedido de mão de obra. Que é incabível a indenização por danos materiais, bem como a por danos morais. Requereu que fosse indeferido o pedido de justiça gratuita, a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação. Agravo de instrumento do réu às fls. 811/822. Réplica à contestação 824/855. Termo de audiência de conciliação às fls. 858, a qual restou infrutífera. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 968/976. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 978/983. Razões finais da autora às fls. 991/1004. Razões finais da ré às fls. 1006/1016. Agravo de Instrumento da ré às fls. 1018/1033. Decisão Monocrática às fls. 1034/1037. Acórdão às fls. 1053/1057, conhecendo do Agravo, mas negando-lhe seguimento. Embargos de declaração da autora às fls. 1058/1063. Acórdão às fls. 1064/1066 conhecendo dos embargos, mas negando-lhe provimento. Recurso Especial da autora às fls. 1067/1091. Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 1092/1094. Decisão às fls. 1095/1096 determinando que o Recurso Especial deveria permanecer retido. Agravo de Instrumento da autora às fls. 1097/1103 Decisão às fls. 1105/1106 não admitindo o recurso. É o relatório. Decido. Trata-se

de AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - COM PEDIDO EXPRESSO DE TUTELA ANTECIPADA, mediante a qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao cumprimento de suas obrigações contratuais e ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Compulsando os autos, verifico que a ré apresentou resistência à pretensão da parte autora mediante o oferecimento de contestação, alegando, em síntese, que não haveria base fático-legal para a procedência dos pedidos. Antes de adentrar ao mérito da questão, na audiência do dia 21 de junho de 2017 foi suscitada preliminar de ordem, a qual passo a analisar. Alegou a parte autora que fosse aplicada a pena de confissão uma vez que a testemunha devidamente arrolada e intimada foi ouvida na condição de preposta da empresa ré, não restando outra opção se não o reconhecimento da ausência do preposto e a consequente aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. O réu manifestou-se pelo indeferimento do incidente, tendo em vista que inexistiria dispositivo legal que o ampare. Pois bem. Não há qualquer dispositivo legal que proíbe a transformação de testemunha em preposto em audiência. Apenas não se admite que a mesma pessoa atue nos autos como preposta e testemunha. Nesse sentido, temos o art. 447, §2º, III, do CPC, que estabelece que quem intervenha em nome de uma parte, como representante legal da pessoa jurídica, não pode depor como testemunha. Dessa maneira, como a testemunha apenas depôs na qualidade de preposta, não há qualquer impeditivo legal para que o depoimento não seja admitido. Tal questão diz respeito apenas ao campo da valoração do testemunho admitido, hipótese que cabe ao magistrado dar o peso e o grau de credibilidade que entender pertinente na fase de instrução do processo. Isto posto, indefiro a preliminar de ordem. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia posta nos autos cinge-se à responsabilidade da reclamada em virtude de ter descumprido o contrato celebrado com a parte autora, pelo que esta requer o cumprimento das obrigações contratuais e o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Alegou a parte ré, sucintamente, que não poderia direcionar os pacientes para a autora, em virtude de caber a estes a escolha pessoal do médico a realizar o atendimento e que não fez o fornecimento de mão de obra especializada a parte autora em virtude de esta não ter realizado o requerimento. O contrato de cessão de uso de área física para prestação dos serviços de endoscopia e colonoscopia (fls. 37/41) assinado entre as partes estabelece na cláusula 2.1 que caberia à contratante/ré fornecer toda a mão de obra necessária à viabilização dos serviços. Tal cláusula não estabelece a necessidade de qualquer requerimento para que a ré fornecesse mão de obra à parte autora para a viabilização dos serviços, ao contrário do que alega a ré. Outrossim, o objeto do contrato deixa claro que a prestação dos serviços profissionais especializados em endoscopia digestiva, colonoscopia e procedimentos endoscópicos das vias biliares, nas dependências do hospital, seriam realizados pela parte autora, conforme previsto na cláusula primeira, qual seja: "Cláusula Primeira - Do Objeto : Constitui objeto do presente contrato, a prestação dos serviços especializados em endoscopia digestiva, colonoscopia e procedimentos endoscópicos das vias biliares, nas dependências do Hospital da CONTRATANTE, aos pacientes atendidos em regime ambulatorial ou internados, em caráter particular, aos encaminhados por planos de saúde, por seguradoras, por convênios de prestação de serviços que mantenham acordo/contrato com a CONTRATANTE, aos sócios da mesma de qualquer natureza e aos encaminhados pelo Sistema Único de Saúde , que necessitarem de avaliação e/ou tratamento". Dessa maneira, no momento que o hospital passou a ter outro médico realizando o serviço, deveria ter revisto as cláusulas contratuais, visto que este estabelecia que a parte autora prestaria os serviços relativos "aos pacientes atendidos em regime ambulatorial ou internados, em caráter particular, aos encaminhados por planos de saúde, por seguradoras, por convênios de prestação de serviços que mantenham acordo/contrato com a CONTRATANTE, aos sócios da mesma de qualquer natureza e aos encaminhados pelo Sistema Único de Saúde". Assim, todos os pacientes abrangidos por este objeto do contrato deveriam ser transferidos para tratamento pela autora e não por outro médico. Como o contrato não foi revisto de maneira que estabelecesse qualquer tipo de divisão entre os pacientes para serem encaminhados aos diversos médicos que prestavam o mesmo serviço, o réu deveria ter cumprido o contrato, encaminhando os pacientes para a autora, conforme previsto em contrato. Ademais, a cláusula 5.3 do contrato (fls. 37/41) estabelece que apenas em motivo de força maior, se a contratada deixar de atender um paciente, é que a contratante estaria liberada para requisitar os serviços de outro profissional. No caso dos autos, a parte ré não demonstrou que a autora teria deixado de atender qualquer paciente, pelo contrário, limitou-se a dizer que seria escolha pessoal dos pacientes o médico que realizaria o procedimento. Assim, não configurada a hipótese na qual os pacientes poderiam ser transferidos a outro médico, a ré deveria encaminhar os pacientes relativos aos serviços de endoscopia digestiva, colonoscopia e procedimentos endoscópicos das vias biliares diretamente à autora. Por fim, os documentos de fls. 47/166 mostram a discrepância entre o recebido pela parte autora e o recebido pelos médicos Maria Cristina Chagas Torres e Mario Satoshi Homma. No mesmo sentido, estão os documentos de fls. 216/789. Isto posto, julgo procedente o pedido

da parte autora para determinar a ré que cumpra as obrigações contratuais, repassando à requerente os pacientes necessitando de serviços médicos de sua especialidade e fornecendo a mão de obra especializada, necessária a viabilização dos serviços contratados. Quanto aos danos materiais, caracterizada a existência do ato ilícito praticado pela parte ré, merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais emergentes. Quanto ao quantum indenizatório, a quantia deve ser apurada em liquidação de sentença, consistente no valor total relativo a pacientes e exames que deixaram de ser repassados a requerente durante a vigência do contrato. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais, condenando a parte requerida ao pagamento do valor total relativo a pacientes e exames que deixaram de ser repassados a requerente durante a vigência do contrato, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença. Passo à análise do dano moral. Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Destarte, entendo que os requisitos legais que autorizam o reconhecimento do pleito em comento foram devidamente preenchidos, ficando a ré obrigada a reparar o dano moral causado à autora. Por ser imaterial, o bem moral atingido não pode ser exprimível em pecúnia, assim, deve-se atentar para critérios subjetivos a fim de criar uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor. O artigo 944 do Código Civil de 2002 prevê em seu caput: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Ou seja, previu o legislador que para se aferir qual o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão. Inexistindo parâmetro legal para medir a lesão, a estipulação do quantum deve decorrer da prudência, do equilíbrio e do bom senso do juiz. Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor disporá de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, para: A) determinar a ré que cumpra as obrigações contratuais, repassando à requerente os pacientes necessitando de serviços médicos de sua especialidade e fornecendo a mão de obra especializada, necessária a viabilização dos serviços contratados. B) condenar a parte requerida ao pagamento do valor total relativo a pacientes e exames que deixaram de ser repassados a requerente durante a vigência do contrato, devendo a quantia ser apurada em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação. C) Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Diante do resultado da demanda, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno-a ainda nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00869266520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A. M. DA CUNHA E SILVA EXECUTADO: NARMINIO QUARESMA RODRIGUES. D E C I S Ã O Vistos. BANCO BRADESCO S/A propôs AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra A. M. DA CUNHA E SILVA e seu avalista NARMINIO QUARESMA RODRIGUES. Inicial fls. 02/04. Despacho inicial fls. 33 Certidão negativa de citação do executado fls. 46. Certidão negativa de citação do executado fls. 92. Petições do exequente fls. 57/59 e 60/61. Despacho de diligencias fls. 65. Diligencias BACENJUD fls. 66/69. Petições do exequente fls. 77/78. Despacho de saneamento fls. 79. Diligencias fls. 83/91. Petição do exequente fls. 93/95. Relatei. DECIDO. Por força da justiça gratuita deferida às fls. 33 e saneada às fls. 79, determino à secretaria da vara que verifique junto à UNAJ se há custas anteriores pendentes. Caso confirmado, intimar o exequente para pagar no prezo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da destruição. Caso negativo, certificar nos autos. Verifico ainda que até a presente data os executados não foram devidamente citados. Consta a petição de fls. 78 do exequente requerendo renovação da diligencia de citação no endereço indicado na inicial. Assim sendo, determino que seja

expedido mandado de citação dos executados no endereço indicado às fls. 78, diligencia que deverá ser promovida pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, bem como nos endereços das diligencias de fls. 83/85 e fls. 90/91. Indefiro a petição de fls. 93, uma vez que a citação ainda não foi regularmente realizada. Defiro a petição de fls. 94/95 devendo a secretaria da vara efetuar as anotações e retificações necessárias para efeito de intimação dos advogados do exequente. Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos para decisões necessárias. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04396633520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9206 - MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO NESTOR FARIAS CORREA. D E S P A C H O Vistos. Cite-se novamente o réu no endereço indicado na inicial por oficial de justiça. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas para desentranhamento do mandado. Designo o dia 22/04/2020, às 10h00 para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias, e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, CPC). Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O réu poderá ainda informar seu desinteresse na realização do ato acima designado, caso em que seu prazo para contestar será contado na forma do art. 335, II, do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento em audiência acompanhadas de advogado é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06026631720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:DIEGO BRUNO MAIA DE BARBOSA Representante(s): OAB 18544 - STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (ADVOGADO) OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . D E S P A C H O Vistos. Defiro vista dos autos, conforme pedido feito de forma verbal pelo Defensor Público, Dr. ADRIANO SOUTO OLIVEIRA, MAT. 57190983, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07126603220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:JOSE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07166884320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019 REQUERENTE:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO CARLOS SERRAO DAS NEVES. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, manifeste-se a parte autora sobre bloqueio on line e/ou renajud. Belém, 05/11/2019. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00011626220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010016182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:BANCO GENERAL MOTORS GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) AUTOR:WALDIR

JOSE POJO DE BRITO Representante(s): NILZA R BESSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. WALDIR JOSÉ POJO DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em face de BANCO GENERAL MOTORS, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a cobrança de juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 60 parcelas no valor que entende indevido de R$ 817,66 (oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor de R$ 49.059,60 (quarenta e nove mil, cinquenta e nove reais e sessenta centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requer a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; para que seja estabelecido como teto máximo de juros remuneratórios anuais à taxa legal. Juntou os documentos de fls. 13/32. Decisão às fls. 33 deferindo os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do réu. Contestação às fls. 35/54, instruída com os documentos de fls. 55/68. O réu suscitou a validade do contrato celebrado entra as partes, estando ausente abusividade ou ilegalidade na contratação; alegou a ausência de fundamentos para a revisão do contrato, não podendo ser considerado um contrato de adesão, sendo legítima a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência. Que a multa contratual e juros contratados deviam ser respeitados em virtude do princípio do pacta sunt servanda, além da legalidade de todos os encargos cobrados. Impugnou o pedido de danos morais e materiais; por fim, requereu a improcedência da ação. Manifestação à contestação às fls. 80/93. Termo de audiência de conciliação às fls. 102/103, a qual restou infrutífera. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 110. Contrato de financiamento juntado pelo réu às fls. 123/125. É o relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÚMULA 381 DO STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora: SÚMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Não vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Dos juros contratuais Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de

punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo induvidoso que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, à míngua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: "Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001". (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos insertos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de "surpresa", "onerosidade excessiva" ou "elevação imprevista do saldo devedor" por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da redução da multa contratual para 2% Requer o autor a redução da multa contratual para 2%, entretanto ao analisar o contrato de financiamento percebi que já é prevista multa de 2%, conforme item 12.2 do contrato. Assim sendo, há a perda do objeto em relação a este pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00014448620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIO CÉZAR SOUZA MARTINS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:ALICE SOARES DE VILHENA Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - 0001444-86.2014. 814.0301 Nos termos do § 2º, VI, do art. 1º do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, ficam as partes, intimadas para ciência da data da perícia que se realizar-se-á no dia 11 de novembro de 2019 às 09h00, na Rua São Miguel, nº 607 designada nos autos pelo perito DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO Jr, conforme petição de fls. 180 e 181. Belém, 07/11/2019. _____Cláudio Martins - Analista Judiciário, Secretaria da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: Endereço: Fórum Cível de Belém - Praça Felipe Patroni s/n 2ª andar sala 243 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00026359020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:GENARIO BARBOSA OLIVEIRA Representante(s):

OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) REU:CARTÃO IBISCARD Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCARD Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Recebo a impugnação em seu efeito suspensivo, conforme inteligência do art. 525, § 6º, parte final, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00033163920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:BANCO BV FINANCEIRA Representante(s): OAB 112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE FATIMA PAIVA BRITO Representante(s): OAB 17833 - ELKE DA PENHA GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MARIA DE FÁTIMA PAIVA BRITO contra BANCO BV FINANCEIRA S/A. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Sem custas, na forma do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios nos termos do acordo. À secretaria para expedir o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00038377620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GOIAS LTDA Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) EXECUTADO:PEDRO JOSE MARINHO BITTENCOURT Representante(s): OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) OAB 17239 - RENATO VITOR DA SILVA JORGE (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 52. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00052298920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510160647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): THAIS CARDOSO COIMBRA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL MONTEIRO TAVARES Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 385. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00053178920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MARIA DEOLINDA MACHADO VAZ MARTINS Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) REU:HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 252802 - DIEGO SABATELLE COZZE (ADVOGADO) OAB 188868-B - MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS (ADVOGADO) OAB 170219 - TATYANA BOTELHO ANDRE (ADVOGADO) . D E CISÃO Vistos. Analisando os autos, verifico que a parte ré alegou em contestação de fls. 39/66, a preliminar de Conexão entre a presente ação e a ação em trâmite na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, proposta por ALINE SOUSA VAZ MARTINS, esposa da vítima, processo número 0016825-32.2017.814.0301, cujo pedido é indenização pelo falecimento de ANDERSON MACHADO VAZ MARTINS causado por acidente automobilístico enquanto dirigia o veículo fabricado pela ré HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA. Assim sendo, RECONHEÇO A CONEXÃO entre a presente ação e a ação em trâmite na 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo número 0016825-32.2017.814.0301, razão pela qual determino a reunião dos processos para decisão conjunta, nos termos do art. 55, parágrafo 1º do CPC, haja vista que este é o juízo prevento , nos termos do art. 43 do CPC. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém para dar ciência do inteiro teor desta decisão, encaminhando cópia desta. Após a remessa dos autos do processo nº 0016825-32.2017.814.0301 à esta Vara, apensem os autos. Somente após, retornem conclusos para decisão. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 7 4 5 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARGARIDA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO. D E C I S Ã O Vistos. Assim dispõe a Lei n°. 8.328, de 29 de dezembro de 2015: "Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) § 1º. São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário. (...) § 4º. Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. (...) § 6º. Inexistindo pagamento, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças " SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei n°. 8.583/2017) Assim sendo, determino que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças " SEPLAN. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00058909820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IDERALDO BELLINI GOMES DE OLIVEIRA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 07/11/2019 EMBARGANTE:LUIZ HEITOR DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGADO:RA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADO LTDA. Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica intimada a parte autora para providenciar o publicação do edital expedido nos autos, na forma da lei. Belém, 07/11/2019. Ideraldo Bellini -Diretor da Secretaria da 7ª Vara Cível, em exercício. PROCESSO: 00063095020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELAINE CORDEIRO TABUQUINE Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ALX IMOVEIS ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (07/11/2019) às 11h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sra. ELAINE TABUQUINE MARTINS - RG 4675477, acompanhada de Defensor Público, Dr. RODRIGO AYAN - mat. 57190982. Presente a requerida SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de seu preposto, Sr. CARLOS ALBERTO DE LACERDA AMANCIO - RG 2502651, acompanhado de advogado, Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - OAB/PA 25338-B. Presente também a requeria ANDRADE NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio de seu representante Sr. ALEX COSTA DE ANDRADE - RG 2541959, acompanhado de advogado, Dr. EDSON MARCELO DA SILVA TITAN - OAB/PA 28860. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, foi requerida a juntada de documentos de habilitação dos réus. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera. Passou-se à oitiva da parte autora, que às perguntas respondeu: 1) Como se deu o distrato? O distrato ocorreu quando recebeu a ligação da construtora informando que estaria faltando um valor de R$ 6.300,00. A autora questionou ao representante da construtora a razão de estar sendo cobrado novamente este valor que já havia sido pago a título de comissão de corretagem; 2) O distrato foi ocasionado por conta de não ter conseguido o financiamento? Não sabe informar. Aduz que recebeu uma ligação da Construtora alegando que precisava efetuar o pagamento da quantia de R$ 6.300,00 para a nova negociação; 3) A Construtora informou que havia vendido a unidade para outra pessoa? Não informou. Apenas alegou que precisava contactar a

corretora para que houvesse o repasse dos valores pagos a título de comissão de corretagem a fim de `casar" os valores pagos. A autora informa ainda que em momento algum chegou a ter contato com o Banco financiador; 4) A senhora confirma que a imobiliária informou que a unidade outrora negociada com a autora havia sido vendida para outra pessoa? Sim 4) Quanto tempo durou a negociação com a corretora? 3 meses; 5) Durante o feirão, na relação entre a construtora e a imobiliária, foi informado de forma detalhada o que seria repassado de valores para a corretora e para a construtora? Informa que teve um tempo exíguo para a análise de toda a documentação da contratação e que lhe foi dito que dentro dos valores pagos já estaria tudo incluído. Que a comissão de corretagem estava incluída no valor do imóvel. Nada mais foi perguntado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Retornem os autos conclusos para sentença. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sra. ELAINE TABUQUINE MARTINS - RG 4675477 Dr. RODRIGO AYAN - mat. 57190982 Sr. CARLOS ALBERTO DE LACERDA AMANCIO - RG 2502651 Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - OAB/PA 25338-B Sr. ALEX COSTA DE ANDRADE - RG 2541959 Dr. EDSON MARCELO DA SILVA TITAN - OAB/PA 28860 PROCESSO: 00065050620008140301 PROCESSO ANTIGO: 20001009678 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 ADVOGADO:OSCAR ALENCAR FERNANDES AUTOR:VIVIANE MOREIRA COSTA Representante(s): OSCAR ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) REU:SUELY DAS GRACAS RAYOL PINTO. íS E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por VIVIANE MOREIRA COSTA em face de AMAURY BENEDITO DE MELO CHAVES. Despacho inicial às fls. 49. Às fls. 202, despacho intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 205, certidão da oficiala de justiça informando que a autora não foi localizado no endereço indicado na inicial para fins de intimação, sendo informada que a mesma não reside no endereço há anos. Bem como não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois anos) sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00067146520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) EMBARGANTE:MARIO DE CARVALHO BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 15345 - IRANY NAYAMA CARDOSO AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Os presentes embargos já foram sentenciados às fls. 18/20, com trânsito em julgado às fls. 20. Sem custas, por força da justiça gratuita requerida pelo autor na inicial e ora deferida. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00094421519938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310088244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:WILSON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO REU:PAULO RODRIGUES DA COSTA REU:RAIMUNDO MAGNO RIBEIRO DA SILVA REU:IZAMARA NERY MAGNO E SILVA REU:SOBRASPA SOCBRASDOS SERVPUBE AUTARQ. D E S P A C H O Vistos. Arquivem-se os autos em definitivo, nos termos da sentença de fls. 65. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00104270620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010158520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXECUTADO:MARCIA MIRANDA CASSEB EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:STAR SERVICOS DE ACABAMENTO E LIMPEZA LTDA EXECUTADO:LUIZ CARLOS DE

LIMA MELO. D E S P A C H O Vistos. Conforme petição de fls. 108 e 112 do exequente, cumpra-se o despacho de fls. 107. Em sendo positivas as diligencias, intimar o executado para se manifestar no prazo de 10 dias, conforme art. 847 do CPC. Em sendo negativa a diligencia, intimar o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00113004020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Despejo em: 07/11/2019 AUTOR:REGINA ALCANTARA DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 11282 - ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA (DEFENSOR) REU:NARIEL SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. Retornem os autos conclusos para sentença, devendo obedecer a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00141256119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710273165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MICROCEL TECNOL EM INFOR E CELULAR LTD. Processo nº 0014125-61/1997. Vistos etc... Defiro a petição de fls. 150. As diligências deverão ser promovidas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento. Após o cumprimento das diligências, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00153467220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:KELLY REGINA BAIA DA SILVA. ãDESPACHO Vistos. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pedido de fls. 112. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00172936420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERIDO:RAMON FARIAS BENTES REQUERENTE:ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 83. Após, cumpra-se o ato ordinatório de fls. 82, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00193502620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 07/11/2019 AUTOR:L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:A L HOYER PORTO ME REU:ASSOCIACAO BRAZIL COMBAT DE MEXED MARTIAL ARTS ABCMMA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 73. Cumpra-se o despacho de fls. 66. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196452920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:TAYS CRISTINA SOUSA DA SILVA AUTOR:TAYLSON SOUSA DA SILVA AUTOR:TAYANE CRISTINA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REU:AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REU:JSL SA Representante(s): OAB 6523 - ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a produção de provas requerido às fls. 269. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de abril de 2020, às 10h30 para depoimento das partes e oitiva da testemunha arrolada às fls. 269. Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00196471520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710612505 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 AUTOR:PLAN TURISMO LTDA Representante(s): OAB 2731

- PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATT (ADVOGADO) REU:MINERVINA OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 1972 - ZAILDE QUEIROZ FRANCA (ADVOGADO) . íS E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por PLAN TURISMO LTDA em face de MINERVINA OLIVEIRA MAGALHÃES. Despacho inicial às fls. 17. Às fls. 100, despacho intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 102, certidão do oficial de justiça informando que a parte autora não foi localizado no endereço indicado na inicial para fins de intimação, sendo informado que a mesma encerrou suas atividades no local há mais de 02 anos. Bem como não deu cumprimento ao despacho proferido nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois anos) sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Ademais, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial para fins de intimação, em inobservância ao art. 274, parágrafo único do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 06 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital P R O C E S S O: 0020637752010814030 1 P R O C E S S O A N T I G O: 2010103087 03 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Processo de Execução em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A. Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESPOLIO DE THOMAZ PEDRO DE SOUZA MORAES. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 39/40. As diligencias deverão ser promovidas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, as diligencias, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216242620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERIDO:AMAZONIAN HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA EXEQUENTE:IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 96.271 - CAMILA BAIAO LUQUINI (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Determino à secretaria da Vara para que proceda a atualização cadastral dos advogados do exequente conforme petição de fls. 110. Após, intime-se a advogada de fls. 110 para assinar a peça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia do ato processual. Concomitantemente, renovar a intimação do exequente quanto ao despacho de fls. 107. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00217195120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:WELLINGTON TIAGO CUSTODIO PINTO EXECUTADO:RELTON OSVALDO PUREZA PINTO EXECUTADO:CLEYCE CRISTINA SOUZA DA SILVA PINTO. D E S P A C H O Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 57. Bem como intime-se a parte ré para que informe quanto a satisfação do crédito. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. P R O C E S S O: 0023479272010814030 1 P R O C E S S O A N T I G O: 2010103544 09 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGADO:F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EMBARGANTE:NORPLASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): RICART ELSO DIAS DE LIMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Processo sentenciado às fls. 55 e conforme petição de fls. 56, determino que a intimação seja renovada com base na petição de fls. 35 no processo de execução nº 0043499-10/2009 em apenso. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 0 0 2 5 8 2 2 6 2 2 0 0 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: 2 0 0 6 1 0 7 5 4 1 6 8 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA S.A Representante(s): OAB 9238 -

ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 11701 - FERNANDO DE JESUS GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PARAENSE LTDA Representante(s): FABRICIO MIRANDA SUZO (ADVOGADO) CARLOS PLATILHA (ADVOGADO) REU:NOBUYA GOTO. D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 37/38, à secretaria para adotar as providencias necessárias quanto a alienação do imóvel e demais diligencias requeridas na petição de fls. 38. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00259619220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO ITAULEASING SA Representante(s): OAB 22112-A - CARLOS ALBERTO BAIAO (ADVOGADO) REU:RECICLAR COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDAME REU:JOAQUIM CARLOS BARBOSA. D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de fls. 129. SUSPENDO o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Transcorrido o prazo acima intime-se o exequente para que indique bem penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00264864020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610774231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO NETO DE OLIVEIRA EXECUTADO:A N B DE OLIVEIRA EXEQUENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Conforme se verifica da decisão de fls. 125, bem como a decisão de fls. 96, BANCO DO BRASIL S/A já foi excluído da lide como exequente, sendo sucedido por ATIVOS S/A conforme petição de fls. 88. Portanto, devem ser desconsideradas as petições de fls. 129 e fls. 134. Quanto a execução em si verificamos que a penhora de fls. 132-A restou infrutífera. Pela petição de fls. 135 o exequente requer a utilização do sistema BACENJUD. Assim sendo, defiro BACENJUD e RENAJUD devendo, o exequente ser intimado para apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 10 dias para promoção de todas as diligencias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00270825320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROSANI GARCIA DA SILVA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da petição de fls. 111, substituo a perita, nomeando o Sr. MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO, inscrito no respectivo conselho sob o nº. 8205F/12, contato: (91) 3223-4974/ 9997-2526, para atuar como perito nos presentes autos. Intime-se o perito para que cumpra o despacho de fls. 104 a partir do item 05, uma vez que já se encontra depositado o valor dos honorários periciais e designe nova data para realização da perícia, haja vista o lapso temporal da petição de fls. 112. Somente após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00296179120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:CARLOTA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 146. À secretaria para expedir o necessário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00383467020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910856953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 07/11/2019 AUTOR:CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS MARINHAS Representante(s): JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REU:CLAUDIO JOSE REIS CARVALHO Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:OIRAMA VALENTE SANTOS BRABO RODRIGUES Representante(s): OAB 14002 -

DANIELLE MARIA VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:CESAR AUGUSTO DE ARAUJO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 316. À secretaria para expedição de alvará. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00387444120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REU:MARIO DE CARVALHO BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 55/57, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Somente após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00420956320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) OAB 1.118 - FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MATERIAIS DE CONSTRUCAO TAPANA EIRELI ME EXECUTADO:MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VALE DA SILVA. D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de fls. 87. SUSPENDO o processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Transcorrido o prazo acima intime-se o exequente para que indique bem penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00434991020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910989134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:F K FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EXECUTADO:NORPLASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2031 - RICART ELSO DIAS DE LIMA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 37/38, à secretaria para adotar as providencias necessárias quanto a alienação do imóvel e demais diligencias requeridas na petição de fls. 38. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00470691220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:LUIS OTAVIO DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA ROSA DA CRUZ CASTRO. D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 62/65 dos autos, INTIME-SE A PARTE RÉ, pessoalmente, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00502988220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:MARIA DE JESUS GOMES NUNES Representante(s): OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23158 - RAFAEL SOUSA ARAUJO PIMENTEL (ADVOGADO) REU:LAERCIO BATISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 8321 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a pesquisa online via BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço da parte ré. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00799158220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:ANDRE NAZARENO DA COSTA MARINHO Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE

IMOVEIS Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 12387 - RONE MIRANDA PIRES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a produção de provas requerido às fls. 109/111. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de abril de 2020, às 11h00 para depoimento das partes e oitiva da testemunha arrolada às fls. 110, que deverá comparecer independente de intimação Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00939972120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIO MARQUES DA COSTA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de HÉLIO MARQUES DA COSTA, ambos qualificados às fls. 02. Decisão liminar de fls. 51. Petição de fls. 87 do autor, requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 87 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, revogando a decisão de fls. 51. Oficie-se o Detran para as baixas necessárias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 01030708020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JUVENAL BORGES FRANCO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da petição de fls. 110, substituo a perita, nomeando o Sr. MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO, inscrito no respectivo conselho sob o nº. 8205F/12, contato: (91) 3223-4974/ 9997-2526, para atuar como perito nos presentes autos. Intime-se o perito para que cumpra o despacho de fls. 101 a partir do item 05, uma vez que já se encontra depositado o valor dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01060711020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:PEDRO ROGERIO TEIXEIRA FARIAS Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da manifestação do perito fls. 84 nomeado às fls. 71, torno sem efeito o despacho de 82 relativo à substituição de perito. Intime-se o perito nomeado às 71 para que designe nova data para realização da perícia, haja vista o lapso temporal. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02602852220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Consignação em Pagamento em: 07/11/2019 AUTOR:VERSATIL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1 " Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC; 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 1.010, § 3º do CPC); 3 "INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04636466320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ARGUS

COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 23004 - ANA CAROLINA NOGUEIRA GROBERIO (ADVOGADO) OAB 23445 - RAISSA FERNANDES SENNA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 36 relativo à conta do processo. Somente após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04716924120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUIZ VON LORMANN CRUZ ARRAES Representante(s): OAB 16178 - WELSON FREITAS CORDEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BMW DO BRASIL LTDA Representante(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de produção de provas pelas partes. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 de abril de 2020, às 09h00 para depoimento das partes e oitiva das testemunhas arroladas que deverão ser intimadas nos endereços indicados às fls. 184. Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05366287520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS GRACAS CASTRO PANTOJA. D E S P A C H O Vistos. Defiro a citação com base nos endereços e petições de fls. 33/34. Defiro a petição de fls. 49. Caso a citação seja infrutífera, diga o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05926886820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 AUTOR:ANDERSON FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:HELLEN MARJORYE NASCIMENTO DOS ANJOS FERNANDES Representante(s): OAB 8781 - LIGIA DOS SANTOS NEVES (ADVOGADO) REU:L C IMOVEIS LTDA ME Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a penhora online via BACENJUD do valor apresentado às fls. 78/79 dos autos. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, através de seu advogado, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 06026788320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Monitória em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PAR[A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. S E N T E N Ç A Vistos. Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face de MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Despacho inicial de fls. 59. Mandado de intimação fls. 70, intimando a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Certificado às fls. 73 que a parte autora, embora pessoalmente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 74 novo despacho para a parte autora manifestar interesse no feito. Certidão de fls. 75 que a parte autora não apresentou manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de 30 dias, é causa de extinção do processo. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por quase 01 (um) ano sem que a parte autora tenha dado impulso ao feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06497021020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:CAIO VITOR SALDANHA BORGES Representante(s): OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28704 - PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 28828 - ELISEU SANTOS DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 28781 - CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CAIANE LAIARA SALDANHA

BORGES Representante(s): OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) OAB 28616 - JOAO VICTOR CORREA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28704 - PAULO GABRIEL QUADROS TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 28828 - ELISEU SANTOS DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 28781 - CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos seis dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (07/11/2019) às 9h30, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro. Presente parte autora, Sr. CAIANE LAIARA SALDANHA BORGES - RG 5657424 e Sr. CAIO VITOR SALDANHA BORGES - RG 5330561, acompanhado de advogados, Dra. CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - OAB/PA 28781 e Dr. JOAO VICTOR CORREA DA SILVA - OAB/PA 28616. Presente também parte ré por meio de seu preposto, Sr. BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RG 2931375, acompanhado de advogado, Dr. PEDRO HENRIQUE GOMES FREITAS - OAB/PA 18710. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, parte requeria solicita a concessão de prazo para a juntada de carta de preposição, sendo-lhe neste ato deferido o prazo de 05 dias. Pela ordem, iniciada a tentativa de conciliação, entretanto esta restou infrutífera. Pela ordem, parte autora noticiou que a testemunha que seria apresentada, estaria hoje residindo na cidade de Curitiba/PR e requereu, conforme cópia de petição de ora apresenta, protocolo Nº 2019.04616503.04, ainda pendente de juntada aos autos. Dada a palavra à parte ré, esta apresentou manifestação nos seguintes termos: `Tendo em vista a ausência de intimação nos moldes do §1º do art. 455/CPC, a conclusão a que se chega é a desistência da inquirição da testemunha, conforme o §3º do mesmo artigo. São os termos". Nada mais havendo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Determino que seja oficiado à Delegacia de Polícia de Icoaraci, Divisão de Crimes Contra a Pessoa, solicitando informações sobre o IPL nº 255/2014.000360-2 em que teve como vítima AILTON BORGES FERNANDES, e, solicitando ainda que seja encaminhado cópia, devidamente autenticada e certificada pelo cartório da delegacia, quanto ao depoimento de fls. 40, bem como relatório da autoridade policial quanto à conclusão do IPL em questão. Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos para a deliberação acerca do incidente suscitado em audiência. Encerrada a audiência. Cientes todos os presentes. ENCERRADO. EU_____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: Sr. CAIANE LAIARA SALDANHA BORGES - RG 5657424 Sr. CAIO VITOR SALDANHA BORGES - RG 5330561 Dra. CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - OAB/PA 28781 Dr. JOAO VICTOR CORREA DA SILVA - OAB/PA 28616 Sr. BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO - RG 2931375 Dr. PEDRO HENRIQUE GOMES FREITAS - OAB/PA 18710 PROCESSO: 06897362720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGANTE:LUIZ FURTADO REBELO FILHO Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) EMBARGADO:ARGUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 23445 - RAISSA FERNANDES SENNA ALVES (ADVOGADO) . Vistos. Após decisão de fls. 48 nestes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por LUIZ FURTADO REBELO FILHO em face da ação de execução que lhe move ARGUS COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA foram opostos Embargos de Declaração visando a sua modificação sob a alegação de contradição/omissão. O embargante LUIZ FURTADO REBELO FILHO, alega em suas razões de fls. 49/50, que a decisão embargada contém disposições que apresentam contradição, uma vez que, foi revogado os benefícios da justiça gratuita deferida em decisão anterior sob o argumento de que haviam vários bens passíveis de penhora, alegando a possibilidade desses bens serem expropriados e que por conta disso deveria ser mantida a justiça gratuita. Requereu o provimento dos presentes embargos de declaração. Relatados. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradições, sendo um meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada. O art. 1.022 do CPC, elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Analisando a decisão e as razões dos embargos de declaração, entendo não ter razão o embargante quanto ao alegado, uma vez que, não juntou documentos e argumentos suficientes que comprovassem sua hipossuficiência. Assim sendo, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão tal qual foi lançada. Cumpra-se a decisão de fls. 48, sob as penas nela imposta. P.R.I. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:

07506721820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:RITA DO SOCORRO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25821 - NAYARA CRUZ LIMA (ADVOGADO) OAB 27080 - YASMIM CORTES NORAT DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:BELEM RIO TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante das nomeações infrutíferas de peritos, substituo o perito, nomeando o Sr. MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENÇO, inscrito no respectivo conselho sob o nº. 8205F/12, contato: (91) 3223-4974/ 9997-2526, para atuar como perito nos presentes autos. Intime-se o perito para que cumpra o despacho de fls. 155. Quanto aos quesitos, verifico que já houve indicação pelas partes às fls. 148/149 e 150/152. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0801865-79.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ELIETE BALTAZAR RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 008414/PA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0801865-79.2019.8.14.0006REQUERENTE: ELIETE BALTAZAR RIBEIROREQUERIDO: RENATO RIBEIRODESPACHO Vistos. Verifico que ocorreu Erro Material no despacho de ID Num. 10323220 quanto ao deferimento de justiça gratuita , uma vez que as custas já foram pagas(ID Num. 9726306). Assim sendo, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito parte do despacho de ID Num. 10323220, especificamente quanto à Justiça Gratuita deferida. Defiro a citação do réu por Edital. À Secretaria da Vara para as providências necessárias. P.R.I. Belém, 10 de outubro de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0821377-07.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA CRISTIANA ROSA ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO WELLINGTON RIBEIRO DE SENA FILHO OAB: 7373 Participação: RÉU Nome: CARMEN LUCIA SANTOS DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0821377-07.2017.8.14.0301AUTOR: MARIA CRISTIANA ROSA ALBUQUERQUERÉU: CARMEN LUCIA SANTOS DA CRUZDESPACHO Vistos.Defiro o pedido de produção das seguintes provas: depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes para que compareçam em audiência sob as penas do art. 385, § 1º do CPC.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Advirto que as testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer em audiência independentemente de intimação do Juízo.Intime-se a testemunha arrolada pela ré (ID. 10968597) para que compareça em Juízo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.04.2020 às 11h30.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 10 de outubro de 2019.ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ªVara Cível e Empresarial da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELEM

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL DE BELEM

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo e expediente do Cartório do 7º Ofício Cível desta Comarca, processam-se os termos de uma ação EMBARGOS DE TERCEIRO PROC NUMERO 00058909820158140301 que LUIZ HEITOR DA SILVA CARDOSO- CPF 397 201 362-00 move contra **RA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA** ¿CNPJ 12.607.299/0001-26, representada por seu sócio **ROVINEI DA SILVA RODRIGUES** ¿ CPF 397 132 372 34, tendo como objeto os Embargos de Terceiro, contra a execução processo numero 0000855 22 20138140301 que a empresa EMBARGADA **RA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA move contra JONH SOARES DE CARVALHO** . E como consta dos autos que a EMBARGADA **RA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA** ¿CNPJ 12.607.299/0001-26, representada por seu sócio **ROVINEI DA SILVA RODRIGUES** ¿ CPF 397 132 372 34, se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio fica CITADO, para, no prazo de 15 dias contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz, a expedição do presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei.Ficando ciente de que este Juízo funciona no Fórum Cível de Belém, 2º andar ¿ Praça Felipe Patroni s/n ¿ Belém ¿ Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de novembro de 2019. Eu, ...(Ideraldo Bellini**)**,Diretor de Secretaria, em exercício da 7ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
O Dr. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 7ª Vara Cível desta Comarca, processam-se os termos da ação de **EXECUÇÃO** (Proc. nº - 00450373920128140301, em que é exequente ALESSANDRA CAVALCANTE BARATA, e executado AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO¿ CPF/MF 207 328 212-15; atualmente, em lugar incerto e não sabido, e por este meio fica **CITADA** a executada acima mencionada, para, no prazo de 03(tres) dias, pagar ao exequente, a quantia de R$ 215.650,40 (duzentos e quinze mil, seiscentos e cincoenta reais e quarenta centavos), referente ao débito representado por 12 notas promissórias vencidas e não pagas, ou no prazo de 15(quinze) dias, independentemente de penhora, depósitos, ou caução, apresentarem embargos (art 914 e 915 CPC), ficando cientes de que caso efetuem o pagamento da dívida no prazo estabelecido a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827 e 829, CPC). Sob pena de serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem, de suas propriedades, para garantir a execução. Ficando desde logo cientes de que este Juízo, funciona no 2º andar do Prédio Principal do Fórum Cível da capital, localizado na Praça Felipe Patroni s/n.º. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz, a expedição do presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de novembro de 2019. Eu,

(Ideraldo Bellini) Diretor de secretaria, em exercício, digitei e subscrevi.

ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO,

Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0848881-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO AMPARO PANTOJA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS OAB: 5888 Participação: RÉU Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0848881-51.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARIA DO AMPARO PANTOJA DIASEndereço: Travessa Vileta, 2080, Edifício Tambaú Apto 603, Marco, BELéM - PA - CEP: 66095-346RÉU: Nome: BRADESCO SAUDE S/AEndereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe, Rio Comprido, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20261-901SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO04 de novembro a 08 de novembro de 2019 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº:0848881-51.2018.8.14.0301Aos 04 dias do mês de novembro de 2019, às 10:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesMARIA DO AMPARO PANTOJA DIASautora, eBRADESCO SAUDE S/Ana condição de réu, nos autosda presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram:1)A autoraMARIA DO AMPARO PANTOJA DIAS (RG 5004634),acompanhada de sua advogadaANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA (OAB/PA 13257);2)A ré representada pela prepostaBRUNA RENATA DA COSTA CARVALHO (RG 53933), acompanhado de seu advogadoADRIANO PALERMO COELHO (OAB/PA 12077);3) Os estudantes de DireitoLARISSA DE SOUSA COSTA (RG 7565758) e LUCILENE DA CRUZ CARVALHO (RG 5350122). DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Por já haver nos autos contestação e réplica remetam-se os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo.Belém, 5 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848405-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELLA GOMES MOURA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA OAB: 005041/PA Participação: RÉU Nome: CCN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848405-76.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: DANIELLA GOMES MOURAEndereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1500, apto 603, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-200RÉU: Nome: CCN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MEEndereço: Rua dos Mecânicos, 1482, (Jd América), São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-694 Vistos.Trata-se dos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, DANO MORAL E DANO MATERIAL, LUCRO CESSANTE, TUTELA DE URGÊNCIA movida por DANIELLA GOMES MOURA em face de CCN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.Primeiramente, aplique-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. INDEFIRO por hora o pedido de Tutela de Urgência com relação aos itens (B.1) e (B.2) dos pedidos uma vez que o pedido exposto na mesma se confunde com o próprio mérito que ao fim poderá ou não declarar rescindido o contrato, motivo que deve aguardar, ao menos, a instauração do contraditório e pelo fato de não vislumbrar,a priori, os motivos ensejadores da concessão da medida nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam:Fumus Boni IurisePericulum In Mora.Os pedidos de constrição via BACENJUD servem à satisfação da execução, incabível em sede preliminar, sem contraditória, da inicial serem pleiteados.Entretanto, DEFIRO o pedido do item (B.3) da autora e assim determino que a empresa ré se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao consumidor, como SERASA, CADIN, SINAD, SCPC, e outros, sob pena de multa que arbitro no valor de 10% em cima do valor da causa.Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias acerca no interesse da conciliação.Desde jáfiquemcitados os réus na forma pleiteada na inicial, para apresentarem contestação

no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).Citem-se. Intimem-se.A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 22 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818006-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIANE MARIA VALENTE MESCOUTO Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS OAB: 21039/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSINES ROLIM OAB: 292893/SP Participação: RÉU Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANE SILVA TELES DE BARROS OAB: 8720 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVA OAB: 24472 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA OAB: 18180 Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVA OAB: 10188/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS OAB: 014965/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso: 0818006-35.2017.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: LIANE MARIA VALENTE MESCOUTORÉU: RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILSEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO04 de novembro a 08 de novembro de 2019 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº:0818006-35.2017.8.14.0301Aos 06 dias do mês de novembro de 2019, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesLIANE MARIA VALENTE MESCOUTO,autor, eCAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL,na condição de réu, nos autosda presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram:1) O advogado da autoraDENIS DA SILVA FARIAS (OAB/PA 11207).2) O réu representado pela prepostaAMANDA SOUZA DE OLIVEIRA (RG 3611485)e sua advogadaLUCIANE SILVA TALES DE BARROS (OAB/PA 8720) PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA PELAS PARTES:Para quitar todos os pedidos da inicial o réu se compromete a pagar o valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos) em até 10 (dez) dias úteis. O pagamento será efetuado na conta da procuradora ROSINES ROLIM, Banco do Brasil, Ag 4258-7, Conta Corrente 22721-8, CPF 486.754.580-53. DELIBERAÇÃO:HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo estipulado entre as partes, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, conforme alude o Art. 90, § 3° do CPC. Honorários advocatícios na forma da transação.Determino o arquivamento do feito depois do transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Nada mais. Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 6 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0858127-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE COLARES LOPES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PA Participação: RÉU Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0858127-71.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE COLARES LOPES FILHORÉU: RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Vistos. Analisando detidamente os autos, observa-se que os presentes autos versam sobre mesma matéria com as mesmas partes e causa de pedir perante a 9ª Vara Do Juizado Especial Cível Da Comarca de Belém/PA (Processo N° 0858443-84.2018.8.14.0301), inclusive com sentença ali proferida.Não pode assim, neste sentido, prosperar a presente demanda. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gastos desnecessários de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos

poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.Logo, considerando o princípio da razoável duração do feito e o Devido Processo Legal, primando pela não contradição dos julgados em sede de litispendência,julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos.Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.Determino o arquivamento, após o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C.Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0855871-24.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ORLANDO LIMA DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO OAB: 19339/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0855871-24.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ORLANDO LIMA DA CUNHAEndereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 835, Ed. Jardim Ipiranga, Bloco C, apto 404, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66035-415RÉU: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOEndereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELéM - PA - CEP: 66085-823 Cuida-se deAção de Obrigação de Fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela para continuidade da realização de tratamento de saúde e indenização por danos morais ?proposta porORLANDO LIMA DA CUNHAem face deUNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO,na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela especifica da obrigação de fazer, com o desiderato de compelir o requerido a promover a realização do tratamento médico especifico referente aos procedimentos necessários para as [co]morbidades relacionadas e adquiridas em razão de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo Extenso; procedimentos tais como consultas médicas, tratamento em atendimento domiciliar, fornecimento de medicamentos e insumos em geral, entre outros informados na exordial;Sustenta que, apesar das reiteradas reclamações e solicitações junto a requerida,buscando a obtenção do seu tratamento, nada foi feito até o momento. Ao autor foram negados os tratamentos recomendados, sob a justificativa de que estes não estariam inclusos no contrato realizado entre as partes.Pede benefício da justiça gratuita.Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro, a priori, o benefício da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, visto que da análise preliminar dos autos consta hipossuficiência em razão dos altos custos suportados pela demandante em garantir sua saúde, motivo que, inclusive, a levou ingressar com a presente ação. Além do mais, aplico a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando ao encargo da reclamada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao andamento do feito.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil). Inicialmente convém esclarecer que a probabilidade do direito restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial os laudos médicos anexados. Ainda, vislumbra-se claramente que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o contraditório.O autor comprovou sua situação de saúde delicada e da necessidade de tratamento, de acordo com a documentação acostada aos autos. Não há muito que perquirir quanto ao perigo na demora por uma manifestação sobre a antecipação de tutela, pois é evidente que a demora por uma decisão de mérito, que pode demorar o tempo do processo regular, pode não alcançar a efetividade do direito a qual se requer, visto se tratar de complicações na saúde que colocam a autora em perigo de morte, evento que se ocorrer no desdobramento do processo, de nada adiantaria reconhecer o direito da autora.Está-se aqui defendendo dignidade de pessoa humana, a qual está presente em todo o texto constitucional. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEFERIMENTO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOB A ÓTICA DOS PRINCIPIOS DA FUNCÃO SOCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser resguardado, até provimento final da demanda, o direito da paciente, contratante de plano de saúde, ao prosseguimento do tratamento de câncer com o fornecimento de medicamento prescrito por especialista. O contrato de

prestação de serviços de plano de saúde deve ser interpretado sob a nova ótica do Código Civil, que afastou de vez o individualismo e a vontade absoluta de contratar, passando a seguir as orientações dos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar ao prestador de serviços de plano de saúde o fornecimento de medicamento considerado imprescindível para o tratamento de câncer, sob pena de ferimento do artigo 12 da lei que rege os planos de saúde (Lei nº 9.656/98), que considera abusiva cláusula que limite a cobertura de serviços médicos. (20080020101970AGI, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/09/2008, DJ 29/09/2008 p. 20). Isto posto, concedo a antecipação de tutela requerida, para determinar que a Unimed Belém ? Cooperativa de Trabalho Médico proceda imediatamente a implementação dos seguintes serviços: 1) consulta com médico Neurologista com frequência e regularidade a ser definida por esse profissional; 2) consulta com médico Cardiologista com frequência e regularidade a ser definida por esse profissional; 3) Serviço de Enfermagem 24h; 4) Consulta e tratamento de Fonoaudiologia; 5) Fornecimento de medicamentos e insumos de modo geral ao tratamento; 6) Fornecimento de fraldas geriátricas; 7) Fornecimento de alimentação especial para nutrição por sonda nasogástrica ou outro meio; 8) Manutenção das sessões de Fisioterapia; 9) Manutenção das consultas regulares com médico clínico geral, ao paciente/autor ORLANDO LIMA DA CUNHA.Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa diária de R$1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo representante legal do réu, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos que a descumprirem.Intime-se a Unimed Belém ? Cooperativa de Trabalho Médico na pessoa de seu representante legal, por mandado, com o teor deCUMPRA-SE EM REGIME DE URGÊNCIA.Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.Cumpra-se por ser medida de urgência, nos termos do §2º do art. 1º do Provimento nº 02/2010 _ CJRMB.Cite-se.Intimem-se, expedindo o necessário.Servirá o presente despacho como mandado, nos termos do Provimento 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço da ré, constante da petição inicial. Belém, 6 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0833315-62.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGOS CUNHA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MAGDA PORTAL GONCALVES OAB: 22665/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE IRITUIAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0833315-62.2018.8.14.0301Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)AUTOR: Nome: DOMINGOS CUNHA NUNESEndereço: Rua Timbiras, Tv. Tupinambás 1628 Casa 2, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66033-800RÉU: Nome: MUNICIPIO DE IRITUIAEndereço: desconhecido Vistos.Emende o autor a inicial a fim de que promova o pagamento das custas, ou acoste a devida comprovação, das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823869-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ERNESTO DOS SANTOS NERES Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIA OAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823869-35.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS NERESRÉU: RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos.Em manifestação inaugural, foi determinado o recolhimento das custas processuais. Mesmo devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas devidas e nem comprovou ser beneficiária da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes da CPC. Há prova nos autos do transcurso do prazo do demandante conforme certificado pela Secretaria

deste Juízo em ID. 12322207, o que leva a entender o total desinteresse da demandante pelo prosseguimento do feito.É o relato necessário.Decido.O indeferimento na ação sem resolução do mérito é a medida que se impõe frente a inércia do postulante em comprovar o recolhimento das custas ou demonstrar cabalmente a condição de hipossuficiência, uma vez intimado para tanto e manter-se silente.O art. 290, do Novo Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de cancelamento da distribuição nas ocasiões em que a parte não recolher as custas processuais devidas. Sobre o tema, colaciono:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARTE APELANTE QUENÃO REALIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUE SE IMPÕE.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTO CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. REPRESENTANTE DA PARTE DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2015.014673-5/0001.00, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. em 16/02/2016).(TJ-RN - AC: 20160045429 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 30/01/2018, 2ª Câmara Cível).Pelo exposto, considerando o princípio da razoável duração do processo, determino o cancelamento da distribuição do feito em consonância ao art. 290 do CPC e, por consequência, julgoEXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e/ou III, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos.Sem honorários advocatícios e sem custas, nos termos do art. 22 da Lei n°. 8.328/15.Determino o arquivamento do feito transcurso o prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.P.R.I.C. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0858390-69.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: C. E. D. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES OAB: 222131/SP Participação: RÉU Nome: P. P. I. E. C. D. P. F. L. -. E. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. -. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0858390-69.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: CARLOS EDUARDO DO AMARANTE BRANDAOEndereço: Rua Antônio Barreto, 1198, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66060-020RÉU: Nome: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPPEndereço: rua maestro jorge da fonseca, 67, centro, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000 Pedido de ALVARÁ formulado por CARLOS EDUARDO DO AMARANTE BRANDÃO para compra de medicamento experimental (fosfoetanolamina sintética) para uso compassivo com pedido de tutela de urgência junto PDT PHARMA. 1. Uma vez que o pedido da inicial versa sobre o direito fundamental à vida, determino a remessa dos autos ao MP para manifestação (art. 178, CPC, e art. 127, caput, CRFB).2. Defiro,a priori, a gratuidade processual nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 3. Determino a tramitação prioritária do feito, conforme art. 1.048, I, do CPC, devendo-se realizar a devida anotação quanto ao cadastramento do processo. 4. Em seguida, conclusos. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0839564-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA HELENA PEDROSA KZAN Participação: ADVOGADO Nome: JONES JUNIOR TEIXEIRA SARRAF OAB: 27191/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA PEDROSA KZAN Participação: ADVOGADO Nome: JONES JUNIOR TEIXEIRA SARRAF OAB: 27191/PA Participação: RÉU Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO OAB: 014488/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0839564-92.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome:

SONIA HELENA PEDROSA KZANEndereço: AV. JOSE BONIFACIO, 2675, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66065-360Nome: MARIA HELENA PEDROSA KZANEndereço: AVENIDA JOSE BONIFACIO, 2675, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66065-360RÉU: Nome: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIAEndereço: Avenida Gentil Bittencourt, 886, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-174 SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 04 de novembro a 08 de novembro de 2019 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº:0839564-92.2019.8.14.0301Aos 07 dias do mês de novembro de 2019, às 11:00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistradoMARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partesSONIA HELENA PEDROSA KZAN e MARIA HELENA PEDROSA KZAN,autoras, eCASF ? CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO AMAZÔNIAna condição de réu, nos autosda presente ação. Aberta a audiência, apregoadas as partes, as quais compareceram:1) As autoras SONIA HELENA PEDROSA KZAN (RG 8172081) E MARIA HELENZA PEDROSA KZAN (RG 3850309), acompanhadas de seu advogado JONES JUNIOR TEIXEIRA SARRAF (OAB/PA 27191)2) A preposta da ré PEROLA GLEICE GUALBERTO OLIVEIRA (RG 2463598), acompanhada de suas advogadas YASMIM GUERREIRO DO NASCIMENTO (OAB/PA 24891) e ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO (OAB/PA 014488) DELIBERAÇÃO:A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Remetam-me os autos conclusos para a deliberação.Sem prejuízo de um eventual acordo entre as partes, devendo neste caso, ser juntado aos autos e retornar conclusos para posterior homologação. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada.Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Correa de Oliveira, Assessora do Juiz - Mat. 179957), o digitei, conferi e subscrevo. Belém, 8 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837083-93.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALDA CELESTE DIAS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA OAB: 22766/PA Participação: RÉU Nome: MARCELO TAVARES DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837083-93.2018.8.14.0301Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)AUTOR: Nome: ALDA CELESTE DIAS DO NASCIMENTOEndereço: Travessa São Francisco, 631, - até 349/350, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-530RÉU: Nome: MARCELO TAVARES DA SILVAEndereço: Passagem Alacid Nunes, 65, Marco, BELéM - PA - CEP: 66087-190 Certifique a Secretaria acerca da revelia do réu, pois da análise dos autos, observa-se que o mesmo fora devidamente citado para defesa, conforme certidão de ID. 6185196, mas não apresentou a peça contestatória.Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817724-94.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSÉ JOAQUIM DIOGO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA OAB: 4533/PA Participação: RÉU Nome: ANGELA MARIA ROMA DA SILVA SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817724-94.2017.8.14.0301Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)AUTOR: Nome: JOSÉ JOAQUIM DIOGOEndereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 737, - até 1257 - lado ímpar, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-160RÉU: Nome: ANGELA MARIA ROMA DA SILVA SANTOSEndereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, 1245, Ap. 202, - de 459/460 ao fim, Reduto, BELéM - PA - CEP: 66053-355 Certifique a Secretaria acerca da revelia do réu, pois da análise dos autos, observa-se que o mesmo fora devidamente citado para defesa, conforme certidão de ID. 2566598, mas não apresentou a peça contestatória.Após, se for o caso da revelia, conclusos para julgamento e deliberação quanto a imissão na posse.Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0850712-03.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. F. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIA OAB: 17828/PA Participação: INVENTARIADO Nome: W. T. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0850712-03.2019.8.14.0301Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: ELIENE PINTO FARIAS MAGNOEndereço: Passagem Vinte e Um de Abril, 250, TRAV. 9 DE JANEIRO, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-168RÉU: Nome: WALBERTO TAVARES MAGNOEndereço: Passagem Vinte e Um de Abril, 250, TRAV. 9 DE JANEIRO, Condor, BELéM - PA - CEP: 66065-168 Defiro o pedido em ID.retro,assim sendo, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informe ao Juízo se existem valores disponíveis em nome do falecido WALBERTO TAVARES MAGNO, portador do CPF/MF nº 765.784.962-20 a título de PIS e/ou FGTS.Após, conclusos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 7 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0853083-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: HERMOGENES BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: IZAVIA BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: MILTON BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIAO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: REQUERENTE Nome: AUGUSTO BARROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA OAB: 3024 Participação: INTERESSADO Nome: MARIA SERRAT BARROS DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0853083-37.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)AUTOR: Nome: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, praça da biblia, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: HERMOGENES BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, praça da biblia, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBOSAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: IZAVIA BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV MONTE CRISTO, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: MILTON BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100Nome: SEBASTIAO BARROS DA SILVAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 202, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-010Nome: AUGUSTO BARROS DA SILVAEndereço: Passagem São Lázaro, 27-f, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67118-110RÉU: Nome: MARIA SERRAT BARROS DA SILVAEndereço: Avenida Governador José Malcher, 2979, ALMIRANTE BARROSO TRAV. MONTE CRISTO, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100 Primeiramente, os presentes autos devem seguir em dependência com o Processo Nº 0825274-72.2019.8.14.0301, já sentenciado perante este juízo, que tratou de Arrolamento de bens dade cujusdo presente Alvará.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art. 98 e seguintes do CPC.Para a devida liberação de valores na presenteAção de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo: - Seja expedido ofício às seguintes instituições financeiras:a) Caixa Econômica Federal Conta Corrente: 1314 001 40610-2,b) Caixa Econômica Federal Conta Poupança: 1314 013 77398-2.c) Banco do Brasil Conta Corrente: 197.633-8. E ainda, confirme esta mesma instituição, acerca dos valores a título de OUROCAP - Título 67338 e OUROCAP - Título 67338.No sentido de informar os valores atualizados do SALDO BANCÁRIO que se encontram depositados em nome dade cujusMARIA SERRAT BARROS DO NASCIMENTO, CPF n° 002.851.022-49.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0850174-22.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSENILDA FERREIRA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: LUIS FERNANDO FERREIRA DE AZEVEDO OAB: 29158/PA Participação: RÉU Nome: BANPARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0850174-22.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ROSENILDA FERREIRA DE FREITASEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2476, ap. 406, Cremação, BELéM - PA - CEP: 66040-100RÉU: Nome: BANPARAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, Campina, BELéM - PA - CEP: 66010-000 Tratam-se dos autos da AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por ROSENILDA FERREIRA DE FREITAS em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ).A parte autora alega ter firmado junto ao requerido contrato de empréstimo na modalidade consignado. Ademais alega ainda que, por conta de tal contrato, resultou,a posteriori, em descontos exorbitantes em sua folha de pagamento por parta da demandada instituição financeira BANPARÁ. Por conta disso, alega a autora que atualmente é descontado da conta corrente da autora, a título de amortização de empréstimo pelo crédito consignado, o valor de R$ 2.035,29 (dois mil e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), correspondente a quase 65% do total do seu rendimento líquido.Informa ainda que também são descontados valores referentes a um contrato de adesão ao BANPARACARD e outro de confissão de dívida também firmados pela requerente com o banco, totalizando um desconto mensal de mais de 90% de seu rendimento líquido total.Por conta desta situação fática, a requerente tem grande parte de seu salário comprometido com a requerida, restringindo em muito os seus vencimentos, afetando sua vida pessoal e subsistência. Pleiteia, portanto, a revisão do contrato quanto aos juros exorbitantes e a negativa frente ao débito por conta disso. Pede tutela e formula outros pedidos, como danos morais.É o relatório. Decido.Defiro o benefício da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil). A probabilidade do direito alegado, por exemplo, se mostra forte, tendo em vista que a pactuação contratual quedou-se excessivamente onerosa, induzindo o autor à inadimplência, pois este alegou a abusividade e exorbitância no desconto.Caracterizado a presença dos requisitos ensejadores da medida antecipatória, pode o juiz decidir preliminarmente, concedendo os efeitos da tutela de mérito em decisão não terminativa, a qual, pela sua precariedade pode ser revista e reformada a qualquer tempo.No caso em apreço, os rendimentos líquidos da parte autora não suporta mais o desconto realizado, uma vez que o mesmo ultrapassa o limite de 30% do vencimento passível de desconto consignado. A decisão que determina o limite de desconto consignado no contracheque, visa assegurar o poder monetário, básico para a manutenção do servidor/empregado, uma vez que esta verba possui caráter alimentar.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1455715/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Servidor público. Gdf. DÉBITO EM CONTA SALÁRIO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). 1. É válida a cláusula autorizadora de desconto em conta corrente para pagamento das prestações de contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário, não podendo, todavia, ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso provido. (TJ-DF 20160111265312 DF 0043639-86.2016.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 14/12/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 1190/1203). Pela argumentação apresentada, pelo vislumbre da possibilidade de verdade, ou seja, da verossimilhança do alegado que se comprova pela documentação acostada aos autos e pelo entendimento em consonância om o caso. Quanto ao perigo da demora, este fica evidente com o desconto em folha de valor superior ao permitido sobre verba que possui caráter alimentar e que a manutenção das prestações nos termos cobrados pelo réu, compromete a economia familiar do autor.A decisão que eventualmente decida pela concessão de medidas antecipatórias, nestes casos, pode ser revertida ao final, quando houver o julgamento do mérito, ocorrendo, salvo melhor juízo, correção de valores não pagos, os quais podem ser executados. Portanto, não há perigo em dano inverso, nesta relação em caso de concessão da medida antecipatória, porque se

está diante de uma instituição financeira de grande porte e por outro lado não haverá interrupção do pagamento, apenas a redução no montante do valor a ser descontado.Pelo exposto,defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu promova o reajuste do valor das amortizações das dívidas para que se adequem ao limite máximo de 30% dos rendimentos líquidos totais da autora, devendo ser subtraído de seus vencimentos apenas os descontos obrigatórios.A medida deve ser realizada a partir do próximo mês, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do próximo mês em que deverá ser fixado o limite mencionado; bem como abstendo-se de inscrever/ou retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito ouproceder informações acerca deste débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ? BACEN , caso venha a parte demandada proceder dessa forma.Indefiro os demais pedidos por hora, que devem aguardar o tempo oportuno de análise e julgamento.Ademais,cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0858537-95.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON ROBERTO DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: NICELMA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA OAB: 25300/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA EURITA DE CASTROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0858537-95.2019.8.14.0301Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)AUTOR: Nome: EDSON ROBERTO DE CASTROEndereço: Alameda Quinze, 42, (Cj Maguari), Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66823-078RÉU: Nome: MARIA EURITA DE CASTROEndereço: Travessa Lomas Valentinas, 1.175, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66087-441 Defiro,a priori, os benefícios da assistência judiciária nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Nomeio inventarianteEDSON ROBERTO DE CASTRO, independentemente de qualquer termo, que deve providenciar:a)declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras, certidões do Registro Imobiliário etc;b)declaração de herdeiros;c)esboço de partilha amigávele/ou pedido de adjudicação se tratar de herdeiro único;d)certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças, esta última do local da situação do(s) imóveis.Desconsiderando-se as providencias acima arroladas caso já tenham sido apresentadas quando da inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir.Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0833573-09.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA HELENA VIANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA OAB: 663PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0833573-09.2017.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)AUTOR: MARIA HELENA VIANA DOS SANTOSRÉU: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇAAnte o pleito de ID. 4398072,HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Muito embora tenha havido a contestação da parte requerida conforme ID. 4379859, em despacho proferido em ID. 5546973, foi dada a oportunidade da mesma se manifestar em face do pedido, o que não ocorreu há mais de 1 (hum) ano, assim sendo, não pode o processo simplesmente permanecer indefinidamente inerte sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade de todos os integrantes da relação jurídicas. Logo, a homologação da desistência é a medida que se

impõe.Dispensadas as custas. Sem honorários advocatícios.Determino o arquivamento do feito, após transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas.P.R.I.C. Belém, 7 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826708-67.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO OAB: 18232/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZ OAB: 9721/PA Participação: REQUERIDO Nome: SONIA MONTEIRO DINIZ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: LUCIANA MONTEIRO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZ OAB: 9721/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO OAB: 18232/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ANA MONTEIRO DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MONTEIRO DINIZ OAB: 9721/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO OAB: 18232/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826708-67.2017.8.14.0301Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)AUTOR: ANDRE MONTEIRO DINIZRÉU: REQUERIDO: SONIA MONTEIRO DINIZ SENTENÇA ? INVENTÁRIO POR ARROLAMENTOVerificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como foi apresentado o formal de partilha amigável, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação da partilha apresentada conforme ID. 12848204.Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a partilha amigável apresentada, para que tome seus efeitos jurídicos e legais.Cumpridas as formalidades, expeça-se carta de adjudicação do único bem, em nome da inventariante, nos moldes da partilha apresentada e o competente alvará em face dos créditos provenientes de ações judiciais.Expeça-se o necessário. Após, decorrido prazo, arquivem-se. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818951-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PEDRO CONSTANTINO SAVINO DA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: WALKER CECIM CARVALHO OAB: 93 Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 497 Participação: RÉU Nome: EBER BARRETO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 016102/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA REBELO BARRETO OAB: 23343PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0818951-51.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PEDRO CONSTANTINO SAVINO DA PAZRÉU: RÉU: EBER BARRETO DE SOUZA Tratam-se dos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER movida por PEDRO CONSTANTINO SAVIO DA PAZ em face de EBER BARRETO DE SOUZA.Trazem os autos pedido de Medida Cautelar na qual se objetivava conferir efeito suspensivo, em sede de urgência, da realização de assembleia extraordinária marcada para o dia 05/04/2019 às 14h na sede ALEPA, dentre outros pedidos. A referida suspensão foi deferida conforme ID. 9354934, pois este douto juízo entendeu que à parte contrária não lhe seria imputado dano, posto tratar-se apenas de suspensão de reunião, sendo passível de reforma a qualquer tempo, bem como de ser tomada as medidas cabíveis pela própria Associação, por meio de Assembleia, que tem autonomia e competência para tanto. Ainda, pleiteia a habilitação da sua chapa VANGUARDA para concorrer as eleições do biênio 2019/2020, bem como pede seja a chapa ALIANÇA declarada inapta a concorrer às eleições.Juntou documentos.Foi apresentada contestação em ID. 9644475, refutando as arguições do requerente. A parte requerida informa que não houve irregularidades e que a impugnada da chapa VANGUARDA (do autor) foi feita de forma lícita, dentro dos trâmites das formalidades administrativas da Associação, uma vez que demandados para apresentarem a emissão dos comprovantes de quitação das obrigações financeiras dos membros da Chapas, sob pena de ser impugnada, não o fizeram a contento, mesmo tendo firmado compromisso da referida comprovação.Juntou documentos.Audiência designada e realizada em 17 de outubro de 2019 conforme ID. 13344991, com tentativa de acordo quedando-se infrutífera. Foi dado prazo

para apresentação de memorias às partes no prazo de 10 (dez) dias que, uma vez apresentadas, conduziria a presente ação ao seu julgamento.Memorias apresentados em ID. 13633289 pela requerida e em ID. 13730693 pelo requerente, certidão de tempestividade da Secretaria em ID. 13798504.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente concedo a gratuidade da justiça para ambas as partes, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Não pode o Poder Judiciário adentrar nas matérias afetas aos regulamentos estatutários criados pelas Associações em defesa de seus associados, sob pena de estar interferindo no livre funcionamento das associações, conforme expressa disposição constitucional insculpida nos art. 5º, incisos XVII e XVIII.Observa-se que, segundo o Estatuto Social apresentado na inicial (art. 21, § 2º), cabe reunião extraordinária da Assembleia Geral sempre que convocada por seu Presidente, Diretoria, Conselho Fiscal ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos sócios efetivos em gozo dos seus direitos.E ainda, a impugnação da respectiva chapa VANGAUARDA do processo de eleição para o biênio 2019/2020 aconteceu em conformidade com o estipulado em regulamento interno, ou seja, tratando-se de uma decisão interna corporis seguindo os princípios da Associação que respeitou o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, compulsando os autos, observa-se que os comprovantes das impugnações protocoladas, tal como o fundamento da impossibilidade de participação nas eleições 2019/2020 da Chapa VANGUAGRDA, pertencente à autora, estão todos provados em documentos juntados nos autos pela requerida. Destaca-se, portanto, que não há que se falar em parcialidade. Tanto o Princípio do Contraditório quanto da Ampla Defesa foram assegurados, inclusive com o julgamento de recursos das decisões tomadas. De tudo foi dado amplo conhecimento, com as publicidades devidas.Neste sentido, não cabe a este juízo adentrar na seara administrativa da referida Associação que tem autonomia para gerir e se auto regulamentar, posto ser amparada por Estatuto Social que a constituiu nestes termos. O pedido que fundamentou a presente demanda referia-se à suspensão de uma reunião específica em face de prováveis irregularidades. Uma vez deferida a presente medida e tendo sido sanada pelo requerido conforme atestado em ID. 9644475, a presente ação acabou por perder seu objeto.Os demais pedidos se tornaram inviáveis de apreciação por se tratarem de assuntos afetos à gerência da própria Associação, não podendo este juízo, por exemplo, anular atos do presidente cujas funções são expressamente regulamentadas no Estatuto, nem marcar e desmarcar reuniões extraordinárias, pois estas possuem forma específica de serem realizadas; bem como não pode este juízo decidir sobre habilitação e desabilitação de chapas para concorrência de eleições dos órgãos da Associação se há regimento interno dispondo acerca destes trâmites. Não vislumbro, neste sentido, nenhuma ilicitude por parte da requerida em obstar a participação da chapa autora, já que agiu dentro das normas regulamentares e estatutária da própria Associação e, chamada para regularizar sua situação, a referida chapa não fez da forma estipulada nos termos administrativos, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos em sede contestatória. E mais, em decisão do Egrégio, em sede de Agravo de Instrumento, de ID. 13735635, foi negado o provimento do recurso, motivo que acompanho a decisão colenda para manter a probidade dos atos praticados pela mesa diretora, bem como afirmar a publicidade dos atos que impugnaram a chapa, pois muito acertadamente assim informou o digníssimo Tribunal: ?[...] da análise dos autos do processo de origem (ID 9645505), verifica-se a existência de decisão da Mesa Diretora da ASALP acerca de recurso interposto pelo agravante. Nesse documento, consta a informação de que o decisório que inabilitou a chapa VANGUARDA indicou as razões da rejeição no Ofício n° 021/2019, de 25 de março de 2019, o qual foi deixado no Protocolo Geral da Associação, local este considerado como o adequado para efeito comunicação dessa decisão.?.Assim não há mais motivo ou ensejos para que a demanda prospere e se arraste obstaculizando o andamento das eleições que, por ainda não terem ocorrido, vem há muito prejudicando direito dos associados.ISTO POSTO, acolho a ação por estarem presentes os requisitos de seu deferimento, e julgo improcedente o pedido do autor com relação a sua habilitação para concorrer a novas eleições. Assim sendo, mantenho a decisão proferida em ID. 11595360 em seu inteiro teor, devendo as eleições ocorrerem com as chapas regularmente habilitadas e mantendo as demais desabilitadas/impugnadas conforme determinado nos trâmites administrativos da Associação. Sendo assim, devem ser considerados legais todos os atos praticados pela requerida, o Sr. EBER BARRETO, uma vez que agiu dentro das normas regulamentares da Associação.Ademais, determino a realização de novas eleições no prazo de 30 dias, sem embaraços ou obstáculos com o fito de garantir a lisura e o respeito à democracia, ficando desde já autorizada a força policial em caso de atos que impeçam o deslinde eleitoral, somente se necessário. E uma vez realizada a respectiva eleição, no mesmo prazo, acoste nos autos cópia dos atos da realização da mesma, constando o nome da chapa vencedora.Por fim, em atendimento ao pleito de ID. 13122653, defiro o pedido ali expresso, independentemente da realização da nova eleição informada alhures, determinando o alvará para liberação de valores para pagamento dos funcionários por serem de natureza alimentar, devendo o peticionante prestar contas a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, expeça-se Alvará Judicial em favor da Associação dos Servidores da

Assembléia Legislativa do Pará ? ASALP, para a Agência 4169-6 do Banco SICOOBCOOESA, com a finalidade de movimentação da Conta Corrente 780-3, para pagamentos das contas descritas no demonstrativo acostado aos autos, cujo valor total é de R$ 240.109,16 (duzentos e quarenta mil, cento e nove reais e dezesseis centavos).Fica desde já determinado a expedição de eventual ofício para o Comando da Polícia Militar.Sem custas e sem honorários sucumbenciais, partem do benefício da gratuidade.Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0832139-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: LEONARDO MORAES MARIALVA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0832139-14.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Endereço: Rua Barão de Itapetininga, 275, - lado par, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01042-000RÉU: Nome: LEONARDO MORAES MARIALVAEndereço: Avenida Senador Lemos, 106, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66050-000 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0842120-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA FILHO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0842120-67.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOEndereço: Avenida Roque Petroni Júnior, ANDAR 15, CONJ a, Jardim das Acácias, SãO PAULO - SP - CEP: 04707-000RÉU: Nome: FERNANDO ANTONIO DE

ALMEIDA FILHOEndereço: Passagem São Benedito, 39, (Próximo Estrada da CEASA), Curió-Utinga, BELéM - PA - CEP: 66610-265 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0844999-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADAO COSTA DA CONCEICAO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0844999-47.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.Endereço: AV. NAÇÕES UNIDAS, 14261, ALA A ANDAR 29, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000RÉU: Nome: ADAO COSTA DA CONCEICAOEndereço: Rodovia Mário Covas, 788, KM 7, LAVA JATO 3 IRMAO, Una, BELéM - PA - CEP: 66652-000 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como

verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851709-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 820RS Participação: RÉU Nome: ALEX SANTANA LIMA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0851709-83.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAEndereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401RÉU: Nome: ALEX SANTANA LIMAEndereço: TV RIO CURUA-UNA (CJ P DOS PASSAROS, 10, Val de Caes, BELéM - PA - CEP: 66110-010 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 9 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0862711-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAQUIM NAZARE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOEL DA COSTA EVANGELISTA OAB: 824 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DOS REIS FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOEL DA COSTA EVANGELISTA OAB: 824 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO MARCOS ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JOEL DA COSTA EVANGELISTA OAB: 824 Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE JESUS NAZARE ALBUQUERQUE Participação: AUTORIDADE Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0862711-84.2018.8.14.0301Classe: ARROLAMENTO

SUMÁRIO (31)AUTOR: JOAQUIM NAZARE FARIAS e outros (2)RÉU: REQUERIDO: TEREZINHA DE JESUS NAZARE ALBUQUERQUE SENTENÇA - ARROLAMENTOVerificando os autos, certifico-me que a requerente apresentou todos os documentos exigidos para caracterizar o pedido de Arrolamento e como foi apresentado o formal de partilha amigável, com fulcro nos art. 659 e 660 do CPC dar-se-á a homologação da partilha apresentada. Todos as pendências fiscais e tributárias foram devidamente quitadas e apresentadas pelo inventariante conforme ID. 12993599 e seguintes. Homologo por sentença, com fulcro nos dispositivos acima mencionado, a partilha amigável apresentada, para que tome seus efeitos jurídicos e legais. Cumpridas as formalidades, expeça-se carta de adjudicação do único bem, em nome da inventariante, nos moldes da partilha apresentada. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público acerca destedecisum. Após, decorrido prazo, arquivem-se. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0821311-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: Y. O. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES OAB: 222131/SP Participação: RÉU Nome: P. P. I. E. C. D. P. F. L. -. E. Participação: INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P. -. M.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0821311-56.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: YVONE OLGARINA FERREIRA DE MENEZESEndereço: Passagem Pombo, 101, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-460RÉU: Nome: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPPEndereço: rua maestro jorge da fonseca, 67, centro, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000 Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por YVONE OLGARINA FERREIRA DE MENEZES com pedido de tutela de urgência antecipada para que seja autorizado ao laboratório PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA vender e fornecer a FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA à autora, portadora de câncer de mama.- Há necessidade de apreciação de reconsideração da liminar indeferida em ID. 10907537.Assim sendo:1. Uma vez que o pedido da inicial versa sobre o direito fundamental à vida, determino a remessa dos autos ao MP para manifestação (art. 178, CPC, e art. 127, caput, CRFB).2. Mantenho a gratuidade processual nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, conforme anteriormente concedida.3. Determino a tramitação prioritária do feito, conforme art. 1.048, I, do CPC, devendo-se realizar a devida anotação quanto ao cadastramento do processo. 4. Em seguida, conclusos. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0852790-67.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: F. A. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: A. S. A. D. O. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0852790-67.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOSEndereço: Alameda Santos, 466, - até 484 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-000RÉU: Nome: ADRIANE SWELEN ARAUJO DE OLIVEIRAEndereço: Travessa Chaco, 729, Apto 104, Pedreira, BELéM - PA - CEP: 66085-451 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E

APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822395-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: ADEMIR MACIEL PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0822395-92.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100RÉU: Nome: ADEMIR MACIELEndereço: Passagem Sete de Dezembro, 50, Bengui, BELéM - PA - CEP: 66630-230 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0843153-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JUCIREMA DE MORAIS CASTRO PODER

JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0843153-92.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.Endereço: AV. NAÇÕES UNIDAS, 14261, ALA A ANDAR 29, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000RÉU: Nome: JUCIREMA DE MORAIS CASTROEndereço: Alameda Bira Barbosa, 38, Jurunas, BELéM - PA - CEP: 66025-690 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822399-32.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: CRISTHIANE DOS SANTOS LOPES DE MORAES PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0822399-32.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100RÉU: Nome: CRISTHIANE DOS SANTOS LOPES DE MORAESEndereço: Travessa WE-12, 1266, CJ SATELITE, Coqueiro, BELéM - PA - CEP: 66670-260 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5

(cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851218-76.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. C. F. E. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: G. D. S. M. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0851218-76.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901RÉU: Nome: GERSER DA SILVA MIRANDAEndereço: Avenida Damasco, 53, Cabanagem, BELéM - PA - CEP: 66625-650 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0822470-34.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WANDRE SADY ARAUJO DANTAS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO CESAR BRABO DE LEAO OAB: 27699/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0822470-34.2019.8.14.0301CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: WANDRE SADY ARAUJO DANTASEndereço: Travessa São Pedro, 742, apt 102, Campina, BELéM - PA - CEP: 66023-570RÉU: Vistos etc.Tratam os presentes autos de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo?de cujus?.Relatei o necessário. Passo a decidir.O feito encontra-se apto a julgamento

considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?.Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981determino a expedição de alvaráem favordo requerente indicado na inicial do montante existe para levantamento, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF,para levantamento dos valoresdeixados pelode cujus.Expeça-se o necessário.Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita.Transitado em julgado, arquive-se.P.R.I.C.Belém, 6 de novembro de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829269-30.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA OAB: 005468/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA IOZETE LEITE RIBEIROPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0829269-30.2018.8.14.0301Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)AUTOR: Nome: JUDIVALDO BRINGEL DA COSTAEndereço: CORONEL JOSE AURELIO CAMARA, 260, APTO 402, LOURDES, FORTALEZA - CE - CEP: 60177-240RÉU: Nome: MARIA IOZETE LEITE RIBEIROEndereço: Travessa Jerônimo Belfort Campos, 154, Boa Esperança, ITAITUBA - PA - CEP: 68182-204 Cumpra-se com a decisão proferida em ID. 4903973 em sua integralidade.Dê-se prioridade ao cumprimento em face do lapso temporal demasiado.Cumpra-se. Belém, 7 de novembro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0848370-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: SALOMAO SOARES PINA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0848370-19.2019.8.14.0301Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)AUTOR: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901RÉU: Nome: SALOMAO SOARES PINAEndereço: Estrada da Variante, 122, São Francisco (Mosqueiro), BELéM - PA - CEP: 66920-440 Vistos etc.Trata-se deAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOde veículo automotor ajuizado com fundamento no Decreto-Lei 911, de 01/10/1969.As apartes estão devidamente identificadas na inicial.O autor sustenta que concedeu o requerido financiamento para aquisição do veículo descrito da inicial, que deveria ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, as quais não estão sendo cumpridas pela ré, tendo sido notificada extrajudicialmente.Requereu a concessão da liminar a procedência do pedido.É o relatório. Decido.O art. 3º do DL 911/69 impõe a concessão da liminar diante da mora, cuja prova se faz pela notificação (art. 2º § 2º), juntada aos autos pelo requerente e enviada para o endereço da parte requerida, o que se mostra suficiente (RECURSO ESPECIAL Nº 897.593 ? SP e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.529 ? RS).No sentido da firmação acima, reproduzo a menta do AgRg no Resp. 752.529 ? MS:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. Agravo regimental não-provido.Assimdefiro a liminar e determino a busca e apreensão do veículo, que deve ser depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.No prazo de5 (cinco) diasdepois de executada a liminar a requerida?poderá pagar a integralidade da dívida pendente,segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus?.A requerida poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento da liminar, ficando ciente que não o fazendo serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344, CPC), permitindo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.A cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, nos termos do Provimento n.º03/2009-

CJRMB, de 22.01.2009.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Belém, 8 de outubro de 2019MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELéM - PA - CEP: 66015-260

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00010309820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810031879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 11/11/2019---REU:MARCELO DE ALBUQUERQUE LYRA AUTOR:MARIA AUGUSTA VELOSO GOMES Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10034 - PATRICIA HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:LUIZ ANTONIO DE ABREU PINTO Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00014608220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810045838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:DIVA CORDEIRO DE CASTRO EXECUTADO:ARILSON DE CASTRO COSTA EXECUTADO:WMC CONSTRUTORA LTDA-ME. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a PARTE AUTORA não ter se manifestado sobre a decisão/ato RETRO. Intime-a pelo DJE, pessoalmente ou por AR o AUTOR E SEU PATRONO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse na causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, Art. 485,§1º). Intimar e cumprir. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00033823019928140301 PROCESSO ANTIGO: 199210044230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REU:PEDRO PAULO DA SILVA REU:BRASIL TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA. REU:JOSE CARLOS FERRARRI AUTOR:BANCO SANTADER BRASILSA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Intime-se o exequente para tomar ciência da sentença nos autos do Embargos de Terceiro em apenso, bem como para manifestar-se, informando o que entender de direito. Cumpra-se. Belém, 24 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00090587920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 20815 - YULE LUIZ TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26113 - IGOR FONSECA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20288 - LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:KELLY DORACY OLIVEIRA SEABRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, e face a comprovação de que já foram recolhidas as custas, expeça-se o mandado por oficial, para o novo endereço de fls. 76. Cumpra-se. Belém, 08/11/2019. Mª Julieta Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00138288620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610461440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Busca e Apreensão em: 11/11/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:L. M. NASCIMENTO - ME. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Face a comunicação do Juízo Deprecado(Comarca de ANANINDEUA/PA, deve o autor recolher as CUSTAS PROCESSUAIS, para o devido cumprimento da Carta Precatória, sob pena da mesma ser devolvida SEM CUMPRIMENTO. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria da 8ª Vara Cível

PROCESSO: 00153993819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910226384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---ENVOLVIDO:JORGE ALVES CASSEBE Representante(s): OAB 3870 - LICIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) INVENTARIADO:TEREZINHA DOS SANTOS MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem, CUMPRA A INVENTARIANTE, o solicitado pela FAZENDA ESTADUAL, para o devido prosseguimento do feito. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00170727320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 11/11/2019---AUTOR:EXPRESSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 16420 - TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) REU:MARCIO ANTONIO RODRIGUES REZENDE. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o pedido de fls. 62, do AUTOR, expeça-se o mandado, para ser cumprido por AR, devendo o AUTOR recolher custas perante a UNAJ, referente a todas as diligências, haja vista não ser protegido pela gratuidade. Cumpra-se. Belém, 08/11/2019. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00215194320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610630681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REU:K C EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA AUTOR:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA AGRO INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, manifeste-se o AUTOR sobre a decisão da devolução da Precatória pelo Juízo Deprecado, por falta de pagamento. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00247176620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---AUTOR:SHIRLEY MARIA BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) REU:SHELL BRASIL LTDA Representante(s): OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) REU:PETROLEO SABA S/A Representante(s): OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) REU:CRISTAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOA COSENZA (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) . Expeça-se ofício ao Instituto Renato Chaves para que efetue perícia no local em questão, a fim de verificar ocorrência dos fatos narrados na inicial, em especial no que diz respeito à água do solo do poço da residência da autora, além do tanque subterrâneo onde se supõe ter originado o vazamento do combustível nos termos requeridos no Termo de Audiência de fls. 1291/1293. Determino a nomeação para realizar a perícia técnica o Sr. ANDRÉ LUIS SFAIR DA COSTA SARMENTO, Engenheiro químico, matricula (5894938/1) a ser intimado no CENTRO DE PERICIAS CIENTÍFICAS DO INSTITUTO RENATO CHAVES, seguindo as

determinações abaixo: a) Intime-se o Perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo, ciente das possíveis causas de escusa e de substituição, previstas nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, respectivamente, desde que devidamente justificadas, bem como de que este Juízo arbitra os honorários periciais determinado no PROVIMENTO CONJUNTO nº. 010/2016 - CJRMB/CJCI (tabela de honorários periciais), os quais serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento nº 004/2012/CJRMB/CJCI, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/1950. b) Deve o Sr. Perito apresentar currículo, com comprovação da especialização e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, bem como deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos; c) O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos já especificados pelas partes e cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; d) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial; e) O pagamento dos honorários deverá ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC, devendo para tanto a Sra. Diretora de Secretaria expedir Ofício à Presidência deste E. Tribunal de Justiça para que efetue o referido pagamento; f) Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. Impende destacar que a recusa imotivada do encargo submetê-lo-á às penalidades previstas nos termos do art. 342 do Código Penal c/c art. 14 da lei 1.060/50. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o feito ter sido interposto há mais de 8 (oito) anos e não ter ainda o laudo de perícia técnica necessário. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00320405420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810917061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 11/11/2019---AUTOR:WHITE MARTINS GASES IND. DO NORTE S/A. Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA. Representante(s): OAB 7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 026/2006-CJRMB) De ordem, e face o PEDIDO RETRO DA AUTORA, fica deferido o prazo solicitado, após conclusos, para o devido prosseguimento do feito. Intimem-se. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00332204120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 11/11/2019---AUTOR:WAGNER GALLET MENEZES MARQUES Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU:TAMARA SOARES SA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, e face o pedido retro do AUTOR, fls. 44, expeça-se o mandado, para ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, haja vista ser protegido pela gratuidade. Cumpra-se. Belém, 11/11/2019. Mª Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00366377020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 11/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ARENA DIOGO MOIA Representante(s): OAB 13747 - VANESSA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ALEX ROBERTO DA SILVA AMARAL PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS. Ao Ministério Público, para manifestação sobre as petições de fls. 138/155. Belém, 01 de novembro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00378932820108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---EXEQUENTE:MARCELO URBANO MICHELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI (ADVOGADO)

EXEQUENTE:LUIZ MICHELINO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI (ADVOGADO) EXECUTADO:NILCIELE MONTEIRO E SILVA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 026/2006-CJRMB) De ordem, e face o PEDIDO DO EXEQUENTE RETRO, fica deferido o prazo solicitado, após conclusos, para o devido prosseguimento do feito. Intimem-se.
Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00380874820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Ação Civil Pública Cível em: 11/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAO SOARES CAMPOS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:NILTON GURJAO DAS CHAGAS. Defiro o pedido de fls. retro. Expeça-se ofício ao Instituto Renato Chaves para que efetue perícia no local em questão, a fim de verificar ocorrência dos fatos narrados na inicial, em especial no que diz respeito à infração das normas ambientais. Desde logo, intimem as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC; O senhor perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso; Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial; Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. Após, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 04 de novembro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00448164220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Embargos à Execução em: 11/11/2019---EMBARGANTE:NILCIELE MONTEIRO E SILVA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGADO:LUIZ MICHELINO DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI (ADVOGADO) EMBARGADO:MARCELO URBANO MICHELINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 026/2006-CJRMB) De ordem, e face o PEDIDO DOS EMBARGADOS RETRO, fica deferido o prazo solicitado, após conclusos, para o devido prosseguimento do feito. Intimem-se. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00509492920108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 11/11/2019---AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REU:VENEZA LTDA ME REU:ERICSSON CARVALHO SILVA. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) De ordem do MM. Juiz, recolha o AUTOR as custas intermediárias para a consulta BACENJUD, perante a UNAJ, face não ser protegido pela gratuidade. Belém, 08/11/2019. MARIA JULIETA BARRA VALENTE Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00677690920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 11/11/2019---EMBARGANTE:ARICELI LIMA PIEDADE DA SILVA Representante(s): OAB 4490 - JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por ARICELII LIMA PIEDADE DA SILVA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A A autora alega que é a real proprietária de imóvel localizado no seguinte endereço e especificações: Av. Augusto Montenegro, Conj. Residencial ¿Marechal Cordeiro de Farias¿, Alameda 09, Quadra Q, casa nº 105, bairro do Tapanã, Belém- PA, inscrito no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, mat. 239, Fls. 239 do Livro 2-E.F; Em face de decisão prolatada nos autos do Processo N° 0003382-30.1992, o referido

imóvel tornou-se embargado para satisfação de crédito perante o autor daqueles autos de Execução de Título Extrajudicial, por hora embargado, Banco América do Sul, em face de Brasil Transportes e Mudanças Ltda, José Carlos Ferrari e Pedro Paulo da Silva, ingressando o imóvel no rol de bens a penhorar. Entretanto, alega que o bem não pertence mais ao senhor José Carlos Ferrari, desde o dia 09 de junho de 1994, data em que foi transferida a propriedade à autora, conforme consta do registro do imóvel; Alega, por fim, que em 23 de junho de 2019, o oficial de justiça procedeu o cumprimento do mandado de penhora, acostado às fls. 60 do processo de execução. Juntou documentos. Devidamente citado, o embargado não ofereceu impugnação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nada consta nas peças que infiram irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas de ofício e que levem à extinção do feito sem resolução do mérito. O teor da demanda é de fácil resolução, visto tratar-se de direito de propriedade em face de constrição de penhora frente a ação executiva intentada em processo anterior pela parte embargada. A fundamentação recai sobre a propriedade do imóvel para fins de desentranhamento do rol de penhora suplicado pelo embargante. A prova de propriedade do bem imóvel se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente ou, ao menos, com o contrato de compra e venda. Tais qualidades foram devidamente comprovadas pelo embargante conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos nas fls. 10/10-v. De fato, o referido bem imóvel está registrado no nome do Embargante desde a data 06 de junho de 1994. Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos". Sendo assim, a comprovação da propriedade de imóvel somente se faz através da apresentação da escritura devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ocorre que, embora tenha a autora comprovado a sua condição de proprietária do referido imóvel por meio da escritura, verifica-se que na data em que se transferiu efetivamente a propriedade, a fase de conhecimento do processo executivo já havia sido iniciada. Inclusive, o bem já havia sido indicado à penhora em 17/08/1992; Embora o pedido de penhora tivesse sido inicialmente indeferido pelo Douto Juízo à época, consta do verso das fls. 32, certidão, datada de 13/05/21994 informando, ipsis litteris, ¿certifico que deste processo foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido provido, no sentido de que seja feita nova penhora¿. Ressalte-se que a determinação da nova penhora foi em face dos bens informados às fls. 26 dos autos executórios, dentre os quais constam um bem de família, que mais à frente nos autos foi devidamente comprovada esta condição; o outro bem, do qual se trata os presentes embargos, configurou-se, portanto, como o único bem passível de penhora. Neste sentido, cumpriu-se a ordem de penhora do r. imóvel, conforme depreende-se do auto de penhora acostado às fls. 58 da Execução em 23.06.1994. No interregno deste período, a transferência da propriedade foi efetuada entre o executado e a terceira interessada, ora autora destes embargos; O Superior Tribunal de Justiça em 2009 editou a Súmula 375, in verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. De fato, depreende-se da análise dos autos que embora efetuada a penhora, não houve a devida averbação no Registro de Imóveis. Porém, deve a Súmula 375 ser analisada à luz do Art. 792 do Código de Processo Civil. Para tanto, colaciono seus devidos termos: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. MARINONI E ARENHART defendem que na hipótese do inciso IV, não há que se demonstrar o consilium fraudis: basta que ao tempo da alienação ou oneração do bem já houvesse ação contra o devedor capaz de conduzi-lo à insolvência. Entendem os autores que: Parte-se do pressuposto de que o devedor que aliena ou onera seus bens, ciente de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, está agindo para fraudar a execução. Portanto, para a caracterização da presunção de má-fé, basta que, no momento em que se deu a alienação ou a oneração, esteja em curso demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A má-fé do executado, portanto, fica presumida no momento em que aliena o bem no curso de uma demanda que tem o condão de reduzi-lo à insolvência. De outro modo, a má-fé do adquirente só restaria comprovada se houvesse, nos autos, prova de que tinha ciência da demanda; o que, no processo em análise, não restou provado. Logo, não está caracterizada a má-fé da terceira adquirente. É neste mesmo sentido que tem se manifestado a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPRO-VAÇÃO DA MÁ-

FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE E DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 375/STJ. ÔNUS DA PROVA. CREDORA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, a simples existência de ação em curso, no momento da alienação do bem, não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior, devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial, pelo adquirente, para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé. 2. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Além disso, a boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel se presume, enquanto sua má-fé tem que ser provada, ônus que competia à embargada/exequente, cujo dever não se desincumbiu, ex vi do inciso II do artigo 333 do CPC/73. 3. Mantida a sentença singular, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AC: 491278420078090049, Relator: DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 28/06/2016, 1A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2063 de 07/07/2016) E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DA TERCEIRA ADQUIRENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 848, os casos em que é possível o pedido de substituição de penhora. 2. Nos termos da Súmula 375, STJ, o terceiro adquirente somente será responsabilizado, se comprovada a sua má-fé. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJ-MS - AI: 14081476420168120000 MS 1408147-64.2016.8.12.0000, Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 17/11/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2016) Assim sendo, por todo exposto, dou provimento aos Embargos de Terceiro para julgar procedentes os pedidos da embargante, determinando a retirada do gravame do bem imóvel objeto da execução, procedendo-se, portanto, o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do embargante. Extingo o processo com resolução de mérito, e condeno a embargada às custas processuais e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.C Belém, 24 de outubro de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

P R O C E S S O : 0 3 2 7 3 1 2 2 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:REGIANE SOARES DA CUNHA Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BRAULIO ARAUJO PAIVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo legal. Oficiando-se ao TJ para o agendamento e liberação dos honorários arbitrados em favor do(a) perito(a) nomeado(a). Intimem-se. Belém, 08/11/2019. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8a Vara Cível Empresarial Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 8civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni s/n, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, 2ºandar, sala 229 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2838

P R O C E S S O : 0 6 6 3 6 4 9 3 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 11/11/2019---EMBARGANTE:PLASTICOS KOURY LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) EMBARGADO:SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL FILHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) EMBARGADO:SERGIO DE CARVALHO VERDELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) EMBARGADO:HILÉIA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) . Após o advento de acordão do E.TJPA que anulou da sentença prolatada em 12.03.2017 por esse juízo, considerando a indispensabilidade da prova pericial requerida pela Embargante, foram determinadas todas as diligências e procedimentos legais para viabilização do referido meio de prova.

Nesse sentido, foi nomeada, em 07.12.2018, a senhora Perita Dra. Kay Dione Carrilho Bentes D. Romero, CRC/PA n 634/PA, para a realização da Prova Pericial Grafotécnica. Foi possibilitado às partes, no mesmo ato, a nomeação de assistentes técnicos e indicação de quesitos, na forma da lei. Contudo,

observa-se dos autos, que a parte embargante PLÁSTICOS KOURY LTDA, mesma parte que se insurgiu em sede recursal para a anulação da sentença em razão da não realização da prova pericial, permaneceu inerte, apesar de regularmente intimada para recolher os valores necessários para a realização da prova pericial no prazo estipulado de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que a parte embargante em momento algum Impugnou a Perita nomeada e nem a proposta de honorários apresentada pela mesma. Nesse sentido, nos termos do art. 95, do CPC, ¿cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do Perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes¿, estabelecendo ainda a Lei processual, no §1º do mesmo dispositivo, que ¿o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente¿, o que fora rigorosamente cumprido por esse juízo. Ora, a realização da prova pericial em questão é ônus da parte, cujos fatos constitutivos do direito pretende provar, in casu, a Embargante, pleiteou e obteve em segundo grau de jurisdição o direito à realização da prova. Embora dilatório, o prazo para depósito dos honorários periciais é preclusivo, pelo que a parte deve efetuar o pagamento no prazo estipulado pelo juízo, com a finalidade de ensejar a produção da prova técnica, sob pena de indeferimento da respectiva prova, do qual não poderá alegar cerceamento de defesa. Assim, afigura-se como comportamento no mínimo contraditório que a mesma não cumpra o ônus básico, fundamental, de recolher os encargos financeiros para realização da prova dentro dos prazos estipulados judicialmente, o que necessariamente impõe a conclusão de que a Embargante desistiu da referida modalidade probatória ou litiga de má-fé. A Embargante, devidamente advertida das penas legais cabíveis, realizou o depósito em 27.10.2019, portanto fora do prazo determinado, sendo o depósito extemporâneo. Pelo exposto, por descumprimento de ordem judicial e inércia da parte embargante em depositar os honorários periciais dentro do prazo estipulado, determino o cancelamento da realização da prova pericial requerida. Por fim, intime-se as partes para manifestarem sobre o que entenderem de direito. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado pela parte embargante. Intime-se e cumpra-se com o necessário. Belém, 07 de novembro de 2019. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 06896549320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ODETE MOTTA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIO S M DE OLIVEIRA COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

PROCESSO: 07196321820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA JULIETA BARRA VALENTE Ação: Monitória em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO MARCELO LEAL RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB) Ao AUTOR para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) RETRO. Belém, 08/11/2019. Maria Julieta Barra Valente Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000829820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410002692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:R C AUTO POSTO LTDA. Vistos etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 07 de outubro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00008556319978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710012259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): ROSIMAR DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) DANIELLE SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) REU:VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA ADVOGADO:ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU:DIANA MARIA GUIMARAES DE PAULA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) REU:FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 7369 - ROSANA TRINDADE TOCANTINS SILVA (ADVOGADO) PERITO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA PERITO:JORGE MARTINS MENEZES FILHO. Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 257/291, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00016985420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGANTE:EDSON RUY VELASCO PIEDADE Representante(s): OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 - MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença do embargante EDSON RUY VELASCO PIEDADE, acompanhado de seu advogado JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA, OAB/PA 8.762. Presente o embargado CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, representado pela sua preposta NAYARA RIBEIRO MAFRA, acompanhada de seu advogado JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR, OAB/PA 22.339, os quais juntam neste ato carta de preposição e substabelecimento. O embargante requer o registro do seguinte: que foi contatado por telefone pela embargada que houve uma proposta no valor de R$ 50.000,00. O embargante concordaria e propõe este valor de R$ 50.000,00 desde que abatido de saldo de fundo de reserva de poupança que o embargante alega ter junto à embargada pelo fato do mesmo ser ex empregado do Banco do Brasil e não ter levantado tais valores por ocasião de sua demissão. Nestes termos o embargante concordaria em fazer acordo. Dada a palavra ao advogado do embargado este registra que não tem conhecimento da proposta alegada e requer prazo de 10 dias úteis para análise da referida proposta, o que o embargante não se opõe. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo neste momento. Registra-se a presença da acadêmica do curso de Direito VANESSA COSTA TAVARES FARIAS. Deliberação em audiência: Defiro pedido das partes de prazo para análise de proposta de acordo. Acautelem-se os autos em secretaria e após o esgotamento do prazo, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: EMBARGANTE:

EMBARGANTE/ADVOGADO: EMBARGADO/PREPOSTA: EMBARGADO /ADVOGADO: Analista Judiciário: PROCESSO: 00036695020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ GUSTAVO DOS ANJOS DA SILVA. Vistos, etc. Suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00057145120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019 EMBARGANTE:MARIA BETANIA DE NAZARETH C VINAGRE Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:RAIMUNDO ANTONIO DA COSTA JINKINGS FILHO Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro as provas especificadas as fls. 87 pela embargante. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo Embargante e para tal nomeio como perita a Sra. KAY DIONE CARRILHO BENTES D. ROMERO, contadora, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar os exames, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Ainda, caso aceite, a Sra. perita deverá realizar o exame pericial requerido nos presentes autos, atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais em 05 (cinco) salários mínimos, os quais serão pagos pelo embargante, devendo depositar 50% após aceitação do encargo pelo perito e o restante após a entrega do laudo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames periciais, para que o Sr. Perito apresente o laudo em secretaria. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00062951020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110079448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 ADVOGADO:SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA REU:ELEN ROSE FONSECA FRAZAO Representante(s): JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:M M COM DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) OAB 19988-B - FERNANDA VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) OAB 8805 - JACQUELINE VIEIRA DA GAMA MALCHER (ADVOGADO) . Vistos, etc. Acautelem-se os presentes autos em secretaria aguardando comunicação do julgamento do mérito do agravo de instrumento. Belém, 06 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00125439620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010190770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXECUTADO:PAULO TEIXEIRA ALBUQUERQUE EXECUTADO:MURTRANS LTDA EXEQUENTE:BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO) INTERESSADO:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PAD AMERICA MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ficam intimados cedente e cessionário para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a notificação do devedor, conforme previsto no art. 290 do CCB. Suspendo o presente feito pelo prazo acima. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00128238720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MANOEL AGOSTINHO OLIVEIRA DE CASTRO REPRESENTANTE:HILMA BECKMAN DE CASTRO Representante(s): OAB 6263 - MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de

novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora a representante HILMA BECKMAN DE CASTRO, acompanhada de seu advogado MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO, OAB/PA 6.263. Presente o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AS, neste ato representado pelo seu preposto DIEGO SANTOS CONCEIÇÃO, acompanhado de sua advogada MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA, OAB/PA 22.015, os quais juntam carta de preposição e substabelecimento. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo diante da ausência do autor. Deliberação em audiência: Ficam intimadas neste as partes que devem especificar no prazo legal as provas que pretendem produzir, ficando, desde já, advertidas que na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 455 do CPC/2015. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no art. 435 do CPC/2015. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas, ocasião em que tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento. Caso não ratifiquem, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, recolhidas eventuais custas. Defiro o pedido da inicial para que se inverta o ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, vez que a demanda trata de relação genuinamente consumerista e que hipossuficiente a consumidora. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: REQUERENTE: REQUERENTE/ADVOGADO: REQUERIDA/PREPOSTO: REQUERIDA/ADVOGADA: Analista Judiciário: PROCESSO: 00139428820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:COOPEA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA CEPLAC Representante(s): OAB 19979 - IGOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 24644 - ANA CELESTE FIGUEIREDO LEITÃO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALIMAR DA SILVA BARREIROS. Vistos, etc. Acolho a emenda a inicial para inclusão do avalista EDILSON DE FRETIAS LEAL no polo passivo da presente ação, qualificado na petição de fls. 37/40. Retifique-se o sistema de acompanhamento processual. Renovem-se as diligências para citação dos executados. Belém, 06 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00141534720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310199284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REU:MADESSINI IND COM DE MADEIRAS E EXP LTDA Representante(s): SENO PETRI (ADVOGADO) ANDREIA VIAIS SANCHES (ADVOGADO) ADVOGADO:ISAIAS CABRAL REU:DANTE CASSINI NETO AUTOR:TRADLINK MADEREIRAS LIMITADA Representante(s): ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) ISAIAS CABRAL (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 18845 - RENAN SENA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença do advogado da autora, dr. CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB/PA 8.059. Ausente os requeridos. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Após publicação, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: REQUERENTE/ADVOGADO: Analista Judiciário: PROCESSO: 00209263520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310420994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 07/11/2019 INVENTARIADO:ARNALDO MORAES NETO INVENTARIANTE:MONICA ABINADER MORAES Representante(s): ANA AMELIA PAES DE ANDRADE

BARROS (ADVOGADO) OAB 1817 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE MORAES (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se o presente de Inventário de ARNALDO MOARES NETO, falecido em 17/08/2003. Constam nos autos informações de ausência de débitos fiscais, bem como o imposto devido foi recolhido às fls.47. Consta certidão de óbito da viúva meeira LINDA MARY ABINADER MORAIS, falecida em 24/10/2003, no curso do presente, devendo a mesma ser incluída com inventariada. Os valores dos precatórios informados às fls. 192 já foram transferidos para conta vinculada a este feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Verifica-se que todos os herdeiros estão devidamente habilitados não havendo qualquer impugnação nos autos. Assim, diante da inexistência de débitos e bens, cabe a partilha dos valores, ações e aplicações existentes no presente inventário, informados às fls. 169, 172 e 180. Isto posto, determino a partilha dos valores existentes em nome dos inventariados ARNALDO MOARES NETO e LINDA MARY ABINADER MORAIS, cabendo 50% (cinquenta por cento) para ARNALDO ABINADER DE MORAES, CPF nº 306.532.232-34 e para 50% (cinquenta por cento) MONICA ABINADER DE MORAES, CPF nº 462.000.612-20. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em conta judicial, bem como para levantamento dos valores informados às fls. 169,172 e 180. Custas na forma da lei. P.R.I., após arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00218503120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:LUMIERE COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 7337 - OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:HP CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença do exequente LUMIERE COMERCIAL LTDA, neste ato representado por seu sócio RAMON BARROS DE AVIZ, acompanhado de seu advogado OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA, OAB/PA 7.337. Presente a executada HP CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, neste ato representada por seu preposto LUIZ FERNANDO DA ROCHA ROMANO, acompanhado de seu advogado ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS, OAB/PA 20.804. A Executada requer prazo para juntada de carta de preposição. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro prazo de 05 dias para juntada de carta de preposição. Após publicação, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: EXEQUENTE: EXEQUENTE/ADVOGADO: EXECUTADA: EXECUATAD/ADVOGADO: Analista Judiciário: PROCESSO: 00239574320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PAULO VERAS DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Deixo para analisar o pedido de fls. 28/29, após a citação do executado no endereço constante no espelho anexo do INFOJUD. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00254591720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Alvará Judicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:IVONE DO AMARAL RAMOS Representante(s): OAB 18443 - JULIETA ALESSANDA SILVA LOURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS Amparada pelo Art. 1º, 2º, Inc. XXIV do Provimento 006/2006 da CJRMB, intimo a advogada JULIETA ALESSANDRA SILVA LOURENCO, - OAB/PA 18443, para que restitua em 72 (setenta e duas) horas os autos do PROCESSO nº 0025459-17.2017.8.14.0301 os quais encontram-se em seu poder além do prazo legal, sendo que no caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Magistrada Titular desta Vara para as providências de praxe. Belém (Pa), 07 de NOVEMBRO de 2019. //// Servidor (a) de Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenha do dia 07/11/2019 PROCESSO: 00327385920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 AUTOR:CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 12867 - LUIZ ISMAELINO VALENTE (ADVOGADO) OAB 10937 -

RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12111 - NAYARA BARBALHO DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ELECTRON REPAROS E ASSISTENCIA TECNICA TROMBETAS LTDA Representante(s): OAB 13572 - ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, em cumprimento à decisão interlocutória proferida no processo em apenso (nº 0063712-16.2013.8.14.0301), e, considerando que os presentes autos só retornaram para esta Secretaria em 25/10/2019, sendo imediatamente remetidos ao Gabinete, conforme certidão de fls. 152, sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte requerida, por meio do seu patrono, para que, no prazo de lei, contado da publicação deste ato no DJE/Pa, apresente sua defesa. Belém (Pa), 07 de novembro de 2019. Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00330278720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910713046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 AUTOR:BANCO BMC FINASA SA Representante(s): ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:DARLENE SOCORRO DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Deixo para analisar o pedido de fls. 73/74, após o cumprimento do despacho de fls. 72. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00450734220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO PSA FINANCE BRASIL Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELSO DOS SANTOS PIQUET Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Entendo que houve inexatidão material na parte dispositiva a seguir transcrita: "A condenação acima fica inutilizada em razão da gratuidade reconhecida, suspensa a cobrança dos honorários advocatícios". Verificando-se que pela interpretação literal toda a condenação fica inutilizada e suspensa, quando na realidade o requerido foi revel e não há pedido de gratuidade de justiça. Assim cabe a alteração conforme previsão do art. 494 do CPC. Isto posto, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC, altero a sentença de fls. 60/61 nos seguintes termos: Onde se lê: "A condenação acima fica inutilizada em razão da gratuidade reconhecida, suspensa a cobrança dos honorários advocatícios", leia-se: " Proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrição do nome do requerido na dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida". Os demais termos permanecem inalterados. Republique-se. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00461316320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL KAZUO NAKAMURA Representante(s): OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Como requer às fls. 87. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00482019220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:D P RODRIGUES & CIA LTDA EXECUTADO:DANILO PINHEIRO RODRIGUES EXECUTADO:REGINA SILVA BELICH PINHEIRO EXECUTADO:VITORIA PINHEIRO RODRIGUES. Vistos, etc. Defiro o pedido de penhora online do veículo sem restrição localizado em nome da executada REGINA SILVIA BELICH PINHEIRO Segue espelhos de penhora online do veículo JTN 9996, servindo de termo, devendo a ser intimada nos termos do art. 841 do CPC, sendo a mesmo fiel depositária do bem. Quanto ao automóvel JUL 7001, defiro apena o bloqueio de transferência, visto ter restrição quanto a alienação fiduciária, detendo a executada apenas a posse direta. Dispenso a avaliação, nos termos no inciso IV do art. 871 do CPC, devendo o exequente apresentar valor atual dos veículos, bem como o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal através do INFOJUD, cabendo a parte exequente diligenciar em busca de bens imóveis. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00502961520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:SEBASTIAO LOPES BEZERRA. Vistos, etc. Suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06916269820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 VITIMA:O. M. S. Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:L. B. S. Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCIEL ORLANDO BRAGA SALDANHA Representante(s): OAB 20795 - RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21125 - VINICIUS DOS SANTOS DANTAS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARCELO AUGUSTO BRAGA SALDANHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:NORMA SUELY BRAGA NUNES SALDANHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença do Representante Legal dos autores, MARCIEL ORLANDO BRAGA SALDANHA, acompanhado de seus advogados RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA, OAB/PA 20.795 e VINICIUS DOS SANTOS DANTAS, OAB/PA 21.125, os quais requerem prazo para juntada de procuração. Presente os requeridos MARCELO AUGUSTO BRAGA SALDANHA e NORMA SUELI BRAGA SALDANHA, acompanhados de seu advogado GERSON DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA 2554, o qual junta neste ato procurações outorgada pelos réus. Registra a presença da Defensora Pública SILVIA GOMES NORONHA, MAT. 5558918-5 e faz constar que neste ato os requeridos compareceram acompanhados de advogado particular e renunciaram a assistência da Defensoria Pública. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro prazo de 05 dias para juntada de procuração pelos advogados dos autores. Acautelem-se os autos gabinete para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: Autores/representante: Autores/ADVOGADO: Autores/ADVOGADA: REQUERIDO: REQUERIDA: ADVOGADO/REQUERIDOS: Analista Judiciário: PROCESSO: 00004721420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora, porém presente o seu advogado MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVA, OAB/PA 11.901, acompanhado de sua estagiária RAYSSA KHRISTY BARROS MONTEIRO; o patrono do autor requer prazo para substabelecimento. Presente a requerida neste ato representada pela sua preposta MARIA DA CONCEIÇÃO PINA RODRIGUES, acompanhada de sua advogada THAIS PINA RODRIGUES, OAB/PA 17784-B, as quais juntam neste ato substabelecimento e carta de preposição. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Registra-se a presença das acadêmicas do curso de Direito PAULA ROBERTA PEIXOTO, ALEXANDRA COELHO DE MIRANDA e TAMIRES CRISTINA PAIVA DA SILVA. Deliberação em audiência: Defiro prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento por parte do patrono do autor. Permaneçam os autos conclusos em gabinete para análise da petição do autor de fls. 135/141. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o

presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: REQUERENTE/ADVOGADO: REQUERIDA/PREPOSTA: REQUERIDA/ADVOGADA: Analista Judiciário: PROCESSO: 00006029620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310019010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REU:LEITE SANTOS LTDA ME AUTOR:AGIP DO BRASIL SA Representante(s): GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) INTERESSADO:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Vistos etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 08 de outubro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00011134120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 EMBARGADO:CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-PA/MUTUA-PA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS NEGRÃO EMBARGANTE:TONILMA PINHEIRO NEGRÃO Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se sobre a forma de intimação da parte embargada, ante as alegações de fls. 54/63. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00014041620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010019813 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:MARIA GUILHERMINA VIANNA SALLES Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) LUCIANA SALES LOBATO (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANNA CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Nos termos da Lei 11.101/2005, cabe ao credor habilitar seu crédito junto aos autos da recuperação judicial. Fica a exequente intimada a requerer a expedição da referida certidão no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com requerimento, expeça-se a certidão. Se não houve manifestação, arquivem-se os presentes autos. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00029133720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010046197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:HILDEMBERG JOSE CASTANHEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 13009 - THAIS GUTPARAKIS DE MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:CYNARA MARIA CEZAR QUARESMA RODRIGUES EXEQUENTE:KATIA SOCORRO MATOS OLIVEIRA SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17561 - ANDERSON MAIA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19525 - MARCIO MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 144 quanto a intimação do executado da penhora. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00033171220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810105947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) ATILA ALCYR PINA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:AUGUSTA ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) EXECUTADO:HORTENCIO PINHOTO COSTA Representante(s): OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00033946720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MM COMERCIO DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB

13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES . Vistos, etc. Defiro os pedidos de fls. 83/85. Expeça-se o necessário. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00035219819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610049659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ANTONIO PAULO NUNES (ADVOGADO) ADVOGADO:ANA MARGARIDA GODINHO REU:GASTAO CARVALHO FILHO ADVOGADO:ADNAN DEMACHKI REU:CRISTINA MARIA SALLES CARVALHO. Vistos, etc. BANCO DA AMZAÔNIA S.A, propôs a presente Execução em desfavor de GASTÃO CARVALHO FILHO. Às fls. 116, requer o exequente a extinção da presente ação, informando que houve transação extrajudicial. Isto posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 07 de novembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00039318820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010065832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REU:CLEBER NEWTON VELASCO Representante(s): CLEBER NEWTON VELASCO (ADVOGADO) AUTOR:MARILENE SOUZA DONZA DA SILVA Representante(s): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal através do INFOJUD, cabendo a parte exequente diligenciar em busca de bens imóveis. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens passiveis de penhora. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00070761420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710215036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:FINELOM REBOUCAS ALMEIDA ARAUJO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 35912 - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diga o exequente sobre certidão de fls. 95. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00079143419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510114445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:TIAGO LAURINDO PEREIRA Representante(s): OAB 5780 - LAERTH RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 122 quanto a intimação da parte executada. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00105220820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510325986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO LOBO Representante(s): MARCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCOOL SANTA CRUZ LTDA Representante(s): OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT (ADVOGADO) OAB 69844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Ausente também o requerido. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Recolhidas eventuais custas finais ou certificado a sua desnecessidade, voltem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: Analista Judiciário: PROCESSO: 00137226019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810222898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:TROPICAL CIA DE CREDITO IMOBILIARIO Representante(s): OAB 8910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) OAB 15520 - TASSIA FERNANDES DO VALE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIANE DE SOUZA MORAES

Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00137768020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU Representante(s): OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Indefiro os pedidos de fls. 424/427, diante da penhora determinada às fls. 393. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00140138119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910203710 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:MINAS DIESEL Representante(s): OAB 14293 - ANA CAROLINA MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA DE SANTANNA FILLIZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REU:PEDRO ANTONIO TUMA REU:LINDALVA TUMA MONTEIRO REU:NADER MONTEIRO TUMA Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18110 - RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO (ADVOGADO) . Vistos etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 07 de outubro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00146913920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610487280 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ LTDA Representante(s): MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) EXECUTADO:NILCE CABRAL DOS SANTOS. Vistos, etc. Antes de verificar se cabe retratação nos termos do §7º do art. 485 do CPC, certifique-se se houve intimação do representante legal da parte autora do despacho de fls.50 e da sentença de fls. 55. Após, imediatamente conlcusos. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00150250320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 37996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fls. 164. Diante dos documentos juntados pela parte requerida às fls. 69/162, entendo ser necessária a análise contábil dos mesmos, por meio de perito especializado. Dessa forma, nomeio como perito o Sr. JOSÉ WILSON NUNES FERNANDES, contador, telefone (91)32422400 ou 99823322 o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar os exames, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Ainda, caso aceite, o Sr. perito deverá realizar o exame pericial requerido nos presentes autos, atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pelo autor, devendo depositar 50% após aceitação do encargo pelo perito e o restante após a entrega do laudo, nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames periciais, para que o Sr. Perito apresente o laudo em secretaria. Após a conclusão da prova pericial venham os autos conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00153253319958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510217585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO AMAZONIA

SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) REU:MARCOS JOSE GOMES BAIA REU:CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 7414 - EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se o banco exequente, através de seus representantes para que compareçam em secretaria para assinar petição de fls. 178/179, no prazo de 05 (cico) dias. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00154406920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110186644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 ADVOGADO:CARLOS FERRO AUTOR:BANCO RURAL Representante(s): YOLENE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) REU:JOSE BONIFACIO DE SOUSA MACHADO REU:MARIA CUNHA MACHADO. Vistos, etc. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consta certidão de fls.41 que a intimação não foi entregue no endereço constante dos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e não se manifestou pelo prosseguimento do feito. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de quatro anos, por abandono do autor. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerido na inicial. P.R.I. Arquivem-se. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00168556720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARCELO FERREIRA AMARAL Representante(s): OAB 10671 - ODUVALDO SERGIO DE SOUZA SEABRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO MIRANDA BOTO REQUERIDO:DANIELE ALVES PEREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora MARCELO FERREIRA AMARAL, acompanhada de sua Defensora Pública SUSANA HOYOS DE JESUS, MAT. 5719298-8. Presentes os requeridos GUSTAVO MIRANDA BOTO e DANIELLE ALVES PEREIRA, acompanhados de seu Defensor Público RODRIGO AYAN DA SILVA, mat. 57190982. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Acautelem-se os autos em secretaria no aguardo da apresentação da contestação pelos requeridos, conforme informado no mandado citatório. Caso sejam arguidas preliminares na contestação, a parte autora será intimada a se manifestar por ato ordinatório, em réplica, dentro do prazo legal. Em seguida, retornar conclusos para saneamento. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: REQUERENTE: REQUERENTE/DEFENSORA PÚBLICA: REQUERIDO: REQUERIDA: REQUERIDOS/DEFENSOR PÚBLICO: Analista Judiciário: PROCESSO: 00179113820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA - ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ HENRIQUE DA SILVA MENEZES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 09:00h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Ausente também o requerido, porém presente o DEFENSOR PÚBLICO RODRIGO AYAN DA SILVA, mat. 57190982. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Após publicação, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: Defensor Público: Analista Judiciário: PROCESSO: 00188231920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510599599

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO MONTEIRO SANTOS Representante(s): FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA ROSILDA FURTADO SOUSA Representante(s): RAIMUNDO N. LAREDO PONTE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se o executado, na forma do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para oferecer adimplemento voluntário do valor de R$ 156.878,23 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) indicado no demonstrativo de fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), sob pena de multa e da incidência de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da obrigação, cada, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Deve constar da intimação que o executado pode, alternativamente, querendo, oferecer bens à penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel, ou efetivar o depósito judicial em conta deste Juízo, vinculada ao presente feito, junto ao Banco do Estado do Pará. Não ocorrendo o pagamento tempestivo, expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º, do art. 523, do CPC/15), dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854, do CPC/15). Realizada tal penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, intime-se o executado, conforme determina o art. 854, §2º, do CPC/15. Intime-se igualmente o exequente para se manifestar sobre o depósito. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00189802320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110226841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 ADVOGADO:PAULO B. CHERMONT ADVOGADO:ALDEBARO CAVALEIRO DE M. KLAUTAU NETO AUTOR:ELIANE MARIA SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 6242 - EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) AUTOR:EXPEDITO AUGUSTO NOGUEIRA PEREIRA REU:FUND. DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF Representante(s): JOAO MAROJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO QUE, após compulsar os autos e realizado pesquisa no DJE e não ter localizado a publicação da sentença nº 20190230675710 (fls.145-146), sirvo-me do presente, de ordem do MM Juízo, para encaminhar para publicação no DJE/PA, para fins de publicidade e de intimação das partes, o teor integral da sentença retromencionada, conforme segue: "Vistos, etc. ELIANE MARIA SAMPAIO PEREIRA e EXPEDITO AUGUSTO NOGUEIRA PEREIRA qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de FUND.DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF. Alegam os embargantes que o embargado por meio de Escritura Pública de Compra e Venda e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca, lavrada no Cartório do 2º OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DE BELÉM concedeu aos embargantes mútuo em dinheiro com garantia hipotecária segundo seu plano facultativo, denominado Clube Imobiliário, para aquisição de um imóvel localizado na RUA OLIVEIRA BELO, Nº 238/302, em Belém-Pa. Aduzem os embargantes que as prestações mensais eram anteriormente debitadas no próprio contracheque da embargante ELIANE MARIA SAMPAIO PEREIRA, porém, quando esta teria passado a condição de ex-empregada da Caixa Econômica Federal, passou-se a se observar divergências entre as prestações cobradas de maneira avulsa, sendo que o ora embargado ajuizou perante este juízo ação de execução de Título Extrajudicial (Processo em apenso), em razão do suposto não pagamento das parcelas referentes ao meses de abril a dezembro de 1999, o que teria acarretado o vencimento antecipado da dívida. Suscitam também os embargantes que opuseram Exceção de Pré-executividade nos autos da ação de execução, porém esta fora rejeitada, prosseguindo-se a execução com a penhora do imóvel adquirido pelos embargantes por meio do empréstimo junto ao embargado. O Embargado se manifestou às fls. 48/53. É o breve resumo. Decido. Compulsando os presentes autos se verifica que fora oportunizado a produção de prova pericial contábil aos embargantes, conforme solicitado, porém intimados para pagamento dos honorários periciais em dez dias, quedaram-se inertes, razão pela qual entendo que os embargantes desistiram da produção de referida prova, conforme despacho de fls. 125 (verso). Ressalto ainda que os embargantes em nítida atitude protelatória, ainda retiveram os presentes autos em carga pelo período de 13/06/2014 à 03/11/2014, conforme Certidão de fls. 135, não promovendo nenhum andamento processual determinado por este juízo, apenas se limitando a requerer em 23/06/2014 - isto é, já fora do prazo delimitado por este juízo às fls. 125 (verso) - prorrogação por mais 30 dias para depósito de honorários periciais. Ademais, todas as tentativas de conciliação foram esgotas, tendo restado infrutíferas as audiências anteriormente designadas, conforme fls. 117. Dessa maneira, entendo que não há mais provas a produzir nos presentes autos, prosseguindo-se o feito com o julgamento dos embargos. Preceitua o art. 914 do CPC/15: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais

relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. Em sede de Embargos à Execução, o embargante pode alegar: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observo que a controvérsia se refere ao fato se houve vencimento do contrato celebrado entre as partes ou não, uma vez que o embargado alega o inadimplemento de mais de três parcelas, que nos termos contratuais podem ser consecutivas ou não para ensejar o vencimento antecipado, enquanto que os embargantes aduzem que não houve o referido atraso. Contudo, entendo que não assiste razão aos embargantes, uma vez que o comprovante de depósito juntado às fls. 35/46 pelos embargantes demonstram pagamento de valores cobrados pelo embargado após o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, a qual se deu em 05.05.2000, sendo que anteriormente em 21/10/1999, os embargantes já haviam sido cobrados extrajudicialmente pelo atraso de das prestações de 11/98 a 09/99 (fls. 36 e 37 - processo em apenso), o que por si só já ensejaria o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 15ª do contrato em anexo. Ademais, o valor mencionado adimplido à época não englobava o valor total do débito cobrado, não sendo capaz de afastar o andamento da execução, razão pela qual entendo que houve vencimento da dívida objeto do contrato entre as partes, nos termos da cláusula 15ª, 1) alínea a e 2) b às fls. 29. Assim, julgo totalmente improcedente os EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos por ELIANE MARIA SAMPAIO PEREIRA e EXPEDITO AUGUSTO NOGUEIRA PEREIRA em face FUND.DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF para, como consequência, determinar o prosseguimento da execução. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 06 de junho de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Capital" Belém (Pa), 08 de novembro de 2019 Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB Resenha do dia 08/11/2019 PROCESSO: 00194750220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710606912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019 REU:PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 129.240 - ELAINE GONCALVES VIANNA (ADVOGADO) OAB 126.923 - WALTER DEMIAN ROITMAN (ADVOGADO) AUTOR:WASHIGTON ALVES FERREIRA Representante(s): WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento o despacho proferido em audiência realizada em 06 de novembro de 2019, de ordem do MM Juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte autora, através de seu respectivo patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará, se manifeste sobre a proposta oferecida pela parte requerida (fls. 333). Belém (Pa), 08 de novembro de 2019. De ordem (art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB) Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º Oficio Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 08/11/2019 PROCESSO: 00195962220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 AUTOR:ABRAAO PEREIRA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00218602920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810683745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA GODINHO (ADVOGADO) ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE HENRIQUE MACHADO PINHEIRO Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO)

OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) NATASHA ALMEIDA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) HELCIA LARA BRAGA DA FONSECA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS CRUZ GAIA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 69. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00224467720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210265594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 ADVOGADO:DURVAL PEREIRA AUTOR:PALMETTO VEICULOS LTDA ADVOGADO:LIENILDA MARIA CAMARA REU:ODELSO COSTA CORREA. Vistos, etc. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, consta certidão de fls. 39 que a intimação não foi entregue no endereço constante dos autos. Temos no inciso V do art. 77 do CPC que cabe a parte informar e manter atualizadas as informações sobre endereço residencial e profissional, sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Junte-se que a parte autora tem advogado habilitado nos autos e não se manifestou pelo prosseguimento do feito. Verifica-se, assim, que os presentes estão paralisados por mais de quatro anos, por abandono do autor. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III do CPC. Defiro a gratuidade de justiça requerido na inicial. P.R.I. Arquivem-se. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00240832720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610699413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REU:ALBERTO DE SOUZA MARQUES NETTO REU:A S MARQUES NETTO AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Concedo o prazo requerido às fls. 133. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00267206820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310621526 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 AUTOR:JOSE INACIO STOLL NARDI Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:OSCARINA MARGALHO FERREIRA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a executada da penhora nos termos da lei. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00298407820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVSTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) REU:ELSON HELIO DOS REMÉDIOS SANTOS. Vistos, etc. Defiro os pedidos de fls.51. Segue espelho de pesquisa junto ao INFOJUD como o mesmo endereço da inicial. À secretaria para solicitar a pesquisa junto ao sistema disponível do TRE/PA Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00302239720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710944817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:JOSE RENATO DE AZEVEDO REPOLHO EXEQUENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREAPA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:REGINA CELIA MIRANDA REPOLHO EXECUTADO:ROSILENE ARAUJO PARENTE EXECUTADO:ADAURI DOS SANTOS GOES. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(s) patrono(s), para que, no prazo legal, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas da diligência requerida. Belém(Pa), 08 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00312668620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 AUTOR:ALEN ANDERSON SANTOS DE MENEZES Representante(s): OAB 7242 - GELMORYS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11142 - ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REU:SEBRAE/PA Representante(s): OAB 7026 - ELY NONATA DA CUNHA LEAL (ADVOGADO) OAB 11097 - ADRIANA DO SOCORRO LISBOA LOPES (ADVOGADO) REU:FUNRIO - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento o despacho proferido em audiência realizada em 06 de novembro de 2019, de ordem do MM Juízo, sirvo-me do presente, para intimar a parte exequente, através de seu respectivo patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação no Diário de Justiça do Estado do Pará,

se manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação das penalidades legais e, caso haja interesse, sobre a proposta oferecida pela parte requerida (fls. 221). Belém (Pa), 08 de novembro de 2019. De ordem (art. 1º, § 2º, VI do Prov. 006/2006 da CJRMB) Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria do 9º Oficio Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 08/11/2019 PROCESSO: 00343689620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:ANTONIO JOSE FIGUEIREDO PONTES Representante(s): OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) OAB 14265 - WERLIANE DE FATIMA NABICA COELHO (ADVOGADO) REU:NACIONAL VEICULOS. Vistos, etc. Certifique-se sobre o cumprimento da decisão de fls. 94. Caso negativo, cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00367614320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARCELO PEREIRA E SILVA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPRESSO MODELO LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSPORTE SANTA IZABEL LTDA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se a presente de ação comum de cobrança de honorários advocatícios interposto por MARCELO PEREIRA E SILVA em desfavor das empresas EXPRESSO MODELO LTDA e TRANSPORTE SANTA IZABEL LTDA, ainda em fase de instrução, não havendo que se falar em execução de créditos advocatícios, pois tal será analise de mérito. Assim, indefiro o pedido de abandamento de credito requerido pelo autor em audiência, conforme termo de fls. 183, por falta de amparo legal. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça e a impugnação da parte ré, tendo em vista que não houve ainda deferimento deste Juízo e o que dispõe na nova lei processual civil que impede o indeferimento automático do benefício pleiteado, pois o §2º, do art. 99 reza que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre por meio de documentação, que estão preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício requerido, comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Concedo ainda às partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a finalidade de cada uma delas. O silêncio da parte gerará preclusão do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial e na contestação. Intimem-se. Após conclusos para fins do disposto no art. 357 do CPC. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00375960220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:R G DE S BORGES JUNIOR. Vistos, etc. Suspendo a presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que o prazo prescricional ficará suspenso (§1º, do art. 921); Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte autora se manifeste quanto à localização da parte ré, os autos deverão ser arquivados (§2º, do art. 921 do CPC); A partir do arquivamento começará a correr o prazo da prescrição intercorrente. Vencido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que se manifestem em 15 dias, após retornem os autos conclusos nos termos do §5º do art. 921 do CPC. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00420823520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REU:DELIO DALLA BERNARDINA REU:GILDA MARIA DA SILVA DALLA BERNARDINA AUTOR:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(s) patrono(s), para que, no prazo legal, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas especificadas as fls.106. Belém(Pa), 08 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00506219620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911170477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 AUTOR:LUCIMARY CORREA RODRIGUES AUTOR:LUCIMAR CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REU:OSIMAR ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR:RAIMUNDO CORREA RODRIGUES E OUTROS AUTOR:LUCILENE RODRIGUES DE SOUZA AUTOR:BAZILEU CORREA RODRIGUES PERITO:ALEXANDRE SOUZA PARENTE PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a parte autora e a parte requerida, através de seus respectivos patronos, da perícia agendada pelo Perito Raimundo Aguiar de Campos Guimarães Neto - CREA/PA 2.818 D, que será realizada no dia 18 de novembro de 2019, às 11h00min, na Travessa Pariquis entre a Travessa 14 de Abril e Travessa Castelo Branco. Belém (Pa), 08 de novembro de 2019. Mônica Rosário Servidora lotada na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital De ordem do Juízo e amparada pelo Provimento 006/2006 CJRMB PROCESSO: 00535044220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010291996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 ADVOGADO:MARIA DE FATIMA C. VASCONCELOS AUTOR:LINDALVA MONTEIRO TUMA REU:MINAS DIESEL ADVOGADO:MARIA DE SANT ANNA F. GOMIDE AUTOR:PEDRO ANTONIO TUMA. Vistos etc. Intime-se pessoalmente o requerente para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito (art. 485, §1º, do CPC). Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 07 de outubro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00556773320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALYSSON NUNES SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:DANIEL GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 127515 - PRISCILA ANDRADE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILVANDO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELENITA GOMES DE SOUZA REQUERENTE:MARIA NELIA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a advogada Priscila Andrade dos Santos, OAB/MG 127.515 a fim de que se manifeste se possui interesse em receber os valores depositados a título de honorários advocatícios. Belém (Pa), 08 de novembro de 2019. Servidor lotado na Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00622514920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911403331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) EXECUTADO:SAMEA SANTA ROSA NASCIMENTO. Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA´- ACEPA, propôs a presente Execução em desfavor de SAMEA SANTA ROSA MASCIMENTO. Às fls. 87, requer o exequente a extinção da presente ação, informando que houve pagamento total de débito executado. Isto posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P. R. I. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 08 de novembro de 2019. Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00668999520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:A B MOREIRA NETO ME EXECUTADO:AMILCAR BENASSULY MOREIRA NETO EXECUTADO:MARIA JOSÉ MOREIRA ALBUQUERQUE. Vistos, etc. Expeça-se termo de penhora nos autos do bem imóvel descrito na certidão de fls. 64/65. Intime-se os executados nos termos da lei. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível. PROCESSO: 00748931420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HERICK LOBATO DA COSTA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:GILBERTO CARLOS COSTA SENA Representante(s):

OAB 7012 - GILBERTO CARLOS COSTA SENA (ADVOGADO) REU:HALAN MENDES DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a APELAÇ"O interposta, intimo os apelados, através de seus patronos, para apresentarem contrarrazões ao referido recurso no prazo de 15 dias, contados da publicação no DJ/Pa. De ordem (Art. 1º, § 2º, I do Prov.06/2006 da CJRMB) Belém-Pa, em 08 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital Resenhado em 08/11/2019. Publicado em..."/...../..... Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 9civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni S/N, 2º Andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: PROCESSO: 00749018820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Monitória em: 08/11/2019 AUTOR:BRUNO PAGOTTO SILVEIRA NUNES Representante(s): OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) REU:MILSON MIRANDA BARBOSA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 10:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da parte autora. Presente o requerido MILSON MIRANDA BARBOSA, acompanhado de seu Defensor Público RODRIGO AYAN DA SILVA, mat. 57190982. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo diante da ausência da parte requerente. Registra-se a presença das acadêmicas do curso de Direito PAULA ROBERTA PEIXOTO, ALEXANDRA COELHO DE MIRANDA e TAMIRES CRISTINA PAIVA DA SILVA. Deliberação em audiência: Tendo em vista a prova documental de fls. 9/10 em que consta ordem de pagamento ao senhor SERGIO SILVEIRA NUNES, pessoa diversa da constante no polo ativo da presente ação, determino a intimação do autor por meio de seu advogado habilitado para regularizar o polo ativo da demanda no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: REQUERENTE: REQUERENTE/DEFENSOR PÚBLICA: Analista Judiciário: PROCESSO: 01620891720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 REQUERENTE:MICHELLE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA Representante(s): OAB 3104 - CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SARAH SANTOS Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora MICHELE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA, acompanhada de seu advogado CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA, OAB/PA 3.104. Ausente a requerida, porém presente o seu patrono DALMERIO MENDES DIAS, OAB/PA 13.130. O advogado da parte autora em virtude da ausência de procuração nos autos pede que não seja reconhecida a representação do patrono da requerida em razão da ausência desta. Nesta oportunidade o advogado da requerida pede prazo para juntada de procuração. A parte autora faz consignar a proposta para que a ré efetue o pagamento do valor de R$ 80.000,00 em 4 parcelas iguais e sucessivas ou efetue a desocupação do imóvel. O patrono da requerida recusa a proposta apresentada nesta oportunidade e mantem a proposta de fls. 293/294 dos autos em apenso de nº 0190275-50.2016.814.0301. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência: Defiro prazo de 05 dias para juntada de procuração nos presentes autos pelo patrono da requerida. Após publicação, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: Requerente: Requerente/Advogado: Requerida/Advogado: Analista Judiciário: PROCESSO: 01902755020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 REQUERIDO:MICHELLE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA Representante(s): OAB 3104 - CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SARAH SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERLEY CAVALCANTE Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA

SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FATIMA DO ROSARIO CORREA Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 11:40h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível desta Comarca, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de conciliação e mediação na XIV Semana Nacional de Conciliação 2019. Aberta a audiência, feito o pregão, verificou-se a ausência da requerente, porém presente o seu patrono DALMERIO MENDES DIAS, OAB/PA 13.130. Presente a requerida MICHELLE VIEIRA CAVALCANTE PEREIRA, acompanhada de seu advogado CARLOS NADSON DE AZEVEDO DA SILVA, OAB/PA 3.104. Ausente os requeridos WANDERLEY CAVALCANTE, JEAN LOBATO e FATIMA DO ROSARIO CORREA. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. Deliberação em audiência:Após publicação, retorne-se os autos conclusos para ulteriores deliberações deste juízo. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos os presentes, Eu, FLÁVIA VASCO MAZZINGHY, analista judiciário, digitei e subscrevi. Magistrada: Requerente/Advogado: Requerida: Requerida/Advogado: Analista Judiciário: PROCESSO: 02152573120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 EMBARGANTE:CONSTRUTORA EFECE LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) . Vistos, etc. Defiro as provas especificadas as fls. 123/132 pela embargante. Defiro a prova pericial contábil requerida pelo Embargante e para tal nomeio como perita a Sra. KAY DIONE CARRILHO BENTES D. ROMERO, contadora, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar os exames, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Ainda, caso aceite, a Sra. perita deverá realizar o exame pericial requerido nos presentes autos, atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC/15). Arbitro os honorários periciais em 05 (cinco) salários mínimos, os quais serão pagos pelo embargante, devendo depositar 50% após aceitação do encargo pelo perito e o restante após a entrega do laudo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização dos exames periciais, para que o Sr. Perito apresente o laudo em secretaria. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02292807920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019 EMBARGADO:RAFAEL PAIVA DE OLIVEIRA DIAZ Representante(s): OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17933 - IVAN PEDRO WANZELLER GRANHEN (ADVOGADO) EMBARGADO:JOHANN WILLY MARADEI MULLER EMBARGANTE:LEANDRO COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) . Vistos, etc. Decreto a revelia do requeridos, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Recolhidas eventuais custas finais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso II do CPC. Belém, 07 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 06916269820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 VITIMA:O. M. S. Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:L. B. S. Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCIEL ORLANDO BRAGA SALDANHA Representante(s): OAB 20795 - RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21125 - VINICIUS DOS SANTOS DANTAS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARCELO AUGUSTO BRAGA SALDANHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:NORMA SUELY BRAGA NUNES SALDANHA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Chamo o feito à ordem, em atendimento à decisão de fls. 160/161-V. Intime-se o Sr. MARCIEL ORLANDO BRAGA, para que regularize a representação de seus pais nos autos, bem como para que adeque a tutela pleiteada ao novo rito do CPC/2015, ambos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 07567104620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIOS S A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA

(ADVOGADO) REQUERIDO:HOMERO TOMOAKI MIRANDA HOSHINO. ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente ato, de ordem do MM Juízo e amparado pelo Provimento 006/2006 CJRMB, para intimar a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(s) patrono(s), para que, no prazo legal, contados da data de publicação no DJE/PA, recolha as custas especificadas as fls.41. Belém(Pa), 08 de novembro de 2019. Servidor da Secretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0851933-55.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS OAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECK OAB: 9296 Participação: EXECUTADO Nome: CLELIA MARIA RODRIGUES DA CUNHA Tribunal de Justiça do Estado do ParáSecretaria da 9ª Vara cível e Empresarial de Belém ATO ORDINATÓRIO Processo: 0851933-55.2018.8.14.0301EXEQUENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.EXECUTADO: CLELIA MARIA RODRIGUES DA CUNHAIntimo a parteinteressadaa efetuar o pagamento das custas referente a expedição de novo mandado para o réu, bem como atualize os endereço do mesmo. (Provimento 006/2006-CJRMB)De ordem, em8 de novembro de 2019. _____SERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00417064420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REU:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28589 - LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) AUTOR:REGINA ABRAHAO SOUSA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Defiro as provas requeridas pelas partes. Nomeio perito judicial o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA CRM/PA 12.251, com telefone 99366-3683 que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido independentemente de termo de compromisso (art. 466 do NCPC), cujo prazo para entrega do laudo será de trinta dias contado do depósito dos honorários periciais. Intimem-se o perito nomeado, pessoalmente, para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Ficam desde já as partes intimadas para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias (art. 465, §1º do CPC) enquanto o réu fica intimado a recolher as custas para intimação do perito e para a pesquisa infoJud no prazo de dez dias a contar da presente audiência, sob pena de dispensa implícita da prova. Designo o dia 13 de maio de 2020 às 10h para audiência de instrução e julgamento, ressaltando que o réu deve juntar, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação de suas testemunhas e do comprovante de recebimento, na forma do §1º do art. 455 do CPC, sob pena de desistência implícita da prova (art. 455, §3º CPC). Por fim, expeça-se o ofício como requerido pela autora. Intime-se.

PROCESSO: 00015385920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710049477 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---AUTOR:ENOCK ANTONIO OLIVEIRA AQUINO Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) AUTOR:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Representante(s): OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) ADVOGADO:GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO REU:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) GERSON FERREIRA DO REGO (ADVOGADO) . Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º NCPC, primeiro ao autor e depois ao réu, em seguida encaminhem-se os autos a UNAJ, após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00032661320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:OTACILIO SANTANA DE LIMA MOTA Representante(s): OAB 2153 - ANA LAURA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) . Intime-se o autor por mandado a ser cumprido pelo Sr. oficial de justiça no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC, inclusive recolhendo as custas devidas. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00034798720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:LEONARDO FREIRE DE CARVALHO VASCONCELOS Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO)

REU:SUL AMERCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 17320 - DANIELLE CECY CARDOSO SERENI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Certificado o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, arquive-se dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 00054744920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610182939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---ADVOGADO:MARIA ROSA MARINHO FERREIRA REU:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6168 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO (ADVOGADO) OAB 7086 - ALINE PENEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) AUTOR:DESING CRIACOES SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIA ROSA MARINHO FERREIRA E OUTROS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Design Criações Serviços Ltda, Kelma de Oliveira Reuter Coutinho e Brenda Melo da Silva em desfavor de Banco da Amazônia S.A., em que a impugnação apresentada pelo executado foi julgada improcedente, nos termos da decisão de fls. 0383/0384. Em seguida, foi autorizado o levantamento do saldo remanescente do crédito do autor, bem como do valor dos honorários do procurador do réu que foi exigido a maior pelos requerentes e, ainda, a expedição de alvará judicial em nome do advogado dos autores para levantamento dos honorários devidos na fase do cumprimento de sentença e já depositados em juízo (fls. 0392), conforme despacho de fls. 0402. Por fim, foi certificado que encontra-se depositado em juízo apenas o valor de R$368,73 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) na subconta nº 12.821.1430-1, referente à atualização do valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) depositado pelo banco em favor da procuradora dos autores, estando as outras duas subcontas do processo já encerradas, em razão do levantamento integral dos seus montantes, conforme relatórios de fls. 0404/0417. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 0402, expedindo-se alvará judicial em nome da procuradora dos autores para levantamento do valor correspondente aos honorários da sucumbência fixado na fase de cumprimento de sentença. Após arquivem-se os autos com as formalidades legais, dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 00093184019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710199620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---ADVOGADO:HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA ADVOGADO:VALDENIR HESKETH JUNIOR AUTOR:CARRARA MARMORE E GRANITOS LTDA. Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:IATE CLUBE DO PARA Representante(s): OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . Vistos etc. CARRARA MARMORE E GRANITOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de IATE CLUBE DO PARA, igualmente identificados nos autos, com fundamento no art. 585, do CPC/73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 005/040. Por fim, o exequente foi regularmente intimado para que manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, porém deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: ¿Art. 485. o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II- o processo ficar parado durante mais de um (um) ano, por negligencia das partes.¿ No caso concreto, o exequente foi regularmente intimado por mando cumprido pelo Sr. Oficial de justiça em seu domicílio (fls. 0140), porém não cumpriu as diligências necessárias ao andamento regular da ação, revelando, assim, seu interesse de prosseguir com o presente feito. Ora, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido ser válida a intimação recebida na sede da pessoa jurídica, ainda que através de funcionário sem poderes de administração, senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. I. Intimado sobre a disponibilidade da carta precatória expedida, o autor manteve-se inerte por mais de trinta dias. Em seguida, intimado pessoalmente, por carta AR, para dizer

sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor novamente não se manifestou, decorrendo prazo superior a quarenta e oito horas, previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade da Súmula 240, do STJ, diante da ausência de citação da ré. II. Validade da intimação recebida na sede do autor, pessoa jurídica, mesmo através de funcionário sem poderes de administração. Desnecessidade de intimação dos procuradores do autor para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, pois tal exigência não está contida no § 1°, do art. 267, do CPC. III. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70043012772, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-02-2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que o exequente, regularmente intimado por Mandado no ultimo endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, não cumpriu as diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, na forma do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 20 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00105397720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Inventário em: 06/11/2019---AUTOR:TÂNIA REGINA LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 9064 - LUIS ROBERTO LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSMAR BAHIA DA SILVA INTERESSADO:ANGELA GIUGNI DA SILVA HOLANDA CASTRO Representante(s): OAB 2860 - IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO (ADVOGADO) . Trata-se de Aç¿o de Inventário dos bens deixados por falecimento de Osmar Bahia da Silva, em que foi nomeada inventariante a Sra. Tânia Regina Lobato dos Santos, que prestou compromisso às fls. 022, assim como termo de primeiras declarações de fls. 029. Verifica-se dos autos que, o inventariado era casado com Sra. Tânia Regina Lobato dos Santos, pelo regime de separaç¿o total de bens (fls. 011) e deixou como suas legítimas sucessoras as suas filhas: Ângela Giuni da Silva Holanda Castro, Arlene Giuni da Silva, Adriane Giuni da Silva, além de sua neta Amanda Bahia da Silva, filha do herdeiro pré-morto Osmar Bahia da Silva Filho (certid¿o de óbito de fls. 067), todos habilitados nos autos e pleiteando a partilha amigável dos bens deixados. Em seguida, realizada a pesquisa eletrônica de valores, foi encontrado um saldo bancário de R$108.656,96 (cento e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme pesquisa de fls. 080/081. Por outro lado, a ação foi convertida para o rito do arrolamento e as partes foram intimadas a emendar a inicial, anexando aos autos os documentos necessários para a homologação da partilha, porém pleitearam a concessão de novo prazo, argumentando a impossibilidade de praticar os atos exigidos, conforme petição de fls. 096. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 096, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes emendarem a inicial, anexando aos autos todos os documentos indicados às fls. 079, inclusive, o pagamento do imposto de transmissão mortis causa, sob pena de indeferimento da petição, na forma do art. 321, parágrafo único do NCPC. Por fim, corrijo de ofício o valor da causa, que deverá corresponder à totalidade dos bens e valores deixados pelo falecido que constam às fls. 090, nos termos do art. 293, §3º do NCPC. Remetam-se os autos a UNAJ para o cálculo das custas complementares, devendo os requerentes recolherem as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e após voltem conclusos. Intime-se. Belém, 06 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00118321420158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---AUTOR:MARCIA RENATA DE CARVALHO MORAIS Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos etc. MARCIA RENATA DE CARVALHO MORAIS, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais em desfavor DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, igualmente identificada nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 055/0198. Este juízo antecipou os efeitos da tutela (fls.0199/0200) e o réu, regularmente citado (fls.0205), não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão de fls.0206. Em seguida, foi prolatada a sentença às

fls.0207/0212. No entanto, as partes, firmaram o acordo de fls. 0232/0233 e requereram a sua homologação, na forma do art. 487, inciso III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, em que as partes transigiram e requereram a homologação do acordo de fls.0232/0233, com vistas à extinção da presente demanda. Dispõe o Código de Processo Civil: ¿Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; No caso em comento, o autor e o requerido firmaram o acordo de fls. 0232/0233, após a sentença, e requereram sua homologação, com a consequente extinção da ação na forma do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide - como no caso dos autos, ainda que não transitado em julgado -, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido.(REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a decis¿o foi resenhada em ___/___/2019 e publicado no Dje no dia ___/___/2019 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

PROCESSO: 00125613220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210148970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:RAIMUNDA DE AZEVEDO SANTANA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REU:CONSTECCONTRUTORA E INCORPORADORA TECN Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Raimundo Azevedo Santana em face de Constec - Construtora e Incorporadora Técnica Ltda, em que realizada a pesquisa on line via Bacenjud não foi encontrado saldo bancário, contudo foram localizados 02 (dois) veículos de propriedade do devedor e avaliados em R$15.000,00 (quinze mil reais). O exequente, então, requereu a alienação dos referidos veículos através de hasta pública, argumentando não ter interesse em adjudica-los, porém esclareceu que o valor da avaliação não quita a integralidade do débito, que afirma alcançar o montante atualizado de R$47.697,12 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e doze centavos). Por fim, o exequente pleiteou a realização de nova pesquisa eletrônica de valores, anexando aos autos o comprovante de pagamento de custas de fls. 0285/0286. Assim sendo, defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, haja vista a ordem de preferência prevista em lei. Intime-se. Belém, 03 de setembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimaç¿o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00127510219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510180418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 06/11/2019---REU:WALDIR SALLES COUTO Representante(s): OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIO OLIVAR BRANDAO

ADVOGADO:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA ADVOGADO:ANTONIO DOS SANTOS NETO AUTOR:CARLOS AUGUSTO HORACIO FREIRE Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DAS GRACAS SAMPAIO COUTO REU:ROSANA VIEIRA MENDES REU:JOSUE LOPES MENDES CARNEIRO REU:IMAM - IND. METAL. DA AMAZONIA LTDA. ADVOGADO:SAVIO B. LACERDA LIMA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Carlos Augusto Horácio Freire em desfavor de IMAM - INDUSTRIA METALURGICA DA AMAZONIA LTDA, Josué Lopes Mendes Carneiro, Rosana Vieira Mendes, Waldir Salles Couto e Maria Das Graças Sampaio Couto, em que foi penhorado o imóvel descrito no termo de redução de penhora de fls. 070. Ocorre que a penhora realizada foi desconstituída por este juízo, conforme sentença proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiro (proc. nº 0040122172009.814.0301), já transitada em julgado. O autor, então, requereu o prosseguimento do da ação, com vistas do bloqueio online do valor atualizado da condenação, que afirma alcançar o montante de R$ 406.464,43 (quatrocentos e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de fls. 0118. Assim sendo, intime-se o credor para recolher as custas necessárias para pesquisa online, bem como nova planilha atualizada do débito. Intime-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019

PROCESSO: 00128200620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---AUTOR:WILSON MONTEIRO DE ALBUQUERQUE MARANHAO Representante(s): OAB 10493 - NORMA MARIA CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR:AUDREY LUCIANA BRAGA MARANHAO Representante(s): OAB 12700 - TIAGO CARDOSO MARTINS (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) REU:VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA E CONSTRUTORA SA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) REU:CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Aç¿o de Indenizaç¿o por danos morais cumulada com nulidade de cláusula contratual e repetiç¿o de indébito ajuizada por Wilson Monteiro de Albuquerque Maranh¿o e Audrey Luciana Braga Maranh¿o em desfavor de Projeto Imobiliário Viver Castanheira SPE 85 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.A. e de Ch¿o e Teto Consultoria Imobiliária, em que o pedido dos autores foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 0175/0180. Em seguida, as partes foram intimadas da sentença e, tanto os autores como os réus, interpuseram recurso de apelaç¿o no prazo legal (fls. 0181/0204, 0249/0265, 0271/0278), acerca do qual os apelados já apresentaram as suas contrarraz¿es, conforme certid¿o de fls. 0369. Por outro lado, as requeridas Projeto Imobiliário Viver Castanheira SPE 85 Ltda e Viver Incorporadora e Construtora S.A. comunicaram o deferimento do pedido de recuperaç¿o judicial do `Grupo Viver¿, pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de S¿o Paulo, raz¿o pela qual pleitearam a suspensão da aç¿o, conforme prevê a lei nº 11.101/2005. Todavia, desistiram, posteriormente, do recurso apresentado, com vistas à habilitação do crédito dos autores junto ao juízo recuperacional, conforme petição de fls. 0425/0432. Dispõe o novo Código de Processo Civil: `Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.¿ Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos, com urgência, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins, haja vista que há recursos de apelação que não foram objeto da desistência recursal. Intime-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a Decis¿o foi resenhada em ___/___/2019 e publicada no Dje no dia ___/___/2019 para efeitos de intimaç¿o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2019.

PROCESSO: 00162371919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910239058 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:IATE CLUBE DO PARA ADVOGADO:VALDENIR HESKETH JUNIOR REU:CARRARA MARMORE E GRANITOS LTDA ADVOGADO:JACI COLARES. Cumpra-se a decisão de fls. 072, arquivando os presentes autos com as formalidades legais. Intime-se.

Belém, 01 novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 00176132619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910260051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Monitória em: 06/11/2019---AUTOR:COMPAR-CIA.PARAENSE DE REFRIGERANTES Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 19477 - SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:ANA C SALOMAO EXECUTADO:ANA CELES SALOMAO. Arquive-se tendo em vista que o exequente requereu a desistência do prosseguimento do presente processo que já se encontrava na fase do cumprimento da sentença. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019

PROCESSO: 00201852020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610602606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Monitória em: 06/11/2019---AUTOR:TECELAGEM CHUAHY LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) MARCELO P. E SILVA (ADVOGADO) SUZANA COMELATO (ADVOGADO) OAB 232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS BEZERRA BARBOSA. Arquive-se, tendo em vista que o exequente requereu a extinção do presente processo que já se encontrava na fase do cumprimento da sentença por falta de bens passíveis de penhora (fls. 0137). Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019

PROCESSO: 00206665320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210246033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 06/11/2019---INVENTARIADO:FELICIA DE SOUSA DAMASCENO ADVOGADO:HAMILTON R GUALBERTO Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:SEBASTIANA MOREIRA VIANA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA AGRICOLA MOREIRA BARRA. Intime-se a parte para recolher as custas finais conforme relatório de fls. 0157. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019

PROCESSO: 00240068420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BORGES Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MARLY FERNANDES BORGES Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT DEZ SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA S.A. Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos etc. RAIMUNDO NONATO BORGES e MARIA MARLY FERNANDES BORGES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizaram a presente ação em face de FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e de CONSTRUTORA TENDA S/A, igualmente identificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 027/079. Realizada a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, restou infrutífera a conciliação e as rés apresentaram contestação, que foi anexada às fls. 093/0134, acompanhada dos documentos de fls. 0135/0231, além do que requereram a suspensão do processo às fls. 0236/0237. Os autores, então, manifestaram-se acerca da resposta (fls. 0238/0242) e, em seguida, este Juízo rejeitou as preliminares arguidas na defesa (fls. 0244/0245), bem como designou audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, porém as partes não

requereram a produção de qualquer prova. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que os autores ajuizaram a presente ação objetivando a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção celebrado entre as partes, com a restituição integral dos valores pagos devidamente atualizados e dos juros de obra. Ademais, pleitearam o recebimento de indenização por dano moral e material, assim como a aplicação de multa por descumprimento contratual. Relataram ter adquirido da ré, em 28 de julho de 2009, uma unidade imobiliária integrante do empreendimento Fit Mirante do Parque, que deveria ser entregue até julho de 2010, no entanto informaram que houve o descumprimento do prazo contratual. Ressaltaram ter quitado o imóvel mediante o pagamento de R$156.682,00 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais), dos quais R$42.110,00 (quarenta e dois mil cento e dez reais) corresponderam a recursos próprios e o restante foi pago financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Em suma, sustentaram: - a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - a inversão do ônus da prova; - a possibilidade de resolução do contrato em virtude do descumprimento do prazo contratual estipulado para entrega do imóvel, com a restituição integral dos valores pagos; - a existência de lucros cessantes, no montante de R$182.479,24 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), ou seja, 1% (um por cento) do valor do imóvel multiplicado pelos 82 meses de atraso; - a caracterização de dano moral, pleiteado no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais); - a necessidade de restituição em dobro do valor pago à título de juros de obra, que totalizou R$2.350,43 (dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos); - a responsabilidade do réu ao pagamento das taxas condominiais desde abril de 2013. Os réus apresentaram contestação, na qual confirmaram a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, porém destacaram que o prazo contratual de entrega do imóvel encerrou em 01/02/2011, tendo em vista a previsão do prazo de tolerância (item 5.1). Ademais, alegaram que a parte contrária assinou o boletim de vistoria da unidade em 28/11/2012. Em síntese, defenderam: - a conclusão do empreendimento em 20/12/2012, com a concessão do habite-se pela Prefeitura Municipal; - o recebimento das chaves pelos compradores em junho de 2013 em razão da demora dos adquirentes em quitar o preço; - a cobrança da taxa de obra pela CEF e a impossibilidade de sua devolução; - a ausência de dano material e moral; - a obrigação do proprietário pelos débitos condominiais; - a inexistência de fundamento legal ou contratual para a cobrança de multa; - a ausência de má-fé que justifique a restituição em dobro de valores No caso concreto, os documentos anexados aos autos comprovam que as partes assinaram um instrumento particular de promessa de venda e compra e outras avenças, tendo como objeto a unidade autônoma 76, do empreendimento denominado FIT MIRANTE DO PARQUE, localizada no sétimo pavimento da Torre 3, com previsão de entrega de término da obra em junho de 2010 e entrega das chaves em julho de 2010, porém admitida uma tolerância de 180 dias, nos termos do item 5.1 (fls. 034/048). Por outro lado, a obra somente foi concluída em dezembro de 2012, conforme cópia da expedição do habite-se anexada às fls. 0218, anotando-se que consta nos autos que a parte autora assinou o Boletim de Vistoria da unidade em novembro de 2012 (fls. 0226/0230) e o contrato de financiamento do bem com a Caixa Econômica Federal em agosto de 2012 (fls. 056/079). Percebe-se, então, que a entrega das chaves deveria ter ocorrido até janeiro de 2011 (180 dias após o prazo final), no entanto o empreendimento somente foi concluído em dezembro de 2012. Contudo, mesmo cientes do atraso na entrega do imóvel, os autores realizaram a vistoria no imóvel e o financiamento do restante do preço junto à Caixa Econômica Federal no ano de 2012, isto é, após o transcurso do prazo contratual. Dispõe o Código Civil Brasileiro: Art.389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. O ilustre civilista Silvio de Salvo Venosa, in Código Civil Interpretado, leciona com habitual brilhantismo: O inadimplemento da obrigação poderá ser absoluto. A obrigação não foi cumprida em tempo, lugar e forma convencionados e não mais poderá sê-lo. O fato de a obrigação poder ser cumprida, ainda que a destempo (ou no lugar e pela forma não convencionada), é critério que se aferirá em cada caso concreto. Cabe ao juiz, com a consideração de homem ponderado, tendo como orientação o interesse social e a boa-fé objetiva, como veremos, colocar-se na posição do credor: se o cumprimento da obrigação ainda for útil para o credor, o devedor estará em mora (haverá inadimplemento relativo). O critério da utilidade fará a distinção. (...) É de vital importância a distinção entre inadimplemento absoluto e mora, pois diversas serão as respectivas consequências. (...) Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da utilidade para o credor, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo. Se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. (...) Nesse contexto, entendo que houve o inadimplemento relativo da obrigação por parte da ré, na medida em que, apesar de a obrigação não ter sido cumprida no tempo, forma e lugar convencionados, ela o foi fora do prazo, já que a conclusão do empreendimento não ocorreu

em janeiro de 2011, mas posteriormente (dezembro de 2012). Ademais, cumpre salientar que a obrigação ainda era útil para o credor (parte autora), haja vista que, mesmo escoado o prazo, os autores poderiam usar o imóvel para a destinação pretendida. Neste ponto, cumpre acrescentar que a utilidade é tão latente que a parte aperfeiçoou a relação jurídica, quitando o contrato mediante financiamento bancário junto à CEF e assinatura do boletim de vistoria da unidade no ano de 2012, quando as rés já estavam em mora, aceitando tacitamente o recebimento do imóvel fora do prazo contratual. É certo que os autores, diante da mora da promitente vendedora iniciada em fevereiro de 2011, tinham a possibilidade de requerer a extinção do contrato com a restituição de todos os valores pagos, entretanto, optaram pelo aperfeiçoamento do negócio jurídico, na medida em que quitaram o imóvel no ano de 2012, assinando contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de resolução do contrato depois de quitado o preço com fundamento nos princípios do interesse social e da boa-fé objetiva. Desta forma, concluo pela improcedência do pedido de resolução do contrato, uma vez que os autores poderiam ter pedido a resolução do contrato diante da mora da ré antes do seu aperfeiçoamento com a quitação do preço, com fundamento no art. 475 do CC, no entanto preferiram manter o ajuste e financiar o imóvel junto à Caixa Econômica Federal e, ainda, vistoriar a unidade, atitudes incompatíveis com o pedido de resolução do contrato, que somente ocorreu em 2017. Todavia, no que se refere aos alegados danos materiais em virtude do atraso na entrega do imóvel, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que diante do descumprimento do prazo para entrega do imóvel em construção há presunção de prejuízo ao consumidor, nos termos dos julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. II. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1036023/RJ, T-4, STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1202506/RJ, T-3, STJ, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07/02/2012, DJe 24/02/2012). Ocorre que, o valor usualmente estabelecido pela jurisprudência para a hipótese de atraso na entrega do imóvel é de 0,5% sobre o valor de mercado do imóvel, in verbis: ILEGITIMIDADE DE PARTE. PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. CORRÉ QUE OSTENTA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EXCLUSÃO DA LIDE BEM AFASTADA NO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO INCONTROVERSO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM ALUGUEL. VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA, ENTRETANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA O PARÂMETRO USUAL DE 0,5% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. QUANTIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA EM QUE FINDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTIPULADO NO CONTRATO ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO BEM. LUCROS CESSANTES NÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO COM DESPESAS DE LOCAÇÃO OU DE QUE O IMÓVEL ADQUIRIDO SERIA LOCADO. DANO MORAL BEM AFASTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. ADMISSÃO DO PLEITO QUE TRADUZ IMPOSIÇÃO DE ENCARGO CONTRATUAL A QUEM NÃO FEZ PARTE DA AVENÇA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação Cível nº 0215609-21.2009.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. 06/12/2012). APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE

CORRETAGEM. NÃO ACOLHIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. CONFIGURADA. RETORNO DAS STATUS QUO ANTE. CLÁUSULA DE RETENÇÃO. INCABÍVEL A APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTADOS DA CITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS COMPRADORES DE FORMA INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDOS. Legitimidade. Em que pese haja individualidade na execução das atividades específicas das demandadas dentro do grupo econômico, não há dúvida que detêm a mesma finalidade, qual seja a construção de empreendimentos imobiliários. Legitimidade para constar no polo passivo da demanda. Prescrição. Comissão de Corretagem. Inaplicabilidade do REsp nº 1.551.956/SP no caso concreto, uma vez que, trata-se de restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem em decorrência de resolução contratual por culpa exclusiva da promitente vendedora, razão pela qual ressurge a faculdade de retorno das partes ao status quo ante. A data inicial para contagem do prazo prescricional para restituição dos valores de comissão de corretagem é a do inadimplemento da construtora, ou seja, após o fim do prazo de tolerância para entrega da obra, uma vez que nesse momento nasce a pretensão resolutória da autora. Prescrição afastada. Atraso na entrega da obra. Das provas colacionadas aos autos, restou manifestamente demonstrada a inadimplência da promitente vendedora na obrigação de entregar a obra na data ajustada no contrato. Caso, em que a empreendedora tem a responsabilidade de arcar com os encargos decorrentes do descumprimento da obrigação. Cláusula de retenção. Reconhecida a resolução contratual por responsabilidade da promitente vendedora, não há que se falar na aplicação da cláusula de retenção prevista no ajuste. Restituição do valor correspondente a comissão de corretagem. Não há se falar em ilegitimidade da parte, pois, tratando-se de rescisão contratual por culpa exclusiva da promitente vendedora, é a vendedora responsável pelo ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Lucros cessantes. Verificado o atraso na entrega na entrega da obra, extrapolando o prazo de tolerância, é cabível a indenização por dano material (lucros cessantes) que se presume nos termos da jurisprudência. Contudo, razoável a fixação do quantum em 0,5% incidentes sobre o valor do contrato (atualizado), para adequar aos termos da jurisprudência. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DAS RÉS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70079777686, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 13-03-2019) Destarte, não havendo prova do valor de mercado do imóvel, deve-se considerar 0,5% (meio por cento) do valor contratual do imóvel atualizado por mês de atraso, a título de lucros cessantes, durante o período de mora da construtora (do esgotamento do prazo de tolerância até a conclusão do empreendimento com a expedição do habite-se). Com relação ao dano extrapatrimonial, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral, conforme os seguintes acórdãos: ¿PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples atraso na construção de imóvel prometido a venda não acarreta, por si só, dano moral. Recurso especial não conhecido¿ (STJ, 4ª T, REsp 592083/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 362). ¿AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. O inadimplemento do contrato, por si só não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustrações na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera intima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido¿ (STJ, 4ª T, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/04/2008, DJ 28/04/2008). ¿CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais. II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável,

nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939¿ (STJ, 4ª T, REsp 202564/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 220). Logo, o descumprimento contratual, por si só, pode acarretar danos materiais, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Logo, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante, trata-se de desconforto a que todos estão sujeitos em virtude da vida em sociedade. É oportuno destacar, quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de multa contratual no montante equivalente 10% (dez por cento) do valor do imóvel por mês, que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: ¿No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial¿. Seguindo a orientação de nossos tribunais superiores, passou-se a reconhecer a aplicação da multa moratória inversa, como se observa nas seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINHA CASA MINHA VIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. ATRASO INJUSTIFICADO DA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL OCORRENTE. CABÍVEL A MULTA PENAL EM FAVOR DA COMPRADORA. TEMAS 970 E 971. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA Incidência do CDC. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor-CDC, ao caso sob análise. Mora da ré. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a cláusula de tolerância de 180 dias, restando configurada a mora da vendedora. Inversão da cláusula penal. No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Multa e juros. Possibilidade de aplicação dos índices pactuados para o caso de inadimplência dos compradores, ao caso de inadimplência dos vendedores. Lucros cessantes. Tema 970, STJ: ¿A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.¿ Danos morais. Hipótese excepcional. O atraso injustificado na entrega de obra superior a um ano que gera dano moral passível de indenização. Sentença reformada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70073782096, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 22-08-2019) ?> APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA CONFIGURADO. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES (ALUGUEIS). DESCABIMENTO. TEMAS 970 E 971. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. SILÊNCIO DAS RÉS NO PONTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Relação de Consumo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações como a dos autos. Mora da ré. Multa Contratual. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a clausula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Ainda que não haja previsão contratual de multa para o caso de atraso na entrega do imóvel em favor do comprador, deverão ser aplicadas as mesmas penalidades previstas para o caso de inadimplemento das parcelas. Inversão da cláusula penal. No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Sentença modificada. Lucros cessantes. Tema 970, STJ. ¿A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.¿ Descontos de antecipação. Não havendo insurgência pelas rés em contestação quanto ao pedido dos autores, entendo estarem de acordo com o que restou pleiteado na peça portal, devendo ser o desconto de antecipação computado até a data do efetivo habite-se para restituição, a ser também apurado em liquidação de sentença. Danos morais. Cabe a parte autora demonstrar que a situação descrita nos autos importou em danos morais passíveis de indenização, prova inexistente nos autos, já que o atraso na entrega da obra se deu por apenas seis meses. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70073254765, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 22-08-2019) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA CONFIGURADO. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES (ALUGUEIS). DESCABIMENTO. TEMAS 970 E 971. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. SILÊNCIO DAS RÉS NO PONTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. Relação de Consumo. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações como a dos autos. Mora da ré. Multa Contratual. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra, mesmo aplicando-se a clausula de tolerância de 180 dias, configurada a mora da vendedora. Ainda que não haja previsão contratual de

multa para o caso de atraso na entrega do imóvel em favor do comprador, deverão ser aplicadas as mesmas penalidades previstas para o caso de inadimplemento das parcelas. Inversão da cláusula penal. No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Sentença modificada. Lucros cessantes. Tema 970, STJ. ¿A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.¿ Descontos de antecipação. Não havendo insurgência pelas rés em contestação quanto ao pedido dos autores, entendo estarem de acordo com o que restou pleiteado na peça portal, devendo ser o desconto de antecipação computado até a data do efetivo habite-se para restituição, a ser também apurado em liquidação de sentença. Danos morais. Cabe a parte autora demonstrar que a situação descrita nos autos importou em danos morais passíveis de indenização, prova inexistente nos autos, já que o atraso na entrega da obra se deu por apenas seis meses. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70073254765, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 22-08-2019) Na hipótese em discussão, o item 6.1 do contrato estabelece multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela, corrigido monetariamente, apenas para a hipótese de mora do comprador, portanto estabeleço multa em favor do comprador, no mesmo valor, isto é, 2% (dois por cento) do valor atualizado do imóvel, já que as penalidades devem ser compatíveis. A jurisprudência pátria tem reconhecido o dever da construtora em restituir de forma simples os valores pagos a título de "juros de obra" no período da mora, consoante decisões transcritas abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTICA ESTADUAL E DENUNCIAÇÃO A LIDE AFASTADAS. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INOCORRENCIA. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA - POSSIBILIDADE. Atraso na entrega da obra. Verifica-se o efetivo e injustificado atraso da obra estando configurada a mora da promitente vendedora. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida. A cláusula décima sexta refere que o prazo de 25 meses previsto na cláusula C6 poderá ser prorrogado até o limite de 36 meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da Caixa - caso não verificado nos autos. O prazo de tolerância indicado no contrato é o de 60 dias, previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima sexta, O prazo final para entrega do imóvel, acrescido do prazo de tolerância contratual de 60 dias seria 27/07/2017. Deve ser reconhecido o atraso na entrega do imóvel no período compreendido entre 27/07/2017 a 05/02/2018. Lucros cessantes. Cabível o pedido de lucros cessantes, em virtude da mora da ré na entrega do imóvel. Condenação limitada ao valor do pedido inicial. Taxa de evolução de obra. Comprovado o inadimplemento contratual da construtora, consubstanciado no atraso da entrega da obra, a quantia paga a título de "juros de obra" no período da mora da construtora deve ser devolvida a autora, sendo a ré legitimada e responsável a tal título, de forma indenizatória. Dano moral. Inocorrência. Atraso na entrega do imóvel em prazo razoável e que não importou em danos morais. Período que não extrapolou o limite do mero descumprimento contratual não autorizando, portanto, o dano moral indenizável. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70081054744, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 05-09-2019) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE OBRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARCIALMENTE OPERADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. COBRANÇA DE JUROS DE OBRA PELO AGENTE FINANCEIRO. DEVER DE RESSARCIR DA CONSTRUTORA. COBRANÇA DECORRENTE DO ATRASO NA FINALIZAÇÃO DA OBRA. Legitimidade passiva. A apelada é legítima para responder, na medida em que o escopo da ação é o ressarcimento da rubrica diante da demora na conclusão da obra. Competência. A condenação não se alicerça no fato de ter ou não o réu recebido o valor, mas sim no fato de ter dado causa à cobrança de juros de obra sem amortização. Condenação mantida. Juros de Obra. Prescrição trienal parcialmente operada. Art. 206, §3º, IV do CCB. Atraso na entrega da obra reconhecido em demanda anterior. A reparação a título de danos materiais em razão do pagamento excessivo de juros de obra no período do atraso na entrega encontra parcial óbice em razão da prescrição. Caso. Demanda pretérita que não interrompeu o prazo prescricional para a restituição dos valores aqui debatidos, eis que não houve a judicialização da matéria. O pagamento de valores a título de juros de obra permaneceu sem contestação até o ajuizamento desta ação. Mérito. Juros de evolução de obra. É devido o ressarcimento dos valores pagos a título de juros e encargos da ¿fase de construção¿, pois previstos contratualmente e devidos em razão do atraso da obra, por culpa da vendedora. DESACOLHERAM AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE INCOMPETÊNCIA, ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE

PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080776867, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 23-05-2019) APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINHA CASA MINHA VIDA. PREVISÃO CONTRATUAL DO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FISCALIZAÇÃO DO RESPEITO AOS CRONOGRAMAS DE EVOLUÇÃO DA OBRA. SOLIDARIEDADE CONFIGURADA. 1. Impugnação à gratuidade da justiça. A prova em contrário, que derruba a presunção de veracidade da declaração da pessoa beneficiada, deve ser promovida pelo impugnante e deve ser cabal no sentido de que o interessado pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. 2. Responsabilidade solidária da instituição financeira nos casos em que atua não só como fornecedor dos recursos para formalização do contrato de promessa de compra e venda instituído pela construtora e o promitente-comprador, mas também como fiscalizador da obra, na medida em que os repasses de verba deveriam respeitar o cronograma ajustado com o construtor pela instituição financeira. 3. Juros de obra, configuram encargos impostos pela instituição financeira, com a qual foi firmado o financiamento, imputados ao promitente comprador até a entrega do imóvel com a carta de habitação, para fins de custeio da construção da obra, de modo que o atraso injustificado na entrega do empreendimento pela construtora acarreta prejuízo ao promitente-comprador. Quanto maior a demora na entrega, maiores os juros. No caso de atraso imputável à incorporadora, e, também, à instituição financeira, pela solidariedade reconhecida, este valor deve ser indenizado pelas mesmas ao promitente-comprador, que foi obrigado a arcar com o encargo. 4. Procedente também a pretensão correspondente às despesas com mantença de moradia, pois presumíveis, diante da própria caracterização do autor como pessoa de baixa renda 5. Circunstâncias do caso a admitir a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, pois o atraso, já no ajuizamento da ação, era de três anos, e ainda subsiste, mostrando-se exagerado, mormente considerando que tal espécie de contrato visa a obtenção de moradia por classe de baixa renda, que já vive a angústia diária da parca condição financeira e, no mais das vezes, depende de esforço hercúleo para a obtenção e quitação do financiamento imobiliário. 6. Indeferida a pretensão autoral de majoração da indenização por danos morais, pois adequado o valor fixado na sentença, sopesadas as nuances da casuística e os parâmetros normalmente observados para a fixação do valor da indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70079935532, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 28-03-2019) Destarte, impõe-se a condenação dos réus a devolução do valor comprovadamente pago à título de juros de obra no contrato de financiamento celebrado com o agente financeiro, porém de forma simples ante a ausência de má-fé. Enfim, quanto ao pedido de obrigação das rés ao pagamento das taxas condominiais da unidade a partir de abril de 2013, não há como prosperar, pois com a quitação do preço do imóvel e a entrega das chaves e a entrega das chaves, os adquirentes passaram a ser responsáveis pela pagamento da cota condominial. Aliás, esta é a orientação da jurisprudência, que reconhece que incumbe a construtora o pagamento dos debito relativos ao condomínio somente no período que antecede a entrega do imóvel, senão vejamos: CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. PREVISÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE PERÍODO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. No caso em tela, o autor pretende eximir-se do pagamento das cotas condominiais faturadas antes da entrega das chaves do imóvel adquirido, em razão de expressa previsão contratual. 2. Assim, considerando que não se discute o valor da cota condominial em si, mas tão-somente, a responsabilidade pelo pagamento das referidas taxas, a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 3. Conforme consta do documento "Proposta de Venda", fls. 04/05, as despesas de condomínio, IPTU e demais taxas vinculadas ao imóvel, serão de responsabilidade do comprador, a partir da entrega das chaves do imóvel, que se deu em março de 2012, fls. 35/36. 4. Portanto, evidente que incumbe à construtora, parte legítima, portanto, arcar com o pagamento dos débitos relativos ao período que antecedeu a entrega do imóvel, conforme bem referido na decisão singular, a qual não merece qualquer reparo. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71004578779, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em: 04-09-2013) Portanto não há como prosperar o pedido, já que com a entrega do imóvel, os autores passaram ser responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora somente para condenar as rés a: 1) ao pagamento uma indenização por lucros cessantes, no valor equivalente a 0.5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel estabelecido no contrato por mês de atraso, anotando que os valores são devidos desde o esgotamento do prazo de tolerância até a rescisão do contrato com a citação; 2) ao pagamento multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, já

que as penalidades devem ser compatíveis; 3) a devolver do valor comprovadamente pago à título de juros de obra no contrato de financiamento celebrado com o agente financeiro, porém de forma simples ante a ausência de má-fé. Por fim, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, as partes a pagarem as despesas e custas processuais, assim como, os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação em partes iguais, com fundamento no art. 86, caput do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade da parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 1º de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00251116220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310565196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REU:VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco do Brasil, em que seu procurador requereu o desarquivamento e vistas dos autos fora da secretaria. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 049 para que o advogado retire os autos da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso XVI do art. 7º da L. 8906/94. Intime-se o advogado para retirar os autos no prazo de 5 (cinco) dias contado da data de publicação da presente decisão. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00270307020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310631369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S.A. Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE ALVES ROSA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) REU:JUNJI FUKUDA REU:TERUO SATO Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) REU:JANETE AUXILIADORA DOS SANTOS SATO Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO DA AMAZÔNIA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Aç¿o Execuç¿o por quantia certa contra devedor solvente em face de TERUO SATO, JANETE AUSILIADORA DOS SANTOS SATO e de JUNJI FUKUDA, igualmente identificados. Juntou documentos de fls. 08/046. Verifica-Se dos autos que apenas o executado Teruo Sato foi citado, porém já est¿o habilitados nos autos Teruo e Janete Sato, conforme procuraç¿o anexada às fls. 0129. Por outro lado, o exequente requereu a suspens¿o da presente execuç¿o, com fundamento na lei n.º 13.340/2016, que autoriza a liquidaç¿o e a renegociaç¿o de dívidas de crédito rural, in verbis: Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicaç¿o desta Lei: I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuç¿es e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescriç¿o das dívidas em relaç¿o aos débitos de que trata o art. 4º; II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuç¿es e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescriç¿o das dívidas, em relaç¿o aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ; III - o prazo de prescriç¿o das dívidas. Assim, suspendo a presente execuç¿o até 30 de dezembro de 2019, bem como o prazo de prescriç¿o da presente dívida, nos termos do art. 10 da lei n.º 13.340/2016. Ultrapassado o referido prazo, deve o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito e comprovar o recolhimento das custas para a realizaç¿o de penhora on line consoante requerido às fls. 0183/184, na hipótese de n¿o ocorrer a renegociaç¿o da dívida. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00292994020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXECUTADO:COMPUTER STORE COMERCIO LTDA EXECUTADO:RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES EXEQUENTE:FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 326056 - TARCIO JEFERSON NASCIMENTO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Execução ajuizada por Banco Itaú S.A. em desfavor de Computer Stores Comércio Ltda e de Raimundo Cesar da Silva Alves, em que apenas a empresa executada foi regularmente citada (fls. 0355), porém não pagou o débito nem opôs embargos à presente execução, conforme consta na certidão de fls. 0356. Por outro lado, o exequente informou o atual endereço do executado Raimundo Cesar da Silva Alves, com vistas a sua regular citação. Assim sendo, cite-se o executado RAIMUNDO CEZAR DA SILVA ALVES, por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço indicado às fls. 0112, para, no prazo

de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, na forma do art. 829 do NCPC, advertindo-o do disposto no parágrafo primeiro do citado artigo, ou seja, que se não efetuado o pagamento, será determinada a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se na mesma oportunidade. Fixo desde já os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 827 do NCPC), ressaltando-se que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme impõe o parágrafo único do referido dispositivo legal. Anote-se que independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos, oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do aviso de recebimento cumprido, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópia das peças processuais relevantes, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do novo Código de Processo. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para citação nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB de 22/1/2009. CERTIDÃO Certifico que a Decisão foi resenhada em ___/___/2019 e publicada no Dje no dia ___/___/2019 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2019.

P R O C E S S O : 0 0 3 8 1 6 6 8 5 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Embargos à Execução em: 06/11/2019---EMBARGADO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:A S SERVICOS LTDA EPP EMBARGANTE:ALIPIO GOMES ACIOLI RAMOS REQUERIDO:BAMPARA BANCO DO ESTADO DO PARA SA EMBARGANTE:SILVANA STEINHEUSER RIBEIRO EMBARGANTE:THIAGO CAVALCANTE ACIOLI RAMOS Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO DO ESTADO DO PARÁ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença de fls. 0198/0202, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargantes/executados, somente para determinar a compensação do valor correspondente à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no montante de R$600,00 (seiscentos reais). Os embargados não se manifestaram nos autos, apesar de regularmente intimados, nos termos da certidão de fls. 0198. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, inciso III do novo Código de Processo Civil, da sentença de fls. 0198/0202. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, na medida em que foram opostos dentro do prazo legal, isto é, tempestivamente, conforme certidão de fls. 0234. Dispõe o atual Código de Processo Civil: `Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.¿ Assim, os embargos de declaração têm como finalidade ordinária corrigir os defeitos apontados pela parte, com vistas a suprir omissão, obscuridade ou contradição contida em qualquer decisão judicial e, ainda, corrigir erro material. Em síntese, afirma o embargante que a sentença proferida é contrária ao texto legal, uma vez que reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, por entender que a validade dessa tarifa se circunscreve aos contratos celebrados até 30/08/2008, conforme Resolução CMN 3.518/2007, sem atentar que citada norma foi revogada pelo Resolução nº 3.919/2010. Anota que a resolução em questão autoriza a cobrança de tarifas de clientes pessoas jurídicas, desde que prevista no contrato celebrado, logo, há suporte legal para a cobrança administrativa, pois o encargo está previsto no parágrafo quarto da cláusula quinta da cédula de crédito bancário nº 18309/0, celebrado sob a vigência da referida resolução. Enfim, sustenta que foram fixados honorários da sucumbência no valor exíguo de R$3.000,00 (três mil reais), cujo montante sequer corresponde a 1% (um por cento) do valor da causa em discussão, contrariando o que dispõe o art. 85, 2º do CPC/2015. Percebe-se dos autos que, a sentença embargada contém, de fato, defeito que deve ser corrigido, na medida em que condenou o embargante a restituir o valor da tarifa TAC descontada por ocasião da liberação do empréstimo, todavia, foi legítima a cobrança, uma vez que o contrato foi celebrado na vigência da Resolução nº 3.919.2010 e há previsão expressa do pagamento do encargo. Nesse sentido: `APELAÇÃO CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CHEQUE ESPECIAL. Juros remuneratórios. O STJ já pacificou entendimento, na forma do art. 543-C do CPC, de que a taxa de juros remuneratórios não está sujeita à limitação da Lei de Usura, e que a revisão da taxa contratada só ocorre em situações excepcionais. Caso em que se limita a taxa dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, para operações de mesma espécie e em igual período. Capitalização de juros. É possível a cobrança da

capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, consoante entendimento consolidado do STJ (Resp. nº 1.388.972/SC), desde que expressamente pactuada. Em face da ausência de cópia das cláusulas gerais do contrato, circunstância que impede a verificação a respeito da pactuação expressa do encargo e de sua periodicidade, deve ser vedada sua cobrança. Incidência do art. 400 do CPC. Cobrança da taxa denominada ¿adiantamento de depositante¿. De acordo com o art. 1° da Resolução n° 3.919/2010, do BACEN, a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário. Assim, uma vez existente expressa pactuação entre as partes no que tange às tarifas bancárias (exceto no que se refere à TAC e TEC), não há ilegalidade em sua cobrança. No caso sub judice, entretanto, não foram juntadas aos autos as cláusulas gerais do contrato de cheque especial, circunstância que impede a verificação da respectiva avença e determina a incidência do art. 400 do CPC. Nessa senda, é de rigor declarar indevida a cobrança da taxa denominada ¿Adiantamento de Depositante¿, devendo ser restituídos ao consumidor todos os valores lançados em sua conta corrente àquele título. Repetição de indébito e/ou compensação. Admitida na forma simples, conforme Súmula nº. 322 do STJ. Autorizada a compensação. APELAÇÃO PROVIDA¿ (Apelação Cível, Nº 70078986668, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 24-09-2019). É importante mencionar, ainda, que não há prova nos autos de que o relacionamento entre as partes se iniciou antes da celebração do contrato, o que afastaria a cobrança da tarifa, na medida em que a mesma só pode incidir uma única vez, no começo do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Enfim, sabe-se que a verba honorária deve ser condizente com o trabalho do advogado e com a natureza da lide, de modo a remunerar condignamente o profissional, sem impor carga onerosa ao vencido nem diminuir o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora. Revela-se, claro, então, que a verba honorária fixada em R$3.000,00 (três mil reais) não remunera adequadamente o trabalho do procurador do banco embargante e contraria a norma legal, razão pela qual deve ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme prevê o art. 85, §2º do NCPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, haja vista que oferecidos no prazo legal, para acolhê-los, em razão da contradição na sentença embargada, haja vista a possibilidade de cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC nos contratos celebrados na vigência da Resolução nº 3.919.2010, consoante entendimento de nossos tribunais e, ainda, fixar honorários na forma prevista em lei. Declaro assim que a sentença embargada terá a seguinte redação na sua parte dispositiva: ¿Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos e, consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.¿ No mais persiste a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimaç¿o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00434563620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010170830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Inventário em: 06/11/2019---INVENTARIANTE:ODALEA LOPES DE MACEDO Representante(s): OAB 4444 - REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JORGE EDUARDO LOPES DE MACEDO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) OCIONE MARIA F. GUIDAO DA SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:OSEAS NASCIMENTO DE MACEDO ENVOLVIDO:OSEAS NASCIMENTO DE MECEDO FILHO Representante(s): OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE KENNETH CAMBRAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8893 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Beatriz Maués Neves, em que foi nomeada inventariante a Sra. Idália Maria Neves, que prestou compromisso às fls. 078, assim como apresentou primeiras declarações que foram anexadas às fls. 079/085. No caso concreto, a falecida deixou como sua legítima sucessora a sua filha Idália Maria Neves, além de seu companheiro Raimundo Nonato da Fonseca. Dispõe o Novo Código de Processo Civil dispõe: ¿Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento. § 1º O cônjuge o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso

III do art. 259.¿ Assim sendo, cite-se, por AR, o companheiro não habilitado indicado às fls. 080, para os termos do presente inventário e da partilha, encaminhando-se cópia das primeiras declarações (art. 626, §3º do NCPC), bem como, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se acerca do presente inventário. Devendo a inventariante informar o endereço completo do Sr. Raimundo Nonato da Fonseca, cm vistas a sua citação. Intime-se Belém, 26 de abril de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 00454493320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:MARIA HELENA CRUZ DAS NEVES Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20552 - ALYSSON LOPES DA COSTA (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Maria Helena Crua das Neves em face de Banco do Estado do Pará S.A., em a autora já levantou o valor da condenação depositado em juízo pelo devedor, conforme alvará judicial de fls. 0225, restando depositado em juízo apenas o valor retido dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do executado, nos termos da certidão de fls. 0223. Por outro lado, já foi autorizado o levantando dos valores por parte do banco (fls. 0224), entretanto o mesmo requereu a transferência do citado montante, indicando a conta corrente de fls. 0229. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 0229. Expeça-se em nome do réu o alvará judicial para a transferência do valor para a conta informada pela parte e, após, arquivem-se os autos, dando baixa a distribuição. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 00470232320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILHERME ALEXANDRE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO) . Vistos etc. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de BERTILLON VIG TRANSPORTADORA V LTDA, igualmente identificada nos autos, com fundamento no art. 3° do Dec-lei n° 911/6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/024. Por fim, o autor foi regularmente intimada para que manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, porém deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 069. É o relatório. Decido. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: ¿Art. 485. o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II- o processo ficar parado durante mais de um (um) ano, por negligencia das partes.¿ No caso concreto, o autor foi regularmente intimado por AR, porém não cumpriu as diligências necessárias ao andamento regular da ação, revelando, assim, seu desinteresse de prosseguir com o presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que o autor, regularmente intimado por AR no ultimo endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, não cumpriu as diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, na forma do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 20 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 00529930920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:SOLUÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Intime-se o exequente por AR no último endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito no prazo de

5 (cinco) dias, sob pena de extinção do presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do NCPC, inclusive apresentar o cálculo atualizado do débito e indicando bens do devedor passiveis de penhora Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

P R O C E S S O : 0 0 5 4 7 6 0 1 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:MOISÉS CARDOSO MARTINS Representante(s): OAB 6339 - MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO (ADVOGADO) OAB 10882 - LECTICIA CRUZ MARCHETTO (ADVOGADO) OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSÉ MENDES DE SOUZA Representante(s): OAB 25382 - MURILO EUSTAQUIO CARDOSO MORENO (ADVOGADO) INTERESSADO:GLAUCIENE DE JESUS SANTANA Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por Moisés Cardoso Martins em face de Banco Santander S.A., em que o autor já levantou o valor da condenação depositado em juízo pelo devedor, conforme alvará judicial de fls. 0188. Por outro lado, foi expedido alvará judicial em nome da procuradora do autor, Dra. Lectícia Cruz Marchetto, com vistas ao levantamento do valor correspondente aos honorários da sucumbência depositado em juízo pelo devedor, porém, o autor pleiteou que o montante seja levantando por seu novo advogado constituído nos autos, em razão da revogação dos poderes da sua antiga patrona. Ocorre que, o valor dos honorários da sucumbência pertence ao procurador da parte que atuou na fase de conhecimento da ação, ainda que rompido o contrato celebrado entre as partes. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 0229. Expeça-se alvará judicial em nome da advogada Lectícia Cruz Marchetto, OAB-PA 10.882, com vistas ao levantamento do valor correspondente aos seus honorários da sucumbência. Após arquivem-se os presentes autos, dando baixa na distribuição. Intime-se. Belém, 04 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

P R O C E S S O : 0 0 5 7 9 2 7 1 0 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---EXEQUENTE:JOSE GRANGEIRO DA COSTA EXEQUENTE:MARIA NOESIA SAMPAIO DA COSTA Representante(s): OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:KLEBERSON WANDER FREITAS MONTEIRO Representante(s): OAB 9009 - JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO (ADVOGADO) OAB 21104 - JOSE FERNANDO PAIVA DO COUTO (ADVOGADO) OAB 21325 - PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA BARROS MONTEIRO. Trata-se de Ação de execução ajuizada por José granjeiro da Costa e Maria Noesia Smapaio da Costa em face de Kleberson Wander Freitas Monteiro e de Rosana barros Monteiro, em que os executados, regularmente citados, não pagaram o valor devido. Contudo, interpurseram embargos à presente execução, cuja ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 003521067.2013.814.0301. Assim, foi penhorado o imóvel descrito no auto de fls. 040 e avaliado em R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e, em seguida, os executados foram intimados da constrição formalizada, porém não se manifestaram no prazo legal, conforme certidão de fls. 093. Os exequentes, de sua parte, comunicaram o seu interesse em adjudicar o bem penhorado, no entanto discordaram do valor atribuído ao imóvel pelo oficial de justiça, razão pela qual foi realizada uma nova avaliação do bem, atribuindo-se ao imóvel o valor de R$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Esclareceram, ainda, que a penhora formalizada no processo foi devidamente averbada perante o registro imobiliário, conforme certidão digitalizada juntada às fls. 080. Por fim, as partes foram intimadas acerca do laudo de avaliação de fls. 0105/0109 e seus anexos (fls. 0110/0114), ocasião em que os exequentes concordaram com o valor apontado pelo avaliador judicial e reiteraram o seu interesse na adjudicação do imóvel, pelo valor da sua avaliação, na forma do art. 876

do NCPC (fls.0125/0126). Por outro lado, ressaltaram que como o valor do imóvel penhorado (R$280.000,00) é menor que o montante da dívida atualizada, a presente demanda deverá prosseguir pelo valor remanescente da obrigação, que é de R$89.286,10 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos). Dispõe o novo Código de Processo Civil: `Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. § 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido: (...)Art. 877. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação¿ Assim, atribuído valor ao imóvel e inexistindo embargos do devedor com efeito suspensivo, pode o juiz dar início aos atos de expropriação, sendo a adjudicação do bem penhorado a forma preferencial de expropriação, desde que a parte ofereça preço não inferior ao da avaliação. No entanto, o atual diploma processual estabelece que requerida a adjudicação, o executado deve ser intimado acerca do pedido, lavrando-se o auto de adjudicação após o prazo para manifestação da parte. Assim sendo, intime-se o executado, pelo diário da justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador no processo para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de adjudicação, conforme prevê o art. 876, §1º do NCPC. Intime-se. Belém, 05 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e publicado no DJE no dia ___/____/2019 para efeito de intimaç¿o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/____/2019.

PROCESSO: 00599216820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAGIO Representante(s): OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:WLADIMIR MIGLIO COELHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º NCPC, primeiro ao autor e depois ao réu, ficando desde já cientes as partes do referido prazo. Em seguida, encaminhem-se os autos a UNAJ, após voltem conclusos para sentença.

PROCESSO: 00967479320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MILENE KEMPER RODRIGUES TERCEIRO:OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 270486 - GUILIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 059, arquive-se. Indefiro o pedido de fls. 061 por ausência de prova da cessão.

Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a decisão acima foi resenhada em ____/____/2019 e publicado no DJE no dia ____/____/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém(PA), ____/____/2019.

PROCESSO: 02052325620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:M DA C DA S CARMONA ME REQUERIDO:MARCIA DA CONCEICAO DA SILVA CARMONA REQUERIDO:ANTONIO ARNALDO CAMPOS CARMONA. Chamo o feito à ordem para determinar a citação dos executados, por mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço ora fornecido em nome da executada Marcia da Conceição da Silva Carmona, para responder ao recurso no prazo legal, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 331 do NCPC. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Intime-se. Belém, 29 de outubro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito Certifico que a decisão foi resenhada em ___/___/2019 e publicado no Dje no dia ___/___/2019 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, ___/___/2019.

PROCESSO: 02135766020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Exceção de Incompetência em: 06/11/2019---EXCIPIENTE:VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) EXCEPTO:REGINA ABRAHAO SOUSA Representante(s): OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos etc., VIAÇÃO FORTE LTDA, devidamente qualificado nos autos, por

intermédio de procurador judicial, apresentou a presente Exceção de Incompetência racione loci nos autos da Ação de Indenização por danos materiais, movida contra si por REGINA ABRAHAO SOUSA, igualmente identificada nos autos, com fundamento no artigo 274 do Código de Processo Civil/73. Recebida a exceção, a excepta não se manifestou nos autos. É o relatório. Trata-se de Exceção de Incompetência, com fundamento no art. 274 do Código de Processo Civil/73, em que o excipiente alega que a autora ajuizou a presente ação com vistas a receber danos materiais e lucros cessantes por ter se acidentado no interior do coletivo de propriedade da excipiente que possui sede fixa na cidade de Ananindeua, Estado do Pará. Desta forma, caberia à autora ajuizar a ação no foro onde está a sede da pessoa jurídica, requerendo a remessa dos presentes autos à Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, por ser a competente para julgar o presente caso. De sua parte, embora regularmente intimada, a autora/excepta não se manifestou acerca da exceção, conforme certidão de fls. Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: "Art. 100. É competente o foro: (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" Referida norma foi repetida pelo Código de Processo Civil de 2015: "Art. 53. É competente o foro: (...) V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Assim, tratando-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, a demanda pode ser ajuizada no domicilio do autor ou no local do fato, nos termos do art. 53, inciso V do CPC. No caso dos autos, a autora é domiciliada na cidade de Belém e o acidente ocorreu na cidade de Ananindeua, portanto, correta a escolha da Comarca de Belém para ajuizar a presente ação. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, por entender que a Comarca de Belém é competente para apreciar e julgar a presente ação, com fundamento no art. 53, inciso V do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 6 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

PROCESSO: 02542435420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019---REQUERENTE:CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO Representante(s): OAB 15360 - VITAL GOMES RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDA COSTA DO NASCIMENTO PITOL. Vistos etc. CONGREGAÇÃO DAS ANGÉLICAS DE SÃO PAULO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de FERNANDA COSTA DO NASCIMENTO PITOL, igualmente identificados nos autos, com fundamento no art. 784, III do NCPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 008/020. Por fim, o exequente foi regularmente intimado para que manifestasse expresso interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, porém deixou transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Dispõe o Novo Código de Processo Civil: ¿Art. 485. o juiz não resolverá o mérito quando: (...) II- o processo ficar parado durante mais de um (um) ano, por negligencia das partes.¿ No caso concreto, o exequente foi regularmente intimado por carta registrada com aviso de recebimento em seu domicílio (fls. 037), porém não cumpriu as diligências necessárias ao andamento regular da ação, revelando, assim, seu interesse de prosseguir com o presente feito. Ora, nossos tribunais têm, repetidamente, decidido ser válida a intimação recebida na sede da pessoa jurídica, ainda que através de funcionário sem poderes de administração, senão vejamos: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. I. Intimado sobre a disponibilidade da carta precatória expedida, o autor manteve-se inerte por mais de trinta dias. Em seguida, intimado pessoalmente, por carta AR, para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor novamente não se manifestou, decorrendo prazo superior a quarenta e oito horas, previsto no art. 267, § 1º, do CPC, configurando o abandono de causa, conforme o art. 267, III, do mesmo diploma. Portanto, correta a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Inaplicabilidade da Súmula 240, do STJ, diante da ausência de citação da ré. II. Validade da intimação recebida na sede do autor, pessoa jurídica, mesmo através de funcionário sem poderes de administração. Desnecessidade de intimação dos procuradores do autor para dar andamento ao feito em quarenta e oito horas, pois tal exigência não está contida no § 1°, do art. 267, do CPC. III. O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70043012772, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-02-2013) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, haja vista que o exequente, regularmente intimado por AR no ultimo endereço fornecido nos autos, para manifestar expresso interesse no prosseguimento do feito, não

cumpriu as diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, na forma do art. 485, inciso II do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquive-se, desentranhando-se os documentos. Condeno o exequente ao pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 20 do Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 01 de novembro de 2019. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito

P R O C E S S O : 0 5 7 7 6 4 7 6 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:HAROLDO OLIVEIRA MARTINS REQUERENTE:MARIA DAS MERCS DOS SANTOS Representante(s): OAB 18608 - EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) OAB 24362 - PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) . Vistos etc. HAROLDO OLIVEIRA MARTINS e outros, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Conhecimento em desfavor de CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, igualmente identificados nos autos. Juntou documentos de fls. 03/0119. O réu foi citado e apresentou contestação às fls.0180-0261. As partes, então, firmaram o acordo de fls. 0284/0287 e requereram a sua homologação, na forma do art. 487, inciso III, ¿b¿ do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Conhecimento, em que as partes transigiram e requereram a homologação do acordo de fls. 0284/0287 com vistas à extinção da presente demanda. Dispõe o Código de Processo Civil: ¿Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; No caso em comento, o autor e a requeridas firmaram o acordo de fls. 0284/0287 e requereram sua homologação, com a consequente extinção da ação na forma do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista que as partes transigiram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais. Desentranhando-se, também, os documentos. Ficam as partes isentas do pagamento das custas processuais remanescentes do processo, nos termos do art. 90, §3º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juíza de Direito CERTID¿O Certifico que a decis¿o foi resenhada em ___/___/2019 e publicado no Dje no dia ___/___/2019 para efeitos de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

P R O C E S S O : 0 7 6 7 7 1 4 8 0 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:CAMILA MARREIRA PACIFICO FONSECA Representante(s): OAB 17326 - PAMELLA TOBIAS PAULO (ADVOGADO) OAB 18763 - YASMIN CAROLINE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 14473 - MARCEL RAUL SILVA ESTEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA Representante(s): OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21821 - JULIANA PRUSCH FERNANDES (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . : Vistas às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, §2º NCPC, ficando desde já cientes as partes do referido prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

P R O C E S S O : 0 0 2 3 3 7 9 6 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: B. S. B. S.
Representante(s):
OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO)
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO)
OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO)
OAB 153447 - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO)

EXECUTADO: C. S. C. C. L.
Representante(s):

OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO)
OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO)

Número do processo: 0852281-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Participação: ADVOGADO Nome: KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB: 14276/MA Participação: RÉU Nome: RONY MAURICIO DE OLIVEIRA SOUZAAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que o(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) a recolher as custas judiciais intermediárias,correspondente a diligência do oficial de justiça - citação, no prazo legal de 5 (cinco) dias, para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão retro - Belém, 08 de novembro de 2019. Georgia Queiroz Pereira.Analista Judiciário da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0836735-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCELO PAIER Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA DO NASCIMENTO PAIER OAB: 24395/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA Participação: RÉU Nome: SYNERGY INCORPORADORA LTDATrata-se de Ação de Procedimento Comum em que o autor optou pelo pagamento parcelado das custas iniciais, no entanto, deixou de recolher umas parcelas, conforme certidão acostada aos autos, assim, imponho o vencimento antecipado de todas as parcelas pendentes, na forma do art. 7º, §1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Intime-se o autor para comprovar o pagamento dascustas de ingressono prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se. Belém, 6 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0842181-25.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: RÉU Nome: ITRANSITO TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO S/APROCESSO Nº 0842181-25.2019.814.0301Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Sindicato dos Centros de Formação de Condutores em desfavor de Itrânsito Tecnologia e Segurança da Informação S/A, em que a autora narra que as partes firmaram um contrato de licença de uso de software a fim deprestar os serviços de telemetria das aulas teóricas e práticas e administração e compartilhamento dos centros de simulação de direção fixos e itinerantes. Todavia, relata que, desde o início, o sistema vem apresentando falhas, especialmente quanto aos serviços de telemetria, através de imagens, filmagens, fornecimento de equipamentos e acompanhamento desses serviços, de sorte que apenas a biometria (coleta e validação de digitais) está operando, embora minimamente. Desta forma, requer a concessão da tutela de urgência para que o juízo determine a suspensão do pagamento de qualquer valor à ré, com exceção dos referentes ao serviço de biometria. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil. Verifica-se dos autos que as partes firmaram um contrato no qual a ré licenciou à autora os direitos de uso dos seguintes softwares:iCFC, iPAGO, iDIGITAL, iTEÓRICA e iPRÁTICA, bem como se obrigou a entregar a solução tecnológica em perfeitas condições de uso e a manutenção para que o contratante/usuário (associados do sindicato que aderiram ao instrumento contratual mediante termo de adesão) possa utilizá-lo de acordo com o previsto no instrumento contratual. A autora, então, pretende suspender o pagamento do serviço até que ele se normalize, no entanto, em cognição sumária, os documentos juntados com a inicial não evidenciam, de

plano, que as inconsistências relatadas na peça inicial tenham origem, exclusivamente, nos sistemas de softwares fornecidos pela ré, cuja apuração demanda a dilação probatória. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito neste momento processual. Designo o dia 13 de maio de 2020 às 9h30minpara a audiência de conciliação prevista no art. 334, caput do Código de Processo Civil vigente, devendo o autor ser intimado, na pessoa de seu advogado, para comparecer à referida audiência (§3º do art. 334 do CPC). Cite-se o réu ITRÂNSITO TECNOLOGIA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO S/A com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecer à referida audiência, devendo o seu desinteresse na realização da audiência ser feito por petição, apresentada com até 10 (dez) dias de antecedência contado da data designada para a realização da audiência (§5º do art. 334 do CPC). Por outro lado, cientifique-se o réu que o prazo para apresentar contestação é de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será da data: I- Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II- Do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I (art. 335 do CPC), ressaltando que não contestada a ação, o réu será considerado revel e, consequentemente, presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Advirto as partes que devem comparecer ao ato acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos, bem como que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) do valor da causa revertida em favor do Estado (§§8º e 9º do art. 334 do CPC). Intime-se. Belém, 1 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito A cópia desta decisão servirá para citação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0825399-74.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA Participação: ADVOGADO Nome: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB: 4915/MA Participação: RÉU Nome: ELANE CRISTINA MOURA DE SOUSAAto de mero expediente. Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI, da CJRMB, tomo a seguinte providência:Considerando a devolução do Aviso de Recebimento e correspondência, em razão do motivo informado pela ECT, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s) a se manifestar(em) no prazo de 05(cinco) dias,inclusive recolhendo as custas intermediária dos atos que requererem.Giselle Mourão. Auxiliar Judiciário do TJPA (124451)

Número do processo: 0831844-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: AUTOR Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL OAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: CAIO PEREIRA LEAODECISÃO INTERLOCUTÓRIAConsiderando que a própria parte autora se manifestou nos autos (id. 11791008), pleiteando a redistribuição do feito à 10ª Vara Cível desta Capital, em razão de ser o juízo prevento para a análise do litígio, já que existe processo envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir em trâmite naquele juízo (Proc. nº 0136574-14.2015.8.14..0301), REDISTRIBUA-SE a presente lide à 10ª Vara Cível de Belém, com as providências de praxe, conforme determina o Art. 55, do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.Belém (PA), 08 de outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823438-35.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB: 168804/SP Participação: RÉU Nome: CONDOMINIO FIT MIRANTE DO PARQUE Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES OAB: 022224/PATrata-se de AÇÃO DE COBRANÇAajuizada por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA em desfavor de CONDOMÍNIO FIT MIRANTE DO PARQUE, em que a ré apresentou contestação (ID 5015095), arguindo preliminarmente, inépcia da inicial. Ocorre que, não assiste razão a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição

inicial somente deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício impossibilita a defesa do réu, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA AFASTADA. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Recurso especial não conhecido (REsp 193100/RS, T3, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, DJ 04/02/2002 p. 345). Afastada a preliminar arguida, designo o dia13 de maio de 2020 às 10h20minpara a audiência de saneamento do processo com cooperação das partes, advertindo as partes que, querendo produzir prova testemunhal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na audiência, conforme §§3º e 5º do art. 357 do NCPC. Ademais, indefiro o pedido de revogação da aplicação da multa prevista no art. 334, §8º, CPC por ausência a audiência de conciliação, uma vez que esta somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na sua realização, conforme art. 334, §4º do NCPC. Além disso, o autor ao prestar serviço nesta capital deve possuir alguma empresa filial que possa te representar em juízo. Por fim, intime-se o réupara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intime-se. Belém, 06 de novembro de 2019 Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00078553320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410266016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---REQUERIDO:PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): PATRICIA DE NZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:TROPIGAS - AGIP DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13758 - TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) MARCIA GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MINASGAS S/A Representante(s): MARIA FERNANDA P. DE MEDEIROS CAMPOS (ADVOGADO) MARIA FERNANDA PULCHERIO DE NEDEIROS CAMPOS (ADVOGADO) AURELIO MARCHINI SANTOS (ADVOGADO) OAB 3009 - ANA MARIA CUNHA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 7893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13930 - KARINE MOURA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da petição de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 935-938, por meio de seu(s) advogado(s), para que se manifeste(m) no prazo legal. Belém, 07 de novembro de 2019. Adriano Silva Analista Judiciário

PROCESSO: 00108584519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910185099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) ADVOGADO:DORALICE MELO AGUIAR ADVOGADO:CARLA SIQUEIRA B. FONSECA REU:M. A. DE SOUZA MACHADO - ME Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6955 - SANDRO JOSE CABRAL ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: intime-se o exequente para tomar ciência e dar cumprimento ao despacho ID 13589056 proferido na Carta precatória nº0809231-72.2019.8.14.0006 (PJe), em trâmite na comarca de

Ananindeua/PA, cujo conteúdo transcrevo: ¿Processo nº: 0809231-72.2019.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando a necessidade de melhor instruir os autos, já que voltado à alienação de bem imóvel penhorado no processo principal, em trâmite desde 1999, tendo sido a penhora realizada em 25 de agosto do referido ano, intime-se o exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, com a finalidade de esclarecer qual a atual situação do bem, para posterior providências relativas à realização do leilão. ANANINDEUA, 30 de outubro de 2019. Luís Augusto da E. MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Cível e Empresarial de Ananindeua.¿ Belém/PA, 7 de novembro de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciário

PROCESSO: 00372009320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:MARCOS PAULO GOMES CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTP SCAPIN (ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 7 de novembro de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00574086920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---AUTOR:ROSINEIA PENICHE SILVA Representante(s): OAB 10221 - JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 20213 - NELSON ELIAQUIM CARNEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento nos artigos 152, inciso VI e artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) autora para que se manifeste(m) no prazo legal sobre a(s) A IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada(s). Belém, 07/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 PÓS-GRADUADO EM GESTÃO JUDICIÁRIA

PROCESSO: 00837845320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SWAMI ALVES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CHARLES GOMES BARROS. Ato Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias,(01 expedição de mandados) no prazo legal de 15 (quinze) dias, para que seu pedido de fls. 56 possa ser cumprido, tendo em vista que só recolheu às custas da diligência do oficial de justiça, conforme relatório de conta do processo fls.60. Belém, 07/11/2019. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES DIRETOR DE SECRETARIA DA 10º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CApital - Mat. 25976 pós-Graduado em Gestão Judiciária

PROCESSO: 01385157319908140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019---REQUERENTE:HUGO BISPO DO VALE REQUERENTE:MARIA DAS DORES ALVES DO VALE Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIERE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; e na Lei nº 8.328/2015, tomo a seguinte providência: Considerando que as partes devem recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, nos moldes do art. 12, da Lei Estadual nº 8.328/2015, fica o autor intimado a recolher as custas intermediárias, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de viabilizar o pleito retro. Belém, 07 de novembro de 2019. Adriano Silva Analista Judiciário

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0823587-31.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JORGE AUGUSTO VIEIRA SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004PA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLOSENTENÇA (sem resolução de mérito) A parte autora ajuizou Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face deHSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO, tendo o juízo determinado, através do despacho (IDNum. 2434476 - Pág. 1 a 2) a intimação da autora para emendar a inicial no sentido de comprovar a hipossuficiência financeira ou, caso contrário, efetuar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.A secretaria certificou (IDNum. 11016525 - Pág. 1), que não houve manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Considerando que a parte autora permaneceu inerte a respeito do despacho deste Juízo no sentido de emenda da inicial para comprovar sua hipossuficiência financeira ou pagar as custas, resta apenas indeferir o pleito de Justiça Gratuita e determinar ao fim o cancelamento da distribuição, isentando a exequente de seu pagamento. Neste sentido, é a previsão contida no art. 22 do Regimento de Custas (Lei n. 8.328/2015), que isenta a parte do pagamento das custas nos casos de indeferimento de pedido prévio de assistência judiciária, consoante abaixo transcrito: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. DO DISPOSITIVODiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo, em consequência, extinto o processo,cancelando a distribuição, com base no art. 290, do NCPC.Isento a parte autora do pagamento das custas, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.231/2015.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 13 de Junho de 2019.CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0823816-88.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NAZARE BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO OAB: 019376/PA Participação: INTERESSADO Nome: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA (sem resolução de mérito) Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (ID n. 2915902), homologo o pedido de desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, extinto o processo,com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas pelo autor, nos termos da Lei, que ficam suspensas por ser beneficiário da Justiça Gratuita, utilizando-se por analogia o disposto no art. 98, §3o., do NCPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 31 de Julho de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824311-35.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB: 13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA(sem resolução de mérito) LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA, já qualificado, através de advogado particular, ajuizouAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com pedido de tutela de urgência, em face deBANCO BFB LEASING ARREND. MERCANTIL, alegando, em síntese:I. Ter firmado contrato de financiamento com a requerida, em 14.08.2009, para aquisição do veículo GM/MERIVA, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placa NSE 3957, em 60 parcelas mensais de R$ 1.352,52, totalizando R$ 81.139,20;II. Assevera ter pago apenas 4 parcelas do financiamento, questionando a abusividade da taxa de juros mensal, que seria de 2.93%, que seria inferior a taxa de juros média do mercado segundo os 10 melhores bancos, gerando uma diferença no valor de R$ 26.462,94;III. Sustenta não estar questionando o método de juros compostos aplicado ao contrato em lume, mas apenas a abusividade da taxa de juros aplicada, acrescentando ainda ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, assim como das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê e mais adiante também questiona a capitalização de jurosIV. Com efeito, pediu a concessão de tutela de urgência para

fins de anular as cláusulas contratuais abusivas e revisar o contrato de financiamento para aplicação da taxa de juros revisada de 1,4%, com a imposição à requerida aceitar as parcelas restantes no valor de 911,27, proibindo o réu de negativa o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.V. Pediu, ao fim, a procedência dos pedidos, a confirmação da tutela, com a inversão do ônus probatório, e a condenação do requerido no ônus sucumbencial.Juntou aos autos procuração e documentos.Houve determinação do juízo para emenda da inicial para que a parte autora juntasse o contrato e produzisse as emendas determinadas ou procedesse à alteração do procedimento (ID n. 2448916).Em sua manifestação a parte autora peticionou ao Juízo, ratificando os termos da inicial, e informando não ter como juntar aos autos o contrato de financiamento, com a inversão do ônus probatório, e somente após proceder às alterações devidas à inicial.Os autos vieram conclusos para análise.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, deve-se registrar que o pleito deve ser analisado com base na Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que a inicial deve ser indeferida, vez que a parte autora, devidamente intimada para emendar a inicial, onde lhe restou facultada a juntada aos autos do respectivo contrato de financiamento com a realização das emendas determinadas ou proceder à alteração do procedimento, apenas informou não possuir o contrato, solicitando que o requerido apresentasse o mesmo para depois proceder âs alterações determinadas.Com efeito, cumpre fazer citação do disposto no Parágrafo único do art. 321, do NCPC:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único.Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.(grifou-se)No caso concreto, afirma a parte autora não possuir o contrato de financiamento, realizado entre as partes; contudo sequer comprovou ter formulado tal pleito na via administrativa e a ocorrência de eventual negativa do réu em fornecer tal instrumento.Desta forma, e em que pese decisões em sentido contrário, entendo que prosseguir com a presente demanda pode gerar sérios prejuízos para o julgamento do feito, vez que o contratode financiamento, entabulado entre as partes, éessencialpara que o juízo possa aferir a legalidade ou não da relação jurídica existente.Na verdade, a insistência da parte autora neste sentido, sem proceder à emenda determinada pelo juízo,fragiliza suas alegaçõespor estarem baseadasem simplesconjecturas e presunções, resultandoem uma verdadeiraaventura jurídica, vez quenão tem nenhuma certeza do direito material postulado.Desta forma, não pode sustentar a existência de cláusulas abusivas, como por exemplo, a cobrança de comissão de permanência, de TAF e outras tarifas, sem estar de posse do aludido instrumento, e o que é pior, repise-se, não tem como apontar expressamente referidas cláusulas para que o julgador possa decidir a respeito de eventual nulidade.Registre-se, ainda, que se a parte autora tem a intenção de proceder à alteração do pedido e da causa de pedir após a juntada do contrato,conforme mencionou na emenda, o art. 329, I, do NCPC estabelece que tais alteraçõessomentepodem ocorrer,sem o consentimento do réu, até o momento da citação, ou seja,veda terminantemente a pretensão do autorde alterar o pedido após a juntada do contrato com a contestação.De outra banda, o requerido tem o direito de apresentar suas provas (entre elas o contrato de financiamento) junto com sua contestação, nos termos do art. 336, do NCPC, e, ainda, eventual decisão de inversão do ônus probatório (que é faculdade do Juiz), em tese, deverá ocorrer por ocasião do saneamento do feito, consoante estabelece o art. 357, II, do diploma processual.Acresça-se, ainda, que, com advento do atual diploma processual civil, a pretensão autoral restou facilitada, vez que não há mais necessidade sequer de ajuizamento de ação cautelar preparatória com fins de exibição de documentos para posterior ajuizamento da ação principal (revisional); não existe mais obrigação de ajuizamento de duas demandas, conforme ocorria no revogado diploma processual - CPC/73, muito embora também possa o autor, se desejar, ajuizar ação autônoma de produção antecipada de provas e posteriormente, já em poder do contrato, a respectiva ação revisional, e isso se realmente tiver direito.Com efeito, a parte autora poderia, assim, ter adotado os seguintes procedimentos: a) ter obtido extrajudicialmente tal instrumento junto a requerida, por meio de simples requerimento; ou b) caso inviabilizada tal hipótese, poderia ajuizar ação autônomade produção antecipada de provas para obtenção do documento necessário e posterior verificação de eventual direito postulado ouaté mesmo formular pleito de tutela cautelar em caráter antecedente, para que o juízo determinasse ao requerido a apresentação do contrato realizado entre as partes, nos termos do art. 305, do NCPC, e em poder do documento mencionado, formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, sem maiores prejuízos.Em situação similar, cito decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios, ainda sob a égide do CPC/73, abaixo transcritas:?(...)Todavia, embora se possa compreender a pretensão deduzida na inicial, a ação realmente não pode prosseguir porque não foi apresentado nos autos o contrato de financiamento que se pretende revisar, tendo o apelante, inclusive, confessado que não o possui, protestando para que a empresa apelada o apresente. Confira:ff.

3/4 - "O requerente, conforme dito, não recebeu qualquer cópia referente ao contrato celebrado entre ele e o requerido, portanto, faz-se imprescindível a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente""O art. 283 do CPC preceitua:"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"Por documentos indispensáveis, aos quais se refere o supracitado dispositivo legal, entendem-se aqueles exigidos por lei, bem como os fundamentais, ou seja, os que constituem fundamento da causa de pedir.Sendo assim, como a inicial não veio instruída com documento fundamental à propositura da ação, não há como cotejar a presença dos abusos cometidos se não está presente nos autos o contrato firmado.Caberia ao autor, ora apelante, proceder à necessária instrução de seu pedido, com os documentos indispensáveis à compreensão da matéria objeto da lide.O fato de o contrato estar em poder da empresa ré, ora apelada, não torna lícita a pretensão do apelante.Assim, não se pode conceber que não tendo sido a inicial instruída com o referido documento ao argumento de que o interessado em sua revisão não o detinha, tenha-se como legítimo o requerimento por ele formulado no sentido de intimar a empresa apelada para trazer aos autos o instrumento contratual cuja revisão está sendo pleiteada.Se o apelante não possuía o aludido contrato, antes de ingressar com a pretensão revisional, deveria ter postulado, através de ação adequada, a exibição do documento contratual.O art. 844 do CPC estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor.É esse, pois, o caminho adequado para o apelante poder obter o aludido contrato, indispensável à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular.Neste sentido proclama a jurisprudência:A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844, e regida pelos arts. 357 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, é o procedimento adequado para fornecer ao correntista dados essenciais à apuração do saldo devedor, através de exibição de planilhas de juros, extratos, e contratos de adesão, como de abertura de crédito, especial, e operações de CDC - crédito direto.? (TJDF - 2ª Turma Cível, AI 19990020019708, Rel. Nancy Andrighi, publicado no DJ do DF em 27/10/99, p. 18)Havendo, portanto, previsão legal para o ajuizamento de ação específica para a circunstância em relevo, afigura-se de todo despropositado o pedido de exibição do contrato celebrado entre as partes, formulado no bojo da petição inicial da ação ordinária revisional de contrato.Nem se diga que seria o caso de aplicação do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, visto que tal possibilidade só é cabível no curso da ação principal, mais precisamente na fase instrutória.Por fim, o simples fato de ser aplicável o CDC a uma discussão não significa, de modo algum, que a parte hipossuficiente pode deixar de apresentar a documentação necessária para instruir a inicial, devendo, caso não a tenha, utilizar-se do procedimento acima destacado, ou seja, exibição cautelar preparatória.Portanto, a teor do que dispõe o inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, realmente deveria ter sido indeferida, como de fato foi, mas pelos fundamentos ora expostos.Desta forma, tenho que deve ser negado provimento ao apelo para manter o indeferimento da petição inicial, por outra fundamentação. (...)?(grifou-se)(trecho do voto do Rel. PEDRO BERNARDES, TJ-MG, Ac. N.100240964059560011 MG 1.0024.09.640595-6/001(1), publ. em 29/03/2010) ?(...) O mesmo se diga em relação às impugnações ao contrato, que sequer apresenta por afirmar dele não dispor.Amolda-se genericamente à pretensão de que firmou contrato de abertura de conta corrente, realizando diversas operações, como utilização de limite de cheque especial e empréstimos, o que resultou em saldo devedor sempre crescente.Há, como se vê, pedidos em abstrato de declaração de abusividade de cláusulas arroladas às fls. 12, cuja existência está pautada em meras suposições, pois a apelante admite que detalhes somente poderão ser apurados após a juntada de documentos que estariam em poder do banco.Nestas circunstâncias, há que se reconhecer que a pretensão inicial não contém pedido específico, dando ensejo à impossibilidade de pronunciamento jurisdicional em aberto acerca de cláusulas hipoteticamente abusivas ou mesmo ilegais e, ainda mais, para proclamar a inexigibilidade e conseqüente restituição de valores que não são especificamente referidos.Não socorre à autora a alegação de que não dispõe dos contratos que pretende impugnar e, por isso, o faz genericamente.Embora sem necessidade, é oportuno lembrar que nas hipóteses em que a parte não dispõe de documento que se encontra em poder de outrem e que se constitui em peça essencial para questionamento judicial em via adequada, a lei prevê solução no art. 844, do Código de Processo Civil.Descabe, portanto, invocar como forma de elidir esse ônus a incidência do Código de Defesa do Consumidor e à obrigatoriedade do réu em apresentar o documento, porque é da essência do pedido inicial a narrativa dos fatos e a correta formulação do pedido, conforme previsto nos incisos III e IV, do art. 282, do Código de Processo Civil, sob pena de não ultrapassar, a pretensão, o crivo da admissibilidade.Assim, considerados todos os critérios acima mencionados, é certo que andou bem a r. sentença ao proclamar a inépcia da inicial, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, porque houve reconhecimento de inépcia, sendo que a inicial não

preencheu adequadamente aos requisitos legais. Ademais, a lide não foi examinada pelo mérito e, também por isso, não se configura a prejudicial alegada.Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. (...)? (grifou-se)(trecho do voto do Rel.MAURÍCIO FERREIRA LEITE,TJ/SP, 21ª Câmara de Direito Privado, APL 29804620088260128 SP 0002980-46.2008.8.26.0128, publ. em12/08/2011) ?(...) Analisando os autos, a fundamentação e as razões de decidir do magistrado de base, entendo que a decisão agravada não merece qualquer reparo. De fato, a agravante não fez juntada com a inicial do contrato de financiamento, documento imprescindível para apreciação do feito, o que levou o juízo de base a determinar a emenda da inicial para suprir referida lacuna.Ora, a demanda foi proposta desprovida de documento essencial ao seu ajuizamento, que é o contrato de financiamento, sendo inadmissível a exibição de documento no decorrer do processo em análise, em razão de procedimentos diversos e incompatíveis.Ademais, a ação de exibição de documento por ser cautelar e ter o fim de instruir o processo principal, deve ser ajuizada em caráter preparatório, o que não se observa no caso em tela.No caso, caberia ao autor com a inicial trazer os fatos constitutivos de seu direito e o contrato de financiamento se enquadra como instrumento imprescindível para que o juízo pudesse aferir a legalidade ou não da relação jurídica perpetrada entre as partes.Neste Sentido:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTO NA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL.IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.I - Conforme preceitua a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.II -Sendo assim, deve constar da inicial da ação revisional de contrato bancário a indicação precisa das cláusulas tidas como ilegais ouabusivas, com substrato no respectivo instrumento contratual, sob pena de ter ensejo o seu indeferimento pelo juiz. III -O ajuizamento desprovido do contrato, por impossibilitar o descortino das cláusulas abusivas, transforma a demanda numa ação muitas vezes débil e temerária, que nada acrescentará e somente implicará uso desnecessário da máquina judiciária.IV - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação daMedida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário detaxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetivaanual contratada (REsp. 973.827/RS, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 14/11/12 - submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC).V - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, estipulado na Lei de usura (Decreto nº 22.626/33), Súmula 596 do STF. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp1.061.530/RS, Ministra Nancy Andrigh, Dje 10/13/2009).VI - A aplicação da Tabela Price, por si só, não configura a prática de anatocismo. Precedentes.VII - Recurso improvido. (Processo nº 0302142012, Relatora Desa. Nelma Sarney, Data: 25/04/2013)Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo, mantendo integralmente a decisão impugnada.É como voto. (...)? (grifou-se)(trecho do voto do Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, TJ-MA - AI: 0138022015 MA 0002092-73.2015.8.10.0000, Data de Julgamento: 22/06/2015, 5ª. Câm. Cív., Publ. em 23/06/2015)Em especial, cito ainda voto daDESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (TJ-PA - AI: 00757935620158140000, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DJE: 06/11/2015), abaixo transcrito:?[...] Em apertada síntese a agravante ajuizou ação revisional de contrato em face do banco agravado e requereu em tutela antecipada que o juízo determinasse a exibição de documento (contrato de financiamento).O juízo indeferiu o pedido nos seguintes termos:?Verifico que a parte autora não preencheu os requisitos do art. 283 e 285-B, ambos do CPC, eis que não consta dos autos o contrato de financiamento objeto da ação revisional, o qual, por ser documento indispensável à propositura da demanda, deve instruir a inicial e ainda, formulou pedidos genéricos. Ora, dispõe o art. 285 B do CPC, in verbis: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (incluído pela Lei nº. 12.810, de 2013). (...)Ora, como se vê, o contrato é da substância desse tipo de ação, porque é a partir dele que o autor poderá formular os pedidos observando as exigências do sobredito artigo. Como indicar a cláusula abusiva ou o percentual do encargo sem conhecer o pacto ou tê-lo em mãos?Ademais, a exibição de documentos tem lugar de forma incidental, no curso do processo na fase probatória (arts. 355 e seguintes doCPC), ou como ação cautelar, de natureza preparatória (art. 844do CPC), sendo impróprio na inicial, já que é ônus do autor instruir a ação com os documentos indispensáveis à sua propositura.(...)Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de exibição do contrato, conforme formulado pela parte autora e determino seja a mesma intimada, por meio de seu patrono, para que emende a inicial no prazo de dez dias, a fim de

juntar aos autos o contrato de financiamento, bem como para especificar os pedidos, discriminando, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende questionar, indicando a abusividade de cada cláusula, bem como quantificando expressamente o valor incontroverso, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Foi então interposto o presente agravo de instrumento pelo qual o recorrente aponta que nunca teve acesso ao contrato pois o mesmo nunca lhe foi entregue (a sua via) pelo agente financiador. Pediu assim a reforma da decisão para que o banco agravado apresente o referido contrato.Apontei a qualidade técnica da decisão atacada, atestando que a decisão de 1º grau agravada está em plena consonância com o Novo CPC, embora com outro nome a algumas características diversas, mantem a mesma finalidade.Esclareci que o Processo autônomo de produção antecipada de prova (NCPC)é de jurisdição voluntária que pode dispensar a urgência mas, tal qual a cautelar, ambas devem preceder ao ajuizamento da ação 'principal', até mesmo porque, poderá o autor, uma vez de posse do documento essencial à propositura da ação, perceber, por exemplo, que não terá lastro probatório mínimo para isso, neste sentido tanto a atual cautelar quanto a futura autônoma de produção antecipada de prova servirão como freio a propositura de ações infundadas.Disse que a atecnia que o agravante pretende superar com a reforma da decisão atacada, não deve ser recepcionada pelo Tribunal, sob pena de, mais uma vez, socorrer a parte interessada com a transferência da responsabilidade jurisdicional do advogado para o magistrado, o que certamente contamina a isonomia com a qual deve pautar o processo.Neguei então seguimento. Sobreveio o presente agravo interno.É o essencial. Passo ao voto.VOTOEstou por manter a decisão monocrática em homenagem ao princípio da isonomia, como no dizer de Candido Dinamarco:?Por expressa determinação legal, o juiz tem o dever de promover o equilíbrio das partes no processo, assegurando aos litigantes a paridade em armas que o princípio isonômico exige...?.O Código de Processo Civil como norma orientadora do procedimento vincula o magistrado a observância do rito para todas as partes no processo nos termos do art. 125 que determina que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do código, assegurando igualdade de tratamento.Neste sentido andou bem o magistrado ao dar a adequada interpretação e aplicação a norma, que ao apresentar rito próprio para a pretensão do agravante, inviabiliza a pretendida flexibilização para garantir a necessária isonomia entra litigantes.Caberia ao advogado pedir de forma correta e usando os meios adequados. Não o fez e agora pretende que o Tribunal faça por ele.Como disse antes, em homenagem ao princípio da isonomia, mantenho a decisão monocrática anterior para assim negar provimento ao presente agravo interno. [...]?Neste aspecto, e em uma rápida análise da inicial, nota-se as seguintes fragilidades do pedido autoral:1. Sustenta,de forma abstrata e genérica, que o contrato teria diversas cláusulas abusivas, tais como a prática de anatocismo ao argumento as taxas cobradas seriam superiores à média de 10 bancos (que também não comprovou), e ainda a ilegalidade de cobrança de comissão de permanência, TAF, entre outras.2. Pugna pela revisão das cláusulas contratuais, afirmando sua abusividade, sem apontá-las expressamente, nos termos da Súmula n. 381, do STJ, que dispõe:?Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.?Na verdade, não há intenção do Juízo em criar obstáculos de acesso à Justiça, mas sim de evitarque se dê início a uma demanda inepta e temerária, e que acarretará, ao fim, o uso desnecessário da máquina judiciária, ainda mais diante do novo procedimento adotado pelo NCPC.Sem maiores delongas e diante de todos os fundamentos apresentados,a petição inicial deve ser indeferida, vez que não cumprida a determinação de emenda, nos termos do Parágrafo Único do art. 321, do NCPC.DO DISPOSITIVOPelo exposto,INDEFIRO A PETIÇÃO, com fundamento no Parágrafo Único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º., do NCPC.Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.Int.Belém, 19 de Junho de 2.018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825338-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MATISSE PARTICIPACOES S.A Participação: ADVOGADO Nome: TADEU ALVES SENA GOMES OAB: 15188/PA Participação: RÉU Nome: IM COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME Participação: RÉU Nome: CAMILA MARIA COTTA SOUZA DO VALE Participação: RÉU Nome: BRUNO CESAR OLIVEIRA DO VALE R.H.Defiro o pedido de desarquivamento.Antes de proceder à homologação do novo acordo, remetam-se os autos à UNAJ, a fim de verificar e calcular eventual custa remanescente.Após, conclusos para sentença.Int.Belém, 24.10.2019Cesar PutyJuiz de Direito

Número do processo: 0825349-82.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMILIO GUTIERREZ PORPINO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BENTES MARTINS OAB: 17250/PA Participação: RÉU Nome: MARIALBA DE OLIVEIRA DUARTEPROC. Nº 0825349-82.2017.8.14.0301AUTOS DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇAAUTOR: EMÍLIO GUTIERREZ PORPINO MARTINSRÉ: MARIALBA DE OLIVEIRA DUARTE SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de demanda de Despejo c/c Cobrança de Alugueis ajuizada por EMÍLIO GUTIERREZ PORPINO MARTINS, em face de MARIALBA DE OLIVEIRA DUARTE.Alega o autor que firmou contrato de locação para fins residenciais por prazo determinado com a requerida, em 27/06/2007, tendo havido sucessivas renovações, de modo que o pacto seguia em vigor até a data do ajuizamento da demanda.Sustenta que além do pagamento do aluguel devido, competia à requerida, ainda, arcar com as despesas de IPTU, energia elétrica, água e taxas condominiais. Apesar de tais previsões, relata que a requerida não cumpria com tais obrigações há cinco meses.Além disso, narra que a requerida descumpriu também a previsão contratual que a proibia de sublocar o imóvel, já que sublocou a garagem do imóvel para terceiro.Com base nesses fatos, ajuizou a presente demanda, pleiteando a concessão de liminar de despejo e, no mérito, a rescisão contratual e a condenação da ré ao pagamento dos alugueis e acessórios de locação inadimplidos.Em decisão interlocutória de id. 2446939, este juízo deferiu a liminar pleiteada. Contudo, antes da expedição de mandado de despejo, a parte autora peticionou (id. 2749933) informando que a requerida desocupou o imóvel voluntariamente e a entregou as respectivas chaves, bem como informando o novo endereço para citação da ré.Em despacho de id. 3531188, foi determinada a expedição de nova citação à requerida que, após algumas tentativas frustradas, finalmente foi cumprida, conforme certidão de id. 7891696.Apesar de devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de id. 9311968.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo mesmo artigo.Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz.Considerando que o presente feito, por se tratar de revelia e matéria puramente de direito, é de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da demanda.Considerando que a requerida foi regularmente citada, contudo, no prazo legal, não ofereceu contestação, nem tampouco pediu o benefício da purgação de mora, decreto sua revelia e aplico a pena de confesso quanto à matéria de fato, passando de imediato ao julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 355, II, do Código Processo Civil de 2015.Não tendo a requerida ofertado peça contestatória no prazo legal, conforme comprovação nos autos, ocorreu a revelia desta, e não se configurando as hipóteses previstas no artigo 345 do CPC/2015 é de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente, segundo estatuído no art. 344 do citado diploma legal, notadamente a existência da relação locatícia e a falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos discriminados na petição inicial e os que se venceram no decorrer da lide, bem como a sublocação não autorizada da garagem do imóvel.A pretensão da requerente encontra guarida na regra insculpida no art. 9°, III, c/c o art. 5°, ambos da Lei n° 8.245/91 que dispõem o seguinte:Art. 9°. A locação também poderá ser desfeita:III ? em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos.Art. 5°. Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.A cobrança dos aluguéis encontra amparo legal no art. 23, I, da Lei n° 8.245/91, que diz o seguinte:Art. 23. O locatário é obrigado a:I ? pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o 6° (sexto) dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;Diante disso, tem-se então que a locatária não efetuou o pagamento dos aluguéis e demais encargos locatícios descritos na exordial, o que se admite como verdadeiro em face da ausência de contrariedade e das provas trazidas aos autos pela autora, situação que impõe reconhecer o desfazimento da locação celebrada entre as partes.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima, declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes. Deixo de decretar o despejo da locatária, uma vez que a ré já desocupou o imóvel objeto da lide.Condeno a locatária a pagar a quantia discriminada na inicial, bem como as parcelas que se venceram até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidas dos juros de mora, multas e correção monetária conforme previsto contratualmente, a incidir sobre cada parcela vencida até a efetiva desocupação do bem objeto do litígio.E

assim sendo,julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do Art. 487, I, do CPC/2015, condenando a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total apurado, nos termos do Art. 85, §2º do CPC/2015, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Tratando-se de réu revel sem patrono nos autos, desnecessária a intimação da sentença, em face do disposto no Art. 346, do NCPC.Anote-se como sentença de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 28 de maio de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826157-87.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIOR[Alienação Fiduciária]0826157-87.2017.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIORNome: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIOREndereço: Rua Boaventura da Silva, 739, Ap 2102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090Sentença Vistos. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Considerando que no presente processo o próprio demandante requereu a desistência da ação (Num. 6537150), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Determino o baixa de restrição via RENAJUD existente no bem.Custas, se houverem, pelo autor.Nahipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscriçãoda Dívida Ativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 24 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito respondendo pela 11º Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824175-38.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB: 20636/PA Participação: RÉU Nome: ALDO NILSON LOBATO DE OLIVEIRA FILHO[Alienação Fiduciária]0824175-38.2017.8.14.0301AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 Andar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001RÉU: ALDO NILSON LOBATO DE OLIVEIRA FILHONome: ALDO NILSON LOBATO DE OLIVEIRA FILHOEndereço: Passagem Joaquim Veloso, 3, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66063-480SentençaVistos, etc.,Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, na qual a parte autora informa que não possui mais interesse no prosseguimento da demanda, pelo que requer a desistência do feito, conforme ID. 6049078.Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo.Pelo exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.Julgo, em consequência, extinto o processo,com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.A parte autora pleiteou, ainda, a suspensão de eventual bloqueio judicial do bem objeto do litígio no DETRAN, via sistema RENAJUD. Contudo, tal restrição não chegou a ser efetivada.Custas na forma da lei. Na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado parainscrição da Dívida Ativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeça-se o necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Belém, 17 de agosto de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824284-52.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RINALDO MILENAS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA FERNANDES BARRA OAB:

13443/PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S.ASENTENÇA Trata-se de demanda revisional de contrato ajuizada por RINALDO MILENAS DE OLIVEIRA, em face de BANCO PAN S.A.. Em despacho de id. 2448199, este juízo determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora esclarecesse alguns pontos de sua pretensão ou adequasse o rito, sob pena de indeferimento. Em petição de id. 2559231, a parte autora pleiteou o cancelamento da distribuição. É o que merece relato. Decido.Considerando-se que a parte autora peticionou (id. 2559231) pleiteando a desistência do feito e que a parte ré ainda não foi citada, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.Julgo, em conseqüência, extinto o processo,com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 07 de junho de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0824609-90.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: MARIA REGINA CUNHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS DA SILVA ALVES OAB: 016333/PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR OAB: 11035/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: EMBARGADO Nome: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALIA DE NAZARE NUNES OLIVEIRA NEVES OAB: 3103/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PA Participação: EMBARGADO Nome: TEREZINHA ARANHA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALIA DE NAZARE NUNES OLIVEIRA NEVES OAB: 3103/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PAPROC. N. 082409-90.2018.8.14.0301EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE:MARIA REGINA CUNHA DOS SANTOSEMBARGADOS: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e TEREZINHA ARANHA DA SILVA SENTENÇA(com resolução de mérito)I. RELATÓRIOMARIA REGINA CUNHA DOS SANTOS,já qualificada, por advogado constituído de modo escorreito, aforouEMBARGOS DE TERCEIRO, em face deFRANCISCO BARBOSA DA SILVA e TEREZINHA ARANHA DA SILVA,também qualificados.Afirma a embargante que um imóvel de sua propriedade foi objeto de constrição judicial decorrente da demanda indenizatória nº 0003259-16.1999.8.14.0301, também em trâmite perante este juízo, ajuizada pelos embargados em face da empresa Viação Perpétuo Socorro Ltda.Sustenta que nos autos da ação principal foi determinada a penhora de bens da executada, tendo sido efetivada, em 13/07/2016, a penhora do imóvel localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nos fundos da antiga Fazenda Val-de-Cans, que supostamente seria de propriedade da empresa Viação Perpétuo Socorro, mas que a embargante alega ser de sua propriedade.Narra que o imóvel em questão foi por si arrematado em processo de execução fiscal promovido pela Fazenda Nacional em desfavor da empresa Viação Perpétuo Socorro, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, sob o nº 99.831-3.Segue aduzindo que arrematou o bem pelo valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), divididas em 60 (sessenta) parcelas, e que o registro do título de propriedade no competente Cartório de Registro de Imóveis fora concluído em 02/03/2012, momento em que teria passado a exercer não somente a posse direta, justa e de boa-fé do imóvel, mas também o direito de propriedade do bem.A fim de comprovar suas alegações, a embargante anexou à exordial a Carta e Certidão de Arrematação, Certidão atualizada do Registro de Imóveis emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício e carnê de IPTU.Em decisão de id. 4852711, este juízo entendeu por atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando a suspensão da penhora efetivada no processo principal sobre o imóvel objeto desta lide, mantendo a embargante na posse e propriedade do bem.Regularmente citados, os embargantes apresentaram contestação (id. 5202285) aduzindo que a embargante era funcionária da empresa Viação Perpétuo Socorro, na qual exercia a função de gerente e recebia remuneração que não lhe permitiria ter condições financeiras para arrematar o bem objeto do litígio, já que a alienação se deu por R$ 1.400.000,00, parcelado em 60 (sessenta) prestações de R$ 23.333,33.Desse modo, argumentam os embargados que a aquisição da propriedade do bem por parte da embargante, na verdade se tratou de um artifício perpetrado pela empresa Viação Perpétuo Socorro para manter o imóvel em seu patrimônio, ainda que em nome de terceiros, utilizando-se da embargante como uma ?testa de ferro? ou ?laranja?, evitando, assim, que o bem seja objeto de constrições judiciais.Além disso, alegam que a embargante, por ser funcionária da empresa executada, não poderia ter arrematado o bem no mencionado leilão, por conta do impedimento legal previsto no Art. 690-A, do CPC/73 (atual Art. 890, do NCPC).Com base nesses fatos e argumentos,

os embargados pleiteiam a rejeição destes embargos, a fim de que o imóvel objeto do litígio possa ser levado a leilão nos autos do processo principal, com vistas à satisfação do crédito que possuem perante a empresa Viação Perpétuo Socorro.Instada a se manifestar sobre a contestação (id. 5675914), a embargante deixou transcorrer livremente o prazo concedido, conforme certificado nos autos (id. 6086321).Em despacho de id. 6272965, este juízo determinou que as partes se manifestassem sobre o eventual interesse na produção de novas provas além das já constantes dos autos, ou se pretendiam o julgamento antecipado da lide.Em resposta, os embargados pugnaram pela expedição de ofício ao INSS, o depoimento pessoal da embargante e a quebra do sigilo fiscal da autora, todas com a finalidade de comprovar sua alegação de que a embargante era funcionária da empresa Viação Perpétuo Socorro quando adquiriu o imóvel objeto do litígio e que não possuía condições financeiras de realizar tal compra, a fim de evidenciar a suposta fraude perpetrada pela empresa executada.A embargante, por sua vez, informou ser desnecessária a produção de qualquer prova adicional nos autos, alegando que sua posse e propriedade sobre o bem estão devidamente comprovadas, bem como que a pretensão dos embargados de investigar e discutir de que forma a embargante adquiriu a propriedade do bem em questão, é matéria para ação própria, não cabendo tais pedidos nestes autos.Os autos vieram conclusos.É o relato necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminarmente. Da desnecessidade de produção de prova pericial. Do julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, I, do NCPC.Conforme relatado acima, os embargantes pleitearam a produção de provas.No entanto, conforme a seguir restará demonstrado, entendo que o deslinde da demanda não depende do esclarecimento dos fatos suscitados pelos embargantes, na medida em que o litígio pode ser resolvido exclusivamente com o enfrentamento da matéria de direito que o envolve.Isto porque, ainda que os embargados comprovem suas alegações a respeito do fato de que a embargante seria funcionária da empresa ré da lide principal, tal fato não ensejaria a anulação do leilão extrajudicial realizado perante a Justiça Federal.Nessa linha de entendimento, a jurisprudência pátria vem se posicionando pela possibilidade de o magistrado exercer um juízo crítica acerca das provas pleiteadas, conforme se exemplifica pelo trecho do voto do Desembargador Luiz Cézar Medeiros, Relator da Apelação Cível n. 0500193-05.2012.8.24.0030 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a seguir transcrito:[...] É necessário esclarecer que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base nos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado (respectivamente, CPC, arts. 370 e 371), está autorizado a indeferir as provas que entender desnecessárias quando já formada cognição exauriente do litígio, de forma a caracterizar a inutilidade da dilação probatória.Afinal, cabe ao juiz ?[...] ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa? (AgInt no AgInt no AREsp n. 843.680, Min. Herman Benjamin).Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 136.341/SP, Min. Luis Felipe Salomão) [sem grifo no original]. [...]Diante disso, entendo que a produção das provas pleiteadas pelos embargantes é desnecessária e em nada contribuiria para o deslinde da demanda, eis que, como dito, o presente litígio pode ser dirimido apenas com o enfrentamento da matéria de direito que o envolve. Assim, indefiro as provas pleiteadas e passo ao imediato julgamento da lide, nos termos do Art. 355, I, do NCPC.Ressalto que o presente feito estava conclusos para saneamento e ainda não se encontrava na fila da ordem cronológica de conclusão prevista no Art. 12, do NCPC. Contudo, como a análise acerca da necessidade de produção das provas requeridas pelos embargantes acaba se confundindo com o mérito da demanda, passo ao seu imediato julgamento. 2.2. Do Mérito;Os embargados buscam demonstrar com suas as alegações expendidas em contestação (id. 5202285) que a aquisição, pela embargante, teria se dado em fraude contra credores, pois seria um conluio entre a embargante e o proprietário da empresa Viação Perpétuo Socorro, a fim de, utilizando-se de uma ex-funcionária, manter o patrimônio da empresa na sua posse (ainda que em nome de terceiro),

evitando-se que o bem fosse objeto de outras constrições judicias e efetivamente fosse expropriado.Contudo, algumas circunstâncias do caso concreto afastam as alegações expostas pelos embargados.Primeiramente, deve ser levado em conta que a alienação do imóvel não se deu diretamente pela empresa Viação Perpétuo Socorro, mas na verdade decorreu de um leilão público proveniente de um processo de Execução Fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face da referida empresa.Portanto, não há como se concluir que houve conluio entre a empresa e a embargante, se a alienação do bem não se deu diretamente daquela para esta. Concluir o contrário esse suposto conluio também implicaria em vício da decisão do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará da Justiça Federal, já que a alienação se deu em hasta pública, na qual o imóvel poderia ter sido arrematado por qualquer interessado.Por consequência lógica, caso os embargados conseguissem comprovar suas alegações de que a embargante não poderia ter dado lances no mencionado leilão, por ser, à época, funcionária da empresa, bem como que não teria condições financeiras de arcar com as 60 parcelas de R$ 23.333,33, tais fatos somente acarretariam o efeito pretendido pelos embargados (que é manter a penhora sobre o bem e permitir que seja levado a leilão) se fosse declarada a anulação do leilão havido na justiça federal nos autos da execução fiscal nº 99.831-3, deflagrada pela Fazenda Nacional.Isto porque, a constatação de tais fatos nestes autos não permitia a este juízo simplesmente ignorar a existência da Carta de Arrematação (4257594) e da Certidão de Arrematação expedida em nome da embargante nos autos do processo de Execução Fiscal perante a Justiça Federal.Para tanto, seria necessário o ajuizamento de uma Ação Pauliana, com a citação de todos os interessados, inclusive a Fazenda Nacional, fato este que impede o reconhecimento da alegada fraude nestes autos, até porque a presença de interesse da União implicaria no deslocamento da competência para a Justiça Federal.Nesse sentido, segue trecho do voto do Desembargador José Carlos Carstens Köhler, no julgamento da Apelação Cível nº 20120554782 SC, perante a Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, como segue: [...] Com efeito, não merece prosperar a Irresignação, na medida em que totalmente inadequada a via eleita para buscar a desconstituição do negócio jurídico gracioso alegadamente eivado de vício social.Isso porque, ainda que fossem comprovados os requisitos necessários para caracterizar a doação da parcela ideal do imóvel penhorada como fraude contra credores - ônus do qual a Credora sequer se desonerou, gize-se - tal fato não poderia ser decretado pela via estreita dos embargos de terceiro, de que não participa a Executada.Deveras, a apuração de fraude a credores, com a consequente anulação do negócio jurídico translativo de domínio, não prescinde do ajuizamento de ação própria - ação pauliana ou revocatória - a fim de que todos os participantes do negócio eivado possam participar efetivamente da demanda, em respeito às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.Logo, incabível a pretendida anulação por mero petitório no bojo da presente ação de embargos de terceiro, em flagrante desvirtuamento desta via de defesa de terceiro, conforme orientação jurisprudencial remansada da Corte da Cidadania, assentada no Enunciado n. 195 da Súmula de sua Jurisprudência: " Em embargos de terceiro não se anula o ato jurídico, por fraude contra credores ." [...]Como se vê, tal entendimento já é inclusive sedimentado por meio do enunciado de Súmula nº 195 do STJ, que assim assevera:Súmula nº 195, STJ. Em embargos de terceiro não se anula o ato jurídico, por fraude contra credores.Portanto, uma vez que a embargante logrou êxito e comprovar satisfatoriamente o domínio sobre o imóvel em questão, bem como sua posse e propriedade, e que os argumentos expostos pelos embargados não são suficientes para desconstituir a aquisição da propriedade pela embargante, deve ser reconhecido o pedido inicial, com o cancelamento da penhora realizada nos autos principais, nos termos do Art. 681, do NCPC.2.5. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSConsiderando o julgamento de procedência dos presentes embargos de terceiro, os embargados devem arcar integralmente com os ônus de sucumbência, devendo pagar as custas processuais apuradas, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargante, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º do NCPC.Contudo, em razão da concessão do benefício de justiça gratuita no processo principal e da reiteração do pedido deste benefício nos presente autos, tal condenação deverá ficar em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do Art. 98, §3º, do CPC/2015.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgoTOTALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados na petição inicial, determinando o cancelamento da penhora realizada nos autos do processo principal (Proc. nº 0003259-16.1999.8.14.0301) referente ao imóvel objeto desta lide, nos termos da fundamentação acima exposta e, consequentemente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Considerando o julgamento de procedência dos presentes embargos de terceiro, os embargados devem arcar integralmente com os ônus de sucumbência, devendo pagar as custas processuais apuradas, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargante, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º do NCPC.Contudo, em razão da concessão do benefício de justiça gratuita no processo principal e da reiteração do pedido deste benefício nos presente autos, tal condenação deverá ficar em condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do Art.

98, §3º, do CPC/2015.Traslade-se a presente sentença aos autos do processo principal, a fim de que se dê o seu efetivo cumprimento.Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.P.R.I.C.Belém (PA), 20 de fevereiro de 2019. CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824711-49.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REQUERIDO Nome: HENRIQUE MARTINS TEXEIRA[Busca e Apreensão]0824711-49.2017.8.14.0301REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.Nome: BANCO ITAUCARD S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105REQUERIDO: HENRIQUE MARTINS TEXEIRANome: HENRIQUE MARTINS TEXEIRAEndereço: Rua Yamada, 0, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-605Sentença Vistos. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Considerando que no presente processo o próprio demandante requereu a desistência da ação (IDNum. 5919943), bem como a parte ré não foi citada , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Determino o recolhimento do Mandado de Busca e Apreensão, bem como a baixa de eventual bloqueio judicial existente no bem via RENAJUD.Custas pelo autor.Na hipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 24 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito respondendo pela 11º Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824939-24.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON SANTONI FILHO OAB: 217967/SP Participação: RÉU Nome: HERBERT HICKSON DOS SANTOS HORSFORDAUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDARÉU: HERBERT HICKSON DOS SANTOS HORSFORD SENTENÇA(Homologatória) As partes, acima identificadas, em processo deBUSCA E APREENSÃO, solicitaram a homologação de acordo (ID n. 3101472 ? págs. 1 a 5). O presente feito veio conclusos para decisão sobre o pedido de homologação de acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, oparágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo mesmo artigo. No mais, tendo sido cumpridas as formalidades legais, e não havendo nenhum obstáculo para a sua realização,HOMOLOGOo acordo constante doID n. 3101472 ? págs. 1 a 5, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo-se o mérito do presente feito, nos termos doart. 487, III, alínea ?b? do NCPC. Deixo de dispor sobre custas processuais remanescentes, em razão de sua isenção com base em benefício concedido pelo art. 90, §3º, do NCPC. Intimem-se. Belém (PA), 22 de Novembro de 2018. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825913-61.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM[Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.Nome: BANCO ITAUCARD S.A.Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105RÉU: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOSNome: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOSEndereço: Passagem Olinda, 2505, Cs 2, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66065-012 SENTENÇA(com resolução de mérito) RELATÓRIO BANCO ITAU S/A,já qualificado, por advogado constituído de modo escorreito, aforou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, e deduziu pedido em face deADRIANO FERREIRA DOS

SANTOS,também qualificado, com suporte no art. 3º do DL 911/69 e as alterações previstas na Lei 10.931/04.Alegou o descumprimento de cláusula contratual de pacto relativo a financiamento de veículo automotor.Com o pedido, juntou procuração e documentos.Em manifestação inicial, foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do bem (id n. 2560660 ? pag. 1 a 2).O requerido foi regularmente citado, conforme certidão id n. 4808664 ? pág. 1 a 2, sendo que o veículo litigioso restou apreendido, sendo certificado a ausência de manifestação do réu (ID n. 8079108).A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide.É o relato necessário. Decido.FUNDAMENTOSPrimeiramente, deve-se registrar que este magistrado assumiu a titularidade da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital no dia 04.07.2016, sendo que o atraso no feito se deu em razão do longo tempo que a vara ficou sem juiz titular, além da grande quantidade de processos em trâmite na Vara.Cumpre também destacar que a presente sentença deve ser proferida à luz da Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil,sendo que a análise do direito probatório deverá ser realizada com base no CPC/73, de acordo com o art. 1.047, do NCPC.No mais, considerando que o presente feito estava concluso para deliberação e que somente após análise do juízo é que se concluiu pelo julgamento antecipado do mérito, não há que se falar em submissão à ordem cronológica constante do art. 12, do NCPC. Com efeito, não sobejam dúvidas quanto ao fato de que a parte demandada é revel, vez que restou devidamente citada, conforme certidão retro, e adotou a inércia como comportamento processual (art. 344, novo CPC). Como decorrência, e dada a natureza da demanda, passo ao julgamento antecipado da lide consoante a regra do art. 355, II do novo CPC.Em análise aos autos, infiro que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido tanto pelo conjunto dos documentos que o acompanham quanto pela postura omissa da parte demandada, circunstância que induz à veracidade dos fatos relatados na inicial.A procedência do pedido é a via mais coerente a ser seguida, vez que os fatos narrados pela parte autora estão assentados em provas documentais convincentes, devidamente corroboradas pela confissão ficta. Dessa forma, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, I do CPC). DISPOSITIVOEx positis,JULGO PROCEDENTEo pedido, resolvendo-se o mérito na forma do art. 487, I do novo CPC. Por consequência, declaroconsolidado em poder da parte autora o domínio e a posse do bem.Condeno a parte ré (art. 82, §2º NCPC) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do §2º do art. 85 do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos pelo INPC.Considerando que o requerido é revel e não possui patrono constituído, o prazo para recorrer deve ser contado da publicação da presente decisão, nos termos do art. 346, do NCPC.Em relação às custas, o requerido fica advertido que, em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Expedir o que for necessário.Publicar. Registrar e intimar.Inexistindo recursos, arquivar.Belém, 24.01.2019. CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUESJuizde Direitoda 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826157-87.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIOR[Alienação Fiduciária]0826157-87.2017.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900RÉU: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIORNome: JUAREZ BOTELHO DA COSTA JUNIOREndereço: Rua Boaventura da Silva, 739, Ap 2102, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-090Sentença Vistos. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Considerando que no presente processo o próprio demandante requereu a desistência da ação (Num. 6537150), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Determino o baixa de restrição via RENAJUD existente no bem.Custas, se houverem, pelo autor.Nahipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscriçãoda Dívida Ativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 24 de setembro de 2018. ALESSANDRO OZANANJuiz de Direito respondendo pela 11º Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0855113-79.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PASSARGADA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE HOLANDA CARDIM OAB: 22393/PA Participação: EXECUTADO Nome: gilson leite diasTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM[Direitos / Deveres do Condômino]EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PASSARGADANome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PASSARGADAEndereço: Rua João Balbi, 138, - até 814/815, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280EXECUTADO: GILSON LEITE DIASNome: gilson leite diasEndereço: Rua João Balbi, 138, apto 801, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66055-280SENTENÇAVistos etc.,Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito e que ainda não ocorreu a citação do réu, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Na hipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado parainscrição da Dívida Ativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.BELÉM,17 de outubro de 2019CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0823529-28.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SOLISMIL NELI MEDEIROS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT SOUSA DUARTE OAB: 19221/PA Participação: RÉU Nome: ELIEGE ANA VIANA RODRIGUES Participação: RÉU Nome: EDIMILSON DA COSTA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: RÉU Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO SENTENÇA(sem resolução de mérito) Cuida-se os autos de demanda deANULATÓRIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL RESIDENCIALproposta porSOLISMIL NELI MEDEIROS DA SILVA, já qualificado, em face deELIEGE ANA VIANA RODRIGUES, EDMILSON DA COSTA DIAS e do Tabelião Titular do Cartório do 2º. Ofício do Registro de imóveis.Ao examinar a exordial, constatou-se a necessidade de emenda da inicial, para fins de comprovação da hipossuficiência e ainda do endereço da requerida Eliege Ana Viana Rodrigues (Id Num. 2460378 - Pág. 1).A parte autora peticionou nos autos (Id Num. 2626389 - Pág. 1 a 8), informando a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Este Juízo determinou mais uma vez, por meio do evento Id Num. 4742282 - Pág. 1, a intimação da parte autora para informar o endereço da referida requerida, tendo sido certificado pela secretaria a ausência de emenda (Id Num. 11771724 - Pág. 1).Os autos vieram conclusos para decisão.É O QUE MERECE RELATO. DECIDO.Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, IV do mesmo dispositivo dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo mesmo artigo.Pelo exposto passo a julgar.Diz o artigo 321 do CPC que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Pois bem. embora tenha sido o autor devidamente intimado, em duas ocasiões, para realizar a emenda da inicial no sentido de fornecer o endereço da requerida ELIEGE ANA VIANA RODRIGUES, este não cumpriu com seu encargo.Note-se que o autor sequer postulou diligências ao juízo no sentido de obter tal endereço, ou seja, nem há como alegar o descumprimento pelo Juízo do disposto no §1º., do art. 319, do NCPC.Resta assim ao juízo apenas indeferir a petição inicial, diante do não cumprimento da emenda determinada.DO DISPOSTIVOPelo exposto,INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no Parágrafo Único do art. 321, c/c art. 485, I, todos do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensas por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º., do NCPC..Publique-se, registre-se, intime-se e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.Int.Belém, 05 de Agosto de 2.019.CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial

da Capital

Número do processo: 0824412-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: ROSANA DE JESUS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SILVA CARNEIRO OAB: 3853/PA[Alienação Fiduciária]0824412-72.2017.8.14.0301AUTOR: ITAU SEGUROS S/ANome: ITAU SEGUROS S/AEndereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902RÉU: ROSANA DE JESUS FERREIRANome: ROSANA DE JESUS FERREIRAEndereço: Rua Elcione Barbalho, 01, QUADRA A, Maracacuera (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66815-450Sentença Vistos. ITAÚ SEGUROS S/A, devidamente qualificado na inicial, propôsAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO,em face deROSANA DE JESUS FERREIRA, igualmente qualificada nos autos.Em petição de ID Num. 5627161 dos autos, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.É o que merece relato.DECIDOEmbora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Sem custas, por força do art. 90, §3º do CPC. Após, as cautelas legais e de praxe,ARQUIVE-SE. Belém-PA, 22 de agosto de 2018. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824412-72.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: ROSANA DE JESUS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CELIA SILVA CARNEIRO OAB: 3853/PA[Alienação Fiduciária]0824412-72.2017.8.14.0301AUTOR: ITAU SEGUROS S/ANome: ITAU SEGUROS S/AEndereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902RÉU: ROSANA DE JESUS FERREIRANome: ROSANA DE JESUS FERREIRAEndereço: Rua Elcione Barbalho, 01, QUADRA A, Maracacuera (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66815-450Sentença Vistos. ITAÚ SEGUROS S/A, devidamente qualificado na inicial, propôsAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO,em face deROSANA DE JESUS FERREIRA, igualmente qualificada nos autos.Em petição de ID Num. 5627161 dos autos, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito.É o que merece relato.DECIDOEmbora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, ?b?, do CPC.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Sem custas, por força do art. 90, §3º do CPC. Após, as cautelas legais e de praxe,ARQUIVE-SE. Belém-PA, 22 de agosto de 2018. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUESJuiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814589-40.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE ANTONIO MELO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB: 38-B

Participação: RÉU Nome: MARMOCENTER COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: HORACIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: RÉU Nome: MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA 0814589-40.2018.8.14.0301COMPROMISSO ARBITRAL (85)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - 38-B Advogado: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO OAB: 38-B Endereço: RUA BOAVENTURA DA SILVA, NAZARE, BELéM - PA - CEP: 66055-090 Ato de mero expediente.Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias. Belém, Sexta-feira, 08 de Novembro de 2019

Número do processo: 0824765-15.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARLLOS ALVES BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO OAB: 25434/PA Participação: RÉU Nome: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: RÉU Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Participação: RÉU Nome: CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRO[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]0824765-15.2017.8.14.0301AUTOR: MARLLOS ALVES BATISTANome: MARLLOS ALVES BATISTAEndereço: Avenida Duque de Caxias, 486, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-026RÉU: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGRONome: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDAEndereço: Avenida Engenheiro Roberto Zuccolo, 555, 1 andar, sala 88-parte, Jardim Humaitá, SãO PAULO - SP - CEP: 05307-190Nome: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOESEndereço: Rodovia BR-316, BR 316 KM 1, S/N Edifício Living Next Office, 7, Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-000Nome: CONDOMÍNIO ALEGRO MONTENEGROEndereço: Estrada do Tapanã, 813, Tapanã (Icoaraci), BELéM - PA - CEP: 66833-075Sentença Vistos. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista nocaputdo dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda.Pois bem. Considerando que no presente processo o próprio demandante requereu a desistência da ação (ID Num. 5458631), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de custas remanescente e não sendo realizado o seu pagamento, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém-PA, 02 de outubro de 2018. CHARBEL ABDON HABER JEHAJuiz de Direito auxiliando a 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0824749-61.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SONIA MARIA OLIVEIRA DOS PRAZERES Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA OAB: 9208/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE MAMEDE SILVA DOS PRAZERESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DE BELÉM[Inventário e Partilha]REQUERENTE: SONIA MARIA OLIVEIRA DOS PRAZERESNome: SONIA MARIA OLIVEIRA DOS PRAZERESEndereço: Passagem Francisco Damião, 147, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-385INVENTARIADO: JOSE MAMEDE SILVA DOS PRAZERESNome: JOSE MAMEDE SILVA DOS PRAZERESEndereço: desconhecidoSENTENÇASENTENÇA (sem resolução de mérito) Tratam os presentes de pedido deARROLAMENTO SUMÁRIOem razão do falecimento deJOSÉ MAMEDE SILVA DOS PRAZERES, proposto porSONIA MARIA OLIVEIRA DOS PRAZERES, qualificada na inicial.Relatou na inicial, que o falecido deixou a viúva, ora requerente, e mais quatro herdeiros, contudo nenhum bem a inventariar. Esclareceu que o interesse dos autos resume-se a ser nomeada inventariante para representar o espólio nos autos do processo nº 2006.39.00.006627-7 em tramite na justiça federal;Em despacho de Id. Num. 7266558 - Pág. 1, foi determinada a emenda a inicial, para que a requerente comprovasse a existência dos valores mencionados, bem como comprovar o indeferimento da habilitação naquele juízo, ou a manifesta impossibilidade de fazê-lo, a fim de justificar a necessidade da abertura do presente inventário e por consequência demonstrar o interesse processual.Em resposta (Num.

10939611 - Pág. 1), a requerente se limitou a afirmar que não possui condições de arcar com custos de advogado em outra comarca, razão pela qual ajuizou os presentes autos. É o breve relato. Decido.Sabe-se que a ação de inventário pressupõe a existência de bens deixados pelo falecido, conforme se infere da leitura do Art. 1.796, CC/02, in verbis:Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário dopatrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. No caso em tela, a requerente, afirma que não há bens; contudo, requer a atuação do Poder Judiciário para fins de nomeação de inventariante para representar o espólio em ação judicial. Ora, sabe-se que o inventário negativo não é previsto em lei, contudo, vem sendo admitido pela doutrina e jurisprudência para atender aos interesses de alguém que pretende obter uma declaração judicial de inexistência de bens deixados pelo falecido, e daí se infere a necessidade e adequação de adoção do aludido procedimento, ou seja, a existência ou não do interesse de agir de quem faz tal postulação.Quanto ao tema, destaco o ensinamento e critica de Maria Berenice Dias a respeito do aludido procedimento, abaixo:[...] Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e a decisão judicial tem eficácia meramente declaratória da inexistência de bens. Ou seja, o juiz se limita a repetir o que a parte disse, sem qualquer subsídio probatório. Afinal, não dá pra comprovar o que não existe: ausência de bens a inventariar. Para isso não deveria ser utilizada a atividade jurisdicional. Basta o viúvo, quando da habilitação de casamento, declarar que não há bens a partilhar do enlace anterior. Não há porque duvidar de sua palavra....Enquanto essa prática persiste, ao menos é possível fazer o inventário negativo extrajudicialmente, por meio de escritura pública. Nada mais do que uma declaração feita perante o notário, que não tem como conferir a veracidade do afirmado. Mas é o quanto basta para tão desnecessária finalidade.Assim, está mais do que na hora de acabar com esta prática inútil. [...](Manual das Sucessões. 4ª. Edição, São Paulo, Ed. RT, 2015, pág. 549).No caso concreto, postula a demandante a abertura de inventário negativo com a única finalidade de nomeação do inventariante para que este esteja legitimado à representação do espólio; entretanto, conforme já se viu acima, tal alegação não serve como fundamento para o ajuizamento da presente demanda.Na verdade, existem doutrinadores que inclusive entendem que no procedimento em comento sequer caberia a nomeação de inventariante considerando a inexistência de bens a inventariar.Neste sentido, o escólio de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:[...] Explica Gérson Fischmann que ?o chamado inventário negativo assume, assim, um nítido caráter preventivo, como, aliás, é característica das ações declaratórias. Mas não se faz inventário,não se nomeia inventariante (porque não há o que inventariar). Disso não discrepam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, para quem o inventário negativo se mostra útil ?sempre que haja necessidade de se cumprir obrigações do espólio, como a de outorga de escritura e compromissários compradores de imóveis vendidos pelo autor da herança em vida.É dizer: a possibilidade de promoção de um pleito de inventário negativo está relacionada à obtenção de declaração judicial de inexistência da obrigatoriedade de abertura de um inventário, para que seja possível colher efeitos jurídicos específicos. [...](Curso de Direito Civil: Sucessões. 4ª. Ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, pág. 536)Com efeito, ainda que haja entendimento divergente, entendo que a representação do espólio, em caso de inexistência de inventário e por consequência de inventariante nomeado, pode ser feita com a habilitação dos herdeiros dode cujusna reclamação trabalhista, diante da própria informalidade que rege o procedimento no processo de trabalho, sendo assim medida muito mais célere.Vale ainda fazer citação do disposto art. 1º, da Lei 6858/80, abaixo transcrito:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, verifica-se que a nomeação de inventariante não é condição essencial para regularização da representação do espólio. Logo, os argumentos apresentados, não se apresentam suficientes para demonstrar o interesse processual no ajuizamento do feito.Neste sentido faço citação de trecho do voto daRelatora Arlene Regina Do Couto Ramos (TRT-14 - RO: 206 RO 0000206, Data de Julgamento: 01/12/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.223, de 02/12/2011): [...] Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima.Não olvido que, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.854/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares, são habilitados para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, os dependentes habilitados na Previdência Social do empregado em preferência aos sucessores. Tais disposições, pelo que depreendo, constituem regra de proteção instituída a favor dos dependentes do falecido em eventual rateio do monte mor.Com

efeito, possuem legitimidade ativa para postular os direitos trabalhistas do ?de cujus?, tanto o espólio, na sua condição de universalidade de bens e direitos, devidamente representado pelo inventariante, quanto os herdeiros do trabalhador, haja vista a informalidade que norteia o Processo do Trabalho.De fato, mostra-se artificioso e desnecessário, exigir-se dos herdeiros a abertura de inventário, com a formalização de espólio e mesmo que negativo, para o ajuizamento de reclamação trabalhista visando a percepção das verbas, inclusive rescisórias, devidas ao obreiro, mormente em se considerando a humilde condição econômica do falecido, que exercia na ré a função de carregador, tendo a representante do espólio afirmado, expressamente, que ?o Sr. Valdir Martins não tinha filhos, nem adotados, nunca teve esposa, e nunca teve companheira, e que só deixou uma bicicleta velha...? (f. 23).Vale lembrar que, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.858/80, ?Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento? (destaquei).Ou seja, se é permitido aos sucessores do trabalhador, na hipótese do seu falecimento, levantar diretamente valores depositados a título de FGTS, bem como os valores a ele devidos a título de PIS-PASEP, sem a necessidade de abertura do respectivo inventário e, consequentemente, de indicação de inventariante, com muito mais razão se há de lhes permitir o ajuizamento de reclamação para recebimento dos créditos trabalhistas do trabalhador falecido, de cunho nitidamente alimentar.É de se considerar, pois, como brilhantemente destacado pelo Juízo de origem, que, em casos como o presente, em que a representante do espólio é mãe do falecido e que este não deixou filhos, sendo que o pai do falecido apresenta idade avançada e vigorosa debilidade física, apresentando dificuldade de locomoção, sendo, portanto, seus legítimos herdeiros, a exigência de representação por inventariante é formalismo desnecessário que viola o seu direito de ação, constitucionalmente assegurado, sendo ainda contrária aos princípios da celeridade e da economia processual que também informam o Processo Trabalhista.Rejeito, portanto. [...]Portanto, limitando-se o interesse jurídico da ação em tela, à necessidade de nomeação de inventariante, esta não merece prosperar. Além disso, não há que se falar em inventário, pois sequer houve a constituição do espólio, uma vez que existe apenas mera expectativa de direitos, a um crédito porventura existente. Logo, neste momento, há inexistência de bens ou de direitos deixados pelo falecido.No mesmo sentido, transcrevo trecho da decisão monocrática exarada no julgamento doRECURSO ESPECIAL Nº 1.600.735 - PR (2016/0116311-0), proferido pela relatora Ministra REGINA HELENA COSTA:?Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular, ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012). No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário, conforme julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista (REsp 554.529/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/8/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 669.686/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Documento: 61134202 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/05/2016 Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA.? DO DISPOSITIVODiante das razões apresentadas, julgo o feito EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos, do Art. 485, VI, do NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de

pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º., do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após as cautelas legais e de praxe,ARQUIVE-SE.Belém, 15 de julho de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Número do processo: 0833889-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NAVEGACAO SION LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 739 Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NASSER SEFER OAB: 14800/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARQUES PINTO NAVEGACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO OAB: 3451/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB: 21377/PA[Reivindicação]0833889-22.2017.8.14.0301Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO - 739, RICARDO NASSER SEFER - PA14800 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s). Sexta-feira, 08 de Novembro de 2019

RESENHA: 05/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017590820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 05/11/2019 EXEQUENTE:ALEXANDRE ARAUJO RAMOA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:HAPVIDA - PLANO DE SAUDE Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 5207 - CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 13400 - ELANO RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0027018-62.2009.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALEXANDRE ARAUJO RAMOA EMBARGADO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALEXANDRE ARAUJO RAMOA, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão interlocutória deste Juízo, de fl. 317, por entender ter havido erro material que deveria ser corrigido. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a existência de erro material, ao argumento de que, consoante certidão de fl. 118, houve bloqueio judicial do valor de R$ 132.310,24 em 01.12.2011 na conta da executada, sendo que apenas em 05.06.2012, houve determinação de transferência para a subconta judicial, e que durante referido interregno, não houve a correspondente remuneração do valor bloqueado. Assevera que, de acordo com a Súmula 179 do STJ, a correção monetária e os juros seriam de responsabilidade do Banco do Estado do Pará a partir do efetivo depósito judicial, o que não teria ocorrido no presente caso, em razão de ter a executada apresentado diversos recursos protelatórios, impedindo a transferência do valor para conta judicial. Pediu, ainda, que caso não fosse reconhecido como erro material, que o juízo entendesse pela existência de omissão e contradição no decisum. Data maxima venia, e ao contrário do que alega a Embargante, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. Entretanto, cumpre, apenas a título de ilustração, fazer o seguinte e breve apontamento: a presente execução provisória tem como parte exequente Alexandre Araújo Ramoa e executada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e não a instituição financeira depositária. Tal fato por si só já implica em não aplicação da Súmula n. 179, do STJ, que trata a respeito da responsabilidade do banco depositário responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos em depósito judicial. Assim o pedido do Embargante vai de encontro a entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de que não se pode responsabilizar o devedor por eventuais consectários da mora após o depósito judicial do crédito executado, o qual passa

a ser remunerado pela instituição financeira depositária, consoante se extrai de trecho da Decisão Monocrática do Ministro MARCO BUZZI no REsp 1772334, publicada 27/05/2019, a seguir transcrito: [...] Pois bem. Pretendeu a Executada a reforma da r. decisão de primeiro grau para que seja reconhecido o excesso no bloqueio realizado, no importe de R$ 161.380,15, em razão das irregularidades apresentadas com o cálculo da atualização do débito pelo Exequente. Na hipótese dos autos, com o início da fase de cumprimento de sentença, o Exequente/Agravado pleiteou a realização de penhora on line de R$ 76.921,09, valor atualizado do débito até MAI.2009 (e-fls. 193/195), o que restou deferido, tendo restado bloqueado o montante integral junto à conta corrente de titularidade da Executada no dia 13.JUL.2009. Aqui, importa destacar que a transferência dos valores bloqueados somente se deu em MAI.2012, momento a partir do qual passou a sofrer atualização junto à conta vinculada ao Juízo (e-fls. 226/227). A execução, então, seguiu o seu trâmite natural, tendo o Exequente apresentado diversas planilhas de atualização do débito, requerendo sempre o levantamento do montante bloqueado e a efetivação de nova ordem de penhora sobre as contas da Executada. A Executada, por sua vez, após o bloqueio de R$ 161.380,15, esclareceu não ser possível a atualização dos valores pelo Exequente após o depósito judicial, porquanto caberia à instituição financeira a remuneração de tal montante. Ressaltando que entre a data do bloqueio e do depósito judicial o Exequente apenas faria jus à atualização monetária da quantia, sendo indevida a aplicação de juros de mora (e-fls. 233/249). Na sequência, sobreveio a r. decisão agravada, dando lastro ao presente recurso. ... O aludido julgado destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não se pode responsabilizar o devedor por eventuais consectários da mora após o depósito judicial do crédito executado, o qual passa a ser remunerado pela instituição financeira depositária. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE NOVOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta col. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem. Precedentes. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.271.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA. 1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada' (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014). 2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.512.961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017). Outrossim, o entendimento se aplica a casos em que os valores bloqueados não foram convertidos para a conta judicial, tendo em vista que o procedimento executivo corre por conta e risco do credor. A propósito, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O exame sistemático da função executiva demonstra nitidamente a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 5. Com efeito, fora a hipótese do controle do gravame excessivo ao executado, quando a execução pode realizar-se por mais de um meio executivo, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor - a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse. 6. Com o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de montante pertencente ao executado, o valor fica à disposição do juízo, devendo, logo que possível, ser convertido em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais, ou mesmo prévia aceitação. 7. O

retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorreu de fato que possa ser imputado à executada, pois incumbia à exequente, diligentemente, requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução. 8. Recurso especial não provido" (REsp 1.426.205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/08/2017). Desta forma, o aresto impugnado decidiu em desconformidade com a orientação desta Corte, quanto à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, devendo cessar a responsabilidade do devedor ora recorrente desde a efetivação do bloqueio judicial. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a responsabilidade da recorrente pelos consectários da mora a partir do bloqueio de valores realizados em sua conta bancária. Publique-se. [...] Pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo e que deve assim ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 01 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00033092620028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210480511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERIDO:MARINETE ELIAS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6436 - ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELEONOR FIQUENI Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ESPOLIO DE MICHEL FIQUENI E FLORINDA FIQUENI. Decisão Interlocutória Os presentes autos vieram conclusos, com certidão, de fl. 208, da secretaria informando não terem sido localizadas as petições nela mencionadas. Independentemente do teor das petições, não vislumbro necessidade de intimar as partes para se manifestarem, considerando que o feito não tem mais motivos de ainda estar tramitando. Explico! Nota-se que a presente demanda iniciou com pedido de tutela cautelar incidental, em apenso a processo de inventário que tramitou pela 2ª. Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci. Ocorre que o pedido de tutela incidental tinha por finalidade determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Belém que procedesse o bloqueio da matrícula do imóvel localizado na Rua 08 de Setembro, número 159, consoante melhor descrito na inicial, de fls. 02/14. Note-se que o pedido formulado na inicial delimita a decisão do magistrado, que não pode proferir decisão de natureza diversa da que foi postulada, com base no princípio da adstrição, com previsão no art. 460, do CPC/73 (atual 492, do NCPC). E nesse sentido o pedido de tutela restou deferido pelo Juízo, às fls. 38/39, seguindo seu trâmite até sentença de procedência, prolatada às fls. 135/138, que confirmou o pedido de liminar. Ocorre que após a sentença, a parte autora atravessou petição, às fls. 139/140, postulando que se estendesse a cautela concedida, com a determinação de depósitos dos aluguéis em juízo, fato que poderia ser perfeitamente realizado dentro do processo do inventário ou por meio do ajuizamento de outra ação, e não tentar aproveitar um processo em que o juízo já havia encerrado sua prestação jurisdicional com a prolatação da mencionada sentença. Tal pedido, ainda que houvesse sido formulado antes da sentença, já feriria o disposto no mencionado art. 460, do CPC/73, vez que alteraria sobremaneira o que havia sido inicialmente postulado. Pior ainda a situação quando tal pleito foi realizado após à sentença, que encerrou a prestação jurisdicional em 1º. Grau, e que somente poderia ser alterada por meio de Embargos de Declaração ou em razão de eventual erro material, consoante estabelecia, à época, o art. 463, do CPC/73 (atual art. 494, do NCPC), o que também não aconteceu. Pois bem. O processo acabou prosseguindo com deliberação sobre os aluguéis do imóvel litigioso, com seguidas decisões de declínios do juízo natural, posteriormente deste Juízo com remessa àquele, e novamente sendo o feito devolvido à 11ª. Vara Cível e Empresarial. Em que pese o imbróglio narrado, nada mais há a fazer nestes autos a não ser determinar a anulação de todos posteriores à sentença prolatada, com base no art. 281, do NCPC, diante da violação do princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5º., LIV, da CF/88. Isto posto, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, devendo os presentes autos serem desapensados do processo n. 0010882-10.2012.814.0301, de tudo certificado. Intimem-se. Belém (Pa), 23/10/2019. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00044145620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810141355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ação: Processo Cautelar em: 05/11/2019 REQUERIDO:MAURO JOSE BARBOSA REQUERENTE:MONACO DIESEL LTDA Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . PROC. N. 0004414-56.2008.8.14.0301 AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOR: MÔNACO DIESEL LTDA. RÉU: MAURO JOSÉ BARBOSA SENTENÇA Vieram os autos conclusos, com recurso de Embargos de Declaração opostos pelo requerido às fls. 105-108, contra a sentença de fls. 101-102. Aduz a embargante que teria havido erro material na sentença, pois o indeferimento da petição inicial teria se fundamentado na ausência de comprovação da mora do devedor, com a juntada do protesto do título, conforme determinava o Art. 1.071, do CPC/73. No entanto, afirma que tal previsão não persiste mais no NCPC, já que deve ser aplicado ao caso o Art. 397, do NCPC, apesar de o artigo transcrito na peça ser, na verdade, do Código Civil de 2002. Além disso, afirma que como os pagamentos já tinham vencimento preestabelecido, a mora do devedor se dá com o simples pagamento. É o relatório necessário. Passo a decidir. Como se vê, o suposto vício apontado pelo embargante não se trata de erro material, que se tratam de meros erros de cálculo ou de escrita, que podem ser facilmente corrigidos sem que implique em alteração no conteúdo do julgado. No caso em apreço, contudo, claramente se percebe que a pretensão da parte embargante é a reanálise da decisão embargada. Portanto, nesse ponto o inconformismo do embargante diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, e que apenas deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém (PA), 01 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00099037220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Inventário em: 05/11/2019 INVENTARIANTE:CLEMILDE DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:LUIZ FIRMINO DOS REIS. DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o inventariante para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o retorno das citações aos herdeiros, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 04 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00108291220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910245015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) REQUERENTE:KAIAPOS FABRIL E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA. Representante(s): OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRIGOPAR FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 18851 - HILDER ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA FRIGORIFICO SERRA NORTE LTDA, FIGOPAR FIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA E KAIAPÓS FABRIL EXPORTADORA LTDA, já devidamente qualificadas nos autos, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença que julgou improcedente a ação de declaratória c/c pedido de repetição de indébito proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, igualmente qualificada nos autos. Em apertada síntese, alegaram as embargantes que a sentença foi confusa, pois

utilizou como fundamento precedente do Superior Tribunal de Justiça que não guarda semelhança com o caso posto. Ato contínuo, aduziram que o precedente passa ao largo da discussão do direito administrativo e da ausência de comprovação do impacto financeiro do tributo na formação da tarifa. Igualmente, argumentaram que o precedente invocado na sentença utilizou como fundamento outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou o tema unicamente pelo aspecto do direito tributário, não adentrando na controvérsia sobre o direito administrativo incidente no caso. Ao final, requereram o acolhimento dos embargos, nos pontos acima delineados. Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 377/383), pugnando pela manutenção do decisum vergastado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão às embargantes. De plano, é forçoso se rejeitar a alegação de que a decisão foi confusa, por ter se amparado em precedente que não guarda similitude com o caso posto. Examinando o julgado-paradigma com vagar, percebe-se que, ao reverso do sustentado pelos recorrentes, a tese firmada no REsp 1.185.070/RS decorre de controvérsia idêntica a tratada nos autos, a saber: a definição acerca da possibilidade ou não de transferência do custo relativo às contribuições especiais sociais COFINS e PIS aos usuários de energia elétrica, diretamente na conta de consumo. Destarte, não há como prosperar a presente argumentação. De melhor sorte padece o discurso das embargantes de que a sentença foi omissa, por não apreciar a questão da ausência de comprovação do impacto financeiro decorrente da majoração das alíquotas dos tributos em questão, por força da modificação da sua forma de incidência (do regime cumulativo para o não-cumulativo). Em verdade, o precedente jurisprudencial em comento foi manifesto ao pontuar que a modificação da forma de incidência das mencionadas contribuições é o principal fundamento para permitir que a cobrança do impacto financeiros da exação tributária se dê mediante cobrança direta do usuário do serviço. À título de ilustração, transcrevo alguns excertos do julgado: "Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Lei 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender (sic) não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de creditamento das etapas precedentes. [...] A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica" (Trecho do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki. REsp 1.185.070/RS. Primeira Seção. Julgamento em 22/09/2010. DJe: 27/09/2010). Outrossim, a decisão exarada em sede de recurso repetitivo - contrariamente ao arguido pelos embargantes - examinou a aplicação do art. 9º, §2º da Lei 8.987/97 e não observou qualquer violação de sua regra através do repasse da referida cobrança tributária ao usuário. Senão, vejamos: "Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgado o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial". (Idem) Por fim, ressalte-se que a alegação dos recorrentes de que o REsp 976.836/RS foi aplicado equivocadamente no precedente firmado pelo STJ não pode ser examinado nesta decisão. Uma vez firmado o precedente jurisprudencial de vinculação obrigatória, não é atribuição das instâncias ordinárias discutirem o acerto ou não dos argumentos apresentados na decisão-paradigma, sob pena de se lançar por terra todo o sistema de precedentes criados pelo ordenamento processual civil pátrio contemporâneo. Por conseguinte, à míngua de qualquer fundamento apto a invalidar a sentença ora contestada, entendo que deve ser preservada a decisão controvertida in totum. Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por não verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. P.R.I.C Belém/PA, 04 de novembro de 2019 CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00116704620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310154931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA GRACIETE MARQUES DE MORAES Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. À míngua de tratamento específico no Código de Processo Civil a respeito do modo como deve se dar a intimação da parte autora para verificar eventual perda

superveniente de interesse na lide, julgo necessário se aplicar, por interpretação extensiva, o procedimento previsto no artigo 485, §1º do CPC/15. Deste modo, intime-se pessoalmente a requerente, por carta com aviso de recebimento, a respeito do conteúdo da determinação de fl. 66. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00154950420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:JOANA VELOZO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0015495-04.2011.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EMBARGADO: JOANA VELOZO SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 205/207, por entender ter havido omissão na mesma que deveria ser corrigida. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC.A No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta a Embargante que a sentença seria omissa vez que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, mas deixou de revogar a tutela antecipada concedida. Tem razão o Embargante, vez que a tutela parcialmente concedida às fls. 61/65, foi no sentido de determinar que a instituição financeira adotasse as medidas necessárias para inibir/retirar o nome da autora dos cadastros de restrição ao credito. Tal medida visava justamente evitar que enquanto se discutisse a revisão das cláusulas contratuais, a embargante estaria impedida de negativar o nome do autor/embargado até decisão final. Ocorre que os pedidos autorais relativos à revisão contratual foram, em sua maioria, julgados improcedentes, reconhecendo-se apenas ser devido ao ora embargado a restituição da quantia paga pelo serviço prestado, ou seja, encargo acessório que não descaracterizaria a mora, nos termos do REsp Nº 1.639.320 - SP. Sendo assim, como se tratava de ponto do qual o juízo deveria se pronunciado, nos termos do art. 1.022, II, do NCPC, cabe ao Juízo suprir tal omissão no sentido de revogar a tutela concedida às fls. 61/65. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, ACOLHENDO-OS, para fins de sanar a omissão apontada, revogando-se a tutela concedida às fls. 61/65, nos termos da fundamentação, com base no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 01 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00162761819998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910239736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DARIO SENA BEZERRA REQUERENTE:JUAREZ JOSE DE BEZERRA REQUERENTE:DOUGLAS JANIO BEZERRA DE MORAES REQUERENTE:ILDA DE SENA BEZERRA SANTIAGO Representante(s): OAB 2424 - MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) INTERESSADO:DANIEL AZEVEDO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE AUGUSTO FREIRE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSELI LEAL CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DORCAS DE CARVALHO COIMBRA Representante(s): OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc. À míngua de tratamento específico no Código de Processo Civil a respeito do modo como deve se dar a intimação da parte autora para verificar eventual perda superveniente de interesse na lide, julgo necessário se aplicar, por interpretação extensiva, o procedimento previsto no artigo 485, §1º do CPC/15. Deste modo, intime-se pessoalmente os requerentes, por carta com aviso de recebimento, a respeito do conteúdo da determinação de fl. 266. Após, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 01 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00191953120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cautelar Inominada em: 05/11/2019 AUTOR:CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLANTICA-CNNT Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID

ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REU:PRATICAGEM DA AMAZONIA S/S LTDA- AMAZON RIVER PILOTAGE Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Considerando que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos do segundo grau e não apresentaram qualquer pedido, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00192795420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910419420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ERLANDINA AMORIM MAIA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSURB LTDA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0019279-54.2009.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A EMBARGADO: EMPRESA DE TRANSPORTE TRANSURB SENTENÇA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 152/156, por entender ter havido omissão e obscuridade na mesma que deveriam ser corrigidos. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC.A No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta a Embargante que a sentença seria omissa e contraditória em relação aos seguintes pontos: a) não ter sido determinada a suspensão da presente demanda, mesmo havendo previsão legal expressa nesse sentido; b) omissão quanto ao pedido de exclusão juros de mora e correção monetária; c) omissão relativa ao pedido de concessão de Justiça Gratuita; d) do não cabimento da incidência de juros de mora na indenização por danos morais, que deveriam ser contados da data de sua fixação definitiva. Passo, assim, à análise dos itens supra mencionados. a) DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PRESENTE DEMANDA De início, verifico, desde logo, que a questão relativa ao pedido de suspensão da presente demanda em razão da liquidação extrajudicial compulsória da Embargante já foi alvo de pleno debate na sentença objurgada, que concluiu pelo não cabimento de tal pleito, com fundamento em precedentes do STJ, não havendo assim qualquer vício neste ponto a se corrigir. b) DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No que concerne ao pedido de exclusão de juros de mora e correção monetária, verifico que realmente a sentença não enfrentou tal pleito de forma adequada, o que passo desde logo a fazer. Neste ponto, nota-se que tal pedido tem por fundamento o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/1974, que ora se transcreve: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ... d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Sobre a questão da suspensão da fluência de juros moratórios e correção monetária, o melhor entendimento é o que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que tal análise somente deverá ser realizada pelo juízo de execução, após a efetiva habilitação do crédito respectivo, consoante precedente abaixo transcrito: [...] No que se refere à alegada omissão quanto ao pedido de não fluência dos juros e correção monetária em observância ao disposto na lei n. 6.024/74, a decisão foi clara entendendo que tal matéria deve ser analisada pelo juízo da execução, isso após a habilitação do crédito autoral. ... 3. Conforme se extrai do trecho do aresto recorrido retro transcrito, o tribunal de origem entendeu que a suspensão da fluência dos juros moratórios e correção monetária somente terá cabimento no juízo de execução, posição que não destoa do entendimento desta Corte, no sentido de que os juros moratórios apenas terão sua exigibilidade - e não sua fluência - atingida enquanto não quitado o passivo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo

Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial. 3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento. 4. As razões do recurso não impugnam especificamente a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação parcial dos Verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 182 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415635/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar o momento a partir do qual devem ser computados juros, cuja fluência estava suspensa durante a liquidação extrajudicial da instituição financeira, transformada em liquidação ordinária. 2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes. 3. Para fins de incidência dos juros moratórios, deve ser considerado o pagamento do passivo (principal) e não propriamente o encerramento da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária. 4. A transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, que prossegue na forma da lei civil, devendo ser pagos os credores habilitados. 5. No caso concreto, remanescendo bem imóvel, cuja valorização permite o pagamento do montante total da dívida, devem ser computados os juros moratórios. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1602666/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 31/05/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO. 1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, "d", da Lei n. 6.024/74. 2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1102850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014) CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ADMINISTRADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS JUROS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. A liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. Recurso especial não conhecido. (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208) 4. Por fim, o tribunal de origem está em dissonância do posicionamento desta Corte acerca dos juros de mora sobre valor indenizatório de danos morais decorrente de responsabilidade civil por acidente cuja vítima era passageira, no sentido de incidirem a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. [...] (Trecho da Decisão Monocrática do Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no REsp: 1735655 RO 2018/0086440-5, DJ 15/06/2018) Neste ponto, fica mantida a condenação em juros e correção monetária, esclarecendo apenas que o pedido de suspensão somente poderá ser analisado pelo juízo de execução, após a efetiva habilitação do crédito autoral. c) DA OMISSÃO RELATIVA AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA Também não houve análise do juízo a respeito de tal pleito. Em que pese a

Súmula n. 481 do STJ estabelecer que: `Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.", o simples fato de se encontrar a embargante em liquidação não demonstra a situação financeira precária alegada, vez que a parte, tratando-se de pessoa jurídica, deve fazer prova efetiva de sua miserabilidade, o que não existe nos autos. Sobre a questão, faço citação do voto condutor do acórdão, do Ministro Marco Aurélio Bellizze no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.552 - MA (2017/0309425-6) (STJ, 3ª. Turma, DJe 29/06/2018), a seguir transcrito: [...] Fica mantida, também, a incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, na medida em que a ora agravante não logrou comprovar a sua situação de hipossuficiente. A propósito, esta Corte Superior possui o entendimento de que "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 7/2/2017). Em reforço, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a falta de condições financeiras da agravante para arcar com as custas do processo. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 3. "Ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no AREsp n. 1.141.914/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017). 4. [...] 5. [...] 6. [...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.703.594/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2/4/2018 - sem grifo no original) [...] Com base em tal fundamento, ratifico a condenação da embargante nas custas e honorários advocatícios. D) DO NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVERIAM SER CONTADOS DA DATA DE SUA FIXAÇÃO DEFINITIVA Neste ponto, percebe-se que o inconformismo da Embargante diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, e que apenas deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando a embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] Sendo assim, mantem-se a condenação nos termos determinados. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, ACOLHENDO-OS, para fins de sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, com base no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 01 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206577320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Alvará Judicial em: 05/11/2019 AUTOR:ALINE DE SOUZA PROENCA AUTOR:RICARDO DE SOUZA PROENCA Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . SENTENÇA ALINE DE SOUZA PROENÇA e RICARDO DE SOUZA PROENÇA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente Ação de Alvará Judicial, requerendo autorização para levantamento de saldo de FGTS deixado por seu falecido pai, Sr. ANTONIO DILERMANO CAJUEIRO PROENÇA (RG - 1802600 PC/PA, CPF - 030.338.132-91). Com a inicial, juntaram declaração de inexistência de óbito (fls. 11) a certidão de óbito do falecido (fls. 17), certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls. 22). Em despacho de fls. 29, o juízo

determinou que fosse oficiado à Caixa Econômica Federal, a fim de que informasse sobre a existência de valores na conta de FGTS de titularidade do falecido. Em resposta, a CEF respondeu às fls. 32-36, informando que existe saldo em favor do Sr. Antonio Dilermano Cajueiro Proença. Intimada a se manifestar sobre a resposta da instituição financeira, os requerentes peticionaram (fls. 38), pleiteando a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC dispõe que as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido e as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do mesmo artigo. Isso revela que o legislador optou por distinguir as situações em que, pelo grau de simplicidade e rapidez com que uma sentença pode ser proferida, seria injustificável que se aguardasse a prolação de decisão em outros casos, em que a elaboração do julgado tende a tomar mais tempo do juiz. Considerando que o presente feito, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, é de simples resolução, considero que, por analogia ao disposto acima, também pode ser julgado sem mais delongas. Portanto, passo ao julgamento da demanda. A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares por meio de Ação de Alvará Judicial, que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, bem mais simples e célere do que o rito do inventário. Pois bem, entre as hipóteses previstas na referida lei se encontra justamente o levantamento de saldo de FGTS, conforme disposto no Art. 1º, da Lei nº 6.858/80. Neste sentido, analisando o pleito formulado, constata-se que está em consonância com os ditames de nossa legislação, uma vez que os autores comprovam sua condição de herdeiros, além da comprovação da existência de valores a serem recebidos. Assim, a pretensão é legítima, pois reúne os requisitos necessários à sua expedição, merecendo procedência o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de Alvará em favor dos requerentes ALINE DE SOUZA PROENÇA e RICARDO DE SOUZA PROENÇA NIVIA MARIA BRITO DA SILVA, autorizando-os a levantarem o saldo de FGTS existente em nome do falecido, Sr. ANTONIO DILERMANO CAJUEIRO PROENÇA (RG - 1802600 PC/PA, CPF - 030.338.132-91). Expeça-se o competente Alvará, contendo o teor da decisão. Sem custas, ante ao deferimento de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém, 04 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00208413820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610616805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Monitória em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO:ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO. PORC. Nº 0020841-38.2006.8.14.0301 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ RÉU: ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO SENTENÇA (com resolução de mérito) Vistos, etc. Cuida-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, igualmente identificado no caderno processual. Em breve síntese, alegou o banco requerente ser credor do requerido da importância total de R$ 145.174,15, em decorrência da contratação, pelo réu, em 07/04/1998, da disponibilização de limite de crédito rotativo no valor de 14.994,00. Afirma que o réu utilizou o crédito concedido até maio de 2002, quando não possuía mais limite disponível, tornando-se inadimplente, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão da Cláusula Quadragésima Sétima do contrato firmado entre as partes. Com base nesses fatos, ajuizou a presente demanda monitória, pleiteando a expedição de mandado de pagamento. Com sua exordial, juntou procuração e documentos. A demanda foi distribuída em 10/10/2006. Em despacho de fls. 135, publicado no dia 03/11/2006 foi determinada a citação do requerido. O Mandado de Pagamento foi juntado a fl. 136, no dia 26/02/2007. No entanto, o referido ato não logrou êxito, uma vez que o Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da diligência certificou às fls. 137 que o requerido já havia falecido, conforme informação prestada por sua esposa. Em despacho de fls. 139, publicado em 24/05/2007, o juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a certidão de fls. 137. Em petição de fls. 140-145, o requerente pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido pelo juízo em despacho de fls. 146, publicado em 04/10/2007. Em despacho de fls. 147, publicado no dia 17/11/2016, ou seja, mais de nove anos após a última movimentação nos autos, o juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em resposta, o banco autor peticionou às fls. 148, em 15/09/2017, pleiteando que fosse oficiado à Receita Federal, em face da impossibilidade de localizar bens e/ou herdeiros do devedor, a fim de aquele órgão apresentasse as declarações de imposto de renda do requerido referentes aos anos de 2000 a 2007. Em decisão de fls. 150, publicada em 16/10/2017, o

juízo da 1ª Vara de Fazenda, onde o feito tramitava até então, declarou de ofício sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Em despacho de fls. 154, este juízo determinou novamente a suspensão do feito, considerando haver informação nos autos que noticiam o falecimento do requerido. Em resposta, o banco autor peticionou às fls. 155 pleiteando que fosse oficiado à Receita Federal para apresentar declarações de imposto de renda do requerente referentes aos anos de 2000 a 2007. Em despacho de fls. 156, este juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista que até o presente momento ainda não houve a citação válida da parte requerida. Em resposta (fls. 157-165), o autor se limitou a argumentar que o crédito se constituiu em maio de 2002 e a presente ação foi proposta em 10/10/2006, logo, dentro do quinquídio legal, razão pela qual entende que não há que se falar em prescrição de sua pretensão. No mais, discorreu sobre prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o que merece relato. Decido. Examinando os autos, verifico a evidente ocorrência da prescrição da pretensão em comento, o que impõe a extinção imediata do processo. A presente ação foi proposta ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, de acordo com o caput do art. 219 do Estatuto Processo revogado, a interrupção da prescrição se dava com a citação válida da parte adversária. Em complementariedade, o parágrafo primeiro estabelecia que, uma vez realizado o ato de comunicação processual referido, os efeitos da interrupção da prescrição retroagiriam à data da propositura da ação. Posteriormente, o Código Civil de 2002, ao ser promulgado, inseriu norma supostamente deslocando o marco interruptivo para o despacho do juiz (art. 202, I do Código Civil), fazendo eclodir intenso debate na doutrina processualista acerca da derrogação do caput do art. 219 do CPC pelo dispositivo da Lei Substantiva ou se estas normas deveriam ser compatibilizadas. Somando-se a já complexa disciplina da interrupção da prescrição no sistema processual revogado, o Código Buzaid ainda colacionava regra própria para as execuções, definindo que o marco obstativo da prescrição seria a "propositura da ação, deferida pelo juiz" (art. 617 do CPC/73). E parcela da doutrina firmou o entendimento de que, ainda que se considerasse o art. 219 do CPC/73 revogado parcialmente pelo Código Civil, o artigo 617 da Lei Adjetiva não seria atingido, pois se trataria de norma específica para as execuções. No entanto, margeando essa polêmica, é certo que em todos os dispositivos mencionados há um ponto de convergência: a previsão de que a interrupção está condicionada a uma atuação ativa do autor para que ocorra a realização da citação da parte adversária. Senão, vejamos: Art. 202 do Código Civil. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ... Art. 219 do CPC/73 [...] § 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. [...] § 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. ... Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219. Pronunciando-se igualmente pela ausência de interrupção pela desídia da parte autora, temos a doutrina: "Além disso, conforme prevê o próprio texto do inciso I do art. 202 do Código Civil, a citação deve ser feita no prazo que determinar a lei processual. O §2º do art. 240 do CPC determina que incumbe ao autor adotar, em dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação; se não o fizer, a prescrição não se reputará interrompida na data da propositura; somente se considerará interrompida quando a citação realizar-se. O ônus de promover a citação consiste, basicamente, em: juntar cópia da petição inicial para ser encaminhada ao réu (no caso de processo em autos de papel; art. 248, caput, do CPC), adiantar as despesas com citação e indicar o endereço do réu" (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. Pág. 614) "O §2º mantém o prazo de dez dias para o autor tomar as providências necessárias para viabilizar a citação, excluindo a possibilidade de prorrogação por mais noventa dias prevista no art. 219, §3º., do CPC/1973. E ainda dispõe que, vencido o prazo, não se aplicará o efeito retroativo previsto no §1º, dando a entender que nesse caso a prescrição será considerada interrompida na data do despacho que determinar a citação do réu, e não mais da sua efetiva citação como ocorre atualmente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil - Inovações, alterações e supressões comentadas. Rio de Janeiro: Editora Forense.; São Paulo: Editora Método, 2015. Pág. 235). Decerto, o intuito do legislador ao estabelecer a reportada condição em ambos os diplomas é evidente: se a prescrição está relacionada a perda de uma pretensão pela inércia do seu titular, não é lícito que se considere interrompido o decurso do prazo se o possuidor do direito a uma prestação, a despeito de ter proposto a demanda, adota postura desidiosa e não promove os atos necessários para o início do processo. Pois bem. No caso em apreço, o demandante propôs a ação e, ao não se alcançar êxito na citação inicial, jamais diligenciou de modo efetivo para promover a triagularização processual. Em verdade, o processo permaneceu sem qualquer andamento por mais de nove anos entre 04/10/2007 e 17/11/2016.

Além disso, após a redistribuição do feito para este juízo, que se deu por decisão publicada em 10/10/2017, o feito ficou novamente sem qualquer movimentação por mais de um ano, quando este juízo se pronunciou pela suspensão do processo em razão do falecimento do autor (fls. 154). Em face destas posturas, portanto, não se permite outra conclusão tirante a de que o autor não cumpriu seu ônus de promover os atos necessários para a realização da citação e, portanto, não ocorreu a interrupção da prescrição da pretensão em exame. Neste caminhar, como a demanda foi proposta em outubro de 2006, e sendo o prazo prescricional aplicável à pretensão monitória de 05 (cinco) anos, é evidente que ocorreu a prescrição quinquenal prevista para o caso em exame, devendo ser reconhecida a sua ocorrência, com a consequente extinção da demanda examinada. Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas pela autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, na medida em que o requerido não chegou a ser citado e, consequentemente, a habilitar advogado nos autos. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento. Advirta-se o requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém-PA, 01 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00217228220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010324353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE DUARTE DAS NEVES Representante(s): OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) IONETE NEVES KIKUCHI (REP LEGAL) . DECISÃO Vistos, etc. Considerando que o executado, devidamente intimado, não apresentou impugnação ao arresto realizado em seus ativos financeiros (vide certidão de fl. 96), convolo o bloqueio em comento em penhora, procedendo a transferência do valor constrito as fls. 80/81 para subconta vinculada ao presente processo. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o alvará judicial em nome da exequente, mediante o recolhimento das custas inerentes ao ato. Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanescem valores a serem pagos ou se reputa satisfeita a obrigação, sob pena de extinção do cumprimento de sentença. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00235157720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:LUCINEIDE FERREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 21353 - GABRIEL ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se os presentes de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LUCINEIDE FERREIRA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, em face de PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, igualmente identificados nos autos. Em petição de fl. 155/156, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a presente lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito. É o que merece relato. DECIDO Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, impõe-se a homologação da presente transação. Em face do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Outrossim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Custas remanescentes dispensadas, a teor do disposto no art. 90, §3º do CPC/15. Após, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, Belém-PA, 01 de novembro de 2019 CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00238711420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO CRISTOVAO FARINHA Representante(s): OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARKO ENGENHARIA COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . R.h. Considerando que os Embargos de Declaração, opostos às fls. 103/107, possuem efeitos infringentes, diga a parte contrária, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, do NCPC. Após, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos para decisão. Belém (Pa), 01.11.2019. Cesar Puty Juiz de Direito PROCESSO: 00240334320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTRO Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) REU:CHRYSLER GROUP DO BRASIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 173.018 - GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) OAB 172564 - FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO) REU:GREEN STAR PEÇAS E VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 305044 - JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Tratam-se os presentes de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTRO, devidamente qualificado nos autos, em face de GREEN STAR PEÇAS E VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, igualmente identificados no caderno processual. Em petição de fls. 464/468, os litigantes apresentaram transação realizada extrajudicialmente, com o objetivo de resolver a lide. Assim, pleitearam a homologação do mencionado acordo e a consequente extinção do feito com resolução de mérito. É o que merece relato. DECIDO Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças homologatórias de acordo estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda Pois bem. Tendo sido observadas as formalidades legais, sendo as partes capazes e adequadamente representadas, tendo os patronos subscritores do acordo poderes para transigir (autor - fl. 24; ré Green Star - fls. 53/56; ré FCA - fls. 144 e 241), não havendo qualquer indício de vício no consentimento e sendo o objeto transacionado lícito e disponível, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo apresentado pelas partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Custas pela requerida FCA Fiat Ltda, conforme disposto no item 22 do acordo. Remetam-se os autos à UNAJ para apurar se remanescem custas pendentes de recolhimento. Em caso positivo, intime-se a supracitada sucumbente para efetuar o pagamento, no prazo legal, sob pena do aludido crédito ser inscrito em dívida ativa. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém-PA, 05 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00265680520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010406622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:THIAGO DAMASCENO SANTOS Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) REU:COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZONIA - COOHAMA Representante(s): OAB 7158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL (ADVOGADO) REU:ELETROMEC LTDA Representante(s): OAB 6779 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ROCIO TAMARA MUNOZ AGUIRRE Representante(s): OAB 15461 - KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES (ADVOGADO) LITISCONSORTE:VANESSA AZEVEDO FERREIRA Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) . PROC. N. 0026568-05.2010.8.14.0301 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AUTORES: THIAGO DAMASCENO SANTOS E ROCIO TAMARA MUNOZ AGUIRRE 1ª RÉ: COOPERATIVA HABITACIONAL DA AMAZONIA - COOHAMA 2ª RÉ: ELETROMEC LTDA. 3ª RÉ: VANESSA AZEVEDO FERREIRA SENTENÇA Vieram os autos conclusos, com recurso de Embargos de Declaração opostos pelos autores às fls. 197-202, contra a sentença de fls. 191-196. Aduzem os embargantes a sentença embargada apresenta omissão e contradição a serem sanadas. Primeiramente, argumenta que teria havido omissão no julgado no que se refere à ausência de condenação da ré VANESSA ao pagamento da multa arbitrada na decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada na inicial. Em seguida, aduz que houve omissão no tocante à não decretação de revelia da ré ELETROMEC, alegando que tal empresa protocolou sua contestação intempestivamente. Além disso, aponta suposta contradição na sentença, pela não condenação das requeridas COOHAMA e ELETROMEC em honorários advocatícios e custas processuais, sob o argumento de que somente tais empresas poderiam ter realizado a imissão da autora na posse do imóvel objeto do litígio. Assim, como o pleito de imissão de posse foi julgado procedente, entende que a condenação de tais empresas nos ônus de sucumbência seria

consequência inafastável. Ademais, alega que os danos experimentados são presumidos e que o magistrado que saneou o feito, determinando o julgamento antecipado do mérito, não foi o mesmo que proferiu a sentença. Assim, aduz que caso este magistrado entendesse que as provas produzidas nos autos não eram suficientes para julgar procedentes seus pleitos, deveria ter chamado o feito à ordem e designado audiência de instrução e julgamento. É o relatório necessário. Passo a decidir. Em relação à suposta omissão da sentença em relação à ausência de aplicação da multa arbitrada na decisão de fls. 84-85, não há omissão a ser sanada, pelo simples fato de que a multa não deve ser aplicada. A própria embargante argumenta que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela requerida contra a mencionada decisão, bem como que o recurso teve seguimento negado em decisão proferida em 21/10/2012. Contudo, a parte embargante reconhece, também, que a requerida/embargada desocupou o imóvel em 03/08/2012, ou seja, em data anterior ao não conhecimento do Agravo de Instrumento. Desse modo, não há que se falar em aplicação de multa, pois a requerida desocupou o imóvel em momento em que ainda estava amparada pelo efeito suspensivo que foi conferido ao seu recurso. No que se refere à suposta omissão pela não decretação de revelia da requerida ELETROMEC, primeiramente não há omissão a ser sanada pelo simples fato de que a embargante não requereu tal decretação antes da prolação da sentença. Diante disso, não há como se falar em omissão se a parte interessada não instou o juízo a se manifestar sobre esse ponto. Além disso, no caso em apreço a eventual decretação de revelia da embargada ELETROMEC em nada alteraria a conclusão alcançada na sentença, na medida em que o efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Contudo, o julgado embargado não se pautou em matéria de fato, mas sim na ausência de fundamento legal para o pedido de perdas e danos da parte autora da maneira como foi formulado. Ademais, mesmo em caso de revelia se permite ao revel intervir no processo, nos termos do Art. 346, parágrafo único, do NCPC. Por fim, quanto à alegação de que este magistrado deveria ter chamado o feito à ordem para designar audiência de instrução e julgamento, é necessário esclarecer que, ao contrário do que parece entender a parte embargante, o julgamento antecipado do mérito não cabe apenas quando for possível o julgamento de procedência da demanda. No caso em apreço, este juízo decidiu pelo julgamento antecipado da lide (fls. 176) e as partes quedaram-se inertes, presumindo-se sua anuência em relação a tal determinação, já que não interpuseram qualquer recurso. Assim, deu-se a preclusão em relação a essa questão, não podendo a parte embargante, agora, questionar o julgamento antecipado do mérito apenas porque a sentença foi contrária aos seus interesses. Além disso, o pedido de indenização por perdas e danos foi julgado improcedente por ausência de fundamento legal para o seu acolhimento da maneira como foi formulado. Como dito na sentença, a autora pleiteou a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R$ 500,00 por dia que foi privada de usufruir de sua residência. Ou seja, foi um pedido aleatório, desvinculado de qualquer parâmetro fático. Por se tratar de dano material, caberia à parte autora explicar e comprovar quais fatos justificaram o seu pleito, demonstrando o efetivo prejuízo que teria sofrido pelo fato de não ter podido entrar na posse de sua casa na primeira vez em que tentou fazê-lo, e não simplesmente estabelecer um valor aleatório que achou justo segundo o seu próprio entendimento. Diante disso, ainda que houvesse maior dilação probatória e eventualmente a designação de uma audiência de instrução e julgamento, a demanda já estaria estabilizada, ou seja, não seria mais possível a alteração dos pedidos e da causa de pedir. Assim, nenhuma prova oral a ser produzida em audiência seria capaz de demonstrar o cabimento do pedido de perdas e danos da maneira como formulado na exordial, pois, como dito, o pleito foi desvinculado de qualquer fundamento fático. Quanto às demais contradições suscitadas nos embargos ora enfrentados (contradição pela não condenação das requeridas COOHAMA e ELETROMEC em honorários advocatícios e custas processuais; e os danos experimentados serem supostamente presumidos) entendo que não são matérias apreciáveis pela via dos embargos de declaração, uma vez que tal recurso não se presta à mera reanálise do julgado. Portanto, nesse ponto o inconformismo da parte embargante diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, e que apenas deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente

qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada, nos termos da fundamentação acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Belém (PA), 04 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00268801320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Interdito Proibitório em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA LIMA SILVA REQUERENTE:CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO NANTO LIMA DA SILVA REQUERENTE:JOSE MARIA LIMA DA SILVA REQUERENTE:ESPOLIO DE ADALGISA ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 5659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GLORIA HELENA LEAL DE MESQUITA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLETE RAMOS REQUERIDO:RAIMUNDO SERGIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:DANIELE MAGNO FREITAS REQUERIDO:SERGIO RAMOS. R.H. Verifico que a partes não especificaram as provas que pretendem produzir, assim sendo, determino que sejam intimadas para que o façam em 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC), esclarecendo a finalidade de cada prova requerida para o deslinde da demanda ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se. Belém, 01 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00291240820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910633567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Inventário em: 05/11/2019 INVENTARIANTE:FLORIPES FERNANDES ALVES DE FARIAS AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO ANTONIO DE FARIAS. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que a parte autora veio aos autos requerendo a desistência do feito (fls. 116/118), que a ação não possui polo passivo por ostentar natureza não litigiosa (ação de inventário) e que o ordenamento jurídico pátrio possibilita a realização de inventário extrajudicial, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 05 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00309747020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910671038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019 AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:BRENO JOHNATHAN FARIAS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º do art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se os (a) a parte BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, através de seu(s) respectivo(s) patrono(s), na forma do art. 272 do NCPC, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme art. 46 §4º da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Belém, 05 de novembro de 2019. _____ Analista Judiciário da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00317255920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SARMENTO BRASIL Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intime-se o executado, através de seus advogados, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e §1º., do NCPC. Transcorrido o prazo mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação,

independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Não havendo pagamento voluntário no prazo estabelecido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado ou carta de citação, nos termos do Provimento n. 003/2009 - CJRMB. Belém, 04 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00331271520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:AUTO ESCOLA GLOBO LTDA Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H I -Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência para a subconta deste processo dos valores depositados, em razão da presente demanda, pela executada BV FINANCEIRA. II - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela executada, bem como para informar se ainda remanescem valores pendentes de recebimento ou se reputa satisfeito o crédito. III - Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação e de tudo certificado, retornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.C. Belém/PA, 01 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00335668920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:KATIANE NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16741 - KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0033566-89.2013.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: KATIANE NUNES DA SILVA SENTENÇA B.V. FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 169/174, por entender ter havido contradição que deveria ser corrigido. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a existência de "contradição com os fatos", onde questiona a decisão judicial que determinou a devolução do Seguro de Proteção Financeira, afirmando que tal contratação seria facultativa, e que não seria uma condicionante para concessão do financiamento, o que afastaria a tese de venda casada. Ressaltou, ainda, que a determinação de restituição integral do seguro importaria em enriquecimento sem causa ao embargado, vedado pelo ordenamento jurídico. Data maxima venia, e ao contrário do que alega a Embargante, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. Sabe-se que uma decisão é contraditória quando possui duas ou mais proposições/enunciados inconciliáveis desde que dentro do próprio julgado, o que vale dizer ser descabido confrontá-la com elementos a ela externos. No caso concreto, e de acordo com a própria fundamentação dos presentes Embargos de Declaração, nota-se a intenção deliberada do Embargante para que este Juízo proceda a reexame de fatos e provas, ao aduzir a existência de contradição da sentença com os fatos, sem se preocupar em apontar qualquer contradição existente no próprio julgado. Tal fato deixa claro o intuito protelatório dos Embargantes, a atrair a multa revista no §2º, do art. 1.026, do NCPC. Pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, e que deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja,

de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por reconhecer seu nítido caráter protelatório, aplico ao Embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga ao ora Embargado, nos termos do §2º., do art. 1.026, do NCPC. P. R. I. Belém, 04 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00340905720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA MOTA E SILVA Ação: Inventário em: 05/11/2019 INVENTARIANTE:SONIA HAGE AMARO PINGARILHO Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALICE DOS SANTOS BARROS LEITE INTERESSADO:MILY RAMOS MOREIRA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RAMOS MOREIRA LEITE Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARETH LEITE DA COSTA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 281.268 - JULIANA POLESI (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO AUGUSTO RAMOS MOREIRA LEITE Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15550 - ALESSANDRA ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Sirvo-me do presente para intimar o advogado (a), RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (OAB/PA - 11532), para que, na conformidade dos arts. 234, § 2 e § 3 do Código de Processo Civil/2015, bem como em atenção ao provimento 06/2006 da Corregedoria Metropolitana do TJ/PA, restitua, no prazo de 03 (três) dias, os autos da Ação Procedimento Comum, sob as penas da lei - (Proc. nº 0034090-57.2011.8.14.0301). Secretaria da 11ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00374014620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019 AUTOR:DAIANE PATRICIA DIAS LEAL Representante(s): OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25875 - LEONICE DA CUNHA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA AZEVEDO SANTANA Representante(s): OAB 6152 - ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) REU:IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se tencionam produzir provas ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, sendo que a ausência de manifestação importará na anuência com o eventual julgamento antecipado. Ressalte-se que, em caso de manifestação positiva acerca da dilação probatória, devem as partes fundamentar o escopo probatório da prova requerida, sob pena de seu indeferimento. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00378703420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:TIAGO SILVA PINA Representante(s): OAB 14541 - DANIEL BARROS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem se tencionam produzir provas ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, sendo que a ausência de manifestação importará na anuência com o eventual julgamento antecipado. Ressalte-se que, em caso de manifestação positiva acerca da dilação probatória, devem as partes fundamentar o escopo probatório da prova requerida, sob pena de seu indeferimento. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00395518020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Despejo em: 05/11/2019 REQUERENTE:SONIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SOBRAL Representante(s): OAB 16082 - EDIELCIO GUILHERME SOBRAL COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO OLIVEIRA MAGALHAES. DESPACHO R.H I - Compulsando os autos, verifico que a demandante ingressou com "ação de despejo" e, posteriormente, requereu a conversão da demanda em "ação de indenização por danos morais e materiais". Ocorre que, examinando os autos,

observo que a demandante não apresentou as causas de pedir fática e jurídica aptas a fundamentarem seus pedidos. Outrossim, é possível constatar que a autora não apresentou pedido determinado, o que deve ser sanado. Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE À INICIAL, apresentando a causa de pedir fática e jurídica de seu pedido de conversão e formulando seus pleitos de forma determinada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC). Na hipótese da determinação do pedido implicar em acréscimo do proveito econômico objetivado pela autora, deverá a requerente proceder o reajuste do valor da causa, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial. II - Simultaneamente e no mesmo prazo acima estipulado, deverá a demandante apresentar novo endereço para citação do réu, ante a frustração da citação inicial (fl. 27), sob pena de extinção da ação por ausência de pressuposto processual válido e regular do processo (art. 487, IV do CPC). Outrossim, deverá se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição. Ultrapassado os lapsos temporais acima fixados, retornem os autos conclusos para decisão. P.R.I.C Belém, 04 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00477616120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 AUTOR:ESTAÇÃO INFORMATICA COM. E REP. LTDA Representante(s): OAB 20385 - JESSICA SANTOS MALCHER GILLET (ADVOGADO) OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 28309 - ADRIANO DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU:PORTE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU:QUANTA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 10988 - MONICA ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA QUANTA ENGENHARIA LTDA e PORTE ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificadas nos autos, interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de nunciação de obra nova proposta por ESTAÇÃO INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, igualmente qualificado nos autos. Em apertada síntese, alegou a embargante Quanta Engenharia (fls. 528/531) que a sentença vergastada padece de nulidade, uma vez que não foi intimada regularmente para apresentar razões finais. Destarte, afirmou a recorrente que houve cerceamento de defesa, de modo que pugnou pela desconstituição da sentença vergastada, com a restituição do seu prazo para a apresentação dos memoriais conclusivos. Ao seu turno, aduziu a embargante Porte Engenharia (fls. 535/542) que a decisão foi omissa e contraditória por ter se amparada unicamente no laudo pericial e, pari passu, não ter apreciado diversos pontos da avaliação que apontam que os danos no imóvel foram causados pela própria embargada, em virtude de ter realizado obras incompatíveis com a estrutura da edificação. Igualmente, asseriu que a sentença foi lacunosa, por ter fixado os lucros cessantes no montante mensal de R$ 7.000,00 (sete mil reais) sem indicar como chegou a este valor e por não ter pormenorizado o modo de cumprimento da obrigação de fazer determinada no pronunciamento jurisdicional. Devidamente intimado, a embargada apresentou contrarrazões a ambos os recursos (fls. 561/563), pugnando pela manutenção do decisum vergastado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. I - DOS ACLARATÓRIOS DA REQUERIDA QUANTA ENGENHARIA Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à embargante. Em concisão, aduziu a recorrente que a sentença é nula pois não foi regularmente intimada para oferecer as razões finais e que, se lhe fosse oportunizada a apresentação dos memoriais, poderia apontar que o laudo pericial apenas lhe atribuiu responsabilidade por parcela dos danos do imóvel, o que evitaria sua condenação pela integralidade dos prejuízos sofridos pela embargada. Ademais, assentou que, se lhe fosse permitida a oferta das alegações finais, destacaria que solicitou a autorização para realizar os reparos necessários no imóvel, afastando sua condenação pelos lucros cessantes. Pois bem. De fato, é indisputável que a intimação da primeira embargante para apresentação das razões finais se deu de forma equivocada, na medida em que constou da publicação o nome do antigo patrono da recorrente. Contudo, é igualmente inconteste que vigora no ordenamento processual civil brasileiro o princípio da instrumentalidade, cujo um de seus postulados mais elementares pode ser definido através da expressão "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullité sans grief). Com esteio nesta premissa, verifica-se a erosão do argumento da recorrente, por não ser possível divisar qualquer prejuízo na irregularidade processual em comento. A delimitação dos prejuízos causados por cada empresa foi estabelecida no laudo pericial de fls. 372/395 (ex vi do segmento "conclusão" do laudo pericial, em seus itens 05.2 e 05.3 - fl. 80), tendo o recorrente se manifestado nos autos por 3 vezes sobre

o parecer técnico e seus complementos: I) manifestação ao laudo pericial: a embargante impugnou o parecer acostado, afirmando que a imputação da responsabilidade da empresa Quanta Engenharia pelo experto foi contraditória com a apuração de que o imóvel já possuía problemas estruturais. Outrossim, requereu que o perito esclarecesse se estes defeitos intrínsecos do objeto periciado não poderiam ter sido a causa dos problemas narrados na inicial (fls. 432/433); II) manifestação à resposta dos quesitos suplementares: a embargante se resumiu a ratificar sua manifestação anterior (fl. 457) III) manifestação ao laudo pericial suplementar: a recorrente reiterou que os danos foram causados pelos problemas estruturais internos do imóvel da recorrida e que, no cenário mais desfavorável, sua responsabilidade pelos prejuízos foi mínima (fl. 489). Ante estas constatações, desagua-se a conclusão de que a embargante já alegara nos autos que, caso fosse verificada a sua responsabilidade pelo evento danoso, esta deveria ser reconhecida em grau mínimo. Por conseguinte, não há como se comungar da ideia de que a impossibilidade de apresentar suas razões finais lhe gerou prejuízo, pois a alegação já era de conhecimento do Juízo (e, por idêntica razão, rejeita-se o prejuízo acerca da limitação dos lucros cessantes, já que, como o próprio recorrente informa, esta tese já fora levantada na petição de fl. 396). Decerto, é possível que a recorrente sustente que o cerceamento de defesa ocorreu em razão de que nenhuma das manifestações reportadas acima destacou de forma clara a limitação de sua responsabilidade. Contudo, como a alegação final não permite que a parte inove em seus argumentos, a embargante não poderia suprir a lacuna argumentativa, o que impede o reconhecimento de prejuízo neste particular. Nessa esteira, estando evidente que a irregularidade foi meramente formal, não há razão para se decretar a nulidade da sentença. Em idêntica manifestação, temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DA AUSÊNCIA DE NULIDADE Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC) não invalida o trâmite processual, excepcionando-se hipótese de prejuízo para o recorrente, o que não foi demonstrado no presente caso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JUIZ REGULARMENTE CONVOCADO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR, QUE LANÇA RELATÓRIO NOS AUTOS, AINDA NO PERÍODO EM QUE EXERCIA A SUBSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, VEDADA PELO ARTIGO 118, § 4º, DA LOMAN. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional. 2. O artigo 552, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado visto nos autos. Não procede, pois, a tese de que houve redistribuição de processos vedada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pois tendo o magistrado convocado lançado relatório nos autos durante o período de convocação, pode participar do julgamento do feito, a menos que sobrevenha caso de força maior. 3. "Não há no art. 454, § 3º, CPC, imposição para que a parte autora necessariamente apresente seu memorial em primeiro lugar. Ademais, a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie".(REsp 439.955/AM, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2003, DJ 25/2/2004, p. 180) 4. Recurso especial não provido." (REsp 1.005.867/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012.) "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. A ausência de oportunidade para apresentação de memoriais (art. 454, § 3º, do CPC) somente acarreta a nulidade da sentença quando for demonstrada a ocorrência de prejuízo ao interessado (REsp. 727271/MA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.02.2006; AgRg no Ag 840835/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.11.2007). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 819.024/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 1º/07/2008.) Tal posicionamento se justifica pela aplicação do brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual, como sabido, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. A propósito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO CREDOR. LICENCIAMENTO DE USO DE MARCA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE

NULIDADE SEM PREJUÍZO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 898 do CPC. [...] 7. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes. [...]" (REsp 1.331.170/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013.) (Trecho do voto do Ministro Relator Humberto Martins. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no AREsp 622.013/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Portanto, impõe-se o desacolhimento deste recurso de integração. II - DOS ACLARATÓRIOS DA REQUERIDA PORTE ENGENHARIA. Examinando as razões apresentadas pela segunda embargante, entendo que seu recurso merece parcial acolhimento. Ab initio, rejeita-se a alegação de omissão ou contradição na sentença no que concerne a atribuição de responsabilidade à recorrente. Verificando a avaliação técnica e os seus consequentes esclarecimentos suplementares, percebe-se que o perito revelou que, não obstante tenham sido evidenciados danos causados pelas falhas da construção do próprio imóvel objeto da lide, os danos significativos foram produzidos pelas obras das rés/recorrentes. Portanto, não há omissão ou contradição no julgado ao adotar o laudo pericial como fundamento e, simultaneamente, condenar às demandadas, porquanto o parecer técnico permite esta conclusão. Com relação à alegação de ausência de fundamentação acerca do arbitramento dos lucros cessantes, julgo que padece a recorrente de melhor sorte. Conquanto não tenha constado expressamente na sentença a justificativa para a escolha do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) como lucros cessantes, um mero compulsar dos autos permite verificar que esta foi a importância indicada pelo autor, em sua inicial, com base no último contrato de locação do imóvel (fls. 19/22) - valor este que não foi impugnado pelas requeridas em suas contestações (fls. 89/100 e fls. 156/165). Destarte, como o montante era incontroverso na lide, não verifico qualquer obscuridade ou omissão na sentença, neste particular. Por fim, atinente à assertiva de que a decisão foi omissa por não esclarecer adequadamente a obrigação de fazer constituída no título executivo judicial, entendo que lhe assiste razão. De fato, a sentença não apontou qual a extensão dos reparos a serem feitos no imóvel pelos requeridos. Portanto, com o fulcro de integrar a decisão judicial, esclareço que a obrigação imposta na sentença se refere aos danos apontados no laudo pericial como de responsabilidade das rés (itens 5.2 e 5.3 da conclusão - fl. 380), devendo o restauro ser suportado solidariamente pelas demandas, conforme determinado pela sentença Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para integrar a sentença e esclarecer que a obrigação de fazer se limita aos danos reconhecidos como de responsabilidade das rés pelo laudo pericial, devendo seus custos serem suportados solidariamente entre ambas. Nos demais pontos, mantenho a sentença exarada, em todos os seus termos. P.R.I.C Belém/PA, 01 de novembro de 2019 CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00497746320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911152235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019 REU:MAURICIO BARREIROS DA SILVA AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 122.535 - LEONARDO COIMBRA NUNES (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Considerando que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos do segundo grau e não apresentaram qualquer pedido, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00505011020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO CITIBANK SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO COUTO VILAR. DESPACHO R.h. Considerando que as partes foram devidamente intimadas do retorno dos autos do segundo grau e não apresentaram qualquer pedido, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00558136420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES AUTOR:FRANCISCA DE LIMA RODRIGUES E OUTROS Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU:GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem

se tencionam produzir provas ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, sendo que a ausência de manifestação importará na anuência com o eventual julgamento antecipado. Ressalte-se que, em caso de manifestação positiva acerca da dilação probatória, devem as partes fundamentar o escopo probatório da prova requerida, sob pena de seu indeferimento. Após, conclusos para deliberação. PRIC. Belém, 04 de novembro de 2019 Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00569481420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:EDILSON RODRIGUES TINÔCO JUNIOR AUTOR:ALYNE SOARES PENALBER TINOCO Representante(s): OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PROC. Nº: 0056948-14.2013.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A e FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EMBARGADO: ALYNE SOARES PENALBER E OUTRO SENTENÇA CONSTRUTORA TENDA S/A e FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificados nos autos, apresentaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 454/461, por entender ter havido omissão na mesma que deveria ser corrigido. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a ocorrência de omissão na sentença objurgada ao argumento de que: a) o juízo teria deixado de aplicar a Súmula n. 350 do TJRJ, ao negar validade à cláusula de tolerância (cláusula 3.1 da Promessa de compra e venda); não teria feito distinção no caso concreto do caso paradigma que ensejou a referida Súmula; c) nem operado a superação argumentativa da ratio decidendi ínsita àquela; e d) o pedido de reforma teria por base o art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, §1º., VI, todos do NCPC. Muito embora tenha este magistrado, em decisões posteriores, revisto tal entendimento concernente à validade da referida cláusula, cumpre destacar que a aludida Súmula não vincula os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por se tratar de Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas apenas o aludido Tribunal. Por outro lado, claro está a intenção protelatória dos presentes Embargos, vez que o §1º., VI, do art. 489, do NCPC, é taxativo no sentido de afirmar a falta de fundamentação de sentença quando deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar o julgado a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento. No caso concreto, o julgamento da referida Súmula se deu em 31/10/2016, sendo seu Relator Desembargador Nagib Slaibi, ao passo que a contestação foi protocolada pelas embargantes em 18.02.2014 (fl. 143), e no decorrer da instrução processual, não houve nenhuma manifestação dos Embargantes neste sentido. Tal fato deixa claro o intuito protelatório dos Embargantes, a atrair a multa revista no §2º, do art. 1.026, do NCPC. Sendo assim, e ao contrário do que alega a Embargante, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. Pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, e que apenas deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES

PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e por reconhecer seu nítido caráter protelatório, aplico aos Embargantes multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga ao ora Embargado, nos termos do §2º., do art. 1.026, do NCPC. P. R. I. Belém, 15 de Outubro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00587931820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA S/A Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PROC. nº 0058793-18.2012.8.14.0301 AUTOS CÍVEIS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA: CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR RÉ: CONSTRUTORA TENDA S/A SENTENÇA (com resolução de mérito) CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, devidamente identificada nos autos. Relata o requerente ter firmado instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças com a requerida para fins de aquisição de um apartamento do empreendimento "FIT MIRANTE DO PARQUE", bloco 02, apartamento 22, situado na Av. Augusto Montenegro, bairro Centro, Belém/Pa. Assevera que inicialmente ficou estabelecido no item 5 do Quadro Resumo e Instrumento Particular de Promessa de Comra e venda e Outras avenças que a conclusão da unidade estava prevista para o mês de julho de 2011, previsão que não foi cumprida, nem mesmo considerando a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Historia que no mês de julho de 2012, a requerida informou que o cronograma de obras havia sofrido alterações e que a assembléia de instalação do condomínio teria sido reprogramada para outubro de 2012, em razão de fatores externos. Assevera ter sempre cumprido com suas obrigações contratuais, e que em decorrência do atraso na entrega do imóvel, o autor deixou de auferir renda mensal proveniente de aluguel deste, gerando-lhe prejuízos de ordem moral e material. Ao fim, após fazer citação da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, pediu a concessão de liminar para obrigar a requerida a pagar aluguel mensal no valor de R$ 2.474,79 até a entrega definitiva do imóvel, bem como pagar o valor de R$ 44.546,22, referente aos aluguéis vencidos desde o mês de julho de 2011; no mérito ratificou o pedido de tutela, pugnando ainda pela condenação do requerido em indenização por danos morais no importe de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), além de honorários advocatícios. Com a exordial, acostou procuração e documentos de fls. 20/58. Em decisão inaugural, o magistrado à época responsável pelo processo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 61), determinando a citação da requerida. A requerida apresentou contestação, às fls. 64/117 e documentos de fls. 118/160. À fl. 161, o juízo determinou a intimação do autor para ofertar réplica, que foram apresentadas, às fls. 162/166, onde o autor sustentou irregularidade na representação da ré. À fl. 167, este Juízo determinou a intimação da requerida para que regularizasse a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, o que não foi atendido, consoante certificado à fl. 16, tendo o juízo, em decisão, de fl. 169, aplicado aplicado a pena de confissão e revelia à demandada, e anunciado o julgamento antecipado da lide. Às fls. 175/183, a requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 184, certidão da UNAJ. Às fls. 187/188, ofício comunicando decisão de 2º. Grau negando seguimento ao agravo interposto pela requerida, e às fls. 192/197, o trânsito em julgado da aludida decisão. Às fls. 199/208, requerimentos do requerido regularizando a representação processual e pleiteando pelo chamamento à ordem do feito para fins de reconhecimento da nulidade da decisão, de fl. 169, por não ter havido a intimação pessoal da parte requerida. À fl. 209, certidão da UNAJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, deve-se registrar que este magistrado assumiu a titularidade da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital no dia 04.07.2016, sendo que o atraso no feito se deu em razão do longo tempo que a vara ficou sem juiz titular, além da grande quantidade de processos em trâmite na Vara. Com efeito, verifico que o presente processo se encontra apto para julgamento antecipado, uma vez que a controvérsia se limita à questão exclusivamente de direito, não havendo assim necessidade de produção de outras provas, aplicando-se ao caso o disposto no art. 355, I, do NCPC, conforme determinado em decisão, de fl. 169. Verifico, ainda que o presente feito está concluso de 28.08.2017, sendo assim um dos mais antigos na ordem de julgamento, em observância ao disposto no art. 12, do NCPC. Cumpre também destacar que a presente sentença deve ser proferida à luz da Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, sendo que a análise do direito probatório deverá ser realizada com base no CPC/73, de acordo com o art. 1.047, do NCPC. I. DO MÉRITO 1. DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO E O PRINCÍPIO

DA SEGURANÇA JURÍDICA Antes de dar início à análise do feito, e sem embargo de eventual correção da decisão de fl. 169, que decretou a revelia e impôs o julgamento antecipado do feito, nota-se que a parte requerida apresentou agravo de instrumento à referida decisão, consoante se observa do petitório de fls. 175/188, sendo que tal recurso foi negado por decisão de 2º. Grau, que transitou em julgado, consoante certidão de fl. 197,v. Sendo assim, não há como novamente o juízo proceder a reanálise da referida decisão, que inclusive restou confirmada em sede de 2º. Grau, ocorrendo assim a preclusão pro judicato, sendo que eventual revogação da mesma, afrontaria o princípio da segurança jurídica. 2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Importante, desde logo, ratificar a decisão de julgamento antecipado do mérito, considerando ter o juízo procedido a tal anúncio por meio da decisão de fl. 169, deixando a parte autora de apresentar o respectivo recurso, e o requerido, em que pese ter apresentado agravo da referida decisão, este, ao fim, restou negado pela Instância Superior, conforme já apontado no item anterior. Em relação à parte autora, o anúncio de julgamento antecipado, acompanhado de sua inércia, gerou, por consequência, a preclusão de tal direito, vez que a demandante acabou referendando a decisão judicial. E neste sentido são os julgados abaixo transcritos: [...] Contra tal decisão, quedou-se inerte o apelante, nada obstante, à época, ainda estivesse vigente o CPC/73, sendo a decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento, na forma da legislação processual civil de então. A matéria foi, portanto, alcançada pela preclusão temporal. Eis o posicionamento do STJ sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal. Precedentes. 2. Não se qualifica como prova o pedido de depoimento pessoal da parte para fins de conciliação. 3. Não há ofensa ao princípio do juiz natural se não houve a produção de provas em audiência e a decisão do magistrado substituto se baseou exclusivamente em prova documental. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1512244/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)" No TJPA o tema tem o mesmo posicionamento: "APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REFUTADA. MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. omissis 2. Preliminares: 2.1. Preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de intimação para memoriais: rejeitada. Incidência de preclusão temporal sobre a decisão de julgamento antecipado da lide, pois o Recorrente deixou de apresentar razões para a impossibilidade desta técnica de julgamento no momento oportuno. 2.2. omissis 2.3. omissis 2.4. omissis 3.Mérito: omissis. 3.4. Recurso desprovido. Em reexame necessário, sentença modificada parcialmente. (2017.04065236-16, Ac. 180.831, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-22)" Assim, considerando a ocorrência de preclusão temporal ante a não impugnação recursal da decisão de indeferimento das provas requeridas e do anúncio do julgamento antecipado da lide, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. [...] (Trecho do voto do Rel. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO na Apelação Cível n. 0005729-78.2013.8.14.0133, TJ/PA, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, publ. em 11/09/2018) [...] A questão cinge-se em aferir se houve cerceamento de defesa no caso, ante a alegação da Apelante de não ter sido intimada para apresentação de provas. Analisando detidamente os autos, vislumbro que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme despacho de fl. 270. Posteriormente, há a certidão de fl. 272 informando que ambas as partes, mesmo intimadas via DJ-e (fl. 271), não se manifestaram, configurando a preclusão temporal quanto à produção de provas. É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal e também de outros Tribunais Estaduais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330, II, DO CPC. NÃO IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO. ANUÊNCIA À SUPRESSÃO DA FASE PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRATO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANUTENIDA. I - O julgamento antecipado da lide consiste em uma técnica de abreviamento do processo, fundada no Princípio da Adaptabilidade do Procedimento, uma vez que o Julgador, diante das peculiaridade da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo. II -Anunciado o julgamento antecipado da lide e não manifestada irresignação recursal contra a supressão da fase probatória, preclui o direito de exercício de tal faculdade processual. A inércia,

considerada um ato de manifestação de vontade, implica a concordância da parte com o julgamento antecipado da lide e, por consequência, obsta a insurgência, a posteriori, contra a obliteração probatória. III - Não se constata a colação da cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, prova indispensável à explicitação dos fatos constitutivos do direito do autor, cuja produção se encontra preclusa, a partir da sua não irresignação contra o anúncio do julgamento antecipado da lide, que importou a anuência às provas fixadas no caderno processual. IV Apelação improvida. (TJ/AM. APL n.º: 06056512220138040001. Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/05/2015; Data de registro: 03/06/2015) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO - INCOERÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO ANUNCIADO E NÃO RECORRIDO - PRECLUSÃO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - DISCIPLINA DO ART. 927, I, DO CPC INOBSERVADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/AM. AC: 06130751820138040001. Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2015; Data de registro: 27/07/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO OPERADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. RECIBO REFERENTE A OUTRO CHEQUE NÃO LEVADO À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. 1. A manifestação judicial que anuncia o julgamento antecipado goza de carga decisória, desafiando imediata interposição de recurso, sob pena de preclusão. 2. Verificada a intenção da parte em alterar a verdade dos fatos, devida a condenação em litigância de má-fé. (art. 17, II c/c art. 18, do CPC) Apelação cível não provida. (TJ/PR AC: 702296-8. Relator: Paulo Cezar Bellio. 16.ª Câmara Cível. Data do julgamento: /09/02/2011. Data da publicação: 10/03/2011) Desse modo, não vislumbro motivos aptos que justifiquem a reforma da decisão de piso. Pelo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento. É como voto. [...] (Trecho do voto do Des. Rel. Cláudio César Ramalheira Roessing NA APL: 06106424120138040001 AM 0610642-41.2013.8.04.0001 - TJ-AM, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019) [...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ANUNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ART. 373, I DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.- Inicialmente destaco que, apesar da recorrente afirmar que foi pega de surpresa da decisão, às fls. 77 foi anunciado o julgamento antecipado da lide, razão pela qual se a recorrente pretendia realização de instrução ou pretendia pugnar por produção de provas, deveria ter ingressado com o recurso cabível contra a decisão. 2.- A juntada de documentos novos nas razões da apelação, sem que haja comprovada impossibilidade pela parte de juntá-los em momento oportuno, obsta a apreciação deste Tribunal, sob pena de supressão de instância. 3.- Conforme bem lançado na sentença às fls. 86, não restou evidenciado qualquer prova da existência do suposto ato ilícito, não comprovando nada em relação a suposta invasão perpetrada pelo recorrido. 4.- A responsabilidade civil pressupõe inexorável comprovação do ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 , inciso I, do NCPC. Na falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, resta inviabilizado o reconhecimento do dever de indenizar. 5.- Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. [...] (TJ-CE - APL: 01315563220138060001 CE 0131556-32.2013.8.06.0001, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2016) [...] O devido processo legal tem matriz constitucional (CF, art. 5º, LV) devendo ser respeitado em processo administrativo e judicial. Prevê o art. 355 do CPC/15: Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, o juiz, em 28/08/2018, anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Contra essa decisão, não foi interposto recurso por qualquer das partes. Portanto, o julgamento foi realizado de forma antecipada por vontade das partes que, no silêncio, anuíram à determinação judicial para o julgamento do feito. O STJ já afirmou que "alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal". PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 283 DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal. Precedentes. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1512244/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015). RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RESCISÃO. INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. (...). 4. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando há julgamento antecipado de lide e a parte deixa transcorrer in albis o prazo recursal (preclusão temporal) ou pratica ato processual incompatível com a vontade de recorrer (preclusão lógica). Precedente. (...). 10. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos. (REsp 1471838/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015). A respeito, FREDIE DIDIER JR. esclarece a necessidade de ciência das partes no que se refere ao julgamento antecipado do mérito da causa, nos seguintes termos: a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com essa decisão, deve interpor agravo (no mais das vezes, será o agravo retido, art. 522-523 do CPC) - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão. (Curso de Direito Processual Civil, Podivm, 11ª ed., Salvador, 2009, p. 515). Na hipótese em testilha, repito, o julgamento antecipado foi devidamente anunciado pelo magistrado sem qualquer recurso das partes contra a decisão. Logo, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa. [...](Trecho do voto do Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite no AC: 00114053320188250001 - TJ-SE -, , Data de Julgamento: 18/06/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) 3. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Antes do ingresso no exame de quaisquer fundamentos fáticos da lide, impende fixar que a presente demanda deverá ser examinada sob o manto das regras e princípios que regem a legislação consumerista. É evidente que a relação jurídica existente entre as partes encontra-se submetida aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, figurando a autora como consumidora, vez que destinatária final econômico e fático do produto (unidade imobiliária) construído, incorporado e comercializado pelas requeridas, fornecedoras de modo habitual e profissional (artigos 2º e 3º do CDC). Neste sentido, o feito em apreço deve estar jungido às regras próprias da relação consumerista, com especial destaque à aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em razão dos danos causados ao consumidor, nos moldes previstos no art. 14 do CDC, que dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, consigno que o exame da lide passará ao largo da discussão de eventual culpa das requeridas, porquanto se cuida de condição desinfluente para definir a responsabilidade da fornecedora. 4. DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONTITUTIVO E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL Em função da aplicação da ficta confessio, estabeleceu-se a "verdade formal" em relação a todos os fatos articulados na inicial, conforme estatui o art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, não se pode tê-la como absoluta uma vez que cabe ao julgador analisar no caso concreto a procedência das afirmações autorais. Pois bem. De plano, e em que pese a aplicação do CDC, é notório ser do autor o ônus de fazer prova constitutiva de seu direito, a teor do que dispunha o artigo 333, I do CPC/73 (atual art. 373, I, NCPC). Neste sentido, é a doutrina de Leonardo de Medeiros Garcia: [...] Importante destacar que, em momento algum, o CDC tratou da distribuição do ônus da prova, ao contrário do CPC. O que o CDC regulou foi a possibilidade de inverter o ônus probatório. Conclui-se, portanto, que o art. 373, I e II, do novo CPC/2015, deverá ser aplicado às relações de consumo, ou seja, caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiencia do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz pode inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. [...] (grifou-se) (Código de Defesa do Consumidor Comentado artigo por artigo. 13ª. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016, pág. 99) Em sendo assim, e antes de se analisar eventual alegação de falha na prestação de serviços pela requerida, caberia

à parte autora juntar com a inicial as provas devidas de que realmente estava cumprindo regularmente com suas obrigações contratuais, consoante informou em sua inicial. Neste aspecto, e de acordo com o Quadro Resumo do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel, de fls. 35/37, item 4, tinha o autor a obrigação de comprovar o pagamento das parcelas mensais no valor de R$ 7.500,00 (sub-item 4.2.1 - no total de 15) e de uma parcela intermediária no valor de R$ 25.07.2011 (sub-item 4.2.2), que venceram antes do prazo estabelecido para entrega do imóvel litigioso, que seria até 30.07.2011. Entretanto, pelo que se vê dos autos, o autor acostou aos autos apenas o instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças (fls. 22/37), comunicado da requerida de alteração da data da entrega do empreendimento para outubro de 2012 (fl. 38), proposta de venda (fls. 40/42) e memorial descritivo de construção (fls. 43/58). Em situação similar, quanto à ausência de prova do adimplemento do autor, faço citação da seguinte Decisum: [...] Alega a autora que o preço foi pago integralmente, fazendo jus, portanto, à adjudicação compulsória. Em audiência de conciliação, a autora não compareceu. Após, requereu a emenda da inicial para a inclusão da empresa titular de domínio sobre o imóvel, 'Freitas Empreendimentos e Construções Ltda.', pedido este deferido pelo MM. Juiz a quo. A empresa foi citada e não se manifestou nos autos. Pois bem. O recurso não comporta acolhimento. De início, necessário ressaltar que o principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos relatados na inicial. Entretanto, a procedência do pedido não é automática e obrigatória. Em outras palavras, a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não impede o livre convencimento do julgador ao analisar as provas existentes nos autos. Por conseguinte, na espécie, não obstante os réus tivessem ciência da presente demanda (o inventariante compareceu à audiência e a empresa corré foi citada por carta), tais circunstâncias, por si só, não implicam procedência do pedido inicial. Isto porque, como se sabe, a quitação do preço confere a quem pagou o direito de exigir a transferência do bem. Em outro dizer, o pagamento do preço ajustado constitui um dos requisitos essenciais para a adjudicação compulsória, impondo-se ao comprador, para exigi-la, a devida comprovação. Dito isso, a autora não instruiu a inicial com qualquer documento capaz de demonstrar o adimplemento da obrigação assumida perante os herdeiros dos Espólios réus. Pelo contrário, apenas menciona que houve a quitação da "última parcela", mas não juntou o respectivo comprovante de pagamento. Para agravar ainda mais a situação da autora, a aquisição do imóvel objeto da presente ação se deu mediante permuta e regular cessão e transferência de outros dois imóveis de sua titularidade. Contudo, não há nos autos nenhuma prova de que tenha realizado a transferência em favor dos réus, como lhe competia. A propósito, a fundamentação da sentença resume a questão: "No caso concreto, pretendendo adjudicar o imóvel, cumpria à autora comprovar o adimplemento de suas obrigações contratuais, in casu, a transferência dos imóveis B e C descritos à fl. 10 e juntar recibo dos pagamentos realizados, no valor de R$ 50.000,00, como se obrigou. Porém não o fez, demonstrando a inadequação do seu pedido". Destarte, a falta de interesse processual restou bem reconhecida, inexistindo qualquer acréscimo ou modificação a ser feita na r. sentença, que fica mantida tal como lançada. Do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. [...] (TJ-SP - APL: 10004135520168260577 SP 1000413-55.2016.8.26.0577, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 14/08/2018, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2018) Seguindo tal raciocínio, caberia ao autor, antes de pleitear qualquer direito relativo ao atraso da obra em comento, comprovar estar quite com suas obrigações contratuais, mesmo porque a revelia não importa em presunção de quitação de tal obrigação. Não o fez! Desta forma, ao não comprovar sua parcela obrigacional, não pode fazer uso da pretensão de cobrança das perdas e danos oriundos do inadimplemento da requerida, por força do instituto da exceção do contrato não cumprido, previsto no artigo 476 do Código Civil: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ora, não há como a parte autora pretender o recebimento de lucros cessantes e indenização por dano moral, quando sequer comprovou ter cumprido sua obrigação contratual, não podendo, assim, alegar suposto prejuízo pelo descumprimento do prazo de entrega pela ré, pois, caso o empreendimento fosse concluído na data aprazada, ainda assim não poderia dispor do bem sem estar adimplida a sua parte. Neste contexto, não há que se falar na existência de lucros cessantes ou de situação a gerar indenização por dano moral em seu favor, pois eventual mora posterior da demandada não se afigura como causa suficiente para provar o dano alegado. Destarte, não tendo havido prova de ter a parte autora cumprido com sua obrigação contratual, ônus que lhe competia, improcedem os pleitos relativo aos lucros cessantes e dano moral postulados. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor CARLOS WAGNER FECURI JUNIOR em face CONSTRUTORA TENDA S/A, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando advertido de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos

legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 04 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00671516420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOZIANE CARVALHO DE ARAUJO. DECISÃO R.H Compulsando os autos, verifico que os presentes autos padecem de irregularidade genética relativamente a sua petição inicial, não podendo avançar enquanto este vício não for sanado. Observa-se que a presente busca e apreensão se encontra lastreada em cópia da cédula de crédito bancária. Todavia, por força do princípio da cartularidade, é imprescindível que a demanda seja instruída com o instrumento original do referido título. Diante do exposto, intime-se o requerente para que emende à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos a cédula de crédito bancária original, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar novo endereço para cumprimento da liminar sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e de tudo certificado, retornem os autos conclusos para apreciação. P.R.I.C. Belém, 01 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00778008820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Renovatória de Locação em: 05/11/2019 REQUERENTE:MRT RESTAURANTE LTDA Representante(s): OAB 14926 - LEONARDO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MATISSE PARTICIPACOES S/A. PROC. Nº: 0077800-88.2015.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MART RESTAURANTE LTDA EMBARGADO: MATISSE PARTICIPAÇÕES S.A SENTENÇA MART RESTAURANTE LTDA, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fl. 85, por entender ter havido omissão e erro material na mesma que deveriam ser corrigidos. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a existência de omissão e grave erro material, por não ter o juízo levado em consideração que na petição de fl. 76, o recorrente, além de pedir a desistência da demanda, informou te realizado acordo extrajudicial anterior à audiência, para pôr fim ao presente processo, não havendo por consequência a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e necessidade de aplicação da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Data maxima venia, e ao contrário do que alega a Embargante, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. Entretanto, cumpre, apenas a título de ilustração, fazer os seguintes e breves esclarecimentos: 1. Em petição, de fl. 76, protocolada em 03.11.2016, o Embargante informou a realização de um suposto acordo extrajudicial sem juntá-lo aos autos, pugnando ao fim pela extinção e arquivamento do feito. Note-se que sequer houve pedido de homologação de acordo. Acrescente-se, ainda, que a multa aplicada em razão da ausência injustificada da parte Embargante, na audiência de fl. 75, obedeceu estritamente ao que determina o art. 334, §8, do NCPC. 2. O pedido de desistência implica à parte que pediu o ônus de arcar com as custas judiciais, consoante determina o art. 90, do NCPC. Pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo que ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 01 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00779653820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 INVENTARIANTE:ODETE DA SILVA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o processo de inventário se encontra parado em razão da inventariante não cumprir com as determinações fixadas no despacho de fl. 41, intime-se a inventariante, através de carta com aviso de recebimento, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correção das irregularidades pendentes, será desconsiderada para fins de obstar a extinção do cumprimento. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019 César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00956384420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:SAMLIZ DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:VIDIA LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA REQUERENTE:HARLAN DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0095638-44.2015.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA E OUTROS EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A SENTENÇA VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA E OUTROS, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 112/115, por entender ter havido omissão e contradição na mesma que deveriam ser corrigidos. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a existência de omissão, ao registrar em sua fundamentação a ausência de má-fé do banco embargado, quando os embargantes fundamentaram a causa de pedir na responsabilidade objetiva da referida instituição, o que tornaria desnecessária a comprovação da culpa ou má-fé do agente. Assevera que também incorre a sentença em contradição, pois reconhece os efeitos da procuração outorgada pelo ex-correntista à Sra. Kátia Silene Sampaio Pereira e imputa, ao fim, aos Embargantes a obrigação de comunicar o falecimento deste ao banco réu. Data maxima venia, e ao contrário do que alegam os Embargantes, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. De início, muito embora tenha havido equívoco na sentença relacionado à data em que o banco embargado tomou conhecimento do falecimento do ex-correntista (que se deu em 15.07.2014, confirmado pelo banco à fl. 60), tal fato por si só trata-se de mero equívoco que não gera nenhuma consequência material em relação à conclusão adotada na sentença, vez que a celeuma verificada na presente lide foi decorrente de uma transferência, realizada pela Sra. Kátia (filha do correntista), da conta de seu falecido pai para sua conta pessoal, em 14.07.2014, ou seja, um dia antes do banco tomar conhecimento do falecimento. Ultrapassado tal fato, passo à análise dos argumentos dos Embargantes. Em relação à omissão, e em que pese ter havido menção na fundamentação da sentença a respeito da ausência de comprovação da má-fé do banco réu, e que não se aplicaria ao caso, não se olvide ter ficado consignada na decisão a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e ainda a afirmação expressa de ocorrência de conduta omissiva dos Embargantes, por não terem comunicado o falecimento correntista de imediato ao embargado. Sabe-se que a responsabilidade objetiva, prevista no CDC, é baseada na teoria do risco da atividade, e não do risco integral, contemplando assim hipóteses de exclusão de responsabilidade. É o caso dos autos, vez

que o reconhecimento da conduta omissiva dos embargantes em sentença nada mais é que o reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor que, como se sabe gera a isenção de responsabilidade do banco embargado, nos termos do §3º., II, do art. 14, do CDC. Por fim, também não existe a alegada contradição. Neste ponto, asseveram os Embargantes que a sentença seria contraditória ao reconhecer os efeitos da procuração outorgada pelo ex-correntista à Sra. Kátia Silene Sampaio Pereira e, ao mesmo tempo, imputar aos Embargantes a obrigação de comunicação do falecimento do correntista ao banco réu, quando deveria ser da Sra. Kátia. Na verdade, tal alegação é totalmente despropositada, pois a responsabilidade do banco somente poderia ser reconhecida caso houvesse sido provado que a transferência questionada houvesse ocorrido após o prévio conhecimento do falecimento do correntista. Lado outro, o fato de se reconhecer, como pretendem os Embargantes, eventual responsabilidade da procuradora do correntista de comunicar o óbito ao banco réu, da mesma forma não causaria nenhum impacto modificativo na sentença embargada, vez que o embargado ainda assim não poderia ser responsabilizado por fato de terceiro, vez que este também é excludente de responsabilidade. Repise-se, o cerne da questão era demonstrar que a aludida transferência teria sido realizada antes do conhecimento do óbito pelo embargado, e ai sim restaria provada a ação/omissão ilícita do banco; não o sendo, não há como atribuir ao mesmo nenhuma responsabilidade por tal conduta. Ademais, todos os herdeiros tinham legitimidade para comunicar o óbito de seu genitor ao ora Embargado, justamente para se cercar de todas as cautelas e evitar problemas como o mencionado na inicial. Por fim, pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, que deve ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 04 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01047409020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ABEL CARDOSO MASCARENHAS Representante(s): OAB 22017 - ODICELIA SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIEL CARDOSO MASCARENHAS Representante(s): OAB 22509 - MIGUEL ARNAUD MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA Representante(s): OAB 152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º do art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se os (a) a parte RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA , através de seu(s) respectivo(s) patrono(s), na forma do art. 272 do NCPC, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme art. 46 §4º da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Belém, 05 de novembro de 2019. _____ Analista Judiciário da 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 01281331020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA FURTADO DO ESPIRITO SANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:TILSON JOAO PIRES Representante(s): OAB 16019 - RAFAEL MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º do art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB, intime-se os (a) a parte MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO, através de seu(s) respectivo(s) patrono(s), na forma do art. 272 do NCPC, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme art. 46 §4º da Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Belém, 05 de novembro de 2019. _____ Analista Judiciário da 11ª Vara

Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 02542590820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DINIZ FERREIRA. DESPACHO Compulsando os autos, observo que a liminar de busca e apreensão do veículo objeto do litígio não logrou êxito, uma vez que o automóvel não foi localizado no endereço fornecido pelo autor (fl. 46). No entanto, ao ser instado a se manifestar sobre o não cumprimento da diligencia (fl. 47), o demandante quedou-se inerte (fl. 48). Assim, considerando que a ausência de fornecimento de novo endereço impede a continuidade do processo, intime-se o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que a mera alegação de que remanesce interesse no deslinde da demanda, desacompanhada de qualquer postulação ativa para o desenvolvimento regular da lide ou correção das irregularidades pendentes, será desconsiderada para fins de obstar a extinção da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito titular da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02702450220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA. PROCESSO nº 270245-02.20168140301 REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA REQUERIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ S/S LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano 2019 às 12h na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Raphaela Chaves, Analista Judiciária, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora CELPA, neste ato representado por sua preposta, Sra. FLÁVIA CRISTINA COUTO DA SILVA CUNHA, RG nº 3606586 PC/PA que junta "Carta de Preposição", acompanhada do advogado, Dr. ANTÔNIO CARLOS GESTA MELO FILHO, OAB/PA 21.894. Ausente a requerida, conforme AR de fls.87 ("mudou-se"). Aberta audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré. Na oportunidade, o advogado do autor requer a desistência da ação, pelo fato de que o cliente já negociou administrativamente o débito, com a quitação integral da dívida no montante de R$ 46.442,04. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos, Etc. SENTENÇA. Considerando que a autora veio aos autos requerendo a desistência do feito pelo motivo já exposto, bem como não tendo havido citação da parte contrária, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor, nos termos da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém (PA) 05/11/2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02702450220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARA. PROCESSO nº 270245-02.20168140301 REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA REQUERIDO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ S/S LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano 2019 às 12h na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Raphaela Chaves, Analista Judiciária, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora CELPA, neste ato representado por sua preposta, Sra. FLÁVIA CRISTINA COUTO DA SILVA CUNHA, RG nº 3606586 PC/PA que junta "Carta de Preposição", acompanhada do advogado, Dr. ANTÔNIO CARLOS GESTA MELO FILHO, OAB/PA 21.894. Ausente a requerida, conforme AR de fls.87 ("mudou-se"). Aberta audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré. Na oportunidade, o advogado do autor requer a desistência da ação, pelo fato de que o cliente já negociou administrativamente o débito, com a quitação integral da dívida no montante de R$ 46.442,04. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA "Vistos, Etc..

Considerando que a autora veio aos autos requerendo a desistência do feito pelo motivo já exposto, bem como não tendo havido citação da parte contrária, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor, nos termos da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se". Belém (PA) 05/11/2019 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém AUTOR:_____ Adv. do autor:_____ PROCESSO: 03563109720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:RUBENS DOS SANTOS PORTO Representante(s): OAB 3514 - JOAO BRITO DE MORAES FILHO (ADVOGADO) OAB 24351 - DENNIS HENRIQUE REIS CHAVES (ADVOGADO) REU:DEUZIMAR DE NAZARE DOS SANTOS PORTO REU:EDSON DOS SANTOS PORTO REU:EDILSON DOS SANTOS PORTO REU:RAIMUNDO DOS SANTOS PORTO REU:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PORTO REU:PEDRO PAULO DOS SANTOS PORTO REU:LEILA MARIA DOS SANTOS PORTO TERCEIRO:RAIMUNDO DOS SANTOS PORTO TERCEIRO:LEILA MARIA DOS SANTOS PORTO. R.h. Considerando que o Dr. João Brito de Moraes Filho (OAB/PA nº 3514), compareceu pessoalmente a este gabinete pleiteando novamente vista dos autos, conforme já havia sido deferido às fls. 63, DEFIRO tal pleito, determinando a remessa dos autos à secretaria do juízo, a fim de que o referido causídico possa retirar os autos em carga, pelo prazo legal. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04406411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:GUAJARA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO:DIOGO ULIANA FONSECA Representante(s): OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) . DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 234/238, em que as rés/reconvintes pleiteiam a devolução do prazo para manejarem recurso contra a sentença de fl. 217/232. As demandadas justificam este requerimento em razão da sentença ter sido publicada no Diário de Justiça apenas com o nome da advogada Dra. Ana Cláudia Pastana da Cunha, e não da causídica principal da requerida, a Dra. Mayara Carneiro Ledo Mácola. Apontaram que este procedimento foi irregular, dado que a Dra. Mayara Mácola foi quem assinou todas as peças processuais das requeridas/reconvintes e, consequentemente, seu nome deveria constar das publicações judiciais. Ademais, afirmaram que a Dra. Ana Cláudia Pastrana da Cunha não faz mais parte do escritório de advocacia que lhes representa nos autos, o que impossibilitou que tomassem conhecimento da sentença. Pois bem. Ocorre que, examinando os autos, entendo que o requerimento em tela não merece acolhimento. De plano, é importante consignar que a parte que é representada por mais de um advogado tem o direito de requerer que a comunicação dos atos processuais se dê em nome de apenas um de seus causídicos, considerando-se nula a intimação realizada em advogado diverso do indicado (art. 272, §5º do CPC). Todavia, esse pedido deve ser expresso, na medida em que, ordinariamente, basta constar na publicação o nome de qualquer dos advogados habilitados para que se repute válida a comunicação (STJ, AgRg nos EREsp 700.242/PE, Corte Especial, DJe 23/08/2010). Portanto, como não consta em qualquer das manifestações das rés/reconvintes o pedido para que as publicações sejam efetuadas especificamente em nome da Dra. Mayara Mácola, não verifico nulidade na intimação realizada no nome da Dra. Ana Cláudia Pastrana da Cunha, posto a advogada constar na procuração outorgada pelas rés (fl. 58). E o mero fato de apenas a Dra. Mayara Mácola ter subscrevido as postulações nos autos não infirma esta conclusão. Outrossim, examinando as publicações anteriores relativas ao presente processo (DJe 6259/17, de 16 de agosto de 2017; DJe 6329/17, de 04 de dezembro de 2017), conclui-se que as publicações já se efetuavam apenas em nome da Dra. Ana Cláudia Pastrana da Cunha, não tendo os réus comparecido anteriormente para alegar nulidade ou para requererem a substituição da aludida causídica nos atos de comunicação. Destarte, julgo que o comportamento das demandadas/reconvintes é contraditório, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico (dever anexo da boa-fé processual, por intermédio da vedação ao venire contra factum proprium). Diante do exposto, indefiro a devolução do prazo requerida. Certifique-se se foi interposto recurso contra a sentença de fls. 217/232. Em caso negativo, e não havendo pedido pendente de apreciação, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 04 de novembro de 2019. César Augusto Puty Paiva Rodrigues Juiz de Direito titular da 11º Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05246388720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TARGO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO TRAVASSOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TARSIS RAFAEL SILVA TRAVASSOS OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA MAGDA SILVA TRAVASSOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0524638-87.20168140301 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA REQUERIDA: TARGO ENGENHARIA LTDA e outros TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano 2019 às 9:30h na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Raphaela Chaves, Analista Judiciária, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora BANCO DO BRASIL, neste ato representado por sua preposta, Sra. SANDRA MARIA PASTANA DOS SANTOS, RG nº 3260138 PC/PA, acompanhado do advogado, Dr. WILLIAN KLEBER CARDOSO PRAIA, OAB/PA nº 21329. Ausente a requerida, conforme certidão de fls. 142 Aberta audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência da parte ré. Na oportunidade, o advogado do autor apresentou carta de preposto e substabelecimento. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações a respeito da carta precatória. Aguarde-se o prazo de 30 dias e não havendo resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado, ..., Analista Judiciário o subscrevi. JUIZ:_____ REQUERIDO:_____ REQUERENTE:_____ ADV. DO REQUERENTE:_____ PROCESSO: 05826612620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA MOTA E SILVA Ação: Inventário em: 05/11/2019 INVENTARIANTE:RUTH MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11683 - FERNANDO DE ARAUJO VIANNA FILHO (ADVOGADO) OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) INVENTARIADO:WALFIR PINHEIRO DE OLIVEIRA. PROC Nº. 0582661-26.2016.8.14.0301 Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC, no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca do retorno da diligência de fls. 94/98, no prazo de 05(cinco) dias. Belém, 06 de novembro de 2019 Analista Judiciário da Secretaria da 11ª Vara Cível de Belém. PROCESSO: 05956454220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:SALATIEL LOUSADA FREITAS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PROC. Nº: 0059645-42.2016.814.0301 AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EMBARGADO: SALATIEL LOUSADA FREITAS SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S/A, já qualificado nos autos, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença deste Juízo, de fls. 50/55, por entender ter havido erro material na mesma que deveria ser corrigido. Os embargos foram oferecidos no prazo de lei e por possuírem efeitos infringentes, facultou-se à parte contrária a manifestação, vindo os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso hábil a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou ainda para corrigir erro material, segundo dispõe o art. 1.022, do NCPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos, reconhecendo-se ainda a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. No mais, sustenta o Embargante a existência de erro material na sentença, ao argumento o juízo teria baseado sua conclusão a respeito da exclusão da comissão de permanência de forma equivocada, vez que os REsps 1.063.343/RS e 1.058.114/RS fixaram orientação no sentido da licitude de tal cobrança, vedando apenas a sua cumulação com outros encargos. Data maxima venia, e ao contrário do que alega a Embargante, observo que a decisão embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, sendo suficientemente clara no aspecto mencionado. Pelo que se vê dos argumentos expostos pela Embargante, seu inconformismo diz respeito a eventual erro de julgamento deste Juízo, vez

que na fundamentação da sentença, concluiu-se pela exclusão da cobrança de comissão de permanência por estar cumulada com multa convencional de 2%, sem nenhuma contrariedade aos precedentes citados. Desta forma, nenhum reparo deve ser feito na presente decisão, sendo que eventual inconformismo do Embargante deve assim ser combatido através do recurso adequado. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da oposição de embargos declaratórios. Neste sentido, faço citação do voto de relatoria do DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (TJ/MG, 10ª Câm. Cív., ED 10024096456025003 MG, julg. em 07/06/2013), abaixo transcrito: [...] Nota-se que os argumentos dos embargantes são no sentido de que houve error in judicando, mas a competência para apreciar erro de julgamento é da instância superior, em grau de recurso, não do órgão prolator da decisão embargada. "Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDec (STF, 2a. T.,EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15-9-1998. v.u. DJU 23-10-12998, p. 8"(apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 911). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pelos Embargantes, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. P. R. I. Belém, 04 de Novembro de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito Titular da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00039024720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Arrolamento Sumário em: 06/11/2019 INVENTARIANTE:RODRIGO DE LIMA MENDES GIL GOMES Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 12995 - WILLIAME COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOSE HENRIQUE GIL GOMES INTERESSADO:G. A. F. G. G. Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREZA FIGUEIREDO PINHO INTERESSADO:DANIEL HENRIQUE PINHEIRO GIL GOMES Representante(s): OAB 16218 - MARIZE ANDREA MIRANDA SILVA (ADVOGADO) . Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Manifeste-se o Inventariante a respeito do item 4 e 5 do despacho de fls. 119 no prazo de 15 (quinze) dias conforme determinado no despacho supramencionado. Belém, 06 de novembro de 2019. Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 11civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, Sn, Fórum Cível, Prédio Principal, 2º Andar, Sala 209. CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2220 PROCESSO: 00041668820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 06/11/2019 EXEQUENTE:TÁGIDE VEÍCULOS S/A Representante(s): OAB 9233 - MAROZAN APARECIDO DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 183.173 - MARK KREIDEL (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO 0004166-88.2017.814.0301. EXEQUENTE: TÁGIDE VEÍCULOS S/A. EXECUTADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10hs.30min. (dez horas de trinta minutos), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da Vara, juntamente comigo Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, Auxiliar Judiciário, para audiência de conciliação, (art. 334, §8º do NCPC). Feito o pregão, verificou-se a presença da parte exequente através de sócia Maria Célia Midory Yamada - RG nº 1373220 SSP/PA acompanhada do advogado Marozan Aparecido de Araújo - OAB/PA nº 9233 que pediu juntada de carta de preposição, deferido pelo Juízo, presente o advogado da parte exequente através de seu advogado Mark Kreidel - OAB/SP nº 183.173 que pediu juntada de substabelecimento deferido pelo Juízo, assistiu a audiência as acadêmicas de direito Marina Medeiros Thomaz - RG nº 4678616 SSP/PA e Isabela de Paula da Silva Santana - RG nº 7365638 SSP/PA . Aberta a audiência, indagado das partes se haveria alguma proposta de conciliação as partes se manifestaram pela suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, pois se vislumbra a possibilidade de acordo para pôr fim na demanda. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Defiro o pedido de suspensão do feito determinando que os autos aguardem em secretaria até o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da presente data, decorrido o prazo, voltem conclusos, devidamente certificado. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Eu,......................., Luiz Reginaldo de O. e Silva, Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _ Exequente ___________________________________ Advogado ___________________________________ Advogado do Executado ____________________________ PROCESSO: 00336509020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/11/2019 REU:EUGENIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA REU:DENILSON MONTEIRO CASTRO AUTOR:WILSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 2979 - JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16128 - DIEGO NERY DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 19292 - JONATAS MACEDO SAMPAIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00336509020138140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s) às fls. 87. Belém, 06 de novembro de 2019. Secretaria da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00519191220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIANNE TRINDADE ALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 AUTOR:JOSE IVALDO BONFIM RODRIGUES Representante(s): OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) AUTOR:ROSANA LUCIA DE LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 22903 - THALES XAVIER DE FIGUEIREDO MENEZES (ADVOGADO) REU:PLENOTETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00519191220158140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s) às fls. 221. Belém, 06 de novembro de 2019. Secretaria da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00868478620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REQUERENTE:YOLANDA MARIA MAKSUD HANNA Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 20091 - CAMILA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 26730 - LUARA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAKSUD MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE MIGUEL MAKSUD HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:PATRICIA MAUES HANNA MEIRA INTERESSADO:SALIM MAUES HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) INTERESSADO:ALEXANDRE MAUES HANNA Representante(s): OAB 7269 - PATRICIA MAUES HANNA MEIRA (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) . AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSO 0086847-86.2015.814.0301. REQUERENTE: YOLANDA MARIA MAKSUD HANNA. REQUERIDOS: MAKSUD MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; SALIM MAUES HANNA e ESPOLIO DE MIGUEL MAKSUD HANNA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 11hs.30min (onze horas e trinta minutos), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da Vara, juntamente comigo Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, Auxiliar Judiciário, para audiência de conciliação, (art. 334, §8º do NCPC). Feito o pregão, verificou-se a presença da advogada da parte autora com poderes para transigir Dra. Luara da Costa Monteiro - OAB/PA nº 26.730, que pediu juntada de substabelecimento, deferido pelo Juízo, presente os requeridos Maria de Nazaré Maués Hanna - RG nº 6146423 PC/PA e Salim Maues Hanna - RG nº 143383 SSP/PA, acompanhados de sua advogada Dra. Patrícia Maués Hanna Meira - OAB/PA nº 7269. Aberta a audiência, indagado das partes se haveria alguma proposta de conciliação, esta se tornou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Considerando que após o despacho de fl. 422 a parte requerida carreou aos autos novos documentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a contar da presente data para que a parte autora se manifeste acerca dos mesmos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado, voltem conclusos para saneamento. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,......................., Luiz Reginaldo de O. e Silva, Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _ Advogada da requerente______________________________ Requeridos ___________________________________

_____ Advogada dos requeridos_____ PROCESSO: 01001212020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO CLAYSON OLIVEIRA CABRAL. çPROCESSO nº 0100121-20.2015.8.14.0301 REQUERENTE: FAMAZ " Faculdade Metropolitana da Amazônia REQUERIDO: JAIRO CLAYSON OLIVEIRA CABRAL TERMO DE AUDIÊNCIA Aos cinco dias do mês de novembro do ano 2019 às 11:30h na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Raphaela Chaves, Analista Judiciária, para audiência de CONCILIAÇÃO. Feito o pregão, verificou-se a ausência da autora e réu. Aberta audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência de ambos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O juízo constatou nessa ocasião que a citação postal marcando a data da audiência foi recebida por pessoa diversa do réu (AR de fl. 40) e para afastar eventual nulidade e/ou cerceamento de defesa, determino a renovação da diligência de citação a ser realizada por oficial de justiça considerando que o autor já procedeu ao recolhimento das custas devidas. Fica designada nova audiência de conciliação para 03/02/2020 às 10:00h. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado, ..., Analista Judiciário o subscrevi. JUIZ:_____ PROCESSO: 01001212020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REQUERENTE:FAMAZ FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZONIA Representante(s): OAB 22759-A - MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIRO CLAYSON OLIVEIRA CABRAL. PROC Nº. 01001212020158140301 Considerando a ATA DE AUDIÊNCIA fica intimada a parte autora da nova data de audiência de conciliação designada para 03/02/2020 às 10:00h. Belém, 06 de novembro de 2019 Secretaria da 11ª Vara Cível de Belém. PROCESSO: 01653153020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:PORTO DIAS DIAGNSTICO POR IMAGEM LTDA PORTO DIAS DIAGNSTICO Representante(s): OAB 15822 - BRUNA PORTO MOLLINAR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 112.251 - MARLO RUSSO (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. PROCESSO 0165315-30.2016.814.0301. REQUERENTE: PORTO DIAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. REQUERIDA: UNIMED - BELÉM. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 11:00 (onze horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da Vara, juntamente comigo Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, Auxiliar Judiciário, para audiência de conciliação, (art. 334, §8º do NCPC). Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora através de sua advogada Bruna Porto Mollinar Remor - OAB/PA nº 15.822, presente a parte requerida através de sua preposta Ana Celia de Jesus Teixeira Hardt Nogueira - RG nº 4220903 SSP/PA acompanhada da advogada Mariella Moura de Assis Neto de Souza - OAB/PA nº 13.716, que pediu prazo para juntada de substabelecimento e carta de preposição, deferido o prazo de 05 (cinco) dias, assistiu a audiência as acadêmicas de direito Marina Medeiros Thomaz - RG nº 4678616 SSP/PA e Isabela de Paula da Silva Santana - RG nº 7365638 SSP/PA . Aberta a audiência, indagado das partes se haveria alguma proposta de conciliação, esta se tornou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Ficam as partes intimadas a partir desta data para, querendo, especifiquem provas, fundamentando a respectiva necessidade e informando o que com elas pretendem provar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 319, inciso VI c/c art. 336, ambos no NCPC) ou, sendo caso, informem a pretensão de julgamento antecipado do mérito. Após, conclusos para fins de saneamento ou julgamento antecipado. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Luiz Reginaldo de O. e Silva, Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _____ Advogada do requerente_____ Requerida (preposta)_____ Advogada da requerida _____ PROCESSO: 00017148120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:B & M CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 14354 - MARCIO AUGUSTO LISBOA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23444 - WALMIR HUGO

PONTES DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Proc. Nº 00017148120128140301 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB c/c Art. 1º, inciso II da Ordem de Serviço nº 001/2016-Gab, intimem-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos conforme dispõe o art. 1.023, § 2° do NCPC. Belém, 07/11/2019 Secretaria da 11º Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00021641920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURO SILVA DOS ANJOS EXECUTADO:RAIMUNDO DOS ANJOS NEGRÃO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 07/11/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia _____/_____/_____. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00363171020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:ARES BRASIL IND E COM DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 36927 - GUSTAVO LORENTZ GOMES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:STARFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 07/11/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia _____/_____/_____. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00445945420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24212 - AMANDA O' DE ALMEIDA DE SOUSA SERRÃO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA SANTANA TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) OAB 20450 - EVELIN LAINNE PATRICIO DO COUTO (ADVOGADO) OAB 21485 - ANA CLAUDIA PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24212 - AMANDA O' DE ALMEIDA DE SOUSA SERRÃO PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MARCOS DA SILVA CALCAGNO Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:MICHELLE MIRANDA Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. PROCESSO Nº 0044594-54.2013.8.14.0301 REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA E MARIA SANTANA TAVARES DA SILVA. REQUERIDOS: MARCOS DA SILVA CALCAGNO E MICHELLE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Aos sete (07) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09:00 h (nove horas), na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Payva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, comigo, Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, Auxiliar Judiciário, para audiência de instrução e julgamento, (art. 358 NCPC). Feito o pregão, verificou-se a presença doa autores Carlos Alberto Correa da Silva - RG nº 2099593 e Maria Santana Tavares da Silva - RG nº 2090555, acompanhados de suas advogadas Ana Cláudia Pastanha da Cunha - OAB/PA nº 21.485 e Evelin Lainne Patricio do Couto - OAB/PA nº 20.450, presente dos requeridos Marcos da Silva Calcagno RG nº 1667165 SSP/PA e Michelle Cristina de Sousa Miranda - RG nº 4592525 PC/PA acompanhado de advogado Fuad da Silva Pereira - OAB/PA nº 9658, presentes as testemunhas da parte autora Vania Batista de Sousa de Andrade - RG 7174407 SSP/PA e Diolindo Alves dos Santos - RG nº 1360622 SSP/PA; presente a testemunha da parte requerida Diana Maria Begot Ferreira - RG nº 00852502 CRC/PA, assistiu a audiência o acadêmico de direito Edmilson Marques Pereira - RG nº 2068891 SSP/PA. Aberta a audiência, mais uma vez o MMº Juiz indagou das partes se haveria alguma proposta de acordo o que se tornou infrutífera. Passando a ouvir o depoimento pessoal da autora MARIA SANTANA TAVARES DA SILVA, Já qualificada nos autos, (depoimento gravado

em mídia) Passando a ouvir o depoimento da parte requerida MARCOS DA SILVA CALCAGNO, já qualificado nos autos (gravado em mídia). Passando a oitiva da primeira testemunha VÂNIA BATISTA DE SOUSA DE ANDRADE, brasileira, casada, RG nº 7174407 SSP/PA, CPF nº 142.064.392-49, servidora pública federal, residente no Conjunto Benjamin Sodré Rua Pitanã, nº 11, bairro Parque Verde. Foi advertida pelo Juiz quanto as penalidades de um falso testemunho, prestando compromisso na forma da lei e as perguntas respondeu (gravado em mídia) Passando a oitiva da segunda testemunha DIOLINDO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG nº 1360622 SSP/PA, CPF 056.641.602-68, agricultor, residente e domiciliado Conjunto Benjamin Sodré Rua Morajuba nº 72 - Parque Verde, foi advertido pelo Juiz quanto as penalidades de um falso testemunho, prestando compromisso na forma da lei e as perguntas respondeu (gravado em mídia). Nesta ocasião a patrona dos autores requereu a dispensa da oitiva das testemunhas, Sra. MERCES MARIA LOPES REBELO e Sr. LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Passando a oitiva da terceira testemunha DIANA MARIA BEGOT FERREIRA, brasileira, casada, RG nº 00852502 CRC/PA, CPF nº 173.464.952-68, contadora, residente à Rua Carlos Gomes nº 138 - bairro da Campina., foi advertida pelo Juiz quanto as penalidades de um falso testemunho e prestou compromisso legal (depoimento gravado em mídia). Indagada as partes se ainda existem provas a produzir, tendo a parte autora informado que não tem intenção de pedir novas provas, ao passo que o requerido solicitou prazo para juntar aos autos prova de eventual transferência bancária entre a empresa "TERRA NOVA" em favor do Sr. Patrick. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data, para que o patrono do requerido junte aos autos comprovante bancário da transferência realizada. Oficiem-se aos juízos deprecados de Bragança e Vila Velha -ES, solicitando informações acerca do cumprimento e devolução das Cartas Precatórias de fls. 249, 251 e 255. Acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do retorno das Precatórias mencionadas. Com seu retorno, voltem os autos conclusos.. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Luiz Reginaldo de Oliveira e Silva, Auxiliar Judiciário, o subscrevi. JUIZ: _____ Requerentes _____ Advogadas _____ _____ Testemunhas _____ Requeridos _____ _____ Advogado _____ Testemunha _____ PROCESSO: 00509084520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:EMANUEL VIANA MENEZES JUNIORME Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 17143 - ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21070 - IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO (ADVOGADO) EXECUTADO:WORK ENGENHARIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 07/11/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia _____/_____/_____. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. PROCESSO: 00522892520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MARIA DE FIGUEIREDO BRAGA Representante(s): OAB 18559 - CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Dispensado relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes nesta audiência, para que surta os seus regulares efeitos, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b do novo CPC. Em consequência, julgo o mérito. Arquivem-se os autos, advertindo as partes interessadas de que, em caso de descumprimento do aqui avençado, poderão requerer o desarquivamento dos autos e a execução deste título executivo judicial. Publicada em audiência, ficam, desde já, cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência as 10:50h, o que foi feito com as formalidades legais, e, para constar, lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes. PROCESSO: 00567293020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA -ESAMAZ Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:DULCILENE DE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 21459 - JOSE VINCENZO PROCOPIO FILHO (ADVOGADO) . AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO nº 0056729.30.2015.8140301 REQUERENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESAMAZ REQUERIDA: DULCILENE DE OLIVEIRA LIMA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 11:30hs, na sala de audiências da 11ª Vara Cível da Capital, presente o Dr. Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Titular da Vara, juntamente comigo Raphaela Chaves, Analista Judiciário, para audiência de conciliação, (art. 334, §8º do NCPC). Feito o pregão, verificou-se a presença do advogado da parte autora com poderes para transigir Dr. ROMUALDO BACCARO JUNIOR - OAB/PA nº 11.734. Ausente a requerida. O advogado informa que já houve acordo no âmbito do CEJUSC para a lide em questão, mas que não possui no momento cópia para a juntada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. Aguarde-se o envio do termo de conciliação, após conclusos. Nada mais havendo passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,....., Raphaela Chaves, subscrevo. JUIZ: _____ Adv. do autore _____ Requerido_____ Adv. do requerido _____ PROCESSO: 00662840820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANNE CABRAL PINTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MONTECARLO VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS USUÁRIOS DE VEÍCULOS DO NC. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno da diligência presentes nos autos, fica(m) intimado(s), o(s) requerente(s), para se manifestar(em) acerca da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 07/11/2019. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia _____/_____/_____. _____ Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0058794-95.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 65628 /MG Participação: RÉU Nome: SANDRO MORETE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINETE SILVA DE SOUZA OAB: 096PAAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº13346471.Belém, 08 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0824942-42.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RAPHAEL GUIMARAES FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: IVONE THATIANNE DE ABREU DOS PASSOS Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: HEITHOR MARTINS AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: FLAVIO DE SOUZA NEGRAO Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: FABRICIO CASTELO BRANCO DIAS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: HUGO DE PINNA SIZO Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ALOISIO DE CARVALHO ALVES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: MARCOS ANTONIO BARRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS SILVA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: LUCAS DE OLIVEIRA PINA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: MATHEUS CONCEICAO MOIA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: YAN MASAYOSHI NAKAMURA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO MORHY CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: GABRIEL PESSOA VILAS BOAS Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: LUIZ GUILHERME SILVA DE MOURA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO

Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO HENRIQUE DOS REIS BAHIA Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: SANDY PAULA SANTOS PIRES Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERENTE Nome: CATIA DA SILVA BRAZAO Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA NASSAR MAIA OAB: 19088/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS OAB: 8104 Participação: REQUERIDO Nome: OLIVEIRA & OLIVEIRA ORGANIZAO DE EVENTOS LTDA-ME - ME Participação: REQUERIDO Nome: A. DE O. MACHADO EVENTOS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: AGATHA DE OLIVEIRA MACHADO Participação: REQUERIDO Nome: MARIA ALICE OLIVEIRA MACHADO Participação: REQUERIDO Nome: FERNANDO LUIZ GILLET MACHADOEDITAL DE CITAÇÃOProcesso nº: 0824942-42.2018.814.0301.Prazo: 30 dias O Doutor Álvaro José Norat de Vasconcelos, MM. Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível, Comércio e Falência da Capital, etc. FAZ SABERa quem o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e expediente do Cartório do 12º Ofício Cível, Comércio e Falência, tramitam os autos cíveis daAção CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE,proposta porRAPHAEL GUIMARÃES FAVACHO, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6519595, CPF nº: 018.001.212-61;IVONE THATIANNE DE ABREU DOS PASSOS CARDOSO, brasileira, solteira, bacharel em engenharia mecânica, portadora do Rg nº 7560498, CPF nº 017.936.042-66; HEITOR MARTINS AMORIM, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6428651, CPF nº: 864.552.062-15;MARCUS VINICIOS SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 5938560, CPF nº: 012.874.142-22;BRUNO MATHEUS DE OLIVEIRA PEREIRA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 5170300, CPF nº: 025.747.772-12;FLÁVIO DE SOUZA NEGRÃO,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6208591, CPF nº: 004.204.932-63;FABRÍCIO CASTELO BRANCO DIAS PANTOJA, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 4939121, CPF nº: 016.463.412-60;HUGO PINA SIZO, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 4925418, CPF nº: 030.629.932-19;JOSÉ ALOÍSIO DE CARVALHO ALVES JUNIOR, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6991731, CPF nº: 018.009.962-09;MARCO ANTONIO BARRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 7014385, CPF nº: 021.107.932-44; LUCAS SILVA GUIMARÃES,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6873062, CPF nº: 016.857.282-60;LUCAS DE OLIVEIRA PINA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 4936475, CPF nº: 022.061.392-35; MATHEUS CONCEIÇÃO MOIA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 5599699, CPF nº: 013.533.452-70;YAN MASAYOSHI NAKAMURA SILVA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6710863, CPF nº: 005.311.802-20;THIAGO MORHY CAVALCANTE, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 7174855, CPF nº: 014.590.782-17;GABRIEL PESSOA VILAS BOAS, brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 5370605, CPF nº: 907.120.052-34;LUIZ GUILHERME SILVA DE MOURA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 5405292, CPF nº: 002.513.462-00;PEDRO HENRIQUE DOS REIS BAHIA,brasileiro, solteiro, bacharel em engenharia mecânica, portador do Rg nº 6257732, CPF nº: 020.508.362-52; SANDY PAULA SANTOS PIRES,brasileira,solteira, bacharel em engenharia mecânica, portadora do Rg nº 5463143, CPF nº: 020.834.292-30;CATIA DA SILVA BRAZÃO, brasileira, solteira, bacharel em engenharia mecânica, portadora do Rg nº 6849310, CPF nº: 016.249.602-86,contraOLIVEIRA & OLIVEIRA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ? ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n. 03.898.182/0001-58,A. DE O. MACHADO EVENTOS EIRELI,Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n. 11.500.814/0001-01,AGATHA DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, empresária, documentos pessoais desconhecidos,MARIA ALICE OLIVEIRA MACHADO,brasileira, empresária, portadora do RG n. 3603730 e do CPF n. 293.577.212-15,FERNANDO LUIZ GILLET MACHADO,brasileiro, empresário, documentos pessoais desconhecidos. Na sua peça inicial, os requerentes alegaram que são formandos da turma de Engenharia Mecânica da Estácio Belém ? IESAM, que no ano de 1996, a comissão de formatura avençou contrato de prestação de serviços com a empresa CENTRO DE EVENTOS (com CNPJ/MF de nº 03.898.182/0001-58 ? com nome empresarial OLIVEIRA & OLIVERIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME), tendo como sócia-administradora a Sra. MARIA ALICE DE OLIVEIRA MACHADO. Os autores informaram que os pagamentos eram feitos no CNPJ/MF da empresa A. DE O. MACHADO EVENTOS EIRELI, que figura como sócia a requerida AGATHA DE OLIVERIA MACHADO, filha da outra requerida MARIA ALICE DE OLIVEIRA MACHADO e do requerido FERNANDO LUIZ GILLETE MACHADO. Os

pagamentos foram realizados da seguinte forma: 1) no ano de 2017 até o ano de 2018, foram realizados depósitos na conta pessoal da requerida foram MARIA ALICE DE OLIVEIRA MACHADO; e 2) a partir do ano de 2018, os pagamentos foram realizados em espécie junto a supracitada. Os autores alegam que quitaram as obrigações contratuais no valor de R$ 173.489,93 (Cento e setenta e três reais e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), e, que a importância supracitada foi paga integralmente. Vale salientar, que o contrato previa:baile de formatura, estando incluso o local,buffet, decoração, banda, bar, convites, iluminação, som, fotografia e filmagem, cerimonialista, recepcionistas, seguranças, bem como de culto ecumênico e da cobertura fotográfica do referido evento religioso e da aula da saudade e que a festa seria realizada no dia 24 de março de 2018, na Assembleia Paraense (combuffetpróprio do local), para cerca de 565 pessoas (entre formandos, convites inclusos no contrato e convites extras).Os autores alegaram na peça inicial que próximo à data da festa, abriu-se a venda de convites extras, no valor unitário de 154,15 (cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), e, que esses foram adquiridos em grande quantidade pelos formandos. No dia 08 de março de 2018, o integrante da Comissão de Formatura Raphael Favacho foi informado pelo Sr. Fernando que empresa amargava uma dívida de cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e que não teriam condições de custear o baile contratado. Ressaltando, que o evento só aconteceria se um ou alguns pais com maior poder aquisitivo emprestassem o valor mencionado a empresa. E, foi informado que o genitor do aluno Thiago Morhy teria condições de resolver a questão. Os alunos Thiago Morhy e Raphael Favacho, atordoados, comprometeram-se de conversar com os demais membros da comissão de formatura para tratar do caso. A comissão entrou em contato, via telefone, com o requerido Fernando, para solicitar explicações sobre o ocorrido, e, foi marcado uma reunião para o dia 09/03/2018, na sede da empresa, com a participação de diversos pais e formandos, visando o esclarecimento do ocorrido e a busca de uma solução extrajudicial do problema. E, nessa reunião os autores foram informados pelos requeridos que contavam com apenas R$ 6.000,00 em caixa, mas que todos os demais serviços estavam garantidos, exceto o salão e buffet. E, os requeridos afirmaram para os presentes que o salão da Assembleia Paraense havia sido perdido a reserva, em decorrência do não pagamento do sinal no prazo designado e admitiram, também, que tinham ciência da situação financeira insustentável da empresa há cerca de 14(quatorze) meses, e mesmo assim continuaram a receber os valores repassados pelos formandos e que os mesmos não teriam a festa contratada. E, os requeridos foram indagados o motivo de não terem informado aos alunos e aos pais o acontecido, somente deixando para fazê-lo 15(quinze) dias antes da festa programada e a razão de continuarem vendendo convites extras e recebendo mensalidades, mesmo sabendo que estavam, quebrados. Obtendo como respostas explicações frágeis e débeis, conforme os autores relataram. Foi perguntado para os requeridos se os mesmos tinham alguma solução para a celeuma apresentada. Estes informaram então que o salão ?Armazém 500? estava disponível para a realização do evento no dia 24 de março daquele ano e que o aluguel do espaço, somado ao buffet, totalizariam R$ 47.000,00(quarenta e sete mil reais). Os autores solicitaram que os requeridos até o dia 12/03/18, apresentassem uma relação de tudo que já havia sido pago e de todos os serviços relacionados ao baile confirmado e que fossem orçados valores de outros salões e buffets mais baratos, que comportassem aquela quantidade de convidados. Mas, no dia ajustado entre as partes, o advogado dos requeridos desmarcou a reunião. E, a solicitação feita pela comissão e pais dos alunos da comprovação de serviços apresentados e fornecedores não foi atendida e que os requeridos afirmaram, reiteradamente, que não têm recursos para realizar a festa por conta própria. Os autores afirmaram na peça exordial, que os requeridos foram intimados a comparecerem para prestar depoimentos na DIOE, mas não compareceram no ato designado. E, como os requeridos não foram encontrados para responderem a presente ação. E, portanto, estando, atualmente, em lugares incertos e não sabido, pelo qual ficamCITADOS através do presente EDITAL, os requeridos1) A. DE O. MACHADO EVENTOS EIRELI,Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ n. 11.500.814/0001-01; 2)AGATHA DE OLIVEIRA MACHADO, brasileira, empresária, documentos pessoais desconhecidos; 3)MARIA ALICE OLIVEIRA MACHADO,brasileira, empresária, portadora do RG n. 3603730 e do CPF n. 293.577.212-15, , da ação contra si movida, ficando ciente de que o prazo de 05(cinco) dias contestar o presente pedido e indicar as provas que pretendem produzir, na forma do art. 306 do CPC, com as advertências do art. 344 do CPC, a falta da contestação presumir-se-ão aceitos pelo (s) requerido(s) como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na exordial. E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presenteEdital, que será afixado no átrio do Fórum local, lugar de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 05 dias do mês de novembro de 2019. Eu, _____ , Diretor de Secretaria da 12ª Vara Cível, Comércio e Falência da Comarca da Capital, subscrevo. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital.

Número do processo: 0010075-48.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: LONDRINA PETROLEO LTDAAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº5125935.Belém, 08 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0128106-27.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PINHEIROAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº4969948.Belém, 08 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0816480-96.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NIVALDO UBERLANDIO ALMEIDA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: AUTOR Nome: L. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: BRAHIM BITAR DE SOUSA OAB: 16381/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: RÉU Nome: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: RÉU Nome: PETRUZ FRUITY INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: RÉU Nome: ACAY FRANCHISING LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO OAB: 3961/PA Participação: RÉU Nome: PETRUZ LOG LTDA - EPP Participação: RÉU Nome: SANDOVAL ALVES DA SILVA Participação: RÉU Nome: IRISMAR ALVES DA SILVA Participação: RÉU Nome: H. V. A. M. Participação: RÉU Nome: IRENILDA ALVES DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: WANDERSON DOS SANTOS MARCIANO Participação: RÉU Nome: P. S. D. S. Participação: RÉU Nome: JOSE HARRISON ALVES NEVES Participação: RÉU Nome: ALDO JOSE NETO DE OLIVEIRA NETO Participação: RÉU Nome: SAO PEDRO INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE POLPA DE FRUTAS LTDA - ME Participação: RÉU Nome: JOABSON LEITE DA SILVA Participação: RÉU Nome: ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIORAto Ordinatório do sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no Ordem de Serviço nº 003/2013, do GAB12ª UJ da Capital, tomo a seguinteprovidência: Considerando a(s) carta(s) de citação(ões)/intimação(ões), de (AR) ? ID(s) 13588000, devolvida(s), sem o devido cumprimento,fica intimado o requerente a se manifestar acerca da mesma no prazo de dez (10) dias. - Belém, 08 de novembro de 2019. Benilma Guterres. Auxiliar Judiciário da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0828730-98.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: EXECUTADO Nome: RUY DE SOUZA JUNIOR EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: RUY DE SOUZA JUNIORAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente

nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº5126070.Belém, 08 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

Número do processo: 0838793-51.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BAZAR COLMEIA LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSE ANTENOR DE CARVALHO NETO Participação: EXECUTADO Nome: MARIA AUXILIADORA CONCEICAO DE CARVALHOAto Ordinatório do Sr. Diretor de Secretaria. Com fundamento no provimento nº006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente nãoébeneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença?ID nº11982745.Belém, 08 de Novembro de 2019.PAULO ANDRÉMATOS MELO.Diretor de Secretaria da 12ªVara Cível da Capital

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0857513-32.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 35ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MG Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BMG SA Participação: REQUERIDO Nome: MULTISUCESSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: KAYSER ALESSANDRO DOS REIS SANTAREM Participação: REQUERIDO Nome: ELIANA BOLDRINI DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857513-32.2019.8.14.0301REQUERENTE: BANCO BMGREQUERIDO1: MULTISUCESSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDAEndereço: Rua D, 29, Conjunto Euclides Figueiredo, Marambaia, Belém/PAREQUERIDO2: KAYSER ALESSANDRO DOS REIS SANTAREMEndereço: Rua D, 29, Conjunto Euclides Figueiredo, Marambaia, Belém/PAREQUERIDO3: ELIANA BOLDRINI DOS SANTOSEndereço: Rua D, 29, Conjunto Euclides Figueiredo, Marambaia, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0850993-56.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: MD SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO AZEVEDO FREIRE OAB: 25686/ES Participação: DEPRECADO Nome: CIMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Participação: DEPRECADO Nome: SENIOR SISTEMAS SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0850993-56.2019.8.14.0301REQUERENTE: CIMIX MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDAREQUERIDO: SENIOR SISTEMAS SA e MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO LTDAPESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)1) ALESSANDRA CARVALHINHO AMANCIO PEREIRAEndereço: Av. Serzedelo Correa, 811, Batista Campos, Belém/PADESPACHO-MANDADORH.1 ? Designo o dia 23/01/2020, às 10:00 horas, para proceder a oitiva da testemunha.2 ? Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data designada, para os devidos fins.3 ? Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei (Provimentos nº 003 e 011/2009 ? CJRMB).BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857783-56.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. 5. V. D. F. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: M. O. D. S. S. Participação: EXECUTADO Nome: R. F. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857783-56.2019.8.14.0301REQUERIDO: RAIMUNDO FIGUEIREDO COSTAEndereço: Rod. Arthur Bernardes, nº 10-A, Passagem União, Bairro Telégrafo, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0848354-65.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. V. Ú. D. M. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. D. J. B. G. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR OAB: 27713/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. C. P. S. R.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0848354-65.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857510-77.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. 2. D. F. E. S. D. F. D. S. J. D. R. P. S. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: EXEQUENTE Nome: W. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. J. B.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PROCESSO:0857510-77.2019.8.14.0301REQUERIDO: MAX DE JESUS BRITOEndereço: Rua Sete de Setembro, casa 41A, entre Rua Chico Mendes e 14 de março, Belém/PARH1 ? Cumpra-se o Mandado de Prisão, com as cautelas legais, devendo ser procedida a prisão do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pelo Juízo Deprecante, estando autorizado o arrombamento de porta, se necessário for. 2 ? Expeça-se ofício à autoridade competente, solicitando que preste o apoio necessário ao Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências.Belém,7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857499-48.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE MG Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: FRANCINE RIBEIRO BORGES Participação: REQUERIDO Nome: TIAGO ANDRADEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857499-48.2019.8.14.0301REQUERENTE: FRANCINE RIBEIRO BORGESREQUERIDO: TIAGO ANDRADEEndereço: Cj. Augusto Montenegro III, 180, apto 204B, Mangueirão, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840289-81.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: ABEL TEIXEIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: RAZUEN EL KADRI OAB: 292934/SP Participação: DEPRECADO Nome: ALESSANDRA SANTOS NAZARENOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0840289-81.2019.8.14.0301REQUERIDO: ALESSANDRA NAZARENOEndereço: Rua Brasília, 865, Águas Negras, Icoaraci, Belém/PAR.H.1) Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que envie cópia da petição inicial.2) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas.3) Após, cumpra-se, servindo esta de Mandado.4) Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0852883-30.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO AVELINO DE SOUSA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO NONATO DE MATOS FERREIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0852883-30.2019.8.14.0301REQUERENTE: RAIMUNDO AVELINO DE SOUSAREQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DE MATOS FERREIRAEndereço: Av. Bernardo Sayão, 2ª Passagem Madaci, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857495-11.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE IGARAPÉ MIRI Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO DE SOUZA BRAGA Participação: REQUERIDO

Nome: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2º OFICIO DA COMARCA DE BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857495-11.2019.8.14.0301REQUERENTE: PEDRO SOUZA BRAGAEndereço para diligência: Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, na Tv. Soares Carneiro, nº 699-A, Bairro Umarizal, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858155-05.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIALPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858155-05.2019.8.14.0301REQUERIDO: ELLENE DA SILVA BARBOSAEndereço: Av. Presidente Vargas, 248, I e II andares, Comércio, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857772-27.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 1. V. D. F. R. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REPRESENTANTE Nome: E. H. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. L. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857772-27.2019.8.14.0301REQUERENTE: ADRY HENRIQUES DE SOUZA e OUTROSREQUERIDO: ANDREI SEVERIANO LOPES DE SOUZAEndereço: Rua Furo do Maguari, nº 146, Campina de Icoaraci, Cruzeiro, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858156-87.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPA AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTILPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória nº 0858156-87.2019.814.0301, oriunda da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ/AP, extraída dos autos da Ação de Execução ? Processo nº 0028908-50.2016.8.03.0001. Requerente: B. B. LEASING S.ARequerido: MARIA DAS GRAÇAS BARROS MEDEIROSEndereço: Tv. Mauriti, apto 109, 970, Ed. Cláudio Monteverde, Pedreira, Belém/PAR.H.1-Expeça-se ofício ao Juízo Deprecanteinformando acerca da necessidade do recolhimento de custas junto a este Tribunal, imprescindíveis para o cumprimento da Carta Precatória.2 ? Com o atendimento,CUMPRA-SEservindo esta de Mandado.3 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens.SERVIRÁO PRESENTE COMO OFÍCIO Belém, 8 de novembro de 2019GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 1ª)Se for o caso de recolhimento de custas para cumprimento da carta precatória, o boleto pode ser retirado no site www.tjpa.jus.br ou solicitado à UNAJ.2ª)O(s) documento(s)/informações pode(m) ser encaminhado(s) através do malote digital desta Vara, do emailprecatoriabelemcivel@tjpa.jus.brou, ainda, através dos correios.3ª)Para localização da Carta Precatória nesta Secretaria,énecessário fazer referência ao nosso número acima citado.4ª)A Carta Precatória serádevolvida sem cumprimento caso não seja respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8ºdo Provimento Conjunto nº002/2017?CJRMB/CJCI, que dispõe:Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, hámais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que játenham oficiado ao Juízo Deprecante, solicitando a respectiva providência (manifestação sobre certidões, pagamento de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc.) naquele prazo.

Número do processo: 0854583-41.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO POMPEU LUCCAS OAB: 232622/SP Participação: DEPRECANTE Nome: Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo Participação: DEPRECADO Nome: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE Participação: DEPRECADO Nome: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA COMARCA DE BELEM-PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0854583-41.2019.8.14.0301R.H.1) Considerando a certidão da Sra. Diretora de Secretaria, oficie-se ao Juízo Deprecante informando a existência de custas complementares a serem recolhidas, e solicitando que seja informado o endereço completo dos imóveis a serem avaliados.2) Após, cumpra-se, servindo esta de Mandado.3) Cumprida, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857400-78.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: COMARCA DE IGARAPÉ MIRI Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: FLORIANA DOS SANTOS MONTEIRO Participação: INTERESSADO Nome: CARTORIO DE REGISTRI CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2ª OFICIO DA COMARCA DE BELÉMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857400-78.2019.8.14.0301INTIMAR: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVILEndereço: Tv. Soares Carneiro, nº 699-A, Umarizal, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857481-27.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: C. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: E. C. G. D. O. Participação: REQUERIDO Nome: J. D. S. M.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALMEDIDA DE URGÊNCIAPROCESSO:0857481-27.2019.8.14.0301REQUERIDO: JEDIELSON DOS SANTOS MONTEIROEndereço: Passagem Assembleia de Deus, 15, Itaiteua, Outeiro, Belém/PAAudiência: 02/12/2019, às 08:30 horas - NA COMARCA DE MEDIANEIRA/PRR.H.1 ? CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;2 ? CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;3 ? Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).4 ? Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.Belém,7 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0840350-39.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: ERICA FONTANA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA FONTANA OAB: 166985/SP Participação: DEPRECADO Nome: JULIO CESAR DE SOUZAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0840350-39.2019.8.14.0301REQUERENTE: ÉRICA FONTANAREQUERIDO: JULIO CESAR DE SOUZAEndereço: Rua Acara, 17, Maracangalha, Belém/PAR.H.1) Verifique a Secretaria acerca das custas apresentadas. Devidamente pagas, cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858941-49.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELISEU PA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA PROCESSO:0858941-49.2019.8.14.0301Requerente: ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTORequerido: ESTADO DO PARÁEndereço: PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO R.H. 1 ? Cumpra-se, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃOsobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 8 de novembro de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0858836-72.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: M. D. L. T. E. T. Participação: ADVOGADO Nome: LILLIA ALEXANDRE DIAS OAB: 363657/SP Participação: DEPRECADO Nome: W. S. A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0858836-72.2019.8.14.0301REQUERIDO: WALTER SANTOS AGUIAREndereço: Rua Barreiro, 644, atrás da rodoviária, São Brás, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857776-64.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM RJ Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM Participação: REQUERENTE Nome: DOROTEA ERTHAL Participação: REQUERIDO Nome: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALPROCESSO:0857776-64.2019.8.14.0301REQUERIDO: ANDREIA MASCARENHASEndereço: Tv. 9 de janeiro, nº 1974, apto 801, São Brás, Belém/PAR.H.1) Cumpra-se, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. BELÉM, 8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0857780-04.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3. V. C. D. T. J. D. S. J. D. R. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. Participação: REQUERENTE Nome: T. G. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. C. D. S. F.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALMEDIDA DE URGÊNCIAPROCESSO:0857780-04.2019.8.14.0301REQUERENTE: TELMA GOMES DE SOUSAREQUERIDO: RAIMUNDO CALDAS DE SOUSA FILHOEndereço: Passagem Cleia, nº 28, Terra Nova, Belém/PAAudiência: 02/12/2019, às 10:00 horas - NA COMARCA DE SÃO LUIS/MAR.H.1 ? CONSIDERANDO tratar-se de Carta Precatória, que possui prazo para cumprimento e devolução;2 ? CONSIDERANDO a proximidade da data designada pelo Juízo Deprecante para a realização da audiência;3 ? Autorizo o cumprimento do mandado com MEDIDA DE URGÊNCIA (Art. 2º, §1º, Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c Art. 6º, §1º, Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI).4 ? Após, devolva-se a Carta Precatória com as nossas homenagens.Belém,8 de novembro de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Número do processo: 0855140-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: M. P. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: INTERESSADO Nome: M. C. G. Participação: INTERESSADO Nome: L. D. S. M. G.EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCILENE PASTANA RODRIGUES, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. O Dr. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.,Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, os AUTOS DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, processo nº 0855140-28.2019.8.14.0301, requerida pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor da criança A.V.P.R. econstando nos autos a Sra.MARCILENE PASTANA RODRIGUES, mãe biológica da criança, encontra-se em lugar incerto e não sabido, por este Edital fica citado para querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias, do referido processo. E para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, será o mesmo publicado e afixado em lugar de costume e na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Servidor desta secretaria, o digitei e o subscrevi.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00032188820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:V. M. M. C. EXEQUENTE:D. V. M. C. EXEQUENTE:C. D. M. C. EXEQUENTE:C. H. M. C. REPRESENTANTE:D. P. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. C. F. Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) . Processo 71/13 R.Hoje 1. Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto aos textos de fls. 80/88. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00046585620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:I. F. S. REPRESENTANTE:I. S. F. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:D. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo 094/12 R.Hoje 1. Quero o rol de testemunhas em 10(dez) dias, úteis e sucessivo, sob pena de desistência, observando-se que o Requerido deverá ser intimado, via carta precatória, à finalidade devida, em conjunto com a Defensoria Púbica daquela comarca. 2. Tenho dizer que as testemunhas do Demandado serão ouvidas no Juízo Deprecado. 3. Juntadas as respostas , conclusos. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00050658620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:G. M. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. F. S. REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 70/2017 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO GLEDISON MORAES COSTA propôs ação judicial em desfavor de R.F.D.S, menor representado por REGINA DOS SANTOS CARNEIRO, expondo argumentos de fls. 03 e seguintes. Acostou documentos de fls. 08/24. Às fls. 25, consta despacho determinando a emenda da inicial. Às fls. 26, consta emenda da inicial. Às fls. 28, consta despacho determinando a citação da requerida. Às fls. 29/30, consta despacho de citação da requerida, devidamente cumprido. Às fls. 35/37, consta contestação. Acostou documentos de fls. 38/51. Às fls. 54/55, consta réplica à contestação. Às fls. 56, consta despacho designando audiência de organização e saneamento do processo. Às fls. 60, consta termo de audiência datado de 21.08.2018 onde a mesma não fora realizada em função da ausência do autor, cujo mandado de intimação (fls. 59) não foi cumprido. Às fls. 61/62, consta devolução do mandado de intimação do autor, (no endereço informado na audiência de fls. 60, não cumprido. Às fls. 63, consta termo de audiência datado de 13.09.2018 onde a mesma não fora realizada em função da ausência das partes. Às fls. 64/65, consta petição da Defensoria Pública informando não ter conseguido contato com o autor. Às fls. 66/67, constam diligencias do juízo para intimação do autor, restando a mesma frustrada. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ora, os autos estão paralisados sem que o autor tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição desta demanda, datada de 02.02.2017 (data da distribuição). Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos

que na presente ação o autor, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 02.02.2017 (data da distribuição), ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem Custas finais face as partes se encontrarem sob o manto da gratuidade judicial. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00098869220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010152605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REPRESENTANTE:M. C. O. A. Representante(s): OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. G. A. S. EXECUTADO:E. S. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇ¿O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO PJE Nº: 0009886-92.2010.8.14.0301 DATA: 08/11/2019 HORA: 14H00 PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DR. MARGUI GASPAR BITTENCOURT PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE NAZARÉ ABBADE ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes e seus advogados, pelo que restou esta infrutífera. DELIBERAÇÃO: Vistos, ante a ausência das partes e com a devida anuência do r. membro do Ministério Público, voltem conclusos os autos na forma do item 3 do Despacho de fls. 122. Publique-se em audiência e CUMPRA-SE. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde eu _____ Sacha de Góes e Castro, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTOR: PROCESSO: 00117331520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. S. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. F. S. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:K. Y. S. S. . Processo 160/13 R.Hoje 1. Oficie-se à fonte pagadora(fls. 130) para que, assim que receber o expediente, desconte o valor de indicado às fls. 60(verba alimentar devida e declarada por sentença), mais o valor de 20%(vinte por cento), sobre a mesma base de cálculo, a título de pagamento de débito alimentar vigente, ou seja, 20% e 20% com sua rubrica correspondente, sem perder de vista a conta bancária ora anunciada às fls. 130. 2. Sigam aos autos do processo ao Ministério Público para parecer. 3. Encaminhem-se. 4. Após, conclusos. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00121292120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:R. P. S. REPRESENTANTE:A. P. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. P. S. S. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 194/15: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.P.S.S., representada por sua materna ANDREA PIRES DE SOUZA para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.51, BEM COMO DIZENDO QUIS OS ENDEREÇOS PARA A

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00146106420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:L. B. M. REPRESENTANTE:C. O. B. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:I. F. M. Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 715/11: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) LUANA BASTOS MARCIANO para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.161, BEM COMO DIZENDO QUIS OS ENDEREÇOS PARA A PRISÃO DO EXECUTADO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00181343020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:D. S. P. REPRESENTANTE:D. L. M. S. Representante(s): OAB 3930 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. V. S. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 323/13 R.Hoje 1. Então, temos dívida alimentar a pagar, segundo o texto de fls. 67/69, o que me permite manter a ordem de prisão civil. 2. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de prisão, observando-se o valor a pagar(R$ 598,80), atualizado de 07/2019-09/2019, sem prejuízo das atualizações devidas. 3. Oficie-se, sem perder de vista o contido às fls. 58(endereço) 4. Após, conclusos. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00181917720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. S. S. Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. L. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. S. S. . Processo 297/15 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. 3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 4. Após a resposta dos expedientes, encaminhem-se os autos do processo à Defensoria Pública para conhecimento, além de apresentar manifestação quanto aos termos da defesa. 5. Encaminhem-se. 6. Após, sem nova conclusão, ao Ministério Público para conhecimento e parecer quanto ao pedido de prisão civil. 7. Em seguida, conclusos para decisão. 8. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00185847020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:K. W. C. S. Representante(s): OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. T. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. A. S. Representante(s): OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) . Processo 331/13 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez)

dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. Se tiver valor, bloqueie integralmente. 3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 4. Vou pesquisar o endereço do Executado no Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal e Banco Central, quanto a este último, vindo os autos do processo em 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00191631820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXEQUENTE:L. J. S. R. REPRESENTANTE:L. S. S. S. Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. J. A. R. REPRESENTANTE:E. J. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 345/13: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) L.J.S.R., representado por sua materna LUCILEIDE DO SOCORRO SOARES DA SILVA, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.150, BEM COMO CUMPRA O TEXTO DE FLS. 147, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00229026220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:P. V. P. M. REPRESENTANTE:P. G. N. P. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:T. R. S. M. . Processo 491/14 R.Hoje 1. Compareceu em Gabinete, na data de hoje, a materna PAULA GISELE NUNES PEREIRA, para saber a situação de seu processo nesta Unidade Judiciária. Então, quanto à presente execução, a mesma informou que o Executado quitou a dívida exequenda, não tenho mais nada a cobrar quanto ao valor em comento. 2. Todavia, preciso que o advogado ratifique ou não o texto acima, cujo silêncio vai ser recebido pelo Juízo como adimplemento da obrigação alimentar do Executado quanto ao débito presente, uma vez que a mesma afirma que está ¿cobrando¿ uma nova execução(PJE 08583976120198114030 1). 3. Pois bem. Tenho que dizer ao advogado que, todo e qualquer pedido de cumprimento de sentença, tem que ser feito neste processo e não no PJE, pois, repito, estamos diante de uma fase do processo e não em um novo para tanto. 4. Assim sendo, em cinco dias úteis, diga acerca do texto acima e apresente, neste o pedido de cumprimento de sentença que apresentou no PJE, pois om digital não sobreviverá ao desejado, eis que estamos lidando com um processo que (i) não virou PJE e (ii) tampouco se transformou em digital. 5. Após, conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00240709420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:F. P. C. Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERENTE:V. J. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:F. N. C. C. . PROCESSO: 340/2017 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO F.N.C.D.C, menor representada por VIRGINIA JANUARIO DE CARVALHO propôs procedimento executivo em desfavor de FERNANDO PIEDADE DA COSTA, expondo argumentos de fls. 21 e seguintes. Às fls. 25, consta despacho para intimação do executado para adimplir o valor exequendo. Às fls. 41/42, consta mandado de citação do executado, não cumprido. Às fls. 29/30, consta despacho de citação da requerida, devidamente cumprido. Às fls. 43/62, constam diligencias do juízo para intimação do executado, restando todas

frustradas. Às fls. 66, consta despacho determinando a manifestação da exequente. Às fls. 74, consta petição da Defensoria Pública informando não ter conseguido contato com a exequente. Às fls. 75/79, constam diligencias do juízo para intimação da exequente, restando a mesma frustrada. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a exequente tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição deste procedimento, datada de 18.07.2017. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que na presente ação a exequente, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 18.07.2017, ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem Custas finais face a exequente se encontrar sob o manto da gratuidade judicial. À Secretaria da Vara Oficiar aos Órgãos de Proteção ao crédito para retirada do nome do executado dos referidos bancos de dados. Determino ainda o desbloqueio das contas do executado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Uma vez transitada em julgada esta decisão, e não seja interposto recurso ou novo pedido executório devem os autos serem encaminhados ao arquivo geral e, se, após o encaminhamento ao arquivo houver novo pedido de cumprimento de sentença este deverá ser feito de forma digitalizada com seu ajuizamento sendo feito de forma eletrônica, migrando para o sistema do PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00243229720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---REQUERENTE:F. G. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) REQUERENTE:F. L. P. P. REQUERENTE:F. V. P. P. REPRESENTANTE:J. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. C. P. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . Processo 344/17 R.Hoje 1. Devolvam-se os autos do processo à Secretaria da Vara a fim de que o prazo indicado às fls. 147 decorra livremente. 2. Após, conclusos. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00260407120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---REPRESENTANTE:C. B. B. R. Representante(s): OAB

25076 - CRISTIANE CARVALHO BORDIN (ADVOGADO) EXECUTADO:V. M. R. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. B. B. E. O. . Processo 461/13 R.Hoje 1. Vou designar a data de 20 de novembro de 2019, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete para impulsionamento, com abertura de prazo de manifestação quanto à defesa apresentada. Se não houver acordo, a Exequente deverá atualizar a dívida, segundo a evolução mensal devida. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 0027892622015814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:D. S. S. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA (ADVOGADO) REU:K. R. S. REU:K. L. R. S. REPRESENTANTE:M. C. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: ALIMENTOS PROCESSO: 0027892-62.20158140301 Requerente/ Exequente: D.S.S. Advogado(a): Fernanda Da Costa Silva OAB/PA 23416 Requerido / Executado: K.R.S. E K.L.R.S. REP POR M.C.F.R. Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor com sua patrona e da representante legal dos REQUERIDOS acompanhada da Defensoria Pública. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. A advogada da parte autora requer que seja revisionada a pensão de 30% dos vencimentos e vantagens para 20% dos vencimentos e vantagens , excluídos os descontos obrigatórios, sendo 10% para cada um dos requeridos, uma vez que após a propositura da ação, o requerente teve uma filha hoje com 3 anos de idade, necessitando de seu auxílio financeiro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo, mantenham os autos em gabinete para análise do requerimento do autor e impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu ____, Analista Judiciário, digitei e assino. MM. Juíza: Ministério Público: Autor: Advogado(a): Requerida: Defensoria Pública: PROCESSO: 0028087522009814030 1 PROCESSO ANTIGO: 200910609823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. G. S. EXEQUENTE:K. B. M. S. E. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 448/09 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 3. Ainda, vou deixar para analisar o texto de fls. 60, assim que ver a resposta do Ban Central, em anexo,uma vez o Sistema, agora, no momento da consulta(08/11/2019, às 10:30 horas) encontrar-se fora do ar. 4. Realmente preciso que Defensoria Pública atualize o valor da dívida exequenda, segundo a evolução mensal devida. 5. Encaminhem-se. 6. Após, conclusos. 7. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00351234820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:F. S. M. Representante(s): OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. S. M. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE AÇ¿O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO: 0035123-48.2012.8140301 Requerente/ Exequente: F.S.M Requerido / Executado: J.S.T.M Advogado(a): WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO OAB/PA 9017 Advogado(a): PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA OAB/PA 6337 Aos 08 (oito) dias do mês de

novembro do ano de 2019, às 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor e os patronos da requerida. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo e que não houve devolução do mandado de intimação da requerida, mantenham os autos em gabinete para impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu ____, Analista Judiciário, digitei e assino. MM. Juíza: Ministério Público: Advogado: Advogado: Requerido: PROCESSO: 00416590220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:L. T. B. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:R. N. A. O. J. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 649/17 SENTENÇA LINDALVA TAVARES BORGES propôs Ação Judicial em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JUNOR, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.28, consta a ordem de intimação pessoal da representante dos Autores para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação da Requerente por não mais estar no endereço ora indicado (não houve localização da Demandante, em razão da mesma não estar no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereço constante nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de a Autora que, por sua vez, anuncia, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 28v em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve:

O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a Requerente o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, a Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento. Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00421833820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:E. F. D. R. REPRESENTANTE:C. D. R. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. L. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 743/13 R.Hoje 1. Oficie-se à fonte pagadora(fls. 96v), a fim de que, assim que receber o expediente, desconte dos ganhos do Executado o valor de 25%(vinte e

cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos(fls. 37/41), mais 20%(vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do paterno , incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR), a título de pagamento dos alimentos em atraso, até ulterior deliberação. OU SEJA, DESCONTARÁ 45%(QUARENTA E CINCO POR CENTO), CONFORME AS RUBRICAS ACIMA EXPOSTAS: SE HOUVER DÚVIDA DA FONTE PAGADORA A COMO DESCONTAR TAIS VALORES, ENTÃO, SUGIRO QUE DESCONTE CADA VALOR E PONHA COMO RUBRICA/CARACTERÍSTICA A VERBA ALIMENTAR ACIMA DELINEADA. 2. O importe será depositado na conta bancária da materna(tem que identificar em cinco dias úteis para, somente assim, ser expedido o ofício aos descontos devidos.), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. ULTRAPASSADO O PRAZO EM SILÊNCIO, NÃO SERÁ EXPEDIDO OFÍCIO AOS FINS DESEJADOS. CONTUDO, SE APRESENTAR OS DADOS BANCAÁRIOS, SEM NOVA CONCLUSÇAO, EXPEÇA-SE O DEVIDO. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. Se tiver valor, bloqueie integralmente. 4. Mais, expeça-se o mandado de prisão ao endereço constante às fls.96/96v, oficiando aos termos necessários. 5. Ultimadas todas as diligências, conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00452691720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:A. C. C. EXEQUENTE:C. G. O. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 808/13 R.Hoje 1. Vou designar a data de 04 de dezembro de 2019, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de conciliaçã0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes os representantes da Defensoria Pública e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00460544720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---EXECUTADO:M. M. L. Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 20334 - PEROLA BOHADANA (ADVOGADO) EXEQUENTE:T. R. M. R. Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. S. B. Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1263/11: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.R.R.M.L., representado por sua materna TONIA RIBEIRO MAIA RUSSO, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.260/260V, ITEM 333 , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00549706520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:J. C. S. Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:C. H. G. S. REPRESENTANTE:N. G. G. . PROCESSO 954/14 SENTENÇA JURACI CARDOSO DA SILVA propôs Ação Judicial contra C.H.G.S., representada por sua materna NILVANA GAIA GOMES, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora

eleito. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 56, consta pedido de desistência formulado pelo Autor, o que foi aceito pela parte adversa, de forma tácita,58v. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da ação é um direito do Autor, o qual, oportunamente, anuncia seu desisteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela, o Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao pedido formulado ante a aceitabilidade da medida pelos componentes da parte adversa. Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado, descaracterizando-se todas as decisões judiciais ora proferidas. Se houver pedido, autorizo o desentranhamento das peças, se houver pedido nesse sentido, pelos interessados ou seu patrono em tudo certificado pela Secretaria da Vara. Sem custas e honorários advocatícios, eis estar com a justiça gratuita. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver, após a remessa dos autos do procedimento ao Arquivo Geral, novo pedido de desarquivamento, que seja o mesmo acolhido, porém, com remessa do presente todo digitalizado, para fins devidos, a fim de que o Setor de Digitalização o migre para o PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00558624220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:S. R. A. G. EXECUTADO:N. S. S. Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. L. P. C. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1091/12 R.Hoje 1. Vou designar a data de 05 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliaçã0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes o representante da Defensoria Pública, Advogado e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00625516820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:C. C. N. G. Z. EXECUTADO:R. C. S. Z. Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. P. G. Representante(s): LEA CRISTINA B DE S DE VASCONCELOS SERRA (DEFENSOR) . Processo 1209/13 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 3. Mais, defiro o protesto do pronunciamento judicial correspondente, devendo a Exequente comparecer na Secretaria da Vara para buscar o expediente devido ao(s) Cartórios de Protesto da Cidade. 4. Registre-se o mandado de prisão no Sistema BNMP para fins devidos. 5. Juntadas as respostas , conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00660148120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:C. M. O. C. EXECUTADO:S. C. N. Representante(s): OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. F. M. O. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Este mandado serve para os dois pedidos constritivos: pessoal e patrimonial) Processo 1094/14 R.Hoje CONSTRIÇÃO PESSOAL: PRISÃO CIVIL: DEZEMBRO /2018 ATÉ O MOMENTO DA SOLTURA, CASO HAJA O DECRETO DE PRISÃO 1.Intime-se pessoalmente (mandado/carta precatória(30 dias): artigo 212 do CPC) o Executado SALIM DO CARMO NOGUEIRA para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento

das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito que permite a prisão civil perfaz o montante total, por agora, em R$ 811,91(OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVO) , em atenção ao texto de fls. 76(ATUALIZADO ESTE VALOR ATÉ FEVEREIRO/2019), sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL: PENHORA DE BENS 4. Quanto à constrição patrimonial(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema - constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de R$ 1.050,89(MIL E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ 5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente. 6.O(s) Exequente(s) litiga(m) sob o manto da gratuidade processual. 7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar. 8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficiar aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. 9. Por medida de cautela, APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO EXECUTADO, autorizo o bloqueio online do valor exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. 10. MAIS, OFICIE-SE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA QUE, EM 10(DEZ) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE, DIGA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOME DO EXECUTADO, OFÍCIO A SER EMITIDO APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO MESMO. 11. OFICIE-SE AO INSS PARA QUE, ASSIM QUE RECEBER O EXPEDIENTE, DESCONTE O VALOR DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) NOS GANHOS DO EXECUTADO, COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DA EXEQUENTE (A SER FORNECIDO PELA MESMA EM CINCO DIAS ÚTEIS, A DOBRAR, POIS SOMENTE ASSIM QUE O EXPEDIENTE SERÁ EMIDO PARA FINS DEVIDOS), ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, ALÉM DE, EM 10(DEZ) DIAS, INDICAR QUAIS OS GANHOS DO PATERNO PARA FINS DEVIDOS. 12. MAIS, EM FACE DE ESTARMOS EXECUTANDO VALORES, OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDEFERAL PARA QUE, NO PRAZO ACIMA ASSINALADO, DIGA QUAL O VALOR DE FGTS EM NOME DO EXECUTADO, BLOQUEANDO-O INTEGRALMENTE A PARTE DISPONÍVEL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, TODAVIA, COM IGUAL DILIGÊNCIA ACIMA EXPOSTA, EM SUA PARTE FINAL. 13. Após o decurso do prazo de defesa, CONCLUSOS PARA PROSSEGUIMENTO. Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00776527720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXEQUENTE:M. A. C. Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) EXECUTADO:F. P. S. . PROCESSO: 672/2015 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO MARCO AURELIO DE CARVALHO propôs ação judicial em desfavor FABIANA PAULA DE SOUZA, expondo argumentos de fls. 46 e seguintes. Acostou documentos de fls. 49/53. Às fls. 54, consta despacho do juízo determinação a intimação da executada para adimplir o débito exequendo. Às fls. 47/48, consta certidão de citação/intimação da requerida, cujo mandado não fora cumprido. Às fls. 64/82, constam diligencias do juízo, iniciadas em novembro de 2017 para intimação da executada, restando todas frustradas. Às fls. 83, consta despacho

determinando a manifestação da exequente, cuja ordem não fora cumprida. Às fls. 84, consta despacho determinando a intimação pessoal do exequente para que este manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 85/85v, constam mandado de intimação do exequente, não cumprido. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que o autor/exequente tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte exequente que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição do procedimento executivo, datada de 15.12.2016. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que, na presente ação, o autor/exequente, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 15.12.2016, ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Custas finais pelo autor/exequente, face este não se encontrar sob o manto da gratuidade judicial. À UNAJ para a verificação de custas remanescentes, e, em caso, positivo, deve o autor efetuar o pagamento devido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inserção dos dados na Dívida Ativa do Estado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Uma vez transitada em julgada esta decisão, e não seja interposto recurso ou novo pedido executório devem os autos serem encaminhados ao arquivo geral e, se, após o encaminhamento ao arquivo houver novo pedido de cumprimento de sentença este deverá ser feito de forma digitalizada com seu ajuizamento sendo feito de forma eletrônica, migrando para o sistema do PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01295962120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/11/2019---EXEQUENTE:E. T. A. O. REPRESENTANTE:R. S. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. O. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1091/12 R.Hoje 1. Vou designar a data de 05 de dezembro de 2019, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliaçã0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes os representantes da Defensoria Pública e Ministério

Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 02203151520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:S. D. S. Representante(s): OAB 18682 - JOSE FERREIRA SALES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. M. N. S. REU:J. L. N. C. . Processo 294/16 R.Hoje 1. Com base, então, no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial do pedido de cumprimento de sentença para que, em 15(quinze) dias, apresente o endereço do componente da parte adversa , sob pena de indeferimento/arquivamento. 2. Em seguida, conclusos para prosseguimento. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1 PROCESSO: 02792955220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:R. G. F. A. Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) REU:J. V. B. A. REPRESENTANTE:A. B. S. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo 360/16 R.Hoje Ø Aguardem-se os autos do processo na Secretaria da Vara por mais 15(quinze) dias, a fim de que toda as respostas sejam encaminhadas ao Juízo e juntadas no processo para fins devidos. 1. Simultaneamente, vou tentar conciliar os envolvidos, designando a data de 21 de novembro de 2019, às 09:00 horas, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo retornem à Secretaria da Vara para cumprimento do item 01. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03633312720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:L. B. S. REPRESENTANTE:J. M. B. S. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:S. C. B. S. Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . Processo 466/16 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara desapensar este processo e encaminhar ao Arquivo Geral para fins devidos. 2. Encaminhem-se. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04396451420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:M. P. S. F. AUTOR:L. O. C. S. AUTOR:M. E. C. S. AUTOR:M. C. C. S. REPRESENTANTE:M. P. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. F. C. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 537/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) M.P.S.F., L.O.C.S., M.E.C.S.E M.C.C.S., todos representados por MARCELO PALHETA DE SOUZA , para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.39V, BEM COMO DIGA EM QUAL ENDEREÇO PODE A PARTE CONTRÁRIA SER CITADA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04816392220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:H. F. F. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:J. R. S. C. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) OAB 28825 - TALISSA MACIEL MELO (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 392/15: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.R.R.M.L., representado por sua materna TONIA RIBEIRO MAIA RUSSO, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.260/260V, ITEM 07 , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05946762720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:R. P. M. T. REPRESENTANTE:A. A. E. M. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:R. P. T. J. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 728/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) R.P.M.T., representado por sua materna ARIELLY ANDREISE ELESSONDRES MATOS, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.51 EM DIANTE, ALÉM DE NOS DIZER EM QUAIS ENDEREÇOS O PATERNO DEVE E PODE SER ENCONTRADO PARA A DEVIDA COMUNICAÇÃO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06686518220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:L. B. S. REPRESENTANTE:J. M. B. S. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:S. C. B. S. Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . Processo 813/16 R.Hoje 1. Vou designar a data de 20 de novembro de 2019, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete para impulsionamento, com abertura de prazo de manifestação quanto à defesa apresentada. Se não houver acordo, os autos do processo permanecerão na Secretaria da Vara por mais 15(quinze) dias, a fim de que todas as respostas das diligências cheguem e sejam juntadas para posterior abertura de manifestação. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07306356720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:B. D. C. AUTOR:B. D. C. REPRESENTANTE:A. M. D. C. REU:B. C. S. ENVOLVIDO:E. S. S. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 880/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) B.D.C.E B.D.C., ambos representados por ANGELA MARIA DUARTE CARDOSO para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.55 EM DIANTE, BEM COMO DIZENDO QUAIS OS ENDEREÇOS PARA A CITAÇÃO DE ERCI DA SILVA DOS SANTOS , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).

20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07337223120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019--- REPRESENTANTE:R. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. G. C. Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. G. R. C. REPRESENTANTE:M. R. P. R. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 889/16 R.Hoje 1.Por mandado/carta precatória, intime-se /cite-se pessoalmente o Executado AGOSTINHO DE GOES CARDOSO(CPF/MF N¿O FORNECIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA)para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, por agora, em R$ 2.855,22(DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) importe atualizado nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como n¿o se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a pris¿o civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRIS¿O CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENS¿O ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇ¿ES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇ¿O E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento constritivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constriç¿o pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que n¿o ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constriç¿o patrimonial. Para melhor visualizaç¿o, colaciono decis¿o recente nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇ¿O DE EXECUÇ¿O DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. N¿o é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na aç¿o que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coaç¿o pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constriç¿o patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015) 5.Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial. 6.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade 7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficiar aos Órg¿os de Proteç¿o de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado. 8. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tido de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos. 9. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12. Após o decurso do prazo de defesa, conclusos. Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00002819520198140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: F. V. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) EXECUTADO: E. S. C. P. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00032188820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação:

Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:V. M. M. C. EXEQUENTE:D. V. M. C. EXEQUENTE:C. D. M. C. EXEQUENTE:C. H. M. C. REPRESENTANTE:D. P. M. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:C. C. F. Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) . Processo 71/13 R.Hoje 1. Ao conhecimento da Defensoria Pública quanto aos textos de fls. 80/88. 2. Encaminhem-se. 3. Após, conclusos. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00046585620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:I. F. S. REPRESENTANTE:I. S. F. S. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:D. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo 094/12 R.Hoje 1. Quero o rol de testemunhas em 10(dez) dias, úteis e sucessivo, sob pena de desistência, observando-se que o Requerido deverá ser intimado, via carta precatória, à finalidade devida, em conjunto com a Defensoria Púbica daquela comarca. 2. Tenho dizer que as testemunhas do Demandado serão ouvidas no Juízo Deprecado. 3. Juntadas as respostas , conclusos. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00050658620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:G. M. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REU:R. F. S. REPRESENTANTE:R. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO: 70/2017 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO GLEDISON MORAES COSTA propôs ação judicial em desfavor de R.F.D.S, menor representado por REGINA DOS SANTOS CARNEIRO, expondo argumentos de fls. 03 e seguintes. Acostou documentos de fls. 08/24. Às fls. 25, consta despacho determinando a emenda da inicial. Às fls. 26, consta emenda da inicial. Às fls. 28, consta despacho determinando a citação da requerida. Às fls. 29/30, consta despacho de citação da requerida, devidamente cumprido. Às fls. 35/37, consta contestação. Acostou documentos de fls. 38/51. Às fls. 54/55, consta réplica à contestação. Às fls. 56, consta despacho designando audiência de organização e saneamento do processo. Às fls. 60, consta termo de audiência datado de 21.08.2018 onde a mesma não fora realizada em função da ausência do autor, cujo mandado de intimação (fls. 59) não foi cumprido. Às fls. 61/62, consta devolução do mandado de intimação do autor, (no endereço informado na audiência de fls. 60, não cumprido. Às fls. 63, consta termo de audiência datado de 13.09.2018 onde a mesma não fora realizada em função da ausência das partes. Às fls. 64/65, consta petição da Defensoria Pública informando não ter conseguido contato com o autor. Às fls. 66/67, constam diligencias do juízo para intimação do autor, restando a mesma frustrada. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ora, os autos estão paralisados sem que o autor tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição desta demanda, datada de 02.02.2017 (data da distribuição). Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que na presente ação o autor, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 02.02.2017 (data da distribuição), ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de

outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem Custas finais face as partes se encontrarem sob o manto da gratuidade judicial. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00098869220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010152605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REPRESENTANTE:M. C. O. A. Representante(s): OAB 25707 - SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:H. G. A. S. EXECUTADO:E. S. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇ¿O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO PJE Nº: 0009886-92.2010.8.14.0301 DATA: 08/11/2019 HORA: 14H00 PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DR. MARGUI GASPAR BITTENCOURT PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE NAZARÉ ABBADE ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes e seus advogados, pelo que restou esta infrutífera. DELIBERAÇÃO: Vistos, ante a ausência das partes e com a devida anuência do r. membro do Ministério Público, voltem conclusos os autos na forma do item 3 do Despacho de fls. 122. Publique-se em audiência e CUMPRA-SE. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde eu _____ Sacha de Góes e Castro, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTOR: PROCESSO: 00117331520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. S. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. F. S. Representante(s): MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:K. Y. S. S. . Processo 160/13 R.Hoje 1. Oficie-se à fonte pagadora(fls. 130) para que, assim que receber o expediente, desconte o valor de indicado às fls. 60(verba alimentar devida e declarada por sentença), mais o valor de 20%(vinte por cento), sobre a mesma base de cálculo, a título de pagamento de débito alimentar vigente, ou seja, 20% e 20% com sua rubrica correspondente, sem perder de vista a conta bancária ora anunciada às fls. 130. 2. Sigam aos autos do processo ao Ministério Público para parecer. 3. Encaminhem-se. 4. Após, conclusos. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00121292120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:R. P. S. REPRESENTANTE:A. P. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) EXEQUENTE:T. P. S. S. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 194/15: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.P.S.S., representada por sua materna ANDREA PIRES DE SOUZA para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.51, BEM COMO DIZENDO QUIS OS ENDEREÇOS PARA A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00146106420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:L. B. M. REPRESENTANTE:C. O. B. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO:I. F. M. Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 715/11: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) LUANA BASTOS MARCIANO para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.161, BEM COMO DIZENDO QUIS OS ENDEREÇOS PARA A PRISÃO DO EXECUTADO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00181343020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:D. S. P. REPRESENTANTE:D. L. M. S. Representante(s): OAB 3930 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) EXECUTADO:M. V. S. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 323/13 R.Hoje 1. Então, temos dívida alimentar a pagar, segundo o texto de fls. 67/69, o que me permite manter a ordem de prisão civil. 2. Assim sendo, expeça-se o competente mandado de prisão, observando-se o valor a pagar(R$ 598,80), atualizado de 07/2019-09/2019, sem prejuízo das atualizações devidas. 3. Oficie-se, sem perder de vista o contido às fls. 58(endereço) 4. Após, conclusos. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00181917720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. S. S. Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. L. S. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:J. S. S. . Processo 297/15 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. 3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 4. Após a resposta dos expedientes, encaminhem-se os autos do processo à Defensoria Pública para conhecimento, além de apresentar manifestação quanto aos termos da defesa. 5. Encaminhem-se. 6. Após, sem nova conclusão, ao Ministério Público para conhecimento e parecer quanto ao pedido de prisão civil. 7. Em seguida, conclusos para decisão. 8. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00185847020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:K. W. C. S. Representante(s): OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) REPRESENTANTE:K. T. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:L. A. S. Representante(s): OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) . Processo 331/13 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. Se tiver valor, bloqueie integralmente. 3. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser

emitido o ofício correspondente. 4. Vou pesquisar o endereço do Executado no Tribunal Regional Eleitoral, Receita Federal e Banco Central, quanto a este último, vindo os autos do processo em 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. 5. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00191631820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXEQUENTE:L. J. S. R. REPRESENTANTE:L. S. S. S. Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:E. J. A. R. REPRESENTANTE:E. J. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 345/13: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) L.J.S.R., representado por sua materna LUCILEIDE DO SOCORRO SOARES DA SILVA, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.150, BEM COMO CUMPRA O TEXTO DE FLS. 147, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00229026220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:P. V. P. M. REPRESENTANTE:P. G. N. P. Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:T. R. S. M. . Processo 491/14 R.Hoje 1. Compareceu em Gabinete, na data de hoje, a materna PAULA GISELE NUNES PEREIRA, para saber a situação de seu processo nesta Unidade Judiciária. Então, quanto à presente execução, a mesma informou que o Executado quitou a dívida exequenda, não tenho mais nada a cobrar quanto ao valor em comento. 2. Todavia, preciso que o advogado ratifique ou não o texto acima, cujo silêncio vai ser recebido pelo Juízo como adimplemento da obrigação alimentar do Executado quanto ao débito presente, uma vez que a mesma afirma que está ¿cobrando¿ uma nova execução(PJE 08583976120198114030 1). 3. Pois bem. Tenho que dizer ao advogado que, todo e qualquer pedido de cumprimento de sentença, tem que ser feito neste processo e não no PJE, pois, repito, estamos diante de uma fase do processo e não em um novo para tanto. 4. Assim sendo, em cinco dias úteis, diga acerca do texto acima e apresente, neste o pedido de cumprimento de sentença que apresentou no PJE, pois om digital não sobreviverá ao desejado, eis que estamos lidando com um processo que (i) não virou PJE e (ii) tampouco se transformou em digital. 5. Após, conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00240709420178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:F. P. C. Representante(s): FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERENTE:V. J. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:F. N. C. C. . PROCESSO: 340/2017 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO F.N.C.D.C, menor representada por VIRGINIA JANUARIO DE CARVALHO propôs procedimento executivo em desfavor de FERNANDO PIEDADE DA COSTA, expondo argumentos de fls. 21 e seguintes. Às fls. 25, consta despacho para intimação do executado para adimplir o valor exequendo. Às fls. 41/42, consta mandado de citação do executado, não cumprido. Às fls. 29/30, consta despacho de citação da requerida, devidamente cumprido. Às fls. 43/62, constam diligencias do juízo para intimação do executado, restando todas frustradas. Às fls. 66, consta despacho determinando a manifestação da exequente. Às fls. 74, consta petição da Defensoria Pública informando não ter conseguido contato com a exequente. Às fls. 75/79, constam diligencias do juízo para intimação da exequente, restando a mesma frustrada. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a exequente tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição deste procedimento, datada de 18.07.2017. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que na presente ação a exequente, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 18.07.2017, ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Sem Custas finais face a exequente se encontrar sob o manto da gratuidade judicial. À Secretaria da Vara Oficiar aos Órgãos de Proteção ao crédito para retirada do nome do executado dos referidos bancos de dados. Determino ainda o desbloqueio das contas do executado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Uma vez transitada em julgada esta decisão, e não seja interposto recurso ou novo pedido executório devem os autos serem encaminhados ao arquivo geral e, se, após o encaminhamento ao arquivo houver novo pedido de cumprimento de sentença este deverá ser feito de forma digitalizada com seu ajuizamento sendo feito de forma eletrônica, migrando para o sistema do PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00243229720178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---REQUERENTE:F. G. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) REQUERENTE:F. L. P. P. REQUERENTE:F. V. P. P. REPRESENTANTE:J. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) REQUERIDO:E. S. C. P. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . Processo 344/17 R.Hoje 1. Devolvam-se os autos do processo à Secretaria da Vara a fim de que o prazo indicado às fls. 147 decorra livremente. 2. Após, conclusos. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00260407120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---REPRESENTANTE:C. B. B. R. Representante(s): OAB 25076 - CRISTIANE CARVALHO BORDIN (ADVOGADO) EXECUTADO:V. M. R. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:E. B. B. E. O. . Processo 461/13 R.Hoje 1. Vou designar a data de 20 de novembro de 2019, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete para impulsionamento, com

abertura de prazo de manifestação quanto à defesa apresentada. Se não houver acordo, a Exequente deverá atualizar a dívida, segundo a evolução mensal devida. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00278926220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:D. S. S. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21166 - GILSON ANDRE SILVA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA (ADVOGADO) REU:K. R. S. REU:K. L. R. S. REPRESENTANTE:M. C. F. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA AÇ¿O: ALIMENTOS PROCESSO: 0027892-62.20158140301 Requerente/ Exequente: D.S.S. Advogado(a): Fernanda Da Costa Silva OAB/PA 23416 Requerido / Executado: K.R.S. E K.L.R.S. REP POR M.C.F.R. Defensoria Pública: Geraldo Rolim Tavares Junior Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h00m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor com sua patrona e da representante legal dos REQUERIDOS acompanhada da Defensoria Pública. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. A advogada da parte autora requer que seja revisionada a pensão de 30% dos vencimentos e vantagens para 20% dos vencimentos e vantagens , excluídos os descontos obrigatórios, sendo 10% para cada um dos requeridos, uma vez que após a propositura da ação, o requerente teve uma filha hoje com 3 anos de idade, necessitando de seu auxílio financeiro. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo, mantenham os autos em gabinete para análise do requerimento do autor e impulso processual. Nada mais havendo, para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu ____, Analista Judiciário, digitei e assino. MM. Juíza: Ministério Público: Autor: Advogado(a): Requerida: Defensoria Pública: PROCESSO: 00280875220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910609823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXECUTADO:J. G. S. EXEQUENTE:K. B. M. S. E. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 448/09 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 3. Ainda, vou deixar para analisar o texto de fls. 60, assim que ver a resposta do Ban Central, em anexo,uma vez o Sistema, agora, no momento da consulta(08/11/2019, às 10:30 horas) encontrar-se fora do ar. 4. Realmente preciso que Defensoria Pública atualize o valor da dívida exequenda, segundo a evolução mensal devida. 5. Encaminhem-se. 6. Após, conclusos. 7. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00351234820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:F. S. M. Representante(s): OAB 24379 - PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. S. M. Representante(s): OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA - PJE AÇ¿O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO: 0035123-48.2012.8140301 Requerente/ Exequente: F.S.M Requerido / Executado: J.S.T.M Advogado(a): WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO OAB/PA 9017 Advogado(a): PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA OAB/PA 6337 Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h30m, na sala de audiências da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém-Pará, onde presente se achava a Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza titular da Vara, foi ABERTA A AUDIÊNCIA, com a presença do Ministério Público, representado pelo Dr. ELIEZER MONTEIRO LOPES, Promotor de Justiça, e feito o pregão de praxe, verificou-se a presença do autor e os patronos da requerida. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: (i) Considerando que não houve acordo e que não houve devolução do mandado de intimação da requerida, mantenham os autos em gabinete para impulso processual. Nada mais havendo,

para constar, mandou o MM. Juíza lavrar o presente termo, que, lido e achado conforme, Eu ____, Analista Judiciário, digitei e assino. MM. Juíza: Ministério Público: Advogado: Advogado: Requerido: PROCESSO: 00416590220178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:L. T. B. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:R. N. A. O. J. . SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 649/17 SENTENÇA LINDALVA TAVARES BORGES propôs Ação Judicial em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JUNOR, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls.28, consta a ordem de intimação pessoal da representante dos Autores para fins de cumprimento do texto em comento. O texto anuncia a impossibilidade de a não intimação da Requerente por não mais estar no endereço ora indicado (não houve localização da Demandante, em razão da mesma não estar no endereço indicado, não existindo notícia sobre o paradeiro, em que pese a grande quantidade de endereço constante nos autos do processo, o que demonstra o gasto na diligência em face de a Autora que, por sua vez, anuncia, com seu comportamento(alterações constantes de endereço), o desinteresse na continuidade da demanda), fls. 28v em diante. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve:

O Juiz não resolverá o mérito quando: IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que a Requerente o tenha impulsionado quanto ao cumprimento de determinações judiciais que lhe era de sua responsabilidade, única e exclusiva. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, a Requerente, muito embora tenha anunciado seu endereço na exordial, optou por anunciar seu desconhecimento, o que faz quedar a continuidade da questão diante de seu claro desinteresse na lide que elegeu diante da ausência de pressuposto validador à continuidade da questão. Assim sendo, prescindindo dos termos do artigo 485, inciso IV, CPC, merece a lide a extinção processual, eis os argumentos acima expostos. Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 486, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito ante a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos, desconsiderando-se todas as decisões judiciais em comento. Sem custas e demais despesas processuais, a partir desta decisão. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver novo pedido para desarquivá-lo, então, que o Setor de Arquivo o mande para a Secretaria da Vara todo digitalizado para que, após, através do Setor de Digitalização tal seja migrado para o PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00421833820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:E. F. D. R. REPRESENTANTE:C. D. R. Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) EXECUTADO:J. L. A. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo 743/13 R.Hoje 1. Oficie-se à fonte pagadora(fls. 96v), a fim de que, assim que receber o expediente, desconte dos ganhos do Executado o valor de 25%(vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos(fls. 37/41), mais 20%(vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do paterno , incluindo-se férias, saldo de FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, comissões, gratificações, subsídios, prêmios, adicionais, seguro desemprego auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS, IR), a título de pagamento dos alimentos em atraso, até ulterior deliberação. OU SEJA, DESCONTARÁ 45%(QUARENTA E CINCO POR CENTO), CONFORME AS RUBRICAS ACIMA EXPOSTAS: SE HOUVER DÚVIDA DA FONTE

PAGADORA A COMO DESCONTAR TAIS VALORES, ENTÃO, SUGIRO QUE DESCONTE CADA VALOR E PONHA COMO RUBRICA/CARACTERÍSTICA A VERBA ALIMENTAR ACIMA DELINEADA. 2. O importe será depositado na conta bancária da materna(tem que identificar em cinco dias úteis para, somente assim, ser expedido o ofício aos descontos devidos.), respeitando-se a data limite do dia do recebimento dos rendimentos do paterno. ULTRAPASSADO O PRAZO EM SILÊNCIO, NÃO SERÁ EXPEDIDO OFÍCIO AOS FINS DESEJADOS. CONTUDO, SE APRESENTAR OS DADOS BANCAÁRIOS, SEM NOVA CONCLUSÇAO, EXPEÇA-SE O DEVIDO. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo acima assinalado, bloqueie valores disponíveis do FGTS, em nome do Executado, encaminhando a resposta devida ao Juízo. Se tiver valor, bloqueie integralmente. 4. Mais, expeça-se o mandado de prisão ao endereço constante às fls.96/96v, oficiando aos termos necessários. 5. Ultimadas todas as diligências, conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00452691720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXECUTADO:A. C. C. EXEQUENTE:C. G. O. Representante(s): OAB 3752 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO (DEFENSOR) OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 808/13 R.Hoje 1. Vou designar a data de 04 de dezembro de 2019, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de conciliaçã0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes os representantes da Defensoria Pública e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00460544720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---EXECUTADO:M. M. L. Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 20334 - PEROLA BOHADANA (ADVOGADO) EXEQUENTE:T. R. M. R. Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. S. B. Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1263/11: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.R.R.M.L., representado por sua materna TONIA RIBEIRO MAIA RUSSO, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.260/260V, ITEM 333 , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00549706520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:J. C. S. Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18818 - FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) REU:C. H. G. S. REPRESENTANTE:N. G. G. . PROCESSO 954/14 SENTENÇA JURACI CARDOSO DA SILVA propôs Ação Judicial contra C.H.G.S., representada por sua materna NILVANA GAIA GOMES, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes, motivo pelo qual almeja o acolhimento integral do pedido ora eleito. O processo seguiu seu trâmite normal. Às fls. 56, consta pedido de desistência formulado pelo Autor, o que foi aceito pela parte adversa, de forma tácita,58v. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO A desistência da ação é um direito do Autor, o qual, oportunamente, anuncia seu desisteresse em prosseguir com o feito, sendo tal postura, portanto, causa de extinção processual. Diz o artigo 485, inciso VIII, CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação No caso em tela, o Requerente requer a desistência de sua pretensão eis não ter mais interesse no prosseguimento do feito, não havendo nenhum óbice ao

pedido formulado ante a aceitabilidade da medida pelos componentes da parte adversa. Isto posto, com base e fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c o artigo 486 ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito eis o pedido de desistência ora formulado, descaracterizando-se todas as decisões judiciais ora proferidas. Se houver pedido, autorizo o desentranhamento das peças, se houver pedido nesse sentido, pelos interessados ou seu patrono em tudo certificado pela Secretaria da Vara. Sem custas e honorários advocatícios, eis estar com a justiça gratuita. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado e em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Se houver, após a remessa dos autos do procedimento ao Arquivo Geral, novo pedido de desarquivamento, que seja o mesmo acolhido, porém, com remessa do presente todo digitalizado, para fins devidos, a fim de que o Setor de Digitalização o migre para o PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00558624220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:S. R. A. G. EXECUTADO:N. S. S. Representante(s): OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21529 - FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:V. L. P. C. Representante(s): OAB 7963 - KAREN RICHARDSON ROCHA (ADVOGADO) OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) OAB 5636 - EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1091/12 R.Hoje 1. Vou designar a data de 05 de dezembro de 2019, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes o representante da Defensoria Pública, Advogado e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00625516820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:C. C. N. G. Z. EXECUTADO:R. C. S. Z. Representante(s): OAB 7368 - WILSON NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. P. G. Representante(s): LEA CRISTINA B DE S DE VASCONCELOS SERRA (DEFENSOR) . Processo 1209/13 R.Hoje 1. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado tem algum vínculo empregatício para tanto, dando o endereço da fonte pagadora. 2. Oficie-se ao INSS para que, no prazo acima declinado, diga se o mesmo recebe algum valor e a que título. Se receber, que haja desconto de 30%(trinta por cento) em seus ganhos, por um prazo de 01(um) ano, até ulterior decisão, com repasse do valor à conta bancária da materna, a ser fornecida em Juízo, em até cinco dias, para que possa ser emitido o ofício correspondente. 3. Mais, defiro o protesto do pronunciamento judicial correspondente, devendo a Exequente comparecer na Secretaria da Vara para buscar o expediente devido ao(s) Cartórios de Protesto da Cidade. 4. Registre-se o mandado de prisão no Sistema BNMP para fins devidos. 5. Juntadas as respostas , conclusos. 6. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00660148120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:C. M. O. C. EXECUTADO:S. C. N. Representante(s): OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. F. M. O. Representante(s): OAB 13220 - LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEFENSOR) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Este mandado serve para os dois pedidos constritivos: pessoal e patrimonial) Processo 1094/14 R.Hoje CONSTRIÇÃO PESSOAL: PRISÃO CIVIL: DEZEMBRO /2018 ATÉ O MOMENTO DA SOLTURA, CASO HAJA O DECRETO DE PRISÃO 1.Intime-se pessoalmente (mandado/carta precatória(30 dias): artigo 212 do CPC) o Executado SALIM DO CARMO NOGUEIRA para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito que permite a prisão civil perfaz o montante total, por agora, em R$ 811,91(OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVO) , em atenção ao texto de fls. 76(ATUALIZADO ESTE VALOR ATÉ FEVEREIRO/2019), sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em atenção ao texto do artigo 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como não se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A

PRISÃO CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇÕES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL: PENHORA DE BENS 4. Quanto à constrição patrimonial(com adequação do pedido com base nos artigos 523 e seguintes do CPC), o Executado deve ser intimado pessoalmente(em simultaneidade com o primeiro tema - constrição pessoal) para que, no prazo de 15(quinze) dias, pagar voluntariamente a dívida de R$ 1.050,89(MIL E CINQUENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) sob pena de acrescer multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de igual monte, o qual será revertido em prol DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ 5. Ultrapassado o prazo quinzenal, sem que tenha havido o prazo voluntário da obrigação alimentar, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Ainda, ultrapassado o primeiro prazo quinzenal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, após a apresentação de a planilha de a dívida atualizada pelo Exequente. 6.O(s) Exequente(s) litiga(m) sob o manto da gratuidade processual. 7. Desde já, autorizo, se assim desejar, que a representante legal do Exequente acompanhe o senhor oficial de justiça na diligência correspondente à finalidade de direito, se assim desejar. 8. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficiar aos Órgãos de Proteção de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados(deve, para tanto, inserir nos expedientes o CPF/MF do Executado e os últimos valores atualizados dos débitos exequendos), bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial. 9. Por medida de cautela, APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO EXECUTADO, autorizo o bloqueio online do valor exequendo, vindo-me os autos do processo conclusos, após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento, para verificação da medida. 10. MAIS, OFICIE-SE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA QUE, EM 10(DEZ) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO EXPEDIENTE, DIGA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOME DO EXECUTADO, OFÍCIO A SER EMITIDO APÓS O FORNECIMENTO DO CPF/MF DO MESMO. 11. OFICIE-SE AO INSS PARA QUE, ASSIM QUE RECEBER O EXPEDIENTE, DESCONTE O VALOR DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) NOS GANHOS DO EXECUTADO, COM DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA DA EXEQUENTE (A SER FORNECIDO PELA MESMA EM CINCO DIAS ÚTEIS, A DOBRAR, POIS SOMENTE ASSIM QUE O EXPEDIENTE SERÁ EMIDO PARA FINS DEVIDOS), ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, ALÉM DE, EM 10(DEZ) DIAS, INDICAR QUAIS OS GANHOS DO PATERNO PARA FINS DEVIDOS. 12. MAIS, EM FACE DE ESTARMOS EXECUTANDO VALORES, OFICIE-SE À CAIXA ECONÔMICA FEDEFERAL PARA QUE, NO PRAZO ACIMA ASSINALADO, DIGA QUAL O VALOR DE FGTS EM NOME DO EXECUTADO, BLOQUEANDO-O INTEGRALMENTE A PARTE DISPONÍVEL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, TODAVIA, COM IGUAL DILIGÊNCIA ACIMA EXPOSTA, EM SUA PARTE FINAL. 13. Após o decurso do prazo de defesa, CONCLUSOS PARA PROSSEGUIMENTO. Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00776527720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---EXEQUENTE:M. A. C. Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) EXECUTADO:F. P. S. . PROCESSO: 672/2015 SENTENÇA - MANDADO - OFÍCIO MARCO AURELIO DE CARVALHO propôs ação judicial em desfavor FABIANA PAULA DE SOUZA, expondo argumentos de fls. 46 e seguintes. Acostou documentos de fls. 49/53. Às fls. 54, consta despacho do juízo determinação a intimação da executada para adimplir o débito exequendo. Às fls. 47/48, consta certidão de citação/intimação da requerida, cujo mandado não fora cumprido. Às fls. 64/82, constam diligencias do juízo, iniciadas em novembro de 2017 para intimação da executada, restando todas frustradas. Às fls. 83, consta despacho determinando a manifestação da exequente, cuja ordem não fora cumprida. Às fls. 84, consta despacho determinando a intimação pessoal do exequente para que este manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 85/85v, constam mandado de intimação do exequente, não cumprido. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O artigo 485, inciso IV, CPC., prescreve: O Juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo. Ora, os autos estão paralisados sem que o autor/exequente tenha manifestado interesse no feito, estando os autos sem manifestação ou diligencia da parte exequente que corroborasse para o andamento do feito desde a interposição do procedimento executivo, datada de 15.12.2016. Diante disso, clara é a demonstração de desinteresse pela causa, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual. Trilhando igual entendimento, prescreve a recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO PELO CORREIO - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO AUTOR - CONSUMAÇÃO DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A extinção do feito por falta de pressuposto processual (ausência de citação), com fulcro no art. 267, inc. IV do CPC, prescinde de intimação pessoal da parte. 2. Por outro lado, no presente caso, o autor foi intimado pessoalmente, eis que é válida a intimação quando a correspondência é recebida no endereço constante nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido.(20070150053069APC, Relator ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 89 - TJDFT). Ora, elucidando o caso temos que, na presente ação, o autor/exequente, não comparece efetivamente na demanda desde a desde a interposição da ação, datada de 15.12.2016, ou seja, data que fora iniciado o procedimento judicial, mantendo-se inerte desde então. Logo, face a indiferença do autor, ante as determinações emanadas por este juízo resta comprovado o desinteresse da mesma no prosseguimento do feito, corroboram ainda ao princípio da cooperação e ao bom andamento do processo, descumprindo as disposições legais previstas nos artigos 6º e 274 do CPC: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular movimentação/tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto nos artigos 485, III e IV do CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e face a ausência de seu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ante os motivos acima expostos. Custas finais pelo autor/exequente, face este não se encontrar sob o manto da gratuidade judicial. À UNAJ para a verificação de custas remanescentes, e, em caso, positivo, deve o autor efetuar o pagamento devido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inserção dos dados na Dívida Ativa do Estado. P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, em seguida, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Uma vez transitada em julgada esta decisão, e não seja interposto recurso ou novo pedido executório devem os autos serem encaminhados ao arquivo geral e, se, após o encaminhamento ao arquivo houver novo pedido de cumprimento de sentença este deverá ser feito de forma digitalizada com seu ajuizamento sendo feito de forma eletrônica, migrando para o sistema do PJE. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 01295962120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/11/2019---EXEQUENTE:E. T. A. O. REPRESENTANTE:R. S. A. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) EXECUTADO:E. S. O. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 1091/12 R.Hoje 1. Vou designar a data de 05 de dezembro de 2019, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliaçã0, para tentarmos ¿fechar¿ a demanda de uma forma suave para todos, no tocante à execução patrimonial. 2. Intimem-se pessoalmente as partes para estarem presente no ato processual em comento, cuja diligência será cumprida à luz do artigo 212 do CPC. 3. Cientes os representantes da Defensoria Pública e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 02203151520168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:S. D. S. Representante(s): OAB 18682 - JOSE FERREIRA SALES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:C. M. N. S. REU:J. L. N. C. . Processo 294/16 R.Hoje 1. Com base, então, no artigo 231, c/c o dispositivo 330 ambos do CPC, complete/emende o Autor a inicial do pedido de cumprimento de sentença para que, em 15(quinze) dias, apresente o endereço do componente da parte

adversa , sob pena de indeferimento/arquivamento. 2. Em seguida, conclusos para prosseguimento. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO 1 PROCESSO: 02792955220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:R. G. F. A. Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) OAB 16375 - MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA (ADVOGADO) REU:J. V. B. A. REPRESENTANTE:A. B. S. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) . Processo 360/16 R.Hoje Ø Aguardem-se os autos do processo na Secretaria da Vara por mais 15(quinze) dias, a fim de que toda as respostas sejam encaminhadas ao Juízo e juntadas no processo para fins devidos. 1. Simultaneamente, vou tentar conciliar os envolvidos, designando a data de 21 de novembro de 2019, às 09:00 horas, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo retornem à Secretaria da Vara para cumprimento do item 01. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 03633312720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:L. B. S. REPRESENTANTE:J. M. B. S. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:S. C. B. S. Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . Processo 466/16 R.Hoje 1. À Secretaria da Vara desapensar este processo e encaminhar ao Arquivo Geral para fins devidos. 2. Encaminhem-se. 3. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04396451420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:M. P. S. F. AUTOR:L. O. C. S. AUTOR:M. E. C. S. AUTOR:M. C. C. S. REPRESENTANTE:M. P. S. Representante(s): OAB 3279 - ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:M. F. C. C. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 537/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) M.P.S.F., L.O.C.S., M.E.C.S.E M.C.C.S., todos representados por MARCELO PALHETA DE SOUZA , para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.39V, BEM COMO DIGA EM QUAL ENDEREÇO PODE A PARTE CONTRÁRIA SER CITADA, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 04816392220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:H. F. F. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) REU:J. R. S. C. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23414 - CRISSIA BARBOSA AMARO (ADVOGADO) OAB 28825 - TALISSA MACIEL MELO (ADVOGADO) OAB 9742 - GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 392/15: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) T.R.R.M.L., representado por sua materna TONIA RIBEIRO MAIA RUSSO, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.260/260V, ITEM 07 , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do

CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 05946762720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:R. P. M. T. REPRESENTANTE:A. A. E. M. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) EXECUTADO:R. P. T. J. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 728/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) R.P.M.T., representado por sua materna ARIELLY ANDREISE ELESSONDRES MATOS, para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.51 EM DIANTE, ALÉM DE NOS DIZER EM QUAIS ENDEREÇOS O PATERNO DEVE E PODE SER ENCONTRADO PARA A DEVIDA COMUNICAÇÃO, SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 06686518220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:L. B. S. REPRESENTANTE:J. M. B. S. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:S. C. B. S. Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) . Processo 813/16 R.Hoje 1. Vou designar a data de 20 de novembro de 2019, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, oportunizando aos litigantes a possibilidade de encerrarem a lide de modo consensual, mesmo que sejam em temas individuais componentes de todo o contexto. 2. Os advogados deverão trazer as partes no ato processual acima declinado, cuja ausência prejudicará a conciliação, o que fará que os autos do processo fiquem em Gabinete para impulsionamento, com abertura de prazo de manifestação quanto à defesa apresentada. Se não houver acordo, os autos do processo permanecerão na Secretaria da Vara por mais 15(quinze) dias, a fim de que todas as respostas das diligências cheguem e sejam juntadas para posterior abertura de manifestação. 3. Cientes os Advogados e Ministério Público. 4. Belém-Pará, 08 de novembro de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07306356720168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:B. D. C. AUTOR:B. D. C. REPRESENTANTE:A. M. D. C. REU:B. C. S. ENVOLVIDO:E. S. S. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 880/16: INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) B.D.C.E B.D.C., ambos representados por ANGELA MARIA DUARTE CARDOSO para que, em CINCO úteis, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s) , dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, DIGA ACERCA DO TEXTO DE FLS.55 EM DIANTE, BEM COMO DIZENDO QUAIS OS ENDEREÇOS PARA A CITAÇÃO DE ERCI DA SILVA DOS SANTOS , SOB PENA DE DESISTÊNCIA/ EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC.(cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados). 20 Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es) , porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL. 30 Acostado o expediente, voltem-me conclusos. 40 Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 07337223120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGUI GASPAR BITTENCOURT Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019--- REPRESENTANTE:R. P. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. G. C. Representante(s): OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. G. R. C. REPRESENTANTE:M. R. P. R. . DESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 - CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Processo 889/16 R.Hoje 1.Por mandado/carta precatória, intime-se /cite-se pessoalmente o Executado AGOSTINHO DE GOES CARDOSO(CPF/MF N¿O FORNECIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA)para que, no tríduo legal, efetuar o pagamento das três últimas vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, cujo débito perfaz o montante total, por agora, em R$ 2.855,22(DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) importe atualizado nos termos da planilha ora apresentada, sem perder de vista os meses vincendos, dívida que aumenta, mês a mês, até o pagamento integral do débito exequendo, em respeito ao texto de art.. 528, §1º., do CPC. 2. Caso permaneça na inadimplência, bem como n¿o se escusando ao pagamento, ser-lhe-á decretada a pris¿o civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, observando-se o teor da súmula 04 deste Tribunal: A PRIS¿O CIVIL DE INADIMPLENTE DE PENS¿O ALIMENTÍCIA SOMENTE PODE SER DECRETADA TOMANDO COMO BASE AS TRÊS PRESTAÇ¿ES EM ATRASO ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇ¿O E AS QUE FOREM DEVIDAS NO DECORRER DO PROCESSO INSTAURADO PARA ESSE FIM. 3. Deve restar claro que, se preso, o cumprimento da medida será efetivada em regime fechado, devendo ser o Alimentante(quando preso) separado dos presos comuns. 4.Deixo de arbitrar a verba honorária neste procedimento constritivo, porque sido o entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de sua justiça. Noutras falas. A verba honorária é incabível em demanda que envolve constriç¿o pessoal , uma vez a natureza jurídica deter caráter eminentemente alimentar, o que n¿o ocorre com o pedido ditado que envolva a exigência alimentar sob a lente de a constriç¿o patrimonial. Para melhor visualizaç¿o, colaciono decis¿o recente nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇ¿O DE EXECUÇ¿O DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. N¿o é possível exigir o arbitramento dos honorários advocatícios na aç¿o que tramita na forma procedimental do art. 733 do CPC, pois a coaç¿o pessoal é admissível apenas para as verbas de caráter alimentar. A cobrança forçada dos honorários advocatícios é viável apenas na forma da constriç¿o patrimonial. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065019762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/05/2015) 5.Por fim, acompanhando o respectivo mandado, deve seguir a planilha de débito apresentada, a qual consta na exordial. 6.O Exequente litiga sob o manto da gratuidade 7. Quando ultrapassado o prazo para pagamento da dívida exequenda, deve a Secretaria da Vara oficiar aos Órg¿os de Proteç¿o de Crédito(SPC e SERASA) no sentido de inserir os dados do Executado em seus respectivos banco de dados, bem como havendo o protesto do pronunciamento judicial, desde que haja o fornecimento do CPF/MF do Executado. 8. Oficie-se ao INSS para que, em 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, diga se o Executado recebe algum tido de benefício, identificando-o e, em caso positivo, passe logo a descontar o valor de 20%(vinte por cento) sobre os ganhos. 9. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar manual e digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. 12. Após o decurso do prazo de defesa, conclusos. Belém-Pará, 08 de NOVEMBRO de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00002819520198140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: F. V. P. P. Representante(s): OAB 23731 - THAIS PENIN TOMKEWITZ (ADVOGADO) EXECUTADO: E. S. C. P. Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO)

Número do processo: 0831699-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. G. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DE ALMEIDA CRUZ OAB: 914PA Participação: REQUERIDO Nome: J. N. C. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.T E R M O D E A U D I Ê N C I A AÇO: ALIMENTOS PROCESSO PJE Nº: 0831699-52.2018.814.0301 DATA: 07/11/2019HORA: 14H00 PRESENTES: MM JUÍZA DE DIREITO: DR. MARGUI GASPAR BITTENCOURTPROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DE NAZARÉ ABBADE ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes, não intimado o Requerido conforme (ID 13714632), porém intimada a Requerente conforme (ID 13534957), pelo que restou prejudicada a possibilidade de conciliação. DELIBERAÇÃO: Vistos. Não havendo requerimentos e não se opondo o r. membro do Ministério Público ao lhe ser dada a palavra, venham conclusos os autos para

análise de possível extinção do feito conforme art. 7º da Lei n.º 5.478/68. CUMPRA-SE. E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência, onde eu _____ Sacha de Góes e Castro, Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, o qual segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTOR:

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0852283-43.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AILZO SOUZA CHAVES OAB: 9921/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. S. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 ? CJCI e Provimento 006/2006 ? CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente, por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de05 (cinco) diasmanifestar sobre CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA apresentado ID 9780251. SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSOAuxiliar / Analista / Direito de Secretaria da 2ª Vara de Familia da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0845407-38.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. A. C. R. Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANDRE SILVA DA COSTA OAB: 1166PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMA OAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO OAB: 23604/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. C. G. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1°, §2° do Provimento n° 006/2006-CJRMB e Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO A(O) AUTOR(A), por seus patrono(a)(s), a comparecer em audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/11/2019, às 09h40. Belém(PA) 8 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0849486-60.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RICARDO BATISTA TAMANHO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11PA Participação: REQUERIDO Nome: BLENDA ALVES ALVES TAMANHO Participação: PROCURADOR Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 2038PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOEDITAL EM PDF

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 01/11/2019 A 01/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 5ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00080043020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710244770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 REU:L. R. S. REP LEGAL:R. C. B. M. Representante(s): SALETE BRAGA (ADVOGADO) AUTOR:Y. M. S. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00126713920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:L. M. C. J. Representante(s): OAB 9044-A - CARLOS JEHA KAYATH (ADVOGADO) OAB 4351 - JUSTINIANO ALVES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:L. M. C. . SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L. M. C. J. em face de L. M. C., devidamente qualificados nos autos. Após emenda à inicial, o despacho de fl. 32 determinou que o executado quitasse o débito alimentar no valor de R$ 116.974,47 (cento e dezesseis mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena de expropriação patrimonial. O executado, então, apresentou impugnação às fls. 36/497; em decisão interlocutória de fl. 485, a impugnação apresentada foi rejeitada por este juízo por não tratar de nenhuma das hipóteses do rol taxativo do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como foi determinado a intimação do exequente para atualizar a planilha de débito. As partes atravessaram petição (fl. 487) requerendo a extinção da execução pela satisfação da obrigação. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação. Custas na forma do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I. Uma vez que houve renuncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00128965920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/11/2019 AUTOR:A. S. S. G. Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 21669 - LUCINETE DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 21261 - INGRID ALINE DO NASCIMENTO MENDES (ADVOGADO) REU:A. S. S. G. J. REPRESENTANTE:J. C. C. Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 7119 - MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo. 3. São questões de fato que merecem maior dilação probatória: o valor dos alimentos definitivos a serem fixados em favor do menor Ailton a ampliação do direito de visita/convivência do genitor com o filho. 4. Defiro as provas requeridas: oitiva de testemunhas, depoimento das partes e juntada de documentos. Quanto ao pedido do autor de realização de novo estudo social, reservo-me a aferir sobre a necessidade após a realização da audiência. 5. A distribuição do ônus da prova seguirá a regra geral insculpida no artigo 373, incisos I e II, do NCPC. 6. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 5.478/68 e artigos 1.583, 1.589 do Código Civil; 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020 às 10h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente. 8. As partes deverão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 9. Os advogados constituídos pelas partes deverão informar ou intimar cada testemunha por si arrolada da audiência designada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). 10. Cientifique-se a digna RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 00206626020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610612803 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES

DE ALMEIDA Ação: Execução de Título Judicial em: 01/11/2019 REU:A. J. S. AUTOR:B. J. S. Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) REP LEGAL:L. P. S. Representante(s): EDY CARLOS C. BORGES (ADVOGADO) AUTOR:A. J. S. J. AUTOR:A. J. S. Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00229245720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:J. B. S. J. F. REPRESENTANTE:C. B. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:J. B. M. S. Representante(s): OAB 29670 - JOSÉ RENATO DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª VARA DE FAMÍLIA Sentença: _____/2019 (c/ mérito) I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por JOÃO BATISTA SILVA JÚNIOR FILHO, menor impúbere, representado por sua genitora, CLEMILDA BARBOSA DA SILVA, em desfavor de JOÃO BATISTA MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 528 do Código de Processo Civil. Depois de efetivada a prisão civil do executado, decretada às fls. 52/53, o débito foi integralmente quitado, conforme recibo, com firma reconhecida, assinada pela representante legal do exequente (67). II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924 do Código de Processo Civil determina: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita; III. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, pela satisfação da obrigação, devendo, por consequência, o executado ser posto imediatamente em liberdade por meio do competente ALVARÁ DE SOLTURA. Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 1º de novembro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito (Portaria nº 3116/2019-GP, publicada no DJ do dia 1º/07/2019) PROCESSO: 00265022320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910575107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:F. S. M. Representante(s): SIMONE NAZARE PECK DE BARROS (ADVOGADO) REU:K. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima o RMP, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para que se manifeste nos autos, em vista a juntada da petição retro. Belém, 1 de novembro de 2019. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital PROCESSO: 00270988020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:S. V. P. REPRESENTANTE:B. V. O. Representante(s): OAB 7782 - ROSEMARY DOS REIS SILVA (DEFENSOR) REU:J. E. P. S. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24135 - ADRIELE FERREIRA PIMENTA (ADVOGADO) OAB 26241 - CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 00367292820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:H. R. S. S. AUTOR:O. S. L. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) ENVOLVIDO:E. V. L. S. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO:

00476592320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos em: 01/11/2019 EXEQUENTE:J. C. F. N. REPRESENTANTE:J. C. F. Representante(s): OAB 4768 - MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) EXECUTADO:DARCLEYTON SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23714 - CAROLINE FERREIRA DA ROSA (ADVOGADO) . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 01078985620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:M. S. D. M. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) REQUERIDO:H. C. P. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo: 1. Não havendo questões preliminares, declaro o processo saneado. 2. São questões de fato que merecem dilação probatória: a necessidade de pagamento da pensão alimentícia à autora e a possibilidade do requerido em prestá-los, delimitar a data da dissolução da união estável. Defiro as provas requeridas pela autora, in casu, depoimento do requerido, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. 3. As questões de direito relevantes consistem na aplicação da Lei n.º 9.278/96 e art. 1.694 do CC; 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 09h, devendo as partes serem intimadas, pessoalmente, para comparecer e o requerido advertido de que se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (artigo 385, § 1º do CPC); 5. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar seu rol de testemunhas, estas que deverão ser no máximo de 03 (três), (a identificação das testemunhas deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão (§ 4º do art. 357 do CPC). 6 - Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n.º 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de outubro de 2019. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 03463380620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Ação: Guarda em: 01/11/2019 REQUERIDO:A. S. B. M. REQUERENTE:M. G. G. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:B. M. . DECISÃO - MANDADO R. hoje. Trata-se de ação de Guarda proposta por M. D. G. G. P. em face de A. D. S. B. D. M., mãe biológica de B. M., nascida em 08/06/2002. Recebida a inicial à fl. 20, foi concedida a guarda da menor à requerente e designada audiência de conciliação, esta que restou infrutífera, na oportunidade foi aberto prazo à requerida para oferecer contestação (fl. 54). A contestação foi juntada às fls. 55/58 e a réplica às fls. 63/69. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 71/72 requerendo a realização de estudo psicossocial e designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas. Não havendo questões processuais pendentes de apreciação, dou por saneado o processo deferido a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e de suas testemunhas. Quanto a realização de estudo social, entendo desnecessário em razão da adolescente já contar com 17 anos de idade. Designo o dia 22/04/2020, às 09 horas para a realização de audiência de instrução, determinando a intimação pessoal das partes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, bem como da adolescente B. M. que também será ouvida. Demais intimações necessárias. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimento n. 011/2009 - CJRMB). Belém, 31 de agosto de 2019 JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS Juíza de Direito PROCESSO: 03713606620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:E. J. P. M. REPRESENTANTE:D. F. P. Representante(s): OAB 4807 - ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (DEFENSOR) REU:E. J. R. M. . Í ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º, §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de prisão juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO:

05956956820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:J. A. G. S. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) AUTOR:A. C. S. N. Representante(s): OAB 23737 - HUGO ALBUQUERQUE FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO A Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso II do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a) Advogado(a)/Defensor(a) para, querendo, no prazo legal, falar sobre a manifestação apresentada pelo réu e demais documentos colacionados a mesma, os quais foram juntados aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito. Belém, 1 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital PROCESSO: 07336608820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILTON BRIAN NEVES DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019 AUTOR:E. S. R. AUTOR:E. A. G. Representante(s): OAB 11240 - PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em atendimento ao Princípio Constitucional da Celeridade Processual, a Direção de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima o RMP, em cumprimento aos arts. 178, II, do CPC, e 1ª, §2º, inciso X do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, para que se manifeste nos autos, em vista a juntada da petição retro. Belém, 1 de novembro de 2019. Thayanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0858420-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. K. L. P. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTINA CUNHA GONCALVES OAB: 7607/PA Participação: EXECUTADO Nome: L. H. C. D. S.R. hoje.Os presentes autos se prestam ao cumprimento da sentença prolatada, pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Família desta capital, nos autos do processo nº 0138129-32.2016.8.14.0301.Acerca da questão, assim dispõe o artigo 516, II, do CPC:Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:I - ...;II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;Isto posto, com fundamento no supracitado dispositivo legal, determino a redistribuição do feito àquele Juízo, competente para processar e julgar o mesmo.Int. Belém, 07 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

Número do processo: 0842380-47.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A. C. A. J. Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINE PINHEIRO DIAS OAB: 23487/PA Participação: EXECUTADO Nome: C. D. S. J. Participação: REPRESENTANTE Nome: A. C. A. R. ATO ORDINATÓRIOA Diretora de Secretaria intima a parte autora, na pessoa de seu (sua) Advogado(a), nos termos do art. 1º,§2º, inciso I do Provimento nº006/2006 - CJRMB, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão que acompanha o mandado de intimação/Carta Precatória juntado aos autos, afim de darmos prosseguimento ao presente feito.Belém, 8 de novembro de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGESDiretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital

Número do processo: 0842624-73.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: P. M. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. C. D. A. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: C. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: P. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. A. Participação: REQUERIDO Nome: M. V. A. EDITAL DE CITAÇÃO ? PRAZO DE 20 DIAS A Exmª Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juiza de Direito respondendo pela 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca se processam os termos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL POST MORTEM processo n°0842624-73.2019.8140301 proposta por ROSILENE REGO DE MELO contra MICHELINE CARVALHO ANDRADE, encontrando-se ESTA em lugar incerto e não sabido, fica por meio deste, CITADA da referida ação, para, em 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC, ficando advertida que caso sejam decretada a revelia será nomeado curador especial para promover a sua defesa (art.257,IV do CPC). E, para que chegue ao

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juiza que se expedisse o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 08 de novembro de 2019. Eu, Brian Almeida, Analista Judiciário, digitei e assino e a Diretora de Secretaria chancela de ordem da MM. Juiza, e em cumprimento ao §3°, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Número do processo: 0851732-29.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. T. L. M. Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRES NEVES DE CASTRO OAB: 24149/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA MENEZES BARBOSA OAB: 21750/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONISE NORDESTE CORREA OAB: 843 Participação: MENOR INFRATOR Nome: G. G. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 23847 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.R. hoje.?A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?.(Súmula nº 235 do STJ)Tendo em vista que o magistrado da 3ª Vara da Infância e Juventude incorreu em erroin procedendoao determinar a redistribuição dos presentes autos, por prevenção, a este Juízo, vez que o processo por ele mencionado de nº 0852245-31.2018.8.14.0301, já foi sentenciado, com resolução do mérito e, portanto, como não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 do CPC, determino, com supedâneo nos dispositivos legais antes referidos, a sua redistribuição,aleatória, para qualquer uma das Varas de Família desta capital, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro.Int. Belém, 07 de novembro de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURTJuíza de Direito(Portaria nº 5.141/2019-GP, publicada no DJ do dia 30/10/2019)

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00108167720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910244835 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXECUTADO:J. N. Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11239 - ISAIAS DA COSTA MOTA (ADVOGADO) OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. N. O. S. EXEQUENTE:H. H. O. N. Representante(s): ANA MARIA VALENTE FERREIRA - DEF. PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB: - Intimo a parte interessada quanto ao desarquivamento deste feito, o qual ficará em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00165947320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:VANESSA CONCEICAO DE LIMA BLANCO Representante(s): OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) REU:RENE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as custas não foram pagas pela parte requerida, conforme certidão de fl. 99, determino que o débito referente às custas finais, seja inscrito em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 17 da Lei 5.738/93, devendo a Diretora de Secretaria emitir Certidão indicando o débito de custas, e oficiando-se à Procuradoria do Estado do Pará solicitando a inscrição em dívida ativa. No ofício devem constar os dados do processo, não sendo necessária a remessa do mesmo. Proceda-se as anotações comunicações de estilo. Cumprida a providência, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 31 de outubro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO: 00254497020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019 REQUERENTE:E. L. L. S. REPRESENTANTE:D. D. L. M. Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:L. H. N. S. . T E R M O D E A U D I Ê N C I A - SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO AÇÃO: ALIMENTOS PROCESSO Nº: 0025449-70.2017.8.14.0301 DATA: 08/11/2019 HORA: 10h30 MM JUÍZA DE DIREITO: DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA: DR. ELIEZER MONTEIRO LOPES REQUERENTE: EVELYN LETÍCIA LOBO DE SOUZA, MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE DIENNY DEBORA LOBO MAIA ADVOGADA: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (OABPA 19376) REQUERIDO: LEONARDO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão de praxe, ausentes as partes. Presente a advogada da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que às fls.39 foi designada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25/02/2019 (terça-feira), às 10h30. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando a realização da audiência de fl.39. À Secretaria para adoção das providências cabíveis. Os presentes saem devidamente intimados, na forma do inciso III do art.231 do CPC.E nada mais dito e nem perguntado deu-se por encerrada a audiência da qual eu, _____, (Larissa Farias Uchôa), Analista Judiciário, digitei, subscrevi e rubriquei o presente termo, que segue devidamente assinado pela Exma. Juíza e pelos demais presentes. JUÍZA: PROMOTOR: ADVOGADA DA REQUERENTE: PROCESSO: 00449250220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXECUTADO:A. M. M. EXEQUENTE:L. F. G. M. Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso VII: - Intimo a parte exequente, através de seu advogado ou Defensor Público, para que, no prazo de 10 (dez) dias faça juntada de documentos de RG e CPF. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 00464002720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 AUTOR:C. G. G. G. REPRESENTANTE:K. G. M. G. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE

(DEFENSOR) REU:A. S. G. Representante(s): OAB SPSP - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nestes autos e no feito de nº 01030802720168140301 há execução que tramita sob o rito prisional, ou seja, há duas execuções sob o mesmo rito com as mesmas partes. Desta forma, remeto o processo ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 08 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família PROCESSO: 01030802720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA COSTA FAVACHO Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXEQUENTE:C. G. G. G. REPRESENTANTE:K. G. M. G. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) EXECUTADO:A. S. G. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nestes autos e no feito de nº 00103080272016814030 1 há execução que tramita sob o rito prisional, ou seja, há duas execuções sob o mesmo rito com as mesmas partes. Desta forma, remeto o processo ao gabinete para os devidos fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade, Belém do Pará, em 08 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHO Diretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

Número do processo: 0859005-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULA JOANE PENICHE COSTA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SOCORRO SILVA JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0859005-59.2019.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)AÇÃO:[Fixação]EXEQUENTE: PAULA JOANE PENICHE COSTAEXECUTADO: ANDRE SOCORRO SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIAPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Nos termos do inciso II do art., 516 do CPC, remetam-se os autos ao juízo da Comissão Sistêmica, em virtude da decisão proferida nos autos de Nº 0858693-83.2019.8.14.0301. ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para a Comissão Sistêmica,desde logo, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos com a urgência necessária, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0844959-65.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. F. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS OAB: 13785 Participação: REQUERIDO Nome: G. R. D. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: B. D. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: C. D. M. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.ATO ORDINATÓRIO Amparada pelo Provimento 006/2006 da CRJMB, artigo 1º, parágrafo 2º, inciso VII:- Intimo a advogada ANA CRISTINA BENTES BARBALHO ? OAB/PA 23834, para que, no prazo de 5 (CINCO) dias faça prova do mandato outorgado por sua constituinte, eis que o documento juntado em PDF com a denominação de procuração não abre. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de novembro de 2019. NATASHA COSTA FAVACHODiretora de Secretaria da 7ª Vara de Família

Número do processo: 0858848-86.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. F. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUCAS DEMETRIO DE ALMEIDA OAB: 27309/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0858848-86.2019.8.14.0301HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Assunto:[Guarda]REQUERENTE: MARCO ANTONIO CORREA MOTA, REGIANE DO SOCORRO FARIAS DE MOURA DESPACHO PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTEPROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA Tendo em vista que foi requerida a gratuidade processual somente em relação ao acordante MARCO ANTONIO CORREA MOTA, deve a referida parte juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.Dessa forma, intime-se a parte autora, através

de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos.Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0847451-64.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. C. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB: 12724/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. R. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0847451-64.2018.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Revisão]REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS DO CARMOREQUERIDO: PAULO ROBERTO DO CARMO DESPACHO PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA Ante a petição de fls. 86/87, deve parte autora juntar aos autos declaração expressa de que não pode pagar as custas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.Dessa forma, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272 do CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, sob pena de, não o fazendo, haver o indeferimento da mesma e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com a manifestação das partes devidamente certificada e voltem conclusos. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840248-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. L. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0840248-17.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Fixação]REQUERENTE: FELIPE MACHADO LOBOREPRESENTANTE DA PARTE: MARIA MADALENA MIRANDA MACHADO REQUERIDO: REGINALDO DAVI CARNEIRO LOBOÀ SECRETARIA PARA DAR CUMPRIMENTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/11/2019. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0826378-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. D. N. B. Participação: REQUERIDO Nome: R. N. P. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0826378-02.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Fixação]REQUERENTE: VALERIO CONSTANTINO DO NASCIMENTO BRAGAREPRESENTANTE DA PARTE: LUCIA VALERIA SOARES DO NASCIMENTOREQUERIDO: RUBI NELSON PANTOJA BRAGA DESPACHORECEBI OS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.Nos temos do Inciso V do art. 77 do CPC, intime-se a parte autora, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço das partes. Após, com ou sem manifestação, devidamente certificada, voltem os autos conclusos. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0846893-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA OAB: 9367MG Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES OAB: 879

Participação: REQUERIDO Nome: Y. P. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0846893-92.2018.8.14.0301GUARDA (1420)Assunto:[Guarda]REQUERENTE: ARTHUR DE CARVALHO BAPTISTAREQUERIDO: YURIANE PINHO DOS SANTOS DESPACHOIntime-se a parte requerida, através de seu Advogado (art. 272, CPC) ou Defensor Público (§1º do art. 186 do CPC), para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 59. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificada, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858660-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: M. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: J. B. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0858660-93.2019.8.14.0301ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176)AÇÃO:[Fixação]REQUERENTE: AIME BARROS DE SOUZANome: AIME BARROS DE SOUZAEndereço: Conjunto Jardim Sevilha, 6800, APTO 101 A BLOCO 04 A, Parque Verde, BELéM - PA - CEP: 66635-210REQUERIDO: MARCELO LIMA DE SOUZANome: MARCELO LIMA DE SOUZAEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 1198, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66023-710 DESPACHO-MANDADOSERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADO, COMO MANDADO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIME-SE. PROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE 1-Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). 2-Defiro os benefícios da gratuidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. 3-Em razão da prova da relação de parentesco (art. 2º da LA), cópia da certidão de nascimento da requerente de fls. 15,FIXOos alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido, excluídos os descontos obrigatórios, devendo os valores serem depositados em conta bancária da representante legal da requerente, indicada as fls., 11, qual seja: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agencia 1389, OP: 023, Conta: 002392-0, pagos até o quinto dia útil de cada mês, devidos a partir da citação, segundo artigo 13, §2º da Lei de Alimentos, devendo ser expedido ofício à fonte pagadora do requerido, qual seja: CASA CONTENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, com endereço informado as fls., 11.Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, todos identificados e qualificados à fl. 03 dos autos, para aAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOdesignada para odia 23/04/2020 às 10h:30min,arealizar-se na Sala de Audiências da 7ª Vara de Família, sito no 1º Andar do Prédio Anexo I,SALA 152, Fórum Cível da Capital, na Pça. Felipe Patroni, S/N ? Cidade Velha, Belém-PA, devendo os mesmos comparecerem devidamente acompanhados de seus advogados ou Defensores Públicos e de suas testemunhas. O não comparecimento do requerente, na data designada acima, importará em extinção do processo e o não comparecimento do requerido à Audiência, ou se estes se fizerem presentes sem a companhia de um advogado, importará em confissão e revelia quanto a matéria de fato (art. 7º da Lei n.º 5.478/68). Conste ainda no mandado de citação/intimação das partes, consoante artigo 334, §8º do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. O prazo para contestar a Ação é na própria audiência. Atenta à recomendação de nº. 50 de 8 de maio de 2014 do CNJ, oriento as partes para que acessem o site www.cnj.jus.br/eadcnjque serve como instrumento de conscientização para os conflitos familiares, oferecendo espaço para a reflexão e a ressignificação do exercício de uma parentalidade responsável. Sendo a oficina de pais e mães online, para que as partes se conscientizem o que a oficina proporciona. Sem prejuízo do determinado acima e nos termos do que dispõe o artigo 14 da resolução nº 015/2016-GP, de 01/06/2016, determino a remessa dos presentes autos ao CEJUSC ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família deste Fórum, a fim de que seja tentada a conciliação entre as partes no presente feito. Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerido, para que proceda ao desconto da pensão alimentícia. Expeça-se ainda o que mais for necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Ciência ao Ministério Público. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0816724-88.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. P. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO OAB: 12123/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. C. R. D. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0816724-88.2019.8.14.0301DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)Assunto:[Dissolução]REQUERENTE: EDER PAULO SILVA DA SILVAREQUERIDO: FERNANDA CAROLINE REIS DE NASARE DESPACHO 1- Torno sem efeito o despacho de fl. 20. 2-Determino a renovação das diligências contidas às fls. 16.Independentemente de autorização judicial, o Sr. Oficial de Justiça deve cumprir o determinado no §2º do art. 212 do CPC, e também advertindo-se o mesmo, para que cumpra o disposto nos artigos 252 e 253 do CPC, devendo realizar a intimação por Hora Certa, caso haja necessidade.Cumpra-se.Expeça-se o necessário. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0859003-89.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULA JOANE PENICHE COSTA Participação: EXECUTADO Nome: ANDRE SOCORRO SILVA JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalPROCESSO:0859003-89.2019.8.14.0301CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)AÇÃO:[Fixação]EXEQUENTE: PAULA JOANE PENICHE COSTAEXECUTADO: ANDRE SOCORRO SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIAPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE Nos termos do inciso II do art., 516 do CPC, remetam-se os autos ao juízo da Comissão Sistêmica, em virtude da decisão proferida nos autos de Nº 0858693-83.2019.8.14.0301.ISTO POSTO, determino que os presentes autos sejam redistribuídos para a Comissão Sistêmica,desde logo, uma vez que segundo a nova regra contida no art. 1.015 do CPC, das decisões que declinam a competência, não cabe Agravo de Instrumento, a fim de que sejam redistribuídos com a urgência necessária, procedendo-se, consequentemente, à necessária baixa no registro, dando-se baixa e compensando-se na distribuição.Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0858868-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. A. D. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIRO OAB: 26976/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0858868-77.2019.8.14.0301ALVARÁ JUDICIAL (1295)Assunto:[Warrant, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]REQUERENTE: VICTOR ALEX DE SOUZA DO NASCIMENTO DESPACHOPROCESSO EM VISUALIZAÇÃO CRESCENTE1-Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.2-Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre os valores, eventualmente retidos, em favor da demandante. Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0836128-28.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. A. C. Participação: REQUERIDO Nome: A. L. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª Vara de Família da CapitalProcesso: 0836128-28.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Assunto:[Fixação]REQUERENTE: LOUHANNA CAROLINE DE ASSIS CARDOSO REQUERIDO: ALCIVAM LOPES CARDOSOÀ SECRETARIA PARA DAR CUMPRIMENTO AO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/10/2019. Belém, 8 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0840248-17.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. M. L. Participação: REQUERIDO Nome: R. D. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.À Secretaria para cumprir o Termo de Audiência do dia 06/11/2019 ? Semana Nacional da Conciliação. Belém, 7 de novembro de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRAJUÍZA DE DIREITOTITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Processo: 00269284020138140301

Requerente: ENNA VITÓRIA PERDIGÃO BESSA representada por sua genitora EVA MARIA MATOS PERDIGÃO-Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA BESSA

TERMO DE PENHORA
Certifico, para os devidos fins de direito, que foi realizada penhora on line via RENAJUD, conforme documento de fl.54, do VEÍCULO, HONDA/CB 300R, PLACA QDE7725 de propriedade de LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA BESSA ,sendo nomeado como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado, ENNA VITÓRIA PERDIGÃO BESSA, menor representada por sua genitora, EVA MARIA MATOS PERDIGÃO, portadora do CPF nº 082819177-84 e RG nº 3272279 2º via PC/PA.

E para cumprimento do disposto no artigo 841, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fica o executado, a partir da publicação deste Termo no DJE, intimado a apresentar, querendo, impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Belém, 01 de novembro de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Juiza de Direito

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM - VARA: 8ª VARA DE FAMILIA DE BELEM
P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 3 2 5 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:A. V. M. Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) REU:P. E. A. D. Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora/credora pessoalmente, para que, em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo trazer aos autos as informações necessárias, ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00050505920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXEQUENTE:M. B. M. B. REPRESENTANTE:M. A. B. M. B. Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10159 - ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONCA (ADVOGADO) EXECUTADO:A. G. M. B. J. Representante(s): OAB 18715 - THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS (ADVOGADO) OAB 20997 - PAULO ROBERTO RODRIGUES MELLO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22687 - RODRIGO CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO Intimem-se as partes, através de seus patronos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do expediente de fls. 408/417. Após ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00164928020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:D. D. S. S. Representante(s): OAB 18710 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:E. C. B. S. S. REU:E. C. B. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, devendo entender por válida a intimação feita à fl. 34, de acordo com o que dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim sendo, hei por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando eventual provimento liminar exarado nos autos. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora, porém suspendo a sua exigibilidade em razão de a parte ser detentora dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Revogo eventual provimento liminar exarado nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

PROCESSO: 00188242020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019---AUTOR:S. R. G. C. Representante(s): OAB 19913 - WADIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO) REU:E. D. C. . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c guarda e alimentos ajuizada por SILVANA RODRIGUES GOUVEIA DO CARMO em face de EUNÁPIO DUTRA DO CARMO, todos qualificados nos autos. A Defensoria Pública de Mato Grosso informa às fls. 211/220 que a requerente se mudou com os filhos menores para a cidade de Cuiabá e requer a declinação da competência. A representante do Ministério Público (fls. 221 e verso) pugnou pela remessa dos autos ao Juízo de Cuiabá-MT. É o Relatório. DECIDO. O artigo 53, I do CPC estabelece que nas ações de divórcio o foro competente é domicílio do guardião do filho incapaz, e o inciso II prevê que na ação em que se pedem alimentos, a competência é fixada no domicílio ou residência do alimentando. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicável à hipótese, estabelece que o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos na própria lei determina-se pelo domicílio dos pais ou do responsável (art. 147, I, da Lei nº 8.069/1990). Trata-se, portanto, de regra de competência absoluta, na medida em que visa preservar o próprio interesse do menor, devendo, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. De fato, conforme se observa dos autos, em especial à fl. 219, a requerente e os menores atualmente residem no Estado de Mato Grosso. Antes o exposto, declino da competência deste juízo em favor de uma das Varas Cíveis do Município do Cuiabá/MT, local onde residem os menores com sua genitora, e determino a remessa dos autos à Capital daquele Estado, após o trânsito em julgado do presente decisum, com a respectiva baixa na distribuição. P. R. I. C. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00207809420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810648145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Petição Cível em: 08/11/2019---AUTOR:V. C. F. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA

(ADVOGADO) OAB 15917 - DIOGO NEGRAO RAIOL FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21004-B - LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REU:VENINO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 7827-E - GEDEAN SILVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24306 - RITA REJANE ALVES NUNES (ADVOGADO) . DESPACHO. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca do cumprimento da decisão de fls. 442, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00220218020178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:R. S. B. M. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:J. C. M. B. REU:H. P. B. REU:C. L. B. M. . DECISÃO. A requerida CINTHIA LULIANE BARBOSA DE MOURA devidamente citada, deixou de apresentar contestação, pelo que, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, quanto aos direitos disponíveis (art. 345, II, CPC). Intime-se a Defensoria Pública para apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 37 no prazo 05 (cinco) dias. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00221945020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REU:E. L. P. A. J. Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) AUTOR:A. J. S. Representante(s): OAB 17056 - CAMILA FERNANDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 19658 - MARISTELA MARTINS TAVARES (ADVOGADO) RAFAEL MAROJA BRAZAO E SILVA BRAGANCA (ADVOGADO) LUIZ ANDRE GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:L. L. C. A. Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LYGIA ANTONIA RAYMUNDA DE ALCANTARA WANZELER Representante(s): OAB 754 - JOAO DIOGO DE SALES MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCANTARA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:C. G. S. Representante(s): OAB 18556 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:LYCIA MARIA JOSE DE ALCANTARA CARVALHO Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LYVIO LUIZ CLAVIO DE ALCANTARA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:LYCIO LOURENCO CLAVIO DE ALCANTARA Representante(s): OAB 22854 - EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora/credora pessoalmente, para que, em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo trazer aos autos as informações necessárias, ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 00232765120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910503067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---ADVOGADO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO CORREA OAB/PA 11606 AUTOR:M. N. B. A. Representante(s): KATIA HELENA COSTEIRA GOMES - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2040 - MARCIANA DE SOUSA SARMENTO (ADVOGADO) OAB 2075 - MARIA DA GLORIA HOLANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. C. C. REQUERIDO:R. N. C. REQUERIDO:M. L. C. M. REQUERIDO:J. C. C. REQUERIDO:F. A. L. C. Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (CURADOR) . DESPACHO. Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal acima citado. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 00233648720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---AUTOR:D. L. M. S. REPRESENTANTE:L. C. M. C. Representante(s): OAB 4833 - KATIA HELENA COSTEIRA GOMES (DEFENSOR) REU:D. J. R. S. . SENTENÇA Vistos etc. De acordo com o que consta nos autos, considerando que a execução tem o seu curso com base no interesse do credor, este, após intimado (na forma do artigo 274, parágrafo único, do CPC- certidão de fl. 47), restou silente quanto ao seu desejo de prosseguir o feito, entendendo que tacitamente houve renúncia do crédito, o que causa a extinção da execução vez que não ofereceu bens à penhora, providência imprescindível ao prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, diante da renúncia ao crédito demonstrada pela falta de interesse quanto ao prosseguimento do feito executivo. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas e demais despesas processuais eventualmente existentes, deixando de condenar em honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Suspendo a exigibilidade, em razão de estar amparada pela gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. P. R. I. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 2 5 9 5 8 9 8 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---REQUERENTE:D. A. C. S. Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:D. N. S. REQUERIDO:T. L. S. S. REPRESENTANTE:A. L. S. S. . SENTENÇA Vistos etc. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular processamento do feito, vez que não manifestou interesse em prosseguir com o processo, devendo entender por válida a intimação feita à fl. 48, de acordo com o que dispõe o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim sendo, hei por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando eventual provimento liminar exarado nos autos. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora, porém suspendo a sua exigibilidade em razão de a parte ser detentora dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários, em razão da inexistência de sucumbência. Revogo eventual provimento liminar exarado nos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 2 6 5 2 9 1 1 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019---EXECUTADO:N. A. S. EXEQUENTE:N. A. S. J. REPRESENTANTE:D. P. S. Representante(s): OAB 3645 - MARILENE BARBOSA SANTANA DAMASCENO (DEFENSOR) . DESPACHO Intime-se a parte autora/credora pessoalmente, para que, em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo trazer aos autos as informações necessárias, ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

P R O C E S S O : 0 0 3 8 4 7 6 2 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARIA DE NAZARE ABBADE PEREIRA REU:A. C. INTERESSADO:A. L. S. B. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ na condição de substituto processual de A.L.D.S.B., representado por ANDREZA DA SILVA BRAGA, em face de ABRÃAO CHAVES, ambos qualificados nos autos. Alega o requerente que o requerido é seu pai, que teria se comprometido em reconhecer a paternidade, fato que não ocorreu e motiva o pedido inicial. Declara ainda os valores gastos com o menor e requer alimentos. O requerido, citado, apresentou contestação, afirmando que teve relacionamento breve com a genitora do autor, entretanto, possui dúvidas acerca da paternidade, afirmando que não se opõe à realização do exame de DNA. Propôs ainda, alimentos no valor de 10% do salário mínimo. Em audiência, foi colhido o material genético para análise laboratorial, que foi realizada pelo Laboratório Alpha, conforme termo acostado às fls. 54/55.

O laudo foi acostado às fls. 57/60, atestando pela não paternidade do requerido. O Ministério Público apresentou manifestação ao laudo pericial (fls. 63/68) pugnando pela improcedência da demanda, no mesmo sentido manifestando-se o requerido (fl. 69). Assim vieram-me conclusos os autos para julgamento. Era o que havia de importante a relatar. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A ação de investigação de paternidade tem como objeto direito indisponível. Assim sendo, impera o princípio inquisitivo na persecução civil em busca do deslinde da questão e não o princípio dispositivo, característico das ações que versam sobre direitos disponíveis, como aqueles meramente patrimoniais. Com base nesse princípio é que foi realizada prova pericial durante a instrução, qual seja, o exame de DNA. Através de tal prova, entendo que ficou cabalmente negada a paternidade do requerido em relação ao requerente. Nessa esteira, devo dizer que o mérito do feito foi vencido, alcançado que foi pela prova pericial produzida no bojo dos autos, concluindo pela impossibilidade de ser o requerido o genitor da autora. Com amparo nos fundamentos acima esposados, serve o presente provimento para DECLARAR para todos os efeitos jurídicos que ANDREY LORRAN DA SILVA BRAGA não é filho biológico de ABRÃAO CHAVES. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 3 8 7 8 4 3 5 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:J. A. R. T. Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) OAB 10495 - VALENA JACOB CHAVES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 20252 - JULIA LUTHIANY DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27984 - GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:M. G. A. M. Representante(s): OAB 19508 - TIAGO DE LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. A. M. T. . DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal acima citado. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 3 9 5 2 7 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---ENVOLVIDO:L. S. C. F. REQUERIDO:M. C. F. Representante(s): OAB 25098 - CLEA SOUZA DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Considerando a morte da parte autora no curso da presente demanda, informada nos autos no documento de fls.103, sendo a presente intransmissível ante à natureza da ação, hei por bem julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 4 1 5 7 7 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:M. F. A. Representante(s): OAB 4676 - LUIZ PAULO DE ALBUQUERQUE FRANCO (DEFENSOR) REU:D. A. A. S. REU:J. C. L. S. ENVOLVIDO:Y. J. S. L. S. . SENTENÇA Vistos etc. MARILENE FALCÃO ANDRADE, identificada nos autos, intentou a presente ação visando a guarda de Y.J.S.L.S., seu neto, em face de DEISE ALESSANDRA ANDRADE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA, pretendendo regularizar situação de fato, inclusive para a finalidade de incluir o então menor junto aos benefícios de plano de saúde. O processo teve o seu curso regular, entretanto, o então menor Y.J.S.L.S. adquiriu a maioridade, conforme certidão de nascimento acostada às fls. 09 dos autos. Após análise dos autos, tenho que o pleito ficou prejudicado pela perda do objeto, considerando-se a maioridade do beneficiário da guarda no curso do processo, faltando interesse processual para o prosseguimento do feito. Posto isto, com lastro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora (art. 85, §10, CPC),

porém, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual, suspendo a sua exigibilidade. Deixo de fixar honorários, em razão da inexistência de sucumbência. P. R. Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 4 2 0 7 1 3 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019---AUTOR:R. M. S. Representante(s): OAB 15671 - VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO (ADVOGADO) REU:P. C. D. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Determino a remessa dos autos ao CEJUSC para que seja tentada a mediação/conciliação entre as partes. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 4 2 6 2 0 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---REQUERENTE:G. T. P. C. M. REPRESENTANTE:D. L. P. C. Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) OAB 21444 - RENATO CESAR SASAKI MATOS (ADVOGADO) OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:W. T. M. REQUERIDO:M. P. M. M. . DESPACHO - MANDADO À parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do Parecer Ministerial de fls. 39. Cumpra-se. Belém, 04 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

P R O C E S S O : 0 0 6 8 9 7 5 2 9 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019---AUTOR:J. A. M. R. Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) REU:K. M. A. R. Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO. Nos termos do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal acima citado. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

P R O C E S S O : 0 0 8 6 7 8 2 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Averiguação de Paternidade em: 08/11/2019---AUTOR:A. P. S. REPRESENTANTE:A. S. P. S. Representante(s): OAB 17934 - MAURICIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REU:T. T. A. Representante(s): OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora/credora pessoalmente, para que, em cinco dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo trazer aos autos as informações necessárias, ao prosseguimento da ação. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

P R O C E S S O : 0 1 3 5 1 4 3 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:A. C. A. AUTOR:J. F. C. Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) ENVOLVIDO:R. A. S. A. L. ENVOLVIDO:R. O. A. L. REU:R. P. O. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA formulado por ANA CRISTINA DOS ANJOS e JOÃO FERREIRA CARDOSO devidamente qualificados nos autos, em favor dos menores RODLAM AMÉRICO SOUZA DOS ANJOS LEITE e RAPHAELY OLIVEIRA DOS ANJOS LEITE, nascidos em 13.02.2012 e 30.09.2013, filhos de RAFAELA POLYANA DE OLIVEIRA SOUZA ora requerida, nos termos aduzidos na inaugural acompanhada dos documentos de fls. 06-22. A autora é avó paterna dos menores e o requerente seu companheiro, possuindo a guarda de fato por um período de mais de 05 (cinco) anos, uma vez que, a requerida e seu filho já falecido, usuários de drogas, não possuíam condições de cuidar dos menores. Determinada a citação por edital da requerida, que não apresentou resposta, razão pela qual foi decretada a revelia, fls. 30, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Curadoria Especial, a fim de efetivar a defesa da requerida. A Curadoria Especial apresentou contestação às fls. 31/32, em que requereu a improcedência do pedido. Às fls. 34/35, os requerentes em manifestação à contestação reiteraram o pedido de procedência da ação. Foi realizado estudo social, que confirmou a situação fática narrada pelas partes, sugerindo a regularização da situação

de fato existente, concedendo-se a guarda aos requerentes, fls. 37/46. Às fls. 48, os requerentes corroboraram os termos do estudo social. Os autos foram ao Ministério Público que pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e a procedência da ação com o deferimento da guarda dos menores aos requerentes (fls. 49/50). Os requerentes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 52). É o relatório. Decido. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, tendo a parte autora inclusive declinado de outras provas (fls. 52), estando o feito devidamente instruído E em condições de julgamento, passo ao julgamento antecipado do mérito com fulcro no artigo 355, I, do CPC. O instituto da GUARDA vem, na disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, como uma das espécies de colocação em família substituta, cuja finalidade precípua é regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros. Segundo o dispositivo que a regulamenta - art. 33 e parágrafos - a guarda, também, pode ser deferida, excepcionalmente, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, e, ainda, para autorizar poder de representação para a prática de determinado ato. Considerada modernamente como da natureza e não da essência do poder familiar, a guarda com este convive, já que apenas o limita, transferindo ao guardião, a título precário, os atributos previstos no art. 1.634 I, II, VI e VII, do Código Civil, obrigando-o a prestar ao guardado assistência material, moral e educacional. Pela análise do caso vertente, denota-se que a finalidade é a regularização de uma situação já existente, haja vista que os menores RODLAM AMÉRICO SOUZA DOS ANJOS LEITE e RAPHAELY OLIVEIRA DOS ANJOS LEITE residem com a avó paterna e o companheiro, a quem cabe a manutenção da menor, possuindo condições financeira e emocional para tanto. Assim, considerando que os cuidados tanto afetivos quanto materiais são desempenhados pela avó e pelo seu companheiro, ora requerentes, conforme verificado pelo estudo social realizado, que salienta a existência de vínculos afetivos entre as partes envolvidas, importante para o desenvolvimento da pessoa humana, denota-se que os requisitos genéricos e específicos para a concessão da medida foram satisfeitos, fazendo com que o pleito mereça acolhida. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme o artigo 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, concedo a guarda, para que produza seus efeitos legais, dos menores RODLAM AMÉRICO SOUZA DOS ANJOS LEITE e RAPHAELY OLIVEIRA DOS ANJOS LEITE aos requerentes, ANA CRISTINA DOS ANJOS e JOÃO FERREIRA CARDOSO, que devem prestar, por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos moldes preconizados no art. 32 da Lei n.º 8.069/1990. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.C., arquivando-se em seguida os presentes autos com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Belém, 07 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

PROCESSO: 0143103152016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---AUTOR:D. P. G. S. REPRESENTANTE:Y. I. N. G. Representante(s): ROSINEI RODRIGUES DA SILVA CASTRO (DEFENSOR) REU:R. B. A. S. Representante(s): VERENA MAUES FIDALGO BARROS (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos. Considerando a quitação do débito, conforme documentos de fls. 79, declaro extinta a presente execução, com base no artigo 924, II do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. Custas, se houver, pelo executado e honorários advocatícios também, ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, porém, suspendo a exigibilidade, em razão de estar amparado pela Defensoria Pública. Revogo o decreto prisional exarado à fl. 70, devendo-se proceder à baixa junto ao sistema BNMP. Expeça-se alvará de soltura. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO: 0328285742016814030 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Guarda em: 08/11/2019---AUTOR:I. S. R. P. AUTOR:M. C. C. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) ENVOLVIDO:A. K. P. L. REU:A. C. P. L. Representante(s): OAB 10521 - MARILUCE MACIEL SARRAF DE ABREU (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Examinando os autos, verifico que a guardi¿ dos menores reside no Município de Almerim/PA, conforme noticiado nos autos. Assim, nos termos do que disp¿e o artigo 100, II do Código de Processo Civil, em interpretaç¿o estendida dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 383, o foro do domicílio do menor atrai a competência para o julgamento das aç¿es que o envolvam, por se tratar de privilégio legal, o que vem a ocorrer no caso concreto, conforme observado acima. Neste sentido: Súmula

nº383 do STJ - A competência para processar e julgar as aç¿es conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (DJ Eletrônico08/06/2009). Dessa forma, hei por bem declinar da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juízo da comarca onde tem domicílio o menor, com apoio no Art. 311, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos. Intimem-se as partes. Transitada em julgado esta decis¿o, baixe-se a distribuiç¿o, encaminhando os autos à Comarca de Almerim/ PA. Belém, 12 de agosto de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital

P R O C E S S O : 0 5 2 5 6 2 6 1 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019---AUTOR:D. R. C. O. REPRESENTANTE:L. R. C. O. Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . DESPACHO - MANDADO À parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do certidão de fls. 48-V dos autos. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DEIREITO - Respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital.

P R O C E S S O : 0 7 5 7 8 0 9 5 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019---AUTOR:M. C. B. A. REPRESENTANTE:M. N. C. B. Representante(s): OAB 24330 - LUAN FILIPE SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:J. C. A. Representante(s): RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR) . DECISÃO Considerando a petição de fls. 59, em que a parte autora informa o endereço atualizado do requerido, torno sem efeito a citação por edital, em razão da ausência dos requisitos do artigo 256 do CPC. Desta feita, chamo o processo a ordem e determino a citação e intimação do requerido da decisão de fls. 28 por carta precatória no endereço informado às fls. 59. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0864019-58.2018.8.14.0301

AÇÃO ¿ EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JOSÉ BENEDITO PIMENTEL VASCONCELOS

ADVOGADO (A): KARINA NEVES MOURA OAB/PA 15308

REQUERIDA: MARIA LÍDIA OLIVEIRA VASCONCELOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 12h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Presente o autor, acompanhado de Advogada. Presente a requerida, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência. Ato contínuo a MM Juíza propôs a conciliação entre as partes. Que resolveram transigir quanto ao pedido de exoneração de alimentos. A requerida concorda com a exoneração, uma vez que já se encontra trabalhando e concluir o curso superior e está com 26 anos de idade. Dada a palavra a representante do Ministério Público: Considerando que a requerida reconheceu a procedência do pedido inicial, aquiescendo com a exoneração da prestação alimentar, há que ser extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. **Passa a MMª Juíza a DECIDIR: ¿VISTOS ETC. ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE DOS AUTOS CONSTA. AS PARTES FORMALIZARAM EM JUÍZO ACORDO EM CONSONÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS,**

RESPEITANDO-SE A NECESSIDADE E A CONDIÇÃO FINANCEIRA APLICÁVEL AO CASO. POSTO ISTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 200 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 13 DA LEI 5.478/68, HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM TUDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES E CAUTELAS DE LEI. POR CONSEGUINTE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, b DO CPC. Custas e despesas processuais pelo autor, que por ser beneficiário da justiça gratuita, fica dispensado. CIENTES OS PRESENTES, SURTINDO EFEITO IMEDIATO FACE A DESISTÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. Devendo ser ultimadas as providências neste sentido, quanto à expedição de ofício à fonte pagadora do autor. Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS¿. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO (A):REQUERIDA:

PROCESSO Nº 0833953-61.2019.8.14.0301

AÇÃO ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: GIOVANA MARQUES DE SOUZA RG 53.931.303-8

ADVOGADO (A): EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES OAB/PA 4777

REQUERIDO: IRINEU MARQUES SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao sexto dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 09h30m, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Presente a autora, acompanhada de seu patrono. Ausente o requerido. Aberta a audiência. A MMa. Juíza passou a proferir a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o mandado de intimação, através de Carta Precatória da parte requerida para esta audiência não retornou, acautelem-se os autos em Secretaria até o retorno do mandado. À secretaria, para que oficie ao juízo deprecado, para que informe quanto ao cumprimento do mandado através de carta precatória do requerido. Após, conclusos para deliberação. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO (A):

PROCESSO Nº 0838765-20.2017.8.14.0301

AÇÃO ¿ INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: EDSON LAMEGO JÚNIOR RG 16186

ADVOGADO (A): ANTÔNIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA OAB/PA 9083

REQUERIDO: NIANNE LIMA GIOVANELLI RG 5928616

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 11h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Presente a Técnico do laboratório DNA VIDA ¿ AMANDA VENTURA FÉLIZ COREN ¿ PA 875.879. Presente o autor, acompanhado de seu patrono. Presente a requerida. Aberta a audiência. O patrono da autora pede prazo para regularizar o polo passivo, para que integre a lide o Sr. **JOÃO CARLOS GIOVANELLI.** Requer também a este juízo, que oficie ao Ministério da Aeronáutica/Belém (endereço: Avenida Júlio César, nº 50 Bairro Souza CEP 66.613-010), solicitando informações acerca do endereço do Sr. **JOÃO CARLOS GIOVANELLI**. Neste ato foi realizada a coleta para exame de DNA. O material genético coletado foi guardado em um envelope que foi lacrado com a concordância das partes. A MMª. Juíza passou a proferir a seguinte **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Faculto ao autor que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para corrigir o polo passivo da demanda. Determino que o laudo do exame de DNA seja entregue no prazo de 70 dias. Após, com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, e após, ao Ministério Público. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENTE:ADVOGADO (A):REQUERIDA:

PROCESSO Nº 0857300-60.2018.8.14.0301

AÇÃO ¿ INVESTIGAÇÃO DEPATERNIDADE POST MORTEM

REQUERENTE: PATRICIA FONSECA DA SILVA RG 4249809

ADVOGADO (A): DANILO CORRÊA BELÉM OAB/PA 14469

REQUERIDO: ANDRÉ MARCELO GOMES TRINDADE

MÁRCIO ROBERTO GOMES TRINDADE RG 27569 PM/PA

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): RODRIGO BEZERRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Presente a técnica do laboratório DNA VIDA ¿ AMANDA VENTURA FÉLIZ COREN ¿ PA 875.879.

Presente a autora, acompanhada de seu patrono. Presente o requerido: MÁRCIO ROBERTO GOMES TRINDADE acompanhado de Defensor Público. Ausente o requerido: ANDRÉ MARCELO GOMES TRINDADE. Aberta a audiência. **Dada a palavra a representante do Ministério Público:** Que seja registrado em ata, que o requerido MÁRCIO ROBERTO GOMES TRINDADE, aqui presente, informa que é não é filho biológico do falecido, entretanto foi por este registrado, o que inviabiliza o exame de DNA. De outra feita também foi solicitado pela técnica do laboratório aqui presente, que sejam intimados além do suposto irmão da autora, ora réu, a tia paterna do mesmo (irmã do falecido) de nome: MARIA HELENA TRINDADE. **A MM Juíza passa a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:** Considerando a ausência do requerido: ANDRÉ MARCELO GOMES TRINDADE que é o filho biológico do de cujus, bem como a necessidade de coleta de material biológico de mais um parente do sexo feminino, no caso a tia paterna MARIA HELENA TRINDADE, redesigno a presente audiência de material genético para o dia 27/02/2020 às 11h30m, devendo comparecer a esta audiência, além das partes presentes, o requerido e a tia acima citados. Intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi. MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO (A):REQUERIDO: DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):

PROCESSO Nº 0874187-22.2018.8.14.0301

AÇÃO ¿ GUARDA COM ALIMENTOS

REQUERENTE: LEIDIANE THAIS TAVARES DE SOUSA RG

ADVOGADO (A): ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA PANT OAB/PA 021263.

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA RG

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8ª. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 10h30m, presente a Exma. Sra. Juíza **DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE** ¿ Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital designada para os autos da presente ação. Presente a representante do Ministério Público - **Dra Ivelise Pinheiro Pinto**. Presente a autora, acompanhada de seu patrono. Ausente o requerido. Aberta a audiência. **A MM Juíza passa a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:** A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte requerida. Mantenho a data anteriormente marcada para audiência de instrução e julgamento, qual seja, 04/02/2020 às 11h30m. intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Bárbara Leticia Muniz Castro, Estagiária do Gabinete da 8ª Vara de Família da Capital, digitei e subscrevi.MMª.JUÍZA:MINISTÉRIO PÚBLICO:REQUERENTE:ADVOGADO (A):

Número do processo: 0827418-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. D. A.EDITAL DE CITAÇÃO ? 2019 PROC. Nº 0827418-53.2018.8.14.0301 Prazo 20dias. A Dra.Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela8ª Vara Família daCapital do Estado do Pará,FAZ SABER a quem do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Secretaria correspondente os autos cíveis daAÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO,Processo nº0827418-53.2018.8.14.0301, em que é RequerenteLUCINEIDE RODRIGUES DOS SIANTOS DE ARAÚJO,RG4464051 2° Viae CPF 805.097.382-49 e RequeridoANTÔNIO CARNEIRO DE ARAÚJO.Por intermédio do presente fica CITADO o Sr. ANTÔNIO CARNEIRO DE ARAÚJO,estando atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia quanto aos direitos disponíveis.E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará na forma da lei e afixado no local público de costume.Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro de 2019. Belém (PA), 08 de novembro de 2019. Marceli Mara Vieira MonteiroDiretora de Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0835231-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE MENEZES DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOEDITAL DE CITAÇÃO ? 2019 PROC. Nº 0835231-34.2018.8.14.0301 Prazo 20dias. A Dra.Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Juíza de Direito respondendo pela8ª Vara Família daCapital do Estado do Pará,FAZ SABER a quem do presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo e Secretaria correspondente os autos cíveis daAÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO,Processo nº0835231-34.2018.8.14.0301, em que é RequerenteMARIA DE NAZARÉ MENEZES DE OLIVEIRA, RG1634428 PC/PA, CPF 363803932-34 e RequeridoMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA,CPF 060050552-91.Por intermédio do presente fica CITADO a Sr.MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA,estando atualmente em lugar incerto e não sabido para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia quanto aos direitos disponíveis.E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará na forma da lei e afixado no local público de costume.Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de novembro de 2019. Belém (PA), 07 de

novembro de 2019. Marceli Mara Vieira MonteiroDiretora de Secretaria da 8ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 24/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00131150720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810396091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCELINA BORGES MACHADO INTERESSADO:NIVALDO QUARESMA RODRIGUES Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0013115-07.2008.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) LUCELINA BORGES MACHADO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 1 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00139393120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANUARIA DE OLIVEIRA LIMA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0013939-31.2015.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) JANUARIA DE OLIVEIRA LIMA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 1 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00416455720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERALDO M DA SILVA FALCAO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do

Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0041645-57.2013.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) GERALDO M DA SILVA FALCAO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00433574120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910985653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXECUTADO:ONILDO PEREIRA DA FONSECA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0043357-41.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) ONILDO PEREIRA DA FONSECA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00459002920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUCLIDES NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0045900-29.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) EUCLIDES NASCIMENTO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de

Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00459937420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DELMINA DA CONCEIÇAO R MATOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0045993-74.2010.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) DELMINA DA CONCEIÇAO R MATOS OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00479156720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARTINHO PINHEIRO . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0047915-67.2010.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) MARTINHO PINHEIRO OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00486128920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO N S OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0048612-89.2011.8.14.0301, sendo que, após

frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO N S OLIVEIRA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00490711020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDSON ESTEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 8097 - ELMANO MARTINS FERREIRA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0049071-10.2010.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) EDSON ESTEVES DE SOUZA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00519352520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911196647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXECUTADO:VALDENORA BECKMAN DE SOUSA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0051935-25.2009.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) VALDENORA BECKMAN DE SOUSA OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da

1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém PROCESSO: 00543159820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OSCAR BRITO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DE M BRONI. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias) A Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 0054315-98.2011.8.14.0301, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o Senhor(a) RAIMUNDO DE M BRONI OU OCUPANTE DO IMÓVEL NO CASO DE IPTU (Art. 34, do CTN), acerca do inteiro teor da SENTENÇA proferida pelo juízo desta Vara, para o caso de não ter sido intimado anteriormente, e também para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento a ser atualizada por ocasião do pagamento, conforme condenação no respectivo decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA) 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém

RESENHA: 24/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00006895720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810020484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Embargos à Execução em: 01/11/2019 EMBARGANTE:CDP - COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM - PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO Nº 0000689-57.2008.8.14.0301 R. H. I - Considerando ser a Embargante sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado; considerando, ainda, que os efeitos do presente julgamento repercutirão unicamente em relação ao crédito tributário executado no feito principal, sem reflexo em demais créditos devidos pela CDP ao fisco municipal; considerando, por fim, que a participação da Fazenda Pública no feito não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (art. 178, Parágrafo único, do CPC), torno sem efeito a decisão de fl. 88, sendo despicienda o cumprimento das diligências indicadas à fl. 85-verso, bem como a intervenção do parquet na causa. II - Sobre a impugnação ofertada pela Municipalidade, manifeste-se a Embargante na forma do art. 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, com permissão de produção de prova documental, ocasião em que deverá se pronunciar sobre o julgamento antecipado do mérito, na hipótese de entender pela desnecessidade da produção de outras provas. III - Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela secretaria, façam-se os autos conclusos para julgamento. Intime-se e Diligencie-se. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00100128620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROMOTOR(A)) EXECUTADO:LAGE CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 23838 - RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010012-86.2017.8.14.0301 R. H. I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de incompetência de fl. 104/105, na forma do art. 64, § 2º c/c art. 10, ambos do CPC. II - Incabível o pleito de suspensão do processo por inocorrência das hipóteses previstas nos arts. 313 e 921 do CPC. III - Este Juízo se reserva para apreciar o petitório de fl. 100/101 após o retorno dos autos. IV - Transcorrido o prazo indicado no item I, acima, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela secretaria, conclusos os autos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém/PA, 31 de

outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00188827820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810585404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) AUTOR:RENATA MEIRELES TAVARES DE JESUS AUTOR:JOSE MARIA DE NORONHA TAVARES Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) AUTOR:FABIO TAVARES DE JESUS Representante(s): ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO CHAVES MALAQUIAS AUTOR:ALMIR DOPAZO ANTONIO JOSE AUTOR:ANTONIO CARLOS LOBO SOARES AUTOR:RICARDO ANDRE MARANHAO SANTAGO E OUTROS Representante(s): CARLOS AUGUSTO NOBRE (ADVOGADO) ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) AUTOR:LAURISTON JOSE LUNA GOES AUTOR:SIMONE SOUZA DA COSTA SILVA AUTOR:LUIZ CARLOS RODRIGUES RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) Apelado (a) intimado (a) para no prazo legal contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Município de Belém. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. Helder Augusto Martins Valente Diretor de Secretaria em exercício (Mat. 173339) PROCESSO: 00379797720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 EXECUTADO:ALDA LUCIA BITTENCOURT RESQUE Representante(s): OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) REU:SECRETARIA DE FINANCAS MUNICIPAL DE BELÉM - SEFIN. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do §3º, art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Art. 1.023, §2º, do NCPC, fica o(a) EMBARGADO(A), por intermédio de seu representante legal e/ou advogado constituído, devidamente INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentar, querendo, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram manejados pelo Município de Belém. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Diretor de Secretaria em exercício (Mat. 173339) PROCESSO: 00643862820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINO CARLOS L FONSECA. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do §3º, art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c Art. 1.023, §2º, do NCPC, fica o(a) EMBARGADO(A), por intermédio de seu representante legal e/ou advogado constituído, devidamente INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentar, querendo, CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO que foram manejados pelo Município de Belém. Belém/PA, 01 de novembro de 2019. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Diretor de Secretaria em exercício (Mat. 173339) PROCESSO: 00058745720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010088920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) REU:JOSE MAIA RUSSO EXCIPIENTE:ANTONIO MONTEIRO MAIA RUSSO Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 00058745-72.000.8.14.0301 R. H. O excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida à fl. 69 dos autos, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade proposta, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (art. 1.018 CPC), pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito, e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na instância superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061826920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010092773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA

Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA P COSTA REU:BOSS IND E COM LTDA Representante(s): LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006182-69.2000.8.14.0301 R. H. A Excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida à fl. 51/52 dos autos, a qual acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (CPC, art. 1.018), pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na Instância Superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00076821220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810242038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:WENCESLAU DE OLIVEIRA INTERESSADO:ANTONIO CARLOS CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO CARLOS CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:ARMILDO VENDRAMIN Representante(s): OAB 7854 - ARMILDO VENDRAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0007682-12.2008.8.14.0301 R. H. I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Não obstante, considerando que desde o petitório de fl. 102 já decorreu mais de 30 (trinta) dias, prazo este considerado pelo Município suficiente para as soluções administrativas a serem tomadas pela SEFIN nos processos administrativos de nº 010640/2019 e 010648/2019, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a conclusão do procedimento administrativo retro mencionado e sobre o cumprimento integral da obrigação pelo executado, conforme petitório de fl. 77/78 e documentos de fls. 65/68, requerendo o que entender de direito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00084723920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810260527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:JOSE MARIA CAVALCANTE Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:MAXIMO MOURA LIMA Representante(s): OAB 17998 - LUCYANA RIBEIRO CARNEIRO GUIMARAES DA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0008472-39.2008.814.0301 R. H. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de JOSÉ MARIA CAVALCANTE visando a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU, em cujo bojo Máximo Moura Lima arrematou em hasta pública o imóvel gerador do tributo (fl. 16), pelo valor de R$ 50.000,00, o qual foi integralmente quitado pelo arrematante, que promoveu ainda o pagamento do ITBI e das despesas provenientes da hasta pública, conforme se assevera dos documentos de fl. 20/21, 33/34, 39 e 43, culminando na expedição da competente Carta de Arrematação (fl. 47). À fl. 35/37, decisão que determinou a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Municipalidade e da Associação dos Procuradores do Município e, ainda, a retenção dos valores relativos às custas judiciais, o que foi efetivamente realizado e certificado, conforme documentos de fl. 44/46 e 48, respectivamente. À fl. 70/95, prolatada decisão interlocutória que, além de não reconhecer a legitimidade do terceiro Fernando Gomes da Silva para intervir no feito, decretou, de ofício, a nulidade da arrematação, tornando sem efeito a alienação judicial formalizada no auto e na carta de arrematação e, ainda, ratificou a validade de todos os atos processuais anteriores à arrematação, praticados até às fls. 12v dos presentes autos. Além disso, na mesma decisão foi determinado a devolução dos valores levantados pelo Município, pela Associação dos

Procuradores Municipais e pelo TJE/PA, bem como a expedição de Alvará Judicial em favor do arrematante Máximo Moura Lima para fins de levantamento do valor remanescente depositado em juízo, devidamente corrigido. Em face deste decisum, o terceiro Fernando Gomes da Silva interpôs apelação (fl. 137/155), que foi julgada prejudicada em decisão já transitada em julgado (fl. 193), por não se tratar a decisão do juízo de piso de sentença, mas de decisão interlocutória, atacável mediante agravo, a qual foi reformada apenas no ponto relativo a determinação de arquivamento e baixa processual (fl. 190/191). Reaberto o prazo de recurso contra a decisão interlocutória que decretou a nulidade da arrematação (fl. 194), em obediência à decisão prolatada pelo juízo a quem, não foi interposto o pertinente agravo por nenhuma das partes, tendo a decisão de fl. 70/95 transitado em julgado, conforme certificado à fl. 208. À fl. 201, petitório do terceiro Fernando Gomes da Silva manifestando interesse na desistência da arrematação e a restituição de valores inteiramente alheios ao presente feito. Relatados. Decido. Considerando a certidão acostada à fl. 208, em que consta o decurso in albis do prazo para interposição de recurso contra a decisão interlocutória de fl. 70/95, impende concluir que se operou a preclusão consumativa, devendo esta decisão surtir todos os seus efeitos jurídicos. Ressalte-se, por oportuno, que a aludida decisão não reconheceu legitimidade ao terceiro Fernando Gomes da Silva para intervir no feito, tendo este juízo consignado na decisão que a procuração apresentada à fl. 66 apenas outorga poderes de venda e não serve como instrumento de cessão de direitos relativos à arrematação (fl. 90/91). Neste diapasão, eventual decisão de mérito a ser prolatada em outras ações em que o Sr. Fernando e o Sr. Máximo discutam a revogação da procuração de fl. 66 não interferirá ou influenciará no prosseguimento deste feito, uma vez que o Sr. Fernando não compõe a presente lide e qualquer valor referente a arrematação será restituído apenas ao arrematante, Sr. Máximo Moura Lima, conforme restou firmado na decisão de fl. 70/95, transitada em julgado. Ademais, além de não integrar a lide, o pedido formulado pelo Sr. Fernando no petitório de fl. 201 é inteiramente estranho ao presente feito, pois trata de imóvel que não foi arrematado neste processo, situado na Trav. Benjamin Constant, nº 260/262, razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Assim, visando o regular prosseguimento do feito, DELIBERO O SEGUINTE: I - Considerando a certidão de fl. 208, cumpra-se integralmente as determinações judiciais exaradas na decisão interlocutória de fl. 70/95, exceto no que diz respeito ao arquivamento e baixa processual, ponto em que houve reforma pelo juízo a quem, com certificação nos autos. II - Após a expedição de todos os ofícios e do Alvará Judicial determinados à fl. 93 e 94, e considerando que foi ratificada a validade de todos os atos processuais anteriores à arrematação até às fls. 12v dos autos, intime-se o exequente para se manifestar requerendo o que for de direito, para fins de prosseguimento do feito, bem como informando, se for o caso, o valor atualizado do débito tributário, no prazo de 10 (dez) dias. III - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria, vindo-me conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00095292720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUGENIO LOBATO CONTE Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0009529-27.2015.8.14.0301 R. H. O excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida à fl. 34/36 dos autos, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade proposta, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (art. 1.018 CPC), e pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º, do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito, e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na instância superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00104934320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910237658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:ANTONIO HERCULANO LOPES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0010493-43.2009.8.14.0301 R. Hoje. I - Face o teor do Acórdão proferido na Instância Superior, por ocasião do julgamento do recurso interposto pela Municipalidade, determino o prosseguimento da execução, com isenção de custas (LEF, art. 39). II - Cite-se o(a) executado(a) ou seu representante legal, para pagar a dívida indicada na CDA, com os acréscimos legais, ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, com efetivação da citação pelo Correio ou pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º, incisos III e IV, da LEF. III - Por se tratar de dívida tributária de IPTU e TAXAS, a deliberação judicial importa em ordem para: a) citação do(a) executado(a) ou ocupante do imóvel (art. 7º, inciso I, da LEF c/c art. 34 do CTN; b) penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução (LEF, art. 7º, II, 10 e 11), devendo ser observado que a obrigação tributária real é propter rem, incidindo sobre o imóvel objeto da execução (CTN, art. 130); c) arresto, se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar (LEF, art. 7º, III); d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, com intimação do Oficial de Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro da penhora, a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora (LEF, art. 7º, IV e 14, I); e) avaliação do bem imóvel penhorado ou arrestado (LEF, art. 7º, V); f) nomeação de depositário público e sua intimação para não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do juízo; g) intimação da penhora ao executado e seu cônjuge, se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora (LEF, art. 16). IV - Para a hipótese de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. V - Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, retornando os autos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00118858820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010181290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:OTAVIO DE NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0011885-88.2010.8.14.0301 R. H. O excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida de fl. 39 dos autos, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (art. 1.018 CPC), pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito, e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na instância superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00133207020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910290622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:A S COLARES COMERCIO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0013320-70.2009.8.14.0301 R. Hoje. I - Face o teor do Acórdão proferido na Instância Superior, por ocasião do julgamento do recurso interposto pela Municipalidade, determino o prosseguimento da execução, na forma da lei. II - Como já houve citação e penhora (fl. 10/11), cumpra-se o despacho de fl. 16 dos autos. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00144096720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO JOSE MORAES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0014409-67.2012.8.14.0301 R. H. Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatada e publicada

sentença de extinção à fl. 14/15, razão pela qual deixo de apreciar o petitório de fls. 17/22, protocolado após a extinção do feito, por absoluta perda de objeto. Ademais, importa consignar que, após a publicação da sentença, findou-se a jurisdição do juízo de piso, salvo para correção de inexatidão material ou erro de cálculo ou, ainda, para apreciar embargos de declaração (CPC, art. 494), o que não é o caso do petitório de fl. 17/22. Portanto, qualquer irresignação ou pretensão deve ser formulado à segunda instância mediante o manejo do recurso cabível e dentro do prazo legal. Isto posto, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fl. 14/15 e, após o cumprimento de todas as determinações judiciais contidas na parte dispositiva do julgado, inclusive em relação às custas judiciais, arquive-se os presentes autos, com as cautelas legais e baixa no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00190979620008140301 PROCESSO ANTIGO: 19991014754 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 ADVOGADO:TEREZINHA DE N L DA SILVA EXECUTADO:AURELIA DA COSTA BAHIA INTERESSADO:JOSE NELSON SOARES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0019097-96.2000.8.14.0301 R. H. O excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida à fl. 59 dos autos, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (art. 1.018 CPC), pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito, e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na instância superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00202711920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO DE SOUZA PINHEIRO. PROCESSO Nº 0020271-19.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00205102320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA DOS SANTOS SILVA. PROCESSO Nº 0020510-23.2012.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil.

Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00210373820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M ROCHA INDUSTRIA DE CONFECCOES DE ROUPA L. PROCESSO Nº 0021037-38.2013.8.14.0301 R., H. I - Considerando que expirou o prazo de suspensão requerido no petitório retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00242031020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO GUERREIRO MONTEIRO. PROCESSO Nº 0024203-10.2015.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00343927320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FARMACIA ARTESANAL LTDA Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0034392-73.2010.8.14.0301 R. H. Trata-se de Execução Fiscal em cujo bojo a empresa executada interpôs dois Agravos de Instrumento, sendo o primeiro em face da decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade (fl. 408/417) e o segundo contra decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora feita pela executada (fl. 446/452). Denota-se do compulso dos autos que, no que tange ao primeiro recurso (fl. 421/433), houve julgamento com trânsito em julgado (fls. 495), no qual foi mantida a decisão do Juízo de piso (fl. 469/495). Contudo, em relação ao segundo apelo (fl. 454/467), não há informações nos autos acerca do julgamento, bem como não houve decisão deste Juízo sobre a reconsideração requerida no petitório de fl. 454 dos autos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada (fl. 446/452) por seus jurídicos e legais fundamentos e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na Instância Superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00376881420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLENE DE JESUS FALCAO. PROCESSO Nº 0037688-14.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha

havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00383253320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE ITUPIRANGA - AE Representante(s): OAB 13610 - ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0038325-33.2012.8.14.0301 R. H. Face o teor do Acórdão proferido na Instância Superior, por ocasião do julgamento de recurso interposto pela excipiente, com o trânsito em julgado certificado nos autos, determino o prosseguimento da execução, deliberando o seguinte: I - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve parcelamento ou pagamento da dívida pelo(a) executado(a) e, em caso negativo, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00395525420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910886405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:CLAUDOMIRO MARTINS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXCIPIENTE:MARIA DA CONSOLACAO MARTINS CARACCIOLO Representante(s): OAB 24251 - REGILSON CARNEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0039552-54.2009.8.14.0301 R. H. A Excipiente interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida de fls. 40/40v dos autos, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, comunicando ao juízo "a quo" a interposição e fazendo juntada da cópia da petição do agravo (art. 1.018 CPC), pugnando pela reforma da decisão recorrida em juízo de retratação. Vieram-me os autos conclusos. Decido. É cediço a possibilidade de reforma da decisão agravada, através do juízo de retratação, conforme previsto no art. 1.018, §1º do CPC. No entanto, no caso dos autos, entendo que a decisão guerreada não merece reforma, por seus jurídicos e legais fundamentos, salvo melhor juízo da instância superior. Assim, mantenho a decisão atacada por seus jurídicos e legais fundamentos, e, em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, determinando que os autos permaneçam acautelados em Secretaria no aguardo do julgamento do recurso no Tribunal de Justiça. Caso haja pedido de informações do Relator, venham os autos conclusos para os fins de direito e, em caso negativo, retornem os autos para prosseguimento do feito após o julgamento do recurso na instância superior. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00403751320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910905817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:FRANCISCO C CASTELO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0040375-13.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00429559020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811158838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO Representante(s): SERGIO A FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal

Comarca de Belém PROCESSO Nº 0042955-90.2008.814.0301 R. H. I - Deixo de conhecer o petitório de fl. 27/29, pois a irresignação em face de sentença, mesmo no ponto relativo à condenação em honorários, deve ser manejada pela via recursal própria, exaurindo-se a jurisdição do juízo a quo após a publicação da sentença, nos termos do art. 494 do CPC. Registre-se, por oportuno, que ainda que assim não o fosse, verifica-se que a documentação trazida à baila pelo executado não corrobora o petitório formulado à fl. 27/29, uma vez que a consulta juntada a fl. 30, que apresenta a inclusão dos honorários em um parcelamento dos créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2005 a 2008, contrasta com o documento constante a fl. 31, que demonstra o parcelamento dos créditos referentes aos exercícios de 2005 e 2007, bem como com o termo de confissão de dívida de fl. 32/33, que se refere tão somente ao exercício de 2008, demonstrando a existência de, pelo menos, três parcelamentos distintos. No mais, o documento de fl. 38/39 evidencia que o parcelamento efetivamente quitado pelo executado não incluiu os honorários advocatícios. II - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução fiscal proferida nos autos, fazendo-se as anotações e comunicações devidas. III - Proceda-se a cobrança dos ônus sucumbenciais, com posterior arquivamento do processo, na forma estabelecida na Nota Técnica nº 001/2019-CJRMB-CJCI. Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00458258220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEDIVALDO D0S S SILVA. PROCESSO Nº 0045825-82.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00473605120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENTRO COMUNITARIO RENOVACAO. PROCESSO Nº 0047360-51.2011.8.14.0301 R. H. I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Conforme entendimento pacificado do Colendo STJ, incumbe a parte exequente promover o andamento do feito, diligenciando e requerendo as providências que forem de seu interesse, cujo ônus não pode ser repassado ao julgador (REsp nº 1637738/MG). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00501945620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAURICIO PEREIRA INTERESSADO:BARBARA PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0050194-56.2013.814.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80 (LEF), em cujo bojo foi liminarmente rejeitada exceção de pré-executivade (fl. 51/56), oposta por Bárbara Pereira Brito à fl. 35/49, por ilegitimidade da excipiente. Em sede de Agravo de Instrumento, a Desembargadora Relatora, por decisão monocrática, confirmou a ilegitimidade da excipiente, contudo, acolheu a tese de ilegitimidade passiva do executado, ante seu falecimento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, por ser questão de ordem pública, determinando a extinção da execução (fl. 96/99). Em Agravo Interno, a 1º Turma de Direito Público do Egrégio TJPA, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, apenas para excluir a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo a decisão monocrática nos demais termos (fl. 117/119). Certidão de transito em julgado à fl. 123. Vieram-me os autos conclusos

para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e determinou a extinção do feito executivo fiscal, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, c/c art. 924, inciso I, ambos do CPC. Outrossim, considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de agravo interno (fl. 117/119), fica a excipiente/agravante Bárbara Pereira Brito condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, cuja obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Caso haja penhora, proceda-se a imediatamente à baixa respectiva, sem ônus às partes, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas "ex-lege". P.R.I.C. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00535737320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIANA DA SILVA PEREIRA. PROCESSO Nº 0053573-73.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00538324620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911238324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXECUTADO:URIAS SERGIO FREITAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0053832-46.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00568275420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FATIMA DO R V NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0056827-54.2011.8.14.0301 R. H. I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Conforme entendimento pacificado do Colendo STJ, incumbe a parte exequente promover o andamento do feito, diligenciando e requerendo as providências que forem de seu interesse, cujo ônus não pode ser repassado ao julgador (REsp nº 1637738/MG). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00568526220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA DE ALMEIDA PORTILHO. PROCESSO Nº 0056852-62.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra

voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00694594420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE VALDECISO DE J BATISTA. PROCESSO Nº 0069459-44.2013.8.14.0301 R., H. I - Considerando que expirou o prazo de suspensão requerido no petitório retro, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00723417620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA DA SILVA AMARAL. PROCESSO Nº 0072341-76.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00725669620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM. PROCESSO Nº 0072566-96.2013.8.14.0301 R. H. I. O Município de Belém requer a suspensão do processo executivo fiscal para cumprimento de medidas administrativas. Não obstante, o pleito não se amolda as hipóteses de suspensão previstas em lei, sendo incabível na espécie dos autos, razão pela qual, indefiro-o. II. Conforme entendimento pacificado do Colendo STJ, incumbe a parte exequente promover o andamento do feito, diligenciando e requerendo as providências que forem de seu interesse, cujo ônus não pode ser repassado ao julgador (REsp nº 1637738/MG). Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar e promover os atos necessários ao prosseguimento do feito. III. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00862569520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO BARBOSA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0086256-95.2013.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 01181464720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:B E C ODONTOLOGIA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0118146-47.2016.8.14.0301 R. H. Denota-se do compulso dos autos que o Município exequente, embora devidamente intimado (fl. 05v), deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial exarada na decisão de fl. 05, limitando-se a reiterar pedidos de suspensão do processo. Desta feita, indefiro o pedido veiculado no petitório de fl. 17 e delibero o seguinte: I - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 05, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito Int. e Dil. Belém/PA, 01 de Novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 04397352220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALECRIDES DE CASTRO RIBEIRO. PROCESSO Nº 0439735-22.2016.8.14.0301 Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 1 de novembro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00530283220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 06/11/2019 EMBARGANTE:LOCALIZA SERVIÇOS PRIME S.A Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) EMBARGADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, fica o (a) Apelado (a) intimado (a) para no prazo legal contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Município de Belém. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Helder Augusto Martins Valente Analista Judiciário (Mat. 173339) PROCESSO: 00381515320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA MARTINS PRAZERES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE SOUZA RAMOS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do §3º, do art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, e considerando constar dos autos informação de que o endereço do executado é aquele declinado na exordial, renove-se a diligência respectiva, expedindo-se Mandado de intimação para pagamento de custas judiciais no endereço informado na inicial, encaminhando-se primeiramente os presentes autos à UNAJ para fins de atualização do valor das custas acrescido das despesas com Oficial de Justiça. Belém, 07/11/2019. RAFAELA MARTINS PRAZERES - insc. 121185 Analista Judiciário PROCESSO: 01421306020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Embargos à Execução em: 25/10/2019 EMBARGANTE:MARIANE DO CARMO DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 8090 - JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0142130-60.2016.8.14.0301 R. Hoje. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO oferecidos por MARIANE DO CARMO DOS SANTOS MONTEIRO em face de MUNICÍPIO DE BELÉM, em decorrência de ação de execução fiscal movida pelo Embargado contra Nilson Canuto Monteiro, visando a cobrança de débito decorrente de IPTU incidente sobre imóvel localizado à Tr. WE 2, nº 94, Cj. Res. Satélite, Bairro Coqueiro, nesta capital. Em que pese a ausência de esclarecimento na exordial, é possível concluir que a

Embargante detém parentesco de filiação com o executado, este já falecido, bem como seu cônjuge, conforme documentos de fl. 24 e 26/27 dos autos. Contudo, não resta suficientemente aclarado o vínculo jurídico da Embargante com o imóvel gerador do tributo, seja na condição de contribuinte ou responsável tributária da exação, nos termos dos arts. 34 e 130 do CTN, por ter sucedido o de cujus no domínio do imóvel após a partilha, ou na condição de inventariante, caso em que não poderia atuar em nome próprio, mas como representante do espólio (CPC, art. 18). Assim, considerando que não restou comprovada a legitimidade para intervir na lide, delibero o seguinte: I - Com fundamento no art. 321 do CPC, faculto a Embargante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequá-la às determinações do art. 319, inciso VI, do mesmo diploma legal, demonstrando documentalmente sua legitimidade ativa e interesse processual no feito, com fundamento no art. 17 do CPC c/c art. 34 do CTN, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, § único). II - Sem prejuízo do item retro, considerando que tampouco a hipossuficiência financeira alegada pela Embargante restou provada de plano através de documentação idônea, intime-se a Embargante para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de rendimentos ou documento similar, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, a fim de subsidiar a apreciação do pedido de gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pleito. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém, 23 de outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0458671952016814030 1 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 25/10/2019 EMBARGANTE:MARIZE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0458671-95.2016.8.14.0301 R. Hoje. I - Presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade, garantia do juízo pela penhora e regularidade da representação processual), recebo os embargos à execução, nos termos do art. 17 da LEF. II - Em atenção ao princípio do livre acesso à justiça, bem como considerando a documentação apresentada pela Embargante e a presunção relativa de veracidade decorrente da declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, ante a ausência, por ora, de circunstâncias capazes de infirmá-la, DEFIRO a gratuidade processual requerida na inicial, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 2º e 3º, do CPC. III - A atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor depende dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC, quais sejam: (i) requerimento da parte; (ii) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e o perigo de dano) e (iii) garantia do juízo por meio da penhora, depósito ou caução suficientes. IV - Na hipótese dos autos, como não houve requerimento expresso da embargante na exordial, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no art. 919, § 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80. V - Intime-se a Fazenda Pública, ora embargada, para oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. VI - Após, sobre a impugnação ofertada pela Municipalidade, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC. VII - Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 23 de outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 0545641982016814030 1 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Restauração de Autos em: 25/10/2019 REQUERIDO:TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0545641-98.2016.8.14.0301 R. Hoje. Trata-se de ação de RESTAURAÇÃO DE AUTOS para fins de reconstituição do processo de execução fiscal nº 0014220-37.2000.8.14.0301, em que figura como exequente o MUNICÍPIO DE BELÉM e executada a empresa TRANSPORTE ARSENAL LTDA, visando a cobrança de débito de ISS/PJ inscrito na CDA nº 035.902, decorrente do Auto de Infração nº 412/4, referente a competência de Janeiro/94 a Dezembro/95. A diligência para citação da parte contrária não foi cumprida pelas razões declinadas na certidão de fl. 42, com determinação de suspensão do feito em virtude da instauração e admissão do IRDR referente a necessidade de recolhimento prévio de valores para pagamento de despesas de Oficial de Justiça, na forma prevista no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.328/15. Ocorre que se trata de processo incluído na Meta 2/CNJ para julgamento, demandando celeridade em sua tramitação regular, não sendo admissível que fique suspenso no aguardo da decisão definitiva do IRDR pelo E. TJPA. Assim, delibero o seguinte: I - Torno sem efeito a decisão proferida à fl. 43, para determinar o prosseguimento regular do feito, em seus ulteriores atos. II - Cumpra-se a determinação contida no item II do despacho de fl. 33, referente a citação da parte contrária para contestar o pedido, como MEDIDA DE

URGÊNCIA, por meio do plantão, nos termos do § 1º do art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB c/c o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 153 do CNJ. Intimem-se. Diligencie-se. Belém, 23 de outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00481710620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 29/10/2019 IMPETRANTE:GAMMA COMUNICAÇAO LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0048171-06.2014.8.14.0301 R. H. I - Considerando que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 192/199 não foi recebido no efeito suspensivo (fl. 269), determino o prosseguimento do feito, com audiência do Ministério Público, para ofertar parecer conclusivo no prazo legal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. II - Após, conclusos. Int. e Dil. Belém/PA, 25 de outubro de 2019. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00044746620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Ação: Execução Fiscal em: 31/10/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE REIS Representante(s): OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIMO a parte Executada através de seus patronos a recolher as custas finais sob pena de inscrição em dívida ativa. Belém/PA, 31 de outubro de 2019. HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE Diretor de Secretaria em exercício (Mat. 173339)

Número do processo: 0007099-73.2013.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: TOSHIO MOCHIZUKIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0007099-73.2013.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: TOSHIO MOCHIZUKIA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: TOSHIO MOCHIZUKI, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 8 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: ROGERIO RONALDO ALMEIDA LIMA

Número do processo: 0820559-21.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO:

0820559-21.2018.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉMEXECUTADO: AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDAA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

Número do processo: 0020157-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: EXECUTADO Nome: TEREZINHA DE FATIMA RASSY TEIXEIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0020157-07.2017.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [ISS/ Imposto sobre Serviços]EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉMEXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA RASSY TEIXEIRAA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA RASSY TEIXEIRA, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 8 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

Número do processo: 0022090-88.2012.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: ERICK MARK JUCA TONINIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉMEDITAL DE INTIMAÇÃO(Prazo 20 dias)PROCESSO: 0022090-88.2012.8.14.0301EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEMEXECUTADO: ERICK MARK JUCA TONINIA Excelentíssima Doutora KÉDIMA PACÍFICO LYRA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de

Execução Fiscal da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal e respectiva Secretaria, tramitam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima identificada, sendo que, após frustradas as tentativas de intimação do executado, restou prejudicado fazê-lo pelas vias convencionais, razão pela qual expeço o presente EDITAL, nos termos do art. 275, §2º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, INTIMANDO o EXECUTADO: ERICK MARK JUCA TONIN, acerca do inteiro teor da SENTENÇA prolatada pelo juízo desta Vara, para o caso de ainda não ter sido intimado anteriormente, e, também, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais pendentes de recolhimento, a ser atualizada por ocasião do respectivo pagamento, conforme exposto no citado decisum, sob pena de Inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Logo, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no quadro próprio existente na entrada desta Secretaria Judicial. Belém (PA), 7 de novembro de 2019. Eu, _____ Rogério Ronaldo Almeida Lima, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém (Mat. 81124), subscrevo e assino de ordem da MM. Juíza. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMADiretor de Secretaria (Mat. 81124)Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém SERVIDOR/RESPONSÁVEL: OSCAR BRITO

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM

PROCESSO: 00040615420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710123495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXECUTADO:TONINI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): MANOEL MARQUES S. NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (ADVOGADO) . Vistos, etc. 1- Trata-se de Ação de Execução fiscal proposta pelo Estado do Pará em face de TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme CDA de fls.04. 2- O Estado do Pará, em petição de fls. 76/77, informa que o crédito tributário executado supera o valor de R$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), sendo o valor da presente execução de R$ 20.822.125,50 (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). 3- Relata que teve ciência da movimentação processual dos autos n.º 0026810-69.2006.814.0301, em trâmite perante a 6ª Vara Cível e Empresarial desta Capital com decisão favorável à empresa TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, razão pela qual, com o fito de garantir o crédito tributário executado, requer a penhora do crédito decorrente daqueles autos, para impedir o levantamento da quantia depositada em Juízo nos autos do processo de nº 0026810-69.2006.814.0301, bem como a complementação dos valores com a penhora via sistema Bacenjud e a inscrição do executado no sistema SERASAJUD. 4- Decido. 5- Considerando o montante do crédito tributário devido à Fazenda Pública Estadual, defiro o pedido de penhora do crédito decorrente do processo n. 0026810-69.2006.814.0301, em seu montante total. 6- Oficie-se imediatamente ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial desta comarca para que proceda a penhora de todo o montante do crédito do processo n.º 0000494-14.2013.814.0301, no rosto dos autos em nome da empresa executada, TONINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 7- Defiro o pedido de arresto, pelo que determino o bloqueio eletrônico, via sistema BACENJUD e inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD do valor da dívida, a qual totaliza, atualmente, o montante de R$ 20.822.125,50 (vinte milhões, oitocentos e vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme documento de comprovação em anexo. 8- Cumprido o item 6, retornem os autos conclusos para verificação de resposta junto ao sistema Bacenjud do item 7. 9- P.R.I.C. Belém, 08 de novembro de 2019 Mônica Maués Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital

RESENHA: 04/11/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM ¿ REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: 00219913220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710683655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO JOSE SOARES DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 30 de outubro de 2019 Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

PROCESSO: 00262515120068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610766965

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MAUES NAIF DAIBES Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA Representante(s): PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:NAVEGACAO FIGUEIREDO LTDA Representante(s): OAB 18281 - GUSTAVO MOREIRA PAMPLONA (ADVOGADO) EXECUTADO:TANIA REGINA DO NASCIMENTO MONTEIRO EXECUTADO:MARCO ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO. SENTENÇA Vistos, etc. ESTADO DO PARÁ, qualificada nos autos, ingressou com Ação de Execução Fiscal, com fundamento na Lei nº6830/1980, juntando certidão de Dívida Ativa nos autos. Em petição, o exequente requer a desistência da ação, e consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito. É o breve Relatório. DECIDO. A desistência consiste em faculdade processual conferida ao Autor e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de ação. Com efeito, não se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estão em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais. No caso dos autos, a desistência ocorreu antes mesmo de ocorrida a triangulação processual, portanto dentro da previsão do art. 485, VIII, §4º, do CPC. Assim, para efeito do art. 200 do CPC e nos termos do art. 485, VIII, §4º, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para DECLARAR extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.C. - Arquive-se após o trânsito em julgado. Belém- PA, 30 de outubro de 2019 Mônica Mauês Naif Daibes Juíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal

Número do processo: 0052504-40.2010.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE MIRANDA DOS SANTOS OAB: 15942/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º0052504-40.2010.8.14.0301EXEQUENTE: ESTADO DO PARAEXECUTADO: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA Nos termos do artigo 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006 da CJRMB, intime-se o patrono da parte EXECUTADA, a recolher ascustas judiciaispara DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, cujo boleto para pagamento deverá ser emitido no sistema de emissão de custas do Tribunal de Justiça do Estado.Belém, 8 de novembro de 2019 JOSÉ MARIA DE FREITAS TORRESDiretor de Secretaria

Número do processo: 0035570-31.2015.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A S E DISTRIBUICAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AGATHA LORRANA DE OLIVEIRA CARDOSO OAB: 35624/GO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINY ALVES DE OLIVEIRA PRADO OAB: 25745/GO Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0035570-31.2015.8.14.0301 Requerente: A S E DISTRIBUICAO LTDARequerido: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 André Monteiro Gomes Juiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se

tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

Número do processo: 0838182-98.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRA BRUNATO KWIATKOWSKI OAB: 131667/RJ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA0838182-98.2018.8.14.0301 Requerente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.Requerido: ESTADO DO PARADECISÃO 1-OFERTOum prazo comum de dez dias para que as partesespecifiQUEM,deforma fundamentada e detalhada, se e quais provas pretendem produzir. No mesmo prazo, poderão optar expressamente pelo julgamento antecipado da lide.2-ADVERTE-SEque as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC.ADVERTE-SEambas as partes acerca da litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC.3-Ficam também advertidas que, opedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil[1].4- Ficam outrossim advertidas que,acaso peçam prova pericial, deverão informar sobre qual questão fática recairá a prova técnica bem como diga em que consistirá a perícia e informe a profissão mais abalizada para realização do ato. 5- Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Acaso necessária a instrução processual, tomarei todas as medidas pertinentes para cada espécie (por exemplo: rol de testemunhas, nomeação de perito etc.) e designarei a audiência de instrução e julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.5 de novembro de 2019 André Monteiro Gomes Juiz de Direito Auxiliando a 3ª Vara de Execução Fiscal [1]Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite--se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá--los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0833735-33.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NANDA CRISTINA DA COSTA NANTES Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: RÉU Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITI OAB: 11513/MS ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0833735-33.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0825769-19.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELONITA BATISTA GALVAO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR GUSTAVO ROCHA NYLANDER OAB: 28164/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SANTOS FERNANDES OAB: 28279/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA OAB: 8775/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO ALVARES PIRES OAB: 27950/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA ATO ORDINATÓRIO PROC. N. 0825769-19.2019.8.14.0301 Em cumprimento ao disposto no Provimento n. 006/2006-CJRMB, INTIME-SE o (s) REQUERENTE (S) através de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, se MANIFESTAR sobre a Contestação apresentada.

Número do processo: 0856396-06.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BIANCA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSSINEA SILVA PEREIRA OAB: 718PA Participação: RÉU Nome: Y M SIQUEIRA AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIO LTDA - ME Participação: RÉU Nome: YURI MAIA SIQUEIRAPROCESSO: 0856396-06.2019.8.14.0301ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]AUTOR: BIANCA SILVA PEREIRANome: Y M SIQUEIRA AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIO LTDA - MEEndereço: Travessa Humaitá, 2719, Condomínio Muiracatiara, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-047Nome: YURI MAIA SIQUEIRAEndereço: Travessa Humaitá, 2719, Condomínio Muiracatiara, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-047Nome: Y M SIQUEIRA AGENCIA DE TURISMO E INTERCAMBIO LTDA - MEEndereço: Travessa Humaitá, 2719, Condomínio Muiracatiara, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-047Nome: YURI MAIA SIQUEIRAEndereço: Travessa Humaitá, 2719, Condomínio Muiracatiara, Marco, BELéM - PA - CEP: 66093-047 A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.Cite-se a parte Requerida para comparecer pessoalmente a audiência de conciliação/mediação a ser realizada na data de28/janeiro/2020, às 11:00 horas (Art. 334 do CPC), ficando advertido que a sua ausência (e do autor) será considerada ato atentatório a dignidade da justiça e acarretará na aplicação de multa, nos termos do §8º do Art. 334 do CPC.O requerido, querendo, poderá apresentar contestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com termo inicial na forma do art. 335 do CPC.Advertindo-se de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial (Art. 344 do CPC).Com relação ao pedido de tutela de urgência, reservo-me para apreciá-lo após o prazo para a defesa.Defiro a gratuidade.Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 4 de novembro de 2019. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVELE EMPRESARIAL BELÉM

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0030978-75.2014.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NEROILTON RAIMUNDO ARAUJO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA OAB: 75PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0030978-75.2014.8.14.0301Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: NEROILTON RAIMUNDO ARAUJO DO NASCIMENTOEXECUTADO: ESTADO DO PARA,Nome: ESTADO DO PARAEndereço: RUA DOS TAMÓIOS, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540 DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (Id. 12774680) formulado pelo Autor para que?sejam os autosremetidos ao Contador do Juízo, com a finalidade de apurar o quantum devido,em razão da complexidade dos cálculos a serem realizados?(destaques do original).A pretensão, todavia, importa ônus processual da parte exequente, insculpido nocaputdo art. 524 do Código de Processo Civil,verbis: Art. 524. O requerimento previsto noart. 523será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto noart. 319, §§ 1º a 3º;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Além da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, também cumpre ao ora peticionante informar, a fim de viabilizar o escorreito exercício do contraditório, as condições fixadas no art. 524, incisos I a VII, do diploma processual.Com efeito,INDEFIROo pedido formulado no Id. 12774680, por ausência de previsão legal e por não se revestir dos requisitos mínimos para início do cumprimento de sentença, o que inviabiliza, por conseguinte, eventual emenda fulcrada em aplicação analógica do art. 321 do Código de Processo CivilPublique-se. Registre-se. Intimem-se.ARQUIVE-SEcom baixa na distribuição. Belém, 08 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0805881-69.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOANA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: EXECUTADO Nome: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 1251PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB: 10758/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0805881-69.2016.8.14.0301Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: JOANA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZAEXECUTADO: MUNICIPIO DE BELEM e outros,Nome: MUNICIPIO DE BELEMEndereço: desconhecidoNome: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARAEndereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 868, - até 1226 - lado par, Umarizal, BELéM - PA - CEP: 66055-240 DESPACHO Presentes os requisitos legais,INTIME-SEo Executado para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 523 c/c art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia exequenda. Transcorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que, independente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, a teor do art. 525,caput, c/c art. 183 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ALTERE-SEa fase processual no sistema.Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação,CERTIFIQUE-SEeRETORNEMos autos conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de BelémDL

Número do processo: 0852622-65.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO BATISTA

SOARES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA OYAMA NAKANOME OAB: 6503 Participação: ADVOGADO Nome: DELMA CAMPOS PEREIRA OAB: 311 Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0852622-65.2019.8.14.0301Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOARES COSTAEXECUTADO: ESTADO DO PARA,Nome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELéM - PA - CEP: 66025-540 DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado por JOÃO BATISTA SOARES em face do ESTADO DO PARÁ, a fim de que o Executado comprove, em 15 (quinze) dias, a efetiva Reintegração do Exequente as fileiras da Corporação do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, conforme determinado na sentença de Id. 13099172.Aduz o peticionante, em síntese, que?ingressou com Ação Ordinária em face do Executado com objetivo de obter a nulidade do ato de licenciamento e mais a sua devida reintegração ao fileiras da corporação?, tendo obtido a procedência do provimento jurisdicional no primeiro grau, mantido no juízoad quem.A inicial veio acompanhada por documentos.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente distribuído à 2ª Vara da Fazenda de Belém, aquele juízo declinou de atuar no feito, ante a redistribuição de competências fixada na Resolução nº 14/2017-GP.É o breve relatório.De acordo com o art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil, são documentos essenciais ao processamento do cumprimento provisório de sentença:I - decisão exequenda;II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;III - procurações outorgadas pelas partes;IV - decisão de habilitação, se for o caso;V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.Compulsando as peças que instruem o pedido executório, verifica-se a presença dos requisitos insculpidos naquele dispositivo legal.Com efeito, presentes os requisitos legais,RECONHEÇOa competência do juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém para processar e julgar o feito.Ademais,INTIME-SEo Executado para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, por analogia ao art. 525 c/c art. 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que, independente de nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, a teor do art. 520, §§ 1º e 5º, c/c art. 183 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo para cumprimento cumprimento voluntário, passará a incidir multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, com ou sem manifestação,CERTIFIQUE-SEeRETORNEMos autos conclusos.TRASLADE-SEcópia desta decisão para os autos do Processo nº 0033977-40.2002.8.14.0301.Belém, PA, 07 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrânciaRespondendo pela 4ª Vara da Fazenda de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 21/10/2019 A 21/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00010266320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010014384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---REU:FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8105 - ADRIANA PAULA MARTINS LUCAS VIDONHO (PROCURADOR(A)) AUTOR:ROZANA DE JESUS PORTAL Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC.

HOMOLOGO como incontroverso o valor de R$ 10.581,68 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) e, em cumprimento ao comando do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 c/c art. 5º da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a FAZENDA PÚBLICA ao pagamento, no prazo de 02 (dois) meses, do valor incontroverso homologado, de acordo com a seguinte divisão: a) R$ 9.742,44 (nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em benefício do(a) autor(a) ROZANA DE JESUS PORTAL; b) R$ 839,24 (oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência, em benefício do escritório WEYL í FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral 96 (RE 579431/RS) saliento que o valor homologado deverá ser acrescido de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição que será expedida. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.

Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado.

Realizado o depósito, fica desde logo o(a) Executado (a) intimado (a) para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE o Exequente, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Após, deve a UPJ, nos termos do inciso II do parágrafo segundo, da cláusula segunda, do Ato de Cooperação Técnica nº 001/2017-TJPA, oficiar a Receita Federal para informar sobre o levantamento dos valores ao norte discriminados. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pelo próprio Exequente, DETERMINO a imediata conclusão dos autos para a adoção das providencias cabíveis.

Da definição dos valores controvertidos. Dando prosseguimento ao feito, consta dos autos que o(a) Exequente discordou da conta apresentada pelo Executado, havendo divergência quanto aos valores efetivamente devidos em decorrência da condenação. Assim, para auxiliar a decisão deste juízo sobre a tese de excesso ventilada pelo Executado em impugnação, determino a remessa dos autos ao Contador. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos, determinando ao contador: 1) que observe os parâmetros de juros e correção fixados pela decisão de fls. 281-294; 2) a elaboração de dois cálculos, um com os valores devidos até fevereiro de 2019, termo final dos cálculos apresentados pelas partes e, restando saldo, outro com os valores devidos até a data da manifestação da contadoria. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para impulso oficial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00013044420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610044113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 21/10/2019---IMPETRADO:PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIAIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) TENILI RAMOS PALHARES (PROCURADOR(A))

IMPETRANTE:DAYSE ANA BATISTA SANTOS Representante(s): OAB 2578 - GLACE ARAGAO ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO . VISTOS ETC. Tendo o IGEPREV comprovado o cumprimento da obrigação resultante do título, conforme petição e documentos de fls. 436-442, sobre os quais a Impetrante não ofereceu qualquer oposição, devolvo os autos à UPJ determinando o imediato arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 11:37. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00069589820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610228931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Execução de Título Judicial em: 21/10/2019---AUTOR:SONIA MARIA MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) OAB 8893 - MARCOS MAQUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24610 - MARIA IZABEL ZEMERO (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB Representante(s): FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (PROCURADOR(A)) OAB 253829 - CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Consta dos autos que a obrigação de fazer objeto do pedido de cumprimento de sentença formulado por SONIA MARIA MACHADO RODRIGUES já foi cumprida pelo IPAMB. Impõe-se, portanto, declarar encerrado o procedimento, aplicando-se, por analogia, a norma do art. 924, II, do CPC/15, que determina a extinção da execução após a satisfação do crédito. Posto isto, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Escoado o prazo de lei, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 16 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00099493720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Embargos à Execução em: 21/10/2019---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:MASTER DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC. Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo ESTADO DO PARÁ como defesa à pretensão executiva formulada por MASTER DISTRIBUIDORA LTDA nos autos do processo n. 0005216-15.2003.814.0301. Consta daqueles autos que o Embargante foi condenado ao pagamento de R$ 438.072,67 (quatrocentos e trinta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), decorrentes da compra de materiais que lhes foram fornecidos e não liquidados (fls. 377-382, autos apensos). A pretensão do Embargado é o recebimento de R$ 1.554.815,99 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor atualizado da condenação e dos honorários de sucumbência (fls. 512-517, autos apensos). Para o Estado, a pretensão é excessiva em R$ 657.543,71 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Do total reclamado, portanto, reconheceu apenas R$ 897.272,28 (oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Houve impugnação aos Embargos (fls. 11-16), tendo o Exequente/Embargado pleitado a rejeição da tese defensiva. Na petição de fls. 17-20, o Estado do Pará informou ter ajuizado ação rescisória em face do título exequendo. Disse, também, que a relator do feito teria deferido tutela antecipada para obstar a execução do título rescindendo. Após, a execução foi suspensa pela decisão de fl. 21, até que sobreveio notícia de que a ação rescisória já havia sido julgada por decisão transitada em julgado, com a alteração do valor da condenação e a fixação de critérios expressos para a sua correspondente atualização, conforme certidão e documentos de fls. 22-35. Adaptando-se à alteração das bases da condenação, a Exequente compareceu às fls. 42-44 pugnando pelo pagamento do valor atualizado de R$ 2.780.407,03 (dois milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e sete reais e três centavos). O Estado impugnou os novos cálculos (fs. 52-69) por entende-los excessivos em R$ 2.643.972,18 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos). Do total reclamado, reconheceu, portanto, apenas R$ 136.434,85 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Relatei. Decido. A controvérsia que se coloca nessa fase executiva diz respeito apenas à definição dos valores devidos em decorrência da condenação. Na impugnação oferecida, afirma o Executado que, do total cobrado, deve apenas a quantia de R$ 136.434,85 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco

centavos) ao autor. O valor apontado pelo Executado, portanto, apresenta-se incontroverso. Ou seja, sendo acolhidas ou não as razões do excesso ventiladas em defesa, o valor já reconhecido será devido, uma vez que as matérias de defesa que poderiam colocar em cheque a higidez do título ou a exequibilidade da obrigação não foram sequer aventadas. Em consequência, tendo havido a impugnação parcial da execução, impõe-se o cumprimento imediato da parte não questionada, com a expedição do Precatório ou RPV da parte incontroversa, conforme mandamento constante do art. 535, § 4º, do CPC/151. Vale registrar, por oportuno, que a definição da forma de pagamento dessa quantia não questionada, ou seja, se por Precatório ou RPV, é realizada a partir da análise do valor inicial cobrado pelo Exequente, da seguinte forma: se o cálculo inicial do Exequente ultrapassar o teto constitucional/legal para a expedição de RPV, o pagamento do valor incontroverso deverá ser realizado por meio de Precatório; do contrário, se o montante inicial enquadrar-se como obrigação de pequeno valor, então os valores incontroversos deverão ser pagos com a expedição de RPV. Pois bem, no caso dos autos, verifico que o valor total que o Exequente pretende receber se encontra fora do limite de 40 (trinta) salários mínimos fixados pelo art. 97, § 12, I, do ADCT. Logo, o pagamento do valor principal deverá ser realizado por intermédio de PRECATÓRIO, enquanto o dos honorários por meio de RPV. Sobre a possibilidade de expedição de Precatório ou RPV para pagamento dos valores não impugnados, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental de inclusão em precatório de valor derivado de título judicial no qual o Estado foi condenado por danos em razão da morte de um reso sob sua custódia. O Estado alega o ajuizamento de embargos à execução e postula a impossibilidade de que haja inclusão do precatório parcial no seu orçamento. 2. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato da Presidência de Tribunal de Justiça, a qual atua em função administrativa na gestão dos precatórios, como firmado na Súmula 311/STJ. Via adequada. Preliminar rejeitada. 3. A controvérsia dos autos deve ser deslindada com base na documentação do mandado de segurança, de modo a que seja respondido se há valor incontroverso no que se refere ao título judicial. A autoridade, quando do fornecimento das informações no mandado de segurança, informou que havia uma parte incontroversa, pois não objetada por embargos à execução, e que a execução poderia seguir no tocante a esta (fls. 144-145). 4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104). 5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014. 6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido. (RMS 45.731/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no mesmo sentido, verbis: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 1º.4.2008, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA DOS VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República." (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829.) Dispositivo. Diante do exposto, julgo antecipada e parcialmente o mérito do pedido HOMOLOGANDO o valor incontroverso de R$ 136.434,85 (cento e trinta

e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Intimem-se as partes sobre os termos da presente decisão e, escoado o prazo de lei sem a oposição de recurso, certifique-se o transito em julgado e, ato contínuo, expeça o ofício-requisitório necessário à inscrição do valor homologado em precatório. Da impugnação ao cumprimento de sentença. Recebo a impugnação de fls. 52-69, com suspensão do feito (art. 535, §§ 3º e 4º, do CPC/2015) e determino a intimação da parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, certifique-se. Havendo manifestação de concordância com os termos da impugnação oferecida pelo Estado, voltem os autos imediatamente conclusos. No caso de discordância, determino, desde logo, a remessa dos autos ao Contador, a fim de elaborar os cálculos necessários a subsidiar a decisão sobre o acolhimento ou a rejeição da tese de excesso ventilada em defesa. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção dos cálculos, determinando ao contador: 1) que observe os parâmetros de juros e correção fixados pela decisão de fls. 30v-35; 2) a elaboração de dois cálculos, um com os valores devidos até julho de 2019 (fl. 44), termo final dos cálculos apresentados pelas partes e, restando saldo, outro com os valores devidos até a data da manifestação da contadoria. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10:56. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital 1 Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] § 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

PROCESSO: 00106153320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---EMBARGADO:ORICELIA CAVALERO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) . DECISÃO . VISTOS ETC. O mérito do pedido formulado na petição de fls. 112-113 já foi decidido nos autos do processo n. 0066827-11.2014.814.0301, que corre em apenso, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Devolvo os autos à UPJ determinando o imediato cumprimento do despacho de fl. 109, com o posterior arquivamento dos autos. Cumpra-se. Belém, 9:14. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00121319020048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410407925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): DENNIS SOARES VERBICARO-PROCURADOR (ADVOGADO) AUTOR:EXPEDITO DE SOUZA BEZERRA Representante(s): GUILHERME DE ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por EXPEDITO DE SOUZA BEZERRA em face do ESTADO DO PARA, partes qualificadas. Tendo em vista a paralisação da marcha processual, foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a qual se deu na pessoa de sua esposa (fl. 129), tendo transcorrido o prazo legal sem nenhuma manifestação. Relatei. Decido. Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Pois bem. Seguindo o prosseguimento legal, a parte foi regularmente intimada para dizer de seu interesse em prosseguir na demanda, mas nada falou no prazo que lhe foi concedido, restando patente o abandono da causa. Dispositivo. Assim, JULGO EXTINTA a presente ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III do CPC. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas pelo autor, mas com sua exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da gratuidade que nesta oportunidade lhe defiro. Sem honorários. P. R. I. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00146608420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010221335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Processo Cautelar em: 21/10/2019---REU:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) OAB 5888 - JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:T. B. P. S. REU:ESTADO DO PARA Representante(s): MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) AUTOR:IZABEL CRSTINA BEZERRA PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 20299 - ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO) REU:CENTRO DE CONVENCOES E FEIRA DA AMAZONIA HANGAR AUTOR:GABRIEL BEZERRA PINHEIRO DE SOUZA Representante(s): CLOVIS MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) AUTOR:PABLO BEZERRA PINHEIRO DE SOUZA AUTOR:Y. B. P. S. . SENTENÇA Vistos etc. Versam os autos de AÇ¿O CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS por exame pericial, proposta por IZABEL CRISTINA BEZERRA PINHEIRO DE SOUZA e outros em face do ESTADO DO PARÁ, do Centro de Convenções e Feira da Amazônia - HANGAR e do MUNICÍPIO DE BELÉM, partes qualificadas. Consta que os autores são herdeiros e sucessores (viúva e filhos) do artista plástico Osmar Pinheiro de Souza Júnior, que, no ano de 1985, pintou um mural ilusionista, denominado ¿Caza do Povo¿, na esquina da Rua Boulevard Castilhos França com a Avenida Portugal, em um espaço que ficou vazio depois da demolição de um prédio. A referida obra artística fazia parte do projeto urbanístico do Ver-o-Peso e era considerada Patrimônio Cultural da Cidade. Por ocasião de homenagem aos 394 anos da Cidade de Belém, o Estado do Pará, através do HANGAR e com o aval da Prefeitura de Belém, contratou o grafiteiro Eduardo Kobra para pintar sobre a obra ¿Caza do Povo¿ um novo painel em grafite, fato que foi noticiado pelos Jornais locais ¿O Liberal¿ e ¿Diário do Pará¿ em 28/02/2010. Os autores alegam que houve violação ao patrimônio cultural do Estado do Pará, invocando a Lei Estadual nº. 5.629 de 20 de novembro 1990, que trata da Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará, e a Lei Municipal nº. 8.655 de 30 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, razões pelas quais requerem a produção antecipada de provas, do tipo exame pericial, para o qual já relacionaram os quesitos na inicial; apresentação pelos réus do processo administrativo de contratação do artista grafiteiro Eduardo Kobra e cominação de pena de multa diária aos réus no caso de não cumprimento da decisão judicial. A liminar foi deferida às fls. 15-16. Citado, o Estado do Pará apresentou contestação, aduzindo a ausência de interesse e legitimidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica à contestação e, encaminhados os autos ao Ministério público, este requereu informações acerca da perícia que fora deferida, o que foi determinado pelo Juízo, tendo sido certificado à fl. 151v que a mesma não chegou a ser realizada. Instado, o Ministério público apresentou parecer pela improcedência do pedido. À fl. 156, consta certidão fornecida pela UPJ dando conta de que a parte autora não ajuizou a ação principal no prazo legal. É o relatório, passo a DECIDIR. Trata-se de ação cautelar que, por sua natureza, é dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. Sendo a medida preventiva, a autora tinha o prazo de 30 dias para propor ação principal, sob pena de cessar a eficácia nos termos dos arts. 806 e 808, I, do CPC de 1973. Não houve o ajuizamento da ação principal dentro do prazo legal, conforme se depreende da certidão de fl. 156, tornando-se, assim, ineficaz a liminar concedida e extinta a lide, pois aqui não se analisa o mérito, que é matéria a ser tratada nos autos principal. Não ajuizada a ação principal no prazo, opera-se a decadência do direito à cautela - o prazo do art. 806 é peremptório, de decadência. Escoado sem a propositura da ação principal pelo autor, caduca a medida, nas cautelas sobre as quais recai o dispositivo legal (Galeno de Lacerda, Comentários do Código de Processo Civil, vol. VIII, t. I/382, 2ª ed.). O prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir do cumprimento do despacho que concedeu a liminar. Se ação principal não for proposta neste prazo a liminar caduca, devendo o processo cautelar ser extinto (Ac. unânime da Câmara Cível do TJMG, na ap. 82/84, Rel. Des. Leão Neto do Carmo). O processo deve ser declarado extinto, sem resolução do mérito, tendo em conta que falta à parte autora interesse processual a ser tutelado, nesta ação, que não visa a provimentos auto satisfativos ou meramente conservativos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos arts. 806, 808, I, c/c o art. 267, IV, todos do CPC de 1973.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do ESTADO DO PARÁ que fixo em R$ 500.00 (quinhentos reais), tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a secretaria deve tomar as seguintes providências: a) aguarde-se o prazo estabelecido em lei para o início do cumprimento de sentença; b) após o escoamento do prazo, não havendo manifestação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00150176620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:MARLUCE PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre ação ordinária em MARLUCE PEREIRA DE OLIVEIRA requer que o MUNICÍPIO DE BELÉM reconheça o seu direito à progressão funcional. A parte autora alega que a progressão funcional se encontra prevista no art. 13 da Lei 7.507/1991, prevendo acréscimo de 5% a cada dois anos de serviços prestados. Acrescenta que apesar da condicionante ao acréscimo ser apenas o tempo de serviço, sua referência funcional não foi alterada, o que requer seja determinado, bem como o pagamento das diferenças sobre os vencimentos e reflexos. O Município de Belém foi citado e apresentou resposta, na qual alegou a prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, defendeu a tese de que a norma legal da progressão funcional teria eficácia contida. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. A parte autora se manifestou sobre a contestação e o Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido. RELATEI. DECIDO. Prescrição Ab initio, rejeito a prejudicial prescricional ventilada pelo Requerido. A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se até hoje pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua ocorrência, contados da data do ato ou fato de que se origina. Nesse passo, são as lições de Hely Lopes Meirelles1: A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei), 20.910 de 06 de janeiro de 1932, complementado pelo Decreto Lei 4.597 de 19 de agosto de 1942. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, Fundações Públicas (...). A respeito do tema é pacífica a jurisprudência do STJ, consoante o seguinte aresto que trago à colação: 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de `todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza¿. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. Precedentes (...). 2. No caso, a ação foi ajuizada em 02.07.1986, cerca de 10 (dez) anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, qual seja, o falecimento do militar da Marinha do Brasil ocorrido em 19.08.1976, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 692204/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJU 13.12.2007 - p. 324). Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição do direito de ação, conforme dispõe Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Portanto, a prescrição atingirá, tão somente, as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação. Mérito. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na inicial à luz das questões prejudiciais aventadas. A parte autora busca o Poder Judiciário para ver garantido seu direito a progressão funcional e os consequentes reflexos financeiros em seus vencimentos. Uma vez que é servidor público pertencente aos quadros do Município de Belém, submete-se as regras insculpidas na Lei nº 7507/1991 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém e dá outras providências. Vejamos o que referido estatuto nos diz sobre o instituto da Progressão Funcional: Art. 10. O desenvolvimento na Carreira dar-se-á por Progressão e Ascensão Funcional. Art. 11. Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento. Art. 12. A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém. Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento. (...) Art. 19. A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalente a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. Analisando a legislação aplicável ao caso concreto, verifico que a norma possui os elementos necessários que possibilitem sua utilização de forma imediata, isto é, ao contrário do alegado pelo requerido, não estamos diante de uma norma de eficácia limitada. Portanto, pela simples leitura dos

artigos retro mencionados, verifico que terão direito a progressão funcional por antiguidade os servidores que completarem interstícios de 5 (cinco) anos, quando, então, serão elevados a uma referência imediatamente superior, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra. Considerando, pelos documentos acostados aos autos, que a autora comprova o efetivo exercício junto a municipalidade, considerando que a mesma reúne os requisitos previstos em lei, entendo que a mesma possui direito a progressão funcional por antiguidade. No que se refere aos efeitos financeiros retroativos advindos da progressão funcional, os pagamentos de tais valores devem ser limitados até os cinco anos anteriores a propositura da ação, nos termos do disposto na Súmula 85 do STJ. Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao requerido que: 1) Retifique os vencimentos da parte autora, de acordo com a referência, considerando o tempo de serviço prestado e a concessão de acréscimo de 5% (cinco por cento) a cada período de 5 (cinco) anos; 2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao período relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947. Sem custas, pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea ¿g¿ da Lei Estadual nº 5.738/93. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instância com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 18 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém 1 Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, p. 700.

PROCESSO: 00152182320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610499342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:SOLANGE MARY CALS MAUES Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO) RONALDO KOURY MAUES (ADVOGADO) AUTOR:HELOINA MARIA COELHO MORAES REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11273 - VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:ANTONIO LUIS FERRO DE SOUZA AUTOR:RITA DE CARVALHO NERY VANETTA REU:ESTADO DO PARASECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) OAB 12440 - MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO . VISTOS ETC. O processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o Estado do Pará alegado, em sede de impugnação, a ausência de transito em julgado da decisão exequenda. É que, de acordo com suas razões (fls. 589-600), o Recurso Extraordinários por ele interposto às fls. 526 não foi apreciado em exame de admissibilidade. Em que pese a tese ter sido ventilada em sede de impugnação, não vislumbro possibilidade de sua análise pelo juízo de primeiro grau, por ser o ato questionado de competência do Tribunal de Justiça. Por essa razão, devolvo os autos à Instancia Superior para apreciação da regularidade da certidão de transito em julgado em face das alegações de fls. 589-600. Retornando os autos, conclusos. Belém, 11:56. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00155794820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010233744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:DARCI FORMIGOSA SIQUEIRA AUTOR:MARIA DE FATIMA PANTOJA TRINDADE AUTOR:MARGARETE MONTEIRO BARBOSA AUTOR:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA RAMOS E OUTROS Representante(s): SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE BELEM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEMEC Representante(s): HIRLANA RITA RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:CLAUDIA NAZARE GONCALVES DE SOUZA AUTOR:MARIA VANDA TEIXEIRA DA SILVA. DECISÃO . VISTOS ETC. O mérito do pedido formulado na petição de fls. 291-292 já foi decidido nos autos do processo n. 0066827-11.2014.814.0301, que corre em apenso, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Considerando que o cumprimento de sentença está sendo realizado em autos apartados, determino o imediato arquivamento do presente processo. Cumpra-se. Belém, 8:54. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00162478220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910355210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---REU:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOELMA GOMES DUARTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) AUTOR:ADRIANO TYRONE DOS SANTOS Representante(s): NAZARE GONCALVES DOS SANTOS (DEFENSOR) NAZARE GONCALVES DOS SANTOS (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por JOELMA GOMES DUARTE e ADRIANO TYRONE DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE BELEM, partes qualificadas. Tendo em vista a paralisação da marcha processual, foi determinada a intimação dos autores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem interesse no prosseguimento do no feito, sob pena de extinção. À fl. 75v, consta certidão informando que a autora não foi intimada porque é desconhecida no endereço indicado nos autos. À fl. 76v, consta certidão informando que o autor não foi intimado porque não reside mais no endereço declinado nos autos. Relatei. Decido. O novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Verificada a paralisação da marcha processual e em obediência ao comando legal citado, este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito. A intimação, no entanto, não chegou a ser concretizada, pois os autores não foram encontrados nos locais declinados nos autos (fls. 75v e 76v). Ora, a informação de endereço em que a parte poderá ser encontrada e intimada sobre os atos e termos do processo constitui requisito básico da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC/2015. Qualquer mudança de endereço deve ser comunicada ao Juízo, sob pena de se considerarem válidas as intimações dirigidas ao endereço desatualizado, conforme preceitua o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso dos autos, consta que os autores mudaram de endereço sem comunicar o Juízo, o que atrai, por consequência, a aplicação da norma em apreço. A jurisprudência tem considerado válida a intimação realizada nessas circunstâncias, conforme se dessume dos arestos que seguem colacionados: EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CORREIO. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. É válida a intimação pessoal realizada pelo correio, nos termo do art. 238 do CPC. 2. Cumpre às partes manter atualizados seus dados junto ao juízo. 3. A mudança de endereço pelo autor, não comunicada ao juízo, não pode invalidar a intimação pessoal realizada no endereço fornecido nos autos. 4. Abandono configurado. 5. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00057023920098260477 SP 0005702-39.2009.8.26.0477, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 30/07/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015) ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE. - É possível a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, desde que o autor, regularmente intimado para dar seguimento ao feito, permaneça inerte, caracterizando, com isso, o abandono da causa. - As partes devem comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço. Aplicação do art. 238 do CPC. Reputa-se válida a intimação realizada no endereço declinado pelo autor na inicial, quando este deixou de informar a mudança ocorrida. - Hipótese em que há contumácia do autor, que reiteradamente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam. (TJ-MG - AC: 10118050036243002 MG , Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/08/2014, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2014) O STJ possui entendimento no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VALIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 238 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 386.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014) PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.

VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) O processo, portanto, deve ser extinto. Dispositivo. Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 485, inciso II do CPC/2015. Sem honorários. Custas pela parte autora. Escoado o prazo de recurso se manifestação, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém

PROCESSO: 00207658520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410701690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Embargos à Execução em: 21/10/2019---EMBARGADO:JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) OAB 11979 - JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO (ADVOGADO) EMBARGADO:FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) LUIZ NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS ETC. Nos declaratórios opostos às fls. 171-173, sustentam os Embargantes que a decisão 166-170 foi omissa a respeito da remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a atualização dos valores exequendos. Aduriram que os valores declinados nos autos datam de 2004 e estão há mais de 15 (quinze) anos sem atualização. Por essa razão, pleiteiam o provimento do recurso para que o feito seja remetido à contadoria para atualização dos cálculos. É o que importa relatar. Decido. O objetivo dos recorrentes, como visto, é que os valores exequendos sejam atualizados porque os cálculos que serviram de parâmetro para a expedição dos valores incontroversos datam de 2004, estando há mais de 15 (quinze) anos sem atualização. Veja que a decisão embargada, datada de 15 de fevereiro de 2019, limitou-se a determinar a expedição dos ofícios-requisitórios para pagamento dos valores reconhecidos pelo Município de Belém, ou seja, valores sobre os quais não pairavam qualquer controvérsia. Ora, se o Município reconhece como devido o valor X, descabe a remessa dos autos ao contador para a elaboração de cálculos de atualização, a fim de alterar a base daquilo que ficou inicialmente reconhecido. E digo isso por duas razões: primeiro que a medida é contraproducente, afinal, a liberação do incontroverso tem por objetivo agilizar a liquidação do crédito e dar efetividade à jurisdição; segundo que a liberação dos valores incontroversos não põe fim ao processo de execução, que continua correndo para a definição sobre a existência do saldo controvertido, ocasião em que os valores exequendos serão devidamente atualizados, inclusive com a indicação das diferenças de juros e correção que ficaram de fora da decisão que determinou a expedição do valor incontroverso. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida é totalmente desnecessária e tem por finalidade arrastar ainda mais o andamento da marcha processual e a efetividade do processo. Dispositivo. Conheço, mas nego provimento aos declaratórios, devolvendo os autos à UPJ para imediato cumprimento da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

PROCESSO: 00225065520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610654037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---REU:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8129 - GISELLE BENARROCH BARCESSAT FREIRE (PROCURADOR(A)) AUTOR:PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-

se de AÇÃO DE CONHECIMENTO proposta por PRISCILA MAMEDE MOUSINHO em desfavor do ESTADO DO PARA, partes qualificadas. Narra a inicial que a autora foi aprovada no Concurso para Provimento de Cargos na Carreira do Ministério Público do Estado do Pará, mas foi impedida de tomar posse por não possuir três anos de atividade jurídica. Pretendia assim a autora ser nomeada e empossada no cargo de promotor de justiça substituto. De acordo com a manifestação de fls. 287-306, a autora formulou pedido administrativo junto ao Ministério Público do Estado do Pará, visando o seu remanejando para o final da lista de aprovados, o qual veio a ser deferido pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Pará. Afirma ainda que ter sido nomeada e empossada, mas que optou pela carreira de Procurado do Estado Pará. Fundamentação. Ab initio, observo que o feito em apreço não observa a ordem cronológica de julgamento prevista no art. 12, caput, do NCPC, tendo em vista a regra de exceção prevista no § 2º, IV, do mesmo dispositivo. O novo Código de Processo Civil determina, em seu art. 17 que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O interesse de que trata a norma resume-se ao que doutrinariamente costuma-se chamar de binômio necessidade-utilidade: há interesse processual somente quando é necessário exercer o direito postulatório para se alcançar determinado resultado e, quando o que se pede seja útil para o sujeito que o requer. Segundo Wambier o ¿interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual¿. Caso haja carência de um ou mais das condições da ação então o juiz ficará impedido de julgar o próprio mérito da ação, pois, se não preenchidos, impedem a condução do processo para a avaliação final. Dito isto, entendo que o interesse processual não persiste no caso em apreço, uma vez que a autora já obteve, extrajudicialmente, a totalidade do bem da vida perseguido nesta via judicial. Resta patente, portanto, a perda do objeto discutido nos autos, devendo ser extinto o feito pela ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo. Firme nessas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, VI, do CPC, proclamando a perda de seu objeto. Sem custas. Pela causalidade, condeno o Estado em Honorários, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00264701020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010405202 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS JOSE NAHON (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Evitando digressões jurídicas desnecessárias, verifico que no processo não mais existem meios defesas disponíveis ao réu-executado, que compareceu aos autos para comprovar o pagamento voluntário da condenação, consoante se vê às fls. 330. Intimado para falar sobre o cumprimento da obrigação, o Estado do Pará não apresentou qualquer oposição ao pagamento, reconhecendo como satisfeita a obrigação exequenda. Desta feita, JULGO satisfeita a obrigação e, em consequência, extingo o processo, o que faço com base no artigo 526, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE com os cuidados necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 2:06. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00333709020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:SOCORRO MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. SOCORRO MOTA DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA, partes qualificadas. Narra a inicial, em síntese, que a parte autora pleiteou administrativamente a concessão de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE para o cargo de Agente Administrativo C - Referência I, atinente ao período aquisitivo de 2006 s 2008. Afirma que, a despeito de seu pleito ter sido deferido administrativamente, o foi com efeitos retroativos apenas a 15/03/2010. Pugna ao final, pela procedência do pedido, a fim de determinar a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos do período de março de 2006 a março de 2010. Citada, a

ré apresentou contestação aos autos, aduzindo que todas as progressões a que fazia jus foram observadas pela UEPA, que a promoção depende de provocação pelo interessado, que há necessidade de preenchimento de requisitos para a progressão funcional e que a previsão é norma de eficácia contida. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica e os autos foram remetidos ao Ministério Público que pugnou pela procedência da ação. Relatei. Decido. Tratando-se de matéria unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Código de Processo Civil. Aduziu o réu que as progressões funcionais, assim com e seus efeitos financeiros seriam deferidos apenas após o requerimento do servidor em via administrativa. Conforme portaria nº 1.249 de 24 de maio de 2010, a ré reconheceu o direito da autora à progressão funcional referente ao período de 2006 a 2008 e, portanto, à percepção dos respectivos valores desde a conclusão do período aquisitivo, em junho de 2008. Sobre o instituto da progressão funcional horizontal prevê o art. 36 da Lei 5.810/94: Art. 36. A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício. Prevê que a Lei Estadual nº 6.839/2006 que: Art. 32. A promoção na carreira Técnico Administrativa e Operacional far-se-á: I - horizontal: elevação do servidor ao nível imediatamente superior da classe em que se encontrar, atendido o requisito de interstício mínimo de 2 anos, através de processo de avaliação de desempenho de acordo com as normas aprovadas no Conselho Universitário, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Técnicos e Administrativos - COPTEC. II - vertical: elevação do servidor de uma classe para outra, condicionada ao atendimento do interstício mínimo de 2 anos, por meio de avaliação de desempenho de acordo com as normas aprovadas no Conselho Universitário, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Técnicos e Administrativos - COPTEC. (...) Art. 39. A estrutura salarial dos níveis de que trata o art. 29 desta Lei compreende três classes identificadas por letras, que se desdobram em quatro referências salariais indicadas por símbolos romanos, que correspondem aos vencimentos constantes no Anexo V desta Lei. Art. 40. A variação percentual entre as referências consecutivas das classes, de que trata o artigo anterior, será de 5% (cinco por cento). Desta feita, a alegação da ré não encontra amparo legal, posto que, uma vez cumpridas as condições objetivas determinadas em lei, em especial o interstício temporal e não havendo motivo que desabone a conduta do servidor, a progressão deveria ter se dado de ofício. De fato, o direito em si foi adquirido pelo transcurso do tempo, sendo o ato administrativo, no caso, de natureza declaratória, por apenas reconhecer direito subjetivo pré-existente, e não constitutivo. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. Não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração; assim, aplica-se o entendimento constante da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". 2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que os atos administrativos concessivos de ascensão profissional possuem efeitos retroativos à data em que o servidor completou o processo de avaliação, pois o reconhecimento dos cumprimentos dos requisitos próprios tem natureza estritamente declaratória; e é irregular a resolução administrativa que limitou indevidamente direitos garantidos por lei por ultrapassar seus limites normativos. Como não houve específico ataque a esses fundamentos autônomos, aplica-se o entendimento da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1338512 SC 2012/0170150-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013) (grifo nosso) Assim, tendo sido reconhecido o direito da autora à progressão funcional referente ao período aquisitivo de 2006/2008, o pagamento do acréscimo é devido.

Ocorre que é necessário limitar a retroação dos valores devidos à data em que o período aquisitivo foi concluído, em 14/06/2008 e não à data apontada na exordial. Pelo exposto, acolho a pretensão da parte autora de perceber a diferença de valores devida desde 14/06/2008 até 14/03/2010. Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que pague as diferenças referentes à progressao funcional concedida atinentes ao período de 14/06/2008 até 14/03/2010. Sobre os valores retroativos fixados, determino a incidência de juros a partir da citação válida e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observados os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ no REsp. 1.495.146.

Honorários pelo Réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que será obtido, observado o disposto no art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, §2º, 84 e 85, todos do Código de Processo

Civil, CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico que deixou de obter em favor da ré. A exigibilidade dessa verba ficará suspensa, caso a parte esteja litigando sob as benesses da gratuidade de justiça. Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00343916720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:MARIA RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) OAB 8672 - CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada por MARIA RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DO PARA, partes qualificadas. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela sentença de fl. 72. As partes compareceram às fls. 222-223 para requerer a homologação do acordo firmado entre elas e a extinção do processo com resolução de mérito. Fundamentação. Passando à análise do acordo entabulado, verifico que as partes são capazes e o objeto do acordo é absolutamente licito. Ademais, a Lei Substantiva Civil, em seu art. 840, admite expressamente a possibilidade de se prevenir ou terminar litígios mediante concessões mútuas. O artigo 487 do Código de Ritos Processuais preceitua que: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Desta forma, atendendo a livre manifestação de vontade das partes, no sentido de pôr fim a lide, concluo. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre MARIA RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO e ESTADO DO PARA, o qual se regerá pela cláusulas e condições nele constantes, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 487, III, ¿b¿, do CPC. Determino a EXPEDIÇÃO de ofício-requisitório na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC/15 para pagamento, mediante Obrigação de Pequeno Valor e no prazo de 02 (dois) meses, da quantia de R$ 2.435,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) em benefício da autora. Saliento, ainda, a necessidade de os valores serem atualizados pelo IPCA até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado mediante depósito em conta bancária cujos dados deverão ser fornecidos pela autora no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Informada a conta, remetam-se os autos à Fazenda para intimá-la da presente decisão, encaminhando-lhe, desde logo, o ofício-requisitório necessário ao pagamento do valor homologado. Realizado o depósito, fica desde logo o Estado do Pará intimado para, em 02 (dois) dias, trazer aos autos o comprovante respectivo. Apresentado o comprovante mencionado no item anterior, INTIME-SE a autora, por ato ordinatório, para manifestação em 02 (dois) dias. Não realizado o pagamento, o que deve ser informado a este Juízo pela própria autora, DETERMINO, desde logo, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para proceder à atualização do valor ao norte homologado, com a especificação das deduções legais incidentes. Apresentados os cálculos, voltem os autos conclusos para a adoção das medidas legais cabíveis. Dê-se ciência à Fazenda Pública desta decisão. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, fica a Fazenda Pública desde logo intimada para proceder ao pagamento dos valores discriminados no ofício-requisitório que deverá ser expedido pela Coordenadoria da UPJ e encaminhada ao ente público por ocasião da remessa dos autos destinada a intimá-lo do teor deste decisum. Sem custas nem honorários. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00361820820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:AMANDA VON LOHRMAN CRUZ DA COSTA Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 14372 - MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FUNDAÇAO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PARA - FAPESPA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 10387 - FLAVIANA REZENDE VIEITAS (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (PROCURADOR(A)) REU:SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAEPA Representante(s): OAB 7026 - ELY NONATA DA CUNHA LEAL (ADVOGADO) OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 7078 - EDNA CRISTINA

CAVALCANTE SANTOS (ADVOGADO) OAB 14893 - ANA MARIA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA VINAGRE (ADVOGADO) OAB 11097 - ADRIANA DO SOCORRO LISBOA LOPES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ADRIENE CRISTINE NUNES CHAVES Representante(s): OAB 16138 - YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CLARISSE FONSECA CHAGAS Representante(s): OAB 16138 - YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUCIANA GUIMARAES BARBOSA Representante(s): OAB 16138 - YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAYUMI KAMIZOTO MACCULLOCH Representante(s): OAB 16138 - YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SIMONE RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 16138 - YURIE KAMIZONO MAC CULLOCH (ADVOGADO) OAB 15639 - RUI ROGERIO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO . VISTOS ETC. DEFIRO a habilitação de fl. 307, determinando as anotações pertinentes no libra e na capa dos autos. DEFIRO as vistas requeridas pelo prazo legal de 5 dias. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no mesmo prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito das alegações de fls. 297-299 Não havendo manifestação nos prazos concedidos, certifique-se. Após, remetam-se os autos à UNAJ para a apuração das custas pendentes, caso em que, sendo positiva a manifestação, deverá a parte autora ser intimada pela UPJ para efetuar o correspondente recolhimento. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir como fiscal da ordem jurídica. Cumpridas todas as diligencias, voltem conclusos. Belém, 11:19. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00383019720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---EMBARGADO:JUDITH PEREIRA GOMES VIEIRA EMBARGADO:ROSEMARY FERREIRA DA SILVA EMBARGADO:ROSA CLAUDIA DUARTE FONSECA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) EMBARGADO:HELENA MARIA SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) EMBARGADO:MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA Representante(s): OAB 11724 - PAULA RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7995 - ANA CLAUDIA SANTANA DOS S. ABDULMASSIH (PROCURADOR(A)) . DESPACHO . VISTOS ETC. Sobre a petição de fl. 140, diga o Estado do Pará em 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, voltem conclusos, com ou sem manifestação. Belém, 11:39. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00387187420108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---AUTOR:CLELIO PALHETA FERREIRA Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) AUTOR:ELISABETH RODRIGUES DE SANTA HELENA CORREA Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) AUTOR:EDNA CELIA LOUREIRO NEVES AUTOR:ELIANA GILET BRASIL REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou os Autores ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício dos Procuradores do IGEPREV. Consta dos autos que os Executados foram devidamente intimados, através do advogado constituído, para adimplir o valor dessa verba alimentar (fls. 142), mas só um deles o fez voluntariamente, conforme comprovante de fl. 148. Em relação aos demais executados, evidenciado o inadimplemento da obrigação exequenda, foi realizado o bloqueio via BACENJUD, restando-se exitoso (fls. 150-154), e constituído o espelho do resultado em termo de penhora, do qual foram intimados os Executados para impugnar Não houve impugnação, tendo o advogado comparecido às fls. 155-156 para alegar apenas que houve excesso de bloqueio, pugnando pela liberação dos valores que ultrapassaram o montante exequendo. Evitando-se digressões desnecessárias, verifico que todas as etapas do procedimento de cumprimento de sentença foram devidamente respeitadas, com especial observância do estabelecimento do contraditório nesta fase do processo. Portanto, no processo não mais existem meios defesas disponíveis aos executados, no que tange ao recebimento dos honorários sucumbenciais, e o valor da execução encontra-se depositado e disponível ao exequente. Pelo exposto, DOU por satisfeito a obrigação imposta na sentença e, em

consequência, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, o que faço com base nos artigos 924, II, do CPC e 925 (aplicados por analogia), todos do Código de Processo Civil. Condeno os Executados ao pagamento de custas processuais sobre esta fase do processo. DEFIRO o desbloqueio dos valores excedentes. Intimem-se as partes. Após o transito em julgado, expeça-se alvará tanto para pagamento dos valores exequendos como para levantamento dos valores excedentes que foram desbloqueados. Após o cumprimento de todas as diligencias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Belém, 10:45. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda de Belém.

PROCESSO: 00387352320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:ROSILENE PAIXAO REGO Representante(s): OAB 18762 - HELOISA TABOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO CAUTELAR ajuizada por ROSILENE PAIXAO REGO em face do ESTADO DO PARA. Narra a inicial, em síntese, que a autora era servidora temporária, contratada para exercer a função de professora até dezembro/2013 e, durante o contrato, descobriu que estava grávida. Afirma que formulou pedido administrativo para concessão da estabilidade gravídica, porém não houve resposta ao procedimento e seus vencimentos foram suspensos em novembro/2013. Pretendeu assim a autora, a concessão de medida liminar, para que, em razão de sua gravidez, lhe fosse assegurada a estabilidade no cargo que ocupa, mesmo que decorrente de contrato temporário de trabalho firmado com a requerida, com a sua consequente reintegração, o pagamento dos valores referentes ao período estabilizaria e indenização por danos morais. Houve indeferimento da tutela pretendida. Devidamente citado, o requerido defendeu a constitucionalidade e legalidade das contratações de servidores temporários, a impossibilidade de produção de efeitos por ato nulo e de pagamento de qualquer parcela e a discricionariedade do ato administrativo de exoneração e improcedência do pedido de reintegração e a ausência de requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela procedência parcial da ação. Relatei. Decido.

A questão fulcral dos autos trata da possibilidade de concessão de estabilidade gravídica à servidora temporária e de reintegração da mesma. Estabilidade gravídica. A análise meritória do feito dispensa maiores digressões, afinal, houve reconhecimento expresso de parte do pedido formulado pela autora na inicial. Com efeito, consta dos autos que o Requerido compareceu às fls. 64-66 e informou ter efetuado o pagamento dos valores retroativos ao período de licença gravídica. Portanto, tendo a parte requerida se curvado à pretensão formulada pela autora, impõe-se a extinção meritória imediata do feito neste ponto, Entretanto, não há, nos autos, comprovação de incidência de correção monetária ou juros sobre o valor pago, aos quais também faz jus a autora como consectário lógico, fazendo-se necessário o deferimento de tal pedido. Reintegração. Conforme relatado, a autora não possuía vinculo permanente com a Administração Pública, tendo em vista que não se submeteu a concurso e nem se enquadrava nas hipóteses do art. 19 do ADCT. Verifico, também, que os documentos de fls. 22-23 comprovam que a autora foi contratada por tempo determinado, razão pela qual podia ser dispensada a qualquer tempo pelo Estado, desde que a contratação se tornasse desnecessária ou que chagasse a termo o contrato. Por tais razões, a autora não tem direito à reintegração, pois, para tanto, no caso específico, deveria ainda se encontrar no período de estabilidade gravídica, o que não ocorreu. Dano moral. O princípio da dignidade da pessoa humana erigido como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, III da Constituição da República de 1988, é a base da tutela e proteção integral à pessoa humana, atingindo, hoje, o valor supremo do nosso ordenamento, informando todas as relações jurídicas. A dignidade humana constitui o fundamento último deste Estado e é o valor-fonte de onde emanam todos os direitos da pessoa.

Esse princípio deve ser entendido partindo da premissa de ser o homem um fim em si mesmo e nunca um meio, pois deve ser em torno de suas reais necessidades que as normas jurídicas devem se inclinar.

A dignidade configura-se então, como um bem inestimável, impossível de ser valorado, sendo um atributo personalíssimo, traduzido nos seus postulados de liberdade, igualdade substancial, solidariedade e integridade psicofísica. Todos os direitos fundamentais integram esse princípio e, de certa forma, dele derivam. Assim, podemos afirmar que diferem os danos patrimoniais dos danos morais basicamente pelas consequências advindas diretamente do evento danoso, ou seja, os danos patrimoniais representam sempre privação de gozo de bens materiais ou diminuição do patrimônio econômico, resultante de lesão causada por terceiro, enquanto que os danos morais consubstanciam-se em dor, angústia, desgosto,

aflição espiritual, humilhação e sofrimento íntimos, sem qualquer repercussão sobre o patrimônio, presente ou futuro, do lesado. A indenização pleiteada por DANOS MORAIS está prevista no art. 5º, inciso X da Constituição Federal. Entende-se por dano moral ¿qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária¿, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, Traité de la responsabilité civile, Vol.II, n.525). O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Decorre da prática de ato ilícito, que o artigo 196 do Código Civil define como ¿Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). No que se refere a responsabilização do ente público pela ocorrência de um fato danoso, as doutrinas civilistas passaram a consagrar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, dispensa-se a verificação do fator culpa na conduta administrativa, bastanto que o interessado comprove a relação causal entre o fato e o dano. Mister lembrar, rapidamente, que risco administrativo não é sinônimo de risco integral. A teoria do risco administrativo vincula-se à responsabilidade objetiva do Estado e, para que esta aflore, devem ser demonstrados a conduta estatal (positiva ou negativa), o dano, o nexo causal (o que entendo demonstrado) entre tais elementos e a inexistência de causa excludente deste nexo, isto é, fato da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Sobre o tema, colaciono também as esclarecedoras lições de Helly Lopes Meireles: A Carta de 1988 pontificou no art. 37, §6º que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pelo que se pode notar, que a Constituição seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.1 Compulsando os autos verificamos a existência de nexo causal entre a conduta do agente e o dano suportado pela parte autora. Pela leitura da peça defensiva do réu, não restam dúvidas a respeito da veracidade dos fatos narrados pela requerente que, em um momento dramático e desesperador de sua vida, foi exonerada e deixou de receber salários após dar à luz. À exegese da Carta Política de 1988, é sabido que se atribui a responsabilidade objetiva a Administração pelos seus atos ou danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, e não aqueles causados por terceiros ou eventos causados pela natureza, caso fortuito ou de força maior. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, uma vez que comprovada a relação causal entre o fato praticado pela administração e o dano. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15, para condenar o réu a efetuar o pagamento dos valores equivalentes ao período de estabilidade gestacional da autora, devendo ser abatido o valor já pago à fl. 66. Condeno, também, o réu a pagar à requerente a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a contar da data de fixação do quantum (Súmula 362 do STJ), observando, no mais, os parâmetros fixados pelo STF no RE 870.947. SEM CUSTAS, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, I, da Lei nº 8.328/2015. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital. 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed.. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 564.

PROCESSO: 00418484820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---IMPETRANTE:MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 3250 - MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO

(PROCURADOR(A)) OAB 5832 - MARCOS CESAR DE SOUZA CANTUARIA (PROCURADOR(A)) OAB 2797 - JOSE GERALDO DE JESUS PAIXAO (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Vistos etc. Recebo a emenda de fls. 270-276 ao pedido de cumprimento de sentença de fls. 240-246. INTIME-SE a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos, oportunidade em poderá arguir qualquer das matérias listadas nos incisos do art. 535 do CPC/15. Alegando o Executado que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, DEVE declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Saliento, ainda, que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Int. Belém, 2:16. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

PROCESSO: 00447446920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2019---AUTOR:ANA MARIA RODIGUES Representante(s): OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h. Defiro a quota ministerial de fl. 179v, determinando a intimação das partes acerca da possibilidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado dos recursos especial e extraordinários interpostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém - SISPEMB no proc. nº 0008829-05.1999.8.14.0301. Intime-se. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Belém P3

PROCESSO: 00668271120148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAGNO GUEDES CHAGAS Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2019---EXEQUENTE:ORICELIA CAVALERO Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM. SENTENÇA Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por ORICELIA CAVALERO em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, partes qualificadas. Devidamente citado, o Município opôs Embargos à Execução, o qual já foi decidido por sentença de mérito, conforme se verifica da leitura do processo n. 0010615-33.2015.814.0301, apenso. Relatei. Decido. Como visto, o mérito da execução já foi resolvido no bojo do processo de embargos em apenso. Impõe-se, portanto, declarar encerrado o procedimento, aplicando-se, por analogia, a norma do art. 924, II, do CPC/15, que determina a extinção da execução após a satisfação do crédito. Dispositivo. Posto isto, extingo a presente ação de execução com resolução do mérito, nos termos do Artigo 924, II c/c Artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários já fixados nos autos dos Embargos. Intimem-se. Escoado o prazo de lei, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 17 de outubro de 2019. MAGNO GUEDES CHAGAS Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0822938-95.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MARCILEIA VALENTE LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO OAB: 21725/PA Participação: IMPETRADO Nome: SUSIPE Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO AOCP Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROC.0822938-95.2019.8.14.0301 IMPETRANTE: MARCILEIA VALENTE LOPESIMPETRADO: SUSIPE, INSTITUTO AOCP ATO ORDINATÓRIODe ordem do MM. Juiz desta Vara, fica intimada a parte impetrante a proceder ao recolhimento das custas apuradas nos presentes autos, no prazo legal, conforme boleto juntado nos autos. (Ato ordinatório - Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, XI -CJRMB).Int.Belém - PA,8 de novembro de 2019IANNA CAVALCANTE DA SILVASERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0857655-36.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FARMACIA PERSONALE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO LOBATO CARDOSO OAB: 015000/PA Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DESPACHO R.h.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias realizar e comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.Escoado o prazo assinalado, certifique-se e, após, voltem conclusos para os fins de direito.Cumpra-se.Belém, 6 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0827162-13.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: FATIMA DO SOCORRO MAIA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES OAB: 1650/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES OAB: 575PA Participação: IMPETRADO Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPMB Participação: IMPETRADO Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROC.0827162-13.2018.8.14.0301 IMPETRANTE: FATIMA DO SOCORRO MAIA DE SOUZAIMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM-IPMB, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB ATO ORDINATÓRIOConsoante o Provimento 006/2006-CJRMB e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente.Belém - PA,8 de novembro de 2019 IANNA CAVALCANTE DA SILVASERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0853738-09.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB: 7491PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO OAB: 016192/PA Participação: IMPETRADO Nome: Semec Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0853738-09.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: LEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUESIMPETRADA:SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃOEndereço: Avenida Governador José Malcher, 1291, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66060-230Interessado: Município de Belém DECISÃO-MANDADO Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetrado porLEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUESem face de ato que reputa ilegal e abusivo e atribui àSECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,partes qualificadas. Relata queque foi aberto um Procedimento Administrativo Disciplinar em face da ora Impetrante, com a justificativa de que teria sido informada pelo Tribunal de Contas dos Municípios suposta irregularidade no ?acúmulo de cargos? pela Impetrante e que a conclusão deste foi pela redução de sua carga horária e, consequentemente, de seus vencimentos.Sustenta que a acumulação de cargos mencionada é lícita, estando de acordo com os ditames constitucionais e legais e que o STF vem afirmando que a acumulação lícita de cargos acumuláveis não se encontra limitada ao patamar de 60 (sessenta) horas semanais.Requer, em sede de liminar, a determinação de que o Município se abstenha de diminuir em 30 horas a carga horária da autora.Junta documentos. É o relatório. Decido. Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de concessão de liminar, deixando, todavia, a questão lançada acerca da inconstitucionalidade para posterior análise.Pois bem. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado.Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta.Mandado de Segurança. 5. ed.

rev., atlz. e ampl. ? Salvador: JusPodvim, 2015):Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízo de discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução, fiança ou depósito ? art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido nomandamus.Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer prejulgamento da lide, mas tão somente a análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.Nesta oportunidade a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, dofumus boni iuris, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.No caso dos autos, verifico que os cargos ocupados pela Impetrante, de Técnico e Professor se enquadram na exceção fixada pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal e pelos arts. 155 a 157 da Lei nº 7.502/90.Lembro que o dispositivo constitucional em destaque admite, em caráter excepcional, a cumulação de cargos públicos apenas nas hipóteses taxativas ali enumeradas, sendo que, em relação ao cargo de professor, o servidor só pode cumular outro cargo da mesma natureza ou outro que seja técnico ou cientifico, o que é o caso da Impetrante.In casu,a tutela jurisdicional se mostra, neste momento processual, mais próxima do pleito da Impetrante, sendo que,demonstrado o cabimento da antecipação pleiteada, resta agora enfrentar os seus requisitos autorizadores.Ora, pela análise dos fatos alegados pela parte autora e a documentação trazida com a exordial, é evidente o risco de prejuízo que essa pode vir a sofrer com a demora no atendimento de seu pedido inibitório, restando claro, neste juízo de cognição não exauriente, que a decisão do PAD 13540/2017-SEMEC desborda dos limites da razoabilidade e, num sentido finalístico, da própria legalidade,devendo-se acautelar o direito da Impetrante.Veja-se que não houve, no Processo Administrativo instaurado a verificação acerca da conduta da servidora, não tendo sido apurado qualquer prejuízo à Administração decorrente da acumulação de cargos constatada.Verifico ainda,prima facie,a ausência de incompatibilidade de horários, uma vez que há nos autos prova da inexistência de conflito das jornadas de trabalho.Desta sorte, a conclusão adotada tomou como base a presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a 60 (sessenta) horas seria contraproducente.Ocorre que, a despeito do que consta dos autos do referido PAD, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se afastado do entendimento anterior, o qual acolhia o Parecer GQ-145/1998/AGU, e já assentou que ?não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República? (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).Neste sentido, colaciono: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I ? A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC.(RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018) Éde prudência, portanto, salvaguardada pela presença robusta de documentos e contexto fático que avigoram a presença dofumus boni juris, bemcomo do perigo na demora da prestação jurisdicional, deferir a tutela provisória pleiteada, eis que as provas são, deveras, convincentes e clamam pela antecipação de tal tutela.Ademais, reputo configurado o requisito do dano de difícil reparação, posto que a redução da carga horária implica em redução vencimental e, consequentemente, perda do poder aquisitivo.Portanto, considerando o preenchimento dos requisitos legais dofumus boni iurise de dano de difícil reparação, autorizadores da concessão da liminar perquirida,impõe-se o seu deferimento. Ante o exposto,DEFIROo pedido deLIMINARformulado porLEIDIANE RODRIGUES E RODRIGUES,nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, paradeterminar que a Impetradase abstenha de efetuar a redução de carga horária da Impetrante,sob pena aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês em que se verificar o descumprimento. Nos termos do Art. 7º, I da Lei 12.016/2009 notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias.Cite-se a pessoa jurídica de direito público a qual esteja vinculada a autoridade coatora, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público.Em

tempo,DEFIROa gratuidade de justiça.INTIMEM-SE. Cumpra-se comoMEDIDA DE URGÊNCIA. Belém, 6 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)P3

Número do processo: 0852725-72.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL GIL BRAS MARIA OAB: 306263/SP Participação: IMPETRADO Nome: Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0852725-72.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPEIMPETRADO: Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP e outros SENTENÇA Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetrado porASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS ? ABRELPEcontra ato que reputa ilegal e abusivo e atribui àSECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO do Município de Belém,partes qualificadas.À fl. 345 (Doc. Núm. 13178364), há requerimento de desistência.É o relatório. Passo a decidir.Fundamentação.O Código de Processo Civil, em seu art. 485 do CPC/2015, assim dispõe:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu expressamente a desistência da ação e houve expressa anuência do MUNICÍPIO DE BELÉM e da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO ? SEGEP.Dispositivo.Em razão do exposto, de acordo com o art. 485, VIII do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos.Custas pela parte desistente. Sem honorários.Transitada em julgado esta decisão, observadas as formalidades legais, promova-se o arquivamento do processo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 7 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0857033-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MANOEL SEVERINO MARTINS PENICHE Participação: ADVOGADO Nome: TIMOTEO LEAO DOS SANTOS OAB: 26755/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DESPACHO MANOEL SEVERINO MARTINS PENICHEajuizouAÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, em face doINSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA ? IGEPREV, partes qualificadas.Narra, em síntese, que a pensão vinha sendo percebida por ele até que, em outubro de 2018, sem qualquer comunicação prévia, o réu suspendeu o pagamento sob o argumento de que o autor teria contraído novas núpcias.Relata ainda que teve seu plano de saúde cancelado junto ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP.Requer o restabelecimento e manutenção do pagamento de benefício de pensão decorrente da morte de sua esposa e o restabelecimento do plano de saúde do IASEP.Para compor o polo passivo, todavia, o Autor indicou somente o IGEPREV, sem atentar para o fato de que a relação processual exige a formação de litisconsórcio necessário com o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará ? IASEP, eis que é a instituição responsável pelo plano de saúde cujo restabelecimento também pleiteia.O caso, portanto, é de emenda da inicial, motivo pelo qual determino a intimação do Requerente, por seu advogado, para sanar a irregularidade apresentada.Prazo:15 (quinze) dias úteis, sob pena extinção do feito, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.Escoado o prazo assinalado, não havendo manifestação, certifique-se e, após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Fazenda(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0839085-36.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: GERSON

VALENTE DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA OAB: 6932 Participação: IMPETRADO Nome: IPAMB - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém do Pará, Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROC.0839085-36.2018.8.14.0301IMPETRANTE: GERSON VALENTE DE VASCONCELOSIMPETRADO: IPAMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ,, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM, MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a interposição do recurso de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento n° 006/2006-CJRMB, art. 1°, § 2°, II. Int.). Belém - PA,8 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 31/10/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00034693820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:ANTONIO MARCOS DE SARGES RIBEIRO Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00064114320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:PAULO DE TARSO CAVALLERO DE MACEDO DA LUZ Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00332767420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:ELIZABETE SILVEIRA AGUIAR FARIAS Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00597891620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:NELITO RIBEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7790 - JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00071335420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410243113

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Execução de Título Judicial em: 31/10/2019---REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DE LIMA NETO Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 19601 - LUANA CALDAS BRASIL (ADVOGADO) MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) ARNOLDO PERES (ADVOGADO) BRENO CONDURU FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00104120820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 31/10/2019---IMPETRANTE:THIAGO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERENCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL - FUNBOSQUE. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00146999620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610487529 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 31/10/2019---REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL Representante(s): OAB 7455 - JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:RINALDO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 12819 - RENATO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) RENATO DA SILVA NEVES - OAB/PA 12.819 (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00237109120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810744208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 31/10/2019---IMPETRADO:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) IMPETRANTE:PEDRO ANTONIO PINHEIRO BONATTI Representante(s): JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 31 de outubro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00351359620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:ART FARMA LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 16785 - STEFFANY SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) REU:MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019

SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00860629020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:VALDECI CASTELO SILVA Representante(s): OAB 13610-B - ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11300 - SIMONE FERREIRA LOBAO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 01236532320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:SILVIA LAURA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0806265-32.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCINEIDE SANTA BRIGIDA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: AUTOR Nome: LENA MARIA GRANDIDIER ALBIM Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: AUTOR Nome: LUCIA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: AUTOR Nome: ROSEMARY MONTEIRO DUTRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA OAB: 20094/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PROC.0806265-32.2016.8.14.0301 AUTOR: FRANCINEIDE SANTA BRIGIDA PINHEIRO, LENA MARIA GRANDIDIER ALBIM, LUCIA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES, ROSEMARY MONTEIRO DUTRA RÉU: ESTADO DO PARA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de apelação de ID 13525583,TEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém,8 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.((Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0802453-79.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: SILVIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO MARCEL BARROS ROCHA OAB: 22922/PA Participação: IMPETRADO Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Participação: AUTORIDADE Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PROC.0802453-79.2016.8.14.0301 IMPETRANTE: SILVIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém,8 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.((Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0856117-20.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: VALDILENE SOUZA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: IMPETRADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SEMEC Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalProcesso: 0856117-20.2019.8.14.0301Classe: Mandado de SegurançaAssunto: Licença-PrêmioImpetrante:VALDILENE SOUZA FRANCOImpetrada: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? SEMEC(End.:Avenida Governador José Malcher, 1291 ? Nazaré ? CEP: 66060-230 ? Belém ? Pará)Interessado: MUNICÍPIO DE BELÉM (SEMAJ) 4ª ÁREA DECISÃO-MANDADO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado porVALDILENE SOUZA FRANCOem face de ato coator atribuído àSECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? SEMEC, em que visa a Impetrante à imediata análise do mérito, pelo órgão do Impetrado, de forma fundamentada, do processo administrativo nº 7574/2017 ? SEMEC (ID 13539918), sobre pedido de concessão do benefício de licença-prêmio por ela formulado e não decidido em definitivo até o presente momento.Relata que requereu tal pleito em 10.04.2017, porém que, decorridos mais de dois anos desde a realização do pedido administrativo, nenhuma portaria para concessão da licença-prêmio teria sido assinada em favor da impetrante.Informa que, assim, estando parado desde 21.02.2019 no DERH-ECAD/SEMEC, serve a presente ação para requerer a determinação à autoridade coatora para que forneça imediata resposta ao pedido de licença-prêmio da impetrante, uma vez que supostamente preenchidos os requisitos para sua concessão.Há pedido liminar, a fim de que a Impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclua o processo administrativo e profira decisão acerca do pedido de concessão de licença-prêmio à Impetrante. No mérito, requer esse a concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar deferida. Decido. Cuida-se de Mandado de Segurança em que pretende a Impetrante a concessão de liminar para obtenção de resposta definitiva ao pedido administrativo de nº7574/2017 ? SEMEC, acerca de pedido de concessão de benefício de licença-prêmio a que alega fazer jus, porém ainda sem conclusão pela Administração.Quanto à medida liminar, tem-se que sua concessão em Mandado de Segurança obedece ao comando normativo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, isto é, reclama a presença do relevante fundamento do pedido (fumus boni iuris) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), caso persista o ato impugnado.Nesse sentido, de bom alvitre trazer à baila o disposto por José Henrique Mouta Araújo (Araújo, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 5. ed. rev., atlz. e ampl. ? Salvador: JusPodivm, 2015): Ora, sendo a tutela provisória liminar em mandado de segurança modalidade de tutela antecipada, é necessário concluir que não há juízo de discricionariedade na apreciação da medida, desde que estando presentes os requisitos legais para a sua concessão (art. 300, do CPC/15).Na verdade, o que por vezes ocorre na prática, é que o impetrante não consegue demonstrar a presença da urgência e da relevância do pedido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações. Portanto, mister aduzir que, estando presentes os requisitos, deve ser concedida a medida liminar (se for o caso com a fixação de caução, fiança ou depósito ? art. 7º, III, da nova LMS), evitando inclusive o perecimento do direito material discutido nomandamus. Assim, a liminar em Mandado de Segurança não se presta a qualquer pré-julgamento da lide, mas tão somente à análise dos pressupostos ensejadores de sua concessão.Nessa oportunidade, a análise se restringe ao juízo de probabilidade, ou seja, dofumus boni iuris, além da necessária demonstração da existência de um risco de dano que possa vir a prejudicar a eficácia da tutela pretendida ao final.Feitas estas premissas iniciais,vislumbro, no presente caso, o relevante fundamento do pedido da Impetrante.Com efeito, a Impetrante comprova por meio dos

documentos contidos nos IDs 13539918 a 13539922, que protocolizou o pedido administrativo na referida data,mas que, até a data da impetração do presentewrit, não obteve nenhuma resposta definitiva quanto ao pleito, o que configura demora excessiva e injustificada na apreciação e na conclusão do pedido em tela.Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência relativa a casos análogos a este: Processo: TRF ? 4 ? Reexame Necessário Cível - REEX 50233370920144047205 SC 5023337-09.2014.404.7205. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: D.E. 11/04/2016. Julgamento: 6 de Abril de 2016. Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art.5º,LXXVII, daCF/88.2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. Desta forma, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos princípios da legalidade, razoabilidade e da celeridade processual, deve aSECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? SEMECanalisar ou determinar seja analisada a documentação apresentada pela Impetrante no pedido administrativo já existente e, finalmente, proferir decisão definitiva acerca do pleito, eis que o retardamento excessivo na concessão ou denegação do pedido pretendido configura ilegalidade.Na esteira desse raciocínio, diante da documentação juntada,reputo presente no caso em tela ofumus boni iuris, ou a probabilidade do direito da parte Impetrante, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos por si.De outra parte, entendo pertinente opericulum in moraou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque,in casu, aguardar a apreciação meritória seria penalizar a Impetrante, tamanha a robustez de suas alegações.Logo, reputando presentes os requisitos dofumus boni iurise dopericulum in moraautorizadores da concessão da liminar requerida, impõe-se o seu deferimento (art. 7°, III, da Lei n° 12.016/09).Diante do exposto,CONCEDO EM PARTE A LIMINAR,para determinar ao PRESIDENTE DO IGEPREV que providencie, não em 48 (quarenta e oito) horas, mas,no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo da Impetrante e conceda resposta definitiva quanto ao requerimento de licença-prêmio, tudo nos termos da fundamentação acima.NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? SEMEC, pessoalmente,para cumprir imediatamente a presente liminar e para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei Federal n° 12.016/09. INTIME-SE, eletronicamente, oMUNICÍPIO DE BELÉM, por meio de sua Procuradoria Jurídica (SEMAJ),nos termos do art. 7°, II, da Lei Federal n° 12.016/09, c/c art. 183, §1°, do CPC, e art. 9°, §1°, da Lei n° 11.419/06, para, querendo, manifestar interesse na participação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após transcurso do prazo legal, com ou sem informações, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Ministério Público.Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2° e 3°, ambos do CPC.Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora por meio impresso, na forma do art. 5°, §5°, da Lei n° 11.419/06. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 6 de novembro de 2019. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTOJuiz da 2ª Vara da Fazenda da CapitalAssinado DigitalmenteA5

Número do processo: 0858747-49.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EDINA MARIA SANTA ROSA CLIFFORD Participação: ADVOGADO Nome: MARILETE CABRAL SANCHES OAB: 13390/PA Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 4 ª VARA DA FAZENDA DE BELÉMProcesso nº 0858747-49.2019.8.14.0301Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)IMPETRANTE: EDINA MARIA SANTA ROSA CLIFFORDIMPETRADO: IGEPREV,Nome: IGEPREVEndereço: Avenida Alcindo Cacela, 1962, Nazaré, Belém-PA - CEP: 66040-020 DECISÃO Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/07/2017, redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém.Com efeito, a referida resolução assim estabelece a competência deste juízo:?Art. 4º À 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública compete processar e julgar, privativamente, as ações relativas:I- À Intervenção do Estado na PropriedadeII- A Domínio Público;III- A Serviços Públicos;IV- A Militares, inclusive o concurso em todas as suas fases;V- À Previdência dos Militares do Estado;VI- A Atos administrativos que, direta ou indiretamente, envolvam

direitos e obrigações dos Militares, excluindo a competência da Justiça Militar.Art.5º Compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, concorrentemente, as Ações de Improbidade Administrativa e as não incluídas na competência privativa das demais Varas e do Juizado Especial da Fazenda Pública.? (Os grifos não são do original) Assim, não tratando os presentes autos de nenhuma matéria das acima elencadas, falece a este juízo a competência necessária ao processamento e julgamento do feito.Isto posto,redistribua-seo processo para a 1ª ou 2ª Vara de Fazenda de Belém, com as cautelas legais.P. R. I. C.Belém, PA, 07 de novembro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOSJuiz de Direito, auxiliar de 3ª entrância,respondendo pela 4ª Vara de Fazenda de Belém

Número do processo: 0802200-91.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO OAB: 18701/CE Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PROC.0802200-91.2016.8.14.0301 AUTOR: PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE o autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II. Int. Belém,8 de novembro de 2019.CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHERSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.((Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

Número do processo: 0805529-14.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MILENE CORREA FERREIRA OAB: 7423 Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da CapitalClasse: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto: [Concessão]Autor:RAFAEL RIBEIRO DA SILVA Réu:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARADecisão Intime-se o Executado, para, querendo, apresentar impugnação a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019João Batista Lopes do NascimentoJuiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da CapitalAssinado Digitalmente

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 09/10/2019 A 04/11/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00004625820148140047 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 04/11/2019---IMPETRANTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 3.4561 - ANA FLAVIA DE PAULA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 35.157 - CRISTIANE RABELO UMBELINO (ADVOGADO) INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14041 - ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR(A)) IMPETRADO:CEL DANIEL BORGES MENDES COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PAR Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO (PROCURADOR(A)) . Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 4 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00183641520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 04/11/2019---IMPETRANTE:RAIMUNDO DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO:IPAMB. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 4 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00183874720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA MACEDO CORDOVIL Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11902 - LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00243109020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310536501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---AUTOR:MAURO HENRIQUE DA SILVA REU:DETRAN-PA Representante(s): JORGE DE NAZARE AFONSO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA AUTOR:FERALDO FERNANDES MARGALHO REU:CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA AUTOR:VILMAR LIMA DA SILVA AUTOR:ALFREDO DE FIGUEIREDO CORREA AUTOR:SANDRA S. M. C. DA SILVA AUTOR:PAULO CESAR LIMA SERUFFO AUTOR:EDELNILO ABREU LINHARES JUNIOR Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:DOMENICO TUPINAMBA EMMI AUTOR:CRISTIANO DE JESUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO)

AUTOR:NAGIB MELO ABDELNOR AUTOR:RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 4 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00326075820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910045810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Mandado de Segurança Cível em: 04/11/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA-PROCURADOR DO ESTADO (ADVOGADO) AUTOR:GERALDA CARMELIA SILVA DE LEMOS Representante(s): OAB 6776 - LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES (REP LEGAL) ANA CLAUDIA C.DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:IGEPREV Representante(s): ALBANISA AFLALO (PROCURADOR(A)) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00359764420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711111027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA ELISA BRITO LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:FADESP - FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA IMPETRANTE:JEDSON DA CRUZ MARQUES Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES - DEF PUBLICA (ADVOGADO) TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 4 de novembro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 02422658020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14253 - JOAO CARLOS ARAGAO ADDARIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 19222 - LUIS FELLIPE DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA IMETROPARA Representante(s): OAB 9770 - MANOELA MORGADO MARTINS (ADVOGADO) OAB 15006 - BIANCA COSTA SILVA SERRUYA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1023, §2º do CPC. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 4 de novembro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00319872820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810915916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 09/10/2019---AUTOR:MAX LUZ MELLO RODRIGUES Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) AUTOR:OTAVIO MOREIRA GOMES Representante(s): LARISSA DE ANDRADE CARMO VIANA (ADVOGADO) AUTOR:RUY SALES MACEDO ALVES AUTOR:ALVARO CALDEIRA DA COSTA REU:ESTADO DO PARA Representante(s):

FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) AUTOR:ROBERTO NAZARENO ALBUQUERQUE DA SILVA AUTOR:MARISETE NASCIMENTO DA SILVA AUTOR:ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA AUTOR:NATANIEL FLORIANO GALVAO VIANA AUTOR:DENNYS DE ARAUJO VIDIGAL AUTOR:FABIO AUGUSTO BARBOSA OLIVEIRA AUTOR:EDILSON OLIVEIRA DA SILVA. Í Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 9 de outubro de 2019 Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda da Capital

PROCESSO: 00002087920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010002561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:MANOEL GILBERTO LOBATO CORDEIRO Representante(s): OAB 15910 - LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006 da CRMB, adaptado ao CPC/2015, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00024457220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:MANOEL DE JESUS DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 17030 - ELAINE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00321472920168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---AUTOR:JERONIMO RODRIGUES Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

PROCESSO: 00818470820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILTON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR Ação: Ação Civil Pública Cível em: 31/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:DOMINGOS SAVIO ALVES DOS SANTOS REU:ANDRE LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA Representante(s): OAB 13163 - MARCELA ALVES TOSTES (PROCURADOR(A)) OAB 6605 - MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN (ADVOGADO) OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Provimento n° 006/2006-CJRM, art. 1°, § 2°,II). Int. Belém, 31 de outubro de 2019 SECRETARIA DA UPJ

DAS VARAS DE FAZENDA DA CAPITAL

Número do processo: 0857114-03.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Participação: IMPETRADO Nome: Tenente Coronel MARCELO MORAES NOGUEIRA Participação: IMPETRADO Nome: Tenente LUEDSON DE SOUZA ARAÚJO, Participação: IMPETRADO Nome: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARA Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Processo nº 0857114-03.2019.8.14.0301 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A IMPETRADO: Tenente Coronel MARCELO MORAES NOGUEIRA e outros (2),Nome: Tenente Coronel MARCELO MORAES NOGUEIRAEndereço: Avenida Júlio César, 3000, Val de Caes, BELéM - PA - CEP: 66613-010Nome: Tenente LUEDSON DE SOUZA ARAÚJO,Endereço: Avenida Júlio César, 3000, Val de Caes, BELéM - PA - CEP: 66613-010Nome: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARAEndereço: Avenida Júlio César, 3000, Val de Caes, Belém, BELéM - PA - CEP: 66613-010 DECISÃO Trata-se deMANDADO DE SEGURANÇAimpetrado porDISMOBRAS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A. - Lojas City Lar (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), contra ato deTenente Coronel MARCELO MORAES NOGUEIRA,CHEFE DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁe1º Tenente LUEDSON DE SOUZA ARAÚJO,CHEFE DA SEÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ. Afirma a impetrante que figura como autuada em processo administrativo nº. 2019/027, tendo recebido auto de interdição nº. 015/2019, em razão de suposto descumprimento de notificações acerca da instalação de estrutura e materiais destinados ao combate de incêndio.Informa que não consta no Auto de Interdição quais são os pontos que deveriam ter sido por ela observados, porém, buscando amigavelmente a solução do conflito junto aos Impetrados, constatou que o Auto de Interdição se deu única e exclusivamente em razão dapendência de aprovação do projeto de combate a incêndio pelo Corpo de Bombeiros do Pará. Alega queos demais materiais exigidos pelo Corpo de Bombeiros, destinados ao mesmo fim, já se encontram devidamente instalados, quais sejam: a) extintores; b) sinalização de fuga; c) luminária de emergência.Relata queo estabelecimento localizado na Avenida Pedro Miranda, nº. 1.673, Pedreira, Belém/PA, foi completamente interditado em razão da ausência de aprovação de projeto de combate a incêndios, sendo que já teria iniciado o trâmite para tal e estaria somente aguardando a devida aprovação.Alega que já realizou o pagamento da multa decorrente da interdição, no valor de R$ 5.192,55 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), bem como a taxa para apresentação do projeto junto ao Corpo de Bombeiros, no valor de R$ 188,73 (cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).Informa que o fechamento do estabelecimento da impetrante gera danos imensuráveis à atividade da empresa, que se encontra atualmente em processo de Recuperação Extrajudicial e, mais do que nunca, necessita manter seu funcionamento, sob pena de restar frustrado seu soerguimento no mercado.Requer, em sede de liminar, que seja suspensa a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 2019/027, que determinou a interdição do estabelecimento comercial situado na Avenida Pedro Miranda, nº. 1.673, Pedreira, Belém/PA. Juntou documentos. A ação fora distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital que, em decisão de ID 13701424, declarou-se incompetente, com fundamento na Resolução 14/2017 ? GP, vindo os autos conclusos a este Juízo. É o relatório.Decido.O Mandado de Segurança é uma ação especial, destinada a proteger o cidadão contra ilegalidades cometidas por autoridades públicas em geral. O jurisdicionado que ingressa com esta medida judicial deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação do direito que afirma ser líquido e certo.No rito do Mandado de Segurança, ao despachar a inicial, o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido, desde que relevante o fundamento do pedido, cumulado com a ameaça de que ao final do processo a medida se revele ineficaz, conforme disciplina o artigo 7º, inciso III, da Lei de n.º 12.016/2009.Assim, inerente ao Mandado de Segurança está a liminar, que se presta para assegurar o direito, reparando, logo no início da demanda, ainda que provisoriamente, a violação cometida. Nesse sentido, observa o ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:A Lei 12.016/2009 manteve o sistema da lei anterior e permite que o juiz, ao

despachar a inicial, suspenda o ato impugnado quando houverfundamento relevantee desse ato possa resultar aineficácia da segurança, caso seja deferida ao final. Esses elementos legais valem como condições para a concessão da medida liminar, uma indicando que o pedido tem plausibilidade jurídica, ou seja, fundamento razoável e presumidamente verídico (fumus boni iuris), e a outra destacando que a demora na solução final pode não assegurar o direito ao impetrante, ou seja, mesmo que o impetrante vença a demanda, de nada terá adiantado promovê-la (periculum in mora), o que viola o princípio da efetividade do processo. [CARVALHO FILHO, José dos Santos.Manual de Direito Administrativo. 28ª edição. Editora Atlas. 2015. Pág. 1077] No caso dos autos, tenho que a impetrante reuniu os requisitos necessários para a concessão da liminar. Isso porque, verifico, consoante ID Num. 13630926 - Pág. 1, que foi lavrado Auto de Infração à impetrante, em razão do alegado descumprimento das notificações emitidas no âmbito do processo administrativo de vistoria e imposto pagamento de multa (ID Num. 13630926 - Pág. 2). Quanto ao pagamento da multa imposta pelas referidas autoridades impetradas, o impetrante faz prova do respectivo pagamento, consoante documento de IDNum. 13630926 - Pág. 4. Cuida-se então de verificar se há probabilidade do direito quanto à suspensão dos efeitos do Auto de Infração imposto à impetrante, em razão de tratar-se de aplicação de interdição de estabelecimento comercial de propriedade da impetrante que, inclusive, encontra-se em processo de recuperação judicial. É sabido que a autoridade administrativa pode, no legítimo exercício do poder de polícia, impor medidas para o fiel cumprimento das leis e demais normativos, sobretudo, na hipótese dos autos, em se tratando de circunstância fática que envolve a segurança de pessoas e de bens. Entretanto, embora não possa, de regra, o Poder Judiciário substituir o Administrador na escolha ou determinação da medida a ser imposta, sobretudo diante de um panorama normativo que autoriza o agente público a adotar a medida que reputar mais adequada ao caso concreto, é possível que eventual vício de legalidade e/ou afronta aos parâmetros normativos de proporcionalidade e de razoabilidade possam ser corrigidos pelo Poder Judiciário. Do que traz a impetrante aos autos, constata-se que o procedimento administrativo de vistoria que ensejou a aplicação de penalidade de interdição classificou a irregularidade verificada no apontado estabelecimento comercial como ?RISCO BAIXO?, vez que se trata de inobservância do dever de aprovação de projeto de segurança contra incêndio, consoante se constata pelo documento de IDNum. 13630926 - Pág. 8. Isso significa que a irregularidade constatada pelas autoridades e que ensejou o Auto de Infração e a Interdição do estabelecimento correspondem à inobservância de conduta de ordem formal, qual seja, a aprovação de documentação quanto ao plano de segurança mencionado, embora não se descuide de que tal se trata de circunstância indispensável para a garantia de segurança do estabelecimento da impetrante e que possui, por seu turno, reflexos práticos. Nesse contexto, embora seja possível a interdição de estabelecimento pela autoridade fiscalizadora, deve-se considerar que se trata de medida, como qualquer outra aplicável, que deve guardar estreita relação com a manutenção e resguardo do interesse público e da finalidade de compelir à observância das normas aplicáveis à matéria, não podendo exorbitar do estritamente necessário para alcançar tais finalidades, em observância ao primado da proporcionalidade que impõe, de um lado, a vedação à proteção deficiente e, de outro, a vedação ao excesso.Deste modo, na hipótese dos autos, constato que a impetrante faz prova de que os documentos de autuação são frágeis no que diz respeito à caracterização de circunstância excepcional que justifique a aplicação de medida grave como a interdição, não se encontrando, portanto, acobertada pelo cumprimento do ônus de justificação da excepcionalidade da adoção dessa medida de extrema gravidade.Ressalte-se que fora aplicada, ainda, penalidade de multa à impetrante, em razão da vistoria realizada pelas autoridades apontadas como coatoras, de modo que a interdição da atividade, em contexto em que a impetrante faz prova do intento de regularizar a aprovação do plano de segurança contra incêndio, pagando a respectiva multa e diligenciando para a regularização pretendida pelas autoridades, afigura-se, ao menos a este tempo do processo, como excessiva. Além disso, verifico que se encontra caracterizado o requisito doperigo da demora, tendo em vista que se trata de estabelecimento comercial e do prejuízo apontado pelo impetrante quanto aos dias de atividades paralisadas. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA, determinando às autoridades impetradas que suspendam os efeitos do Auto de Interdição nº 15/2019, em relação ao estabelecimento comercial situado na Avenida Pedro Miranda, nº. 1.673, Bairro da Pedreira, Belém-PA.Notifique-se oCHEFE DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ,para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).Notifique-se oCHEFE DA SEÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARÁ,para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).Intime-se, ainda, oESTADO DO PARÁ,na pessoa de seu procurador-chefe, para que ingresse no feito, caso haja interesse (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09).Após, decorridos os prazos, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.Servirá o presente despacho por cópia digitalizada,

comoMANDADO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele órgão correcional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.Belém, 08 de novembro de 2019. MARISA BELINI DE OLIVEIRAJuíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital

Número do processo: 0806678-45.2016.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: VICTOR HUGO LIMA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA DE FATIMA LUCAS BEZERRA OAB: 23956/PA Participação: IMPETRADO Nome: SIFRONIO BRITO MORAES Participação: IMPETRADO Nome: ROBERTO SILVA DA SIVEIRA JUNIOR Participação: IMPETRADO Nome: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOS OAB: 18988/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROC.0806678-45.2016.8.14.0301IMPETRANTE: VICTOR HUGO LIMA BEZERRAIMPETRADO: SIFRONIO BRITO MORAES, ROBERTO SILVA DA SIVEIRA JUNIOR, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA ATO ORDINATÓRIOTendo em vista a interposição do recurso de apelaçãoTEMPESTIVAMENTE, INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, com fulcro no art. 1.010, §§1º e 3º, Novo Código de Processo Civil. Após, decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado. (Ato ordinatório - Provimento n° 006/2006-CJRMB, art. 1°, § 2°, II. Int.). Belém - PA,8 de novembro de 2019CARINA CARREIRA TRINDADE SIMOESSERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 18/10/2019 A 18/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00009098720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:ADOMARIO DE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Acolho o pleito de impedimento apontado pelo Ministério Público e pelo Estado do Pará, verificando a necessidade de atuação de um psiquiatra para colaborar com o laudo psicológico já acostado aos autos. Entretanto, não havendo na Lista Sugestiva de Peritos do Fórum Cível, atualizada em maio de 2019, profissional habilitado com tal especialidade, e devendo este Juízo atender o disposto no art. 464, §4º, CPC, retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que expeça ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará solicitando a indicação de profissional apto e habilitado para a realização desta perícia. Com a resposta, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Belém(PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - sc

PROCESSO: 00054382520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:EVALDO DAS NEVES GOUVEA Representante(s): OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18760 - JOLINDA PRATA VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7884 - MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA EVALDO DAS NEVES GOUVÊA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, alegando, em síntese, o que segue: Que é policial militar da reserva remunerada do Estado do Pará, transferido em 2013. Que desde a passagem para a inatividade, teve sumariamente suprimido de seus proventos a parcela denominada Abono Salarial, recebida mensalmente quando em atividade. Desta feita, ingressou com a presente ação para requerer a concessão de tutela antecipada, visando a imediata incorporação e equiparação do abono aos seus proventos. E no mérito, a procedência da ação, com a incorporação e equiparação do abono em seus proventos, e o pagamento dos valores retroativos da parcela. Juntou documentos. O juízo deferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 21 e ss. Por seu turno, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, apresentou contestação às fls. 66 e ss, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal e o seu caráter transitório e emergencial, motivo pelo qual, deve ser julgada improcedente a lide.

A parte autora, embora intimada, não ofertou réplica, conforme certificado às fls. 132/verso. O Ministério Público, às fls. 133 e ss, opinou pela procedência parcial da ação. O juízo, às fls. 151, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. O IGEPREV ofertou Memoriais às fls. 152.

É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária em que pretende a parte autora, militar da reserva remunerada, a incorporação e equiparação do abono salarial aos seus proventos, e o pagamento das parcelas pretéritas. 1. Da ilegitimidade passiva do IGEPREV: Versa o pedido autoral sobre revisão dos proventos de aposentadoria, com a incorporação de abono salarial, atribuição esta que compete exclusivamente ao IGEPREV, nos termos da Lei Complementar nº 039/2002, que o instituiu como autarquia previdenciária estadual competente pela gestão dos benefícios previdenciários, e dotado de personalidade jurídica e autonomia orçamentária, administrativa, patrimonial e financeira. Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo IGEPREV, sendo desnecessário também o chamamento do Estado do Pará à lide, como litisconsorte passivo necessário. 2. Da impossibilidade jurídica do pedido: A

nova Sistemática Processual Civil introduzida pela Lei nº 13.105/2015, cuja aplicação é imediata, deixou de prever a impossibilidade jurídica do pedido como causa extintiva da lide sem resolução do mérito. Posto isso, rejeito a preliminar arguida. 3. Do Mérito. Primeiramente, cabe analisarmos o conceito de Abono Salarial para fins de compreensão dessa parcela. O abono salarial, também reconhecido como vantagem pessoal, corresponde a uma vantagem pecuniária justificada para promover melhorias salariais e diminuir as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais e pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, e atribuída somente aqueles servidores que reúnem as condições pessoais que o Decreto nº 2.219/97 especifica. Foi instituído sem guardar qualquer especificidade com a natureza da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado, ou seja, de forma indiscriminada. O Chefe do Executivo Estadual, por meio dos Decretos nº 2.836/98 e nº 2.838/98, estendeu posteriormente o abono aos servidores militares inativos. Com base nisso, aduz o autor possuir direito à incorporação do abono, por entender se tratar de vantagem permanente a qual deve integrar o valor de seus proventos. Contudo, perfilhando do mesmo posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que o abono salarial concedido por decretos estaduais, é vantagem de caráter transitório e emergencial, razão pela qual, não pode incorporar os proventos do autor. Isto porque o decreto de nº 2.219/97 que instituiu o abono salarial, com suas respectivas alterações pelos decretos nº 2.836/98 e 2.838/98, estabeleceu, expressamente, que o abono possui caráter transitório, vedando, por consequência, a incorporação aos proventos de aposentadoria. Trata-se, portanto, o abono de vantagem transitória, concedida em razão do efetivo exercício da atividade, o qual não incorpora os proventos de aposentadoria, não consistindo, também, em uma afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, haja vista este não alcançar as vantagens concedidas em caráter provisório. Dispõe o art. 1º do mencionado Decreto nº 2.219/97, in verbis: Art. 1. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civil, militares e bombeiros, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, consoante o abaixo especificado: [...]. Por sua vez, o Decreto nº 2.836/1998, estabelece que: Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor. (GRIFOS NOSSOS). Com efeito, da análise dos Decretos, constatamos que o abono salarial percebido pelos policiais na atividade, não constitui parcela integrante da sua remuneração e, portanto, é insuscetível de incorporação, ante o caráter transitório e emergencial. Em razão desta premissa, o STJ reiteradamente assim tem decidido, conforme se verifica pelo julgado abaixo transcrito em seu inteiro teor: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2): RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR RECORRENTE: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA E OUTRO(S) RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S). EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ana Maria Ferreira da Silva, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que denegou a segurança postulada mediante os seguintes fundamentos (fls. 290/291): Mandado de Segurança. Servidores Inativos da Polícia Militar do Estado. Subtração de proventos dos Impetrantes. Preliminares arguidas pelas autoridades coatoras. Rejeitadas. Natureza transitória do Abono Salarial criado pelo Decreto nº 2.219/97. Incorporação aos vencimentos. Impossibilidade. Ausência do direito líquido e certo pleiteado. Segurança denegada. [...] O abono salarial previsto nº Decreto no 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos Impetrantes, dado seu caráter transitório e emergencial. E se a lei foi expressa em referir a transitoriedade do abono, toma-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. Não têm os servidores inativos o direito de perceber valor remuneratório igual ao dos servidores em atividade. Inexiste essa paridade desde que a EC nº 41/2003 deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. Segurança denegada por absoluta ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes. Unanimidade. Irresignada, a recorrente reitera as razões da impetração, aduzindo ter direito líquido e certo ao pagamento e à incorporação do abono salarial em seus proventos (fl. 310). Registra, em suma, que o abono postulado é uma parcela de caráter geral,

pois é paga a totalidade dos Servidores Policiais Militares ativos do Estado do Pará para recomposição de sua remuneração, desde 1997, devendo ser concedida aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (fl. 311). Assinala que a supressão de tal abono dos seus proventos de aposentadoria não foi precedida do devido processo legal, muito menos da devida motivação (fl. 317), violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 320). O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 327/331, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 335): ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS POLICIAIS DO PARÁ. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I. O decreto 2.219/97, que instituiu o abono salarial, bem como suas alterações posteriores, especialmente pelos decretos 2836/98 e 2838/98, declaram expressamente que o abono salarial possui caráter transitório, bem como vedam sua incorporação aos proventos do servidor. II. A retirada do abono salarial não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, haja vista que tal princípio não alcança as vantagens que são concedidas em razão do efetivo exercício da atividade, ante o seu caráter transitório. III. Não mais existe a paridade de remuneração entre os servidores ativos e inativos desde a EC 41/2003, restando tão somente aos servidores o direito ao reajuste dos benefícios de aposentadoria, a fim de que lhes seja preservado, em caráter permanente, o valor real. IV. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do decreto que instituiu o abono salarial excede a finalidade do mandado de segurança, qual seja, a de cessar violação a direito líquido e certo. VI. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário. É o relatório. A pretensão não comporta acolhimento. Versa a presente controvérsia sobre a possibilidade de incorporação de abono concedido aos policiais militares do Estado do Pará aos proventos de inatividade, ao argumento de se tratar de uma vantagem de caráter geral, integrante da remuneração. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. A esse respeito: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. - Precedente (ROMS nº 15.066/PA) - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS n. 13.072/PA, Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS n. 15.066/PA, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/4/2003). Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões: RMS n. 26.422/PA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/2/2012; RMS n. 26.664/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/11/2011; RMS n. 11.928/PA, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28/5/2008, e RMS n. 22.384/PA, Ministro Gilson Dipp, DJ 27/4/2007. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2013. Ministro Sebastião Reis Júnior - Relator. Na mesma senda: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório. 2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 13072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377).

Perfilhando do entendimento do STJ, a Egrégia Corte de Justiça do Estado do Pará assim tem decidido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR PREENCHIDOS PARCIALMENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO MORADIA E ABONO SALARIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. MANTIDA A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. [...] Sobre o abono salarial, entendo que se trata de uma vantagem pecuniária cuja finalidade é a de melhorar a situação financeira do servidor, sendo concedido nos termos do art. 1º do

Decreto Estadual nº 2.219/97, in verbis: Art. 1º. Fica concedido abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, consoante o abaixo especificado: (...) omissis. Destaco que este Egrégio Tribunal de Justiça tem enfrentado com relativa frequência a referida matéria, tendo as Câmaras Cíveis Reunidas decidido, mais recentemente e por unanimidade, que o abono recebido pelos militares possui a característica da transitoriedade, o que retira a possibilidade de incorporação do aludido benefício, e consequentemente considerá-lo nos cálculos previdenciários quando da passagem para a inatividade. In verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE. 1 (...) 4. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 5. Diante disso, resta patente que os impetrantes não possuem direito líquido e certo a incorporação das parcelas do abono salarial as remunerações dos servidores militares da ativa. 6. Segurança denegada à unanimidade. (201430007547, 137360, Rel. Jose Maria Teixeira do Rosário, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 26/08/2014, Publicado em 05/09/2014). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPA. 201330272464, 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014). 5 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCABÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE. REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. 1 O Egrégio Tribunal Pleno, em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 14/10/2009, firmou posicionamento de que é incabível o incidente de inconstitucionalidade em sede de agravo de instrumento. 2 O pedido do autor/agravado se embasa em norma vigente, doutrina e jurisprudência. Pedido perfeitamente possível, sem óbice no ordenamento jurídico. Portanto, o pedido é juridicamente possível. 3 O abono instituído pelo Decreto 2.219/97, possui caráter transitório e emergencial. Portanto, o abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório, concedida exclusivamente aos policiais em atividade. 4 Estando o militar na reserva, deixa de fazer jus ao referido abono. Recurso conhecido e provido. (201430123880, 138341, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/09/2014, Publicado em 26/09/2014). [...] Posto isso, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela cautelar formulado na presente ação rescisória para determinar a suspensão do pagamento dos valores referentes ao abono salarial e auxílio moradia, em razão do seu caráter transitório até o julgamento final da presente Ação Rescisória. Devendo ser mantida a incorporação do adicional de interiorização em razão de ter preenchido os requisitos legais. Cite-se a parte ré para responder os termos da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do CPC/2015. Após as devidas providências, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP. Belém, 20 de julho de 2016. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator. EMENTA: 1- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Número do processo CNJ: 0047971-78.2010.8.14.0301. Acórdão: 162.439. Tipo de Processo: Agravo de Instrumento. Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA. Relator: DIRACY NUNES ALVES. Logo, como se verifica, não há que se falar em direito à incorporação e equiparação do abono, posto que possui da natureza de vantagem pessoal concedida de forma transitória e propter laborem, não podendo integrar os proventos de todos os servidores estaduais aposentados. As parcelas de natureza transitória, dada a sua origem e características, podem ser retiradas a qualquer momento, por essa razão, não podem ser incorporadas aos vencimentos básicos, tampouco, extensível aos aposentados. E sendo o decreto instituidor da parcela expresso em referir acerca da transitoriedade do abono, incabível, por consequência, o deferimento do pedido de incorporação

e equiparação, conforme pretende o Autor, bem como, o pedido de pagamento das parcelas retroativas, a contar do ato de sua passagem para a reserva remunerada. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora, com fulcro no art. 90 do CPC, ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Condeno a parte autora, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, permanecendo suspensa a cobrança por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Caso não seja interposto recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00069952920148140501 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REQUERENTE:FRANCISCO CHAGAS FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante do despacho de fls. 39 e da certidão do Oficial de Justiça às fls. 41/verso, em que noticiou o falecimento do Autor da demanda, determino a intimação pessoal dos herdeiros, no endereço indicado à inicial, para que, caso tenham interesse, regularizem o polo ativo da ação e requeiram a sua habilitação aos autos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Após, havendo ou não manifestação devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00084543220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810259942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR FERREIRA JUNIOR Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2215 - MARIA SILVIA CHAGAS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 9605 - FRANCINETE DO SOCORRO S B DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00102096320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710314862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) OAB 11081 - ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) LORENA DE PAULA DA SILVA REGO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA JOSE DOS SANTOS NEVES Representante(s): OAB 14179 - FABIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19189 - FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-

GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00122913020138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---IMPETRANTE:AYANE DE JESUS RODRIGUES Representante(s): OAB 18178 - JAQUELINE DE MORAES ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA PMPA. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AYANE DE JESUS RODRIGUES, já qualificada, contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, também qualificado. Considerando a natureza do pedido, bem como, o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da impetrante nos autos o juízo, às fls. 162, determinou sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito. Intimada por carta precatória, consta às fls. 189, certidão da Oficiala de Justiça informando que intimou pessoalmente a parte impetrante, a qual tomou ciência do teor do mandado. Em que pese a intimação ter sido efetivada, foi certificado às fls. 193, que decorrido o prazo, a impetrante nada manifestou. É o breve relatório. DECIDO.

Na presente ação, distribuída em 2013, o juízo determinou a intimação pessoal da impetrante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Determinada a intimação pessoal da parte impetrante, esta, embora pessoalmente intimada, permaneceu silente, sem cumprir os atos e diligências determinados pelo juízo, denotando abandono da causa, vez que não cumpriu as diligências requeridas. Nessa esteira, dispõe o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, constatado o efetivo desinteresse da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso, III do Novo CPC. Condeno a impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita que defiro, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00149148820068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610491778 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 18/10/2019---IMPETRADO:DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:DEVAIR BALENA JUNIOR Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): BARBARA NOBRE LOBATO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA DEVAIR BALENA JUNIOR, já qualificado, impetrou Mandado de segurança com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, alegando, em síntese, o seguinte: O impetrante era proprietário do veículo Toyota, modelo Corolla XEI 1.8VVT, ano/modelo 2003/2003. Em agosto de 2005, vendeu o carro à empresa GREEN VEÍCULOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., tendo assinado, à época, a autorização de transferência do veículo.

Porém, durante todo o tempo em que a referida empresa permaneceu como proprietária do carro, não procedeu a transferência da titularidade do bem. E em vista disso, o impetrante passou a receber multas decorrentes de infrações de trânsito que não praticou, inclusive de outros estados da federação.

Depois, teve conhecimento de que a empresa repassou o carro para um terceiro, que também não efetivou a transferência da propriedade, continuando sob domínio do impetrante, o que tem lhe acarretado aborrecimentos, pontos em sua carteira de habilitação e dívidas acumuladas. Diante disso, requereu administrativamente no Detran a baixa da pontuação acumulada e o bloqueio administrativo do veículo. Tais pedidos foram indeferidos, sob a justificativa de que o impetrante não preencheu o pedido em

formulário padrão, acompanhado da cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo - CRV. Em vista disto, requereu a concessão de liminar, a fim de determinar ao DETRAN que proceda a baixa e a transferência em seu cadastro da propriedade do veículo, que cancele a cobrança do IPVA 2006 e todas as multas já lançadas em seu nome, envolvendo o veículo vendido. E no mérito, a concessão definitiva da ordem. Juntou documentos. O juízo deferiu a liminar pleiteada às fls. 52. Notificada, a autoridade impetrada ofertou informações e alegou, em síntese, a carência da ação, pois em consulta ao RENAVAM, constatou-se que a propriedade do veículo já não pertence ao impetrante, e sim, à Sra. MARIVONE QUEIROZ DE LIMA, tendo o automóvel sido emplacado em Fortaleza-Ceará, razões que impedem quaisquer possibilidades de alteração nos dados do veículo pelo DETRAN-Pa, pois o bem está sob jurisdição do DETRAN-CE. Arguiu ainda a inexistência de provas pré-constituídas e a necessidade de dilação probatória. O ESTADO DO PARÁ ingressou no feito e arguiu, às fls. 75 e ss, que o impetrante não comprovou os fatos alegados à inicial, bem como, que é dever do antigo proprietário, nos termos do art. 134 do CTB, comunicar a entidade de trânsito acerca da transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou às fls. 147 e ss, pela denegação da segurança. É o relatório. EXAMINO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante, ex-proprietário de veículo vendido a terceiro em 2005, requer que o Detran-Pa seja condenado a efetuar a transferência do bem para o nome do atual proprietário, bem como, de todos os débitos e encargos advindos do bem, após a venda, incluindo multas de trânsito, licenciamento e IPVA. O Mandado de Segurança é um instituto jurídico que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, que seja negado ou mesmo ameaçado, em face de ato de quaisquer autoridades dos órgãos do Estado Brasileiro, seja da Administração direta, indireta, bem como, dos entes despersonalizados e dos agentes particulares no exercício de atribuições do Poder Público. Trata-se de um remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, ou mesmo órgão da administração pública com capacidade processual.

Neste procedimento especial, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Pois bem. No presente caso, o impetrante afirma que vendeu o veículo em questão para terceiro, o qual, por sua vez, não teria efetuado a transferência da titularidade do bem. Em que pese as alegações do impetrante, mormente pelo documento de fls. 25 e seu verso (CRV e autorização para transferência do veículo), em que constam as assinaturas do impetrante (vendedor) e do comprador, este juízo, em casos análogos a este, possui o entendimento de que conforme a legislação vigente acerca da matéria (Código de Trânsito Brasileiro), é de obrigação do antigo proprietário do veículo, dentro do prazo de 30 dias da venda, comunicar a venda do bem ao Detran, senão vejamos: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (GRIFOS NOSSOS). Nesse raciocínio, não há provas nos autos de que tal comunicação tenha sido efetivada, obrigação essa que incumbia ao antigo proprietário, no caso, o impetrante. A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que incumbe ao antigo proprietário do veículo a comunicação ao órgão de trânsito sobre a venda do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas dívidas impostas até a data da comunicação. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. CTB. ART. 134. DESÍDIA DA ALIENANTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1 - SENDO O JULGADOR O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, RESTA-LHE ASSEGURADO PROCEDER AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SE REPUTAR DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FIRMAR SEU CONVENCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - A AUTORA NÃO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA ALIENANTE, NO PRAZO DE TRINTA DIAS -, CONCORRENDO PARA SUCESSÃO DOS ALEGADOS TRANSTORNOS. 3 - O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSTO QUE NÃO CONFIGURA DANO QUE OCASIONE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. O DESCONFORTO E A ANGÚSTIA PROVOCADOS PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO SE CONVERTE, IPSO FACTO, EM DANO MORAL PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20110110434872 DF

0012919-66.2011.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2014 . Pág.: 300). APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO (CTB, ART. 134). 1. Pleito de reforma da sentença que condenou a ré a transferir a propriedade do veiculo e a responsabilidade pelas multas para seu nome, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a titulo de danos morais, em razão das multas lançadas no nome da parte autora. 2. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro expressa que incumbe ao proprietário antigo do veículo a comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência de sua propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 3. Com efeito, a mera comunicação da alienação ao DETRAN, informando o nome do novo proprietário do veículo, teria evitado o lançamento das multas em nome da autora, o que poderia ter sido providenciado sem maiores dificuldades pela própria, mesmo que a ré não tivesse efetuado a transferência da propriedade do veículo. 4. Logo, conclui-se que eventual prejuízo suportado pela apelada, a título de dano moral, decorreu primariamente de sua própria conduta, ao deixar de comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, restando afastada a responsabilidade da ré, em razão da ocorrência de fato da vítima. 5. Não obstante, é evidente que as multas aplicadas por conta das infrações de trânsito devem recair sobre quem de fato as cometeu, e, portanto, deverá a ré arcar com as multas e perda de pontos na CNH, a contar da data em que adquiriu o veículo. 6. Provimento parcial do recurso, para afastar a condenação da ré ao pagamento de verba compensatória por dano moral e, por conseguinte, reconhecer a sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00139102720138190037 RJ 0013910-27.2013.8.19.0037, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/12/2015 15:44). APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO (CTB, ART. 134). 1. Pleito de reforma da sentença que condenou a ré a transferir a propriedade do veículo e a responsabilidade pelas multas para seu nome, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão das multas lançadas no nome da parte autora. 2. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro expressa que incumbe ao proprietário antigo do veículo a comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência de sua propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 3. Com efeito, a mera comunicação da alienação ao DETRAN, informando o nome do novo proprietário do veículo, teria evitado o lançamento das multas em nome da autora, o que poderia ter sido providenciado sem maiores dificuldades pela própria, mesmo que a ré não tivesse efetuado a transferência da propriedade do veículo. 4. Logo, conclui-se que eventual prejuízo suportado pela apelada, a título de dano moral, decorreu primariamente de sua própria conduta, ao deixar de comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, restando afastada a responsabilidade da ré, em razão da ocorrência de fato da vítima. 5. Não obstante, é evidente que as multas aplicadas por conta das infrações de trânsito devem recair sobre quem de fato as cometeu, e, portanto, deverá a ré arcar com as multas e perda de pontos na CNH, a contar da data em que adquiriu o veículo. 6. Provimento parcial do recurso, para afastar a condenação da ré ao pagamento de verba compensatória por dano moral e, por conseguinte, reconhecer a sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00139102720138190037 RJ 0013910-27.2013.8.19.0037, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/12/2015 15:44). Vejamos ainda o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. ALIENAÇÃO DO BEM A SEGURADORA. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO-DUT ASSINADO E RECONHECIDO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO ESTADO, CONFORME PREVÊ O ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO SOMENTE ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, NÃO SE APLICANDO A DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. IPVA DE PERÍODO POSTERIOR A ALIENAÇÃO. SÚMULA 585 DO STJ. ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6.017/96. DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA HIPÓTESE DE PERDA TOTAL DO VEÍCULO POR FURTO, ROUBO OU SINISTRO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ART. 475, I, CP/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. O Ente Estatal afirma que, não obstante constar no Documento Único de Transferência ? DUT a data de 27.02.2003, o apelado não comunicou ao DETRAN/PA a transferência de propriedade do veículo, conforme determina o art. 134 do

CTB e, somente em 19.05.2008 o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital expediu ofício ao DETRAN e SEFA informando a modificação de domínio do automóvel (fls. 37/38), respondendo solidariamente pelos débitos tributários registrados em seu nome referentes aos exercícios de 2003 a 2007. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade solidária do proprietário anterior prevista no art. 134 do CTB, somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA e, diante das reiteradas decisões sobre a matéria, aprovou a Súmula nº 585. 3. A propriedade do veículo automotor não se transfere com a comunicação referida no dispositivo em comento e, a exigência de encaminhamento do comprovante de transferência não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, assim, mesmo sem a comunicação do art. 134, o domínio do carro já é do novo proprietário e, portanto, ele é o contribuinte do IPVA. 4. O art. 6º da Lei Estadual nº 6.017/96 (dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ? IPVA), alterado pela Lei Estadual nº 6.706/04, prevê a dispensa o mencionado tributo nas hipóteses de perda total de veículo por furto, roubo ou sinistro. 5. Apelação conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício e provido. 7. A unanimidade. (2017.03605463-92, 179.764, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28). Assim, analisando-se a prova pré-constituída dos autos, vejo que o próprio impetrante afirma à inicial que não efetuou, a tempo, a comunicação da venda do veículo, deixando ao comprador/adquirente essa responsabilidade. Por outro lado, o fato do adquirente não ter procedido a transferência de titularidade devida, não constitui óbice para que o impetrante assim proceda, haja vista que é possível solicitar a 2ª via do ¿DUT¿ junto ao DETRAN-Pa, e assim, providenciar o trâmite de transferência do carro, nos termos da lei. Diante disto, concluo que nesta lide há questões e informações a serem verificadas, impossibilitando a visualização, de plano, do direito discutido, necessitando de instrução probatória, o que é inviável nesta estreita via de ação mandamental. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja, descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. Vejamos as ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍIQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA ART. 6º DA LEI 12.016/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267 VI, DO CPC. 1. O direito líquido e certo constitui condição da ação do mandado de segurança que permite a utilização dessa via para a proteção do direito invocado. 2. A inexistência do direito líquido e certo conduz à carência de ação e consequente extinção do mandamus. 3. Embora o autor não consiga comprovar de plano e peremptoriamente, na estreita via do mandamus, o direito que alega violado, poderá demonstrá-lo e obter a tutela jurisdicional por meio de ação própria em que lhe seja permitida a dilação probatória. 4. Se as provas carreadas são insuficientes a demonstrar o direito líquido e certo impõe se a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. (ACÓRDÃO Nº 90229: TRIBUNAL PLENO; COMARCA DE BELÉM; MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2008.3.010114-9 IMPETRANTE: ABS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Advogado (a): Dr. Jorge Elias de Souza Rodrigues - OAB/PA nº 13163; IMPETRADO: VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ; LITISCONSORTE: ESTADO DO PARÁ; Procuradora (a): Dra. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho RELATORA:DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE OU DO PARECER DA AGU. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não sendo admitida dilação probatória para se demonstrar se foram juntados documentos posteriormente à apresentação da defesa do servidor e, ainda, se a ele teria sido negado acesso aos supostos documentos. 2. Não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela ausência de manifestação do impetrante após a apresentação de sua defesa escrita, uma vez que, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, logo após a defesa do impetrante, posterior à instrução, cabe à Comissão Processante a elaboração do seu relatório final, que será remetido para julgamento. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações após o relatório final da Comissão Processante, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99. Precedentes. 4. "O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/90 não traz qualquer normatização

que imponha a intimação do acusado após a apresentação do Relatório Final pela Comissão Processante, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento" (MS 13.986/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 12/02/2010). 5. Segurança denegada. Processo: MS 13279/DF -MANDADO DE SEGURANÇA -2007/0308636-5; Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131); Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 12/05/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/05/2010. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei Federal nº 12.016/09, por reconhecer a inadequação da via eleita, extinguindo o feito com base no art. 485, VI do CPC, eis que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, eis que já quitadas conforme informações nos autos, fls. 153/154. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos caso requerido. P. R. I. C. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00182425620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710569350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:RUTH HELENA PARAENSE BARBOSA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9456 - ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (PROCURADOR(A)) MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 12858 - TENILI RAMOS PALHARES MEIRA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Compulsando os autos verifico que às fls. fls. 125-130 consta ¿embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, contra o v. Acórdão 200796¿, de tal modo, retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública para que devolva estes à 2ª Turma de Direito Público, para apreciação do recurso citado, assim como de sua contrarrazões já apresentadas nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00192147219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910283938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---ADVOGADO:MARIA ELISA BESSA DE CASTRO AUTOR:ELIALDO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLCIA MILITAR. SENTENÇA ELIALDO RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato atribuído ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, também qualificado, aduzindo e requerendo o que se segue: Relata o impetrante, Soldado Militar, que se submeteu ao processo seletivo interno para promoção e acesso ao Quadro de Sargentos, tendo sido aprovado no 2º lugar. Contudo, para sua surpresa, não fora classificado ao final do certame, pois foi reprovado na fase de teste psicotécnico. Que não lhe foi entregue nenhum documento comprobatório de sua reprovação no teste, que lhe informasse os critérios de aprovação, bem como a justificativa da sua reprovação. Afirma também que somente tomou conhecimento da sua não aprovação durante a publicação da lista dos aprovados, no Boletim Geral nº. 112, datado de 18.06.1997. Diante disso, infere que a Autoridade Coatora, ao homologar a lista de aprovados na avaliação psicológica sem a devida referência aos motivos da reprovação do impetrante, feriu o Princípio da Publicidade que deve reger os atos administrativos. Assim, ingressou com a presente ação para requerer a concessão de liminar, a fim de que a autoridade coatora seja compelida a convocar o impetrante para se matricular no Curso de Formação de Sargentos, devendo antes o impetrante ser submetido ao teste de Aptidão Física. E no mérito, a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança, além da condenação do impetrado a pagar as diferenças salariais devidas entre os vencimentos de Soldado e os de aluno do CFS, levando-se em consideração o soldo, a habilitação militar, o tempo de serviço, de modo retroativo ao início do referido

curso. Juntou documentos. O juízo indeferiu a medida liminar pleiteada às fls. 39. Determinada a notificação da autoridade coatora, esta prestou suas informações de praxe às fls. 49 e ss, aduzindo, em suma, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, pois sua reprovação foi baseada no princípio da Legalidade, pois há norma editalícia prevendo a realização do exame psicotécnico e seus critérios, e da qual se inteirou o candidato por ocasião do início do certame. Alegou também a impossibilidade do Judiciário de intervir no mérito administrativo. Posteriormente, os autos vieram redistribuídos a este juízo fazendário de 1º grau, conforme decisão de fls. 76/89. Encaminhados para Parecer Ministerial, este órgão, às fls. 91 e ss, requereu informações acerca da situação atual do impetrante ante o pedido formulado. O juízo, às fls. 96, intimou o impetrante para apresentar as informações solicitadas pelo Parquet. Foi certificado que o impetrante, embora intimado, nada manifestou (fls. 97). Às fls. 102, o juízo determinou a intimação pessoal do impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito. O impetrante se manifestou às fls. 104 e ss, em que requereu o prosseguimento do feito. Em parecer final de fls. 108 e ss, o Ministério Público opinou pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de Mandado de Segurança em que almeja o impetrante, candidato reprovado no teste psicotécnico do Curso de Formação de Sargentos da PMPA, a sua matrícula no respectivo curso, além do recebimento das diferenças salariais pretéritas, por alegar que houve ofensa ao princípio da Publicidade, eis que não foram apresentados os motivos de sua reprovação, tampouco os critérios estabelecidos pela banca examinadora. O Mandado de Segurança é um instituto jurídico que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, que seja negado ou mesmo ameaçado, em face de ato de quaisquer autoridades dos órgãos do Estado Brasileiro, seja da Administração direta, indireta, bem como, dos entes despersonalizados e dos agentes particulares no exercício de atribuições do Poder Público. Trata-se de um remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, ou mesmo órgão da administração pública com capacidade processual. Neste procedimento especial, duas são as condições específicas da ação: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ. Logo, será líquido o direito que se apresenta com alto grau de plausibilidade, em tese; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No caso ora analisado, constata-se que o ato impugnado, qual seja, a reprovação e eliminação do impetrante do Curso de Formação de Sargentos, é datado de 18.06.1997, conforme narra a inicial e o documento acostado às fls. 36/38, qual seja, o Boletim Geral nº 112, em que consta a lista de aprovados na avaliação psicológica do respectivo curso, ocasião em que o impetrante tomou ciência do ato reputado ilegal. Logo, verifica-se decaído o direito do impetrante, vez que entre a data do ato administrativo reputado ilegal (BG nº 112, de 18.06.1997) e a impetração da presente ação, distribuída em 11.11.1999 (fls. 04), passaram-se mais de 120 dias, recaindo, portanto, a presente hipótese no art. 23 da Lei 12.016/09. Em sede mandamental, a decadência ocorre em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do impetrante do ato que pretende impugnar pelo mandado de segurança. É o que disciplina a Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Logo, considerando que a presente ação foi impetrada em 11.11.1999, transcorreu lapso temporal superior ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09 (120 dias), desde a data de publicação e vigência do ato impugnado (BG nº 112, de 18.06.1997), data esta em que o impetrante tomou ciência da sua reprovação no concurso, recaindo, portanto, o presente caso no instituto da decadência. Com efeito, o fato ensejador do direito do impetrante surgiu a partir do momento em que foi homologado o ato impugnado e que ele teve conhecimento de que havia sido reprovado no concurso (1997). Nesta ocasião, o impetrante teve ciência inequívoca do ato reputado ilegal, momento no qual começou, então, a fluir o prazo decadencial para ação mandamental. Nesse sentido, é a jurisprudência: DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança há de ser impetrado no prazo assinado em lei, não o reabrindo pedido de reconsideração formalizado anos após o ato atacado ter vindo à baila. Processo: RMS 30990 DF; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 08/05/2012; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação: DJe-109 DIVULG 04-06-2012 PUBLIC 05-06-2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial tendo em vista o entendimento assente nesta Corte Especial de que, dirigindo-se a impugnação mandamental contra ato comissivo e de efeitos concretos, a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança se inicia com o advento da nova lei. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 801267 CE 2005/0199502-3, Relator: Ministro NEFI

CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. - Ajuizado o mandado de segurança após quase 6 (seis) anos da publicação do ato tido por coator, tem-se por configurada a decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Agravo regimental improvido. Processo: AgRg nos EDcl no MS 15805 DF 2010/0186050-0; Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Julgamento: 27/04/2011; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 06/05/2011. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TARIFA DE PEDÁGIO.ACRÉSCIMO EM DESFAVOR DE VEÍCULOS DE CARGA. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO EMDETERMINADO TRECHO DA RODOVIA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. ATO COMISSIVOÚNICO, DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE DERENOVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL A CADA PASSAGEM NO PEDÁGIO. Dirigindo-se a impetração contra ato comissivo único, de efeitos concretos e permanentes, que a proibiu a circulação de veículos de carga em determinado trecho da rodovia, mas sem isentá-los do anterior acréscimo incidente sobre o valor da tarifa básica de pedágio, o prazo decadencial corre a partir do referido ato, não se renovando a cada passagem no referido pedágio. Decadência caracterizada. Recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP improvido e recursos especiais interpostos pelo Presidente da Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. e pela Fazenda do Estado de São Paulo parcialmente providos para reconhecer a decadência do mandado de segurança. Processo: REsp 1278101 SP 2011/0136071-5; Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Julgamento: 26/06/2012; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Publicação: DJe 07/08/2012. A decadência é a perda de um direito potestativo pelo decurso do prazo fixado em lei (decadência legal) ou eleito e fixado pelas partes (decadência convencional). Nesse instituto, extingue-se o direito potestativo (revestido de poder, condição que torna a execução contratual dependente de uma convenção que se acha subordinada à vontade ou ao arbítrio de uma ou outra das partes). O direito é outorgado para ser exercido dentro de determinado prazo, decorrido o prazo, extingue-se. Por certo, considerando o início da contagem do prazo decadencial (120 dias) como sendo a ocorrência do ato reputado ilegal (1997), e tendo a demanda sido distribuída em 1999, o decreto da decadência é o ato que se impõe ao caso presente. Diante de todo o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II do Novo CPC, por reconhecer a DECADÊNCIA do direito do impetrante. Condeno o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita, com base no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00208642020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610617324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Nunciação de Obra Nova em: 18/10/2019---REU:CLAUDIONOR DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 5863 - MARIA DA GLORIA SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5986 - RAIMUNDO MARCAL GUIMARAES (ADVOGADO) AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11290 - BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) REU:CLAUDIONOR DA SILVA. DESPACHO Verifica-se que a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém, delimitou que cabe a 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública processar e julgar privativamente as ações relativas a nunciação de obra nova. Portanto, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Capital, para o prosseguimento regular do feito. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00215083520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310440570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO

BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (PROCURADOR(A)) SILVESTRE FONSECA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:KELLY MARIA BARATA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém(PA), 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00221799620048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410753914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---IMPETRANTE:ANTONIO DE CASTRO FONSECA Representante(s): OAB 7530 - FRANCISCO LOPES VIDAL JUNIOR (REP LEGAL) LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7530 - FRANCISCO LOPES VIDAL JUNIOR (REP LEGAL) LUIZ ALBERTO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) IMPETRADO:CORONEL BM COMAND. GERAL DO CORPO DE BOMB. MILITAR DO PARA INTERESSADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9781 - RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA (REP LEGAL) . DESPACHO Diante do certificado à fl. 111, retornem os à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que expeça ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará, na Av. Júlio César, 3000 - Val de Caes, Belém - PA, 66613-010, solicitando informações acerca do endereço do Bombeiro Militar Antonio de Castro Fonseca, RG 1965637 e CPF 009.161.227-60, com o fito de proceder a intimação da sentença proferida nos autos. Com a resposta, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 110. Cumpra-se. Belém(PA), 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00258377120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010393697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---IMPETRANTE:DANIELE SOUSA ROSSATO IMPETRANTE:SUZANA GALVAO DOS SANTOS IMPETRANTE:NORBERTINHO VIANA DE CARVALHO IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:FELIPE MOACIR OLIVEIRA SIDONIO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) IMPETRANTE:DENISE PORTO PEREIRA IMPETRANTE:LEIDIENE ALVES DE SOUSA IMPETRANTE:EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES. DESPACHO Diante do despacho de fls. 141 e da notificação de fls. 143, certifique a UPJ se houve ou não manifestação do Comandante Geral da PMPA, autoridade impetrada na presente ação. Após, devidamente certificado, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00258684720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710808691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REU:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN Representante(s): FABIO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL Representante(s): JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:JOAO NAZARENO NASCIMENTO MORAES Representante(s): JOSE WILSON VIEIRA FONSECA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Diante do teor da certidão de fl. 541 e uma vez que não foi cumprido o despacho de fl. 540, determino a notificação editalícia da autora, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, assim como para que constituía novo advogado, sob pena de arquivamento da lide. 2. Tal orientação baseia-se no julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017, onde destaca-se a

necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240 do STJ. 3. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257, CPC. 4. Com a resposta, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -

PROCESSO: 00266916920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010408511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 18/10/2019---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR(A)) OAB 11682 - FERNANDA JORGE SEQUEIRA (PROCURADOR(A)) AUTOR:JOAO BATISTA FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 28278 - JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) LEILANE KRUGER BARBIERE (ADVOGADO) . SENTENÇA JOÃO BATISTA FERREIRA MONTEIRO, bombeiro militar já qualificado, ingressou com Ação de Cobrança em face do ESTADO DO PARÁ, pleiteando o recebimento de diárias decorrentes de deslocamento ao interior do Estado, para atuar como agente de trânsito por necessidade de serviço. O feito tramitou regularmente até a prolação da sentença de mérito, conforme fls. 71/73, que julgou procedente a ação. Houve a interposição de Recurso de Apelação pelo requerido, conforme fls. 96 e ss. Ocorre que, posteriormente, as partes peticionaram aos autos requerendo a homologação do acordo extrajudicial (fls. 104 e 106/107). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto ao Recurso de Apelação interposto às fls. 96, cumpre registrar a perda de interesse recursal do apelante, haja vista a celebração a posteriori de acordo extrajudicial entre as partes. Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 104, celebrada nestes autos pelas partes, nos termos ali ajustados. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem condenação em custas em despesas processuais pelo Estado do Pará, diante da isenção legal de que goza a Fazenda Pública. Dispenso a parte autora do pagamento de custas e despesas processuais, com base no art. 90, § 3º do CPC. Fica obrigado o ESTADO DO PARÁ a pagar honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos estabelecidos na ¿cláusula 4¿ do presente Termo de Acordo. Constatado o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor - RPV¿s, levando-se em consideração o Acordo e também o contrato firmado entre o requerente e seu advogado, a fim de separar os honorários do contrato (fls. 109/112) e os de sucumbência. Após, arquive-se, observadas as formalidades legais. E desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00309007320108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO CARDOSO Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a decisão de fl. 60, recebo o feito no estado em que se encontra. Presentes os pressupostos de admissibilidade da ação, recebo o feito. CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, nos termos do §1º, art. 9º, da Lei 11.419/2006, na pessoa de seu representante legal (242, §3º do CPC) para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art. 183 c/c art. 335), ficando ciente de que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os arts. 344 e 345, CPC. No mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno eventual composição (art. 139, VI, CPC, c/c Enunciado nº 35 ENFAM). Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE

CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cite-se. Cumpra-se. Belém(PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00310393620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910672177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA Representante(s): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (PROCURADOR(A)) IMPETRANTE:EDER BRUNO BEZERRA BARROS Representante(s): MARCUS PAULO C PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da decisão de fls. 110 e da certidão de fls. 111, e considerando ainda o lapso temporal decorrido desde a última manifestação do impetrante nos autos, INTIME-SE PESSOALMENTE O IMPETRANTE para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. Após cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do impetrante devidamente certificado, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00318043820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (ADVOGADO) AUTOR:RUTH LEA COSTA GUIMARAES Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23234 - CARLOS JOSE CORREA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO Diga a parte autora acerca do declarado pelo requerido, às fls. 337-341, quanto ao benefício da justiça gratuita deferida nestes autos. Com a manifestação, ou na ausência desta devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00342515720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810968270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 18/10/2019---IMPUGNANTE:ESTADO DO PARA PROCURADOR(A):ADRIANA FRANCO BORGES - PROCURADORA DO ESTADO IMPUGNADO:JOSE DE RIBAMAR FERREIRA JUNIOR Representante(s): ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a recente mudança na evolução de entendimento do juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém quanto a Resolução nº 014/2017-GP, publicada no DJE de 11/09/2017, que redefiniu as competências das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Belém., e não havendo demanda urgente a ser solucionada na lide, devolvo-lhe os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00417569220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910943099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:IRACILDA MARTINS PACHECO Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM - CTBEL. SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACILDA MARTINS PACHECO, já qualificada, contra a COMPANHIA DE TRANSPORTES DE BELÉM - CTBEL e o MUNICÍPIO DE BELÉM. Considerando o lapso temporal decorrido desde a última manifestação da Autora nos autos, o juízo, às fls. 57, determinou sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito. E à fls. 58, consta certidão do Oficial de Justiça informando que intimou pessoalmente a parte Autora, que tomou ciência do teor do mandado. Em

que pese a intimação ter sido efetivada, foi certificado às fls. 62, que decorrido o prazo, a autora nada manifestou. É o breve relatório. DECIDO. Na presente ação, distribuída em 2009, o juízo determinou a intimação pessoal da requerente para manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Determinada a intimação pessoal da parte Autora, esta, embora pessoalmente intimada, permaneceu silente, sem cumprir os atos e diligências determinados pelo juízo, denotando abandono da causa, vez que não cumpriu as diligências requeridas pelo juízo. Nessa esteira, dispõe o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, constatado o efetivo desinteresse da parte requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso, III do Novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita deferido, com base no art. 98, §§ 2º e 3º, e art. 485, § 2º daquele diploma legal. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC, c/c art. 485, § 2º, estando tal cobrança suspensa pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado desta decisão, em virtude de gozar da gratuidade da justiça. Nesse sentido é a decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 00424528320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811147154 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Desapropriação em: 18/10/2019---AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (REP LEGAL) OAB 3673 - IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR(A)) REU:MARIA DO CARMO TEIXEIRA FERREIRA. DESPACHO Tendo em vista a não apresentação de novo endereço da requerida Maria do Carmo Teixeira Ferreira, pela parte autora, conforme informado à petição de fls. 80-81, e com base no art. 256, §3º do CPC, que preceitua como meio cabível para localização do endereço do réu, a destinação de ofícios solicitando informações quanto ao endereço procurado para os cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos. A Unidade de Processamento Judicial das Varas de Fazenda Pública - UPJ para que expeça ofício as empresas privadas de telefonia e energia elétrica com o intuito de localizar a requerida, com base nos dados fornecidos na petição inicial pela parte autora. Com as respostas, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -

PROCESSO: 00466424920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Diante do teor da manifestação da Defensoria Pública de fl. 97-

verso e uma vez que não foi cumprido o despacho de fl. 86, determino a notificação editalícia da autora, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo CPC. 2. Tal orientação baseia-se no julgamento do Acordão proferido nos autos nº 00639754820138140301, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pela Desembargadora Relatora Ezilda Pastana Mutran, em 27 de novembro de 2017, onde destaca-se a necessidade de promoção da devida notificação editalícia para que possa ser configurado o desinteresse e o abandono do processo, com base na jurisprudência pátria e na Súmula 240 do STJ. 3. Estabeleço como prazo para publicação 20 (vinte) dias, com base no art. 257, CPC. 4. Com a resposta, retornem os autos conclusos, ou na ausência desta, regressem devidamente certificado. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém -

PROCESSO: 00591286620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:IRAN PAZ RODRIGUES Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (PROCURADOR(A)) REU:IGEPREV Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Diante da manifestação do Estado do Pará de fl. 147, e do teor da certidão de fl. 148, determino o desentranhamento das fls. 144-147, com o fito de evitar confusão processual, devendo tal retirada dos autos ser devidamente certificada pela UPJ. Retornem os autos à Unidade de Processamento Judicial das Varas da Fazenda Pública - UPJ para que certifique ainda se o requerido IGEPREV foi devidamente intimado da decisão interlocutória de fl. 141. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 00748637620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:VANDISON DE SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13850 - AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Diante da manifestação da parte autora à fl. 56, determino o prosseguimento do pleito. Outrossim, indefiro a intimação do requerido quando a possibilidade de acordo, uma vez que este Juízo já determinou o julgamento antecipado da lide no ato publicado em 10 de abril de 2015. Intime-se. Após, conclusos para sentença. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 01096324220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:MATHEUS WALLACE DE OLIVEIRA LISBOA Representante(s): OAB 11071 - FELICIA MARQUES FIUZA (DEFENSOR) REU:SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESPA Representante(s): OAB 6914 - TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR(A)) REU:SESMA - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MATHEUS WALLACE DE OLIVEIRA LISBOA, já qualificado, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE BELÉM, aduzindo e requerendo, em síntese, o que se segue: O autor foi vítima de ¿bala perdida¿ e em vista disso tornou-se portador de necessidades especiais, tendo ficado paraplégico, além de outras patologias referentes aos CID¿s N39.4 e T91.1. Que recebe pensão mensal no valor de um salário mínimo, não possuindo recursos para custear os gastos com sua saúde, que incluem remédios, fraldas geriátricas e outros insumos, tais como: 90 SONDAS URETRAIS Nº 10; 30 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS; 90 UNIDADES DE LUXAS ESTÉRIL Nº 08 e 15 UNIDADES DE XYLOCAÍNA geleia (ANESTÉSICO). Em razão disso,

ingressou com a presente ação, por meio da Defensoria Pública, pleiteando, em tutela antecipada, o fornecimento de: 15 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, 45 SONDAS URETRAIS, 01 PACOTE DE LUVAS Nº 08 e 08 CAIXAS DO MEDICAMENTO XYLOCAÍNA GELEIA, pelo tempo que se fizer necessário. E no mérito, a procedência da ação, com a confirmação da tutela eventualmente deferida. Juntou documentos. O juízo deferiu a tutela antecipada pretendida às fls. 24 e ss. O MUNICÍPIO DE BELÉM contestou a ação às fls. 57 e ss, arguindo, em suma, a improcedência da ação ante a regularidade da atuação municipal, pois o Município não pode ser obrigado a conceder material aos munícipes, uma vez que já o disponibiliza em postos de saúde e hospitais, por meio de programa de assistência que garante o acesso a materiais de higiene. O ESTADO DO PARÁ, por seu turno, contestou às fls. 71 e ss e alegou, em síntese, a perda do objeto da demanda, pois a SESPA estaria fornecendo os itens ao Autor. Suscitou ainda sua ilegitimidade de parte, e no mérito, ausência de responsabilidade. Parte Autora ofertou réplica à contestação às fls. 96 e ss. O juízo intimou as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, ou que indicassem as provas que pretendessem produzir, fls. 117 e ss. O autor, em manifestação, requereu o julgamento antecipado do mérito da lide, fls. 118 e ss. Os requeridos, por sua vez, manifestaram-se às fls. 120/121 e 123, requerendo a improcedência da ação. O Ministério Público opinou em parecer às fls. 166 e ss, pela procedência da ação. O juízo, às fls. 125, determinou o julgamento antecipado do mérito da lide. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que a parte autora, portador de necessidades especiais em decorrência de ter sido atingido por uma ¿bala perdida¿, requer o fornecimento de 15 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, 45 SONDAS URETRAIS, 01 PACOTE DE LUVAS Nº 08 e 08 CAIXAS DO MEDICAMENTO XYLOCAÍNA GELEIA, pelo tempo que se fizer necessário, por alegar não reunir condições para arcar com o tratamento de sua saúde. Pois bem, de início, quanto à ilegitimidade de parte suscitada pelo Estado do Pará em sua defesa, é ponderado afirmar que embora o ente estatal tente esquivar-se do dever legal de prestar o serviço de saúde, atribuindo a responsabilidade exclusivamente aos outros entes federativos, faz ele (Estado do Pará) parte de uma das esferas da federação. No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a obrigação para prestação dos serviços de saúde pública compete, solidariamente, às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal, do que se conclui que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, na medida em que a Magna Carta atribuiu a responsabilidade pela saúde a todos os entes federados e de forma solidária, o que significa dizer que todos os entes estatais poderão ser demandados pela via judicial em ação que vise ao cumprimento dos serviços de saúde. Nessa vertente, dispõe o art. 196 da CF/88 que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Logo, não há o que se falar em ilegitimidade do ente estatal, tampouco em ausência de responsabilidade dos entes municipal e estatal no tocante ao fornecimento dos insumos de saúde e higiene de que necessita a parte autora, nos termos da Lei Maior.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento que: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012). O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607.381-AgR, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 31-5-2011, Primeira Turma, DJE de 17-6-2011.) No mesmo sentido: ARE 774.391-AgR, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 18-2-2014, Primeira Turma, DJE de 19-3-2014.

Por sua vez, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgamento de caso análogo a este, tem decidido pacificamente que: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DO ESTADO. REJEITADAS À UNANIMIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL CONSOLIDADA NO ART. 196, DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. REEXAME DE SENTENÇA E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde. Destaco que, enquanto não houver

manifestação definitiva do STF no RE 566.471/RN, ainda pendente de julgamento, cuja repercussão geral já foi admitida, para efeitos práticos ante a jurisprudência consolidada no STJ admite-se a solidariedade entre União, Estados e Municípios nas demandas que dizem respeito ao atendimento à saúde. 2. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. Tratando o direito à saúde de direito individual indisponível, admissível é a sua defesa pelo Ministério Público, inclusive por meio de ação civil pública, como reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196). 4. Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 5. "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF, AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.) 6. A saúde é direito de todos e dever do Estado. Por ser qualificada, igualmente, como direito fundamental pelo art. 6º, da Carta Magna, jamais pode ter seu âmbito de concretização restringido simplesmente em virtude da deficiência administrativa na definição das políticas públicas voltadas para a área da saúde, que, nos termos do art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, deve contemplar a assistência terapêutica integral. 7. Não deve prosperar a alegação de que o deferimento da pretensão ofertada pelo MP ofende o princípio da reserva do possível, pois, como ensina ROBERT ALEXY, por mais que os direitos fundamentais sociais mínimos acarretem consideráveis efeitos financeiros, tal dificuldade não pode ser apontada isoladamente como obstáculo para sua concretização. 8. Apelos e Reexame de Sentença conhecidos e improvidos à unanimidade. (TJ-PA - REEX: 201230230843 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 28/01/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/01/2013). GRIFO NOSSO. E ainda sobre a responsabilidade solidária entre os entes federativos no tocante aos serviços de saúde, colacionamos os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 894085 SP - SÃO PAULO 0043534-49.2011.8.26.0053, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/12/2015, Primeira Turma). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, a usuária dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II ? Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 793827

RN, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 227982 PA 2012/0186188-2, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015). No presente caso, o autor, portador de paraplegia e outras patologias decorrentes de sequelas de disparo por projétil de arma de fogo, necessita, para tratamento de sua saúde, de materiais de higiene, tais como: 15 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, 45 SONDAS URETRAIS, 01 PACOTE DE LUVAS Nº 08 e 08 CAIXAS DO MEDICAMENTO XYLOCAÍNA GELEIA, por tempo indeterminado. . A bem da verdade, a parte Autora demonstra com laudos e exames, a necessidade de fazer uso de tais insumos, em razão das patologias que apresenta, consoante documentos juntados aos autos. Resta, pois, patente a necessidade da parte autora em obter junto aos requeridos o material de saúde pleiteado, visto que foi preciso recorrer à via judicial para obtenção, por meio da decisão concessiva da liminar. Deveras, o Município de Belém e o Estado do Pará devem zelar, a contento pela saúde de seus usuários de serviço de saúde, pois dever legal, inserido no mínimo existencial à manutenção da vida e da dignidade humana. Nesse sentido, o STF, em Medida Cautelar na ADPF 45, veio a se posicionar: A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (STF, Medida Cautelar na ADPF 45). E ainda: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5.

Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). O art. 197 da Carta Magna, diz ainda que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Assim, também não cabe aqui, a arguição de que o Poder Judiciário não poderia imiscuir-se nessa seara, uma vez que a saúde, como um direito fundamental, vai além dessa discussão e, por envolver mesmo um direito da pessoa, deve ser amparado por todos os entes públicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, os quais, então, estão obrigados constitucionalmente à implementação de políticas públicas voltadas à saúde. Ao Judiciário, subsidiariamente, é permitido - em não sendo efetivadas as políticas públicas para garantir o direito dessas pessoas - intervir para que prevaleça o direito da pessoa de acesso a todas as possibilidades existentes dentre aquelas possíveis, não somente à preservação da vida, como de sua dignidade. Por fim, não remanescem dúvidas quanto ao direito a que faz jus a parte autora, o que foi inclusive antecipado por meio da medida liminar, a qual precisa ser confirmada por meio de sentença, não sendo o caso de perda de objeto como requerem os demandados. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS MEMBROS E MUNICÍPIOS, DE MODO QUE QUALQUER UMA DESSAS ENTIDADES TEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A GARANTIA DO ACESSO À MEDICAÇÃO PARA PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. PRECEDENTES DO C. STJ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. O RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS É DIREITO FUNDAMENTAL, PELO QUE PODE SER PLEITEADO DE QUALQUER UM DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO C. STJ. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE. LAUDO MÉDICO DEVIDAMENTE ACOSTADO AOS AUTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAME. POSSIBILIDADE. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. O SIMPLES CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, POIS SOMENTE COM O PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO É QUE SE ASSEGURA A EXISTÊNCIA OU NÃO DO DIREITO QUE SE BUSCA TUTELAR PELA VIA ELEITA. CONCESSÃO DO MANDAMUS. (TJ-PA - MS: 201330135480 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 24/01/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 27/01/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1-Perda do Objeto. Cumprimento da liminar. Caráter satisfativo que não afasta a necessidade de julgamento do mérito para confirmar ou revogar a liminar que reconheceu o direito alegado pelo agravado 2-Havendo a prova inequívoca das alegações do autor, assim como o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à saúde ou à própria vida da parte, deve ser deferida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito. 3-Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - AI: 201330021332 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/07/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/07/2013). MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO PÚBLICO PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM UTI HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE CÂNCER FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS ENQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRATICA INTERNAÇÃO E CIRURGIA REALIZADA ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO PELOS IMPETRADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO DE SOBREVIDA POR TEMPO INDETERMINADO, ALÉM DE TODOS OS INSUMOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PORQUANTO PENDURAR O TRATAMENTO EM QUESTÃO AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E CONCEDIDA A SEGURANÇA, Á UNÂNIMIDADE. (TJ-PA - MS: 201330296240 PA, Relator: ELENA FARAG, Data de Julgamento: 13/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2014). Isto posto, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado à inicial, para determinar ao Município de Belém e ao Estado do Pará que forneçam ao Autor, pelo tempo que se fizer necessário, 15 PACOTES DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, 45 SONDAS URETRAIS, 01 PACOTE DE LUVAS Nº 08 e 08 CAIXAS DO

MEDICAMENTO XYLOCAÍNA GELEIA, conforme prescrição médica. Sem custas e sem condenação em despesas processuais pela Fazenda Pública, conforme o art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Deixo de condenar o ESTADO DO PARÁ em honorários advocatícios, em virtude da causa ser patrocinada pela Defensoria Pública do Pará, isto é, atuando contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence (Estado do Pará), por obediência à Súmula nº. 421 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o MUNICÍPIO DE BELÉM, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do FUNDEP - FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, os quais fixo em os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), por apreciação equitativa e com base no art. 85, § 8º do CPC. Nesse sentido é a decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.179 - SC (2019/0077242-7) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADOR : JOCELIA APARECIDA LULEK E OUTRO(S) - SC022887B RECORRIDO : TEXTILFIO MALHAS LTDA ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH - SC006568 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RESP Nº 1.746.072/PR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. BAIXO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e remetam-se os autos ao juízo ad quem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 01230597220168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:ANTONIO PINHEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11082 - ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Ante a ausência de cumprimento do despacho de fl. 158, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, e de modo derradeiro para manifestar interesse no prosseguimento do feito e juntar aos autos o solicitado à fl. 158, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento da lide sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III do Novo CPC. 2. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 03092875820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 18/10/2019---IMPETRANTE:WELLINGTON CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) IMPETRADO:COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11590 - SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WELLINGTON CARDOSO DA SILVA, já qualificado, em face do COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS, também qualificado. A parte impetrante, em 2017, foi intimada por ato ordinatório para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 97. Costa certidão às fls. 98, atestando que embora intimado por seu advogado, o impetrante não cumpriu a diligência requerida.

Diante disto, o juízo, em 2018, determinou a intimação pessoal do impetrante para realizar o pagamento das custas e assim também manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito (fls. 101). Às fls. 119, consta ¿Aviso de Recebimento¿ dos Correios, assinado pelo impetrante, indicando que tomou ciência do teor do mandado. Em que pese a

intimação ter sido efetivada, foi certificado às fls. 120, que decorrido o prazo, o impetrante nada manifestou. É o breve relatório. DECIDO. Na presente ação mandamental, distribuída em 2016, o juízo determinou a intimação pessoal do impetrante para recolher as custas processuais devidas e manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Determinada a intimação pessoal da parte impetrante, este, embora pessoalmente intimado, permaneceu silente, sem cumprir os atos e diligências determinados pelo juízo, denotando abandono da causa, vez que não cumpriu as diligências que lhe incumbiam. Nessa esteira, dispõe o artigo 485 do Novo CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; E nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO. Tendo, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na origem, sido submetida à apreciação deste Tribunal por meio de agravo de instrumento, não conhecido por intempestivo, operou-se a preclusão sobre a matéria. Inviabilidade de reabertura da discussão sobre o cabimento ou não da gratuidade, a menos que haja prova da alteração da situação fática preexistente. Hipótese em que, confirmada a denegação, foi a parte autora intimada para pagar as custas iniciais, não tendo efetuado o recolhimento, justificado o cancelamento da distribuição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075327304, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018). (TJ-RS - AC: 70075327304 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018). Por fim, verifico que o impetrante formulou pedido de concessão de justiça gratuita (fls. 12 e 18), o qual não fora apreciado nos autos. Assim, diante da natureza do pedido e pelo o que consta nos autos, defiro, neste ato, o pedido do impetrante, devendo, contudo, ser a lide extinta sem análise do mérito, haja vista o silêncio do impetrante em manifestar interesse no prosseguimento do feito. Assim, constatado o efetivo desinteresse da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso, III do Novo CPC. Condeno o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado dessa decisão, em razão do benefício da justiça gratuita que defiro, com base no art. 98, §§ 2º e 3º daquele diploma legal. Caso não seja interposto recurso, após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos, caso requerido. P. R. I. C. Belém, 17 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - FM

PROCESSO: 03763041420168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REQUERENTE:RAFAEL GOMES TAVARES Representante(s): OAB 8604 - CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11146 - MAHIRA GUEDES PAIVA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Ante o teor da manifestação do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, de fls. 82-83, e diante da atualização da lista sugestiva de peritos deste Tribunal, em maio de 2019, nomeio como perito para atuar neste feito o médico CLEBER CORDEIRO PROLA, ortopedista e traumatologista, CRM/UF 010838/PA, telefone fixo (91) 3287-4222/(91) 3263-3568/(91)9240-7274, com endereço Clínica do Trauma-Ananinedeua, WE 50, nº2, Cidade Nova 4, Ananindeua - PA, CEP 67133-330 e Av. Visconde de Souza Franco, 625, Apto 1902, CEP 66053-000, Umarizal, Belém - PA. E-mail: cleberprola@hotmail.com.. Considerando que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 61-verso, determino que a Serventia expeça oficio de solicitação à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado que realize pagamento de honorários do perito, o qual arbitro no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), observando-o e o que preceitua o Provimento Conjunto nº 010/2016 - CJRMB/CJCI. Intime-se o perito aqui nomeado para que indique data de início dos trabalhos, ficando ciente que após a realização da prova, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo. Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias acrescentem ou modifiquem quesitos a serem respondidos pelo perito aqui nomeado, indicando ou alterando assistente técnico em igual prazo, caso queiram. Indicada a data, horário e local, autorizo a intimação dos litigantes por despacho ordinatório. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

PROCESSO: 04696294320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO ALEXANDRINO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---AUTOR:T. S. R. AUTOR:T. S. R. AUTOR:O. M. R. N. REPRESENTANTE:SARA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17291 - ANA PAULA REIS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) REU:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARA IGEPREV. DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Caso requeiram prova pericial, deve ser específico o pedido, com a indicação do tipo e do objeto da perícia. Bem como, com a apresentação de quesitos para a perícia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, remessa ao Ministério Público, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Belém, 18 de outubro de 2019. LAURO ALEXANDRINO SANTOS Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém - SC

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

RESENHA: 18/10/2019 A 18/10/2019 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00019264620118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 18/10/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:SIMEAO MORAES Representante(s): OAB 13557 - ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELINO DA SILVA ESTUMANO REU:SANDRA HELENA DUARTE REU:EDSON NUNES BARACHO E OUTROS Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:LURDIRENE DA SILVA SOARES REU:EDER WILLIAN BRITO REU:MARIA DA CONCEICAO BARREIROS BOLONHA REU:RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:ALLAN DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:LEONICE MONTEIRO QUARESMA REU:ANA GLEICE MARTINS REU:RODINEI CARDOSO FERNANDES. Proc. nº 0001926-46.2011.814.030 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas DESPACHO 1. Defiro o pedido do MP de fls. 473. Em consequência, determino que a Secretaria Judicial promova a exclusão dos registros em nome dos demandados Marco Aurelio Nascimento Teles, Mario Alberio Ferreira e Francisco Martins Padua, observadas as cautelas legais. 2. Em vista do seguimento do feito e do tempo decorrido, desde o ajuizamento desta ação, determino sejam intimados os réus remanescentes, quais sejam: Simeão Moraes, Elino da Silva Estumano, Sandra Helena Duarte, Edson Nunes Baracho, Lurdirene da Silva Soares, Eder Willian Brito, Maria da Conceição Barreiros Bolonha, Raimundo Rodrigues Bandeira, Allan de Oliveira, Leonice Monteiro Quaresma, Ana Gleice Martins e Rodinei Cardoso Fernandes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a comprovação de que estão desenvolvendo as sua atividade (como ¿batedores artesanais de açaí¿) de forma regular. Por isso, no prazo assinalado, deverão juntar ao processo cópias do alvará de funcionamento e/ou de documento equivalente obtido junto ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária. Belém, 18 de outubro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda e Tutelas Coletivas Fórum Cível da Capital Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

PROCESSO: 00057962520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310087679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Execução de Título Judicial em: 18/10/2019---AUTOR:MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES AUTOR:MARIVALDO DIAS PANTOJA AUTOR:MARCO ANTONIO SENA CHAGAS AUTOR:MARINALDO FERREIRA FONSECA AUTOR:MARCOS DANTAS DO AMARAL AUTOR:MARCELO RICARDO SOARES MACHADO AUTOR:SIDPOL/PA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) RICARDO JERONIMO FROES (ADVOGADO) OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCELO AUGUSTO MONTEIRO CARDOSO AUTOR:MARINALDO DE MORAES REU:ESTADO DO PARA- FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (PROCURADOR(A)) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (PROCURADOR(A)) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) AUTOR:MARCOS ROBERTO ALVES PEREIRA AUTOR:MARCOS CAVALCANTE DA SILVA AUTOR:MARCOS ALDRIN SILVA AMORIM AUTOR:MARCELO ROMEIRO CARDOSO E OUTROS Representante(s): LAERCO SALUSTIANO BEZERRA (ADVOGADO) . Proc. nº 0005796-25.2003.8.14.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0005796-25.2003.8.14.0301 Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Pará - SINDPOL Executado: Estado do Pará DESPACHO
1. Em atenção à petição de fls. 3.017-3.021, convém dizer que não será possível extrair dos valores a serem recebidos pelos servidores o crédito devido ao advogado, a título de honorários contratuais, pois inexistia relação contratual entre o causídico e os servidores. 2. Efetivamente, o que subsistia era uma

relação contratual entre o advogado e a entidade sindical, conforme consta às fls. 2.908-2.911. Consta da Cláusula Quarta desse contrato que ¿... o contratado receberá honorários líquido e certo no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o auferimento da vantagem que cada sindicalizado vier a obter por meio de acordo ou sentença proferida em quaisquer ações judiciais ...¿ (sic, fl. 2.908). 3. Portanto, sobejam fortes dúvidas acerca dos créditos devidos ao advogado Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes, o qual, de fato, atuou no processo, conforme consta da apelação de fls. 2.823-2826. 4. Desta forma, determino seja sustada a expedição das RPVs enquanto não resolvida a questão antecedente. 5. Assim, determino que o exequente se manifeste, em 10 dias, sobre as petições de fls. 2913-2915 e 3017-3021 e os contratos de 2907 e seguintes. 6. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, o que primeiro suceder à conclusão. 7. Intimar com urgência. Belém, 18 de outubro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Fórum Cível, Praça Felipe Patroni, s/n - Cidade Velha, CEP: 66015-260, Belém/PA

P R O C E S S O : 0 0 3 1 3 5 0 9 2 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 18/10/2019---AUTOR:A DEFENSORIA PUBLICA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11271 - GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR(A)) . Proc. nº 0031350-92.2012.814.0301 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA CAPITAL 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Proc. nº 0031350-92.2012.8.14.0301 Autora: Defensoria Pública do Estado do Pará Réu: Município de Belém SENTENÇA 1-Relato Trata-se de uma ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada em 12.07.2012, pela Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual deduziu pretensão em face do Município de Belém. A autora relatou que o réu, mediante o Decreto Municipal nº 60.051/2009, declarou a utilidade pública de uma área na Av. Bernardo Sayão, às margens do rio Guamá, dando início ao Projeto de Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova. Disse, ainda, que os moradores da área atingida foram notificados pelo demandado para celebração de acordo quanto aos valores a seres pagos à título de indenização, em razão da referida área ser objeto de desapropriação. Afirmou a demandante, todavia, que o réu descumpriu o devido processo legal de desapropriação, realizando-o de forma ilegal e com inobservância do Decreto Municipal nº 60.051/2009. Aduziu que, consoante pacto firmado entre o demandado e os moradores da área atingida, a sobra da área do imóvel que não fosse utilizada pelo réu seria devolvida ao morador para que este edificasse uma nova moradia. Entretanto, nunca foi realizado qualquer procedimento para devolução das referidas sobras. Alegou, também, que apesar de constar do Decreto Municipal nº 60.051/2009 que o objeto da desapropriação seria a área de terras urbanas, sem qualquer referência às benfeitorias construídas, estas não foram excluídas da desapropriação. Além disso, aduziu que ficou acordado com os moradores atingidos pelo projeto que cada família receberia, dentro de um ano, uma unidade habitacional e, antes da entrega desta, a quantia de R$ 450,00 reais a título de auxílio moradia. No entanto, até o ajuizamento da presente demanda, a demandante afirmou que as unidades não forem entregues e o valor do auxílio não foi reajustado. Desta forma, a autora requereu, em sede de liminar, que o réu: a) se abstivesse da expropriação das áreas atingidas pelo Projeto de Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova, sem o devido processo legal de desapropriação; b) procedesse a devida atualização monetária do auxílio moradia concedido aos expropriados pelo projeto com a utilização do índice oficial usado para reajuste dos valores de aluguel de imóvel residencial; c) apresentasse croquis com a indicação da sobra de área que pertence aos moradores atingidos pelos referidos projetos para que possam ocupa-las para fins de moradia. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência com a procedência dos pedidos formulados. Com a petição inicial, juntou documentos (08-26). Em despacho inaugural, o juízo de origem se reservou para apreciar o pedido de tutela de urgência após a apresentação da peça de defesa pelo demandado (fl. 27). Devidamente citado, o Município de Belém apresentou a contestação que consta às fls. 31-41. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública. No mérito, sustentou inexistência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela liminar, legalidade no processo de desapropriação, não violação ao direito de moradia e ausência de previsão legal e contratual para o reajuste do auxílio moradia. Quanto à alegação de ¿sobra de área¿, o réu afirmou que retorno desta aos antigos ocupantes estaria condicionado ao enquadramento na Lei Complementar de Controle Urbanístico nº 02/1999 e à possibilidade de inserção de cada um no processo de regularização fundiária. Alegou que diversas áreas eram consideradas ¿terrenos de marinha¿ ou terras de propriedade do Estado, ficando a desapropriação limitada às benfeitorias, sendo, portanto, expedidos os decretos para desapropriá-las. Ao final, requereu improcedência dos pedidos formulados pela autora na peça inicial. Com a peça de defesa, juntou

documentos (42-397). Réplica aditada às fls. 401-403. O autor, em síntese, refutou a preliminar levantada e todos os argumentos suscitados pelo réu. Afirmou que as desocupações foram realizadas sem prévio acordo administrativo ou sem ação judicial de desapropriação e que o laudo de avaliação do imóvel foi realizado unilateralmente pelo demandado, subavaliando o valor das benfeitorias. Disse, ainda, que o valor do auxílio deve ser reajustado em razão de todo contrato administrativo ter previsão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e que não há transparência do réu na indicação dos locais onde há ¿sobra de área¿. Por fim, requereu a procedência dos pedidos contidos na peça inicial. Às fls. 404, consta despacho determinando intimação das partes para que se manifestassem quanto à possibilidade de conciliação e/ou a especificação de provas que pretendessem produzir. As partes apresentaram manifestação às fls. 405-407, oportunidade em que requereram oitiva de testemunhas e a prova pericial. Na inexistência de acordo, foi nomeado perito pelo juízo (fl. 408). A autora peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação e saneamento do processo (fls. 423-424) Na sequência, consta decisão de redistribuição do feito para esta 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas (fl. 426).

Instado ao debate, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 430-433). É o relato necessário. Decido. 2- Fundamentos 2.1 - Considerações Iniciais. Julgamento Antecipado

Não obstante o feito versar sobre matérias que envolvem questões de fato e de direito, fácil perceber que o processo já está maduro e apto a julgamento. É que, dado o tempo decorrido desde a propositura da ação e a inexistência de manifestações dando conta de eventuais e significativas alterações da situação fática, será desnecessário prolongar a dilação probatória. Conforme será melhor explicitado no curso desta decisão, é absolutamente desnecessária a realização da prova pericial. Com efeito, uma parte daquilo que se pretendia periciar é absolutamente injustificável, como é o caso da aferição dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Belém aos beneficiados com o recebimento do auxílio moradia.

Quanto aos imóveis, em momento algum a autora esclareceu sobre quais imóveis tal prova incidiria. No entanto, o mais grave é que, dentre os pedidos inseridos na petição de ingresso, não consta o da revisão dos valores que foram ou seriam pagos a título de indenização aos ocupantes da área desapropriada. Portanto, a realização de perícia para aferir essa circunstância, além de onerar o processo, suscitaria maior insegurança jurídica, pois implicaria em desvirtuamento da estabilidade da demanda, a qual é, basicamente, aferida considerando os pedidos iniciais e as peças de defesa. Ademais, as garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongará o curso do processo. O caso, pois, reclama o imediato julgamento, na forma do art. 355, I do CPC. 2.2 - Preliminar. Ilegitimidade Ativa. Rejeição

Relativamente à ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, cuida-se de argumento que não merece guarida. Em concreto, a questão atinente à possibilidade de a Defensoria Pública aforar ações civis públicas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tem sido objeto de debate no âmbito dos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, decidiu que subsiste a legitimidade atacada, conforme consta da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 - Distrito Federal, julgada em 07.05.2015 e relatada pela Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa está versada nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDAD DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Portanto, descabe debater, por agora, acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública. Rejeito, pois, alegação preliminar suscitada pelo réu. 2.3 - Mérito. Relato Genérico. Ausência de Prova de Ilegalidade Infere-se da petição de ingresso o relato segundo o qual o réu teria agido de maneira abusiva, ao promover a desapropriação de áreas urbanas, quando da realização de um projeto da saneamento e urbanização, na Avenida Bernardo Sayão, no ano de 2012. Para o demandante, a abusividade do réu daria ensejo ao direito, aos moradores afetados, à obstrução da imissão na posse em favor da Municipalidade, bem como à atualização dos valores pagos a título de ¿auxílio moradia¿ àqueles que foram contemplados com esse tipo de verba. Conforme já anotado, ao propor esta ação a Defensoria Pública o fez em nome próprio, ou seja, colocou-se na condição de parte na relação processual. Portanto, como parte, a Defensoria Pública tem de arcar com os ônus inerentes à essa condição, dentre as quais, apresentar as provas

diretamente relacionadas às teses que veiculou (art. 373 do CPC). No caso presente, entretanto, além de não ter relacionado quais as pessoas se encontravam na situação de fato relatada, a parte mais expressiva dos argumentos sustentados pela autora não encontra qualquer ressonância probatória. É que, conforme se observa da leitura da peça de ingresso, a demandante alegou o incumprimento da cláusula do termo de acordo, que foi firmado entre os moradores da área afetada e o réu, da qual constava que ¿a sobra de área do imóvel que não fosse utilizada pelo réu seria devolvida ao morador para que edificasse nova moradia¿ (sic, fl. 04). Todavia, com a petição inicial, a autora aditou ao processo cópia de apenas dois ¿termos de acordo¿, cujos beneficiários são Laura da Costa Conceição e Michel Frank Barbosa Braga (fls. 10-11 e 17-20). No primeiro documento consta, no parágrafo único da Cláusula Segunda, que ¿A sobra de área, se houver, decorrente das obras do local, será cedida ao expropriante para efeito de construção exclusiva de unidade habitacional¿ (sem o grifo no original). Entretanto, inexistem quaisquer indicativos que permitam inferir que o imóvel, antes ocupado pela senhora Laura da Costa Conceição, foi utilizado apenas parcialmente pelo réu, sobejando alguma sobra passível de restituição à ocupante. Quanto ao imóvel ocupado por Michel Frank Barbosa Braga, o ajuste tratou da compensação da benfeitoria mediante o recebimento de uma unidade habitacional, na área do Portal da Amazônia. Constou do acordo que, enquanto não fosse entregue a moradia ao beneficiário, este teria direito ao recebimento da verba ¿auxílio moradia¿, no valor de R$450,00/mês (fl. 19). Portanto, além de omitir que, no caso das sobras de áreas, elas poderiam ser revestidas aos desapropriados apenas e tão-somente se houvessem, a autora não se encarregou do dever de indicar que, pelo menos no caso da senhora Laura da Costa Conceição, tal circunstância aconteceu: ou seja, que, no caso dela, houve uma sobra de área, mas que não foi restituída à beneficiária. Não bastasse a primeira anemia probatória assinalada - e por derivação direta dela -, a afirmação da autora no sentido de que a desapropriação realizada pelo réu incidiu sobre terras do Estado do Pará e da União, não encontra eco em qualquer prova documental. É que, não tendo a demandante relacionado e tampouco individualizado quais seriam as pessoas afetadas, ou seja, os ocupantes de imóveis em terras do Estado do Pará e/ou da União, tornou-se inviável saber quem seriam tais pessoas. Trata-se, portanto, de uma afirmação demasiadamente genérica e que, exatamente por isso, está destituída do mínimo conteúdo probatório necessário. Em situações como as que foram relatadas pela autora, apenas a prova oral (requerida à fl. 424) não será suficiente para desconstituir os atos praticados pela Administração Pública. Afinal, de um lado, está a autora atuando na condição de substituta processual em nome de pessoas que, embora em número certo e determinado, nem sequer foram relacionadas e/ou identificadas; de outro, está a Municipalidade, atuando, em tese, em favor de toda a comunidade composta pelos residentes em Belém, já que, em princípio, as obras de saneamento e urbanização das áreas da Avenida Bernardo Sayão e adjacências (integrantes da Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova), beneficiam não apenas aos moradores daquela região da cidade, mas a todos os belenenses. Ao trilhar por esse viés interpretativo, ressoa inteiramente inadequada e desarrazoada a realização de perícia para saber coisas como: a) se o réu está realizando os pagamentos conforme os valores corretos; b) se o auxílio moradia está sendo atualizado conforme índice oficial para reajuste de aluguéis; c) se há sobra de áreas que podem ser aproveitadas pelos ocupantes afetados pela desapropriação. Além disso, a autora requereu que a perícia quantificasse as benfeitorias dos imóveis que foram indenizados. Conforme anotado, mesmo atuando como substituta processual, a autora não se deu ao trabalho de relacionar as pessoas que teriam sido, efetiva e concretamente, afetadas pela ação do réu. Pressupôs, talvez, que todas as pessoas teriam direito à ocupação das sobras de áreas desapropriadas, algo que, entretanto, se não é fática e absolutamente impossível, é extremamente difícil. Afinal, se todos tivessem direito às sobras de áreas, quais as áreas ficariam disponíveis para o desapropriador? Em consequência, se a tese da autora tivesse alguma consistência fática, ao Município restariam apenas os fragmentos das áreas ocupadas, algo que seria irrazoável. Não é dever do réu - e tampouco obrigação do juízo - produzir (o mínimo) probatório necessário para sustentar a tese autoral. Ainda que a sistemática processual resguarde a possibilidade de pedidos genéricos (§1º do art. 324 do CPC) e que as provas possam vir à luz no curso do processo, o demandante tem de aditar, desde o início, o mínimo probatório. Deverá, nesse passo, apresentar indícios mínimos da consistência de suas alegações iniciais. Trata-se de ônus processual indeclinável. Neste caso, a autora é quem deveria indicar as pessoas efetivamente atingidas e que, em tese, teriam direito às sobras das áreas. Se não fosse possível relacionar todas as pessoas, pelo menos algumas delas seria. Sem dúvida, essa não seria uma tarefa processualmente penosa. Portanto, se nem no começo e nem no curso do processo, a autora logrou identificar ao menos uma parte dessas pessoas, é porque, nesse particular, a tese afirmada na petição de ingresso não está conectada com o mundo dos fatos. Val dizer que a autora não postulou a declaração de nulidade do decreto de desapropriação, mas sim o incumprimento de termos de acordo firmados. Contudo, repise-se, não especificou quantos dos acordos estariam em situação de descumprimento e/ou

inadimplemento por parte do réu, nem mesmo por amostragem. Nessa hipótese, subsiste flagrante inconsistência probatória, pois seria irrazoável tentar identificar, já com o processo em andamento e em meio a centenas de ocupantes, quais aqueles que teriam sido afetados. Em verdade, a aceitação dessa hipótese implicaria em converter o processo em um veículo de identificação/captação de pessoas supostamente lesadas pelo réu, algo que deve ser prontamente rechaçado, pois, ainda que por amostragem, a prova da lesão teria de ser contemporânea ao ajuizamento da ação. Em suma, a alegação de inadimplemento do termo de acordo, em relação à cláusula que previa a restituição das sobras de áreas, restou inteiramente improvada. É óbvio que isso não impede que (em nome próprio) as pessoas que, efetivamente, sentirem-se lesadas, busquem a via judicial para reclamar os seus direitos, apresentando as provas e/ou indícios do incumprimento do pacto ajustado com o réu. 2.4 - Auxílio Moradia. Incumprimento de cláusula Todavia, embora uma parte da alegação da autora não encontre eco probatório, conforme já assinalado, outra parte, entretanto, pode ser inferida a partir da inércia probatória do réu. Trata-se da reivindicação relativa à atualização monetária do auxílio moradia devido aos expropriados da área do Projeto Portal da Amazônia e da Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova.

Com efeito, nessa circunstância, o pedido genérico poderia ser veiculado sem problemas. Trata-se de uma assertiva cuja comprovação fática não está revestida de grande dificuldade. Consta da Cláusula Quarta do ¿termo de acordo¿ acostado às fls. 17-20, que foi firmado entre Michel Frank Barbosa Braga e a Prefeitura de Belém, que o expropriado receberá, até a entrega efetiva da unidade habitacional descrita na Cláusula Terceira, o valor de R$450,00, a título de auxílio moradia. É óbvio que, nessa circunstância, o exemplo de Michel Frank Barbosa Braga pode servir como amostragem da situação vivenciada por todos aqueles que, ao optarem por receber outro imóvel, em substituição ao que fora desapropriado, têm direito à percepção do auxílio moradia, destinado minimizar a falta da residência.

Essa situação, entretanto, deveria ser necessariamente provisória, aliás, bastante provisória. Assim, é juridicamente inaceitável anuir com o fato de, mesmo de vários anos da data do ajuste (em 29.10.2009), a Prefeitura de Belém não ter entregue o imóvel novo que fora acordado (cujo prazo era de um ano) e nem reajustado o valor do auxílio moradia. Como salientou o Ministério Público, ¿... o atraso injustificado na entrega de tais unidades sem dúvidas acarreta prejuízos financeiros aos moradores, uma vez que o auxílio oferecido pelo requerido passa a ser insuficiente ...¿ (fl. 433). De fato, ainda que o reajuste do auxílio não tenha sido pactuado, essa alegação não poderá ser aproveitada pela parte que deu causa ao não cumprimento integral do acordo. Dada a semelhança desse quadro como que foi tratado no âmbito do Proc. nº 0807130-21.2017.814.0301, julgado por este juízo em 05.03.2018, vale consignar, aqui, um trecho daquela decisão, nos termos abaixo: Obviamente, não é possível tratar os ajustes que foram pactuados entre a Municipalidade e os moradores do Paracuri como se fossem contratos regidos pelas regras ordinárias do direito civil. Afinal, existem peculiaridades atinentes à Administração Pública, especialmente por causa de restrições orçamentárias. Dessa maneira, não poucas vezes, esse tipo de ajuste precisa ser repactuado, sendo reordenadas algumas de suas cláusulas, seja quanto às questões pecuniárias, seja quanto aos prazos para o cumprimento da obrigação final. Não constitui surpresa, infelizmente, o atraso na entrega de obras que estão sob a responsabilidade do Poder Público.

Entretanto, muito provavelmente, até o mais cético dos moradores do Paracuri não imaginava que o atraso na entrega dos apartamentos prometidos fosse de tal monta. Alguns dos moradores assinaram o acordo em 2010 e os mais recentes em 2012. Ou seja, uma parte deles está aguardando há mais de sete anos e os que estão com menor tempo de espera já contam mais de cinco anos. Certamente, esse tempo tem sido marcado pela agonia da expectativa criada e entremeado pela frustração. Dado esse contexto, conclui-se que, se por um lado é (quase) razoável acreditar que a demora na entrega dos apartamentos prometidos pela Prefeitura de Belém aos moradores do Parcuri decorreu de restrições orçamentárias, por outro, é manifestamente inaceitável que o incumprimento do ajuste já perdure, em alguns casos, por mais de sete anos. O longo tempo decorrido entre as datas dos ajustes pactuados e a propositura da ação e mais os meses que decorreram entre o aforamento do pedido e a prolação desta sentença, sem que o Poder Público tivesse apresentado qualquer perspectiva para uma solução do problema, em curto ou médio prazo, denota um efetivo desprezo do réu com as pessoas que confiaram nas promessas inseridas nos termos de acordo. Diante desse contexto fático-jurídico, caberia ao réu provar que todos os imóveis prometidos já foram entregues; ou comprovar que o valor do auxílio moradia foi reajustado em patamares aceitáveis. Tratar-se-ia de um ônus processual do réu, o qual, entretanto, não conseguiu se desincumbir. A ausência de dotação orçamentária suficiente, depois de tantos anos de atraso e de incumprimento, ressoa como algo injustificável. Portanto, nesse campo do debate, a alegação da autora devera ser prestigiada. Dessa maneira, se ainda existir algum beneficiário do auxílio moradia que não tenha sido contemplado com o recebimento do imóvel prometido, fará jus ao reajuste do valor do auxílio, de modo a resguardar o quanto possível o poder econômico que foi estipulado quando da

assinatura do pacto. 3-Dispositivo Coerente com os fundamentos antecedentes, julgo procedente em parte o pedido e o processo com resolução de mérito, com suporte no art. 487, I do CPC. Como consectário, condeno o Município de Belém a reajustar do valor do auxílio moradia devido aos que optaram por essa modalidade de reparação e que ainda não receberam o imóvel prometido, enquanto perdurar essa situação. O reajuste deverá ser pago a partir de janeiro 2020, aplicando-se os índices de atualização IPCA/IBGE desde a data do ajuizamento da ação. Para os anos subsequentes, se necessário, deverá ser aplicado o incide da mesma fonte, apurado o ano anterior, sendo o reajuste sempre no mês de janeiro. Sem custas e sem honorários advocatícios. Ciência às partes e ao Ministério Público. Belém, 17 de outubro de 2019 RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas Praça Felipe Patrone, s/n - Cidade Velha, CEP 66.015.260, Belém/PA

FÓRUM CRIMINAL DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc. PORTARIA Nº 238/2019-Plantão/DFCrim A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados; Resolve: Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de NOVEMBRO/2019: DIAS HORÁRIO MAGISTRADO SERVIDORES 15, 16 e 17 Dia: 15 a 17/11 ¿ 08h às 14h 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dr. Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito, ou substituto (15/11 ¿ Proclamação da República) Diretor(a) de Secretaria: Roseane Schwob Servidor(a) de Secretaria: Thaiana Bitti de Oliveira Almeida Assessor (a) de Juiz: Arthur Felipe da Cruz Fontoura Distribuição: Ronaldo Pereira da Silva (15 a 17/11) Renato Lobo (15 a 17/11) Oficiais de Justiça: Dirk Costa de Mattos Junior Erich Leonardo Ramos Barros (Sobreaviso) Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/3ª Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/VEPMA Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2019. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001892820128140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 AUTOR:ALDENIR COSTA DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO 1- A defesa apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais (fl. 75/76). 2- Em que pesem os argumentos sustentados pela defesa, não há provas nos autos para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Não havendo nenhum fato impeditivo nos autos, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional Do Processo ou Transação Penal, conforme requerido pelo MP, para data a ser agendada pela Secretaria, segundo pauta de audiências da Vara, nos termos dos artigos 89 e 76, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o denunciado e a Defensoria Pública para que compareçam à referida audiência. Ciência ao Ministério Público. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00040068320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALVANIR LOPES CAVALCANTE Representante(s): OAB 4654 - JOSE BELTRAO PINHO DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) . Proc. 00040068320198140401 TERMO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (2019), às 11h00, no Fórum Criminal, Sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, na audiência presidida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. MURILO LEMOS SIMÃO. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e o acusado ALVANIR LOPES CAVALCANTE, acompanhado do Advogado, Dr. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS (OAB/PA nº 4614). Em seguida, o Ministério Público propôs, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos mediante o cumprimento das condições especificadas nos incisos III e IV, do §1º, do referido artigo. Ato contínuo, o (a) acusado (a) e o advogado aceitaram a proposta formulada pelo MP. As partes abrem mão do prazo recursal na hipótese de homologação da suspensão. Adiante, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ?Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MP, na forma acima discriminada e aceita pelo acusado e seu advogado, suspendo o processo por 2 anos, submetendo o acusado ALVANIR LOPES CAVALCANTE a período de prova, sob as seguintes condições gerais: a) comparecer trimestralmente, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, a começar pelo mês de janeiro/2020, à secretaria da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas para assinar caderneta de acompanhamento, no horário de funcionamento do fórum; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias sem comunicação ao juiz; c) comunicar mudança de endereço; d) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; e) obrigação de frequentar pessoalmente curso de reciclagem a ser oferecido pelo DETRAN, devendo apresentar em juízo, no prazo de 6 meses, certificado de aprovação do curso. Fica o (a) acusado o (a) advertido (a) de que a suspensão será revogada se descumprir qualquer uma das condições acima impostas ou se for processado(a), no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Em cumprimento ao provimento nº 03/2007 - CJRMB, expeça-se guia de cumprimento das condições acima consignadas ao juízo da vara de penas e medidas alternativas, para cumprimento e fiscalização das medidas impostas a (o) beneficiado (a). Acautelem-se os autos em secretaria durante o período de prova. Noticiado o descumprimento ou o cumprimento das condições, vista ao Ministério Público e, depois, conclusos.? E como nada mais foi dito, mandou o (a) MM (ª) Juiz (a) que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Filipe Oliveira, Analista Judiciário, o digitei, e, conferi. Juiz de Direito _____ Promotora de justiça _____ Advogado_____ Acusado _____ PROCESSO: 00040258920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JONATHAS REIS SARAIVA BARBOZA. Proc. 00040258920198140401 TERMO DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (2019), às 11h30, no Fórum Criminal, Sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, na audiência presidida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. MURILO LEMOS SIMÃO. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES, e o acusado JONATHAS REIS SARAIVA BARBOZA, acompanhado do Advogado, Dr. ALTINO CRUZ E SILVA(OAB/PA nº 17057). Em seguida, o Ministério Público propôs, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos mediante o cumprimento das condições especificadas nos incisos III e IV, do §1º, do referido artigo. Ato contínuo, o (a) acusado (a) e o advogado aceitaram a proposta formulada pelo MP. As partes abrem mão do prazo recursal na hipótese de homologação da suspensão. Adiante, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ?Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo MP, na forma acima discriminada e aceita pelo acusado e seu advogado, suspendo o processo por 2 anos, submetendo o acusado JONATHAS REIS SARAIVA BARBOZA a período de prova, sob as seguintes condições gerais: a) comparecer trimestralmente, nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, a começar pelo mês de janeiro/2020, à secretaria da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas para assinar caderneta de acompanhamento, no horário de funcionamento do fórum; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por período superior a trinta dias sem comunicação ao juiz; c) comunicar mudança de endereço; d) comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado; e) obrigação de frequentar pessoalmente curso de reciclagem a ser oferecido pelo DETRAN, devendo apresentar em juízo, no prazo de 6 meses, certificado de aprovação do curso. Fica o (a) acusado o (a) advertido (a) de que a suspensão será revogada se descumprir qualquer uma das condições acima impostas ou se for processado(a), no curso do período de provas, por outro crime ou contravenção penal. Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Em cumprimento ao provimento nº 03/2007 - CJRMB, expeça-se guia de cumprimento das condições acima consignadas ao juízo da vara de penas e medidas alternativas, para cumprimento e fiscalização das medidas impostas a (o) beneficiado (a). Acautelem-se os autos em secretaria durante o período de prova. Noticiado o descumprimento ou o cumprimento das condições, vista ao Ministério Público e, depois, conclusos.? E como nada mais foi dito, mandou o (a) MM (ª) Juiz (a) que lavrasse o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Filipe Oliveira, Analista Judiciário, o digitei, e, conferi. Juiz de Direito _____ Promotora de justiça _____ Advogado_____ Acusado _____ PROCESSO: 00040734820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:W. C. C. VITIMA:M. M. O. A. DENUNCIADO:LEONARDO BRUNO LOBATO MELO JUNIOR DENUNCIADO:CLAUDIO ANDERSON CARDOSO DAMASCENO DENUNCIADO:BRUNO RICARDO DE LIMA BARBOSA DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS. DESPACHO Considerando manifestação de fl. 113, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à SUSIPE para apresentação da testemunha e agente penitenciário Marco Antônio Martins Cunha para audiência, que redesigno para data a ser agendada pela Secretaria da Vara conforme disponibilidade de pauta. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, com intimação das partes, testemunhas, Ministério Público e Defensoria Pública. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00052781520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IRANILDO MORAIS DO NASCIMENTO. Proc. 00052781520198140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Feito o pregão às 10h30. Presente a Representante do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES. Ausentes o réu Iranildo (embora intimado, fls. 51), e as testemunhas Denison (embora requisitado, fls. 52) e Francisco (férias, fls. 53). Ausente o advogado do réu, Dr. Sandro Samuel Cunha Macedo, embora intimado (fls. 51). Instada, a promotora insistiu na oitiva das testemunhas ausentes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Considerando que o réu Iranildo foi intimado em audiência anterior (fls. 51), porém não compareceu ao presente ato nem justificou sua ausência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 2- Designo o dia 27/01/20, às 09h30, para oitivas das testemunhas Francisco e Denison e o que mais for necessário ao julgamento do feito, podendo ser feito o interrogatório do réu, caso ele compareça espontaneamente ao

ato. Intime-se o advogado do réu. Requisite-se a apresentação das testemunhas. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito _____ Promotora_____ PROCESSO: 00068628820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ELTON PANTOJA BAIA Representante(s): OAB 21744 - YURI CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Proc. 00068628820178140401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na sala de audiências, presidida pelo Exmº. Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, juiz de direito respondendo por esta 1ª Vara Criminal da Capital, comigo Analista Judiciário, infra-assinado. Feito o pregão às 9h30. Presentes a Representante do Ministério Público, Drª. LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES e o Advogado do réu, Dr. YURI CORREA DOS SANTOS (OAB/PA nº 21.744). Presentes o réu Elton e as testemunhas Stalone e Rodrigo. Ausentes a testemunha Ronivaldo (falecido, fls. 47). Adiante, passou-se à oitiva da testemunha STALONE PEREIRA MOURA, matrícula funcional nº 38894 PM/PA, 2º Tenente da Polícia Militar, nascido em 27/12/89, 29 anos, podendo ser encontrado no 1º BPM, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. Adiante, passou-se à oitiva da testemunha RODRIGO MENDONÇA DA COSTA, matrícula funcional nº 36656 PM/PA, cabo da polícia militar, nascido em 11/12/82, 36 anos, podendo ser encontrado no BPCHOQUE, Belém/PA. Testemunha advertida do crime de falso testemunho. O depoimento encontra-se gravado em mídia em anexo. Instada, a promotora desistiu da oitiva da testemunha Ronivaldo, haja vista a notícia do seu falecimento. Em seguida, o juiz passou a qualificar o réu, que declarou chamar-se ELTON PANTOJA BAÍA, rg nº 5106396 PC/PA, nascido em 23/09/86, 33 anos, natural de Belém/PA, filho de Maria José Pantoja Baía, casado, trabalha com sucata, residente na rua das Rosas, nº 16-A, bairro Parque Verde Belém/PA, sabe ler e escrever, estudou até o 1º ano do ensino médio, é eleitor de Belém/PA. O Juiz explicou ao réu os termos da denúncia e o seu direito de permanecer em silêncio. As declarações do réu constam em mídia em anexo.Instado, o advogado requereu a juntada do laudo pericial da arma. Instada, a RMP nada requereu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Oficie-se ao IML para que apresente, no prazo de 10 dias, o laudo feito sobre a arma de fogo apreendida. 2- Apresentado o laudo, vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Cientes os presentes. Filipe Oliveira, Analista Judiciário, digitou. Juiz(a) de Direito _____ Promotora _____ Advogado _____ Acusado_____ PROCESSO: 00079916020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO MONTEIRO Representante(s): OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Luiz Fernando Monteiro, incurso nas penas previstas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 13/04/2019. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeio-lhe(s) a Defensora Pública com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), a qual deverá ser intimada, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. 6. Prejudicado pedido de fls. 05/11, haja vista que o denunciado não está preso preventivamente por este processo, conforme decisão de audiência de custódia nos autos em apenso. Belém/PA, ___ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00083284920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 DENUNCIADO:DENIS DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Denis de Oliveira Souza, incurso nas penas previstas pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em

19/04/2019. 2. Notifique(m)-se o(s) acusado(s), com cópia da denúncia, para apresentar(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, consoante dicção do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento. 3. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a defesa prévia por escrito, ou se o(s) denunciado(s) notificado(s) não constituir(em) defensor, nomeio-lhe(s) a Defensora Pública com atuação nesta Vara para patrocinar sua defesa ad finem (§ 3º do art. 55 da Lei de Tóxicos), a qual deverá ser intimada, mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50 -, para apresentação de defesa técnica no prazo legal. 4. Com a apresentação da defesa prévia, venham-me os autos conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, considerando o requerimento ministerial contido na denúncia (item V, subitem 4), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos do artigo 50-A da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia de Polícia responsável. Belém/PA, ___ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00093695120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 DENUNCIADO:CARLOS ANDRE DE AMORIM ROSA VITIMA:J. G. S. O. VITIMA:O. E. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos André de Amorim Rosa pela prática do crime tipificado no artigo 180 do CP, fato ocorrido no dia 04/02/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00102039020078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720294898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 INDICIADO:ROSIMAR LIMA CHAVES VITIMA:M. C. S. M. . DESPACHO 1- A defesa apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de apresentar defesa técnica no momento das alegações finais (fl. 56). 2- Em que pese a alegação da defesa, nos autos não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, não há manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extintiva da punibilidade. 3- Destarte, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta. Intimem-se a defesa e a acusação. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s); requisite-se a apresentação deste(s) último(s), caso esteja(m) preso(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expeça-se carta precatória para que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ___ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00130546620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 DENUNCIADO:ARTHUR HENRIQUE DIAS MESQUITA VITIMA:O. E. VITIMA:P. R. C. R. Q. . DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Arthur Henrique Dias Mesquita pela prática do crime tipificado no artigo 180 do CP, fato ocorrido no dia 25/06/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado

tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00143763820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520356327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:A. F. A. VITIMA:I. D. O. VITIMA:M. J. P. R. DENUNCIADO:LUCIO MAURO DA SILVA. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucio Mauro da Silva pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, I e II, do CP, fato ocorrido no dia 18/06/2005. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00145044420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA SALETE XAVIER LOBATO. DECISÃO I - Recebo recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certidão de fls. 50. II - Vistas à(s) parte(s) recorrida(s) para oferecimento de contrarrazões. III - Após, tornem os autos conclusos para fins de juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Belém, ___ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00160157720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KAREN KRISTINI MODESTO MACHADO. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Karen Kristini Modesto Machado pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 25/07/2019. 2- Notificada, a denunciada ofereceu defesa preliminar, aduzindo, em síntese, a inexistência de provas lícitas de autoria e materialidade nos autos, uma vez que os policiais violaram o domicílio da acusada, e a desclassificação da conduta do artigo 33, para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a consequente atipicidade da conduta. 2.1- Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da CF/88, a casa é asilo inviolável do indivíduo, porém excepciona a hipótese de ocorrência de flagrante

delito. No caso dos autos, em uma análise perfunctória, não há elementos que demonstrem de pronto a ilegalidade na conduta dos policiais, os quais se dirigiram à residência da denunciada após denúncia anônima de ocorrência de crime de tráfico, e lá encontraram certa quantidade de drogas. Tal circunstância deverá ser apurada durante a instrução, momento em que se poderão esclarecer as circunstâncias em que se deu o flagrante. Assim, a princípio, afasto a preliminar de violação de domicílio. 2.2- Quanto ao argumento de desclassificação da conduta, não é possível seu acolhimento nesse momento de cognição preliminar, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem que a acusada seja usuária de entorpecentes. Ressalto, ainda, que a conduta típica descrita no artigo denunciado é ampla, não havendo necessidade de se preencher mais de uma delas para que esteja o crime configurado, bem como a quantidade da droga apreendida não faz supor, em análise sumária, que seja destinada a consumo próprio. Dessa forma, rejeito, a princípio, o pedido de desclassificação da conduta. 3- Portanto, em que pese a alegação da defesa, a denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 4- Cite(m)-se o(s) acusado(s) na forma do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, a fim de que sejam cientificados da presente decisão e dos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que segue em anexo. 5- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para data a ser agendada pela Secretaria desta Vara, conforme disponibilidade de pauta, devendo as partes e as testemunhas arroladas ser intimadas do ato. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. 7- Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00186754420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:REINALDO LIMA DA SILVA DENUNCIADO:JOELMA COSTA DA SILVA. DECISÃO 1- O Ministério Público ofereceu denúncia contra Reinaldo Lima da Silva e Joelma Costa da Silva pela prática do crime tipificado no artigo 155, §§3º e 4º, II e IV do CP, fato ocorrido no dia 23/08/2019. 2- A denúncia apresentou todos os requisitos viabilizadores da ação penal: o fato narrado tipifica, em tese, delito não prescrito; a imputação expõe o fato criminoso em sua inteireza, permitindo à(s) pessoa(s) acusada(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; os elementos de convicção apurados pelo denunciante são, à primeira vista, idôneos e conferem justa causa à acusação, inexistindo, até agora, prova incontroversa de que o(s) agente(s) estivesse(m) acobertado(s) por alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou de que o fato não tivesse significância na esfera penal. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 3- Cite(m)-se o(s) acusado(s) para que responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; ciente o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 4- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a representante a Defensoria Pública atuante nesta Vara para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista nos autos. 5- Juntem-se aos autos as certidões de praxe. 6- Não sendo o acusado localizado para ser citado pessoalmente, cumpram-se as diligências necessárias para tentar localizar o acusado junto ao Cadastro Eleitoral e ao Siscop, e, sendo infrutíferas as tentativas, proceda-se à Citação editalícia, com o prazo de 15 dias. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00291243220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 DENUNCIADO:YAM WANDERSON ROSA CUIMAR VITIMA:A. C. M. G. . DESPACHO Considerando manifestação de fl. 98, concedo vista à defesa para que se manifeste acerca da desistência da oitiva da vítima Armando e das testemunhas Oziel e Márcio Luiz, uma vez que também arroladas na resposta escrita. Caso concorde com a desistência, fica esta desde já

homologada, redesignando a audiência de instrução para data a ser agendada pela Secretaria da Vara para o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Belém/PA, ____ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 01054057920158140601 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019 QUERELANTE:ANTONIO NETO DA SILVA Representante(s): OAB 7642 - GIOVANA EUGENIA DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:SANDRA REGINA COELHO DA ROSA Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) QUERELADO:SUZELLE REGINA COELHO DA ROSA Representante(s): OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) . DECISÃO I - Recebo recurso interposto nos autos, eis que tempestivo, conforme certidão de fls. 135. II - Vistas à(s) parte(s) recorrida(s) para oferecimento de contrarrazões. III - Após, tornem os autos conclusos para fins de juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP. Belém, ___ de outubro de 2019. MURILO LEMOS SIMÃO Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0005941-95.2018.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): JOSE OLIMPIO BASTOS ADVOGADO(A)(S): EDIEL GAMA LOPES (OAB - 21906), OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (OAB - 1705)
Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 20/05/2020 às 11 horas e 00 minutos. Belém (PA), 8 de novembro de 2019. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015088820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620033461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JACQUELINE DO SOCORRO NUNES DO NASCIMENTO VITIMA:M. S. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em face da não devolução do mandado de notificação da testemunha Aguinaldo Monteiro Gomes, determino a senhora Diretora de Secretaria que notifique o senhor Oficial de Justiça, para no prazo de 24 horas, recolha a referida ordem devidamente cumprida, sob pena de ser encaminhado o caso à Corregedoria da Região Metropolitana. Após, conclusos os autos. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00130927820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. P. A. VITIMA:G. R. F. VITIMA:F. S. F. VITIMA:H. L. T. VITIMA:A. F. P. VITIMA:J. S. S. VITIMA:E. M. S. R. N. VITIMA:I. C. T. C. VITIMA:A. P. B. VITIMA:L. G. R. C. VITIMA:L. A. C. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 05/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00149002120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU Representante(s): OAB 23465 - TIAGO MENDES LOPES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos ao(S) ADVOGADO(S) TIAGO MENDES LOPES, OAB-PA 23.465 para apresentar(em) em favor do(a) réu(ré) WENDEL WALLACE MESQUITA DE ABREU alegações finais, por memoriais, artigo 403, §3º, do CPP. Belém, 05/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário, subscrevo. PROCESSO: 00154479520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:I. J. S. O. . ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Processo nº. 0015447-95.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, II, do CP Réu(s): Eric Eduardo de Alcantara Brito Advogado(as): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juíza Prolatora: Eva do Amaral Coelho D E C I S Ã O O réu, ora requerente, ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO, qualificado, citado, por Defensor Público, apresentou às fls. 37/38, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo não verificou das alegações apresentadas como absolvê-lo sumariamente. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. É que, aqui, não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, de modo que, na dúvida, o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpabilidade, da inimputabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. CONCLUSÃO Diante do

exposto, rejeito os argumentos contidos nas respostas à acusação do réu ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO, constante às fls. 37/38, e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 09:00 horas, sendo promovidas as seguintes medidas: 01 - Intimação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu, para fazerem-se presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem foram da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se acusação e defesa; 02 - Requisição (preso) ou intimação (solto) do réu, se necessário expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento da audiência de instrução e julgamento; 03 - Intimação pessoal do Defensor Público; 04 - Intimação do advogado constituído pelo Diário de Justiça; 05 - Intimação do assistente acusatório pelo Diário de Justiça; 06 - Intimação pessoal do Promotor de Justiça; 07 - Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizadas do réu, caso ainda não tenham sido providenciadas; Diligencie-se. Cumpra-se. Segue em folhas separadas e computadorizadas decisão acerca do pleito de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do réu ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO. Belém - PA., 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00154479520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:I. J. S. O. . MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n.º 0015447-95.2018.8.14.0401 Comarca de Belém - PA - 3ª Vara Criminal do Juízo Singular Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Imputação penal: art. 157, §2º, inciso II do CPB Réu(s): Eric Eduardo de Alcantara Brito Advogado(a): Daniel Sabbag (Defensor Público) Juíza prolatora: Eva do Amaral Coelho O réu, ora requerente, ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO, já qualificado no feito, por Defensor Público, requereu às fls. 27/31 a REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA, a fim de responder em liberdade ao processo, no qual está sendo acusado da prática criminosa previstas no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Instado a se manifestar sobre o pedido o Ministério Público exarou parecer às fls. 41/41v, opinando pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos a este Juízo para decisão. É o breve relatório. Decido. O pleito não deve ser deferido. A prisão preventiva, de natureza cautelar (processual), pressupõe o preenchimento de dois requisitos. O primeiro é o fumus commissi delicti, que no Direito Penal nada mais é que a justa causa, ou seja, a prova da existência do crime, e a prova de que é o acusado o autor do mesmo, ou que ao menos exista indícios que apontem para tal. Outro requisito é o periculum libertatis, que se subdivide em duas categorias; a da Cautelaridade Social, que compreende as hipóteses de garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica; e a da Cautelaridade Processual, que por sua vez compreende a conveniência da instrução criminal, e a segurança para a aplicação da lei penal. É o artigo 312 do Código de Processo Penal. No que tange ao caso concreto, verifica-se que há nos autos prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), demonstrados pelas provas até então colhidas no inquérito policial, em especial, pela prova testemunhal, a qual sustenta a ocorrência do assalto. Também se observam presentes os fundamentos da conveniência da instrução processual, da segurança da futura aplicação da lei penal e da ordem Pública (periculum libertatis). Porque o acusado e seu comparsa, quando do assalto usaram de ameaça para com a vítima, com a utilização de arma branca (facão), colocando em risco vidas humanas, cometendo delito objetivando lucro fácil, sem o mínimo esforço de um trabalho lícito, demonstrando que é perigoso e não se importa com as consequências nefastas de seus atos, além do que, o réu já responde a outros processos na Comarca de Belém, mesmo sem haver, até o momento, sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, vivendo este no limiar da criminalidade, e solto, certamente, voltará ao perverso submundo do crime, devendo o Juízo se assegurar, com medidas duras, que a sociedade paraense não volte a sofrer com as reiterações criminosas por parte deste. Estas são provas mais do que concretas que o acusado não quer se submeter à Lei e a ordem, e caso obtenha sua liberdade, prejudicará, sobremaneira, a instrução processual, a futura aplicação da lei penal e a ordem pública, pois não será mais encontrado, eis que tomará rumo ignorado, sem contar que retornará a delinquir, sendo, portanto, necessária à mantença do mesmo segregado do convívio social. CONCLUSÃO Pelo exposto, haja vista existirem provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando, a extrema gravidade da conduta na ação delitiva, a reiteração criminosa, o perigo de vir a ser solto e fugir para local incerto, e por não existir fatos novos que alterem a decisão de segregação social do denunciado, chancelada pelo parecer desfavorável do Ministério Público de fls. 41/41v, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 27/31 e MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do

nacional ERIC EDUARDO DE ALCANTARA BRITO, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, justificada esta decisão no fundamento da garantia da instrução processual, futura aplicação da lei penal e da ordem pública, recomendando-a no estabelecimento penal onde se encontra preso. Diligencie-se. Cumpra-se. P. R e I. Belém - PA, 05 de novembro de 2019. EVA DO AMARAL COELHO Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal do Juízo Singular de Belém - PA PROCESSO: 00216792620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:RUDSON DE SOUSA ASSAD Representante(s): OAB 10672 - CESAR AUGUSTO ASSAD FILHO (ADVOGADO) INDICIADO:CAMILLA DE SOUSA ASSAD VITIMA:E. P. S. F. . DELIBERAÇ?O EM AUDIÊNCIA: Homologo o presente acordo para que este surta os efeitos legais. Nada mais dito ou perguntado, a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu,_____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00234449520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIS FERNANDO NEVES DA SILVA. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 05/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00245959620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:B. F. C. INDICIADO:GILSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00246445020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:R. M. M. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE LUIZ FLEXA ALVES - DPC. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00248124220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADEMILSON PINTO MODESTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00257876420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:MATHEUS GABRIEL LIMAB CAMPOS VITIMA:B. V. L. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 05/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00258222420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 INDICIADO:ELIZANDREA PATRICIA GONCALVES DOS REIS VITIMA:C. C. E. P. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 05/11/2019. Roberta Bessa Ferreira

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00016938620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALCINDO DOS SANTOS SILVA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00032853420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEITON SOUSA DO NASCIMENTO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Diego Dias Martins. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00085565820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:C. C. D. P. DENUNCIADO:RAFAEL RODRIGUES PEREIRA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Claudio Augusto Ferreira da Mota. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00122000920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MOISES SAMUEL VILHENA DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Viviane dos Santos Ferreira; Marília Gabriela Santos Vilhena. Oficie-se ao Centro de Perícia Renato Chaves para que encaminhe o laudo toxicológico definitivo. Com o laudo e uma vez encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00214997320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. C. G. F. DENUNCIADO:ELIEZER MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. VI, dê-se vistas dos presentes autos ao RMP para que se manifeste sobre o(s) pedido(s) de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Belém, 06 de novembro de 2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Belém. PROCESSO: 00230664720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:R. L. G. S. DENUNCIADO:JOSE LUCIANO MASCARENHAS CABRAL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos os autos para análise. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..., o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00239966020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA LINO. De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00246140520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ANTONIO FRANCISCO CARDOSO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00261063220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA BESSA

FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. S. S. . De ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. I, procedo a remessa do presente procedimento a Secretaria do Ministério Público. Belém, 06/11/2019. Roberta Bessa Ferreira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00261100620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. R. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. C. Q. S. VITIMA: D. M. R.

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00024378120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:E. O. T. A. L. DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação de fls. _____ foi interposto tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04/11/2019. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00033041620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - ROSE MARY GOUVEA LOPES INDICIADO:IGOR DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. L. L. INDICIADO:SILVIO MARQUES DO AMARAL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação de fls. _____ foi interposto tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04/11/2019. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00081819120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Procedimento Comum em: 04/11/2019 VITIMA:N. R. S. INDICIADO:MARIA ROSANA MONTEIRO FREITAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação de fls. _____ foi interposto tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Belém, 04/11/2019. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Belém Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00060126320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 QUERELANTE:EDUARDO PERINO DA MAIA SOUZA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara Penal da Capital TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0006012-63.2019.8.14.0401 Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h00, na cidade de Belém/PA, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achava presente o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, o Advogado Dr. JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA (OAB/PA nº 14.848) pelo Querelante e a Advogada Dra. ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (OAB/PA nº 16.731). Presente a estudante de Direito: CAMILA LIMA SALGADO DOS SANTOS. Feito o pregão, presente o Querelante EDUARDO PERINO DA MAIA SOUZA. Presente o Querelado EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE. Iniciada a audiência, pela ordem, neste ato o Querelado EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE, qualificado na Queixa-crime, nomeia e constitui como sua Advogada, a Dra. ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (OAB/PA nº 16.731), outorgando-lhe todos os poderes da clausula ad judicia, para bem representa-lo em juízo, mormente nesta ação, nos termos do Art. 105, do CPC, pelo o que dá fé na presença de todos. Neste momento o Querelado se revelou arrependido dos comentários postados acerca do Querelante e retrata-se, desculpando-se por eventual transtorno que tenha causado na vida do Querelado, comprometendo-se a não reincidir na prática do equívoco. De sua vez o Querelante aceita a retratação do Querelado, revelando-se ser uma pessoa de espírito elevado, pois pratica o perdão. As partes estão representadas por seus respectivos advogado e advogada, anuindo com a homologação do presente acordo. A RMP é favorável a homologação da conciliação, nos termos firmados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA. VISTOS ETC. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser feitas as anotações de praxe, após o trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Ficam as partes devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. P.R.I. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi.

Juiz:_____ Promotora: _____ Advogado: _____ Advogada: _____ Querelante: _____ Querelado: _____ 5ª VPC PROCESSO: 00060126320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 QUERELANTE:EDUARDO PERINO DA MAIA SOUZA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE. Processo nº 0006012-63.2019.8.14.0401 Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11h00, na cidade de Belém/PA, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achava presente o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, o RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, o Advogado Dr. JORGE ANDRÉ DIAS AFLALO PEREIRA (OAB/PA nº 14.848) pelo Querelante e a Advogada Dra. ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (OAB/PA nº 16.731). Presente a estudante de Direito: CAMILA LIMA SALGADO DOS SANTOS. Feito o pregão, presente o Querelante EDUARDO PERINO DA MAIA SOUZA. Presente o Querelado EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE. Iniciada a audiência, pela ordem, neste ato o Querelado EDIPO JEFFERSON SANTOS VALENTE, qualificado na Queixa-crime, nomeia e constitui como sua Advogada, a Dra. ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (OAB/PA nº 16.731), outorgando-lhe todos os poderes da clausula ad judicia, para bem representa-lo em juízo, mormente nesta ação, nos termos do Art. 105, do CPC, pelo o que dá fé na presença de todos. Neste momento o Querelado se revelou arrependido dos comentários postados acerca do Querelante e retrata-se, desculpando-se por eventual transtorno que tenha causado na vida do Querelado, comprometendo-se a não reincidir na prática do equívoco. De sua vez o Querelante aceita a retratação do Querelado, revelando-se ser uma pessoa de espírito elevado, pois pratica o perdão. As partes estão representadas por seus respectivos advogado e advogada, anuindo com a homologação do presente acordo. A RMP é favorável a homologação da conciliação, nos termos firmados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA. VISTOS ETC. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser feitas as anotações de praxe, após o trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Ficam as partes devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. P.R.I. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00098034020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:PAULO JORGE ARAUJO DE FREITAS VITIMA:M. D. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pela 4ª Promotoria de Justiça, o (a)(s) nacional (ais) PAULO JORGE ARAUJO DE FREITAS, filho de Maria Helena Araújo Conceiç"o, RESIDENTE NA LOMAS VALENTINAS, Nº. 111, ENTRE SENADOR LEMOS E RUA NOVA, PRÓXIMO AO IT CENTER, SACRAMENTA, BELÉM-PA, CEP 66083390, TELEFONE 91 98171-6160, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 155 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0009803-40.2019.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 05/11/2019. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00108372620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:ANDREY FRANCO MELO SOUZA AUTORIDADE POLICIAL:LAURO MARTINS VIANA NETO - DPC VITIMA:S. I. S. E. . Processo nº 0010837-26.2014.8.14.0401 Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 12:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz

de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o RDP Dr. BRUNO CAVALCANTE. Presente a estudante de Direito: CAMILA LIMA SALGADO DOS SANTOS. Feito o pregão, ausente o Acusado ANDREY FRANCO MELO SOUZA (Revel fl. 185). Presente a testemunha arrolada pelo MP: CLAYTON FERNANDES DE SOUZA. Aberta a audiência, ocorreu a oitiva da testemunha do MP CLAYTON FERNANDES DE SOUZA, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00124213120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL GONCALVES SERRAO DENUNCIADO:LERRONY RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA:D. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - LENA JANNE BOTELHO. Processo nº 0012421-31.2014.8.14.0401 Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o RDP Dr. BRUNO CAVALCANTE. Presente a estudante de Direito: CAMILA LIMA SALGADO DOS SANTOS. Feito o pregão, ausente o Acusado LERRONY RODRIGUES DOS SANTOS. Presentes as testemunhas arroladas pelo MP: GM JEFFERSON PORTILHO DOS SANTOS e ALDAIR CHAGAS CARDOSO. Aberta a audiência, o MM. Juiz decreta a revelia do Acusado LERRONY RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do Art. 367, do CPP, tendo em vista estando em local incerto e não sabido, foi intimado via edital à fl. 396, todavia não compareceu para este ato processual. O MM. Juiz homologa as desistências das oitivas da vítima Doralice Carvalho Cavalcante e da testemunha Niuton da Silva, constante à fl. 376. Em seguida, ocorreram as oitivas das testemunhas do MP: GM JEFFERSON PORTILHO DOS SANTOS e ALDAIR CHAGAS CARDOSO, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00147764820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JORGE SANTOS VILAR JUNIOR Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC VITIMA:P. C. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Excelentíssimo Senhor JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pela Promotoria de Justiça Criminal, o nacional o (a) nacional JORGE SANTOS VILAR JUNIOR, brasileiro (a), paraense, solteiro, nascido em 08.07.1993, filho de Jorge santos Vilar e Carmem Lucia Monteiro Machado, sem endereço atualizado nos autos, como incurso nas penas do(s) art. 157, §2º, I E II e V c/c 14, II, ambos do CP e 244-B da Lei 8.069/90 dos autos de nº 001477648.2013.814.0401. E como n"o foi encontrado para ser intimado pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e n"o sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 392, §1º do CPB, para que o denunciado tome ciência DO INTEIRO CONTEÚDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA POR ESTE JUÍZO DE FLS. 130/144, QUE O CONDENOU A PENA DE 4(QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES E 13(TREZE) DIAS DE RECLUS"O, ALÉM DE 110(CENTO E DEZ) DIAS-MULTA A SER CUMPRIDA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMIABERTO. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se este edital, o qual será publicado na forma da lei e afixado nos lugares públicos de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ (Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva), Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00150448020098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920569512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:EDILSON ANDRE AYRES LOBATO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:L. M. B. DENUNCIADO:HELTON ZACARIAS SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 4830 - JOAO BATISTA

PEREIRA GASPAR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado JO"O BATISTA PEREIRA GASPAR, OAB/PA 4830, INTIMADO, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, RESTITUA À SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL os autos do processo nº 0015044-80.2009.8.14.0401, Aç"o Penal por infraç"o do art. 157 do CPB em favor de Helton Zacarias Silva de Sousa. Belém-PA, 05/11/2019. Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Sala 113 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2158 PROCESSO: 00180969620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:J. C. R. DENUNCIADO:JOAO VICTOR SALDANHA PINHEIRO Representante(s): OAB 26090 - PAULO CLEBER MACIEL BATISTA ANDRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEISON JOSE FERREIRA GUEDES Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE RAIOL GONCALVES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) . Requerentes: JOÃO VICTOR SALDANHA PINHEIRO, GLEISON JOSE FERREIRA GUEDES e CARLOS ALEXANDRE RAIOL GONÇALVES D E C I S Ã O Cuidam-se de pedidos de revogações das prisões preventivas formulados por JOÃO VICTOR SALDANHA PINHEIRO, GLEIDSON JOSE FERREIRA GUEDES e CARLOS ALEXANDRE RAIOL GONÇALVES, por intermédio de seus Advogados Constituídos, sob o argumento de que não existem motivos para manutenção das prisões dos Acusados. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento às fls. 74/75. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão aos Requerentes. Compulsando os autos, verifico que as razões apresentadas pelas Defesas de JOÃO VICTOR SALDANHA PINHEIRO e GLEIDSON JOSE FERREIRA GUEDES, para reiteração dos pedidos de revogação das prisões preventivas, não trazem fatos novos ou elementos concretos aptos a justificar a alteração da decisão de fl. 15/15-v. As prisões preventivas estão devidamente justificadas para garantia da ordem pública, de forma que não verifico a possibilidade de substituição das prisões pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP. Já em relação ao pedido de Revogação da prisão preventiva de CARLOS ALEXANDRE RAIOL GONÇALVES, constante às fls. 30/40, entendo de igual maneira não assistir razão ao requerente, tendo em vista a gravidade do delito praticado, em tese, pelo acusado, o qual, juntamente com os demais acusados, manteve a vítima, dentro do seu carro usado para trabalho como motorista de aplicativo, amarrada como refém, mediante grave ameaça exercida através do uso de faca e de um simulacro. Portanto, diante da gravidade concreta do delito, vislumbro, igualmente, a manutenção da prisão preventiva de Carlos Alexandre Raiol Gonçalves para a garantia da ordem pública. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS de JOÃO VICTOR SALDANHA PINHEIRO, GLEIDSON JOSE FERREIRA GUEDES e CARLOS ALEXANDRE RAIOL GONÇALVES. Publique-se. Intimem-se. Belém, 05 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juíza de Direito titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00199705320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:CLAUDIO DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:ELLISON DA SILVA LOPES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Considerando que o Inquérito Policial se encontra concluído e relatado pela Autoridade Policial, bem como que já houve o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução TJPA nº 17/2008-GP, com sua redação alterada Resolução TJPA nº 010/2009-GP. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém P R O C E S S O : 0 0 2 1 3 5 9 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:CLEBER MAGNO FERREIRA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Fica o advogado ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR, OAB/PA 14403, I N T I M A D O para, no prazo de lei, apresentar memoriais escritos, nos autos do processo nº 0021359-73.2018.8.14.0401, em que é denunciado Cleber Magno Ferreira. Belém-PA, 05/11/2019. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria da 5ª. Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00241160620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:WILLIANO BORGES GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:FLAVIA GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) .

Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00247526920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:C. R. E. INDICIADO:JOSE AUGUSTO FROTA LOUREIRO. Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 5 de novembro de 2019. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00150816620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALERIA DE NAZARE FEIO ALVARES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:IZA CAROLINA RIBEIRO DE BRITO AUTORIDADE POLICIAL:MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS DPC VITIMA:S. M. C. G. PROMOTOR:ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR CERTID"O Certifico em virtude das atribuiç"es legais que me s"o conferidas que, a denunciada Iza Carolina Ribeiro de Brito foi intimada pessoalmente da sentença condenatória, conforme certid"o, fl. 261. O referido é verdade e dou fé. Belém, 06 de novembro de 2019. Valéria de Nazaré Feio Alvares da Silva Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal de Belém _____ Rua Tomázia Perdig"o, 260. Anexo S"o Jo"o. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00037022620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Procedimento Comum em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CARLISSON PINHEIRO GUIMARAES Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 15308 - KARINA NEVES MOURA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHN WILLIAMS LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 12711 - ANDREA LUISA FONSECA SARRAF (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 19761 - TAISSA ELIZABETH NEVES COUTINHO CABRAL (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PINHEIRO AZEVEDO Representante(s): OAB 7749 - CLAUDIO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 9921 - JOSE AILZO SOUZA CHAVES (ADVOGADO) OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) OAB 21838 - FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES (ADVOGADO) VITIMA:E. R. N. T. VITIMA:R. A. M. C. VITIMA:R. M. V. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA. A T O O R D I N A T Ó R I O Ficam os advogados VERA LUCIA FARACO MACIEL, OAB/PA nº 5087; KARINA NEVES MOURA, OAB/PA nº 15308; LEYLA SOARES ROSA, OAB/PA nº 15117; PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA, OAB/PA nº 6337; JOSE AILZO SOUZA CHAVES, OAB/PA nº 9921 e CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, OAB/PA nº 7749. INTIMADOS a apresentar, no prazo legal, alegações finais em favor do acusado CARLISSON PINHEIRO GUIMARAES, nos autos da AÇ"O PENAL POR INFRAÇ"O DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, DO CPB, processo nº 0003702-26.2015.8.14.0401, em que figuram como denunciados CARLISSON PINHEIRO GUIMARAES E OUTROS. Secretaria da 5ª Vara Penal, Belém-PA, 07 de novembro de 2019. HELOISA SAMI DAOU Diretora de Secretaria Página de 1 Fórum de: BELÉM Email: 5crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Sala 113 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2158 PROCESSO: 00113692420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. T. C. S. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO MONTE DA SILVA DENUNCIADO:EDNELSON PIMENTEL PEREIRA FILHO. S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra

1) EDNELSON PIMENTEL PEREIRA FILHO, paraense, nascido em 24/02/1994, com 25 anos à época do fato, filho de Deise Mota e Ednelson Pimentel Pereira, RG nº 7431948 (PC/PA), residente e domiciliado na Rua Cacique nº 216, bairro da Sacramenta, CEP.: 66.123-180, Belém/PA; e 2) MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA, paraense, nascido em 14/09/1996, com 22 anos à época do fato, filho de Altair Oliveira Monte e Antônio Marcos Moraes da Silva, RG nº 7013681 (PC/PA), residente na Rua Bandeirante nº 126, entra pela Passagem Santo Antônio, bairro da Sacramenta, CEP.: 66.120-380, Belém/PA, celular (91) 98704-3989, dando-os como incursos nas sanções punitivas no Art. 157, §2º, Inciso II e §2º - A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro. Narra o Dominus Litis na Denúncia, de fls. 02/05, em síntese, que no dia 30/05/2019, por volta das 19h, no cruzamento da Avenida Nazaré com Avenida Generalíssimo Deodoro, a Vítima ANDERSON THIAGO SANTANA trafegava com seu veículo FIAT/CRONOS, ano 2018/2019, placa QEQ 0524, foi assaltada pelo Acusados, um deles com arma de fogo, tendo permanecido em cárcere privado dentro do veículo por duas horas e, em seguida, liberado. Após registrar boletim de ocorrência policial, os Acusados foram presos ainda com o veículo roubado pelo Polícia Militar e a Vítima reconheceu os mesmos como autores do crime na Delegacia de Polícia da Cabanagem. Conclui postulando o processamento na forma da lei até final julgamento. A Denúncia foi recebida em 03 de julho de 2019, à fl. 07, tendo sido os Acusados citados às fls. 14 e 15, os Acusados apresentaram Resposta à Acusação às fls. 16/17 e 18/19, respectivamente. Na instrução processual foram ouvidas: a Vítima ANDERSON THIAGO SANTANA, as testemunhas ANTÔNIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA COSTA e ELTON CARLOS SILVA LEAL, as testemunhas de Defesa ALTARIR DE OLIVEIRA MONTE. Por fim, foi realizado os interrogatórios dos Acusados. O Ministério Público nada requereu com base no Art. 402, do Código de Processo Penal, ao passo que a Defensoria Pública requereu fosse oficiado à SUSIPE para que informasse onde se encontrava o Acusado MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA no dia 03/05/2019, no horário das 18h até 21h. A informação da SUSIPE foi apresentada às fls. 35/36. Em Alegações Finais, o Ministério Público requer a procedência total da exordial acusatória, com a condenação dos Acusados nas penas do Art. 157, §2º, Inciso II e §2ºA, Inciso I, do Código Penal Brasileiro, por estarem provadas em Juízo a autoria e a materialidade do crime. Em Alegações Finais, a Defensoria Pública sustenta as seguintes teses, quanto ao Acusado MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA: i) absolvição pela negativa de autoria e fragilidade do suporte probatório; ii) não incidência da majorante do uso da arma de fogo por falta de perícia; iii) fixação da pena-base no mínimo; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; v) regime aberto para o cumprimento inicial da pena; vi) fixação da pena de multa em parâmetros reduzidos; ao passo que, quanto ao Acusado EDNELSON PIMENTEL PERREIRA FILHO postula: i) não incidência da majorante do uso da arma de fogo por falta de perícia; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) fixação da pena-base no mínimo; iv) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; v) regime aberto para o cumprimento inicial da pena; vi) fixação da pena de multa em parâmetros reduzidos. Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido. Não há vícios a sanar, nem tampouco nulidades a suprir. Processo saneado. I) DO MÉRITO. Dispõe o Art. 157, §2º, Inciso II e V, e §2º-A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro, que: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (...) § 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;" ROGÉRIO GRECO, penalista renomado, preleciona acerca das características do tipo penal de roubo que, ipsis litteris: "A figura típica do roubo é composta pela subtração, característica do crime de furto, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, o roubo poderia ser visualizado como um furto acrescido de alguns dados que o tornam especial. São, portanto, os elementos que compõem a figura típica do roubo: a) o núcleo subtrair; b) o especial fim de agir caracterizado pela expressão para si ou para outrem; c) a coisa móvel alheia; d) o emprego de violência (própria ou imprópria) à pessoa ou grave ameaça." (In Código Penal Comentado, 9ª ed., RJ: Impetus, 2015, pág. 530) No caso em julgamento, resultou provada a materialidade e a autoria do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma, ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor dos Acusados EDNELSON PIMENTEL PERREIRA FILHO e MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA. A materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas por meio da declaração da Vítima ANDERSON THIAGO SANTANA e dos depoimentos das testemunhas ANTÔNIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA COSTA e ELTON CARLOS SILVA LEAL (fls. 29, 30 e 31), estes Policiais Militares que

prenderam os Acusados na posse do veículo roubado, sem olvidar o Auto de Apreensão e Entrega do Veículo FIAT/ CRONOS DRIVE, placa QEQ 0524 (fls. 18/19 - IPL), os quais formam um conjunto de provas coerente e harmônico em desfavor dos Acusados. A Vítima narra que se encontrava no dia do fato na Avenida Nazaré com a Avenida Generalíssimo Deodoro aguardando uma corrida no ponto de táxi, com a porta do passageiro aberta, é taxista, quando, então, ingressou os Acusados e anunciaram o assalto, sendo que um deles levantava a blusa demonstrando algo que parecia uma arma, ao tempo em que ameaçavam que iriam lhe matar. Em seguida, como não conseguiram ligar o carro, ameaçaram a Vítima para ligá-lo e seguiram, que subtraíram seu celular e o rendimento do dia, que tentaram assaltar o Grill Mix, que ficou dentro do carro com os assaltantes por aproximadamente uma hora(...) (fls. 29, 30 e 31). Aqui a Vítima narra como se deu a dinâmica do fato delituoso, descreve a subtração do veículo, da renda do dia e do celular, com grave ameaça pelo emprego de arma de fogo contra a sua pessoa, esclarece o concurso de agentes, pois eram dois assaltantes, bem ainda esclarece que foi sequestrado por uma hora, ficando à mercê dos assaltantes. Enfim, a Vítima aponta detalhes que tão-somente quem vivenciou a via crucis do roubo com sequestro pode narrar. Tais fatos são gravíssimos. As testemunhas ANTÔNIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA COSTA e ELTON CARLOS SILVA LEAL narram, em seus depoimentos, que estavam de serviços quando visualizaram o veículo roubado e procederam, então, a interceptação do mesmo, tendo os passageiros se rendido, que o Acusado EDNELSON é quem estava conduzido o veículo no dia da prisão. Todos foram levados à Delegacia, onde a Vítima reconheceu as pessoas apreendidas com o veículo como sendo os autores do assalto. (fls. 29, 30 e 31) Logo, não há margem para a dúvida no presente caso, onde a Vítima permaneceu subjugada pelos Acusados no interior do veículo, ressaltando que os Acusados não usavam máscaras, meias, capacetes ou similares que pudessem esconder ou camuflar o rosto, daí que o reconhecimento é certo. As provas apresentadas, portanto, são inexoráveis contra os Acusados. O Acusado EDNELSON PIMENTEL PERREIRA FILHO confessa o crime quando de seu interrogatório judicial. Já quanto ao Acusado MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA, conquanto negue a prática delituosa, tal negativa não encontra incursão diante do conjunto probatório coeso ora apresentado, negativa frágil e sem consistência, não só porque foi reconhecido pela Vítima, como também porque foi encontrado na posse do veículo roubado, bem ainda porque a tornozeleira que utilizava no dia e hora do crime estava desligada, conforme informação da SUSIPE (fls. 35/36), o que, por si só, já é uma infração administrativa, e corrobora a tese do seu concurso no assalto. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem se manifestado no seguinte sentido: "Apelação Penal. Tentativa de roubo qualificado. Emprego de arma. Art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Sentença condenatória. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima e no depoimento do policial que efetuou a prisão. Absolvição. Impossibilidade. Tese rejeitada. Materialidade e autoria configuradas. Prova segura. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Harmonia com os demais meios de prova. Depoimento de policial. Validade. Reconhecimento feito em juízo. Eficácia. Condenação que deve mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório. É relevante pontuar que a versão apresentada pela vítima foi devidamente ratificada pelos demais meios de provas, principalmente pelo depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do apelante, ressalvando que o acusado foi encontrado portando os bens subtraídos e a arma do crime." (TJ-PA - APL: 00024043520048140006 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 06/09/2011, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 13/09/2011) Como se vê, não existe qualquer incerteza da ocorrência do crime de roubo, entretanto, o legislador preferiu dar tratamento mais rigoroso a algumas condutas que tem o intuito de provocar maior intimidação, bem como ocasionar maior risco ao patrimônio e integridade das vítimas, como no caso dos autos onde houve uso de arma de fogo, concurso de agentes e a vítima ficou em poder dos Acusados no interior do veículo, restringida sua liberdade. Com efeito, as três qualificadoras restaram plenamente caracterizadas e provadas após a instrução criminal contraditória. A qualificadora do concurso de agentes é inquestionável. A qualificadora do emprego de arma de fogo também restou plenamente configurada, pois a vítima afirmou perante a Autoridade Policial, confirmado em Juízo, que foi utilizada uma arma no crime, não sendo a arma apreendida em virtude de os criminosos terem conseguido fugir com a res furtiva. A propósito dessa situação, assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça quanto ao efeito jurídico da ocorrência de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, sem, entretanto, a apreensão da arma e, por efeito, sem perícia, confiram-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO IMPLEMENTADO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE

APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. No caso, a pena-base do Agravante foi fixada acima do mínimo legal em virtude das consequências do crime, tendo em vista o relevante prejuízo causado às Ofendidas, sendo que "as vítimas necessitaram mudar de domicílio ante as condutas dos réus, pois a filha de J. S. O. não mais entrava na casa, dada a sensação de insegurança, a qual também afetou toda a unidade familiar", elemento que não se afigura inerente ao próprio tipo penal. 3. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. 5. A Corte de origem manteve o acréscimo de 3/8 (três oitavos) em razão das duas majorantes do delito de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), com fundamentação concreta, tendo em vista a pluralidade de agentes - pelo menos três comparsas - e a utilização de, no mínimo, duas armas de fogo, o que demonstra a idoneidade da majoração, conforme firmado no Verbete Sumular n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, porque reconhecida circunstância judicial desfavorável ao Condenado, que também é reincidente, tem-se por justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 516.188/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DESNECESSIDADE DE PERICIAR A ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO RELATIVO A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. TEMA NÃO ABORDADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTO CONCRETO APONTADO PARA JUSTIFICAR O MODO MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - No que diz respeito à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I § 2° do art. 157 do Código Penal (emprego de arma), a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. III - No caso dos autos, a r. sentença condenatório, mantida pelo o eg. Tribunal de origem, se lastreou na prova oral colhida em juízo - depoimentos das vítimas e dos policiais -, ao concluir pela aptidão da arma de fogo utilizada no crime de roubo, como se observa dos excretos acima transcritos. IV - Pontue-se que, 'conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.' (HC n. 106.479/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010). V - Quanto ao percentual de diminuição da atenuante da menoridade relativa, percebe-se que o Tribunal de origem não examinou a referida questão. Desse modo, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VI - No que tange ao regime inicial, a jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado seja primário e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando presente circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso em apreço, as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente. VII - Ademais, cumpre destacar que 'é pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo' (HC n. 452.147/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/08/2018). VIII - Na hipótese em foco, nota-se a presença de elementos

concretos para a imposição de regime mais gravoso, não se restringido a fundamentação a considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime, uma vez que a Corte originária destacou que o sentenciado disparou arma de fogo contra os policiais.Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 500.019/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019) "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimento das vítimas atestando o seu emprego. 4. A Corte Estadual, ao reconhecer a incidência das causas de aumento do concurso de agentes, do emprego de arma de fogo e da restrição à liberdade das vítimas, aplicaram a fração de 2/5 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ. Isso porque as circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o concurso de pelo menos quatro agentes, todos com atuação ativa no roubo e com divisão de tarefas, sendo que dois deles ficaram com as vítimas no baú do caminhão, usando arma de fogo para intimidá-las, tendo a liberdade dos ofendidos sido restringida por pelo menos 50 minutos, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das três majorantes do crime de roubo. Contudo, resta adequado e suficiente o aumento na fração de 2/5. 5. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apesar de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, já que foi praticado por pelo menos quatro agentes, contra duas vítimas que conduziam o caminhão, os quais foram mantidos no baú do veículo por cerca de 50 minutos, sob ameaças perpetradas com o emprego de arma de fogo, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena. 7. Writ não conhecido." (HC 507.537/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019) "Esta Turma, em diversos julgamentos, admitiu que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o emprego da arma de fogo no delito de roubo: HC 116.487/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 18/10/2010; HC 159.854/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Dje de 28/6/2010; REsp. 1.111.783/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 21/6/2010; HC 135.663/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Dje de 12/4/2010" (STJ, HC 181506/RJ, Relª Min.ª Laurita Vaz, 5ª T., Dje 19/6/2012). Por conseguinte, verifica-se que a qualificadora do emprego da arma de fogo deve incidir no caso, afastando a jurisprudência citada pela Defesa à medida que se cuida que entendimento ultrapassado, vencido, vestuto acerca do assunto. No tocante à qualificadora do Art. 157, §2º, Inciso V, isto é, "se o agente mantém a vítima em seu poder, restringido sua liberdade", tenho que a mesma irremediavelmente deve ser reconhecida, na espécie, haja vista que a qualificadora foi regularmente descrita na denúncia quando o Paquet aponta que: "A Vítima ANDERSON THIAGO SANTANA, foi surpreendido por um assalto, no qual dois indivíduos adentraram em seu veículo e, estando um deles portando arma de fogo, o mantiveram por duas horas dentro do veículo enquanto se deslocaram pelas ruas da cidade, tendo posteriormente sido liberado."(sic, fls. 02/03, item 1, grifei) Tal situação fática atrai a incidência do Art. 383, do Código de Processo Penal, a doutrinariamente denominada emendatio libelli. ROGÉRIO SANCHES CUNHA ensina que "Essa possibilidade decorre, basicamente, de dois

fatores: O primeiro deles é de que o juiz tem a livre dicção do direito, conhece o direito, isto é, jura novit curia. O segundo é de que o réu se defende não do dispositivo penal apontado pelo acusador na inicial, mas dos fatos por ele narrados. Essa constatação vem consubstanciada no princípio narra mihi factum dabo tibi jus, ou seja, narra-me o fato (ao julgador) e te darei o direito. Portanto, se o fato é perfeitamente narrado na inicial acusatória, pode o juiz corrigir o libelo, isto é, a acusação, no que se chama emendatio libelli, dando ao fato a capitulação legal que bem entender, sem que precise adotar nenhuma providência prévia, ainda que, em decorrência de tal alteração, a pena deva ser exasperada. Nem se argumente ter sido o réu, com tal mudança, tomado de surpresa, de forma a ver prejudicada sua defesa. Não, pois sua defesa - repita-se - refere-se ao fato narrado na inicial, e não à classificação que lhe foi conferida pela denúncia ou queixa. Com fundamento nisso, o STJ e o STF negaram habeas corpus a uma acusada de sonegação tributária que, processada pelo cometimento do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, foi condenada por este crime com a pena aumentada em virtude do art. 12, inciso I, da mesma lei (grave dano à coletividade)."1 Assim sendo, resultou configurada e provada a ocorrência da dita qualificadora, razão pela qual deveria a mesma ter incidência quando da terceira fase da dosimetria da pena. Finalizando, cabe destacar que as inovações legislativas, em relação ao crime de roubo (Lei nº 13.654/2018), trouxeram a possibilidade de existir dosimetria com duas causas de aumentos de pena, entretanto, ao invés de aplicar dois aumentos sucessivos na terceira fase da pena, utilizarei a permissão ofertada pelo Art. 68, parágrafo único, do Código Penal, no sentido de aplicar o maior aumento, vejamos: " Art. 68 - omissis Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua." Quanto a outra causa de aumento, a do Inciso II do §2º (concurso de pessoas), esta será utilizada como circunstância judicial desfavorável (Art. 59 do CP), assim como a qualificadora de ter os agentes restringido a liberdade da vítima, conforme Inciso V, do §2º, do Art. 157, do Código Penal Brasileiro. Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual contraditória, devem os Acusados responderem pelas consequências de seus atos. II) - DA CONCLUSÃO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual CONDENO os Acusados EDNELSON PIMENTEL PERREIRA FILHO e MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA às sanções punitivas do Art. 157, §2º, Inciso II e V, e §2º-A, Inciso I, todos do Código Penal. A) Dosimetria em relação ao Réu EDNELSON PIMENTEL PERREIRA FILHO crime Art. 157, §2º, Inciso II e V, e §2º-A, Inciso I, do CPB. Passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. A culpabilidade do Acusado se revelou extremamente censurável à medida que não só restringe a liberdade da Vítima, mantendo-a em seu poder no interior do veículo roubado por uma hora, como também utiliza a Vítima como motorista para tentar um novo assalto no Grill Mix, expondo-a a risco de vida absolutamente desnecessário, o que me remeta ao provérbio popular "além da queda o coice", tudo a demonstrar a culpabilidade intensa e reprovável. Logo, circunstância desfavorável. Por força da Súmula nº444 do STJ, há presunção de bons antecedentes do Acusado, em que pese responder a outras Ação Penal perante a 1º Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém (Proc. 00253040-52.2017.814.04.01). Por efeito, circunstância favorável. Não existem elementos para conhecer da conduta social do Acusado, razão pela qual reputo presumivelmente boa. Portanto, circunstância favorável. A personalidade do Acusado, a meu sentir, é violenta, pois a todo instante ameaçava de matar a Vítima, mesmo estando esta subjugada, inclusive estava determinado a pratica de outros crimes no mesmo momento, o que revela de forma concreta, de dados extraídos dos autos, confira-se o depoimento da Vítima, que a personalidade é indicativa de antissociabilidade acentuada, o que extravasa a inerência ao tipo penal na espécie2. A tese da exigibilidade de laudo psicológico para análise da personalidade já foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 278.514/MS, STJ - HC 278514-MS, AgRg no HC 284157-SP), além do que tal entendimento é referendado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no excerto do voto da Min. ROSA WEBER: "A própria legislação penal concedeu ao julgador a possibilidade de, quando da análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, avaliar a personalidade do agente, sem condicionar tal avaliação a qualquer meio de prova legalmente tipificado." (RHC 134491 AgR,). Por conseguinte, circunstância desfavorável. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Tenho, portanto, como circunstância favorável. As circunstâncias extrapenais do crime são desfavoráveis, pois o Acusado agiu em concurso de pessoas, o que dificultou quaisquer manobras de defesa ou evasivas da Vítima. Por conseguinte, desfavorável. As consequências do crime foram medianas, porquanto, dentre os bens surrupiados, subtraiu a renda diária da Vítima taxista, cuja natureza jurídica é alimentar, de seu sustento e de sua família, o que merece uma leitura desfavorável. Nessa ótica, cabe destacar que não se cuida de um cordão, uma pulseira, uma mochila ou um relógio, os quais não teriam repercussão na esfera alimentar ou de sustentabilidade da Vítima, mas, sim, diz respeito à parcela diária de sobrevivência do profissional taxista. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que

considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Concluindo, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo proporcionalmente3 a pena-base no grau médio para o crime de roubo, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. No caso, não vislumbro a ocorrência de agravantes. Porém, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea do crime pelo Acusado, nos termos do Art. 65, Inciso III, Alínea "d", do Código Penal Brasileiro, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo a pena doravante à sanção de 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º-A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, aumento a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, passando a dosá-la em 10 (dez) anos de reclusão de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu EDNELSON PIMENTEL PEREIRA FILHO em 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, a qual deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível substituição por restritiva de direitos. B) Dosimetria em relação ao Réu MARCO ANTÔNIO MONTE DA SILVA pelo crime Art. 157, §2º, Inciso II e V, e §2º-A, Inciso I, do CPB. Passo à individualização da pena ao Réu com observância das disposições dos Arts. 68 e 59, do CPB. A culpabilidade do Acusado se revelou extremamente censurável à medida que não só restringe a liberdade da Vítima, mantendo-a em seu poder no interior do veículo roubado por uma hora, como também utiliza a Vítima como motorista para tentar um novo assalto no Grill Mix, expondo-a a risco de vida absolutamente desnecessário, o que me remeta ao provérbio popular "além da queda o coice", tudo a demonstrar a culpabilidade intensa e reprovável. Logo, circunstância desfavorável. Por força da Súmula nº444 do STJ, há presunção de bons antecedentes do Acusado, em que pese ter sido condenado como incurso no Art.157, §2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro perante a 12ª Vara Criminal de Belém (Proc. 00000234-72.2017.814.04.01), ter sido condenado como incurso nos Arts. 311, 180, 288 do Código Penal Brasileiro, c/c Art. 224-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente perante a 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Belém (Proc. 0004736-65.2017.814.04.01) e responder Ação Penal como incurso no Art.14, da Lei nº 10.826/2003 perante a 4ª Vara Criminal de Belém (Proc. 0026225-95.2016.814.04.01). Por efeito, circunstância favorável. Não existem elementos para conhecer da conduta social do Acusado, razão pela qual reputo presumivelmente boa. Portanto, circunstância favorável. A personalidade do Acusado, a meu sentir, é violenta, pois a todo instante ameaçava de matar a Vítima, mesmo estando esta subjugada, inclusive estava determinado a pratica de outros crimes no mesmo momento, o que revela de forma concreta, de dados extraídos dos autos, confira-se o depoimento da Vítima, que a personalidade é indicativa de antissociabilidade acentuada, o que extravasa a inerência ao tipo penal na espécie4. A tese da exigibilidade de laudo psicológico para análise da personalidade já foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 278.514/MS, STJ - HC 278514-MS, AgRg no HC 284157-SP), além do que tal entendimento é referendado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no excerto do voto da Min. ROSA WEBER: "A própria legislação penal concedeu ao julgador a possibilidade de, quando da análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, avaliar a personalidade do agente, sem condicionar tal avaliação a qualquer meio de prova legalmente tipificado." (RHC 134491 AgR,). Por conseguinte, circunstância desfavorável. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Tenho, portanto, como circunstância favorável. As circunstâncias extrapenais do crime são desfavoráveis, pois o Acusado agiu em concurso de pessoas, o que dificultou quaisquer manobras de defesa ou evasivas da Vítima. Por conseguinte, desfavorável. As consequências do crime foram medianas, porquanto, dentre os bens surrupiados, subtraiu a renda diária da Vítima taxista, cuja natureza jurídica é alimentar, de seu sustento e de sua família, o que merece uma leitura desfavorável. Nessa ótica, cabe destacar que não se cuida de um cordão, uma pulseira, uma mochila ou um relógio, os quais não teriam repercussão na esfera alimentar ou de sustentabilidade da Vítima, mas, sim, diz respeito à parcela diária de sobrevivência do profissional taxista. O comportamento da vítima em nada influenciou a ocorrência do delito, de forma que considero como circunstância neutra, conforme entendimento esposado na Súmula nº 18 do E. TJE/PA. Concluindo, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo proporcionalmente5 a pena-base no grau médio para o crime de roubo, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da infração. No caso, não vislumbro a ocorrência de agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição da pena. Reconheço a causa de aumento prevista no Art. 157, §2º-A, Inciso I, do Código Penal Brasileiro (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo), razão pela qual aumento a pena em 2/3 (dois terços), passando, doravante, a dosá-la em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Portanto, torno definitiva a pena do Réu MARCO

ANTÔNIO MONTE DA SILVA em 11 (onze) anos, 08 (oito) meses de reclusão de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, a qual deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível substituição por restritiva de direitos. DISPOSIÇÕES FINAIS Não concedo aos Réus o direito de apelarem em liberdade, uma vez que suas liberdades representam sobressalto a ordem pública, haja vista que respondem a outras ações penais, o que é indicativo que continuarão à prática delitiva havendo, portanto, na espécie, a caracterização do fumus comissi delicti e o do periculum libertatis, razão pela qual os mesmos devem permanece encarcerados enquanto aguardam o trânsito em julgado. Condeno os Acusados no pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, sobresto a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 anos, conforme inteligência do Art. 12, da Lei 1.060/50. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Intimem-se os condenados a adimplirem a multa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado (CF, Art. 5º, LVII) e permanecendo inalterada esta decisão: 1) lancem os nomes dos Réus no Rol dos Culpados, oportunamente; 2) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do Réu (CF, Art. 15, III); 3) oficie-se ao Órgão encarregado da Estatística Criminal (CPP, Art. 809); 4) expeça-se guia de cumprimento de pena; e 5) façam-se as demais comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal da Capital 1 In https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/21/majorante-de-pena-pode-ser-reconhecida-mesmo-sem-pedido-expresso-na-denuncia/ 2" A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. (STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) No mesmo sentido, confira-se: STJ - HC 278514-MS, AgRg no HC 284157-SP 3 Conforme Art. 5º, Inciso LIV, da Constituição Federal que estabelece o Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade, conhecido igualmente como Devido Processo Legal Material. 4" A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. (STJ, HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014) No mesmo sentido, confira-se: STJ - HC 278514-MS, AgRg no HC 284157-SP 5 Conforme Art. 5º, Inciso LIV, da Constituição Federal que estabelece o Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade, conhecido igualmente como Devido Processo Legal Material. PROCESSO: 00193893820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JHONATA CRISTIAN DOS SANTOS VITIMA:R. R. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pelo Ministério Público, o (a)(s) nacional (ais) JHONATA CRISTIAN DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 157 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0019389-38.2018.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez)

dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 07/11/2019. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00230681720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ANDREI MANTOVANI Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Os presentes autos de ação penal foram distribuídos, por sorteio, à 5ª Vara Criminal da Capital, cuja magistrada em exercício, à época, era a Excelentíssima Senhora Heloísa Helena da Silva Gato, a qual se declarou suspeita pelos motivos expostos à fl.93. Assim os autos em comento foram remetidos à esta juíza titular da 6ª Vara Criminal da Capital, que deu prosseguimento ao feito. Ocorre que, no dia 01/07/2019, por meio da Portaria nº 65/2019 - SJ, foi titularizado na 5ª Vara Criminal da Capital, o Excelentíssimo Senhor Jackson José Sodré Ferraz, cessando, assim, os motivos que deram causa à substituição por parte desta juíza titular da 6ª Vara Criminal da Capital, uma vez que a suspeição é vício de caráter subjetivo ao magistrado, não ao juízo, não se estendendo, portanto, ao agora juiz titular. Diante do exposto, considerando os termos do parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 230/2017 - GP, segundo o qual a substituição automática se dará pelo tempo necessário ao julgamento dos processos que deram causa ao afastamento do juiz natural e não havendo mais razões que afastem do julgamento do presente feito ao seu juízo natural, julgo-me incompetente para processar e julgar o processo em questão, razão pela qual determino a devolução dos presentes autos juízo da 5ª Vara Criminal Capital. Comunique-se à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém-PA, com os cumprimentos de estilo, acerca desta decisão. Após, devolva-se os autos ao juízo da 5ª Vara Criminal Capital. Intimem-se e cumpra-se. Belém-PA, 7 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00585843520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA SAMI DAOU Ação: Procedimento Comum em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JORKEAN GOMES DA SILVA VITIMA:C. B. A. F. . EDITAL DE CITAÇÃO - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS MMº. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado, pelo Ministério Público, o (a)(s) nacional (ais) JORKEAN GOMES DA SILVA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, como incurso nas penas do(s) artigo 155 do CPB. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, no endereço constante nos autos do Processo nº. 0058584-35.2015.8.14.0401, expede-se o presente EDITAL, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para que apresente(m) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensor Público nomeado pelo Juízo, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art. 396/406 e seguintes do CPP. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, secretaria da 5ª. Vara Criminal, em 07/11/2019. Eu _____ (HELOISA SAMI DAOU, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo, art. 1°, §1°, inciso IX, do Provimento n° 06/2006-CJRMB). Cumpra-se na forma da lei. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00090975720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MESSIAS CONCEICAO MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RAFAEL RIBEIRO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. L. B. . Processo nº 0009097-57.2019.8.14.0401 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 12:00h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o RDP Dr. BRUNO BRAGA CAVALCANTE. Presente a estudante de Direito: EDUARDO PEPE LARRAT. Feito o pregão, presentes os Acusados MESSIAS CONCEIÇÃO MONTEIRO e RAFAEL RIBEIRO CARDOSO. Presente a vítima: REINALDO LIMA BARBOSA. Aberta a audiência, foi ouvida a vítima REINALDO LIMA BARBOSA,

conforme recurso audiovisual em anexo, o qual preferiu que sua oitiva acontecesse na ausência dos Réus em razão de temor, sendo deferido pelo MM. Juiz com base no art. 217, do CPP. Em seguida, ocorreram os interrogatórios dos Acusados MESSIAS CONCEIÇÃO MONTEIRO e RAFAEL RIBEIRO CARDOSO, conforme recurso audiovisual em anexo. A Defesa requer a revogação da Prisão preventiva dos Acusados, em razão de ter encerrada a instrução processual, não estando mais presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, bem como por terem colaborado para a elucidação dos fatos. Subsidiariamente, requer a concessão de medida cautelar de comparecimento pessoal na Secretaria do Juízo. A RMP se manifestará em sede de Alegações Finais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 5 4 9 0 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:L. F. M. VITIMA:A. B. P. J. DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 0012354-90.2019.8.14.0401 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o Advogado: Dr. JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (OAB/PA n. 8.002). Presente o estudante de Direito: Enzo Fábio Costa de Souza. Feito o pregão, presente o Acusado JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA. Presente a vítima: LEANDRO FONSECA DE MELO. Ausente a vítima: ADALBERTO BANDEIRA PINHEIRO JUNIOR. Presente as testemunhas arroladas pela Defesa: NAZARE APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO, LUCINETE PEREIRA DA CUNHA, ROSEMERES PANTOJA DA SILVA e SUELLEM DO ROSARIO MIRANDA DA SILVA. Ausente a testemunha de Defesa: RAFAELA SUELEN ALVES PEREIRA. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou que a presença do Acusado causaria temor à vítima, por este motivo passou a realizar a audiência somente na presença do Advogado, conforme o disposto no Art. 217, do CPP. Em seguida, ocorreu a oitiva da vítima LEANDRO FONSECA DE MELO, conforme recurso audiovisual em anexo. A RMP desiste da oitiva da vítima ausente ADALBERTO BANDEIRA PINHEIRO JUNIOR. O MM Juiz homologa a desistência. Após, ocorreram as oitivas das testemunhas de Defesa: NAZARE APARECIDA COSTA CONCEIÇÃO (informante) e ROSEMERES PANTOJA DA SILVA, conforme recurso audiovisual em anexo. A Defesa desiste das oitivas das testemunhas: RAFAELA SUELEN ALVES PEREIRA, LUCINETE PEREIRA DA CUNHA e SUELLEM DO ROSARIO MIRANDA DA SILVA. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, ocorreu o interrogatório do Acusado, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00125141820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:F. S. T. DENUNCIADO:CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR DENUNCIADO:RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA. Requerentes: CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR e RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA D E C I S Ã O Cuida-se de PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS formulado por CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR e RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA, por intermédio das Defesas dos Acusados, sob o argumento de que não estão mais presentes os requisitos da manutenção de suas prisões preventivas. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento das medidas às fls. 31/32. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão aos Requerentes. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de

autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de Aury Lopes: "...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir..." (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Os Requerentes foram presos preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no Art. 157, §2º, II, do CPB. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados pelo que consta do auto de prisão em flagrante. Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que os Réus foram presos em flagrante no dia 18 de junho de 2019, no Bairro do Telégrafo, supostamente, em razão da prática do crime de roubo qualificado, praticado contra a vítima Francisco de Sousa Tavares, o qual teve seu aparelho celular marca/modelo SAMSUNG J4 roubado pelos os Acusados, ocasião em que um deles fingiu estar armado para o cometimento, em tese, do delito. Considerando a gravidade das circunstâncias narradas, bem como ao fato dos Acusados já possuírem condenação pela mesma prática delituosa, conforme as certidões de fls. 57/58, é justificada a manutenção de uma medida que os segreguem da sociedade, tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública. Assim sendo, subsistem os motivos que ensejaram as prisões preventivas dos Acusados, restando demonstra, pelo menos por ora, a necessidade de suas prisões cautelares para resguardar o meio social, evitando assim a prática de novos delitivos. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifesta no seguinte sentido sobre a prisão preventiva: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova materialidade do delito imputado (fumus comissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta, no caso, roubo majorado pelo concurso de agentes. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02440907-63, 161.149, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21) Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR e RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00125141820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:F. S. T. DENUNCIADO:CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR DENUNCIADO:RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA. Processo nº 0012514-18.2019.8.14.0401 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, o RDP Dr. BRUNO CAVALCANTE e o Advogado Dr. SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (OAB/PA n. 23.083) pelo Acusado Rafael. Feito o pregão, presentes os Acusados CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR e RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA. Ausente a vítima: FRANCISCO DE SOUSA TAVARES. Presente as testemunhas arroladas pelo MP: PM JONAS GONÇALVES DA SILVA e PM JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO. Ausente a testemunha do MP: PC PAULO SERGIO PEREIRA MARQUES. Aberta a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas do MP: PM JONAS GONÇALVES DA SILVA e PM JEAN LUAN DO NASCIMENTO PINTO,

conforme recurso audiovisual em anexo. A RMP desiste das oitivas da vítima FRANCISCO DE SOUSA TAVARES e da testemunha PC PAULO SERGIO PEREIRA MARQUES. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, ocorreram os interrogatórios dos Acusados CLAUDIO MARCELO LEAL CAMPOS JUNIOR e RAFAEL VITOR SILVA ALCANTARA, conforme recurso audiovisual em anexo. As Defesas reiteram os pedidos de revogação das prisões preventivas dos Acusados. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida às Defesas pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00143684720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 15605 - MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. R. VITIMA:R. S. R. . Processo nº 0014368-47.2019.8.14.0401 Aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o Advogado: Dr. CLEITON RODRIGO NICOLETT (OAB/PA n. 17.248). Feito o pregão, presente o Acusado ANTÔNIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES. Ausente a testemunha arrolada pelo MP: ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO VIEIRA. Presente a testemunha de Defesa: JANSEN CLAÚDIO VIEIRA DE SOUZA. Ausentes as testemunhas de Defesa: ANTONIO JORGE MORAES GONLAÇVES e DIANA DA MATTA MANIERI. Aberta a audiência, o MM. Juiz convalida os depoimentos das testemunhas do MP, ocorridos na audiência do dia 08/06/2018 às 09h00. A RMP desiste da oitiva da testemunha ausente ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO VIEIRA. O MM. Juiz homologa as desistências das vítimas, constante à fl. 382, bem como da testemunha ausente ANTONIO FLAVIO DE ARAUJO VIEIRA. A Defesa desiste das oitivas das testemunhas JANSEN CLAÚDIO VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO JORGE MORAES GONLAÇVES e DIANA DA MATTA MANIERI. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, ocorreu o interrogatório do Acusado ANTÔNIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00166470620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LORRAN EMANUEL GOMES DOS SANTOS DENUNCIADO:FABIO PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . Requerentes: LORRAN EMANUEL GOMES DOS SANTOS e FABIO PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuidam-se de PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS formulado por LORRAN EMANUEL GOMES DOS SANTOS e FABIO PEREIRA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, sob o argumento de que não estão mais presentes os requisitos da manutenção de suas prisões preventivas. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento das medidas às fls. 25/26. Brevemente relatados. Decido. Não assiste razão aos Requerentes. A prisão preventiva enquanto medida cautelar de exceção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e desde então, tem sido objeto de estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal, face o princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. Hodiernamente a medida extrema está disciplinada no Título IX do Código de Processo Penal de 1941, recentemente alterado pela Lei 12.403/2011. Sucintamente, a legislação infraconstitucional condiciona a medida de exceção extrema aos seguintes requisitos: a) que a infração penal em abstrato seja cominada com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos; b) que o crime seja doloso; c) Existência de crime e indícios suficientes de autoria; d) ter como fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e) não ser possível a substituição da prisão por medida cautelar. Tais requisitos, aliados as leis especiais e a jurisprudência dos tribunais superiores formam um microssistema de regras e princípios responsáveis pela sistematização da prisão preventiva, assegurando-se, desta feita, de um lado a proteção eficiente dos direitos e garantias individuais e coletivos e de outro a proibição de excesso, marcadamente pelos postulados constitucionais em favor do acusado frente ao Estado. Neste sentido são as lúcidas lições de

Aury Lopes: "...o moderno processo penal tem um duplo fundamento que justifica sua existência: instrumentalidade e garantismo. Por meio desses dois postulados, realiza a também dupla função do Direito Penal, em que pese a separação institucional e a autonomia de tratamento científico: de um lado torna viável a realização da justiça corretiva e a aplicação da pena, e de outro, serve como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos atos abusivos do Estado no exercício dos direitos de perseguir e punir..." (LOPES JÚNIOR, Aury. A instrumentalidade garantista do Processo Penal. Disponível em: .) Os Requerentes foram presos preventivamente pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, da Lei 11.343 de 2006. A prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria resultam demonstrados pelo que consta do auto de prisão em flagrante. Verifica-se configurado, portanto, o Fumus Commissi Delicti, ou seja, a fumaça da prática de um ato punível pelo direito penal, haja vista que os Réus foram presos em flagrante no dia 02 de agosto de 2019, sendo, em tese, encontrado na posse dos Acusados uma significativa quantidade de entorpecentes (246 gramas de Cocaína), conforme se verifica pelo Laudo Toxicológico provisório de fl. 20, do IPL, o que demonstra, em princípio, que os Acusados estavam traficando entorpecentes. Portanto, considerando a quantidade de entorpecentes encontrada, as manutenções das prisões preventivas dos Acusados são necessárias para a garantia da ordem pública, a fim de que se evite a continuidade delitiva, devido à periculosidade dos Agentes. Cabe ressaltar que o simples fato do Acusado Lorran Emanuel Gomes dos Santos possuir residência fixa e ser Réu primário, não é motivo suficiente para a revogação de sua prisão cautelar, considerando a gravidade da conduta supostamente praticada. Assim sendo, subsistem os motivos que ensejaram as prisões preventivas dos Acusados, restando demonstra, pelo menos por ora, a necessidade de suas prisões cautelares para resguardar o meio social, evitando assim a prática de novos delitivos. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifesta no seguinte sentido sobre a prisão preventiva: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não se mostra desfundamentada a decisão que ressalta não apenas a existência de indícios suficientes de autoria e de prova materialidade do delito imputado (fumus comissi delicti), mas justifica, de forma bastante satisfatória, a necessidade de ser garantida a ordem pública (periculum in libertatis), diante da periculosidade concreta do paciente à sociedade, externada pelo modus operandi da sua conduta, no caso, roubo majorado pelo concurso de agentes. 2. Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 3. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante sumula n.º 08 deste TJE. 4. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02440907-63, 161.149, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21) Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões preventivas formulados por LORRAN EMANUEL GOMES DOS SANTOS e FABIO PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00182329320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. P. VITIMA:R. P. S. F. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0018232-93.2019.8.14.0401 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o RDP Dr. BRUNO CAVALCANTE. Presente a estudante de Direito: EDUARDO PEPE LARRAT. Feito o pregão, presentes os Acusados PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL e MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR. Presentes as vítimas: RONALDO PINHEIRO SILVA FILHO e MARTA SANCHES PINTO. Presentes as testemunhas do MP: PM PAULO ALBERTO FRANCO DE SOUZA, PM EDMAR ROGÉRIO CARDOSO DO NASCIMENTO e PM RAILSON DE OLIVEIRA CARIPUNA. Aberta a audiência, foram ouvidas as vítimas RONALDO PINHEIRO SILVA FILHO e MARTA SANCHES PINTO, conforme recurso audiovisual em anexo, os quais preferiram que suas oitivas acontecessem na ausência dos Réus em razão de temor, sendo deferido pelo MM. Juiz com base no art. 217, do CPP. A seguir passou a oitiva da testemunha do MP: PM PAULO ALBERTO FRANCO DE SOUZA, conforme recurso audiovisual em anexo. A RMP desiste das oitivas das

testemunhas PM EDMAR ROGÉRIO CARDOSO DO NASCIMENTO e PM RAILSON DE OLIVEIRA CARIPUNA. O MM. Juiz homologa as desistências. Ao final, procederam-se os interrogatórios dos Acusados PAULO ROBERTO SANTOS PIMENTEL e MARIO HUMBERTO DA CRUZ MELO JUNIOR, conforme recurso audiovisual em anexo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, as partes nada requereram; b) Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida a defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00198350720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDILEIA NATASHA DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo nº 0019835-07.2019.8.14.0401 Aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO e o Advogado Dr. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB/PA n. 3.776). Presente o estudante de Direito: Enzo Fábio Costa de Souza. Feito o pregão, presente a Acusada VALDILEIA NATASHA DUARTE DOS SANTOS. Presente as testemunhas arroladas pelo MP: PM ANDERSON LOBATO FARIAS e PM RAFAEL DA SILVA FERNANDES. Ausente a testemunha do MP: PM SERGIO RODRIGUES DA SILVA. Aberta a audiência, ocorreram as oitivas das testemunhas do MP: PM ANDERSON LOBATO FARIAS e PM RAFAEL DA SILVA FERNANDES, conforme recurso audiovisual em anexo. A RMP desiste da oitiva da testemunha ausente PM SERGIO RODRIGUES DA SILVA. O MM. Juiz homologa a desistência. Ao final, ocorreu o interrogatório da Acusada, conforme recurso audiovisual em anexo. Na oportunidade, a Defesa requer a juntada de comprovante de residência. O MM. Juiz defere. A Defesa requer a retirada do monitoramento, a fim de que não prejudique a atividade da Ré de manicure, sendo que já declinou endereço com respectivo comprovante. O MP é favorável ao pedido, uma vez que se encerrou a instrução processual. O MM. Juiz defere o pedido de retirada do monitoramento eletrônico. Oficie-se a SUSIPE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA a) Instadas sobre diligências do Art. 402 do CPP, o MP requer que seja oficiado o IML para encaminhamento do lado toxicológico definitivo. O MM. Juiz defere. Já a Defesa nada requer; b) Após a juntada, Vistas ao Ministério Público para alegações finais, em seguida à Defesa pelo prazo de 05 dias para alegações finais. c) À secretaria judicial para juntar certidão de primariedade do acusado; d) Em seguida, conclusos para sentença. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00212182020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DEIVISON LEONARDO DAS NEVES ARAUJO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:M. O. C. . DESPACHO Considerando a análise da resposta por escrito apresentada pela Defesa e seu cotejamento nas provas dos autos, não verifico a possibilidade de absolver sumariamente o Réu nas situações previstas no Art. 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 27 de novembro de 2019 às 11:00h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se Defesa, Ministério Público, vítima e testemunhas. Intime-se o Réu. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00245188720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:HILTON SEBASTIAO CORREA SIQUEIRA VITIMA:E. M. O. B. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CRIMINAL DA CAPITAL/ 5ª VARA PENAL DO JUÍZO SINGULAR DESPACHO Diante da ocorrência da litispendência no tocante ao IPL, determino o arquivamento destes autos, com o apensamento conforme requerido pelo Ministério Público. Belém, 08 de novembro de 2019 JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA _____ Rua Tomázia Perdigão, 260. Anexo São João. Cidade Velha. 66.015-260. Belém-PA Secretaria: (91) 3205-2158 PROCESSO: 00267752220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 QUERELANTE:ERICO AFONSO SIMAS PEREIRA Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA QUERELADO:CASSIO NOGUEIRA. Processo nº 0026775-22.2018.8.14.0401 Aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30h, na cidade de

Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dr. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, as Advogadas Dra. LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (OAB/PA n. 8.352) e Dra. PAULINNE FRAINHA PEGADO pelo Querelante e o Advogado Dr. JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA (OAB/PA n. 19.828-A) pelos Querelados. Feito o pregão presente o Querelante: ERICO AFONSO SIMAS PEREIRA. Presentes os Querelados: ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA e CASSIO DA CRUZ NOGUEIRA. Iniciada a audiência, pela ordem, os Querelados ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA e CASSIO DA CRUZ NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, neste ato constituem com seu bastante procurador o Advogado Dr. JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA (OAB/PA n. 19.828-A) para representa-los nesta audiência, conferindo-lhe todos os poderes da clausula ad judicia, nos termos do Art. 105, do CPC, bem como os poderes do Art. 44, do CPP. Em continuação, que neste momento os Querelados se retratam acerca do equívoco ocorrido, que deu ensejo à presente Ação, comprometendo-se a não reincidir na mesma prática, a fim de evitar danos recíprocos, que o Querelante e os Querelados abrem mão reciprocamente de eventual Ação Cível ou procedimento administrativo acerca dos fatos narrados na Queixa-Crime, importante destacar que para a composição houve a necessidade que as partes entendessem que a pacificação social é o melhor caminho, destacando-se também que o gesto de perdoar é um ato do nobreza, característico de pessoas que tem o espírito elevado, por tal razão tal peculiaridade é considerado no caso. O MP é favorável à homologação do acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. VISTOS ETC. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser feitas as anotações de praxe, após o trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Ficam as partes devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. P.R.I. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00267752220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACKSON JOSE SODRE FERRAZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 QUERELANTE:ERICO AFONSO SIMAS PEREIRA Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA QUERELADO:CASSIO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª Vara Penal da Capital TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0026775-22.2018.8.14.0401 Aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10:30h, na cidade de Belém/Pará, na Sala de Audiência da 5ª Vara Penal da Capital, onde se achavam presentes o MM° Juiz de Direito, Dr. JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ, a RMP Dr. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO, as Advogadas Dra. LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (OAB/PA n. 8.352) e Dra. PAULINNE FRAINHA PEGADO pelo Querelante e o Advogado Dr. JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA (OAB/PA n. 19.828-A) pelos Querelados. Feito o pregão presente o Querelante: ERICO AFONSO SIMAS PEREIRA. Presentes os Querelados: ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA e CASSIO DA CRUZ NOGUEIRA. Iniciada a audiência, pela ordem, os Querelados ANA DE CASSIA COSTA DE OLIVEIRA e CASSIO DA CRUZ NOGUEIRA, devidamente qualificados nos autos, neste ato constituem com seu bastante procurador o Advogado Dr. JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA (OAB/PA n. 19.828-A) para representa-los nesta audiência, conferindo-lhe todos os poderes da clausula ad judicia, nos termos do Art. 105, do CPC, bem como os poderes do Art. 44, do CPP. Em continuação, que neste momento os Querelados se retratam acerca do equívoco ocorrido, que deu ensejo à presente Ação, comprometendo-se a não reincidir na mesma prática, a fim de evitar danos recíprocos, que o Querelante e os Querelados abrem mão reciprocamente de eventual Ação Cível ou procedimento administrativo acerca dos fatos narrados na Queixa-Crime, importante destacar que para a composição houve a necessidade que as partes entendessem que a pacificação social é o melhor caminho, destacando-se também que o gesto de perdoar é um ato do nobreza, característico de pessoas que tem o espírito elevado, por tal razão tal peculiaridade é considerado no caso. O MP é favorável à homologação do acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA. VISTOS ETC. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser feitas as anotações de praxe, após o trânsito em julgado. Sentença publicada em audiência. Ficam as partes devidamente intimadas e abrem mão do prazo recursal. P.R.I. E como nada mais houve, mandou o MM° Juiz encerrar este termo, que depois de lido, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Leandro Oliveira), Auxiliar Judiciário da 5ª VC, o digitei e subscrevi. Juiz:_____ Promotor:_____ Advogada Querelante: _____ Advogada: _____ Advogado Querelados:

_ Querelante: _ Querelado: _ Querelada: _ 5ª VPC PROCESSO: 00202783520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: R. R. C. DENUNCIADO: N. S. C.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009317020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCIVALDO DIAS FERREIRA DENUNCIADO:JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA:D. A. B. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas da vítima e testemunha de acusação ausentes, designo desde já o dia 01/10/2020, às 11:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências da vítima e testemunha. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00026099720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520522845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ERNANE LEMOS RIBEIRO Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. D. . VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO não respondeu, uma vez que não foi devidamente intimado da presente audiência, pois o endereço constante no nos autos não foi localizado, conforme se vê às fls. 128. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO não atualizou seu endereço ao Juízo, conforme termo de fls. 128, bem como, o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00026099720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520522845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ERNANE LEMOS RIBEIRO Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. D. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00029006220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 VITIMA:T. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00074852620158140401 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:IVO PINHEIRO CORREA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência de partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 28/04/2020, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino a renovação das diligências para intimação das partes, inclusive a expedição de carta precatória para a Comarca de Novo Progresso/PA para a oitiva do Policial Militar Márcio Silva Pantoja. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 21 de março de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00094962320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 9072 - PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ROMARIO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA. VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 05/05/2020, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos, primeiramente, ao Órgão Ministerial, em seguida, a Defensoria pública para se manifestarem acerca das ausências das testemunhas. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00100697320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220123342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA VITIMA:A. T. M. S. DENUNCIADO:EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSÉ AUGUSTO FONSECA DE MAGALHÃES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) NAO INFORMADO:IPN. 2002024671 - DECRIF DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o denunciado LUIZ MIGUEL CASTRO DE CRVALHO não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 570, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 11/03/2020, às 12:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Renovem-se as diligências para o próximo ato. 3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ilustre Advogada, Dra. Samara Portal Gomes, OAB/PA 27.588, faça juntada de sua habilitação aos autos. 4 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 5 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00151667620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUDES SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Eudes Souza da Silva, qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.306 do CTB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 1.8.2017, conforme despacho de fl.8. A citação pessoal foi realizada em 4.8.2017, conforme certidão de fl.10. A resposta escrita foi oferecida em 12.8.2017, consoante manifestação de fls.13-15. A certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.6. Em audiência realizada em 1.11.2017, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início ao período de prova (fls.27-28). À fl.30 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. Instado a se manifestar, o Ministério Publico emitiu parecer opinando pela extinção da punibilidade da acusada em decorrência do cumprimento do período de prova relativo à proposta (fl.37). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.70, julgo extinta a punibilidade de Eudes Souza da Silva, qualificado nos autos, na forma do

art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00205701920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALCANGELA NERES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTE MARQUES-DPC DENUNCIADO:DAVID BORGES DAMASCENO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00205701920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALCANGELA NERES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTE MARQUES-DPC DENUNCIADO:DAVID BORGES DAMASCENO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA não respondeu, uma vez que não foi devidamente intimado da presente audiência, pois não mora no endereço constante no nos autos, conforme se vê às fls. 287. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo, conforme termo de fls. 287, bem como, o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00209342120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920779327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:B. I. VITIMA:G. L. A. VITIMA:B. B. S. VITIMA:T. L. A. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO -DPC DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS AQUINO MONTEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. B. B. A. 4. Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, em seguida, a Assistente de Acusação, e posteriormente, aos Representantes da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00214847520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HARLEY WENDEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos

autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, determino vistas dos autos a Defensoria Pública o Estado para a juntada da documentação com a correta identificação do acusado CARLOS ANDRÉ BAIA DOS SANTOS ou ANDREI BAIA DOS SANTOS, em seguida, vistas ao Ministério Público para aditamento à denúncia, caso a diligência não seja cumprida no prazo de lei, determino que o acusado seja encaminhado à DIDEM para realização do exame de identificação criminal. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 42/43. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 42/43, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00229012920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DENISON LIMA CORREIA Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 06/10/2020, às 11:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca da ausência da testemunha de acusação. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00235771620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:M A ELGRABLY RESENDE DENUNCIADO:MONICA ADRIANA ELGRABLY CORREIA VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa das denunciadas para manifestação quanto a fase do Art. 402 do CPP, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00239974520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:C. A. S. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS. Vistos etc. A denúncia

constante às fls.2/4 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Prossigo com o exame do requerimento formulado pela defesa do denunciado. A defesa de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito. Passo a decidir nos seguintes termos. A prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso, pois não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunha, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de réu, que, em tese, preenchem todos os requisitos para cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até

o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Monitoração Eletrônica. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00291823520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:D. B. L. DENUNCIADO:DOUGLAS SOUZA DE ANDRADE DENUNCIADO:CLATON DIAS GUIMARAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00305479520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ARTHUR DO ROSARIO BRAGA DPC DENUNCIADO:ROSINALDO BARBOSA SANTANA Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 23612 - FELIPE MEDEIROS AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. BRUNO MOTA VASCONCELOS - OAB/PA n° 9166, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0030547-95.2015.814.0401, que tem como denunciado FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA E OUTRO. PROCESSO: 00017394120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. F. L. VITIMA: E. M. R. A.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009317020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCIVALDO DIAS FERREIRA DENUNCIADO:JONAS PINHEIRO SANTOS VITIMA:D. A. B. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas da vítima e testemunha de acusação ausentes, designo desde já o dia 01/10/2020, às 11:00h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca das ausências da vítima e testemunha. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00026099720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520522845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ERNANE LEMOS RIBEIRO Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. D. . VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO não respondeu, uma vez que não foi devidamente intimado da presente audiência, pois o endereço constante no nos autos não foi localizado, conforme se vê às fls. 128. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO não atualizou seu endereço ao Juízo, conforme termo de fls. 128, bem como, o mesmo não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado ERNANE LEMOS RIBEIRO, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00026099720058140201 PROCESSO ANTIGO: 200520522845 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DENUNCIADO:ERNANE LEMOS RIBEIRO Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:C. S. D. . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00029006220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 VITIMA:T. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:MARCO ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00074852620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CRISTIANO MENDES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:IVO PINHEIRO CORREA AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. VISTOS ETC. 1 - Considerando a ausência de partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 28/04/2020, às 11:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino a renovação das diligências para intimação das partes, inclusive a expedição de carta precatória para a Comarca de Novo Progresso/PA para a oitiva do Policial Militar Márcio Silva Pantoja. 3 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 21 de março de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00094962320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARCO ANTONIO DUARTE DA FONSECA DENUNCIADO:FERNANDO MOURA LIMA Representante(s): OAB 9072 - PEDRO VITAL MASCARENHAS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ROMARIO FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA. VISTOS ETC. 1 - Considerando as ausências das partes, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 05/05/2020, às 11:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2 - Determino vistas dos autos, primeiramente, ao Órgão Ministerial, em seguida, a Defensoria pública para se manifestarem acerca das ausências das testemunhas. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00100697320028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220123342 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 PROMOTOR:MARCELO MAIA DE SOUSA VITIMA:A. T. M. S. DENUNCIADO:EDINILSON DE OLIVEIRA CHAVES Representante(s): OAB 12441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSÉ AUGUSTO FONSECA DE MAGALHÃES Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)

OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) NAO INFORMADO:IPN. 2002024671 - DECRIF DENUNCIADO:LUIZ MIGUEL CASTRO DE CARVALHO Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o denunciado LUIZ MIGUEL CASTRO DE CRVALHO não foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 570, suspendo a presente audiência, designando desde já o dia 11/03/2020, às 12:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Renovem-se as diligências para o próximo ato. 3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ilustre Advogada, Dra. Samara Portal Gomes, OAB/PA 27.588, faça juntada de sua habilitação aos autos. 4 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 5 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00151667620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EUDES SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 18087 - TALITA GOMES CABRAL (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionado movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Eudes Souza da Silva, qualificado nos autos (fl.2), imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.306 do CTB. A denúncia foi recebida pelo juízo em 1.8.2017, conforme despacho de fl.8. A citação pessoal foi realizada em 4.8.2017, conforme certidão de fl.10. A resposta escrita foi oferecida em 12.8.2017, consoante manifestação de fls.13-15. A certidão de antecedentes criminais foi colacionada nos autos à fl.6. Em audiência realizada em 1.11.2017, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu em todos os seus termos e deu-se início ao período de prova (fls.27-28). À fl.30 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. Instado a se manifestar, o Ministério Publico emitiu parecer opinando pela extinção da punibilidade da acusada em decorrência do cumprimento do período de prova relativo à proposta (fl.37). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.70, julgo extinta a punibilidade de Eudes Souza da Silva, qualificado nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito da 6ªVara Criminal da Comarca de Belém/PA. PROCESSO: 00205701920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALCANGELA NERES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTE MARQUES-DPC DENUNCIADO:DAVID BORGES DAMASCENO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00205701920108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEIDSON SANDRO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO ALCANGELA NERES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. N. L. AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTE MARQUES-DPC DENUNCIADO:DAVID BORGES DAMASCENO PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA não respondeu, uma vez que não foi devidamente intimado da presente audiência, pois não mora no endereço constante no nos autos, conforme se vê às fls. 287. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo, conforme termo de fls. 287, bem como, o mesmo não compareceu e nem justificou sua

ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado CLEIDSON SANDRO ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00209342120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920779327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:B. I. VITIMA:G. L. A. VITIMA:B. B. S. VITIMA:T. L. A. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA MACHADO -DPC DENUNCIADO:JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO Representante(s): OAB 19720 - JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21532 - ADAMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCUS VINICIUS AQUINO MONTEIRO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. B. B. A. 4. Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15794 - MAGNO ROBERTO MARTINS BARBOSA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, em seguida, a Assistente de Acusação, e posteriormente, aos Representantes da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00214847520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HARLEY WENDEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4472 - LUIZ CARLOS CORREIA (ADVOGADO) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa do denunciado para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, determino vistas dos autos a Defensoria Pública o Estado para a juntada da documentação com a correta identificação do acusado CARLOS ANDRÉ BAIA DOS SANTOS ou ANDREI BAIA DOS SANTOS, em seguida, vistas ao Ministério Público para aditamento à denúncia, caso a diligência não seja cumprida no prazo de lei, determino que o acusado seja encaminhado à DIDEM para realização do exame de identificação criminal. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. A. S. A. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Feito o pregão de praxe, foi verificado que o denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA não respondeu, apesar de devidamente intimado da presente audiência, conforme se vê às fls. 42/43. As partes nada se opuseram acerca da decretação da revelia do mesmo, nos termos da lei processual penal brasileira em vigor. É o breve relatório. Passo a decidir: Ao compulsar os autos, verifico que o denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 42/43, e não compareceu e nem justificou sua ausência. Conforme redação do art. 367 do CPP: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de

comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". ISTO POSTO, E CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECRETO, a revelia do denunciado MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 367 do CPP, devendo o presente feito prosseguir sem a sua presença. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. Belém (PA), 05 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00229012920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DENISON LIMA CORREIA Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . VISTOS ETC. 1 - Considerando que o Ilustre Representante do MP insiste nas oitivas das testemunhas de acusação ausentes, designo desde já o dia 06/10/2020, às 11:00h, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes intimados para o ato. 2 - Determino vistas dos autos ao Órgão Ministerial para se manifestar acerca da ausência da testemunha de acusação. 3 - Após, conclusos aos ulteriores de direito. 4 - Int. e cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00235771620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:M A ELGRABLY RESENDE DENUNCIADO:MONICA ADRIANA ELGRABLY CORREIA VITIMA:A. C. PROMOTOR:BENEDITO WILSON CORREA DE SA. VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defesa das denunciadas para manifestação quanto a fase do Art. 402 do CPP, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00239974520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:C. A. S. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS. Vistos etc. A denúncia constante às fls.2/4 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Descreve fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A justa causa para a ação penal está, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial. Assim, não havendo motivo para rejeição liminar (art. 395 do CPP), recebo a denúncia e determino a citação de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Para a hipótese de o(a) denunciado(a), citado(a) pessoalmente, não apresentar resposta no prazo legal, não constituir advogado, ou se manifestar pela designação de defensor dativo, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação neste juízo, que deverá ser intimado(a), mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 396-A, § 2º, do CPP). Caso o oficial de justiça perceba que o(a) denunciado(a) possa estar se ocultando, determino, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. Caso o(a) denunciado(a) não seja localizado(a), determino, desde já, que se dê vista ao Ministério Público para manifestação quanto à citação pessoal. Expeça-se o necessário. Prossigo com o exame do requerimento formulado pela defesa do denunciado. A defesa de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito. Passo a decidir nos seguintes termos. A prisão preventiva é medida que não mais se justifica no vertente caso, pois não vislumbro situação que configure qualquer das circunstâncias elencadas no art. 312 do CPP. Como é cediço, a custódia preventiva reclama a comprovação de circunstância indicativa de que a liberdade do denunciado representa risco para o regular curso da persecução penal. Pressupõe a necessidade de encarceramento antes da sentença condenatória definitiva como única forma de assegurar a regularidade da instrução criminal ou a efetividade da aplicação da lei penal. E nada vejo, na espécie, que me convença desta necessidade. Em que pese a gravidade do crime, não vislumbro periculosidade concreta que autorize concluir que, nesta fase processual, em sendo garantida ao denunciado a condição de responder ao processo em liberdade, ameaçará testemunha, destruirá provas, prejudicando a futura instrução processual, ou fugirá para local incerto, frustrando o Estado de aplicar a Lei Penal. Ademais, segundo jurisprudência do STJ, a medida segregatória é inadequada na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-

se-á em regime menos rigoroso que o fechado, pois, a prisão cautelar, quando fundamentada para garantia da ordem pública ou qualquer outro motivo, será sempre desproporcional com o resultado final do processo nestes termos. Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar pelo julgado colacionado a seguir: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito, só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) -- representados pelo fumus comissi delicti pelo periculum libertatis -- e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação". Precedente citado: STJ - HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008.HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013. Assim pelo conteúdo expresso, não se afigura legítima a custódia cautelar de réu, que, em tese, preenchem todos os requisitos para cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação. Aliando-se a isso, deve se considerar, ainda, o esforço que o Judiciário e os demais órgãos relacionados com a política criminal estão atualmente promovendo para a diminuição da população carcerária, razão pela qual concluo que a revogação da prisão cautelar é de rigor. Ante o exposto, e considerando o comando do art.316, do CPP, revogo a prisão preventiva de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por não vislumbrar presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por outro lado, entendo que há necessidade de assegurar, minimamente, o regular curso do processo e a eficaz aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, o que somente será possível através da aplicação, em caráter substitutivo da prisão preventiva, das seguintes medidas cautelares do art.319, do CPP: a) Comparecimento trimestral ao juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, para informar e justificar atividades até o término da instrução processual; b) Proibição de ausentar-se da comarca de Belém/PA por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização do juízo até a prolação a sentença de primeiro grau. c) Monitoração Eletrônica. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, do qual deverá constar expressamente a aplicação das medidas cautelares e a advertência para que o réu compareça à secretaria da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA em 72h (setenta e duas) para a lavratura do termo de compromisso e apresentação de endereço atualizado. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00291823520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:D. B. L. DENUNCIADO:DOUGLAS SOUZA DE ANDRADE DENUNCIADO:CLATON DIAS GUIMARAES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 - Considerando a manifestação das partes, os quais nada requereram na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, aos Representantes da Defesa dos denunciados para apresentarem alegações finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Após, conclusos para os ulteriores de direito. 3 - Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, Juíza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00305479520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ARTHUR DO ROSARIO BRAGA DPC DENUNCIADO:ROSINALDO BARBOSA SANTANA Representante(s): OAB 6022 - WILSON CARLOS PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 20999 - GABRIEL WILSON SILVA BENTES (ADVOGADO) OAB 23612 - FELIPE MEDEIROS AQUINO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, intima o advogado Dr. BRUNO MOTA VASCONCELOS - OAB/PA n° 9166, para que, no prazo de lei, apresentem memoriais finais, referente ao processo crime nº 0030547-95.2015.814.0401, que tem como denunciado FRANCISCO MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA E OUTRO. PROCESSO: 00017394120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. F. L. VITIMA: E. M. R. A.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00009784920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA DA SILVA PAMPOLHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:R. M. R. VITIMA:R. W. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - CRISTINO SANCHES DE BRITO JUNIOR DENUNCIADO:LUCIANO SILVA MANGAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORLANDO JORGE FERREIRA DA PENHA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr. Tania Laura da Silva Maciel, OAB/PA 7613, advogado(a) do(a) acusado(a) Luciano Mangas e Josué Frazão, e Dra. Cristiane do Socorro Cunha de Oliveira, OAB/PA 13558, advogada do réu Orlando da Penha, para apresentarem, sucessivamente, as alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Belém, 08 de novembro de 2019 Sandra M. da S. Pampolha Analista Judiciária da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00028353320158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC HILTON MONTEIRO DIAS VITIMA:E. V. V. L. DENUNCIADO:WALDINEI SARDINHA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 16123 - LEONARDO CABRAL VIEIRA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 122, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 38/44, mantida pelo Acórdão nº. 205.788 (fls. 109/110). 2 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00039445320138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:PAULO CEZAR DOS SANTOS MORAES Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:H. C. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MERIAN NAZARE NUNES SABBA. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 96, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 38/44, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 207.111 (fls. 85/90). 2 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00064572320088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820226197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELTON GOMES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) OAB 3473 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA RAIOL (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 200, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da extinção da punibilidade declarada monocraticamente pela decisão de fl. 190. 2 - Providencie-se as baixas nos registros criminais, após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00071171320038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320211135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ROSSIVAN GUEDES DA SILVA PROMOTOR:6º PROMOTOR DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:MARCOS SOUZA LEAL VITIMA:C. L. T. VITIMA:S. A. P. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 287, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 164/175, com as alterações aplicadas pelo Acórdão nº. 194.851 (fls. 211/215) em relação ao condenado MARCOS SOUZA LEAL. 2 - Em sentido contrário, dê-se baixa nos registros criminais do acusado ROSSIVAN GUEDES DA SILVA, em razão da sentença de extinção da punibilidade do referido proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 272.v/274). 3 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00101010820148140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - GLAUCO NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:DOMINGOS ALMEIDA NEVES JUNIOR Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. P. B. C. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 86, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória de fls. 28/35, mantida pelo Acórdão nº. 204.332 (fls. 70/75). 2 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00141626220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620348761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:E. S. O. DENUNCIADO:EVERSON DOS SANTOS FREITAS. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 191, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da extinção da punibilidade declarada pelo Acórdão nº. 205.418 (fls. 173/179). 2 - Providencie-se as baixas nos registros criminais, após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00158050220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 08/11/2019 QUERELANTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) QUERELANTE:JANAINA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) QUERELADO:MARIA DE JESUS ALVIM RODRIGUES Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 879, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da sentença de rejeição da queixa crime de fls. 591/597, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado nos Acórdãos nº. 172.642 e 184.426 (fls. 646/649 e 672/675), pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 871) e Supremo Tribunal Federal (fls. 874/876). 2 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00161957420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JACOB CRISTIANO DA SILVA VITIMA:F. F. R. AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARIA GORETE FARIAS TOURAO FREITAS. Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 153, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado do Acórdão absolutório nº. 206.194 (fls. 136/139) proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 2 - Recolha-se a guia de execução provisória de fl. 86, comunicando ao juízo da execução penal sobre a absolvição do réu. 3 - Após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00166157420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO DE ANDRADE MOREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL:DPC OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ VITIMA:J. I. S. S. . Visto, etc. 1 - Considerando a Certidão de fl. 90, cumpram-se as determinações decorrentes do trânsito em julgado da extinção da punibilidade declarada pelo Acórdão nº. 206.352 (fls. 78/81). 2 - Providencie-se as baixas nos registros criminais, após, arquive-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00183341820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL DA LUZ ALMEIDA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . Vistos... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de MANOEL DA LUZ ALMEIDA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 20/08/2019, por volta de 22h40, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de conflito familiar, tomando conhecimento por Sandra Maria Albuquerque Cardoso que seu filho, Bruno Albuquerque Cardoso, estaria consumindo entorpecente e havia trocado o seu aparelho de DVD por droga em uma "boca de fumo", na rua Vitória, nº 202, Tapanã. Descreve-se que no endereço citado, os policiais realizaram a abordagem do denunciado, que declarou

ser morador da residência, e em revista ao imóvel, o policial Fredson Nunes encontrou, atrás do botijão de gás, vinte e cinco embalagens plásticas com substância pastosa de cor amarelada, embaladas em sacos plásticos transparentes, aparentando ser a droga conhecida como "pasta base de cocaína", bem como um aparelho de DVD LG, dentro de um armário, o qual foi reconhecido por Sandra como de sua titularidade. Relata-se que o denunciado negou que a droga fosse sua, embora não tenha informado sobre sua procedência, bem como que Bruno Albuquerque Cardoso declarou, perante a autoridade policial, que é usuário de drogas e sempre compra com o denunciado, confessando que teria trocado o aparelho de DVD de sua mãe com ele. Por fim, é descrito que Sandra Cardoso informou que Bruno Cardoso teria confessado a troca do DVD por duas petecas de pasta base de cocaína, razão pela qual decidiu comunicar a polícia sobre o ocorrido. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva do denunciado (IPL) Juntados aos autos do IPL termos de apreensão da droga e do DVD e de entrega do último. O laudo nº 2019.01.010916-TRA descreveu a presença de equimoses arroxeadas no braço direito e hiperemia na mucosa oral à direita do denunciado, fazendo constar que ele estava deambulando com auxílio de muletas sem relação com o evento atual. Atestou ofensa à integridade do denunciado por ação contundente (IPL). O laudo nº 2019.01.004228-QUI resultou na conclusão de que a droga apreendida consiste na substância entorpecente conhecida como cocaína (IPL), resultado confirmado pelo laudo nº 2019.01.004276-QUI (fls. 65). Defesa prévia às fls. 15-17. A denúncia foi recebida em 27/09/2019 (fls. 33-34). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma de Defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 44-46). Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 47-57, com manifestação desfavorável do MP (fls. 58-64). O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a condenação do acusado (fls. 58-64). A Defesa, por sua vez, pleiteou sua absolvição e, de forma alternativa, a aplicação do tráfico privilegiado (fls. 69-78). É o breve relatório. DECISÃO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Do caderno processual, conclui-se demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Explico. A testemunha de acusação Fredson Holanda Nunes, policial militar, declarou em juízo que soube por meio do CIOP sobre uma ocorrência referente ao fato do filho de uma senhora ter subtraído seu DVD para trocar por drogas, que ele estaria consumindo em sua residência. Disse que ao chegarem na residência em questão, encontraram o filho da senhora que os levou até o imóvel do denunciado, onde teria trocado o objeto pelas drogas, sendo encontrado vinte e cinco papelotes de pasta-base de cocaína no local. O DVD foi reconhecido pela proprietária. A testemunha informou que o denunciado já se encontrava com muletas, aduzindo não ter presenciado qualquer agressão. A testemunha de acusação Leonildo Ferreira de Moraes, policial militar, declarou em juízo que ao atenderem uma ocorrência via CIOP, o filho de uma senhora confirmou que teria trocado objetos dela por drogas, informando o endereço do denunciado, onde avistaram em cima do sofá, assim que ele abriu a porta do imóvel, o DVD subtraído. Em revista ao imóvel, informou que encontraram vinte e cinco embalagens de pasta-base de cocaína. Explicou que, embora o denunciado não tenha confessado, as embalagens das drogas encontradas em seu imóvel eram iguais às que estavam com o usuário. Disse que a senhora reconheceu na delegacia o DVD. Negou qualquer agressão ao denunciado, afirmando que o denunciado já se encontrava com muletas. A testemunha de acusação Edson Silva Carvalho, policial militar, declarou em juízo que um usuário de drogas indicou o endereço do denunciado, onde logo avistaram o DVD subtraído de sua mãe e, em revista, encontraram entorpecentes no local. Disse que o usuário confirmou que realmente teria trocado o DVD por drogas com o denunciado naquele dia. Afirmou não ter conhecimento sobre agressões no denunciado, aduzindo que ele já estava de muletas. Informou que seus próprios familiares incentivaram o denunciado a ingressar voluntariamente na viatura policial. A testemunha de Defesa Luiza de Marilac Freitas Oliveira, declarou em juízo que o denunciado é seu vizinho há aproximadamente cinco anos. Disse que assim que chegou em sua residência, depois de ter ido deixar um remédio para dor com o denunciado, viu a viatura ingressando no imóvel do último e que lhe acusaram de tráfico de drogas. Disse que o suposto usuário de drogas vendeu voluntariamente o DVD ao denunciado por R$20,00, que pretendia utilizá-lo em seu pós-operatório para entretenimento. Afirmou que não viu a apreensão das drogas tampouco as agressões ao denunciado, apenas o viu chorando no interior da viatura com dor, afirmando que teria sido agredido. Interrogado, o denunciado negou o crime. Disse que comprou por R$20,00 o DVD do rapaz por volta de 20h00. Que por volta de 22h00 a polícia teria chegado em sua residência perguntando sobre a droga, passando a agredi-lo fisicamente continuamente, inclusive afogando-o. Afirmou que o suposto usuário de drogas foi forçado a dizer que teria comprado a droga do denunciado. Perante a autoridade policial, Bruno Albuquerque Cardoso informou que sempre compra entorpecentes com o denunciado, cuja alcunha é JHON, aduzindo que no dia dos fatos realmente trocou o DVD de sua mãe por duas petecas de pasta de cocaína com ele. Também em sede inquisitorial, Sandra Maria Lopes Albuquerque relatou que seu filho, Bruno Cardoso, é usuário de drogas, o qual é contumaz em trocar objetos da casa por entorpecentes. Explicou que, ao sentir falta do aparelho DVD,

soube por seu filho que ele teria o trocado por duas petecas de pasta de cocaína, razão pela qual comunicou o fato à polícia. Disse que Bruno ingressou na viatura e acompanhou os policiais até o endereço da pessoa com quem havia trocado o DVD por entorpecentes, bem como que reconheceu o aparelho apreendido. Dos elementos probatórios produzidos, conclui-se que foram apreendidas vinte e cinco petecas contendo a substância conhecida como cocaína, pesando um total de 78 gramas, na residência do denunciado, destinadas a comercialização. Os depoimentos judiciais dos policiais estão em perfeita consonância com os relatos extrajudiciais de Bruno Cardoso e Sandra Albuquerque. Veja-se que, em sede policial, informaram os últimos que a prisão do denunciado foi decorrente de ocorrência informada por Sandra, mais precisamente de que seu filho, Bruno, havia subtraído seu DVD e o trocado por cocaína, o qual pessoalmente acompanhou os policiais até o denunciado, afirmando que foi ele que lhe forneceu a droga. Bruno disse, ainda, que sempre compra drogas do denunciado. Os policiais apresentaram versão idêntica, totalmente harmônicas entre si e com os relatos extrajudiciais referidos. Explicaram com detalhes que somente chegaram até a casa do denunciado com o auxílio de Bruno, que lhe apontou como a pessoa com quem teria negociado o DVD em troca da cocaína. Disseram que realmente foram encontradas drogas na residência do denunciado, sendo que um deles, inclusive, informou que as embalagens usadas para acondicionar os entorpecentes pelo denunciado eram iguais às que estavam em poder de Bruno. Todos afirmaram que avistaram de imediato o DVD de Sandra no interior da residência do denunciado, bem como que ele estava usando muletas e que não presenciaram agressões. A testemunha de Defesa declarou que o denunciado estava com dor antes da polícia chegar, bem como que viu quando os agentes chegaram na residência do denunciado e acusaram o denunciado de tráfico de drogas. Aduziu que não presenciou a revista ao imóvel, com a apreensão das drogas, tampouco viu qualquer agressão. A testemunha de Defesa disse que viu quando o denunciado entregou R$20,00 a Bruno, em troca do DVD, embora tenha deixado o local antes de que o negócio fosse concluído. Disse também que viu o denunciado chorando de dor dentro da viatura, alegando ter sido agredido. Nota-se que o depoimento da testemunha de Defesa em nada contradiz os relatos dos policiais e de Sandra e Bruno, pois confirma que este realmente negociou o DVD com o denunciado, bem como que o denunciado já estava com dor antes da polícia chegar em razão do problema em sua perna. Aliás, o próprio denunciado confirma que já estava usando muletas. O depoimento do denunciado, contudo, é incoerente e restou isolado nos autos. Veja-se que ele apresenta versão inverossímil quando confrontada com os demais depoimentos. Diz ele que foi torturado continuamente pela polícia para que confessasse que vendo as drogas a Bruno, confirmando que a abordagem ocorreu por volta de 22h00. A alegação de agressões contínuas fica fragilizada quando confrontada com o depoimento judicial da testemunha de Defesa, pois foi ela muito enfática ao afirmar que viu os policiais chegando na residência do denunciado, negando ter presenciado qualquer agressão. A referida testemunha, inclusive, enfatiza que até viu o denunciado no interior da viatura chorando de dor, alegando que teria sido agredido. A testemunha, contudo, sequer sugere que ele teria realmente sido agredido, assim como nada fala sobre lesões aparentes em seu corpo, restringindo-se a dizer que o viu chorando de dor. Não se ignora que o laudo de exame de corpo de delito atestou ofensa à integridade do denunciado por ação contundente, entretanto não ficou comprovado que foram os policiais militares que realizaram sua prisão que o fizeram. O lapso temporal que compreendeu a abordagem, revista e condução à delegacia não permite concluir que os policiais mantiveram o denunciado sob contínua agressão, a fim de que confessasse a propriedade das drogas. Considerando que sequer a testemunha de defesa demonstrou suspeitar de agressões por parte dos policiais, fica pouco verossímil a versão do denunciado. Outrossim, verifica-se do termo da audiência de custódia já ter sido determinada a comunicação das alegadas agressões à Corregedoria da Polícia Militar e à Promotoria Militar para as providências cabíveis. Fato é que está plenamente comprovado que os policiais não teriam razão para irem até o imóvel do denunciado, não fosse a ocorrência realizada por Sandra e Bruno, os quais confirmaram perante a autoridade policial tudo que fora relatado em juízo pelos policiais. A única certeza possível in casu é a de que foram encontradas as vinte e cinco petecas contendo cocaína na residência do denunciado, revistada após o registro da ocorrência por Sandro e Bruno, as quais seriam destinadas à comercialização. Veja-se que o próprio denunciado e a testemunha de defesa informam que ele não é usuário de drogas. Os laudos nº 2019.01.004228-QUI e 2019.01.004276-QUI confirmaram que as substâncias apreendidas compreendiam o entorpecente conhecido como cocaína. Pelo exposto, concluo que o denunciado praticou o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 Necessário analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei de Drogas: "Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Verifica-se da

certidão criminal do denunciado que ele responde somente a outra ação penal, ainda em curso, razão pela qual conclui-se que ele é primário e de bons antecedentes. Outrossim, considerando que o depoimento extrajudicial de Bruno Cardoso, mais precisamente a informação prestada por ele de que sempre comprava entorpecentes do denunciado, não foi repetida em juízo, entendo que a instrução não foi satisfatória para concluir que o denunciado realmente se dedica às atividades criminosas. Frise-se que há elemento indiciário nesse sentido, como mencionado. Bruno informou perante a autoridade policial que o denunciado lhe vendia costumeiramente entorpecentes, o que parece ser coerente com o fato dele ter lhe procurado na noite dos fatos para trocar o DVD, entretanto entendo que essa suposição não é suficiente para uma conclusão segura, após esgotada a instrução criminal. Tampouco há provas de que integra organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO O RÉU MANOEL DA LUZ ALMEIDA nas penas do art. 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização da pena do réu: Culpabilidade normal à espécie; o acusado possui outro registro criminal, referente a ação penal ainda em curso, logo não considerado antecedente criminal, não podendo assim ser usado em seu desfavor, segundo entendimento sumular nº 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", bem como definido em sede de repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário nº. 591.054/SC); não há dados para aferir a personalidade ou conduta social; sem maiores informações sobre o motivo do delito; circunstâncias normais ao tipo de crime; não houve consequências extrapenais do crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa. Conforme a folha de antecedentes, o agente é primário, de bons antecedentes, e não há demonstração de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Satisfaz, portanto, todos os requisitos do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006. Em relação ao quantum da redução aplicada, entendo que o caso concreto não comporta motivos para que não se deixe de aplicar a redução em seu grau máximo. Sobre o tema, a jurisprudência pátria vem assumindo a posição de que a natureza e quantidade de droga apreendida não devem ser utilizadas para fixar o quantum da redução de pena prevista no §4ª do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois tais critérios devem ser sopesados na primeira fase da dosimetria nos termos do art. 42 da mesma Lei: "Art. 42- O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (STF. HC 114.830 -RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowisk. 2ª Turma, julgado em 12/03/2013.). Nesse sentido: Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. 3. Pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º) em seu patamar máximo. A quantidade de droga apreendia é circunstância que deve ser sopesada na primeira fase de individualização da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo impróprio invocá-la por ocasião de escolha do fator de redução previsto no § 4º do art. 33, sob pena de bis in idem. 4. Ordem parcialmente deferida para determinar que se proceda a nova individualização da pena, bem como que, fixada a individualização da pena, delibere-se sobre o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, segundo os requisitos previstos no art. 44 do CP. (STF. HC 106.313 MG- Rel. Min. Gilamar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 15/03/2011) Verifica-se, portanto, que a dosimetria da diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.234/2006 está ligada à discricionariedade judicial sem balizas, pois o dispositivo legal em comento - tendo por fim melhor servir à garantia constitucional de individualização da reprimenda penal - não estabelece critérios objetivos para tal, limitando a descrever requisitos para a concessão da benesse. Assim, considerando que o denunciado satisfaz todos os requisitos do §4º, do art. 33, da lei 11.343/2006, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) ou 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época do crime em razão da condição econômica do réu ser precária. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o art. 33, §2º, c, do CPB. Esclareço que, tendo sido reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, fica afastada a figura do crime hediondo, não sendo obrigatório, portanto, o regime inicial fechado. O Plenário do STF decidiu recentemente neste sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n.11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento

ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF. Plenário. HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016) Tendo em consideração a resolução nº 5, de 2012, do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, a conversão se tornou possível. As circunstâncias judiciais consideradas para fins de fixação da pena em prol do denunciado possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CPB. Desse modo, considerando o disposto no artigo 44, § 2º, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma multa e uma pena restritiva de direito, sendo: 1ª- Multa no valor de 15 (quinze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em razão da condição econômica do sentenciado, vigente ao tempo do fato o valor de cada dia multa, atualizados por ocasião do pagamento; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pela ré conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. O pagamento das multas impostas deverá ser efetuado no prazo estabelecido no artigo 50 do Código Penal. DA PRISÃO PREVENTIVA Considerando que a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direito, não é razoável que se mantenha sua prisão preventiva, que significa regime muito mais gravoso que o da condenação. Vejamos ementa de acórdão recente do STJ que explica na totalidade a hipótese: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRIS"O EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENAÇ"O EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇ"O DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação." (STJ - RHC 33193 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2012/0125379-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 28/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2013) Necessário pontuar que embora haja indicativo de que o denunciado se dedica às atividades criminosas, de acordo com informação prestada por Bruno Cardoso em sede policial, trata-se de elemento probatório que não foi repetido em juízo, razão pela qual não foi óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Certo é que, em um primeiro momento, tal informação, aliada às circunstâncias do crime e a existência de outro registro criminal na certidão do denunciado reclamou sua custódia cautelar com fundamento na ordem pública. O fato de se dedicar à atividade criminosa, como meio de vida, decerto afronta a garantia de ordem pública. Por outro lado, após a instrução processual, esgotado o momento para produção de provas, aquela informação prestada em sede policial, não repetida em juízo, impede conclusão segura sobre a dedicação do denunciado à atividade criminosa, razão pela qual foi imperiosa a aplicação da causa de diminuição da pena em comento. Fixada, por consequência, em definitivo, pena privativa de liberdade que foi substituída por medidas restritivas de direito, não se mostra adequada, nos termos já explicitados, a manutenção da custódia cautelar. Por todo o exposto,

REVOGO a prisão preventiva do réu MANOEL DA LUZ ALMEIDA. Expeça-se imediato alvará de soltura, ficando assegurado ao réu o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. DISPOSIÇÕES GERAIS A pena de multa imposta deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, sob pena de serem remetidas as certidões necessárias à inscrição e execução da dívida pela Fazenda Pública. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, poder-se-á permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais (art. 50 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88), bem como se expeça a guia de execução penal ao Juízo da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativa da Capital, informando a condenação. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive à Justiça Eleitoral. Caso ainda não tenha sido providenciado, determino a incineração da droga, com base no art. 50, § 3º, da Lei 11.343/2006, preservando para contraprova a quantia de um grama da substância apreendida. Outrossim, isento o réu das custas processuais, nos termos do art. 40, VI, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, por não aparentar gozar de boa saúde financeira. Após, observadas das formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00206861720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR DENUNCIADO:MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA DENUNCIADO:ALTINO FLAVIO ALVES LEAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO FONTELES FALCAO Representante(s): OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 24703 - IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. F. P. J. G. B. S. B. Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 08/11/2019 as 09h00 Audiência de Instrução e Julgamento PRESENÇAS: Juiz de Direito: Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Ministério Público: Valéria Porpino Defensor Público: Francisco Robério C. Pinheiro Filho, em patrocínio de ALTINO FLAVIO ALVES LEAL e ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Advogado de PAULO FONTELES: Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340 DENUNCIADO: ALTINO FLAVIO ALVES LEAL PAULO FONTELES FALCÃO ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES Assistente de acusação: Sindicato dos Funcionário do Poder Judiciário da Grande Belém SINDJU BRN (representado por Daniel Augusto Bezerra de Castilho OAB/PA 13378) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: Carlos Alberto Silva e Silva Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de ALTINO FLAVIO ALVES LEAL (fls. 113) Ademir Soares Bezerra Asterio Veloso de Castro Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de PAULO FALCÃO (fls. 49): Ademir Soares Bezerra AUSÊNCIAS: DENUNCIADO: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR (suspenso nos termos do art. 366, do CPP) MARCIA BETHANIA MARQUES NORONHA (suspenso nos termos do art. 366, do CPP) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: João Luiz da Rocha Melo (condução coercitiva) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa de PAULO FALCÃO (fls. 49): Pepe Hubert Larrat (independentemente de intimação) Realizado o pregão de praxe, conforme acima epigrafado, foi aberta a audiência realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. As testemunhas presentes, já qualificadas nos autos, foram identificadas pelos documentos de identidade apresentados. Todos os presentes tomaram conhecimento do teor da acusação. O Oficial de Justiça responsável pela condução coercitiva da testemunha de acusação João Luiz da Rocha Melo comunicou que não o encontrou no endereço indicado. Foi ouvida a testemunha de acusação Carlos Alberto Silva e Silva. O MP insistiu na oitiva da testemunha de acusação ausente João Luiz de Rocha Melo, requerendo a renovação da condução coercitiva. A Defesa de PAULO FALCÃO comprometeu-se a apresentar a testemunha ausente Pepe Larrat na próxima audiência. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I- Defiro o requerido pelo órgão ministerial, pelo que determino a renovação da condução coercitiva para a testemunha de acusação João Luiz da Rocha Melo. Expeça-se o competente mandado. II- Designo o dia 24/01/2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. III- Ciente os presentes. IV- Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, analista Judiciária, o digitei. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal, em substituição aos Magistrados da 7ª, 8ª e 9ª Vara Criminal, em face de suspeição Promotor de Justiça: _____ Valéria Porpino Assistente de Acusação: _____ Dr. Daniel Augusto Bezerra de Castilho OAB/PA 13378 Defensor Público: _____

Francisco Robério C. Pinheiro Filho Advogado:_____ Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1340 DENUNCIADO:_____ ALTINO FLAVIO ALVES LEAL DENUNCIADO:_____ ABEL JORGE FREIRE RODRIGUES DENUNCIADO:_____ PAULO FONTELES FALCÃO Testemunha de Defesa:_____ Ademir Soares Bezerra Testemunha de Defesa:_____ Asterio Veloso de Castro . PROCESSO: 00209359420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA BRASIL Representante(s): OAB 23741 - MOISÉS DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 27812 - PRYANKA KATHERINE DE ALCANTARA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos o Dr. Moises dos Santos Silva, OAB/PA 23741 e a Dra.Pryanca Katherine de Alcantara, OAB/PA 27812, advogado(a)/(s) do(a)/(s) réu(ré)/(s) Luiz Augusto de Oliveira Brasil, para oferecer(em) resposta escrita, no prazo legal, em favor do(a)/(s) réu(ré)/(s), nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal, tendo em vista estar habilitado nos autos. Belém, 08 de novembro de 2019. Giselle Fialka de Castro Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00216313320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:E. I. (. E. F. DENUNCIADO:ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Visto, etc. 1 - Considerando o teor da informação de fl. 14, atualiza-se o mandado de prisão de fls. 11/12 para o nome correto do réu, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA. 2 - Cite-se o acusado, atentando-se para real identificação do acusado ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (INFOPEN Nº. 170900), devendo ser desconsiderando, por ora, o item 3 de fl. 06. 3 - Cumpra-se o item 2 de fl. 06. 4 - Considerando a duvida sobre a real identificação do acusado preso, determino que seja realizado: a) Exame de confronto de impressões digitais entre aquelas apresentadas pelo denunciado na Guia de Identificação produzida no flagrante (fls. 26 do IPL) e o custodiado preso de nome ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (INFOPEN Nº. 170900), com a finalidade de informar se estas foram produzidas pela mesma pessoa. b) No mesmo ato, que se proceda a identificação civil e criminal do preso, conforme o art. 5º da lei 12.037/2009. c) Oficie-se à autoridade administrativa responsável pela custódia, a fim de que esta providencie a correta identificação do custodiado mediante o processo datiloscópico e o fotográfico apresentando-o junto à Divisão Técnica do Setor de Identificação `Enéas Martins" da Polícia Civil, para cumprimento dos itens `a" e `b" da presente deliberação. d) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para realização dos exames, tendo em vista trata-se de processo que envolve réus presos. Remeta-se ao Instituto de Identificação o original da Guia de Identificação de fls. 26 do IPL, certificando-se nos autos a retirada dos documentos, bem como providencie-se cópia dos mesmos para que sejam inclusos ao processo. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00275780520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. M. R. Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO em virtude das atribuições a mim conferidas por lei que em consulta ao sistema LIBRA foi verificado foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém a realização da audiência designada para o dia 09/12/2019 através do sistema de videoconferência, conforme cópia anexa. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2019, às 10:00 horas. Belém, 08 de novembro de 2019. _____ Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª VCC PROCESSO: 00275780520188140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. M. R. Representante(s): OAB 14519 - JULIANE FONTENELE ZAMPIETRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SERGIO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 6818 - MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDITO RODRIGO SERRAO SOUZA Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) . Visto, etc. 1 - Verifique a secretaria se já foi cumprida o encaminhamento itinerante da carta precatória da oitiva da testemunha Anderlone Antônio Simoa Ribeiro. Se necessário, entre em contato com vara responsável, a fim de dar celeridade no processo, por se tratar de réus presos. 2 - Intimem-se as defesas dos réus, o assistente de acusação e o Ministério Público para comunicar-lhes sobre a confirmação da data da audiência de vídeo conferência, assim que admitida pelo juízo de Santarém/PA. 3 - Dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o requerimento de fls. 111/113. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019) PROCESSO: 00645922820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. C. S. DENUNCIADO:EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20971 - JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21039 - MICHELE CASTELO BRANCO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIDICLEI FIGUEIREDO DE ABREU Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos... O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, PAULO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS e SIDICLEI FIGUEIREDO DE ABREU. Ao primeiro é atribuída a prática dos delitos do art. 1º, inciso I, "a", c/c §4º, inciso I, da Lei 9.455/97, enquanto aos últimos imputa-se o cometimento do crime do art. 1º, §2º, da Lei 9.455/97. Segundo a basilar acusatória, no dia 27/03/2015, por volta de 15h00, policiais da ROTAM, durante diligências para recapturar foragidos do Presídio de Americano (CRPP-III), tomaram conhecimento de que estariam abrigados na casa de parentes no Bairro da Cabanagem, razão pela qual invadiram a residência de Maria Cássia Santos, situada na Travessa Perimetral, Quadra 120, nº 67, Bairro da Cabanagem, acusando-a de ser traficante e dona de um urso de pelúcia cheio de drogas, passando tortura-la exigindo que assumisse os entorpecentes e entregasse os foragidos. Ela relata que teria sido agredida pelos denunciados com tapas no rosto e que EDMAR a algemou, estapeou e a asfixiou duas vezes com um saco plástico. A referida vítima explicou que fez tanta força para se livrar do saco plástico, que as algemas que prendiam seus braços para trás abriram, momento em que EDMAR teria lhe chamado com palavra de baixo calão, prosseguindo na tortura. A tortura teria sido presenciada por PAULO CESAR e SIDICLEI, que não fizeram nada para contê-la. Relata-se que a ofendida foi absolvida pela sobredita acusação de tráfico de drogas. O Parquet explica que, embora o quesito de tortura constante do laudo pericial tenha sido respondido negativamente, a comprovação do intenso sofrimento para caracterizar a tortura na modalidade obtenção de informação é dispensado pelo STJ. O referido laudo atestou "discreto edema traumático localizado na região malar esquerda, equimoses avermelhadas localizadas em torno de ambos os punhos", bem como ofensa à integridade corporal ou saúde da vítima produzida por ação, meio ou instrumento contundente. Por fim, especifica a ocorrência da prática de tortura-prova/persecutória cometida pelo CB PM EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e tortura-omissão pelos CB PM SIDICLEI FIGUEIREDO DE ABREU e CB PM PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS. O inquérito policial foi instaurado mediante portaria. Do Laudo nº 2015.01.004253-TRA, juntado às fls. 85 do IPL, consta que Maria Cassia Santos apresentava "discreto edema traumático localizado na região malar esquerda. Equimoses avermelhadas localizadas em torno de ambos os punhos", respondendo que houve ofensa à sua integridade por ação contundente, embora sem vestígios de tortura. O juiz titular desta 7ª Vara Criminal de Belém julgou-se suspeito (fls. 05). A denúncia foi recebida em 30/11/2018 (fls. 10). Respostas

à acusação às fls. 19-21, 24-26 e 33-37 e 38-40. Durante a instrução, foi decretada a revelia de SIDICLEI, foi ouvida uma testemunha de acusação e a vítima e realizado o interrogatório dos réus (fls. 70, 79-80, 91-92). Frise-se que foi ofertada pelo Parquet proposta de suspensão condicional do processo a PAULO CESAR e SIDICLEI, a qual foi recusada por ambos. Certidões judiciais criminais às fls. 93, 94 e 95. O Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição dos denunciados (fls. 96-97), pedido corroborado pelas Defesas (fls. 100-104, 105 e 106-108). É o relatório. Decido. DA MATERIALIDADE DO FATO E DA AUTORIA DELITIVA: A testemunha de acusação Samara Maria de Araújo Souza declarou que não se recorda dos fatos. Disse que não está sofrendo ameaça ou coação, apenas que não tem qualquer recordação sobre os fatos narrados na denúncia. A vítima Maria Cassia Santos disse veementemente em juízo que nada se recorda dos fatos. Relembrada sobre seu direito de ser submetida ao programa de proteção de testemunha, informou que não tem interesse, aduzindo que não está sofrendo ameaças ou qualquer tipo de coação. Oportunizado o interrogatório aos denunciados, todos exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio, o qual não pode ser instrumentalizado em seu desfavor. Sabe-se dos elementos probatórios produzidos em fase inquisitorial, os quais trazem a materialidade dos fatos narrados na denúncia e indícios de autoria em relação aos três denunciados, pelos delitos que lhes são atribuídos na acusação, entretanto não foram eles repetidos em juízo. Os únicos depoimentos judiciais foram de uma testemunha de acusação e da vítima, as quais afirmaram enfaticamente não se recordar dos fatos. Assim, não servem para confirmá-los, tampouco para negá-los. A ausência de prova judicializada que informe sobre os fatos impede uma conclusão segura sobre o que de fato ocorreu. Apesar de existir elementos probatórios produzidos em sede inquisitorial, não podem servir como fundamento exclusivo para um decreto condenatório, permanecendo, portanto, dúvida sobre o crime. Para a postulação de um decreto condenatório se faz necessária a certeza absoluta da realização do fato típico (elementos objetivos e subjetivos), certeza essa que no presente caso não se materializa. E, como no caso em tela as provas colacionadas não são robustas o suficiente a ensejar o decreto condenatório, a medida mais justa é a absolvição, ante o princípio do in dúbio pro reo. Nesse sentido: "Prova. Autoria delitiva que se mostra duvidosa, sinalizada como mera possibilidade. Hipótese que enseja a aplicação do princípio in dúbio pro reo. Inteligência do artigo 368, VI, do CPP. É imperativa a aplicação do princípio constitucional do in dúbio pro reo quando a autoria está sinalizada como mera possibilidade. Para a condenação criminal exige-se certeza plena. Se o fato existiu, mas a prova não pode precisar o que realmente ocorreu, o réu deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, VI, do CPP." (TJPR C. Única - AP 070/02 - Rel. Carlos Henrique - j. 05.11.2002 - RT 809/656). Como é cediço, a Constituição Federal garante a presunção de inocência, de tal sorte que se faz mister um conjunto probatório harmonioso e robusto para a imposição de um édito condenatório. A dúvida deve levar, necessariamente, à absolvição, em apreço à constitucional presunção de inocência, a menos que haja robusto conjunto probatório a elidi-la. Não é o que ocorre nos autos. Assim, imperiosa a incidência do princípio in dubio pro reo, máxime porque, diante da dúvida existente, opta-se por não sacrificar o direito fundamental consistente na liberdade humana. O princípio da inocência é hoje dogma constitucional, um dos principais pontos que trata a Carta Magna. A liberdade é o direito mínimo dado ao cidadão para que este se proteja do poder ilimitado do Estado, assegurando a própria efetividade jurídica. Em nossos dias, não se pode estudar processo sem ter como base à constituição, os valores consagrados por esta. O princípio "in dubio pro reo", significa que na dúvida decide-se a favor do réu, isso nada mais é que presumir que ele seja inocente. "TFR: "Prevalência do Princípio da presunção de inocência, ante, a fragilidade, ou inexistência de prova concludente, não há de impressionar-se o juiz criminal com a vida pregressa do réu, para proferir a condenação, invertendo o princípio da presunção de inocência pela de culpa." (ACR nº 0007206 S.P). Concluo que a debilidade da prova conduz à absolvição dos réus na forma do art. 386, inciso VII, do CPP. Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO OS RÉUS EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO, PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e SIDICLEI FIGUEIREDO DE ABREU, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa dos registros criminais e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal, respondendo pela 7ª Vara Criminal (Portaria nº. 5141/2019-GP, publicada no DJ nº. 6775 de 1º/11/2019)

PROCESSO: 00227592520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 16/09/2019---VITIMA:M.L.A.L. e I.L.A. DENUNCIADO:LOURIVAL LUZ DE SOUSA Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO . Visto, etc.

Considerando o teor da certidão de fl. 18 E NÃO HAVENDO MAIS TEMPO HÁBIL PARA EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÕES, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA para o dia 30/09/2019 e a remarco para o dia 22/07/2020 às 12:00 horas. Providencie-se as intimações necessárias inclusive do réu Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de setembro de 2019. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00034589220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:VALERIA NASCIMENTO LEAO VITIMA:S. P. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Defiro o pleito de fl. 205, devendo os autos serem encaminhados a Defensoria para cópia integral do processo. Ademais, considerando que a ré VALÉRIA NASCIMENTO LEÃO foi interrogada, intimem-se a acusação e a defesa para, no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem as diligências que porventura pretendam requerer, nos termos do art. 402 do CPP. Não requeridas quaisquer diligências pelas partes, intimem-se a acusação e a defesa da acusada para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00056116420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Procedimento Comum em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUDILEY COSTA NOVAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCAS PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes da Capital, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra RUDILEY COSTA NOVAIS, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, RG nº 5903339 PC/PA, nascido em 09/12/1987, filho de Maria Deuza da Costa e Raimundo Evanilde de Sousa Novais, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Sayão, bairro Jurunas, CEP 66030160, Belém/PA, e LUCAS PEREIRA SOARES, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, certidão de nascimento nº 442965 (cartório do 2º oficio da capital), nascido em 30/06/1997, filho de Eliane da Silva Pereira, residente e domiciliado à Passagem Vila Nova, bairro Jurunas, nº 30, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 14 de março de 2019, Policiais Militares efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados RUDILEY COSTA NOVAIS e LUCAS PEREIRA SOARES, que estavam na posse de 31 (trinta e um) petecas confeccionadas em pedaços de saco plástico transparente, contendo substância petrificada e fragmentada amarelada com peso total de 12,50 g (doze gramas e cinquenta decigramas), positivo para a substancia química Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "cocaína", e a quantia de R$ 16,00 (dezesseis reais). Policiais Militares estavam fazendo patrulhamento ostensivo pela Vila Jardim, no bairro do Jurunas, nesta capital, quando realizaram a abordagem em um indivíduo desconhecido, o qual informou ser usuário de drogas, e, ao ser indagado pela equipe policial, alegou que havia consumido as substâncias e comprando-as de dois indivíduos que estavam em uma casa abandonada na mesma rua, sendo que um estava de camisa de cor azul e o outro de camisa cor preta. De posse da informação, os Policiais se deslocaram até o local mencionado e lá se depararam com os denunciados sentados em um sofá, tendo sido realizado de imediato a revista pessoal nestes, bem como no imóvel. Nesta ocasião, encontraram embaixo do sofá entorpecentes e a importância em dinheiro acima citado, e, ao serem questionados, ambos negaram a propriedade das drogas, afirmando, porém, que estavam residindo no local há alguns meses. Dessa forma, os denunciados foram presos em flagrante e todo material encontrado foi apreendido para encaminhamento à perícia. Aduz a exordial delatória que, perante a autoridade policial, os acusados negaram a propriedade das drogas e não souberam declinar a quem pertenciam. Os acusados foram autuados em flagrante delito, sendo encaminhados à Audiência de Custódia, na qual foi homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, conforme decisão de fls. 88/90 dos autos. Antes do oferecimento da denúncia, às fls. 101/107, o acusado RUDILEY COSTA NOVAES, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou pleito de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, com concessão de liberdade provisória, nos termos do Art. 319 e Art. 321 do Código de Processo Penal. A denúncia foi protocolada em 12 de abril de 2019, tendo este Juízo, à fl. 114, determinado a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, por escrito, nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/06. Notificados pessoalmente, conforme faz prova as certidões de fl. 120-verso e fl. 120-verso, os acusados, por meio de Defensor Público, apresentaram defesa prévia às fls. 121/127, pleiteando o arrolamento de testemunhas a posteriori, a revogação da segregação cautelar extrema e diligência no sentido de realizar perícia

toxicológica para comprovação da condição de dependente químico do réu RUDILEY COSTA NOVAIS para aferir a necessidade de tratamento clínico intra-prisional ou para fins desclassificatórios do delito. Instada a se manifestar, a representante do Ministério público, à fl. 128, opinou pelo deferimento do pleito de revogação da prisão preventiva em relação ao acusado RUDILEY COSTA NOVAIS, com a imposição de medidas cautelares dispostas no Art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Em decisão de fl. 134, este Juízo deferiu o pleito defensivo e substituiu a prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura, negou o pedido de arrolamento de testemunhas a posteriori e não vislumbrou qualquer hipótese de rejeição da denúncia, por preencher os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, bem como não se manifestar qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal. Ao final, deixou de designar audiência de instrução e julgamento para determinar vista dos autos à Promotoria de Justiça a fim de se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu LUCAS PEREIRA SOARES, o que foi pugnado em defesa prévia, porém não havia manifestação do Parquet neste sentido. Assim, a representante do Ministério Público se posicionou favorável à revogação da prisão preventiva do acusado, sob a advertência de imposição de medidas cautelares diversas previstas no Art. 319, I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Na decisão de fl. 137, este Juízo indeferiu o pleito defensivo e manteve a segregação cautelar extrema, por garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, e designou data para audiência de instrução e julgamento. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas José Hamilton Moura, Ronaldo Raimundo Macedo Neri Junior, à fl. 141, arroladas pelo ministério Público, sendo as demais dispensadas. Em seguida, os acusados foram qualificados e interrogados e, na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu diligência no sentido de extração da cópia do depoimento do réu LUCAS PEREIRA SOARES, o qual alega apanhar todos os dias na penitenciária, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo a defesa acompanhado, conforme à fl. 164. Encerrada a fase de instrução judicial probatória, as partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 167/169, requereu a absolvição dos acusados RUDILEY COSTA NOVAIS e LUCAS PEREIRA SOARES, alegando ser frágil e insuficiente o conjunto probatório produzido quanto à autoria delitiva, e reitera posicionamento favorável à revogação da prisão preventiva formulado do acusado LUCAS PEREIRA SOARES. A Defesa dos acusados, por seu turno, às fls. 120/128, pleiteou absolvição, nos termos do Art. 386, inciso VII, do CPP, sob a fundamentação de que, tendo o Ministério Público requerido a absolvição, o Magistrado está vinculado à manifestação ministerial, na medida em que eventual atitude oposta feriria os postulados do Sistema Acusatório, de modo a ser necessário declarar a inconstitucionalidade incidental do Art. 385 do Código de Processo Penal. De igual modo, pugna pela absolvição, nos termos do Art. 386, II, IV e VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que o conjunto probatório produzido é insuficiente para ensejar a condenação criminal, inexistindo elementos que indiquem os réus como autores do delito. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, supostamente praticado pelos acusados. Ao caso não se apresentam preliminares. Entretanto, manifesto-me quanto aos argumentos da defesa de que, tendo o Ministério Público requerido a absolvição, o Magistrado está vinculado à manifestação ministerial, na medida em que eventual atitude oposta feriria os postulados do Sistema Acusatório, e que se faz necessário declarar a inconstitucionalidade incidental do Art. 385 do Código de Processo Penal. Desta feita, antes de analisar o mérito da demanda, ressalto que, diferentemente do alegado pela defesa, o pedido de absolvição pelo Ministério Público NÃO vincula o juiz, nos termos do que afirma o art. 385 do CPP, in verbis: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição [...] Em comentário ao supramencionado dispositivo legal, esclarece Guilherme de Souza Nucci: Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, s as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, consequentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014). Nesse sentido, afirma a

jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDUTA TÍPICA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 284611 DF 2013/0024675-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013) (grifo não autêntico). PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 106308 DF 2008/0103523-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 03/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2009) (grifo não autêntico). Desta feita, de acordo com o seu livre convencimento, passa este Magistrado a analisar o mérito da demanda. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Aos autos vieram indícios consideráveis de materialidade delitiva através do termo de exibição e apreensão de objeto de fl. 22 e pelo laudo toxicológico de Constatação Provisório de folhas 24, o que ensejou apresentação da peça acusatória, seu recebimento e instrução criminal, com apresentação de alegações finais. Entretanto, apreciando o contexto dos autos, concluo pela atipicidade da conduta dos denunciados, em face da ausência do Laudo Toxicológico Definitivo. Passo a expor sobre a ausência do Laudo Toxicológico Definitivo. Verificando o conteúdo das provas contidas no processo, constato que realmente apresenta-se ausência do Laudo Definitivo, vez que as folhas 24 encontramos o Laudo de Constatação ou Laudo Provisório, o qual, conforme consta no ENCERRAMENTO, sua validade era apenas para "a competente lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito" e que deveria ser substituído pelo laudo Definitivo, conforme expresso na lei. Conforme pacificado pelo STJ, "O Laudo Toxicológico é indispensável para comprovação da materialidade do tráfico. É de observar este Magistrado de que o Laudo de Constatação não torna prescindível o definitivo, mais completo e complexo. O próprio artigo 158, do CPP, deixa clara a necessidade do Laudo Definitivo para confirmação da materialidade do delito e tráfico de drogas, dispondo: "Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Por outro lado, tratando-se de crime de tráfico de drogas, os §§ 1º e 2º do art. 50 da Lei 11.343/06 permitem a conclusão de que o Laudo Provisório somente é servível para a lavratura do auto de Prisão em Flagrante, reforçando o que acima já foi expresso: "§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1.º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo." Ademais, é majoritário na Jurisprudência pátria a imprescindibilidade do Laudo Toxicológico Definitivo, não sendo possível ao Magistrado condenação apenas com sustentáculo no Laudo de Constatação. Cito julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - MÁCULA INSANÁVEL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - recurso prejudicado. - A ausência do laudo toxicológico definitivo conduz à nulidade da sentença condenatória. - Em preliminar de ofício, anular a sentença. - Recurso Defensivo julgado prejudicado. (TJ-MG - APR: 10145110605998001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2013) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE DO DELITO NÃO

COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. O laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas e, diante de sua ausência, a absolvição do réu é medida que se impõe. V .v.p.: A ausência de laudo toxicológico definitivo gera nulidade absoluta, uma vez que a comprovação da materialidade do delito é condição de validade da Sentença. (TJ-MG - APR: 10693120040367001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA NULIDADE DA SENTENÇA ABSOLVIÇÃO RECURSO PROVIDO. I - HÁ QUE SE RECONHECER, IN CASU, A NULIDADE DA SENTENÇA, ORA COMBATIDA, FACE À AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, PARA ABSOLVER, DE OFÍCIO, OS RÉUS, NA FORMA DO ART. 386, II, DO CPP, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. II RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PA - APL: 00002809720068140000 BELÉM, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/07/2008, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 13/08/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. A ausência do laudo toxicológico definitivo impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando-se que não ficou provada a materialidade do delito 3. Apelo conhecido e provido. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. A ausência do laudo toxicológico definitivo impõe não simplesmente a nulidade dos autos, com a reabertura do prazo para a sua juntada ou mesmo produção, mas a absolvição do réu, considerando-se que não ficou provada a materialidade do delito 3. Apelo conhecido e provido. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2015.0001.005124-2 | Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 17/08/2016) [copiar texto] (TJ-PI - APR: 201500010051242 PI 201500010051242, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 17/08/2016, 2ª Câmara Especializada Criminal) É de reconhecer este julgador que a ausência do Laudo implica em atipicidade da conduta dos réus, por ausência de elementos que confirmem a materialidade delitiva, devendo assim ser aplicado o disposto no artigo 386, inciso III, do CPP, que reza: Artigo 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III - Não constituir o fato infração penal; (...) Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER os réus RUDILEY COSTA NOVAIS, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, RG nº 5903339 PC/PA, nascido em 09/12/1987, filho de Maria Deuza da Costa e Raimundo Evanilde de Sousa Novais, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Sayão, bairro Jurunas, CEP 66030160, Belém/PA, e LUCAS PEREIRA SOARES, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, certidão de nascimento nº 442965 (cartório do 2º oficio da capital), nascido em 30/06/1997, filho de Eliane da Silva Pereira, residente e domiciliado à Passagem Vila Nova, bairro Jurunas, nº 30, Belém/PA,, de haverem violado as normas do Art. 33, caput, da Lei 11.343/06(Tráfico Ilícito de substância Entorpecente), em face da ausência de Laudo Toxicológico Definitivo, imprescindível para comprovação da tipicidade da conduta, de conformidade com o disposto no artigo 386, inciso III, do CPP. Transitada a presente decisão em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes quanto a este processo, oficiando-se ao setor competente da SEGUP para também providenciar a devida baixa. Em razão do réu LUCAS PEREIRA SOARES se encontrar recolhido ao cárcere por este feito, e em face da absolvição, expeça-se de imediato Alvará de Soltura para que de forma incontinenti seja posto em liberdade, se por outro fato não estiver preso. Sem custas. P. R.I.C. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00096371320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:F. M. J. DENUNCIADO:HAMILTON DOS REMEDIOS CARDOSO Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AURI SALOMAO ARAUJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão HAMILTON DOS REMÉDIOS CARDOSO, EDUARDO ALVES DE LIMA e AURI SALOMÃO ARAÚJO, são acusados da prática do crime descrito no art. 1º, I, "a", §4º, I, da Lei nº 9455/97 c/c art. 158, §1º do CPB. Hamilton Cardoso foi devidamente citado, através de seu superior hierárquico e sua defesa prévia já foi analisada às fls. 193. Os demais acusados

EDUARDO LIMA e AURI ARAÚJO compareceram na secretaria deste juízo para serem citados e apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 198/202 e 212/216, que ora analiso. Em síntese, a defesa dos acusados apresenta, preliminarmente, pedido de concessão da justiça gratuita e reserva-se do direito em debater as questões de mérito em alegações finais, sustentando ainda a presunção de inocência e que o ônus de provar a autoria e materialidade delitiva, cabe ao órgão acusador. Por fim, arrolaram como testemunhas, as mesmas arroladas pelo MP. Passo a analisar a defesa apresentada pelos acusados. Inicialmente, os acusados não apresentaram qualquer comprovação de sua condição de pobre nos termos da lei, tampouco apresentaram declaração de pobreza, razão pela qual indefiro o pleito de justiça gratuita. Ademais, em análise dos autos observo que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1°, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Desta feita, designo, pois, a audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 30 de abril de 2020, às 09 horas. Expeça-se carta Precatória à Comarca de Melgaço/PA, com a finalidade que a testemunha FELIPE SILVA CASTRO, conhecido como "NICOLE SILVA", seja inquirido naquela localidade. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00105578420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:S. S. S. Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão Sendo tempestivo e cabível, recebo o recurso de apelação de fls. 358/360 e 361/363, em favor, respectivamente de JEAN CARLOS NASCIMENTO LOBATO e VANDERLEY HOLANDA CAVALCANTE. Dê-se vista, ao recorrido, no prazo previsto no art. 600 do CPP, para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Instância Superior, de conformidade com o art. 601 do Código de Processo Penal. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00131326020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS SILVA PAES BARRETO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 23727 - FERNANDO PINHEIRO QUARESMA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Entorpecentes da Capital, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LUCAS SILVA PAES BARRETO, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, RG nº 7642703 PC/PA, nascido em 17/11/1997, filho de Marinete da Costa Silva e Isque Paes Barreto, residente e domiciliado à Rua Santa Cruz, nº 221, bairro Telegráfo, CEP 6611580, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 26 de junho de 2019, por volta das 11:00h, Policiais Militares efetuaram a prisão em flagrante do acuado LUCAS SILVA PAES BARRETO, após ter sido flagrado em poder de 267 (duzentos e sessenta e sete) embrulhos confeccionados com pedaços de plásticos transparentes, contendo erva seca prensada com pesagem no total de 369,1 g (trezentos e sessenta e nove gramas e um decigrama), positivo para a substancia química Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) balança digital, de cor prata, sem modelo aparente, 01 (um) aparelho celular, modelo LG, de cor preta, 01 (um) aparelho celular, modelo Motorola, de cor dourada, e 01 (um) aparelho celular Ipro, de cor preta. Policiais Militares receberam informações de que na Passagem Santa Rita, bairro Telegráfo sem fio, nesta capital, estava ocorrendo tráfico ilícito de drogas, razão pela qual, de posse da informação, se deslocaram até o local, momento em que avistaram 03 (três) indivíduos, que se encontravam próximos a um muro, no terreno da COSANPA. Dentro desse contexto, os suspeitos avistaram a guarnição policial, sendo que dois deles conseguiram pular o muro e empreender fuga do local, porém o denunciado LUCAS SILVA PAES BARRETO foi abordado e, em seu poder, apreendido o material entorpecente acima descrito, a balança de precisão e os aparelhos celulares. Assim, o acusado foi preso e conduzido à Delegacia competente, tendo o material

sido apreendido e encaminhado à perícia. Aduz a exordial delatória que, perante a autoridade policial, o denunciado negou a autoria do fato, alegando que todo o material apreendido pertencia aos outros nacionais que empreenderam fuga, mas não soube precisar a qualificação dos mesmos, além de ter se deslocado ao local para adquirir entorpecentes, posto que declinou ser usuário de drogas. O acusado foi autuado em flagrante delito, sendo encaminhado à Audiência de Custódia, na qual foi homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, conforme decisão de fls. 63/64 dos autos. Antes do oferecimento da denúncia, às fls. 68/78, o acusado, por intermédio de Advogado Particular, apresentou pleito de revogação da custódia cautelar extrema com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos Artigos 316 e 319, do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público, às fls. 96/99, se manifestado desfavorável. Em decisão de fls. 102/105, o M.M. Juízo da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares de Belém negou o pedido e manteve a prisão cautelar preventiva do réu. Novamente, às fls. 109/117, a Defesa técnica do acusado pugnou pela revogação de sua prisão preventiva mediante substituição por medidas cautelares diversas previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal. A denúncia foi protocolada em 31 de julho de 2019, tendo este Juízo, à fl. 125, determinado a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, nos termos do Art. 55 da Lei 11.343/06, incineração da droga apreendida, preservada a contraprova, e vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva intentado em favor do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 135/136, posicionou-se contrariamente ao pleito defensivo. Notificado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 127, o acusado, por meio de Advogado Particular, apresentou defesa prévia às fls. 128/131, com preliminar de rejeição da denúncia por inépcia, impugnação dos fatos descritos na peça vestibular e, ao final, arrolamento de testemunhas. O Juízo recebeu a denúncia no dia 08 de julho de 2019, ocasião em que não acolheu a preliminar arguida, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu e, por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, tendo sido constatado que há nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, designou audiência de instrução e julgamento, conforme às fls. 137/140. Iniciada a fase de instrução processual probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Kleber Luís Damasceno Gomes, Sérgio Roberto Ferreira dos Remédios, à fl. 144, George Braga dos Santos, à fl. 155, arroladas pelo Ministério Público, Rosangela da Silva Monteiro, à fl. 155, arrolada pela Defesa, sendo as demais dispensadas. Durante este momento processual, em audiência de instrução e julgamento, à fl. 144, a Defesa Técnica do acusado pugnou pela revogação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público, à fl. 150, se manifestado favorável ao pleito. Em decisão de fl. 151, este Juízo indeferiu o pleito defensivo. O acusado LUCAS SILVA PAES BARRETO foi qualificado e interrogado, conforme fl. 155. Na fase do art. 402 CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título diligências, consoante fl. 155. Ao final, a Defesa, à fl. 155, pugnou novamente pela revogação da prisão preventiva, tendo sido dado vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pleito e apresentação de alegações finais por memoriais escritos e, após, à Defesa. Encerrada a fase de instrução judicial probatória, as partes apresentaram as suas alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 15/160, requereu a absolvição do réu LUCAS SILVA PAES BARRETO, alegando ser frágil e insuficiente o conjunto probatório produzido quanto à autoria delitiva, razão pela qual pugna a aplicação do princípio in dubio pro reo, e reitera o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado em audiência de instrução de fl. 155. A Defesa do acusado, por seu turno, às fls. 161/165, ratificou os memorias ofertados pelo Ministério Público e pleiteou a absolvição, com supedâneo no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de não existir prova suficiente para a condenação, aduzindo que as declarações das testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que o réu não estava na posse das substancias ilícitas, mas, sim, próximo ao local onde os entorpecentes foram encontrados. Ao final, com a consequente absolvição, requer a expedição do competente alvará de soltura. II -Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo termo de exibição e apreensão de objeto de fl. 11 e pelo laudo toxicológico definitivo de

fl. 108, o qual concluiu que a substância apreendida se tratava de "MACONHA". DA AUTORIA O réu foi denunciado por ter supostamente praticado a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, consistente em ter em depósito e guardar a substância ilícita conhecida vulgarmente como cocaína. Narra a denúncia que no dia 26 de junho de 2019, por volta das 11:00h, Policiais Militares efetuaram a prisão em flagrante do acusado LUCAS SILVA PAES BARRETO, após ter sido flagrado em poder de 267 (duzentos e sessenta e sete) embrulhos confeccionados com pedaços de plásticos transparentes, contendo erva seca prensada com pesagem no total de 369,1 g (trezentos e sessenta e nove gramas e um decigrama), positivo para a substância química Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) balança digital, de cor prata, sem modelo aparente, 01 (um) aparelho celular, modelo LG, de cor preta, 01 (um) aparelho celular, modelo Motorola, de cor dourada, e 01 (um) aparelho celular Ipro, de cor preta. Consta que Policiais Militares receberam informações de que na Passagem Santa Rita, bairro Telegráfo sem fio, nesta capital, estava ocorrendo tráfico ilícito de drogas, razão pela qual, de posse da informação, se deslocaram até o local, momento em que avistaram 03 (três) indivíduos, que se encontravam próximos a um muro, no terreno da COSANPA, e quando os suspeitos avistaram a guarnição policial, dois deles conseguiram pular o muro e empreender fuga do local, porém o denunciado LUCAS SILVA PAES BARRETO foi abordado e, em seu poder, teria sido apreendido o material entorpecente acima descrito, a balança de precisão e os aparelhos celulares. Assim, o acusado foi preso e conduzido à Delegacia competente, tendo o material sido apreendido e encaminhado à perícia. Em instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Kleber Luís Damasceno Gomes, Sérgio Roberto Ferreira dos Remédios (fl. 144) e George Braga dos Santos, à fl. 155, arroladas pelo Ministério Público, sendo inquirida ainda Rosangela da Silva Monteiro(fl. 155), arrolada pela Defesa, com as demais dispensadas, vindo a ser interrogado o réu, conforme fl. 155. A testemunha arrolada pela acusação KLEBER LUIZ DAMASCENO GOMES, em síntese, declarou: "que moradores denunciaram tráfico constante na via pública, na Santa Rita, na confluência da Sacramenta/Telégrafo; que foram até lá, por volta das 10:30 11:00 horas; que quando chegaram o réu estava conversando com outros dois elementos que estavam do outro lado do muro; que os dois elementos que estavam do outro lado do muro empreenderam fuga e não foram alcançados em face de lama, mato, enfim; que o réu estava com uma mochila aonde foi encontrada uma balança, a roupa que disse que iria trabalhar/ que o réu estava do muro para cá; que não havia na mochila droga, estava ao e entorno do mesmo, não estando no muro e sim em um tabuleiro, em petecas de 10 e 20 reais; que o réu disse que não era dele; que era na Santa Rita em uma viela que só passava moto; que não tem como dizer se não era do réu a droga; que os que fugiram eram todos traficante; que não conheciam o Lucas; que o tabuleiro ficava para dentro do muro e para o lado de fora; que o acusado estava do lado de fora; que o acusado foi detido lá mesmo no local; que o réu declarou que estava indo buscar um emprego e dentro da mochila dele havia curriculum, mas parou para consumir droga pois era dependente crime; que Lucas não teve condições de correr pela rapidez em que chegaram ao local; que o réu conhece os caras que fugiram, mas não pode dizer se estava comprando ou vendendo drogas. A testemunha SÉRGIO ROBERTO FERREIRA DOS REMÉDIOS, nesta Justiça declarou: que através de denúncia de populares de que havia grande e venda de entorpecentes as proximidades da Arthur Bernardes; que fizeram uma entrada rápida ao local, dois elementos conseguiram se evadir mas ele não conseguiu sair do local; que foi efetuada revista pessoal e encontrada uma porção e no quintal, em uma vasilha foi encontrada grande quantidade de maconha; que dentro da mochila foi encontrada uma balança, aparelhos celulares Motorola, LG e IPRO; que estava tudo dentro da mochila que era dele; que a droga apreendida estava ao lado do quintal, por trás do muro, sendo que o réu disse que não era dele mas estava nas proximidades dele; que os outros dois conseguiram se evadir; que a droga estava exposta em uma mesa e o restante dentro de uma garrafa de refrigerantes; que se recorda, na verdade, que na mochila estavam os celulares e carteira e documentos do acusado, mas da balança não recorda; que a abordagem e deu em uma vila que fica dentro do terreno da COSANPA; que os dois elementos se evadiram para dentro do terreno que era grande e com mata densa e cheia de lama, sendo que ainda tentaram perseguir os elementos mas não conseguiram; que parte da droga estava em cima de uma mesa e o restante em uma garrafa mais adiante, tudo por dentro do muro; que fora do muro foi encontrado apenas uma peteca, tendo ele argumentado que era dependente químico e que estava se dirigindo a seu trabalho quando resolveu adquirir a droga para seu consumo; que não conheciam o réu até aquela data. A testemunha GEORGE BRAGA DOS SANTOS declarou neste Juízo: Que foram acionados por um cidadão que disse que estava havendo comercialização de entorpecentes naquela área da COSANPA; eu ao adentrarem em uma viela dois pularam o muro e o réu não conseguiu; que os dois que pularam o muro conseguiram empreender fuga e o réu não; que a droga estava por trás do muro, dentro do terreno, parte espalhada e no chão e outra parte em uma garrafa; que era um terreno abandonado, da COSANPA; que o réu disse que estava lá para comprar, pois era usuário; que não tem certeza se era ele

o traficante, pois dois fugiram e ele disse que estava lá para comprar; que no momento da abordagem foi efetuada revista no réu mas não sabe se foi encontrada alguma droga com o mesmo, pois não efetuou a revista; que LUCAS estava fora do terreno da COSAN PA, do lado de fora do muro; que os dois que fugiram também estavam do lado de fora mas pularam para dentro do terreno aonde estava a droga. A testemunha de defesa ROSANGELA DA SILVA MONTEIRO declarou: que sabe dos fatos mas que não sabe aonde foi preso o réu; que viu, por volta das 11:00 horas, quando os policiais chegaram, que eram três policiais de moto e que viu três policiais; que quando chegaram puseram ele de pé e o algemaram, passando eles a jogar os objetos do réu que estavam n mochila, papéis, sendo que um dos policiais deu um soco no peito do acusado; que não viu apreensão de algo com o réu e somente viu quando o policial que estava para dentro do terreno jogou um vidro, uma garrafa grande, com um negócio dentro; que jogou de trás do muro d COSANPA; Que é frequente incursões da polícia próximo a sua residência; que desconhece qualquer denúncia apontando o réu como traficante. Interrogado o réu, declarou em defesa que não é verdadeira a acusação, expressando que saíra de sua casa com o intuito de se dirigir a uma firma em busca de emprego e que teria visto o anúncio na OLX, e quando passava no local em que estava a ocorrer a ação policial foi também abordado, negando que dentro de sua mochila houvesse substância entorpecente ou apetrechos para preparo da dos papelotes, dizendo que só havia desodorante e roupas. Já na polícia declarou que a droga era dos dois elementos que empreenderam fuga e cujos nomes e apelidos desconhece e que se dirigiu à passagem Santa Rita, na invasão da COSANPA, para adquirir droga por cinco reais, dizendo ser usuário. Apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há elementos suficientes de que o réu estivesse a praticar, quando preso, o delito descrito na denúncia. Com efeito, não existem provas concretas de que o acusado fosse o proprietário da substância ilícita encontrada dentro do terreno ou de que a droga tenha sido encontrada em sua posse. Os policiais referem dúvida sobre estar ele a comercializar droga e declaram haver expressado que estava a adquirir a maconha pois seria usuário. Apresenta-se contradições nos depoimentos das testemunhas quanto apreensão da balança na mochila do réu, sendo que apenas a testemunha KLEBER LUIZ afirmou que a balança se encontrava dentro da mochila do acusado, junto com celulares e documentos. A testemunha SÉRGIO expressa que lembra apenas de constar na mochila do réu apenas celulares e documentos, não recordando de constar a balança. A outra testemunha, de nome GEORGE, declarou que não participou da revista do réu e não sabe se com ele foi encontrada substância entorpecente. Quanto a apreensão de drogas com o mesmo, a testemunha SÉRGIO declara que com ele foi apreendida apenas uma peteca de maconha e que o restante da droga estava do outro lado do muro, para onde pularam os dois indivíduos que se puseram em fuga e que o réu estava a do lado de fora do terreno da COSANPA. No presente caso, as testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em Juízo não foram precisas quanto às circunstâncias dos fatos, o efetivo envolvimento do réu no tráfico. O réu, por sua vez, negou que o material entorpecente ilícito apreendido lhe pertencesse, havendo coerência de suas palavras com a prova oral colhida. Diante disto, pelas provas constantes nos presentes autos, não é possível afirmar com certeza que o material entorpecente tenha sido de fato encontrado com o réu, tendo em vista a contradição e imprecisão das testemunhas inquiridas em Juízo. Com isso, não há como se imputar a responsabilidade da propriedade da droga ao denunciado, não havendo provas nem mesmo de que o material entorpecente tenha sido encontrado com o acusado, vez que este estava na via, do lado de fora da área da COSANPA, enquanto a droga se encontrava no interior do terreno, após o muro, para onde fugiram os supostos traficantes. Desta feita, no presente caso, ante a imprecisão dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, torna-se temerária uma condenação do réu. Com isto, insuficientes são as provas para condenar o acusado, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO

ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente ". (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de LUCAS SILVA PAES BARRETO, brasileiro, paraense, estado civil não declarado, RG nº 7642703 PC/PA, nascido em 17/11/1997, filho de Marinete da Costa Silva e Isque Paes Barreto, residente e domiciliado à Rua Santa Cruz, nº 221, bairro Telegráfo, CEP 6611580, Belém/PA, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Estando o réu recolhido à casa penal, revogo sua Custódia Cautelar Preventiva, com escopo no artigo 316, do CPP, ordenando que se expeça de imediato o respectivo Alvará de Soltura para por incointinenti em liberdade o réu, se por outro fato não estiver preso. Transitada livremente em julgado, dê-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00142654020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ AUGUSTO LIMA MENEZES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO LUIZ AUGUSTO LIMA MENEZES foi denunciado pela prática do art. 14 da lei nº 10826/2003 c/c art. 307 do CPB. Recebida a denúncia, o acusado foi citado pessoalmente e requereu a assistência da Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação (fls. 102/104) que ora analiso. Na resposta à acusação, a defesa requer a rejeição da denúncia, alegando a falta de justa causa na abordagem policial, expressando que a suposta prisão do denunciado aconteceu porque os policiais, em ronda, tiveram uma fundada suspeita, e que, na denúncia, esta fundada suspeita não foi explicitada e teria ficado apenas no campo intra subjetivo, requerendo que a peça exordial seja rejeitada por falta de autoria e materialidade suficientes para a abordagem do denunciado, e que teria se limitado a um a um juízo subjetivo realizado pelos policiais militares. Entretanto, os argumentos apresentados não merecem acolhida, vez que, no presente caso, não há que se falar em inépcia da denúncia por suposta violação às normas dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP. Os referidos dispositivos legais afirmam: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Com efeito, é verdade que os supramencionados dispositivos legais e a jurisprudência exigem que, para a realização de busca pessoal, haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Ocorre que, no presente caso, há indícios suficientes de fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP para a realização da busca pessoal. In casu, os depoimentos colhidos em sede policial apresentam indícios de autoria e materialidade suficientes para a apresentação da peça vestibular acusatória, vez que revelam ter sido a abordagem realizada em razão de se encontrarem em via pública, em uma motocicleta, estando o réu de carona, em comportamento que teria levantado fundada suspeita, constando ter sido apreendida com o denunciado a arma de fogo objeto desta ação. Quanto à fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, afirma a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. MOEDA FALSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA LÍCITA. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. I - Não há porque desconsiderar a busca pessoal realizada no recorrido, uma vez que houve fundada suspeita (denúncia anônima), obedecendo-se ao disposto nos arts. 240, § 2º e 244 do CPP. II - Recurso provido. (TRF 1 - Processo RSE 23314 MG 2007.38.00.023314-9; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 03/04/2009 e-DJF1 p.272;

Julgamento: 17 de Março de 2009; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO) (grifo não autêntico). APELAÇÃO. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Condenação. Agente que trazia consigo e guardava, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 69 gramas de cocaína, distribuídos em 126 tubos plásticos, tipo "eppendorf", além da quantia de R$40,00. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de nulidade do processo. Busca pessoal realizada pelos policiais sem que houvesse fundada suspeita, gerando ilicitude das provas. Mérito voltado à absolvição. Insuficiência de provas. Aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Questão prévia que se rejeita. Não há que se considerar nula, busca pessoal, se o ora apelante caminhava e, ao avistar a viatura policial, tentou empreender fuga, vindo a ser abordado, e em situação que denotava atitude ilícita, foi revistado, encontrando-se em seu poder a droga apreendida, tendo sido a busca efetivada nos moldes dos artigos 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal. [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RJ - Processo APL 00172513820148190001 RJ 0017251-38.2014.8.19.0001; Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL; Publicação: 08/04/2015; Julgamento: 31 de Março de 2015; Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA) (grifo não autêntico). RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA - LICITUDE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECISÃO MANTIDA. - Não é necessário mandado judicial para se proceder à abordagem e à busca em pessoas suspeitas, sobretudo quando existem denúncias de práticas ilícitas. - Havendo fortes indícios da origem ilícita da quantia, temerária se mostra a sua restituição aos peticionários, sobretudo quando interessa à investigação criminal. (TJ MG - Processo APR 10452120050151001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 14/06/2013; Julgamento: 4 de Junho de 2013; Relator: Denise Pinho da Costa Val) (grifo não autêntico). Atente-se que recebida a denúncia, incabível o chamamento a ordem para rejeitá-la ou retificação da decisão interlocutória de recebimento, ou seja, não há retratação da denúncia. Cito julgado: TJ-MG - 200000051390620001 MG 2.0000.00.513906-2/000(1) (TJ-MG). Data de publicação: 03/09/2005. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 , CAPUT, DA LEI Nº 9.437 /97)- DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO JUÍZO COMUM - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO - PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA - MÉRITO -DIREITO MATERIAL - IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826 /03 - DIREITO PROCESSUAL -IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CASSADA. "Ainda que a competência para julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo seja do Juizado Especial Criminal, se a sentença foi proferida pelo Juízo comum, cabe ao Tribunal de Justiça a apreciação do recurso manejado". "A 'anistia temporária' prevista na Lei nº 10.884, de 17.06.2004, não deve retroagir de forma a beneficiar os casos de posse de arma de fogo praticados antes da vigência desta norma, ainda sob a égide da Lei nº 9.437 /97 (artigo 10), posto que o tipo penal não foi abolido e o limite temporal previsto nos artigos 30 e 32 da Lei atual possui como único escopo a regularização dos registros de armas de fogo ou sua entrega à Polícia Federal. (Apelação Criminal nº 0024.02.751001-5/001, Rel. Des. Armando Freire, publ. 07/06/2005)" "'Ao receber a denúncia, exaure o Juízo a sua apreciação sobre as condições da ação, sendo defeso reabri-la em fase posterior. O tema esgotou-se e, sobre ele, somente a segunda instância poderá se pronunciar'. (TACRSP - RT 713/376 in MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. pág. 222)". (grifo nosso). Ademais, ao proceder a análise da exordial acusatória, constatei que continha ela a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do tipo penal e, embora não imprescindível, o rol de testemunhas, não sendo inepta. No que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentação das testemunhas, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa: CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou, além das mesmas arroladas pelo MP, qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Desta feita, designo pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2020, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00143849820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCELE MELO PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:E. B. R. VITIMA:L. M. S. R. VITIMA:M. S. R. VITIMA:H. L. M. S. VITIMA:K. E. B. M. VITIMA:L. C. A. VITIMA:A. M. S. . DESPACHO Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este juízo por declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, dê-se vista ao MP para ciência e manifestação que entender pertinente quanto à ratificação da denúncia. Após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00152752220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. L. S. S. VITIMA:M. C. M. O. DENUNCIADO:DIOLENO CARLOS PANTOJA DO EGITO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a ausência da vítima MARCELO CAETANO, redesigno o ato para 04 de dezembro de 2019 às 11:00h, concedo vistas para a promotoria para localização do endereço da vítima?. Cumpra-se. Belém/PA, 06 de novembro de 2019. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal?. PROCESSO: 00183394020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. Vistos, etc... O Defensor do réu MARCOS ANTONIO FERNANDES SOUZA apresenta Defesa Preliminar (Resposta à acusação), cumulada com pleito de REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA, sendo arguido, em síntese: Quanto a Resposta à Acusação: Faz breve síntese dos procedimentos adotados e dos fatos, requerendo apresentação de rolde testemunhas após Defesa Prévia, não apresentando preliminares. O pedido de apresentação de rol de testemunhas após Defesa Prévia não merece acolhida, em face da preclusão, vez que, conforme artigo 396-A, do CPP, o momento de apresentação de rol de testemunhas é o da Resposta à Acusação. Cito Julgados: Processual penal. CERCEAMENTO DE DEFESA. Defesa prévia não apresentada pelo defensor dativo. Faculdade processual. Rol de testemunhas extemporaneamente apresentado. Preclusão. Inteligência do art. 395, CPP" (TJMG - Ap. 1.0000.00.162395-8/000 - Rel. Des. Herculano Rodrigues - j. 16-03-00). "Não se vislumbra ilegalidade na decisão que indeferiu a inquirição de testemunhas arroladas em defesa prévia oferecida intempestivamente. II. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a não observância deste acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - T5 - HC 15001/AC - Rel. Min. Gilson Dipp - j. 02-03-04). Assim, não acolho o pleito da defesa quanto apresentação de rol de testemunhas após Defesa Prévia/Resposta à acusação. Quanto ao pedido de Revogação da Custódia Cautela: Argumenta a defesa, em resumo, quanto a excepcionalidade da medida cautelar, expressando que a suposição de fuga ou periculosidade do agente não são motivos para o Decreto segregativo de liberdade e que argumentação abstrata não dá suporte a manutenção da prisão, referindo que inquéritos policiais e ações penais não são aptas a caracterizar maus antecedentes nem para agravar a pena em sentença condenatória e nem para embasar decreto de prisão. Afirma, ainda, que a prisão preventiva deve ser embasada no caso concreto

em exame e que não basta a simples menção de que o acusado responde a outros processos. Fazendo ênfase ao princípio da presunção de inocência e atributos pessoais do denunciado. Requer Revogação da cautelar. A Promotoria de Justiça apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido, arguindo, em síntese: a) que a prisão preventiva não constitui instituto incompatível com a presunção de inocência; b) que a materialidade do crime está confirmada pelo auto Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Toxicológico de Constatação; c) que o delito de tráfico de entorpecentes apresenta indubitável potencial desagregador, representando mazela que impõe acentuado gravame sobre o seio social; d) que a certidão de antecedentes expressa periculosidade do agente. Passo a análise do pedido. Os argumentos da defesa quanto a desnecessidade da prisão por não se apresentarem os pressupostos garantidores da medida não prosperam, comungando este Magistrado com o entendimento da Promotoria de Justiça, vez que a ação delituosa atribuída ao réu é grave, havendo indícios de materialidade e autoria, bem como reflete o histórico dos fatos periculosidade do agente e que a concessão de liberdade significa risco ao cidadão e para a sociedade, o que conduz ao entendimento de que não há garantias a ordem pública, à colheita de provas e aplicação da lei, pois há grande probabilidade de reiteração criminosa bem como de seguir o agente para lugar incerto e não sabido, o que tornará inviável a aplicação da lei, caso condenação. Destarte, flui dos autos os elementos objetivos indicativos de periculosidade do agente, pois significativa a possibilidade de reiteração criminosa, se houver concessão de liberdade, observando este Juiz que ao denunciado está sendo atribuída prática de crime que tem consequências graves, as quais preocupam e causam danos irreparáveis ao cidadão, à sociedade e ao Estado, ação merecedora de adoção de medidas enérgicas pelos Órgãos competentes para coibir a prática ilícita e salvaguardar o meio social de seus males. Cito julgado de nossa Corte Superior: STF, HC nº97.688/MG, 1ª. Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 223, : 26/11/2009: "Quando de maneira da execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta (de violência incomum) e da periculosidade do paciente". No mesmo sentido: STJ - HABEAS CORPUS HC 207611 ES 2011/0118068-9 (STJ) Data de publicação: 08/09/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE.MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUSOPERANDI. RISCO A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEMDENEGADA. 1. Extorsão mediante sequestro. Periculosidade dos agentes públicos. Modus operandi. Risco à ordem pública configurado. 2. Empreitada criminosa tramada, com 2 (dois) meses de antecedência. Privação da liberdade de uma jovem por 6 (seis) dias, sob a ameaça de lhe ceifar a vida, caso a família desta não pagasse o resgate de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Circunstâncias que revelam a frieza e a premeditação do desiderato delitivo. 3. A conduta perpetrada pelos pacientes é gravíssima e demonstra o quão perigosos são à sociedade, motivo pelo qual a ordem pública está sujeita a grave risco, em face do restabelecimento do direito ambulatorial daqueles, justificando-se a constrição cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. STJ - HABEAS CORPUS HC 212073 RJ 2011/0153873-5 (STJ) Data de publicação: 07/12/2011 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.FORMA SEMIABERTA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUETRANSCENDE AQUELA PRÓPRIA DO TIPO PENAL INFRINGIDO. GRAVIDADECONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO INTERMEDIÁRIO DE EXECUÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Embora a pena do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da forma semiaberta de execução encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, diante da gravidade concreta do delito cometido, evidenciada pelo modus operandi empregado, haja vista a utilização de violência física desnecessária na prática da empreitada criminosa, que transcende aquela própria do tipo, reveladora da maior periculosidade do agente. 2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Por outro lado, pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que os atributos pessoais do agente, tais como: ser primário, sem antecedentes, ter residência fixa, emprego definido, morar no distrito da culpa, possuir família constituída, etc..., não constitui obstáculo para Decretação da Cautelar Extrema, assim como também não impõe sua revogação se decretada, quando presentes os pressupostos que lhe dão sustentáculo, contidos nos artigos 311 e 312, do CPP. Julgados: TJ-PR - Habeas Corpus Crime HC 4019949 PR 0401994-9 (TJ-PR) Data de publicação: 12/04/2007 Ementa: preventiva. Este é o entendimento consolidado do STJ: "(...) IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes).(...)" (STJ-5ª Turma, HC 65.863/SP, Rel. Min. Felix

Fischer, julg. 06.02.2007, DJU 26.03.2007, p. 266) Cabe, então, aferir se se faz presente algum dos fundamentos que autorizam a manutenção da custódia cautelar. Conforme bem apontou a representante da Procuradoria de Justiça que oficiou neste feito, não é idônea a fundamentação relativamente à conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois consistiu em mera ilação e conjectura de que os pacientes se evadiriam do distrito da culpa ou poderiam influir no ânimo das testemunhas, tendo em vista a severidade das penas em abstrato dos crimes a eles imputados. A decisão não apontou nenhum elemento concreto que conduzisse a tais presunções. Por exemplo, não consta que os pacientes respondessem a outros processos e tenham se evadido durante a instrução, nem que tivessem ameaçado ou constrangido alguma das testemunhas. Ao contrário, o fato de terem família constituída e ocupação fixa demonstra que possuem vínculos sólidos com o distrito da culpa. Ademais, pela natureza dos crimes imputados aos pacientes, uma pretensa e eventual pressão dos agentes sobre as testemunhas teria pouco efeito. Isto porque a materialidade de tais delitos se demonstra através do laudo do Instituto de Criminalística comprovando a adulteração (relativamente ao crime do art. 311 do CP) e da receptação qualificada (art. 180 , § 1º , do CP) também o boletim de ocorrência da subtração anterior dos veículos encontrados em poder dos pacientes, já adulterados. É de se observar, ainda, que as testemunhas arroladas e aptas a comprovar a autoria são investigadores de polícia. TJ-RJ - HABEAS CORPUS HC 00625111020158190000 RJ 0062511-10.2015.8.19.0000 (TJ-RJ) Data de publicação: 11/12/2015 Ementa: , nas informações e, também, no parecer - sendo, por isso, desnecessária a repetição no presente voto -, ao contrário do que alega o impetrante, apresenta fundamentação idônea e concreta, demonstrando a necessidade da segregação cautelar, para salvaguardar a ordem pública e também a instrução criminal. 4. O digno magistrado, em seu decisum, fez expressa referência à dinâmica delitiva narrada no auto de prisão em flagrante, salientando que a vítima, submetida a agressões físicas, reconheceu pessoalmente o paciente, os corréus e o adolescente infrator, afirmando que havia sido vítima, um mês antes, de roubo praticado pelo grupo, com o mesmo modus operandi. 5. Observa-se, portanto, que a suposta reiteração criminosa, de delito praticado com violência contra a mesma vítima, apresenta-se como fundamento idôneo e suficiente para a motivação da prisão cautelar, in casu, a garantia da ordem pública e da instrução criminal. 6. Decerto, a única medida cautelar que se mostra apta, no caso concreto, para salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal é a prisão preventiva, não merecendo acolhida o pleito subsidiário. Deve-se ter em conta, como salientou a digna autoridade impetrada, que há risco concreto para a instrução criminal, uma vez que a liberdade do paciente poderá influir no estado de ânimo da vítima, que será ouvida em juízo. 7. Demais disso, não há que se cogitar de ofensa ao Princípio da Homogeneidade, uma vez que são meras ilações a possibilidade de abrandamento do regime prisional, para a pena em perspectiva a ser imposta ao paciente, já que a instrução sequer se iniciou. Ao revés, o que consta dos autos até o presente momento - fortes indícios de autoria, com reconhecimento pessoal realizado pela vítima, no momento da prisão em flagrante revela a gravidade das imputações que demonstram a insuficiência e inadequação de cautelar diversa da prisão. 8. Por fim, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência, a existência de condições subjetivas favoráveis, por si só, não conduz à revogação da prisão preventiva, quando presentes e demonstrados os seus requisitos. 9. Assim, não restou caracterizado o alegado constrangimento ilegal. DENEGAÇÃO DA ORDEM. TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000130407083000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 26/07/2013 Ementa: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO - ADVENTO DA LEI 12.403 /11 - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - Com o advento da Lei 12.403 /11, a prisão preventiva somente deverá ser aplicada nos casos mais graves, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo. - Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas pare se garantir a ordem pública, mas por conveniência da instrução criminal, principalmente em razão das ameaças dirigidas pelo agente à ex-companheira da vítima. - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. De mesma forma não fere o decreto de prisão a presunção de inocência, se presentes os pressupostos alhures mencionado. Cito Julgados: STF -

HABEAS CORPUS HC 101979 SP (STF) Data de publicação: 26/06/2012 Ementa: EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691 . 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal . 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691. TJ-PA - Habeas Corpus HC 00014288820148140057 BELÉM (TJ-PA) Data de publicação: 03/07/2014 Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. OBEDIÊNCIA AO ART. 93 , INCISO IX , DA CF . PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇAÕ DE INOCÊNCIA E PRISÃO CAUTELAR. COMPATIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DEVIDAMENTE OBEDECIDOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Juízo a quo consubstanciou suas decisões (decreto constritivo e indeferimento do pedido de revogação da preventiva), de forma satisfatória, vez que pautadas nos motivos autorizadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da periculosidade concreta do paciente, demonstrada pelo modus operandi em que se deu o crime, além da grave ameaça às vítimas. 2. As condições subjetivas favoráveis atribuídas ao paciente como residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, para impedir a segregação cautelar, se presente pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva. 3. Em uma perspectivaa1 de modelo constitucional de processo, voltado à tutela dos direitos e garantias fundamentais, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, entendida como exceção à regra da liberdade, imposta pelo princípio da presunção de inocência, não ofende à Constituição de 1988. Assim, a medida cautelar garante o bom andamento processual, enquanto o princípio da presunção de inocência promove a afirmação do acusado como sujeito de direitos, garantindo a realização dos direitos fundamentais no processo penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. 4. Ordem denegada, à unanimidade. Portanto, estando presentes os pressupostos indispensáveis para a decretação da medida cautelar privativa de liberdade, quais sejam: fumus comissi delicti e periculum libertatis, o primeiro previsto na parte final do artigo 312, do CPP (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), enquanto o segundo consubstanciado, em três dos fundamentos de mesmo artigo 312 acima mencionado: garantia da ordem pública; garantia da aplicação da lei penal; garantia da instrução criminal, a prisão está perfeitamente justificada, não impedindo e nem impondo sua revogação os atributos pessoais do agente, que por hipótese lhe seriam favoráveis. Assim, as razões apresentadas pela RMP para manifestar-se contrário à concessão de liberdade merecem acolhida pois não deixaram de subsistir o fumus comissi delicti e o periculum liberatis. Em face de tudo exposto, presentes ainda os pressupostos da Prisão Preventiva, contidos no artigo 311 e 312, do CPP, ou seja, fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo necessária a mantença da cautelar, não se apresentando elementos para substituição por outras medidas diversas da prisão, NEGO o pedido de revogação formulado em prol dos denunciados. Em face de constar a ausência de qualquer dos pressupostos relativos a absolvição sumária, contidos no artigo 397, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2019, às 11:30 horas. Intimem-se em

regime de plantão. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00192699220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DYEGO ALEIXO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 28578 - MARLIO SUED LOPES TELES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNALDO GUIMARAES DE CARVALHO Representante(s): OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) VITIMA:C. C. E. P. Representante(s): OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA do réu EDNALDO GUIMARÃES CARVALHO a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 07 de novembro de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00213585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:Y. I. B. C. VITIMA:J. C. S. L. DENUNCIADO:WERLEM THIERRY PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. Decisão WERLEM THIERREY PANTOJA DE CARVALHO é acusado da prática dos crimes descritos nos arts. 157, caput, c/c 71 do CPB. A denúncia foi recebida, tendo o réu apresentado, através de advogado constituído, resposta à acusação de fl. 93/94, em que se reserva para se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. Ao final, a defesa arrola testemunhas que irão comparecer na audiência, independentemente de intimação. Passo a analisar a defesa apresentada pelo acusado. Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo. Desta feita, verifico que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1°, CP; c) não se trata ainda de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Designo, pois, a audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 30 de abril de 2020, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00227084820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ESTEVAM JOSE GOMES DE MELO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:S. N. D. C. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO ESTEVAM JOSE GOMES DE MELO é acusado da prática do crime descrito no art. 171, c/c art. 71, ambos do CPB. A denúncia foi recebida, tendo o réu sido citado pessoalmente, à fl. 73. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação às fls. 76/78 em favor do réu, pugnando para que seja possibilitada a apresentação de rol de testemunhas a posteriori. Passo à análise da defesa. No que se refere ao mérito, verifico que é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito. Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1°, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Ademais, no que se refere ao requerimento da defesa de posterior apresentação das testemunhas, verifico que não merece prosperar tal pleito. Com efeito, tem-se muito claramente que o momento processual para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, no âmbito do processo penal é, para a acusação, no bojo da inicial acusatória e, para a defesa, quando do aforamento da defesa escrita ou preliminar. O art. 396-A do CPP expressa claramente o momento processual para apresentação do rol testemunhal, vejamos: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Sobre o tema, afirmam os seguintes julgados: Ementa:

CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 406 DO CPP. O deferimento de pedido para apresentação de rol de testemunhas fora do prazo legal - em fase posterior ao momento de resposta à acusação - implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, constituindo, assim, inversão tumultuária e desordem processual. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA. (Correição Parcial Nº 70052798725, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 31/01/2013. Data de publicação: 12/03/2013). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arrimado em motivo relevante. 3. Ordem não conhecida. (STJ - processo HC 257533 MG 2012/0222484-8; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Publicação: DJe 30/04/2014; Julgamento: 22 de Abril de 2014; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Destarte, tendo em vista que a defesa não arrolou qualquer testemunha nesta oportunidade, fase do artigo 396 do CPP, a qual já se encontra superada, resta, portanto, precluso o prazo para tal finalidade, razão pela qual, desde já, indefiro o pleito de posterior arrolamento de testemunhas, sem prejuízo do disposto no art. 209 do CPP. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 28 de abril de 2020, às 10 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como será interrogado o réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bragança/PA a fim de que o acusado tome ciência do ato designado. P.R.I.C. Após, conclusos. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00231738620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ALAN PABLO MORAES FERREIRA VITIMA:A. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. O. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. F. M. Representante(s): OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fls. 352, defiro pleito de admissão como assistente de acusação, formulado pelo Adv. Thammyze Virgolino Pinheiro às fls. 331/332. Aguarde-se a juntada da certidão de cumprimento, positiva ou negativa, do mandado de citação de fl. 351. Decorrido o prazo para cumprimento da supramencionada diligência pelo Oficial de Justiça, solicite-se à Central de Mandados a devolução do referido mandado de citação e da sua respectiva certidão de cumprimento ou de não cumprimento. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00273823520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:IDENILSON GAMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:F. K. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica intimada a DEFESA do réu IDENILSON GAMA DE OLIVEIRA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Belém, 07 de novembro de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00026739620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HUMBERTO NEIDE SOUZA SABOIA Representante(s): OAB 20071 - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS. 2) Requisitem-se as testemunhas PM DIEGO PINTO FREITAS, PM WILLAMES PAES DE ASSIS e PM EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO para a audiência designada no item "1". 3) requisite-se o acusado HUMBERTO NEIDE SOUZA SABÓIA para a audiência designada no item "1", caso esteja preso. 4) Cientes e intimados os presentes, inclusive o acusado de que deverá comparecer ao próximo ato, independente de intimação caso esteja solto. Cumpra-se. PROCESSO: 00078030920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA VITIMA:M. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:BRAGMAR DIAS DOS SANTOS - DPC DENUNCIADO:ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA CAVALCANTE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0007803-09.2015.8.14.0401 RÉU: Alexandre Teixeira Alfaia Capitulação provisória: Art. 155, §4º, inciso IV, do CP. Sentença nº 192/2019 (C/M): RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 155, §4º, inciso IV, do CP. Narra a denúncia que no dia 16 de março de 2015, durante a madrugada, os acusados Marcelo da Silva, ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA e mais um indivíduo, subtraíram 01 (uma) caixa d"água, 02 (duas) pias inox, 01 (um) conjunto de pia, 15 (quinze) cadeados, 01 (um) relógio de parede e 01 (uma) antena parabólica, que estavam guardados na residência localizada na Passagem Cabo Leão, a qual passava por uma reforma. Prossegue narrando a exordial acusatória, que após ter sido informada por seu irmão, o qual passou pelo local e viu a residência aberta, a vítima Maria Solen Pantoja se dirigiu até o imóvel e constatou o ocorrido, dando por falta dos objetos acima enumerados, tendo a mesma desconfiado do denunciado Marcelo da Silva, posto que ele já era conhecido na área por cometer diversos furtos, sendo que o aludido acusado confessou a prática do delito, bem como delatou os seus comparsas e o nome da pessoa para quem foi vendida uma das pias subtraídas, que inclusive foi recuperada pelos policiais civis a quando das diligências realizadas no local informado pelo acusado, local esse no qual morava o denunciado Anderson Pantoja Cavalcante. Em observância à regra contida no art. 89, §1º, da Lei nº 8.099/95, foi designada data para audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado Anderson Pantoja Cavalcante, uma vez que o mesmo foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 180, caput, do CP, cuja pena mínima atrai a possibilidade de aplicação do aludido benefício, tendo sido, com relação aos demais acusados, recebida a denúncia e determinada a citação dos mesmos, conforme consta às fls. 09/10. Citados, os acusados Marcelo da Silva e ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA apresentaram suas Respostas à Acusação, por meio da defensoria pública, em peça única que foi acostada às fls. 21. Não tendo sido o caso da absolvição sumária e nem nulidade processual, este juízo, por meio da decisão de fls. 22, determinou o prosseguimento do feito com relação aos réus Marcelo da Silva e ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA. No dia 28 de março de 2016 foi realizada a audiência preliminar no caso do réu Anderson Pantoja Cavalcante, ocasião em que aceitou os termos propostos pelo RMP, tendo sido o processo suspenso com relação ao mesmo. Prosseguindo na instrução do feito com relação aos demais réus, este juízo, a pedido do RMP, declarou extinta a punibilidade do denunciado Marcelo Silva, em decorrência da sua morte, comprovada que foi às fls. 52/53, conforme consta na sentença de fls. 56/57. Somente no dia 13 de agosto de 2018 é que foi encerrada a instrução do feito com relação ao acusado ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA, uma vez que foram necessárias algumas redesignações de audiências, bem como a expedição de Cartas Precatórias. Durante a instrução processual foram ouvidas a testemunha Ademir Lopes Cavalcante e a vítima Maria Solen Pantoja, tendo o réu tido a sua ausência reconhecida, posto que embora intimado, deixou de comparecer aos atos processuais, conforme consta às fls. 50. Às fls. 62 constam as Alegações Finais do Ministério Público, por meio da qual é pleiteada a absolvição do réu, por ausência de provas quanto a autoria delitiva a ele imputada, já que a vítima narrou somente a participação do acusado Marcelo no

crime, o qual teria confessado a subtração de uma pia, relatando a mesma ter ouvido dizer que o réu Alexandre também participou do delito, enquanto que a testemunha ouvida na fase judicial somente relatou os fatos referentes à veda, pelo réu Marcelo, de uma das pias subtraídas ao acusado Anderson. Nesse mesmo sentido, a defesa, em alegações finais de fls. 64/66, apresentadas que foram pela Defensoria Pública, também pleiteou seja o réu absolvido. Às fls. 71/72 constam não só a informação de que o acusado Anderson Pantoja Cavalcante descumpriu os termos do acordo de suspensão condicional do processo, como também a decisão da então Magistrada titular da VEPMA determinando o arquivamento dos autos que lá tramitaram, bem como fosse informado a este juízo acerca do ocorrido para as medidas cabíveis, informação essa que, contudo, nunca foram prestadas, tendo somente na data de hoje, sido descoberto por esta Magistrada signatária sobre tais fatos, após pesquisa junto ao sistema LIBRA. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e nem constatadas de plano por este juízo, passo a analisar diretamente o mérito da causa. In casu, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e na fase judicial, bem como por meio dos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos, constantes às fls. 15/16, dos autos do IPL anexos. Em contrapartida, não existem nos autos provas cabais da autoria delitiva imputada ao acusado. É que como muito bem asseverou o d. RMP, tanto a vítima, quanto a testemunha, ouvidas em juízo, embora tenham narrado com riqueza de detalhes como se deu a prática criminosa, não souberam dizer qual foi a participação do acusado, sendo que todas elas narraram a participação do acusado Marcelo, o qual teria supostamente delatado a participação dos demais no delito. Os elementos de prova colhidos na fase judicial não são suficientes para que se possa afirmar, com a certeza necessária à condenação, que o acusado Alexandre Teixeira Alfaia efetivamente participou do delito em comento, posto que a vítima somente ouviu dizer, por parte do córréu, já morto, Marcelo da Silva, que Alexandre teria sido uma das pessoas que entrou na casa e subtraiu os objetos narrados na denúncia, porém tal informação não restou comprovada nos autos, uma vez que a testemunha ouvida judicialmente nada explana sobre a participação de Alexandre e o acusado Marcelo, que era quem poderia esclarecer os fatos infelizmente já faleceu, de modo que não pode este juízo condenar alguém com base única e exclusivamente em "ouvir dizer" da vítima. Logo, existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e a Defensora Pública que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu ALEXANDRE TEIXEIRA ALFAIA das imputações que lhe foram feitas pelo representante do Ministério Público, de ter infringido o art. 155, §4º, inciso IV, do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isento de custas. Intime-se o acusado na forma estabelecida no art. 392, II, do CPP. Intime-se pessoalmente o RMP e a Defensora Pública. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento. Intime-se o réu ANDERSON PANTOJA CAVALCANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente justificativa para o descumprimento das medidas impostas a quando da suspensão condicional do processo. Após, com ou sem as informações acima mencionadas, dê-se ciência ao RMP sobre os fatos, para manifestação. P. R. I. C. Belém, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00099024420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SIDNEY MARVYN CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB 14278 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS OAB MA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00109763620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO ANDRADE DE LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON DA GAMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20743 - KARLA REGINA ARAUJO MONTEIRO GALVAO (ADVOGADO) . R.H. Designo o dia 03/02/2020 às 10h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado segundo endereço indicado à fl.69, constando do mandado o contato telefônico referido à certidão de fl.79, bem assim que o meirinho deverá proceder na forma disposta no art.212, §2º, do CPC. Requisite-se e intime-se a testemunha policial Izan Campos Bezerra, constando do mandado o endereço fornecido pelo Ministério Público às fls.65/66. Intime-se a testemunha de defesa Kelle Lopes de Oliveira. Considerando o

petitório de fl.78, fica a Defesa incumbida de apresentar em audiência a testemunha Milena Cristina Castro Borges independente de intimação. Sendo os endereços localizados e n"o estando os destinatários no momento da diligência, renovem-se suas intimações, constando do mandado a indicaç"o de que o meirinho deverá proceder na forma do art.212, §2º, do CPC. Havendo necessidade, cumpram-se as intimações/requisições com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Belém, 06 de novembro de 2019 Sérgio Augusto Andrade Lima Juiz de Direito PROCESSO: 00127634220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:EDEN BENTES DA SILVADPC VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº 0012763-42.2014.8.14.0401 Réu: ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO Tipo Penal: Art. 306, da Lei nº 9.503/97 Sentença nº: 195/2019 (C/M): Recebi hoje. Vistos etc" Em audiência realizada no dia 14/10/2015, o beneficiado ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, acusado pela prática do delito previsto no art. 306, da Lei 9.505/97, sendo o mesmo suspenso pelo Juízo mediante a aceitação pelo réu das condições propostas, as quais foram devidamente cumpridas conforme se extrai dos documentos acostados aos autos às fls. 55/verso. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do agente às fls. 58/59. Em cumprimento a regra contida noa rt. 337 do CPP, o valor da fiança depositada, deverá ser imediatamente restituída a parte interessada. Intime-se, pessoalmente, o nacional ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, para levantamento e restituição da fiança. Ante o exposto e por tudo o que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ARTUR RODRIGUES PEREIRA NETO, com base no art. 89 §5º da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se com as cautelas legais. Dê-se as devidas baixas na distribuição e demais registos. Belém-Pará, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00152406220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ISMAEL BERGUE BATISTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIANTE:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:30 HORAS, necessitando de urgência no cumprimento da diligência por se tratar de processo de réu preso. 2) Homologo o pedido de desistência da testemunha PM MAURÍCIO JUNIOR SANTANA COSTA, requerido pelo RMP à fl. 42. 3) Requisite-se o acusado ISMAEL BERGUE BATISTA para a audiência designada no item "1". Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00196015920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:BRENA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para o DIA 24 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS. 2) Requisite-se a testemunha PM EZEQUIAS DE LIMA PEREIRA para a audiência designada no item "1", salientando que a referida testemunha atualmente está lotada na Corregedoria da PM/PA. 3) Vista dos autos à Promotoria Específica para manifestação acerca da testemunha CLESON MOREIRA DA SILVA, com a manifestação, caso não haja pedido de desistência/substituição, intime-a para a audiência designada no item "1". Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00205473620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:M. T. C. DENUNCIADO:CRISTHIANE PILAR SILVA GALVAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0020547-36.2015.8.14.0401 RÉU: Cristhiane Pilar Silva Galvão Capitulação provisória: Art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP. Sentença nº 193/2019 (C/M): RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra CRISTHIANE PILAR SILVA GALVÃO, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP. Narra a denúncia que no dia 02 de julho de 2015, por volta das 04h30min, a acusada CRISTHIANE PILAR SILVA GALVÃO, na companhia de dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma branca, abordou a vítima M. T. da C., quando a mesma se deslocava em uma via pública do bairro da Condor, rumo ao seu local de trabalho, na empresa de som "Siqueirão". Ainda de acordo com a exordial acusatória, a denunciada e seus comparsas não identificados surgiram de repente, a pé, e, após reduzirem a capacidade de defesa da vítima com o uso da arma branca, subtraíram da mesma 01 (um) notebook, 01 (uma) caixa de som, seu uniforme de trabalho, documentos de identificação

e a quantia de R$500,00 (quinhentos reais), empreendendo fuga logo em seguida, não tendo, contudo, a assaltante logrado êxito, pois foi presa por policiais militares que foram acionadas pela vítima, tendo sido apreendido em sua posse o instrumento do crime e os objetos subtraídos. Recebida a exordial acusatória por meio da decisão de fls. 04, foi determinada a citação da ré, a qual apresentou sua Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública, que foi juntada às fls. 21. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, este juízo, em decisão acostada às fls. 22, não só ratificou o recebimento da denúncia, como também determinou o prosseguimento do feito, designando data para audiência instrutória. Somente no dia 30 de janeiro de 2019 é que a instrução processual foi finalizada, uma vez que foram necessárias inúmeras redesignações de audiências, em virtude da constante ausência da vítima, que inclusive teve sua oitiva desistida pelo RMP, tendo sido ouvidas as testemunhas Francisco Ferreira de Carvalho Júnior e José Antônio Ferreira Cardoso, sendo que a ré se valeu do seu direito constitucional ao silêncio. A Certidão de Antecedentes Criminais da ré foi juntada às fls. 111, não apresentando a mesma nenhum registro de ação penal em curso ou inquérito policial em trâmite. Às fls. 116 constam as Alegações Finais do Ministério Público, por meio da qual é pleiteada a absolvição da ré, por ausência de provas quanto a autoria delitiva a ela imputada, já que a vítima não foi ouvida na fase judicial para que pudesse relatar qual foi a participação da ré no crime, bem como para que efetuasse ou ratificasse o seu reconhecimento, ressaltando que as testemunhas ouvidas na fase judicial não souberam relatar como se deu a empreitada delitiva, tendo as mesmas relatado somente o que tinham ouvido a vítima mencionar no dia dos fatos. Nesse mesmo sentido, a defesa, em alegações finais de fls. 118/121, apresentadas que foram pela Defensoria Pública, também pleiteou seja a ré absolvida. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e nem constatadas de plano por este juízo, passo a analisar diretamente o mérito da causa. In casu, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial e na fase judicial, bem como por meio dos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos constantes às fls. 16 e 17 dos autos do IPL anexos. Em contrapartida, não existem nos autos provas cabais da autoria delitiva imputada à acusada. É que como muito bem asseverou o d. RMP, as testemunhas ouvidas em juízo não souberam efetivamente relatar como se deu a empreitada delitiva, bem como narraram somente o que ouviram a vítima dizer no dia dos fatos, sendo que a testemunha Antônio Ferreira Cardoso não se recordou se a acusada foi presa na posse dos objetos subtraídos ou não. Há de ser ressaltado que a peça chave para se desvendar efetivamente os fatos, qual seja, a vítima, não foi ouvida na fase judicial, visto que não mais foi localizada, de modo que não pode esse juízo expedir um édito condenatório com base em informações não comprovadas nos autos ou por "ouvir dizer". Logo, existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada à acusada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e a Defensora Pública que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a ré CRISTHIANE PILAR SILVA GALVÃO das imputações que lhe foram feitas pelo representante do Ministério Público, de ter infringido o art. 157, §2º, incisos I e II (redação antiga), do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isento de custas. Intime-se a acusada na forma estabelecida no art. 392, II, do CPP. Intime-se pessoalmente o RMP e a Defensora Pública. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00223241720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:VALERIA DO SOCORRO VALE DO ROSARIO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:F. N. S. P. VITIMA:R. B. P. . Proc. nº 0022324-17.2.019.8.14.0401 Ré: VALÉRIA DO SOCORRO VALE DO ROSÁRIO Vítima: RICARDO BARATA PEREIRA e FERNANDA NAZARÉ DE SOUZA PAMPOLHA Capitulação Provisória: art. 218-C, § 1º, do Código Penal (Crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia) ********** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rh, Compulsando os autos, observa-se, tratar-se de um processo criminal, em tramitação perante este juízo da 10ª VCB, denúncia oferecida (fls. 02), contra a acusada VALERIA DO SOCORRO VALE DO ROSÁRIO, em tese, denunciada pela prática do crime de Crime de divulgação de cena de sexo, previsto no art. 218-C § 1º, do CP. Denúncia oferecida. Recebida (fls. 03). Citada (fls. 06), através de seu advogado constituído ofereceu defesa preliminar (fls. 07), sem arguições de preliminares, após, acurada leitura dos autos, de plano, observo que, a denúncia, contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, não comporta nenhuma das hipóteses para absolvição sumária, nos termos do que dispõe o art. 397, I a IV, do Código de Processo Pena, ademais, em tese, restou demonstrada os

indícios de autoria e materialidade do crime, suficiente para recebimento da denúncia, já que preenchido os requisitos legais, descritos no art. 41 do CPP, razão pela qual ratifico os termos do despacho (fls. 03), que recebeu a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para 24/08/2020, às 10:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, todos, inclusive, os Representante do Ministério Público, e, a advogada de defesa da acusada (Dra. DÉBORA DO COUTO RODRIGUES, OAB/PA nº 14.662) através do Diário de Justiça. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 06 de novembro de 2.019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª V. C. B. PROCESSO: 00235765520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADONILSON LEAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Proc. nº 0023576-55.2019.8.14.0401 Autora: Justiça Pública estadual Réu: ADONILSON LEÃO DOS SANTOS Capitulação provisória: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 ********** Rh, I. Oferecida a denúncia (02/05), notifique-se o acusado ADONILSON LEÃO DOS SANTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça Defesa Escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, tal como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, na forma prevista no art. 55, § 1º da lei 11.343/2006, devendo constar no respectivo mandado de notificação, que, tratando-se de processo de réu preso, a referida diligência, deverá ser cumprida em CARÁTER DE URGÊNCIA. II. No mandado de notificação deverá constar ainda que, se o denunciado, regularmente notificado, não apresentar a Defesa Escrita no prazo legal e/ou não nomear advogado nos autos para tal finalidade, ou ainda, o por ele nomeado quedar-se inerte, ser-lhe-á constituído o Defensor Público do Estado para tal fim, devendo o Senhor Diretor de Secretaria certificar o decurso do prazo sem oferecimento da peça defensiva e, em seguida, dar vistas dos autos à Defensoria Pública do Estado para que a ofereça no prazo em dobro; III. Verificando-se nos autos que há advogado constituído, intime-se o mesmo para apresentar a Defesa Escrita no prazo legal; IV. No caso de não ser o denunciado civilmente identificado, requisite-se à autoridade policial a identificação criminal do mesmo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para realização da diligência; V. Juntem-se as Certidões Criminais e seus relatórios analítico, havendo informações de processo criminal julgado ou em grau de recurso, fazer juntada da certidão do trânsito em julgado e cópia da sentença, e/ou certificar sobre a real situação; VI. Determino seja incinerada a droga apreendida, garantindo-se as medidas necessárias à preservação da prova e da contraprova. P.R.I.C. Belém-Pará, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00236115420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FABIO SOUZA DA COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:B. C. S. S. M. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO JOSE DE MENEZES DIAS DPC. Processo nº 0023611-54.2015.8.14.0401 RÉU: Fábio Souza da Costa Capitulação provisória: Art. 157, caput, do CP. Sentença nº 194/2019 (C/M): RELATÓRIO Tratam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará contra FÁBIO SOUZA DA COSTA, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, caput, do CP. Narra a denúncia que no dia 11 de julho de 2015, por volta das 15h20min, acusado FÁBIO SOUZA DA COSTA, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular da marca Iphone, de propriedade da vítima B. C. S. dos S. M., tendo os fatos ocorridos no interior de um transporte coletivo no qual a mesma viajava para visitar amigos. Ainda de acordo com a exordial acusatória, após a ocorrência delitiva, a vítima saiu correndo do ônibus, tendo sido ainda perseguida pelo denunciado, em plena via pública, ocasião em que Policiais Militares, ao se depararem com essa cena, por já conhecerem o réu de vista, realizaram a detenção do mesmo e apreenderam em sua posse o instrumento utilizado no crime e o celular roubado, o qual foi devolvido à vítima. Recebida a exordial acusatória por meio do despacho de fls. 04, foi determinada a citação do réu, o qual apresentou sua Resposta à Acusação por meio de Advogado constituído, que foi juntada às fls. 11/14. Não tendo sido o caso de absolvição sumária, este juízo, em decisão acostada às fls. 15, não só ratificou o recebimento da denúncia, como também determinou o prosseguimento do feito, designando data para audiência instrutória. Somente no dia 08 de novembro de 2018 é que a instrução processual foi finalizada, uma vez que foram necessárias inúmeras redesignações de audiências, em virtude da constante ausência das testemunhas, da vítima e do réu, que inclusive teve sua ausência reconhecida por este juízo, sendo que ninguém foi encontrado para ser ouvido judicialmente. Às fls. 71 constam as Alegações Finais do Ministério Público, por meio da qual é pleiteada a absolvição do réu, por

total ausência de provas quanto a autoria delitiva a ele imputada, já que ninguém foi encontrado para ser ouvido judicialmente. Nesse mesmo sentido, a defesa, em alegações finais de fls. 72/75, apresentadas que foram pela Defensoria Pública, também pleiteou seja o réu absolvido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e nem constatadas de plano por este juízo, passo a analisar diretamente o mérito da causa. In casu, a materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial, bem como por meio dos Autos de Apreensão e Entrega de Objetos de fls. 17/18, do IPL anexo. Em contrapartida, não existem nos autos provas da autoria delitiva imputada ao acusado. É que como muito bem asseverou o d. RMP, nem a vítima e nem as testemunhas arroladas foram ouvidas judicialmente, posto que nunca foram localizadas para serem intimadas ou compareceram às audiências, quando convocadas por este juízo, de modo que não foi produzida nenhuma prova na fase judicial que pudesse ratificar as que foram produzidas a quando do inquérito. Como cediço, não pode este juízo expedir um édito condenatório com base somente nas provas que foram produzidas durante o inquérito policial, uma vez que tais provas não estão acobertadas pelo manto do contraditório e da ampla defesa. Logo, existindo dúvidas quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, posto que nenhuma prova foi produzida na fase judicial, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, conforme muito bem asseveraram o d. RMP e o Defensor Público que patrocina a causa, ambos em sede de alegações finais. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu FÁBIO SOUZA DA COSTA das imputações que lhe foram feitas pelo representante do Ministério Público, de ter infringido o art. 157, caput, do CP, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Isento de custas. Intime-se o acusado na forma estabelecida no art. 392, II, do CPP. Intime-se pessoalmente o RMP e a Defensora Pública. Determino seja destruído o bem apreendido nos presentes autos, se tal diligência ainda não foi determinada. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00250015420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA:J. A. T. . ãAutor: Justiça Pública Estadual Réus: ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLEUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ Vítima: JOSÉ ALMEIDA TAVARES Capitulação Penal Provisória: art. 317, § 1º, c/c art. 29, do Código Penal (Crime de corrupção passiva) ********** SENTENÇA Nº 184/2019 (CM): Vistos etc. I. DO RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará, representado por seu Douto Promotor de Justiça no exercício de suas atribuições legais nesta 10ª Vara Criminal de Belém, ofereceu denúncia contra os nacionais: ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLEUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ, devidamente qualificados nos autos, do IPL tombado sob o nº 00346/2018.100044-0, pela prática do seguinte fato tipificado no art. 317, § 1º, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro: "(...) no dia 29/10/2016, a vítima José Almeida Tavares dirigiu-se até a Delegacia da Marambaia, após receber a notícia de que seu filho, Leandro Alves Tavares de Almeida, havia sido preso sob a acusação de ter conduzido o veículo Novo Voyage 1.6 Ano/2012/2013, na cor branca, placa OFGT-3879, na prática de um roubo à escola infantil CEMI-Centro Educacional de Estimulação das Múltiplas Inteligências, sendo o referido veículo apreendido pela autoridade policial, diante disso, a vítima pediu a restituição do referido veículo, para devolução à locadora, oportunidade em que os denunciados exigiram à vítima o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), posteriormente, baixaram para R$ 1.000,00 (mil reais)e ao final, para R$ 700,00 (setecentosas reais), valor que foi pago diretamente aos denunciados, somente após entregaram o dito veículo. O Inquérito Policial foi encerrado, encaminhado ao Ministério Público, que com base nas provas coletadas na fase investigativa, ofereceu Denúncia (fls. 02/05), recebida (fls. 02/04), citados (fls. 18 e 20) ofereceram defesa preliminar (fls. 22/24 e 25/27), analisadas (fls. 29), não sendo o caso de absolvição sumária, designado audiência de instrução e julgamento, que foi realizada em 24/09/2019, presente as partes, aberta a audiência, iniciando com a inquirição da vítima o Sr. JOSÉ ALMEIDA TAVARES, na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas, iniciando com a oitiva do Policial Militar FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA, MANOEL PENHA PIMENTEL, REJANE DE ASSIS OLIVEIRA MONTEIRO e do Policial Militar RONALDO DA COSTA CORDEIRO. Em seguida passou-se a oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa do réu GLAUBER: (1) SIRLEI MENDES DA TRINDADE; (2) Policial Militar GIOVANI PAMPLONA CORDEIRO e do Policial Civil ROSINALDO DA CONCEIÇÃO FORTES DE FIGUEIREDO. Na sequência a defesa requereu pela desistência das demais testemunhas (ERICK ARAÚJO PAMPLONA e DPC ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS). Em ato contínuo, passou-se a qualificação e interrogatório dos réus, na ordem seguinte: ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLAUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ, todos os depoimentos foram gravados em mídia acostada (fls. 66), fazendo parte integrante desta decisão. Não havendo diligências pelas partes, concedido prazo para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos do art. 403 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público ofereceu seus memoriais escritos (fls. 71/72), após analisar todo o conjunto probatório, pugnou pela improcedência da Denúncia, requerendo absolvição dos Denunciados ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLAUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ, nos termos do art. 386, VII, do CPP. As defesas dos réus ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLAUBER PASSOS ROBERTO QUEIROZ, por sua vez, em alegações sob a forma de memoriais escritos (fls. 75/76 e 82/84), após análise das provas coletadas, pugna pela absolvição dos denunciados, por insuficiência de provas. Em suma é o relato. Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR: II. DA FUNDAMENTAÇÃO: Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se de uma ação penal pública incondicionada, objetivando apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos nacionais ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLAUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado na peça acusatória, ou seja, corrupção passiva, fato ocorrido na pretérito dia 29/10/2016, a vítima José Almeida Tavares dirigiu-se até a Delegacia da Marambaia, após receber a notícia de que seu filho, Leandro Alves Tavares de Almeida, havia sido preso sob a acusação de ter conduzido o veículo Novo Voyage 1.6 Ano/2012/2013, na cor branca, placa OFGT-3879, na prática de um roubo à escola infantil CEMI-Centro Educacional de Estimulação das Múltiplas Inteligências, sendo o referido veículo apreendido pela autoridade policial, diante disso, a vítima pediu a restituição do referido veículo, para devolução à locadora, oportunidade em que os denunciados exigiram à vítima o pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), posteriormente, baixaram para R$ 1.000,00 (mil reais)e ao final, para R$ 700,00 (setecentosas reais), valor que foi pago diretamente aos denunciados, somente após entregaram o dito veículo. 2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA: Como visto e relatado, a ocorrência material do fato se encontra plenamente comprovada nos autos através do Boletim de Ocorrência (fls. 04, 14 e 28 , 31 do IPL), auto de apresentação e apreensão do veículo e entrega (fls. 15, 25/26 e 45) e os documentos (fls. 16/17, 18/20, 21/23, 24, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios, in casu, ressai, através dos depoimentos da vítima e das testemunhas inquiridas na fase investigativa e processual. Assim, de forma inconteste, observa-se que em tese o delito previsto no art. 317 §1º, c/c art. 29, do Código Penal (Crime de corrupção passiva), supostamente, teria ocorrido, restando CABALMENTE CARACTERIZADA A OCORRÊNCIA MATERIAL DO FATO. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA: No que tange à autoria do delito é preciso analisar de forma pormenorizada as provas dos autos, já que a defesa alega que não há provas suficientes para ensejar o decreto condenatório do réu. Senão vejamos: No decorrer da instrução processual, iniciando com oitiva da vítima JOSÉ ALMEIDA TAVARES, que ao ser inquirida, relatou os fatos descritos na peça acusatória, contudo, afirmou não saber identificar a pessoa que teria lhe solicitado a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando esteve na Delegacia da Marambaia, para devolução do veiculo e liberação de seu filho que havia sido preso em flagrante delito pela prática do crime de roubo, e ao final, não reconheceu os denunciados durante a audiência. Por sua vez, as demais testemunhas inquiridas na fase processual, também, nada souberam relatar acerca dos fatos, pelas provas coletadas, restou que, o conjunto probatório, tornou-se insuficiente a ensejar uma condenação. III. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial e defensiva (fls. 71/72 e 75/76 e 82/84), em via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia (fls. 02/04), para ABSOLVER os denunciados ANTÔNIO JORGE MORAIS GONÇALVES e GLEUBER ROBERTO DOS PASSOS QUEIROZ, da acusação deste processo pela prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317, § 1º, c/c art. 29), por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em via de consequência, cumpra-se com as cautelas legais. Sem Custas processuais, nos termos do que preceitua o art. 34, da Lei 8.328/2015. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos existentes com relação a este feito, oficiando-se ao órgão competente da SEGUP para o mesmo procedimento. Intimem-se, pessoalmente, o Representante do Ministério Público e Defensor constituído dos réus, estes através do Diário de Justiça (CPP, § 1º, art, 370). Intime-se, pessoalmente os acusados, na forma do art. 392, II, do CPP. Intimem-se a vítima JOSÉ

ALMEIDA TAVARES, na forma do art. 201 §2º do CPP. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de acordo com o Provimento deste E. TJE. Publique-se e Registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Belém-Pará, 06 de novembro de 2.019. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00272845020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCIA MARIA BRZERRA BRASIL DENUNCIADO:RAYLANA CAMPOS DE MATOS Representante(s): OAB 18348 - ROBERTA DOS SANTOS FARO (ADVOGADO) OAB 1312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . Proc. nº 0027284-50.2.018.8.14.0401 Rh, Compulsando os autos, verifica-se (fls. 66 e 67) que, o ilustre advogado da ré - Raylana Campos de Matos - deixou de apresentar o comprovante de notificação informando-a respeito da sua renúncia, diante do que, INTIME-SE a ré, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe novo advogado para representá-la neste processo ou, manifestar seu interesse pela assistência da Defensoria Pública do estado, não o fazendo no prazo legal, remeta-se os autos a Defensoria Pública para os fins devido. Após, não havendo nenhuma diligência a ser cumprida, acautele-se os autos em Secretaria até a data da audiência designada para o dia 04/03/2020 às 09:00 horas.Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 06 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00021889620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:DANILO DANTAS DE SOUSA DENUNCIADO:WENDEL MATEUS XERFAN DE HOLANDA VITIMA:C. R. S. VITIMA:T. S. C. J. . ÍPROC. Nº 0002188-96.2019.814.0401 Rh, Compulsando os autos, de plano, observa-se, tratar-se de um processo criminal em trâmite perante este juízo da 10ª VCB, contra os nacionais DANILO DANTAS DE SOUZA e WENDELL MATEUS XERFAN DE HOLANDA, instaurado para apuração do crime Roubo qualificado (CP, art. 157, § 2º, II c/c § 2º A, I), denúncia foi oferecida (fls. 02), antes de ser recebida, apresentada certidão de óbito, extinta da punibilidade com relação ao 1º denunciado (DANILO), por morte do agente, conforme se vê através da sentença (fls. 12/13), prosseguindo o feito, tão-somente para o 2º denunciado (WENDELL MATEUS), que por sua vez, deixou de ser citado, em vista da impossibilidade de sua localização, estando em local incerto e não sabido (fls. 18), citado por edital (fls. 21 e 22), certificado que não compareceu e nem constituiu advogado (fls. 23) vieram conclusos. Pelo quadro delineado, todas as diligências no sentido de localizá-lo foram realizadas, restando infrutíferas, assim, em cumprimento a regra contida no art. 366 do CPP, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, devendo a Secretaria a cada 90 (noventa) dias diligenciar e realizar busca no sentido de localizá-lo. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2,019 Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00083397820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE IRANILDO BALDEZ DO NASCIMENTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:CARLOS ANDRE MADEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 2139 - MANUEL FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO AFONSO DA SILVA CABRAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . E D I T AL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS A DOUTORA SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito da 10ª Vara Penal da Capital, no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que dele tomarem conhecimento que foi Denunciado em: 10 de maio de 2019, o Nacional: CARLOS AUGUSTO MADEIRA RIBEIRO OU CARLOS ANDRÉ MADEIRA RIBEIRO, brasileiro, paraense, RG 6728283 4ª via SSP/PA, nascido em 08/07/1985, filho de Maria do Socorro da Silva Madeira e Carlos Alberto dos Santos Ribeiro. E como, referido denunciado, não foi encontrado no endereço constante nos autos, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado, compareça a este Juízo da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, sito à Praça São João, Fórum Criminal, 2º andar B, sala 22, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, a fim de constituir outro advogado para representá-lo, caso seja de seu interesse. Não havendo manifestação no prazo determinado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos autos do Processo Crime de n.º 0008339-78.2019.814.0401. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 10ª Vara Penal, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). PROCESSO: 00100797120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:KELLY WANESSA BRITO CABRAL Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:P. S. R. A. L. P. A. . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05)

dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00110268320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:AFONSO HENRIQUE DAS CHAGAS SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Proc. nº 0011026-83.2018.8.14.0401 Rh, Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 38). INTIME-SE a Vítima WANILSON DAMASCENO PEREIRA, no endereço fornecido pelos RMP (fls. 39). Em razão da proximidade da audiência, a referida diligência deverá ser realizada em CARÁTER DE URGÊNCIA, inclusive, em REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito titular da 10ª VCB PROCESSO: 00115052120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:V. M. S. H. . PROC Nº 0011505-21.2.019.8.140401 Indiciado: SEM INDICIAMENTO Vítima: V.M.D.S.H Capitulação Provisória: art. 213 do do CP ********** DESPACHO: Rh, Acolho na Íntegra a manifestação do Dr. Promotor de Justiça (fls. 56), relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 28, 1ª parte, sem prejuízo de aplicação futura do art. 18, do CPP, caso de novos elementos de provas, sejam apresentados pela autoridade policial, feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVE-SE. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00115745320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CESAR OTAVIANO ROMEIRO DAMASCENO FILHO Representante(s): OAB 18748 - WAGNER LOBATO BRITO (ADVOGADO) DENUNCIADO:NAZARENO RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLAUBER DE JESUS BERRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0011574-53.2019.8.14.0401 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciados: CÉSAR OTAVIANO ROMEIRO DAMASCENO FILHO, GLAUBER DE JESUS BERRO e NAZARENO RODRIGUES FERREIRA Capitulação Provisória: Art. 180, §1º, c/c art. 288, do Código Penal (Crime de Receptação e associação criminosa) ********** Rh, Vistos etc... Compulsando os autos verifico que os denunciados CÉSAR OTAVIANO ROMEIRO DAMASCENO FILHO, GLAUBER DE JESUS BERRO e NAZARENO RODRIGUES FERREIRA , foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática do crime de receptação qualificada c/c associação criminosa em concurso material(CP, Art. 180, § 1º, c/c art. 288 e 69). A denúncia foi oferecida com base no que restou apurado no inquérito policial, todos ofereceram respostas às acusações, contudo, como nem todos arguiram preliminares, para a fim de facilitar o entendimento, passei análise da preliminar arguida: (1) CÉSAR OTAVIANO ROMEIRO DAMASCENO FILHO (fls. 14/19), através de seu advogado particular ofereceu resposta à acusação, sem rol de testemunhas, arguindo, em síntese, como preliminar, a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III), sob a alegação da não agiu com a intenção de praticar o delito de receptação, consequentemente, ausência de justiça, os fatos revelam uma situação atípica, pugnando pela absolvição do denunciado, no mérito, pugna pela desclassificação e do conduta qualificada para receptação culposa. (2) Enquanto que, os nacionais: NAZARENO RODRIGUES FERREIRA e GLAUBER DE JESUS BERRO, ambos, apresentaram respostas às acusações (fls. 42 e 55/57), sem arguição de preliminares, se reservando a debater o mérito, em alegações finais, por memoriais, as demais razões de defesa, seja franqueada ao acusado Glauber de Jesus a indicação futura de novas testemunhas dentro do numerário legal, devendo apresentá-las a audiência, independente de intimação, no dia e hora designada. É o que cabe relatar. Passo a decidir. Da Preliminar de Atipicidade por ausência de má fé e Falta de justa causa. Rejeição. Como visto, a denúncia foi oferecida com base nas provas colhidas no inquérito policial, em que a autoridade policial responsável pela apuração dos crimes de receptação qualificada, associação e concurso material de crimes, fato ocorrido 04/06/2019, por volta das 18hs30min., no Shopping Castanheira, situado, nesta cidade, César foi flagrando vendendo o aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A20, IMEI 355.908.106.521.136, em caixa lacrada, com nota fiscal falsiticada da Loja Sol Informática, na posse dos aparelhos celulares Samsung, modelo Galaxy A20, IMEI 355. 908.106.518.108. e Moto G Pawer, IMEI 359.506.099.206.172, este encontrado em

sua residência, todos provenientes de roubo perpetrado em 29/05/2019, contra a empresa Gol Log, quando seis homens armados subtraíram diversas cargas de aparelhos celulares, tendo recebido informações de César sobre a origem, imediatamente, se dirigiram ao local indicado para averiguação e lá chegandoCésar Damasceno Filho foi flagrado com o aparelho celualr Samsung A20 IMEI 355.908.106.521.136 nacaixa lacrada, ao ser questionado sobre a origem do aparelho celular respondeu que estava vendendo para o nacional NAZARENO RODRIGUES FERREIRA e que César também estava usando um aparelho Sansumg A20 e na residência dele também foi apreendido aparelho celular Moto G Power, afirmando que todos os aparelhos celulares foram repassados por NAZARENO, o que foi registrado no Boletim de Ocorrência relatado pelo Policial Civil, ao final, todos foram indiciados pelo crime de receptação, associação criminosa e falsificação de documento particular. Encerrado o inquérito policial foi remetido ao Representante do Ministério Público que ofereceu a denúncia com base no que restou apurado no inquérito policial, sendo eles denunciado pela prática do crime de receptação qualificada, associação criminosa em concurso material de crimes. Restou suficientemente demonstrado, a Materialidade e os indícios de autoria, logo, não há que se falar em falta de justa causa, portanto, suas condutas estão perfeitamente enquadrada ao tipo penal a eles impostos na denúncia, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por fim, tem-se que os demais pedidos, diz respeito a matéria de mérito, que deverão ser objeto de apuração no decorrer da instrução processual. Logo, sabe-se perfeitamente que, a denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada aos acusados, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhes permite o pleno exercício do direito de defesa, portanto, não se vislumbra a ausência de requisitos essenciais. A materialidade do delito consta da peça inquisitiva, assim como os indícios de autoria, servíveis para a propositura da ação penal. Segundo a jurisprudência de nossos tribunais pátrios, a extinção da ação penal de forma prematura somente se dá em hipótese excepcional, quando patentemente demonstrada a tipicidade da conduta. Ademais, é válido frisar, que a denúncia traduz apenas uma "opinio delicti", ou seja, está fundada em uma suspeita da prática da ação criminosa, sendo precipitada a sua rejeição quando se fazem presentes todos os requisitos para recebimento inicial. Durante a instrução criminal será oportunizado aos acusados apresentar todas as provas de suas alegações, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, rejeito a preliminar arguidas pela defesa do acusado CÉSAR OTAVIANO ROMEIRO DAMASCENO FILHO (fls. 14/19). Por fim, as condutas impostas aos réus se enquadra perfeitamente nos moldes previstos nos art. 180, § 1º, c/c art. 288 e 69, do Código Penal, ademais o fato de serem ou não culpados, ou quanto a desclassificação para a modalidade culposa para a figura da receptação, são matérias de mérito, que deverão ser objeto de apreciação no decorrer da instrução processual. Pelo quadro delineado, a denúncia oferecida (fls. 02), contém a exposição mínima dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, preenchendo, portanto, os requisitos legais enumerados no art. 41 do CPP, não vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas nos arts. 397 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO A DENÚNCIA (fls. 10), nos termos propostos, e designo audiência de instrução e julgamento para os dias 24 de agosto de 2020 às 11:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, os denunciados, o Representante do Ministério Público e a Defensoria Pública, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Defiro pedido da Defensora Pública do réu GLAUBER DE JESUS (fls. 55/57), para apresentar suas testemunhas a audiência de instrução e julgamento, independentes de intimação, contudo, respeitando o número legal e independente de intimação, nos termos do pedido (fls. 55/57). INTIMEM-SE os advogados dos réus CÉSAR OTAVIANO e NAZARENO RODRIGUS, através do Diário de Justiça (CPP, § 1º, do art. 370). Por fim, DEFIRO o pedido requerido pelo Ministério Público constante na peça acusatória (fls. 02). Expeça-se ofício a Autoria Policial solicitando a resposta das Lojas Sol quanto ao pedido (fls. 33 do IPL), bem como, às Lojas Riachuelo questionando acerca da autenticidade da Nota Fiscal (fls. 80 do IPL). Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 06 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00158641420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:DEYVISON DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDERSON SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS ALAN SILVA BRAGA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: 1) Diante do acima exposto, com fulcro no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva dos nacionais ANDERSON SILVA PINHEIRO OU LEONARDO ALFAIA SILVA, e CARLOS ALAN SILVA BRAGA OU CARLOS ADRIANO SILVA BRAGA para que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes condições: I - Obrigação de comunicar este

Juízo qualquer alteração de endereço; II - Proibição de manter qualquer tipo de contato ou aproximação com a vítima, a uma distância de 500 metros; III- Não fazer uso de qualquer bebida alcoólica; IV- Proibição de portar arma de qualquer espécie; V- Proibição de frequentar bares, boates ou similares; VI- Recolher-se ao seu domicilio a partir das 22:00 horas; VII- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais até o encerramento do feito; tudo sob pena de ser revogado o benefício ora concedido. Expeça-se o respectivo alvará de soltura e o que for necessário. 2) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 12 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS. 3) Após juntada do mandado de condução coercitiva da vítima DENILSON PEREIRA AGUIAR, vista dos autos ao RMP para manifestação acerca da mesma, após, caso não haja pedido de desistência/substituição, intime-a para a audiência designada no item "1". 3) Requisitem-se os acusados ANDERSON SILVA PINHEIRO OU LEONARDO ALFAIA SILVA e CARLOS ALAN SILVA BRAGA para a audiência designada no item "1", caso estejam presos. Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00161578120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. R. C. F. . PROCESSO Nº 0012893-56.2019.8.14.0401 RÉU: Reynald Ariel Fernandes Marinho CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 157, §2º, inciso II, do CP Sentença nº 196/2019 - CM RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO, imputando-lhe a prática delitiva prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP. Narra a denúncia ministerial que no dia 26 de julho de 2019, por volta das 14h30min, na Travessa Carlos de Carvalho, próximo à Rua Veiga Cabral, bairro do Jurunas, o acusado REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO, em concurso com um indivíduo não identificado, mediante grave ameaça perpetrada com um simulacro de arma de fogo, abordou a vítima J. R. C. F., que transitava de bicicleta pelo local, exigindo que a mesma lhes entregasse o seu aparelho de telefone celular, qual seja, um Samsung J5 Pro. Ainda de acordo com a exordial acusatória, além do acusado ter se apoderado do supracitado aparelho de telefone celular, ele e seu comparsa ainda subtraíram a bicicleta da vítima, a qual inclusive utilizaram para fugir em direção à orla, porém não lograram êxito, pois a aludida vítima, mesmo abalada, passou a gritar "pega ladrão, é simulacro, pega ladrão" além de passar a persegui-los na companhia de populares. Relata, por fim, a denúncia, que em decorrência da perseguição, o acusado e seu comparsa acabaram largando a bicicleta para fugirem à pé, porém o denunciado foi capturado por um transeunte ainda em poder do simulacro de arma de fogo, tendo seu comparsa, contudo, conseguido fugir levando o bem subtraído. Recebida a denúncia (fls. 03) e citado o réu, o mesmo apresentou a sua resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, a qual foi acostada às fls. 07/10, sendo que, por não ter sido levantada nenhuma causa para absolvição sumária, foi determinado, por este juízo, o prosseguimento do feito, com a ratificação do recebimento da exordial acusatória, conforme consta às fls. 11. No dia 15 de outubro de 2019 foi finalizada a instrução processual, após a necessidade de redesignação de uma audiência, tendo sido ouvidas as testemunhas Joaquim Gomes da Silva e Pedro Paulo Oliveira Soares, bem como a vítima João Reginaldo Correa Farias, e ainda o réu REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO, o qual confessou a prática delitiva e todas as suas circunstâncias, conforme consta na Ata da Audiência e na mídia de fls. 30/31. Às fls. 32, foi juntada a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Em Alegações Finais de fls. 38, o representante do Parquet pleiteou a condenação do acusado, aduzindo terem sido comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva quanto ao crime de roubo qualificado a ele imputado, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP, posto que não só as testemunhas relataram os fatos de forma coerente e coesa, como também a vítima deu detalhes da empreitada delitiva e chegou a efetuar o reconhecimento, em audiência, do réu, o qual, por fim, confessou que foi o autor do crime juntamente com seu comparsa que preferiu não identificar. O réu REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO, por meio da Defensoria Pública, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 39/45, pleiteou seja desclassificado o crime que lhe foi imputado, de roubo qualificado consumado, para o de roubo qualificado tentado, pois não teve a posse mansa e pacífica da res, e ainda, que lhe seja aplicada não só a circunstância atenuante referente à sua confissão espontânea, como também seja sopesado o fato da reparação do dano causado a vítima, a qual recuperou sua bicicleta, pleiteando, por demais, que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que não foram suscitadas, e nem constatadas de plano, questões preliminares a serem analisadas por este juízo, de modo que passo diretamente ao mérito da causa. O crime imputado ao acusado na denúncia, qual seja, o descrito no art. 157, §2º, inciso II, do CP, tem a seguinte redação: Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...). Analisando o contexto fático-probatório existente nos autos, vê-se que a versão acusatória é a que merece prosperar, sendo o pleito desclassificatório formulado pelo acusado completamente insubsistente e divorciado de tudo que foi produzido na fase judicial, senão vejamos: In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos autos do Inquérito Policial Anexo, bem como por meio dos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase inquisitorial como na judicial. De igual maneira, dúvidas não existem quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, uma vez que a prova testemunhal e as declarações da vítima são ricas em detalhes acerca de como se deu a prisão e a empreitada criminosa por ele praticada, devendo ser ressaltado que o mesmos foi reconhecido pela citada vítima, em audiência, como também o próprio réu confessou que praticou o crime acompanhado de um comparsa, conforme se demonstrará a seguir: A vítima João Reginaldo Correa Farias, em juízo, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 31, aduziu, em síntese, que estava transitando pela Travessa Carlos de Carvalho, por volta das 14h30min, em uma bicicleta vermelha, trazendo consigo um celular modelo J5, quando, ao se aproximar da Veiga Cabral, foi abordado pelo acusado e seu comparsa, sendo que o réu estavam com uma arma em mãos. Prosseguiu narrando a vítima, que o comparsa do acusado foi o responsável pela subtração de seu celular, sendo que somente quando os assaltantes tomaram a sua bicicleta foi que percebeu que a arma de fogo portada pelo réu era, na verdade, um simulacro, pela que passou a gritar "Simulacro! Pega ladrão!", tendo então os aludidos assaltantes empreendido fuga pela Veiga Cabral. Relatou ainda a vítima que fez um escândalo na área que acabou por alertar populares que inclusive a conheciam, visto que mora no bairro há muito tempo, e, quando os assaltantes perceberam a movimentação muito grande de pessoas em seus encalços resolveram largar a bicicleta e empreender fuga a pé, porém o acusado foi capturado, enquanto que o comparsa escapou levando o celular roubado, o J5 Pró que custou à época da compra por volta de R$900,00 (novecentos reais). Corroborando a versão dos fatos apresentada pela vítima e, consequentemente, a versão acusatória narrada na denúncia, a testemunha Joaquim Gomes da Silva, um dos policiais militares que efetuou a prisão em flagrante do acusado, também em juízo, cujo depoimento está gravado na mídia de fls. 31, afirmou que seu grupamento foi acionado populares que lhes informaram acerca da detenção de uma pessoa no local dos fatos, pelo que para lá se dirigiram e constataram que o acusado já estava detido pela população. Aduziu a testemunha, que no local onde ocorreu a prisão a vítima lhe contou que o acusado e um comparsa tinha acabado de assalta-la com o emprego de um simulacro de arma, sendo que acabaram subtraindo o celular da mesma. Ratificando ainda mais a versão acusatória, tem-se o depoimento judicial da testemunha Pedro Paulo Oliveira Soares, outro Policial Militar responsável pela prisão em flagrante do acusado, também gravado na mídia de fls. 31, o qual relatou que estava realizando ronda, quando um transeunte informou que na Veiga Cabral, próximo à Travessa Carlos de Carvalho, uma pessoa tinha sido detida por populares, pelo que se dirigiram ao local e encontraram o denunciado detido e a vítima, a qual lhes informou que tinha sido roubada pelo acusado, tendo sido levado o seu celular. Por fim, o próprio acusado em seu depoimento perante este juízo, também gravado na mídia de fls. 31, confessou a prática do crime, inclusive relatando que o praticou na companhia de seu comparsa, um conhecido do bairro onde mora. Logo, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se ter sido devidamente comprovado o crime de roubo qualificado praticado pelo acusado e seu comparsa não identificado, conforme aduzido pelo RMP em suas alegações finais, pois o mesmo se valeu de um simulacro de arma de fogo para ameaçar a vítima, tendo dela subtraído o aparelho de telefone celular modelo J5 Pró e a bicicleta, devendo ser ressaltado que o aludido denunciado foi preso em flagrante ainda na posse do referido simulacro de arma de fogo, enquanto que seu comparsa conseguiu fugir com o celular da vítima, tendo a bicicleta, contudo, sido recuperada, posto que foi abandonada pelos assaltantes durante a fuga. Ademais, o depoimento da vítima foi bastante seguro e coeso, como também, em audiência, ela constantemente se dizia que foi de fato o acusado que lhe assaltou, na companhia de mais uma pessoa. Há de ser ressaltado ainda, que o acusado confessou judicialmente a prática delitiva, de modo que seu depoimento encontra-se em consonância com os demais que foram colhidos na fase judicial, ratificando a versão acusatória. É impossível, portanto, a absolvição ou a desclassificado do crime imputado ao acusado na denúncia, de roubo qualificado consumado, previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP, para a sua forma tentada, pelo fato dele não ter obtido a posse mansa e pacífica do celular e da bicicleta subtraídos da vítima, pois, como cediço, os Tribunais Superiores, visando balizar o debate sobre o momento da consumação do referido crime, adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual, se considera consumado o roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, verbis: STJ: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. RÉU REINCIDENTE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. 4. No caso, em que pese a res furtivae ter sido avaliada em R$ 61,00 (sessenta e um reais), verifica-se a contumácia delitiva do réu, em especial em crimes patrimoniais, pois ele ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio, tendo, inclusive, sido reconhecida a sua reincidência e os seus antecedentes na dosagem da pena, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. 5. Descabe falar em atipicidade material da conduta, por não restarem demonstradas as exigidas: mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, bem como em razão da contumácia do paciente na prática de delitos contra o patrimônio. 6. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Mais recentemente, em 14/09/16, a Terceira Sessão aprovou a Súmula n. 582, com a mesma redação. 7. Quanto ao regime prisional, em pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP. 8. Writ não conhecido. (HC 462.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019). Grifo nosso. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10

anos de reclusão), tem-se que a pena-base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1227478/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Grifo nosso. Esse também é o entendimento de nossa Suprema Corte, verbis: STF: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata. 3. Habeas corpus denegado. (HC 98162, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Assim, tendo sido sobejamente comprovado nos autos que o acusado, se valendo de um simulacro de arma de fogo, e na companhia de um indivíduo não identificado, ameaçou e subtraiu o celular e a bicicleta da vítima, se torna impossível o acolhimento de tal tese defensiva. A qualificadora do crime, qual seja, a referente ao concurso de agentes, também restou sobejamente comprovada nos autos de modo que deverá ser aplicada por este juízo. Aplicável, na hipótese, a atenuante referente a confissão espontânea do acusado, porém inaplicável a atenuante genérica pelo fato do dano supostamente ter sido reparado com a devolução da bicicleta à vítima, uma vez que a mesma ainda amargou o prejuízo de ter tido o seu celular, o qual lhe custou a quantia considerável de R$900,00 (novecentos reais), subtraído pelo assaltante que conseguiu fugir. Logo, a condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do CP, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com base no que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia ministerial, para CONDENAR o réu REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO pela prática do crime descrito no art. 157, §2º, inciso II, do CP. Passo agora a dosar a pena do réu nos termos dos arts. 68 e 59, ambos do CP. A culpabilidade do réu foi normal a espécie, não tendo ele se exacerbado na conduta, uma vez que praticou estritamente o que está descrito no tipo penal. Trata-se de réu tecnicamente primário, pois embora responda a outro processo, ainda não foi condenado com sentença transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não foram avaliadas nos presentes autos, de modo que não lhe podem ser prejudiciais. Os motivos do crime são comuns à espécie; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido também foram normais; as consequências são as comuns, não tendo a vítima recuperado todos os bens que tinham sido subtraídos e o comportamento da vítima em nada influiu na prática do delito, devendo ser ressaltado que a situação econômica do réu não aparenta ser das melhores, tanto que foi patrocinado pela Defensoria Pública. A partir das circunstâncias judiciais acima mencionadas, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante referente à sua confissão espontânea, uma vez que a reprimenda-base já foi fixada no mínimo legal e, como cediço, durante a segunda fase da dosimetria a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo e nem agravada além do máximo, conforme entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 231. Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena, porém presente, unicamente, a causa de aumento de pena previstas no §2º, inciso II, do art. 157, do CP, pelo que majoro a reprimenda fixada na segunda fase da dosagem em 1/3 (um terço), o que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, chegando-se a pena DEFINITIVA de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena

privativa de liberdade, nos termos dispostos no art. 33, §2º, alínea b, do CP, e o valor do dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível, na hipótese dos autos, a substituição da pena restritiva de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que, por sua própria natureza, trata-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como pelo fato da pena ter sido fixada em patamar maior que 04 (quatro) anos. Nego o réu o direito de apelar em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva, uma vez que não só o mesmo foi quem utilizou simulacro para ameaçar a vítima, o que já denota uma maior periculosidade em suas ações, como também pelo fato do mesmo também responder ao Processo nº 0017355-90.2018.8.14.0401, em trâmite na 07ª Vara Criminal de Belém, também por crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, fato esse que demonstra que, caso solto, ele poderá voltar a delinquir, já que evidenciada a sua reiteração delitiva. Deixo de aplicar o benefício da detração ao acusado, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois o mesmo não está preso a tempo suficiente para alterar o seu regime de cumprimento de pena. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, face a ausência de pedido nesse sentido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardado, contudo, o direito da vítima pleitear indenização na esfera cível. Determino seja expedida, imediatamente, a Guia de Recolhimento Provisório em nome do acusado REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO, a fim de que ele não permaneça preso em regime mais gravoso do que o estipulado na presente sentença, com fundamento nos artigos 8 e 9 da Resolução nº 113 do CNJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII) dessa decisão, tomem-se as seguintes providências de praxe: 1) Lance-se o nome do Réu REYNALD ARIEL FERNANDES MARINHO no rol dos culpados; 2) Em observância a regra contida no artigo 71 § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal, registre-se junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, no cadastro do Sistema (INFODIP) acerca desta decisão; 3) Expeça-se e encaminhe-se a guia de recolhimento definitiva à Vara de Execuções Penais. Isento o réu do pagamento das custas processuais, posto que patrocinado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 40, inciso III e IV, da Lei nº 8.328/2015. Intime-se, pessoalmente, o denunciado, nos termos do art. 392, I, c/c §1º, do CPP. Intime-se a vítima na forma do art. 201 §2º do CPP e pessoalmente o RMP e a Defensora Pública que patrocina a causa. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, de mandado de acordo com o Provimento 003/2009, alterado pelo Provimento 11/2009 da CJRMB. Publique-se e registre-se, conforme disposto art. 387, VI, (em resumo no Diário de Justiça) c/c art. 389 do CPP. Cumpra-se, com as cautelas legais e com a devida URGÊNCIA, pois trata-se de processo de réu preso. Belém, 07 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Penal de Belém PROCESSO: 00192948620058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520483097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. A. C. DENUNCIADO:JOSE WALTER DA CRUZ FRAZAO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:OBERDAN SILVA BORGES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARYLENA ANDRADE DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 (sessenta) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado MARYLENA ANDRADE DE OLIVEIRA, filha de Luiz Carlos Cantão de Oliveira e Ana Celis Andrade de Oliveira, paraense, nascida em 21/12/1984, a quem se imputou as práticas delitivas previstas no artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro, tendo sido proferida sentença extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e não tendo a denunciada comparecido a atos judiciais embora pessoalmente intimada no curso da instrução, o que motivou o reconhecimento da sua ausência por este Juízo nos termos do art. 367 do CPP, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-los da sentença, cuja parte dispositiva tem o teor seguinte: "[...] SENTENÇA Nº 145/2019 (C/M) Vistos etc., [...] É o relato do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a acusada foi denunciada pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, do CP, que prevê uma pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, quantum esse que, por previsão expressa no art. 109, inciso III, do citado Códex, atrai o prazo prescricional de 12 (doze) anos, o qual, in casu, deve ser reduzido à metade, já que trata-se de ré menor de 21 (vinte e um) anos na época do fato delituoso, conforme comprovado às fls. 40, em estrita observância ao disposto no art. 115, do mesmo Diploma Legal. Ressalta-se, por oportuno, que, de acordo com a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, o período de suspensão do prazo prescricional regular-se-á pelo prazo da prescrição da pena em abstrato, com os seus respectivos redutores, se for o caso. Dito isso, de plano, observo que na hipótese dos autos o feito ora analisado encontra-se afetado pelo fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, de modo

que a declaração da extinção da punibilidade da ré é medida que se impõe. [...] Logo, vê-se não só que o processo ficou suspenso por mais de 12 (doze) anos, ou seja, o dobro do permitido (06 anos), como também que se somados os períodos em que o feito tramitou, do recebimento da denúncia até a suspensão do processo (três anos, quatro meses e dezessete dias), com o período em que o prazo deveria ter retornado o seu curso normal, ou seja, de 24 de junho de 2016, até o presente momento (três anos, dois meses e vinte e dois dias), chega-se ao quantum de mais 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, satisfazendo-se, portanto, o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição, que, in casu, é de apenas 06 (seis) anos. Por todo o exposto, declaro extinta a punibilidade da denunciada MARYLENA ANDRADE OLIVEIRA, com fulcro no art. 107, IV, c/c o art. 109, III e art. 115, todos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas legais. Após as diligências acima descritas, transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa no respectivo registro, com as cautelas legais de praxe. Belém/Pa, 16 de setembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza Titular da 10ª Vara Criminal de Belém". Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2.019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00231200820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:ALEX IRINEU SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25428 - ILCA MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) . ãProc. nº 0023120-08.2.019.8.14.0401 AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL " ARQUIVAMENTO Indiciados: ALAX IRINEU SOUZA DOS SANTOS e ILCA MORAES DO ESPÍRITO SANTO Vítima: PATRICK MARCELO DA SILVA BONIFÁCIO Capitulação Provisória: art. 180, do CP ********** DESPACHO: Rh, Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de furto em tese praticado pelo indiciados: ALAX IRINEU SOUZA DOS SANTOS e ILCA MOARES DO ESPÍRITO SANTO e Vítima PATRICK MARCELO DA SILVA BONIFÁCIO. O inquérito foi encerrado e encaminhado ao Ministério Público que, após análise das provas coletadas na fase investigativa, requereu algumas diligências, por entender serem imprescindível (fls. 27). Em via de consequência, como acima já mencionado, havendo diligências para serem cumpridas, tratando-se de um inquérito policial instaurado para apurar crime de furto (CP, art. 180), requerido as diligências pelo Representante do Ministério Público, determino a devolução dos autos à Vara Penal de Inquéritos, para conhecimento e providências necessárias que o caso requer. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00242451620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NILSON DE JESUS BAIA LEITE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:SAMUEL LUCAS BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18712 - MICHEL SANTOS BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:C. D. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 15 (quinze) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª. Vara Criminal de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc... Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como denunciado SAMUEL LUCAS BATISTA DA SILVA, filho de Ruth Cléia da Silva Batista e Manoel da Silva, a quem se imputou a prática delitiva prevista no art. 157, §2º., I e II, do CP, tendo o seu advogado renunciado aos poderes que lhe foram outorgados, e não tendo referido acusado sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de intimá-lo para que informe se continua sendo representado pelo advogado Dr. Michel Santos Batista (OAB/PA 18.712) ou constitua novo(a) advogado(a) para atuar em sua defesa, não o fazendo, desde já fica nomeado o Defensor Público para representa-lo. Transcorrido o prazo sem manifestação, será dada ciência à Defensoria Pública para designar Defensor(a) para passar a atuar na defesa do denunciado. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2.019 (dois mil e dezenove). José Iranildo Baldez do Nascimento Diretor de Secretaria - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00247673820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 07/11/2019 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:A. . ãProcesso nº: 0024767-38.2019.8.14.0401 Indiciado: EM APURAÇÃO Vítima: E. A. Capitulação Provisória: Art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 (Crime de Tortura) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rh, Tratar-se de uma Notícia Crime remetida pelo Juízo da 1ª Vara

Federal Criminal, para instauração e apuração do possível Crime de Tortura e abuso de autoridade, promovida por Policiais Militares de Belém/Pa, em detrimento de um servidor da Assembleia Legislativa que atende pela alcunha de "CARLINHOS", que teria sido brutalmente espancado por policiais militares lotados em um dos batalhões da cidade de Belém, no dia 19/09/2019, Diante de tais informações, foi remetida e distribuída, equivocadamente, a esta 10ª VCB, encaminhado os autos ao Ministério Público, após análise da Representação, requereu diligências, por entender serem imprescindível (fls. 19). Em via de consequência, determino remessa e distribuição dos autos à Vara Penal de Inquéritos, para conhecimento e providências necessárias que o caso requer. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00249282420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMADPC DENUNCIADO:CARLOS ANDRE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:D. O. S. . ãProcesso nº: 0024928-24.2014.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DA COSTA Capitulação Provisória: Art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal. Despacho: Recebi hoje. Recebo o Recurso de Apelação interposto tempestivamente pelo réu CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DA COSTA, às fls. 202, pois preenche os requisitos legais (art. 593 I do CPP). Concedo vista dos autos, primeiramente, à parte Apelante e, em seguida, à Apelada, para oferecerem suas razões no prazo legal (art. 600 do CPP). Findos os prazos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal, para conhecimento e julgamento do recurso apelativo, com os nossos sinceros cumprimentos. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2019. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00252896520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:P. B. S. INDICIADO:CLAUDIO AUGUSTO SARMANHO. ãProc. nº 0025289-65.2.019.8.14.0401 AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL " ARQUIVAMENTO Indiciado: CLÁUDIO AUGUSTO SARMANHO Vítima: P.B.S. Capitulação Provisória: art. 155, § 4º, I, do CP ********** DESPACHO: Rh, Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de furto em tese praticado pelo indiciado CLÁUDIO AUGUSTO SARMANHO e Vítima P. B. S. O inquérito foi encerrado e encaminhado ao Ministério Público que, após análise das provas coletadas na fase investigativa, requereu algumas diligências, por entender serem imprescindível (fls. 27). Em via de consequência, como acima já mencionado, havendo diligências para serem cumpridas, tratando-se de um inquérito policial instaurado para apurar crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I), requerido as diligências pelo Representante do Ministério Público, determino a devolução dos autos à Vara Penal de Inquéritos, para conhecimento e providências necessárias que o caso requer. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00255408320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:CLAUDIO ROBERTO MARTINS MORAES VITIMA:R. R. L. . ãProc. nº 0025540-83.2.019.8.14.0401 AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL " ARQUIVAMENTO Indiciado: CLÁUDIO ROBERTO MARTINS MORAES Vítima: R.R.L. Capitulação Provisória: art. 155, do CP ********** Rh, Trata-se de um procedimento policial instaurado para apuração do crime de furto em tese praticado pelo indiciado CLÁUDIO ROBERTO MARTINS MORAES e Vítima R. R. L. O inquérito foi encerrado e encaminhado ao Ministério Público que, após análise das provas coletadas na fase investigativa, requereu algumas diligências, por entender serem imprescindível (fls. 23). Em via de consequência, como acima já mencionado, havendo diligências para serem cumpridas, tratando-se de um inquérito policial instaurado para apurar crime de furto (CP, art. 155), requerido as diligências pelo Representante do Ministério Público, determino a devolução dos autos à Vara Penal de Inquéritos, para conhecimento e providências necessárias que o caso requer. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00306604920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:BRENO FELIPE BARROS DE SOUZA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 19112 - MURILO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:A. G. B. M. DENUNCIADO:WALDILENE DO NASCIMENTO MORAES VITIMA:D. M. J. VITIMA:R. R. S. VITIMA:M. F. L. VITIMA:J. A. S. S. VITIMA:C. S. A. M. DENUNCIADO:LEANDRO LIRA DO NASCIMENTO

DENUNCIADO:ALCEDENIR PINHEIRO RODRIGUES RAIOL DENUNCIADO:PAULO SERGIO SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 2827 - GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:DM FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB 14905-B - RODOLFO JOSE FERREIRA CIRINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17386 - JENNIFER KELLY MONTEIRO DE NAZARE (ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . PROC. Nº 0030660-49.2.015.8.14.0401 Rh, Compulsando os autos, observa-se que com relação ao bem, já foi determinado o perdimento da motocicleta e destinado para doação, contudo, a autoridade policial deixou de prestar as informações da referida motocicleta. Diante do quadro apresentado, à Secretaria desta Unidade Judiciária, para expedição de ofício à Secretaria de Segurança Público do Estado-SEGUP informando acerca do ocorrido, para conhecimento e providencias legais cabíveis. Com ou sem as informações, nada mais havendo a ser feito, ARQUIVE-SE, dando-se baixo no respectivo registro. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 07 de novembro de 2.019. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL N. 08

FIXAÇÃO DO CORPO DE JURADOS PARA O 2º PERÍODO DE 2019

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA,** MMª. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, no dia 08 de novembro de 2019, após a análise deste juízo, foram **dispensados CARMEN MARIA RIBAS GOMES e JUARY MARTINS CAVALCANTE** (que faziam parte do corpo de jurados titulares), tendo sido **sorteados, entre os suplentes, os jurados CARLOS AUGUSTO CESARIO DA CUNHA e MICHELE SILVA DA CUNHA** (conforme lista constante **edital** publicado no DJ 06.08.2019), os quais passarão a exercer a função de Jurados Titulares. Assim sendo, fixo o CORPO DE JURADOS da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, conforme lista abaixo, contendo o nome de 25 (vinte e cinco) jurados TITULARES que atuarão nas sessões da 2ª reunião de julgamentos do ano de 2019 ou reunião extraordinária (referente aos meses de agosto a dezembro), nos termos do artigo 433 do Código de Processo Penal, conforme lista abaixo, para conhecimento de todos:

JURADOS TITULARES

Nº	**NOME**	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	**ALBERTO DE JESUS SANTOS**	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
2	**ALESSANDRA BRASIL DA SILVA**	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
3	**ALEX RAMIRES SANTOS DA COSTA**	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
4	**ANDRÉ LUIS MENDES ALVES**	ANALISTA DE SISTEMAS	CORREIOS
5	**ANILSON TRINDADE NOGUEIRA**	OPERADOR DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA	COSANPA
6	**CARLOS AUGUSTO CESARIO DA CUNHA**	SECRETARIO	SEDUC
7	**CAROBALDO CALANDRINI DE AZEVEDO JUNIOR**	TECNICO DE CORREIOS - OPERACIONAL	CORREIOS
8	**CLAUDIO REGO HENRIQUES**	BANCÁRIO	CEF
9	**DANIEL NASCIMENTO VALENTE**	TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA	SEAD
10	**ELISA ROCHA DANTAS SOARES**	ARQUITETA	ADEPARÁ
11	**FRANCISCO ALDENYS RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO**	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM CONTÁBEIS)	C.TCE
12	**FRANCISCO BENJAMIN DE SOUSA ARAUJO**	MILITAR INATIVO	EXÉRCITO

13	**GEORGE PAULO DE JESUS COSTA**	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	CORREIOS
14	**HARLEN JORGE SOUZA NASCIMENTO**	NÍVEL MÉDIO	TCE
15	**JOSÉ LAÉRCIO FIGUEIREDO CARDOSO**	AUXILIAR DE FOTOGRAFIA	SECULT
16	**LAYLA MARIA MONTEIRO GOMES DE BARROS**	ENGENHEIRO	COSANPA
17	**LUIZ OTÁVIO MOREIRA FERNANDES**	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SEMAS
18	**MARIA LUCIA ALMEIDA DE MENDONCA**	ARTE EDUCADOR (TAF)	FUNPAPA
19	**MICHELE SILVA DA CUNHA**	SECRETARIO	SEDUC
20	**NAYARA CRISTINA LEITAO MENDONCA PEREIRA**	NUTRICIONISTA	SEDUC/HOSPITAL OPHIR LOYOLA
21	**ODILENE FERNANDES DA CONCEICAO SANTOS**	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
22	**PATRICIA REJANE DA SILVA UCHOA**	ESPECIALISTA EM EDUCACAO	SEDUC
23	**RAI-KLEN MEIRELES DA SILVA**	AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO	CORREIOS
24	**ROSANA BORGES DE SOUSA ALMEIDA**	ANALISTA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
25	**SAMUEL DA SILVA CARDOSO**	AGENTE DE PORTARIA	FUNPAPA

Ressaltando-se que os demais jurados inicialmente sorteados, que não foram dispensados e tampouco constaram como titulares, permanecem na qualidade de Jurados Suplentes. Para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-PA, 08 de novembro de 2019.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00072350920188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DEUZADETE FERREIRA DA SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019 ACUSADO:JENIVALDO MACHADO PALHETA ACUSADO:LUIZ CARLOS GONCALVES CORDEIRO ACUSADO:MICHEL SILVA DA SILVA ACUSADO:SABRINA DE NAZARE NORONHA BRANDAO VITIMA:M. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO 15 DIAS O Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo representante do Ministério Público do Estado do Pará, foram denunciados MICHEL SILVA DA SILVA, vulgo "Cacique", brasileiro, solteiro, natural de Oeiras do Pará, filho de Maria Santinha e Jardelino Lúcio da Silva, residente na Passagem Santo Antônio, n° 66-B, Bairro Terra Firme, Belém/PA, estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da data de publicação, em conformidade ao art. 361 e ss. do Código de Processo Penal, para que o referido réu responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 406 do mesmo diploma legal (sendo que o prazo para apresentação de resposta correrá após o término do prazo de quinze dias fixado neste edital), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo n° 0007235-09.2018.8.140200, em que a denúncia foi recebida e determinada a citação dos acusados, sendo que, em caso da não apresentação de resposta no prazo legal, ou se, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal. Eu, Deuzadete Ferreira da Silva, Analista Judiciário da 4ª Vara do Júri da Capital, digitei. Fórum Criminal de Belém, 08 de novembro de 2019. CLAUDIO HENRIQUE LOPES RENDEIRO Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00043032720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA SANTOS Representante(s): OAB 7216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARCI TREVISAN Representante(s): OAB 7216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Autos do Processo n.º: 0017753-52.2006.8.14.0401 Denunciada: AUREA DULCE SANTOS GUIMARÃES. DESPACHO Dê vista à acusação e, após, à defesa, para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal. Quanto à petição juntada pela defesa às fls. 312/313, deixo para análise em sentença. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00082612120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EDILA TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de SÃO PAULO - SP. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0008261-21.2018.814.0401 (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que é (são) acusado (s): EDILA TAVARES DA COSTA E GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA. Finalidade : Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela ACUSAÇÃO - Testemunhas: SÉRGIO DONISETE CAMPACHO - Endereço: Rua Ceará- 25, aptº 73 - CEP: 11065-430 - Santos - São Paulo. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém, 08/11/2019 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00082612120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EDILA TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 15966 - MARCUS VINICIUS PRAZERES CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA Representante(s): OAB 11109 - MARIO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 16668 - MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19736 - MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 12131 - FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de CURITIBA- PR. O Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém- Pará, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca Processo Crime Contra a Ordem Tributária nº 0008261-21.2018.814.0401 (anexo cópia da denúncia, defesa e Ainf) em que é (são) acusado (s): EDILA TAVARES DA COSTA E GUSTAVO PENTEADO DE FREITAS PADILHA. Finalidade : Intimação e Inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela ACUSAÇÃO - Testemunhas: PHILIPPE MARIE SIMON GONDRE - Endereço: Rua Brasilio Itibere, 4452, Aptº 1201 - CEP: 80240-060 - Curitiba - Paraná. E constando dos autos que a(s) testemunha(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, se digne mandar INTIMAR a(s) testemunha(s) para AUDIÊNCIA DA TESTEMUNHAS

ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO A SER REALIZADA EM DATA E HORA DESIGNADOS POR VOSSA EXCELÊNCIA. Se V. Exa., assim se dignar cumprir e fizer com que cumpra, prestará relevantes serviços à causa da Justiça. Belém, 08/11/2019 Eu, Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria, subscrevi. Dr. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz Titular da 13ª Vara Criminal de Belém - Pará PROCESSO: 00109983620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO CESAR NOVELINE Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOCINEIDE SANTA BRIGIDA BARROS Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROCESSO nº. 0010998-36.2014.8.14.0401 (conjunto A, vol.V). - A defesa de HELGA IRMENGARD fez juntar apenas nestes autos, mas, com repercussão nos demais, com suas razões finais, parecer jurídico da lavra do ex-ministro do STF Carlos Ayres Brito, pelo que, em face do sistema acusatório e do necessário equilíbrio entre as partes no processo penal (paridade de armas), determino, porquanto não se tratar de documento diretamente ligado à exame probante e sem a necessidade de entrega de autos, seja extraída cópia do mesmo e disponibilizada em Secretaria ao órgão ministerial para, em querendo, se manifestar sobre seus termos no prazo impreterível de 5 dias, permanecendo os autos conclusos em gabinete. - Intimem-se. - Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. Juiz AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE - Titular da 13ª Vara Criminal - designado para a respectiva ação em razão de suspeição voluntária da titular. PROCESSO: 00177535220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620434073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:F. P. E. DENUNCIADO:ARIAN FRAGOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (DEFENSOR) DR. ANTONIO LOBO (ADVOGADO) DENUNCIADO:AUREA DULCE SANTOS GUIMARAES Representante(s): OAB 28028 - DULCIANE SANTOS GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 32435 - LUIS TOMAS MONTE SOLON JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:FRANCISCO LAUZID - 2º PJ / ORDEM TRIBUTÁRIA. Autos do Processo n.º: 0017753-52.2006.8.14.0401 Denunciada: AUREA DULCE SANTOS GUIMARÃES. DESPACHO Dê vista à acusação e, após, à defesa, para apresentação de memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal. Quanto à petição juntada pela defesa às fls. 312/313, deixo para análise em sentença. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. *AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito titular da Vara de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária PROCESSO: 00191734820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA Representante(s): OAB 199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSA MARIA BARBOSA SANTIS VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. CARTA PRECATÓRIA A Vossa Excelência, Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de BRASÍLIA-DF. O Dr AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz da 13ª Vara Criminal de Belém, faz saber perante este Juízo e Cartório que tramitam nesta Comarca os autos do Processo Crime contra a Ordem Tributaria nº 0019173-48.2016.814.0401 (anexa cópia da denúncia e AINF) em que é(são) acusado(a)(s): SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA e ROSA MARIA BARBOSA SANTIS - Finalidade: Intimar o(a) acusado(a): SHIRLEY MARLY DE ALMEIDA ROCHA - Endereço: SHIS - CL 11 OU QI 11, BLOCO Q - EDIFÍCIO MIRAGE - SALA 301 - LAGO SUL - DF - CEP: 71.625-660 OU SQS 116, BLOCO A, APTº 606 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) reside(m) nessa Comarca, manda expedir a presente CARTA PRECATÓRIA para que sendo-lhe a mesma apresentada e depois de exarar o respeitável CUMPRA-SE, digne-se mandar INTIMAR o(a) acusado(a) acima para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na data de 03/02/2020, às 10:00h, NESTE JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, RUA TOMAZIA PERDIGÃO, S/N, 2º ANDAR - SALA 211 - CIDADE VELHA - BELÉM-PARÁ, na forma do art. 172, § 2º, do CPC (realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora do horário normal de expediente e na forma do art. 362, do CPP (por hora certa). Belém, 08 de novembro de 2019. Eu, Solange Maria Carneiro Matos, , Diretora de Secretária, subscrevi. Dr

Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

P R O C E S S O : 0 0 0 0 0 3 5 2 7 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:B. B. R. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO JOSE RAULINO DE SEIXAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 129, § 9º, do CPB, supostamente praticado por RAIMUNDO JOSE RAULINO DE SEIXAS. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado RAIMUNDO JOSE RAULINO DE SEIXAS, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cientes os presentes. As partes abrem mão do prazo recursal. Arquive-se. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 0 3 8 2 3 8 2 0 1 9 8 1 4 5 1 5 0 P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERIDO:SAID KALUME KALIF REQUERENTE:SHEILA SUELEN RODRIGUES KALUME KALIF. Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar. 2) Com a manifestação, conclusos para sentença. 3) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 8 3 1 2 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:I. M. S. P. DENUNCIADO:GABRIEL TULIO DA SILVA PANTOJA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 13 dos autos do processo nº 0003183-12.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 de junho de 2020, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2828

PROCESSO: 00050962920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:ANDERSON CLEYTON CRUZ DOS SANTOS VITIMA:T. C. S. N. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANDERSON CLEYTON CRUZ DOS SANTOS, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 129, § 9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0005096-29.2019.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Talyane Cristina Souza Nunes. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_656

PROCESSO: 00053394120178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:CARLOS WILLIAM DIAS MELO DENUNCIADO:V. C. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou CARLOS WILLIAM DIAS MELO, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 129, § 9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0005339-41.2017.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Veronica Cristina Bandeira Silva. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_657

PROCESSO: 00054947320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PINTO MARQUES JUNIOR VITIMA:A. L. B. P. M. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou ANTONIO CARLOS PINTO MARQUES, nacionalidade [...], como incurso nas sanções punitivas dos crimes previstos nos Art. 129, § 9° e 147 , ambos do CPB e 24-A da Leiu 11.343/06, nos autos da Ação Penal nº 0005494-73.2019.8.14.0401, perpetrados contra a vítima Anna Lucia Bangoim Pinto Marques. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_655

PROCESSO: 00061624420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:JORGE MANOEL NUNES DA SILVA VITIMA:M.

B. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou JORGE MANOEL NUNES DA SILVA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 129, § 9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0006162-44.2019.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Maria Bernadete Silva Miranda. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_652

PROCESSO: 00069375920198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:SIDNEI SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 27828 - CAMILA SILVA LAVOR (ADVOGADO) VITIMA:S. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 23 dos autos do processo nº 0006937-59.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de junho de 2020, quarta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2826

PROCESSO: 00078999420198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019--- REQUERENTE:LEIDEANE THAIS TAVARES DE SOUZA REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada no r. Despacho exarado na folha 33 dos autos do processo nº 0007899-94.2019.8.14.5150, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO para o dia 04 de dezembro de 2019, quarta-feira, às 10:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2825

PROCESSO: 00086299320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:E. C. S. R. DENUNCIADO:PAULO ROBERTO SILVA SOUZA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou PAULO ROBERTO SILVA SOUZA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 129, § 9º do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0008629-93.2019.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Elaine Cristina Silva do Rosário. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_651

PROCESSO: 00086991320198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANANIAS RODRIGUES FERNANDES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:E. G. B. P. DENUNCIADO:ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem do Exmo. Sr. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 08 dos autos do processo nº 0008699-13.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de junho de 2020, quarta-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019 Ananias Rodrigues Fernandes Júnior Analista Judiciário Reg.: 2827

PROCESSO: 00092232220198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:THAYZE ALVES ARAUJO REQUERIDO:JEISON DE JESUS DAMASCENO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: THAYZE ALVES ARAUJO, residente e domiciliada à [...]; Agressor: JEISON DE JESUS DAMASCENO, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-namorado, no dia 04/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - A seguinte proibição ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092240720198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:NAIARA DE FATIMA E SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ADRIANO DA SILVA MAUES. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: NAIARA DE FATIMA E SOUZA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada à [...]; Agressor: ADRIANO DA SILVA MAUÉS, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu ex-namorado, no dia 03/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em atenção ao pedido de extensão da medida protetiva de frequentar o colégio do filho menor da requente deixo para melhor apreciação ao Juízo a quem as mesmas forem distribuídas. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão

preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092431320198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:ALINE ALVES SOUZA DA SILVA REQUERIDO:LEANDRO OLIVEIRA BANDEIRA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ALINE ALVES SOUZA DA SILVA, residente e domiciliada à [...] Agressor: LEANDRO OLIVEIRA BANDEIRA, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Ameaça por seu ex companheiro, no dia 05/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092596420198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliada ao [...]. Agressor: MAIK MYCHEL AQUINO DA CRUZ, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA

DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-noivo, no dia 03/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Em relação ao pedido de medida protetiva de proibição do agressor em frequentar a escola da filha e se aproximar da mesma, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. Em relação ao pedido de extensão das presentes Medidas Protetivas para familiares da requerente, os mesmos deverão registrar pessoalmente Boletim de Ocorrência, caso estejam sofrendo, por parte do requerido, ameaça a sua integridade. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00092604920198145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:RAFAELA DOS SANTOS BRITO REQUERIDO:MAICON BARROS NEGRAO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: RAFAEL DOS SANTOS BRITO, residente e domiciliada à [...]. Agressor: MAICON BARROS NEGRÃO, residente e domiciliado à [...]. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter se envolvido em Vias de Fato por seu ex companheiro, no dia 28/10/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I ¿ As seguintes proibições ao agressor: a)De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b)De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c)De frequentar a residência da vítima , a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU).

INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito

PROCESSO: 00101175420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:J. B. P. C. DENUNCIADO:ANDREY IGOR NASCIMENTO DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramitou perante esta Vara Especializada os autos da Ação Penal autuada sob o nº 0010117-54.2017.8.14.0401, na qual foi prolatada Sentença Condenatória em face de ANDREY IGOR NASCIMENTO DA COSTA, nacionalidade [...]. E como este não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO do sentenciado acima nominado, dos termos da respeitável sentença prolatada nos autos, que pode ser visualizada integralmente no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br), mas cujo dispositivo é o seguinte: Por tudo o que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia para CONDENAR o acusado ANDREY IGOR NASCIMENTO DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, nas sanç¿es punitivas dos artigos 147 do Código Penal c/c artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, pela prática do crime de ameaça e contravenç¿o penal de vias de fato. Da dosimetria da pena. Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovaç¿o e prevenç¿o do crime. Em relaç¿o ao delito de ameaça: Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do réu n¿o excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor em apreciaç¿o merece valoraç¿o neutra. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do condenado, raz¿o pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada. Os antecedentes criminais, segundo os ensinamentos doutrinários de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume I. 14ª Ediç¿o. Editora Impetus: p. 559), in verbis: ¿dizem respeito ao histórico criminal do agente que n¿o se preste para efeitos de reincidência (...)¿. Dessarte, apenas as condenaç¿es com transito em julgado que sejam anteriores ao fato objeto da causa, desde que n¿o sirvam para consubstanciar a reincidência, é que poder¿o ser utilizadas para exasperar a pena-base do patamar mínimo abstratamente cominado na lei, incidindo-se, ainda, o enunciado constante na sumula Nº 444 da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, in verbis: ¿É vedada a utilizaç¿o de inquéritos e aç¿es penais em curso para agravar a pena-base¿. In casu, n¿o consta nos autos condenaç¿o com trânsito em julgado na certid¿o de antecedentes do ora acusado às fls. 34. Através dos elementos carreados aos autos, n¿o depreende-se elementos relativos a personalidade do agente, raz¿o pela qual deixo de valorar tal circunstância. Tangente aos motivos do crime, tem-se que o mesmo se deu por meras controvérsias de relacionamento, sendo imperiosa a valoraç¿o negativa da circunstância judicial epigrafa. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, n¿o fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoraç¿o neutra da circunstância judicial em exame. As consequências do crime n¿o refogem ao que é comum ao crime em tela. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoraç¿o neutra. O comportamento da vítima n¿o colaborou para a prática do delito, raz¿o pela qual nada se tem a valorar. Considerando a valoraç¿o das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, onde obteve-se uma negativa e sete neutras, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenç¿o. N¿o existem circunstâncias atenuantes, porém incide a agravante genérica prevista no artigo 61, II, ¿f¿ do Código Penal, eis que o crime fora cometido prevalecendo-se de relaç¿es domésticas e com uso de violência contra mulher, raz¿o pela qual agravo a pena base em 15 (quinze) dias de detenç¿o, passando a pena intermediária em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenç¿o. E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por

inexistirem causas de aumento e diminuiç¿o de pena, torno definitiva a pena para o crime de ameaça em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenç¿o. Em relaç¿o a contravenç¿o de vias de fato, ponderadas as mesmas circunstâncias judicias acima, fixo a pena-base em 35 (trinta e cinco) dias-multa. Verifico constar a agravante prevista no artigo 61, inciso II, ¿f¿ do Código Penal, eis que o crime fora cometido prevalecendo-se de relaç¿es domésticas e com uso de violência contra mulher, pelo que agravo a pena em 05 (cinco) dias-multa, fixando a pena intermediária em 40 (quarenta) dias-multa. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento e diminuiç¿o de pena a serem consideradas, pelo que torno a pena concreta e definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, que deverá ser recolhida ao fundo penitenciário (artigo 49 do Código Penal). Aplicando-se a regra do concurso material, somo as penas aplicadas a cada um dos delitos, ficando o réu condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenç¿o e 40 (quarenta) dias-multa, que deverá ser recolhida ao fundo penitenciário (artigo 49 do Código Penal), a ser cumprida no REGIME ABERTO, na forma disposta no artigo 33, § 2º, alínea ¿c¿, do Código Penal. Da aplicaç¿o da pena. O condenado é primário e n¿o preenche as condiç¿es objetivas dispostas no artigo 44 do Código Penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituiç¿o da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicaç¿o do SURSIS, nos termos do artigo 77 do Código Penal, raz¿o pela qual suspendo a execuç¿o da pena pelo período de dois anos, determinando que: - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestaç¿o de serviços à comunidade, observadas as regras previstas no artigo 46, caput e seguintes do Código Penal. Transitada em julgado a presente decis¿o, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e façam-se as anotaç¿es e comunicaç¿es pertinentes, especialmente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspens¿o dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III da Constituiç¿o Federal. Intime-se o condenado para comparecer ao Núcleo especializado de Atendimento ao Homem em situaç¿o de violência doméstica - NEAH, vinculado à Defensoria Publica do Estado e ao Centro de Referência Especializada e Assistência Social - CREAS - ¿Manoel Pignatário¿, vinculado à Administraç¿o Municipal, para inclus¿o em programa de assistência psicossocial desenvolvidos naquelas unidades. Expeça-se a competente guia de execuç¿o, com a documentaç¿o necessária, devendo ser encaminhadas à Vara de Execuç¿o de Penas e Medidas Alternativas, para fins de fiscalizaç¿o da observância das disposiç¿es estabelecidas. Caso reste infrutífera a intimaç¿o pessoal do condenado, desde já, determino que se proceda sua intimaç¿o por edital, acerca desta decis¿o. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Após o cumprimento de todas providências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra- Belém/PA, 19/08/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_658

P R O C E S S O : 0 0 1 9 3 4 4 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:I. N. S. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva da contravenção penal prevista no Art. 21 da LCP, nos autos da Ação Penal nº 0019344-68.2017.8.14.0401, perpetrada contra a vítima Ianca Nobre da Silva. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_653

P R O C E S S O : 0 0 1 9 7 5 3 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação:

Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:EDUARDO AUGUSTO FERREIRA TEIXEIRA CHAVES VITIMA:H. R. S. M. . Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Defiro o pedido do Ministério Público e designo o dia 16/06/2020, terça-feira, às 10h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2) Renovem-se as diligências para intimação do acusado e da vítima. 3) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 0021822492017814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KELTON SILVA DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:VALTER FONSECA DOS SANTOS VITIMA:S. L. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Exmo. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o Ministério Público denunciou VALTER FONSECA DOS SANTOS, nacionalidade [...], como incurso na sanção punitiva do crime previsto no Art. 147 do CPB, nos autos da Ação Penal nº 0021822-49.2017.8.14.0401, perpetrado contra a vítima Santana Lima da Silva Matos. E como o denunciado acima não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (art. 396-A), tudo a ser praticado nos autos acima mencionados. Eu, ..., José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito Cód: BD_Editais_654

PROCESSO: 0022202659201881404 01 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---VITIMA:M. N. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO DE SOUZA ALVES. Deliberação em audiência. DESPACHO: 1) Defiro o requerimento do Ministério Público para designar a audiência para o dia 10/06/2020, quarta-feira, às 09h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação. 2) Renovem-se as diligências para intimação da ofendida. 3) Requisite-se a testemunha policial militar. 4) Cientes os presentes. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 0022091542018814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---INDICIADO:GERSON QUEIROZ VIANA VITIMA:J. N. C. Q. . DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl., determino o desarquivamento dos autos do processo nº 0005405-96.2018.8.14.5150 e processo nº 0022091-54.2018.814.0401, promovendo-se a juntando do presente documento. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07/11/2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 0023583812018814040 1 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:AMARILDO DE MELO CHAVES VITIMA:S. S. L. M. . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 147 do CPB, supostamente praticado por AMARILDO DE MELO CHAVES. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma

ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado AMARILDO DE MELO CHAVES, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que o réu é isento de custas. Cientes os presentes. As partes abrem mão do prazo recursal. Arquive-se. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00238427620188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:RUBEM DA SILVA XERFAN VITIMA:S. C. P. X. . Deliberação em audiência. DESPACHO: Encerrada a instrução, proceda ao Diretor de Secretaria as seguintes diligências: 1) Realize a juntada de certidão de antecedentes criminais atualizada ou eventual documento pendente de juntada relativo ao presente processo. 2) Após, encaminhem-se os autos à Defea para apresentar suas alegações finais,no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Ao final, conclusos para sentença. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

PROCESSO: 00303394320178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:LARISSA REIS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) VITIMA:M. G. S. . Deliberação em audiência. SENTENÇA: Vistos, etc. Adoto como relatório tudo o que demais consta nos autos. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar prática do delito capitulado no artigo art. 147 do CPB, supostamente praticado por LARISSA REIS DA SILVA. Encerrada a instrução criminal, este Juízo verificou-se que não foram produzidas provas da prática do crime em tela. Antes de tudo, deve ficar claro que o processo penal é o instrumento pelo qual o Estado, por intermédio do devido processo legal, pode vir a cercear a liberdade das pessoas, ocorrendo essa situação em face de uma decisão penal condenatória. Esclareça-se que a liberdade trata-se, depois da vida, do bem jurídico mais importante que uma pessoa pode ter, de forma que o Estado, através do Poder Judiciário, só pode vir proferir uma decisão condenatória e, assim, cercear o direito de ir e vir de alguém quando tiver provas cabais e contundentes da existência de crime e de sua autoria, de forma que o mínimo de dúvida, implica em uma decisão de caráter absolutório. Entendo, como representante do Estado-Juiz que uma vez constado que não foi produzido prova capaz de levar a uma condenação, não se faz mais necessário, qualquer ato em juízo, que não seja a declaração de inocência pelo juízo, por meio da sentença absolutória, principalmente, porque é cedido, que pelo simples fato de se responder a uma ação penal ainda em tramite, pode vir a ocasionar danos irreparáveis. Tecidas essas considerações iniciais, passarei a enfrentar o mérito da causa. Durante a instrução criminal, não foi produzida prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial, tanto que o custos legis, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição da acusada, a qual por essa razão, é medida imperiosa. Nesse sentido: TJRS: ¿Aplicação do princípio ¿in dúbio pro reo¿. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ¿a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática¿. Deram parcial provimento. Unânime¿. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o réu tenha sido o autor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de induzir a um decreto condenatório, de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, assim como a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER a acusada LARISSA REIS DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Dispenso as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n.º 005/2002, da Corregedoria Geral de Justiça do TJE/PA, por se tratar de ação penal pública, em que a ré é isenta de custas. Cientes os presentes. As

partes abrem mão do prazo recursal. Arquive-se. Belém (PA), quinta-feira, 07 de novembro de 2019. Dr. Maurício Ponte Ferreira de Souza, Juiz de Direito Titular.

PROCESSO: 00015613720198140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR DO FATO: A. T. S. J. VITIMA: I. N. S. DESPACHO Determino a realização de estudo social com o requerido, através da equipe multidisciplinar vinculada a este Juízo, a ser realizado no prazo máximo de 30 dias, considerando as peculiaridades do caso em concreto. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 11/11/2019. MAURÍCIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM PROCESSO: 00015613420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:DANIELLE TAYLOR CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ENOS SILVA SANTOS DA CONCEICAO AUTORIDADE POLICIAL:VANESSA LEE PINTO ARAUJODPC. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão monocrática proferida em 2º Grau transitou em julgado, conforme certidão às fls. 114 destes autos. Belém, 07 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 07 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00042872220178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUCIANA CORREA DE SOUSA REQUERIDO:EWERTON LUIZ LEMOS DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00044347020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:L. L. S. D. DENUNCIADO:EDIMARIO SOUZA FERREIRA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelo MP e pela Defesa. 2. Designo a continuação da instrução para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09h30. 3. INTIME-SE a vítima, Lidiane Lind Saraiva Dias, devendo constar no mandado o seguinte endereço: Passagem Buiussaquara, n°12, bairro: Curió-Utinga, Belém/PA, anotando-se que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça poderá realizar a diligência fora do horário de expediente forense, conforme previsto no art. 212, §2º, do CPC. 3. Quanto ao réu, determino a renovação de sua intimação, devendo constar no Mandado o telefone e endereço a seguir: Trav. Barrão do Triunfo, n° 907, entre Rua nova e Travessa Pirajá, bairro: Sacramenta, Belém/PA; telefone: 91-98226-9477 (pai do acusado). 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito PROCESSO: 00052521720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:H. M. P. DENUNCIADO:FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 29625 - EDNILSON RODRIGUES BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca das ausências de intimação da vítima Helem Martins Pereira e sobre as ausências das testemunhas Mario Sergio Coelho de Souza e João Antônio Fortes Neto. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, cumpra-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09h00. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00054038020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:EDSON ROGER REIS Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. F. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca das ausências de intimação da vítima Judite Pinheiro Ferreira e da testemunha Maria Marcela Siqueira Pinheiro. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime-as na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de

fevereiro de 2020, às 09h15. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00063468020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUARA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00077478020188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:CLEIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS REQUERIDO:RENATO JUNIOR RODRIGUES FURTADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00079636320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:LUARA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:JOSE CARLOS PAIVA DA GAMA FILHO. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razão de decisão judicial, do que para constar, fiz este termo. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00081479420188145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA KELLE SANTOS PARAGUASSU REQUERIDO:EDSON ALMADA FARIAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentença prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Belém, 7 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00092198220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA REQUERIDO:ADILSON OLIVEIRA CAMPOS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA, residente e domiciliada à Pass. Paulo Cícero, 48, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco, bairro: Guamá, Belém-PA, CEP: 66075600, telefone: (91) 98449-6290. Agressor: ADILSON OLIVEIRA CAMPOS, residente e domiciliado à Trav. Castelo Branco, Pass. São José, 05, entre Rua Paulo Cícero e Pass. Mucajás, bairro: Guamá, Belém-PA, CEP: não informado telefone: (91) 98471-9107 e 98728-4842. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sido ameaçada por seu ex-namorado, no dia 25/10/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras

medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00092215220198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA HERUNDINA DA SILVA ABREU REQUERIDO:FRANCISCO DA COSTA SILVA JUNIOR. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: MARIA HERUNDINA DA SILVA ABREU, residente e domiciliada à Rua São Silvestre n.º 15, fundos, entre Rodolfo Albino e 14 de Março, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.065-710, telefone: (91) 98040-5933; Agressor: FRANCISCO DA COSTA SILVA JUNIOR, residente e domiciliado à Rua São Silvestre n.º 15, fundos, entre Rodolfo Albino e 14 de Março, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.065-710 podendo também ser localizado à Avenida Almirante Tamandaré n.º 317, Auto Elétrica e Borracharia, esquina com a Avenida 16 de Novembro, ao lado da Panificadora, bairro: Cidade Velha, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sua tranquilidade perturbada por seu marido, no dia 07/10/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Rua São Silvestre n.º 15, fundos, entre Rodolfo Albino e 14 de Março, bairro: Cremação, Belém-PA, CEP: 66.065-710, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Defiro a prestação de alimentos provisionais que arbitro em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ser depositado na Caixa Econômica Federal, conta poupança, agência 0885, operação 013, conta 00040449-1, titular Maria Herundina S Abreu, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo ainda a requerente ingressar com a ação principal no prazo legal. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na

Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00092223720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:FERNANDA CARVALHO BARBOZA REQUERIDO:JHON LUAN MACEDO DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: FERNANDA CARVALHO BARBOZA, residente e domiciliada à Passagem São Francisco n.º 68, Panorama XXI, atrás do Colégio Carlos Drumond de Andrade, bairro: Cabanagem, Belém-PA, CEP: 66.625-180, telefone: (91) 98438-9823; Agressor: JHON LUAN MACEDO DA SILVA, residente e domiciliado à Passagem São Francisco nº 06 ou n.º 09, entre Santo Antônio e São Raimundo, bairro: Cabanagem, Belém-PA. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu cunhado, no dia 06/11/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00092414320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROSANGELA FAVACHO DA CUNHA REQUERIDO:CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Vítima: ROSANGELA FAVACHO DA CUNHA residente e domiciliada à Rua Ajax de Oliveira, nº 621, esquina com a Rua da Yamada, bairro: Bengui, Belém-PA, CEP: 66.630-000, telefone: (91) 99312-9455. Agressor: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA SAMPAIO, residente e domiciliado à Rua Benfica, nº 511, bairro: Bengui, Belém-PA, telefone: (91) 99375-3034. MEDIDA DE URGÊNCIA. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei n° 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido Ameaça por seu ex marido, no dia 29/10/2019. É

o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I " As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da vítima , a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6°, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 06 de novembro de 2019. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito PROCESSO: 00095488220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:N. S. R. DENUNCIADO:MARCOS BORGES DA SILVA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca das ausências de intimação da vítima Marielly Reis da Silva e da testemunha Marielly Reis da Silva. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime-as na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09h45. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00169419220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS FONSECA VITIMA:S. C. L. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP para manifestação acerca das ausências de intimação da vítima Suelem Cristina da Luz Silva e da testemunha Maria do Socorro da Luz Silva. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, intime-as na forma requerida pelo Parquet. 3. Sem prejuízo, remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 10h00. 4. Tendo em vista que o acusado mudou de endereço sem informar este Juízo, deve o feito seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. 5. Intimados os presentes. PROCESSO: 00200017320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESCILEIA PAULINO DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:M. M. M. S. DENUNCIADO:MARIO GOMES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (DEFENSOR) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente a Defesa do acusado, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais em memorias escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. Belém/PA, 07 de novembro de 2019 Jescileia Paulino de Oliveira Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Provimento 008/2014 CJRMB PROCESSO: 00218695720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERIDO:FERNANDO NAZARE DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA MADALENA DA COSTA DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisão monocrática proferida em 2º Grau transitou em julgado, conforme certidão às fls. 59 destes autos. Belém, 07 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna

Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Nesta data, faço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razão do trânsito em julgado. Belém, 07 de novembro de 2019. Letícia Scortegagna Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00259767620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:NIVALDO MACHADO DA SILVA VITIMA:C. L. S. S. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado pelo Órgão Ministerial. Dê-se vista dos autos ao MP para se manifestar sobre a ausência de intimação da vítima Carmem Luci dos Santos Silva e para dizer se insistirá nas oitivas das testemunhas policiais militares, Wilder de Oliveira Baptista, Pedro de Souza Mesquita e Carlos Adailton da Silva. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, cumpra-se na forma requerida pelo Parquet. 3. Remarco esta audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09h00. 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 07 de novembro de 2019, Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00262588020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:DAVID MELO MAMEDE VITIMA:V. S. F. . DECISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA A Autoridade Policial noticiou a prisão em flagrante de [Status], filho de [Telefone da Empresa], nascido em 07/12/1996, pela suposta prática dos crimes previstos nos Arts. 147 e 129, § 9° do CPB, em face de sua companheira, Vania de Sousa Farias. Em análise detida, não vislumbro qualquer irregularidade no flagrante. Assim sendo, tendo em vista que inexistem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça flagrancial, nos termos do art. 302 do CPP, HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante para que que produza seus jurídicos e legais efeitos. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. No presente caso, conforme manifestação da representante do MP e da Defensora Pública, verifica-se que, embora presente o fumus comissi delicti, é cabível a substituição da segregação cautelar por outras medidas. Destarte, corroborado pelo parecer Ministerial favorável, entendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, ante a excepcionalidade da segregação, em vista da natureza das infrações penais e das circunstâncias e consequências dos delitos em tese perpetrado(s), não havendo nenhuma das hipóteses do art. 312 do CPP. Deste modo, de acordo com o disposto no art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, concedo ao flagranteado, [Status], já qualificado, LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Não se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Não manter contato com a vítima referida acima, por qualquer meio de comunicação; c) Comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; d) Comparecer a todos os atos do processo dos quais for intimado, com o objetivo de garantir a vinculação a este Juízo em eventual ação penal proposta pelo Ministério Público e) Não frequentar a residência e local de estudo da vítima, NEPAM - CURSOS TÉCNICOS, situado na Rua 104, bairro: Marambaia, Belém/PA. Determino ao Senhor Superintendente do Sistema Penal - SUSIPE, ou por ordem de quem estiver preso, que ponha em Liberdade incontinenti, o nacional [Status], filho de [Telefone da Empresa], nascido em 07/12/1996, portador do RG n° 8009629, SSP/PA, salvo se por outro motivo estiver preso, em virtude da concessão de liberdade provisória, por este Juízo. Esclareço que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas PODERÁ acarretar em decretação de sua prisão preventiva. Servirá a presente como ALVARÁ DE SOLTURA, concedido por ocasião desta audiência de custódia, devendo o custodiado ser colocado em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. COMUNIQUE-SE, solicitando da autoridade policial a conclusão e remessa do Inquérito dentro do prazo legal. INTIME-SE A VÍTIMA acerca da soltura do flagranteado. AS CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL. Intimados os presentes. Registrado no SISTAC/CNJ. Registre-se no BNMP 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimados os presentes. Belém/PA, 07 de novembro de 2019. Dra. Mônica Maciel Soares Fonseca. Juíza de Direito. PROCESSO: 00262760420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MONICA MACIEL SOARES FONSECA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:VANIA DE SOUSA FARIAS REQUERIDO:DAVID MELO MAMEDE. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: VANIA DE SOUSA FARIAS residente e domiciliada na Rua Airton Senna, n° 01, próximo à Av. Brasil, Quarenta Horas, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA. Requerido: DAVID MELO

MAMEDE, atualmente preso. Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência, requerida pela Autoridade Policial, em virtude de a requerente Vania de Sousa Farias ter sido vítima dos crimes de lesão corporal e ameaça, praticados pelo companheiro, DAVID MELO MAMEDE, no dia 06/07/2019. O requerido foi apresentado, na data de hoje, perante este juízo para audiência de custódia no processo n° 00262588020198140401(auto de prisão em flagrante). É o relatório. Decido. Em face das informações prestadas pela requerente perante a autoridade policial, bem como pelo que foi ouvido na audiência de custódia realizada nos autos supracitados; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei n° 11.340/2006, entendo necessário e aplico de imediato as seguintes medidas protetivas de urgência, contra o agressor: I - Proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação. c) De frequentar a residência e local de estudo da vítima (NEPAM - CURSOS TÉCNICOS, situado na Rua 104, bairro: Marambaia, Belém/PA), a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Considerando que, nesta ocasião, foi também realizada audiência de custódia em face do requerido, FICA O AGRESSOR INTIMADO, na presente data, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. FICA ADVERTIDO, também, o requerido acerca da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. ESCLAREÇO, outrossim, que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. As medidas protetivas ora restabelecidas terão vigência por 01 (um) ano. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. P. I. Belém (PA), 07 de novembro de 2019. Mônica Maciel Soares Fonseca Juíza de Direito, no exercício da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher CIENTE O REQUERIDO: _____

DATA: 07/11/2019. PROCESSO: 00196694320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: D. R. G. REQUERIDO: A. C. L. P.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00006810720108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020003765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:JOAO ALVES MARTINS FILHO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ENES DIAS BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:LUZIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:GILVAN CARDOSO MARTINS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA PRAZO: 60 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) Processo: 0000681-07.2010.8.14.0045 Denunciados: CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO e outros. JUÍZO DEPRECANTE: Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém. Endereço: Fórum Des. Romão Amoedo Neto, situado na Rua Tomázia Perdigão, n. 310, bairro Cidade Velha, Belém-PA. CEP: 66.015-260. Tel. (091) 3205-2712. E-mail: entorpecentebelem@tjpa.jus.br. JUÍZO DEPRECADO: TJ/PA - COMARCA DE REDENÇ"O. Endereço: Fórum Des. Raul da Costa Braga situado na Rua Pedro Coelho de Camargo, esquina com a Av. Manoel Vicente Pereira, Setor Oeste, Quadra-22, Bairro Parque dos Buritis, Redenção/PA. CEP: 68.552-735. Tel. (94) 3424-2206. FINALIDADES: Proceder ao INTERROGATÓRIO dos réus, abaixo qualificados, em audiência a ser designada por esse respeitável Juízo: Ré: CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO. Endereços: - Outros Coito 24, Redenção-PA CEP: 68551010. - Avenida Araguaia s/n, Bairro: Aeroporto, Redenção /PA. Réu: JOÃO ALVES MARTINS FILHO. Endereços: - Av. Mato Grosso, n.º 1235, bairro Capuava I, Redenção/PA. - Av. Marechal Rondon, n.º 5360, Redenção/PA. - Rua Três, s/n.º, bairro Aeroporto, Redenção/PA. - Rua C-03, 999999, CEP: 68.550-000, Redenção/PA. De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado, Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, solicitamos cumprimento. Belém, 06 de novembro de 2019. José Sebastião Moraes das Chagas Filho Diretor de Secretaria De acordo com o Provimento 006/2006-CJRMB Anexos (cópias): Denúncia, defesa, decisão e ficha de endereço fornecido pelo MP. PROCESSO: 00006810720108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020003765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO DOS SANTOS MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:JOAO ALVES MARTINS FILHO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ENES DIAS BRITO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ACUSADO:CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:LUZIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:GILVAN CARDOSO MARTINS Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CARTA PRECATÓRIA PRAZO: 60 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA) Processo: 0000681-07.2010.8.14.0045 Denunciados: CRISTIANE MORAIS DO NASCIMENTO e outros. JUÍZO DEPRECANTE: Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém. Endereço: Fórum Des. Romão Amoedo Neto, situado na Rua Tomázia Perdigão, n. 310, bairro Cidade Velha, Belém-PA. CEP: 66.015-260. Tel. (091) 3205-2712. E-mail: entorpecentebelem@tjpa.jus.br. JUÍZO DEPRECADO: TJ/PA - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. Endereço: Fórum Des. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago situado na Av. Marechal Rondon, s/n.º, Centro, Conceição do Araguaia/PA. CEP: 68.540-000. Tel. (94) 3421-1284/1634. FINALIDADES: Proceder ao INTERROGATÓRIO do réu, abaixo qualificado, em audiência a ser designada por esse respeitável Juízo: Réu: JOÃO ALVES MARTINS FILHO. Endereço: - Rua 15 de Novembro, n.º 1875, ao Lado da Igreja Batista, CEP: 68.543-000, bairro Centro, Floresta do Araguaia/PA. De ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado, Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, solicitamos cumprimento. Belém, 06 de novembro de 2019. José Sebastião Moraes das Chagas Filho Diretor de Secretaria De acordo com o Provimento 006/2006-CJRMB Anexos (cópias): Denúncia, defesa, decisão e ficha de endereço fornecido pelo MP. PROCESSO: 00062715820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 07/11/2019

DENUNCIADO:MOYSES MARQUES DA SOUSA Representante(s): OAB 25259 - NATALIA NAZARE LOPES LIMA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB, procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 7 de novembro de 2019. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00161064120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROBERTO LOURENCO DA SILVA Representante(s): OAB 79466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB, procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 7 de novembro de 2019. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria. PROCESSO: 00267301820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ SEBASTIÃO MORAES DAS CHAGAS FILHO Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANGELA DALILA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do provimento nº 006/2006 da CGRMB, procedo ao arquivamento dos presentes autos, em virtude de decisão/sentença transitada em julgado. Belém/PA, 7 de novembro de 2019. José Sebastião Chagas Filho Diretor de Secretaria.

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM - VARA: VARA DE CARTA PRECATORIA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035696120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELIEZY BALIEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 10185 - ANTONIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMERIM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00046423820198140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA PARAUAPEBAS DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO FURTADO MENDES TESTEMUNHA:PM ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00102025820198140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE MARABA SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL ACUSADO:ILDEGLAN CASTRO DE OLIVEIRA TESTEMUNHA:JOELSON BARATA DE SOUZA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00153237820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:GIOVANNI PIMENTA PANTOJA TESTEMUNHA:PATRICIA DO SOCORRO LEITE MONTEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGANCAPA ACUSADO:GILMARA FERNANDA DE AQUINO SOUSA Representante(s): OAB 12903 - MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00162487420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 REU:ELVIS DA SILVA CARVALHO REU:RINA COSTA DOS SANTOS TESTEMUNHA:BRUNO PINHEIRO DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURUCA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00171477220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON NOGUEIRA XAVIER Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE NAZARENO DE JESUS MALAQUIAS VITIMA:J. C. R. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE GURUPA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18, que informa que a vítima não reside no endereço descrito nos autos, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00174031520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:THIAGO ANDREY DE CASTRO Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 22615 - GERFISON SOARES SILVA (ADVOGADO) OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL

(ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:RODNEI CARDOZO MOREIRA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão de fl. 19, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00174412720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERREIRA GOMES - AP TESTEMUNHA:ANA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA ACUSADO:VALMIR SERRA AGENOR Representante(s): OAB 4131-B - ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (ADVOGADO) DENUNCIADO:OTAVIO CARLOS AGENOR DA SILVA Representante(s): OAB 4131-B - ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00185109420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EMERSON DAVID DOS SANTOS BATISTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00194522920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LUIS CARLOS SANTOS DA SILVA VITIMA:N. E. N. L. JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUJARU PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela segunda vez consecutiva, embora requisitada conforme ofício de fls. 14 dos autos e, considerando-se o prazo para cumprimento do deprecado, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00199961720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 REU:JOSE AUGUSTO FREITAS MAGNO TESTEMUNHA:FERNANDO NONATO DE CARVALHO AYRES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURRALINHO PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela segunda vez consecutiva, embora requisitada conforme ofício de fls. 12 dos autos e, considerando-se o prazo para cumprimento do deprecado, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00202846220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:VAGNER FERREIRA MOURAO DENUNCIADO:VALDO OU VALTER DOS SANTOS COSTA TESTEMUNHA:REGIANE DO SOCORRO MACHADO DOS SANTOS TESTEMUNHA:RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a certidão de fls. 20, informando que a testemunha REGIANE DO SOCORRO não mais reside no endereço constante nos autos, bem como a certidão de fls. 21-verso, informando a impossibilidade de localização do endereço constante na carta precatória em relação à testemunha RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00209757620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:ADRIANO NASCIMENTO SOUZA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO VARA UNICA DA COMARCA DE MAURILANDIA GO. R.H. Considerando a certidão de fl. 14-verso, devolva-se a carta a carta ao Juízo de Origem, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00210830820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:ERALDO GOMES

PINHEIRO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTAR NAZARENO DUARTE DA ROSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGARAPE MIRI PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a não apresentação da testemunha e considerando-se ainda o prazo para cumprimento da carta precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 07.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória Criminal de Belém. PROCESSO: 00212529220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:PAULO SILAS RAMOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25304 - WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EVELYN JANAINA RODRIGUES FRANCO TESTEMUNHA:DAYANE NAIARA DA SILVA DOS SANTOS JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00213723820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:GIMY GLAUCE DA PENHA VITOR JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA TESTEMUNHA:MARCIO ADRIANO DA COSTA CAVALCANTE. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha pela segunda vez consecutiva, embora requisitada conforme ofício de fls. 14 dos autos e, considerando-se o prazo para cumprimento do deprecado, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00215611620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:ISMAIR ANTONIO CASTRO REIS Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JARDEL ROGE GOMES TESTEMUNHA:ALMIR DAS NEVES DIAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA TERCEIRA VARA PENAL DE MARITUBA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a inquirição de uma testemunha, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00219336220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON NOGUEIRA XAVIER Representante(s): OAB 103003 - FABIO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILAS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:BENEDITO BENAION DOS SANTOS Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JACIVALDO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO DO SOCORRO BENAION DOS SANTOS Representante(s): OAB 0660 - ROMULO DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 16090 - HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ARTHUR DO ROSARIO BRAGA DPC JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Acautelem-se os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento do advogado. Após, considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00223017120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LEUDIMAR GOMES DE SOUSA TESTEMUNHA:VIVALDO DA CONCEICAO SANTANA QUARESMA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se a ausência da testemunha, a qual se encontra atualmente lotada na Comarca de São Domingos do Araguaia, de acordo com informações no ofício juntado às fls. 10, devolva-se esta ao Juízo Deprecante após as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00232769320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:WILSON DOS SANTOS PINHEIRO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA

TESTEMUNHA:CARLOS EDUARDO RODRIGUES MATOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00233288920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA BRITO TESTEMUNHA:ROBSON ROCHA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00243343420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON ATAIDE DE MELO OU ROBSON ATAIDE FARIAS TESTEMUNHA:CRISTIAN FARID ALVAO MOYSES JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Renove-se a audiência para o dia 29.11.2019, às 10h55min. Requisite-se a testemunha à SUSIPE. Consigne-se no ofício requisitório da testemunha as advertências dos arts. 218, 219, 436, § 2º e 458, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00243534020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:EDSON MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DE URUARA PA JUIZO DEPRECADO:VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Registre-se que há requerimento da Defensoria Pública. Considerando-se que ainda não foi encerrada a instrução judicial, tendo audiência designada para 10.03.2020, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações adequadas no Sistema Libra. Cientes os presentes. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00244382620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL FELIX DA ROCHA E OUTROS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:RODRIGO MENDONCA DA COSTA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se esta ao Juízo Deprecante com as anotações necessárias no sistema Libra. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00247214920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 ACUSADO:JOCIRALDO DA COSTA E SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA COMARCA DE UBERLANDIAMG. R.H. Verificando que o acusado não mais está custodiado mas possui endereço residencial nesta Comarca, expeça-se mandado de citação ao acusado no endereço indicado em fl. 14-verso. Após cumprimento, devolva-se a carta, com as devidas anotações no sistema. Cumpra-se. Belém, 08 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém PROCESSO: 00248696020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEONE DE JESUS DA CONCEICAO JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABA PA TESTEMUNHA:AUGUSTO CESAR DO NASCIMENTO MACIEL. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando-se o ofício juntado às fls. 12, informando que a testemunha não faz parte do quadro de servidores da PRF, renove-se a audiência para o dia 29.11.2019, às 09h55min. Requisite-se a testemunha à Polícia Rodoviária Estadual. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Belém, Pa, 08.11.2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza de Direito da Vara de Carta Precatória. PROCESSO: 00260093220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA ANGELICA

PEREIRA ABDULMASSIH Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA VARA CRIMINAL DE CARTAS PRECATORIAS DA COMARCA DE BELEM PA TESTEMUNHA:DEISE TEIXEIRA DOS SANTOS Representante(s): THAYANI LOPES TEIXEIRA (REP LEGAL) ACUSADO:EDIVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . R. H. 1. Considerando a disponibilização da sala para depoimento especial pela Secretaria do Fórum, designo o dia 28/01/2020, às 11:40 horas para oitiva da vítima. 2. Intime-se a vítima menor D.T.S., por intermédio de seu representante legal. 3. Oficie-se à Secretaria do Fórum Criminal, via e-mail, confirmando o agendamento e para que adote as medidas necessárias à realização do ato. 4. Encaminhe-se ao Setor Multidisciplinar deste Fórum cópia da denúncia ofertada e do relatório de atendimento da menor. 5. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a abertura de chamado técnico para agendamento da gravação do Depoimento Especial, conforme orientação do Of. Circular nº 02/2019 - DFCrim. 6. Outrossim, desde já solicito e autorizo a disponibilização da mídia de gravação no desktop da Sala de Audiências desta Vara de Cartas Precatórias (IP 10.2.41.59). 7. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. 8. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Alberto Vidigal Tavares, OAB/PA 5.610, mediante publicação no Diário de Justiça, para que compareça à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em cartas precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico. 9. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, para que esclareça no prazo de trinta dias como será efetuada por este Juízo a colheita do material genético do filho da vítima a ser enviado ao IML para realização de exame de DNA, bem como informe se o material genético do outro parâmetro (acusado), necessário para a realização da perícia, será encaminhado pelo Juízo Deprecante ao referido Centro de Perícias. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2019. Ana Angélica Abdulmassih Olegário Juíza de Direito da Vara Criminal de Cartas Precatórias de Belém

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PROCESSO Nº. 0019921-51.2014.8.14.0401. Denunciado: F.A.D. ADVOGADO: ALIPIO RODRIGUES SERRA ¿ OAB/PA 8927; SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA ¿ OAB/PA 24782; MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM ¿ OAB/PA 26671; RODRIGO MARQUES SILVA ¿ OAB/PA 21123; AMERICO LINS DA SILVA LEAL ¿ OAB/PA 1590. ATO ORDINATÓRIO ¿ INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO o(a) advogado(a) do denunciado a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Belém/PA, 08 de NOVEMBRO de 2019. Melvin Vasconcelos Laurindo. Diretor de Secretaria.

Advogado: Dr. EDIMILSON ASSUNÇÃO SALES, OAB/PA Nº 21.743

Processo n.º 0013196-63.2007.8.14.0401

Denunciado: J.S.S.

ATO ORINATÓRIO

NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB, NESTA DATA, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) ADVOGADO(S) ACIMA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS MANIFESTAR-SE ACERCA DO INTERESSE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS, CONFORME DETERMINADO NO DISPOSITIVO DO DESPACHO A SEGUIR:

¿DESPACHO

[...]

Assim sendo, determino:

[...]

2-Considerando a manifestação da defesa, em sede de resposta escrita à acusação, quanto a prova testemunhal (fls. 110), reportando-se ao depoimento das testemunhas de acusação, as quais já foram inquiridas em Juízo, intime-se a defesa para que esclareça se pretende ouvir novamente as referidas testemunhas. Nessa hipótese, ante o lapso temporal transcorrido, deverá a defesa fornecer os respectivos endereços atualizados¿.

Dado e passado neste Município de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria da 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente, em 08/11/2019, nesta data disponibilizo para publicação. Eu, TIAGO DO NASCIMENTO ALVES, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802136-22.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: R. D. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO ANDRE BEZERRA DE AMORIM OAB: 25824/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. A. G.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3215-3670ATO ORDINATÓRIOProcesso 0802136-22.2018.8.14.0201Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém:Manifeste-se o patrono da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça ID 13781146, requerendo o que julgar necessário para o regular andamento do processo.Belém (PA), 08/11/2019

Número do processo: 0802632-51.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 041 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: REQUERENTE Nome: H. C. T. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 041 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIPROCESSO N° 0802632-51.2018.8.14.0201SENTENÇACuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ALANDERSON ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA e HÉRIKA CARLA TEIXEIRA E SILVA DE ALMEIDA pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial, a qual foi devidamente assinada pelos proponentes (com firmas reconhecidas).Ressalta-se que, na exordial, estabeleceram-se cláusulas referentes às disposições do divórcio, da guarda, do direito de visitas, do pagamento de alimentos à filha do ex-casal.O Ministério Público manifestou-se pela procedência e homologação do pleito de divórcio no parecer constante dos autos.É o sucinto relatório. Decido.O artigo 733 do Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável ? sem nascituro ou filhos incapazes do casal e observados os requisitos legais ? poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731 do mesmo diploma legal.Além disso, o § 1º do referido dispositivo define que a mencionada escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.Diante da análise da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010 (EC 66/10), não há mais razão ou necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.A audiência de ratificação não pode ter a finalidade de inquirir os cônjuges acerca das causas do fim do relacionamento. Isso porque, além de a lei não exigir motivo específico além da vontade de separar-se, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.Quanto à proteção dos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo e pela análise das cláusulas do acordo pelo Parquet e pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do artigo 1.574, parágrafo único, do Código Civil (CC).Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio, revistos pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, leva-nos à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de divórcio.A EC nº 66/2010, além disso, não mais exige a condição de lapso temporal mínimo para o manejo da ação de divórcio.Destacam-se jurisprudências pertinentes:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. TJ/RS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70041430539, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011 DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.441 /07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I- JÁ COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.441 /06, QUE ACRESCENTOU O ART. 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. TJ/DF, APL 646331820098070007, julgado em 25.01.2011. No presente feito ? no qual existe 1 filha que conta menos de 18 anos de idade e inexistem bens a partilhar ?, o Ministério Público opinou pelo deferimento e homologação do pleito.Importa sublinhar, ainda, que o casal acordou consensualmente a respeito do divórcio, da guarda, do direito de visitas, do pagamento de alimentos à filha do ex-casal e, ainda, sobre o nomedo cônjuge virago (a qual postula voltar a usar o nome de solteira), dispensando alimentos entre si e renunciando ao prazo recursal.Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR a avença entre os acordantes e DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes ALANDERSON ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA e HÉRIKA CARLA TEIXEIRA E SILVA DE ALMEIDA, de acordo com as disposições celebradas na petição inicial e com o parecer do Ministério Público, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, ressalvando que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Sublinhando, ainda, os termos acordados entre o ex-casal a respeito da guarda, do direito de visitas e do pagamento de alimentos da filha em comum dos acordantes.Recolham-se as custas processuais finais, nos termos da legislação aplicável.CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.Após, expeça-se MANDADO PARA AVERBAÇÃO desta sentença no assento civil de casamento do casal (Documento ID nº 5880679), endereçando-o ao Cartório Givaldo de Araújo, da Comarca de Icoaraci/PA, ressaltando-se que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira.Após as diligências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Icoaraci/PA, 24/10/2019. ANTONIO CLÁUDIO VONLORHMANNCRUZJuiz de Direito, auxiliar da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

Número do processo: 0803722-31.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: EDNA ROSA FERREIRA SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO OAB: 14651/PA Participação: REQUERENTE Nome: IZAN DA SILVA SEABRAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉMRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 PROCESSO Nº:0803722-31.2017.8.14.0201CLASSE:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)REQUERENTE: EDNA ROSA FERREIRA SEABRAREQUERENTE: IZAN DA SILVA SEABRA D E C I S Ã O Vistos etc. 1. No caso em espécie, este juízo já esgotou sua função jurisdicional ao prolatar a sentença. Por tal razão, o meio aviado pelo interessado no ID 10643256 não é adequado para alterar a aludida decisão. 2. Assim sendo, indefiro o pleitode reconsideração da sentençaformulado na referida petição e determino seja procedido o arquivamento dos autos, com observância das formalidades legais.Intime-se. Icoaraci, 06 de novembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito

Número do processo: 0800195-03.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ESTER LUCIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO RAONNY NASCIMENTO PRAXEDES OAB: 26647/PA Participação: RÉU Nome: AURELIO BARBOSA DOS SANTOSTJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0800195-03.2019.8.14.0201[Reconhecimento / Dissolução]AUTOR: ESTER LUCIA BARBOSA DA SILVARÉU: AURELIO BARBOSA DOS SANTOS PROCESSO Nº 0800195-03.2019.814.0201 D E S P A C H O R.hoje, O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o

?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos? (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98,caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,com insuficiência de recursospara pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). Consoante entendimento já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais. Dessarte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, porquanto a parte autora ajuizou a demanda acompanhada de patrono judicial e não juntou declaração de hipossuficiência nem tampouco trouxe documentos que justificassem o estado financeiro para isenção das custas processuais, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a requerente junte a declaração de hipossuficiência, traga aos autos os comprovantes de suas despesas mensais, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança,anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Icoaraci/PA,6 de novembro de 2019 .EDNA MARIA DE MOURA PALHAJuíza de Direito,

Número do processo: 0801149-49.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: R. C. D. S. R. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERREIRA OAB: 28932/PA Participação: REQUERENTE Nome: C. D. D. A. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIPROCESSO N° 0801149-49.2019.8.14.0201SENTENÇACuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM PARTILHA proposta por ROSEANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS e CARLOS DURVAL DE ABREU RAMOS pelos fatos e fundamentos expendidos na peça inicial, a qual, em momento posterior, foi devidamente assinada pelos proponentes (com firmas reconhecidas).Ressalta-se que, na exordial, estabeleceram-se cláusulas referentes às disposições do divórcio e da partilha de bens adquiridos na constância do casamento.O Ministério Público manifestou-se pela procedência e homologação do pleito de divórcio.É o sucinto relatório. Decido.O artigo 733 do Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe que o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável ? sem nascituro ou filhos incapazes do casal e observados os requisitos legais ? poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 731 do mesmo diploma legal.Além disso, o § 1º do referido dispositivo define que a mencionada escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.Diante da análise da matéria associada à vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010 (EC 66/10), não há mais razão ou necessidade de realização de audiência de ratificação para processos judiciais de separação ou divórcio consensual, nem mesmo quando o casal possuir filhos menores ou incapazes.A manutenção da audiência de ratificação nestes casos importaria em uma burocratização desproporcional do procedimento judicial em relação ao extrajudicial, indo de encontro ao objetivo de celeridade traçado pelas mudanças legislativas mencionadas.A audiência de ratificação não pode ter a finalidade de inquirir os cônjuges acerca das causas do fim do relacionamento. Isso porque, além de a lei não exigir motivo específico além da vontade de separar-se, não é razoável que os cônjuges sejam obrigados a expor sua intimidade em Juízo.Quanto à proteção dos interesses dos incapazes, cabe esclarecer que esta não se materializa na audiência, mas sim pela obrigatória intervenção do Ministério Público no processo e pela análise das cláusulas do acordo pelo Parquet e pelo próprio Magistrado, a quem cabe indeferir a homologação de qualquer transação que possa prejudicar a prole, na forma do artigo 1.574, parágrafo único, do Código Civil (CC).Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes aos procedimentos de separação e divórcio, revistos pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, leva-nos à conclusão da impertinência da realização de audiência de ratificação para homologar acordos de divórcio.A EC nº 66/2010, além disso, não mais exige a condição de lapso temporal mínimo para o manejo da ação de divórcio.Destacam-se jurisprudências pertinentes:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACORDO. A nova redação dada ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 66 possui eficácia plena e imediata. Não mais se exige, para o divórcio, o implemento de prazos ou condições. Desnecessidade de realização de audiência prévia de tentativa de reconciliação e ratificação do acordo, em se tratando de

divórcio direto consensual. DESPROVERAM A APELAÇÃO. TJ/RS, Sétima Câmara Cível, Apelação Cível nº 70041430539, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011 DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL. SEPARAÇÃO DE FATO POR MAIS DE DOIS ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.441 /07 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66. I- JÁ COM O ADVENTO DA LEI Nº 11.441 /06, QUE ACRESCENTOU O ART. 1.124-A AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITANDO A SEPARAÇÃO CONSENSUAL E O DIVÓRCIO CONSENSUAL POR ESCRITURA PÚBLICA NA VIA ADMINISTRATIVA, TORNOU-SE PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. TJ/DF, APL 646331820098070007, julgado em 25.01.2011. No presente feito ? no qual existem somente filhos maiores e capazes, além de bens a partilhar ?, o Ministério Público opinou pelo deferimento e homologação do pleito.Importa sublinhar, ainda, que o casal acordou consensualmente a respeito do divórcio e da partilha de bens adquiridos na constância do casamento e, ainda, sobre o nomedo cônjuge virago (a qual postula permanecer usando o nome de casada), dispensando alimentos entre si e renunciando ao prazo recursal.Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação alhures, na forma do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (CPC/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes ROSEANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS e CARLOS DURVAL DE ABREU RAMOS, homologando o acordo nos termos da avença constante dos autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, ressalvando que o cônjuge virago permanecerá usando seu nome de casada.Sem custas pelos requerentes em virtude dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, já deferidos nos autos.CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.Serve a presente como mandado de averbação para o Cartório competente, o qual deverá ser informado de que não deverão ser cobradas custas e/ou emolumentos.Após as diligências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Icoaraci/PA, 24/10/2019. ANTONIO CLÁUDIO VON LORHMANN CRUZJuiz de Direito, auxiliar da Vara de Família Distrital de Icoaraci/PA

Número do processo: 0802817-55.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: E. N. F. Participação: ADVOGADO Nome: EWELLIN SARGES SALDANHA OAB: 28922/PATJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOVARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI 0802817-55.2019.8.14.0201HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)Nome: EZEQUIEL NASCIMENTO FARIAS D E S P A C H OVistos etc.01.O patrono judicial do(a) requerente requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu(sua) assistido(a), descuidando de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo(a) demandante ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC.Além disso, a demanda também foi proposta pela menor NICOLLY RAIANE LIMA MARTINS FARIAS, representada por sua genitora RAILENE LIMA MARTINS, contudo não consta dos autos a procuração desta postulante. Assim, determino:02. Intime-se o(a) autor(a), via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie os vícios apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial. 03.Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos. Icoaraci, 05 de novembro de 2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801641-41.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES OAB: 27025/PA Participação: RÉU Nome: NS2.COM INTERNET S.A.SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2019_____Processo PJE n° 0801641-41.2019.814.0201Ação Cível de Indneização Requerente: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SÁAdvogada Autora: FERNANDA MARIA RIBEIRO SOARES - OAB/PA 27.025Requerido: NS2 COM INTERNETPreposta Requerido: JHENNYPHER CRISTINA MOREIRA SOARES - RG 6610941 SSP/PAAdvogada Requerida: LAIS ALBURQUE GALVÃOTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOAos 08 dias do mês de novembro de 2019, às 10h30, na Sala de Audiência da Conciliação, vinculada à 1ª Vara Cível Empresarial do Distrito de Icoaraci, feito o pregão de acordo com as formalidades legais, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO na presença do Conciliador Holdamir Martins.Realizado o pregão, estando presente todas as partes, não houve possibilidade de acordo.Analisando os autos eletrônicos verifica-se que já houve a contestação da parte requerida.DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O Conciliador fez constar o seguinte: ?Aguarde-se o prazo para manifestação acerca da defesa, no prazo legal, iniciando nesta data. Ciente os presentes. Intimados os presentes?. Nada mais havendo o conciliador encerrou o presente termo que lido e achado conforme com as assinaturas devidas. Eu, ..., Conciliador, digitei e subscrevi.Conciliador: _____Autora: _____Advogada Requerente: _____ Requerida: _____Advogada Requerida: _____

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0802928-39.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. G. L. Participação: ADVOGADO Nome: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA OAB: 93 Participação: REQUERIDO Nome: P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: MENOR Nome: D. D. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE BELÉMVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI Processo : 0802928-39.2019.814.0201Classe : ADOÇÃORequerente : CARLA MARIA GALLO LAMARÃOEnvolvido : Deivison da Silva DECISÃO 1. Cumpra-se integralmente e com urgência os termos do art. 8º do Provimento Conjunto nº 01/2018/CJRB/CJCI/CEIJ;2. Considerando que já foi extinto o poder familiar da genitora biológica da infante nos autos da ação 0002385-11.2015.814.0201, desnecessário qualquer ato citatório;3. Com fulcro nocaputdo art. 46 do ECA,fixoo estágio de convivência pelo período de tramitação do processo, devendo continuar o acompanhamento pela equipe técnica da vara, ciente que deverá ser apresentado relatório de estudo técnico até o dia 27.11.2019;4. Prezando pela celeridade processual, designo, desde logo, odia 28 de novembro de 2019, às 9 horas, para realização de audiência, com oitiva da requerente e, caso haja, de suas testemunhas, no máximo duas (2), que deverão ser apresentadas em Juízo independentemente de intimação, bem como do adolescente.Cumpra-se com urgência.Ciência ao Ministério Público. Icoaraci, 08 de novembro de 2019 ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZJuiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802585-43.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. L. P. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. R. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM DISTRITAL DE ICOARACIVARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACIRua Manoel Barata, 1107, CEP 66810-100, Icoaraci, Belém-PA. Telefone: (91) 3215-3600, Ramal: 3619, e-mail: 1infjuvicoaraci@tjpa.jus.brPROCESSO 0802585-43.2019.8.14.0201PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INFÂNCIA (1706)REQUERENTE: EMILIANA DE LIMA PANTOJAREQUERIDO: SOLANGE MARIA ROCHA PEREIRAEDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIASO DoutorANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ,Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, no uso de atribuições legais etc.FAZ SABERa todos quanto o presenteEDITALvirem ou dele tiver conhecimento, que por este Juízo de Direito e expediente da Secretaria do Oficio da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, tramitam os autos cíveis deAÇÃO DEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE INFÂNCIA (1706), Processo nº 0802585-43.2019.8.14.0201,em que figura como autor a Defensoria Pública do Estado do Pará e como parte réSOLANGE MARIA ROCHA PEREIRA,a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITAR a parte RÉ, genitor(a) do(a) menor envolvido(a), para que,no prazo de 10 (dez) dias,ofereça resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo rol de testemunhas e juntada de documentos (art. 158, do ECA).?E para que chegue ao conhecimento de todos e que no futuro ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume.?Dado e passado neste distrito de Icoaraci-PA, ao(s) 8 de novembro de 2019. Eu, CLENIR ARAUJO FERNANDES COSTA, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevo nos termos do artigo 2º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00025510720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Sindicância em: 08/11/2019 ENCARREGADO:JEFFERSON JAIRO CAMPOS DOS SANTOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:T. M. C. S. R. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0002551-07.2019.814.0200 Cuida-se de Sindicância no âmbito da Polícia Militar para apuração de suposto crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal Brasileiro). Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por falta de justa causa ao oferecimento da Denúncia. É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, têm-se posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis: "Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p.95.) Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal, visto que para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à sua autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Isto posto, acolho o parecer ministerial, em todos os seus termos, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do inquérito policial, nos moldes do art. 28, do CPP, sem prejuízo aos requisitos dispostos do Art. 18, do mesmo Código, bem como à Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal. Dê-se baixa no sistema LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Belém-PA, 08 de novembro de 2019. HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2017-GP PROCESSO: 00031275820118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALICE SOUSA MOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCIRIO DO ROSARIO CARDOSO VITIMA:Z. M. N. Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7283 - PAULA HELENA MENDES LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 13556 - THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16915 - FABRICIO BARRETO NASCIMENTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:RUY PORTO MEDEIROS DELEGADO PC. E D I T A L 60 (SESSENTA) DIAS A Doutora HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito do Estado do Pará, respondendo pela 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado MARCIRIO DO ROSÁRIO CARDOSO, brasileiro, paraense, portador do RG nº 1414196 2ª VIA PC/PA, nascido em 08/08/1954, filho de EMILIANO COREA CARDOSO e MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO, por não ter sido encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja encaminhado ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Susipe, conforme despacho exarado por este Juízo Criminal nos autos do Processo Crime nº 0003127-58.2011.8.14.0201. Aos 08 dias do mês de novembro de 2019. Eu, Alice Sousa Mota, Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevi e assinei, conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. ALICE SOUSA MOTA Auxiliar Judiciária da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 8 8 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. R. C. F. VITIMA:F. E. F. F. DENUNCIADO:JOEL FELIPE BRANDAO PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIEL SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RUAN LUCAS MARTINS DE AVIZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PAULO FLAVIO BRAZ

LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005488-66.2019.8.14.0401 Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRMB e o Provimento nº 08/2014-CJRMB, que procedi ao seguinte: 1. Faço a intimação dos autos ao(s) Advogado(s) do(s) acusado(s), OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (OAB - 25332), para apresentare(m) Alegações Finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos autos do processo 0005488-66.2019.8.14.0401, estando os autos a disposição na Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 8 de novembro de 2019. Secretaria Da 2ª Vara Criminal Distrital De Icoaraci Página de 1 PROCESSO: 00073035320188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HELOISA HELENA DA SILVA GATO Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. H. S. S. . DESPACHO / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0007303-53.2018.814.0201 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime de lesão corporal (Artigo 129, §2º, inciso I do CPB) praticado em tese por DANILO PINHEIRO DE SOUZA contra a vítima PABLO HENRIQUE SANTOS DA SILVA. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por entender que o autor do fato agiu sob o manto da legítima defesa putativa, incorrendo assim em erro sobre elemento do tipo, não havendo possibilidade para o oferecimento da denúncia em razão de falta de justa causa para a ação penal. Sabe-se que descriminante putativa é a causa de exclusão da ilicitude que não existe concretamente, mas apenas na mente do autor de um fato típico. Basta que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o agente suponha situação de fato que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. Assim entende a doutrina penal pátria: "O art. 23 do CP prevê as causas de exclusão da ilicitude e em todas elas é possível que o agente as considere presentes por erro plenamente justificado pelas circunstâncias: estado de necessidade putativo, legítima defesa putativa, estrito cumprimento de dever legal putativo e exercício regular do direito putativo. Basta que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o agente suponha situação de fato que, se existisse, tornaria a sua ação legítima. - Espécies: As descriminantes putativas relacionam-se intrinsecamente com a figura do erro, e podem ser de três espécies: a) erro relativo aos pressupostos de fato de uma causa de exclusão da ilicitude: É o caso daquele que, ao encontrar seu desafeto, e notando que tal pessoa coloca a mão no bolso, saca de seu revólver e o mata. Descobre, depois, que a vítima fora acometida por cegueira, por ele desconhecida, e não poderia sequer ter visto o seu agressor. Ausente, portanto, um dos requisitos da legítima defesa, qual seja, a `agressão injusta" (...) Para a teoria limitada da culpabilidade, constitui-se em erro de tipo permissivo. Surgem então as descriminantes putativas por erro de tipo. No exemplo acima indicado (item "a"), se escusável o erro, exclui-se o dolo e a culpa, acarretando na atipicidade do fato, pois no finalismo tais elementos compõem a estrutura da conduta. Sem eles não há conduta, e sem conduta o fato é atípico. Mas, se inescusável o erro, afasta-se o dolo, subsistindo a responsabilidade por crime culposo, se previsto em lei (art. 20, § 1º, do CP). Filiam-se a essa posição, entre outros, Damásio E. de Jesus e Francisco de Assis Toledo. O item 19 da Exposição de Motivos da Parte Geral do CP acolheu esta concepção". (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. p.165.) Grifos meus. Compulsando os autos, bem como as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença de justa causa para a propositura da ação penal, visto que para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à sua autoria. É o denominado fumus comissi delicti, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. É necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, têm-se posicionamento JÚLIO FABRINI MIRABETE, in verbis: "Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal. É sempre necessária a presença, mesmo no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, do fumus boni iuris, indispensável à propositura de uma ação penal. Não afasta a lei, aliás, a necessidade de estarem presentes as condições da ação penal; possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir etc". (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p.95.) Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este Inquérito Policial e lhe determino o ARQUIVAMENTO, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal, sem prejuízo aos requisitos dispostos do Art. 18 do mesmo Código, bem como à Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal. Para o caso de objetos apreendidos, determino o cumprimento do que determinam os Provimentos nº 010/2008 da CJRMB e nº 013/2018 da CJRMB/CJCI. Dê-se baixa no sistema LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Belém-PA, 08 de novembro de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO Juíza de Direito Auxiliar da Comarca da Capital Resp. pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém Portaria nº 1060/2017-GP PROCESSO: 00126752820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALICE SOUSA MOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:J. R. A. R. DENUNCIADO:ALAN JACKSON BARBOSA DE FREITAS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins, que a SENTENÇA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, de fl. 17, transitou livremente em julgado, para o Ministério Público, a Defensoria Pública e o sentenciado ALAN JACKSON BARBOSA DE FREITAS, no dia 31/10/2019, visto que TODOS RENUNCIARAM AO PRAZO RECURSAL, conforme fls. 17. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci/PA, 08 de novembro de 2019. Alice Sousa Mota Auxiliar Judiciária da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00167986920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEORGIANNYS TELLEN MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:P. P. M. P. DENUNCIADO:ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR DENUNCIADO:ARIANA TAVARES FERREIRA. CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico para os devidos fins que na data de hoje o acusado ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 07.12.2000, filho de SANDRA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA e de ELINALDO CARVALHO DA COSTA, informando outro possível Igarapé Miri na RUA MANI, CASA 10, LOTE 11, QUADRA 15, BAIRRO MAROMBINHA, CEP 68.430-000, IGARAPÉ MIRI-PA, compareceu na Secretaria para saber dos autos, momento e que foi CITADO da DENÚNCIA, assinou, recebeu e aceitou a contrafé. Certifico mais que o acusado ficou CIENTE de que deverá apresentar Resposta Escrita por escrito no prazo de 10 dias, bem como ficou ciente de que não apresentando ou o Advogado constituído não apresentar, decorrendo o prazo, não sendo indicado outro Advogado os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para os devidos fins. Certifico mais que neste ato apresenta sua CTPS e comprovante de residência, para quais pede deferimento de juntada a MMª Juíza Certifico mais que o acusado informa que necessita da Assistência da Defensoria Pública, pelo que faço dos autos com vista à Defensoria Pública para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Icoaraci - PA, 08 de novembro de 2019. JEORGIANNYS TELLEN LOBATO MOURA Diretora de Secretaria da Secretaria da 2ª Vara Penal ELINALDO CARVALHO DA COSTA JUNIOR Página de 1 PROCESSO: 00080532120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. A. A. S. DENUNCIADO: R. S. F. VITIMA: M. S. M.

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800213-24.2019.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **JULIANA RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro (a), nascido (a) aos 27.03.1993, portadora do CPF nº 901.425.942-53, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 70.622, do Livro nº 63-A, às fls. 89-v, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício (1º Distrito ¿ Privativo) de Belém/Pa, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **TEREZA RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1714568 PC/PA e CPF nº 293.614.862-68, residente e domiciliado(a) à Travessa Berredos, nº 446, Ponta Grossa, CEP: 66.812-440, Icoaraci, Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800213-24.2019.8.14.0201), tendo como autor (a) **TEREZA RIBEIRO BARBOSA** e como interditando(a) **JULIANA RIBEIRO BARBOSA.** Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802945-12.2018.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** , Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **MARIA BERNADETE SOUZA DA CUNHA**, brasileiro (a), filho (a) de João de Oliveira Souza e Maria Margarida Souza, nascido (a) aos 21.03.1941, portador(a) do RG nº 3151295 e CPF 086.766.902-00, cujo registro de casamento foi feito sob o Nº 18331 Livro 55, Fls 49, no Cartório de Registro Cível de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)) **JULIETE CUNHA DA SILVA**, brasileiro(a), casado (a), portador(a) do RG Nº 0761020734 MD/DF e CPF nº 419.247.544-87, residente e domiciliado(a) na Travessa Lopo de Castro nº 1168-A, CEP: 66.810.00, Cruzeiro, Distrito de Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802945-12.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **JULIETE CUNHA DA SILVA** e como interditando(a) **MARIA BERNADETE SOUZA DA CUNHA.** Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos nove (09) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alisolene Oliveira da Costa, Diretora de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801487-57.2018.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDA FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro (a), nascido (a) aos 27/06/1931, filho (a) de Servita Rodrigues Ferreira e Antônio Ferreira dos Santos, portadora do RG n° 8552011/1ª VIA/PC/PA e CPF nº 353.809.002-59, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), cujo registro de nascimento foi feito no Cartório de Registro Civil de Casamento de Breves/Pa, no livro n° 8, às fls. 86-v, sob o n° 162, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **RUTE FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2157367 PC/PA e CPF nº 463.658.262-49, residente e domiciliado(a) à Travessa São Jerônimo, nº 40, Bairro: São João do Outeiro, Outeiro, Belém/Pa, CEP: 66.840-890, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801487-57.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **RUTE FERREIRA DE ARAÚJO** e como interditando(a) **RAIMUNDA FERREIRA DE ARAÚJO.** Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos onze (11) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE MOSQUEIRO

SECRETARIA DA VARA CIVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO

Processo n° 0004466-61.2019.8.14.0501

ATO ORDINATÓRIO
No exercício das atribuições que me são conferidas pelo art. 1º, §1º, IX do Provimento da Corregedoria Metropolitana nº 06/2006, INTIMO a defesa do acusado **JAIR MARQUES DA SILVA**, em nome de seu advogado constituído nos autos, **ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO** (OAB/PA 16.939), para **apresentar razões de apelação** no prazo legal.

Distrito de Mosqueiro/PA, 8 de novembro de 2019

Yuri Ikeda Fonseca - Analista Judiciário

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00001158619888140006 PROCESSO ANTIGO: 198810001700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA PINGARILHO GONÇALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REU:CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA REU:MINACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) AUTOR:YANIRA NAZARETH DOS SNTOS FREITAS Representante(s): OAB 17007 - FILIPE MIGUEL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 17944 - GIOVANI ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALERIA FREITAS BREUER Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL (ADVOGADO) AUTOR:WALDIR DE JESUS FREITAS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte apelada WALDIR DE JESUS FREITAS e YANIRA NAZARETH DOS SANTOS FREITAS, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 08 de novembro de 2019. Bárbara Pingarilho Gonçalves Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00030517820168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA PINGARILHO GONÇALVES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MAURO DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003051-78.2016.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimado o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas referente ao protocolo integrado. Ananindeua-PA, 08 de novembro de 2019. Bárbara Pingarilho Gonçalves Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA.

Número do processo: 0810010-61.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MISSILENE PIRES BORGES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA GABRIELA RIBEIRO CABRAL OAB: 014PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso n°:0810010-61.2018 SENTENÇA. Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de lavratura de óbito fora do prazo deLuanne Borges de Souza. Alega a postulante que é genitora da falecida, referindo a inicial que a mesma faleceu no dia10/07/2016, não tendo sido possível providenciar a lavratura da Certidão de Óbito em tempo hábil, razão pela qual ingressou com a presente ação a fim de que fosse lavrado o competente registro de óbito. Juntou documentos. Às fls. 18/19, o Ministério Público posicionou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Do exame do contido nos autos, e diante das alegações da requerente, entendo como perfeitamente viável o deferimento do pedido, vez que não se vislumbra qualquer prejuízo à terceiros ou ao interesse público que a lavratura pretendida possa ocasionar. Assim, diante da prova documental acostada e do parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no artigo 77 e seguintes, da Lei nº 6.015/73,defiro o pedido iniciale determino seja efetuada alavratura do assento de óbitodeLuanne Borges de Souza,passando a constar conforme pleiteado na petição inicial edeclaração de óbito de fls. 14. A presente decisão serve como mandado. Sem custas e emolumentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 07 de novembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0813807-45.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE TAVARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO OAB: 15037/PA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO Nº: 0813807-45.2018.8.14.00061. Ao Ministério Público para manifestação.2. Em seguida, cls.Ananindeua, 6 de novembro de 2019.LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRAJuiz de Direito respondendo pela 1VCE.

Número do processo: 0811643-44.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. & F. TRANSPORTES LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: FABIO RODRIGUES MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: DENILTON SANTOS PEREIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte autora, por meio do seu patrono habilitado nos autos, para que comprove o pagamento das custas necessárias para expedição da carta de citação para do requerido DENILTON SANTOS PEREIRA (SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO E DESPESAS POSTAIS), no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 08 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807197-27.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: RÉU Nome: PARA SERVICOS DE ENERGIA SOLAR EIRELI Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOProcesso n° 0807197-27.2019 R. Hoje. Sentença Tratam os presentes autos de ação deObrigação de Fazerproposta porIdeal Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Às fls.53, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato que a parte autora ingressou com pedido de desistência da demanda, fato previsto no art. 485, VIII do CPC. Diante desse fato, julgoextinto o presente feito,sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais. Em face de não ter ocorrido a triangularização da relação processual, descabe a condenação em honorários. Consigno que não obstante tenha a parte autora pugnado pela gratuidade judiciária, não apresentou elementos suficientes para o deferimento do pedido, valendo ressaltar que a gratuidade judiciáriatrata-se deinstituto existente apenas para pessoas(físicas ou jurídicas)reconhecidamente pobres no sentido da lei,esclarecendo-seque meras asserções de quese encontra em dificuldade financeira, desacompanhadas do mínimo de lastro probatório, não autorizam a concessão da gratuidade pleiteada. P.R.I. Em,08denovembrode 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0808134-71.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO SOUSA CARDOSO Participação: AUTOR Nome: ALBANITA GOMES DA SILVA CARDOSO Participação: AUTOR Nome: CLÍCIA REGINA SILVA CARDOSO Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSOnº.0808134-71.2018.814.0006 ? PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTES:FRANCISCO SOUSA CARDOSO. ALBANITA GOMES DA SILVA CARDOSO. CLÍCIA REGINA SILVA CARDOSO.REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A. DESPACHO 1. ASSINO o prazo de 15 dias para as partes apresentarem Termo de acordo em via original, assinado pelos acordantes e por seus advogados devidamente habilitados aos autos, sob pena de não homologação do referido ajuste, bem como extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.2.Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua/PA, _____/_____/2019. LUÍS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO

PEREIRAJuiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua,respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarcalv.

Número do processo: 0805309-57.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DAS DORES FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: REU DESCONHECIDO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº.0805309-57.2018.8.14.0006. USUCAPIÃOAUTORA: MARIA DAS DORES FERREIRA. DESPACHO 1. Da análise da petição retro, verifica-se que a parte AUTORA não atendeu corretamente aos itens2.3, 2.4 e 4do despacho deID 5571181, razão pela qual, assino o prazo de 15 dias, para a parte REQUERENTE emendar a inicial, conforme já solicitado nos mencionados itens,sob pena de indeferimento. 2. Quanto ao mencionado item 2.3, deve a parte ACIONANTE informar se há ação judicial de inventário em nome dos falecidos (NELSON SOARES e OZENETE DOS SANTOS SOARES), bem como adotar/solicitar as providências necessárias para proceder à diligência citatória. 3. Certifique- se o que houver e, após conclusos.Ananindeua, 06/11/2019.LUIS AUGUSTO DA ENCARNAÇÃO MENNA BARRETO PEREIRAJuiz de Direito respondendo pela 1VCE.

Número do processo: 0808477-04.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JUDA LEVI MORAES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA NORMA CAMPELO NOGUCHI OAB: 26140/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO OAB: 017963/PA Participação: RÉU Nome: H 2 O EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA OAB: 17032/PAATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerida para recolher às custas da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Ananindeua-Pa, 8 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0804236-84.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO ELTON MACIEL PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ALEX LOBO ALVES OAB: 021129/PA Participação: RÉU Nome: BORTMAN & CIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 452 Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL RODRIGUES VIANA OAB: 454-BATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerida para recolher às custas da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 8 de novembro de 2019 Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0809427-13.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MORAES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO OAB: 015848/PA Participação: REQUERIDO Nome: AILTON BERNARDO DA SILVAATO ORDINATÓRIODe ordem, intimo a parte requerente para que recolha as parcelas em aberto das custas iniciais.De ordem, informo que os boletos já estão anexados aos autos.Ananindeua-Pa, 8 de novembro de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0808789-43.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GIOVANA BATISTA FARIA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO OAB: 5311 Participação: RÉU Nome: JOSILENE CARDINS DA SILVAATO ORDINATÓRIODe ordem, fica intimada a parte requerente, por meio do seu advogado habilitados nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha às custas referente ao ato secretaria de expedição do mandado e diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Ananindeua-Pa, 08 de novembro de 2019. Francisco

Edilberto Mesquita Bastos JúniorDiretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0809455-10.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JAMES DA SILVA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM OAB: 21590 Participação: RÉU Nome: SHEYLLA MACEDO NASCIMENTOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0809455-10.2019.8.14.0006 ? IMISSÃO DE POSSE. REQUERENTE: JAMES DA SILVA ROCHA.REQUERIDOS: SHEYLLA MACEDO NASCIMENTO.DESPACHO1. Sob pena de indeferimento do pedido liminar, assino o prazo de 15 dias para a parte AUTORA acostar aos autos certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis conferindo a propriedade do bem imóvel objeto da demanda ao AUTOR, uma vez que o documento defls. 24/26 (ID 12129476), não se presta a fazê-lo.2. No mesmo prazo assinalado acima, deve a parte AUTORA esclarecer o que houver sobre a numeração do apartamento objeto da presente demanda, visto que na inicial é identificado pelo número404enquanto a certidão defls. 24/26 (ID 12129476)se refere ao número402.3.O(a) patrono(a) judicial da parte ACIONANTE requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu(sua) assistido(a), descuidando de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo(a) demandante ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino a intimação do(a) autor(a), via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado,sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. 4. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls.Ananindeua/PA, 07/11/2019.Luis Augusto da Encarnação Menna Barreto Pereira.Juiz de Direito respondendo pela 1VCE.v.

Número do processo: 0804315-63.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: 7319 Participação: REQUERIDO Nome: VANDERSON SILVA DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIENE DO SOCORRO SILVA DE SOUZAProcesso n° 0804315-63.2017 R. Hoje. Sentença Tratam os presentes autos de ação dereintegração de posseproposta porBanco Santander (Brasil) S/A. Às fls.136, a parte autora requereu a desistência do feito. Ordenada a intimação da parte requerida, esta se quedou inerte (fls. 140). É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato que a parte autora ingressou com pedido de desistência da demanda, fato previsto no art. 485, VIII do CPC. Diante desse fato, julgoextinto o presente feito,sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC. Condeno a parte autora em custas processuais. Deixo de condenar a requerente em honorários, uma vez que, mesmo tendo havido a triangularização de relação processual, a parte demandada não constituiu advogado. P.R.I. Em,08denovembrode 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0811315-80.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE MARTINS FEITOSA SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO OAB: 23982/PA Participação: RÉU Nome: MIGUEL CAROLINO DE AMORIMProcesso nº 0811315-80.2018 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos deAção de Dissolução de Sociedade,intentada porJosé Martins Feitosa Santos Júnior.Intimada a emendar a inicial, a parte autora se quedou inerte.Relato sucinto. Decido.No caso dos autos, diante da inobservância, pela parte requerente, da emenda da petição inicial, imperiosoo indeferimento da exordial e a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A inobservância da determinação de emenda da petição inicial, no prazo legal, acarreta o seu indeferimento e, consequentemente, a extinção da demanda, sendo prescindível a intimação pessoal da parte autora para sanar a irregularidade. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081055667, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em: 25-04-2019) Pelo exposto,indefiro a petição inicial e extingoo feito, sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios ante a inocorrência de triangularização da relação processual

neste feito.Fica deferida a gratuidade judiciária, motivo pelo qual a condenação sucumbencial resta suspensa, nos termos da legislação processual civil pátria. PRI. Em, 08 de novembro de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da FonsecaJuiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00003425020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810001690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL LOPES DO NASCIMENTO. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003719120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002809 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando

das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003795120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90.

APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003814120038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003823620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002924 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACINAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003842620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACINAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses

elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00003861620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310002958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACINAL Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA INTERESSADO:INDUSTRIA TREVO DO PARA SA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não

podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00004131220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010004084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do

excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009335220018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110004798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista que a Exequente deixou de apresentar bens passíveis de penhora do(a) Executado(a), DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Para tanto, encaminhem-se os autos com vistas à Exequente, nos moldes do que dispõe o §1º do art. 40 da LEF.

Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizado(a) o(a) devedor(a) ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Exequente, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Proceda a secretaria todas as diligências necessárias para o cumprimento da ordem. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 08/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010443220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810005189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERGUEIRA GOMES (ADVOGADO) REU:ANDRADE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:DEBORA ANDRADE DA SILVA EXECUTADO:PAULO ROBERTO LIMA VIDIGAL. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010639720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL LOPES DO NASCIMENTO. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013538620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110007428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA ADVOGADO:FRANCISCO BRASIL MONTEIRO EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta

acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00015564920068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610010908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) OAB 232751 - ARIOSMAR NERIS (ADVOGADO) OAB 223768 - JULIANA FALCI MENDES (ADVOGADO) OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:JOSE ROBERTO PAVAO CAROSI. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o(a) requerente intimado(a) para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à expedição de Ofício ao Detran/PA. Ananindeua, 08 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista

Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00021782020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N J COMERCIO LTDA EPP. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00022599420008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010021814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:REGINA COELI GUIMARAES RAMOS Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL REU:MILTON BARRETO NETO Representante(s): OAB 13263 - DAVI CARLOS FAGUNDES FILHO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0002259-94.2000.814.0006 REQUERENTE: REGINA COELI GUIMARÃES RAMOS REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA Versa a presente AÇÃO DE COBRANÇA acerca do pagamento de verbas trabalhistas. Foi proferido despacho à fl. 141 para que a parte autora manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Tendo sido devidamente intimada a Requerente por meio de seu advogado para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, este não o fez, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 142. ISTO POSTO, diante da manifesta falta de interesse no prosseguimento do processo, de conformidade com o art. 485, III do CPC, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇAO DO MÉRITO. SEM CUSTAS. P.R.I. (apenas a parte autora através do advogado) e CUMPRA-SE. Após as formalidades legais e o trânsito em Julgado, ARQUIVEM-SE IMEDIATAMENTE. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00023221020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE ELIAS VASCONCELOS MAGNO Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MEIO A MEIO PAGUE MENOS. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO: 00023221020118140006 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOSE ELIAS VASCONCELOS MAGNO REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MEIO A MEIO PAGUE MENOS LTDA Magistrado(a): Dra. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza de Direito Titular respondendo pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará. Finalidade: CITAR o requerido MEIO A MEIO PAGUE MENOS LTDA para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 c/c 344 do CPC/15. Em caso de revelia será nomeado curador especial, na forma doa art. 72, II c/c 257, IV do CPC/15. Expediu-se o presente edital em 08 de novembro de 2019, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 257, II do CPC/15. Eu _____ (Gisele de Lima Monteiro Santos) digitei, conferi e assinei, nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB,

Art. 1º, § 3º, de 20/10/2006 e 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00025414220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010024713 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXECUTADO:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022

do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00027239020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVO LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032362520038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:BRUYNZEEL MADEIRAS S.A BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece

expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00032372020038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310015969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1.

O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00036068120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610025692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:I R NOGUEIRA PECAS PARA TRATORES E EQUIPAMENTOS - ME EXECUTADO:IVANILDO RODRIGUES NOGUEIRA. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00037241320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor

atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038073820018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110028905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AUTOR:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que

serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041430720018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110032598 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS S/A BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os

honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041707420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610029793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu

integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00045662620018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110037182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA REU:UNIDIESEL UNIAO DIESEL LTDA ADVOGADO:ARY LIMA CAVALCANTI EXECUTADO:JOSE IVAN BORGES FERREIRA FREITAS. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051569120068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-

Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 8 2 8 0 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N J COMERCIO LTDA EPP. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após

certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064095120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ROCHA MIRANDA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO. DESPACHO R.h 1- Considerando a matéria versada, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178, I, do CPC, após, imediatamente conclusos para sentença, sem prejuízo da ordem de conclusão anterior. Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00064649220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810035102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do

exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00066324920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:FLORIANO MENDONÇA LEANDRO Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA Representante(s): OAB 11284 - HENRIQUE NOBRE REIS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0006632-49.2009.814.0006 Autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DECISÃO Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e o ESTADO DO PARÁ a realizar a obrigação de fazer consistente no fornecimento das medicações Amitripitilina 25 mg (90 comprimidos/mês), Oxibutinina 5mg (90 comprimidos/mês) e dispositivo para continência urinária (15 unidades/mês) ao interessado Floriano Mendonça Leandro. Às fls. 331/334, o Exequente requereu o cumprimento da sentença somente em face do ente municipal, o qual instado a se manifestar quanto ao pedido, bem como para cumprir a obrigação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (quinhentos reais), restou silente (fls. 125/126) Por conseguinte, à fl. 351/35, o juízo determinou a aplicação da multa arbitrada, com o sequestro das verbas municipais no valor de R$ 100.000 (cem mil reais), valor referente ao período em que a sentença foi descumprida, conforme comprovantes de fl. 356/357. À fl. 359, o requerente pleiteou a expedição de alvará no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) do montante bloqueado, para fins de aquisição da medicação não fornecida pelo ente municipal. Após despacho de intimação do Executado Município para manifestação sobre o petitório do Exequente, foi juntado aos autos novo pedido de cumprimento de Sentença em face do Requerido Estado do Pará, sob a fundamentação de que o Ente Estadual não promoveu o fornecimento das medicações Gabapentina e Minilax, conforme fls. 361/363. Instado a se manifestar, o Estado do Pará impugnou o feito à fl. 368, sob a fundamentação de inexistência de título exequendo, aduzindo que a sentença executada não contemplou as medicações mencionadas pelo executado. À fl. 375, o juízo determinou a transferência dos valores bloqueados nos autos para uma subconta vinculada ao feito, a intimação do Exequente para a presentação de orçamentos referente ao pedido de liberação de valores para a aquisição do objeto executado e, ainda, para apresentar manifestação sobre a impugnação interposta pelo ente estatal executado. Por sua vez, o Exequente apresentou petição de fls. 383/412, acostando os orçamentos necessários, aduzindo ainda que o cumprimento referente as medicações pleiteadas em face do executado Estado foi realizado por equívoco, em virtude das medicações terem sido contemplada apenas na decisão prolatada em sede de antecipação da tutela, uma vez que a sentença não mencionou os fármacos Gabapentina e Minilax. O Município de Ananindeua interpôs petição de fls. 413 à 425, impugnando a execução, sob a alegação de que promove o cumprimento regular da determinação judicial, ocasião em que juntou documentos. Instado novamente a se manifestar, o Exequente informou à fl. 428 que o Município não forneceu os medicamentos Gabapentina e Oxibutinina, reiterando o pedido de liberação de valores referente ao último medicamento acima citado. Após despacho de intimação do ente municipal, este juntou petição e documentos de comprovação do fornecimento das medicações em questão nos meses de maio até meados de setembro do ano corrente. DECIDO. Compulsando os autos,

observa-se da última manifestação do executado, que restou comprovado o fornecimento das medicações e insumos objeto da ação, tendo em vista a juntada dos comprovantes de entrega de fl. 438/441. Nesse contexto, entendo que por ora não deve prosperar o pedido de cumprimento proposto, bem como o pedido de liberação de valores bloqueados, para fins de compra dos medicamentos, uma vez que a obrigação está sendo adimplida. Ressalta-se ainda, que em razão da comprovação do cumprimento em questão e que o valor constrito nos autos é de quantia elevada e de natureza pública, determino a liberação dos valores bloqueio às fls. 351/352 e 356, sem prejuízo de nova contrição em razão de novo pedido de execução, em face de posterior descumprimento, tendo em vista a natureza da obrigação aqui tratada. Quanto ao pedido de cumprimento em face do Estado do Pará, deixo de recebe-lo, uma vez que o Exequente se manifestou no sentido de que foi interposto de forma equivocada. Ressaltando-se, inclusive que, em razão da impugnação apresentada, verifica-se não ser devido em razão de pleitear medicação não disposta na sentença Executada. Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença em face do requerido Município de Ananindeua e determino a liberação do valor sequestrado nos autos, nos termos do art. 537, §1º, inciso II do CPC. Expeça o necessário para a liberação do valor descrito à fl. 356, devendo os autos serem arquivados, após as intimações de praxe, sem prejuízo de posterior desarquivamento, em razão de novo pedido de execução da sentença, fundamentado em possíveis modificações nas situações de fato do representado que ocasionem a necessidade de novo pedido de cumprimento Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 05 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo Pela Vara Da Fazenda De Ananindeua

PROCESSO: 00069545920038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310038200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BRUYNZEEL MADEIRAS SA BRUMASA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em

reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076338820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:AMAZON PLAS IND.BENEFICIAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº 0007633-88.2009.814.0006 DESPACHO 1. INTIMEM-SE os Requeridos para se manifestar acerca da petição de fls. 256/260, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 2. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00077992620048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410051962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA Representante(s): ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE ANTONIO SALHEB EXECUTADO:OSVALDINA PENEDO SALHEB. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara

da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00084141720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ANGLEYVESON FERREIRA MONTEIRO REPRESENTANTE:SANDRA SUELY PACHECO FERREIRA. Processo nº 0008414-17.2004.8.14.0006 Vistos etc. Considerando o retorno dos autos da Instância Superior e que não houve manifestação do Requerente, arquive-se. Ananindeua/PA, 05 de novembro de 2019 MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito Respondendo Pela Vara Da Fazenda De Ananindeua

PROCESSO: 00087846920058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510063411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) REU:ENGESERVE ENGENHARIA IND COM SERV LTDA EXECUTADO:MARCELLO SALGADO ATHAYDE Representante(s): OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:DANIEL HENRIQUE PAMPOLHA FURTADO. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00088866520068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610063808 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRADE OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:DEBORA ANDRADE DA SILVA EXECUTADO:PAULO ROBERTO LIMA VIDIGAL. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00097697820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRUMASA MADEIRAS SA

EXECUTADO:JACOB ABRAHAMS Representante(s): OAB 19585 - ARNO JUNG (ADVOGADO) . DECISÃO Trata-se de processo de Execução Fiscal, tendo como objeto a certidão de dívida ativa acostada à inicial. Decisão embargada rejeitou a exceção de preexecutividade e condenou o Exequente ao pagamento dos honorários, diante da existência de ilegitimidade passiva do excipiente. A Executada opôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, omissão da sentença quanto ao pedido de não condenação em honorários de sucumbência. DECIDO. Os presentes Embargos foram interpostos com o objetivo de modificar a sentença, sob o argumento de que houve OMISSÃO quanto ao pedido de não condenação do Exequente em honorários advocatícios, já que houve o reconhecimento por parte desta acerca da ilegitimidade passiva do excipiente, conforme a Lei nº 10.522/2002. Neste interregno, cediço que a exequente, antes de promover o redirecionamento da execução fiscal, deve ser diligente para não incluir no polo passivo da cobrança pessoa que não possuía poderes de gerencia/administração na empresa devedora, posto que a esta não podem ser imputadas as decisões que culminaram com o ato de infração à lei, abuso e poder ou dissolução da firma. Ora, a condenação em honorários advocatícios é remuneração decorrente de sua atuação por meio das defesas consubstanciadas na Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos do Devedor, o que ocorreu no caso em tela. Corroborando a isso, a matéria discutida em sede de exceção não está incluída nas hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, sendo, portanto, inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. Quanto a isto, o STJ já se manifestou neste sentido, vejamos: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.734 - SC (2017/0115271-3) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: AUGUSTINHO CARBONERA NETO - ESPÓLIO ADVOGADO: PRISCILLA GERBER - CURADOR ESPECIAL - SC036188 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 90. APLICAÇÃO. 1. O art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive em embargos à execução e exceção de pré-executividade, quando, citada para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido. 2. Não se tratando das hipóteses elencadas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/02, é inaplicável a dispensa de honorários advocatícios prevista no § 1º do art. 19 do referido diploma legal. 3. No caso de reconhecimento do pedido o Novo CPC tem disposição expressa no sentido de que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 4. Segundo o § 4º do art. 90 do NCPC, se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Acolhidos os embargos de declaração, o acórdão sofreu integração (e-STJ fl.s 915/920) (...) (STJ - REsp: 1672734 SC 2017/0115271-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 02/08/2018)". "RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de preexecutividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido (STJ - REsp: 664078 SP 2004/0074171-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2011)". Portanto, não vislumbro a ocorrência de OMISSÃO/OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, consequentemente, REJEITO os presentes Embargos por falta de requisitos legais. Intime-se a Fazenda para requerer o que lhe competir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da Lei 6.830/90. P. R. I. C. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 07 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00098452320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:INFORMATICA MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 2965 - JOSE LOBATO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Considerando que o município informa que houve o pagamento em 02/08/2018, isto é, anteriormente ao pedido de bloqueio (fl. 86) INTIMEM-SE o Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 103/106, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 2. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LORHMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00100667420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALEXANDRE GALDINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14651 - PAULO OLIVEIRA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0010066-74.2011.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença de fls. 261/264, a decisão monocrática de fls. 310/318 e Acórdão de fls. 338/340, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00102595520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS REQUERIDO:AFRO AVELAR DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO: 00102595520128140006 AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS REQUERIDO: AFRO AVELAR DOS SANTOS Magistrada: Dra. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES, Juíza de Direito Titular respondendo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará. Finalidade: CITAR os requeridos AFRO AVELAR DOS SANTOS e MARIA REGINA GARCIA DOS SANTOS para apresentar contrarrazões à apelação ofertada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010. §1º do CPC/15. Expediu-se o presente edital em 08 de novembro de 2019, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 257, II do CPC/15. Eu _____ (Gisele de Lima Monteiro Santos) digitei, conferi e assinei, nos termos do provimento nº 006/2006-CJRMB, Art. 1º, § 3º, de 20/10/2006 e 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00124348520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:KARINA BAIA FARIAS Representante(s): OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 17994 - CAUE ARAUJO LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6046 - SEBASTIAO PIANI GODINHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, art. 1º, §2º, inciso XXII, após o retorno dos autos da Instância Superior, fica(m) o(a) requerente intimado(a) para proceder(em) aos requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00124577920078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710072973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 08/11/2019 AUTOR:MARTINS & VILHENA LTDA Representante(s): HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0012457-79.2007.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença de fl. 56, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00124821020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA IRACI SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 18041 - MARIA NAGELA ALENCAR LIMA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:GENIVAL SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BENEVIDES PARA Representante(s): ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE (PROCURADOR(A)) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) . Processo nº 0012482-10.2014.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença de fls. 68/71 e Acórdão de fls. 116/122, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00127731020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 42005 - GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11514 - MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o ESTADO DO PARÁ apresentou Impugnação tempestivamente. Em cumprimento ao despacho n° 20190050518580 (fls. 372), intimo o Exequente FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA para, querendo, manifestar-se quanto à Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Ananindeua-PA, 08 de novembro de 2019. ALINE NOGUEIRA VERÍSSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00137706120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADEMAR AZEVEDO BEZERRA Representante(s): OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALICE EDNA AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:EDNA MARIA BEZERRA DE CARVALHO REQUERENTE:GUIOMARINA BEZERRA RODRIGUES REQUERENTE:IZOMAR BEZERRA CARDOSO REQUERENTE:ROSA MARIA AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:ROSEMARY AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:VITOR AZEVEDO BEZERRA REQUERENTE:WALDEMAR AZEVEDO BEZERRA REQUERIDO:MUNICIPO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO

VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 00137706-71.2012.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença de fls. 126/129 e Acórdão de fls. 174/181, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 06/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00147377220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MANOEL DIAS ALMEIDA Representante(s): OAB 12487 - FABIO SIQUEIRA MUINHOS (ADVOGADO) OAB 12063 - DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA TANAKA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITORINA FERREIRA DOS SANTOS. Processo nº 0014737-72.2013.814.0006 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DESPACHO R.h 1. Desentranhe-se os documentos de fls. 310/325 e acoste-se na contracapa do processo, pois repetidos, não havendo a necessidade de a liquidação se feita em autos apartados. 2. Intimem-se as empresas requeridas, através dos advogados constituídos, para, querendo, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos, a fim de que seja fixado o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do artigo 510 do CPC. 3. De tudo certifique-se e, por último, à conclusão. Cumpra-se, servindo cópias da (o) presente ofício / despacho / decisão como carta de citação / notificação, mandado de intimação, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRMB, com redação dada pelo provimento n 011/2009-CJRMB. Ananindeua - PA, 05 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00150702420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:OTACILIO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0015070-24.2013.814.0006 DECISÃO - HABILITAÇÃO Vistos e etc. Às fls. 251/253 noticiou-se o óbito do autor Senhor OTACÍLIO DA SILVA SANTOS e a abertura do inventário judicial (proc. 0813250-58.2018.814.0006), em trâmite na 3º Vara Cível e Empresarial desta Comarca. À fl. 261 suspendeu-se o processo para a habilitação do espólio ou herdeiros, tendo sido requerido pela inventariante Senhora OTACIRA DO SOCORRO TEIXEIRA SANTOS a sua habilitação, bem como dos demais herdeiros (fls. 262/263). Juntou-se o termo de compromisso de inventariante (fl. 270). O Estado do Pará manifestou oposição à pretensão de habilitação dos herdeiros, devendo ser habilitado o espólio, uma vez que a demanda possui feição notoriamente patrimonial (fl. 273). Eis o relatório. DECIDO. Cabe apreciação imediata do pedido de habilitação, uma vez que a oposição feita pelo requerido não demanda dilação probatória, nos termos do artigo 691 do CPC. Do cotejo dos autos, verifica-se que houve a abertura de inventário judicial, sendo nomeada inventariante a Senhora OTACIRA DO SOCORRO TEIXEIRA SANTOS, já tendo, inclusive, prestado o compromisso legal, conforme termo de compromisso acostado à fl. 270. Em se tratando de demanda com fins meramente patrimoniais e na existência de inventário judicial, entendo que deva ser habilitado somente o espólio, o qual será presentado em juízo pela inventariante provisória, não havendo motivos para a habilitação de todos os herdeiros necessários, uma vez que o direito à herança será garantido em ulterior partilha. Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação para DEFERIR somente a habilitação do espólio de OTACÍLIO DA SILVA SANTOS, o qual será presentado em juízo pela inventariante Senhora OTACIRA DO SOCORRO TEIXEIRA SANTOS. Certificado o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Proceda-se as alterações necessárias no sistema e na capa dos autos. Ananindeua-PA, 05 de novembro de 2019. P.R.I.C. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00175333620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:RITA BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 15925 - PAULO VICTOR RAMOS CORREA (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO R.h 1- Considerando que a autora em mais uma oportunidade não providenciou o prosseguimento do feito com o início da fase de cumprimento de sentença, o que demonstra a sua desídia para com o juízo e para com o processo, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO, ficando desde logo indeferidos quaisquer pedidos de reconsideração, somente sendo possível o prosseguimento do feito mediante novo pagamento de custas e apresentação, no mesmo ato, da petição inicial do cumprimento de sentença, bem como os documentos necessários. 2- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 05 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00176096020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MARCIO DE SOUZA DIAS Representante(s): OAB 18838 - CAIO RENATO DE OLIVA FERNANDEZ (ADVOGADO) OAB 19234 - ADRIANNO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0017609-60.2013.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos aritméticos, tendo-se por base a sentença de fls. 66/68, a fim de subsidiar este juízo em ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão quanto ao cumprimento de sentença. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 05/11/2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00176846520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:PIRAMIDE TRANSPORTE COLETIVOS LTDA EXECUTADO:JOAO MARIA WANZELER EXECUTADO:JOELMA DA COSTA AGUIAR. Decisão Tendo em vista a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). Tendo em vista ainda que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, DETERMINO que seja dada VISTA dos autos à PGE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requeira, se for o caso, a desistência da presente execução. Caso negativo, deve a Exequente apresentar cálculo atualizado do débito exequendo e requerer o que entender de direito no mesmo prazo acima, sob pena de arquivamento. Eventual ordem de BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD, INFOJUD e etc., que ainda não tenha sido efetivada, fica sobrestada até a manifestação da Fazenda. Cumpra-se. Remeta-se, após certifique-se e conclusos. Ananindeua - PA, 8 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00239708820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANA PATRICIA GARCIA BARRETO Representante(s): OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO ANANINDEUA PREFEITURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0023970-88.2016.814.0006 Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: ANA

PATRÍCIA GARCIA BARRETO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANIDEUA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANA PATRÍCIA GARCIA BARRETO em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA alegando, em síntese, que é servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de professora, lotada na E.M.E.F NOSSA SENHORA AUXILIADORA, nomeada mediante Decreto nº 3.043/2002 de 19/02/2002, passando a sofrer perseguição psicológica por parte da diretora da escola, Senhora Ariete Leitão, após faltas para tratamento de saúde, quais foram justificadas mediante apresentação de atestado. Alega que foi readaptada em decorrência do agravamento dos problemas de saúde, deixando a sala da aula para exercer a função de portaria, fazendo a inspeção de alunos e na copa. Que faltou ao serviço nos dias 03 e 04 de março de 2008 para resolver problemas pessoais, tendo retornado no dia 05/03/2008 e sido dispensada do dia pela direção da escola em virtude de ter chegado atrasada e sua turma já ter sido dispensada, o que a motivou a procurar o sindicato da classe em busca de orientação. Posteriormente fora informada pela direção que sua falta do dia 05/03/2008 não seria justificada. Que foi convocada a comparecer à Secretaria de Educação Municipal para tratar de assuntos de seu interesse, momento em que foi notificada da sua remoção em virtude de faltas praticadas no ano de 2007, sendo-lhe oportunizada a escolha de duas escolas para relotação, as quais foram negadas, tendo a autora retornado à escola de origem para dar continuidade aos trabalhos, porém ficando sem receber pelos dias trabalhados no período de 22/09/2009 a 30/09/2009 em virtude de não mais estar lotada naquela escola. Aduz que as condutas de perseguição praticadas pela diretora da escola E.M.E.F NOSSA SENHORA AUXILIADORA configuram assédio moral, motivo pelo qual requer indenização a título de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos. O Município de Ananindeua ofertou contestação arguindo preliminar de litigância de má-fé e, no mérito, esclarece que a autora é pessoa de difícil convívio e destaca a existência do Memorando nº 001/2013 e Ofício nº 022/2013, onde os pais de alunos pugnam pela saída da professora e reclamam das excessivas faltas. Sustenta a inexistência de ato ilícito, aponta a não comprovação do dano apontado na exordial e requer a improcedência dos pedidos (fls. 28/42). Juntou documentos. A autora deixou de apresentar réplica, conforme certificado pelo Cartório Judicial (fls. 53/54). Realizada audiência de conciliação, às partes pugnaram pela oitiva da Senhora Ariete Oliveira Leitão, Diretora da Escola Nossa Senhora Auxiliadora, o que foi deferido pelo juízo (fl. 60). Em audiência de Instrução, fora ouvida a Senhora Ariete Oliveira Leitão e, após declarado o encerramento da instrução processual, fora aberto o prazo para alegações finais (fls. 67/68). Alegações finais da autora apenas ratificando os termos da inicial e impugnando os documentos juntados pelo contestante, o que deveria ser feito no prazo de réplica (fls. 70/73). O Município de Ananindeua também apresentou as alegações finais, apenas ratificando os termos da contestação (fls. 76/79). Eis o relatório. DECIDO. Da litigância de má-fé - Rejeito a preliminar levantada pelo Município de Ananindeua, pois não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, sendo a discussão a respeito da existência ou não de direito questão de mérito que será apreciado na presente sentença. O cerne do debate processual é saber se a autora logrou êxito em demonstrar a ocorrência do suposto assédio moral praticado pela Senhora Ariete Oliveira Leitão, Diretora da Escola E.M.E.F NOSSA SENHORA AUXILIADORA, agindo nessa qualidade, caracterizando a responsabilidade civil do paço Municipal. A respeito das provas, disciplina o CPC: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Da simples leitura dos artigos susomencionados, vê-se que o CPC prestigia o princípio do livre convencimento motivado do magistrado na apreciação das provas produzidas pelas partes e impõe ao juiz o dever de determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, seja a requerimento das partes ou de ofício, pois a prova destina-se ao julgador. Contudo, a disposição do artigo 370 do CPC tem, necessariamente, que ser vista com a máxima cautela para que o julgador não incorra em vício de parcialidade, apenas devendo o juiz determinar a produção de provas de ofício quando reconhecidamente a parte estiver em posição de vulnerabilidade processual por conta de má representação. Do contrário, o julgador apenas deve conduzir o processo e valorar as provas produzidas pelas partes, firmando seu julgamento com base no ônus da prova. No caso presente, para fazer prova do suposto assédio moral a autora apenas juntou o Boletim de Ocorrência nº 0004/2015.009820-2, em que narra que a Diretora da Escola em epígrafe a teria impedido de exercer suas funções no dia 07/08/2015; Ofício encaminhado à Secretaria de Educação

solicitando a anulação do ato de remoção e consequente permanência na escola Nossa Senhora Auxiliadora; Memorando nº 1231/2015-DRH/SEMAD comprovando a readaptação; Solicitação de documentação relativa à remoção protocolada na Secretaria de Educação; e pedido de abono da falta do dia 05/03/2008 dirigido à Secretária Executiva de Educação. Ocorre que, todas as documentais produzidas são unilaterais, exceto o Memorando de readaptação, e não comprovam a suposta perseguição praticada pela Diretora da Escola em que estava lotada a autora. O requerido, por sua vez, acostou aos autos como prova documental reclamação feita por pais de alunos; Memorando nº 001/2013 em que o Conselho Escolar resolve trocar a professora/autora de turma; Ofício nº 022/2013 confeccionado pela Diretora da Escola solicitando providências em relação a autora; Ofício nº 078/2013 demonstrando o quantitativo de faltas da autora; e ocorrência datada do dia 05/06/2013. As documentais juntadas pelo requerido evidentemente não demonstram a ocorrência de dano moral ocasionado pelo suposto assédio moral, apenas trazendo reclamações de pais de alunos e pedido de providências em relação a autora. Conforme expressamente consignado no saneador, a questão de fato que necessitaria da produção probatória apenas se prendia em saber se o assédio moral ocorreu ou não, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Na audiência de conciliação de fl. 60 fora novamente oportunizado às partes a produção de provas, tendo ambas solicitado unicamente a oitiva da diretora da escola em que laborava a autora. Na audiência de Instrução fora procedida a oitiva da Senhora Ariete Oliveira Leitão apenas na condição de informante, uma vez que continua na direção da Escola Nossa Senhora Auxiliadora até os dias atuais, tendo declarado que: [...] "que na época dos fatos narrados era diretora da Escola Nossa Senhora Auxiliadora, pertencente ao Município de Ananindeua; que a requerente começou a trabalhar na função de professora por volta do mês de março do ano de 2007; que a partir de agosto de 2007 a requerente passou a apresentar atestados e declarações relativos à saúde, apresentando-os à direção da escola; que as faltas eram abonadas pela direção da escola; que em 2008 a requerente passou por avaliação de junta médica e foi determinada a sua readaptação; que tal documento da junta médica teria indicado que a requerente não exercesse suas funções em sala de aula, tendo a declarante a relotado na secretaria da escola, tendo a autora aceitado a lotação; que nega que tenha colocado a requerente na portaria fazendo a inspeção de alunos e na copa; que a função da requerente na secretaria era atender aos pais dos alunos e parte administrativa da escola; que posteriormente a requerente voltou a lecionar em sala de aula; que os fatos ocorridos em março de 2018 foram antes da readaptação da requerente e que a requerente chegou a escola as 13h45min, sendo que o horário era até as 13h30min, e que a requerente já estava há dois dias sem se comunicar com a escola; que os pais já estavam levando seus filhos para casa já que a requerente não tinha chegado até as 13h30min; que a declarante foi informada do atraso e disse para a coordenadora que em razão dos dois dias de falta e ainda o atraso no terceiro dia era melhor dispensar a requerente naquele dia, tendo a requerente ficado na sala de informática; que posteriormente a requerente passou por nova inspeção da junta médica; que posteriormente houveram várias ausências da requerente justificadas pela diretoria da escola, tendo a declarante reportado a situação para a secretaria de educação; que então a secretaria de educação municipal determinou que a requerente fosse transferida para outra escola; que a requerente não aceitou a transferência e retornou por conta própria para a escola Nossa Senhora Auxiliadora; que posteriormente a requerente juntamente com representantes do SINTEPP se dirigiram a escola solicitando que a professora assinasse a ficha de ponto, sendo que a professora já estava lotada em outra escola; que a declarante encaminhou um relatório do ocorrido à secretaria de educação narrando o ocorrido; que posteriormente o Sindicato solicitou para a declarante que revisse a situação da requerente para que a mesma voltasse a lecionar na escola Nossa Senhora Auxiliadora; que recebeu telefonema do Senhor Bernardino do "RH" (recursos humanos) da SEMED para que revisse o posicionamento para que aceitasse a professora de volta, tendo concordado com o retorno; que após o retorno da requerente à escola continuaram as ausências e reclamação dos pais, gerando, inclusive, um abaixo-assinado; que a declarante fez nova exposição de motivos e remeteu a secretaria de educação; que a requerente foi readaptada para a função de Coordenadora com carga horária de 100 (cem) horas". As perguntas da Procuradora do Município respondeu: "que a requerente sofreu uma sindicância em decorrência das constantes ausência e há um mês foi transferida para a escola João Paulo II; que acredita que o motivo de a requerente não querer ser lotada em outra escola é em razão de que a escola Nossa Senhora Auxiliadora, desde o ano de 2005, mantém o primeiro lugar em notas do Município, motivo pelo qual recebem o decimo quarto salário; que em nenhum momento a requerente foi tratada com rispidez ou tom ameaçador em decorrência das ausências; que nunca teve discussão com a requerente". As perguntas da patrona da requerente respondeu: "que acredita que profissionalmente a requerente poderia dedicar-se com mais afinco, uma vez que mesmo transferida para a Escola João Paulo a vê constantemente na sede da Escola Nossa Senhora Auxiliadora conversando com outros professores em horário de aula; que não vê como única razão da transferência da professora as faltas abonadas, mas sim

em virtude da falta de comprometimento; que existem documentos oficiais determinando a relotação da servidora; que não participou da sindicância aberta contra a servidora; que apenas foi ouvia como testemunha na sindicância, assim como alguns funcionários da escola; que a sindicância atual contra a requerente foi em decorrência de reclamação dos pais dos alunos, inclusive pais de alunos especiais, por pegar crianças pelos braço, por estar fora do local de suas funções, por quando faltava a servidora responsável pela merenda escolar não providenciar a devida substituição; que não é função da coordenadora providenciar a substituição da servidora responsável pela merenda, no entanto, diante de caso de força maior da ausência da servidora faz-se necessário a ajuda mútua dos servidores em providenciar; que as faltas da merendeira eram constantes, o que ocorre até os dias atuais" [...]. O depoimento da diretora da escola, por óbvio, não demonstra qualquer assédio moral. Pelo contrário, demonstra que a diretora é diligente e comprometida e ainda ratifica os documentos acostados pelo Município de Ananindeua quando da contestação, pois esclareceu que a professora recebeu determinação de mudança de turma em decorrência de reclamações dos pais de alunos e posteriormente foi relotada em outra escola. Vale ressaltar que a determinação de mudança de turma e posteriormente relotação não partiram da diretora da escola que, inclusive, não teria poderes para tanto, mas sim do Conselho Escolar, o que descaracteriza a suposta perseguição, nesse particular. A prova que a autora deveria produzir para a comprovação em juízo do suposto assédio era o arrolamento de testemunhas visuais (servidores da unidade escolar) ou outros meios capazes de demonstrar inequivocamente que o tratamento a ela dispensado pela diretora da escola fugia ao profissionalismo e caracterizava-se como perseguição. Deveria também ter pugnado pela produção da prova pericial, a fim de demonstrar o suposto abalo psíquico ocasionado pela suposta pressão praticada pela diretora da escola. O juízo acertadamente deixou de determinar que a autora procedesse a produção da prova testemunhal e pericial, pois, no caso vertente, a autora encontra-se devidamente assistida por advogado do Sindicato de Classe, não incidindo nas hipóteses de vulnerabilidade processual, além do que já estava fixado como ponto controvertido a necessidade de comprovação do assédio moral. Veja que a simples atribuição de responsabilidade objetiva ao Município não acarreta na inversão do ônus da prova, pois serve, tão somente e se realmente configurada a responsabilidade, para afastar a apreciação de dolo ou culpa, sendo o ônus de provar a existência do direito atribuído a quem alega possuí-lo. Anote-se o dispositivo correspondente do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Portanto, indiscutível que o ônus da prova pertencia a autora, estando a demanda fadada ao fracasso. Em assim sendo, torna-se impossível reconhecer a responsabilidade objetiva do Município, pois não comprovada a existência de ato ilícito concernente no suposto assédio moral, não havendo qualquer subsídio para o reconhecimento do dano moral apontado na exordial. Por último, qualquer discussão em relação a negativa de abono da falta do dia 05/08/2008, bem como a indevida colocação da autora na função de portaria, além de não restarem comprovadas ou não demonstrada a suposta perseguição praticada pela diretora da escola, estão prescritas, pois decorrido o quinquênio estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32. Pelos fatos e fundamentos ao norte delineados, a decisão que se impõe é a de julgar improcedente a ação. Ante o Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios de sucumbência, fixando este último em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Ficam ambas as condenações com a exigibilidade suspensa em decorrência de a autora estar sobre o manto da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a remessa necessária, portanto, após certificado o Trânsito em Julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Ananindeua-PA, 05 de novembro de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito

PROCESSO: 00646817220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA

Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 EMBARGADO:LAZARO MOTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do M. M. Juízo da Vara e, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXII do Provimento nº 006/2006 " CJRMB, fica o advogado, senhor JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO, por este ato, intimado a comprovar a falta de pagamento dos honorários de sucumbência, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, mediante apresentação de extrato bancário da conta referida nas ordens bancárias (fls. 101 dos autos do processo nº 0064681-72.2015.814.0006), em que aponta como creditados os valores dos honorários sucumbenciais no dia 16 de outubro de 2018. Ananindeua, 23 de setembro de 2019. . Dayse do Socorro Borges Fonseca Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006" CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0004740-31.2014.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRUNA MACHADO ANDRADE Participação: AUTOR Nome: THAYLON RUAN MACHADO ANDRADE Participação: RÉU Nome: ALAN FARIAS DE SOUZAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA DE FAMÍLIA - COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO 0004740-31.2014.8.14.0006. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REQUERENTE:THAYLOR RUAN MACHADO ANDRADE menor, representado pela sua mãe BRUNA MACHADO ANDRADE.REQUERIDO:ALAN FARIAS DE SOUZA.SENTENÇA 1.RELATÓRIO. Trata-se deAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS, envolvendo as partes acima mencionadas. Segundo a inicial, o autor é fruto de um relacionamento entre a mãe da INVESTIGANTE com o INVESTIGADO. No entanto, o INVESTIGADO se recusa a reconhecer a paternidade e ajudar materialmente o(a) INVESTIGANTE. Por fim, requer-se a procedência do pedido e a fixação de alimentos no importe correspondente a 30% do salário mínimo. Diversos documentos acompanham a inicial. Iniciado o processamento do feito, a justiça gratuita foi concedida, indeferido os alimentos provisórios, marcado o exame de DNA e determinada a citação.O requerido foi citado em 06/06/2015, conforme certidão de Num. 6364378 - Pág. 61. Designada audiência para coleta de DNA, as partes compareceram e coletaram o material genético para a realização do exame de DNA (Num. 6364378 - Pág. 31). Apresentado o exame de DNA (Num. 6364378 - Pág. 35/42) a parte autora se manifestou pela procedência dos pedidos da inicial (Num. 8986921 - Pág. 1). O requerido deixou de apresentar contestação, conforme certidão de Num. 6364378 - Pág. 63, o que fora decretada a sua revelia (Num. 6364378 - Pág. 67). Por fim, o MP se manifestou conforme parecer de Num. 6364379 - Pág. 7/9. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Num. 6364378 - Pág. 19). NADA MAIS A RELATAR. DECIDO. 2.FUNDAMENTOS. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, em que se vindica o reconhecimento do vínculo de filiação com a parte contrária, ora INVESTIGADO. Preambularmente, anoto que o litígio deve ser analisado conforme exige o princípio da distribuição razoável do ônus da prova (art. 373 do CPC), na medida em que incumbe a diligência probatória: ?I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito? e ?II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor?. Nestes termos, depreende-se do contexto probatório que restou comprovada a ocorrência de relacionamento íntimo entre a mãe do INVESTIGANTE e o indigitado pai. Na hipótese, importa reconhecer que o INVESTIGADO, regularmente citado, não apresentou contestação.A postura adotada autoriza incidência dos efeitos da revelia, ressalvados os direitos indisponíveis. Ressalto que o contexto probatório guarda harmonia com a narrativa vestibular. Ademais, a paternidade foi confirmada com valor superior a 99,999% de certeza, consoante laudo encartado no feito e não impugnado pelas partes. Comprovada a verdade biológica acerca da filiação e não tendo sido impugnado o resultado pericial ou pleiteada a coleta de outras provas, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra o feito. A lição jurisprudencial não deixa dúvida sobre o resultado do litígio: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ? [...] - EXAME REALIZADO E NÃO IMPUGNADO ? [...]- PROBABILIDADE DE 99,9999% - RESULTADO DE ALTÍSSIMA CONFIABILIDADE - SEGUNDO EXAME NÃO JUSTIFICADO, PORÉM DEFERIDO ? [...] - DESÍDIA DO INTERESSADO PROPONENTE - JULGAMENTO DA CAUSA EM TAL CIRCUNSTÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - ALIMENTOS - ARBITRAMENTO MODERADO - CONFIRMAÇÃO DO DECISUM.1. Tratando-se de ação de investigação de paternidade não contestada e existindo nos autos exame DNA realizado por acordo dos litigantes, por sinal não impugnado, que conclui pela probabilidade de 99,9999% do réu ser o pai da autora, o julgamento da causa sem a realização, por desídia e procrastinação da parte interessada, de segundo exame desnecessariamente deferido, não configura cerceamento do direito de defesa.2.A ausência de impugnação ao resultado do DNA e o elevadíssimo índice de confiabilidade desse exame, autorizam a confirmação de sentençaque, julgando procedente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, declara ser o réu pai da menor autora e o condena a prestação de verba alimentar moderadamente arbitrada. (Apelação Cível nº 2697 (9390), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. j. 18.04.2006, unânime, DOE 28.06.2006).(GRIFEI E DESTAQUEI). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO IMPUGNADO, COM RESULTADO NEGATIVO.JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE, EIS QUE NENHUMA TESTEMUNHA PODERÁ AFRONTAR O EXAME TÉCNICO REALIZADO, REVELANDO-SE A MANUTENÇÃO DO FEITO APENAS MAIOR DESGASTE ÀS PARTES E SOBRECARGA AO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.RECURSO

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029998382, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 10/06/2009).(GRIFEI E DESTAQUEI). O resultado pericial do exame de DNA é reconhecido hodiernamente como prova confiável e praticamente absoluta, em termos de determinação da paternidade. É fator que torna incontroversa a procedência do pedido por esclarecer com elevado índice de confiabilidade o vínculo genético que se pretende ver reconhecido. Assim, em sede de ação de investigação de paternidade, o exame de DNA, salvo raríssimas exceções, é prova que se sobrepõe a todos os demais meios probatórios. Ademais, no caso em comento, não houve impugnação ao resultado do exame de DNA apresentado, sendo certo também que os autos não encerram indícios probatórios com habilidade para contrariar a referida conclusão técnica. Realizadas tais considerações e diante das provas obtidas, notadamente do laudo pericial que atesta a paternidade com grau de certeza superior a 99,99%, tem-se que o INVESTIGADO é pai do(a) INVESTIGANTE, conforme pleiteado na inicial. Por conseguinte, como o dever de sustento emana naturalmente do poder familiar, recai sobre o REQUERIDO/INVESTIGADO, ainda, a prestação de alimentos. -ALIMENTOS. Com efeito, o dever dos pais de prestar assistência e educação aos filhos se encontra amparado no art. 229 da CF. A obrigação alimentar é atributo inerente ao poder familiar, nos termos dos artigos 1.634 do CC e 22 do ECA, devendo o juiz, ao fixar a verba, sopesar todas as necessidades do alimentado, sem perder de vista as circunstâncias fáticas, notadamente a tenra idade da prole; seu estado de saúde; despesa com educação, lazer, saúde e vestuário, bem como as condições pessoais do genitor que detém a guarda unilateral do(a) credor(a) de alimentos, como o fato de residir em moradia própria ou alugada; encontrar-se desempregado ou não; arcando com várias despesas para a subsistência do(a) reclamante da verba alimentar etc. Como se sabe, é presumida a necessidade de um filho (criança ou adolescente) em receber alimentos dos pais, visto que não dispõe de meios para garantir a própria subsistência. No caso, a INVESTIGANTE contacom 6 anos e quatro meses de idade, o que demonstra, de fato, a imperiosa necessidade de apoio financeiro paterno, sobretudo por se encontrar em fase de crescimento. O que se infere do caderno processual é que a mãe do(a) INVESTIGANTE vem tentando suprir todas as necessidades do(a) filho(a), muito provavelmente com a ajuda de outros parentes, conforme a experiência forense permite afirmar. A capacidade financeira do REQUERIDO não se encontra suficientemente evidenciada, mas não afasta a sua obrigação de sustento da prole. Desse modo e em atenção ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, reputo configurado o requisito da necessidade exigido para a fixação de alimentos, assim como razoavelmente demonstrada a capacidade financeira da parte ACIONADA para pensionar o(a) filho(a). Em razão disso eacompanhando o parecer ministerial de Num. 6364379 - Pág. 7/9,fixo alimentos definitivos na base de 30% do salário mínimo vigente no país, valor atual de R$ 299,40 (Duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos),até o dia 10 de cada mêsquando desempregadoe,quando empregado,pagará alimentos à AUTORA no valor de30% da remuneração e demais vantagens do requerido/alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios por Lei. Caso do requerido se encontrar empregado, o pagamento dos alimentos deve ser efetuado com desconto em folha de pagamento do requerido e repassados mediante recibo ou depósito na conta bancária em nome da representante legal do menor.Caso do requerido se encontrar desempregado, os alimentos devem pagos mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS(CPC, art. 487, inciso I) para declarar reconhecida a paternidade de ALAN FARIAS DE SOUZAem relação ao investiganteTHAYLOR RUAN MACHADO ANDRADE. O(A) promovente passará a assinar o seguinte nome:THAYLOR RUAN ANDRADE DE SOUZA.Deverá constar também o nome exato dos avós paternos do(a) registrado(a):ALEXANDRE ATAIDE DE SOUZA e RAILDA DOS SANTOS FARIAS. Averbe-se/Retifique-se este reconhecimento,independentemente do recolhimento de custas/emolumentos,no assento de nascimento deTHAYLOR RUAN MACHADO ANDRADE.A averbação atenderá ao disposto na Lei 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, § 4º. Expeça-se nova certidão de registro civil, sem qualquer cobrança de custas/taxas. EXPEÇA-SE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO. COM TRÂNSITO EM JULGADO, ESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO: CERTIDÃO MATRÍCULA Nº065656 01 55 20131 01282 018 0636367 18, A SER CUMPRIDA PELOCARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO. Osalimentos definitivos na base de 30% do salário mínimo vigente no país, valor atual de R$ 299,40 (Duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos),até o dia 10 de cada mêsquando desempregadoe,quando empregado,pagará alimentos à AUTORA no valor de30% da remuneração e demais vantagens do requerido/alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios por Lei.Caso do requerido se encontrar empregado, o pagamento dos alimentos deve ser efetuado com desconto em folha de pagamento do requerido e repassados mediante recibo ou depósito na conta bancária em nome da representante legal do menor.Caso do requerido se encontrar desempregado, os alimentos devem pagos mediante recibo ou depósito em conta bancária posteriormente informada. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ

DE OFÍCIO A QUALQUER FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA DESCONTO E DEPÓSITO/PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. FICAM AS PARTES AUTORIZADAS A APRESENTAR ESTA SENTENÇA A QUALQUER FONTE PAGADORA DO REQUERIDO PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO. NOS TERMOS DA SÚMULA 277/STJ, JULGADA PROCEDENTE A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (Data da Citação: 06/06/2015). Custas pela parte Ré, assim como as despesas com os honorários do perito. Fixo honorários advocatícios na base de 15% sobre o montante correspondente a 12 prestações de alimentos. Nos termos do art. 1012, § 1º do CPC, a sentença que condena ao pagamento de alimentos começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, não havendo que se falar em efeito suspensivo. Publicar. Dê-se ciência ao MP. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 05 de junho de 2019.ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUESJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003764020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. G. M. E. . DESPACHO 1. Antes da decisão sobre o pedido realizado pelo Parquet, oficie-se Instituto Médico Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao juízo o laudo necroscópico de ANDERSON GUILHERME MARTINS ENDO, vítima de homicídio em 20 de dezembro de 2018, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e crime de desobediência, sem prejuízo de demais sanções administrativas. 2. Não cumprido no prazo, certifique e expeça MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. 3. Em seguida ao MP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00026662820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que até o presente momento não foi recebido, nesta vara, o laudo de necropsia e levantamento do local de crime da vítima Everson Sousa de Assunção, em que pese as solicitações feitas pelo Parquet, na intenção de se obter o referido laudo, sem qualquer resposta do Centro de Perícias Renato Chaves. Assim, determino, com fulcro no Artigo 240, §1°, e, do CPP e do parecer ministerial às fls. 31/32 a BUSCA E APREENSÃO do laudo de necropsia e Levantamento do Local de crime da vítima Everson Sousa de Assunção, vítima de homicídio em 10 de fevereiro de 2019 a qual deve ser realizada no Instituto Médico Legal Renato Chaves, visto que para solução do caso é de suma importância a colheita de elementos de convicção do delito, para o bom andamento processual. A busca e apreensão do laudo deverá ser cumprida por Oficial de Justiça em caráter de urgência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00035336020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ALDENIRA CRUZ DA SILVA DENUNCIADO:ANA CARLA ALVES COSTA DENUNCIADO:MARIA CELIA MONTEIRO SOARES DENUNCIADO:MICHELE MONTEIRO PAMPLONA DENUNCIADO:CREUDIANE DE JESUS DA SILVA DENUNCIADO:ANA LUCIA SIQUEIRA DENUNCIADO:MICHELLY CRISTINA LIMA DE FREITAS DENUNCIADO:ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:MARY JULIENE LOPES ARAUJO DENUNCIADO:SAVANA NATHALIA BARBOSA DA CRUZ Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIDELMA CARDOSO MARQUES DENUNCIADO:GILMARA CELIA BARROSO RODRIGUES DENUNCIADO:ANDREIA SILVA DO ROSARIO DENUNCIADO:MANUELA DA SILVA DENUNCIADO:ELIZANGELA TRINDADE DO NASCIMENTO DENUNCIADO:TAIS DE SA DOS REIS DENUNCIADO:LUANE CRISTINA LOBATO BORGES DENUNCIADO:EDILENE LOPES TELES DENUNCIADO:RAIANE DE PAULA SANTOS ALMEIDA DENUNCIADO:ADRIELE MARIA MOREIRA SIMOES DENUNCIADO:JANE RAMOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MERIAN DA SILVA MANITO DENUNCIADO:LAILA LIANE FRANCO DE ALENCAR DENUNCIADO:PATRICIA CARDOSO DA SILVA DENUNCIADO:CARLA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS DENUNCIADO:MARIA IZABEL GOMES ROCHA DENUNCIADO:ROSEMERI DE ALBUQUERQUE LOBATO DENUNCIADO:SAMARA SAMANTA CARMO GOMES. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional JANE RAMOS, brasileira, solteira, doméstica, filha de Benedita Ramos e pai não declarado, como incurso nas penas do art. Art. 121, §2º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, referente aos autos de n° 0003533-60.2015.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Dado

e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Eu, Luciany Cassiano, Diretora de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00040156620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DO PAAR INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:D. G. C. . DESPACHO 1. Antes da decisão sobre o pedido realizado pelo Parquet, oficie-se Instituto Médico Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao juízo o laudo necroscópico de Damião Gomes da Cruz, vítima de homicídio em 27 de janeiro de 2019, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e crime de desobediência, sem prejuízo de demais sanções administrativas. 2. Não cumprido no prazo, certifique e expeça MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. 3. Em seguida ao MP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00057815720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DO AURA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. A. E. S. M. VITIMA:L. S. S. . DESPACHO 1. Antes da decisão sobre o pedido realizado pelo Parquet, oficie-se Instituto Médico Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao juízo os laudos necroscópicos de Igor Adriano e Silva Martins e Leonel Santos da Silva, vítima de homicídio em 25 de abril de 2019, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e crime de desobediência, sem prejuízo de demais sanções administrativas. 2. Não cumprido no prazo, certifique e expeça MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. 3. Em seguida ao MP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00126206920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:M. R. C. DENUNCIADO:RODRIGO LEAL RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua- Vara do Tribunal do Júri Processo nº 0012620-69.2017.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: RODRIGO LEAL RODRIGUES Vítima: MARCIO RODRIGUES DA COSTA SENTENÇA TRIBUNAL DO JÚRI Vistos etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. O réu RODRIGO LEAL RODRIGUES, devidamente qualificado, foi pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Após a quesitação, por maioria de votos, no quesito obrigatório, o Conselho de Sentença, acatando a tese sustentada em plenário, pela Defesa, absolveu o réu, em relação ao crime exposto na pronúncia. Considerando, portanto, que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões, ABSOLVO o réu RODRIGO LEAL RODRIGUES, com fulcro no art. 492, II, do CPP, da imputação criminal que lhe foi feita, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Como consequência, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada e determino a expedição de Alvará de Soltura em favor do réu. Havendo armas apreendidas e sendo as mesmas de órgãos de segurança pública, deverão ser devolvidas aos referidos órgãos, caso contrário encaminhem-se à destruição na forma da legislação vigente. Quanto aos bens, possivelmente apreendidos, não sendo possível a identificação de seus proprietários, ordeno a destruição. Sentença publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registra-se e cumpra-se. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Ananindeua(PA), aos 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza Presidente do Tribunal do Júri Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00130490220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. S. S. . DESPACHO 1. Antes da decisão sobre o pedido realizado pelo Parquet, oficie-se Instituto Médico Legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe ao juízo laudo de análise de conteúdo e laudo de levantamento de local com cadáver da vítima Maria do Socorro Soares dos Santos, vítima de homicídio em 24 de janeiro de 2018, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e crime de desobediência, sem prejuízo de demais sanções administrativas. 2. Não cumprido no prazo, certifique e expeça MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. 3. Em seguida ao MP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua, 07 de novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00043940720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: VITIMA: W. D. F. V. DENUNCIADO: H. L. S.

RESENHA: 06/11/2019 A 06/11/2019 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001668620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANY MARIA CASSIANO SILVA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:L. S. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO GEAM FERREIRA SANTOS. EDITAL PRAZO DE 15 DIAS A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, o nacional RAIMUNDO GEAM FERREIRA SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, união estável, serviços gerais, nascido em 03/02/1989, filho de Antonia Ferreira Santos, residente e domiciliado na Rua principal, 81, Quadra 70, Bairro Mangueirão, Belém/PA, como incurso nas penas do Artigo 121, caput. c/c art. 14, inciso II do CPB, referente aos autos de n° 0000166-86.2019.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expeça o presente EDITAL, a fim de que ofereça a resposta escrita no prazo de 10 dias, em relação aos fatos alegados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, ASSIM COMO DEVERÁ DIZER SE POSSUI ADVOGADO PARTICULAR OU SE DESEJA O PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Ananindeua, 06 de novembro de 2019. Eu, Luciany Cassiano, Diretora de Secretaria, Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00056213720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:L. C. N. V. DENUNCIADO:ALCIMAR DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). De ordem da MM. Juíza Cristina Sandoval Collyer, INTIMO o advogado DR. FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA, OAB/PA 5041, representante do denunciado ALCIMAR DO NASCIMENTO SILVA, nos autos do Processo nº 0005621-37.2016.814.0006, para apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do Art. 422 do CPP. Ananindeua, 06 de novembro de 2019. Camila Burnett Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00069412520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO GONCALVES DO VALE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:M. M. G. N. DENUNCIADO:EDINALDO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS Fórum da Comarca de Ananindeua Secretaria da Vara do Tribunal do Júri A Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, MMa. Juíza de Direito Respondendo pela Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta Vara do Tribunal do Júri, Comarca de Ananindeua, os autos processuais de número 0006941-25.2016.8.14.0006, que tem como denunciado(a)(s) o(a)(s) nacional(is) EDINALDO DA SILVA MIRANDA, brasileiro, natural de Belém-PA, nascido em 14/11/1974, filho de DOMINGAS DA SILVA MIRANDA e de DELORIZANO DE AQUINO DE MIRANDA, enquadrado (s) no Art. 121 do CPB. E por este, fica(m) intimado(s) a comparecer à Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, localizada no Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, sito à Rua Claudio Sanderes, 193, Centro, CEP 67030970, a fim de participar de SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o dia 03/12/2019 às 08h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananindeua, 05 de novembro de 2019. Eu, ..., Bruno Gonçalves do Vale, Analista Judiciário, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00078460320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:EDSON SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17229 - IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a determinação deste juízo para perícia de mídia juntada aos autos ocorreu em 21 de Novembro de 2018 (fl. 297) e até o presente momento não fora encaminhada a este Juízo, embora a realização de várias reiterações a fim de se obter tal laudo, as quais todas restaram infrutíferas, sem qualquer resposta ou justificativa do Centro de Perícias Renato Chaves, DETERMINO, com fulcro no Artigo 240, §1°, `e", do CPP e do parecer ministerial às fls. 355, a BUSCA E APREENSÃO do laudo do conteúdo de mídia juntada à fl. 236, para julgamento do homicídio em que figura como vítima Luane Moraes Santos ocorrido em 07

de Julho de 2017. 2. O cumprimento do mandado de busca e apreensão deve ser cumprido por Oficial de Justiça, em caráter de urgência, a ser realizado no Instituto Médico Legal Renato Chaves, visto que para solução do caso é esta a única medida cabível para se colher prova essencial para a solução do litígio. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 06 de Novembro de 2019 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00128435120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDSON ARAUJO LOURENCO Representante(s): OAB 126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. S. P. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JURI DA COMARCA DE SAO PAULO SP. ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Dra. Cristina Sandoval Collyer, Titular da Vara do Tribunal do Júri desta comarca, fica designado o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h30min, ante a extensa pauta, para realização de audiência de oitiva da testemunha. Intimem-se a testemunha, o Ministério Público e a Defesa. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando-lhe ciência da data ora designada. Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00755880920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 VITIMA:F. P. R. ACUSADO:ALEX FERREIRA SOUZA ACUSADO:ALFRID SILVA PEREIRA MATIAS. DESPACHO 1. Diante do que preconiza os princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se à Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do aditamento à denúncia às fls. 110/112. 2. Após, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA Ananindeua, 05 de Novembro de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da mesma Comarca

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuraç¿o de suposto crime de homicídio contra o nacional Doriano Rosário Peniche.

Após a conclus¿o do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu a extinç¿o da punibilidade, em raz¿o da morte do suposto autor do crime, pela extinç¿o da punibilidade, com fulcro no Art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, acolho a manifestaç¿o do Representante do Ministério Público no que tange o pedido de extinç¿o de punibilidade do indiciado TIAGO FERREIRA MENDONÇA, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal.

Havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes dever¿o ser encaminhados à destruiç¿o e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento.

Havendo dinheiro apreendido, este deverá ser revertido em favor do Estado, pelo que determino, desde já, sua destinaç¿o ao Fundo Penitenciário Estadual.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se com as cautelas legais.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ananindeua, 05 de junho de 2019.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juiz de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801646-66.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARILIA DE MELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 24050/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº0801646-66.2019.8.14.0006 D E S P A C H O R. hoje, 1. O feito tramitarápela assistência judiciária gratuita, eis que a parte autoraépessoa hipossuficiente .2.Cite-se o requerido e intime-se a parte requerente, por seu advogado, para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019, às 11h, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado a referida audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado. 3.Não havendo acordo na audiência, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, inciso 1º, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344).Ananindeua-PA, 11 de setembro de 2019. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLOJuiz de DireitoTitular de 2ª EntrânciaEm exercício na 11ª Vara do Juizado Especial Civel

Número do processo: 0814056-93.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE LINHARES CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUES OAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL OAB: 27455/PA Participação: AUTOR Nome: A. C. A. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON CELSO BRITO RODRIGUES OAB: 24298/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA GABRIELA REIS NACIF PIMENTEL OAB: 27455/PA Participação: RÉU Nome: JOAO GUILHERME DO AMARAL GODINHO Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº0814056-93.2018.8.14.0006 D E S P A C H O Vistos os autos, 1.Cite-se o requerido e intime-se a parte requerente, por seu advogado, para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 10/12/2019, às 10h20, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado a referida audiência é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do estado. 2.Não havendo acordo na audiência, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do artigo 335, inciso 1º, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344).Ananindeua-PA, 9 de setembro de 2019. MARCIOCAMPOS BARROSOREBELLO Juiz de Direito Titular de 2ª Entrância Em exercício na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-Pa

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO - (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB. **PROCESSO Nº 0013983-57.2018.8.14.0006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO/ASSISTENTE DE ACUSAÇ¿O: DR. RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA OAB/PA 18.280. RÉU: M.M.D.S./ DEFESA: DRA. EDILMA DOS SANTOS MODESTO, OAB/PA Nº 9479.** Por este ato, fica(m) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a) de defesa do(a)(s) acusado(a)(s) acima identificado(a)(s), para apresentar **RAZÕES DE APELAÇÃO** nos autos da Ação Penal distribuída sob o número **em epígrafe**, no prazo de lei. Ananindeua, 08.11.2019. Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 0015401-30.2018.8.14.0006. SENTENÇA ¿ AÇÃO PENAL - AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - RÉU: E.M.V./DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA. (..) IV ¿ . À de o , houve na **dolosa** e **consumada**, perpetrada pelo **réu ELSON MORAES VIANA**, o qual se adéqua ao do art. 157, §2º, II e V, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, c/c art. 70, primeira parte do CP, provada a **subtraç¿o de coisa móvel**, **alheia** (bens que pertenciam à vítima), **para** (réu), com de **grave ameaça** (simulacro de arma de fogo), em **concurso de duas ou mais pessoas** (dois agentes), tendo ocorrido **corrupç¿o de menor de 18 anos** para a prática do crime. Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , JULGO parcialmente **PROCEDENTE** o formulado na e, , **condeno** o **acusado ELSON MORAES VIANA** como incurso nas penas do **art. 157, §2º, II e V, do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 c/c art. 70, primeira parte do CP. 1. Dosimetria da Pena. a) Crime de Roubo Qualificado (art. 157, §2º, II e V, e §2º - A, I, do CP). 1.1. Pena de . Culpabilidade** grau **normal**, pois as provas dos autos n¿o revelaram intensidade de dolo acima da média. Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos n¿o há registro de condenaç¿o criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunç¿o de inocência. **Conduta** deve considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao réu, haja vista que **n¿o** foi identificada outra motivaç¿o além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclus¿o nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.[1] As **circunstâncias do desfavoráveis** ao imputado, pois nos autos há prova de que a aç¿o criminosa girou em torno de muita audácia, eis que o crime foi praticado em concurso de pessoas contra a vítima, havendo cooperaç¿o entre os agentes, pelo que faço uso neste momento da dosimetria da pena do concurso de pessoas na ocorrência do crime. Quanto às **consequências** do **em à vítima**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, eis que inerentes ao tipo penal. A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoraç¿o neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta , tendo em vista a existência de **01 (uma) circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 04 anos e 09 meses de reclus¿o. Inexistem circunstâncias **agravantes**. No caso concreto, o réu **confessou a prática do delito**. Assim, reconheço a atenuante, aplicando-a no patamar de 1/6, restando a pena em 04 anos, haja vista o teor da **Súmula 231 do STJ**. Ausente **causa de diminuiç¿o pena**. No caso dos autos, ficou demonstrado que o réu restringiu a liberdade da vítima durante a aç¿o delituosa. Assim, aplico a causa de aumento de pena, atinente ao art. 157, 2º, V do CP, no patamar de 1/2, vez que as provas dos autos revelaram que a restriç¿o da liberdade ocorreu por tempo exacerbado, sendo o sofrimento da vítima estendido por aproximadamente 2:00h, lapso temporal em que obrigou a vítima a dirigir o carro subtraído, e, posteriormente, a fez de refém, enquanto os agentes da polícia negociavam sua libertaç¿o, restando a pena em 06 anos de reclus¿o. **ASSIM, TORNO A SANÇ¿O EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUS¿O. 1.2. .** Levando as analisadas (CP, art. 59), a causa de aumento, **FIXO A PENA EM 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.** Apreciando a situaç¿o econômica do réu, fixo cada **dia-multa** em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo valor será apurado na fase de execuç¿o penal (CP, art. 49). **b) Crime de Corrupç¿o de menor de 18 anos (art. 244-B, da Lei n° 8.069/90). 1.1. Pena de . Culpabilidade** grau **normal**, pois as provas dos autos n¿o revelaram intensidade de dolo acima da média. Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**,

pois nos autos n¿o há registro de condenaç¿o criminal transitado em julgado, prevalecendo a presunç¿o de inocência. **Conduta** deve considerada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **n¿o** foi identificada outra motivaç¿o sen¿o a já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclus¿o nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.[2] As **circunstâncias do desfavoráveis** ao imputado, pois nos autos n¿o há prova de que este agiu com acima da média. Quanto às **consequências** do **em à vítima**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, pois inerentes à natureza do tipo penal. A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoraç¿o neutra, conforme precedentes reiterados do STJ. Desta , tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável,** fixo a **pena** 01 (um) ano de . Ausentes circunstâncias agravantes. No caso concreto, o réu **confessou a prática do delito**. Assim, reconheço a atenuante, todavia deixo de aplica-las à luz da **Súmula 231 do STJ.** Inexistem causas de aumento e diminuiç¿o de pena. **ASSIM, TORNO A SANÇ¿O EM 01 (UM) ANO DE RECLUS¿O. c) Concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do CP).** Aplicando-se a regra do art. 70, primeira parte, do CP, e tratando-se de crimes distintos (roubo e corrupç¿o de menor), aplica-se a pena mais grave aumentada de um sexto até metade. No caso concreto, a pena mais grave trata-se do crime de roubo qualificado: 06 anos de reclus¿o e 66 dias-multa. Posto isso, utilizo a fraç¿o mínima de 1/6 (um sexto), restando, ent¿o, a pena em: **7 anos de reclus¿o, e 77 dias-multa.** Noutro giro, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, ¿n¿o poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código¿. Logo, somando as penas, temos ent¿o: 06 anos de reclus¿o e 66 dias-multa + 01 ano de reclus¿o, restando a pena em: **07 anos de reclus¿o e 66 dias-multa.** Com efeito, mesmo sendo aplicado o concurso formal próprio, percebe-se que a regra do concurso **material** de crimes é mais benéfica ao acusado, à luz do art. 70, parágrafo único, do CP, devendo assim prevalecer. **ASSIM, TORNO A SANÇ¿O DEFINITIVA EM 07 (SETE) anos de reclus¿o e 66 (SESSENTA E SEIS) dias-multa. d) Regime de cumprimento da pena, detraç¿o, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.** Com base nos arts. 33, § 2º, b do CP, **387, § 2º do CPP (detraç¿o)**[3], levando em consideraç¿o o **somatório da pena privativa de liberdade aplicada (7 anos de reclus¿o)**, o tempo de pris¿o provisória cumprida pelo acusado (305 dias), que n¿o se trata de reincidência, determino que a sanç¿o seja cumprida inicialmente em **regime semiaberto,** devendo ser recolhido ao estabelecimento penal adequado, segundo avaliaç¿o do Juízo da Execuç¿o Penal competente para a presente execuç¿o provisória. Incabível a **substituiç¿o da pena**, a quantidade de sanç¿o estipulada supera o limite do art. 44, I do CP e o delito foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, caput). N¿o incide a **suspens¿o da pena** (CP, art. 77), a sanç¿o imposta supera o de 02 () () e n¿o houve possibilidade legal de aplicaç¿o do art. 44 do CP (inciso III). Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, de aplicaç¿o subsidiária, haja vista o réu ser patrocinado pela Defensoria Pública. **3. CPP, art. 387, § 1º.** o do **apelo** liberdade ao réu para MANUTENÇ¿O da preventiva, pois fora fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena consubstanciado, também, na de a da ordem pública. Valendo ressaltar a periculosidade em concreto do acusado, o qual praticou o roubo com usa de um simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes, em desfavor da vítima, além da corrupç¿o de um adolescente. Ainda, após a prática do delito, os agentes empreenderam fuga restringindo a liberdade da vítima, havendo perseguiç¿o policial (a demonstrar sua intenç¿o de n¿o se submeter à aplicaç¿o da lei penal), quando foram interceptados pela aç¿o da polícia militar, e, mesmo assim, continuaram a restringir a liberdade da vítima, fazendo-a de refém por aproximadamente 02:00h, sendo necessária a negociaç¿o com os policiais, fatos esses que evidenciam a gravidade em concreto de suas condutas. A **jurisprudência** corrobora o supra ao : [...] o de , s em os nas do art. 312 do CPP, encontrava-se na da , na se no de e do , a do paciente [...][4] [...] Demonstrando-se [...] a do , de autoria, e as concretas ensejadoras da decretaç¿o da preventiva, consistentes na , na repercuss¿o do na [...] foi perpetrado, do , do modus operandi o atribuído a foi perpetrado e do ocasionou a , motivado o prisional na da pública [...][5] **4. CPP, art. 387, IV.** Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **n¿o** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauraç¿o de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**. A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparaç¿o dos danos causados pela infraç¿o, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concess¿o de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...][6] [...] a quest¿o n¿o foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, n¿o foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de

pagamento indenizaç¿o prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...][7] Por conseguinte, diante das raz¿es expostas, deixo de fixar a indenizaç¿o em testilha. **5. Disposiç¿es finais.** Em , **cumpra-se, DE IMEDIATO,** as : 5.1. **A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇ¿O/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO;** 5.2. publique-se, registre-se e intimem-se; 5.3. ao ; 5.4. intimar o réu onde estiver custodiado. N¿o sendo assim possível, DETERMINO, desde já que seja intimado por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP; 5.5. intimar a Defensoria Pública; 5.6. intimar o do estabelecimento penal onde o acusado encontra-se recolhido, enviando uma cópia desta sentença e da Guia de Execuç¿o Provisória à SUSIPE (nº002/2008-CJCI-TJPA, art. 1º e CNJ, Resoluç¿o nº 113)[8]; 5.7. havendo **interposiç¿o de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelaç¿o, abrindo-se, na sequência, vista para raz¿es/contrarraz¿es. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA; 5.8. **guia de execuç¿o provisória** do acusado, encaminhá-las à Vara de Execuç¿es Penais (nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [9]); 5.9. encaminhar o simulacro de arma de fogo descrita nos autos (fl. 04 do APF) ao Comando do Exército para aplicaç¿o do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ; 5.10. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA**, as : 5.10.1. à **Justiça** e ao **Instituto de de Belém - PA** (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resoluç¿o nº 113); 5.10.2. expedir **guia de execuç¿o definitiva**, encaminhando-as à Vara de Execuç¿es Penais (nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resoluç¿o nº 113 e TJPA, nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º,); 5.10.3 remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após EXPEÇA-SE Certid¿o de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança, juntamente com a Certid¿o da secretaria atestando a suspens¿o de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º

, do CPC/15; 5.10.4. lançar o nome do réu no **rol dos culpados**; 5.10.5. arquivar, fisicamente e LIBRA. Ananindeua - PA, 29 de outubro de 2019. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito

[1] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que n¿o cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórd¿o Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", n¿o justifica a exasperaç¿o da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórd¿o 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelaç¿o Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[2] ¿o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que n¿o cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem¿ STF, HC nº 107.532-SC, red. p/ o acórd¿o Min. Ricardo Lewandowski (Informativo STF nº 695, de 13 a 22 de fevereiro de 2013). Naquele sentido: ¿'o motivo do crime', no caso "proveito econômico", n¿o justifica a exasperaç¿o da reprimenda por ser inerente ao próprio tipo¿ (TJPA, Acórd¿o 125856 - Comarca: Marabá - 1ª Câmara Criminal Isolada - Data de Julgamento: 22.10.2013 - Proc. nº. 20133000304-1, Rec.: Apelaç¿o Penal - Relator(a): Des(a). Maria Edwiges Miranda Lobato).

[3] LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013. 1.526 p.

[4] STF, HC 86529/PE, rel. Sepúlveda , 18.10.2005 (Informativo STF nº 406/2006).

[5] STJ, Habeas nº 35161/PE (2004/0060667-2), 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer. j. 02.09.2004, , DJ 27.09.2004. Naquele sentido: ¿ de a do a da , do , evidenciada modus operandi , revela desequilíbrio e , a a da cautelar¿ (STJ, HC 102.929-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.2.2009 ¿ Informativo STJ nº 384/2009).

[6] STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 ¿ Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013.

[7] TJPA, Apelaç¿o Penal nº 20103023458-2 (108525), 3ª Câmara Criminal Isolada, Rel. Jo¿o José da Silva Maroja. j. 31.05.2012, DJe 04.06.2012.

[8] DJ nº 4032, de 22.01.2008.

[9] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

EDITAL DE CITAÇ¿O - Processo nº 0056548-41.2015.8.14.0006. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Denunciado(a)(s): LEANDRO CORREIA DE OLIVEIRA. Data de Nascimento: 30/09/1991. Filiaç¿o: ZARINA PEREIRA CORREA / FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Endereço: RUA SALVADOR Nº01, ALAMEDA S¿O JOSE.. DISTRITO INDUSTRIAL - ANANINDEUA/PA. A Excelentíssima Senhora Doutora HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao acusado acima identificado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E N¿O SABIDO, visto que n¿o foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente nos autos da Aç¿o Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇ¿O, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, SOB PENA DE SUSPENS¿O DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz. Ananindeua, 08/11/2019. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Processo: 0007242-64.2019.814.0006

Acusado: JOSE AUGUSTO DE LIMA FREITAS

DEFESA: DR. DAVID BORGES MENDES, OAB/PA 28.493 E OUTROS (FL. 32).

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançado na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolviç¿o sumária, que a Defesa n¿o apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretens¿o acusatória, nessa esfera de cogniç¿o sumária, a evidenciar a necessidade da instruç¿o processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre suas condutas e o resultado do crime, raz¿o pela qual n¿o há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condiç¿es, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, n¿o apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolviç¿o preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instruç¿o e julgamento para **__09__/__12__/__2019__, às __09 : 30 h**, oportunidade em que ser¿o colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

Além da Resposta à Acusaç¿o, JOSE AUGUSTO DE LIMA FREITAS requereu também REVOGAÇ¿O

DE PRIS¿O PREVENTIVA decretada (fls. 24/31).

Parecer ministerial em fls. 45.

Passo a decidir.

A primeira raz¿o para a pris¿o processual é a existência do chamado fumus commissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda raz¿o é o periculum libertatis, que nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decorre em raz¿o do risco para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicaç¿o da lei penal ou para a conveniência da instruç¿o criminal.

No caso dos autos, infere-se indícios de autoria pelos documentos acostados nos autos e pelos informes testemunhais em sede de inquérito policial que revela a conduta delituosa do réu, que supostamente agiu quando as vítimas estavam em casa com este, aproveitando-se da condiç¿o de pai das ofendidas para supostamente praticar a tentativa de homicídio.

Outrossim, n¿o resta dúvida de que os bens jurídicos protegidos s¿o expressivamente relevantes, quais sejam, as vidas das vítimas, bem como seu recolhimento ao cárcere é necessário para a garantia da ordem pública e conveniência da instruç¿o criminal, posto que o réu, como dito, é pai das vítimas, conhece suas rotinas e de toda sua família, o que poderá prejudicar a instruç¿o processual, bem como causar imensurável medo nas ofendidas, caso posto em liberdade.

Mesmo que a m¿e das vítimas tenha feito documento de próprio punho, declarando bom comportamento do acusado, este, n¿o gera o cond¿o de afastar a suposta autoria delitiva, bem como, n¿o é possível que no mesmo espaço de tempo em que ficou desaparecido, conforme própria narrativa da declarante em delegacia, ter apresentado bom comportamento consigo e suas filhas.

Ademais, apesar da defesa juntar aos autos documentos pessoais, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os quais, por si só, n¿o inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecuç¿o penal instaurada pelo Estado se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

Assim sendo, vejamos o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PRIS¿O PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇ¿O. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DEMONSTRADA PELA APREENS¿O DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS, ARMAS E MUNIÇ¿ES. **FUNDAMENTAÇ¿O IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇ¿O DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇ¿ES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, N¿O TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇ¿O CAUTELAR**. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A manutenç¿o da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregaç¿o provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de drogas (50 papelotes de cocaína), armas e muniç¿es apreendidas e pela suspeita de envolvimento em crime de roubo que evidenciam a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes. 2. Condiç¿es pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, n¿o têm o cond¿o de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretaç¿o da medida extrema. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (grifamos).

(STJ - HC: 457343 SP 2018/0162593-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaç¿o: DJe 17/09/2018)

Deste modo, est¿o presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se

verifica na hipótese em apreço.

Destarte, verifico que os argumentos trazidos pela defesa n¿o ensejam a revogaç¿o da pris¿o preventiva decretada nos autos, raz¿o pela qual o mesmo deverá ser mantido em cárcere. Assim, **a gravidade concreta do suposto delito e** a **conveniência da instruç¿o criminal,** d¿o ensejo à manutenç¿o da decretaç¿o da pris¿o preventiva, **uma vez que em liberdade poderá prejudica-la, pois é pai das vítimas e inclusive convivem sob o mesmo teto, conhecendo suas rotinas, sendo que medidas protetivas n¿o se tornam eficazes neste momento**.

Assim sendo, mesmo que a defesa tenha alegado que o acusado n¿o foi cientificado de das medidas deferidas nos autos de nº 0007263-40.2019.8.14.0006, entendo que estas, por si só, n¿o s¿o suficientes para manter a integridade física das vítimas raz¿o pela qual medida mais gravosa é mais oportuna, ao menos por ora, qual seja a pris¿o preventiva.

Isto posto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, n¿o se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicaç¿o de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇ¿O DE PRIS¿O PREVENTIVA** de **JOSE AUGUSTO DE LIMA FREITAS.**

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa via Dje.

A PRESENTE DECIS¿O DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇ¿O/ NOTIFICAÇ¿O/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇ¿O/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 06 de novembro de 2019.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito respondendo pela 4 Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004535920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARIA ALVES MARTINS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VIACAO FORTE LTDA Representante(s): OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0000453-59.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ANTONIA MARIA ALVES MARTINS em face de VIAÇÃO FORTE LTDA. A autora juntou documentos (12 a 29). Em decisão inicial (30) foi concedida a gratuidade e determinada a citação do réu. A requerida, apresentou contestação (49 a 55). O autor foi intimado (56) para réplica e se manifestou nas folhas 58 e 59. O feito veio redistribuído da 1ª Vara Cível de Ananindeua em 24/07/2014, conforme decisão da folha 62. Designei audiência (64). Na audiência (65) as partes desistiram do feito e pediram a extinção. Intimei as partes para manifestarem interesse na produção de provas (70). Não obstante, torno este despacho sem efeito com fulcro ao que foi consignado na audiência (65). É o relatório. Vieram conclusos. Decido. O feito se adequa aos casos de extinção do processo pela desistência e falta de interesse processual. Isso posto, HOMOLOGO A PRESENTE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, VI e VIII do CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas, uma vez concedida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00006986520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:LAJES SANTA INS ENG IND E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTE E ENGENHARIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA EPP. TERMO DE CONCLUSÃO 0000698-65.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00010181820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:INDUSTRIAL SUPERMASSA LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOES LTDA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FORD DO BRASIL Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0001018-18.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00010667420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Declaração de Ausência em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADNILSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA HELENA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AILTON OLIVEIRA DE SOUZA INTERESSADO:SELMA DO SOCORRO SOUSA DE SOUSA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOISE DO SOCORRO DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:NILTON OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0001066-74.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos

conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00012134220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME REQUERIDO:ROBSON APOLONIO MUNIZ AZEVEDO REQUERIDO:FLAVIA CRISTOVAO DE ASSIS MELO REQUERIDO:GERUZA CRISTOVAO DE ASSIS MELO. TERMO DE CONCLUSÃO 0001213-42.2012.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00013412320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELINE DOS SANTOS ALVES. TERMO DE CONCLUSÃO 0001341-23.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00022526920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE RICARDO CORDEIRO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27350 - HEMYLLY EVILYN PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0002252-69.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00025961620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:WILMA DO SOCORRO DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0002596-16.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00028411320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10848 - JOSE FLAVIO RIBEIRO MAUES (DEFENSOR) INVENTARIADO:RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0002841-13.2010.8.14.0006 Vistos os autos. RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA, qualificado, denunciou a morte de RAIMUNDA TAVARES DE OLIVEIRA, falecida em Belém/PA, 09/12/2006 (certidão de óbito na folha 08) referindo que deixou, na época do falecimento, cônjuge supérstite (07, casamento em regime de comunhão universal de bens), filhos e possuía bens (09), a saber: 1 - 01 (um) imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA. Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade, nomeado o inventariante. Na folha 18, o feito foi remetido ao Ministério Público Estadual. Na folha 20, o autor pediu a prioridade na tramitação processual, em razão de sua idade. Na manifestação da folha 21, o autor esclareceu que detém apenas o domínio/posse do imóvel a ser inventariado. O autor juntou "NADA CONSTA" (22), em nome da falecida emitido pelo cartório do 2º ofício de registro de imóveis da capital, atestando que a de cujus não tem imóvel registrado naquela serventia registral. O autor juntou nas folhas 23 a 33, certidões negativas da fazenda estadual, da União e espelho de débitos para com a municipalidade. O inventariante trouxe nas folhas 39, as primeiras declarações. O Ministério Público Estadual (40), pediu ao autor esclarecer se no processo de inventário possui menores

ou incapazes. Foi determinado (41) ofício ao cartório de registro de imóveis da Capital (1º ofício), no intuito de esclarecer se a falecida possuía bens registrados naquela serventia. A Defensoria Pública Estadual informou nas folhas 43 e 44, os RG e CPF da falecida. Foi expedido o ofício, conforme determinação da folha 41 e o cartório (46) respondeu que inexistem bens registrados em nome da falecida. Foram expedidos, ofícios à CODEM e SEHAB/BELÉM, nas folhas 47 e 48, respectivamente. A SEHAB/BELÉM se manifestou nas folhas 51 a 56 e a CODEM se manifestou nas folhas 60 a 62. O inventariante pediu nas folhas 67 e 68 a imissão na posse do imóvel e alvará judicial para levantamento de PIS da inventariada. Na folha 137, foi determinada a citação dos herdeiros. Foi expedido na folha 138, ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca da existência de valores de PIS em nome da falecida. Nas folhas 140 a 144, o inventariante apresentou novamente as primeiras declarações. Nas folhas 150 e 151, o autor juntou o extrato da conta PIS em nome da falecida. O processo veio redistribuído da 7ª Vara Cível de Ananindeua, em 30/04/2014, conforme decisão da folha 152. Nas folhas 153 e 154, o autor fez novo pedido de imissão na posse, o que foi indeferida na folha 155, bem como, determinada a citação dos herdeiros. A fazenda estadual se manifestou nas folhas 169 e 170. A fazenda da União se manifestou nas folhas 171 a 176. O autor foi intimado (181) para se manifestar acerca da certidão da folha 180, contudo não se manifestou (182). Foi determinada a intimação do patrono do autor para manifestar interesse no feito (183) e na folha 184, a DPE manifestou interesse e pediu vistas dos autos e nas folhas 191, a Defensoria Pública pediu a citação por edital dos herdeiros não encontrados e intimação dos demais. Nas folhas 192 a 198, foi informado os endereços dos herdeiros. Foi determinada a citação dos herdeiros (199), bem como, a citação por edital (205). A DPE informou na folha 208, o endereço de dois herdeiros. Determinei nova citação e intimação dos herdeiros na folha 213. Na folha 214, a Defensoria Público trouxe os endereços dos herdeiros, o que deferi na folha 217. Intimado para se manifestar das certidões de folhas 219 a 221, o autor se manifestou na folha 223. Uma vez que os herdeiros mencionados na determinação da folha 228, não se manifestaram, impulsionei o feito e concedi alvará judicial ao viúvo para saque de 50% (cinquenta por cento) dos valores da conta PIS da falecida. O autor pediu prazo para regularizar o imóvel (235). A Defensoria Pública se manifestou na folha 238. Na folha 240, determinei ao inventariante juntar o plano de partilha, o que o fez, na folha 241. Determinei ao autor, juntar a certidão negativa municipal, contudo, juntou o "espelho de débitos" emitido pela secretaria de finanças de Belém/PA (255 A 259), o que referi na folha 260. Na folha 261, o autor pediu prazo para trazer a certidão e retirou o pedido na folha 263. Nas folhas 266 a 271, o autor juntou a certidão negativa e reiterou o documento nas folhas 295 e 296. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: A falecida deixou filhos e cônjuge supérstite, os quais, juntaram plano de partilha para homologação. O inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz. Isso posto, com relação à partilha dos bens da falecida, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - Ao cônjuge supérstite, RAIMUNDO BESSA DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse do imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA; 2 - à herdeira RAIMUNDA EDNA DE OLIVEIRA MENEZES, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira RAIMUNDA EDNA DE OLIVEIRA MENEZES, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 3 - à herdeira ELIANA OLIVEIRA CARNEIRO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ELIANA OLIVEIRA CARNEIRO, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 4 - à herdeira RENILDA TAVARES PINHEIRO, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira RENILDA TAVARES PINHEIRO, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 5 - à herdeira ROSA TAVARES TELES caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ROSA TAVARES TELES, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 6 - ao herdeiro ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá ao herdeiro ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 7 - CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL

LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá ao herdeiro CRISTIANO TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151); 8 - à herdeira ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA, caberá 12,5% (doze e meio por cento) dos direitos de posse sobre o imóvel situado na TRAVESSA CORONEL LUIZ BENTES, N. 89, BAIRRO: TELÉGRAFO, BELÉM/PA, assim como, caberá à herdeira ELIZA TAVARES DE OLIVEIRA, 14,28% (quatorze vírgula e vinte e oito por cento) do saldo remanescente na conta PIS da falecida (151). EXPEÇAM-SE OS FORMAIS DE PARTILHA, para o cônjuge e herdeiros, tantos quantos constem desta decisão e no plano de partilha, dando por encerrado este inventário. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, eis que não houve contraditório. Custas finais pelo inventariante, se houver. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00028692920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JACIELEN TEIXEIRA RIBEIRO Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0002869-29.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: JACIELEN TEIXEIRA RIBEIRO REQUERIDO: B V FINANCEIRA Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 10h40, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Presente o acadêmico de direito Álvaro Aires Junior Segundo. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu a requerida BV FINANCEIRA, por meio de sua preposta Sra. Raissa Maues Flexa de Oliveira, acompanhado de seu advogado Dr. Gabriel Luiz Graim Carvalho, OAB-PA nº 24944. Ausente a requerente. O advogado da parte requerida junta neste ato, contestação, substabelecimento e carta de preposição. PELA CONCILIADORA FOI DITO que a parte autora estava intimada para esta audiência, consoante certidão de folha 58 verso. Todavia, não compareceu, nem há registro de justificativa nos autos e sistema Libra. Deste modo, a conciliadora SUGERIU que a Secretaria providencie a intimação pessoal da PARTE AUTORA, a fim de que manifeste se ainda há interesse neste processo, bem como justifique a sua ausência nesta audiência, sob pena de multa por ato atentatório à Dignidade da Justiça, consoante art. 334, §8º, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Considera-se inaugurado o prazo para réplica. Decorrido o prazo com ou sem resposta, que os autos voltem conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 10h56, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogado do requerido: _____ Preposta do requerido: _____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00031311320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARCELINO DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INV SA. TERMO DE CONCLUSÃO 0003131-13.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00031926320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:S. C. Q. A. Representante(s): OAB 22360 - ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:S. C. Q. A. Representante(s): OAB 22360 - ROBERTO LUIZ BATISTA SERRÃO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:H. Q. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0003192-63.2017.8.14.0006 Vistos os autos. SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO e SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, denunciaram a morte de HELIODORA QUEIROZ AZEVEDO, falecida em Belém/PA, 31/12/2016 (certidão de óbito na folha 13) referindo que deixou, na época do falecimento, duas filhas (04, 09, 10, 11 e 12) e possuía bens, a saber: 1 - conta PIS/PASEP na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2 - conta FGTS na CAIXA ECONÔMINICA FEDERAL. Em despacho inicial, foi concedida a gratuidade, e nomeada a inventariante, a qual, assinou o termo de compromisso na folha 17. Nas folhas 21 a 24, a inventariante apresentou as primeiras declarações. Nas folhas 25 e 26, juntou as certidões negativas das fazendas da União e do estado, respectivamente e na folha 27, o extrato da conta FGTS da falecida. Determinei à inventariante, na folha 28 e 29, trazer documentos das contas da falecida, certidão negativa municipal, recolher o imposto causa mortis e deferi expedição de alvará judicial. A inventariante recebeu a autorização judicial (30). O feito foi arquivado e na folha 32 e 33 a inventariante pediu o desarquivamento, o que deferi na folha 34. Nas folhas 35 a 47, a inventariante juntou cópia do processo para apuração e recolhimento do ITCMD na Sefa/PA, laudo de avaliação, certidão negativa municipal, extrato de umas das contas da inventariada, extrato de passivo e comprovante de pagamento do imposto causa mortis. Na folha 81 e 82, as herdeiras pediram o julgamento da lide e sua partilha. Nas folhas 86 a 97, o patrono juntou o contrato de honorários profissionais assinado pelas herdeiras. Determinei à inventariante, trazer o plano de partilha. O patrono juntou as últimas declarações nas folhas 99 a 103. Determinei às herdeiras, se manifestarem acerca do plano de partilha juntado (104), o que fizeram, nas folhas 105 a 107. Determinei a juntada das certidões negativas da fazenda estadual e da união em nome da falecida, e assim fizeram, conforme folhas 109 a 112. Relatei. Vieram conclusos. Decido. Vejamos: A falecida deixou duas filhas, as quais, juntaram plano de partilha para homologação. A inventariante comprovou que a falecida não deixou passivo para com as fazendas públicas (municipal, estadual e da União), por meio de certidões, bem como, recolheu administrativamente o imposto causa mortis junto à SEFA/PA. No presente feito não postula-se direito de menor ou incapaz. Isso posto, com relação à partilha dos bens da falecida, com fulcro no artigo 654 do CPC/2015, julgo e homologo por sentença o plano de partilha, na forma abaixo: 1 - à herdeira SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, caberá 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta PIS/PASEP da falecida, assim como, caberá à herdeira SUELLEN CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta FGTS da falecida, ambas na Caixa Econômica Federal; 2 - à herdeira SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, caberá 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta PIS/PASEP da falecida, assim como, caberá à herdeira SUANNE CRISTINA QUEIROZ AZEVEDO, 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente na conta FGTS da falecida, ambas na Caixa Econômica Federal; EXPEÇAM-SE ALVARÁS JUDICIAIS, para as herdeiras, tantos quantos constem desta decisão e no plano de partilha, dando por encerrado este inventário. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, eis que não houve contraditório. Sem custas eis que o feito transita sob o pálio da gratuidade. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado a presente decisão, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00042795420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERIDO:AURA VITORIA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA REQUERIDO:JAIRO DE SOUSA REQUERIDO:OSTELNO MARIANO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) OAB 21982 - KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004279-54.2017.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00045567020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:DEVYTON DE PAULA RODRIGUES DA ROCHA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 23031 - MARIA CARLA LIMA BARILE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. O. R. REQUERIDO:GRACE MARLY CUNHA REGO Representante(s): OAB 953 - DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIANA MARIA REGO DA ROCHA REQUERIDO:GILDETE SIMONE REGO DA ROCHA REQUERIDO:GLADYS RITA REGO DA ROCHA REQUERIDO:GILSON ANTONIO REGO DA ROCHA REQUERIDO:GENYLTON ODILON REGO DA

ROCHA REQUERIDO:GEMILSON PEDRO REGO DA ROCHA REQUERIDO:GRACE ALINE REGO DA ROCHA REQUERIDO:GEYLTON DE JESUS REGO DA ROCHA Representante(s): OAB 953 - DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004556-70.2017.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00045820520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANDREA DA CONCEICAO RI BEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. P. REQUERIDO:ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004582-05.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00052605420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MICHEL PLATINI CALDAS DE SOUZA Representante(s): OAB 20229 - LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0005260-54.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00057764520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTRA E MATOS COMÉRCIO LTDA ME REQUERIDO:MANOEL LUCIDES TEIXEIRA DE MATOS REQUERIDO:ANTONIONI CARVALHARES CINTRA. TERMO DE CONCLUSÃO 0005776-45.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00059360220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:SELMA CRUZ NEVES Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 21840 - MARCO ANTONIO DAGHER TEIXEIRA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO/DECISÃO PROCESSO Nº. 0005936-02.2015.8.14.0006 Visto o processo eletrônico. Considerando o calendário processual firmado nos autos, conforme constante em termo de audiência de fls. 93, sem que a parte ré arguisse qualquer preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: - Se a parte autora fez uso efetivo da energia elétrica cobrada pela requerente; - A possibilidade de cumulação de consumo pela ré para cobrança posterior; - Se existem débitos da parte autora para com a ré anteriores a dezembro de 2014; se positivo, o valor; - Se o termo de confissão de dívida se refere a eventuais faturas não pagas pela autora e o período; - Eventual alteração no consumo de energia elétrica por parte da autora; - Se o consumo indicado é compatível com os equipamentos elétricos existentes na residência; - Se a interrupção no fornecimento de energia se deu de forma abusiva; - Se é devida a indenização por danos morais eventualmente sofridos pela requerente e seu valor. Quanto ao ônus da prova, à parte autora cabe provar o dano sofrido, seja ele material e/ou moral, e os prejuízos suportados e a quitação das faturas anteriores ao mês de dezembro de 2014. Já a parte requerida deve comprovar a existência de débitos anteriores, capazes de justificar a celebração de termo de confissão de dívida, a efetiva utilização pela autora da energia elétrica que está sendo cobrada, a possibilidade de cumulação do consumo de energia para cobrança posterior, a exigência de pagamento de acordo com o

consumo elétrico indicado nas faturas, em compatibilidade aos os bens que guarnecem a o imóvel da requerente, e a suspensão do fornecimento de energia de maneira fundada e em observância às normas vigentes. Também deve apresentar toda e qualquer prova que se oponha às alegações apresentadas pela parte autora. ISTO POSTO: a) Fixo os pontos controvertidos, tudo em consonância com a fundamentação ao norte exposta; b) Distribuo o ônus da prova na forma acima descrita; Partes intimadas conforme calendário processual. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00070114720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Agravo de Instrumento em: 08/11/2019 REQUERENTE:SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS Representante(s): OAB 10719 - LIA DANIELLA LAURIA (ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO SOUZA PAES REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSO SOUZA PAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA Processo n.: 0007011-47.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Trata-se de Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SILVANA HERONDINA MARTINS BASTOS em face de FIT 16 PE EMPREEENDIEMTNOS IMOBILIÁRIOS LTD E CONSTRUTORA TENDA S/A. A autora juntou documentos (35 a 152). Em decisão inicial (153) foi deferida parcialmente a tutela antecipada à autora. Conforme "AR"s" nas folhas 155 e 156, as rés não foram localizadas. A autora, foi intimada (157) para se manifestar acerca dos avisos de recebimento. A ré (TENDA S/A) foi citada (159). As requeridas então, apresentaram contestação (169 a 180), tempestiva (231). A autora foi intimada (232) para apresentar réplica. As requeridas interpuseram agravo de instrumento (234 a 248 e 249 a 263). As requeridas depositaram em juízo (264 e 265) o valor deferida na decisão liminar. A autora, apresentou réplica (269 a 275), tempestiva (288). A autora fez novo depósito judicial e se manifestou nas folhas 289 a 294. A autora pediu autorização judicial para levantamento dos valores (297). A Desembargadora Relatora oficiou ao juízo que somente analisaria o pedido de efeito suspensivo do agravo após a formação do contraditório. Os requeridos juntaram novos depósitos judiciais (299 a 301). O feito então veio redistribuído da 1º Vara Cível de Ananindeua, conforme decisão da folha 302, em 22/08/2014. O juízo da 1ª Vara, comunicou à Desembargadora Relatora do agravo, a redistribuição do feito (303 a 305). Nas folhas 306 e 307, há nova guia de depósito judicial da requerida. Na folha 309, foi designada audiência. Nas folhas 310 a 317, a requerida fez novos depósitos em juízo. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (319 e 320). Foi deferido alvará judicial para levantamento parcial dos valores (323) e nas folhas 324 e 325, os réus recolheram novos depósitos. A autora apresentou recurso de agravo (328 a 339). Na decisão da folha 356, foi designada nova audiência. Proferi decisão de saneamento nas folhas 390 a 392. As requeridas embargaram da decisão (394 a 397), tempestivamente (401). Acolhi parcialmente os embargos (402 a 404). Intimei as partes para que dissessem se tinham ainda provas a produzir (483). Na folha 511, designei inspeção no imóvel. Após a inspeção (520) intimei as partes para produção de provas. A autora, apresentou alegações finais (528 a 530). As requeridas se manifestaram nas folhas 534 a 537). Sentenciei o feito nas folhas 538 a 560. As requeridas opuseram embargos de declaração nas folhas 561 a 568, tempestivos (569), os quais, rejeitei (573 a 574). Nas folhas 577 e 579, as partes apresentaram minuta de acordo para análise e homologação. É o relatório. Vieram conclusos. Decido. Tendo em vista que as partes são capazes e/ou estão representadas de forma adequada. O objeto é lícito, possível e determinado. Não há forma defesa ou prescrita em lei. HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o feito com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sem custas, uma vez ter havido acordo. Certifique o trânsito em julgado desta sentença e após arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00072919420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:IDACIR PERACCHI Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA

SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CAROLINA PERACCHI Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA VALERIA JAIME PERACCHI Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0007291-94.2011.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00078576420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA. TERMO DE CONCLUSÃO 0007857-64.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00080097820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:REGINA CELI DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SEBASTIAO MIRANDA SERRAO. TERMO DE CONCLUSÃO 0008009-78.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00084927420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZEU MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0008492-74.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00090129720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDA MERCES PINTO MARQUES Representante(s): OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) OAB 19311 - DELMA CAMPOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA RAMOS ROLDAO PINTO MARQUES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0009012-97.2016.8.14.0006 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Requerente: FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES Requerida: SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES SENTENÇA Trata-se de Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES em face de SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES, qualificadas na exordial de fls. 03/18, acompanhada dos documentos de fls.19/46. A parte autora afirma ser proprietária do bem imóvel descrito na inicial desde 1997, adquirido juntamente com seu esposo, Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, que teria falecido em 10/06/2013, por meio de contrato de compra e venda firmado com Emanuel Augusto de Carvalho Filho e sua esposa Dilza Henrique de Carvalho. Esclarece que, à época da aquisição, não teria sido possível a formalização da transferência do bem, razão pela qual teriam sido outorgados poderes por meio de procuração pública aos adquirentes, para que, após quitado o financiamento existente, fosse realizada o registro em cartório da transferência da propriedade. Afirma que o mesmo após a quitação do financiamento, não teria se operado a alteração de titularidade, ante ao extravio dos documentos firmados e o óbito de seu esposo e do antigo proprietário do imóvel, motivo pelo qual não detinha o registro do bem em seu nome, mas que seria sua legítima possuidora. Aduz que a ré teria lhe turbado a posse em 2013, quando passara a ocupar o imóvel, ao argumento de seria integrante do patrimônio amealhado juntamente com seu ex-marido, filho da autora, quando da constância do casamento. Acrescenta estar sendo impedida pela requerida de ter acesso ao imóvel, privando-a se seu direito, razão pela qual ajuizara a presente ação para requerer, deferida a gratuidade, a concessão de liminar de reintegração de posse do bem indicado, a ser posteriormente confirmada por sentença. Em

decisão de fls. 47 foi deferida a assistência judiciária e a postergada a apreciação da liminar requerida para após a manifestação da parte ré, a ocorrer em 05 (cinco) dias, sendo determinada sua citação e intimação. Segue nos autos às fls. 50/53, manifestação da requerente quanto as alegações constantes na inicial, com a juntada dos documentos de fls. 54/133. A requerida afirma não assistir razão à autora, sua sogra, ao argumento de que o bem descrito na peça vestibular teria sido, na realidade, adquirido por si juntamente com seu esposo, filho da autora, Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, os quais, à época da aquisição, em razão de motivos profissionais, não possuíam meios de realizar as tratativas inerentes ao negócio, teriam confiado tais atribuições ao Sr. Mário Luiz Borba Pinto Marques, então sogro da suplicada, servindo de moradia ao casal desde então. Por essa razão teria sido outorgada procuração pública ao Sr. Mário pelo proprietário e promitente vendedor, cujos poderes teriam sido substabelecidos ao real adquirente após a quitação do financiamento. Por meio da decisão de fls. 134/135, analisei o pedido de tutela de evidência pendente nos autos, e concluí pelo seu indeferimento, para manter a na posse do bem a ré. A autora se manifesta em contestação acostada às fls. 136/154 para reafirmar a tese expressa na inicial e acrescentar que a aquisição do bem sob lide se dera em data anterior ao casamento do filho com a ora ré, quando teriam passado a ocupar o bem, cedido pelos reais possuidores, com a finalidade de ajudar o casal recém-formado. Confirma também o substabelecimento de poderes, com o objetivo de viabilizar a abertura de empresa, com sede no local. Juntou documentos de fls. 155/267. À fl. 268 designei data para realização de audiência de conciliação para o dia 05/06/2018, às 11h, quando se fizeram presentes as partes, acompanhadas de seus patronos, sem que tenha sido possível a celebração de acordo, razão pela qual foi firmado calendário processual, a teor do termo de fl. 269. Às fls. 273/281 a requerida junta peça de defesa contendo pedido contraposto, juntamente com documentos de fls. 282/287, seguida de réplica às fls. 288/308, e documentos de fls. 309/320. Ante a juntada de documentos pela autora juntamente com a réplica, em observância ao direito de defesa, determinei a intimação da ré para manifestação, no prazo de 05 dias, conforme despacho de fl. 322. A requerida veio falar nos autos quanto aos documentos apresentados por meio de petição de fls. 323/325, para se opor aos argumentos já expostos nos autos pela autora e reafirmar o não exercício da posse por ela. Às fls. 326/327 consta decisão de saneamento, por meio da qual afastei a preliminar arguida, fixei os ponto controvertidos e distribuí o ônus da prova. As partes se manifestaram quanto a decisão saneadora, sendo a ré por meio da petição de fls.328/330, e a autora às fls. 331/334, cuja decisão relativa aos pedidos formulados pelas partes consta à fl. 335, em especial quanto a produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 12h. Na data e hora aprazadas, compareceram as partes e seus patronos, frustrada a possibilidade de acordo, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, sendo acordado o prazo comum para apresentação de memoriais e data para prolação de sentença. A autora junta suas razões finais às fls. 340/348 e a ré por meio da petição acostada às fls. 349/359. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. As partes não pretendem mais produzir provas, por isso julgo antecipadamente o pedido, por força do art. 355, I, do CPC. Quanto ao pedido de reintegração de posse pela parte autora, entendo não assistir-lhe razão. Faz-se necessário esclarecer que na presente demanda está sendo analisado o pedido da requerente, estando, portanto, a ele limitado, qual seja, a possibilidade de reintegração da posse de bem que afirma estar sendo turbada ou esbulhada, nos termos previstos do Código de Processo Civil, evidenciando que, para os casos de reintegração e manutenção de posse, cabe ao requerente comprovar: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. E, com base na previsão legal, a parte requerente acostou aos autos documentos pelo quais decidi pelo deferimento de medida liminar destinada à reintegração da posse do imóvel descrito na peça de ingresso, eis que não vislumbrei, se quer, meros os indícios do exercício de posse de boa-fé, atuando a requerente como se proprietária fosse, ou seja, no sentido de ter zelado do bem, não tendo acostado documento capaz de evidenciar entendimento contrário ao expresso na decisão. Ocorre, todavia, que no curso da ação, em especial quando a requerida veio falar nos autos, em diversas oportunidades, esclarece fatos e comprova o exercício da posse de maneira regular, mansa e pacífica, por longo período, durante a constância do casamento mantido com o filho da autora. Os argumentos apresentados pela requerida corroboram a tese defendida, em especial quando se observa a data em que a requerente afirma ter ocorrido a turbação da posse, em dezembro de 2013, e a data de ajuizamento da demanda, cujo protocolo ocorreu em 17/05/2016, ou seja, mais de dois anos após a ocorrência do suposto esbulho. Uma vez negada a ocorrência de esbulho ou mesmo turbação pela ré, caberia à parte autora comprovar as alegações trazidas no bojo da ação, ou seja, recaindo sobre si o ônus da prova, devendo, dentre outros aspectos, comprovar as obrigações decorrentes da posse do imóvel, conforme referido em decisão de saneamento, especificamente à fl. 326/verso. Ante a ausência de prova documental, poderia a

parte suplicante ter feito uso da produção de prova testemunhal, pois, e que pese requerida e deferida a oitiva, no momento da realização da audiência, decidiu pela desnecessidade, como demonstra o termo de fl. 339. Há de se observar que o cerne da questão está estritamente relacionado a um fato, qual seja, a posse, tendo, porém declinado do direito de assim proceder, abdicando da oitiva de testemunhas, arroladas por si e pela ré, capazes de trazer informações aos autos, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar as alegações firmadas. Verifico, portanto, não ter a autora se desincumbido do ônus de provar o que alegou em sua inicial, não tendo demonstrado um dos requisitos necessários à reintegração, qual seja, a turbação ou esbulho praticado pela ré, não tendo comprovado na demanda a ocupação do imóvel pela requerida e o impedimento de acesso por aquela que alega ser possuidora legítima do imóvel, na forma posta. As meras alegações constantes na inicial, sem que tivessem provas suficientes para tanto, tenham o condão de conduzir ao reconhecimento do direito pleiteado. Dito isso, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR FORMULADOS POR FERNANDA MERCEDES PINTO MARQUES em face de SILVANA RAMOS ROLDÃO PINTO MARQUES para extinguir a ação com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I, do CPC. Considerando o resultado da demanda, CONDENO a parte autora da ação principal ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte adversa em 20% (vinte por cento) a serem calculados sobre o valor da causa, restando suspensa a exigência de pagamento em razão da gratuidade deferida. Caso apresentado recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao E. TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Partes Intimadas conforme calendário processual. Ananindeua, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto da Encarnação MENNA BARRETO Pereira Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00093888820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO EDSON LISBOA DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:COOP. DE TRANSP. SELETIVO URBANO RODOVIARIO TURISMO E CARGA DO OLGA BENÁRIO - COOPTRANSTUR/OLB. TERMO DE CONCLUSÃO 0009388-88.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00098443820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CHARLES MICHEL CECIM ARBAGE Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:LOUISE SAUMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15971 - MARCOS PAULO DE FIGUEIREDO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAUJO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0009844-38.2013.8.14.0006 Vistos os autos. Intime-se requerido PAULO MARCOS FONTELLES DE LIMA ARAÚJO, por seu advogado (583) para que em 15 (quinze) dias, cumpra o acordo realizado e sentenciado em audiência (583 e 584) e efetue o pagamento das parcelas na conta poupança informada pela autora GLEICY KELLEN CARDOSO ARBAGE, a saber: BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7464, CONTA POUPANÇA: 08325-7/500, conforme petição das folhas 592 a 594. Em não havendo o pagamento voluntário, advirto quanto ao bloqueio on line via Bacenjud. Decorrido o prazo, certifique a resposta e voltem conclusos. Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00100883020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO ANTONIO FRANCA DE LIMA. TERMO DE CONCLUSÃO 0010088-30.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00109737820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação:

Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO VICTOR SILVA PAIVA REPRESENTANTE:JULIANA FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0010973-78.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00114474420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:V. C. S. L. Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACY RUI SILVA NASCIMENTO. TERMO DE CONCLUSÃO 0011447-44.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00126741120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DAMASCENO MONTEIRO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDLELEM DIAS MONTEIRO REQUERENTE:LUCELINA DIAS MONTEIRO ENVOLVIDO:MARIA ANTONIA DIAS MONTEIRO. TERMO DE CONCLUSÃO 0012674-11.2012.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00126960620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO FERNANDO SANTOS MENDES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0012696-06.2011.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00130566220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIANE COELHO GARCIA PESSOA Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 23396 - MARCO ANTONIO SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0013056-62.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00134391120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXECUTADO:CONSTRUTORA ABRHAO NETO LETDA EXECUTADO:JOSE MIGUEL ABRAAO FILHO EXEQUENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0013439-11.2014.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I REQUERIDO: CONSTRUTORA ABRHAO NETO LETDA e JOSE MIGUEL ABRAAO FILHO Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h20, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Presente os acadêmicos de direito: Elaine Cristina Silva da Gama, Ana Paula Costa Alves, Isabela Oliveira dos

Santos Policarpo e Daiane Negrão da Costa. Iniciada a audiência e apregoadas as partes, ninguém compareceu. PELA CONCILIADORA foi dito que que há sobrestamento deferido por este juízo nas folhas 177 dos autos. ACONSELHO que os autos permaneçam em secretaria até a finalização do prazo determinado. Após, conclusos. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência encerrada às 12h25, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00135572120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE LUIS MORERIA ANDRADE Representante(s): OAB 12370 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA ANDRADE NEVES REQUERENTE:TEREZINHA MOREIRA ANDRADE DE CASTRO REQUERENTE:ROBERTO MOREIRA ANDRADE REQUERENTE:MARIA LUIZA ANDRADE LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MOREIRA ANDRADE REQUERENTE:HERCILIA ANDRADE HENRIQUES ENVOLVIDO:LUIS DE SOUSA ANDRADE. TERMO DE CONCLUSÃO 0013557-21.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00144671420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NASCIMENTO E FARIAS LTDA ME. TERMO DE CONCLUSÃO 0014467-14.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00157275820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOFRE MOREIRA DA SILVA NETO REQUERENTE:ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:L. F. S. INVENTARIANTE:ROSSILEA DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0015727-58.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00160818320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADELAIDE RAMOS DA SILVA LEWIN Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0016081-83.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00165252420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS. TERMO DE CONCLUSÃO 0016525-24.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00168291820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA

DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYARA DE NAZARE VELOSO. TERMO DE CONCLUSÃO 0016829-18.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00171112720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CERAMICA JUTA LTDA EPP EXECUTADO:CARLOS MAGNO PEREIRA BAIMA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006 e art.1º do provimento 08/2014, ambos da CJRMB, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05(CINCO) dias, sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO juntado aos autos (Fls.). Ananindeua-PA, 08/11/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00172792920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO VIEIRA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:QUALITY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO:ANTONIO MARCIO SILVA DA CRUZ REQUERIDO:RICARDO AUGUSTO DIAS BARBOSA REQUERIDO:WASHINGTON C DE ALBUQUERQUE. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, I, do provimento 006/2006 e art.. 1º do Provimento 08/2014, ambos da CJRMB, Fica intimada a parte autora, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.____, acostada aos autos. Ananindeua, 08/11/2019 . Diretor(a)/ Servidor(a) da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. PROCESSO: 00176156220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:TEREZINHA DE FATIMA SOUTO E SILVA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0017615-62.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00176987820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:I C DE AZEVEDO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0017698-78.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Diante do recurso de apelação (99 a 114), determino: INTIME-SE a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00200180420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL. TERMO DE CONCLUSÃO 0020018-04.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00201384720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:LESTER FERNANDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ERIKA CORDEIRO LEITE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MT CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO REQUERIDO:ETIENE MARTINS MACHADO REQUERIDO:ELAINE CRISTINA TAVARES DA SILVA.

TERMO DE CONCLUSÃO 0020138-47.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00346065020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FELIPE NOGUEIRA SOARES Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA. TERMO DE CONCLUSÃO 0034606-50.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00358350420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 AUTOR:WALDECIR ARAGAO PEREIRA Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO SA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEAO (ADVOGADO) OAB 222556 - JOSENICE VIEIRA REIS (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0035835-04.2013.8.14.0301 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00422766420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Inventário em: 08/11/2019 INVENTARIANTE:MARIA JOSE DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23492 - YOLANDA DAMASCENO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 25737 - PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26354 - CICERO MARCOS LOPES DO ROSARIO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MANOEL FERREIRA DE AMORIM HERDEIRO:MONIQUE SAMARA GARCIA AMORIM HERDEIRO:MARILIA SUELY GARCIA AMORIM HERDEIRO:MANUELE DO SOCORRO GARCIA AMORIM Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) HERDEIRO:MAURICIO SEDRICK GARCIA AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n. 0042276-64.2014.8.14.0006 Vistos os autos. Retornem os autos à secretaria para que as partes tenham vista em secretaria ou carga rápida para cópia, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso venha acordo aos autos, voltem conclusos em fila preferencial. Nada vindo aos autos, retorne para conclusão normal. Ananindeua/PA, 08 de novembro de 2019. Luís Augusto MENNA BARRETO Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00705250320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:AIG SEGUROS BRASIL SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19604 - EVERSON PINTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua Processo nº: 0070525-03.2015.8.14.0006 TERMO DE AUDIÊNCIA AÇÃO: AÇÃO REGRESSIVA REQUERENTE: AIG SEGUROS BRASIL SA REQUERIDO: PLENO FRIO TRANSPORTES LTDA Aos 08 DIAS DE NOVEMBRO DE 2019, nesta cidade de Ananindeua-Pará, Município e Comarca do mesmo nome, às 12h25, na sala de audiência do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, designada pela portaria nº 4068/2019 - GP- de 27/08/2019, que instituiu a XV Semana Nacional da Conciliação, presente a analista judiciária e mediadora judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Iracecilia Rocha, registro de diploma nº 197/2017 - Nupemec -TJPA. Presente comigo o Estagiário de Direito, ao final assinado, foi aberta a audiência, autos do processo acima referido. Iniciada a audiência e apregoadas as partes. Respondeu o requerente AIG SEGUROS BRASIL AS, por meio de sua preposta Sra. Nubya Maria Santiago Xavier de Moraes, acompanhada de seu advogado Dr. Rodrigo Cunha de Moraes, OAB-PA nº 26288. A parte autora junta neste ato carta de preposição e substabelecimento. PELA CONCILIADORA FOI DITO que o mandado de citação retornou negativo, consoante certidão de folha 286, em virtude da não localização do requerido. Deste modo, SUGIRO que a parte autora manifeste-se em 30 dias. ACONSELHO a remarcação da presente audiência para o dia 23 de abril de 2020, às 11h40. Atente-se ao recolhimento de custas para as diligências. Nada mais havendo, solicitou a mediadora e conciliadora judicial, que fosse encerrado este termo, o qual após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Audiência encerrada às 12h40, servirá este termo como DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO. Eu, _____, Dayvisson Dias Gonçalves, lotado na 3ª Vara Cível e Empresarial, digitei e subscrevi. Mediadora:_____ Advogado do requerente:_____ Preposta do requerente:_____ Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA E-mail: 3civelananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Claudio Saunders, 193 CEP: 67.030-970 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4964 PROCESSO: 00835213320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI ALVES BRITO. TERMO DE CONCLUSÃO 0083521-33.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 05896262020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/11/2019 AUTOR:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO CAMELO PORTELA. TERMO DE CONCLUSÃO 0589626-20.2016.8.14.0301 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00006986520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:LAJES SANTA INS ENG IND E COMRCIO LTDA Representante(s): OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTE E ENGENHARIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA EPP. TERMO DE CONCLUSÃO 0000698-65.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00010181820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:INDUSTRIAL SUPERMASSA LTDA Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHOES LTDA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FORD DO BRASIL Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0001018-18.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00010667420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Declaração de Ausência em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADNILSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA HELENA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AILTON OLIVEIRA DE SOUZA INTERESSADO:SELMA DO SOCORRO SOUSA DE SOUSA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JOISE DO SOCORRO DE SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) INTERESSADO:NILTON OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES

(ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0001066-74.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00012134220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VIMAQ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME REQUERIDO:ROBSON APOLONIO MUNIZ AZEVEDO REQUERIDO:FLAVIA CRISTOVAO DE ASSIS MELO REQUERIDO:GERUZA CRISTOVAO DE ASSIS MELO. TERMO DE CONCLUSÃO 0001213-42.2012.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00013412320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHELINE DOS SANTOS ALVES. TERMO DE CONCLUSÃO 0001341-23.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00022526920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE RICARDO CORDEIRO Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 27350 - HEMYLLY EVILYN PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0002252-69.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00025961620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:WILMA DO SOCORRO DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 20973 - RODOLFO DE SOUZA AFONSO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUCOES E INCORPORADORA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0002596-16.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00031311320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARCELINO DE LIMA GONCALVES Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INV SA. TERMO DE CONCLUSÃO 0003131-13.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00042795420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERIDO:AURA VITORIA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA REQUERIDO:JAIRO DE SOUSA REQUERIDO:OSTELNO MARIANO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 831 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO MENDES (ADVOGADO) OAB 21982 - KARLOS ANDREY SILVA ADRIAZOLLA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6417 - ANTONIO FELIX TEIXEIRA NEGRAO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004279-54.2017.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos

006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00045567020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:DEVYTON DE PAULA RODRIGUES DA ROCHA Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 23031 - MARIA CARLA LIMA BARILE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:P. O. R. REQUERIDO:GRACE MARLY CUNHA REGO Representante(s): OAB 953 - DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:GIANA MARIA REGO DA ROCHA REQUERIDO:GILDETE SIMONE REGO DA ROCHA REQUERIDO:GLADYS RITA REGO DA ROCHA REQUERIDO:GILSON ANTONIO REGO DA ROCHA REQUERIDO:GENYLTON ODILON REGO DA ROCHA REQUERIDO:GEMILSON PEDRO REGO DA ROCHA REQUERIDO:GRACE ALINE REGO DA ROCHA REQUERIDO:GEYLTON DE JESUS REGO DA ROCHA Representante(s): OAB 953 - DONATO CARDOSO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7473 - LILIANE ALMEIDA DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004556-70.2017.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00045820520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANDREA DA CONCEICAO RI BEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 4590 - SANDRA BRAZAO E SILVA BECHARA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:J. S. P. REQUERIDO:ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GARANTECH ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0004582-05.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00052605420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MICHEL PLATINI CALDAS DE SOUZA Representante(s): OAB 20229 - LEANDRO CALVOSO CAVALCANTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0005260-54.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00057764520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTRA E MATOS COMÉRCIO LTDA ME REQUERIDO:MANOEL LUCIDES TEIXEIRA DE MATOS REQUERIDO:ANTONIONI CARVALHARES CINTRA. TERMO DE CONCLUSÃO 0005776-45.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00072919420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JURUA FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:IDACIR PERACCHI Representante(s): OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CAROLINA PERACCHI Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA VALERIA JAIME PERACCHI Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 9765 - MARIO AMERICO DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0007291-94.2011.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o)

MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00078576420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ROBERTO ALVES NOGUEIRA. TERMO DE CONCLUSÃO 0007857-64.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00080097820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:REGINA CELI DOS SANTOS MONTEIRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:SEBASTIAO MIRANDA SERRAO. TERMO DE CONCLUSÃO 0008009-78.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00084927420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZEU MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0008492-74.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00093888820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO EDSON LISBOA DA SILVA Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:COOP. DE TRANSP. SELETIVO URBANO RODOVIARIO TURISMO E CARGA DO OLGA BENÁRIO - COOPTRANSTUR/OLB. TERMO DE CONCLUSÃO 0009388-88.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00100883020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURO ANTONIO FRANCA DE LIMA. TERMO DE CONCLUSÃO 0010088-30.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00109737820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO VICTOR SILVA PAIVA REPRESENTANTE:JULIANA FREITAS DA SILVA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0010973-78.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00114474420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:V. C. S. L. Representante(s): OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ACY RUI SILVA NASCIMENTO. TERMO DE CONCLUSÃO 0011447-

44.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00126741120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DAMASCENO MONTEIRO Representante(s): OAB 5607 - MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDLELEM DIAS MONTEIRO REQUERENTE:LUCELINA DIAS MONTEIRO ENVOLVIDO:MARIA ANTONIA DIAS MONTEIRO. TERMO DE CONCLUSÃO 0012674-11.2012.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00126960620118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO FERNANDO SANTOS MENDES Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9593 - CLAUDIO FERNANDO MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:F F MIRANDA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0012696-06.2011.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00130566220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIANE COELHO GARCIA PESSOA Representante(s): OAB 16876 - ROBERTO APOLINARIO DE SOUZA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ABN AMRO REAL S.A Representante(s): OAB 23396 - MARCO ANTONIO SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0013056-62.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00135572120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE LUIS MORERIA ANDRADE Representante(s): OAB 12370 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA LUCIA ANDRADE NEVES REQUERENTE:TEREZINHA MOREIRA ANDRADE DE CASTRO REQUERENTE:ROBERTO MOREIRA ANDRADE REQUERENTE:MARIA LUIZA ANDRADE LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO MOREIRA ANDRADE REQUERENTE:HERCILIA ANDRADE HENRIQUES ENVOLVIDO:LUIS DE SOUSA ANDRADE. TERMO DE CONCLUSÃO 0013557-21.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00144671420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA Representante(s): OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NASCIMENTO E FARIAS LTDA ME. TERMO DE CONCLUSÃO 0014467-14.2014.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00157275820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Inventário em: 08/11/2019 REQUERENTE:PAULO FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRE DA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOFRE MOREIRA DA SILVA NETO REQUERENTE:ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA ENVOLVIDO:L. F. S. INVENTARIANTE:ROSSILEA DA SILVA COUTINHO Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0015727-58.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de

Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00160818320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADELAIDE RAMOS DA SILVA LEWIN Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA LTDA. TERMO DE CONCLUSÃO 0016081-83.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00165252420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS. TERMO DE CONCLUSÃO 0016525-24.2013.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00168291820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAYARA DE NAZARE VELOSO. TERMO DE CONCLUSÃO 0016829-18.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00176156220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:TEREZINHA DE FATIMA SOUTO E SILVA Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0017615-62.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00200180420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL. TERMO DE CONCLUSÃO 0020018-04.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00201384720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:LESTER FERNANDO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ERIKA CORDEIRO LEITE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MT CONSTRUCOES INCORPORACOES E COMERCIO REQUERIDO:ETIENE MARTINS MACHADO REQUERIDO:ELAINE CRISTINA TAVARES DA SILVA. TERMO DE CONCLUSÃO 0020138-47.2016.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00234096420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C. MENDES & CIA LTDA EPP JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SAO PAULO. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO/DECISÃO Processo n.: 0023409-64.2016.8.14.0006 Vistos os autos. Intime-se o autor, por seu advogado (77) para que em (15) quinze dias manifeste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, manifeste-se acerca da certidão da folha 74 e indique novo endereço para cumprimento da busca e apreensão do objeto. Decorrido o prazo, certifique e venham conclusos. Ananindeua/PA, 22 de agosto de 2019. Luís Augusto Menna Barreto Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página 1 de 2 PROCESSO: 00346065020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FELIPE NOGUEIRA SOARES Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO:PARIS INCORPORADORA. TERMO DE CONCLUSÃO 0034606-50.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00358350420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 AUTOR:WALDECIR ARAGAO PEREIRA Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:SOCIC SOCIEDADE COMERCIAL IRMAOS CLAUDINO SA Representante(s): OAB 12960 - TEREZA MARIA SEDA LEAO (ADVOGADO) OAB 222556 - JOSENICE VIEIRA REIS (ADVOGADO) . TERMO DE CONCLUSÃO 0035835-04.2013.8.14.0301 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 00835213320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELI ALVES BRITO. TERMO DE CONCLUSÃO 0083521-33.2015.8.14.0006 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB PROCESSO: 05896262020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 08/11/2019 AUTOR:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO CAMELO PORTELA. TERMO DE CONCLUSÃO 0589626-20.2016.8.14.0301 Nesta data, faço estes autos conclusos a(h(o) MM(ª). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Cível e Empresarial de Ananindeua/Pa. Ananindeua/Pa aos, 8 de novembro de 2019 Analista Judiciário da 3ª Vara Cível de Ananindeua, assino em conformidade com os Provimentos 006/2006 e 008/2014 da CJRMB

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA ¿ 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0010235-56.2014.814.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO(S): BRAULE NAZARENO GALVÃO ROSA - Representante(s): JOSÉ AUGUSTO POLARES BARATA, OAB/PA 16932/VÍTIMA: J.D.S.V.; 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Em cumprimento a despacho da Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela 5ª vara criminal de Ananindeua, Dra. Cristina Sandoval Collyer, INTIME-SE a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) BRAULE NAZARENO GALVÃO ROSA para apresentar Memoriais Finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Ananindeua, 08 de novembro de 2019. Leilson Lira Batista, Diretor de Secretaria da 5ª vara criminal de Ananindeua.

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

AÇÃO DE ADOÇÃO

PROCESSO Nº 0800854-33.2019.8.14.0097

REQUERENTE: EMANUEL ELIAQUIM SOUZA E SILVA

REQUERIDOS: MARTA SARA SANTOS E SILVA e JONILSON BARBOSA PONTES

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os **AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ADOÇÃO, processo nº. 0800854-33.2019.8.14.0097,** e que, por não terem sido localizados, ficam a **Sra. MARTA SARA SANTOS E SILVA** e o **sr. JONILSON BARBOSA PONTES**, devidamente **CITADOS** de todos os termos e para todos os fins e atos da ação supramencionada, que lhe move o requerente, Sr. EMANUEL ELIAQUIM SOUZA E SILVA, e para, querendo, se manifestem no prazo de **20 (VINTE)** dias sobre os termos da inicial (arts. 256, II, e 257 do CPC), sob pena de revelia confissão. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente com prazo de **20 (VINTE)** dias, que será publicado e afixado nos lugares de costume.

Dado e passado nesta Cidade e 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019). Eu, Darlan Oliveira Cavalcante, Diretor de secretaria, o digitei e subscrevi, nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento 008/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE

Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Processo nº 0007786-35.2014.814.0133

Ação de Divórcio c/c Guarda e Alimentos

Requerente: L. C. B. D. S.

Requerido: HERMÓGENES ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA

Advogado (a): NILTES NEVES RIBEIRO (OAB/PA Nº 6.198).

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, Dr. Iran Ferreira Sampaio, INTIMO o (a) patrono (a) judicial da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019).

PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO

Analista Judiciária lotada na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA

Matrícula 85.952

Processo nº 03030433520168140133

Requerente: J.P.S.L., representada pela mãe ANA PAULA LIMA SILVA

Requerido: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, tramitam os Autos da AÇÃO DE ALIMENTOS em que é requerente J.P.S.L., representada pela mãe ANA PAULA LIMA SILVA e requerido JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA, partes em local incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente para INTIMÁ-LOS dos termos da sentença proferida nos autos, a qual julgou procedente o pedido formulado, para condenar o requerido no pagamento de alimentos em favor da filha menor, no valor de cinquenta por cento do salário mínimo, sem prejuízo dos alimentos provisórios. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma

da lei. Dado e passado neste município de Marituba(PA), aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Tania Pinheiro, servidora, o digitei.

C U M P R A ¿ S E

TANIA PINHEIRO

Diretora de Secretaria da 1ª vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Processo nº 03870765520168140133

Requerente: J.G.S.T., representado pela mãe CRISTIANE TAIANE DE NAZARÉ SOUZA

Requerido: ANTONIO NAZARENO MARTINS TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Pelo presente EDITAL, informo aos que virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito e Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, tramitam os Autos da AÇÃO DE ALIMENTOS em que é requerente J.G.S.T., representada pela mãe CRISTIANE TAIANE DE NAZARÉ SOUZA e requerido ANTONIO NAZARENO MARTINS TEIXEIRA, este em local incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente para INTIMÁ-LO dos termos da sentença proferida nos autos, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito. E para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado neste município de Marituba(PA), aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (**2019**). Eu, Tania Pinheiro, servidora, o digitei.

C U M P R A ¿ S E

TANIA PINHEIRO

Diretora de Secretaria da 1ª vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

Processo nº. 00000292420138140133

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogados: MOISÉS BATISTA DE SOUZA, OAB/PA11.433-A e FERNANDO LUIZ PEREIRA, OAB/PA 11.432-A

Requerido: NELSON JOSÉ GOMES DOS SANTOSb

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº. 006/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, intimo a parte requerente, por seus patronos, para pagar, no prazo de trinta dias, as custas processuais finais no valor de R$ 112,55 (cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), apuradas no processo em epígrafe, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marituba, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). CUMPRA-SE

TANIA PINHEIRO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Marituba

Processo nº. 00237650520098140133

Ação de Depósito

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA BMC S/A.)

Advogado: CELSO MARCON, OAB/PA 13.536-A

Requerida: NORMA LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com amparo no Provimento nº. 006/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, intimo a parte requerente, por seus patronos, para pagar, no prazo de trinta dias, as custas processuais finais no valor de R$ 121,89 (cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), apuradas no processo em epígrafe, conforme boleto expedido, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marituba, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). CUMPRA-SE

TANIA PINHEIRO

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Marituba

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

Número do processo: 0801953-27.2019.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: CARMEM CELIA PEQUENO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARGELLY DA COSTA MESQUITA OAB: 10639/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOCINEY LOPES DE CASTRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBAPROCESSO: 0801953-27.2019.8.14.0133CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60), ASSUNTO: [Dissolução]REQUERENTE: CARMEM CELIA PEQUENO DA SILVAAdvogado(s) do reclamante: MARGELLY DA COSTA MESQUITANome: CARMEM CELIA PEQUENO DA SILVAEndereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 599, CENTRO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000REQUERIDO: JOCINEY LOPES DE CASTRONome: JOCINEY LOPES DE CASTROEndereço: Rua Videira, 117, Apto 08, IRIIU, SãO FRANCISCO DO SUL - SC - CEP: 89240-000SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA . Vistos etc., . Trata-se de Ação de Divórcio Consensual informando os requerentes que não possuem filhos, não há bens a partilhar e dispensam a prestação de alimentos recíproca. Juntou documentos. . É o relatório, Decido.. Preliminarmente defiro a gratuidade processual.. Considerando a Lei. 11.441/07 (divórcio consensual pela via administrativa) e a E.C. 66/10 (extinção da exigência de lapso temporal mínimo para a decretação de divórcio), fixo entendimento pela desnecessidade de audiência para confirmação de vontade expressada pelos interessados na inicial, filiando-me à tendência desburocratizante dos procedimentos públicos para a administração de interesses privados.. Analisando os autos verifico que a manifestação de vontade dos interessados está expressa através de Operador Jurídico Habilitado, pelo que considero os interessados capazes, sendo o objeto lícito, possível juridicamente, com a devida observação dos interesses indisponíveis tutelados de forma especial. Assim, foram observadas as formalidades legais e o pedido apresenta-se arrimado e procedente. Saliento que édispensável a intervenção do ministério público, uma vez que não há interesse de incapaz. (art. 698 do CPC) . ISTO POSTO,nos termos do art. 1.571, IV, do CC,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, paraDECRETAR O DIVÓRCIOdo casalJOCINEY LOPES CASTRO e CARMEM CELIA DA SILVA CASTRO, ambos qualificados nos autos, declarando dissolvido o vínculo do matrimônio entre ambos. E, considerando o que foi declarado e provado,HOMOLOGO O ACORDOde vontade dos requerentes, para que produza seus efeitos legais, ressalvando-se direitos futuros, que forem comprovados. A cônjuge virago voltará a utilizar onome de solteira, qual sejaCARMEM CELIA PEQUENO DA SILVA.Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFICIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei..P.R.I.C., expeçam-se os mandados e ofícios pertinentes, após o trânsito em julgado, e arquive-se.. Sem custas face à gratuidade e sem honorários face ao caráter consensual.Marituba/PA, 5 de novembro de 2019.AUGUSTO CARLOS CORRÊA CUNHAJuiz de Direito(documento assinado digitalmente conforme Lei. 11.419/2006)

Número do processo: 0801509-62.2017.8.14.0133 Participação: AUTOR Nome: CIRENE DA COSTA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: ORLENE DA COSTA SOARES OAB: 8507 Participação: RÉU Nome: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB: 51634/RS Participação: RÉU Nome: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Participação: ADVOGADO Nome: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: 11985/SC PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBAProcesso nº0801509-62.2017.8.14.0133Assunto: [Seguro]Autor: AUTOR: CIRENE DA COSTA SOARESRéu: RÉU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DESPACHO Nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos pela ré no ID 4825174. Marituba/PA, 04.04.2019.ANDRE SOUZA DOS ANJOSJuiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS

EXERCÍCIO 2020

O MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, **Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO**, **FAZ SABER** ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em **CARÁTER PROVISÓRIO**, para o ano de 2020, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como **JURADOS** deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. ACACIO SILVA DE SOUZA
1. ADALGISA CARMEM MONTEIRO QUARESMA
1. ADEILTON SOUSA DE AMORIM
1. ADEMIR RAMOS COSTA
1. ADRIANA SOUZA SANTOS
1. ADRIANO DE JESUS ARAUJO DE OLIVEIRA
1. ADRIANO FERREIRA DA SILVA
1. ADRIANO ROGERIO DA SILVA PIRES
1. ADRIANO SOARES OLIVEIRA
1. AILA LAENE DA SILVA LIMA
1. ALAN LENDEL FURTADO BARROS
1. ALANA DIAS NEGREIROS DOS SANTOS
1. ALBERTO DE SOUZA PRIMO
1. ALBERTO SOUTO GRANHEN
1. ALCILENE CARDOSO PINHEIRO
1. ALDA MARIA CANCIO CORREA
1. ALEFE NEVES DA CUNHA
1. ALESSANDRA DE MELO FERREIRA
1. ALESSANDRO DAVID NASCIMENTO BARROS
1. ALEXANDRA DUARTE MOURA

1. ALINE SOUZA PICANCO
1. ALLAN GEORGE GONCALVES PINTO
1. ALMIR PEREIRA DA SILVA
1. ALVINO MORAES FURTADO
1. ANA CARLA SILVA DO VALE
1. ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA
1. ANA CRISTINA GARCIA DE SOUZA SANTOS
1. ANA CRISTINA MACIEL AMARAL
1. ANA GABRIELA RABELO FREIRE
1. ANA KARINA SANTOS DA SILVA
1. ANA PATRICIA MONTEIRO DE JESUS
1. ANA PAULA RABELO FREIRE
1. ANDERSON DE SOUZA MIRANDA
1. ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO
1. ANDERSON GOMES PERDIGAO
1. ANDERSON MACHADO CARDOSO
1. ANDRE LUIZ CORREA DE SOUSA
1. ANDREZA ALMEIDA RODRIGUES
1. ANDREZA BERNARDO DE OLIVEIRA
1. ANDREZA DE CASSIA KZAN MONTEIRO
1. ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA
1. ANTONIA SUELI SOARES AMARAL
1. ANTONIA WILMA ALEXANDRE DA SILVA
1. ANTONIO AGNALDO MACIEL DA ROSA
1. ANTONIO CARLOS BAIA SARGES
1. ANTONIO CARLOS CRUZ CUNHA
1. ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA
1. ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUSA

1. ANTONIO CICERO MOTA DOS SANTOS
1. ANTONIO DA ROCHA DIAS FILHO
1. ANTONIO JOSIMAR GOMES DOS SANTOS
1. ANTONIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
1. ANTONIO RIBEIRO DA LUZ
1. ANTONIO ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
1. ANTONIO SERGIO CARDOSO MEDEIROS
1. ARI SERGIO SILVA DE SOUZA
1. ARLEY NASCIMENTO DA SILVEIRA
1. BARBARA KELLY BRITO DE OLIVEIRA
1. BARBARA REJANE RUFFEIL BESTEIRO
1. BENEDITO GOMES MARIA
1. BRENO ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
1. BRIAN STEFANNI DOS SANTOS SANTIAGO
1. BRUNA CRISTIANE MIRANDA DA PENHA
1. BRUNA SUELE DE ARAUJO DOS SANTOS
1. CAMILA BEATRIZ LIMA DE SOUZA SILVA
1. CAMILA SUELY LEAL GALVAO
1. CARINE PEREIRA BARROS
1. CARLA ANDREA DA SILVA CANTANHEDE
1. CARLA ROBERTA DO ESPIRITO SANTO
1. CARLOS ANDRE SILVA DA CONCEICAO
1. CARLOS ANTONIO GARCIA NEVES
1. CARLOS CAMPOS AMANAJAS
1. CARMEN ALBELLI DOS SANTOS KONNO
1. CASSIA MICHELLE DOS SANTOS
1. CELICE DA SILVA PEREIRA
1. CELSO SOUZA SANTANA

1. CHARDSON REBOUCAS PEREIRA
1. CHRYSTIE GABRIELY DE MOURA OLIVEIRA
1. CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA
1. CLARA NUBIA BARBOSA
1. CLARICE FERREIRA MOURA
1. CLAUDETE BARROS FARIAS
1. CLAUDETE RODRIGUES DE MENEZES FONSECA
1. CLAUDIANA VIEIRA DA SILVA
1. CLAUDILENE DO SOCORRO MAUES CORREA
1. CLAUDINEI SOBRAL DE SOUSA
1. CLAUDOMIRO CID DE MIRANDA
1. CLAYTON RODRIGO VIEIRA MIRIM
1. CLAYTON SILVA AMORAS
1. CLEBER ALEXANDRE MARTINS DO NASCIMENTO
1. CLECIO NERY OLIVEIRA REBELO
1. CLEICIANE CRISTINA SILVA DA COSTA
1. CLEIDSON MOTA DE SOUZA
1. CLENILDA NERY SEABRA
1. CLEOCIR DE ARAUJO MACHADO
1. CRISTIANE MARIA SILVA ROSA
1. CRISTIANE NUNES BEZERRA
1. DANDARA ERLANE DAS GRACAS NUNES DE JESUS
1. DANIEL BARROSO DE ASSUNCAO
1. DANIEL DA SILVA MONTEIRO
1. DANIEL NAZARE DOS SANTOS MELO
1. DANIEL ROBSON FALCAO DA SILVA

1. DANIELE BOULHOSA DA ROCHA
1. DANIELE PACHECO DOS SANTOS
1. DANIELLE MEIRELES SOVANO BARBOSA
1. DANILO DOS SANTOS BAYMA AMORIM
1. DANUZIA SONIA MATIAS DE SOUZA
1. DARIVALDO LUZ NERI
1. DARLENE DA LUZ NERI
1. DARLENE DA SILVA COLARES
1. DARLENE OLIVEIRA DO ROSARIO
1. DAVID DE OLIVEIRA CORDEIRO
1. DAYSA VEIGA MOTA
1. DEBORA EDUARDA DA SILVA SANTOS
1. DELMIRA DA CONCEICAO SANTOS COSTA
1. DEMISON CHAVES ALVES
1. DENILSON DOS SANTOS DIAS
1. DEUSIANE RODRIGUES DA SILVA
1. DIANA ALVES DA SILVA
1. DIEGO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA
1. DIEGO DE ALMEIDA MODESTO
1. DILZA MARIA ALVES FLEXA
1. DINAEL BARBOSA MIRANDA
1. DIOLENNE LETHIERE ZAGALO MENDONCA
1. DOMINGOS MATIAS BRITO
1. DOMINGOS RAMOS ALVES ALMEIDA
1. DORIVANIA DE JESUS CAMPOS PINTO
1. DOUGLAS DA COSTA COSTA
1. DOUGLAS SILVA DE AVIZ
1. EDGAR TORRES DE CAMPOS
1. EDILENA CORREA DE ALMEIDA

1. EDILSON PAES ALVES
1. EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO
1. EDINALDO PEREIRA BARROS
1. EDINEI SOUZA BEZERRA
1. EDISSANDRA PEREIRA ALVES
1. EDIVALDO PEREIRA DE SANTANA
1. EDIVAN FERREIRA DE LIMA
1. EDIVAR SANTOS DA SILVA JUNIOR
1. EDNA DO SOCORRO PANTOJA SANTOS
1. EDNEY DA COSTA SARRAF
1. EDNO CORREA DA SILVA
1. EDUARDA TENENBERG PINHEIRO DA NOBREGA
1. EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS
1. EDUARDO FREITAS PANTOJA
1. EDVALDO DA SILVA FIGUEIREDO
1. EDVANICE PINTO COUTEIRO VASCONCELOS
1. ELAINE PEREIRA ARAUJO
1. ELANE BORGES DO ROSARIO LEMOS
1. ELEN LETICIA GOMES DE SOUZA
1. ELENILSON JOSE SANTOS DA COSTA
1. ELIANA GONCALVES CARDOSO
1. ELIMARA DA SILVA SANTOS
1. ELIZABETE DO SOCORRO LIMA MONTEIRO
1. ELIZABETH VILHENA DE MATOS CAMPOS
1. ELK SOLANGE FRANCO DOS SANTOS
1. ELZELINDA DE SOUZA NERY
1. EMILLY LUZIA DOS SANTOS SOUSA

1. EMMANUELE CAROLINA DA ROCHA FALCAO
1. ERALDO DE OLIVEIRA SILVA
1. ERICA MELONIO DA COSTA LOBO
1. ERIKA AMANAJAS DA COSTA SILVA
1. ERIKA DE NAZARE DUARTE DE SOUZA
1. ERIKA LAIS SILVA PRATA
1. ERIKA TEIXEIRA MESQUITA
1. ERIKA VANESSA GARCIA DE SOUZA
1. ERMINO BRAGA
1. EVA VILMA SANTOS DE SANTIAGO
1. EVANDRO CESAR NATIVIDADE DE SOUSA
1. EVANDRO DOS REIS MARTINS
1. EVELISE LASSANCE CUNHA DE ALENCAR MAUES PINHEIRO
1. EVERALDO GONCALVES DO CARMO
1. EVERALDO ROSA DOS SANTOS
1. EVERTON JUAN COSTA PROGENIO
1. EWERTON ARRUDA TAVARES
1. FABIO BARROSO FELICIO DA SILVA
1. FABIO FREITAS DE SOUZA
1. FABRICIO ANDRADE DA GAMA MALCHER
1. FABRICIO DE LIMA DA SILVA
1. FELIPE DARLAN MONTEIRO BARROSO
1. FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
1. FERNANDA CRISTINA VALENTE DE LIMA
1. FERNANDO KLAMATHE MENDES DANTAS
1. FERNANDO LOUZEIRO LEAL
1. FILIPE DE MESCOUTO KAUFFMANN

1. FIRMINO PALHETA DE ALMEIDA
1. FLAVIA DA SILVA FURTADO
1. FLAVIO VASCONCELOS DE LIMA
1. FRANCIRLEY SAMPAIO NOBRE
1. FRANCIRLEY SAMPAIO NOBRE JUNIOR
1. FRANCISCO ANANIAS FERNANDES SARAIVA
1. FRANCISCO DAS CHAGAS RAMOS AMARAL
1. FRANCISCO DE SOUSA CUNHA
1. FRANCISCO LIMA DAS MERCES
1. FRANCISCO RESSURREICAO SOUZA SILVA JUNIOR
1. FRANCISCO SANTOS MEDEIROS
1. FRANK ANDRADE GALVAO
1. GABRIELA DE JESUS CORREA SERRAO
1. GABRIELA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
1. GENEFFER MARTINS ROCHA
1. GEORGINA MOTA DE LIMA
1. GERMANO CAMPOS LOPES
1. GILFRAN SIMOES ARAUJO
1. GILSON CARLOS CONCEICAO FERREIRA
1. GISELLY MARY LOPES PEREIRA
1. GLADSON JOSE PINHEIRO DA SILVA
1. GLEDSON DA SILVA CHAVES
1. GLEICE GOMES FERREIRA
1. GLEYCE ENNE DINIZ DA SILVA
1. GLICE OLIVEIRA SILVA
1. GRACILENY SILVA RAMOS DE ARAUJO
1. HAMANDA SERRAO DE SOUSA

1. HAROLDO DA SILVEIRA MORAES
1. HELDER MEDEIROS CARNEIRO
1. HELEN CRISTINA GONCALVES REIS
1. HELIO ALVES DA SILVA JUNIOR
1. HERMAN TELLGON DA SILVA MORAES
1. HYNGRA SUELLEN DE JESUS NUNES
1. IGOR CRISLY MARTINS MORAIS
1. IGOR REIS FILGUEIRAS
1. ILCELIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
1. IOLENE MARIA SILVA DE SOUSA OLIVEIRA
1. IREMAR PEREIRA MENDES
1. ISA MALCHER MESCOUTO
1. ISABELLA SAMPAIO DO NASCIMENTO
1. ISAEL SANTOS DE MELO
1. ISAIAS DE VASCONCELOS DOS SANTOS
1. ISMAILY BASTOS DELFINO
1. IVAMARA AZEVEDO CAMPOS
1. IVAN DE MELO SOARES
1. IVANILDE NASCIMENTO FERNANDES
1. IVANILDO DOS SANTOS CASSEB
1. IVANISE AZEVEDO ESTEVES
1. IZABELA LUIZA SANTIAGO MAIA
1. IZABELLE DA LUZ FALCAO
1. JACIREMA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA
1. JAIME AFONSO DUARTE BASTOS
1. JAIME PEREIRA DE BARROS
1. JAIR ROGERIO GARCIA DOS SANTOS
1. JEFERSON CORDOVIL AMARAL

1. JEFFERSON FRANCA DA SILVA
1. JEFFERSON NUNES LIMA
1. JEFFERSON SOUZA GOMES
1. JEIJMES WABERTH SOUZA DE OLIVEIRA
1. JEREMIAS DE SOUSA RODRIGUES
1. JERFSON MORAES SANTOS
1. JERUZA RAQUEL OLIVEIRA PAMPLONA
1. JESSICA DE SOUZA SILVA
1. JESSICA IRACEMA PINHEIRO GARCIA
1. JESUNITA DE CASTRO MAIA
1. JHON ARLEN NASCIMENTO CORREA
1. JHONATAN NAZARENO DE GUSMAO MIRANDA
1. JO PEREIRA RIBEIRO
1. JOACIREMA GUIMARAES MOURA
1. JOANA ARAUJO DOS SANTOS
1. JOAO CARLOS DA SILVA
1. JOAO CARLOS RIBEIRO LEAO
1. JOAO CARLOS SARAIVA FERREIRA
1. JOAO CASTRO DA COSTA
1. JOAO DA CRUZ COELHO ALMEIDA FILHO
1. JOAO ELTON PAULA
1. JOAO EMILIO SANTANA PINTO
1. JOAO EVANGELISTA RIBEIRO SOUSA
1. JOAO IARA DAIBES NETO
1. JOAO MARIA COSTA SACRAMENTO
1. JOAO MARIA DOS REIS PEREIRA
1. JOAO PEDRO COSTA MONTEIRO
1. JOAO PONCIANO DOS SANTOS JUNIOR

1. JOAO SERGIO BARBOSA ARAUJO
1. JOEL TEIXEIRA DA FONSECA
1. JOELDO DO NASCIMENTO LIMA
1. JOHN ANDERSON DOS SANTOS BORGES
1. JOHN ANDERSON NASCIMENTO LIMA
1. JOHN LENON ASSUNCAO DA COSTA
1. JOICE ANDRIELE DO NASCIMENTO CORREA
1. JOICEANE REGINA DOS SANTOS SOUZA
1. JONATHAN DOS ANJOS SENA
1. JORGE ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
1. JORGE MARIA DOS REIS PEREIRA
1. JORGE MARIA TEIXEIRA DOS PASSOS
1. JOSE AFONSO PEREIRA
1. JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO GONCALVES
1. JOSE DE NAZARENO DA SILVA BRITO
1. JOSE DIVAL FLEXA COSTA
1. JOSE DO EGITO MONTEIRO GONCALVES
1. JOSE EDIVAN CARNEIRO
1. JOSE ESPEDITO GOMES
1. JOSE FABRICIO PINHEIRO DE SOUSA
1. JOSE FLAVIO MIRANDA
1. JOSE KLEVERTON DA CRUZ RAIOL
1. JOSE MAGALHAES MELO
1. JOSE MARIA COSTA DO NASCIMENTO
1. JOSE MARIA DE OLIVEIRA
1. JOSE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
1. JOSE MARIA REIS DE ARAUJO

1. JOSE RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
1. JOSE RICARDO LIMA MACHADO
1. JOSE RONALDO CORDOVIL FAVACHO
1. JOSE RONALDO MARTINS DOS SANTOS
1. JOSE ROSELHO DE SOUSA MOURA
1. JOSE TUPINAMBA VILHENA MIRANDA
1. JOSENIAS PEREIRA DA SILVA
1. JOSIAS ALVES DA SILVA
1. JOSIAS RAMOS LISBOA
1. JOSIE HELEN OLIVEIRA FERREIRA
1. JOSUE LACERDA POMPEU
1. JOVINA SULENILDA DA TRINDADE GOMES
1. JUCILEIA ATAIDE MOREIRA
1. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
1. KACIO LENON SILVA BRAGA
1. KARITA LORENA SOARES PIRES
1. KARLA RENATA CARDOSO BARACHO
1. KAROLLYNE INGRID DA SILVA HAGE
1. KATIA MARIA COSTA DA SILVA
1. KATIA REGINA MARAVILHA DA SILVA
1. KATIA SUELI DELGADO DA SILVA
1. KATIANE CAITANO RODRIGUES
1. KEILA SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO
1. KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA
1. KELMA XAVIER DE ALMEIDA
1. KELY DA CONCEICAO MACIEL ARLINDO
1. KENNEDY KESSONS CARVALHO ALVES
1. KEYLLA GYSLAINE DA SILVA MORAIS

1. KILZA BARBOSA LOURINHO
1. LAERCIO ALMEIDA SILVA
1. LAMARTINE FRANK SANTANA DA SILVA
1. LARISSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
1. LARISSA PINA SOARES
1. LAYSE DE LIMA ALVES DE SOUSA
1. LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO
1. LEA SUELY MENEZES RABELO
1. LEDA THAIS ALMEIDA SANTOS FERNANDES
1. LEDIVALDO MONTEIRO LEAL
1. LEIDIANE VALENTE COSTA
1. LEILA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS
1. LEILA DO SOCORRO ROCHA DOS SANTOS
1. LETICIA VALERIA BRITO COELHO
1. LEVY PINHEIRO PANTOJA
1. LIA CRISTINA MENEZES DA COSTA
1. LIBERATO DINIZ BARROSO
1. LILIANA DOS SANTOS CARVALHO
1. LINDEMBERG DO NASCIMENTO DOMINGOS
1. LORENA DE NAZARE DOS REIS SILVA GOMES
1. LORENA MONTEIRO RAMOS
1. LORENNA CAVALCANTE FARIAS
1. LUAN FELIPE DOS REIS LIMA
1. LUANA CAROLYNE DA SILVA FARIAS
1. LUCIA HELENA DA SILVA
1. LUCIA HELENA LIMA DOS SANTOS
1. LUCIANA DA SILVA FALCAO
1. LUCIANA SANTOS DA CONCEICAO

1. LUCIANO LINDOSO DUARTE
1. LUCIDALVA RODRIGUES SAMPAIO
1. LUCIELE GOMES SOARES
1. LUCK SANTANA DE BRITO
1. LUIS ALEXANDRE BEZERRA DO NASCIMENTO
1. LUIS CARLOS DE OLIVEIRA TRINDADE
1. LUIS OTAVIO AMARAL DUARTE PINTO
1. LUIZ ALFREDO RIBEIRO DE ALMEIDA
1. LUIZ BERNADINO DOS SANTOS
1. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
1. LUIZ CLAUDIO RODRIGUES FREIRE
1. LUIZ FERNANDO DA GRACA OLIVEIRA
1. LUIZ GUILHERME SOUSA CUNHA
1. LUIZ JOSE REIS DA SILVA
1. LUIZ PAULO MEIRELES SOVANO
1. LUIZ SERGIO NAZARE ANTERO
1. MAISA PANNISSE DOMICIANO
1. MAISA RODRIGUES MORAES
1. MANOEL DAS MERCES CORREA JUNIOR
1. MANOEL MARIA DA SILVA CORREA
1. MANOEL MENEZES DE QUEIROZ
1. MANOEL MIRANDA MEDEIROS
1. MANOEL RAIMUNDO DO ROSARIO SILVA
1. MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO
1. MARCELO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
1. MARCELO BRUNO SARGES SANTANA
1. MARCELO DA CRUZ COSTA

1. MARCIA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA
1. MARCIA MICHELE DA SILVA OLIVEIRA
1. MARCIA RAIMUNDA NUNES FERREIRA
1. MARCIANO VENANCIO CHUMBER
1. MARCILENE SILVA DAS NEVES
1. MARCIO ALEX RIBEIRO
1. MARCIO ANDRE BARROS BARBOSA
1. MARCIO CLECIO MATOS QUEIROZ
1. MARCIO PINTO DOS SANTOS
1. MARCLEITON CAVALCANTE DE ABREU
1. MARCOS ANDRE COIMBRA BATISTA
1. MARCOS ANTONIO MACHADO DE QUEIROZ
1. MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
1. MARCOS EDUARDO GARCIA CORREA
1. MARCOS PAULO DA SILVA LEITE
1. MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR
1. MARGARET DA SILVA RESQUE
1. MARIA ANDREIA SOUZA DO NASCIMENTO
1. MARIA BATISTA DOS SANTOS SILVA
1. MARIA BENEDITA DA COSTA MAIA
1. MARIA BENEDITA DA SILVA GATINHO
1. MARIA CLEMENS MONTEIRO GONCALVES
1. MARIA DA CONCEICAO AIRES DA SILVA PANTOJA
1. MARIA DAS GRACAS FARIAS BORGES
1. MARIA DE BELEM SILVA DO NASCIMENTO
1. MARIA DE FATIMA BARBOSA CHAVES
1. MARIA DE FATIMA SOUSA FONTE

1. MARIA DE FATIMA TEIXEIRA NUNES DA SILVA
1. MARIA DE NASARE MEDEIROS MONTEIRO
1. MARIA DE NAZARE DE PAIVA ARAUJO
1. MARIA DE NAZARE PALHETA E SILVA
1. MARIA DO SOCORRO BRITO MONTEIRO
1. MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA
1. MARIA DO SOCORRO MIRANDA DA SILVA
1. MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA
1. MARIA ELENICE DA SILVA OLIVEIRA
1. MARIA ELINEIDE NASCIMENTO ROMA
1. MARIA INES DE LIMA E SILVA
1. MARIA IVANILDE DA SILVA SAMPAIO
1. MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS
1. MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA
1. MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO
1. MARIA LINDALVA MATOS PEREIRA
1. MARIA LUCIA DIAS GASPAR GARCIA
1. MARIA LUCIA DOS SANTOS QUARESMA
1. MARIA MACILENA BASTOS PRESTES
1. MARIA MARCELA FERREIRA DA SILVA
1. MARIA NAZARE MACEDO SILVA
1. MARIA ROSA DA SILVA
1. MARIA ROSA DIAS DA LUZ
1. MARIA SEBASTIANA CORREA DE SOUZA
1. MARIA VERA LUCIA GATINHO MELO
1. MARIANE OLIVEIRA GOMES
1. MARILENE ALFAIA NASCIMENTO
1. MARILENE OLIVEIRA PEREIRA

1. MARILIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA
1. MARINETE HOLANDA DA CONCEICAO
1. MARINETE RIBEIRO FERREIRA
1. MARIO RODRIGUES OLIVEIRA
1. MARIVALDO SOUSA DE LIMA JUNIOR
1. MARLENE CORREA DA SILVA
1. MARLENE DE SOUSA OGAWA
1. MARLON DAVISON SOUSA DO NASCIMENTO
1. MARLON HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA
1. MAURO SERGIO PINTO BASTOS
1. MAX RENAN BARROS DO NASCIMENTO
1. MAX ROGERIO SA DOS SANTOS
1. MAYBE MARIANE SANTOS CORREIA
1. MAYCK DA SILVA AGUIAR
1. MAYRA LIMA RODRIGUES
1. MELINA DA SILVA ARAGAO
1. MICHELLE DO VALE OLIVEIRA
1. MIKEIAS SANTOS DOS SANTOS
1. MILENA PIEDADE DOS SANTOS
1. MILENE CORREA FERREIRA
1. MILENE SANTOS DOS SANTOS
1. MILENNE RIBEIRO CORREA
1. MILTON VIANA GALVAO
1. MIRIAN FARIA LARRAT
1. MIRLENE ANDRADE DE ALENCAR MOURA
1. MIRNA MARIA RODRIGUES FREITAS DE OLIVEIRA
1. MONIQUE DE CASSIA FALCAO DO NASCIMENTO

1. MOORE YCKXX CROMWELL DA SILVA
1. MYLLENA AMARAL DA COSTA
1. NAIANA MARINA GOMES RAIOL
1. NATALIA CELIA SIQUEIRA C RODRIGUES
1. NATALIA DE CAMARGO BARBOSA
1. NATANA DO ROSARIO CANUTO
1. NATHALIA DA SILVA REIS
1. NAZARE FERREIRA DE SOUZA
1. NELSON FAVACHO DE LIMA
1. NEUCY NEY MOURA DE FIGUEIREDO
1. NILDA DA COSTA NERI MARTINS
1. NILMARA SIMONE AUAD OLIVEIRA
1. NILZA DO SOCORRO CORREA MORAES
1. NIVIA MARIA LIMA GONCALVES BARROS
1. NORMA DO SOCORRO DE SOUZA VIEIRA
1. NORMINDA NATHALIA GADELHA RANGEL NASCIMENTO
1. ODILENE DO SOCORRO ELIAS DA SILVA
1. ODYR RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
1. ONEIDE DIAS VASCONCELOS RODRIGUES
1. ORLANDO CONDE RODRIGUES JUNIOR
1. ORLENE DA COSTA SOARES
1. OSVALDINA ASSUNCAO DE PAULA
1. OSVALDINO FONSECA DE GONCALVES
1. PAMMELA TARCILA GOMES COELHO
1. PATRICIA DAROLDI
1. PATRICIA DO SOCORRO PORTO
1. PATRICIA SERRA MACEDO MENDES
1. PATRICK FEITOSA BOTELHO

1. PAULA AIME FERREIRA BEGOT
1. PAULA DE SABOYA PORPINO
1. PAULA PATRICIA SANTANA DOS PASSOS
1. PAULO ARANHA DA SILVA
1. PAULO DE JESUS BARBOSA COELHO
1. PAULO EDSON FURTADO P DE SOUZA JUNIOR
1. PAULO JOSE GIBSON BORGES SOUSA
1. PAULO RODRIGUES VIANA
1. PAULO SERGIO DA PUREZA PANTOJA
1. PEDRO DO CARMO DOS REIS PEREIRA
1. PEDRO RODRIGUES DE LIMA
1. POLIANA BORGES BRINGEL
1. PRISCILA MONTEIRO E MONTEIRO
1. PRISCILA SILVA DE FIGUEIREDO GAIA
1. RAFAEL COSTA DE SOUZA
1. RAFAEL MARLON DE SOUZA MENDES
1. RAFAELA MORAES PINTO
1. RAFAELA TAVARES DA CRUZ
1. RAIMUNDA DO SOCORRO COSTA FARIAS
1. RAIMUNDA HELENA DE AZEVEDO CORREA
1. RAIMUNDA HELOIZA DE S RODRIGUES
1. RAIMUNDA NAZARE BAHIA BENIGNO
1. RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
1. RAIMUNDO MARTINS REIS
1. RAIMUNDO MATIAS BRITO
1. RAIMUNDO NONATO PIRES CARDOSO
1. RAIMUNDO SOARES PORFIRIO
1. RAKEL PIMENTA RAPOSO

1. RAQUELINE DE MELO LOPES DA SILVA
1. RAYANA KAREN BENTES CRISTO
1. REGIA DARC DE LIMA RIBEIRO
1. REGINA NASCIMENTO DA SILVA
1. REGINA RODRIGUES DE SOUSA
1. REGINALDO CORREA DA SILVA
1. REINALDO COSTA DE MEDEIROS
1. RENATA FONSECA
1. RENATA LEMOS DA PAIXAO
1. RENATO DOS SANTOS DIAS
1. RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO BRAGA
1. RICARDO FERNANDES DA FONSECA JUNIOR
1. RISIA MARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
1. RODRIGO HELDER PINTO FALCAO
1. RODRIGO PEREIRA RABELO MENDES
1. ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA
1. ROGERIO RYAN FERREIRA PANTOJA
1. ROMULO GREICK SOUZA MARTINS
1. ROMULO ROCHA DOS SANTOS
1. RONALD DA CONCEICAO RODRIGUES
1. RONALDO HENRIQUE GUIMARAES COSTA
1. RONALDO RIBEIRO MORAES
1. RONALDO SANTIAGO FALCAO
1. ROSA DE FATIMA PEREIRA MAGALHAES
1. ROSANGELA BATISTA SILVA
1. ROSANGELA DE NAZARE GOMES CORREA
1. ROSELINDA OLIVEIRA DE CASTRO
1. ROSELY HELENA SILVA DA ROCHA

1. ROSEMARY MORAES SILVA DE OLIVEIRA
1. ROSENILDO PEREIRA DE SOUZA
1. ROSILDA FERREIRA DA SILVA SILVA
1. ROSINETE DO SOCORRO CANCIO PINHEIRO
1. RUBENS LEVI DOS SANTOS PINHEIRO
1. RUBENS PINTO PADILHA
1. RUFINO JOSE CAVALCANTE GODINHO
1. RUTH DA CONCEICAO COSTA BAIA
1. RUTH DA COSTA FERREIRA
1. RUTH HELANA SOUZA DA SERRA
1. RUTH HELENA FARIAS DE BRITO ALENCAR
1. RUTH PANTOJA RIBEIRO
1. SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA
1. SANDRA MARIA DA CRUZ FERREIRA
1. SANDRA MARQUES DA SILVA MONTEIRO
1. SEBASTIAO DE SOUZA MAIA
1. SEBASTIAO DO SOCORRO SANTOS
1. SELMA ALVES MARTINS
1. SELMA LUCIA MATOS PINHEIRO
1. SELMA MARIA BARBOSA LEITE
1. SERGIO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR
1. SERGIO DIAS DE AZEVEDO
1. SERGIO NICOLAS SANTANA DA FONSECA
1. SIDNEY DORIA DE BRITO
1. SILMA DIONE DOS SANTOS
1. SILVIA DAMASCENO BARROS
1. SILVIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
1. SILVIA FERNANDA DE SOUSA FALCAO

1. SILVIA HELEM DA SILVA BERCI
1. SILVIA VALECIA RAIOL BARROS
1. SILVIO CEZAR DO ESPIRITO SANTO BARBOSA
1. SILVIO EDER SILVA DE SOUZA
1. SIMONE BEGOT RISUENHO ROCHA
1. SIMONE CRISTINA MONTEIRO DA SILVA AMORIM
1. SIMONE VIEIRA DE SOUZA
1. SIRLENA LIMA SOUZA
1. SOCORRO DAS DORES BRAGA DA PENHA
1. SOLANGE SILVA DOS SANTOS
1. SONIA MARIA BORGES DOS SANTOS
1. SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
1. SUELEN DA SILVA OLIVEIRA
1. SUELITO PEREIRA DOS SANTOS
1. SUELY RAIMUNDA SEABRA
1. SUZAN KAROLINE GARCIA FERREIRA
1. TADEU NAZARENO COSTA REBELO
1. TAIS SANTOS DA PAIXAO E SILVA
1. TATIANE SILVA COIMBRA
1. TELMA JUSTINA SILVA DA SILVA
1. TEREZA CRISTINE DA ROCHA SOUTO
1. TEREZA DE NAZARE AMARAL DA ROCHA SOUTO
1. THAIZA SOARES DA SILVA
1. THAYARA SARAME DE MORAES
1. THAYS LISBOA DORIA
1. THEODORICO DE ALMEIDA NUNES NETO
1. THIAGO SOUSA MANSOUR

1. THIAGO VALERIO SOUZA DE SOUZA
1. THIARA DE OLIVEIRA PEREIRA
1. TOMAZ DURANS DA SILVA
1. UBIRACI LOPES DE CARVALHO
1. VALDECI RIBEIRO FELISMINO
1. VANDA DO SOCORRO TEIXEIRA QUEIROZ
1. VANESSA THAIS DE ARAUJO PAIVA
1. VANIA HELISNETE DE SOUZA ALVES
1. VANILDA DA COSTA NERY DE BRITO
1. VANUCE CRISTINA RODRIGUES FREIRE
1. VERA LUCIA SILVA DA SILVA
1. VIELZE DE LOURDES P DE SOUZA
1. VILMA INEZ DE SOUZA BRITO
1. VITOR AUGUSTO DE LEMOS FERREIRA
1. VIVIANE CASSIA VIEGAS GUIMARAES
1. WANDER CLEYDSON MIRANDA MENEZES
1. WANDERSON TARCISIO CORREA ROCHA
1. WILKER SILVA ALVES
1. WILLIAME DA SILVA FERRAZ
1. WLACIO COSTA DA SILVA JUNIOR
1. YOANNE AGDA ABDON DA COSTA
1. YONARA KATRINA ALVES PEREIRA
1. ZENILSON PINHEIRO DE BRITO

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente **EDITAL**, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no local de costume do Fórum.

Na forma do art. 426, § 1º, do código de Processo Penal, passo a transcrever os arts. 436 a 446:

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º. Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.(NR)¿

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.(NR)¿

¿Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.¿

¿Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.(NR)¿

¿Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.(NR)¿

¿Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.(NR)¿

¿Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.(NR)¿

¿Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.(NR)¿

-

¿Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.(NR)¿

-

¿Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.(NR)¿

¿Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art.445 deste código.(NR)¿

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marituba, aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2019. Eu, _____Danielle Couceiro de Miranda Ferreira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba/PA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000854720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. C. F. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DO CARMO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO

SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA

PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00002838420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:M. P. A. R. AUTOR DO FATO:ANDERSON DO ESPIRITO SANTO SARMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM

SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00007238020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:F. C. P. M. AUTOR DO FATO:HALBERTINI WILHIAMS COSTA DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE

NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM-PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA-PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00008103620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:D. R. S. AUTOR DO FATO:FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA

COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES

DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00013412520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:A. F. S. AUTOR DO FATO:JOELSON DIAS ABREU. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI

ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00020315420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:J. S. A. AUTOR DO FATO:VALTAIR ALVES TEIXEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES -

PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-

54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00030846320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA REQUERIDO:JHONATAN SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-

42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133

JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00033932120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:NUBIA ITAMARA DOS SANTOS RAMOS CHAVES REQUERIDO:DIOGO MARIA CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI

ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00036951620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:H. G. S. AUTOR DO FATO:KENNEDY WASHIGTON DOS SANTOS PINHEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO

SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-

54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00039524120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:R. R. M. AUTOR DO FATO:JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-

42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133

JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00042149520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:P. A. M. AUTOR DO FATO:EDILSON DIAS DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006

MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00044739020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTOR:ALESSANDRO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133

FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-

73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00054934620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEICAO REQUERIDO:RAIMUNDO NAZARENO DE QUEIROZ FERNANDES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133

MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA-

PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00055714020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 ACUSADO:DIEGO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA VITIMA:M. G. R. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS

SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00062016220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:A. P. R. A. INDICIADO:EDELSON DOS SANTOS PINHEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-

67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE

SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00066903620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:CAMILA SARAIVA DA COSTA REQUERIDO:MARCELO ADRIANO SOUZA LUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-

74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de

Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00070442720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE:LUCILETE MATOS DOS SANTOS REQUERENTE:PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA REQUERIDO:WAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006

PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00077821520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:J. N. P. I. ACUSADO:FABIO COSTA PIRANHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE

HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC.

0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00091214320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER. REQUERENTE:MAIARA LIMA BASTOS REQUERIDO:PAULO SERGIO RAMOS PINTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-

26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado

e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00095903320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEX SANDER SANTOS DE ASSIS VITIMA:R. P. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA

BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00110406720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:R. V. S. AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS

SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA

VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00138830520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:LARISSA CARDOSO DE MORAES REQUERIDO:JEFFERSON DE SOUZA NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-

95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS - PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00002422020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. T. S. AUTOR DO FATO: M. D. G. PROCESSO: 00003444220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. C. S. A. AUTOR DO FATO: H. A. P. PROCESSO: 00007229520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. M. C. S. VITIMA: J. F. E. J. PROCESSO: 00007437120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: F. G. O. VITIMA: L. S. D. PROCESSO: 00010225720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. L. AUTOR DO FATO: A. B. C. PROCESSO: 00010826420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: P. A. M. VITIMA: I. T. S. S. PROCESSO: 00013889620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: G. M. S. AUTOR DO FATO: J. S. F. PROCESSO: 00013906620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. M. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00014628720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: V. S. F. VITIMA: S. M. M. L. PROCESSO: 00014633820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. P. AUTOR DO FATO: A. L. N. O. PROCESSO: 00016261820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: VITIMA: M. A. C. C. AUTOR DO FATO: R. T. P. PROCESSO: 00018505320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. S. R. AUTOR DO FATO: A. M. F. PROCESSO: 00019154120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: J. C. M. B. S. REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00019301720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. V. S. O. AUTOR DO FATO: J. P. O. S. PROCESSO: 00023380820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. C. R. S. O. AUTOR DO FATO: C. J. M. O. PROCESSO: 00024117720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. N. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00025312320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. N. R. AUTOR DO FATO: W. L. S. PROCESSO: 00025320820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. P. C. AUTOR DO FATO: M. D. C. R. PROCESSO: 00027373720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. C. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00027746420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. A. S. S. AUTOR DO FATO: J. J. F. S. PROCESSO: 00028360720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: E. P. S. VITIMA: O. P. S. PROCESSO: 00028932520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. M. S. E. S. AUTOR DO FATO: E. P. L. PROCESSO: 00030206020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. F. F. G. AUTOR DO FATO: G. R. M. PROCESSO: 00030526520198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. F. S. AUTOR DO FATO: R. T. S. PROCESSO: 00031756320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. C. C. C. VITIMA: I. M. L. PROCESSO: 00031808520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: L. A. L. S. VITIMA: S. S. S. B. PROCESSO: 00031911720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. C. S. AUTOR DO FATO: J. S. A. PROCESSO: 00032388820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. L. M. D. ACUSADO: J. C. A. C. PROCESSO: 00032925420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. V. R. AUTOR DO FATO: M. B. M. PROCESSO: 00032969120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. P. N. AUTOR DO FATO: G. L. S. PROCESSO: 00033141520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. AUTOR DO FATO: J. V. S. N. PROCESSO: 00033332120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. A. S. AUTOR DO FATO: A. M. S. F. PROCESSO: 00033522720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. B. R. AUTOR DO FATO: H. J. S. PROCESSO: 00033549420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. AUTOR DO FATO: E. C. B. M. PROCESSO: 00034614120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. S. S. AUTOR DO FATO: A. P. S. PROCESSO: 00034649320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. T. S. AUTOR DO FATO: F. S. PROCESSO: 00034735520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. A. AUTOR: H. A. N. S. PROCESSO: 00034744020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. P. N. S. REQUERIDO: J. L. S. B. PROCESSO: 00034796220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. R. C. O. AUTOR DO FATO: W. L. S. O. PROCESSO: 00035133720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: P. P. B. J. VITIMA: T. R. S. PROCESSO: 00035514920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. R. N. F. AUTOR: M. M. E. M. PROCESSO: 00035774720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: Y. H. B. A. AUTOR DO FATO: J. E. M. R. PROCESSO: 00035783220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. O. AUTOR DO FATO: E. P. M. PROCESSO: 00036338020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. R. V. C. C. AUTOR DO FATO: P. S. D. V. PROCESSO: 00039126620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. A. V. AUTOR DO FATO: R. C. PROCESSO: 00039740920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. L. S. B. AUTOR DO FATO: R. C. G. F. PROCESSO: 00040425620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. D. G. AUTOR DO FATO: P. H. C. F. PROCESSO: 00043932920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. C. C. C. C. AUTOR DO FATO: W. S. A. PROCESSO: 00049752920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. G. S. AUTOR DO FATO: P. C. F. PROCESSO: 00052767320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. S. AUTOR DO FATO: P. S. O. C. PROCESSO: 00055937120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. R. R. AUTOR DO FATO: C. P. C. A. PROCESSO: 00056768720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. R. S. AUTOR DO FATO: A. C. S. PROCESSO: 00056941120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. C. AUTOR DO FATO: A. A. Q. PROCESSO: 00057131720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. S. S. C. AUTOR DO FATO: R. L. S. PROCESSO: 00057166920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. F. O. C. S. AUTOR DO FATO: O. H. P. S. PROCESSO: 00057764220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. J. A. P. AUTOR DO FATO: L. M. C. PROCESSO: 00059269120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. R. N. AUTOR DO FATO: J. D. R. N. PROCESSO: 00060137620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. B. A. C. AUTOR DO FATO: O. C. S. PROCESSO: 00060942520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. P. C. P. AUTOR DO FATO: C. C. F. J. PROCESSO: 00061332220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. S. G. AUTOR DO FATO: L. G. T. PROCESSO: 00061549520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: W. N. D. M. AUTOR DO FATO: A. C. B. S. PROCESSO: 00062337420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. M. F. L. AUTOR DO FATO: J. E. M. C. PROCESSO: 00062695320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. R. S. F. PROCESSO: 00063150820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: G. C. M. P. AUTOR DO FATO: R. G. S. PROCESSO: 00063766320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. P. S. AUTOR DO FATO: R. S. PROCESSO: 00083356920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. S. C. N. AUTOR DO FATO: E. C. P. PROCESSO: 00084303620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. T. C. F. AUTOR DO FATO: S. A. S. S. PROCESSO: 00084502720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. J. A. VITIMA: V. S. A. PROCESSO: 00086105220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. M. S. AUTOR DO FATO: E. M. O. PROCESSO: 00086312820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. C. S. M.

VITIMA: V. S. M. PROCESSO: 00093908920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: M. F. F. Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: M. T. A. S. PROCESSO: 00095528420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. O. AUTOR DO FATO: J. S. V. PROCESSO: 00100707420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: K. N. F. S. VITIMA: F. F. F. PROCESSO: 00102802120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. A. S. VITIMA: B. A. F. PROCESSO: 00111394420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. R. O. S. ACUSADO: L. S. C. PROCESSO: 00112754120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: D. M. C. VITIMA: M. A. F. S. PROCESSO: 00113577220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: M. P. L. VITIMA: V. M. E. S. PROCESSO: 00127789720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: E. P. P. L. VITIMA: E. S. R. PROCESSO: 00128355220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. R. G. VITIMA: M. S. F. PROCESSO: 00128753420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: W. A. O. VITIMA: L. E. O. PROCESSO: 00128776720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. M. AUTOR DO FATO: J. S. M. PROCESSO: 00129183420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: L. S. L. AUTOR DO FATO: F. R. P. G. PROCESSO: 00153051520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. T. S. B. ACUSADO: C. A. S. T. PROCESSO: 00153883120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: C. C. F. L. PROCESSO: 00154247320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. C. M. INDICIADO: R. M. S.

Processo n 0054385-7320158140011

Reu- ROMARIO ARAUJO SIQUEIRA

ADV. ADRIANE DA CONCEIÇÃO GAMA OAB/PA 20882

DESP.

DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de

05.12.2019 às 08H30.

REQUISITE-SE o acusado ROMARIO ARAUJO SAIQUEIRA, custodiado no PEM I.

EXPEÇA-SE o que mais for necessário.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇ¿O/INTIMAÇ¿O/NOTIFICAÇ¿O/REQUISIÇ¿O DO NECESSÁRIO.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria

Marituba (PA), 05 de setembro de 2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

DESPACHO

Autos n 0007094-6020198140133

Reu- Romario Araujo Siqueira

Adv- Adriane da Conceição Gama OAB/PA- 20882

DESIGNO audiência para cumprimento da presente Carta Precatória para a data de

05.12.2019 às 09H30.

REQUISITE-SE o acusado ROMARIO ARAUJO SAIQUEIRA, custodiado no PEM I.

EXPEÇA-SE o que mais for necessário.

O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇ¿O/INTIMAÇ¿O/NOTIFICAÇ¿O/REQUISIÇ¿O DO NECESSÁRIO.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria

Marituba (PA), 05 de setembro de 2019.

IRAN FERREIRA SAMPAIO

Juiz de Direito

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00021147020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:CLAUDIO DANIEL ALVES FERNANDES

DENUNCIADO:JESSE BORGES DOS ANJOS. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Recebo a denúncia, citem-se os réus, posto que preenchidos os requisitos legais. Não apresentadas as defesas escritas em dez dias, à Defensoria para que o faça em favor dos mesmos. Juntem-se as certidões de antecedentes criminais atualizadas. Em que pese o elogiável esforço da servidora em citar o réu, conforme se vê da certidão de fls. 06, este ato não teve validade em função da denúncia ainda não ter sido recebida pelo juízo. Cumpra-se. Marituba, 07/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00028014020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL LIMA DO AMARAL Representante(s): OAB 19592 - JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Analisando atentamente os autos, vê-se que de fato o processo se encontra instruído; já com interrogatório realizado, cartas precatórias acostadas e laudos periciais juntados. Assim sendo, torno parcialmente sem efeito a decisão de fls.62, em espeque ao que concerne a realização de interrogatório do réu. Portanto, remetam-se os autos ao MP para alegações finais e em seguida à defesa. Cumpra-se. Marituba, 06/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00100812720198140050 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 INDICIADO:ALINE OLIVEIRA DE ALMEIRA INDICIADO:ALISON RODRIGUES FONSECA VITIMA:P. R. A. J. O. . DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Recebo a denúncia, citem-se os réus, posto que preenchidos os requisitos legais. Não apresentadas as defesas escritas em dez dias, à Defensoria para que o faça em favor dos réus. Requisitem-se ao IML os laudos mencionados na denúncia. No tocante a quebra dos dados bancários da ré ALINE DE ALMEIDA e de seu companheiro DIVINO OLIVEIRA SANTANA, entendo que é caso de o Ministério Público indicar o número das contas, bancos e agências das mencionadas pessoas para que este juízo possa analisar o pleito. Assim sendo, feita a citação e expedido o ofício ao IML, autos ao MP para que indique os dados acima mencionados. Cumpra-se. Marituba, 07/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00000854720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. C. F. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DO CARMO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU -

PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC.

0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00002838420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:M. P. A. R. AUTOR DO FATO:ANDERSON DO ESPIRITO SANTO SARMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006

KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00007019020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DAVID ERIK ASSUNCAO AZEVEDO VITIMA:B. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o Trânsito em Julgado consoante se depreende da Certidão de fl. 160, CUMPRA-SE as deliberações da Sentença de fls. 65/69 e do Acordão de n.206.906 (fls147/149) que tornou sem efeito a sentença de fls. 106/110, devendo permanecer a sentença de fls. 65/69 que condenou o denunciado a pena de 04 anos e 01 mês de reclusão e 69 dias multa. Caso o condenado encontre-se em liberdade, EXPEÇA-SE mandado de prisão por sentença por sentença condenatória transitada em julgado. Após ou não sendo o caso, EXPEÇA-SE Guia de Execução Definitiva do condenado para acompanhamento da pena imposta. Em seguida, ARQUIVEM-SE os autos. Marituba (PA), 08 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00007238020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:F. C. P. M. AUTOR DO FATO:HALBERTINI WILHIAMS COSTA DE SOUZA. EDITAL

DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA -

PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00008103620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:D. R. S. AUTOR DO FATO:FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA

CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA-

PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00010814520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Incidente de Sanidade Mental em: 08/11/2019 INTERESSADO:ROSILENE MONTEIRO DA SILVA. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Recolham-se os autos em secretaria até a data da audiência designada. Considerando a proximidade para a realização do ato, acautelem-se os autos em secretaria até a audiência, momento no qual este juízo analisará o pedido de revogação da prisão da ré. Cumpra-se. Marituba, 08/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00013412520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:A. F. S. AUTOR DO FATO:JOELSON DIAS ABREU. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-

95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS - PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00014098220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FERNANDO LUIZ FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 25316 - ROSA LIA MAIA E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAAC CROVER SOUZA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:K. S. S. B. REPRESENTANTE:DPC JOSE GUILHERME DE MACEDO NETO. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Apresentada a defesa escrita do réu ISSAC CROVER SOUZA, dando-se por citado e considerando que seu patrono acompanhou toda a audiência de instrução e julgamento realizada em 04/11/2019 e considerando ainda, que trouxe rol de testemunhas de defesa que irão prestar depoimento e serão apresentadas pela própria defesa, decido: 1- Mantenho o recebimento da denúncia em relação a este acusado, posto que não houve a indicação de causa de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia. 2- Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa acima mencionadas e interrogatório desse acusado para o dia 06/12/2019, às 9h; devendo a defesa apresentar suas testemunhas independentemente de intimação judicial. 3- Este juízo analisará a revogação das prisões decretadas na mencionada audiência. Requisite-se o réu preso. O réu Isaac Crover será apresentado pelo excelentíssimo advogado de defesa. Intime-se o MP. Expeça-se a documentação necessária. Cumpra-se. Marituba, 08/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00020315420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:J. S. A. AUTOR DO FATO:VALTAIR ALVES TEIXEIRA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC.

0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00030846320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA REQUERIDO:JHONATAN SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O

EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE

TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00033322620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO SILVA PINTO DENUNCIADO:ELIEL DE SOUZA SANTOS VITIMA:A. A. S. C. VITIMA:J. C. S. VITIMA:J. A. P. . DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins solicitando que o douto órgão tome as providências necessárias no sentido de fazer o juízo deprecado cumprir com urgência a missiva, posto que se trata de réus presos. Retornando a precatória, às partes para alegações finais. Cumpra-se. Marituba, 08/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00033932120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:NUBIA ITAMARA DOS SANTOS RAMOS CHAVES REQUERIDO:DIOGO MARIA CHAVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 26659 - GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA (ADVOGADO) OAB 26660 - THIAGO DE LUCAS ORTEGA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC.

0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE

FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00036951620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:H. G. S. AUTOR DO FATO:KENNEDY WASHIGTON DOS SANTOS PINHEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES

BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será

afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00039524120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:R. R. M. AUTOR DO FATO:JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-

27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00041784620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:MANOEL LISBOA DA SILVA JUNIOR. TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENS"O CONDICIONAL Processo: 0004178-46.2019.8.14.0006 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: MANOEL LISBOA DA SILVA JUNIOR Defesa: Defensoria Publica Ao 07 dia do mês de novembro do ano de 2019, às 12H00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Arlindo Jorge Cabral Junior, a representante da defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do (a) acusado (a), propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: a) O Ministério Público ofereceu a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Proibição de frequentar bares, boates e congêneres. 2. Comparecimento a cada 3 (três) meses à Secretaria da Vara Criminal de Marituba para informar e justificar suas atividades e informar endereço, caso mude. A Secretaria da Vara funciona

apenas às sextas-feiras para esse comparecimento. 3. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 4. Não se ausentar do município de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo. 5. Fazer doações para Unidade de Acolhimento Institucional (UNAI) de Marituba, que devem ser pagas da seguinte forma: a) Dez parcelas de R$ 100,00 reais. b) O pagamento poderá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês; c) A primeira parcela deve ser paga até o dia 10 de dezembro de 2019; d) O endereço da instituição a ser feito as devidas doações fica localizado na Rua Antônio Bezerra Falcão, Bairro: Centro- Marituba/PA. b) Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a) beneficiário(a) vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a) acusado(a) vier a ser processado(a), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceita, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). c) Em seguida e, com anuência do (a) seu(sua) defensor(a), o(a) acusado(a) ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo. DECISÃO PELO (A) JUIZ (A) DE DIREITO "Tendo em vista a concordância manifestada pelo (a) acusado (a) com relação à suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto o (a) acusado (a) a período de prova, mediante as seguintes condições: 1 Proibição de frequentar bares, boates e congêneres 2 Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada 3 (três) meses, para informar e justificar suas atividades; 3 Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 4 Não se ausentar do município de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo. 5 Fazer doações para Unidade de Acolhimento Institucional (UNAI) de Marituba, que devem ser pagas da seguinte forma: a) Dez parcelas de 100,00 reais; b) O pagamento poderá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês; c) A primeira parcela deve ser paga até o dia 10 de dezembro de 2019; d) O endereço da instituição a ser feito as devidas doações fica localizado na Rua Antônio Bezerra Falcão, Bairro: Centro- Marituba/PA. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3o e §4o, da Lei 9.099/95. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei. Presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Regina Gerhardt, estagiaria do juízo, conferi e assino. Lido e achado conforme, foi o presente termo encerrado e por todos assinado. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB. CUMPRA-SE.. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: _____ PROCESSO: 00042149520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:P. A. M. AUTOR DO FATO:EDILSON DIAS DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133

ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006

VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00044739020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTOR:ALESSANDRO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133

MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00054934620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEICAO REQUERIDO:RAIMUNDO NAZARENO DE QUEIROZ FERNANDES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-

84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00055714020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 ACUSADO:DIEGO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA VITIMA:M. G. R. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC.

0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-

56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00062016220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:A. P. R. A. INDICIADO:EDELSON DOS SANTOS PINHEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC.

0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00065460620178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE CORREA DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENS"O CONDICIONAL Processo: 0006546-

06.2017.8.14.0133 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Acusado: JOSE CORREA DOS SANTOS Defesa: Defensoria Publica Ao 07 dia do mês de novembro do ano de 2019, às 08H30, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente a Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP), Dr. Arlindo Jorge Cabral Junior, a representante da defensoria Pública Dra. Rosangela Lazzarin. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do (a) acusado (a), propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995. Aberta a audiência: a) O Ministério Público ofereceu a seguinte proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Proibição de frequentar bares, boates e congêneres. 2. Comparecimento a cada 3 (três) meses à Secretaria da Vara Criminal de Marituba para informar e justificar suas atividades e informar endereço, caso mude. A Secretaria da Vara funciona apenas às sextas-feiras para esse comparecimento. 3. Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). 4. Não se ausentar do município de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo, salvo viagens relativas ao município de Bragança, tendo em vista ser o município onde exerce atividade laboral. 5. Fazer doações para Unidade de Acolhimento Institucional (UNAI) de Marituba, que devem ser pagas da seguinte forma: a) Dez parcelas de R$ 200,00 reais. b) O pagamento poderá ser feito até o dia 05 (cinco) de cada mês; c) A primeira parcela deve ser paga até o dia 5 de dezembro de 2019; d) O endereço da instituição a ser feito as devidas doações fica localizado na Rua Antônio Bezerra Falcão, Bairro: Centro- Marituba/PA. b) Esclareceu-se, ainda que a suspensão condicional do processo: a) será revogada se, no curso do prazo, o(a) beneficiário(a) vier a ser processado por outro crime (art. 89, § 3º, da Lei Federal nº 9.099/1995); b) poderá ser revogada se o(a) acusado(a) vier a ser processado(a), no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/1995); c) suspende o curso do prazo prescricional durante o período de suspensão (art. 89, § 6º, da Lei Federal nº 9.099/1995); d) caso não aceita, ensejará a continuidade do processo (art. 89, § 7º, da Lei Federal nº 9.099/1995); e) se cumprida sem revogação, implicará na extinção da punibilidade do(a) acusado(a) (art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/1995). c) Em seguida e, com anuência do (a) seu(sua) defensor(a), o(a) acusado(a) ACEITOU a proposta de suspensão condicional do processo. DECISÃO PELO (A) JUIZ (A) DE DIREITO "Tendo em vista a concordância manifestada pelo (a) acusado (a) com relação à suspensão da ação penal e, considerando estarem satisfeitos os pressupostos legais para concessão do benefício (art. 89, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995), SUSPENDO A AÇÃO PENAL PELO PRAZO DE 02 ANOS, e de consequência, submeto o (a) acusado (a) a período de prova, mediante as seguintes condições: 1 Proibição de frequentar bares, boates e congêneres 2 Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada 3 (três) meses, para informar e justificar suas atividades; 3 Não voltar a delinquir (praticar crime ou contravenção penal). Não se ausentar do município de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem comunicar e pedir autorização ao Juízo, salvo viagens relativas ao município de Bragança, tendo em vista ser o município onde exerce atividade laboral. 4 Fazer doações para Unidade de Acolhimento Institucional (UNAI) de Marituba, que devem ser pagas da seguinte forma: a) Dez parcelas de 200,00 reais; b) O pagamento poderá ser feito até o dia 05 (cinco) de cada mês; c) A primeira parcela deve ser paga até o dia 5 de dezembro de 2019; d) O endereço da instituição a ser feito as devidas doações fica localizado na Rua Antônio Bezerra Falcão, Bairro: Centro- Marituba/PA. Aguarde-se o cumprimento das condições estabelecidas, promovendo-se a conclusão dos presentes autos quando do integral cumprimento das condições ou na hipótese de descumprimento de qualquer delas. Havendo descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, ou sendo o acusado processado por outro crime, certifique-se e conclusos - Art. 89, §3o e §4o, da Lei 9.099/95. Promovam-se as comunicações obrigatórias previstas em lei. Presentes intimados. Nada mais havendo, eu, Regina Gerhardt, estagiaria do juízo, conferi e assino. Lido e achado conforme, foi o presente termo encerrado e por todos assinado. Encerrou-se a presente audiência com as formalidades legais. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício e requisição do necessário, na forma do Provimento 03/2009, alterado pelo Provimento 11/2009, ambos da CJRMB. CUMPRA-SE. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00066903620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em:

08/11/2019 REQUERENTE:CAMILA SARAIVA DA COSTA REQUERIDO:MARCELO ADRIANO SOUZA LUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU

SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00070442720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Procedimentos Investigatórios em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER REQUERENTE:LUCILETE MATOS DOS SANTOS REQUERENTE:PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA REQUERIDO:WAGNER EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC.

0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE

DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00076486320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. F. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0007648-63.2017.814.0133 Indiciado: Em apuração DECISÃO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial tombado sob o nº. 00304/2017.100073-8 para apuração do crime de homicidio fato ocorrido em 21.06.2017, neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.s/n, requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios de autoria; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto inexistência indícios de autoria demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 06 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00077821520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:J. N. P. I. ACUSADO:FABIO COSTA PIRANHA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-

71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS - PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES

DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00091214320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL - DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER. REQUERENTE:MAIARA LIMA BASTOS REQUERIDO:PAULO SERGIO RAMOS PINTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133

BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00092338220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/11/2019 INDICIADO:VALDECI COREA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, NOTIFIQUE-SE pessoalmente o(s) denunciado(s), para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com

atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CART PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO DO NECESSÁRIO. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 08 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito PROCESSO: 00095903320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEX SANDER SANTOS DE ASSIS VITIMA:R. P. P. . EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-

27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00105138820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:RAFAEL BITTENCOURT MOURA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Autos nº: 0010513-88.2019.814.0133 Data: 08.11.2019 Local: Sala de Audiências da Comarca de Marituba. PRESENÇAS: Juiz de Direito: IRAN FERREIRA SAMPAIO Promotor: Dra Ana Maria Magalhães Autuado: RAFAEL BITTENCOURT MOURA DEFESA: Dra Rosangela Lazzarin Observada a Resolução nº 213/2015 do CNJ, a qual determina, em seu art. 1º, "[...] que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.", aliado ao fato de que a comunicação da prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal determinada no citado texto legal e que a apresentação também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva (art. 13), é realizada a presente. Nos termos do art. 4º da citada Resolução, aponto que os agentes policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação do delito não estão presentes na solenidade. Saliento, ademais, conforme art. 6º da Resolução, ter sido assegurado à parte presa, antes do início da audiência, atendimento prévio e reservado com seu Advogado ou Defensor Público, em local apropriado, garantida a confidencialidade, sem a presença dos

agentes policiais, sendo esclarecido à parte presa os motivos, fundamentos e rito a ser observado durante a solenidade. Ato contínuo, na forma do art. 8º da Resolução, antes da realização da entrevista da pessoa presa, foi a mesma: a) esclarecida acerca do que é a audiência de custódia e questões que serão nela analisadas; b) cientificada acerca do direito de não estar algemada durante a solenidade, salvante casos de resistência, de fundado receio de fuga, de perigo à integridade física própria ou alheia, sendo que eventual excepcionalidade será justificada por escrito; c) cientificada sobre seu direito de permanecer em silêncio; d) questionada se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; e) indagada sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; f) questionada sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre a ocorrência de tortura e maus tratos, tudo conforme art. 11 da Resolução; e g) questionada acerca da realização de exame de corpo de delito, passando, então, a ser qualificado. Após a oitiva da pessoa custodiada, foi dada palavra ao Ministério Público e, em seguida, a defesa passou a se manifestar e requereu a juntada de documentos. (Gravação em mídia audiovisual). Pelo MM. Juiz, então, foi exarada a seguinte decisão: O Delegado de Polícia Civil comunicou a prisão em flagrante ocorrida nesta comarca do nacional RAFAEL BITTENCOURT MOURA, autuado por ter cometido o ilícito penal tipificado no art. 33 da Lei 11343/06. No caso em tela, observo que a prisão se deu em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal, em tese, e indícios de autoria dos flagranteados. Por sua vez, verifico que o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Pois bem, do exame dos autos verifica-se que existe a prova da materialidade do fato, conforme declaração das testemunhas e Laudo toxicológico provisório constante dos autos e indícios suficientes de autoria que tendo sido informado pelos policiais que estavam em rondas quando teriam avistado o indiciado embaixo de uma arvore, e, durante a abordagem, teria sido encontrado uma porção de substancia vulgarmente conhecida como maconha. Ressalta-se que o indiciado já respondeu a processos anteriores pelo mesmo delito o que indica a propensão a reiteração delituosa, pelo que se faz necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, como bem apontado pelo órgão ministerial, não consta nos autos comprovante de residência o que pode obstaculizar o regular andamento de eventual processo. A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares FUMUS DELICTI (prova de existência do crime e indício suficiente de sua autoria) e PERICULUM LIBERTATIS (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal) presentes no caput do art. 312 do CPP. De boa cepa que se consigne, em adição aos argumentos elencados, que a prisão preventiva pode ser decretada, de lege lata, em face periculosidade do réu, evidenciada no crime que se lhe imputa a prática. (STF, RT648/347; STJ, JSTJ 8/154) Diante do exposto, tenho por bem DECRETAR A CUSTODIA CAUTELAR DO INDICIADO RAFAEL BITTENCOURT MOURA, com fundamento no quanto acima e no quanto disposto no art. 311 e seguintes do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, por conseguinte, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça HOMOLOGO a peça flagrancial. Após o recebimento do inquérito policial, junte aos autos respectivos cópia da presente decisão. Encaminhe-se cópia da mídia e dos autos à Corregedoria de Policia Civil para apuração da conduta do delegado que não informou ao flagranteado seus direitos durante o procedimento de Flagrante. Comunique-se a Autoridade Policial desta decisão, bem como da necessidade da conclusão do inquérito policial no prazo legal, assim como o MP e Defensoria Pública, servindo este de mandado de prisão preventiva, alvará de soltura e ofício. Cumpra-se com urgência. Sem mais, foi encerrada a audiência, sendo entregue cópia da ata à pessoa presa, cientificados, ainda, todos os presentes. Juiz de Direito Promotor de Justiça Defesa Pessoa custodiada: _____ PROCESSO: 00110406720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 VITIMA:R. V. S. AUTOR DO FATO:REGINALDO DA SILVA SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados,

para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-

53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00111559520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 REU:GUAMA TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) REU:CAIO AVILA FERREIRA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos e etc. Considerando a certidão de fls. 380, vê-se que não houve nenhum interesse da defesa em se manifestar sobre os documentos de fls. 290/291. Isso posto, devolvam-se os autos ao MP para manifestação, conforme requer às fls. 379. Cumpra-se. Marituba, 08/11/2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz Substituto PROCESSO: 00112789320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 VITIMA:J. P. S. AUTOR DO FATO:INEXISTENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Processo nº. 0011278-93.2018814.0133 DECISAO INTERLOCUTORIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração das circunstâncias do crime de transito, supostamente, ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público, fls.28 , requereu o arquivamento do feito, diante da atipicidade da conduta; É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial quanto a atipicidade da conduta demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação pena. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 07 de novembro de 2019. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00138830520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 REQUERENTE:LARISSA CARDOSO DE MORAES REQUERIDO:JEFFERSON DE SOUZA NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 10 DIAS O EXMO. SR. DR. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MMº. Juiz de Direito

Titular respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Marituba, no pleno uso de suas atribuições legais, etc. FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste EDITAL promove a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, dentro dos respectivos procedimentos de medidas protetivas de urgência a elas vinculados, para que compareçam, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria da Vara Criminal de Marituba, situada à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro de Marituba, para manifestarem interesse na continuidade do procedimento em que são partes, sob pena de extinção deles. MARIA TEREZA ARAUJO SOARES - PROC. 0009390-89.2018.814.0133 ANTONIA MIRANDA DE MOURA - PROC. 0012877-67.2018.814.0133 GREICE MIRANDA DA SILVA - PROC. 0001388-96.2019.814.0133 ADRIELE SANTOS PIMENTEL - PROC.0001463-38.2019.814.0133 FRANCIMAURA FURTADO FREITAS - PROC.0010070-74.2018.814.0133 DEGEANE RABELO SANTANA - PROC. 0000810-36.2019.814.0133 NEILA BRASIL DA ROCHA - PROC.0003352-27.2019.814.0133 ROSANGELA VITORIO DE SOUSA - PROC. 0011040-67.2018.814.0006 MARIZA PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC.0002411-77.2019.814.0133 YUKE HELLEN BARBOSA DOS ANJOS - PROC. 0003577-47.2019.814.0133 THAMIRIS RABELO DOS SANTOS - PROC. 0003513-37.2019.814.0133 ALANA CRISTINA SERRÃO DOS SANTOS - PROC. 0003461-41.2019.814.0133 ANA CLEIA ROSARIO DA COSTA DE OLIVEIRA - PROC. 0003479-62.2019.814.0133 MARIA EUNICE SOUZA DA SILVA - PROC. 0015388-31.2018.814.0006 FRANCILENE TAVEIRA DA SILVA- PROC. 0003464-93.2019.814.0133 TAINA RAYSSA NORONHA FERRAZ- PROC. 0003551-49.2019.814.0133 MIDIAN PACHECO DE ARAUJO RODRIGUES - PROC.0000283-84.2019.814.0133 RAYSSA RARIELLY DE AQUINO - PROC. 0006269-53.2018.814.0133 ROSANGELA CORDEIRO DA SILVA AMORAS - PROC. 0000344-42.2019.814.0133 TAINA DE NAZARE DOS SANTOS MASSELINO - PROC. 0001390-66.2019.814.0133 FRANCINETE COSTA DA SILVA - PROC. 0003191-17.2019.814.0133 JACILEIA TOME DA SILVA BORGES - PROC.0015305-15.2018.814.0006 MARIA DO SOCORRO COUTINHO DE FREITAS - PROC.0000085-47.2019.814.0133 TAYANA DO SOCORRO RODRIGUES DO ROSARIO - PROC. 0005593-71.2019.814.0133 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA COSTA DA SILVA - PROC. 0005716-69.2019.814.0133 MARIA LUIZA SOARES DA CONCEIÇÃO - PROC. 0005694-11.2019.814.0133 IRENE DE JESUS AZEVEDO PORAL - PROC. 0005776-42.2019.814.0133 ELBA DOS REIS SANTOS - PROC. 0005676-87.2019.814.0133 ANA CAROLINA SILVA GOMES - PROC.0006133-22.2019.814.0133 RAIANE PRISCILA DA COSTA POMPEU - PROC.0006094-25.2019.814.0133 MAYARA LEMOS DOS SANTOS - PROC.0003314-15.2019.814.0133 ETIENE DO SOCORRO SILVA CUNHA - PROC.0005713-17.2019.814.0133 ANA GISELE GANÇALVES BEZERRA - PROC.0006275-26.2019.814.0133 LEILA MARIA FAVACHO DE LIMA - PROC.0006233-74.2019.814.0133 JOYCE BRENA DE ALMEIDA CORREA - PROC.0006013-76.2019.814.0133 WANESSA NAZARE DAMASCENO MACHADO - PROC.0006154-95.2019.814.0133 INGRID TAIANA DA SILVA DOS SANTOS - PROC.0001082-64.2018.814.0133 RENATA DOS SANTOS LIMA - PROC.0001022-57.2019.814.0133 MARCICLEIA AVIZ VIANA - PROC.0003912-66.2019.814.0133 BRUNA ARAUJO DA FONSECA - PROC 0010280-21.2018.814.0006 ANDREIA DO SOCORRO MAGNO DE SOUSA - PROC.0008610-52.2018.814.0133 SILVANA DO SOCORRO SILVA BRASIL - PROC. 0003180-85.2019.814.0133 VANESSA DA SILVA MONTEIRO - PROC.0008631-28.2018.814.0133 MARIA GISELE RAIOL DA SILVA - PROC.0005571-40.2018.814.0006 LORENA SILVA DE LIMA - PROC. 0012918-34.2018.814.0133 FLAVIA CRISTINA PIMENTEL MARQUES - PROC.0000723-80.2019.814.0133 VALCLECIA MATOS E SILVA - PROC. 0011357-72.2018.814.0133 MANUELA CRISTINA REIS DOS SANTOS OLIVEIRA - PROC. 0002338-08.2019.814.0133 ALESSANDRA AMORIM SOUZA - PROC. 0003333-21.2019.814.0133 BRUNA VITORIA SANTOS DE OLIVEIRA - PROC. 0001930-17.2019.814.0133 EMILIANA GADELHA DE SOUZA - PROC. 0004975-29.2019.814.0133 LENI ELIAS DE OLIVEIRA - PROC. 0012875-34.2017.814.0133 VERA LUCIA DA SILVA BARRAL - PROC.0003974-09.2019.814.0133 MONICA CECIM MONTEIRO - PROC.0015424-73.2018.814.0006 MAITE DOS SANTOS FEITOSA - PROC. 0012835-52.2017.814.0133 ANTONIA GOMES DE AGUIAR - PROC.0004473-90.2019.814.0133 NUBIA ITAMARA DOS SANTOS - PROC. 0003393-21.2018.814.0006 KARINA DO NASCIMENTO RODRIGUES - PROC. 0002531-23.2019.814.0133 LUCILETE MATOS DOS SANTOS - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA - PROC. 0007044-27.2019.814.0006 LARISSA CARDOSO DE MORAES - PROC.0013883-05.2018.814.0006 ELISVANIA BATISTA OLIVEIRA - PROC.0003578-32.2019.814.0133 BRUNA DO SOCORRO COELHO NASCIMENTO - PROC.0008335-69.2019.814.0133 MARIA LEDIANE SILVA DA COSTA - PROC. 0002737-37.2019.814.0133 MAIARA LIMA BASTOS - PROC.0009121-43.2018.814.0006 EKSINATIA BATISTA DE OLIVEIRA - PROC.0009552-84.2018.814.0133 MARCIA VIEIRA DO ROSARIO - PROC.0003292-54.2019.814.0133 KARINA ABREU SERPA DA SILVA - PROC.0002774-64.2019.814.0133 MARIA ALECIANE FARIAS SOUZA - PROC.0011275-41.2018.814.0133 DEISE TATIELY DA COSTA PEREIRA - PROC. 0008430-

36.2018.814.0133 MARIA ALBENI CORREA COSTA - PROC.0001626-18.2019.814.0133 FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUSA - PROC.0000242-20.2019.814.0133 ROSANA PEREIRA PASSOS- PROC.0009590-33.2017.814.0133 SONIA MARIA MOURA DE LIMA- PROC.0001462-87.2018.814.0133 JOELMA DOS SANTOS REIS -PROC. 0001850-53.2019.814.0133 JESSICA PEREIRA DA SILVA - PROC. 0006376-63.2019.814.0133 JOYCE DE NAZARE PALHETA IZIDORO - PROC. 0007782-15.2019.814.0006 GEOVANA CARDINALE MIRANDA PINHEIRO- PROC. 0006315-08.2019.814.0133 JANETE SOARES AMARAL- PROC.0002031-54.2019.814.0133 ANA RISOMAR VASCONCELOS CAMPOS COUTINHO - PROC.0003633-80.2019.814.0133 BARBARA RAISA OLIVEIRA SANTOS - PROC. 0011139-44.2018.814.0133 MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA - PROC. 0005276-73.2019.814.0133 ANA PAULA RABELO AMORIM- PROC. 0006201-62.2019.814.0006 JAQUELINE FAVACHO E JESUS - PROC. 0000722-95.2019.814.0133 AUNICIRA FAVACHO DE SOUSA - PROC. 0001341-25.2019.814.0133 ELLEN DE SOUSA ROCHA - PROC. 0012778-97.2018.814.0133 PATRICIA ARAUJO DE MORAES - PROC. 0004214-95.2019.814.0133 IVANA MORAIS LIMA - PROC. 0003175-63.2019.814.0133 SABRINA VALESCA CARVALHO CONCEIÇÃO- PROC. 0005493-46.2018.814.0006 VALERIA DA FONSECA DOS SANTOS- PROC. 0003052-65.2019.814.0133 ANA LETICIA MENDONÇA DIAS - PROC.0003238-88.2019.814.0133 CAMILA SARAIVA DA COSTA- PROC. 0006690-36.2018.814.0006 ELIETE PEREIRA DO NASCIMENTO - PROC. 0003296-91.2019.814.0133 LUCILENE DIAS GARCIA - PROC.0004042-56.2019.814.0133 NAYRA GEOVANA DA SILVA DUTRA- PROC. 0003084-63.2019.814.0006 JESSICA CRISTINA MENDONÇA BARROS- PROC. 0001915-41.2019.814.0006 TAIANE PALERMO CORREA- PROC. 0002532-08.2019.814.0133 KELLY CRISTINA DO CARMO CARVALHO CARDIM- PROC. 0007393-29.2019.814.0133 EDNA MARIA DOS SANTOS E SANTOS - PROC. 0002893-25.2019.814.0133 MAIANE DO ROSARIO NUNES- PROC.0005926-91.2017.814.013 OSMARINA PANTOJA DA SILVA- PROC. 0002836-07.2019.814.0133 LARISSA DA SILVA DIAS- PROC.0000743-71.2019.814.0133 VITORIA DA SILVA ALVES- PROC. 0008450-27.2018.814.0133 HELDRIELI GOMES DE SOUSA - PROC. 0003695-16.2019.814.0006 SELMA PAULA NASCIMENTO DA SILVA- PROC. 0003474-40.2019.814.0133 MARINALDA RIBEIRO AVINTE- PROC.0003473-55.2019.814.0133 JAMERSON JOSEPH DE GUSMAO MIRANDA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 FERNANDA DE FATIMA FERREIRA GOMES- PROC. 0003020-60.2019.814.0133 LUCIANA DA SILVA- PROC. 0003354942019.814.0133 RENATA ROSARIO DE MESQUITA- PROC.0003952-41.2019.814.0006 E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado na imprensa oficial. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Tainá Ferreira, assessora do juízo, conferi e subscrevi. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 01142610920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820016259 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRAN FERREIRA SAMPAIO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:BERNARDO DA SILVA RICARDO VITIMA:J. B. C. S. VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇ"O E JULGAMENTO Processo: 0114261-09.2008.2018.814.0133 Autor: Ministério Público do Estado do Pará DENUNCIADO: BERNARDO DA SILVA RICARDO Defesa: Defensoria Publica Estagiaria: Regina Carvalho Gerhardt, RG 5423837 Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 10h00, nesta Cidade de Marituba, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum Local, onde se achava presente o Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, MM. Juiz de Direito Respondendo pela Vara, comigo a estagiaria do juízo abaixo assinada. Presente a Representante do Ministério Público (RMP), Dra. Ana Maria Magalhães, a Representante da Defensoria Pública Dra. Clivia Renata Croelhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão de praxe, verificou-se a ausência do acusado não intimado conforme certidão do oficial de justiça. Presença das testemunhas os Policiais Militares GLEUCIONE LAUDECIRIA RODRIGUES e NELSON FLAVIO CARDOSO MESQUITA (PM). Ausência da testemunha MARCOS OLIVEIRA MENEZES (PC). Ausência da testemunha JOAO BATISTA CRISTO DA SILVA, não intimada de acordo com fls. 150 nos autos. A RMP desiste da oitiva das testemunhas ausentes. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) SENTENÇA: adoto como relatório que dos autos consta e considerando que compete ao juízo reconhecer de oficio o instituto da prescrição e decadência por questão de ordem pública, e, considerando que no caso concreto a denúncia foi recebida em 10/10/2008, sem interrupção do prazo prescricional, reconheço por prescrito o direito/dever de punir do Estado; Considerando que o crime supostamente praticado comporta pena de reclusão que varia de 2 a 4 anos e ainda que o Art 109, Inciso IV do CP estabelece para esses casos o prazo prescricional de 8 anos. Cientes os presentes. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa no libra. Intime o Réu por edital sobre o teor dessa Sentença. Nada mais havendo. Eu, Regina Gerhardt, estagiaria, conferi e assino. C U M P R A - S E J U I Z D E D I R E I T O :

_____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFESA: _____ PROCESSO: 00002422020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. T. S. AUTOR DO FATO: M. D. G. PROCESSO: 00003444220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. C. S. A. AUTOR DO FATO: H. A. P. PROCESSO: 00007229520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. M. C. S. VITIMA: J. F. E. J. PROCESSO: 00007437120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: F. G. O. VITIMA: L. S. D. PROCESSO: 00010225720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. S. L. AUTOR DO FATO: A. B. C. PROCESSO: 00010826420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: P. A. M. VITIMA: I. T. S. S. PROCESSO: 00013889620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: G. M. S. AUTOR DO FATO: J. S. F. PROCESSO: 00013906620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. M. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00014628720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: V. S. F. VITIMA: S. M. M. L. PROCESSO: 00014633820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. P. AUTOR DO FATO: A. L. N. O. PROCESSO: 00016261820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: VITIMA: M. A. C. C. AUTOR DO FATO: R. T. P. PROCESSO: 00018505320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. S. R. AUTOR DO FATO: A. M. F. PROCESSO: 00019154120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: J. C. M. B. S. REQUERIDO: J. S. S. PROCESSO: 00019301720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. V. S. O. AUTOR DO FATO: J. P. O. S. PROCESSO: 00023380820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. C. R. S. O. AUTOR DO FATO: C. J. M. O. PROCESSO: 00024117720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. P. N. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00025312320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. N. R. AUTOR DO FATO: W. L. S. PROCESSO: 00025320820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. P. C. AUTOR DO FATO: M. D. C. R. PROCESSO: 00027373720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. C. AUTOR DO FATO: F. F. S. PROCESSO: 00027746420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. A. S. S. AUTOR DO FATO: J. J. F. S. PROCESSO: 00028360720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: E. P. S. VITIMA: O. P. S. PROCESSO: 00028932520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. M. S. E. S. AUTOR DO FATO: E. P. L. PROCESSO: 00030206020198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. F. F. G. AUTOR DO FATO: G. R. M. PROCESSO: 00030526520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. F. S. AUTOR DO FATO: R. T. S. PROCESSO: 00031756320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. C. C. C. VITIMA: I. M. L. PROCESSO: 00031808520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: L. A. L. S. VITIMA: S. S. S. B. PROCESSO: 00031911720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. C. S. AUTOR DO FATO: J. S. A. PROCESSO: 00032388820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. L. M. D. ACUSADO: J. C. A. C. PROCESSO: 00032925420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. V. R. AUTOR DO FATO: M. B. M. PROCESSO: 00032969120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. P. N. AUTOR DO FATO: G. L. S. PROCESSO: 00033141520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. AUTOR DO FATO: J. V. S. N. PROCESSO: 00033332120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. A. S. AUTOR DO FATO: A. M. S. F. PROCESSO: 00033522720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: N. B. R. AUTOR DO FATO: H. J. S. PROCESSO: 00033549420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. S. AUTOR DO FATO: E. C. B. M. PROCESSO: 00034614120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. S. S. AUTOR DO FATO: A. P. S. PROCESSO: 00034649320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: F. T. S. AUTOR DO FATO: F. S. PROCESSO: 00034735520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. R. A. AUTOR: H. A. N. S. PROCESSO: 00034744020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: S. P. N. S. REQUERIDO: J. L. S. B. PROCESSO: 00034796220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. R. C. O. AUTOR DO FATO: W. L. S. O. PROCESSO: 00035133720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: P. P. B. J. VITIMA: T. R. S. PROCESSO: 00035514920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. R. N. F. AUTOR: M. M. E. M. PROCESSO: 00035774720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: Y. H. B. A. AUTOR DO FATO: J. E. M. R. PROCESSO: 00035783220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. O. AUTOR DO FATO: E. P. M. PROCESSO: 00036338020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. R. V. C. C. AUTOR DO FATO: P. S. D. V. PROCESSO: 00039126620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. A. V. AUTOR DO FATO: R. C. PROCESSO: 00039740920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: V. L. S. B. AUTOR DO FATO: R. C. G. F. PROCESSO: 00040425620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. D. G. AUTOR DO FATO: P. H. C. F. PROCESSO: 00043932920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. C. C. C. C. AUTOR DO FATO: W. S. A. PROCESSO: 00049752920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. G. S. AUTOR DO FATO: P. C. F. PROCESSO: 00052767320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. S. AUTOR DO FATO: P. S. O. C. PROCESSO: 00055937120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: T. S. R. R. AUTOR DO FATO: C. P. C. A. PROCESSO: 00056768720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. R. S. AUTOR DO FATO: A. C. S. PROCESSO: 00056941120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. L. S. C. AUTOR DO FATO: A. A. Q. PROCESSO: 00057131720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. S. S. C. AUTOR DO FATO: R. L. S. PROCESSO: 00057166920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. F. O. C. S. AUTOR DO FATO: O. H. P. S. PROCESSO: 00057764220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. J. A. P. AUTOR DO FATO: L. M. C. PROCESSO: 00059269120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. R. N. AUTOR DO FATO: J. D. R. N. PROCESSO: 00060137620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. B. A. C. AUTOR DO FATO: O. C. S. PROCESSO: 00060942520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: R. P. C. P. AUTOR DO FATO: C. C. F. J. PROCESSO: 00061332220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. C. S. G. AUTOR DO FATO: L. G. T. PROCESSO: 00061549520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: W. N. D. M. AUTOR DO FATO: A. C. B. S. PROCESSO: 00062337420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: L. M. F. L. AUTOR DO FATO: J. E. M. C. PROCESSO: 00062695320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. R. S. F. PROCESSO: 00063150820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: G. C. M. P. AUTOR DO FATO: R. G. S. PROCESSO: 00063766320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. P. S. AUTOR DO FATO: R. S. PROCESSO: 00067776220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. H. L. M. Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) VITIMA: I. L. S. B. PROCESSO: 00083356920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. S. C. N. AUTOR DO FATO: E. C. P. PROCESSO: 00084303620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: D. T. C. F. AUTOR DO FATO: S. A. S. S. PROCESSO: 00084502720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei

Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. J. A. VITIMA: V. S. A. PROCESSO: 00086105220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. S. M. S. AUTOR DO FATO: E. M. O. PROCESSO: 00086312820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. C. S. M. VITIMA: V. S. M. PROCESSO: 00093908920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: M. F. F. Representante(s): OAB 5056 - EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) VITIMA: M. T. A. S. PROCESSO: 00095528420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. B. O. AUTOR DO FATO: J. S. V. PROCESSO: 00100707420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: K. N. F. S. VITIMA: F. F. F. PROCESSO: 00102802120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: J. A. S. VITIMA: B. A. F. PROCESSO: 00104774620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. S. O. AUTOR DO FATO: A. S. M. PROCESSO: 00104956720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: P. N. O. AUTOR DO FATO: V. S. A. PROCESSO: 00105537020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: K. T. S. AUTOR DO FATO: R. T. J. A. PROCESSO: 00111394420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: B. R. O. S. ACUSADO: L. S. C. PROCESSO: 00112754120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: D. M. C. VITIMA: M. A. F. S. PROCESSO: 00113577220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: M. P. L. VITIMA: V. M. E. S. PROCESSO: 00127789720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: E. P. P. L. VITIMA: E. S. R. PROCESSO: 00128355220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: A. R. G. VITIMA: M. S. F. PROCESSO: 00128753420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: W. A. O. VITIMA: L. E. O. PROCESSO: 00128776720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: A. M. M. AUTOR DO FATO: J. S. M. PROCESSO: 00129183420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: L. S. L. AUTOR DO FATO: F. R. P. G. PROCESSO: 00153051520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: J. T. S. B. ACUSADO: C. A. S. T. PROCESSO: 00153883120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: C. C. F. L. PROCESSO: 00154247320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: M. C. M. INDICIADO: R. M. S. PROCESSO: 00310293720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. S. M. C. DENUNCIADO: R. T. B.

Processo: 00011271020148140133

Acusado: SAMUEL DAS CHAGAS FERREIRA

Defesa: Dr. José Rubenildo Correa, OAB/PA 9579

DECIS¿O

Vistos e etc.

Tendo em vista que essa Magistrada encontra-se cumulando as funções dessa Vara Criminal com a Comarca de S¿o Caetano de Odivelas, da qual é titular;

Considerando-se a extensa pauta de audiências diárias dessa vara, o acúmulo de processos conclusos pendentes de despachos, decisões e sentenças;

Considerando-se, ainda, a carência de servidores no gabinete e secretaria dessa vara criminal de Marituba, frente à crescente demanda dessa unidade judiciária, única vara criminal do Município, onde quase que diariamente ingressam autos de prisão em flagrantes, medidas protetivas urgentes em favor de mulheres vítimas de violência doméstica, requerimentos de medidas cautelas urgentes e sigilosas, etc., tenho por bem marcar audiência para o dia 09.12.2019, às 10H30.

Oficie-se e intimem-se as testemunhas e o réu, posto que se faz necessária nova oitiva de todas as testemunhas na presença do acusado.

Certifique-se o retorno da precatória expedida para a comarca de Benevides/PA para oitiva da testemunha LUANE PEREIRA.

Defesa intimada via DJE com a publicação desta decisão.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Marituba/PA, 08 de fevereiro de 2019.

ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas, respondendo cumulativamente pela Vara Criminal de Marituba.

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais

1. João Alvaro Werneck de Sousa e Celeste do Carmo Serrão. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Humberto Cezar Serra de Souza Junior e Carla de Magalhães Góes. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

3. Marcus Vinicius Pantoja Peixoto Marques e Natalya Tavares Resende Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. Sergio Roberto dos Santos Farias e Regiane Marques da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. André Ricardo Teixeira Farias e Lorena Miranda Marinho. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. Mauricio Alberto de Oliveira e Odilene Flexa Cordovil. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS 3º OFÍCIO

Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais

1. Wellington André Fonseca Silva e Mayara Waleria Prucencio Pinheiro. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 08 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Jhonatham Wellery dos Santos Souza e Glendha Oliveira da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. Ivan Djurovic e Natália Santos Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. Darley Ferreira dos Santos e Jhuliana Rosa Moraes Pereira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém 07 de novembro de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS- CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANDERSON CLEYTON RAIOL FERREIRA e ADRIANA CARDOSO MEDEIROS. Ele solteiro e Ela divorciada.

FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO SOBRINHO e JOSILEIDE DA CONCEIÇÃO ALVES. São Solteiros.

IVAN MAGALHÃES PINTO e MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS BARROS. Ele divorciado e Ela solteira.

JERFFESON ALMEIDA DE MIRANDA e KATIA ROSÂNGELA SOARES DE SOUZA. São Divorciados.

MATEUS AMBÉ DE SOUZA e ALEXANDRA CAROLINE COUTINHO COIMBRA. São Solteiros.

MOISES GONÇALVES PINHEIRO JUNIOR e ELIANE DI PAULA DA SILVA MATOS. São Solteiros.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Oficio e sua publicação no Diário de Justiça. 08/11/2019.

COMARCA DA CAPITAL ¿ EDITAL

EDITAL DE PROCLAMAS ¿ 64/19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Robert Tavares Moura Lemos com Sandra Gomes Gomes, solteiros. Luciano Brandão da Silva com Sabrina Ferreira Alves, solteiros. Paulo Roney Kilpp Goulart com Michele Cristine Oliveira da Silva Silva, ele solteiro, ela divorciada. Raffaele Esposito com Maria Eda Alves Vale, ele divorciado, ela solteira. Daniel Ferreira Marreiros com Naldirene Costa Paulo, solteiros. Hans Cleyton Passos da Costa com Lorena Elaine Pina Salomão, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civel e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 08/11/2019.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Ficam notificados os Advogados abaixo a comparecerem na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participarem da audiência designada para o mês de NOVEMBRO do ano de 2019.

.

Dia 13/11/2019, às 11h30.

PROCESSO 0015665-65.2014.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado.

ACUSADO: SIDNEY EMANUEL DOS REIS CARDOSO.

ADVOGADOS: DRS. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB-PA 7985), ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB-PA 13372), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874) SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB-PA 25092).

.

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0020078-33.2014.8.14.0301

AUTOR: EDINALDO MEDEIROS LOPES.

ADVOGADO(A): DR.ª ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB/PA 19747)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

D E S P A C H O

Observo que as partes firmaram acordo, que foi homologado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, tendo a respectiva decisão transitado em julgado (fls. 292/295). Assim, intime-se a parte autora e o Estado para que se manifestem, o primeiro em 15(quinze) e o segundo em 30 (trinta) dias, informando se

há algo a requerer.

Não havendo manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 06 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, em exercício na JME/PA

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0000286-86.2006.8.14.0200

AUTOR: RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS.

ADVOGADO(A): DR.ª ADRIANE FARIAS SIMÕES (OAB/PA 8514)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

D E S P A C H O

PROCESSO Nº 0000286-86.2006.814.0200

Certifique-se nos autos nº 0001910-29.2013.814.0200 a existência da presente ação, informando o resultado do julgamento (procedência do pedido) e que o impetrante já foi reintegrado à Corporação, em cumprimento à Decisão, que transitou em julgado.

Arquivem-se os presentes autos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém/PA, 04 de outubro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA

EDITAL DE DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz LUCAS DO CARMO DE JESUS, Titular da JME/PA.

AÇÃO CÍVEL: 0000607-14.2012.8.14.0200

AUTOR: RUBENS RODRIGUES MOREIRA.

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA (REPRESENTADO PELO DEFENSOR PÚBLICO FÁBIO PIRES NAMEKATA)

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DR. RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

D E S P A C H O

Requisite-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, servindo o presente despacho como ofício, que encaminhe a este juízo, em 30 (trinta) dias, a ficha financeira com os valores e a devida evolução referente ao soldo de RUBENS RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, solteiro, policial militar, RG 15819 ¿ PMPA, CPF nº 260.857.802- 96, desde a sua exclusão até a data de sua efetiva reintegração na corporação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, PA, 06 de novembro de 2019.

LUCAS DO CARMO DE JESUS

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, em exercício na JME/PA

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

Número do processo: 0001551-13.2015.8.14.0070 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA VERENICE DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA OAB: 24857 Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ABAETETUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ABAETETUBAPROCESSO: 0001551-13.2015.8.14.0070CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)RECLAMANTE: MARIA VERENICE DA SILVA FERREIRARECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S.ADECISÃOVistos os autos...Comprovado o depósito do valor da obrigação e considerando o requerimento retro, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento do principal (R$ 12.969,28 e eventuais rendimentos).Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para receber o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto aos honorários advocatícios, discriminados no valor de R$ 2.593,86, determino que permaneçam reservados, haja vista que verificado que o patrono que requer o seu levantamento não atuou nas fases de conhecimento e recursal.Desse modo, intime(m)-se o(s) patrono(s) que atuou(aram) na fase de conhecimento e recursal para se manifestar(em) sobre o pleito de levantamento dos honorários veiculado pelo advogado substabelecido, no prazo de 10 (dez) dias, ciente(s) de que o silêncio será interpretado como anuência à pretensão.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Abaetetuba/PA, 10 de setembro de 2019.ADRIANO FARIAS FERNANDESJUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805611-20.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DULCINEA DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB: 4598PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA CARDOSO SA OAB: 22689/PA Participação: REQUERENTE Nome: DANILO DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE OAB: 4598PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA CARDOSO SA OAB: 22689/PA Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de MarabáProcesso nº0805611-20.2018.8.14.0028 DECISÃO Trata-se de Sentença prolatada eivada de erro material, no tocante a informação de qual seria o órgão responsável pelo cumprimento do disposto em sentença. Destarte, a fim de se evitar qualquer embaraço agora ou futuramente à parte Demandante, com fulcro no artigo 494, I, do Novo Código de Processo Civil (NCPC),corrijo, o referido ato judicial em razão de sua patente inexatidão material,de modo que passe a constar: ?a expedição de ofício/alvará para a RECEITA FEDERAL DO BRAIL, para restituir o imposto de renda deixado pelo de cujus MANOEL ALVES FERREIRA, junto a Caixa Econômica Federal, em favor dos autores, no respectivo valor da cota parte devida a cada um?. OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA PERMANECEM INALTERADOS. Cientifiquem-se as partes via DJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, certifique-se,expeça-se o necessárioe arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. O restante do dispositivo permanece inalterado. Cumpra-se. Marabá/PA, 4 de outubro de 2019.AIDISON CAMPOS SOUSAJuiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00017604520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELMOS SILVA E SILVA. Processo nº 0001760-45.2014.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00023112020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLANGE DO VALE RICARTE DA SILVA. Processo nº 0002311-20.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis

deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00024008220138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERIDO:FABIO BARRETO DO REGO REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) . Processo nº 0002400-82.2013.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00042596520158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 4246 - JOAO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA REIS DOS SANTOS. Processo nº 0004259-65.2015.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00048777320168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO LUIZ COELHO DE SOUSA JUNIOR. Processo nº 0004877-73.2016.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o

pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00101162420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE FARIA DA SILVA. Processo nº 0010116-24.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00133158820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:AMJIPEITI KIAKATIRE KYKYIRE. Processo nº 0013315-88.2016.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00157059420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:DACAR SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19182 - LEANDRO CHAVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELITE ENGENHARIA LTDA EPP. Processo nº 0015705-94.2017.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não

cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00225412020168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEIXO NUNES GONCALVES NETO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZERO KM RENT A CAR LTDA EPP. Processo nº 0022541-20.2016.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz (íza) de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI, no § 4º do artigo 203 do CPC e no Manual de Rotinas Cíveis deste e. TJ/PA, expeço/publico este ato para intimar a parte autora/exequente, por intermédio de seu (sua) patrono (a) e via DJE, a fim de que se manifeste, em até 30 (trinta) dias, acerca da/s certidão/ões negativa/s do Oficial de Justiça, ESCLARECENDO SE AINDA PERSISTE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2. Havendo interesse, e não sendo o caso de tramitação do feito sob o pálio da gratuidade da justiça, deverá a parte requerente/exequente recolher as respectivas custas intermediárias, sob pena de não cumprimento do ato de impulso, além da extinção e do arquivamento do processo. 3. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação/providência da parte, os autos serão remetidos ao Gabinete do magistrado para as providências cabíveis. 4. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação da parte via DJE/PA. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00082615120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. F. R. Representante(s): OAB 12919 - MICHELA ROQUE SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. A. R. REQUERIDO: R. F. R. REQUERIDO: M. C. M. REQUERIDO: D. F. R.

Processo nº 1602-12.2007 ¿ ação despejo por falta de pagamento c/c cobrança Requerente: RANIERY BARROS MOREIRA (ADVOGADO (A): MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE ¿ OAB/PA nº 4.598) Requerido: GABRIELLA STEFANY SILVA LIMA SENTENÇA Trata-se de Ação de despejo por falta de pagamento. Partes devidamente qualificadas nos autos. Juntou documentos. Houve a citação da parte requerida à folha 34, contudo, não houve a apresentação de defesa. À fl. 42, o requerente informou a desocupação do imóvel, bem como pugnou pela desistência da ação. É o relato necessário. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e por consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Intime-se o requerente, via DJE. Custas pelo autor. Intime-se via DJE para pagamento. Caso não haja o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

PUBLICA ATO ORDINATÓRIO A SEGUIR PARA CONHECIMENTO DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA. ADVOGADO (S) DA PARTE EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ¿ OAB/PA n. 18691-A.

PROCESSO N. 00525725720158140028 ¿ PARTE REQUERENTE: BANCO ITAUCAR S/A. PARTE

(REQUERIDA: FERNANDO DE JESUS LOURENÇO. ¿Processo nº 52572-57.2015 - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO D E S P A C H O Com amparo no art. 485, § 7º do CPC, em sede de juízo de retratação e tendo em vista que a intimação não foi pessoal, torno sem efeito a decisão ulterior. Sendo assim, intime-se a parte autora pessoalmente (AR) e via DJE para, em 15 dias, manifestar interesse no feito, devendo, para tanto, providenciar as diligências pendentes, assim como requerer o que for de direito para o fiel e regular andamento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Oficie-se e publique-se. Marabá, 29 de junho de 2018¿. Marabá/PA, **08 de novembro de 2019**. **WALTER DIAS SANTIAGO.** Serventuário lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.

Processo nº 1437-40.2014 ¿ interdito proibitório Requerente: CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO ¿ OAB/PA nº 12.186) Requerido: LÍDERES DO MOVIMENTO CONTRA A CELPA D E S P A C H O 1. Considerando o tempo decorrido entre esta data e a do ajuizamento da ação sem qualquer manifestação das partes nos autos, intime-se a parte autora via DJE/PA, por intermédio de seus patronos habilitados no feito, a fim de que se manifeste, em até cinco (5) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira, para tanto, o que entender de direito, sob pena de extinção. 2. Após, conclusos. 3. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA, conforme Provimento nº 003/2009-CJCI. Marabá/PA, 25 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Processo n. º 442-55.2010 ¿ cancelamento de protesto c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela Parte requerente: 2007 ¿ CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (ADVOGADO (S): WILSON XAVIER GONÇALVES NETO ¿ OAB/PA Nº 13.473 WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA Nº 10.617 Parte requerida: EUCLIDES ANTÔNIO BARBOSA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cancelamento de protesto c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por 2007 ¿ CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de EUCLIDES ANTÔNIO BARBOSA. Juntou documentos. Deferida tutela antecipada às fls. 17/18. A parte requerente não providenciou o recolhimento das custas referente à expedição da carta precatória para citação da parte ré, motivo pelo qual a missiva foi devolvida a este Juízo, sem cumprimento. É o relatório do necessário. Compulsando os autos, verifico que a requerente não pratica qualquer ato processual desde a propositura da ação, inferindo assim o abandono de sua causa. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos II e III, do CPC. Intime-se a requerente, via DJE. Sem custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e em seguida arquive-se com baixa no LIBRA. Marabá, 25 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO

Processo nº: 15888-65.2017 ¿ indenização por danos materiais e morais Requerente: VALDESON BENTO FURTADO (ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO RODRIGUES ¿ OAB/PA Nº 22.681) Requerido: CELPA ¿ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (ADVOGADOS: ANTONIO LOBATO PAES NETO ¿ OAB/PA Nº 17.277 ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 17.515 e EUGÊNIO COUTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR ¿ OAB Nº 19.470) D E S P A C H O Acerca da petição de fls. 77/78

dos autos, verifico que a sentença de fl. 76 foi publicada no DJE em 9/10/2018, iniciando assim o prazo para interposição de eventual recurso. No entanto, a petição foi protocolada somente em 18/12/2018, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Desta feita, certifique o trânsito em julgado e arquive-se com as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 29 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá

Processo n. 3537-36.2012 ¿ busca e apreensão com pedido de liminar Parte requerente: BANCO ITAUCARD S/A (ADVOGADO: CELSO MARCON ¿ OAB/PA Nº 13.536-A) Parte Requerida: CHARLYSSON FARIAS OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, partes devidamente qualificadas nos autos. Juntou documentos. Intimada a parte autora a apresentar sua manifestação quanto a negativa no cumprimento do mandado de busca, esta se manteve inerte, não informando acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. É o relato necessário. DECIDO. O art. 485 do CPC dispõe: O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Compulsando os autos, verifico que a parte autora, apesar de intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (fls. 65/67), o que impõe a extinção do feito em virtude da contumácia. ANTE POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Custas pelo autor, se houver. Intime-se via DJE para pagamento. Caso não seja efetuado o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Marabá/PA, 21 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marabá.

Processo n º. 7379-48.2017 - ação monitória ¿ conversão ¿ execução Exequente: CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR ¿ OAB Nº 16.306) Executado: GW AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME GW PNEUS, com endereço na Rua O, quadra 05, lote 1, km 7, s/n, Nova Marabá, CEP: 68.504-130; VALOR: R$ 3.613,00 (Três mil, seiscentos e treze reais) D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que se visa o recebimento de débito. Juntou documentos. Devidamente citado (fl. 56), o requerido não apresentou embargos monitórios. É o que importa relatar. Pretende o autor o recebimento de débito com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Expedido o mandado injuncional, o devedor não comprovou o pagamento e não apresentou embargos. O atual art. 701 do CPC dispõe: Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2o Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no , observando-se, no que couber, o . ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, CONVERTO de pleno direito o título executivo judicial. 1. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO INTIME-SE o EXECUTADO, por carta com aviso de recebimento (CPC, artigo 513, § 2º, II), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação de pagar, no valor de R$ 3.613,00 (Três mil, seiscentos e treze reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13º), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Não realizado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora de bens e a avaliação (art. 523, § 3º). Expeça-se o mandado. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será

considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Intime-se a parte autora via DJE. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Marabá, 23 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO.

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

PROCESSO: 00764631020158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:MARCOS AURELIO VIANA DA CRUZ REQUERENTE:ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 76463-10.2015.8.14.0028 - Ação de Cobrança Autor (a/es): ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADM DE CONSÓRCIO LTDA Requerido (a/s): MARCOS AURELIO VIANA DA CRUZ TERMO DE AUDIÊNCIA - DIA 05/11/2019 Ao quinto (5°) dia do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09hs30min, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, onde se achava presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) AIDISON CAMPOS SOUSA/ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juiz(a) de Direito desta Vara, comigo o serventuário do TJ/PA, ao fim assinado, feito o pregão, não responderam as partes. Iniciaram-se os trabalhos. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, pois foi verificada a ausência quanto a resposta positiva de citação/intimação da parte requerida, conforme certidão juntada aos autos. D E L I B E R A Ç Ã O: I - Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pelos requerentes, intime-se a parte autora por seus patronos habilitados nos autos, via DJE/PA, para fornecer endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência que sua não manifestação acarretara a extinção e o arquivamento do feito. Após, havendo a apresentação do novo endereço, autos conclusos. II - Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito, às 09hs40min, encerrar o presente termo, que, lido e achado, vai devidamente assinado por todos os participantes. Eu,_____, Sérgio Felipe Carvalho Martins, Analista Judiciário - Área/Especialidade: Direito, este digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes Endereço: Rodovia Transamazônica, S/N, bairro Amapá, CEP: 68.508-970, telefone: (94) 3312-2036, Marabá/PA

PROCESSO: 00096079820148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---EXEQUENTE:VALDECI RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 6108 - DAGBERTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 9607-98.2014 D E S P A C H O Sobre o depósito da condenação efetuado nos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 dias, e requeira o que entender de direito. Desde já, concordando com os valores depositados, autorizo a expedição de alvará judicial e posterior arquivamento do feito. Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 31 de outubro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular

---

PROCESSO: 00000672420078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710000205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERIDO:VIACAO CIDADE NOVA Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 21969 - KESIA ZANONI BRITO DE SOUZA ALENCAR (ADVOGADO) OAB 22226 - IVALDO ALENCAR DE SOUSA JÚNIOR (ADVOGADO) KATIA SILENE BRITO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:IVO PANOVICK. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá S E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por ANTÔNIO DIAS CARDOSO, qualificado, em face de VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA., pessoa jurídica já qualificada, visando a indenização por danos morais, estéticos e materiais, em decorrência de acidente de veículo. Juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré alegou, em suma, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a inépcia da inicial; a ausência de interesse de agir; culpa exclusiva da vítima, que não agiu com zelo necessário e, a inocorrência dos prejuízos. Juntou documentos. Réplica às folhas 73. Na etapa de saneamento (folhas 148), as preliminares foram afastadas, os pontos controvertidos foram fixados, assim como determinada a produção de prova pericial e testemunhal. Na audiência de instrução (folhas 152), o autor prestou depoimento, confirmando os fatos narrados na inicial, ao passo que a ré não se fez presente. O laudo pericial foi juntado aos autos às folhas 164 e, em sede de alegações finais, somente a parte autora apresentou manifestação. É o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva a presente ação o ressarcimento em virtude de acidente automobilístico. O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas, ao que passo ao julgamento. Responsabilização civil. Natureza objetiva. Configuração. Segundo a inicial, no dia 22/10/2005, o autor foi abalroado pelo veículo / ônibus conduzido pelo preposto da empresa ré, vindo a sofrer danos material, moral e estético. No episódio, a vítima trafegava de motocicleta na via preferencial e foi surpreendentemente atingida pelo ônibus. Em decorrência, teve grave sequela no joelho esquerdo; fratura exposta; passando por cirurgia para retirada da patela; perdeu movimento normal do joelho e, experimentou prejuízos com hospital e tratamento médico e a motocicleta sofreu avarias. Em análise dos autos, conforme os documentos apresentados e depoimento, infere-se que o autor foi vítima de atropelamento pelo veículo da ré, conduzido por seu ¿preposto¿. Na audiência de instrução, o autor ratificou os fatos descritos na inicial. De outro norte, denota-se que, sob seu ônus, a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova capaz de desconstituir os elementos essenciais da responsabilidade. A ré não se fez presente na audiência com suas testemunhas e os documentos por ela apresentados são incipientes (art. 373, II do CPC). Nesse contexto, evidencia-se que as provas convergem pela responsabilização da ré. O boletim de ocorrência de acidente (folhas 26/29) indica que a motocicleta conduzida pelo autor trafegava na via principal e o ônibus adentrou na via preferencial, sem parar, ocasionando a colisão. Assim, pelas transcrições dos autos, percebe-se que o condutor do veículo / ônibus assumiu o risco da manobra, na medida em que efetuou avanço imprudente, restando configurada a conduta causadora do dano, inexistindo, in casu, qualquer causa excludente do nexo causal. O art. 34, do Código Brasileiro de Trânsito, prescreve que o condutor que queira efetuar uma manobra, deverá certificar-se de que pode executá-la, sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Pela teoria da substituição, a responsabilidade em tela é objetiva (art. 932, III e 933, ambos do CC). Neste caso, em razão da subordinação contratual (empregador x preposto), o empregador responde sem qualquer indagação dirigida à culpa lato sensu, assistindo, ao revés, o direito de regredir subjetivamente contra o causador da dano. À exemplo, cito: ¿APELAÇÃO CÍVEL- ACIDENTE DE TRÂNSITO- RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - OBJETIVA E SOLIDÁRIA- CONDUTA ILÍCITA- COMPROVAÇÃO- DANOS MATERIAIS E MORAIS- INDENIZAÇÃO DEVIDA- DANOS MORAIS E ESTÉTICOS- REDUÇÃO- POSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 932,III c/c 942, parágrafo único do CC, é objetiva e solidária a responsabilidade do empregador por ato de seus empregados, serviçais e prepostos. Tendo restado comprovada nos autos a conduta ilícita do réu, procedente é o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico. A indenização fixada a título de danos morais e estéticos pode ser reduzida, observando-se a finalidade compensatória do instituto e as peculiaridades do caso concreto , vedado o enriquecimento ilícito de uma das partes. (TJMG - PROCESSO: Apelação Cível 1.0245.09.169737-6/001; 1697376-12.2009.8.13.0245 (1); Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto; Data de Julgamento: 03/04/2014)¿ Dano moral. Dano estético. Cabimento. Fixação Sustenta o autor ter suportado dor moral suscetível de reparação. O dano moral, a rigor, cinge-se na conduta que fere o direito da personalidade, desencadeado no sentimento de sofrimento íntimo à pessoa ofendida, suficiente para produzir alterações psíquicas ou prejuízos na parte social e afetiva do patrimônio moral da pessoa, prescindindo da sua demonstração em juízo. Registra-se, por oportuno, que o requerente sofreu trauma grave no joelho esquerdo, tendo que se submeter a cirurgia e fisioterapia. Na espécie, conforme os boletins médicos, relatórios, laudos e demais preceituários, as lesões afetaram o movimento regular do joelho. Por assim dizer, as lesões não se resumem em meros aborrecimentos, mágoas ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma o dano moral. A lesão sub judice, por sua natureza, é suficiente para a caracterização do abalo, tendo em vista a constatação em concreto, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Não se trata, portanto, de simples transtornos e

aborrecimentos da vida social, sem relevância suficiente, vez que as lesões experimentadas pelo autor são passíveis de sujeição ao pagamento de indenização por dano moral. Para Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral apresenta-se como: ¿Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação¿ (GONCALVES, 2009, p.359). Prosseguindo, o valor da indenização por danos morais deve ser justo ao caso concreto diante da extensão do dano (art. 944, do CC), valendo-se o julgador dos princípios da equidade e da proporcionalidade. É de bom tom salientar que o sistema indicado pela doutrina para a fixação de dano extrapatrimonial é o aberto compensatório. Como preleciona a maioria absoluta dos doutrinadores, compete ao juiz, diante do caso concreto, estabelecer o valor com que se tentará obter a reparação da dor moral. In verbis: ¿Por se tratar de arbitramento fundado exclusivamente no bom senso e na equidade, ninguém além do próprio juiz está credenciado a realizar a operação de fixação do quantum como que se reparará a dor moral. Está, portanto, solidamente estabelecido na doutrina que, não apenas o poder de decidir sobre a existência e configuração do dano moral e do nexo causal entre ele e a conduta do agente, mas, também e sobretudo, a sua quantificação, correspondem a temas que somente podem ser confiados às mãos do julgador e ao seu prudente arbítrio.¿ (Humberto Theodoro Júnior). ¿(...) o dano moral requer indenização autônoma, cujo critério será o arbitramento, ficando este a cargo do juiz, que usando do seu prudente arbítrio, fixará o valor do quantum indenizatório.¿ (José Raffaelli Santini - Dano Moral, 1ª ed, São Paulo) Nesse arquétipo, o juiz fixará o valor devido observando os seguintes elementos: a extensão do dano propriamente dito, a situação pessoal das partes, a escala gradativa de proteção aos bens juridicamente protegidos e o fito de inibir a reincidência. Seguindo caminho similar, diz a doutrina especializada: ¿Sendo o dano moral a conseqüência necessária e iniludível da violação de alguns dos direitos da personalidade de uma pessoa, a demonstração da existência dessa dita transgressão importa, ao mesmo tempo, na prova da existência do dano.¿ (Roberto H. Brebia - El Dano Moral, 1ª ed. Buenos Aires). ¿O fato danoso entende-se que tem repercussão na personalidade moral ou nos sentimentos da vítima, sem que se deva exigir, ao propósito, prova direta e apalpável. A existência do dano resulta do fato lesivo. Desde que este ocorra, a de se admitir, em muito casos, o sofrimento, porque isso é natural e normal. A dor se evidencia com o próprio motiva dela, é uma conseqüência do evento ruinoso.¿ (Afrânio Lira - Responsabilidade Civil, 2ª ed. São Paulo). Ainda sobre o tema, ipsi literis: ¿(...) Age de maneira imprudente o motorista que não respeita a via preferencial e invade a pista de direção do outro condutor, dando causa à colisão, devendo ressarcir os danos morais e materiais daí decorrentes. - Os danos estéticos são decorrentes de "deformidade" ou "aleijão", sendo certo que, para a caracterização da deformidade, é necessário que o dano estético cause ao ofendido impressão penosa ou desagradável, a ser compensada como vertente dos danos morais. - Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte. - A indenização por danos materiais exige prova robusta da sua ocorrência. TJMG - PROCESSO: Apelação Cível 1.0707.11.020584-6/001 0205846-10.2011.8.13.0707 (1); Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado; Data de Julgamento: 22/10/2015; Data da publicação da súmula: 29/10/2015.¿ Desta forma, tendo em vista que o requerente sofreu lesões de gravidade exacerbada, assiste ao direito de ser ver reparado pela dor sofrida, assim como pelo dano estético (enfeamento), que a acompanhará pelo resto da vida. O dano estético está claramente comprovado no feito. Toda documentação médica e laudos corroboram as lesões e a sequela, apontando, com precisão e em concreto, a configuração do dano estético. O Sr. perito (folhas 164) declarou que a vítima possui atrofia muscular da coxa esquerda, diminuição importante do joelho esquerdo, cicatriz normotrófica e, a lesão é permanente, com alto grau de restrição funcional. Sendo assim, os danos (moral e estético) são típicos do ato lesivo, a empresa requerida possui, em tese, condições de suportar o efeito da reparação e o bem jurídico atingido é protegido pelo sistema normativo, razões pelas quais firmo convencimento de que o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é suficiente para reparar a dor moral sofrida pelo autor (dano moral), bem como de que o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) é condizente para reparar o dano estético ocasionado, sem promover qualquer tipo de enriquecimento e sem inviabilizar a situação financeira da parte adversa, a qual, no entanto, fica devidamente penalizada pelo dano causado, dispensada a retenção. Dano material. Lucros emergentes À título de lucros emergentes (ou danos positivos - aquilo que efetivamente se perdeu), requereu o autor o ressarcimento do valor de R$ 5.187,75, referente às despesas médicas e conserto da motocicleta. O caderno probatório demonstra que o autor suportou prejuízos afetos ao tratamento médico, despesas com

medicamentos, deslocamento e avarias na motocicleta (folhas 35 / 39). Ao revés, repito, a requerida não produziu prova suficiente extintiva do direito autoral. Consoante entendimento jurisprudencial, vejamos: ¿(...) A indenização por danos materiais exige prova robusta da sua ocorrência. TJMG - PROCESSO: Apelação Cível 1.0707.11.020584-6/001 0205846-10.2011.8.13.0707 (1); Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado; Data de Julgamento: 22/10/2015; Data da publicação da súmula: 29/10/2015.¿ De todo o exposto, verbera-se que o autor faz jus ao ressarcimento à título de dano extrapatrimonial, mediante abatimento do valor do seguro DPVAT, eis que, em audiência, confessou ter recebido verba securitária em R$ 1.700,00 (Súmula 246 do STJ). Este é o entendimento do e. TJPA, in verbis: ¿EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CULPA CONSTATADA. PERTINÊNCIA DO ARGUMENTO DE ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DOS VALORES CONDENATÓRIOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA DOS VALORES ALBERGADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REFORMA DO PERCENTUAL CONDENATÓRIO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1 Considerando que a preliminar imprópria de culpa exclusiva de terceiro, em verdade, é questão inerente ao debate de mérito da causa, é pertinente sua análise e julgamento oportunamente à verificação das demais razões controvertidas. 2 Do conjunto fático probatório, constata-se a ocorrência de ato ilícito apto a conclamar a responsabilização civil do requerente, nos exatos termos propugnados pela decisão de primeiro grau. 3 Nos termos da súmula nº 264, do STJ e de sua jurisprudência pacificada, cabe razão ao apelo à medida em que pleiteia o abatimento dos valores perceptíveis a título de seguro DPVAT do valor condenatório por danos materiais. Argumento a que se dá provimento. 4 Considerando a extensão e grave reprovabilidade do dano causado, não merece qualquer reforma a sentença, no que tange aos valores condenatórios fixados a título de danos morais e danos estéticos, nos termos do voto. 5 Alterada a sucumbência, cumpre a reforma dos percentuais devidos a título de custas e honorários advocatícios. 4 Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (TJ-PA - APL: 201430268818 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 24/11/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/11/2014).¿ III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório proposto na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por ANTÔNIO DIAS CARDOSO, qualificado, em face de VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA., qualificada, condenando-a no pagamento do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), à título de dano moral, assim como no pagamento do valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), à título de dano estético, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - 22/10/05 - (Súmula n. 54, do STJ) e correção monetária, conforme índice do INPC, a partir desta decisão (Súmula n. 362, do STJ). Condeno, ainda, a ré no pagamento em dano material, no valor de R$ 3.487,75, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso - 22/10/2005 - (art. 398 do CC), e correção monetária conforme índice do INPC, a partir do prejuízo - desembolso - (Súmula n. 43, do STJ) Por fina, condeno a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se via dje. Sirva-se como mandado / ofício / carta de intimação / publicação. Após o trânsito em julgado, certifique-se arquive-se, com baixa. Marabá, 05 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara de Marabá

PROCESSO: 00007624820128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Imissão na Posse em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOAO GOMES DE MORAIS Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:IRENILDE DA SILVA LIMA REQUERIDO:DOMIRO DA SILVA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 762-48.2012 Requerente: JOÃO GOMES DE MORAIS - Advogado habilitado nos autos. D E S P A C H O 1. Ante a inércia da parte autora nos autos, INTIME-A, VIA DJE, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00007716820168140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:JULIA IVONE BATISTA CORREA Representante(s): OAB 12651-A - JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) OAB 20355 - CRISTIANE SITA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELSO PEREIRA DE HOLANDA Representante(s): OAB 18300 - NELSON BOGAZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 771-68.2016 - ação de cobrança CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins e de ordem, que consta nos autos despacho designando audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 09h30. No entanto, o feito já se encontra sentenciado (fl. 166), razão pela qual O referido é verdade e dou fé. Marabá, 07 de novembro de 2019. Brunna Lima Soares Analista Judiciária - matrícula nº 160741

PROCESSO: 00011317120148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERENTE:SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 12.533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0001131-71.2014.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00012046220078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710006328 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:FRANCEJANE REIS SOUSA Representante(s): PAULO DIAS DA SILVA (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 1204-62.2007 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de união estável c/c partilha em que se visa o reconhecimento de entidade familiar e a partilha de bens. Segundo a inicial, em síntese, as partes viveram em regime de união estável durante 09 anos, de 12/2005 a 07/2004; tiveram 02 filhos; constituíram patrimônio partilhável (imóvel urbano situado na Folha 16, um imóvel rural localizado na BR213/km35 e 50 cabeças de gado) e, em agosto de 2004, o ré vendeu o imóvel urbano, sem a ciência da consorte. Ao final, requereu a autora o reconhecimento e extinção da união estável e partilha. Juntou documentos. O réu apresentou CONTESTAÇÃO, aduzindo, em resumo, que a relação findou-se em julho de 2004; que não adquiriu qualquer imóvel urbano, muito menos gado e, que o imóvel rural pertence à sua genitora MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA, sendo insuscetível de partilha; que o gado faz parte do imóvel rural e assim de propriedade de sua genitora. Juntou documentos. Designada audiência de conciliação, o acordo não foi obtido e o processo foi saneado. Na audiência de instrução e julgamento, a autora prestou depoimento e duas testemunhas foram inquiridas. As partes apresentaram manifestações finais, vindo-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo a união estável entidade familiar reconhecida pelo ordenamento jurídico (art. 1º , incisos II e III c/c art. 226, ambos da CF/88). O reconhecimento da união estável como entidade familiar depende da chancela do Estado-Juiz, devendo o interessado comprovar os requisitos acentuados no art. 1.723 do CC. E, após esse desiderato, a união estável terá todos os efeitos legais pertinentes à espécie, quais sejam: sociais, pessoais e patrimoniais (art. 1.723, § 1º c/c arts. 1.724 e 1.725, todos do CC). Valendo-se dos depoimentos prestados em juízo, registra-se que as partes viveram durante longo período, como se fossem marido e mulher, de forma pública e notória, e com o intuito de constituir família, não restando maiores indagações quanto a existência do vínculo ¿affectio societates¿, assim como o rompimento da relação. Assim sendo, conforme os elementos fáticos, impende registrar que as partes efetivamente viveram em regime de união estável de 12/2005 à 07/2004, sendo este o marco temporal para a aferição acerca da constituição de bens e dívidas passíveis de partilha. O art. 1.725, do CC dispõe: ¿Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.¿ À luz do regime de comunhão parcial, comunicam-se na constância do casamento (art. 1.658 c/c art. 1.660, do CC): os bens adquiridos por título oneroso, ainda

que só em nome de um dos cônjuges; os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge e, os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Excetuam-se da regra acima (art. 1.659, do CC): os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge e, as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. Pois bem. Tangente ao pedido de partilha, a testemunha VANUZA VIEIRA LEGAL disse em juízo: ¿(...) que pelo que consta a depoente o imóvel rural o requerido já possuía quando o requerido passou a conviver com a autora; que a casa foi adquirida durante a constância da união estável; (...)¿ DENIZIANE DE MOURA CARNEIRO registrou: ¿(...) que a casa situada na Folha 16 foi adquirida na constância da união estável; que não sabe dizer se o imóvel rural foi adquirido na constância da união estável; (...) que o casal possuía gado, mas não sabe a quantidade; (...)¿ E, MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA relatou: ¿(...) Que comprou o ¿Sítio Pituchinha¿ da pessoa Maria do Socorro Costa, no ano de 1998; que seu filho não participou do negócio nem emprestou o dinheiro para a depoente comprar a referida área; (...) que o Sr. Edilson possuía 10 (dez) cabeças de gado na área da depoente na época que este separou-se da autora; que realmente o casal possuía um imóvel urbana na folha 16, (...)¿ Com efeito, não há dúvida que efetivamente o imóvel rural não foi constituído durante a união estável, tendo em vista o contrato particular de compra e venda do imóvel rural, datado de 1998; ITR em nome de MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA e, auto de infração com descrito do imóvel rural em nome de MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA. Ao revés, no que toca à casa da Folha 16, é possível concluir que imóvel fez parte do acervo. A própria genitora do réu confirmou em juízo que o casal possuía imóvel urbano na Folha 16. E, da mesma forma, a mãe do réu confirmou que seu filho tinha 10 cabeças de gado. Com o término da união estável, apura-se aquilo que efetivamente foi adquirido durante o convívio para futura e subsequente divisão. A jurisprudência, à despeito, estipula: ¿UNIÃO ESTÁVEL DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS. PROVA. INSTRUMENTO DE TRABALHO. 1. Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, sendo irrelevante perquirir acerca da colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Inteligência do art. 1.725 do CCB. 2. Correta a sentença no que tange às ferramentas utilizadas pelo de cujus, pois não se comunicam consoante disposto no art. 1.659 , inc. V do CC . Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070598917, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016) - TJ-RS - Apelação Cível AC 70070598917 RS (TJ-RS); Data de publicação: 30/09/2016.¿ ¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ÔNUS DA PROVA. Ausente prova das alegações de que o imóvel foi adquirido, em parte, com valores exclusivos da companheira e, tendo em vista que o registro do bem se deu no curso da união, presume-se que o imóvel deve ser incluído na partilha, tendo em vista o regime de bens do casal. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70055175541, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 26/09/2013) - (TJRS - Apelação Cível AC 70055175541 RS (TJ-RS); Data de publicação: 02/10/2013)¿ Nesse diedro, o caderno probatório (provas documental e testemunhal) evidencia que a casa é parte integrante do acervo partilhável, assim como as ditas 10 cabeças de gado. Nota-se que a parte autora não fez prova da existência da 50 cabeças, mas a mãe do réu relatou que seu filho tinha 10 rezes. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, reconhecendo e extinguindo a união estável entre as partes de 12/2005 à 07/2004, julgando, ainda, procedente, em parte, o pedido de partilha, assegurando à autora o direito à meação do imóvel urbano situado na Folha 16 e de 10 cabeças de gado. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Condeno a parte requerida nas custas e, no pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se via dje.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Oportunamente, à UNAJ. Cumpra-se.

Marabá, 06.11.19. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00022774520038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310015853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Monitória em: 08/11/2019---AUTOR:OLEAGINOSAS MARANHENSES SA

Representante(s): OAB 104.175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 68.199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 96.574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 202.747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 198.606 - EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA (ADVOGADO) OAB 145.586 - EDSON COIMBRA MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JUAREZ SOARES REU:ANDERSON GOMES CAMARGOS Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 15961 - REBECA CAMACHO OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15691 - DANIEL AUGUSTO HERMES HOFF (ADVOGADO) OAB 13826 - EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO AUGUSTO LOBARINHAS CARNEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0002277-45.2003.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00024538820108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010015176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA Representante(s): OAB 12232 - SEMARI AKOQUATI FRANCA (ADVOGADO) OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) OAB 25669 - BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2453-88.2010 D E C I S Ã O Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando omissão na decisão. Segundo a embargante, em síntese, a empresa foi autuada pelo transporte irregular de madeira, porém, não detinha gerência da carga florestal transportada. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou manifestação, aduzindo, em apertado resumo, que a sentença está correta, vez que o juízo analisou a penalização civil da empresa pelo transporte do produto de origem florestal sem a correlata licença e, o conjunto probatório atesta a responsabilização. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se objetiva a alteração da sentença proferida nos autos. Pois bem. Como se sabe, os embargos de declaração têm por finalidade precípua o reparo de decisão judicial ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim como corrigir erro material (art. 1.022, do CPC). Revendo a decisão embargada, denota-se que as insurgências levantadas não merecem prosperar. Com a devida vênia, a parte embargante busca, na verdade, a alteração da fundamentação e do dispositivo em razão de suposto(s) error in iudicando, o que não é possível em sede de embargos, cujo objetivo é apenas o de aclarar a decisão, quando ela se ressente de clareza e precisão. Tal providência somente pode ser efetivada através de recurso apropriado. Demais, o efeito infringente nos embargos ocorre em situações excepcionais, quando patente omissão e/ou contradição no decisum capaz de gerar modificação da decisão. Nos embargos, como já dito, a tutela restringe-se, em regra, no esclarecimento da decisão. Diametralmente, a embargante pretende a reforma da sentença, escapando dos limites da presente via impugnativa. No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência: ¿EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 3. In casu, o acórdão questionado consignou que a aferição dos requisitos para a aposentadoria especial do servidor portador de deficiência será feita nos moldes do art. 57 da Lei 8.213/1991 até a entrada em vigor da LC 142/2013. Após a vigência da LC nº 142/2013, a referida verificação será feita nos moldes previstos na aludida Lei Complementar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - MI: 4428 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014).¿ ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, conheço e rejeito os embargos opostos. Sem custas e honorários. Publique-se. Marabá, 06.11.2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00029302320128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019---REQUERENTE:DIBENS - LEASING S/A -

ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIEL DE MORAES SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 2930-23.2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por DIBENS LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de GABRIEL DE MORAES SANTOS. Intimado a cumprir diligências (folha 30), a parte autora não atendeu a deliberação de emenda da petição inicial. É o relatório necessário. Passou a decidir A lei determina que a petição inicial deve preencher alguns requisitos. No caso concreto, a parte autora não adequou o valor da causa, estando, pois, a petição inicial incompleta. Intimado a emendar a inicial, o autor se manteve inerte. Destarte, INDEFIRO a inicial, com esteio no art. 330, IV c/c art. 485, I do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento. Cumpra-se. Custas pelo autor. Intime-se, via DJE. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com baixa no LIBRA. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00031987720128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10113-A - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 192649 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JANILSON NAZARENO MOURA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 3198-77.2012 Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S.A - Advogado habilitado nos autos. D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao ato processual de folha 71, INTIME-A, VIA DJE, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00033898520118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:BERENICE BARROS GOMES Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0003389-85.2011.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00034929520138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:IZAIAS SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 8846 - WANEUD DE SOUSA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:KAIREN SOUSA SILVA Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18260-A - MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3492-95.2013 S E N T E N Ç A h o m o l o g a t ó r i a Trata-se de ação de cancelamento de registro imobiliário c/c danos morais proposta por IZAIAS SOARES DE SOUSA em face de NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI e KAIREN SOUSA SILVA. Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente sentenciado (folhas 139/145). Em seguida, a parte ré NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI e o autor peticionaram termo de acordo às folhas 147/148, requerendo sua homologação. O requerido KAIREN SOUSA SILVA apresentou recurso de apelação. Contrarrazões às folhas 160/169. É o breve relatório. · ANÁLISE DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, nos termos do art. 200 do Código de Processo Civil (CPC). In casu, verifica-se que o

pleito apresentado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, a meu ver, vícios ou nulidades a serem sanados ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, homologo por sentença o acordo proposto nos autos às folhas 147/148 pelas partes Izaias Soares de Sousa e Neuza Maria Santis Seminotti, para que surta seus efeitos na forma da lei e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme disposto no art. 487, inciso III, letra ¿b¿, do CPC em relação as partes. · APELAÇÃO No que toca a apelação apresenta pelo réu KAIREN SOUSA SILVA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Marabá, 08 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível de Marabá Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00035848020118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:ARLLYN LUANDREW FARIAS DE MELLO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14683 - EDEN RODRIGO DA SILVA MELO (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0003584-80.2011.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00036992420088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810023561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOSE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): CARLOS HENRIQUE CHRISTINO (ADVOGADO) OAB 9812-B - MANCIPOR OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) OAB 10614 - LUCIANO LOPES DIAS (ADVOGADO) OAB 25682-A - carlos henrique miranda barros (ADVOGADO) OAB 19904 - RENAN CABRAL MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS PEREIRA BRANDAO REQUERIDO:LUIZ MARCELO STEFANELLI Representante(s): OAB 10930 - WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 3699-24.2008.8.14.0028 D E C I S Ã O Em razão do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá, 08 de novembro de 2018. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO _____

PROCESSO: 00052195520148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEYLA DA SILVA MAIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5219-55.2014 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 55. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00056786520108140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:IRENE SOUZA DE CARVALHO Representante(s): OAB 10488 - SENNER DA SILVA ALCANTARA (ADVOGADO) OAB 11757 - RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UPASP - UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOS Representante(s): OAB 23532 - LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0005678-65.2010.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00058921920128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:D S ARAUJO CIA LTDAME REPRESENTANTE:DEMETRIUS SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) REQUERIDO:TANKSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 5892-19.2012 D E S P A C H O Certifique-se acerca do cumprimento do último parágrafo do despacho exarado à folha 44. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00061857320118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SOUZA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLON YOUSSEF AMOURY DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO) OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 22689 - SÂMARA CARDOSO SÁ (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0006185-73.2011.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00065821420138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARCELO GONCALVES MESSIAS Representante(s): OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER VALK (ADVOGADO) OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27794 - MIKAIL MATOS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0006582-14.2013.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00072254820088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810047066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CESAR ALEXANDRE DE BRITO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 7225-48.2008 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 62. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00079863720128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:O SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) OAB 20526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA LTDA - COSIPAR Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS (ADVOGADO) OAB 21202 - ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0007986-37.2012.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00085349620118140028 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---AUTOR:ISABEL CRISTINA LORENZONI BARBOSA SOUZA REQUERENTE:ISABEL CRISTINA LORENZONI BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL S/A OUROCARD VISA GOLD Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0008534-96.2011.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00087843220118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILMAR FERREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 8784-32.2011 D E S P A C H O Intime-se a parte autora, via DJE, para no prazo de 05 dias comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referente a diligência solicitada à folha 42. Cumprida a cota, nova conclusão. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Rod. Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, B. Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá

PROCESSO: 00102748920118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUES PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 10274-89.2011 Requerente: ADMINISTRADORA DE CONCORSIO NACIONAL HONDA LTDA - Advogado habilitado nos autos. D E S P A C H O 1. Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao ato processual de folha 37, INTIME-A, VIA DJE, para que manifeste, em até 05 (cinco) dias, interesse no prosseguimento do feito, e, sendo o caso, que apresente o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo, conforme o disposto no artigo 485, II e III, c/c o seu respectivo §1º do Código de Processo Civil (CPC). 2. Não sendo cumprida a cota, certifique a Secretaria. 3. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO: 00114065020128140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:ROMILDO ZUCATELLI REQUERENTE:ANTONIO ZUCATELLI REQUERIDO:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA HSBC BRASIL Representante(s): OAB 5307 - GILMAR CAETANO (ADVOGADO) OAB 13258-A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO ZUCATELLI LTDA Representante(s): OAB 14230-B - ROBERTO FERREIRA CALAIS FILHO (ADVOGADO) OAB 8156-B - SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENILDO JOSE ZUCATELLI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0011406-50.2012.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00123695320158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVANDO GERALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 12369-53.2015 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 131. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia

Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00133513320168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDLLA SILVA FEITOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 13351-33.2016 D E S P A C H O Cumpra-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço indicado à folha 56. Atente-se ao recolhimento das custas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular Rodovia Transamazônica, s/n, Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, bairro Amapá, CEP: 68502-290 - Marabá/PA

PROCESSO: 00135185020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO ARCANJO SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0013518-50.2016.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00184248320168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOALUZ RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0018424-83.2016.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00193714020168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Embargos à Execução em: 08/11/2019---EMBARGADO:DUVERLAN N DE OLIVEIRA - ME Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO) EMBARGANTE:PORTALL CONSTRUCOES E EMPREEDIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 20349 - PHELLIPE MARINHO SANTIS (ADVOGADO) OAB 24143 - MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0019371-40.2016.8.14.0028 D E C I S Ã O Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as providências de praxe. Cumpra-se. Marabá/PA, 8 de novembro de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00242762520158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AIDISON CAMPOS SOUSA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 25486-A - TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (ADVOGADO) OAB 25485-A - CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LAZZARETTI Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo n. 24276-25.2015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: MARIA LAZZARETTI Executados: AMOYRE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A D E S P A C H O

INTIME-SE o EXECUTADO, VIA DJE (art. 513, § 2º, II do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação de pagar, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não realizado o pagamento no prazo legal, proceda-se a penhora de bens e a avaliação (art. 523,

§ 3º). Expeça-se o mandado. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 04 de novembro de 2019. AIDISON CAMPOS SOUSA JUIZ DE DIREITO 1

PROCESSO: 00021027620098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919010708 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---
REQUERENTE: M. J. O. N.
Representante(s):
OAB 9285 - LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 13509 - RONIVALDO SILVA GOMES LIMA (ADVOGADO)
OAB 13555 - BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. P. R.
Representante(s):
OAB 12879 - NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
OAB 12889 - FRANCISCO BEZERRA SIMOES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00024945420188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: G. R. P.
Representante(s):
OAB 10199 - CRISTIANE DE MENESES VIEIRA BLINE (ADVOGADO)

MENOR: J. P. R. L.
REQUERIDO: F. S. L.
REQUERIDO: J. B. C.

PROCESSO: 00027174120178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. G. C. F.
Representante(s):
OAB 21861 - BRUNA LORENA COIMBRA COSTA (ADVOGADO)
OAB 24572-B - BRUNA RAFAELA ANDRADE SENRA LAMARE (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. S. A.
Representante(s):
OAB 11666 - ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00036447520158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. A. E.
Representante(s):
OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. O.
Representante(s):
OAB 6809-B - SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI (ADVOGADO)

PROCESSO: 00038014320188140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: B. S. R.
Representante(s):
OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO)
OAB 23545 - CARLOS ACIOLI DE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. E. S.
Representante(s):
OAB 2898 - MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00059513120178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. J. V.
Representante(s):
OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. S.
Representante(s):
OAB 22050 - RHUAN DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO)
OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00064044520118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. V. L.
Representante(s):
OAB 24184 - KATLEN SABRINA SILVA BRITO (ADVOGADO)
OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. F. P.
Representante(s):
OAB 16831-B - LUIZ ANTONIO MARTINS GAMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00066814220178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. J. P. S.
Representante(s):
OAB 8017 - ERICA RAISSA RODRIGUES ALVES (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. A. S. L.
Representante(s):
OAB 24496-B - KATHERINE BARROS SANTOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00083532220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. M. S. M.
Representante(s):
OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO)
OAB 21085 - MARLY SANTOS LEAL (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. L. M.
Representante(s):
OAB 13555 - BELDA DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
OAB 20890 - ISIS LOPES TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)
OAB 14586 - SILVIA TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00086209620138140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. D. X.
Representante(s):
OAB 16283 - RANYELLE DA SILVA SEPTIMO (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. S. S.
Representante(s):

OAB 18193 - GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
OAB 18267 - SUZIANE MARIA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00095830220168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. S. S.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. C. L.
Representante(s):
OAB 18650 - ROMULO JUNQUEIRA MARTINS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00099806120168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. A. S.
Representante(s):
OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. J.

PROCESSO: 00103466620178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. P. A.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. S. C.
Representante(s):
OAB 20664-B - LETICIA MILHOME VIANA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00108983620148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. L. G. S.
REPRESENTANTE: L. C. C. G.
REQUERIDO: M. M. P. S.
Representante(s):
OAB 4598 - MARIA DO SOCORRO MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00134333020178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: S. W. S.
REPRESENTANTE: T. O. S.
Representante(s):
OAB 23485 - MARCOS MORAES ROSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. W. G.

PROCESSO: 00146071120168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. V. M. B.

Representante(s):
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. A. M. B.
REQUERIDO: A. S. M.
Representante(s):
OAB 21428 - GEORGE DE ALENCAR FURTADO (ADVOGADO)
OAB 27064 - SABRYNA OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO)
OAB 28678 - LIVIA ALMEIDA CARVALHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00212170920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: S. V. J.
Representante(s):
OAB 5526 - MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
OAB 8724 - ANA KARINA TUMA MELO (ADVOGADO)
OAB 14991 - JAINARA VELOSO JASPER (ADVOGADO)
OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO)

AUTOR: A. C. D.

PROCESSO: 00213093620178140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. R. F.
Representante(s):
OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. C. S. N. F.
Representante(s):
OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00363285320158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. S. S.
Representante(s):
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. S. B. F.
Representante(s):
OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00443881520158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. C. L. S.
Representante(s):
OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR)
OAB 18260-A - MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE (ADVOGADO)

REQUERIDO: D. P. A.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00038691320118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE SA Representante(s): OAB 12403 - EDILANE ANDRADE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) . Processo nº 0003869-13.2011.8.14.0028. DESPACHO 1. Defiro o pedido da Defensoria Pública (fls. 135/136). 2. Expeça-se o alvará judicial dos honorários da Defensoria Pública, determinando-se a realização da transferência do valor atualizado para a conta do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP. 3. Cumpridas as determinações, certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00072436120118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:LAURIANO FERREIRA GOMES NETO Representante(s): OAB 6886 - ELIANE DE FATIMA CHAVES MOUSSALLEM (ADVOGADO) OAB 13699 - NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14831 - MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PARALEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO LTDA. DESPACHO R. H. Considerando que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, determino à Secretaria Judicial que: 1. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá/PA PROCESSO: 00098126420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:LM DISTRIBUIDORA DE GENEROS. DESPACHO R. H. 1. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões (Art. 1.010, §1º, do CPC). 2. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (Art. 1.010, §2º, do CPC). 3. Caso o apelado suscite as questões referidas no Art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas, nos termos do Art. 1.009, §2º, do CPC. 4. Ultrapassadas as diligências previstas nos itens 2 e 3, ou não se aplicando, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

Número do processo: 0806762-84.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. L. Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 139-B Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.0806762-84.2019.8.14.0028.DIVÓRCIO LITIGIOSO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. H.1. Quanto à análise ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.2. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do

requerente?.Pois bem.3. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência.4. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), DETERMINO À SECRETARIA QUE:INTIME a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 6 de novembro de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá

Número do processo: 0807992-64.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: F. H. L. M.Processo: 0807992-64.2019.8.14.0028.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..DESPACHOEm sua redação o DL 911/69 exige, como requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial do devedor, mediante o envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos ou mediante protesto do título, a critério do credor.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Transcrevo: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Desta forma, independente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessário que haja sua comprovação; sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência:?AGRAVO DE INSTRUMENTO REINTEGRAÇÃO DE POSSE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE A.R. COM CARIMBO E ASSINATURA DOS CORREIOS NOTIFICAÇÃO IRREGULAR MORA NÃO COMPROVADA LIMINAR INDEFERIDA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido.? (TJ-SP - AI: 00244661020138260000 SP 0024466-10.2013.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 28/02/2013, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2013).?EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA NÃO COMPROVADA ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA A.R. POSTO QUE DEVOLVIDA PELO CORREIO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - E imprescindível que haja o protesto nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 para a caracterização da mora, pois não é suficiente para comprovação da mora do devedor a remessa da notificação por carta com AR, se esta foi devolvida por constar mudança de endereço. II - Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.? (TJ-MS - AGR: 40085530720138120000 MS 4008553-07.2013.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2014).A comprovação da mora pode ser feita através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). A carta registrada deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, não sendo necessária a notificação pessoal.Saliento que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos é prova hábil a demonstrar a mora do devedor; entretanto a entrega tem que ser comprovada pelo envio de carta registrada, ainda que recebida por terceiro.No caso dos autos, o banco autor deixou de comprovar a constituição do devedor fiduciário em mora.Portanto ausente nos autos esta comprovação, intime-se o autor para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando que tentou notificar o devedor por todos os meios e que a constituição em mora do mesmo foi realizada.O autor deverá promover a referida emenda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, CPC/2015.Marabá/PA, 7 de novembro de 2019.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2° Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá.

Número do processo: 0806475-24.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: CIRLENE EXPEDITA TIBURTINO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA ROGERIA DOS SANTOS CARVALHO OAB: 20490/PA Participação: EXECUTADO Nome: SEBASTIÃO ALVES LAGO0806475-24.2019.8.14.0028.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). DESPACHOR. H.1. Quanto à análise ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.2. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?.Pois bem.3. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência.4. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), DETERMINO À SECRETARIA QUE:INTIME a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá/PA

Número do processo: 0806621-65.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: SANDRA CORDEIRO DE AVILA Participação: ADVOGADO Nome: PHELIPE DE AVILA TEIXEIRA OAB: 26534/PA Participação: RÉU Nome: ISAKAR BINOW BRITO0806621-65.2019.8.14.0028.PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22). DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. H.1. Quanto à análise ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.2. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Nesse sentido, confira-se a redação da Súmula nº 06 deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente?.Pois bem.3. Compulsando os autos, não há qualquer comprovação da condição de pobreza a que se referem o artigo 98 e seguintes do NCPC. Daí que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte demandante somente se impõe com robustas provas que atestem sua hipossuficiência.4. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do NCPC, bem como da nova redação da Súmula nº 06 deste Tribunal de Justiça, aprovada na 27ª Sessão do Pleno, realizada em 27.07.2016 (acima transcrita), DETERMINO À SECRETARIA QUE:INTIME a parte autora, para comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais, de sua declaração de imposto de renda nos últimos exercícios financeiros e/ou qualquer outro documento hábil a provar a hipossuficiência alegada, ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, CPC.5. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Marabá/PA, 7 de novembro de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e EmpresarialComarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00000167220118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE. PROCESSO: 0000016-72.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUTAD: JOÃO LUIS DA SILVA BARNABE DECISÃO Visto os autos. Proceda o integral cumprimento da decisão de fls. 29 reunindo esses autos com o de número 0002393-85.2016.8.14.0028 extinguindo-o também, conforme decidido e acostando cópia com baixa no sistema. Intime-se o exequente do alvará expedido e sem sua manifestação em 10 (dez) dias, ao arquivo. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00004143020128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CLIMECI CLINICA MEDICO CIRURGICO DE MARABA Representante(s): OAB 13332 - HIRAN MONTEIRO BICHARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVES E COLAGIOVANNI S/S Representante(s): OAB 3713-A - GILBERTO ALVES (ADVOGADO) . Processo nº 000414-30.2012.8.14.0028 Autor: CLIMEC - CLINICA MÉDICA CIRURGICO DE MARABÁ Réu: ALVES E COLAGIOVANNI S/S MUTIRÃO INTERNO Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALVES E COLAGIOVANNI S/S contra sentença proferida nos autos da ação de sustação de protesto que lhe move CLIMEC - CLINICA MÉDICA CIRURGICO DE MARABÁ, pelo procedimento previsto no código de processo civil. Sustenta que este juízo incorreu em erro in judicando posto que resolveu o mérito da demanda mesmo diante da perda do objeto da ação, haja vista que, segundo sustenta, o protesto objeto de impugnação nesta via judicial já tivera sido cancelado por pedido do Réu, ora Embargante, ao Oficial do Registro Público antes mesmo do deferimento da liminar e de formada a relação processual. Assim, pretende a aplicação de efeito modificativo a esse recurso com vistas a reverter o julgado por esta via. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que os Embargos têm por finalidade específica a promoção da integração da sentença ou decisão contra a qual são interpostos, no intuito de sanar omissão ou contradição; de outro modo, tenho que o recurso em exame, conforme ampla jurisprudência desposada pelas Cortes Superiores, não se presta à devolução da matéria objeto do julgamento ao Juízo sentenciante No caso em questão, vejo que o intuito do Embargante é a mera rediscussão da Justiça da sentença prolatada, questionando a correta apreciação da prova produzida nos autos pelo Magistrado sentenciante. Sobre isso, para fins de prequestionamento, assento que foi examinada a matéria de defesa, porém, não tendo visto nela elementos capazes de infirmar o convencimento, proclamei o julgamento do mérito no sentido de converter a sustação no cancelamento do protesto. A carência da ação arguida na defesa (fls. 43) não tem suporte fático que a corrobore, isso porque a liminar fora proferida em 07/03/2012, ocasião em que esse Juízo, examinando o acervo, especialmente a prova inequívoca de que havia a inscrição (fls. 06), concluiu pertinente a liminar de sustação. O fato de, posteriormente ao ajuizamento da ação (05/03/2012), mesmo que antes de deferida a liminar, ter havido pedido e baixa da inscrição no protesto por parte do Réu não quer dizer que sobreveio a perda do interesse de agir em relação ao pedido inicial, visto que o simples ato de ajuizamento da ação pode ser entendido como útil e necessário para compelir o Réu cessar sua conduta abusiva e promover a baixa na inscrição do protesto. Logo, não verifico ter havido qualquer necessidade de integração do julgamento proclamado. ISTO POSTO, tenho por pré-questionada a matéria vertida no embargo, porém, no mérito, O REJEITO. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro

Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6- RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. 7- Havendo o trânsito em julgado, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 16 de outubro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00007411520108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010004848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:HILTON ALVES DA COSTA Representante(s): OAB 15707 - LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Certifico para os devidos fins que os autos foram recebidos do TJEPA. Intimo as partes nesta oportunidade sobre a remessa dos referidos autos ao setor de arquivo, a ser realizada no prazo de 05 dias. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00010404920128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CLIMECI - CLINICA MEDICO CIRURGICO DE MARABA Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVES E COLAGIOVANNI S/S. Processo nº 0001040-49.2012.8.14.0028 Autor: CLIMEC - CLINICA MÉDICA CIRURGICO DE MARABÁ Réu: ALVES E COLAGIOVANNI S/S MUTIRÃO INTERNO Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALVES E COLAGIOVANNI S/S contra sentença proferida nos autos da ação de sustação de protesto que lhe move CLIMEC - CLINICA MÉDICA CIRURGICO DE MARABÁ, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Sustenta o embargante que este Juízo incorreu em erro in judicando, tendo em vista a incorreta avaliação dos elementos de cognição colhidos nos autos, especialmente por a nota fiscal emitida ser prova inequívoca da obrigação de pagamento de honorários no valor nela constante, sendo que o adimplemento de tal obrigação não fora devidamente comprovado. Por fim, argumenta que os honorários advocatícios são regulados por lei específica, tendo havido transação e consenso em relação a esses no valor da nota fiscal apresentada. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que os Embargos têm por finalidade pontual a promoção da integração da sentença ou decisão contra a qual são interpostos no intuito de sanar omissão ou contradição; de outro modo, tenho que o recurso em exame, conforme ampla jurisprudência desposada pelas Cortes Superiores, não se presta à devolução da matéria objeto do julgamento ao Juízo dela prolator. No caso em exame, vejo que o intuito do Embargante é a mera rediscussão da Justiça da sentença prolatada, questionando a apreciação da prova produzida nos autos pelo Magistrado sentenciante. Sobre isso, para fins de prequestionamento, assento que o foi examinada a matéria de defesa, porém, não tendo visto nela elementos capazes de infirmar sua decisão, proclamou o julgamento do mérito no sentido declarar extinta a obrigação de pagar honorários ante à consignação do valor em juízo. ISTO POSTO, tenho por pré-questionada a matéria vertida nos Embargos, porém, no mérito, OS REJEITO. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-à à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §

2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6- RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. 7- Havendo o trânsito em julgado, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 16 de outubro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00023882920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:AUDILEIA MOREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DAS DORES SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0002388-29.2017.8.14.0028 Autor: AURILEIA MOREIRA DE CARVALHO Réu: MARIA DAS DORES SANTOS PEREIRA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Em virtude da juntada de documento novo, pelo Réu, na contestação, abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 15 dias. Outrossim, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ. Após, voltem-me conclusos para saneamento. Cumpra-se. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00024206820168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que solicitei nesta data a devolução dos autos via ofício, no prazo legal . O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00028083420178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WILBERT DE SOUZA MORAES. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0002808-34.2017.8.14.0028 Ação: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. Requerentes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido: WILBERT DE SOUZA MORAES Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 7 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00030952920038140028 PROCESSO ANTIGO: 200310020945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 08/11/2019 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA ADVOGADO:ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARAES OBSERVACAO:PROTOCOLO - 20031004388. ATO ORDINATÓRIO: Certifico para os devidos fins que os autos foram recebidos do TJEPA. Intimo as partes nesta oportunidade sobre a remessa dos referidos autos ao setor de arquivo, a ser realizada no prazo de 05 dias. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00038956420138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA. Processo nº 0003895-64.2013.8.14.0028 Autor: MUNÍCPIO DE MARABÁ Réu: BANCO DO BRASIL MUTIRÃO INTERNO Deferido efeito suspensivo aos embargos, sobresto, consequentemente, a presente execução. Acautelem-se os autos em Secretariacom as providências necessárias para não constar como feito paralisado indevidamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 05 de Novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00043306720158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RETIFICA GERAL DE MOTORES LTDA ME. PROCESSO: 0004330-67.2015.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXECUTADO: RETIFICA GERAL DE MOTORES LTDA ME Vistos os autos. 1) Ciente do acordo para pagamento do debito exequendo. 2) Vistas ao Exequente, na forma do art. 922, "caput" do Código de Processo Civil. 3) Após, conclusos. Servirá essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00050705920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA SANTA MARIA Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVORADA COM TRANSPORTES IMPO. E EXPORTADORA LTDA REQUERIDO:ALVORADA COM. TRANSPORTE IMP. E EXPORTADORA LTDA REQUERIDO:CENTRO COMERCIAL ALVORADA LTDA REQUERIDO:SUPERMERCADO IMPOSTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ALVORADALTDA. Processo nº 005070-59.2014.8.14.0028 Autor: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA Réu: ALVORADA COM TRANSPORTES IMPO E EXPOR LTDA MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Vistos. Certifique-se a apresentação ou não de contestação, bem como, em havendo, quanto a sua tempestividade. Após, voltem-me conclusos, para decisão. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00079745220148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Apelação Cível em: 08/11/2019 IMPETRANTE:TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUI´PAMENTOS Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETOR DE FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DA CIRCUNSCRICAO UECCMT DE MARABA. ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0007974-52.2014.8.14.0028 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR Requerentes: NÃO INFORMADO Requerido: NÃO INFORMADO Manifeste-se o autor sobre o interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis . Marabá, 8 de novembro de 2019 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00080830320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO ARRAIA DE SOUZA NETO Representante(s): OAB 19018 - DIRCEU TEN CATEN PIES (ADVOGADO) OAB 24125-B - ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0008083-03.2013.8.14.0028 Ação: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerentes: FRANCISCO ARRAIA DE SOUZA NETO Requerido: MARIA JOSE DOS SANTOS Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 7 de novembro de 2019 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3° Vara Cível PROCESSO: 00091566820178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:RECANORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA Representante(s): OAB 140.684 - FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDEPAR- SIDERURGICA DO PARA S/A. Processo nº 0009156-68.2017.8.14.0028 Autor: RECANORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA Réu: SIDERPAR - SIDERURGICA DO PARA S.A MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Vistos. Em virtude de haver alegações quanto a matérias não vertidas na petição inicial, a exemplo de perdão de juros e pagamento parcial da dívida, assim como em razão de terem sido juntados documentos novos, abro vista a parte autora para Réplica, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos, para saneamento. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00096547020108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXECUTADO:DISTRIBUIDORA 111 LTDA (HERMES) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE MARABÁ - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0009654-70.2010.8.14.0028 Parte Autora: DISTRIBUIDORA 111 LTDA (HERMES) Parte Ré: MUNÍCIPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO Vistos. Cuidam-se de Embargos de

declaração opostos pelos opostos pelo MUNÍCIPIO DE MARABÁ contra sentença proferida nos autos da execução fiscal que move em face da DISTRIBUIDORA 111 LTDA (HERMES) lei rito da Lei nº 6.830/80. Arguiu o Embargante que o Juízo fora contraditório em relação ao pedido de extinção, tendo em vista que não seguiu o fundamento de litispendência, como sustentado na peça do Exequente tendo declarado extinto o feito com base no art. 924, II, que diz respeito a satisfação do crédito executado. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Os Embargos são pertinentes, vistos que, de fato, esse Juízo fora contraditório em relação ao fundamento utilizado para extinguir a execução. Vejo que não houve o pagamento, assim, inaplicável a fundamentação com base no art. 924, II e III do Código de Processo Civil. O formalmente adequado é que, tendo sido proposta a mesma ação duas vezes, como de fato ocorrera, o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS para integrar a sentença retro, substituindo o fundamento da extinção do feito anteriormente pronunciada pelo art. 485, V do Código de Processo Civil. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á a aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive à vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. 6 - Outrossim, havendo interesse, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00123446920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ELIAS ARAUJO REIS Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0012344-69.2017.8.14.0028 AUTOR: ELIAS ARAUJO REAIS RÉU: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intime-se a parte Autora/Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação do Interessado, voltem-me conclusos os autos. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00149596620168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARABA EXECUTADO:BANCO ITAU UNIBANCO SA. Processo nº 0014959-66.2016.8.14.0028 Parte Autora: ITAU UNIBANCO S.A Parte Ré: MUNÍCIPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DESPACHO Deferido efeito suspensivo aos embargos, sobresto, consequentemente, a presente execução. Acautelem-se os autos em Secretaria com as providências necessárias para não constar como feito paralisado indevidamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183379320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNICA UNIAO COMERCIAL DA AMAZONIA LTDA. CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que solicitei nesta data a devolução dos autos via ofício, no prazo legal . O referido é verdade e dou fé. Marabá, 8 de novembro de 2019 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00185036220168140028 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ETIENE DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:EUMES DA SILVA EXECUTADO:EUENES SILVA EXECUTADO:AMAKAI DA SILVA EXECUTADO:AMAILTON RICARDO DA SILVA E SILVA. PROCESSO: 0018503-62.2016.8.14.0028 AUTOR: ETIENE DA SILVA RÉU: EUNES DA SILVA E OUTROS DESPACHO Intime-se a parte Autora/Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação do Interessado, voltem-me conclusos os autos. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª. Vara Cível e Empresarial de Marabá. PROCESSO: 00203515020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 08/11/2019 EMBARGANTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 26064-A - ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo nº 0020351-50.2017.8.14.0028 Parte Autora: ITAU UNIBANCO S.A Parte Ré: MUNÍCIPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de Embargos à Execução opostos pelo ITAU UNIBANCO S.A em face do MUNÍCIPIO DE MARABÁ, pelo procedimento comum ordinário. O Embargante apresentou embargos levantando preliminar de conexão e requerendo efeito suspensivo por ter garantido o Juízo por depósito judicial no valor aproximado à quantia executada (fls. 43v). Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. I - A ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CONEXÃO Neste caso, o Embargante arguiu existe conexão entre estes embargos e ação anulatória de nº 0012376-45.2015.8.14.0028, que também tramita perante este Juízo, motivo pelo qual pediu a reunião de processo e julgamento em conjunto. Consultando a movimentação processual daquela ação anulatória no sistema Libra deste Tribunal de Justiça, verifiquei, que, de fato, há identidade parcial entre a causa de pedir daquele feito e a desse, o que induziria a concluir pela a existência de continência, em vez de conexão. Porém, a questão é um tanto mais complexa. É que, embora diferente deste, sendo aquele pedido [anulação] julgado procedente, como de fato fora, constitui-se uma questão prejudicial parcial em relação ao mérito da execução, isto é, algo que impede o seu prosseguimento. Não há certificado o trânsito em julgado daquela ação, prova necessária para reconhecer-se a coisa julgada parcial em relação ao crédito executado. Assim, entendo pertinente converter-se esse julgamento em diligência a fim de se determinar à Secretaria que proceda com tal providência, acostando a esses autos cópia daquela sentença com a respectiva certidão de trânsito, caso, de fato, o evento tenha se verificado. Com o esclarecimento disso, pode-se determinar se há, neste caso, a incidência [ao menos] parcial da prejudicial de coisa julgada. Isto posto, converto o julgamento dos embargos em diligência determinando que a secretaria proceda com as providências acima destacadas e, na sequência, voltem-me os autos conclusos. II - A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR Não sendo possível proceder-se o julgamento de imediato, sinto-me na obrigação de estabilizar provisoriamente o direito discutido nesta demanda por meio da apreciação do pedido de efeito suspensivo. Nos termos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do Embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por sua vez, a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300 do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O cerne do pedido de efeito suspensivo é quanto à exigibilidade do crédito tributário executado, sendo que, para tanto, a parte apresentou depósito judicial parcial (fls. 43v) como forma de assegurar o juízo. Neste caso, tomando por base os argumentos lançados na peça dos Embargos, bem como considerando a ratio decidendi da sentença proferida na ação anulatória nº 0012376-45.2015.8.14.0028 [a qual utilizo como baliza, para evitar julgamento conflitante e desprestígio da Justiça], noto presente a probabilidade do direito invocado, especialmente porque lá houve, em exame de cognição exauriente, acerca da desconstituição de parte da obrigação objeto desta discussão [relativo à taxa de localização]. Ora, o fato de que parte da obrigação já ter sido, meritoriamente, reconhecida como indevida constitui um elemento de convicção capaz de afastar a presunção de juridicidade dos atos da administração fazendária, de forma que isso se revela suficiente para deferir-se o efeito suspensivo em questão, ainda mais quando prestada caução suficiente para garantir a execução. Mesmo que, aparentemente o depósito judicial apresentado não equivalha ao montante da obrigação, tenho este por suficiente para garantir toda a execução. Além disso, por decorrência do princípio constitucional do não confisco, é permitido ao contribuinte discutir a incidência do tributo antes de sofrer os efeitos da exação respectiva, de domo que, por isso, presente também a plausibilidade do pedido. Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO

PRETENDIDO para fins de sobrestar os efeitos da cobrança, inclusive quanto aos atos de inscrição da dívida ativa e determinando-se que o Réu, imediatamente a contar de sua ciência, caso provocado, forneça a certidão pretendida em relação a CDA objeto desta execução. Em caso de descumprimento desta ordem, por ato de cobrança diverso, fixo multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado o valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para o caso de inscrição indevida fixo multa diária de R$ 300, 00 (trezentos reais), limitada a 30 dias. Publique-se. Intime-se a Fazenda Pública pessoalmente, conforme suas prerrogativas processuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00209225520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 08/11/2019 EMBARGANTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 24494-B - SAYMON FRANKLLIN MAZZARO (ADVOGADO) EMBARGADO:MUNICIPIO DE MARABA. Processo nº 0020922-55.2016.8.14.0028 Autor: BANCO DO BRASIL Réu: MUNÍCPIO DE MARABÁ MUTIRÃO INTERNO DECISÃO SANEADORA Vistos. Cuidam-se de Embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL em face da execução que lhe move o MUNÍCPIO DE MARABÁ, pelo procedimento da Lei 6.830/80. O Embargante questiona matérias fáticas em relação aos autos de infração objetos de execução, alegando que suas defesas não foram juntadas ou apreciadas pela autoridade julgadora (fls. 06), além de questionar também matérias de direito que implicam na desconstituição da obrigação executada. Tendo sido garantido o Juízo, o Embargante formula ainda pedido de efeito suspensivo aos embargos, sob o argumento de não poder sofrer os efeitos da exação antes de solvida a controvérsia quanto à higidez do credito exequendo. Instado, o Embargado se manifestou (fls. 264) arguindo a regularidade da constituição do crédito, inclusive com relação às penalidades que lhes deram origem já que se tratam de infrações praticadas contra consumidor por abusos devidamente apurados em processos administrativos nos quais o Embargante, enquanto fornecedor de serviço bancário, praticou. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. I - A ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Nos termos do art. 919, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", passo ao exame dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória no caso em questão. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Especificamente na situação dos autos, observo que as teses levantadas pelo Embargante não têm recebido muita adesão na jurisprudência, de modo que, sob esse aspecto, a priori, o direito invocado não seria provável. Não obstante a isso, cumpre-me esclarecer que é possível a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente da aplicação de penalidade, tendo em vista que permitir que atos de cobrança sejam praticados antes de garantido o direito de acesso à Justiça e de um provimento jurisdicional sobre o conteúdo da ação de exação do fisco seria o mesmo que permitir uma expropriação sumária equivalente a confisco. Desta forma, mesmo sopesando o fato de não haver grande aderência das teses defensivas suscitadas na jurisprudência pátria, considero que a simples exigência do crédito tributário, ou seu equivalente [penalidade], antes de solvida a controvérsia quanto à juridicidade do crédito configura um ato tendente ao confisco, contra qual o contribuinte tem uma garantia individual prevista no art. 150, IV, da CF/88. Porém, também reputo que não se pode retirar a eficácia de um ato do poder público de forma pouco cuidadosa, ainda mais em se considerando que o processo judicial pode ser utilizado apenas como meio de protelar o cumprimento da obrigação tributária constituída. Pelo que, prudente seria a exigência de caução. Neste caso, houve a garantia do Juízo por meio de penhora online via sistema BacenJud, medida que equivale a prestação de caução, assim, tenho por dispensados os rigores da análise quanto ao periculum in mora, visto que, independente do resultado do mérito, o fisco tem a segurança de que, caso seja vencedor, seu crédito já estará assegurado. Isto posto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO para fins de sobrestar os efeitos da cobrança, nos termos pretendidos pelo Embargante. II - A DEFINIÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes. A controvérsia dos autos diz respeito: a) se houve erro procedimental, ausência ou inadequação na motivação ou outro vício capaz de macular os autos de infração objeto de impugnação nesta via de embargos. O ônus da prova seguirá a distribuição estática prevista no art. 373, I e II do CPC. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, quais provas pretendem produzir, sob pena de preclusão ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, caso entendam que se trata apenas de matéria de direito e que dispensa a dilação probatória, sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo

357, § 1º do CPC. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito. O protesto genérico pela produção de provas, sem especificar a sua finalidade, acarretará em seu indeferimento e na presunção de desistência das provas anteriormente requeridas. Realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804736-16.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: SORAYA GLICERIA SOUTO VILARINO MANCO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821 Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA PROCESSO Nº:0804736-16.2019. 8.14.0028Autor:SORAYA GLICERIA SOUTO VILARINO MANCO Réu:BRADESCO SAÚDE S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos.Trata-se de Ação Obrigação de Fazer c/c Indenização a movida por SORAYA GLICÉRIA SOUTO VILARINO MANÇO em face do BRADESCO SAÚDE SA, pelo procedimento comum ordinário.Foi deferida a liminar para fornecimento do tratamento almejado a título de antecipação de tutela (id. 11349399) e, a parte Ré, tendo comparecido espontaneamente, apresentou defesa (id. 13311224).A contestação contempla tese de exercício regular de um direito, posto que, segundo alega, inexistiria cobertura contratual para o tipo de tratamento pretendido, deduzindo, por conseguinte, não estarem presentes os requisitos ensejadores da sua responsabilidade civil; e, de forma subjacente, argumenta que teria havido o cancelamento do contrato pelo estipulante, o que seria mais um fundamento para desobrigá-la quanto à prestação do tratamento objeto do pedido.Em réplica (id. 13760024), o Autor rebateu os argumentos do Réu, juntando documentação relativa à prova do descumprimento da liminar, inclusive, arguindo fato novo, qual seja, a ocorrência do parto. Pontuou, ademais, que persistiria o interesse no tratamento, agora contemplando a Autora e o seu bebê, sendo que, diante da recalcitrância do Réu em fornecê-lo, requereu a majoração dasastreintesaplicadas como forma de estimular o cumprimento da decisão liminar.Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Encontra-se já consignado na decisão liminar, mas não custa rememorar que ?a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300 do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?.No presente caso, cabe ainda dizer que tal medidase sujeita a cláusularebus sic stantibus,a qual estabelece que o provimento liminar deve se vincular ao contexto evidenciado no momento da análise realizada pelo órgão julgador e, havendo mudança naquele, a determinação pode ser revista a qualquer tempo.Examinando os argumentos da contestação em confronto com os da inicial, bem como da réplica, em que, inclusive, houve a anunciação de fato novo, consistente no parto e nascimento da criança, percebo que a situação que deu ensejo a liminar não só permanece, como efetivamente se agravou.Ora, o argumento presente na contestação, de que a negativa de fornecimento do tratamento se revela em um exercício regular de um direito, nesse exame de cognição sumária, não ostenta a mínima plausibilidade. Ao contrário, penso diametralmente o oposto, inclusive com amparo da jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Pará, como já citada na decisão anterior e segundo a qual, em havendo indicação médica, é abusiva a restrição de cobertura para tratamentos médicos por operadoras de planos de saúde sob o argumento de exclusão contratual.Tal conclusão decorre do fato de que o contrato de assistência médica hospitalar tem característica de um seguro e, como tal, não se revestiria de qualquer função social se considerando essa natureza o risco fosse assumido apenas parcialmente. Vale dizer, ou a condição/sinistro se verifica e dá ensejo à assunção do risco ou ela não se verifica e permanece a desobrigação do contratado quanto esse.Não prospera, também, ao menos neste momento, a alegação de que o estipulante tenha promovido o cancelamento do contrato. A documentação acostada na réplica, quando interpretada de forma sistemática, produz um harmônico contexto no sentido de que a Autora, ou o estipulante, não pretendeu o cancelamento do contrato. E, ainda que existisse algum débito em relação às

parcelas do prêmio, isso não é suficiente para se inferir pela extinção da relação contratual em relação ao plano de assistência médica.Assim, detectando o agravamento da situação que deu ensejo a liminar, não só ratifico os termos da decisão antecipatória (id. 11349399), como também AMPLIO SEU ALCANCE no sentido de, doravante, obrigar o Réu a fornecer o tratamento à criança recém-nascida.Do mesmo modo e com o mesmo escopo de coerção indireta, como forma de compelir o Réu ao cumprimento da liminar, estipulo multa diária que, nessa ocasião, majoro para R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias.Faculto à parte autora, ainda como forma de compelir a Ré ao cumprimento da tutela antecipada, adoção do procedimento previsto no art. 297, p. único, associado art. 520, do Código de Processo Civil. Não desconheço do pedido constante do documento de id. 13760025 - Pág. 14, ocorre que, antes de qualquer deliberação sobre o bloqueioon linede valores, sob a responsabilidade objetiva do Exequente, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, há que ser liquidada a quantia, assim o fazendo, se o quiser a Autora.Por fim, considerando que houve a juntada de documentos e arguição de fato novo na réplica, faça vista ao Réu para exercício do contraditório em 15 (quinze dias) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para saneamento. Cumpra-se servindo essa de expediente de comunicação.Marabá/PA, 07 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0806285-61.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: REQUERIDO Nome: SUZIN KELVINA DE LIMA OLIVEIRAPROCESSO: 0806285-61.2019.8.14.0028REQUERENTE: BRADESCO S.A.REQUERIDO: SUZIN KELVINA DE LIMA OLIVEIRASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos os autos.Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de SUZIN KELVINA DE LIMA OLIVEIRA.Acordo extrajudicial realizado conforme cópia que segue no id. 11578045Breve relato. Decido.FUNDAMENTO.Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? e para os fins do art. 784, III, ambos do CPC, HOMOLOGO o acordo de id 12448470,para que produza todos os seus efeitos legais, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.Honorários pelo requerido, conforme item, 4 do acordo.Sem custas remanescentes em razão da ocorrência da transação antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SERVIRÁ ESSA COMO EXPEDIENTE, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 11/2009-CJRMB, DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4294, DE 11/03/09 E DA RESOLUÇÃO Nº 014/07/2009.Marabá/PA, 05 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802452-35.2019.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: BRUENE WILIS SERRANO Participação: ADVOGADO Nome: ODILON VIEIRA NETO OAB: 13878/PA Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON VIEIRA NETO OAB: 13878/PA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁPROCESSO: 0802452-35.2019.8.14.0028REUQERENTE: BRUENE WILIS SERRANO, RODRIGO GOMES FERREIRAREQUERIDO: MUNICIPIO DE MARABÁSENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.Trata-se de ação de AÇÃO de cobrança ajuizada por Sr. BRUENE WILIS SERRANO e RODRIGO GOMES FERREIRA, em desfavor de MUNICIPIO DE MARABÁ Acordo extrajudicial realizado conforme cópia que segue no id. 12696114. Breve relato. Decido. FUNDAMENTO. Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação.DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? e para os fins do art. 784, III, ambos do CPC, HOMOLOGO o acordo de id 12696114.,para que produza todos os seus efeitos legais, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito. Honorários com ônus recíprocos, conforme expresso no acordo. Sem custas remanescentes em razão da ocorrência da transação antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 05 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA

LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0805664-98.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: GUIOMAR APARECIDA RAFAEL Participação: REQUERIDO Nome: VALDEMIR RAFAELPROCESSO: 0805664-98.2018.8.14.0028REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPEREQUERIDO: GUIOMAR APARECIDA RAFAEL, VALDEMIR RAFAELSENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITOVistos os autos.RELATÓRIOTrata-se de ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABÁ LTDA - SPE, em desfavor de GUIOMAR APARECIDA RAFAEL.Acordo extrajudicial realizado id 11863515.FUNDAMENTOConstata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alínea ?b? e para os fins do art. 784, III, ambos do CPC, HOMOLOGO o acordo defls. 43 para que produzatodos os seus efeitos legais, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.Custas finais pela requerida, consoante o item I, § 2º do acordo.Descabe condenação em pagamentos de honorários advocatícios reciprocamente face a ausência de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se.Com a dispensa do prazo recursal pelas partes, a qual HOMOLOGO, dispensa-se também a certificação do trânsito em julgado, devendo os autos serem arquivados e baixados no sistema.Servirá essa como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09 e da Resolução nº 014/07/2009.Marabá/PA, 05 de novembro de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0808876-93.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: JOAO CARVALHO DE ALBUQUERQUE Participação: ADVOGADO Nome: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB: 441 Participação: RÉU Nome: BANCO GERADOR S.A PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ0808876-93.2019.8.14.0028AUTOR: JOAO CARVALHO DE ALBUQUERQUERÉU: BANCO GERADOR S.ADESPACHO. Vistos os autos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e materiais com pedido liminar.Alega o (a) autor (a) que é idoso (a) e notou descontos em seu benefício previdenciário não consentidos por si.Destaca a possibilidade de fraude.Junta extrato da movimentação do benefício demonstrando os descontos parcelados relativos a empréstimos contraídos por meio de CRÉDITO CONSIGNADO, o qual alega não ter realizado contrato.Por isso, ajuizou esta ação com pedido liminar de suspensão da cobrança.É o relatório. Decido.Ante a presunção relativa de hipossuficiência tratada no art. 99, §3º do CPC, defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.Em razão de se trata de se tratar de feito em que se discute interesse de idoso, nos termos da Lei nº 10.741/2003, defiro a tramitação prioritária.Para fins da análise do pedido de liminar, intime-se a Requerente, por seu procurador, para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos a ficha financeira do Autor perante o INSS comprovando a atualidade dos empréstimos litigiosos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.À Secretaria para que dê prioridade de tramitação, ?ex vi? do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil, identificando os autos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 22 de outubro de 2019.MANOEL ANTONIO SILVA MACEDOJuiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

PROCESSO Nº 0033379-56.2015.8.14.0028

RECLAMANTE: **DILCIMAR DA CRUZ NEGRAO** (Adv. Wilson Martins, OAB/PA.,19893-B)

RECLAMADO: **MARCELO FERREIRA BEZERRA, CENTRO DE OFTALMOLOGIA**

AVANCADA DA AMAZÔNIA (Adv. Magali da Silva Santa Rosa, OAB/PA., 4677)

D E S P A C H O

Vistos os autos. 1. A Apelação foi interposta e a parte Recorrida foi intimada para, querendo, apresenta contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do CPC. 2. Não se trata o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do **DIÁRIO ELETRÔNICO** nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019 **Andrea Aparecida de Almeida Lopes**, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.

PROCESSO Nº 0008699-71.2009.8.14.0028

RECLAMANTE: **ESTADO DO PARA** (Procuradores: Lígia de Barros Pontes, OAB/PA., 17185 e Maria Tereza Pantoja Rocha, OAB/PA., 9233)

RECLAMADO: **DIOCESE DE MARABÁ** (Adv. Carlos Antônio de Albuquerque Nunes, OAB/PA., 7528-A)

D E S P A C H O

Vistos os autos. 1. A Apelação foi interposta e a parte Recorrida foi intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do CPC. 2. Não se trata o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, §2º, todos do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá a presente como mandado, ofício e expediente de intimação através do **DIÁRIO ELETRÔNICO** nos termos da Resolução 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 6 de novembro de 2019. **Andrea Aparecida de Almeida Lopes**, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.

PROCESSO Nº: 0001495-07.2009.8.14.0028

Parte autora: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** (Procuradora: Renata de Cássia Cardoso de Magalhães)

Parte ré: **J. BASTOS E CIA LTDA**. (sem representação)

DESPACHO

Vistos. O seguimento da ação em curso está a depender do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tema 03 ¿ IRDR ¿ processo nº 0800701- 34.2018.814.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça. Muito embora o citado incidente já se encontre julgado desde 19/09/2018, a decisão não transitou em Julgado. Como a tese jurídica eleita pelo Colegiado e doravante a ser adotada pelos demais Julgadores nesse Estado, inclusive, esse Juízo, pressupõe a sua definitividade, com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento e com fulcro no poder geral de cautela, **DETERMINO** o sobrestamento dos feitos que nessa solução se encontrarem até a deliberação final do Plenário do Egrégio TJ/ PA.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. **ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES**, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

ADVOGADO: ROGERIO ALMEIDA DIAS, OAB/PA 12.844.

CARTA PRECATÓRIA nº 367/2019

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de Belém / PA

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

Rua Tomázia Perdig¿o, 310, Largo S¿o Jo¿o ¿ Belém/PA, CEP 66.015-260.

Processo: 0003579-41.2019.814.0028

Capitulaç¿o penal: art. 155, §3°, DO CPB.

Denunciado(a)(s): ARISTON GOMES DE SOUSA.

REÚ SOLTO

FINALIDADE: Inquirir a testemunha **MANOEL ADALBERTO MATOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria da Conceiç¿o Matos de Oliveira e Antônio Queiroz de Oliveira, residente na Rua Doutor Enéas Pinheiro, 2783, Bairro Pedreira, Belém/PA, fone: 91-9801-2974, nos termos da aç¿o penal supramencionada**.**

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devoluç¿o: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 07 de novembro de 2019. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Processo: 0003579-41.2019.814.0028. Denunciado(a)(s): ARISTON GOMES DE SOUSA. ADVOGADO: ROGERIO ALMEIDA DIAS, OAB/PA 12.844.

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Aç¿o Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ARISTON GOMES DE SOUSA, acusado pela suposta prática do delito previsto no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Depois de ser citado, o denunciado apresentou resposta escrita à acusaç¿o através de advogado constituído, sendo que arrolou 02 (duas) testemunhas (fls.09/13).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecuç¿o penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informaç¿o nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado ao denunciado.

N¿o há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclus¿o da ilicitude ou de exclus¿o da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade n¿o está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que n¿o é caso de absolviç¿o sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decis¿o que recebeu a denúncia.

O acusado registra antecedente criminal (fl. 20 do IPL).

Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **31 de janeiro de 2020 às 11:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a Secretaria providenciar a intimaç¿o do réu, seu defensor, vítima, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário. Em caso de vítima e testemunhas residentes em outras comarcas, fica autorizada a expediç¿o de carta precatória para inquiriç¿o.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 01 de agosto de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

AUTOS: 0006517-82.2014.8.14.0028. ACUSADO: FERNANDO PEREIRA DA SILVA. ADVOGADA: CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE, OAB/PA 10.199.

DECIS¿O

1 ¿ O acusado FERNANDO PEREIRA DA SILVA, embora tenha aceitado espontaneamente a proposta de suspens¿o condicional do processo, n¿o cumpriu com as obrigaç¿es impostas, consoante decis¿o de fl. 33, raz¿o pela qual, com base no § 3º do artigo 89 da Lei n° 9.099/95, REVOGO o benefício anteriormente deferido ao acusado, devendo o processo seguir nos seus ulteriores de direito.

2- Após ser citado, o réu apresentou resposta escrita à acusaç¿o às fls. 21/22. Assim, a defesa foi regularmente apresentada, e n¿o verifico a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do CPP, raz¿o pela qual o feito seguirá o regular trâmite processual em relaç¿o ao citado réu, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.

3 ¿Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **30 de janeiro de 2020, às 09h30min** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimaç¿o do réu, seu defensor, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 31 de julho de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

ADVOGADO: ROJER CAVALCANTE GOMES, OAB/PA 28.280.

CARTA PRECATÓRIA nº 366/2019

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua / PA

FÓRUM DES. EDGAR LASSANCE CUNHA

Rua Cláudio Sauders, Nº 193, Bairro Centro, Ananindeua-PA., CEP: 67.030-325

Processo: 0003478-04.2019.814.0028

Capitulaç¿o penal: Art. 155, §3°, DO CPB.

Denunciado(a)(s): GISELLE HONORATO CAVALCANTE.

RÉU SOLTO

FINALIDADE: Intimar e inquirir a testemunha **FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA JÚNIOR**, brasileiro, natural de Bacabal/MA, filho de Marlene Magalh¿es Lira e Francisco das Chagas Lira, residente na sn 14, Cidade Nova III, casa 06, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, fone: 91-98257-0304/94-98803-7261 nos termos da aç¿o penal supramencionada**.**

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devoluç¿o: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 07 de novembro de 2019. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ¿ o digitei e subscrevi.

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

AUTOS: 0003478-04.2019.8.14.0028. ACUSADO: GISELE HONORATO CAVALCANTE. ADVOGADO: ROJER CAVALCANTE GOMES, OAB/PA 28.280.

DECIS¿O

Trata-se de Aç¿o Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de GISELE HONORATO CAVALCANTE, inicialmente, pela suposta prática do delito previsto art. 171, c/c art. 71, ambos do CPB.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo.

Depois de ser citada, a denunciada apresentou resposta escrita à acusaç¿o através de advogado particular, arrolando testemunhas da denúncia (fls.13/21).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecuç¿o penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informaç¿o nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado à denunciada.

N¿o há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclus¿o da ilicitude ou de exclus¿o da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade n¿o está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que n¿o é caso de absolviç¿o sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decis¿o que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **30 de janeiro 2020, às 09:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimaç¿o da acusada, seu defensor, testemunhas e Ministério Público, expedindo o que for necessário.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Marabá/PA, 31 de julho de 2019.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

Autos nº 0003230-38.2019.8.14.0028. ACUSADO: JOEL DE AZEVEDO SERR¿O. ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB/PA nº 21.972. Em seguida, a Magistrada proferiu a seguinte DECIS¿O: ¿1. Intimem-se às partes para alegaç¿es finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Conclusos para sentença¿.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O
O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) RAILSON DOS SANTOS CAMPOS OAB/PA 29.066, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n 0006330-98.2019.814.0028, em que é(são) acusado(a)(s) GABRIEL GOMES FEITOSA**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **8 de novembro de 2019**.
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0004405-78.2016.8.14.0123 Requerente: José Sobrinho Rodrigues e Sonia Maria Chaves da Silva. Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO DOLO proposta por JOSÉ SOBRINHO RODRIGUES e SONIA MARIA CHAVES DA SILVA em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio Quatro Irmãos, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 161.087,38 (cento e sessenta e um mil e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 02/07). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no Juízo da Comarca de Novo Repartimento (fls. 21), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 25/27) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 38/38-v), sendo, ao fim, reconhecida a competência deste Juízo (fls. 45). Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 45). Realizada audiência de conciliação e mediação (fls. 54/54-v, 67, e 82). Às fls. 112/126 foi apresentada Contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. Em réplica, a demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 158/165). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 115/118) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída (fls. 12/18), possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 12/18, datado de julho/2015, subsistia para a parte autora, naquela oportunidade, o interesse em questionar a suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 115/118 e 158-v/160), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato

de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 112/126 e da réplica de fls. 158/165, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

Processo nº 0004384-05.2016.8.14.0123 Requerente: João do Carmo Martins e Eliene Pinto Maciel Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por JOÃO DO CARMO MARTONS e ELIENE PONTO MACIEL em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio JK, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 70.334,82 (setenta mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) (fls. 03/07). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no juízo da comarca de Novo Repartimento (fls. 21), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 25/26) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 38/38-V), sendo, ao fim, reconhecida a competência deste juízo (fls. 45). Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 45). Às fls. 97/111 foi apresentada Contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de

interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. Em réplica, a Demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 145/153). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 171/174). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 100/102) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída (fls. 12/18), possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 12/18, datado de Abril/2015, subsistia para a parte autora, naquela oportunidade, o interesse em questionar a suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 100/101 e 146/147), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o

julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da Requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 97/111 e da réplica de fls. 145/153, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Processo nº 0000828-92.2016.8.14.0123 Requerente: Gilmar José da Silva Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA proposta por GILMAR JOSÉ DA SILVA em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio São José, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 154.958,70 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) (fls. 02/06). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no Juízo da Comarca de Novo Repartimento (fls. 13), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 22/24) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria. Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 35). Realizada audiência de conciliação e mediação (fls. 44, 57 e 74/75). Foi declarada à revelia da ré e, consequentemente, designada audiência de saneamento e organização do processo (fls. 80). Realizada a audiência de saneamento e organização processual, foi determinado a realização de perícia no imóvel (fls. 84/87). Às fls. 108/119 foi apresentada contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. O requerente indicou assistente técnico (fls. 181/182). Em decisão o Juiz chamou o feito a ordem e, determinou a exclusão da perícia às fls. 84/87 (fls. 184). Em réplica, a demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 188/196). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 213/217). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 110/113) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/06), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José

dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 109/113 e 188v/190), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 108/119 e da réplica de fls. 188/196, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 35. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

Processo nº 0004325-17.2016.8.14.0123 Requerente: Saulo Miranda Macedo e Alvarina da Silva Macedo Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.:**ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO -VÍCIO DE CONSENTIMENTO DOLO proposta por SAULO MIRANDA MACEDO e ALVARINA DA SILVA MACEDO em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio Sorriso, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa

demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 148.051,83 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) (fls. 02/08). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no Juízo da Comarca de Novo Repartimento (fls. 21), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 25/26) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 37/37-V), sendo, ao fim, reconhecida a competência deste Juízo (fls. 44). Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 45). Realizada audiência de conciliação e mediação (fls. 84/84v). Às fls. 103/117 foi apresentada Contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. Em réplica, a demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 153/169). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 106/108) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/08), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída (fls. 14/20), possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 14/20, datado de julho/2015, subsistia para a parte autora, naquela oportunidade, o interesse em questionar a suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 106/108 e 154/157), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução

proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 103/117 e da réplica de fls. 153/169, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

Proc. N° 0004365-96.2016.8.14.0123 Requerente (s): Jadir Nunes de Oliveira e Maria de Jesus Tavares de Melo Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requerido (s): ATE XXI Transmissora de Energia S. A Adv.:**ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190** AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO FIRMADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO DOLO (Novo Repartimento). DESPACHO. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da não surpresa (artigos 9 e 10 do C.P.C.), **determino a intimação do autor e do Ministério Público para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias**, manifestarem-se acerca do teor da contestação juntada às fls. 72/96. Após, voltem conclusos. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária - Marabá/PA.

Processo nº 0000827-10.2016.8.14.0123 Requerente: Lourival Camelo Pinto e Neildes Batista de Oliveira Pinto Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por LOURIVAL CAMELO PINTO e NEILDES BATISTA DE OLIVEIRA PINTO em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio Planalto, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria negociado, mas não instituído servidão administrativa, tampouco efetivado pagamento, e que, por isso, deveria lhe ser paga indenização de R$ 77.561,17 (setenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) (fls. 02/06). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no juízo da comarca de Novo Repartimento (fls. 15/16), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 26/28). Nesta Vara Agraria, por sua vez, foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 39), em relação ao qual os Requerentes informaram que a obras sequer haviam sido iniciadas para a instituição da servidão administrativa (fls. 43). Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 51). Foi apresentada Contestação apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito, arguiu-

se a inexistência do dever de indenizar eis que não houve nenhum tipo de trabalho no imóvel, mas, apenas, estudos e avaliações para eventual a implementação da servidão administrativa, que não ocorreu (fls. 104/115). Em réplica, a Requerente apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 125/132). O Ministério Público também opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 173/176). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 106/109) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, MARABÁ Rodovia transamazônica, S/N Fórum dedo CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/06), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Por isso mesmo, não se pode falar em presunção na instituição de servidão administrativa: ou ela decorre de acordo extrajudicial ou de decisão judicial. A impossibilidade de a servidão administrativa ser instituída de forma presumida decorre não só do art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/41, mas, especialmente, da finalidade que lhe é própria, isto é, o atendimento do interesse público. Noutras palavras, a ¿servidão administrativa é o direito real sobre coisa alheia, em que se observa a existência de traços semelhantes entre as servidões privadas. Contudo, foi assinalado que a servidão administrativa não se pauta bem em face da existência de um prédio dominante e outro serviente, mas, sim, de um interesse público dominante na presença de interesse privado pelo menos enfraquecido perante o ordenamento jurídico¿. (GOMES, Orlando. Direitos reais. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001). Apesar disso, os autores afirmaram que ¿embora as obras não tenham sido concluídas, a servidão foi consolidada pela ocupação e pelos materiais e equipamentos deixados pela Requerida na propriedade dos autores¿ (fls. 43). Afirmam, ainda, que a desistência na implementação da servidão (verificada, no caso, pela extinção da concessão) geraria o direito à indenização (fls. 148/151). Ocorre que, conforme asseverado, não se supõe a instituição da servidão administrativa, ou decorre de acordo ou decisão judicial, e, como consequência disso, não poderia ser presumida pelo mero fato de ser a Requerida titular da concessão pública. Nesse cenário, se os Autores não apresentaram o acordo administrativo ou a decisão judicial que tenha instituído a servidão administrativa, inexistia, já naquela oportunidade, o direito em obter provimento jurisdicional de mérito quanto à indenização ao fundamento de dano em razão de servidão, exatamente porque não existia servidão. Dito de outro modo, o autor era carente do direito de ação, por ausência do interesse processual, já no momento da distribuição da ação, não havendo motivo pelo qual se possa afirmar que o tenha perdido, já que, sabidamente, não se pode perder algo que nunca tivera. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Impõe destacar que, muito embora o interesse de agir esteja elencado entre os motivos justificadores da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15), é sabido que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Prevalece, porém, que, ultrapassada essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do

mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual dos Requerentes desde a deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 104/115 e da réplica de fls. 148/154, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 51. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 04 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá e Juizado Especial Criminal Ambiental.

Processo nº 0004324-32.2016.8.14.0123 Requerente: José Xavier de Araújo e Rosimar Silva Araújo Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO VÍCIO DE CONSENTOMENTO proposta por JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO e ROSIMAR SILVA ARAÚJO em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio Três Irmãos, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 230.293,02 (duzentos e trinta mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos) (fls. 02/07). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no Juízo da Comarca de Novo Repartimento (fls. 21), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 25/27) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 37/37-V), sendo, ao fim, reconhecida a competência deste Juízo (fls. 45). Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 45). Realizada audiência de conciliação (fls. 49, 62/63, 87/88 e 96/97). Às fls. 98/105 foi apresentada contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. Em réplica, a Demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 114/133). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 164/167). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 99-v/100) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a

servidão administrativa já havia sido instituída (fls. 14/20), possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 14/20, datado de julho/2015, subsistia para a parte autora, naquela oportunidade, o interesse em questionar a suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 99-v/100 e 115/118), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 98/105 e da réplica de fls. 114/133, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 45. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º, do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA e Juizado Especial

Criminal Ambiental.

Processo nº 0000828-92.2016.8.14.0123 Requerente: Gilmar José da Silva Adv.: **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA proposta por GILMAR JOSÉ DA SILVA em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural Sítio São José, Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 154.958,70 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) (fls. 02/06). Sendo os presentes autos distribuídos, inicialmente, no Juízo da Comarca de Novo Repartimento (fls. 13), proferiu-se decisão declinatória da competência (fls. 22/24) sendo os autos remetidos a esta Vara Agraria. Foi proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 35). Realizada audiência de conciliação e mediação (fls. 44, 57 e 74/75). Foi declarada à revelia da ré e, consequentemente, designada audiência de saneamento e organização do processo (fls. 80). Realizada a audiência de saneamento e organização processual, foi determinado a realização de perícia no imóvel (fls. 84/87). Às fls. 108/119 foi apresentada contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. O requerente indicou assistente técnico (fls. 181/182). Em decisão o Juiz chamou o feito a ordem e, determinou a exclusão da perícia às fls. 84/87 (fls. 184). Em réplica, a demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da requerida nas verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 188/196). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 213/217). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 110/113) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/06), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 109/113 e 188v/190), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ -

Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 108/119 e da réplica de fls. 188/196, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 35. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

Processo nº 0019032-47.2017.8.14.0028 Requerente: Davi Lopes Cardoso **AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA OAB/PA 16.075-A, CLAYTON CARVALHO DA SILVA OAB/PA 16.634, FERNANDO SILVA PACHECO OAB/PA 19.408** Requeridos: ATE XXI Transmissora de Energia S/A Adv.: **ANTONIO RODRIGO SANT'ANA OAB/SP 234.190 SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ACORDO FIRMADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DOLO proposta por DAVI LOPES CARDOSO em face da ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, sustentando serem os possuidores do imóvel Rural situado no Projeto Assentamento Rio Gelado, Localizado no Município de Novo Repartimento/PA, local em relação ao qual a empresa demandada teria instituído servidão administrativa e efetivado pagamento por meio de negócio jurídico que, segundo narrado, estaria eivado com o vício de consentimento. Pugnaram, ao fim, pela anulação do negócio jurídico ou pela complementação do valor indenizatória, que deveria ser fixado em R$ 149.447,74 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) (fls. 02/07). Foi proferida a decisão (fls. 19), intimando o autor para que comprovasse os pressupostos para concessão da gratuidade da justiça. Posteriormente, proferida decisão para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, designando audiência de conciliação e determinando a citação da demandada (fls. 24 e 40). Realizada audiência de conciliação e mediação (fls. 33 e 47/49). Às fls. 69/83 foi apresentada Contestação, apontando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de interesse da empresa ré em constituir servidão administrativa. No mérito arguiu-se a inexistência do dever de indenizar ante a inexistência do vício de consentimento, bem como por não possuir mais interesse na servidão ante a revogação do contrato de concessão. Em réplica, a demandante apontou a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, pugnando, porém, pela condenação da requerida nas verbas

sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade (fls. 105/114). O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 185/188). Vieram os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a apontada inépcia da petição inicial (fls. 72/74) não ocorre nos presentes autos. E isso porque, tal vício se caracteriza quando ocorre alguma das hipóteses indicadas do art. 330, §1º, do CPC/15, notadamente quando ausente o pedido ou da causa de pedir ou quando aduzir pedidos indeterminados, pedidos incompatíveis ou quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Da narrativa da petição inicial (fls. 02/07), verifica-se ter o autor deduzido pedido certo, consubstanciado no pleito indenizatório, logicamente decorrente da situação fática narrada na petição inicial e que não se caracteriza por indeterminado genérico ou incompatível, sendo, por isso mesmo, inviável o reconhecimento da inépcia da petição inicial, conforme preconiza o art. 330, §1º, do CPC/15. Há, porém, a ausência do interesse agir superveniente à propositura da presente ação (art. 330, III c/c art. 337, XI e §5º, do CPC/15). Afinal, quando da propositura da presente ação, a servidão administrativa já havia sido instituída (fls. 10/16), possibilitando à parte autora eventual questionamento quanto à validade e regularidade de sua constituição, ou das consequências daí advindas. Note-se que a servidão administrativa é ¿direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo¿ (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Nesse cenário, ¿a instituição da servidão administrativa ou pública faz-se por acordo administrativo ou por sentença judicial, precedida sempre de ato declaratório da servidão, à semelhança para desapropriação¿ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31 ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005). Tendo, pois, sido instituída a servidão no caso em análise por meio do acordo administrativo consubstanciado no documento de fls. 10/16, datado de julho/2015, subsistia para a parte autora, naquela oportunidade, o interesse em questionar a suplementação da indenização. Ocorre que, com a notícia de que a servidão administrativa sequer chegou a ser implementada no imóvel dos autores (fls. 72/74 e 105-v/107), em razão da extinção da concessão do serviço público pela ANAEEL, resta inviabilizada a pretensão indenizatória suplementar, e, como consequência, o próprio objeto da presente ação. Dito de outro modo, se o autor comprova, na petição inicial, a existência do pressuposto que justificaria a indenização pleiteada no bojo dos presentes autos (instituição da servidão administrativa) é certo concluir que detinha interesse de agir naquele momento processual. Entretanto, resta inviabilizado o objeto da presente ação em razão da não implementação da servidão administrativa (extinção do contrato de concessão), caracterizando, pois, a perda superveniente do interesse de agir. Não se afigura despiciendo rememorar que o interesse processual ou interesse de agir ¿se encontra presente quando o autor tem necessidade de propor a demanda para alcançar a tutela pretendida¿ (STJ - Resp. n. 1.726.292, Relator Villas Bôas Cueva). Vale dizer que o interesse utilidade pode ser definido, resumidamente, na possibilidade do atendimento do pedido, já que ¿a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida¿. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 15. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 1, p. 190). Por isso mesmo ¿configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram¿ (STJ - REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013). Em casos que tais, a solução proposta pelo Código de Processo Civil é extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC/15). Sabe-se, porém, que tal medida só se justifica quando analisada em sede de cognição sumária, isto é, quando ¿o julgador considera a relação jurídica deduzida em juízo ¿in statu assertionies¿, ou seja, à vista daquilo que se afirmou¿ (STJ ¿ AgInt no REsp 1546654/SC, 1ª T, Dje: 18/5/2018). Ultrapassada, porém, essa fase inicial do processo e sendo necessário o contraditório a fim de verificar a existência do interesse de agir, como ocorrera no caso dos autos, não se está diante de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, mas, sim, de causa de extinção com a apreciação do mérito. Noutras palavras, ¿ao analisar com certa profundidade as provas para concluir pela [ausência de interesse] das ora recorridas, o que o Tribunal de origem fez foi, na verdade, por decisão de mérito, determinar a improcedência dos pedidos quanto a elas¿ (STJ ¿ AgInt no REsp n. 1.711.322/RJ, 2ª T, Dje 12/09/2018). Não bastasse isso, destaque-se que o CPC/15 estimula o julgamento do feito com a resolução do mérito quando elenca entre os princípios orientadores da atividade jurisdicional a primazia do julgamento de mérito, especialmente previstos nos arts. 4º e art. 488 do CPC/15, este último no sentido de que ¿desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos doa art. 485 do

CPC/15¿. Assim sendo, e considerando a ausência de interesse processual da requerente superveniente à deflagração da presente ação, apenas confirmada após a apresentação da contestação de fls. 69/83 e da réplica de fls. 105/114, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e considerando a previsão do art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41 c/c art. 330, III, do CPC/15, art. 4º do CPC/15 e do art. 354 do CPC/15 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da decisão de fls. 24. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 98, §2º do CPC/15. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Ministério Público. Transcorrido o prazo recursal ¿in albis¿, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, em seguida, os autos. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária ¿ Marabá/PA.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0003659-05.2019.8.14.0028 Acusado: Alex de Souza Bernardino Advogado(s) do Réu: Rodrigo Santos Ribeiro OAB/PA 19.821 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) de que a Audiência de Instrução e Julgamento, anteriormente marcada para o dia 04 de dezembro de 2019, foi redesignada para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11:00 horas devendo comparecer(em) na Sala de Audiências da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca, tudo conforme decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 05 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Autos nº: 0010979-43.2018.814.0028 Capitulação: Art. 121, § 2.º do Código Penal Acusado: EDISON FERREIRA DOS SANTOS, vulgo EDINHO Advogado(s) do acusado: Raphaell Lemes Braz ¿ OAB/PA 24.451-B e Vilma Rosa Leal de Souza ¿ OAB/PA 179.945. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, ficam o(s) Advogado(a) acima mencionadas INTIMADO(s) da DECISÃO deste Juízo, em que, considerando a impossibilidade de monitoramento eletrônico do denunciado na comarca onde mantém residência fixa, revogou somente a medida cautelar da alínea G (uso de tornozeleira eletrônica) da decisão de fls. 29/29v dos autos apensos de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva e determinou que expedisse ofício ao Diretor do NGME/CMEM cientificando-o acerca da Decisão, determinando, ainda, a expedição de carta precatória ao Juízo Criminal competente da comarca de Anapu/PA para que possa fiscalizar o cumprimento das demais medidas cautelares impostas ao denunciado, tudo conforme DECISÃO, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Processo n. º: 004238-21.2017.814.0028 Capitulação: Art. 129, § 9.º do CO Acusado: Artêmio Silva Neco Advogados do acusado: Ivaldo Alencar de Sousa Júnior ¿ OAB/PA 22.226 e Késia Zanoni Brito de Souza Alencar ¿ OAB/PA 21.969 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o art. 1º, § 1º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB E 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) INTIMADO(s) para apresentar as razões, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 08 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Nº do Processo: 0009911-24.2019.814.0028 Capitulação: Art. 121, §2º, IV do CP Acusado: Marcos William dos Santos Pereira Advogada do acusado: Vilma Rosa Leal de Souza ¿ OAB/PA 10.289-A. ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S) a 1 - apresentar resposta escrita à denúncia, nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A, ciente(s) que o acusado já foi citado, 2: TOMAR CIÊNCIA que, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado, tudo conforme Decisão, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 08 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria.

Processo n. º: 0013947-46.2018.814.0028 Capitulação: Art. 121, § 2.ºdo Código Penal Réu: Edivan Alves dos Santos e Carlos Henrique Pereira de Souza Advogado(s) do Réu Edivan: Rodrigo Santos Ribeiro ¿ OAB/PA 19.821 ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(S), para tomar ciência da PRONÚNCIA, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 08 de novembro de 2019. Maria Helena Pereira da Silva. Diretora de Secretaria da 3ª Vara Criminal.

SENTENÇA - DOC: 20190420126022

(...) DO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA ISSO POSTO, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, vulgo PIMO ou PRIMO ou

APITO e EDIVAN ALVES DOS SANTOS, vulgo DIVANZINHO, devidamente qualificados, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV cc. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a vítima LUYZ HENRICK DE SOUSA VIANA, vulgo Blindado, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, e nos termos do artigo 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. IMPRONUNCIO os réus CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA e EDIVAN ALVES DOS SANTOS pela acusação de tentativa de homicídio simples contra a vítima Felipe Santos Sales. Como o artigo 476 do CPP dispõe que o Ministério Público deverá, em plenário, sustentar a acusação nos limites da pronúncia, passo a fixar esses limites, com as devidas adequações oportunas, JULGANDO admissível o prosseguimento da pretensão acusatória nos seguintes termos: DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO a. no dia 01/09/2018, nesta cidade, a vítima LUYZ HENRICK DE SOUSA VIANA foi atingida por disparos de arma de fogo e morreu em razão dos ferimentos sofridos? b. o réu CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA foi o autor dos disparos de arma de fogo que atingiram fatalmente a vítima? c. o réu EDIVAN ALVES DOS SANTOS concorreu de qualquer forma para a ocorrência da morte, pilotando a motocicleta que buscou e garantiu a fuga do atirador? d. o crime foi praticado por motivo torpe, decorrente de vingança pelo controle de determinada área por facções criminosas, após um desentendimento com Natan, irmão de Edivan? e. o crime ocorreu sem que a vítima tivesse chances de se defender, por ter sido surpreendida pelo atirador, que estava escondido atrás de um carro? Atento ao que preceitua o art. 413, § 3º do CPP, verifico que, no caso em tela, se mantêm presentes os requisitos para a custódia preventiva dos acusados, preservando a ordem pública de pessoas que demonstram periculosidade em suas condutas, pois supostamente planejaram a execução da vítima; valendo-me das mesmas razões contidas na decisão de decretação da segregação cautelar, visto inexistirem fatos novos a justificar uma alteração de entendimento, mas que deixo de me aprofundar a fim de não influenciar na convicção dos jurados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo recurso tempestivo, cumpra-se o disposto no art. 588 do CPP e, depois das manifestações das partes, voltem conclusos. Caso contrário, certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos e no prazo do art. 422 do CPP. Marabá/PA, 09 de outubro de 2019. Alexandre Hiroshi Arakaki Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0803537-56.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO DE AZEVEDO BUCCOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB: 016232/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA SIMONY DE SOUZA DE LIMA OAB: 23698/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: 167884/SPFica a advogada da Reclamada, intimada a se manifestar sobre a petição do Reclamante, no prazo de 15 dias.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0808320-91.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE HILGO SILVA DOS ANJOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO OAB: 009955/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PAProcesso nº 0808320-91.2019.8.14.0028SENTENÇARELATÓRIORelatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTONo caso em tela, apesar de estarmos diante uma clara relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista noCódigo de Defesa do Consumidor(art. 6º, VIII), só tem lugar quando o Magistrado se convence da verossimilhança das alegações do consumidor ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.Assim, no caso em tela, não vislumbro nos autos a verossimilhança das alegações autorais, ou seja, a probabilidade do que fora alegado corresponder a realidade, ainda que o Reclamado tenha restado revel nos autos.Na presente lide, a parte Reclamante pleiteia danos morais em razão de uma suposta falha na prestação do serviço, consistente no fato de que o seu cartão bancário ter sido recusadopor falta de crédito suficiente, por ocasião do pagamento da revisão periódica do seu veículo, quando na verdade havia crédito disponível para pagamento do serviço.Conforme já apontado acima, ainda que a parte Reclamante seja classificada como consumidora, com os benefícios inerentes a legislação consumerista, tal fato não desonera a parte de fazer prova mínima de suas alegações. Digo isso porque não há nos autos prova nenhuma de que o cartão foi recusado, cuja prova seria de fácil produção, por exemplo, com uma declaração da concessionária, por meio de prova testemunhal, ou outro meio de prova permitida em direito.No mais, o Reclamante apenas alega genericamente que teve de recorrer a um empréstimo, contudo, também, não há provas da existência dele nos autos, sendo que, também, por meio de uma prova testemunhal ou outro documento hábil, poderia provar de quem pegou esse suposto empréstimo, fato este que daria uma sustentação mais sólida as alegações contidas na inicial.Por fim, também, além de não haver provas relacionados a recusa do pagamento com o cartão, conforme já ressaltado, não há nada que comprove que o Reclamante sofreu constrangimentos na hora do pagamento, pois sequer há prova de pagamento do serviço. Assim, também não ficou provado que o Reclamante teria sido alvo defrases pejorativas, nas circunstâncias descritas pelo atraso no pagamento e demora na fila.Para os fatos descritos a produção de prova testemunhal é imprescindível. Portanto, entendo que somente mediante a existência de provas razoáveis seria possível corroborar as alegações contidas na exordial, o que não detectei no caso em questão. DISPOSITIVOAnte todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTESos pedidos da inicial. Extingoo processo com resolução de méritocom fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. Sem custas e nem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Marabá/PA, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0012524-61.2012.8.14.0028 Participação: EMBARGANTE Nome: WESLEN SOBREIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA VIEIRA SANTOS OAB: 15366/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 013372/PA Participação: EMBARGADO Nome: INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO - IDC Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES DE FREITAS OAB: 18710/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁRODOVIA Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁProcesso nº. 0012524-61.2012.814.0028Reclamante/ Exequente:WESLEN SOBREIRA SANTOSReclamado(a)/ Executado(a):INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADAO - IDC SENTENÇA Vistos e examinados os autos. I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. II ? FUNDAMENTAÇÃO Analisando a avença presente no evento n° 54, constato que se encontra em consonância com a lei, não havendo qualquer violação aos direitos das partes ou de terceiros, nem tampouco, ofensa à ordem pública. Ademais, o instrumento de acordo deitado no evento n° 54 encontra-se devidamente assinado pelos causídicos das partes, os quais estão devidamente habilitados e com poderes específicos para transigir nos presentes autos (evento n° 6.1 e evento n° 54.2). Assim, concluo que inexiste qualquer óbice para a homologação do mencionado ajuste. Logo, considerando que as partes

espontaneamente conciliaram nos termos do acordo presente no evento acima mencionado, imperiosa a homologação judicial da presente avença, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. III - DISPOSITIVO Diante do exposto,homologo, por sentença, o acordorealizado entre as partes, resolvendo o mérito da lide, com fulcro no artigo 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015, para que surta efeitos legais e jurídicos. Sem custas ou honorários em razão do feito ter tramitado sob o rito do Juizado Especial. Dispensado o trânsito em julgado,ex viart. 41,caput, da Lei n° 9.099/95. Considerando que decorreu prazo suficientepara o cumprimento integral do ajuste,INTIME-SEa parte reclamante/exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Transcorridoin albiso mencionado prazo,ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros, observadas as formalidades legais. Publicada e Registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA,03de maio de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0801055-38.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE JESUS CUNHA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA KAMILA MEDEIROS DE SOUZA ZEN OAB: 792PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PAProcesso nº 0801055-38.2019.8.14.0028SentençaVistos os autos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Passo à análise do mérito.Inicialmente cabe destacar que peloCódigo de Defesa do Consumidorconstato que a relação jurídica existente entre a Reclamante e Banco Reclamado submete-se às normas e condições elencadas no referido código consumerista.A caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada no art.3º, caput doCDCe especialmente em seu § 2º.Art. 2º ?Consumidoré toda pessoa física oujurídicaque adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Art. 3ºFornecedoré toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços. § 2ºServiçoé qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,inclusive as de natureza bancária, financeira, de créditoe securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.?No caso em tela tenho que não resta dúvida que por ter sido creditado indevidamente o valor de R$ 264.163,80 na conta da Reclamante, esta teve indevidamente bloqueado toda sua conta bancária, tendo o Banco Reclamado impedindo a Reclamante de fazer qualquer movimentação financeira, tanto que em audiência instrutória a Reclamante relatou que nem o seu cartão bancário não pôde ser usado.A parte Reclamada apresentou uma defesa genérica, não impugnando especificamente os pontos levantados pela Reclamante, ademais, na contestação há impugnação de fatos que não dizem respeito a lide, pois na exordial não foi cobrado repetição de indébito, nem se está em discussão a negociação de débitos em aberto, como relatado na peça.Logo, não resta dúvida de que houve falha na prestação do serviço, privando a Reclamante de ter acesso a sua conta bancária, e, por consequência, de usufruir dos numerários nele existentes, seja para concretizar algum negócio ou para fins de subsistência, ainda que tal situação tenha durado poucos dias. Sendo que, o mais razoável nesse caso seria que a instituição bancária apenas bloqueasse o valor creditado indevidamente e não toda a conta da cliente/consumidora, logo o Banco agiu em completa desproporcionalidade que a situação exigiria.A respeito do caso em questão,o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11.09.1990), estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".No mais, tem-se que o Banco Reclamado praticou um ato vedado pelo ordenamento jurídico. Especificamente, o artigo 186 do Código Civil determina que: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.?Evidenciado que o não cumprimento de suas obrigações geram ao Reclamante danos, desta feita, nasce, então, o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos. Esse é o teor do artigo 927 também do Código Civil: ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?.Insta salientar que a indenização a título de danos morais é devida, vez que a retenção nos moldes efetuados pelo Banco Reclamado faz presumir ofensa anormal ao atributo da personalidade, pelo sofrimento e preocupação causados a Reclamante com a retenção ilegal de todo o dinheiro de sua conta, sendo que ela em nada contribuiu para o problema. Assim, resta evidente a responsabilidade do Reclamado na reparação dos danos morais sofridos pela Reclamante.Cumpre deixar eividente que que estamos na seara da responsabilidade civil objetiva que, portanto, dispensa a análise do elemento

subjetivo culpa ou dolo, bastando para tanto, a conduta, o nexo de causalidade e o dano propriamente.OCódigo de Defesa do Consumidortraz como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais, conforme se vislumbra do artigo6º, incisoVI.Apenas para pontuar, destaco que na lide em questão o dano moral será analisado apenas pelo bloqueio indevido da conta da Reclamante, pois não ficou devidamente caracterizado nos autos a existência de ofensas contra à pessoa da Reclamante, haja vista que com relação a esse argumento apresentado na causa de pedir, não houve qualquer produção de provas nesse sentido. Ademais, apesar de estarmos diante de uma relação de consumo, a inversão do ônus probatório prevista noCódigo de Defesa do Consumidor(art. 6º, VIII) não tem o condão de afastar a parte Reclamante do dever de produção de prova minimamente condizente com direito postulado, tampouco significa transferir esse ônus à parte contrária, quando a prova está sob o domínio do consumidor.Em relação aoquantum, a questão sobre a fixação do valor da indenização por dano moral é altamente subjetiva, tendo em vista a ausência de critérios legais rígidos para o arbitramento domontante.Nesse escopo, doutrina e jurisprudência têm construído paradigmas materiais, pautados pelo equilíbrio. O valor deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. E, de outro lado, de significar para o ofensor um efeito punitivo e pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos similares no futuro.No presente caso, tenho que a indenização deve ser fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, Julgo Procedente o pedido de danos morais e, por consequência, condeno o Banco Reclamado a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em prol da Reclamante, a ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento (S. 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.P.R.I.Marabá/PA, 08 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0808238-60.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE BENEDIK JUNIOR OAB: 26164-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARLOS JUNIOR CAVALCANTE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BEATRYS CASTANHEIRA OAB: 22874/O/MTProcesso nº 0808238-60.2019.8.14.0028Sentença.Vistos os autos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Inicialmente cabe corroborar a revelia da parte Reclamada reconhecida em audiência. Entendo que, presumivelmente, o causídico da parte Reclamada ao peticionar informando que seu cliente não teria interesse em uma tentativa de composição, id 13706601, e, portanto não comparecendo à audiência, tenha se equivocado quanto ao procedimento nos Juizados Especiais, uma vez que não é dada a parte a possibilidade de deixar de comparecer à audiência de conciliação sob o pretexto de não ter interesse na conciliação, situação diversa do que ocorre no procedimento comum ordinário.O NovoCPCtrouxe aaudiênciade composição obrigatória. É a regra. No procedimento comum, o réu não é mais intimado para responder, mas para comparecer a umaaudiência de conciliaçãoou de mediação que, via de regra, passa a ser obrigatória. Oart. 334 do NCPC estabelece que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O § 4º do supracitado artigo, excepcionando tal regra, dispensa a audiência se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não se admitir a autocomposição.Ora, a previsão acima destacada não encontra correspondência no rito dos Juizados, que não prevê a possibilidade de dispensa da parte de audiência.Passo à análise do mérito.A presente demanda indenizatória é em razão de a parte Reclamante alegar ter sido vítima de crime de estelionato pelo Reclamado em razão da venda de um automóvel por meio do site de venda ?OLX?.O Reclamante aduz que chegou a pagar o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ao Reclamado, conforme comprovante de transferência do id 12861410, mas que o negócio não veio a se concluir por na verdade o veículo pertencer a um terceiro, tendo sido vítima de um golpe. Estelionato, art. 171 do CP, é capitulado segundo o código penal brasileiro como crime contra o patrimônio, sendo definido como "obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento." Em sua peça inicial, o Reclamante explica didaticamente o resumo de como o golpe que teria sido vítima funciona, destaco a descrição:I)o estelionatário vê um anúncio no site OLX e mantém contato com o vendedor, demonstrando interesse na aquisição do bem. Durante a conversa, ele pede dados e fotos do veículo;II)Com esses dados, ele faz um anúncio falsono mesmo site OLX, oferecendo aquele mesmo veículo por um preço abaixo do

mercado;III)Quando um comprador se interessa pelo anúncio falso e mantem contato com o falso vendedor (estelionatário), este afirma que tem o carro para vender, mas pedirá a alguém(primo, cunhado, amigo) que mostre o veículo, pois ele não está na cidade. Na ocasião, o estelionatário que no momento do encontro o comprador não comente com a pessoa nada a respeito da negociação, principalmente em relação ao valor do bem;IV)Após combinar tudo com o comprador, o estelionatário mantém contato com o verdadeiro vendedor e diz que está interessado em comprar o veículo e pede que o vendedor mostre o veículo para aquela pessoa, solicitandotambém que no momento do encontro o vendedor não reveleque é o proprietário do bem;V)O estelionatário consegue promover um encontro entre o comprador e o vendedor, de modo que o carro seja visto e a transação pareça legal. Assim, o primeiro acredita que está comprando um veículo por um bom preço e o outro acredita que está vendendo o veículo também por um bom preço;VI)Como o comprador vê o carro, se sente confiante e acaba depositando o dinheiro em uma conta fornecida pelo estelionatário, geralmente uma agência de fora do Estado. No entanto, como esse dinheiro não é repassado para o dono do veículo, o comprador acaba ficando no prejuízo. Também há casos em que o estelionatário manda um falso comprovante de transferência para o vendedor e este repassa o bem para o comprador, acreditando que o dinheiro está em sua conta, nesse caso, quem fica no prejuízo é o vendedor.Desta feita, ante a revelia da parte Reclamada e pela ausência de impugnação específica, ou seja, por inexistência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, entendo que não restar dúvidas acerca de que houve um princípio de relação negocial entre as partes, tanto que o Reclamante chegou a transferir dinheiro para a conta do Reclamado, embora não seja prova cabal mas cabe salientar que o Reclamante chegou a fazer um B.O.contra o Reclamado por crime de estelionato, id12861409 - Pág. 2, o que também não deixa de reforçar os fatos aduzidos na exordial.Assim, tenho que o Reclamado praticou um ato vedado pelo ordenamento jurídico. Especificamente, o artigo 186 do Código Civil determina que: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.?Evidenciado que o não cumprimento de suas obrigações geram ao Reclamante danos, desta feita, nasce, então, o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos. Esse é o teor do artigo 927 também do Código Civil: ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo?.A indenização por perdas e danos decorre do efeito direito e imediato do ilícito, envolvendo o efetivo prejuízo experimentado pela vítima.De outro compasso, imperioso ressaltar que a responsabilidade civil almejada diz respeito também ao dano de ordem moral. A moral individual está relacionada à honra, ao nome, à boa-fama, à autoestima e ao apreço, sendo que o dano moral resultou do ato ilícito que atingiu o patrimônio do indivíduo, ferindo sua honra, decoro, paz interior, originando sofrimento psíquico.Entendo que o Reclamante foi submetido a uma exposição constrangedora e vexatória, teve sua honra e dignidade feridas, seus direitos fundamentais foram violados, visto que foram desrespeitadas, causando inegável constrangimento e humilhação por ter sido vítima de um golpe.Assim, nos termos proferidos, restou configurada a existência dos pressupostos essenciais à responsabilidade civil: conduta lesiva, nexo causal e dano, a justificar o pedido de indenização moral. Ademais, a indenização deve ser aplicada de forma casuística, devendo-se levar em consideração elementos essenciais, tais como as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas. Assim, a importância pecuniária deve ser capaz de produzir-lhe um estado tal de neutralização do sofrimento impingido, de forma a "compensar a sensação de dor" experimentada e representar uma satisfação, igualmente moral.Feita todas as considerações acima, arbitro o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVOAnte todo o exposto,Julgo Procedentes os pedidos da inicial para:a) Condenar o Reclamado,CARLOS JUNIOR CAVALCANTE SANTOS, ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor deR$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em prol da Reclamante,CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS, a ser corrigido pelo INPC a partir do prejuízo (S. 43 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).b) Condenar o Reclamado,CARLOS JUNIOR CAVALCANTE SANTOS, ao pagamento de Indenização pelos danos morais, em favor do Reclamante,CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento (S. 362 STJ) e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação (art. 405 do C.C.).Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.P.R.I. Marabá/PA, 07 de novembro de 2019. Augusto Bruno de Moraes FavachoJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0800742-77.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO

NONATO SANTOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO PACHECO PIRES OAB: 39628 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL ISENTENÇA Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual determinei a intimação da parte reclamante para reunir em um só processo os contratos envolvendo as mesmas partes no polo ativo e passivo da demanda.A parte reclamante não procedeu conforme o despacho proferido, pugnando pela reconsideração da decisão haja vista tratar-se de contratos distintos. Todavia, conquanto tenha alegado que se tratam de contratos distintos, observo que há uma única pessoa jurídica no polo passivo da ação, razão pela qual entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial, haja vista não ter o causídico procedido nos termos do despacho.Digo isto, porque, dispõe a norma do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, que ?Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial?, por sua vez, dispõe a norma do artigo 485, inciso I, do CPC em vigor, que o ?O Juiz não resolverá o mérito quando: I ? indeferir a petição inicial?.Neste sentido assevera a jurisprudência pátria acerca do assunto:Ementa:APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. ? (...) Se a parte é devidamente intimada a emendar a inicial, não atende ao que lhe fora determinado, o indeferimento da inicial é medida que se impõe (parágrafo único, art. 284 , CPC). (TJ-MG ? Apelação Cível AC 107071400663447001 MG (TJ-MG), Data da Publicação: 18.08.2015).Ademais, quanto ao fatiamento de demandas, a jurisprudência pátria assevera acerca do assunto. Senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES. OBJETOS PARCIALMENTE COINCIDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. O ajuizamento de múltiplas demandas com objetos parcialmente coincidentes, ainda que por intermédio de procuradores diversos, denota o proceder temerário e caracteriza litigância de má-fé. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA DO PREJUÍZO. PRESENÇA. A autora optou por ingressar com nada menos do que três demandas contra o Banco do Brasil S/A. E isso sem justificativa plausível, na medida em que uma só ação judicial bastaria. A escolha feita pela demandante, sem dúvida, ocasionou prejuízos ao banco, que se viu obrigado a contratar advogados para defendê-lo em demandas desnecessárias, o que implicou o dispêndio de valores, servindo a indenização arbitrada como forma de cobrir (senão integral, parcialmente) os gastos efetivados pelo banco. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056815632, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/02/2014). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos da norma do artigo 321, parágrafo único, c/c a norma do artigo 485, inciso I, ambos do CPC/15, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial.Sem custas ou honorários advocatícios em razão do feito ter tramitado sob o rito o juizado especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se.Marabá/PA, 06 de novembro de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0810708-92.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: S. S. D. S. R. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAIARA DA LUZ SANTOS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. R. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémPROCESSO: 0810708-92.2019.8.14.0051ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE: STEPHANIE SOFIA DOS SANTOS RODRIGUESAdvogado: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB/PA 24.916REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES PANTOJA DESPACHOR.h.Em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352 todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial com a finalidade de qualificar as partes nos termos do artigo 319, II, do CPC, especificamente para informar a profissão exercida pelo Requerido, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Publique-se ou dê-se ciência à DP, conforme o caso.Santarém/PA, 7 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0805420-03.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: J. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB: 26026/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB: 3807 Participação: RÉU Nome: J. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE OAB: 21065/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB: 26794/ES Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de SantarémProcesso n.: 0805420-03.2018.8.14.0051.PROCEDIMENTO COMUM CÍVELAUTOR: JANAINA DE ANDRADEAdvogado(s): ODILON CAETANO SILVA JUNIOR OAB/PA 26.026, LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807RÉU: JOSE RAFAEL LEHMANNAdvogado(s): CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB/PA 21.146, OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE OAB/PA 21.065DESPACHORH.Intime-se a parte autora para réplica, devendo atualizar o valor da causa sobre os valores dos bens a serem partilhados, conforme exposto na contestação.Recolha as custas complementares, se houverem no prazo de 15 dias.Após, conclusos para saneamento.Santarém/PA, 8 de novembro de 2019VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito

Número do processo: 0806675-59.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: L. S. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. F. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: B. L. S. D. C. Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base noart. 2º, § 2º, VIdo Provimento n. 006/2006-CJRMB e Provimento Nº 006/2009 - CJCI, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o documento novo juntado aos autos (CORRESPONDÊNCIA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA), no prazo de quinze dias. Santarém, 8 de novembro de 2019. Cristiana Calderaro MacielDiretora de Secretaria

Número do processo: 0802199-75.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO

Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0802199-75.2019.8.14.0051 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIALAutora: ADRIELLE DE SOUSA MAGNOEndereço: Rua Maringá, N° 42, Bairro: Área Verde, CEP: 68025-000, entre Trans Maicá e 21 de Abril, Santarém -PA.Autor: SANTANA FILHO DE SOUSA DUARTEEndereço: Rua Ascendino de Almeida entre as Trav. da Paz e Marcílio Dias Beco da Esperança, N° 17, SANTARÉM-PA.Advogado: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948DESPACHO/MANDADORH.Ante a existência de erro material no despacho que determinou a realização de audiência, torno sem efeito o despacho anterior. Defiro o pedido do Ministério Público, e designo audiência especial entre as partes para odia 22 de janeiro de 2020, às 09:30 horas.Intimem-se as partes, que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, bem como o órgão Ministerial.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém/PA, 29 de outubro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0802199-75.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: REQUERENTE Nome: S. F. D. S. D. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 010645/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 010423/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 007948/PA Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P.Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáProcesso: 0802199-75.2019.8.14.0051 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIALAutora: ADRIELLE DE SOUSA MAGNOEndereço: Rua Maringá, N° 42, Bairro: Área Verde, CEP: 68025-000, entre Trans Maicá e 21 de Abril, Santarém -PA.Autor: SANTANA FILHO DE SOUSA DUARTEEndereço: Rua Ascendino de Almeida entre as Trav. da Paz e Marcílio Dias Beco da Esperança, N° 17, SANTARÉM-PA.Advogado: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB/PA 7.948DESPACHO/MANDADORH.Ante a existência de erro material no despacho que determinou a realização de audiência, torno sem efeito o despacho anterior. Defiro o pedido do Ministério Público, e designo audiência especial entre as partes para odia 22 de janeiro de 2020, às 09:30 horas.Intimem-se as partes, que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados, bem como o órgão Ministerial.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. Santarém/PA, 29 de outubro de 2019 VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0008243-56.2013.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PA Participação: RÉU Nome: DIEGO DE AGUIAR ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO GREGORI MONTEIRO DE SOUZA OAB: 7602PA Participação: RÉU Nome: TOK COMERCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO GREGORI MONTEIRO DE SOUZA OAB: 7602PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 820RS Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINI OAB: 24318/PAProcesso Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Exequente: Banco do BrasilRéu: DIEGO AGUIAR DE ALCÂNTARA Proceda alteração no polo ativo da ação, passando a constar como ATIVOS S/A

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, excluindo o BANCO DO BRASIL S/A. Em seguida intime-se o advogado da empresa ATIVOS S/A para requerer o que for de seu interesse em 15 dias.Em seguida, conclusos. Santarém, 4 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da CostaJuiz de Direito

PROCESSO: 00056219120088140051 PROCESSO ANTIGO: 200810034617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Inventário em: 06/11/2019---REQUERENTE:ZINOVES SILVA PEREIRA Representante(s): MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA (ADVOGADO) MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIA DA SILVA PEREIRA DE CUJUS INVENTARIADO:MESTODIO SILVA PEREIRA DE CUJUS INTERESSADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:NEIVA PEREIRA BRAZ Representante(s): OAB 11943 - MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA (ADVOGADO) INTERESSADO:NESTOR SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) INTERESSADO:MILTILA MARIA SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 11943 - MANOEL JOAQUIM AMARAL PALMA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARY PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERESSADO:ANTONIA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo: 0005621-91.2008.814.0051 Ação: Inventário Inventariante: ZINOVES SILVA PEREIRA Advogado: Maria Sônia Campos Bernardes OAB/PA 7.984 DESPACHO Apresente a parte Autora plano de partilha. Em seguida, intime-se os demais interessados para se manifestarem. Após, conclusos. Santarém, 06 de novembro de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00062069020128140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---REQUERENTE:INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ISES Representante(s): OAB 7391 - ROBERTO ALVES VINHOLTE (ADVOGADO) OAB 15080 - PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES (ADVOGADO) OAB 12405 - WARLEY MARTINS CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA CARLA DE OLIVEIRA DE SOUSA. Processo: 0006206-90.2012.814.0051. Despacho R.H. Defiro as pesquisas nos sistemas judiciais. Recolha-se as custas devidas em 15 dias. Não havendo o recolhimento, proceda a intimação pessoal para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique e faça os autos conclusos. Publique-se. Santarém, 07 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00200036020178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 06/11/2019---REQUERENTE:JAIR FRANCISCO SOUSA DAS CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUSA DE SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE AUDALIO SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LAURA CRISTIANA DE SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JURANDIR ANTONIO SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JORGE AURELIO SOUZA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JACINTO AUGUSTO SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELAINE FRANCISCA DE SOUSA CHAGAS

Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LINDAURA MARIA SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LENORA MARIA SOUSA CHAGAS Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) . Processo: 0020003-60.2017.814.0051 Ação: Alvará Judicial Requerentes: JAIR FRANCISCO SOUSA DAS CHAGAS e OUTROS Advogado: Adriana Ozório Piza OAB/PA 24.282. DESPACHO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe em 15 dias, se os valores constantes dos documentos de fls. 78/79, estão disponíveis para saque por parte dos herdeiros de FRANCISCO ANTÔNIO DAS CHAGAS, já que se trata de contas judiciais de nº 2338.005.35000988-5 transferidos para conta 2338.635.00002917-8 e a disposição da Justiça Federal Oficie-se a Justiça Federal para que informe se os valores anteriormente mencionados e m nome do falecido estão disponíveis para saque por parte dos herdeiros de FRANCISCO ANTÔNIO DAS CHAGAS, CPF 003.074.672.87, no prazo de 15 dias. Santarém, 06 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00151821320178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Remoção de Inventariante em: 07/11/2019---REQUERENTE:IDEBERTO BARROSO TAPAJOS JUNIOR Representante(s): OAB 9421 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 10433 - MARIA DE JESUS DUDA BARROSO ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 22556 - THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO BARROSO TAPAJOS Representante(s): OAB 11032 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21858 - LUCAS SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0015182-13.2017.814.0051. Requerente: Ideberto Barroso Tapajós Junior Requerido: Raimundo Nonato Barroso Tapajós Despacho R.H. Aguarde-se a indicação dos advogados por parte do inventariante nos autos principais. Santarém, 07 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00001815620158140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEINA MARIA MIRANDA DA CUNHA LITISCONSORTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo: 0000181-56.2015.814.0051. Cessionária: Renova Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros S/A. Advogada: Cristiane Belinate Garcia Lopes OAB/PA 13.846-A Despacho R.H. Intime-se a cessionária Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, através de seus advogados, para recolher as custas pendentes em 15 dias. Publique-se. Santarém, 07 de novembro de 2019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00011876420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE SARAIVA MELO. Processo: 0001187-64.2016.814.0051 Ação: Busca e Apreensão Requerente: ITAU SEGUROS S.A. Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PA 19.639- A. Requerida: JAQUELINE SARAIVA MELO DESPACHO Manifeste-se a parte Autora, em 15 dias, qual dos endereços encontrados nos Sistemas Judiciais, deve a parte Ré ser citada, recolhendo as custas intermediárias no mesmo prazo. Santarém, 07 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00075272420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 7248 - ALLAN

RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAIANE HAIDUK. Processo: 0007527-24.2016.814.0051 Ação: Busca e Apreensão Inventariante: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO BRASIL Advogado: Sidney Sousa Silva OAB/PA 21.573. Requerida: DAIANE HAIDUK DESPACHO Manifeste-se a parte Autora, em 15 dias, qual dos endereços encontrados nos Sistemas Judiciais, deve a parte Ré ser citada, recolhendo as custas intermediárias no mesmo prazo. Santarém, 07 de novembro de 2.019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

PROCESSO: 00017640820178140051 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: em: REQUERENTE: A. N. D. P. Representante(s): OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10423 - NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)REQUERIDO: M. P. S. SENTENÇA (sem mérito) Vistos etc.

ALAN NICOLLAS DOLZANE PRINTES, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO em face de MARIO PEREIRA DOS SANTOS, igualmente qualificado(a), juntando os documentos pertinentes. Durante o tramite processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando que deixou de cumprir diligência que lhe competia. Contudo, em pese ter sido intimada por meio de seu advogado para manifestar interesse no feito, bem como pessoalmente, a parte autora permaneceu inerte.

Após, os autos vieram conclusos. É o relato dos autos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO em que a parte autora não manifestou interesse no prosseguimento do feito, mesmo intimada para tanto, deixando, assim, de cumprir diligência que lhe competia. A fim de que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º e §2º, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para

Suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. §2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. No caso, a parte requerente foi intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no feito, e permaneceu silente, deixando de promover as diligências que lhe competiam, estando o processo paralisado por conta disso. ASSIM, NÃO TENDO A PARTE AUTORA MANIFESTADO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, AINDA QUE INTIMADA, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, § 1º E §2º, DO NCPC. Sem custas pendentes (ante o deferimento da AJG ou ante o pagamento das mesmas). P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00011876420168140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE SARAIVA MELO. Processo: 0001187-64.2016.814.0051 Ação: Busca e Apreensão Requerente: ITAÚ SEGUROS S.A. Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PA 19.639- A Executado (a): JAQUELINE SARAIVA MELO Defiro as pesquisas solicitadas junto aos sistemas judiciais buscando a localização do endereço da parte Ré. Permaneçam os autos conclusos para as pesquisas requeridas. Santarém, 05 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00030277520178140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCIR BERTICELLI JUNIOR. Processo: 0003027-75.2017.814.0051 Ação: busca e Apreensão Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Advogado: Celso Marcon OAB/PA 13.536-A Executado (a): ALCIR BERTICELLI JUNIOR Defiro as pesquisas solicitadas junto aos sistemas judiciais buscando a localização do endereço da parte Ré. Permaneçam os autos conclusos para as pesquisas requeridas. Santarém, 05 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito 1

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 7 8 2 2 2 0 1 3 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução de Alimentos em: 05/11/2019---REQUERENTE:D. C. P. Representante(s): OAB 7948 - MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES (ADVOGADO) OAB 9831 - ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO (ADVOGADO) OAB 9958 - RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:J. A. M. P. . Processo: 0005678-22.2013.814.0051 Ação: Execução de Alimentos Requerente: DARCY CARVALHO PERES Advogado: Andréa Patrícia batista Paulino OAB/PA 9.831-NP/UNAMA Executado(a): JOELSON ANTÔNIO MARINHO PEREIRA Defiro as pesquisas solicitadas junto aos sistemas judiciais buscando a localização do endereço da parte Ré. Permaneçam os autos conclusos para as pesquisas requeridas. Santarém, 05 de novembro de 2.019. Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito 1

P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 8 7 4 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 5 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:SIMOES E DUARTE LTDA Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA Representante(s): OAB 9320-A - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) . A T O O R D I N A T Ó R I O Nos termos do Provimento Nº 006/2009-CJCI, Provimento Nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes, por seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, aos 07 de novembro de 2019. Carlos Gomes de Sousa Gama Analista Judiciário, Mat. 12625-0

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0810288-87.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: RONICLEI BATISTA VIEIRARHDESPACHO Compulsando os autos, verifico que o autor não indicou o nome e endereço do fiel depositário com domicílio nesta Comarca.Deste modo, considerando que o Juízo não dispõe de depósito e tampouco de depositário público, intime-se o autor para emendar inicial, indicando fiel depositário, com domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 dias nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0810351-15.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DICON COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA LIMA FERREIRA OAB: 15420/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDERR.H.DESPACHO Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim decomprovaro recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão id 13750197.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último devidamente certificado, venham os autos conclusos. Santarém, 07 de novembro de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

PROCESSO: 00050000220168140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXECUTADO: BANCO SANTADER UFPA, ADVOGADO (A): MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB/PA: 20.599, E ELIAS BAYMA PESSOA, OAB/PA: 10.105, JOÃO THOMAZ P. GONDIM, OAB/PA: 62.192. R. h. Intime-se o apelado para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil; Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Santarém, 26 de setembro de 2019 RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00031434720188140051, ATO ORDINATÓRIO, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: E.K.C.F. REP POR: KEILIANE COSTA FERNANDES, ADVOGADO (A): ALIEL CAROLINE A. MOTA, OAB/PA: 24.398, ANDREA RASERO, OAB/PA: 9449. ATO ORDINATÓRIO ¿ INTIMAÇÃO Nos termos do provimento 006/2009-CJCI, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intimem-se a parte exequente para que, manifeste-se sobre ausência de justificativa do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Santarém, 07 de novembro de 2019.CHARLESSON FERNANDES DO CARMO Diretor de Secretaria Lei 6969/2007, Provimento nº 006/2006, autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00009468920088140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, REQUERENTE: M.E.L.C. REP POR: FRANCY MARIA LIMA CHAVES, ADVOGADO (A): NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS, OAB/PA: 22.760-B, REQUERIDO: ARMINO DOCITEU DENARDIN, ADVOGADO (A): IONE ARRAIS OLIVEIRA, OAB/PA: 3.609. R.H. DESPACHO Aguarde-se em secretaria o julgamento da exceção de suspeição. Eventuais atos urgentes deverão ser remetidos aos Juízes substitutos imediatos, observando o disposto pelo Egrégio TJ/PA. Cumpra-se. Santarém-PA, 25 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00069804420068140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, REQUERENTE: E.S.D. REP POR: MICHELE SANTOS MELO, ADVOGADO (A): LEANDRO BERWING, OAB/PA: 10089, TÂNIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN, OAB/PA: 9.106, R.H. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, a teor do documento de identidade carreada

às fls. 63-v, denota-se que a parte autora atingiu a maioridade civil no decurso do presente feito, sendo desnecessária subsistir sua representação em Juízo através de sua genitora. Outrossim, não há notícia nos autos de eventual incapacidade, devendo ser presumida sua capacidade civil plena. Deste modo, intime-se a parte autora para regularizar sua legitimidade nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. P.R.I. Santarém/PA, 30 de agosto de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00003472520148140051, MAGISTRADO: RAFAEL GREHS, AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), EXEQUENTE: CEREALISTA LONDRINA LTDA, ADVOGADO (A): HAROLDO QUARESMA CASTRO, OAB/PA: 11.913, EXECUTADO: GIACOMELLI ARMAZENS GERAIS LTDA, APELANTE/APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ADVOGADO (A): THAÍS PINA RODRIGUES, OAB/PA: 17.784-B, CARLOS ANTÔNIO H. FILHO, OAB/PE: 19.357. R.H. DESPACHO. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Se nada requerido, arquive-se com as cautelas legais. P.R.I. Santarém, 02 de outubro de 2019. RAFAEL GREHS Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0810620-54.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. D. O. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: 9106/PA Participação: REQUERENTE Nome: W. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: ELCY NUBIA ALVES PEDREIRO OAB: 009963/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA MARA SAKAMOTO BORGHEZAN OAB: 9106/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SentençaVistos, etc....Pelo Exposto: a) HOMOLOGO a manifestação de vontade dos Interessados, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo de ID. Nº13706557 - Pág. 1/5, resguardado eventuais direitos de terceiros; b) DECRETO o divórcio do casalE e W, com fulcro no art. 226, § 6.º da CF e 1.571, IV, do CC, declarando dissolvido o casamento e cessados os deveres oriundos do matrimônio, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira.Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro.Deverão os interessados, caso desejem, providenciar conjuntamente, às suas expensas, diretamente perante os correspondentes órgãos para as eventuais inscrições/averbações referentes ao(s) bem(s).Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.C.Santarém/PA, 05 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801289-82.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: FABIO WESLEY DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ OAB: 006229/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO RICARDO SILVA OAB: 20.611/PA Participação: RÉU Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HIURY DUARTE CORREIA OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GLAUCO AMORIM DA CRUZ OAB: null Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA OAB: nullProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0801289-82.2018.8.14.0051Ação de cobrança.Demandante: FÁBIO WESLEY DE MELO.Demandado(a): ECOOIDEIA ? Serviços Ambientais e Tecnologias Sociais.Vistos, etc.FÁBIO WESLEY DE MELO, por intermédio de advogado, ajuizou a presente ação de cobrança em face de ECOOIDEIA ? Serviços Ambientais e Tecnologias Sociais, em síntese, asseverando que trabalhou como cooperado junto a ré e pretendendo a condenação da demandada ao pagamento de quantia em razão de supostos trabalhos realizados e não pagos. Juntou documentos.Citada, a parte ré ofereceu resposta à ação, em forma de contestação, contendo preliminar de incompetência do Juízo (ID 7583380).A parte autora se manifestou em réplica (ID 8616808). Instados as especificar provas (ID 9895178), as partes se manifestaram e a parte autora requereu a apreciação da dita preliminar de incompetência (ID 10562397). Os autos eletrônicos vieram conclusos.É um resumido Relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que é caso de acolher a alegação de incompetência suscitada em preliminar de contestação.Em verdade, nota-se que as partes celebraram vários contratos de prestação de serviços e todos contém cláusula elegendo o foro de Brasília/DF para dirimir eventuais questões relacionadas aos ajustes (ID 4485004 e ss.).Sabe-se que o Código de Processo Civil autoriza que as partes convencionem a eleição de foro para a propositura das ações que por ventura se originem da relação contratual (art. 63 do CPC).No caso dos autos, atendo-se ao que preceitua o §1º do dito art. 63 do CPC, as partes entabularam cláusulas expressas de eleição de foro (ID 4485004 e ss.) e tais ajustes devem ser respeitadas, uma vez que NÃO se verifica hipótese de relação de consumo e nem de contrato de adesão com especial dificuldade de acesso à justiça ou hipossuficiência da parte, sendo, ao meu sentir, perfeitamente válida a cláusula de eleição de foro.Nota-se que o objeto da demanda decorre de contratos de prestação de serviços livremente entabulados em várias ocasiões pelas partes, sem sinais de abusividade, sendo o caso de aplicar a inteligência da Súmula 335 do STJ.Em casos análogos, assim tem sido decidido:2197165-60.2019.8.26.0000 (19 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)Classe/Assunto:Agravo de Instrumento / Contratos Bancários Relator(a):Mario de Oliveira Comarca:São Paulo Órgão julgador:38ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento:06/11/2019 Data de publicação:06/11/2019

Ementa:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ? Acolhimento - Remessa dos autos à Comarca de Belo Horizonte/MG ? Possibilidade - Existência de cláusula deeleiçãodeforo? Validade, nos termos do artigo 63, do Código de Processo Civil ? Afastamento da cláusula nas hipóteses de hipossuficiência e dificuldade de acesso à Justiça, inocorrentes na espécie ? Decisão mantida - Recurso não provido.É certo que, por se tratar de competência relativa, haveria a possibilidade de prorrogação, especificamente se o réu não tivesse arguido a questão em preliminar de contestação (art. 65 do CPC).Contudo, no caso dos autos, o réu trouxe a dita preliminar, impondo-se reconhecer que o feito deve ser remetido para a Comarca de Brasília/DF.Pelo Exposto, com fulcro no art. 64, §3º, do CPC, ACOLHO a alegação de INCOMPETÊNCIA em favor do Juízo da Comarca deBRASÍLIA/DF.Remetam-se os autos ao Juízo competente, com as anotações necessárias.Salvo decisão judicial em sentido contrário, os efeitos das decisões proferidas por este Juízo conservar-se-ão até que outra seja proferida pelo Juízo competente (art. 64, §4º, do CPC).Informe-se ao r. Relator do Agravo de instrumento e cumpra-se, com celeridade.Int.Santarém/PA, 07 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0805595-94.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: DIVINO FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO COLEMAN DE QUEIROZ OAB: 10426/PA Participação: ADVOGADO Nome: CIRILLO MARANHA OAB: 075PA Participação: REQUERIDO Nome: YURI NEIVA CAMARGO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA FERREIRA LIMA OAB: 5346PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br PROCESSO CÍVEL n.º 0805595-94.2018.8.14.0051RHDECISÃO:1. Em que pese a parte ter manejado ação nominada de manutenção de posse, nota-se que todo o litígio decorre de decisão judicial earrematação proveniente da 1ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, nos autos do processo nº 051.1996.1.00040-3 (ID 6181313), conforme restou consignada na audiência de justificação (ID7722817).2. Com isso, DECLINO da competência que me foi atribuída em favor daquele Juízo. Por consequência, determino sejam os autos remetidos à referida Vara, com as providências e anotações necessárias.3. Cumpra-se com urgênciaInt.Santarém/PA, 08 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

Número do processo: 0803497-05.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: A. F. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: A. B. B.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de SantarémAvenida Mendonça Furtado, S/N, Fórum de Santarém CEP: 68.040-050 Bairro: Liberdade Fone: (93)3064-9236 Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Processo PJE Nº 0803497-05.2019.8.14.0051Ref. Processo n.º 0801362-54.2018.8.14.0051RHDECISÃO:1. Trata-se de cumprimento de sentença referente ao Processo Nº 0801362-54.2018.8.14.0051, arquivado definitivamente junto ao sistema PJE, conforme consulta realizada.2. Considerando tratar-se de cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos, com sentença transitada em julgado, deve-se processar nos mesmos autos da ação principal, conforme dispõe o art. 531, § 2º, do CPC e nos termos da Consulta nº 2019.7.00083-7 da CJCI (art. 5º da Portaria Conjunta nº 01/2018-GP/VP c/c arts. 15 e seguintes da Portaria nº 4386/2018-GP).3. Com isso, nenhuma providência deve ser adotada senão o cancelamento da distribuição.4. Portanto, DETERMINO O CANCELAMENTO da distribuição e imediato arquivamento do feito.5. Cumpra-se com as medidas necessárias.Int.Santarém/PA, 07 de novembro de 2019.LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOSJuiz de Direito

PROCESSO: 0009166-83.2011.8140051 -- Ação: Procedimento de Conhecimento - REQUERENTE: COSMO MEDONCA GONCALVES - Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO, OAB/PA 13.253) / RAFAELA DA COSTA (ADVOGADA, OAB/PA 20.174) - REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ------- Sentença: Compulsando os autos, observa-se decisão final transitada em julgado fixando o pagamento de quantia. Com a expedição da RPV, calhou notícia do cumprimento do julgado, sobretudo com depósito da quantia devida (fls. 149/151). O advogado da parte autora requereu a expedição do(s) correspondente(s) alvará(s) de levantamento (fls. 156 e ss.).

Com isso, tendo havido o depósito de quantia para fins de pagamento e inexistindo inconformismo quanto ao valor do débito apurado/depositado, é caso de determinar a expedição de alvará para levantamento da importância e extinguir a fase de cumprimento da sentença, em razão da irrestrita satisfação do crédito. PELO EXPOSTO, nos termos do art. 513 e art. 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Publicada a presente decisão, EXPEÇA-SE imediatamente o competente alvará em favor da parte credora observando a irrestrita legitimidade e, ultrapassado os prazos recursais, procedidas às anotações necessárias, arquive-se. P.R.I.C. Santarém/PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006684-35.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910049508 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA - Representante(s): (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN (Advogados: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205)) -------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 390 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006685-30.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910049516 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: DIANA FRANKLA FERREIRA CORREA (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610 - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN (Advogados: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) ------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 400 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006688-15.2009.8140051 Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: CLELDER REBELO DA MOTA - Representante(s): (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN

(Advogados: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) ------ DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 273 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006616-84.2009.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: KELLY TORQUATA MELO FERREIRA (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610 - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM - CEPROEN (Advogados: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) -------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 364 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006686-25.2009.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: WANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS - Representante(s): (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN (Advogado: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) ------ DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 379 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever

matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006689-10.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910049566 - Ação: Procedimento Ordinário ¿ REQUERENTE: HILDA MARIA FARIAS SARMENTO - Representante(s): (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN (Advogado: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) ------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 364 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006687-20.2009.8140051 Ação: Indenização - REQUERENTE: GEYSA SILVA LIMA (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TAMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) ¿ REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM - CEPROEN (Advogado: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) -------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 343 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0006690-05.2009.8140051 PROCESSO ANTIGO: 200910049574 ¿ Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: MARIA MILENE SOUSA CASTRO - Representante(s): (Advogados: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS, OAB/PA 3234 / TÂMARA NASCIMENTO CAMPOS, OAB/PA 23.303 / LUCIANA SOCORRO LIMA NASCIMENTO, OAB/PA 23.610) - REQUERIDO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM ¿ CEPROEN (Advogado: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO, OAB/PA 8.808 / GABRIEL DE RESENDE BRAGA, OAB/PA 28.205) ------- DECISÃO: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 365 ao argumento de omissão no julgado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Além

disso, indica situação em tese passível de alinhamento na decisão e, portanto, por preencherem os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 1.022 e 1.023 ambos do CPC. Conheço dos embargos, acolhendo-os, exclusivamente, para fins de esclarecer que a decisão combatida, ao meu pensar, prescinde de reforma. Entendo que não há mácula na sentença, a qual, ao meu sentir, abordou profundo e adequadamente a situação constante do feito, entregando a prestação jurisdicional de acordo com as normas processuais, sem deslembrar que as questões da homologação da transação e do possível desarquivamento para prosseguimento em caso de descumprimento restaram adequadamente enfrentadas. Portanto, inexiste contradição, omissão ou obscuridade, descabendo qualquer referência neste momento, até porque embargos de declaração não se prestam para rever matéria já apreciada. PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, dou-lhes Provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterada a sentença tal como foi lançada. Int. Santarém/PA, 07 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0005148-81.2014.8140051 - Ação: Procedimento Ordinário - REQUERENTE: FRANCISCA SONIA RODRIGUES - Representante(s): (Advogados: DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB/PA 16.396 / AMILTON FARIAS SANTOS, OAB/PA 16.877) - REQUERIDO: MOITA E CUNHA LTDA CARDOSO (Advogados: FRANCISCO GLEIDISSON CUNHA XAVIER, OAB/PA 14.514 / PAOLA CARVALHO CUNHA, OAB/PA 18.037) ¿ REQUERIDO: DANIELLE BAPTISTA LINS / REQUERIDO: DIEGO MOREIRA CANTO - Representante(s): (Advogados: DANIELE MARTINS BARROSO, OAB/PA 22.660 / GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/PA 12.347) -------- AUDIÊNCIA Aos 19 (dezenove) dia(s) do mês de setembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:45 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente(s) o(a)(s) (...). Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...) acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). DILERMANO DE SOUZA BENTES, OAB/PA nº 16396, e Dr(a). AMILTON FARIAS SANTOS, OAB/PA nº 16877. Ausente(s) o(a)(s) Demandado(a)(s) (...). Presente o Advogado(a)(s) da ré Dr(a). (...) --- DECISÃO: 1. Compulsando os autos, observo que é caso de aplicação da pena de confesso à ré, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, ante a evidente recusa em depor. Nota-se que, conforme argumentou a parte autora, a empresa ré, reiteradamente, tem deixado de comparecer nas audiências de instrução para fins de prestar depoimento pessoal, o qual foi determinado já na primeira decisão constante as fls. 326. Nota-se que, por ocasião do início da audiência de instrução e julgamento, a empresa ré não compareceu e nem apresentou qualquer justificativa (fls. 356 e 363), ainda que tenha sido intimada (fls. 362). Na data de hoje, mais uma vez, a ré se fez ausente, mesmo constando que seria colhido o depoimento pessoal (fls. 390 e 396). No contexto, observo comportamento de evidente descumprimento das deliberações do Juízo e, até mesmo, certo descaso para as eventuais responsabilidades inerentes a quem atua no campo da saúde humana. No contexto, entendo que resta plenamente comprovada a recusa de depor. Com isso, com fulcro no §1º do art. 385 do CPC, entendo aplicável a pena de confesso à ré, situação que será profundamente analisada e apreciada quando da sentença. 2. Considerando a desistência de prova testemunhal na forma supra consignada e não tendo a parte ré pleiteado a produção de outras provas, declaro encerrada a audiência de instrução e julgamento. 3. Considerando a natureza do feito, sobretudo abordando alegação de erro médico, faculto às partes a apresentação de documentos, inclusive artigos ou outros elementos inerentes à Medicina, no prazo comum de 15 dias. 4. A seguir, sucessivamente, independentemente de nova deliberação, devem as partes ofertar razões finais, em forma de memoriais, também em 15 dias sucessivos. 5. Após conclusos para sentença. 6. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 12:05 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 00039966820088140051 - PROCESSO ANTIGO: 200810022266 -- Ação: Inventário - REQUERENTE: MARIA HELENA SILVA TELES DE MENEZES Representante(s): MAYSA HELENA SILVA TELES DE MENEZES, OAB/PA 9494 (ADVOGADO) -- INVENTARIADO: DELANO RIKER TELES DE MENEZES ¿ ENVOLVIDO/INTERESSADO: BANCO DA AMAZNIA SA - Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO, OAB/PA 8.200-B) / BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADA, OAB/PA 18.292) -- ENVOLVIDO/INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELISTA BRASILEIRA ¿ HOSPITAL ALBERT EINSTEIN -- Representante(s): TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA, OAB/SP 208.032 -------- DESPACHO: 1. Considerando a notícia repassada pela

direção da secretaria no sentido de que há petição(ões) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, devolvam-se os autos à secretaria para regularização, especificando juntada da(s) petição(ões) pendente(s). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0013817-21.2017.8140051 Ação: Procedimento Comum ---REQUERENTE: RAIMUNDA LINDALVA ARAUJO RUFINO - Representante(s): VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR (ADVOGADA) / OAB/PA 26.358 AIÇAR SAUMA NETO (ADVOGADO) - REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A. - Representante(s) OAB 12.358 ¿ FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) ------ DESPACHO: 1. Considerando a notícia repassada pela direção da secretaria no sentido de que há petição(ões) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, devolvam-se os autos à secretaria para regularização, especificando juntada da(s) petição(ões) pendente(s). 2. Após, Conclusos. Int. Santarém - PA, 17 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0007700-20.2010.814.0051 - ANTIGO: 201010061351 - Ação: Declaratória - Requerente: MILENE DOS SANTOS GAMBOA ¿ Representante: JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO, OAB/PA 7198 - A) / BARBARA CARLA GOIA RUFINO (ADVOGADA, OAB/PA 9461) - Requerido: GREENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA (Advogada: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO, OAB/PA 10.514) ¿ ENVOLVIDO/INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A - Representantes: (Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21.148-A) -------- DESPACHO: 1. Em consulta ao Sistema Libra, verificou-se que há petição(ões) protocolizada(s) e pendente(s) de juntada aos autos, por essa razão, devolvam-se os autos à secretaria para regularização, especificamente a juntada da(s) petição(ões) pendente(s). 2. Após, imediatamente conclusos. Int. Santarém - PA, 23 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00063564720108140051 -- PROCESSO ANTIGO: 201010050198 -- Ação: Arresto -- REQUERENTE: MILENE DOS SANTOS GAMGOA -- Representante(s): BARBARA CARLA GIOIA RUFINO NOGUEIRA (ADVOGADA, OAB/PA 9461) -- REP LEGAL: JOSE ALMEIDA REBELO CORDEIRO / REP LEGAL: JOSE PEDRO RODRIGUES COSTA DE ALMEIDA FERREIRA / REP LEGAL: ISABEL CUNHA DE AGUIAR REBELO CORDEIRO / REP LEGAL: MARTA CUNHA AGUIAR REBELO CORDEIRO DE ALMEIDA -- REQUERIDO: GREENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME -- Representante(s): (Advogada: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO, OAB/PA 10.514) -- INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA -- Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) / OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ------- DESPACHO: 1. O Sistema LIBRA registra que há PETIÇÃO PENDENTE DE JUNTADA NOS AUTOS APENSOS. 2. Retornem os autos à Secretaria da Vara e, com a(s) juntada(s) pendente(s), imediatamente Conclusos. Int. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0059032-88.2015.8140051 - Ação: Cumprimento de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: C. A. S. L. / C. C. S. P. (REP LEGAL) ¿ Representante: (DEFENSOR PUBLICO) -- REQUERIDO: J. L. A. N. ¿ Representante: (DEFENSOR PUBLICO) --------- DECIS¿O/MANDADO: 1. Considerando o acordo e documento(s) de fls. 42/46, noticiando o pagamento total/parcial do débito, bem como, entendendo que a prisão civil é medida excepcional, sem prejuízo de nova ordem de prisão, REVOGO/SUSPENDO a prisão civil do Devedor J. L. A. N. e determino a imediata expedição e cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA do Executado, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. 2. Após, vista ao Ministério Público e, Conclusos. CUMPRA-SE, COM CELERIDADE (EM PLANT¿O) e as cautelas de lei. PROCEDAM-SE às anotações e medidas necessárias junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões ¿ BNMP 2.0 do CNJ. SERVINDO UMA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/NOTIFICAÇ¿O. Int. Santarém/PA, 04 de abril de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0059032-88.2015.8140051 - Ação: Cumprimento de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: C. A. S. L. / C. C. S. P. (REP LEGAL) ¿ Representante: (DEFENSOR PUBLICO) -- REQUERIDO: J. L. A. N. ¿ Representante: (DEFENSOR PUBLICO) --------- DESPACHO: 1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 57/58). 2. Após, vista ao RMP e Conclusos. Int. Santarém/PA, 25 de setembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0012349-56.2016.8140051 --- Ação: Dissolução de União Estável ---REQUERENTE: M. L. S. F. - Representante(s): OAB 9512 - MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA (ADVOGADA) / OAB/PA 12.136 MÁISSARA DARWICH (ADVOGADA) - REQUERIDO: C. S. L. ¿ Representante OAB/PA 11.913 - HAROLDO QUARESMA CASTRO (ADVOGADO) -------- Sentença: Vistos, etc., M. L. S. F., através de advogado, propôs a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de C. S. L., alegando, em síntese, que conviveu com o(a) demandado(a) sob o mesmo teto, como marido e mulher, em união estável, no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2011 a março de 2016, tendo, com o réu dois filhos crianças. Asseverou que, no período da união, por esforço comum, adquiriram a empresa individual C. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOES ¿ ME e os dois veículos individualizados às fls. 06, explicando que a empresa individual e os veículos se encontram com o réu, bem como já houve partilha amigável dos móveis e utensílios que guarneciam a moradia. Assentou que deixou a vida de lado para doar-se quase por completo ao companheiro, tendo deixado os estudos em razão da influência do réu que lhe prometia total proteção, justificando o recebimento de pensão alimentícia de dois salários mínimos mensais pois estaria sobrevivendo com ajuda de familiares enquanto o réu teria empresa solidificada e construída com apoio da autora. Sustentou que o filho A. F. L. é alérgico e possui saúde fragilizada, relatou circunstância inerentes às necessidades dos filhos e à elevada capacidade financeira do réu, requerendo alimentos mensais para os filhos no valor de cinco salários mínimos. Enfim, transcreveu legislação, fez requerimentos, juntou documentos e, em resumo, pediu: a) o reconhecimento da existência e dissolução da união estável, com a partilha dos elencados bens e direitos; b) guarda unilateral dos filhos, com a livre convivência da prole com o pai/réu; c) condenação do réu ao pagamento de pensões alimentícias mensais à autora no valor de dois salários mínimos e aos filhos no valor de cinco salários mínimos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça para a parte autora e fixados alimentos provisórios para a prole (fls. 46/47). Audiência de mediação infrutífera (fls. 49). O réu constituiu advogado (fls. 59) e compareceu espontaneamente ao processo (art. 239, §1º, do CPC), oferecendo resposta à ação, em forma de contestação, instruída com documentos pessoais do réu (fls. 60/62), em síntese, confirmando a alegada união estável, o nascimento dos filhos e a constituição da mencionada empresa individual (fls. 52). Diz que a empresa individual foi constituída com capital social registrado de R$ 15.000,00 e que a parte autora faz jus à meação (fls. 56). Asseverou que os utensílios domésticos ficaram com a autora e os noticiados veículos são locados quando necessário para a prestação de serviços pela dita empresa individual, motivo pelo qual são adesivados (fls. 53). Sustentou que sempre pagou alimentos aos filhos e que a autora não permite acesso à prole, usando os filhos para chantageá-lo (fls. 53), tendo pleiteado alimentos incompatíveis com as condições do contestante. Assentou que, caso a guarda permaneça com a autora, os alimentos sejam fixados em 30% do salário mínimo, além das despesas com assistência médica, medicamentos, vestuários e, quando iniciarem os estudos, os materiais necessários (fls. 54). Defendeu a improcedência do pedido de alimentos para autora, em síntese, ao argumento de que a demandante é pessoa jovem, saudável e tem condições de trabalho para angariar o próprio sustento (fls. 53), tendo abandonado o lar, onde vivia bem e veio morar com familiares (fls. 54). A parte autora se manifestou em réplica, em síntese, tecendo argumentos e assentando que o réu tenta induzir o Juízo a erro ao dizer que os veículos pertencem a terceiros (fls. 67/68). Intimados a especificar outras provas que pretendam produzir (fls. 69 e 69-v), as partes permaneceram INERTES (fls. 70). O Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls. 71), ocasião em que foram colhidas as declarações da parte autora e as partes noticiaram que estavam em tratativas de acordo extrajudicial (fls. 72/73). Intimadas a apresentar razões finais (fls. 73), as partes N¿O se manifestaram (fls. 74). O Ministério Público requereu estudo social. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que inexiste notícia nos autos sobre o resultado das noticiadas tratativas de composição das partes, sendo o caso de julgar o feito, com base nos documentos constantes dos autos, observando que, com as devidas vênias à nobre RMP, as provas constantes do caderno processual se mostram suficientes para o deslinde da causa. Pois bem. Compulsando os autos, constato, ante os muitos pontos incontroversos e as provas carreadas pelas partes, que é o caso de parcial procedência do pedido. DA UNI¿O ESTÁVEL A parte autora alegou que conviveu com a parte ré em regime de união estável no período compreendido entre fevereiro de 2011 a março de 2016, tendo, nesta relação, nascido os filhos A. F. L. e L. F. L. (fls. 28/29). Observa-se que N¿O há controvérsia quanto à existência da união estável, uma vez que a parte ré, em sua peça contestatória, confirmou a união marital e não questionou o alegado período. Com isso, inexistindo notícias de qualquer vício ou impedimento ao casamento, impõe-se reconhecer a união estável entre as partes iniciada no mês de fevereiro do ano de 2011 e findada no mês de março do ano de 2016. II. DO REGIME DE PARTILHA Observa-se que as partes não formalizaram contrato escrito sobre a união estável e, com isso, todos os bens e direitos que sobrevieram ao casal na constância da relação devem ser partilhados em iguais proporções, uma vez que

o art. 1.725 do Código Civil estabelece que não havendo contrato escrito, aplicar-se-á a união estável o regime de comunhão parcial de bens (art. 1.658 e seguintes do mesmo Código). III. DOS BENS E DIREITOS No decorrer do processo houve consenso entre as partes quanto à constituição, no transcorrer da união estável e por esforço comum, da empresa individual C. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOES ¿ ME, cujo capital social declarado seria de R$ 15.000,00 e que, também incontroverso, a parte autora faz jus à meação (fls. 56). Por outro lado, restou controvertida a situação inerente aos utensílios domésticos e os veículos são locados individualizados às fls. 06. Quanto aos UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, não obstante as alegações da parte ré de que tudo teria ficado com a parte autora, verifico que nos autos inexiste indicativo probatório que possa corroborar com as suas afirmações ou que demonstre a pendência de partilha de tais utensílios, impondo-se RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIA DE TAL PARTILHA, inclusive porque tais utensílios não foram sequer individualizados. No mesmo sentido, constato que a parte autora N¿O logrou comprovar que os veículos placas EEX 8537 e OTN 6384 (fls. 06) efetivamente tenham sido adquiridos na constância de união marital ou mesmo que efetivamente sejam de propriedade de qualquer das partes (art. 373, I, do CPC). Nota-se que a parte ré noticiou que os veículos seriam LOCADOS para as atividades da mencionada empresa individual, versão que deve prevalecer. É que, em consulta através do sistema RENAJUD (anexos), verifica-se que os VEÍCULOS efetivamente se encontram registrados no DETRAN em nome de TERCEIROS e isso foi confirmado pela parte demandante em audiência (fls. 73), conservando-se a PRESUNÇ¿O relativa decorrente dos ditos registros, mormente ante a ausência de provas da alegada aquisição dos bens. Outrossim, sem olvidar de que as questões de Direito Empresarial e alheias à discutida relação marital devem ser dirimidas em ação própria, especificamente no caso dos autos em que existe consenso em estabelecer a proporção de 50% na participação na referida empresa individual que figura apenas em nome do réu, penso que é caso de reconhecer apreciar o pedido exclusivamente nesse tópico da incontroversa partilha. Portanto, conclui-se que apenas a empresa individual C. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOES ¿ ME, cujo capital social declarado seria de R$ 15.000,00, deve ser partilhada na proporção de 50% para cada cônjuge, cabendo as partes procederem, pessoalmente ou por ação própria, às alterações e/ou ajustes necessários, independentemente de deliberação do Juízo. IV. DA GUARDA E CONVIVÊNCIA Observa-se que, formalmente, ambas as partes requereram a guarda unilateral dos filhos, sendo que o pai/demandado pediu, subsidiariamente, a guarda compartilhada (fls. 56). Neste tópico, pelo que consta dos autos, sobretudo ante a ausência de qualquer empecilho pessoal do pai ou da mãe ao exercício da guarda, bem como tendo em vista o bem-estar das crianças, entendo ser apropriada ao caso o estabelecimento da GUARDA COMPARTILHADA mantendo a RESIDÊNCIA-BASE da prole com a M¿E/autora. Em verdade, N¿O há indicativo probatório de descuido da genitora ou qualquer elemento processual sugestivo de que as crianças estejam sendo, de alguma forma, negligenciadas pela mãe. Constata-se que as crianças se encontram com a autora/mãe desde longa data e a situação consolidada deve permanecer, inclusive porque são notórios os prejuízos decorrentes de mudanças injustificadas na rotina de crianças ou adolescentes. Assim sendo, deve ser estabelecida a guarda compartilhada com residência-base na moradia da genitora, devendo a M¿E/autora ASSEGURAR A AMPLA E SAUDÁVEL CONVIVÊNCIA DAS CRIANÇAS COM O PAI/demandado, sempre em comum acordo e no melhor interesse dos filhos. V. DOS ALIMENTOS PARA OS FILHOS Observa-se que, além da presunção "juris tantum" da necessidade decorrente da idade do(a)(s) filho(a)(s), há a informação de que a criança ALEXANDRE possui saúde fragilizada em razão de alergias e isso não foi rebatido pela parte adversa, o que intensifica o parâmetro da necessidade. Por outro lado, ao que consta, a genitora se encontra em fase de conclusão de curso superior para ingresso no mercado de trabalho e o genitor conduz e administra pessoalmente os negócios da empresa individual que, neste feito, restou incontroverso pertencer a ambos as partes. Com isso, sem deslembrar que a criação dos filhos é incumbência de ambos genitores e essa responsabilidade não pode e nem deve ser atribuída apenas a um deles, nem se deve impor maior carga de responsabilidade ao pai ou à mãe, entendo que a obrigação alimentar deve ser estabelecida nos moldes que tem sido ultimamente cumprido, conforme declarações da mãe em audiência (fls. 72/73). As declarações da genitora em audiência calharam por determinação, de ofício, do Juízo (fls. 70/71), nos moldes do art. 139, VIII, do CPC, e não foram contrariadas ou questionadas pela parte adversa, se ajustando, ao meu pensar, à realidade das partes. Portanto, atento ao binômio estatuído no art. 1.694, §1° do Código Civil, qual seja, a necessidade do(a)(s) alimentando(a)(s) em receber alimentos e a possibilidade do alimentante em oferecê-los, em face do que consta dos autos, entendo que deve ser fixada a obrigação alimentar no valor de 60,12% do salário mínimo legal, mensalmente, o que atualmente corresponde a R$ 600,00 e a integralidade das despesas médicas (médico e medicamentos) e educacionais. V. DOS ALIMENTOS PARA A AUTORA Nesse tema, a autora/companheira sustentou que deixou a vida de lado para doar-se quase por completo ao companheiro, tendo deixado os estudos em razão da influência do réu que lhe

prometia total proteção e estaria sobrevivendo com ajuda de familiares, enquanto o réu teria empresa solidificada e construída com apoio da autora. Pediu pensão alimentícia para si no valor de dois salários mínimos mensais (fls. 06/07). Nota-se que tais as asseverações de dependência econômica da petição inicial não foram contestadas pelo demandado e, bem por isso, passam a gozar de presunção de veracidade. O réu, em síntese, ao argumentou que a demandante é pessoa jovem, saudável e tem condições de trabalho para angariar o próprio sustento, tendo abandonado o lar, onde vivia bem e veio morar com familiares (fls. 54). No contexto, tenho que resta incontroversa a efetiva dependência econômica da parte autora com relação ao demandado, configurando a necessidade daquela em receber alimentos, ainda que inexistam provas consistentes da sua intensidade. Sabe-se que a obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros possui embasamento no dever de MÚTUA ASSISTÊNCIA e deve persistir após a separação somente quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra. No caso em tela, ainda que a RUPTURA da relação tenha ocorrido há ALGUM TEMPO, observa-se que a autora PERMANECE EM SITUAÇ¿O DE DEPENDÊNCIA DO RÉU, o que se denota, inclusive, pelas noticiadas tratativas na busca de um acordo entre as partes (fls. 68), em que se percebe claramente o RÉU COMO DETENTOR DOS RECURSOS PATRIMONIAIS INTRÍNSECOS À VIDA PESSOAL DA AUTORA e da prole. A condição de necessidade da autora que chega a ser revelada pela demandante em audiência, na resposta à indagação ao advogado da parte demandada, verbalizando; ¿que o réu está edificando uma casa para a declarante e isso faz parte do acordo¿ (fls. 73), confirmando que o réu continua conduzindo individualmente os negócios da mencionada empresa e que a autora continua dependente economicamente do réu. Por outro lado, a autora é pessoa saudável, em fase de conclusão de curso superior e apta ao trabalho, bem como, por força da presente decisão, alcançou a qualidade de detentora de 50% da empresa individual constituída pelo esforço comum do casal. Com isso, a obrigação alimentar estabelecida nesta decisão deve ser transitória e devida somente pelo período necessário para que a autora/alimentanda providencie a sua independência financeira, tanto pelo possível ingresso no mercado de trabalho e, sobretudo, por assumir efetivamente a sua meação na empresa individual, inclusive aferindo e auferindo os possíveis lucros, reordenando a vida pessoal. Além disso, conforme corretos precedentes jurisprudenciais, descabe atribuir ao ex-marido/companheiro a obrigação de conservar o padrão de vida da época do casamento para a ex-mulher/companheira de forma vitalícia. Na atualidade, conforme tenho consignado em decisões análogas, o divórcio e as separações fáticas se revelam procedimentos comuns no seio social, são facilitados pela legislação e, inevitavelmente, acarretam mudança na vida dos consortes, cabendo aos cônjuges se ajustar a essa nova realidade. No contexto dos autos, considerando o anunciado tempo de ruptura da convivência do casal e as circunstâncias pessoais das partes, entendo que a demandante faz jus ao recebimento de alimentos, fixados no patamar de UM (01) salário mínimo legal, a ser pago mensalmente, pelo período de 01 (um) ano, contados da presente data. PELO EXPOSTO: Pelo Exposto, com fulcro no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723, 1.725 e 1.658 e ss. do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e Extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. RECONHECER e declarar DISSOLVIDA A UNI¿O ESTÁVEL havida entre C. S. L. e M. L. S. F., no período compreendido entre o mês de fevereiro do ano de 2011 e o mês de março do ano de 2016. 2. DETERMINAR, respeitados eventuais direitos de terceiros, a PARTILHA na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos direitos/deveres da empresa individual C. DOS SANTOS LIMA SERVIÇOES ¿ ME (fls. 22), inclusive do capital social declarado, cabendo as partes conjuntamente procederem, pessoalmente ou por ação própria, às alterações e/ou ajustes necessários, independentemente de deliberação do Juízo. 3. CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos mensais aos filhos A. F. L. e L. F. L. (fls. 28/29), no montante de 60,12% do salário mínimo legal, o que atualmente corresponde a R$ 600,00 e a integralidade das despesas médicas (médico e medicamentos) e educacionais, pensão a ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora do(a)(s) criança(s) ou mediante depósito em conta bancária desta. 4. CONDENO o réu ao pagamento de alimentos à demandante M. L. S. F., no valor correspondente de 01 (um) do salário mínimo legal, mensalmente, pelo prazo de 01 (um) ano, devidos a partir da presente data, podendo a importância ser paga pessoalmente ou depositada em conta bancária da demandante, também até o dia dez de cada mês. 5. Sem custas, em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos à parte autora às fls. 46 e estendidos ao réu, nesta oportunidade. 6. Considerando a SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA em semelhantes proporções, CONDENO cada parte ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência ao(à) patrono(a) da parte adversa no importe de 15% sobre 50% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, se nada requerido em 15 dias ou concluída fase de cumprimento de sentença, anote-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0807953-32.2018.814.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Demandante(s): M. S. F., e M. S. F., por sua genitora, C. S. S. - Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado(a)(s): M. F. S. -------- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ CONTINUIDADE Aos 30 (trinta) dia(s) do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 10:45 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), já devidamente qualificada nos autos eletrônicos, Defensor(a) Público(a) Dr(a). MARCOS VIEIRA. Ausente o demandado, mais uma vez não encontrado pelo oficial de Justiça Id nº 13304930. A seguir, a mãe dos autores declarou que o demandado não tem contribuído com o sustento dos filhos, tendo a última contribuição material ocorrido no ano de 2015. A seguir, instado a se manifestar, o Defensor Público da parte autora requereu tutela de urgência no sentido de que os alimentos provisórios passem a incidir a partir da presente data, bem como citação editalicia. A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a parte autora apresentou documento(s) que comprova(m) que o(a) demandante é filho(a) do demandado, evidenciando a probabilidade do alegado direito de receber alimentos, inclusive em decorrência da presunção de necessidade em razão da tenra idade. Além disso, a própria natureza alimentar da obrigação evidencia a urgência do provimento. Com isso, com fulcro no art. 300 do CPC, DETERMINO que os alimentos provisórios fixados na decisão de ID nº 8237050, pág. 01 e 02, incidam a partir da presente data. 2. Os valores permanecem inalterados, conforme delineado na referida decisão. 3. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/02/2020, às 10:30 horas, na forma da deliberação inicial. 4. Considerando as reiteradas diligencias frustradas e, sobretudo, a certidão ID nº 13304930, impõem-se reconhecer incerto o lugar em que se encontra o citando, bem como sinais de ocultação maliciosa em razão do contato telefônico efetuado pelo Oficial de Justiça. Com isso, CITE-SE POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, com as advertências legais. 5. Para caso de o réu não constituir advogado, MOMEIO A DEFENSORIA PÚBLICA para, atuando como curadora especial, apresentar contestação, devendo ter vista dos autos. 6. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 10:55 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0046030-51.2015.8.14.0051 - Aç¿o de Investigaç¿o de Paternidade c/c Alimentos - Demandante: T. V. M. T., por sua genitora G. C. M. T. - Representante(s): OAB 17107 - GABRIEL SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) - Demandado: E. R. A. - Representante(s): OAB/AP 691-B ¿ OCINEIA CRISTINA DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADA) -------- DESPACHO: 1. Trata-se de Aç¿o de Investigaç¿o de Paternidade c/c Alimentos proposta por T. V. M. T. representado por sua genitora G. C. M. T. em face de E. R. A. ---- O réu foi devidamente citado e em contestaç¿o reconheceu voluntariamente a paternidade do autor, bem como apresentou alimentos em valor inferior ao requerido na inicial (fls.16/18). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 34). A perícia técnica ¿ exame de DNA requerida pelo Ministério Público e Deferida, restou INVIÁVEL conforme certid¿o de fls. 65. 2. No contexto, designo o dia 17 de DEZEMBRO de 2019, às 09:00 horas, para realizaç¿o de audiência de instruç¿o e julgamento, oportunidade que será colhido depoimento pessoal das partes (art. 139, VIII, do CPC), as quais devem comparecer acompanhadas de advogados. 3. Intimem-se as partes por seus advogados (fls. 09 e 19). 4. Ciência ao Ministério Público. Int. Santarém - PA, 06 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0810520-02.2019.8.14.0051 ¿ Alimentos - Demandante: L.M.S.D.S., por sua genitora, F. B. S. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado: H. S. S. ------- DECISÃO/MANDADO: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita com suas advertências. 2. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II, CPC). 3. Trata-se de petição inicial de ação de alimentos. Tramite-se pelo procedimento da Lei 5.478/68. 4. Inexiste prova pré-constituída relativa às necessidades do(s) Demandante(s) e dos recursos do Demandado. Juntou-se prova da relação de parentesco que implica, conforme estabelece o art. 1.696

do Código Civil, na obrigação de prestação de alimentos (ID. Nº 11752461 - Pág. 5). 5. Com isso: a) Arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração salarial líquida do Demandado, após os descontos de lei, incidindo inclusive sobre as férias e décimo terceiro salário, excluindo-se horas extras, a serem pagos mensalmente, para o caso de trabalhar com vínculo empregatício. Encontrando-se sem vínculo de emprego, fixo em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo legal, mensalmente. Os valores são devidos a partir da data da citação e deverão ser pagos diretamente à representante do(a)s dos (a) requerente(s), que fornecerá recibo, ou mediante depósito em conta bancária desta, se houver. b) Cite-se e intime-se o(a)(s) Demandado(a)(s) e o(a)(s) Demandante(s), se necessário, na pessoa do(a) representante(a), para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento que designo para o dia 03/03/2020, às 11:30 horas. Cientifique-os que deverão comparecer acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do(a)(s) Requerente(s) em arquivamento do pedido e a falta do Requerido em confissão e presunção de serem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, no que se admite. c) Na audiência, se não houver acordo, poderá(ao) o(s) réu(s) apresentar imediatamente a resposta, desde que o faça por meio de Advogado, em seguida serão ouvidas as testemunhas e será prolatada a Sentença. d) Cientifique-se o Ministério Público. e) Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVIRA O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Int. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0805016-15.2019.814.0051 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Demandante(s): J. P. F. M., por sua genitora, D. F. S. ¿ Representante: DEFENSORIA PÚBLICA - Demandado(a)(s): A. M. S. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ CONTINUIDADE Aos 05 (cinco) dia(s) do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta Cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências às 09:10 horas, onde presente se encontrava o Dr. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial, comigo Estagiária, abaixo identificado(a), nomeado(a) ad hoc para o ato, para a realização de audiência nos autos do processo acima mencionado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Dra. LARISSA BRANDÃO. Aberta a audiência e apregoadas às partes, verificou-se a presença do(a)(s) Demandante(s) (...), acompanhado(a)(s) pelo(a)(s) Defensor(a) Público(a) Dr(a). VINICIUS TOLETO. Ausente o demandado, inexistindo notícias sobre o cumprimento da Carta Precatória. (...). A seguir, o Magistrado proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, ao empregador do réu, encaminhando os dados corretos da conta bancária a ser depositada a pensão alimentícia. 2. RENOVEM-SE as diligências para o dia 10/03/2020, às 08:30 horas, sobretudo informando ao Juízo deprecado a nova data. 3. Cientes os presentes. A seguir, nada havendo, o Magistrado mandou lavrar o presente termo, às 09:20 horas, que lido e achado conforme, por todos foi assinado. Eu, ... (Rafaela Belato), Estagiária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0002087-18.2014.8140051 Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADA) STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADA: OAB/MA 12.697-A) - REQUERIDO:KECYA DENISE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 14820 - FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) -------- DESPACHO: 1. Cumpra-se o r. julgado (fls. 149/151). 2. Considerando o trânsito em julgado da decisão, arquive-se os autos, se nada requerido, em 15 dias. Int. Santarém/PA, 17 de abril de 2018. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 0001368-94.2018.8140051 Ação: Execução de Título Extrajudicial - REQUERENTE:COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO - GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT - Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADA, OAB/MT 19.483) -- REQUERIDO:ROSIVALDO DA SILVA XAVIER REQUERIDO:LUCIVALDO DA SILVA XAVIER -------- Sentença Trata-se de aç¿o execuç¿o de título extrajudicial. Ultimadas várias diligências, as partes noticiaram a celebraç¿o de acordo extrajudicial (fls. 58/59-v). Requereram a homologaç¿o e a suspens¿o do processo. Os autos vieram conclusos. Inicialmente, consigno a diferenciaç¿o jurídica entre ajuste pela concess¿o de prazo ao devedor para o cumprimento voluntário da obrigaç¿o (art. 922 do CPC) e a transaç¿o sobre a dívida exequenda. Na transaç¿o, ao contrário da suspens¿o do dito art. 922 do CPC, existem concess¿es mútuas (art. 840 do CC) e calha a extinç¿o da obrigaç¿o originária, com o surgimento de um novo título executivo judicial constituído pela sentença homologatória do acordo. No caso dos autos, observa-se

claramente que as partes entabularam reduç¿o do débito exequendo, impondo-se homologar o ajuste de vontades, extinguir o processo e remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para prosseguimento, em caso de eventual descumprimento do acordo homologado. PELO EXPOSTO, nos termos do art. 840 do Código Civil c/c art. 924, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes (fls. 58/59-v). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, determinando a remessa ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para prosseguimento, em caso de eventual descumprimento do acordo homologado. Ultrapassados os prazos recursais e procedidas às anotaç¿es necessárias, arquive-se. Custas pagas. P.R.I. Santarém/PA, 05 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito

PROCESSO: 00850140720158140051 - Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: 07/11/2019. DEMANDANTE: J.V.A.C., por sua genitora, A.M.D.A. (DEFENSORIA PÚBLICA). DEMANDADO: JOÃO FRANCISCO SILVA COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA). **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS. FINALIDADE DO EDITAL:** é o presente **EDITAL PARA CITAR o(a) executado(a): JO¿O FRANCISCO SILVA COSTA,** brasileiro, filho de Eduardo de Souza Costa e Clara Paula Costa Silva, **estando hoje em lugar incerto e n¿o sabido**, da aç¿o supra citada, que se processa por este Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém-Pará, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia devida (a partir de setembro/2015), E AINDA AS PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (vincendas), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRIS¿O CIVIL, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses e protesto do pronunciamento judicial, ressaltando que o cumprimento da pris¿o n¿o exime o devedor do pagamento das prestaç¿es vencidas e vincendas. Obs.: Vale a presente citaç¿o por edital para todos os atos do processo até final sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MMº. Juiz expedir o presente edital, que será publicado em jornal/Diário da Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio do Fórum e lugar público de costume. Santarém ¿ Pará, 07 de novembro de 2019. Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial. Eu, ;(Leili Melo), analista judiciário da 3ª Vara Cível, subscrevi. **LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS** Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO 0009790-58.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO aos advogados DR. JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR e/ou DR. RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR e/ou DR. CARLOS AUGUSTO MOTA LIMA e/ou DR. RODRIGO DE MOURA LARAS e/ou DR. GEOVAN PAES DE SOUZA (patronos dos denunciados: Cristovão e Manoel Raimundo) e DR. REGINALDO CASTRO GUIMARÃES (patrono do denunciado Gilberto), via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresentem, no prazo de oito dias, contrarrazões recursais em favor dos absolvidos/recorridos CRISTOVÃO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, MONOEL RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS E GILBERTO PINHEIRO SARAIVA, respectivamente. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de novembro de 2019. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica GENILDO SOUSA MIRANDA Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0810401-41.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: REGINA MARIA OLIVEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0810401-41.2019.8.14.0051Ação: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT c/c ação de danos moraisRequerente: Regina Maria Oliveira de Sousa (Adv. Luís Cláudio Cajado Brasil, OAB/PA 15.240 / Maria Doloures Cajado Brasil, OAB/PA 3676)Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/AEndereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro ? RJ Despacho / Carta / Mandado 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito ordinário, designo audiência de conciliação para05/02/2020, às 11:40 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO CARTA / MANDADO. Santarém, 01/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810526-09.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARTA SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLYNE AZEVEDO COSTA OAB: 27228/PA Participação: REQUERIDO Nome: DAMIAO PEREIRA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0810526-09.2019.8.14.0051.Ação De Divórcio C/C Com Partilha De Bens, E Pensão Alimentícia. Requerente: Marta Santos Da Silva (Adv. Karolyne Azevedo Costa).Endereço: Avenida Altamira,1295, Bairro Prainha, CEP 68010-510, Santarém/PA. Requerido: Damião Pereira Da Silva.Endereço: Avenida Altamira,1295, Bairro Prainha, CEP 68010-510, Santarém/PA. DESPACHO / CITAÇÃO / CARTA / MANDADO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC). 3. Designo audiência de conciliação para06/02/2020, às 11:00 horas. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato

atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5.Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6.Deve o Sr. Oficial de Justiçacumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ? Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0804871-56.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. I. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA OAB: 004971/PA Participação: ADVOGADO Nome: SHERELIN PATRICIA DOS SANTOS MARIA OAB: 21737/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. F. A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ALVES VINHOLTE OAB: 9471/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE OAB: 21065/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0804871-56.2019.8.14.0051Ação: Divórcio litigioso c/c ação de alimentos e guarda do menor com pensão alimentícia c/c partilha de bens com pedido de liminar c/c busca e apreensão do veiculoRequerente: Antônia Izabela Monteiro da Silva Martins (Adv. Sherelin Patrícia dos Santos Maria, OAB/PA nº 21.737 / Rosa Monte Macambira, OAB/PA nº 4971)Requerido: Tarcísio Felipe Almeida (Adv. Othon Augusto de Oliveira Vinholte, OAB/PA nº 21.065 / Paulo Alves Vinholte, OAB/PA nº 9.471) Despacho: R. h. Em relação à petição da autora ID nº 13450018, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia21/11/2019, às 10:10 horas(documento ID nº 12266572), oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela provisória de urgência. Santarém, 06/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0800483-13.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAN BRAATZTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0800483-13.2019.8.14.0051Ação: Busca e apreensão com liminarRequerente: Banco Honda S/A (Adv. Hiran Leão Duarte, OAB/CE nº 10.422 / Eliete Santana Matos, OAB/CE nº 10.423 / Maurício Pereira de Lima, OAB/PA nº 10.219)Requerido: William Braatz Despacho: R. h. 1. Em relação à certidão ID nº 13549845, cumpra-se integralmente a determinação contida no despacho ID nº 10825501, juntando aos autos o Aviso de Recebimento comprovando a intimação do banco autor. Caso não seja possível a juntada do AR, a correspondência deverá ser enviada novamente. 2. Com a juntada do AR e decorrido o prazo de resposta, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0808210-23.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ELISANGELA HOLANDA DE OLIVEIRATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0808210-23.2019.8.14.0051.Ação: Busca e apreensão.Requerente: ITAU UNIBANCO S.A.. (Adv. Cristiane Belinati

Garcia Lopes)Requerido: ELISANGELA HOLANDA DE OLIVEIRA.Endereço: RUA NOSSA SENHORA ROSARIO 00001 CS 210, Bairro: SANTARENZINHO, CEP: 68035280, SANTAREM/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Comprovada a mora,defiro a liminar, com fundamento no artigo 3°, caput, do Decreto-lei n° 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) contados do cumprimento da liminar (DL n° 911/69, artigo 3°, §2°, com a redação da lei n° 10.931/04), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias desde a efetivação da medida sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor tudo conforme cópia que segue em anexo. No caso de pagamento integral da dívida arbitro a título de honorários de sucumbência o percentual de 10% do valor da causa. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3°, §1° do Decreto-lei n°911/69), oficiando-se.Procedida a busca e apreensão do veículo, deverá o mesmo, seus documentos e chaves serem entregues a(o) representante legal do(a) autor(a), Sr(a).JOSÉ SALIM CUTRIM LAUANDE,conforme documento ID Num. 12295473 - Pág. 1, brasileiro, CPF/MF n° 004.235.643-15, fone: (93) 99183-0101 / 99164-0101 / 3522-0120, residente e domiciliado a Rua Angélica, nº 680, bairro Jardim Santarém, que ficará no encargo de fiel depositário(a), ficando o(a) mesmo(a) ciente de que não poderá abrir mão do bem, nem retirá-lo da sede desta Comarca de Santarém, sem a expressa autorização deste Juízo, inclusive deverá empreender todos os atos necessários a sua boa conservação, como é típico de qualquer depositário de qualquer bem.No ato da diligência, sendo o caso, poderão os Oficiais de Justiça, arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidade, acompanhamento de força policial.SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis? Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.?Intime-se. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0802883-97.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: KEILA RODRIGUES FREITASTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N°. 0802883-97.2019.8.14.0051AÇÃO: MONITÓRIAREQUERENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZADVOGADO: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINSREQUERIDO: KEILA RODRIGUES FREITAS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Ação Monitoria em que o autor assevera ser credor da requerida no valor deR$ 3.025,10,referente ao contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, fato que motivou a propositura da presente demanda nos termos do art. 700 do CPC.Aduz que tentou acordo amigável com a requerida, porém esta jamais adimpliu a obrigação, não tendo sido suficientes as tentativas amigáveis de acordo para o pagamento devido, razão pela qual moveu a presente ação.Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35.Efetivada a citação, conforme fl. 53, a requerida não opôs Embargos Monitórios nem se manifestou ao longo do processo, conforme certidão de fl. 55.Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo a fundamentação e decisão. No caso vertente, a lide pode ser julgada antecipadamente consoante dispõe o art. 355, I do CPC, visto que a prova documental existente nos autos é suficiente para o julgamento da questão e a requerida, embora regularmente citada, não apresentou embargos monitórios, pelo que decreto sua revelia, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC.Ademais, a prova documental que instrui a presente ação, consubstanciada no contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, revela efetivamente o direito do requerente de pleitear o recebimento de seu crédito. Com efeito, a requerida, não obstante tenha tido a oportunidade de defender-se das aduções do autor, quedou inerte, operando-se, nesse caso, os efeitos da revelia. Nesse sentido, reza o artigo 700:?A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel?.A prova que aparelha a ação monitória deve ser escrita e não possuir eficácia de título executivo. Esclareço que a aludida prova escrita pode ser constituída de qualquer documento que mereça fé quanto à autenticidade e tenha eficácia probatória do fato constitutivo do direito, como, por exemplo, o documento anexado aos autos com a inicial, que confirma a realização do negócio.Observe-se que o documento

juntado pelo autor, qual seja o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, conforme ele mesmo reconhece em sua inicial, não possuem força executiva devido ao decurso do tempo, mas representam prova escrita do débito, o que enseja sua cobrança através de ação monitória.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo requerente na inicial, reconhecendo-o credor do réu da importância R$ 3.025,10 (três mil e vinte e cinco reais e dez centavos), com correção monetária desdeo inadimplemento e juros de mora desde a citação,.razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 701 e parágrafos do CPC.Custas e honorários advocatícios pela requerida, que arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santarém, 30 de outubro de 2019 de 2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0802883-97.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS OAB: 256760/SP Participação: REQUERIDO Nome: KEILA RODRIGUES FREITASTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N°. 0802883-97.2019.8.14.0051AÇÃO: MONITÓRIAREQUERENTE: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZADVOGADO: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINSREQUERIDO: KEILA RODRIGUES FREITAS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Ação Monitoria em que o autor assevera ser credor da requerida no valor deR$ 3.025,10,referente ao contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, fato que motivou a propositura da presente demanda nos termos do art. 700 do CPC.Aduz que tentou acordo amigável com a requerida, porém esta jamais adimpliu a obrigação, não tendo sido suficientes as tentativas amigáveis de acordo para o pagamento devido, razão pela qual moveu a presente ação.Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35.Efetivada a citação, conforme fl. 53, a requerida não opôs Embargos Monitórios nem se manifestou ao longo do processo, conforme certidão de fl. 55.Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relatório necessário. Passo a fundamentação e decisão. No caso vertente, a lide pode ser julgada antecipadamente consoante dispõe o art. 355, I do CPC, visto que a prova documental existente nos autos é suficiente para o julgamento da questão e a requerida, embora regularmente citada, não apresentou embargos monitórios, pelo que decreto sua revelia, nos moldes do art. 344 e seguintes do CPC.Ademais, a prova documental que instrui a presente ação, consubstanciada no contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, revela efetivamente o direito do requerente de pleitear o recebimento de seu crédito. Com efeito, a requerida, não obstante tenha tido a oportunidade de defender-se das aduções do autor, quedou inerte, operando-se, nesse caso, os efeitos da revelia. Nesse sentido, reza o artigo 700:?A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel?.A prova que aparelha a ação monitória deve ser escrita e não possuir eficácia de título executivo. Esclareço que a aludida prova escrita pode ser constituída de qualquer documento que mereça fé quanto à autenticidade e tenha eficácia probatória do fato constitutivo do direito, como, por exemplo, o documento anexado aos autos com a inicial, que confirma a realização do negócio.Observe-se que o documento juntado pelo autor, qual seja o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 39/46 dos autos, conforme ele mesmo reconhece em sua inicial, não possuem força executiva devido ao decurso do tempo, mas representam prova escrita do débito, o que enseja sua cobrança através de ação monitória.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo requerente na inicial, reconhecendo-o credor do réu da importância R$ 3.025,10 (três mil e vinte e cinco reais e dez centavos), com correção monetária desdeo inadimplemento e juros de mora desde a citação,.razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 701 e parágrafos do CPC.Custas e honorários advocatícios pela requerida, que arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santarém, 30 de outubro de 2019 de 2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0007395-48.2008.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: L. C. P. B. Participação: ADVOGADO Nome: JORDAN DOS SANTOS AGUIAR OAB: 28836/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE SABRINA PINTO MONTEIRO OAB: 29266/PA Participação: EXEQUENTE Nome: E. C. B. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LORENA CAROLINY PINTO BATISTA OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: E. P. S. D. C.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0007395-

48.2008.8.14.0051Ação: Alimentos (fase decumprimento de sentença ? rito prisão)Requerente: E.C.B.S., menor representada por sua genitora Lorena Caroliny Pinto Batista (Adv. Aline Sabrina Pinto Monteiro, OAB/PA nº 29.266)Requerido: Edren Patrick Sousa do CarmoEndereço: Avenida Marechal Rondon, nº 1242, esquina com Antônio Bastos, Santarém - Pará VALOR DO DÉBITO DO MÊS DE JUNHO/2019: R$ 302,39 (trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), mais os meses vincendos. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO R. h. 1. Intime-se o executadopessoalmentepara, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar vencido, bem como das parcelas que vencerem no curso da ação, provar que já pagou, ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil, com fundamento no art. 528 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2.Senhor Diretor de Secretaria:Em sendo efetuado o pagamento, ou apresentado justificação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, a seguir os autos ao Ministério Público, se for caso e venham conclusos.Transcorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, OFICIE-SE, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. 3.Deve o Sr. Oficial de Justiçacumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0800932-05.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS JOSE DE ABREU ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ADAO PAVONI RODRIGUES OAB: 177151/SP Participação: INVENTARIADO Nome: JOEL SILVA ARAUJOTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0800932-05.2018.8.14.0051.Inventário e Partilha.Inventariante: Carlos José de Abreu (Adv. Adão Pavoni Rodrigues OAB/SP 177151).Inventariado (de cujus): Joel Silva Araújo. DESPACHO R.h. Manifeste-se o inventariante se houve a resolução das pendências junto à Justiça Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0014318-72.2017.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOELTON DE SOUSA SILVATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0014318-72.2017.8.14.0051Ação: Busca e apreensão com pedido liminarRequerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PA 13846-A)Requerido(a): Joelton de Sousa Silva. Despacho: R. h. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel e que tenha endereço nesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial de Justiça, cumpra o art. 3 §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. Assim, determino ao autor emende ou complete a inicial indicando depositário (a) (s) fiel (eis) que tenha (m) endereço (s) NESTA COMARCA DE SANTARÉM/PA, especificando o endereço, telefone e dados pessoais, nos termos do art. 3 §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0809016-92.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DE SOUSA REGO OAB: 22818/PA Participação: RÉU Nome: MOACIR BORELLI Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAU OAB: 19953/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU OAB: 78 Participação: RÉU Nome: CELSO DE SOUZA MATOS & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DOS SANTOS SIROTHEAU OAB: 19638-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MILEO CAMARA SIROTHEAU OAB: 19953/PA Participação:

ADVOGADO Nome: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU OAB: 78 Participação: TESTEMUNHA Nome: Hélio Cabral da Silva Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: Marcos Fraga Fortes Participação: TESTEMUNHA Nome: Alberto Mariano Gusmão TolentinoTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0809016-92.2018.8.14.0051Ação: Indenização decorrente de erro de diagnósticosRequerente: Sirlei Soares de Oliveira (Adv. Rafael de Sousa Rego, OAB/PA nº 22.218)Requerido: Moacir Borelli e Laboratório Celso Matos (Adv. Geraldo Maria Albuquerque Sirotheau, OAB/PA 4478) DESPACHO R.H. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal do requerido moacir borelli conforme requerido no ID Num. 13313985. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0803939-68.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO IGOR CORREA LOPES OAB: 22998/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVA OAB: 17429/MS Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0803939-68.2019.8.14.0051Ação: Revisional de contrato de empréstimo consignadoRequerente: Vera Lúcia de Almeida Pimentel (Adv. Alex Fernandes da Silva, OAB/PA nº 28.623-A / Josiane Alvarenga Nogueira, OAB/MS nº 17.288 / Fabio Igor Corrêa Lopes, OAB/PA nº 22.998)Requerido: Banco Itau Consignado S/A (Adv. Carlos Alberto Baião, OAB/AM A925) Despacho: R. h. 1. Recebo o recurso de apelação ID nº 12924165. 2. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a devida apreciação. Santarém, 06/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0809970-07.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIETA ACIOLI PICANCO Participação: ADVOGADO Nome: AILANA PICANCO MACAMBIRA OAB: 801PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIO VICENTE CASTIGLIONI FILHOTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0809970-07.2019.8.14.0051.Ação: Cumprimento de sentençaRequerente: Antonieta Acioli Picanço (Adv. Ailana Picanço Macambira).Requerido: Lúcio Vicente Castiglioni Filho. Decisão R. h. 1. Considerando que a sentença a que se refere o cumprimento de sentença foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém; declino da competência para apreciar e julgar o feito em favor daquele Juízo. 2. Diante das razões acima expostas, proceda-se à redistribuição da presente ação ao Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0805615-51.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TEMIS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIA LORENA GOUVEIA PINTO OAB: 24424/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA VANANCY LOURIDO MOTA Participação: REQUERIDO Nome: AGAPE GABRIELY MOTA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0805615-51.2019.8.14.0051Ação: Exoneração de alimentos com antecipação dos efeitos da tutelaRequerente: Temis Miranda (Adv. Lorena Gouveia, OAB/PA 24.424)Requerida: Ágape Gabriely Mota Miranda (Adv. Terry Tenner Feleol Marques, OAB/PA 12.223) Despacho: R. h. Em complemento à petição ID nº 12985826, providencie o autor a juntada da cópia completa da sentença que arbitrou os alimentos dos quais pretende exonerar-se, eis que a apresentada encontra-se incompleta. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0805085-81.2018.8.14.0051 Participação: EMBARGANTE Nome: EDILSON LEVERGUINI Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS OAB: 22760-

B/PA Participação: EMBARGADO Nome: LEILA DOMINGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0805085-81.2018.8.14.0051Ação: Embargos de terceiro com pedido de liminarEmbargante: Edilson Leverguini (Adv. Luiz Fernando Manente Lazeris, OAB/PA Nº 12.800 / Natalia Costa Bezerra dos Santos, OAB/PA nº 22.760-B)Embargada: Leila Domingues (Luís Cláudio Cajado Brasil, OAB/PA nº 15.420 / Maria Doloures Cajado Brasil, OAB/PA nº 3576) Despacho: R. h. 1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação da embargada. Prazo: 15 (quinze) dias. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0808273-48.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ALVES BARBOSA FILHO OAB: 4246/PE Participação: RÉU Nome: MILITAO NETO AMORIM MOREIRATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0808273-48.2019.8.14.0051Ação: Busca e apreensãoRequerente: Itaú Seguros S/A (Adv. João Alves Barbosa Filho, OAB/PA n° 19.639-A)Requerido: Militao Neto Amorim MoreiraEndereço: Rua Curio, nº 433, bairro Alvorada, Cep 68042-105, Santarém - Pará DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc.Comprovada a mora,defiro a liminar, com fundamento no artigo 3°, caput, do Decreto-lei n° 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) contados do cumprimento da liminar (DL n° 911/69, artigo 3°, §2°, com a redação da lei n° 10.931/04), e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias desde a efetivação da medida sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor tudo conforme cópia que segue em anexo. No caso de pagamento integral da dívida arbitro a título de honorários de sucumbência o percentual de 10% do valor da causa. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3°, §1° do Decreto-lei n°911/69), oficiando-se.Procedida a busca e apreensão do veículo, deverá o mesmo, seus documentos e chaves serem entregues a(o) representante legal do(a) autor(a), Sr(a).JOSÉ RIBAMAR MENDES OLIVEIRA,conforme documento ID nº 12743444, brasileiro, CPF/MF n° 338.474.102-10, Tel.: (93) 99134-7614, residente e domiciliado a Rua Nova União, s/n, bairro Vigia, Cep 68049-120, Santarém ? Pará, que ficará no encargo de fiel depositário(a), ficando o(a) mesmo(a) ciente de que não poderá abrir mão do bem, nem retirá-lo da sede desta Comarca de Santarém, sem a expressa autorização deste Juízo, inclusive deverá empreender todos os atos necessários a sua boa conservação, como é típico de qualquer depositário de qualquer bem.No ato da diligência, sendo o caso, poderão os Oficiais de Justiça, arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidade, acompanhamento de força policial.SERVE UMA VIA DA PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligência, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis? Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.?Intime-se. Santarém, 30/10/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0066099-07.2015.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: M. S. D. Participação: EXEQUENTE Nome: H. D. S. P. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MICHELE SIQUEIRA DINIZ OAB: null Participação: EXECUTADO Nome: D. O. D. P. Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. M.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso0066099-07.2015.8.14.0051Ação: Guarda de menor com pedido de liminar (fase decumprimento de sentença)Requerente: H.D.S.P., menor representado por sua genitora Michele da Silva Siqueira (Adv. Aline Neves Hoyos, OABPA 15.712)Requerido: Dheimison Oliveira da PazEndereço: Rua Ceará, nº 1259, bairro Pirajá, Cep 64003-400, Teresina - Piauí VALOR DO DEBITO DE OUTUBRO/2016 A AGOSTO/2019: R$ 12.212,52 (doze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos). DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL JUÍZO DEPRECANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Pará JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DACOMARCA DE TERESINA - PIAUÍ FINALIDADE:

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, CONFORME DESPACHO ABAIXO: 1.Nos termosdo artigo 513, §2º, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito indicado acima. Desde já determino ao Senhor Oficial de Justiça que, caso não seja realizado o pagamento no prazo indicado que proceda de imediato à penhora de bens e sua avaliação (art. 523 §3º do CPC), observando que o valor deverá ser o suficiente para pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto de tais atos e intimando na mesma oportunidade o(s) executado(s);2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Transcorrido o prazo sem pagamento ou manifestação, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, OFICIE-SE, determinando que o alimentante seja incluído no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), relativamente ao registro atinente à hipótese dos presentes autos. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810406-63.2019.8.14.0051 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. D. F. D. C. D. T. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. C. D. C. D. S. Participação: EXEQUENTE Nome: H. D. D. S. F. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. A. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: M. C. M. F.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0810406-63.2019.8.14.0051.Ação: Carta Precatória (Ação Principal: Processo nº 0008249-35.2016.8.16.0170; Execução de Alimentos; em tramitação no Juízo da Vara De Família E Sucessões De Toledo - PR)Requerente: H. D. D. S. F., menor rep. por Lucineia Aparecida de Souza.Requerido: Marcelo Cesar Meira Felicetti.Endereço: Rodovia Cuiabá-Santarém, km 12, s/nº, Santarém/PA, CEP 68099-899. R. h. Tratando-se de Justiça Gratuita, cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0807679-34.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ARLETE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WALDECI COSTA DA SILVA OAB: 2841 Participação: INTERESSADO Nome: ADAILTON JOSE DA SILVA MARANHAOTribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0807679-34.2019.8.14.0051Ação: Alvará judicialRequerente: Maria Arlete da Silva (Adv. Waldeci Costa da Silva, OAB/PA 12.841)Requerido (de cujus):Adailton José da Silva Maranhão Despacho: R. h. 1. Consultando o Sistema PJE, este Juízo verificou que a ação de Alvará Judicial que tramitou por esta Vara (processo nº 0801514-68.2019.8.14.0051) encontra-se sentenciada e transitada em julgado. Dessa forma, consoante o disposto no art. 55, § 1º, do CPC, bem como na Súmula 235 do STJ, não cabe a reunião das ações para decisão conjunta. 2. Diante das razões acima expostas, retornem os autos ao Juízo de origem (3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém). 3. Na eventualidade do Juízo da 3ª Vara não concordar com o entendimento deste Juízo, solicitamos que os autos nos sejam devolvidos, a fim de seja suscitado o conflito de competência. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0804847-62.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: AUREO ADALGIZO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: DINAIR FARIAS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALVARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANA CONCEICAO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ARCELINO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVINA CORREA

DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALDO JOSE REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELIETE FERREIRA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALTILIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: ALMERIO REIS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: AMARO REIS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA NATALIA DA SILVA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. F. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN OAB: 14783/PA Participação: INVENTARIADO Nome: HAMILTON REIS DOS SANTOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0804847-62.2018.8.14.0051Ação: Inventário (arrolamento comum)Requerentes: Áureo Adalgizo Reis dos Santos e Outros (Adv. José Carlos Amaral Sarrazin, OAB/PA nº 14.783)Inventariado (de cujus): Hamilton Reis dos Santos Despacho: R. h. 1. Uma vez que no plano de partilha ID nº 6631240 consta apenas um veículo a ser partilhado e na petição ID nº 11146294 foram trazidos novos valores pertencentes ao autor da herança, providencie o inventariante a juntada de novo plano de partilha onde conste a totalidade do acervo patrimonial deixado dode cujus. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. 2. Cumprida a diligência acima, venham os autos conclusos para sentença. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0806873-96.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: TADEU CERBARO OAB: 38459/RS Participação: REQUERIDO Nome: CR SUPERMERCADOS LTDATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0806873-96.2019.8.14.0051Ação: Reintegração de posseRequerente: Banco Bradesco Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil (Adv. Elói Contini, OAB/RS 35.912 e OAB/PA 24.318A / Tadeu Cerbaro, OAB/RS 38.459 e OAB/PA 24.648A)Requeridos: CR Supermercados Ltda. ? Em Recuperação Judicial (Adv. Diego Montenegro, OAB/BA 23.807 / Adriana Magalhães, OAB/BA 44.183) Administradora da Recuperação Judicial do requerido: Idenilza Regina Siqueira Rufino, OAB/PA nº 8.177 Despacho: R. h. 1. Recebo o processo no estado em que se encontra. 2. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, manifeste-se a Senhora Administradora Judicial sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária à atividade empresarial da empresa recuperanda. Prazo: 15 dias. Santarém, 04/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810197-94.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. S. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: 27117/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. D. S. A.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0810197-94.2019.8.14.0051Ação: Busca e apreensão com pedido liminarRequerente: Banco Itaucard S/A (Adv. Felipe Andres Acevedo Ibanez, OAB/PA 27.117-A)Requerido: Elielson da Silva Azevedo Despacho: R. h. O autor da presente ação não indicou na inicial quem possa ser nomeado(a) depositário(a) fiel eque tenha endereçonesta Comarca de Santarém/PA, tornando impossível que o(a) Oficial de Justiça, cumpra o art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, caso seja necessário. Assim, determino ao autor emende ou complete a inicial indicando depositário (a) (s) fiel (eis) que tenha (m) endereço (s) NESTA COMARCA DE SANTARÉM/PA, a saber especificamente oendereço, telefone e dados pessoais, nos termos do art. 3, §1º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 06/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0804399-89.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA REGO CORREA TOLENTINO Participação: ADVOGADO Nome: KATIA TOLENTINO GUSMAO OAB: 4213PA Participação: INVENTARIADO Nome: ALBERTO TOLENTINO SOTELO Participação: INTERESSADO Nome: GUSTAVO FERREIRA TOLENTINO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO COELHO DE ANDRADE OAB: 26794/ES Participação: INTERESSADO Nome: CAIO CESAR VIANA SOTELO Participação: ADVOGADO Nome: GILMARA EBONI DE SOUSA CABRAL OAB: 24679/PATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0804399-89.2018.8.14.0051Ação: Abertura de inventárioRequerente/Inventariante: Sebastiana Rego Correa Tolentino (Adv. Kátia Tolentino Gusmão, OAB/PA nº 4213)Inventariado (de cujus): Alberto Tolentino SoteloHerdeiro/Interessados: Caio César Viana Sotelo e Outros (Adv. Gilmara Éboni de Sousa Cabral, OAB/PA nº 24.679 / Carlos Alberto Coelho de Andrade, OAB/PA nº 21.146-A e OAB/ES nº 26.794) Despacho: R. h. 1. Considerando o acordo celebrado entre as partes, conforme plano de partilha ID nº 13477516 e 13477521, entendo estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 659 do CPC, cuja redação diz que a partilha amigável, celebrada entre partes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz. Assim sendo, uma vez presentes os pressupostos legais, procedo à conversão da presente ação de Inventário em Arrolamento Sumário. 2. Para a homologação do acordo, providencie a inventariante a juntada dos seguintes documentos: 2.1. Cópia dos documentos pessoais do herdeiro: Albert Oliveira Aoyagui Tolentino. 3. Cumprida a diligência acima, encaminhem os autos à Unaj para a finalização das custas, intimando, em seguida, a inventariante para o recolhimento das custas pendentes, se for o caso. 4. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para sentença. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0809679-07.2019.8.14.0051 Participação: DEPRECANTE Nome: 5ª VARA CIVEL E DA FAZENDA PUBLICA DE MACAPA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM Participação: REQUERENTE Nome: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL LTDA Participação: REQUERIDO Nome: S. H. H. DE AGUIAR - METribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0809679-07.2019.8.14.0051Ação: Carta Precatória (Ação Principal: processo nº 0054502-95.2018.8.03.0001; Ação Monitória; em tramitação no Juízo da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Amapá)Requerente: Distribuidora Equatorial Ltda.Advogado: Marcelo Araújo Santos, OAB/PA nº 8.553Requerido: S. H. H. de Aguiar - ME Despacho / Oficio nº 384/2019 - Gab. R. h. 1.Em vista da certidão ID nº 13342354, oficio ao Juízo Deprecante para que encaminhe o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 260 II do CPC, eis que não consta nos autos o comprovante de pagamento das custas.Transcorrido o prazo sem resposta, devolva-se sem cumprimento. 2. Oficio ao Juízo Deprecante (Juízo da 5ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Macapá - Amapá), para ciência, intimações e providências necessárias. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO. Santarém, 06/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810331-24.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: D. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA OAB: 23093/DF Participação: RÉU Nome: P. D. C. O.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0810331-24.2019.8.14.0051Ação: Dissolução de união estável c/c com guarda de menor, com pedido de tutela antecipadaRequerente: Dedicley Silva de Lira. (Adv. Alexandro Sérgio Baia da Silva, OAB/PA 15.816-A)Requerida: Patrícia de Carvalho OtowiczEndereço: Rua Nova Olinda, nº 125, Bairro Santo André, Cep 68020-560, Santarém - Pará Despacho / Mandado / Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 DIAS da data da audiência (art. 695 § 2º, CPC). 3. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência em audiência. 4. Designo audiência de conciliação para o dia04/02/2020, às 11:20 horas, a ser realizado nasala de audiência da 4ª Vara Cível e Empresarial, com endereço no Fórum de Santarém. Cite-se o requerido para comparecer a audiência designada e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos

dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. 5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 6.Senhor Diretor de Secretaria: 1. O Mandado de citação deve ser encaminhado a central de mandados desacompanhado de contrafé (art. 695 § 1º CPC), assegurado ao réu o direito de examinar os autos a qualquer tempo; 2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 7.Deve o Sr. Oficial de Justiçacumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ? Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810370-21.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ADICLELMA DOS SANTOS BAUMANN Participação: ADVOGADO Nome: ALLATAN WENDELL SILVA CORREA OAB: 24810/PA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVA OAB: 24916/PA Participação: RÉU Nome: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. Participação: RÉU Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso n° 0810370-21.2019.8.14.0051.Ação De Cobrança De Indenização Securitária Cumulada Com Danos Morais.Requerentes: Adiclelma Dos Santos Baumann e outros (Adv. Gregorio Mateus Moita Da Silva). Requerida: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.A.Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, 2235 BLOCO A, ANDAR 20, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.543-011. Requerido: Banco Santander S/A.Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, E 2235 BLOCO A, Bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.543-011. Despacho/Citação 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as advertências do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. 2. Advirto ao Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser realizada com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 20 DIAS da audiência (art. 334, CPC). 3. Com a adoção do rito comum, designo audiência de conciliação para12/02/2020, às 10:20 horas. Cite-se o requerido para comparecer à audiência e, para, não havendo acordo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da data da audiência (art. 335, CPC), sob pena de caracterização de revelia nos termos as alegações de fato formuladas pelas autoras. 4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poder e dos artigos 344 e 345 do mesmo Código de Processual Civil, presumindo-se verdadeiras s para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores. 5. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre-sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contes-tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 6. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ?Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de

efetuar a citação, na hora que designar?.Intimem-se. SERVE UMA VIA DO PRESENTE COMO MANDADO. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0810426-54.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JONAS DA SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB: 19453/PA Participação: RÉU Nome: LUCIELE RIBEIRO SOUSATribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProcesso nº 0810426-54.2019.8.14.0051.Ação De Reconhecimento E Dissolução De União Estável C/C Regulamentação De Guarda Judicial E Pedido De Tutela De Urgência.Requerente: Jonas Da Silva Vieira (Adv. Antonio Jose Moraes Esquerdo).Requerida: Luciele Ribeiro Sousa. DESPACHO R.h. Emende o autor a inicial com o fim de juntar procuração assinada pelo requerente. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Santarém, 05/11/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809552-69.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: RONILSON OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 018212/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO: 0809552-69.2019.8.14.0051PROCEDIMENTO COMUM CÍVELREQUERENTE: RONILSON OLIVEIRA DA SILVAADVOGADO: DALTON RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB/PA 18.212)REQUERIDO: ESTADO DO PARA SENTENÇA:RH.Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas no prazo estipulado (ID nº 13682909), conforme determinação do ID nº 13134390, proceda-se ao cancelamento da distribuição, com a baixa definitiva dos autos (art. 290, CPC).Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.Santarém, 05 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito respondendo pela 6ªVara Cível

Número do processo: 0806724-03.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: OELISAB MOREIRA PARANATINGAPROCESSO Nº 0806724-03.2019.8.14.0051BUSCA E APREENSÃOAUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.AADVOGADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20.638-ARÉU: OELISAB MOREIRA PARANATINGA, brasileiro, CPF/MF nº 387.266.452-20, casado, mecânico.ENDEREÇO: AV. ENGENHEIRO FERNANDO GUILHON (RES SALVAÇÃO 987, BINGUA, SALVAÇÃO, CEP 68037-001 - SANTARÉM/PAVEÍCULO: MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN GOL GER 4 TOTAL LFL, ANO 2007, COR CINZA, PLACA JXX5165, CHASSI 9BWCA05W18P060904. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO:1.Cumpra-se a decisão ID. Nº 11606415, onde defere o pedido de busca e apreensão do veículodescrito na ID. 11445712, com fundamento nos artigos 3º e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, o qual deverá ser depositado com o depositário fiel Sr.JOSÉ SALIM CUTRIM LAUANDE, CPF nº. 04.235.643-15, endereço: Rua Angélica, n. 680, Bairro Aeroporto Velho, Santarém ? PA, CEP.: 68.030-300 telefone (93) 99164-0101,indicado pela parte autora ID.12194603. 2. Cientifique-se o (a) requerido (a) de que, cumprida a liminar:a)no prazo de cinco dias, poderáefetuar o pagamento da dívida pendente, excluídos os juros futuros, conforme planilha de cálculo apresentada na inicial. Caso seja quitado o referido débito fica sem efeito a liminar deferida, devolvendo-se o bem a parte requerida livre deônus, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3ºdo Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.b) não quitado o débito, no prazo acima mencionado, fica sem efeito o depósito e seráconsolidada a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte requerente, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 3ºdo Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04.c)no prazo de 15 (quinze) dias, poderáresponderàação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da dívida nos termos do itema.Serve a presente como Mandado.3. Intime-se. 4. Expeça-se o necessário.Santarém, 25 de outubro de 2019. CLAYTONEY PASSOS FERREIRAJuiz de Direito

PROCESSO: 0007711-19.2012.814.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: HALMELIO ALVES SOBRAL NETO

ADVOGADO: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA OAB/PA 9516; ALINE NEVES

HOYOS OAB-PA 15.712; HALMELIO DE CASTRO SOBRAL OAB/PA 12348

REQUERIDO: PAULO ROBERTO CARDOSO MASSOUD

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES OAB/PA 5670 E JOÃO EUDES DE

CARVALHO NERI OAB/PA 11183

REQUERIDO: ANTONIO MARCIAL ABUD FERREIRA

ADVOGADO: CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA OAB-PA 5796

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO - CONSIDERANDO os termos do inciso III, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO as partes e seus procuradores, para, querendo, comparecerem a **AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS LUIZ ALVES ARRAES e PAULO ERNANDO DA SILVA MONTEIRO, DESIGNADA PARA O DIA 10/12/2019, às 11:00 horas**, na Vara de Cartas Precatórias Cíveis de Belém, nas dependências do Fórum Cível de Belém/PA. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. Laurivane Pena de Souza. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0041033-25.2015.8.14.0051

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ALEXANDRE SCHERER - OAB/PA 10.138; HANDERSON DA COSTA BENTES ¿ OAB/PA 17.008

REQUERIDO: JACSON MATOS DINIZ

CONSIDERANDO os termos do inciso XI, parágrafo 2º, do art. 1º **do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA - Intime-se o autor RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas intermediárias referente às despesas postais para intimação do recorrido, nos termos da Lei nº 8.328/2015.**

Santarém/PA, 08 de novembro de 2019.

LAURIVANE PENA DE SOUZA

Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível

e Empresarial de Santarém/PA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

- VARA: 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM
PROCESSO: 00040229320148140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM Representante(s): OAB 5346 - JOSE MARIA FERREIRA LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 15197-B - PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REPRESAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANA PALMIRA SANTOS DE ARAUJO. PROCESSO: 0004022-93.2014.8.14.0051 EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM EXECUTADO: REPRESAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADA: SHEILA COSTA SANTOS OAB/PA 26.484 DESPACHO 1. Considerando que o veículo mencionado à fl. 54 foi devidamente avaliado à fl. 57, remetam-se os autos à Procuradoria Fiscal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar o que entender de direito. Santarém, 7 de novembro de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém

SECRETARIA DA VARA DE EXCUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

Processo: 0010682-98.2017.814.0051

Classe: Execução da Pena

Apenado: DIEGO DOS SANTOS SOUSA

A Dra. Juliana Fernandes Neves, MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado **DIEGO DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, paraense, filho de Eliete dos Santos Sousa, nascido em 15/10/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça a Secretaria Judicial da Vara de Execução Penal desta Comarca, localizada no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca, nos autos do processo nº 0004297-76.2013.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 30 dias do mês de outubro de 2019. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

Número do processo: 0806526-97.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: MOACIR BIANCHET Participação: ADVOGADO Nome: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB: 560 Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO ESCHER OAB: 05PA Participação: REQUERIDO Nome: Sebastiao Bentes Meireles Participação: REQUERIDO Nome: Jhonny Bentes Meireles Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA AGRÁRIA DE SANTARÉMDESPACHO Manifestem-se os autores acerca da contestação dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do CPC, bem como acerca da certidão relacionada no ID nº 13189440. Após, vista ao Ministério Público para manifestação. Santarém, 07 de novembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

Número do processo: 0003575-03.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TERESINHA SCHOMMER RECH Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO COSTA PINTO OAB: 020827/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCIA AIRES DE MENDONCA MELO OAB: 10557/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DE MENDONCA ALHO OAB: 11354/PA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO BORTOLINI Participação: INTERESSADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA AGRARIA DE SANTARÉMProc. 0003575-03.2017.8.14.0051DESPACHO Observa-se que este juízo por despacho, relacionado no ID nº 12127239, determinou a parte autora que especificasse as provas a produzir, sendo que a autora solicitou produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericia, todavia não apresentou o rol de testemunhas, conforme petição de ID nº 12214836.Neste contexto destaco que o rol de testemunhas, com preciso da qualificação (CPC, art. 450), deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, dentro do limite previsto no art. 357, §6.º, do CPC.Cabe ao advogado da parteinformar, nos termos do §2.º do art. 455 do CPC, ouintimar, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455,caput).O advogado, ainda, fica intimado, sob pena da perda da prova oral, que se procedeu à intimação da testemunha, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, restando ela frustrada com a devida comprovação, nos termos do §4.º, e, pretendendo sua intimação, via Oficial de Justiça, deverá requerer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada.A prova da intimação deverá ser juntada nos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência (CPC, art. 455, §1.º).Desta forma, determino a parte autora que apresente aos autos o rol de testemunhas, no prazo e termos acima mencionado e após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intime-se e Cumpra-se.Santarém, 07 de novembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIAJuiz de Direito

Número do processo: 0007291-62.2007.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: DINARTE DIAS DOURADO Participação: RÉU Nome: DORINHA DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: RÉU Nome: JORGE BRANCHES CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação:

RÉU Nome: OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS Participação: ADVOGADO Nome: CIRO DE SOUZA BRITO OAB: 23958/PA Participação: ADVOGADO Nome: AIANNY NAIARA GOMES MONTEIRO OAB: 20482 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS AGROEXTRATIVISTAS DA COMUNIDADE DE VILA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS OAB: 017976/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAYZA QUEIROZ SANTOS OAB: 24483-B/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA AGRARIA DE SANTARÉMProc. 0007291-62.2007.8.14.0051DECISÃO Observa-se que este juízo por despacho relacionado no ID nº 12999695, determinou as partes que especificassem as provas a produzir, sendo que a parte autora solicitou produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial e os requeridos por sua vez solicitaram produção de prova testemunhal e documental. Todavia, verifico que não restou apresentado pelas partes o rol de testemunhas. Neste contexto destaco que o rol de testemunhas, com precisão da qualificação (CPC, art. 450), deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, dentro do limite previsto no art. 357, §6.º, do CPC. Cabe ao advogado da parteinformar, nos termos do §2.º do art. 455 do CPC, ouintimar, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455,caput). A prova da intimação deverá ser juntada nos autos, com antecedência de 03 (três) dias da data da audiência (CPC, art. 455, §1.º). Desta forma, determino a parte autora e o requerido que apresente aos autos o rol de testemunhas, no prazo e termos acima mencionado e após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e Cumpra-se. Santarém, 08 de novembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIAJuiz de Direito

Número do processo: 0802533-46.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANO HUPPES Participação: ADVOGADO Nome: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES OAB: 9287 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO CAMPO VERDE Participação: ADVOGADO Nome: JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES OAB: 9287 Participação: REQUERIDO Nome: EDUARDO KALIL Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ARGENTO CAMARGO FILHO OAB: 25183/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA OAB: 272PA Participação: ADVOGADO Nome: INGRID NAYARA DUARTE DE JESUS MATOS OAB: 27563/PA Participação: REQUERIDO Nome: GABRIEL ROBERTO SEVERINO CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON RAFAEL SILVA RODRIGUES OAB: 184359/MG Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE REIS LEITE OAB: 169361/MG Participação: REQUERIDO Nome: GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX JONES SILVA DOS REIS OAB: 25001/PA Participação: AUTOR Nome: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO CAMPO VERDE Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Participação: INTERESSADO Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUSOS NATURAIS - IBAMAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA AGRÁRIA DE SANTARÉMDESPACHOManifeste-se o autor acerca da contestação do requerido senhor Gilberto Antonio do Nascimento, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.Santarém, 07 de novembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIAJuiz de Direito

Número do processo: 0018906-25.2017.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANO PERUZZO VACCARO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA OAB: 8055PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GRELLO KALIF OAB: 6507 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO OAB: 13974 Participação: ADVOGADO Nome: ANA IALIS BARETTA OAB: 11903/PA Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE OAB: 8673/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO MIRANDA CAETANO OAB: 9497/PA Participação: ADVOGADO Nome: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE OAB: 013160/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR OAB: 92PA Participação: ADVOGADO

Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA OAB: 7257-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARJEAN DA SILVA MONTE OAB: 15078/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAROL TAVARES LEDA OAB: 8485 Participação: REQUERIDO Nome: JURACY ESTEVAO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: COMUNIDADE CRUZEIRAO Participação: ADVOGADO Nome: DILTON REGO TAPAJOS OAB: 008628/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASS. DOS AGRC. FAMILIARES E EXTR. DAS COMUNIDADES DA REGIAO SAO DOMINGOS - ASAGRISD Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDA Participação: INTERESSADO Nome: INCRA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: INTERESSADO Nome: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ Participação: INTERESSADO Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVARA AGRÁRIA DE SANTARÉMDECISÃO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor. Intime (m)-se o (s) apelado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar (em) contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1.º). Caso o (s) apelado (s) apresente (m) com suas contrarrazões recurso adesivo e/ou questão de mérito em sede de preliminar na hipótese do §1.º do art. 1.009, sem nova conclusão, deverá o apelante ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo e/ou à preliminar, nos termos dos §§ 1.º e 2.º dos arts. 1.009 e 1.010, respectivamente. Após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao Tribunalad quem, independentemente de juízo de admissibilidade. Intime-se e cumpra-se. Santarém, 07 de novembro de 2019. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIAJuiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809506-80.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLENE DA COSTA BRANCHES Participação: ADVOGADO Nome: ADAILSON DA COSTA BRANCHES OAB: 27538/PA Participação: EXECUTADO Nome: JANIO DANIEL DOS ANJOS SOUSAPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0809506-80.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CARLENE DA COSTA BRANCHESAdvogado(s) do reclamante: ADAILSON DA COSTA BRANCHESEXECUTADO: JANIO DANIEL DOS ANJOS SOUSAAUDIÊNCIA:22/01/2020 10:00 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) exequente,Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIAdesignada para o dia22/01/2020 10:00horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, neste município , bem como intimados do inteiro teor da decisão proferida no ID 13220901. Santarém, 8 de novembro de 2019Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0809622-86.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA MARQUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA OAB: 0822 Participação: EXECUTADO Nome: JOYCE NAIARA MARTINS MEDEIROSPoder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brPROCESSO Nº: 0809622-86.2019.8.14.0051AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA MARQUES DE OLIVEIRAAdvogado(s) do reclamante: JANNE ROBERTA BARROSO MAIAEXECUTADO: JOYCE NAIARA MARTINS MEDEIROSAUDIÊNCIA:22/01/2020 10:30 horas.INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Senhor(a)Advogado(a) do(a) exequente,Pela presente, ficam Vossa Senhoria e seu/sua clienteINTIMADOSa comparecerem àAUDIÊNCIAdesignada para o dia22/01/2020 10:30horas, a qual se realizará na Sala de Audiências desta Vara do Juizado Cível, na Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, neste município , bem como intimados do inteiro teor da decisão proferida no ID 13222213 . Santarém, 8 de novembro de 2019Obs: Senhor(a) advogado(a), informe a seu/sua cliente acerca do inteiro teor da presente Intimação.

Número do processo: 0808105-46.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO nº0808105-46.2019.8.14.0051 Aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11 horas, nesta cidade e Comarca de Santarém, na Sala de audiência, sob a presidência do estagiário abaixo identificado,realizou-se a Audiência de Conciliação referente ao processo ao norte descrito. Feito o pregão de praxe, responderam:PRESENTEo(a) promovente,ANDERSON MOTA PEREIRA, OAB/PA 26036, CPF nº008.468.282-51, TEL: (093) 99154-6443 e AUSENTE o promovido ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, CPF Nº 013.633.222-65, Tel. (93) 99111-6729. PRESENTEo(a) promovido(a),ANA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA, CPF Nº 003.969.522-08, TEL: (093) 98811-0017. ABERTA A AUDIÊNCIA, o promovente,Anderson Mota Pereira, justificou a ausência do segundo promovido, o qual é advogado e se encontra em audiência. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ESTA RESULTOU POSITIVA NOS SEGUINTES TERMOS:1- As partes ajustam que para solução total da lide, o(a)promovido(a)pagaráao(a) promoventeo valor deR$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), em parcela única no dia

12/11/2019.2- Oreferido valor será pago mediante recibo no escritório dos advogados, ora promoventes, localizado na Trav. dos Mártires esquina com Lameira Bitencourt, prédio 12, Apto 103, Bairro Centro, Santarém ? Pará.3- Em caso de não cumprimento do acordo a parte interessada poderá ingressar com cumprimento da sentença incidindo multa de10%, mais juros de1%ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ficando ajustado que para eventual cumprimento de sentença será retomado o valor da inicial, o qual seja,R$ 9.787,87 (Nove Mil Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Sete Centavos),4- As partes declaram que este acordo é irrevogável e irretratável unilateralmente, bem como renunciam ao prazo recursal. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo em vista a ausência do 2º promovente, proceda a intimação deste para manifestar-se, dentro de 5 (cinco) dias, acerca dos termos do acordo ora formulado.2) Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Assim, deu-se por encerrada a audiência às 11h57min. Eu_____,(Andracy Falconeri Rebelo Boy), estagiária do judiciário ? TJE/PA, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____ 1º Promovente:_____ Promovida:_____

Número do processo: 0801901-20.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE Participação: EXECUTADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO Nº:0801901-20.2018.8.14.0051PROMOVENTE/EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTEPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):CIELO S.A.ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):DR(A). MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.Tratam os autos de procedimento em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Verifico que houve penhora de valores pelo sistemaBACENJUDna totalidade da dívida, bloqueados na conta disponível pela promovida/executada, conforme se verifica no ID12574623.A promovida/executada em manifestação acostada ao ID12776418, requereu a convolação do bloqueio em penhora, com a devida liberação dos valores via alvará em favor do promovente/exequente e na sequência o arquivamento do feito.O promovente/exequente em manifestação acostada ao ID12844183requereu a expedição de alvará e a extinção do processo pela satisfação total da dívida.Assim,DECLAROsatisfeita a obrigação eEXTINGOo procedimento de cumprimento de sentença, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC, pela satisfação integral da obrigação.Expeça-se Alvará Judicial do valor bloqueado e atualizado em favor do promovente/exequente com a transferência para a conta informada pelo mesmo no ID 12844183.Sem custas e honorários advocatícios, considerando que não ocorreu qualquer das causas elencadas no parágrafo único do art. 55, da Lei 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. VALDEIR SALVIANO DA COSTAJuiz de Direito Respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0804882-22.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADSON LINS SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS - UNIBRAS Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOS OAB: 21444Processo 0804882-22.2018.8.14.0051RECLAMANTE: ADSON LINS SILVA DE SOUSARECLAMADO: UNIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORESPUBLICOS - UNIBRAS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir. II ? RESUMO DOS FATOS O requerente alega que III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida alegou que?foram criados uma série de benefícios em prol de seus associados, quais sejam: - Auxílio Morte, -Auxílio Funeral, -Auxílio Financeiro concedido por Banco Conveniado. Note que não se trata de seguro, ou plano de previdência privada, mas tão somente da concessão dos benefícios acima listados, efetivados através do pagamento em cota única de determinado o valor ao associado. Registre-se que o pagamento dos benefícios está condicionado ao evento morte, bem como, ao adimplemento das obrigações contratuais dos sócios, qual seja, o pagamento das mensalidades. Pois bem, o valor de cada benefício está descrito no Regulamento de Plano de Benefícios da Instituição, sendo certo que o mesmo é fornecido aos associados no momento de sua adesão. No caso dos autos, em março/2008, assinando o autor associou-se a ré, Proposta de Sócio Contribuinte nº.67712, cuja cópia encontra-se acostada à defesa. Pois bem, no momento da sua associação, o autor foi informado dos benefícios a que teria direito como associado, conforme proposta de participante acima citada. Ocorre que para gozar dos benefícios, o autor, obviamente, deveria contribuir com mensalidade associativa, a qual foi estipulada em R$ 10,00 (dez reais) mensais. Frise-se que o autor aquiesceu com o referido valor, prova disto, é que inscreveu sua genitora como beneficiária. 19- Ademais o autor ainda não quitou o empréstimo por ele solicitado, restando em aberto R$ 3.172,55 (três mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Quanto ao desconto de R$ 70,05 sob a rubrica ?Convênio Jurídico?, refere-se a amortização do seu auxílio financeiro contratado e não quitado, que por equívoco do órgão responsável pelo gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos do estado, Secretaria de Estado de Administração- SEAD, redigiu nomenclatura de Convênio Jurídico e não Diversos. Cumpre esclarecer que a ré todos os meses enviava a cobrança do valor do empréstimo para à SEAD a fim de obter o desconto consignado, contudo, sem êxito, pela ausência de margem consignável do autor. No mesmo sentido, a ré buscou a cobrança da dívida por meio telefônico, bem como, de correspondência, sem sucesso, uma vez que o autor recusava-se a compor a dívida alegando que competia à ré descontar do seu contracheque. Assim, não pode o autor alegar que os descontos são indevidos, posto que se referem exatamente a quantia solicitada e contratada por ele, na qualidade de associado.? IV ? DAS PRELIMINARES Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. V ? DO MÉRIO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada que, não forneceu serviço adequado ao consumidor. Explico. O autor comprovou que está tendo descontos em sua conta, feita pela requerida, sem a sua anuência e que já solicitou por diversas vezes que tais descontos cessassem em sua conta, no entanto, a requerida nunca atendeu os pedidos do autor. A requerida alega que tais descontos realizados na conta do autor, foram legais, e com a anuência do mesmo, não praticando para tanto, nenhum ato ilícito. A requerida comprovou ainda que no que tange ao empréstimo feito pelo autor junto a mesma, este ainda não foi quitado em sua integralidade. Fato este se tornando incontroverso, já que um dos pedidos do autor é justamente a renegociação do valor ainda devido. Sendo assim, constato que a falha do serviço gerou constrangimento e prejuízos de ordem moral ao consumidor, devendo a reclamada ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito

inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil afirmam, respectivamente, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". De forma semelhante, a Constituição Federal, norma máxima do direito brasileiro, expressa, em seu art. 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No mesmo sentido, o art. 6, inciso VI, do CDC, expõe que são direitos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Dessa forma, frente aos ditames legais e aos fatos narrados, é claro o dever da requerida em indenizar o autor. E quanto a este dever legal, assim leciona o saudoso professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561): ?O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.? V.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Insta salientar que o ato ilícito praticado pela Reclamada em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora. Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81-82):?Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (...). O dano moral, no sentido jurídico, não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos.? Assim, o caso em comento dá ensejo à indenização. No entanto, não se mostra necessário a comprovação dos dissabores ocasionados, uma vez que se trata de dano in re ipsa, o qual independe de prova efetiva, bastando os fatos alegados e os transtornos daí decorrentes. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 701915 SP 2005/0138811-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 25/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/2005 p. 254). Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquele ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de dano moral, no importe deR$ 3.000,00 (três mil reais). VI ? QUANTO AO PEDIDO DE DANO MATERIAL Diante dos fatos e documentos apresentados juntamente com a contestação e com a peça exordial, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada que causou diversos danos ao reclamantepelos descontos realizados em sua conta, sem sua anuência. No tocante aos danos matérias e devolução solicitado pelo autor, verifico que o mesmo não faz jus ao pagamento integral de todo o desconto realizado pela requerida, assim, tendo em vista que o mesmo usufruiu do empréstimo realizado junto a ré, determino apenas a devolução dos valores descontados após o ano de 2012, onde findava o prazo de pagamento do mesmo. VII ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS,

com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim deCONDENAR a Reclamada a: 1. CONDENARa empresa reclamada apagar a título de danos morais a quantia deR$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). 2 ?CONDENARa parte requeridaa danos materiais pelos descontos indevidos, realizados a partir do ano de 2012 até a presente data, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, determinando ao requerente apresentar a planilha exata de descontos realizados a partir deste momento, não incluindo os descontos das prestações do empréstimo, os quais eram devidos; 3 ? TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos e consequentemente determinar que a requerida cancele com os descontos feitos no contracheque do autor no valor de R$ 70,05 (setenta reais e cinco centavos); 4 ? INDEFIROo pedido de renegociação do débito entre as parte do empréstimo realizado pelo autor. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 23 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802587-12.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: OSWALDO BENTES DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: SHINDYE VASCONCELOS CUNHA OAB: 23305/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0802587-12.2018.8.14.0051Reclamante: OSWALDO BENTES DE VASCONCELOSReclamado(a): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPA SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alega a parte autora que?é usuário da unidade consumidora 3679624, sempre foi adimplente com suas obrigações. No dia 05/05/2018 recebeu um comunicado do SPC/SERASA sobre abertura de cadastro em seu nome no valor de R$ 607,89, (Documento anexo), referente à fatura nº 0201710001529828 ficou surpreso, pois a fatura se referia ao mês 10/2017, fatura estava já paga há muito tempo. Procurou o comprovante de pagamento a fim de confirmar que não estava enganado (Conforme documento em anexo). No dia 07/05/2018 o Autor realizou consulta nos cadastros de proteção ao crédito e verificou que já havia um cadastro realizado pela requerida em seu nome referente à fatura do mês 10/2017, no valor de R$ 607,89 (Documento anexo). Excelência, diante de tal abuso sofrido pelo Autor este não tinha outra atitude a tomar se não bater as portas do judiciário para que estas cobranças indevidas por parte do Réu cessem, uma vez que este lançou o nome do Requente no SERASA/SPC, no dia 20/04/2018, antes mesmo que esse recebesse qualquer notificação. Autor passou a ser considerado mal pagador e um devedor relapso não cumpridor de suas obrigações financeiras, ferindo sua imagem pessoal e creditícia na praça. III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida alegou que?Feito analise a fatura está pendente de compensação, realizado pesquisa do valor R$ 607,89 não foi identificado nenhum registro. Nos autos do processo cliente não informa banco e data de pagamento, precisamos que seja apresentado o comprovante de pagamento, pois sem o comprovante e sem o nome do agente arrecadador não será possível realizar pesquisa detalhada do crédito, o mesmo são informações necessárias.? IV ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, a consumidora comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Percebe-se da contestação da requerida, que fora uma defesa genérica e sequer se deu ao trabalho de analisar as provas juntadas pela parte autora. A é alega que o autor não apresentou comprovante de pagamento e a inscrição do mesmo no SERASA por tal dívida. O autor, por sua vez, comprovou que quitou a fatura que negativou seu nome, trazendo todas as provas possíveis para comprovar suas alegações. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam

prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida além de não fornecer o serviço, impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que já havia realizado o pagamento, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. IV.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacifica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que

devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao pedido de repetição em dobro do valor pago, hei por bem INDEFERIR o pedido, visto que a parte autora não sofreu danos por pagamentos indevidos, já que utilizou e pagou pelos serviços da ré. V ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENARa reclamada ao pagamento da quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807149-64.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: REGINA GAMBOA SUDO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMANTE Nome: HUGO TSUYOSHI GAMBOA SUDO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA OAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB: 41775/SP Participação: RECLAMADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA OAB: 17023/BAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTARÉMVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo0807149-64.2018.8.14.0051RECLAMANTE: REGINA GAMBOA SUDO, HUGO TSUYOSHI GAMBOA SUDORECLAMADO: ITAU SEGUROS S/A, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SENTENÇA Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O autor alega, em suma que efetuou um consórcio e foi contemplado, mas quedou-se inadimplente, tendo pago 53 prestações e faltando somente 19. Alega que mesmo aplicando os juros previstos no contrato para mora, o saldo devedor atual deveria ser R$19.102,90, todavia está sendo cobrado por escritório de cobrança da quantia de R$28.440,20. Alega que tal valor é abusivo, representa onerosidade excessiva e não possui previsão contratual. Ambos os reclamados na contestação arguem preliminar de ilegitimidade, alegando o Itaú que recebeu o crédito do Consórcio e este alega que é ilegítimo porque cedeu o crédito ao primeiro réu. Todavia, nenhum dos dois impugnou especificadamente a alegação autoral de que houve incidência de juros abusivos na cobrança, nem justificaram o valor que o autor alega que está sendo cobrado. O art. 341 do NCPC estatui peremptoriamente que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, de forma que a ausência de impugnação específica no presente caso induz à veracidade das alegações autorais. Outrossim, deve proceder o pedido autoral para que seja declarado que a dívida do autor corresponde aR$19.102,90 ANTE O EXPOSTO, ACOLHO, por sentença,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC ,OS PEDIDOS DEDUZIDOSpelo autor, para: 1. DECLARAR o valor atual da dívida do autor em R$19.102,90 (dezenove mil, cento e dois reais e noventa centavos), cuja cobrança deve se dar parceladamente no mínimo em 19 parcelas (quantidade restante no consórcio), incidindo no máximo juros simples de 1%. 2. DEFIRO a tutela antecipada neste ato, com fulcro no art. 300 do NCPC, para que seja suspensa a dívida anteriormente cobrada, assim como não efetue inclusão no serasa, nem busca e apreensão do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$1000,00 (mil reais) limitada a R$5000,00 (cinco mil reais). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, no 1º grau, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém,30 de outubro de 2019 . VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810127-77.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Participação: RECLAMADO Nome: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - MEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0810127-77.2019.8.14.0051Reclamante: LARISSA DA FROTA ANDRADEReclamado(a): PHONER TECNOLOGIA LTDA ? EPP e outros SENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 9099/95 ?O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo?. Dessa forma, considerando que o valordo contrato discutidoextrapola o teto do Juizado Especial, afasto a competência deste Juizado para o processamento e julgamento do feito. Sendo assim,JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 3º da Lei 9099/95 e 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Santarém/PA, 22 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810473-28.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CELIA GONDIM LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHERER OAB: 10138/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Participação: RECLAMADO Nome: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - MEProcesso 0810473-28.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: ANA CELIA GONDIM LIMACPF nº 952.061.672-15RECLAMADO: UNICK FOREXCNPJ sob o nº 19.047.764/0001-60RECLAMADO: S.A CAPITAL LTDACNPJ ? 18.033.834/0001-69REQUERIDO: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDACNPJ, sob nº 26.463.227/0001-67 DECISÃO Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.Defiro a Justiça Gratuita. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocanteao aprisionamento feito pelos requeridos do investimento feito pela parte autora. No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar,visto que, pelas provas produzidas na inicial e ainda, através de noticiários em jornais, revistas e redes sociais, ao que tudo indica trata-se de uma pirâmide, sendo que os proponentes maquiavam essa condição, enganando os consumidores, onde vários consumidores foram enganados com tal prática. A Lei 1.521/51 dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu artigo 2ª, inciso IX, a norma prevê o chamado crime de ?pirâmide? ou ?esquema de pirâmide?, que consiste em tentar ou obter ganhos ilícitos, através de especulações ou meios fraudulentos, causando prejuízo a diversas pessoas. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa. Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.Art. 2º. São crimes desta natureza:...IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); Pelos documentos juntados, reforçando a tese de fraude contra os consumidores, verifica-se que consta uma empresa como a beneficiária teórica dos investimentos, mas os recursos eram destinados para terceiras empresas, de forma que entendo que é medida necessária e útil para garantir futuro resultado do processo efetuar-se penhora on-line do valor investido nas contas indicadas, a ser convertido em arresto, conforme art. 301 do CPC/15. Por outro lado, não vislumbro haver,in casu, perigo de irreversibilidade a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito. Considerando a hipossuficiência do

autor,defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço Ante o exposto, e o que mais dos autos consta,DEFIRO A MEDIDA LIMINARpara determinar: 1) O BLOQUEIO IMEDIATO de valores das pessoas físicas e jurídicas arroladas no polo passivo da demanda, no valor R$ 26.360,00 (vinte e seis mil trezentos e sessenta reais),a ser convertido em arresto, a fim de assegurar o resultado final do processo. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada. Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804961-64.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO JOSE DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: EXECUTADO Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ OAB: 107401/RSDESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810472-43.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RENATO SILVA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB: 26617/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAILSON DA SILVA SOUSA OAB: 26605/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: LEIDIMAR BERNARDO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Participação: RECLAMADO Nome: FERNANDO LUSVARGHI Participação: RECLAMADO Nome: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: ROBERTA DA SILVA ROSSI Participação: RECLAMADO Nome: THIAGO FIORATTI DAMIAO Participação: RECLAMADO Nome: MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: SOFTPAYTECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - MEProcesso 0810472-43.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: RENATO SILVA DE SOUSACPF nº 952.061.672-15RECLAMADO: UNICK FOREXCNPJ sob o nº 19.047.764/0001-60RECLAMADO: S.A CAPITAL LTDACNPJ ? 18.033.834/0001-69RECLAMADO: Brasil e BRI GROUP BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELICNPJ sob o nº 02.838.035/0001-20REQUERIDO: URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDACNPJ, sob nº 26.463.227/0001-67REQUERIDO: RR SERVICOS DE APOIO FINANCEIRO EIRELICNPJ sob o nº 26.144.736/0001-27REQUERIDO: SOFTPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDACNPJ n°. 32.672.961/0001-39,REQUERIDO: CENTRAL BUSINESS LTDACNPJ n°.02.007.895/0001-11 DECISÃO Defiro a Justiça Gratuita. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em uma cognição não exauriente, pelos documentos acostados à inicial, considero a probabilidade de ser verdadeira a alegação da parte autora no tocanteao aprisionamento feito pelos requeridos do investimento feito pela parte autora. No caso, verifico que há um fundado perigo de dano, na medida em que tal atitude poderá causar-lhe prejuízo de ordem financeira, moral e, ainda, comprometer o seu bem-estar,visto que, pelas provas produzidas na inicial e ainda, através de noticiários em jornais, revistas e redes sociais, ao que tudo indica trata-se de uma pirâmide, sendo que os proponentes maquiavam essa condição, enganando os consumidores, onde vários consumidores foram enganados com tal prática. A Lei 1.521/51 dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu artigo 2ª, inciso IX, a norma prevê o chamado crime de ?pirâmide? ou ?esquema de pirâmide?, que consiste em tentar ou obter ganhos ilícitos, através de especulações ou meios fraudulentos, causando prejuízo a diversas pessoas. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa. Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as

contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.Art. 2º. São crimes desta natureza:...IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes); Pelos documentos juntados, reforçando a tese de fraude contra os consumidores, verifica-se que consta uma empresa como a beneficiária teórica dos investimentos, mas os recursos eram destinados para terceiras empresas, de forma que entendo que é medida necessária e útil para garantir futuro resultado do processo efetuar-se penhora on-line do valor investido nas contas indicadas, a ser convertido em arresto, conforme art. 301 do CPC/15. Por outro lado, não vislumbro haver,in casu, perigo de irreversibilidade hábil a vedar a concessão da liminar. Isto porque, sendo esta provisória e, portanto, passível de alteração ou revogação a qualquer tempo, pode, num momento posterior, diante de provas, ser possibilitado ao promovido todos os meios legais à sua disposição para resguardar o seu direito de crédito. Considerando a hipossuficiência do autor,defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço Ante o exposto, e o que mais dos autos consta,DEFIRO A MEDIDA LIMINARpara determinar: 1) O BLOQUEIO IMEDIATO de valores das pessoas físicas e jurídicas arroladas no polo passivo da demanda, no valor R$ 12.854,24 (doze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos),a ser convertido em arresto, a fim de assegurar o resultado final do processo. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Expeça-se o competente mandado e intimem-se as partes (caso ainda não intimadas) acerca da audiência de conciliação, a ser realizada em data designada. Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807611-21.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VICENTINA LIMA CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800779-69.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: VINICIUS PINTO SAVINO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 737-APA Participação: EXECUTADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803852-15.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA LIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JESUS JUNIOR FARIAS LIRA OAB: 22882/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0803852-15.2019.8.14.0051Reclamante: ANA LIRA DE SOUSAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alega a parte

autora que?ao tentar realizar compra a prazo no comércio local, teve a indigna surpresa de ter seu pedido negativo ante uma restrição creditícia realizada em seu nome/CPF. Desnorteado por conta da situação vexatória pela qual passou, ou seja, sem saber como seu bem mais inestimável (seu nome) foi parar nos Órgãos de Proteção ao Crédito, procurou realizar pesquisa cadastral com intuito de saber o que estava acontecendo, quando constatou que havia pendências referentes a débitos no valor de R$ 130,58 (Cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), tendo como credor a empresa Requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A (doc. anexo) Diante das informações, a Autora tentou solucionar o impasse de forma amigável e administrativamente, através do SAC da empresa, mas a única informação que teve é que nada poderia ser feito a respeito de tal negativação, pois como foi informado por uma das prepostas da empresa, havia em seus bancos de dados informações de que esta possui um contrato com a empresa e que estaria inadimplente. Com muita insistência a Autora informou que não possui vinculo algum com empresa, que nunca havia celebrado contrato de prestação de serviço com a mesma, razão pela qual não poderia ter dividas com esta, mas como ressalta, todas as suas tentativas restaram infrutíferas até o presente momento, forçando assim a propositura da presente demanda. Em decorrência deste incidente, a Autora experimentou e vem até hoje experimentando situações constrangedoras, angustiantes, tendo sua moral abalada, face à indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes com seus reflexos prejudiciais, sendo suficiente a ensejar danos morais. O certo é que até o presente momento, a Requerente permanece com seu nome/CPF registrado no cadastro de mau pagadores, por conta de um débito inexistente, e precisa que seja retirado para continuar sua vida (documento anexo). A empresa Requerida atualmente vem agindo com manifesta negligência, de forma leviana com a Requerente, pois jamais poderia ter mantido o nome/CPF inserido nos Órgãos de Proteção ao Crédito de forma injusta e indevida, vez que, o Requerente entrou em contato com a empresa e informou que nada devia, mas esta, nem mesmo teve a dignidade de realizar pesquisa em seus bancos de dados para verificar se as informações eram verídicas. Sua conduta (restrição indevida), sem dúvida, causou danos à imagem, à honra e ao bom nome da Autora que permanece na malfadada lista desabonadora de crédito, de modo que se encontra com uma imagem de ?mau pagadora?, como se caloteira fosse, de forma absolutamente indevida, eis que o Autora nada deve. Desta forma, não tendo providenciado a retirada do nome/CPF da Requerente dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, não pode a empresa Requerida se eximir da responsabilidade pela reparação do dano causado, pelo qual responde.? III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida alegou que?localizou conta/linha vinculadas ao CPF do(a) Autor(a). Em 26/03/2015, em contato com a empresa ré, a parte autora realizou a habilitação da linha no plano INTERNET MOVEL 1GB, conforme constam nas faturas em anexo. ? IV ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. O requerido não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. A empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada. Como se pode observar, houve negligência por parte da empresa requerida, que não agiu com a devida cautela que o negócio exige, mormente por ter permitido que um terceiro que não o requerente, utilizando seu bom nome, firmasse contratos alheios a sua vontade, causando-lhe enormes prejuízos e transtornos, tanto de ordem financeira como moral. Observa-se, portanto, que a requerida não adota critérios sérios de controle para suas cobranças, e muito menos se preocupa em fazer registrar o nome de pessoas inocentes nos órgãos de restrição de crédito, como assim fez com o requerente. Por fim, nada obstante a comunicação do autor à ré de que jamais tinha contratado/adquirido o serviço/produto e que a cobrança era indevida, a ré não formalizou a retirada do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Moacy Amaral Santos ao tratar sobre o tema, afirma que: ?O conflito entre as partes está na incerteza da relação jurídica, que a ação visa a desfazer, tomando certo aquilo que é incerto, desfazendo a dúvida em que se encontram as partes quanto a relação jurídica. A ação meramente declaratória nada mais visa do que a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Basta a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica para que a ação haja atingido sua finalidade?. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. Com efeito, a ré, ao cobrar serviços/produtos não solicitados pelo autor e nem usufruídos pelo mesmo, praticou ato abusivo em desacordo com os princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor e de todo o ordenamento jurídico. A requerida além de não fornecer o serviço, impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada sobre a não contratação,

não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que não contraiu. Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC) cabendo a concessionária comprovar a regularidade da negativação, o que não ocorreu. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome do autor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000096185201381601230 PR 0000961-85.2013.8.16.0123/0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 23/10/2014 Ementa: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVAÇÃO EFETUADA EM NOME DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFI GURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0000961-85.2013.8.16.0123/0 - Palmas - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 20.10.2014) TJ-MS - Apelação APL 00020323720118120016 MS 0002032-37.2011.8.12.0016 (TJ-MS) Data de publicação: 21/09/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE ? INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RAZOABILIDADE ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? MINORAÇÃO INDEVIDA ? RECURSO DESPROVIDO. É de ser declarada a inexistência de indébito quando não comprovada sequer a existência de relação jurídica. A inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, etc) gera dano moral puro. Não merece minoração o quantum indenizatório fixado em atenção ao princípio da razoabilidade. Não merece minoração a verba honorária fixada em consonância com as diretrizes do art. 20 do CPC. TJ-SC - Apelacao Civel AC 147080 SC 2003.014708-0 (TJ-SC) Jurisprudência?Data de publicação: 07/06/2005 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. "A demonstração do resultado lesivo, qual seja, a inscrição da suposta devedora no Serviço de Proteção ao Crédito, e do nexo causal, bastam ao direito de indenização correspondente, já que a anotação indevida, por si só, constitui agressão direta à honra e dignidade da ofendida, acarretando-lhe sofrimento que deve ser compensado" (Apelação Cível n. 2001.006903-2, de Xanxerê. Rel. Des. Carlos Prudêncio). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. "A dor moral não pode ser medida por técnica ou meio de prova do sofrimento e, portanto, dispensa comprovação. A demonstração do resultado lesivo, qual seja, a inscrição do suposto devedor no Serviço de Proteção ao Crédito, e do nexo causal, por si sós, bastam ao direito de indenização correspondente, sendo mister da empresa que indica o título à negativação evitar o problema por outros meios" (Apelação Cível n. 2000.004917-4, de Taió, Relator: Des. Carlos Prudêncio). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EFETIVO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO PELA VÍTIMA. SITUAÇÃO ECONÔMICA FAVORÁVEL DA OFENSORA. CARÁTER PUNITIVO DA VERBA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA O EQUIVALENTE A CINQÜENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Inexpressiva é a estipulação do quantum indenizatório em R$4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) considerando-se as circunstâncias do caso posto sob apreciação, principalmente o fato de que a autora sofreu efetivo abalo de crédito, ao ver divulgada a restrição do seu nome no Serasa, quando já indevida. Atentando-se, ainda, à favorável situação econômica da ofensora e ao caráter punitivo da indenização, majora-se a verba para o equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos quantia que compensa devidamente os danos sofridos... IV.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Dessa forma, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor). Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo

possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 10.000,00 (dez mil reais). V ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1.PAGARa título de danos morais a quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2. TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos eDECLARAR ainexistência de débito entre a requerente e a parte requerida, com a consequente obrigação de fazer desconstituindo de qualquer débito indevido com a ré; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 17 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807717-80.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA MESQUITA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTA OAB: 017940/PA Participação: RECLAMADO Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB: 195972 Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807717-80.2018.8.14.0051Reclamante: PATRICIA MESQUITA DE MATOSReclamado(a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alegou a parte autora que?Trata-se de contrato de empréstimo, consignado em folha de pagamento para servidor público, realizado no dia 15/03/2017, no qual a ré se comprometia a conceder a autora crédito no valor de R$ 1.537,08 (hum mil quinhentos e trinta e sete reais e oito centavos); A autora por sua vez se comprometeu a adimplir tal empréstimo em 12 (doze) parcelas no valor de R$344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais), sendo tal valor descontado em folha de pagamento, conforme demonstrado no contrato de prestação de serviço em anexo; Devido percalços em sua vida financeira, a reclamante não conseguiu adimplir a parcela do mês 07/2017, na data pré-acordada. Razão pela qual, se fez necessário contato telefônico com a reclamada a fim de obter os boletos atualizados para pagamento. Contudo, ficou a autora, surpresa ao deparar-se com o valor exigido para atualização da dívida. A preposta da ré, informou através de contato telefônico, que a reclamante deveria fazer um refinanciamento da dívida e pagar 5 parcelas de R$ 683,10, totalizando o montante de R$3.415,50 (três mim quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), sem considerar o que já havia sido pago. Importante destacar, Excelência que a peticionária efetuou diversos pagamentos a reclamada, conforme pode-se depreender na análise dos comprovantes de pagamento, ora anexados. Somente no mês de julho de 2017, a reclamada efetuou dois débitos na conta da reclamante, um no dia 05 de julho no valor de R$344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais) e outro no dia 31 do mesmo mês no valor de R$ 683,10 (Seiscentos e oitenta e três e dez centavos). No mês de dezembro de 2017, a Reclamada fez diversos descontos na conta da autora, sendo 7 no valor de R$ 85,38 (oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e 1 no valor de R$ 85,44 (oitenta e cinco e quarenta e quatro centavos) perfazendo o montante de R$ 683,10 (Seiscentos e oitenta e três e dez centavos). A instabilidade financeira que a autora veio a passar, a levou a mais uma vez procurar a reclamada para atualizar boletos, para quitação, porém os juros mais uma vez se tornaram colossais, passando assim a cobrança da dívida, para 10 vezes de R$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos). A autora pagou o valor acima citado, nos meses de abril e maio de 2018. Em junho devido ao atraso de dias, mais uma vez a reclamada aumentou os juros e as parcelas então passaram para o valor de R$ 465,87 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), a serem pagas em oito parcelas. A autora pagou para a reclamada, o valor de R$5.197,56 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) e ainda existem em aberto cinco parcelas no valor de R$ 465,87(quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Assim a dívida cobrada perfaz o montante de R$7.390,29 (sete mil trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), veja-se quase cinco vezes acima do valor inicial emprestado pela reclamada à autora.? III ? DA REVELIA Inicialmente,decreto à revelia da empresa reclamada, diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. A revelia é um estado de fato gerado pela ausência jurídica de contestação. Esse conceito pode ser extraído do art. 344 do Novo CPC, que, apesar de confundir conteúdo com os efeitos da revelia, expõe claramente que a existência desse fenômeno processual depende da ausência de contestação. A ausência deve ser necessariamente

jurídica porque ocorre revelia mesmo nos casos em que o réu apresenta contestação, que faticamente existirá. Essa existência fática, entretanto, não é o suficiente para afastar a revelia, sendo indispensável que juridicamente ela exista. Contestação intempestiva, por exemplo, não impede a revelia do réu, já tendo o Superior Tribunal de Justiça resolvido que contestação endereçada e protocolizada em juízo diverso e distante daquele no qual tramita o feito não evita a revelia. O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto. Vejamos os principais efeitos da revelia: (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;(b) desnecessidade de intimação do réu revel;(c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC). Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos. A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu. O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito não é aplicado o brocardo popular ?quem cala consente?; no direito ?quem cala, cala?. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel. Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do iura novit curia ? o juiz sabe o direito ?, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel. A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto. Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. IV ? DAS PRELIMINARES Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. V ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a falha na prestação de serviço da requerida. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Passando a análise do mérito.Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada que, não forneceu serviço adequado ao consumidor. Com a decretação da revelia, todos os fatos apresentados pela parte autora presumem-se verdadeiros. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora. Insta salientar que o ato ilícito praticado pela Reclamada em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situaçõesque ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito.Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da parte autora. Verificada a cobrança indevida, passo à análise do pedido formulado pelo autor de repetição de indébito. O artigo 42, parágrafo único do CDC garante ao consumidor cobrado em quantia indevida o direito à repetição do indébito, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. O direito do consumidor de obter a restituição em dobro está condicionado aos seguintes requisitos: a) a existência de uma cobrança indevida; b) a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida; c) a inexistência de engano justificável por parte do

fornecedor. Nesse sentido o entendimento de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000. 716 p. p.510: Caracterização do direito a repetir): Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar ?em excesso?, dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada dever. Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente. Mas a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na sequência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago. Conveniente trazer à lume jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios: TJRJ - APELACAO: APL 2188628620078190001 RJ 0218862-86.2007.8.19.0001. Relator (a): DES. MARCO AURELIO FROES. Julgamento: 14/10/2010. Órgão Julgador: NONA CÂMARA CIVEL. Ementa:APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR, CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATOS QUE RESTARAM INCONTROVERSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TESE DE FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ILIDE O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DESCONTOS E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ANULAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E CONDENAÇÃO DO RÉU À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, QUE DEVEM SER MANTIDAS. VERBA MORAL FIXADA DE FORMA MODERADA, NÃO COMPORTANDO ALTERAÇÃO. ACERTO DO JULGADO. ART. 557, caput, do CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A incorreção da cobrança restou sobejamente comprovada, como fundamentado acima. Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade da requerida. Por falha na prestação dos serviços, o autor comprova que arcou com pagamentos a mais para a reclamada. Sendo assim, constato que a falha do serviço gerou constrangimento e prejuízos de ordem moral ao consumidor, devendo a reclamada ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização. O entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que para quantificação do dano moral devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem a ofendida ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 5.000,00 (cinco mil reais). ANTE O EXPOSTO,ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim deCONDENAR a Reclamada a: 1 - OPAGAMENTOa Reclamante a título de danos morais o valor deR$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, devendo o valor ser corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). 2 -CONDENARa parte requerida, à repetição do indébito, por valor AO DOBRO ao que parte autora teve que arcar com o prejuízo, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807651-03.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DEMETRIO SANDRO SANTOS ALCANTARA Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB: 786PA Participação: RECLAMADO Nome: SODRE & BITTAR LTDA - ME Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807651-03.2018.8.14.0051Reclamante: DEMETRIO SANDRO SANTOS ALCANTARAReclamado(a): SODRE & BITTAR LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir. II ? RESUMO DOS FATOS O requerente alega que?adquiriu do requerido artigos para prática de CROSSFIT no valor de R$ 1.759,00 (hum mil setecentos e cinquenta e nove reais), sendo uma entrada de 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) e o restante parcelado em duas vezes. Ocorre que quando do vencimento da 1ª

parcela os produtos ainda não haviam chegado, e o autor entrou em contato com a empresa requerida, informando que teria recebido apenas os boletos, e que não poderia efetuar o pagamento em virtude de não ter certeza se todas os produtos que havia pedido teriam sido enviado (em outras compras efetuadas pelo autor com a requerida faltou o envio de vários produtos, e esse também foi o caso da compra que resultou na presente lide, tendo o envio do material sido feito em 03 ocasiões). A requerida, através de sua atendente que comunicava-se com o autor pelo telefone de nº (62) 98194-1143, (print´s de conversa via aplicativo de mensagens em anexo), disse ao autor que não se preocupasse, pois o vencimento dos boletos seriam alterados, o que de fato não aconteceu e levou o 1º título/boleto a protesto. No ato do recebimento da carta de protesto o autor entrou em contato com a requerida e lhe questionou o porque de ter o titulo sido protestado, vez que o que ficara acertado seria a emissão de novos boletos, o que NUNCA aconteceu, mesmo o autor solicitando diversas vezes. A requerida pediu desculpas ao autor pelo ocorrido (protesto do titulo) e entrou em contato como cartório, retirando assim o protesto. Depois de muito insistir para que a requerida enviasse os novos boletos para quitação de sua divida, o autor, cansado das desculpas e alegações de o financeiro enviaria. Pediu a requerida que informasse uma conta bancária para que fosse promovido um deposito para dar plena quitação ao debito. A requerida enviou conta bancaria em nome de JOATHAN MARÇAL FAUSTO SODRÉ, e conforme pode-se verificar nos print´s da conversa em anexo, o autor efetuou o pagamento de sua dívida logo após o envio da conta pela requerida. Ocorre Excelência, que a requerida agiu com desídia para com o autor, mais uma vez, não tendo informado seu financeiro sobre o pagamento através de deposito bancário, o que levou o segundo titulo a protesto. O autor só veio a tomar conhecimento da restrição de crédito em seu nome a CPF quando tentou realizar a contratação de um plano de internet e ser informado que não poderia tendo em vista ter restrições em seu nome. Acreditava o autor, que devidamente notificada e de posse do comprovante de pagamento, a requerida jamais deixaria ser o título levado protesto, mesmo que já o tivesse apresentado em cartório, pois recebeu os valores que lhe cabiam, em conta fornecida pela mesma. Vale frisar que o título foi levado a protesto pela própria requerida, sendo esta a apresentante do título, conforme certidão positiva de protesto em anexo.? III ? DA REVELIA Inicialmente,decreto a revelia da empresa reclamada, diante do não comparecimento à audiência, embora devidamente notificada, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. O conceito de revelia está previsto no art. 344 do Novo CPC e mais uma vez, como fazia o art. 319 do CPC/1973, incorre no erro de confundir a revelia com o seu principal efeito: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O conteúdo da revelia não pode ser confundido com os seus efeitos, até porque, conforme autorizada doutrina, conceito é o que está dentro e efeito é aquilo que se projeta para fora, de maneira que é impossível confundir um com o outro. Sendo a revelia uma questão de fato gerada pela ausência jurídica de contestação, não guarda maior interesse o seu conceito, sendo muito mais relevante o estudo de seus efeitos. Como já afirmado, é plenamente possível existência de revelia que não gere nenhum dos efeitos programados pela lei, o que, entretanto, não será o suficiente para afastá-la do caso concreto. Vejamos os principais efeitos da revelia: (a) os fatos alegados pelo autor são reputados verdadeiros;(b) desnecessidade de intimação do réu revel;(c) julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do Novo CPC). Pois bem. Me reportarei ao primeiro dos efeitos. A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu. O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito não é aplicado o brocardo popular ?quem cala consente?; no direito ?quem cala, cala?. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel. Aqui vale repetir: Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do iura novit curia ? o juiz sabe o direito ?, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tornando-se revel. A exclusão da matéria de direito da presunção gerada pela revelia é o que explica a possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido do autor mesmo sendo revel o réu e ocorrendo a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial no caso concreto. Ademais, há quatro hipóteses previstas nos incisos do art. 345 do Novo CPC em que a revelia não gerará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. A hipótese dos autos não se amolda a qualquer dessas exceções, razão pela qual considero a parte

requerida revel, de forma que presumo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. IV ? DAS PRELIMINARES Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, e considerando a inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. V ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, a consumidora comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Com a decretação da revelia, todos os fatos apresentados pela parte autora presumem-se verdadeiros. Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à parte autora. Observa-se, portanto, que a requerida não adota critérios sérios de controle para suas cobranças, e muito menos se preocupa em fazer registrar o nome de pessoas inocentes nos órgãos de restrição de crédito, como assim fez com o requerente. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. V.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacifica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 10.000,00 (dez mil reais). VI ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENARa reclamada ao pagamento da quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ);2) DECLARAR a inexistência da dívida, devendo o reclamado excluir os registros negativos, sob pena de multa. Sem condenação em custas ou

honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808219-19.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOSE DE LIMA SILVA CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/ROPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0808219-19.2018.8.14.0051Reclamante: MARIA JOSE DE LIMA SILVA CORDEIROReclamado(a): BANCO BRADESCARD S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. MARIA JOSE DE LIMA SILVA CORDEIRO, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face deBANCO BRADESCARD S.A. (,também qualificado, aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de empréstimo fraudulento, que lhe causou prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeiravia crucisaté este momento para cessar os abusos. Alega o autor que nunca possuiu conta bancária na referida instituição, tampouco contratou empréstimo, restando evidente um grave equívoco cometido pelo Banco, que trouxe inúmeros transtornos ao Autor. Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando que que o autor realizou contrato de empréstimo consignado com o réu para pagamento em parcelas. O valor creditado à título de empréstimo foi utilizado pelo próprio autor, entretanto, para demonstrar o crédito na conta do autor bem como sua utilização, é necessário colacionar aos autos cópia dos extratos bancários do requerente. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. No mérito, controvertem as partes quanto a ocorrência, ou não, da contratação do empréstimo que é descontado da parte autora. Os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que se tratava de empréstimo consignado descontado em sua pensão, sem sua autorização prévia. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Em sua contestação, a requerida em nada conseguiu argumentar ou trazer provas de que a parte autora assinou o contrato dos empréstimos que estavam sendo descontados de sua pensão. O requerido não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos. Tem sido recorrente no Brasil inteiro a prática deste tipo de crime de ?consignado?. Aposentados e pensionistas são os alvos preferidos de fraudadores. Assim, não pode ser a parte requerente penalizada pela falta de cuidado do banco de averiguar a legalidade dos documentos pessoais das pessoas que vão fazer empréstimos. Ficando claro e evidente nesse caso e na maioria dos outros a fraude na contratação do financiamento, ratificando que a culpa é única e exclusiva do banco requerido que não tomou as devidas providências para verificar se o solicitante era realmente o aposentado. Tem-se, assim, por demonstrada a cobrança indevida do valor das prestações dos empréstimos. Demonstrado, portanto, diante da negligência do suplicado traduzida na falta de cuidado no exercício de suas atividades, o ato ilícito ensejador da responsabilidade civil. Assim, constato que a empresa reclamada praticou ato ilícito em face do consumidor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência do vício na prestação do serviço, conforme se depreende do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO E RISCOS. Não há nos autos qualquer elemento de prova de que a cobrança indevida ocorreu em virtude de engano justificável, não havendo causa para afastar a responsabilidade da requerida. Considerando que as cobranças efetuadas em desfavor do autor foram indevidas, incide o disposto noart. 42, parágrafo único do CDC, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme demonstrativo constante da inicial. Quanto aos supostos danos morais, força é convir que a situação retratada nos autos inegavelmente tem o condão de lesar os valores inerentes à dignidade da pessoa humana. Do exame dos autos, fica claro o desgaste experimentado pela parte autora que teve o seu sustento comprometido pela ação do demandado. O salário garante a parte autora o mínimo existencial, sendo que sua retenção ou desconto indevido, inegavelmente, representa angústias e frustrações diante da privação de adquirir o necessário à subsistência digna. O dano moral experimentado pela parte autora

deve, pois, ser indenizado pela instituição financeira. A reparação que obriga o ofensor a pagar, e permite ao ofendido receber, é princípio de justiça, com feição, punição e recompensa, dentro do princípio jurídico universal que adote que ninguém deve lesar ninguém. Desta maneira:"Todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o DANO MORAL, que deve automaticamente ser levado em conta." (V.R. Limongi França, "Jurisprudência da Responsabilidade Civil, Ed. RT, 1988). A jurisprudência não destoa do entendimento aqui sufragado: ?TJBA - APELAÇÃO: APL 3314542009 BA 33145-4/2009. Relator (a): JOSE CICERO LANDIN NETO. Julgamento: 18/08/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Ementa: APELAÇAO CÍVEL. CDC. PRELIMINAR DE DESERÇAO DO RECURSO REJEITADA, POIS A JUNTADA DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO PREPARO CONSTITUI-SE EM MERA IRREGULARIDADE.AÇAO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DA REALIZAÇAO DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA RECORRIDA DECORRENTE DE DÉBITO QUE NAO CONTRAIU. O ALUDIDO DESCONTO, PORTANTO, CONFIGURA-SE COMO INDEVIDO E ENSEJA INDENIZAÇAO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, NESTA HIPÓTESE, É PRESUMIDO E DECORRE DA MÁ-PRESTAÇAO DE SERVIÇOS POR PARTE DO RECORRENTE QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE QUANTIAS CORRESPONDENTES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO RECORRIDO DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESPICIENDA A PROVA DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA AUTORA DA AÇAO, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA.? Resta, pois, fixar o valor da indenização. O Ministro OSCAR CORREA, em acórdão do STF (RTJ 108/287), ao falar sobre dano moral, bem salientou que?não se trata de ?pecúnia doloris?, ou ?pretium doloris?, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege.? Nesse prisma, tendo em vista a capacidade econômica das partes envolvidas, os objetivos principais da indenização por dano moral ? compensação pelo abalo sofrido, bem como necessidade de desestimular o ofensor da prática reiterada do ato ilícito ?, sem perder de vista, ainda, que a indenização não pode servir como forma de enriquecimento ilícito para o ofendido, tenho por bem em fixar o quantum indenizatório emR$ 8.000,00 (oito mil reais). Ressalta-se que a jurisprudência estadual aponta os mesmos parâmetros, conforme lê-se: ?EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRESTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DO RECORRIDO, MEDIANTE FRAUDE, DANDO CAUSA AO INDEVIDO DESCONTO DE PARCELAS EMSEU CONTRACHEQUE É EVIDENTE O DESCONTO DE VALORES INDEVIDOS DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE ACARRETA DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTE DO C. STJ. AS ADVERSIDADES SOFRIDAS PELO AUTOR. A AFLIÇÃO E O DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR. FUGIRAM À NORMALIDADE E SE CONSTITUÍRAM EM AGRESSÃO À SUA DIGNIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS PARA A FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATENTO AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, O QUANTUM DE R$8.100,00 (OITO MIL E CEM REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇAO MONETÁRIA SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SOMENTE PARA REDUZIR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DO MONTANTE DE R$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA R$8.100 (OITO MIL E CEM REAIS) EM RESPEITO AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.(TJ-PA - APL: 201330204102 PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 09/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 23/10/2014)? Expostas minhas razões,ACOLHOos pedidos autorais,COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES AO(S) CONTRATO(S) DISCRIMINADO(S) NA EXORDIAL; b)CONDENARa parte requeridaà repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que a parte autora pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% a.m. a partir dos efetivos descontos, conforme demonstrativo constante da inicial; c)CONDENARa parte requerida, ainda, a reparar os danos morais, indenizando a parte autora com o valor deR$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão; d)TORNARdefinitiva a tutela urgente deferida nos autos se for o caso,oucaso contrário, face ao conteúdo da sentença e ao risco da demora,DEFERIR A TUTELA

URGENTE, com espeque nos arts. 295 c/c 300 do NCPC, a fim de determinar que a empresa reclamada se abstenha de realizar novas cobranças à parte autora e, sobretudo,SUSPENDAos descontos indevidos eRETIRE OU SE ABSTENHA DE COLOCARo nome da parte autora de quaisquer inscrições de débitos no cadastro de inadimplentes, até posterior decisão, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 461, § 6º do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE. Ressalta-se que, consoante art. 3, § 3º da LJE, caso o cálculo da condenação supere o valor do teto dos Juizados, nesta data, a parte autora automaticamenterenuncia o excedente, uma vez que optou pelo procedimento sumaríssimo. Fica a parte requerida desde jáintimadaa cumprir espontaneamente a parte condenatória da sentença após trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, conforme Inteligência do art. 52, IV da LJE, c/c art. 523, §1º do NCPC, c/c enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801956-34.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRELINA GALUCIO GUALBERTO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRA OAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA OAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE SIMIM COLLARES OAB: 112981/MGProcesso: 0801956-34.2019.8.14.0051Reclamante: ANDRELINA GALUCIO GUALBERTOReclamado(a): ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes. O autor, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face da Associação requerida, aduzindo, em síntese, que ocorreram descontos em sua remuneração/aposentadoria/pensão, decorrente de contribuição associativa, que lhe causou prejuízos, mormente por ser privado de relevante parcela de verba de natureza alimentícia, prejudicando-lhe a própria subsistência e obrigando-lhe a galgar uma verdadeiravia crucisaté este momento para cessar os abusos. O autor afirma que desconhece a adesão a tal instituição, considerando indevidos os descontos. Frustradas as tentativas de conciliação, o requerido apresentou contestação sustentando a regularidade da adesão, juntando ficha de inscrição e termo de autorização, supostamente assinados pelo autor. É o resumo do essencial. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar o feito. A parte requerida apresentou junto à defesa ficha de inscrição e termo de autorização de débito, supostamente assinados pela parte autora. Mesmo este Magistrado tendo feito curso grafotécnico antes de ingressar na Magistratura, não há possibilidade de se constatar indubitavelmente a existência de falsificação nas assinaturas acostadas nesses documentos, que na verdade são semelhantes à do autor. Em verdade, as assinaturas dos contratos e as constantes nos documentos pessoais e os assinados nos autos pelo autor são muito semelhantes, não sendo possível aferir pelos meios disponíveis neste Juizado a existência de fraude. Não existindo falsificação grosseira e passível de constatação visual, faz-se necessária a realização de perícia para aferir a autenticidade de tais assinaturas, conforme requerido em preliminar pela parte reclamada. Todavia, o procedimento de perícia reveste-se de complexidade na produção da prova, que acarreta a inadmissibilidade de prosseguimento pelo procedimento sumaríssimo delineado pela Lei 9.099/95, ocasionando a extinção do processo sem julgamento de mérito conforme art. 51, II do referido diploma. No mesmo sentido colaciona-se jurisprudência mansa: ?COBRANÇA. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO TÍTULO. ASSINATURA NEGADA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À DEMANDANTE. ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004424131, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 10/07/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004424131 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2014)? Todavia, entendo que deve permanecer a liminar deferida nos autos, vez que corresponde a manifesta intenção do autor em não permanecer associado, expressada em Juízo.Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no Art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais, em relação aos pedidos de restituição e danos

morais e ACOLHO o pedido de cancelamento da inscrição do autor e dos respectivos descontos, por ser uma vontade expressada em Juízo, TORNANDO definitiva a liminar deferida nos autos. Sem custas e honorários, por disposição legal (Art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807784-45.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA FLEXA SAITA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL OAB: 15420/PA Participação: ADVOGADO Nome: CANDIDA LAIS MOITA ALVES OAB: 19133/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: 16637/PAProcesso: 0807784-45.2018.8.14.0051Reclamante: CARLA FLEXA SAITAReclamado(a): BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alegou a parte autora que?possuía conta corrente no banco requerido, Conta: 68.506-2, Agência: 0130-9, e que foi encerrada unilateralmente pelo mesmo, sem aviso prévio. Com isso, a requerente está tendo problemas pois a mesma recebia Pensão mensalmente nesta conta, e agora encontra-se impossibilitada de receber seu dinheiro, inclusive de sacar os valores que estavam na conta que seriam direcionados ao aniversário da sua filha, o que não ocorreu pois não tinha qualquer dinheiro para isso. Inclusive, a mesma possui uma conta vinculada a esta no Japão, que também foi prejudicada e não consegue sacar qualquer provento. A autora, após perceber o problema em sua conta, se dirigiu à agencia para solucionar o problema mas nenhum funcionário da requerida soube lhe explicar o que tinha acontecido. Pediram então que a mesma aguardasse 24hs, afirmando que a conta estava apenas bloqueada, porém nada fora solucionado e sua conta continuou sem poder ser utilizada, não podendo visualizar saldo, extrato e sacar qualquer valor. Chegou até a tentar abrir nova conta para tentar transferir os valores que estavam depositados e, também, receber sua pensão, mas foi informada da impossibilidade de fazê-lo e que receberia uma carta em sua casa informando os motivos do cancelamento da conta. Passado alguns dias, recebera diversas cartas do Banco requerido, todas com o mesmo teor ?comunicamos a intenção de rescisão do mencionado contrato, pelo motivo descrito a seguir: Decisão Administrativa Banco do Banco.? Ao retornar ao banco requerido com as correspondências, continuou sem ter qualquer informação do motivo do cancelamento e, pior, sem ter qualquer solução para movimentação de sua conta, sem poder sacar ou depositar qualquer valor. O banco requerido, ao tomar esta decisão unilateralmente, desrespeita totalmente seus cliente e diminui o consumidor, pois não permite nem que este possa tomar qualquer atitude, para que não ocorra tal cancelamento.? III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida alegou fatos totalmente genéricos, em nada debatendo os fatos trazidos pela parte autora. IV ? DAS PRELIMINARES Inicialmente,afasto a preliminar de falta de interesse de agir, sustentada pela empresa reclamada, uma vez que restou comprovada a condição de prestadora de serviço das reclamadas nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. V ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Analisando o pleito autoral, verifico que o ponto nodal do presente processo é a falha na prestação de serviço da requerida. Considerando a hipossuficiência do autor, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC), cabendo ao reclamado comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não ocorreu. Passando a análise do mérito.Diante dos fatos e documentos apresentados, restou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada que, não forneceu serviço adequado ao consumidor. Em sua contestação a requerida em nada trouxe fatos para corroborar com suas alegações, gerando assim a presunção dos fatos. A autora comprovou que necessitava da conta para recebimento de pensão.Tratando-se de conta antiga e com movimentação necessária, não cabe a rescisão unilateral, mormente se causar sérios prejuízos à consumidora.Nesse sentido:?DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.5.- Recurso Especial provido.?(REsp 1.277.762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2013) Diante dos fatos e documentos apresentados, restou

evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa reclamada. A falha no serviço em casos desse jaez, por si só, já configura dano moral, entendido como a lesão a direito da personalidade, no caso presente o Direito à Integridade Psíquica. O Código do Consumidor, abrange tal conduta em seu artigo 14:?O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.? Outrossim, os artigos 186 e 927 do Código Civil afirmam, respectivamente, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", bem como "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". De forma semelhante, a Constituição Federal, norma máxima do direito brasileiro, expressa, em seu art. 37, § 6º, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Através da análise destes artigos é possível identificar os elementos básicos da responsabilidade civil objetiva, aplicada ao presente caso, que são: a conduta do agente, o nexo causal e o dano. Estes artigos são a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem. No mesmo sentido, o art. 6, inciso VI, do CDC, expõe que são direitos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Dessa forma, frente aos ditames legais e aos fatos narrados, é claro o dever da requerida em indenizar o autor. E quanto a este dever legal, assim leciona o saudoso professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 561):?O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado.? Segundo Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81-82): Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (...). O dano moral, no sentido jurídico, não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos. V.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Assim, destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da parte consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora. O caso em comento dá ensejo à indenização. No entanto, não se mostra necessário a comprovação dos dissabores ocasionados, uma vez que se trata de dano in re ipsa, o qual independe de prova efetiva, bastando os fatos alegados e os transtornos daí decorrentes. Neste sentido já se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo". (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). Em total harmonia, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam", para gerar o dever de indenizar. Precedentes (REsp nºs 261.028/RJ, 294.561/RJ, 661.960/PB e 702.872/MS). 2 - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 701915 SP 2005/0138811-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 25/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/2005 p. 254). Sendo assim, constato que a falha do serviço gerou constrangimento e prejuízos de ordem moral ao consumidor, devendo a reclamada ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições

econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. AUTOR NÃO COMPROVOU A SUA INSCRIÇÃO NO SERASA. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquele ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de dano moral, no importe deR$ 2.000,00 (dois mil reais). VI. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim deCONDENAR a Reclamada a: 1. Apagar,a título de danos morais a quantia deR$ 2.000,00 (dois mil reais),com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ);2. TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800917-70.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL MONTEIRO CORDEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 11124/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803418-26.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0804546-81.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS DORES MARTA DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 737-APA Participação: RECLAMADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FURTADO AYRES OAB: 17380/DFPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0804546-81.2019.8.14.0051Reclamante: MARIA DAS DORES MARTA DE CARVALHOReclamado(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. II ? RESUMO DOS FATOS Alega a parte autora que?no dia 2 de abril de 2019, ao averiguar sua situação junto ao hiper ATACADAO, situado na Fernando Guilhon, Santarem,, onde lhe foi oferecido o cartão de credito Atacadao para compras de mercado à prazo, teve negado seu cadastro, pelo motivo que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao credito ? SERASA/SPC ? em virtude de uma dívida com a empresa ?ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS?. Indignada, pelo vexame na frente de terceiros que ale presenciaram, buscou dia 18.04.2019 junto a CDL, para ver do que se tratava a

referida inserção. Teve então o conhecimento de que havia contrato de linha telefônica móvel efetuado em seu nome perante a requerida, apontando pendencias no valor de R$ 337,40 tida como vencida em 18/02/15.NOTA-SE ÚNICA E EXCLUSIVA RESTRIÇAO PROMOVIDA PELA ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, empresa ora requerida. Acontece Exa. que a requerente jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a empresa requerida ou com outra empresa que tenha sujado seu nome, não existindo razões, portanto, para que seu nome conste nos cadastros de maus pagadores. Devido a restrição apontada a seguir, a requerente esta, via de consequência, impedida de realizar compras a prazo ou qualquer outra operação que exija numeração de seu CPF, situação esta bastante embaraçosa para quem sempre honrou com todas obrigações de forma pontual, sem que existam registros em toda a sua vida não só financeira, mais moral, social e psicológica, de fato capaz de abalar seu maior bem, como este que é sua integridade, seu nome e sua honra.? III ? FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA Em sua contestação a requerida não alegou nada dos fatos narrados nos autos, sendo uma defesa totalmente genérica. IV ? DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO Passando a análise do mérito, o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. O requerido não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. A empresa demandada não apresentou provas quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando configurada a responsabilidade da reclamada. Como se pode observar, houve negligência por parte da empresa requerida, que não agiu com a devida cautela que o negócio exige, mormente por ter permitido que um terceiro que não o requerente, utilizando seu bom nome, firmasse contratos alheios a sua vontade, causando-lhe enormes prejuízos e transtornos, tanto de ordem financeira como moral. Observa-se, portanto, que a requerida não adota critérios sérios de controle para suas cobranças, e muito menos se preocupa em fazer registrar o nome de pessoas inocentes nos órgãos de restrição de crédito, como assim fez com o requerente. Por fim, nada obstante a comunicação do autor à ré de que jamais tinha contratado/adquirido o serviço/produto e que a cobrança era indevida, a ré não formalizou a retirada do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Moacy Amaral Santos ao tratar sobre o tema, afirma que: ?O conflito entre as partes está na incerteza da relação jurídica, que a ação visa a desfazer, tomando certo aquilo que é incerto, desfazendo a dúvida em que se encontram as partes quanto a relação jurídica. A ação meramente declaratória nada mais visa do que a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. Basta a declaração da existência ou inexistência da relação jurídica para que a ação haja atingido sua finalidade?. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. Com efeito, a ré, ao cobrar serviços/produtos não solicitados pelo autor e nem usufruídos pelo mesmo, praticou ato abusivo em desacordo com os princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor e de todo o ordenamento jurídico. A requerida além de não fornecer o serviço, impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada sobre a não contratação, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que não contraiu. Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6, VIII do CDC) cabendo a concessionária comprovar a regularidade da negativação, o que não ocorreu. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da negativação indevida em nome do autor gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 000096185201381601230 PR 0000961-85.2013.8.16.0123/0 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 23/10/2014 Ementa: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVAÇÃO EFETUADA EM NOME DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFI GURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0000961-85.2013.8.16.0123/0 - Palmas - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 20.10.2014) TJ-MS - Apelação APL 00020323720118120016 MS 0002032-37.2011.8.12.0016 (TJ-MS) Data de publicação: 21/09/2015 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INEXISTENTE ? INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RAZOABILIDADE ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? MINORAÇÃO INDEVIDA ? RECURSO DESPROVIDO. É de ser declarada a inexistência de indébito quando não comprovada sequer a existência de relação jurídica. A inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes (SPC, SERASA, etc) gera dano moral puro. Não merece minoração o quantum indenizatório fixado em atenção ao princípio da razoabilidade. Não merece minoração a verba honorária fixada em consonância com as diretrizes do art. 20 do CPC. TJ-SC - Apelacao Civel AC 147080 SC 2003.014708-0 (TJ-SC) Jurisprudência?Data de publicação: 07/06/2005 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. "A demonstração do resultado lesivo, qual seja, a inscrição da suposta devedora no Serviço de Proteção ao Crédito, e do nexo causal, bastam ao direito de indenização correspondente, já que a anotação indevida, por si só, constitui agressão direta à honra e dignidade da ofendida, acarretando-lhe sofrimento que deve ser compensado" (Apelação Cível n. 2001.006903-2, de Xanxerê. Rel. Des. Carlos Prudêncio). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. "A dor moral não pode ser medida por técnica ou meio de prova do sofrimento e, portanto, dispensa comprovação. A demonstração do resultado lesivo, qual seja, a inscrição do suposto devedor no Serviço de Proteção ao Crédito, e do nexo causal, por si sós, bastam ao direito de indenização correspondente, sendo mister da empresa que indica o título à negativação evitar o problema por outros meios" (Apelação Cível n. 2000.004917-4, de Taió, Relator: Des. Carlos Prudêncio). QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EFETIVO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO PELA VÍTIMA. SITUAÇÃO ECONÔMICA FAVORÁVEL DA OFENSORA. CARÁTER PUNITIVO DA VERBA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA O EQUIVALENTE A CINQÜENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Inexpressiva é a estipulação do quantum indenizatório em R$4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais) considerando-se as circunstâncias do caso posto sob apreciação, principalmente o fato de que a autora sofreu efetivo abalo de crédito, ao ver divulgada a restrição do seu nome no Serasa, quando já indevida. Atentando-se, ainda, à favorável situação econômica da ofensora e ao caráter punitivo da indenização, majora-se a verba para o equivalente a 50 (cinqüenta) salários mínimos quantia que compensa devidamente os danos sofridos... IV.1 - Quanto ao pedido de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Dessa forma, entendo cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor). Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que oquantumindenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe deR$ 10.000,00 (dez mil reais). V ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO,ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1.PAGARa título de danos morais a quantia deR$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2. TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos eDECLARAR ainexistência de débito entre a requerente e a parte requerida, com a consequente obrigação de fazer desconstituindo de qualquer débito indevido com a ré; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 16 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803419-11.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DAS GRACAS SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS OAB: 15597/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO CBSS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BADESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por

embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807320-21.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JADSON JOSE FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVES OAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29320/GOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807320-21.2018.8.14.0051Reclamante: JADSON JOSE FERREIRA COSTAReclamado(a): TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório conforme art. 38, da Lei 9.099/95. Passando a análise do mérito,o consumidor comprova que teve seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha solicitado os serviços ou firmado contrato junto à empresa reclamada. Afirma o autor que teve seu nome negativado no Serasa e SPC pela parte requerida, em razão de uma dívida que o autor alega não ter conhecimento da origem e que nem sabia que existia, haja vista não ter nenhum relacionamento com a referida empresa, sofrendo danos morais. O requerido alegou que a cobrança foi devida, visto que as pastes possuíam vínculo entre ambos, no entanto, não juntou contrato assinado pela parte autora e muito menos seus documentos para comprovar suas alegações. Outrossim, conclui-se que houve falha na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade das fornecedoras, conforme art. 14 do CDC,in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Diante de todo o exposto, conclui-se que as cobranças e a consequente negativação do autor configuram ato ilícito que enseja reparação por danos morais. Para a fixação doquantum debeatura ser ressarcido, devem ser levados em consideração a gravidade do dano, as condições financeiras da ré, a posição social e econômica do autor e o caráter punitivo do valor a ser fixado. Considerando todos os aspectos supra e por considerar como justa reparação, assim como suficiente para coibir a repetição do referido ato pela empresa reclamada, fixo a condenação por danos morais emR$ 3.000,00 (três mil reais). Expostas as razões de decidir, ACOLHO o pedido autoral, resolvendo o mérito, nos moldes do Art. 487, inc. I do NCPC, condenando o requerido a: a)EXCLUIRdefinitivamente de seus cadastros a dívida existente em nome do autor, objeto da presente demanda, assim comoEFETUAR A EXCLUSÃOde seu nome dos cadastros restritivos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), inclusive deferindo a tutela antecipada neste momento, a fim de que esta determinação tenha efeitos imediatos. b)PAGARo valor deR$ 3.000,00 (três mil reais), a título de ressarcimento por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Sem custas e honorários em primeiro grau, conforme Art. 55 da LJE. P. R. I. Santarém/PA, 21 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807668-39.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES OAB: 014755/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LEOVANIA ANTONIA DA SILVA OAB: 149640/MG Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de SantarémJuizado Especial de Relação de Consumo Processo: 0807668-39.2018.8.14.0051Reclamante: MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTAReclamado(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/95, passo a decidir. No tocante ao mérito da questão controvertida, não restou comprovada a falha na prestação do serviço da demandada, pois a autora não comprovou o alegado na inicial, explico. Pelas provas produzidas nos autos, e pela narração da parte autora, a mesma não conseguiu embarcar no voo que havia comprado junto a requerida por possível fraude em compra de cartão de crédito. A requerida por usa vez, comprova que ?a AZUL identificou as

irregularidades no tocante ao pagamento/suspeita de fraude e cartão de crédito, tratou de cancelar as passagens e imediatamente, devolver os valores que foram debitados.? A reclamada ainda demonstrou que foi devolvido o valor e a autora indicou outra forma de pagamento e prosseguiu viagem normalmente, de forma que o fato se resumiu a mero aborrecimento do cotidiano.Assim, não existe qualquer ilegalidade da requerida. Diante dos fatos e documentos apresentados não observo que a empresa Reclamada deva ser responsabilizada sem que haja a comprovação dos danos suportados pela Parte Autora, sendo que não ficou comprovado o dano moral ou qualquer outro tipo de dano, alegado na inicial. Assim, verifico que a parte requerida não causou nenhum dano à parte autora por falha em seus serviços. Destaco neste caso, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois não observo a verossimilhança dos fatos alegados na inicial assim como a hipossuficiência do consumidor em demonstrar os prejuízos suportados ante a falha na prestação dos serviços da empresa ré. Deste modo, inexistindo comprovação de prejuízo, resta prejudicado o pedido de dano moral formulado na inicial. ANTE O EXPOSTO,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS apresentadospelo Reclamante em face da requerida,COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.Em caso de liminar dos autos, hei por bem, cessar os seus efeitos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54,?caput?e 55 da Lei n. 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santarém/PA, 31 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0810151-08.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME TORRES OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZIANE LIMA ALVES OAB: 13800/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA DA FROTA ANDRADE OAB: 27026/PA Participação: RECLAMADO Nome: PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A Participação: RECLAMADO Nome: PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDASENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 9099/95 ?O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo?. Dessa forma, considerando que o valordo contrato discutidoextrapola o teto do Juizado Especial, afasto a competência deste Juizado para o processamento e julgamento do feito. Sendo assim,JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 3º da Lei 9099/95 e 485, IV do CPC, determinando o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Santarém/PA, 22 de outubro de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800362-87.2016.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO ESTELINO AIRES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD OAB: 737-APA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DUQUE DABUS OAB: 8505SPDESPACHO Consta nos autos depósito judicial efetuado pela parte reclamada ou penhora on-line sem impugnação por embargos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, caso ainda não tenha feito. Havendo concordância, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono (caso haja poderes para tanto). Em caso de discordância, faça-se conclusão para análise. Santarém/PA, 08 de novembro de 2019. CAROLINE BARTOLOMEU SILVAJuíza de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente
Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria
Data: 08/11/2019

Processo: 0006838-43.2017.8.14.0051
Crime Ambiental
Autor do Fato: JARI FLORESTAL SA E OUTROS
ADV: Mário Barros Neto - OAB/PA 11.109
ADV: Thiago Anderson Reis Ferreira ¿ OAB/PA 11.784
ADV: Filipe Coutinho da Silveira ¿ OAB/PA 12.131
ADV: Marcelo Rodrigo Coriolano de Oliveira ¿ OAB/PA ¿ 16.668
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 0808962-51.2019.814.0000 que determinou a suspensão do presente processo. Com a comunicação oficial nos autos, voltem conclusos. Santarém, 07 de novembro de 2019.
MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 4 5 3 6 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU S A Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ERALDO ALVES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0004453-66-2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da derradeira certidão, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 06 de novembro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 1 4 3 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019---REQUERIDO:FULANO DE TAL NOVO INVASOR EMBARGANTE:ROSANGELA NUNES GALVAO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005414-36.2019.8.14.0005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEMANDANTE (S): REGIVALDO PEREIRA GALVÃO e outros DEMANDADO (S): ANTÔNIO DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos em data de hoje, verifico haver notícia de descumprimento da decisão judicial que indeferiu a medida liminar de reintegração de posse (fls. 32/35), além de impugnação à alegada pretensa autotutela (fl. 217v e 214/215) e pedido de que os autores de abstenham de continuar a praticar atos por conta própria, em detrimento da decisão judicial (214/215), conforme reiterado pela DPE (fls. 256/258). Considerando a gravidade das informações, em caráter de urgência, RESOLVO: 1) INTIME-SE a parte autora para que se abstenha de praticar qualquer ato em detrimento da decisão judicial que indeferiu a medida liminar de reintegração de posse (fls. 32/35), sob pena de multa de R$ 30.000,00 (trinta) mil reais, por episódio, até o limite de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para o caso de improvável descumprimento. 2) INTIME-SE ainda a parte autora para se manifestar acerca do petitório da DPE de fls. 256/258, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Vista à DPE para se manifestar acerca dos acordos noticiados às fls. 252/254 e 260/262, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Expeça-se MANDADO DE VERIFICAÇÃO, oportunidade em que o Oficial de Justiça designado deverá atestar a situação atual dos imóveis, eventual inobservância à decisão judicial que indeferiu a reintegração de posse, suposto exercício de autotutela, observância da decisão que embargou novas obras (feito anexo), dentre outras anotações que entender pertinentes. 5) Oficie-se à Autoridade Policial para que investigue, com urgência, a prática de eventual crime, tal como desobediência, ameaça, dano, exercício arbitrário das próprias razões, dentre outros, com as nossas homenagens. 6) Dê-se ciência ao Ministério Público para as providencias que entender cabíveis, nos termos dos itens anteriores, com as nossas homenagens. Por fim, voltem-me os autos conclusos para saneamento. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, MANDADO DE VERIFICAÇÃO e OFÍCIO, os quais deverão ser cumpridos inclusive em regime de plantão, tendo em vista o caráter de URGÊNCIA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira /PA, 07 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 5 3 9 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:CONSTRUTORA LORENZONI COM PLANEJ E

REPRESENTACAO LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J C J DE OLIVEIRA CIA LTDA Representante(s): OAB 343.182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005539-38.2018.8.14.0005 e 0005756-81.2018.8.14.0005 Aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), no horário aprazado, no Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciário que ao final assina. Presente a parte CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, representada por preposta ELANE SILVA GOMES (RG 6966300 PC/PA), acompanhado de advogado FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO DA SILVA, OAB/PA 11.946. Presente a parte J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA, acompanhada de preposta ANA MARIA ANDRADE DE MELO (RG 1464409 PC/PA), acompanhado de Dr. MARLON UCHOA CASTELO BRANCO, OAB/SP 343.182. Presente a requerida J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA, acompanhada de preposta REGIANE BERGAMIM (RG 2794958 PC/PA), acompanhado de Dr. RICARDO BELIQUE, OAB/PA 16.911. Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes chegaram a acordo nos seguintes termos: 1- A empresa J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA pagará a CONSTRUTORA LORENZONI LTDA a quantia de R$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) até a data de 01/12/2019 a título de pagamento dos valores reclamados, incluindo danos materiais e morais de parte a parte, dando mútua quitação integral em ambos os processos em epígrafe. 2- Em caso de inadimplemento deverá incidir multa de 2% além de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M. 3- O pagamento deverá ser realizado em conta bancária da credora, CONSTRUTORA LORENZONI LTDA (CNPJ 02.600.407/0001-85), BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 5586, C/C 06144-1. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na presente audiência, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. 2- Ressalta-se que o presente acordo entabulado pelas partes, quita todos os pleitos da petição inicial. Sentença publicada em audiência ficando as partes desde já, intimadas. Sem custas com base no art. 90, § 3º, CPC. Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.¿ Como nada mais houve, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,_____, Analista Judiciário, o digitei. Juiz de Direito:_____
Preposta:_____
Advogado:_____ Preposta:_____
Advogado:_____

PROCESSO: 00057568120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:J C J OLIVEIRA CIA LTDA ILLUMINARE Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LORENZONI LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0005539-38.2018.8.14.0005 e 0005756-81.2018.8.14.0005 Aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), no horário aprazado, no Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciário que ao final assina. Presente a parte CONSTRUTORA LORENZONI LTDA, representada por preposta ELANE SILVA GOMES (RG 6966300 PC/PA), acompanhado de advogado FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO DA SILVA, OAB/PA 11.946. Presente a parte J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA, acompanhada de preposta ANA MARIA ANDRADE DE MELO (RG 1464409 PC/PA), acompanhado de Dr. MARLON UCHOA CASTELO BRANCO, OAB/SP 343.182. Presente a requerida J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA, acompanhada de preposta REGIANE BERGAMIM (RG 2794958 PC/PA), acompanhado de Dr. RICARDO BELIQUE, OAB/PA 16.911. Aberta a audiência, tentada a conciliação, as partes chegaram a acordo nos seguintes termos: 1- A empresa J.C.J DE OLIVEIRA E CIA LTDA pagará a CONSTRUTORA LORENZONI LTDA a quantia de R$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) até a data de 01/12/2019 a título de pagamento dos valores reclamados, incluindo danos materiais e morais de parte a parte, dando mútua

quitação integral em ambos os processos em epígrafe. 2- Em caso de inadimplemento deverá incidir multa de 2% além de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M. 3- O pagamento deverá ser realizado em conta bancária da credora, CONSTRUTORA LORENZONI LTDA (CNPJ 02.600.407/0001-85), BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 5586, C/C 06144-1. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na presente audiência, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. 2- Ressalta-se que o presente acordo entabulado pelas partes, quita todos os pleitos da petição inicial. Sentença publicada em audiência ficando as partes desde já, intimadas. Sem custas com base no art. 90, § 3º, CPC. Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.¿ Como nada mais houve, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,_____, Analista Judiciário, o digitei. Juiz de Direito:_____
Preposta:_____
Advogado:_____ Preposta:_____
Advogado:_____

PROCESSO: 00080611420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:HESHILLEY MARIA ALVES MOREIRA Representante(s): OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR) REPRESENTANTE:AVANIR ALVES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO Nº 0008061-14.2013.8.14.0005 Requerente: HESHILLEY MARIA ALVES MOREIRA Requerida: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que parte do valor bloqueado foi destinado ao pagamento do procedimento médico realizado em favor da autora pelo FUNDAÇÃO JOSÉ EGÍDIO SETÚBAL (R$ 8.250,00 - fl. 690), outra parte foi destinada à família da paciente (R$ 5.000,00 - fl. 694 e 697/698) e o restante desbloqueado, sem que haja ação disponível no Sistema BACENJUD (fls. 688/688v). Dessa forma, resta inviabilizado o cumprimento do despacho de fl. 711, mediante transferência dos valores constritos e já desbloqueados via Sistema BACENJUD. Isto posto, resolvo: 1) Certifique a Secretaria se há algum saldo em conta judicial atrelada ao processo. Acaso necessário, oficie-se à instituição financeira a fim de obter a informação. 2) Notifique-se a FUNDAÇÃO JOSÉ EGÍDIO SETUBALL para que forneça cópia da nota fiscal do procedimento de broncoscopia realizado na paciente, na forma requerida pelo Estado do Pará (fl. 707v). 3) Apresentada a documentação pertinente (Item 2), acaso haja saldo em conta judicial (Item 1), expeça-se alvará, na forma da decisão de fl. 711. Acaso não haja saldo. Intime-se o Estado do Pará para que efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira /PA, 07 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

PROCESSO: 00103143320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:WESLLEY DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010314-33.2017.8.14.0005 AUTORA: WESLLEY DOS SANTOS ALMEIDA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual. Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar. Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art.

526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor do patrono da parte credora (conforme procuração de fl.145). Intime-se a requerida para recolhimento das custas processuais finais, se houver. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição. Altamira/PA, 06 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00105196220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ELAN PRATES PEREIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010519-62.2017.8.14.0005 AUTORA: ELAN PRATES PEREIRA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual. Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar. Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor do patrono da parte credora (conforme procuração de fl.149). Intime-se a requerida para recolhimento das custas processuais finais, se houver. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição. Altamira/PA, 06 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00164308920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:JOCICLEIA SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016430-86.2016.8.14.0005 AUTORA: JOCICLEIA SOARES DE SOUSA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual. Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar. Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor do patrono da parte credora (conforme procuração de fl.98). Intime-se a requerida para recolhimento das custas processuais finais, se houver. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00828432120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO CAETANO DE ARAUJO Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 20344-A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0082843-21.2015.8.14.0005 Requerente: MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAÚJO E ANTÔNIO

CAETANO DE ARAÚJO Requerida: DIAMENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Aos seis (06) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), no horário aprazado, no Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava o Dr. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara cível e empresarial de Altamira, comigo a Analista Judiciário que ao final assina. Presente a requerente MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAÚJO E ANTÔNIO CAETANO DE ARAÚJO, acompanhado de Defensor Público DR. IVO TIAGO CÂMARA. Presente a requerida DIAMENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, acompanhada de preposta REGIANE BERGAMIM (RG 2794958 PC/PA), acompanhado de Dr. RICARDO BELIQUE, OAB/PA 16.911. Aberta a audiência, tentada a conciliação, pela parte requerida foi oferecido o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pagamento em 10 dias úteis, o que foi aceito pelos autores. A parte requerida pagará em favor dos autores do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o qual deverá ser pago em 10 dias (úteis) a contar desta audiência; O valor será depositado em favor dos autores, em conta poupança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0551; OPERAÇÃO 013; CONTA 00074970-0, titularidade MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE ARAÚJO; CPF 050.608.772-72. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: "Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na presente audiência, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. 2- Ressalta-se que o presente acordo entabulado pelas partes, quita todos os pleitos da petição inicial. 3- Em caso de descumprimento do pacto, aplico multa de 10% sobre o valor acordado. Sentença publicada em audiência ficando as partes desde já, intimadas. Sem custas com base no art. 90, § 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.¿ Como nada mais houve, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,_____, Analista Judiciário, o digitei. Juiz de Direito:_____
Requerente:_____
Requerente:_____ Defensor Público:_____
Preposta:_____
Advogado/Requerida:_____

Número do processo: 0804006-74.2019.8.14.0005 Participação: AUTORIDADE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: MENOR INFRATOR Nome: K. H. D. S. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. A. Participação: AUTORIDADE Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: C. T. D. A. Participação: INTERESSADO Nome: P. M. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ALTAMIRA-SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDEMANDADO DE INTIMAÇÃO Representação por Ato Infracional - 0804006-74.2019.8.14.0005AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.MENOR INFRATOR: KAIO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA ,brasileiro ,nascido em 25/05/2003 ,natural de Altamira -PA .Genitora :ANGELA KASSIA DA SILVA PEREIRA ,endereço :Rua Tambaqui 52,Loteamaneto Laranjeira ,B.Ibiza,Altamira-PA-CEP:68376-804 O Dr.JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA,MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara/Infância e Juventude da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei etc. MANDAo Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ou a quem o presente mandado for distribuído, estando devidamente assinado, extraído dos autos da ação supramencionada, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado, e ai sendo,INTIME-SEa Genitora do menor K.H.da S.Pa senhoraANGELA KASSIA DA SILVA PEREIRA para comparecer na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível, Infância e Juventude, Comarca de Altamira, para Audiência de Continuação , designada para odia 19 de novembro de 2019, às 12:00 horas.CUMPRA-SE.Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, ao(s) 8 de novembro de 2019. Eu,....., Débora Barroso, Aux.Administrativo, digitei, e Eu, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de SecretariaProv. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0801583-44.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOZEILDA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: JOZEILDA BEZERRA Advogado: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 08:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801045-63.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DOS SANTOS AZEVEDO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS AZEVEDO FILHO Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 14:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800615-14.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA ? PARÁ JUSTIÇA GRATUITA MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS,brasileiro, solteiro, Motorista, portador da carteira de identidade nº997411058SS/BA e com CPF nº 026.832.365-81,residente domiciliado na Rua: Anchieta, Nº 1626, Bairro: Centro, (93) 99234-9806, na Cidade de Altamira - Pará, por seu advogado, abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base na Lei nº 6.194/74, alterada pela lei nº 8.441/92 e Lei 11.482/07, bem como demais disposições aplicáveis à matéria, propor a presenteAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, pelo rito sumário, em face deSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro ? RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: DA JUSTIÇA GRATUITA A pobreza, estado material definido pela ausência de bens de caráter essencialmente monetário ou material, nem sempre é de fácilCOMPROVAÇÃO, pois mesmo pessoas que aparentam ter uma situação financeira definida, apresentam sérias dificuldades na atual situação por que atravessa Altamira sendo que a atividade não é suficiente para arcar com despesas de custas. Registre-se que o autor, nem sempre sobra dinheiro o suficiente para as despesas normais, pois em primeiro lugar, vem os credores, como o estado de pobreza tem presunção relativa, mesmo aquele abastado Empresário que tem o ativo igual o passivo, e não tem condições de arcar com as custas processuais, sem o comprometimento do sustento de sua prole, é ?pobre perante a lei?, em face à obediência ao principio da isonomia, que assim dicciona: ?Tratar os iguais dentro de suas igualdades, e os desiguais dentro de suas desigualdades? e o Fundamento Constitucional de que: ?todos são iguais perante a lei?, requeremos a concessão da justiça gratuita, por estar provado que a requerente é merecedor do referido direito, visto que assim prescreve a Constituição Federal, e a Lei nº. 1.060/50. DOS FATOS: O requerente no dia 08 de janeiro de 2019, por volta das 07:100:00min, transitava em via pública; PAS/MODELO: HONDA/CG 125 FAN,ANO: 2008/2008,PLACA: JUX - 7274 ,CHASSI: 9C2JC3070BR647932, RENAVAM: 0097148429,COR: PRETA, em nome de MARCOS VINICIUS SILVA

SANTOS, quando relator trafegava na via citada quando colidiu em um veiculo que vinha em direção contraria fez uma curva acentuada e fechou o relator que o mesmo a cair, que o mesmo e sofreuFRATURA DE TORNOZELO DIREITO, REALIZOU TRATAMENTO CONSERVADOR, sendo socorrido por populares e conduzido ao Hospital para atendimento de Urgência/Emergência, conforme Laudos e Boletim de Ocorrência em anexo.De acordo com os laudos médicos em anexo, as lesões resultantes do acidente supramencionado consistiramFRATURA DE TORNOZELO DIREITO, REALIZOU TRATAMENTO CONSERVADOR,Atualmenteapresenta sequela permanente de rigidez acentuada da articulação do tornozelo direito edema local, marcha claudicante e lenta devido a dor ao fixar o pé direito no solo, e faz uso de muletas , faz uso de medicação e necessita de mais 60 dias de afastamentos.Desta forma, demonstrada a simples prova da ocorrência do acidente e do dano ocorrido, únicos requisitos exigidos pelo art. da lei 6.194/74, pela doutrina e pela jurisprudência majoritária, a requerente encaminhou pedido administrativo ao convênio do seguroObrigatório DPVAT, com a documentação adstrita. Todavia, a requerida, utilizando-se de próprios critérios, sustentando o cumprimento de resoluções, contrariou a norma legal, desrespeitou a hierarquia das leis e não, efetivou o pagamento do seguro no aporte deR$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS),no entanto, sem o reconhecimento integral dos danos demonstrados pela perícia realizada.Sinistro nº xxx/xxx.Destaque-se ainda que a Lei nº 6.194/74, alterada pelo art. 8º da Lei 11.482/07,fixa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)para a indenização de invalidez, no entanto, a autora recebeu a quantia muito a quem daquela estabelecida em lei.Portanto, até o momento, o autornão recebeu a totalidade do pagamentoreferente à indenização do seguro DPVAT a que tem direito, posto que é credito da requerente junto à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, o valor deR$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), quantia esta apurada através da subtração do valor já recebido pela requerente, ou seja: R$ 13.500,00 (CRÉDITO) ? R$,00(Zero) (VALOR JÁ RECEBIDO) = R$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). Assim, ante a insurgência do autor pela negativa da requerida em efetuar integralmente o pagamento da indenização que faz jus, é que propõe a seguinte medida. 2. DO DIREITO Os veículos no momento do licenciamento anual ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório DPVAT, sendo, aliás, condição sine qua non para que os veículos possam trafegar. E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 11.482/07 regulamentou, inclusive, o valor de indenização no caso de morte e invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares estabelecendo em seu art. 8º que alterou o art. 3º da lei 6.194/64, o valor de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente como é o caso da autora.No presente caso, a seguradora nada pagou à autora, conforme já declinado, estando com sequelas irreversíveis, e sem o amparo financeiro que a lei lhe confere no momento de efetuar o pagamento do seguro e depois lhe retira no momento do recebimento.Cumpre destacar, que o art. 5º da lei 6.194/74 determina que para o pagamento da indenização, basta a simples ocorrência do dano, independente da existência de culpa, requisito que o autor preenche plenamente, o que pode ser observado pelos documentos anexos, bem como pelo pagamento parcial efetuado pela seguradora, ora declarado.Cumpre-nos informar que o seguro obrigatório ? ao contrario dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto então afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei, não podendo fixar valores a cada grau de invalidez.A lei nº 6.194/72, alterada pelas leis nº 8.441/92 e 11.482/2007, é o único texto que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime qualquer órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios.Isto porque a lei nº 6.194/74, bem como as lei que modificam, não alteram, nem diferenciam o grau de invalidez (Parcial ou total), dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ademais, frisa-se que não prevalecem as resoluções do conselho nacional de seguros privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela federação nacional das Empresas de seguros privados (FENASEG), que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no art. 3º da lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, devendo-se estar atento que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da hierarquia das leis E ainda: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? SEGURO DPVAT ? ALEGADO PAGAMENTO DO SEGURO VIA ADMINISTRATIVA ? NÃO COMPROVAÇÃO ? DOCUMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA MEGA DATA ? IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA DE PAGAMENTO - NECESSIDADE DE JUNTADA DE RECIBO DE QUITAÇÃO ?FIXAÇÃO COM BASE NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 ? AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP E TABELAS DA FENASEG? SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO ? RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (PROCESSO: 2009.019321-6, JULGAMENTO: 13/08/2009 ÓRGÃO JULGADOR: 5º TURMA CÍVEL CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR: DES. VLADIMIR ABREU DA SILVA,

PUBLICAÇÃO: 21/08/2009, Nº DIÁRIO: 2030). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA ? GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE ? POSIÇÃO PACÍFICA DESSA TURMA RECURSAL. SINISTRO OCORRIDO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07 ? INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 13.500,00 ? POSSIBILIDADE ?PAGAMENTO PARCIAL ? COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA? CORREÇÃO MONETÁRIA ? INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO Nº 2009.0001722-1, SARANDI ? JECI, JUIZ RELATOR ANA PAULA KALED A. ROTUNNO, DATA DO JULGAMENTO: 20/03/2009). E ainda, a Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando da edição da súmula 14, cujo trecho a seguir transcrevemos: GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ. ? Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente havendo invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PAGAMENTOS DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. QUITAÇÃO DADA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194 DE 19.12.1974. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O Artigo 3º da Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, determina o pagamento da indenização do seguro obrigatório em quantia equivalente a quarenta salários mínimos, contudo, verificando o pagamento de valor inferior ao determinado legalmente, é de rigor a sua complementação, pois o recibo passado pelos beneficiários do seguro, em relação à indenização paga a menor, não os impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante devido, mormente por se cuidar de verba que tem natureza jurídica alimentar, ou seja, que não admite transação, já que se classifica no rol dos direitos indisponíveis. Relator(a): Adilson de Araújo, comarca: São Paulo, órgão julgador: 31ª Câmara de direito privado, Data do julgamento: 15/09/2009, Data de registro: 14/10/2009). Ademais, o Conselho Nacional de Seguros Privados ? CNSP tem competência para estabelecer normas procedimentais a fim de atender ao pagamento das indenizações previstas, bem como a forma de sua divisão pelas seguradoras participantes do consórcio, entretanto, não lhe é conferido poder de determinar oquantuma ser pago.Desta feita, é devido ao Autor, o recebimento do valor deR$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS),determinados pela Lei 6.194/74, alterada pelo Art. 8º da Lei 11.482/07, acrescido de juros e correção monetária. 3. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A relação entre as partes é de consumo (Art. 3º, caput, do CDC). Logo, é possível ao juiz inverter o ônus da prova para facilitar a defesa dos direitos do consumidor (Art. 6º, inciso VIII, CDC). Necessário se faz a inversão, pois presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a hipossuficiência técnica e econômica da Requerente e a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário que a Requerida prove que o pleito ora guerreado não mereça prosperar. Para amparar a pretensão do Autor temos os brilhantes julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo: ?Cuidando-se de relação de consumo e por força do princípio da inversão do ônus da prova, à companhia seguradora incumbe a demonstração de que o segurado não é portador da afirmada invalidez total e permanente por acidente, arcando, por isso, com o adiantamento dos honorários periciais.?(AC. Nº 02941728, Agravo de Instrumento Nº 0.10.124135-8, Comarca: Presidente Prudente, SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT X DIEGO FERREIRA FACIOLI, 29ª Câm. de Direito Privado, Des. Rel. S. Oscar Feltrin, j. 28/04/2010) (g.n.) AÇÃO DE COBRANÇA ? AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA ? POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ? NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL ? HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO ? PRESENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR ? RECURSO IMPROVIDO. A possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser analisada caso a caso. Presentes a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações do autor, é de rigor a inversão do ônus da prova, para que a outra parte pague os honorários periciais?. (Relator(a): Luis de Carvalho, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/05/2009, Agravo de Instrumento 1272932000). Precedente do extinto Segundo Tribunal de alçada conclui que: ?Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no Art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se impusesse ao hipossuficiente-consumidor ônus do pagamento com salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço?. (Agravo de instrumento nº 725.574-0/0, da Câmara, rel. Juiz Vancerci Álvares). Assim Excelência, para que o Autor não sofra qualquer prejuízo, imperioso se faz a inversão do ônus probatório, considerando ainda, que a Seguradora dispõe de todos os documentos necessários, tanto é verdade, que efetuou o pagamento parcial. 4. DOS REQUERIMENTOS Ante todo o acima exposto, requer a Vossa Excelência: a)

o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015; b) a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015; c) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresente sua resposta sob pena de revelia;d) Seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, consoante disposição do Art. 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor; e) A procedência da presente demanda, condenando a requerida ao pagamento do seguro determinado pela Lei 6.194/74, alterado pelo Art. 8º da Lei 11.482/07, no importe deR$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), devidamente corrigidos desde o evento danoso até o efetivo pagamento; f) Caso Vossa Excelência entenda não ser possível a averiguação da invalidez pelos documentos anexos, requer seja determinada a realização de perícia com profissional da especialidade. g) Condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver, bem como os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, no caso de a requerida recorrer da decisão de 1º grau. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova de direito admitidas, em especial pela documentação em anexo, pericial, depoimento pessoal do representante legal da Requerida e demais que se fizeram necessárias após a instauração do contraditório. Dá-se à causa o valor deR$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) Altamira ? Pará, 18 de fevereiro de 2019 Termos em que, Pede deferimento. _____João Feliciano Caramuru dos Santos JúniorAdvogadoOAB/PA 14.737 QUESITOS: 1) Queira o Sr Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente automobilístico relatado na petição inicial.2) Queira o Sr Perito descrever as lesões sofridas pelo Autor no acidente automobilístico.3) Queira o Sr Perito informar se as lesões causaram incapacidade para as ocupações habituais e por qual período, mesmo que seja atividade física.4) O Autor ficará com alguma seqüela em decorrência do acidente automobilístico?5) Queira o Sr Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.6) As fraturas decorrentes do acidente automobilístico trarão algum prejuízo para outras partes do corpo, que mesmo indiretamente serão afetadas pelas fraturas acima descritas?

Número do processo: 0800317-22.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA ? PARÁ. Processo nº.0800317-22.2019.8.14.0005Requerente:EDSON OLIVEIRA DOS SANTOSRequerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS,devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem pelo presente, por seu advogado infra-assinado, apresentarMANIFESTAÇÃOsobre o Laudo do perito nos seguintes termos:O Requerente apresentafratura do joelho esquerdo, edema residual, com limitações dos movimentos e dores no membro inferior esquerdo,tendo o requerente sido submetido a tratamento conservador e fisioterapêuticos,tendo a lesão no membro esquerdo de 50% sendo parcialmente demonstrando-se inúmeras limitações físicas, irreparáveis e definitivas. Portanto, a lesão do Requerente é parcial, mas definitiva.Sendo excluída qualquer medida para haver a sua reabilitação e, consequentemente, gerou danos, ou seja, o requerente apresenta dores para caminhar devido ao trauma no joelho esquerdo. Portanto, a lesão do Requerente é parcial, mas permanente.Frisa-se que o laudo foi conclusivo, necessária para a comprovação do caráter total da doença que acometeu o segurado, ou seja, depois das conclusões que se depreende do r. laudo pericial, não há mais motivo para a ré opor-se ao pagamento do seguro na sua integralidade.A conduta da Ré em eximir-se do pagamento da cota de seguro devida ao autor causou-lhe inúmeros danos, visto que, em razão dos graves problemas de saúde, precisou buscar a tutela judicial a fim de ver seu direito reconhecido. Essa conduta não pode ficar impune, a compensação não pode restringir-se a condenação ao pagamento do seguro, toda a angústia, aflição, desgosto e tristeza podem e devem ser compensados por pagamento equivalente ao dano, e por outro lado pelo caráter pedagógico e punitivo desta condenação.DE OUTRO LADO,POR CONSEGUINTE, CONSIDERANDO A PLENA VIGÊNCIA E LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.194/74 E DA LEI Nº 11.482/2007, E DE SE CONCLUIR AINDA PELA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), EM FIXAR VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM MONTANTE DIVERSO DO DISPOSTO NESTA LEGISLAÇÃO, E CONSIDERANDO O LAUDO MÉDICO APRESENTADO NA EXORDIAL ATESTANDO A DEBILIDADE.Pelo exposto, requer a V. Exª que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na peça inicial, por ser medida da mais límpida e cristalina J U S T I Ç A.Nestes termos,Pede Deferimento.Altamira/PA, 04 de Novembro de 2019. FERNANDO

GONÇALVES FERNANDESOAB/PA 19.656

Número do processo: 0802567-62.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WIGNA DA SILVA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: WIGNA DA SILVA SOUZA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 14:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801246-55.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARINES FEITOZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: MARINES FEITOZA DA SILVA Advogado: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 11:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800533-80.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FLAVIO LIMA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0800533-80.2019.8.14.0005PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: FLAVIO LIMA DE SOUSARÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado por FLAVIO LIMA DE SOUSAem desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURGO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos.A parte autora alega, em síntese, que foivítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que foi diagnosticada com várias escoriações pelo corpo e fratura de diafise da tíbia direita, sendo submetida a tratamento cirúrgico, apresentando atualmente dor ao fazer movimentos que antes era possível realizar com normalidade e grave limitação funcional do membro afetado.Relata que,recebeu administrativamente a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da diferença da indenização do seguro DPVAT na quantia deR$ 11.137,50 (onze mil e cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).Com a inicial juntou documentos.Feito o relatório necessário. DECIDO.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do

CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.Ante o exposto,indefiro o pedido de tutela de urgência.Quanto à previsão de designaçãoin liminede audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.Nestes termos,cite-se a parte requeridapara querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim,nomeio como perito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.Arbitroos honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação(art. 95 do CPC).Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusosOutrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Altamira/PA, 18 de fevereiro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito

Número do processo: 0801244-85.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIETE COIMBRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: ELIETE COIMBRA COSTA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 10:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0802570-17.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RENAN DE SOUZA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: RENAN DE SOUZA FEITOSAAdvogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 15:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800521-66.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GLEDIMAR CANDIDO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: GLEDIMAR CANDIDO DOS SANTOSAdvogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 10:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800534-65.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ILDEFRAN ARAUJO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: ILDEFRAN ARAUJO SANTOS Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 08:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801238-78.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: VALDECIR IZAIAS BARROS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: VALDECIR IZAIAS BARROS Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 11:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários,

naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0802209-97.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: JUSSIARA LESSA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: HELENA LESSA DOS SANTOS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOCONTESTAÇÃO

Número do processo: 0800184-77.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 16:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0802017-33.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SILVIA SANTOS COELHO Participação: ADVOGADO Nome: JESSIA OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 28025/PA Participação: RÉU Nome: M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PAtermo em anexo

Número do processo: 0802429-95.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: J. L. A. MENEZES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAIANE DOS SANTOS GOMES OAB: 26456/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: RÉU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFIN OAB: 53588/RJPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0802429-95.2018.8.14.0005 DESPACHO R. H.1- Defiro o requerido em manifestação de ID 13488786.2- Remetam-se os autos à UNAJ e por fim, intime-se o requerente para recolhimento das custas.Altamira/PA, 01 de novembro de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito

Número do processo: 0800325-96.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EVARISTO COSTA Participação: RÉU Nome: NORTE ENERGIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB: 049PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800325-96.2019.8.14.0005 DESPACHO R. H.1-Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do último petitório da Norte Energia, datado de 23/07/2018, no prazo de 10 (dez) dias.2- Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública.3- Após, voltem os autos conclusos para decisão.Altamira/PA, 15 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito

Número do processo: 0800307-75.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MOISES DOS SANTOS DA LUZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: MOISES DOS SANTOS DA LUZ JUNIORAdvogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 10:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800663-70.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MOISES DE PAULA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: MOISES DE PAULA ALVES Advogado: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801714-53.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: AILSON DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: AILSON DOS SANTOS Advogado: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: PA14737PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 10:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800105-98.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LUAN CASSIO DA SILVA FAGUNDES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: LUAN CASSIO DA SILVA FAGUNDES Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 15:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro:

Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801019-65.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANA CELIA DE PAULA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: ANA CELIA DE PAULA ALVES Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 08:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801236-11.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: 14737PA/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: EDIMILSON VIEIRA DE SOUZAAdvogado: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: PA14737PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 09:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801467-38.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO AROUDO NOBRE Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: FRANCISCO AROUDO NOBRE Advogado: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 09:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800151-87.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DHEYMISON GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB:

14737PA/PA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: DHEYMISON GOMES DA SILVA Advogado: JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR OAB: PA14737PA Endereço: desconhecidoREQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 16:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801240-48.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GILDA ARAUJO DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: GILDA ARAUJO DE MELO Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 11:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0802573-69.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CAMPOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: FRANCISCA CAMPOS LIMA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 14:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801243-03.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL CONCEICAO OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: RAFAEL CONCEICAO OLIVEIRA Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 14:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-

CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0801764-45.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GABRIELA DA SILVA MUNIZ Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: GABRIELA DA SILVA MUNIZAdvogado: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: PA11307-A Endereço: SENADOR LEMOS, 400, AP 1000, UMARIZAL, BELéM - PA - CEP: 66050-000INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 09:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800058-27.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RONILSON DINIZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0800058-27.2019.8.14.0005PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)AUTOR: RONILSON DINIZ DOS SANTOSRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado porRONILSON DINIZ SANTOSem desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURGO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos.A parte autora alega, em síntese, que foivítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que foi diagnosticadacom traumatismo cranioencefálico, sendo submetida a tratamento conservador, apresentando atualmente dor, tontura, cefaléia e grave limitação funcional do membro afetado. Relata que,nada recebeu administrativamente, a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da indenização do seguro DPVAT na quantia deR$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).Com a inicial juntou documentos.Feito o relatório necessário. DECIDO.No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória.Ademais, a parte autora não demonstrou a urgência da medida, tendo em vista que o acidente ocorreu em 22/06/2018 e a presente demanda somente foi ajuizada em 10/01/2019.Ante o exposto,indefiro o pedido de tutela de urgência.Quanto à previsão de designaçãoin liminede audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais.Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior.E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC).Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitrando que a tentativa de

composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso.Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato.Nestes termos,cite-se a parte requeridapara querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC).Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim,nomeio como perito judicialo médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação.Arbitroos honorários periciais em R$ 300,00(trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC).Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação(art. 95 do CPC).Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC).Ao final, intimem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusosOutrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Altamira/PA, 18 de janeiro de 2019 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇAJuiz de Direito

Número do processo: 0800672-32.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: MARIA GENEROSA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: MARIA GENEROSA RODRIGUES Advogado: FERNANDO GONCALVES FERNANDES OAB: 656PA Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 09:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800057-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ELIEZEX PORTO PAIVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: ELIEZEX PORTO PAIVA Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 16:00 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800187-32.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: PEDRO CIPRIANO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: PEDRO CIPRIANO DOS SANTOS Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822 Endereço: desconhecidoRÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia12/11/2019 as 15:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 1 de novembro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

Número do processo: 0800046-13.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CECILIA DEGASPERI VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAINTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJEAUTOR: CECILIA DEGASPERI VIEIRA Advogado: NILSON HUNGRIA OAB: GO25822RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: PA014351 INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, para comparecer no dia11/11/2019 as 15:30 horas, para realização de perícia medica, com os documentos necessários, naClínica Aso localizada na rua: Otaviano Santos, Nº 2087, Bairro: Sudam I, Altamira - PA. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 31 de outubro de 2019. Eu, Maria Francisca F.da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento006/2009-CJCI. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVADiretora de Secretaria da 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0803675-92.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: MARIA RILDER SOARESProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0803675-92.2019.8.14.0005Ação: [Alienação Fiduciária]AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOAdvogado(s) do reclamante: FERNANDO LUZ PEREIRARÉU: MARIA RILDER SOARESEndereço: R ASADE CURY 4032 - JARDIM INDEPENDENTE - ALTAMIRA/PA DECISÃO-MANDADOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A., por meio de seu advogado, em face de MARIA RILDER SOARES, ambos devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º do Decreto-lei 911/69, alegando em síntese que foi celebrado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de bens (nº 12077000089130), no valor de R$ 92.152,80 (noventa e dois mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), porém o requerido se encontra inadimplente.Posto isso, requereu o autor, uma vez caracterizados ofumus boni iurise opericulum in mora, seja concedida, liminarmente, a busca e apreensão do bem, marca MITSUBISHI L-200, TRITON (CD ? 2012/2013 ? prata, OFR 9227, 93XJNKB8TDCC54742 ? 484927205.Juntou documentos.É o que tinha a relatar. Passo a decidir.Considerando que o inadimplemento do devedor se encontra demonstrado nos autos,DEFIRO A LIMINARrequerida.Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem móvel descrito, depositando-se em mãos do representante legal do requerente.Cite-se o requerido para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da execução da medida liminar.Anote-se no mandado que no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo autor (art. 3°, parágrafo 2°, do Decreto-lei 911/69). Ainda, deverá constar no mandado as advertências constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações da lei nº 10.931/2004.Advirto que nesse prazo o requerido não poderá deslocar o bem móvel desta cidade, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa em caso de descumprimento.P.I.C.Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ? TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Altamira, 06 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 03

Número do processo: 0803651-64.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: R. S. LOG SERVICE EIRELI - MEProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª Vara Cível e Empresarial de AltamiraProcesso nº: 0803651-64.2019.8.14.0005Ação: [Alienação Fiduciária]AUTOR: BANCO ITAUCARD S/AAdvogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESRÉU: R. S. LOG SERVICE EIRELI - MEEndereço:R JOSE MARINO BANDEIRA MATOS, 183, Bairro: JD INDEPENDENTE, CEP: 68373460, ALTAMIRA/PA DECISÃO-MANDADO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S/A, por meio de seu advogado, em face de R S LOG SERVICE EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos, com fundamento no artigo 9º do Decreto-lei 911/69, alegando em síntese que foi celebrado com o requerido contrato de cédula de crédito bancário, sob o nº 000000197662521, no valor de R$ 45.281,75 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), para aquisição de veículo, porém o requerido se encontra inadimplente.Posto isso, requereu o autor, uma vez caracterizados ofumus boni iurise opericulum in mora, seja concedida, liminarmente, a busca e apreensão do bem, marca CHEVROLET, modelo SPIN LTZ 1.88VECOMT6F, ano 2018/2018, placa QEW8518, CHASSI 9BGJC7520KB118378.Juntou documentos.É o que tinha a relatar. Passo a decidir.Considerando que o inadimplemento do devedor se encontra demonstrado nos autos,DEFIRO A LIMINARrequerida.Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem móvel descrito, depositando-se em mãos do representante legal do requerente.Cite-se o requerido para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da execução da medida liminar.Anote-se no mandado que no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo autor (art. 3°, parágrafo 2°, do Decreto-lei 911/69). Ainda, deverá constar no mandado as advertências constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações da lei nº 10.931/2004.Advirto que nesse prazo o requerido não poderá deslocar o bem

móvel desta cidade, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa em caso de descumprimento.P.I.C.Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB ? TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Altamira, 06 de novembro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível eEmpresarial de Altamira/PA 03

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo: 0002034-44.2015.8.14.0005

Ação de Registro Tardio de Óbito

Requerente: VALVIDIO RODRIGUES VALURIM

Advogado: FREDY ALEXEY SANTOS OAB 12.865

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento, bem como o desentranhamento dos documentos requeridos.

Altamira/PA, 12 de junho de 2018.

LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ

MM. Juíza de Direito Titular aa 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira

Processo: 00011564-04.2017.8.14.0005

Aç¿o: Alimentos

Exequente: M.V.H.F., menor representada por sua genitora M. F. H.

Advogada: DAYANE AQUINO DE SOUSA, OAB/PA 16.727 e MARCOS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, OAB/GO 27.346.

Executado: M. A. F

DESPACHO

Intime-se o patrono da Exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar Planilha Atualizada de Cálculo, à luz do novo Código Civil, discriminando os valores a serem cobrados, **sob pena de prisão**, tendo em vista que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme art. 528, §7º, do CPC. Outrossim, quanto aos valores em atraso, poderá a Exequente discriminar na

planilha, a fim de que sejam cobrados, **sob pena de expropriação**, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do CPC.

Altamira-PA, 25 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00022613820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Oposição em: 24/10/2019---REQUERENTE:FRANCINALDO DE SOUZA LEAL Representante(s): OTACILIO LINO JUNIOR, OAB/PA 10.256, ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO, OAB 10.259 GUSTAVO DA SILVA LYNCH, OAB/PA 10.261 E OUTROS (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO PEREIRA LEAL REQUERIDO:CARLOS ROBERTO FLECK. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0002261-38.2007.8.14.0005 Requerente: FRANCINALDO DE SOUZA LEAL DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requerer o que entender de direito. 2. Após, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 23 de outubro 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00000436719938140005 PROCESSO ANTIGO: 199310002820 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/10/2019---REQUERIDO:GOMES MADEIRA LTDA Representante(s): ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO, OAB/PA 4770 AUTOR:EMBRATELEMPRESA BRA DE TELECOMICACOES Representante(s): OAB 57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE AMADEU GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0000043-67.1993.8.14.0005 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 73/103, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, retorne-se os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 23 de outubro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

Processo: 0008542-98.2018.8.14.0005

Aç¿o: Execuç¿o de Alimentos Provisórios

Exequente: NÍVEA MARTINS LIMA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKGREY FEITOSA GOMES, OAB/PA 13.934

Executado: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA 14.772-B e LEONARDO CABRAL GONÇALVES, OAB/MG 120.391

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso, a ser depositado na conta bancária da Exequente, indicada na inicial, referente aos três meses antes do ajuizamento da aç¿o, totalizando o valor de **R$ 4.063,96 (quatro mil e sessenta e três reais e noventa e seis centavos),** conforme planilha de cálculo, às fls. 110/114, **mais as vincendas**, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se n¿o pagar ou se a justificativa apresentada n¿o for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a pris¿o pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1° e 3° do Código de Processo Civil.

2. Em relaç¿o ao demais meses em atraso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, totalizando **R$ 12.963,20 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos),** sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o n¿o pagamento voluntário, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliaç¿o, seguindo-se os atos de expropriaç¿o, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do NCPC.

3. Fixo Honorários advocatícios em 10%.

4. Expeça-se o necessário.

Altamira, 23 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Processo: 002761-71.2013.8.14.0005

Aç¿o: Despejo

Requerente: INDUPARA AGROINDUSTRIAL PARAENSE LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE:CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12.570 e MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA 14.772-B

Requerido: BIDU DA AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO, OAB/PA 10.259

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar sobre a petiç¿o de fls. 206/207, devendo ainda apresentar os comprovantes de pagamento de energia elétrica e IPTU, no prazo de 10 dias.

Altamira-PA, 22 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

Processo: 0001645-01.2013.8.14.0005

Requerente:BIDU DA AMAZÔNIA COMERCIAL LTDA ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: **ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO, OAB/PA 10.259**

Requerido: INDUPARA AGROINDUSTRIAL PARAENSE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:CARLOS GIOVANI CARVALHO, OAB/PA 12.570

Aç¿o: Consignaç¿o em pagamento

DESPACHO

1. Considerando que o processo já fora sentenciado e transitou livremente em julgado, proceda ao desapensamento dos autos.

2. Após, arquive-se.

Altamira-PA, 22 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Processo: 0001336-07.2007.8.14.0005

Aç¿o: Cumprimento de Sentença

Exequente: ELISIANGELA SAYURI XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:WAYLLON RAFAEL DA S. COSTA, OAB/PA 18.255-B

Executado: ALCEU DIONISIO PAULO JÚNIOR

Endereço: Loteamento Buriti, Quadra 170, Lote 32, Esquina, entre rua H1 e Rua G12, Bairro: Cidade Jardim, Altamira-PA

DESPACHO - MANDADO

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso, a ser depositado na conta bancária da Exequente, indicada na inicial, referente aos três meses antes do ajuizamento da aç¿o, totalizando o valor de **R$ 898,20 (oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), mais as vincendas**, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo. Ciente o executado que se n¿o pagar ou se a justificativa apresentada n¿o for aceita pelo juiz, será protestado a dívida, decretar-lhe-á a pris¿o pelo prazo de 1(um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1° e 3° do Código de Processo Civil.

2. Em relaç¿o ao demais meses em atraso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, totalizando **R$ 21.231,80 (vinte e um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos),** sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Certificado o n¿o pagamento voluntário, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliaç¿o, seguindo-se os atos de expropriaç¿o, nos termos do art. 523, parágrafo 3°, do NCPC.

3. Fixo Honorários advocatícios em 10%.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redaç¿o que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira, 23 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

Processo: 0003986-29.2013.8.14.0005

REQUERENTE: ABS DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA, OAB/PA 11.115

REQUERIDO:D.A.S FERNANDES COMÉRCIO - EIRELI

DECIS¿O

Tendo em vista a certid¿o de fl. 44, suspendo o curso da presente aç¿o e determino a intimaç¿o da parte autora para providenciar o pagamento das custas processuais, nos termos da

Portaria Conjunta n. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI c/c Lei 8.328/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinç¿o do feito sem analise de mérito.

P.I.C.

Altamira/PA, 18 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

Processo: 0007551-59.2017.814.0005

REQUERENTE:MARIA IRENE CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA 18.255-B

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

DECIS¿O

Trata-se de Aç¿o de Cobrança de Seguro ¿ DPVAT ajuizada por **MARIA IRENE CAVALCANTE DOS SANTOS**, em face de **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, ambos qualificados na inicial.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, causado por veículo automotor, fato ocorrido em 11/11/2016. Informou que, em raz¿o do ocorrido, sofreu debilidade e deformidade permanentes, conforme descriç¿o na inicial.

A requerida apresentou contestaç¿o (fls. 21/55).

Laudo pericial à fl. 64.

Audiência de conciliaç¿o realizada, restando infrutífero acordo entre as partes (fl. 67), na ocasi¿o a requerente apresentou alegaç¿es finais.

A requerida apresentou alegaç¿es finais às fls. 69/71.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, chamo o feito a ordem para declarar competência deste juízo para processar e julgar o feito, em raz¿o dos argumentos a seguir expostos.

O código de Processo Civil define a competência nas aç¿es resultante de dano resultante de acidente de trânsito, é exercida em raz¿o do local do fato ou do domicilio do autor, vejamos:

Art. 53.

É competente o foro:

(...)

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a aç¿o de reparaç¿o de dano sofrido em raz¿o de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Ademais Súmula 540 do STJ assenta que "na aç¿o de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

No caso autos, verifico que o autor reside na comarca de Medicilândia, em observância a qualificaç¿o constante na petiç¿o inicial (fl. 02), tal fato confirmado pelo comprovante de residência de fl. 14 Ademias, constato que o acidente ocorreu na referida comarca, diante das declaraç¿es prestada pela requerente perante a autoridade policial (boletim de ocorrência - fl. 15).

Desse modo, n¿o se mostra justificável o ajuizamento da presente demanda, perante a comarca de Altamira/PA, raz¿o pela declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial, para declarar a incompetência deste Juízo, consequentemente, **DETERMINO**, com força no art. 53, inciso V do CPC, o envio dos autos para a **Comarca de Medicilândia/PA** para processamento e julgamento da causa.

Dê-se baixa na secretaria desta Vara.

P.I.C.

Altamira/PA, 16 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

TProcesso: 0011659-34.2017.8.14.0005

Aç¿o de Cobrança de Seguro - DPVAT

Requerente: G.S.D.S., menor representado por sua genitora PATRÍCIA SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 14.737

Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO REQUERIDO:
LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de Aç¿o de Cobrança, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, alega que

sofreu acidente automobilístico que lhe causou sequelas, sendo beneficiária, portanto, de cobertura de seguro DPVAT.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, quando transitava em via pública e, ao passar por uma poça de lama, foi de encontro ao ch¿o, fato esse ocorrido em 28.05.2017. Informou que, em raz¿o do ocorrido, sofreu debilidade e deformidade permanentes, tais como fratura do platô tibial direito.

Aduz que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), contudo, n¿o teria recebido, de forma integral, o valor relativo à indenizaç¿o do seguro DPVAT, a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da aç¿o, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais constam o Boletim de Ocorrência, Protocolos de Atendimento Hospitalar e documentos pessoais.

A requerida apresentou contestaç¿o (fls. 47/67), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo (Boletim de Ocorrência, laudo do IML, RG e CPF), necessidade de ofício à delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor e carência de interesse de agir ¿ pretens¿o satisfeita na esfera administrativa. No mérito, refutou os pedidos autorais

Laudo pericial à fl. 76, tendo a requerida se manifestado acerca do referido laudo pericial, às fls. 79/81.

A requerente, em audiência, se manifestou na forma de memoriais (fl. 83).

O Ministério Público opinou pela procedência da aç¿o (fls. 88/89).

É o relatório. Passo a decidir.

2 ¿ Fundamentos

2.1. DA PRELIMINAR

A) **Da ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo**.

Alega a parte ré, que a parte autora n¿o teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis para a presente aç¿o, precisamente o laudo do instituto médico legal ¿IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petiç¿o inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da aç¿o.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaç¿o será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Embora previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaç¿o de causalidade, mas n¿o é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à

propositura de ac¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de ac¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJE 25.10.2012).

Portanto, n¿o há o que falar em inépcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada.

B) **Da necessidade de ofício à delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor.**

Cumpre registrar que a eventual ausência de assinatura da autoridade policial ou da oitiva do autor na Delegacia n¿o tem com cond¿o de macular a inicial, haja vista a existência de outros documentos de comprovar o acidente e o nexo de causalidade das les¿es e o sinistro, bem como a possibilidade de ouvir o demandante em juízo. Prefacial igualmente rejeitada.

Dessa forma, afasto a referida preliminar.

C) **Da preliminar de carência de interesse de agir em raz¿o do pagamento administrativo.**

N¿o obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, é assegurado à vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementaç¿o, haja vista que poderá produzir provas de eventuais les¿es ou limitaç¿es n¿o aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, n¿o havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das les¿es sofridas, o julgamento de improcedência com resoluç¿o de mérito é o que se imp¿e, e n¿o a extinç¿o prematura do processo.

2.2 ¿ DO MÉRITO

O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando n¿o houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, n¿o há motivos razoáveis para delongar a sua resoluç¿o. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condiç¿es, o julgamento antecipado passa a ser um dever e n¿o uma mera faculdade do Juiz.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a quest¿o de mérito se cinde entre discuss¿es de direito e de fato que desnecessitam de produç¿o de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condiç¿es da ac¿o est¿o presentes. N¿o há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Trata-se de ac¿o buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O (a) demandante asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou debilidade e, por isso, reclamou o pagamento da cobertura do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de les¿es.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou n¿o. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo

automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenizaç¿o do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

Com efeito, o documento de fl. 23/24 (Boletim de Ocorrência Policial), muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo (a) autor (a). Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o (a) autor (a) foi atendido (a) em um hospital da rede pública, em raz¿o, aparentemente, de les¿o decorrente de acidente de trânsito fls. 13/18.

Ao analisar o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, notadamente o registro do atendimento hospitalar, cuja cópia se encontra às fls. 13/18, denota-se indicativo de que o (a) autor (a) tenha sofrido les¿es que caracterizem invalidez permanente. Efetivamente, o registro do atendimento médico indica que o (a) requerente apresentava ¿fratura do antebraço esquerdo".

Noutro giro, segundo o laudo pericial, o evento ocorrido no dia 28.05.2017, resultou em les¿o no membro superior esquerdo, em grau de 25% (vinte e cinco por cento).

Para surgir o dever de indenizar, por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos.

Verifico que foi comprovado através da documentaç¿o juntada aos autos, o nexo causal, confirmando que o requerente sofreu les¿es e que elas foram decorrentes de um acidente de trânsito, conforme atesta os documentos de fls. 13/24 (Boletim de Ocorrência Policial), fls. 13/18 (fichas de atendimento hospitalar), estando assim presentes os documentos necessários para o recebimento do seguro.

Dessa forma, os documentos apresentados s¿o suficientes para comprovar as les¿es e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro, além do que n¿o há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento.

Ademais, constata-se que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade permanente, **les¿o no membro superior esquerdo**, em grau de **25% (vinte e cinco por cento).** Logo, quanto à **les¿o no membro superior esquerdo**, o (a) autor (a) faz jus à indenizaç¿o correspondente a **R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos,** nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Contudo, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor de **R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, correspondente ao grau das les¿es sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial.

Desse modo, deve-se proceder ao pagamento da indenizaç¿o por invalidez parcial, à título de complementaç¿o, o montante de **R$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, nos termos acima citado.

A correç¿o monetária deve incidir desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ:"A correç¿o monetária nas indenizaç¿es de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redaç¿o dada pela Lei11.482/07, incide desde a data do evento danoso".

Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório ¿ DPVAT ¿, os juros de mora s¿o de 1% ao mês, contados da citaç¿o, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenizaç¿o do seguro DPVAT fluem a partir da citaç¿o.

3 - Dispositivo:

Isto posto, **REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.417,50 (mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos)**, que devem ser corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (súmula n. 580 do STJ), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citaç¿o, consoante súmula 426 do STJ, e, com arrimo no artigo 487, I, do CPC/2015 extingo o processo com resoluç¿o de mérito.

Considerando os fundamentos do art. 82, § 2° do CPC/2015, arbitro os honorários de sucumbência em 10% do valor da condenaç¿o.

Condeno o requerido nas despesas e custas processuais, devendo ser expedida a devida certid¿o para inclus¿o do mesmo em dívida ativa, em caso de inadimplemento.

Após trânsito em julgado, desentranhe-se os documentos pessoais, caso haja pedido neste sentido. Em seguida, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Altamira-PA, 17 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira-PA.

Processo: 0005576-07.2014.8.14.0005

REQUERENTE:ANTONIO CARVALHO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA 15.567

REQUERIDO: MARIA DA GRAÇAS SILVA REIS

DESPACHO

Intime-se o exequente, Dr. Andson Dias de Souza, para apresentar o endereço do executado Antônio Carvalho de Almeida Filho, tendo em vista que n¿o foi localizado no endereço constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.C.

Altamira/PA, 16 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00045893220188140004 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2019---REQUERENTE:LUILSON DA SILVA SENA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSOCIO DO SEGURO OBRIGATORIO, ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/PA 11.037-A . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 004589-32.2018.8.14.0005 DECISÃO 1. Ratifico os atos decisórios do juízo de origem. 2. Nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guiga97msn.com), que deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização de perícia médica, devendo ser intimado da referida nomeação. 7. Arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Caso o valor já tenha sido recolhido pela ré, desconsidere-se o presente item. 8. Ressalto que o levantamento do valor referente a perícia técnica está condicionado a realização da perícia mencionada por meio de alvará judicial, o qual autorizo a sua expedição após a perícia, observadas as formalidades legais. 9. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 10. Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação. 11. Com a apresentação do laudo pericial juntado na presente demanda, manifeste-se as partes no prazo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor e, sucessivamente, o réu. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. 12. Advirta-se a parte autora que o não comparecimento à perícia designada, implicará na renúncia a tal prova. 13. Diante da certidão de fl. 19 e Termo de audiência de à fl. 31, oficie-se ao CRRALT/SUSIPE para apresentar o requerente na data da perícia designada. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e oficio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.3009 e 003/2009, com a redação que lhe de o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 17 de outubro de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

Processo: 0008192-52.2014.8.14.0005

Aç¿o de Cobrança de Seguro - DPVAT

Requerente: ZILDA DA CRUZ E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA 18.255-A

Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO REQUERIDO:LUANA SILVA SANTOS, OAB 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de Aç¿o de Cobrança, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, alega que sofreu acidente automobilístico que lhe causou sequelas, sendo beneficiária, portanto, de cobertura de seguro DPVAT.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, quando se locomovia por uma rua, na garupa de uma motocicleta, que veio a colidir com outro veículo, fato esse ocorrido em 30.04.2014. Informou que, em raz¿o do acidente, sofreu debilidade e deformidade permanentes, tais como fratura do pé direito e traumatismo intenso na m¿o direita.

Aduz que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contudo, n¿o teria recebido, de forma integral, o valor relativo à indenizaç¿o do seguro DPVAT, a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da aç¿o, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais constam o Boletim de Ocorrência Policial, Protocolos de Atendimento Hospitalar e documentos pessoais.

A requerida apresentou contestaç¿o (fls. 45/68), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo, precisamente, laudo do IML e carência de interesse de agir ¿ pretens¿o satisfeita na esfera administrativa. No mérito, refutou os pedidos autorais.

A audiência restou infrutífera (fl.83).

Na fl. 89 consta laudo do IML.

A requerida se manifestou, na forma de memoriais (fl.92).

Laudo pericial à fl. 109, tendo a requerida se manifestado acerca do referido laudo, às fls. 112/114, pleiteando a improcedência da aç¿o.

Às fls. 115-v há manifestaç¿o da requerente pleiteando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

2 ¿ Fundamentos

2.1. DA PRELIMINAR

A) Da ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo.

Alega a parte ré, que a parte autora n¿o teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis para a presente aç¿o, precisamente o laudo do instituto médico legal ¿IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petiç¿o inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da aç¿o.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaç¿o será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Embora previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaç¿o de causalidade, mas n¿o é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJE 25.10.2012).

Portanto, n¿o há o que falar em inépcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada.

B) Da preliminar de carência de interesse de agir em raz¿o do pagamento administrativo.

N¿o obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, é assegurado à vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementaç¿o, haja vista que poderá produzir provas de eventuais les¿es ou limitaç¿es n¿o aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, n¿o havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das les¿es sofridas, o julgamento de improcedência com resoluç¿o de mérito é o que se imp¿e, e n¿o a extinç¿o prematura do processo.

2.2 ¿ DO MÉRITO

O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando n¿o houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, n¿o há motivos razoáveis para delongar a sua resoluç¿o. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condiç¿es, o julgamento antecipado passa a ser um dever e n¿o uma mera faculdade do Juiz.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a quest¿o de mérito se cinde entre discuss¿es de direito e de fato que desnecessitam de produç¿o de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o est¿o presentes. N¿o há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Trata-se de aç¿o buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O (a) demandante asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou debilidade e, por isso, reclamou o pagamento da cobertura do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de les¿es.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou n¿o. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenizaç¿o do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

Com efeito, o documento de fl. 15 (Boletim de Ocorrência Policial), muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo (a) autor (a). Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o (a) autor (a) foi atendido (a) em um hospital da rede pública, em raz¿o, aparentemente, de les¿o decorrente de acidente de trânsito fls. 16/17.

Ao analisar o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, notadamente o registro do atendimento hospitalar, cuja cópia se encontra às fls. 16/17, denota-se indicativo de que o (a) autor (a) tenha sofrido les¿es que caracterizem invalidez permanente. Efetivamente, o registro do atendimento médico indica que o (a) requerente apresentava ¿fratura do pé direito e traumatismo intenso na m¿o direita".

Noutro giro, segundo o laudo pericial (fl. 109), o evento ocorrido no dia 30.04.2014, resultou em les¿o em membro inferior, qual seja o pé direito, em grau de 25% (vinte e cinco por cento).

Para surgir o dever de indenizar, por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos.

Verifico que foi comprovado, através da documentaç¿o juntada aos autos, o nexo causal, confirmando que o requerente sofreu les¿es e que elas foram decorrentes de um acidente de trânsito, conforme atesta os documentos de fl. 15 (Boletim de Ocorrência Policial) e de fls. 16/17 (fichas de atendimento hospitalar), estando assim presentes os documentos necessários para o recebimento do seguro.

Dessa forma, os documentos apresentados s¿o suficientes para comprovar as les¿es e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro, além do que n¿o há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento.

Ademais, constata-se que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade permanente, **les¿o em membro inferior, qual seja o pé direito, em grau de 25% (vinte e cinco por cento).** Logo, quanto à les¿o no **membro inferior, pé direito,** o (a) autor (a) faz jus à indenizaç¿o correspondente a **R$ 1.687,00 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**, nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Contudo, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor de **R$ R$ 1.687,00 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**, correspondente ao grau das les¿es sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial.

Assim, entendo que o valor recebido administrativamente pela autora foi proporcional a sua les¿o, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro.

3. **Dispositivo.**

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, por reconhecer que a indenizaç¿o pleiteada já foi paga administrativamente na devida proporç¿o, extinguindo o feito com resoluç¿o de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

Altamira-PA, 16 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira-PA.

Processo: 0014009-92.2017.8.14.0005

Aç¿o de Cobrança de Seguro - DPVAT

Requerente: AGNALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR , OAB/PA 14.737

Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de Aç¿o de Cobrança, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, alega que sofreu acidente automobilístico que lhe causou sequelas, sendo beneficiária, portanto, de cobertura de seguro DPVAT.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, quando, ao descer de uma ladeira, em uma motocicleta, perdeu o controle do veículo e foi de encontro ao ch¿o. Esse fato esse ocorreu em 19.04.2016. Informou que, em raz¿o do acidente, sofreu debilidade e deformidade permanentes, tais como fratura exposta no tornozelo direito.

Aduz que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contudo, n¿o teria recebido, de forma integral, o valor relativo à indenizaç¿o do seguro DPVAT, a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da aç¿o, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze

reais e cinquenta centavos).

Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais constam o Boletim de Ocorrência Policial, Protocolo de Atendimento Hospitalar e documentos pessoais.

A requerida apresentou contestaç¿o (fls. 50/69), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo, precisamente, Boletim de Ocorrência Policial e laudo do IML, necessidade de ofício à delegacia e depoimento pessoal do autor e carência de interesse de agir ¿ pretens¿o satisfeita na esfera administrativa. No mérito, refutou os pedidos autorais.

Laudo pericial à fl.76, tendo a requerida se manifestado acerca do referido laudo, às fls. 79/81, pleiteando a improcedência da aç¿o.

A requerente se manifestou, em audiência, na forma de memoriais, requerendo a procedência da aç¿o (fl. 83).

É o relatório. Passo a decidir.

2 ¿ Fundamentos

2.1. DA PRELIMINAR

A) Da ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo.

Alega a parte ré, que a parte autora n¿o teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis para a presente aç¿o, precisamente, o Boletim de Ocorrência Policial e o laudo do instituto médico legal ¿IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petiç¿o inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da aç¿o.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaç¿o será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Embora previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaç¿o de causalidade, mas n¿o é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa.

unânime, DJE 25.10.2012).

Portanto, n¿o há o que falar em inépcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada.

B) Da necessidade de ofício à delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor.

Cumpre registrar que a eventual ausência de assinatura da autoridade policial ou da oitiva do autor na Delegacia n¿o tem com cond¿o de macular a inicial, haja vista a existência de outros documentos de comprovar o acidente e o nexo de causalidade das les¿es e o sinistro, bem como a possibilidade de ouvir o demandante em juízo. Prefacial igualmente rejeitada.

C) Da preliminar de carência de interesse de agir em raz¿o do pagamento administrativo.

N¿o obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, é assegurado à vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementaç¿o, haja vista que poderá produzir provas de eventuais les¿es ou limitaç¿es n¿o aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, n¿o havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das les¿es sofridas, o julgamento de improcedência com resoluç¿o de mérito é o que se imp¿e, e n¿o a extinç¿o prematura do processo.

2.2 ¿ DO MÉRITO

O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando n¿o houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, n¿o há motivos razoáveis para delongar a sua resoluç¿o. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condiç¿es, o julgamento antecipado passa a ser um dever e n¿o uma mera faculdade do Juiz.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a quest¿o de mérito se cinde entre discuss¿es de direito e de fato que desnecessitam de produç¿o de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o est¿o presentes. N¿o há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Trata-se de aç¿o buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O (a) demandante asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou debilidade e, por isso, reclamou o pagamento da cobertura do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de les¿es.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou n¿o. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenizaç¿o do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

Com efeito, o documento de fl. 27 (Boletim de Ocorrência Policial), muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo (a) autor (a). Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o (a) autor (a) foi atendido (a) em um hospital da rede pública, em raz¿o, aparentemente, de les¿o decorrente de acidente de trânsito (fls. 14/26).

Ao analisar o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, notadamente o registro do atendimento hospitalar (fls. 14/26), denota-se indicativo de que o (a) autor (a) tenha sofrido les¿es que caracterizem invalidez permanente. Efetivamente, o registro do atendimento médico indica que o (a) requerente apresentava ¿fratura de tornozelo direito".

Noutro giro, segundo o laudo pericial (fl. 76), o evento ocorrido no dia 19.04.2016, resultou em les¿o no tornozelo direito, em grau de 50% (cinquenta por cento).

Para surgir o dever de indenizar, por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos.

Verifico que foi comprovado, através da documentaç¿o juntada aos autos, o nexo causal, confirmando que o requerente sofreu les¿es e que elas foram decorrentes de um acidente de trânsito, conforme atesta os documentos de fl. 27 (Boletim de Ocorrência Policial) e de fls. 14/26 (fichas de atendimento hospitalar), estando assim presentes os documentos necessários para o recebimento do seguro.

Dessa forma, os documentos apresentados s¿o suficientes para comprovar as les¿es e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro, além do que n¿o há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento.

Ademais, constata-se que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade permanente, **les¿o no tornozelo direito, em grau de 50% (cinquenta por cento).** Logo, quanto à les¿o **no tornozelo direito,** o (a) autor (a) faz jus à indenizaç¿o correspondente a **R$ 1.687,50 (mi, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Contudo, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor de **R$ 1.687,50 (mi, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao grau das les¿es sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial.

Desse modo, entendo que o valor recebido administrativamente pela autora foi proporcional a sua les¿o, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro.

3. **Dispositivo.**

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, por reconhecer que a indenizaç¿o pleiteada já foi paga administrativamente na devida proporç¿o, extinguindo o feito com resoluç¿o de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

Altamira-PA, 17 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira-PA.

Processo: 0014009-92.2017.8.14.0005

Aç¿o de Cobrança de Seguro - DPVAT

Requerente: AGNALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA, OAB/PA 18.255-B

Requerido: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA 14.351

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de Aç¿o de Cobrança, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, alega que sofreu acidente automobilístico que lhe causou sequelas, sendo beneficiária, portanto, de cobertura de seguro DPVAT.

Alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, quando, ao descer de uma ladeira, em uma motocicleta, perdeu o controle do veículo e foi de encontro ao ch¿o. Esse fato esse ocorreu em 19.04.2016. Informou que, em raz¿o do acidente, sofreu debilidade e deformidade permanentes, tais como fratura exposta no tornozelo direito.

Aduz que recebeu administrativamente o pagamento do seguro, no valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), contudo, n¿o teria recebido, de forma integral, o valor relativo à indenizaç¿o do seguro DPVAT, a que teria direito. Pleiteia, assim, a procedência da aç¿o, para que a requerida seja condenada ao pagamento do seguro, no valor de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Com o pedido colacionou documentos em cópias, dentre os quais constam o Boletim de Ocorrência Policial, Protocolo de Atendimento Hospitalar e documentos pessoais.

A requerida apresentou contestaç¿o (fls. 50/69), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo, precisamente, Boletim de Ocorrência Policial e laudo do IML, necessidade de ofício à delegacia e depoimento pessoal do autor e carência de interesse de agir ¿ pretens¿o satisfeita na esfera administrativa. No mérito, refutou os pedidos autorais.

Laudo pericial à fl.76, tendo a requerida se manifestado acerca do referido laudo, às fls. 79/81, pleiteando a improcedência da aç¿o.

A requerente se manifestou, em audiência, na forma de memoriais, requerendo a procedência da aç¿o (fl. 83).

É o relatório. Passo a decidir.

2 ¿ Fundamentos

2.1. DA PRELIMINAR

A) Da ausência de documentos obrigatórios à instruç¿o do processo.

Alega a parte ré, que a parte autora n¿o teria juntado à inicial os documentos imprescindíveis para a presente aç¿o, precisamente, o Boletim de Ocorrência Policial e o laudo do instituto médico legal ¿IML. Nos termos do artigo 320 do CPC/15, a petiç¿o inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da aç¿o.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194, de 1974, o pagamento da indenizaç¿o será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente.

Embora previsto expressamente na Lei nº 6.194/74, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Medicina Legal consubstancia apenas documento suficiente para demonstrar o acidente, o dano e a relaç¿o de causalidade, mas n¿o é o único documento hábil a comprovar eventual invalidez e resguardar o pedido indenizatório de recebimento de seguro por acidente automobilístico.

Nesse sentido:

TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. Unânime, DJe 25.10.2012). TJDFT CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇ¿O DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇ¿O. DETERMINAÇ¿O DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇ¿O INICIAL. LAUDO DO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. N¿O CONFIGURAÇ¿O. CASSAÇ¿O DA SENTENÇA. Embora o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal traduza prova fundamental das les¿es provocadas por acidente automobilístico, n¿o consubstancia documento indispensável à propositura de aç¿o em que se postula o pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito. Recurso provido. Unânime. (Processo nº 2011.01.1.193022-7 (626187), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto Barbosa. unânime, DJE 25.10.2012).

Portanto, n¿o há o que falar em inépcia da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada.

B) Da necessidade de ofício à delegacia de polícia e depoimento pessoal do autor.

Cumpre registrar que a eventual ausência de assinatura da autoridade policial ou da oitiva do autor na Delegacia n¿o tem com cond¿o de macular a inicial, haja vista a existência de outros documentos de comprovar o acidente e o nexo de causalidade das les¿es e o sinistro, bem como a possibilidade de ouvir o demandante em juízo. Prefacial igualmente rejeitada.

C) Da preliminar de carência de interesse de agir em raz¿o do pagamento administrativo.

N¿o obstante tenha ocorrido o pagamento de valores na via administrativa, é assegurado à vítima de acidente pleitear em juízo a sua complementaç¿o, haja vista que poderá produzir provas de eventuais les¿es ou limitaç¿es n¿o aferidas pela Seguradora, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, n¿o havendo falar em ausência de interesse de agir. Ademais, averiguando-se que o autor já fora indenizado nos limites das les¿es sofridas, o julgamento de improcedência com resoluç¿o de mérito é o que se imp¿e, e n¿o a extinç¿o prematura do processo.

2.2 ¿ DO MÉRITO

O art. 355 do CPC, em seu inciso I, estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando n¿o houver necessidade de produzir outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, n¿o

há motivos razoáveis para delongar a sua resoluç¿o. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condiç¿es, o julgamento antecipado passa a ser um dever e n¿o uma mera faculdade do Juiz.

Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a quest¿o de mérito se cinde entre discuss¿es de direito e de fato que desnecessitam de produç¿o de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condiç¿es da aç¿o est¿o presentes. N¿o há nulidade a declarar de ofício, as preliminares levantadas foram rejeitadas e inexistem outras a analisar.

Trata-se de aç¿o buscando o recebimento do valor do seguro obrigatório DPVAT. O (a) demandante asseverou ter sofrido acidente de trânsito que lhe deixou debilidade e, por isso, reclamou o pagamento da cobertura do seguro, em valor equivalente ao que é pago para os casos de les¿es.

O DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestres) é um seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas, transportadas ou n¿o. Qualquer pessoa que sofrer danos pessoais causados por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres, tem direito a receber a indenizaç¿o do DPVAT. Isso abrange motoristas, passageiros, pedestres ou, em caso de morte, seus respectivos herdeiros.

Com efeito, o documento de fl. 27 (Boletim de Ocorrência Policial), muito embora constitua apenas um indício de prova quanto aos supostos danos, ao menos tem valor como registro fático do sinistro referido pelo (a) autor (a). Ademais, há nos autos outros documentos que comprovam que o (a) autor (a) foi atendido (a) em um hospital da rede pública, em raz¿o, aparentemente, de les¿o decorrente de acidente de trânsito (fls. 14/26).

Ao analisar o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, notadamente o registro do atendimento hospitalar (fls. 14/26), denota-se indicativo de que o (a) autor (a) tenha sofrido les¿es que caracterizem invalidez permanente. Efetivamente, o registro do atendimento médico indica que o (a) requerente apresentava ¿fratura de tornozelo direito".

Noutro giro, segundo o laudo pericial (fl. 76), o evento ocorrido no dia 19.04.2016, resultou em les¿o no tornozelo direito, em grau de 50% (cinquenta por cento).

Para surgir o dever de indenizar, por parte da Seguradora, é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o nexo de causalidade e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos.

Verifico que foi comprovado, através da documentaç¿o juntada aos autos, o nexo causal, confirmando que o requerente sofreu les¿es e que elas foram decorrentes de um acidente de trânsito, conforme atesta os documentos de fl. 27 (Boletim de Ocorrência Policial) e de fls. 14/26 (fichas de atendimento hospitalar), estando assim presentes os documentos necessários para o recebimento do seguro.

Dessa forma, os documentos apresentados s¿o suficientes para comprovar as les¿es e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro, além do que n¿o há necessidade de prévio processo administrativo junto a Seguradora para o seu recebimento.

Ademais, constata-se que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa.

No caso vertente, o laudo pericial realizado no curso processual concluiu pela existência de debilidade permanente, **les¿o no tornozelo direito, em grau de 50% (cinquenta por cento).** Logo, quanto à les¿o **no tornozelo direito,** o (a) autor (a) faz jus à indenizaç¿o correspondente a **R$ 1.687,50 (mi, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, nos termos da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, que

modificou os artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Contudo, no caso em exame, já houve o pagamento administrativo no valor de **R$ 1.687,50 (mi, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao grau das les¿es sofrida pela parte requente, confirmada mediante laudo pericial.

Desse modo, entendo que o valor recebido administrativamente pela autora foi proporcional a sua les¿o, que deve ter sido avaliada por algum dos médicos colaboradores da seguradora à época do sinistro.

3. **Dispositivo.**

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, por reconhecer que a indenizaç¿o pleiteada já foi paga administrativamente na devida proporç¿o, extinguindo o feito com resoluç¿o de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o(a) autor(a) no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), contudo, tendo em conta o que preceitua o § 3º, do art. 98, do CPC, suspendo o pagamento dos mesmos, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I.C.

Altamira-PA, 17 de outubro de 2019.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira-PA.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - VIA DJE

Processo: 00013537420058140005
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOR: PINHALENSE SA MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Advogados: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, OAB-PA 243879 e LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO, OAB-PA 203947

De ordem da Exmª. Srª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ,** Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira-PA, intimo a parte Requerente, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais intermediárias, boleto 2019295493, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do feito; podendo pegar o boleto na secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Altamira ou no site do TJPA.

Rumualdo Conceição Oliveira

Auxiliar judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível de Altamira

Provimentos 006/2009-CJCI e 08/2014-CJRMB

ATO ORDINATÓRO

Intimação/Publicação

PROCESSO: 0002045-05.2017.8.14.0005 REQUERENTE: ELISSANDRA BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A REPRESENTANTE: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB 8.049 De ordem da LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, realizo a intimação da Requerida, por seus advogados, para que proceda o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 08 de novembro de 2019. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.
JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 25/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 00008794020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:LEIVIN MOTA DE SOUSA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000879.40.2014.814.0005 Tipificação: Art., 306, §1º, I e art., 309, ambos do CTB, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Leivin Mota de Sousa, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0000879.40.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- LEIVIN MOTA DE SOUSA, brasileiro(a), natural de Lagoa da Pedra/MA, nascido aos 28.07.1973, portador da CI. RG. nº -3.007.109-PC/PA, CPF: nº, filho de Martia das Dores Mota e Antônio de Sousa, residente e domiciliado à Rod. Transamazônica, Km 27, (Ramal da 27, Altamira/Marabá), nº, Bairro: Zona Rural, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 306, §1º, I e art., 309, ambos do CTB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00013127820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 INDICIADO:ZULEIDE GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que compareceu nesta secretaria a denunciada ZULEIDE GOMES DA SILVA, ocasião em que foi intimada da sentença e informada sobre o prazo recursal. Altamira, 01 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00025855320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JHONNY GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0002585.53.2017.814.0005 Tipificação: Art., 33, Caput, da Lei nº 11.343/206, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jhonny Gomes da Silva, vulgo "Neguinho", Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0002585.53.2017.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- JHONNY GOMES DA SILVA, vulgo "Neguinho", brasileiro(a), natural de, nascido aos 16.06.1991, portador da CI. RG. nº - PC/PA, CPF: nº, filho de Lucileide Gomes da Silva e Raimundo Nonato Barbosa, residente e domiciliado à sem residência fixa, nº, Bairro: ?, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 33, Caput, da Lei nº 11.343/206, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO:

00031772920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. N. A. DENUNCIADO:ELCIO DE JESUS COSTA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de novembro de 2019, às 09:10 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: ?Perda do valor da fiança, Comparecimento bimestralmente em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês para justificar atividades, não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial e a Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 10 (dez) vezes com vencimento em 01/12/2019? Aceita a proposta pelo acusado ELCIO DE JESUS COSTA, nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos. DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado ELCIO DE JESUS COSTA, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em DEZEMBRO de 2019, na Comarca de Brasil Novo-PA. Devendo ser expedida Carta Precatória a referida Comarca, com a finalidade de acompanhamento da Suspensão Condicional do Processo; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 10 (dez) vezes com vencimentos em 01/12/2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00054550320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:H. C. P. L. DENUNCIADO:JOSEBIAS DE ARAUJO BONIFACIO DENUNCIADO:VANDERLEI ANGELO DOS SANTOS LOPES DENUNCIADO:MAGNUN BRUNO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que compareceu nesta secretaria os denunciados VANDERLEI ANGELO DOS SANTOS LOPES, filho de Hilário Angelo dos Santos e Elizabete Roldão e JOSEBIAS ARAÚJO BONIFÁCIO, filho de Noemi Araújo Bonifácio, ocasião em que foram devidamente citados, recebendo cópia da denúncia e informando que suas defesas e atualizações de endereços serão apresentadas por advogada particular. Altamira, 01 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00063367720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA DPC. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (01) dia do mês de novembro de 2019, às 10:00 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a Advogada Valdiza Viana Teixeira. OCORRÊNCIA: Foram ouvida(s) a(s) testemunha(s) FELIPE ROCHA DE MOURA segue gravação de mídia, em anexo. DELIBERAÇÃO: Ouvida(s) a(s) testemunha(s), cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha FELIPE ROCHA DE MOURA, delegado de polícia civil, lotado na Delegacia de Polícia de Altamira-PA. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por

todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00071379020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:HARTHUR AUGUSTO NETTO TESTEMUNHA:MAURICIO SANTOS CEESTINO TESTEMUNHA:CELIO ROBERTO DOS SANTOS TESTEMUNHA:CLEDSON SOUZA SILVA TESTEMUNHA:JOSE DE RIBAMAR CORREA JUNIOR TESTEMUNHA:ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de novembro do ano de 2019, às 12:00 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado o(a) Advogado ADRIANO SILVA DA COSTA ? OAB/PA 19882. OCORRÊNCIA: Ausente CLEDSON SOUZA SILVA e ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA. Foram ouvidas as testemunha PM MAURÍCIO SANTOS CELESTINO, CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS e JOSÉ DE RIBAMAR CÔRREA JUNIOR. Segue gravação de mídia, em anexo. DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha PM MAURÍCIO SANTOS CELESTINO, registro 35557(28/04/2009). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha PM CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS, registro n° 40225 (19/08/2004). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha PM JOSÉ DE RIBAMAR CÔRREA JUNIOR, registro n° 38210 (22/07/2011). ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00076079720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:DEVID

CASTRO CORREA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. Z. . E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0007607.97.2014.814.0005 Tipificação: Art., 155, § 2º, inciso I do CPB, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: David Castro Correa, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0007607.97.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- DAVID CASTRO CORREA, brasileiro(a), natural de, nascido aos 04.6.1992, portador da CI. RG. nº-SSP/TO, CPF: nº, filho de Celina Amorim Castro, residente e domiciliado à Rua 09, nº420, Bairro: Aparecida, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 155, § 2º, inciso I do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00087167820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 ACUSADO:JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR AUTOR DO FATO:SAO MARCOS COMERCIO DE MADEIRA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0008716.78.2016.814.0005 Tipificação: Art., 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: São Marcos Comércio de Madeira, Fernando Gonzaga Costa e José Augusto dos Santos Júnior, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0008716.78.2016.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO(S): 1- SÃO MARCOS COMÉRCIO DE MADEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.481.503/0001-04, atualmente estabelecida em local incerto e não sabido; 2 - FERNANDO GONZAGA COSTA, brasileiro(a), pessoa física, inscrita no CPF: nº 648.020.942-72, atualmente residente em local incerto e não sabido; 3 - brasileiro(a), pessoa física, inscrita no CPF: nº 024.825.265-82, atualmente residente em local incerto e não sabido, por infração do Art., 46, § único, da Lei nº 9.605/1998, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00100573720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:DEYVESON GONCALVES DA SILVA TESTEMUNHA:VITORINO COSTA CASTRO TESTEMUNHA:GILBERTO FILHO DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de novembro do ano de 2019, às 11:15 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a Advogado ADRIANO SILVA DA COSTA ? OAB/PA 19882. OCORRÊNCIA: Ausente a testemunha GILBERTO FILHO DA SILVA. Foi ouvida a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO. Segue gravação de mídia, em anexo. DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE

Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00102582920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES DOS REIS TESTEMUNHA:FABIANO CHAVES SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro (1º) dia do mês de novembro do ano de 2019, às 11:30 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a Advogado ADRIANO SILVA DA COSTA ? OAB/PA 19882. OCORRÊNCIA: Foram ouvidas a testemunha FABIANO CHAVES SILVA. Segue gravação de mídia, em anexo. DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha FABIANO CHAVES SILVA, investigador de polícia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (A): _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00115626820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:SIDNEI RODRIGUES DA SILVA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0011562.68.2016.814.0005 Tipificação: Art., 12, (Estatuto do Desarmamento), Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Sidnei Rodrigues da Silva, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0011562.68.2016.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- SIDNEI RODRIGUES DA SILVA, brasileiro(a), natural de, nascido aos, portador da CI. RG. nº - PC/PA, CPF: nº, filho de Consuelita Maria de Jesus Silva e Custódio Rodrigues da Silva, residente e domiciliado à Rua da Fraternidade, nº642, Bairro: Boa Esperança, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 12, (Estatuto do Desarmamento), o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li,

digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. P R O C E S S O : 0 0 1 2 3 5 7 4 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:C. P. S. DENUNCIADO:RAILSON ESMERINDO MOURA VIANA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0012357.40.2017.814.0005 Tipificação: Art., 155, Caput, do CP, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Railson Esmerindo Moura Viana , Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0012357.40.2017.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- RAILSON ESMERINDO MOURA VIANA, brasileiro(a), nascido aos 07.01.1997, portador da CI. RG. nº -PC/PA, CPF: nº 550.767.932-00, filho de Jeceline Moura Viana e Raimundo Alves Viana, residente e domiciliado à Rua Cinco, nº 2855, Bairro: Mutirão, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 155, Caput. do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00125179420198140005 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 ACUSADO:MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. B. G. . ATA DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA Processo nº: 001217-94.2019.8.14.0005. Flagranteado: LILIANE DE OLIVEIRA MARTINS. Ao 01 dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (01.11.2019), às 12h00min, na sala de Audiência da Comarca da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, presente o Juiz Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade. Presente o membro do Ministério Público, na defesa técnica do flagranteado a defensor público Bia Albuquerque. ?Verifico que a própria súmula VINCULANTE Nº 11, prevê exceções e indica que o uso de algemas é pertinente no impedimento ou prevenção de situações que coloquem em risco os agentes estatais envolvidos na efetivação da prisão. No presente caso o uso da algemas está fundamentada em virtude de que a custodia do réu está sendo feita por apenas um agente POLICIAL/PRISIONAL, o que justifica o receio de fuga, agressão, ou ainda a tentativa de resgate de custodiado. O próprio STF, raramente, tem aplicado a Súmula Vinculante nº 11 e já pacificou entendimento de que é necessário ponderar com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada caso, razão pela qual mantenho as algemas no (s) flagranteado (s) como medida de segurança aos presentes, em razão da pequena escolta que acompanha o detido.? Em seguida o MM Juiz passou a qualificar o flagranteado, com o cadastro no SISTAC (Sistema nacional de Audiência de Custódia- CNJ: Nome do Flagranteado: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA MARTINS./ LILIANE OLIVEIRA MARTINS Filiação: MARGARIDA OLIVEIRA MARTINS e RAIMUNDO MARTINS SIRQUEIRA Data de Nascimento: 17/08/1989. Estado civil: SOLTEIRA. Natural de: FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA. Documentos: NÃO SOUBE INFORMAR. Endereço atualizado: BELA VISTA, EM FRENTE O ESPELHO AUTO PEÇAS. Contato telefônico: NÃO TEM. Cor: PARDA. Etnia indígena?: NÃO. Estuda?: NÃO. Emprego formal ou informal?: NÃO. Escolaridade: ATÉ A 5ª SÉRIE. Antecedentes criminais (IPL, AÇAO PENAL, CONDENAÇAO, ATO INFRAC): NÃO HÁ. Dependentes - Possui filhos (menores de 06 anos) e outros: 01 FILHO DE 15 (QUINZE) ANOS. Se do sexo feminino, está grávida? NÃO. Se do sexo feminino possui filhos menores de 12 anos?: NÃO. Possui doença grave?: NÃO. Se positivo, qual?: - Faz uso de medicamentos controlados/obrigatórios?: se positivo, qual?: NÃO. Possui indicativos de deficiência, tipo auditiva visual intelectual física ou múltipla?: NÃO. É dependente químico?: SIM. Como foi o tratamento recebido pelos locais por onde passou antes de sua apresentação à audiência de custódia? Houve realização de exame de corpo de delito? MANIFESTAÇAO DA DEFESA: MM Juizo, Maria Raimunda, posteriormente auto identificada como LILIANE foi presa em flagrante no dia 28/10/2019 por supostamente

praticar o delito de roubo, na ocasião, supostamente, estaria com a res furtiva. Na verdade, pela situação aferida na presente audiência há indícios de que foi vitima de lesão corporal, mas não foi aberto inquérito para apurar o suposto crime, bem como, não foi levada a tempo para realização de exame de corpo de delito. O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva até que fosse realizada a identificação de ante da ausência de documentos. Contudo, já se passaram 04 (quatro) dias e a autoridade policial não procedeu a devida identificação e, na presente audiência, foi realizada a identificação pela própria custodiada e confirmada mediante consulta no sistema LIBRA que constou um processo contra LILIANE em Porto de Moz. Por isso, requer que seja considerado a identificação realizada e expedido ALVARA de SOLTURA. Ademais, requer que seja Oficiado a Autoridade Policial para realização do exame de corpo de delito e juntado nos autos prontuário hospitalar de LILIANE, na ocasião com o nome de Maria Raimunda. Requer ainda, que seja noticiado a Autoridade Policial para que instaure investigação criminal a respeito do crime de Lesão Corporal. MANIFESTAÇAO MINISTERIAL: Verifica-se que a flagranteada não tem nenhum documento, o que impossibilita sua correta identificação. Também não possui qualquer comprovante de residência. Cometeu em tese crime de roubo, possuindo instrumentos lesionantes. Diante disso, mostra-se a periculosidade concreta, demonstrando a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Verifica-se também não ter sido realizado exame de corpo de delito, apesar de a flagranteada estar com visíveis lesões, razão pela qual requer seja determinada a realização. Após a flagranteada ter confessado que havia mentido seu real nome, informando ser na verdade Liliane de Oliveira Martins, requer seja oficiado à Comarca de Porto de Moz, local onde responde a processo por furto. DELIBERAÇÃO: Analisando as peculiaridades do caso concreto, há possibilidade de conceder ao autuado a liberdade provisória. A prisão é medida excepcional, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará à instrução, reiterará ou criará qualquer embaraço processual por intimidação das testemunhas. Desse modo, DEFIRO LIBERDADE PROVISORIA LILIANE OLIVEIRA MARTINS, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) não cometer crime nem possuir arma de fogo; b) comparecer a todos os atos a que for convocado, mantendo seu endereço atualizado; c) apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de endereço; d) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e) Não manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do ofensor por desobediência à ordem judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O CUSTODIADO LILIANE DE OLIVEIRA MARTINS, SERVE AINDA A PRESENTE COMO OFICIO/DEMAIS COMUNICAÇÕES a fim de que o requerido seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente a autoridade policial através da escolta Juiz: _____ Ministério Público: _____ Defensoria Publica: _____ Custodiada: _____ PROCESSO: 00139004420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. P. L. DENUNCIADO:LUIS DA SILVA FERREIRA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0013900.44.2018.814.0005 Tipificação: Art., 155, Caput, do CP, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Luis da Silva Ferreira, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0013900.44.2018.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- LUIS DA SILVA FERREIRA, brasileiro(a), natural de Imperatriz/MA, nascido aos 01.12.1997, portador da CI. RG. nº-SSP/TO, CPF: nº, filho de Suely Moreira da Silva e Edinaldo da Silva Ferreira, residente e domiciliado à Chácara do Abacaxi, Ramal dos Cocos, s/nº, Bairro:Ramal dos Cocos, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 155, Caput, do CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755.

PROCESSO: 00153017820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDINALDO BORGES CRUZ. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0015301.78.2018.814.0005 Tipificação: Art., 306, da Lei nº 9.503/1997, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Edinaldo Borges Cruz , Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0015301.78.2018.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- EDINALDO BORGES CRUZ, brasileiro(a),natural de Ananas/TO, nascido aos 25.05.1983, portador da CI. RG. nº622650-SSP/TO, CPF: nº 007.466.101-90, solteiro, lanterneiro, filho de Filomena Borges da Cruz, residente e domiciliado à Rua Caramuru, nº 382, Bairro: Eldorado, na cidade de Araguaia/TO, por infração do Art., 306, da Lei nº 9.503/1997, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 01(primeiro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00127421720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 02/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS VITIMA:H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0012742-17.2019.8.14.0005 FLAGRANTADO: EWERSON THIAGO NASCIMENTO FERNANDES VÍTIMA: MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS DECISÃO-MANDADO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA) R.h. no Plantão Judicial Verifico que a autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do nacional MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS, devidamente qualificado, por violação do dispositivo no artigo 155, do CPB, contra a vítima HELDER SILVA SAMPAIO. Narram os autos, fl._, que o flagranteado, MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS foi flagrado pela vítima quando tentava arrombar a porta da casa da residência da mesma, a qual, ato contínuo acionou a viatura da polícia militar que fazia ronda de rotina na área e esta chegou no local a tempo de realizar o flagrante que ora se analisa. Por ocasião de suas declarações à fl._, o flagrantado negou a prática do delito, afirmando que "recebera um aviso dos céus para correr para a casa 13 para se esconder (...)", acrescentando ser usuário de drogas desde os 13 (treze) anos de idade. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, III, do CPPB. Foi procedida a oitiva de acordo com o art. 304 do CPP. Foi dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306 do CPP. Não houve ciência à pessoa indicada pelo preso, em razão de o mesmo não ter indicado qualquer familiar e/ou pessoa para a comunicação de sua prisão, conforme certificado à fl. _ pela Autoridade Policial. A comunicação a este Juízo feita no prazo legal, consoante art. 5º, LXII, da Constituição Federal. O preso foi informado de seus direitos, como determinam os incisos XLIX, LXIII e LXIV, do art. 5º da Constituição Federal e sua prisão deixou de ser comunicada conforme consta da certidão da autoridade policial, em razão de que o mesmo não indicou qualquer familiar ou amigo para tal fim. Entendo que do conjunto probatório até então formado nos autos, bem como, em razão do que consta do depoimento do condutor e testemunhas, fls. _ a _ , resta evidenciada nos autos a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente do crime no cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar. Às fls. , cópia do relatório analítico da certidão judicial de antecedentes. Configurado assim o flagrante (302, inciso I do CPP), razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS. É cediço que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos quanto ao flagrantado MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum

libertatis, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da instrução criminal, ou na garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário ACAUTELAR-SE A ORDEM PÚBLICA. Mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão processual. O flagrantado estava em gozo de liberdade provisória conforme verifico às fls. , responde a outros processos nas 1ª e 2ª varas criminais desta comarca. Com relação ao tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais: "HABEAS CORPUS - ART. 155,§ 4º, INCISOS II E IV E ART. 288, DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GRAVIDADE EVIDENCIADA PELO MODO DE AGIR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 do CPP, quando restar demonstrado o periculum in libertatis do acusado, evidenciado por meio de dados objetivos do processo. - Se a audácia e o destemor adstritos à conduta indicam a periculosidade do paciente, pondo em risco a ordem pública, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que suas condições pessoais lhe sejam favoráveis. - A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (TJ-MG - Habeas Corpus: HC 10000130119332000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/03/2013, Publicado em 12/04/2013)." Guilherme de Sousa Nucci, na obra PRISÃO E LIBERDADE, as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, Editora RT, página 63, aduz: "A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra." Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO e CONVERTO a prisão em flagrante do nacional MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS, EM PREVENTIVA, tudo com base nos artigos 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP. Em consequência, determino na forma do Provimento 003/2009-CJMB-TJEPA, com redação dada pelo Provimento n. º 011/2009, que a presente decisão sirva como MANDADO de PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a Autoridade Policial. Cumpra-se ainda conforme abaixo: 1. Comunique-se a presente ao Juízo das 1ª e 2ª Varas Criminais desta Comarca; 2. Por razões administrativas, designo desde logo, Audiência de Custódia para o próximo dia 05/11/2019 às 08h10min. a realizar-se na sala de audiências desta Vara Agrária Regional de Altamira. Comunique-se a Delegacia para apresentação do custodiado; 3. Deixo de autorizar neste momento a transferência para o Centro de custódia adequado nos termos do Provimento n.º 004/2011 - CJCI, em razão da audiência de custódia; 4. Determino, na forma do Provimento 003/2009-CJMB-TJEPA, com redação dada pelo Provimento n. º 011/2009, que a presente decisão sirva como MANDADO de PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a Autoridade Policial; 5. Junte-se aos autos deste APF a certidão de antecedentes criminais do flagrantado; 6. Recomendo à Autoridade Policial em relação a observância dos prazos legais na conclusão e remessa do inquérito policial e determinando ainda o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública; 7. Ciência ao MP e a Defensoria Pública; 8. Findo esse Plantão, providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. 9. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Altamira (PA), 02 de novembro de 2019. Antônio Fernando De Carvalho Vilar Juiz De Direito No Plantão do Judiciário Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00127578320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/11/2019 REU:JEFERSON ALVES LOIOLA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA-PA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA/PA MALOTE DIGITAL PROCESSO N.º: 0012757-83.2019.8.14.0005 (Processo na origem: 0247344-51.2013.8.04.0001- TJ/AM- VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE TRÂNSITO DA CAPITAL) JUÍZO REMETENTE: VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE TRÂNSITO - AM JUÍZO DESTINATÁRIO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLANTONISTA DA COMARCA DE ALTAMIRA - PA DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO R.h. 1. Providencie a serventia o imediato cumprimento nos exatos termos de sua finalidade, descrita no alvará de soltura e decisão em anexo. Expeça-se o necessário. Cautelas de estilo. Ciente o RMP; 2. Oficie-se ao Juízo remetente comunicando as providências; 3. Cumpra-se. Altamira/PA, 02 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito PROCESSO: 00127430220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 03/11/2019 FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS N. º 0012743-02.2019.8.14.0005 FLAGRANTADOS: GILMAR LIMA DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DECISÃO-MANDADO/OFÍCIO (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. º 011/2009) O Delegado de Polícia Civil Dr. Felipe Rocha de Moura - Delegacia de Polícia - Vitória do Xingu - 11ª RISP - Altamira/PA, informou a este Juízo a prisão em flagrante do senhor Gilmar Lima do Nascimento, devidamente identificado e qualificado nos autos, nascido aos 03/03/1986, por violação ao disposto no artigo art. 33 caput, da Lei nº 11.343/2006. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto ao preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do CPPB observo que as garantias previstas na Carta Magna e na legislação infraconstitucional foram observadas, pois: houve comunicação ao Órgão Judicial no prazo legal; consta a data, hora e o local da lavratura do auto; os figurantes essenciais do flagrante foram consignados na peça (autoridade policial, escrivão, condutor, testemunhas e conduzido). A prisão foi comunicada à esposa do flagrantado, sra. Jordana Reis de Lima. Verifico ainda o respeito à integridade física e moral e entrega da nota de culpa foram assegurados. Narram os autos, fl. _, estar a equipe da polícia realizando moto patrulhamento na orla do cais em razão de diversas denúncias recebidas acerca da ocorrência de venda de entorpecentes naquele local e que essas denúncias indicavam certo vendedor em uma moto "alta". Afirma que realizando então a ronda pela "orla do cais", avistou o flagrantado com as características recebidas e ao efetuar a abordagem e revista pessoal fora encontrado com o mesmo 01 (uma) barra de aproximadamente 50 (cinquenta) gramas de substância que aparentava ser maconha, R$53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos). O flagrantado estava em uma motocicleta de placa OTN-0397. Em suas declarações o flagrantado Gilmar Lima Do Nascimento reconheceu como de sua propriedade a droga encontrada pela polícia mas afirmou que a droga apreendida era para fins de consumo e que é usuário desde os 10 (dez) anos de idade. O Laudo provisório de constatação de entorpecentes consta à fl. _. À fl. _ termo de exibição e apreensão de objeto. Entendo que do conjunto probatório até então formado nos autos, bem como, em razão do que consta do depoimento do condutor e testemunhas, fls. _ a _ , resta evidenciada nos autos a efetiva necessidade de manutenção do suposto agente do crime no cárcere, mediante a decretação de sua prisão cautelar, a qual inclusive assumiu ser de sua propriedade o material entorpecente encontrado com o mesmo. O laudo provisório de constatação de substância entorpecente às fls._. Configurado assim o flagrante (302, inciso I do CPP), razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em desfavor de Gilmar Lima do Nascimento. Relatei o necessário. É cediço que no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização. Nesse contexto, observa-se que para subsistir a prisão cautelar, mister se faz necessário que estejam presentes os pressupostos e um dos requisitos da prisão preventiva. Os pressupostos, também chamados de fumus comissi delict, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sem dúvida alguma constam nos autos quanto aos flagrantado Gilmar Lima do Nascimento. Estando, pois, presentes os pressupostos, faz-se necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o periculum libertatis, consubstanciado ou na garantia da ordem pública, ou na conveniência da instrução criminal, ou na garantia de aplicação da lei penal. No caso dos autos, entendo que o periculum libertatis está sobejamente comprovado à medida que se faz necessário ACAUTELAR-SE A ORDEM PÚBLICA. Mesmo sabendo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da prisão. O flagrantado responde a outros processos nas 1ª e 2ª varas criminais desta comarca. Portanto, em arremate, o fumus boni iuris e o periculum in mora encontram-se presentes nos autos, na medida em que há fundados indícios de autoria e materialidade do envolvimento dos flagrantados no crime em questão. Com relação ao tema, assim é o posicionamento de nossos Tribunais: HABEAS CORPUS - ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, TANTO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, QUANTO DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO - INOCORRÊNCIA - DESPACHO, AINDA QUE SUCINTO, QUE CONTÉM OS REQUISITOS QUE LHE DÃO A DEVIDA VALIDAÇÃO - CONFIGURADO O CRITÉRIO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA."(. . .) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser

revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa. (...)"(TJPR - RT 693/374)."A fundamentação do decreto de prisão preventiva, adotando as considerações expostas pelo representante do Ministério Público ao pleiteá-la, não pode ser havida como insuficiente"(STJ;RT 707/365;TJSP:RT 603/337)."Prisão Preventiva. Não se revoga quando fundada em razões que a justifiquem. Decreto com suporte em pedidos formulados pela polícia e Ministério Público e razoavelmente fundamentado. Ordem denegada"(STJ - RHC Rel. José Cândido - RSTJ 39/274)". (TJ-PR - Habilitação: 10082767 PR 1008276-7 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 28/02/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1059 14/03/2013) Sabe-se que com a garantia da ordem pública, objetiva-se evitar que o réu cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Ademais, pessoas honestas podem ser atingidas a qualquer tempo pela ação do réu em voltar a disseminar a droga proibida, quando as autoridades pretendem cada vez mais combater, o que gera, sem dúvida alguma, a intranquilidade social, sendo certo o afirmado pelo eminente Ministro do STF, Luiz Fux, em seu voto divergente no HC 104339 (São Paulo), que "a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas". Consta ainda à fl. _ informação de que o flagrantado Gilmar Lima Do Nascimento responde a processos em tramitação perante as 1ª Vara Criminal desta Comarca e perante a Vara Única da Comarca de Brasil Novo. Isso posto, com esteio na fundamentação acima descrita, HOMOLOGO e CONVERTO a prisão em flagrante do nacional Gilmar Lima Do Nascimento, em PREVENTIVA, tudo com base nos artigos 310, caput, II, 312, 313, I e 315, todos do CPP. Ademais, pessoas honestas podem ser atingidas a qualquer tempo pela ação do réu em voltar a disseminar a droga proibida, quando as autoridades pretendem cada vez mais combater, o que gera, sem dúvida alguma, a intranquilidade social, sendo certo o afirmado pelo eminente Ministro do STF, Luiz Fux, em seu voto divergente no HC 104339 (São Paulo), que "a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas". Cumpra-se ainda conforme abaixo: 1. Comunique-se a presente ao Juízo da 1ª CriminaL desta Comarca e ao juízo da Comarca de Brasil Novo; 2. Por razões administrativas, designo desde logo, Audiência de Custódia para o próximo dia 05/11/2019 às 08h20min. a realizar-se na sala de audiências desta Vara Agrária Regional de Altamira. Comunique-se a Delegacia para apresentação do custodiado; 3. Deixo de autorizar neste momento a transferência para o Centro de custódia adequado nos termos do Provimento n.º 004/2011 - CJCI, em razão da audiência de custódia; 4. Determino, na forma do Provimento 003/2009-CJMB-TJEPA, com redação dada pelo Provimento n. º 011/2009, que a presente decisão sirva como MANDADO de PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO a Autoridade Policial; 5. Junte-se aos autos deste APF a certidão de antecedentes criminais do flagrantado; 6. Recomendo à Autoridade Policial em relação a observância dos prazos legais na conclusão e remessa do inquérito policial e determinando ainda o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública; 7. Ciência ao MP e a Defensoria Pública; 8. Findo esse Plantão, providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. 9. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Altamira (PA), 03 de novembro de 2019. Antônio Fernando De Carvalho Vilar Juiz De Direito No Plantão do Judiciário Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00011521920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. C. S. F. DENUNCIADO:JULIO CESAR ALVES NERES. VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00015469420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 INDICIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS INDICIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VITIMA:A. P. L. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00017457720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:VALDINEI NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em NOVEMBRO de 2019; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito)

parcelado em 06 (seis) vezes com vencimentos em 25/11/2019, 25/12/2019, 25/01/2019, 25.02.2019, 25.03.2019 e 25.04.2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00018614920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:C. S. F. DENUNCIADO:MARCELO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00025018620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:E. L. S. DENUNCIADO:ELENILSON NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00031772920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. N. A. DENUNCIADO:ELCIO DE JESUS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado ELCIO DE JESUS COSTA, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em DEZEMBRO de 2019, na Comarca de Brasil Novo-PA. Devendo ser expedida Carta Precatória a referida Comarca, com a finalidade de acompanhamento da Suspensão Condicional do Processo; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 10 (dez) vezes com vencimentos em 01/12/2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00042480320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:G. V. L. DENUNCIADO:VALDISNEI DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00043892220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. P. C. S. DENUNCIADO:KELVITE RHELLYS DE MELO GOIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Criminal de Altamira, a qual possui audiência de réu preso já designada anteriormente, REDESIGNO o presente ato para o dia 24 de março de 2020 às 10h00min. Saindo, desde já, os presentes devidamente intimados. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00044464020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:DOUGLAS SAMPAIO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00048716720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:FABIO VIEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. J. T. S. VITIMA:P. E. Q. VITIMA:J. W. S. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00053174120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOVANE LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:M. S. C. C. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a

Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00053901820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00054423820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:LUIZ HELENO DE CASTRO JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00054975220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU PA TESTEMUNHA:MADSON PESSOA DE ARAUJO TESTEMUNHA:JACKSON RODRIGUES DE ARAUJO TESTEMUNHA:FLAVIO SOUSA ALVES DENUNCIADO:JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00061955820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:MATHEUS COSTA ALVES TESTEMUNHA:ULISSES DE SOUSA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Ouvida a testemunha, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00063367720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE OBIDOS PA TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA DPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Ouvida(s) a(s) testemunha(s), cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00071379020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:HARTHUR AUGUSTO NETTO TESTEMUNHA:MAURICIO SANTOS CEESTINO TESTEMUNHA:CELIO ROBERTO DOS SANTOS TESTEMUNHA:CLEDSON SOUZA SILVA TESTEMUNHA:JOSE DE RIBAMAR CORREA JUNIOR TESTEMUNHA:ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00084358820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 04/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:MADECISA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00086546720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO DA CONCEICAO LIMA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. H. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo

cumulativamente pela 2ª Vara Criminal de Altamira, a qual possui audiência de réu preso já designada anteriormente, REDESIGNO o presente ato para o dia 24 de março de 2020 às 09h30 min. Saindo, desde já, os presentes devidamente intimados. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00088169620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019 QUERELANTE:VAGNEY DOS SANTOS E SANTOS Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:JOELMA KLAUDIA CARVALHO PINTO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00099315520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO SOUZA FERREIRA VITIMA:E. P. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00102582920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:MARCIO RODRIGUES DOS REIS TESTEMUNHA:FABIANO CHAVES SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Ouvidas as testemunhas, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00109177220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARTEJANO SARAIVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00109393320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DENILTO SABINO DE JESUS. VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00110863520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:LUCIANO BATISTA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FRANCISCO MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00112026520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOHNNY MAX DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO 062/2019 PRAZO P/ CUMPRIMENTO: DE LEI PROCESSO: Nº 0011202.65.2018.814.0005 JUÍZO DEPRECANTE: COMARCA DE ALTAMIRA - PA. JUÍZO DEPRECADO: COMARCA DE SANTA HELENA - MA. Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Esdras Murta Bispo, MM, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... F A Z S A B E R ao Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Helena/ MA, que, perante este Juízo, se processam os autos de Ação Penal nº 0011202.65.2018.814.0005, em que figura como denunciado: JOHNNY MAX DA SILVA e vítima: O ESTADO Capitulação Penal Art. 306, § 1º, I e 309, ambos º 9.503/2003, na forma do art., 69, do CP, em conformidade com as peças que seguem: F I N A L I D A D E Proceda a CINTAÇÃO/INTIMAÇÃO do (s) denunciado (s) para nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, através de advogado, na resposta é a oportunidade para indicar as testemunhas até (8), bem como juntar documentos e alegar toda a matéria de interesse da defesa, nos autos da ação penal supracitada, para que o mesmo compareça à Audiência Preliminar, ocasião em que será oferecida

proposta de Suspensão Condicional do processos em conformidade com o que segue, em conformidade com o que segue. DENUNCIADO: JOHNNY MAX DA SILVA, brasileiro, (a), filho de Paula Maria Dias da Silva, natural de Santa Helena/MA, nascido aos 20.09.1992, CI. RG. nº 037949102009-3-PC/MA, residente e domiciliado na Povoado Macajuba, Bairro: ?, na cidade de Santa Helena/MA. DESPACHO: ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira-PA, em 04(quatro) dias do mês de 11(novembro), do ano de 2019(dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, o digite e assino, Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. _____ Thiago da Silva Gonçalves Matrícula: 6595-1- GP Diretor de Secretaria Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00112618720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEONARDO JORGE GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00113195620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. V. T. VITIMA:L. S. DENUNCIADO:VANDERLEI CORREA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00113504720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ELIZEU LIMA DUARTE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00114665320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOAO PAULO GABRIEL LIMA LINHARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. B. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00115355120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:E. S. G. DENUNCIADO:CELSON ALMEIDA DUARTE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00116252520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO BRITO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00125179420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 ACUSADO:MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. B. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Analisando as peculiaridades do caso concreto, há possibilidade de conceder ao autuado a liberdade provisória. A prisão é medida excepcional, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará à instrução, reiterará ou criará qualquer embaraço processual por intimidação das testemunhas. Desse modo, DEFIRO LIBERDADE PROVISORIA LILIANE OLIVEIRA MARTINS, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) não cometer crime nem possuir arma de fogo; b) comparecer a todos os atos a que for convocado, mantendo seu endereço atualizado; c) apresentar no

prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de endereço; d) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e) Não manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do ofensor por desobediência à ordem judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O CUSTODIADO LILIANE DE OLIVEIRA MARTINS, SERVE AINDA A PRESENTE COMO OFICIO/DEMAIS COMUNICAÇÕES a fim de que o requerido seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente a autoridade policial através da escolta ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00125793720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:RODRIGO ROCHA DA SILVA VITIMA:M. R. L. S. VITIMA:F. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Quanto ao requerimento de retirada das algemas, entendo que se faz necessário o emprego das algemas em audiência, embora haja escolta em audiência a fim de salvaguarda. Analisando as peculiaridades do caso concreto, há possibilidade de conceder ao autuado a liberdade provisória. A prisão é medida excepcional, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará à instrução, reiterará ou criará qualquer embaraço processual por intimidação das testemunhas. Desse modo, DEFIRO LIBERDADE PROVISORIA RODRIGO ROCHA DA SILVA, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) não cometer crime nem possuir arma de fogo; b) comparecer a todos os atos a que for convocado, mantendo seu endereço atualizado; c) apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de endereço; d) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e) Não manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do ofensor por desobediência à ordem judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O CUSTODIADO RODRIGO ROCHA DA SILVA, a fim de que o requerido seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente a autoridade policial através da escolta. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00126989520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:RUBENS DE SOUSA MADALENO VITIMA:M. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Analisando as peculiaridades do caso concreto, há possibilidade de conceder ao autuado a liberdade provisória. A prisão é medida excepcional, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará à instrução, reiterará ou criará qualquer embaraço processual por intimidação das testemunhas. Desse modo, DEFIRO LIBERDADE PROVISORIA RUBENS DE SOUSA MADALENO, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) não cometer crime nem possuir arma de fogo; b) comparecer a todos os atos a que for convocado, mantendo seu endereço atualizado; c) apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de endereço; d) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e) Não manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do ofensor por desobediência à ordem judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O CUSTODIADO RUBENS DE SOUSA MADALENO. SERVE AINDA A PRESENTE COMO OFICIO E OUTRAS COMUNICAÇÕES, a fim de que o requerido seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente a autoridade policial através da escolta ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00127863620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE ROBSON ALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . COMARCA DE ALTAMIRA GABINETE DO MAGISTRADO Natureza: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Processo n.: 0012786-36.2019.8.14.0005 Flagranteado: JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Mere Alves da Silva, nascido aos 10/10/1988, residente e domiciliado na BR230, KM 50, Fazenda Montes Belo, Vitória do Xingu/PA. Cel.: (93) 98812-7199 Crime: Art. 12, Lei n.° 10.826/2003 Plantão Judiciário - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autoridade policial local comunicou a prisão em flagrante do nacional JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA, por ter, supostamente, no dia 04/11/2019, por volta de 08:45hs, cometido o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei n.° 10.826/2003). EM SÍNTESE: No dia 04/11/2019, por volta das 08:45hs, os vigilantes da Usina Belo Monte

receberam notícia de que uma pessoa se encontrava às proximidades dos alojamentos da Usina portando arma de fogo. Posto isso, os vigilantes se dirigiram ao local e presenciaram o flagranteado saindo de uma área de mata com uma espingarda e duas munições intactas. A autoridade policial arbitrou fiança para o autuado no valor de R$ 998,00, a qual não foi paga, haja vista que JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA afirmou não possuir condições financeiras de recolher o valor. Em sede de interrogatório, o flagranteado confessou a posse da arma, alegando que a usava apenas para caça. Com os autos vieram os depoimentos do condutor (fl. 03), testemunhas (fls. 04/05) e interrogatório do autuado (fl. 06). Foram expedidos termo de ciência dos direitos e das garantias constitucionais (fl. 08), nota de comunicação de prisão à família do preso (fl. 09), nota de culpa (fl. 10), Auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), requisição de perícia (fl. 12), certidão de não comunicação à Defensoria Pública (fl. 15) e comunicação ao Ministério Público (fl. 16). Juntado aos autos relatório analítico de certidão à fl. 17. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, antevejo a ocorrência da hipótese elencada no Artigo 301, e 302, inciso I, ambos do CPP, bem como o preenchimento das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do mesmo Diploma Legal, razão pela qual não vislumbro a existência de vícios materiais ou formais que maculem o procedimento, estando devidamente presente todos os requisitos, razão pela qual HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE lavrado em desfavor do autuado, bem como a fiança arbitrada pela autoridade policial em favor de JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA. Considerando que o crime do art. 12, da Lei n.° 10.826/03, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 313, do CPP, descabida a sua conversão em prisão preventiva, sendo a concessão de liberdade provisória medida que se impõe. Ademais, entendo que o flagranteado não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança. ISTO POSTO, com esteio na fundamentação acima descrita, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, AO NACIONAL JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA, com base no artigo 321, do CPP. Nos termos dos artigos 3° e 4°, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e OFICIO À DEPOL DE ORIGEM, dando-lhe ciência desta decisão, devendo o flagranteado ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Altamira/Pa, 04/11/2019. ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Plantonista Comarca de Altamira P R O C E S S O : 0 0 1 3 6 9 5 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSIEL CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. P R O C E S S O : 0 0 1 3 9 0 7 0 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:RICHARLISON BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:P. P. S. C. VITIMA:J. L. B. L. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00144409220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO SOUSA BEZERRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado JOSÉ VINICIUS LIMA DA CUNHA, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em AGOSTO de 2019; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 06 (seis) vezes com vencimentos em 30/11/2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00145404720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON BENAION BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00152316120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ISAAC GOES DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00155656620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:Z. K. M. DENUNCIADO:MATHEUS DE LUCAS DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00164265220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:R. G. S. DENUNCIADO:JOSE RODRIGO GOMES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00938978120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:V. J. M. DENUNCIADO:GILBERTO DE FREITAS SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. S. . E D I T A L D E CITADO PRAZO: QUINZE (15) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0093897.81.2015.814.0005, Tipificação: Art. 306, § 1º, Inciso II e § 2º, da Lei nº 9.503/97, e art., 155, Caput, do CPB, Autor: Ministério Público Estadual, Acusado(a/s): Gilberto de Freitas Silva, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Esdras Murta Bispo, MM, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0093897.81.2015.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENNCIADO: 1 - GILBERTO DE FREITAS SILVA, brasileiro, paraense, nascido aos 11.11.1990, nascido aos 09.05.1966, portador da CI. RG. nº 7469214-PC/PA, CPF: nº, serviços gerais, filho(a) de Maria Benedita Santos de Freitas e Lázaro Rocha da Silva, residente e domiciliado à Rua Lucindo Câmara, nº3580, Bairro: Independente I, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art. 306, § 1º, Inciso II e § 2º, da Lei nº 9.503/97, e art., 155, Caput, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 15(quinze) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 04(quatro) dia do mês 11 (novembro) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, digitei e subscrevo, Eu Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li, conferi e subscrevo. Thiago da Silva Gonçalves Matrícula: 6595-1- GP Diretor de Secretaria Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00051728720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WDSON SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. D. L. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de novembro de 2019, às 13h50min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o advogado Dr. Fernando Cordeiro. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado e da testemunha ROSIANE DE ARAUJO FEITOSA DA CRUZ. Passou-se a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado. O Ministério Público requereu a palavra: Encerrada a instrução com a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, verifica-se a necessidade de diligências para a constatação do efetivo prejuízo ocasionado à empresa vítima. Compulsando os autos verifica-se a presença de relatório de auditoria, no qual não consta a informação dos depósitos bancários efetivamente realizados. A fim de instruir de forma completa o processo, o MP requer seja oficiado à empresa vítima para que junte aos autos histórico de depósitos realizados nos meses de fevereiro e março

de 2013, com o fito de se corroborar as informações já constantes dos relatórios juntados no IPL. DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Oficie-se a Empresa vítima do suposto crime, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovantes de depósitos realizados nos meses de fevereiro e março de 2013. Acostados os referidos comprovantes, vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal e sucessivamente, ao Ministério Público e após a defesa. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 14h34min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ROSIANE DE ARAUJO FEITOSA DA CRUZ. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado WDSON SILVA OLIVEIRA. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1° do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1° do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00070276220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WARLISON PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. O. K. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00075977720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUCAS SOUTO DA CUNHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00078621620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:IASLENE COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00083085320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:VALERIA DE MELO GALVAO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de novembro de 2019, às 13h37min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de

audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas policiais e da acusada. DELIBERAÇÃO: Considerando manifestação de fls. 43-verso, Redesigno o presente ato para o dia 31 de março de 2020 às 08h30min. Expeça-se o necessário. Vistas a Defensoria Pública. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 13h48min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00094606820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. D. O. S. DENUNCIADO:WANDERSON RIBEIRO BORGE. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de novembro de 2019, às 14h44min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica a advogada Dra. Waldiza Viana. Presentes as acadêmicas de Direito: Ivila Tereza Reis Araujo, Poliana Machado Moura e Geovanna Oliveira Queiroz De Almeida. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da vítima e das testemunhas policiais. Por fim a oitiva do acusado. A defesa requereu a palavra: A defesa requer a liberdade do acusado WANDERSON ROBEIRO BORGE, considerando que o mesmo se encontra preso desde o dia 10/09/2019, possui residência fixa, é primário, possui ocupação lícita. A defesa não se opõe a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. ALEGAÇÕES DO MINSITÉRIO PÚBLICO: Encerrada a instrução, verifica-se que a acusação deve ser acolhida na íntegra. A vítima relatou que no dia dos fatos, pela madrugada, foi abordado por 3 individuos armados, que exigiram a moto e a bolsa de sua esposa. Um dos indivíduos colocou uma arma de fogo em sua nuca, não tendo sido o acusado. Os outros dois indivíduos também estavam armados. Reconheceu o acusado posteriormente como uma das pessoas que o assaltou, pois estava com uma camisa enrolada na cabeça, porém permitia a visão do rosto. Também reconheceu pela voz. Conhecidos informaram que a moto roubada estaria em uma residência, indicando o endereço. Foi com a polícia até o local, mas chegou ao endereço errado. Seguindo para o endereço correto localizaram a moto no quintal da residência. Também foi localizada a chave de sua residência. Os três policiais militares ouvidos relataram que foram abordados pela vítima, à noite, informando ter sido roubada anteriormente por 3 elementos armados, e que provavelmente a moto estaria em uma residência. Dirigiram-se ao local, depois verificaram ser o endereço errado, e seguiram ao endereço correto. La foi localizada a moto da vítima, que estava com os documentos. Fizeram a revista por fora e encontraram a chave da moto. A porta de traz da casa estava aberta, então deduziu que alguém saiu correndo. Foi localizada a chave da casa da vítima. Dois dias depois a guarnição uma mulher o abordou e disse que em uma casa ao lado da dela havia pessoas usando droga. Dirigiu-se até lá e era a mesma casa onde havia sido encontrada a moto. O acusado estava na residência, e disse que a casa era de um amigo, mas que não se lembrava que estava naquela casa. Em revista foi encontrada droga, facão, perfume, bolsa, relógio. Foi conduzido o acusado, e a vítima foi até a delegacia e reconheceu o acusado, ao ouvir sua voz e ver sua fisionomia. Interrogado, o acusado negou os fatos, imputando-o a três indivíduos (Andre, Geovane e Queque, seus conhecidos de vista, que moram nas casinhas no Santa Benedita). Disse que estava na residência onde foi preso naquela noite pois estava muito bêbado e a esposa de Andre o chamou para ficar la. Disse se chamar Soraia a mulher de Andre. Diante das provas produzidas verifica-se devidamente demonstradas autoria e materialidade delitiva do roubo realizado. A circunstância do roubo mediante arma de fogo está demonstrada, pois apesar de não apreendida a arma utilizada, a palavra da vítima deve ser levada em consideração. Isso porque no momento dos fatos não foi possível a prisão do acusado, o qual somente foi localizado dias depois, já tendo se desfeito da arma. A vítima esclareceu que foi abordada pelo acusado e outros dois indivíduos, todos portando armas de fogo. A circunstância do concurso de pessoas também está devidamente demonstrada, ante as declarações da vítima, que esclareceu ter sido abordado pelo acusado e por outros dois indivíduos. A vítima reconheceu o acusado sem dúvidas como sendo um dos indivíduos que o assaltou, tendo sido a pessoa que chegou pela frente, o que viabilizou o reconhecimento, sendo certo que também reconheceu sua voz. Para além do reconhecimento da vítima, demonstram a autoria o fato de que na residência em que estava o acusado foi encontrada a moto e a chave da residência da vítima. A versão apresentada pelo acusado não prospera, pois alega que estava em sua residência no dia do roubo, mas não trouxe qualquer testemunha que corroborasse essa informação. No mais, seu depoimento é

contraditório, pois afirma que havia sido chamado por Soraia para ir até a casa onde foi posteriormente preso, sendo que na fase policial relatou que a pessoa que o chamou foi Amanda. A materialidade está devidamente demonstrada, pela localização da moto da vítima, bem como suas chaves, na residência em que foi preso o acusado. Diante do exposto, demonstradas autoria e materialidade delitivas, o MP pugna pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Por fim, quanto ao pedido de liberdade provisória do acusado, manifesta-se desfavoravelmente pois, apesar de já encerrada a instrução, pende o processo apenas da prolação da sentença, aliado ao fato de que o acusado responde por outros delitos contra o patrimônio, tendo sido posto em liberdade pouco tempo antes de ser preso por estes autos, o que demonstra a periculosidade na colocação em liberdade, sendo de rigor a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. DEFESA: Requereu prazo para manifestação. DELIBERAÇÃO: 1) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória por entender subsistentes os seus motivos ensejadores, notadamente a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP; 2) Vistas dos autos a defesa para oferecimento de alegações finais/memoriais, no prazo legal; 3) Após conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 12h28min. Eu, _____ (João Murillo Barroso de Brito ? Analista Judiciário) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ ACADEMICAS DE DIREITO: _____ _____ _____ ASSENTADA OITIVA DA VÍTIMA Passou-se a oitiva da testemunha ANTÔNIO DIEGO OLIVEIRA DA SILVA. Não foi colhido compromisso por se tratar da vítima. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ VÍTIMA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ROBSON GONZAGA SOUSA DOS SANTOS. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ADONES GOMES BARBOSA, Policial Militar, documento de identificação funcional nº 41554. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha EWERTON JOSÉ WILSON MONTEIRO RODRIGUES, policial militar, documento de identificação funcional nº 40593. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ INTERROGATÓRIO Presentes as acadêmicas de Direito: IVILA TEREZA REIS ARAUJO, POLIANA MACHADO MOURA e GEOVANNA OLIVEIRA QUEIROZ DE ALMEIDA. Passou-se a oitiva do acusado WANDERSON RIBEIRO BORGE Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1° do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1° do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ ACUSADO: _____ ACADEMICAS DE DIREITO: _____ _____ _____ PROCESSO: 00102826220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Procedimento Comum em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. O. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de novembro de 2019, às 13h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência das testemunhas policiais. DELIBERAÇÃO: Redesigno a presente audiência para o dia 26 de março de 2020 às 08h30min. Requisite-se as testemunhas policiais. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 13h05min.. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ PROCESSO: 00104332820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:JOEL BASTOS AURORA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:G. C. G. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00127421720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS VITIMA:H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS Nº 0012742-17.2019.8.14.0005 FLAGRANTADO: EWERSON THIAGO NASCIMENTO FERNANDES VÍTIMA: MARCELINO KELVIS MAIA DA COSTA FARIAS DESPACHO Resta prejudicada a realização da audiência de custódia designada para esta data tendo em conta que este magistrado, em contado com a autoridade policial, recebeu a informação de estarem os agentes envolvidos na realização da transferência dos custodiados para as novas instalações do presídio, de modo que os presos não poderão ser apresentados para realização da audiência. Providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. Altamira (PA), 05 de novembro de 2019. Antônio Fernando De Carvalho Vilar Juiz De Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00127430220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:GILMAR LIMA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOS N. º 0012743-02.2019.8.14.0005 FLAGRANTADOS: GILMAR LIMA DO NASCIMENTO CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 DESPACHO Resta prejudicada a realização da audiência de custódia designada para esta data tendo em conta que este magistrado, em contado com a autoridade policial, recebeu a informação de estarem os agentes envolvidos na realização da transferência dos custodiados para as novas instalações do presídio, de modo que os presos não poderão ser apresentados para realização da audiência. Providencie-se a distribuição dos autos à Vara competente. Altamira (PA), 05 de novembro de 2019. Antônio Fernando De Carvalho Vilar Juiz De Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar PROCESSO: 00136406420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:PEDRO JOSE DE SOUSA JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00175807120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WARLISON PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:C. M. S. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00748623820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. B. S. DENUNCIADO:MARCIO LUIZ PAIXAO SANTOS VERAS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de novembro de 2019, às 12h55min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem. Na defesa técnica o advogado Dr. Fernando Fernandes. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha IVANILDO FREITAS DA SILVA. Dada a palavra a defesa: Em virtude de viagem, gostaria que a audiência fosse redesignação. DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da defesa, redesignando a audiência de continuação para o dia 26 de março de 2020 às 11h00min, comprometendo-se a defesa a trazer suas testemunhas independente de intimação. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 13h01min.. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ PROCESSO: 00014235220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS GONZAGA XIPAIA DE CARVALHO Representante(s): OAB 24890 - YURI FREITAS FONSECA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de novembro de 2019, às 08h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Juliana Felix. Na defesa técnica a advogada nomeada para o ato Dra. Waldiza Viana. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da lei 9.099/95. DELIBERAÇÃO: Tendo em vista que o acusado, devidamente assistido por advogada, aceitou a proposto condicional do processo, HOMOLOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, com base no art. 89, § 1°, da lei 9.099/95, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) anos, período no qual o denunciado ficará submetido a proibição de frequentar bares, de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e obrigação de comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. PROCEDA A SECRETARIA A SUSPENSÃO DO FEITO NO LIBRA. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 09h14min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras

Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADA: _____ ACUSADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1° do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1° do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00016657920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:THIAGO RODRIGUES BEZERRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. M. VITIMA:M. L. M. DENUNCIADO:ELIMAR SALUSTIANO DE SOUSA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00030454020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. W. S. S. DENUNCIADO:JAIRO LUIZ MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00032674720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Crimes Ambientais em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO:

00049761520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:EDVAN SOUZA DO VALES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. O. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de novembro de 2019, às 10h51min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Juliana Felix. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque Tiradentes. Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença do acusado EDIVAN SOUZA e das testemunhas VALDENIR, JOSÉ DAVID e JURANDIR DE ARAUJO. Ausente a vítima SARAH PANTOJA que foi devidamente intimada. A defesa técnica orientou o acusado a permanecer em silencio, entretanto, o acusado optou por falar. Passou-se ao interrogatório. Alegações finais do Ministério Público: segue em mídia. Alegações finais da defesa: segue em mídia. DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de roubo majorado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes requereram a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a participação do acusado na empreitada criminosa. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado EDVAN SOUZA DO VALE, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 11h43min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha VALDENIR TAVARES DA SILVA, policial militar. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JOSÉ DAVID DA SILVA FILHO. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JURANDIR DE ARAÚJO PEREIRA JUNIOR, policial militar. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e

achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado EDVAN SOUZA DO VALE. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1° do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1° do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00049761520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:EDVAN SOUZA DO VALES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. O. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a prática de roubo majorado. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Em sede de alegações finais, as partes requereram a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para a condenação. Compulsando os autos e após término da instrução, não restou comprovada a participação do acusado na empreitada criminosa. Com efeito, nenhuma das testemunhas ouvidas sob contraditório judicial trouxe aos autos elementos que corroborassem a autoria delitiva, motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. Isto posto, ABSOLVO o acusado EDVAN SOUZA DO VALE, com base no art. 386, V, do CPP. INTIMADOS os presentes. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00051728720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:WDSON SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. D. L. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Defiro o requerimento do Ministério Público. Oficie-se a Empresa vítima do suposto crime, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos comprovantes de depósitos realizados nos meses de fevereiro e março de 2013. Acostados os referidos comprovantes, vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal e sucessivamente, ao Ministério Público e após a defesa. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00068686120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JULIO CESAR DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sexto (06) dia do mês de novembro de 2019, às 14h34min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, comigo auxiliar do judiciária, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Presente a representante do Ministério Público Dra. Juliana Felix. Na defesa técnica a representante da Defensoria Pública Dra. Bia Albuquerque Tiradentes. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha ERWIN CRYLER DA SILVA LOPES. DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução, vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal e sucessivamente, ao Ministério Público e após a Defensoria Pública. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Termo encerrado às 14h40min. Eu, _____ (Lara Maciel) o digitei. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA:

_____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha ERWIN CRYSLER DA SILVA LOPES. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ TESTEMUNHA: _____ PROCESSO: 00068686120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JULIO CESAR DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Encerrada a instrução, vistas as partes para alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal e sucessivamente, ao Ministério Público e após a Defensoria Pública. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00076105220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDINALDO ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAAC GOES DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:D. M. S. . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00080180420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:HENRIQUE DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PABLO LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. P. A. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00082696120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANDRO DA SILVA LAGO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . VISTA DEFENSORIA PÚBLICA Nesta data, faço vistas destes autos a Defensoria Pública, desta Comarca para que seja tomada Ciência da designação de audiência. Eu Keylla Costa, Auxiliar Judiciário, conclui. PROCESSO: 00083085320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:VALERIA DE MELO GALVAO Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Considerando manifestação de fls. 43-verso, Redesigno o presente ato para o dia 31 de março de 2020 às 08h30min. Expeça-se o necessário. Vistas a Defensoria Pública. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00094606820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. D. O. S. DENUNCIADO:WANDERSON RIBEIRO BORGE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: 1) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória por entender subsistentes os seus motivos ensejadores, notadamente a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP; 2) Vistas dos autos a defesa para oferecimento de alegações finais/memoriais, no prazo legal; 3) Após conclusos para sentença. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00095784920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LUCAS DO CARMO ALVES Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .

VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00102826220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOSE CARLOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Redesigno a presente audiência para o dia 26 de março de 2020 às 08h30min. Requisite-se as testemunhas policiais. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00119463120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO CIDERLEY GOMES OLIVEIRA VITIMA:M. S. O. MENOR:RAYLAN SANTOS PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem do (a) Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Esdras Murta Bispo, nos termos do art. 1º, = 1º, inciso IV, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento nos autos supra para o dia 31 de março de 2020, às 09:00 horas, para tanto deverão ser expedidos os atos necessários para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Altamira, 06 de novembro de 2019. _____ Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00129171120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:VANGEL VAZ DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. . CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. PROCESSO: 00129171120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:VANGEL VAZ DOS SANTOS VITIMA:M. S. S. . Autos: 0012917-11.2019.8.14.0005 DECISÃO A Autoridade Policial local comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de VANGEL VAZ DOS SANTOS, qualificado no APF 00049/2019.106123-7, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, II, do Código Penal brasileiro, representando pela decretação da prisão preventiva. Consta do referido APF que a prisão do autuado ocorreu no dia 05/11/2019, após a Polícia Militar ter sido acionada via Niop para atender a uma ocorrência de esfaqueamento, na Rua 02, Bairro São Domingos, nesta cidade e comarca, ocasião em que o flagranteado tentou fugir, porém fora capturado desarmado e sem reagir. Segundo o procedimento, o autuado, após passar a noite bebendo com a vítima, o Sr. Milton Silva Sousa, se desentendeu com este, desferindo um golpe em seu abdômen com uma faca de mesa. Consta que o golpe não acertou nenhum órgão vital, havendo a vítima se submetido a uma cirurgia, encontrando-se fora de risco. Interrogado, o preso se manteve silente. É o relatório. Decido. Observo não haver vícios formais ou materiais que possam macular o procedimento, razão pela qual HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante de VINÍCIUS DE CARVALHO. Passo à análise da possibilidade de decretação da prisão preventiva do autuado. Com o advento da Lei n. º 12.403/2011, ao tomar conhecimento da prisão em flagrante, poderá o juiz convertê-la em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). A decretação da prisão preventiva, sabidamente, é medida extrema, espécie de ultima ratio, somente se justificando nas hipóteses elencadas no art. 312, do CPP, desde que as medidas cautelares diversas se apresentem insuficientes no caso concreto. Na situação ora em análise, a par do que nos autos consta, tenho que a fixação de medidas cautelares diversas do encarceramento se apresenta como providência inapropriada. É que, para além de demonstrado o fumus comissi delicti, a teor de tudo que nos autos consta (depoimento de testemunhas), o periculum in libertatis também resta configurado. O autuado possui contra si outros procedimentos inquisitoriais pendentes. Desse modo, tenho como atendidos os requisitos para a segregação cautelar do autuado, com vistas à garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desse modo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VANGEL VAZ DOS SANTOS EM PRIS"O PREVENTIVA, na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, visando a garantia da ordem pública. DETERMINO a apresentação do autuado em Juízo para realização de sua audiência de custódia. Comunique-se, solicitando da Autoridade Policial a conclusão do Inquérito dentro do prazo legal. Ciência ao Ministério Público. Servindo de mandado/ofício. Altamira/PA, 06 de novembro de 2019. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO PROCESSO: 00151248520168140005 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019 DENUNCIADO:VALMIR MORAES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. P. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que conforme certidões dos oficiais de justiça, o denunciado VALMIR MORAES DA SILVA JUNIOR, não foi encontrado no endereço dos autos em diligência anterior. Certifico ainda que foi realizada consulta no sistema da Portaria do Fórum (SIG JUD) e restou negativa. Altamira, 06 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00151248520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 06/11/2019 DENUNCIADO:VALMIR MORAES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público, desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, ___/___/_____. PROCESSO: 00162827820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MARCELO QUEIROZ ANDRADE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência foi retirada da pauta, considerando que a mesma será de proposta de suspensão condicional a qual será ofertada através de carta precatória. Altamira, 06 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00748623820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ESDRAS MURTA BISPO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. B. S. DENUNCIADO:MARCIO LUIZ PAIXAO SANTOS VERAS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA DELIBERAÇÃO: Defiro o pedido da defesa, redesignando a audiência de continuação para o dia 26 de março de 2020 às 11h00min, comprometendo-se a defesa a trazer suas testemunhas independente de intimação. Esdras Murta Bispo Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira PROCESSO: 00062539520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. J. L. A. DENUNCIADO:GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro de 2018, às 14h00min, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Var a Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo assessora jurídica, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Verificou-se a presença do representante do Ministério Público Dra. Paloma Sakalem, na defesa técnica o advogado José Vinicius Freire Lima da Cunha, OAB/PA 14.884. Iniciados os trabalhos, passou-se as oitivas das testemunhas MARCIO RAFAEL ASSUNÇÃO DE ARAUJO e JOSÉ RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA. Verificou-se a ausência da vítima, que não foi localizada no endereço fornecido conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça. O Ministério Público. Em seguida, passou-se ao interrogatório. Manifestação do Ministério Público: MM. Juiz, neste ato, esta representante do órgão ministerial, requer a desistência da oitiva da vítima, haja vista não possuir endereço atualizado da mesma, bem como, após busca, a diligência fora infrutífera. Após regular instrução não se vislumbrou provas do cometimento do fato. A vítima não compareceu, não tendo sido localizada. Os policiais militares que procederam à prisão do acusado informaram terem sido informados de que ele foi o responsável pela tentativa de furto de celular. Não se procedeu ao reconhecimento na polícia mediante auto de reconhecimento. Interrogado, o acusado negou ter sido o autor dos fatos, alegando que estava no hospital com sua companheira no momento dos fatos, o que foi corroborado pela testemunha de defesa ouvida. Não havendo provas de que o acusado participou do crime, o Ministério Público requer seja ele absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Termos em que requer deferimento. Manifestação da defesa: Defesa: Corrobora manifestação Ministerial. SENTENÇA: Acato a desistência da oitiva da vítima. Encerrada a instrução, adoto como relatório o que consta nos autos. Após regular instrução não se vislumbrou provas do cometimento do fato. A vítima não compareceu, não tendo sido localizada. Os policiais militares que procederam à prisão do acusado informaram terem sido informados de que ele foi o responsável pela tentativa de furto de celular. Não se procedeu ao reconhecimento na polícia mediante auto de reconhecimento. Interrogado, o acusado negou ter sido o autor dos fatos, alegando que estava no hospital com sua companheira no momento dos fatos, o

que foi corroborado pela testemunha de defesa ouvida. Assim, não havendo provas de que o acusado participou do crime, julgo improcedente a Pretensão Punitiva do Estado e, em consequência, absolvo da imputação atribuída, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Serve a presente sentença como Alvará de Soltura, permanecendo as circunstâncias estabelecidas no livramento condicional. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Hangra Feitosa) o digitei. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha MARCIO RAFAEL ASSUNÇÃO DE ARAÚJO, policial militar, RG 40601. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha JOSÉ RIBAMAR MARCHÃO DE OLIVEIRA, policial militar, RG 35572. Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA Passou-se a oitiva da testemunha de defesa CLAUDIA LOPES NUNES, doméstica, RG nº 6380235 (2ª via.) Nos termos do art. 203 do CPP, a testemunha acima qualificada, advertida, prestou o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob pena de responder pelo crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ TESTEMUNHA: _____ INTERROGATÓRIO Passou-se a oitiva do acusado GILMARCOS CABRAL DOS SANTOS. Observando o art. 186, parágrafo único do CPP, tendo sido cientificado do teor da acusação através da leitura da denúncia, bem como foi informado seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou-se a fazer as perguntas previstas no art. 1° do art. 187 do CPP que foram registradas em mídia. Antes da instrução, foi assegurado ao acusado o direito de entrevista com seu advogado, bem como o MM. Juiz instruiu ao réu seu direito de permanecer em silêncio. Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, procedeu-se o interrogatório do réu. Depoimento gravado mediante recurso áudio visual conforme art. 405, §1° do CPP, armazenado em CD junto aos autos, em secretaria e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível as partes. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado ao réu, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____

_ ACUSADO: ____ PROCESSO: 00062937720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:MARCOS PAULINO DA SILVA DENUNCIADO:RAFAEL BEZERRA COSTA VITIMA:C. C. B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo nº 0006293-77.2018.814.0005, onde consta como acusado MARCO PAULINO DA SILVA E RAFAEL BEZERRA COSTA, em cumprimento ao despacho de fls. 16, que o oficial de justiça foi devidamente intimado e efetuou a devolução do mandado, entretanto as intimações foram infrutíferas. Altamira, 07 de novembro de 2019. ___________________________________ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00072938320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. S. P. S. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO GABRIEL ALMEIDA DUTRA Representante(s): OAB 24005 - CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo nº 0007293-83.2016.814.0005, onde consta como acusado ANTONIO GABRIEL ALMEIDA DUTRA, em cumprimento a deliberação de audiência de fls. 39, que o oficial de justiça foi devidamente intimado e efetuou a devolução dos mandados. Entretanto as intimações foram infrutíferas. Altamira, 07 de novembro de 2019. ___________________________________ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00082363220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. N. S. B. DENUNCIADO:KANANDA CONSTANTE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que conforme consulta no sistema INFOPEN as testemunhas de acusação HELIO ARANHA DE MELO E SILVA e TIAGO FREITAS DA SILVA, os mesmo receberam alvará de soltura em 24/10/2019, razão pela qual não foi expedida carta precatória. Altamira, 07 de novembro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00082752920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. C. B. M. C. DENUNCIADO:ROSIMIRO LIRA CAMPOS NETO DENUNCIADO:PEDRO RAMOS DE LIMA DENUNCIADO:ADEILTON ALVES CAMPOS DENUNCIADO:JOSE NELCINDO SILVA SANTOS NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação ao processo nº 0008275-29.2018.814.0005, onde consta como acusado PEDRO RAMOS DE LIMA E OUTROS, em cumprimento ao despacho de fls. 28/29, que o oficial de justiça foi devidamente intimado e efetuou a devolução do mandado, entretanto as intimações dos acusados José Nelcindo Silva Santos Neto e Pedro Ramos de Lima foram infrutíferas, não sendo devidamente intimados. Altamira, 07 de novembro de 2019. ___________________________________ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 3º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00115196320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. M. S. O. DENUNCIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CARTA PRECATÓRIA CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇ"O PRAZO P/ CUMPRIMENTO: 60 dias 0011519-63.2018.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA/PA JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS/PA DENUNCIADO(A): JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA CAP. PENAL: ART. 157 DO CPB De ordem do Exmo. Juiz de Direito Substituto Dr. Esdras Murta Bispo, respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc, encaminho a presente Carta Precatória para cumprimento. F I N A L I D A D E 1. FINALIDADE: · INTIMAR a (s) testemunha de acusação (s) abaixo com a finalidade de que seja realizada sua oitiva em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência, conforme peças anexas. 1. NEILSON DA SILVA FRANCO, Policial Militar lotado no batalhão de Parauapebas/PA. ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expede-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o r. "cumpra-se", se digne determinar as diligências para o integral cumprimento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Altamira/PA, em 07 de novembro de 2019. Eu ..... Keylla Barbosa Costa, a digitei e subscrevo. . KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB P R O C E S S O : 0 0 1 1 5 9 7 2 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:A. S. S. J. INDICIADO:SAMUEL LINO FILOCREAO VIEIRA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00116977520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:R. A. S. INDICIADO:JHONNATHA DE OLIVEIRA DIAS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. PROCESSO: 00117574820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00117973020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:P. A. C. A. INDICIADO:MARCOS ALVES. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. PROCESSO: 00118371220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:MANOEL LOURISVALDO DA SILVA VITIMA:E. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. PROCESSO: 00118371220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:MANOEL LOURISVALDO DA SILVA VITIMA:E. P. . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00124572420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:O. C. C. VITIMA:J. C. C. INDICIADO:PAULO ALERRANDRO LIMA DUARTE INDICIADO:GEORGE COSTA FERREIRA FILHO. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00004870320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:CLEY FERREIRA BARROS DENUNCIADO:JUCEILDO DOS SANTOS MARTINS. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000487.03.2014.814.0005 Tipificação: Art., 157, § 2º, Incioso, II, do CPB, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jucceildo dos Santos Martins e Cley Ferreira Barros , Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0000487.03.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1-JECEILDO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro(a), natural de Açaré/CE, nascido aos 03.06.1980, portador da CI. RG. nº-SSP/PA, filho de Beatriz Cabocla dos Santos e Francisco Martins dos Santos, residente e

domiciliado à Av. Antônio Trajano Santos, nº100, Caixa Postal 1 a 300, Bairro: Centro, na cidade de Três Lagoas/MG, por infração do Art., 157, § 2º, Incioso, II, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 25(vinte e cinco) dia do mês 10 (dez) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e assino. Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00004870320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/10/2019 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:CLEY FERREIRA BARROS DENUNCIADO:JUCEILDO DOS SANTOS MARTINS. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000487.03.2014.814.0005 Tipificação: Art., 157, § 2º, Incioso, II, do CPB, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Jucceildo dos Santos Martins e Cley Ferreira Barros , Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0000487.03.2014.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1-CLEY FERREIRA BARROS E SILVA, brasileiro(a), natural de Tucuruí/PA, nascido aos 24.11.1982, solteiro, portador da CI. RG. nº-SSP/PA, filho de Maria das Graças Ferreira e Valdemiro Esteves de Barros, residente e domiciliado à Rua FG, Quadra 28, casa 17, Bairro: Jardim Mari Luce, na cidade de Tucuruí/PA, por infração do Art., 157, § 2º, Incioso, II, do CPB, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 25(vinte e cinco) dia do mês 10 (dez) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e assino. Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria, li. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00054975220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU PA TESTEMUNHA:MADSON PESSOA DE ARAUJO TESTEMUNHA:JACKSON RODRIGUES DE ARAUJO TESTEMUNHA:FLAVIO SOUSA ALVES DENUNCIADO:JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009 - CJCI designo audiência para o dia 31 de outubro de 2019 às 12h00min para a instrução e julgamento. Altamira/PA, 25 outubro de 2019. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00054975220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAPU PA TESTEMUNHA:MADSON PESSOA DE ARAUJO TESTEMUNHA:JACKSON RODRIGUES DE ARAUJO

TESTEMUNHA:FLAVIO SOUSA ALVES DENUNCIADO:JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a ação penal nº 0005497-52.2019.814.0005 e tem como denunciado JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS FILHO, que a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2019 não ocorreu, considerando que o magistrado Dr. Alexandre José Chaves Trindade se encontrava respondendo cumulativamente com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. Altamira, 25 de outubro 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria LMSS PROCESSO: 00095975020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:JOSE ODAIR FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PM NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO TESTEMUNHA:LUAN JEIVISON GOMES BARILE. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a ação penal nº 0009597-50.2019.814.0005 e tem como denunciado JOSÉ ODAIR FERREIRA GONÇALVES, que a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2019 não ocorreu, considerando que o magistrado Dr. Alexandre José Chaves Trindade se encontrava respondendo cumulativamente com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. Altamira, 24 de outubro 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria LMSS PROCESSO: 00095975020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:JOSE ODAIR FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PM NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO TESTEMUNHA:LUAN JEIVISON GOMES BARILE. ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009 - CJCI designo audiência para o dia 22 de novembro de 2019 às 09h15min para a instrução e julgamento. Altamira/PA, 25 outubro de 2019. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00096381720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO DENUNCIADO:JOSIMAR ALVES DE CARVALHO TESTEMUNHA:MARGARIDA XIPAIA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a ação penal nº 0009638-17.2019.814.0005 e tem como denunciado JOSIMAR ALVE DE CARVALHO, que a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2019 não ocorreu, considerando que o magistrado Dr. Alexandre José Chaves Trindade se encontrava respondendo cumulativamente com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. Altamira, 25 de outubro 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria LMSS PROCESSO: 00097984220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ REU:FELIPE CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA. ATO

ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV do CF/1988, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 162, §4º do CPC, Provimento nº 006/2009-CJCI e arts. 1º e 2º da Portaria nº005/2007-GJ, corroborado pelo provimento nº 006/2009 - CJCI designo audiência para o dia 08 de novembro de 2019 às 09h30min para a instrução e julgamento. Altamira/PA, 25 outubro de 2019. THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Altamira Obs. 01 PROVIMENTO Nº 006/2006 - CJRMB A Exma. Senhora Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Corregedora-Geral da Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Os atos processuais adiante elencados independente de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, §1º nos processos criminais e §2º nos processos cíveis). Obs. 02 PROVIMENTO Nº 006/2009 - CJCI A Exma. Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,...RESOLVE: Art.1º Fica autorizada aplicação, nas comarcas do interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém PROCESSO: 00097984220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 25/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ REU:FELIPE CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA. CERTIDÃO THIAGO DA SILVA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc... CERTIFICO para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, em relação a ação penal nº 0009798-42.2019.814.0005 e tem como denunciado ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO, que a audiência designada para o dia 25 de outubro de 2019 não ocorreu, considerando que o magistrado Dr. Alexandre José Chaves Trindade se encontrava respondendo cumulativamente com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira. Altamira, 25 de outubro 2019. _____ THIAGO DA SILVA GONÇALVES Diretor de Secretaria LMSS PROCESSO: 00125179420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 28/10/2019 ACUSADO:MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:E. B. G. . Flagrante-Roubo-Convers%c3%a3o%20Pris%c3%a3o%20Preventiva-Maria%20Raimunda%20de%20Oliveira.rtf Processo nº 0012518-79.2019.8.14.0005 Flagranteado: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS Cap. Penal: art. 157, § 1º, do CP Ofício DP/ATM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO PRISÃO PREVENTIVA/ MANDADO DE INTMAÇÃO / OFÍCIO (PLANTÃO) Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS, por infringir o art. 157, § 1º, do CP. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - a indiciada acima nominados foi detida em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foi ouvida, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e a conduzida; III - consta a garantia os direitos constitucionais da indiciada, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família da presa; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Decretação da Prisão Preventiva (art. 313 c/c 310, II do CPP): Na espécie, a decretação da prisão preventiva se justifica tão somente para fins de elucidação da identificação civil da flagranteada, na forma do artigo 313, parágrafo único do CPP. Pelo exposto, com espeque no artigo 313, parágrafo único do CPP, CONVERTO o flagrante delito de MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MARTINS em PRISÃO PREVENTIVA. Uma vez procedida a identificação, deverá autoridade policial imediatamente comunicar este juízo, bem como proceder imediata liberação. 3) Das Providências Finais: Resta prejudicada a realização da audiência de custódia nesta data, razão pela qual designo audiência de custódia para o dia 29/10/2019, às 12h, nos termos do art. 6° do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA e art. 5° da Resolução n° 213/2015-CNJ. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências, bem como para que providencie, em 24 horas, a realização de exame de corpo de delito na flagranteada. Oficie-se, ainda, à autoridade policial para que apresente a acusada no dia e hora acima designados. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO, MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO à autoridade policial. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de outubro de 2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito PROCESSO: 00125187920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE

Ação: Inquérito Policial em: 28/10/2019 ACUSADO:RAERISON DA SILVA SOARES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. D. . Flagrante-Roubo-Convers%c3%a3o%20Pris%c3%a3o%20Preventiva-Raerison%20da%20Silva%20Soares.rtf Processo nº 0012518-79.2019.8.14.0005 Flagranteado: RAERISON DA SILVA SOARES Cap. Penal: art. 157, § 2º, II, do CP Ofício DP/ATM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO PRISÃO PREVENTIVA/ MANDADO DE INTMAÇÃO / OFÍCIO (PLANTÃO) Vistos etc. 1) Da Homologação da Prisão em Flagrante (art. 302 do CPP): O DD. Delegado de Polícia informou a este Juízo a prisão em flagrante de RAERISON DA SILVA SOARES, por infringir o art. 157, § 2º, II, do CP. Colhe-se do auto de prisão em flagrante que: I - o indiciado acima nominados foI detido em estado de flagrância (art. 302 do CPP); II - foi ouvido, na sequência legal, o condutor, as testemunhas e o conduzido; III - consta a garantia os direitos constitucionais do indiciado, inclusive com a expedição da nota de culpa e comunicação da família do preso; IV - foi comunicada ao Juízo, no prazo legal (art. 306 do CPP); e V - a peça flagrancial está devidamente assinada por todos. Enfim, inexistem vícios materiais ou formais que maculem a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. 2) Da Decretação da Prisão Preventiva (art. 312 c/c 310, II do CPP): Na espécie, a decretação da prisão preventiva se justifica, pois além da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissi delicti), tem-se que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes (art. 319 do CPP), restando, pois, imperiosa a necessidade da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP (periculum libertatis). De início, acerca da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, verifico que os depoimentos prestados no âmbito policial revelam que o autuado é dotado de elevado grau de periculosidade e é destemido. Ademais, há notícia de que o flagranteado RAERISON é contumaz na prática de delitos e o acusado, em seu interrogatório perante a autoridade policial confessou a autoria do crime. Frise-se a gravidade em concreto do delito, haja vista as circunstâncias e consequências do fato, o seu modus operandi, por si sós, demonstram que o autuado em liberdade oferece risco à coletividade e à paz social, porquanto há fortes indícios de que em liberdade há risco de voltar a delinquir, sendo, pois, imperiosa uma atuação mais enérgica neste momento a fim de evitar um mal maior. Imperioso destacar ainda que a prática de crime contra o patrimônio tem se avolumado vertiginosamente na comunidade local, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando-se, assim, piores consequências e o descrédito na Justiça. Pelo exposto, com espeque no artigo 312 do CPP c/c 310, II, todos do CPP, em especial atenção ao resguardo da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, CONVERTO o flagrante delito de RAERISON DA SILVA SOARES em PRISÃO PREVENTIVA. 3) Das Providências Finais: Considerando as limitações de servidores, de policiais e de escolta, restou prejudicada a realização da audiência de custódia nesta data, razão pela qual designo audiência de custódia para o dia 29/10/2019, às 11h, nos termos do art. 6° do Provimento Conjunto 01/2016-TJEPA e art. 5° da Resolução n° 213/2015-CNJ. Oficie à autoridade policial para a adoção das devidas providências, bem como para que providencie, em 24 horas, a realização de exame de corpo de delito no flagranteado. Oficie-se, ainda, à autoridade policial para que apresente o acusado no dia e hora acima designados. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este despacho, por cópia digitalizada, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO, MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIO à autoridade policial. Ciencia ao MP. Ciência à DPE, muito embora não estejam atuando em regime de plantão. Atm, 28 de outubro de 2019. Alexandre José Chaves Trindade Juiz de Direito PROCESSO: 00003002420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDILENE BENTO DO NASCIMENTO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019 AUTOR DO FATO:CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA VITIMA:M. A. . Certidão Certifico que a decisão de fl. 94 (documento 20190379416189) transitou livremente em julgado. Altamira, 30 de outubro de 2019 Gleuma Araujo analista judiciário Remessa Nesta data, faço remessa dos presente autos (único volume com 95 folhas) a Central de Distribuição Criminal da Comarca de Altamira para fins de redistribuição a Vara Criminal Competente. Altamira, 30 de outubro de 2019 Gleuma Araujo analista judiciário PROCESSO: 00033618220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BRASIL NOVO - PARÁ TESTEMUNHA:ELQUIAS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:JOSE NUNES DE FREITAS BARROSO Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00057201020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019

REQUERENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAES DENUNCIADO:LILA COMERCIO DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA DENUNCIADO:ANDERSON SOARES CRUZ DENUNCIADO:LUIS EDUARDO SANTOS DENUNCIADO:GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0005720.10.2016.814.0005 Tipificação: Art., 46, parágrafo único e art., 48, da Lei nº 9.605/1998(3Als), Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Lila Comércio de Produtos de Madeiras LTDA, Anderson Soares Cruz e Luis Eduardo Santos, Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0005720.10.2016.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- LILA COMÉRCIO DE PRODUTO DE MADEIRAS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrito no CNPJ sob o nº 02.686.153/0001-60, localizada na Av. Perimetral, nº 1098, fundos, Bairro: Sudam II; 2 - ANDERSON SOARES CRUZ, brasileiro(a), solteiro, empresário, portador da CI. RG. nº21411743-6 SSP/AM, CPF: nº 011.260.042-51, residente e domiciliado à Av. Perimetral, nº 1098, fundos, Bairro: Sudam II; 3 - LUIS EDUARDO SANTOS, brasileiro(a), solteiro, empresário, portador da CI. RG. nº7611260 SSP/PA, CPF: nº 006.609.422-40, residente e domiciliado à Av. Perimetral, nº 1098, fundos, Bairro: Sudam II; na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 46, parágrafo único e art., 48, da Lei nº 9.605/1998(3 Als), o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 30(trinta) dia do mês 10 (dez) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 5 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:MATHEUS COSTA ALVES TESTEMUNHA:ULISSES DE SOUSA GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um (31) dia do mês de outubro de 2019, às 12:30 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a defensora pública Bia Albuquerque. OCORRÊNCIA: Foi ouvido a testemunha JOSE ULISSES DE SOUZA GOMES, segue em gravação de mídia, em anexo. DELIBERAÇÃO: Ouvida a testemunha, cumprida a finalidade, devolva-se a Carta Precatória com as formalidades de praxe. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Testemunha: _____ ASSENTADA OITIVA DA TESTEMUNHA Passou-se a oitiva da testemunha IPC JOSÉ ULISSES DE SOUZA GOMES, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Altamira-PA. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. ÀS PERGUNTAS DA DEFESA, RESPONDEU QUE: segue em mídia. PELO JUIZ (A), EM COMPLEMENTAÇÃO, RESPONDEU QUE: segue em mídia. Como NADA MAIS foi dito e nem perguntado à testemunha, determinou o Presidente da audiência que o presente Auto de depoimento fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, por todos. JUIZ: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Testemunha: _____ PROCESSO: 00062608720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDILENE BENTO DO NASCIMENTO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 30/10/2019 AUTOR DO FATO:ADRIANO DA SILVA VERAS VITIMA:O. E. . Certidão Certifico que a decisão de fl. 55 (documento 20190382348887)

transitou livremente em julgado. Altamira, 30 de outubro de 2019 Gleuma Araujo analista judiciário Remessa Nesta data, faço remessa dos presente autos (único volume com 55 folhas) a Central de Distribuição Criminal da Comarca de Altamira para fins de redistribuição a Vara Criminal Competente. Altamira, 30 de outubro de 2019 Gleuma Araujo analista judiciário PROCESSO: 00087972220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE MEDICILANDIA PA DENUNCIADO:JESSE CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00095975020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:JOSE ODAIR FERREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PM NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO TESTEMUNHA:LUAN JEIVISON GOMES BARILE. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00097984220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ REU:FELIPE CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13289 - PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL (ADVOGADO) REU:ANTONIO WILSON ANDRADE GUALBERTO Representante(s): OAB 18296 - JEIFFSON FRANCO DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:FELIPE ROCHA DE MOURA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00098409120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA INDICIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:CICERO DE AQUINO GONCALVES Representante(s): OAB 25676-A - RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOSE REINAN SALES JUNIOR TESTEMUNHA:NAILSON GONCALVES DA SILVA. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00112196720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO D EDIREITO DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJAS PA DENUNCIADO:ALEX SANTOS BUENO DENUNCIADO:GENEON FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ALIPIO SANTOS BUENO TESTEMUNHA:FRANK RUMENNIGG CAVALCANTE MENEZES TESTEMUNHA:ALEX ALAMO SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:ANTONIO VANDERLEY DE MORAES FREITAS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00112378820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Carta Precatória Criminal em: 30/10/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:ISAMAILE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOMINGOS CASTRO SARAIVA Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA DE JESUS MARTINS. VISTAS Nesta data, faço vistas destes autos ao Ministério Público desta Comarca. Eu, _____, escrevi e Conclui, em 21/09/2017. PROCESSO: 00122976720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO DA SILVA GONÇALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 VITIMA:E. R. S. VITIMA:I. B. B. DENUNCIADO:ALTINO MARQUES CHAGAS DE ALMEIDA. E D I T A L D E CITADO PRAZO: DEZ (10) DIAS DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0012297.67.2017.814.0005 Tipificação: Art., 157, § 1º, II, §º-A, I, c/c, art., 14, II, CP, Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Altino Chagas Marques de Almeida , Com cordiais cumprimentos, e de Ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal/Jescrim respondendo pela 1ª Vara Criminal, da Comarca de Altamira/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramita neste Juízo e respectivo Cartório da 1ª Vara Criminal, nos autos da Ação Penal de nº0012297.67.2017.814.0005, que a Justiça Pública move contra o acusado acima: DENÚCIADO: 1- ALTINO CHAGAS MARQUES DE ALMEIDA brasileiro(a), natural de Altamira/PA, nascido aos 24.04.1999, portador da CI. RG. nº8069019 -PC/PA, CPF: nº 049.710.702-30

filho de Adileia Chagas de Almeida, residente e domiciliado à ?, Bairro: Água Azul, na cidade de Altamira/PA, por infração do Art., 157, § 1º, II, §º-A, I, c/c, art., 14, II, CP, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o denunciado CITADO para apresentar defesa a acusação por escrito através de advogado no prazo de 10(dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público, nos termos do Art. 396 do CP. Dado e passado nesta Comarca de Altamira, ao(s) 30(trinta) dia do mês 10 (dez) de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, ... Elza Rocha Gomes da Silva, Atendente Judiciário, li, digitei e subscrevo. Eu, Thiago da Silva Gonçalves, Diretor de Secretaria. Elza Rocha Gomes da Silva Matrícula: 1457-5/GP Atendente Judiciário - TJE/PA da 1ª Vara Criminal/Altamira Prov. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB Fórum "Des. José Amazonas Pantoja", 1º Vara Criminal, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Altamira-PA - CEP: 68.372-020 - Fone-Fax: (0XX93) 3515-2637/ Gabinete (0XX93) 3515-3755. PROCESSO: 00015469420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 INDICIADO:EDEVALDO VIEIRA DOS SANTOS INDICIADO:DECIVALDO MORAES GOMES VITIMA:A. P. L. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que conforme decisão fl. 186 foi decretada a revelia do réu DECIVALDO MORAES GOMES, e até a presente data não conta atualização de seu endereço, razão pela qual não foi expedido mandado para o réu. Altamira, 31 de outubro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00017457720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ENIO MAIA SARAIVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:VALDINEI NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um (31) dia do mês de outubro de 2019, às 10:00 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a defensora pública Bia Albuquerque. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: ?Perda do valor da fiança, Comparecimento bimestralmente em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês para justificar atividades, não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial e a Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 01 (UMA) vezes com vencimento em 30/11/2019? Aceita a proposta pelo acusado VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS, nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos. DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado VALDINEI DO NASCIMENTO SANTOS, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em NOVEMBRO de 2019; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 06 (seis) vezes com vencimentos em 25/11/2019, 25/12/2019, 25/01/2019, 25.02.2019, 25.03.2019 e 25.04.2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00043892220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:M. P. C. S. DENUNCIADO:KELVITE RHELLYS DE MELO GOIS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um (31) dia do mês de outubro de 2019, às 10:30 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado a defensora pública Bia Albuquerque. DELIBERAÇÃO: Considerando que este Magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela 2ª Vara Criminal de Altamira, a qual possui audiência de réu preso já designada anteriormente, REDESIGNO o presente ato para o dia 24 de março de 2020 às 10h00min. Saindo, desde já, os presentes devidamente intimados. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO:

_____ DEFENSORIA PÚBLICA: _____ Acusado: _____ Testemunhas: _____ Testemunhas: _____ Testemunhas: _____ PROCESSO: 00080180420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 DENUNCIADO:HENRIQUE DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:PABLO LIMA DE ARAUJO Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:S. P. A. . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que conforme certidão ás fl. 44, não foi possível localizar a vítima Suely Pereira Araújo no endereço dos autos. Altamira, 31 de outubro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00107199820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEYLLA BARBOSA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 31/10/2019 FLAGRANTEADO:JHON LENO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, usando de atribuições que me são conferidas por lei, que compareceu o acusado JHON LENO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e apresentou cópia de seu comprovante de residência, qual seja: Travessa Cel. Tancredo, nº 424 - Centro/Recreio, Altamira/PA. Altamira, 31 de outubro de 2019. KEYLLA BARBOSA COSTA Auxiliar Judiciário- TJE/PA da 1ª Vara Criminal de Altamira PROV. 006/2006/CJRMB, alterado pelo PROV. 008/2014/CJRMB PROCESSO: 00125187920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 ACUSADO:RAERISON DA SILVA SOARES AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. D. . ATA DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA Processo nº: 0012518-79.2019.8.14.0005. Flagranteado: RAERISON DA SILVA SOARES. Ao 31 dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (31.10.2019), às 12h00min, na sala de Audiência da Comarca da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, presente o Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade. Presente o membro do Ministério Público Paloma Sakalem, na defesa técnica do flagranteado a defensora pública Bia Albuquerque. OCORRÊNCIA: MM Juízo Os dados pessoais dos flagranteado foram cadastrados no sistema do CNJ. Foram mantidas as algemas no(s) flagranteado(s) como medida de segurança aos presentes, em razão da pequena escolta que acompanha o detido. Sobre a circunstância da prisão, respondeu ao Magistrado: segue em mídia. As perguntas do Ministério Público, respondeu: segue em mídia. As perguntas da defesa, respondeu: segue em mídia. Manifestação da defesa: A defesa do custodiado requer a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar. O custodiado esta civilmente identificado, possui residência fixa, filho menor de idade, além de se comprometer a comparecer a todos os atos do processo. Posto isso, requer a revogação da prisão, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará a instrução, ou criará embaraço processual a instrução. São os termos. Manifestação do Ministério Público: Compulsando os autos, verifica-se que o flagranteado já responde a outros processos e inclusive foi posto em liberdade há dois meses, tendo voltado a delinquir. O crime foi cometido com emprego de arma de fogo, o que demonstra a periculosidade em sua liberdade, o que, aliado ao fato de já ter passagens por crimes contra o patrimônio, demonstram a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Requer seja ainda oficiado nos autos a que responde, acerca da presente prisão. DELIBERAÇÃO: Analisando as peculiaridades do caso concreto, verifico que o flagranteado responde por outo processo nesta vara (proc. nº 000226617.2019.814.0005), sendo que nesta foi proferido decisão revogatória de prisão preventiva, e, em consequência, posto em liberdade em 09/08/2019. Assim, muito embora verifique nesta audiência que o flagranteado esteja lesionado, em decorrência do tiro que levou da suposta vítima do crime de tentativa de roubo, verifico, ao menos neste momento, necessidade de manutenção da custódia cautelar, com o fito de assegurar a ordem pública, bem como em decorrência da quebra das condicionantes quando da concessão de sua liberdade provisória no processo criminal mencionado no parágrafo anterior. Assim, indefiro o pedido da Defensoria Pública. Juiz: _____ Ministério Público: _____ Defensora: _____ Flagranteado: _____ PROCESSO: 00125793720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 FLAGRANTEADO:RODRIGO ROCHA DA SILVA VITIMA:M. R. L. S. VITIMA:F. G. R. . ATA DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA Processo nº: 0012579-

37.2019.8.14.0005. Flagranteado: RODRIGO ROCHA DA SILVA. Ao 31 dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (31.10.2019), às 12h00min, na sala de Audiência da Comarca da 1ª Vara Criminal de Altamira/PA, presente o Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade. Presente o membro do Ministério Público Paloma Sakalem, na defesa técnica do flagranteado a defensora pública Bia Albuquerque. Os dados pessoais dos flagranteado foram cadastrados no sistema do CNJ. Foram mantidas as algemas no (s) flagranteado (s) como medida de segurança aos presentes, em razão da pequena escolta que acompanha o detido. Sobre a circunstância da prisão, respondeu ao Magistrado: segue em mídia. As perguntas do Ministério Público, respondeu: segue em mídia. As perguntas da defesa, respondeu: segue em mídia. Manifestação da defesa: A defesa requereu a retirada das algemas do acusado. MM Juízo, foi realizada a prisão em flagrante de Rodrigo por supostamente praticar os delitos de roubo, ameaça e lesão corporal, que foi homologada e convertida em prisão preventiva. Contudo, não estão presentes no APF os indícios suficientes de autoria, pois a vítima narrou, na delegacia, que somente ficou sabendo que se trataria de Rodrigo na delegacia, com a apresentação do mesmo pelos policiais. Na ocasião, não foi realizado reconhecimento pessoal de Rodrigo e ele não foi encontrado com nenhum objeto do suposto roubo, mesmo porque a própria vítima narrou que seus pertences não foram levados. Já o único policial ouvido, narrou que localizou Rodrigo por meio das vestimentas de Rodrigo, camisa listrada e bermuda branca. A fragilidade dos elementos de autoria está presente neste ponto, pois Rodrigo foi preso em flagrante com a roupa que está na presente audiência de custodia, camisa vermelha e bermuda estampada. Diante da completa ausência de indícios suficientes de autoria extraídos do APF em questão, a Defensoria Pública requer o relaxamento do flagrante e, subsidiariamente, o relaxamento da prisão preventiva. Manifestação do Ministério Público: Compulsando os autos, verifica-se extensa folha de antecedentes, sendo necessário que se realize uma triagem conforme a filiação a fim de constatar por quais processos efetivamente responde. No mais, trata-se de crime de roubo tentado, cometido com violência contra duas pessoas, demonstrando a periculosidade concreta e a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Os dados acerca da análise quanto à autoria serão oportunamente verificados. Requer seja oficiado à Vara da Execução Penal comunicando a prisão em flagrante. Requer ainda seja oficiado à Corregedoria da Polícia Civil em razão das declarações prestadas pelo flagranteado. Requer ainda seja determinada a realização de exame de corpo de delito. DELIBERAÇÃO: Quanto ao requerimento de retirada das algemas, entendo que se faz necessário o emprego das algemas em audiência, embora haja escolta em audiência a fim de salvaguarda. Analisando as peculiaridades do caso concreto, há possibilidade de conceder ao autuado a liberdade provisória. A prisão é medida excepcional, não havendo indícios de que em liberdade, o réu se furtará à instrução, reiterará ou criará qualquer embaraço processual por intimidação das testemunhas. Desse modo, DEFIRO LIBERDADE PROVISORIA RODRIGO ROCHA DA SILVA, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) não cometer crime nem possuir arma de fogo; b) comparecer a todos os atos a que for convocado, mantendo seu endereço atualizado; c) apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o comprovante de endereço; d) Comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades; e) Não manter contato com a vítima, seus familiares e as testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive telefone e redes sociais; Esclarece-se que o não cumprimento de qualquer medida imposta acarretará a decretação da PRISÃO PREVENTIVA do ofensor por desobediência à ordem judicial. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA O CUSTODIADO RODRIGO ROCHA DA SILVA, a fim de que o requerido seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Ciente a autoridade policial através da escolta. Juiz: _____ Ministério Público: _____ Defensora: _____ Flagranteado: _____ PROCESSO: 00126989520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 31/10/2019 FLAGRANTEADO:RUBENS DE SOUSA MADALENO VITIMA:M. M. C. . Processo: 0012698-95.2018.8.14.0005 Flagranteado: RUBENS DE SOUSA MADALENO Capitulação penal provisória: artigo 157, §2º, II, do CP. DECISÃO RH. Trata-se de COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado RUBENS SOUSA MADALENO, efetivada no dia 30 de outubro de 2019, por volta de 07h15min em razão de supostamente ter praticado as condutas típicas previstas no artigo 157, §2º, II do CP. Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado, na companhia de um comparsa, munidos de um facão, respectivamente, teria invadido uma casa localizada na rua Agostinho Gomes, nº 07, bairro Ayrton Sena I, pertencente a vítima. Os indivíduos fugiram do local em seguida. A polícia foi acionada e o flagranteado foi detido posteriormente, tendo sido localizado o notbook roubado no quintal da casa do acusado, sendo reconhecido na Delegacia de Polícia. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor (fls. 04), testemunhas (fls. 05), declarante (fls.

06), vítima (fls. 08) e flagranteado (fls.10), estando o instrumento devidamente assinado por todos os ouvidos. É o breve relatório. DECIDO. Os indícios de autoria e materialidade encontram-se perfeitamente demonstrados através do boletim de ocorrência policial, das declarações testemunhais, bem como auto/termo de exibição e apreensão de objeto e das demais peças produzidas no presente auto de prisão em flagrante. Neste sentido, impõe-se a HOMOLOGAÇÃO do presente auto, tendo, por conseqüência, a necessária e devida manutenção da prisão em flagrante de RUBENS DE SOUSA MADALENO. Não obstante isso, de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: "I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Na hipótese, não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que material e formalmente perfeita, passo à apreciação da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao flagranteado ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que, a teor do artigo 319, do Código de Processo Penal, conforme redação da Lei 12.403/11, a prisão preventiva se constitui como uma das dez medidas cautelares criminais possíveis de ser aplicada no curso da ação penal. Por regra, deve-se primeiramente aplicar as demais medidas cautelares, para, em última ratio, decretar a medida privativa de liberdade. As referidas medidas cautelares têm como pressupostos de sua aplicação, conforme previsto no artigo 282, do mesmo Código, o binômio necessidade-adequação. A necessidade de tais medidas deve ser avaliada com fins a resguardar a aplicação da lei penal, investigação policial ou instrução judicial, podendo-se, ainda, em casos específicos e expressamente previstos, ser decretada como medida que vise a evitar a prática de ações criminosas. A adequação da medida é aferida segundo a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do réu. Superadas essas considerações preliminares, a medida extrema da prisão preventiva pode ser decretada atendendo-se os requisitos do artigo 312, do Código Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública ou ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Cumulativamente, há de se atender a um dos requisitos complementares previstos no art. 313 do mesmo Código que são: a) O crime em persecução deve ser doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) O acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que verificada hipótese de reincidência, conforme definido no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; c) O crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Entendo que, no presente caso, o binômio necessidade-adequação se encontra presente, restando segura a possibilidade de o flagranteado voltar a delinqüir, já que na prática do delito, demonstrou possuir personalidade perigosa, de modo que a concessão da liberdade pode ensejar, e até mesmo estimular, a prática de novos crimes. O flagranteado apresenta antecedentes criminais, conforme consulta realizada no sistema LIBRA, entendo que a custódia do mesmo se faz necessária para garantir a paz social, que foi abalada pelo presente crime. As circunstâncias de suas prisões e as condutas no cometimento do ilícito demonstram audácia e destemor, além de desvalor pela vida alheia, pelo emprego de facadas e tiros contra as vítimas. Vale lembrar que tal modalidade de delito é bastante comum nas cidades de interior, acarretando no corpo da sociedade uma forte impressão de insegurança e desordem, em que as instituições públicas não conseguem manter a paz local. Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, pois indica que, uma vez postos em liberdade, os flagranteado poderá voltar a delinquir. Ora, a sociedade já vive em constante apreensão pelos elevados índices de criminalidade, sendo, portanto, dever do Estado colaborar para devolver a tranqüilidade e a paz ao seio social. Há, neste sentido, extrema necessidade da manutenção do flagranteado no cárcere como medida garantidora da ordem pública, o que torna necessária a manutenção da prisão cautelar aqui avaliada. Não bastasse isso, a conduta do flagranteado na prática do delito evidencia que as demais medidas cautelares não se mostram adequadas, sendo certo que não se afigura razoável que pessoas envolvidas em delitos dessa natureza sejam postas em liberdade logo após a prática de crime doloso. Atento aos pressupostos da medida, à existência de provas da materialidade delitiva e indícios de sua autoria, ao comportamento do flagranteado durante o cometimento do crime e às circunstâncias de sua prisão, entendo como necessárias as suas custódias cautelares, a qual tem por finalidade resguardar e garantir a ordem pública, conforme dicção do artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que a liberdade do flagranteado representa ameaça concreta à tranqüilidade da comunidade. Ressalte-se que a periculosidade do agente demonstrada durante a realização da conduta delituosa é reconhecida pela jurisprudência como motivo suficiente a autorizar o decreto de prisão preventiva. Posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça nos

seguintes termos: "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal." (JSTJ 8/154). Por fim, o crime em comento possui pena máxima acima de quatro anos, o que atende ao requisito complementar do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Por todo o exposto, decido nos seguintes termos: 1. HOMOLOGO o presente auto, mantendo, por consequência, a prisão em flagrante de RUBENS DE SOUSA MADALENO; 2. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO FLAGRANTEADO EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal; 3. OFICIE-SE à Autoridade Policial que presidiu o feito, informando-a desta decisão, em que HOMOLOGUEI o auto e decretei a prisão preventiva do flagranteado; Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado de prisão /ofício Altamira/PA, 31 de outubro de 2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Titular, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Altamira/PA PROCESSO: 00144409220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/10/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO SOUSA BEZERRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta e um (31) dia do mês de outubro de 2019, às 09:00 horas, nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, no Fórum Desembargador José Amazonas Pantoja, na sala de audiências da 1° Vara Criminal desta Comarca, onde se achava presente o Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal, Dr. Alexandre José Chaves Trindade, comigo auxiliar do judiciária, presente o representante do Ministério Público Paloma Sakalem, para realização da presente audiência de instrução e julgamento. Na defesa técnica do denunciado o advogado JOSÉ VINICIUS LIMA DA CUNHA. Iniciados os trabalhos, o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: ?Perda do valor da fiança, Comparecimento bimestralmente em juízo até o dia 10 (dez) de cada mês para justificar atividades, não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial e a Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 01 (UMA) vezes com vencimento em 30/11/2019? Aceita a proposta pelo acusado JOSÉ VINICIUS LIMA DA CUNHA, nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos. DELIBERAÇÃO: Aceita a proposta pelo acusado JOSÉ VINICIUS LIMA DA CUNHA, HOMOLOGO nos exatos termos propostos pelo prazo de 02 (dois) anos, ao requerido, condicionado nos seguintes termos: a) Perda do valor da fiança; b) Comparecer bimestralmente ao juízo para justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em AGOSTO de 2019; c) Não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; d) Prestação Pecuniária no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito) parcelado em 06 (seis) vezes com vencimentos em 30/11/2019; ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito respondendo pela 1° Vara Criminal da Comarca de Altamira MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO: _____ ACUSADO: _____ PROCESSO: 00005626620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. M. R. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00007812120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROCESSO: 00007812120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. P. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. PROCESSO: 00012246420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. J. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. S. M. VITIMA: R. S. O. PROCESSO: 00012246420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. J. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. S. M. VITIMA: R. S. O. PROCESSO: 00012246420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. J. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. S. M. VITIMA: R. S. O. PROCESSO: 00012246420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. J. L. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: H. S. M. VITIMA: R. S. O. PROCESSO:

00021363720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: T. P. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00021363720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. C. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: T. P. VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00030393820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: R. S. S. FLAGRANTEADO: R. C. E. S. Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) VITIMA: M. R. B. VITIMA: A. L. R. L. VITIMA: K. S. R. B. PROCESSO: 00033635220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: D. C. A. DENUNCIADO: L. C. A. DENUNCIADO: E. M. Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: G. S. S. VITIMA: M. A. S. S. PROCESSO: 00036586520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: FLAGRANTEADO: M. C. M. S. VITIMA: R. M. PROCESSO: 00048473920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: H. A. P. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: L. L. J. VITIMA: W. S. M. VITIMA: F. C. F. V. PROCESSO: 00074846020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: ACUSADO: J. L. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00086004320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: P. J. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00086004320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: P. J. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00086004320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: P. J. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00128135820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. P. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00128135820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. P. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00128135820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. P. M. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. M. S. PROCESSO: 00129183020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: L. V. C. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ADOLESCENTE: S. S. V. PROCESSO: 00134189620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: J. H. A. R. S. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: A. S. B. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00146609020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. P. A. DENUNCIADO: W. P. S. VITIMA: M. S. S. M. PROCESSO: 00146609020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. P. A. DENUNCIADO: W. P. S. VITIMA: M. S. S. M. PROCESSO: 00146609020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. P. A. DENUNCIADO: W. P. S. VITIMA: M. S. S. M. PROCESSO: 00148419120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. S. P. DENUNCIADO: G. C. L. PROCESSO: 00160803320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. L. C. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00170425620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: FLAGRANTEADO: N. R. S. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: J. O. L. PROCESSO: 00868895320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. C. C. VITIMA: C. L. A.

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 01/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00002451720118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:M V C LORENZONI ME. Considerando a petição de fl. 47, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 43, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00002693320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Carta Precatória Cível em: 01/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA RS EXECUTADO:CLAUDIONEI POLLA EXEQUENTE:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos do Processo nº 0000269-33.2018.814.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça RANCISCO RONALDO DE ARAUJO para devolvê-lo devidamente cumprido, no prazo de 24h. Altamira, 01 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00003550720098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910002796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Multa em: 01/11/2019---REQUERENTE:AUTO POSTO ARCO IRIS LTDA Representante(s): SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURIVAL MARTINS FILHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 42, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00004754420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710003738 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGORIFICO ALTAMIRA LTDA Representante(s): DANIEL SENA DE SOUSA (ADVOGADO) TALISMAN SECUNDINO DE M. SENIOR (ADVOGADO) . Considerando que o executado informou que houve pagamento dos honorário sucumbenciais, conforme fls. 93/94, intime-se o exequente para que se manifeste. Após, sem manifestação, arquive-se P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00007345220098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910004734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO AMARILDO FERREIRA SARAIVA Representante(s): DRA. LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:DENILVALDO SOUZA SANTOS

Representante(s): DR. EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Autora: Francisco Amarilo Ferreira Saraiva Requeridos: Denivaldo Souza dos Santos SENTENÇA COM MÉRITO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Francisco Amarilo Ferreira Saraiva requereu às fls. 203/207 o cumprimento de sentença em face de Denivaldo Souza dos Santos. As partes peticionaram informando que transigiram, nos termos do acordo de fls. 216/217. É o breve relatório. Passo a decidir. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO na íntegra o acordo celebrado entre as partes às fls. 216/217 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o disposto no art. 90, §3º do código de processo civil. Considerando que nada consta nos termos do acordo sobre os honorários, cada uma das partes arcará com as custas de seus causídicos. Dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data, tendo em vista que as partes declinaram do prazo recursal. Observadas as formalidades legais, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00007794220108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:GRACIMAR SILVA DE CASTRO Representante(s): OSCAR DAMSCENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTICA EXATA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme devolução de correspondência de fl. 41, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33/35, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00007888120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:HELTTON WAGNER LISARDO Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS FAUSTINO GUILHERME DA SILVA Representante(s): OAB 13568-B - RENATA OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPO DALACUA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 86, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00008652720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:GILBERTO VENITES GONCALVES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO Observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00009052020028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210008377

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:MARIO BARBOSA ADVOGADO:PROCURADORA-CHRISTIANNE RIBERIO KLAUTAU. Considerando a decisão de fls. 120/121, bem como o lapso temporal entre a distribuição do feito e o presente despacho, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00009501320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14990 - RAFAEL FELGUEIRAS ROLO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA. DESPACHO Certifique-se se a apelação de fls. 25/29 é tempestiva. Caso positiva, manifeste-se o apelado, no prazo legal (art. 1.010, §1ª, do CPC). Após, certificado o necessário, remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00009857920108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 01/11/2019---IMPETRANTE:ANDERSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) IMPETRANTE:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Considerando que o autor não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 232, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Às fls. 218 o Estado do Pará desistiu do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 166/167, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00010868020118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:JOSE NATAN RIBEIRO DOS ANJOS Representante(s): OAB 12518 - DYEGO AZEVEDO MAIA (DEFENSOR) REQUERIDO:ALBERTINA DOS SANTOS RIBEIRO REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se do Detran da sentença de fl. 72/73 dos autos. Após, certificado o trânsito em julgado ou a interposição de recurso, venham os autos conclusos para a análise do pedido de fl. 79 dos autos. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00010918920088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810006400 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---PROCURADOR(A):HENRIQUE NOBRE REIS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:I S BORGES COMERCIO. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 82, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 78, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de

inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00011046620108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:SUELI P D DOS SANTOS. Intime-se as partes da sentença de fl. 105, em seguida, certifique-se a trânsito em julgado, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00011455520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SILVA & PONTES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 170, e, considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 162, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00011655220108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA EXECUTADO:JOAO CARLOS PERES MARTINS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 62, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00011828820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:D M A DE CASTRO. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 30, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 20, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que

antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00011969120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO DAVID BARTH. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado e não apresentou defesa, sendo a ação julgada procedente. Assim, nos termos do Art. 346 do CPC, por considerá-lo revel, entendo desnecessária a sua intimação pessoal e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 74, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00012035620108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o endereço do requerido não foi localizado e se trata de área que foi parcialmente demolida, conforme certidão de fl. 33 dos autos, e, considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 27, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00013743220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810008266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:A. TEIXEIRA E CIA. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 73, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00014576620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCA MARIA BENVINDO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRETORA DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV. DESPACHO 1. Especifiquem as partes, autora, em 10 (dez) dias e a ré, 20 (vinte) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Altamira, 24 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

PROCESSO: 00016802520028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210016117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA REU:REALCE CONFECCOES LTDA ADVOGADO:PROCURADOR - ARY LIMA CAVALCANTE TERCEIRO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA SEM MÉRITO Trata-se de Ação de Execução, proposta por ESTADO DO PARÁ, em desfavor de REALCE CONFECÇÕES LTDA. Às fls. 52 no Acórdão nº 122455 foi reconhecido o recurso de apelação e dado provimento. Às folhas 64 foi determinada intimação do autor a fim de que informasse o endereço atualizado do executado. Às fls. 67 o autor requereu a homologação de sua desistência e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ulterior baixa e arquivamento. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio e revogo a liminar anteriormente concedida. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO SEU MÉRITO. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 03

PROCESSO: 00020977420128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO. Considerando que exequente peticionou à fl. 65 informando que houve o pagamento integral do débito e dos honorários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 29/30, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração

de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00022677120108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:CICERA CLAUDETE SILVA DE FREITAS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LAIDE DE FREITAS Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca das petições fls. 426/427 e fls. 435/442 apresentados pela autora. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00024041820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em: 01/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:RONILDO DA SILVA LIMA. DECISÃO Tendo em vista a petição de fl. 54, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00027151420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:FREDY ALEXEY SANTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da petição (fl. 63) e documentos (fls. 64/68) apresentados pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00027996420078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710020493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXECUTADO:MAGO DISTRIBUIDORA LTDA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (ADVOGADO) . DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00028563620108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ELETROCON LTDA - ME. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento

dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00030602020078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:CASA ROMA LTDA. Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 93 e o presente despacho, determino a intimação do exequente para que se manifeste se houve o pagamento integral do débito referente a CDA nº 002004570124896-2. Caso positivo, para que se manifeste sobre a desistência do recurso de apelação de fls. 52/59. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00030630520078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710022217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): HENRIQUE NOBRE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:LATICINOS E INDUSTRIA LTDA. Considerando a decisão de fls. 70/72, bem como o lapso temporal entre a distribuição do feito e o presente despacho, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00031038220138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHO. Considerando a petição de fls.48, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 40, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00031046720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES VIANA FILHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 27, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 129, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz

de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04
PROCESSO: 00031716620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARA Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL AMIGAO LTDA-ME. Intime-se o executado da sentença de fl. 46, bem como para que proceda com o pagamento das custas e honorários. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00031825520108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:LIBERIO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARINES RICARDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7042 - EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71 dos autos, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04
PROCESSO: 00032272420108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A Representante(s): OAB 7167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR (ADVOGADO) . Considerando a decisão de fls. 111/112, bem como o lapso temporal entre a distribuição do feito e o presente despacho, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00034033020068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610022375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:I S BORGES COMERCIO. Considerando a certidão de fls. 117, determino que o requerido seja intimado da sentença por edital, com fulcro no art. 231, IV do CPC, com prazo de 10 (dez) dias, afixado no átrio do Fórum desta Comarca e no Diário da Justiça. Após ter expirado o prazo fixado, a Sra. Diretora de Secretaria deverá certificar e arquivar os presentes autos. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, caso de não pagamento. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00034071020068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610022416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ROGERIO BARBOSA QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARCELINO GALVAO. Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 76 e o presente despacho, intime-se o exequente para que atualize o débito referente aos honorários sucumbenciais. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR.

Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00034100720118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em: 01/11/2019---REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ORLANDO BATISTA DEZINCOURT. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00034516820108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/11/2019---AUTOR:BFB LEASING SA ARREDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEY MARTINS DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 60 dos autos, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 55, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04
PROCESSO: 00035284620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA JUNQUEIRA LTDA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 22, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03
PROCESSO: 00037760220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA ANDRADE DE ARAUJO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO REQUERIDO:JOSE FELIX DE ARAUJO REQUERIDO:MARIA HOSANA ANDRADE DE ARAUJO REQUERIDO:MARIA CELESTE VIEIRA SILVA. DESPACHO Nos termos do §2º, do Art. 1023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos às fls. 114/119 dos autos. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA *04
PROCESSO: 00038626320068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610026088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): ANDREIA VIAS SANCHES (ADVOGADO) EXECUTADO:ISMAEL MARLON PASSARELLI. Considerando a certidão de fl. 38, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 30, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento

dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 9 8 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLA DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLENE DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . Considerando que os autos já foram devidamente sentenciados e considerando que o recurso cabível para análise da referida peça processual seria embargos de declaração ou recurso de apelação, indefiro o pedido de fl. 61. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 1 8 8 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO POCIDONIO PINTO LESSA. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 24, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 8 6 1 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASS DOS MUNICIPIOS DA TRANSAMAZONICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 15 dos autos, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2018. Antônio Fernando de Carvalho Vilar. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 7 4 5 9 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELETRICIDADE PARAENSE S/A. Considerando os autos já foram sentenciados, conforme fl. 20, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 45 e decisão de fl. 50. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a

inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00058197720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 01/11/2019---EXEQUENTE:J. H. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:D. C. S. Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo: 0005819-77.2016.814.0005 DESPACHO/MANDADO 1. Ouça-se a parte autora, sobre o comprovante de depósito bancária anexado às fls. 174/183, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Em seguida remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentar manifestação sobre o presente litígio. 3. Após, conclusos. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira, 01 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA A.V 01

PROCESSO: 00061303920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:AFONSO RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se o requerido ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da petição e documento (fls. 64/65) apresentados pelo autor. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 22 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00062764120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:ALZIRA ACACIO DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. Quanto ao pedido de prescrição formulado pela parte requerida MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, considerando que se trata matéria de mérito, devendo o requerido provar à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, postergo sua apreciação para a sentença de mérito. 2. Em seguida, para organização do processo, determino: 2.1. Especifiquem as partes autora e ré, em 10 (dez) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2.2. Ressalto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-

CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 30 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

P R O C E S S O : 0 0 0 7 3 8 2 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Produção Antecipada da Prova em: 01/11/2019---REQUERENTE:ILCIRNEY DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. Quanto ao pedido de extinção da ação postulada pela requerida NORTE ENERGIA em manifestação (fls. 142/148) indefiro, pois, a exordial (fls. 04/14) preenche os requisitos do art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. DEFIRO o pedido de perícia em engenharia formulado pela autora na exordial. 2.1. Nomeio como perito, ALDELY ÂNGELO ALMEIDA TEIXEIRA, residente e domiciliado à Travessa Lindolfo Aranha, n. 541, Bairro Centro, nessa Comarca, telefone para contato (93) 9 9116-1181/ Registro Nacional n. 1711810983 - e-mail. aldelyangelo@yahoo.com.br), para exercer o múnus público nos termos do art. 466, caput, do CPC. 2.2. Na oportunidade, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da Justiça Gratuita por força do art. 40, incisos II e V da Lei Estadual n° 8.329/151, e considerando os termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorários periciais em RS 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determino: a) Intime-se o perito nomeado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realizar a perícia, no valor fixado. Caso positivo, informe desde logo a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de pelo menos 02 (dois) meses, para que as partes sejam intimadas com antecedência. b) Com a anuência do perito, informe-se à Presidência do Tribunal acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 2o do referido provimento. c) Após, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos e a indicação de assistentes técnicos para a perícia em engenharia. Intime-se ainda a parte requerida para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos complementares. Ficam as partes cientes de que o currículo do perito e a comprovação de sua especialidade estão arquivados em Secretaria, à disposição para consulta; d) Fixo prazo para entrega do laudo pericial de engenharia em 60 (sessenta) dias, a contar da data da realização da perícia. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos. P. I. C. Altamira, 23 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA 1Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais: II- o Ministério Público; V- os autores, na Ação Popular, na Ação Civil Pública e na ação coletiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé; VI- o réu pobre nos feitos criminais; V. P. 02

P R O C E S S O : 0 0 0 7 6 2 9 5 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES SOARES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593A - MANOEL ARCANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 16537 - AUTRAN ALENCAR ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. Quanto ao pedido de impugnação à justiça gratuita formulado pelo requerido BANCO GMAC S/A em sede de contestação: 1.1.1. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 1.1.2. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. 1.1.3. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual nego provimento ao pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. 1.2. INDEFIRO o pedido de inépcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da

parte requerida. 2. Em seguida, para organização do processo, determino: 2.1. Especifiquem as partes autora, em 20 (vinte) dias e ré, em 10 (dez) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2.2. Ressalto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 30 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

P R O C E S S O : 0 0 0 7 8 9 2 5 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Remetam-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 0 2 5 1 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:EDEVALDO GUIMARAES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 39. Após, intime-se o autor para que atualize o débito. Em seguida, expeça-se RPV, nos termos da referida sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 0 7 7 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:DANIEL EVIO BEZERRA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. DESPACHO Remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P.04

P R O C E S S O : 0 0 0 8 3 1 2 9 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:SELMA MOREIRA RAMOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. Intime-se o embargado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 86/93. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 3 2 8 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/11/2019---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERSON RODRIGUES BRAGA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 80/82 dos autos e determino a expedição de ofício ao DETRAN PARA QUE PROCEDA A RETIRADA DA RESTRIÇÃO JUDICIAL ADMINISTRATIVA INSERIDA SOBRE O VEÍCULO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS (PLACA QDL4964-CHASSI 8AGSU19F0FR156912). Após, considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fl. 85-Verso, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 71, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00091368820138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Ação Civil Pública Cível em: 01/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CAETANO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20176 - SAMIA HAMOY GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 21232 - JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22395 - JULIANA PINTO DO CARMO (ADVOGADO) OAB 23406 - ADRIANO BORGES DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 23405 - DANILO COUTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 24575 - CAIO TULIO DANTAS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JESUALDO ANTONIO DE SOUSA MONTEIRO Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Defiro os pedidos formulados às fls. 698 e 703 dos autos. 2. Nos termos do Provimento 006/2006- CJRMB e Provimento 006/2009 - CJCI, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o seu interesse no feito. 3. Decorrido o prazo acima, caso não haja manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA *04

PROCESSO: 00096158120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:KENNEDY FERNANDES FERREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 47, intime-se o autor para que atualize o débito. Em seguida, expeça-se RPV, nos termos da sentença.32/35. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00096175120138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 01/11/2019---EXEQUENTE:EVERALDO ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 64. Após, intime-se o autor para que atualize o débito. Em seguida, expeça-se RPV, nos termos da referida sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

PROCESSO: 00104142720138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JACKSIMARA DA SILVA LIMA. DECISÃO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao

arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o autor, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 04

P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 5 0 7 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/11/2019---EXEQUENTE:AELCIO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:EMPRESA LOCABAN JORGE F SAADE EPP. DESPACHO Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 172, tendo em vista que é ônus das partes manterem seus endereços atualizados, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 166 e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019 Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA *04

P R O C E S S O : 0 0 1 2 1 0 4 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Alimentos - Provisionais em: 01/11/2019---REQUERENTE:ANDREA LOPES LERENO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ROBERTO MARTINS DOS SANTOS. DESPACHO Manifeste-se o apelado, no prazo legal (art. 1.010, §1ª, do CPC). Após, certificado o necessário, remeta-se, em 48 (quarenta e oito) horas, os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 1 4 5 6 5 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---EXECUTADO:C. N. E. S. Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) EXEQUENTE:B. K. E. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Intime-se o autor para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 55/63 e justificativa de fls. 79/86. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 23 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 8 4 1 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 01/11/2019---REQUERENTE:GISLENE TEIXEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Especifiquem as partes, autora, em 10 (dez) dias e a ré, 20 (vinte) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. P. I. C. Altamira, 24 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda

Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02
P R O C E S S O : 0 0 2 8 8 2 0 2 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS TEXEIRA FARIAS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 20736 - JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . DECISÃO / MANDADO Inicialmente, deixo de retirar os itens indicados pela requerida NORTE ENERGIA em pedido de fls. 330/337, pois entendo relevantes à resolução da lide. Logo, ratifico e mantenho inalterados os pontos fixados na decisão saneadora (fls.323/324). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2020, às 09h30min. Intime-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as que é dever da parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada para a audiência. P. I. C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 22 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito titular da Vara Agrária, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA
V. P. 02
P R O C E S S O : 0 0 9 5 8 3 5 1 4 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARIO MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 139, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA *04
P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 1 1 7 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019---REQUERENTE:WILLIANS CRISTIAN BRITO CARVALHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A parte requerente, qualificada nos autos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, em desfavor da requerida, também qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito, ocorrido no dia 08/02/2016, tendo sequelas em razão do evento. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente o valor devido. Juntou à inicial procuração e documentos. O réu foi citado, tendo apresentado contestação. Este Juiz, considerando pertinente a produção de prova pericial, nomeou perito judicial. O autor não compareceu à perícia designada por este Juízo e às fls. 94 este Juízo determinou a sua intimação a fim de que manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 101 foi certificado pelo Oficial de Justiça sobre a impossibilidade de intimação do autor, em razão de não residir no local. Despacho, à fl. 103, determinando a intimação do advogado da parte autora para que informasse o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo. Às fls. 104 foi certificado pela Diretora de Secretaria, que o patrono do autor, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão do requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Determino a expedição de alvará judicial em nome

da requerida, para levantamento dos honorários periciais, caso tenha sido depositado em conta judicial.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. Antonio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA VP 06

PROCESSO: 00011337620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019---REQUERENTE:CLEITON RODRIGUES MARQUES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 137 manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 04 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00017816120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Alvará Judicial em: 04/11/2019---REQUERENTE:ALEX DA SILVA MACENO Representante(s): OAB 17198 - WELLINGTON FARIAS DOS REIS (ADVOGADO) REQUERENTE:THAIS DA SILVA MACENO REPRESENTANTE:LOANJA CORREA DA SILVA ENVOLVIDO:DE CUJUS JOAO BATISTA MACENO. DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, § do CPC. Caso positivo, para que se manifeste sobre o ofício de fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00019403320148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RUI CARNEIRO CAVALCANTE. Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado e não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia. Assim, nos termos do art. 346 do CPC, entendendo desnecessária sua intimação pessoal e DETERMINO que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 41, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00020170320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/11/2019---REQUERENTE:A. R. P. S. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. Y. F. R. REQUERIDO:D. G. F. R. REPRESENTANTE:A. M. F. . Considerando que as partes compareceram neste Gabinete e tomaram ciência sobre o resultado do exame de DNA, acautele-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dias) a fim de que as partes possam apresentar manifestação. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a presente demanda. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00021503220088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810014388 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução Fiscal em: 04/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA

ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO M. CARVALHO EXECUTADO:SUELY XAVIER SOARES. Primeiramente, ressalto que embora a intimação tenha sido recebida por terceiro, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, § único do CPC Considerando a certidão de fl. 56, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, conforme AR 47, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 26 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 6 5 7 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Guarda em: 04/11/2019---REQUERENTE:S. N. R. L. Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:E. C. R. L. REQUERIDO:D. C. R. L. . Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público à fl. 46 e determino a intimação do advogado do autor para que informe o endereço atualizado de seu cliente, bem como da parte requerida, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a atualização dos endereços, determino nova expedição de ofício ao setor Multidisciplinar deste Fórum, solicitando a realização do Estudo Psicossocial do caso, na residência das partes, cujo relatório deverá ser fornecido no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada do relatório, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 9 2 9 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILO DENARDIN Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA AMELIA VIEIRA SILVA DENARDIN Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, em cumprimento à Decisão Interlocutória de fls. 177 e considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se o autor para que se manifeste nos autos. Intimem-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 04 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 3 2 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019---REQUERENTE:ELDER AGOSTINHO LOPES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 137 manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 04 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 6 6 5 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO MATIAS FLOR Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) OAB 28680 - AMANDA LARISSA COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMAZEM PARAIBA ALTAMIRA PARA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 308055 - MARCIO MAGLIANO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO

Expeça-se, após a juntada da procuração atualizada com poderes específicos, em favor da representante legal da curadora do autor, a advogada AMANDA LARRISA COSTA E SILVA, conforme requerido ás fls. 324/325, Alvará Judicial, para levantamento dos valores depositados em juízo pelo requerido BONSUCESSO (fls. 170/172) e SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO (fls. 242/243). Na oportunidade, considerando a manifestação da Defensoria Pública do Estado do Pará (às fls. 311/312), no momento da expedição do respectivo Alvará Judicial, deve ser destacado, dos valores depositados pelo requerido BONSUCESSO (fls. 170/172) o valor de R$ 251,75 (duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) e do valor depositado pelo requerido SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO (fls. 242/243), o valor de R$ 360,65 (trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), tais valores devem ser transferidos para o Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. P. I. C. Altamira/PA, 31 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00039825520148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Ação de Alimentos em: 04/11/2019---MENOR:W. J. S. F. Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. REQUERIDO:A. V. F. J. . Considerando a certidão de fl. 111, intime-se a autora para que informe o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00042267620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/11/2019---MENOR:M. V. A. O. REQUERENTE:M. A. DE O. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:M. G. V. DE S.. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, ajuizada por S M. V. A. de O. representado por sua genitora MARIMAR ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor do suposto genitor da criança, MARCELO GLEIDSON VIEIRA DE SOUZA. Requereu ao final a procedência do pedido para fins de declarar que o requerido é o pai biológico do autor e incluir o nome do investigado no registro de nascimento do requerente, bem com a condenação do réu ao pagamento definitivo de alimentos em favor do menor, da ordem de 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo. O autor juntou à inicial de fls. 02/04 os documentos de fls. 06/08. Às fls. 10, o MM. Juiz à época recebeu a inicial, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, determinou a citação do réu e designou audiência para coleta de DNA do autor e do réu. O requerido foi citado conforme certidão de fl. 18 dos autos. Em 17/07/2017 foi realizada audiência na qual foi procedida a coleta de material genético para exame de DNA (fls. 26), cujo resultado comprovou a negativa da paternidade do réu em relação ao infante (fls. 34/35). Autor e réu compareceram ao Gabinete desta Vara e tomaram ciência do resultado do exame de DNA. Apesar de devidamente cientificado, o réu não apresentou manifestação ou contestação sobre os pedidos iniciais. A autora requereu, através da Defensoria Pública, o julgamento antecipado da lide, fl. 42. Instado a se manifestar o presentante do Ministério Público apresentou manifestação pela improcedência do pedido inicial vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 371 do CPC, é concedido ao Juiz a livre apreciação das provas para que firme o seu convencimento e diante da existência de prova técnica, cujo resultado constitui elemento de convicção definitivo para a não atribuição da paternidade. Dessa forma, considero desnecessária a oitiva de testemunhas. Ressalto que a Ação de Investigação de Paternidade é ação de estado e tem por princípio a busca da verdade real, não podendo este magistrado simplesmente desmerecer sem motivo algum a única prova técnica existente, cujo resultado define a relação ou não de parentesco, e que foi requerida pelo próprio autor. O exame pericial de DNA constitui meio idôneo para detectar a paternidade, consiste em prova irrefutável, diante da altíssima probabilidade nele contida. Tem-se na referida perícia a única forma possível para provar cabalmente a existência ou inexistência do liame biológico Isto posto, diante da prova técnica pericial apresentada, acompanho parecer Ministerial pela improcedência do pedido inicial, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por M. V. A. de O. representado por sua genitora M. A. DE O., em face de M. G. V. DE S. e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. O autor sucumbente arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, § 1°). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, proceda-se as anotações necessárias e após arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 7 1 3 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REQUERENTE:A. G. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. M. N. . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC). 2. Trata-se de execução de alimentos, fundada em título extrajudicial dessa forma, cite-se e intime-se o executado para: 2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso mais recentes, referente às três últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (julho a outubro de 2019), totalizando o valor de R$ 314,72 (trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 911, c/c §§ 3° e 7º, do Art. 528, do Código de Processo Civil. 2.2. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso mais antigos, referente ao período de janeiro de 2018 a junho de 2019, totalizando o valor de R$ 213,53 (duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito exequendo, honorários estes que serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contados da citação, nos termos dos Artigos c/c 827, §1º c/c 829, do Código de Processo Civil, cientificando-o de que o não pagamento do débito no prazo acima estipulado, implicará na penhora de tantos bens quanto bastem para saldar a dívida. 2.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. 2.4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de constrição de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for. 2.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. 2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer lhe seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03 03

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 1 9 9 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Título Judicial em: 04/11/2019---REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:T. A. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. N. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação de Execução DE Alimentos em que são requerentes T. A. de S., T. A. de S. e T. A. de S., representadas por sua genitora RAIMUNDA NASCIMENTO AMORIM, em face de JOSÉ NOBERTO DE SOUSA, todos qualificados nos autos. Citado o executado não apresentou manifestação ou pagou o débito alimentar, conforme certificado às fls. 53. Às fls. 64 a autora apresentou débito atualizado, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação. Às fls. 71 este Juízo decretou a prisão do executado. Às fls. 79 o executado apresentou comprovante de pagamento referente ao pagamento integral do débito. Foi determinada a intimação da autora a fim de que manifestasse sobre o pagamento, momento em que a autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 108. Vieram os

autos conclusos. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade processual em favor do executado. Analisando os autos, verifico que a parte executada informou o cumprimento da obrigação, apresentando o comprovante de fls. 80, não cabendo se falar, portanto, em desistência. Desta feita, considerando, que o executado não pode ser prejudicado, visto que adimpliu o débito alimentar, ante ao pedido de desistência da exequente e ante ao silêncio em se manifestar se houve o pagamento do débito, embora, intimada, reputo satisfeita a obrigação, e extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Altamira/PA, 31 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00079141220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . DESPACHO Trata-se de Ação condenatória de indenização, proposta por Mayara Reges Neres e Alex Soares Monteiros, em face de Norte Energia S/A. A Defensoria Pública à fls. 678 informa que a defensora vinculada a esta vara estará em gozo de folgas no período de 04/11 a 08/11 de 2019 e que não há previsão de substituto para representar a parte autora na audiência designada para o dia 07/11/2019 e requer a redesignação de nova data de audiência de instrução. É o relatório, passo a decidir. Diante da exposição apresentada à fl. 678, plausível nesse momento processual conceder o pedido ora formulado. Defiro o pedido da parte autora, em consequência redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07 de novembro de 2019, às 11h00min, para o dia 12 de fevereiro 2019, às 09h00min, a fim de serem ouvidas as partes e suas testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se as partes por meio de seus patronos para que compareçam ao ato designando acima. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira, 31 de outubro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA V.P. 06

PROCESSO: 00084173320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/11/2019---REQUERENTE:E. L. D. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. M. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, ajuizada por EDUARDO LUCAS DUARTE DA SILVA, em desfavor do suposto genitor A. C. M., todos qualificados nos autos. Requereu ao final a procedência do pedido para fins de declarar que o requerido é seu pai biológico. O autor juntou à inicial de fls. 02/04 os documentos de fls. 05/06. Às fls. 08, o MM. Juiz à época recebeu a inicial, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, determinou a citação do réu e designou audiência para coleta de DNA do autor e do réu. Às fls. 11 foi certificado que o requerido compareceu à Secretaria desta Vara e se deu por citado. Às fls. 40 o requerido peticionou nos autos e informou que as partes realizaram o exame de DNA extrajudicialmente. O autor peticionou às fls. 47 e juntou o resultado de exame de DNA. Com base na Recomendação n° 16/2010, art. 5º, III, do Conselho Nacional do Ministério Público, desnecessário encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público, tendo em vista que não existe menor, incapaz envolvido na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o requerido não apresentou contestação, decreto a sua revelia, presumindo verdadeiros as alegações declinadas na inicial, e que foram, inclusive, ratificados com a prova nos autos. As partes realizaram exame de DNA extrajudicialmente e juntaram aos autos o resultado que comprovou a paternidade do requerido Sabe-se que o exame de DNA apresenta margem de erro praticamente nula e no caso dos presentes autos, atestou que o réu é o pai do requerente, apontando uma probabilidade de mais de 99% (99,99997% - fl. 48/49) servindo, por si só, como fundamento de procedência dos pedidos, eis que constitui prova robusta consistente e segura em sede de ações de investigação de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade. Pelo exposto, diante da prova documental e técnica apresentada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de investigação de paternidade para reconhecer que ANTONIO CARLOS MOURA é pai de EDUARDO LUCAS DUARTE DA SILVA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Averbe-se este reconhecimento no assento de nascimento de EDUARDO LUCAS DUARTE DA SILVA, realizado no registro civil desta cidade, devendo constar o nome exato dos avós paternos do registrado. A

averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. Ao nome do autor deverá ser acrescentado o patronímico do réu, passando ela a assinar o nome de: E. L. D. DA S. M. Intime-se o requerido da presente sentença, devendo este juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos seus documentos pessoais, quais sejam, RG, Carteira de Motorista, CTPS ou qualquer documento de identificação pessoal. Expeça-se o competente mandado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Servirá a presente sentença como ofício. Após certificado o trânsito em julgado e arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C Altamira/PA, 29 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 8 4 8 6 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Título Judicial em: 04/11/2019---REQUERENTE:J. L. D. O. REPRESENTANTE:I. B. D. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. O. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A representante legal dos requerentes, informou que o executado não quitou o débito e juntou aos autos planilha atualizado do valor devido, requerendo ao final a prisão civil do executado (fls. 67/69) Instado a se manifestar o Representado do Ministério Público Estadual apresentou parecer favorável à decretação da prisão civil do executado (fl. 75). Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e decreto a prisão do executado, pelo prazo de 1 (mês) mês, a teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às três últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução, totalizando o valor de R$ 679,09 (seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos) correspondentes aos meses de julho de 2017 a agosto de 2019, conforme petição e planilha de fls. 67/69. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se oficio à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 9 2 6 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Ação de Alimentos em: 04/11/2019---REQUERENTE:A. R. B. D. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:W. S. O. . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS em que é requerente AROLDO RESENDE BEZERRA DANTAS, em face de WALDRINE SANTOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos. Às fls. 31 este Juízo deferiu o pedido do autor a fim de que fosse ouvido no Juízo Deprecado na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. Às fls. 57 foi certifico sobre a impossibilidade de intimação do autor. À fl. 62 foi determinado a intimação da patrona do autor, a fim de que informasse o endereço atualizado de seu cliente, que devidamente intimada por meio do Diário de Justiça, não apresentou manifestação, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos. Isto Posto, considerando que é ônus da parte autora impulsionar o feito requerendo o que entender necessário, considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimado não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Desde já autorizo a expedição de alvará judicial, em nome da requerida, para levantamento do valor depositado judicialmente referente aos honorários periciais. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 1 2 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Averiguação de Paternidade em: 04/11/2019---REQUERENTE:L. S. B. N. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:Y. B. N. REQUERIDO:A. M. P. . Vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a presente

demanda. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 29 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00108954820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO VICENTE FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Analisando os autos, determino: Determino prioridade na tramitação processual da presente ação, por se tratar de pessoa idosa nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo tal informação constar na identificação dos autos, bem como determino a atualização do endereço do autor (fls. 245/246). Intime-se a Defensoria Pública para, querendo, oferecer réplica acerca da contestação apresentada pelo requerido BANCO BMG S/A (fls. 230/237), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a teor do disposto no art. 186, art. 351 e art. 437, §1°, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015). Após retornem conclusos para saneamento. P. I. C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

PROCESSO: 00131949520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019---REQUERENTE:J. R. S. M. L. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. S. P. REQUERIDO:J. M. L. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. 254 e determino a expedição de alvará judicial em nome da genitora do autor, Sra. Rosane dos Santos Pereira, para levantamento dos valores transferidos através do ID. 072019000011529255, no valor de R$ 968,48. Considerando que o executado não efetuou o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de julho e agosto, determino a transferência de R$ 598,80 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para conta judicial, devendo ser expedido alvará judicial em nome da genitora para levantamento do referido valor. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 29 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00162861820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:ANA SANTOS DE SALES Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 159), para que as próximas intimações a si dirigidas sejam realizadas em nome dos advogados MARCOS GLUCK (OAB/PA 18.158-A) e WELLITON VENTURA DA SILVA (OAB/PA 18.667-B). 3. Analisando os autos, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, estando maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e todas as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram nos autos, sendo prescindível, pois, a produção de outras provas. Indefiro o pedido e audiência de instrução formulado pela autora à fl. 162, pois além de intempestivo também deixou de apresentar os pontos controvertidos da lide (certidão fl. 155), e a pertinência e relevância da realização da referida audiência1. Assim, dê-se ciência às partes do julgamento antecipado da lide. 3. Após, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, observada a prioridade processual por se tratar a autora de pessoa idosa, a fim de que receba a prestação jurisdicional. P. I. C. Altamira/PA, 29 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02 1 Não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova. É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros,

6ª edição, páginas 578).

PROCESSO: 00162897020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019---REQUERENTE:MARIA LUCIA SANTOS DA CRUZ Representante(s): OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA S A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . 1. Processo em ordem, na data de hoje. 2. Defiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 155), para que as próximas intimações a si dirigidas sejam realizadas em nome dos advogados MARCOS GLUCK (OAB/PA 18.158-A) e WELLITON VENTURA DA SILVA (OAB/PA 18.667-B). Defiro o pedido da requerida, para que as próximas intimações a si dirigidas sejam realizadas em nome do advogado ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB/SC 12.049). 3. Analisando os autos, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, estando maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e todas as provas necessárias ao julgamento da lide já se encontram nos autos, sendo prescindível, pois, a produção de outras provas. Assim, dê-se ciência às partes do julgamento antecipado da lide. 3. Após, retornem os autos conclusos, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, observada a prioridade processual por se tratar a autora de pessoa idosa, a fim de que receba a prestação jurisdicional. P. I. C. Altamira/PA, 29 de outubro de 2019. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00166748120178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019---REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JR MAQUINAS E CONVENIENCIA EIRELI ME. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO BANCO BRADESCO administradora de consórcios ltda, propôs Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar, contra JR MAQUINAS E CONVENIÊNCIA EIRELI ME, ambos devidamente qualificados, tudo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, tendo por objeto, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial, conforme Contrato de Consórcio celebrado entre as partes. Juntou com a inicial de fls. 02/05 os documentos (fls. 06/36). Em decisão de fls. 46 dos autos, deferindo a liminar pretendida. O autor peticionou às fls. 51/55 e 61, pleiteado a homologação da desistência da presente demanda, considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 200 e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, torno sem efeito o despacho de fl. 46 e Homologo o Pedido de Desistência da Ação de fls. 51/55 e 61, e Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito. A UNAJ, para verificar se há custas a pagar, tais custas caso haja deverão ser pagas pelo autor da demanda. Expeça-se Ofício ao DETRAN, a fim de que proceda ao cumprimento da presente decisão, realizando a retirada da restrição judicial, que por ventura exista, referente ao objeto de que trata a presente ação. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Desentranhem-se dos autos, os documentos originais constantes na exordial, devolvendo-se a quem é de direito. Ressalta-se que tais documentos devem ser substituídos por cópias, devendo ser, tal ato, certificado pela Sra. Diretora de Secretaria. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P.I.C. Altamira, 31 de outubro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível Da Comarca de Altamira/PA A.V. 01

PROCESSO: 00318117420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2019---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONATHAN RAMOS DOS SANTOS . Compulsando os autos, verifico que o requerido foi citado e não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia. Assim, nos termos do art. 346 do CPC, entendendo desnecessária a intimação pessoal do requerido e DETERMINO que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 47, e, após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Ressalto, que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao

arquivo, determino se que providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 1 0 1 8 8 4 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Execução de Alimentos em: 04/11/2019---REQUERENTE:C. M. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. C. S. S. . Compulsando os autos, verifico que a autora peticionou às fls. 23/27 informando o período de 01/2018 a 03/2018 débitos sob rito da prisão e 08/2016 a 12/2017 como débitos sob o rito da expropriação. Assim, considerando que o débito deverá ser atualizado a partir da referida petição, devendo serem cobradas conforme forem se vencendo no curso da execução pelo mesmo rito que se iniciou, e considerando a divergência em relação a petição de fls. 71/7, intime-se a Defensoria Pública para que atualize o débito. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 6 9 0 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:LUIZ PEREIRA LAZERIS Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA Representante(s): OAB 18289 - MAYRA PEREIRA RABELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOAO MARIA DE OLIVEIRA BORGES Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO nos termos do Provimento nº 006/2009 - CJCI, abro o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação das partes quanto a proposta de honorários realizada pelo perito judicial nomeado pelo Juízo. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 05 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 3 0 8 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:ROSELINE BARBOSA HENRIQUE REZENDE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY BRASIL SERVICOES LTDA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Ocorrência: Aberta audiência, ausente a Defensoria Pública do Estado do Pará. Advogada da parte requerida requer a juntada de carta de preposição e substabelecimento. DELIBERAÇÃO: 1 - Defiro a juntada de carta de preposição e substabelecimento. 2 - Tendo em vista que as partes não possuem prova a produzir em audiência, e que o deslinde do feito pode ser alcançado através de provas documentais, do por encerrado a instrução probatória. 3 - Fica deflagrado o prazo para alegações finais, iniciando pela parte autora. 4 - Após, conclusos para sentença. 5 - Cientes os presentes, devendo a Defensoria Pública ser intimada pessoalmente. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela MM. JUIZ. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará Roseline Barbosa Henrique Rezende: _____ Natalia de Fatima Figueiredo Zortea: _____ Advogada: Dra. Renata Oliveira Pires: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 7 5 7 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019---REQUERENTE:ADERIZA MARTINS ASSUNCAO Representante(s): OAB 24378 - LUIS PAULO CLOSS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVI ANDRADE Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) . Ocorrência: A parte autora requer a juntada de documentos em 7 laudas e uma mídia digital. As partes transigiram em audiência, entabulando acordo nos seguintes termos: 1 - A parte ré se compromete a pagar o valor de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) à autora, como quitação integral dos pedidos declinados na inicial; 2 - Da

forma de pagamento: i) o réu dará uma entrada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no dia 14/11/2019, a ser depositado na conta bancário de titularidade do causídico da autora, Bel. Luis Paulo Closs Junior, CPF: 892552832-00, Conta Poupança nº 7157-6, Agência 4786, Operação 013, Caixa Econômica Federal, ii) após seis meses, o demandado pagará à requerente, no mesmo dia de vencimento, ou seja, em 14/05/2020, à quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na mesma conta bancária informada acima; 3 - O réu ainda se compromete a pagar as despesas processuais referente ao inventário tombado sob o nº 0017530-45.2017.8.14.0005, bem como o imposto de transmissão mortis causa e outros ônus que recaiam em relação ao imóvel debatido nos autos. 4 - A autora, como cumprimento integral de todas as cláusulas, dá total, geral e irrevogável quitação quanto aos pedidos declinados na inicial, nada mais tendo a reclamar. 5 - Fica acordado a cláusula penal de 15% do valor acordado para pagamento, em caso de descumprimento, ainda que parcial. As partes renunciam ao prazo recursal. 6 - As partes requerem homologação do presente acordo. SENTENÇA: Adoto como relatório o que nos autos consta. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado em audiência, por consequência julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, ¿b¿ do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC. Cientes os presentes. Certifique-se o trânsito em jugado e observando as formalidades de praxe, arquive-se, dando-se baixa na distribuição, inclusive no sistema Libra. P.R.I.C. Nada mais havendo por consignar, pelo magistrado foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela MM Juiz. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará ADEZIRA MARTINS ASSUNÇÃO: _____ Dr. Luis Paulo Closs Junior: _____ Dra. Benice Rocha dos Santos: _____ DAVID ANDRADE DE ARAUJO:_____ Dr. Gustavo dos Santos Mafra: _____ Dr. Ricardo de Sousa Barboza: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00135959420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2019---REQUERENTE:A. P. S. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. S. S. . ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e considerando a extrapolação do prazo para cumprimento do Mandado expedido nos autos do Processo nº 0013595-94.2017.814.0005, INTIME-SE o Senhor Oficial de Justiça ADAILTON DE LIMA SOUZA para devolvê-lo devidamente cumprido, no prazo de 24h. Altamira, 05 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 01208481520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Ação: Processo de Conhecimento em: 06/11/2019---REQUERENTE:SILAS TAVARES DA FONSECA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER FORTUNATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17990-B - WIVIANY THAISE DE LIMA MENDES (ADVOGADO) OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) . Ocorrência: Tentada a conciliação, esta restou frustrada. Em seguida, o advogado da parte autora requereu a palavra, e assim consignou: o autor se manifesta sobre a petição de fls. 536 que arrolou testemunhas fora do prazo legal, isto é, após despacho saneador de fls. 504/505 devidamente publicado no dia 22/07/2019 conforme fls. 509/510 nos termos do art. 357,§ 4º, do CPC o réu tinha até o dia 12/08/2019 para arrolar testemunhas, sendo que na sua primeira manifestação fls. 513/514 não o fez precluindo assim o seu direito. No mesmo sentido o art. 455 do CPC estabelece a comprovação de intimação de testemunhas no prazo de 03 dias o que fora feito conforme petição de fls. 536 no prazo de apenas dois dias antes da audiência, motivo pelo qual requer-se o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, até porque, no presente caso, o objeto apurado será periciado pelo profissional nomeado pelo juízo as fls. 504/505. Dada a palavra a parte ré, assim se manifestou: A parte requerida impugna o pedido da parte autora, tendo em vista que no termo de audiência de fls. 481, do dia 25/09/2017, foi aberto o prazo sucessivo de 15 dias uteis para as partes apresentarem pontos controvertidos e eventuais meios de provas que pretendem produzir, tendo a parte requerida protocolado no dia 18/10/2017 conforme fls. 489 dos autos indicando os meios de provas depoimento da parte autora e requerida, bem como depoimento testemunhal, prova documental e pericial, caso não entenda vossa

excelência requer que seja ouvida as testemunhas como testemunhas do juízo para esclarecer os fatos da demanda. Após deliberação, contida abaixo, e não havendo testemunhas da parte autora, passou-se a colheita dos depoimentos pessoais, que foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Após oitiva das partes, requereu a palavra a parte ré: requer que seja oficiado ao banco Santander detalhado da conta 130000254-2, agencia 1695, em nome do Portal da Floresta no período de fevereiro de 2014 até novembro de 2019. Aberto o contraditório, assim consignou a parte autora: a parte autora se opõe ao pedido por se tratar de diligencia desnecessária, visto que já consta nos autos extrato detalhado do banco Santander as fls. 77/124 do período que deverá ser apurado na perícia. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte. DELIBERAÇÃO: 1 - Analisando os pleitos formulados em audiência, verifico assistir razão à parte autora. Com efeito, a audiência realizada no dia 25/09/2017 (fl. 481) determinou que as partes informassem os pontos controvertidos, bem quais provas pretendiam produzir. Todavia, somente na decisão saneadora de fls. 504/505, cuja publicação se deu em 25 de julho de 2019 (fl. 22/07/2019), houve a designação de audiência de instrução, que funciona, nos termos do art. 357, §4º, do CPC, como marco temporal para deflagrar o prazo de apresentação do rol de testemunhas. Assim, considerando que o réu somente diligenciou informar nos autos as testemunhas que pretendiam ouvir em 01/11/2019 (fls. 536/537), observa-se o fenômeno da preclusão temporal, não sendo admissível a sua oitiva por este juízo. Ademais, solução diversa violaria o princípio da não surpresa e passaria a tratar as partes de forma desigual sem o necessário discrímen. Outrossim, por se tratar de interesses privados discutidos neste feito, não havendo qualquer matéria de ordem pública, rejeito o pleito de oitiva das testemunhas como do juízo, haja vista ser dever das partes provar e defender-se dos fatos articulados, conforme divisão do ônus da prova realizado na decisão saneadora. 2 - Considerando que o perito nomeado foi regularmente intimado, conforme certidão de fls. 526 - v, renove-se a diligencia fixando o prazo de 05 dias para resposta, conforme determinado às fls. 504/505, sob pena das cominações legais. 3 - Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de oficio a instituição financeira. 4 - Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela MM. JUIZ. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará SILAS TAVARES DA FONSECA: _____ Dr. José Vinicius Freire Lima da Cunha: _____ WAGNER FORTUNATO DOS SANTOS: _____ Dr. Pablo Brunno Silveira Lima: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00002625120128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:VALDEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 82 manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00002722220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIZA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00003490220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:ANA VERENA RAMOS Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 105 manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00004278820188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:IRANILDE TELES DE OLANDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa.

Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00005345320038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310002916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (PROCURADOR(A)) PROMOTOR:EDMILSON BARBOSA LERAY AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO PROMOTOR:PROC.DO TRABALHO-LOANA G. ULIANA. DESPACHO Defiro o pedido de vistas ao Ministério Público do Trabalho (fl. 813), por 30 (trinta) dias, devendo ser os autos encaminhados por remessa. P. I. C. Após retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00011028520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:ARNALDO PEREIRA SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DECISÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ, formulado em sede de contestação (fls. 45/49), vez que o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARÁ - DETRAN-PA, pertence à administração estadual indireta, eis que constituída como autarquia estadual, com personalidade jurídica e patrimônios próprios1, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PARÁ para figurar no polo passivo da demanda. No entanto, em que pese o acolhimento da preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação, entendo que a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PARÁ, pode ser sanada pela parte autora, pelo que determino: Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, economia processual e art. 338 do CPC, regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. P. I. C. Altamira, 05 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA 1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETRAN. AUTARQUIA. ENTE PÚBLICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA. A obrigação de fazer perquirida na ação civil pública proposta está, em tese, inserida no rol das atribuições legalmente prevista ao DETRAN/PA (art. 2º da Lei estadual nº 6.064/1997), autarquia com personalidade jurídica própria e

detentora de autonomia administrativa e financeira. Patente a ilegitimidade passiva ad causam do Estado do Pará diante da ausência de competência para praticar os atos requeridos. Agravo conhecido e provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará (TJ-PA - AI: 201430114227 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 29/10/2014) V. P. 02

PROCESSO: 00011241720158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:RAYSA SANTOS ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 148, manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00016813320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019---REQUERENTE:J H R SOUSA EPP Representante(s): OAB 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE Representante(s): OAB 14695 - DIMITRIA CARLA PEREIRA LUCENA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que os autos já foram sentenciados, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 45, devendo a parte ingressar com nova ação ou interpor recurso cabível. Arquive-se autos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00020258720128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:AGRIMAT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA REQUERENTE:LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. DESPACHO Considerando o teor da manifestação (fls. 701/702), determino: Cumpra-se o despacho (fl. 670), com a observação de que a intimação do DNIT para manifestar interesse na presente ação, deve ser realizada por remessa dos autos ao Procurador(a)-Chefe da Procuradoria Federal do Estado do Pará, situada na Avenida Assis de Vasconcelos, Edifício Roberto Massud, 625, Esquina com Avenida Governador José Malcher, Campina, Belém. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

PROCESSO: 00022016120158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:EDILSON PEREIRA GONCALVES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 198 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00023092220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:GABRIELA GOMES MACHADO Representante(s): OAB

18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 8 8 4 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019---EMBARGANTE:IZAIAS TEIXEIRA DE LIRA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE RIBAMAR MOTA MARINHO. 1. Considerando a decisão monocrática de fls. 166/167, apense-se os presentes aos autos de nº 0002863-77.2009.8.14.0005. 2. Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB e provimento 006/2009-CJCI, intime-se as partes quanto ao retorno dos autos à origem, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, caso não haja manifestação, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. V. P. 03

P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 5 0 1 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, devendo, na mesma oportunidade, se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o réu para tomar ciência da avaliação médica e requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais. 4. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 4 5 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:REINALDO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 3 2 0 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:DIEGO SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15

(quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 9 1 5 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARINALVA ALVES CARDOSO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 141 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 5 4 7 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:VAGNO CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 7 9 9 8 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO JACKSON FELIX DA COSTA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 5 2 6 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18806-A - PHILIPPE DALL'AGNOL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARRY CALLEBAUT BRASIL S/A. DESPACHO Considerando que o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (CPC, art. 10), determino: Intime-se o exequente ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca da petição (fls. 416/416v) e documentos (fls. 417/419) apresentados pela parte executada. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 2 8 4 0 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:AUGUSTO GONCALVES ARAGAO VEIGA Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00053429320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Imissão na Posse em: 07/11/2019---REQUERENTE:GENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:IRAMAR RIBEIRO DA SILVA. Ocorrência: Aberta audiência, ausente a Defensoria Pública do Estado do Pará, que assiste ambas as partes. DELIBERAÇÃO: 1 - Tendo em vista a ausência da Defensoria Pública, bem como a inexistência de designação de substituto, conforme petição de fls. 124, que patrocina os interesses de ambas as partes, inclusive tendo no polo ativo idoso, que deveria merecer maior celeridade e eficiência no prosseguimento dos feitos, entendo pela necessidade de redesignação desta assentada, a fim de que não haja perecimento dos direitos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2020 às 10:30hs. 2 - Ficam desde já cientes as testemunhas que compareceram neste ato da nova data. 3 - Retifique-se a capa dos autos para nela fazer constar como parte ré Espolio de IRAMARA RIBEIRO DA SILVA, representado por Rodolfo Rodrigo Ribeiro da Silva. Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela MM. JUIZ. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará GENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS: _____ Rodolfo Rodrigo Ribeiro da Silva: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00056895320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:UELITON SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00056920820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:REINALDO GOMES VELOSO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00064508420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento

Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO RODRIGUES LAGES FILHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00064672320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:GEOVANE PESSOA DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00069193320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:AURINO BARBOSA DE MEDEIOS Representante(s): OAB 17789 - CLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS SA REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA Representante(s): OAB 9542 - KATIA REALE DA MOTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. Quanto ao pedido de prescrição formulado pela parte requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA considerando que se trata matéria de mérito, devendo o autor provar o fato constitutivo do seu direito e o requerido provar à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, postergo sua apreciação para a sentença de mérito. 2. Em seguida, para organização do processo, determino: 2.1. Especifiquem as partes autora e ré, em 10 (dez) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2.2. Ressalto que ¿não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: ¿É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). ¿Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível.¿ (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 2.3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 2.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC; Após, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito. Servirá o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 04 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

PROCESSO: 00075507920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:NEUZA SEIXAS MOREIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00077582420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:R. E. S. B. Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, devendo, na mesma oportunidade, se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o réu para tomar ciência da avaliação médica e requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais. 4. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00077739520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS SILVA MENEZES Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 111, manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00079141220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERENTE:MAYARA REGES NERES REQUERENTE:ALEX SOARES MONTEIRO REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 682 apenas no que se refere a data da audiência designada, passando a constar a data do dia 29 de janeiro de 2020, às 11h30min para audiência de instrução e julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00089981920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:G. B. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:D. S. C. . DECISÃO - MANDADO 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC). 2. Trata-se de execução de alimentos fundada em título judicial, dessa forma, cite-se e intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às três últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (março a outubro de 2019), totalizando o valor de R$ 690,15 (seiscentos e

noventa reais e quinze centavos), bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1°, 3° e 7º do Código de Processo Civil 3. Cientifique-se o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, no prazo acima mencionado, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. P.I.C Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00091426120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:JHONAS MACARIO DE DEUS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00092725120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Ação Popular em: 07/11/2019---REQUERENTE:JOAQUIM BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU REPRESENTANTE:ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Tratam os autos de AÇÃO POPULAR em que é requerente JOAQUIM BATISTA DA SILVA, em face de ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL, todos qualificados nos autos. O representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 50-V e, requerendo a extinção da presente ação nos termos do art. 485, IV do CPC, considerando que o requerido não é mais prefeito do Município de Vitória do Xingu/PA. Às fls. 54 foi determinada a intimação do autor a fim de manifestasse sobre o interesse em prosseguir com a ação. À fl. 58, foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor. Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Passo a decidir. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação, considerando que o requerido não é mais prefeito do Município de Vitória do Xingu e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00093678120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:RAFAEL VIEIRA DIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 134 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer

autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00093902720148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:CLEMILTON MATIAS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . 1. Considerando a certidão de fl. 114, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do seu cliente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, conclusos P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00096111020148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:LINDOMAR DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . 1. Considerando a certidão de fl. 110, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do seu cliente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, conclusos P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00097323320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial, manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00106555920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:JADSON MONTEIRO GOS Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 123 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00110481820168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:JOSIMAR CANDIDO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. DESPACHO A procuração de fl. 113 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos

verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00116601920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:JONAS DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 104 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00116628620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO CHARLY ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00116969520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:REINALDO CANDIDO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 148, manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00125687620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:SIRLEI RODRIGUES PIRES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias,

providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 1 2 9 2 8 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO SA DE SOUSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 1 3 0 4 6 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Alimentos - Provisionais em: 07/11/2019---REQUERENTE:K. B. M. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. F. Representante(s): OAB 32714 - CASSIO TEMOTEO DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da Defensoria Pública de fl. 82, informando que a autora reside atualmente na Comarca de Curitiba/PR, considerando que é competente para processamento julgamento do feito o Juízo do domicílio do Alimentando, por força do art. 53, II, do CPC, DECLARO a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA e declino da competência para Comarca de Curitiba/PR e determino a remessa dos autos à referida Comarca. Remeta-se os autos, com as homenagens de estilo. Providencie-se a baixa no acervo. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo. Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

P R O C E S S O : 0 0 1 3 1 0 3 0 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:DIEGO CUNHA DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 1 3 2 6 7 0 4 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:SEBASTIAO DE SOUZA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 143 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00133759620178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019---REQUERENTE:B. C. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:H. A. C. REQUERIDO:A. B. T. Representante(s): OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO) . Considerando que a autora compareceu na secretaria desta Vara e informou que possui interesse no prosseguimento do feito, conforme certificado à fl. 61, intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste sobre a justificativa de fls. 36/38. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00147641920178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:J. R. A. P. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA DOS SANTOS ALVES PEREIRA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. 1. Considerando a certidão de fl. 99, intime-se a advogada da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da sua cliente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, conclusos P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00147859220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Intime-se a parte autora para que se manifestar sobre a constatação e documentos, devendo, na mesma oportunidade, se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o réu para tomar ciência da avaliação médica e requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, apresentem alegações finais. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V. P. 03

PROCESSO: 00153932720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:FABIO DO SOCORRO SILVA ROSA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 125 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00164378120168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:GERSON FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO A procuração de fl. 110 não atende às exigências do art. 105 do CPC, uma vez que a mera menção dos verbos receber/levantar não atende à especificidade a qual se refere a lei. Assim, buscando garantir as prerrogativas legais do insigne patrono, bem como observar a legislação vigente, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes específicos, conforme prescrição legal, na qual conste o número do processo e valor que quer autorizar o seu causídico a levantar em seu nome. Após, nada mais havendo, arquive-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.I.C. Altamira/PA, 07 de novembro de 2019 Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00169420920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento

Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:EVANDRO EVARISTO DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, considerando a apresentação do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 78, manifestem-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo, devendo, caso deseje, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretende produzir. Altamira, 07 de novembro de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00169499820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:EDIMILSOM RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . 1. Considerando a certidão de fl. 90, intime-se o advogado do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do seu cliente, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, conclusos P.I.C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00348187420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO SERPA RIBEIRO Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA NONATO XAVIER. 1. Intimem as partes para que compareçam à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do NCPC, que se realizará no dia 28 de janeiro de 2020, às 09h30min horas, e será presidida por magistrado do Juízo em razão de não existir conciliador/mediador na Comarca. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou de Defensor. 2. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendia ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado nos termos do art. 334, §8º, do NCPC. 3. Intime-se autor e réu, por meio de seus patronos, para que compareçam ao ato designado no item 01 Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. Vinícius Pacheco de Araújo Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA V.P. 03

PROCESSO: 00508903920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:DANIEL ALVES FEITOSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PA. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação monitória promovida por DANIEL ALVES FEITOSA em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, pretendendo o recebimento do cheque emitido na quantia de R$ 4.181,53 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), com nº 090729, vinculado a conta nº 3861-7, Agência n° 0567-3, Banco do Brasil, emitido em 18/12/2012. Alega o autor que em janeiro de 2013, ao se dirigir ao Banco do Brasil para realizar o saque referente ao valor indicado no título de crédito, fora informado que não poderia realizar a retirada do valor de seu pagamento, sob o argumento de que o titular da conta da municipalidade havia mudado, em decorrência da troca de governo, sendo necessário a emissão de um novo cheque. Informa o autor que chegou a procurar a municipalidade por meio do Secretário de Administração, para tratativas para a substituição do cheque, no entanto, não obteve êxito. Com a inicial (fls. 02/07) foram juntados os documentos de fls. 08/15. Despacho inaugural (fl. 18). Citado o réu MUNICÍPIO DE ALTAMIRA este apresentou embargos à ação monitória (fls. 24/26), ocasião em que questionou tão somente a incidência dos juros moratórios, sob o argumento que devem ser aplicados a partir da citação. A parte autora impugnou os embargos (fls. 35/39). Certidão (fl. 40) informa a tempestividade dos embargos monitórios e da manifestação aos embargos. É o relatório. DECIDO. Anoto que incidente à espécie a redação do art. 355, I. do CPC, porquanto o cerne da

controvérsia gira exclusivamente em torno de matéria de direito. Assinalo que, mesmo com o advento do CPC/2015, o Juiz continua o destinatário da prova, de modo que figura como o gestor final da suficiência das provas produzidas nos autos. O caso versado não é daqueles dependentes de prova oral. Trata-se de ação monitória para a cobrança de cheque prescrito, no qual o autor busca a condenação do réu ao pagamento do valor que consta na cártula acostada aos autos (fl. 09). O cheque foi emitido pelo réu MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em favor do Embargado/Autor DANIEL ALVES FEITOSA. A Lei do cheque (Lei 7.357/85), em seu art. 13, consagrou o princípio geral da autonomia e abstração, ao dispor que ¿as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes¿, implicando verdadeiro desligamento do cheque em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa. Sobre a Ação Monitória fundada em cheque prescrito, o STJ editou as Súmulas 503 e 531 que preconizam: Súmula 503 - O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Súmula 531 - Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. No caso em apreço, o réu/embargante reconhece a existência do débito e discute tão somente a incidência dos juros de mora sobre o argumento de que devem ser aplicados somente a partir da citação. Por sua vez, o autor/embargado alega que estes devem incidir a partir do vencimento. Analisando os autos, considerando que não há informação documental sobre a data da apresentação do referido título de crédito junto a instituição financeira, deve ser observado para o termo inicial para incidência de juros de mora a data do vencimento da dívida, qual seja, 18/12/2012. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1357857 MS 2012/0260824-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014) No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DESSA DATA - JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUMENTO - POSSIBILIDADE - Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, os juros de mora incidem a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. - Se inexiste nos autos informação de que tenha o cheque sido apresentado dentro do prazo e considerando que, em se tratando de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios devem correr a partir da data do vencimento da dívida, há que se determinar a incidência dos juros moratórios a partir dessa data, isto é, a partir da emissão do cheque, que é uma ordem de pagamento à vista. - Segundo os §§ 2º e 8ºdo art. 85 do CPC/15, os honorários deverão ser arbitrados por equidade quando o valor da condenação e o valor atualizado da causa forem muito baixos. - Há que se aumentar o valor arbitrado para os honorários de advogado se fixado em montante que não atende aos ditames legais pertinentes. (TJ-MG - AC: 10000170749154001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/10/0017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2017) Logo, devem ser rejeitados os embargos monitórios apresentados pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (fls. 35/39), a fim de que seja reconhecida a incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento do cheque (fl. 09). 3. DO DISPOSITO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por DANIEL ALVES FEITOSA contra MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios (fls. 35/39), para o efeito de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, forte no art. 700 do NCPC, no valor R$ 4.181,53 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês,

ambos a partir do vencimento do título, qual seja, 18/12/20121. Condeno o Embargante/Requerido ao pagamento das custas processuais de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observados os vetores do artigo 85, §2º do CPC, notadamente a baixa complexidade da demanda e tempo exigido para o labor. Intimem-se as partes. Transitado em julgado a presente sentença, considerando que a ação é proposta em face da Fazenda Pública, determino: Expeça-se RPV ao requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Após, retornem os autos conclusos. P. I. C. Altamira/PA, 04 de novembro de 2019. VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA V. P. 02 1 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO PARA A AÇÃO EXECUTIVA - AVALISTA - BENEFICIÁRIO DO EMPRÉSTIMO - REVELIA - EFEITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INÍCIO DE INCIDÊNCIA - VENCIMENTO. 1 - Nos termos do art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer(...) 5 - A correção monetária, por não constituir um plus, mas mera recomposição do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário, deve incidir a partir do vencimento do título. 6 - Os juros de mora são contados da data do vencimento do título, pois, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (TJ-MG - AC: 10428170006871001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 10/02/0019, Data de Publicação: 22/02/2019)

PROCESSO: 00598516620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019---REQUERENTE:MAURICIO CARNEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 07 novembro de 2019. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00938536220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEÃO Representante(s): OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) OAB 28785 - CAROLINA MORENA GAMA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NORTE ENERGIA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Ocorrência: A parte requerida requereu a apreciação do pedido de condenação do autor ao pagamento décuplo das custas, conforme fls. 376. Os depoimentos foram gravados em meio digital audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação passa a fazer parte integrante do presente termo para todos os efeitos. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte. DELIBERAÇÃO:1 - Quanto ao requerimento formulado pela ré, reservo-me para apreciar a matéria em sentença. 2 - Fica deflagrado o prazo para alegações finais, iniciando pela parte autora. 3 - Após, conclusos para sentença. 4 - Cientes os presentes. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual vai assinado pela MM. JUIZ. Eu, _____ (Enderson da Silva e Silva), digitei e conferi. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira-Pará ESTANISLAU JUSCELINO NUNES LEÃO: _____ Dra. Rafaela Cafezakis Coelho Amoedo: _____ Rita de Cassia Martins: _____ Dra. Helena Regina Leindecker: _____ Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, Bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA 3civelaltamira@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00007396920118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. L. S. L.

REPRESENTANTE: R. S. S. L.
Representante(s):
OAB 16257-B - VAGNER DUPIM DIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. R. C.
PROCESSO: 00008604620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. A. S.
REPRESENTANTE: M. L. A. S.
Representante(s):
OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. F. S.
PROCESSO: 00008604620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. A. S.
REPRESENTANTE: M. L. A. S.
Representante(s):
OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. F. S.
PROCESSO: 00011418720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: P. F. A.
Representante(s):
OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: L. R. F.
EXECUTADO: A. A. S. F.
EXEQUENTE: J. V. A. F. S.
PROCESSO: 00012946520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910008926
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. V. S. S. E. M. V. S. S.
REPRESENTANTE: A. S. F. S.
REQUERIDO: M. D. S.
PROCESSO: 00015497820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. H. S. P.
Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. B. P.
REQUERIDO: M. A. S.
PROCESSO: 00016716220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. A. B.
Representante(s):
OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: M. F. A. B.
REQUERIDO: E. F. R.
PROCESSO: 00019027420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: P. F. A.
REPRESENTANTE: L. R. F.
Representante(s):
OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

EXECUTADO: A. A. S. F.
PROCESSO: 00019350620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. D. R. O.
Representante(s):
OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: V. T. G.
PROCESSO: 00020442520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. S. E. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. A. S.
PROCURADOR(A): D. E. C. B. P. 1.
PROCESSO: 00024348820098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910016664
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. P.
REQUERENTE: D. G. P.
PROCESSO: 00028904220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. O. A. S.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. N. A.
PROCESSO: 00029828520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. J. L.
REQUERIDO: R. P. M.
MENOR: T. K. M. L.
PROCESSO: 00030498220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. A. R.
MENOR: E. A. R.
REPRESENTANTE: E. C. A.
REQUERIDO: S. S. P. E. P. S.
REQUERENTE: E. A. R. E. O.
Representante(s):
OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

PROCESSO: 00035829220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. A. S.
REPRESENTANTE: M. L. A. S.
REQUERIDO: P. F. S.
PROCESSO: 00042345820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: R. M. F.
Representante(s):
OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERENTE: A. V. M. F.
REQUERIDO: L. C. A. S.
Representante(s):
OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00078698120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. A. A.
Representante(s):
OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

MENOR: G. A. A.
REPRESENTANTE: L. C. A.
REQUERIDO: C. C. A.
Representante(s):
OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00085582820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S. M.
Representante(s):

OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO)

REQUERIDO: V. Q. M.
P R O C E S S O : 0 0 0 9 3 4 1 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. C.
Representante(s):
OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. S. B.
Representante(s):
OAB 26712 - JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 5 3 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. W. N. S.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: P. H. L. S.
P R O C E S S O : 0 0 1 2 8 3 9 5 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: N. N. S.
Representante(s):
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. V. S.
REQUERIDO: E. G. S.
P R O C E S S O : 0 0 4 3 9 0 1 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: E. S. R.
Representante(s):
OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO)
OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO)

REQUERENTE: E. L. B. O.
Representante(s):
OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)

P R O C E S S O : 0 0 5 9 8 1 4 3 9 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. G. M. J.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. R. J.
P R O C E S S O : 0 0 8 2 8 4 4 0 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. L. C. S.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: F. S. L.
Representante(s):
OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0803763-33.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: CELIO DE JESUS ACOSTA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA OAB: 23300/PA Participação: REQUERIDO Nome: BALBINO JOSE DA CONCEICAO Participação: REQUERIDO Nome: RELSON HONORIO FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX Participação: REQUERIDO Nome: CHAGAS Participação: REQUERIDO Nome: MARCÃO CARROCEIRO Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRO (QUIBA) Participação: REQUERIDO Nome: NEGUINHO Participação: REQUERIDO Nome: CEARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ESPOSA DO BALBINO (CAWBOY) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0803763-33.2019.8.14.0005AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE(S): CELIO DE JESUS ACOSTA (CPF: 277.610.612-20)ADVOGADO: ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA, OAB/PA 23.300REQUERIDO(s): BALBINO JOSE DA CONCEICAO (CAWBOY) e ESPOSA, ?ALEX?, ?CHAGAS?, RELSON HONORIO FERREIRA, ?MARCÃO CARROCEIRO?, ?ALESSANDRO (QUIBA)?, ?NEGUINHO?, ?CEARÁ, e outros de qualificação desconhecida DESPACHO Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar, ajuizada por Celio De Jesus Acosta em desfavor de Balbino Jose da Conceição (Cawboy) e Esposa, ?Alex?, ?Chagas?, Relson Honorio Ferreira, ?Marcão Carroceiro?, ?Alessandro (Quiba)?, ?Neguinho?, ?Ceará?, e outros de qualificação desconhecida, sob argumento de que o autor é legítimo possuidor de um imóvel rural denominado FAZENDA CACHOEIRA DO ITUNA, localizada na BR 230, km 12, travessão do Espelho, Gleba Ituna, no município de Altamira/PA.Afirma também que o imóvel pertence à sua família há mais de trinta (30) anos e que após o falecimento de seu pai ficou com cerca de 660 hectares, tendo no ano de 1996, ingressado com processo de regularização fundiária junto ao INCRA com fins de regularizar a propriedade do referido imóvel.Continua a inicial ressaltando que a área foi invadida no ano de 2015 de forma violenta e com ameaças, causando a saída dos moradores do imóvel e que continua invadida até o presente momento, inclusive a sede da fazenda. Junta relatos realizados junto ao INCRA, polícia civil e federal, documentos de ID. 13141752; 13141755; 13141755; 13141760; 13141763.Alegam, na peça inicial, que necessitam urgentemente da tutela jurisdicional com a expedição do competente mandado de reintegração de posse.Pois bem.O autor juntou documentação referente ao imóvel e fotografias que ao menos em tese indicam que realização de atividade produtiva antes da ocorrência da ocupação pelos requeridos, sem, contudo, fazer menção ou prova do uso racional da propriedade na forma da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Terra.A Lei Maior enuncia que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e para concretizar esta determinação o uso da terra pelo proprietário deve ser feito de forma a ter um aproveitamento racional e adequado, preservar os recursos naturais e o meio ambiente, observar a legislação que regulamenta as relações de trabalho e explorar a terra de forma a fortalecer o seu bem-estar e dos trabalhadores.Por sua vez oartigo 185 da Carta Magnaestipula que lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.No caso específico dos autos, observo que os documentos juntados não demonstram com a clareza necessária que a propriedade ameaçada cumpre com sua função social. Ao caderno processual não fora juntado documentos como: Comprovação da atividade econômica desenvolvida no imóvel referente ao plantio de grãos, tal qual como mencionado na petição inicial, notas fiscais dos maquinários utilizados na produção, comprovação da comercialização dos produtos produzidos na fazenda, recolhimento de contribuição previdenciária dos funcionários do imóvel; comprovação da anotação da CTPS dos funcionários do imóvel, guias de transportes de animais, registro junto a ADEPARÁ, etc.Em outras palavras: pelos documentos juntados à exordial não há como se dizer se o imóvel rural objeto da presente lide cumpria ou não com a sua função social exigida constitucionalmente à época do esbulho.De outro giro, o(s) requerente(s) atribuiu à causa o valor deR$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não corresponde ao proveito econômico do bem objeto da lide e, nesse particular, a exordial também deve ser emendada para se atribuir valor condizente com o proveito econômico que se pretende alcançar, considerando-se no mínimo sua extensão territorial.Nesse sentido é a jurisprudência. Vejamos:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo,

à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003 p.272). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE.(TJ-PA. Agravo de Instrumento nº 2008.3.005667-7. Relator(a) Des(a) Dahil Paraense de Souza. Terceira Câmara Cível Isolada. Julgado em 15/05/2009.).Para fins de parâmetro, deverá diligenciar e obter os valores da Terra Nua a partir de parâmetros do INCRA e/ou do Estado do Pará, este último que por meio de seu Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF, editou a Resolução CEPAF Nº 001, DE 30 DE JUNHO DE 2015, onde dispõe o procedimento para o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN nas diversas regiões do Estado.Isso posto, determino que o autor seja intimado a emendar a inicial, para que:1)faça prova do cumprimento, com relação a época anterior à data do esbulho, do disposto no artigo 186 da CF c/c § 1º do art. 2º da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), tendo em conta que possessória à luz do direito agrário, não basta para a tutela jurisdicional do direito que estejam comprovados apenas os requisitos da posse civil previstos no art. art. 561, incisos I a IV do CPC; 2) atribua valor à causa correspondente ao proveito econômico do bem objeto da lide, considerando no mínimo sua área de extensão.Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a emendaàinicial na forma acima estabelecida, sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292,§3º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com todas as cautelas de estilo. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Caso o requerente corrija o valor da causa deverá ser providenciado também a adequação/complementação das custas iniciais com o seu efetivo pagamento. Altamira-PA,06 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0804124-50.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO RAMAL TERRA LEGAL NO MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS OAB: 13315/PA Participação: REQUERIDO Nome: INVASORES E ESBULHADORES POSSESSÓRIOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ASPRORTEL Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA Participação: AUTOR Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA Participação: AUTORIDADE Nome: IBAMA PROCESSO Nº0804124-50.2019.8.14.0005 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO RAMAL TERRA LEGAL NO MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO ESTADO DO PARA(CNPJ: 27.538.329/0001-67) ADVOGADO:NEY GABRIEL DE SOUSA FARIAS, OAB/PA 13.978REQUERIDO(s): INVASORES E ESBULHADORES POSSESSÓRIOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ASPRORTELIMÓVEL:área rural de 405.852.661,184 m² ou 40.585,2661 hectares à margem direita do Igarapé Ipiaçava, caminho por terra pelo Ramal Terra Legal, Km 114 ? Gleba Itatá ? Zona RuralDESPACHO Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse e Indenização de Danos Morais e Materiais com Pedido de Liminar de Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, ajuizada por Associação dos Produtores Rurais do Ramal Terra Legal no Município de Senador Jose Porfirio Estado do Pará - ASPRORTEL, em desfavor de ?invasores e esbulhadores possessórios ainda não identificados da área de propriedade da ASPRORTEL?, nesta Vara Especializada em razão da natureza da lide e da matéria, sob argumento de que a autora é legítima representante legal dos possuidores das áreas de terras localizadas no Ramal Terra Legal no Município de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará.Atribuiu à causa o valor de?R$50.000.000,00(cinquenta milhões de reais)?.As custas iniciais não foram recolhidas. Há pedido de assistência judiciária gratuita.Alega que necessita urgentemente da tutela jurisdicional em razão de esbulho possessório ocorrido em sua área em julho/2017, sem, no entanto, especificar qual local da suposta invasão.Juntou documentos mas sem fazer prova do uso racional da propriedade na forma da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Terra.A Lei Maior enuncia que a propriedade deverá atender a suafunção social, artigo 5º, inciso XXIII, e o artigo 186 e incisos, também da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe que para concretizar esta determinação o uso da terra pelo

proprietário/possuidor deve ser feito de forma a ter um aproveitamento racional e adequado, preservar os recursos naturais e o meio ambiente, observar a legislação que regulamenta as relações de trabalho e explorar a terra de forma a fortalecer o seu bem-estar e dos trabalhadores.Por sua vez o artigo 185 da Carta Magna estipula que lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social.No caso específico dos autos, observo que os documentos juntados não demonstram com a clareza necessária, para efeito de análise da petição inicial, que a propriedade supostamente ameaçada cumpre com sua função social, constitucionalmente e devidamente regulamentada.Também verifico que a autora deixou de indicar os endereços/locais onde os réus podem ser encontrados, bem como deixou de delimitar com clareza a área supostamente esbulhada.Isso posto, haja vista se tratar de matéria que requer proteção à posse, a qual deve ser exercitada pelo titular por atividade em concreto e, assim, não basta para a tutela jurisdicional do direito possessório mera comprovação dos requisitos formais da posse civil, previstos no art. 927, incisos I a IV do CPC, que não se confunde com a posse agrária, de modo que determino à autora providencie a emenda à inicial para:1. Apresentar os fundamentos de fato e de direito bem como prova documental indicativa de que o imóvel objeto da lide cumpria, a época dos fatos, de forma eficaz, a sua função social nos termos do artigo 185, § único e Art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra);2. Apresente os endereços/locais onde os réus podem ser encontrados bem como a qualificação mínima de dois ou mais dos supostos ocupantes;3. Faça a adequada individualização da área esbulhada indicada na inicial, descrevendo o local indevidamente ocupado pelos requeridos, especificando medidas e confrontações; 4. Juntar documentos do imóvel, dentre eles a certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel em litígio, desde a sua origem com a expedição do título definitivo pelo Poder Público ao particular, ou se for o caso, cópia do contrato de Termo de Cessão de Uso assinado com o Estado e/ou criação de modalidade de assentamento pela respectiva autarquia de terras;5. Tendo em conta o reflexo nos honorários de sucumbência, deve o autor adequar o valor da causa que se encontra exorbitante, considerando a tabela oficial do CEPAF para valor da terra nua no Estado do Pará; Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a emendaàinicial na forma acima estabelecida, sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292,§3º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 06 de novembro de 2018. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0803685-39.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ILDO PETRI Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FARIA FONSECA OAB: 226-B Participação: REQUERIDO Nome: C. P. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO Participação: REQUERIDO Nome: ESQUERDINHA Participação: REQUERIDO Nome: CIDO Participação: REQUERIDO Nome: LINDOVAL Participação: REQUERIDO Nome: SILVINO RODRIGUES ROCHA PROCESSO Nº0803685-39.2019.8.14.0005AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIOREQUERENTE: ILDO PETRI (CPF: 351.326.391-00)ADVOGADO: IGOR FARIA FONSECA (OAB/PA 13.226-B)REQUERIDO(S): RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO; ?ESQUERDINHA?; ?CIDO?; ?LINDOVAL? E SILVINO RODRIGUES ROCHA IMÓVEL:IMÓVEL RURAL LOCALIZADO NO PDS ITATÁ, MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFIRIODECISÃO Tratam os autos de Ação de Interdito Proibitório, ajuizada por Ildo Petri, em desfavor de Rafael Pereira dos Santos Filho; ?Esquerdinha?; ?Cido?; ?Lindoval? e Silvino Rodrigues Rocha, nesta Vara Especializada, em razão da natureza da lide e da matéria, sob argumento de que o autor é legítimo possuidor de um imóvel rural localizado no Pds Itatá, município de Senador José Porfirio/PAAtribuiuàcausa o valor de R$ 1.000,00(hum mil reais).Hápedido de gratuidade da justiça.Alega quenecessita urgentemente da tutela jurisdicional em razão de que os requeridos, são líderes de um grupo de pessoas intituladas ?sem-terra? que constantemente ameaçam ocupar a terra do autor, deixando, no entanto, de especificar com exatidão qual local da suposta ameaça de invasão, deixando de, limitando-se a juntar o documento de ID n.º 13028550, que não aponta a localização exata do imóvel para o qual pretende a proteção possessória.Aduz ainda que o requerido Silvino Rodrigues Rocha é réu na ação de Reintegração de Posse movida pelo INCRA (0002361-62.2014.4.01.3903). Juntou documentos sem, contudo, fazer prova do uso racional da propriedade na forma da Constituição da República de 1988 e Estatuto da Terra.Pois bem, a Lei Maior, enuncia que a propriedade atenderáa sua função social, artigo 5º, inciso XXIII, e o artigo 186 e incisos , também da Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe que para

concretizar esta determinação, o uso da terra pelo proprietário/possuidor deve ser feito de forma a ter um aproveitamento racional e adequado, preservar os recursos naturais e o meio ambiente, observar a legislação que regulamenta as relações de trabalho e explorar a terra de forma a fortalecer o seu bem-estar e dos trabalhadores.Por sua vez o artigo 185 da Carta Magna estipula que lei garantirátratamento especialàpropriedade produtiva e fixaránormas para o cumprimento dos requisitos relativosàfunção social.No caso específico dos autos, observo que os documentos juntados não demonstram com a clareza necessária que a propriedade supostamente ameaçada cumpre com sua função social.Ao caderno processual não fora juntado documentos como: Licença ambiental para cultivo de pastagem e/ou manejo florestal, válidos; Guia de Trânsito de Animal (GTA); Nota fiscal referenteàvenda de animais bovinos; Recolhimento de contribuição previdenciária; Comprovação da anotação da CTPS dos funcionários da fazenda e etc.Em outras palavras: pelos documentos juntadosàexordial não hácomo se dizer se o imóvel rural objeto da presente lide cumpre ou não com a sua função social exigida constitucionalmente e devidamente regulamentada.Noutro giro, o requerente atribuiu à causa o valor deR$ 1.000,00(hum mil reais),o que, não corresponde ao proveito econômico do bem objeto de proteção possessória, a partir das informações e documentos juntados na exordial.Colaciono julgado:?EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.?(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003 p.272).?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PARTE AUTORA ATRIBUIU À CAUSA O VALOR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO E FIXOU O VALOR DA CAUSA EM R$1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS). POSSIBILIDADE DE O JUIZ DECIDIR ACERCA DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional; o valor atribuído pela parte autora está manifestamente inferior ao valor real do bem. II - Quando a legislação é silente quanto aos parâmetros de definição do valor da causa, como ocorre no caso das ações possessórias, cabe ao Juiz do feito decidir acerca da matéria, utilizando-se do princípio da razoabilidade. III - Recurso conhecido e desprovido.(TJ-PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA).Para fins de parâmetro indico que, oficialmente, o Estado do Pará, por meio de seu Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF, editou a Resolução CEPAF Nº 001, DE 30 DE JUNHO DE 2015, onde dispõe o procedimento para o cálculo do Valor da Terra Nua - VTN nas diversas regiões do Estado.Isso posto, haja vista se tratar de matéria que requer proteção à posse, a qual deve ser exercitada pelo titular por atividade em concreto e, assim, não basta para a tutela jurisdicional do direito possessório mera comprovação dos requisitos formais da posse civil, previstos no art. 927, incisos I a IV do CPC, que não se confunde com a posse agrária, de modo que determino à autora providencie a emenda à inicial para:1. Apresentar os fundamentos de fato e de direito bem como prova documental indicativa de que o imóvel objeto da lide cumpria, a época dos fatos, de forma eficaz, a sua função social nos termos do artigo 185, § único e Art. 186, incisos I a IV, da Constituição Federal c/c o Art. 2º, §1º, alíneas a, b, c e d, da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra);2. Atribua valor à causa correspondente ao proveito econômico do bem objeto da lide, considerando no mínimo sua área de extensão;3. Faça a adequada individualização da área esbulhada indicada na inicial, descrevendo o local indevidamente ocupado pelos requeridos, especificando medidas e confrontações; 4. Juntar documentos do imóvel, dentre eles a certidão atualizada de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel em litígio, desde a sua origem com a expedição do título definitivo pelo Poder Público ao particular, ou cópia de outro documento do referido imóvel, inclusive memorial descritivo;Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a emendaàinicial na forma acima estabelecida, sob pena de não o fazendo resultar na extinção da causa sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 292,§3º, art. 319, VI e VII, art. 320 e art. 321, todos do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA.Intime-se. Cumpra-se. Altamira, 06 de novembro de 2018. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0002268-23.2018.8.14.0069 Participação: AUTOR Nome: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA OAB: 13188/MA Participação: AUTOR Nome: MARIA JOSE CLARO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA OAB: 13188/MA Participação: RÉU Nome: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB: 110856/MG Participação: ADVOGADO Nome: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB: 284261/SP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB: 84933/MG PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0002268-23.2018.8.14.0069AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISREQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS; MARIA JOSÉ CLARO DE SALES ADVOGADO: IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA, OAB/PA ? 23.290-A; ALCIONE MARCELINA FARIAS, OAB/MA 19.247REQUERIDOS:BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/AADVOGADO: CRISTIANO AMARO RODRIGUES, OAB/MG ? 84.933 E OUTROS DESPACHOAudiência de conciliação ocorreu conforme documento de ID n.º 11418032. Localizo contestação de ID n.º 11418033, réplica no documento de ID n.º11418037. Intimadas para indicarem se possuíam provas a produzir, a autora e a requerida requereu o julgamento antecipado da lide. Determino: 1. Nos termos do art. 364, § 2º, intime-se o autor via DJE, para apresentação de Alegações Finais em forma de memoriais no prazo de quinze (15) dias.2. Após, dê-se vistas ao RMP, a teor dos arts. 127 e 129 da CFB/88 e art. 364, § 2º do CPC;3. Após, certifique-se e cls. Altamira, 06 de novembro de 2017. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

Número do processo: 0800251-42.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO CLEMENTE CARLONI OAB: 228252/SP Participação: RÉU Nome: ALMIR JOSE SIGNORI Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA Participação: RÉU Nome: LORINETE TREVISAN SIGNORI Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 772-BPA Participação: INTERESSADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO Nº 0800251-42.2019.8.14.0005AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. (CNPJ: 27.967.244/0001-02) - ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358REQUERIDO: ALMIR JOSE SIGNORI E LORINETE TREVISAN SIGNORIADVOGADO/A: MANOELLA BATALHA DA SILVA, OAB/PA 14.772-BIMÓVEL: ?CHÁCARA PARAÍSO?, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU, PA, COM ACESSO PELO RAMAL DOS COCOS II DESPACHO O laudo pericial encontra-se juntado aos autos conforme documento de ID n.º 13720568. Determino:1. Faculto às partesmanifestarem-se a respeito do laudo pericial deID n.º 13720568, no prazo de (05) cinco dias;2. Após, ao MP;3. Em seguida, conclusos.Altamira/PA, 06 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho VilarJuiz de Direito

PROCESSO: 0017205-70.2017.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(Processo na origem: TRF-Subseção Judiciária de Altamira: 0022852-07.2011.4.01.3900)
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL DE ALTAMIRA - PA
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA/PA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADORA FEDERAL: RENATA CATACCI GUIMARÃES
RÉU: SILVINO RODRIGUES ROCHA (CPF 319.879.409-97)
IMÓVEL/LOCALIDADE: LOTE 1.054, RAMAL RESSACA, PROJETO DE ASSENTAMENTO ITATÁ, NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA

DESPACHO

A teor do certificado à fl. 87 e documento de fl. 88, verifico cumprida a finalidade da deprecada. Devolva-se a presente ao Juízo de origem com nossas homenagens. Baixas necessárias. Cautelas de estilo. Altamira, 07 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO: Nº 0017221-24.2017.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(Processo na origem: TRF-Subseção Judiciária de Altamira: 0022852-07.2011.4.01.3900)
JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRARIA DA COMARCA DE ALTAMIRA AUTOR: INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AUTOR DO FATO: DARLAM DE SOUZA ANACLETO.
IMÓVEL/LOCALIDADE: PARCELA 986, VICINAL 02, DO PDS ANAPÚ I, NA GLEBA BACAJÁ, MUNICÍPIO DE ANAPÚ-PA

DESPACHO

A teor do certificado à fl. 73 e documentos de fls. 77 a 78, verifico em parte cumprida a finalidade da deprecada, não havendo mais providências que possam ser ultimadas por este juízo. Devolva-se a presente ao Juízo de origem com nossas homenagens. Baixas necessárias. Cautelas de estilo. Altamira, 07 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar

PROCESSO Nº 0006795-16.2018.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(PROCESSO NA ORIGEM: TRF 1ª REGIÃO ¿SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA: 0002272-05.2015.4.01.3903)
CARTA PRECATÓRIA (NA ORIGEM 1135/2018)
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ¿ INCRA PROCURADOR: DANIEL FELIPE PENNA COTRIM
RÉQUERIDOS: EDMILSON (OU DENILSON), ADÃO E MOACIR OU NONATO E OUTROS
IMÓVEL(IS)/ LOCALIDADE: LOTES 07 A 16 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITATÁ NA GLEBA ITUNA (NOS FUNDOS DA PARCELA DO TRAVESSÃO RESSACA), MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA

DESPACHO

A teor do certificado à fl. 76, verifico em parte cumprida a finalidade da deprecada, não havendo mais providências que possam ser ultimadas por este juízo. Devolva-se a presente ao Juízo de origem com nossas homenagens. Baixas necessárias. Cautelas de estilo. Altamira, 08 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0017221-24.2017.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(Processo na origem: TRF-Subseção Judiciária de Altamira:
0022852-07.2011.4.01.3900)
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA/PA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ¿ INCRA PROCURADORA FEDERAL: RENATA CATACCI GUIMARÃES
RÉUS: DARLAM DE SOUZA ANACLETO
IMÓVEL/LOCALIDADE: PARCELA 986, VICINAL 02, DO PDS ANAPÚ I, NA GLEBA BACAJÁ, MUNICÍPIO DE ANAPÚ-PA

DESPACHO

A teor do certificado à fl. 73 e documentos de fls. 77 a 78, verifico em parte cumprida a finalidade da deprecada, não havendo mais providências que possam ser ultimadas por este juízo. Devolva-se a

presente ao Juízo de origem com nossas homenagens. Baixas necessárias. Cautelas de estilo. Altamira, 07 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0017206-55.2017.8.14.0005
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
(Processo na origem: TRF-Subseção Judiciária de Altamira:
0002362-47.2014.4.01.3903)
JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA/PA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ¿ INCRA PROCURADORA FEDERAL: RENATA CATACCI GUIMARÃES
RÉU: RICARDO JOSÉ DA SILVA
IMÓVEL/LOCALIDADE: LOTE 769, ACESSO 01, DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITATÁ, NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA

DESPACHO

Verifico que a certidão de fls. 94/95 apresentada pelo senhor oficial de justiça está desatualizada e em no mínimo desconformidade temporal com a de fls. 77 e 91/92. Oficie-se ao senhor meirinho para que em cinco (05) dias ultime as providências necessárias para cumprimento do mandado pendente, devendo apresentar em igual prazo certidão acerca dos encaminhamentos. Após, certifique-se e cls. Altamira, 07 de novembro de 2019. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0007717-23.2019.8.14.0005 ¿ JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTORA DO FATO: ZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADA: VERBENA REGINA DE SÁ BRITO, OAB/PA N.º 26.684-A

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Altamira, na sala de audiências do Juizado Especial Ambiental de Altamira, onde presente se achava o Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial Ambiental desta Comarca, comigo Assessora de seu cargo abaixo assinado. Presente a Promotora de Justiça, Dra. JULIANA FREITAS DOS REIS. Determinou o MM Juiz fosse feito o pregão de praxe, ocasião verificou-se a presença da autora do fato ZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, por seu representante o senhor DAVID BRITO ARAÚJO, brasileiro, casado, comerciante, portador do R.G. n.º 3306335 SSP/PA e CPF 513.836.672-68, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, n.º 411, Bairro: Fidelis Lorenzoni, Brasil Novo/PA, devidamente acompanhado de sua advogada, Dra. VERBENA REGINA DE SÁ BRITO, inscrita na OAB/PA SOB O N.º 26.684-A. INICIADA a audiência a ciente da manifestação do RMP às fls. 57/58, manifestou-se para anuir com a proposta apresentada pelo RMP às fls. 30/31, requerendo o parcelamento em sete (07) de R$ 285,72 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos a vencerem respectivamente nos dias 10/12/2019; 10/01/2020; 10/02/2020; 10/03/2020; 10/04/2020; 10/05/2020; 10/06/2020. Dada a palavra a ao senhor promotor de justiça, esta anuiu com o requerimento, nos seguintes termos: O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para a autora do fato autora do fato ZIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ¿ ME divididos em sete (07) parcelas iguais e consecutivas no valor R$285,72(duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a vencerem respectivamente nos dias 10/12/2019; 10/01/2020; 10/02/2020; 10/03/2020; 10/04/2020; 10/05/2020; 10/06/2020 e revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará em Altamira ¿ Projeto ERA UMA VEZ O FUTURO VERDE. SENTENÇA: Dispensado o relatório conforme dispõe o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento especial regido pela Lei 9.099/95, visando apurar o delito tipificado no art. 46, caput, da Lei 9.605/98. A autora do fato acatou a proposta de transação penal, consistente no pagamento do valor de R$ 2.000,00 divididos em sete (07) parcelas iguais e consecutivas no valor R$285,72(duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a vencerem respectivamente nos dias 10/12/2019; 10/01/2020; 10/02/2020; 10/03/2020; 10/04/2020; 10/05/2020; 10/06/2020 e revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará em Altamira ¿ Projeto ERA UMA VEZ O FUTURO VERDE, devendo ser implementado o depósito judicial vinculado a esta Unidade Jurisdicional, nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto nº003/2013-

CJRMB/CJCI. O valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deverá ser pago em sete (07) parcelas fixas mensais a vencerem respectivamente nos dias 10/12/2019; 10/01/2020; 10/02/2020; 10/03/2020; 10/04/2020; 10/05/2020; 10/06/2020. Deverá ser implementado o depósito judicial vinculado a esta Unidade Jurisdicional, nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto nº003/2013- JRMB/CJCI. Deste modo, nos termos do § 4º do art. 76, combinado com art. 84, ambos do referido diploma, homologo a transação com expressa cláusula resolutiva para o caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS ¿ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ¿ TRANSAÇÃO PENAL ¿ DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA ¿ SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ¿ REVOGAÇÃO ¿ AUTORIZAÇÃO LEGAL ¿ 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. (STF ¿ HC 88785 ¿ SP ¿ 2ª T. ¿ Rel. Min. Eros Grau ¿ DJU 04.08.2006 ¿ p. 78). PENAL E PROCESSUAL PENAL ¿ DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL ¿ HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA AVENÇADA ¿ POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ¿ Consoante entendimento desta Corte, é possível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, quando descumprido acordo de transação penal, cuja homologação estava condicionada ao efetivo pagamento de multa avençada. Recurso desprovido. (STJ ¿ RO-HC 11.392/SP ¿ 5ª T. ¿ Rel. Min. Jorge Scartezzini ¿ DJU 26.08.2002 ¿ p. 249). Posto isto, HOMOLOGO a transação penal (§ § 4º e 5º do art. 76 da Lei n. 9.099/95), condicionando a declaração de extinção da punibilidade à comprovação do cumprimento do acordo. A transação não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos, bem como o descumprimento da transação, implica a retomada do processo. Presentes intimados em audiência. Acompanhe-se quanto ao cumprimento da transação penal. Cientes os presentes. Para providências necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. P. R. I. Eu, _____, Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira, Assessora de Gabinete deste Juizado, digitei e subscrevi. Juiz:_____Promotora: ____ Advogado:___Autor do fato:_____

PROCESSO Nº: 0009202-58.2019.8.14.0005 ¿ JEA
MAGISTRADO/RELATOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR DO FATO: ARI OSVALDO JESUS DOS SANTOS; NELJACKSON LACERDA RAMALHO FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Altamira, na sala de audiências do Juizado Especial Ambiental de Altamira, onde presente se achava o Dr. ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Agrária e Juizado Especial Ambiental desta Comarca, comigo Assessora de seu cargo abaixo assinado. Presente a Promotor de Justiça, Dra. JULIANA FREITAS DOS REIS. Determinou o MM Juiz fosse feito o pregão de praxe, ocasião verificou-se a presença do autor do fato, NELJACKSON LACERDA RAMALHO FERREIRA, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador do R.G.: 6914669 PC/PA e CPF: 019.929.852-19, residente e domiciliado na Ramal da Lagoa, km 42, estrada da Serrinha, Sítio Fé em Deus, Brasil Novo/PA, que acompanhado de advogado, Dr. JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANADO, OAB/PA 27.977-A. INICIADA a audiência dada a palavra ao RMP, este assim se manifestou: Mantenho integralmente a proposta apresentada à fl. 50- v, podendo haver o parcelamento em até cinco (05) vezes. Em seguida o autor do fato e seu advogado pediram a palavra para se manifestar nos seguintes termos: O autor do fato está desempregado sobrevivendo de bicos razão pela qual, requer a seja verificada a possibilidade de redução do valor da proposta ora ofertada pelo RMP tendo em conta inclusive os bons antecedentes do autor do fato. São os termos. Em seguida manifestou-se o RMP: Considerando a apresentação da CTPS do autor do fato, tenho por bem reduzir o valor em cinquenta por cento, reformulando a proposta para o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) podendo ser parcelado em duas (02) vezes de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento para 30 e 60 dias. Na sequência o autor do fato e seu advogado anuíram com a reformulação da proposta apresentada pela Dra. Promotora de Justiça. SENTENÇA: Dispensado o relatório conforme dispõe o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. Tratase de procedimento especial regido pela Lei 9.099/95, visando apurar o delito tipificado no art. 32, caput, da Lei 9.605/98. A autora do fato acatou a proposta de transação penal, consistente no pagamento de multa no

valor total de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de transação penal a serem divididos em 02 (duas) parcelas de R$ 200,00 (duzentos reais), a venceram respectivamente nos dias 15/12/2019; 15/01/2020. Deste modo, nos termos do § 4º do art. 76, combinado com art. 84, ambos do referido diploma, homologo a transação com expressa cláusula resolutiva para o caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS ¿ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS ¿ TRANSAÇÃO PENAL ¿ DESCUMPRIMENTO: DENÚNCIA ¿ SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ¿ REVOGAÇÃO ¿ AUTORIZAÇÃO LEGAL ¿ 1. Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo ante a fim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (Precedentes). 2. A revogação da suspensão condicional decorre de autorização legal, sendo ela passível até mesmo após o prazo final para o cumprimento das condições fixadas, desde que os motivos estejam compreendidos no intervalo temporal delimitado pelo juiz para a suspensão do processo (Precedentes). Ordem denegada. (STF ¿ HC 88785 ¿ SP ¿ 2ª T. ¿ Rel. Min. Eros Grau ¿ DJU 04.08.2006 ¿ p. 78). PENAL E PROCESSUAL PENAL ¿ DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL ¿ HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA AVENÇADA ¿ POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA ¿ Consoante entendimento desta Corte, é possível o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, quando descumprido acordo de transação penal, cuja homologação estava condicionada ao efetivo pagamento de multa avençada. Recurso desprovido. (STJ ¿ RO-HC 11.392/SP ¿ 5ª T. ¿ Rel. Min. Jorge Scartezzini ¿ DJU 26.08.2002 ¿ p. 249). Posto isto, HOMOLOGO a transação penal (§ § 4º e 5º do art. 76 da Lei n. 9.099/95), condicionando a declaração de extinção da punibilidade à comprovação do cumprimento do acordo. A transação não enseja antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos, bem como o descumprimento da transação, implica a retomada do processo. Presentes intimados em audiência. DELIBERAÇÃO: 1) Acompanhe-se quanto ao cumprimento da transação penal. 2) Com o decurso do prazo, certifique-se o que ocorrer e independente de novo despacho encaminhem-se os autos ao RMP para os ulteriores de direito; 3) Oportunamente, cls. 4) Cientes e intimados os presentes. 6) Para providências necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. P. R. I. Eu, _____, Élcia Betânia Sousa Silva Oliveira, Assessora de Gabinete deste Juizado, digitei e subscrevi. Juiz:___Promotora: ___Advogado:___Autor do fato:___

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

Processo nº 0001067-72.2010.8.14.0005 Execução Penal Apenado: MOACIR MAIA DE SOUZA O Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **MOACIR MAIA DE SOUZA** estando atualmente em local incerto e não sabido**, fica intimados da decisão de extinção de punibilidade proferida em 08/11/2019 nos autos de nº** 0001067-72.2010.8.14.0005, de acordo com **Art. 392, IV, do CPP.** Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Analista Judiciário, digitei, e, _____, Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, subscrevi. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA. Diretora de Secretaria. 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00148652220188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: J. C. C. MENOR: T. L. F. MENOR: B. L. F. CERTIDÃO BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, Analista Judiciário da 02ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, por nomeação legal, etc. CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que foi determinado pelo magistrado, no despacho de fl. 12, a intimação do Dr. EDINALDO CARDOSO REIS, OAB/PA 14.474, para acostar aos autos instrumento de procuração outorgado pelo réu Jonas da Costa Castro. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 26 de setembro de 2019. BRUCE LEAL DO NASCIMENTO Analista Judiciário Matrícula 171808

PROCESSO: 00458160420158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2019---DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS SOUSA DA SILVA DENUNCIADO:VAL DOUGLAS MELLO TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. B. . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0045816-04.2015.8.14.0005 ACUSADOS: MARCOS VINÍCIUS SOUSA DA SILVA e VAL DOUGLAS MELLO TAVARES DA SILVA DESPACHO Tendo em vista que o advogado do Réu Marcos Vinicius Sousa da Silva, Dr. **Alessandro Rosa da Silva, OAB/PA 20.749**, apesar de devidamente intimado via DJE (fls. 149/149-V), não apresentou as razões recursais**. INTIME-SE novamente o referido causídico, via DJE, para que apresente as razões recursais prazo legal, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do art. 265 do CPP.** Cumpra-se. Altamira/PA, 17/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira

Processo: 00021479520158140005 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSE VICENTE DE OLIVEIRA **EDITAL DE INTIMAÇO Sentença De ordem do Exmo Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira - PA., na forma da Lei, etc...** , aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o senhor JOSE VICENTE DE OLIVEIRA, **FAZ SABER** fica intimado da **Sentença** que declarou fulminada a PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO, em decorrência da prescrição, extinguindo a punibilidade, na forma do art. 109, V, do CP. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00092788720168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:DARIO SILVA Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido no prazo de três (03) dias, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

PROCESSO: 00118383120188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019---VITIMA:J. C. A. S. Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA CORREIA JUNIOR Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE ALTAMIRA Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Altamira, nos termos Provimento nº006/2006, XXIV, fica o(a) advogado(a) intimado, pelo Diário da Justiça, para restituir processo não devolvido no prazo de três (03) dias, sendo que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento do Juiz. Elizane Ellen Chiarini de Moura Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00008010720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---DENUNCIADO:FRANK NERE RIBEIRO Representante(s): OAB 24005 - CARLOS VINICIUS LIMA DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:J. P. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000801-07.2018.8.14.0005 RÉU: FRANK NERE RIBEIRO VÍTIMA: JOÃO PAULO COSTA DA SILVA DESPACHO Consta dos autos um aparelho celular apreendido, conforme termo de recebimento de fl. 29, do IPL, o qual pertencia ao acusado FRANK NERE MARTINS, já falecido. Posto isso, intime-se a família do acusado, no endereço constante da fl. 48-v, para que um dos seus integrantes compareça à secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentação comprobatória do vínculo familiar, a fim de receber o celular apreendido nos autos, que era de propriedade do acusado. Altamira/PA, 07/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00016411720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:H. L. S. S. VITIMA:M. E. P. V. DENUNCIADO:RAFAEL DE MELO SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001641-17.2018.8.14.0005 DENUNCIADO: RAFAEL DE MELO SANTOS DECISÃO RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, porque revestida de suas formalidades legais descritas no artigo 41 do CPP, bem como em razão de entender haver indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e justa causa para a persecutio criminis. CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta no prazo acima indicado, nomeio, desde já, a Dra. Thais Miranda do Nascimento, OAB/PA n.° 28.011, para oferecê-la e assistir o réu até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que o réu se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, conforme autorização do art. 362 do CPP. Altamira-PA, 07/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00030893520128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---ACUSADO:ANTONIO CELSO SILVA VIANA Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:E. V. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0003089-35.2012.8.14.0005 RÉU: ANTONIO CELSO SILVA VIANA RELATÓRIO Em respeito aos ditames estabelecidos pelo artigo 423, inciso II, do CPP, passo a relatar, sucintamente, o presente processo, para, em seguida, determinar a sua inclusão em pauta de julgamento: ANTÔNIO CELSO SILVA VIANA, devidamente qualificado, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por transgressão ao artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, por ter, supostamente, no dia 08/07/2012, praticado crime de homicídio tentado contra a vítima EDINALDO VIANA LEMOS, por meio 04 (quatro) disparos de arma de fogo. A denúncia foi oferecida em 02/08/2012 (fls. 02/06) e recebida em 10/08/2012 (fl. 16). O réu foi devidamente citado às fls. 21/22, tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 07/10. Audiência de instrução e julgamento realizada em 31/08/2012, oportunidade em que foi ouvida a vítima Edinaldo Viana Lemos (fls. 26/27), a informante Keici Taianie Tavares Lemos (fls. 28/29), as testemunhas de acusação Luiz Nazareno Batista Xavier (fl. 32) e Mauro Sergio de Lima Barbosa (fl. 33), as testemunhas de defesa José Ribamar dos Santos (fl. 30) e Eloilson Carlos Ost (fl. 31), bem como interrogado o réu ANTONIO CELSO SILVA VIANA (fls. 34/35). Em sede de alegações finais, o MP propugnou pela pronúncia (fls. 37/40), ao passo que a defesa requereu a impronúncia (fls. 81/82-v). Sentença de pronúncia proferida em 07/11/2016 (fls. 84/88). O réu interpôs recurso em sentido estrito às fls. 100/106, tendo o MP apresentado contrarrazões às fls. 112/114-v. O recurso foi julgado improvido (fls. 130/134), com trânsito em julgado à fl. 136. Testemunhas arroladas pelo MP (fl. 141) e pela defesa (fls. 145/146) para depor em plenário. O processo está preparado para julgamento, razão pela qual designo o dia 25/03/2020, às 08:30_horas, para sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri do Fórum desta Comarca. Intime-se as partes e também testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em caráter de imprescindibilidade. Ciência ao MP e à defesa, via DJe. Altamira, 17/04/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00040538620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSELIA LIMA BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004053-86.2016.8.14.0005 RÉU: JOSELIA LIMA BRAGA DECISÃO Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos da ação penal n.° 0005814-84.2018.8.14.00051, no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Criminal de Altamira para processar e julgar os feitos envolvendo a apuração do crime previsto no art. 244-B, do ECA, determino o prosseguimento do feito. O MP, às fls. 21/22, opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 05/06, sob o fundamento de existência de elementos comprobatórios da condição de menor de idade das vítimas Alex Feitosa Oliveira e Edenilson Farias Ferreira, subsistindo, dessa forma, a competência da 2ª Vara Criminal para processar e julgar o feito. Assiste razão ao MP. Considerando a existência de elementos mínimos configuradores do crime previsto no art. 244-B, bem como a competência privativa desta Vara para processar e julgar os crimes contra criança e adolescente, conheço e dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo MP, em ordem a retificar a decisão de fls. 05/06 e RECEBER A DENÚNCIA, porque revestida de suas formalidades legais descritas no artigo 41 do CPP, bem como em razão de entender haver indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e justa causa para a persecutio criminis. CITE-SE a denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta no prazo acima indicado, nomeio, desde já, o Dr. Marquivo Bispo Silva, OAB/PA n.° 29.167-A, para oferecê-la e assistir a ré até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Verificando o Sr. Oficial de Justiça que a ré se oculta para não ser citado, deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do CPC, conforme autorização do art. 362 do CPP. Altamira, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 TJ-PA - CC: 0005814-84.2018.8.14.0005 BELÉM, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 29/07/2019, Seção de Direito Penal

PROCESSO: 00041999320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:GLEISON SILVA SANTOS VITIMA:G. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004199-93.2017.8.14.0005 DENUNCIADO: GLEISON SILVA SANTOS DECISÃO O réu foi citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, conforme certidão de fl. 17. Posto isso, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Nos termos da súmula nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. Em se tratando de crime capitulado no art. 136, que tem como pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção, bem como e 147, do CP, com pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, a prescrição ocorre em 03 (três) anos para ambos os delitos (art. 109, do CP). Assim, determino, ainda, que a secretaria adote as providências necessárias, com anotações na capa dos autos, inclusive com a devida alimentação no sistema informatizado, salientando que o processo e curso do prazo prescricional ficam suspensos, voltando, a partir do final do referido prazo, a correr o curso do prazo prescricional, para fins de controle. Cumpra-se. Altamira-PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00042614620118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---DENUNCIADO:JHONATAN SALES MATOS Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE MACEDO (ADVOGADO) VITIMA:J. I. B. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004261-46.2011.8.14.0005 RÉU: JHONATAN SALES MATOS VÍTIMA: JOSÉ ILDEVÂNIO BALIEIRO SENTENÇA DE PRONÚNCIA JHONATAN SALES MATOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 121, § 2°, II, c/c art. 14, II, do CP, em face da vítima JOSÉ ILDEVÂNIO BALIEIRO. Diz a denúncia, em síntese (fls. 02/04): ¿[...] No dia 22/10/2011, o acusado estava ingerindo bebidas alcoólicas em frente a sua residência quando desferiu facadas na vítima José Ildevanio Balieiro, cujos ferimentos somente não lhe causaram a morte por circunstâncias alheias a vontade do agente. Consta que a polícia militar foi acionada pelo serviço 190, oportunidade em que efetuaram a prisão do acusado e, ainda, apreensão do instrumento do crime, assim como 01 (uma) camisa suja de sangue, que teria sido usada pelo acusado [...].¿ O acusado foi preso em flagrante, no dia 23/10/2011, sendo a prisão convertida em prisão preventiva no dia 24/10/2011 (fls. 18/20, APF). A denúncia foi oferecida em 21/03/2012 (fls. 02/03) e recebida em 22/03/2012 (fl. 05). O réu foi devidamente citado às fls. 07/08, tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 14/19. Em 19/06/2012 foi revogada a prisão preventiva do acusado (fl. 29), sendo o mesmo posto em liberdade em 21/06/2012, conforme certificado à fl. 32. Audiência de instrução realizada em 08/08/2013, onde foram ouvidas a vítima José Ildevanio Balieiro (fl. 54) e a testemunha Jairo Nascimento de Souza (fl. 55). Audiência de continuação em 01/04/2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha André Luiz Martins (fl. 63). O réu não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia. Às fls. 116/249, cópia integral do prontuário médico da vítima constante dos registros do Hospital Regional Público da Transamazônica. Em sede de alegações finais, o MP requereu a pronúncia (fls. 264/265-v), ao passo que a defesa pugnou pela desclassificação do delito (fls. 276/279). Certidão de antecedentes do réu às fls. 280/280-v É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, quanto ao requerimento do advogado do acusado para que seja desconsiderada a multa aplicada às fls. 274/275. Entendo que os motivos apresentados pelo causídico são relevantes e merecem ser acolhidos, razão pela qual os acolho e torno sem efeito a decisão de fls. 274/275, apenas no que tange à aplicação de multa e comunicação à OAB. Ademais, no rito do Tribunal do Júri, concluída a instrução da primeira fase (judicium accusationis), terá o Juiz Presidente do feito quatro opções, a saber: 1ª) PRONUNCIAR O RÉU, quando julga admissível a acusação, na medida em que se convence da existência do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, remetendo o caso para apreciação do Tribunal Popular, artigo 413 do CPP; 2ª) IMPRONÚNCIÁ-LO, julgando inadmissível a acusação, quando não se convencer da existência do crime e/ou de indícios suficientes da autoria ou de participação, artigo 414 do CPP; 3ª) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando: restar provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado o autor ou o partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, tudo nos termos do artigo 415 do CPP. 4ª) DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419 do CPPB, quando se

convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri. A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. O acusado deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, conquanto estão presentes os pressupostos da decisão de pronúncia constantes do artigo 413 do Código de Processo Penal. Senão vejamos: A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por meio dos depoimentos da vítima, testemunhas e pelo interrogatório do acusado, bem como pelo prontuário médico da vítima acostado às fls. 116/249. Quanto à autoria, há elementos no caderno processual que apontam indícios mínimos que o acusado JHONATAN SALES MATOS foi o possível responsável pelo evento delituoso, especialmente o depoimento judicial da vítima, o depoimento policial da testemunha Rodrigo Pina Varejão, os quais presenciaram os fatos e indicaram o acusado como suposto autor do crime. Quanto ao requerimento da defesa de desclassificação para o crime de lesão corporal, verifico que não restou clarividente a intenção de lesionar, a ponto de desclassificar nessa fase procedimental. Por fim, quanto à qualificadora da motivação fútil, entendo que não deve ser mantida, de modo que não foram produzidas em sede judicial quaisquer indícios que corroborem com as informações contidas na denúncia, não se sabendo o motivo ensejador dos fatos. Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO o réu JHONATAN SALES MATOS, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo por vítima José Ildevanio Balieiro. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, visto que permanecem ausentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público. Considerando a renúncia apresentada pela defesa do acusado, intime-se, pessoalmente, JHONATAN SALES MATOS para tomar ciência da sentença, bem como para informar se constituirá novo advogado ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, devendo referida informação constar da certidão do oficial de justiça. Preclusa a presente, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol das testemunhas a serem ouvidas em plenários, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422, do CPP. Altamira, 05/11/2019 ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00043404420198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUARA VITIMA:E. S. O. VITIMA:T. R. S. VITIMA:V. S. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA CARTA PRECATÓRIA PROCESSO: 0004340-44.2019.8.14.0005 JUÍZO DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE URUARÁ/PA RÉU: ELENO MARQUES DE OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de carta precatória visando à colheita de depoimento especial das vítimas E. de S.O. e T.R., haja vista que o Juízo Deprecante não dispõe de estrutura e equipe técnica necessários para a realização. No entanto, fazer com que a vítima se desloque por vários quilômetros, a fim de prestar um depoimento sobre fatos que, a princípio, lhe causaram traumas imensuráveis, vai de encontro aos ditames previstos na Lei n° 13.431/17, em ordem a evitar a revitimização da vítima. Além disso, os profissionais do setor psicossocial, com a devida solicitação, constantemente têm se deslocado às Comarcas próximas à de Altamira e realizado os devidos depoimentos. Posto isso, deverá o Juízo Deprecante oficiar diretamente à direção da Comarca de Altamira, informando os processos existentes com pendência de realização de depoimento especial, para que os profissionais do setor psicossocial deste Juízo se desloquem até às respectivas sedes e tomem o depoimento especial das vítimas/testemunhas. Em razão do exposto, resta prejudicado o cumprimento da carta precatória, motivo pelo qual determino a sua devolução. Altamira-PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00044675020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:J. B. A. S. DENUNCIADO:MAIK CRUZ LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0004467-50.2017.8.14.0005 RÉU: MAIK CRUZ LIMA DESPACHO Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência suscitado nos autos da ação penal

n.° 0005814-84.2018.8.14.00051, no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Criminal de Altamira para processar e julgar os feitos envolvendo a apuração do crime previsto no art. 244-B, do ECA, determino o prosseguimento do feito. Vista ao MP para se manifestar sobre a certidão de fl. 88, a qual indica o possível falecimento da vítima Alexandre da Silva Souza. Altamira/PA, 07/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 TJ-PA - CC: 0005814-84.2018.8.14.0005 BELÉM, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 29/07/2019, Seção de Direito Penal

P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 9 2 1 1 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019---DENUNCIADO:ELIELSON SOUZA DA SILVA VITIMA:K. G. L. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0006192-11.2016.8.14.0005 RÉU: ELIELSON SOUZA DA SILVA VÍTIMA: KELLI CRISTINA GARCIA LOUREIRO DESPACHO Desde o mês de setembro de 2019, a Defensoria Pública não comparece às audiências designadas por este Juízo, pelo fato de o Defensor Público responsável pela 2ª Defensoria Criminal de Altamira, que atendia as demandas da 2ª Vara Criminal de Altamira, encontrar-se ausente para o gozo de licença para estudo no período de 02/09/2019 a 02/09/2020, de modo que, até a presente data, não foi nomeado Defensor Público para substituí-lo no atendimento da demanda de competência da referida Defensoria, conforme ofício acostado à fl. 68. A ausência de Defensor Público para atuar nas demandas desta Vara vem acarretando atrasos na solução dos processos, inclusive os relacionados aos réus presos, adiamentos de audiências, entre outras intercorrências. Esclareça-se que grande parte das demandas que tramitam perante essa Vara tratam-se de processos que tem como parte réus presos e vítimas menores de idade, que têm prioridade legal de tramitação. Em tais casos, se faz necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo serem nomeados advogados dativos, com honorários custeados pelo Estado, o qual é o responsável pela falta e/ou estrutura da Defensoria Pública. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NOMEAÇÃO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante da inexistência de Defensoria Pública na Comarca que tramita a ação judicial, o Magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. 2. Cabe ao Estado, nos termos da Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV), prestar assistência judiciária aos necessitados, sendo ele responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em favor de advogado nomeado Defensor Dativo. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Crime nº 0000940-57.2006.8.06.0051, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 26 de março de 2019. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - APL: 00009405720068060051 CE 0000940-57.2006.8.06.0051, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2019) Em vista disso e, com base no art. 261, 262 e 263, parágrafo único do CPP, nomeio a Advogada Rafaela Cafezakis Coelho Amoedo, OAB/PA 27.014, para assistir o réu até o trânsito em julgado da ação penal, ficando arbitrados honorários no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará. Intime-se o réu, via edital, para que tome ciência da nomeação da referida advogada, na condição de defensor dativo, para, caso queira, informar se pretende constituir advogado de sua confiança ou se pretende ser assistido pela defensora ora nomeada. Caso o réu manifeste interesse na manutenção da defensora ou se mantenha silente, intime-se a referida causídica para que tome ciência da nomeação e apresente, no prazo legal, alegações finais. Altamira/PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 9 9 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MORTE DECORRENTE DE SUICIDIO VOLUNTARIO VITIMA:J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA IPL PROCESSO: 0008599-82.2019.8.14.0005 VÍTIMA: JOÃO NERIS DA SILVA DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual suicídio do nacional JOÃO NERIS DA SILVA ocorrido em 08/07/2019. À fl. 28, o MP requereu o arquivamento do feito. É o relatório. As testemunhas Elan Patrícia Camargo Lima (fl. 10),

Suzane de Sousa e Sousa (fl. 14) e Jairo de Sousa Neres (fl. 16) foram uníssonos em apontar que, ultimamente, JOÃO NERIS andava cabisbaixo e desanimado, em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em fevereiro de 2016, mas que o mesmo ainda não havia se conformado. A equipe de perícia não conseguiu verificar todas as características do crime, visto que o corpo da vítima foi retirado do local (fls. 18/18-v). Não há prova nos autos de que o fato se deu em razão de conduta criminosa, mas de suicídio. É sabido que, em razão do princípio da alteridade, o Direito Penal não pune as condutas daqueles que fazem mal a si próprio, sendo tal fato atípico. Posto isso, acolho o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do IPL em referência. Ciência ao Ministério Público. Altamira, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00098021620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:MOISES SANTANA DA SILVA VITIMA:T. R. S. VITIMA:T. R. P. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0009802-16.2018.8.14.0005 DENUNCIADO: MOISES SANTANA DA SILVA DECISÃO O réu foi citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, conforme certidão de fl. 32. Posto isso, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Nos termos da súmula nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. Em se tratando de crime capitulado no art. 217-A do CP, nos moldes do art. 7º, da Lei Maria da Penha, que têm como pena máxima em abstrato de 15 (quinze) anos de prisão, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos (art. 109, CP). Assim, determino, ainda, que a secretaria adote as providências necessárias, com anotações na capa dos autos, inclusive com a devida alimentação no sistema informatizado, salientando que o processo e curso do prazo prescricional ficam suspensos, voltando, a partir do final do referido prazo, a correr o curso do prazo prescricional, para fins de controle. Cumpra-se. Altamira-PA, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00109970220198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:G. G. S. DENUNCIADO:ISRAEL VIANA DA SILVA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0008237-80.2019.8.14.0005 DENUNCIADO: ISRAEL VIANA DA SILVA, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Altamira - CTALT. VÍTIMA: G.G.D.S. DECISÃO/MANDADO Trata-se de RESPOSTA ESCRITA apresentada pelo denunciado, às fls. 11/14 dos autos. (...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, às fls. 19/20 do auto principal. Em consequência: 1- Não se tratando de aplicação, para o caso em tela, do artigo 397 do CPP e por isso, com base no artigo 399 do mesmo Diploma Legal, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/12/2019 às 11h:30m; 2- Intima-se a vítima; 3- Intime-se/requisite-se as testemunhas indicadas pelas partes; 4- Intime/requisite-se o denunciado; 5- Expeça-se carta precatória, caso necessário; Serve a presente decisão como mandado de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, nos termos do provimento nº. 003/2009-CRMB/TJPA, com as observações por parte da secretaria ao disposto ainda nos artigos 3º e 4º. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência à Defesa constituída. Altamira-PA, 06/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito Fórum de Altamira Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São Sebastião E-mail: 2crimaltamira@tjpa.jus.br Fone: (93) 3502-9100

PROCESSO: 00113553520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:TAINA OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:D. S. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0011355-35.2017.8.14.0005 RÉU: TAINÁ OLIVEIRA FREITAS DESPACHO Considerando a decisão proferida no Conflito de

Competência suscitado nos autos da ação penal n.° 0005814-84.2018.8.14.00051, no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Criminal de Altamira para processar e julgar os feitos envolvendo a apuração do crime previsto no art. 244-B, do ECA, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se os advogados constantes do instrumento de procuração acostado à fl. 14, via DJe, para fins de apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, tudo nos termos do art. 265, do CPP. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Altamira, 07/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito 1 TJ-PA - CC: 0005814-84.2018.8.14.0005 BELÉM, Relator: Ronaldo Marques Valle, Data de Julgamento: 29/07/2019, Seção de Direito Penal

P R O C E S S O : 0 0 1 2 6 5 7 3 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019---REQUERENTE:CAMILA ALVES SABINO REQUERIDO:GUSTAVO GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO: 0012657-31.2019.8.14.0005 REQUERENTE: CAMILA ALVES SABINO, brasileira, portadora da Carteira de Identidade n.° 8408489 (2ª via), residente e domiciliada na Av. Manoel Felix Farias, n.° 205, Bairro Centro, Vitória do Xingu/PA. Cel.: (93) 99221-3638; REQUERIDO: GUSTAVO GUIMARÃES, brasileiro, residente na Rua Isabel Leocádio, n.° 725, Centro, Vitória do Xingu/PA; DECISÃO/MANDADO (...) ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, para fins de se preservar a integridade física e psicológica da requerente, DEFIRO as MEDIDAS PROTETIVAS solicitadas e DETERMINO ao requerido GUSTAVO GUIMARÃES que cumpra as seguintes condições insculpidas no artigo 22, III, alíneas ¿a¿, ¿b¿ e ¿c¿, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha): 1) Proibição de aproximação e contato com a ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, a qual fixo limite mínimo de 200 metros de distância; 2) Não frequentar os mesmos lugares onde se encontrar a ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica; Advirto o requerido, ainda, que a divulgação, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia, sem o consentimento da vítima, poderá configurar o crime previsto no art. 218-C, do Código Penal, com pena máxima prevista de 05 anos de reclusão, se o fato não constituir crime mais grave. O representado deverá, ainda, abster-se de perseguir, intimidar ou ameaçar a ofendida, ou oferecer risco à integridade física ou psicológica da mesma ou, ainda, cause danos de natureza patrimonial, ficando advertido da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva, conforme preceitua a lei nº 13.641/18, e/ou aplicação de outras medidas previstas na legislação penal em caso de descumprimento das medidas deferidas nesta decisão, e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem, bem como a configuração do crime previsto no art. 24-A, da Lei n.º 11.340/06. Fica o requerido (agressor) informado que poderá contestar este pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de Defensor Público ou Advogado Particular. A requerente (vítima) deverá abster-se de aproximar do requerido (agressor), e, a qualquer momento, poderá comparecer em juízo para requerer a revogação das medidas ora determinadas, se entender que cessaram os motivos ensejadores da aplicação da cautelares deferidas. Visando à efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Ficam, ainda, advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO. Em consequência: Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela ofendida, intime-a a fim de que informe endereço atualizado para fins de intimação daquele, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, abram-se vista dos autos ao Parquet para manifestação, bem como atualização de seu endereço. Nos termos dos artigos 3° e 4°, do PROVIMENTO 003/2009-CRMB, serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO às partes, bem como de OFÍCIO à DEAM, conforme requerido, com a observação da conclusão do IPL no prazo legal. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Altamira-PA, 07/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 0 3 3 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:CLEOMAR PEREIRA DUTRA VITIMA:C. A. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0014903-34.2018.8.14.0005 DENUNCIADO: CLEOMAR PEREIRA DUTRA DECISÃO O réu foi citado por edital, não compareceu em juízo nem constituiu advogado, conforme certidão de fl. 23. Posto isso, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Nos termos da súmula nº 415 do STJ: ¿O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. Em se tratando de crime capitulado no art. 129, §9º, do CP, nos moldes do art. 7º da Lei MARIA DO CARMO SILVA DA SILVA, que tem como pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, a prescrição ocorre em 08 (oito) anos, (art. 109, do CP). E de crime capitulado no art. 121, §2º, VI e art. 14, II do CP, nos moldes do art. 7º, da Lei Maria da Penha, em relação à vítima CONCEIÇÃO ALINE SILVA DA SILVA, que têm como pena máxima em abstrato de 30 (trinta) anos de prisão, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos (art. 109, CP). Assim, determino, ainda, que a secretaria adote as providências necessárias, com anotações na capa dos autos, inclusive com a devida alimentação no sistema informatizado, salientando que o processo e curso do prazo prescricional ficam suspensos, voltando, a partir do final do referido prazo, a correr o curso do prazo prescricional, para fins de controle. Cumpra-se. Altamira-PA, 30/10/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00598455920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:CARLOS SANTOS RODRIGUES DENUNCIADO:E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA AÇÃO PENAL PROCESSO: 0059845-59.2015.8.14.0005 RÉU: CARLOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Torno sem efeito a certidão de fl. 33 e o despacho de fl. 35. Encaminhem-se os autos à distribuição, conforme determinado às fls. 29/31. Altamira, 05/11/2019. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00126807420198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE ANAPU PARA DENUNCIADO:KAUAN MELO DA CRUZ **Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO)** AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO MOAB KHAYAN AZEVEDO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, independentemente de despacho do Juiz, observando-se o que dispõem os arts. 354, 355 e §§ do Código de Processo Penal, com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, se for o caso, e após o nada a opor do Juiz, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem em seguida à prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas às ordens de prisão ou soltura. Desta feita, 1. **Incluo a audiência na pauta do dia 14/01/2020, às 10h, para oitiva de testemunha**. 2. De ordem, OFICIE-SE para comparecimento da testemunha indicada na Carta Precatória, Sr. MOAB KHAYN AZEVEDO LIMA, Delegado da Polícia Civil de Altamira, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 2725, Bairro Esplanada do Xingu, Altamira-PA, Delegacia de Polícia Civil, para comparecerem à audiência para sua oitiva, designada para o dia 14/01/2020, às 10h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA: 3. Comunique-se a data de audiência ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência as partes (Ministério Público e defesa, via DJe). 5. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira, 08 de novembro de 2019. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 00128002020198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:ALEX CESAR SILVA **Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)** REU:BALBINO JOSE DA CONCEICAO **Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO)** REU:WASHINGTON MAIA **Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO)** TESTEMUNHA:ALMERINDA ANTUNES DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, independentemente de despacho do Juiz, observando-se o que dispõem os arts. 354, 355 e §§ do Código de Processo Penal, com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, se for o caso, e após o nada a opor do Juiz, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem em seguida à prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas às ordens de prisão ou soltura. Desta feita, 1. **Incluo a audiência na pauta do dia 10/12/2019, às 08h45min, para oitiva de testemunha**. 2. INTEME-SE a testemunha ALMERINDA ANTUNES DE ARAÚJO, brasileira, natural de Alcoçaba-BA, filha de Maria Antunes de Araújo, inscrita no CPF sob o nº 765.670.522-87, residente na Avenida Brigadeiro Eduardo Gonmes, Esplanada do Xingu, Altamira-PA, para comparecer à audiência designada para o dia 10/12/2019, às 08h45min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA; 3. Comunique-se a data de audiência ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência as partes (Ministério Público e defesa, via DJe). 5. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira, 08 de novembro de 2019. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 00128010520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA REU:ALEX CESAR SILVA **Representante(s): OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO)** REU:BALBINO JOSE DA CONCEICAO **Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO)** REU:WASHINGTON MAIA **Representante(s): OAB 1.605-B - RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (ADVOGADO)** TESTEMUNHA:ADAO MENEZES CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, independentemente de despacho do Juiz, observando-se o que dispõem os arts. 354, 355 e §§ do Código de Processo Penal, com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, se for o caso, e após o nada a opor do Juiz, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem em seguida à prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas às ordens de prisão ou soltura. Desta feita, 1. **Incluo a audiência na pauta do dia 10/12/2019, às 08h30min, para oitiva de testemunha**. 2. INTEME-SE a testemunha ADÃO MENEZES CARDOSO, brasileiro, natural de Sítio Novo-GO, filhode Leodorio Alves Cardoso e Alzira Menezes Cardoso, inscrito no CPF sob o nº 333.315.452-87, portador do RG nº 3230262 SSP/PA, residente na Rua Acesso 05, nº 1533, Bairro Sudam I, Altamira-PA, para comparecer à audiência designada para o dia 10/12/2019, às 08h45min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de

Altamira-PA, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA; 3. Comunique-se a data de audiência ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência as partes (Ministério Público e defesa, via DJe). 5. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira, 08 de novembro de 2019. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira.

PROCESSO: 00127785920198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE URUARA/PA DENUNCIADO:JOAO MARIA SOUZA DOS SANTOS **Representante(s): OAB 7.042 ¿ EDSON MARCELO LINO (ADVOGADO)** TESTEMUNHA:MARIA SIDNEY DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Crimes contra Criança e Adolescente, Crimes Dolosos contra a Vida e Execução Penal ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Sr. ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE, MM. Juiz de Direito, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 001/2008, foi determinada a expedição dos mandados e ofícios necessários para o cumprimento de cartas precatórias, independentemente de despacho do Juiz, observando-se o que dispõem os arts. 354, 355 e §§ do Código de Processo Penal, com a inclusão de audiência em pauta pela própria Secretaria, se for o caso, e após o nada a opor do Juiz, e a imediata devolução dos respectivos autos ao juízo de origem em seguida à prática do ato deprecado, ressalvadas as diligências relativas às ordens de prisão ou soltura. Desta feita, 1 **. Incluo a audiência na pauta do dia 14/01/2020, às 09h45min, para oitiva de testemunha**. 2. De ordem, INTIME-SE para comparecimento da testemunha indicada na Carta Precatória, Sra. MARIA SIDNEY DOS SANTOS, filha de Maria de Gois Santos, residente na Rua Salim de Almeida, nº 3815, Altamira-PA, para comparecerem à audiência para sua oitiva, designada para o dia 14/01/2020, às 09h45min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira-PA, sito à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 1651, Bairro São Sebastião, Fórum da Comarca de Altamira/PA: 3. Comunique-se a data de audiência ao Juízo Deprecante. 4. Dê-se ciência as partes (Ministério Público e defesa, via DJe). 5. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado, de acordo com a resolução 003/2009 CJRMB. Altamira, 08 de novembro de 2019. ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00001010419888140061 PROCESSO ANTIGO: 198810000345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Consignação em Pagamento em: 07/11/2019 AUTOR:ORIMAR BENEDITO SIQUEIRA Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REU:BANCO BRASILEIRO DESCONTOS S/A. BRADESCO Representante(s): OAB 4662 - JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000101-04.1988.814.0061 FB Vistos. 1. Digam as partes em 15 (quinze) dias quanto aos cálculos realizados pelo perito. 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00005640720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200610003862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:CONDE NOGUEIRA LTDA - COMERCIAL NOGUEIRA Representante(s): SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCO ANTONIO RAMOS NOGUEIRA REQUERIDO:RODOSAL RODOVIARIO SALINEIRO LTDA Representante(s): OAB 1890 - JOSE GERALDO LEITE DE MEDEIROS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1. Como a parte credora requer o cumprimento de sentença, intime-se o devedor, via DJE (art. 513, §2º, I do CPC), para pagamento do débito no valor atualizado de R$ 32.423,89 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo apresentado pelo credor (fls. 139), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do CPC). 2. Efetuando pagamento parcial no prazo acima assinalado, a referida multa e honorários incidirão sobre o restante (§ 2° do art. 523 do CPC). 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC). 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 5. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí NCRR PROCESSO: 00017312220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 07/11/2019 REQUERENTE:FORT SUPER MERCADO LTDA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCA DE ARAUJO LEITE REQUERIDO:MARIA MARLENE DA SILVA. PROCESSO Nº 0001731-22.2016.8.14.0061 REQUERENTE: FORT SUPER MERCADO LTDA. ADVOGADOS: BERNARDINO LOBATO GRECO, OAB/PA 12.793; GUSTAVO VAZ SALGADO, OAB/PA 8843; MARCUS VINICIUS NERY LOBATO, OAB/PA 9124; FLÁVIO JOSINO DA COSTA JÚNIOR, OAB/PA12.793 DESPACHO Vistos. 1. Intime-se a parte Requerente, através de seus advogados constituídos por procuração, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, pagando as custas intermediárias e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. 2. Cumpra-se. 3. Após, voltem os autos conclusos. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito auxiliando na 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí NCRR PROCESSO: 00033250320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELANE CORDEIRO DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0003325-03.2018.814.0061 FB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a executada depositou integralmente todos os valores que foram objeto do parcelamento. Entretanto, a parte executada insurge-se em face dos depósitos requerendo o levantamento, apresentando novas atualizações do débito. 2. É certo que a executada adimpliu com o atraso a sua obrigação, no entanto, o princípio da menor onerosidade da execução insculpido no art. 805,

do CPC, orienta, que quando houver vários meios de satisfazer o direito do credor, o Juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado. 3. O princípio citado acima, pondero, deve ser interpretado à luz a efetividade da tutela executiva, e no caso dos autos, constato que a efetividade já foi alcançada, visto que o valor depositado nos autos supre o valor originário cobrado na inicial. 4. Ademais, cumpre ressaltar que a executada é assistida pela Defensoria Pública, o que faz presumir o seu estado de necessidade, e tornar o processo executivo em infindáveis atualizações de juros vai de encontro ao próprio primado do princípio da celeridade processual. 5. Neste sentido dou por satisfeita a obrigação, extinguindo a execução nos termos do art. 924, II, do CPC. 6. Transfira-se o valor para a conta indicada pela parte exequente. 7. Sem custas, por ser a executada beneficiária da gratuidade. 8. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Tucuruí, 30 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tucuruí PROCESSO: 00036868820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Execução de Título Judicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:RODOBENS CAMINHES CIRASA SA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLUCE CIRQUEIRA DA SILVAME. Processo nº 0003686-88.2016.814.0061 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no provimento nº 006/2009 da CJCI, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar cópia da inicial de cumprimento de sentença de fls. 209/211, dos presentes autos. Tucuruí, 07 de novembro de 2019. Jefferson Soares Diretor de Secretaria Mat. 171590 PROCESSO: 00070930520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 11690 - MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16971 - LETICIA PINHEIRO CRUZ (ADVOGADO) OAB 20936 - JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA EXECUTADO:GETULIO ROXO PINHEIRO. PROCESSO Nº 0007093-05.2016.814.0061 FB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A 1º EXECUTADO: EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA 2º EXECUTADO: GETÚLIO ROXO PINHEIRO DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, proposta por EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA, alegando em síntese que foi induzido por terceiro a assinar a cédula de crédito, e que nunca foi proprietário de imóvel rural, não se sustentando a execução contra si. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação, com a consequente extinção da execução ou que antecipadamente seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário, bem como de sua conta poupança. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente estou por conhecer da exceção de pré-executividade, pois, a medida é cabível quando o devedor suscitar questão relativa a admissibilidade ou validade dos atos de execução. Acerca do cabimento, embora o novo Código de Processo Civil não tenha regularizado a matéria, o uso do instrumento da exceção de pré-executividade é doutrinariamente reconhecido e amparado pela jurisprudência. Pois bem. Tenho que a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida. Sabe-se que no direito, as alegações precisam ser efetivamente comprovadas, sob pena de cair em descrédito o que foi dito. No presente caso, observo que o executado EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA afirma que foi induzido a assinar a cédula de crédito que embasa a presente execução, no entanto, não produziu nenhuma prova de que o referido vício tenha ocorrido. Portanto, merece ser afastado tal argumento. O executado EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA requer também que seja reconhecida a impenhorabilidade de seu salário, bem como de sua conta poupança, aduzindo que atualmente é servidor público. De plano, entendo que o pedido se encontra prejudicado, visto que o executado não demonstrou que se encontra empregado ou que é servidor público. Não há nos autos cópia da sua portaria de nomeação e termo de posse, bem como, de sua CTPS. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade proposta por EDIELSON BRUNO DA CRUZ PANTOJA, determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o banco exequente para que se manifeste em relação ao executado GETÚLIO ROXO PINHEIRO, tendo em vista que tentada a sua citação no endereço encontrado no INFOJUD, esta restou frustrada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após voltem conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00082256320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONARDO GRUNOW DOS SANTOS Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) . PROCESSO Nº

0008225-63.2017.8.14.0061 FB Despejo por Falta de Pagamento REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICA DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE ADVOGADO(A): MARILIA CABRAL SANCHES (OAB - 9367) REQUERIDO: LEONARDO GRUNOW DOS SANTOS DESPACHO Vistos. 1. Considerando a entrada em vigor do NCPC (lei 13.105/15) e o dever de consulta às partes, estatuído no art. 10, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito (art. 335) ou se tem provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que este juiz possa proceder o saneamento do feito (art. 358). 2. Após, conclusos. Tucuruí, 30 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00099554620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO:VALDIR BRASIL NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0009955-46.2016.814.0061 FB Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que os executados já foram citados (fl. 72 e 121). Neste sentido, anoto o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que atualize o valor do débito e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Tucuruí, 30 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tucuruí PROCESSO: 00117427620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:MISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED CLUBE DE SEGUROS Representante(s): OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011742-76.2017.814.0061 FB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MISAQUE FIGUEIREDO DA SILVA EXECUTADO: UNIMED CLUB DE SEGUROS DECISÃO Vistos etc. 1. Trata-se de Impugnação realizada por UNIMED SEGURADORA S.A, em face da penhora realizada nos autos. Em suma, defende a executada a correção do polo passivo da ação, a fim de que seja incluída UNIMED SEGURADORA S.A, e que a ação foi manejada equivocadamente em face de UNIMED CLUB DE SEGUROS. Defende ainda a executada, no mérito a ausência de cobertura securitária e inexistência do dever de indenizar, e por fim, requer a devolução dos prazos processuais com o desbloqueio do valor. 2. Manifestação do exequente às fls. 195/203. 3. É o brevíssimo relatório. DECIDO. 4. As alegações da parte executada não se sustentam. A um, pois, reanalisando os documentos carreados com a inicial (fls. 17/23), verifico, que nos documentos da contratação, a pessoa jurídica mencionada é a executada UNIMED CLUB DE SEGUROS, contra quem foi manejada a ação, e houve condenação conforme sentença. 5. Outrossim, verifico que a executada, na fase de conhecimento, foi devidamente citada, porém, quedou-se inerte durante todo o transcurso do feito (fl. 65), e somente agora insurge-se em face do cumprimento de sentença com o claro intuito protelatório. 6. Ademais, destaco que embora não fosse a executada parte legítima (entendo que é), a responsabilidade entre estipulante e seguradora é solidária, vez que ao caso aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, o seguinte precedente: TJDF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Possível a concessão da justiça gratuita formulada em sede de contrarrazões. Entretanto, o benefício surte efeitos somente após a data do deferimento. 2. A relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078 /90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como à disciplina da Lei nº 9.656 /98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. É dizer ainda: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ). 3. De acordo com o art. 3º e parágrafo único do art. 7º , ambos do CDC , bem como do art. 942 , parágrafo único , do Código Civil , as partes que tenham de alguma forma participado, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo para o fornecimento do bem ou prestação do serviço convencionado, respondem solidariamente pelos prejuízos suportados pelo consumidor. 4. (...). 5. (...). 6. (....) 20160110169665 0005688-12.2016.8.07.0001 (TJ-DF) Jurisprudência. 13/02/2017. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (Grifo nosso.). 7. Os demais argumentos suscitados pela executada entendo que possui conteúdo de mérito, não se fazendo necessário, neste momento, a sua análise, vez que já houve o trânsito em julgado da sentença. 8. Em face do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada, e determino que, após o trânsito em julgado da presente decisão, seja expedido o competente alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente. 9. Após voltem conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00164740320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:IODELZA PEREIRA ALMEIDA

DE FREITAS Representante(s): OAB 19854 - MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA BARROZO DA SILVA Representante(s): OAB 22164 - MARCIA BRITO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:AMANDA MACHADO GONCALVES REQUERENTE:FRANCILENE MACHADO GONCALVES GARCIA REQUERENTE:MARCIA SILVIANNE FEITOSA DOS SANTOS REQUERIDO:RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS LTDA. PROCESSO Nº 0016474-03.2017.8.14.0061 ADVOGADOS: MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS CONCEIÇÃO, OAB/PA 19.854; MÁRCIA BRITO DA SILVA SANTOS, OAB/PA 22.164 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão Contratual. Distribuída a ação, veio para recebimento da inicial, momento em que foram intimadas as requerentes para comprovarem o preenchimento dos requisitos para a assistência judiciária, tendo apenas algumas delas apresentado documentos. Retornando os autos conclusos, foi indeferida a justiça gratuita em relação a todas as requerentes e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 149). À fl. 162, foi certificado que a parte requerente, intimada através da sua advogada, não se manifestou e não pagou as custas processuais. Este juízo, à fl. 163, determinou a intimação pessoal de todas as requerentes, o que foi devidamente cumprido pela secretaria da vara. À fl. 174, foi certificado que as requerentes, todas intimadas pessoalmente, não se manifestaram, nem pagaram as custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de recolhimento das custas judiciais iniciais, após a determinação deste Juízo, configura o desinteresse por parte do Requerente, não podendo prosseguir o processo sem o pagamento das despesas exigidas por lei. Verifico, portanto, que a inércia da parte Autora enseja a extinção da presente Ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação SEM julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fulcro no artigo 290 do mesmo Diploma Legal. Dispensadas as requerentes das custas judiciais, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.328/15. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos. Fica autorizado, desde já, eventual desentranhamento de peças solicitado pelos interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí ncrr PROCESSO: 00001603220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200810000882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 10930 - WILSON PEREIRA MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:L. A. PEDROSA REQUERIDO:LUIZ ALBERTO PEDROSA. PROCESSO Nº 0000160-32.2008.814.0061 FB Vistos. 1. Intime-se o requerente para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as consultas realizadas no INFOJUD, bem como requeira o que entender de direito. 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00004661920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO CIDADE LUZ LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000466-19.2015.814.0061 FB CONVERSÃO EM EXECUÇÃO REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A REQUERIDO: POSTO CIDADE LUZ LTDA DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado retro e convolo o feito presente em execução de título executivo extrajudicial, na forma preconizada no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, c/c artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ficam consolidadas a propriedade dos bens já apreendidos em favor da requerente. Em seguida determino o seguinte: 1. Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios arbitrados no item 3 infra, sob pena de penhora de bens. Escoado o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se a parte Executada e, cuidando-se de constrição de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for. 2. Advirta-se a parte Executada que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos, poderá a parte Executada, caso reconheça expressamente o crédito da parte Exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer o pagamento do restante da dívida em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mês. 3. Ficam os honorários advocatícios arbitrados

em 10% do débito exequendo, valor esse que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00008631020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSENILSON GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 17665 - ITALO GIORDANO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO Nº 0000863-10.2017.814.0061 FB AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (AUXÍLIO ACIDENTE) REQUERENTE: JOSÉ NILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO: ITALO GIORDANO NETO - OAB/PA 17.665 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. JOSÉ NILSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, objetivando a concessão de auxílio-doença, na medida em que reunia os requisitos legais, principalmente em relação à incapacidade para o trabalho. Requereu a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com a final procedência da ação. Juntou documentos (fls. 07/24). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Decisão deste Juízo às fls. 54/55, concedendo liminarmente o auxílio doença ao requerente. Laudo médico pericial juntado aos autos à fl. 100. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, sendo dispensável a dilação probatória, pois está suficientemente instruído. O pedido é procedente. Para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade laborativa. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos, e emergem dos documentos colacionados aos autos. Ademais, ao deixar de contestar a lide, e em outros momentos em que teve oportunidade de se manifestar nos autos, o INSS nada disse a respeito. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo técnico revelou que o requerente: se encontra inapto no momento para desenvolver atividade que exija esforço com o joelho direito. (...) o tempo estimado para a recuperação do paciente, considerando que o mesmo siga o tratamento seria de aproximadamente 180 dias. Note-se que a conclusão pericial está embasada em exames físicos objetivos realizados no segurado, os quais demonstraram as limitações acima transcritas. Portanto, presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme pleiteado, a procedência é de rigor. Ressalte-se, outrossim, que, por hora, não é o caso de se deferir a aposentadoria por invalidez, uma vez que não há comprovação de impossibilidade de reabilitação profissional do requerente. Posto isto, confirmo a tutela antecipada (fls. 54/55) e julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor FLÁVIO HENRIQUE GUIGUER a partir do indeferimento administrativo (fls. 17), nos mesmos moldes em que determina a legislação de regência, e ao pagamento dos valores em atraso com juros de mora incidentes de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), e correção monetária acompanhando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), respeitada a prescrição quinquenal, se o caso. Deixo de analisar o pedido de tutela de evidência, vez que este Juízo já concedeu a tutela de urgência, conforme relatado. O benefício deverá ser mantido por, no mínimo, 6 (seis) meses, contado da data da realização da perícia médica judicial. Em consequência, julgo o feito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas de reembolso em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do somatório das parcelas vencidas até esta data, atualizadas. Em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens. P.R.I. Tucuruí, 30 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00046775920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA CARDOSO Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE ANTONIO LOPES PINHEIRO. PROCESSO Nº 0004677-59.2019.814.0061 FB ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO SENTENÇA Vistos etc. MARIA RAIMUNDA CARDOSO, na condição de viúva, de JOSÉ ANTÔNIO LOPES PINHEIRO, falecida em 26 de julho de 2018, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores relativos a PIS de titularidade da de cujus. Juntou documentos a págs. 08/17. A CEF informou a existência de valores disponíveis em nome da de cujus (fl. 20). Parecer favorável do MP (fl. 24). É o brevíssimo relatório. DECIDO. O caso vertente é regido pela Lei nº 6.858, de 24 de novembro

de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Consoante o preceituado no art. 1.º do referido diploma legal, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como do Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Consta nos autos certidão de óbito da de cujus que confirma que a requerente é sua herdeira. Além disso, o parecer do MP é favorável que a requerente levante o valor depositado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para autorizar a requerente MARIA RAIMUNDA CARDOSO, a levantar os valores depositados na CEF, acrescidas de todos os rendimentos legais, deixados pela de cujus JOSÉ ANTÔNIO LOPES PINHEIRO. Em consequência, JULGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em sendo a parte requerente beneficiária da gratuidade processual, não há se falar em pagamento de custas e eventuais despesas processuais. Após arquive-se. P. I. Tucuruí, 05 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tucuruí PROCESSO: 00048574620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE Representante(s): OAB 9367 - MARILIA CABRAL SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZANUSSIA DOS SANTOS WANZELER. PROCESSO Nº 0004857-46.2017.814.0061 FB IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Vistos. 1. Trata-se de Impugnação oferecida pela parte executada, na qual, requer que o feito seja chamado à ordem para o fim de corrigir o procedimento de cumprimento de sentença, vez que entende ser inviável a cumulação de diferentes modalidades de cumprimento de sentença (obrigação de fazer e pagar quantia certa). Entende que o correto é que a exequente providencie uma petição para cada modalidade, de acordo com o estabelece o art. 780, do CPC. 2. É o brevíssimo relatório. DECIDO. 3. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Ação de Despejo é de rito especial, regulada pela Lei nº 8.245/91, e que prevê a possibilidade de cumulação de cobrança de alugueis com o pedido de despejo: art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito. 4. De fato, a executada tem razão quando diz acerca da impossibilidade de cumulação de procedimentos diversos de execução (art. 780) do CPC, porém, ao entender deste magistrado, o presente caso não se amolda ao estipulado no dispositivo em comento. O que pretende o legislado na verdade é evitar tumulto processual, o que não ocorreu nestes autos. Assim, se a Lei nº 8.245/91 dispõe acerca da possibilidade de cumulação de pedidos diferentes, também entendo que não há óbice processual ou prática para cumulação do cumprimento, neste caso, com obrigações diversas (pagar e fazer). Apegar-se ao rigor legislativo sem atentar-se às situações fáticas é ir de encontro com o princípio da duração razoável do processo, bem como, da instrumentalidade das formas. 5. Ressalto que em dezenas de procedimentos dessa natureza que tramitam nesta Vara, nenhum, sequer, causou tumulto processual, e em sua maioria tiveram ampla efetividade. 6. ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação apresentada pela executada, e determino a expedição do competente mandado de despejo, a ser cumprido com a discrição que o caso requer. Caso haja necessidade de reforço policial e arrombamento, ficada desde já autorizado, desde que haja expressa solicitação do Sr. Oficial de Justiça. 7. Após diga a parte exequente o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00058245720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO GOMES DA SILVA. PROCESSO Nº 0005824-57.2018.814.0061 FB Vistos. 1. Tendo em vista que a consulta no INFOJUD retornou o mesmo endereço do executado já constante nos autos, diga a parte exequente o que entender de direito em 15 (quinze) dias. 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00080469520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO EDSON GOMES RUFINO. PROCESSO Nº 0008046-95.2018.814.0061 FB CONVERSÃO EM EXECUÇÃO REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A REQUERIDO: FRANCISCO EDSON GOMES RUFINO DECIS"O INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado retro e convolo o feito presente em execução de título executivo extrajudicial, na forma preconizada no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, c/c artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) para que o requerente apresente planilha do débito, e em seguida determino o seguinte: 1. Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios arbitrados no item 3 infra, sob pena de penhora de bens. Escoado o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se a parte Executada e, cuidando-se de constrição de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for. 2. Advirta-se a parte Executada que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos, poderá a parte Executada, caso reconheça expressamente o crédito da parte Exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer o pagamento do restante da dívida em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mês. 3. Ficam os honorários advocatícios arbitrados em 10% do débito exequendo, valor esse que será reduzido à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00081262520198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Monitória em: 08/11/2019 REQUERENTE:NEILTON GOMES CARNEIRO Representante(s): OAB 13892-A - NEILTON GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 25525 - ANA PAULA DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO:MARIA FRANCISCA MENDES FERREIRA OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0008126-25.2019.814.0061 FB AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: NEILTON GOMES CARNEIRO Vistos. 1. Recebo a inicial. 2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a Ação Monitória é pertinente (CPC, art. 700). 3. DEFIRO assim, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial, anotando-se nesse mandado que, caso o Requerido cumpra no prazo, ficarão isentos de custas, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) para o caso de cumprimento imediato (CPC, art. 701). 4. Conste ainda do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 4º). 5. Findo o prazo para embargos, certifique-se e retornem conclusos. Serve cópia da presente decisão como mandado de intimação/citação. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00083384620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ADALTO BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8271 - BERNARDINO LOBATO GRECO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. PROCESSO Nº 0008338-46.2019.814.0061 FB Vistos. 1. Intime-se o requerente para que informe, em 15 (quinze) dias, se tem interesse que o feito seja recebido pelo rito da lei nº 9.099/95. Em caso positivo, redistribua à Vara competente. 2. Caso negativo, cumpra o requerente na íntegra o despacho de fl. 39. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00092264920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON SOARES Ação: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum em: 08/11/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO MEZZOMO Representante(s): OAB 25461 - ARGELIA COLARES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALVO AFONSO FERNANDES. ú ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI e Lei Estadual nº 8328/2015 (Lei de Custas judiciais), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas finais para julgamento do feito, alertando-os/as de que , conforme Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, podendo o boleto nº 2019356495 ser retirado em secretaria ou impresso diretamente no site do tribunal na opção "-Advogados> Emissão de custas Judiciais> 2ª Via da Conta do Processo/Boleto Bancário> Processo (usar

o nº do processo)> Boleto (imprimir)". Tucuruí/PA, 08 de novembro de 2019. Jefferson Soares. Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível Da comarca de Tucuruí. Matrícula 17159-0. PROCESSO: 00099745220168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) EXECUTADO:IVONETE BARBOSA BRITO EXECUTADO:ANTONIA DA CRUZ SANTOS. PROCESSO Nº 0009974-52.2016.814.0061 FB Vistos. 1. Desentranhem-se dos presentes autos os embargos à execução apresentados às fls. 137/138, bem como a impugnação apresentada pela parte exequente (fls. 142/144), distribuindo-se e autuando-se em seguida por dependência à presente execução, nos termos do art. 914, §1º do CPC. 2. Após, voltem conclusos para decisão. Cumpra-se. Tucuruí, 19 de agosto de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00103191320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:DEUZENI LOPES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28584 - GABRIEL HENRIQUE TAVARES LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:IES INSTITUTO EDUCACIONAL SCHIRMER. PROCESSO Nº 0010319-13.2019.814.0061 FB Vistos. 1. Redistribua o feito à 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00104810820198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:JONAS SOUSA SOARES Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROZEANE RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANO RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSUE RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 25617 - LEULINA ANTONIO MENDANHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARIA DENISE RIBIRO DE SOUSA. PROCESSO Nº 0010481-08.2019.814.0061 FB ALVARÁ JUDICIAL Vistos. 1. O feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 2. Requisite-se ao Banco Bradesco e CEF, para que informe sobre a existência dos valores ora pleiteados em nome de MARIA DENISE RIBEIRO DE SOUSA. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao INSS a fim de que informe a existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados à pensão por morte nesse órgão. 4. Após, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Tucuruí, 05 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00135914920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALISSY CAMPOS POZZEBOM Representante(s): OAB 24371 - FABIANO DE CAMARGO PANHUSSATT (ADVOGADO) OAB 24370 - MICHELLE STABILE TORELLI (ADVOGADO) OAB 26861 - BRENA ENGRACIA SILVA DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TATIANA GUSEN DOREA ME REQUERIDO:JOABE REIS DOREA. PROCESSO Nº 0013591-49.2018.814.0061 FB Vistos. 1. A requerente às fls. 93/95 pede em caráter liminar a suspensão da CNH do requerido, justificando que como restou infrutífera a tentativa de penhora on-line de ativos do requerido, a medida de suspensão é cabível pois encontra amparo na jurisprudência do STJ. 2. O pedido, por ora, não merece acolhimento. Da leitura dos diversos julgados do STJ sobre o tema, verifico inicialmente que a medida na verdade é uma medida executiva atípica, utilizada tanto nas execuções, quanto no cumprimento de sentença, com o fito de forçar o devedor ao pagamento. Trata-se de medida atípica, que deve ser utilizada pelo Juiz após o esgotamento das medidas executivas típicas (penhora de bens, inscrição no SPC/SERASA, bloqueio bacenjud e renajud). 3. No presente caso, sequer os requeridos ainda foram citados, estando o feito ainda em fase de conhecimento. Portanto, entendo, que deve o feito seguir o curso normal, a fim de que este Juiz possa futuramente analisar o mérito da lide. 4. Outrossim, não me parece claro no entendimento do STJ que a medida executiva atípica possa ser utilizada para fins de forçar o credor ao comparecimento na ação para suprir a sua citação, ou seja, a medida não pode ser utilizada com caráter punitivo, e sim, somente quando se verificar a frustração da execução com a ocultação da parte. 5. Neste sentido, indefiro o pedido de suspensão da CNH do requerido, determinando o prosseguimento do feito com a citação por edital dos requeridos, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00141492120188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019 REQUERENTE:CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 88492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A F SIQUEIRA CIA LTDA. PROCESSO Nº 0014149-21.2018.814.0061 FB Vistos. 1. Defiro

o pedido de fl. 47. Caso haja necessidade, o Sr. Oficial de Justiça poderá requisitar reforço policial e proceder o arrombamento. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Tucuruí, 04 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00156166920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 EXEQUENTE:TEREZINHA DE FATIMA SOARES POZZEBON Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:DIEGO COUTINHO SOUZA Representante(s): OAB 23866 - AFONSO LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015616-69.2017.814.0061 FB Vistos. 1. Intime-se a exequente para, em 20 (vinte) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado às fls. 51/55, bem como, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. 2. Após conclusos. Cumpra-se. Tucuruí, 31 de outubro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00661473320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DA SILVA MAIA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ROSILENE FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22207 - MARCION SOARES BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NILSON TEIXEIRA Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0066147-33.2015.814.0061 FB Vistos. 1. Defiro o pedido de fl. Retro. Dê-se vista dos autos à parte requerente pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, nada sendo requerido, arquive-se. Cumpra-se. Tucuruí, 01 de novembro de 2019. RAFAEL DA SILVA MAIA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí PROCESSO: 00054206920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: D. R. A. Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) REQUERENTE: F. S. C. A. Representante(s): OAB 15365 - RENAN CORREA FARAON (DEFENSOR) MENOR: J. T. C. R. REQUERIDO: E. S. R. REQUERIDO: J. R. C. PROCESSO: 00106079220188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alvará Judicial em: REQUERENTE: R. O. R. Representante(s): OAB 25461 - ARGELIA COLARES ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. L. O. F. ENVOLVIDO: R. S. R. REQUERENTE: N. P. L. R.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

P R O C E S S O : 0 0 1 3 5 9 1 8 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: J. P. C. S.

VITIMA: M. D. C.

DENUNCIADO: M. L. S.

Representante(s):

OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO)

DENUNCIADO: M. P. P.

DECISÃO

0013591-83.2017.8.14.0061

1) Designo o **dia 26 de novembro de 2019 às 13h00min** para audiência com a finalidade do art. 16, da Lei nº 11.340/2006.

2) Intimem-se as vítimas J. P. D. C. S. e M. D. D. C..

3) Ciência ao Ministério Público.

Tucuruí/PA, 21 de agosto de 2019.

THIAGO CENDES ESCÓRCIO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Tucuruí e pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruí

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo: 00004757-23.2019.814.0061 ATO ORDINATORIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o(a)(s) advogado(a)(s) do autor, Dr Henrique Bona Brandão Mousinho Neto, OAB/PA 16.131, para a apresentação de réplica a contestação no prazo legal.

Tucuruí/PA, 08 de novembro de 2019.

Isadora Tatiane Leite da Silva

Diretora de Secretaria

Processo 0012094-97.2018.814.0061 ATO ORDINATORIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o(a)(s) advogado(a)(s) do autor, Drs Yuri Ferreira Maciel, OAB/PA 25.777, Jean Carlos Goltara, OAB/PA 24.019 e Luiz Fernando Barboza Medeiros, OAB/PA 10.585, para a apresentação de réplica a contestação no prazo legal.

Tucuruí/PA, 08 de novembro de 2019.

Isadora Tatiane Leite da Silva

Diretora de Secretaria

Processo n. 0008401-42.2017.814.0061 ATO ORDINATORIO

Em conformidade com o Provimento 06/2009 - CJCI, intimo o(a)(s) advogado(a)(s) do autor, Dr Enildo Ramos da Conceição, OAB/PA 25.209, para a apresentação de réplica a contestação no prazo legal.

Tucuruí/PA, 08 de novembro de 2019.

Isadora Tatiane Leite da Silva

Diretora de Secretaria

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0802170-07.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: EDER NILSON VIANA DA SILVA OAB: 363 Participação: REQUERIDO Nome: A. D. B. S. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: M. P. D. E. D. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0802170-07.2017.8.14.0015.SENTENÇAA.S.S.S., representado por SUZANA BATISTA DOS SANTOS, ambos devidamente identificados, ingressou, por meio de seu advogado, com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de AGUINALDO DE BRITO SILVA, também identificado, com fundamento na Lei nº 5.478/68. Em decisão inaugural, foram arbitrados os alimentos provisórios, sendo, ainda, designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência, devido a conciliação restar infrutífera, foi declinado prazo para o requerido ofertar contestação, o qual conforme certidão de ID nº 2919554, não foi ofertado, sendo então decretada a sua revelia. O Ministério Público, em manifestação de f. 50/51, opinou pelo deferimento parcial do pedido exposto na exordial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O réu, devidamente citado, não contestou o pedido inicial. Não há como deixar de reconhecer a revelia, tratando-se de feito que a admite: "Ação de alimentos. É ação de estado atípica. Embora com o pressuposto do estado civil, seu objeto é disponível." (v. RJTJRGS 66/162). Com efeito, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de pagá-los. Por tais razões e com base no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONDENO AGUINALDO DE BRITO SILVA anteriormente qualificado, ao pagamento de 25% do salário mínimo ao requerente, sendo entregue mediante depósito em conta da representante legal, qual seja: Banco da Caixa Econômica Federal, Conta Poupança 00041175-8, Agência 0898, Op. 013, até o dia 10 (dez) de cada mês. Sem custas. Registre-se. Intimem-se. Castanhal/PA, 23 de setembro de 2019.

Número do processo: 0803971-84.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: D. V. B. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: DOMINGAS BARBOSA DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO EDINEY DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0803971-84.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h20min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Por ocasião da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, foi aberta audiência nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por D.V.B.D.S. menor representado por DOMINGAS BARBOSA DOS SANTOS em face de ANTONIO EDINEY DA SILVA. Feito o pregão de praxe, foi constatada a ausência da parte autora, embora devidamente intimada. Ausente o requerido. Ao início da audiência a MMª. Juíza passou a proferir SENTENÇA EM AUDIENCIA:?Em virtude da ausência da parte requerente, uma vez que foi devidamente intimada, logo a presente audiência de conciliação restou prejudicada. É o relatório. DECIDO. Decreto o arquivamento do feito, em virtude da ausência da parte requerente, em consequência extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos: ?O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato?. Sem custas. Intimadas as partes. Ciente os presentes. Sentença publicada em audiência. Após expedido o que se fizer necessário e cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos?. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrada o presente termo, digitado e conferido por mim.....Nathalia Lacerda, Digitadora em audiência. ////////////////////////// SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ª grau, comarca de Castanhal. TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

Número do processo: 0801460-16.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: YRIS LORRANA ALVES PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: WENNER BOAS PINHEIRO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0801460-16.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIAAos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Por ocasião da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, foi aberta audiência nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por YRIS LORRANA ALVES PINHEIRO RG 8047624 PC/PA, em face de WENNER BOAS PINHEIRO RG: 5484448. Feito o pregão de praxe, foi constatada a ausência da parte autora, embora devidamente intimada. Ausente o requerido.Ao início da audiência, a MMª. Juíza passou a sentenciar. SENTENÇA EM AUDIENCIA:?Em virtude da ausência da parte requerente, uma vez que foi devidamente intimada, logo à presente audiência de conciliação restou prejudicada. É o relatório. DECIDO. Decreto o arquivamento do feito, em virtude da ausência da parte requerente, em consequência extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos: ?O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato?. Sem custas. Intimadas as partes. Ciente os presentes. Sentença publicada em audiência. Após expedido o que se fizer necessário e cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos?.Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim .....Sayonara Karen, Digitadora em audiência.TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

Número do processo: 0803974-39.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JAIR COSTA DE LIMA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCA ARTENILZA DOS SANTOS PEREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0803974-39.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 12h20min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Por ocasião da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, foi aberta audiência nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por JAIR COSTA DE LIMA JUNIOR em face de J.C.D.L.N. menor representada por FRANCISCA ARTENILZA DOS SANTOS PEREIRA. Feito o pregão de praxe, foi constatada a ausência do(a) autor(a). Ausente o réu. Ao início da audiência, a conciliação restou infrutífera.Em seguida, a MMª. Juíza passou a proferirSENTENÇA: ?Vistos, etc. Adoto como Relatório o que consta dos autos. O endereço da parte interessado não foi localizado conforme Certidão de ID 13432961. Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. SERVE A SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS LEGAIS. Cientes os presentes.?.Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrada o presente termo, digitado e conferido por mim....., Digitadora em audiência. ////////////////////////// SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ª grau, comarca de Castanhal. TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

Número do processo: 0801462-83.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: ERISVANDA PEREIRA GOMES Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO PEREIRA SOUSA CRUZ Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO Nº 0801462-83.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIAAos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h20min, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MM. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Por ocasião da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, foi aberta audiência nos autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS proposta porERISVANDA PEREIRA GOMESRG 6442644 3ª via PC/PA, em face de ANTONIO PEREIRA SOUSA CRUZ. Feito o pregão de praxe, foi constatada a

ausência do(a) autor(a)ERISVANDA PEREIRA GOMES. Ausente o réu. Ao início da audiência, a conciliação restou infrutífera.Em seguida, a MMª. Juíza passou a proferirSENTENÇA: ?Vistos, etc. Adoto como Relatório o que consta dos autos. A parte autora não reside mais no endereço informado conforme Certidão de ID 12218284. Em consequência, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC-2015, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. SERVE A SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS LEGAIS. Cientes os presentes.?Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo, digitado e conferido por mim .....Sayonara Karen, Digitadora em audiência.TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

Número do processo: 0804113-88.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: J. V. P. M. Participação: REQUERENTE Nome: JULIANE SOPHIE PINTO DO NASCIMENTO Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO JUNIOR DA SILVA MIRANDA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0804113-88.2019.8.14.0015. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09horas, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, na sala de audiências da 1ª Vara Cível desta Comarca, presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, comigo digitadora em audiência abaixo nominada. Por ocasião da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2019, foi aberta audiência nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.V.P.M. menor representado por JULIANE SOPHIE PINTO DO NASCIMENTO em face de FLAVIO JUNIOR DA SILVA MIRANDA RG 3903246 PC/PA. Feito o pregão de praxe, foi constatada a ausência da parte autora, embora devidamente intimada. Presente o requerido. Ao início da audiência, a MMª. Juíza passou a sentenciar. SENTENÇA EM AUDIENCIA:?Em virtude da ausência da parte requerente, uma vez que foi devidamente intimada, logo à presente audiência de conciliação restou prejudicada. É o relatório. DECIDO. Decreto o arquivamento do feito, em virtude da ausência da parte requerente, em consequência extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos: ?O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato?. Sem custas. Intimadas as partes. Ciente os presentes. Sentença publicada em audiência. Após expedido o que se fizer necessário e cumpridas as formalidades legais, arquivem os autos?. Nada mais havendo, determinou a MMª. Juíza fosse encerrada o presente termo, digitado e conferido por mim.....Nathalia Lacerda, Digitadora em audiência. ////////////////////////// SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1ª grau, comarca de Castanhal. TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

PROCESSO Nº 0000480-43.2004.8.14.0015

MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A.

ADVOGADO: EDISON ANDRÉ GOMES RODRIGUES OAB/PA 16.619

REQUERIDO: WILSON KATAOKA OYAMA E ETC.

ADVOGADO: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO OAB/PA 14.011

DECIS¿O

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência da ação em relação à executada ADRIENE MADEIRO OYAMA, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC.

Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 371.

P.R.I.C.

Castanhal, 26 de abril de 2019.

DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO Nº 0003810-64.2008.8.14.0015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: AMAZON PIPER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO: LEIDE MARCIA LIMA GOMES OAB/PA 8400-A

EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL SA

ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ 62192

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de penhora on line e assim procedi, conforme relatório do Bacenjud abaixo.

Como houve bloqueio total do valor da execução, intime-se o executado para tomar ciência da penhora.

Aguarde-se o decurso do prazo de quinze dias.

Caso não haja nova manifestações das partes, expeça-se alvará para levantamento em favor do autor e, em seguida, arquive-se.

Caso haja novas manifestações, voltem-me conclusos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2019.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0801368-38.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: RICARDO PEREIRA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LEMOS GARZON OAB: 20190/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA OAB: 28042/PA Participação: RÉU Nome: Leide Lene Almeida da SilvaPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N.0801368-38.2019.8.14.0015PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: RICARDO PEREIRA DA COSTAADVOGADO(A):RÉU: LEIDE LENE ALMEIDA DA SILVA DESPACHO Recebi na data da conclusão. Não havendo pedido de tutela provisória, designo audiência de conciliação/mediação para a data de04 de fevereiro de 2020, às 10h15min. Intime-se a parte autora, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer ao ato. Cite-se a requerida, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, ressalvando queo mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015). Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015). Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA,15 de julho de 2019 . IVAN DELAQUIS PEREZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0803446-39.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PAULO EVANGELISTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 062 Participação: RÉU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: RÉU Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - MEPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N.0803446-39.2018.8.14.0015PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: PAULO EVANGELISTA GONCALVESADVOGADO(A):RÉU: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHO DESPACHO Recebi na data da conclusão. Não havendo pedido de tutela provisória, designo audiência de conciliação/mediação para a data de05 de junho de 2020, às 10h15min. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para comparecer ao ato. Cite-se o requerido, por correios com aviso de recebimento, , para comparecer à audiência designada.Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015). Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA,15 de julho de 2019 . IVAN DELAQUIS PEREZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0804980-18.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: A. S. CAIRES - EPP Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FERNANDES DIAS OAB: 8824PA Participação: RÉU Nome: HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S APODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CASTANHAL2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO N.0804980-18.2018.8.14.0015PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: A. S. CAIRES - EPPADVOGADO(A):RÉU: HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A DESPACHO Recebi na data da conclusão. Não havendo pedido de tutela provisória, designo audiência de conciliação/mediação para a data de04 de fevereiro de 2020, às 10h30min. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer ao ato. Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio carta com AR, para comparecer à audiência designada, por meio de preposto hábil a realizar conciliação Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015). Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015). Não havendo autocomposição, a requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA,15 de julho de 2019 . IVAN DELAQUIS PEREZJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Número do processo: 0803446-39.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: PAULO EVANGELISTA GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA OAB: 062 Participação: RÉU Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: RÉU Nome: BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - MEATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO DR.WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - OAB PA 10962, tendo em vista a certidão juntada de ID 13799954, certificandoERRO MATERIAL quanto a data da designação da audiência de ID 11565425 dos autos.O referido é verdade e dou fé.Castanhal, 08 de novembro de 2019.Itamar Sales de QueirozDiretor de Secretaria da 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Castanhal

PROCESSO N. 0804796-28.2019.8.14.0015

GUARDA (1420)

REQUERENTE: D. R. D. S. G. representada legalmente por seu genitor D. G. S. G.

ADVOGADA: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARÃES, OAB/PA n.º 18.379

REQUERIDA: C. R. M. D. S.

DESPACHO/MANDADO

Para a análise da tutela provisória/liminar é indispensável a justificação prévia.

Assim, designo Audiência de Justificação para a data de 04 de fevereiro de 2020, às 11h15min.

INTIME-SE a parte autora, por oficial de justiça, bem como por meio de sua advogada, via DJE, da audiência designada, devendo comparecer acompanhada de suas testemunhas, no máximo de três (03).

CITE-SE a parte requerida, por meio de Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, no máximo 03 (três).

Destaca-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida apresentar contestação será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC/2015). Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804979-96.2019.8.14.0015

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTES: A. C. P. DA S. e V. S. R. DA S.

ADVOGADO: PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA, OAB/PA n.º 28.042.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada pelas partes acima identificadas, assistidos por advogado particular, estando devidamente qualificados.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 26 de janeiro de 1991 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram ainda que da união advieram o nascimento de 1 (uma) filha, a qual já atingiu a maioridade, posto que nascida em 16 de agosto de 1995.

Quanto aos bens que construíram juntos, pactuaram da seguinte forma: 1) O veículo , código RENAVAM: 0012331942-0, placa JVR-6524, chassi 9BWDA05UX9T191258, modelo VW/ VOYAGE 1.0, ficará sob

propriedade do requerente V. S. R. DA S. e 2) O bem imóvel, localizado na Maria Caetano da Mota, n/ 815, Bairro Caiçara, Castanhal-PA, ficará em posse de A. C. P. DA S., não havendo mais nada que reivindicar entre as partes em questão.

Afirma o cônjuge virago que deseja permanecer com o nome de casada.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio e homologação dos termos do acordo.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, da CF, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes e DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, III, ¿b¿, do NCPC.

Custas finais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade de custas requerida na inicial, defiro-a, pelo que suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I. C.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação.

Após, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 21 de outubro de 2019.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804138-04.2019.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: V. L. DE A. X. e J. S. X.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por V. L. DE A. X. e J. S. X., por meio da Defensoria Pública do Estado, estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, os requerentes são casados em regime de comunhão parcial de bens desde 28 de julho de 1979 e se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Informaram a inexistência de bens a serem partilhados e que da união adveio o nascimento de 03 (três) filhos, todos maiores de idade.

Pretendem, pois, a decretação do divórcio. Pugnaram pela gratuidade processual. O cônjuge virago manifestou o desejo de continuar a usar o nome de casada.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

O Código Civil pátrio estabelece em seu artigo 1.580, § 2º, que 'o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos'.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o § 6º do art. 226 da Carta Magna dispensando o interregno de 2 (dois) dois anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio (§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio).

Assim, a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em se divorciar.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes protocolaram petição de acordo em juízo.

O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal.

Ressalte-se, por fim, a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1.580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO POR

SENTENÇA O DIVÓRCIO DIRETO dos peticionantes, em conformidade com o acordado.

Custas processuais pelos requerentes. Contudo, em razão da gratuidade processual deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Mandado de Averbação, com observância ao pactuado sobre o nome da divorcianda, ficando as partes isentas de custas.

Serve a presente como mandado, para os devidos fins.

Em seguida, arquivem-se.

Castanhal/PA, 03 de setembro de 2019.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803188-29.2018.8.14.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: I.B.L

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: R.N.P

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu PATRONO, a no prazo de **15 (QUINZE) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.**

Castanhal, 08 de novembro de 2019.

Rodrigo Cássio Silva e Silva, Auxiliar Judiciário, mat 176311

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO/CARTA PRECATÓRIA nº 0003622-17.2016.814.0015. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DENUNCIADO(A): THAIS DA COSTA OLIVEIRA (Adv.: CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO, OAB/PA Nº 21.704. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora designada audiência para o dia 27/01/2020, às 12h30min.

Processo n. 0007739-51.2019.8.14.0015

Capitulação: ART. 157 §3º, INC. II c/c ART. 14, II, ambos do código penal e outros

Denunciado: FABRICIO DA SILVA SARMENTO (ADVOGADO: JANRLIR CRUZ COUTINHO OAB/PA 21.551)

ARTEMIO DOS SANTOS SIQUEIRA (ADVOGADA: CLARIANA DIAS DE MOURA OAB/PA 24.758

1. O **Ministério Público do Estado do Pará** ofereceu denúncia contra **Rodrigo da Silva Soares ¿ Cascão ¿, Artêmio dos Santos Siqueira, Thiago da Silva Mendes** e **Fabrício da Silva Sarmento,** pela prática do crime de **tentativa de roubo qualificado pelo resultado morte,** tipificado no artigo 157, §3º, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, cujos ofendidos foram **Antônio Lucivaldo Rufino do Nascimento** e **Maxuel Junior dos Santos Freitas**.

Conforme a denúncia, no dia 09.08.2019, por volta das 6:40h, neste Município de Castanhal-PA, os ofendidos, na qualidade de vigilantes, estavam a trabalhar em uma área de propriedade do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (Detran/PA), situada na Travessa Sexta da Invasão do Caveirão, quando foram surpreendidos com a chegada dos acusados e de um homem não identificado, sendo que os acusados Rodrigo, Artêmio e Thiago estavam munidos de arma de fogo, e imediatamente atiraram contra os ofendidos, com o fito de subtrair-lhes as armas de fogo que portavam.

O ofendido Maxuel foi logo atingido no rosto por um disparo efetuado pelo acusado Thiago, o que não o impediu de, junto com o ofendido Antônio Lucivaldo, reagir à agressão, também atirando contra os acusados e o homem não identificado.

Ainda conforme a denúncia, depois de intensa troca de tiros, os acusados e o homem não identificado fugiram do local sem nada subtraírem.

A polícia foi acionada e, por meio de denúncias anônimas, obteve a informação de que os autores do crime eram os acusados, bem como do local em que eles poderiam ser encontrados. Foram, então, detidos, o acusado Rodrigo em um local, o acusado Fabricio em outro local, e, em um terceiro local, os acusados Artêmio e Thiago.

Segundo a denúncia, o acusado Rodrigo foi preso de posse de um aparelho de telefone celular roubado, no dia anterior, de Raimunda Torres Feitosa, por meio do qual, trocou mensagens com o acusado Fabrício a respeito do crime, comemorando que matara o ofendido Maxuel, com a seguinte mensagem: ¿foi sal no segurança manow¿.

Os acusados foram citados pessoalmente e, em suas respostas à acusação, não arguíram nulidades nem

preliminares e se reservaram para se manifestar sobre o mérito do pedido por ocasião das alegações finais, à exceção do acusado Artêmio, que pediu sua absolvição sumária.

Artêmio alegou que sua conduta foi atípica, eis que o único indício que há de sua participação no crime, é o depoimento da vítima, o qual é insuficiente para a condenação.

Os acusados Fabrício e Thiago pediram a revogação de sua prisão preventiva, ao argumento de que tal medida é desnecessária, porquanto eles têm bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, enfrento os pedidos de revogação de prisão preventiva, os quais devem ser indeferidos.

A Constituição Federal preceitua que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, estabelecendo, ainda, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LIV e LVII).

Depois, ao tratar da prisão do acusado pela prática de infração penal, autoriza-a somente no caso de flagrante delito ou, desde que não estejam presentes os requisitos para a liberdade provisória, por decisão escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, a qual tem o dever de relaxar imediatamente a prisão ilegal (artigo 5º, LXI, LXV e LXVI).

Nessa esteira, tem-se que a prisão cautelar, que é admissível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos crimes que envolvem violência doméstica, no caso de suspeito reincidente e quando há dúvida quanto à identidade do suspeito, só deve subsistir em situações excepcionais, nas quais, além do fumus comissi delicti, que corresponde à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, faça-se presente o periculum libertatis, isto é, nas situações em que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja insuficiente para se garantir a ordem pública e/ou econômica, para conveniência da instrução criminal ou para se assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda, até que se identifique o preso (artigos 282, 283, 311, 312, 313 e 319 do Código de Processo Penal).

No caso sob exame, a prisão preventiva é admissível, pois os crimes atribuídos aos denunciados/requerentes são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Ademais, o acusado Thiago não apresentou documento de identidade civil nem foi identificado criminalmente, o que também torna inexorável a manutenção de sua custódia cautelar.

Por sua vez, os autos de reconhecimento, os autos circunstanciados e os depoimentos colhidos no inquérito policial atestam a materialidade do crime, e, estes últimos (depoimentos) ainda fornecem indícios de que os denunciados/requerentes sejam dois de seus autores.

No mais, necessária a custódia cautelar, pois subsistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva dos denunciados/requerentes.

Com efeito, o crime praticado foi grave, já que, em concurso de quatro pessoas, três das quais munidas com arma de fogo, os denunciados/requerentes, para subtraírem as armas de fogo dos ofendidos, chegaram ao local atirando e acabaram por alvejar o ofendido Maxuel no rosto, o que evidencia grande periculosidade, de forma a justificar a segregação cautelar dos denunciados/requerentes.

Não bastasse isso, há nos autos a informação de que esta já foi a terceira vez que foram até o local para

subtrair as armas de fogo dos vigilantes, do que se infere que os ofendidos trabalham em local visado por criminosos e, portanto, dada a violência com que agiram, é factível que os denunciados/requerentes tornem ao local para ameaçar ou até mesmo executar os ofendidos.

Ante o exposto, tem-se que a prisão preventiva remanesce necessária, ante o risco à ordem pública e à instrução criminal que a liberdade dos requerentes/denunciados representa, motivo pelo qual, **indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados por Thiago da Silva Mendes e Fabrício da Silva Sarmento às fls. 28/36 e 37/41**.

3. O pedido de absolvição sumária formulado pelo acusado Artêmio, de igual modo, deve ser indeferido.

Com efeito, ao contrário do que alega a sua defesa, os depoimentos dos ofendidos, que reconheceram o acusado Artêmio como um dos autores do crime, constituem-se em indícios suficientes de autoria, de maneira a impor o recebimento da denúncia.

4. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia **29.01.2020,** às **12:00h,** para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os acusados, ofendidos, as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 3) e as testemunhas arroladas na resposta à acusação do acusado Thiago (fl. 44 e 45).

Requisite-se a apresentação dos acusados ao(s) diretor(es) do(s) estabelecimento(s) penal(is) em que eles estiverem recolhidos.

5. Observo que o acusado Thiago não apresentou documento de identificação civil nem foi identificado criminalmente, razão pela qual, com fundamento na Lei 12.037/2009, **determino que se proceda à identificação criminal do acusado Thiago da Silva Mendes:**

Assim sendo:

a) Oficie-se à autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências tendentes à realização da identificação criminal do acusado Thiago.

b) Oficie-se ao diretor do estabelecimento penal em que o acusado Thiago se encontra recolhido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências tendentes à realização da identificação criminal do referido acusado.

6. Observo que, na denúncia, apesar de descrever um crime de receptação, ao mencionar que ¿encontraram ¿**CASCÃO¿ (RODRIGO),** o qual estava de posse do celular J5 prime, IMEI 1 358866084196890 (aparelho que inclusive foi roubado na data de 08/08/ 2019, pertencente a vítima Raimunda Torres Feitosa, fatos registrados no BOP00277/2019161005-2), apesar do aparelho ter sido roubado apenas 01 (um) dia anterior ao crime em comento, o acusado **¿CASCÃO¿** estava usando-o para se comunicar com o também acusado **FABRICIO DA SILVA SARMENTO, vulgo ¿NEGÃO¿¿**, não foi feita a classificação da conduta no tipo penal do artigo 180, caput, do Código Penal.

Destarte, como eventual aditamento da denúncia para se fazer a classificação do referido crime tornaria indispensável nova citação do acusado Rodrigo e reabertura de prazo para a apresentação de sua resposta à acusação, de maneira a retardar o andamento deste feito, cujos denunciados estão presos provisoriamente, **determino que seja encaminhada cópia desta decisão, da denúncia e dos documentos de fls. 2/3, 4/9, 12, 37/42, 55/63 e 94/100 do inquérito policial ao Ministério Público para que este se manifeste sobre o indiciamento do acusado Rodrigo no crime de receptação, denunciando-o, requerendo diligências ou o arquivamento das peças de informação.**

7. Observo, ainda, que se encontra apreendido o aparelho de telefone celular Motorola, IMEI¿s 351881080266594 E 351881080266602, o qual foi encontrado em poder do acusado Thiago e já foi objeto

de perícia de extração de dados (fls. 3-A e 64/71 do inquérito policial).

Destarte, **determino a abertura de vista ao Ministério Público** e, depois, aos defensores dos acusados, para dizerem se se opõe à imediata restituição do aparelho de telefone celular, apreendido à fl. 3-A do inquérito policial, ao acusado Thiago.

Castanhal-PA, 7 de novembro de 2019.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ¿ mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0805149-68.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE EVANGELISTA AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB: 009316/PA Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE ACARAProcesso n° 0805149-68.2019 R. Hoje. Sentença Tratam os presentes autos de açãode restauração de registro de imóvelproposta porJosé Evangelista Amorim. Às fls.91, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato que a parte autora ingressou com pedido de desistência da demanda, fato previsto no art. 485, VIII do CPC. Diante desse fato, julgoextinto o presente feito,sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC. Com fundamento do no art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas processuais, deixando de condená-la em honorários ante o fato de não ter ocorrido a triangularização da relação processual. P.R.I. Em,04denovembrode 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0804435-11.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DO SOCORRO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVA OAB: 872-BPA Participação: ADVOGADO Nome: HESI ROSARIO SILVA OAB: 20688/PA Participação: REQUERIDO Nome: "BOCA DE VEIA" Participação: REQUERIDO Nome: ALINE NOGUEIRA Participação: REQUERIDO Nome: "LAME" Participação: REQUERIDO Nome: "BEBÊ" Participação: REQUERIDO Nome: "ZITO" Participação: REQUERIDO Nome: "CHICO" Participação: REQUERIDO Nome: "MAX CARROCEIRO" Participação: REQUERIDO Nome: GASPAR Participação: REQUERIDO Nome: "PETEU" Participação: REQUERIDO Nome: OUTROS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAProcesso nº0804435-11.2019 DESPACHO No caso presente, impõe-se a realização de audiência de justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562, caput, 2ª parte, do novo CPC, pois os argumentos expostos na petição inicial e documentos que a instruem não permitem, de plano, a apreciação do pedido liminar, ficando desde logo designada a data de27/11/2019, às 11:00h, para suarealização nasdependências da Vara Agrária de Castanhalcom a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelorequerente, observando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o depósito do rol. Registre-se que no mesmo ato este juízo oportunizará às partes tentativa de conciliação, não sendo designada audiência de mediação, ante a ausência de mediador perante este juízo. Intime-se os requeridos, consignando-se no expediente que os mesmos poderão intervir no ato, por meio de advogado. Dada a natureza da causa, intime-se o INCRA e o ITERPA para, querendo, participarem da audiência, devendo ser encaminhado aos respectivos institutos cópias da inicial e documentos acerca da titularidade do imóvel, até então acostados aos autos, inclusive o memorial descritivo da área, caso haja, para que informem se existe procedimento administrativo perante as autarquias em relação à área, bem como que informem se possuem interesse no feito,salvo se já tiver sido oficiado nestes autos. Oficie-se ao IBAMA, SEMAS e Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Local do imóvel para que informe acerca da existência de autuações por infração ambiental em relação à área sob litígio, e o MTE para que informe acerca da existência de autuações por infrações trabalhistas, encaminhando-se cópias do memorial descritivo do imóvel e demais informações que se fizerem necessárias,salvo se já tiver sido oficiado nestes autos ou caso ainda não tenham apresentado resposta,informando, neste último caso, que possuem o dever de legal de prestar as informações requeridas. Intimem-se as partes, o Ministério Público, testemunhas, bem como a Defensoria Pública. Oficie-se à Polícia Militar solicitando reforço policial para as dependências do local da audiência, devendo a equipe apresentar-se ao Magistrado Presidente do ato processual,devendo ficar consignado que os policiais devem se fazer presentes no horário do ato processual, uma vez que tem sido comum o atraso dos policiais ao ato processual, prejudicando, assim, a segurança dos trabalhos. Determino à Secretaria que antes da realização da audiência certifique acerca do cumprimento das determinações proferidas por este juízo nesta decisão. Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual. Cumpra-se. Intimem-se. Em, 04 de novembro de 2019. André Luiz Filo-Creão Garcia da FonsecaJuiz de Direito

Processo n° 0004153-11.2013.8.14.0049

Requerente: Rafael Sales Ohashi

Adv.: Evandro Farias Lopes OAB/PA n° 7013, Eliana Satomi Noguchi OAB/PA n° 6985, Carlena Moraes Lima de Oliveira OAB/PA n° 20154

Requeridos: Maria Izabel Ferreira Silva e outros

Adv.: Defensoria Pública Agrária, Elva Maria Sales Coelho OAB/PA n° 17318, Marcos Rogério Silva OAB/PA n° OAB/PA n° 55.828

Despacho.

Encerrada a instrução processual (fls. 591/593), as partes requereram ao juízo prazo para buscar solução do litígio pela via consensual, tendo sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o referido prazo, o Defensor Público atuante junto a esta Vara Agrária, representante de parte dos requeridos, em petição conjunta com a causídica da parte autora, requereu ao juízo a designação de audiência de conciliaç¿o (fl. 613) informando terem sido iniciadas as tratativas entre as partes, solicitando, entretanto, a intervenção do juízo como mediador das propostas.

Os requeridos patrocinados por advogado particular se manifestaram às fls. 596/599, informando ao juízo a possível alteração no estado de fato da coisa pelos autores.

Ante o exposto, notadamente porque em feitos dessa natureza deve ser buscada, sempre que possível, solução negociada para lide, designo o dia 02/12/2019, às 11h, para audiência de mediação a ser realizada nas dependências do Fórum da cidade de Castanhal, oportunidade em que será oportunizado o contraditório acerca da petição dos requeridos às fls. 596/599.

Intimem-se todas as partes e o Ministério Público.

Oficie-se à Polícia Militar para que disponibilize reforço policial para o dia da audiência na comarca referida, devendo o comandante da guarnição apresentar-se ao juiz diretor do fórum, assim como a este magistrado.

Expeça-se o que for necessário para a realização do ato processual.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

Castanhal, 05 de novembro de 2019.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Período: 07/11/2019 a 07/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 8, Redistribuições: 0, Total: 8
Classe Judicial: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
Processo Data
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805323-77.2019.8.14.0015 07/11/2019 10:40 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805332-39.2019.8.14.0015 07/11/2019 15:25 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805334-09.2019.8.14.0015 07/11/2019 15:55 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Processo Data
Assunto: Intimação (11782)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805329-84.2019.8.14.0015 07/11/2019 13:09 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805331-54.2019.8.14.0015 07/11/2019 13:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Nulidade / Anulação (5813)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805330-69.2019.8.14.0015 07/11/2019 13:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Guarda (5802)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805340-16.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 08:14 1 / 2
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 07/11/2019 a 07/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 8, Redistribuições: 0, Total: 8
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Regulamentação de Visitas (5805)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805340-16.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)

Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805340-16.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:45 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: USUCAPIÃO (49)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Aquisição (10447)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805336-76.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:28 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 08:14 2 / 2

Período: 07/11/2019 a 07/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 10, Redistribuições: 0, Total: 10
Classe Judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
Processo Data
Assunto: Alienação Fiduciária (9582)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805325-47.2019.8.14.0015 07/11/2019 10:51 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805327-17.2019.8.14.0015 07/11/2019 12:57 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805337-61.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:33 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805324-62.2019.8.14.0015 07/11/2019 10:42 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Diligências (11785)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805326-32.2019.8.14.0015 07/11/2019 11:02 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
Processo Data
Assunto: Guarda (5802)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805338-46.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805339-31.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:19 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805341-98.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Regulamentação de Visitas (5805)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805338-46.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805339-31.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:19 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 08:15 1 / 2
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 07/11/2019 a 07/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 10, Redistribuições: 0, Total: 10

Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805341-98.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805338-46.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805339-31.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:19 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805341-98.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805338-46.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805338-46.2019.8.14.0015 07/11/2019 17:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805341-98.2019.8.14.0015 07/11/2019 18:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Alienação Fiduciária (9582)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805328-02.2019.8.14.0015 07/11/2019 13:06 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Retificação de Sexo (7835)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805333-24.2019.8.14.0015 07/11/2019 15:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 08:15 2 / 2

Período: 07/11/2019 a 07/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: Vara Agrária da Região de Castanhal
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
Classe Judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
Processo Data
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Situação Status do Processo
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
0801768-81.2019.8.14.0070 07/11/2019 10:10 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 08:17 1 / 1

1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL
Comarca: CASTANHAL
Classe Carta Precatória Criminal
Assunto Processo Situação Data

Crimes contra a Ordem Tributária 0012199-81.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Classe Inquérito Policial
Assunto Processo Situação Data
Crimes do Sistema Nacional de Armas 0011940-86.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Decorrente de Violência Doméstica 0011939-04.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Violência Doméstica Contra a Mulher 0008219-29.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 3
Classe Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri
Assunto Processo Situação Data
Violência Doméstica Contra a Mulher 0012219-72.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
PROC. 0010745-66.2019.814.0015
Total Assunto: 1
Total Vara: 5
Total: 5

2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL
Comarca: CASTANHAL
Classe Auto de Prisão em Flagrante
Assunto Processo Situação Data
Crimes do Sistema Nacional de Armas 0012159-02.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Classe Inquérito Policial
Assunto Processo Situação Data
Decorrente de Violência Doméstica 0012003-14.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Classe Auto de Prisão em Flagrante
Assunto Processo Situação Data
Feminicídio 0012179-90.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Total Vara: 3
Total: 3

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CASTANHAL
Comarca: CASTANHAL
Classe Carta Precatória Criminal
Assunto Processo Situação Data
Desobediência 0012160-84.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Classe Termo Circunstanciado
Assunto Processo Situação Data
Injúria 0012239-63.2019.8.14.0015 Distribuído 07/11/2019
Total Assunto: 1
Total Vara: 2
Total: 2

Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 10, Redistribuições: 1, Total: 11
Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Alimentos (5779)

Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805355-82.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:59 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 2, Redistribuições: 1, Total: 3
Processo Data
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)
Situação Status do Processo
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
0801508-72.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:11 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805350-60.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:02 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805357-52.2019.8.14.0015 08/11/2019 14:40 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens (9163)
Situação Status do Processo
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
0801508-72.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:11 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805344-53.2019.8.14.0015 08/11/2019 10:18 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:51 1 / 3
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 10, Redistribuições: 1, Total: 11
Classe Judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805345-38.2019.8.14.0015 08/11/2019 10:46 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 4, Redistribuições: 0, Total: 4
Processo Data
Assunto: Revisão (5788)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805362-74.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:29 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Guarda (5802)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805358-37.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:02 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805362-74.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:29 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805364-44.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data

Assunto: Regulamentação de Visitas (5805)
Situação Status do Processo
Distribuições: 3, Redistribuições: 0, Total: 3
0805358-37.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:02 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805362-74.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:29 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805364-44.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805358-37.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:02 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805364-44.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805361-89.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:19 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:51 2 / 3
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 10, Redistribuições: 1, Total: 11
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805351-45.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:18 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:51 3 / 3

Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 6, Redistribuições: 0, Total: 6
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Distribuições: 4, Redistribuições: 0, Total: 4
Processo Data
Assunto: Busca e Apreensão (10677)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805356-67.2019.8.14.0015 08/11/2019 14:06 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Intimação (11782)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805360-07.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:13 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Citação (11783)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805353-15.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:41 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805363-59.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:37 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Alimentos (5779)

Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805354-97.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:47 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Guarda (5802)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805359-22.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:10 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Regulamentação de Visitas (5805)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805359-22.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:10 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:52 1 / 2
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 6, Redistribuições: 0, Total: 6
Classe Judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Fixação (6239)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805359-22.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:10 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Processo Data
Assunto: Dissolução (7664)
Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805359-22.2019.8.14.0015 08/11/2019 15:10 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:52 2 / 2

Período: 08/11/2019 a 08/11/2019
Relatório de Distribuição de Processos por Classe - Analítico
Órgão Julgador: 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Distribuições: 3, Redistribuições: 1, Total: 4
Classe Judicial: CARTA PRECATÓRIA INFRACIONAL (1478)
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
Processo Data
Assunto: Atentado Violento ao Pudor (9743)
Situação Status do Processo
Distribuições: 0, Redistribuições: 1, Total: 1
0808028-75.2019.8.14.0006 08/11/2019 09:54 REDISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
Processo Data
Assunto: Prestação de serviços à comunidade (11391)
Situação Status do Processo
Distribuições: 2, Redistribuições: 0, Total: 2
0805343-68.2019.8.14.0015 08/11/2019 09:49 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
0805347-08.2019.8.14.0015 08/11/2019 11:11 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Classe Judicial: LIBERDADE ASSISTIDA (1469)
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
Processo Data
Assunto: Liberdade assistida (11389)

Situação Status do Processo
Distribuições: 1, Redistribuições: 0, Total: 1
0805352-30.2019.8.14.0015 08/11/2019 13:25 DISTRIBUÍDO EM ANDAMENTO
Gerado por JULIO SOARES DAMASCENO JUNIOR, em 08/11/2019 às 03:52 1 / 1

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 0801884-79.2019.8.14.0008
Embargante: FILADELFO JOSE AURELIANO DA SILVA NETO
Advogado(a): EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO, OAB/MA 9583, OAB/PA 24087
TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES, OAB/MA 10042
Embargado: MS LOCACOES LTDA - EPP
DESPACHO
1. Com base no art. 914, § 1º do CPC, defiro o pedido de distribuição por dependência aos Autos nº 0800734-97.2018.8.14.0008 (ação de execução), pois trata-se das mesmas partes e título executivo (petição de ID Num. 13238832). Por conseguinte, deverá a Secretaria da Vara:
1.1. efetivar os registros pertinentes no sistema de informática PJe, quanto à distribuição por dependência;
1.2. certificar se os presentes embargos à execução foram ajuizados no prazo legal (CPC, art. 915).
2. Tendo em vista o valor atribuído à ação (R$ 213.420,73 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos) ¿ ID Num. 13238832 - Pág. 8), i**ntimar o advogado do embargante, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento desta e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos das declarações de imposto de renda do embargante dos últimos 05 (cinco) anos, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça**.
3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).
BARCARENA/PA, 02 de novembro de 2019.
EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.
Juiz de Direito

RESENHA: 08/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA
P R O C E S S O : 0 0 0 0 2 8 8 4 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2019---EXEQUENTE:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARA PIGMENTOS S A. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PARÁ PIGMENTOS S/A. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo a base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 02 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00006977420168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019---REQUERENTE:CENNABRS INDSTRIA E COMRCIO EIRELI EPP Representante(s): OAB 211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUELY DOS SANTOS COSTA COMERCIO DE CONFECCOES ME. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0000697-74.2016.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, por intermédio de advogado, nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, conforme consta nos autos. O acordo consta às fls. 44/46 dos autos. É o relatório. Decido. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). À vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelas partes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes às fls. 44/46. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea ¿b¿ do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Custas processuais já recolhidas. Honorários advocatícios na forma constante do acordo. Tendo em vista a desistência mútua ao prazo recursal, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Em atenção ao pedido de fl. 46, fica desde já autorizado o desarquivamento e prosseguimento da presente execução acaso solicitado em razão de não cumprimento do entabulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 28 de março de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00014451420138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVAL FERNANDES CRAVO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0001445-14.2013.8.14.0008 Requerente: BV Financeira S/A Requerido: Dorival Fernandes Cravo SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BV Financeira S/A em face de Dorival Fernandes Cravo, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. O requerente ajuizou a presente demanda contra o requerido, postulando pela constrição do veículo descrito na inicial, alegando, em suma, a inadimplência contratual, frisando que o contrato foi firmado com garantia de alienação fiduciária e reclamando o pagamento da quantia em atraso. Tendo o feito seguido seu trâmite normal, o autor peticionou às fls.60, pugnando perla suspensão dos autos, na medida que as partes encontravam-se em tratativas de acordo. Ato seguinte, o autor manifestou-se às fls.68, requerendo a extinção do processo, na medida que o acordo entabulado com o requerido havia sido integralmente cumprido. É o relatório. Decido. Trata-se de ação judicial com fito à constrição de veículo em decorrência de descumprimento contratual. Ocorre que, após o ajuizamento da demanda, o autor compareceu espontaneamente aos autos, informando que as partes entabularam acordo quanto à dívida objeto de discussão na presente demanda, requerendo, inclusive, a extinção do feito. Entrementes, tendo o objeto da presente ação sido resolvido, não há motivos que justifiquem o prosseguimento do feito. Posto isto, com pelta no artigo 485, IV do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Pelo Princípio da Causalidade, condeno o requerido nas custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo fina quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificar, dar

baixa nos registros e arquivar. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA 17/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, auxiliando a 1ª Vara Cível da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00020253020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200310002817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação de Exigir Contas em: 11/11/2019---REQUERENTE:outros Representante(s): BALTAZAR TAVARES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMILSOM MARTINS CALDAS E OUTRO REQUERENTE:ANTONIO MARINHO REQUERENTE:FRANCISCO DE OLIVEIRA CARDOSO. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0002025-30.2006.8.14.0008. SENTENÇA Trata-se de Ação intitulada de ¿ação de prestação de contas¿, ajuizada por ANTONIO MARINHO e outros, através de Advogado, em face de VALDIMILSON MARTINS CALDAS e JOSE CARLOS DA CONCEICAO FERREIRA, todos qualificados nos autos. Os atos praticados observaram o procedimento previsto em lei. É o relatório. Decido. O art. 485, I do CPC preceitua que o processo se extingue, sem resolução do mérito, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Compulsando os autos vê-se que entre a última manifestação do autor e a presente data transcorreu mais de 1(um) ano e até o presente momento não houve qualquer petição ou movimentação processual que indicasse interesse no prosseguimento do feito, o que demonstra negligência e desinteresse da parte autora. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessária, in casu, a intimação da parte para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em utilizar de forma desnecessária a estrutura do Poder Judiciário, aliás, em face da intenção implícita no sentido da extinção do feito. Exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. Sabido é que a lei oferta multifárias intelecções possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. Sendo assim, com esteio nos arts. 203, 316, 354, 485, I do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento de nenhuma das partes com base em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 05 de setembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00020594120108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 14453 - KEILA WIRGINIA MALHEIRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SILVA MAUES ALMEIDA TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0002059-41.2010.8.14.0008.

SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, em face de ANTONIO SILVA MAUES ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 24 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00026256520138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n. 0002625-65.2013.814.0008 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c suspensão de desconto em folha de pagamento e danos morais e materiais interposta por MARIA JOSÉ CARDOSO DE LIMA em desfavor de BANCO BMG S/A. Alega que é aposentado juntou ao INSS, onde recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, tendo como número de benefício 1143560890. Aduz que no mês de março de 2013 foram realizados empréstimos consignados em nome da autora no valor de R$ 1.223,57 (número contrato 231559715) e de R$ 3.542,60 (234729502). Alega que nunca realizou tais empréstimos, o que lhe causou espanto e muita dor de cabeça. Requer a suspensão liminar dos descontos, a declaração de inexistência da relação contratual, com devolução em dobro de todas as parcelas descontadas, e danos morais. Juntou documentos. O banco requerido foi citado e apresentou contestação. Em sede de contestação alega a autora realizou o empréstimo, sendo o contrato fruto de um refinanciamento, tendo disponibilizado valores em sua conta corrente. Alega ainda a plena validade do contrato, ainda que realizado por pessoa analfabeta, exercício regular de um direito, obrigatoriedade cumprimento contratos, impossibilidade repetição indébito, inexistência de dano indenizável. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, visto que, se tratando se ação referente à inexistência do negócio jurídico, apenas a prova documental é suficiente para julgamento da demanda por este juízo.

Passando ao mérito, o art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Pois bem, a autora provou a existência de dois empréstimos em seu nome, nos valores de R$ 1.223,57 e outro no valor de R$ 3.542,60, conforme documento de fls. 15.

Ressalte-se que, por se tratar de relação de consumo, entende-se que ocorre a inversão do ônus da prova open legis, cabendo ao banco requerido demonstrar a inverdade das afirmações do requerente.

O banco requerido não se prestou a juntar sequer o contrato entabulado com a autora, a fim de demonstrar a realização do negócio, limitando-se a alegar a validade de contrato entabulado com pessoa analfabeta, mas esquecendo-se de que é necessário a apresentação do contrato, bem como que, ao menos, seja assinado a rogo. Os comprovantes de depósito são imprestáveis, visto que não possuem autenticação, nem representam o valor do contrato. Outro ponto a ressaltar é que os comprovantes de operação juntados aos autos, em que pese em nome da autora, constam como endereço da mesma a cidade de Tailândia/PA, demonstrando que foram realizados naquele município.

Ao banco requerido suficientemente fácil a produção de prova de que o empréstimo foi efetuado pela requerente e, não tendo feito, entendo que não se desincumbiu do ônus de provar fatos que pudessem extinguir o direito do autor ao cancelamento do empréstimo indevido, sendo que esta prova era de sua exclusiva responsabilidade. Ressalta-se que esta ação é `lugar comum¿ nas varas cíveis e

os bancos já deveriam ter se munido de aparato probatório suficiente a evitar que fosse vítima de fraude ou mesmo provar de forma clara e categórica que os autores da ação realizaram o empréstimo.

Vejamos o que diz a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA: Por tratar-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 6º, VIII, do Código do Consumidor e 333, II, do Código de Processo Civil, tem-se a inversão do ônus da prova. LANÇAMENTO INDEVIDO: As provas produzidas são suficientes para o reconhecimento da ilicitude praticada pela instituição financeira, considerando que esta lançou, por tempo considerável, valores pertinentes a empréstimo que não foi contratado pela parte autora. É da demandada o ônus de comprovar a contratação reclamada pela autora. Mesmo que tenha juntado aos autos cópia do contrato que diz a autora não ter contratado, o insurgimento desta traz dois pontos que são relevantes, e que não foram adequadamente impugnados pela instituição financeira: a) ter assinado documentos em branco quando da realização de outro empréstimo; b) não ter recebido o valor correspondente ao financiamento que afirma ser fraudulento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Deve a requerida devolver os valores descontados, em dobro, eis que caracterizada a cobrança injustificada de valor. Não foi demonstrada a contratação correspondente ao contrato nº 214256356, porquanto não comprovada a disponibilização do valor correspondente DANO MORAL: Não tendo sido comprovada a regularidade da contratação e dos descontos relativos a empréstimos consignados efetuados no benefício previdenciário da requerente, cabível o deferimento do pedido de dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO: Fixado em R$ 5.000,00, porquanto remunera adequadamente a parte autora pelo dano sofrido. SUCUMBÊNCIA: Diante do resultado do apelo e da procedência da ação, restam redistribuídos os ônus sucumbenciais, sendo de total responsabilidade da parte ré. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068947290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/12/2017).

Assim, é responsabilidade do banco requerido cessar os descontos indevidos, por ser inexigível o débito contratado com vício na vontade.

A devolução não deve se dá em dobro, visto que não há prova da má-fé do banco.

Quanto ao dano moral, utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pleito da autora para declarar a inexistência dos negócios jurídicos, confirmando os termos da tutela antecipada deferida, determinando a cessação dos descontos, e condenar o requerido a devolver os valores descontados indevidamente, de forma simples, e ao pagamento de danos morais à autora no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantias que devem ser atualizadas monetariamente pelo INPC, a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo requerido, fixando os últimos em 10% sobre o valor da condenação, a ser revertido ao Fundo da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitando em julgado, não requerida a execução, arquivem-se.

Barcarena, 24 de outubro de 2019.

GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, auxiliando a 1ª vara cível

PROCESSO: 00040359520128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:R. S. S. Representante(s): OAB 14926 - RAFAEL FROIS PINTO (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA REPRESENTANTE:RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO:HOSPITAL MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA REQUERIDO:EUGENIA JANIS CHAGAS TELES REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 17230 - THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12917 - JOSE QUINTINO DE CASTRO LEAO JUNIOR (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA Processo nº. 0004035-95.2012.814.0039 SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais interposta por RIVALDO DE SOUZA SILVA, por seus genitores MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA e RIVALDO DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de HOSPITAL MUNICIPAL DE BARCARENA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA e MUNICÍPIO DE BARCARENA.

Aduz que no dia 26 de maio de 2012 o menor lesionou os dedos da mão, tendo sido levado ao Hospital Municipal de Barcarena, onde fora atendido pelo médico Dr. Aldoino Colares Pantoja, que

concluiu que se tratava de uma lesão normal, devendo ser tratada apenas com curativos normais. Alegam que observaram o escurecimento da região lesionada, quando resolveram retornar ao hospital em 29 de maio de 2012, ocasião em que foi receitado ao menor Amoxilina. Sem efeito a medicação, no dia 30 de maio de 2012 retornou ao Hospital, tendo sido o menor internado e transferido par ao Pronto Socorro de Belém, onde fora constatado que a ponta do posso do dedo estava exposta, bem como a lesão bastante infecionada, inclusive em estado de necrose avançada, recomendando-se imediatamente a amputação de parte do dedo. Aduz que o menor já sofre de patologia congênita, e que a amputação de parte de seu dedo vai lhe ocasionar traumas para o resto da vida. Requer danos morais e estéticos. Juntou documentos. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Em sede de contestação, o Município alega ilegitimidade passiva do primeiro e segundo demandado, inépcia da inicial. No mérito, ausência de danos ocasionados pelo profissional do município, requerendo o chamamento ao processo do médico e impugnou o valor da causa. Os requerentes impugnaram a contestação. As partes foram intimadas a informar se havia prova a produzir em audiência. Requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece prosperar o pleito de ilegitimidade passiva do Hospital Municipal de Barcarena e Secretaria Municipal de Saúde de Barcarena, visto que são entes despersonalizados, devendo permanecer na presente demanda apenas o MUNICÍPIO DE BARCARENA.

Quanto à inépcia da inicial, não merece prosperar tal preliminar, visto que a petição permite a compreensão clara pleito autoral, narrando as consequências jurídicas do fato, possibilitando a defesa do réu. Passando ao mérito, o §6º do art. 37 da Constituição Federal preceitua: ¿As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa¿. Pois bem, em se tratando de responsabilidade objetiva há necessidade da prova do dano e do nexo causal, como leciona Sérgio Cavalieri Filho, in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, EDITORA ATLAS, 12ª Edição, página 323: ¿Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou a culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular¿. Adota-se a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado só terá sua responsabilidade afastada em caso de exclusão do nexo causal, por fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Pois bem, no caso em questão, o autor provou que o atendimento no Município de Barcarena foi falho, causando-lhe a lesão descrita às fls. 21.

Observe-se, conforme documento de fls. 23, que o menor fora atendido neste município no dia 29/05/2012, quando lhe foi receitado amoxilina, mas conforme documento de fls. 21, o menor precisou de internação um dia depois, em 30/05/2012, no Hospital Municipal de Belém, onde ficou internado até 04/06/2012, sendo que, conforme narrativa no documento o motivo da internação foi acidente na caixa d¿água. Assim, o motivo da internação em Belém foi o mesmo pelo qual recebeu atendimento em Barcarena. Observa-se que o acidente se deu em 26 de maio de 2012, ocasião em que o médico do Hospital Municipal de Barcarena aduziu que o acidente não tivera grandes consequências bastando curativos, sendo que tal prescrição não solucionou o problema do menor, que teve que retornar ao hospital três dias depois, em 29/05/2012, quando o médico receitou antibiótico para o menor, sem nenhum encaminhamento para qualquer procedimento, conforme documento de fls. 23. Observe-se que, caberia ao requerido comprovar que o médico do Município adotou os procedimentos necessários no caso em questão, mas nada fez, limitou-se a negar culpa do médico, sem juntar um documento para comprovar tal fato. A ineficiência do atendimento fora tão significativa que apenas no município de Belém foi detectada gangrena na falange, sendo necessário amputação de parte de seu dedo. Assim, deve o Município responder pelos danos morais e estéticos causados ao requerente pelo seu agente.

Quanto aos danos morais e estéticos, Sérgio Cavalieiri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 12ª Edição Revista e ampliada, página 147 leciona: ¿De se ressaltar, entretanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que inicialmente firmara-se nesse sentido, evoluiu em direção oposta, passando a admitir a acumulação do dano estético com o dano moral: `Nos termos em que veio a orienta-se a jurisprudência das Turmas que integram a Seção de Direito Privado deste Tribunal, as indenizações pelos danos moral e estético podem ser cumuladas, se inconfundíveis suas causas e passíveis de apuração em separado¿(RSSTJ 105/332). Prevaleceu na Corte Superior de justiça o entendimento de que o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade. O dano estético dá causa

a uma indenização especial, na forma do §1º do art. 1538 do Código Civil [de 1916] (REsp 65393 - RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, REsp 84.752-RJ, Rel. Min. Ari, Pargendler). `Muito embora, assim como o dano moral, tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espirito¿ (REsp. 1408908, Rel. Ministra Nancy Andrighi)¿. O dano estético é consubstanciado na amputação do dedo do autor, marca que carregará por toda a vida. Quanto ao dano moral, patente está na dor, tristeza e angústia que acompanhará o requerente por toda sua vida, devido à lesão irreversível sofrida.

Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM ALUNO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE PARTE DO DEDO DO DEMANDANTE. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO VITALÍCIO INDEVIDO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA. 1. Trata-se de ação indenizatória centrada na alegação de ofensa à integridade física do autor, aluno da Escola Municipal Infantil Vovó Antônia, que teve o dedo prensado em uma porta da referida instituição de ensino, resultando na amputação de parte do dedo anelar da mão direita. 2. A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bem como por se tratar de omissão específica, pois cabe ao Município (Escola Municipal), na condição de garante, zelar pela incolumidade da saúde física e mental dos alunos enquanto estiverem em seus estabelecimentos e sob a sua tutela. 3. Nesses casos, não se analisa a culpa ou o dolo, mas sim a existência da conduta, a prova do dano e o nexo causal entre os dois. 4. (...). 5. De outro lado, diante da inexistência de recurso interposto pelo ente municipal requerido, resta assentada a configuração de danos morais in re ipsa e de danos estéticos, insurgindo-se a parte autora contra os valores arbitrados na sentença. 6. (...) 7. (...) 8.(...) sempre tendo em mente a licitude da cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula n° 387 do e. STJ). 9. (...) 10. Distribuição do ônus sucumbencial mantida, nos termos do art. 86 do CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70081315616, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-05-2019) Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida à vítima no montante de 10 (dez) salários mínimos em relação aos danos morais e 10 (dez) salários mínimos, em relação aos danos estéticos, perfazendo a quantia de R$ 19.960,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta reais).

A atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E e os juros pelo índice geral aplicado à caderneta de poupança, conforme Lei 9494/97, alterado pela Lei 1196/2009, senão vejamos jurisprudência: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSERTO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS LOCALIZADA NA CALÇADA. DANO MATERIAL. CONSECTÁRIOS DA MORA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. Constatada a omissão e contradição no acórdão embargado quanto aos consectários da mora, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o apontado vício do julgado. CONSECTÁRIOS DA MORA. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. RE Nº 870.947 - TEMA 810 E RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.495.146-MG. A correção monetária na indenização por danos morais incide a contar do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Nas condenações contra a Fazenda Pública, a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 2009, no julgamento proferido nos autos do RE nº 870.947 - TEMA 810 e REsp representativo de controvérsia 1.495.146-MG. Os juros moratórios incidirão desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54, STJ, até o efetivo pagamento, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70082359092, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-09-2019) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município

de Barcarena a pagar ao autor a quantia de 10 (dez) salários mínimos pelos danos morais sofridos e 10 (dez) salários mínimos pelos danos estéticos, perfazendo a quantia de R$ 19.960,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta reais), atualizado monetariamente pelo IPCA-E, da fixação e juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1ª-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, contado do evento danoso, nos termos da Súmula 54 STJ e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o Município ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas, com base no art. 40, I da Lei 8328/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se. Barcarena, 17 de setembro de 2019. homenagens, procedendo-se CERTI_____Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, auxiliando a 1ª Vara Cível

PROCESSO: 00049576820148140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:PATRICIA NAZARE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 26541 - MARISTER SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSLIDER LTDA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0004957-68.2014.8.14.0008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu foi citado e apresentou contestação intempestiva, conforme certidão de fl. 128. Desta feita, com base no art. 344 do CPC, decreto a revelia do promovido. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. remeter os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado do feito; 2. intimar a advogada do réu (via DJe) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado do feito; 3. despacho servindo por cópia como mandado/ofício/carta precatória, se necessário, para os fins devidos; 4. em seguida, retornar conclusos. Barcarena/PA, 03 de setembro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 00063904420138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO FONSECA MORAES Representante(s): OAB 6904 - RONALDO AIRES VIANA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL Processo n. 0006390-44.2013.814.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por FRANCISCO FONSECA MORAES em desfavor do BANCO DO BANPARÁ S/A, alegando que é titular da conta corrente 2073056, agencia 0022-00, tendo realizado empréstimo consignado bancário, autorizando o desconto de 26 parcelas em sua conta. Aduz que o valor histórico do empréstimo era de R$ 3.000,00 e, como o banco capitaliza juros acima de 60% ao ano, o que é terminantemente proibido, a dívida do autor alcançou R$ 9.561,50, sendo mensalmente descontado em sua conta o valor de R$ 367,75. Aduz que o desconto causou sérios problemas ao autor, visto que ultrapassou a margem do cliente que é de 30%, pois tem outro empréstimo descontados. Contesta a capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência, requerendo a consignação dos valores que entende devidos. Ao final, requer a revisão do contrato para limitar os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, declare abusiva a comissão de permanência, determine a nulidade de cláusula que prevê o pagamento de taxa por emissão de boleto ou cobrança de taxas por abertura de crédito, considerando extinta a obrigação, após efetuadas todos os depósitos das parcelas restante estabelecida na contestação. O banco requerido foi citado e contestou a demanda. Aduz que o valor contratado fora de R$ 5.001,59, a ser pago em 28 parcelas de R$ 367,75, tendo sido integralmente quitado em 05/03/2014, devendo a demanda ser julgada extinta por perda de objeto. No mérito,

requer a improcedência da ação, visto que é entendimento pacifico do STF que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros a 125 ao ano. Juntou documentos. O autor fora intimado para manifestar-se sobre a contestação, mas não impugnou seus termos. É o relatório.

Decido. Julgo antecipadamente a lide, com base no que dispõe o art. 355, I do Código de Processo Civil, visto que as alegações são todas de direito, sendo todas baseadas em documentos.

Observo que na inicial constam os seguintes pontos de insatisfação autoral, constando os mesmos como cláusulas abusivas: taxa para emissão de boletos ou cobrança e taxas de abertura crédito, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e seguro prestamista, comissão de permanência e capitalização de juros.

Pois bem, com base na legislação e jurisprudência dominante sobre o tema, a questão se resolve nos seguintes termos: Quanto à cobrança de taxa para emissão de boletos ou cobrança e taxas de abertura crédito, observa-se que não houveram tais cobranças sobre o contrato em questão, uma vez que se tratou de crédito pessoal realizado através do cartão do autor para desconto em conta corrente.

Assim, logicamente não houve cobrança de tais taxas, por totalmente desnecessária emissão de boleto ou abertura de crédito. O contrato juntado nos autos pelo réu, fls. 133/134, que foi o que possibilitou o autor a efetuar tal empréstimo, bem demonstra a não existência de cobrança quaisquer taxas, fora a de juro. Outro ponto a ressaltar é a alegação do autor de que o empréstimo ultrapassou sua margem de 30% para desconto em contracheques, mas, como o banco alegou e provou, o empréstimo efetuado pelo autor não fora consignado, mas sim um crédito pessoal acionado através do cartão. Em face dos documentos de fls. 106/132 demonstrarem que o autor tem vários empréstimos em seu nome, efetuado junto ao banco requerido, o advogado pode ter se confundido em relação aos mesmos. Quanto aos juros remuneratórios a jurisprudência é pacífica no sentido de que podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, ganhando mais força tal posicionamento após o Supremo Tribunal Federal decidir que o §3º do art. 192 da Constituição Federal não seria autoaplicável, dependendo de lei complementar que concretizasse o referido comando normativo, tendo a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o dispositivo que previa a limitação dos juros em taxa de 12% ao ano. Vejamos jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. AGRAVO RETIDO. PROCESSUAL CIVIL. (...). JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros contratados, pois não evidenciada abusividade, tampouco que estes suplantem a média de mercado para o tempo da assinatura do contrato. (...). NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065029696, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 16/07/2015). Os juros remuneratórios foram fixados contratualmente em 1,78%, pleiteando o autor que seja aplicada a taxa contratada, mas sem a capitalização anual. O requerente não conseguiu demonstrar nos autos que não foi suficientemente informado sobre as taxas cobradas no contrato de financiamento, tornando-se muito conveniente aos contratantes que aceitem pagar os valores pactuados livremente para depois virem a juízo questioná-las. Não há indício ainda de que a taxa de juros aplicadas eram superiores às praticadas pelo mercado, razão pela qual deve ser mantida nos termos acordados entre as partes. Quanto à comissão de permanência, no bojo do contrato não encontro respaldo para alegação de que vem sendo cobrada do autor. Diante do exposto, julgo improcedente a Ação Revisional de Contrato, com base nos fundamentos supra e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, visto que deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Barcarena, 24 de outubro de 2019. homenagens, procedendo-se CERTI_____ _____Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, auxiliando a 1ª vara cível

PROCESSO: 00074949520188140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:JAIME PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMAILTON FREITAS DOS SANTOS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada através de Advogado. A parte autora, requereu a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 02 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 1 3 3 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Busca e Apreensão em: 11/11/2019---REQUERENTE:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONETE RODRIGUES BARRA Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0008613-33.2014.8.14.0008 Requerente: REMAZA NOVATERRA Administradora de Consórcio LTDA Requerido: Leonete Rodrigues Barra SENTENÇA REMAZA NOVATERRA Administradora de Consórcio LTDA ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Leonete Rodrigues Barra, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Relata o autor, em síntese, que concedeu ao requerido um financiamento, para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição de veículo automotor. Aduz, ainda, que o requerido não teria cumprindo as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas. Assim, postulou pela busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. Com a exordial, juntou documentos que entendeu pertinentes. A liminar foi deferida pelo Juízo às fls.38/39. O bem alienado foi apreendido e depositado (fls.40). O requerido foi devidamente citado, tendo optado por permanecer inerte, apresentando contestação INTEMPESTIVA (fls.61). É o relatório necessário. Decido. No que concerne ao caso vertente, tendo em vista as disposições constantes na certidao de fls.61, decreto a revelia da parte requerida. Por conseguinte, o processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, além dos fatos acima narrados, a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art.355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Assim, diante da revelia do requerido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, especialmente a existência do contrato de financiamento entre os litigantes e a mora, tudo na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil/2015, eis que ausentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 345 do mesmo diploma legal. Ademais, em análise aos autos, verifico que o pedido se encontra devidamente instruído, o que pode ser percebido pelo conjunto dos documentos que o acompanham. Em consequência, a procedência da ação é a via natural a ser seguida, uma vez que os fatos narrados na inicial estão assentados em prova documental convincente, corroborados pela confissão ficta. Assim, não há razões que justifiquem o prolongamento do feito, pois, neste caso, tanto as questões de fato quanto a matéria exclusivamente de direito estão bem resolvidas (art. 355, do CPC/2015). Ante o exposto e, por mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo/2015, para consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando autorizado o levantamento do depósito judicial do veículo e facultada a venda para quitação ou amortização do débito. Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento dessas custas sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Pagas e recolhidas todas as custas devidas, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA 17/09/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível, auxiliando a 1ª Vara Cível da comarca de Barcarena/PA

SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00096280820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Execução Fiscal em: 11/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MELO CONSTRUTORA LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA ESTADUAL, em face de MELO CONSTRUTORA LTDA. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que houve a remissão do débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a extinção da dívida, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, III do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Sem custas e honorários advocatícios (art.26 da Lei nº 6.830). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 02 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00104344320128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERIDO:IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA TECNOMANIA Representante(s): OAB 128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSANA RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de Ação de Dano Moral com pedido liminar interposta por ROSANA RIBEIRO SOUSA em desfavor de IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA TECNOMANIA. Aduz que no dia 04 de outubro de 2012, a requerente foi a uma loja com a intenção de comprar móveis e eletrodomésticos, mas no momento em que precisou efetuar o crediário para parcelamento foi informada que seu nome consta no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou surpresa com a situação, uma vez que tinha certeza de não possuir qualquer dívida que justificasse restrição de crédito. Aduz que a requerida negativou seu nome, mas que nunca efetuou qualquer compra da mesma. Requer indenização por danos morais por tal fato. Juntou documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação. Em sede de contestação alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez que, se a autora fora vítima de fraude, a requerida é tão vítima quanto à mesma. A requerente impugnou a contestação. As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Decido. Pois bem, preliminarmente, entendo que não há que se falar em ilegitimidade de parte, uma vez que provado que a empresa requerida fora quem negativou o nome da requerente (fls. 13). No mais, as alegações da requerida quanto à ilegitimidade de parte confundem-se com o mérito da demanda, sendo abaixo analisada. Passando ao mérito, o art. 373, I e II do Código de Processo Civil preceitua que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Compulsando os autos, percebo que a requerente produziu prova de fatos constitutivos do seu direito a partir do momento que juntou aos autos o documento de fls. 13 que comprova que a requerida TECNOMANIA negativou seu nome por dívida no valor de R$ 1.758,10. A requerida alega que a compra ocorreu e que a requerente pode ter sido vítima de fraude, o que exime a responsabilidade daquela. Ocorre que, não se exime de responsabilidade o vendedor-lojista, visto que sua responsabilidade é objetiva frente ao consumidor. A ré, com a venda de seus produtos pela internet, assume os riscos de tal negócio, devendo ser responsabilizada sim em casos de fraude, ainda que não tenha culpa pelo ocorrido. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, in MANUAL DE DIREITO DO CONSUMIDOR, Volume único, editora Método, 6ª Edição, página 154 leciona: ¿Como demonstrado exaustivamente no presente estudo, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal

opção visa facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único do Código Civil, in verbis: `Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¿. Deve ficar bem claro que, como a responsabilidade consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva. Na verdade, o CDC adotou expressamente a teoria do risco proveito, aquela que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos ou vantagens (...).¿ Pois bem, as lojas que disponibilizam seus produtos para venda pela internet devem lograr com toda cautela possível a fim de evitar agressão ao direito de outrem, como no caso. Ressalte-se que a maioria das empresas que vendem pela internet aparam-se de mecanismos de segurança avançados a fim de evitar esse tipo de ocorrência. Assim, não basta que a empresa alegue ter sido vítima de fraude, como o foi a autora, devendo buscar se aparelhar tecnologicamente objetivando extirpar tais acontecimentos. Vejamos o que diz a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PELO TITULAR DO CARTÃO AO BANCO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. ANOTAÇÃO EM ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor adota a teoria do risco do empreendimento, da qual deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, independentemente de culpa, pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, bastando ao consumidor demonstrar o ato lesivo perpetrado, o dano sofrido e o liame causal entre ambos, somente eximindo-se da responsabilidade o prestador, por vícios ou defeitos dos produtos ou serviços postos à disposição dos consumidores, provando a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). II - No caso, as compras impugnadas foram feitas via internet, prescindindo da utilização física do cartão de crédito e senha para a realização. Assim, diferentemente das hipóteses de perda/furto/roubo do cartão, a hipótese dos autos trata de fraude, ensejando a aplicação da Súmula 479 do STJ e, não tendo o banco demonstrado a lisura das operações, devem elas ser canceladas, com a declaração de inexistência do débito e respectivos encargos. III - A anotação negativa do nome da consumidora, embasada em débito oriundo de fraude, somada à ausência de demonstração de outras anotações negativas na mesma época, enseja a responsabilização civil da parte requerida, pois presentes os requisitos para essa finalidade (ato danoso, dano e liame causal entre ambos). IV - Para o arbitramento do valor da reparação dos danos morais o julgador deve atentar para a capacidade econômica, social e cultural das partes, extensão do dano, caráter compensatório ao ofendido e sancionador e educativo ao ofensor. Quantum indenizatório que não comporta majoração ou redução, pois fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara em situações semelhantes. V - O percentual de honorários advocatícios fixado na sentença deve ser mantido, pois de acordo com o disposto no § 2º do art. 85 do CPC. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 70078711249, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 26-09-2018) DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. LOJA DE DEPARTAMENTOS. CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - A fraude perpetrada por terceiros no momento da contratação de crédito e compra e venda, não tem o condão de isentar a responsabilidade da recorrente pela sua negligência, já que é sua a atividade de risco, incumbindo-lhe o ônus de tomar as cautelas necessárias para evitar a utilização de documentos falsos. 3 - Evidenciado nos autos que a recorrente não logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica, cujo inadimplemento ocasionou a negativação do nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito, resta caracterizada a falha na prestação do serviço capaz de gerar indenização por danos morais na modalidade in re ipsa, pois a restrição do crédito suportada pelo recorrido suplanta o liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do fornecedor

é objetiva, a teor do que dispõe o art. 14 do CDC. 4 - Os critérios considerados para a fixação do valor da indenização por danos morais, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma. 5 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6 - Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão 713136, 20131110037309ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 17/9/2013, publicado no DJE: 20/9/2013. Pág.: 316) Utilizando-se do arbítrio dado ao magistrado na fixação do quantum indenizatório, sem afastar-se das considerações relativas à condição econômica e social das partes, gravidade, circunstância do fato, e, visando punir o ofensor, sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, hei por bem fixar a indenização devida no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos com a negativação indevida, valor que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, da fixação, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, visto que se processa pela Lei 9099/95. P. R. I. Barcarena, 07 de outubro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena, auxiliando a 1ª vara Cível

PROCESSO: 00131316120178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019---REQUERENTE:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNA CRISTINA ASSUNCAO GUERRA. Página de 2 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00131316120178140008 SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por BANCO PAN /SA, em face de MAGNA CRISTINA ASSUNÇÃO GUERRA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois não ofereceu contestação (art. 485, § 4º). Custas pelo requerente (art. 90 do CPC). Já pagas. Sem honorários. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, se houver, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. Oficie-se ao DETRAN/PA, para que retire a restrição judicial do veículo, providenciando ainda o recolhimento do mandado de busca e apreensão do mesmo; 3. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 4. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 02 de setembro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO: 00141596420178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:EVERSON DE MORAES E SILVA Representante(s): OAB 25081 - JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA Representante(s): OAB 15783 - NELSON BRUNO DE REGO VALENCA (ADVOGADO) OAB 19.976 - DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) OAB 23.495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 0014159-64.2017.8.14.0008. DESPACHO 1. Intimar os advogados da requerente e da requerida (via Dje) para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitarem o julgamento antecipado do feito, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC; 2. Após, retornar conclusos. P.I. Barcarena/PA, 15 de outubro de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO Juiz de Direito. Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 -

CEP 68.445-000 Página de 1

PROCESSO: 01718415320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:MARCIA CRISTINA SANTOS SILVA Representante(s): OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20268 - JESSICA CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DE EDUCACAO CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA em desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA. Aduz que é funcionária pública municipal e que em meados de 2012, quando era diretora da Escola Laurival Magno Cunha, uma aluna ceifou a vida de outra, utilizando-se de uma arma branca, na frente da escola. Afirma que tal fato foi amplamente notificado na imprensa, tendo sido feitas duras críticas à diretora da escola (autora), como se fosse responsável pelos fatos ocorridos às proximidades da escola. Alega que, como se não bastasse seu abalo psicológico, a autora passou a receber várias ameaças por parte de familiares da aluna morta. Aduz que fez uma reclamação perante o Ministério Público, tirou licença prêmio e iniciou um tratamento psiquiátrico, uma vez que não conseguia sair nas ruas do município. Aduz que ao retornar da licença prêmio, a autora tentou readaptação profissional no município, porém não conseguiu desempenhar suas atividades e nem sequer morar no município. Alega que pleiteou que fosse readaptada na UNDIME, órgão do município de Barcarena que funciona em Belém, tendo ficado cedida ao órgão durante um tempo. Alega que ainda faz tratamento psiquiátrico e não consegue retornar ao Município. Aduz que após o término da cedência entrou de férias e tirou outras licenças, bem como solicitou que continuasse readaptada no município de Belém. Afirma que no dia 24 de novembro foi submetida a perícia técnica e a médica do trabalho de Barcarena solicitou sua readaptação pelo período de 180 dias, como base nos CIDs F-39 e F43.1. Aduz que no dia 15/12/2015, a SEMED estabeleceu que sua readaptação fosse realizada no Município de Barcarena na escola Laurival Campos Cunha. Requer liminar e sua confirmação para que seja readaptada no Município de Belém, na UNDIME. Às fls. 51/52 este juízo pediu informações do Município. As informações foram prestadas às fls. 61/62. Às fls. 88/89 o Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O art. 1º da Lei 12016/2009 preceitua: ¿Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de categoria for e sejam quais forem as funções que exerça¿. Pois bem, inicialmente, em que pese a ação ter sido direcionada para a Secretaria Municipal de Educação, o correto seria o Município de Barcarena. Em face da sentença prolatada no presente momento não ser desfavorável ao Município, não vejo problema em julgar o mérito da presente demanda. Passando ao mérito, não vislumbro prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, pois está claro a ausência de direito da demandante em ser readaptada para exercer seu cargo no Município de Belém. Isto porque, por ter sido aprovada em concurso da Prefeitura Municipal de Barcarena, apenas nesta circunscrição poderá exercer suas funções, face à ingerência do Município ocorrer apenas em seus limites. O Município de Barcarena não tem ingerência para readaptar seus servidores em outro município. Como bem aduziu o Município e o Ministério Público em seu parecer, o órgão UNDIME, para onde a demandante pleiteia sua readaptação, é uma associação civil sem fins lucrativos que, atualmente, não tem qualquer vinculação jurídica com o Município de Barcarena. O art. 24 da Lei 8112/90 dispõe, in verbis: ¿Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica¿. Ocorre que, in casu, a readaptação da servidora deve observar as regras do concurso público, do qual o edital é sua lei. Tendo a autora prestado concurso público que oferecia vagas apenas nos limites territoriais do Município de Barcarena, aqui deve ser readaptada. Assim, entendo que não há prova de violação de direito e nem direito líquido e certo da autora a ser amparado no presente mandamus. Ante ao exposto, denego a ordem pleiteiada, com base nos fundamentos supra delineadas, por não vislumbrar direito líquido e certo da impetrante em se ver readaptada a exercer funções no Município de Belém, uma vez que sua nomeação se deu como servidora pública Municipal de Barcarena. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barcarena, 25 de setembro de 2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Titular da 2ª Vara cível, auxiliando a 1ª Vara

Cível.

Processo n. 0006916-74.2014.814.0051

REQUERENTE: V.Y.R.B.

REPRESENTANTE: E.R.B

ADVOGADO: OAB/PA 17.988 MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJÓS

REQUERIDO: C.A.M.B.

ADVOGADO: OAB/PA 18.768 LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos interposta por V.Y.R.B., por sua genitora E.R.B., em desfavor de C.A.M.B..

Alega que foi acordado em juízo o pagamento de dois salários mínimos, a título de pensão alimentícia, para as três filhas do requerido, que correspondia a R$ 1.200,00.

Aduz que o requerido, posteriormente, ingressou com ação revisional, afirmando que paga às filhas a quantia de R$ 900,00, pois uma das filhas morava com o mesmo, requerendo a redução para R$ 400,00, visto que uma das outras duas filhas, que moram com a genitora, atingiu a maioridade.

Aduz que por conta própria o requerido reduziu a pensão para R$ 400,00.

Aduz a requerente que foi aprovada no vestibular, cursando atualmente o curso de enfermagem, tendo despesas para o pagamento do mesmo, além de outras despesas.

Alega que o requerido tem condiç¿es financeiras para pagamento, pois possui vários terrenos, todos com plantação de açaí e cacau, no Rio Cafezal, auferindo renda de R$ 6.000,00, por semana, o que dá um total mensal de R$ 24.000,00, isso só com a venda de açaí, pois além disso, tem um comercio e paga vários empregados.

Aduz que a situação financeira da genitora é precária, que atualmente está desempregada.

Requer a revisão da pensão alimentícia para o valor de R$ 2.360,00. Juntou documentos.

O requerido, citado, contestou a ação, afirmando que reside numa casa simples, sobrevivendo da pesca e extração de cacau e açaí, não tendo condição de suportar o valor pleiteado pela autora.

Aduz ainda que o comércio citado pela autora está alugado para terceiros, sendo que o imóvel é de sua esposa.

Intimadas as partes para informar as provas que pretendiam produzir, quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

O art. 373 do Código de Processo Civil preceitua:

¿O ônus da prova incumbe: I ¿ ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ¿ ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor¿.

A requerente, em que pese afirmar que sua situação financeira do requerido se alterou, possibilitando o pagamento de valor maior, não juntaram prova suficiente a comprovar tal fato, uma vez que os documentos juntados pelo requerido comprovam que o comércio citado na inicial está sendo alugado para uma outra pessoa, pertencendo o imóvel à esposa do requerido.

Caso a requerente pretendesse impugnar tal alegação, que o fizesse na sua impugnação à contestação, ou arrolasse testemunha para desconstituir a versão do réu, mas, intimada para fazê-lo, a autora não se manifestou nos autos.

Não há um documento nos autos capaz de demonstrar que o requerido aufere renda de R$ 24.000,00, mensais.

Outro ponto a ressaltar é que a pensão fora reduzida por ordem judicial, em face da inercia da autora na ação interposta pelo réu outrora.

Outro ponto a ressaltar é que já se passaram 05 anos da interposição da demanda, sendo que a autora atualmente é maior de idade e provavelmente tenha terminado sua faculdade. Ainda assim, seria possível a alteração da pensão, se houvesse prova de que o requerido suporta o pagamento do valor pleiteado pela autora. Ocorre que, não há prova de que o requerido possui saúde financeira para o pagamento de pensão no valor de R$ 2.360,00.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇ¿ES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA VERBA. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. **Inexistindo prova segura acerca da alegada ocorrência de mudança substancial na situação financeira do alimentante, deve seguir inalterada a quantia estabelecida originariamente. Reforma da sentença.** APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069074326, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/09/2016).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pleito revisional, por ausência de provas sobre a alteração do binômio necessidade-possibilidade e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários, visto que deferido o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Barcarena, 24 de outubro de 2019. **GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito**

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800986-03.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: INGRYD RAYSSA CAETANO SANTANA Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PAULO DUARTE MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: KATIA MARIA REIS DA FONSECA OAB: 15021/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DOS SANTOS MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: KATIA MARIA REIS DA FONSECA OAB: 15021/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800986-03.2018.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: INGRYD RAYSSA CAETANO SANTANAEndereço: Av Lauro Sodre, 15, Alameda Barcarena- final do portao da CDP, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: PEDRO PAULO DUARTE MARTINSEndereço: Av Lauro Sodre, 13, Alameda Barcarena, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: MARIA DOS SANTOS MARTINSEndereço: Av Lauro Sodre, 13, Alameda Barcarena, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 09:00 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800768-72.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. R. Participação: REQUERIDO Nome: J. V. D. Participação: ADVOGADO Nome: TAIANY KETLLYN LIMA MEDEIROS OAB: 24731/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO OAB: 20477 Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PIRES RODRIGUES OAB: 476 Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800768-72.2018.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: RAISSA MALCHER RAMOSEndereço: Rod Transtrambioca, 70, prox Igreja Batista Siao, Cuipiranga, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: JOAO VIEGAS DIASEndereço: Rua Rio Branco, 1703, Francilandia, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 12:45 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0801913-32.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: D. F. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: REQUERENTE Nome: A. C. L. C. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Fixação, Dissolução]Processo nº:0801913-32.2019.8.14.0008Nome: DEBORA FURTADO CARDOSOEndereço: RUA LAURIVAL CUNHA, 77, ESQUINA COM AGUSTINHO SILVA, NAZARÉ, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: ANDERSON CLAYTON LEAL CARDOSOEndereço: ROD. TRANSTRAMBIOCA, 78, VILA GUAJARINA, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Os

requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes.Como fruto da relação adveio um filho, menor de idade.Aduzem na petição inicial que a união resultou na aquisição de bem imóvel, no entanto, em razão da inexistência de prova da propriedade deste, optam por realizar a partilha em processo autônomo.O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira.Dispuseram na inicial quanto à guarda, visitas e alimentos em favor do(a) filho(a) em comum. Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação.No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas.Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, com amparo no artigo 226, da Constituição Federal e artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo de vontade e decreto o divórcio das partes, excluindo-se da presente qualquer questão relativa à divisão patrimonial, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução de mérito.O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira, face à expressa manifestação.Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado ou, alternativamente, tendo as partes acordado em sentido contrário, expeça-se o necessário para a averbação, bem como expedição da respectiva certidão, ao Cartório de Registro Civil do Aicaraú, comarca de Barcarena/PA (certidão nº 414, fls.214, B02). P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 5 de novembro de 2019.Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800232-61.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA CLEA RIBEIRO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHO OAB: 26896/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLEMIR SANTOS FERREIRA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA CELIA SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS VIANA DE CARVALHO OAB: 26896/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800232-61.2018.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: ANTONIA CLEA RIBEIRO DA COSTAEndereço: Rua Paraíso de Deus, 636, Jardim São José, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: CLEMIR SANTOS FERREIRAEndereço: Travessa João Fiueiredo, 2381, Angélica, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000Nome: MARIA CELIA SANTOS FERREIRAEndereço: TRAVESSA JOÃO FIGUEIREDO, 2381, ANGÉLICA, ABAETETUBA - PA - CEP: 68440-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 09:45 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800051-60.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: A. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: AUTOR

Nome: A. F. D. Participação: ADVOGADO Nome: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO OAB: 17024/PA Participação: RÉU Nome: N. S. C. Participação: RÉU Nome: R. C. D. Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800051-60.2018.8.14.0008Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Requerente: Nome: ARIANE FRAZAO DIASEndereço: Rodovia PA 483, 684, Balneário no limite, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: ALESSANDRO FRAZAO DIASEndereço: Rodovia PA 483, 684, Balneario No Limite, Vila do Conde, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: Nazarena Santos CarvalhoEndereço: Trav. Jerônimo Pimentel, 18, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: Romuan Carvalho DiasEndereço: Trav. Jerônimo Pimentel, 18, Betânia, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2019,às 10:00 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800945-36.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: H. P. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. L. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800945-36.2018.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: HELIO PANTOJA DE CASTROEndereço: ROD INTEGRAÇÃO QD 05 LOTE 06, LOTE 06, VILA DOS CABANOS, NOSSA SENHORA DE NAZARÉ- BEIRA RIO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: CINTIA LEAL PANTOJAEndereço: RUA PORTO DE MOZ, 337 FUNDOS, VILA DO CONDE, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 10:15 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800255-07.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS OAB: 26590/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALYA FERREIRA MAGNO OAB: 23809/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. M. A. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800255-07.2018.8.14.0008Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Requerente: Nome: EDIVANNA BRANDAO DE MENEZESEndereço: Rua Preto Patriota, Lote 07, Quadra 127, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: WEDSON MAGNO ANDRADE SOARESEndereço: Rua Dom Ricardo, S/N, Povoado 3 Furos, PRESIDENTE SARNEY - MA - CEP: 65204-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 10:30 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800784-89.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: P. A. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: R. N. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA OAB: 25723/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800784-89.2019.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: PAULA ARIELY CAMPOS DA SILVAEndereço: Rua Lavor Papagaio, lote 03,Qd 23, 00, em frente Vila do Valdecir, Laranjal, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES FURTADOEndereço: BR 316 Centro de recuperação Anastácio das Neves, 00, Centro de Recuperação Anastácio das Neves, Zona rural, SANTA ISABEL DO PARá - PA - CEP: 68790-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 12:30 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0801910-77.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: E. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. F. N. P. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNNA BARROS RUFINO OAB: 25892/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PAClasse:DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)Assunto:[Dissolução]Processo nº:0801910-77.2019.8.14.0008Nome: EDIONE MONTEIRO NUNESEndereço: LAURIVAL CUNHA, 164, NAZARÉ, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Nome: LUIS FUCKNER NERES PEREIRAEndereço: LAURIVAL CUNHA, 164, NAZARÉ, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000SENTENÇA Os requerentes ingressaram com a ação objetivando por termo ao casamento anteriormente contraído e aos efeitos dele decorrentes.Como fruto da relação adveio um filho, menor de idade.Durante a união, constituíram o patrimônio descrito na inicial.As partes dispensaram reciprocamente a obrigação alimentar.O cônjuge virago manifesta-se por voltar a usar o nome de solteira.Dispuseram na petição inicial quanto à guarda, regulamentação de visitas, alimentos em favor do filho, bem com partilha de bens. Em síntese é o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe frisar que o objetivo deste tipo de causa é por fim ao vínculo matrimonial. Até a edição da Emenda Constitucional 66/10, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do CC/2002 e 40 da Lei n.º6.515/77, o argumento do casal estar separado de fato por mais de dois anos era suficiente para a decretação do divórcio dispensando maior dilação probatória. Com a edição da referida Emenda se tornou desnecessário o transcurso do lapso temporal e, da mesma forma, a prévia separação judicial de modo que, nos dias de hoje, o casal pode se divorciar a qualquer momento. Portanto, não há mais razão para esperar o transcurso do lapso temporal antes exigido pelo § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tampouco optar pela separação.No caso, uma vez que a manifestação de vontade está explicitamente declarada na inicial não vislumbro motivos para maiores delongas.Assim, com fulcro na redação atual do artigo 226 da Constituição Federal, tendo os interessados manifestado o expresso desejo de por fim ao matrimônio, não se justifica alongar o estado civil de casados no meio jurídico. Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, com amparo no artigo 226, da Constituição Federal e artigo 487, III, b, do CPC/2015, HOMOLOGO o acordo de vontade e decreto o divórcio das partes, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime de bens, extinguindo o processo com resolução de mérito.O cônjuge virago deverá voltar a usar o nome de solteira, face à expressa manifestação.Custas pelos requerentes, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face à assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Após o trânsito em julgado ou, alternativamente, tendo as partes acordado em sentido contrário, expeça-se o necessário para a

averbação, bem como expedição da respectiva certidão, ao Cartório de Registro Civil Val de Cães, comarca de Belém/PA (certidão nº068536 01 55 2010 2 00130 099 0057581 61) P.R.I.C. Observadas as formalidades legais, arquive-se. Barcarena/PA, 5 de novembro de 2019. Gisele Mendes Camarço LeiteJuíza de DireitoSe necessárioSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

Número do processo: 0800672-57.2018.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: REQUERENTE Nome: N. D. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELIODESIA NOGUEIRA BLANK OAB: null Participação: REQUERIDO Nome: F. C. P. J. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO PINHO AGUIAR OAB: 8017 Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB: 26885/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOProcesso: 0800672-57.2018.8.14.0008Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARAEndereço: Rua João Diogo, - até 149/150, Campina, BELéM - PA - CEP: 66015-165Nome: NICOLAS DAVI BLANKEndereço: desconhecidoNome: ELIODESIA NOGUEIRA BLANKEndereço: AV. ANTONIO VINAGRE, 02., QD. 28. ATRÁS DA LOJA FAVORITA MODAS, PIONEIRO, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000Requerido: Nome: FRANCISCO CHAVES PEREIRA JUNIOREndereço: RUA 20 DE FEVEREIRO, NA ESCOLA ESTADUAL CONEGO FRANCISCO CRAVO, LARANJAL, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009?CJCI, art. 1º,§2º,III e XIX, em cumprimentoàdeterminação deste Juízo, considerando a comunicação daDivisão do Serviço Social das Varas de Famíliado TJE/PA, fica designado o dia23/01/2020,às 08:45 horas,para a coleta do material genético, para fins de exame de DNA, nos autos da ação supramencionada a ser realizadana Secretaria da 2ªVara Cível e Empresarial de Barcarena, no prédio do Fórum (Av. Magalhães Barata, s/n.º, esquina com Cantídio Nunes, Bairro: Centro), quando as partes deverão comparecer munidas de documentação pessoal (RG e CPF). O referidoéverdadeiro e dou fé. Barcarena, 5 de novembro de 2019.JOAO DIOGO AFONSODiretor de Secretaria

Número do processo: 0800521-57.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL DE JESUS CUNHA MAGNO Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO VIDIGAL TAVARES OAB: 5610/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZAMA PANTOJA MAGNO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOProcesso: 0800521-57.2019.8.14.0008AÇÃO ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Sentençaproferida em audiência, conforme termo a seguir juntado.

Número do processo: 0800519-87.2019.8.14.0008 Participação: REQUERENTE Nome: C. S. D. B. Participação: REQUERIDO Nome: S. D. J. B. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo: 0800519-87.2019.8.14.0008AÇÃO ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Sentençaproferida em audiência, conforme termo a seguir juntado.

PROCESSO: 00467955420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:C A SARTORETTO JUNIOR E CIA LTDA Representante(s): CARLOS ALBERTO SARTORETTO JUNIOR (REP LEGAL) . ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que providencie, com a necessária urgência, tendo em vista o prazo de validade do boleto, o recolhimento do complemento das custas intermediárias, já calculado pela UNAJ, referente à expedição de mandado e diligência do Oficial de Justiça. Barcarena

(Pa), 08/11/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 6 6 2 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. R. P. V. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: D. S. A. Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. M. A. A. V. REQUERIDO: J. V. A. A. V. REQUERIDO: S. A. V. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimaç¿o das partes, na pessoa do seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para que compareçam ao Setor Psicossocial deste Fórum de Barcarena, munidos de documentos pessoais, para entrevista a ser realizada no dia 16/01/2020, estando reservado os seguintes horários: às 08:30 horas para o requerente JOSE RAIMUNDO PINHEIRO VANDERLEI e, às 10:00 horas, para os requeridos e sua representante, Sra. DALILA DA SILVA ANDRADE. Barcarena (Pa), 05 de novembro de 2019 Jo¿o Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 2 4 1 5 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Cumprimento de sentença em: 31/10/2019---REQUERENTE:PEDRO RIBEIRO PIMENTEL NETO Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:TNL PCS S.A Representante(s): OAB 14123 - ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, providencio a intimação da parte requerente/credora (PEDRO RIBEIRO PIMENTEL NETO), na pessoa do seu(a) advogado(a), através do Diário da Justiça, para que, no prazo de 05 dias, compareça(m) à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, a fim de receber a certidão para a necessária habilitação do crédito perante o Juízo falimentar, tal como determinado na Decisão/Despacho de fl. 201 da ação supramencionada. Barcarena (Pa), 31/10/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

P R O C E S S O : 0 0 0 6 9 7 0 4 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Procedimento Sumário em: 29/10/2019---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:N&P COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E SERVIÇOS LTDA- ME REQUERIDO:NAYANNI DE MELO VANZELER PEREIRA REQUERIDO:UBIRATAN DE DEUS DA PAZ PEREIRA Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZANA DA PAZ PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o novo cálculo feito pela UNAJ local, adequando o valor das custas intermediárias às diligências descritas na certidão de fl. 218, providencio a intimação do(a) exequente, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para recolhimento das custas complementares no valor de R$168,45 cujo boleto n.º 2019347818 pode ser obtido no site, através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ informando-se o n.º de documento 2014.02952852-30 e, tão logo o mesmo seja quitado, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para cumprimento integral das determinações proferidas nesta ação, sob pena de serem tomadas as providências contidas no Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI. Barcarena (Pa), 29/10/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 3 8 2 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Cumprimento de

sentença em: 25/10/2019---REQUERENTE:OSMAR CARVALHO PENA & CIA LTDA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERENTE:OSMAR CARVALHO PENA Representante(s): OAB 10946 - JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:VOTORANTIM CIMENTOS NNE SA Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 808 A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 31.752 OAB/PE - JULIANA BEZERRA NUNES DE GODOY (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:RIO MATAPI NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, XI, providencio a intimação do(a) requerente OSMAR CARVALHO PENA í CIA LTDA, na pessoa de seu advogado, através do Diário da Justiça, para que providencie o recolhimento das custas calculadas pela UNAJ em dois boletos distintos, com prazo de vencimento, que podem ser obtidos no site, através do link: https://apps.tjpa.jus.br/custas/ : boleto n.º 2019340876, no valor de R$103,18, relacionado ao documento n.º 2014.01822964-29 e atos do Juízo Deprecante e o boleto n.º 2019340885, no valor de R$306,02, relacionado ao documento n.º 2019.04360433-34 e atos do Juízo Deprecado (Comarca de Belém). Tão logo os mesmos sejam quitados, comunicar, com a necessária urgência, este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para expedição da Carta Precatória para a Comarca de Belém, no endereço de fl. 199 dos autos, onde está o objeto a ser avaliado pelo Oficial de justiça daquele Juízo, depois que o autor, às fls. 238/239, e a requerida Votorantim, às fls. 233/234, apresentaram seus quesitos. Barcarena (Pa), 25/10/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00065307820138140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/10/2019---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NECY ARAUJO DE SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento às determinações de fls. 35 e 99, nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, VIII, após o recolhimento das custas intermediárias correspondentes, providencio novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação, a fim de que seja cumprido no endereço indicado à fl. 96, ficando a parte interessada, desde já, intimada para que acompanhe a diligência, tão logo o expediente seja distribuído. Barcarena (Pa), 25/10/2019 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 01318446320158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ELIEL CARVALHO MACIEL E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EDUARDO DA COSTA LIMA REQUERENTE:IZAEL DIAS COELHO REQUERENTE:ADELSON RODRIGUES CORREA REQUERENTE:ROSEMIRO DA COSTA ALMEIDA REQUERENTE:WALMIR VALADARES ABREU REQUERENTE:VITORINA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:VILMA RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:SOLANGE CORDEIRO TAVARES REQUERENTE:SILAS CAMPOS BARBOSA REQUERENTE:RUY GUILHERME DA CONCEICAO REQUERENTE:ROBSON WANZELER RIBEIRO REQUERENTE:REINALDO DE JESUS DANTAS REQUERENTE:REGINALDO CARVALHO DE MENEZES REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIANA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDA DE CARVALHO TAVARES REQUERENTE:OTAVIO COUTINHO DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:ORLANDO DA SILVA FREITAS REQUERENTE:ODINEIA DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:NILZARINA DA LUZ REQUERENTE:NILTON VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:NELY DOS SANTOS CRUZ REQUERENTE:MONICA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA MONTEIRO

REQUERENTE:MICHELE DE MATOS COSTA REQUERENTE:MATUSALEM SARMENTO SOUZA REQUERENTE:MARLENE SA DA SILVA REQUERENTE:MARIO DE SOUSA AMARAL REQUERENTE:MARINEIA LEONES BENJAMIN REQUERENTE:MARIA LUIZA BARBOSA MENEZES REQUERENTE:MARIA LEONISA MORAES REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO DO CARMO MACHADO REQUERENTE:MARIA ALTAMIRA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO COSTA LISBOA REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL DO CARMO MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:MANOEL DIAS DE AMORIM REQUERENTE:MANOEL ALEXANDRE TELES REQUERENTE:LUIS CARLOS PAIVA CUNHA REQUERENTE:LUCILDE BARROS BARATA FERREIRA REQUERENTE:JUNHO PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:JOSE DINIS NOGUEIRA MIRANDA REQUERENTE:JOSE CARLOS DOS SANTOS CRISTO REQUERENTE:JORGE PEDRO DA COSTA BELTRAO REQUERENTE:JEAN CARLOS CASCAES DOS SANTOS REQUERENTE:JAILSON TEIXEIRA PEREIRA REQUERENTE:IRANILDO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:HEITOR OLIVEIRA PANTOJA DA CUNHA REQUERENTE:GLORIA ALVES TRINDADE REQUERENTE:GLAUCIO JOSE MATOS RODRIGUES REQUERENTE:GEOVANI CASCAES DOS SANTOS REQUERENTE:FRANCINEIDE TELES DOS ANJOS REQUERENTE:FERNANDO LUIS DOS ANJOS CABRAL REQUERENTE:ELKA CLARA CONCEICAO DA SILVA REQUERENTE:ELI CAMPOS BARBOSA REQUERENTE:ELENICE CARDOSO TAVARES REQUERENTE:EDMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:EDIVANILSON COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:EDILSON MARQUES BATISTA REQUERENTE:EDILENE CRISTINA MAIA DE CARVALHO REQUERENTE:DIMILSON CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:DILSA MENEZES CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:DARCI SANTOS DE SOUSA REQUERENTE:CRISTIANE DO SOCORRO DOS SANTOS MIRANDA REQUERENTE:COSME CAMPOS LEAL REQUERENTE:CELITO LOBATO FARIAS REQUERENTE:CELINO DOS PASSOS PAIXAO REQUERENTE:CARLOS ROBERTO MACHADO DANTAS REQUERENTE:CARLOS RIBEIRO ARAUJO MACHADO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REQUERENTE:ANA LUCIA LIMA DA COSTA REQUERENTE:ALCILEIA MORAES FEITOSA REQUERENTE:AGNALDO DE SOUZA FREITAS REQUERENTE:RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES REQUERENTE:MARIA SEBASTIANA GOMES COSTA REQUERENTE:MARIA MADALENA VASCONCELOS DE SOUZA REQUERENTE:JOEL CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:VALDINEIA DIAS DE SOUZA REQUERENTE:SILVANA DIAS VAZ REQUERENTE:SANDRA REGINA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:RITA ANDREA PIMENTEL RODRIGUES REQUERENTE:RAIMUNDO GUILHERME MIRANDA BRASIL REQUERENTE:RAIMUNDA DA COSTA DE LIMA REQUERENTE:PEDRO DA COSTA RODRIGUES REQUERENTE:MARIA LUCIA BENJAMIM MARTINS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DO ESPIRITO SANTO SANTIAGO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO QUERINO OLIVEIRA REQUERENTE:MARCELO NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:MARCELINO BARROS BRANDAO REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO DIAS SOUZA REQUERENTE:MANOEL DE JESUS QUEIROZ REQUERENTE:LUIS FONSECA DE LIMA REQUERENTE:LUIS FELISMINO HORTEGAL REQUERENTE:LUCIVALDO LIMA DOS PASSOS REQUERENTE:LUCIANO ALVES CORREA REQUERENTE:JOSENILDO LIMA DA COSTA REQUERENTE:JOSE ROBERTO MIRANDA BRASIL REQUERENTE:JOSE LUIZ MARTINS MARTINS REQUERENTE:JORGE CARVALHO MACIEL REQUERENTE:JOAO DA COSTA RODRIGUES REQUERENTE:IVANEIDE CAMPOS DA SILVA REQUERENTE:GORETHE DO SOCORRO SILVA SANTOS REQUERENTE:FREDERICO GUILHERME MIRANDA BRASIL REQUERENTE:FERNANDO CARLOS FERREIRA DA COSTA REQUERENTE:FERNANDA SILVA DA SILVA REQUERENTE:ARLINDO DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMBE REQUERENTE:ANA TELMA PEREIRA DO CAMPOS REQUERENTE:ADRIANO LIMA DA COSTA REQUERENTE:NEO CABRAL BAIA REQUERENTE:LUANA SANDIM MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE SOUSA BARROS REQUERENTE:HAROLDO PANTOJA CARDOSO REQUERENTE:DELIANE COELHO MONTEIRO REQUERENTE:ADNAQUELZE DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERENTE:MARIA BARRETO PEREIRA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) OAB 23208 - FABRICIO LUIZ MARQUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0131844-63.2015.8.14.0008 Requerentes: Eliel Carvalho Maciel e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Eliel Carvalho Maciel e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados.

Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos

autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação

pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01448417820158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ADEMILSON MORAES CARVALHO Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEXANDRA MONTEIRO SANTOS REQUERENTE:ALTIER BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:AMINADAPI FARIA DE ANDRADE REQUERENTE:AMIRALDO DE LIMA RAMALHO REQUERENTE:ANA FELICE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ANA NAGILA DOS SANTOS ALVES REQUERENTE:ANGELA MARIA DA CUNHA E SOUZA REQUERENTE:ANTONIO DA COSTA MALCHER REQUERENTE:ARICEIA NASCIMENTO DOS ANJOS REQUERENTE:BRUNO JOSE ALVES DA SILVA REQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE MEDEIROS ALVES REQUERENTE:CELSO ALONSO SILVA DE JESUS REQUERENTE:CHARLE ARAUJO COSTA REQUERENTE:CLAUDETE ARAUJO DOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERENTE:CLEYTON ALVES CARDOSO REQUERENTE:CREUZA MENDES BARBOSA REQUERENTE:CRISTIANE RODRIGUES DE JESUS REQUERENTE:CRISTIANO MIRANDA DOS SANTOS REQUERENTE:DEJALMA LUCIO MENEZES DE AMORAS REQUERENTE:DOLORES BAIA CASTRO REQUERENTE:EDICLEIA MENDES SANTOS REQUERENTE:EDSON AGOSTINHO DA SILVA REQUERENTE:EDVALDO AMBE COELHO REQUERENTE:ELISANGELA LEONES BENJAMIM REQUERENTE:ELSO BARROS SANDIM REQUERENTE:FABIANA MENDES DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:FRANCINALDA PASSOS DOS ANJOS REQUERENTE:FRANCISCO CAMPOS BARROS REQUERENTE:GIVANILDO TRINDADE COSTA REQUERENTE:HILTON JUNIOR PINHEIRO BENJAMIM REQUERENTE:IRACEMA SAMPAIO RIBEIRO REQUERENTE:IRINEU PAULINO BARROS REQUERENTE:IVONALDO DA COSTA SMITH REQUERENTE:JERTRUDES FERREIRA BERNADES REQUERENTE:JESIVALDO DOS SANTOS MORAES REQUERENTE:JOAO DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:JOAO PAULO SILVA DE JESUS REQUERENTE:JOAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:JOELSON DOS PRAZERES BAHIA REQUERENTE:JONAS MENDES SILVA REQUERENTE:JONNY ANDERSON AMARAL OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE MARCAL DOS SANTOS MORAES REQUERENTE:JOSE MARIA BARBOSA ARAUJO REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO FERREIRA ARAUJO REQUERENTE:JOSE RENATO DAMIAO SILVA REQUERENTE:JOSUE FILHO PIRES E SILVA REQUERENTE:JUREMA DE LIMA MONTEIRO REQUERENTE:LEONILDA BARBOSA DA COSTA

REQUERENTE:LIDIANE COSTA DE MATOS REQUERENTE:LOURIVAL SILVA SANTOS REQUERENTE:MANOEL DOMINGOS DE SOUSA MONTEIRO REQUERENTE:MANOEL MARIA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARCELINO DE LIRA RAMALHO REQUERENTE:MARCIA PAES FONSECA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE CORDEIRO QUEIROZ REQUERENTE:MARIA DE NAZARE COSTA FERREIRA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FURTADO REQUERENTE:MARIA DULCINEA COSTA FERREIRA REQUERENTE:MARIA IVANILDA FERNANDES DA SILVA REQUERENTE:MARIA MARCIA DA SILVA BARROS ARAUJO REQUERENTE:MARIELZA DE SOUZA LIMA REQUERENTE:MARINES TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIZA BARBOSA ARAUJO REQUERENTE:MARIZETE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIZETE SANTOS DA SILVA REQUERENTE:NAZARE DO SOCORRO BARBOSA SILVA REQUERENTE:NILZERENE TEIXEIRA MELO REQUERENTE:NIVALDO ARAUJO COSTA REQUERENTE:ORIVALDO MELO DE MATOS REQUERENTE:PAULA FRANCINETE ALVES BENJAMIN REQUERENTE:PEDRO DE LAZARO DE BARROS BRANDAO REQUERENTE:PEDRO NOGUEIRA MIRANDA REQUERENTE:RAFAEL MORAES MAIA REQUERENTE:RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO MARTINS BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO DE SOUZA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA PINTO REQUERENTE:RAIMUNDO MARCIO JUNIOR ARAUJO DE JESUS REQUERENTE:RAIMUNDO MORAES BATISTA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BARROS BRANDAO REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO CORREA LIMA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:REGINA DA PAIXAO DINIS REQUERENTE:ROBERTO MELO SANTOS REQUERENTE:ROSA MARIA TRINDADE DA SILVA REQUERENTE:ROSILENE DAMIAO SILVA REQUERENTE:ROSINEA ALVES BRITO REQUERENTE:ROSINEIDE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:SEVERO JOSE VENANCIO NETO REQUERENTE:SILENE DOS SANTOS BARRETO REQUERENTE:SONIA MARIA DA COSTA SOUZA REQUERENTE:SONIA MARIA DE JESUS DA SILVA REQUERENTE:TANIA ABREU PANTOJA REQUERENTE:VALDILEIA FERREIRA DE AMORIM DA COSTA REQUERENTE:VANIA PANTOJA CARVALHO REQUERENTE:VANIA RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:VERALDO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:WAGNE FERREIRA MONTEIRO REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0144841-78.2015.8.14.0008 Requerentes: Ademilson Moraes Carvalho e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Ademilson Moraes Carvalho e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL.

ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378412720158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ADJEANE MALCHER MORAES E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:AJAX MENEZES DE CASTRO REQUERENTE:ALAN JUNIOR TEIXEIRA LIMA REQUERENTE:ALAN NASCIMENTO BARBOSA REQUERENTE:ANDREA FURTADO DE ALMEIDA REQUERENTE:ANDRESA PINHEIRO GONCALVES REQUERENTE:ANIZETE MONTEIRO DE SOUZA REQUERENTE:ANTONIO COUTINHO FERREIRA REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA RODRIGUES REQUERENTE:ARIENE SILVA SOUZA REQUERENTE:BENEDITO PAZ MONTEIRO REQUERENTE:BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIA MENDES BARRETO REQUERENTE:CLAUDIO DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DANIEL VALENTE MONTEIRO REQUERENTE:DANIELY DE NAZARE MARTINS TELES REQUERENTE:DENISE DE MATOS ABREU REQUERENTE:DEUSIVALDO BARBOSA SANTIAGO REQUERENTE:EDINALDO LEONES BENJAMIM REQUERENTE:EDSON BARBOSA DE SOUZA REQUERENTE:EDSON DE JESUS SANTOS RODRIGUES REQUERENTE:ELIANE DE JESUS SOARES REQUERENTE:ELIELSON SOUZA CORREA REQUERENTE:ENEIAS ALMEIDA DO NASCIMENTO REQUERENTE:EZEQUIAS BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:EZEQUIAS MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCIDALVA PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCILENE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:FRANCINEIDE PANTOJA CALDAS REQUERENTE:GESSE DIAS LIMA REQUERENTE:ISAC MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:ISANE DANTAS GOES REQUERENTE:IZADORA DANTAS GOES REQUERENTE:JAIRO FERREIRA CARVALHO REQUERENTE:JEIZIANI ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOAQUIM DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:JOELMA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JONYS ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:JOSE AUGUSTO BATISTA MONTEIRO REQUERENTE:JOSILENE DE NAZARE GUABIRABA DE MORAES REQUERENTE:LUCIENE RODRIGUES DE MENEZES REQUERENTE:LUCINALDO CARDOSO CASTRO REQUERENTE:MANOEL DE LIMA CARDOSO REQUERENTE:MARCELA MENEZES DA SILVA DE SOUZA REQUERENTE:MARCIA CRISTINA VIEIRA BARROS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE QUARESMA CARDOSO REQUERENTE:MARIA FELIPA SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:MARIA JOSE PANTOJA COSTA REQUERENTE:MARIA NATALINA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:MARLI FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:MILAS MARTINS RIBEIRO REQUERENTE:NALIANE FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:NEIDE MARIA SANTANA RODRIGUES REQUERENTE:NILSON SEBASTIAO LOPES DE MORAIS REQUERENTE:OLIVALDO MARTINS SIQUEIRA REQUERENTE:PAULA SUZANE ALMEIDA DE SOUZA REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES BARBOSA REQUERENTE:REGIANE DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RENATA COSTA FERREIRA REQUERENTE:RENATO COSTA SILVA REQUERENTE:ROBERTO GOMES FERREIRA REQUERENTE:SANDRA MARIA SARMENTO MONTEIRO REQUERENTE:VANILZE SILVA MONTEIRO REQUERENTE:VANUZA ARAUJO COSTA REQUERENTE:WAGNER TELES DOS SANTOS REQUERENTE:YVANILDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0137841-27.2015.8.14.0008 Requerentes: Adjeane Malcher Moraes e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Adjeane Malcher Moraes e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil

Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual,

mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01388433220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ADAILTON TEIXEIRA ALVES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA CARLA MARTINS REQUERENTE:ALANA INGRID DA SILVA MAGNO REQUERENTE:ALDILENE DO SOCORRO DA SILVA SARMENTO REQUERENTE:AMANDA KARLENE SILVA DA COSTA REQUERENTE:ANA MARIA CARDOSO MATOS REQUERENTE:ANGELA COSTA DE MATOS REQUERENTE:ANTONIEL DA CUNHA MORAES REQUERENTE:BERTINA DO SOCORRO COUTINHO REQUERENTE:BRUNO CESAR VIEIRA AMORIM REQUERENTE:CARLOS ALBERTO VIEIRA REQUERENTE:CARLOS HENRIQUE BRANDAO DA SILVA REQUERENTE:CARMEN LUCIA GOLVEIA COSTA REQUERENTE:CINTIA MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:CLAUDIANA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:CLEBERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS REQUERENTE:CLELIVALDO FERREIRA ALMEIDA REQUERENTE:DAILTON PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DEBORA SMITH DE SOUZA REQUERENTE:DELSON ALVES BARBOSA REQUERENTE:DULCINEIA LOBATO CORREA REQUERENTE:EDMILSON COUTINHO DO SANTOS REQUERENTE:EDNILSON DOS SANTOS CASTRO REQUERENTE:EDUARDO FERREIRA COELHO REQUERENTE:ELAINE SOCORRO DA SILVA SARMENTO REQUERENTE:ELIANE DA CUNHA MORAES REQUERENTE:ELIETE SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:ELIUDE DA CUNHA CARDIM REQUERENTE:ERICE GOUVEA CARDOSO DIAS REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:FABIO RAIUMUNDO MATOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:FLAVIA BRITO RODRIGUES REQUERENTE:FRANCIELLY COUTINHO BARRETO REQUERENTE:FRANCILENE DO SOCORRO SILVA COSTA REQUERENTE:FRANCINALDO RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCINEY BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA REQUERENTE:IZABEL DO ROSARIO SOUZA REQUERENTE:IZODETE MORAES TRINDADE REQUERENTE:JANE CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:JARDEL FILHO BRITO DOS SANTOS REQUERENTE:JESSICA BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JESSICA SILVA VIEIRA REQUERENTE:JOSE FERNANDO COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIEL CORREA MORAES REQUERENTE:JOVANA BATISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO SANTOS BARRETO REQUERENTE:KEILA VANESSA COSTA BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:LEANDRO SANDIM MONTEIRO REQUERENTE:LEILA FERREIRA DE CASTRO REQUERENTE:LORINETE PANTOJA DA FONSECA REQUERENTE:LUCIVALDO CORREA MAGNO REQUERENTE:LUIS FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MAIRON COUTINHO DA SILVA REQUERENTE:MANOEL DA SILVA

MENEZES MARQUES REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO BARBOSA MONTEIRO REQUERENTE:MARCIANA DE SA PAZ REQUERENTE:MARIA BARRETO PEREIRA REQUERENTE:MARIA DAS DORES FURTADO DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOBRINHO DA SILVA REQUERENTE:MARIA GERLANE AMORIM DE CASTRO REQUERENTE:MARIA LUCINETE COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA LUIZA TELES PANTOJA REQUERENTE:MARIA MARCILENE RODRIGUES MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MARIA ROSA DA COSTA MENEZES MONTEIRO REQUERENTE:MARIA ROSA SANTOS MACHADO REQUERENTE:MARIA ROSANGELA BARBOSA DIAS REQUERENTE:MARIA TRINDADE MIRANDA REQUERENTE:MARIANE FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:MARILZA QUEIROZ MENDES REQUERENTE:MARINETE ANDRADE ARAUJO REQUERENTE:MARISA DE JESUS DAMASCENO TRINDADE REQUERENTE:MEZAQUE MONTEIRO DA COSTA REQUERENTE:NATALIA DA SILVA SA REQUERENTE:NELMA DO SOCORRO MENDES MELO REQUERENTE:NEYRRISE COUTINHO ALVES REQUERENTE:ODALIZA BARBOSA CARVALHO OLIVEIRA REQUERENTE:OSCARINA RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA DIAS REQUERENTE:REGINALDO BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:RONILDO DA SILVA SILVA REQUERENTE:RONIVALDO SOBRINHO DA SILVA REQUERENTE:ROSANA MIRANDA MAIA REQUERENTE:ROSANA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:ROSANGELA COUTINHO REQUERENTE:ROSIMERI SOBRINHO GOMES REQUERENTE:SANDRA SANTANA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:SIDNEI ROBERTO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:SILVIO BRANDAO REQUERENTE:SOFIA DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:SORAIA COSTA DE AZEVEDO REQUERENTE:TAIS DO SOCORRO PIMENTEL SANTANA REQUERENTE:TATIANNE SILVA DA SILVA REQUERENTE:TELMA MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:TIAGO BARROS BARATA REQUERENTE:VANILCE MATOS MONTEIRO REQUERENTE:VILMA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:WAGNER COUTINHO BARRETO REQUERENTE:YASMIN PINTO FERREIRA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0138843-32.2015.8.14.0008 Requerentes: Adailton Teixeira Aalves e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Adailton Teixeira Aalves e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados.

Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88.

Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01348646220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ZALBERTO MATIAS CARDIM Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:YGOR CASCAES DE BRITO REQUERENTE:WANDERLEY LIMA DA COSTA REQUERENTE:VERA LUCIA DA SILVA BRITO REQUERENTE:VALDEMIR QUEIROS DE BRITO REQUERENTE:TOMAES DOS SANTOS MAGALHAES REQUERENTE:TIAO CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:TAMIRES PIRES BRITO REQUERENTE:SHEILA CRISTINA BOTELHO DA SILVA REQUERENTE:SARAH FERREIRA DE MATOS REQUERENTE:ROZILDA DA PAIXAO DINIS REQUERENTE:ROSILENE FERREIRA MENDES REQUERENTE:ROSANA BORGES DOS SANTOS REQUERENTE:RODINELLE DA COSTA ALMEIDA REQUERENTE:ROBERTA SILVA DOS ANJOS REQUERENTE:REINALDO PIMENTEL RODRIGUES REQUERENTE:PEDRO SERGIO DA SILVA REQUERENTE:PEDRO CARDOSO DE SOUZA REQUERENTE:NOBERTINO COSTA ALVES REQUERENTE:NILSON RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:MONICA DAS GRACAS DE SOUZA CARVALHO REQUERENTE:MOISES DA SILVA MARTINS REQUERENTE:MIRELA BENEDITA COUTINHO PEREIRA REQUERENTE:MICHELLE MARGARETH DA SILVA COELHO REQUERENTE:MARTA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIO DO SOCORRO DA SILVA GOMES JUNIOR REQUERENTE:MARILENE GUIMARAES DA SILVA REQUERENTE:MARILENE GONCALVES DE SENA REQUERENTE:MARILENE AMARAL DANTAS REQUERENTE:MARIA MANOELA AMARAL LIMA REQUERENTE:MARIA MADALENA PIRES BAIA REQUERENTE:MARIA JOSE MATOS DA COSTA REQUERENTE:MARIA EDUARDA DA COSTA LIMA REQUERENTE:MARIA DOMINGAS LOPES PINHEIRO REQUERENTE:MARIA AUREA QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:MARIA ARLETE DE MIRANDA BRASIL REQUERENTE:MARIA ANGELA CARVALHO BARBOSA REQUERENTE:MARI DE LOURDES FERREIRA DO ROSARIO REQUERENTE:MARCIO LUIZ MONTEIRO LOBO REQUERENTE:MARCELO FONSECA GOMES REQUERENTE:MARCELIO LIRA RAMALHO REQUERENTE:MANOEL MARIA LOBATO CORREA REQUERENTE:LUZIA DO SOCORRO FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:LUIZ DOS SANTOS ARAUJO REQUERENTE:LUIS ANTONIO ANDRADE COSTA REQUERENTE:LUCIANO ARAUJO BARBOSA REQUERENTE:LINO CARDOSO REQUERENTE:LILIAN DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:KATIA REGIANE CARVALHO MACIEL REQUERENTE:JULIO DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:JOSIANE RODRIGUES BARBOSA REQUERENTE:JOSIANE MONTEIRO SOUZA REQUERENTE:JOSE MOREIRA DA COSTA REQUERENTE:JOSE MARIA FURTADO DA SILVA REQUERENTE:JOSE MARIA CARDOSO LUCAS REQUERENTE:JOSE EDUARDO DIAS COELHO REQUERENTE:JOSE DE SOUZA BARROS REQUERENTE:JOSE CUNHA RODRIGUES REQUERENTE:JOSE BARROS GOMES REQUERENTE:JOSE AUGUSTO MIRANDA BRASIL REQUERENTE:JOSE ANTONIO GOMES RODRIGUES REQUERENTE:JOSE ANTONIO CAROLINO NASCIMENTO REQUERENTE:JONAS DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:JOCELINO SIQUEIRA PEREIRA REQUERENTE:JOAO DA COSTA MIRANDA REQUERENTE:JOAO CARLOS ALVES CUNHA REQUERENTE:ITAEL MORAES DE MATOS REQUERENTE:ILZIRENE DA SILVA DIAS REQUERENTE:ILDERLEY DA SILVA SOUZA REQUERENTE:GLEIZIANE MARTINS TRINDADE REQUERENTE:GILCILEY BRITO DE SOUSA REQUERENTE:GEOVALINA BARBOSA DE CASTRO RODRIGUES REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA BRASIL REQUERENTE:EMERSON DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:ELSON BAIA NONATO REQUERENTE:ELIAS PINTO DE SOUZA REQUERENTE:ELIANE GOUVEA SOBRINHO REQUERENTE:ELIANA CABRAL BAIA REQUERENTE:ELANI DE PAULA LIMA REQUERENTE:EDIMILSON AMBE DIAS REQUERENTE:DORALICE DANTAS GOES REQUERENTE:DAILSON MENEZES CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:CRISTIANE SOUSA DOS REIS REQUERENTE:CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:CONCEICAO MARTINS FERREIRA REQUERENTE:CLEONICE DOS SANTOS RIBEIRO REQUERENTE:CLEBER DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:CINTIA JOICE TORRES LOBATO REQUERENTE:CELSON DIAS COELHO REQUERENTE:CARLA FERNANDA DANTAS DA SILVA REQUERENTE:BENEDITO RODRIGUES BAIA REQUERENTE:BENEDITA HELEN DA COSTA LIMA REQUERENTE:ARINO DOS SANTOS TRINDADE REQUERENTE:ANILSE DE NAZARE NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:ANA PAULA DE JESUS BARROS REQUERENTE:ANA MARIA SILVA CARDOSO REQUERENTE:ANA CRISTINA BAIA BRITO REQUERENTE:ALMIR GUEDES BARBOSA REQUERENTE:ALIRIO DE NAZARE NEGRAO ANDRADE REQUERENTE:ADILSON DA

SILVA DIAS REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0134864-62.2015.8.14.0008 Requerentes: Zalberto Matias Cardim e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Zalberto Matias Cardim e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão.

Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88.

Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação

específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01428454520158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:WALDILENE GOMES SERRAO E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:WAGNA FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:VALDIR PANTOJA CALDAS REQUERENTE:VALDECI DA SILVA MENDES REQUERENTE:SIMONE MACHADO DE MORAES PRAZERES REQUERENTE:SILVANA ARAUJO DA CUNHA REQUERENTE:SILAS DA SILVA ARAUJO REQUERENTE:SEBASTIAO TENORIO VIEIRA REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA REQUERENTE:RUBENILDA TRINDADE DE SOUSA REQUERENTE:ROSELINE MARTINS DA SILVA REQUERENTE:ROSA DE FATIMA MARTINS BARROS REQUERENTE:ROBERTO CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:REGINALDO DA SILVA BRITO REQUERENTE:RAQUEL DE OLIVEIRA BARBOZA REQUERENTE:RAIMUNDO RUFINO ALVES REQUERENTE:RAIMUNDO MACIEL MARQUES REQUERENTE:RAIMUNDO BARBOSA TAVARES REQUERENTE:RAIMUNDA FONSECA CARDOSO REQUERENTE:RAIMUNDA BORCEN LIMA REQUERENTE:OZIVAL ASSUNCAO DOS SANTOS REQUERENTE:OSMARINO FERRREIRA VALENTE REQUERENTE:NORMA SUELI RODRIGUES DE LOUREIRO REQUERENTE:MIGUEL RAIMUNDO RODRIGUES RIBEIRO REQUERENTE:MIGUEL BATISTA DA SILVA REQUERENTE:MARIONALDO DOS PASSOS REQUERENTE:MARINETE BRANDAO QUARESMA REQUERENTE:MARILENE SILVA DE NAZARE REQUERENTE:MARILDA PEREIRA CALDAS REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DA SILVA REQUERENTE:MARIA ELIZETH DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MARIA DE JESUS GOMES CORTA REQUERENTE:MARIA DE JESUS DA SILVA MARTIN REQUERENTE:MARIA DAS

GRACAS FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CARVALHO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO ARAUJO COSTA REQUERENTE:MARCOS CABRAL RIBEIRO REQUERENTE:MARCIA BARRETO PEREIRA REQUERENTE:MANOEL SILVA DE CARVALHO REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PINHEIRO QUEIROZ REQUERENTE:MANOEL DE OLIVEIRA SOBRINHO REQUERENTE:MANOEL DE ASSUNCAO BRANDAO REQUERENTE:MADALENA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUCIVALDO DIAS DA COSTA REQUERENTE:LEONOR ALMEIDA DE MIRANDA REQUERENTE:LEONICE SARMENTO DA TRINDADE REQUERENTE:LENICE DO SOCORRO MIRANDA PIRES REQUERENTE:KEITE ESPIRITO SANTO REQUERENTE:KATIANE COSTA SOUZA REQUERENTE:JOSILENE DOS SANTOS VIANA REQUERENTE:JOSIANE CUNHA GOMES REQUERENTE:JOSE PEREIRA LEITE REQUERENTE:JOSE MARIA MACIEL CARDOSO REQUERENTE:JOSE MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO REQUERENTE:JOSE LUIS GOMES DA CONCEICAO REQUERENTE:JOSE FARIAS REQUERENTE:JOEL AMORIM CAMPOS REQUERENTE:JOAO VIEIRA DE MARTINS REQUERENTE:JOAO DA SILVA BATISTA REQUERENTE:JEFFERSON GOMES DA COSTA REQUERENTE:IZAC PEREIRA CALDAS REQUERENTE:IZABEL DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:IVANILDA DA SILVA BARBOSA REQUERENTE:ISIDIO DIAS RODRIGUES REQUERENTE:GUIOMARINA DOS SANTOS BARROS REQUERENTE:FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS BARRETO REQUERENTE:FIRMINO SA DA SILVA REQUERENTE:FABRICIO FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:FABIO JUNIOR MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:EVANDRO MAGALHAES ALBUQUERQUE REQUERENTE:EUNICE MORAES MENEZES REQUERENTE:EMANOEL CAMPOS BARBOSA REQUERENTE:ELIZANGELA MARTINS MARTINS LIMA REQUERENTE:ELIELZA BARROS LAMEIRA REQUERENTE:ELIEL DA CUNHA SOUZA REQUERENTE:DULCINEA DA SILVA SOUZA REQUERENTE:DINALVA DA CUNHA DA SILVA REQUERENTE:DILMA DA CUNHA SARMENTO REQUERENTE:DIEGO TEIXEIRA PIRES REQUERENTE:DEOMARIA BARBOSA DIAS REQUERENTE:DENILSON MAGALHAES DE ALBUQUERQUE REQUERENTE:DELCI MORAES DA CUNHA REQUERENTE:DAYSE ETICIANA COSTA BRITO REQUERENTE:CLAUDIOMAR PANTOJA DOS SANTOS REQUERENTE:CLAUDIA PINTO DOS SANTOS REQUERENTE:CELSO LUIZ PINTO MOREIRA REQUERENTE:CATARINA DE SOUZA DA SILVA REQUERENTE:CARLOS CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:CAIO HIKIMAN ARAUJO FONSECA REQUERENTE:ANTONIO GOUVEIA DOS SANTOS REQUERENTE:ANDREA GONCALVES PEREIRA REQUERENTE:ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:ANA AMORIM QUEIROZ REQUERENTE:AMARILDO PAES DE ARAUJO REQUERENTE:ALEX MELO OLIVEIRA REQUERENTE:ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:ADAILSON DA SILVA FURTADO REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0142845-45.2015.8.14.0008 Requerentes: Waldilene Gomes Serrão e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Waldilene Gomes Serrão e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados.

Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se

apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no

presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01418417020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:IVANILDA DA SILVA MORAES E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MICHELE DE ALMEIDA PEREIRA VALES REQUERENTE:ALCIR MALCHER MORAES REQUERENTE:DORALICE DA CUNHA MORAES REQUERENTE:IVO DO SOCORRO CUNHA DE QUEIROZ REQUERENTE:ALDECIR MALCHER MORAES REQUERENTE:LAERCIO GAIA TAVARES REQUERENTE:SARA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:ARIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:VALKIRIA PANTOJA CARVALHO REQUERENTE:VALDIR CORREA TELES REQUERENTE:TRINDADE DOS SANTOS MACIEL REQUERENTE:TATIANA PEREIRA CORREA REQUERENTE:SUELEN RODRIGUES COSTA REQUERENTE:SEBASTIAO JOSE DA SILVA CAMPOS REQUERENTE:SALIM MIRANDA LISBOA REQUERENTE:ROSICLEIDE BITENCOURT CORREA MIRANDA REQUERENTE:ROSIANI DIAS COELHO REQUERENTE:ROSENILDO DA SILVA BALIEIRO REQUERENTE:ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:ROSANA SANTOS MELO REQUERENTE:REGIANE RODRIGUES PIRES REQUERENTE:REGIANE DOS SANTOS DE MEDEIROS REQUERENTE:RAQUEL SANTOS DE MORAES PIRES REQUERENTE:RAIMUNDA DO SOCORRO DE MEDEIROS LOBATO REQUERENTE:RAIMUNDA DE NAZARE CORREA DO NASCIMENTO REQUERENTE:RAIMUNDA ALVES RODRIGUES REQUERENTE:RAFAEL LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:PAULO EDER DA SILVA DIAS REQUERENTE:NILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR REQUERENTE:NELIO CUNHA NEGRAO REQUERENTE:NAURA CRISTINA DE LIMA DO NASCIMENTO REQUERENTE:NATALINA DOS SANTOS DO CARMO REQUERENTE:MOACIR FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:MIGUEL DA SILVA DO CARMO REQUERENTE:MARIA RUTH LOPES LOPES REQUERENTE:MARILENE SANTOS LIMA REQUERENTE:MARIA ROSEVANIA TRINDADE DA SILVA REQUERENTE:MARIA LUCIA DA PIEDADE REQUERENTE:MARIA JOANA MORAES TEIXEIRA REQUERENTE:MARIA IZABEL NEVES PEREIRA REQUERENTE:MARIA FRANCILEIA SILVA SOUSA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA TELES REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA BRASIL REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DO ROSARIO COSTA REQUERENTE:MARGARETH RODRIGUES CUNHA REQUERENTE:MARCIO GREY MEDEIROS RODRIGUES REQUERENTE:MANOEL SOUZA DE SA REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ BALIEIRO GONCALVES REQUERENTE:LUZIA DO REMEDIO SANTOS LIMA REQUERENTE:LUCIA PAES FONSECA REQUERENTE:LOURIVAL DE LIMA BARBOSA REQUERENTE:LOURIVAL ALVES DA CUNHA REQUERENTE:LAZARO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:KELLY MONTEIRO RAMALHO REQUERENTE:JUCICLEIA BARBOSA PIMENTEL REQUERENTE:JOSIELE FERREIRA ALVES REQUERENTE:JOSE ROBERTO MATIAS CARDIM REQUERENTE:JOSE JOAQUIM DE SOUZA FURTADO REQUERENTE:JORGIANA MARQUES CORREA REQUERENTE:JOAO MARIA PACHECO MALATO REQUERENTE:JANILSON AGOSTINHO DE SOUZA REQUERENTE:IZAMARA COSTA CABRAL DE SOUZA REQUERENTE:IZABEL CRISTINA PIRES E SILVA REQUERENTE:IVONE CRISTINA SANTOS RODRIGUES REQUERENTE:IVO DO CARMO AMORIM REQUERENTE:ISMAEL SOUZA SARMENTO REQUERENTE:HELIO DAVI CUNHA SOUZA REQUERENTE:HELAINE SANTOS DOS SANTOS PRATA REQUERENTE:GRETH COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:GERALDO DA SILVA RODRIGUES REQUERENTE:FRANCILENE BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:ELIZEU JONH DE SOUZA REQUERENTE:ELIZANGELA DOS SANTOS BARBOSA REQUERENTE:ELIEL CARVALHO DE MORAES REQUERENTE:EDNAIR SOUZA RODRIGUES REQUERENTE:EDNA DO SOCORRO CUNHA SOUZA REQUERENTE:EDIVALDO RAMALHO REQUERENTE:EDINALDO DE JESUS SOARES LIMA REQUERENTE:EDIMILSON DA COSTA DE JESUS REQUERENTE:EDIMAR DIONH DE SOUZA REQUERENTE:DOMINGAS LOBATO

POCA REQUERENTE:DIENE MACHADO CAMPOS REQUERENTE:DARLENE DA CUNHA BARBOSA REQUERENTE:CLODOMIRO DA SILVA CARMO REQUERENTE:CLAUDIA MONTEIRO RAMALHO REQUERENTE:CLAUDIA COSTA CASTRO REQUERENTE:CARMEM DOLORES OLIVEIRA MOTA REQUERENTE:CARINA CORREA TELES REQUERENTE:BERENICE MORAES CAMPOS REQUERENTE:ANIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS REQUERENTE:ANA LUCIA COSTA DA COSTA REQUERENTE:ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA REQUERENTE:ALICE DA SILVA CUNHA REQUERENTE:ALCEBIADES MALCHER MORAES REQUERENTE:ADRIEL DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:ADILSON MATOS MORAES REQUERENTE:ADELSON TEIXEIRA DA SILVA REQUERENTE:ADELMA DA CONCEICAO SOUZA REQUERENTE:ADA DE NAZARE DA CRUZ SOARES REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0141841-70.2015.8.14.0008 Requerentes: Ivanilda da Silva Moraes e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Ivanilda da Silva Moraes e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados.

Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88.

Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de

propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01358415420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ABELARDO JOSE SOUSA FURTADO Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADILSON LIMA DA COSTA REQUERENTE:ADENILSON NASCIMENTO DE SOUZA REQUERENTE:VIVIANE COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA REIS REQUERENTE:ALEX LEONES DA SILVA REQUERENTE:ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:ANDRE DE SOUZA CORREA REQUERENTE:ANDRE DOS SANTOS PRATA REQUERENTE:ANILSON TEIXEIRA ALVES REQUERENTE:ANTONIO DO ESPIRITO SANTO FERREIRA CORREA REQUERENTE:NTONIO SILVA MONTEIRO REQUERENTE:CARLOS ALEXANDRE PAES FONSECA REQUERENTE:MOISES DA SILVA MELO REQUERENTE:CESAR AUGUSTO BARBOSA LIRA REQUERENTE:DEUZARINA

CONCEICAO DA SILVA REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA DA SILVA MAGNO REQUERENTE:EDIENE BARBOSA DE SOUZA REQUERENTE:EDILENE CORREA BARBOSA REQUERENTE:EDINHO DOS SANTOS BARBOSA REQUERENTE:EDIVALDO DE SOUZA CORREA REQUERENTE:EDIVALDO SANTOS ARAUJO REQUERENTE:EDSON RAMALHO DIAS REQUERENTE:EDUARDO AGOSTINHO QUARESMA REQUERENTE:EDVALDO LAMEIRA BENJAMIN REQUERENTE:ELINALDO BARROS SANDIM REQUERENTE:ZARA DA COSTA MATOS DE MELO REQUERENTE:ELISANGELA RIBEIRO DE JESUS REQUERENTE:ELUANA PATRICIA DA COSTA LIMA REQUERENTE:FATIMA BARRETO DE QUEIROZ REQUERENTE:FERNANDA PAES FONSECA REQUERENTE:FERNANDO CAMPOS BARROS REQUERENTE:FRANCISCA OLIVEIRA DA CRUZ REQUERENTE:HELTON DOS SANTOS BARBOSA REQUERENTE:HILTON FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:OMINGAS WANZELER RIBEIRO REQUERENTE:IRASME RODRIGUES FERREIRA REQUERENTE:IVAN DA COSTA SILVA REQUERENTE:IVANEIDE ALMEIDA DE SOUSA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA DE LIMA REQUERENTE:IVANIL MAGNO CORREA REQUERENTE:IZAIAS DA SILVA MEDEIROS REQUERENTE:JACIREMA LIMA MONTEIRO REQUERENTE:JARDIRENE FARIAS DO CARMO DE VILHENA REQUERENTE:JEFFERSON FELIPE NUNES DE ARAUJO REQUERENTE:JOANA DO SOCORRO RUFINO ALVES REQUERENTE:JOANA FERREIRA REQUERENTE:JOAO COSTA ARAUJO REQUERENTE:JOAO PEREIRA DA SILVA NEVES REQUERENTE:JORGE ENALDO COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:VANDA CRISTINA DA SILVA BARBOZA REQUERENTE:JOSE CARLOS DE SOUZA REQUERENTE:JUCILENE FREITAS DUTRA REQUERENTE:JURANDIR NOGUEIRA DE ARAUJO REQUERENTE:LEANDRO TAVARES MOREIRA REQUERENTE:LILIANE RIBEIRO MATOS REQUERENTE:LINDALBERTO CORREA MIRANDA REQUERENTE:LUCINALDO FERREIRA ARAUJO REQUERENTE:LUZIA WANZELER FERNANDES REQUERENTE:MANOEL DOS SANTOS E SOUZA REQUERENTE:MARCILENE LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:MARCOS DE LIMA BARBOSA REQUERENTE:MARIA ANGELICA MONTEIRO MOREIRA REQUERENTE:MARIA AUDA LUCIA BRABO CARDOSO REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS AMORIM REQUERENTE:MARIA DE NAZARE FERREIRA ARAUJO SANDIM REQUERENTE:ALDO LAMEIRA CARVALHO REQUERENTE:MARIA LUIZA LEONES COSTA REQUERENTE:MARIA MARTA SANTOS DOS SANTOS REQUERENTE:IVANETE DO REMEDIO FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:MARIA ROSA SANTOS PAES REQUERENTE:MARIAZINHA DO SOCORRO NASCIMENTO ALVES REQUERENTE:MARILMA DE NAZARE BARBOSA MONTEIRO REQUERENTE:MARY DE SA BAHIA REQUERENTE:MICKELE DE SA BAHIA REQUERENTE:MILTON CEZAR MEDEIROS BRASIL REQUERENTE:IGO CESAR LOPES LOPES REQUERENTE:MOIZES DE SOUZA CORREA REQUERENTE:OTONIEL SILVA MENEZES REQUERENTE:RAUL GURJAO DE ARAUJO REQUERENTE:ROBERTO GOUVEA DE MORAES REQUERENTE:RONALDO CRISTIANO TELES FERREIRA REQUERENTE:RONALDO DE LIMA MONTEIRO REQUERENTE:RONALDO LIMA DOS SANTOS REQUERENTE:ROSA CECILIADOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:ROSEANY DAMIAO SILVA REQUERENTE:ROSIVALDO BARBOSA BOTELHO REQUERENTE:SANDRO COSTA MARIA REQUERENTE:SOLANGE MARIA CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:SUZANI ALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE:TACIANA PEREIRA CORREA REQUERENTE:WILLAMES CARLOS DA CRUZ REQUERENTE:VARLENE CORREA DA SILVA REQUERENTE:TARCISIO DOS SANTOS SOUZA REQUERENTE:CARLOS DIAS BARBOSA REQUERENTE:ZAQUEU COSTA DE MATOS REQUERENTE:VERONICA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:VANIA MARTINS FERREIRA REQUERENTE:WIRIMOS DE VILHENA REQUERENTE:ADAILTON COSTA DO NASCIMENTO REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0135841-54.8.14.0008 Requerentes: Abelardo José Sousa Furtado e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Abelardo José Sousa Furtado e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o

relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de

propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01378404220158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ADONAIDE MALCHER MORAES E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO FARIAS VIEIRA REQUERENTE:ANA CRISTINA TAVARES COSTA REQUERENTE:DARLINE PIERRE CUNHA LISBOA REQUERENTE:DIVALDO DO CARMO BRASIL REQUERENTE:DOMINGOS SA DA SILVA REQUERENTE:DOMINGOS SIQUEIRA RODRIGUES REQUERENTE:ELENILCE LIMA NEVES REQUERENTE:ELIANE CABRAL BAIA REQUERENTE:EVERALDO BARBOZA DE BRITO REQUERENTE:GERALDO PANTOJA SARMENTO REQUERENTE:GILVANE FARIAS VIEIRA BABOSA REQUERENTE:JOANA ALVES DOS SANTOS DO NASCIMENTO REQUERENTE:JORGE SA DA SILVA REQUERENTE:JOSE RICARDO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:JOSIAS SOUZA BARBOSA VIEIRA REQUERENTE:LILIANE FARIAS VIEIRA DE BARROS REQUERENTE:LUIZ ANTONIO QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARIA CELINA AMBE DA COSTA REQUERENTE:ORLANDO BARBOSA CARVALHO REQUERENTE:RAIMUNDO DIAS BARBOSA REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES DE SA REQUERENTE:REGIANE BARBOSA MENEZES REQUERENTE:RONILSON LIMA MONTEIRO REQUERENTE:ROSA MARIA BOLHOSA SANTIAGO REQUERENTE:RUTHIANNE WANZELER RIBEIRO REQUERENTE:VALDENEI SARMENTO DA CRUZ REQUERENTE:VALQUIRIA DA CRUZ FRANCO REQUERENTE:WAGNE MORAES MAIA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0137840-42.2015.8.14.0008 Requerentes: Adonaide Malcher Moraes e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Adonaide Malcher Moraes e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte

mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União

na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00094845820178140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:ELISAMA OLIVEIRA DE LIRA Representante(s): OAB 9041 - JOSE BASTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO DA SILVA FURTADO REQUERENTE:MANOEL DA VERA CRUZ AGUIAR REQUERENTE:M. V. C. A. REQUERENTE:P. M. V. A. REQUERENTE:JULIANA AGUIAR DE MATOS REQUERENTE:JOSE LUIZ RODRIGUES PONTES REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:D. S. P. REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:K. L. S. P. REQUERENTE:F. F. O. J. REPRESENTANTE:SANDRA REGINA DIAS NASCIMENTO REQUERENTE:DIVANEIDE DE CASSIA VIEGAS REQUERENTE:L. R. B. C. REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO ALVES CAMPOS REQUERENTE:MARIA DOS REIS PINHEIRO DOS ANJOS REQUERENTE:VERA MARIA DA SILVA MAGALHAES REQUERENTE:F. N. O. REQUERENTE:CLAUDIA VIANA DE SAOUZA REQUERENTE:ROSANA SOUZA DOS SANTOS REQUERENTE:L. F. S. S. REQUERENTE:R. F. P. REPRESENTANTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA REQUERENTE:S. F. F. REQUERENTE:W. G. C. S. REPRESENTANTE:TAMIRES ANDREZA DE PAIVA CUNHA REQUERENTE:A. B. B. R. REPRESENTANTE:JOSEANY MARQUES BAIA REQUERENTE:M. L. F. REPRESENTANTE:SUZILENE DE PAULA LIMA REQUERENTE:E. W. L. F. REQUERENTE:E. S. R. REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:R. D. Q. REPRESENTANTE:IVANETE DOS SANTOS DIAS REQUERENTE:R. D. Q. REQUERENTE:K. T. S. F. REPRESENTANTE:SUELLEN TAYLINE COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:A. T. S. F. REQUERENTE:K. T. S. F. REQUERENTE:ILDA DA COSTA FERNANDES REQUERENTE:TAMIRES ANDREZA DE PAULA CUNHA REQUERENTE:ANA LUZIA BARROS BRANDAO REQUERENTE:G. M. S. M. REPRESENTANTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:R. S. M. REQUERENTE:ANA CLEA DA CRUZ SOARES REQUERENTE:GILSON CLEITON OLIVEIRA NASCIMENTO REQUERENTE:J. M. O. N. REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REQUERIDO:MINERVA SA Representante(s): OAB 67677 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24374 - DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Provisória de Urgência Autos nº: 0009484-58.2017.8.14.0008 Requerente: Elisama Oliveira de Lira e outros Requeridos: Tamara Shipping, representada por Global Agência Marítima LTDA, Norte Trading Operadora Portuária LTDA e Minerva S/A DESPACHO Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Elisama Oliveira de Lira e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos

devidamente qualificados. Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas na decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira

dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 04/11/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01348472620158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:ADRIANA DOS REIS RODRIGUES E OUTROS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA PAULA DA SILVA TRINDADE REQUERENTE:ALCICLEIA CARDOSO DA SILVA REQUERENTE:ALDALENE LEITE DA SILVA REQUERENTE:ALINE BARBOSA SILVA REQUERENTE:ANA BEATRIZ QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:ANA CLAUDIA QUEIROZ COUTINHO PIMENTEL REQUERENTE:ANA LUZIA BARBOSA MAIA REQUERENTE:ANA PAULA BARBOSA SILVA PINTO REQUERENTE:ANDRESA DIAS BARBOSA REQUERENTE:ANNA BEATRIZ SANTOS TAVARES REQUERENTE:ANTONIA FERREIRA DE SOUZA REQUERENTE:ARILSON SOBRINHO GOMES REQUERENTE:AYRTON DA CUNHA MORAES REQUERENTE:BENJAMIN DA SILVA MAIA REQUERENTE:BETANIA DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERENTE:CARLOS JOSE FERREIRA DE ALMEIDA REQUERENTE:CARMEM SILVIA PAMPLONA DE BRITO REQUERENTE:CIRIA DE NAZARE MIRANDA RODRIGUES REQUERENTE:CLAUDIA SA DA SILVA REQUERENTE:CLAUDIO SILVA DA COSTA REQUERENTE:CLEIDE DA COSTA SILVA REQUERENTE:CRIZTIANE DA SILVA SILVA REQUERENTE:DAIANE DIAS MOREIRA REQUERENTE:DANIELE CRISTINY LIMA RAMALHO REQUERENTE:DORACI DOS SANTOS FERREIRA REQUERENTE:EDICLELMA SOUZA CORREA REQUERENTE:EDINALDO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:EDINEIA MENDES SANTOS REQUERENTE:ELIANA DA SILVA BRASIL REQUERENTE:ERALDO COSTA MEDEIROS REQUERENTE:ESTELINA LAURINHO DOS REIS REQUERENTE:EVERALDO COUTINHO DE PAULA REQUERENTE:FATIMA DA COSTA DIAS REQUERENTE:FRANCINETE DA SILVA ACOSTA REQUERENTE:GERONIMO MENDES DO NASCIMENTO REQUERENTE:GILBERTO DOS SANTOS GUIMARAES REQUERENTE:GLEICIANE GOUVEIA COSTA REQUERENTE:HELEN MONTEIRO RAMALHO REQUERENTE:IRANILDA FERREIRA ALMEIDA REQUERENTE:JAQUELINE DIAS RODRIGUES REQUERENTE:JAQUELINE LIRA DA SILVA REQUERENTE:JAQUELINE QUEIROZ DE SOUZA REQUERENTE:JEFERSON MENEZES DA SILVA REQUERENTE:JHONATA MATOS DA COSTA REQUERENTE:JOAO BATISTA ALVES DA SILVA REQUERENTE:JOAO BATISTA CHAVES CARDOSO REQUERENTE:JOSE DOS SANTOS ALMEIDA REQUERENTE:JOSE MARIA SILVA DOS ANJOS REQUERENTE:JOSE MAURICIO MORAES DA

PAIXAO REQUERENTE:JOSEANI ALVES MIRANDA REQUERENTE:JOSELENE SOARES RODRIGUES REQUERENTE:JOSIAS COSTA PINTO REQUERENTE:JOSIEL DE QUEIROZ GOMES REQUERENTE:JOSIMAR MARTINS MORAES REQUERENTE:KELY DE NAZARE MACHADO CAMPOS REQUERENTE:KEYLA RAYRA DIAS BARBOSA REQUERENTE:KLEBERSON PATRICK MAGNO COSTA REQUERENTE:LEIDE OLIVEIRA ALMEIDA REQUERENTE:LILIANA BRANDAO DA SILVA REQUERENTE:LUANA DOS REMEDIOS QUEIROZ DE SOUZA REQUERENTE:LUCIENE DE LIMA MARTINS REQUERENTE:LUCINEIDE CASTRO PRAZERES REQUERENTE:LUCINILDO CARDOSO DE CASTRO REQUERENTE:MADALENA RODRIGUES DA SILVA REQUERENTE:MALENA BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:MANOEL BATISTA DA SILVA REQUERENTE:MARCIA ARAUJO DE MORAES REQUERENTE:MARIA BENEDITA GOMES DE ASSIS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO CUNHA GUERREIRO REQUERENTE:MARIA DA COSTA CORREA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS COUTINHO REQUERENTE:MARIA LUCIA SANTIAGO MARQUES REQUERENTE:MARTA BARRETO PEREIRA REQUERENTE:MOISES MOREIRA MONTEIRO REQUERENTE:NATALINA FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:ODAIZE SILVA PINHEIRO REQUERENTE:OSVALDO PIMENTA BARBOSA REQUERENTE:PATRICIA DE SOUZA BARBOSA REQUERENTE:PEDRO DE SOUZA CERINEU REQUERENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA BRANDAO REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE DUTRA REQUERENTE:RAIMUNDO QUEIROZ COUTINHO REQUERENTE:RAQUEL DOS SANTOS SILVA REQUERENTE:REGINALDO DANTAS CERINEU REQUERENTE:REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA REQUERENTE:RITA DA PAIXAO DINIZ REQUERENTE:ROSANA OLIVEIRA MARQUES REQUERENTE:ROSINETE FERREIRA MENDES REQUERENTE:SANDRA MARIA SANTOS CUNHA REQUERENTE:SELMA DO SOCORRO DE JESUS SOARES REQUERENTE:SILVIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERENTE:TAIS FARIAS DE OLIVEIRA REQUERENTE:TANIA DO SOCORRO PIMENTEL DE SANTANA REQUERENTE:TEREZINHA GOUVEIA DE MORAES REQUERENTE:TILZIANE DO SOCORRO GAIA REQUERENTE:VALERIA DE CASTRO COSTA REQUERENTE:VICENTE SOARES ROCHA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0134847-26.2015.8.14.0008 Requerentes: Adriana dos Reis Rodrigues e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros DESPACHO

Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais movida por Adriana dos Reis Rodrigues e outros em face de TAMARA SHIPPING e outros, todos devidamente qualificados.

Compulsando-se o feito, verifica-se que, pelas razões fundamentadas da decisão acostada aos autos, fora determinada por este Juízo a remessa dos autos à Advocacia Geral da União, bem como à 9ª Vara Federal da Secção Judiciária do Estado do Pará, em razão da incidência do instituto da conexão, face à identidade da causa de pedir entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº0035471.71.2015.4.01.3900 (a qual teve como Ação Cautelar preparatória os autos nº 28538-38.2015.4.01.3900). Entrementes, como é de conhecimento público, a Ação Civil Pública supra fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afasta qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, considerando o caso em vertente, passo a pontuar o que segue: Não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir entre os processos ao norte mencionados, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ser reconhecida a conexão. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88.

Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO.

PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela

Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00151308320168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:RAIMUNDA DAS DORES BRASIL Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLITO FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ERALDO VALTER CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO SERGIO ANDRADE SILVA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVIA DE NAZARE MORAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO DE BORJA BAIA JUNIOR Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:TELVANA CALANDRINE PEREIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:CHARLES JUNIOR FERREIRA ALVES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:RODIVALDO DE LIMA BARBOSA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANI ARNOR MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZEU MACIEL PANTOJA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDO GONCALVES DAMASCENO Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LIA CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZA GUIOMAR PIRES MALCHER Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RUTH FREITAS GARCIA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS MAGNO MARTINS Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LEANDRO MAGNO DE OLIVERIA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NADIA OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MACIEL DA COSTA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NORMELIA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUZA MAGALHAES ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANETE LOPES TEIXEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIA DE NAZARE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 31.826 - FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (ADVOGADO) REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA REPRESENTANTE:SLEIMAN CO SONS HOSEIN AHMAD SLEIMAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais Processo nº: 0015130-83.2016.8.14.0008 Requerentes: Raimunda das Dores do Brasil e outros Requeridos: Tamara Shipping e outros SENTENÇA Raimunda das Dores do Brasil e outros, requerentes na Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais c/c Tutela Provisória de Urgência movida em desfavor de Tamara Shipping, representada por Global Agência Marítima LTDA, Norte Trading Operadora Portuária LTDA e Minerva S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, intentaram o presente embargos de declaração em face da decisão acostada aos autos, visando o acolhimento do recurso, a fim de conferir-lhe ¿o efeito infringente para, sanando o vício de contradição e omissão de que padece a decisão embargada, modificá-la no sentido de manter o presente feito neste juízo¿. Para tanto, aduzem que a decisão proferida por este Juízo seria contraditória e omissa, na medida que o Juízo Federal, nos autos da Ação Civil Pública, teria se declarado incompetente para processar e julgar os pedidos que envolvem direitos individuais homogêneos, haja vista a suposta inexistência de interesse do ente União (CF/1988, art. 109, I), pelo que, não haveria o que se falar em conexão, reunião dos processos e/ou suspensão das ações individuais, diante da diversidade dos pedidos deduzidos nas referidas demandas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Incialmente, com fulcro nos arts. 994, IV e 1.023, caput do Código de Processo Civil/2015, face à tempestividade do recurso (certidão de fls.8040,), bem como a previsão legal existente no ordenamento, conheço dos Embargos de Declaração oposto nos autos. Quanto ao mérito, analisando as circunstâncias apresentadas, verifica-se que a decisão embargada, que solicitou manifestação da Justiça Federal quanto à competência para processar e julgar este feito, não apresenta quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos embargos de declaração, conforme se constata nas linhas seguintes.

Alegaram os embargantes a existência de contradição entre a decisão prolatada nos autos e aquela proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Belém/PA, nos autos da Ação Civil Pública nº035481-71.2015.4.01.39000, posto que o referido Juízo teria extinto, sem resolução do mérito, os pedidos que envolviam direitos individuais homogêneos, aqueles discutidos na Justiça Estadual e que determinaram a conexão entre as ações. Inobstante, a contradição disciplinada no art. 1.022, I do CPC diz respeito a divergências detectadas no interior da própria decisão embargada (contradição interna) e não entre decisões proferidas em processos diversos. A jurisprudência corrobora tal assertiva nestes termos: [...] A contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os seus fundamentos e sua conclusão [...] (STF, Rcl 25497, AgR-ED/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/10/2017, Segunda Turma, DJe, 13-11-2017). [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [...] CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA [...] O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão [...] Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC [...] (STF, MS 33761/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06/12/2016, Primeira Turma, DJe 01-02-2017). [...] a contradição - como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração - há de ser interna ao julgado combatido [...] (STF, AR 1685/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/03/2015, Tribunal Pleno, DJe 04-05-2015). Desse modo, a possível contradição suscitada pelos embargantes não se amolda ao art. 1.022, I do CPC, pois se refere a julgados diversos, exarados em processos diferentes. Ultrapassada a questão precedente, no que concerne à existência de suposta omissão, aduz a parte embargada que a decisão estaria eivada de vício, posto que a União não teria interesse na lide, considerando tratar-se de questionamento atinente à violação de direitos individuais, o que, destarte, também desautorizaria a suspensão do processo.

Ocorre que a leitura da decisão embargada revela que os temas dos direitos individuais e da suspensão do processo foram tratados de forma expressa, tendo havido explanação e fundamentação suficiente acerca da natureza dos aludidos direitos e de todas as questões relacionadas à suspensão processual, não havendo o que se falar, portanto, em eventual omissão. Assim, os argumentos constantes nos embargos de declaração não trazem situações que caracterizam a contradição e/ou a omissão elencadas no art.1.022 do CPC/2015, mas, na verdade, constituem pretensões de promover a reforma da decisão embargada em virtude de discordarem dos fundamentos consignados no julgado combatido. Contudo, tal objetivo é vedado no âmbito dos embargos de declaração, já que o inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o julgado por esta via, porquanto tal recurso não pode ser utilizado para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Nesse sentido, confira-se: [...] Embargos de declaração [...] Contradição e omissão [...]. Não ocorrência. Pretendido rejulgamento da causa. Impossibilidade na presente via recursal. Precedentes. Rejeição dos embargos. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição do recurso declaratório (RISTF, art. 337) está configurada no caso dos autos [...] O aresto recorrido não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todas as

questões postas em julgamento, nos limites necessários ao deslinde do feito. 4. Ao tratar das questões postas à apreciação da Corte, o acórdão abordou os temas de forma clara e objetiva, com arrimo em precedentes específicos da Corte. 5. Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejulgamento de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte. 6. Embargos de declaração rejeitados [...] (STF, RHC 138752 ED/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 13/06/2017, Segunda Turma, DJe 30-06-2017). [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [...] AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO [...] Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/06/2013, DJe 28/08/2013). [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [...] AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE [...] NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material [...] 3. Embargos de declaração rejeitados [...] (STJ, EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 03/09/2013).

Ademais, sabe-se que até para o propósito de prequestionamento os embargos de declaração devem estar previamente ancorados nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, o que, frisa-se mais uma vez, não é o caso dos autos. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [...] FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria. 2. Embargos de declaração rejeitados [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1058591/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04/06/2013, DJe 17/06/2013). Sendo assim, não havendo contradição ou omissão a ser afastada, impõe-se a rejeição do recurso, inclusive para fins de prequestionamento, pelo que, com afinco no artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO os embargos de declaração. Entrementes, não obstante todo imbróglio constante nos autos, como é de conhecimento, a Ação Civil Pública mencionada ao norte fora devidamente sentenciada, pelo que, nos termos do artigo 55, §1º do CPC/2015, tem-se por afastada qualquer hipótese de reconhecimento do instituto da conexão. Assim, não obstante à extensa discussão acerca da identidade da causa de pedir, considerando a homologação de acordo nos autos da Ação Civil Pública (nº 0035471.71.2015.4.01.3900), por força do artigo 55, §1º do CPC/2015, conforme mencionado alhures, tem-se, portanto, a impossibilidade de ver reconhecida a conexão, o que, por conseguinte, obsta o cumprimento da decisão embargada. Por outro lado, compulsando-se detidamente o feito, verifica-se que o acidente com o navio ocorreu em área de monopólio de exploração exclusiva da União (zona portuária - Porto da Vila do Conde), conforme disposto nos arts. 21, XII, c e f e 22, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Desse modo, em que pese a impossibilidade de conexão entre as demandas, considerando o local de ocorrência do acidente, tal circunstância afigura-se apta a atrair a competência da Justiça Federal, mediante incidência do artigo 109, I da CF/88. Portanto, face às razões precedentes, faz-se necessária a prévia manifestação da União para que informe se tem interesse no feito, não em razão da conexão entre os processos, a qual, destarte, sabe-se inexistir, mas, por outro lado, em razão do local de ocorrência do fato, o qual, como consabido, trata-se de área portuária de monopólio exclusivo da união, justificando, portanto, a intervenção do Ente Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88. Corroborando com tal ilação, a jurisprudência entende: [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI7.347/85. 1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno [...] da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande [...] Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal [...] 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse

processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ. 5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. 6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF. 7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar - como terminais e armazéns, públicos e privados -, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram. 9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre. 10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. 11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.13. Recurso Especial não provido [...] (STJ - Recurso Especial nº 1.057.878 - RS (2008/0105088-5); Rel. Min. Herman Benjamin; Recorrente: Petrobrás Transportes S/A - TRANSPETRO; Recorrido: Ministério Público Federal). [...] Interesse da União na causa, na medida em que [...] o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União [...] (STJ, CC 144922/MG, 2015/0327858-8, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 22/06/2016, DJe 09/08/2016). Assim, à vista das razões amplamente fundamentadas, com fulcro no art. 45 do CPC/2015 c/c Súmula 150 do STJ, a fim de definir a competência para processamento e julgamento do feito, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Rematam-se os autos à Advocacia Geral da União para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a existência de interesse da União, de modo a justificar sua intervenção no presente processo (CPC, art. 45). 2. Após, com ou sem manifestação, proceda-se nova remessa dos autos, desta vez à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, a fim de que delibere se o presente processo é de competência da Justiça Federal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 45 do CPC c/c Súmula nº 150 do STJ. 3. Intimem-se os autores da presente deliberação, através dos causídicos habilitados nos autos. 4. Entrementes, para fins de digitalização e consequente cumprimento integral da presente determinação, aguarde-se a resposta do ofício nº031/2019, encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atinente ao pedido de digitalização dos autos pela Central de Digitalização do segundo grau. 5. Após, certifique-se e faça-se concluso. Barcarena/PA 31/10/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00028715120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:I. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:ROSALINA DA CONCEICAO VIEGAS SOUSA Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 22694 - LANNA KARINA BRABO DE MORAES BOSSINI (ADVOGADO) OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0002871-51.2019.8.14.0008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA requerida em audiência requerida em favor de réu WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA (fl. 107-v). Nos articulados da defesa, o defensor requer a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, alegando que o local de domicílio da vítima é diferente do local de domicílio dos acusados Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme fl. 120 dos autos. É o sucinto relatório. Decido. Pelo preceituado em norma constitucional (art. 5º, LVII, CRFB/1988): "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", (Princípio do Estado de Inocência ou da não Culpabilidade), resta claro que a regra é de que todas as espécies de prisões provisórias são de NATUREZA CAUTELAR e EXCEPCIONAL. A segregação cautelar se verifica na necessidade (periculum libertatis) e tem como pressuposto a proporcionalidade e razoabilidade de sua decretação (fumus comissi delicti). Tais pressupostos estão positivados no art. 312 do CPP, onde aduz que a prisão cautelarmente decretada (princípio da presunção de inocência e respeito ao estado de não culpado do réu) só é possível quando sua finalidade for: a) garantir ordem pública, b) a ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para garantir a aplicação da lei penal. A prisão cautelar é medida que faz parte do sistema, não contrariando os princípios e regras inseridas na Constituição Federal. Ao contrário, pois favorece a regularidade da instrução criminal, assegura a aplicação da Lei Penal e garante a ordem pública, portanto, a prisão preventiva mostra-se necessária à atuação estatal. Nos delitos sexuais contra vulneráveis, notadamente o tipo penal tipificado do art. 217-A do Código Penal, é patente a gravidade do delito, o que justifica a segregação cautelar do indiciado, bem como a sua periculosidade, uma vez que a vítima é enteada do acusado. Entendo ainda que a segregação cautelar está justificada pela garantia da instrução processual, uma vez que em liberdade o indiciado poderá prejudicar a elucidação dos fatos, uma vez que exerce influência sobre a vítima, eis que é seu padrasto. A redação atual do art. 316 do Código de Processo Penal aduz que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo que subsista, (...)". No presente caso, havendo indícios de autoria e materialidade, bem como atestando-se a necessidade da medida para garantir a ordem pública em razão da periculosidade concreta do réu, visando coibir novas práticas delituosas do mesmo, motivo pelo qual entendo que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Igualmente, não foi juntado aos autos qualquer fato novo capaz de fundamentar a revogação da prisão preventiva. Por outro lado, verifica-se a existência de designação nos autos de audiência de continuação da instrução para data próxima, a saber, para o dia 02 de dezembro de 2019, às 11:20 horas. Diante do exposto, por enxergar presentes os requisitos do art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação de Prisão de WEVERTON LUCAS DOS SANTOS FERREIRA 2. Fica mantida a audiência designada à fl. 107-v dos autos. 3. Vistas ao MP para que se manifeste em relação à CERTIDÃO de fl. 122 4. Cumpra-se os expedientes necessários. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL. Cumpra-se. Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal PROCESSO: 00103300720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Habeas Corpus Criminal em: 07/11/2019 IMPETRANTE:LOURIVAL DA SILVA DONZA IMPETRADO:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DEAN BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Barcarena - Vara Criminal HABEAS CORPUS Nº: 0010330-07.2019.8.14.0008 Impetrante: LAURIVAL DA SILVA DONZA Impetrado: DELEGADA DE

POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA DECIS"O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que é impetrante LAURIVAL DA SILVA DONZA, e IMPETRADA a DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL DE BARCARENA. Em síntese, alega o impetrante que tem sido vítima de denunciação caluniosa, conforme artigo 339 do CPB, afirmando que a medida protetiva autos nº 0009429-39.2019.8.14.0008, se trata de retaliação por ter o impetrante formalizado denúncia junto ao Conselho Tutelar, intentando apurar a incidência de possíveis práticas de violência sexual e tortura. Ao final, requereu o trancamento do Inquérito Policial . Juntou documentos de fls. 08/34. É o sucinto relato. Decido. Diante da análise da presente impetração, entendo que o pedido não pode ser apreciado sem que se oportunize, previamente, à autoridade tida como coatora a possibilidade de apresentar suas informações, que entendo ser de suma importância, tanto para a apreciação da liminar quanto do mérito. Ante o exposto, reservo-me a análise da liminar pleiteada e solicito as informações à autoridade tida como coatora, acerca das razões apresentadas pelo impetrante, no prazo de 48 horas. Após, conclusos. Cumpra-se. Barcarena / Pa, 06 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal Fórum da Comarca de Barcarena - Pará Av. Magalh"es Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00104704120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 VITIMA:J. E. M. P. H. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM ACUSADO:MUSTAFA HALLOUMI. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº. 0010470-41.2019.8.14.0008 Agressor: MUSTAFA HALLOUMI (Rua Cônego Silvestre P. Serra, Lanche árabe, Praça Matriz Vila dos Cabanos Barcarena/PA). Vítima: J.E.M.P.H Rua PUBLICADOR AMAZONENSE Nº 1190 MURUCUPI, Barcarena/PA). Tel.: (91) 99304-2798 DECISÃO Cuida-se de boletim de ocorrência policial (BOP) encaminhado pela Autoridade Policial mencionada, bem como envia pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulados por JAQUELINE ESTEFANE MORAES PANTOJA HALLOUMI em desfavor de MUSTAFA HALLOUMI. Consta nos autos notícias da prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal É o relatório. Decido. Incide sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se adéqua ao art. 1º daquela Norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica e familiar, já que cuida-se de notícias de ameaças e violência verbal perpetradas pelo marido da vítima (art. 5º). A plausabilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois a conduta imputada ao agressor está prevista no art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Há indícios sobre o risco de que condutas semelhantes sejam perpetradas, pois a ofendida disse na seara policial que em outras ocasiões ocorreram fatos semelhantes tendo o ora infrator como agressor, nos autos constam testemunhas que presenciaram em outras ocasiões agressões por parte do ofendido. Sendo assim, com esteio na fundamentação retro e nos arts.1º, 5º, 7º, 18, 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor do agressor as seguintes medidas protetivas de urgência: a. afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b. proibição de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas que presenciaram o acontecimento, devendo ser observada a distância mínima de 100 (cem) metros; c. vedação de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; d. proibição de frequentar o local de trabalho da vítima e seu local de residência, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Com fulcro no arts. 23, I da Lei nº 11.340/2006, encaminhe-se a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já autorizado o auxílio da força policial (parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência ao Ministério Público; 2. comunicar à Delegacia de Polícia, solicitando a remessa do inquérito dentro do prazo legal; 3. intimar o agressor; 4. cientificar a ofendida (Lei nº 11.340/2006, art. 21); e 5. a presente decisão serve como mandado e ofício para as comunicações necessárias; 6. Com base no art. 6º do Provimento Conjunto nº. 002/2015-CJRMB-CJCI-TJPA, autorizo o uso do plantão judicial. Barcarena/PA, 06 de novembro de 2019. GISELE MENDES CAMARÇO LEITE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Civel da Comarca de Barcarena respondendo cumulativamente pela Vara Criminal Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 3

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

Número do processo: 0800137-78.2018.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: ADAUTO LUCIO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM OAB: 12732/PA Participação: REQUERIDO Nome: ARLINDO DA COSTA "ARLINDINHO" Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PAPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁFórum Juiz Jonathas Celestino TeixeiraAv. Bernardo Sayão, s/n.º, Centro ? CEP 68.738-000 ? Telefax: (0**91) 3442-1142Santa Maria do Pará - Pará Processo 0800137-78.2018.8.14.0057Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Assunto [Aquisição, Acessão]Requerente/Autor: ADAUTO LUCIO CARDOSOAdvogado do autor: ANTONIO MARCOS PARNAIBA CRISPIM, OAB-PA 12.732 REQUERIDO: ARLINDO DA COSTA "ARLINDINHO"Advogado(a) do requerido: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA, OABPA 28.151ATO ORDINATÓRIO Devidamente autorizado pelo disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II do Provimento 006/2006-CJRMB e Provimento 006/2006-CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado e via DJE, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma dos artigos 350 do Novo CPC.Eu,_____, Patrick da Silva Pereira, auxiliar judiciário, que digitei e subscrevi, de Ordem de Reginaldo Cardoso da Cruz, Diretor de Secretaria.Santa Maria do Pará,8 de novembro de 2019. Reginaldo Cardoso da CruzDiretor de Secretaria

Número do processo: 0003261-73.2016.8.14.0057 Participação: AUTOR Nome: IZAIZA FRANCISCA DA SILVA REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PA Participação: AUTOR Nome: JUVENAL OLIVEIRA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA OAB: 28151/PA Participação: RÉU Nome: JOSE MARIA Participação: RÉU Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB: 22277/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR OAB: 17838PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁFórum Juiz Jonathas Celestino TeixeiraAv. Bernardo Sayão, s/n.º, Centro ? CEP 68.738-000 ? Telefax: (0**91) 3442-1142Santa Maria do Pará - Pará Processo 0003261-73.2016.8.14.0057Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Assunto [Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso]ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa, considera-seINTIMADAa requerida MARIA FRANCISCA DA SILVA, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o lado apresentado pelo oficial de justiça e quanto ao interesse na dilação probatória, especificando e justificando a necessidade de eventual prova oral. O referido é verdade e dou fé.Eu,_____, Patrick da Silva Pereira, auxiliar judiciário, que digitei e subscrevi, de Ordem de Reginaldo Cardoso da Cruz, Diretor de Secretaria. Santa Maria do Pará,8 de novembro de 2019. Reginaldo Cardoso da CruzDiretor de Secretaria

COMARCA DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0802907-95.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: EXECUTADO Nome: A & G FARTURAO ALIMENTOS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDES ALVES DE LACERDA Participação: EXECUTADO Nome: AGENOR CORREIA DA SILVA FILHO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Regio Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 7 de novembro de 2019.VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELODiretora de SecretariaAto delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0803186-81.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: DUARTE CONSULTING RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SATURNINO DA MOTA OAB: 479PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO OAB: 23927-B/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Regio Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, para recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Parauapebas(PA), 7 de novembro de 2019.VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELODiretora de SecretariaAto delegado, conforme provimento supra.

Número do processo: 0803857-70.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELZANIRA PEREIRA LEITE Participação: REQUERIDO Nome: FRANCIELSON LEITE DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brEDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE FRANCIELSON LEITE DA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR ELZANIRA PEREIRA LEITE A DoutoraPRISCILA MAMEDE MOUSINHO,M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc... FAZ SABERa todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos de nº 0803857-70.2019.8.14.0040, Ação de Interdição, requerida porELZANIRA PEREIRA LEITE,brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG 24892382003-9, inscrito(a) no CPF sob o nº 008.997.872-23, residente e domiciliado(a) na Rua/Av. Rua Quinze, Qd. 06, nº 52, Residencial Vila Nova - Bairro dos Minérios, Parauapebas - Pará, a interdição de FRANCIELSON LEITE DA SILVA,nascido(a) em 12/05/1997, portador(a) de CID F20.0, implicando na impossibilidade do(a) mesmo(a) reger a sua pessoa e realizar atos da vida civil, feito que a todos os seus trâmites legais, tendo sido nele prolatada ao final a sentença a seguir transcrita: ?Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCIELSON LEITE DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4o, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador orequerenteELZANIRA PEREIRA LEITE, ficando intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o,do Novo Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3o, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Parauapebas, 17 de julho de 2019.PRISCILA MAMEDE MOUSINHO,Juíza de Direito.? E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei com afixação no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de

Parauapebas, aos 7 de novembro de 2019. Eu, CARLOS ROBERTO CABRAL MAGALHAES, Auxiliar Judiciário, fiz este e subscrevi. Viviane de Alcântara Alves de MeloDiretora de SecretariaDE ORDEM, da Ex.ª Sr.ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHOMM. Juíza deDireito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PANos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

Número do processo: 0803932-12.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ZELIA SILVA SOUSA Participação: RÉU Nome: RAIMUNDO CARLOS SILVA SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brEDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE RAIMUNDO CARLOS SILVA SOUSA, NOMEANDO-LHE CURADOR ZELIA SILVA SOUSA A DoutoraPRISCILA MAMEDE MOUSINHO,M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc... FAZ SABERa todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos de nº 0803932-12.2019.8.14.0040, Ação de Interdição, requerida porZELIA SILVA SOUSA,brasileiro(a), casada, portador(a) do RG 5700153-PC/PA, inscrito(a) no CPF sob o nº 759.769.353-20, residente e domiciliado(a) na Rua/Av. Arquiducado, Bloco 47, Apto. 26, Residencial Alto Bonito, Parauapebas - Pará, a interdição de RAIMUNDO CARLOS SILVA SOUSA,nascido(a) em 09/05/1991, portador(a) de CID 10 F20.0, implicando na impossibilidade do(a) mesmo(a) reger a sua pessoa e realizar atos da vida civil, feito que a todos os seus trâmites legais, tendo sido nele prolatada ao final a sentença a seguir transcrita: ?Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO CARLOS SILVA SOUSA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4o, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador orequerenteZELIA SILVA SOUSA, ficando intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o,do Novo Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3o, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Parauapebas, 17 de julho de 2019.PRISCILA MAMEDE MOUSINHO,Juíza de Direito.? E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei com afixação no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 7 de novembro de 2019. Eu, CARLOS ROBERTO CABRAL MAGALHÃES, Auxiliar Judiciário, fiz este e subscrevi. Viviane de Alcântara Alves de MeloDiretora de SecretariaDE ORDEM, da Ex.ª Sr.ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHOMM. Juíza deDireito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PANos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

Número do processo: 0800269-55.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: R. N. A. P. Participação: RÉU Nome: V. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 519-BPA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: RÉU Nome: M. L. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA SALDANHA SILVA OAB: 519-BPA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: AUTORIDADE Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br PROCESSO Nº. 0800269-55.2019.8.14.0040.AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA.REQUERIDA: V.C.P., menor devidamente representada por sua genitora MARCIA LAYANE CALIXTO SOUSA. SENTENÇATrata-se de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil ajuizada por RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA em face de V.C.P., menor devidamente representada por sua genitora MARCIA LAYANE CALIXTO SOUSA.Alega, em síntese, que teve um envolvimento casual com a mãe da requerida, quando a genitora da menor anunciou que estava grávida e o que o pai seria o requerente.Diante dessa situação, o Requerente acreditando na palavra da genitora

confiou ser o pai biológico da requerida, vindo assim a registrar a menor como sua filha.Contudo, o requerente alega que sempre manteve dúvida da paternidade, dada a relação casual vivenciada à época, fato este que culminou pela anuência das partes pela realização de exame de DNA, sendo constatado resultado negativo de paternidade.Realizada audiência, as partes de livre e espontânea vontade declararam que o requerente não é o pai biológico de V.C.P., ressaltando, por oportuno, que não há qualquer vínculo afetivo entre o requerente e a requerida, tendo a menor destacado que não reconhece o autor como pai, razão pela qual as partes requerem a exclusão do nome do requerente e dos avós paternos do assento de nascimento da requerida.Instada a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de negatória de paternidade consensual c/c retificação de registro civil, manifestando pela desconstituição da paternidade.É o breve relatório.DECIDO.O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais, inexistindo vícios ou nulidades a sanar.Examinando os autos, verifico assistir razão ao requerente.No caso"sub judice", o laudo médico Id n° 8107757 consubstancia prova irrefutável da negativa da paternidade ora em discussão. Dessa feita, a petição inicial do requerente, bem como o resultado negativo do exame de DNA, além da concordância da parte contrária confirmando o pedido da inicial, são suficientes para firmar o convencimento deste Juízo e provar que o requerente não é o pai biológico do requerido.POSTO ISTO, por tudo que dos autos consta, julgoPROCEDENTEo pedido da Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil paradeclarar queRAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRAnão é o pai biológico deVITÓRIA CALIXTO PEREIRA, determinando a exclusão do nome do requerenteRAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA, bem como da avó paterna MARIA ODETE ALVES PEREIRA do assento de nascimento lavrado sob matrícula nº. 067306 01 55 2018 1 00282 095 0091979 11 doCartório do Único Ofício da Comarca de Parauapebas, situação em que a criança passará a se chamar VITÓRIA CALIXTO SOUSA.Expeça-se mandado ao cartório competente para que seja procedida as devidas retificações do registro da requerida.Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro em favor da requerida.Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública Estadual.Intimem-se as partes pessoalmente.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE O PRESENTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA.Após o trânsito, arquive-se com as cautelas legais.Parauapebas (PA), 19 de agosto de 2019. ELINE SALGADO VIEIRAJuíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA.

Número do processo: 0810380-98.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: Y. J. M. O. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: REQUERENTE Nome: O. J. M. O. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO APARECIDO SANTOS OAB: 8919 Participação: REQUERIDO Nome: O. O. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: B. J. M. A. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brProcesso n°:0810380-98.2019.8.14.0040AÇÃO DE ALIMENTOS.Requerente (s):Y. J. M. O. e O. J. M. O., menores devidamente representados por sua genitora BRUNA JAMELLY MELO ALVES. Requerido (a) (s):OZIAS OLIVEIRA DA COSTA, residente e domiciliado à Rua Teotonio Vilela, n° 316, Liberdade I, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.Primeiramente, quanto ao pedido liminar, entendo que a matéria ventilada pelo autor merece dilação probatória. Ademais, os alimentos têm caráter alimentar, necessários à subsistência dos filhos. Entendo, por fim, que é mais prudente que a eventual decisão de revisão dos alimentos seja prolatada ao final, para que a medida não se revista da irreversibilidade. Assim, indefiro o pedido liminar de revisão da pensão alimentícia a menor Y.J.M.O. (nascida em 19/05/2012).Em seguida, compulsando os autos verifico que foi comprovado o vínculo de parentesco pela certidão de nascimento da criança O.J.M.O. (nascido em 02/06/2018) acostada aos autos e, em consequência, a situação de dependência do (a)(s) Requerente(s), fixo os alimentos provisórios à razão de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, ou seja, os rendimentos brutos excluídos os descontos legais INSS e IR, que deverá ser pago mediante depósito bancário no BANCO BRADESCO, Agência: 13888, Conta Corrente 40301-6, em nome da representante legal dos menores, até o 5º dia útil de cada mês, a partir desta intimação.Cite-se/intime-se o Requerido para a audiência de conciliação e de instrução e julgamento, que designo para o dia 18/02/2020, às 09h00min, neste Fórum, oportunidade em que, não havendo acordo, poderá apresentar

contestação, por intermédio de advogado, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial.Por fim, sem prejuízo,oficie-se a fonte empregadora do Sr. Ozias Oliveira ? CPF: 875.702.542-87, qual seja, Vale S.A., situada à Rua F, s/n°, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, CEP: 68.515-000, para que proceda os descontos indicados referente as pensões alimentícias na folha de pagamento do Requerido.Intime-se o requerente, por seu patrono via DJE, cientificando-se de que a ausência injustificada importa no arquivamento do feito.Ciência ao MP e ao (à) advogado (a) ou Defensoria Pública.SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO PARA FINS DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas (PA), 8 de novembro de 2019 PRISCILA MAMEDE MOUSINHOJuíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PAAssinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1°, §2°, inciso III, alíneaada Lei n° 11.419/06INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ: 1º passo -> digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam2º passo -> aperte ?enter?3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 19102814004078500000013018049 4º passo -> clique em ?consultar?5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0809363-27.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES OAB: 24801/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. C. D. C. A. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo n° 0809363-27.2019.8.14.0040DESPACHOIntime-se a Autora por seu patrono, via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial adequando o que segue:a) 1) Proceda a inclusão das crianças no polo ativo da demanda judicial, considerando que estas também têm interesse na ação; b) 2) Altere o valor da causa à guisa do artigo 291,VI, do Código de Processo Civil pois na ?ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles?; c) 3) Junte aos autos cópia de documento que comprove hipossuficiência da Requerente; Ressalta-se que o descumprimento do alhures determinado acarreta o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, conforme dispõe o artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 07 de novembro de 2019.PRISCILA MAMEDE MOUSINHOJuíza de Direito da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.Assinado eletronicamente, conforme 1°, §2°, inciso III, alíneaa,da Lei n° 11.419/06.

Número do processo: 0804751-80.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ELINECE MUNIZ DE ABREU Participação: REQUERIDO Nome: DARLI ABREU MAIA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brEDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE DARLI ABREU MAIA, NOMEANDO-LHE CURADOR MARIA ELINECE MUNIZ DE ABREU A DoutoraPRISCILA MAMEDE MOUSINHO,M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc... FAZ SABERa todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos de nº 0804751-80.2018.8.14.0040, Ação de Interdição, requerida porMARIA ELINECE MUNIZ DE ABREU,brasileiro(a), viúva, aposentada, portador(a) do RG 5655796-2 SSP/MA, inscrito(a) no CPF sob o nº 885.016.552-87, residente e domiciliado(a) na Rua/Av. Ayrton Sena, nº 296 - Bairro Nova Vida I, Parauapebas - Pará, a interdição de DARLI ABREU MAIA,nascido(a) em 20/09/1994, portador(a) de CID Q.30.9 e F72,1, implicando na impossibilidade do(a) mesmo(a) reger a sua pessoa e realizar atos da vida civil, feito que a todos os seus trâmites legais, tendo sido nele prolatada ao final a sentença a seguir transcrita: ?Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DARLI ABREU MAIA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4o, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador

orequerenteMARIA ELINECE MUNIZ DE ABREU, ficando intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o,do Novo Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3o, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Parauapebas, 04 de abril de 2019.PRISCILA MAMEDE MOUSINHO,Juíza de Direito.? E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei com afixação no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 7 de novembro de 2019. Eu, CARLOS ROBERTO CABRAL MAGALHÃES, Auxiliar Judiciário, fiz este e subscrevi. Viviane de Alcântara Alves de MeloDiretora de SecretariaDE ORDEM, da Ex.ª Sr.ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHOMM. Juíza deDireito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PANos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

Número do processo: 0800062-56.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: LUZIA FELICIO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: DARLONILTON SANTOS FELICIO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brEDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE DARLONILTON SANTOS FELICIO, NOMEANDO-LHE CURADOR LUZIA FELICIO DOS SANTOS SOUSA A DoutoraPRISCILA MAMEDE MOUSINHO,M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc... FAZ SABERa todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos de nº 0800062-56.2019.8.14.0040, Ação de Interdição, requerida porLUZIA FELICIO DOS SANTOS SOUSA,brasileiro(a), casada, do lar, portador(a) do RG 3773263-2ª via PC/PA, inscrito(a) no CPF sob o nº 629.289.612-91, residente e domiciliado(a) na Rua/Av. Pedro Alvares Cabral, nº 1183 - Bairro Altamira, Parauapebas - Pará, a interdição de DARLONILTON SANTOS FELICIO,nascido(a) em 05/02/2001, portador(a) de D63, F72, F09, F29 e G03, implicando na impossibilidade do(a) mesmo(a) reger a sua pessoa e realizar atos da vida civil, feito que a todos os seus trâmites legais, tendo sido nele prolatada ao final a sentença a seguir transcrita: ?Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de DARLONILTON SANTOS FELICIO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4o, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador orequerente LUZIA FELICIO DOS SANTOS SOUSA, ficando intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o,do Novo Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3o, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Parauapebas, 04 de abril de 2019PRISCILA MAMEDE MOUSINHO,Juíza de Direito.? E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei com afixação no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 7 de novembro de 2019. Eu, CARLOS ROBERTO CABRAL MAGALHÃES, Auxiliar Judiciário, fiz este e subscrevi. Viviane de Alcântara Alves de MeloDiretora de SecretariaDE ORDEM, da Ex.ª Sr.ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHOMM. Juíza deDireito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PANos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

Número do processo: 0800779-68.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARCELO HENRIQUE ARRUDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MAURA REGINA PAULINO OAB: 12058/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIMAO PEDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR OAB: 8613 Participação: RÉU Nome: JOSE HAROLDO VIEIRA DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1° VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará,CEP 68.515-000,

e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brPROCESSO:0800779-68.2019.8.14.0040. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.REQUERENTE.: MARCELO HENRIQUE ARRUDA RODRIGUES.REQUERIDO: JOSÉ HAROLDO VIEIRA DA SILVA, ora em local incerto e não sabido.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos.Custas iniciais parceladas e devidamente recolhidas, conforme se observa dos documentos de nums. 11488096, 11917856, 12557324, 12557332 e 13067198.Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por MARCELO HENRIQUE ARRUDA RODRIGUES em desfavor de JOSÉ HAROLDO VIEIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.Em suma, o requerente alega que foi vítima de um golpe aplicado pelo requerido, o qual teria simulado a venda de um veículo no site da OLX, contudo o respectivo bem não lhe pertencia.Ocorre que o requerente efetuou o depósito da quantia de R$20.000,00 (vinte mil reais) na conta indicada pelo estelionatário (requerido), porém, após a respectiva transação, o requerente não mais conseguiu contato com o requerido, ocasião em que foi atrás do veículo e descobriu que o bem não pertencia ao requerido.Diante do ocorrido, o requerente procurou o banco para tentar estornar os valores, contudo não foi possível, já que o gerente do banco alegou que somente seria possível o levantamento por meio de ordem judicial, tendo obtido deste a informação de que a Caixa Econômica Federal havia bloqueado os valores, dada a movimentação suspeita, tendo o requerido alcançado êxito no saque de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Nessa senda, o requerente alega que intentou ação no Juizado Especial Cível, porém apesar ter obtido o endereço através de consulta ao CPF do golpista, não teve êxito na citação do requerido, restando inviabilizado a citação por edital junto ao Juizado Cível, por entender o I. Juízo que este requisito não se enquadra no rito especial.Por fim, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Caixa Econômica Federal transfira os valores para uma conta judicial, postulando, supletivamente, em caso de reconhecimento do golpe que lhe seja deferido o levantamento imediato dos valores constantes na conta do requerido, pleiteando, ao final, pela condenação deste a restituição dos valores depositados, requerendo, ainda, em caso de inexistência de valores, que seja realizada a penhora de contas do requerido, pelo Sistema Bacenjud, até o valor da causa.Juntou os documentos imprescindíveis a propositura da ação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A tutela de urgência é instituto processual regulado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, o qual exige a observância de requisitos para sua concessão que devem ser demonstrados pelo pleiteante, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Assim, deve-se perquirir se os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência estão ou não presentes no caso.Com base em cognição sumária, verifico que o autor faz jus ao deferimento do pedido de tutela de urgência, já que a constrição judicial dos valores se mostra legítima frente aos fortes indícios da ocorrência de fraude sofrido pela requerente na compra de um veículo.Por sua vez, os documentos juntados pelo autor corroboram, por ora, o relato do uso de meios fraudulentos pelo requerido na venda de veículo pela internet, restando presente a aparência do bom direito, dada a comprovação de transferência bancária (TED) no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) destinada a conta do requerido, asseverada, ainda, pela comunicação de fraude junto à Delegacia de Polícia Civil de Moju/PA (Boletim de Ocorrência num. 8371260) e demais documentos atrelados aos autos.Por sua vez, o perigo de dano resta claro, pois setorna vital efetivar o bloqueio judicial dos valores pagos em negociação sob suspeita de fraude, evitando assim maiores prejuízos enquanto perdura o trâmite do processo, já que ainda impera o risco de levantamento, caso não persista o bloqueio pela instituição financeira competente.Ademais, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, visto que na hipótese de eventual improcedência do pedido, o requerido poderá reaver os valores depositados judicialmente.Ante o exposto,defiro a tutela de urgência pleiteada, restando concedidoo pedido liminar de transferência de valores para uma conta à disposição deste Juízo, devendo ser promovida a abertura desubconta judicial,para cumprimento da deliberação abaixo contida.Com a abertura da subconta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência ? 1496, localizada à Rua 13 de Junho, 895, Edifício Comercial, Centro Sul, Cuiabá/MT, CEP.: 68.020-000, a fim de determinar que o Gerente Geral promova a transferência dos valores existentes em nome do requerido JOSÉ HAROLDO VIEIRA DA SILVA, no limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), para a subconta judicial anexa ao ofício, ficando os valores à disposição deste Juízo até o deslinde do feito.Por oportuno, considerando que restou infrutífera a tentativa de citação do requerido efetuada no processo manejado junto ao Juizado Especial Cível, defiro o pedido de citação editalícia, determinando a citação do requerido,POR EDITAL, para querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, afixando-se o edital pelo prazo de 30 (trinta) dias no átrio do Fórum, bem como por publicação no D.J.E.Transcorrido?in albis?o prazo, declaro o requerido revel e nomeio um dos representantes da Defensoria Pública, para curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.SERVE A

PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

Número do processo: 0806216-90.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MIRANALVA SILVA COSTA Participação: RÉU Nome: IRACY MOTA SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO -PARAUAPEBASPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.brEDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE IRACY MOTA SILVA, NOMEANDO-LHE CURADOR MARINALVA SILVA COSTA A DoutoraPRISCILA MAMEDE MOUSINHO,M.M. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc... FAZ SABERa todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos de nº 0806216-90.2019.8.14.0040, Ação de Interdição, requerida porMARINALVA SILVA COSTA,brasileiro(a), casada, do lar, portador(a) do RG 4962566-PC/PA, inscrito(a) no CPF sob o nº 460.497.543-49, residente e domiciliado(a) na Rua/Av. Rogerio Cardoso, nº 29 - Bairro Liberdade II, Parauapebas - Pará, a interdição de IRACY MOTA SILVA,nascido(a) em 22/08/1927, portador(a) de CID E110, G30 e E115, implicando na impossibilidade do(a) mesmo(a) reger a sua pessoa e realizar atos da vida civil, feito que a todos os seus trâmites legais, tendo sido nele prolatada ao final a sentença a seguir transcrita: ?Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de IRACY MOTA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4o, III, do Código Civil, nomeando-lhe curador orequerente MARINALVA SILVA COSTA, ficando intimado para, no prazo de 5(cinco) dias, prestar compromisso. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3o,do Novo Código de Processo Civil e no art. 9o, III, do Código Civil, inscreva-se apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Ciente o Ministério Público. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3o, do NCPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Parauapebas, 24 de 09 de 2019PRISCILA MAMEDE MOUSINHO,Juíza de Direito.? E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, será o presente EDITAL publicado na forma da Lei com afixação no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Parauapebas, aos 7 de novembro de 2019. Eu, CARLOS ROBERTO CABRAL MAGALHÃES, Auxiliar Judiciário, fiz este e subscrevi. Viviane de Alcântara Alves de MeloDiretora de SecretariaDE ORDEM, da Ex.ª Sr.ª PRISCILA MAMEDE MOUSINHOMM. Juíza deDireito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PANos termos do provimento nº. 006/2009-CJCI de 26/05/2009

PROCESSO: 00107715720178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VIVIANE DE ALCANTARA ALVES DE MELO Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019 REQUERENTE:F. L. B. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. F. R. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009 e §2º, inciso I do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, INTIMO a parte autora, por seu procurador, a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Parauapebas(PA), 08 de novembro de 2019. Viviane de Alcântara Alves de Melo Diretora de Secretaria Ato delegado, conforme provimento supra.

PROCESSO: 00095330320178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/11/2019---REQUERENTE:M. H. P. F. Representante(s): OAB 23748-B - THAIS FERREIRA LISBOA (ADVOGADO) OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:W. T. F. Representante(s): OAB 17827 - RODRIGO SA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAUAPEBAS 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo n. 0009533-03.2017.814.0040 DESPACHO Compulsando os autos, observo que o feito se encontrava pronto para julgamento, uma vez que as partes pugnaram nesse sentido, bem como há manifestação ministerial final. Entretanto, a autora juntou novos documentos, ou seja, documentos obtidos após a propositura da demanda, o que insta a manifestação do requerido antes do julgamento. Posto isto, intime-se o requerido, por seu advogado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 94/105, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Parauapebas, 08 de novembro de 2019. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. a.c.

PROCESSO: 00177867720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/11/2019---REQUERENTE:GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18624 - RAQUEL BARROS PAIVA (ADVOGADO) OAB 18690-B - JUNYLIA DIAS MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AURISCLEITON SOUSA SANTOS. PROCESSO.: 0017786-77.2017.8.14.0040. Requerente: GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS. Requerido: AURISCLEITON SOUSA SANTOS, nome fantasia AURISCLEITON DISTRIBUIDOR, com endereço à TV. COLARES, 16, CENTRO, TAILÂNDIA/PA, CEP: 68.695-000. DECIS¿O Considerando que o requerente apresentou novas informações quanto ao endereço do requerido, defiro o pedido de fl. 51, determinando a renovação das diligências, conforme decisão abaixo transcrita: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Alega o requerente que ao tentar solicitar a abertura de conta bancária na cidade onde reside atualmente quando foi informado que seu nome estava protestado no Cartório desta comarca. Ao entrar em contato com o cartório de protestos, o autor verificou que o protesto existia desde 01.11.2013 e era decorrente de uma duplicata no valor de R$ 1.348,23 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) apresentada pelo requerido. Ainda segundo sua narrativa, menciona que durante o curto período de tempo que possuía uma pequena mercearia e embora tivesse promovido todos os pagamentos, ainda houve extravios de documentos e em razão disso, não está discutindo o mérito do negócio, mas somente deseja promover o pagamento do débito em questão. Em sede de tutela, o autor requereu a exclusão do protesto efetivado em seu nome junto ao Cartório de Protesto de Títulos desta comarca e do cadastro de inadimplentes. Juntou procuração e documentos para a propositura da ação. (fls. 13/26). O novo Código de Processo Civil em seu art. 300, trata dos requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, que se divide de acordo com o art. 294. Parágrafo único, em cautelar ou antecipada. No caso em apreço trata-se de tutela de urgência antecipada, pois é capaz de conceder ao pedinte o mesmo resultado prático que seria alcançado pela sentença que resolve a lide, ela satisfaz provisoriamente um pedido, que deferido ou não liminarmente, deverá ser apreciado no final do curso processual. São requisitos para a concessão da liminar, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Enxergo a probabilidade do direito considerando que o requerente juntou a certidão positiva do protesto em seu nome bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes pela dívida protestada. Quanto ao perigo de dano, este é presumível para a parte autora, visto que o nome negativado trará enormes prejuízos de ordem econômica, não necessitando de comprovação. O deferimento da liminar para que o requerido retire o nome do requerente do cadastro de inadimplentes bem como o protesto não acarretará risco ao processo e a nenhuma das partes, visto que se provado que a dívida é legítima, poderá a qualquer momento incluir novamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e ainda sofrer as sanções legais referentes a litigância de má-fé. Desta forma, considerando tudo que foi relatado, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo requerente para determinar que o requerido exclua o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e retire o protesto efetuado pela dívida da presente demanda, até que o litígio se resolva, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada à quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao pedido de consignação, defiro o depósito requerido, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Efetuado o depósito à ordem deste juízo, cite-se o réu para, querendo, levantá-lo ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de levantamento do depósito, deverá ser debitado do montante o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios, além da quantia necessária ao ressarcimento das despesas processuais. Se o caso e não havendo levantamento, defiro o depósito das prestações vincendas efetuadas até 05 (cinco) dias, contado da data dos respectivos vencimentos (art. 541 do CPC). Intime-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00023895120128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:RAJU THOMAS Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONICE PEREIRA CARDOSO. Processo nº. 0002389-51.2012.8.14.0040. Vistos os autos. Diante da juntada de novo instrumento procuratório pelo exequente (fls. 60/61), determino a retificação da autuação do processo em epígrafe, para que seja efetuada o cadastro da advogada Karina Lima Pinheiro, OAB/PA 24058, para fins de publicação e intimação exclusiva dos atos processuais. Em seguida, intime-se o exequente, por ato ordinatório, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a certidão de fl. 62, requerendo as medidas que entender cabíveis ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00148654820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos em: 03/11/2019---EXEQUENTE:R. C. C. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MARLENE SILVA DE CASTRO (REP LEGAL) EXEQUENTE:C. C. C. EXEQUENTE:A. C. C. EXECUTADO:F. A. V. C. . PROCESSO N. 0014865-48.2017.8.14.0040. Vistos os autos. Considerando que as partes convencionaram pela suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, conforme se depreende da petição de fls. 30/32 dos autos, determino o sobrestamento do feito até 05.04.2021, período no qual está previsto o pagamento da última parcela do acordo. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo comprovação da quitação do acordo, conclusos os autos. Ciência à DPE e ao MP. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00088593020148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:HBSC FINANCE BRASIL S A BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ORLANDO FRANCISCO DE LIMA. Processo 0008859-30.2014.8.14.0040. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: HBSC FINANCE BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, com sede na TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, Nº. 34, 4º ANDAR, CIDADE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ. Executado: ORLANDO FRANCISCO DE LIMA. Vistos os autos. Intime-se a parte exequente, no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 57, a fim de que requeira as providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação e arquivamento do processo. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00248398020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:GUSTAVO HENRIQUE FRITCHE FRANZINA Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18247-B - THAIENE VIERA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19823 - ADAILTON ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JURANDIR DIAS SIQUEIRA. Processo 0024839-80.2015.8.14.0040. DECISÃO Vistos os autos. Em apreciação aos pedidos de fl. 32 dos autos, defiro o requerimento de pesquisa online de ativos financeiros em face do executado, via BACENJUD, bem como defiro o pedido de bloqueio judicial do veículo anteriormente penhorado, mediante inclusão de restrição judicial, via sistema RENAJUD, todavia condiciono a efetivação das medidas, ao recolhimento das custas pertinentes. Comprovado o recolhimento, faça os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00034333920068140040 PROCESSO ANTIGO: 200610013358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA (ADVOGADO) EXECUTADO:W F FEREIRA ACADEMIA LTDA FABRICA DE SAUDE EXECUTADO:WILLIAM FONSECA FERREIRA. PROCESSO: 0003433-39.2006.8.14.0040. DECISÃO Considerando a apelação interposta pelo exequente/apelante (fls. 96/101) e havendo certidão negativa de intimação dos executados/apelados (fl. 113), determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens, conforme teor decisório de fl. 112 dos autos. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00019202920178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Exibição em: 02/11/2019---REQUERENTE:A I S DA IGREJA ME Representante(s): OAB 18274-A - FLAVIO APARECIDO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001920-29.2017.8.14.0040. DESPACHO Vistos os autos. Constatada a existência de petição pendente, determino a regularização de juntada nos autos. Cumprida a determinação, faça-se a imediata conclusão. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00469271520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 17609 - DANIEL VICTOR FARIAS CASTRO (ADVOGADO) OAB 20852-A - RAFAEL BUGNO DALZOCHIO (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 18714-B - VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23472 - SAIRO GUIMARAES LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO OTAVIO CATONHO MOTA EXECUTADO:FRANCISCO OTAVIO CANHOTO MOTA EIRELI ME. Processo nº. 0046927-15.2015.8.14.0040 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISS¿O DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJÁS. Executado: FRANCISCO OTAVIO CATONHO MOTA EIRELI-ME, e seu avalista FRANCISCO OTAVIO CATONHO MOTA, ambos com endereço à AVENIDA PEDRO I, Nº. 68, APTO. 01, BAIRRO RIO VERDE, PARAUAPEBAS/PA, CEP: 68.515-000. DECIS¿O Considerando que a parte exequente informou o endereço atualizado dos executados, determino a expedição de novo (s) mandado (s) de citação/penhora e avaliação, devendo ser observado o regular recolhimento das custas intermediárias, dado o teor da certidão de fl. 74 dos autos. Desta forma, determino o que segue: 1 - Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829 do CPC/2015). 2 - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, os executados (art. 829, § 1º, CPC/2015). 3 - A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seus advogados; não os tendo, serão intimadas pessoalmente. 4 - Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. 5 - Fixo os honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor devido, sendo que em caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC/2015). 6 - Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 c/c com art. 919, todos do CPC/2015). 7 - Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00004016720068140040 PROCESSO ANTIGO: 200310000944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 03/11/2019---EXECUTADO:LUIS LEITE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA FELIX GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 9614-B - OLINTO CAMPOS VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000401-67.2006.8.14.0040. DESPACHO Vistos os autos. Diante da penhora de valores efetivada em aplicação financeira do executado (fls. 18/22), determino que à Secretaria verifique a regularidade do depósito de fl. 19 dos autos, a fim de identificar se os valores constam em conta judicial do BANPARÁ ou se encontram vinculados à conta do Banco do Brasil, juntando, se possível, o extrato atualizado do depósito atrelado aos autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00004026220068140040 PROCESSO ANTIGO: 200510009895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Embargos à Execução em: 03/11/2019---EMBARGANTE:LUIS LEITE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO:ANA FELIX GUIMARAES DE SOUSA Representante(s): OAB 9433 - QUESIA SINEY GONCALVES LUSTOSA (ADVOGADO) . PROCESSO.: 0000402-62.2006.8.14.0040. Vistos os autos. Diante do trânsito em julgado da decisão/acórdão proferida em instância recursal, determino que seja extraído cópia da decisão monocrática de fls. 81/86, a fim de que seja juntada ao processo de execução em apenso (processo nº. 0000401-67.2006.8.14.0040). Em seguida, considerando que não houve novos requerimentos depois do retorno dos autos da instância recursal, conforme se observa da certidão de fl. 88, torna-se necessário o arquivamento dos autos. Desta forma, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se dos autos, procedendo as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00026937420178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:BANCAO WOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 5647-A - ALDENIRA GOMES DINIZ (ADVOGADO) EXECUTADO:VENUZAN ALVES DE MACEDO. PROCESSO: 0002693-74.2017.8.14.0040. Vistos os autos Intime-se o exequente, por seu (s) advogado (s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre os documentos de fls. 79/82, bem como para que requeira as medidas necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00630534320158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Inventário em: 02/11/2019---REQUERENTE:ZELIA NUNES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS REIS MARTINS. PROCESSO N. 0063053-43.2015.8.14.0040. ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL INVENTARIANTE: ZÉLIA NUNES RODRIGUES. ENVOLVIDO: ESPÓLIO DE MANOEL DE JESUS REIS MARTINS. HERDEIRO: DEIVID MENDES MARTINS, residente e domiciliado à RUA ESPÍRITO SANTO, Nº. 65, BAIRRO LIBERDADE I, PARAUAPEBAS, CEP.: 68.515-000. DECISÃO

Em análise dos autos, vejo que não houve efetivação de citação do herdeiro, ora qualificado como DEIVID MENDES MARTINS, filho legítimo do ¿de cujus¿ Manoel de Jesus Reis Martins. Desta forma, em atenção ao disposto nos arts. 626 e 627 do CPC, intime-se pessoalmente o herdeiro, Deivid Mendes Martins, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as primeiras declarações prestadas pela inventariante, conforme consta da petição de fls. 28/29 dos autos.

Anexe-se ao mandado cópia das primeiras declarações, nos termos do art. 626, §3º, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos à DPE, a fim de que apresente manifestação nos autos e preste informações quanto ao recolhimento do ITCMD, alusivo ao pagamento de imposto referente ao lote urbano. SERVE O PRESENTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE

MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00059431820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos em: 02/11/2019---EXEQUENTE:V. B. S. Representante(s): JOSILENE FERREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:A. B. S. EXECUTADO:A. J. R. S. . Processo nº. 0005943-18.2017.8.14.0040. Despacho Diante da petição de fl. 29 dos autos, defiro o pedido de carga do processo à Defensoria Pública pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00160679420168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/11/2019---EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS PA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIMILSON ZAQUE FERREIRA. Processo 0016067-94.2016.8.14.0040. Vistos os autos. Considerando que não houve êxito no cumprimento na carta precatória expedida à Comarca de Redenção/PA, dada não localização da parte no endereço constante do mandado, conforme se observa da certidão de fl. 121, INTIME-SE o exequente, por seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado do executado, requerendo as providências necessárias ao regular andamento do processo, sob pena de extinção da ação e arquivamento do processo. Após, conclusos. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00010028820188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em: 02/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLEUDE PEREIRA DA SILVA. PROCESSO.: 0001002-88.2018.8.14.0040. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: MARIA CLEUDE PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada à RUA F, 306, UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA, CEP: 68.515-000. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de MARIA CLEUDE PEREIRA DA SILVA, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do (s) requerido(s), frisando que este(s) firmou(ram) um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Considerando o novo endereço fornecido pelo requerente à fl. 64 e o recolhimento de custas, dou seguimento ao presente processo. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono do Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Cumprida a medida liminar, cite-se o(s)(a)(s) demandado(s)(a)(s) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00100415120148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/11/2019---REQUERENTE:CLAITON PEREIRA SALGADO Representante(s): OAB 15444-A - HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA (ADVOGADO) OAB 19057-B - JULIANA SILVIA SIQUEIRA VIANA (ADVOGADO) OAB 20424-B - JUCIMARA DALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13889 - ANIZIO GALLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) OAB 24943 - RENATA MENDONÇA DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010041-51.2014.8.14.0040. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CLEITON PEREIRA SALGADO. EXECUTADA: CELPA -

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ peticionou às fls. 139/142 dos autos, comunicando o cumprimento voluntário de sentença, sob apontamento do depósito judicial da quantia de R$9.657,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais), conforme se observa do documento de fl. 140 dos autos. Já às fls. 155/158, o exequente, CLEITON PEREIRA SALGADO, formulou pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença, em que detalha a quantia de R$13.213,57 (treze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) como débito exigível do sentenciado, conforme parâmetros de correção e atualização definidos no título executivo judicial. No mais, requer a liberação do valor já disponível nos autos, qual seja R$9.657,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais), dado pagamento espontâneo pela parte ré, contudo pugna pelo prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente a ser pago pela executada. Nesse tocante, o exequente postula pela intimação da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a o valor de R$3.556,57 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), quantia essa indicada como diferença existente no valor da condenação. É o breve relato. Decido. Diante do pagamento voluntário da condenação, vejo que resta incontroversa a quantia depositada em juízo, logo não há óbice legal ao levantamento pleiteado pelo requerente/exequente. Desta forma, defiro, desde já, a expedição de alvará autorizativo em favor do requerente/exequente, para fins de levantamento da quantia de R$9.657,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta e sete reais) depositados nestes autos, conforme pleiteado na petição de fls. 155/158 dos autos. Ante o exposto, expeça-se alvará judicial em nome parte exequente ou em nome do advogado do requerente/exequente, neste último caso, desde que conferidos poderes específicos para tanto, a fim de que promova o levantamento dos valores incontroversos depositados em juízo, conforme valores constantes do documento de fl. 140 dos autos. No mais, em relação ao pedido de cumprimento de sentença alusivo ao saldo remanescente, intime-se o executado, através do (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos, na forma do art. 513, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo de fls. 155/158 dos autos, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sob o débito "sub judice", nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo assinalado, será acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Saliente-se que nos termos do art. 525 do CPC ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, art. 218, §4º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00086687720178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:RIVANILDO DA SILVA ALVES. PROCESSO.: 0008668-77.2017.8.14.0040. Vistos os autos. Considerando o pedido de fl. 40/41 dos autos, intime-se o requerente, por seu (s) advogado (s), para que recolha as custas processuais devidas. À UNAJ, para apuração das custas intermediárias. No mais, constatada a existência de petição pendente, determino a regularização de juntada nos autos. Cumpridas as determinações, façam-se aos autos conclusos. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00137615520168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 50725 - CARLA MARIA CARVALHO PASSOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CANARIO DOS SANTOS E LIMA COMERCIAL LTDA ME EXECUTADO:JOANES CANARIO DOS SANTOS. Processo nº 0013761-55.2016.8.14.0040. Vistos os autos. Diante da habilitação de novos advogados pela instituição financeira requerente, defiro a concessão de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que tomem ciência dos atos processuais já praticados, conforme requerido à fl. 82 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 04 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

PROCESSO: 00134693620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2019---EXEQUENTE:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TARCISIO SCHETTINO RIBEIRO I Representante(s): OAB 10107-B - ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO) OAB 15801-A - MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO) EXECUTADO:ADEMAR BRANDIELLI. Processo n°: 0013469-36.2017.8.14.0040 Exequente (s): CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL TARCÍSIO SCHETTINO RIBEIRO I Executado (a) (s): ADEMAR BRANDIELLI, residente e domiciliado à Rua Barão de Campinas, nº 146, Bairro Campos Eliseo, São Paulo/SP, CEP: 01201-000. DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte Exequente apresentou endereço atualizado da parte ¿ex adversa¿, determino o que segue: 1 - Cite (m)-se o (a)(s) executado (a)(s) por carta com aviso de recebimento para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação. (CPC Art. 829) 2 - Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º e § 2º c/c Art. 831 do CPC). 3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (CPC Art. 827, § 1º). 3 - No caso de não ser encontrado o(a)(s) Executado(a)(s), ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independentemente de novo mandado. (CPC Art. 830). 4 - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (CPC Art. 830 § 1º). 5 - Poderá o(a)(s) executado(a)(s) oferecer(em) Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado. (CPC Art. 915. c/c Art. 231, II). 6 - Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas da diligência para a citação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça, conforme item 2.5, sendo por Carta com Aviso de recebimento conforme item 3.2, todos constante da Tabela I - Processos Cíveis - 2 - Custas Judiciais, nos termos da Lei da Estadual nº8.328/2015. O não cumprimento importará em extinção do feito. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇ¿O/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA. Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00010447920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---REQUERENTE:E. X. S. O. Representante(s): OAB 14284-A - CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE (ADVOGADO) OAB 17527 - ADRIANE CRISTINA MORAIS CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19119-A - ELISANGELA DE ALMEIDA CARDOSO (ADVOGADO) ANA CAROLINA SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:E. G. A. . Processo n°: 0001044-79.2014.8.14.0040 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Requerente (s): E.X.S.O., menor devidamente representado por sua genitora ANA CAROLINA SOUSA OLIVEIRA. Requerido (a) (s): EDEILSON GOMES DE ARAUJO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Investigação De Paternidade C/C Alimentos ajuizada por ANA CAROLINA SOUSA OLIVEIRA em desfavor de EDEILSON GOMES DE ARAUJO, todos qualificados nos autos. Juntou procuração e demais documentos comprobatórios (fls.09/14) Determinado a citação do Requerido, contudo este não foi encontrado conforme certidões acostadas as folhas 16/26/30/43/52v dos autos. As partes peticionaram termo de acordo às fls. 58/60 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Em seguida, a parte Autora juntou no processo o resultado de investigação de paternidade. Por fim, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Investigação De Paternidade C/C Alimentos. Analisando os autos, percebo que o acordo firmado às fls. 58/60, encontra-se assinado pelas partes e pelo advogado da parte Requerida com poderes para transigir. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase

cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGA o Termo de acordo (fls. 58/60) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Oficie-se ao cartório competente, qual seja, Cartório de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, para que realize as seguintes alterações na certidão de nascimento sob a matrícula n° 067306 01 55 2012 1 00186 099 0063185 51: a) Devendo constar o nome da criança como: EMANUEL XISTO OLIVEIRA DE ARAÚJO. b) Inclua o nome do Sr. EDEILSON GOMES DE ARAÚJO, como genitor da criança e o nome dos avós paternos, quais sejam, VALDECI ARAÚJO CHAVES e ANTONIA GOMES DE ARAUJO na certidão supracitada; c) Comunique a este juízo a realização da devida modificação, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Sem custas processuais. P.R.I.C. Após, arquive-se. SIRVA-SE DESTE PARA FINS DE OFÍCIO. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00018505120138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019---REQUERENTE:N. T. S. Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 7812 - JOSENILDO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:J. V. B. . Processo n°: 0001850-51.2013.8.14.0040 AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. Requerente (s): NAILDA TOLINTINO DE SOUZA. Requerido (a) (s): JOSÉ VIEIRA BRILHANTE. Menor envolvido (a): A.T.B. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Dissolução De União Estável c/c Alimentos ajuizada por NAILDA TOLINTINO DE SOUZA em face de JOSÉ VIEIRA BRILHANTE, envolvendo o menor A.T.B., todos qualificados nos autos. Juntou procuração e demais documentos comprobatórios (fls.12/78). Determinado a citação do Requerido, contudo este não foi encontrado conforme certidão acostada às folhas 97 e 112 dos autos. As partes peticionaram termo de acordo às fls. 130,133/135 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Por fim, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Dissolução De União Estável c/c Alimentos. Analisando os autos, percebo que o acordo firmado às fls. 130,133/135, encontra-se assinado pelas partes e pelo advogado da parte Requerida com poderes para transigir. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III - DISPOSITIVO ISTO POSTO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGA o Termo de acordo (fls. 130,133/135) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas processuais. P.R.I.C. Após, arquive-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1° Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00020898720078140040 PROCESSO ANTIGO: 200710017193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/10/2019---EXECUTADO:MONOTHY TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8397-B - ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 8085-A - JOSEANE MARIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8113-A - ISABEL PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ROGEANE RODRIGUES DO VALE EXEQUENTE:CLOVES DA SILVA NERES Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) BRENDA G. SANTIS (ADVOGADO) . Processo 0002089-87.2007.8.14.0040. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. Exequente: CLOVES DA SILVA NERES, residente à RUA L, Nº. 260, BAIRRO UNIÃO, PARAUAPEBAS/PA. Executada: MONOTHY TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA ME. Vistos os autos. Considerando o teor da certidão de fl. 36, em que não houve atendimento do aa deliberação de fl. 35 dos autos, determino a intimação pessoal do exequente, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os extratos de fls. 32/34, bem como para que

requeira as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção da ação e arquivamento do processo. Após, conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas

PROCESSO: 00130054620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Execução de Alimentos em: 31/10/2019---EXEQUENTE:G. A. M. Representante(s): GISELLY DE SALES ARAUJO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:I. S. M. . PROCESSO: 0013005-46.2016.8.14.0040. Vistos os autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre os documentos de fls. 45/46, requerendo as medidas que entender cabíveis ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00021212120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 31/10/2019---REQUERENTE:M. A. A. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MIRIAN BANDEIRA CORDEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:M. A. F. . PROCESSO: 0002121-21.2017.8.14.0040. Vistos os autos. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre a certidão de fl. 34, requerendo as medidas que entender cabíveis ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

PROCESSO: 00044264820168140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---REQUERENTE:L. J. L. O. Representante(s): OAB 120780 - MARCUS VINICIUS SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:P. P. L. REPRESENTANTE:L. A. P. . PROCESSO Nº. 0004426-12.2016.8.14.0040. DESPACHO Vistos os autos. Diante da juntada do documento de fl. 40 pela advogada da parte autora, em que há indicação de que a Vila Valentin Serra constitui Distrito Administrativo da Zona Rural do Município de Parauapebas, notifique-se o Oficial de Justiça, Sr. Nailor Afonso Taborda, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos quanto a divergência instaurada no cumprimento da diligência, sob pena de comunicação ao Órgão Correcional. Cumpra-se. Parauapebas, 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00128718720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 31/10/2019---REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO FRANCISCO SOUSA FERREIRA. PROCESSO: 0012871-87.2014.8.14.0040. Vistos os autos. Defiro a pesquisa de endereço do requerido, via sistema BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme pleiteado pelo (a) requerente à fl. 117 dos autos, condicionando a efetivação das pesquisas ao recolhimento das custas intermediárias devidas. À UNAJ para cálculo. Cumpra-se. Parauapebas, 29 de outubro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00668996820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019---REQUERENTE:D. F. A. Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:G. S. F. Representante(s): OAB 14228-B - DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15719 - HADLA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ROSANA DO SOCORRO SIQUEIRA DE SOUZA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0066899-68.2015.8.14.0040. DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fl. 221. Parauapebas, 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00023175920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ROBERTA MARINHO Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERENTE:DEUZELENA DOS ANJOS SILVA REQUERENTE:JOAO MARTINS DE LIMA REQUERENTE:ROBERTO CARLOS CUNHA DA SILVA REQUERENTE:JOSE DE SOUZA COUTINHO REQUERENTE:FRANCISCO BARBOSA DE CARVALHO REQUERIDO:NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DA APA DO IGARAPE GELADO REQUERIDO:VALE SA. PROCESSO: 0002317-59.2015.8.14.0040. Vistos os autos. Diante do teor do acórdão de fls. 235/239, verifico que restou negado provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes/apelantes, sendo, posteriormente, negado seguimento ao recurso especial, logo resta imperioso o arquivamento dos autos. Desta forma, considerando que a condenação em custas e honorários se encontra sob condição suspensiva, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, e inexistindo diligências a serem cumpridas, arquivem-se dos autos, procedendo as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00074346520148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16566 - AMANDA CAROLINE MELO DE MELO (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) REQUERIDO:NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONOMICO DA APA DO IGARAPE GELADO Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE SA Representante(s): OAB 5163 - MARY MACHADO SCALERCIO (ADVOGADO) OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 13758 - TAIS RODRIGUES BECKER (ADVOGADO) OAB 14504 - JORDANA GURJAO GUERREIRO MACEDO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) OAB 16564 - MARY REJANE DE MOURA SOUSA (ADVOGADO) OAB 16591 - CECILIA MEIRELES GUIMARAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007434-65.2014.8.14.0040. Vistos os autos. Diante do acórdão/decisão de fls. 231/232, verifico que restou negado provimento ao recurso de apelação interposto pela apelante, sendo assim resta imperioso o arquivamento dos autos. Desta forma, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se dos autos, procedendo as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

PROCESSO: 00640078920158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019---REQUERENTE:EMILIO AUGUSTO DE MORAIS GALLO Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RONAN DE MELO REQUERIDO:ACRTHUR SILVEIRA IGLESIAS CUETO REQUERIDO:ANDERSON FERREIRA SILVA. Processo nº. 0064007-89.2015.8.14.0040. Vistos os autos. Diante do teor da decisão monocrática de fl. 106, resta imperioso o arquivamento dos autos, já que consta homologação de desistência do recurso pela instância recursal. Desta forma, não havendo diligências a serem cumpridas, arquivem-se dos autos, procedendo as anotações e baixa de estilo. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 07 de novembro de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803483-88.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR OAB: 265 Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ELLIZENY ALVES MENDESPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 8 de novembro de 2019Processo Nº:0803483-88.2018.8.14.0040Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Requerente:B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:ELLIZENY ALVES MENDES Nos termos do provimento n.º006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parterequerenteINTIMADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelorequerido. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801962-74.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB: 10765/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO ALVES MARCAL OAB: 13311/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THAIZA SILVA BRITO OAB: 21929/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: NUNES & CARVALHO SERVICOS DE FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JESIEL NUNES DE CARVALHOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 8 de novembro de 2019Processo Nº:0801962-74.2019.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MTRequerido:NUNES & CARVALHO SERVICOS DE FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP e outrosNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça id 11791334, juntada aos autos. Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807170-39.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: JHEYSON LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO CEDENIR DE LIMA OAB: 5142/PIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 8 de novembro de 2019Processo Nº:0807170-39.2019.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Requerido:JHEYSON LIMA DOS SANTOS Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica a parte autora INTIMADA a apresentar réplica à contestação ofertada pela parte requerida,juntados aos autos.Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804356-88.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO

DE CARVALHO GAMA OAB: 7312/AL Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ OAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: JOSE EUCLIDES ARAUJO DA SILVAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 8 de novembro de 2019Processo Nº:0804356-88.2018.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.Requerido:JOSE EUCLIDES ARAUJO DA SILVANos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 11791449, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei. Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2019. LUCAS ALVES JAQUESAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803828-54.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROS OAB: 02TO Participação: EXECUTADO Nome: JOSIVANDA SILVA DOS SANTOSPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova ATO ORDINATÓRIO - 8 de novembro de 2019Processo Nº:0803828-54.2018.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Requerido:JOSIVANDA SILVA DOS SANTOSNos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 10164484, bem como a apresentar custas do novo ato, caso solicitado. Prazo da lei. Parauapebas/PA, 8 de novembro de 2019. LUCAS ALVES JAQUESAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

PROCESSO: 00027806920138140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:DOMINGAS DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16834-A - HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRINGEL E GONCALVES CLINICA MEDICA LTDAME Representante(s): OAB 107.229 - LUIZ HENRIQUE A PACHECO (ADVOGADO) PERITO:MIGUEL ANGELO BRAGA REIS. Processo n. 0002780-69.2013.8.14.0040 INTIME-SE o perito judicial, em caráter de urgência, para que cumpra a decisão de fl. 164, NO PRAZO DE 15 (DIAS), sob pena de aplicação de MULTA, fixada levando em conta o valor da causa, sem prejuízo de COMUNICAÇ¿O AO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIVO, conforme prevê o artigo 468, § 1º do CPC. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0810223-28.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RYVALDO FERREIRA NERIS Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA PAULA RODRIGUES PEREIRA OAB: 188460/MG Participação: REQUERIDO Nome: UENICE CUNHA CORREA NERIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0810223-28.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: ANTONIO RYVALDO FERREIRA NERISEndereço: Rua Cinco, 215, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: UENICE CUNHA CORREA NERISEndereço: RUA 1 A, 32, CIDADE NOVA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITOConsiderando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, movida porANTONIO RYVALDO FERREIRA NERIS, em face de UENICE CUNHA CORREA NERIS.A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.É o relatório. Decido. Os autos encontram-se em ordem, tendo a causa sido instruída documentalmente conforme os ditames legais inerentes à espécie, inexistindo qualquer vício ou irregularidade, até o presente momento.A partir do advento da Emenda Constitucional nº 66, de aplicação imediata, a certidão de casamento é suficiente para instruir o pedido de divórcio, não havendo necessidade da comprovação de alguma causa específica ou requisito temporal ou consentimento da parte contrária. A modificação constitucional acompanha as transformações do conceito de família e os anseios da sociedade brasileira ao inserir a decisão do divórcio em uma seara personalíssima, desburocratizando a dissolução do casamento de modo a facilitar a constituição de novos arranjos familiares.Assim, considerando há pedido de decretação de divórcio na inicial e trata-se de direito potestativo do autor, não havendo possibilidade jurídica de oposição pela parte requerida, firmo entendimento desde já pela total procedência do pedido com relação ao divórcio.ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O FEITO nos termos do artigo 487, I, CPC, e DECRETO o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo conjugal entre as partes, com fulcro nos artigos 1571, inciso IV, do Código Cível Brasileiro c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, EC. º 66.CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, POR CARTA PRECATÓRIA, no endereço indicado na inicial, fazendo constar o inteiro teor desta sentença e, não havendo manifestação no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL, oficie-se ao cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal,, e envie a certidão averbada a este juízo, livre de ônus, nos termos do art. 98, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intime-se a parte autora para que proceda à retirada do documento. Considerando que o pedido remanescente refere-se a partilha de bens, bem como o disposto no art. 693, § único, do Código de Processo Civil, passo a proceder conforme o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.É o sucinto e suficiente relatório. Fundamento e Decido. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃOConsiderando a possibilidade de solução consensual da presente demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia02 DE ABRIL DE 2020 às 11h,a ser realizada no Fórum desta Comarca de Parauapebas/PA, mais precisamente na Sala de Audiências desta 3ª Vara Cível e Empresarial, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334, CPC/2015).CITE-SEa parte requerida no respectivo endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada nos termos do parágrafo anterior, com a advertência de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que devem comparecer à audiência acompanhadas de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se o requerido que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC.Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado via DJE/PA,de acordo com o § 3º do artigo 334 do Novel Diploma Processual Civil,alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou

defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC).INTIMEM-SE as partes do inteiro teor desta decisão.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional.Parauapebas, 24 de outubro de 2019LAURO FONTES JUNIORJuiz de DireitoRespondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0801003-06.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXEQUENTE Nome: N. R. D. A. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES OAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ3ª Vara Cível da Comarca de ParauapebasFórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO: 0801003-06.2019.8.14.0040REQUERENTE(S):Nome: BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDAEndereço: RUA NOVA CONQUISTA, 598, BETÂNIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000Nome: NATALIA RIBEIRO DE ALMEIDAEndereço: Rua Nova Conquista, 598, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000Nome: ELISANGELA RIBEIRO DA SILVAEndereço: Rua Nova Conquista, 598, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S):Nome: RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDAEndereço: Rua Nova Conquista, 598, Betânia, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000SENTENÇATrata-se de Cumprimento Provisório da Decisão de Alimentos ajuizada porBIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA e NATALIA RIBEIRO DE ALMEIDA, menores representadapela genitoraELISANGELA RIBEIRO DA SILVA em faceRAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos.O art. 531, §1º do NCPC determina que a execução provisória de alimentos serão processados em autos apartados à ação de alimentos.A decisão que fixou os alimentos provisórios fora proferida nos autos físicos 0004660-23.2018.8.14.0040, o qual deve ser processado em apartado o presente o cumprimento provisório.Ocorre que a Portaria 01/2018, que dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em seu art.5º, §1º, diz:Art. 5º A partir da implantação do Sistema PJe nas unidades judiciárias do Estado do Pará, o recebimento de petições inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o Modelo Nacional de Interoperabilidade, instituído nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do Sistema.§ 1º As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico ou pelo Sistema Projudi, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:I - o processo principal já estiver baixado;II - se tratar de embargos à execução fiscal.No presente caso, os autos físicos de nº 0004660-23.2018.8.14.0040 encontram-se em andamento e conforme dispõe o citado dispositivo anterior, as ações distribuídas por dependência aos autos que tramitam fisicamente, devem também tramitar fisicamente e não de forma eletrônica como fez a parte.Embora reconheça que o tema possa gerar dúvidas interpretativas, até porque esse tipo de movimento tenderia a conferir maior eficiência processual, o fato é que não se pode fracionar a tramitação em duas plataformas distintas. Assim, exceto se houver conversão integral dos autos à plataforma virtual, dentro dos padrões seguidos pelo TJPA, mostra-se inviável tecnicamente proceder nova distribuição do feito, como ora feito. Logo, caberá a parte, realizar a distribuição dos autos no meio físico por dependência aos autos 0004660-23.2018.8.14.0040.Diante do exposto, com base no artigo 465 do CPC/15, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Parauapebas, 25 de outubro de 2019LAURO FONTES JÚNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00035777920128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:EVA COLARES DA COSTA Representante(s): OAB 15739-A

- BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Processo nº: 00035777920128140040 Requerente: EVA COLARES DA COSTA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00829271420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:CRISTOVAO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. Processo nº: 00829271420158140040 Requerente: CRISTOVÃO RODRIGUES REIS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00117626720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:BALBINO CLARO DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00117626720168140040 Requerente: BALBINO CLARO DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00016140320108140040 PROCESSO ANTIGO: 201010013401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00016140320108140040 Requerente: ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00039917020118140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:MIGUEL ROSA PEREIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Processo: 00039917020118140040 Requerente: MIGUEL ROSA PEREIRA As partes entabularam acordo, em sede de recurso, homologado às fls. 87-88. Conforme certidão de fl.93, referida decisão transitou em julgado. Assim, em cumprimento ao contido na decisão supramencionada, expeça-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e do seu patrono, respectivamente, conforme proposta e cálculos apresentados às fls. 70-72. Comprovando-se o depósito para pagamento da(s) RPV(s), expeça-se os alvarás respectivos. Após, adotadas as devidas cautelas, arquive-se os presentes autos. Parauapebas, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00005967220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO PAULO DA PAZ Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): CAIO COELHO BATISTA CAVALCANTE NOGUEIRA (REP LEGAL) . Processo nº: 00005967220158140040 Requerente: ANTONIO PAULO DA PAZ Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00023732920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:ALZENIRA ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00023732920148140040 Requerente: ALZENIRA ROCHA DOS SANTOS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00039519020158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:LUIS ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL INSS. Processo nº: 00039519020158140040 Requerente: LUIS ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00132927720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO GILSON MENDES ARAUJO Representante(s): OAB 17110-A - LUIZ HENRIQUE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO) OAB 21246-B - PAULA RENATA AMANCIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. Processo nº: 00132927720148140040 Requerente: RAIMUNDO GILSON MENDES ARAÚJO Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00125201720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:DACI CASTELO BRANCO CARDOSO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 00125201720148140040 Requerente: DACI CASTELO BRANCO CARDOSO Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e

Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00125201720148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:DACI CASTELO BRANCO CARDOSO Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 00125201720148140040 Requerente: DACI CASTELO BRANCO CARDOSO Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00015294520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:TEREZA CLARINDA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL-INSS Representante(s): JOAO RICARDO GONCALVES MARTINS (REP LEGAL) . Processo nº: 00015294520158140040 Requerente: TEREZA CLARINDA SILVA SOUSA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00015311520158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:CLAUDENE CORREIA DE SOUZA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL-INSS Representante(s): RAQUEL DA SILVA FREIRE ASSUMPCAO (REP LEGAL) . Processo nº: 00015311520158140040 Requerente: CLAUDENE CORREIA DE SOUZA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da

PROCESSO: 00077833420158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:JUSIMAR BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00077833420158140040 Requerente: JUSIMAR BEZERRA DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00128492920148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO RODRIGUES Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00128492920148140040 Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu

advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 8 4 9 6 8 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:JOSE FELICIO MELO Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. Processo nº: 00849685120158140040 Requerente: JOSÉ CECILIO MELO Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 4 5 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:JOSE AMIRABI FARIAS LIMA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00033459120178140040 Requerente: JOSE AMIRABI FARIAS LIMA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 0 5 2 2 0 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:GILSON DIAS MENDES Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00052203320168140040 Requerente: GILSON DIAS MENDES Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 0 9 7 1 3 5 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:GILMAR DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS. Processo nº: 00097135320168140040 Requerente: GILMAR DE SOUSA COSTA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

P R O C E S S O : 0 0 1 1 2 7 2 1 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:EDINIR LIMA DE SOUZA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00112721120178140040 Requerente: EDINIR LIMA DE SOUZA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após,

venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00020196720158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:MARIA DO NASCIMENTO SOUZA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº: 00020196720158140040 Requerente: MARIA DO NASCIMENTO SOUZA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00038473020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO CORTE DA SILVA Representante(s): OAB 286.163 - GUSTAVO ROSSI GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Processo nº: 00038473020178140040 Requerente: ANTONIO CORTE DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00085258820178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:NATALICIO ANDRADE DA SILVA Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00085258820178140040 Requerente: NATALICIO ANDRADE DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00113016120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00113016120178140040 Requerente: MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00023123220188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:SILVANA HONORIA DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 00023123220188140040 Requerente: SILVANA HONORIA DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO

FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00089955620168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:SELMA SOUZA RODRIGUES Representante(s): OAB 21107 - WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 00089955620168140040 Requerente: SELMA SOUZA RODRIGUES Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00049755120188140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:LAIDE ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DA SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº: 00049755120188140040 Requerente: LAIDE ARAUJO DA SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00085691020178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019---REQUERENTE:ROBERTO HOLANDA PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 16551-A - ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00085691020178140040 Requerente: ROBERTO HOLANDA PENNA DE ARAUJO Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 05 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00073664720168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO ALVINO LEITE Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00073664720168140040 Requerente: ANTONIO ALVINO LEITE Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00054244320178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:IRACI RODRIGUES FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00054244320178140040 Requerente: IRACI RODRIGUES FERNANDES SILVA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para

manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00085319520178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:IRENE GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00085319520178140040 Requerente: IRENE GONÇALVES DOS SANTOS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00126252320168140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:GERALDO SOUSA DIAS Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Processo nº: 00126252320168140040 Requerente: GERALDO SOUSA DIAS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00031536120178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:EDNA ALVES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16879 - NEIZON BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00031536120178140040 Requerente: EDNA ALVES DE ALMEIDA Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 08 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00044778620178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:MARCELO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 10213 - RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12442-A - RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18617-B - GLEISON JUNIOR VANINI (ADVOGADO) OAB 21006 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00044778620178140040 Requerente: MARCELO COSTA DA SILVA Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00839404820158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:ANA EVELLYN DOS SANTOS BRAGA Representante(s):

OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) DAIANE VIANA DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:JULIO WENDER DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00839404820158140040 Requerente: DAIANE VIANA DOS SANTOS e os menores A.E.S.B e J.W.S.B Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00056955220178140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:RONALDO SANTOS NOVAIS Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00056955220178140040 Requerente: RONALDO SANTOS NOVAIS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00091988620148140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:REGINA LUCIA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 14565-B - GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO (ADVOGADO) OAB 19377-B - GUILHERME AUGUSTO LIMA MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo nº: 00091988620148140040 Requerente: REGINA LUCIA LOPES DOS SANTOS Requerido: INSS Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535, CPC. Havendo impugnação, intime-se, o autor, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Parauapebas/PA, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00608804620158140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 01/11/2019---REQUERENTE:MANOEL ALDO PEREIRA DA SILVA NETO Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº: 00608804620158140040 Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MANOEL ALDO PEREIRA DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social. Citado, o Instituto ofereceu impugnação apenas quanto ao valor da multa prevista no artigo 523, § 1º do NCPC, não aplicável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 534, § 2º do mesmo Diploma. Instado a se manifestar, o autor não se opôs à impugnação apresentada pelo INSS. Desse modo, por não haver divergência entre as partes, entendo devido o valor incontroverso, apontado pelo autor à fl. 95. Assim, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924 do CPC. Dispenso o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, considerando a gratuidade processual e a concordância das partes quanto ao objeto discutido no presente processo. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se as devidas requisições de pequeno valor. Comprovado o deposito para o pagamento das referidas requisições, expeça-se os respectivos alvarás, adotando as providencias cabíveis. Após, arquive-se os autos com as cautelas de praxe Parauapebas, 01 de novembro de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

PROCESSO: 00056372520128140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAURO FONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE:MARINALVA CUNHA SOARES Representante(s): OAB 14531-B - TATHIANA ASSUNCAO PRADO (ADVOGADO) OAB 14774-B - NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 00056372520128140040 Tratam-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE SEGUIRIDADE SOCIAL., afirmando a existência de omissão na sentença de fl. 111-112. Em verdade, no presente caso, a Embargante pretende ver corrigidos, pontos que refogem às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, não manejou o recurso adequado, conforme artigo 1.022, do NCPC. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração apresentado pelo requerido, ante a ausência dos pressupostos para sua interposição, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 102, verso a 107 (Contestação de José Cecílio Melo) e às fls. 116-117 (Embargos de Declaração de Alzimar de Oliveira Araújo), eis que estranhos aos presentes autos. Cumpra-se. Parauapebas, 31 de outubro de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de direito respondendo pela 3ª Vara Cível de Parauapebas Página de 1

Fórum de: PARAUAPEBAS Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial CEP: 68.515-000 Bairro: CIDADE NOVA Fone: (94)3327-9606

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. Representante(s): OAB 29148-A - AULINDA MESQUITA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

PROCESSO: 00070607320198140040 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAMIRO ALMEIDA GOMES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/09/2019---AUTOR:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER PARAUAPEBAS PA REQUERENTE:A. V. M. B. Representante(s): OAB 29148-A - AULINDA MESQUITA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:R. O. R. C. . DESPACHO Por se tratar de delito que se processa mediante representação (a qual não foi colhida pela autoridade policial), cometido sob a égide da violência de gênero, que repele a aplicação dos institutos previstos na Lei Federal nº 9.099/1995, é o caso de designação de audiência para oitiva da apontada vítima, ocasião em que oferecerá representação, que então será tomada por termo, ou manejará retratação, também a ser reduzida no próprio Termo de Audiência. Forte nisso, designo audiência de retratação para o dia 29/11/2019, às 13h00min. Assim, PROVIDENCIE a Secretaria no seguinte sentido: 1. INTIME-SE a apontada vítima, ANTONIA VANIA DE MOURA BRAGA, residente na Rua D, nº 121, Bairro Cidade Nova, Parauapebas/PA, telefone (94) 98138-4279, devendo comparecer à audiência acompanhada de sua advogada ou de defensor público, se for o caso. 2. DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público para tomar ciência da audiência ora designada e MANIFESTAR-SE sobre PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS às fls. 09. 3. DÊ-SE CIÊNCIA à Defesa. Parauapebas/PA, 18 de setembro de 2019. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito fcb

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0800842-93.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIEL PEREIRA DE SOUZA Participação: EXECUTADO Nome: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ORSI ABDUL AHAD OAB: 15582/MS Participação: EXECUTADO Nome: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS OAB: 14666/MSAutos nº 0800842-93.2019.814.0040Requerente: DANIEL PEREIRA DE SOUZARequeridos: MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME e outro DECISÃOEmbora não conste no acordo de evento 9631770 que a requerida iria proceder a suspensão dos descontos questionados na inicial, como o objeto da ação é tal pedido, fica implícito no acordo a obrigação da requerida de proceder o cancelamento dos descontos.Diante disso, intime-se as requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem a suspensão dos descontos discutidos nos autos na conta do autor, bem como devolverem os valores descontados após a audiência do dia 15/04/2019, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada cobrança efetuada quinze dias após a intimação desta decisão.Intime-se.Parauapebas, 25 de setembro de 2019 CELSO QUIM FILHOJuiz de Direito Titular

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0802565-98.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: REGIANE SANTOS PINTO BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: HELEN BEATRIZ COSTA BALIEIRO OAB: 053 Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802565-98.2019.8.14.0024RECLAMANTE: REGIANE SANTOS PINTO BATISTARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: REGIANE SANTOS PINTO BATISTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétricae a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva em relação à fatura 01/2018, no valor de R$ 2.261,07 da UC 3008173221. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,ID 13269444 (histórico de consumo e fatura), os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003)

PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIROa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se à fatura indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) nos cadastros de maus pagadores ou se já houver inscrito que o retire, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (cinquenta mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 17 de outubro de 2019 LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0802689-81.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA OAB: 9639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802689-81.2019.8.14.0024RECLAMANTE: ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétricae a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva em relação à fatura 10/2018, no valor de R$ 2071,03, da UC 3000472777.Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,ID 13474043 (fatura), os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O

cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIROa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se à fatura indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) nos cadastros de maus pagadores ou se já houver inscrito que o retire, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (cinquenta mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 25 de outubro de 2019 LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0801309-57.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO EDUARDO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANE MORENA SILVA OAB: 3430/AP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO

RIVELLI OAB: 21074/PASENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo a existência de omissão quanto ao acordo entabulado entre as partes, visto que a sentença extinguiu o processo devido o abandono do feito pela parte autora. Deixei de determinar a intimação da parte contrária, considerando que o eventual emprego de efeitos infringentes aos declaratórios lhe seria favorável. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante. É que, de fato, por equívoco de ordem material, no momento da confecção da minuta da sentença, não foi observado o ID 6588212, na qual foi apresentado acordo firmado entre as partes. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para modificar a sentença, passando a constar em sua fundamentação e dispositivo o que segue: Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. A presente decisão passa a integrar a sentença retro. Publique-se e intime-se. Arquivem-se. Itaituba/PA, 30 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0801309-57.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNO EDUARDO SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIANE MORENA SILVA OAB: 3430/AP Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PASENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo a existência de omissão quanto ao acordo entabulado entre as partes, visto que a sentença extinguiu o processo devido o abandono do feito pela parte autora. Deixei de determinar a intimação da parte contrária, considerando que o eventual emprego de efeitos infringentes aos declaratórios lhe seria favorável. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante. É que, de fato, por equívoco de ordem material, no momento da confecção da minuta da sentença, não foi observado o ID 6588212, na qual foi apresentado acordo firmado entre as partes. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para modificar a sentença, passando a constar em sua fundamentação e dispositivo o que segue: Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. A presente decisão passa a integrar a sentença retro. Publique-se e intime-se. Arquivem-se. Itaituba/PA, 30 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0801465-11.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANALICIO LIMA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801465-11.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: ANALICIO LIMA SILVA FILHORECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0801465-11.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANALICIO LIMA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO OAB: 8492 Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO

ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0801465-11.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Perdas e Danos]RECLAMANTE: ANALICIO LIMA SILVA FILHORECLAMADO: Nome: Tam Linhas aereasEndereço: Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12,13,15,16,17 CONJ 31,32,42,51, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 29 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da CostaJuíza de Direito

Número do processo: 0801149-32.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ALCEBIADES DE PAIVA MACEDO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença, aduzindo a existência de contradição porquanto, conforme aduz, o presente feito teria sido extinto devido a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, sem a análise do pedido de danos morais e da obrigação de fazer. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, ao que verifico da peça manejada pelo embargante é a mera irresignação com a decisão proferida. Isto é, a parte requer a análise quanto ao pedido de danos morais, sendo que o feito foi extinto devido a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo devido o valor da causa, não cabendo, assim, a análise do mérito do feito. Na realidade, o que deseja a parte autora é a reforma da sentença. Todavia, como é cediço, os Declaratórios não se prestam a tal finalidade, configurando subversão da norma processual a sua utilização colimando a reforma da decisão e não sua integração. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte ensejam a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no CC: 128673 AM 2013/0200987-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)?. Com tais fundamentos, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo embargante. Preclusas as vias, cumpra-se os demais ditames da decisão/sentença retro. Publique-se e intime-se. 30 de outubro de 2019. TAINÁ MONTEIRO DA COSTAJuíza de Direito

Número do processo: 0801149-32.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ALCEBIADES DE PAIVA MACEDO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA OAB: 993 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença, aduzindo a existência de contradição porquanto, conforme aduz, o presente feito teria sido extinto devido a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, sem a análise do pedido de danos morais e da obrigação de fazer. É o que importa relatar. Sem maiores delongas, ao que verifico da peça manejada pelo embargante é a mera irresignação com a decisão proferida. Isto é, a parte requer a análise quanto ao pedido de danos morais, sendo que o feito foi extinto devido a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo devido o valor da causa, não cabendo, assim, a análise do mérito do feito. Na realidade, o que deseja a parte autora é a reforma da sentença. Todavia, como é cediço, os Declaratórios não se prestam a tal finalidade, configurando subversão da norma processual a sua utilização colimando a reforma da decisão e não sua

integração. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte ensejam a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% sobre o valor da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no CC: 128673 AM 2013/0200987-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)?. Com tais fundamentos, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo embargante. Preclusas as vias, cumpra-se os demais ditames da decisão/sentença retro. Publique-se e intime-se. 30 de outubro de 2019. TAINÁ MONTEIRO DA COSTAJuíza de Direito

Número do processo: 0800863-20.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LELDIVALDO SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800863-20.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]RECLAMANTE: LELDIVALDO SILVA CARVALHORECLAMADO: Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDAEndereço: Avenida Mendonça Furtado, 2877, liberdade, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.Endereço: FIAT Automóveis, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 30 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800863-20.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LELDIVALDO SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800863-20.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]RECLAMANTE: LELDIVALDO SILVA CARVALHORECLAMADO: Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDAEndereço: Avenida Mendonça Furtado, 2877, liberdade, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.Endereço: FIAT Automóveis, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos

termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 30 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0800863-20.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: LELDIVALDO SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: IGOR FREITAS AGUIAR OAB: 25069/PA Participação: RECLAMADO Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUES OAB: 12223/PA Participação: RECLAMADO Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ITAITUBAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPassagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800863-20.2019.8.14.0024CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]RECLAMANTE: LELDIVALDO SILVA CARVALHORECLAMADO: Nome: VIA MARCONI VEICULOS LTDAEndereço: Avenida Mendonça Furtado, 2877, liberdade, SANTARéM - PA - CEP: 68040-050Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.Endereço: FIAT Automóveis, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900 SENTENÇA Vistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso o relatório e decido. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado, e por conseguinte EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 487 do CPC/2015. O não pagamento do valor acordado implicará na execução nos termos da legislação. Sentença irrecorrível, nos termos do artigo 41 da lei 9.099/95.Arquivem-se. Itaituba/PA, 30 de outubro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Número do processo: 0802242-93.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JATNIEL ROCHA SANTOS OAB: 8756PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s)RECLAMANTE: JATNIEL ROCHA SANTOS,por meio de seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 30/01/2020 16:00. ITAITUBA,7 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei n° 9.099/95, arts. 18, § 1°, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificadopor atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamenteaos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0802238-56.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: WILZA RODRIGUES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: JENYKELLEN ROCHA DA SILVA OAB: 26603/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA MOTA DA SILVA OAB: 24520/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAMAR SANTOS ARAUJO ATO ORDINATÓRIOAtravés do presente, fica devidamenteINTIMADO(S)a (s) parte (s)RECLAMANTE: WILZA RODRIGUES DE ANDRADE,por meio de

seus patronosa comparecerem a audiência do tipoUNA (CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO), redesignada para o dia 30/01/2020 16:15. ITAITUBA,7 de novembro de 2019. _____ GINA DOS REIS SANTOSServidor(a)(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)DE ORDEM DO(A) MMº(ª). JUIZ(A) DE DIREITO ADVERTÊNCIAS:-O comparecimento das pessoas físicas é pessoal à qualquer Audiência e o das pessoas jurídicas deverá ser através de preposto autorizado a transigir, bem como devidamente credenciado, nos termos do art. 9, parágrafo 4º, da lei 9.099/95.-A ausência injustificada do (a,s) autor (a,s) à audiência importará aextinção do processo sem julgamento do mérito(Lei 9.099/95 art. 51, I), bem como a sua condenação ao pagamento de custas processuais. O não comparecimento do (a,s) ré (u,s) à audiência produzirá os efeitos daRevelia,presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (lei n° 9.099/95, arts. 18, § 1°, e 20).-Eventual não comparecimento deverá ser justificadopor atestado médico ANTES da abertura da audiência, o qual deverá elucidar sobre a impossibilidade de locomoção para a audiência, sob as penas da lei.-Versando os autos sobre relação de consumo, fica (m) o(a,s) demandado (a,s), desde logo, advertido(a,s) acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova.-Havendo assistência de advogados, os documentos apresentados para as audiências, inclusive procurações e atos constitutivos das empresas, deverão serescaneados e juntados previamenteaos autos do processo virtual pelos respectivos patronos.OBS: Este processo tramita através do sistema computacional PJE, cujo endereço para consulta na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam.

Número do processo: 0802699-28.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: IVAN RODRIGUES VERA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE OAB: 27270/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802699-28.2019.8.14.0024Autor: RECLAMANTE: IVAN RODRIGUES VERA DA SILVARequerido: RECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: IVAN RODRIGUES VERA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado parase retirar o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em relação à fatura 05/2016, no valor de R$ 101,89, da UC até decisão definitiva.Alega que está sendo cobrada por débito já quitado junto à reclamada, sendo indevida a restrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido.Sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado perigo de dano ou abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A verossimilhança das alegações encontra-se presente na própria discussão judicial da causa, que possui como objeto a inexistência de dívida pendente havida com a ré, sendo juntado aos autos comprovante de pagamento da fatura.Caberá à requerida produzir prova em contrário, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé.O dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no risco de dano ao crédito, à imagem e à subsistência, pela manutenção da inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, ocasionando a impossibilidade de obtenção de crédito na praça, aquisição de produtos mediante pagamento parcelado e, principalmente a associação a uma imagem de mau pagador, inadimplente.Saliento que não haverá prejuízo à requerida que poderá, tão logo transitada em julgado a decisão, cobrar a dívida e mandar inscrever o nome do autor em tais róis.Inoportuno se falar em desconstituição do débito discutido em sede liminar, por necessitar de provas e se inserir no pedido principal, tornando, inclusive, irreversível os efeitos de tal determinação.Assim, defiro parcialmente o pedido liminar de tutela de urgência e determino que a requerida providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, referente ao débito discutido nesta ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até decisão final.Cite-se a requerida, com as advertências legais.Aguarde-se audiência já designada.Intimem-se as partes desta decisão. Expeça-se o necessário. Itaituba/PA, 25 de outubro de 2019LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

Número do processo: 0802627-41.2019.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: DALCIVAN DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNER DE SOUZA SA OAB: 821-A Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY SANTOS RODRIGUES OAB: 29553/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBATravessa Paes de Carvalho, s/n, Centro, anexo ao Fórum de Justiça, CEP. 68.180-060, Tel: (093) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br Processo: 0802627-41.2019.8.14.0024RECLAMANTE: DALCIVAN DOS SANTOS SOUSARECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA DECISÃO: Vistos etc.RECLAMANTE: DALCIVAN DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAem face deRECLAMADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA,visando a obtenção de provimento antecipado para se obstar a suspensão do fornecimento de energia elétricae a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão definitiva em relação à fatura 08/2018, no valor de R$ 5.931,54, da UC 80103751. Alega que está sendo cobrado(a) por contas de consumo de energia elétricaemulta, que entende abusivas, sob ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica.Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final.Acostou à inicial documentos.É o relatório. Decido. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária.Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude.A verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial,ID 13357322, 13357323 (histórico de consumo e fatura), os quais mostram a existência de divergências administrativas e a cobrança em patamares desproporcionais ao histórico de consumo da unidade.Como dito acima, a própria discussão judicial da causa é suficiente para gerar a suspensão de sanções administrativas, por possuir como objeto uma falha na relação negocial havida entre as partes, na qual a prova de fato negativo, isto é, o não consumo, é impossível ao consumidor. Caberá à reclamada produzir tal prova, demonstrar que o valor cobrado corresponde ao consumo efetivo, quando, oportunamente, tal decisão poderá ser revista, bem como aplicadas eventuais penas pela litigância de má-fé. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART.

557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELETRICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR A AUTORIA. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. EXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006271845, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, JULGADO EM 10/09/2003) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016) À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor.Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC,DEFIROa tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou se já estiver suspensa que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, referente ao débito discutido nesta ação, no prazo de 24h., sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento.A presente liminar restringe-se à fatura indicada no primeiro parágrafo desta decisão.Cite-se, com as advertências legais.Intimem-se ambas as partes desta decisão.Defiro a inversão do ônus da prova à cargo da reclamada. Itaituba/PA, 25 de outubro de 2019 LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOSJuiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

Número do processo: 0800207-13.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: K. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA VARIANI OAB: 757PA Participação: REQUERIDO Nome: L. C. L. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: T. K. C. S.EM ANEXO.

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00002517220088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810010120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELITON RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA AGUIAR SANTOS. Autos: 0000251-72.2008.8.14.0066 R.h. Vistos em mutirão de baixa. Considerando o teor da certidão de fl. 32 e da última parte da petição do fl. 26, fica advertido o advogado Jurandir Pereira Bragança, OAB/PA 9.518-A, a somente promover a retirada de documentos dos autos processuais mediante expressa autorização do Juízo, sob pena de comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil. Baixem-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se. Uruará/PA, 31 de outubro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00002980720128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210002246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 07/11/2019 VITIMA:M. S. M. VITIMA:J. S. S. AUTOR:JUSTICA PUBLICA ESTADUAL INFRATOR:ROGERIO SANTOS PEREIRA. Autos: 0000298-07.2012.8.14.0066 PRIORIDADE LEGAL: INFÂNCIA META 2 - CNJ R.h. Vistos, etc. Trata-se de procedimento para apuração de ato infracional em face do adolescente ROGÉRIO SANTOS PEREIRA, nascido em 13.04.1994. O Ministério Público opinou pela extinção da medida (fl. 32). Vieram conclusos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 2º do ECA estabelece que é adolescente a pessoa de idade entre 12 e 18 anos, estabelecendo o parágrafo único que "aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade". Deste modo, extingue-se os preceitos do ECA a pessoa que atinge a idade de 21 anos. Na esteira do contido no § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberação do adolescente internado é compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade. Sobre o assunto, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). APELADO COMPLETOU 21 ANOS NO CURSO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI 8.069/90. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ARTIGOS 2º E 121, § 5º, DO ECA. PREJUDICADA A APRECIAÇÃO MERITÓRIA DA APELAÇÃO. UNANIMIDADE. 1. Considerando que o Apelado nasceu em 15.08.1996 (fl. 89), verifica-se que o mesmo completou a maioridade penal após a prolação da sentença, estando atualmente com mais de 21 (vinte e um) anos de idade. 2. A jurisdição especializada da infância e da juventude cessa quando a pessoa completa 21 (vinte e um) anos de idade, impondo-se nesta idade a extinção da pretensão punitiva do Estado, não cabendo execução de medidas socioeducativas que eventualmente estejam em curso, como ocorre na presente demanda, nos termos dos arts. 2º e 121, §5º, do ECA. 3. Necessário registrar, que o próprio Apelante afirmou, em suas razões recursais, que as medidas socioeducativas são aplicáveis até os 21 anos de idade. 4. Decretação da extinção da pretensão punitiva do Estado, restando prejudicada a presente Apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. 5. À unanimidade. (2018.03389806-24, 194.739, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24) Nesse contexto, não se mostra possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa ao maior de vinte e um anos de idade, havendo assim a perda do objeto e interesse jurídico do Estado. Carece, pois, o Ministério Público de condição da ação atinente ao interesse (binômio: necessidade e adequação), tendo em conta que a idade limite para o cumprimento de medida socioeducativa pelo autor de ato infracional é de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme o art. 121, § 5º do ECA. Nesse sentido, como o infrator conta atualmente com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, encontra-se fulminada a pretensão punitiva do Estado, sendo imperativo que o processo seja extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse. Pelo exposto, DECLARO a extinção da pretensão socioeducativa do Estado, em relação ao jovem ROGÉRIO SANTOS PEREIRA

julgando EXTINTA a representação sem resolução do mérito, por falta de condição de ação face a ausência de interesse de agir, com fulcro no Art. 121, c/c 2º do ECA, c/c 395, II do CPP e Art. 485, VI do CPC. Sem custas, ao teor da legislação vigente. Ciência ao Ministério Público. Transitado em Julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Uruará/PA, 24 de outubro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00004196920118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110002784 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RILDO OLIVEIRA DE SOUSA. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de fls. (38 a 47) , é tempestivo. O referido é verdade e dou fé. Uruará, 06 de novembro de 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005977620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:GILMAR ANTONIO ZOLETI Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . Processo: 0000597-76.2015.8.14.0066 R.h. Vistos, Mantido o título, em grau de recurso, por decisão transitada em julgado, o cumprimento provisório converte-se, de imediato, em cumprimento definitivo (Fredie Didier Jr, In: Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 7ª ed., p. 507). Assim, DEFIRO a convolação do presente feito de execução provisória em execução definitiva, relativa ao item "a" do título judicial. Proceda a atualização da fase processual fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (definitivo) no Libra e na Capa dos autos. Em corolário, REVOGO a hipoteca existente sobre o imóvel rural da parte exequente, relativa a esta demanda. Cumpra-se a deliberação de fls. 99, promovendo-se a intimação da parte executada para pagamento das custas adiantadas pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado. Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Uruará/PA, 01º de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00006223620088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810003894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 EMBARGADO:ROBERTO CARLOS ZORTEA EMBARGANTE:ERVINO GUTZEIT Representante(s): MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO) . Autos: 0000622-36.2008.8.14.0066 PRIORIDADE LEGAL: IDOSO. Anote-se no Libra e na capa dos autos. R.h. Vistos, etc. De acordo com o manual de rotinas deste Egrégio Tribunal de Justiça (5.2.1) os autos deverão comportar no máximo 200 (duzentos) folhas, formando-se, a partir da folha número 201 (duzentos e um) o volume subsequente, o qual deverá ser satisfatoriamente identificado. O volume poderá, excepcionalmente, ultrapassar o número máximo de folhas para se evitar a repartição do último documento (petição, parecer, laudo etc.), o que não é o caso dos autos. Assim, DETERMINO QUE A ESCRIVANIA PROMOVA A ABERTURA DO VOLUME SUBSEQUENTE DESTES AUTOS conforme determina o manual de rotinas (5.2.3, "d"), com o devido preenchimento dos termos de encerramento e abertura de volumes, ficando desde já a Secretaria advertida a só fazer a conclusão dos autos após a adoção desta providência. I - INTIME-SE a parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo apresentada, sob pena de arbitramento de multa e honorários advocatícios no importe de 10% cada (§1º do art. 523 do CPC), destacando-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar (art. 525, CPC/15); II - Intimada a parte executada e não efetuado o pagamento voluntário, determino a aplicação de multa de 10% e arbitro honorários advocatícios em 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a planilha de débito com a inclusão dos referidos valores; III - Sem prejuízo do disposto anteriormente, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se o competente

mandado e proceda-se a penhora e avaliação de bens, considerando aqueles indicados pela parte exequente, se houver, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos estritos termos do art. 829, §1º, do CPC, bem como o cônjuge, se casado for, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis (art. 842, CPC), ressaltando que eventual deferimento de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Oficial de Justiça (art. 782, CPC); IV - Não sendo localizada a parte executada ou não encontrando bens a serem penhorados, intime-se a parte exequente, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a demanda, sob as penas legais; V - Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Novo Código de Processo Civil; VI - Em qualquer hipótese em que seja necessário o prévio recolhimento de custas, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 21, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado a parte exequente, por DJE, para recolhimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento de 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Uruará/PA, 24 de outubro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00007006420078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710003910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO BENEDITO ARAUJO. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de fls. (69 a 83) , é tempestivo. O referido é verdade e dou fé. Uruará, 06 de novembro de 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008255120158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:GILMAR ANTONIO ZOLETI Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000825-51.2015.8.14.0066 R.h. Vistos, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte demandada, alegando contradição, omissão e obscuridade na decisão prolatada. Em que pese o entendimento da parte ré-embargante, não se vislumbra a suposta contradição, pois a matéria alegada não se trata de contradição dos fundamentos da decisão e seu dispositivo, desafiando recurso próprio, portanto. Visível é a intenção do embargante em reapreciar a matéria já examinada por este juízo. Com efeito, a sentença atacada analisou, com o devido cuidado, os pontos abordados na ação, não havendo que se falar em omissão. Inexiste, ainda, a alegada obscuridade haja vista que a decisão expôs os fundamentos que a motivaram. Todos os fundamentos que poderiam infirmar a decisão foram enfrentados em sua fundamentação. A parte embargante se utiliza, pois, de forma inadequada, dos presentes embargos para expressar o seu inconformismo com referência à decisão que lhe foi desfavorável, quando se sabe que os embargos declaratórios se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material constante da decisão embargada, a teor do art. 1022 do CPC. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES. ÁREA OBJETO DA AÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE POSSE INDIRETA E DIRETA. DEMANDA SOLUCIONADA ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO. EXTRAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ANÁLISE ISOLADA. NECESSIDADE DE LEITURA CONTEXTUALIZADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não servem os embargos de declaração, ainda que sob a alegação de contradição e omissão, para veicular pretensão de rediscussão da análise do conjunto de provas dos autos, de modo a formalizar contrariedade à conclusão do julgado. 2. Inexiste contradições no acórdão, vez que delimitou precisamente a área objeto da tutela possessória, bem como apresentou os fundamentos que solucionam a lide, fazendo distinção entre posse direta e posse indireta e da excepcional necessidade de discussão acerca do domínio, nos termos da súmula 487 do STF. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (2018.00600848-66, 185.745, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-02-20). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, permanecendo a decisão tal como lançada. Noutro giro, mantido o título, em grau de recurso, por decisão transitada em julgado, o cumprimento provisório converte-se, de imediato, em cumprimento definitivo (Fredie Didier Jr, In: Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 7ª ed., p. 507). Assim, DEFIRO a convolação

do presente feito de execução provisória em execução definitiva, relativa ao item "b" do título judicial. Proceda a atualização da fase processual fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (definitivo) no Libra e na Capa dos autos. Em corolário, REVOGO a hipoteca existente sobre o imóvel rural da parte exequente, relativa a esta demanda. Realizada penhora online do débito executado (fls. 101/103) e ocorrendo o levantamento dos valores pelo credor (fl. 147), houve a satisfação integral da obrigação. Sendo este o cenário, devidamente comprovado nos autos que o débito foi integralmente quitado, o cumprimento de sentença deve ser extinto, conforme prevê o art. 924, II, CPC. Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente módulo executivo. Valores já levantados pelo credor. CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais - UNAJ desta Comarca para que elabore o cálculo das referidas custas, e após, se for o caso, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do respectivo boleto, sob pena de inserção na Dívida Ativa. Caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Uruará/PA, 01º de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00018954020148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:GILMAR ANTONIO ZOLETI Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCELO SPINOLA SALGADO REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2647 - JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES (ADVOGADO) . Autos: 0001895-40.2014.8.14.0066 PRIORIDADE LEGAL: IDOSO. Anote-se no Libra e na capa dos autos. R.h. Vistos, etc. I - INTIME-SE a parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha de cálculo apresentada, sob pena de arbitramento de multa e honorários advocatícios no importe de 10% cada (§1º do art. 523 do CPC), destacando-se ainda o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar (art. 525, CPC/15); II - Intimada a parte executada e não efetuado o pagamento voluntário, determino a aplicação de multa de 10% e arbitro honorários advocatícios em 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar a planilha de débito com a inclusão dos referidos valores; III - Sem prejuízo do disposto anteriormente, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se o competente mandado e proceda-se a penhora e avaliação de bens, considerando aqueles indicados pela parte exequente, se houver, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada, nos estritos termos do art. 829, §1º, do CPC, bem como o cônjuge, se casado for, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis (art. 842, CPC), ressaltando que eventual deferimento de força policial ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Oficial de Justiça (art. 782, CPC); IV - Não sendo localizada a parte executada ou não encontrando bens a serem penhorados, intime-se a parte exequente, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a demanda, sob as penas legais; V - Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Novo Código de Processo Civil; VI - Em qualquer hipótese em que seja necessário o prévio recolhimento de custas, os autos deverão ser previamente remetidos à UNAJ para expedição de boleto para pagamento da diligência respectiva, conforme comando do art. 21, § 7º, da Lei Estadual nº 8.328/2015, e intimado a parte exequente, por DJE, para recolhimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento de 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Uruará/PA, 24 de outubro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00019898020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:L A W CARDOSO CIA LTDA ME

Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE URUARA. Processo: 0001989-80.2017.8.14.0066 R.h. Vistos, I - Intime-se a parte exequente, inclusive pessoalmente, se necessário para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção; I.a - Quedando-se inerte, certifique-se e retornem os autos conclusos; II - Cumprido o item I, CITE-SE a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, opor embargos à execução (CPC, art. 910); III - Apresentados embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar; IV - Quedando-se inerte, REQUISITE-SE à Fazenda Pública o pagamento do valor objeto desta execução, no prazo de 2 (dois) meses. Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Uruará/PA, 06 de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00087157020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCA CACILDA CAVALCANTE DE ARAUJO Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 27344 - DIEGO PEREIRA LONGHI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARAUJO BEZERRA. Autos: 0008715-70.2017.8.14.0066 PRIORIDADE LEGAL: IDOSO. Anote-se no Libra e na capa dos autos. R.h. Vistos, Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se com as cautelas legais. Advirta-se a Secretaria deste Juízo para buscar incansavelmente evitar a prática de tramitações desnecessárias conforme reiteradamente orientado por este magistrado. Int. Cumpra-se. Uruará/PA, 01º de novembro de 2019. (Assinado digitalmente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00101329220168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Inventário em: 07/11/2019 INVENTARIANTE:ALINE KAREN SILVA PITHAN INVENTARIANTE:LARISSA DAYSE SILVA PITHAN Representante(s): OAB 22238-A - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VOLMAR ANTONIO PITHAN ENVOLVIDO:ALENCAR VERISSIMO PITHAN ENVOLVIDO:VANDA ELTELVINA PITHAN ENVOLVIDO:DORIVAL FRANCISCO PITHAN. Autos: 0010132-92.2016.8.14.0066 R.h. Vistos, Proceda-se a consulta junto ao Registro Central de Testamentos on-line (RCTO), módulo de informação da CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados, juntando-se aos autos a certidão acerca da existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados conforme determina o art. 4º do provimento de nº. 56/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça. Analisando com acuidade os autos verifica-se que a parte autora cumulou pedidos que não se coadunam com o procedimento de inventário, tais como: reintegração de posse; anulação de declaração de vontade; indenização por danos morais; tutela antecipada para apresentação de documentos que não guardam relação com o feito de inventário. De pronto adianto a impossibilidade de serem solucionadas as questões dentro destes autos. É que a controvérsia existente necessita de instrução probatória, com a participação e direito de ampla defesa de terceiros, por tratar-se de questões de alta indagação, deverão ser dirimidas em autos próprios, motivos pelos quais deixo de apreciar os pleitos liminares. Noutro giro, verifica-se que à fl. 85 foi determinada a parte autora a emenda da inicial, devendo apresentar certidão atualizada do imóvel deixado pelo de cujus, entretanto, embora tenha se manifestado pela impossibilidade de atendimento do pleito (fl. 87), não comprovou tal fato. Isto posto, considerando que a petição inicial deve estar em consonância com o art. 320, do Código de Processo Civil, DETERMINO a parte requerente que proceda à EMENDA À INICIAL, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de seu indeferimento, para: · Juntar aos autos certidão de inexistência de registro imobiliário, expedida pelo cartório competente, quanto ao bem indicado à fl. 06; · Promover a qualificação do cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.829, I). Após, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Uruará/PA, 06 de novembro de 2019. (Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19.02.2019, edição 6603/2019) R E C E B I M E N T

O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00002106620128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210001511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Execução de Título Judicial em: 08/11/2019 REQUERIDO:VIVO SA Representante(s): OAB 15975 - EDNA CARNEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) REQUERENTE:RENI DE MATOS ALMEIDA Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) . Provimento nº 006/2009-CJCI - TJE-PA, de 25/05/09 A Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Provimento nº 006/2006-CJRMB - TJE-PA, de 05/10/06 A Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE: Art. 1º - Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. (Disposições contidas no Art. 1º, § 1º nos processos criminais e § 2º nos processos cíveis) ATO ORDINATÓRIO Processo Cível nº 0000210-66.2012.8.14.0066 - Cumprimento de Sentença Reclamante: RENI DE MATOS ALMEIDA Reclamada: VIVO S/A (Sucessora da Norte Brasil Telecom S/A) Advogados: LEONARDO MAROJA (OAB/PA 10.582) e EDNA CARNEIRO DA SILVA (OAB/PA Nº 15.975). CONSIDERANDO as disposições contidas no Art. 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE-PA em epígrafe, tendo em vista a certidão de fl.91, que atesta que há valor pendente na Subconta nº 12.066.1198-8, e que o Alvará emitido às fl. 79, foi cancelado, conforme extrato de fl. 88, o qual constava como Beneficiário a TELEFÔNICA BRASIL S/A, intime-se a parte reclamada, por meio de seu Advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários (confirmação de nome de agência, conta corrente e CNPJ), para que a Secretaria Judicial possa emitir alvará em favor da VIVO S/A. Uruará/PA, 15 de abril de 2019. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretora de Secretaria Página de Refresh 'F9' Fórum de: URUARÁ Email: 1uruara@tjpa.jus.br Endereço: RUA MARQUES DE TAMANDARÉ S/N CEP: 68.140-000 Bairro: Centro Fone: (93)3532-1500 PROCESSO: 00020861720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERIDO:EGIDIO PINHEIRO SANTIAGO Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINACIAMENTO S A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a publicação da sentença ocorreu no dia 03.09.2019, no Diário da Justiça Eletrônico. Certifico que no dia 24/09/2019, transitou livremente em julgado a sentença proferida nos autos do Processo nº 0002086-17.2016.8.14.0066. Uruará/PA, 08 de novembro de 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045931920148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO FIAT S A Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDILUCE MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 5706 - IRAN VIEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico que analisando os autos do Processo nº 0004593-19.2014.8.14.0066, verifico que não há custas finais pendentes de pagamento. Uruará/PA, 08 de novembro de 2019 PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Chefe da ULA - Uruará PROCESSO: 00056275320198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. P. O. VITIMA:R. C. S. VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:RICHARD RODRIGUES FEITOSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO: 00056275320198140066 DENUNCIADO: RICHARD RODRIGUES FEITOSA DECISÃO Vistos. 1) Considerando a Certidão de fl.10, bem como, a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio para atuar no feito a advogada, Dra. JANETE MANDRICK, OAB-PA 17112-A, cujos honorários serão firmados ao final a serem pagos pelo Estado do Pará. 2) INTIME-SE pessoalmente a advogada dativa nomeada para acompanhar o feito e apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal. 3) Há erro material quanto à data da audiência de instrução e julgamento, de modo que corrijo de ofício, fazendo constar a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 (ONZE) DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS, tornando sem efeito aquela data de f. 07, ratificando o ato ordinatório de f. 11. 4) As comunicações foram expedidas com a data correta. Int. Cumpra-se Uruará, 07 de novembro de

2019. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará (Portaria n. 30/2019-SJ, DJE de 19/02/2019) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2019 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00058134720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROGERIO LAURETH DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a publicação da sentença ocorreu no dia 03.09.2019, no Diário da Justiça Eletrônico. Certifico que no dia 24/09/2019, transitou livremente em julgado a sentença proferida nos autos do Processo nº 0003397-09.2017.8.14.0066. Uruará/PA, 08 de novembro de 2019 MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002906420118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110001794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: P. M. S. VITIMA: W. R. C. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00007617020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: F. S. S. VITIMA: V. S. P. PROCESSO: 00010076620178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: W. M. S. C. INFRATOR: G. M. O. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00010235420168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Adoção em: REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) ENVOLVIDO: W. T. PROCESSO: 00011811220168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: J. S. S. VITIMA: N. S. F. PROCESSO: 00011829420168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. L. M. ADOLESCENTE: C. V. M. M. VITIMA: J. S. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00014246320108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010008949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: ENVOLVIDO: D. N. B. REPRESENTANTE: C. J. N. AUTOR: C. T. C. E. A. ACUSADO: J. M. PROCESSO: 00015097320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Providência em: ENVOLVIDO: P. D. L. MENOR: P. H. D. L. REQUERENTE: C. T. C. E. A. PROCESSO: 00017253420158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Providência em: REQUERENTE: C. T. MENOR: J. R. S. REQUERIDO: C. R. S. PROCESSO: 00024235820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: I. B. B. PROCESSO: 00031003620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: R. O. S. VITIMA: R. G. T. INFRATOR: R. L. S. PROCESSO: 00046503220178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Auto de Apreensão em Flagrante em: ADOLESCENTE: J. O. A. ADOLESCENTE: A. P. O. VITIMA: L. S. S. VITIMA: K. S. A. PROCESSO: 00055310920178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: B. A. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00071709620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: J. P. C. S. ADOLESCENTE: J. P. V. R. VITIMA: C. A. S. PROCESSO: 00084189720168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: E. V. M. Representante(s): OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00507224820158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: C. T. C. E. A. M. P. P. ENVOLVIDO: J. S. M. REQUERIDO: E. S. S. REQUERIDO: P. N. S. PROCESSO: 00677320820158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: E. M. B. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: L. B. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00857351120158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: A. M. R. S. REPRESENTANTE: M. N. R. Representante(s): OAB 22238-A - SANDY GEDY

ESTRELA SOUZA MOREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: A. S. S. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) PROCESSO: 01067373720158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. E. INFRATOR: P. H. S. A. VITIMA: A. C.

PROCESSO nº 0800248-35.2018.8.14.0066. **COBRANÇA**

Reclamante: NATANAEL MENDES DOURADO VIANA.

Reclamado: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES.

SENTENÇA

Vistos etc.

RETIFIQUE-SE A CLASSE DA AÇÃO FAZENDO CONSTAR COMO **COBRANÇA** - JUIZADO ESPECIAL.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Passo a fundamentar e decidir

O fundamento da ação do locupletamento ilícito é o enriquecimento sem causa do emitente ou outros obrigados em detrimento do credor, em razão do não pagamento de cheque.

Fundamenta-se no art. 61 da Lei nº 7357/85 (Lei do Cheque), que assim prevê: ¿A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei¿.

Em primeiro lugar, no caso sob análise, ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da revelia da parte demandada que se quedou inerte, não compareceu em audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (ID 7713029 e 10704111) a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor presumir-se como verdadeiros os fatos deduzidos no pedido inicial, que, ademais, encontram-se devidamente instruídos, com os documentos representativos da dívida (ID 7051461), cheque.

Dessa forma, são devidos pela ré os valores discriminados no cheque, que perfazem um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária, adota-se o entendimento pacificado pelo STJ, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), de que: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 2.

Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1386668/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** o pedido, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do CPC e, em consquência e **CONDENO** demandadoJÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES**,** a pagar ao demandante NATANAEL MENDES DOURADO VIANA**,** o valor nominal da dívida no importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação e correção monetária pelo INPC a partir da emissão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se em seguida, caso não haja requerimentos.

Uruará/PA 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019)

PROCESSO nº 0800248-35.2018.8.14.0066. **COBRANÇA**

Reclamante: NATANAEL MENDES DOURADO VIANA.

Reclamado: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES.

SENTENÇA

Vistos etc.

RETIFIQUE-SE A CLASSE DA AÇÃO FAZENDO CONSTAR COMO **COBRANÇA** - JUIZADO ESPECIAL.

Dispenso o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Passo a fundamentar e decidir

O fundamento da ação do locupletamento ilícito é o enriquecimento sem causa do emitente ou outros obrigados em detrimento do credor, em razão do não pagamento de cheque.

Fundamenta-se no art. 61 da Lei nº 7357/85 (Lei do Cheque), que assim prevê: ¿A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei¿.

Em primeiro lugar, no caso sob análise, ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, diante da revelia da parte demandada que se quedou inerte, não compareceu em audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada (ID 7713029 e 10704111) a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor presumir-se como verdadeiros os fatos deduzidos no pedido inicial, que, ademais, encontram-se devidamente instruídos, com os documentos representativos da dívida (ID 7051461), cheque.

Dessa forma, são devidos pela ré os valores discriminados no cheque, que perfazem um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária, adota-se o entendimento pacificado pelo STJ, mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), de que: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1386668/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019).

Ante o exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** o pedido, resolvendo o mérito nos termos art. 487, I, do CPC e, em consquência e **CONDENO** demandadoJÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES**,** a pagar ao demandante NATANAEL MENDES DOURADO VIANA**,** o valor nominal da dívida no importe de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação e correção monetária pelo INPC a partir da emissão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publicar. Registrar. Intimar.

Transitada em julgado, certifique-se, arquivando-se em seguida, caso não haja requerimentos.

Uruará/PA 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará

(Portaria nº 30/2019, DJE de 19/02/2019)

PROCESSO: 0164723-46.2015.8.14.0066

REQUERENTE: SUELI AMPARO DOS SANTOS representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE URUARÁ E ESTADO DO PARÁ- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

SENTENÇA

I ¿ RELATÓRIO:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE URUARÁ E DO ESTADO DO PARÁ, que intuía obter a imediata transferência da requerente para o Hospital Regional Público da Transamazônica, em caráter de urgência, para que fosse submetida a procedimento cirúrgico de fratura ¿ Lesão Fisária Proximal do Fêmur. O pleito foi deferido à fl. 23. À fl.26-v, consta a citação do município datada de 14/12/2015 e à fl.45 a citação do ente estatal ocorrida em 04/03/2016. Às fls.46/48, o Estado do Pará apresentou Contestação informando que a requerente foi internada no Hospital Regional Público da Transamazônica, onde passou a receber todo tratamento necessário. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário, decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO: Analisando o contexto fático e jurídico delineado nos autos verifico que após o ajuizamento da demanda o requerente conseguiu obter o tratamento almejado, tendo ocorrido a perda superveniente de interesse, subsistindo fato extintivo do direito pleiteado nesta demanda (Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão).

III ¿ DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Façam as anotações cabíveis. Sem custas e sem honorários advocatícios. Atendidas as cautelas de praxe, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Uruará/PA, 17 de maio de 2018.

Dr. Juliano Dantas Jerônimo

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002409-22.2016.8.14.0066

Procedimento: Ação Negatória de Paternidade

Requerente: Maikon Santos de Oliveira

Advogado: JANETE MANDRICK OAB/PA 17112-A

Requerido: M.S.O., representado por Mauricelha Gomes da Silva

Advogados: FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO OAB/PA 20.360 e PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA OAB/PA 14.777.

SENTENÇA

Maikon Santos de Oliveira ajuizou a presente ação negatória de paternidade em face M.S.O., representado por Mauricelha Gomes da Silva, ao argumento de que reconhecera a paternidade do menor ao tempo do seu nascimento, procedendo-lhe o seu registro, e que vem pagando alimentos no importe de 31% (trinta e um por cento) do salário mínimo. Informou que ante a ausência de características fenotípicas do filho registral com a sua família, submeteu-se voluntariamente a exame de paternidade, cujo laudo concluiu não ser o pai biológico da parte requerida. Formulou, assim, pedido para que seja declarada a nulidade do assento de nascimento do menor, retirando-se o seu nome e o nome dos avós paternos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/12. Na assentada ocorrida no dia 20/07/2016, a representante do menor informou que não tinha certeza sobre a paternidade do autor, anuindo ao pedido de retificação do registro de nascimento de seu filho. Em seguida, o Ministério Público postulou a perquirição da existência relação socioafetiva construída entre as partes. Na audiência realizada em 09/0/3/2017, tomou-se as declarações do menor, registrando a ausência de vínculo afetivo com o seu pai registral e que estava iniciando contato com seu pai biológico. O Parquet, em parecer final, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo

ao exame do mérito. A paternidade, como direito da personalidade, envolve valores humanos fundamentais como o nome, a honra, a identidade e os vínculos familiares, razão pela qual deve ser investigada da forma mais ampla possível. Na situação em exame, as partes se submeteram a exame de DNA, realizado extrajudicialmente, para aferição da existência de efetivo vínculo genético capaz de caracterizar a relação paterno-filial. O laudo referente ao citado exame excluiu a paternidade do autor em relação ao réu, revelando, por conseguinte, a inexistência de vínculo consangüíneo entre os envolvidos. Segundo a melhor doutrina e entendimento jurisprudencial dominante, o exame de DNA consiste, atualmente, na prova mais segura nas ações de investigação de paternidade, cujo resultado é confiável a ponto de servir como elemento de convicção definitivo para a atribuição ou a exclusão da paternidade. Ademais, a prova pericial foi produzida por

instituição de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, tendo a representante anuído ao

resultado e ao pedido autoral, não havendo, pois, motivo sério e fundado para gerar a

desconfiança no acerto do resultado do exame hematológico.

Nesse sentido: TJMT-004805) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - EXAME DE DNA NEGATIVO - FORÇA PROBATÓRIA ROBUSTA - RECURSO IMPROVIDO. Em processo de investigação de paternidade, quando o exame de DNA se mostra conclusivo, desnecessário se faz a produção de outras provas, ainda mais quando não há questionamentos sólidos quanto à idoneidade do laudo pericial. (Recurso de Apelação Cível nº 70581/2006, 3ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Antônio Horácio da Silva Neto. j. 12.03.2007, unânime). Noutro giro, embora o réu tenha anteriormente reconhecido a paternidade e registrado o

menor como seu filho, restou demonstrada a inexistência de vínculo afetivo entre as partes a

justificar a manutenção do seu nome nos assentos do menor, mesmo com a comprovação de

não ser o pai biológico, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor

interesse da criança/adolescente, que consagram a manutenção das obrigações jurídicas do

pai socioafetivo, razão pela qual o pedido merece ser acolhido. O termo da assentada de fls. 23/24 comprova de forma inequívoca as conclusões acima expostas, haja vista que, enquanto o autor informou que convivera com a criança até um ano e quatro meses de idade, rompendo-se o contato em seguida, o menor informou que não se recorda de ter convivido com seu pai registral, embora o chame de pai, que está em contato com seu pai biológico e irmãos de origem paterna, que acha estranho constar os nomes de dois pais nos seus registros, preferindo que conste apenas o nome do seu pai biológico, de prenome Cleudimar. Assim, restando provada a inexistência de origem biológica e ausência de relação socioafetiva, vislumbro ser possível o acolhimento do pedido autoral, estando em harmonia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos, confira-se: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora. 2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 3. (...) (REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015) (grifos aditados) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que o

autor não é pai do menor M.S.O. e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução

de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Determino ao Sr. Oficial do Registro Civil competente que proceda à necessária retificação no registro de nascimento do menor, excluindo-se o nome e sobrenome paterno e dos respectivos avós. As certidões com as respectivas retificações deverão ser fornecidas de forma GRATUITA, com fulcro no Art. 30, §1º da Lei 6.015/73, c/c Art.7º da Lei 9.534/97, servindo como mandado a presente sentença. Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da gratuidade às partes. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado arquive os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Uruará/PA, 13 de novembro de 2017.

Vinícius Pacheco de Araújo
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00018732920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADECARD SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito JUN KUBOTA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO, OAB/PA 28.651 advogando em causa própria. b) Requerida: BANCO BRADESCAR S/A - representado pelo preposto RAFAEL MENDES ALTOÉ, CPF n.º 011.079.372-21, acompanhado da advogada Dr.ª RAQUEL ALMEIDA MENDONÇA, OAB/PA 26.584-A, a qual requer a juntada de contestação, carta Preposto, substabelecimento e demais documentos, que foi deferido. Aberta a audiência presente a requerente e o requerido, na pessoa do preposto, não houve acordo entre as partes. O requerido, requer que as publicações futuras sejam feitas em nome da advogada Dr.º GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28.178-A, o que foi deferido. A parte não tem provas a produzir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: S E N T E N Ç A Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pelo ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO, em face de BANCO BRADESCARD S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Inicialmente vale destacar que a lide por se tratar de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, face a verossimilhança das alegações do consumidor, foi invertido o ônus da prova. Com efeito, ficou demonstrado que a requerida procedeu indevidamente à cobrança de valores referentes à fatura de cartão de crédito, identificado à fl. 013, com a manutenção do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito(SERASA), mesmo após o pagamento realizado conforme comprovante de fl. 12. Em decisão de fls. 24, foi invertido o ônus da prova e deferida a tutela de urgência para a retirada do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito. Considerando que o ônus da prova foi invertido e a requerida não trouxe prova da existência do débito após o pagamento da fatura de cartão de crédito, (fl. 12), tem se por provado o argumento da autora de que realizou em 21.08.2018 a quitação da parcela do cartão de crédito que ensejou a inclusão no cadastro de inadimplentes, estando, pois, cancelado referido cartão de crédito (fl. 12/13). A conduta da requerida ao manter à negativação do nome da autora, no cadastro de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito, procedendo o cancelamento apenas em 06.09.2019, quase um ano após a quitação da parcela, caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso, o comportamento da ré causou danos morais à autora, incidindo o dever de reparação. Por sua vez, a autora provou o fato constitutivo de seu direito, que foi a indevida cobrança de conta telefônica, gerando transtornos como a necessidade de procurar a requerida para solucionar a questão posta Assim ficas evidentes os danos morais sofridos pela autora, assim como todo o infortúnio causado pela conduta da ré, em decorrência de falha na prestação de serviço no mercado de consumo. De mais a mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, bastando que haja o dano e o nexo de causalidade para que incida seu dever de indenizar o autor, nos termos do art. 14 `caput" do CDC. Outrossim, a ré também não se desincumbiu de provar qualquer das excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º do CDC, razão pela qual o pleito indenizatório torna-se procedente. Assim, o dano moral por consistir em lesão a direito da personalidade, esse tipo de ofensa tem como efeito o sofrimento, a dor, a perturbação da saúde psicológica, o vexame e a humilhação provocados por comportamentos que ingressam na esfera subjetiva do indivíduo trazendo-lhe um desconforto emocional grave. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria

índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. É nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 - no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998). Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis: Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense). Com relação à reparação pecuniária, registre-se que não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos. No presente caso, o ofensor é empresa prestadora de serviços. A condição pessoal da ofendida restringe-se ao fato de ser pessoa com pouca instrução, tanto no aspecto econômico como técnico. Ao contrário, a requerida ostenta situação de melhor prestígio dois aspectos retro mencionados. Assim tenho por razoável a fixação da indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, confirmando a decisão de liminar de fl. 24, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo ANA CAROLINA BARNABÉ BARBALHO em face de BANCO BRADESCARD S/A, para declarar inexistente o qualquer débito relacionado com o cartão de crédito de n.º 4282690431575017 de titularidade da autora em razão do seu cancelamento, e ainda, condenar a requerida a indenizar a autora, a título de danos morais, com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, devidos a partir desta data. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se feitas as necessárias anotações. Sentença publicada em audiência, cientes as partes presentes. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuária, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Requerente: Advogada do requerido: Preposto do requerido: PROCESSO: 00035673320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELZILENE SILVA BLANK Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito JUN KUBOTA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: ELZILENE SILVA BLANK, acompanhada da advogada Dr.ª PATRICIA PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PA 27.015. b) Requerida: BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO CARTÓES S/A- representados pelo preposto ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF n.º 672.731.573-68, acompanhado do advogado Dr.º MAURO FERNANDO SPATTE, OAB/PA 27.195, o qual requer a juntada, carta Preposto, substabelecimento, que foi deferido. Aberta a audiência presente o requerente e o requerido, na pessoa do preposto, não houve acordo entre as partes. A autora por sua advogada manifesta pela impugnação da contestação e os documentos que a acompanham no seguinte termos: "A contestação não merece o acolhimento, pois não foi juntado nenhuma prova dos pontos alegados. A defesa pediu inversão do ônus da prova nos termos do CDC m, o que não foi feito pela parte requerida, reitera todos os pedidos da inicial: - Com a condenação da parte requerida pelos juros abusivas acima do que condiz a lei (fl.39/ 49), condenação da parte requerida pela adicionamento de serviços sem solicitada da requeria, nos termos do art. 39 do CDC; condenação do requerido em compensação dos danos morais por ter negativado o nome da requerente por uma dívida inexistente, mesmo após muitas tentativa, conforme anexo que acompanha

a inicial; requer ainda que seja o nome da requerente do rol de mal pagadores e reitera todos os pedidos da inicial. " Os requeridos, requerem que as publicações futuras sejam feitas em nome do advogado Dr.º FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19.792-A, o que foi deferido. As partes não têm provas a produzir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO Mantenha os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuária, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Requerente: Advogada da requerente: Advogado do requerido: Preposto do requerido: PROCESSO: 00046306420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 208.322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (ADVOGADO) OAB 179.235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) . SENTENÇA LEONIDAS PEREIRA DOS SANTOS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob a alegação de nulidade do rito sumaríssimo, tendo em vista juntada de documentos em data posterior à data da audiência UNA, ademais alega que nos documentos juntados pelo requerido existem indícios de fraude e dados equivocados com relação autor, a saber: endereço indicado diverge daquele indicado na inicial, fatos que levam ao efeito modificativo da r. sentença, é dizer, impedem a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado, conforme dispõe no artigo 48, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. Dessa forma, servindo os embargos de declaração à finalidade de esclarecer, complementar ou corrigir erro material da decisão, não podem ser utilizados como forma de invalidar uma decisão que a parte repute processualmente defeituosa ou com erro de julgamento. Para isso, o ordenamento jurídico possui recurso apropriado, não podendo serem usados os aclaratórios para buscar modificar a decisão impugnada - o chamado caráter puramente "infringente" dos embargos de declaração. No caso concreto, no entanto, o (a) embargante tenta reformar a sentença proferida valendo-se de embargos de declaração. Não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença combatida. Deve a tese alegada ser discutida por meio do recurso próprio. Assim, a pretensão da parte embargante reveste-se de conteúdo puramente modificativo da decisão combatida, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso cabível. Não é lícito à parte pretender a mudança da decisão em sede de embargos de declaração, exceto se isso for uma consequência normal do emprego dos embargos. Há situações em que ao suprir a omissão, eliminar determinada contradição ou esclarecer uma obscuridade ocorre uma mudança substancial do teor da decisão embargada, como, por exemplo, ao reconhecer a prescrição, após a oposição dos embargos. Situação distinta é a interposição dos embargos de declaração com efeitos puramente infringentes, como o caso dos autos, em que o acolhimento dos embargos seria uma forma de invalidar a decisão anterior, que a parte reputa maculada por erro de julgamento. Isso posto, com fulcro no artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, eis que inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão (incisos I e II, artigo 1.022, do Código de Processo Civil - CPC), CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Desde já advirto a parte recorrente, que a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jacundá, 07 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00049609020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FLAVIA SANTOS LEITE Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito JUN KUBOTA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: FLAVIA SANTOS LEITE, acompanhada da advogada Dr.ª -NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 24-070-B, a qual requer a juntada de comprovante de

descontos atualizados, o que foi deferido. b) Requerida: BANCO ITAU CONSIGNADOS S/A - representado pelo preposto ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF n.º 672.731.573-68, acompanhado do advogado Dr.º MAURO FERNANDO SPATTE, OAB/PA 27.195, o qual requer a juntada de contestação, carta Preposto, substabelecimento e demais documentos, que foi deferido. Aberta a audiência presente a requerente e o requerido, na pessoa do preposto, não houve acordo entre as partes. A autora por sua advogada manifesta pela impugnação da contestação e os documentos que a acompanham no seguinte termos: Douto Juiz, em apertada síntese e sob infundados argumentos a ré busca se desvencilhar da responsabilidade pelos constrangimentos morais e materiais gerados a autora. Assim, com base nos documentos que junta-se aos autos pelo banco requerido, vemos claramente na contestação em meio a folha 03 (três) que a foto do registro civil ao qual a Ré fez referência (fraude transparente), diverge da realidade dos fatos, visto ser a Autora pessoa diversa da que realizou o contrato ilícito. Informo ainda a este juízo que não houve o cumprimento da tutela, no que pese a necessidade de suspender os descontos que ilicitamente foram realizados. Portanto conforme a cópia atualizada do extrato do INSS, referente aos meses posteriores à Tutela de Urgência, ou seja, 08 à 10/2019, comunico que tais descontos no valor de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) permanecem até o momento os quais devem ser somados a repetição de indébito. Em suma, INFORMO ASSIM O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA anteriormente concedida, consequentemente solicito a aplicação e majoração da multa já arbitrada por este juízo, bem como, a condenação total da Requerida conforme pedidos formulados. O requerido, requer que as publicações futuras sejam feitas em nome da advogada Dr.ª LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16.330, o que foi deferido. As partes não têm provas a produzir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO Mantenha os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuária, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Advogada da requerente: Advogado do requerido: Preposto do requerido: PROCESSO: 00049781420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FLAVIA SANTOS LEITE Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BRADESCO PROMOTORA) Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito JUN KUBOTA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: FLAVIA SANTOS LEITE, acompanhada da advogada Dr.ª -NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA 24-070-B. b) Requerida: BANCO BRADESCO S/A - representado pelo preposto RAFAEL MENDES ALTOÉ, CPF n.º 011.079.372-21, acompanhado da advogada Dr.ª RAQUEL ALMEIDA MENDONÇA, OAB/PA 26.584-A, a qual requer a juntada de contestação, carta Preposto, substabelecimento e demais documentos, que foi deferido. Aberta a audiência presente a requerente e o requerido, na pessoa do preposto, não houve acordo entre as partes. A autora por sua advogada manifesta pela impugnação da contestação e os documentos que a acompanham no seguinte termos: Douto Juiz, em apertada síntese e sob infundados argumentos a ré busca se desvencilhar da responsabilidade pelos constrangimentos morais e materiais gerados a autora. Assim, com base nos documentos juntados aos autos pelo banco requerido, vemos claramente pelo contrato que o endereço da suposta contratante contidos no mesmo, divergem da realidade dos fatos. Ademais a assinatura no contrato de forma transparente não é da Autora, bem como, o documento de identidade que a Ré trouxe aos autos comprova a fraude e consequentemente a ilicitude do contrato. Em suma, não há como prosperar a defesa apresentada pelo banco Requerido. Pedimos assim, a procedência total da ação conforme pedidos formulados. O requerido por sua advogada assim se manifesta: A documentação pessoal da autora converge à documentação juntada aos contratos, ressaltando a fotografia, requer ainda, que as publicações futuras sejam feitas em nome da advogada Dr.º GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/PA 28.178-A, o que foi deferido. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO Mantenha os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuária, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Requerente: Advogada da requerente: Advogada do requerido: Preposto do requerido: PROCESSO: 00050189320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARCELO DE SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11442-A -

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 07 (sete) dias do mês de NOVEMBRO de 2019, nesta Comarca de Jacundá, Estado do Pará, no prédio do Fórum, presente o Juiz de Direito JUN KUBOTA, feito o pregão de praxe, verificou-se o seguinte: 1) PRESENTES: a) Requerente: MARCELO DE SOUZA CARDOSO, acompanhado do advogado Dr. LEANDRO DOS SANTOS FREITAS, OAB/PA 27.281. b) Requerida: BANCO BRADESCO S/A - representado pelo preposto ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF n.º 672.731.573-68, acompanhado da advogada Dr.º MAURO FERNANDO SPATTE, OAB/PA 27.195, o qual requer a juntada, carta Preposto, substabelecimento, que foi deferido. Aberta a audiência presente o requerente e o requerido, na pessoa do preposto, não houve acordo entre as partes. O requerido, requer que as publicações futuras sejam feitas em nome da advogada Dr.º FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/PA 19.792-A, o que foi deferido. As partes não têm provas a produzir. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: S E N T E N Ç A Vistos os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pelo MARCELO DE SOUZA CARDOSO, em face de BANCO BRADESCO S/A, de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Inicialmente vale destacar que a lide por se tratar de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, face a verossimilhança das alegações do consumidor, foi invertido o ônus da prova. Com efeito, ficou demonstrado que a requerida procedeu indevidamente o cancelamento de sua conta corrente da agencia n.º 1106-1, C/C n.º 0017523-4, sem qualquer justificativa ou fato relacionado ao consumidor. Em decisão de fls. 22, foi invertido o ônus da prova e deferida a tutela de urgência para o restabelecimento da conta corrente de titularidade do autor. Considerando que o ônus da prova foi invertido e a requerida não trouxe prova dos motivos ensejadores do cancelamento da conta corrente do autor, limitando-se, a argumentar que não houve defeito na prestação do serviço. A conduta da requerida ao proceder o cancelamento da conta corrente do autor sem nenhuma justificativa, caracteriza ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No caso, o comportamento da ré causou danos morais ao autor, incidindo o dever de reparação. Por sua vez, o autor provou o fato constitutivo de seu direito, que foi o indevido o cancelamento de sua conta corrente, gerando transtornos como a necessidade de procurar a requerida para solucionar a questão posta. Assim ficas evidentes os danos morais sofridos pelo autor, assim como todo o infortúnio causado pela conduta da ré, em decorrência de falha na prestação de serviço no mercado de consumo. De mais a mais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da ré é objetiva, bastando que haja o dano e o nexo de causalidade para que incida seu dever de indenizar o autor, nos termos do art. 14 `caput" do CDC. Outrossim, a ré também não se desincumbiu de provar qualquer das excludentes de responsabilidade do art. 14, § 3º do CDC, razão pela qual o pleito indenizatório torna-se procedente. Assim, o dano moral por consistir em lesão a direito da personalidade, esse tipo de ofensa tem como efeito o sofrimento, a dor, a perturbação da saúde psicológica, o vexame e a humilhação provocados por comportamentos que ingressam na esfera subjetiva do indivíduo trazendo-lhe um desconforto emocional grave. Vale ressaltar que, por se tratar de reparação às perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. É nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há de se falar em prova do dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram. Provado, assim, o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do CPC. (trecho do Acórdão Resp. 86271/SP. Min. Carlos Alberto Menezes, Direito. Pub. 09.12.1997 - no mesmo sentido Resp. 145297/SP, Pub. 14.12.1998). Sobre o tema, vale trazer à baila a precisa lição de Clayton Reis: Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os seus patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago de ser, perturbando lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. (in Avaliação dos Danos, 1998, ed. Forense). Com relação à reparação pecuniária, registre-se que não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização

por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado e a extensão e duração dos danos. No presente caso, o ofensor é empresa prestadora de serviços. A condição pessoal da ofendida restringe-se ao fato de ser pessoa com pouca instrução, tanto no aspecto econômico como técnico. Ao contrário, a requerida ostenta situação de melhor prestígio dois aspectos retro mencionados. Assim tenho por razoável a fixação da indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). No tocante a multa por descumprimento de decisão judicial, a certidão de fl. 31, informa que a requerida foi citada no dia 27.08.2019, procedendo o restabelecimento da conta corrente do autor apenas em 12.09.2019. Assim, considerando que a decisão de fl. 22, determinou que tal restabelecimento ocorresse 24 horas após a citação, com início do prazo a partir de 28.08.2019, verifica-se que houve descumprimento de 14 dias. Portanto, fica consolidado a multa por descumprimento de decisão judicial no seu valor máximo (R$ 10.000,00). Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo mais que dos autos consta, confirmando a decisão de liminar de fl. 22, bem como à aplicação das regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo MARCELO DE SOUZA CARDOSO em face de BANCO BRADESCO S/A, para: 1 - Restabelecer a conta corrente n.º 0017523-4, agência 1106-1, de titularidade do autor, e ainda; 2 - Condenar a requerida a indenizar o autor, a título de danos morais, com a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir juros de mora de 1,0% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, devidos a partir desta data. 3 - Condenar o requerido Banco Bradesco S/A, ao pagamento da multa pelo descumprimento da decisão judicial de fl. 22 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela parte requerida ao autor, após o transito em julgado. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se feitas as necessárias anotações. Sentença publicada em audiência, cientes as partes presentes. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, serventuária, o digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Requerente: Advogado do requerente: Advogado do requerido: Preposto do requerido: PROCESSO: 00082741520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:NILZA VIANA FORTES Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NILZA VIANA FORTES, devidamente qualificada, em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, sob o rito da Lei n. 9.099/95. Não há preliminares. Passo à análise do mérito. Incontestavelmente, a autora figura como consumidor na relação jurídica em espécie, assim denominada, como relação de consumo. Nesse sentido, faz-se necessário a determinação da requerida, como fornecedora, consoante a inteligência do art. 3º, do CDC. Uma vez patenteada a condição da requerida como prestadora de serviço, tem-se por indubitável a caracterização da autora, como consumidor do referido serviço, ofertado pela ré no mercado de consumo, o que enseja a configuração da existência de relação de consumo entre as partes, conforme art. 2º, do CDC. Compulsando os autos e analisando tudo que nele consta, observa-se que o melhor direito não está com a requerente. Consta às fls. 21 Termo de Regularização, do qual extrai-se que a Unidade Consumidora nº 3003281808 foi regularizada por ocasião da inspeção, em 14.01.2017, visto que, segundo informações constantes daquele documento, a ligação da residência da autora fora feita à revelia da CELPA. Ademais, há outras informações naquele documento que são confirmadas pela autora na inicial, a saber: quantitativo de eletrodomésticos. Além do mais, o histórico de consumo apresentado e contestado na inicial, bem como pelas cópias de faturas juntadas às fls. 14/120, estão dentro da média de consumo regular da reclamante, após a regularização da UC, assim, infere-se não haver qualquer irregularidade que pudesse justificar o alegado aumento de consumo. Assim, a empresa reclamada, cumprindo com o que determina o art. 373, II do CPC, aduziu que o aumento de consumo questionado pela autora está dentro da legalidade, que as faturas impugnadas encontram-se dentro da média de consumo, não tendo, por consequência, o que se falar em readequação das faturas e dever de indenizar. A empresa requerida, por sua vez, apresenta pedido contraposto com o objetivo que a requerente seja compelida a adimplir o total de R$1.237,19 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), referente às faturas objeto da presente ação. Além do pacífico entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de a reclamada, mesmo sendo pessoa jurídica, apresentar pedido contraposto, tal situação é tema do Enunciado n.º 31 do FONAJE: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica." Assim, faz jus a

reclamada ao recebimento do valor total de R$1.237,19 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos). Assim, os pedidos de declaração de nulidade do termo de confissão de dívida, e por conseguinte dos débitos junto à requerida, bem como pedidos de danos morais são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação aprazada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por via de consequência, torno sem efeito a tutela antecipada concedida. Julgo procedente o pedido contraposto para condenar a requerente a pagar à empresa requerida o valor referente às faturas impugnadas pela autora, montante de R$1.237,19 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos). Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença publicada em gabinete. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jacundá, 07 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00085403120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019 EXEQUENTE:JOAO REIS DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:ROBSON FRANCA CAMPOS. Requerido: Robson Franca Campos, residente na Rua Santa Lúcia, 72, Santa Rita, nesta cidade. Despacho. Apesar de equívoco no pedido do requerente pela Defensoria Pública, com vistas a celeridade processual e ausência da Defensoria Pública em nossa Comarca, Recebo a inicial pelo procedimento comum e defiro a gratuidade. Expeça-se de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ordenando o Executado ao cumprimento da obrigação estabelecida no acordo celebrado junto à Defensoria no dia 21/05/2019 (fl. 07), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 814 do CPC. Caso a obrigação não seja cumprida nos termos do item anterior, requer seja satisfeita à custa do executado, bem como perdas e danos, nos termos do artigo 816 do CPC; O pagamento, pelo executado, de todos os encargos legais incidentes até a data do efetivo cumprimento da obrigação, bem como custas e despesas processuais e honorários de advogado (art. 827, NCPC). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retorne ao gabinete para as providências. Despacho publicado em gabinete. Intime-se o executado, fornecendo-lhe cópia da inicial e do acordo. Expeça-se o necessário. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00088183220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Requerido: Banco Bradesco S/A com endereço na NUC Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, cidade de Osasco-SP. Cep: 06.029-900. DECISÃO 1. Recebo a presente demanda pelo rito da Lei nº 9.099/95. 2. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça a fim de que no dia 16/04/2020, às 11h00, compareça à audiência una de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Fórum Judicial, oportunidade na qual, querendo, poderá apresentar sua contestação, de forma oral ou escrita, conforme disposto no art. 30, da Lei nº 9.099/95, devendo constar do mandado a advertência de que sua ausência injustificada importará decretação de revelia e julgamento antecipado do mérito, bem como que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, até o máximo de três para cada parte. 3. Intime-se o (s) autor (es) na pessoa de seu advogado, via DJE, ou pessoalmente por mandado (caso esteja assistido pela Defensoria Pública), a fim de que também compareça à audiência supra, advertindo-o de que sua ausência importará arquivamento dos autos e que eventuais testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação e em número máximo de três. 4. Decisão publicada em gabinete. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00088382320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:NATANA DE SOUSA CARVALHO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A. Requerido: Centrais Elétricas do Pará S/A, Celpa, com endereço na Rua Alacid Nunes, 193, Centro, nesta cidade. DECISÃO Vistos os autos. Recebo a inicial pelo rito da lei 9.099. Defiro a gratuidade processual. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÂO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por NATANA DE SOUSA CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Sustenta a requerente que ao

tentar fazer um financiamento descobriu que seu nome estava negativado junto aos serviços de proteção ao Crédito - SPC/SERASA (fl. 13). Ficou surpresa ao saber que se trata de um débito no valor de R$ 345,58 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta oito centavos), relativo ao suposto contrato 0020154140853587 em seu nome. Contudo, afirma a requerente que nunca assinou nenhum contrato com a requerida e que jamais teve energia em seu nome. Em consulta no sítio eletrônico da Celpa pelo seu CPF, nada foi encontrado. Em virtude da negativação passou por vários constrangimentos e teve sua solicitação indeferida. Requer concessão de medida liminar a fim de obrigar a parte requerida proceda a exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e congêneres. É o relato. Decido. Entendo pelo deferimento do pedido liminar. Para a concessão da medida liminar é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 294, do Novo Código de Processo Civil: o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pela autora, pois teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito por uma dívida que alega que jamais foi contratada Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida BANCO BRADESCO S/A que: providencie a exclusão do nome da requerente junto aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, relativos aos débitos oriundos da contrato 0020154140853587 no valor de R$ 345,58 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta oito centavos, até o julgamento final da lide, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação e mediação do art. 334 do NCPC, em razão de manifestação expressa da requerente. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do art. 334 do NCPC, podendo alegar as preliminares de mérito prevista no art. 337 do NCPC. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do art. 337 do NCPC, tal como a incompetência territorial, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou juntar algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou manifestar-se sobre o documento. Em seguida, com ou sem resposta, voltem os autos concluso para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme o estado do processo. Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu advogado e por meio de publicação desta decisão na imprensa oficial (art. 334, § 3º). Servirá este Despacho, por cópia digitada, como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, na forma do provimento nº 005/2005-CRMB e do provimento nº 003/2009 - CJRMB. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00092781920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERENTE:ROBERIO DA COSTA GUERRA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) . Requerida: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil com sede na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, cidade de São Paulo-SP. Cep: 01.330-930. DECISÃO Recebo a inicial pelo rito da Lei nº 9.099/95. ROBÉRIO DA COSTA GUERRA, devidamente qualificado (a) nos autos, propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência e Danos Morais em face de SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificada nos autos. Afirma o autor que realizou um contrato de arrendamento mercantil de nº 75.081.230-3 para aquisição de um caminhão da marca Scania no valor de R$ 219.297,89 (duzentos e dezenove mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). Após o pagamento de todas as parcelas, foi efetuada a transferência para o nome do requerente no dia 09/05/2019, conforme consta Recibo à fl. 22 juntamente com recibo de venda, atestando que o veículo se encontra livre e desembaraçado de ônus e sem reserva de domínio (fl. 23). Na tentativa de solucionar amigavelmente, entrou em contato com o requerido através dos protocolos 05509639 (13/06/19), 05519746 (10/07/19) e 05798179 (18/09/2019), além de outros não anotados, sem, no entanto, ter êxito. Requer, liminarmente, que a Requerida suspenda os efeitos do gravame no referido veículo. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que consta nos autos recibo emitido pela requerida atestando que o veículo encontra-se livre de quaisquer ônus, bem como foi efetuada a transferência de propriedade para o nome do requerente, depreendendo-se que o mesmo esteja desembaraçado. Assim, entendo que diante da documentação e da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do requerente. Ademais, afirma a parte autora que o veículo continua com gravame alienado em nome da requerida. A negativa da antecipação de tutela certamente causará prejuízos ao autor porque impede a venda do veículo ou sua

alienação m um novo empréstimo, até que haja uma decisão definitiva nos presentes autos. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se a alienação do veículo permanece por outro motivo, poderá realizar a restrição novamente, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o (a) requerido (a) SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL: , a) proceda a baixa do gravame do veículo caminhão Scania, ano e modelo 2004, de cor branca, modelo P 114 CA, placa MVV 6955, chassi 9BSP6X4A043544864, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação desta decisão, até o julgamento final de mérito, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$-10.000,00 (dez mil reais), com o fito de não constituir-se enriquecimento sem causa. b) Deve a requerida comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 11h40. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. Intime-se a requerida para cumprir a decisão. Intime-se o(a) autor(a) desta decisão. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Expeça-se o necessário. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00094384420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA CARLA BEZERRA SILVA Representante(s): OAB 25565 - IGOR RENAN MEIRA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Ao Ministério Público para manifestação. Após, retorne ao gabinete. Jacundá, 07 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00099681920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA ALVES COSTA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO CANCELAMENTO DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS, proposta por ANTÔNIA ALVES COSTA, devidamente qualificada nos autos, em face de BANCO BMG S/A, também qualificado nos autos, sob o rito da Lei n. 9.099/95. Não há preliminares. Passo à análise do mérito. Incontestavelmente, a autora figura como consumidor na relação jurídica em espécie, assim denominada, como relação de consumo. Nesse sentido, faz-se necessário a determinação da requerida, como fornecedora, consoante a inteligência do art. 3º, do CDC. Uma vez patenteada a condição do requerido como fornecedor de serviço, tem-se por indubitável a caracterização da autora, como consumidora do referido produto, ofertado pela ré no mercado de consumo, o que enseja a configuração da existência de relação de consumo entre as partes, conforme art. 2º, do CDC. Compulsando os autos e analisando tudo que nele consta, observa-se que o melhor direito não está com a requerente. A autora impugna frente ao banco réu o contrato 20127262181970, cujo valor é R$ 1.120,13 (um mil, cento e vinte reais e treze centavos), cujo valor é reativo a um suposto empréstimo, cujas parcelas foram 60 (sessenta) parcelas, sendo cada uma estipulada em R$ 33,47 (trinta e três reais e quarenta e sete centavos). A requerente afirma de modo peremptório que não reconhece o débito supra, negando que tenha realizado qualquer negócio jurídico com o requerido. Na tentativa de fazer provar que não recebeu quaisquer transferências de valores, a requerente juntou às fls. 21 cópia de extrato bancário, no entanto, o período que consta do documento, agosto a novembro/2017, não é o mesmo que o suposto empréstimo teria sido realizado, consoante consignado no instrumento de contrato às fls. 49/55. Há no contrato a informação que o vencimento da 1ª parcela ocorreria 07.11.2012 e última parcela venceria em 07.10.2017 Infere-se, portanto, que o suposto negócio foi celebrado no ano de 2012. Ademais, o doc. de fls. 14 (consulta do INSS) confirma que a realização do empréstimo ocorreu em 2012. Por ocasião da contestação, instado a provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado da autora (art. 373, inciso II, do NCPC), o requerido trouxe cópia do contrato 20127262181970 -fls. 49/55, com dados e assinatura, onde foi

possível constatar que os dados da autora são fidedignos, portanto o documento faz prova das alegações do banco requerido. Assim, considerando que não resta comprovada qualquer falha na prestação do serviço, por certo, a improcedência dos pedidos constantes na inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação aprazada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por via de consequência, torno sem efeito a tutela antecipadas concedida. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jacundá, 07 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 01464149720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE EVERALDO DA FONSECA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUDO MEIRA LAZARO Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, 1. Considerando a expedição e cumprimento de mandados de intimação de obrigação de fazer e mandado de busca e apreensão e suas respectivas certidões - fls. 83/86, das quais consta que o requerente foi devidamente intimado, bem como informa que o veículo MERCEDES BENZ/2423 K, BRANCO, ANO e MODELO 2003, PLACA JQJ 1095-BA, CHASSI 9BM6933863B345837 já não está em poder do requerido, CLEUDO MEIRA LÁZARO. 2. Considerando a informação de novo endereço do requerido, qual seja: RUA 25 DE DEZEMBRO, QUADRA 142, CASA 35, BAIRRO BELA VISTA, BREU BRANCO - PA ou na SERRARIA LAGO AZUL, naquela cidade, determino seja expedida carta precatória àquela comarca a fim de cumprir a sentença de fls. 65/67, é dizer, buscar e apreender o veículo supra. Providências: Expeça-se Carta Precatória ao juízo da Comarca de Breu Branco. P.R.I Jacundá, 07 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00005031520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 08/11/2019 EXEQUENTE:L. S. C. Representante(s): MARLUCIA DIAS DA SILVA (REP LEGAL) OAB 27814 - ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RONDINELLES DA SILVA CASTRO. DESPACHO 1. Tendo em vista manifestação do Ministério Público (fl. 26), intime-se a requerente pessoalmente para emendar a inicial e apresentar cópia do termo de acordo celebrado entre as partes que determinou o percentual dos alimentos em favor da menor, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes são assistidas pela Defensoria Pública. 2. Em caso positivo, vistas ao Ministério Público e em seguida, conclusos. 3. Caso não seja cumprida a determinação do item 1, retornem os autos ao gabinete para providências cabíveis. 4. Despacho publicado em gabinete 5. Cumpra-se. Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00007158020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210005224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXEQUENTE:L. M. C. B. REPRESENTANTE:LAUDENI SOUZA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. B. C. B. EXECUTADO:MARISVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA. Requerido: Marisvaldo do Nascimento Barbosa, residente na Rua Hélio Gueiros, 93, Aparecia, próximo a Igreja Adventista, nesta cidade. DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO CIVIL Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos contra MARISVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, o qual, citado por Oficial de Justiça nos autos da Ação de Alimentos nº 0000715.80-2012.8.14.0026, em trâmite neste juízo, para pagar as três últimas prestações alimentícias anteriores à citação e as vencidas após esse prazo (súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil por até 3 (três) meses (art. 528 NCPC), mas, manteve-se inerte, não havendo manifestação nos autos.. O Ministério Público, por seu D. Promotor de Justiça, manifestou-se favorável à decretação da prisão civil (fls.39/40). É o relatório. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento físico e psíquico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tamanha é a importância conferida pelo legislador constituinte à obrigação alimentar que há previsão expressa de prisão civil por inadimplemento injustificado de pensão alimentícia (art. 5º, LXVII, CR/88). No presente caso, o executado foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 18, mas nada fez. Demonstra, com isso, seu desinteresse em cumprir espontaneamente a decisão judicial e o que é pior, sua relutância em cumprir seu dever de prestar alimentos as suas filhas. Ademais, todos os meios hábeis já foram intentados para que o réu pagasse o débito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretação da prisão civil

com vistas a compelir o devedor a pagar o débito alimentar. Se a privação da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservância do dever de prestar alimentos acarreta inúmeros prejuízos para o sadio desenvolvimento físico e psíquico dos alimentados. Conforme julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra, a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões." (A.I. n°. 595166810, 8a Câm. Civ., Rei. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). 1. Posto isto, com base no § 3º do art. 528 do NCPC, decreto a prisão civil do devedor MARISVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA, qualificado na inicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague o débito atualizado ou as três últimas parcelas quantificadas no peticionamento inaugural, mais as que vencerem no decorrer da demanda, com supedâneo do art. 528, §7º, do CPC e em consonância com a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo". 2. Determino, ainda, que seja oficiado ao Cartório deste Município, com cópia da presente decisão, para fins do artigo 528, §1º, do CPC: "§ 1o Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517". 3. Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE PRISÃO CIVIL, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correcional. Publicado em gabinete. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria. Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00007428720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:IVANETE DA SILVA REIS Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 10582 - LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) . $NOMEENDERECOREQUERENTES $NOMEENDERECOREQUERIDOS DESPACHO I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC; II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo; III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC); IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial. Jacundá, 8 de novembro de 2019 Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00008405320098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910006821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Divórcio Litigioso em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO ELDES DA SILVA LIMA Representante(s): ALBA ALINE MOURAO GOUVEA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBELANY REIS FEITOSA LIMA Representante(s): OAB 19219 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O requerente ANTONIO ELDES DA SILVA LIMA ajuizou Ação de DIVÓRCIO DIRETO em face de RUBERLANY REIS FEITOSA LIMA, todos devidamente qualificados na inicial. Mandado de audiência de conciliação (fl. 08). Mandado de citação e intimação da requerida (fl. 12). Contestação (fls. 35/49). Certidão negativa do Oficial de Justiça informando que a requerida não foi citada/intimada (fl. 14). Constam nos autos pedido de desarquivamento e que as partes transigiram juntando pedido de homologação do acordo (fls.27/30). Manifestação favorável do Ministério Público pela homologação do acordo (fls. 32/33). É o relato necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As partes apresentaram transação (fls. 27/30) onde consta termo de acordo celebrado entre as partes que renunciam alimentos entre si, pensão alimentícia e estabelece direitos e visitas e guarda em favor da mãe e que não há bens a partilhar, passando o mesmo a integrar a presente decisão, cujos termos não ferem quaisquer princípios de ordem pública, e que as partes são capazes. 3. DISPOSITIVO. Por fim, considerando que as cláusulas da transação de fls. 27/30, que passa a integrar a presente decisão, não ferem quaisquer princípios de ordem pública, HOMOLOGO-

A, para que produza seus jurídicos efeitos. Outrossim, DECRETO o DIVÓRCIO de ANTONIO ELDES DA SILVA LIMA e RUBELANY REIS FEITOSA, nos termos do § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, com as modificações trazidas pela EC 66/2010 c/c art. 1576, do Código Civil. Por consequência, EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, fundamentada no artigo 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. OBS: Não haverá alteração de nome da requerente. As partes renunciam ao prazo recursal. Expeça-se termo de guarda definitiva em nome da genitora da menor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO junto ao Oficial de Registro Civil do Cartório do Único Ofício desta Comarca, casamento registrado sob o nº 3.814, Fls. 288, Livro B 13, datado de 28/12/2005. Sem custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Sentença publicada em gabinete. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À REQUERENTE/REQUERIDO. Intimem-se as partes por seu advogado via DJE. Ciência ao Ministério Público. Após ciência das partes, arquivem-se imediatamente os autos. Cumpra-se. Jacundá-PA, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 5 0 6 8 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MAYCLEAN MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA SOLETROL AQUECEDORES SOLARES DE AGUA Representante(s): OAB 286.131 - FABIO LUIZ ANGELA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS, proposta por MAYCLEAN MENEZES PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face de SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SOLETROL AQUECEDORES SOLARES DE ÁGUA), também qualificada nos autos, sob o rito da Lei n. 9.099/95. Preliminares acatadas por ocasião da audiência de conciliação, fls. 36 Passo à análise do mérito Aplica-se, ao caso em tela, a Lei nº 8.078/90, que traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor. A ré enquadra-se na condição de fabricante e comerciante de produtos, sendo o autor, consumidor. Uma vez patenteada a condição do requerido como fornecedor de serviço, tem-se por indubitável a caracterização da autora, como consumidora do referido produto, ofertado pela ré no mercado de consumo, o que enseja a configuração da existência de relação de consumo entre as partes, conforme art. 2º, do CDC. A não entrega do produto contratado e regularmente pago foi impugnada pela requerente. A parte autora provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que firmou contrato de compra e venda, instrumento de contrato às fls. 19/21, cujos produtos são: R.T INOX HZ MAX 300L D. 060M -304 - RESIST.220V, valor R$ 987,00 e COLETOR SOLAR MAX MINI ALUMINIO 1,03 M2 -C/C PP, sendo o valor total do negócio celebrado entre as partes: R$ 1,800.00 (um mil e oitocentos reais). Há previsão expressa no referido contrato do período em que seria feita a entrega do produto: 05.07.16 a 20.07.16. Além do mais, o autor trouxe comprovante de pagamento, cujas partes estão devidamente identificadas, fls. 22. É dizer, embora tenha realizado o pagamento integral, o autor não recebeu os produtos que comprou da empresa ré, aqueles não foram entregues na data marcada e nem após a previsão de entrega. Os documentos juntados às fls. 27/34, cópia de e-mail encaminhados pelo requerente à empresa ré cobrando a entrega dos produtos, bem como e -mail da ré para o autor justificando o atraso na entrega sustentam as alegações do requerente. Com efeito, no caso em análise, é incontroversa o fato de que os produtos comprados pelo autor a não foram entregues na data marcada e nem após as remarcações de novas datas. A entrega dos produtos no local indicado pela consumidora é serviço acessório, que faz parte da venda, a qual só se concretiza, integral e satisfatoriamente, quando o cliente recebe o produto prometido, em perfeito estado de conservação e em condições adequadas de uso, o que não se deu no caso concreto, a empresa ré simplesmente não realizou a entrega dos produtos. Cumpre destacar, nos termos do art. 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ora, a boa-fé objetivo nada mais é do que a eticidade que se espera das partes de um contrato, aquilo que se espera de alguém pelo simples senso ético. É, portanto, inerente aos contratos. A boa-fé não está somente ligada a interpretação do contrato, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade e confiança recíprocas, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas, procurando o equilíbrio nas prestações, respeitando o outro contratante, etc. O Código de Defesa do Consumidor, nos seus arts. 4º, inciso III, e 51, inciso IV, ajudou a consagrar definitivamente a noção de boa-fé objetiva no sistema jurídico brasileiro. Deste modo, impôs o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro. A Empresa ré alega que enfrentou alguns problemas advindos da atual circunstância da economia brasileira, argumento esse que não se mostra razoável, tendo em vista que até a data da audiência, 05.06.2017, a empresa já contava com 13 (treze)

meses em atraso. As alegações não eximem a requerida de sua responsabilidade, visto que se trata de risco inerente à sua atividade e, portanto, fortuito interno. Ora, o risco do empreendimento deve ser suportado por aquele que aufere lucros com a atividade empresarial. Assim, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código do Consumidor, aquele que se disponha a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou do serviço oferecido, sendo desnecessária a análise da culpa. Com relação ao indébito, o legislador impõe uma penalidade ao fornecedor quando este age prejudicando o consumidor, situação regulada no parágrafo único do art. 42do CDC: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. RECURSO INOMINADO. (...) COMPRA DE MERCADORIA PELA INTERNET - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE ENTREGA DO PRODUTO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO - OBSERVÂNCIA AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.1 DESTA TRU. (TRU - PR - Recurso Inominado nº. 2010.0009596-3/0. Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo) grifo nosso. Os fatos narrados impõem à requerida a responsabilidade pelos experimentado pelo requerente, cabendo-lhe, por conseguinte, a responsabilidade pelo ressarcimento em dobro dos valores pagos. O ressarcimento destes valores deve ser por óbvio realizado em dobro, acrescido de atualização monetária. Ora, o requerente pagou por algo que não recebeu, está evidente a má-fé da requerida, que vendeu um produto, recebeu do consumidor, mais não lhe entregou o produto. Isto é inadmissível. Os transtornos vividos pelo autor extrapolam o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944 do Código Civil. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RESP 216.904, 19.8.99, 4ª Turma STJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU 20.9.99, p. 67). Deste modo, levando-se, ainda em consideração as peculiaridades do caso, entendo que o quantum destinado à reparação da lesão praticada pela requerida em face do autor, poderá ser representado pelo valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixo, desde logo, tal montante. Portanto, impõe-se a restituição do valor pago e indenização a título de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: I. Determinar a restituição do valor pago pelo requerente em dobro qual seja: 2 X R$ 1,800.00 (um mil e oitocentos reais) = R$ 3,600,00 (três mil e seiscentos reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; II. Condenar à ré no adimplemento do pedido moral indenizatório, arbitrado no razoável quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento judicial pelo INPC-IBGE, de acordo com verbete da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m, também a partir do arbitramento. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jacundá, 08 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00032754820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:LAERTE RAMOS Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, excluindo-se os honorários advocatícios por se tratar de procedimento da Lei 9.099/95, de sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC; II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo; III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a

Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC); IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial. Jacundá, 8 de novembro de 2019 Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00072221320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:T. G. A. DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES ALMEIDA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : DIEGO RODRIGUES ALMEIDA ENDEREÇO: RUA BENEDITO LEITE Nº 34 / CEP: 68590000 BAIRRO: Centro DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00079981320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:T. S. L. DENUNCIADO:FLAVIO MENDES CARDOSO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : FLAVIO MENDES CARDOSO ENDEREÇO: RUA DOM JOÃO VI Nº 94 / CEP: 68590000 BAIRRO: SANTA HELENA DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via

e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00085187020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:T. L. M. DENUNCIADO:RICARDO CUNHA SOUSA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : RICARDO CUNHA SOUSA ENDEREÇO: RUA 06, CASA 53, BAIRRO BURITI / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00085862020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:D. A. S. DENUNCIADO:ALCINO ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : ALCINO ALVES DA SILVA ENDEREÇO: RUA 06, CASA 31,BAIRRO BURITI / CEP: 68590000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO

SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00086381620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:M. M. O. D. DENUNCIADO:CLEOMILTON DE ARAUJO DIAS AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : CLEOMILTON DE ARAUJO DIAS ENDEREÇO: RUA 02 CASA 26, BAIRRO BURITI / CEP: 68590000 BAIRRO: NÃO INFORMADO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00086580720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO DIMAS MARTINS Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Requerido: Banco B M G S/A com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo-SP. DECIS"O Vistos os autos. Após cumprida as determinações, recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da

hipossuficiência técnica do requerente. Alega a requerente que é aposentado do INSS e que em outubro/2019, ao efetuar o saque de seu benefício, constatou que faltou o valor de R$ 45,70 (quarenta e cinco reais e setenta centavos). Em busca de informações foi ao INSS e foi constatado um empréstimo no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) com parcelas mensais de R$ 45,70 (quarenta e cinco reais e setenta centavos), comprovante à fl. 22, através do suposto contrato que nunca foi contratado pelo requerente, bem como não teve os valores creditados em sua conta, conforme extratos bancários juntados às fls. 23/24. Requer, liminarmente que o requerido providencie a exclusão dos descontos de seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que não contratou o empréstimo e, pelos extratos juntados pela requerente, verifico que os valores não foram creditados na sua conta. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para o autor comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos os respectivos contratos dos empréstimos e comprovante de que o valor foi creditado em conta a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá acarretar graves danos à parte requerente, que continuará pagando por um por empréstimos que alega não ter contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte requerida BANCO BMG S/A que: a) providencie o cancelamento dos descontos relativo ao empréstimo de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) no valor de R$ 45,70 (quarenta e cinco reais e setenta centavos), da conta do benefício do requerente no mês subsequente após a intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de desconto indevido, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Deve o requerido comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 09h40. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00086598920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CARLOS ALBERTO FERREIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA S/A (CELPA). Requerida: Rede Celpa, com sede na Av. Augusto Montenegro, km 8,5, bairro do Coqueiro, Belém-PA. CEP. 66.823-010 e com escritório local. DECISÃO Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. CARLOS ALBERTO FERREIRA, devidamente qualificado (a) nos autos, propôs AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também qualificada nos autos. Afirma a autora que é proprietário da residência onde está instalada a conta contrato 50783669 e que no mês 07/2017, recebeu uma fatura no valor de R$ 2.325,23 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), e assim não conseguiu pagar a mesma, pois é consumidor de baixa renda. Narra que não há comprovação do suposto consumo de energia, bem como no termo de ocorrência e inspeção não há assinatura e nem testemunhas. A Requerente protocolou reclamação junto ao Procon, conforme consta às fls. 25/33, mas não houve possibilidade de conciliação. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de efetuar a interrupção da energia elétrica em seu imóvel, referente à fatura do mês 07/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença

dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que houve uma elevação da fatura do mês 07/2017 que inviabilizou seu pagamento a pretexto de consumo não registrado. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em conflitos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para o autor comprovar as irregularidades, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo laudo a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela certamente causará prejuízos ao autor porque poderá ter o fornecimento de energia elétrica interrompido a qualquer momento, causando prejuízos e desconforto aos moradores do imóvel. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá realizar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte requerida REDE CELPA que: a) se abstenha de efetuar a suspensão de energia elétrica no imóvel referente à fatura do mês 07/2017, no valor R$ 2.325,23 (dois mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), pertencente a conta contrato 50783669, em nome do requerente, até o julgamento final da lide, após efetiva intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Deve a requerida comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 09h00. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá/PA, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00086615920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANA REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Requerido (a): Banco Bradesco S/A com sede na Cidade de Deus, 4º andar, Prédio Novo, Vila Yara, cidade de Osasco-SP. Cep: 06.029-900. DECISÃO Vistos os autos. Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega a requerente que é beneficiária do INSS e que mensalmente vem sendo descontado um valor de R$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), relativo a cartão de crédito em seu nome, com origem do suposto contrato de nº 20160311061042746000, conforme consta à fl. 12. No entanto, alega que jamais contratou e que nunca foi recebido nenhum cartão de crédito em sua residência. Em razão disso, vem suportando descontos mensais em seu benefício por dívida que afirma não ter contratado. Requer, portanto, liminarmente, o cancelamento do cartão de crédito e exclusão dos descontos de seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que possui conta com único objetivo para recebimento de depósitos de seu benefício junto ao INSS e que jamais solicitou cartão de crédito, bem como nunca recebeu. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo contrato a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá causar danos de difícil reparação à parte autora, mormente em se tratando de pessoa cujos proventos são no valor de um salário mínimo, porque está pagando por empréstimo que alega não ter contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da

relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida BANCO RADESCO S/A que: a) providencie o imediato cancelamento do cartão de crédito e a exclusão do desconto no valor de R$ 35,20 (trinta e cinco reais e vinte centavos), do benefício da requerente relativo ao contrato de nº 20160311061042746000, no mês subsequente após a efetiva intimação desta decisão, até o julgamento final de mérito, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada mês de desconto indevido, até o limite de R$-10.000,00 (dez mil reais), com o fito de não constituir-se enriquecimento sem causa. b) Deve o requerido comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 11h00. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00087022620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:S. J. G. DENUNCIADO:DIEGO DE SOUSA BARBOSA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : DIEGO DE SOUSA BARBOSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00087031120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. Requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A com sede na Cidade de Deus, s/n, 4º andar, Prédio Prata Novo, Vila Yara, Osasco-SP. Cep: 06.029-900

com endereço na Av. Cristo Rei, s/n, nesta cidade, onde poderá ser citado. DECIS"O Vistos os autos. Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica da requerente. Alega o requerente que é aposentado do INSS e recebe seu benefício na agência do requerido nesta cidade e que no mês de 10/2018, foram efetuados 02 (dois) empréstimos nos valores de R$ 3.153,12 e R$ 2056,37 e ainda no mês 03/2019, outro empréstimo no valor de R$ 622,85, com descontos mensais nos valores de R$ 109,66, 72,47 e R$ 17,60, respectivamente, relativos aos contratos 81068725, 810687283 e 81131826, conforme consta à fl. 23. Contudo, afirma que jamais contratou os referidos empréstimos, bem como não teve os valores creditados em sua conta, conforme extratos bancários às fls. 15/21. Em razão disso, vem suportando descontos em seu benefício por empréstimos que alega não ter contratado e que não recebeu. Requer, liminarmente que o requerido providencie a exclusão dos descontos de seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do autor, pois afirma que jamais contratou e não recebeu os empréstimos. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para o autor comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos os respectivos contratos dos empréstimos e os comprovantes de crédito/pagamento a fim de certificar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá acarretar graves danos à requerente, pois vem suportando descontos mensais por empréstimos que alega que jamais foi contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A que: a) providencie a exclusão dos descontos do benefício do requerente dos valores de R$ 109,66, 72,47 e R$ 17,60, 81068725, 810687283 e 81131826, até o julgamento final de mérito, no mês subsequente à citação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Deve o requerido comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 10h20. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00089205420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:TIAGO BONA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM ADM DE CONSORCIO LTDA. Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcios Ltda com sede na Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, cidade de São Paulo - SP. Cep: 04.344--010. DECISÃO. Vistos os autos. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual. Alega o requerente que era proprietário do veículo fiat Brava SX, Prata, Placas MOH 7837, ano 2000, modelo 2001 até o dia 23/01/2009 e durante este período sempre manteve o IPVA em dia. Ocorre que o mesmo passou por dificuldades financeiras e teve seu veículo apreendido, conforme auto lavrado à fl. 16 e mandado de busca à fl. 17, voltando o bem para a posse do requerido desde o dia da apreensão. Contudo, o veículo até a presente data continua em nome do requerente. Com isso, o mesmo vem sofrendo prejuízos financeiros com cobranças diversas, teve seu nome incluindo na dívida ativa junto ao Cadin/estadual por dívidas relativas ao licenciamento anual no montante de R$ 10.108,10 (dez mil cento e oito reais e dez centavos). Requer, liminarmente que o veículo e as dívidas oriundas de taxas e IPVA, sejam transferidas para o nome do requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo

deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do autor, pois comprova que teve seu veículo apreendido no dia 23/01/2009 e que foi entregue ao requerido, o que o isenta de quaisquer cobranças advindas a partir deste data, Além disso, o veículo consta na base de dados do Detran-PA como sendo de sua propriedade. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em transações comerciais dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do requerente que juntou nos autos provas das alegações na inicial. Ademais, trata-se de provas inequívocas, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos documentos que comprovem que a dívida é anterior à apreensão do veículo, a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá causar danos de difícil reparação à parte autora, porque está com seu nome protestado e inscrito junto ao Cadin/estadual, além de prejuízos financeiros que vem sofrendo. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá a requerida realizar os procedimentos cabíveis, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar ao CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA que: a) Proceda a exclusão do veículo Fiat Brava SX, Prata, Placas MOH 7837, ano 2000, modelo 2001, chassi 9BD1822162014140 do nome do requerente, a partir de 23/01/2009, e em consequência todas as dívidas de impostos e taxas relativos ao mesmo período, no prazo de 30 (trinta) dias, após a efetiva intimação desta decisão, até o julgamento final de mérito, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada de permanência do veículo em nome do requerente, até o limite de R$-20.000,00 (vinte mil reais), com o fito de não constituir-se enriquecimento sem causa. b) Deve o requerido comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 09h00. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. Intime-se a requerida para cumprir a decisão. Intime-se o(a) autor(a) desta decisão. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Expeça-se o necessário. Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00089993320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:ALDENOURA DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BO BRASIL SA. Requerido: Banco do Brasil S/A com sede na Saun, Qd. 05, Lote B, Ed. Banco do Brasil, 3º andar, s/n, bairro Asa Norte, Brasília-DF. Cep: 70.040-912. DECIS"O Vistos os autos. Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega a requerente que é beneficiária e que recebe seus proventos na agência do requerido. Contudo, no mês de 05/2018, iniciou-se um desconto no valor de R$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), referente a um empréstimo no valor de R$ 10.225,38 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), relativo ao suposto contrato 891868300 (fl. 23), o qual alega quem jamais foi contratado e que não recebeu. Porém, afirma que já contratou 02 (dois) empréstimos nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais com o requerido. Requer, liminarmente que o requerido providencie a exclusão do desconto de seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que nunca contratou e não recebeu o empréstimo. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação da requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar

que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo contrato do empréstimo e o comprovante de crédito/pagamento a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá acarretar graves danos à requerente, pois vem suportando descontos mensais por empréstimo que alega que jamais foi contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida BANCO DO BRASIL S/A que: a) providencie a exclusão dos descontos do benefício da requerente do valor de R$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), relativo ao contrato 891868300, até o julgamento final de mérito, no mês subsequente à citação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto indevido, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Deve o requerido comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 10h20. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00090200920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:G. R. S. DENUNCIADO:BRUNO CABRAL DA SILVA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : BRUNO CABRAL DA SILVA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00090980320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:J. F. N. A. DENUNCIADO:GENESIO CESARIO BARBOSA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENUNCIADO : GENESIO CESARIO BARBOSA ENDEREÇO: RUA JK, Nº. 104 / CEP: 68590000 BAIRRO: ELETRONORTE DECISÃO 1- Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificando, liminarmente, quaisquer das causas de rejeição mencionadas no art. 395 do CPP, recebo a denúncia, nos termos do art. 396 do CPP. 2- Cite-se o(os) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária; cientifique-se o acusado de que se não constituir advogado será nomeado defensor público para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. 3- Na hipótese de não ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta comarca para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. DETERMINO QUE A SECRETARIA PROCEDA AO SEGUINTE: a) Insira o nome do acusado no rol de réus presos provisórios do sistema Libra, se for caso de réu preso; b) Solicite à Central de Distribuição a mudança de característica de autuação de inquérito policial para ação penal no sistema de gerenciamento de processos LIBRA; c) Providencie a identificação visual (tarja, fita ou similar) nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e nos casos de regime de publicidade restrita (sigilosos); d) Junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado; e) Na hipótese de a Secretaria verificar, por meio da certidão de antecedentes que o acusado responde a processo (s) em outra (s) vara (s), determino a comunicação via e-mail de sua prisão, caso se trate de processo de réu preso; f) Caso o réu não seja encontrado pessoalmente para ser citado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o réu se encontra preso) e, em caso negativo, abrir vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto a possível novo endereço; g) Sendo negativas as diligências do Ministério Público no sentido de encontrar novo endereço do acusado, deve a Secretaria realizar pesquisa no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficiar requerendo informações sobre o endereço atualizado; h) Somente após o Ministério Público requerer a citação por edital, por não ter logrado êxito em obter novo endereço, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se à citação do acusado por edital; i) Efetuada a citação por edital, na forma do item anterior, se o acusado não comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. Jacundá , 8 de novembro de 2019 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00091206120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOEL MAGALHAES CASTRO Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S/A - OPERADORA VIVO. Requerido: Telefônica Brasil S/A. Vivo - com endereço comercial na Trav. Padre Eutíquio, 1226, Batista Campos, cidade de Belém-PA. Cep: 66.023-710. DECIS"O Vistos os autos. Recebo a inicial e determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega o requerente que no mês de julho/2019, ao tentar realizar uma compra foi submetida a uma situação vexatória porque seu nome estava negativado. Dirigiu-se aos serviços de proteção ao crédito e verificou-se que se tratava de débito junto à requerida relativo ao contrato 0340098262, no valor de R$ 134,83 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), desde 03/06/2019, conforme consta à fl. 16. Afirma ainda que nunca contratou serviços e nem teve contato comercial com a requerida. Em razão disso, teve seu nome inscritos nos Serviços de Proteção ao Crédito por serviço que alega não ter contratado. Requer, liminarmente que a requerida providencie a exclusão do nome do requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que não assinou nenhum contrato com a requerida. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação da requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo contrato, a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá acarretar graves danos à requerente, pois são conhecidos os nefastos efeitos da negativação indevida por serviços que alega não ter contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art.

300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A que: a) providencie a exclusão do nome da requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito e Congêneres, relativo ao contrato nº 0340098262, no valor de R$ 134,83 (cento e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), até o julgamento final de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a citação, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) deve o requerido comprovarem, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 09h40. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00092392220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A. Requerida: Rede Celpa, com sede na Av. Augusto Montenegro, km 8,5, bairro do Coqueiro, Belém-PA. CEP. 66.823-010 e com escritório local. DECISÃO Recebo a inicial. Determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUZA, devidamente qualificado (a) nos autos, propôs AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também qualificada nos autos. Afirma o autor que é proprietário do imóvel onde está instalada a conta contrato 4900537 e que as faturas dos meses de 05, 06 e 07/2019, tiveram um aumento exagerado, em especial a fatura do mês 04/2019, no valor de R$ 7.295,22 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), a pretexto de consumo não registrado, conforme consta à fl. 18. Anteriormente narra o requerente que abriu uma reclamação junto à requerida e funcionários foram até sua residência e efetuaram a substituição do medidor. Dias depois, a autora esteve no escritório da requerida para reclamar das faturas abusivas, momento em que foi informada que a fatura do mês 04/2019, poderia conter erros de medição, pois no imóvel havia suspeita de furto de energia. Narra a autora que não acompanhou a inspeção e que os documentos foram entregues ao seu companheiro e de pouco conhecimento. Narra ainda a autora que não possui nenhuma prova de que tenha realizado desvio de energia, pois cabe a distribuidora realizar a manutenção. Na busca de solução, recorreu ao Procon onde recusou a proposta de parcelado por considera uma afronta à realidade dos fatos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar à requerida que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel, referente à fatura do mês 04/2019, bem como de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito e caso tenha inscrito, providenciar seu restabelecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pelo (a) autor (a), uma vez que é obrigação do fornecedor realizar a manutenção dos equipamentos periodicamente, e caso apresente defeito, ser substituído imediatamente com o fito de não penalizar o consumidor com cobrança de variação de consumo, inviabilizando o pagamento. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em conflitos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação do (a) requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar as irregularidades, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo laudo a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela certamente causará prejuízos à autora porque poderá ter sua energia interrompida a qualquer momento, causando prejuízo e desconforto aos associados, bem como poderá ter seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos

desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá realizar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à parte requerida REDE CELPA que: a) Se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel relativo a conta contrato 4900537, referente à fatura do mês 04/2019, valor de R$ 7.295,22 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), em nome da requerente, até o julgamento da lide; b) Se abstenha de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito e congêneres e, caso tenha sido inscrito, providenciar sua exclusão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a efetiva intimação desta decisão; c) O descumprimento de quaisquer dos itens acima, implicará na aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). e) Deve a requerida comprovar, até a data da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2020, às 11h40. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá/PA, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00093787120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOEL MAGALHAES CASTRO Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (ADVOGADO) REQUERIDO:L A M FOLINI MUNDIAL EDITORA ME. Requerido: L. A. M. Folini (Mundial Editora-ME) com endereço na Av. Nove de julho, nº 1555, Sala 02, bairro Jardim Stabile, cidade de Birigui-SP. Cep: 16.200-700. DECIS"O Vistos os autos. Recebo a inicial e determino o processamento do feito sob rito sumaríssimo, ex vi da Lei 9.099/95. Decreto a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, diante da hipossuficiência técnica do requerente. Alega o requerente que no mês de julho/2019, ao tentar realizar uma compra foi submetida a uma situação vexatória porque seu nome estava negativado. Dirigiu-se aos serviços de proteção ao crédito e verificou-se que se tratava de débito junto à requerida relativo à fatura nº 2710511, no valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), desde 03/06/2019, conforme consta à fl. 17. Afirma ainda que nunca contratou serviços e nem teve contato comercial com a requerida. Em razão disso, teve seu nome inscritos nos Serviços de Proteção ao Crédito por serviço que alega não ter contratado. Requer, liminarmente que a requerida providencie a exclusão do nome do requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito da autora, pois afirma que não assinou nenhum contrato com a requerida. Assim, entendo que diante da vulnerabilidade (inerente às relações de consumo) e hipossuficiência do consumidor em contratos dessa natureza, deve-se dar crédito à afirmação da requerente. Ademais, trata-se de prova negativa, sendo de grande dificuldade para a autora comprovar que não contratou, devendo a parte requerida, em sua contestação, trazer aos autos o respectivo contrato, a fim de comprovar a existência da relação jurídica contestada. A negativa da antecipação de tutela poderá acarretar graves danos à requerente, pois são conhecidos os nefastos efeitos da negativação indevida por serviços que alega não ter contratado. Por outro lado, o deferimento da tutela de urgência não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, § 3º, CPC), vez que se demonstrar a existência da relação jurídica impugnada, poderá retomar a cobrança da dívida, com todos os encargos advindos da mora. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, seu deferimento é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à parte requerida L. A. M FOLINI MUNDIAL EDITORA-ME que: a) providencie a exclusão do nome da requerente dos Serviços de Proteção ao Crédito e Congêneres, relativo à fatura nº 2710511, no valor de R$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), até o julgamento final de mérito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após efetiva intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). b) deve o requerido comprovar, até a data

da audiência, o cumprimento da medida liminar ora deferida no prazo estabelecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 09h40. Intime-se o (a) autor (a) na pessoa de seu advogado (a) (art. 334, § 3º NCPC), pelo DJE. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Não obtida a conciliação, o réu deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. Decisão publicada em gabinete. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇ"O/INTIMAÇ"O E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00093986220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE ALVES ANTONIO Representante(s): OAB 10032-B - ANILSON RUSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA - PREFEITURA MUNICIPAL. Requerido: Município de Jacundá com endereço na Rua Pinto Silva, s/n, Centro Administrativo, nesta cidade, podendo ser citado também pelo Procurador Municipal. DECISÃO Vistos os autos. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSÉ ALVES ANTÔNIO em face de MUNICÍPIO DE JACUNDÁ, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que é servidor público municipal desde 1998 e ocupa cargo efetivo estável, atuando como professor desde março/2007 e está aposentado desde julho/2019. Narram que é servidor assíduo e que jamais gozou de suas licenças-prêmios mesmo tendo requerido por diversas vezes Fls. 15/17), sempre negada sob alegação de condição orçamentaria (fl. 18). Afirma que possui dois períodos aquisitivos 2007/2012 e 2012/2017, bem como não recebeu sua rescisão de contrasto após sua aposentadoria. Narra ainda que nunca gozou de nenhuma licença; nunca sofreu nenhuma condenação privativa de liberdade, não exerceu nenhum mandato classista nunca teve falta injustificada. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência para receber a rescisão contratual, férias proporcionais e recebimento de dois períodos de licenças-prêmios. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo indeferimento da liminar pleiteada. A lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, em seu art. 1º, § 3º, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. É o caso destes autos. A antecipação de tutela pretendida pelo autor, qual seja, o pagamento de rescisão de contrato e férias com os acréscimos constitucionais, bem como o pagamento de licença prêmio previstos no item 2 da petição inicial (fls. 06) é idêntica ao pedido principal do item 4 da mesma peça (fls. 06/07). Portanto, incide, motivo pelo qual indefiro o pleito antecipatório da tutela pretendida. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, tendo em vista a vedação legal prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, indefiro a liminar pleiteada pelo requerente JOSÉ ALVES ANTÔNIO. CITE-SE E INTIME-SE o Município de Jacundá, através de seu Órgão de Representação Jurídica, nos termos art. 242, § 3º do CPC, com remessa dos autos, conforme art. 183, § 1º do CPC para apresentar contestação no prazo legal. Servirá esta Decisão, por cópia digitada, como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, na forma do provimento nº 005/2005-CRMB e do provimento nº 003/2009 - CJRMB. Intimem-se a requerente por seu advogado via DJE. Jacundá, 08 de novembro de 2019. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00454231620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019 REQUERENTE:FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19219 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NET SERVICOS DE COMUNICACAO SA Representante(s): OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ Vistos etc. Considerando a certidão de fls. 303, e diante da recalcitrância do executado, proceda-se o bloqueio de valores conforme planilha de débito e petição de fls. 299/300, contudo excluindo-se os honorários advocatícios pois se trata de procedimento da lei nº 9.099/1995. Em anexo o protocolo da ordem de bloqueio BACENJUD. P.R.I.C. Jacundá-PA, 08 de novembro de 2019. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00011810620148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. N. Representante(s): OAB 14960 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO NETTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. F. G. Representante(s): OAB 5742-B - MIRIAN DE JESUS SOUZA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. S. B. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 8012-E - JOELMA DA SILVA NEGIDIO (ADVOGADO) VITIMA: P. O. S. VITIMA: M. V. P. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00044411820198140026 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: Y. L. S. REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00092184620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: S. S. E. S. REQUERENTE: E. C. A. E. S.

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800931-38.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: Dalbian Oliveira Silva Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL REGIS AMARAL Participação: ADVOGADO Nome: MONALISA BRITO VALENTE OAB: 25764/PAC E R T I D Ã O ROBISON MAURILIO DA SILVA,matricula 51314, Analista Judiciário da1ª Vara Cível da Comarca de Redenção, Estado do Pará, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei. CERTIFICO, em cumprimento as atribuições a mim conferidas por lei, que a petição ID 6905205 foi apresentada dentro do prazo de apresentação dos embargos. O referido é verdade e dou fé. Redenção ? 08/11/2019. ROBISON MAURILIO DA SILVAAnalista Judiciário51314

P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 0 7 6 2 2 0 1 1 8 1 4 0 0 4 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/08/2019---REQUERENTE:JOSE GOMES DA CONCEICAO JUNIOR Representante(s): OAB 5950 - JOAO BATISTA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 11783 - MARCELO FERREIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 22206-A - RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELUS S. BATISTA Representante(s): OAB 13035 - IVAN FRANCISCO FRANKIW (ADVOGADO) OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL SANTA MONICA Representante(s): OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI/TJE-PA c/c Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, fica a parte requerente intimada a comparecer na data marcada para à perícia no dia 14/11/2019, às 08:00hs, no endereço profissional à Av. Santa Tereza, nº 303, Setor Umuarama, IOR ¿ INSTITUTO DE OLHOS DE REDENÇÃO LTDA, Redenção/PA, para realização da perícia médica com o médico oftalmologista, Dr. ANTÔNIO JORDÃO DE BARROS JUNIOR. Redenção, 08 de novembro de 2019. **JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR** Diretor de Secretaria Matrícula 124371

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00072673320148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. C. M. Representante(s): OAB 5078 - RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO). REQUERIDO: P. H. S. L. Vistos etc. MICHELE CRISTINE DE MATOS PAREJA**,** qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇ¿O DE EMBARGOS DE TERCEIROS em face de P.H.S.L, representado por sua genitora, Sra. WALDILEA SOUSA DA SILVA. Juntou documentos. Determinada a intimação da parte embargante para apresentar a petição original no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esta se manteve inerte, conforme doc. de fls. 42/43.Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Perlustrando os autos, verifica-se que a parte embargante até a presente data não se manifestou, apesar de devidamente intimada (fls. 43). Dessa forma, quedou-se inerte estando os autos paralisados por sua negligência deixando de cumprir determinação indispensável ao prosseguimento do feito. Portanto, não promovendo ato que lhe competia, abandonou a causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e demais despesas processuais, entretanto, suspensa a cobrança em razão do deferimento de justiça gratuita, conforme decisão de fls. 35.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, 21 de outubro de 2019. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME, Juíza de Direito.

PROCESSO: 00001302520098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910000790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: P. H. S. L. REQUERENTE: W. S. S. REQUERIDO: J. F. L. Representante(s):OAB 5078 - RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA ADVOGADO): DESPACHO Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a possibilidade de composição entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2019, às 10h00min. Advirtam-se as partes de que, o não comparecimento injustificado é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus advogados, via DJE. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, 21 de outubro de 2019. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome, Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800929-34.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARLENE SALINO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON VITORINO DA SILVA OAB: 19241/PA Participação: EXECUTADO Nome: TIM S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença homologatória de acordo que firmou obrigação de pagar quantia certa.A ré promoveu o cumprimento espontâneo.Decido.A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante juntado aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento homologatório.Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800023-15.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARINEIDE DIAS DA SILVA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA SENTENÇA Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.A ré promoveu o cumprimento espontâneo.A exequente levantou os valores.Decido.A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante juntado aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento homologatório.Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa.Alvará de levantamento de valores já expedido.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800842-15.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: V.P.L. CENTER DIESEL - EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS LORETO JUNIOR OAB: 26693/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODOBENS CAMINHOES CIRASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO GAZZI OAB: 135319/SP SENTENÇATrata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa.A ré promoveu o cumprimento espontâneo.A parte exequente levantou os valores.Decido.A constatação do pagamento resulta de avaliação objetiva do comprovante juntado aos autos pelo executado, cuja higidez comprova a satisfação integral do provimento homologatório.Releva salientar, outrossim, que o exequente foi intimado para apresentar planilha da dívida, capaz de refutar a suficiência do valor depositado espontaneamente pelo executado, o que não fez.Dessa forma, com fulcro nos arts. 771 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, extingo a presente etapa.Alvará de levantamento de valores já expedido.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase e instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Não havendo interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0803148-20.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: PATRIC HAYAN ALMEIDA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRESSA RODRIGUES FREITAS OAB: 25783/PA Participação: RECLAMADO Nome: PARQUE DAS ACACIAS LTDA-SPEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOSECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALPROCESSO: 0803148-20.2019.8.14.0045RECLAMANTE: PATRIC HAYAN ALMEIDA

NOGUEIRARECLAMADO: PARQUE DAS ACACIAS LTDA-SPEATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJRMB 006/2006 c/c Provimento CJCI 006/2009 e em cumprimento a determinação da magistrada titular desta vara, redesigno a audiência de conciliação marcada no presente feito para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09H 30MIN. Fica a parte autora intimada para comparecer ao referido ato. Cite-se a requerida. Redenção ? Pará, 8 de novembro de 2019. PATRICIA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROSADiretora de SecretariaMatrícula 7914-6

Número do processo: 0800333-84.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES OAB: 9TO Participação: EXECUTADO Nome: F.A. FREITAS QUEIROZ EIRELI - MEVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800333-84.2018.8.14.0045 Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial.A parte executada postulou e teve deferido o parcelamento da dívida.As prestações foram integralmente pagas e já disponibilizado alvará de levantamento de valores em favor do exequente.Decido.A constatação do pagamento resulta da higidez dos comprovantes de depósitos juntados aos autos.Dessa forma, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro a satisfação da obrigação e extingo o presente feito.Deverá o exequente, se for o caso, promover, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento de eventuais averbações da execução e/ou de penhora.I - Considerando o cumprimento da obrigação, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada do título de crédito acautelado em Secretaria, sob pena de remessa do mesmo ao arquivo.II - Assinalo ao demandante novo prazo de 10 (dez) dias para saque dos valores.III ? Escoado novamente em branco o prazo, considerando a falta de movimentação do saldo existente em subconta judicial vinculada a estes autos, fica desde já determinada, com espeque no que determina a Lei Estadual n. 6.750/2005, a transferência para Conta Única de Depósitos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, CNPJ 04.567897-0001-90, Banco 037, agência 026-0, c/c 115588-1.IV ? As quantias, se eventualmente reclamadas após sua aplicação, deverão ser liberadas na forma do art. 1º, §3º, da mencionada Lei Estadual.Certifique-se nos autos a transferência do valor e, após, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0801069-68.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ROMULO MENEGON Participação: ADVOGADO Nome: AMARANTO SILVA JUNIOR OAB: 25836/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0801069-68.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensando o relatório tradicional, como permite o art. 38 da Lei n. 9099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes ao desate da lide. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais, proposta porROMULO MENEGONem desfavor deCELPA ? CENTRAIS ELETRICAS DO PARA, já qualificados nos autos. O reclamante narra, em curta resenha, que em 14 de fevereiro de 2.019 locou um imóvel urbano residencial e, atendendo cláusula do contrato de locação, foi até a agência local da concessionária ré para requerer a transferência da titularidade para seu nome. Verbaliza que a transferência foi concluída e que a primeira fatura foi emitida no valor de R$2.544,20, com vencimento em abril do ano em curso. Anota que acionou a demandada para questionar a importância cobrada, já que sua realidade de consumo não justificaria tal valor, oportunidade em que a demandada disse se tratar de cobrança de consumo não registrado em período anterior à locação. Aduz que alertou a promovida, em requerimento administrativo, de que teria locado o imóvel recentemente, mas não teve seu questionamento acolhido e agora receia sofrer interrupção do serviço ou negativação de seus dados. Com a exordial foram juntadas cópias do contrato de locação, protocolos de reclamação administrativa e da fatura questionada, além de registros fotográficos do que seria o interior da residência. Foi deferida tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade da conta. Designada audiência, não houve composição entre as partes. Em resposta escrita, a ré suscitou preliminarmente a perda do objeto, alegando que a fatura do núcleo da ação, de 2448 kWh, já teria sido refaturada para o patamar de 193 kWh e que constava como arrecadada. O requerente refutou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito ao argumento de que fazia jus à reparação pelos danos morais que experimentou em razão da cobrança indevida. Em audiência, ambas as

partes renunciaram ao direito de produzir outras provas e os autos ficaram conclusos para prolação de sentença. Decido. O regular estabelecimento do contraditório revelou que a conta objeto da ação cuidava de consumo regular e não de CNR, como dito inicialmente na exordial, o que demonstra que o caso trata, a bem da verdade, de revisão de valores. Definido isso, tem-se que a reclamada arguiu, em sede prefacial, a perda do objeto, alegando, em suma, que a aludida cobrança já havia sido corrigida, refaturada para 193 kWh e que, inclusive, o autor já teria efetuado seu pagamento. Em manifestação sobre o tema, o reclamante anotou que a reparação pelos danos morais ainda pendia de solução judicial. Infere-se, do cotejo do pronunciamento das partes, notadamente da ausência de negativa do autor quanto ao refaturamento da conta objeto da demanda, que, de fato, a conta foi recalculada para patamar razoável e que não foi questionado. Nesse contexto, tenho que ademanda, no que atine ao pleito declaratório de inexistência de débito, fora ajuizada contando com todas as condições que o exercício regular do direito de ação reclamava. Contudo, no curso do feito o requerente alcançou o provimento que vindicava, o que se deu através do refaturamento da conta, que, diga-se por relevante, descobriu-se tratar de cobrança regular e não CNR, e, via de consequência, obteve a minoração do consumo registrado, esvaziando por completo o objeto da lide nesse tocante. A necessidade da tutela jurisdicional, que conta o interesse, deflui da exposição fática consubstanciada na causa de pedir remota, de modo que a constatação do interesse processual se faz, sempre,in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Quando da narração inicial dos fatos, presente estava o interesse/necessidade da tutela pleiteada, entretanto, a partir do momento em que o a demandante conseguiu seu intento de outros modos, claro é que mais nenhuma necessidade e/ou utilidade tem o presente feito para solução do pedido declaratório/revisional. A ausência, pois, do interesse processual é fato que dispensa maiores e mais profundas argumentações no presente caso, bastando dizer que se o objeto do litígio já fora solucionado no mundo dos fatos, com toda razão não deve permanecer no âmbito jurídico-processual. Cumpre ressaltar, por fim, que a carência do direito de exercício da ação é matéria de ordem pública, cuja observação é cogente, devendo o magistrado fazê-lo de ofício, atendendo aos ditames do art. 485, §3º, do Estatuto Processual Civil. Subsiste a lide, de outro lado, quanto à pretensão indenizatória por dano moral, sustentada na alegação de que a cobrança indevida impôs ao demandante abalo em seus direitos da personalidade, o que, entretanto, não merece acolhida. A mera cobrança indevida não tem o condão de ensejar abalo moral do tipoin re ipsa,sendo, portanto, indispensável a prova do dano alegado, o que não vislumbro nestes autos. A conduta da concessionária, conquanto possa se amoldar à definição de falha na prestação dos serviços, não teve, ao menos não há nos autos prova nesse sentido, potencial para fragilizar os direitos da personalidade do requerente a ponto de causar-lhe sofrimento, angústia, preocupação excessiva ou outros sentimentos e dores do gênero. Receber cobranças de origem desconhecida ou valores não condizentes com a realidade do negócio é algo que, se não associado a outros infortúnios ou desdobramentos, não é capaz de gerar prejuízos na esfera extrapatrimonial do indivíduo, não passando dos limites da esfera do mero aborrecimento, das chateações comuns do cotidiano social e do mercado de consumo, com as quais o consumidor rotineiramente precisa lidar sem que isso, contudo, lhe retire sua saúde psicológica. Nessa senda, não havendo comprovação da efetiva lesão moral, não há que se falar em reparação pecuniária. Posto isso:a) Em relação ao pedido declaratório/revisional, considerandoa perda superveniente do objeto, que, por sua vez, conduziu à ausência de interesse processual,DECLARO EXTINTO O PROCESSOsem resolução de mérito, o que faço com sustento no art. 485, VI, do Estatuto Processual Civil, e, em consequência, revogo a tutela provisória deferida;b) Quanto à pretensão indenizatória, extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, ?caput?, da Lei 9.099/1995.Ultrapassado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Redenção/PA, 07 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800496-98.2017.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA PASTORA GOMES DOS SANTOS RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: WEMERSON GOMES FABRICIO OAB: 28851/PA Participação: EXECUTADO Nome: RESIDENCIAL ATILA DOUGLAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PAAutos: 0800496-98.2017.8.14.0045 SENTENÇA Dispensando o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes para o processo. Deflagrada a fase de cumprimento, as partes se compuseram para alcançar a satisfação d provimento. Decido. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma

não é defesa em lei, razão pela qual oHOMOLOGOpara que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o presente módulo de cumprimento. Sem custas e verbas honorárias nesta instância. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

Número do processo: 0801486-55.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CAROLINA DA SILVA FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: RECLAMADO Nome: TECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE OAB: 11160/CE Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: 62192VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0801486-55.2018.8.14.0045 SENTENÇA Dispenso o relatório convencional, mas passo a resenhar os fatos relevantes para a compreensão da decisão. ANA CAROLINA DA SILVA FURTADO, já qualificada nos autos, propôs em desfavor deTECNO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também qualificados, Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, alegando, em suma, ter sofrido restrição creditícia indevida de seus dados em razão de negócio jurídico não contraído. Narra ter recebido cobranças do segundo réu referentes a uma suposta compra feita em uma loja da primeira requerida, na cidade de São Luis/MA, no importe de R$1.102,40 (um mil, cento e dois reais e quarenta centavos), cujo crédito foi cedido àquele. Aduz que seus dados foram apontados para negativação em virtude uma dívida cuja origem desconhece, não tendo jamais contratado qualquer serviço ou produto com os réus ou sequer estado na cidade de São Luis/MA. Verbaliza que, na intenção de não ter um pedido de crédito imobiliário prejudicado, tentou de todo modo a solução administrativa do impasse, contatando os réus para informá-los da irregularidade da restrição, mas sem sucesso. Sustentando na alegação de inexistência do negócio subjacente, a autora busca provimento jurisdicional que declare tal fato e condene os reclamados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Deferida tutela provisória de urgência para exclusão da anotação negativa. Designada audiência, não teve composição entre as partes. O requerido AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em suas razões de defesa, alegou não ter havido qualquer ilícito em sua conduta, porquanto se limitou a receber o crédito proveniente da relação negocial firmada entre a autora e o primeiro requerido, TECNO. Disse ter pagado ao aludido reclamado o valor da venda feita à demandante e, por isso, fazer jus ao recebimento do crédito, o qual lhe foi cedido com observância dos arts. 286 e 290 do CC. Acrescenta que a reclamante não trouxe aos autos qualquer prova que a isente da responsabilidade de pagar e que não consta de seus assentos contatos para solução administrativa da ocorrência, pugnando, ao final, pela improcedência dos pleitos lançados na peça de ingresso. Por seu turno, a reclamada TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA, também em resposta escrita, arguiu, prefacialmente, a ilegitimidade passiva, dizendo que, na condição de mera vendedora, não pode recusar vendas e que a responsabilidade pela conferência de eventuais documentos dos compradores é da administradora do contrato, que, no caso, seria o AYMORE, que também foi o responsável pela anotação negativa dos dados da autora; incompetência desta Sede Especial em razão da necessidade de perícia técnica, consistente em uma avaliação imparcial no cartão usado na compra. Em combate ao mérito, disse não haver nos autos qualquer prova de ilícito por ela praticado, postulando, ao final, a improcedência total dos pedidos da requerente. Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas trazidas pela demandante. Ultimadas as oitivas e dispensada a produção de outras provas pelas partes, ficaram os autos conclusos para sentença. Relatado o essencial. Decido. Antes da análise da questão nevrálgica, destaco que as matérias preliminares suscitadas pela requerida TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA não merecem acolhida, devendo, pois, serem superadas para o ingresso na resolução do mérito. Da preliminar de ilegitimidade passiva.Pretende, referida demandada, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si, suscitando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, ao argumento de que, na relação negocial discutida nestes autos, funcionou como mera vendedora, sem qualquer gestão sobre a conferência dos documentos no momento da aprovação do crédito financiado pelo réu AYMORÉ. Apesar dos argumentos invocados pela contestante para se eximir de responsabilidades, constato não lhe assistir razão, vez que figurou nessa cadeia de consumo que resultou no alegado ilícito objeto da ação. Releva salientar que a pretensão da autora firma-se, sobretudo, na alegação de que o negócio jurídico que deu azo às cobranças e à negativação não existiu, ou seja,

jamais foi por ela contratado, sendo tal fato causa suficientemente legitimadora da inclusão da contestante no polo passivo, porquanto é a responsável na origem pela venda e, portanto, pela celebração da avença negocial cujo questionamento sustenta todos os pleitos lançados nesta ação. Incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade prova técnica. Nesse ponto, aduz a contestante que o desate da lide depende de prova pericial consistente em um exame técnico capaz de avaliar se houve fraude no cartão utilizado na compra. Nada há nestes autos que indique tenha a aludida venda sido feita por meio de cartão de crédito ou modalidade similar. O que se extrai da ficha cadastral carreada ao ID 7598994 é que a contestante figurou em todo o processo de venda, cedendo, de imediato, por meio de financiamento, o crédito proveniente do negócio ao requerido AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO, tendo, pois, recebido o valor integral do negócio e transmitido o crédito, em 10 prestações de R$110,24, à instituição financeira, que o recebeu na condição de cessionária. Assim, não vislumbro viabilidade alguma na prova pericial que, segundo a contestante, é imprescindível à solução do litígio. De mais a mais, a prova constante do caderno processual, analisada à luz das regras protetivas do CDC, em todo aplicável ao caso em tela, se apresenta suficiente à resolução do conflito. Com essas considerações,AFASTOas preliminares suscitadas e, não havendo outras questões que reclamem observação cogente, passo à análise exauriente do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica discutida nos autos é típica relação de consumo e deve ser analisada à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), normas essas que são cogentes e inafastáveis pela vontade das partes. Embora a demandante negue qualquer relação negocial com os réus, é fato que se põe como vítima do evento, amoldando-se, assim, à definição de consumidor por equiparação estampada no art. 17, do CDC. A autora categoricamente nega a realização do negócio que resultou na restrição de seus dados, afirmando, ainda, jamais ter estado na cidade de São Luis/MA, onde firmada a venda. Sustentando, a requerente, suas pretensões em alegações desta ordem, essencialmente negativas, restava às demandadas, seja pela distribuição dinâmica da carga probatória, seja pela evidente manipulação das provas possíveis, o dever de comprovar a efetiva e válida existência do negócio, tarefa da qual não se desincumbiram. Extensas considerações acerca da configuração de excludentes da responsabilidade civil, como exercício regular de um direito e culpa exclusiva de terceiro, foram tecidas pelas promovidas, que pretenderam, a todo tempo, uma atribuir à outra a falha em questão, argumentos que não merecem consideração e acolhimento, porquanto é certo que compõem a cadeia de consumo que resultou nos fatos ora tratados, devendo, assim, responderem em solidariedade pelos eventuais prejuízos causados. É certo que a autora não teria condições de comprovar que não contratou com as requeridas, tendo ela demonstrado o que lhe era possível, ou seja, que se arvorou contra a situação tão logo recebidas as primeiras cobranças, inclusive envidando esforços e dispendendo tempo para buscar uma solução administrativa consensual, com envio de documentos pessoais e carta de próprio punho, medidas que, porém, resultaram sem qualquer efeito. Releva salientar, aliás, dentro do tema das tentativas para não judicialização da questão, que, diferente do que posto pelo réu AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO, a requerente comprovou que lhe enviou correspondências eletrônicas, no endereçocreditorecupersuspetiafraude@santander.com.br(ID 7598999), com documentos por ele solicitados em atendimento anterior para que fosse feita averiguação de possível fraude e sequer obteve resposta dos contatos. Inegável, pois, que a demandante se utilizou de todos os meios que lhe eram possíveis para questionar a existência do negócio, o que deve ser tomado em consideração para análise da boa-fé objetiva e do espírito de cooperação. Tanto é assim que o único documento alusivo à venda objeto da ação foi juntado pela própria reclamante, que disse tê-lo conseguido depois dos muitos contatos mantidos para esclarecimento da restrição creditícia, e cuida de uma ficha cadastral, datada de 10/08/2018, com uma assinatura que, a olho nu, diverge daquelas lançadas em seus documentos pessoais e termo de audiência. As rés, porém, mesmo sabedoras de que cabia a elas a comprovação do negócio, não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova, sequer indícios de que tenham firmado qualquer avença contratual com a autora, ficando suas linhas de defesa no campo das alegações apenas. Defronte para a absoluta escassez de provas acerca da existência do negócio, impositivo o acolhimento do pleito declaratório. Tratando-se de uma relação de consumo por equiparação, é cediço que todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente e esta responsabilidade é classificada como objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. A configuração do dano moral dispensa longos argumentos, porquanto já sedimentado o entendimento de que a restrição creditícia indevida é causadora natural de abalo desta ordem, na modalidadein re ipsa, independendo, portanto, de comprovação. Releva registrar, outrossim, que nenhuma outra anotação negativa anterior e legítima foi comprovada pelas rés, não havendo razões capazes de afastar a configuração do prejuízo extrapatrimonial. Não bastasse isso, ainda é preciso considerar que a conduta ilícita das reclamadas causou sério desajuste nos planos da autora, que, na ocasião, tentava um crédito especial para aquisição de um imóvel, cenário que, ao lado de

eventuais prejuízos materiais, costuma impor ao indivíduo angústia, preocupação, ansiedade excessiva, sentimentos que extrapolam o mero aborrecimento. Impende consignar que, embora a anotação negativa tenha sido efetivada pelo réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, também cabível a solidariedade entre os litisconsortes no que diz à obrigação de reparar os danos, pois é certo que ambos deram causa a eles. No pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. O primeiro deve compensar o dissabor sofrido pela vítima sem, contudo, permitir que o valor fixado constitua fonte de enriquecimento indevido para esta. E o segundo precisa ser capaz de punir o agente faltoso pelo ato cometido, possuindo ainda, e por isso, caráter pedagógico, para fins de evitar reiteradas atitudes semelhantes. Desse modo, constatado o dano, tendo em vista as particularidades do caso concreto e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequado fixar os danos morais emR$3.000,00 (três mil reais), o que, a meu ver, traduz o resultado da análise dos fatos elencados. Posto isso,confirmo integralmente os termos da tutela provisória de urgência, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC,JULGO PROCEDENTE O PEDIDOformulado na petição inicial para:a) DECLARARinexistente o contrato n. 0000002002907012 e, em corolário, todos os débitos dele provenientes, pelo que determino em definitivo o cancelamento das restrições creditícias a ele alusivas;b)CONDENARos requeridos, solidariamente, a pagarem à requerente, a título de indenização por danos morais, o importe de R$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso (inserção negativa), por se tratar de relação extracontratual. Por força do disposto no artigo 55, da Lei nº. 9.099, de 1995, deixo de proceder à condenação aos ônus sucumbenciais nesta fase. Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se a formação da coisa julgada material e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para abertura da fase de satisfação. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Redenção/PA, 08 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0801100-88.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMANTE Nome: DILMAR ANTONIO KRINDGES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR OAB: 20765-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLI OAB: 21074/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº :0801100-88.2019.8.14.0045Requerentes :ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGESDILMAR ANTONIO KRINDGESRequerida :TAM LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. Os autores, ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGES e DILMAR ANTONIO KRINDGES, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL em desfavor da requerida, TAM LINHAS AÉREAS S/A, também qualificada.3. Aduziram que adquiriram, no dia 28/09/2018 duas passagens áreas, com saída de Palmas/TO e destino para Porto Alegre/RS, as quais geraram o código de reserva ROHKHX e XQPKPK, com horário de partida às 3h25min e chegada às 11h25min para o dia 16 de fevereiro de 2019. Contudo, faltando cinco dias para a viagem, ao consultar os códigos de reserva das passagens, verificaram que elas haviam sido canceladas no dia 16/11/2018.4. Salientaram que não foram comunicados do cancelamento e a empresa requerida limitou-se a oferecer outras passagens em dia e horário diversos do programado. Insistiram que a data escolhida inicialmente era importante porque permitiria a participação dos mesmos no aniversário da afilhada que ocorreria na cidade de destino, de modo que a oferta de passagens em data posterior não teria utilidade.5. Em decorrência da atuação da ré tiveram que adquirir bilhetes em outra companhia aérea com prejuízo material no valor de R$ 3.089,58 (três mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e sofreram danos morais. Dessa forma requereram seja a reclamada condenada a ressarcir os prejuízos materiais e a indenizar os danos morais, que estimam em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).6. Infrutífera a conciliação.7. A requerida apresentou contestação onde argumentou preliminarmente: falta de interesse processual e de interesse de agir, por não observarem os autores a cláusula contratual de mediação privada e por terem utilizado uma das passagens, bem como por não comprovarem que houve resistência ao ressarcimento dos danos materiais.8. No mérito, aduziu que: não foi localizado no cadastro da autora nenhuma inconsistência que a impedisse de emitir bilhetes; não há provas de que a autora tenha sofrido danos morais e nem

demonstração de conduta ilícita da requerida. Insistiu que se houveram danos foram decorrentes de conduta da própria autora, o que constitui causa excludente de responsabilidade. Afirmou também não existir provas dos danos materiais suportados e ser desnecessária a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.9. Inicialmente, cabe salientar que o caso em análise trata de relação de consumo. A parte ré é companhia aérea, inserindo-se no conceito de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enquanto a parte autora é consumidora, na forma do art. 2º da supracitada lei, visto ser destinatária final dos produtos ofertados pelo fornecedor. Aplicam-se, desta forma, as disposições do referido código ao caso em tela.10.O CDC admite, no art. 6º, VIII, a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. No presente caso, penso ser indispensável a inversão do ônus da prova.11.Antes de adentrar no exame de mérito, rechaço as questões preliminares levantadas pela requerida. A uma porque o que denomina interesse de agir derivado da ausência de provas da pretensão resistida, em verdade, se refere ao próprio mérito da ação. A duas porque não há previsão legal para exigência de submissão a mediação privada como pré-requisito para judicialização da causa e a previsão contratual não pode obrigar o consumidor, quando se tratar de contrato de adesão.12.Nesse sentido colaciono ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. ARBITRAGEM EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. LIMITES. 1. Com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (i) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes, com derrogação da jurisdição estatal; (ii) a regra específica, contida no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96 e aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (iii) a regra ainda mais específica, contida no art. 51, VII, do CDC, incidente sobre contratos derivados de relação de consumo, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96. 2.O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral. 3. As regras dos arts. 51, VIII, do CDC e 34 da Lei nº 9.514/97 não são incompatíveis. Primeiro porque o art. 34 não se refere exclusivamente a financiamentos imobiliários sujeitos ao CDC e segundo porque, havendo relação de consumo, o dispositivo legal não fixa o momento em que deverá ser definida a efetiva utilização da arbitragem. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1169841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).13.Passo ao exame de mérito.14.Incontroverso que os autores adquiriram bilhetes aéreos junto à empresa ré, trecho PALMAS/TO a PORTO ALEGRE/RS com partida às 03h25min do dia 16/02/2019 e que tais bilhetes foram cancelados. Há comprovação, outrossim, da emissão de novo ticket, trecho PALMAS/TO a PORTO ALEGRE/RS, com saída no dia 16/02/2019, às 05h50min, pela empresa AZUL, pela qual os autores pagaram 50.000 (cinquenta mil) pontos e mais a quantia de R$ 1.544,79 (hum mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme evento ID nº 9577520.15.A ré não negou a antecipação do voo dos autores e tampouco comprovou que os comunicou com antecedência, limitando-se a alegar que os autores utilizaram uma das passagens. Contudo, como prova dessa alegação trazem uma fotografia de seu sistema interno, inserida no bojo da contestação, com a indicação de ocupação de voo, com dias e horários diversos e por pessoas que não são parte neste processo. Ou seja, além de não poder ser considerada tal fotografia como prova, ainda traz informações dissonantes do que ora se discute.16.Assim, considerando a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da requerida, concluo que o contrato de transporte não foi cumprido, o que sem dúvida evidencia a falha na prestação de serviços da empresa aérea, gerando danos que devem ser reparados, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.17.Saliento que a defesa baseada na alusão de culpa exclusiva dos autores é risível, por faltar palavra melhor para definir. É evidente que, se a defesa da requerida se baseia na exceção insculpida no § 3º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, no mínimo deveria indicar que culpa foi essa e trazer a sua comprovação, ônus do qual tampouco se desincumbiu.18.Passo a verificar a comprovação dos danos materiais.19.A autora apresentou no evento ID nº 9577520 a comprovação de que pagou uma das passagens em dinheiro (no valor de 1.554,79 ? hum mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e a outra em pontos (50.000 ? cinquenta mil pontos), sendo que tais pontos correspondem ao exato valor daquela que foi paga em dinheiro. Contra esse pedido a requerida não apresentou impugnação específica, limitando-se a afirmar genericamente ausência de provas. Com isso, entendo que o pedido restou incontroverso e deve ser acolhido, nos termos do disposto

no art. 341, do Código de Processo Civil.20.Quanto ao pleito de indenização por danos morais, no entanto, não merece acolhida. Os autores, conquanto tenham tido as passagens canceladas pela requerida sem prévio aviso, não tiveram sua viagem frustrada, pois viajaram da mesma forma, por outra companhia, e nas mesmas datas, participando do evento familiar. Assim, não desconheço os dissabores enfrentados pelos autores, contudo, longe de configurar situação indenizável. Nesse sentido, destaco ementa do seguinte julgado das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. AUSENTE SITUAÇÃO CAPAZ DE CAUSAR DANO AOS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE DAS AUTORAS. MEROS ABORRECIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOR DANOS MORAIS COM CARÁTER MERAMENTE PUNITIVO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível, Nº 71007476815, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 29-03-2018)21.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial e:a. CONDENO a requerida, TAM LINHAS AÉREAS S/A, a pagar aos autores, ELIZA APARECIDA QUEIROZ FERREIRA KRINDGES e DILMAR ANTONIO KRINDGES, a título de ressarcimento por danos materiais, a importância de R$ 3.089,58 (três mil e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a contar do efetivo desembolso;b. Indefiro o pedido de danos morais.c. EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.22.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9099, de 1995.23.Escoado em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para inauguração da etapa de cumprimento.24.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Redenção/PA, 7 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800775-16.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: SANTE ATENDIMENTO MEDICO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA OAB: 10103/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DO SOCORRO BARROS DOS SANTOSSENTENÇA Dispenso o relatório, como permite o art. 38 da Lei n. 9.099/95.O processo merece ser extinto, sem apreciação da matéria de mérito, em vista da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito, em razão da inadmissibilidade do autor utilizar o procedimento instituído por esta lei, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n. 9099/95.Nos termos do Enunciado 135 do FONAJE, é indispensável a comprovação da qualificação tributária referente à pessoa jurídica. ?Enunciado 135 (substitui o Enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.? (XXVII Encontro - Palmas/TO).Impossibilidade de figurar no polo ativo da relação processual no Juizado Especial Cível a pessoa jurídica quando não ostenta a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.De acordo com a regra do art. 8º da lei 9.099 /95, somente podem demandar junto ao JEC as pessoas físicas e as microempresas, bem como, com o advento da lei complementar n.º 123 /2006, de 14-12-2006, as empresas de pequeno porte.Figurando no polo ativo pessoa jurídica que, possui natureza jurídica de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, não tendo a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, impositivo o reconhecimento da falta de capacidade para propor ação no rito desta sede.Releva frisar que a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte foi oportunizada à parte autora, que, contudo, deixou transcorrer em branco o prazo assinalado.Por derradeiro, não se viabiliza, no Juizado Especial, hipótese de declinação de competência ao juízo comum, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, ficando possibilitado ao reclamante, se assim entender, ajuizar novamente o feito no juízo competente.Posto isso, com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95,DECLARO extinto o feito sem resolução do méritoe, em corolário, revogo eventual tutela provisória de urgência.Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 07 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800908-58.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA OAB: 253GO/GO Participação: EXECUTADO Nome: EMILIO ALMEIDA DE MORAES VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800908-58.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório tradicional, conforme permissivo inserto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à compreensão dodecisum.Trata-se de execução de título extrajudicial.Intimado para se manifestar sobre a frustração da citação, a parte exequente silenciou, deixando transcorrer em branco o prazo assinalado.Decido.O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia do requerente, que, embora intimado por seu advogado para conferir impulso ao processo, escolheu a inatividade.Insta frisar queo princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos.As partes devem praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a impressão de atraso do Judiciário.Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer, não restando outra alternativa senão a extinção sem resolução de mérito.Posto isso, com fulcro nos argumentos retro,DECLARO EXTINTO O PROCESSOsem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, III, do CPC e no art. 51, §1º da Lei 9.099/95.Defiro, acaso haja requerimento nesse sentido, a devolução dos títulos de crédito que aparelharam o presente feito, na hipótese de terem sido acautelados em Secretaria.Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 07 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0800603-74.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: VANUZA DA CRUZ ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREY HENRIQUE SOUSA CARNEIRO MACIEL OAB: 25998/PA Participação: EXECUTADO Nome: DEBORA SOUSA DE ALMEIDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800603-74.2019.8.14.0045 SENTENÇA Dispensado o relatório tradicional, conforme permissivo inserto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à compreensão dodecisum.Trata-se de execução de título extrajudicial.Intimada para se manifestar sobre a frustração da citação, a parte exequente silenciou, deixando transcorrer em branco o prazo assinalado.Decido.O regular andamento do feito está obstaculizado em virtude da inércia do requerente, que, embora intimado por seu advogado para conferir impulso ao processo, escolheu a inatividade.Insta frisar queo princípio da duração razoável do processo não é destinado somente aos juízes, mas a todos os envolvidos.As partes devem praticar os atos necessários ao bom andamento do feito, que não pode permanecer indefinidamente aguardando providências que o autor, principal interessado na celeridade, não toma.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar a impressão de atraso do Judiciário.Diante deste cenário, se o próprio demandante deixou o processo a sua própria sorte, pouco resta ao Judiciário fazer, não restando outra alternativa senão a extinção sem resolução de mérito.Posto isso, com fulcro nos argumentos retro,DECLARO EXTINTO O PROCESSOsem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 485, III, do CPC e no art. 51, §1º da Lei 9.099/95.Defiro, acaso haja requerimento nesse sentido, a devolução dos títulos de crédito que aparelharam o presente feito, na hipótese de terem sido acautelados em Secretaria.Sem custas e verbas honorárias, conforme isenção legal estampada no art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Redenção/PA, 07 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

Número do processo: 0801371-97.2019.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: NELI ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: WDSON OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES OAB: 27514/PA Participação: ADVOGADO Nome: ILYLLIAN SILVA DA CRUZ OAB: 28265/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO OAB: 28648/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome:

EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE REDENÇÃOVARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Autos nº :0801371-97.2019.8.14.0045Requerente :NELI ALVES PEREIRARequerida :CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A SENTENÇA 1. Dispenso o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, e passo ao resumo dos fatos relevantes.2. A autora,NELI ALVES PEREIRA,qualificado nos autos, ingressou com a presenteAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAISem desfavor da requeridaCELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A,também qualificada.3. Argumentou que teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso em decorrência de dívida pretérita de terceiro, fato que ocorreu em 21/02/2019. Além disso, condicionou a religação à quitação de tal dívida, razão pela qual efetuou o pagamento da dívida no valor de R$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos) na mesma data (21/02/2019). Em decorrência disso, acabou por confundir os débitos existentes e deixou de quitar a conta relativa ao mês de fevereiro de 2019, razão pela qual teve novamente suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 02/05/2019. Percebendo o equívoco efetuou o pagamento da referida conta logo após o corte.4. Afirmou que em relação ao primeiro corte a empresa requerida não a notificou previamente, e, afrontou o determinado no art. 176, § 1º, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Em decorrência disso sofreu pelo desrespeito e descaso da requerida, ficando mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica em sua residência. Ademais foi cobrado por dívida que não lhe pertencia. Forte nesses argumentos, pugnou pela condenação da requerida à devolução em dobro do que lhe foi cobrado, perfazendo um total de R$ 367,72 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), além de indenização por danos morais, que estimou em R$ 8.000,00 (oito mil reais).5. Infrutífera a conciliação.6. A requerida apresentou contestação onde argumentou de maneira incongruente que não agiu ilicitamente, pois ?o autor? (SIC) estava inadimplente e o débito deveria ter sido quitado em 13/04/2018, razão pela qual houve um primeiro corte no dia 01/11/2018. Posteriormente, em 03/05/2019, verificou que a conta contrato estava auto religada e a autora inadimpliu diversas faturas, razão pela qual seus funcionários procederam a suspensão do fornecimento. Insistiu que a autora solicitou o religamento da unidade consumidora em 03/05/2019, às 06h08min e o serviço foi executado em campo no dia 04/05/2019, às 02h27min, respeitando o limite de 24h estipulado na Resolução 414/2010. Insistiu na inexistência de vícios na prestação se serviços, bem como de danos morais a serem indenizados. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.7. Em primeiro lugar, observo que se trata de relação de consumo, ?ex vi? do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade civil objetiva.8. Dessa maneira, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.9. No caso dos autos não há controvérsia quanto à cobrança do débito de terceiro e o corte realizado no mês de fevereiro de 2019, bem como à demora superior a 24 horas para religação nessa oportunidade, pois em relação a esse ponto a requerida não se insurgiu, limitando-se a apresentar defesa sobre corte realizado no ano de 2018 e no mês de maio de 2019. Portanto, não impugnada especificamente essa alegação, tenho-a por verdadeira, nos termos do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil.10.Evidenciado, pelo exposto, que o serviço prestado pela reclamada foi defeituoso, na medida em que o débito em que se baseou para realizar o corte no fornecimento de energia pertencia a outro devedor e distava a data de vencimento de mais de ano. Além disso, não notificou previamente a autora, nos termos do da Resolução 414/2010 da ANEEL.11.Resta claro, portanto, que, efetivamente, houve defeito injustificado na prestação do serviço, pelo que resta demonstrada a negligência por parte da concessionária na gestão de serviço público essencial.12.Ademais, considerando a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica e demora para sua restauração, entendo presente a ofensa à integridade moral da requerente, vez que o dano aqui ocorre ?in re ipsa?.13.Induvidosa a necessidade de responsabilização da concessionária reclamada, cumpre estabelecer o ?quantum? necessário para a reparação dos danos morais.14.O conjunto probatório trazido aos autos revela que a autora foi cobrada por débito que não lhe pertencia e permaneceu mais de 24h sem o fornecimento do serviço básico a que tinha direito, somente tendo restabelecido o serviço após efetuar o pagamento indevido.15.Desse modo, a fixação da indenização por danos morais deve atender ao critério de razoabilidade, de modo a respeitar a proporcionalidade em relação à extensão do dano (art. 944, do CC), e não ensejar enriquecimento ilícito.16.Também deve ser observado na fixação do dano moral um caráter preventivo, no sentido de evitar futuros danos e prevenir a prática de novos comportamentos ilícitos por parte da reclamada.17.Com isso, ressalta-se não só ao agente ofensor, em caráter particular, mas também à sociedade como um todo, que tal conduta danosa é

inaceitável e intolerável e não se deve repetir.18.Por essas razões, ponderando as circunstâncias evidenciadas nos autos, e as premissas supramencionadas, fixo o montante total da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que entendo suficientes para amenizar os danos causados e servir de desestímulo à reclamada para que condutas semelhantes não se repitam.19.Quanto à devolução do valor pago, não pairam dúvidas de que ele é consequência lógica do reconhecimento da inviabilidade da cobrança, como procedida pela reclamada.20.Dita devolução, diante do procedimento ilegal adotado, de forma inescusável pela reclamada, deve ser feita em dobro, por aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990):?Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.?21.O valor deve sofrer correção monetária, desde a data do pagamento, e acréscimo de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.22.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e:a) CONDENO a reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? CELPA,ao ressarcimento em dobro do que foi pago indevidamente, isto é, a quantia deR$ 367,72 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), comcorreção monetária, desde a data do pagamento, e acréscimo de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil; b) CONDENO a reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ? CELPA, a pagar à reclamante, NELI ALVES PEREIRA, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora contados a partir da data da data em que foi realizado o corte indevido, e correção monetária a partir da data da sentença, pelo INPC, a título de danos morais.c) Por consequência, extingo o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.23.Sem custas e verbas honorárias, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.24.Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais nº 9.099/95.25.Escoado o prazo recursal em branco, certifique-se a formação da coisa julgada e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento para abertura da etapa de satisfação.Redenção/PA, 8 de novembro de 2019. ELAINE NEVES DE OLIVEIRAJuíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800743-29.2019.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: IGREJA EVANGELICA NOVA ALIANCA - PARAGOMINAS/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR VASCONCELOS DO CARMO OAB: 014502/PA Participação: REQUERIDO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS Ação OrdináriaProcesso nº 0800743-29.2019.8.14.0039Nome: IGREJA EVANGELICA NOVA ALIANCA - PARAGOMINAS/PAEndereço: Avenida Presidente Vargas, 726, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: agência de Paragominas DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Peticiona o autor informando que apesar da Decisão que deferiu a Tutela Antecipada (Documento nº 13404187), determinando a CELPA que se abstivesse de efetuar o corte no fornecimento de energia pelo motivo questionado nesses autos, além de negativa o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a CELPA descumprindo a ordem, efetuou o corte no fornecimento da energia. Importante lembrar que trata-se de Matéria de Serviço Essencial. Diante do exposto, determino a INTIMAÇÃO DA CELPA, ATRAVÉS DA AGÊNCIA DE PARAGOMINAS, PARA QUE PROMOVA IMEDIATAMENTE A RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, devendo conter a advertência de responsabilidade Pessoal do funcionário desidioso no caso de descumprimento da ordem judicial, e quanto a possibilidade de responder por ato atentatório à dignidade da justiça justiça e a imposição de multa, conforme art. 77, §1º e §2º do CPC, podendo ainda responder nas esferas Civil, Penal e Administrativa. Publique-se devendo o cumprimento se dar em regime de plantão, com urgência, se necessário. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se em sede de medidas URGENTES. Intime-se o autor dessa decisão. Paragominas (PA), 8 de novembro de 2019 RACHEL ROCHA MESQUITAJUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo: 0005534-11.2018.8.14.0039. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUERENTE: ELSON SOUSA SANTOS; MARIA LUCILEIA FREITAS PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007- GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB. FAÇO SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara desta Comarca, uma AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Proc. nº 0005534-11.2018.814.0039 movida por ELSON SOUSA SANTOS e MARIA LUCILEIA FREITAS PEREIRA por este Edital FICAM devidamente CITADOS os TERCEIROS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, para acompanhar os termos do inventário bem como, para que tome ciência da ação, e, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo Autor (arts. 335 e 344 do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano 2019, o qual digitei e assino. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

Número do processo: 0800704-32.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARTIM AFONSO ANHOLETI ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PARAGOMINAS0800704-32.2019.8.14.0039ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do Requerente/Exequente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão ID 13778923, bem como informe o endereço atualizado do requerido (a), ocasião em que deverá recolher as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Paragominas,7 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

Número do processo: 0801082-85.2019.8.14.0039 Participação: AUTOR Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB: 2305SP Participação: RÉU Nome: VALDINEI RAIACOVITCHATO ORDINATÓRIO0801082-85.2019.8.14.0039 De ordem do MM° Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, procedo por meio desta, com fulcro no art. 290 do CPC, à intimação da parte requerente, através de seu advogado (a), para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento das custas iniciais da presente ação, sob pena de a inércia ocasionar o cancelamento da distribuição.Paragominas, 8 de novembro de 2019. JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETODiretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARESAnalista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSAAuxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial daComarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANAAuxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da

PROCESSO 0014774-24.2018.814.0039. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS. REQUERENTE: K.G.R.D.S.R e I.C.A.R (). REQUERIDO: I.C.A.R (ADV. YOSHIZO NUNES MOMONUKI OAB/PA 20.028). DESPACHO Proc. N° 0014774-24.2018.8.14.0039. Apesar de o requerido n¿o ter apresentado contesta¿o e ser considerado revel, consoante artigo 7° da Lei 5778/1968 o direito a alimentos tem caráter de indisponibilidade, devendo, portanto, ser relativizada a ausência de manifesta¿o do réu. Dessa forma, e podendo o revel intervir a qualquer momento nos autos e possibilidade de produ¿o probatória, deve ser dado prosseguimento ao feito com garantia do contraditório. Em sendo assim, com fundamento nos Arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes no prazo de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as quest¿es de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, a iniciar pela parte autora. Quanto às quest¿es de fato, dever¿o indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alega¿o. Com rela¿o ao restante, remanescendo controvertida, dever¿o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produ¿o de provas ser¿o interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às quest¿es de direito, para que n¿o se alegue prejuízo, dever¿o, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com rela¿o aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, dever¿o estar de acordo com toda a legisla¿o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento n¿o poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que n¿o ser¿o consideradas relevantes as quest¿es n¿o adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Após o prazo, com ou sem manifesta¿o das partes, retornem conclusos. Paragominas, 19 de julho de 2019. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito.

PROCESSO: 00133631420168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. B. S. SENTENÇA Proc. N° 0013363-14.2016.8.14.0039 Vistos, trata-se de ação de divórcio direto litigioso proposta por L.D.S.S. em face de E.B.D.S**.** Conforme narra a inicial as partes estão separadas de fato há aproximadamente 4 (quatro) anos, não há bens a dividir, da relação sobrevieram duas filhas, que estão sob a guarda da requerente. Com a inicial vieram documentos. Em consulta ao SIEL foi encontrado endereço do requerido, sendo determinada sua citação,sobreveio certidão à fl.16 informando que o requerido não foi encontrado. A requerente, em manifestação perante esta secretaria, fl.17, indicou que não sabia informar endereço da parte ré. Regularmente citado por edital (fl.20), o requerido deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de defesa fl. 21.Determinada vistas a defensoria pública, para atuar como curadora de ausente, esta apresentou defesa regularmente, fl.22. O Ministério Público foi pela procedência do pedido, fls.23/25.Vieram os autos conclusos.**É o Relatório. DECIDO.** DEFIRO A GRATUIDADE ÀS PARTES. O feito está regular e comporta julgamento antecipado, pois, não há pretensão resistida. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Neste sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERS¿O DE SEPARAÇ¿O JUDICIAL EM DIVÓRCIO- EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010- CONDICIONAMENTO À PRÉVIA PARTILHA DE BENS- Art. 1581, CC. I A Emenda Constitucional 66/2010 deu nova inteligência ao art. 226 da Constituição Federal ao instituir que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem haver necessidade de prévia separação judicial ou diligência judicial anterior, bem como a partilha de bens; II art. 1581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.; III Recurso conhecido e provido à unanimidade nos termos da fundamentação exarada. (2012.03362362-06, 105.365, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-03-12, Publicado em 2012-03-15) Portanto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido, acolhendo a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da

Constituição, decretar o divórcio de L.D.S.S. e E. B. D. S.**.** Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Expeça-se o mandado de averbação ao registro civil. Não houve alteração do nome dos cônjuges quando do casamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente. Paragominas, 23 de novembro de 2018. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito Respondendo pela 2° Vara Cível e Empresarial. ROCESSO: 00008617220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/05/2019---REQUERENTE:FERNANDO GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA S A. DESPACHO Proc. N° 0000861-72.2018.8.14.0039 Em função do despacho à fl.118, oportunizou-se a parte requerida apresentação de manifestação, quanto ao requerimento de desistência interposto pelo requerente. Em petição, fl.120, a requerida informou não anuir com o pedido autoral, em razão da existência de processo idêntico ajuizado, sob o n° 0840710-08.2018.8.14.0301. Em sendo assim, determino que intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição constante à fl.120, oportunidade em que deverá informar, no prazo de cinco dias, se ainda tem alguma prova à produzir, ou se requer o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do CPC. Determino a expedição de Ofício à Comarca, onde tem seu trâmite a ação de n° 0840710-08.2018.8.14.0301, informando a existência da presente demanda, bem como que a presente foi ajuizada prioritariamente à aquela. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 15 de maio de 2019. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00044625220198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA RODRIGUES LAGARES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:AVELINO HENGEMEIER. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara desta Comarca e nos termos do art. 93. XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria nº 2/2007-GJ ao provimento 006/2009-CJCI, procedo por meio desta, a intimação da parte requerente, através de seu advogado(a), para que efetue o recolhimento das custas judiciais junto ao Juízo Deprecado. Paragominas, 08/11/2019 JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00005768920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DEIVISON AIRES CAIRES VITIMA:T. S. P. PROMOTOR:SABRINA SAIDE DAIBES DE AMORIM. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0000576-89.2012.814.0039 Denunciado: DEIVISON AIRES CAIRES, brasileiro, servente de obras, nascido em 14/06/1983, RG nº 566098 SSP/PA, filho de Maria Ribamar Aires Santos e de José Ribamar Caires, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129 § 9º. C/C ART. 147 AMBOS DO CPB C/C ART. 5º III E ART. 7º I E II DA LEI 11.340/2006. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: DEIVISON AIRES CAIRES, brasileiro, servente de obras, nascido em 14/06/1983, RG nº 566098 SSP/PA, filho de Maria Ribamar Aires Santos e de José Ribamar Caires, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00019106120128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO DA PAZ COSTA VITIMA:L. S. S. PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0001910-61.2012.814.0039 Denunciado: PEDRO DA PAZ COSTA, brasileiro, servente de obras, natural de Araguaína/TO, nascido em 15/07/1984, RG nº 663093 SSP/TO, filho de Raimundo Gomes da Costa e de Maria da Paz Costa, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. ART. 16 IV E ART. 15 DA LEI 10.826/2003. C/C ART. 129 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: PEDRO DA PAZ COSTA, brasileiro, servente de obras, natural de Araguaína/TO, nascido em 15/07/1984, RG nº 663093 SSP/TO, filho de Raimundo Gomes da Costa e de Maria da Paz Costa, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00020341720098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920013345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:M. S. B. DENUNCIADO:MANOEL LIMA MILOMES PROMOTOR:DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002034-17.2009.814.0039 Denunciado: MANOEL LIMA MILOMES, brasileiro, natural de Paragominas/PA, filho de Luís Milomes e de Antônia Lima Milomes, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129 § 1º, INC. I E 329, AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MANOEL LIMA MILOMES, brasileiro, natural de Paragominas/PA, filho de Luís Milomes e de Antônia Lima Milomes,

atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00027743720068140039 PROCESSO ANTIGO: 200620013801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Petição Criminal em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE DENUNCIADO:JOSE CARLOS ALVES FARIAS VITIMA:M. L. S. . E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002774-37.2006.814.0039 Denunciado: JOSE CARLOS ALVES FARIAS, brasileiro, tratorista, natural de Araripina/PE, nascido em 14/01/1968, RG nº 2015804 SSP/PA, filho de Francisco Lucindo de Farias e de Maria Alves de Farias, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §§ 3º E 9º DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSE CARLOS ALVES FARIAS, brasileiro, tratorista, natural de Araripina/PE, nascido em 14/01/1968, RG nº 2015804 SSP/PA, filho de Francisco Lucindo de Farias e de Maria Alves de Farias, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00028920220178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE DILAUDO FREITAS DE LIMA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0002892-02.2017.814.0039 Denunciado: JOSE DILAUDO FREITAS DE LIMA, vulgo "LAUDO", brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 27/09/1997, RG nº 8439804 PC/PA, filho de Francicleude Freitas de Lima, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 14 DA LEI 10.826/2003 C/C ART. 244-B DO ECA. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSE DILAUDO FREITAS DE LIMA, vulgo "LAUDO", brasileiro, natural de São Miguel do Guamá/PA, nascido em 27/09/1997, RG nº 8439804 PC/PA, filho de Francicleude Freitas de Lima, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA P R O C E S S O: 0 0 0 3 0 9 9 6 4 2 0 1 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAILA SANTOS SABINO LOPES VITIMA:A. C. O. E. . E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003099-64.2018.814.0039 Denunciado: MAILA SANTOS SABINO LOPES, brasileira, nascida em 29/09/1990, CPF: 541.296.562-87, filha de Silbene Conceição das Neves Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 306 E ART. 309 DA LEI 9.503/97. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara

Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MAILA SANTOS SABINO LOPES, brasileira, nascida em 29/09/1990, CPF: 541.296.562-87, filha de Silbene Conceição das Neves Santos, atualmente em local incerto e não sabido.. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se a acusada citada não apresentar defesa e não constituir defensor, a supracitada será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00031071220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLENILDO SOARES DE MIRANDA VITIMA:S. A. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0003107-12.2016.814.0039 Denunciado: CLENILDO SOARES DE MIRANDA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 05/02/1981, RG nº 5313346 PC/PA, filho de Manoel Ferreira de Miranda e de Maria de Nazaré Soares, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 129, §9° E ART. 147, CAPUT AMBOS DO CPB C/C ART. 5° E ART. 7°, II AMBOS DA LEI 11.340/06. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: CLENILDO SOARES DE MIRANDA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 05/02/1981, RG nº 5313346 PC/PA, filho de Manoel Ferreira de Miranda e de Maria de Nazaré Soares, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00042706620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALBERTO MATOS DE FREITAS VITIMA:L. A. S. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0004270-66.2012.814.0039 Denunciado: ALBERTO MATOS DE FREITAS, vulgo "JUNHO OU JUNINHO", brasileiro, ajudante de carpinteiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 30/03/1987, filho de Alberto José de Freitas e de Francisca Matos Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ALBERTO MATOS DE FREITAS, vulgo "JUNHO OU JUNINHO", brasileiro, ajudante de carpinteiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 30/03/1987, filho de Alberto José de Freitas e de Francisca Matos Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00050994220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS VITIMA:P. D. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I

T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0005099-42.2015.814.0039 Denunciado: FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS, vulgo "CAVALO VELHO", brasileiro, matogrossense, nascido em 18/07/1946, RG nº 189483, CPF: 283.941.861-49, filho de Maria Paulina da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 § 2º INC. I E IV DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS, vulgo "CAVALO VELHO", brasileiro, matogrossense, nascido em 18/07/1946, RG nº 189483, CPF: 283.941.861-49, filho de Maria Paulina da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00055945720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:IVANILSON NUNES PANTOJA DENUNCIADO:SAMUEL DE SOUZA VAZ VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:ANA CAROLINA VILHENA GONCALVES. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0005594-57.2013.814.0039 Denunciados: IVANILSON NUNES PANTOJA, brasileiro, nascido em 29/08/1979 filho de Simão Pereira Pantoja e Maria Alice Matias Nunes e SAMUEL DE SOUZA VAZ, brasileiro, nascido em 04/09/163 filho de Paula Antônia de Sousa Baia e Martins Vaz Baia, ambos em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 184, § 2º, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: IVANILSON NUNES PANTOJA, brasileiro, nascido em 29/08/1979 filho de Simão Pereira Pantoja e Maria Alice Matias Nunes e SAMUEL DE SOUZA VAZ, brasileiro, nascido em 04/09/163 filho de Paula Antônia de Sousa Baia e Martins Vaz Baia, ambos em local incerto e não sabido. E como não foram encontrados para ser citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se os acusados citados não apresentarem defesa e não constituírem defensor, os supracitados serão assistidos pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00058193820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 08/11/2019 VITIMA:A. F. A. M. VITIMA:L. E. S. DENUNCIADO:FRANCISCO SIDNEY SOUSA DE LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0005819-38.2017.814.0039 Denunciado: FRANCISCO SIDNEY SOUSA DE LIMA, vulgo "IRMÃO", brasileiro, nascido em 15/06/1971, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 CAPUT C/C ART. 14 INC. II AMBOS DO CP. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: FRANCISCO SIDNEY SOUSA DE LIMA, vulgo "IRMÃO", brasileiro, nascido em 15/06/1971, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00085178020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MADECALI MADEIRAS CALEGARI LTDA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0008517-80.2018.814.0039 Denunciado: MADECALI MADEIRAS CALEGARI LTDA, CNPJ nº 83.585.885/0001-65, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 69-A DA LEI Nº 9.605/1998 E ART. 299, CAPUT, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MADECALI MADEIRAS CALEGARI LTDA, CNPJ nº 83.585.885/0001-65, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00135719520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ANTONIO MAGNO MOTA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013571-95.2016.814.0039 Denunciado: ANTONIO MAGNO MOTA SILVA, brasileiro, natural de Santa Luzia do Pará, filho de Aldenora Mota Silva e de Manoel Justino da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 180 DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ANTONIO MAGNO MOTA SILVA, brasileiro, natural de Santa Luzia do Pará, filho de Aldenora Mota Silva e de Manoel Justino da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00139876320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. S. B. DENUNCIADO:ABIMAEL QUARESMA DA COSTA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0013987-63.2016.814.0039 Denunciado: ABIMAEL QUARESMA DA COSTA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 27/12/1994, filho de Teodoro de Jesus Costa e de Maria Rosenira Quaresma, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157 CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ABIMAEL QUARESMA DA COSTA, brasileiro, natural de Paragominas/PA, nascido em 27/12/1994, filho de Teodoro de Jesus Costa e de Maria Rosenira Quaresma, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

P R O C E S S O : 0 0 8 0 1 1 4 1 7 2 0 1 5 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CLEITON SOUZA CARVALHO VITIMA:M. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L D E C I T A Ç " O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0080114-17.2015.814.0039 Denunciado: CLEITON SOUZA CARVALHO, vulgo "CLEITINHO", brasileiro, ajudante de pedreiro, maranhense, nascido em 01/051989, filho de Pedro de Souza Carvalho e de Maria Miranda de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 157 § 2º I E ART. 213 CAPUT AMBOS DO CP. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: CLEITON SOUZA CARVALHO, vulgo "CLEITINHO", brasileiro, ajudante de pedreiro, maranhense, nascido em 01/051989, filho de Pedro de Souza Carvalho e de Maria Miranda de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.. E como não foi encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 07 de novembro de 2019. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA

P R O C E S S O : **0 0 0 9 5 2 1 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Carta Precatória Criminal em: 01/11/2019---AUTOR:A JUSTICA PUBLICA **REU:FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA** Representante(s): **OAB/PA 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO)** **REU:CHARLLES JORDAN LIMA DE ABREU** Representante(s): **OAB/PA 24216** - **GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO)** **REU:LUCAS DIEL DA SILVA** JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARABA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS CARTA PRECATÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 0009521-21.2019.8.14.0039 TESTEMUNHA DO MP: JAIR NUNES ALVES ENDEREÇO: POLICIAL MILITAR DESPACHO / MANDADO / OFÍCIO Cadastrem-se os nomes dos advogados que assinam as defesas no Sistema LIBRA (fls. 27v e 33). **Por se tratar de réu solto e em razão da pauta de audiências, designo a audiência para o dia 12 de dezembro de 2019, às 11h30min.** Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se, com urgência. Intimem-se os advogados do réu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que compareçam à audiência na data designada, ficando ciente de que a Defensoria Pública, por determinação de seu Conselho Superior, não mais atua em Cartas Precatórias que possuem advogado constituído no processo de origem, atuando apenas se houver expressa renúncia pelo acusado aos poderes constituídos ao causídico, e eventual ausência estará sujeita à multa, nos termos do art. 265, CPP. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Certifique-se a publicação deste despacho. Paragominas, 31 de outubro de 2019 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO 0010163-28.2018.8.14.0039 AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, em 24/08/2018. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INFRATOR: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS (ADV. FABIANO VIEIRA GONÇALVES, OAB/PA 8033). DESPACHO: Vistos etc. Considerando a contestação oferecida pela parte demandada, cuja preliminar de mérito suscita ilegitimidade de parte, ao tempo que aponta como responsável pela portaria do evento o nacional JOSÉ ÍTALO TODDE, o Ministério Público, utilizando-se das prerrogativas processuais insculpias nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, atravessou petitório no sentido de incluir no polo passivo da demanda a referida pessoa física, consoante se dessume das fls. 83/88. Nessa toada, reputo pertinente apreciar, em um só arremate, tanto a ilegitimidade arguida pela parte demandada quanto o pleito de extensão subjetiva da lide proposto pelo MP, a saber. Segundo abalizada jurisprudência sobre o tema, a multa administrativa aplicada ao infrator (pessoa física) é solidária à pessoa jurídica responsável pelo evento, e vice-e-versa, de modo que - havendo diferenciação entre o patrimônio da pessoa física e jurídica -, permite-se que a sanção atinja também o patrimônio direto da pessoa jurídica; isso porque a responsabilidade pela infração administrativa pode ser principal ou subsidiária. Aquela recai sobre o praticante direto da conduta (funcionário que permitiu a entrada de menor no evento); e esta, a alguém vinculado ao infrator propriamente dito, seja pessoa física ou jurídica (responsável subsidiário - que tem a obrigação legal de responder pela infração), o que inclui, outrossim, o próprio locador do espaço utilizado para o evento festivo. Doutro giro, repiso que o art. 339, § 2º, do CPC, faculta à parte demandante elastecer o polo passivo da demanda, incluindo o sujeito indicado pelo réu como litisconsorte. Tal instituto, in casu, foi invocado pertinentemente pelo Ministério Público. Conjugando os raciocínios norteados, indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela parte demandante e, por via oblíqua, defiro o pedido de inserção do nacional JOSÉ ÍTALO TODDE no polo passivo da demanda, determinando, com fulcro no art. 195, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja intimado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da representação e dos documentos que a instruem. Ultrapassado o prazo, com ou sem defesa, conclusos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008507-02.2019.8.14.0039 AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, em 26/08/2019. AUTOR: AGENTES DE PROTEÇÃO DE PARAGOMINAS. INFRATOR: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS (ADV. FABIANO VIEIRA GONÇALVES, OAB/PA 8033). DESPACHO: Vistos os autos. Compulsando detidamente a contestação da parte demandada (fls. 9/14), vislumbro a alegação de que a empresa responsável pela portaria no dia dos fatos era a D2 PRODUÇÕES E EVENTOS, configurando genuína nomeação à autoria. Pois bem, antes de analisar com profundidade a ocorrência do fenômeno processual em comento, aplicando seus respectivos consectários, reputo salutar a verificação de eventual litispendência, motivo por que determino que a secretaria certifique se a pessoa jurídica D2 PRODUÇÕES E EVENTOS está respondendo pelos mesmos fatos em outro feito. Em seguida, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008506-17.2019.8.14.0039 AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, em 26/08/2019. AUTOR: AGENTES DE

PROTEÇÃO DE PARAGOMINAS. INFRATOR: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS (ADV. FABIANO VIEIRA GONÇALVES, OAB/PA 8033). DESPACHO: Vistos os autos. Compulsando detidamente a contestação da parte demandada (fls. 16/21), vislumbro a alegação de que a empresa responsável pela portaria no dia dos fatos era a D2 PRODUÇÕES E EVENTOS, configurando genuína nomeação à autoria. Pois bem, antes de analisar com profundidade a ocorrência do fenômeno processual em comento, aplicando seus respectivos consectários, reputo salutar a verificação de eventual litispendência, motivo por que determino que a secretaria certifique se a pessoa jurídica D2 PRODUÇÕES E EVENTOS está respondendo pelos mesmos fatos em outro feito. Em seguida, conclusos para deliberação. Cumpra-se. Paragominas (PA), 6 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0008302-70.2019.8.14.0039 AÇÃO DE CURATELA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em 21/08/2019. REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASAGRANDE (ADV. ELVIS RIBEIRO DA SILVA, OAB/PA 12.114) INTERDITANDO: RAIMUNDO LIMA DA SILVA. DESPACHO: Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que o advogado protocolou requerimento juntado às fls. 30/31, informando que a parte demandante não tem mais interesse no presente feito. Acontece que o documento equivocadamente anexado faz referência ao Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, sendo a parte interditanda nos autos o Sr. RAIMUNDO LIMA DA SILVA. Por tais razões, determino a intimação do advogado representante para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Paragominas (PA), 08 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0014750-26.2017.8.14.0008 AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em 16/07/2019. REQUERENTE: IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADV. ROBERTA FERNANDES OAB/PA 19.493) INTERDITANDA: MARCILENE BARRETO DO CARMO. SENTENÇA: Vistos etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela(s) parte(s) demandante (s) acima nominada(s), em face da demandada, na qual se pretendia a interdição de MARCILENE BARRETO DO CARMO, todos devidamente qualificado nos autos. À fl. 24, determinou-se a intimação da parte demandante para participação em audiência de entrevista no Município de Barcarena/PA. Às fl. 41/42 foi declinado competência a este Juízo. Às fls. 46/46V este Juízo concedeu a curatela provisória à parte demandante, determinou a citação da parte interditanda e designou audiência de entrevista. Na certidão de fl. 50 consta que a parte não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, apesar de todos os esforços empreendidos. No dia designado para audiência, a parte não se fez presente, sendo determinando a intimação da parte demandante, na pessoa de sua advogada, a fim de informar o seu endereço atualizado. À fl.58 consta em certidão que apesar de devidamente intimado, o Requerente quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a fundamentar (art. 93, IX, CF) para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Reza o art. 77, V, do Digesto Processual Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...) ¿ grifos meus Em arremate, o art. 274 do aludido estatuto esposa que: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao

juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. ¿ grifos meus Verifica-se, in casu, que este juízo determinou a intimação da parte demandante. Porém, a parte não foi encontrada no local indicado, o Oficial de Justiça anexou a certidão acostada à fl. 50. Com efeito, se a parte não atualizou ou informou erroneamente os dados essenciais à sua localização é porque, de fato, não tem interesse no caminhar processual. Caso contrário, encetaria diligências para manter a sua localização sempre disponível, conforme as determinações legais já citadas. Portanto, ante a impossibilidade de localização da parte demandante, por sua própria culpa no fornecimento do endereço, resta impossível engendrar um processo judicial, restando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o art. 485, IV, do CPC de 2015, a saber: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. ¿ grifos meus Em uníssono a presente decisão, a jurisprudência pátria vem rezar entendimento pacificado, tendo como exemplo: (TRF1-173514) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. DESPACHO DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CUMPRIDO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O não cumprimento de despacho que impõe ao autor a regularização de sua representação processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), e não o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito com fulcro no inciso I do mesmo dispositivo de lei, como constou da sentença apelada. II. A extinção do feito sem resolução de mérito, seja em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, seja em razão do indeferimento da petição inicial, não pressupõe a intimação pessoal do autor, exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III (inércia por mais de um ano e abandono por mais de trinta dias). III - Ainda que a considerasse imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, na hipótese, deveria ser considerada válida, frustrada em razão da mudança de endereço, não informada nos autos. IV. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 238 do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. V. Sentença mantida por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0021722-93.2008.4.01.3800/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 20.04.2012, unânime, DJ 10.05.2012) Assim, da exegese combinada das normas ao norte descortinadas, bem como do entendimento jurisprudencial remansoso, não resta alternativa a este juízo, devendo prosperar a extinção do processo, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO: Ex positis, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 77, V, c/c art. 274 e art. 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante em custas. Ato contínuo, por observar que aquela é beneficiária de justiça gratuita, suspendo o pagamento das obrigações decorrentes de sua sucumbência, tudo com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários, por ausência de litígio. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 05 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

PROCESSO 0001854-18.2018.8.14.0039 AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, EM 20/02/2018. REQUERENTE: ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA. INTERDITANDO(A): JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS. SENTENÇA: Ex positis, com fulcro no art. , do , extingo o processo com resolução do mérito, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição total de JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, declarando-o(a), incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 85, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 1.782, do Código Civil), o que faço na forma do art. , III, c/c com o disposto no art. 1.767, I, ambos do CC. Por consequência, em virtude do acima exposto: 1) nomeio ao(à) interditando(a), em respeito ao art. , I, do , curador(a) a pessoa de ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, agricultor, portador do CPF nº 548.423.872-20, filho de José Vicente de Oliveira e Aldenora Santos de Oliveira, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. , da Lei nº /2015, devendo ele(a) atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o(a) perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, instituições financeiras, etc.; 2) fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que, por ora, não precisará prestar contas da administração dos bens e valores do(a) interditando(a), até porque aquele(a) não possui bens e a sua renda resumir-se à benefício previdenciário recebido por conta de sua condição, conforme comprovado na exordial, que será consumido pelas suas necessidades, só precisando fazê-lo se e quando for instado(a) a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a gastos com saúde e alimentação do(a) curatelado(a), na forma disciplinada no art. , , da Lei nº /2015, ou ainda, nos termos do art. , § 2º, do ; 3) ex vi do art. 755, § 3º, do CPC e do art. , , do , determino que a) a sentença de interdição seja inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais; b) imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJPA, c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; d) publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente; 4) em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. , , da Lei nº /50, aos interessados os benefícios da justiça gratuita; 5) existindo bens imóveis registrados em nome do(a) curador(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; 6) em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, comunicando o fato, o que faço nos termos do art. 15, I, da CF. Em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; 7) intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a comparecer perante a Secretaria Judicial desta Vara a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste ato, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973; 8) custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária; 9) caso o(a) interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. IV ¿ DETERMINAÇÕES FINAIS: Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC). Na eventualidade de existência de honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita ao (a-s) demandante(s), deve-se observar o teor da Resolução nº 127 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 3º, e art. 9º; comunico que eventuais requisições de pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, formuladas nas hipóteses tratadas na Resolução nº 127/2011 do CNJ, deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante prescreve o caput do art. 9º. Ato seguinte, à Secretaria Judicial para encaminhamento de requisição de pagamento dos honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, observando o disposto na Resolução nº 127, do CNJ. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 04 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. **ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI,** Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, processam os **autos nº 0001854-18.2018.8.14.0039** da Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, requerido por **ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA** a interdição de **JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG nº 6479812 PC/PA e CPF nº 008.386.942-50, nascido(a) em 08/03/1998, filho(a) de Antonia Pereira dos Santos, portador(a) de doenças cadastradas no CID F72.8 (retardo mental grave), tendo sido prolatada ao final a sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ex positis, com fulcro no art. , do , extingo o processo com resolução do mérito, e, por conseguinte, julgo procedente o pedido inicial para decretar a interdição total de JOZIMAURO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, declarando-o(a), incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 85, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 1.782, do Código Civil), o que faço na forma do art. , III, c/c com o disposto no art. 1.767, I, ambos do CC. Por consequência, em virtude do acima exposto: 1) nomeio ao(à) interditando(a), em respeito ao art. , I, do , curador(a) a pessoa de ELISVELTON SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, agricultor, portador do CPF nº 548.423.872-20, filho de José Vicente de Oliveira e Aldenora Santos de Oliveira, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme determina o art. , da Lei nº /2015, devendo ele(a) atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o(a) perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, instituições financeiras, etc.; 2) fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que, por ora, não precisará prestar contas da administração dos bens e valores do(a) interditando(a), até porque aquele(a) não possui bens e a sua renda resumir-se à benefício previdenciário recebido por conta de sua condição, conforme comprovado na exordial, que será consumido pelas suas necessidades, só precisando fazê-lo se e quando for instado(a) a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a gastos com saúde e alimentação do(a) curatelado(a), na forma disciplinada no art. , , da Lei nº /2015, ou ainda, nos termos do art. , § 2º, do ; 3) ex vi do art. 755, § 3º, do CPC e do art. , , do , determino que a) a sentença de interdição seja inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais; b) imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do TJPA, c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; d) publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente; 4) em caso de concessão de justiça gratuita, fica dispensada a publicação na imprensa local, conforme inteligência do disposto no art. , , da Lei nº /50, aos interessados os benefícios da justiça gratuita; 5) existindo bens imóveis registrados em nome do(a) curador(a), oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente curatela na matrícula do(s) imóvel(is) mencionado(s) acima; 6) em sendo caso de interdição total, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, comunicando o fato, o que faço nos termos do art. 15, I, da CF. Em caso de interdição parcial, observe-se nos capítulos acima se houve, ou não, suspensão do direito ao voto; 7) intime-se o(a) curador(a) nomeado(a) a comparecer perante a Secretaria Judicial desta Vara a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste ato, nos termos do que prevê o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973; 8) custas finais pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015, caso não seja ela beneficiária da assistência judiciária; 9) caso o(a)

interditado(a) seja beneficiário(a) de benefício previdenciário, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social, comunicando a presente decisão. IV ¿ DETERMINAÇÕES FINAIS: Esta sentença produz efeitos desde logo (art. 1012, § 1º, inciso VI, do CPC). Na eventualidade de existência de honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita ao (a-s) demandante(s), deve-se observar o teor da Resolução nº 127 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 3º, e art. 9º; comunico que eventuais requisições de pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, formuladas nas hipóteses tratadas na Resolução nº 127/2011 do CNJ, deverão ser encaminhadas diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consoante prescreve o caput do art. 9º. Ato seguinte, à Secretaria Judicial para encaminhamento de requisição de pagamento dos honorários periciais à Presidência do Tribunal de Justiça do Pará, observando o disposto na Resolução nº 127, do CNJ. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Paragominas (PA), 04 de novembro de 2019. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito¿. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano 2019. Eu, Gabriel Mendes dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, o digitei e subscrevo nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento à Portaria n° 2/2007-GJ, que segue determinação do Provimento 006/2006-CJRMB.

GABRIEL MENDES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria, em exercício, da 3ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Paragominas-PA

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

Número do processo: 0800276-21.2017.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO MARIA DA ANUNCIACAO PRESTES Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA OAB: 325 Participação: ADVOGADO Nome: YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB: 364PA Participação: EXECUTADO Nome: COOPERATIVA DOS CRIADORES E PLANTADORES DA BIODIVERSIDADE AMAZONICA DO ESTADO DO PARA - COOPMAZON Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO VIEIRA DE SOUSADECISÃO Processo n° 0800276-21.2017.8.14.0039EXEQUENTE: JOAO MARIA DA ANUNCIACAO PRESTESEXECUTADO: COOPERATIVA DOS CRIADORES E PLANTADORES DA BIODIVERSIDADE AMAZONICA DO ESTADO DO PARA - COOPMAZON, REGINALDO VIEIRA DE SOUSA DecisãoNo caso posto, todas as diligências constritivas requeridas pelo exequente foram atendidas pelo juízo, não tendo sido localizados ativos cadastrados em nome do executado.Assim, considerando que não foi possível a intimação do executado da decisão de ID:10191985 e a busca de informações pelo SIEL restou infrutífera, informo que a citação por edital não é permitida nos juizados especiais.Desta forma,intime-se o requerente para se manifestar, em 10 dias.Com a manifestação, encaminhem conclusos. Paragominas, 04 de novembro de 2019. WANDER LUIS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800364-88.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA CELES DE SOUSA PEREIRA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO POR DJE0800364-88.2019.8.14.0039DESTINATÁRIO/Endereço: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/ARua São José, 216, Cidade Nova, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-450ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255 (ADVOGADO)Pelo presente, está V. Sa. INTIMADO(A) da decisão de ID 13 030 026, de seguinte teor:DECISÃO Processo n° 0800364-88.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: MARIA CELES DE SOUSA PEREIRA RECLAMADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A Tendo em vista a Certidão ID 13007713 - Pág. 1, acolho a manifestação do executado, ID 12770840. Considerando que já foi realizada a republicação da sentença, com devolução dos prazos processuais, aguarde-se o transito em julgado da sentença, ou a interposição de recurso. Ocorrendo o pagamento voluntário e cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário (quinze dias após o transito em julgado), inocorrendo o mesmo, venham conclusos. Publique-se em nome do advogado cadastrado (ID 12770840 - Pág. 6). Intime-se. Paragominas, 01 de outubro de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de DireitoADVERTÊNCIAS:1. As partes deverão comunicar ao Juízo as mudanças de endereço/telefone/email ocorridas no curso do processo, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço/telefone/email anterior, registrado(s) nos autos (art. 19, caput e § 2º, da lei 9099/95).Cumpra-se, na forma da Lei. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento n° 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi.OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam. Ao habilitar advogado, recomendamos que Vª Sª., além da já usual juntada de documentos de procuração, substabelecimento e etc, cadastre o(a) procurador(a) no sistema PJE para que o(a) nome(s) do(a-s) causídico(a-s) apareça(-m) como advogado(a-s) do(a-s) parte(s) e possa(m) receber intimações via sistema.Paragominas, 08/11/2019MARLO RICARDO COSTA DANTAS / Diretor de Secretaria

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

ABERTURA DE INVENTÁRIO JUDICIAL. Processo: 0010110-03.2019.8.14.0107. Inventariante JOAO ABEL RODRIGUES. Advogado(s): WAIRES TALMON COSTA JUNIOR, OAB/PA 27136-A. Inventariado(a) KARINE SALES CAZELOTO. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿**DESPACHO**. R. Hoje. Sem prejuízo, considerando tratar-se de função deste juízo o de atentar pelo fiel cumprimento das normas atinentes às custas processuais, devendo zelar pela arrecadação de tais verbas nos processos judiciais em curso, **DETERMINO** ao autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência bem como de prova de que o autor se enquadre no contexto dos beneficiários da gratuidade processual. Decorrido o prazo, junte-se a petição ou certifique-se o transcurso in albis, voltando os autos imediatamente em conclusão. Publicado no DJe no dia 10.10.2019. Dom Eliseu (PA), 08 de outubro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito¿. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 8 de novembro de 2019. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000827320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. DESPACHO Considerando que o réu não fora localizado no endereço fornecido na denúncia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar novo endereço do réu ou requerer o que entender de direito. Após manifestação, retornem conclusos. Dom Eliseu - PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007032220098140107 PROCESSO ANTIGO: 200910005039 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REQUERENTE:MARIA GORETH ARAUJO DO NASCIMENTO Representante(s): KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) . Despacho Junte-se aos autos extratos atestando a transferência do valor bloqueado para a conta judicial. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia de R$18.767,28 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Considerando que entre a data do pedido, informando o valor da dívida, e o bloqueio via Bacenjud, esta sofreu atualização, sendo elevada para R$22.034,58 (vinte e dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), defiro o pedido e procedo ao bloqueio da quantia remanescente de R$3.267,30 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos). Intime-se a requerida CELPA para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o bloqueio da quantia de R$3.267,30 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos). Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Alvará de levantamento da quantia referida. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Despacho publicado no DJe de 11.11.2019 Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00008612820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOAO VITOR PESSOA DE SOUZA Representante(s): OAB 19840-A - CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:TATIANA TEIXEIRA ALENCAR. Despacho Remetam-se os autos ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a defesa do acusado João Victor, via DJE, para apresentar memoriais no prazo de 05(cinco) dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar alegações finais da acusada Tatiana Teixeira Alencar. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, haja vista

se tratar de réu preso. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2010 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 7 5 5 3 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 07/11/2019 REQUERENTE:ARTELONE DE CARVALHO ADEDOATO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIA EDILENE SILVA AGOSTINHO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, tendo o exequente optado por executar, conjuntamente, o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (procedimento que admite prisão civil) e o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda (procedimento comum de cumprimento de sentença de pagar quantia certa). 2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda, com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC, salientando-se que, uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo do item 02, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.11.2019. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00011915920188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 REQUERENTE:J. M. C. G. REPRESENTANTE:ELEALE MARQUES DE CARVALHO DIAS REQUERIDO:CLEUDIMAR SOUSA GOMES. Despacho 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 26. 2. À Defensoria para que assine a petição de fls. 28-30. 3. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00012132020188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 MENOR:A. S. S. MENOR:C. S. S. MENOR:K. S. S. REPRESENTANTE:MARIA LUCINETE VIEIRA DA SILVA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SIVA NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:ALCIONE BARBOSA DA SILVA. D E C I S Ã O Intime-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias vencidas e daquelas que vencerem no curso da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, nos termos do art. 528 do NCPC. Se, no prazo legal, for efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, certifique, intime o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, faça conclusão. Se o prazo decorrer sem pagamento ou justificativa, certifique e, em seguida, faça imediata conclusão. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00017121420128140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:KLEICE DA SILVA CUIMA. SENTENÇA Considerando a sentença às fls. 159-161, a qual declarou extinta a punibilidade em decorrência do cumprimento da pena pelo réu, tratando-se de erro material, retifico a sentença retirando-se os seguintes itens: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do acusado. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Serve a presente sentença como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu - PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00028601620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Popular em: 07/11/2019 REQUERENTE:FABIO FRANCISCO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE DOM ELISEU. Decisão Trata-se de ação popular ajuizada por Fábio Francisco dos Santos contra o município de Dom Eliseu. Petição inicial foi acostada às fls. 02 e ss. Despacho inicial (fl. 656). Contestação foi acostada às fls. 663 e ss. O autor se manifestou às fls. 1368/1374. Vieram conclusos. Dos fatos O instituto de Previdência Social dos Servidores de Dom Eliseu, doravante IPSEMDE, foi instituído pela Lei Municipal 334/2010, depois

modificado pela Lei Complementar 011/2017, ostentando natureza de autarquia municipal. Em breves palavras, a finalidade da autarquia é assegurar aos servidores públicos municipais uma gama de direitos previdenciários. Os recursos que custeiam tais benefícios são descontados em folha de pagamento pelo município, que então repassa ao IPSEMDE. O autor narra que o ex-prefeito do município, sr. Joaquim Nogueira Neto, celebrou com o IPSEMDE 03(três) parcelamentos, referentes às contribuições previdenciárias da parte patronal. Não houve cumprimento de nenhuma das parcelas, de modo que o montante da dívida alcança a quantia de R$18.927.138,78 (dezoito milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos). Adiante, afirma que, desde quando passou a ocupar o cargo de Prefeito Municipal, em janeiro de 2017, o atual gestor não repassou valor alguma ao referido Instituto. Tangente à contribuição patronal, o valor não entregue é R$2.619.548,92 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), à contribuição laboral, R$4.636.959,19 (quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). O requerido, em contestação, alegou que vem deixando de repassar os valores em razão de possuir créditos junto ao IPSEMDE, de modo que se estaria a operar um encontro de contas. Aliás, o próprio Conselho Previdenciário aprovou tal medida (fl. 1127/1228). O demandado afirmou, ainda, que repassou ao IPSEMDE os valores referentes aos anos de 2017,2018 e 2019 (fl. 682). Do direito Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao "fumus boni iuris", urge averiguar se ao Instituto assiste o direito de lhe serem repassados os valores descontados dos servidores a título de contribuição previdenciária. No caso, o requerido arguiu a ocorrência de inúmeras readaptações irregulares de servidores, de modo que estes deveriam estar aposentados ou licenciados, mas se encontravam na ativa. Nesta condição, o município arcava com os gastos de remuneração, o que no seu entender lhe trouxe prejuízo, porquanto a aposentadoria e licenças, de servidores afastados, são custos do IPSEMDE. Não se olvida que o Conselho Previdenciário tenha aprovado a medida de encontro de contas, todavia, isso não inviabiliza a intervenção judicial, quando provocada, posto que a ação popular se presta à preservação de entidade autárquicas municipais, conforme art. 1º, da lei 4.717/1965. Haja vista a autarquia ter deixado de receber valores, infere-se estar em questão direito dos segurados. Analisando o sistema de manutenção do IPSEMDE, é certo que a autarquia somente poderá realizar o seu propósito se possuir verbas; do contrário, inviável assegurar os direitos dos segurados. Portanto, entendo que a falta de repasse lesa direitos dos servidores municipais. Aliás, a existência de crédito do município é questionável, uma vez que os servidores readaptados estavam exercendo duas funções junto ao município, assim, prima facie, nada mais justo do que receber os respectivos vencimentos. Ad argmentandum, porventura procedente a tese de existência de créditos do município com o IPSEMDE, este poderia ser compensado com as dívidas assumidas nos parcelamentos realizados na gestão anterior. Desse modo, os interesses se veriam harmonizados, sem que se deixassem de repassar os valores. Sem o recebimento de recursos, é grande a probabilidade de o IPSEMDE se tornar inoperante, prejudicando os direitos dos seus integrantes. À medida que o tempo corre, esgotam-se as receitas, daí o periculum in mora. De outro lado, não observo prejuízo algum ao demandado, posto que, conforme encimado, se procedente a tese de compensação esta pode se firmar em relação aos parcelamentos feitos. Destarte, defiro parcialmente o pleito liminar, e determino ao Município de Dom Eliseu e o Prefeito Ayeso Gaston Siviero que voltem a efetuar o repasse dos valores ao Instituto dos Servidores Municipais de Dom Eliseu, sob pena de multa de incidir multa, sobre ambos os réus, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada repasse não efetuado. Indefiro o pedido liminar no que toca ao pagamento das parcelas vindouras referentes ao parcelamento, por não vislumbrar urgência na medida. Oficie-se ao IPSEMDE para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente o valor do débito atualizado, com juros, correção e multa, por força do disposto no art. 7º, I, alínea "b", da lei 4.717/65. Com a resposta acima, intime-se o Ministério Público para que se manifeste na forma que entender de direito. Após, intimem-se as partes para que apresentem alegações, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 7º, V, da lei pertinente. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público e às partes acerca da presente decisão. Serve a presente como mandado/comunicação/ofício. Cumpra-se com urgência. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00039555220178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 REQUERENTE:TANIA

VIANA DE ALMEIDA REQUERIDO:LINDOMAR CARTILIO BARBOSA ABREU. DESPACHO À Defensoria Pública para requerer o que entender de direito. Após, com a resposta, retornem conclusos. Dom Eliseu (PA), 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00048080320138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:GERBISSON ROCHA DE SOUSA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERENTE:ROSEANE LIMA SILVA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) . DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, tendo o exequente optado por executar, conjuntamente, o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (procedimento que admite prisão civil) e o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda (procedimento comum de cumprimento de sentença de pagar quantia certa). 2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda, com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC, salientando-se que, uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo do item 02, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.11.2019. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064365120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Despacho Considerando a concordância tácita por parte da autora com relação aos valores depositados pelo requerido, expeça-se alvará. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00064763320188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) . Despacho Considerando a concordância tácita por parte da autora com relação aos valores depositados pelo requerido, expeça-se alvará. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00066310220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:EDIMILSON EVERTON SANTOS Representante(s): OAB 24639 - ALINY WIBERT LAMB (ADVOGADO) . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestar ou requerer o que entender de direito. Dom Eliseu, 7 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00094215620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSEFA PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:OTICAS CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito c/c Reparação de Danos Morais e Pedidos de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSEFA PEREIRA LIMA em face de ÓTICAS CARVALHO. Em brevíssimas palavras, a reclamante informa que seu nome está incluso no órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, contrato nº. 1943, no valor de R$ 1.492,63 (mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos). A autora diz não ter contratado nenhum serviço com a requerida. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo

334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão ao autor, conforme Artigos. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante a requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. A requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao ´fumus boni iuris´, há de se demonstrar que a cobrança é indevida e o débito desprovido de fundamentos. Conforme relatado, a autora não realizou nenhum contrato junto a empresa ré. Destarte, a fragilidade da existência do débito compromete a licitude da cobrança. Não se olvida a previsão do art. 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, autorizando a drástica medida na eventualidade de inadimplência. Ocorre que, no presente caso, esta corresponde a um débito questionável. Isto posto, tomo por satisfeito o ´fumus boni iuris´. Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ´fumus boni iuris´ e o ´periculum in mora´, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando à requerida, que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome da autora, por conta do débito em litígio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ("astreintes") no valor de R$300,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Cite a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 04/06/2020, às 11h40min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas " advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação " de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Cumpra-se. Publicado no DJe no dia 11.11.2019. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00106984420188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIO SOARES DA SILVA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida em 18.10.2018, fl. 50. Réu fugiu da delegacia em 26.09.2018, fl. 51. Resposta à acusação apresentada em 30.10.2018, fl. 53, através de advogado. Decisão determinando citação por edital em 14.12.2018, contudo, o réu já apresentou resposta à acusação, estando, portanto, citado. Desta feita, torno sem efeito mandado de citação por edital à fl. 62. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade do acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto às respostas dos réus, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26_/_05_/_2020_, às 12:00h no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, eventuais acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este queira exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Intime-se o Réu, através do

advogado constituído, via DJE. Intimem-se e as testemunhas, pessoalmente, ou expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas no local onde residem. Dê-se ciência ao Ministério Público. Estando o acusado preso, requisite-se sua apresentação. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Despacho publicado no DJE em 11/11/2019. Dom Eliseu (PA), 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00107235720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 MENOR:A. F. C. J. Representante(s): MAICLEIA DO NASCIMENTO CARVALHO (REP LEGAL) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:ALAIR FELIPE DE JESUS. DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, tendo o exequente optado por executar, conjuntamente, o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (procedimento que admite prisão civil) e o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda (procedimento comum de cumprimento de sentença de pagar quantia certa). 2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda, com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC, salientando-se que, uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo do item 02, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.11.2019. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00107934020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço SUL AMERICA SEG DE VIDA E PREV S, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108116120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA RITA MACHADO SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo

Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108124620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE DOS REIS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de CART CRED ANUID; GASTO CRÉDITO, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108133120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de Card Cred Anuid, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108159820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108176820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108185320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de BRADESCO VIDA PREV-SEG. TIT. CAPITALIZAÇÃO, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108315220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de SUL AMERICA SEG DE VIDA E PREV S, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108332220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de PSERV, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108375920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de PREVISUL, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108384420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS DORES

FREIRE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, CART CRED ANUID, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108392920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA RITA MACHADO SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108401420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA BONFIM DE SOUZA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de TIT. CAPITALIZAÇÃO, ENC DESCOB CC E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de

urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108419620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108428120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito c/c Reparação de Danos Morais e Pedidos de Tutela de Urgência, ajuizada por ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A. Em brevíssimas palavras, o reclamante informa que seu nome está incluso no órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, contrato nº. 425042102000030, no valor de R$ 86,94 (oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos). O autor diz não ter contratado nenhum serviço com a requerida. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão ao autor, conforme Artigos. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante a requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao ´fumus boni iuris´, há de se demonstrar que a cobrança é indevida e o débito desprovido de fundamentos. Conforme relatado, o autor não realizou nenhum contrato junto a empresa ré. Destarte, a fragilidade da existência do débito compromete a licitude da cobrança. Não se olvida a previsão do art. 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, autorizando a drástica medida na eventualidade de inadimplência. Ocorre que, no presente caso, esta corresponde a um débito questionável. Isto posto, tomo por satisfeito o ´fumus boni iuris´.

Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ´fumus boni iuris´ e o ´periculum in mora´, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando à requerida, que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome do autor, por conta do débito em litígio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ("astreintes") no valor de R$300,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Cite a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 04/06/2020, às 10h40min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas " advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação " de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Cumpra-se. Publicado no DJe no dia 11.11.2019. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00108964720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DAS NEVES VIANA CARDOSO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratuais de Serviços de Seguro, Bradesco Auto RE S/A, Bradesco Vida e Previdência c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00108973220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado com Pedido de Danos Morais e Materiais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de

novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109172320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELIANE GOMES DE JESUS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00109310720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:INACIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito c/c Reparação de Danos Morais e Pedidos de Tutela de Urgência, ajuizada por INÁCIA BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A. Em brevíssimas palavras, a reclamante informa que seu nome está incluso no órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, contrato nº. 363256432000091, no valor de R$ 651,01 (seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo). A autora diz não ter contratado nenhum serviço com a requerida. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão ao autor, conforme Artigos. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante a requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. A requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao ´fumus boni iuris´, há de se demonstrar que a cobrança é indevida e o débito desprovido de fundamentos. Conforme relatado, a autora não realizou nenhum contrato junto a empresa ré. Destarte, a fragilidade da existência do débito compromete a licitude da cobrança. Não se olvida a previsão do art. 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, autorizando a drástica medida na eventualidade de inadimplência. Ocorre que, no presente caso, esta corresponde a um débito questionável. Isto posto, tomo por satisfeito o ´fumus boni iuris´. Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ´fumus boni iuris´ e o ´periculum in mora´, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando à requerida, que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome da autora, por conta do débito em litígio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ("astreintes") no valor de R$300,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Cite a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 04/06/2020, às 11h20min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas " advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação " de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à

audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Cumpra-se. Publicado no DJe no dia 11.11.2019. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00109345920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE DOS REIS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Inscrição nos órgãos de Proteção ao Crédito c/c Reparação de Danos Morais e Pedidos de Tutela de Urgência, ajuizada por JOSÉ DOS REIS DE ALMEIDA em face de BANCO BRADESCO S/A. Em brevíssimas palavras, o reclamante informa que seu nome está incluso no órgãos de proteção ao crédito em razão de um débito, contrato nº. 185707983000034, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais). O autor diz não ter contratado nenhum serviço com a requerida. Requer, em sede de tutela de urgência, que seu nome seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão ao autor, conforme Artigos. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante a requerida, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Nos termos do art. 294, caput, e p. ú., NCPC, vislumbram-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência. Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". Cuidam-se das consagradas ideias de ´fumus boni iuris´ e ´periculum in mora´. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Quanto ao ´fumus boni iuris´, há de se demonstrar que a cobrança é indevida e o débito desprovido de fundamentos. Conforme relatado, o autor não realizou nenhum contrato junto a empresa ré. Destarte, a fragilidade da existência do débito compromete a licitude da cobrança. Não se olvida a previsão do art. 6º, §3º, II, da lei 8.987/95, autorizando a drástica medida na eventualidade de inadimplência. Ocorre que, no presente caso, esta corresponde a um débito questionável. Isto posto, tomo por satisfeito o ´fumus boni iuris´. Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o ´fumus boni iuris´ e o ´periculum in mora´, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando à requerida, que retire dos órgãos de proteção ao crédito o nome do autor, por conta do débito em litígio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ("astreintes") no valor de R$300,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Cite a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em 04/06/2020, às 10h00min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas " advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação " de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Cumpra-se. Publicado no DJe no dia 11.11.2019. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito PROCESSO: 00110722620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço de "Bradesco Vida e Previdência " DSCAD CTA FÁCIL", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110731120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROSA MENDES LIMA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110749320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais pelo Rito Sumário. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Em lendo a peça inicial, vislumbro presentes os requisitos exigidos no art. 14, §1º, da lei 9099/95. No mais, constato satisfeitos os requisitos para apreciação do mérito, quais sejam: legitimidade de parte e interesse de agir. Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da audiência Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2020, às 12h00min, a ser realizada na sede deste fórum. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJE. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Publicação no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00110913220198140107

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110921720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:EDITH DE SOUSA OGG Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratuais de Serviço de "Bradesco Auto/RE " Tit. Capitalização", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110930220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento

processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110948420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOAQUIM EMIDIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Serviços de "Doação LBV", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00110956920198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LIBERTY SEGUROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Serviços de Liberty Seguros S/A, c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111103820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviço "Previsul", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de

improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111112320198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROSA MENDES LIMA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111120820198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111139020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES SOUSA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação

Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, indefiro o pedido de liminar. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111147520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JANUARIA MARIA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de "Cart Cred Anuid " Tit. Capitalização " Gasto c Crédito", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111156020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA CELESTE DA SILVA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Serviços de "Bradesco Vida e Previdência", c/c Restituição Material e Compensação Moral. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 08.11.2019. Dom Eliseu/PA, 06 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00111164520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação:

Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27136-A - WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA ú Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência Contratual de Contratação de Empréstimo Consignado c/c Pedido de Danos Materiais e Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Citação Deixo de marcar audiência de conciliação ou mediação. Cite-se o requerido, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (Art. 335 do CPC), contestar a presente ação, sob pena de revelia e incidência de seus efeitos. Com a resposta do requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00113104520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PRODUCAO E COMERCIO DE MUDAS EIRELI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE DOM ELISEU " VARA ÚNICA DECISÃO 1. Cite-se o executado por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora, bem como os demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. 2. Deverá constar no mandado que o Executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da garantia do juízo. 3. Frustrada tentativa de citação pessoal, cite-se por edital, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública manifestação na qualidade de curador especial. 4. Após a citação, real ou ficta, decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos, voltem conclusos para bloqueio de valores via BACENJUD. 5. Por fim, voltem conclusos. 6. Decisão publicada no DJe no dia 11.11.2019. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. DIOGO BONFIM FERNANDEZ Juiz de Direito SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO PROCESSO: 00120616620188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCELO PEREIRA FAGUNDES Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Marcelo Pereira Fagundes, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14 II, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 10.04.2012, à fl. 107. Devidamente citado, o réu apresentou reposta à acusação à fl. 182. Pedido de habilitação como assistente de acusação (fl. 190/191). Deferimento à fl. 258. Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 302/304. À fl. 308, acostou-se ofício dirigido à empresa de telefonia Vivo Brasil, solicitando a triangulação das torres operadoras de telefonia nos municípios de Dom Eliseu e Rondon do Pará. Resposta foi juntada às fls. 320 e ss. A defesa peticinou à fl. 328 e ss., pleiteando a concessão de liberdade provisória do acusado, juntada de laudo de trajeto entre o local do fato e o município de Rondon do Pará, e cancelamento da carta precatória expedida com vistas à oitiva da vítima. O MP se manifestou às fls. 359 e ss. Os pedidos foram indeferidos por este juízo (fls. 361 e ss). Oitiva da vítima (fl. 367). Renúncia aos poderes outorgados ao assistente de acusação (fl. 374). Audiência de interrogatório do acusado (fl. 378). Na mesma oportunidade, a acusação apresentou alegações finais na forma oral. Alegações Finais apresentadas pela defesa às fls. 385 e ss. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Finda a instrução e apresentadas as alegações finais cabe ao juiz sentenciante prolatar uma decisão de admissibilidade ou não da denúncia, tendo quatro opções: a) pronúncia, quando se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme determina o artigo 413, do Código de Processo Penal; b) impronúncia, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes da autoria (art. 414, do CPP); c) desclassificação, quando o juiz - em discordância com a denúncia ou queixa - se convencer da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 417, do mesmo Código; e, d) absolvição sumária, quando provada a inexistência do fato, provado não ser o acusado autor

ou partícipe do fato, o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito está demonstrada nos laudos e pareceres acostados às fls. 193/219 e fotografais às fls. 263/274, e pelas declarações colhidas em Audiência de Instrução e Julgamento. A vítima Carlito Stocki narrou que quando estava trafegando pela rodovia, veio em sentido contrário, na sua direção um outro veículo, sendo que do interior provieram disparos de arma de fogo. Afirmou que o acusado Marcelo Pereira Fagundes estava no referido veículo. Celso Stocki, irmão da vítima, relatou que quando socorria a mesma, esta lhe informou que quem havia lhe tentado matar foi o acusado Marcelo. Acerca dos depoimentos das testemunhas de defesa, em sentido contrário, e o relatório de triangulação, entendo que tais provas devem ser valoradas pelo Conselho de sentença, e não constituem prova cabal de inocência. Deste modo, subsistem os indícios de autoria e materialidade, suficientes à pronúncia do acusado. Sobre o indeferimento dos pedidos da defesa, este juízo se pronunciou de forma fundamentada. Sobre o pedido de reconstituição, entendeu-se ser desnecessário. Ademais, houve deferimento acerca do pedido de informações da triangulação das torres de telefonia. Decido. Diante do exposto, PRONUNCIO o réu Marcelo Pereira Fagundes, devidamente qualificado, nas penas dos artigos 121, §2º, IV, c/c art. 14 II, ambos do Código Penal, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Nos termos do art. 420, I, do CPP, o réu deve ser pessoalmente intimado da presente decisão, sem prejuízo da intimação do seu defensor, via DJe. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Preclusa a decisão de pronúncia, voltem conclusos para a fase do art. 422, CPP DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.11.2019. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00143670820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 MENOR:J. A. X. G. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) MANUELA XAVIER DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:SERGIO GOMES. Despacho 1. Ao Ministério Público para manifestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. Dom Eliseu/PA, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00304691320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 MENOR:W. M. O. REPRESENTANTE:FRANCISCA LUSENIR DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): ARTHUR CORREA DA SILVA NETO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEVIONARDO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:LUIZ IZIDORO DE OLIVEIRA. DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou à obrigação de pagar alimentos, tendo o exequente optado por executar, conjuntamente, o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (procedimento que admite prisão civil) e o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda (procedimento comum de cumprimento de sentença de pagar quantia certa). 2. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, pagar o débito referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de protesto da sentença e de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 1 a 3 meses em regime fechado, nos termos do artigo 528 e parágrafos 3º e 4º do NCPC. 3. Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito que precede às 3 (três) parcelas anteriores à propositura da demanda, com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no valor de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC, salientando-se que, uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Decorrido o prazo do item 02, voltem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DECISÃO PUBLICADA NO DJE EM 11.11.2019. Dom Eliseu, 07 de novembro de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO PENAL N. 0000207-51.2013.8.14.0107. AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU JULIANO GEUS MENDES GONÇALVES- ADVOGADO CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA- OAB/PA 19.840-A. De Ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, fica o denunciado por meio de seu advogado**,** INTIMADO(S) do seguinte Dispositivo:**SENTENÇA.** Relatório. Tratam os autos de Aç¿o Penal movida pelo Ministério Público contra **Juliano Geus Mendes Gonçalves**, pela suposta prática

do crime previsto no art. 155, do Código Penal. Denúncia recebida em 06.05.2013. Réu citado por edital em 30.05.2018. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusaç¿o em 05.07.2018, às fls. 98-105. Audiência de Instruç¿o e Julgamento realizada em 29.11.2018. Alegaç¿es Finais Orais apresentadas pelo Ministério Público e defesa na audiência de instruç¿o e julgamento. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar**. **Passo à fundamentaç¿o**. Autoria e Materialidade. Em sede policial e em audiência de instruç¿o e julgamento, o acusado confessou a prática delituosa. No dia 09.05.2010, o acusado furtou a motocicleta Honda/C-100, BIZ, cor verde, Ano/Mod-2001, placa MXC 2670, do proprietário Francisco Jussaine Lomanto de Sousa Rocha. No dia 04.06.2010, furtou a motocicleta Honda/C-100, BIZ, cor verde, Ano/Mod 2001, placa JUM 7619, de Marilane Rodrigues Viana. No dia 19.06.2010, o acusado furtou a motocicleta Honda/C-100, BIZ, cor preta, chassi, 9CHA0710R053724, de Sara Santos Santana Baleeiro. Desta feita, considerando a confiss¿o do réu, do auto de apreens¿o e do auto do reconhecimento restou comprovada a autoria e materialidade para o delito de furto. Tipicidade, Antijuridicidade e culpabilidade. O delito de furto está previsto no art. 155, caput, do diploma penal: ¿Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.¿Na hipótese dos autos, restou indubitável que o acusado subtraiu para si coisa alheia móvel, conforme auto de apreens¿o, a saber: 03 motocicletas Honda/C-100, BIZ. Ausentes causas excludentes de antijuricidade e de culpabilidade. Ausentes causas agravantes de pena. Presente a atenuante da menoridade e da confiss¿o, art. 65, I , ¿d¿, do CP. Os crimes foram cometidos em continuidade delitiva, portanto, aplica-se o art. 71, do Código Penal. Desta feita, demonstrou-se, através do interrogatório do réu, auto de apreens¿o e reconhecimento que o réu praticou o delito de furto, previsto no art. 155, do CP. **Dispositivo.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** o acusado Juliano Geus Mendes Gonçalves, como incurso nas penas do **art. 155, do CP**, raz¿o pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituiç¿o Federal. Dosimetria da pena.Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) **Culpabilidade:** N¿o há o que se valorar. 2) **Antecedentes**: n¿o há nos autos elementos suficientes para a valoraç¿o de tal circunstância judicial.; 3) **Conduta social:** n¿o há o que se valorar 4) **Personalidade do agente:** n¿o há o que valorar; 5) **Motivo do crime** n¿o há o que se valorar; 6) **Circunstâncias do crime:** n¿o há o que valorar; 7) **Consequências do crime:** s¿o desconhecidas; 8) **comportamento da vítima**: n¿o há o que se valorar. Para o delito de furto simples, inexistindo circunstâncias desfavoráveis, é que fixo a **pena base** em **01 (um) ano de reclus¿o.** No que tange à segunda fase da dosimetria legal, existem duas atenuantes, as quais deixo de aplicar em raz¿o da pena encontrar-se no mínimo legal, fica a pena intermediária em **01 (um) ano reclus¿o.** Na última das fases da dosimetria da pena, ausentes causas de diminuiç¿o e aumento de pena, ficando o réu condenado ao cumprimento da pena acima dosada em **01 (um) ano de reclus¿o e 10 dias-multa,** sendo que cada uma equivale a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 60 do CP, por n¿o concorrerem elementos que permitam avaliar a real situaç¿o econômica do acusado. Dos Crimes Continuados**.**Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, crime continuado, à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, sendo estes idênticos, aplica-se somente uma das penas acrescidas de 1/6, ficando o réu condenado a pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclus¿o e 10 dias-multa.**Da substituiç¿o da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos**.** Considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, que o acusado n¿o é reincidente em crime doloso e as circunstâncias do art. 59, entendo satisfeitos os requisitos previstos no art. 44, I, II e III, do Código Penal. Logo, e com fulcro no art. 44, §2º, in fine, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos, prevista no art. 43, IV e VI, do Código Penal: I. Prestaç¿o de Serviço à Comunidade ou Entidades Públicas, a ser determinado pelo Município de Dom Eliseu, devendo o acusado comparecer junto à Prefeitura, onde a mesma designará a qual secretaria a acusada prestará o serviço, pelo prazo de 01 (um) ano, à raz¿o de 05 horas semanais.II. Limitaç¿o de fim de semana, pelo período de 01 (um) ano, devendo permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas, em sua residência, considerando a ausência de casa de albergado. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em raz¿o da aplicaç¿o da Pena Restritiva de Direitos. Da prescriç¿o retroativa da pretens¿o punitiva. Impende analisar o benefício da prescriç¿o retroativa, previsto no art. 110, §1º, do Código Penal: A prescriç¿o, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusaç¿o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n¿o podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redaç¿o dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Da leitura do dispositivo, extrai-se o seguinte: uma vez dosada a pena em concreto, esta servirá de parâmetro ao cálculo do prazo prescricional, mediante enquadramento no art. 107 e incisos, do Código Penal.Veja-se o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: ¿Súmula 146: A prescriç¿o da aç¿o penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando n¿o há recurso da acusaç¿o.¿Ainda, o seguinte julgado:

A Lei 12.234/2010, ao dar nova redaç¿o ao art. 110, §1º, do Código Penal, n¿o aboliu a prescriç¿o da pretens¿o punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa. (...) N¿o se olvida que o art. 1º da Lei nº 12.234/10 assim disp¿e: 'Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescriç¿o retroativa.' Ocorre que, se o legislador pretendeu, no art. 1º da Lei nº 12.234/10, abolir integralmente a prescriç¿o retroativa, essa intenç¿o n¿o se converteu em realidade normativa, haja vista que seu art. 2º, ao dar nova redaç¿o ao art. 110, § 1º, do Código Penal, determinou que 'a prescriç¿o, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusaç¿o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n¿o podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa'. (...) O texto permite concluir, com segurança, que o legislador optou por conferir efeito ex tunc à prescriç¿o da pretens¿o punitiva com base na pena concreta apenas a partir do recebimento da denúncia ou da queixa. Na sua liberdade de conformaç¿o, o legislador poderia ter suprimido integralmente a prescriç¿o da pretens¿o punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto, a fim de que essa regulasse apenas a prescriç¿o da pretens¿o executória, o que, como visto, optou por n¿o fazer." (HC 122694, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 10.12.2014, DJe 19.2.2015).O art. 117, I, do diploma legal, define a data do recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescriç¿o, isto é, com o ato, reinicia-se a contagem do período prescricional.No caso em tela, a pena final fora fixada em prestaç¿o de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) meses, à raz¿o de 05 (cinco) horas semanais. A denúncia fora recebida em 06.05.2013, desde ent¿o passaram-se 06 (seis) anos, transcorrendo por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do CP. Considerando que aplica-se à pena restritiva de direitos o mesmo prazo previsto para a privativa de liberdade, art. 109, parágrafo único, do CP, assim, entendo aperfeiçoada a prescriç¿o retroativa da pretens¿o punitiva estatal**.** N¿o se olvida que a letra da lei reconheça o instituto somente ¿depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória¿, e que, no momento, tal n¿o ocorreu. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 162.084/MG, rel. Og Fernandes, 6ª turma, j. 10.08.2010, admitiu o reconhecimento da prescriç¿o antes do trânsito em julgado. Veja-se:MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA. PRESCRIÇ¿O. A Turma concedeu a ordem de habeas corpus para reconhecer a prescriç¿o da pretens¿o punitiva em processo no qual o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 139 do CP(difamaç¿o). Nesses autos, declarou-se extinta a punibilidade em raz¿o do cumprimento integral da pena. Contudo, sustenta o impetrante ser necessário o reconhecimento da prescriç¿o, porquanto a referida condenaç¿o teria influenciado no cálculo da pena fixada em outro processo, em que o paciente responde pelo suposto cometimento do delito do art. 312 do CP (peculato). De acordo com o Min. Relator, ainda que o tribunal a quon¿o tenha analisado o assunto, a matéria prescricional é de ordem pública, reconhecível mesmo após o trânsito em julgado do decisum condenatório e em habeas corpus. Ademais,salientou haver interesse do paciente em ter seu pleito acolhido, tendo em vista que o processo fulminado pela prescriç¿o n¿o pode ser considerado como maus antecedentes para fins de majoraç¿o da pena-base em feito diverso, no qual o paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Precedentes citados: HC 41.228-SP, DJ 29/8/2005; REsp 303.157-RJ, DJ 14/2/2005, e REsp 573.397-PR, DJe 5/5/2008. HC 162.084-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/8/2010.Leia-se o entendimento doutrinário, ¿pode ser decretada em 1º grau de jurisdiç¿o, pelo juízo sentenciante ou pelo juízo da execuç¿o, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo (CPP, art. 61, caput). É a posiç¿o consagrada no Superior Tribunal de Justiça. (Masson, Cleber. Direito Penal Esquematizado. Vol. 1. 8ª ed., ver. atual. e amp. ¿ Rio de Janeiro: Forense; S¿o Paulo: Método, 2014, p. 965). Com fulcro no entendimento acima, e no art. 110, §1º, do Código Penal, reconheço a prescriç¿o retroativa da pretens¿o punitiva. À guisa de conclus¿o, **declaro extinta a punibilidade**, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, do réu **Juliano Geus Mendes Gonçalves.** Disposiç¿es Finais**.** Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaç¿o cível, pois n¿o houve pedido expresso do Ministério Público neste sentido e nem contraditório e ampla defesa acerca deste ponto, conforme exigido pela jurisprudência do STJ. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais por se tratar de ré pobre, conforme art. 34, parte final, da Lei nº 8.328/2015.Intime-se o acusado, pessoalmente. Caso n¿o seja encontrado, expeça-se edital de intimaç¿o com prazo de 60 (sessenta dias), na forma do artigo 392, § 1º do CPP.Ciência ao Ministério Público.Intime-se o advogado constituído, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Serve a presente sentença como mandado/comunicaç¿o/ofício.Sentença publicada no DJE em 04.09.2019.Dom Eliseu ¿ PA, 02 de setembro de 2019.**Diogo Bonfim Fernandez** Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Eliseu/PA. Eu, Fernanda Aguiar Fonseca, Analista Judiciária, o digitei

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA. PROCESSO: 0007875-97.2018.8.14.0107. Requerente: GECINA VIEIRA DA SILVA. Advogado: Dr. Claudemir Vieira da Silva OAB/PA 19.840-A e OAB/MA 11.152. Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA S/A. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FENANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA A PARTE REQUERENTE INTIMADA, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte dispositivo: ¿Decisão Interlocutória Dos Fatos Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação em Danos Morais. DO DIREITO Recebimento da Petição inicial Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332). Da relação de consumo Quanto ao caráter consumerista do serviço prestado, entendo que assiste razão o autor, conforme arts. 6º, IX, e 22, caput, ambos do CDC. Daí, e levando em conta a hipossuficiência do consumidor ante o requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor. Da justiça gratuita Com fulcro no art. 98 e 99, §3º, do NCPC, e na credibilidade do relatado na inicial, dando conta da situação financeira do autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Da tutela de urgência Por não vislumbrar, no presente momento processual, a existência de verossimilhança nas alegações da inicial como suficientes para o deferimento da tutela de urgência conforme pedido, não sendo juntado aos autos o extrato bancário para que se comprovasse tal ato, indefiro o pedido de liminar. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 09h20min, a ser realizada na sede deste fórum**. Cite-se o réu, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, consigne-se no mandado as advertências da lei 9.099/95. Intime-se o requerente, por seu advogado, via DJE. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Dom Eliseu/PA, 06 de junho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 08 de novembro de 2019. Eu, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00030428720178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Monitória em: 04/11/2019 REQUERENTE:EDINAN DA COSTA AMARAL Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, § 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica a PARTE AUTORA, devidamente INTIMADA, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte autora cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas finais elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 14 de maio de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria - Matrícula 18040 PROCESSO: 00032527020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:WILLIANSMAR BRAGA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00034484020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:DEVALDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00034691620198140069 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ SENTENÇA Processo: 00034691620198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réus: CLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO Natureza: Processo crime - Artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 Juízo: Vara Única da Comarca de Pacajá Juiz: André dos Santos Canto 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de CLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que: "na tarde do dia 22/05/2019, em bairro desta Comarca, os acima denunciados, em união estável e permanente, foram flagrados por uma equipe de polícia militar em circunstâncias típicas da prática do crime de tráfico de drogas, quando ocultavam drogas na residência dos mesmos, sendo apreendido no local a quantidade de uma porção pequena de maconha enrolada em um saco plástico de cor branca, e 03 sacolas plásticas de cores verde, branca e amarela, uma dentro da outra, com aproximadamente 1,300 (um quilo e trezentos gramas) da substância vulgarmente conhecida como maconha, assim como dinheiro em espécie e um celular, conforme laudo provisório de drogas de fl. 21". Os réus foram presos em flagrante em 23/05/2019, prisão convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (fls. 28/32 do APF anexo). Denúncia recebida em 26/06/2019 (fl. 07). Certidões criminais negativas às fls. 10 e 11. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 05/02/2019 (fls. 36/37 e 125/126). Os réus foram citados em 18 e 23/07/2019 (fls. 13/14). Laudo toxicológico definitivo às fls. 16/19. Decisão de fl. 20 nomeando defensores dativos aos réus. Resposta à acusação do réu CLEUBER BARROS apresentada em 07/08/2019 (fl. 20-v). O réu JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO apresentou resposta à acusação em 22/08/2019 (fl. 22). Decisão de ratificação do recebimento da denúncia à fl. 23. Audiência de instrução e julgamento realizada em 30/10/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO FERNANDO CARDOSO FERREIRA, CARLOS KEVERSON DE ARAÚJO ALVES e EDNELSON DE JESUS COSTA, além de interrogados os réus. Alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público e pela defesa. O Parquet pugnou pela condenação dos acusados quanto ao crime de tráfico de drogas, com a incidência do privilégio contido no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, e pela absolvição quanto à imputação do crime de associação para o tráfico. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos imputados, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas. Os autos vieram conclusos. 2. FUNDAMENTAÇ"O: Cuida-se de ação penal intentada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em que figuram como réus KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, não havendo questões preliminares suscitadas nem cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória deve ser acolhida parcialmente. 1- MATERIALIDADE: 1.1 - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) depoimentos colhidos em sede policial (fls. 04/06 do IPL); ii) da confissão de ambos os imputados em sede policial (fls. 07/10 do IPL); iii) boletim de ocorrência policial de fl. 17 do IPL; iv) termo de exibição e apreensão de objeto de fl. 18 do IPL; v)laudo provisório de fls. 19 do IPL; vi)laudo definitivo de fls. 16/19; e vii)depoimentos e interrogatórios da fase judicial. 2- AUTORIA: 2.1- DO RÉU KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA a) QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS A autoria, é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não fosse a confissão por ele levada a efeito - tanto em sede policial quanto em juízo - e a própria prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas, bem assim o interrogatório do corréu JOSÉ RAIMUNDO, são uníssonos quanto à prática delitiva por parte do acusado. A confissão, portanto, apresenta-se hígida, consentânea com os demais elementos probatórios, apta a servir de esteio para o decreto condenatório. Conquanto tanto a defesa técnica quanto o próprio réu, em autodefesa, tenham insistido na hipótese de porte de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006), os autos revelam que tal versão é insustentável. Com efeito, é de todo desarrazoado conceber que 1,3 kg de drogas fossem destinados simplesmente ao consumo dos réus. Inviável, pois, a desclassificação. A conduta do réu se amolda a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de trazer consigo e ter em depósito, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. 2.2- DO RÉU JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO a) QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS Não fosse a confissão por ele levada a efeito - tanto em sede policial quanto em juízo - e a própria prisão em flagrante,

os depoimentos das testemunhas, bem assim o interrogatório do corréu KLEUBER, são uníssonos quanto à prática delitiva por parte do acusado. A confissão, portanto, apresenta-se hígida, consentânea com os demais elementos probatórios, apta a servir de esteio para o decreto condenatório. Conquanto tanto a defesa técnica quanto o próprio réu, em autodefesa, tenham insistido na hipótese de porte de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006), os autos revelam que tal versão é insustentável. Com efeito, é de todo desarrazoado conceber que 1,3 kg de drogas fossem destinados simplesmente ao consumo dos réus. Inviável, pois, a desclassificação. A conduta do réu se amolda a diversos verbos contidos no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, a exemplo de trazer consigo e ter em depósito, subsumindo sua conduta ao tipo legalmente previsto. 2.3-QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRRÁFICO Diversa, contudo, deve ser a conclusão acerca da imputação de cometimento do delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas. A associação reclamada pelo tipo penal exige mais do que mero vínculo associativo esporádico, eventual. Em verdade, imprescindível que haja o especial fim de agir na conduta associativa, que deve ser estável e permanente. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver no seguinte julgado: HC 463.683/SP: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017). AgRg no HABEAS CORPUS Nº 509.521 - RO (2019/0133433-5) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI AGRAVANTE : ESMITSON DE ANDRADE (PRESO) ADVOGADO : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ANÁLISE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Neste remédio constitucional tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo a defesa trazido qualquer fato capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no REsp n. 1.663.775/RO, o que revela a inadmissibilidade da ação em apreço. 2. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 3. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 4. Tendo as instâncias de origem reconhecido que o agravante estava associado de forma estável e permanente a outro corréu para o transporte de mais de 200 kg de cocaína, e estando essa condição expressamente consignada no acórdão impugnado, está caracterizado o delito de associação para o tráfico, afastando-se a coação ilegal suscitada na insurgência. 5. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedente. 6. Agravo regimental desprovido. Grifei No caso em exame, a acusação não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do delito de associação para o tráfico, pelo que o status de inocência dos acusados deve permanecer incólume. Vale dizer, ultimada a instrução criminal, não restou suficientemente demonstrado que os acusados houvessem se associado para o cometimento dos delitos estampados nos arts. 33, caput e § 1º e 34, ambos da Lei 11.343/2006. 3- CAUSA DE DIMINUIÇ"O DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 Consoante disposição contida no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Analisando os autos, constata-se que todos os réus preenchem os requisitos legais para fazer jus a tal benefício. Em verdade, as certidões criminais de fls. 149/151 e 161 não demonstram existirem anotações desfavoráveis aos réus. Por outro lado, não há nos autos

comprovação de que se dediquem à atividade criminosa, tampouco que integrem organização criminosa. Desse modo, fazem jus ao beneplácito legal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória contida na denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) CONDENAR os réus KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos, nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11.343/06; e b) ABSOLVER, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, os réus KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, já qualificados nos autos, da imputação pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06; 5. DOSIMETRIA Em obediência ao art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, atento aos ditames dos arts. 59 e 68 do Estatuto Repressivo, bem assim do art. 42 da Lei 11.343/2006, e considerando o Enunciado nº 23 da súmula da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará1, passo à dosimetria das penas. 5.1. DO RÉU KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA a) Circunstâncias judiciais a.1) culpabilidade2: o réu agiu com a culpabilidade ínsita à figura típica. a.2) antecedentes: não há nos autos prova de que o acusado possua maus antecedentes. a.3) conduta social3: ausentes elementos que permitam análise negativa da circunstância. a.4) personalidade4: a análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são inerentes à espécie, nada havendo que se considerar negativamente. a.6) circunstâncias do crime5: são as ordinárias na espécie. a.7) consequências do crime: não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): deixo de valorar, na medida em que sabidamente a droga apreendida trata-se de entorpecente menos deletério que os demais, e a quantidade não foi significativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Deixo de aplicar a redução referente à atenuante da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, d), ante o comando da Súmula 630 do STJ6, na medida em que o réu não confessara a traficância. Verifico que à época dos fatos o réu era menor de 21 anos, circunstância que faz atrair, em tese, a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Contudo, atento ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça7, deixo de promover a redução, de modo que a pena-base torna-se intermediária. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Conforme reconhecido acima, o réu faz jus à diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Desse modo, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA definitivamente condenado a 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. 5.2. DO RÉU JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO a) Circunstâncias judiciais a.1) culpabilidade8: o réu agiu com a culpabilidade ínsita à figura típica. a.2) antecedentes: não há nos autos prova de que o acusado possua maus antecedentes. a.3) conduta social9: ausentes elementos que permitam análise negativa da circunstância. a.4) personalidade10: a análise desta circunstância é inviável por conta da falta de elementos para tanto. a.5) motivos do crime: são inerentes à espécie, nada havendo que se considerar negativamente. a.6) circunstâncias do crime11: são as ordinárias na espécie. a.7) consequências do crime: não há elementos nos autos a indicar que o crime tenha provocado consequências mais graves que as normais em crimes desta espécie. a.8) natureza e quantidade da substância entorpecente (art. 42 da Lei 11.343/2006): deixo de valorar, na medida em que sabidamente a droga apreendida trata-se de entorpecente menos deletério que os demais, e a quantidade não foi significativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Deixo de aplicar a redução referente à atenuante da confissão espontânea (Código Penal, art. 65, III, d), ante o comando da Súmula 630 do STJ12, na medida em que o réu não confessara a traficância. Na verdade, mesmo que houvesse o reconhecimento da referida atenuante, sua aplicação restaria obstada, por ter sido a pena-base fixada em seu mínimo legal, em face do enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça13. c) Causas de diminuição e de aumento de pena Conforme reconhecido acima, o réu faz jus à diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Desse modo, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a em 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. d) Pena definitiva Fica, portanto, o réu JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO definitivamente condenado a 01 (um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Ø Detração do período de prisão provisória Deixo de realizar a detração preconizada no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de informações nos autos suficientemente seguras acerca do tempo de prisão preventiva cumprida. Ø Regime de cumprimento de pena Os condenados deverão iniciar o cumprimento de pena no regime aberto (Código Penal, art. 33, § 2º, c). Ø Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, por atenderem os réus às exigências do art. 44 do Código Penal. Assim, na esteira do art. 44, § 2º, do CP, SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, para cada um dos réus, nos moldes a serem estabelecidos pelo Juízo das Execuções. Inviável a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). Ø Valor do dia-multa Ao que consta dos autos, as condições econômicas dos réus não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. Ø Direito de apelar em liberdade Revogo a prisão preventiva dos réus KLEUBER BARROS DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, por não mais vislumbrar a presença dos motivos ensejadores da custódia cautelar, devendo ser imediatamente postos em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos; Consequentemente, poderão os condenados recorrer em liberdade. Ø Da fixação do valor mínimo de indenização (art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em virtude de o crime ser de tráfico de drogas, não tendo vítima definida, sendo a coletividade, e um caso de saúde pública, sem reparo imediato em pecúnia. Ø Da perda de bens Declaro perda dos bens em favor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad). Ø Disposições Finais 1. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de serem pobres e se enquadrarem na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Determino à Autoridade Policial que efetue a destruição da droga apreendida, observando os artigos 50, § 3º e 72 da Lei nº11.343/2006; 3. Cumpram-se as seguintes determinações: 3.1. Publique-se. Registre-se. 3.2. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público e os defensores dativos (art. 370, §4º, do Código de Processo Penal) e os réus (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal). 3.3. Intimar o diretor do estabelecimento penal onde os sentenciados se encontram recolhidos, expedindo-se os respectivos alvarás de soltura. 3.4. Havendo interposição de recurso pelos réus, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Órgão Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual os acusados estejam custodiados (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único14). 4. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 4.1- Expeça-se guia de execução definitiva, para início do cumprimento da reprimenda penal; 4.2- Ficam suspensos os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal. 4.3. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 4.4. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; 4.5. Recolham os réus, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 686 do CPP, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, as multas que lhes foram aplicadas, sob pena de converter-se em dívida de valor. Em caso de inadimplemento, CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. 4.6. Serve a presente sentença como ofício/mandado. P.R.I. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá 1 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". 2 "A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carmen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). 3 "A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente." (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). 4 "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras". 5 São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. 6 A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. 7 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 8 "A

circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carmen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). 9 "A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluído o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente." (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). 10 "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras". 11 São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc. 12 A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. 13 A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 14 DJ nº 3868, de 26.04.2007. Sentença Pág. de 13 Sentença Pág. de 13 PROCESSO: 00036147220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA GONCALVES BENCHIMOL Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00036501720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:CIRLENE ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00037896620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA COELHO DA SILVA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00037905120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ELIANE ALVES RIBEIRO Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00037913620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:EDVALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00037922120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:HILMA DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que

as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00046903420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:FLAVIO JORGE DOS SANTOS Representante(s): OAB 24506-B - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00066502520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA MERCES GOMES Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS JOAQUIM GOMES REQUERIDO:ADOLPHO RODRIGUES BORGES NETO REQUERIDO:GABRIELA RODRIGUES REQUERIDO:GUILHERME BOVO ANGELO Representante(s): OAB 310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA SCHURT RODRIGUES BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00078090320198140069 Autor: DOMINGOS JOAQUIM GOMES E MARIA MERCÊS GOMES Requerido: ESPÓLIO DE ADOLPHO RODRIGUES BORGES E OUTROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Vistos etc. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por GUILHERME BÔVO ÂNGELO nos autos da presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA. Adoto como relatório o constante à fl. 17 com os seguintes acréscimos: O requerido, GUILHERME BÔVO ÂNGELO, foi citado / intimado da decisão liminar de imissão na posse em 13/09/2019, data a partir da qual passara a fluir o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel objeto da lide. Inconformado, o requerido, ora requerente, apresentou pedido de reconsideração e, após o não conhecimento deste, interpôs agravo de instrumento, inexistindo informações nos autos acerca de eventual efeito suspensivo. Na sequência, a parte autora informou o decurso do prazo assinalado para o requerido deixar o bem imóvel Fazenda São Miguel (também certificado às fls. 151), requerendo a expedição imediata do mandado de imissão na posse. O pleito autoral foi deferido conforme fls. 156/157. Nesta data, o requerido apresenta pedido de dilação de prazo para o cumprimento integral da decisão exarada às fls. 17/ 18, alegando, em síntese, dificuldades para a desocupação do imóvel rural com a retirada do rebanho bovino que lhe pertence. Relatado o necessário. Decido. I. DO RECEBIMENTO DO PEDIDO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO: Inicialmente, convém registrar que, conforme se deduz dos autos, a medida requer urgência na sua análise diante do risco iminente de ofensa ao controle sanitário, bem como ofensa à saúde e à vida dos animais a serem remanejados do imóvel objeto da ação e, considerando, ainda, que o cumprimento da ordem de

desocupação do bem imóvel foi realizado no plantão judiciário. Nesse passo, reputo que a demanda se enquadra na hipótese do art. 1º, V da Resolução nº. 16/2016 deste E. Tribunal de Justiça. II. DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO DE IMISSÃO NA POSSE: Aduz o requerido, ora requerente, que entabulou contrato de arrendamento rural com o espólio litisconsorte, no bojo do qual fora estabelecida a criação de rezes bovinas no imóvel sob litígio. Determinada a desocupação do referido imóvel (Fazenda São Miguel), o arrendatário não conseguiu cumprir na íntegra a ordem judicial, no prazo fixado, em razão de o rebanho não estar vacinado e, assim, não ser possível a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), indispensável ao tráfego de animais desse porte. Alega a parte que, a expedição do GTA está suspensa em decorrência da campanha de vacinação de animais bovinos, a ocorrer de 01/11/2019 a 30/11/2019 e, assim, requer a prorrogação do prazo para cumprimento da ordem de desocupação, pugnando pelo prazo de 30 dias ou, subsidiariamente, pelo prazo de 15 dias. Compulsando os autos, observo que a parte requerente logrou êxito em colacionar documentos que demonstram, ao menos em exame perfunctório, a verossimilhança das alegações. Isso porque, demonstra o postulante que, o rebanho, aparentemente de grande monta, encontra-se em período de vacinação, o que inviabiliza o seu transporte imediato. De outra parte, é deduzível do atual sistema processual civil que, o princípio da cooperação, enquanto norma processual fundamental, deve nortear a atuação do magistrado a fim de se alcançar a decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º do CPC/15). Ademais, em se tratando de cumprimento de tutela provisória de urgência sujeita, de forma subsidiária, ao regramento disposto ao processo de execução, a efetivação do mandado de imissão na posse deve observar, também, o princípio da menor onerosidade, a teor do disposto no art. 805, parágrafo único do diploma processual civil. Com espeque na argumentação acima, DEFIRO O PEDIDO de dilação formulado às fls. 160/179, a fim de conceder a GUILHERME BÔVO ÂNGELO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para retirar, da Fazenda São Miguel, o rebanho bovino de sua titularidade e desocupar totalmente o imóvel, devendo a parte autora se abster de praticar qualquer ato que configure a retirada forçada ou maus-tratos aos animais que integram o rebanho. Desde já, fica cientificado o requerido, ora requerente, que o descumprimento das decisões de fls. 17/18 e 156/157, ao término do prazo concedido, caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, fazendo incidir multa de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, IV c/c § 2º do CPC/15, sem prejuízo de ser apurada eventual conduta criminosa do responsável por retardar a efetivação desta decisão. III. DISPOSIÇÕES FINAIS: 1. Intime-se as partes acerca desta decisão. 2. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO e OFÍCIO; 3. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em plantão judiciário. Em 03 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 3 André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 3 PROCESSO: 00083839420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:R A DE SOUSA PAULA E CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e a nova sistemática de custas regulamentada pela Lei Estadual n° 8.328/2015 e o princípio da antecipação das custas, fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no prazo 15 (quinze) dias, providenciar o preparo das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 04 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 PROCESSO: 00088928820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ROGERIO BORGES LOPES Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - REDE CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJA SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO E CONHECIMENTO, ajuizada pela parte autora em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Em petição retros, as partes informam que transacionaram, pleiteando homologação da avença

por sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que as partes, capazes e devidamente assistidas por advogados, transigiram sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes que possam macular o pacto. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo acostados aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Consequentemente, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Pacajá/PA, 31 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00000082220088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810000121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:SEBASTIAO RAIMUNDO DE ALMEIDA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00004414020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:SINELY SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON CARLOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON MARIO GOMES Representante(s): OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDONCA & HERINGER LTDA- EPP Representante(s): OAB 10888 - BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Processo n. 00004414020198140069 Vistos etc. Certifique-se a tempestividade das contestações apresentas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00004438320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHOPEK E CHOPEK LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA Processo n. 00004438320148140069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que a exequente instada a se manifestar, requereu a suspensão do feito com fulcro no art.40 da Lei n. 6.830/80. Decido. A Lei nº 6.830/80 autoriza a suspensão da execução fiscal pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, decido: 1 - Suspendo o curso da execução fiscal pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 2 - Decorrido o prazo da suspensão sem que seja localizado o devedor, intime-se a exequente para se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Transcorrido o prazo para a exequente se manifestar e esta se mantendo inerte, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º daquele artigo. Ressalto, que a partir do arquivamento começará a correr o prazo prescricional intercorrente. 4 - Manifestando-se a parte exequente a qualquer tempo, serão os autos desarquivados para prosseguimento da execução. 5 - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, ouça-se a exequente, após conclusos para decisão, nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00004438320148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução

Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHOPEK E CHOPEK LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA Processo n. 00004438320148140069 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que a exequente instada a se manifestar, requereu a suspensão do feito com fulcro no art.40 da Lei n. 6.830/80. Decido. A Lei nº 6.830/80 autoriza a suspensão da execução fiscal pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, decido: 1 - Suspendo o curso da execução fiscal pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. 2 - Decorrido o prazo da suspensão sem que seja localizado o devedor, intime-se a exequente para se manifestar pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Transcorrido o prazo para a exequente se manifestar e esta se mantendo inerte, determino o arquivamento provisório dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º daquele artigo. Ressalto, que a partir do arquivamento começará a correr o prazo prescricional intercorrente. 4 - Manifestando-se a parte exequente a qualquer tempo, serão os autos desarquivados para prosseguimento da execução. 5 - Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, ouça-se a exequente, após conclusos para decisão, nos termos do § 4º, do art. 40 da Lei acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00005302020068140069 PROCESSO ANTIGO: 200610002187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019 REQUERIDO:FAZENDA TUCUNARE Representante(s): ISMAEL ANTONIO DE MORAES (ADVOGADO) ISMAEL ANTONIO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIONOR SILVA REIS Representante(s): ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) ANTONIO GOMES DUARTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Processo n. 00005302020068140069 Vistos etc. À secretaria para que proceda imediatamente a correção do mandado de fl. 72, devendo ainda proceder com atenção na lavratura dos respectivos atos processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00006476420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inventário em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA LENI MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 15657 - MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA (DEFENSOR) OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MAGNO MORAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA Autos de nº 00006476420138140069 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO proposta por MARIA LENI MORAES DA SILVA À fl. 47 dos autos este juízo proferiu decisão interlocutória determinando a intimação do autor, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a emenda à inicial, com o fim de que se realize a habilitação de herdeiros, assim como a juntada dos documentos respectivos. À fl. 48 restou certificado a ausência de emenda apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido. Verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial. Observo que a determinação não exige a intimação pessoal da parte: PROCESSUAL CIVIL ARTS. 267, §1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PETIÇÃO INICIAL EMENDA INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA AUSÊNCIA DE PEDIDO VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1 . É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no §1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1074668/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 27/11/2008). Não há dúvida, portanto, de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular. Comentando o tema, leciona o grande jurista ANTONIO CARLOS MARCATO: "A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação - ou as sucessivas determinações - para que ela seja emendada. Por mais que se defenda o princípio da instrumentalidade

das formas e o da economia processual, não há como fugir da realidade de que o processo não pode prosseguir (a bem da verdade, ter existência trilateral) sem uma escorreita petição inicial que, se não primar pela técnica pelo menos não cause nenhuma espécie de prejuízo para o exercício de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, ao réu". (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. Atlas). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial de fls. 02/05 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Sem custas, em razão do cancelamento da distribuição. Intimem-se as partes somente através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00009223720188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANA LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n. 00009223720188140069 Vistos etc. Recebo o recurso inominado apresentado pelo réu, em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos a Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Certifique-se a publicação desta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00009727820098140069 PROCESSO ANTIGO: 200910006152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:LUCILA DOS SANTOS ROCHA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00010042020088140069 PROCESSO ANTIGO: 200810008894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:MARIA DA JUDA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00010413720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Vistos etc. Certifique-se a tempestividade da petição retro na forma do art. 375, §1º do CPC. Após, cumpra-se as demais disposições da decisão retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-

1113 PROCESSO: 00012773320078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:JULIA SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00014133020078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): OAB 3119 - JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00014202220078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 2041 - RENATO SERGIO TAVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 2041 - RENATO SERGIO TAVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 2041 - RENATO SERGIO TAVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2041 - RENATO SERGIO TAVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00014228920078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009687 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:CLODOALDO DE SOUS BARROS Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2006-CRMB corroborada pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica o(a) advogado(a), do(a) autor(a) devidamente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. Após, manifeste-se o INSS, em igual prazo. Pacajá, 05 de novembro de 2019. Franciel da Conceição Ferreira Diretor de Secretaria - matricula 18040 FÓRUM: Juiz Washington Costa Carvalho, R. Inês Soares, s/nº, centro, CEP: 68485-000, Tel. (91) 3798-1113 E-mail: tjepa069@tj.pa.gov.br PROCESSO: 00014715720128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:AGROINDUSTRIAL TRAMANDAI SA. Processo nº 0001471-57.2012.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1- Diga o requerente no que entender de direito em 05 dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pacajá, 29 de outubro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo

cumulativamente pela comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00028707720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BARBODA DA SILVA REQUERIDO:ANTONIO BARBOSA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo n. 00028707720198140069 Vistos etc. 1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o item 1 da decisão de fl. 42, considerando que a parte autora é instituição financeira de grande porte, sendo flagrantemente descabida a concessão de gratuidade de justiça para esta. 2. Diga o requerente sobre o que entender de direito no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00031745220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:LUZINETE SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Vistos etc. Certifique-se a tempestividade da petição retro na forma do art. 375, §1º do CPC. Após, cumpra-se as demais disposições da decisão retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00031918820148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 AUTOR:JACIRA SANTOS DE JESUS Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Vistos etc. Certifique-se a tempestividade da petição retro na forma do art. 375, §1º do CPC. Após, cumpra-se as demais disposições da decisão retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00042905420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Monitória em: 05/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO SANTOS DA LUZ REQUERIDO:VALDIMIR LOURENCO JUNIOR SOBRINHO. Processo nº 0004290-54.2018.8.14.0069 DESPACHO R. H. 1- Diga o requerente no que entender de direito em 05 dias. 2- Após, voltem os autos conclusos. Pacajá, 29 de outubro de 2019. (assinatura eletrônica) ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo cumulativamente pela comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00045301920138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARATAU LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Processo n. 00045301920138140069 Vistos etc. Proceda-se conforme requerido à fl retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00053231620178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação:

Monitória em: 05/11/2019 AUTOR:CCVA COMERCIO E CONSTRUTORA VERDE E AMARELO EIRELI ME Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MATTHEUS FIORAVANTE DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, § 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica a PARTE AUTORA, devidamente INTIMADA, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte autora cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas finais elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 14 de maio de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria - Matrícula 18040 PROCESSO: 00055240820178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:FRANCA E ARAUJO LTDA ME Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FABRICIO LIMA DE FRANCA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Na forma dos arts. 152, VI, 203, § 4º, ambos do CPC, 1º do Provimento 006/2009-CJCI, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, fica a PARTE AUTORA, devidamente INTIMADA, através de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, cujo boleto e conta encontram-se expedidos pela UNAJ local. Fica a parte autora cientificada de que poderá imprimir o BOLETO E CONTA referente às custas finais elaboradas pela Unidade de Arrecadação local diretamente do portal externo do TJPA. Pacajá, 14 de maio de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria - Matrícula 18040 PROCESSO: 00059098220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:GILSON CAMPOS SOUSA Representante(s): OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:C NOVA COMERCIO E ELETRONICOS SA CASAS BAHIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00059098220198140069 D E C I S Ã O Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por GILSON CAMPOS SOUSA, em desfavor de C NOVA COMÉRCIO E ELETRÔNCIO S/A - CASAS BAHIA. Alega o autor, em síntese, que tivera seu nome injustamente negativado pela requerida, em razão de dívida por ele não contraída. Informa que, em razão de tal negativação, fora impossibilitado de ter acesso ao crédito em 12/08/2019. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa/cancelada a referida anotação. Juntou documentos. É o bastante. Decido. Como é cediço, a concessão da tutela provisória de urgência reclama, em suma, a demonstração, por quem as pleiteia, do fumus boni iuris e do periculum in mora. Complementarmente, também se exige a reversibilidade do provimento (CPC, art. 300, caput e § 3º). Significa dizer, pois, que o magistrado, num juízo perfunctório, estará autorizado a adotar providência de urgência, sempre que o requerente logre êxito em comprovar a probabilidade do direito vindicado e o risco de que, pela demora do provimento judicial de mérito, possa se perpetrar lesão a tal direito, e desde que os efeitos do provimento jurisdicional não provoque no mundo fático alteração insuscetível de reversão posterior. No caso em tela, tenho que o requerente logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida. Anote-se, desde já, que a presente relação é consumerista, submetendo-se, pois, ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor. Referido diploma normativo assegura ao consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VIII, respectivamente, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. Na situação em apreço, pertinente a inversão permitida legalmente, porquanto existente disparidade informacional entre requerente e requerida, que impede o primeiro de produzir prova de que não contraíra o débito utilizado pela segunda para inserir o seu nome no rol dos maus pagadores. Para além disso, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora, em análise perfunctória, exsurge do documento de fl. 11, que atesta a existência de anotação em seu nome perante órgão de proteção ao crédito. Por outro lado, o periculum in mora resulta primordialmente do óbice que a anotação erige ao acesso do requerente ao crédito, direito de inegável importância na sociedade de consumo. Por fim, saliente-se que não há que se falar em risco de irreversibilidade do presente provimento judicial, na medida em que, caso reste provada a justeza da cobrança, inclusive no decorrer da marcha processual, dado o caráter precário da tutela Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para DETERMINAR: que a ré promova a IMEDIATA retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito de R$ 2.426,10, contrato

21166400424939, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2019, às 10h00. Cite-se a requerida, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, devendo ser consignadas as advertências da lei 9.099/95, fazendo constar do mandado a advertência do art. 77, IV e § 1º do CPC, intimando-a a comparecer à audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, com as advertências da lei. Servindo de mandado/carta precatória/ofício. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. Página de 3 PROCESSO: 00059722020138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS DINIZ DUARTE PROGENIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Processo n. 00059722020138140069 Vistos etc. Ao requerente para que complemente as custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00083711220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/11/2019 REQUERENTE:I. M. S. REPRESENTANTE:SILVANIR PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00083711220198140069 DESPACHO 1. Defiro a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais. 2. Defiro a justiça gratuita. 3. Vista ao Ministério Público; após, venham os autos conclusos. Servindo de mandado/ofício. Pacajá/PA, 05 de outubro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00084092420198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/11/2019 REQUERENTE:KATILA LORENA SANTOS CALDAS Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo nº 00084092420198140069 S E N T E N Ç A KATILA LORENA SANTOS CALDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃOD E NASCIMENTO, alegando, em síntese, que emitir a segunda via de sua certidão de nascimento, a Tabeliã Substituta do Cartório do único Ofício de Pacajá deixou de constar a letra "S" em seu sobrenome e de seu genitor. Eis o bastante. Decido. Objetiva a requerente que este Juízo determine o acréscimo de uma letra ao seu sobrenome e ao sobrenome de seu pai, por julgar ter havido equívoco do Cartório local quando da emissão da segunda via de sua certidão de nascimento. Consoante lição doutrinária de Marinoni e Arenhart (in Manual do processo de conhecimento. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 62): "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir". No caso em exame, diante dos fatos relatados na petição inicial, verifico que a providência vindicada pela parte autora não reclama intervenção estatal. É que o art. 110, da Lei 6.015/73 autoriza que correções de somenos importância - como a presente - pode ser requerida pelo interessado diretamente ao oficial. Portanto, despicienda a tutela jurisdicional, restando desatendido o que reclama o art. 17, primeira parte, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por faltar a condição da ação do interesse de agir, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com, fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas dada a gratuidade deferida. Autorizo o levantamento dos documentos que instruem a inicial, se requeridos, mediante cópia e recibo nos autos. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00085106120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019 REQUERIDO:GERSON PABLO VIEIRA DE ARAUJO REQUERENTE:ADAMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s):

OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00085106120198140069 DECISÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, em face de AMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR, de igual modo qualificado no feito, objetivando a constrição do bem descrito na inicial: MARCA HONDA MODELO CG TITAN FELXONE/ED.ESPECI ANO 2017 COR PRETA PLACA QDZ9786 CHASSI 9C2KC2210HR510204 Alega o requerente, em síntese, a inadimplência contratual do requerido, em sede de contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel. Demonstrativo de débito à fl. 07. Contrato de alienação fiduciária às fls. 25/27. Notificação extrajudicial às fls. 32/34. Relatei. Passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, bem assim em consonância com a Súmula nº 72 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora revela-se imprescindível a que se autorize a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso presente, a mora do requerido restou comprovada, a par da documentação coligida. Assim sendo, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor. Executada a liminar, cite-se o requerido, para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou, se assim o desejar, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº. 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º). Advirta-se o devedor de que 05 (cinco) dias após a execução da presente liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plenas do bem no patrimônio do credor. Caso necessário, autorizo a requisição de força policial, cuja utilização deverá ocorrer com a devida moderação. Servindo de mandado e carta precatória, conforme endereços apontados na inicial. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00000452020068140069 PROCESSO ANTIGO: 20061001027 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019 EXECUTADO:A MARQUES ARAUJO COMERCIO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): LILIAN MENDES HABER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA - VARA ÚNICA DESPACHO Processo n. 00000452020068140069 Vistos etc. Proceda-se conforme requerido à fl retro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu respondendo pela Vara Única da Comarca de Pacajá Página de Refresh 'F9' Fórum de: PACAJÁ Email: 1pacaja@tjpa.jus.br Endereço: Rua Inês Soares, s/n CEP: 68.485-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3798-1113 PROCESSO: 00001285020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:DEUSJANGELA SOUZA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA REPRESENTANTE:ANTONIO MARES PEREIRA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. Art. 1°, § 2°, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., requeira o(s) Autor(es), através de seu Representante legal, o que de direito, no prazo legal. Pacajá, PA, 06 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00002255020178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDNA LEANDRO SILVA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. Art. 1°, § 2°, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., requeira o(s) Autor(es), através de seu Representante legal, o que de direito, no prazo legal. Pacajá, PA, 06 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00005670320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA LOPES DE ASSIS. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, e conforme sentença de fls.61, fica a PARTE AUTORA, através de seu(s) advogado(s) habilitados nos autos, devidamente intimado para, no

prazo 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas FINAIS. Fica cientificada a parte de que o boleto já se encontra expedido pela Unidade de Arrecadação local à disposição da parte interessada. Da mesma forma, a parte poderá extrair a segunda via do boleto no próprio portal Externo do TJPA. Pacajá, 06 de novembro de 2019. Artur Marques do Rêgo Monteiro Analista Judiciário Mat.172367 PROCESSO: 00014011620078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELIAS FERREIRA DE ALMADA Representante(s): JOAO FRANCISCO MAUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00014011620078140069 DECISÃO 1. Considerando a aquiescência do INSS quanto aos cálculos apresentados às fls. 132/133, bem assim a concordância da parte autora em relação à não realização de destaque dos honorários advocatícios - única objeção da autarquia previdenciária - (petição de fls. 151/152, subscrita pelo novo patrono do autor), HOMOLOGO o valor apresentado, ou seja, R$ 38.880,51. 2. Transitada em julgado a presente homologação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, tendo por base o valor indicado no item anterior, com a devida atualização, remetendo-a ao executado, para pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, II, do novo Código de Processo Civil. 3. Comprovada a disponibilidade do crédito, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá PROCESSO: 00069490220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA SIRLENE DE JESUS ROCHA Representante(s): OAB 9373 - WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de PACAJÁ - Vara ÚNICA Processo: 00069490220198140069 DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleito de fls. 31/36. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos 3. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 06 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00073662320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDIVAL ALVES LUIZ ESPERANCA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00073662320178140069 DECISÃO Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que impôs à parte ré obrigação de pagar quantia e de fazer. Em petição de fls. 86/88, o requerido apresentou embargos à execução, alegando serem indevidos honorários advocatícios e excesso de execução. Intimado, o exequente se manifestou nas fls. 97/106. É o bastante. Decido. Inicialmente, constato a presença dos pressupostos recursais, razão pela qual impõe-se o conhecimento dos embargos, que aqui serão tratados como impugnação ao cumprimento de sentença Analisando os autos, verifico que a controvérsia circunscreve-se a dois pontos: a)período de incidência das astreintes e b)cobrança de honorários advocatícios. Parcial razão assiste ao embargante. Conquanto tenha discordado do período de incidência das astreintes, o embargante não comprovou a data em que providenciara a retirada do nome do autor do rol dos maus pagadores, providência determinada em sentença. Logo, inviável o acolhimento da pretensão de que a multa deva incidir sobre 42 e não 45 dias. No que tange aos honorários advocatícios estipulados pelo art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer-se que não incidem nos casos sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais. Nesse sentido é o enunciado 97 do FONAJE: A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e dou-lhes PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a cobrança de honorários advocatícios. Intime-se o exequente, para apresentar novos cálculos, levando em consideração a presente decisão, bem assim o depósito referido nas fls. 91/92. Caso haja requerimento, expeça-se alvará para levantamento da parte incontroversa. Apresentados os cálculos, proceda-se da seguinte forma: 1. Tornem-se indisponíveis ativos financeiros porventura existentes em nome da executada, via BACENJUD (CPC, art. 854), até o limite indicado na nova planilha de débito. 2. Tornados indisponíveis os ativos, intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a apreensão, em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, sob pena

de conversão da indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, § 5º). 3. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, venham conclusos para decisão. 4. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Pacajá/PA, 06 de novembro de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, respondendo, cumulativamente, pela Comarca de Pacajá. PROCESSO: 00077311420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:CASSIA REGINA SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. Art. 1°, § 2°, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., requeira o(s) Autor(es), através de seu Representante legal, o que de direito, no prazo legal. Pacajá, PA, 06 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00000883420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:RAFAELA ARAUJO MARTINS VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00000883420188140069 Classe: TCO Autor do fato: RAFAELA ARAÚJO MARTINS SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do delito de lesão corporal por RAFAELA ARAÚJO MARTINS. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 25/01/2018 (fl. 19) consistente na prestação de serviços comunitários à razão de 06 (seis) horas semanais, pelo prazo de 06 (seis) meses, na Escola Municipal Nossa Senhora de Nazaré, sendo homologado o acordo por sentença. Na fl. 25, foi informado, pelo órgão beneficiário, o cumprimento da medida restritiva de direitos. Na fl. 35, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de RAFAELA ARAÚJO MARTINS, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se a autora do fato e o Ministério Público. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00001246720048140069 PROCESSO ANTIGO: 200420000082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: CRIME DE FURTO em: 07/11/2019 REU:JOELCI RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. S. VITIMA:A. F. S. S. REU:JAIME PEREIRA CARVALHO Representante(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:S. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00001246720048140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Apenados: JOELCI RODRIGUES DE SOUZA E JAIME PEREIRA CARVALHO SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Execução Penal promovida em face de JOELCI RODRIGUES DE SOUZA E JAIME PEREIRA CARVALHO. O primeiro apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, e o segundo apenado, à pena privativa de liberdade 02 (dois) anos e 04 (meses), sendo a pena de ambos substituída por pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários e limitação de fim de semana, em sentença prolatada em 20/03/2004, transitada em julgado em 07/01/2009, certidão de fl. 108-v. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença penal transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que houvesse o cumprimento integral da medida restritiva de direitos. De outra parte, não consta dos autos de reincidência que possa majorar o prazo prescricional. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". In casu, observa-se que o prazo prescricional da pretensão executória é de 08 (oito) anos, uma vez que se regula pelo quantum de pena aplicada, nos termos do art. 110, caput e art. 109, IV, todos do CPB, bem como o prazo prescricional aplicável às penas restritivas de direitos é o mesmo que se aplica às penas privativas de

liberdade (art. 109, parágrafo único do CPB). Assim, a pretensão do Estado em ver efetivada a sanção penal em face dos agentes restou fulminada pela prescrição, vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. Posto isso, declaro a extinta a punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão executória em face de JOELCI RODRIGUES DE SOUZA E JAIME PEREIRA CARVALHO, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro. À Secretaria Criminal para realizar as comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos dos apenados. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se os apenados. Expeça-se e anote-se o necessário. Após, não havendo pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00001658220148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:FRANK RODRIGUES TEIXEIRA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) OAB 27641 - RUI GUILHERME DE ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:F. C. A. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº: 00001658220148140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: FRANK RODRIGUES TEIXEIRA DECISÃO 1. Homologo a desistência quanto à oitiva da testemunha MAILSON PRUDÊNCIO MENDONÇA, arrolada pelo Ministério Público. 2. Dê-se vistas às partes para requerimento de diligências finais em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Não havendo pedido de diligências, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (art. 403, § 3º do CPP). 4. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 297-v, intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado e praticar os atos indicados nos itens 2 e 3 acima, no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00003424120178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA HENRIQUE AIRES GOMES Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. Art. 1°, § 2°, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., requeira o(s) Autor(es), através de seu Representante legal, o que de direito, no prazo legal. Pacajá, PA, 07 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00006687920098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920003023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:I. B. M. A. E. R. N. R. I. DENUNCIADO:ELLEN GOUVEA ANDRADE CHAVES Representante(s): ALUISIO ANDRADE CHAVES (ADVOGADO) FELIPE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ERANDIR JOSE ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº: 00006687920098140069 DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 264/268. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00008942120088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820002141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. T. S. INDICIADO:ROGERIO MACIO MACAL DE LIMA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00008942120088140069 Apenado: ROGÉRIO MACIO MAÇAL DE LIMA SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Execução Penal promovida em face de ROGÉRIO MACIO MAÇAL DE LIMA, condenado(a) em 16/06/2010 a(s) pena(s) privativa de liberdade de 01 (um) de detenção pelo crime de furto (art. 155 do CPB), crime ocorrido em 17/07/2008, sendo substituída a pena por uma medida

restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços comunitários durante o período de 01 (um) ano, à razão de 08 (oito) horas semanais. Conforme se depreende dos autos, a sentença condenatória transitou em julgado para as partes. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença penal transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que houvesse o cumprimento integral da medida restritiva de direitos. De outra parte, não consta dos autos de reincidência que possa majorar o prazo prescricional. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". In casu, observa-se que o prazo prescricional da pretensão executória é de 04 (quatro) anos, uma vez que se regula pelo quantum de pena aplicada, nos termos do art. 110, caput e art. 109, V, todos do CPB, bem como o prazo prescricional aplicável às penas restritivas de direitos é o mesmo que se aplica às penas privativas de liberdade (art. 109, parágrafo único do CPB). Assim, a pretensão do Estado em ver efetivada a sanção penal em face do agente restou fulminada pela prescrição, vez que transcorreram mais de 09 (nove) anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória. Posto isso, declaro a extinta a punibilidade em razão do advento da prescrição da pretensão executória em face de ROGÉRIO MACIO MAÇAL DE LIMA, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro. À Secretaria Criminal para realizar as comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do apenado. Cientifique-se o Ministério Público e intime-se o apenado. Expeça-se e anote-se o necessário. Após, não havendo pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00009274920188140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: 07/11/2019 MENOR:P. H. P. S. AUTOR:CONSELHO TUTELAR II DE PARAUAPEBAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00061092620188140069 Classe: MEDIDA DE PROTEÇÃO Criança: PEDRO HENRIQUE PONCIANO SILVA DECISÃO Recebo os presentes autos e declaro este juízo competente para processar o feito. Dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Despacho Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00011291220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução Criminal em: 07/11/2019 APENADO:FRANCISCO DE FATIMA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00011291220138140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Apenado: FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA BASTOS SENTENÇA Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA BASTOS, condenado(a) a(s) pena(s) restritiva de direitos consistente no afastamento do cargo e da função pública exercidos junto à FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), pelo prazo de 04 (quatro) anos, a contar de 25/06/2015, conforme Portaria nº. 126/2015, anexada à fl. 97. Conforme se depreende dos autos, o apenado cumpriu integralmente sua pena em 25/06/2019, atestando-se a integralidade do cumprimento de sua pena conforme se extrai da certidão de fl. 125. Posto isso, declaro extinta a execução da pena em face de FRANCISCO DE FÁTIMA SILVA BASTOS, pelo cumprimento, com fundamento no art. 66, I e art. 109, todos da Lei de Execução Penal. Em decorrência: a) A Secretaria Criminal deverá realizar as comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral para restabelecimento dos direitos políticos do apenado; b) Havendo pena de multa, recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, sob pena de converter-se em dívida de valor; c) Não havendo o pagamento da multa, certifique-se nos autos e expeça-se Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CPB, remeta-se à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Intime-se o Ministério Público, o apenado e defesa constituída. Expeça-se o que necessário. Após, não havendo pendências, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO:

00011646420168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SHIRLENE SILVA DO ROSARIO Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº: 00011646420168140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: SHIRLENE SILVA DO ROSÁRIO DESPACHO Considerando o teor do ofício de fl. 74, certifique-se nos autos o cumprimento da prestação pecuniária estabelecida à fl. 73. Em seguida, acautelem-se os autos em secretaria a fim de que seja fiscalizado o cumprimento das demais condições estabelecidas à ré, aguardando-se o decurso do prazo de suspensão do processo. Findo o período de suspensão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00012413920178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:KATIA SIMONE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 19125-A - DERMIVON SOUZA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento n° 006/2006-CJRM, art. Art. 1°, § 2°, inciso XXII, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou devolução dos autos a esta Secretaria com o Acórdão e/ou Decisão Monocrática de fls., requeira o(s) Autor(es), através de seu Representante legal, o que de direito, no prazo legal. Pacajá, PA, 07 de novembro de 2019. ARTUR MARQUES DO RÊGO MONTEIRO ANALISTA JUDICIÁRIO MAT.172367 PROCESSO: 00014260920198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERISTO ALVES BEZERRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00051355220198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ERISTO ALVES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de ERISTO ALVES BEZERRA pela prática, em tese, dos crime previsto no art. 306 do CTB (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) e art. 330 do CPB (desobediência). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática dos delitos previstos nos arts. 306 do CTB e 330 do CPB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 05 DE MAIO DE 2020, às 11h00, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00017515720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO GILSON DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) OAB 9373 -

WANDER FILHO NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) VITIMA:M. B. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo de origem: 00017515720148140069 Autor / recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu / recorrido: FRANCISCO GILSON DA SILVA FREITAS DESPACHO Considerando as razões de apelação apresentadas às fls. 202/209, bem como as contrarrazões de fls. 211/218, certifique-se a tempestividade do recurso interposto e depois remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens (arts. 601 e 602 do CPP). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00020872220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO:REGIS TRAVASSOS BARBOSA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00020872220188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: REGIS TRAVASSOS BARBOSA DESPACHO 1. Segue relatório em anexo na forma do art. 423, II do CPP. 2. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do réu atualizada. 3. O processo encontra-se preparado para que haja julgamento pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, designo o dia 28 DE ABRIL DE 2020, às 09h00, para realização da III Sessão do Tribunal do Júri do ano de 2020 da Comarca de Pacajá/PA. 4. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações (CPP, art. 431): 4.1. Intime-se o Ministério Público, o réu, os jurados e as testemunhas arroladas na fl. 142; 4.2. Solicite-se ao TJPA a remessa de suprimento de fundo para efetivação da sessão do Júri, observando a Portaria n° 404/2006; 4.3. Requisite-se reforço à Polícia Militar; 4.4. Extraiam-se 07 (sete) cópias da decisão de pronúncia (fls. 88/91) e do relatório que segue, para serem distribuídas ao Conselho de Sentença (CPP, art. 472, parágrafo único). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00020872220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO:REGIS TRAVASSOS BARBOSA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00020872220188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: REGIS TRAVASSOS BARBOSA RELATÓRIO (art. 423, II, do CPP) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de REGIS TRAVASSOS BARBOSA e WALINTON SANTOS NERES, vulgo "Tim", qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso de agentes, contra a vítima RAILDO PEREIRA BORGES. Narra a denúncia (fls. 03/06) que: "[...] na noite do dia 02/04/2018, nesta Comarca, os acima denunciados, em união de esforços e de desígnios, com manifesta intenção de matar, conduzindo o veículo tipo motocicleta, dificultando a defesa da vítima, efetuaram disparo de arma de fogo na direção da vítima RAILDO PEREIRA BORGES, a qual, por erro na execução do crime não veio a ser atingida, iniciando desse modo a execução do crime de homicídio qualificado contra a vítima Raildo, que somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, tendo em vista que a vítima conseguiu correr e se livrar de seus algozes [...]". [...] A vítima Raildo relata em seu depoimento em sede policial (fls. 06/07) que na ocasião estava em frente à sua casa, conversando com um conhecido, de nome Tiago Lopes da Silva, momento em que chegaram os denunciados conduzindo uma motocicleta e de pronto sacaram uma arma de fogo e efetuaram um disparo na direção da vítima Raildo, dificultando a defesa desta, o qual não foi atingido e conseguiu correr do local, juntamente com o seu conhecido Tiago Lopes [...]". O denunciado REGIS TRAVASSOS BARBOSA foi preso em flagrante em 02/04/2018, sendo convertida a prisão em flagrante em preventiva no dia

04/04/2018 (fls. 21/22 dos autos apensos). A denúncia foi oferecida em 05/07/2018, e recebida em 19/07/2018, oportunidade em que foi indeferido pleito de revogação da custódia cautelar de REGIS TRAVASSOS BARBOSA e decretada a prisão preventiva de WALINTON SANTOS NERES. O réu foi citado em 24/07/2018 (fl. 24). A defesa constituída de REGIS TRAVASSOS BARBOSA apresentou resposta à acusação em 01/08/2018 (fls. 26/30) e impetrou habeas corpus em 03/08/2018 (fls. 31/32). O acusado WALINTON SANTOS NERES não foi localizado (certidão de fl. 38), razão por que foi citado por edital conforme fl. 42, ocorrendo o decurso do prazo de citação in albis (certidão de fl. 52). Em decisão de fl. 53, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 10h00, ocasião em que também foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a WALINTON SANTOS NERES, com o consequente desmembramento dos autos. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 69/70), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. O Ministério Público apresentou alegações finais em 28/11/2018 (fls. 76/83), pugnando pela pronúncia e submissão do réu ao Tribunal do Júri pelo crime de homicídio tentado qualificado pelo uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II do CPB). A defesa, por seu turno, apresentou memoriais nas fls. 84/87 (03/12/2018), sustentando ausência de prova da autoria delitiva. Ao final, pugnou pela pela impronúncia e pela absolvição do réu. O réu foi pronunciado consoante decisão de fls. 88/91, como incurso nas penas cominadas ao crime de homicídio tentado qualificado pelo uso de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II do CPB). Inconformado, o acusado interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, pleiteando o exercício do juízo de retratação. O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 99/101. A decisão de pronúncia foi mantida por seus próprios fundamentos, sendo os autos remetidos ao juízo ad quem para julgamento das razões recursais. O recurso em sentido estrito foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, no mérito, a Corte de Justiça negou provimento ao inconformismo do réu, mantendo a decisão de pronúncia (fls. 122/126). O advogado EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS - OAB/PA nº. 22.721 renunciou ao mandato outorgado pelo réu, consoante fls. 138/139. Em 12/08/2019, operou-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso em sentido estrito contra a pronúncia. O acusado, representado por novo patrono, o advogado CARLITO TEVES - OAB/PA nº. 14.757, formulou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 144/157). Em manifestação de fls. 159/160, o parquet se opôs ao pleito de revogação da constrição cautelar, enfatizando a presença dos pressupostos autorizadores da medida. Em decisão de fls. 162/163, foi concedida liberdade ao acusado, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal e do julgamento. Para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público arrolou 05 (três) testemunhas (fl. 142). A defesa, por sua vez, quedou-se inerte quanto ao prazo para requerer diligências, juntada de documentos e apresentar rol de testemunhas na forma do art. 422 do CPP. É o relatório a ser lido em Plenário. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício , nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00027449520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:CLEIDE APARECIDA BARRETO BARBOSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00027449520178140069 Classe: TCO Autor(a) do fato: CLEIDE APARECIDA BARRETO BARBOSA SENTENÇA Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar o cometimento do delito expresso no art. 310 do CTB por CLEIDE APARECIDA BARRETO BARBOSA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu proposta de transação penal a(o) autor(a) do fato, em audiência preliminar realizada no dia 12/04/2017 (fl. 13) consistente na prestação de serviços comunitários à razão de 150 (cento e cinquenta) horas, com a frequência mínima de 06 (seis) horas semanais, no Hospital Municipal de Pacajá, sendo homologado o acordo por sentença. Na fl. 21, foi informado, pelo órgão beneficiário, o cumprimento da medida restritiva de direitos. Na fl. 32, o Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato. É breve relato. Decido. Considerando que o(a) autor(a) do fato cumpriu a medida restritiva de direitos (prestação de serviços comunitários) na íntegra, conforme certificado nos autos, acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em face de CLEIDE APARECIDA BARRETO BARBOSA, destacando que a transação penal não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Intime-se a autora do fato e o Ministério Público. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019.

ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00028681020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 INDICIADO:TASSIO BRITO BATISTA VITIMA:J. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00028681020198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: TÁSSIO BRITO BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de TÁSSIO BRITO BATISTA pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu pautada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito expresso no art. 302 do CTB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se o réu para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, caso em que será nomeado defensor dativo, haja vista a ausência de defensor público lotado nesta Comarca. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00028684420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARCIANA FERREIRA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00028684420188140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: MARCIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de MARCIANA FERREIRA DA CONCEIÇÃO pela prática, em tese, dos crime previsto no art. 310 do CTB (permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática do(s) delito(s) previsto(s) no art. 310 do CTB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 05 DE MAIO DE 2020, às 11h30min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e

junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00031487820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TASSIO BRITO BATISTA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00031487820198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: TÁSSIO BRITO BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de TÁSSIO BRITO BATISTA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 310 do CTB (permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu pautada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito expresso no art. 310 do CTB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se o réu para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, caso em que será nomeado defensor dativo, haja vista a ausência de defensor público lotado nesta Comarca. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00032916720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA SOUSA VITIMA:W. D. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00032916720198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ANTÔNIO DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO DA SILVA SOUSA pela prática, em tese, do crime de lesão corporal contra a mulher, prevalecendo-se das relações domésticas (art. 129, § 9º do CPB). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu pautada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito expresso no art. 129, § 9º do CPB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória,

previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se o réu para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, caso em que será nomeado defensor dativo, haja vista a ausência de defensor público lotado nesta Comarca. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00037480220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VITOR DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:F. M. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo nº: 00037480220198140069 Réu: JOÃO VITOR DA CONCEIÇÃO SILVA DECISÃO Considerando que não foi realizado o interrogatório do réu, CHAMO O FEITO À ORDEM e torno sem efeito a decisão de fl. 40, quanto à intimação das partes para requerimento de diligências e apresentação de memoriais. Designo audiência de prosseguimento da instrução criminal para o DIA 13 DE JANEIRO DE 2019, às 10h00, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação do acusado. Intime-se a defensora nomeada e o Ministério Público. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00042987020148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS VITIMA:W. B. S. VITIMA:M. M. B. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00042987020148140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência movido em face de EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), em 19/09/2014. Na fl. 37/38, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relato do necessário. Decido. Consta dos autos que o fato típico teria ocorrido em 19/09/2014. De outra parte, a pena cominada em abstrato ao crime descrito no art. 147 do Código Penal é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Assim, o prazo de prescrição da pretensão punitiva corresponde a 03 (três) anos (art. 109, VI, CPB). A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Considerando a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nos autos em comento, tenho que a pretensão punitiva resta fulminada pela prescrição, uma vez que decorreram mais de 03 (três) anos desde a data do fato. Desse modo, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade em face de EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Sem incidência de custas processais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Após o trânsito em julgado, arquive-se no sistema Libra com as devidas anotações e baixas. Intime-se o Ministério Público e o (a) autor (a) do fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Esdras Murta Bispo Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00046505220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO:MAURO PINTO DE OLIVEIRA VITIMA:A. P. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00046505220198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: MAURO PINTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de MAURO PINTO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, dos crime previsto no art. 168 do CPB (apropriação indébita). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática do(s) delito(s) previsto(s) no art. 168 do CPB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 05 DE MAIO DE 2020, às 13h30min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047293120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HEMERSON ELIAS DE SOUZA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047293120198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: HEMERSON ELIAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de HEMERSON ELIAS DE SOUZA pela prática, em tese, dos crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática do(s) delito(s) previsto(s) no art. 38 da Lei de Crimes Ambientais, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 05 DE MAIO DE 2020, às 13h00min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047301620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA DENUNCIADO:DEBYS ANTONIO DA ROCHA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047301620198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: DEBYS ANTÔNIO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de DEBYS ANTÔNIO DA ROCHA pela prática, em tese, dos crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática de crime ambiental previsto no art. 38 da lei de regência, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 12 DE MAIO DE 2020, às 09h00min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047319820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDECIR SOARES PEREIRA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047319820198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: VALDECIR SOARES PERERIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de VALDECIR SOARES PEREIRA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática de crime ambiental previsto no art. 38 da lei de regência, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 12 DE MAIO DE 2020, às 11h00min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047492220198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON GOMES SANTANA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047492220198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ADAILTON GOMES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de ADAILTON GOMES SANTANA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática de crime ambiental previsto no art. 38 da lei de regência, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 12 DE MAIO DE 2020, às 10h00min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047500720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE MESSIAS GOMES DE SOUZA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047500720198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JOSÉ MESSIAS GOMES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de JOSÉ MESSIAS GOMES DE SOUZA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática de crime ambiental previsto no art. 38 da lei de regência, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 12 DE MAIO DE 2020, às 09h30min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca

de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00047691320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDOVAL PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00047691320198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de SANDOVAL PEREIRA DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 38 da Lei nº. 9.605/98 (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu consistente em indícios suficientes de autoria e materialidade que indicam possível prática de crime ambiental previsto no art. 38 da lei de regência, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se e intime-se a (o) ré (u) para comparecer à audiência no DIA 12 DE MAIO DE 2020, às 10h30min, oportunidade em que será apresentada proposta de suspensão condicional do processo. Cientifique-se a(o) ré(u) de que deverá comparecer à assentada acompanhado de advogado sob pena de ser designado defensor ad hoc. 5. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 6. Paute-se a audiência acima designada e intime-se o Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00060899820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GEOVANI NERY SANTOS Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00060899820198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: GEOVANE NERES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de GEOVANE NERES SANTOS. A defesa sustenta que o acusado agiu em legítima defesa, uma vez que as lesões provocadas na vítima, ADEILDO (vulgo "Índio"), foram praticadas para repelir injusta agressão. Desse modo, por reputar estar sob o amparado por causa excludente de ilicitude prevista no art. 23, II, CPB, sustenta a absolvição sumária. 2. A par das alegações da defesa, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária e/ou de rejeição da denúncia, haja vista que a matéria suscitada pela defesa diz respeito à autoria delitiva que deverá ser objeto de dilação probatória. Enfatizo, oportunamente, que o reconhecimento de causa justificante no limiar do processo representa verdadeiro julgamento antecipado da lide, o que demanda um grau elevado de convencimento do juízo. De acordo com abalizada doutrina1, esse juízo deve ser formado a partir da certeza fático-jurídica de que o acusado agiu sob o amparo de uma das hipóteses de causas descriminantes do art. 23 do diploma penal, pois vigora, nessa fase do processo, o princípio do in dubio pro societate; havendo qualquer dúvida sobre a presença de excludente de ilicitude, o pedido de absolvição sumária deve ser rejeitado. No mesmo sentido está assentada a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a absolvição sumária exige a afirmação de certeza quanto à presença de alguma excludente de ilicitude" (AgRg no REsp 1756439/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa do réu, verifico presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade de fato tipificado como crime de homicídio, elementos conformadores da justa causa para a ação penal. A peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória

não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. 3. Assim, rejeito o pedido de absolvição sumária, ratificando o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP com redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, cumpre ressaltar, que, a par das alegações trazidas pela defesa do réu, não há como deferir o pleito. Assim refiro, considerando que estão presentes os pressupostos que ensejaram a decisão cautelar de custódia e, do mesmo modo, o requisito de garantia da ordem pública, permanece hígido. No presente caso, o acusado ceifou a vida da vítima com golpe de machado na cabeça, demonstrando exacerbada crueldade na execução do delito. Considerando que a custódia cautelar do investigado / requerente foi decretada como forma de garantia da ordem pública, imperioso se faz, portanto, examinar se tal risco está afastado. O ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, a teoria restritiva da garantia da ordem pública, a qual pode ser extraída dos julgados das Cortes Superiores, in verbis: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). 2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, justificam a decretação da custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 163942 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, forçoso convir que o decreto constritivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, aptos a demonstrar sua periculosidade social. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC 47.671 - MS, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2015) Na linha da exegese acima, a garantia da ordem pública é verificada com base em um juízo de periculosidade do agente a partir de análise empírica, isto é, do caso concreto. A periculosidade do suposto infrator refere-se ao risco concreto de reiteração delituosa, de modo que sua retirada cautelar do convívio social é necessária para impedir novos delitos (Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014). A periculosidade da conduta é evidente, uma vez que o acusado declarou em sede de investigação ter matado a vítima com uma machadada na cabeça após discussão entre as partes e por "Índio" ter desferido dois murros na face do réu. Ainda, afirmou ter dito à vítima: "ISSO É PRA TI NÃO BATER MAIS NA CARA DE HOMEM". Desse modo, se mostram evidentes a frieza e a crueldade da conduta perpetrada pelo acusado. Por tais razões, a mera aplicação de medidas cautelares como o comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar certos lugares, recolhimento domiciliar e proibição de ausentar-se da Comarca, não se mostra efetiva e adequada por ora. Acrescente-se que, a prisão preventiva do representado, sob o fundamento da garantia da ordem pública, sustenta-se para a própria credibilidade da justiça, que não pode "fechar os olhos" para tais fatos, devendo resguardar os direitos à Segurança Pública e à Paz Social, zelando pelo efetivo respeito aos ditames da Constituição Federal. Presta-se, pois, a acautelar o meio social, a integridade das instituições e o aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, na linha do entendimento perfilhado pelo STJ (Informativo nº. 397 do STJ - HC 120.167/PR). Outrossim, é certo que "comprovada a periculosidade do agente com base em dados concretos, ou na eventualidade da presença de outra hipótese que autorize a prisão preventiva [...], condições pessoais favoráveis como

bons antecedentes, primariedade, profissão definida e residência fixa não impedem a decretação de sua prisão preventiva". (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Vol. Único. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 900-901). Por derradeiro, não foi arguido qualquer novo fato, hábil a alterar o entendimento deste juízo, mantendo-se, assim, incólume o contexto fático, devendo o indiciado permanecer sob custódia. Com base nas argumentações supra, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor de GEOVANE NERES SANTOS. 5. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2020, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, a defesa e as testemunhas arroladas. 6. Ciência pessoal ao Ministério Público. 7. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 05 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA 1 (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Direito Processual Penal. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1293) PROCESSO: 00066502520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento de Conhecimento em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA MERCES GOMES Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16535 - ANTONIO AURELIO PALMEIRA PACHECO (ADVOGADO) OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28096-B - ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:DOMINGOS JOAQUIM GOMES REQUERIDO:ADOLPHO RODRIGUES BORGES NETO REQUERIDO:GABRIELA RODRIGUES REQUERIDO:GUILHERME BOVO ANGELO Representante(s): OAB 310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIANA SCHURT RODRIGUES BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00078090320198140069 Autor: DOMINGOS JOAQUIM GOMES E MARIA MERCÊS GOMES Requerido: ESPÓLIO DE ADOLPHO RODRIGUES BORGES E OUTROS DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 184, determino que a decisão de fl. 180, quanto à dilação de prazo para desocupação do imóvel objeto da lide, alcance apenas o rebanho bovino remanescente na Fazenda São Miguel. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00069291120198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) VITIMA:M. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00069291120198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de resposta à acusação apresentada em favor de ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA. A defesa alega que não há justa causa para a ação penal, haja vista não restarem demonstradas a materialidade e a autoria delitiva. 2. A par das alegações da defesa, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária e/ou de rejeição da denúncia, uma vez que a peça acusatória encontra-se assente com os termos preconizados pelo art. 41 do CPP. Veja-se que o conteúdo da inicial acusatória não está desconectado do teor do inquérito policial que serviu de suporte à propositura da ação penal e que trouxe elementos mínimos para tanto. Para o oferecimento da denúncia e seu consequente recebimento, satisfaz-se a lei com o que fora apresentado em termos de elementos indiciários. Nesse sentido, havendo indícios de autoria e constatada a materialidade do fato através do laudo de exame de corpo de delito de fl. 12 do autos do inquérito policial, configurada está a justa causa para a admissão da ação penal. Quanta à alegação de que o réu deve ser absolvido sumariamente porque o fato narrado não constitui crime, observo que também não devem ser acolhidos os argumentos da defesa, vez que a capitulação apontada na inicial amolda-se, em tese, ao fato típico narrado na peça acusatória e, quanto à exclusão do crime, tal análise deve ser feita em sede de cognição exauriente, ao término da instrução processual. 3. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória previstas no artigo 395 do Código de

Processo Penal, não sendo também caso de absolvição sumária conforme já alhures delineado, bem como na forma do artigo 397, CPP com redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 DE JANEIRO DE 2019, às 13h30min, devendo-se intimar o réu, a defesa e as testemunhas arroladas. 5. Ciência pessoal ao Ministério Público. 6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00076497520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPU PA DENUNCIADO:ANDREY COSTA MENDES DENUNCIADO:ERINALDO RIBEIRO DA SILVA TESTEMUNHA:IZAIAS DOS SANTOS CONCEICAO TESTEMUNHA:SILVANA DE JESUS TESTEMUNHA:CLAUDIVANE LOPES DE AQUINO TESTEMUNHA:ROSEANE DA SILVA MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: CARTA PRECATÓRIA PENAL 00076298420198140069 Autos de origem: 00023041820198140138 Juízo deprecante: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU/PA Autor (a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réus: ANDREY COSTA MENDES E ERINALDO RIBEIRO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmº. Dr. André dos Santos Canto, considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, com fulcro no art. 93, XIV da CRFB/88 e no Provimento nº. 006/2006 da CGJRM deste E. Tribunal de Justiça, redesigno a audiência de fl. 19 para o dia DIA 08 DE ABRIL DE 2020, às 10h00. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00079493720198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO SERRA DE SOUSA VITIMA:S. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00079493720198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: SERGIO SERRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de SERGIO SERRA DE SOUSA pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos do CPB) contra SAMUEL DOS SANTOS ARAÚJO. 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu pautada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito expresso no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, todos do CPB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se o réu para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, caso em que será nomeado defensor dativo, haja vista a ausência de defensor público lotado nesta Comarca. 5. Considerando que há informações nos autos de que a vítima se encontra em situação de risco de morte, defiro o pedido formulado pelo parquet, a fim de que seja oficiada à Delegacia de Polícia de Pacajá/PA para empreender diligências no sentido de colher o depoimento de SAMUEL DOS SANTOS ARAÚJO no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Servirá o presente, por cópia digitada,

como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00079692820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JALCIONE FERNANDES BASTOS VITIMA:V. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho - Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00079692820198140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: JALCIONE FERNANDES BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de JALCIONE FERNANDES BASTOS pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB) contra VALCI PINTO DA SILVA. 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois contém a exposição do fato que em tese constitui crime, suas circunstâncias, o sujeito ativo, sua qualificação, as supostas condutas, o bem jurídico penalmente protegido e pretensamente afetado, o tempo e o lugar da notícia, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao réu pautada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, que indicam possível prática do delito expresso no art. 121, §2º, incisos II e IV do CPB, o que caracteriza plausibilidade jurídica apta a dar início à ação penal. 3. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória, previstas no artigo 395 do diploma processual penal, conforme redação dada pela Lei 11.719/08. 4. Cite-se o réu para responder por escrito aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o que preconizam os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar ao(s) réu(s) se este(s) irá(ão) constituir advogado particular ou se deseja(m) ser assistido(s) pela Defensoria Pública, caso em que será nomeado defensor dativo, haja vista a ausência de defensor público lotado nesta Comarca. 5. Defiro a juntada de documentos colacionados à peça acusatória. 6. Proceda-se à inclusão dos dados processuais no SINIC e junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada do réu. 7. Intime-se o Ministério Público. 8. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação e intimação / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 04 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00504521520158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:DEBORA APARECIDA PEIXOTO PEREIRA VITIMA:V. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00504521520158140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciada: DÉBORA APARECIDA PEIXOTO PEREIRA SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em face de DÉBORA APARECIDA PEIXOTO PEREIRA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro (desacato a funcionário público no exercício da função ou em razão dela), em 29/06/2015. Na fl. 33/34, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relato do necessário. Decido. Consta dos autos que o fato típico teria ocorrido em 29/06/2015. De outra parte, a pena cominada em abstrato ao crime descrito no art. 331 do Código Penal é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa. Assim, o prazo de prescrição da pretensão punitiva corresponde a 04 (quatro) anos (art. 109, V, CPB). A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando, assim, uma instabilidade nas relações sociais. Ademais, de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício". Considerando a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nos autos em comento, tenho que a pretensão punitiva resta fulminada pela prescrição, uma vez que decorreram mais de 04 (quatro) anos desde a data do fato. Desse modo, com fulcro no art. 107,

IV do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade em face de DÉBORA APARECIDA PEIXOTO PEREIRA em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Sem incidência de custas processais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Após o trânsito em julgado, arquive-se no sistema Libra com as devidas anotações e baixas. Intime-se o Ministério Público e o (a) autor (a) do fato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 01 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00814523320158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:A. T. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):AMANDA LUCIANA SALES LOBATO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ DESPACHO Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o DIA 08/01/2020, nos horários abaixo, as seguintes audiências pautadas para o dia 29/01/2020: 00814523320158140069 - JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES DE ARAÚJO, às 10h00min; 00039314620148140069 - DENYS FARIAS DE BRITO, às 10h30min; 00043656420168140069 - MARCELO FERREIRA DA SILVA, às 11h00min; 00063498320168140069 - JOACY BEZERRA DA SILVA, às 11h30min; 00000011520178140069 - ELIAS DA SILVA SOUZA, às 13h00min. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 29 de outubro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA (Assinado eletronicamente) Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00000011520178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA DENUNCIADO:ELIAS DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00000011520178140069 DECISÃO Trata-se de pedido de alteração de pauta para redesignar audiência agendada para o dia 08/01/2020, às 13h00. O patrono do réu pleiteia que o ato seja postergado para data após 20/01/2020, haja vista que, em razão da suspensão de prazos de 20/12/2019 a 20/01/2020, no âmbito do processo civil, ajustou a sua viagem de férias com a família para o referido período e, de outra parte, não conta com auxílio de outros advogados nesta Comarca. É a síntese do necessário. Decido. Consabido, a suspensão dos prazos processuais, no período compreendido entre 20/12 e 20/01, é regra específica a ser aplicada na seara do processo civil, não vinculando o juízo criminal. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou quanto à realização dos atos processuais penais, no período de 07/01 a 20/20, no bojo da Reclamação nº. 0006866-92.2016.2.00.0200, ocasião em que a Ministra Cármen Lúcia, em alusão ao art. 798 do CPP, assinalou que: [...] o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Constata-se, portanto, haver norma processual específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil. O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. [...] Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrições às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII da Constituição da República). Com efeito, no segundo semestre do ano de 2019, a realização de audiências criminais foi sensivelmente comprometida diante da acumulação de atribuições por este magistrado, referente às Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA, de modo que, face à expectativa de retorno do magistrado titular, em janeiro do ano vindouro, é imperioso que todos os esforços sejam envidados para impulsionar as ações penais e concluir os julgamentos em tempo condizente com a duração razoável do processo. Nesse empenho, ressalta-se que, diversas audiências criminais de réus soltos e de réus presos foram agendadas para as primeiras datas desimpedidas do mês de janeiro de 2020. Outrossim, impende considerar a previsão de férias do juiz titular, de fevereiro a março de 2020, período no qual, em

decorrência da substituição natural, este magistrado acumularará novamente as funções nas duas Comarcas. Nesse interregno, a perspectiva de realização de audiências na Comarca de Pacajá/PA é incerta, haja vista a pauta de sessões e compromissos deste signatário na Comarca de Anapu/PA. Firme no expendido, indefiro o pedido de redesignação de audiência, enfatizando que este magistrado se sensibiliza e compreende as razões do pleito do causídico, mas, considerando a prevalência do interesse público e as limitações de recursos humanos observadas no atual quadro de membros deste Tribunal, necessária se faz a adequação da pauta de audiências à presença do juiz titular da unidade judiciária. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00005615920148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. V. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):ADRIANA PASSOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00005615920148140069 DECISÃO Trata-se de pedido de alteração de pauta para redesignar audiência agendada para o dia 15/01/2020, às 09h30min. O patrono do réu pleiteia que o ato seja postergado para data após 20/01/2020, haja vista que, em razão da suspensão de prazos de 20/12/2019 a 20/01/2020, no âmbito do processo civil, ajustou a sua viagem de férias com a família para o referido período e, de outra parte, não conta com auxílio de outros advogados nesta Comarca. É a síntese do necessário. Decido. Consabido, a suspensão dos prazos processuais, no período compreendido entre 20/12 e 20/01, é regra específica a ser aplicada na seara do processo civil, não vinculando o juízo criminal. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou quanto à realização dos atos processuais penais, no período de 07/01 a 20/20, no bojo da Reclamação nº. 0006866-92.2016.2.00.0200, ocasião em que a Ministra Cármen Lúcia, em alusão ao art. 798 do CPP, assinalou que: [...] o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Constata-se, portanto, haver norma processual específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil. O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. [...] Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrições às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII da Constituição da República). Com efeito, no segundo semestre do ano de 2019, a realização de audiências criminais foi sensivelmente comprometida diante da acumulação de atribuições por este magistrado, referente às Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA, de modo que, face à expectativa de retorno do magistrado titular, em janeiro do ano vindouro, é imperioso que todos os esforços sejam envidados para impulsionar as ações penais e concluir os julgamentos em tempo condizente com a duração razoável do processo. Nesse empenho, ressalta-se que, diversas audiências criminais de réus soltos e de réus presos foram agendadas para as primeiras datas desimpedidas do mês de janeiro de 2020. Outrossim, impende considerar a previsão de férias do juiz titular, de fevereiro a março de 2020, período no qual, em decorrência da substituição natural, este magistrado acumularará novamente as funções nas duas Comarcas. Nesse interregno, a perspectiva de realização de audiências na Comarca de Pacajá/PA é incerta, haja vista a pauta de sessões e compromissos deste signatário na Comarca de Anapu/PA. Firme no expendido, indefiro o pedido de redesignação de audiência, enfatizando que este magistrado se sensibiliza e compreende as razões do pleito do causídico, mas, considerando a prevalência do interesse público e as limitações de recursos humanos observadas no atual quadro de membros deste Tribunal, necessária se faz a adequação da pauta de audiências à presença do juiz titular da unidade judiciária. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo

cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00008213420178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LINDA INES REIS MOURA Representante(s): OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:J. A. O. M. . ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009-CJCI, em vista da necessidade de readequação de pauta, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica redesignado o dia 08/04/2020 às 11:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Certifico, ademais, que as partes e advogados aqui presentes saíram devidamente intimadas da nova data, conforme assinatura (s) aposta (s) no verso desta folha. Expeça-se os expedientes necessários. Pacajá, 07 de novembro de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. N° 18040/TJPA PROCESSO: 00009024620188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LAINE SOUSA FERNANDES Representante(s): OAB 27163 - BLENDA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009-CJCI, em vista da necessidade de readequação de pauta, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica redesignado o dia 08/04/2020 às 12h00 horas para audiência de instrução e julgamento. Certifico, ademais, que as partes e advogados aqui presentes saíram devidamente intimadas da nova data, conforme assinatura (s) aposta (s) no verso desta folha. Expeça-se os expedientes necessários. Pacajá, 07 de novembro de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. N° 18040/TJPA PROCESSO: 00015019220128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 13671 - GILVANA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACAJÁ Processo: 00015019220128140069 Autor: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA Requerido: BANCO BMG S.A DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a imediata transferência dos valores depositados conforme fls. 129/135, do Banco do Brasil S.A, para a Conta Única de Depósitos Judiciais do TJ-PA - Banco - BANPARA 037, Agência - 026-0, Conta - 180.298-4. Informe-se ao Banco do Brasil que, em caso de dúvida quanto ao procedimento, a gerência do banco deverá procurar orientações junto à gerência do Setor Público do Banco do Brasil, que tem conhecimento técnico a respeito. Com a transferência efetivada, providencie-se abertura de subconta e solicite-se à Coordenação de Depósito Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que vincule o valor transferido à subconta aberta e ao referido processo. Após, intime-se a parte autora para indicar dados bancários em 05 dias, a fim de que seja viabilizada a expedição de alvará de transferência. Apresentados dos dados bancários, proceda-se à transferência para a conta de titularidade da autora ou do patrono que possua poderes específicos, de tudo intimada pessoalmente a requerente. Em seguida, não havendo custas finais a recolher, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se conforme prioridade legal. Pacajá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00015032320168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO VITIMA:N. N. S. DENUNCIADO:GERSON BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00015032320168140069 DECISÃO Trata-se de pedido de alteração de pauta para redesignar audiência agendada para o dia 09/01/2020, às 09h30min. O patrono do réu pleiteia que o ato seja postergado para data após 20/01/2020,

haja vista que, em razão da suspensão de prazos de 20/12/2019 a 20/01/2020, no âmbito do processo civil, ajustou a sua viagem de férias com a família para o referido período e, de outra parte, não conta com auxílio de outros advogados nesta Comarca. É a síntese do necessário. Decido. Consabido, a suspensão dos prazos processuais, no período compreendido entre 20/12 e 20/01, é regra específica a ser aplicada na seara do processo civil, não vinculando o juízo criminal. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou quanto à realização dos atos processuais penais, no período de 07/01 a 20/20, no bojo da Reclamação nº. 0006866-92.2016.2.00.0200, ocasião em que a Ministra Cármen Lúcia, em alusão ao art. 798 do CPP, assinalou que: [...] o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Constata-se, portanto, haver norma processual específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil. O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. [...] Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrições às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII da Constituição da República). Com efeito, no segundo semestre do ano de 2019, a realização de audiências criminais foi sensivelmente comprometida diante da acumulação de atribuições por este magistrado, referente às Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA, de modo que, face à expectativa de retorno do magistrado titular, em janeiro do ano vindouro, é imperioso que todos os esforços sejam envidados para impulsionar as ações penais e concluir os julgamentos em tempo condizente com a duração razoável do processo. Nesse empenho, ressalta-se que, diversas audiências criminais de réus soltos e de réus presos foram agendadas para as primeiras datas desimpedidas do mês de janeiro de 2020. Outrossim, impende considerar a previsão de férias do juiz titular, de fevereiro a março de 2020, período no qual, em decorrência da substituição natural, este magistrado acumularará novamente as funções nas duas Comarcas. Nesse interregno, a perspectiva de realização de audiências na Comarca de Pacajá/PA é incerta, haja vista a pauta de sessões e compromissos deste signatário na Comarca de Anapu/PA. Firme no expendido, indefiro o pedido de redesignação de audiência, enfatizando que este magistrado se sensibiliza e compreende as razões do pleito do causídico, mas, considerando a prevalência do interesse público e as limitações de recursos humanos observadas no atual quadro de membros deste Tribunal, necessária se faz a adequação da pauta de audiências à presença do juiz titular da unidade judiciária. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00035081320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VINICIUS DE CARVALHO VITIMA:M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00008942120088140069 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu: VINICIUS DE CARVALHO SENTENÇA 1. RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de VINICIUS DE CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: Narra, em síntese, a denúncia (fls. 02/05): "[...] no dia 24/05/2019, em bairro desta Comarca, o acima denunciado foi preso em flagrante delito por ter subtraído para si, mediante o emprego de chave falsa, bem móvel alheio consistente em uma em uma motocicleta do tipo Honda Pop 100, cor preto, ano 2008, placa NSL 9900, pertencente à vítima MATIAS SANTOS RETRÃO. Conforme restou apurado no inquisitorial incluso, que na manhã do dia 24/05/2019, a guarnição da Polícia Militar estava de plantão no quartel quando foram acionados pelo Sr. MATIAS SANTOS informando que na noite anterior, dia 23/05/2019, por volta das 23h00, tinha sido vítima de furto de sua motocicleta, que levaram o veículo em frente ao local onde trabalha [...] [...] Conforme restou apurado, a vítima em declarações prestadas em sede policial narrou que logo após os fatos tentou localizar o veículo e o autor do fato sozinho, contudo não obtive êxito, momento em que a vítima se direcionou até ao estabelecimento comercial R&F, que fica próximo ao local onde trabalha, ocasião em que chegou uma mulher desconhecida procurando saber sobre o furto de uma motocicleta ocorrido lá

próximo, que a vítima informou para mulher que era o proprietário do veículo, momento em que a mulher indicou o denunciado como autor do crime, inclusive contando detalhes da provável localização do denunciado, em ato contínuo, a vítima acionou a guarnição da polícia, entretanto, apesar de terem realizado buscas para localizar o denunciado, não obtiveram êxito. [...] A testemunha Thaila Fabiana Góes da Conceição, ouvida em sede policial, declarou que conhece o denunciado há mais de 03 (três) anos, narrando que no dia dos fatos estava passando na frente do salão, onde aconteceu o fato, momento em que encontrou o denunciado montado em uma motocicleta, já ligada, ocasião em que parou para conversar com o denunciado de modo que o mesmo ofereceu carona, tendo a testemunha aceitado. Narrou que seguiram em direção ao bairro Alto Bonito e como conhece o denunciado resolveu perguntar para ele de quem era a moto, momento em que o denunciado confessou que o veículo era furtado, falando as seguintes textuais `eu furtei em frente ao salão", esclarecendo que o denunciado anda com duas chaves mestre, que serve para qualquer moto, uma ligar e outra para trancar o guidão. A testemunha afirmou ainda que desceu em seu destino e o denunciado seguiu juntamente com um rapaz magro, alto, o qual falou que sabia quem compraria a moto, momentos depois o denunciado apareceu a pé no Bar da Preta com uma nota de R$ 100,00 na mão, que nessa ocasião a testemunha foi até o estabelecimento comercial R&F procurar saber quem era o proprietário do veículo [...]". A denúncia foi ofertada em 24/06/2019 e recebida na mesma data (fl. 08). O denunciado foi citado em 26/06/2019 (fl. 13). A resposta à acusação foi apresentada em 10/07/2019 (fls. 15/19), pela defensora nomeada, Dra. Cândida Yvete Forte do Amorim. Na instrução de instrução e julgamento, realizada no dia 26/06/2019, foram ouvidas a vítima, as testemunhas policiais militares e interrogado o réu. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do Réu nas penas do art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria. A defesa requer a absolvição do Réu, pois o acusado não foi reconhecido pela vítima e/ou testemunhas como sendo o autor do fato. As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos a única pessoa arrolada, que disse em sede policial ter visto o acusado com bem objeto da subtração, não foi inquirida. Subsidiariamente, pugna a defesa pela exclusão da qualificadora de emprego de chave falsa. À fl. 10 está acostada a certidão judicial de antecedentes criminais em nome do Réu. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa contra a vítima MATIAS SANTOS RETRÃO. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo à análise do mérito no que se refere ao crime supracitado. Ao término da instrução criminal, após o exame da provas colhidas, extrai-se que o arcabouço conformador da materialidade e da autoria delitiva não se encontra completamente presente. 2.1. DA MATERIALIDADE DO FATO. Inicialmente, quanto à materialidade, reputo que está demonstrada pelo depoimento da vítima, a qual declarou que o bem motocicleta tipo HONDA POP 100 PRETA fora subtraído do estacionamento próximo ao local onde trabalha. Com efeito, é sabido que as declarações da vítima devem ser coligidas com as demais provas constantes dos autos. A respeito, o acusado afirmou que, no dia dos fatos, THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO chegou ao "Bar da Preta" em uma motocicleta de características condizentes com o veículo que a vítima afirma ter sido subtraído. Nesse sentido, a afirmação da vítima se coaduna ao que fora deduzido pelo réu em relação à motocicleta que fora apresentada como sendo o objeto furtado. Assim, a despeito de inexistir nos autos Termo de Apreensão do bem e de o veículo subtraído não ter sido encontrado, reconheço a materialidade de fato que se amolda ao delito de furto a partir da prova oral produzida. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA. Inobstante, as provas orais presentes nos autos não lograram êxito de comprovar a autoria do réu. Na instrução, foram ouvidas a vítima e dois policiais militares que integraram a missão referente aos fatos deduzidos na inicial acusatória. Em declarações perante este Juízo, a vítima, MATIAS SANTOS RETRÃO, afirmou ter tomado conhecimento da autoria delitiva através da pessoa de nome THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO, que chegou a ser ouvida pela autoridade policial, mas não foi inquirida durante a instrução criminal. Relatou que, no dia dos fatos, ao procurar sua motocicleta tipo HONDA POP 100 no local onde havia estacionado, isto é, em frente ao estabelecimento comercial no qual trabalha, não encontrara o veículo. Na sequência, fora até o estabelecimento comercial do "Canela", onde passou a divulgar o sumiço do bem móvel. Na ocasião, a Sra. THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO teria surgido, de repente, perguntando se alguém havia sido vítima de subtração de uma moto, quando então o ofendido se pronunciou. Em seguida, THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO afirmara ao ofendido saber quem era o autor do furto, denunciando o ora réu como responsável e se prontificando a declinar o local onde encontrá-lo. Com o auxílio de THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO, a polícia identificou o réu, porém o veículo não havia sido localizado até a data da audiência, pois o acusado já teria alienado a coisa a terceiros. De acordo com a vítima,

THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO dissera, também, ter advertido ao réu, no dia dos fatos, que não roubasse da vítima, por ser pessoa trabalhadora, porém, ainda assim, VINÍCIUS DE CARVALHO teria consumado o intento criminoso. Outrossim, THAILA FABIANA dissera à vítima ter visto a moto furtada com o réu e que VINÍCIUS DE CARVALHO possuía uma chave mestre, sendo que a depoente chegou a aceitar uma carona até o bairro Alto Bonito, nesta Comarca. A testemunha de acusação MESSIAS DA CRUZ GAIA, sargento da Polícia Militar, disse que a vítima procurara a PM para comunicar o furto, declinando o autor do fato delitivo. Relatou que, a guarnição militar foi até a casa do acusado, onde este fora localizado. Aduz a testemunha que o réu teria confessado ser o responsável pelo furto da moto pertencente à vítima, mas que o bem já não estava sob seu poder porque havia alienado o produto do crime a terceiros, informando a localização dos supostos compradores no bairro Alto Bonito, cidade de Pacajá/PA. O agente público declarou que a equipe policial se dirigiu ao local apontado pelo acusado, contudo, a residência se encontrava fechada e nenhum bem fora apreendido. Ademais, MESSIAS DA CRUZ GAIA declarou não ter conhecimento sobre a existência da chave falsa supostamente empregada no furto nem de condutas anteriores do réu tipificadas como crimes patrimoniais, declinando apenas ter conhecimento que o crime teria ocorrido à noite, consoante declarara a vítima. A segunda testemunha inquirida, o soldado EDINELSON DE JESUS COSTA (PM), corroborou as declarações da primeira testemunha, ao afirmar que, após a comunicação do fato pela vítima, a equipe policial se deslocou até a casa do réu, no dia 24/05/2019, por volta das 09h00, onde o acusado fora localizado deitado em uma rede, e que o acusado, na oportunidade, teria confessado a autoria delitiva, mas que o veículo já não se encontrava sob sua posse, vez que havia vendido para outras pessoas. Também não soube dizer se o réu já era conhecido por praticar furto. O réu VINÍCIUS DE CARVALHO, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva e disse que, na noite dos fatos, estava no Bar da Preta, quando THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO chegou ao local na moto HONDA POP 100 PRETA, acompanhada de um homem magro e alto, de alcunha "MAGRÃO", oferecendo ao réu R$ 100,00 (cem reais) para indicar comprador para uma moto, mas não fora informado ao acusado que se tratava de moto objeto de crime, de modo que o réu acreditara ser o veículo pertencente a MAGRÃO. Na sequência, o réu disse ter declinado possíveis compradores para a moto e, assim, seguiu com "MAGRÃO" até os pretendentes do veículo. Assim, após efetuada a venda, recebera R$ 100,00 (cem reais) por intermediar o negócio. Concluída a venda, retornara ao Bar da Preta, onde encontrara THAILA e esta passou a questionar pela parte que lhe cabia na venda, tendo o acusado dito desconhecer o paradeiro de MAGRÃO. THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO teria ficado insatisfeita por não receber o dinheiro de MAGRÃO e, dessa forma, construiu uma narrativa para incriminar o acusado. Afirma, ainda, o réu, que em nenhum momento confessou a autoria do crime aos policiais nem mesmo perante à autoridade policial porque não praticou a conduta delitiva. Alega ter informado apenas a localização dos adquirentes da motocicleta, no intuito de auxiliar a polícia, consciente de "não dever nada a ninguém" e que se estivesse consciente da origem ilícita do bem, não intermediaria nenhum negócio. Diante do que foi exposto, tem-se que, mesmo a materialidade sendo comprovada, não há substrato probatório firme no tocante à autoria, visto que a única testemunha que teria presenciado o momento da prática delitiva não foi ouvida em Juízo para ratificar a versão apresentada em sede policial, assim como diante da negativa de autoria em Juízo pelo réu. Quanto ao depoimento dos policiais militares, em que pese ser válido o depoimento de policiais envolvidos na ação investigativa, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, essa prova oral tem eficácia probatória somente quando está em harmonia com o conjunto probatório constante dos autos. O caso em tela apresenta peculiaridade, excetuando à tese firmada pela Corte Superior. Senão vejamos. Os agentes públicos afirmam que o réu teria confessado a autoria delitiva, inclusive teria alienado o bem móvel a terceiros. O veículo não fora apreendido tampouco recuperado pela vítima. Tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, o réu negou a autoria delitiva quanto ao crime de furto, aduzindo ter sido procurado por THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO e pela pessoa de alcunha MAGRÃO para indicar compradores da motocicleta. A declarante THAILA FABIANA GÓES DA CONCEIÇÃO foi ouvida apenas em sede policial. Contudo, o seu depoimento - que não foi reproduzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - apresenta uma narrativa, no mínimo, estranha, pois a declarante teria se voluntariado, de forma incomum, para apontar o responsável pelo furto da motocicleta. De outra parte, a experiência em casos dessa natureza, na Comarca de Pacajá/PA, demonstra que as testemunhas de um fato delituoso, até mesmo por temor, esquivam-se a prestar declarações sobre o ocorrido, quiçá ir em busca da vítima imediatamente após a ocorrência para delatar a autoria. Mais curioso ainda é que a declarante seria antiga conhecida do réu e teria, inclusive, recebido carona do acusado na moto furtada, na mesma noite do acontecimento, conforme registrado pelo ofendido. As testemunhas de acusação não presenciaram o ato do suposto crime e não foram hábeis a comprovar que realmente foi o réu que praticou o furto contra a vítima, na medida em que o depoimento do réu, confrontado às declarações do ofendido sobre a versão de THAILA FABIANA GÓES

DA CONCEIÇÃO, mostra-se factível com o inconformismo desta, que não teria recebido a quantia esperada pela venda do bem subtraído, construindo, assim, um relato apoiado no estigma da vida pregressa do réu, tendente a considerá-lo como culpado por mais este crime patrimonial. Nesse passo, paira dúvida razoável sobre a autoria delitiva, vez que nenhuma testemunha inquirida por este juízo prestou depoimento revestido de eficácia probatória. Não se pode olvidar, assim, que a convicção da vítima pode ser fruto de ciência prévia de práticas anteriores pelo réu, tendente à recidiva em delitos patrimoniais. A condenação baseada unicamente em relatos formulados na fase inquisitorial, sem a confissão do réu e sem a judicialização do depoimento da testemunha que teria presenciado o fato, além de configurar flagrante violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, presta-se unicamente a atender ao ímpeto punitivista, o que não se pode admitir sob o ordem de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, reputo que as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor que incrimine o réu da acusação imputada. Em consequência, a situação propicia a aplicação do art. 386, VII do CPP, o qual dispõe que "O juiz absolverá o réu [...] desde que reconheça [...] não existir prova suficiente para a condenação". Em arremate, não se pode emitir decisão condenatória sem prova segura, devendo prevalecer a absolvição, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. As provas existentes são apenas as inquisitoriais, que não são suficientes para embasar um édito condenatório. É entendimento pacífico, cediço, repisado, e sempre repetido, que, para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade do réu, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolvição é medida que se impõe. Ademais, de acordo com a nova redação do artigo 155, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.690/2008, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." Mesmo antes desta nova redação, era pacífico nos Tribunais pátrios a impossibilidade de se condenar apenas com base em provas inquisitoriais. Nesse sentido: [...] I " `Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo"" (Informativo-STF n° 366). (HC 141.249/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 03/05/2010). "1. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante ao indiciado o exercício da ampla defesa, afigurando-se, portanto, nulo o decreto condenatório que não produz, ao longo da instrução criminal, qualquer outra prova hábil para fundamentá-lo. Precedentes desta Corte. 2. O Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial para condenar os Pacientes, amparou-se no auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimento da vítima colhido na fase inquisitorial, bem como na confissão extrajudicial de um dos acusados, que não restou ratificada em juízo. Não houve, assim, qualquer prova desfavorável produzida na fase judicial, evidenciado, com isso, flagrante constrangimento ilegal na condenação imposta. [...]" (HC 112.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). O sistema normativo constitucional, através de seus princípios, exerce grande influência sobre os demais ramos do direito. Esta influência pode ser observada no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o "Jus puniendi" do Estado, que é seu único titular, e o "Jus libertatis" do cidadão, direito intangível, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana. É claro que o Estado deve exercer o ius puniendi sobre o culpado de um ilícito penal, assim como é imperiosa a absolvição do inocente. Como há muito já se disse, a sociedade perde a cada vez que um culpado é indevidamente inocentado, mas perde ainda mais com a condenação de inocentes. Assim sendo, para que a sociedade não perca ou pelo menos não perca da forma mais grave, que é com a condenação de um inocente, é necessário que o Ministério Público arque, na sua totalidade, com o ônus que lhe é exclusivo: provar inequivocamente a autoria, materialidade e todos os elementos do tipo penal que inicialmente imputou ao acusado. Diante de tal quadro, inolvidável se torna a posição tomada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A persecução penal, rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido " e assim deve ser visto " como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu " que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória " o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao

acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público." (S.T.F. " HC nº 73.338-7 " RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 7/11/89, DJU de 14/8/92, p. 12.225. ementa parcial). Deveras, forçoso se faz reconhecer que a prova colhida é insuficiente para o decreto condenatório, não permitindo um juízo de segurança quanto à prática da infração imputada ao réu ora em julgamento. Com efeito, em razão do processo penal não autorizar conclusões condenatórias baseadas em suposições ou indícios, devendo a prova estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria e materialidade do delito para ensejar sentença condenatória, impõe-se a absolvição do réu. Na esteira de tais entendimentos, há que se concluir que, como não há provas da autoria produzidas em juízo, a absolvição do crime previsto no art. 155, § 4º, III do Código Penal imputado ao réu VINICIUS DE CARVALHO é a medida indeclinável. III. DISPOSITIVO: Ante o acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na ação penal para ABSOLVER o réu VINICIUS DE CARVALHO, acima qualificado, da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para a condenação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Considerando que não subsistem os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do denunciado, uma vez afastada a autoria delitiva (fumus comissi delicti), e que eventual manutenção da custódia estaria também condicionada à suspensão ou à revogação do livramento condicional nos autos de nº. 0003096-48.2015.814.0061 (consoante art. 145 da LEP e art. 86, I do CPB), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada à fl. 29. 2. Expeça-se o competente alvará de soltura, independentemente do trânsito em julgado, devendo o denunciado ser posto em liberdade, salvo se for outra razão estiver preso. 3. Considerando a ausência do Órgão da Defensoria Pública na comarca e a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à advogada Dra. Cândida Yvete Forte do Amorim - OAB/PA nº. 9624-A, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valendo a presente como título executivo judicial. 4. Intime-se o Ministério Público, a defesa nomeada e o denunciado; 5. Ocorrendo o trânsito em julgado: 5.1. Extraia-se uma cópia desta sentença e junte-se aos autos de nº. 0003096-48.2015.814.0061 com vistas do processo eletrônico ao Ministério Público imediatamente para os fins do art. 87 do Código Penal. 5.2. Arquive-se via LIBRA com as baixas necessárias; 6. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ SE SOLTURA, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 07 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA André dos Santos Canto Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00053171420148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ISRAEL SOARES DE SOUZA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ADRIANA PASSOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00053171420148140069 DECISÃO Trata-se de pedido de alteração de pauta para redesignar audiência agendada para o dia 14/01/2020, às 11h00. O patrono do réu pleiteia que o ato seja postergado para data após 20/01/2020, haja vista que, em razão da suspensão de prazos de 20/12/2019 a 20/01/2020, no âmbito do processo civil, ajustou a sua viagem de férias com a família para o referido período e, de outra parte, não conta com auxílio de outros advogados nesta Comarca. É a síntese do necessário. Decido. Consabido, a suspensão dos prazos processuais, no período compreendido entre 20/12 e 20/01, é regra específica a ser aplicada na seara do processo civil, não vinculando o juízo criminal. A respeito, o Conselho Nacional de Justiça já se pronunciou quanto à realização dos atos processuais penais, no período de 07/01 a 20/20, no bojo da Reclamação nº. 0006866-92.2016.2.00.0200, ocasião em que a Ministra Cármen Lúcia, em alusão ao art. 798 do CPP, assinalou que: [...] o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado. Constata-se, portanto, haver norma processual específica, que, expressamente, estabelece a continuidade de todos os prazos processuais, inclusive no período de férias, pela natureza do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, como a liberdade de ir e vir, previsão não repetida no Código de Processo Civil. O processo penal tem princípios, regras e conteúdos distintos do processo civil, razão pela qual não é possível aplicar

indistintamente as normas do segundo sobre o primeiro, sob pena de subverter a lógica processual com base na qual foi construído o processo penal. [...] Além de haver norma específica sobre o tema, a não realização de sessões de julgamento, de audiências e a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrições às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII da Constituição da República). Com efeito, no segundo semestre do ano de 2019, a realização de audiências criminais foi sensivelmente comprometida diante da acumulação de atribuições por este magistrado, referente às Comarcas de Anapu/PA e Pacajá/PA, de modo que, face à expectativa de retorno do magistrado titular, em janeiro do ano vindouro, é imperioso que todos os esforços sejam envidados para impulsionar as ações penais e concluir os julgamentos em tempo condizente com a duração razoável do processo. Nesse empenho, ressalta-se que, diversas audiências criminais de réus soltos e de réus presos foram agendadas para as primeiras datas desimpedidas do mês de janeiro de 2020. Outrossim, impende considerar a previsão de férias do juiz titular, de fevereiro a março de 2020, período no qual, em decorrência da substituição natural, este magistrado acumularará novamente as funções nas duas Comarcas. Nesse interregno, a perspectiva de realização de audiências na Comarca de Pacajá/PA é incerta, haja vista a pauta de sessões e compromissos deste signatário na Comarca de Anapu/PA. Firme no expendido, indefiro o pedido de redesignação de audiência, enfatizando que este magistrado se sensibiliza e compreende as razões do pleito do causídico, mas, considerando a prevalência do interesse público e as limitações de recursos humanos observadas no atual quadro de membros deste Tribunal, necessária se faz a adequação da pauta de audiências à presença do juiz titular da unidade judiciária. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00066696520188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIOMAR FORMIGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho " Tv. Inês Soares, 1, Pacajá, 68485-000 Processo: 00066696520188140069 Autor: MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARÁ Réu: ELEOMAR FORMIGAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELEOMAR FORMIGAS DOS SANTOS, no qual o requerente aduz, em síntese, que não mais subsistem as razões para a custódia cautelar, haja vista que fora decretada por descumprimento de medidas de protetivas, e a vítima, JEANE SENA SOARES, não possui mais interesse na manutenção das referidas medidas. Conforme decisão de fls. 16/17, foi determinada a intimação da vítima para manifestar pessoalmente interesse na aplicação das medidas protetivas, tendo a requerente comparecido em Juízo para declarar que deseja a revogação das medidas de proteção. É a síntese do necessário. Decido. O art. 19, § 3º da Lei nº. 11.340/2006 dispõe que o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, rever as medidas protetivas já concedidas, conforme entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. À fl. 05, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito de revogação da prisão preventiva. De outra banda, restou declarado pela ofendida que não mais necessita da aplicação das medidas protetivas de urgência, o que, por via de consequência, afasta os fundamentos que embasaram a prisão preventiva do acusado. Nesse passo, observo as medidas protetivas concedidas em favor da mulher, em razão do caráter de urgência e preventividade, não devem ser mantidas indefinidamente, tampouco quando há claro desinteresse da vítima na sua manutenção. No mesmo sentido é o entendimento atual dos Tribunais de Justiça pátrios, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA - REVOGAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - DESINTERESSE DA VÍTIMA - SITUAÇÃO DE RISCO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. Não havendo demonstração de interesse da ofendida na manutenção das medidas protetivas de urgências decretadas em seu favor, a revogação operada em primeira instância afigura-se correta. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.048085-7/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/0019, publicação da súmula em 24/06/2019) Desse modo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA fixadas fl. 16 dos autos apensos e, em consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, determinada à fl. 37. Em decorrência: 1. Expeça-se alvará de soltura e coloque-se o réu imediatamente em liberdade; 2. Solicite-se informações acerca do mandado de citação do réu; 3. Deverá o réu apresentar comprovante de residência na Comarca, no prazo de 05 dias, na forma do item 5 da decisão de fl. 16; 4. Cientifique-se a

vítima e o Ministério Público. Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ DE SOLTURA, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Pacajá/PA, 08 de novembro de 2019. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA Respondendo cumulativamente pela Comarca de Pacajá/PA PROCESSO: 00374576720158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:OZINELTO SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:V. L. S. Representante(s): OAB 657-B - WANDER NUNES DE RESENDE (ADVOGADO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MARCELO MANTOVANNI BEATO. ATO ORDINATÓRIO Ante ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da CF/88, art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, Provimento nº 006/2009-CJCI, em vista da necessidade de readequação de pauta, de ordem do MM. Juiz de Direito, fica redesignado o dia 08/04/2020 às 13h00mim horas para audiência de instrução e julgamento. Certifico, ademais, que as partes e advogados aqui presentes saíram devidamente intimadas da nova data, conforme assinatura (s) aposta (s) no verso desta folha. Expeça-se os expedientes necessários. Pacajá, 07 de novembro de 2019. FRANCIEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA Diretor de Secretaria da Vara Única de Pacajá Mat. N° 18040/TJPA PROCESSO: 00024082320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: AUTOR: M. P. E. P. ADOLESCENTE: A. R. A. ADOLESCENTE: D. O. A. ADOLESCENTE: E. S. S. PROCESSO: 00033843520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. A. S. REPRESENTANTE: E. S. S. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. A. S. PROCESSO: 00074895020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: E. R. S. PROCESSO: 00074912020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. G. G. S. S. Representante(s): OAB 24071 - DAIANE CASSIA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 27896 - RALLISON COSTA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. P. S. PROCESSO: 00083893320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: P. P. F. REPRESENTANTE: A. M. P. S. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) OAB 45084 - CRISTHIANE CAMPOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. F. PROCESSO: 00084915520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: M. P. E. M. G. REQUERIDO: G. A. S. J. MENOR: Y. D. S. PROCESSO: 00084915520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: AUTOR: M. P. E. M. G. REQUERIDO: G. A. S. J. MENOR: Y. D. S.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0004709-17.2016.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: EZEQUIAS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO OAB 10403B

REQUERIDO: ROMILDA SOUSA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-

32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004801-97.2013.8.14.0046

AÇÃO: ABUSO DE PODER

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO ESTADODO PARA SINTEP

ADVOGADO: RONALD VALETIM GOMES SAMPAIO OAB 5936 e SEBASTIANA APARECIDA SOUZA SAMPAIO OAB 7035

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICIPIO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-

67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004814-62.2014.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: MARLY DIAS COSTA COELHO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: RIVELINO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de

localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005034-94.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: JOEL SOARES SANTOS

ADVOGADO: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES OAB 7960B

REQUERIDO: IRACILDA ALVES SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-

51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005087-75.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LAUDECI PENHA BISPO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: FREUDE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-

26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005094-33.2014.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARCIA ARAUJO BARROS

ADVOGADO:

REQUERIDO: EUDIMAR MOREIRA MOTA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-

79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005393-73.2015.8.14.0046

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO:

REPRESENTANTE: RAIMUDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

MENOR: R.G.B.N.

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ

SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005506-95.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: IZOLETE DE BRITO MOTA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO:

Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-

48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005517-90.2014.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: ALDAY DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB 5075

REQUERIDO: FRANCIDALVA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO:

Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-

60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005550-80.2014.8.14.0046

AÇÃO: TUTELA E CURATELA

REQUERENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO BARROSO FRANCA

ADVOGADO:

REQUERIDO: LUCAS DAVID FRANCA SILVA

ADVOGADO:

Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-

41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005563-16.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LUCILANDIA JANSEN PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: BAIMA ROSA SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005640-20.2016.8.14.0046

AÇÃO: SEGURO

REQUERENTE: IZOMAR PEREIRA LEMOS

ADVOGADO: EMILIANA CRISTINA MORAES DE CARVALHO OAB-PA 10650ª

REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005830-80.2016.8.14.0046

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO

ADVOGADO:

REQUERIDO: HUGO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0005922-63.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: EUCLIDES DOS SANTOS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB 5079

REQUERIDO: FRANCISCA RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0006045-61.2013.8.14.0046

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: ILDENIR SILVA GOMES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERNTE: VINICIUS BONFIM VASCONCELOS

ADVOGADO:

REQUERENTE: FILOMENA DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0006142-61.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: VANILZA FERREIRA DIAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: WILTON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-

62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0006201-49.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: ROSALVA GOMES DA ENCARNAÇÃO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: ORMEZINO FERREIRA LOPES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-

11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0006324-47.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: MARCIO SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: DIONEIA ALVES DE ASSIS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que

entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000336-19.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: CLEANE DE LAZARO SOUZA

ADVOGADO:

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-

51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001445-79.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO:

REQUERENTE: MICHELY RODRIGUES MELQUIADES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-

90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001464-81.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: CRISLENE BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADO:

REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA CUNHA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-

49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001465-79.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: FERNANDO COSTA DUTRA

ADVOGADO:

REQUERENTE: IDEANE SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001468-61.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARIA LUCIA AMARAL SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001470-51.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

ADVOGADO:

REQUERENTE: EVA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-

90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001473-36.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

REQUERENTE: LUCIANA SANTOS BAIMA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-

49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001474-31.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: PRAXISTELES MARTINS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO:

REQUERENTE: ANA RUBIA ANTUNES CORDEIRO DE GODOI

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001475-26.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: FRANCILMA LIBERATO SOUZA

ADVOGADO:

REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000337-14.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: FLAVIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-

92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000338-09.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: OSMAR SILVA RODRIGUES

ADVOGADO:

REQUERENTE:LUZILENE NUNES VIANA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-

97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-
75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-
95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-
16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-
63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-
49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-
14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-
62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-
46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-
89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-
79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-
67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-
11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-
62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-
74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-
92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-
12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-
56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-
23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-
08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-
90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-
45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-
12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-
76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-
46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-
26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-
24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-
62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-
32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-
47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-
08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-
59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-
63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-
25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-
31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-
10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-
48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-
66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-
51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-
90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-
51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-
36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-
15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-
76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-
58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000339-04.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO:

REQUERENTE:

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-

58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000347-61.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO:

REQUERENTE: SANDRA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-

47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000349-51.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: RONICLEIA DA COSTA SOUSA

ADVOGADO:

REQUERENTE: JOSE GOMES DE MACEDO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-

74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000350-46.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: PEDRO NUNES DA COSTA

ADVOGADO:

REQUERENTE: IDELFA DE JESUS FIEL

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após

arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000351-41.2007.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: IVANETE DE JESUS

ADVOGADO:

REQUERENTE:

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000406-91.2015.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: JADER ZITO ALMEIDA RUAS

ADVOGADO: MICHAEL BATISTA RODRIGUES OAB 19226

REQUERIDO: IVANY NOGUEIRA RUAS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-

62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000416-70.2010.8.14.0046

REQUERENTE: VALDETRUDES FERREIRA DIAS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIN JUNIOR OAB 5075

REQUERIDO: VALDIVIO INACIO FERREIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-

74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000422-79.2014.8.14.0046

AÇÃO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

REQUERENTE: MANOEL JONAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR OAB 16436 e THAINAH TOSCANO GOES OAB 18854

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ

SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000436-88.2011.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE OBITO

REQUERENTE: JAILSA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000475-66.2010.8.14.0046

AÇÃO: APOSENTADORIA ESPECIAL

REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-

62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000479-67.2011.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE OBITO

REQUERENTE: ERIVAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS OAB 15238

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000560-21.2005.8.14.0046

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ROMILDA RODRIGUES RIOS

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB 7630

REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000562-11.2005.8.14.0046

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO ESTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ROMILDA RODRIGUES RIOS

ADVOGADO: ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES OAB 7630

REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: LINDINALVA ALVES LACERDA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000571-76.2001.8.14.0046

AÇÃO: DIVORCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: AEDES ISMAEL DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: SILMAR BARROS DE SOUZA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000592-26.1999.8.14.0046

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000600-62.2013.8.14.0046

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: ALECIANE PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA NETO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000608-72.2005.8.14.0046

AÇÃO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: ROSILDA DE CARALHO GUEDES

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIN DE SOUZA JUNIOR OAB 5075

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-

58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000616-16.2013.8.14.0046

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: EDNA SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA SOUZA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-

47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000627-74.2015.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: EDMARA ROLDAO XAVIER

ADVOGADO: CLEITON CAMILO DOS SANTOS OAB 18626B

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-

74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000634-71.2012.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA

REPRESENTANTE: EFIGENIA MARIANO RODRIGUES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-

75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000644-73.2009.8.14.0046

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD

ADVOGADO:

REQUERIDO: ZENALIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-

58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000647-92.2006.8.14.0046

AÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATVA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ABEL FIQUEIREDO

ADVOGADO: PROCURADOR DO MUNICIPIO

REQUERIDO: DATIVO ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADO: AMAROTI GOMES 5692B

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-

47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000655-13.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LANDOALDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: ALDAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-

74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 000668-92.2011.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: JAIRES DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: JACILENE DA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após

arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000684-12.2011.8.14.0046

AÇÃO:

REQUERENTE: MARIA LUCILENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERDIO: ALCIONE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001509-70.2014.8.14.0046

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: FAGNER MOTA MESQUITA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB-5075

REQUERIDO: LUIS HENRIQUE PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO:

REQUERIDO: LARA LUISA PEREIRA MESQUITA

ADVOGADO:

REQUERIDO: IARA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-

62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001538-10.2011.8.14.0046

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA ¿ PROC. ESTADO

REQUERIDO: PAULO GEOVANNE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação

deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001676-24.2013.8.14.0046

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS PINHEIRO

ADVOGADO:

REQUERENTE: JENES ALVES CAMPOS FILHO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-

15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001693-60.2013.8.14.0046

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (PROCESSO CAUTELAR)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

ADVOGADO: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB-14305

REQUERIDO: JOSE NILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-

62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001632-04.2010.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: MARIA LUCIA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR OAB-5075

REQUERIDO: DERALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MILENA PATRICIA DE ANDRADE FERNANDES

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-

11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001752-62.2009.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

REQUERENTE: CARLA ZEANI CAMPOS SOARES

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO OAB/PA- 10.403-B

REQUERIDO: ADENILDO PIRES SOARES DE FRANCA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que

entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001879-09.2009.8.14.0046

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (PROCESSO CAUTELAR)

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC AS

ADVOGADO: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB-24521

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB-9881

REQUERIDO: JOAQUINA SOARES SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-

51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001852-19.2010.8.14.0046

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: NILSON ALVES PORTUGAL

ADVOGADO: ELISANGELA MOLINI OAB-25469

REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-

12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001855-32.2009.8.14.0046

AÇÃO: BEM DE FAMÍLIA

REQUERENTE: ADEGILSON DA COSTA PARDINHO

ADVOGADO: FERNANDO VALETIM DE SOUZA JUNIOR OAB-5075

REQUERIDO: FRANCEILMA GADELHA DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-

62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0000684-29.2014.8.14.0046

AÇÃO:

REQUERENTE: ELEINAI DE SOUZA PEDREIRAS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIN DE SOUZA JUNIOR OAB 5075

REQUERIDO: BANCO PAN AMERICANO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001273-55.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: FRANCIMAR MARQUES DOS REIS

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIN DE SOUZA JUNIOR OAB 5075

REQUERIDO: ELZA MARIA DE JESUS SEREJA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001372-56.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: EDGLEISON LOPES DA SILVA

ADVOGADO:

REQUERENTE: TRYCYANY DE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001395-38.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: IVANILDO DE JESUS

ADVOGADO:

REQUERENTE: ANTONIA DA COSTA HERCUANO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001396-33.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: GESSICA COSTA DE SOUSA

ADVOGADO:

REQUERENTE: LEONILDES DIAS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001398-23.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO:

REQUERENTE: LUANA CRISTINA SILVADE LAMEIDA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001399-18.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: ERIVELTON LIMA AGUIAR

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARIA FREITAS DE ARAUJO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001400-13.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: EDVAN NASCIMENTO VARGEM

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARIA ELIZETE DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 1401-08.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇAO DE CASAMENTO

REQUERENTE: LUCIANO RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO:

REQUERENTE: NILTA TIGRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001402-11.2011.8.14.0046

AÇÃO:

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIN DE SOUZA JUNIOR OAB 5075

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001403-74.2015.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE JEUS

ADVOGADO: PATRICIA LOPES SEVERO OAB 10403B

REQUERENTE: JOSE ANGELICO DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001404-90.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇAO DE CASAMENTO

REQUERENTE: JOSE PEREIRA CAIRES

ADVOGADO:

REQUERENTE: DEUZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001409-65.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: FERNANDO MOURAO

ADVOGADO:

REQUERENTE: HONEI BASTOS DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001412-50.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: ANDRE LUIZ GRAMS

ADVOGADO:

REQUERENTE: CRISTINA CAMLO DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-

63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001413-45.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: HUNBERTO DE SOUZA LACERDA

ADVOGADO:

REQUERENTE: EUDIANE NUNES CAFÉ

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-

56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001438-17.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: ANTONIO CESAR MACIEL CARNIRO

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARIA LEILADE ALENCAR MELO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0001439-12.2006.8.14.0046

AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CASAMENTO

REQUERENTE: EDMAR ELIAS VARGEM

ADVOGADO:

REQUERENTE: MARIA NICE DE JESUS GONÇALVES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003114-51.2014.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-

66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003136-12.2014.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE OBITO

REQUERENTE: ANNA PAULA RAMALHO AQUINO

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-

12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003171-69.2014.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ZELIA BARBOSA SOUZA

ADVOGADO:

REQUERIDO: ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-

62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003437-90.2013.8.14.0046

AÇÃO:

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO:

REQUERIDO: MARTA DO SOCORRO DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003459-51.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ADEILSA GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DEFENSORIA GONÇALVES DE SOUZA

REQUERENTE: ARNALDO BARROSO BARROS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003472-50.2013.8.14.0046

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: GILVAN CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: GENIR DA COSTA CONECIÇÃO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-

90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003555-66.2013.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REQUERENTE: MARIA ELIANA MOREIRA FREIRE

REPRESENTADO: JAYANA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-

62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003557-36.2013.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: FLORDENICE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: VAGNO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003571-83.2014.8.14.0046

AÇÃO: DISSOLUÇÃO

REQUERENTE: JOANA SALES DA SILVA

ADVOGADO: AMAROTI GOMES OAB 5692B

REQUERENTE: DOCIVAL ALVES RODRIGUES

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003577-27.2013.8.14.0046

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: SIMONE SILVA AIRES

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERIDO: FABIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-

90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003636-15.2013.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REQUERENTE: ROSELMA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO: KLEZE SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-

95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003716-42.2014.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE OBITO

REQUERENTE: GILBERTO LUIZ VIANA

ADVOGADO: SEBASTIANA APARECIDA SOUZA SAMPAIO OAB 7035 e RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB 5936

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0003887-28.2016.8.14.0046

AÇÃO: ABUSO DE PODER

REQUERENTE: MARCELO MACEDO DE LIMA

ADVOGADO: KARINI SILVA COSTA OAB 20606

REQUERIDO: EDILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-

10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO:0004384-76.2015.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REQUERENTE: ERICK DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-

26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

,

PROCESSO: 0004474-21.2014.8.14.0046

AÇÃO: ADOÇÃO

REQUERENTE: CLAUBERGA SILV DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

REQUERENTE: CIPRIANO DIAS DA ROCHA

ADVOGADO:

REPRESENTADO: RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-

16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004642-57.2013.8.14.0046

AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS

REQUERENTE: NOELIA MOREIRA SANTOS

ADVOGADO: LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA OAB 13880

REQUERIDO: CLEOMENES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado

titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004672-58.2014.8.14.0046

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

REPRESENTANTE: NILZA SANTOS DA SILVA

REPRESENTADO: GEOVANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO:

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-

31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004691-64.2014.8.14.0046

AÇÃO: REGISTRO DE OBITO

REQUERENTE: LUZIANE DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2019O Exmo. Sr. Dr. José Jonas Lacerda de Sousa, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que no presente Cartório tramita os seguintes feitos , cujas ultimas movimentações datam de períodos remotos, alguns mesmo antes da assunção por parte deste magistrado da titularidade desta unidade judiciária, assim sendo intimo as partes sobre arquivamento dos feitos, visto a impossibilidade de localização física dos autos, vale ressaltar que esta medida não impede a parte de requerer o que entender de direito, contudo se faz mister a atualização do acervo da vara cível. Determino a afixação deste expediente no átrio do Fórum, assim como a publicação no DJE. Prazo de 5 dias úteis, após arquive-se. Segue listagem dos referidos feitos:0004709-17.2016.814.00460004801-97.2013.814.00460004814-62.2014.814.00460005034-94.2013.814.00460005087-75.2013.814.00460005094-33.2014.814.00460005393-73.2015.814.00460005506-95.2013.814.00460005517-90.2014.814.00460005550-80.2014.814.00460005563-16.2013.814.00460005640-20.2016.814.00460005830-80.2016.814.00460005922-63.2013.814.00460006045-61.2013.814.00460006142-61.2013.814.00460006201-49.2013.814.00460006324-47.2013.814.00460000336-19.2007.814.00460000337-14.2007.814.00460000338-09.2007.814.00460000339-04.2007.814.00460000346-62.2007.814.00460000347-61.2007.814.00460000349-51.2007.814.00460000350-46.2007.814.00460000351-41.2007.814.00460000406-91.2015.814.00460000403-89.2011.814.00460000416-70.2010.814.00460004158-72.2014.814.00460000422-79.2014.814.00460000436-88.2011.814.00460000475-66.2010.814.00460000479-67.2011.814.00460000481-67.2014.814.00460000560-21.2005.814.00460000562-11.2005.814.00460000571-76.2001.814.00460000592-26.1999.814.00460000600-62.2013.814.00460000608-72.2005.814.00460000616-16.2013.814.00460000627-74.2015.814.00460000634-71.2012.814.00460000644-73.2009.814.00460000647-92.2006.814.00460000655-13.2013.814.00460000668-92.2011.814.00460000684-12.2011.814.00460000684-29.2014.814.00460001273-55.2013.814.00460001372-56.2006.814.00460001395-38.2006.814.00460001396-33.2006.814.00460001398-23.2006.814.00460001399-18.2006.814.00460001400-13.2006.814.00460001401-08.2006.814.00460001402-11.2011.814.00460001403-74.2015.814.00460001404-90.2006.814.00460001409-65.2006.814.00460001412-50.2006.814.00460001413-45.2006.814.00460000143-72.2006.814.00460001438-17.2006.814.00460001439-12.2006.814.00460001445-79.2006.814.00460001464-81.2006.814.00460001465-76.2006.814.00460001468-61.2006.814.00460001470-51.2006.814.00460001471-

46.2006.814.00460001473-36.2006.814.00460001474-31.2006.814.00460001475-26.2006.814.00460001509-70.2014.814.00460001538-10.2011.814.00460001676-24.2013.814.00460001693-60.2013.814.00460001632-04.2010.814.00460001752-62.2009.814.00460001879-09.2009.814.00460001852-19.2010.814.01070001855-32.2009.814.00460001855-71.2010.814.01070001857-41.2010.814.01070002013-47.2012.814.00460002403-12.2015.814.00460002410-38.2014.814.00460002412-08.2014.814.00460002420-53.2012.814.00460002505-39.2012.814.00460002536-59.2012.814.00460002541-81.2012.814.00460002566-94.2012.814.00460002581-63.2012.814.00460002587-70.2012.814.00460002621-74.2014.814.00460002687-25.2012.814.00460002692-47.2012.814.00460002705-46.2012.814.00460002706-31.2012.814.00460002730-25.2013.814.00460002776-48.2012.814.00460002785-10.2012.814.00460002791-17.2012.814.00460002807-68.2012.814.00460002819-48.2013.814.00460002844-95.2012.814.00460002845-80.2012.814.00460002919-66.2014.814.00460002960-33.2014.814.00460003040-94.2014.814.00460003114-51.2014.814.00460003136-12.2014.814.00460003171-69.2014.814.00460003437-90.2013.814.00460003444-48.2013.814.00460003454-92.2013.814.00460003459-51.2013.814.00460003472-50.2013.814.00460003555-66.2013.814.00460003557-36.2013.814.00460003571-83.2014.814.00460003577-27.2013.814.00460003636-15.2013.814.00460003716-42.2014.814.00460003887-28.2016.814.00460004384-76.2015.814.00460004474-21.2014.814.00460004642-57.2013.814.00460004672-58.2014.814.00460004691-64.2014.814.0046Após o transcurso do prazo acima delimitado, remessa do edital a secretaria para que se realize o arquivamento dos feitos. Eu, Kênia Kely de Araújo Sousa _____,Diretora de secretaria que digitei o presente edital de ordem do magistrado titular.Dr. José Jonas Lacerda de Sousa Juiz Titular de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará ¿ PA

PROCESSO: 0004512-67.2013.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTES: ELIAS CÂNCIO CARVALHO

ADVOGADO(A)(S): MAINE GOMES DE OLIVEIRA LADEIRA OAB/PA 13.036

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO(A)(S): RUBENS GASPAR SERRA OAB/PA 119.859

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III,

regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2 ¿Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. 3 ¿ Cumpra-se. Rondon do Pará, 12/03/2018. Kênia Kely Araújo de Sousa Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível

COMARCA DE OURÉM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM

RESENHA: 01/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OUREM - VARA: VARA UNICA DE OUREM PROCESSO: 00000632220158140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. S. F. VITIMA:J. S. G. V. VITIMA:L. A. M. C. REU:ANTONIO FERNANDES FARIAS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Cumpra-se o solicitado (folha 152) pelo Relator do recurso e, após a juntada do das contra razões ou declaração do réu que não possui condições de constituir advogado, proceda-se a devolução do feito ao TJPA, pois a Comarca não conta com Defensor Público há mais de 5 anos, sendo mais rápido e eeficiente que o próprio relator encaminhe os autos a Defensoria Pública na Capital, pois esta se recusa a receber processos encaminhados pelas Comarcas do Interior. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00003592520078140038 PROCESSO ANTIGO: 200710003209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 04/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Certificado o transito em julgado do feito, procede-se ao arquivamento do mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00005236720198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:Y. C. M. VITIMA:V. P. S. VITIMA:A. A. A. E. S. VITIMA:S. J. R. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO ORISVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público para que indique o endereço atualizado do denunciado. Lembrando que o Parquet possui poder requisitório, cabendo a este requisitar informações aos órgãos que entender cabível. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00006417720188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:SUELY CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o transito em julgado do mesmo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00006657620168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2019 REU:RAIMUNDO AUDIFRAN DA COSTA PIMENTEL Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. V. TERCEIRO:ADV ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL. DESPACHO 1. Considerando o atestado médico apresentado pelo advogado de defesa, redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2019 as 9 horas. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas. Devendo a testemunha ser advertida acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em razão de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Caso existam testemunhas que não residam neste município expeça-se carta precatória para oitiva dos mesmos no Juízo Deprecado. 3. Intimem-se o advogado do réu (Dr. Antônio Alberto da Costa Pimentel, OAB/PA 20.873) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00006824420188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 25334 - ROSILENE DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o transito em julgado do mesmo,

proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00019041320198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO JARISON DE SOUSA MEDEIROS DENUNCIADO:SAMUEL SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:ADEMILTON DE SOUSA MEDEIROS DENUNCIADO:PAULO CEZAR SOARES RIBEIRO DENUNCIADO:TIAGO AUGUSTO DE SOUSA LIMA. DESPACHO 1. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público. 2. Citem-se os réus ainda não citados, através de carta precatória se for o caso, entregando a estes cópias da denúncia e constando no mandado que o mesmo deve responder através de advogado, no prazo de 10 dias, à Defesa Previa. Caso não possua condições de constituir um, deverá informar e firmar tal declaração no momento em que for citado pelo Oficial de Justiça, informando ainda um número de telefone para contato direto ou de algum familiar próximo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00019287520188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 04/11/2019 REQUERENTE:DARLENE MARIA ALMEIDA DA COSTA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:FLEURY ANTONIO DOS REIS COSTA Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR:P. H. S. R. . DESPACHO Considerando que os autores informaram já terem realizado os procedimentos inerentes ao Cadastro de adotantes, bem como informaram o endereço do pai biológico do menor. Levando a suspensão outrora determinada. Proceda-se a inclusão do deste no polo passivo e expedição de carta precatória para citação do mesmo, proceda-se ainda a citação da mãe biológica por edital. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00032518620168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOAO HENDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Contate-se o Juízo Deprecado para que este informe acerca do cumprimento das cartas precatórias. Caso não se obtenha resposta do citado Juízo em 15 dias, oficie-se a Corregedoria respectiva acerca da questão. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00034853420178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Recurso Inominado Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MANOEL FRANCISCO SANTANA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. DESPACHO Considerando que o feito já foi resolvido, inclusive com o transito em julgado do mesmo, proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00035298720168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/11/2019 DENUNCIADO:OTAVIO JOELSON RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. P. S. . DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a análise do recurso. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00044870520188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:D. S. P. DENUNCIADO:JOAO RICARDO ARNOUR DE JESUS. DESPACHO Contate-se o Juízo Deprecado para que este informe acerca do cumprimento das cartas precatórias. Caso não se obtenha resposta do citado Juízo em 15 dias, oficie-se a Corregedoria respectiva acerca da questão. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00048866820178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:KLEITON FELIPE SOUZA Representante(s): OAB 4540 - EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público para que este apresente as contra razões ao recurso, em

seguida proceda-se o encaminhamento do feito ao TJPA para análise do recurso. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 4 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00006438120178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Sumário em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA CONCEICAO DAMASCENO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A EMPRESTIMOS CONSIGNADOS Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Inicialmente o cartório judicial deve ter ATENÇÃO ao juntar os documentos aos autos, pois o despacho de folha anterior aos documentos juntados as folhas 152/153. Tendo em vista que foi demonstrado as folhas 152/153 que a autora, com a assistência de seu filho, recebeu os valores ajustados. Nada mais a ser realizado nos presentes autos. Uma vez certificado o transito em julgado do feito, procede-se ao arquivamento do mesmo. Intime-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00013833920178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RADISCO CAPANEMA Representante(s): OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Proceda-se a alteração de classe dos autos (Libra). Tendo em vista que não há demonstração do requerido acerca do pagamento espontâneo da condenação, deve incidir sobre o mesmo, além da atualização monetária, a multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC (10%). Salientando que o requerido foi intimado por publicação da sentença no DJ-E e aí iniciou-se o prazo para o pagamento espontâneo. Diante do exposto, proceda-se ao bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor de R$ 4.570,00 (quatro mil, quinhentos e setenta reais). Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00017257920198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEBSON GONCALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. O indiciado por meio de sua Defesa pediu a revogação da prisão preventiva do mesmo, sob argumento que não existem motivos para a decretação da custodia cautelar. 2. No presente feito a motivação utilizada para decretação da prisão preventiva continua válida, não tendo o indiciado apresentado nenhuma alteração no quadro outrora desenhado. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Sem prejuízo desta medida, oficie-se a Susipe para esta informa se há tornozeleiras eletrônicas disponíveis para esta região. Ressalte-se que a audiência de instrução e julgamento esta designada para 13/11. 4. Intime-se o réu, nos termos do artigo 272 do CPC. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. Expeça-se o quer necessário, cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00019631120138140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AUTO POSTO M L P DE SOUZA LTDA EXECUTADO:MARIA LECIANE PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO:ANTONIA DE SOUSA PEREIRA. DECISÃO Proceda-se a alteração de fase processual, para cumprimento de sentença. Tendo em vista que os executados foram citados e não pagaram ou indicaram bens a penhora. Considerando o princípio da economicidade e de que o processo de execução é realizado em benefício do exequente, proceda-se a bloqueio de valores dos executados via sistema BACENJUD. Tendo em vista que o valor da execução deve ser acrescido da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC e honorários, bem como atualização monetária, proceda-se ao bloqueio de R$ 557.343,60 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), sendo que eventual excesso será liberado assim que liquidado o débito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00023649720198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS SOUZA VITIMA:A. C. O. E. . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DESPACHO 1.

Considerando que a maioria das testemunhas indicadas não residem no município, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas para o Juízo da Comarca de Capanema. 2. Considerando que o réu informou não ter condições de constituir um advogado, caberá a Defensoria Pública assistir o réu. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00023848820198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:J. S. X. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo, inclusive na fase recursal, se houver. Fixo a mesma o valor de R$

3.000,00 (três mil reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a defesa previa. 6. Sem prejuízo de tal determinação, designo o dia 12/12/2019, às 10 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em causo de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Sem prejuízo do arrolamento de testemunhas pela defesa, as quais deverão ser intimadas após a apresentação da previa. 8. Intime-se o réu e/ou requisite-se a apresentação do mesmo se for o caso, intime-se seu advogado (Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. 9. Intime-se o Estado do Pará, por meio de Carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00024454620198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:M. E. G. L. REU:ANTONIO MARINALDO DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DECISÃO 1. Deste novembro de 2014 a Defensoria Pública não comparece as audiências designadas por este Juízo. Agora, a partir de 09/12/2015 o servidor de tal Órgão foi proibido de receber processos, pois assim a mesma não teria nenhuma demanda na Comarca. Saliente-se que em 20/09/2017, informou que sequer há possibilidade de atendimento nesta Comarca em alguns dias do mês (Of. 785/2017 - DP/DI). 2. Note-se que após a saída da Defensora Pública que regularmente trabalhava na Comarca (Dra. Adalgisa) a Defensoria Pública não enviou nenhum defensor para substituí-la regularmente, tornando-se a presença do Defensor Público na Comarca esporádica e irregular. Acarretando atrasos na solução de processos, inclusive os relacionados a réus presos, adiamentos de audiências e falta de assistência jurídica a população carente. 3. Em relação aos processos criminais de réus presos, a libertação automática dos mesmos pode acarretar instabilidade social, além de agravar a sensação de insegurança e impunidade. Em casos como estes é necessário e imperioso a continuidade dos trabalhos judiciais, devendo para os processos criminais e atos infracionais ser nomeado um advogado dativo, com os honorários pagos pelo Estado, o qual é o responsável pela falta de organização e/ou estrutura da Defensoria Pública, neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO À FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA - HONORÁRIOS FIXADOS - EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO - VALIDADE DO TÍTULO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INSUBSISTENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 10026 MS 2005.010026-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 20/05/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento consagrado pelo colendo STJ, a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública ou for insuficiente o serviço por ela prestado. O exaurimento da via administrativa não constitui condição da ação, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, quando em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. O Estado não pode se abster de pagar os honorários advocatícios judicialmente arbitrados para o defensor dativo, em decorrência dos serviços profissionais prestados a litigantes carentes, mediante nomeação, e da inexistência de Defensoria Pública na Comarca. (TJ-MG - AC: 10016120078767001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 22/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2013). "a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc

permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado" (STJ, REsp nº 602005/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/04) 4. Em vista disto e com base no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 138, § 2º, ambos da Constituição Federal, nomeio o Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102, para assistir o réu no presente processo, inclusive na fase recursal, se houver. Fixo a mesma o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como verba honorária por tal serviço. 5. Intime-se o referido advogado acerca do encargo e para que apresente a defesa previa. 6. Sem prejuízo de tal determinação, designo o dia 12/12/2019, às 11 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento. 7. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação das testemunhas arroladas. Devendo as testemunhas ser advertidas acerca da multa (de 1 a 10 salários mínimos) em causo de ausência, artigos 219, 458 e 436, § 2º, todos do CPP. Sem prejuízo do arrolamento de testemunhas pela defesa, as quais deverão ser intimadas após a apresentação da previa. 8. Intime-se o réu e/ou requisite-se a apresentação do mesmo se for o caso, intime-se seu advogado (Dr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA 21.102) pelo DJ-E e abra-se vistas ao Ministério Público para ciência. 9. Intime-se o Estado do Pará, por meio de Carta Precatória, para que tenha ciência da decisão em relação a estipulação de honorários a suas expensas. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00029232520178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019 MENOR:JOAO MIGUEL MACHADO DOS REIS REPRESENTANTE:HIDALENA CRISTINA FERREIRA MACHADO Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ OTAVIO OLIVEIRA DOS REIS. DESPACHO Considerando o número do CPF anexo, expeça-se certidão a respeito do débito de custas e encaminhe-se a mesma a Procuradoria Geral do Estado para eventual inscrição em dívida ativa e execução, com cópia a Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Em seguida proceda-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 5 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00002448620168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA ELENA DE LIMA MASCIEL Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. DESPACHO Em relação ao pedido de desistência, este apenas deve se referir a execução do julgado, pois o mérito já foi analisado, inclusive com transito em julgado do mesmo. Certifique-se o transito em julgado e procede-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se certidão a respeito do débito de custas e encaminhe-se a mesma a Procuradoria Geral do Estado para eventual cobrança junto ao INSS (União), com cópia a Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00004628020178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE JESUS TEOTONIO MARQUES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O 1. O presente feito foi julgado e o requerido recorreu, mas equivocadamente foi certificado o transito em julgado e autor ingressou com o pedido de execução da sentença. 2. Logo é necessária a correção de tal erro e o processamento do recurso interposto. 3. Em vista disto, CHAMO O PRESENTE FEITO A ORDEM, passo a analisar o recebimento do recurso. 4. Intime-se o recorrido, conforme o artigo o artigo 272 do CPC, para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95. Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação do recorrido, neste caso certificada a não apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00007226020178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 06/11/2019 MENOR:A. B. S. Q. REQUERENTE:ANA CLEIA MARQUES SOARES Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON PINHEIRO BRITO QUEIROS. PROCESSO: 0000722-60.2017.8.14.0038

Demandante: A.B.S.Q. (Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969) Demandado: Nelson Pinheiro Brito Queiros SENTENÇA tipo B sem mérito 1. A autora foi intimada para dar andamento ao processo indicado o endereço atualizado do demandado, mas permaneceu inerte, caracterizando o abandono da causa. 2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o transito em julgado arquive-se. P.R.I. e arquive-se com as cautelas legais. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00011414620188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:SEBASTIANA DA SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO O presente feito já transitou em julgado, o requerido procedeu ao deposito dos valores e a autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre os mesmos, procede-se ao arquivamento dos autos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00016050720178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA FELICIANA PEREIRA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO NO SISTEMA. Apesar do requerido não ter informado a realização do deposito dos valores a que foi condenado, a inercia da autora também colaborou para caso, pois somente pediu a execução dos valores cerca de um ano após o transito da sentença. Uma vez que houve o deposito espontâneo, não cabe a multa prevista no artigo 523, § 1 do CPC. Considerando o valor depositado, intime-se a autora, nos termos do artigo 272 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00023848820198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:J. S. X. S. DENUNCIADO:ANTONIO MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 21102 - NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) . PARA CUMPRIMENTO URGENTE - RÉU PRESO DESPACHO 1. Desconsidere-se a decisão anterior, pois em razão do princípio da economicidade e celeridade processual a oitiva da testemunha não residente na Comarca deve ser priorizada, evitando movimentação de presos. 2. Considerando que a principal testemunha não reside no município, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas para o Juízo da Comarca de Belém para oitiva da mesma. 3. Considerando que o réu informou não ter condições de constituir um advogado, caberá a Defensoria Pública assistir o réu. Sendo assim solicite-se que o Juízo Deprecado abra vistas dos autos da Carta Precatória para que a Defensoria Pública apresente a Defesa Previa do mesmo. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00030676220188140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALDEMIR RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 26326 - DIANA SALES PIVETTA (ADVOGADO) . DESPACHO Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a análise do feito, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00031487920168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. F. B. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCELIO MOURA DA SILVA. DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00031496420168140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO EDCARLOS MAIA RODRIGUES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos (Dr. Cezar

Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) em última oportunidade, apresentar as contra razões ao recurso de apelação no prazo de 8 (oiti) dias, sob pena de configurar abandono do processo e incidência de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Escoado o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se Ourém, 6 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00001616520198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. V. A. S. REU:CLEITON JONAS DE SOUSA TARGINO Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da testemunha não encontrada. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00013833920178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS RADISCO CAPANEMA Representante(s): OAB 10170 - MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO Converto o bloqueio de valores realizado pelo Sistema Bacenjud em penhora, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este processo, bem como proceda-se ao desbloqueio dos valores em excesso. Intime-se o executado, nos termos do artigo 272 do CPC, para caso queira manifestar-se, conforme o artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00025441620198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA BASILIA TEODORO RIBEIRO VITIMA:M. O. R. S. . DESPACHO Abra-se vistas ao Ministério Público. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00025849520198140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SALINOPOLIS REU:ANTONIO DIAS SARMENTO VITIMA:O. P. R. TESTEMUNHA:JOSE BENEDITO BATISTA GOMES. DESPACHO 1. Designo o dia 12/12/2019, às 10 horas para a Audiência de oitiva da testemunha José Benedito Batista Gomes. 2. Expeça-se mandado e/ou requisições para intimação da citada testemunha. 3. Informe-se o Juízo Deprecante, via e-mail, acerca da data de audiência, salientando que caso o mesmo deseje que seja feita alguma pergunta deve enviar a mesma antes da data indicada para a audiência. 4. Abra-se vistas ao Ministério Público para ciência, caso a Defensoria Pública já esteja atuando no Município, notifique-se a mesma. Expeça-se o for necessário. Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00051456320178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. M. R. B. DENUNCIADO:MANOEL RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 4223 - MARCELO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO Contate-se o Juízo Deprecado para que informe acerca da Carta Precatória outrora expedida. Não ocorrendo resposta, em 15 dias, oficie-se ao Juiz Cooperador do TJPA solicitando a intervenção do mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 7 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém PROCESSO: 00002547720098140038 PROCESSO ANTIGO: 200910001938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. F. S. REQUERIDO: M. D. A. S. PROCESSO: 00055059520178140038 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: MENOR: R. M. S. C. REPRESENTANTE: R. M. S. Representante(s): OAB 21266 - MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. C.

Processo: 0000448-14.2014.814.0038 Classe: Cumprimento de Sentença Requerete: J D DE SOUZA NASCIMENTO - DISMEMBEL ADVOGADO ABEL DA SILVA PIRES NETO (OAB/PA 25.508) ADVOGADA

ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (OAB/PA 15.007) ADVOGADA ANA CAROLINA ALMEIDA DE LIMA (OAB/PA 26.790) Requerido: MUNICÍPIO DE OURÉM ADVOGADA IRLENE PINHEIRO CORRÊA (OAB/PA 6.937) Processo: 0000448-14.2008.8.14.0038 DESPACHO 1. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da planilha de cálculo apresentada pela Contadoria do Juízo, a parte autora, nos termos do art. 103, CPC, no prazo de 15 dias e a parte ré com vistas dos autos, pelo mesmo prazo. Ourém, 07 de novembro de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

RESENHA: 11/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00000539519988140032 PROCESSO ANTIGO: 199810000449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA ELBE NUNES DA SILVA EXECUTADO:JOAQUIM MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 24869-A - JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00001038520168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERIDO:RUTH SOUZA DA FONSECA REQUERENTE:ADMINISTRADOR DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00012516820158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARINALDO JOSE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00014444920168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONA HONDA LTDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANDREIA BORGES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as

custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00030276920168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDENOR JOSE AMORIM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00039059120168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUZANILDA OLIVEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00062555720138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILO DUARTE BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 00108318820168140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:THACIO LEONAM PINHEIRO OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE- VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA PROCESSO: 01614791720158140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 11/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 108911 - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIZETE DA SILVA ALBARADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MONTE ALEGRE-

VARA ÚNICA Secretaria Judicial ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Provimento 006/2006 - CJRMB, § 2º, XI, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, faço intimação da parte requerente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para recolher as custas/despesas processuais constantes dos autos e do sistema LIBRA, e apresentar os comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre, 08 de novembro de 2019. Juvenilson Bastos da Silva Diretor de Secretaria Mat. 109517-TJPA

COMARCA DE FARO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE FARO

PROCESSO: 00039832120198140084 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR:MARCOS VIDAL DA SILVA VITIMA:J. V. P. . Processo: 0003983-21.2019.8.14.0084 Classe: Termo Circunstanciado Decisão Interlocutória Vistos.

1. Cuida-se de Termo Circunstanciado . 2. Designo o dia 02/12/2019 às 09 horas e 00 minutos para realização de audiência de conciliação entre as partes. 3. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) do fato/indiciado(s) e a(s) vítima(s), para comparecem à audiência. Fica o (a)(s) autor(a)(es) do fato/indiciado(s), desde logo, alertado de que, não havendo acordo em audiência, o processo prosseguirá, podendo vir a ser condenado por sentença judicial. 4. Junte-se aos autos antecedentes do(a)(s) autor(a)(es) do fato/indiciado(s) e certidão informando se fora(m) beneficiado(a)(s) nos últimos 05 (cinco) anos com a transação penal. 5. Expeçam-se todos os expedientes necessários. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. PDJE. Faro , 7 de novembro de 2019 . FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz de Direito

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO Nº 0009696-05.2018.8.14.0086. TCO - AUTOR DO FATO: EDERLI BARBOSA MESSIAS ROSA e JANDER SANYO REPOLHO REBELO VITIMA: M.M.C. Advogado: FRANCISCO IVAN PALHETA CAMURÇA OAB/AM 9.596. AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2019, às 08:30h, nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo **DR. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR,** Juiz de Direito. **Feito o preg¿o.** PRESENTE **DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES**, representante do ministério público, os autores do fato **EDERLI BARBOSA MESSIAS ROSA**, RG. Nº 1242410-2 SSP/AM e **JANDER SANYO REPOLHO REBELO**, RG. Nº 9684131 SSP/AM, desacompanhados de advogado, no qual foi nomeado para o ato **DR. MARCIO JOSE GOMES DE SOUZA**, AB/PA 10.516. **Aberta a audiência**: O MM. Juiz passou a fazer a leitura da proposta de transaç¿o penal oferecida pelo MP, em audiência: 1- Prestaç¿o pecuniária na doaç¿o de 01 (um) salário mínimo (R$998,00), a ser depositado na sub conta do Juízo, desta Comarca de Juruti, dividido em 03 (três) parcelas de igual valor, com o primeiro pagamento em até 30 (trinta) dias, a partir desta audiência, a segunda parcela em até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela e a terceira parcela em até 30 (trinta) dias após o pagamento da segunda parcela. O autor do fato aceitou prontamente a proposta. **DELIBERAÇ¿O**: Sentença. Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3o, da Lei 9.099/95. Homologo por sentença a transaç¿o proposta pelo Ministério Público, impondo ao autor do fato **¿**Prestaç¿o pecuniária na doaç¿o de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na sub conta do Juízo, desta Comarca de Juruti, dividido em 03 (três) parcelas de igual valor, com o primeiro pagamento em até 30 (trinta) dias, a partir desta audiência, a segunda parcela em até 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela e a terceira parcela em até 30 (trinta) dias após o pagamento da segunda parcela. Esta sanç¿o n¿o importará reincidência e nem constará de certid¿o de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que o autor do fato venha a ser novamente concedido ao mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9.099/95. Sem custas. Dou a presente sentença publicada em audiência. Partes intimadas. Cumprida a obrigaç¿o, será declarada extinta a punibilidade e arquivados os autos, observadas as formalidades legais. A secretaria desta Comarca de Juruti, para as providências cabíveis. P.R.I. Cumpra-se. Ciente o MP. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, ___, Gilvan Gomes dos Santos, auxiliar de gabinete, digitei**.**

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 6 9 0 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/10/2019---REQUERENTE: PATRICIA GUIMARAES MARINHO Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida, Município de Juruti, apresentou contestação dentro do prazo de 30 dias. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 7 1 7 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/10/2019---REQUERENTE:ADAIAS RAMOS BATISTA NETO Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida, Município de Juruti, apresentou contestação dentro do prazo de 30 dias. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr.

VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00046899520198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/10/2019---REQUERENTE: ANA CAROLINA BENTES AMAZONAS Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida, Município de Juruti, apresentou contestação dentro do prazo de 30 dias. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. - **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00046908020198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/10/2019---REQUERENTE: ROBERTO NADIR FIGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida, Município de Juruti, apresentou contestação dentro do prazo de 30 dias. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. - **ATO ORDINATÓRIO** - De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00047098620198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/10/2019---REQUERENTE: MARCELA DE ALMEIDA PEPE FELEOL Representante(s): OAB 15569 - ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: .MUNICIPIO DE JURUTI-PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida, Município de Juruti, apresentou contestação dentro do prazo de 30 dias. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. **- ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 29 de outubro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0009133-11.2018.8.14.0086 ¿ Execução de Alimentos ¿ Requerente: L.V.D.S.B. Representante: M.B.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: A.S.B.

PROCESSO: 00000917420148140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 08/11/2019---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 17640 MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA / LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 (ADVOGADO) REU: LADIEL DE SOUZA CASTRO. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que for de direito. Juruti, 08 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00000790720078140086 PROCESSO ANTIGO: 200710000594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019---ADVOGADO:ANA CAROLINA ALVES REQUERIDO:HAROLDO DE ABREU FONSECA REQUERENTE:OMNIA MINERIOS S.A REQUERIDO:ELINE DE ABREU FONSECA REQUERIDO:VALDOMIRO ROSO DA FONSECA REQUERIDO:ODETE DA SILVA BARROS REQUERIDO:ATHAIR DE ABREU FONSECA REQUERIDO:DARCI CARDOSO ASSUNCAO REQUERIDO:SONIA MARIA DE ABREU FONSECA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo: 0000079-07.2007.814.0086 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Requerente: OMNIA MINÉRIOS S.A Adv. ANA CAROLINA ALVES - 12.924. Requerido: ATHAIR DE ABREU FONSECA, VALDOMIRO ROSO DA FONSECA e outros. O Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, número acima identificado, e tendo em vista o que consta nos autos, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com a finalidade de INTIMAÇÃO dos herdeiros necessários HAROLDO DE ABREU FONSECA, ODETE DA SILVA BARROS, SONIA MARIA DE ABREU FONSECA, DARCI CARDOSO ASSUNÇÃO, ELINE DE ABREU FONSECA, e na pessoa do cônjuge supérstite, ATHAIR DE ABREU FONSECA, brasileira, viúva, outrora residente na Rua da Saudade, s/nº, Bairro Bom Pastor, neste Município de Juruti, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,. CUMPRA-SE. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (06.11.2019). Digitado por mim _____ (Elizabeth R. Costa) Auxiliar Judiciário. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00010264120198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/11/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE JURUTI Representante(s): OAB 25610 - CHRYSTIAN RÊGO DE REZENDE (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:CARVALHO J COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA CONSTRUTORA MILLENIUM. **EDITAL DE CITAÇÃO** Processo: 0001026-41.2019.814.0086 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C COM PERDAS E DANOS. Requerente: MUNICÍPIO DE JURUTI Requerido: CARVALHO J COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA (MILENIUM COMERCIO E SERVIÇOS). O Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C COM PERDAS E DANOS sob o número acima identificado, e tendo em vista o que consta nos autos informando que o requerido, encontra-se em lugar desconhecido ou incerto o paradeiro do citando, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com finalidade de CITAÇÃO do requerido CARVALHO J COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVIÇOS LTDA (MILENIUM COMERCIO E SERVIÇOS), CNPJ nº 05.629.302/0001-47, outrora residente na Avenida Irura, nº 559, Bairro Caranazal, CEP 68.040-110, no Município de Santarém, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. CUMPRA-SE. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (07.11.2019). Digitado por mim _____ (Elizabeth R. Costa) Auxiliar Judiciário. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00071350820188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. N. Representante(s): OAB 22002 - GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI (ADVOGADO) REQUERIDO: L. A. N

PROCESSO: 00042303020188140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Tutela Infância e Juventude em: 06/11/2019---REQUERENTE:ENOQUE PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 1678 - MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS (ADVOGADO) INTERDITANDO:JAIME GARCIA DE SOUSA. **EDITAL DE INTERDIÇAO** 2ª Publicação Processo nº 0004230-30.2018.814.0086 - Ação de Interdição. Requerente: ENOQUE PEREIRA DE SOUSA Interditando: JAIME GARCIA DE SOUSA. Adv.: Dra. Maria Lúcia P. de Farias - OAB/PA 1678 O Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Secretaria foram regularmente processados os termos da Interdição de JAIME GARCIA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em sete de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro (07.11.1984), natural do Município de Juruti, Estado do Pará, portador do RG nº 2217521-0 SSP/AM e do CPF nº 533.727.942-49, com Certidão de Nascimento lavrada no Cartório de Registro Civil, desta Comarca, sob o nº 7111, fls. 80, Livro nº A-10, filho de Enoque Pereira De Sousa e Rosenita Garcia De Sousa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do Art.755, § 1° do CPC, a requerimento de ENOQUE PEREIRA DE SOUSA, no processo acima identificado, cuja sentença foi prolatada em 25 de outubro de 2018, constante à fl. 21 dos autos, tendo sido nomeado Curador o senhor ENOQUE PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, autônomo, portadora do RG nº 2216737-4 SSP/AM e CPF nº 366.587.402-59, residente e domiciliada na Rua Ipê, s/nº, Bairro Nova Jerusalém, CEP: 68.170-000, neste Município de Juruti, Estado do Pará, que prestou o compromisso legal, estando em pleno exercício do cargo. E, para que ninguém alegue ignorância ou desconhecimento do fato, foi expedido o presente Edital, que será afixado no Átrio do Fórum, no local costumeiro, e publicado na imprensa por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado em 06 de novembro de 2019. Eu, _____ (Elizabeth R. Costa), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Rosy Ellem Rodrigues Do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00041971620138140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:L M DE JESUS ME REQUERIDO:LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS REQUERIDO:ANA LUCIA DE SOUSA ALVES REQUERIDO:JAIDER BARROS DE SOUSA. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para que recolha a custa processual necessária ao cumprimento da decisão de fls.157-v, ou comprove o recolhimento. Juruti, 06 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00015971220198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Processo de Execução em: 02/11/2019---REQUERENTE: WIDAL LUBRIFICANTES LTDA Representante(s): OAB 23.341-A - RODRIGO MARCHETTO (ADVOGADO) REQUERIDO: COMPACTA COMERCIO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, conforme relatório de conta de fl. 49, a parte requerente comprovou o recolhimento de apenas uma despesa de Oficial de Justiça, a qual já foi realizada: citação. Certifico que se encontra pendente o recolhimento das demais diligências para o cumprimento integral do despacho de fl. 53/53-v. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerente para que recolha a respectiva despesa. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 00049489520168140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/11/2019---REQUERENTE: BANCO

MERCEDES BENS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 22.104 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) (ADVOGADO) REQUERIDO:A B DE BRITO E CIA LTDA ME. CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerente comprovou o recolhimento das despesas do Oficial de Justiça referentes às diligências de busca e apreensão de veículo e de citação, sem, contudo, comprovar o recolhimento da custa de expedição de mandado. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerente para que recolha a custa de expedição de mandado ou para que comprove se já houve o recolhimento. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00031145220198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Busca e Apreensão em: 02/11/2019---REQUERENTE:YAHAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 14906-A - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ABEL PEREIRA DUTRA FILHO Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO). CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte requerida apresentou contestação dentro do prazo. O referido é verdade, dou fé. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti. **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte requerente para que se manifeste, dentro do prazo. Juruti, 01 de novembro de 2019. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00092584720168140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: S. F. M. MENOR: D. F. M. REPRESENTANTE: L. S. F. Representante(s): OAB 16205 - GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. M. Representante(s): OAB 8389 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (ADVOGADO)

Processo: 0007004-67.2017.8140086 ¿ AÇ¿O GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requerentes: GILDA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA e EVERTON LUIZ DA SILVA PEREIRA. Menor: W.D.B.P. Adv. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ¿ ASSISTÊNCIA AO CIDAD¿O. Requeridos: EVERTON LUIZ DA SILVA PEREIRA JUNIOR e ELAINE CRISTINA ANDRADE BATISTA. EDITAL DE CITAÇ¿O PRAZO DE 60 DIAS ¿ Guarda - O Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam a AÇ¿O GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA número acima identificado, e tendo em vista o que consta nos autos informando que a requerida, encontra-se em local desconhecido, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com finalidade de CITAÇ¿O da requerida ELAINE CRISTINA ANDRADE BATISTA, brasileira, solteira, profissão, CPF e RG ignorados, outrora residente na cidade de Manaus/AM, para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 dias. CUMPRA-SE. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (07.11.2019). Digitado por mim (Elizabeth R. Costa) Auxiliar Judiciário.

PROCESSO: 00043703020198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO Ação: Monitória em: 04/11/2019---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A (ADVOGADO) REQUERIDO: IVAN BASTOS PESSOA CIA LTDA ME E OUTROS REPRESENTANTE: IVAN BASTOS PESSOA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 84v. Juruti, 04 de novembro de 2019. Rosy

Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - Matrícula: 143545 Comarca de Juruti

Processo: 0007933-32.2019.814.0086 ¿ AÇ¿O DE DIVORCIO LITIGIOSO Requerente: ANANIAS VIDINHA ALFAIA Requerida: ELIANA GAIA DE ALFAIA. EDITAL DE INTIMAÇ¿O DE SENTENÇA O Sr. Dr. VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei,FAZ SABER. aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificado, e tendo em vista o que consta nos autos informando que o requerido, encontra-se em lugar incerto e n¿o sabido, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com finalidade de INTIMAÇ¿O de ELIANA GAIA DE ALFAIA do inteiro teor da Sentença proferida na AÇ¿O DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, número acima identificado, ADVERTINDO-A que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso de apelaç¿o através de advogado ou Defensoria Pública, oportunidade em que poderá este juízo se retratar desta sentença (art. 332, § 3° e 4°, do CPC). CUMPRA-SE. e, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimaç¿o na forma e no prazo da Lei.Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos seis dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (06.11.2019). Digitado por mim _____ (Elizabeth R. Costa) Auxiliar Judiciário. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria- Mat.143545.

.

PROCESSO: 00102734620198140086 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:ARILSON BRUNO DE SOUZA MARCHAO FLAGRANTEADO:EDIELSON PEREIRA BENTES FLAGRANTEADO:FABIO JUNIOR SOARES RODRIGUES VITIMA:R. S. S. REPRESENTANTE:LENICE BARBOSA DOS SANTOS. ADVOGADO - ANTONIO JOÃO TEIXEIRA CAMPOS SILVA, OAB/PA 7271DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO 1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item ¿11¿ da decisão de fl. 34, tendo em vista que o crime apurado nos presentes autos é inafiançável. 2. Passando ao exame do cabimento da prisão preventiva, observo que a segregação cautelar se faz necessária para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 3. Com efeito, trata-se de crime doloso com pena máxima superior a 04 anos. 4. A soltura dos acusados neste momento, tem o potencial para perturbar a coleta de provas, impedindo a busca da verdade real (STJ - RHC 3169-5 - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 15.05.1995, p. 13.446). 5. Os acusados também demonstram possibilidade de evadir-se do distrito da culpa, de forma que a segregação preventiva é medida necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça. 6. Cumpre gizar que este caso se revela incompatível com a aplicação de medidas diversas da prisão, vez que estas se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública ou garantir a aplicação da lei penal. 7. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ARILSON BRUNO DE SOUZA MARCHÃO, EDIELSON PEREIRA BENTES E FÁBIO JÚNIOR SOARES RODRIGUES para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). 8. Deixo de aplicar de imediato o provimento conjunto 001/2016 do E.TJPA, que regulamenta a audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. 9. Ressalto que a constante e automática realização de audiências de custódia sem a real necessidade apurada previamente e caso a caso pelos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Judiciário, da Polícia Judiciária, da OAB ou por qualquer pessoa do povo não produz a utilidade visada nas Resoluções que "obrigaram" essa prática, servindo mais para se apurar dados estatísticos (e, portanto, também promocional em termos de carreira), com despesas de escolta e desguarnecimento da segurança pública nas ruas, especialmente em cidades interioranas, pelo fato de haver poucas viaturas policiais entre as que existem no interior ter que se dedicar a uma prática

automática sem prévio exame de todos os operadores do caso a justificar toda despesa e operação (o que viola o princípio constitucional da eficiência), sem contar o fato de que outras audiências, inclusive de réus presos, passam a ter uma pauta mais longa para serem agendadas quando essa prática ocorrer em dia útil, além da competência cível ficar prejudicada quando é cumulada, violando também o art. 5º, LXXVIII, da CF, já que essa prática, sem critério caso a caso, é um meio que prejudica a celeridade da tramitação dos diversos processos em trâmite no órgão judiciário. 10. Com efeito, as prisões em flagrante não podem ser consideradas ilegais pela mera ausência de audiência de custódia para ouvir o suspeito, sobretudo quando são respeitados direitos constitucionais e do Código de Processo Penal, porque a iniciativa ainda não está expressa no ordenamento jurídico (5ª TURMA DO STJ, HC Nº 344.989 - RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe: 28/04/2016). 11. A independência funcional do magistrado, o princípio da legalidade, do Estado Democrático de Direito, do livre convencimento motivado, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (e não meramente no campo formal, mas substancial) e o da eficiência na gestão pública autorizam esta decisão. 12. Diante da precariedade da carceragem local, AUTORIZO A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTODIADOS para a Central de Triagem de Santarém/PA ou qualquer das Casas Penais do Estado do Pará. 13. Comunique-se à Autoridade Policial e à SUSIPE. 14. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. 15. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, na forma do Provimento nº 03/2009, alterado pelo Provimento nº 11/2009 ambos da CJRMB. 16. Expeça-se o que for necessário. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti-PA. 07 de novembro de 2019 VILMAR DURVAL MACEDO JÚNIOR Juiz de Direito.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0008930-65.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciados: **LAURISMAR OLIVEIRA DE SOUSA** (Adv. Dr. Henoch Iago Monteiro Valente, OAB/PA nº 13924). **Fica o Advogado devidamente intimado do inteiro teor da Decisão Interlocutória às fls. 32.** Oriximiná/PA, 08 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

DECIS¿O:

Processo nº 0008930-65.2019.8.14.0037

Petiç¿o pugnando pela revogaç¿o da pris¿o preventiva às fls. 23/24.

Instando a se manifestar, o RMP opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Apesar das inovaç¿es trazidas pela Lei nº 12.403/2011, dentre elas a previs¿o de medidas cautelares pessoais diversas da pris¿o, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenç¿o do suposto agente em cárcere.

Conforme restou destacado na decis¿o que decretou a pris¿o preventiva, vislumbro que o denunciado representa ameaça à ordem pública, sendo conveniente sua segregaç¿o cautelar para fins de instruç¿o processual.

Cediço na jurisprudência e doutrina pátrias que a pris¿o preventiva, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretaç¿o e/ou manutenç¿o, os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

No caso em apreço, os elementos já acostadas aos autos, evidenciam o envolvimento do acusado no crime em quest¿o. Verifico, portanto, presentes as circunstâncias que justificam a manutenç¿o da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus commissi delicti. Concernente ao requisito do periculum libertatis, pelo que consta nos autos, há fortes indícios de que o denunciado, uma vez em liberdade, novamente poderá vir a cometer crimes. Portanto, a custódia cautelar, por ora, ainda se evidencia como a melhor medida para dissuadi-lo da reiteraç¿o criminosa.

Demonstrados os pressupostos que autorizam a pris¿o preventiva do denunciado (arts. 312 e 313, inciso I, do CPP) e, por entender que ainda se revela inadequada ou insuficiente a aplicaç¿o de qualquer medida diversa da pris¿o, inafastável a manutenç¿o da custódia cautelar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogaç¿o da pris¿o preventiva de **LAURISMAR OLIVEIRA DE SOUZA**, com fundamento nos arts. 312 (garantia da ordem pública e conveniência da instruç¿o processual) e 313, inciso I, do CPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 05 de novembro de 2019.

Aubério Lopes Ferreira Filho

Juiz de Direito

Processo nº 0004670-42.2019.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciados: **MANOEL RICARDO DA SILVA e JULIEDER COSTA DA SILVA** (Adv. Dr. Joaquim de Souza Simões Neto, OAB/PA nº 8073). **Fica o Advogado devidamente intimado para apresentar alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.** Oriximiná/PA, 08 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0007971-94.2019.2019.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Homicídio Qualificado. Denunciado: **ALEXANDRE WILLIAN SANTOS DE BRITO** (Adv. Dra. Lia Fernanda Guimarães Farias, OAB/PA nº 9428). **Fica o Advogado devidamente intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/12/2019 às 15:00 horas.** Oriximiná/PA, 08 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0003709-04.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Estupro de Vulnerável. Denunciado: **VILSON CRUZ DA SILVA** (Adv. Dr. Mário Igor Gomes Moura, OAB/PA nº 18.221 e Dr. Kleber Raphael Costa Machado, OAB/PA nº 22.428). **Fica o Advogado devidamente intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/12/2019 às 15:00 horas.** Oriximiná/PA, 08 de novembro de 2019. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho - Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0005553-86.2019.814.0037 - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NEGOCIO JURÍDICO - Requerente:MARIA DE FÁTIMA FERNANDES VIERA (Adv:Dra.THAMMY EVELIN DA SILVA MATIAS - OAB/PA N° 16.714) ;Requerido:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PROVIDENCIA SOCIAL - ANAPPS ;ATO ORDINATORIO - Tendo em vista a não localização do executado tanto via carta precatória (fls. 72/80) quanto
via AR (fls.81), INTIME-SE a parte autora por meio de sua advogada habilitada para se manifestar acerca da certidão e ar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que houver de direito, para os devidos fins legais. CUMPRA-SE. Oriximiná-PA, 07 de novembro de 2019. MAURICIO BOTÃO DE MACEDO Diretor de Secretaria ORIXIMINÁ

Processo nº 0005274-03.2019.814.0037 - AÇÃO DE ALIMENTOS - Requerente:J.R. D.S. Rep.JOSIANE DA SILVA ROCHA;Requerido:LAURIVALDO VINENTE DE SIQUEIRA; DECISÃO - Analisando os autos, verifico tratar-se de ação de alimento em que a parte autora, menor impúbere, reside na Comarca de Óbidos, conforme termo de audiência (fls.21) Dispõe o CPC, em seu art. 53. É competente o foro: (...) II ¿ de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;(...) Por essas breves razões, DECLINO a competência para o Juízo da Comarca de Óbidos/PA. Publique-se a presente decisão. Decorrido o prazo de 10 dias sem a interposição de qualquer recurso, remetam-se os autos àquela Comarca, dando-se baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 07 de novembro de 2019. AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO - Juiz de Direito da Comarca de Oriximiná/PA

COMARCA DE OBIDOS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OBIDOS

Número do processo: 0800627-35.2019.8.14.0035 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. D. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO SALES GUIMARAES CARDOSO OAB: 4407/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. T. D. E. D. P. -. D. -. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. T. -. C.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE ÓBIDOSProcesso Judicial EletrônicoPROCESSO: 0800627-35.2019.8.14.0035ASSUNTO: [De Trânsito]CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - INFRACIONAL (11794)Nome: KEISE ALFAIA DE BARROS NOGUEIRAEndereço: Waldir Bentes, s/n, Alegria, ÓBIDOS - PA - CEP: 68250-000Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, Mangueirão, BELéM - PA - CEP: 66640-000DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR.hTrata-se de demanda judicial propostaporKEISE ALFAIA NOGUEIRA QUEIROZcontrasupostoatoilegal do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PA, todos qualificados nos autos, objetivandoprovimento jurisdicional tendente a compelir o requerido a proceder à restituição de veículo apreendido por conta de débitos com IPVA e licenciamento. Disse a AUTORA que é legítima possuidora do veículoCAMIONETA MARCA/MODELO MTSUBSHI L200 4X4 GLS, PLACA JUC8707, CHASSI 93XHNK3402C113780, RENAVAM 762740272, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, apreendida nas mãos de seu esposo MANOEL BRAZ QUEIROZ no dia 20/08/2019, por não estar devidamente licenciado. Afirmou que tão logo tenha o veículo restituído irá providenciar o licenciamento e o pagamento dos débitos relativos ao imposto. Pede, ao final, provimento liminar para que o veículo seja restituído. Juntou os documentos. É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Segundo a nova sistemática processualatutela provisóriapode fundamentar-se emurgênciaouevidência; atutela provisória de urgênciapode ser de naturezacautelarousatisfativa, a qual pode ser concedida em caráterantecedenteouincidental(CPC, artigo 294).O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil queunificouos pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem aprobabilidade do direitoe operigo de danoou orisco ao resultado útil do processo.? (grifei e destaquei).No caso ora em exame, verifico a existência da probabilidade do direito alegado. Explico. É que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento vedando condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multa, verbis:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas.1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas.1.3. Se a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB.1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete.1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo,

sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal.1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas.1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art.271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78.2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido.2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1104775/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)Segundo o documento acostado no ID13230904, o veículo foi apreendido por infração ao art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que multa por estar circulando com licenciamento atrasado.O fato do condutor do veículo ter cometido infração, não é justificativa suficiente para que seu patrimônio não seja restituído.Todavia, não poderá a autora trafegar com o veículo sem estar devidamente regularizado.A medida administrativa de retenção do veículo permite a remoção quando não seja possível a regularização da atividade ilícita exercida. No caso presente não há justificativa plausível para retenção do bem do impetrante.III - DISPOSITIVO Dessa arte, em um juízo decognição sumária(superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam aprobabilidade do direito material? (fumus boni iurisou plausibilidade do direito substancial afirmado) e operigo de dano(perigo na demora,periculum in mora), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil,si et in quantum, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelo queANTECIPO PARCIALMENTEeinaudita altera parteos efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de DETERMINAR que o requerido providencie a imediata restituição do veículo doCAMIONETA MARCA/MODELO MITSUBSHI L200 4X4 GLS, PLACA JUC8707, CHASSI 93XHNK3402C113780, RENAVAM 762740272, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, no prazo de 48 horas, a ser entregue pessoalmente à parte autora, a qual deverá se fazer presente com habilitação ou pessoa habilitada para conduzir veículo.Expeça-se mandado de intimaçãopara o CIRETRAN Óbidoscumprir esta ordem.Fica a parte autora proibida de trafegar com o veículo sem o regular pagamento do licenciamento e imposto, salvo no trajeto do CIRETRAN até sua residência.Atente-se a parte ré que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever decumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.Observam as partes, ainda, quea efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).DEFIROdos benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reanálise.Deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do Código de Processual Civil por não vislumbrar, na espécie, a possibilidade de composição consensual.CITE-SEo requerido para, nos termos do artigo 335 do CPC, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro, cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Intimem-se para cumprimento com urgência, inclusive pelo oficial de justiça plantonista.Expedientes necessários. Óbidos/PA, 7 de novembro de 2019. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRAJUIZ DE DIREITO TITULAR(Assinatura Digital)

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

REQUERENTE: RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES REPOLHO

ADVOGADO: RAIMUNDO HELIO SERRA SOUSA OAB/PA 9483

REQUERIDO: BCP S/A - CLARO S/A

ADVOGADOS: AUCIMÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PA 19.762

SENTENÇA

Vistos e etc.

RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES REPOLHO, qualificada, ingressou com Aç¿o de Indenizaç¿o por danos morais, com pedido de antecipaç¿o de tutela em face da Claro/SA, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a requerente reside na cidade de Curuá, Estado do Pará, no endereço localizado na Rua Dr. Augusto Montenegro, nº 434, bairro Centro.

A requerente informa que na cidade de Curuá, Estado do Pará, trabalha como comerciante, aonde possui uma pequena loja.

Ocorre que quando a mesma esteve na cidade de Alenquer/PA, na agência do Banco do Brasil e Banco da Amazônia - BASA, com a finalidade de obter a concess¿o de crédito financeiro para investimentos em seu pequeno negócio, foi surpreendida, após análise de seus dados cadastrais, com a informaç¿o de que seu nome encontrava-se com restriç¿es, ou seja, incluída na lista de devedores do SPS e Serasa, tendo esta inclus¿o sido apontada pela empresa Claro S/A.

A requerente tentou justificar perante o funcionário da agência do citado banco, que desconhecia tais cobranças e que nunca foi cliente da Claro, tampouco adquiriu qualquer produto ou serviço da Requerida, sendo ent¿o orientada a procurar uma loja da Claro, como também a sede do SPC, que fica localizado na cidade de Santarém, no prédio do CDL ¿ Clube de Diretores Lojistas, a fim de obter maiores informaç¿es.

Mediante estar orientaç¿es, procurou o CDL, na cidade de Santarém/PA, aonde lhe foi informada que tal inclus¿o no rol de devedores do SPC e SERASA, desde o dia 22/08/2012, e deu-se em virtude de constar débito junto a Claro S/A, nos valores de R$89,55 (oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), vencido em 29/04/2012; R$77,29 (setenta e sete reais e vinte e nove centavos), vencido em 29/04/2012, referente ao contrato de nº 0915378504; R$89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), vencido em 29/04/2012, referente ao contrato de nº 0915378515.

A requerente ent¿o buscou resolver o problema junto a Requerida Claro S/A, porém n¿o obteve êxito, visto que a empresa manteve a cobrança, porém n¿o justifica a procedência da mesma e tampouco esclareceu a Requerente de que tipo de contrato a mesma teria assinado com a Claro/SA

Que a Requerente nega veementemente ter contraído tais contratos, pois n¿o os celebrou com a

Requerida, raz¿o pela qual, desde já, requer lhe seja concedido o princípio legal do ônus da prova, para que a Empresa Claro S/A, ora Requerida, apresente os contratos contraídos pela Requerente.

A requerente ressalta ainda que na cidade que reside n¿o funciona a operadora Claro S/A.

Afirma que é trabalhador e honesto, cumpri seus deveres e obrigaç¿es, pautando sua vida dentro da legalidade, possuindo nome limpo e sem mácula, tendo a empresa Requerida causado-lhe grande trauma e profundo abalo moral, além de injusta agress¿o a honra, motivo pelo qual requer indenizaç¿o por dano moral.

Requereu, liminarmente, a exclus¿o do nome da parte autora dos órg¿os de proteç¿o ao crédito. E, por fim, seja julgada totalmente procedente o pedido inicial, sendo a requerida condenada ao pagamento de danos morais, no valor de R$16.750,00 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais)

Juntou documentos.

À fl. 16, foi recebida a inicial e deferida a liminar requerida, determinando o cancelamento dos registros do nome da autora no órg¿o de restriç¿o ao crédito.

Às fls. 21 e ss., a requerida apresentou CONTESTAÇ¿O, alegando ausência de nexo de causalidade, ausência de conduta antijurídica da ré e inexistência de dano moral.

Às fls. 79/82, a parte autora se manifestou sobre a contestaç¿o, requereu o prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

N¿o há irregularidades a serem sanadas, motivo pelo qual passo ao exame de mérito.

Pretende o autor que a requerida indenize a parte autora, uma vez que incluiu indevidamente em nome da parte autora nos órg¿os de proteç¿o ao crédito, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenizaç¿o por danos morais.

Da análise detida dos autos, a pretens¿o deduzida na inicial merece acolhimento.

É sabido que a Constituiç¿o Federal de 1988 elevou a tutela do consumidor à estatura constitucional, inserindo-a entre os direitos fundamentais e entre os princípios gerais da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, ambos da CF/88).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante dos abusos praticados no mercado de consumo por grande parte das empresas tornou evidente a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relaç¿es entre este e o fornecedor, fazendo com que o legislador ordinário inserisse na Lei nº 8.078/90 inúmeras normas de proteç¿o ao consumidor.

A relaç¿o jurídica entre as partes se perfaz por ser a requerida prestadora de serviços telefônicos, devendo zelar e cuidar para o regular desempenho dos serviços e atendimento eficaz para os consumidores. E a responsabilidade desta é objetiva, em raz¿o de subsumir-se à Teoria do Risco do empreendimento e ao que prescreve o art. 14, do CDC, verbis:

¿Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparaç¿o dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestaç¿o dos serviços, bem como por

informaç¿es insuficientes ou inadequadas sobre sua fruiç¿o e riscos.

E diante da responsabilidade objetiva, descabe verificar a possível ocorrência de culpa ou dolo, bastando apenas à ocorrência do defeito no serviço, ou da cobrança deste, e a existência do dano, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

A requerida aduziu, em contestaç¿o, ausência de nexo de causalidade, ausência de conduta antijurídica da ré, inexistência de dano moral.

Contudo, convém ressaltar que a parte requerida n¿o se desincumbiu de demonstrar que houve a parte autora efetivamente efetuou a contrataç¿o e tampouco a utilizaç¿o dos serviços efetuados pela ré.

A parte autora inclusive destacou que os serviços prestados pela Claro S/A n¿o d¿o cobertura ao Município de Curuá/PA, local onde a requerente reside.

Pois bem, observo ainda que no documento de fl. 11, n¿o consta em nenhum dos registros a cidade de Curuá, como cidade de origem, a denotar o defeito no serviço da empresa.

Restou demonstrado pelos elementos carreados pelo autor a veracidade nas suas alegaç¿es. Desta forma, verifico que assiste raz¿o ao requerente.

Se houve fraude de terceiros, conforme alegado, em contestaç¿o, pela requerida, n¿o cabe a parte autora arcar com os danos. Cabe, porém, a empresa Claro S/A responder por tais danos gerados relativos a tais fraudes, conforme entendimento da súmula 479 do STJ, a qual disp¿e o seguinte ¿As instituiç¿es financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operaç¿es bancárias¿.

Desse modo, assiste raz¿o a requerente pelo que reconheço a falha na prestaç¿o de serviços da requerida.

DO DANO MORAL

Assevera o autor que em virtude da inscriç¿o de seu nome nos órg¿os de proteç¿o ao credito faz jus ao recebimento de indenizaç¿o por ter sofrido dano de caráter moral, visto que ocorreu um defeito no serviço prestado, visto que teve seu nome negativado, o que por si só gera dano ao consumidor. Além disso, observo que o consumidor se viu anda mais prejudicado uma vez que tentou efetuar empréstimo bancário, o qual n¿o foi possível em raz¿o negativaç¿o de seu nome.

No caso presente, as provas constantes dos autos s¿o indiscutíveis ao apontar a ocorrência de defeito na cobrança do serviço prestado, bem como apontam a ocorrência de fato que enseja o reconhecimento dos danos morais causados à requerente.

A reparaç¿o dos danos morais tem suporte na Constituiç¿o Federal de 1988, artigo 5º, inciso X: **"S¿o invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenizaç¿o pelo dano material ou moral, decorrente de sua violaç¿o".**

Com a vigência do novo Código Civil, o artigo 186 fez menç¿o expressa ao dano moral: **"Aquele que, por aç¿o ou omiss¿o voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei).**

Quanto à prova do dano moral, anoto:

"Como assentado em precedente da Corte, n¿o há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado, assim, o fato, imp¿e-se a

condenaç¿o, sob pena de violaç¿o ao art. 334 do Código de Processo Civil" (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 145.297-SP, min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 14.12.1998).

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm entendido pelo reconhecimento de danos morais em raz¿o de operaç¿es financeiras fraudulentas e aberturas indevidas de contas, sen¿o vejamos:

APELAÇ¿O CÍVEL - SENTENÇA 'CITRA PETITA' - DECIS¿O NULA - CONDIÇ¿ES PARA IMEDIATO JULGAMENTO - TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 515, § 3º DO CPC - AÇ¿O DECLARATÓRIA - ABERTURA INDEVIDA DE CONTA POUPANÇA E RESPECTIVOS EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE NA CONTRATAÇ¿O - INDENIZAÇ¿O POR DANO MORAL - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO - DANO MATERIAL - COMPROVAÇ¿O - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - É nula a sentença que omite apreciaç¿o sobre pedido formulado na petiç¿o inicial. - A Lei 10.352/01 acrescentou o § 3º ao art. 515 do CPC, permitindo ao Tribunal julgar desde logo a lide, nos casos em que a quest¿o versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condiç¿es de imediato julgamento ou ainda, utilizando-se de interpretaç¿o extensiva do referido parágrafo, se simplesmente a lide estiver em condiç¿es de imediato julgamento, aplicando-se a "Teoria da Causa Madura". - É dever da empresa contratante conferir a documentaç¿o pessoal do cliente, sob pena de responder por danos causados ao terceiro com quem n¿o contratou. - Há obrigaç¿o de indenizar da instituiç¿o financeira, que firma contrato de empréstimo com pessoa diversa, efetuando descontos em benefício previdenciário, independentemente de comprovaç¿o dos danos por ela sofridos. - O quantum indenizatório por dano moral n¿o deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser t¿o diminuto em seu valor que perca o sentido de puniç¿o. - Comprovado nos autos que houve a abertura indevida de conta poupança e respectivos empréstimos fraudulentos em nome da parte autora, há incontestável dever de indenizar na hipótese em que ditos empréstimos geraram descontos das parcelas correspondentes à contrataç¿o no benefício previdenciário do postulante.

(TJ-MG - AC: 10024122481310001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicaç¿o: 11/04/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DANOS MORAIS. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA POUPANÇA. DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DE VENDAS FRAUDULENTAS. INDENIZAÇ¿O DEVIDA. QUANTUM. FIXAÇ¿O. RAZOABILIDADE. I. O conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, do CDC alcança a atividade bancária. II. A abertura, por outrem, de conta poupança em nome da parte autora, visando o depósito de valores decorrentes de vendas fraudulentas, causou-lhe danos de considerável monta, passíveis de indenizaç¿o a título de danos morais. III. A fixaç¿o do valor da indenizaç¿o por dano moral n¿o deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. IV. Em se tratando de danos morais, será devida a correç¿o a partir da fixaç¿o do quantum indenizatório. V. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citaç¿o, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, a partir de ent¿o, nos termos do art. 406 do novo diploma legal. VI. Recurso de apelaç¿o da CEF parcialmente provido para reduzir a indenizaç¿o por dano moral para R$2.000,00 (dois mil reais).

(TRF-2 - AC: 423109 RJ 2007.51.01.001641-0, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 20/08/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicaç¿o: DJU - Data::28/08/2008 - Página::240)

Os constrangimentos sofridos pelo autor foram exacerbados. Extrapolam o mero dissabor cotidiano.

Diante do ocorrido, devido ao defeito na prestaç¿o dos serviços imputado à empresa ré, entendo como justa ao caso sob análise a importância de R$- 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), destinada a minorar os danos sofridos pelo autor, de caráter moral, pois esse valor n¿o se constitui em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco é insuficiente a ponto de n¿o reparar o dano e reprimir futuras ocorrências. Portanto, reputo o valor razoável e em observância aos critérios pedagógico e punitivo de fixaç¿o do quantum.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇ¿O. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
1- O dano moral viola direitos n¿o patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade.

2- Na fixaç¿o do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenizaç¿o deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a les¿o à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condiç¿es pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extens¿o de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- n¿o enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Na hipótese, referidos critérios foram corretamente analisados pelo i. Juiz singular.

3- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórd¿o, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenaç¿o.

(20110710015349ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 23/08/2011, DJ 25/08/2011 p. 237)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES REPOLHO e, consequentemente, CONDENO a CLARO **S/A** a indenizar a requerente RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA CHAVES REPOLHO no quantum de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da inicial.

Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais no quantum de 10% (dez por cento) do valor da condenaç¿o.

Nada requerendo o autor, após decorridos 06 (seis) do trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas leais.

Publique. Registre. Intime.

Alenquer (PA), 29 de junho de 2017.

FRANCISCO DANIEL BRAND¿O ALCÂNTARA

Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Número do processo: 0800935-74.2018.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. G. O. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. C. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: S. B. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA EDITAL DE CITAÇÃO Processo: 0800935-74.2018.814.0013,que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema-PA.Ação: AdoçãoRequerentes: ANDRELY DAS GRAÇAS OTERO BRASIL e JOSE CLEBES CASTRO DE SOUSA (Defensoria Pública), em face de SOLANGE BRASIL DA SILVA - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: Finalidade:CITAÇÃOda Requerida SOLANGE BRASIL DA SILVA, filha de Reginaldo Teixeira da Silva e Rosilene de Nazaré Brasil da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, a fim de que, caso queira (m), apresente Contestação, no prazo legal, através de seu advogado/defensor público, sob pena dos prazos processuais correrem independentemente de sua intimação, bem como presumir-se-ão, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que no futuro não possa alegar ignorância, será o presente edital, afixado no átrio do Fórum, e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Capanema aos 05 dias do mês novembro de 2019. Eu, Carmem Kellem Castro da Silva, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial, o digitei. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDOJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

0002143-04.2010-8.14.0013. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE/EXECUTADA: SONIA MARIA PICANÇO LIMA, CPF 222.160.062-20. ADVOGADO: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842). EMBARGADO/EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. OFÍCIO N _____ - _____. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Tratam os autos principais de Execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de SONIA MARIA PICANÇO, com o fim de executar dívida ativa constante na CDA - Certidão de Dívida Ativa anexada à petição inicial, tendo como origem créditos tributários de IPVA, cujos lançamentos se referem ao veículo de placa JTN6627. Após tentativas frustradas de citação via posta e por oficial de justiça houve citação por edital (fls. 19), e após penhora online via BACENJUD, a EXECUTADA/EMBARGADA acorreu à lide apresentando embargos à execução, que tramitam sob o número 0005886-18.2016.8.14.0013. Alega a EMBARGANTE, em síntese, que os créditos tributários lançados, objetos da certidão de dívida ativa nº 2009570001441-7, possuem seus fatos geradores relacionados aos anos de 2003, 2004 e 2005, cuja inscrição se deu apenas em 2009, e execução apenas em 2010, estariam fulminados pela prescrição. Alega ainda que transferiu a propriedade do veículo no de 2002, demonstrando ainda que desde este ano até a atualidade o veículo pertence à jurisdição do Estado do AMAPÁ. Requer a procedência dos embargos e a improcedência da ação executiva, com a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, por fim, em pedido contraposto, que o EMBARGADO pague em dobro o valor que cobrou. Em manifestação aos embargos, além de impugnar os documentos apresentados, o Fisco sustenta, preliminarmente, a necessidade de garantia do juízo para a propositura de embargos à execução, e, no mérito, a responsabilidade solidária da executada pela ausência de comprovação da venda/transferência do veículo. Requer a improcedência dos embargos à execução e a constrição patrimonial da executada via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e SERASAJUD. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II.FUNDAMENTAÇÃO: Por primeiro, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a EMBARGANTE/EXECUTADA, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC. Embora não alegada, verifico que a EMBARGADA/EXECUTADA foi citada por edital, na ação principal, tendo escoado o prazo sem qualquer manifestação, somente tendo comparecido em juízo após a realização da penhora online, via BACENJUD, o que a princípio fomentaria a intempestividade dos EMBARGOS À EXECUÇÃO. Porém, por tratar de matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo, passo a apreciá-las: Quanto à prescrição alegada pela EMBARGANTE, não há elementos nos autos suficientes para apreciar os períodos de lançamentos dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e objeto da certidão executada, sendo a data mais antiga apresentada 01/12/2008, portanto, compatível com a data de protocolização da petição inicial (08/09/2010). Assim sendo, REJEITO a preliminar de prescrição, por falta de provas. Quanto ao fato de a EMBARGANTE não ser, à época dos lançamentos, proprietária do veículo, o que remete à ilegitimidade passiva, verifico diversos indícios de veracidade, em especial aos documentos extraídos de sistemas oficiais dos órgãos de trânsito. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que atualmente o veículo tem como proprietário o senhor FRANCISCO JOSÉ NOBRE, cuja jurisdição do veículo atualmente consta como sendo o ESTADO DO AMAPÁ. A primeira inconsistência da certidão de dívida ativa advém exatamente desta jurisdição diversa, visto que em uma operação de transferência de jurisdição estadual, o sistema do órgão de trânsito do Estado que está recebendo o veículo em sua frota, é bloqueado para tal operação enquanto não quitados todos os débitos de IPVA, LICENCIAMENTO e DPVAT, no Estado de origem. informação esta inclusive explícita no site do DETRAN-PA, conforme comprovante em anexo. Além disso, não há como um veículo ter transferida sua propriedade com débitos mencionados. Mesmo consta às fls. 12, em documento extraído do site do DETRAN-AP, que demonstra que após a EMBARGANTE, o veículo já possuiu 04 (quatro) proprietários diferentes, não havendo qualquer lógica na persistência do débito tributário em questão. Na jurisdição do Estado do AMAPÁ, o veículo já se encontra desde o ano de 2002, não fazendo qualquer sentido uma dívida tributária executada no ano de 2010, inscrita em 2009 e tendo como base consolidada 2008, não ter alcançado a prescrição em relação à EMBARGADA (2002). Não havendo também qualquer lógica que créditos tributários tenham sido lançados pelo ESTADO DO PARÁ a partir de 2003, já que não mais pertenciam à sua jurisdição - razão pela qual deixo de apreciar a ilegitimidade passiva da demanda principal, pelo princípio da primazia dos julgamentos de mérito. Tais argumentações possuem como fundamento desta presunção, o disposto no art. 123 c/c art.124, do Código Brasileiro de Trânsito, conforme transcrição: Art. 123. Será obrigatória a expedição de

novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; [....]. Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: [....] VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; tal fundamentação foi recentemente declarada constitucional em sede da ADI 2998, em julgamento do pleno do STF, em 10/04/2019. Portanto, por presunção, o veículo foi transferido pro Estado do AMAPÁ, com a quitação dos débitos que existiam no Estado do PARÁ, havendo no presente caso, não o adimplemento dos créditos tributários, mas sim a nulidade dos lançamentos, os quais decreto no presente feito. Quanto ao pedido contraposto, deixo de apreciar, em razão de não ser matéria apreciável de ofício, tendo sido alcançado pela preclusão quando da intempestividade. Quanto às argumentações do fisco, não merecem acolhimento, visto que a presunção de adimplemento dos créditos pretéritos se dá por força de Lei, no caso, o Código Brasileiro de Trânsito, que já está em vigor desde o ano de 1997. Por outro lado, não há como compreender a suposta falta de comunicação do fisco paraense quanto à transferência de propriedade, já que a tramitação é integralmente oficial e condicionada à quitação dos débitos do veículo. Ainda sob este raciocínio, em querendo considerar que não se tratam de créditos prescritos (já que o veículo pertence à base do Estado do AMAPÁ). Em relação à falta de garantia do juízo, por um lado existe um bloqueio BACENJUD que à época da realização garantia o valor integral da execução e, como já dito, somente estão sendo apreciadas as matérias conhecíveis de ofício, não o inteior teor dos embargos. Dado isto, rejeito a alegação de responsabilidade solidária. Por fim, quanto aos documentos anexados nos embargos, por serem de acesso público, não vejo obice à manutenção dos mesmos nos autos, razão pela qual rejeito a impugnação e o pedido de desentranhamento dos mesmos. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, a fim de DECLARAR a nulidade dos lançamentos de créditos tributários de IPVA, objeto da CDA de nº 2009570001441-7, em razão da incompetência do Estado do Pará para efetuar lançamentos, visto que o veículo passou a pertencer à frota do Estado do Amapá, consequentemente, tudo com fundamento no art. 123, I e II, c/c art. 124, VIII, do Código Brasileiro de trânsito, bem como pela violação ao artigo 142, do Código Tributário Nacional. Assim, EXTINGO a ação de Embargos à Execução, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 771, parágrafo único, 487, I, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da EMBARGANTE, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado pela taxa SELIC. Sem custas, em razão da isenção legal. Quanto à EXECUÇÃO FISCAL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão do acolhimento dos Embargos à Execução e pelos fundamentos ali declinados e, assim, DECRETO a extinção dos créditos tributários ali contidos, com fundamento art. 156, X, do Código Tributário Nacional, então, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 771, parágrafo único, e 487, I, do CPC. Sem custas em virtude da isenção legal. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da EXECUTADA, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela taxa selic. Junte-se cópia desta sentença nos dois processos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Capanema-PA, 08 de outubro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. PROCESSO: 00058861820168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Embargos à Execução em: 04/11/2019---EMBARGANTE: SONIA MARIA PICANCO LIMA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO: 0005886-18.2016.8.14.0013. NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO: 0002143-04.2010-8.14.0013. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE/EXECUTADA: SONIA MARIA PICANÇO LIMA, CPF 222.160.062-20. ADVOGADO: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO (OAB/PA 6.842). EMBARGADO/EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. OFÍCIO N _____ - _____. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. I - RELATÓRIO: Tratam os autos principais de Execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em face de SONIA MARIA PICANÇO, com o fim de executar dívida ativa constante na CDA - Certidão de Dívida Ativa anexada à petição inicial, tendo como origem créditos tributários de IPVA, cujos lançamentos se referem ao veículo de placa JTN6627. Após tentativas frustradas de citação via posta e por oficial de justiça houve citação por edital (fls. 19), e após penhora online via BACENJUD, a EXECUTADA/EMBARGADA acorreu à lide apresentando embargos à execução, que tramitam sob o número 0005886-18.2016.8.14.0013. Alega a EMBARGANTE, em síntese, que os créditos tributários lançados, objetos da certidão de dívida ativa nº 2009570001441-7, possuem seus fatos geradores relacionados aos anos de 2003, 2004 e 2005, cuja inscrição se deu apenas em 2009, e execução apenas

em 2010, estariam fulminados pela prescrição. Alega ainda que transferiu a propriedade do veículo no de 2002, demonstrando ainda que desde este ano até a atualidade o veículo pertence à jurisdição do Estado do AMAPÁ. Requer a procedência dos embargos e a improcedência da ação executiva, com a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, por fim, em pedido contraposto, que o EMBARGADO pague em dobro o valor que cobrou. Em manifestação aos embargos, além de impugnar os documentos apresentados, o Fisco sustenta, preliminarmente, a necessidade de garantia do juízo para a propositura de embargos à execução, e, no mérito, a responsabilidade solidária da executada pela ausência de comprovação da venda/transferência do veículo. Requer a improcedência dos embargos à execução e a constrição patrimonial da executado via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, CADASTRO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e SERASAJUD. Vieram então os autos conclusos. Este é o relatório. Passo a fundamentar. II.FUNDAMENTAÇÃO: Por primeiro, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita para a EMBARGANTE/EXECUTADA, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC. Embora não alegada, verifico que a EMBARGADA/EXECUTADA foi citada por edital, na ação principal, tendo escoado o prazo sem qualquer manifestação, somente tendo comparecido em juízo após a realização da penhora online, via BACENJUD, o que a princípio fomentaria a intempestividade dos EMBARGOS À EXECUÇÃO. Porém, por tratar de matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juízo, passo a apreciá-las: Quanto à prescrição alegada pela EMBARGANTE, não há elementos nos autos suficientes para apreciar os períodos de lançamentos dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e objeto da certidão executada, sendo a data mais antiga apresentada 01/12/2008, portanto, compatível com a data de protocolização da petição inicial (08/09/2010). Assim sendo, REJEITO a preliminar de prescrição, por falta de provas. Quanto ao fato de a EMBARGANTE não ser, à época dos lançamentos, proprietária do veículo, o que remete à ilegitimidade passiva, verifico diversos indícios de veracidade, em especial aos documentos extraídos de sistemas oficiais dos órgãos de trânsito. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que atualmente o veículo tem como proprietário o senhor FRANCISCO JOSÉ NOBRE, cuja jurisdição do veículo atualmente consta como sendo o ESTADO DO AMAPÁ. A primeira inconsistência da certidão de dívida ativa advém exatamente desta jurisdição diversa, visto que em uma operação de transferência de jurisdição estadual, o sistema do órgão de trânsito do Estado que está recebendo o veículo em sua frota, é bloqueado para tal operação enquanto não quitados todos os débitos de IPVA, LICENCIAMENTO e DPVAT, no Estado de origem. informação esta inclusive explícita no site do DETRAN-PA, conforme comprovante em anexo. Além disso, não há como um veículo ter transferida sua propriedade com débitos mencionados. Mesmo consta às fls. 12, em documento extraído do site do DETRAN-AP, que demonstra que após a EMBARGANTE, o veículo já possuiu 04 (quatro) proprietários diferentes, não havendo qualquer lógica na persistência do débito tributário em questão. Na jurisdição do Estado do AMAPÁ, o veículo já se encontra desde o ano de 2002, não fazendo qualquer sentido uma dívida tributária executada no ano de 2010, inscrita em 2009 e tendo como base consolidada 2008, não ter alcançado a prescrição em relação à EMBARGADA (2002). Não havendo também qualquer lógica que créditos tributários tenham sido lançados pelo ESTADO DO PARÁ a partir de 2003, já que não mais pertenciam à sua jurisdição - razão pela qual deixo de apreciar a ilegitimidade passiva da demanda principal, pelo princípio da primazia dos julgamentos de mérito. Tais argumentações possuem como fundamento desta presunção, o disposto no art. 123 c/c art.124, do Código Brasileiro de Trânsito, conforme transcrição: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; [....]. Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: [....] VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; Tal fundamentação foi recentemente declarada constitucional em sede da ADI 2998, em julgamento do pleno do STF, em 10/04/2019. Portanto, por presunção, o veículo foi transferido pro Estado do AMAPÁ, com a quitação dos débitos que existiam no Estado do PARÁ, havendo no presente caso, não o adimplemento dos créditos tributários, mas sim a nulidade dos lançamentos, os quais decreto no presente feito. Quanto ao pedido contraposto, deixo de apreciar, em razão de não ser matéria apreciável de ofício, tendo sido alcançado pela preclusão quando da intempestividade. Quanto às argumentações do fisco, não merecem acolhimento, visto que a presunção de adimplemento dos créditos pretéritos se dá por força de Lei, no caso, o Código Brasileiro de Trânsito, que já está em vigor desde o ano de 1997. Por outro lado, não há como compreender a suposta falta de comunicação do fisco paraense quanto à transferência de propriedade, já que a tramitação é integralmente oficial e condicionada à quitação dos débitos do veículo. Ainda sob este raciocínio, em querendo considerar que não se tratam de créditos prescritos (já que o veículo pertence à base do Estado do AMAPÁ). Em relação à falta de garantia do juízo, por um lado existe um bloqueio BACENJUD que à época da realização garantia o valor integral

da execução e, como já dito, somente estão sendo apreciadas as matérias conhecíveis de ofício, não o inteior teor dos embargos. Dado isto, rejeito a alegação de responsabilidade solidária. Por fim, quanto aos documentos anexados nos embargos, por serem de acesso público, não vejo obice à manutenção dos mesmos nos autos, razão pela qual rejeito a impugnação e o pedido de desentranhamento dos mesmos. Esta é a fundamentação. Passo a decidir. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, a fim de DECLARAR a nulidade dos lançamentos de créditos tributários de IPVA, objeto da CDA de nº 2009570001441-7, em razão da incompetência do Estado do Pará para efetuar lançamentos, visto que o veículo passou a pertencer à frota do Estado do Amapá, consequentemente, tudo com fundamento no art. 123, I e II, c/c art. 124, VIII, do Código Brasileiro de trânsito, bem como pela violação ao artigo 142, do Código Tributário Nacional. Assim, EXTINGO a ação de Embargos à Execução, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 771, parágrafo único, 487, I, do CPC. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da EMBARGANTE, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado pela taxa SELIC. Sem custas, em razão da isenção legal. Quanto à EXECUÇÃO FISCAL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, em razão do acolhimento dos Embargos à Execução e pelos fundamentos ali declinados e, assim, DECRETO a extinção dos créditos tributários ali contidos, com fundamento art. 156, X, do Código Tributário Nacional, então, EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 771, parágrafo único, e 487, I, do CPC. Sem custas em virtude da isenção legal. Condeno o ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da EXECUTADA, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela taxa selic. Junte-se cópia desta sentença nos dois processos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Capanema-PA, 08 de outubro de 2019. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema. PROCESSO: 00029416320138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/10/2019---REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO MELO Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA (ADVOGADO). VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por GILBERTO RIBEIRO MELO em face de CREFISA S/A-CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS, identificados e qualificados nos autos. Alega o autor, em síntese, que em 11/01/2010 contraiu o contrato de empréstimo nº 050100007449, no valor de R$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos), com início em 01/02/2010 e término em 03/01/2011. Que as parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2010 foram debitadas normalmente; entretanto, a parcela referente ao mês de agosto, por insuficiência de fundos, não foi debitada, sendo que, no mês de setembro/2010 foram debitadas cinco vezes o valor de R$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos), totalizando R$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Os meses de outubro a dezembro foram debitadas normalmente e no mês de dezembro, além da parcela devida, foram efetuados dois descontos no valor de R$ 76,54 (setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando um desconto de R$ 459,23 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Por fim, a parcela referente ao mês de janeiro/2011, que seria a última, foi debitada normalmente, restando apenas o pagamento da parcela referente ao mês de agosto/2010, no valor de R$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos). Nada obstante, louvando-se da autorização irrevogável de desconto em conta corrente assinada pelo autor e da existência de uma parcela pendente de pagamento, a requerida permaneceu realizando descontos na conta corrente do autor de fevereiro/2011 a maio/2013, totalizando R$ 5.543,68 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos). Alega que a dívida inicial perfazia o valor de R$ 3.673,80 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e, em virtude do não pagamento da sétima parcela e do pagamento a menor em R$ 51,05 (cinquenta e um reais e cinco centavos) da oitava parcela, a requerida permaneceu efetuando descontos além do devido em sua conta corrente. Por fim, afirma que sua dívida com a requerida seria de R$ 204,12 (duzentos e quatro reais e doze centavos). Após declinar os fundamentos jurídicos de seu pedido, requer a condenação da requerida a restituir em dobro o valor descontado a mais em sua conta corrente além dos danos morais decorrentes. Juntou documentos. Em sua contestação, alega o autor preliminar de ausência de interesse de agir que claramente se confunde com o mérito e, no mérito, afirma que o contrato firmado entre as partes foi quitado com 850 (oitocentos e cinquenta e um) dias de atraso, em razão do autor não manter em sua conta corrente o valor suficiente ao pagamento das parcelas, o que levou à incidência de juros e multas. Sustenta, destarte, que não fora efetuado qualquer desconto indevido na conta do autor, mas cobrança de parcelas em atraso adicionadas de encargos moratórios. Requer a improcedência total da demanda. Em

réplica às fls. 118v, o autor requer a revelia da requerida por ausência de procuração ou substabelecimento da advogada signatária da contestação, refuta a preliminar e no mérito sustenta que a requerida não produziu provas idôneas e verossímeis para refutar os fatos apresentados na inicial. Às fls. 124, a requerida sanou o vício de representação. Às fls. 151, o autor, através de advogada particular, apresentou nova réplica. As partes não pugnaram pela produção de prova oral, pelo que me vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Restringe-se a demanda à averiguação de houve excesso de descontos ou não na cobrança do empréstimo firmado entre as partes. De pronto, afirmo que não houve impugnação aos encargos moratórios decorrentes da mora no adimplemento do contrato firmado entre as partes. Compulsando os autos, mormente os estratos bancários apresentados pelo autor, verifica-se que de fato o contrato firmado entre as partes era para ser adimplido em doze parcelas de R$ 306,15 (trezentos e seis reais e quinze centavos), com início em 01/02/2010 e término em 03/01/2011. Da primeira à sexta parcela, com vencimento de 01/02/2010 a 01/07/2010, os descontos foram efetuados regularmente. A sétima parcela, com vencimento em 02/08/2010 não foi adimplida por ausência de fundos na conta corrente do autor. Em 01/09/2010 foram efetuados cinco descontos de R$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos), perfazendo a importância de R$ 255,10 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos); R$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos) abaixo da parcela devida. Em 01/10/2010, foi efetuado o desconto do valor integral da parcela, bem como em 01/11/2010; 01/12/2010, data na qual foram efetuados além do valor da parcela, dois descontos no valor de R$ 76,54 (setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), num total de R$ 459,23 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos). Por fim, em 03/01/2011 e 01/02/2011, foram descontados regularmente os valores das parcelas. Destarte, durante o prazo regular do contrato, foi descontado da conta do autor o valor total de R$ 3.163,53 (três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor total do contrato era de R$ 3.673,80 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Ao final do contrato, portanto, restava ao autor perante um réu um débito de R$ 510,27 (quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos). Nada obstante, permaneceu o requerido descontando valores na conta do requerido; valores que de 01/03/2011 a 04/05/2013 chegaram à importância de R$ 4.961,39 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), ao argumento de que tais valores seriam referentes a mora de oitocentos e cinquenta dias na quitação do contrato. Tem-se, portanto, que o autor restou inadimplente quanto à sétima parcela, com vencimento em 02/08/2010 e quanto à quantia de R$ 51,02 (cinquenta e um reais e dois centavos) referente à oitava parcela, vencida em 01/09/2010. De acordo com o cláusula Quinta do contrato: Se o (o) contratante não efetuar o pagamento das prestações convencionadas na forma e nas datas estipuladas os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, à correção monetária, que terá como indexador a Taxa Referencial (TR), juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumido deste contrato, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data de efetivo pagamento. Nada obstante, o contrato mostra - se silente quanto à imputação do pagamento, o que atrai, destarte, a regra geral do art. 352 a 355 do CPC. De fato, reza o art. 355 do Código Civil que ¿Se o devedor não fizer a indicação do art. 352 , e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Importante mencionar que ¿A imputação do pagamento primeiramente nos juros é instituto que, via de regra, alcança os contratos em que o pagamento é diferido em parcelas. Objetiva diminuir a oneração do devedor. Ao impedir que os juros sejam integrados ao capital para, só depois dessa integração, ser abatido o valor das prestações, evita que sobre eles (juros) incida novo cômputo de juros. É admitida a utilização do instituto quando o contrato não disponha expressamente em contrário¿ (AgInt no REsp 1735450/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) Destarte, não tendo o contrato estipulado qualquer regra sobre a imputação do pagamento, bem como não tendo o autor/devedor, obrigado por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, ora requerido, indicado a qual deles ofereceu o pagamento posterior à parcela inadimplida, deveria o requerido imputar os pagamentos sucessivos, com os respectivos encargos moratórios, às parcelas inadimplidas total e parcialmente e não simplesmente ignorar o inadimplemento da sétima parcela, passando a aplicar sobre ela os juros remuneratórios extorsivos previsto no contrato (18,50% ao mês), e recebendo normalmente o pagamento das posteriores. Assim, de acordo com o art. 355 do CC, o pagamento realizado no mês 09/2010, deveria ter sido imputado pela requerida ao pagamento dos juros e principal da parcela vencida e não paga no mês 08/2010, e no mês 10/2010, considerando que o autor possuía saldo suficiente em conta, deveria ter sido cobrado o valor remanescente dos meses 08 e 09/2010, com os respectivos encargos moratórios, recebendo assim integralmente seu crédito com o mínimo gravame ao autor, restabelecendo - se o equilíbrio contratual. Ao deixar de imputar os pagamentos

posteriores aos juros e principal das parcelas anteriormente inadimplidas, preferindo a manutenção do inadimplemento com a incidência dos juros remuneratórios convencionados, evidentemente superior à taxa média de mercado (18,50% ao mês), a requerida violou o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), dever lateral decorrente do princípio da boa-fé objetiva. Sobre o tema, precedente do STJ: DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010). Destarte, ao violar o princípio da boa-fé objetiva, deixando de mitigar seu próprio prejuízo, não pode a requerida beneficiar-se da própria torpeza e cobrar juros de per si abusivos sobre parcelas anteriormente inadimplidas, estando ela autorizada a descontar da conta do requerente o valor referente ao pagamento da parcela vencida mais encargos moratórios, já nas parcelas subsequentes; mormente quando se constata que tanto a sétima parcela inadimplida, vencida em 02/08/2010, cujo valor pago em 01/09/2010 deveria ter-lhe-lhe sido atribuído, consolidando a diferença remanescente da sétima parcela mais o valor da oitava, vencida 01/09/2010, poderiam ter sido integralmente quitadas no mês 10/2010, uma vez que o autor possuía saldo suficiente em conta para pagamento da diferença apurada das parcelas vencidas nos meses 08 e 09/2010 mais a parcela vendida em 10/2010. Destarte, a consequência jurídica da não aplicação da regra de imputação ao pagamento, sabendo-se que a requerida não pode se beneficiar da própria torpeza, é a exclusão da aplicação dos juros remuneratórios e a fixação do valor a ela devido através diferença entre o valor integral do contrato e o valor que ele mesmo descontara na conta do requerente até o termo final do contrato, no caso o valor de R$ 510,27 (quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), afigurando-se ilícito e passível de restituição em dobro todo o valor excedente descontado, que no caso perfaz a quantia de R$ 4.451,12, resultante da subtração do valor devido à requerente (R$ 510,27) do valor excedente descontado após o termo final do contrato (R$ 4.961,39), conforme determina o art. 42, § único do CDC. Outrossim, tenho por evidente o dano moral impingido ao requerente decorrente dos sucessivos descontos realizados unilateralmente pela requerida, e sem qualquer critério, abalando diretamente a situação financeira do requerente, mesmo estando a obrigação totalmente adimplida. Isto posto, julgo totalmente procedente a demanda para condenar a requerida a restituir em dobro ao requerente o valor de R$ 4.451,12 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), bem como a ressarcir-lhe o dano moral decorrente de seu ato ilícito que, considerando o trinômio compensação-punição-dissuasão, fixo em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados pela SELIC a partir da citação. Sem custas nem honorários, uma vez que se trata de procedimento regido pela Lei nº 9.099/95. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive - se. Capanema, 31 de outubro de 2019. Alan Rodrigo Campos Meireles. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0002428-56.2017.8.14.0110

Denunciado: RENILSON SARAIVA SOUSA

Capitulaç¿o Penal: art. 180 DO CPB

O Dr. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0002428-56.2017.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **RENILSON SARAIVA SOUSA**, brasileiro, nascido em 15.05.1994, natural de Magalhães Barata/PA, filho de Marciano de Lima Sousa e Dalva Saraiva Sousa, residente à Rua Ararajuba, nº 02, Bairro Floresta, Goianésia do Pará/Pá, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 180 DO CPB, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 07 de novembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

EDITAL

(Prazo: 15 dias)

Aç¿o Penal

Processo: 0066325-29.2015.8.14.0110

Denunciado: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA

Capitulaç¿o Penal: art. 155, § 1º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL

O Dr. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuiç¿es, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectivo Cartório Judicial tramita os Autos de Aç¿o Penal - Processo: 0066325-29.2015.8.14.0110

FINALIDADE: CITAR o denunciado **CLAUDIO DA SILVA FERREIRA**, vulgo ¿NEGUEBA¿, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 23/05/1997, natural da Cidade de Goianésia do Pará-PA, filho de Martins Gomes Ferreira Neto e Maria Aparecida Mendes da Silva, residente na Rua Bom Jesus, nº 05, Bairro São Luís, Goianésia do Pará/PA, o qual está incurso provisoriamente nas sanç¿es previstas no art. 155, § 1º E 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, **o qual encontra-se atualmente em local incerto e n¿o sabido,** para responder à acusaç¿o, por escrito, no prazo de 15(quinze) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificaç¿es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaç¿o quando necessário. No mandado de citaç¿o deverá constar ainda que n¿o sendo apresentada resposta no prazo ou se n¿o constituir defensor, será nomeado defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, § 2º, CPP) e advertência ao acusado solto que a partir do recebimento da denúncia, haverá o dever de informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, para fins de adequada intimaç¿o e comunicaç¿o oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Além disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiça, no momento da citaç¿o da pessoa acusada, deverá indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública Estadual. Em havendo suspeita de ocultaç¿o fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder à citaç¿o por hora certa, nos termos do artigo 252 a 254 do NCPC. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. **ANDREY MAGALHAES BARBOSA**, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e n¿o possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente **EDITAL** que será afixado no átrio do Fórum local e na forma da Lei para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará/PA, 07 de novembro de 2019, Eu _____ **HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA**, Auxiliar Judiciário da Vara Única de Goianésia do Pará, digitei, subscrevi, assino e certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz.

HERIKA CRISTIANY TEIXEIRA SOUSA

Auxiliar Judiciário

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

Processo: 0002028-42.2017.8.14.0110 / Recorrente: RAIMUNDO WILSON URBANO - Adv: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO OABPA 15227 / Recorrido: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A ¿ Adv: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OABPA 17515 / ANTONIO LOBATO PAES NETO OABPA 17227 / EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OABPA 19470

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Andrey Magalhães Barbosa**, intimo a parte recorrida CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A por intermédio dos seus patronos ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OABPA 17515 / ANTONIO LOBATO PAES NETO OABPA 17227 / EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OABPA 19470, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

Processo: 0009629-02.2017.8.14.0110 / Recorrente: BANCO BRADESCO S/A - Adv: WILSON BELCHIOR OABPA 20601-A / Recorrido: BRUNA JULYARA BONFIM FLORES ¿ Adv: WEILLIA FREIRE DE ABREU OABPA 10.653-B /

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Andrey Magalhães Barbosa**, intimo a parte recorrida BRUNA JULYARA BONFIM FLORES por intermédio dos seus patronos WEILLIA FREIRE DE ABREU OABPA 10.653-B, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará

Processo: 0005873-82.2017.8.14.0110 / Recorrente: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A - Adv: GUSTAVO GONÇALVES GOMES OABPA 20666A / Recorrido: AGOSTINHO SOARES DA SILVA ¿ Adv: ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO OABPA 15227 /

ATO ORDINATÓRIO: de ordem do MM. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Goianésia do Pará, Dr. **Andrey Magalhães Barbosa**, intimo a parte recorrida AGOSTINHO SOARES DA SILVA por intermédio dos seus patronos ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO OABPA 15227, via DJe, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo legal. Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. **CAIO KARLAGE CORREA JAIME**, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará.

PROCESSO: 00057660420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:M. S. S. REPRESENTANTE:CHIRLIANE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:WILLIAN FAGUNDES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005766-04.2018.8.14.0110. DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista os termos da certidão de f.18, dando conta de que o executado embora devidamente intimado, não comprovou nos autos o pagamento da pensão em atraso, tão pouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, decreto a prisão civil de WILLIAN FAGUNDES DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Capixaba, n. 312, km 02, Eldorado dos Carajás - PA, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague os alimentos em atraso, no valor de 5.444,95 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF, art. 19 da Lei 5.478/68 e do art. 733, § 1º, do CPC. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO N° 003/2009 - CJRMB. Em caso de pagamento na integralidade do débito alimentar, serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA de WILLIAN FAGUNDES DA SILVA. Cumpra-se. P.R.I.C. Goianésia do Pará, 07 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 8 6 1 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA REQUERIDO:JARDINE MENDES VIANA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007186-10.2019.8.14.0110. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de JARDINE MENDES VIANA, ambos devidamente qualificados nos autos. À fl.39, foi proferida decisão inicial, deferindo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Em 06.11.2019 foi realizada a busca e apreensão do veículo (fl. 45). A requerida apresentou comprovante de pagamento na totalidade da dívida e requer a devolução do bem apreendido (fls. 46-49). É o relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, diante da satisfação da obrigação e, consequentemente revogo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fl. 39), dessa forma determino a devolução do bem apreendido (fl. 45) e que seja dado baixa em qualquer restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Goianésia do Pará, 08 de novembro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 0 5 6 7 2 0 1 8 8 1 4 0 1 1 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. T. F. S. Representante(s):
OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. R. S.

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00010441320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:GISELE FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) REU:CARLOS ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curralinho Processo nº 0001044-13.2015.8.14.0083 DESPACHO R.H. Determino à Secretaria Judicial que renove a solicitação para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o Parecer Técnico, consoante certidão de fl. 200 dos autos. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 05 de Novembro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00044287620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:VITORIANO DOS REIS TADEU Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº: 0004428-76.2018.8.14.0083 DESPACHO Considerando a certidão de fl.51, renove-se o ofício de fl.49. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 16 de Outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00048147220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CANDIDO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curralinho Processo nº 0004814-72.2019.8.14.0083 DESPACHO R.H. Determino à Secretaria Judicial que certifique se houve apresentação de contestação. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 08 de Outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00048346320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:CANDIDO DIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 0004834-63.2019.8.14.0083 DECISÃO Recebi hoje. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado em desfavor da instituição financeira em epígrafe. A parte requerente compõe o seu pleito com o pedido de nulidade do negócio jurídico - empréstimo consignado - com antecipação dos efeitos da tutela consistindo na sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado em testilha; Juntou documentos (fls. retro). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque no art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar¬-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acrescente-se, ainda, a necessidade de reversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. Nas ações anulatórias/revisionais de contrato, para que se possa deferir medida a fim de impedir os descontos mensais realizados na folha de pagamento/aposentadoria, é necessária a presença da probabilidade do direito nas alegações autorais acerca da abusividade dos termos da avença e a violação de direitos sensíveis do consumidor. In casu, verifica-se, em uma primeira análise, estar ausente a plausibilidade das alegações. Com o devido respeito, e sempre guardadas as cautelas de um juízo de cognição sumária, a mera alegação da suposta fraude na contratação do empréstimo, mormente quando se está diante EMPRÉSTIMO ANTIGO, COM INÚMERAS PARCELAS JÁ DESCONTADAS, dissociada de qualquer outra demonstração (ausência de juntada dos extratos bancários da época do suposto empréstimo/o que poderia ratificar o não recebimento do valor objeto de discussão), per se, não é motivo suficiente para a obtenção da tutela pretendida. Ante o exposto, não me convenci da presença dos elementos necessários à concessão da medida pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar para suspensão dos descontos mensais dos empréstimos em testilha. Por fim, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC) neste momento. Ademais, não haverá qualquer prejuízo às partes, pois o CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. DÊ-SE ciência à parte Requerente. CITE-SE o Requerido para apresentar Contestação no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC. Decorrido o prazo para Contestação, sem nova conclusão, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se. Curralinho (PA), 8 de outubro de 2019 Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00077293120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO GUIMARAES DA SILVA ME REQUERIDO:MARCIO GUIMARAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curralinho Processo nº 0007729-31.2018.8.14.0083 DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação acerca da certidão de fl. 70, sob pena de extinção. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 15 de Outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página PROCESSO: 00079285320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 REU:JOSE FRANCISCO PONTES DO AMARAL Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Curralinho Processo nº 0007928-53.2018.8.14.0083 DESPACHO R.H. Intime-se pessoalmente o réu José Francisco Pontes do Amaral para que informe se ainda possui advogado particular ou se pretende ser assistido pela Defensoria Pública. Caso manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública remetam-se os autos para apresentação de resposta à acusação. Em relação ao Réu Francisco Ribeiro da Costa remetam-se os autos a Defensoria Pública. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Cumpra-se. Curralinho (PA), 31 de Outubro de 2019. Roberto Botelho Coelho Juiz de Direito Substituto | Página

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Ação de Execução de Pensão Alimentícia (Processo n. 0001006-02.2014.8.14.0094)

Exequente: F.D.S.W.

Adv.: Dra. Bernadete de Melo e Silva - OAB/PA n. 6268

Executado: R.D.C.W.

Adv.: Dra. Nágila Naury Silva Takeshita - OAB/PA n. 24.255

Vistos, etc.,

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO aforada por F.D.S.W. contra R.D.C.W., já identificados, para cobrar as prestações alimentícias devidas pelo executado, que é seu pai dos exequentes, referentes aos meses de julho a setembro de 2013, tendo em vista que o devedor se encontra inadimplente.

Este Juízo, ao exarar a decisão de deferimento da exordial, determinou que o executado fosse citado para pagar o débito reclamado, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil.

O executado, antes da formalização de sua convocação para a causa, compareceu em Juízo com a assistência de advogada para informar que o débito reclamado já havia sido quitado, conforme recibo emitido pela mãe do exequente.

A mãe do exequente, por meio do documento acima mencionado, declarou ter recebido o débito alimentar em atraso, como também as prestações alimentícias que se venceram no curso da lide.

Diante da quitação do débito reclamado, é de clareza solar que o presente processo, por força do adimplemento da obrigação alimentar, deve ser extinto.

Ante ao exposto, julgo extinto o presente processo executivo movido por F.D.S.W. contra R.D.C.W., com fundamento no art. 924, II, da Lei de Regência.

Deixo de condenar o executado no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, já que o pagamento do débito vindicado ocorreu antes da formalização da citação do devedor para a causa, sendo, assim, inaplicável na espécie o princípio da sucumbência.

P.R.I.

Santo Antônio do Tauá, 08/11/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Divórcio Litigioso (Processo n. 0000150-36.2012.8.14.0094)

Requerente: M.G.S.

Adv.: Dra. Amanda de França Sarges - OAB/PA n. 28.387

Requerida: D.D.C.S.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h41min, na sala de audiências deste Juízo, onde presente se achava a Dra. IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca, comigo Auxiliar Judiciário ao seu cargo, ao final assinado, para a audiência de ratificação nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em que é requerente M.G.S. e requerida D.D.C.S. (Processo n. 0000150-36.2012.8.14.0094). Aberta a audiência e apregoadas às partes, constatou-se a presença da requerida D.D.C.S., ausentes, porém, o Dr. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO, Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, como também o requerente M. G.S. e sua advogada constituída, isto é, a Dra. AMANDA DE FRANÇA SARGES. Dando prosseguimento, este Juízo exarou a seguinte decisão: A intervenção do Ministério Público Estadual na causa se apresenta desnecessária, nos termos do disposto no art. 698 do Código de Processo Civil, já que nela não há interesses de incapazes. A presente sessão, a despeito da ausência do requerente e de sua advogada, pode ser validamente realizada, em prestígio ao princípio da duração razoável do processo, já que nela a requerida apenas ratificará, ou não, as declarações contidas no documento de fls. 24. Em seguida, este Juízo ouviu a requerida acerca do contido no documento de fls. 24, tendo a mesma afirmado que também pretende obter o divórcio, posto que o casal já está separado há 28 anos, bem como que os cônjuges desavindos não possuem filhos, nem bens a serem partilhados, e, ainda, que dispensa o pagamento de pensão alimentícia, na medida em que é aposentada, mas que precisa continuar a usar o seu nome de casada por ser uma pessoa idosa, como também para não ter de enfrentar inúmeros percalços e embaraços para continuar percebendo os seus proventos. A requerida, ao final, postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que ostenta a condição de hipossuficiente. Logo depois, este Juízo exarou a seguinte sentença: Vistos, etc., (...) Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e decreto o DIVÓRCIO do casal M.G.S. e requerida D.D.C.S. extinguindo, desse modo, o vínculo matrimonial existente entre os cônjuges desavindos, com fundamento no art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo que a requerida continuará a usar o seu nome de casada. A presente sentença, depois de seu trânsito em julgado, deve ser usada como mandado para a averbação do DIVÓRCIO do casal no assento de casamento registrado às fls. (...). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, parágrafo 2º, da Lei de Regência. A exigibilidade do pagamento das verbas sucumbenciais, por sua vez, deve ser suspensa, salvo se dentro do intervalo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, se demonstrar que a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça aqui deferida já não mais subsiste, nos termos do disposto no art. 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos sem alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade da justiça, extinta estará à obrigação da requerida de arcar com o pagamento das custas processuais, tudo em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 3º, da Lei de Regência. Cessada a suspensão de exigibilidade, diante da alteração da situação de insuficiência de recursos, intime-se a requerida para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito correspondente para inscrição em Dívida Ativa do Estado, sendo que nesse caso o débito respectivo sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, parcelas essas que serão calculadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Lei n. 8.328/2015, art. 46, caput, e parágrafo 4º). Sentença publicada em audiência estando, portanto, dela cientes os presentes. Registre-se. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Eu, _____, (Renato Lago Vieira), Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito:

Requerida:

Ação de Interdição (Processo n. 0006927-63.2019.8.14.0094)

Requerente: A.A.C.

Adv.: Dra. Rozeli Farias de Castro - OAB/PA n. 23.619

Requerida: M.M.C.

Vistos, etc.,

Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a requerente, segundo alega, não tem condições de arcar com as despesas necessárias ao processamento da causa sem prejuízo do próprio sustento.

A.A.C., já qualificada, através de advogada constituída, intentou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra M.M.C., já identificada, alegando, em síntese, que é filha da requerida, bem como que esta é portadora de enfermidade mental não tendo, assim, condições de reger pessoalmente a sua vida civil.

A concessão da tutela de urgência antecipada depende da demonstração da probabilidade do direito postulado e da presença do risco de comprometimento da realização imediata ou futura deste em decorrência da demora, nos termos do disposto no art. 300 da Lei de Regência.

No caso em testilha a requerida nasceu no dia 20/01/1928 estando, portanto, atualmente com 91 (noventa e um) anos de idade, conforme se extrai de sua Carteira de Identidade (fls. 14).

O atestado médico de fls. 16, por sua vez, revela que a requerida é portadora de Demência Vascular Não Especificada, CID 10 F 01.9, bem como que a mesma, diante da doença que a acomete, está sem condições de deambulação e de realizar as tarefas da vida cotidiana.

A Demência Vascular é uma doença que provoca perda das funções cognitivas, isto é, da memória, orientação, atenção e linguagem, além de afetar as funções motoras paciente.

Diante das limitações de memória, orientação, atenção e linguagem apresentadas pela requerida em decorrência da doença que a acomete, é evidente que esta precisa do auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida cotidiana.

A pleiteante, além de ser filha da requerida, apresentou-se como a pessoa responsável pelos cuidados desta, sendo, portanto, presumível, diante do vínculo parental de natureza filial existente entre as partes, que a demandante preste a devida assistência a sua mãe.

A enfermidade mental da requerida, por outro lado, demonstra que esta precisa de um curador provisório para lhe assistir na administração de seus negócios e bens para evitar a ocorrência de prejuízos.

Ante ao exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, com fundamento no art. 303 da Lei de Regência, para nomear a requerente A.A.C., (...), como curadora provisória da requerida M.M.C., (...).

Cite-se a requerida do inteiro teor da petição inicial, bem como para comparecer na audiência inaugural, que será realizada no dia 27 de janeiro de 2020, às 09h45min, no prédio do Fórum local, situado na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que nessa sessão a requerida será entrevistada sobre a sua vida, negócios, bens, vontade, preferências, laços familiares e afetivos, nos termos do disposto no art. 751 do Código de Processo Civil.
Convoque-se a requerente para comparecer na sessão acima pautada, munida de laudo médico atualizado, preferencialmente oriundo do Sistema Único de Saúde, contendo a avaliação da capacidade da requerida, como também a indicação dos atos para os quais haverá necessidade de curatela, como também da certidão de nascimento dos demais filhos da acionada.

A requerida poderá impugnar esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da sessão anteriormente pautada, através de petição firmada por advogado, a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Comarca, localizada no endereço acima mencionado, nos termos do disposto no art. 752, caput, e parágrafo 2º, da Lei de Regência.

Para o caso de inércia da acionada, nomeio o Dr. MÁRCIO DA SILVA CRUZ, Defensor Público em exercício nesta Unidade Judiciária, para funcionar no feito como seu curador especial.

Em sendo o caso, dê-se vista dos autos ao curador nomeado, mediante remessa dos autos, para fim de apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que por negativa geral, nos termos do disposto no art. 752, parágrafo 2º, combinado com o art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para fim de manifestação acerca do pretendido pela requerente.

Colhida a manifestação do Ministério Público Estadual, façam-se os autos conclusos.

A curadora provisória deve ser intimada para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que para esse fim à presente decisão deve ser usada como mandado.

Esta decisão, por meio de cópia digitalizada, também servirá como mandado de citação.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 08/11/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

Ação de Alvará Judicial (Processo n. 0001224-54.2019.8.14.0094)

Requerente: Joana D¿Arc Rosa Alves

Adv.: Dra. Mayara Torres Valente - OAB/PA n. 28.512

Obituado: Hailton Oliveira Alves

Vistos, etc.,

Oficie-se novamente ao Instituto de Gestão Previdência do Estado do Pará requisitando que essa autarquia informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente, se o segurado HAILTON OLIVEIRA ALVES, que em vida era portador do CPF/MF n. 354.042.562-49, deixou, ou não, dependentes habilitados naquele órgão previdenciário emitindo, se for o caso, certidão contendo o nome das pessoas ali habilitadas.

Diante do contido no documento de fls. 29, oficie-se novamente ao Banco do Estado do Pará requisitando que essa instituição financeira informe o atual montante existente na conta corrente n. 128.553-0, da agência 037, como também o seu saldo devedor e, ainda, os valores dos depósitos realizados depois da morte de seu titular, que em vida era portador do CPF/MF n. 354.042.562-49, os quais teriam sido repassados, por meio de TED, ao Banco CREFISA.

Prestadas as informações requisitadas, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 08/11/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá

Vistos, etc.,

Oficie-se novamente ao Instituto de Gestão Previdência do Estado do Pará requisitando que essa autarquia informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente, se o segurado HAILTON OLIVEIRA ALVES, que em vida era portador do CPF/MF n. 354.042.562-49, deixou, ou não, dependentes habilitados naquele órgão previdenciário emitindo, se for o caso, certidão contendo o nome das pessoas ali habilitadas.

Diante do contido no documento de fls. 29, oficie-se novamente ao Banco do Estado do Pará requisitando que essa instituição financeira informe o atual montante existente na conta corrente n. 128.553-0, da agência 037, como também o seu saldo devedor e, ainda, os valores dos depósitos realizados depois da morte de seu titular, que em vida era portador do CPF/MF n. 354.042.562-49, os quais teriam sido repassados, por meio de TED, ao Banco CREFISA.

Prestadas as informações requisitadas, façam-se os autos conclusos.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 08/11/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá

Ação de Registro Civil (Processo n. 0001141-72.2018.8.14.0094)

Requerente: Cidnea do Nascimento Baía

End.: Rodovia PA 140, KM 14, Rua Alfeu Baía, n. 95, Parada Marambaia, neste Município.

Adv.: Dr. Everson Carlos Nascimento Oliveira - OAB/PA n. 17.268

Adv.: Dra. Micélia Alves Oliveira - OAB/PA n. 23.034

Obituado: Antônio Augustinho Rodrigues de Sá

Vistos, etc.,

Designo o dia 16 de dezembro do ano em curso, às 10h45min, para a realização da audiência de justificação, que consistirá na inquirição da requerente e de, pelo menos, duas testemunhas que tenham assistido ao depauperamento ou acompanhado os funerais do Senhor ANTÔNIO AUGUSTINHO RODRIGUES DE SÁ.

Convoque-se a requerente para comparecer na audiência acima pautada, que será realizada no prédio do Fórum local, que fica localizado na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, devidamente acompanhada de suas testemunhas.
Esta decisão, por meio de cópia digitalizada, servirá como mandado.

Int.

Santo Antônio do Tauá, 08/11/2019.

IACY SALGADO VIEIRA DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000649020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: A. C. C. F. VITIMA: M. N. C. F. DENUNCIADO: J. L. C. F.

COMARCA DE INHANGAPÍ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ

RESENHA: 05/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE INHANGAPI - VARA: VARA UNICA DE INHANGAPI PROCESSO: 00011858420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 VITIMA:L. P. S. DENUNCIADO:LANNA PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 27332 - FLAVIANE GUERREIRO SALES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0001185-84.2019.8.14.0085 - AMEAÇA Autor do fato: LANNA PEREIRA DE SOUZA Vítima: LAÍS PEREIRA DE SOUZA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quarto (04) dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:40 horas, presentes na sala de audiência o Exmo. Dr. Sérgio Cardoso Bastos, Juiz de Direito Titular da Comarca de Inhangapi, a Exma. Dra. Tatiana Ferreira Granhen, Promotora de Justiça e a estagiaria de Direito Glenda Lorrane Rocha Pessoa, matrícula de nº 201702152103. Apregoada as partes para audiência admonitória, verificou-se a ausência da autora do fato Lanna Pereira de Souza. O MM. Juiz passou a deliberar: Diante da ausência da requerida embora devidamente intimada, RECEBO a presente DENÚNCIA ofertada contra o nacional Lanna Pereira de Souza, brasileira, nascida em 06/09/1993, filha de Miracy dos Santos Pereira e David Moraes de Souza, residente e domiciliada na Vila Boa Vista, ao lado da Igreja Assembleia de Deus, Zona Rural de Inhangapí/PA, por infringência ao art. 147 do CPB. - Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do Art.396/406 e seguintes, do Código de Processo Penal. - Proceda-se ao cadastro e atualização periódica dos dados referentes ao Réu e ao presente processo no SISPE. - Antecedentes e primariedade, certifiquem-se. - Se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecer Resposta Escrita, concedendo-lhe vista dos autos por igual período. Inhangapi, 04 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz Titular da Comarca de Inhangapi PROCESSO: 00039258320178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RONALDO PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 28589 - LUCAS NEVES DE MELO (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL. Sentença I- RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Ação Civil Pública de Responsabilidade Civil por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de RONALDO PINHEIRO DE SOUSA, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que, conforme apurado no Pedido de Providência apenso a estes autos, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2010 e 2012, sob a gestão do Réu, que ocupou o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação, no período de 2005 a 2012, apresentaram as irregularidades apontadas pelo TCM, conforme procedimento inserto nos autos, as quais consistiriam em: 1- Remessa das prestações de contas quadrimestrais a destempo; 2- Falta de remessa do parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre as contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012; 3- Divergência entre as ações prestadas por meio documental e o e-contas, relativamente à LOA (esta somente em relação ao ano de 2010); 4- Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 5- Ausência de processo licitatório nas compras que descreve na petição inicial, no importe global de R$ 1.421.498,01, relativamente ao ano de 2010 e R$1.831.439,69, referente ao ano de 2012; Tais condutas configuraram os seguintes atos de improbidade administrativa: 1- dispensar indevidamente processo licitatório; 2- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Requer ao final a procedência da presente ação, para condenar o réu nas penalidades previstas no art. 12, da Lei 8.429/92. Veio com a inicial cópia do procedimento de prestação de contas oriundos do TCM (fls. 11/83). Determinada a notificação do Réu, em atenção ao disposto no art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92, o mesmo foi notificado, conforme fls. 90, apresentando sua manifestação prévia às fls. 94/1818. Decisão às fls. 1837, rejeitando as preliminares

arguidas. Pela decisão de fls. 1840/1842, a inicial foi recebida. Contestação às fls. 1851/1866 As partes especificaram provas. Pela decisão de fls. 1871/1873 foram resolvidas as questões processuais relativas às preliminares arguidas pelo Requerido na contestação. A decisão saneadora de fls.1881/1831 fixou como matéria de fato a ser esclarecida as irregularidades apontadas na inicial, identificadas pelo TCM bem como a existência de dolo ou má-fé na consecução de atos que importem em improbidade administrativa. Audiência de instrução e julgamento documentada às fls. 1893/1896. Alegações finais: do Ministério Público às fls. 1893/1896; do Requerido às fls. 1902/1916, onde defendem as mesmas teses dispostas na inicial e contestação. Relatei no que importa. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Processo em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação. Não há precedente judicial a ser aplicado ao caso concreto. II.1 - MÉRITO: O Ministério Público ajuizou esta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ao argumento de ter havido dispensa indevida de licitação para contratação, pela Secretaria de Educação, bem como retardamento ou omissão indevidos de atos de ofício. Fixados os parâmetros dos pedidos, que servem de norte para o comando da sentença, passa-se à análise pormenorizada dos fatos. Já de início deixo consignado que não é todo ato ilegal que pode ser qualificado de ímprobo. A improbidade é um plus do ato ilegal. Para o Ministério Público, houve dolo do réu ao remeter as contas quadrimestrais com atraso; falta de remessa do parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre as contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; ausência de processo licitatório nas despesas que descreve na petição inicial. Segundo a inicial, o requerido praticou os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429 e por isso merece as sanções do art. 12, incisos II e III, da mesma norma. Transcrevo esses dispositivos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições(...) Passo a analisar se de fato o Requerido praticou atos de improbidade administrativa. II.2.1- QUANTO AO ALEGADO DANO AO ERÁRIO Lembro, como dito no início desta decisão, que nem todo ato ilegal é ímprobo. A improbidade é um plus que se agrega ao ato ilegal, ilícito. Assim que, mesmo que se reconheça que as contas quadrimestrais tenham sido remetidas com atraso, que o réu não encaminhou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, deixou de recolher as contribuições previdenciárias, houve diferença entre as contas prestadas pelo meio documental quando cotejadas com o sistema e-contas e dispensou indevidamente processo licitatório nas compras que descreve, tal não importa, necessariamente, admitir que praticou atos de improbidade. O objetivo da Lei 8.429 é punir o administrador desonesto, corrupto, não o incompetente, não o inábil. Neste sentido, inúmeras decisões do STJ: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611)."De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006). 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 5. Recurso especial provido.1 Na esteira desse entendimento passo à análise do caso. III.1- Dano ao erário - necessidade de prova: No curso da instruç"o n"o foi produzida qualquer prova de que os atos imputados ao Requerido tenham causado qualquer dano ao erário. Nem mesmo as dispensas de licitação ou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias trouxeram qualquer elemento que possam indicar e quantificar a ocorrência de um prejuízo financeiro ao ente público municipal. No mesmo sentido, não

restou suficientemente esclarecido em que consistiu a divergência entre as contas prestadas pelo meio documental quando cotejadas com o sistema e-contas e, da mesma forma, em qual medida tal teria importado em dano ao erário. III.2 - Da necessidade da prova do dano efetivo O jurista Marino Pazzaglini Filho2 elenca como requisitos para a configuraç"o da conduta prevista no referido art. 10: · aç"o ou omiss"o ilegal do agente público no exercício funcional; · dano econômico efetivo ao erário; · aç"o ou omiss"o funcional dolosa ou culposa; · relaç"o de causalidade entre o comportamento funcional ilícito e o efetivo dano patrimonial daí resultante". O professor Pedro da Silva Dinamarco, em obra específica sobre aç"o civil pública, a respeito da necessidade de comprovaç"o do dano, assim nos ensina: "Ato lesivo é todo aquele portador de dano efetivo e concreto ao patrimônio de alguém. É preciso examinar o ato tal como ocorrido, tratando em seguida de saber se dele decorreu dano. Para se ter um ato como lesivo e, portanto, indenizável, é necessário que ele já tenha causado dano. Logo, há que se deixar de lado exercício de futurologia. Aliás, em toda a disciplina da nulidade dos atos jurídicos em geral (privados ou públicos), o prejuízo concreto é que justifica a anulaç"o (pás de nulité sans grief). Daí o motivo para só caber a invalidaç"o do ato ou o pedido de ressarcimento quando algum efetivo prejuízo existir. Se o ato se realizou e n"o causou prejuízo algum, ou se prejuízo algum foi provado (o que traz o mesmo resultado prático, pois quod no est in actis non est in mundo), a proclamaç"o de eventual nulidade ou a procedência do pleito ressarcitório n"o têm lugar".3 No mesmo sentido, leciona Alexandre de Moraes que, para a configuraç"o das condutas previstas no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é imprescindível os seguintes requisitos: conduta dolosa ou culposa do agente; conduta ilícita; existência de les"o ao erário ou perda patrimonial, desvio, apropriaç"o, malbaramento ou dilapidaç"o dos bens ou haveres; n"o-exigência de obtenç"o de vantagem patrimonial pelo agente; existência de nexo causal entre o exercício funcional e o prejuízo concreto gerado ao erário público".4 Comentando o art. 10 referido, Mauro Roberto Gomes de Mattos, leciona: "O prejuízo concreto aos cofres públicos, ensejador de perda do erário, devido a lesão patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres, causados pelos agentes públicos, é um dos requisitos básicos, como visto, ao enquadramento do dispositivo em comento, independentemente se houve ou não recebimento ou obtenção de vantagem patrimonial do agente".5 Da exegese do referido dispositivo e de todas essas lições doutrinárias só se pode concluir que, para a configuraç"o da improbidade prevista no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é imperioso a demonstraç"o do efetivo prejuízo causado ao erário, cujo ônus, a toda evidência, recai sobre o autor da aç"o, ex vi do art. 373, I do Código de Processo Civil. N"o há provas de que tenha ocorrido perda patrimonial, desvio, apropriaç"o, malbaratamento ou dilapidaç"o dos bens ou haveres do Poder Executivo Municipal. E, n"o havendo essa prova n"o há como afirmar que o Requerido tenha infringido o art. 10 da Lei 8.429/92. Esse é o entendimento consolidado do C. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA NAHIPÓTESE DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É cabível a aplicaç"o da pena de ressarcimento ao erário nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992) mediante fracionamento indevido do objeto licitado. De fato, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a existência de prejuízo ao erário é condiç"o para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, Je 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, n"o há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (in re ipsa) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Precedentes citados: REsp 1.280.321- MG, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; e REsp 817.921-SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2012. 6 O Autor não se desincumbiu de provar que o Município teve perda patrimonial, que tenha havido algum tipo de desvio, apropriação, dilapidação ou malbaratamento de bens. Cabia ao Ministério Público provar a ocorrência dessas hipóteses. Assim não o fez porém, muito ao contrário, posto que na manifestação de fls. 1867/1870 reconhece que "os atos praticados pelo Requerido à época dos fatos não possuíam caráter determinante e fundamental para a execução para execução de qualquer ilícito, seja de natureza penal ou administrativa." Além de não haver prova da perda, desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação de qualquer espécie de bens, não há prova também que o Requerido tenha se enriquecido ilicitamente por conta da prática de condutas que poderiam causar aqueles prejuízos. N"o se provando o prejuízo ao erário, ou ao menos a culpa, n"o se tipifica a conduta do agente no art. 10 da LIA. III.3 - Da impossibilidade do reconhecimento do dano in re ipsa Mais recentemente o STJ passou a adotar o entendimento de que, no caso de dispensa de licitaç"o deve-se presumir o dano daí decorrente, posto que a indevida dispensa de licitaç"o, por impedir que a administraç"o pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da aç"o civil pública prova a respeito do tema. Nesse sentido, para o C. STJ a contrataç"o sem procedimento licitatório, quando n"o caracterizada situaç"o de inexigibilidade de licitaç"o, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in

re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N.8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇ"O. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇ"O. REVIS"O DAS SANÇ"ES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decis"es publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretaç"es dadas, até ent"o, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que comp"em a Primeira Seç"o, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitaç"o é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contrataç"o pela Administraç"o da melhor proposta, n"o tendo o acórd"o de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revis"o da dosimetria das sanç"es aplicadas em aç"o de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicç"o da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórd"o recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanç"es impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanç"es impostas no primeiro grau de jurisdiç"o, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remuneraç"es mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da quest"o, notadamente no dano presumido causado à administraç"o pública, inocorrendo qualquer laivo de violaç"o aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido.7 Entendo, entretanto, que este posicionamento n"o deve prevalecer, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo a responsabilidade objetiva na aplicaç"o da Lei 8.429/1992, em interpretaç"o contrária a esta, que exige a presença de dolo nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa (grave) nos termos do artigo 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário. E assim deve ser, dada a repercuss"o na esfera de direitos, inclusive relacionados à cidadania, que podem resultar àquele a quem se imputa a prática de tais atos, sob pena de se criar infraç"es inexistentes no comando legal, em clara afronta ao princípio da reserva legal e ofensa ao Estado Democrático de Direito, em que est"o asseguradas as liberdades públicas. Em raz"o disso, por falta de prova de dano ao erário, afasto a imputaç"o de ato de improbidade capitulada no art. 10 da LIA. III.4- Da ausência do elemento subjetivo específico Para a correta fundamentaç"o da condenaç"o por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunç"o do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. Assim, é pressuposto para a puniç"o do agente público a presença do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo - no caso dos art. 9º e 11 - ou, ao menos, na culpa grave - para o art. 10 da lei. Em qualquer dos casos, é absolutamente imprescindível a caracterizaç"o da má-fé do agente, n"o bastando a constataç"o da simples ilegalidade do ato, uma vez que a mens legis é justamente coibir a atuaç"o maculada pela inobservância dos padr"es de honestidade, moralidade e lealdade que se espera do agente público. No que se refere ao reconhecimento da improbidade administrativa sob a forma de culpa, calçando-se em diversos precedentes, pode-se falar que os requisitos para configuraç"o da culpa na improbidade s"o: a) conduta voluntária (aç"o ou omiss"o voluntária de realizar um ato lícito, mas com um resultado danoso n"o querido); b) dano ao erário efetivo (sendo a mera presunç"o incompatível com o modelo legal); c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; d) previsibilidade objetiva; e) imprevisibilidade subjetiva; f) inobservância de um dever de cuidado objetivo, seja pela imprudência (ato comissivo), negligência (ato omissivo) e imperícia (ausência de qualificaç"o técnica). Nesse viés, deve-se reconhecer que a previs"o de condutas culposas como ímprobas é verticalmente compatível, com os princípios constitucionais que sustentam o ordenamento infraconstitucional administrativo, porquanto o dever de zelo pela coisa pública requer que o administrador n"o trate com total incúria e desmazelo o patrimônio estatal. De certa forma, ao assumir um cargo, emprego, funç"o ou mandato público, o agente lança m"o de um dever de garante da res pública. No entanto, a culpa deve ser grave, visto que o dolo é administrativo e n"o penal. Assim já assentou o C. STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AQUISIÇ"O DE LIVROS DIDÁTICOS.CONFECÇ"O POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO, SEM IRREGULARIDADES. PROJETO ALTERNATIVO DE AQUISIÇ"O COM MENOR CUSTO. HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE PERMISS"O OU FACILITAÇ"O DO PRODUTO POR PREÇO SUPERIOR AO DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que causa les"o ao erário qualquer aç"o ou omiss"o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriaç"o, malbaratamento ou dilapidaç"o dos bens ou haveres [...] e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporaç"o ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; V - permitir ou facilitar a aquisiç"o, permuta ou locaç"o de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro

se enriqueça ilicitamente. (...) 4. Quanto à hipótese do inciso V do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, n"o se pode concluir que a realizaç"o de uma licitaç"o, sem restriç"o de participaç"o de licitantes, possa ser qualificada como fato "permissivo ou facilitador da aquisiç"o de serviço por preço superior ao de mercado", ainda que, de fato, ao final da licitaç"o, o preço venha a ser superior àquele que poderia ter sido alcançado por meio de outro projeto administrativo. 5. Os fatos descritos na inicial da aç"o de improbidade e no acórd"o recorrido n"o indicam que o processo licitatório n"o cumpriu o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para a administraç"o, pois, essa qualidade/finalidade n"o significa, por si, aquisiç"o pelo menor custo possível que se poderia alcançar. (...) 7. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para a caracterizaç"o de improbidade do art. 10 da Lei 8.429/1992 o dolo, afastado, in casu, pelas instâncias ordinárias, ou culpa grave, a qual entende-se n"o configurada t"o somente em raz"o de haver discrepância entre os valores efetivamente alcançados e aqueles que, em tese, poderiam ser praticados.8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e absolver ROBSON MENDES NEVES das condutas imputadas na aç"o de improbidade.8 No mesmo sentido, a jurisprudência doTJ/MG: "Ora, o ato de improbidade administrativa pela própria articulaç"o das express"es refere-se a condutas n"o apenas ilegais, pois ao ato ilegal é adicionado um plus que, no caso concreto, pode perfazer ou n"o um ato de improbidade. Daí que parte da doutrina bate-se pela perquiriç"o do elemento subjetivo capaz de identificar n"o qualquer culpa praticada pelo agente público, mas necessariamente, um campo de culpa consciente, grave, denotando indícios de conduta dolosa. N"o se trata de culpa leve, característica do agente inábil, aquela que conduz o administrador no erro interpretativo em busca do significado mais correto da aplicaç"o da lei." (sem grifo no original).9 Carlos Frederico Brito dos Santos10 , após analítico estudo, determinou, de forma satisfatória, a amplitude do termo culpa grave nos atos jurídicos ao equipará-lo com o dolo. Para angariar elementos em sua pesquisa, o nobre promotor assevera que a culpa grave ou inescusável pode ser decomposta, facilitando sobremaneira a sua compreens"o, nos pressupostos: Positivos: a) gravidade excepcional, de modo a ultrapassar o que comumente ocorre, mesmo no âmbito das falhas; b) consciência do perigo; e c) caráter voluntário do ato ou da omiss"o, que n"o pode ser fruto de simples inadvertência. Negativos: a) falta da intenç"o de provocar o dano: se há intenç"o o caso é de dolo e n"o de culpa grave; e b) ausência de toda e qualquer causa justificadora. Destarte, compatibilizando a forma culposa ímproba com o interesse público na tutela do patrimônio estatal, para que seja enquadrada a hipótese de culpa na improbidade descrita no caput do art. 10 da Lei nº 8429/92, a conduta imprudente, negligente ou imperita do agente público causadora de prejuízo ao erário, deve ser grave, ou seja, aquela cujo grau de reprovabilidade social é equiparado ao dolo, decorrente de uma absurda inobservância do dever de cuidado objetivo, com gravidade excepcional, com consciência do perigo e ausente toda e qualquer causa justificadora. A prova constante nos autos é no sentido de que de fato deixou o requerido de observar prazos para a prática de atos de seu ofício. No entanto, não há prova nos autos de que tenha agido com culpa ou dolo de se locupletar ou mascarar o locupletamento ilícito. Ou seja, afirmar que houve fraude, locupletamento ilícito é coisa bem diferente e que não está provado. Também não há provas de que tenha ocorrido perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Executivo Municipal. Não havendo essa prova não há como afirmar que o Requerido tenha infringido o art. 10 da Lei 8.429. Não se provando o prejuízo ao erário, e ao menos a culpa, não se tipifica a conduta do agente no art. 10 da LIA. Ademais, o Requerido trouxe aos autos, às fls. 94/1818, documentos que comprovam a realização de diversos processos licitatórios para contratação de obras, serviços e compras, os quais não foram impugnados pelo Autor, ao contrário, repita-se, posto que na manifestação de fls. 1867/1870 reconhece que "os atos praticados pelo Requerido à época dos fatos não possuíam caráter determinante e fundamental para a execução para execução de qualquer ilícito, seja de natureza penal ou administrativa." Da mesma forma, as testemunhas ouvidas no decorrer da instrução processual declararam que, no que se refere aos recolhimentos previdenciários, que este era realizado pelo Órgão Central da Prefeitura e que no ano de 2012 foi realizado parcelamento da dívida global. II.2- DA PRÁTICA DE ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCIPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Na sequência, o outro enquadramento legal da conduta do Requerido, segundo o Ministério Público, seria no art. 11, também da Lei 8.429/91 que são atos que atentam contra os princípios da administração pública, quais seja, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Segundo o Autor, a) a remessa das prestações de contas quadrimestrais se deu a destempo; b) não houve repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; não houve remessa do parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre as contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012; d) não houve processo licitatório nas despesas que descreve na petição inicial; Certo que o ato praticado pelo Administrador Público deve sempre estar revestido de legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, razoabilidade. Em outras palavras, a conduta do agente público não pode se dissociar, jamais, da estrita

observância da CF e, também, da supremacia do interesse público sobre o privado. O tipo de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 busca justamente preservar os parâmetros constitucionais que devem nortear os atos do Administrador, servindo para englobar as atitudes que, a despeito de não causarem prejuízo econômico direto ao erário, geram um dano indireto, na medida em que se distanciam da finalidade, da legalidade e da moralidade administrativas. Comentando o referido dispositivo, Alexandre de Moraes adverte que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa busca tutelar os atentados contra os princípios da Administração, "mas não se refere a lei somente aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, mas a todos os princípios da Administração Pública (cf. Capítulo 2), em especial aos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade; eficiência; supremacia do interesse público; razoabilidade e proporcionalidade; presunção de legitimidade e de veracidade; especialidade; controle administrativo ou tutela; autotutela administrativa; hierarquia; motivação; continuidade do serviço público".11 De seu turno Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves denominam o mencionado dispositivo de "norma de reserva", tendo em vista que, ainda que a conduta não tenha causado dano ao erário, estará caracterizado o ato ímprobo, na medida em que o agente se dissociar dos princípios da Administração Pública. Veja-se a lição: "O art. 11 da Lei nº 8.429/92 é normalmente intitulado de 'norma de reserva', o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. No plano desta obra, no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano. Partindo-se dessa concepção, é possível concluir que os arts. 4º e 11 da Lei nº 8.429/92 assumem relevância ímpar no estudo dos atos de improbidade, permitindo a identificação e a coibição dos atos que venham a macular os princípios administrativos, vetores indissociáveis de todos os atos do Poder Público. Subsumindo-se a conduta à tipologia do art. 11, estará o agente sujeito às sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92".12 Embora sem estar devidamente especificado qual desses princípios foi violado - ou quais foram - entendo que não incide ao presente caso concreto o art. 11, da LIA. Isto porque para a incidência desse dispositivo é preciso que se prove o dolo ao agente público e não simplesmente sua conduta supostamente violadora de princípios da administração pública. No caso posto a julgamento, a questão a ser desvendada é saber se a conduta do requerido em a) remeter as prestações de contas quadrimestrais a destempo; b) deixar de repassar ao INSS da totalidade das contribuições retidas; c) dispensar processo licitatório nas despesas que descreve na petição inicial; d) deixar de remeter o parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB sobre as contas relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2012 configuram ato de improbidade administrativa por violação aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Carta da República. Embora em princípio a ocorrência destas condutas estejam demonstradas nestes autos, e nem tenham sido, todas, negadas pelo Requerido, presumindo-se o reconhecimento parcial dos fatos narrados pelo Autor, não restou provada a má-fé daquele, senão vejamos: No que se refere à ausência de licitação, o Requerido trouxe aos autos diversos documentos que comprovam a realização de processo licitatório nas diversas despesas elencadas pelo Autor na inicial, cujos documentos não foram impugnados por este. Quanto à ausência de repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento documentada às fls. 1893/1896 declararam que houve parcelamento da dívida, cujo montante já vinha se acumulando desde gestões pretéritas e que se trata de uma prática comum nos municípios brasileiros, constituindo uma forma de sobrevivência destes a rolagem de tais dívidas junto à União. Acerca da remessa das prestações de contas quadrimestrais a destempo, o Requerido a justificou sob o argumento de que há diversos ordenadores de despesas na Gestão Municipal e que há demora na consolidação das informações necessárias à prestação de contas, o que acabou por atrasá-la, na medida em que era centralizada por uma única assessoria jurídico-contábil na sede da Prefeitura Municipal. No que concerne ao atraso na remessa da prestação de contas, a jurisprudência é no sentido de que não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Assim, se tal conduta é passível de sanção perante o Órgão que procede à análise das contas - TCM, não é suficiente à caracterização da conduta ímproba. Vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO. 1. Apesar da demora do ex-Prefeito Municipal em prestar contas ao Tribunal de Contas estadual, é incontroversa a ausência de dolo

genérico ou prejuízo ao erário em razão do cumprimento da obrigação a destempo. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no REsp 1223106 RN 2010/0197048-7, Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 20/11/2014, Julgamento 21 de Outubro de 2014, Relator Ministro OG FERNANDES) Certo que a exigência do dolo se revela na má-fé, cuja existência não se desincumbiu o Autor de provar de forma cabal e apta a refutar as justificativas apresentadas pelo Requerido nestes autos. A fim de fixar o entendimento doutrinário acerca do tema, traz-se à colação a seguinte lição de Pedro da Silva Dinamarco, citado por Arnaldo Rizzardo: "Já o art. 11 da Lei 8.429, de 2.06.1992, é o que apresenta maiores dificuldades de interpretação, por apresentar as hipóteses mais abertas de incidência. Trata ele da violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, para, em seguida, especificar melhor outras práticas reprováveis. Como anota Marcelo Figueiredo, é inaceitável que o legislador tenha contemplado como atos de improbidade condutas que não estejam textualmente contempladas em lei. Afinal, é grande o risco de se substituir uma opção discricionária do administrador pela do juiz, em violação ao princípio da separação dos Poderes. De todo modo, pelas mesmas razões já expostas na análise ao art. 9º, reclama-se, aqui, a prova da conduta dolosa das pessoas envolvidas na ação ou omissão, já que não há qualquer disposição a respeito de forma culposa (grifo nosso)".13 Na sequência Arnaldo Rizzardo escreve: "Não se pense que todo ato contra os deveres contidos no art. 11 enquadra-se na categoria de ato de improbidade, mesmo que se veja na gênese da conduta algum matiz de ilegalidade. Não se tem em conta a ilegalidade, mas a imoralidade revelada no exercício da atividade em prol de ente público. Não se pune o administrador falho, incompetente, desatento, desidioso, para cuja ineficiência se submete ao processo administrativo, e sim o administrador desonesto, que dirige os atos para violar os princípios da moralidade pública, cuja conduta deve ser eivada de má-fé (sem grifo no original)".14 Fábio Medina Osório15 deixa a seguinte lição: "Será qualquer ilegalidade que poderá ensejar configuração da improbidade administrativa? Com efeito, aqui cabe registrar, fundamentalmente, que a mera ilegalidade, pura e simples, não revela a improbidade administrativa, na exata medida em que esta é uma categoria do ato ilícito mais grave, acentuadamente reprovável, seja por dolo ou culpa do agente, merecedor de especiais sanções. A ilegalidade, por si só, não acarreta a incidência da lei de improbidade, porque tal hipótese traduziria o caos da administração. Veja-se que a cada julgamento de procedência de um mandado de segurança, por exemplo, seria obrigatório o reconhecimento da improbidade administrativa". O S.T.J. adota o seguinte entendimento: "Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil".16 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429 /92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429 /92, impõe "necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa." (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10 , da Lei 8.429 /92). 3. A doutrina do tema é assente que 'imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429 /92.' (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que "estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa' inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raias da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais... 17 Portanto, a improbidade administrativa é o grau mais elevado do ato ilícito administrativo. Seguindo esses ensinamentos, que se coadunam com o entendimento do STJ, não vejo como responsabilizar o Requerido por atos de improbidade administrativa que tenham ofendido os princípios da administração pública, posto que, não tendo restado provado, não se pode concluir pela ocorrência de má-fé, desonestidade, dolo, vontade de

ferir os princípios da administração, que devem ser objetivamente demonstrados no caso concreto. Aliás em nenhum momento o Ministério Público questionou a honestidade do Requerido. Isso porque não há realmente prova que tenha agido com dolo, com má-fé, que tenha sido desonesto. Em conclusão, deixo assente que não se pode condenar o Requerido por ato de improbidade administrativa porque não restaram provados. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RONALDO PINHEIRO DE SOUZA e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide. Sem custas ou honorários, "ex vi lege". PRIC Inhangapi, 04 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi 1 REsp 734.984/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008) 2 FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. S"o Paulo: Editora Atlas, 2005, pág. 78. 3 DINAMARCO. Pedro da Silva. Aç"o civil pública. S"o Paulo: Saraiva, 2001, pág. 291. 4 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. S"o Paulo: Editora Atlas, 2002, págs. 328-329. 5 O Limite da Improbidade Administrativa, 5ª edição, pg. 265 6 REsp 1.376.524-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014 (Informativo nº 549).17 7 AgRg no REsp 1499706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/03/2017 8 AREsp 553.150/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017 9 TJ/MG. Apelaç"o Civil nº 1.0267.05.930497-7/001(1). Relator Desembargador Brand"o Teixeira. Dje 11/11/2005 10 SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. Os agentes políticos e a responsabilidade por culpa em face do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Jus Podvim. Disponível em http://www.juspodivm.com.br/i/a/{D33EA273-9F40-47EE-99E6- FA6FCAFDBDB2}_agentes_politicos_ responsabilidades_por_culpa.pdf 11 Ob. cit., págs. 330-331. 12 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, p. 211. 13 Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, pg. 487 14 Ob e pg cit. 15 Improbidade Administrativa pg. 129 16 Resp nº 213.994/MG, da 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.09.1999 17 STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 939142 RJ 2007/0071808-0 (STJ) Data de publicação: 10/04/2008 PROCESSO: 00010090820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Restauração de Autos em: 06/11/2019 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAYRON FRANCISCO LAMEIRA FERNANDES VITIMA:J. T. T. R. . Despacho Atenda-se ao requerido pelo Órgão Ministerial, às fls. 80. Proceda-se a baixa da tramitação externa dos autos originais à Defensoria Pública, anotando-se a instauração do presente processo de restauração. Dê-se conhecimento do teor da certidão de fls. 83 à direção do Fórum de Castanhal, solicitando-se lhe providências. Inhangapi, 05 de novembro de 2019. Sérgio Cardoso Bastos Juiz de Direito, titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00012046120178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil Pública Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Considerando a certidão de fls. 484, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 dias, iniciando-se pelo Autor. Inhangapí, 06 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00016238120178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:JACIREMA DO MAR PAES Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Faculto ao Autor, por seu procurador constituído nos autos, manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 218/223 (comprovante de pagamento de RPV). Inhangapí, 06 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00023036620178140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 06/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE INHANGAPI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 4858 - GEORGETE ABDOU YAZBEK (ADVOGADO) OAB 26571 - ANDRE LUIZ BARRA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:OSVALDO FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB 19340 - BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22620 - JOSE HUGO BOTELHO MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a solicitação constante das fls. 151, renove-se o oficio de fls. 144, instruindo-se o mesmo com cópia dos documentos de fls. 39/56. Inhangapí, 06 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00035028920188140085 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Alvará Judicial em: 06/11/2019 REQUERENTE:HERMINIA ALCANTARA DA GAMA Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) . DESPACHO Oficie-se à gerência da agência da Caixa Econômica Federal, a fim de que esclareça, no prazo de 05 dias, às razões pelas quais deixou de dar cumprimento à ordem judicial de levantamento de valores em favor da requerente. Inhangapí, 06 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00037866320198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MANOEL MARTILIANO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) . DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Inhangapí, 06 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00009832020138140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:ISRAEL SOUZA DE MORAES VITIMA:A. S. P. . DESPACHO Acato o requerimento de diligências do Órgão Ministerial. Devolvam-se os autos do Inquérito à Autoridade Policial. Considerando as dificuldades de ordem administrativa da Delegacia local, inclusive de pessoal, assinalo o prazo de 60 dias para cumprimento das diligências. Altere-se a situação do processo para suspenso, com data final em 08/01/2020. Decorrido o prazo sem devolução do inquérito, certifique-se ao Juízo. Inhangapi, 08 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00021298620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019 REQUERENTE:GRATULIANO MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando já haver sido efetivada a citação, a teor do artigo 485, § 4° do CPC, faculto ao Requerido, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado pelo Autor. Inhangapí, 08 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00031466020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:ANTONIO JOSE SANTOS FARIAS VITIMA:A. C. O. E. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de autos de IPL, em que o Ministério Público requereu o arquivamento, pela aplicação do princípio da alteridade. Diante desse quadro, impende ressaltar que o Direito Penal não deve interferir em condutas que, mesmo sendo consideradas inaceitáveis pela sociedade, não ultrapassam a disponibilidade do próprio agente, ofendendo, assim, exclusivamente o seu próprio bem jurídico. Neste sentido, Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão proferida no HC 143.798 MC/SP, discutindo a constitucionalidade da criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecente para uso pessoal, considerou a criminalização da posse de pequenas quantidades de droga inconstitucional por razões práticas e jurídicas. Do ponto de vista prático, citou o fracasso da atual política de drogas, o alto custo do encarceramento e os prejuízos da política de proibição para a saúde pública. Juridicamente, para Barroso, a proibição fere o direito à privacidade, à autonomia individual e causa desproporcionalidade entre a severidade da punição e a conduta, que não afeta a esfera jurídica de terceiros. Dessa forma, constata-se que não há a presença da justa causa para propositura de ação penal, tornando-se imperativa a aplicação do princípio da bagatela imprópria. Ante o exposto, acolho a manifestação da Representante do Ministério Público e determino o arquivamento destes autos. Intime-se o Ministério Público. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Inhangapi, 08 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00032461520198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Restauração de Autos em: 08/11/2019 REQUERENTE:VALDOCIR DENILSON OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL. DESPACHO Proceda-se à retificação da distribuição, fazendo constar no polo passivo deste procedimento JOSÉ DONIZETE JÚNIOR. Após, faculto ao requerido, por seu patrono, contestar o pedido de restauração de autos, no prazo de 05 dias Inhangapí, 08 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00034860420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 08/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERESSADO:ANTONIO AUGUSTO LOPES CUNHA. PROCESSO N. 0003486-

04.2019.814.0085 ASSENTO DO ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL REQUERENTE: MINISTÉRIO PUBLICO FALECIDO: EVILAZIO RIBEIRO CUNHA SENTENÇA Vistos etc. A parte requerente supranominada ingressou com pedido de registro civil de óbito de EVILAZIO RIBEIRO CUNHA. Pugnou pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Segundo consta da peça exordial, o falecimento ocorreu no dia 13 de julho de 2019. Acostou aos autos (fls. 18) documentação da parte interessada (filho do de cujus), de existência civil do falecido (fls. 17) e declaração de seu óbito (fl. 06). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita postulado. O rito seguido coaduna com a prescrição legal contida nos art. 109 e ss. da Lei n. 6015/73, bem como se infere do conjunto probatório apresentado que assiste razão ao peticionante. De fato, houve o falecimento. A parte requerente é legítima para fazer o pedido, na forma do art. 127, da CF/88. Assim, deve se dar pleno acolhimento ao pedido formulado na inicial, razão pela qual, ante o exposto, julgo procedente a ação e determino que seja expedido o competente mandado, a fim de que se registre o óbito de EVILAZIO RIBEIRO CUNHA, com todos os dados constantes do processo, conforme exigência do art. 80 da Lei de Registros Públicos. Sem custas. Transitada em julgado a decisão e expedido o mandado de registro, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Cumpra-se. Inhangapi, 08 de novembro de 2020. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Vara Única de Inhangapí. PROCESSO: 00035467420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:J. S. C. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração de fato a ser esclarecido. Após a conclusão do procedimento investigativo, o Ministério Público requereu seu arquivamento, pela atipicidade da conduta. Compulsando os autos, e as razões expostas pelo Parquet, constata-se que não há a presença da tipicidade para propositura de ação penal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Representante do Ministério Público, em todos os seus termos, relativamente a este procedimento e lhe determino o arquivamento, com fulcro no Artigo 28, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Inhangapi, 08 de novembro de 2019. SÉRGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Comarca de Inhangapi/PA. PROCESSO: 00037667220198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Inventário em: 08/11/2019 HERDEIRO:MARIA JOSE DIAS GABRIEL Representante(s): OAB 10448 - BARBARA MONIQUE V. DE ALMEIDA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 12624 - ERICA FERNANDA DIAS GABRIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:GUAIRACA CORREA GABRIEL HERDEIRO:JOSE MARIA CORREA DIAS HERDEIRO:MARIA DO SOCORRO CORREA DIAS FRANCA CORREIA CORDOVIL INVENTARIADO:JOSE ALVES DIAS INVENTARIADO:MARIA CORREA DIAS. DESPACHO Considerando o volume do acervo patrimonial a inventariar, não há como presumir a pobreza declarada pela requerente. Não havendo provas da situação de miserabilidade alegada, indefiro o pedido de gratuidade processual. Aguarde-se a regularização das custas do processo. Inhangapí, 08 de novembro de 2019 SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito Titular da Vara de Inhangapi PROCESSO: 00038065420198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 MENOR:DAVI HENRIQUE LOPES DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO LOPES BARATA REQUERIDO:ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS NETO. DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade processual. Deixo de conceder a guarda provisória ao requerente neste momento, ante a inexistência de elementos que, em análise cognitiva sumária, indiquem a presença do periculum in mora e da verossimilhança das alegações. Arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a citação, cujo valor deve ser pago diretamente à genitora da autora, sob recibo, ou por conta bancária por ela indicada. Designo audiência de conciliaç"o e mediaç"o, para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:20H. Cite-se o requerido. Intime-se a representante legal do menor. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Inhangapi, 08 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00050105120138140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO CARDOSO BASTOS Ação: Execução da Pena em: 08/11/2019 APENADO:LUIZ ORLANDO RUFFEIL PIEDADE Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) COATOR:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGREPA INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Compulsando os autos, verifico que a prisão do liberado ocorreu em 03/01/2013, com interrupções, lhe tendo sido concedido o benefício do livramento condicional, cujo início do período de prova se deu em 03/10/2017, conforme ata de cerimônia de liberação às fls. 113. O período de prova chegou a seu termo em 01/10/2019. Oportunizada manifestação ao Órgão Ministerial, este opinou pela extinção da punibilidade. Pelo que se verifica da certidão de antecedentes criminais às fls. 139/140, não constam registros de novas condenações e nem de novas incidências criminais durante o

período de prova do livramento condicional. Aplicando-se sistematicamente as disposições contidas nos artigos 89 e 90 do Código Penal impõe-se a declaração da extinção da pena imposta ao liberado, pois não constam de seus antecedentes registro da prática de infrações penais no curso do período de prova, bem como, até o seu término, não foi revogado o livramento concedido. Posto isto, declaro extinta a pena privativa de liberdade, relativamente à condenação, imposta pelo Juízo da Vara de Inhangapi, nos autos dos processos 0000086-65.2008.814.0085 e 0003122-08.2014.814.0085 e pelo Juízo da Vara única de Monte Alegre, nos autos do processo 0000022-44.2013.814.0032, a LUIZ ORLANDO RUFFEIL PIEDADE. Procedam-se as necessárias anotações e comunicações, especialmente no que se refere ao art. 202 da LEP. Após, arquivem-se estes autos. Cientifique-se o Órgão Ministerial Inhangapi, 08 de novembro de 2019. SERGIO CARDOSO BASTOS Juiz de Direito, titular da Vara Única de Inhangapi PROCESSO: 00004412620188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. S. C. Representante(s): OAB 2745 - ADALBERTO DA MOTA SOUTO (DEFENSOR) REQUERIDO: T. W. N. C. PROCESSO: 00016449120168140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: F. M. C. Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C. S. C. MENOR: M. F. C. C. INTERESSADO: O. R. M. P. PROCESSO: 00018815720188140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. S. C. Representante(s): OAB 23460 - SÂMIA LEÃO ALENCAR QUEIROZ CARLOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: V. W. A. C. Representante(s): OAB 13576-A - GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. C. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00020726820198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: D. C. A. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. I. S. S. MENOR: D. S. A. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00024866620198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. C. M. M. REQUERIDO: C. S. L. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00033466720198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. J. C. C. REQUERIDO: J. S. F. FISCAL DA LEI: M. P. E. P. PROCESSO: 00035675020198140085 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. L. S. M.

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00006303720198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA JUCIMARA SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:L. P. S. . DESPACHO À secretaria judicial certifique acerca da intimação da autora do fato para a audiência. Caso a mesma tenha sido devidamente intimada, aguarde-se em secretaria o decurso do prazo decadencial, tendo em vista que a vítima foi devidamente intimada para a audiência, mas não compareceu. Caso não tenha sido expedida a intimação da autora do fato redesigne-se a audiência, conforme pauta deste Juízo e cumpra-se com as diligências necessárias para a realização do ato. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 08 de novembro de 2019. ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00006312220198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:DRIELE DA SILVA AUTOR DO FATO:MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:M. C. A. R. . Classe: TCO - ARTIGO 140, do CPB Autores do Fato: DRIELE DA SILVA e MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA Vítima: MAIRA CRIS ALBUQUERQUE RODRIGUES SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual os ora autores do fato teriam, supostamente, cometido o crime de difamação, previstos no Artigo 140, do CPB, contra a vítima MAIRA CRIS ALBUQUERQUE RODRIGUES. Em audiência preliminar compareceu a vítima e informou, na ocasião, que não pretende representar contra os autores do fato porque eles já se mudaram deste município e depois que se mudaram não mais fizeram nada contra a vítima. Na ação penal privada, a vítima, impulsiona a prestação jurisdicional do Estado por meio da queixa-crime que deverá ser oferecida no prazo decadencial de seis meses contados do dia que descobre a ofensa e seu ofensor, o que não foi feito neste caso com relação ao delito previsto no Artigo 140, do CPB, tendo, por outro lado, a vítima informando que não possui mais interesse no processo. Neste caso a vítima renunciou expressamente ao seu direito de apresentar queixa crime. A renúncia expressa ocorre quando a suposta vítima comparece a audiência para manifestar sua vontade de não mais prosseguir com o feito, o que deve estar incontestavelmente reduzido por escrito no termo de audiência. Quando a vítima manifesta expressamente o seu desejo de não representar contra o autor do fato, pretende que o procedimento se extinga de pronto, ainda mais por se encontrar perfeitamente ciente de que a opção pelo aguardo do decurso do prazo decadencial encontra-se à sua inteira disposição. Não há, portanto, razão para que o procedimento não tenha sua extinção decretada de plano, pelo reconhecimento imediato da extinção da punibilidade do autor do fato, ainda mais se considerarmos que tal entendimento guarda perfeita consonância com os critérios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia processual e celeridade. (art. 62 - Lei 9.099/95) Essa possibilidade, inclusive, é reconhecida pelo Prof. JÚLIO FABBRINI MIRABETE, o qual entende que " não oferecendo a representação, o ofendido ou seu representante legal pode renunciar expressamente ao direito independentemente de não se ter realizado a composição dos danos. Embora a situação não esteja prevista expressamente na lei em estudo, tendo ela criada expressamente a renúncia tácita ao direito de representação pelo art. 74, parágrafo único, (item 17.2.1), deve-se por tal razão, aceitar-se a renúncia expressa. Assim, se o ofendido declarar expressamente que não pretende representar, renunciando assim a esse direito, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade pela renúncia. Em caso contrário, não havendo renúncia expressa ou tácita, a audiência preliminar deverá ser encerrada, aguardando-se eventual representação ou o decurso do prazo decadencial." (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, ATLAS, pág. 81). A jurisprudência tem confirmado esse entendimento, segundo se pode verificar do teor de decisões como a que ora se transcreve: "Deve ser decretada a extinção da punibilidade do agente acusado por delito abrangido pela Lei 9.099/95, quando houver expressa manifestação da vítima no sentido de não oferecer representação." (TACRSP, RJDTACRIM 34/230) Deve então ser decretada a extinção da punibilidade do autor do fato em face da expressa renúncia da vítima ao direito de apresentar queixa crime contra o suposto autor do fato, nos termos do que estabelece o artigo 107 do CPB, cuja aplicação subsidiária ao procedimento regido pela Lei 9.099/95 é autorizada pelo teor do artigo 92 do mesmo diploma legal, o qual arrola as causas ensejadoras

da extinção de punibilidade, dentre as quais constam: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984). Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos autores do fato DRIELE DA SILVA e MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA SOUSA em relação ao fato noticiado nestes autos que enseja o delito de difamação, face a ocorrência da renúncia expressa da vítima ao seu direito de queixa, com base no art. 107, V, do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA, 08 de NOVEMBRO de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00006355920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:DIDIMO MONTEIRO FERNANDES VITIMA:T. P. R. . Classe: TCO - ARTIGO 140, do CPB Autor(a) do Fato: DIDIMO MONTEIRO FERNANDES Vítima: THAYNARA PENA RODRIGUES SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual o(a) autor(a) do fato teria, supostamente, cometido crime de difamação, previsto no Artigo 140, do CPB, contra a vítima THAYNARA PENA RODRIGUES. Em audiência preliminar, as partes conciliaram, assinando um "Termo de Bom Viver", o(a) autor(a) do fato se comprometeu a não mais cometer atos dessa natureza contra a vítima. Disse que é amigo do pai da vítima. Que se tratou de um fato isolado. A vítima aceitou conciliar com o(a) autor(a) do fato. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, a conciliação realizada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA, 08 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00029713620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento de Conhecimento em: 08/11/2019 ENVOLVIDO:ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LENINA CARDOSO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a informação constante do termo de audiência, bem como o pedido de antecipação da tutela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes na audiência, nos termos do artigo 335, I, NCPC, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a contestação da parte requerida. Caso seja apresentada contestação tempestiva, dê-se vista dos autos para a parte autora se manifestar, no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se o que houver. Intime-se e cumpra-se. São Caetano de Odivelas/PA, 08 de novembro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00031117020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. G. P. A. Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: O. J. A. PROCESSO: 00031117020198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: J. G. P. A. Representante(s): OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: O. J. A.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 09/11/2019 A 11/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00082071320198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/11/2019 REQUERENTE:J F ABRAHÃO E CIA LTDA Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente através de seus advogados Dr. Orlando Barata Mileo Junior - OAB/PA 7.039 e Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA 19.681, para se manifestarem no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Salinópolis, 08 de novembro de 2019. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria PROCESSO: 00085423720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 11/11/2019 EXEQUENTE:JOSE AFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16662 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO CESAR OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18044 - ANDREA QUEIROZ DE ASSIS (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o autor, por seu advogado, Dr. João Jorge de Oliveira Silva - OAB/PA 16.662, para no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas intermediarias, no valor de R$ 142,07 (cento e quarenta e dois reais e sete centavos), conforme boleto nos autos, expedido pela UNAJ de Salinópolis. Tudo de acordo com a lei Estadual nº 8.328/2015, art. 4º Item VI. Salinópolis, 08 de novembro de 2019 Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria, da Única Vara de Salinópolis PROCESSO: 00112381220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/11/2019 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS DAMASCENO DE AVIZ Representante(s): OAB 6446 - IONE SANTOS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:E. N. M. . S E N T E N Ç A Vistos etc. Considerando que o Conselho de Sentença decidiu por maioria de votos que no dia 10 de outubro de 2017, LIELSON DO NASCIMENTO MIRANDA, foi ferido mediante golpes de arma branca, causando-lhe ferimentos que o levaram a morte e que o réu MATHEUS DAMASCENO DE AVIZ, foi o autor dos golpes, negando o quesito obrigatório da absolvição; Considerando também que o acusado NÃO foi condenado na qualificadora do motivo torpe; Negando a materialidade do crome de ocultação de cadáver Considerando que o Conselho de Sentença é soberano em suas decisões; CONDENO o acusado as penas do art. 121 caput do Código Penal Brasileiro, negando a materialidade do crime de ocultação de cadáver e absolvendo o réu deste crime. O crime previsto no art. 121, caput do CPB, tem pena de reclusão de seis (06) a vinte (20 anos). Passo a análise do art. 59 do Código Penal. Observado o determinado pelo Código Penal em seu art. 59, passo a dosar a pena. I - Das Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade, sendo grau de reprovação da conduta desfavorável ao condenado, posto que agiu com firme consciência da ilicitude, ou seja, com vontade de produzir o resultado previsto no tipo penal, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e das resultantes consequências ferindo o bem jurídico tutelado de maneira intensa; b) Antecedentes, o réu não possui antecedente criminal; c) Conduta Social, não há nos autos nada que o desfavoreça sabendo que é trabalhador d) Personalidade, desfavorável, visto que demonstrou ter personalidade incompatível com os valores comuns adotados pela sociedade; e) Motivo, Circunstancias e Consequências do Crime, as circunstancias não favorecem o condenado, vez que o crime foi praticado com violência o motivo foi utilizado como qualificadora e não será valorado, as consequências tiveram maior gravidade pois um pai de família perdeu a sua vida f) O comportamento da vítima contribuiu para do delito. 2. Da dosimetria da pena (art. 68, CP). a) pena-base: após analisar as circunstâncias acima, que considero em parte desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado; b) circunstâncias legais: atenuantes do art 65 I (menor de 21 anos) pelo que reduzo em 01(um) ano ficando em 8 (oito) anos de reclusão

tornando-a definitiva a pena em 08 (oito) anos de reclusão. Da detração Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, deverá ser subtraído o tempo de prisão cautelar de 02 (dois) anos e 19(dezenove) dias. Regime de cumprimento de pena Considerando a pena aplicada e o disposto no art. 33, §3º do Código Penal Brasileiro utilizando-se a detração com o cumprimento de mais de um sexto da pena. A pena deverá ser cumprida inicialmente no Regime Semiaberto, em Estabelecimento Penitenciário adequado. Do direito de apelar em liberdade. Afirmando que a prisão cautelar, imposta na sentença condenatória, somente terá sentido se houver base nos requisitos da prisão preventiva, reconheço que o réu condenado por homicídio, representa um potencial risco de dano à sociedade, caso ele fique em liberdade. Ademais, o crime em questão atenta contra a ordem pública, havendo necessidade de impedir a reiteração das práticas criminosas sem contar com a indignação das pessoas da comunidade. Sobre o tema. Nossa Jurisprudência assim tem se posicionado: "As circunstâncias de primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal" (STJ-RHC 2434/PB-5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 15.02.92, p 1693)." "PENAL, PROCESSUAL. CRIME HEDIONDO. PRIS"O PREVENTIVA - MOTIVAÇ"O - FUNDAMENTAÇ"O - "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. A grande comoção que o crime causa na comunidade, gerando expectativa de impunidade, enseja prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública. 2. Recurso conhecido mas improvido". (STJ - RHC4684/PA - 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 23.10.95, p. 35684)" "A prisão preventiva tem como um de seus pressupostos a ordem pública, ou seja, a preservação da sociedade contra eventual repetição do delito pelo mesmo agente. Também quando o bem jurídico é afetado por conduta que ocasione impacto social, por sua extensão ou outra circunstância relevante. Constitui resposta à vilania do comportamento do agente. No caso concreto, ademais, realçada a necessidade decorrente da fuga de Pacientes". (STJ - HC 1915/RJ - 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 02.8.93, p. 14272)." Os fundamentos da manutenção da prisão preventiva do condenado se apoia, tanto na garantia de ordem pública como para assegurar a aplicação da lei penal. A tranquilidade no seio social está indubitavelmente abalada com o caso. Expeça-se carta de Guia provisória. Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "rol dos culpados"; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA, para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); expeça-se a Carta de Guia de Execução Penal ao competente Juízo das Execuções Penais; proceda-se à baixa no registro da Distribuição, arquivando-se os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas. Pagará o réu condenado, as custas processuais, porém isento-o do pagamento, pois foi defendido em parte Defensoria Pública Estadual. Dou a presente decisão, por publicada neste ato, saindo, desde já, as partes intimadas. Salão do Tribunal do Júri da Comarca de Salinópolis/PA, em 05 de novembro de 2019. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis e Presidente do Tribunal PROCESSO: 00184643920158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019 REQUERIDO:SOL MAR HOTEIS LTDA REQUERIDO:LUIZ FURTADO REBELO FILHO REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente através de seu advogado Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/PA 15.201-A para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Salinópolis, 08 de novembro de 2019. Carlos Afonso Moraes das Chagas Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800994-51.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PA Participação: RÉU Nome: AHA - ARQUITETURA, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA OAB: 14PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800132-46.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DONARIA ALIMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: RÉU Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800978-63.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: C. T. D. S. I. D. P. Participação: REQUERIDO Nome: A. M. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: I. C. D. S. B. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. L. M. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: F. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DENISE PINTO MARTINS OAB: 9811 Participação: REQUERIDO Nome: E. D. O. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL.CERTIDÃOProcesso nº0800978.63.2019.814.0049Requerida: FERNANDA MARTINS DA SILVAAdvogada:DENISE PINTO MARTINS - OAB/PA 9811Certifico que nos itens 4 e 5 da ata de audiência realizada em 26/09/2019 foi ordenada a inclusão dos senhores WALDIMARY MARIA MARTINS CALDAS e BENEDITO BORGES FERREIRA como pretensos guardiões das crianças, porémnãoconsta nestes autos o endereço ou telefone de contato das referidas pessoas, motivo pelo qual intimo a Requerida, via DJE, por meio de sua advogada DENISE PINTO MARTINS - OAB/PA 9811 - para que apresente tais informações no prazo de 15 dias. Atenciosamente,LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0801770-51.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: PAULO ALBERTO DOS SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: RÉU Nome: LABORATORIO BARRETO DE ANALISES CLINICAS E CITOLOGICAS - ME Participação: RÉU Nome: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800686-15.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: P. T. D. J. T. D. S.

L. Participação: ADVOGADO Nome: SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA OAB: 24782/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. C. A. L. Participação: REQUERIDO Nome: P. D. C. S. D. J. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MIRANDA PINTO OAB: 134 Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO OAB: 014360/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. D. S. I. D. P.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0801780-95.2018.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: DEVAINE CRISTINA TOMADON KLEN Participação: ADVOGADO Nome: EVERTOM SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 23443/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Considerando a apresentação de contestação, neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800178-35.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: JUSCELINO DANTAS DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS OAB: 23379/PA Participação: RÉU Nome: BANPARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO. Certifico que a contestação é tempestiva. Neste ato INTIMO o(a) AUTOR(A) para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo legal.Santa Izabel do Pará, 8 de novembro de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL
.

CERTIDÃO

Processo nº0800978.63.2019.814.0049
Medidas de Proteção de Crianças e Adolescentes
Requerida: FERNANDA MARTINS DA SILVA
Advogada: DENISE PINTO MARTINS - OAB/PA 9811
Certifico que nos itens 4 e 5 da ata de audiência realizada em 26/09/2019 foi ordenada a inclusão dos senhores WALDIMARY MARIA MARTINS CALDAS e BENEDITO BORGES FERREIRA como pretensos guardiões das crianças, porém não consta nestes autos o endereço ou telefone de contato das referidas pessoas, motivo pelo qual intimo a Requerida, via DJE, por meio de sua advogada DENISE PINTO MARTINS - OAB/PA 9811 - para que apresente tais informações no prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTA
Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADA: DENISE PINTO MARTINS, OAB/PA N.º 9811

PROCESSO: 00009702220198140049

DENUNCIADO: **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA**

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

FICA A ADVOGADA ACIMA MENCIONADA **NOTIFICADA** ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA **14/02/2020, ÀS 11H00**.

EDSON MANOEL BEZERRA
Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 29.734

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Nº. 00066005920198140049

Denunciado: RODRIGO DE SOUSA PEREIRA

Vítima: A.B.C.

Tipo Penal: ROUBO

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o senhor advogado JOÃO PAULO DE LIMA SILVA, OAB/PA N.º 26239 para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento no dia 16/01/2020, às 09H00 como patrono dos acusados supramencionados na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, sito a Tv. Mestre Rocha, nº 1197, bairro Centro, Santa Izabel do Pará.

Comarca de Santa Izabel, 08 de novembro de 2019.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária, lotada na Vara Criminal

da Comarca de Santa Izabel

Conforme Provimento 008/2014-TJPA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Nº. 00029630320198140049

Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO

Vítima: A.B.C.

Tipo Penal: FURTO QUALIFICADO

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o senhor advogado CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO, OAB/PA N.º 11406-A para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento no dia 22/01/2020, às 10H30 como patrono dos acusados supramencionados na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, sito a Tv. Mestre Rocha, nº 1197, bairro Centro, Santa Izabel do Pará.

Comarca de Santa Izabel, 08 de novembro de 2019.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária, lotada na Vara Criminal

da Comarca de Santa Izabel

Conforme Provimento 008/2014-TJPA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Nº. 00078209220198140049

Denunciado: DIONATHAN PAIVA DA SILVA

Vítima: A.B.C.

Tipo Penal: TRÁFICO DE DROGAS

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, a senhora advogada MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA, OAB/PA N.º 17899 para que compareça à audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/01/2020, às 11H45 como patrona do acusado supramencionado na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, sito a Tv. Mestre Rocha, nº 1197, bairro Centro, Santa Izabel do Pará.

Comarca de Santa Izabel, 08 de novembro de 2019.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária, lotada na Vara Criminal

da Comarca de Santa Izabel

Conforme Provimento 008/2014-TJPA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Para, no uso de suas atribuições legais, etc.

Processo Nº. 00072215620198140049

Denunciado: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS

Vítima: A.B.C.

Tipo Penal: ROUBO

MANDA, INTIMAR VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA, indo por mim assinado, o senhor advogado JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA, OAB/TO N.º 4817 para que compareça à audiência de Qualificação e Interrogatório no dia 16/01/2020, às 12H30 como patrono do acusado supramencionado na sala de audiência da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, sito a Tv. Mestre Rocha, nº 1197, bairro Centro, Santa Izabel do Pará.

Comarca de Santa Izabel, 08 de novembro de 2019.

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciária, lotada na Vara Criminal

da Comarca de Santa Izabel

Conforme Provimento 008/2014-TJPA

EDITAL DE CITAÇÃO

(0 prazo de 15 dias)

O Dr. **ELANO DEMÉTRIO XIMENES**, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **WILLIAMS RODRIGUES PEREIRA**, Processo nº. **0000021-95-2019.814.0049**, por **transgressão ao artigo Art. 33, caput nas modalidades transportar e trazer consigo da Lei nº. 11.343, de 23 de Agosto de 2006 (Lei de Drogas))** e estando o acusado(a) **WILLIAMS RODRIGUES PEREIRA:** brasileiro(a), Paraense, natural de SANTA IZABEL/PA, RG nº. 8.331.452 SSP//PA, nascido em 01/01/1998, filha de Zenilde do Rosário Rodrigues e Raimundo Nonato Cabral Pereira**, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, é o PRESENTE EDITAL para CITÁ-LO do inteiro teor da DENÚNCIA contra si ofertada**, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, **no prazo de 10 (dez) dias**, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos **06 (Quatro) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019)**.

Eu, _____ Macilene Hungria Hughes. Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0801087-77.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: EXTRA -LAR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO PANIAGUA SALES DA SILVA OAB: 28707/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO PANIAGUA SALES DA SILVA OAB: 24852 Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO ALDERLEY DA SILVA REISTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801087-77.2019.8.14.0049Reclamante(s):EXTRA - LAR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDAReclamado(s):ANTONIO ALDERLEY DA SILVA REIS Aos nove dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:46 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o(a) conciliador(a)Mayza Thabita Silva de Carvalho, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamante,EXTRA - LAR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA,representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).SILVANO OLIVEIRA BRITO,CPF: 186.819.301-25,acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a).Leonardo Paniagua Sales da Silva,OAB/PA: 24852,AUSENTE O RECLAMADO. Aberta a audiência, verificou-se a ausência do Reclamado.Em seguida, o Reclamante manifestou-se pelo início da execução tão logo o trânsito em julgado da sentença. Após, o MMº. Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA: Vistos etc,I - RELATÓRIO:Dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.II - FUNDAMENTAÇÃO:Pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 3.700,42 (três mil, setecentos reais e quarenta e dois centavos) referente à compra de um freezer na loja da empresa Reclamante.A parte reclamada não compareceu na audiência de conciliação, apesar de devidamente citada, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95, e reputo verdadeiros os fatos articulados na inicial.Então, pretende a parte autora a condenação da parte ré a lhe pagar o valor do produto que comprou, já que era parte de sua obrigação contratual.Ante ao efeito da revelia acima apontado, conclui-se que a parte requerida deve à parte autora o valor total do produto, devendo ser deduzido apenas o valor pago de entrada.A revelia leva à presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial.Diante da ausência de provas da Requerida, sua condenação em efetuar o pagamento da prestação devida é medida que se impõe, visto que restou demonstrado sua inadimplência contratual.Portanto, impõe-se a procedência do pedido inicial, visto que os fatos articulados e as provas carreadas no processo são suficientes para demonstrar a realização do contrato entre as partes e o não cumprimento das obrigações contratuais pela requerida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, o pedido inicial formulada porEXTRA - LAR COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDApara condenar a parte requeridaANTONIO ALDERLEY DA SILVA REISa realizar opagamento de R$ 3.399,00 (três mil, trezentos e noventa e nove reais)para o requerente, referente ao negócio jurídico firmado entre eles, conforme descrito na inicial, acrescidos de juros de 1% a.m., e correção monetária, desde a citação.Caso haja pedido de cumprimento de sentença, com base no art. 52, inc. iv, da lei 9.099/95, redistribuir como cumprimento de sentença e, após, intimar a parte devedora, pessoalmente, para o pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena prosseguimento da execução (art. 523 § 3º do CPC), devendo neste caso, realizar bloqueio BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).Transitada em julgado e havendo requerimento da parte autora, fica a parte reclamada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor devido.Publicar, registrar e intimar. Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, _____,Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0801346-72.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL MONSENHOR GIOVANNI BROCCARDO - ME Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO OAB: 16392/PA Participação: ADVOGADO Nome: SUELLEN ALCANTARA DA SILVA OAB: 22043/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALTENIR ANTONIO DO PRADO Participação: RECLAMADO Nome: DEBORA BIANCA DAS DORES SOARESTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso

XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 12659892) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia21/01/2020, as 11:00h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos8 de novembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801327-66.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MADSON RAMON CORREA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGO ARAUJO SAMPAIO OAB: 22286/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 060359/RJTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao disposto no Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A) o(a)(s) RECORRIDO(A)(S),na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos autos, nos termos do art. 42,§2º da Lei nº 9.099/95.Santa Izabel do Pará/PA, 8 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0800067-51.2019.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: ISAIAS ALEIXO DA PAIXÃO Participação: EXECUTADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁDESPACHO0800067-51.2019.8.14.0049RECLAMANTE: ISAIAS ALEIXO DA PAIXÃORECLAMADO: CELPAVistos etc.,Considerando que a parte exequente ofereceu pedido de cumprimento de sentença apresentando cálculo/valor valor do crédito judicial, DETERMINO prosseguimento na fase de cumprimento de sentença, inicialmente com a INTIMAÇÃO da parte devedora/executada (art. 513, § 2º, do CPC), para proceder ao pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor devido.Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, do CPC).Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos. Assim, caso a parte credora/exequente tenha interesse em levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado, deve proceder nos termos do art. 517, do CPC.Realizado o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento ou conversão em renda do valor depositado em favor do Credor.Satisfeito o débito, faça conclusão para SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO.Não sendo realizado o pagamento, aplico a multa de 10%, nos termos da Súmula n. 517, do STJ e art. 523, § 1º, do CPC.Ato contínuo, com a ausência do pagamento, determino a penhora pelo Sistema BACENJUD.Não havendo penhora pelo BACENJUD, proceda-se com o RENAJUD.Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência, por via postal, para eventual impugnação.Não havendo impugnação, serão levadas a efeito as medidas necessárias para a transferência da propriedade do(s) bem(ns) para a parte exequente.Cumpra-se.Santa Isabel do Pará (PA), 02 de setembro de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0800525-05.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SONIA MARIA DE PAULA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA OAB: 11015/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PAPROCESSO Nº 0800525-05.2018.8.14.0049AUTOR: RECLAMANTE: SONIA MARIA DE PAULA SANTOSRÉU: RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Vistos etc.,Comprovado nos autos o cumprimento voluntário da obrigação de pagar ou o bloqueio (Bacenjud), autorizo desde já a liberação dos valores por meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na procuração), assim como autorizo a transferência dos valores entre contas, caso solicitado por qualquer das partes. Após dez dias, sem manifestação ou com recebimento de eventual valor, arquive-se.Cumpra-se.Santa Izabel do Pará,8 de novembro de 2019. ELANO DEMÉTRIO XIMENESJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801989-30.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: M. L. DE CASTRO - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCA OAB: 21546/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 13738404) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, nº 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia04/12/2019, as 11:00h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, o(a) qual poderá trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ou por apresentação de rol com prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95), ficando advertido que a ausência do(a) reclamante(a) importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95). Dado e passado nesta comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos8 de novembro de 2019.Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Número do processo: 0801301-68.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SEBASTIANA CONCEICAO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUES OAB: 20366 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CIFRA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801301-68.2019.8.14.0049Reclamante(s):SEBASTIANA CONCEICAO DA COSTA Reclamado(s):BANCO CIFRA S.A. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2019, às 12:49 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a ausência das partes. Aberta a audiência, verificou-se que consta nos autos petição de ID13237786, na qual informa que as partes celebraram acordo, bem como a apresentação do comprovante de depósito do mesmo.Em seguida, o MM.º Juiz proferiu a seguinteSENTENÇA: ?VISTOS ETC. HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NA PETIÇÃO DE ID 13237786, E JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AS PARTES DISPENSAM O PRAZO RECURSAL. TRANSITADA EM JULGADO EM AUDIÊNCIA. CASO HAJA PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM BASE NO ART. 52, INC. IV, DA LEI 9.099/95, REDISTRIBUIR COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E, APÓS, INTIMAR A PARTE DEVEDORA, PESSOALMENTE, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 15

DIAS, SOB PENA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (ART. 523 § 3º DO CPC. APÓS O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ACORDO, EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÕES,ARQUIVEM-SE OS AUTOS. DOU A SENTENÇA POR PUBLICADA. SEM CUSTAS. REGISTREM-SE. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.?Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu,Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0801062-64.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MANUEL ALBINO DA SILVA NETO Participação: ADVOGADO Nome: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA OAB: 807PA Participação: ADVOGADO Nome: RUTH PATRICIA GOUVEIA LAVAND PEREIRA OAB: 24289/PA Participação: RECLAMADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0801062-64.2019.8.14.0049Reclamante(s):MANUEL ALBINO DA SILVA NETOReclamado(s):SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aos dois dias do mês de outubro do ano de 2019, às 10:15 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamado(a),SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a).FRANCISCO CARLOS LINO MENDES JUNIOR,CPF: 854.946.232-20,acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a).Arthur Ledo Mendonça,OAB/PA: 21490, AUSENTE O RECLAMANTE. Aberta a audiência, diante da ausência do reclamante, o MM.º Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:?Vistos etc.Versam os presentes autos sobreAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATformulada porMANUEL ALBINO DA SILVA NETOcontraSEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Embora tenha sido regularmente intimado(a), o(a) autor(a) não compareceu ao presente ato.RELATEI. DECIDO.Não comparecendo o autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da lei nº 9.099/95, o que ora decreto.Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, o que neste ato defiro.Dou a sentença por publicada, intimados os presentes.Registre-se, e, após o decurso do prazo recursal, arquive-se.? Nada mais havendo, determinou oMM°Juizo encerramento do termo, que vai por todos assinados.Eu, _____,Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0801325-96.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO LOPES DE SOUSA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DE LIMA SILVA OAB: 26239/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINALATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficamINTIMADASas partes, por meio de seu (sua)(s) advogado(a)(s), do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID13254682) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia04/12/2019, as 11:30h, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, as quais poderão trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95), ficando o(a) RECLAMANTE advertido de que sua ausência injustificada importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), podendo, ainda, ensejar na condenação em custas processuais (art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/95), e o RECLAMADOde que poderá oferecer contestação oral ou escrita em audiência (art. 30 da Lei nº 9.099/95), formular pedidos em seu favor desde que fundados nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia (art. 31 da Lei nº 9.099/95), bem como de que sua ausência injustificada importará em confissão ficta e em julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 18, §1º da Lei 9.099/95. Adverte-se, ainda, que caso o(a)(s) reclamado(a)(s) se trate(m) de Pessoa(s) Jurídica(s), poderá(ão) ser representado(a)(s) por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir (art. 9º,§4º, da Lei nº 9.099/95).

Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 08 de novembro de 2019. Rômulo Augusto Almeida da Silva. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0800600-10.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: E. L. D. S. P. Participação: REQUERIDO Nome: ELTON RODRIGUES PALHETA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO1 ? DA REVELIA Considerando a certidão de id 13718733, decreto a revelia do requerido. A revelia do réu não lhe retira a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 356, § Único do CPC) e de pleitear a produção de provas a respeito das alegações que constituem o mérito da causa. A revelia implica apresunçãojuris tantum deveracidadedosfatosalegados pelo autor, o que pode vir a ser elidido, através de provas em contrário(art. 349, do CPC). Precedentes do STJ: "[...] a decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória" (STJ, REsp 1.335.994/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.08.14. 2 - DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Em observância aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (art. 6º e 10 do NCPC) faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, que entendam pertinentes ao julgamento da lide, de maneira clara, objetiva e sucinta para fins de homologação (art. 357, § 2º, do CPC), bem como, para manifestar acerca da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. No âmbito das questões de fato indicarem a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada nos autos, individualizando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Relativamente à matéria controvertida especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara o tipo de prova a ser produzida e sua finalidade/necessidade/pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No campo das questões de direito relevantes as partes devem apresentar de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o litígio bem como manifestarem sobre as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício. Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ?que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação?. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 645.985/SP (2014/0346264-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 16.06.2016, DJe 22.06.2016). Após o decurso do prazo com ou sem manifestação das partes, certifique-se e retornem os autos conclusos. Santa Izabel, 06 de novembro de 2019. Elano Demétrio XimenesJuiz de Direito

Número do processo: 0800733-52.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO OAB: 007261/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Participação: RÉU Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: 154694/SPDESPACHO 1. Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de id 13767909;2. Após, conclusos;3. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 07 de novembro de 2019. Elano Demétrio XimenesJuiz de Direito

Número do processo: 0801600-45.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MATOS ALEIXO OAB: 754-B Participação: REQUERIDO Nome: IVAN MENDES Participação: REQUERENTE Nome: MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA CARVALHODECISÃOO art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte

comprovar a condição de hipossuficiência. No presente caso, é afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da ação. Ademais, os autores não trouxeram documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcarem com as custas, apesar de intimados por duas vezes (id 12592218 e 12857212), limitando-se em discorrer sobre a gratuidade para pessoa jurídica (id 12723518 e 13540464) quando era para pessoa física. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se os autores para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e despesas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Santa Izabel do Pará, 06 de novembro de 2019. Elano Demétrio XimenesJuiz de Direito

Número do processo: 0802001-44.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: B. H. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: A. O. D. C.DESPACHO 1 ? Intime-se a parte requerente, através de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 ? Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos; 3 ? Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de novembro de 2019. Elano Demétrio XimenesJuiz de Direito

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PROC: 0004991-03.2016.8.14.0031

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM LIMINAR

Requerente: Ytalo Rodrigues Oliveira

Advogado: Dr. AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO, OAB/PA 9.363

Dr. EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES, OAB/PA 23.561

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Dr. RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859

Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MG 76.696

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PA 16.637-A e OAB/SP 211.648

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO: 0004991-03.2016.8.14.0031

Data da audiência: 07.11.2019

Horário: 12h:00min

PRESENTES AO ATO

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves

Requerente: YTALO RODRIGUES OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, representado pelo preposto SAMARONE CARDOSO MORAES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, representado pela preposta SILVANA PENICHE DA SILVA

ADVOGADA: NORMA SUELY MOTA DA ROSA, OAB/PA 013173, representando o Banco do Brasil e Banco Bradesco. Apresentado substabelecimento, carta de preposição e atos constitutivos.

ABERTA A AUDIÊNCIA: O requerente informa que já resolveu a questão na via administrativa, razão pela qual, requer a desistência da ação, em nada se opondo os requeridos.

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo Estatuto.

Condeno o desistente ao pagamento das custas processuais e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Cientes os presentes. Publique-se. Transitada em julgado, encaminhe-se os autos à UNAJ para cálculo das custas, intimando pessoalmente o desistente para o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança executiva. Aguarda-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Se nada for requerido, arquive-se

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves

PROC: 0007248-30.2018.8.14.0031

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: Maria Domingas do Nascimento Melo

Advogado: Dra. DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA, OAB/PA 8.020

Dr. JOSE GODOFREDO RABELO FILHO, OAB/PA 19.743

Requerido: Banco Itaú Consignado S.A.

Advogado: Dr. LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/PA 16.780

Dra. MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO: 0007248-30.2018.8.14.0031

Data da audiência: 07.11.2019

Horário: 10h:00min

PRESENTES AO ATO

Juiz: Waltencir Alves Gonçalves

José Godofredo Rabelo Filho, OAB/PA 19.743, como procurador da requerente, MARIA DOMINGAS DO NASCIMENTO MELO

Requerido: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, representado pela preposta SILVANA PENICHE DA SILVA, acompanhada da advogada NORMA SUELY MOTA DA ROSA, OAB/PA 013173. Apresentada carta de preposição e substabelecimento.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. Verificado no Sistema protocolo 2019.04620151-81 registrado como ¿CONTESTAÇÃO¿. A patrona do requerido solicita alteração no Sistema processual para constar BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, atual denominação de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Solicita a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora. Requer expedição de Ofício para que o BANCO SANTANDER S/A (33) Ag. 3863, c/c 77000548-7, demonstre a titularidade e a disponibilização da quantia em questão, uma vez que o valor contratado fora disponibilizado nesta instituição. Requer, outrossim, a expedição de Ofício junto ao BANCO BRADESCO S/A (237), agência 5740, localizada na Av. das Palmeiras, 264, Pedreira, Moju/PA, para que a referida agência preste informações sobre o saque e envie o comprovante de retirada da Ordem de Pagamento em nome da autora. Solicita a publicação dos autos processuais exclusivamente em nome dos advogados LUIZ CARLOS LAURENÇO, OAB/PA 16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751, sob pena de nulidade.

DELIBERAÇÃO: À Secretaria para juntar o protocolo 2019.04620151-81. Proceda-se alteração no Sistema Processual para constar no polo passivo BANCO ITAU CONSIGNADO S.A no lugar de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas relativas a expedição dos ofícios solicitados neste ato. Publique-se em nome dos advogados LUIZ CARLOS LAURENÇO, OAB/PA 16.780 e MARIANA BARROS DE MENDONÇA, OAB/MG 103.751. Recolhidas as custas, expeçam-se os ofícios. Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Somente após, voltem conclusos.

MM. Juiz: WALTENCIR ALVES GONÇALVES

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

Autos de Inquérito Policial

Processo 0001912-55.2019.814.0081

DECIS¿O

Trata-se de autos de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de tráfico de drogas descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, imputada ao nacional WILCLES DOULLIAN BAGATA MORAES, qualificado nos autos.

Em manifestaç¿o à fl. 35, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, ante a ausência de provas da materialidade e autoria do fato.

Relatório sucinto.

Decido.

Em análise, verifico que os policiais militares, ao revistarem o acusado e sua casa, n¿o encontraram substância entorpecente.

O acusado negou a prática delitiva.

Logo, os elementos colhidos no inquérito s¿o insuficientes para comprovar a materialidade, o que imp¿e o reconhecendo da inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público relativamente a este inquérito, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e determino sua baixa e arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código mencionado.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Feitas as anotaç¿es e publicaç¿es necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bujaru ¿ PA, 07 de novembro de 2019.

Edilene de Jesus Barros Soares

Juíza de Direito

Processo nº. 0001965-70.2018.814.0081 (Ato Infracional ¿ Art. 217-A, CPB) REPRESENTADO: REVYSON MARQUES DIAS Patrono: Defensoria Pública TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, na sala de audiências, onde presente se achava o Exma. Sra. Dra. **EDILENE DE JESUS BARROS SOARES**, Juíza de Direito, juntamente comigo, servidor judicial, a seu cargo adiante nomeado. Feito o pregão, verificou-se: presente o representante do Ministério Público, Dr. ISAAC SACRAMENTO DA SILVA; presente o representado REVYSON MARQUES DIAS, brasileiro, natural de Bujaru/PA, nascido em 28/05/2004, residente na Travessa Veríssimo Trindade, 2423, Bairro Novo, neste município; presente sua genitora VALNICE DE OLIVEIRA MARQUES DIAS, RG 3490905/PC/PA; ausente a Defensoria Pública. Aberta a audiência, considerando a MM. Juíza que o representado não possui advogado e que não há defensor público oficiando nesta Comarca, nomeou para o ato o advogado presente, Dr. LENI OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB/PA 25.307, arbitrando-lhe os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais). Lida a representação, foi ouvido o representado. Em seguida, passou-se à oitiva de sua genitora. **Os depoimentos prestados pelo representado e por sua genitora foram registrados em mídia audiovisual que será juntada aos autos**. Terminada a oitiva, o Ministério Público e o advogado nomeado, considerando o que foi verificado em audiência, manifestaram-se em favor da concessão da remissão ao representado. **SENTENÇA**: O representante do Ministério Público nesta Comarca, no dia 16 de maio de 2018, ofereceu representação para aplicação de medida socioeducativa ao adolescente **RMD,** pela prática de ato infracional capitulado no artigo 217-A, do Código Penal. Nesta audiência de apresentação, foram ouvidos o representado e sua genitora. O Ministério Público requereu a concessão da remissão ao representado, tendo a Defesa ratificado o pleito. Relatório sucinto. Decido. O ato infracional atribuído ao adolescente ocorreu há bem mais de ano. Ouvido nesta audiência, o adolescente confessou o cometimento do ato infracional, declarando-se arrependido do ato praticado. Pelas declarações prestadas não só por ele mas também por sua genitora, verificou-se que o adolescente reside com os pais e comporta-se de modo conveniente no ambiente familiar e social, inclusive está estudando, cursando o 1º ano do ensino médio. Assim, embora o adolescente tenha cometido um ato infracional, seus antecedentes, bem como seu comportamento após os fatos narrados na representação, não indicam qualquer ação que leve este Juízo a entender pelo prosseguimento do feito. Por conseguinte, considerando o que se constatou nesta audiência, notadamente a presença de elementos que indicam que o seu comportamento social e familiar é adequado, reconheço que o adolescente faz jus à remissão. Posto isso, acolho a manifestação das partes e concedo a remissão ao representado RMD, sem inclusão de medida socioeducativa, declarando em consequência extinto o processo nos termos do artigo 126, parágrafo único, do ECA. Cientes os presentes. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que após lido vai devidamente assinado. Eu, ____, Raimundo Sérgio Chaves Sampaio, servidor judicial, que digitei e subscrevo.

MM. JUÍZA:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADVOGADO NOMEADO:

REPRESENTADO:

REPR LEGAL:

COMARCA DE ACARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

RESENHA: 04/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ACARA - VARA: VARA UNICA DE ACARA PROCESSO: 00000388720108140076 PROCESSO ANTIGO: 201020000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERINALDO DIAS CAIENA. DECISÃO I - Considerando que o escoamento in albis do edital de citação, sem manifestação do acusado nem constituição de defensor, determino a suspensão do processo bem como do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00003087420098140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: PROCESSO CRIMINAL em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. M. P. VITIMA:M. O. S. S. DENUNCIADO:MOACRY TAVARES DE MIRANDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Considerando o escoamento do prazo in albis, sem que o acusado tenha se manifestado ou apresentado eventual causídico, determino a suspensão do processo bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. II - Junte-se aos a certidão de antecedentes criminais. Acará, 04 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00009667420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 ACUSADO:BRUNA MENDES MACIEL Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) VITIMA:J. V. O. O. VITIMA:A. C. O. E. . RH DECISÃO Considerando que o defensor dativo nomeado em decisão às fls. 156/158 não se manifestou até a presente data. Considerando ainda, tratar-se de processo de processo META 02 CNJ, o que implica com maior veemência, dentre outros princípios, o da celeridade processual bem como da duração razoável dos processos, determino. I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS

VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00026079220178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:B. Y. P. C. DENUNCIADO:OSEIAS DE SOUZA CARDOSO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Considerando o escoamento do prazo do edital de citação, sem manifestação do acusado ou constituição de patrono, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00034133520148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 REU:LUCIO RICARDO MOREIRA CARNEIRO VITIMA:E. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Considerando o escoamento do prazo do edital de citação, sem manifestação do acusado ou constituição de patrono, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00042294620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Cível em: 04/11/2019 IMPETRANTE:ENY DO SOCORRO MEDEIROS MIRANDA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ACARA INTERESSADO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 04/11/2019 Brenda de Sena Maués Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará PROCESSO: 00047620520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO BARRAL CARNEIRO VITIMA:M. M. C. VITIMA:A. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão:

131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00048166820168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOAO DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Ao RMP. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00049361420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADAIL JOSE PEREIRA PANTOJA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Renovem-se as diligências para o dia 09.12.2019 às 09h15min. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00053942620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Alimentos - Provisionais em: 04/11/2019 REQUERENTE:H. G. S. B. Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. A. REQUERIDO:S. G. B. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00053942620198140076 Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 10h00min. e iniciada às 10h01min. na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Ausente o Representante do Ministério Público Estadual. Presente a requerente, acompanhada de seu advogado DR MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES. Presente o requerido. Aberta a audiência, o Magistrado advertiu tanto a representante legal dos requerentes quanto o requerido sobre as vantagens de uma composição amigável: "1. A título de pensão alimentícia o requerido pagará o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente a 15,03% do salário mínimo a ser descontado direto em folha de pagamento da EMPRESA BIOPALMA, para garantir a proteção integral e pleno desenvolvimento de seu filho, incapaz. Em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "1. Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, nos seguintes termos: A título de pensão alimentícia o requerido pagará o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente a 15,03% do salário mínimo a ser descontado direto em folha de pagamento da EMPRESA BIOPALMA, para garantir a proteção integral e pleno desenvolvimento de seu filho, incapaz. A guarda do filho ficará com a genitora. Não há restrição ao exercício do direito de visita. Serve o presente de mandado/ofício, nos termos da legislação". Nada mais havendo a tratar, determinou o Magistrado o encerramento do termo às 10h05min que lido e reputado conforme segue assinado. Eu, _____, Assessor

de Juiz, o digitei e o subscrevo 1 PROCESSO: 00054101420188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GIOVANI DA SILVA E SILVA AUTOR/VITIMA:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00055519620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:CARLOS MURILO CONCEICAO BECKMAN DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões),

por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00067684820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Interdição em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCILEIA DA SILVA GOMES. DESPACHO I - Ao RMP. Acará, 04 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00072970420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:COSME SILVESTRE DOS SANTOS Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:D. S. G. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00079787120168140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:RONALDO CABRAL TRINDADE VITIMA:F. B. C. . DESPACHO I - Considerando o cumprimento integral da transação penal cf. fls. 41/42, proceda-se a baixa e arquive-se. Acará, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00001154820088140076 PROCESSO ANTIGO: 200810000957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Regulamentação de Visitas em: 05/11/2019 REQUERENTE:LUIZ ANTONIO RODRIGUES FELIZARDO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:HYARLEY TRINDADE FELIZARDO ENVOLVIDO:ERLANE FORO TRINDADE. SENTENÇA LUIZ ANTONIO RODRIGUES FELIZARDO, devidamente qualificado(a) nos autos, na data de 08.02.2008, afor(ou)aram AÇÃO DE RGULAMENTAÇÃO DE GUARDA e VISITAS. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo, inobstante tenha sido regularmente intimada para tanto. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC , São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Em consequência, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00001314720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:WELSON EVANGELISTA DA ROCHA Representante(s): OAB 20219 - DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 20642 - BIANCA PANTOJA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) OAB 23280 - IZABELA LIMA EVANGELISTA DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Intime-se o autor a se manifestar no prazo de 3 dias sob pena de extinção e arquivamento. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003047320088140076 PROCESSO ANTIGO: 200820001630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE

SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:F. C. O. VITIMA:M. R. C. INDICIADO:EDIMILSON MONTEIRO DA GLORIA. R.H DESPACHO I - Proceda-se à baixa e arquive-se. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003309820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JOSE MARIA GONCALVES MATOS. R.H DESPACHO I - Cite-se por edital. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003439720108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PAULO SOUZA FERREIRA. R.H DESPACHO I - Cite-se por edital. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003456720108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002701 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES MARTINS. R.H DESPACHO I - Intime-se pessoalmente (remessa dos autos) o exequente a se manifestar no prazo legal (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00003847420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 REU:MANOEL ACACIO TRINDADE PEREIRA VITIMA:A. M. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal, nesta comarca, ofertou denúncia em desfavor de MANOEL ACACIO TRINDADE PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 213, c.c. o art. 14, II, do CPB. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 06/23. Despacho determinando a citação à fl.52. Defesa preliminar às fls. 61/62. Recebimento da denuncia às fls. 63. AIJ na data de 16.02.2017, não realizada cf. fl. 71. AIJ na data de 01.06.2017, não realizada cf. fl. 73. Alegações finais do RMP às . fls.79. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos o que se verifica são informações distorcidas, e contextualizadas em uma investigação policial afetada por vicios procedimentais, e em absoluta dissonância com o ordenamento jurídico vigente. O cidadão comum, mesmo que eventualmente venha a cometer algum ilícito, não perde a cidadania, e não pode ficar ao jugo inquistorial. A regra concernente ao "onus probandi", ao encargo de provar é regido pelo "princípio actori incumbit probatio", vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Essa é a "ratio essendi" do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso sob exame, perscrutei toda a prova carreada ao processo, não havendo prova suficiente da autoria e materialidade delituosa que justifique uma condenação. Nenhuma prova isenta, para efeito de convecimento do magistrado, foi colacionada, apresentam-se dúbias e embasadas em afirmações contraditórias e desprovidas de credibilidade. Por sua vez, a imputação da prática do delito previsto no art. 213, c.c. ao rt. 14, II, CP, também não se confirmou nos autos. Define MANZINI que "a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer." A prova produzida na fase judiciário-oral, decididamente não conduz à verdade real, objetivo supremo do processo penal, posto que, ali, nada, absolutamente nada adquire relevância especial para a aferição da culpabilidade. Os Juízos aceitos no processo criminal serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, que equivale a insegurança. A doutrina majoritária tem ensinado que: "Para que o juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela autoridade policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando então, é lícito ao juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. Idem se a única prova colhida for a palavra de co-réus. È possível até tenham eles razão, mas nem por isso deverá sua palavra se sobrepor ao preceito constitucional que exige regular contraditório. Assim, se o Código não permite possam as partes formular reperguntas ao réu, obviamente se um co-réu acusa o outro, não havendo nova prova a ser considerada, a solução certa, deixando de lado a famigerada idéia do "jus corrigendi" é a absolvição, com fulcro no inciso VI, do art. 386" (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 1 ed., 1996, p. 576-577, Saraiva) Mesmo diante de um tênue indício, entretanto, não corroborado na fase de jurisdicionalização da prova - e, até mesmo porque a

Constituição Federal tutela a presunção de inocência, que somente cede com a existência de prova firme e idonêa,a ser produzida pelo titular da ação penal - , não tenho, em hipótese alguma, como acolher a tese acusatória, face à indiscutível insuficiência de provas. O decreto absolutório se impõe. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, proclamando, em conseqüencia, a ABSOLVIÇÃO do acusado MANOEL ACACIO TRINDADE PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, V, do CPP, relativamente à imputação a que se submeteu nestes autos. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de novo despacho. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00007844320108140076 PROCESSO ANTIGO: 201010004624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:ANA DA SILVA MARQUES Representante(s): MAURICIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . SENTENÇA ANA DA SILVA MARQUES, na data de 13.10.2010, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. Conforme se verifica da certidão de fl. (SEM NUMERAÇÃO), a requerente foi procurada no endereço que informou nos autos para promover as diligências que lhe competiam, no entanto, não foi localizada, mudou-se para outra localidade e não informou este juízo sobre o novo endereço. Em seguida, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. É cediço que a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, o parágrafo único do art. 274 do CPC, dispõe: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Portanto, era ônus da requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço. Com efeito, diante da inércia da parte em comunicar o novo endereço, presume-se realizada a intimação no endereço constante na exordial. Aliás, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete, deixando os autos paralisados por mais de trinta dias. Todavia, antes da referida extinção, a lei exige a intimação pessoal da parte. 2. As partes têm o dever de comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço nos termos do parágrafo único do art.238 do CPC com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. 3. Inviabilizada a intimação pessoal por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. Logo, está caracterizado o abandono. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito". (TJMG. Apelação Civil nº.1.0702.99.013662-5/001. 2º Câmara Cível. Relator. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 12/08/2008). (grifo nosso). Por derradeiro, é importante que se sublinhe que, no presente caso concreto, não é necessário determinar uma nova intimação pessoal da parte requerente - para cumprir o art. 485, do CPC, visto que já existem nos autos notícias que o endereço está desatualizado, de forma que a intimação não será exitosa. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III, do C PC. Por fim, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade da referida verba, face ao deferimento do pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se a requerente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante nos autos está desatualizado. Sobrevindo recurso de apelação, em não havendo pedido de reconsideração, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal e, decorrido o mesmo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00008522820078140076 PROCESSO ANTIGO: 200710006229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERESSADO:CLEONEIDE DA SILVA DIAS REQUERIDO:ROSA LUCIA DIAS DE MORAES. R.H DESPACHO I - Ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00008659520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR REU:MACIEL DOS SANTOS LOPES VITIMA:O. E.

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO I - Diante do transcurso do prazo de citação editalícia ter transcorrido in albis, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00008668020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 05/11/2019 DENUNCIADO:GELSON TAVARES SALUSTIANO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Diante do transcurso do prazo de citação editalícia ter transcorrido in albis, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00010149620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:PAULO CEZAR COLORADO DAMASCENO DE PAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00010845020148140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/11/2019 IMPETRANTE:MARIANA DA SILVA ESTANISLAU Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) IMPETRADO:MARIA DE NAZARE PEREIRA BARROS. R.H DESPACHO I - Intime-se a impetrante a se manifestar em 3 dias sob pena de baixa e arquivamento. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00014534420148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 REU:ROBSON ARAUJO LEITE VITIMA:V. M. S. VITIMA:M. V. S. L. VITIMA:M. V. S. L. VITIMA:B. V. S. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal, nesta comarca, ofertou denúncia em desfavor de ROBSON ARAUJO LEITE, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 244, do CPB. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 05/42. Despacho determinando a citação à fl.53. Defesa preliminar às fls. 63. Recebimento da denuncia às fls. 66. AIJ na data de 13.09.2019, realizada cf. fl. 75/76. Alegações finais do RMP às . fls.96. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos o que se verifica são informações distorcidas, e contextualizadas em uma investigação policial afetada por vicios procedimentais, e em absoluta dissonância com o ordenamento jurídico vigente. O cidadão comum, mesmo que eventualmente venha a cometer algum ilícito, não perde a cidadania, e não pode ficar ao jugo inquistorial. A regra concernente ao "onus probandi", ao encargo de provar é regido pelo "princípio actori incumbit probatio", vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Essa é a "ratio essendi" do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso sob exame, perscrutei toda a prova carreada ao processo, não havendo prova suficiente da autoria e materialidade delituosa que justifique uma condenação. Nenhuma prova isenta, para efeito de convecimento do magistrado, foi colacionada, apresentam-se dúbias e embasadas em afirmações contraditórias e desprovidas de credibilidade. Por sua vez, a imputação da prática do delito previsto no art. 244, CP, também não se confirmou nos autos. Define MANZINI que "a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer." A prova produzida na fase judiciário-oral, decididamente não conduz à verdade real, objetivo supremo do processo penal, posto que, ali, nada, absolutamente nada adquire relevância especial para a aferição da culpabilidade. Os Juízos aceitos no processo criminal serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, que equivale a insegurança. A doutrina majoritária tem ensinado que: "Para que o juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela autoridade policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando então, é lícito ao juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. Idem se a única prova colhida for a palavra de co-réus. È possível até tenham eles razão, mas nem por isso deverá sua palavra se sobrepor ao preceito constitucional que exige regular contraditório. Assim, se o Código não permite possam as partes formular reperguntas ao réu, obviamente se um co-réu acusa o outro, não havendo nova prova a ser considerada, a solução certa, deixando de lado a famigerada idéia do "jus corrigendi" é a absolvição, com fulcro no inciso VI, do art. 386" (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 1 ed., 1996, p. 576-577, Saraiva) Mesmo diante de um tênue indício, entretanto, não corroborado na fase de jurisdicionalização da prova - e, até mesmo porque a Constituição Federal tutela a presunção de inocência, que somente cede com a existência de prova firme e idonêa,a ser produzida pelo titular da ação penal - , não tenho, em hipótese alguma, como acolher a tese acusatória, face à indiscutível insuficiência de provas. O decreto absolutório se impõe. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, proclamando, em conseqüencia, a ABSOLVIÇÃO do acusado ROBSON ARAUJO LEITE, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, V, do CPP, relativamente à imputação a que se submeteu nestes autos. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de novo despacho. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00018478020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 05/11/2019 IMPETRANTE:MARLEN JISELE SOUZA DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR INTERESSADO:MUNICIPIO DE ACARA

Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . R.H DESPACHO I -Encaminhe-se os autos ao TJPA para fins de reexame necessário. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00020960220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONIVALDO RAMOS TRINDADE Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIELSON RAMOS PEREIRA Representante(s): OAB 8141 - SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Alegações finais em 5 dias sucessivos. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00024542520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:IVANEI SANTOS CARNEIRO AUTOR DO FATO:LUIZ EDUARDO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO I - Diante do transcurso do prazo de citação editalícia ter transcorrido in albis, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00025962920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL BORGES PAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Considerando que até a presente data não houve citação pessoal e manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor por parte do acusado, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00030671620168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:JERCIANA VIANA VIEIRA Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) INTERDITANDO:FERNANDO OLIVEIRA PINTO. SENTENÇA JERCIANE VIANA VIEIRA, na data de 15.05.2016, através da Promotoria de Justiça Estadual, ajuizou AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. Conforme se verifica da certidão de fl. (SEM NUMERAÇÃO), a requerente foi procurada no endereço que informou nos autos para promover as diligências que lhe competiam, no entanto, não foi localizada, mudou-se para outra localidade e não informou este juízo sobre o novo endereço. Em seguida, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. É cediço que a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, o parágrafo único do art. 274 do CPC, dispõe: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Portanto, era ônus da requerente informar ao juízo a mudança de seu endereço. Com efeito, diante da inércia da parte em comunicar o novo endereço, presume-se realizada a intimação no endereço constante na exordial. Aliás, a jurisprudência comunga do mesmo entendimento: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de promover os atos que lhe compete, deixando os autos paralisados por mais de trinta dias. Todavia, antes da referida extinção, a lei exige a intimação pessoal da parte. 2. As partes têm o dever de comunicar ao juízo as alterações permanentes ou temporárias de endereço nos termos do parágrafo único do art.238 do CPC com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006. 3. Inviabilizada a intimação pessoal por alteração de endereço que deixou de ser comunicada, presume-se que a comunicação foi feita. Logo, está caracterizado o abandono. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito". (TJMG. Apelação Civil nº.1.0702.99.013662-5/001. 2º Câmara Cível. Relator. Des. Caetano Levi Lopes, julgado em 12/08/2008). (grifo nosso). Por derradeiro, é importante que se sublinhe que, no presente caso concreto, não é necessário determinar uma nova intimação pessoal da parte requerente - para cumprir o art. 485, do CPC, visto que já existem nos autos notícias que o endereço está desatualizado, de forma que a intimação não será exitosa. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO e tudo o mais que consta dos autos, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III, do C PC. Por fim, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade da referida verba, face ao

deferimento do pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se a requerente por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando que o endereço constante nos autos está desatualizado. Sobrevindo recurso de apelação, em não havendo pedido de reconsideração, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal e, decorrido o mesmo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00038423620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 INDICIADO:EDIVALDO DE LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 3092 - FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:V. T. M. VITIMA:R. S. . RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00041525620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução Fiscal em: 05/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:VALDECI SILVA. R.H

DESPACHO I - Cite-se por edital. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00044080920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOSE CARLOS GONCALVES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DESPACHO I - Diante do transcurso do prazo de citação editalícia ter transcorrido in albis, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00044892120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:RAU DA SILVA MOTA VITIMA:M. M. F. VITIMA:N. Q. S. . DESPACHO I - Considerando que a presente ação penal refere-se tão somente ao denunciado RAU DA SILVA MOTA, desentranhe-se dos autos o ato ordinatório à fl. 241 e proceda-se a intimação do defensor dativo nomeado às fls. 239/240 para apresentar a DEFESA PRELIMINAR de RAU DA SILVA MOTA. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00046564320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:MANOEL SALLES DA MOTA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Proceda-se a baixa e arquive-se. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00046674320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 AUTOR DO FATO:ADEMIL AJAX DE OLIVEIRA BARROS VITIMA:L. M. M. . DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de ADEMIL AJAX DE OLIVEIRA BARROS, nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 12.12.2019, às 08h45min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00048495320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 INDICIADO:DAYANNE LEITE INDICIADO:WERLLEN ALENCAR DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de DAYANNE LEITE e WERLLEN ALENCAR DA SILVA, nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 26.11.2019, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00049839020138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA-PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ROSA MARIA PORTO LIMA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Intime-se a autora a se manifestar no prazo de 3 dias sob pena de extinção e arquivamento. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 31 de outubro de 2019.

WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00051241220138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Guarda em: 05/11/2019 REQUERENTE:MACIEL VINAGRE PAES REQUERENTE:ANA MARIA SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIRENE VINAGRE GONCALVES MENOR:M. V. G. . R.H DESPACHO I - Certifique-se o integral cumprimento do determinado à fl. 23. Após, ao MP (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00054096320178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Divórcio Litigioso em: 05/11/2019 REQUERENTE:JUCIVALDO SALGADO BARBOSA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:NADIA DAMASCENO COSTA BARBOSA. R.H DESPACHO I - Designo AIJ para o dia 11.12.2019, às 08h30min. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00058090920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRA LOBO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00062127520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO COMARCA DE TAILANDIA /PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ACARA PA REQUERENTE:JOSE RIBAMAR RIBEIRO REQUERENTE:VASTI DE SOUZA RIBEIRO. R.H DESPACHO I - Cumpra-se. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00062898420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Processo de Conhecimento em: 05/11/2019 REQUERENTE:ELLEN NE DA SILVA Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063305120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA DE FAMIILIA DE BELEM DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE ACARA REQUERIDO:REGINALDO NOGUEIRA DE LIMA. R.H DESPACHO I - Cumpra-se. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00063386220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 24961 - GABRIEL ROCHA MOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MA LOBO EIRELI. SENTENÇA MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, na data de 11.09.2018, afor(ou)aram AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE COMERCIAL. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo, inobstante tenha sido regularmente intimada para tanto. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de

outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC , São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Em consequência, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00063504220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019 AUTOR:GUILHERME DE OLIVEIRA CAMPELO FILHO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONILSON SANTOS DAMASCENO. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00073917820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L. L. S. INDICIADO:NATALINO DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 21551 - JANRLIR CRUZ COUTINHO (ADVOGADO) . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante legal, nesta comarca, ofertou denúncia em desfavor de NATALINO DA SILVA e SILVA, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 129,§9º., do CPB. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 07/51. Despacho determinando a citação à fl.66. Defesa preliminar às fls. 72. Recebimento da denuncia às fls.87. AIJ na data de 18.12.2018, realizada cf. fl. 103/106. AIJ na data de 25.07.2019, realizada cf. fl. 123/124. Alegações finais do RMP às . fls.126. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos o que se verifica são informações distorcidas, e contextualizadas em uma investigação policial afetada por vicios procedimentais, e em absoluta dissonância com o ordenamento jurídico vigente. O cidadão comum, mesmo que eventualmente venha a cometer algum ilícito, não perde a cidadania, e não pode ficar ao jugo inquistorial. A regra concernente ao "onus probandi", ao encargo de provar é regido pelo "princípio actori incumbit probatio", vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Essa é a "ratio

essendi" do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso sob exame, perscrutei toda a prova carreada ao processo, não havendo prova suficiente da autoria e materialidade delituosa que justifique uma condenação. Nenhuma prova isenta, para efeito de convecimento do magistrado, foi colacionada, apresentam-se dúbias e embasadas em afirmações contraditórias e desprovidas de credibilidade. Por sua vez, a imputação da prática do delito previsto no art. 129,§9º., CP, também não se confirmou nos autos. Define MANZINI que "a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer." A prova produzida na fase judiciário-oral, decididamente não conduz à verdade real, objetivo supremo do processo penal, posto que, ali, nada, absolutamente nada adquire relevância especial para a aferição da culpabilidade. Os Juízos aceitos no processo criminal serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, que equivale a insegurança. A doutrina majoritária tem ensinado que: "Para que o juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela autoridade policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando então, é lícito ao juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. Idem se a única prova colhida for a palavra de co-réus. È possível até tenham eles razão, mas nem por isso deverá sua palavra se sobrepor ao preceito constitucional que exige regular contraditório. Assim, se o Código não permite possam as partes formular reperguntas ao réu, obviamente se um co-réu acusa o outro, não havendo nova prova a ser considerada, a solução certa, deixando de lado a famigerada idéia do "jus corrigendi" é a absolvição, com fulcro no inciso VI, do art. 386" (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 1 ed., 1996, p. 576-577, Saraiva) Mesmo diante de um tênue indício, entretanto, não corroborado na fase de jurisdicionalização da prova - e, até mesmo porque a Constituição Federal tutela a presunção de inocência, que somente cede com a existência de prova firme e idonêa,a ser produzida pelo titular da ação penal - , não tenho, em hipótese alguma, como acolher a tese acusatória, face à indiscutível insuficiência de provas. O decreto absolutório se impõe. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, proclamando, em conseqüencia, a ABSOLVIÇÃO do acusado NATALINO DA SILVA e SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, relativamente à imputação a que se submeteu nestes autos. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de novo despacho. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00091740820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA REQUERENTE:NADIR MORAES LACERDA Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Autos nº 00091740820188140076 Aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 10h00min. e iniciada às 11h00min, na cidade de Acará (PA), na sala de audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Presente o reclamante acompanhada de sua advogada DRA. ABIELMA SOUZA LIMA OAB/PA 28340-A. Presente o reclamado, representado por sua preposta SR. VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES DE BRANDÃO, acompanhado de seu advogado, Dr., HASSEN SALES RAMOS FILHO OAB/PA 22.311. PELA ORDEM O ADVOGADO DA RECLAMADA REQUER A JUNTADA DE CONTESTAÇÃO, ATOS CONSTITUTIVOS, CARTA DE PREPOSIÇÃO, SUBSTABELECIMENTO, PROCURAÇÃO. Aberta a audiência as partes foram advertidas sobre a possibilidade de conciliação, e formalizaram acordo nos seguintes termos: 1. O pagamento de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em até 15 (quinze) dias úteis a ser realizado na conta da advogada ABIELMA SOUZA LIMA, CPF: 024.717.431-96, BANCO DO BRASIL AG: 2064-8, C/C: 19.773-4. 2. Na hipótese de dados incorretos ou não autorizados o pagamento ocorrerá por depósito judicial, em 15 (quinze) úteis após o prazo original acima." Após o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "1. Adoto como relatório as informações e documentos constantes nos autos. Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinto o processo. Na hipótese de descumprimento fixo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 77, IV c/c 139, IV todos do CPC. Dispensado o prazo recursal. Serve o presente como mandado. Cientes os presentes". Nada mais havendo a tratar, determinou o Magistrado o encerramento do termo às 11h06min., que lido e reputado conforme segue assinado. Eu, _____, Assessor de o digitei, e o subscrevo.

JUIZ DE DIREITO: RECLAMANTE: ADVOGADA: RECLAMADA: ADVOGADO: 1 PROCESSO: 00171983020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 VITIMA:V. V. N. F. REU:VALMIR SANTANA FORO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO I - Diante do transcurso do prazo de citação editalícia ter transcorrido in albis, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 01211979620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALLAN KAZUNARI DA SILVA KIKUCHI . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito cf.fl. , mas informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, homologo o pedido de desistência, e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Oficie-se se necessário. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 01362095320158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL DE SOUZA CUNHA VITIMA:B. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH DECISÃO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que o denunciado não constituiu advogado para o patrocínio de sua causa; III - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; IV - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50: "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRD"O. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇ"O DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇ"O FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇ"O A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇ"O MONETÁRIA. OMISS"O SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇ"O. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇ"O CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇ"O - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇ"ES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇ"O DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇ"O DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇ"O CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇ"O NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de

honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Dr. MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES, OAB/PA 14870, para fins de assistência judiciária para de acompanhamento ao processo face ao ACUSADO e fixo os honorários advocatícios em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 09, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018. Int. e dil. ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 01461944620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:EDUARDO PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDINAILSON PAIVA ALCANTARA Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 04 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00000220420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Renovatória de Locação em: 06/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA COSTA E SILVA. SENTENÇA Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito cf.fl. , mas informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Em consequência, homologo o pedido de desistência, e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Oficie-se se necessário. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00001222720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE ANTONIO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em 3 dias. Se nada for requerido, alegações finais em 3 dias sucessivos. Após, ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00002083420118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120000934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:I. N. P. DENUNCIADO:JOSE GASPAR PANTOJA CRISTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00002090720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:K. M. B. DENUNCIADO:MARCIO ALBERNAS DA CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00002243020108140076 PROCESSO ANTIGO: 201020001743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. L. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. B. A. REU:CARLOS ANDRE MONTEIRO DA CONCEICAO. PROCESSO META 02 CNJ DESPACHO RH I - Considerando que até a presente data não houve resposta do ofício, encaminhe-se os autos ao RMP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00002532420128140076 PROCESSO ANTIGO: 201220000983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. G. S. DENUNCIADO:ALEXANDRE ABREU DE SOUZA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00005478320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NOEL PEREIRA CARDOSO. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de NOEL PEREIRA CARDOSO, nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 18.02.2020, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00008249420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:L. M. O. DENUNCIADO:IVANIL FERREIRA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00009886420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ALEXANDRE JOSE CARDOSO LOBATO Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. R.H DESPACHO I - Intime-se o sentenciado a comprovar documentalmente o alegado no pedido, sob pena de indeferimento no prazo de 5 dias. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00010649320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Interdição em: 06/11/2019 REQUERENTE:MANOEL VESCESLAU MACIEL Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INTERDITANDO:GEOVANILDO MACIEL CORREA DE ABREU. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 3ª publicação da Sentença de interdição de GEOVANILDO MACIEL CORREA DE ABREU, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, Processo n.° 00010649320138140076, movida por MANOEL VENCESLAU MACIEL em face de GEOVANILDO MACIEL CORREA DE ABREU, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "(...)Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerido(a) deve, efetivamente, ser interditado, porque no seu interrogatório em Juízo demonstrou ser desprovido(a) de capacidade mental, situação esta que foi confirmada pelolaudo de fls., expedido por profissional legalmente habilitado para proceder à avaliação, no qual foi constatado e diagnosticado ser o(a) mesmo(a) portador (a) de CID: G40, G44, R42, R52. O(a) interditando(a) não possui bens imóveis, não aufere qualquer renda, não exerce nenhum ato da vida civil sozinho e vive na dependência completa do(a)requerente, de modo que a interdição virá a confirmar uma situação que já existe de fato, sendo que o(a) requerente é a pessoa mais próxima do(a)interditando(a) e que, por isso, deve ser nomeado(a) seu curador(a). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) GEOVANILDO MACIEL CORREA DE ABREU, qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador ao requerente MANOEL VENCESLAU MACIEL. Inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º., , do CPC e art. 9º., III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. ACARA, 31 de MARÇO de 2015. WILSON DE SOUZA CORREA. Juiz de Direito". E, para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, na Secretaria Judicial, aos 06 dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e

dezenove. Eu, _____, Adriana Santos Alves de Mendonça, que o digitei e subscrevi. Brenda de Sena Maués Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012227520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELIANE DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:LEIDIANE MELO MOREIRA DOS SANTOS. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 1ª publicação da Sentença de interdição de LEIDIANE MELO MOREIRA DOS SANTOS, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, Processo n.° 00012227520188140076, movida por ELIANE DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS em face de LEIDIANE MELO MOREIRA DOS SANTOS, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerido(a) deve, efetivamente, ser interditado, porque no seu interrogatório em Juízo demonstrou ser desprovido(a) de capacidade para reger sua pessoa e seus bens, situaç"o esta que foi confirmada pelo laudo de fls.25.O(a) interditando(a) n"o possui bens imóveis, n"o aufere qualquer renda, n"o exerce nenhum ato da vida civil sozinho e vive na dependência completa do(a) requerente, de modo que a interdiç"o virá a confirmar uma situaç"o que já existe de fato, sendo que o(a) requerente é a pessoa mais próxima do(a) interditando(a) e que, por isso, deve ser nomeado(a) seu curador(a). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇ"O do(a) requerido(a) LEIDIANE MELO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador(a) a(o) requerente ELIANE DO SOCORRO MOREIRA DOS SANTOS. Inscreva-se a presente decis"o no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º., , do CPC e art. 9º., III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Deve o sr. Oficial informar o efetivo cumprimento da ordem judicial em 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00(cem reais) limitada a 30(trinta) dias, em favor da interditanda, nos termos do art. 139, IV, do CPC, e demais cominaç"es legais. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. ACARA, 05 de julho de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA". E, para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, na Secretaria Judicial, ao 06 dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Adriana Santos Alves de Mendonça, que o digitei e subscrevi. Brenda de Sena Maués Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012290920148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA Representante(s): OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO) OAB 173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIA REGINA DA CUNHA TELES Representante(s): OAB 6400-A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO (ADVOGADO) OAB 173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUST E COMERCIO Representante(s): OAB 11366 - PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO) OAB 18420 - YASMIM ROSA DA SILVA (ADVOGADO) . R.H DESPACHO I - Intime-se os réus a se manifestarem no prazo legal. Após, cls.. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00021353320138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:GUILHERME NUNES PORTILHO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO RH I - Processo suspenso cf. fl. 54. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00022355120148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Execução de Alimentos em: 06/11/2019 EXEQUENTE:W. C. P. EXEQUENTE:C. C. P. Representante(s): CRECIANE DA SILVA CARNEIRO (REP LEGAL) OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO MARIO DA SILVA POMBO. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos

constantes dos autos; II - Nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo EXTINTA a presente execução movida por CRECIANE DA SILVA CARNEIRO contra CLAUDIO MARIO DA SILVA POMBO, autorizando os levantamentos necessários. III - Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. IV - Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00023985520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Processo de Conhecimento em: 06/11/2019 REQUERENTE:RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17446 - DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R.H DESPACHO I - Intime-se a reclamante a indicar no prazo legal, sobre o cálculo do valor que serviu de base para a repetição de indébito pleiteado, indicando mês a mês, o valor descontado, e o montante do desconto. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00024551020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO SANTOS COSTA DENUNCIADO:GILIARD COSTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00024915220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR REU:TALIS DE MILETO SOUZA BARBOSA VITIMA:G. S. B. . SENTENÇA Em audiência prelimar, decorrente do evento ocorrid na data de 03.03.2018, atribuindo a(o) autor(a) do fato TALES DE MILETO SOUZA BARBOSA, em tese, a prática do delito previsto no art. 147, do CP, houve a transação penal que foi parcialmente cumprida, consoante a documentação acostada aos autos. O RMP opinou pela extinção do processo. Dessa forma, nos termos do artigo 89, §5º., da Lei nº. 9099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE. P.R.I.C. Transitada em julgada, arquive-se. Serve a presente de mandado ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00025304920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:DEUNICE DOS REIS LOBO VITIMA:A. S. S. C. Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:M. R. S. Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . DESPACHO RH I - Diante do cumprimento integral da transação penal, proceda-se a baixa e arquive-se. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00025962920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MANOEL BORGES PAIVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos; II - O(s) acusado(s) MANOEL BORGES PAIVA foi(ram) devidamente citado(s) por edital, não compareceu(ram) nem constituiu(ram) advogado(s), de modo que ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art. 366, com a redação da Lei nº. 9271/96); III - Intime-se o Ministério Público e o Defensor (CPP art. 366, §1º) devendo essas intimações realizar-se pessoalmente (CPP art. 370, §4º.). Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00029935420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 DENUNCIADO:WANDERLAN DA SILVA RODRIGUES VITIMA:O. E. . DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00034092220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 06/11/2019 QUERELADO:SOCORRO CASTELO DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS QUERELANTE:FRANCISCA MARTINS OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 21531 - ROMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão

plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00038732220148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:JOSE DOS SANTOS FERREIRA VITIMA:M. B. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00039347720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:JOSE MARIA SALGADO MONTEIRO VITIMA:T. C. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00040640420138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOSIAS DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A. SENTENÇA JOSIAS DE SOUZA TEIXEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, na data de 23.09.2013, afor(ou)aram AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Consoante determina a legislação vigente, deve a parte promover os atos e diligências que lhe competir no processo, não abandoná-lo por mais de 30(trinta) dias, ou deixá-lo paralisado durante mais de 01(um) ano, por sua negligência. A parte autora não demonstrou até a presente data qualquer interesse no andamento do processo, inobstante tenha sido regularmente intimada para tanto. As informações que devem instruir o processo é um ônus da parte autora, e a atividade judiciária não deve se revestir de órgão investigatório, o que lhe assoberba em muito face às suas atribuições legais naturais, ressaltando-se de outro lado que há órgão estatal para esse fim. Não se pode perder de vista, em hipóteses como a presente, o princípio do impulso oficial. A propósito, pertinente é a lição de José da Silva Pacheco no "Curso de teoria geral do processo", Rio de Janeiro, Forense, 1985, p. 87: "De uma vista global do processo, porém, resulta claro que se a jurisdição não se move a menos que seja provocada pela ação da parte interessada, o que constitui o direito de ação, de demandar, de pedir a tutela jurisdicional, uma vez detonada a força energética da jurisdição, ela se move ex officio. É o que estabelecem os arts. 262, in fine, e 125 do Código de Processo Civil e o que se adota, de um modo geral, no processo penal, com exceção do previsto no art. 60 do Código de Processo Penal." O que se vê dos autos, como analisado, é que houve, efetivamente, por parte do autor, total desinteresse no prosseguimento regular do processo, visto que descuidou de diligenciar as providências necessárias no sentido de impulsionar o feito, visando à satisfação do seu direito. A propósito: "O processo se desenvolve por impulso oficial e a sua extinção, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de ato que deva ser praticado pela parte".(Ap. nº 49.599, 2ª Câmara Civil do TJSC , São João Batista, Rel. Des. Newton Trisotto, in "Juris Plenum"). Ainda: "A extinção do processo por inércia da parte autora só deve ser julgada, quando o ato omitido, ao encargo daquela parte, importar em impossibilidade do prosseguimento da relação processual". (JTA-SP 98/288). "A extinção do processo por abandono confina-se ao âmbito restrito dos casos em que o juiz não tem como dar andamento ao feito sem a providência solicitada ao autor".(RT 575/167). "A extinção do processo, com base no n. III, do art. 267 do Código de Processo Civil, pressupõe a inatividade do autor como causa da paralisação do feito". (RT 469/97). A falta de interesse, por parte do autor, foi manifesta, não restando ao julgador outra alternativa a não ser, sem apreciar o mérito, extinguir o feito, tudo de acordo com o que lhe faculta o art. 267, da lei dos ritos. Confira-se a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é a condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonado a causa por mais de 30 dias. ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, Forense, 25ª ed., 1998, p. 310). Em consequência, com fundamento no art. 485, II e III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se,

observadas as formalidades legais.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00041969020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LUCIVALDO ARAUJO QUARESMA VITIMA:C. F. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00041969020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:LUCIVALDO ARAUJO QUARESMA VITIMA:C. F. D. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00043758720168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. F. E. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADEILSON ALVES DO NASCIMENTO. DESPACHO RH I - Considerando que até a presente data a defesa não juntou aos autos as mensagens de texto alegadas e requeridas à fl. 82, em que pese deferidas no ato de audiência. Diante disso, encaminhe-se os autos ao RMP para apresentação de alegações finais. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00044173920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANANIAS DOS SANTOS MATIAS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00044379820148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:MAURICIO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:E. A. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00044693020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 06/11/2019 IMPETRANTE:IONALDO OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 17232 - NELSON ITALO GARCIA MONTEIRO (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA. R.H DESPACHO I - Intime-se o autor do fato a se manifestar em 48h, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00045351520168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:CLECIO DE SOUZA SANTOS VITIMA:D. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00048102720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SAMUEL MACIEL DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00049639420168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA SIQUEIRA VITIMA:R. M. S. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00052923820188140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:CLEONIR MACHADO DE SOUZA VITIMA:O. E. . DESPACHO I - Designo o dia 18.02.2020, às 08h15min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00054689020138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:MARISON LIMA DOS SANTOS VITIMA:I. S. D. . SENTENÇA Consta que na data de 08.12.2013, MARISON LIMA DOS SANTOS, teria praticado, em tese, do delito previstos no art. 129,do CPB. É o relatório. Decido. A pena máxima para o delito previsto no art. 129, do CPB, é de 01um) ano. Propugna o art. 109, VI, do Código Penal: "A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, SALVO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º. E 2º. DO ART. 110 DESTE CAPÍTULO, REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME", VERIFICANDO-SE: V - EM 4(QUATRO) ANOS, SE O MÁXIMO DA PENA É IGUAL A 1(UM) ANO OU,SENDO SUPERIOR, NÃO EXCEDE A 2(DOIS) ; Na hipótese vertente, verifica-se que o máximo da pena do delito tipificado no art. 129 , do CPB , é 01(um) ano, e o prazo de prescrição previsto na lei é de 04 (quatro) anos. Da data do fato 08.12.2013, até a presente data, transcorreram 05(cinco) anos, 10(dez)meses e 27(vinte e sete) dias. O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 61 do CPP, tratando-se de matéria preliminar, ou seja, impedindo a análise do mérito. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justifica-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrita a pretensão punitiva do ESTADO, especificamente quanto a prática do acusado(a) MARISON LIMA DOS SANTOS pelo crime capitulado no art.129 do CPB. , e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com esteio no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V , do CP. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00058085820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL VITIMA:J. R. M. DENUNCIADO:ELIAS MONTEIRO BAIA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MACIEL ALBERNAS Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MARCIO ALBENAS DA CRUZ. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058299720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTOR:RAELSON SAMPAIO DOS ANJOS VITIMA:M. N. C. L. . DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00058697920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 AUTOR:AGNELO SILVA CORREA VITIMA:L. S. L. . DECISÃO Como é cediço, somente o Ministério Público, titular da ação penal, órgão para o qual se destina o inquérito policial/tco, pode pedir o seu arquivamento, dando por encerradas as possibilidades de investigação. Da mesma

forma, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial e/ou termo circunstanciado de ocorrência não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 28 e seguintes do CPP, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00062136020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:LEILANE DO SOCORRO ASSUNCAO. DESPACHO I - Designo o dia 12.12.2019, às 09h30min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00063317020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/11/2019 QUERELANTE:JEMERSON DE SOUZA SANTOS QUERELADO:CRISTIANO BARROS SOUZA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denuncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Cite-se o(a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação(ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo de 10(dez) dias, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo. III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063512720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:RENILDO MENDES DA SILVA AUTOR DO FATO:RENILDE DOS SANTOS SILVA VITIMA:R. M. S. VITIMA:R. M. S. . DESPACHO I - Designo o dia 12.12.2019, às 09h00min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00063521220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOAO VAZ MENEZES Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063539420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MAX DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III - Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063694820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo

Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:VALDINEY CALDAS RODRIGUES VITIMA:A. C. . DESPACHO I - Designo o dia 12.12.2019, às 09h15min, para audiência preliminar, com a intimação do(s) autor(es) do fato, da(s) vítima(s) e o responsável civil - devidamente acompanhado(s) de advogado - viabilizando a composição civil dos danos e/ou a propositura de aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas. II - Intime-se o RMP e a Defensoria Pública; III - j. aos autos os antecedentes criminais. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00063703320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Monitória em: 06/11/2019 REQUERIDO:ANTONIO ALDINEI LIMA DOS SANTOS REQUERIDO:ANTONIO J P LIMA ME REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . DESPACHO I - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC art. 700); II - Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos do pedido inicial (CPC 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isento de custas (CPC art. 700,§1º.) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação; III - Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou eferecimento de embargos, "constituir-se-a, de pleno direito, o título executivo judicial"(CPC art.701,§2º.) Int. e dil. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063893920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JUDITH MENDES DA SILVA FILHA Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063902420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROMANA JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00063902420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ROMANA JOSE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO I - Cite-se na forma requerida e com as advertências legais; II - Serve o presente como mandado de intimação do autor, através de seu advogado, através de publicação no DJE, nos termos do art. 334,§3º., do CPC; III -Citado(s) o(s) réu(s), para querendo, oferecer defesa, através de advogado, na forma e prazo legal - 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 344, do CPC). IV - Se o(s) réu(s) apresentar(em) contestação, manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação (art. 350 e 351, do CPC) e sobre os documentos(art. 437, do CPC) no prazo de 15 dias. Caso não haja contestação, especifique o(s) autor(es) as provas que pretende(m) produzir(em) (art. 348, do CPC; ACARA, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00073456020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:TACI DE OLIVEIRA LOPES VITIMA:R. C. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional

nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00075777220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDILSON LOBO DIAS VITIMA:R. M. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00079512020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:IVANILSON SILVA PRESTES VITIMA:O. E. . DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00079969220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE PASSOS SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00083106720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:ANTONIO MARIA RODRIGUES VITIMA:F. M. S. . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e documentos constantes dos autos. ANTONIO MARIA RODRIGUES, figura(m) como autor(es) do fato, em tese, pela prática do delito previsto no art. 140, do CPB. Ocorre que, até a presente data , não ocorreu qualquer movimentação processual, por iniciativa da(s) pretensa(s) vítima(s). Dessa forma, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c.c. o art. 61 do CPP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos elemento(s) mencionado(s) em epígrafe. P.R.I.C. Transitada em julgada, proceda-se à arquive-se. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00084097120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR REU:MARCOS SOUZA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ACARÁ VARA ÚNICA SENTENÇA Na data de 21.11.2017, MARCOS SOUZA DOS SANTOS teria praticado, em tese, do delito previsto no art. 28, da Lei nº. 11.343/06. Até a presente data não houve oferecimento da denúncia. O autor do fato era menor de 21 anos na época do fato. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 28, da Lei nº11.343/06, sobre as penas a serem submetidos aqueles que incorrem nas condutas previstas no referido dispositivo legal. O art. 30, do mencionado diploma legal, estabelece que prescrevem em 02(dois)anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto no art.107, e seguintes do Código Penal. No caso vertente este prazo se reduz pela metade consoante do previsto no art. 115 do CP. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justifica-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrita a pretensão punitiva do ESTADO, especificamente quanto à prática do autor do fato pelo ilícito penal capitulado no art. 28, da Lei nº.11.343/06, e por conseqüência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS SOUZA DOS SANTOS com esteio nos artigos 107,IV, do Código Penal. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00085903820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:JORGENILSON CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:G. P. E. . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. Nos termos do art. 107, I, do CP, julgo EXTINTA PUNIBILIDADE de JORGENILSON CARVALHO DOS SANTOS, em razão do seu falecimento, cf. documento constante à fl. , dos autos. Transitada em julgado, proceda-se a

baixa e arquive-se, independente de novo despacho. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00086695120178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ADENILSON MALCHER BOMBO VITIMA:E. G. B. . R.H DESPACHO I - Intime-se o autor do fato a se manifestar em 48h, Após, ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00088427920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Guarda em: 06/11/2019 AUTOR:S. S. C. Representante(s): OAB 11968 - EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS (DEFENSOR) REU:R. S. Y. . R.H DESPACHO I - Ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00090112820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:SALIM PIMENTA GOMES AUTOR DO FATO:XAVIER PIMENTA GOMES AUTOR DO FATO:SAVIO PIMENTA GOMES AUTOR DO FATO:ALAI PIMENTA GOMES VITIMA:M. L. N. S. VITIMA:M. S. G. . R.H DESPACHO I - Intime-se os demais autores do fato a se manifestarem em 48h, Após, ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00091732320188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . R.H DESPACHO CHAMO O PROCESSO À ORDEM I - O reclamante requereu o processamento do feito sob o rito da Lei nº.9099/95; II - Na data de 18.01.2019, à fl. 21, foi determinada a emenda da inicial; III - Emendada a inicial os autos não vieram conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento; IV -Na data de 08.08.2019, fl. 26v. procedeu-se a juntada dos documentos às fls. 27/58, inclusive com a contestação, sem que tenha sido lavrado despacho determinando a citação do reclamado; V - Inadvertidamente foi lavrada a certidão à fl.59, indicando que a contestação é tempestiva; VI - A balburdia processual está formada. Intime-se as partes a se manifestarem no prazo legal. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00091759020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NADIR MORAES LACERDA Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . R.H DESPACHO CHAMO O PROCESSO À ORDEM I - O reclamante requereu o processamento do feito sob o rito da Lei nº.9099/95; II - Na data de 18.01.2019, à fl. 21, foi determinada a emenda da inicial; III - Emendada a inicial os autos não vieram conclusos para a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento; IV -Na data de 07.08.2019, fl. 21v. procedeu-se a juntada dos documentos às fls. 22/106, inclusive com a contestação, sem que tenha sido lavrado despacho determinando a citação do reclamado; V - Inadvertidamente foi lavrada a certidão à fl.107, indicando que a contestação é tempestiva; VI - A balburdia processual está formada. Intime-se as partes a se manifestarem no prazo legal. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00091767520188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA REQUERENTE:JULIETA MOARAES DA SILVA Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA JULIETA MORAIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA D NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/27. Despacho designando ACIJ às fl.29. Audiência de conciliação à fl.33, conciliação infrutífera. Contestação do reclamado às fls. 35. Juntou os documentos às fls.44/63. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o

processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que

se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art.

14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclamante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações,

sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou

o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JULIETA MORAIS DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 247728225, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o autor no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 417,48(quatrocentos e dezessete reais e quarenta oito centavos centavos), que corresponde a R$ 834,96(oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos); c) condeno, o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092122020188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA DINIZ Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls , para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, c.c. o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Serve a presente de mandado. Sob justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho.(art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00092157220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NADIR MORAES LACERDA Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA NADIR MORAIS LACERDA, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 14.12.2018, AÇÃO ANULATÓRIA D NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/15. Acostou os documentos às fls. 16/20. Despacho designando ACIJ às fl.26. Audiência de conciliação à fl.30/31, conciliação infrutífera. Contestação do reclamado às fls. 32. Juntou os documentos às fls.42/80. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. Não há nulidades a sem decretadas, o processo é regular, e estão atendidos os requisitos de constituição e desenvolvimento válido. Decreto a inversão do ônus da prova por estarem presentes os requisitos do art. 6º., VIII, do CDC, considerando tratar-se de relação de consumo, serem verossimilhantes as alegações feitas pela autora, e estar patente a sua hipossuficiência perante o réu. No ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, entrou em cena o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 4º, no inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo. Frente a essa fragilidade, no inciso VIII, do artigo 6º, ao tratar

dos direitos básicos do consumidor, soergueu-se a possibilidade de inversão "ope iudicies" do ônus da prova, como avançado instrumento de facilitação de seus direitos, no processo civil, quando presentes os requisitos autorizadores. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável do processo, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC, pois se apresenta absolutamente desnecessária a produção de prova oral, que permite o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas." II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344, e não houver requerimento de prova na forma do art. 349." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA , sobre o antigo julgamento antecipado da lide: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, n"o viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O processo não é um fim em si mesmo, nem tão menos o apego à filigranas o seu princípio orientador. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, competindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela rápida solução do litígio; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. É o que propugna o art. 139, do CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou à requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, ensina o art. 370 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, é o que determina o art. 355, I e II, do CPC. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, é o que dispõe o art. 443, I, do CPC. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AI 3050760 PR Agravo de Instrumento - 0305076-0.Relator(a): Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento: 14/12/2005.Órgão Julgador:17ª Câmara Cível. Publicação: 20/01/2006 DJ: 7042. Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DA PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECIS"O MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.2. Estando o processo suficientemente instruído e sendo as provas produzidas suficientes para formar o convencimento do Juiz, não há razão para se determinar a produção de prova pericial. Acordão. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso."(...) (...)"Dados Gerais. Processo: AMS 667 SP 0000667-83.2008.4.03.6111.Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Julgamento: 04/04/2013. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CENSO DO IBGE. RESULTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇ"O DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a autora apelou, postulando a anulação da sentença, ao fundamento de que houve cerceamento de defesa, eis que foi impedida de comprovar os seus direitos mediante laudo pericial e oitiva de testemunhas, não podendo o processo ser julgado antecipadamente sem a realização de tais provas. 2. Como se observa, a apelação da autora não devolveu a esta Corte as questões relacionadas aos possíveis vícios ocorridos no Censo realizado pelo IBGE em 2007, restringindo-se a postular a anulação da sentença em razão do não deferimento da provação de provas, especialmente a pericial e testemunhal.3. Sem razão a apelante, eis que o Juízo a quo, no exame das provas dos autos, constatou que a realização das provas requeridas pela autora seria desnecessária para a solução da lide, motivadamente, sendo relevante considerar que o sistema judiciário brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, onde o magistrado obtém sua convicção das provas legalmente produzidas no curso da demanda, decidindo a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 4. Ainda que a parte insista sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais. 5. Reputadas suficientes as provas produzidas no processo, ausente qualquer ofensa ao direito de defesa da autora, pois decidido dentro do espaço de livre convencimento do Juízo. 6. Precedentes. Acordão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."(...) grifo nosso ONUS DA PROVA Dispõe o art. 373, I e II, do CPC, que o ônus da prova incumbe: (...) "I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."(...) grifo nosso O Código de Processo Civil é muito claro ao dispor acerca da distribuição do ônus da prova, como bem prescreve o art. 373, segundo o qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Ensina a jurisprudência: (...) "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 10, , VIII, DA LEI Nº 8.429/92. INCIDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO VOLITIVO DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso presente, não há que se cogitar na ausência de provas a embasar eventual acolhida da postulação deduzida nos autos pelo autor, o Município de Caxias - MA.2. In casu, verifica-se, na forma do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, que "(...) não há como deixar de reconhecer o ato de improbidade administrativa originado da ausência de procedimento licitatório para contratação da empresa executora da obra" (fl. 194), acarretando a incidência ao caso em comento do disposto no art. 10, VIII,, da Lei nº 8.429/1992, sobretudo diante da certidão que se encontra nos autos à fl. 17, no sentido de não ter sido "(...) encontrado por esta Comissão Permanente de Licitação registro documental e/ou arquivos magnéticos de procedimento licitatório referente a Tomada de Preço 024/2003 que tem como objeto a recuperação asfáltica de 12,45 km no perímetro urbano da cidade de Caxias/MA" (fl. 17). 3. Em face da referida certidão de fl. 17, constitui ônus da requerida, ora apelante, demonstrar que a licitação em comento, efetivamente, foi realizada, o que acarreta a incidência ao caso em discussão não do disposto no art. 333, I,, do Código de Processo Civil, mas do estabelecido no art. 333, II, desse mesmo diploma legal. 4. Os atos de improbidade administrativa, na forma como descritos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, podem ser punidos a título de dolo ou culpa, em face do que não há que se perquirir necessariamente, no caso concreto, acerca da existência ou não do elemento volitivo, que se apresenta como dispensável nessa hipótese. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida."(...) (...)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 9º, 10, E 11 DA LEI 8429/1992. PENAS: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA: ART. 333 DO CPC. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS: CONHECIMENTO PARCIAL. 1. Matéria estranha à lide e já sentenciada em outra ação, não deve ser conhecida. Aos litigantes não é lícito inovar em sede recursal. Precedentes. 2. Ainda que a sentença tenha se baseado na investigação administrativa para a penalização do recorrido, não se tem por nulo o processo judicial, em face da regular instrução do feito, mormente pelo fato de que ao réu foi facultada, no momento processual próprio, a produção das provas que julgar necessárias. 3. Restou incontroverso que o réu, aproveitando-se de sua condição de presidente

da comissão executiva do processo seletivo para o ensino médio, do 1º semestre de 2004, do SEFET/MG, criou um sistema paralelo de recolhimento de taxas de inscrição e do preço do manual do candidato (em detrimento do sistema regular previsto no edital, por meio da rede bancária e casas lotéricas), pelo qual atendia diretamente os interessados (cursinhos e candidatos), recebendo os valores em um caixa que instalara no ginásio da instituição.4. A sanção aplicada a quem incidiu na prática de ato ímprobo deve guardar a devida proporcionalidade e razoabilidade com o fato praticado. Precedentes. Art. 12 da lei 8429/1992. 5. Condenação do réu à restituição dos valores indevidamente desviados, multa civil de 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida"(...) Como é cediço, o juiz é o destinatário das provas, sendo certo que, diante da inexistência de um sistema probatório tarifário, ele possui a prerrogativa do livre convencimento motivado para fundamentar suas decisões, o que se legitima, no caso específico, por meio dos documentos apresentados pela autor. Orienta a jurisprudência: (...) "Dados Gerais Processo: AI 2010217310 SE. Relator(a): DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO. Julgamento: 01/03/2011.Órgão Julgador: 1ª.CÂMARA CÍVEL. Parte(s): Agravante: L í L DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS. Agravado: ESTADO DE SERGIPE. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - DECISAO QUE ENCERRA A FASE INSTRUTÓRIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MAGISTRADO - DESTINATÁRIO DA PROVA - PROVAS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISAO UNÂNIME.-O julgador é o destinatário da prova, cabendo-lhe a aferição acerca da necessidade de sua realização. Assim, não há falar-se em preclusão para o juiz, haja vista a possibilidade da determinação, a qualquer tempo, da produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia ou o encerramento da instrução, ante a formação do seu convencimento sobre o feito."(...) (...) "Dados Gerais. Processo: APC 20050111431175 DF. Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA .Julgamento: 16/05/2007.Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 12/06/2007 Pág. : 91.PROCESSO CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO. ANATOCISMO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. JUROS SIMPLES.1.O CONVENCIMENTO DO JULGADOR PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE TODAS AS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES. IMPERATIVO QUE EXPONHA AS RAZÕES DE DECIDIR, CONFORME LIVRE CONVENCIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,. NÃO SE ENCONTRA O MAGISTRADO, EM CONSEQÜÊNCIA, VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS RAZÕES DE DECIDIR.2.DIANTE DO CONSTATADO ANATOCISMO, OS JUROS DA DÍVIDA EM COMENTO DEVEM SER RECALCULADOS DE MODO SIMPLES.3.APELO NÃO PROVIDO."(...) Cobrar uma dívida é atividade corriqueira e legítima. O Código do Consumidor não se opõe a isso. Sua restrição restringe-se aos eventuais excessos cometidos na gana do recebimento daquilo que se considera credor. E como é cediço, abusos há. Inicialmente, o presente caso trata-se de relação de consumo, cabendo a aplicação das regras do CDC, impondo à reclamada a responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do citado diploma legal. "Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A responsabilidade objetiva, que configura-se independentemente da culpa, leciona Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil", RT:São Paulo, 4ª ed., 1999, p. 76: "A multiplicação das oportunidades e das causas de dano evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro da doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexo causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos. Especialmente a desigualdade econômica, a capacidade organizacional da empresa, as cautelas do juiz na aferição dos meios de prova trazidos ao processo nem sempre logram convencer da existência da culpa, e em conseqüência a vítima remanesce não indenizada, posto se admita que foi efetivamente lesada. (...) Um desses meios técnicos, ou um dos aspectos que se identifica como representativos da marcha no sentido da doutrina objetiva, é a teoria da 'culpa presumida.(...) Foi, portanto, o reconhecimento da presunção de culpa um dos instrumentos técnicos que se utilizaram para a extensão dela e para abertura de caminho para a aceitação da doutrina objetiva, apontada ao lado da teoria do abuso de direito e da culpa negativa". (...) Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do ônus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo

de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repetir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. Na hipótese vertente, o reclamante se desincumbiu em demonstrar as cobranças indevidas dos valores descritos na inicial, relativa aos empréstimos bancários que não realizou. Por sua vez, o reclamado não trouxe para os autos qualquer informação documental que demonstrasse a legalidade das cobranças, e que efetivamente o reclmante teria realizado os referidos empréstimos, o que se revela cobrança absolutamente ilegal. Orienta a jurisprudência: (...)"DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. DEFEITO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ POR CULPA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I a III, DO CDC. AUSÊNCIA DE ZELO NA COLHEITA DOS DADOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRENCIA. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. I. Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelos acidentes de consumo. II. Defeito do serviço evidenciado através da celebração, pelas demandadas, de contratação com terceiro em nome do autor, mediante fraude ou ardil, o qual deu azo aos constrangimentos suportados pelo autor. Inexistência de comprovação, pelas rés, de que adotaram todas as cautelas devidas antes de proceder à contratação, de modo a elidir sua responsabilidade pela quebra do dever de segurança, nos moldes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Inversão do ônus da prova "ope legis". Fraude perpetrada por terceiros que não constitui causa eximente de responsabilidade, pois caracterizado o fortuito interno. III. Evidenciada a conduta ilícita das rés aqui entendida como a prestação defeituosa do serviço, e havendo evidente nexo de causalidade entre esse defeito e o dano causado, daí exsurge o dever de reparar o prejuízo causado, o transtorno e o constrangimento do autor ao ser surpreendido com a existência de debito por empréstimo que o mesmo não contratou e por estar desabilitado para proceder normalmente com suas compras. IV. Montante da indenização arbitrado no quantum de R$10.000,00 (dez mil) reais em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e com às peculiaridades do caso concreto. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-AM 06193507520168040001 AM 0619350-75.2016.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/03/2018, Terceira Câmara Cível) Sobre danos morais, o jurista CARLOS ALBERTO BITTAR ensina que "são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,,)," (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Para AGUIAR DIAS, danos morais "são dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão" (in DA RESPONSABILIDADE CIVIL, Forense, volume II, página 775). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz." (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ

115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação ("danum in re ipsa"). Preleciona o citado jurista CARLOS ALBERTO BITTAR que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do art. 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Presentes os requisitos, a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da autora e visando desestimular os ofensores a repetirem os atos. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato." À falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Assim recomenda o v. Acórdão da 6ª CC do TJRGS, na Ap. 592066575, Rel. Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa: "DANO MORAL. Sua mensuração. Na fixação do quantum referente à indenização por dano moral, não se encontrando no sistema normativo brasileiro método prático e objetivo, o Juiz há que considerar as condições pessoais do ofensor e ofendido: grau de cultura ofendido, seu ramo de atividade, perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia, ou em outro que pudesse vir a exercer, grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor e outros requisitos que, caso a caso, possam ser levados em consideração. Requisitos que há de valorar com critério de justiça, predomínio do bom senso, da razoabilidade e da exeqüibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor. Quantum que nem sempre deverá ser inferior ao do dano patrimonial, eis que a auto-estima, a valoração pessoal, o ego, são valores humanos certamente mais valiosos que os bens meramente materiais ou econômicos. Inconformidade com a sentença que fixou o montante da indenização por dano moral. Improvimento do apelo da devedora." (in RJTRGS 163/261). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NADIR MORAIS LACERDA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO referente ao contrato nº. 543550593, para que o réu BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, através dos seus representantes legais, devidamente qualificados nos autos: a) indenize o autor no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a titulo de indenização por dano moral; b) proceda a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no valor total de R$ 5.876,57(cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos centavos), que corresponde a R$ 11.753,14(onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos); c) condeno , o reclamado ao pagamento de juros de mora, que fixo em 1% a.m. (um por cento ao mês), contados a partir da citação, calculados sobre o montante das indenizações, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou outro índice que a este substituir. Transitada em julgado, se nada for requerido, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00092165720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls , para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos

termos do art. 200, parágrafo único, c.c. o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Serve a presente de mandado. Sob justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho.(art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00092174220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARISTIDE BELEM Representante(s): OAB 28117-A - ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls , para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, c.c. o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Serve a presente de mandado. Sob justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho.(art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00402002920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:EDILASIO ARAUJO E SILVA DENUNCIADO:NICOLAU LOBO DA SILVA VITIMA:A. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00541977920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:WILLIAM MARQUES MONTEIRO VITIMA:E. M. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 01321952620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:DARLYSON VIANA RODRIGUES VITIMA:R. S. L. . DESPACHO RH I - Diante do cumprimento integral cf. fls. 43/44, proceda-se a baixa e arquive-se. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 01341993620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 06/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA REQUERIDO:CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE ACARA REQUERIDO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. R.H DESPACHO I - Defiro o requerido pelo RMP para cumprimento no prazo legal. Após, ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 05 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 01371968920158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:WILLIAM MARQUES MONTEIRO VITIMA:M. M. E. VITIMA:J. C. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO RH I - Considerando o transcurso sem manifestação do acusado, tampouco constituição de defensor, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Acará, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00000102420158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA LUCIA DE MIRANDA Representante(s): OAB 15320 - RAFAEL PAIVA GADELHA (ADVOGADO) OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 07/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00000211920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DIEGO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17412 - DIEGO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17151 - THIAGO PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se

os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00002654020118140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. B. H. DENUNCIADO:RAFAEL ALVES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 14/02/2019 às 08h30min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00003662020118140076 PROCESSO ANTIGO: 201120001560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ofertou denúncia em desfavor de LUIZ ANDRÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 14 da lei nº. 10.826/03, cf. fls. 02/04. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls.06/44. Determinada a citação à fl. 49. Defesa preliminar à fl.58. Recebimento da denúncia à fl.74. AIJ à fl. 83, na data de 26.10.2012, não realizada face a ausência do RMP. AIJ à fl. 91, na data de 16.01.2013,,não realizada face a ausência do acusado. AIJ às fls. 128, na data de 21.03.2013, não realizada face a ausência do acusado. AIJ à fl.134, na data de 10.05.2013, não realizada face a ausência do acusado. AIJ à fl. 148, na data de 06.11.2013, realizada. Laudo à fl. 159. Alegações finais do RMP, às fls. 162, e defesa dativa, às fls.168. É o relatório. Passo a decidir. O art. 14 da Lei nº. 10.826/03, propugna que: (...)"Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. "(...) Face às novas regras que regulam o porte de arma no país, aquele que ajusta sua conduta a qualquer dos núcleos do tipo mencionado fica sujeito à pena citada em epígrafe. A prova testemunhal é esclarecedora: JOZIAS ROBERTO REIS FERREIRA (...) foi na localidade chamada ilha do maracujá (...) município do Acará (...) nos repassaram eles como suspeito (...) ele nos informou que a pessoa que teria fornecido as armas das embarcações era esse nacional e ele se prontificou em nos levar pela manhã nesse dia aí (...) por volta das 07 horas (...) a gente fez o cerco nos o abordamos e nos perguntamos sobre as armas (...) nos mostrou as armas velhas (...) e as outras estavam escondidas (...) CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA (...) nós fomos até o local indicado (...) fizemos o cerco na casa e encontramos algumas armas lá (...) espingarda cortada (...) tavam todas escondidas (...) ele disse que era só pra caça (...) LAERCIO DOS PRAZERES DA SILVA (...) recordo vagamente (...) a gente tava investigando assaltos em embarcações (...) recordo que foi pela manhã (...) num local ribeirinho (...) nós chegamos às proximidades e ele tentou se evadir (...) eram mais de duas (...) espingarda (...) fabricação caseira mas tinham outras de marcas (...) disse que era pra caça (...) O acusado confessou a pratica criminosa, e agiu na conformidade da proibição contida no tipo penal incriminador da espécie. Autoria e materialidade são incontestáveis. Saliente-se, por fim, que o delito de porte de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, é crime de mera conduta e de perigo abstrato que se caracterizaria ainda se arma estivesse desmuniciada. Nesse sentido, confira-se os julgados, in verbis: "O desmuniciamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (STJ - RHC 17561/DF - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 28-06-05). "HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE. 1. Malgrado os relevantes fundamentos jurídicos esposados na impetração, diante da tese adotada por este Tribunal em caso análogo - concernente ao porte ilegal de arma de fogo desmuniciada, cuja potencialidade lesiva é, em princípio, equivalente, uma vez que em nenhuma das hipóteses se vislumbra perigo concreto, mas apenas abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma -, não há como considerar atípico o porte de munição. 2. Não obstante o entendimento da Corte Suprema, a Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - dispôs inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo claramente a conduta praticada em tese pelo Paciente. 3. Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para o pretendido trancamento da ação penal. 4. Ordem denegada." (STJ - RHC 63354/SC - Rel. Min. Laurita Vaz - j. 18.12.2006). "ESTATUTO DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - RECURSO IMPROVIDO. - O fato da arma encontrar-se desmuniciada não descaracteriza a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, porquanto se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança coletiva ou a incolumidade pública." (Apelação Criminal nº. 1.0074.05.028045-

7/001, Rel. Des. Edelberto Santiago, 1ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 26.02.2008). "PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO - ART. 14 DA LEI 10.826/03 - PROVA DA EFICIÊNCIA - PRETENSA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ARMA ACOMPANHADA - IRRELEVÂNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O porte ilegal de munição, tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, norma que se completa pela exigência de licença ou porte de tráfico previsto no art. 9, VI, do Decerto Federal 3.665/00, que foi recepcionado parcialmente pela nova legislação, expõe crime de mera conduta e de perigo abstrato que não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para sua configuração, mas apenas potencial risco de detonação do artefato, de modo que a só constatação já expõe lesão à objetividade jurídica tutelada pela norma que é a incolumidade pública. Recurso a que se nega provimento." (Apelação Criminal nº. 1.0395.06.013759-7/001, Rel. Des. Judimar Biber, 1ª Câmara Criminal do TJMG, DJ 29.07.2008). Define MANZINI que: "a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer." DISPOSITIVO DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo .PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, proclamando, em conseqüencia, a CONDENAÇÃO do acusado LUIZ ANDRÉ FERREIRA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 , e passo, em conseqüência, a fixar e dosar-lhe a pena para reprovação de sua conduta, conforme as diretrizes dos arts. 59 e 68, do CP. DOSIMETRIA PENAL Culpabilidade evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente, não registra antecedentes criminais, nada consta sobre sua conduta social, motivo do crime injustificável, não o favorecendo; circunstâncias, relevantes; conseqüências , igualmente desfavoráveis, porque encoraja e estimula o uso de armas;nada consta sobre sua situação econômica. Fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Deixo de aplicar as atenuantes previstas no art. 65, I, e III , alínea "d" do CP, uma vez que a pena foi cominada no mínimo legal. Considerando a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO, que diante da inexistência de estabelecimento adequado, será cumprido nas seguintes condições: I - Comparecer mensalmente à secretaria deste Juízo, para comprovar ocupação habitual (trabalho), através de declaração assinada por duas pessoas idôneasou documento idonêo; II - Não se ausentar da comarca, onde reside, por mais de trinta dias e não mudar de endereço, sem comunicação e autorização prévia do Juízo; III - Não freqüentar festas, bares, boates, prostíbulos, casas de jogos e outros locais que possam comprometer a sua conduta; IV - Não ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica; V - Não andar armado ou portar qualquer instrumento que ofenda a integridade física de outrem; VI - Recolher-se à residência, diariamente, inclusive nos finais de semana, no máximo às 20h00min; VII - Não cometer outra infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício concedido. A multa deverá ser paga na forma prevista no art. 50 do CPB. Proceda-se nos termos do provimento nº. 006/2008-CJCI-TJE-PA, para o início do cumprimento da pena imposta, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal e suspensão de eventual direitos políticos (CF, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados, nos termos do disposto no art. 5º., LVII, da Constituição Federal. Comunique-se o cartório da 94ª. ZE. Decreto o perdimento da arma para futura incineração. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00004415820158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00008009420078140076 PROCESSO ANTIGO: 200720003158 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REU:JEFFERSON COSTA DE SOUZA REU:IVANILDO CARVALHO DO AIDO. DESPACHO I - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO: II - Considerando que não há DEFENSOR PÚBLICO titular nesta comarca, nem tão menos a designação de substituto, mesmo que em caráter precário; III - Considerando os termos da legislação vigente: a) art. 5º., LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" b) art. 1º., c.c. o art. 5º.,§3º., da Lei nº. 1060/50:

"Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Lei". "Nos municípios em que não existirem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado". c) art. 2º., §1º., c.c. o art. 22, §1º., da Lei nº. 8906/94: "O advogado é indispensável à administração da justiça." "no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social" "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" " o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." Orienta jurisprudência: "processo CNJ:0001817-97.2008.8.14.0053.Número do documento: 2014.04517571-91. Número do acórdão: 131.992. Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Decisão: ACÓRDÃO. Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Seção: CÍVEL. Ementa/Decisão: EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. Data de Julgamento: 10/04/2014. Data de Publicação: 14/04/2014" "Dados Gerais. Processo: AC 10529150018347001 MG. Relator(a): Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado). Julgamento: 11/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 22/02/2016. Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - NOMEAÇÕES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 45.898/2012 - ADEQUAÇÃO DOS VALORES À TABELA DA OAB/MG - REVOGAÇÃO DAS TABELAS EDITADAS POR RESOLUÇÃO CONJUNTA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com o advento do Decreto nº 45.898/2012, revelou-se imprescindível o cumprimento do procedimento administrativo, pois a cobrança judicial dos valores devidos a título de honorários do advogado dativo pressupunha a recusa do Estado de Minas Gerais ao pleito de pagamento formulado administrativamente. - A denúncia do Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Estado, o Tribunal de Justiça e a OAB/MG, que dava supedâneo à cobrança administrativa, todavia, obriga os defensores dativos ao ajuizamento de ação judicial. - O defensor dativo nomeado para atuar na defesa de autor ou réu pobre faz "jus" ao recebimento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado, a teor do artigo 272, da Constituição Estadual e artigo 10, da Lei Estadual 13.166/99. Decisão. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, nomeio defensor dativo no presente processo o Drª. MARCOS JOSÉ SIQUEIRA DAS DORES, para fins de assistência judiciaria a(o) acusad(o)a JEFFERSON COSTA DE SOUZA, e fixo nos termos da tabela da Subseção da OAB-PA, os honorários advocatícios em R$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais), consoante o disposto na RESOLUÇÃO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2015. Int. e dil. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. . WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00008483020168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 IMPETRANTE:NAIRA MARIA VAZ BARBOSA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR INTERESSADO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00010963020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA EDITE CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00013220620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação:

Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO MARTINS DA SILVA VENANCIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA. DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00016095620198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Processo de Conhecimento em: 07/11/2019 REQUERENTE:MANOEL PALMEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 17351 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. SENTENÇA I - Adoto como relatório as informações e os documentos constantes dos autos. II - HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls , para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, c.c. o art. 485, VIII, todos do CPC. III - Serve a presente de mandado. Sob justiça gratuita. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho.(art. 203,§4º., do CPC) P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00017282220168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:ANTONIA PEREIRA Representante(s): OAB 8358 - MANOEL AMARAL DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR INTERESSADO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00017316920198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:B. N. S. DENUNCIADO:CLAUDIO NEVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO CLAUDIO NEVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a)s nos autos, por meio de advogado constituído, requerer(em) a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos da legislação vigente, alegando, em resumo: a) inexistem motivos para a segregação cautelar do acusado(a); b) têm residência fixa, não registra antecedentes criminais e trabalhava na época dos fatos; c) excesso de prazo na instrução processual J. os documentos às fls.. O RMP opinou à fl.. É o relatório. Decido. Trata-se de mera reiteração de pedido. O processo tem o seu curso regular. Trata-se de mera reiteração sem que se traga aos autos qualquer fato novo que enseje a alteração do anteriormente decidido. A Liberdade Provisória, por ser um direito do acusado e não uma faculdade do Juiz deve ser garantida desde que satisfeitas as condições necessárias para tanto, principalmente se não estão presentes os motivos que autorizem a decretação da custódia preventiva. No caso vertente, entendo que o acusado não faz jus à liberdade provisória, uma vez que a(s) sua conduta(s) ofende a ordem pública, e trata-se de delito punido com reclusão. Assim sendo, os pressupostos que autorizam a custódia, ainda estão presentes, ou seja, garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. O contexto fático-probatório só ficará mais robustecido durante a instrução processual, com a estrita observância ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. Preleciona o emérito JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu livro Código de Processo Penal Interpretado, pag. 413, que: "O juiz deve medir e pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que se apure se há a "fumaça do bom direito" que aponta para o acusado como autor da infração penal." A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria ficaram devidamente comprovados através dos depoimentos das testemunhas, auto de apreensão e das demais informações carreadas para os autos. A jurisprudência preceitua: "Prudente arbítrio do juiz - TACRSP: "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria, é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam"(JTACRESP48/174). O deferimento de liberdade provisória com ou sem fiança ao acusado nesta fase de colheita de provas é temerário, podendo o mesmo evadir-se do distrito da culpa, pondo em risco a segurança das testemunhas e causando sérios embaraços ao andamento do processo, do que se depreende que a concessão do benefício requerido, mais uma vez, poderá acarretar transtornos à ordem pública. Portanto, mesmo reconhecendo a relevância, inclusive constitucional deste instituto jurídico, não pode ser deferido em favor do acusado, visando à manutenção da ordem pública, pois já está patente que em liberdade o denunciado representarão sérios riscos à ordem pública. Neste sentido: "A fundada periculosidade exteriorizada pela conduta do agente serve de supedâneo suficiente para obstar a

liberdade provisória" (STJ - RHC 6959/DF - 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer, DJU 25.02.98, pg.93)" "O paciente foi preso em flagrante, cuja legitimidade não questiona, além do que, segundo decidiu o Juízo, se acham presentes os motivos que justificariam o decreto de prisão preventiva, o que inviabiliza a concessão da liberdade provisória(...)"(STJ-RHC 1605 - Rel. Costa Leite) A jurisprudência orienta: "Impossibilidade quando presente motivo que autorize a prisão preventiva, assim nos termos do par. Um. Do art. 310, como nos arts. 327, IV do CPPB. A periculosidade pode ser evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido(...)" (STJ -RHC235 - Rel. Costa Leite). Dessa forma, os entendimentos jurisprudenciais mencionados em epígrafe, fazem ver que o pedido ora tratado é totalmente desprovido de amparo legal, não sendo recomendável suas solturas por existir fundados receios de que os mesmos, em liberdade, novamente atentem contra a ordem pública, circunstância essa que evidencia a existência de um dos motivos autorizadores da custódia preventiva (art. 312, do CPP) Deve ser ressaltado que, o processo segue o seu curso regular, não havendo motivo para ser suscitado excesso de prazo, a não ser o que se possa atribuir ao próprio acusado. A liberdade prematura do acusado ensejara, certamente, o descrédito da Justiça, estimulando o crescimento da violência, tal como vem ocorrendo neste Município, e em todo o país, mesmo porque, entendo, a impunidade é o que mais estimula a violência. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e INDEFIRO a concessão da liberdade provisória aos acusado(a)(s) CLAUDIO NEVES DE OLIVEIRA. SERVE A PRESENTE DE MANDADO, nos termos da legislação em vigor. P.R.I.C ACARÁ , 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00017854520138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUCIA SILVANO DA SILVA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8531 - ANAPAULA CARMONA RODRIGUES PUGA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 07/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00022077820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:E. S. B. P. DENUNCIADO:LUIS HENRIQUE ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 13/02/2019 às 08h15min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00025334320148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ORLANDO TEIXEIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 11101 - JOSE IRAN ARAUJO SOUZA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 07/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00025813620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ADERMO SOUZA DA TRINDADE VITIMA:G. J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por seu representante nesta comarca, na data de 29.10.2013, ofertou denúncia em desfavor de ADERMO SOUZA DA TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, pela infração prevista no art. 217-A, do CPB, aduzindo, os fatos às fls. 02/05. Os fatos foram apurados pelo IPL às fls. 06/50. Despacho determinando a citação à fl. 54. Laudo sexológico às fls. 60/63. Nomeação de defensor dativo às fls. 67. Defesa preliminar às fls.69 . A denúncia foi recebida à fl. 71. AIJ na data de 18.10.2016, às fls. 79, não realizada face a ausência do acusado. AIJ na data de 19.09.2017, às fls. 95, realizada. Alegações do RMP às fls. 104, e da defesa dativa às fls. 107. É o relatório. Decido. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Art. 5º., LXXXIII, da CF. Da mesma forma, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Art. 5º., LV, da CF. No caso vertente, está plenamente assegurada a aplicação da regra contida no art. 577, do CPP, a quem tenha interesse na reforma ou modificação da sentença. O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder

Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça . O contraditório, a ampla defesa e o decido processo legal foram amplamente assegurados. É verdade, não vivemos em um regime ditatorial, nem tão menos o anarquismo, onde cada um faz o que quer, a hora que bem entende. O cidadão e a sociedade não devem ficar indefesos, e o Poder Judiciário está diuturnamente assegurando os direitos e garantias individuais e coletivos, e isso não é nenhum favor, concessão, ou qualquer forma de caridade. No Estado Democrático de Direito, no regime republicano, ninguém está acima da lei, nem acima do bem e do mal, inclusive os operadores do direito. Nenhum direito é absoluto, e isso é possível inferir em uma breve leitura na Constituição Federal, sem que se exija qualquer esforço hercúleo ou intricado raciocínio hermenêutico. Este não é um juízo de exceção, e aqueles que eventualmente se sentirem inconformados com a prestação jurisdicional, também terão assegurado o duplo grau de jurisdição para externarem suas insatisfações através dos recursos previstos no ordenamento jurídico vigente. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief , do qual se dessume que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore , reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que inocorre na presente hipótese. Pode o juiz, destinatário final das provas, em razão do seu livre convencimento, avaliar se as mesmas são pertinentes aos esclarecimentos dos fatos, nos termos do art. 400 , § 1º , do CPP. A autoria e a materialidade estão comprovadas. Embora não tenha confessado o acusado, ficam patenteadas pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal, mormente a prova técnica acostada à fl. 60. O acusado praticou o crime contra a liberdade sexual da vítima , nascida aos 21.07.2002, e contava com 10 anos de idade à época dos fatos. Como de regra, em delitos dessa espécie, não há testemunha ocular. MAGALHAES NORONHA ensina: "O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563). É o pas de nullité sans grief . Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexiste quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça. "Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se. "A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados. "A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (Curso de direito processual penal. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440). Nesse diapasão: "CRIMINAL. HC [...] NULIDADE. NAO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. "No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal."[...]."Precedentes desta Corte."Ordem denegada" (HC nº 63.368/MG, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 14-11-2006, publicado no DJ de 4-12-2006, p. 349). A prova testemunhal colhida é esclarecedora: GERALDO JULIO VERA CRUZ DA SILVA (...) foram várias (...) faixa de um ano (...) a gente não podia passar na janela que ele ficava chamando a gente (...) ele mandava a gente chupar o bago dele, abraçar aí ele começava apertar a bunda do cara(...) eu fui brincar com os filhos ele aí ele ficou com saliência (...) fez eu chupar o bago dele (...) minha irmã (...) a mesma coisa que ele fazia comigo (...) cheguei (...) ANTONIO GERALDO DA SILVA (...) ele é especial sabe (...) eu desconfiei que aquilo não era normal aquela história dele (...) a gente vivia desconfiado a tempo desse tipo de coisa (...) fiquei esperando na frente da casa (...) aí vi o moleque sair da porta da frente (...) ele disse que tava lá (...) aí ele aliciou que tava coisando ele (...) ele aliciava ele (...) ficava chupando o menino (...) na história eram nove crianças (...) MARIA IVANILDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA (...) morava (...) eu soube (...) a noite eu fui pra casa da minha mãe (...) ele ficou em casa (...) é bem do lado (...) ficou uma filha minha na casa (...) assisti a novela todinha (...) quando foi no outro dia pela manhã (...) ele ficou ainda dormindo em casa (...) depois que eu fui saber de todos esses boatos (...) boato de que ele tinha abusado o Geral do Junior (...) antes de eu conhecer ele foi preso (...) por isso (...)

RANARA VERA CRUZ DA SILVA (...) soube (...) ele chamava meu irmão quando a gente tava brincando perto da casa dele (...) a gente saía (...) eu não lembro direito (...) ela contava que ela entrava lá (...) ERIKA MANUELLY DE OLIVEIRA DA SILVA (...) ele queria estuprar (...) passar a mão (...) duas (...) ele é meu tio (...) eu não sei (...) O acusado ADERMO SOUZA DE OLIVEIRA TRINDADE nega a prática criminosa: (...) eu cheguei cansado de festa (...) esse menino tem o costume de ta mexendo nas coisas dos outros (...) quando ele tocou assim ele tava pegando meu dinheiro lá (...) então o que eu fez (...) eu empurrei ele e dei um "coc" na cabeça dele (...) e pedi pra ele sair fora da porta lá (...) eu não fez isso com ele (...) Encontro no acusado a maior fonte de informações sobre o episódio. De suas declarações firmadas na esfera policial quanto seu silêncio em Juízo, constato que o seu ânimo era o de violar a liberdade sexual da vítima. Merece acolhimento as declarações da vítima, pois tratava-se de uma criança com 10(anos) anos de idade à época do fato, não constando que já estivesse iniciada sexualmente, ou mantivesse vida social dissoluta, muito pelo contrário, foi ludibriada pela conduta sorrateira do acusado. Pontifica a jurisprudência: (...) "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 160961 PI 2012/0072682-1 (STJ) Data de publicação: 06/08/2012.Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO.PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS7 E 83/STJ. 1. A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios. 2. O decisum exarado pelo Tribunal de origem bem assim os argumentos da insurgência em exame firmaram-se em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito ou contraditar o consistente depoimento da vítima, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A tese esposada pelo Tribunal local consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal - Súmula 83/STJ. 4. Na via especial, o Superior Tribunal de Justiça não é sucedâneo de instâncias ordinárias, sobretudo quando envolvida, para a resolução da controvérsia (absolvição do agravante acerca da imputação de estupro, nos termos do art. 386 do CPP), a apreciação do acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido."(...) Diz o art. 217-A, do CP, in verbis: (...)"Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinosos com menor de 14 anos: Pena - reclusão, de 8(oito) a 15(quinze)anos".(...) O dolo do delito é caracterizado pela vontade do agente em constranger, obrigar, forçar a mulher a satisfazer sua lascívia. Para sua existência, porém, exige-se o elemento subjetivo do injusto(dolo específico), que é o intuito de manter conjunção carnal. Deflui dos autos que o acusado constrangeu a vítima a manter com ele atos libidinosos. A prova da ocorrência do crime de estupro está devidamente comprovada por exame pericial e testemunhal. As elementares do delito estão presentes, quer as objetivas, quer as subjetiva. Não há dúvida de que o crime de estupro foi, lamentavelmente, consumado, sendo o acusado o seu autor. Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: "Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não rxistir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado"(in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed. , São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar ADERMO SOUZA DA TRINDADE, nos termos do art. 217-A, do CPB. Dosimetria(art. 68, do CP). Por imperativo legal, passo à analise das circunstâncias judiciais relacionadas no art. 59, CP: culpabilidade evidenciada, merecendo adequada reprovação a conduta do agente; antecedentes imaculados; nada há sobre a sua conduta social do agente, personalidade inclinada à perversão sexual, com o controle de seus atos; os motivos e as circunstâncias não lhe são favoráveis;; as conseqüências extrapenais são gravíssimas, o comportamento da vítima não contribuiu para o evento danoso. Há uma preponderância das circunstâncias desfavoráveis. FIXAÇÃO DA PENA - BASE Com base no que dispõe o art. 217-A, do CP, condeno o acusado ADERMO SOUZA DA TRINDADE, à pena-base de 10(dez) anos de reclusão. Diante da inexistência, deixo de aplicar atenuante, agravante, causa de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva em 10(dez) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado (art . 5º.,

LXII, da CF), lance-se o nome do réu no rol dos culpados(art. 393, II, do CPP), e expeça-se MANDADO DE PRISÃO. Oficie-se ao Cartório da 94ª. ZE. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito A JUSTIÇA ESTÁ PARA O CIDADÃO E NÃO O CIDADÃO PARA A JUSTIÇA. PROCESSO: 00026898920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. V. M. F. DENUNCIADO:ROBSON PATRICIO DA SILVA Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL . R.H DESPACHO I - Certifique-se sobre a tempestividade do recurso. Se tempestivo, intime-se o apelante a arrazoar no prazo legal, e a seguir o apelado a contrarrazoar no mesmo prazo. Após, remeta-se os autos ao TJPA, independentemente de novo despacho. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00029493520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:P. L. M. O. DENUNCIADO:JOSE ALEX CALHEIROS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofertou denúncia cf. fls. 02/03, em desfavor de JOSÉ ALEX CALHEIROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 157, c.c. o art. 14, II do CPB. O fato foi apurado pelo IPL às fls. 04/33. Determinada a citação à fl.49 . Citação às fls. . Defesa preliminar às fls. 51. Recebimento da denúncia às fls. 52. AIJ às fls. 66, na data de 14.08.2019, não realizada por não apresentação do acusado. AIJ às fls. 78, na data de 04.09.2019, não realizada devido a ausência do RMP. AIJ às fls. 92/96, realizada. Alegações finais da acusação às fls.102, e da Defesa às fls. 107. É o relatório. Passo a decidir. A autoria e a materialidade estão comprovadas. Ambas confirmadas, tanto na fase extra-judicial, como também pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal. A materialidade é inconcussa diante da documentação constante dos autos . No que diz respeito a autoria, esta ficou muito bem delineada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas à polícia e em Juízo. Comprovado o fato criminoso e sua autoria, a tipificação do delito revela-se inequívoca. O acusado confessou a prática criminosa no interrogatório judicial. .Preceitua o art. 157, do CPB: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio reduzido à impossibilidade de resistência " Analisando o iter criminis, chega-se à conclusão que o delito capitulado na denúncia restou provado na ação desenvolvida pelo acusado, visto que agiu com dolo intenso, pois estava consciente da sua conduta delituosa. A jurisprudência dos nossos Tribunais não dispensa os depoimentos de policiais e de funcionários públicos, mesmo porque, tais depoimentos são colhidos sob o crivo do contraditório. Neste sentido, sobre o tema: "Superada a tese de parcialidade dos testemunhos de policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contra-senso credenciar o Estado, funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (RJDTACRIM 39/97). "PROCESSUAL PENAL. Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato do policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II - ... III HC indeferido." (STF RTJ 176/759). A palavra da vítima e sua relevância para a condenação é questão de reiteradas jurisprudências: "...Inexiste, em nosso sistema, restrição legal ou jurisprudencial no sentido de não se admitir, como elemento de convicção, a palavra da vítima, em sede penal. - E ela avulta em importância, em crime de natureza patrimonial, mormente quando coerente, segura e afinada com outras evidências constantes dos autos e sem nada a indicar que a vítima estaria mentindo, de molde a acusar um inocente" (TJMG - Ap. (Cr.) 1.0016.04.033888-7/001 - 2ª Câmara Criminal - Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires - j. 12/05/2005). "... A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o 'modus operandi', e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido" (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1ª Câmara Criminal - Rel. Des. Sérgio Braga - j. 20/04/2004). A jurisprudência dos nossos Tribunais n"o dispensa os depoimentos de policiais e de funcionários públicos, mesmo porque, tais depoimentos s"o colhidos sob o crivo do contraditório. Neste sentido, sobre o tema: "Superada a tese de parcialidade dos testemunhos de policiais, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem depoimento. Seria contrassenso credenciar o Estado, funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício" (RJDTACRIM 39/97). "PROCESSUAL PENAL.

Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que n"o há irregularidade no fato do policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial n"o revela suspeição ou impedimento. II - ... III HC indeferido." (STF RTJ 176/759). Cumpre ao acusado demonstrar a origem lícita da res, situação que n"o afronta a regra constitucional de presunção de inocência. De fato: "Em sede de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, a condenação" (TACRIM-SP - Rel. Passos de Freitas - RJD, 6/133 e 18/66 - destaques nossos). "A posse da coisa subtraída gera presunção de autoria, que se transforma em certeza quando o possuidor n"o oferece explicação convincente para a comprometedora situação" (Nº 1.0145.05.221863-6/001, DJ 05.09.2006). "ROUBO QUALIFICADO - CONDENAÇ"O - IRRESIGNAÇ"O DEFENSIVA - PEDIDO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENS"O DE PARTE DA 'RES' EM PODER DOS ACUSADOS - INVERS"O DO ÔNUS PROBATÓRIO. N"o se pode falar em absolvição quando as provas carreadas aos autos ensejam certeza da autoria e da materialidade do crime; em se tratando de crimes patrimoniais, cediço que a apreensão da 'res', ou de parte dela, em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, com inversão do ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca" (Nº 1.0713.06.061462-3/001, DJ 06.11.2007). Nesse sentido, presume-se que, quem é flagrado com os objetos roubados e n"o prova a sua origem lícita, tê-los-ia adquirido de forma ilícita. Ensina a doutrina que a prova testemunhal direta, somada à indiciária, pode conduzir à condenação, como preleciona JULIO FABBRINI MIRABETE: "Diante do sistema da livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável do acusado"(in Código de Processo Penal Interpretado, 2. ed. , São Paulo: Atlas, 1994, p. 286) Em tese, o roubo está consumado tão logo a coisa subtraída saia da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. Assim se posiciona a jurisprudência: "Considera-se consumado o roubo quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse" (STJ, Resp 162.090/SP, 5ª. T., rel. Edson Vidigal, 24.11.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p.226) Na presente hipótese o que se verifica é a configuração do roubo tentado. Orienta a jurisprudência: (...)"APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. COMPROVADO. TENTATIVA. RECONHECIDA. QUANTUM DE REDUÇÃO MÍNIMO. AFASTADO. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. Comprovada a materialidade e autoria do delito. O réu foi preso em flagrante, com a res furtiva, ainda na companhia das vítimas e reconhecido com segurança em audiência. 2. Não consumado o fato. O acusado não teve livre disposição dos bens, os quais embora estivessem com ele, em nenhum momento saíram da esfera de vigilância das proprietárias. Deter os objetos por breves instantes não é suficiente para inverter a posse. 3. O quantum da pena privativa de liberdade reduzido pela tentativa em sentença é suficiente e proporcional à reprovabilidade da conduta diante do iter criminis percorrido pelo agente. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL DESPROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70058085325, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 20/03/2014)(TJ-RS - ACR: 70058085325 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2014)"(...) DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e atendendo a tudo quanto foi argumentado e demonstrado, e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia de fl. 02/03, para condenar JOSÉ ALEX CALHEIROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 157, c.c. o art. 14, II, do CPB. DOSIMETRIA PENAL Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CPB, assim disposta: Culpabilidade evidenciada, sendo bastante reprovável a conduta do agente, sem antecedentes criminais, demonstra conduta social desajustada; personalidade violenta, voltada para o crime. Considero ainda a circunstância de ter havido prévio acordo de vontade deliqüêncial, contando o acusado com a ajuda de comparsa, e que a vítima em nada contribuiram para o evento; os motivos do crime não o favorece, circunstâncias do fato não são favoráveis, conseqüencias extrapenais foram graves, a "res furtiva" foi restituída às vítima; nada há a respeito de situação econômica do acusado. Assim, atento às circunstâncias analisadas, com base no art. 157 do CPB, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato. Deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, alínea "d", considerando que a pena-base foi aplicada no mínimo legal, inexiste agravante. Considerando a causa de redução prevista no art.14, II do C PB, elevo-a em 1/3(um terço) , passando a pena para 02 (dois) anos e

08(oito) meses de reclusão e 50(cinquenta) dias multa sobre 1/30 do maior salário mínimo da época do fato, tornando-a definitiva.. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO considerando os termos do art. 59,III, c.c. o art. 33, §3º., todos do CPB. Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado(art. 393, II, CPP, e 5º., LVII, CF). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não mais estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Oficie-se ao CE da 94ª. Zona. Proceda-se na forma do provimento nº. 06/2008-CJCI-TJPA. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por AL não estiver preso. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00030565520148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:FRANCISCO ANDREY JUCA CAVALCANTE AUTOR REU:PARA CERAMICA INDUSTRIA LTDAEPP VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Consta que na data de 17.12.2013, teria praticado, em tese, do delito previsto no art. 60, da Lei nº. 9605/98. Até a presente data não há no presente processo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Propugna o art. 109, VI do Código Penal: "A PRESCRIÇÃO, ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, SALVO O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 1º. E 2º. DO ART. 110 DESTE CAPÍTULO, REGULA-SE PELO MÁXIMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA AO CRIME", VERIFICANDO-SE:VI - EM 03(tres) ANOS, SE O MÁXIMO DA PENA NÃO É SUPERIOR A 01(UM)ANO". Na hipótese vertente, verifica-se que o máximo da pena do delito tipificado no art. 60, da Lei nº. 9605/98, é de 01(um)ano, e o prazo de prescrição previsto na lei é de 04 (quatro) anos. Da data do fato em 17.12.2013, até a presente data, transcorreu 05 (cinco) anos, 10(dez) meses e 19(dezenove) dias. Sobre o instituto da prescrição, ensina-nos ANIBAL BRUNO: "Poder-se-ia alegar para justifica-la que nem a razão, nem a humanidade, nem mesmo o interesse social, tornariam admissível deixar pesar sobre o criminoso indefinidamente a ameaça do processo ou da execução da pena. Mas há dois motivos que realmente concorrem para legitimá-la, um de Direito penal, que é haver desaparecido o interesse do Estado em punir, outro de ordem processual, aplicável à prescrição anterior à sentença condenatória, que é a dificuldade de coligir provas, que a possibilitem uma justa apreciação do delito cometido" (Direito Penal, 1967, t.3, p. 210/211) Dessa forma, infere-se que o decurso do tempo torna sem sentido a imposição da sanção penal, seja esta concebida como instrumento a serviço da segurança jurídica (teoria da prevenção geral), seja ela idealizada com o objetivo de defesa social (teoria da prevenção especial). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e mais o que consta dos autos, reconheço prescrita a pretensão punitiva do ESTADO, especificamente quanto à prática do(s) acusado(s) FRANCISCO ANDREY JUCA CAVALCANTE pelo crime capitulado no art. 60, da Lei nº. 9605/98, e por consequência declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com esteio nos artigos 107, IV, c.c. o art. 109,V, do Código Penal. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00031950720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA DE LEMOS Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00032513520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LUIZ PAULO RODRIGUES FORTE VITIMA:V. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 13/02/2019 às 08h00min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00036559120148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSEFA ALVES DE LIMA Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADO a parte autora, através de seu advogado, para fins de apresentação de contrarrazões à apelação, referente aos presentes autos, no prazo legal. Acará, 07/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00040334720148140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 IMPETRANTE:HELAINE DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR PREFEITO

DO MUNICIPIO DE ACARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE ACARÁ Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00041742720188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum em: 07/11/2019 VITIMA:J. S. G. VITIMA:A. N. S. DENUNCIADO:DORIVAL NUNES RAMOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 13/02/2019 às 08h30min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00043897620138140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 IMPETRANTE:ANTONIO DOS SANTOS DE SEIXAS Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado(a), para fins de manifestação, referente aos presentes autos, no prazo legal (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2009-CJCI). Acará, 07/11//2019 ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA AUXILIAR JUDICIÁRIO MAT. 166821 PROCESSO: 00046581320168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DO CARMO Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA- PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DO CARMOS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, por meio de advogado(a) legalmente constituído(a), aforou na data de 18.07.2016, AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS contra o MUNICÍPIO DE ACARÁ-PREFEITURA MUNICIPAL, aduzindo, em síntese, que: I - o FGTS é um direito assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º., da CF) regido pela Lei nº. 8036/90 e regulamentado pelo decreto nº. 99.684/90; II - o empregador é obrigado a depositar até o dia 07 de cada mês, em conta bancária vinculada a importância correspondente a 08% de remuneração para ou devida no mês anterior; III - tal percentual incide sobre todas as parcelas salariais, habituais ou não, inclusive horas extras e habitualidades; IV - conforme documentação anexa, o(a)(s) autor(res) foi(ram) servidor(es) público(s) municipal, no seguinte período constante da inicial, para desempenhar o cargo de PROFESSORA no período de 31.12..2014 a 01.05.2016; V - foi(ram) contratada(o)s sem concurso público; VI - os funcionários públicos tem direito ao pagamento do FGTS de todo o período laborado; VII - faz(em) jus ao recebimento de valores no montante constante da inicial. Finalizou(ram) pedindo a procedência do pedido. Acostou à inicial os documentos às fls. 10/18. Despacho determinando a citação à fl. 19. Devidamente citado cf. fls.22. O réu apresentou contestação às fls. 25. É o relatório. Decido. O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria "sub judice" não demanda instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova documental. Ademais, a questão é de direito, e já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Além disso, a prova é destinada ao juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem ao caso as condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Também não vislumbro qualquer vício processual, estando ausentes as hipóteses dos arts. 485 e 330, do CPC. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"(art. 5º., XXXV, da CF.) "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . art. 5º., XXXVI, da CF.) "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º.LV, da CF.) O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar pela rápida solução do litigio, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os

provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC. . O cidadão tem fome e sede de justiça, justiça célere e em tempo razoável, não "às pressas", ou muito menos tardiamente. Ensina o art. 8º., do CPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Absolutamente desnecessário se faz a produção de prova oral diante da prova documental acostada aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência." II - quando ocorrer a revelia (art. 319)." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o julgamento antecipado da lide que: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O Supremo Tribunal Federal, em janeiro de 2004, definiu, nos autos da ADIn nº 3.395-DF 927/01/2005), interpretando o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a competência para decidir as ações que envolvam a administração pública federal e seus servidores não passou para a Justiça do Trabalho. Naquela oportunidade, o Relator Ministro NELSON JOBIM, assim decidiu: "Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a ...apreciação...de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo." Dessa forma, este juízo é competente para processar e julgar a presente ação. A legitimidade ad causam é uma das condições da ação relativa a autores e ao réu, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas. Constitui, de fato, o poder jurídico de conduzir validamente um processo no qual se discute determinado litigio ou segundo ALFREDO BUZAID "a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação". Assim, pode-se afirmar, de maneira singela, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão. Todavia, a legitimidade somente é aferível diante de uma situação específica, deduzida em juízo. Logo, possuirão os litigantes a legitimidade quando se verificar, a partir de uma análise abstrata, a semelhança entre as partes que estão envolvidas na situação conflituosa e as que se encontram em juízo. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINE discorreram sobre o tema: "Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art.6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a

pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos polos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." (Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140). A inicial atende plenamente os requisitos do art. 319, e seguintes do CPC, podendo ser perfeitamente identificado o pedido e a causa de pedir, não merecendo com isso, ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Como é cediço: "a inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório" (LEXSTJ 199/92). As regras processuais não podem ser encaradas como um fim em si mesmas, de modo a serem inúteis e às vezes até teratológicas. No moderno direito processual, sem perder a formalidade que lhe é inerente, há muito se despiu da rigidez que, longe de proporcionar a célere e efetiva prestação jurisdicional, atravanca o andamento e, em consequência, a credibilidade do Poder Judiciário. É cediço, segundo a interpretação do STJ, que: (...) "em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, que caracterizam o processo civil moderno, não se deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que a argui não demonstre a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto - pas de nullité sans grief - sob pena de, por rigorismo processual, entravar desnecessariamente o prosseguimento do feito e impedir a célere composição do litígio" (RDDP 6/217). (...) A parte interessada na decretação da nulidade haveria de comprovar, ou ao menos aventar em tese, o prejuízo sofrido com a ausência da produção da prova requerida ou da oportunidade para fazê-lo. Outrossim, o julgamento antecipado da lide cinge-se à discricionariedade judicial, cabendo ao magistrado indeferir provas e diligências inúteis e desnecessárias. A relação empregatícia mantida entre os autores e o réu está demonstrada através dos documentos juntados aos autos, bem como não sofreu qualquer forma de impugnação específica. Deve ser ressaltado, inclusive, que nenhum documento foi acostado à peça contestatória, inobstante a Administração Pública tenha a prerrogativa e o dever de manter em seus arquivos os documentos e registros pertinentes a cada um de seus servidores. Como é sabido e ressabido, a partir da Constituição da República de 1988, mediante o disposto em seu art. 37, II, a investidura em cargos e empregos públicos somente poderá ultimar-se com a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O respeito aos princípios constitucionais republicanos, aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial aos da igualdade, moralidade e impessoalidade, torna imprescindível o concurso público, a fim de que as vagas sejam preenchidas pelos mais aptos, cujas características pessoais mais se amoldem ao interesse público. Sendo assim, é induvidoso que a realização de concurso público não deixa de ser uma decorrência natural daqueles mesmos princípios, na medida em que a sua realização consiste na adoção de procedimento que assegura a igualdade de oportunidade de acesso a cargos e empregos públicos a todos os interessados que atendam aos requisitos legais (isonomia), a serem selecionados por critérios objetivos (impessoalidade), com o intuito de propiciar a melhor escolha possível, sem privilégios ou favorecimentos imorais (moralidade). Originariamente, adotava-se na construção jurisprudencial majoritária dos diversos Tribunais de segunda instância e Superiores do país, arrimado no Enunciado 363, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, que a declaração de nulidade do contrato de trabalho - regido pela Consolidação da Leis trabalhistas - e do contrato administrativo - regido pelo Estatuto do servidor público de cada entidade considerada -, por inobservância do art. 37, II, da CF/88, gerava efeitos "ex tunc", fulminando o contrato desde a origem e gerando para o contratado apenas o direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias efetivamente trabalhados. Este é o teor do Enunciado 363, daquela Corte de Justiça do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º., somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." No entanto, em recentíssimo reposicionamento jurisprudencial, o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete as questões desta natureza, quando regido o servidor pelo regime estatutário, mesmo na hipótese de contrato irregular, o contratado terá direito ao recebimento de todos os direitos decorrentes da avença, posto que, a conceber-se de forma diversa, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito por parte da

entidade contratante. Passou-se a entender, portanto, que a Lei não pode ser interpretada restritivamente, neste aspecto, na medida em que tem ela por objetivo uma relação jurídica de cunho eminentemente social. No caso em apreço, não há como se considerar que a autora contratada deu causa à nulidade do contrato, por ausência de realização de concurso público, sendo que o aceitou com absoluta presunção de boa-fé, e certo de que receberia todas as vantagens decorrentes. Não há notícia nos autos de que a autora tenha dado causa à rescisão de seus ajustes e, neste caso, os efeitos decorrentes da nulidade do contrato devem ser suportados pelo réu, este sim, responsável pela contratação irregular, pois ciente da necessidade de realização de concurso público para tanto. A partir desse posicionamento adotado, passou-se a ressaltar o princípio da primazia da realidade sobre aquele decorrente da letra fria da Lei, segundo a qual "o contrato nulo não gera efeitos jurídicos". Com efeito, fora objeto de pronunciamento do digno Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, segundo o qual: "Observo, ainda, que num país subdesenvolvido, onde a mão-de-obra é desqualificada, os salários são baixos e a oferta de empregos é pequena, além da pouquíssima estabilidade do empregado, é bastante razoável a posição daquele que, tendo emprego ofertado pela administração pública, ainda mais sendo sem concurso público, venha a aceita-lo. Não me parece correto exigir-se cidadania de quem nem emprego tem" (STJ 1ª. T. , RESP nº. 284.250/GO, j. 4.9.01). Extrai-se do epigrafado voto: "A anulação ou decretação de nulidade do contrato de trabalho, por vício insanável, posto que firmado sem observância dos preceitos constitucionais, não pode acarretar, por si e em relação aos empregados, a perda dos salários e/ou direitos inerentes ao seu trabalho, v.j., os depósitos do FGTS. Há que prevalecer o caráter alimentar, garantido constitucionalmente, sobre aspectos outros, de natureza formal ou mesmo substancial, ainda que relevantes." Na esteira do entendimento adotado pelo colendo STJ, a declaração de nulidade do contrato passou a gerar efeitos "ex tunc", ou seja, os efeitos da nulidade do contrato não retroagem à origem da avença - tal qual se entendia anteriormente, com operação "ex tunc" de efeitos -, de tal forma que o contratado tem direito ao recebimento da remuneração pela contraprestação laboral, bem como todos os demais direitos inerentes ao seu trabalho. Deve ficar consignado ainda, considerando o caráter inovador do mencionado acórdão: "SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DO FGTS. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, resultando para o empregado o direito ao recebimento dos salários e dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS em seu nome. 2. O empregado não concorre diretamente para a prática de ato ilícito cometido pelo empregador, quando o contrata sem concurso público, afrontando o art. 37, II, da CF. 3. Aplicação do princípio da boa-fé e da primazia da realidade. 4. Precedente: Resp 284.250/GO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 11.12.01, DJ 4.3.02, p. 196) Corroboram este entendimento os seguintes acórdãos do eg. TJE de Minas Gerais: "SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS. É dever legal do Poder Público pagar pelos serviços a ele prestados por servidor, atendo-se a que, mesmo a irregularidade na contratação de servidor pela Administração Pública não afeta os direitos adquiridos pelo trabalho prestado, já que a prestação de serviços não pode ser devolvida. O não pagamento resulta em locupletamento ilícito e exploração indevida do trabalho alheio, cuja valorização vem garantida nos artigos 1º. - IV, 170 e 193 da CF/88" (Apelação Cível nº. 221.345-2, rel. ORLANDO CARVALHO, j. 21.8.01, DJ 24.8.01) "EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO - REGIME CLETISTA E REGIME JURÍDICO ÚNICO - ENCERRAMENTO DO VÍNCULO - VERBAS - PAGAMENTO. É uniforme a jurisprudência no sentido de reconhecer o direito da administração pública de anular e invalidar atos eivados de vícios e até mesmo revoga-los. Entretanto, deve respeitar o direito adquirido. Não tendo sido comprovado o pagamento da integralidade das parcelas devidas ao servidor exonerado, impõe-se o seu pagamento; trabalho contratado, uma vez comprovadamente prestado deve ser remunerado". (4ª. CC Apelação Cível nº. 200.449-7, Des. Rel. HYPARCO IMMESI, DJ 23.8.01) "EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. Ausência. Direito às parcelas laborais. Ônus da prova. Quitação. A eventual afronta ao dever de realizar concurso público não pode ser suportada por aquele que emprestou a força de trabalho me benefício da coletividade. Pretender transferir a responsabilidade pela imoralidade ao trabalhador equivale a chancelar a prática daqueles que insistem em desconhecer que administrar "é atividade de quem não é senhor absoluto" (Ruy Cirne Lima, Princípios de Direito Administrativo, 3ª. ed., 1954). Diante de alegação de que as verbas trabalhistas não foram pagas, impõe-se ao Município, que detém instrumentos para tanto, juntar aos autos documentos que comprovem a quitação, sob pena de se conceder a pretensão." (4ª. CC Apelação Cível nº. 196.229-9, rel. Des. ALMEIDA MELO, DJ 15.2.01) A contratação irregular não afeta os direitos adquiridos pelo trabalho prestado, na medida em que a prestação de serviços não pode ser devolvida, ao passo que o não pagamento resultaria em enriquecimento ilícito e exploração indevida do trabalho alheio, cuja valoração é garantida constitucionalmente. A indenização se fundamenta no artigo

37 e 39, parágrafo 3º., da Constituição Federal, deve ser paga num valor equivalente ao preço do serviço prestado, sendo que esta indenização deve corresponder a todos os créditos trabalhistas não vinculados à terminação do contrato, tais como diferenças salariais, saldo de salários, férias e décimo terceiro salário integrais, adicionais (de horas extras, de insalubridade, noturno), gratificações etc. A Constituição da República de 1988, desde a sua promulgação até a recente reforma administrativa implementada pela Emenda Constitucional 19/98, previa a obrigatoriedade de adoção do chamado regime jurídico a todos os servidores públicos, em contraposição ao regime em vigor sob a égide das Constituições anteriores, na transposição do estado patrimonialista ao Estado burocrático. Entretanto, grande parte dos Entes Públicos, sobretudo os Municípios brasileiros, deixou de cumprir o mandamento superior, permanecendo o "status quo ante" quanto à instituição de seu regime, razão pela qual alguns se encontravam sob o regime celetista, com competência da Justiça Especializada para a solução conflitos de interesses, outros sob o regime jurídico único, cuja competência a ser da Justiça Comum. O certo é que, conforme o mandamento constitucional, a Lei Ordinária estabeleceria os casos de contratação temporária, prevendo-se inclusive, o regime jurídico aplicável, ante a situação conflitante entre os vários Entes Públicos. Ocorre que, da mesma forma, grande parte das legislações não previu, expressamente, o regime aplicável à contratação temporária, fazendo surgir diversas interpretações e entendimentos acerca da mesma matéria. Dentre as várias interpretações realizadas a que mais se apresenta consentânea é que se segue. Sendo o regime jurídico adotado pelo ente público aquele previsto na CF/88, regime jurídico único ou estatutário, e não sendo previsto expressamente, a legislação de contratação temporária o regime a ela aplicável, aplica-se o regime geral do Ente, ou seja, o regime único ou estatutário. Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 44ª edição, volume I, p. 462/463: "Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, nº III)." Constata-se, ainda, que o réu nega o débito, sem apresentar provas de suas alegações, sem trazer aos autos qualquer fato capaz de infirmar a pretensão dos autores, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pelo art. 373,II, do CPC. Ademais, se o Município, ora réu, julga indevida a cobrança sub judice, deveria rechaçá-la por meio documental, pois, o pagamento deve ser formalizado por recibo, comprovante de pagamento, espelho de contracheque ou afins, desde que tenha como referência o valor pago, com as especificações do título, o lugar do pagamento, a quem foi pago, para que tenha validade legal (CC, art. 320). Nesse sentido, precedentes de diversos tribunais pátrios: COBRANÇA - ALUGUÉIS - DEFESA - QUITAÇÃO - RECIBO - ACERTO - LOCAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Na ação de cobrança de alugueres, deve a defesa fundar-se na prova unicamente documental da quitação do débito. - Constando dos autos recibo referente a "acerto de pendências na locação", improcede a cobrança dos aluguéis, inclusos na quitação. (TAMG - AP 0439689-4 - (91396) - Belo Horizonte - 8ª C.Cív. - Rel. Juiz José Amancio - J. 29.10.2004). VERBAS SALARIAIS EM ATRASO - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL - As verbas salariais devem ser pagas mediante recibo ou comprovante de depósito bancário, nos termos do art. 464, caput e parágrafo único, da CLT. Alegação de quitação desacompanhada de qualquer prova não é digna de acolhimento. (TRT 22ª R. - RO 00091-2006-102-22-00-8 - Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto - DJU 16.03.2007 - p. 6). No entanto, o que se atesta dos autos é que o Município não constituiu prova capaz de elidir a pretensão deduzida na inicial, tampouco refutou o vínculo funcional dos servidores/autores. Ensina a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO ATRASADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento das verbas salariais demonstra-se obrigatório. II - É do Município e não do ex-Prefeito a responsabilidade pelo pagamento de salários por serviços àquele prestados. (TJMA, Remessa 19503/2007, Rel. Desa. Nelma Sarney Costa, j. 13.12.2007). AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO MUNICÍPIO - VERBAS DEVIDAS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - JUROS - CORREÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. Reconhecida a efetiva prestação de serviços pelo

Município, estando demonstrado o vínculo entre as partes, são devidas as parcelas trabalhistas pleiteadas pelo requerente, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do particular, o que é vedado, violando também o princípio da moralidade.(TJ-MG, Apelação n.º 1.0327.05.017159-1, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 13/04/2007) (...) "Dados Gerais. Processo: 11000427366 ES 011000427366. Relator(a): ANNIBAL DE REZENDE LIMA. Julgamento: 28/12/2004. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 18/03/2005. Ementa. REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇAO CÍVEL Nº 011000427366REMTE: EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMAPELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIMAPELADA: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A TELESTRELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMAACÓRDAOCIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇAO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA..1. A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público se assenta na teoria do risco administrativo e independe de prova da culpa do agente.2. Havendo a inversão do ônus da prova, incumbe ao agente causador dano alegar e provar uma das causas de exclusão da responsabilidade.3. Apelo improvido. Acórdão. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO MAS LHE NEGAR PROVIMENTO; QUANTO À REMESSA NECESSÁRIA, DELA CONHECER PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."(...) A autora comprovou nos autos haver sido admitida no serviço público municipal de Acará-PA para o exercício da função e tendo efetivamente trabalhado no período constante na inicial, período estes em que não foram efetuados os depósitos do FGTS, e que não sofreu qualquer forma de impugnação especifica. Situações como essas ainda são praticadas arraigadamente, com graves prejuízos ao erário público, em descumprimento a preceito constitucional vigente e a sentença judicial transitada em julgado que determina a dispensa de todos servidores contratados, e sejam convocados os aprovados em concurso público. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que conta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DO CARMO, por desempenhar o cargo de PROFESSORA, no constante na inicial; para: a) reconhecer e declarar nulo, respectivamente, os contrato de trabalhos nos períodos constantes da inicial: b) condenar o MUNICÍPIO DE ACARÁ - PA, ao imediato pagamento dos valores devidos no montante constante da inicial, referente ao FGTS, corrigidos monetariamente pelo IPCA ou índice legal vigente, devendo incidir juros de mora de 1%(um por cento) e multa de 20%(vinte por cento) nos termos do art. 22, da Lei nº. 8036/90, corrigidos monetariamente pelo IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Expeça-se notificação à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando conta do não recolhimento do FGTS em conta vinculada da ré, nos termos do parágrafo único, do art. 25, da Lei nº. 8036/90. Expeça-se ofício encaminhando cópia dos autos à Receita Federal para que a Superintendência Regional da Receita Federal comunique o representante da Procuradoria Regional da República os fatos noticiados para que ajuíze a competente ação civil, uma vez que, em tese, a ré praticou a conduta ilícita de depositária infiel, nos termos da Lei nº. 8.666/94. Expeça-se ofício à Delegacia Regional do Trabalho com o encaminhamento de cópia dos autos para que seja instaurado processo sumário para a apuração de mora contumaz, nos termos da Portaria nº. 734/93. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85,§2º.,do CPC. Remessa de ofício nos termos do art. 496, § 3º.,III, do CPC. Serve a presente de mandado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.(art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00047488420178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:GEOVANE SOARES RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:SANDRA ASSUNCAO GONCALVES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . R.H DESPACHO I - Ao RMP. (art. 203,§4º., do CPC) ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito PROCESSO: 00047906520198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. S. C. REPRESENTANTE:ROSANA DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:RAIMUNDO DAS NEVES. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios

suficientes de autoria e materialidade; II - Diante do acima exposto, RECEBO a DENÚNCIA em desfavor de RAIMUNDO DAS NEVES, nos termos em que foi formulada. Intime-se o(s) acusado(s) e testemunhas de acusação e defesa para comparecerem a audiência de instrução designada para o dia 05.12.2020, às 08h00min; III - Defiro os requerimentos do RMP, constante à fl. ; IV - Oficie-se à Autoridade Policial, se for o caso, requisitando a apresentação do(s) preso(s); V - Ressalto que, em relação às testemunhas não residentes na comarca, deve ser observado o disposto no art. 222 do CPP, com prazo de 10(dez) dias; VI - O servidor público civil ou militar arrolado como testemunha deve ser requisitado perante a chefia imediata, nos termos do CPP. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00048709720178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA Representante(s): OAB 6105 - RAIMUNDA DE NAZARETH CARVALHO AMORIN (ADVOGADO) IMPETRADO:AMANDA OLIVEIRA E SILVA. SENTENÇA LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA, por meio de advogada legalmente constituída, aforou na data de 07.07.2017, nos termos do art. 5º., LXIX, da CF, c.c. o art. 12.016/2009, MANDADO DE SEGURANÇA contra AMANDA OLIVEIRA e SILVA, prefeita municipal de Acará-PA aduzindo os fatos às fls. 02/09. Acostou os documentos às fls.10/31. Despacho determinando a notificação à fl. 41. Informações às fls.49. O MP alegou não ter interesse no feito à fl. 96. É o relatório. Decido. "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"(art. 5º., XXXV, da CF.) "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" . art. 5º., XXXVI, da CF.) "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (art. 5º.LV, da CF.) Determina o art. 5º., XXXV, da CF: O direito de ação, verificado pelo prisma constitucional, como garantia de acesso à justiça assegurado a todos (CF, art. 5º., XXXV) tem por conteúdo o devido processo legal, e a possibilidade de o Poder Judiciário aferir a possível lesão ou ameaça de lesão a direito legalmente assegurado. Na maioria das oportunidades, quem procura o Poder Judiciário, não está em busca de dinheiro - não se deve imaginar uma atitude mercenária nesse comportamento - mas sim, a busca da reparação de um dano, seja de ordem moral ou material, que só através de um pronunciamento judicial célere e em tempo razoável, será devidamente reparado ou reafirmado. Há um objetivo imensamente maior, que não se limita ao eventual valor pecuniário estabelecido, mas sim, que almeja em o juiz dizer o direito e quem deve ser acolhido pelo manto da justiça . - "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" art. 4º. do CPC "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" Art. 5º. do CPC "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Art. 8º. do CPC São deveres das partes nos termos do art. 77, IV, do CPC, cumprir com exatidão as DECISÕES JURISDICIONAIS, DE NATUREZA PROVISÓRIA OU FINAL, e NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições do CPC, incumbindo-lhe velar pela duração razoável do processo, e com isso, DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS para assegurar O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, inclusive nas ações que tenha por objeto prestação pecuniária, consoante dispõe o art. 139, II, IV, do CPC. O pedido encontra fundamento no art. 5º., LXIX e LXX, da CF, bem como no art. 1º., da Lei nº. 12.016/2009. O mandado de segurança é o instrumento constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Preleciona HELY LOPES MEIRELLES que: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora posse ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança..., Ed, RT, 12ª. Ed. , pág.13) Propugna o art. 23, da Lei nº. 12.016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" A propósito, é do magistério do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a seguinte lição: "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só

se inicia da data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante" ("in" "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 14ª ed., 1992, p. 37). Sobre o tema, preceitua JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "O mandado de segurança é ação. É direito subjetivo público, que tem seu titular de pô-lo em prática, para a defesa de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade. Nessas condições, seja público ou privado, o conteúdo do direito, atingido este por ato de autoridade, ocorre ilegalidade ou abuso de poder, tendo seu titular o direito público subjetivo de requerê-lo. Se não o fizer dentro de cento e vinte dias, o titular perde, em virtude da decadência, o direito subjetivo público ao mandado de segurança, não ao direito material, que não se extingue com o decurso do prazo de cento e vinte dias". (Do mandado de segurança, 2ª Edição - Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 234) O Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, possui jurisprudência uniforme no sentido de que a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. A impetrante demonstrou a tempestividade do writ, nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.016/2009, bem como o instruiu com a documentação necessária. A documentação acostada ao autos demonstra que a impetrante prestou o concurso público epigrafado e conquistou a 11ª.. e que foram disponibilizadas 08(oito) vagas, sendo que ocorreram diversas contratações de servidores temporários para o referido cargo. Tais fatos são reconhecidos pela impetrada, mas ainda assim, na contramão da sobeja e remansosa jurisprudência, optou por não convocar a impetrante para as demais etapas do concurso, e continuar com a conduta IMPROBA de contratar servidores temporários. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES: "o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, deles n"o pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., S"o Paulo: Malheiros, p. 86). No caso vertente, diante das informações prestadas pela impetrada, verifica-se que o concurso para o qual o impetrante pretende ser nomeado, diante das irregularidades constatadas pela própria administração no exercício da autotutela dos atos administrativos, o que torna juridicamente impossível o atendimento do pleito do impetrante. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. Na forma da jurisprudência do STJ: "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). Ensina ainda a jurisprudência: (...) "Dados Gerais. Processo: AgRg no REsp 1417528 SE 2013/0374902-3.Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgamento: 03/04/2014. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014. Ementa. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador.3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator"(...) O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. O direito à nomeação também se estende ao

candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido: (...) "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 30776 RO 2009/0209170-6 (STJ). Data de publicação: 11/10/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONSIDERADA A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS NO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em consonância com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 598099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/09/2011), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, dentro das vagas previstas no edital, tem direito subjetivo à nomeação. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Precedentes: RMS 34.990/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/05/2011; RMS 32.105/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010" (STJ, AgRg no REsp 1347487/ BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2013). III. Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1417528 SE 2013/0374902-3 (STJ)Data de publicação: 14/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO GERA PARA OS SEGUINTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, observa-se que Corte a quo fundamentou sua decisão com base nos princípios constitucionais do direito à educação e da razoabilidade, o que afasta a competência do STJ para rever a conclusão do referido órgão julgador. 3. Outrossim, o Tribunal de origem assentou seu entendimento com base nas normal previstas no edital do certame, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 797677 DF (STF). Data de publicação: 14/04/2014. Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I ? O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III ? Agravo regimental a que se nega provimento. Encontrado em: 01.04.2014. Segunda Turma DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014 - 14/4/2014 AGUARDANDO INDEXAÇÃO STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 643674 AL (STF). Data de publicação: 27/08/2013.Ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I ? O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. III ? Agravo regimental improvido. Encontrado em: Turma, 13.08.2013. Segunda Turma ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013 - Por final, ao contrário da pretensa postura de moralização, há informações em processo em tramitação nesta comarca que há um desmedido número de servidores contratados temporariamente, em total inobservância ao ordenamento jurídico vigente, e ordem judicial transitada em julgado no processo nº.0000473-68.2012.814.0076, sentença prolatada em 30.05.2012 e transitada em julgado na data de 04.12.2013, onde há a expressa

determinação para a realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados, bem como a dispensa dos servidores públicos contratados, no prazo de 120(cento e vinte) dias. Diante de tais excessivos e abusivos descumprimentos, o representante do Ministério Público Estadual nesta comarca, na data de 14.07.2015, ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra o ex-prefeito municipal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, processo nº. 0026194-17.2015.814.0076, com a tramitação neste juízo. Com a anulação do concurso quel o impetrante pretende a nomeação para o cargo que teria sido aprovado, sua pretensão se torna juridicamente impossível. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR O MANDADO DE SEGURANÇA e extinto o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sob o pálio da justiça gratuita. Sem remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa e arquive-se, independentemente de novo despacho. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA juiz de direito PROCESSO: 00052889820188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROSINALDO MALCHER DOS SANTOS Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROSINANDO MALCHER DOS SANTOS Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 14/02/2019 às 08h00min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00055293820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 26230 - ERNANDO MOREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:OLIVIA ROSA VASCONCELOS Representante(s): OAB 26230 - ERNANDO MOREIRA AZEVEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS FILHO e OLIVIA ROSA VASCONCELOS, devidamente qualificad(o)(a)s nos autos, através de advogado legalmente constituído, na data de 01.10.2019, ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO, alegando os fatos e fundamentos jurídicos às fls. 02/06. Acostaram os documentos às fls.07/15. O MP se manifestou à fl.20. É o relatório. Decido. O juiz dirigirá o processo competindo-lhe velar duração razoável, art.139, II, do CPC. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, art. 5º., LXXVII, da CF. São deveres das partes e de to dos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, art. 77, do CPC. Mister perfilhar o art. 443, I e II, do CPC. . Ensina o art. 5º., do Decreto-Lei nº. 4657/42: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Absolutamente desnecessário se faz a produção de prova oral diante da prova documental acostada aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide. Propugna o art. 355, I e II, do CPC, que: "o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência." II - quando ocorrer a revelia (art. 344)." Preleciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA: "O inciso I do art. 330, abrange duas hipóteses: a) inexiste dúvida sobre os fatos relevantes para a solução do litígio, mas controverte-se acerca de questão de direito(v., da vigência da norma legal que se afirma aplicável à espécie, ou da interpretação que se lhe há de dar, ou da constitucionalidade dela): para decidir, deve então o juiz resolver unicamente a quaestio juris; b) existe dúvida sobre um ou alguns dos fatos relevantes, mas essa dúvida é tal que se pode dissipar pelo simples exame da prova documental constante dos autos , ou mediante alguma atividade instrutória que dispense a realização de audiência(assim, a inspeção judicial de pessoa ou coisa). Ao contrário do que pode parecer à vista do teor literal do dispositivo(verbis "sendo de direito e de fato"), é irrelevante, nesta segunda hipótese, que haja também dúvida sobre a quaestio iuris, ou apenas sobre a quaestio facti: desde que a solução prescinda de ulterior atividade instrutória, que exigisse a realização de audiência(v.g., prova testemunhal, depoimento pessoal da parte), os efeitos são idênticos."(Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 19ª. Ed., p. 98) Como é cediço, estando presentes as condições que ensejam o julgamento da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. Nesse sentido pontifica a jurisprudência: "O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência."(RT621/166) Deve ser ressaltado que, o julgamento antecipado da lide quando a questão proposta é exclusivamente de direito,

não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, cf. assevera o aresto do STF-2ª. Turma, AI 203.793-5-MG-AgRg, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, negaram provimento, v.u., DJU 19.12.97, p. 53. "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ-3ª. Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89) O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, §6º. da CF, como ficou patenteado nos autos, de maneira que deve ser deferido. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial. A Emenda Constitucional 66/2010 alterou o texto do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Restou alterado, assim, o texto anterior que, ao prever a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio, exigia prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. O novo texto suprimiu os requisitos constitucionais acerca da matéria, admitindo a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio, que, nos termos da Constituição, poderá ser concedido sem a prévia separação judicial e sem o implemento de qualquer prazo. Nesse sentido é certo que a redação do texto constitucional tem o condão de possibilitar que o casamento civil se dissolva imediatamente após a sua celebração se assim desejarem os contraentes, facilitando sobremaneira a concretização, no mundo jurídico, da vontade dos cônjuges em deixar de sê-lo. Ensina o professor PABLO STOLZE GAGLIANO quando sintetiza que: "com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento" , vigorando atualmente o "princípio da ruptura do afeto" . GAGLIANO, Pablo S. A nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões. Na hipótese vertente, verifica-se que a necessidade de alimentos está patente, e também a possibilidade de cumprir a obrigação alimentar. O pedido encontra embasamento legal no art. 1694 do CC, in verbis: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", estando plenamente demonstrado o vínculo de parentesco, cf. Doc. às fls. 07/08. Deve ser ressaltado que: "Incumbe as genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos. O pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que necessário"(...) (Dos Alimentos, Yussef Said Cahali, 4ª. Ed., RT, pg. 523. Em face do art. 1695 do CC, para que exista obrigação alimentar é preciso que a pessoa de quem se reclamam alimentos possa fornecê -los sem privação do necessário ao seu sustento. Preleciona WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO que: " a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência." Diz a jurisprudência: "Não basta prova quanto a necessidade e pressupostos da obrigação alimentar, porquanto os alimentos devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade a tornar exeqüível a obrigação pela existência de capacidade econômica do sujeito passivo de poder ele prestar os alimentos sem lhe faltar o mínimo necessário à sua própria sobrevivência."(19.11.1997, RT751/264) DIANTE O EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido: a) decreto o divórcio do casal RAIMUNDO MACIEL DOS SANTOS FILHO e OLIVIA ROSA VASCONCELOS DOS SANTOS com fundamento no art. 226, §6º. da CF. A autora tornará a utilizar o nome de solteira: OLIVIA ROSA VASCONCELOS. A guarda da filha será compartilhada, na forma descrita na inicial. . A pensão alimentícia será na forma descrita à fl. 04, no valor de R$ 500,00, a ser depositada em conta corrente até o dia 10 de cada mês. Dispensado o prazo recursal. Transitada em julgado, proceda-se a baixa e arquive-se, art. 203, §4º., do CPC. (art. 203,§4º., do CPC) Serve a presente de mandado nos termos da legislação vigente. Sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00057900320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:MESSIAS TRINDADE RAFAEL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de

nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058109120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. S. E. S. DENUNCIADO:VAGNO DE SOUZA FRANCA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058308220198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:T. F. A. DENUNCIADO:JONAIDE DE GOES AMARAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058316720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RUBINALDO DE SOUZA FRANCA FILHO VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058498820198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ELIZALDO DA SILVA MARTINS VITIMA:J. S. R. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00058507320198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. C. M. DENUNCIADO:ROBERTO PACHECO FELIZARDO JUNIOR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO I - Neste

momento aprecia-se apenas o juízo de admissibilidade da Denúncia. Infere-se, na análise do mencionado instrumento acusatório, que a conduta descrita encontra adequação típica no ordenamento jurídico vigente, como também não há causa extintiva da punibilidade, estando presentes as condições de procedibilidade, os pressupostos processuais, nem tão menos hipótese de absolvição sumária, e estão plenamente atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, além de presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade; II - Conforme os termos da Denúncia, Cite-se o (a)(s) acusado(a)(s) para responder (em) a(s) acusação (ões), por escrito (DEFESA PRELIMINAR), no prazo legal, nos termos da legislação processual vigente, sob pena de nomeação de defensor dativo; III - Expeça-se a certidão de antecedentes criminais; IV - Servirá cópia do presente como mandado. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00061881820178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENDA DE SENA MAUES Ação: Interdição em: 07/11/2019 REQUERENTE:DENIZE CUNHA CARDOSO Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DELLANO CUNHA CARNEIRO. EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Edital de 1ª publicação da Sentença de interdição de DELLANO CUNHA CARNEIRO, com o prazo de 10 (dez) dias. O Dr. Wilson de Souza Corrêa, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da Comarca de Acará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, Processo n.° 00061881820178140076, movida por DENIZE CUNHA CARDOSO em face de DELLANO CUNHA CARNEIRO, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "(...)Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerido(a) deve, efetivamente, ser interditado, porque no seu interrogatório em Juízo demonstrou ser desprovido(a) de capacidade mental, situaç"o esta que foi confirmada pelo laudo de fls. 26, expedido por profissional legalmente habilitado para proceder à avaliaç"o, no qual foi constatado e diagnosticado ser o(a) mesmo(a) portador(a) de CID: F-20. O(a) interditando(a) n"o possui bens imóveis, n"o aufere qualquer renda, n"o exerce nenhum ato da vida civil sozinho e vive na dependência completa do(a) requerente, de modo que a interdiç"o virá a confirmar uma situaç"o que já existe de fato, sendo que o(a) requerente é a pessoa mais próxima do(a) interditando(a) e que, por isso, deve ser nomeado(a) seu curador(a). DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, decreto a INTERDIÇ"O do(a) requerido(a) DELLANO CUNHA CARNEIRO qualificado nos autos, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 755, do CPC, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora(o) a(o) requerente DENIZE CUNHA CARDOSO. Inscreva-se a presente decis"o no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do que estabelece o art. 756, §3º., , do CPC e art. 9º., III, do CCB. Oficie-se ao cartório eleitoral da 94ª. ZE. Serve a presente de mandado, nos termos da legislaç"o em vigor. SOB O PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUÍTA, sem custas e taxas judiciárias. P. R. I. C. ACARA, 27 de março de 2019. WILSON DE SOUZA CORREA, juiz de direito". E, para chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Acará, Estado do Pará, na Secretaria Judicial, aos primeiro sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Adriana Santos Alves de Mendonça, que o digitei e subscrevi. Brenda de Sena Maués Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Acará Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00064899120198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 VITIMA:A. R. C. S. AUTOR:RENILSON MOREIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela ofendida contra RENILSON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei n°. 11.340/06, em razão de relações domésticas. O pedido em questão veio instruído com documentos às fls. 02/10. É o relatório. Decido. As medidas de proteção pleiteadas pela Autoridade Policial encontram-se fundamentadas na Lei 11.340 de 07.08.2006 que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe garantias no sentido de resguardar sua integridade física e psicológica. Note-se que a referida lei estabelece expressamente o seguinte em seu art. 12 acerca da instrução de pedidos de medidas de proteção: §1° O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I-- qualificação da ofendida e do agressor; II -- nome e idade dos dependentes; III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. § 2 a autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1° o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida. § 3° serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Pois bem, em análise

perfunctória dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, denota-se que a gravidade da situação é patente. É fato que a violência doméstica contra filhos e mulheres infelizmente bastante comum, não deve contar com a complacência do Poder Judiciário, e neste contexto, é indispensável que a Justiça dê segurança de sobrevivência às vitimas da violência doméstica, e possibilite a estas, desenvolver suas atividades laborais, sociais e familiares sem riscos e sem transtornos para si próprio e para os filhos. A Lei 11.340/2006, prevê em seu art. 22, medidas protetivas eficazes, que obrigam o agressor, dentre elas, o afastamento do lar e a proibição de determinadas condutas, medidas essas que se mostram consentâneas com a hipótese dos autos. Portanto, nesse cenário, tenho que, a aplicação de medida protetiva de afastamento do agressor do lar, comporta plena admissibilidade e, sem dúvida, se impõe, com a proibição do mesmo se aproximar da ofendida e seus familiares, ante as condições pessoais do agressor noticiadas pela vítima e testemunhas. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO, como medida protetiva de segurança o afastamento de RENILSON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 12, III, da Lei n°. 11.340/06 da residência da vítima, bem como a proibição de que se aproxime da vítima, fisicamente, e de seus familiares, no limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, nos moldes do art. 22, II, III, letra a da Lei n°. 11.340/2006. Fixo a multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento, ressalvadas as demais cominações legais. Insta consignar que as medidas de segurança ora determinadas podem ser revistas a qualquer momento, bem como, outras poderão ser aplicadas, previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (Lei n°. 11.340/2006, art. 22, § 1°). O mandado de afastamento e proibição do Requerido, deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, se possível, com moderação e cautelas de praxe, autorizando, desde já, a requisição de força policial, se necessário. No caso de descumprimento, desobediência e ou resistência deve de imediato ser feita a condução do requerido à presença da Autoridade Policial para as providências legais. Determino o estudo social do caso, e para tal mister, nomeio a se. Assistente Social do Município, que deverá ser intimada da presente nomeação. Assinalo o prazo de vinte (20) dias para apresentação de relatório ao Juízo. Encaminhe-se a(s) vítima(s) para fins de exame de corpo de delito e o respectivo registro da ocorrência policial. Requisite-se as instauração do IPL e a remessa no prazo legal. Serve o presente como mandado/ofício. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Dê-se ciência a Autoridade Policial. P.R.I. ACARÁ, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA Juiz de Direito PROCESSO: 00067708120188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. P. L. DENUNCIADO:ELIDELTON DIAS NUNES Representante(s): OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:JEAN CARLOS PENA DA CONCEICAO. DESPACHO RH I - Renovem-se as diligências para 14/02/2019 às 08h15min. Acará, 07 de novembro de 2019. WILSON DE SOIUZA CORREA Juiz de Direito PROCESSO: 00071492220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:R. S. C. VITIMA:S. L. S. A. VITIMA:J. C. P. J. DENUNCIADO:MESSIAS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SEBASTIAO SOARES GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofertou denúncia cf. fls. 02/03, em desfavor de MESSIAS LIMA DA SILVA e SEBASTIÃO SOARES GOMES, devidamente qualificado nos autos, pelo ilícito penal previsto no art. 121, c.c. o art. 14, II do CPB. O fato foi apurado pelo IPL às fls. 09/63. Determinada a citação à fl.66. Citação às fls. . Nomeação de defensor dativo à fl. 85. Defesa preliminar às fls. 88. Recebimento da denúncia às fls. 91. AIJ às fls. 99, na data de 09.07.2019, realizada. AIJ às fls. 118, na data de 06.08.2019, não realizada devido a ausência do RMP e do acusado. AIJ às fls. 125, na data de 21.08.2019, realizada. Alegações finais da acusação às fls.132, e da Defesa às fls. 139. É o relatório. Passo a decidir. Nos autos o que se verifica são informações distorcidas, e contextualizadas em uma investigação policial afetada por vicios procedimentais, e em absoluta dissonância com o ordenamento jurídico vigente. O cidadão comum, mesmo que eventualmente venha a cometer algum ilícito, não perde a cidadania, e não pode ficar ao jugo inquistorial. A regra concernente ao "onus probandi", ao encargo de provar é regido pelo "princípio actori incumbit probatio", vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Essa é a "ratio essendi" do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. No caso sob exame, perscrutei toda a prova carreada ao processo, não havendo prova suficiente da autoria e materialidade delituosa que justifique uma condenação. Nenhuma prova isenta, para efeito de convecimento do magistrado, foi colacionada, apresentam-se dúbias e embasadas em afirmações contraditórias e desprovidas de credibilidade. Por sua vez, a imputação da prática do delito previsto no art. 129,§9º., CP, também não se

confirmou nos autos. Define MANZINI que "a prova penal é a atividade dirigida à apuração da verdade real, visando a oferecer ao juiz elementos de convicção acerca de afirmativas ou negativas respeitantes à acusação, que interessam à decisão que deverá oferecer." A prova produzida na fase judiciário-oral, decididamente não conduz à verdade real, objetivo supremo do processo penal, posto que, ali, nada, absolutamente nada adquire relevância especial para a aferição da culpabilidade. Os Juízos aceitos no processo criminal serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, que equivale a insegurança. A doutrina majoritária tem ensinado que: "Para que o juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de na instrução não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela autoridade policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se na instrução surgir alguma prova, quando então, é lícito ao juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. Idem se a única prova colhida for a palavra de co-réus. È possível até tenham eles razão, mas nem por isso deverá sua palavra se sobrepor ao preceito constitucional que exige regular contraditório. Assim, se o Código não permite possam as partes formular reperguntas ao réu, obviamente se um co-réu acusa o outro, não havendo nova prova a ser considerada, a solução certa, deixando de lado a famigerada idéia do "jus corrigendi" é a absolvição, com fulcro no inciso VI, do art. 386" (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 1 ed., 1996, p. 576-577, Saraiva) Mesmo diante de um tênue indício, entretanto, não corroborado na fase de jurisdicionalização da prova - e, até mesmo porque a Constituição Federal tutela a presunção de inocência, que somente cede com a existência de prova firme e idonêa,a ser produzida pelo titular da ação penal - , não tenho, em hipótese alguma, como acolher a tese acusatória, face à indiscutível insuficiência de provas. O decreto absolutório se impõe. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, E em conseqüencia, a ABSOLVO o acusado MESSIAS LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, relativamente à imputação a que se submeteu nestes autos. Defiro o pedido à fl. 137, dos autos, em relação ao acusado SEBASTIÃO SOARES GOMES, e decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO e do CURSO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 366, do CPP, bem como o DESMEMBRAMENTO do feito. Oficie-se à CJCI, solicitando autorização. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA se por AL não estiver preso. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, independente de novo despacho. P.R.I.C. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00079547220188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:CREUSA GONCALVES DA CONCEICAO VITIMA:S. M. F. . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e documentos constantes dos autos. CREUSA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, figura(m) como autor(es) do fato, em tese, pela prática do delito previsto no art. 140, do CPB. Ocorre que, até a presente data , não ocorreu qualquer movimentação processual, por iniciativa da(s) pretensa(s) vítima(s). Dessa forma, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c.c. o art. 61 do CPP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos elemento(s) mencionado(s) em epígrafe. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgada, proceda-se à arquive-se. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00083940520178140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:EDVARD DA SILVA GOMES JUNIOR VITIMA:L. S. S. . SENTENÇA Adoto como relatório as informações e documentos constantes dos autos. EDVARD DA SILVA GOMES, figura(m) como autor(es) do fato, em tese, pela prática do delito previsto no art. 139, do CPB. Ocorre que, até a presente data , não ocorreu qualquer movimentação processual, por iniciativa da(s) pretensa(s) vítima(s). Dessa forma, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c.c. o art. 61 do CPP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos elemento(s) mencionado(s) em epígrafe. Serve a presente de mandado. P.R.I.C. Transitada em julgada, proceda-se à arquive-se. ACARÁ, 06 de novembro de 2019. WILSON DE SOUZA CORRÊA juiz de direito PROCESSO: 00090952920188140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERENTE:F. N. S. Representante(s): MARIA DE FATIMA VIRGINIO DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:M. N. S. REQUERENTE:A. S. N. REQUERIDO:CARLOS ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 00090952920188140076 Aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2019, audiência designada para às 10h30min. e iniciada às 10h33min. na cidade de Acará (PA), na sala de

audiências do Fórum local, encontrava-se presente o Dr. WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito Titular e o servidor ao final assinado. Ausente o Representante do Ministério Público Estadual. Presente a requerente. Presente o requerido. Aberta a audiência, o Magistrado advertiu tanto a representante legal dos requerentes quanto o requerido sobre as vantagens de uma composição amigável: "1. A título de pensão alimentícia o requerido pagará o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) correspondente a 20,04% do salário mínimo a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, mediante contra recibo, para garantir a proteção integral e pleno desenvolvimento de seu filho, incapaz. Em seguida, o Magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "1. Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, nos seguintes termos: A título de pensão alimentícia o requerido pagará o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) correspondente a 20,04% do salário mínimo a ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, mediante pagamento em espécie e contra recibo, para garantir a proteção integral e pleno desenvolvimento de seu filho, incapaz. A guarda do filho ficará com a genitora. Não há restrição ao exercício do direito de visita. Dispensado o prazo recursal. Serve o presente de mandado/ofício, nos termos da legislação". Nada mais havendo a tratar, determinou o Magistrado o encerramento do termo às 10h43min que lido e reputado conforme segue assinado. Eu, _____, Assessor de Juiz, o digitei e o subscrevo. JUIZ DE DIREITO: _____ REP. LEGAL DA REQUERENTE: _____ ADVOGADO: _____ REQUERIDO: _____ 1 PROCESSO: 00402029620158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CILENE MARIA CORREA Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00462021520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:CARMEM HELENA DE OLIVEIRA PAIVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00482071020158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DA PAZ DE SOUZA SILVESTRE Representante(s): OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 01541943520158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WILSON DE SOUZA CORREA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ALESSANDRA ALVES SANCHES Representante(s): OAB 8585 - DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ACARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12921 - ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO I - Intime-se a parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, independente de novo despacho encaminhe-se os autos ao Eg. TJEPA, com observância as formalidades legais. Acará, 08 de novembro de 2019 WILSON DE SOUZA CORREA Juiz de direito 1 PROCESSO: 00006840220158140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. D. B. Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) VITIMA: C. A. O. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00010068020198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. C. DENUNCIADO: R. S. T. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00015697920168140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: E. G. S. VITIMA: M. E. M. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00025171620198140076 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: DENUNCIADO: M. L. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00051899420198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: S. B. A. REQUERENTE: E. D. C. A. PROCESSO: 00063495720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. ENVOLVIDO: J. M. M. E. PROCESSO: 00063495720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. ENVOLVIDO: J. M. M. E. PROCESSO: 00063495720198140076 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. A. ENVOLVIDO: J. M. M. E.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00011074720128140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Inventário em: 08/11/2019---INVENTARIADO:VANGERVAN BENTO DE ARAUJO INVENTARIANTE:DALILA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 8225-A - PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0001107-47.2012.814.0017, retirados com vista desta secretaria em 28/08/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 08 de novembro de 2019. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara. PROCESSO: 00054571020148140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Remoção de Inventariante em: 08/11/2019---REQUERENTE:O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:GILDEVAN DA SILVA ARAUJO. Ato Ordinatório Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), FABIO BARCELOS MACHADO OAB/PA 13.823, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0005457-10.2014.814.0017, retirados com vista desta secretaria em 28/08/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 08 de novembro de 2019. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara. PROCESSO: 01705716420158140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Obrigação de Reparar o Dano em: 08/11/2019--- REQUERENTE:SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIL SABORES ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE:CARMEM CLEIA ALVES PEREIRA. Ato Ordinatório Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o(s) senhor(es) advogado(s), SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13.797-A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0170571-64.2015.814.0017, retirados com vista desta secretaria em 24/01/2017 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia - PA, 08 de novembro de 2019. _____ (AL JARREAUX D¿CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00102250320198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: ALIMENTOS REPRESENTADO: J. H. N. S. Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. N. S.
Representante(s): OAB 24407-A - MORGANA RAMOS MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. S. E. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 08 de novembro de 2019.

PROCESSO: 00122332120178140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: Busca e Apreensão em: 15/10/2019. REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 779-B - OSMARIANO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON ALVES DA COSTA ME Representante(s): ROBSON ALVES DA COSTA (RECORRENTE / APELADO) . Vistos etc. Recebo a inicial e determino o seu processamento, vez que atendidos os critérios o art. 319 e 320 do NCPC. Passo à análise do pedido de liminar. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de ROBSON ALVES DA COSTA ME, incidente sobre o bem descrito na petição inicial e documento de fls. 02, por força de inadimplência contratual da parte acionada e diante de formalização de pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis. Vindica o Requerente, através da apreensão e possível alienação do bem, quitar saldo devedor decorrente de contrato de mútuo. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor. A notificação foi dirigida ao endereço do Requerido. Note-se que a ação de busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, está vocacionada para a apreensão do bem objeto do contrato. ¿No entanto, essa apreensão visa tão-somente a garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor pendente, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.¿ (STJ, Recurso Especial de n. 207186/SP, 4ª Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 28/06/1999). Com efeito, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (Súmula 72-STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de deferimento da medida liminar de busca e apreensão do bem, como descrito na petição inicial. Segundo este mesmo dispositivo, cinco dias após executada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º). Em casos tais, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sendo certo que ainda será possível a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias, uma vez efetivada com êxito a busca e apreensão pleiteada. Cumpre destacar, por outro lado, que a nova redação lançada nos parágrafos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 merece alguns temperamentos, uma vez que, além de não determinar expressamente a citação do devedor alienante, contempla a hipótese de fluência de prazo, antes mesmo da citação processual, situação que se agrava na hipótese de o bem ser aprendido na posse de terceiros. Neste caso, antes mesmo de o demandado saber formalmente que contra ele tramita a ação de busca e apreensão, será privado de seu bem. Ademais, a compreensão literal do referido artigo nos conduz à ilação de que o prazo de apresentação de defesa inicia-se da efetivação da liminar, independente da citação do acionado, mesmo que o bem não seja encontrado com ele, ou seja, com terceiro. Dessa feita, aplicando-se sistematicamente as disposições subsidiárias do CPC, e em reverência ao princípio da ampla defesa, deve ser considerado como termo inicial para o decurso dos prazos lançados nos parágrafos do artigo 3º da norma em foco a juntada do mandado aos autos. Conquanto este procedimento não se confunda com a ¿ação cautelar de busca e apreensão¿, aplica-se-lhe subsidiariamente o disposto nos artigos 305 e seguintes do NCPC. No decorrer da diligência a ser cumprida por dois oficiais de justiça, sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial. Diante do exposto: 1 - CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, inclusive pelo Sistema RENAJUD do bem alienado

fiduciariamente (MARCA GM CORSA SEDAN MAXX 1.3, COR BRANCO, ANO 2005/2005, PLACA JUS9615, RENAVAN 859874354) em desfavor de ROBSON ALVES DA COSTA ME, residente e domiciliado na Rua 36, 1077, VILA CRUZEIRO, 13, CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA. Após AVALIAÇÃO E DESCRIÇÃO A SEREM REALIZADAS pelo Oficial de Justiça, deverá ser depositado em poder do Autor ou de pessoa por ele indicada, o (A) Sr. (Sra.) Oficial (a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o bem será levado; 2 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, intime-se o(a) REQUERIDO(A) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, para ter o direito de restituição do bem livre de ônus (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 3 - CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR, cite-se para, no prazo de 15 dias, contestar o pedido, querendo, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 334 e seguintes do NCPC). A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) REQUERIDO(A) tenha pagado a dívida, nos termos do parágrafo anterior, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores; VALE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVALIAÇÃO. Havendo dificuldades para o ordinário cumprimento da diligência, fica autorizado desde já a utilização de força policial, nos termos do art. 193 do NCPC. Além das peças habituais, o mandado deve ser instruído com cópia da presente decisão; 5 - A contagem dos prazos será iniciada com a juntada do mandado cumprido aos autos; 6 - NÃO SENDO ENCONTRADO O BEM E/OU DEMANDADA, DEVE A SERVENTIA JUDICIAL PROVIDENCIAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REQUERER O QUE LHE COMPETIR no prazo improrrogável de 15 dias. Desde já, nessa hipótese e sendo requerido pela parte autora, com o pagamento das custas respectivas, AUTORIZO A SERVENTIA JUDICIAL A PROVIDENCIAR OFÍCIO ENDEREÇADO AO DETRAN DETERMINANDO O BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO VEÍCULO DE QUE SE TRATA, A FIM DE E TÃO-SOMENTE EVITAR SUA TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS DE BOA-FÉ. O expediente deve ser instruído com cópia desta decisão; 7 - Advirta-se a parte autora que, ocorrendo a venda do bem descrito na peça inicial, e pago seu crédito e outras despesas decorrentes, o que sobejar deverá ser entregue à parte demandada, comprovando-se nos autos todas essas ocorrências. Publique-se. VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e BUSCA E APREENSÃO Conceição do Araguaia, 15 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

PROCESSO: 00089866120198140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Ação: ALIMENTOS em: 30/10/2019. REQUERENTE:F. R. P. Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DANIELA RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 23932-A - LARISSA GONÇALVES MACÊDO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM. PROCESSO Nº: 0008986-61.2019.8.14.0017 AÇÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: F.R.P., representado por sua genitora DANIELA RODRIGUES FERREIRA. REQUERIDO: PABLO RUAM CHAVES PARLANDIM, residente e domiciliado na Rua 52, nº 370, Bairro Vila Real I, nesta cidade. DECISÃO - MANDADO 1. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. 2. Determino que a causa tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, a cópia da carteira de identidade acostada aos autos à fl. 07 comprova que o menor é filho do requerido, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar para a sobrevivência do mesmo, a qual não concedida acarretará danos irreparáveis ao alimentando, colocando em risco sua própria existência. 3.1. Lado outro, previsto no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade dos filhos incapazes de obterem a prestação alimentícia de seus genitores, sendo certo que nem mesmo o desemprego afasta o dever dos pais de sustentar sua prole incapaz. Assim, existindo elementos a evidenciarem a probabilidade de direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real possibilidade da parte requerida, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em caráter incidental (CPC, artigos 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro alimentos provisórios devidos pelo requerido em favor do filho menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, os quais deverão ser depositados na conta nº 18.544-5, operação 013, agência 3537, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora do autor, até o dia 10 de cada mês, devidos a partir da citação. 4. Cite-se e intime-se o requerido, pessoalmente, através de MANDADO, para comparecer à audiência de conciliação/mediação, que designo para o dia 17/02/2020, às 10h00min, na forma do artigo 695 do CPC, a ser realizada nas dependências do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Marechal Rondon, s/nº, Centro, nesta cidade. 5. A citação deverá ser desacompanhada de cópia da petição inicial, assegurado ao requerido o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em Secretaria deste Juízo. 6. Não sendo

obtida a conciliação ou não comparecendo a parte, começará a fluir o prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser decretada a sua revelia e confissão, observando-se ainda o disposto no artigo 334, §2º, do Código de Processo Civil. 7. Não havendo audiência ou restando frustrada, por outro motivo, o prazo para defesa contar-se-á na forma do artigo 231, inciso I a VI, do CPC. 8. Não havendo interesse na composição consensual, deverão as partes manifestarem-se, o autor na petição inicial, e a requerida, por petição com dez dias de antecedência da data da audiência, caso em que o prazo para defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. 9. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 10. Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, através de publicação desta decisão no DJE-PA, para comparecer à audiência designada acima, com as advertências do artigo 334, § 8º, do CPC. 11. Cientifique-se o Ministério Público. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Conceição do Araguaia/PA, 30 de outubro de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800343-52.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: TEODOLINA NASCIMENTO SANTANA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA OAB: 012PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS GASPAR SERRA OAB: 119859ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE o(a)executado(a), através de seu advogado, para efetuar o cumprimento voluntário da Sentença/Acórdão, nos termos da petição de cumprimento, ID 13615448 no valor de R$2.760,07(dois mil setecentos e sessenta reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, se houver, com arrimo no art. 523. § 1ºdo NCPC; ou para, transcorrido o prazo supra, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do NCPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 7 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e CriminalNos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º,do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0000431-22.2012.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ADELAIR LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO OAB: 770 Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM - PARA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PA ATO ORDINATÓRIO INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos conclusos.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos6 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e CriminalNos termos do provimento n.°006/2009-CJCI c/cart. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0011410-38.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: DE JESUS FERNANDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: LEOLAR ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SUELY MEDRADO BARROS OAB: 6189ATO ORDINATÓRIO INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos6 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e CriminalNos termos do provimento n.°006/2009-CJCI c/cart. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0119411-20.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE DA SILVA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTAS OAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 ATO ORDINATÓRIO INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos6 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e CriminalNos termos do provimento n.°006/2009-CJCI c/cart. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800293-89.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LIMA DA CRUZ OAB: 475 Participação: RECLAMADO Nome: CICERO MENDES MACIELATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte requerente, através de seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-

se os autos conclusos.Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos6 de novembro de 2019. Wangles Martins de CarvalhoSecretário do Juizado Especial Cível e CriminalNos termos do provimento n.°006/2009-CJCI c/cart. 1°, § 3º, do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0000208-06.2011.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL MOTA RIBEIRO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA ATO ORDINATÓRIO INTIME-SEo reclamado para efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 dias.Conceição do Araguaia-PA,6 de novembro de 2019. Wangles Martins de Carvalho.Secretário do Juizado EspecialNos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimentodo provimento n.°006/2009-CJCI c/c art. 1°, § 3º,do Provimento n.° 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800169-72.2019.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: STATUS BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA OAB: 4586/SC Participação: EXECUTADO Nome: VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA LIMADECISÃO Verifico que a reclamante ajuizou a presente demanda de Ação Monitória neste Juizado Especial Cível.Ao analisar os autos, percebo que a demanda aparentemente foi ajuizada de modo equivocado nesta Vara, visto que a reclamante pagou as custas processuais conforme ID 8939226, bem como consta o endereçamento da petição inicial a *uma das Varas Cíveis da Comarca de Conceição do Araguaia/PA*.Ante o exposto, intime-se a parte reclamante para, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, esclarecer sobre eventual equívoco na propositura da demanda neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito.Após o prazo, conclusos para análise.Conceição do Araguaia-PA, 30 de outubro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDEJuíza de Direito respondendo cumulativamente pela1ª Vara Cível e por este Juizado Especial

COMARCA DE GURUPÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

PROCESSO: 00036047820198140020 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO: LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:RAILA MEDEIROS DE JESUS Representante(s): OAB 20368 - ALESSANDRO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) VITIMA:E. B. F. VITIMA:R. M. A. Comarca de Gurupá Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPÁ Processo nº: 0003604-78.2019.8.14.0020 Denunciada: RAILA MEDEIROS DE JESUS DECIS¿O Vistos. Trata-se de pedido de dispensa/redução do valor da fiança formulado às fls. Retro em favor da acusada RAILA MEDEIROS DE JESUS. Instado, o MP se manifestou pelo indeferimento do pleito. É o breve relato. Decido. Considerando que a custodiada RAILA MEDEIROS DE JESUS foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, inciso II e art. 147, do CP., este juízo concedeu liberdade provisória à acusada mediante pagamento de fiança e fixação de medidas cautelares. Na impossibilidade da custodiada em pagar o valor da fiança arbitrada, em decorrência de hipossuficiência, a própria lei processual autoriza que o juiz reduza a fiança nos termos do art. 325, §1º, II do CPP ou até mesmo dispensá-la na forma no art. 350 do CPP. Tendo em vista a hipossuficiência da agente ventilada na peça supramencionada, bem como do não pagamento da fiança desde o dia do arbitramento, a REDUÇÃO DA FIANÇA arbitrada anteriormente é medida que se impõe, nos termos do art. 325, §1º, II do CPP c/c 350, todos do CPP. Assim sendo, reduzo a fiança à ré RAILA MEDEIROS DE JESUS ao patamar de 01 (um) salário mínimo vigente, ou seja, R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fulcro na inteligência da norma contida no art. 350 do CPP. Oportunamente, nos termos do art. 319, § 4º, do CPP, ressalto que as medidas cautelares fixadas na decisão de homologação do flagrante (fls. 25/26 do APF), deverão ser observadas pela acusada. O descumprimento de quaisquer das medidas poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Oficie-se às Polícias Civil e Militar, dando ciência da presente decisão, para que velem pelo seu integral cumprimento. Após a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de soltura. Intime-se a acusado e a Defesa. Ciência ao MP. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ DE SOLTURA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Gurupá, 11 de novembro de 2019 Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS - 2020

A Doutora Juliana Lima Solto Augusto, Mm. Juíza de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, faz publicar a LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2020, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

¿ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

¿ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

IV ¿ os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

VII ¿ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

VIII ¿ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

IX ¿ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

X ¿ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de

2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

¿ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

¿ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei n¿ 11.689, de 2008).

1. Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.

2. Adriano Moreira da Silva, Assessor Especial I, rua Santa Catarina, qd. 03. Lt. 21, Centro, Curionópolis-Pará.

3. Agamileia dos Santos Silva Ozorio, Professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.

4. Alaíde da Silva Marques dos Prazeres, Professora, av. Brasil, 183, Centro, Curionópolis-Pará.

5. Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, com endereço à av. Rio de Janeiro, 169, Centro,

Curionópolis-Pará.

6. Alexsandro Souza Nogueira, professor, av. São Paulo, 200, Centro, Curionópolis-Pará.

7. Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.

8. Antônia Célia Pereira Silva, Agente Com. Saúde, rua Macapá, 05, Planalto, Curionópolis-Pará.

9. Antônia Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Qd. 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.

10. Antônia Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.

11. Antônio Conceição Silva, empresário, Brumav Confecções, av. Governador Carlos Santos, 120, Centro, Curionópolis-Pará.

12. Antônio Erivaldo Alves Lima, técnico em laboratório, rua Castanheira, 53, Centro, Curionópolis-Pará.

13. Antônio Vieira do Nascimento, Chefe de Divisão da PMC, rua 9 de Maio, 16, bairro Planalto, Curionópolis-PA

14. Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA

15. Carlos Eduardo Andrade de Araújo, Ass. Legislativo, rua Jacarandá, 68-A, em frente à Bio Vida, Centro, Curionópolis-Pará.

16. Cecilde Lima da Silva, professora, rua Ipê, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

17. Celia Maria Sousa de Souza, Professora, av. Minas Gerais,75, Centro, Curionópolis-Pará.

18. Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.

19. Danúbio Soares Carvalho, assessor especial, avenida Bahia, 80, Centro, Curionópolis-Pará.

20. Denivania Lima Lopes, Professora, rua Jacarandá, 50, Centro, Curionópolis-Pará.

21. Dinalice Oliveira Pereira, Professora, av. Gov. Carlos Santos, 269, Centro, Curionópolis-Pará.

22. Edson Lima da Silva, tec. Administrativo, av. Mato Grosso, 112, Centro, Curionópolis-Pará.

23. Eildivan Freitas de Oliveira, chefe do Depto de proteção especial, com endereço à rua Jacarandá, 100, Centro, Curionópolis-Pará.

24. Elenilda do Socorro Silva de Jesus, Professora, rua Gameleira, 34, Centro, Curionópolis-Pará.

25. Eliete da Silva Santos, Coordenador Financeiro, av. Pernambuco 48, centro, Curionópolis-Pará.

26. Elizabete dos Anjos de Jesus, professora, rua Açaí, 111, Centro, Curionópolis-Pará.

27. Elizabeth Ribeiro Moraes, chefe de setor, rua Tucupi, 209, Centro, Curionópolis-Pará.

28. Elmir Peres de Queiroz, empresário, av. Governador Carlos Santos, 155, Centro, Curionópolis-Pará.

29. Elmo Pires de Moura, fiscal ambiental, com endereço à rua Palmeira, 105, Centro, Curionópolis-Pará.

30. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.

31. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.

32. Erinelda do Nascimento Costa, Recepcionista, av. Piauí, 90, Centro, Curionópolis-Pará.

33. Eroides Oliveira Lima da Silva, Técnica de Enfermagem, av. Pernambuco, 244, Centro, Curionópolis-Pará.

34. Eunice Alves de Barros, Professora, rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

35. Fabiana Araújo da Silva, Aux. de Enfermagem, av. Amazonas, Centro, Curionópolis-Pará.

36. Franceli Pereira de Sousa, Aux. de enfermagem, rua Fortaleza, quadra 46, lote 18, atrás do CRÁS, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.

37. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.

38. Francinalda dos santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.

39. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.

40. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.

41. Francisca Duarte dos Santos, aux. De enfermagem, rua Sucupira, Centro, Curionópolis-Pará.

42. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.

43. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.

44. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.

45. Geane Barbosa Silva, professora, rua 22 de Abril, 07, Curionópolis-Pará.

46. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, 49, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.

47. Gilsilane Mendes Borges, professora, Curionópolis-Pará.

48. Hebber Kennady Martins dos Santos, professor, Curionópolis-Pará.

49. Henrique Alberto de Farias Nascimento, Professor, av. Mato Grosso, centro, Curionópolis-PA.

50. Herica Mara Oliveira da Silva, Professora, av. Para, 142, centro,

Curionópolis-PA

51. Hudiléia da Silva Dias, professora, av. Alagoas, 86, Centro, Curionópolis-Pará.

52. Inalda de Abreu, Professora, Rua Palmeira, 151, Centro, Curionópolis-Pará.

53. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

54. Irene Sousa da Silva, Professora, Rua Açaí, 46, Centro, Curionópolis-Pará.

55. Isaias de Oliveira Alencar, Chefe de Divisão, residente à rua Tucupi, 120 Centro, Curionópolis-Pará.

56. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

57. Jacira Alves de Sousa, aux. De enfermagem, rua Mogno, 128, Centro, Curionópolis-Pará.

58. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

59. Jane Sobreiro da Silva, monitora, com endereço à rua Itaúba, 69, Centro, Curionópolis-Pará.

60. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.

61. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.

62. João Batista Lopes, ag. adm, com endereço à av. Pará, 154, Centro, Curionópolis-Pará.

63. Joao Marcos Dantas do Rego, Fisioterapeuta, av. Carlos Santos esq. com rua Castanheira, centro, Curionópolis-PA

64. João Paulo Sousa Araújo, coord de tributos, av. Gov. Carlos Santos, 70, Centro, Curionópolis-Pará.

65. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.

66. Jocilene Carvalho Silva Almeida, professora, av. Piauí, 139, Centro, Curionópolis-Pará.

67. Johnny Márcio Silva Sampaio, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.

68. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA

69. José Santos de Albuquerque, Ass. Especial, rua Castanheira. 26, Centro, Curionópolis-PA

70. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.

71. José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA

72. José Wellington Alves Bezerra, empresário,

73.

74. av. Pará, quadra especial, lote 05, Centro, Curionópolis-Pará.

75. José Zuqueta Marques, orient. Educacional, rua Cedro, 85, Centro, Curionópolis-Pará.

76. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.

77. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.

78. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.

79. Júlio Iglesias da Silva Matias, Agente de Trânsito, av 1 de maio, qd. 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.

80. Kássia Herculano Barros, Auxiliar Administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará

81. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.

82. Katiane Costa de Sousa, aux. De secretaria, av. Piauí, 209, Centro, Curionópolis-Pará.

83. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

84. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.

85. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à rua Cedro, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

86. Leila da Silva Reis, professora, rua Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.

87. Lucidânia B. de Lima Dutra, Professora, com endereço à rua Açaí,153, Centro, Curionópolis-Pará.

88. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itauba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

89. Marcos dos Santos da Silva, Técnico Administrativo, rua Sumauma, 83 B, Centro, Curionópolis-Pará

90. Marcos Macedo Lopes, vendedor, av. Alagoas, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

91. Marcos Rozan da Silva Ares, Eletricista da PMC, av. Alagoas, 120, centro, Curionópolis-Pará.

92. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.

93. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.

94. Maria Augusta do Nascimento, prof. av. Rio Grande do Norte, 121, Centro, Curionópolis-Pará.

95. Maria Célia Rezende de Sousa, professora, rua Ipê, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

96. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.

97. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.

98. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.

99. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.

100. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.

101. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, Curionópolis-Pará.

102. Marinalva Álvares de Sousa, professora, rua Ipê, 136, Centro, Curionópolis-Pará.

103. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

104. Marinalva Pinheiro Ferreira, Farmácia Albuquerque, rua tucupi, Centro, Curionópolis-Pará.

105. Marly Serafim dos Anjos Rocha, empresária, rua 21 de Abril, 22, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.

106. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.

107. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará

108. Pauliana de Araújo Pereira, Técnico Administrativo, av. Brasil, qd. 46, lt. 01, Centro, Curionópolis-PA

109. Raimundo Sales Gomes, estoquista, rua 15 de Novembro, 66, Planalto, Curionópolis-Pará.

110. Raquel Damasceno Lima, Técnico Administrativo, av. Carlos Santos, 103,

111. Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.

112. Rejaneo Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.

113. Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.

114. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará

115. Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.

116. Takaiama Santos da Silva, empresária, rua Cedro, 92, Centro, Curionópolis-Pará.

117. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.

118. Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açaí, 109, Centro, Curionópolis-Pará.

119. Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupi, 151 B, centro, Curionópolis-Pará.

120. Valdene Pereira dos Santos, empresário, av. Maranhão, 145, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

121. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará

122. Vanda Cardoso da Silva, Professora, av. Rio Grande do Sul, 63 Centro, Curionópolis-Pará.

123. Vera Lucia Ferreira de Jesus, Pedagoga, rua Miguel Chamom, qd. 35, lt. 13, Chamolândia, Curionópolis-PA

124. Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

125. Welinton Coelho da Silva, avenida Mato Grosso, 139, Centro, Centro, Curionópolis-Pará.

126. Wellington Francisco Souza da Silva, empresário, av Pará, quadra especial, lote 05, Centro, Curionópolis-Pará.

127. Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.

128. Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.

129. Whesmera Alencar Silveira, Assessora de Gabinete, rua Marajuba, 33, bairro Da Paz, Curionópolis-Pará.

130. Wilame Pedrosa Santos, empresário, rua Ipê, 206, Centro, Curionópolis-Pará.

131. Wilson Acácio Nunes, empresário, rua Castanheira, 21, Centro, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 08 de novembro de 2019.....Elizete Costa Souza, Atendente Judiciário, este fiz e assinei.

Felício Martinho Nobrega Filho

Diretor de Secretaria

*Republicada para constar o nome do advogado da parte demandada

1. PROCESSO: 00004466020158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação: Procedimento Sumário em: 16/10/2018---REQUERENTE:ALDA CRISTINA DE MESQUITA PEREIRA Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS PAULO MESQUITA PEREIRA REQUERENTE:PAULO HENRIQUE DE MESQUITA PEREIRA REQUERENTE:ELIJANAYRE CRISTINA DE MESQUITA PEREIRA REQUERENTE:MACIA DALETE DE MESQUITA PEREIRA REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. R.h. Cuida-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT (MORTE) c/c julgamento antecipado da lide, interposta por ALDA CRISTINA DE MESQUITA PEREIRA e OUTROS, em face de LÍDER SEGURADORA S.A, ambos devidamente qualificados na inicial, sede em que pleiteia o recebimento de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT. Afirmam, em apertada síntese, que em 15 de setembro de 2013, o Sr.

José Ribamar Pereira, marido e pai dos autores, foi vítima de acidente automobilístico, vindo a óbito. Em razão disso, buscaram junto à ré o recebimento do prêmio do seguro DPVAT, tendo recebido a quantia disposta na lei de regência (R$ 13.500,00). Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/45). Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida (fl. 47). Citada, a promovida ofereceu contestação e documentos(fls. 85/140). Alegou ter efetuado o pagamento de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não há previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ¿Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte¿. A par da vedação dada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, no novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, no caso de morte, será no importe de R$ 13.500,00. Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal (legalidade), o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra princípio republicano, notadamente, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CR/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: ¿as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto¿ (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26): ¿Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio

da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível¿). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: ¿A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional¿ (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00). Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de ¿tripartição de funções estatais¿, sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO

DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014). Cito, no ponto, valiosas orientações jurisprudenciais que se alinham ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014). APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013). Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: ¿Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado¿, não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura do texto do §

7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que ¿a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso¿ (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise, quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, o juiz não pode atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas, eis que o requerente foi beneficiado com a assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos definitivamente, com baixa na respectiva distribuição. Curionópolis-PA, 01 de outubro de 2018. BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Curionópolis (Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2018 recebi os presentes autos.

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00000013220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ADRIANA DE ALENCAR VITIMA:E. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ADRIANA DE ALENCAR , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000001-32.2014.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00000401220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. O. S. DENUNCIADO:RONALDO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado RONALDO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO , por infração ao Açao Penal - Art. 129, § 9º e 147 c/c Art. 5º, Inciso II e 7º, Incisos I e II da Lei nº 11.340/2006 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000040-12.2011.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00000766020088140065 PROCESSO ANTIGO: 20082000385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 VITIMA:R. C. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ANTONIO MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO , por infração ao Artigo 155 "Caput" do Codigo Penal Brasileiro **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000076-60.2008.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00001276220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120000679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELSON FERREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado WELSON FERREIRA DA SILVA , por infração ao Art. 33 da Lei Especial nº 11.343/2006 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000127-62.2011.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00002877320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO LIMA CARDOSO VITIMA:R. A. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado FRANCISCO LIMA CARDOSO , por infração ao ARTIGOS 394§1, II DO CPP, POR INFRAÇÃO NO ARTIGO 129, §9º, DO CP C/C ARTIGO 7º, I, II DA LEI 11.340/2006 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000287-73.2015.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª

Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00003134220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LUIZ GOMES MEDRADO VITIMA:J. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado LUIZ GOMES MEDRADO , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000313-42.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00004319420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120001685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. F. S. DENUNCIADO:REGINALDO SOUZA DE MELO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado REGINALDO SOUZA DE MELO , por infração ao AÇÃO PENAL - Art. 129, §9º do CP. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000431-94.2011.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00005053320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LAERCIO DOS SANTOS NUNES JUNIOR VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado LAERCIO DOS SANTOS NUNES JUNIOR , por infração ao TCO: 215/2017.000052-6 - ART. 309 E ART. 311 DA LEI Nº. 9.503/97, DO CTB. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000505-33.2017.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar

incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00005888820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO JUVENCIO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado FRANCISCO JUVENCIO DE SOUSA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000588-88.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. sid14115324 José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00006485620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ELIENE SILVA DE ALMEIDA VITIMA:R. M. S. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ELIENE SILVA DE ALMEIDA , por infração ao ART. 180, § 3º DO CPB. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000648-56.2016.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00007228120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:B. P. S. DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE DO CARMO COSTA Representante(s): OAB 19203-A - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CARLOS ALEXANDRE DO CARMO COSTA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000722-81.2014.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. ararsid14115324 José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00007957520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROMILDO HONORATO DIAS. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ROMILDO HONORATO DIAS , por infração ao ARTIGO 16 CAPUT DA LEI ESPECIAL 10.826/2003 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000795-75.2009.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00008571420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720000584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FERNANDO SILAS SATHLER SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado FERNANDO SILAS SATHLER SILVA , por infração ao ARTIGO 180, §§ 1º, 2º E 4º E 297, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000857-14.2007.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa,

oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00008819220128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:AGNALDO MENDES LIBERATO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado AGNALDO MENDES LIBERATO , por infração ao ARTIGO 302 CAPUT DA LEI 9.530/97 DO CTB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000881-92.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00008913920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:GESSI FERREIRA DE SOUZA VITIMA:J. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado GESSI FERREIRA DE SOUZA , por infração ao ARIGO 155 § 1º E 4º INCISO I DO CPB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0000891-39.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00011506320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:VALDINEIS GUIMARAES DE ALMEIDA VITIMA:Z. J. A. VITIMA:S. A. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A

Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado VALDINEIS GUIMARAES DE ALMEIDA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001150-63.2014.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. rarsid14115324 José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00011561620098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920004865 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DORALICE GOMES PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado DORALICE GOMES PEREIRA , por infração ao AÇÃO PENAL - artigo 33, § 1º, INCISO III, da Lei Especial 11.343/2006. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001156-16.2009.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00011945320128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CLEBE ALVES MONTE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CLEBE ALVES MONTE , por infração ao ARTIGO 14, DA LEI ESPECIAL Nº10.826/2003 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001194-53.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de

Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00013439320118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. C. M. S. DENUNCIADO:WANDERLEI ALMEIDA ROSA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado WANDERLEI ALMEIDA ROSA , por infração ao AÇÃO PENAL - Art. 155, Caput, do CPB. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001343-93.2011.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00015276820138140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO BERTOLINO DE QUEIROZ VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ANTONIO BERTOLINO DE QUEIROZ , por infração ao art. 14 da Lei 10.826/2003 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001527-68.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00015418620128140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JOAO MARTINS DA COSTA VITIMA:H. M. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JOAO MARTINS DA COSTA , por infração ao ARTIGO 129,§9, ARTIGO 147, DO CPB, ARTIGO 5º,I E II E ARTIGO 7º, I E II DA LEI 11.340/2006 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001541-86.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que

o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00015998920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WALTER ALVES BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado WALTER ALVES BEZERRA , por infração ao ARTIGO 12 DA LEI ESPECIAL Nº10.826/2003 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001599-89.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00016635820078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:W. B. S. DENUNCIADO:WESLEY DE SOUZA MAIA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado WESLEY DE SOUZA MAIA , por infração ao AÇÃO PENAL - Artigo 157 § 2º, Insisos I c/c Artgo 14, Insiso II do Código Penal Brasileiro e Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001663-58.2007.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé

que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00019566920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS , por infração ao Ação Penal - Artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA** , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001956-69.2008.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00019865820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:M. C. M. S. DENUNCIADO:JOSE NORMANDO SANTOS NEVES. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JOSE NORMANDO SANTOS NEVES , por infração ao ART. 129, § 9° C/C ART. 7° DA LEI N° 11.340/06 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0001986-58.2010.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00020569620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ADRIANO FERREIRA DA SILVA , por infração ao Açao Pena - Artigo 33, da Lei 11.343/2006. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002056-96.2010.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado

responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00020738920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADRIANO ALVES LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ADRIANO ALVES LIMA , por infração ao art. 12, "caput"; art. 15 do Estatuto do Desarmamento e art. 32 da Lei 9.605/98 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002073-89.2014.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00027098920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JOSE ADELINO PEGO DOS SANTOS VITIMA:K. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JOSE ADELINO PEGO DOS SANTOS , por infração ao Art. 129, §9º e art. 147, caput do CPB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002709-89.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00028909020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O.

E. DENUNCIADO:ELBE ESPINOLA ROCHA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado ELBE ESPINOLA ROCHA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002890-90.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00029189220128140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:TIAGO COELHO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado TIAGO COELHO DE SOUZA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0002918-92.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00033683520128140065 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOAO MANOEL DE BRITO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JOAO MANOEL DE BRITO , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003368-35.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu,

_____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00034428920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDGLEIS SOUSA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado EDGLEIS SOUSA DOS SANTOS , por infração ao 331 do CP , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0003442-89.2012.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00043474120138140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:NEUSIONE ALVES FERREIRA FEITOSA VITIMA:M. L. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado NEUSIONE ALVES FERREIRA FEITOSA , por infração ao Art. 155, § 4°, III do CP , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0004347-41.2013.8.14.0136 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00046028120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:CIVALDO MONTEIRO BONFIM VITIMA:M. J. D. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CIVALDO MONTEIRO BONFIM , por infração ao art. 129, §9º e art. 147 c/c art. 69

todos do CPB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0004602-81.2014.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00047303820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO LOPES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado MARCELO LOPES DA SILVA , por infração ao Art. 309 da Lei 9.503/97 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0004730-38.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00049616520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:S. M. S. M. DENUNCIADO:FABIO ANTONIO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado FABIO ANTONIO DA SILVA , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0004961-65.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data

_____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00050829320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:LUZMAR DA SILVA SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado LUZMAR DA SILVA SANTOS , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0005082-93.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00050846320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE JESUINO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JOSE JESUINO PEREIRA , por infração ao ARTIGO 531 DO CPP POR INFRAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 310 DA LEI 9.503/97 , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0005084-63.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00054267420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:C. R. A. P. DENUNCIADO:TIAGO ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado TIAGO ALVES DE OLIVEIRA , por infração ao art. 180, §3º do CPB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0005426-74.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o

denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00058857620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:LEANDRO MENDES DE MORAIS VITIMA:R. C. G. VITIMA:E. T. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado LEANDRO MENDES DE MORAIS , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0005885-76.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00059844620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:CRISTIANE BATISTA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CRISTIANE BATISTA DO NASCIMENTO , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0005984-46.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. ararsid14115324 José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00064443320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E.

DENUNCIADO:FLAVIO JUNIOR SOARES FURTADO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado FLAVIO JUNIOR SOARES FURTADO , por infração ao $OBSERVACAO , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0006444-33.2013.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. rsid14115324 José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00077884420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:WILLIA WAGNER PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado WILLIA WAGNER PEREIRA DOS SANTOS , por infração ao ARTIGO 310 DA LEI 9.503/97 DO CTB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0007788-44.2016.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 00115108620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JACKSON MICHAEL COELHO SILVA VITIMA:O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado JACKSON MICHAEL COELHO SILVA , por infração ao ARTIGO 310 DO CTB , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0011510-86.2016.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ

AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara PROCESSO: 01307787120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CARLOS WAGNO SANTOS PEREIRA VITIMA:A. C. D. C. . EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS A Exmo. Sr. Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito, titular da 2.ª Vara desta Cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que estes lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público, foi denunciado CARLOS WAGNO SANTOS PEREIRA , por infração ao ART. 129, §9º DO CPB, C/C ART. 7º, I AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº. 11.340/2006. , devidamente qualificado nos autos da Ação Penal processo nº 0130778-71.2015.8.14.0065 . E constante dos autos que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado em locais de costumes deste Juízo, para que não seja alegado ignorância no presente e no futuro. E como não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo possível arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, aos 8 de novembro de 2019 . Eu, _____, (José Augusto Alves Costa), Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi. JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara Nos termos do PROVIMENTO nº 006/2009-CJCI CERTID"O: Certifico e dou fé, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que nesta data _____/_____/_____ foi publicado este edital no átrio deste Fórum Des. Reinaldo Xerfan Sampaio. José Augusto Alves Costa Dir. de Sec. 2ª Vara CERTID"O: Certifico e dou fé que nesta data _____/_____/_____ decorreu o prazo de _____ dias constante do presente Edital. José Augusto Alves Costa Dir. de sec. 2ª Vara

Número do processo: 0800246-68.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO REGINA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800246-68.2018.8.14.0065CLASSE COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)ASSUNTO [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]Requerente: MARIA DA CONCEICAO REGINA GOMESRequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 7892508). A parte autora, intimada, apresentou impugnação à contestação (id 8335821). Decido. 1. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações. No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, §

1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento. Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado pela Escrivão de Polícia (fl. 11), entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo. Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida. Do pagamento efetuado pela via administrativa. A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74; b) se a situação foi capaz de gerar prejuízo moral ao requerente. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia02 de DEZEMBRO de 2019, às 15:00h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800405-11.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: VALDELY ALVES GUERREIRO Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800405-11.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Seguro]Requerente: VALDELY ALVES GUERREIRORequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 7920375). A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação (id 8428443). Decido. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações. No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento. Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado pela Escrivão de Polícia, entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo. Preliminar de falta de interesse processual A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Posto isso, rejeito a preliminar. Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia05 de DEZEMBRO de 2019, às 14:00h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c)

deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801730-84.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: NARA HELOISE DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIENE LISBOA DA SILVA OAB: 23213-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801730-84.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]REQUERENTE: NARA HELOISE DOS SANTOS SILVAEndereço: Avenida Lauro Sodré, 125, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-006REQUERIDA: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SAEndereço: Rua Brasil, s/n, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101DECISÃOTrata-se de Ação Anulatória c/c Revisional de Consumo c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Nara Heloise dos Santos Silva em face de Centrais Elétricas do Pará (CELPA).A autora aduz, em síntese, que não concorda com as cobranças referentes as faturas de energia elétrica correspondentes aos meses de maio a setembro de 2019, e requer em sede de tutela de urgência que a ré a suspenda a cobrança das faturas dos meses de agosto e setembro do corrente ano, bem como se abstenha de efetivar a suspensão na sua conta contrato, além de não inscrever o nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento destas faturas.Decido.Adoto por enquadramento legal e requerimento expresso da parte autora o procedimento da Lei 9099/95.DA JUSTIÇA GRATUITA:Considerando o art. 54 da Lei 9.099/95 que dispõe que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, deixo para apreciar o pedido caso haja interposição de recurso (art. 99 do CPC). Aconcessão da tutela de urgência está condicionada às disposições previstas no artigo 300 do Código Processual Civil, de tal modo que, para a sua concessão, necessária a existência deelementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim atento às razões expostas na petição inicial, não vislumbro, a probabilidade do direito alegado, eis que somente com a dilação probatória é que o juízo teria condições de aquilatar com maiores condições o preenchimento dos requisitos legais do direito que a autora entende possuir. Portanto, necessário, inclusive, prova ampla e não apenas unilateral, razões pelas quais, nos termos do art. 300 do CPC, em face da inexistência dos pressupostos legais para concessão da medida pleiteada, indefiro, por ora, a

tutela de urgência pleiteada na exordial, tendo em vista que apenas com base nas alegações feitas na inicial e nos documentos que a acompanham não é possível constatar se há alguma irregularidade na cobrança do consumo das faturas impugnadas. Assim, cite-se a requerida, nos termos do art. 18, II, da Lei 9.099/95, intimando-a para comparecer àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14 do mês de setembro do ano de 2020, às 11h:00minacompanhado(s) de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei n. 9.099/95). Intime(m)-se o(s) requerente(s) via DJE, na pessoa de seu(s) advogado da data da audiência designada, alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo nos termos do art. 51, I da supracitada lei.Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37, da Lei 9.099/95. Em se tratando de relação de consumo, prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, na qual a requerida é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações do requerente, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para que a requerida comprove que as faturas impugnadas na exordial decorre de consumo regular de energia elétrica da parte autora. Em face disso, reconheço desde já a hipossuficiência do requerente e, inverto o ônus da prova, em atenção ao art. 6º VIII do CDC. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 23 de outubro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800318-21.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800318-21.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Seguro]Requerente: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTORequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 10640092). A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação (id 11304819). Decido. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Do comprovante de residência em nome de terceiro A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC). Rejeito a preliminar. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. A parte requerida não arguiu preliminares. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia05 de DEZEMBRO de 2019, às 14:45h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez

parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801683-13.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: JANAINA PEREIRA BRITO 01382672276 Participação: ADVOGADO Nome: LAYLLA SILVA MAIA OAB: 018649/PA Participação: RECLAMADO Nome: SONHO DE MENINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° Vara Cível e Criminal de XinguaraPROCESSO 0801683-13.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Protesto Indevido de Título]REQUERENTE: JANAINA PEREIRA BRITO 01382672276Endereço: Rua Rio Tapajós, 259, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-031REQUERIDA: SONHO DE MENINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPPEndereço: Avenida 85, 2023, Setor Marista, GOIâNIA - GO - CEP: 74160-010DECISÃOTrata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por J.P EIRELI ?ME em face de Sonho de Menina Indústria e Comércio de Roupas LTDA, na qual requer em sede de tutela de urgência a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito.Decido.Adoto por enquadramento legal e pedido expresso da parte autora o rito da Lei 9.099/95. Certamente, aconcessão da tutela de urgência está condicionada às disposições previstas no artigo 300 do Código Processual Civil, de tal modo que, para a sua concessão, necessária a existência deelementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Noutras palavras, para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.A probabilidade do direito da autora resta evidenciada pelo documento (ID13240234-págs 1-2) que evidencia a negativação de seu nome efetivada pela ré, não obstante a afirmação da requerente de que o débito que ensejou a negativação foi quitado, bem como do documento (ID 13240940-pág 1).É cediço que inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes causa inúmeros transtornos na vida da pessoa ao lhe atribuir a fama de inadimplente, além de tornar difícil ou até mesmo impossível a obtenção de crédito, justificando assim o risco de dano grave ou de difícil reparação.Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º), pois em caso de improcedência da pretensão do autor a cobrança

permanecerá hígida e o réu poderá se utilizar de todos os meios legalmente previstos para reaver seu crédito.Diante do exposto, notadamente pelo preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC,DEFIROa tutela provisória de urgência pretendida. Desta forma:a) Determino que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA/OUTROS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Caso a negativação do nome esteja fundamentada no débito impugnado na exordial.b) Cite-se e intime-se a requerida, nos termos do art. 18, II, da Lei 9.099/95, intimando-a para comparecer àAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14 do mês de setembro do ano de 2020, às 12h:30minacompanhado(s) de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei n. 9.099/95).c) Intime(m)-se o(s) requerente(s) via DJE, na pessoa de seu(s) advogado da data da audiência designada, alertando que a ausência injustificada importará extinção do processo nos termos do art. 51, I da supracitada lei.d) Caso não seja obtida a conciliação, a defesa bem como as provas deverão ser ofertadas na referida audiência, observado o disposto nos arts. 30 a 37, da Lei 9.099/95.e) Consigne-se no mandado que a parte reclamada, em sendo pessoa jurídica, deverá apresentar cópias autenticadas de seus contratos ou atos constitutivos, original ou cópia autenticada de procuração, substabelecimento e carta de preposição, esta última outorgada por pessoa com poderes de gestão da empresa, sob pena de revelia, uma vez que não será salvo devidamente justificado, concedido prazo para apresentação de originais por ser incompatível como rito célere da Lei nº 9.099/95.f)Em se tratando de relação de consumo, na qual a ré é quem detém todas as informações, pelas quais podem confirmar ou desconstituir as alegações iniciais, em face da verossimilhança das alegações constantes na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, inverto o ônus da prova para que a ré demonstre nos autos a inadimplência da parte autora que deu origem a negativação do nome. Intime-se. Cumpra-se. Xinguara, 24 de outubro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°- CENTRO, CEP:68555-10, Fone: 94 3426-1816

Número do processo: 0800541-08.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 7137PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800541-08.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Acidente de Trânsito]Requerente: ALFREDO PEREIRA DA SILVARequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 8014926). A parte autora, intimada, apresentou impugnação à contestação (id 8368098). Decido. 1. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial Em que pese a preliminar de incompetência arguida pela requerida, os autos tramitam pelo rito ordinário como observado na própria decisão que recebeu a inicial, devendo a secretaria providenciar apenas a adequação do cadastro junto ao sistema PJe. Afasto. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4.

A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia02 de DEZEMBRO de 2019, às 14:45h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800541-08.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ALFREDO PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE REZENDE MOURA OAB: 7137PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800541-08.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)ASSUNTO [Acidente de Trânsito]Requerente: ALFREDO PEREIRA DA SILVARequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 8014926). A parte autora, intimada, apresentou impugnação à contestação (id 8368098). Decido. 1. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta

que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial Em que pese a preliminar de incompetência arguida pela requerida, os autos tramitam pelo rito ordinário como observado na própria decisão que recebeu a inicial, devendo a secretaria providenciar apenas a adequação do cadastro junto ao sistema PJe. Afasto. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia02 de DEZEMBRO de 2019, às 14:45h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu,

S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800310-44.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800310-44.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Seguro]Requerente: PEDRO RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIORRequerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 10657312). A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação (id 11305099). Decido. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Do comprovante de residência em nome de terceiro A requerida afirma que a falta de documento a comprovar a residência da autora nesta comarca apresentaria óbice à constituição válida do processo. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto a prova da residência não se configura indispensável à propositura de qualquer da ação, sendo perfeitamente suficiente a declaração da residência feita na inicial, no momento em que a parte autora é devidamente qualificada (art. 319, II, do CPC). Rejeito a preliminar. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. A parte requerida não arguiu preliminares. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia05 de DEZEMBRO de 2019, às 15:00h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento

antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800246-68.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO REGINA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LINCON MAGALHAES MACHADO OAB: 233PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800246-68.2018.8.14.0065CLASSE COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)ASSUNTO [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]Requerente: MARIA DA CONCEICAO REGINA GOMESRequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 7892508). A parte autora, intimada, apresentou impugnação à contestação (id 8335821). Decido. 1. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações. No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento. Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado pela Escrivão de Polícia (fl. 11), entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo. Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida. Do pagamento efetuado pela via administrativa. A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74; b) se a situação foi capaz de gerar prejuízo moral ao requerente. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo

373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia02 de DEZEMBRO de 2019, às 15:00h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de Direito Avenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0801704-86.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: ROGERIO SGANZELLA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA FERREIRA DE FRANCA OAB: 19843/PA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO PECAS E MECANICA DO FABAO EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: EMERSON SOUZA BRITOProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2 ° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0801704-86.2019.8.14.0065CLASSE MONITÓRIA (40)ASSUNTO [Cheque]REQUERENTE: ROGERIO SGANZELLAEndereço: Avenida A, QD. 87, LT. 06, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-800REQUERIDA: AUTO PECAS E MECANICA DO FABAO EIRELI - MEEndereço: Rua Amazonas, 721, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-360REQUERIDO: EMERSON SOUZA BRITOEndereço: Rua Amazonas, 721, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-360 D E S P A C H OO artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos? (grifei). E na legislação infraconstitucional, o artigo 98,caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,com insuficiência de recursospara pagar as custas, as

despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei). Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da CTPS, comprovantes de rendimentos entregue à Receita Federal, ou extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança,anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 5 de novembro de 2019.Cesar Leandro Pinto MachadoJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE: (94) 3426-1816

Número do processo: 0800480-50.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARCIO DE JESUS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800480-50.2018.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Seguro]Requerente: MARCIO DE JESUS DOS SANTOSRequerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 7892523). A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação (id 8455870). Decido. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. No tocante as preliminares suscitadas pelo Requerido. Falta de documentos obrigatórios. A parte demandada sustenta que a ação carece de documentos cuja apresentação se impõe por determinação legal, o que não condiz com a verdade, uma vez que a Lei n. 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização à prova do acidente (art. 5º) o que pode se dar por qualquer meio idôneo. A Lei nº 6.194 /1974, que regulamenta o seguro obrigatório (DPVAT), não exige que a vítima ou os seus beneficiários juntem com a exordial o Laudo do IML a fim de que, mediante formulação de pretensão no Poder Judiciário, obtenham a proteção ao seu direito violado, mesmo porque, é possível a produção de prova pericial na fase instrutória do processo. Rejeito. Da impugnação ao Boletim de Ocorrência Alega a parte requerida que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos pelo requerente encontra-se desprovido da assinatura do Delegado de Polícia, motivo pela qual, requer o reconhecimento da inépcia da inicial nesse particular, bem como pugna pelo indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, requer a ré, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia, para fins de ratificação do registro do acidente, bem como que seja comprovada a veracidade e autenticidade das informações. No que se refere aos documentos necessários para a propositura da ação, dispõe o art. 5º, § 1, alínea a da Lei 6.194/1974, acerca do registro da ocorrência no órgão policial competente. Assim, ao mencionar acerca da apresentação do Boletim de Ocorrência, não prevê a lei expressamente a necessidade de qualquer requisito específico para a validade do documento. Destarte, considerando que se trata o Boletim de Ocorrência de documento dotado de fé pública e estando devidamente assinado pela Escrivão de Polícia, entendo que a ausência da assinatura da autoridade policial, por si só, não tem o condão de comprometer a validade do mesmo. Do pagamento efetuado pela via administrativa. A presente ação visa o pagamento da diferença que o autor entende ser devida, o que somente poderá ser identificado após a análise do mérito, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Posto isso, rejeito a preliminar. Por tal razão, sem mais delongas, rejeito a preliminar arguida. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente

de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia05 de DEZEMBRO de 2019, às 14:15h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

Número do processo: 0800314-81.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: GILBERTO FELIX DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARC LANE OLIVEIRA PEREIRA OAB: 25631-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2° VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARAPROCESSO 0800314-81.2019.8.14.0065CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO [Seguro]Requerente: GILBERTO FELIX DA SILVARequerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DECISÃO Tratam os autos de ação de cobrança de Seguro DPVAT. A parte Ré foi regularmente citada e contestou o feito (id 10640786). A parte autora, intimada, não apresentou impugnação à contestação (id 11304483). Decido. À luz do art. 357, inciso I do CPC, o Juízo tem o dever de resolver as questões processuais pendentes, se houver. A parte requerida não arguiu preliminares. 1. No mais, verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito, bem como não existem questões processuais pendentes. Desta feita, dou por saneado o processo. 2. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito:a) se o requerente sofreu lesão que acarretou invalidez permanente total e se faz jus à indenização no valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), na forma do artigo 3º, II da Lei 6194/74. 3. O autor tem o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, devendo a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo

373, incisos I e II do CPC. 4. A parte demandada requereu a realização deperícia, o que reputo indispensável para o conhecimento do pedido (art. 464 do CPC c/c art. 3º, inciso II, parágrafo primeiro da Lei n. 6.194/74). 5. Em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica n. 21/2016, avençado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, assim decido: 6. Nomeio como perita a Dra.Danielle Candido Cardoso, CRM/PA 13.133, com endereço profissional na no Hospital São Salvador, situado na Avenida Lauro Sodré, n. 286, Centro, Xinguara-PA, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), para dimensionar e avaliar as lesões e sequelas sofridas pela parte requerente. Fica agendada a realização da perícia para o dia05 de DEZEMBRO de 2019, às 14:30h. 7. O expert deverá avaliara ocorrência ou não de invalidez permanente nos pacientes, provocada por lesões diretamente decorrentes do acidente de trânsito sofrido, informaro segmento do corpo atingido em conformidade com as hipóteses informadas na tabela, bem como enquadrá-la comototal, parcial completa, ou parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Em se tratando de invalidez parcialincompleta, o perito deverá qualificar esta perda anatômica ou funcional como (a) de repercussãointensa, (b) demédiarepercussão, (c) deleverepercussão, ou ainda (d) de meras sequelasresiduais, tudo em conformidade com os parâmetros da tabela da Lei n. 6.194/74. 8. O laudo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta dias) da data do atendimento da parte autora. 9. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, caso estes já não tenham sido apresentados nos autos (art. 465, §1º do CPC). 10. Apresentado em Juízo o laudo do Perito Oficial, as partes deverão ser intimadas por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC). 11. Os honorários periciais ficam estabelecidos emR$300,00 (trezentos reais)conforme acordo firmado, a serem pagos após expedição de ofício pela Secretaria e através de depósito judicialapós a realização do ato. 12. Considerando que se trata de diligência indispensável para a continuidade do processo, a ausência da parte autora à perícia designada importará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, facultando-se a comprovação de justo motivo para a sua ausência em até 05 (cinco) dias da data desta. 13. No mais, as partes protestaram genericamente pela produção de provas. Intimem-se para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Na hipótese de reiteração de pedido genérico de produção de provas, este será indeferido de pronto. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas com os requisitos do art. 450 do CPC, em até 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão. Recai sobre os advogados das partes o dever de intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). 14. Intime-se ademandadapor publicação em DJE. Intimem-sea parte demandantepor Oficial de Justiça, em razão da urgência e do exíguo prazo, eoficie-se a perita, devendo o ofício acompanhar cópia os quesitos formulados pelas partes, se houverem. 7. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedirem eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicarem as provas que pretendem produzir na fase de instrução processual ou para requererem o julgamento antecipado do mérito, sob pena de preclusão temporal. Xinguara/PA, 22 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADOJuiz de DireitoAvenida Xingu, S/N°, Centro, CEP: 68555-010, FONE (94) 3426 1816

RESENHA: 30/10/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00044522720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO VIEIRA NETO VITIMA:J. V. G. VITIMA:I. R. M. G. . ATO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, intimo o advogado do acusado, da decisão de fls.46, devendo o mesmo comparecer à audiência designada para o dia 28 de novembro de 2019, às 09:30hrs. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2º Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 01 de novembro de 2019. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00001192620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201210000737 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação:

Despejo em: 04/11/2019 REQUERENTE:ZUMIRA ROSA NOGUEIRA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20858 - RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL TEODORO DE MELLO NETO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000119-26.2012.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada por ZUMIRA ROSA NOGUEIRA em face de MANOEL TEODORO DE MELLO NETO. Considerando o início da fase de cumprimento de sentença, efetuou-se a penhora de um bem imóvel, conforme certidão de fls. 159/160. Determinou-se a intimação da requerente, por seu advogado, para manifestar sobre a penhora e avaliação (fl. 162), que nada manifestou (fl. 164). Despacho determinando a intimação da requerente novamente, pessoalmente, para manifestar interesse no feito, tendo o Oficial de Justiça deixado de proceder a intimação em razão de não ter localizado a autora no endereço indicado na inicial (fl. 169). Vieram os autos conclusos com a manifestação. É o relatório. Decido. É dever das partes manterem endereço atualizado, consistindo a falta deste, relativamente à parte promovente, em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Observa-se que se tornou impossível a intimação pessoal da parte que ajuizou o presente feito para dar andamento, haja vista não ter sido encontrada no endereço informado nos autos. Neste sentido: PARTE AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR PRESSEGUIMENTO NO FEITO. NÃO MANIFESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. III). ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DA PARTE DE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS NOS AUTOS. REPUTA-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENVIADA EM CARTA REGISTRADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. [...] (TJPA APL: 00018300632013814003 9) Cabe à parte atualizar o endereço e demais informações necessárias, sendo ônus da requerente, e não do juízo. Assim, deixando a autora de dar andamento ao feito após sua intimação pessoal, este há de ser extinto, com fundamento no art. 485, III, §1º do CPC. Não sendo possível localizar a parte autora, como no caso em tela, presume-se válida a intimação remetida ao endereço declinado na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC, e determino a desconstituição da penhora realizada à fl. 159/160. Proceda-se a escrivania os atos necessários. Custas pela parte autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001410520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. REU:RODRIGO RODRIGUES LOPES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:RAIMUNDO NONATO XAVIER GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000141-05.2007.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade dos autores dos fatos ante à prescrição. Os delitos investigados são aqueles dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (20/03/2007) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 12 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. Os delitos apreciados são os dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03, ambos tendo como pena máxima cominada quatro anos. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de oito anos, previsto no inciso IV do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência

de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003065020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSIMAR SANTANA ARAGAO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000306-50.2013.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (21/10/2013) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 06 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, que tem como pena máxima cominada um ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00004815920128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR REU:JOSIMAR SANTANA ARAGAO VITIMA:A. F. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000481-59.2012.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 331 do Código Penal. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (07/07/2014) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 05 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 331 do Código Penal, que tem como pena máxima cominada dois anos. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008244020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WELTON NUNES DAMASCENA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000824-40.2013.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 180, §3º do Código Penal. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (28/09/2015) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 180, §3º do Código Penal, que tem como pena máxima cominada um ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00008929620108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum em: 04/11/2019 VITIMA:E. P. AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO REU:EDIVALDO JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000892-96.2010.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (24/05/2010) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 09 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, que tem como pena máxima cominada três anos. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de oito anos, previsto no inciso IV do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00009587820118140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:S. M. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000958-78.2011.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 180, §3º do Código Penal. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (23/04/2011) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 08 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 180, §3º do Código Penal, que tem como pena máxima cominada um ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a

transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010949320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Relaxamento de Prisão em: 04/11/2019 REQUERENTE:RONALDO DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001094-93.2015.8.14.0065 Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. 15/16 já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016388620128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 04/11/2019 AUTOR:FABIO RODRIGUES DE MORAES VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0001638-86.2012.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 309 da Lei n. 9.503/97 - CTB. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (17/09/2015) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 309 da Lei n. 9.503/97, que tem como pena máxima cominada um ano. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, previsto no inciso IV do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, IV e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00022600420088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810018166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação de Exigir Contas em: 04/11/2019 REQUERENTE:JERONIMO ALVES DE AMORIM Representante(s): OAB 16026 - UBIRATAN FERNANDES DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERENTE:DIVA DUTRA ALVES DE AMORIM Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BARBOSA FILHO Representante(s): OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0002260-04.2008.8.14.0065 DESPACHO Intimem-se os autores para manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00027931720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 04/11/2019 REQUERENTE:ORISVAN VASCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. retro nos autos da ação penal nº 0002833.96.2018.8.14.0065,já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00030420220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) OAB 21131 - ERIKA DA SILVA PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:VALTER FRANCISCO ROSA REQUERIDO:NATAN CARNEIRO SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0003042-02.2017.8.14.0065 DESPACHO Em observância ao dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, intimem-se os requeridos, por meio de seu advogado, para juntarem aos autos documentos capazes de confirmar as informações prestadas à fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, ressaltando a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Xinguara, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00032883720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:REGILON DE OLIVEIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0003288-37.2013.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (24/09/2015) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 04 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, que tem como pena máxima cominada três meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido.

Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00039707920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 04/11/2019 REQUERENTE:JESSE DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0003970-79.2019.8.14.0065 Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fl. 30 já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00042298420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:A. A. INDICIADO:GILMAR TAVARES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004229-84.2013.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 147 do Código Penal. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (25/10/2013) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de seis anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 147 do Código Penal, que tem como pena máxima cominada seis meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso VI do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00044413220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANAIRA BARBOSA ADORNO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNON LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (CURADOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004441-32.2018.8.14.0065 DESPACHO Intimem-se ambas as partes para que

especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo pedida produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão. Em caso de pretensão de produção de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida. Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tácita das partes com o julgamento conforme estado do processo. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00047790620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELTON JOAO BARBOSA REQUERIDO:JOSCIENE OLIVEIRA BARBOSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0004779-06.2018.8.14.0065 DESPACHO I. Compulsando os autos, observo que foi deferido o pedido de fl. 53 para que seja procedida a citação dos requeridos na comarca de Goiânia/GO (fl. 59). II. Intimada a recolher as custas da carta precatória (fl. 61), o requerente informou que o endereço para citação seria no município de Água Azul do Norte/PA, e não em Goiânia/GO como anteriormente requerido, motivo pelo qual deixou de recolhe-las. III. Ocorre que o endereço indicado no município de Água Azul do Norte/PA já foi diligenciado (fls. 51/52), cuja citação foi infrutífera. IV. Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual endereço pretende citar os requeridos, devendo recolher previamente as custas processuais dos atos que requerer, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8.328/15, sob pena de indeferimento do pedido. V. Com a resposta, cite-se os requeridos, desde que recolhidas as custas. Xinguara, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00054682620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JESSE DE JESUS PINTO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0005468-26.2013.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade do autor do fato ante à prescrição. O delito investigado é aquele do art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (22/07/2014) e a data de hoje (04/11/2019) transcorreram mais de 05 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O delito apreciado é o do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, que tem como pena máxima cominada três meses. Contudo, para referido dispositivo, é aplicável o prazo prescricional de três anos, previsto no inciso V do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente

os presentes autos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00073849020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:JUCELY SANTOS NUNES EIRELI ME Representante(s): OAB 23091-B - LUIS RICARDO ARAUJO ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRADESCO S/A. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0007384-90.2016.8.14.0065 DESPACHO Considerando a resposta de fl. 51, encaminhe-se novamente ofício ao Banco do Brasil acompanhado de cópia da fl. 16, para que este preste as informações acerca do depositante no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Xinguara, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00081553420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Monitória em: 04/11/2019 REQUERENTE:AQUEL LIMA DA SILVA NEPOMUCENO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA COMERCIO DE MOTOS REQUERIDO:KELLY CRISTINA HORTELA FERREIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0008155-34.2017.8.14.0065 DESPACHO Intime-se a parte autora, pelo advogado constituído à fl. 27, para manifestar acerca da certidão do oficial de fl. 22 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Xinguara, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00100514420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:LUCAS MARTINS DA SILVA VITIMA:J. R. S. . Trata-se da comunicação da prisão em flagrante de LUCAS MARTINS DA SILVA, pela prática do previsto no artigo 158 do Código Penal, ocorrido no dia 02/11/2019 por volta das 22h:00min. Designo audiência de custódia para o dia 04 de novembro de 2019, a partir das 13:00h, onde serão analisados a prisão em flagrante e/ou demais pedidos. Oficie-se à Autoridade Policial para que tome ciência dessa decisão. Dê-se ciência ao MP com urgência. Intimem-se o autuado pessoalmente. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como mandado/ofício. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00118188820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 23917 - FABRICIA LIMA DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14.478 - GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MIHAILLO DO VALE MELLO FRIOS LTDA-E Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIANO MIHAILLO DO VALE MELLO Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANESSA GOMES RAMOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011818-88.2017.8.14.0065 DESPACHO Intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência destas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo pedida produção de prova técnica, poderá ser apresentado assistente técnico, devendo ser formulados quesitos sob o risco de preclusão. Em caso de pretensão de produção de prova testemunhal, deverá ser esclarecido quais fatos serão objeto dos depoimentos, sob o risco de indeferimento da prova pretendida. Em tempo, cabe frisar que eventual decurso de prazo sem manifestação, implicará na concordância tácita das partes com o julgamento conforme estado do processo. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara/PA, 01 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00119481520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2019 REQUERENTE:DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31.618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEBSON JUNIOR DE SOUSA MATIAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011948-15.2016.8.14.0065 DESPACHO Considerando a petição de fl. 67, intime-se o requerente para recolher às custas do novo mandado de busca e apreensão a ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Xinguara, 01 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00121508920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO GOMES FERRAREZ. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0012150-89.2016.8.14.0065 SENTENÇA BANCO BRADESCO S/A ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face de REGINALDO GOMES FERRAREZ, ambos qualificados nos autos. Aduz que celebrou com o requerido contrato com garantia de alienação fiduciária, referente a um veículo MARCA VOLVO, MODELO VM-310 ST 6X4, PLACA JVO-2463, COR BRANCA, FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 93KK0F0D68E114110, RENAVAM 964557096. Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento da parcela que venceu em 30/11/2016 e seguintes, e a inadimplência encontra-se caracterizada pela notificação extrajudicial com aviso de recebimento de fl. 18. Ao final, postulou a medida liminar de apreensão e deposito do bem, e no mérito a procedência da ação com a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, além de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 07/22). Em decisão de fl. 24, foi concedida a medida liminar de busca e apreensão do veículo, cumprida às fls. 34/35. Regularmente citada (fl. 80), o réu não apresentou qualquer manifestação nos autos. Em consequência, o autor requereu a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda. (fl. 83 e 85). Vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Não há preliminares arguidas pelas partes ou a serem apreciadas de ofício por este Juízo. O processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 e incisos do Código de Processo Civil. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 Observa-se, ainda, que o réu regularmente citado não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, evidenciando a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, conforme determina o artigo 344 do mesmo diploma legal. Não restam dúvidas da relação contratual existente entre as partes, do fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do requerido, visto que constam dos autos a Cédula de Crédito Bancário nº. 003.775.920 firmada entre as partes litigantes e a notificação extrajudicial. Além do mais, a falta de defesa do requerido acarreta na inversão da posse do bem à requerente. No que tange as possíveis parcelas pagas, não há como fazer juízo sobre as mesmas, em face da desídia do requerido em manifestar sobre o feito. A prova documental colacionada aos autos é contundente e suficiente para caracterizar a mora do requerido, assim como o descumprimento contratual, o que enseja a reintegração de posse do bem à requerente, na forma preconizada. Diante do exposto, com fundamento no Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo MARCA VOLVO, MODELO VM-310 ST 6X4, PLACA JVO-2463, COR BRANCA, FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 93KK0F0D68E114110, RENAVAM 964557096, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultada a alienação a terceiros. Em consequência, determino às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Custas e honorários pelo requerido, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença e observadas as formalidades legais, proceda-se a baixa e arquivem-se os autos. Xinguara, 01 de outubro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01437767120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 04/11/2019 REQUERENTE:RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA SILVA Representante(s): OAB 7.052 - DAVI CESAR TITO BARBOSA (ADVOGADO) . Sentença Tratam os autos de Revogação da Prisão Preventiva que foi distribuído como ação autônoma. Em decisão de fls. retro já há decisão acerca do pedido. Sem digressões jurídicas desnecessárias, verifico que o arquivamento deste procedimento se impõe, tendo em vista o seu objetivo ter se esgotado. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000073820098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920000045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:A. V. S. VITIMA:A. V. S. REU:DANIEL VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13653-B - VALDERCI DIAS SIMAO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000007-38.2009.8.14.0065 SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de DANIEL VIEIRA DOS SANTOS. Proferida sentença condenatória (fls. 107/108). Manifestação da Defensoria Pública acerca da ocorrência de prescrição antes mesmo da sentença proferida (fl. 111-verso). Como sabido, a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, independentemente de

provocação das partes. A prescrição retroativa, em especial, encontra fundamento no art. 110 CPP, regula-se pela pena aplicada e deve ser observada depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação (Súmula 146 STF). Constata-se, in casu, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que entre a data do fato (25/12/2008) e a publicação da sentença condenatória (07/02/2017), transcorreu prazo superior a 08 anos. Por conseguinte, considerando que a pena em concreto aplicada ao sentenciado foi de 01 ano e 06 meses, evidente ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, na forma dos arts. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no presente feito, em sua forma retroativa, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 109, inciso V c/c art. 110, ambos do diploma legal supramencionado. À Secretaria para que proceda as baixas nos registros, com as cautelas devidas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Xinguara/PA, 05 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00000522020058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520002003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 REU:JOAO ASSUNCAO CALDAS VITIMA:R. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VALDEMIR FERREIRA DA SILVA REU:JORGE MAURO FRANCO DAMASCENO REU:CELIANA DA LUZ SILVA LAGOIA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000052-20.2005.8.14.0065 SENTENÇA Tratam os autos de ação penal. Autos que vieram conclusos com requerimento do Representante do Ministério Público pela extinção da punibilidade dos autores dos fatos ante à prescrição, em relação aos acusados JORGE MAURO FRANCO DAMASCENO, VALDEMIR FERREIRA DA SILVA e CELIANA DA LUZ SILVA LAGOIA. Os delitos investigados são aqueles dos artigos 171, caput e 288, caput do Código Penal. Constato que entre a data do recebimento da denúncia (14/02/2005) e a data de hoje (05/11/2019) transcorreram mais de 14 anos. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. As intituladas causas extintivas da punibilidade estão previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Referidas causas se tratam de hipóteses legais de perda do jus puniendi pelo Estado. Dentre essas está o instituto da prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. Os delitos apreciados são os dos artigos 171, caput e 288, caput do Código Penal, tendo como pena máxima cominada cinco e três anos, respectivamente. Contudo, levando-se em consideração o delito de maior pena máxima, é aplicável o prazo prescricional de doze anos, previsto no inciso III do art. 109 do CP. Diante dos fatos mencionados no relatório da presente, o prazo escoou. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a transação penal não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional por ausência de previsão legal. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto delito e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores JORGE MAURO FRANCO DAMASCENO, VALDEMIR FERREIRA DA SILVA e CELIANA DA LUZ SILVA LAGOIA, assim o fazendo com base nos artigos 109, III e IV e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Considerando que o acusado JOÃO ASSUNÇÃO CALDAS foi citado por edital, mantenham os autos suspensos até o transcurso do prazo. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Xinguara/PA, 04 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00001330320058140065 PROCESSO ANTIGO: 200520001295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. M. M. REU:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0000133-03.2005.8.14.0065 DESPACHO Considerando que o marco máximo da suspensão do prazo prescricional

deve ser calculado com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito, que, no caso em tela, é de 12 anos (art. 109, II CP e Súmula 415 STJ), e que os autos foram suspensos em 22/07/2008 (fl. 59), retornem os autos à Secretaria para que aguarde o transcurso até o fim da suspensão, que somente ocorrerá em 22/07/2020. Findo o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Xinguara, 05 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00119756120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDISON ALVES DE FARIAS VITIMA:R. P. N. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0011975-61.2017.8.14.0065 DECISÃO Analisando os autos verifico que as preliminares ventiladas na resposta a acusação não devem prosperar, isso porque se confundem com o próprio mérito, devendo serem analisadas em momento oportuno, razão pela qual afasto as preliminares arguidas. Com efeito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10h:00 min. Expeçam-se as intimações necessárias (acusado, advogado, Ministério Público e testemunhas). Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Xinguara, 05 de novembro de 2019 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 01057942320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ AUGUSTO ALVES COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:TARICK ALVES DE SA Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:T. A. S. . ATO ORDINATÓRIO José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 - CJCI, intimo o advogado do acusado, da decisão de fls.46, devendo o mesmo comparecer à audiência designada para o dia 11 de dezembro de 2019, às 09:00hrs. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, José Augusto Alves Costa, Diretor de Secretaria da 2º Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 07 de novembro de 2019. José Augusto Alves Costa Diretor de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00005223520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/10/2019 REQUERENTE:MARIA LEAL COIMBRA Representante(s): OAB 17137 - TATIANE REZENDE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000522-35.2018.8.14.0065 INSTRUÇÃO Requerente: MARIA LEAL COIMBRA Adv. do requerente: TATIANE REZENDE MOURA OAB 017137 Requerido: BANCO CETELEM Adv requerido: DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA OAB/PA 18172 Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (16.10.2019), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h10min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO, e a auxiliar de gabinete que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente acompanhado de seu advogado, e do requerido por sua preposta MONICA RODRIGUES AUGUSTO DA CUNHA CPF: 815.707.161-53. O MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO em audiência: Considerando que não há provas a produzir, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, sucessivamente, no prazo legal, a se iniciar pela parte autora. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu_____ João Vitor Galon Queiroz, auxiliar de gabinete, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h30min. JUIZ DE DIREITO ? CESAR LEANDRO PINTO MACHADO PROCESSO: 00072367420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 30/10/2019 REQUERENTE:MIQUEIAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ºVARA DA COMARCA DE XINGUARA DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulado pela defesa de MIQUEIAS SILVA LIMA e KEMUEL SILVA LIMA, sob o fundamento de que os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva não se encontram presentes. Narra a defesa que os acusados estão com mandado de prisão preventiva decretados por este juízo, pelo fato ocorrido na madrugada de 01/01/2019, informa que os acusados compareceram espontaneamente na delegacia, que os acusados possuem endereço fixo, que já se passaram 07 meses desde o fato e até o presente momento o Ministério Público não ofereceu denúncia, razão pela qual requer a revogação do mandado de prisão preventiva do acusado. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da revogação, pugnando pela manutenção da prisão preventiva. Vieram os

autos conclusos. É o relatório do necessário. Passo a analisar o pedido. É sabido que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. No caso em exame, já se passaram 09 meses do ocorrido, até o presente momento no entanto o membro do parquet não vislumbrou o mínimo probatório para o oferecimento da denúncia, pedindo diligencias a autoridade policial, razão pela qual entendo que se não há o mínimo probatório para verificar justa causa tampouco haverá para manter a prisão dos requerentes. Ademais os réus não se furtaram de comparecer aos atos necessários para elucidação dos fatos portanto não vislumbro na espécie a incidência das hipóteses de cabimento da manutenção da prisão preventiva do requerido. A Constituição Federal, ao admitir que a regra, num Estado Democrático de Direito, é a liberdade; e a restrição à liberdade é a exceção, previu que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Deste modo, inconstitucional vedá-la de modo absoluto. Nesse contexto, depreendo que a revogação do mandado de prisão preventiva dos acusados é medida que se impõe. Por todo o exposto, tomo por fundamento tudo o quanto consta dos autos e em conformidade com o parecer Ministerial, DEFIRO o pedido para REVOGAR O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA DE MIQUEIAS SILVA LIMA e KEMUEL SILVA LIMA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial comunicando esta decisão. Por todo o exposto, considerando que o presente já cumpriu sua finalidade, bem como considerando a necessidade de baixa processual no Sistema Libra, cadastro a presente como Sentença tão somente para baixa processual, e determino o arquivamento dos presentes autos. P.R.I. Cumpra-se com todos os expedientes necessários. Xinguara-PA, 30 de outubro de 2019. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00130240620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/10/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANDERSON BRAGA PEDROSO Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:K. V. M. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0013024-06.2018.8.14.0065 Acusado: JANDERSON BRAGA PEDROSO RMP.: LUIZ DA SILVA SOUZA Aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h00min, onde se achava presente o MM. Juiz CESAR LEANDRO PINTO MACHADO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando o pedido de cancelamento realizado pela defesa nos autos, REDESIGNO a audiência para o dia 27 de outubro de 2020, às 10h30min. Na mesma audiência ocorrerá o depoimento sem dano e a instrução. Intime-se a Equipe Multidisciplinar de Rio Maria/PA para acompanhar o depoimento sem dano. Intimados os presentes, intimem-se/requisite-se os demais. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ Alexandra Rayara da Silva Rocha, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 12h10min. JUIZ DE DIREITO ? CESAR LEANDRO PINTO MACHADO

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0801521-18.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: P. E. D. T. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TEODORA PEREIRA DA TRINDADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. E. D. T. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TEODORA PEREIRA DA TRINDADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. T. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: TEODORA PEREIRA DA TRINDADE OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará1ª Vara Cível da Comarca de XinguaraProcesso: 0801521-18.2019.8.14.0065REQUERENTE: PEDRO EMANUEL DA TRINDADE FERREIRA, RUAN EDUARDO DA TRINDADE FERREIRA, RAIANE DA TRINDADE FERREIRAREPRESENTANTE DA PARTE: TEODORA PEREIRA DA TRINDADEENDEREÇO: Rua Dois, nº 198, Itamaraty, Xinguara-PA, CEP: 68555-000, Telefone: 99203-3940Advogado do(a) REQUERENTE: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - OAB/PA 25637REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUSA FERREIRA Endereço: Rua Adones Moreira Pontes, nº 285, ao lado de uma igreja, Bairro Beira Rio, Tucuruí/PA, CEP: 68460-035 DECISÃO Tratam os autos de ação de alimentos.Processo sob o rito da Lei n. 5.478/68, cabendo a aplicação subsidiária das disposições das ações de família do CPC.O estado de filiação está comprovado nos autos (documento de Num. 12778409), satisfazendo o requisito legal.Tendo em vista que a parte requerentenão comprovouos rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise do binômio possibilidade/necessidade, razão pela qualarbitro os alimentos provisórios em40% (quarenta por cento) do salário mínimo, hoje no importe de R$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos)mensais, devidos a partir da intimação e vencíveis mensalmente a cadadia 10.O valor deverá ser depositado emconta bancária em nome da representante legal da requerente, já de conhecimento do requerido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para odia 03 de março de 2020, às 09:30 horas.Consigne-se que ausência do requerente na audiência importará em extinção e arquivamento do feito e a ausência do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).Intimem-sea fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, no máximo de 03 (três) e demais provas que pretendam produzir (art. 8º da Lei n. 5.478/68).Intime-se a parte autora pessoalmente por oficial de justiça. Dê ciência à assistência do município via DJE.Cite-se o requerido porcorrespondência com aviso de recebimento(art. 5º, §2º da Lei n. 5.478/68) para comparecer à audiência acima designada, ciente de que deverá apresentar contestação oral ou escrita em audiência, representado por seu advogado, sob pena de ser considerado revel, e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor? (art. 344 do CPC). Ciência ao Ministério Público.Servirá o presente, por cópia digitada, acompanhado de cópia da inicial, como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA 8 de outubro de 2019 FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIOJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PAAvenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS

O Excelentíssimo Doutor WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER que na forma da lei, que foi organizada a Lista Definitiva de Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de **2020**, os quais são os seguintes:

NOME	**ENDEREÇO PROFISSIONAL**
1. Arilda Vieira de Barros¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
2. Adriel de Melo da Silva - autônomo	Praça João Câncio, s/n
3. Antônio Arlan de Vasconcelos Teixeira ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
4. Antônio Hailton Lira de Farias ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
5. Anaura Pereira Macieira ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
6. Alvim Ferreira da Silva Neto ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
7. Aluízio Barroso Pinheiro ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
8. Alice Yoná Medeiros de Souza ¿ estudante	Av. Getúlio Vargas, prox. ao Natinho da Van
9. Avanildo Pereira Macieira ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
10. Amanda Ramos Costa ¿ funcionária pública	Pró-Infância (Trav. Jofre dos Santos)
11. Amilson Nery da Silva Namias Tocantins ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
12. Ana Célia dos Reis Dias ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
13. Arcângela Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
14. Agenor Miranda Batista ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
15. Antonette Maria Souza ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
16. Antônio de Pádua de Jesus Farias da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

17. Antonise Cris Vieira Kusano ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
18. Anunciação Medeiros Damasceno ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
19. Arlene Balieiro Macieira ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
20. Eliane Gaia de Carvalho ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
21. Asinaldo Fernandes de Souza ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
22. Arcangela Dias Rodrigues ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
23. Beatrice Pompeu de Menezes ¿ estudante	Supermercado Frangão (Av. Antônio Baião)
24. Berenice Caldas Pereira ¿ funcionária público	Trav. Vereador Francisco Brito, 119
25. Bruno Magdiel Farias Brito - estudante	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
26. Carlindo Menezes de Melo ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
27. Cassiano de Souza e Silva ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
28. Cesar Sanches	Secretaria de Saúde - ACS - Limão
29. Cleberson Emanuel Nascimento Franco ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
30. Clodoaldo da Silva Bohadana ¿ Funcionário Público	IPMB (Rua Lauro Sodré)
31. Carlos Fernandes Neto ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
32. Danilo dos Santos Machado ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
33. Edcleuson Silva Pessoa ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
34. Eduardo Nogueira Ramos Júnior ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
35. Edson Mendes Carvalho ¿ funcionário público	Travessa 05, Cidade Nova
36. Elilton Meireles Carvalho Castro ¿ funcionário público	Av. Levindo Rocha (ao lado da Prefeitura)
37. Elisangela de Carvalho Lopes ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
38. ElisangelaTavares dos Santos¿ Funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
39. Elzener Jorge Ramos Paes ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
40. Enéas Gonçalves Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos

	(Trav. Rui Barbosa)
41. Eniel Ramos da Conceição Fernandes ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
42. Ernestina Moreira Rodrigues ¿ Funcionária Pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
43. Ernesto Tavares Moreira ¿ Funcionário Público	Escola de São Francisco, s/n (Rua São Francisco)
44. Eliad Ramos Pessoa ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
45. Esmerindo Ramos da Rocha ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
46. Evair Lopes Damasceno Coelho ¿ Funcionário Público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
47. Everaldo da Veiga Tavares ¿ Comerciante	Av. Levindo Rocha, prox. à Av. Rui Barbosa
48. Gleisa Marione de C. Evangelista ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
49. Givanildo Mendes Carvalho ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
50. Hélcio Kuplans de Lima ¿ Funcionário Público	Secretaria de Saúde ¿ Hospital Municipal
51. Heliton da Silva Paixão ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
52. Helena do Socorro da Ponte Nogueira ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
53. Ivaldo Gomes Nogueira ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
54. Ivanildo Lopes Gaia _ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
55. Izan Moreira da Rocha ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
56. Jeferson Gaia Salgado ¿ comerciante	Av. Getúlio Vargas, s/n, prox. ao Instituto Imac. Conceição
57. João Corrêa Reis Neto ¿ funcionário público	Escola do Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
58. José Ailton de Souza Filho ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
59. Jonas Coutinho Favacho - funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
60. Jair Arnaud Lisboa ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
61. José Adenildo Carvalho dos Santos ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
62. Juscelino Corrêa de melo Júnior ¿ funcionário	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

público	
63. Josenil dos Reis da Silva ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
64. Joyce Ramos Carvalho ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
65. Josielma da Silva Guimarães ¿ Comerciante	Av. Getúlio Vargas ¿ Farmácia Eronfarma
66. Jones Nogueira Barros ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
67. Jucilete Mendes Carvalho ¿ Funcionária Pública	Hospital Municipal São Joaquim (Av. Levindo Rocha)
68. Junila Oliveira - Funcionária Pública	Trav. Deodoro de Mendonça, centro,
69. Judite Pinheiro Soares ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
70. Karlly Regina Ramos da Silva ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
71. Kely Regina Machado Gonçalves de Brito ¿ funcionária pública	Av. Getúlio Vargas, próx. À estrada do Limão
72. Leontina Lobo Dias ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
73. Lazaena Martins ¿ funcionária pública	Vila de Maracanã, s/n, (início da vila))
74. Laudeci Mindelo Sacramento ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
75. Lucival Carvalho Júnior ¿ Funcionário Público	Administração ¿ Prefeitura Municipal
76. Manoel Altenor do Nascimento Silva ¿ Funcionário Publico	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
77. Mariléia Macieira Ramos ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
78. Maria Aléia Mendes Tenório ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
79. Márcio Clei Rocha Tocantins ¿ Funcionário Público	Avenida Levindo Rocha (Restaurante Tocantins)
80. Maria das Dores de Souza Farias ¿ Funcionária Pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
81. Maria do Carmo Benmuyal Ramos ¿ Funcionária Pública	Av. Rui Barbosa, próx ao Terminal Rodoviário
82. Maria Ignácia Dias Ferreira ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
83. Márcia Keli Lopes Costa	Secretaria de Saúde - ACE ¿ Sede

84. Maria Helena Lopes Moreira ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
85. Maria Luíza Ferreira Batista ¿ Funcionária Pública	Secretaria de Saúde ¿ ACS Sede
86. Maria José Rodrigues Vera ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
87. Marlice Menezes Miranda ¿ Funcionária Pública	Rua São Jorge, próx. à Churrascaria Central
88. Milder de Jesus Nogueira Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
89. Nélio Barbosa Mendes ¿ Funcionário Público	Rua Brasília, s/n, próx. à Arena do Confusão
90. Nilma do Rosário da Conceição Fernandes ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
91. Nilson Campelo Barbosa ¿ Funcionário Público	Av. Santos Dumont (Barbearia campelo)
92. Nilton Barroso Ramos ¿ Funcionário Público	Av. Rui Barbosa, próx. ao Terminal Rodoviário
93. Nilton Cesar Lemos Ramos ¿ Funcionário Público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
94. Paula Regina de Farias Rocha ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
95. Patrick Ribeiro Sampaio ¿ Engenheiro	Av. Getúlio Vargas, próx. à Oi/Telemar
96. Patrícia dos Reis Viegas¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
97. Raimunda Conceição de S. Gaia Salgado ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
98. Regiane Lopes de Leão ¿ Funcionária Pública	Trav. Bena Santana, próx. ao Hospital Municipal
99. Rogelson de Vasconcelos ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
100. Remilda Moreira Lobo ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
101. Romulo de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
102. Rosiane Monteiro Rodrigues ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
103. Rosana da Conceição Braga ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
104. Rubem Dino de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)

105. Rosinéia do Socorro Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
106. Rubenilson Borges da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
107. Said Maria Ramos de Oliveira ¿ funcionária pública	Trav. Santa Luzia, prox. à Quadra de Esportes
108. Sílvio Ramos de Oliveira ¿ funcionário público	Secretaria de Administração Prefeitura
109. Silvany Herminia da Paixão dos Santos de Oliveira ¿ funcionária	Av. Levindo Rocha, próx. ao Nosso Bar
110. Tatiane de Nazaré Lopes da Silva ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
111. Vânia de Souza Carvalho ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
112. Valnice Do Socorro Miranda Corrêa ¿ Funcionária Pública	Rua Júlio Brito, ao lado da Escola Abel Chaves
113. Walfredo de Souza Ferreira ¿ Funcionário Público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
114. Waine de Nazaré dos Santos Almeida ¿ funcionário pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
115. Weliton Ramos Monteiro ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
116. Welton Donizette Barroso Vieira ¿ funcionário público	Av. Rui Barbosa (altos do Comercial São João)
117. Werlem Macieira Ramos ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

Da Função do Jurado

¿**Art. 436**. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

¿**Art. 437**. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

¿**Art. 438**. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

¿**Art. 439**. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

¿**Art. 440**. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

¿**Art. 441**. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

¿**Art. 442**. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

¿**Art. 443**. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.)

¿**Art. 444**. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

¿**Art. 445**. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

¿**Art. 446**. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Qualquer pessoa poderá, de forma fundamentada, interpor reclamação acerca de pessoas incluídas na lista, até a publicação da lista definitiva, sendo prazo final o dia 09/11/2019. E para que

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no átrium do Fórum, no DJE/PA e nos demais locais públicos de costume desta cidade.

Fórum da Comarca de Baião, em 07 de novembro de 2019. Eu, _____(Cássio Egon Rodrigues Itaparica), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS

O Excelentíssimo Doutor WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER que na forma da lei, que foi organizada a Lista Provisória de Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de **2020**, os quais são os seguintes:

NOME	**ENDEREÇO PROFISSIONAL**
1. Arilda Vieira de Barros¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
2. Antônio Arlan de Vasconcelos Teixeira ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
3. Antônio Hailton Lira de Farias ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
4. Anaura Pereira Macieira ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
5. Alvim Ferreira da Silva Neto ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
6. Aldo da Conceição dos Santos Corrêa ¿ Autônomo	Churrascaria Chapa Quente ¿ Rua São Francisco
7. Aluízio Barroso Pinheiro ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
8. Alice Yoná Medeiros de Souza ¿ estudante	Av. Getúlio Vargas, prox. ao Natinho da Van
9. Avanildo Pereira Macieira ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
10. Amanda Ramos Costa ¿ funcionária pública	Pró-Infância (Trav. Jofre dos Santos)
11. Amilson Nery da Silva Namias Tocantins ¿	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo

Funcionário Público	Antônio)
12. Ana Célia dos Reis Dias ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
13. Arcângela Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
14. Agenor Miranda Batista ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
15. Antonette Maria Souza ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
16. Antônio Carlos Gonçalves Nogueira ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
17. Antônio de Pádua de Jesus Farias da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
18. Antonise Cris Vieira Kusano ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
19. Anunciação Medeiros Damasceno ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
20. Arlene Balieiro Macieira ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
21. Eliane Gaia de Carvalho ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
22. Asinaldo Fernandes de Souza ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
23. Arcangela Dias Rodrigues ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
24. Beatrice Pompeu de Menezes ¿ estudante	Supermercado Frangão (Av. Antônio Baião)
25. Berenice Caldas Pereira ¿ funcionária público	Trav. Vereador Francisco Brito, 119
26. Carlindo Menezes de Melo ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
27. Cassiano de Souza e Silva ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
28. Cesar Sanches	Secretaria de Saúde - ACS - Limão
29. Cleberson Emanuel Nascimento Franco ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
30. Clovis de Nazaré Pimentel ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
31. Clodoaldo da Silva Bohadana ¿ Funcionário Público	IPMB (Rua Lauro Sodré)
32. Carlos Fernandes Neto ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
33. Danilo dos Santos Machado ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)

34. Edcleuson Silva Pessoa ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
35. Eduardo Nogueira Ramos Júnior ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
36. Edson Mendes Carvalho ¿ funcionário público	Travessa 05, Cidade Nova
37. Elilton Meireles Carvalho Castro ¿ funcionário público	Av. Levindo Rocha (ao lado da Prefeitura)
38. Elisangela de Carvalho Lopes ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
39. ElisangelaTavares dos Santos¿ Funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
40. Elzener Jorge Ramos Paes ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
41. Enéas Gonçalves Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
42. Eniel Ramos da Conceição Fernandes ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
43. Ernestina Moreira Rodrigues ¿ Funcionária Pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
44. Ernesto Tavares Moreira ¿ Funcionário Público	Escola de São Francisco, s/n (Rua São Francisco)
45. Eliad Ramos Pessoa ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
46. Esmerindo Ramos da Rocha ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
47. Evair Lopes Damasceno Coelho ¿ Funcionário Público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
48. Everaldo da Veiga Tavares ¿ Comerciante	Av. Levindo Rocha, prox. à Av. Rui Barbosa
49. Gleisa Marione de C. Evangelista ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
50. Givanildo Mendes Carvalho ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
51. Hélcio Kuplans de Lima ¿ Funcionário Público	Secretaria de Saúde ¿ Hospital Municipal
52. Heliton da Silva Paixão ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
53. Helena do Socorro da Ponte Nogueira ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
54. Ivaldo Gomes Nogueira ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
55. Ivanildo Lopes Gaia _ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
56. Izan Moreira da Rocha ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)

57. Jeferson Gaia Salgado ¿ comerciante	Av. Getúlio Vargas, s/n, prox. ao Instituto Imac. Conceição
58. João Corrêa Reis Neto ¿ funcionário público	Escola do Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
59. José Ailton de Souza Filho ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
60. Jonas Coutinho Favacho - funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
61. Jair Arnaud Lisboa ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
62. José Adenildo Carvalho dos Santos ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
63. José de Souza e Silva ¿ funcionário público	Trav. Bena Santana, Próx. ao Hospital Municipal
64. Juscelin Corrêa de melo Júnior ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
65. Josenil dos Reis da Silva ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
66. Joyce Ramos Carvalho ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
67. Josielma da Silva Guimarães ¿ Comerciante	Av. Getúlio Vargas ¿ Farmácia Eronfarma
68. Jones Nogueira Barros ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
69. Jucilete Mendes Carvalho ¿ Funcionária Pública	Hospital Municipal São Joaquim (Av. Levindo Rocha)
70. Junila Oliveira - Funcionária Pública	Trav. Deodoro de Mendonça, centro,
71. Judite Pinheiro Soares ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
72. Karlly Regina Ramos da Silva ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
73. Kely Regina Machado Gonçalves de Brito ¿ funcionária pública	Av. Getúlio Vargas, próx. À estrada do Limão
74. Leontina Lobo Dias ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
75. Lazaena Martins ¿ funcionária pública	Vila de Maracanã, s/n, (início da vila))
76. Laudeci Mindelo Sacramento ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
77. Lucival Carvalho Júnior ¿ Funcionário Público	Administração ¿ Prefeitura Municipal
78. Luiz Eduardo Namias Tocantins ¿ Funcionário Público	Av. Levindo Rocha (Restaurante Tocantins)

79. Manoel Altenor do Nascimento Silva ¿ Funcionário Publico	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
80. Mariléia Macieira Ramos ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
81. Maria Aléia Mendes Tenório ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
82. Márcio Clei Rocha Tocantins ¿ Funcionário Público	Avenida Levindo Rocha (Restaurante Tocantins)
83. Maria das Dores de Souza Farias ¿ Funcionária Pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
84. Maria do Carmo Benmuyal Ramos ¿ Funcionária Pública	Av. Rui Barbosa, próx ao Terminal Rodoviário
85. Maria Ignácia Dias Ferreira ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
86. Márcia Keli Lopes Costa	Secretaria de Saúde - ACE ¿ Sede
87. Maria Helena Lopes Moreira ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
88. Maria Luíza Ferreira Batista ¿ Funcionária Pública	Secretaria de Saúde ¿ ACS Sede
89. Maria José Rodrigues Vera ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
90. Marlice Menezes Miranda ¿ Funcionária Pública	Rua São Jorge, próx. à Churrascaria Central
91. Milder de Jesus Nogueira Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
92. Nélio Barbosa Mendes ¿ Funcionário Público	Rua Brasília, s/n, próx. à Arena do Confusão
93. Nilma do Rosário da Conceição Fernandes ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
94. Nilson Campelo Barbosa ¿ Funcionário Público	Av. Santos Dumont (Barbearia campelo)
95. Nilton Barroso Ramos ¿ Funcionário Público	Av. Rui Barbosa, próx. ao Terminal Rodoviário
96. Nilton Cesar Lemos Ramos ¿ Funcionário Público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
97. Paula Regina de Farias Rocha ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
98. Patrick Ribeiro Sampaio ¿ Engenheiro	Av. Getúlio Vargas, próx. à Oi/Telemar
99. Patrícia dos Reis Viegas¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)

100. Raimunda Conceição de S. Gaia Salgado ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
101. Regiane Lopes de Leão ¿ Funcionária Pública	Trav. Bena Santana, próx. ao Hospital Municipal
102. Rogelson de Vasconcelos ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
103. Remilda Moreira Lobo ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
104. Romulo de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
105. Rosiane Monteiro Rodrigues ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
106. Rosana da Conceição Braga ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
107. Rubem Dino de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
108. Rosinéia do Socorro Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
109. Rubenilson Borges da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
110. Said Maria Ramos de Oliveira ¿ funcionária pública	Trav. Santa Luzia, prox. à Quadra de Esportes
111. Sílvio Ramos de Oliveira ¿ funcionário público	Secretaria de Administração Prefeitura
112. Silvany Herminia da Paixão dos Santos de Oliveira ¿ funcionária	Av. Levindo Rocha, próx. ao Nosso Bar
113. Tatiane de Nazaré Lopes da Silva ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
114. Vânia de Souza Carvalho ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
115. Valnice Do Socorro Miranda Corrêa ¿ Funcionária Pública	Rua Júlio Brito, ao lado da Escola Abel Chaves
116. Walfredo de Souza Ferreira ¿ Funcionário Público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
117. Waine de Nazaré dos Santos Almeida ¿ funcionário pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
118. Weliton Ramos Monteiro ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
119. Welton Donizette Barroso Vieira ¿ funcionário público	Av. Rui Barbosa (altos do Comercial São João)
120. Werlem Macieira Ramos ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

Da Função do Jurado

¿**Art. 436**. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

¿**Art. 437**. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

¿**Art. 438**. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

¿**Art. 439**. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

¿**Art. 440**. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

¿**Art. 441**. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à

sessão do júri.

¿**Art. 442**. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

¿**Art. 443**. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.)

¿**Art. 444**. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

¿**Art. 445**. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

¿**Art. 446**. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no átrium do Fórum, no DJE/PA e nos demais locais públicos de costume desta cidade.

Fórum da Comarca de Baião, em 07 de novembro de 2019. Eu, _____(Cássio Egon Rodrigues Itaparica), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE JURADOS

O Excelentíssimo Doutor WEBER LACERDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, Estado do Pará, etc.

FAZ SABER que na forma da lei, que foi organizada a Lista Definitiva de Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de **2020**, os quais são os seguintes:

NOME	**ENDEREÇO PROFISSIONAL**
1. Arilda Vieira de Barros¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
2. Adriel de Melo da Silva - autônomo	Praça João Câncio, s/n
3. Antônio Arlan de Vasconcelos Teixeira ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)

4. Antônio Hailton Lira de Farias ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
5. Anaura Pereira Macieira ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
6. Alvim Ferreira da Silva Neto ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
7. Aluízio Barroso Pinheiro ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
8. Alice Yoná Medeiros de Souza ¿ estudante	Av. Getúlio Vargas, prox. ao Natinho da Van
9. Avanildo Pereira Macieira ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
10. Amanda Ramos Costa ¿ funcionária pública	Pró-Infância (Trav. Jofre dos Santos)
11. Amilson Nery da Silva Namias Tocantins ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
12. Ana Célia dos Reis Dias ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
13. Arcângela Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
14. Agenor Miranda Batista ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
15. Antonette Maria Souza ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
16. Antônio de Pádua de Jesus Farias da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
17. Antonise Cris Vieira Kusano ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
18. Anunciação Medeiros Damasceno ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
19. Arlene Balieiro Macieira ¿ funcionária pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
20. Eliane Gaia de Carvalho ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
21. Asinaldo Fernandes de Souza ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
22. Arcangela Dias Rodrigues ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
23. Beatrice Pompeu de Menezes ¿ estudante	Supermercado Frangão (Av. Antônio Baião)
24. Berenice Caldas Pereira ¿ funcionária público	Trav. Vereador Francisco Brito, 119
25. Bruno Magdiel Farias Brito - estudante	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
26. Carlindo Menezes de Melo ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
27. Cassiano de Souza e Silva ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

28. Cesar Sanches	Secretaria de Saúde - ACS - Limão
29. Cleberson Emanuel Nascimento Franco ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
30. Clodoaldo da Silva Bohadana ¿ Funcionário Público	IPMB (Rua Lauro Sodré)
31. Carlos Fernandes Neto ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
32. Danilo dos Santos Machado ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
33. Edcleuson Silva Pessoa ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
34. Eduardo Nogueira Ramos Júnior ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
35. Edson Mendes Carvalho ¿ funcionário público	Travessa 05, Cidade Nova
36. Elilton Meireles Carvalho Castro ¿ funcionário público	Av. Levindo Rocha (ao lado da Prefeitura)
37. Elisangela de Carvalho Lopes ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
38. ElisangelaTavares dos Santos¿ Funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
39. Elzener Jorge Ramos Paes ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
40. Enéas Gonçalves Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
41. Eniel Ramos da Conceição Fernandes ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
42. Ernestina Moreira Rodrigues ¿ Funcionária Pública	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
43. Ernesto Tavares Moreira ¿ Funcionário Público	Escola de São Francisco, s/n (Rua São Francisco)
44. Eliad Ramos Pessoa ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
45. Esmerindo Ramos da Rocha ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
46. Evair Lopes Damasceno Coelho ¿ Funcionário Público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
47. Everaldo da Veiga Tavares ¿ Comerciante	Av. Levindo Rocha, prox. à Av. Rui Barbosa
48. Gleisa Marione de C. Evangelista ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
49. Givanildo Mendes Carvalho ¿ Funcionário Público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
	Secretaria de Saúde ¿ Hospital Municipal

50. Hélcio Kuplans de Lima ¿ Funcionário Público	
51. Heliton da Silva Paixão ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
52. Helena do Socorro da Ponte Nogueira ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
53. Ivaldo Gomes Nogueira ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
54. Ivanildo Lopes Gaia _ funcionário público	Escola Sinagoga (Av. Norte América)
55. Izan Moreira da Rocha ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
56. Jeferson Gaia Salgado ¿ comerciante	Av. Getúlio Vargas, s/n, prox. ao Instituto Imac. Conceição
57. João Corrêa Reis Neto ¿ funcionário público	Escola do Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
58. José Ailton de Souza Filho ¿ funcionário público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
59. Jonas Coutinho Favacho - funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
60. Jair Arnaud Lisboa ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
61. José Adenildo Carvalho dos Santos ¿ Funcionário Público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
62. Juscelino Corrêa de melo Júnior ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
63. Josenil dos Reis da Silva ¿ funcionário público	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
64. Joyce Ramos Carvalho ¿ funcionária pública	Secretaria de Administração ¿ Prefeitura
65. Josielma da Silva Guimarães ¿ Comerciante	Av. Getúlio Vargas ¿ Farmácia Eronfarma
66. Jones Nogueira Barros ¿ funcionário público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
67. Jucilete Mendes Carvalho ¿ Funcionária Pública	Hospital Municipal São Joaquim (Av. Levindo Rocha)
68. Junila Oliveira - Funcionária Pública	Trav. Deodoro de Mendonça, centro,
69. Judite Pinheiro Soares ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
70. Karlly Regina Ramos da Silva ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
71. Kely Regina Machado Gonçalves de Brito ¿ funcionária pública	Av. Getúlio Vargas, próx. À estrada do Limão

72. Leontina Lobo Dias ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
73. Lazaena Martins ¿ funcionária pública	Vila de Maracanã, s/n, (início da vila))
74. Laudeci Mindelo Sacramento ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
75. Lucival Carvalho Júnior ¿ Funcionário Público	Administração ¿ Prefeitura Municipal
76. Manoel Altenor do Nascimento Silva ¿ Funcionário Publico	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
77. Mariléia Macieira Ramos ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
78. Maria Aléia Mendes Tenório ¿ funcionária pública	Escola Levindo Rocha (Rua Getúlio Vargas)
79. Márcio Clei Rocha Tocantins ¿ Funcionário Público	Avenida Levindo Rocha (Restaurante Tocantins)
80. Maria das Dores de Souza Farias ¿ Funcionária Pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
81. Maria do Carmo Benmuyal Ramos ¿ Funcionária Pública	Av. Rui Barbosa, próx ao Terminal Rodoviário
82. Maria Ignácia Dias Ferreira ¿ funcionária pública	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)
83. Márcia Keli Lopes Costa	Secretaria de Saúde - ACE ¿ Sede
84. Maria Helena Lopes Moreira ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
85. Maria Luíza Ferreira Batista ¿ Funcionária Pública	Secretaria de Saúde ¿ ACS Sede
86. Maria José Rodrigues Vera ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
87. Marlice Menezes Miranda ¿ Funcionária Pública	Rua São Jorge, próx. à Churrascaria Central
88. Milder de Jesus Nogueira Ramos ¿ Funcionário Público	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
89. Nélio Barbosa Mendes ¿ Funcionário Público	Rua Brasília, s/n, próx. à Arena do Confusão
90. Nilma do Rosário da Conceição Fernandes ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
91. Nilson Campelo Barbosa ¿ Funcionário Público	Av. Santos Dumont (Barbearia campelo)
92. Nilton Barroso Ramos ¿ Funcionário Público	Av. Rui Barbosa, próx. ao Terminal Rodoviário
93. Nilton Cesar Lemos Ramos ¿ Funcionário	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)

Público	
94. Paula Regina de Farias Rocha ¿ funcionária pública	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
95. Patrick Ribeiro Sampaio ¿ Engenheiro	Av. Getúlio Vargas, próx. à Oi/Telemar
96. Patrícia dos Reis Viegas¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
97. Raimunda Conceição de S. Gaia Salgado ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
98. Regiane Lopes de Leão ¿ Funcionária Pública	Trav. Bena Santana, próx. ao Hospital Municipal
99. Rogelson de Vasconcelos ¿ funcionário público	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
100. Remilda Moreira Lobo ¿ Funcionária Pública	Escola Levindo Rocha (Av. Getúlio Vargas)
101. Romulo de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Santo Antônio (Praça da Bíblia)
102. Rosiane Monteiro Rodrigues ¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
103. Rosana da Conceição Braga ¿ funcionária pública	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
104. Rubem Dino de Farias dos Santos ¿ funcionário público	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
105. Rosinéia do Socorro Dias Rodrigues¿ funcionária pública	Escola de 2º Grau Francisca N. da C. Ramos (Trav. Rui Barbosa)
106. Rubenilson Borges da Paixão ¿ Funcionário Público	Escola São Francisco, s/n, (Rua São Francisco)
107. Said Maria Ramos de Oliveira ¿ funcionária pública	Trav. Santa Luzia, prox. à Quadra de Esportes
108. Sílvio Ramos de Oliveira ¿ funcionário público	Secretaria de Administração Prefeitura
109. Silvany Herminia da Paixão dos Santos de Oliveira ¿ funcionária	Av. Levindo Rocha, próx. ao Nosso Bar
110. Tatiane de Nazaré Lopes da Silva ¿ funcionária pública	Escola Sinagoga (Rua Norte América)
111. Vânia de Souza Carvalho ¿ funcionária pública	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)
112. Valnice Do Socorro Miranda Corrêa ¿ Funcionária Pública	Rua Júlio Brito, ao lado da Escola Abel Chaves
113. Walfredo de Souza Ferreira ¿ Funcionário Público	Escola de Maracanã, s/n (Vila de Maracanã)

114. Waine de Nazaré dos Santos Almeida ¿ funcionário pública	Instituto Imaculada Conceição (Praça Santo Antônio)
115. Weliton Ramos Monteiro ¿ funcionário público	Prefeitura Municipal (Praça Santo Antônio)
116. Welton Donizette Barroso Vieira ¿ funcionário público	Av. Rui Barbosa (altos do Comercial São João)
117. Werlem Macieira Ramos ¿ funcionário público	Escola Abel Chaves (Rua Júlio Brito)

Da Função do Jurado

¿**Art. 436**. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

¿**Art. 437**. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

¿**Art. 438**. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

¿**Art. 439**. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

¿**Art. 440**. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

¿**Art. 441**. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

¿**Art. 442**. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

¿**Art. 443**. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.)

¿**Art. 444**. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

¿**Art. 445**. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

¿**Art. 446**. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente Edital que será afixado no átrium do Fórum, no DJE/PA e nos demais locais públicos de costume desta cidade.

Fórum da Comarca de Baião, em 08 de novembro de 2019. Eu, _____(Cássio Egon Rodrigues Itaparica), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião

Processo n.º 0134277-43.2015.8.14.0007 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER). REQUERENTE: JACINETE DO SOCORRO DE MENEZES BAÍA, ADVOGADO MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS ¿ OAB/PA 18.312. REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, ADVOGADO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB/SP 327.026. Secretaria deve proceder ao fazimento do alvará em favor do Banco requerido, relativo ao valor que está aprovisionado, em depósito judicial, no Banpará, conforme documento de fls. 183 a 186 dos autos. Intimem-se as partes via DJE. Depois, se for o caso, arquive-se com baixa, observadas as

cautelas legais e de praxe. Cumpra-se. Baião, 20 de setembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo n.º 0004036-73.2018.8.14.0007(DIS. UNIÃO ESTÁVEL). REQUERENTE: GABRIEL DINO DA SILVA FARIAS, ADVOGADO: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS ¿ OAB/PA 7454. REQUERIDA: ROSIENE DA SILVA CARDOSO, ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUÉS, OAB/PA 19.580. DESPACHO: Secretaria deve verificar se advogados da requerida estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. O pedido de fls. 33 e 34 dos autos deveria ser feito via PJE, haja vista que, segundo o seu texto, trata-se de ação autônoma e não parte deste processo. Portanto, deve haver o desentranhamento da petição em questão pela Secretaria, mediante devolução posterior ao peticionante com certidão a respeito. Quanto ao pleito de tutela de urgência, defiro-o. A requerida deve se abster de vender o patrimônio do casal, sob pena de caracterização de crime de desobediência e sob pena de responsabilização civil por danos ou por dilapidação, além de multa a ser arbitrada a critério exclusivo deste juízo. É evidente que existe probabilidade do direito e existe perigo de dano de dilapidação dos bens que são do casal, aparentemente, e não de um dos cônjuges, somente. Intimem-se as partes pelo DJE e a requerida pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. A parte autora deve ser intimada para dizer, em 15 dias, em réplica, sobre contestação, especificando provas que pretende produzir em audiência desde logo. A parte requerida deve especificar, em 15 dias, provas que pretende produzir em audiência. Intimem-se ambas as partes deste despacho pelo DJE. Depois, venham conclusos rapidamente. Baião, 18 de setembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

PROC. Nº. 0002147-84.2018.8.14.0007

REQUERENTE: JUVENAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MIZAEL LOBO DIAS, OAB/PA 18.312

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA, OAB/PA 24.532-A

SENTENÇA:

Sem relatório, conforme **artigo 38 da lei 9.099/95**.

Preliminares alegadas em contestação.

Impugnação do pedido de justiça gratuita. Indefiro. Esta alegação revela a insensibilidade do requerido. Estes empréstimos são todos feitos a agricultores/pescadores aposentados especiais do INSS, que ganham, fato notório, apenas um salário mínimo mensal. São idosos e que, não raro, ainda vivem no meio rural. Quem ganha apenas um salário mínimo mensal não pode arcar com nenhuma despesa processual, por óbvio.

Decadência/prescrição.

Trata-se de prejudicial de mérito.

Não foi alegada, mas menciono desde já. Se posso alegá-la de oficio para reconhecê-la, posso alegá-la de oficio para não reconhecê-la. Quem pode o mais, pode o menos. Não há decadência e nem prescrição. Não se trata de vício do serviço, e sim de fato do serviço, consoante menciono na fundamentação abaixo. Se é fato do serviço, aplica-se o previsto no art. 27, do CDC. Ou seja, trata-se de prescrição quinquenal, cujo prazo é contato a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Considero o conhecimento do dano a data do ajuizamento da ação, se deu em 2018, exatamente o momento em que o consumidor triplamente hipossuficiente, como no caso em questão, procura seu advogado e toma conhecimento das irregularidades havidas. É uma presunção com base nos arts. 2º, 5º e 6º, da lei 9.099/95. Portanto, se razão o requerido ao alegar prescrição com base nesse mesmo artigo. A rigor, pessoas analfabetas só tomam conhecimento de irregularidade desse tipo só quando procuram advogado ou pessoas esclarecidas. Por outro lado, o banco não mantém nenhuma estrutura administrativa em baião ou nos municípios vizinhos que sejam dele própria ou de correspondentes bancários regularmente autorizados. Fazem-no para economizar custos operacionais, em detrimento da segurança do consumidor.

Incompetência territorial e inépcia da inicial.

Indefiro. Requerida alega que haveria incompetência territorial, tendo em vista ausência de comprovante de endereço da parte autora, prejudicando defesa, o que por sua vez nos remete inépcia da inicial. Na verdade, não existe incompetência territorial. O artigo 14, da lei 9.099/95, a rigor, não exige juntada de nenhum comprovante de endereço. Por outro lado, o artigo 4º, da lei 9.099/95, menciona que é competente para as causas previstas na lei referida, o fórum do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas, inclusive. Ora, o banco em questão exerce atividades econômicas em toda a região do baixo Tocantins e talvez em todo o Estado do Pará, de sorte que, se o consumidor quiser propor ação em quiser desses lugares, a princípio pode fazê-lo, seguindo a regra do inciso I, do artigo m questão, combinado com o § único deste. A exigência de comprovante de endereço se deve mais a questões de organização judiciária, principalmente em comarcas que têm mais de uma vara. Não é de bom alvitre que consumidor que residem em comarca que tem vara de justiça proponha ação em outra comarca mais distante. No entanto, neste caso, a própria requerida comprova que o autor reside no Município de Baião, tendo juntado comprovante de endereço respectivo. Além disto, o próprio autor afirmou que mora no Km 87 da Rodovia Transcametá, na comunidade de Bailique Centro, na zona rural de Baião. Portanto, não existe nenhuma irregularidade.

Quanto ao pedido de inépcia a inicial, também por falta de comprovante de endereço, indefiro-o também, pelas mesmas razões acima mencionadas, inclusive. Repito que o artigo 14, da lei 9.099/95, que traz os requisitos da inicial em juizado, não exige juntada de nenhum documento com esta, o que deve ser interpretado desta forma, ao menos neste caso em questão.

Incompetência dos juizados especiais, em face de necessidade de produção de prova pericial.

Não foi alegada, mas a refiro de ofício, haja vista que vou fazer análise grafoscópica, neste caso. Não se trata, neste caso, de causa de maior complexidade. Não há necessidade de perícia grafoscópica. Eventualmente, quando necessário, faço eu mesmo a análise grafoscópica, haja vista que tenho curso de grafoscopia que fiz no Banco do Brasil, já que fui bancário por treze anos, tendo sido caixa executivo, tesoureiro e gerente do Banco do Brasil, inclusive, de sorte que me acho preparado para analisar assinaturas e cotejá-las, no que se refere aos padrões disponíveis. No caso em questão, verifico que os padrões gráficos que estão no contrato são aparentemente fraudulentos. O autor, desde sempre, é analfabeto, segundo alias consta nos documentos de fl. 06 e 11 dos autos. Em contestação, requerido alega que fez comparação das assinaturas da procuração e dos contratos que ora junta, e disse não haver divergências. Ora, o instrumento de mandato que está nos autos não tem assinatura do autor, somente sua impressão digital, que é uma irregularidade da procuração, mas revela a afirmação falsa do banco. Se fizesse o cotejo, certamente chegaria à conclusão de que o autor não é alfabetizado, o que foi reafirmado em audiência por ele, o qual exibiu outros documentos seus a respeito. Exibiu carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Baião emitida em 1997, a qual contém apenas sua impressão digital. A cópia de sua cédula de identidade, que está na fl. 06 dos autos, emitida em 2010, também atesta sua condição de

não alfabetizado. Os padrões gráficos de assinatura que estão nos documentos do contrato ilustram assinaturas de alta cultura gráfica, absolutamente incompatíveis com a situação cultural do autor, por lógico e por óbvio. O contrato é aparentemente fraudulento, visivelmente, constatável por qualquer pessoa.

O juiz é o peritum peritorum, ou seja, o perito dos peritos, razão pela qual não é necessário, neste caso, a realização de perícia por outros técnicos. Também, não há necessidade de perícia para comparar eventuais impressões digitais, haja vista que o simples cotejo entre os documentos indica eventual possibilidade de fraude ou não.

Portanto, não se aplica a complexidade, neste caso, da qual se depreenderia a possível incompetência do juizado, interpretando a contrario sensu o **artigo 3º, caput, da lei 9.099/95**.

No mérito, vejo que a parte autora tem razão em seu pedido, pelos seguintes motivos de fato e de direito abaixo esposados.

O Banco apresentou contrato que tem os seguintes defeitos, inclusive, afora outras questões jurídicas mencionadas acima e abaixo:

- Não está assinado pelo gerente ou por outros representantes, que sejam mandatários do banco, nem mesmo por meio de chancela mecânica, contrariando o que se depreende do art. 586, do CC, já que se trata de contrato de mútuo, em que há mutuante e mutuário;

- Foi apresentado em audiência por cópia, sem os originais que pudessem ao menos ser cotejados, considerando que se trata de contrato impugnado por completo;

- O autor é analfabeto, no entanto os documentos do contrato estão todos assinados supostamente por ele, em grafia de alta cultura gráfica, o que é mais absurdo ainda;

- Não está assinado por testemunhas, é possivelmente fraudulento, segundo análise feita acima;

- O banco não deixou com a parte autora cópia do contrato em questão, segundo esta afirmou em audiência, malgrado se tratar, repito, de pessoa simples, aposentada rural, analfabeto, com 70 anos de idade, com doenças ou com problemas próprios da idade, portando fragilizada, a qual deveria estar assistido por pelo menos um parente de sua confiança e intimidade que pudesse entender o negócio jurídico questionado e participar de sua feitura ao menos como testemunha, pois tal empréstimo tem certo grau de complexidade, sim, sobretudo pela onerosidade ao longo do tempo, em se tratando de idosos de parcos conhecimentos, não raro arrimos de família com orçamentos domésticos deficitários (em face de necessidades como alimentação própria ou de filhos e netos ainda agregados aos pais ¿ como é comum em Baião, compras de remédios e de idas à capital para tratamentos de saúde, também não raro), e porque sujeito a aditivos e refinanciamentos abusivos, inclusive;

- O contrato foi formalizado por terceiros contratados pelo Banco, aparentemente, os quais não estão identificados de forma alguma, afora a ausência de suas assinaturas já referida acima;

- O banco não trouxe para esta audiência nenhuma testemunha, nem mesmo aquelas que tenham eventualmente referidas no contrato, nem mesmo seus prepostos que teriam participado do negócio jurídico, o que fragiliza suas alegações feitas na contestação apresentada, as quais, por óbvio, ganham ares de impertinência absoluta;

- O preposto do banco que veio para a audiência não é seu funcionário, não é sequer bancário ou ex-bancário, e nada, absolutamente, nada sabe dizer a propósito do contrato questionado, razão pela qual sequer já lhe faço perguntas, o que afronta os princípios mais elementares de justiça. Demonstra, em rigor, o pouco caso da instituição bancária em esclarecer suficientemente o assunto, inclusive em seu próprio favor, se for o caso;

- O **correspondente bancário**, segundo o contrato apresentado por cópia, não existe correspondente bancário, e sim ¿agente bancário¿, Sr. Jaziel Davi Monteiro do Espírito Santo. Não há nenhuma outra referência, além do número de seu CPF. Portanto, aparentemente não atua diretamente em Baião ou em outro município vizinho, neste caso, o que sugere que terceirizou seus serviços, aparentemente, caracterizando, se for o caso, terceirização da terceirização, aparentemente não admitida pelo BACEN, ao menos na forma como está sendo feita, sem que haja mandatários.

- As pessoas supostamente ¿autorizadas¿ pelo banco, que efetivamente formalizaram o contrato, e que mantiveram, supostamente, contato direto com o consumidor, não estão identificadas no contrato, e são agentes que, ao que se sabe, inclusive, não têm, na aparência, o menor vínculo formal e contratual com o banco (trata-se de agentes efetivamente autônomos, que atuam em favor de vários bancos, recebendo em troca comissões, os quais são facilmente identificáveis em cidades do interior), provavelmente contrariando regras administrativas preconizadas pelo Banco Central do Brasil, de certa forma. Tal procedimento sugere má-fé do banco, a princípio, salvo prova em contrário que não foi juntada aos autos, diga-se, inclusive.

Do mesmo modo, não há obrigatoriedade de questionamento administrativo prévio. Se o contrato foi feito irregularmente e com má-fé, não se pode exigir do consumidor que tenha suficiente fé na empresa para que esta lhe resolva os problemas em questão. O fato de o valor ter sido efetivamente creditado à parte autora não é motivo para a não nulidade do contrato, o qual é absolutamente irregular. Neste caso, o negócio jurídico deve ser desfeito totalmente. Considere-se que as fraudes em questão visam à simples consecução do negócio jurídico, que é lucrativo para os bancos e para os correspondentes bancários obscuros, os quais sequer colocam seu endereço no contrato.

A rigor, a **Resoluç¿o n° 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, do BACEN**, está sendo desobedecida, aparentemente.

O **art. 7º, caput**, admite o substabelecimento do contrato de correspondente em um único nível, desde que o contrato inicial preveja essa possibilidade e as condições para sua efetivação, entre as quais a anuência da instituição contratante. Se o suposto substabelecido sequer está identificado no contrato, depreende-se a situação de irregularidade. Não existe o substabelecimento, no caso concreto, aparentemente, e o banco não se desincumbiu de prova-lo.

Um dos objetos do contrato de correspondente **(segundo o artigo 8º, V, da Resolução acima)** é a recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arredamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação. Ora, se há, por previsto contratual, a remessa do contrato pelo correspondente ao banco contratante, é natural que este último o tenha guardado e assinado também pelos seus gerentes. Se não apresenta o contrato ou se o apresenta sem a assinatura dos seus representantes legais (o gerente ou gerentes) na operação de crédito, no contrato de crédito, inclusive, o contrato está irregular.

Além disto, existe violação ao **inciso III, do artigo 10, da Resolução** em questão. A exigência em questão diz respeito à obrigação de existência, no contrato do correspondente, de cláusula que também o obrigue à divulgação ao público de sua condição de prestador de serviços à instituição contratante, identificada pelo nome com que é conhecida no mercado, com descrição dos produtos e serviços oferecidos e telefones dos serviços de atendimento e de ouvidoria da instituição contratante, por meio de painel mantido nos locais onde seja prestado o atendimento aos clientes e usuários, e por outras formas caso necessário para esclarecimento do público. Trata-se de cláusula que deve se efetivar ao público consumidor. Se não está acontecendo a divulgação em questão, naqueles moldes, mesmo existindo a cláusula no contrato do banco com seu correspondente, como de fato não está, isto significa outra irregularidade, além do fato de o banco não estar fiscalizando as atividades de seu correspondente, que sequer tem sede ou filial nesta cidade.

Finalmente, houve desobediência ao disposto no **art. 4º, da instrução normativa nº**

28, do INSS, considerando que a operação de crédito em questão, que é financeira, pois se trata de

contratação de operação de crédito consignado, segundo o artigo em questão, teria que ser feita no âmbito da própria instituição financeira ou por meio de correspondente bancário a ela vinculada, na forma da resolução do CMN nº 3.110, de 2003. Na verdade, o objetivo deste dispositivo é assegurar a idoneidade e pertinência da operação de crédito, o que não aconteceu, neste caso.

Observe-se que o Estatuto do Idoso prevê vários direitos aos idosos, entre os quais o direito à dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, que compreende a proteção ao consumidor idoso, segundo se depreende dos **artigos 3º, 4º, § 1º, 10 e seu § 3º,** os quais, por óbvio, não podem ser violados.

Segundo o que foi apurado em instrução, e em face, inclusive, da inversão do ônus da prova, devo tornar nulo o contrato em questão, mesmo se já findo, conforme o caso, o qual foi formalizado com vícios insanáveis, consoante mencionei acima detalhadamente. A parte autora nega que tenha formalizado o contrato em questão com o requerido, o que sugere a existência de fraude ou, no mínimo, de prática comercial abusiva, ambos fatores ensejadores de nulidade, neste caso.

Em face da nulidade, devo determinar que a parte requerida, em 30 dias, torne nulo, após o trânsito em julgado da sentença, o contrato em questão, deixando-o sem efeito, extensível, por óbvio, aos débitos e ao saldo devedor respectivo, conforme o caso.

Houve danos morais, ao contrário do que diz o requerido, em contestação. Não houve apenas meros aborrecimentos ou constrangimentos insignificantes. Na verdade, a parte autora teve aborrecimentos, desassossegos e constrangimentos significativos, em razão dos débitos que lhe sensibilizavam mensalmente o ganho previdenciário mensal de um salário mínimo e o seu orçamento doméstico reduzido, vendo-se em situação de perigo, segundo explicou em audiência, haja vista que lhe faltou dinheiro para comprar artigos básicos, como remédios e alimentação, por exemplo. Houve, por conseguinte, defeito na prestação do serviço pelo requerido, caracterizando o fato do serviço, inclusive. O dano moral é presumido.

A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de demonstração de culpa subjetiva. Basta que seja caracterizado o nexo causal respectivo entre a ação ou omissão do requerido e o prejuízo moral ou material, ou ambos, experimentados pela parte autora. Já demonstrei alhures e acima a caracterização deste, segundo a fundamentação. Houve danos materiais, ao contrário do que diz o requerido em contestação.

A parte autora alegou a existência, neste caso, de certa forma, de danos materiais, haja vista que ficou a pagar prestações mensais de um empréstimo que não realizou com o requerido, razão pela qual pediu a invalidação/nulidade ou rescisão do negócio jurídico de que se trata, com devolução em dobro, a título de repetição de indébito, por se tratar de cobrança indevida, na forma do **artigo 42, parágrafo único, do CDC**.

No estabelecimento do quantum respectivo, estou a levar em consideração, como de certa forma quer o requerido em contestação, fazendo uso do princípio da eventualidade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte autora recebe um salário mínimo mensalmente, o benefício previdenciário, e o requerido é empresa idônea, financeiramente.

Neste caso, devo lhe deferir o pleito, caracterizada como está a cobrança indevida da dívida, considerando-se a decisão de nulidade do contrato, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de **R$ 999,81**, referente a **09 prestações** do empréstimo, **em dobro**, com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do dispositivo acima citado, conforme Demonstrativo de operações juntado pelo banco em audiência.

Sem razão a parte requerida, em contestação, por conseguinte, quando diz que não houve dano material, alegando, de certa forma, por extensão, a inexistência de má-fé, inclusive, de sua parte.

Trata-se de prática comercial abusiva, a teor do **artigo 39, III e IV, do CDC.**

A parte autora é idosa, analfabeta. Ou seja, é pessoa enfraquecida pela sua condição de conhecimento e por doenças próprias da idade, segundo se verificou em audiência, que recebe um salário mínimo, mensalmente, de aposentadoria rural.

O banco, que poderia fazer a coisa certa, ou seja, formalizar o contrato com pleno conhecimento da parte autora e de seus parentes próximos e adultos (pessoas nesta condição precisa de ajuda de parentes próximos mais esclarecidos, necessariamente), colhendo-lhe a assinatura, se sabe ler ou escrever, reconhecendo-a em cartório; ou por procuração pública ou com assinatura a rogo de parente próximo, perfeitamente identificado e qualificado. Em ambos os casos, o contrato deve ser testemunhado por pelo menos duas testemunhas idôneas, devidamente qualificadas e com endereço, de preferência conhecidas da consumidora ou parentes desta, e também assinado pelos gerentes do banco, o que nunca acontece, estranhamente. Trata-se de contratos que são assinados apenas pela parte que recebe o empréstimo, normalmente.

Tem-se, pois, necessariamente, o contrato formalizado de maneira absolutamente obscura, açodada, sem o esclarecimento adequado ao consumidor de suas consequências no futuro, e possivelmente fraudulento, haja vista que os padrões gráficos de assinatura não são condizentes com aqueles naturalmente produzidos pela autora, embora neste caso não haja plena certeza a respeito por falta de padrões outros nos documentos do contrato. O consumidor tem o direito de receber uma cópia, que ficará sob sua posse, assim como tem direito de ter acesso à via original, e isto também não ocorre, inclusive no que se refere aos outros documentos que fazem parte do contrato de empréstimo. Há, pois, violação dos princípios da boa-fé objetiva e da informação do consumidor pelo fornecedor de produtos e de serviços, consoante preconiza o **artigo 4º, incisos III e IV, do CDC**.

Por outro lado, o consumidor aparentemente não solicitou previamente tal empréstimo. O banco em questão não possui agência neste município e nem neste Estado, embora atue economicamente em toda região do baixo Tocantins, inclusive. Faz uso, ao que se sabe, de agentes terceirizados que também trabalham para outros bancos ou financeiras, mediante comissão que recebem por cada empréstimo que fazem, o que tem estimulado as práticas irregulares e as fraudes. Aliás, não se veem progressos de nenhuma sorte, mesmo com as condenações havidas.

O objetivo do **CDC** é melhorar as relações de consumo, ou seja, as relações entre consumidores e fornecedores de produtos e de serviços. Se isto não está ocorrendo, é por que os bancos não estão atribuindo a importância adequada ao fato, o que também é grave.

Finalmente, estes fatos deveriam, se for o caso, ser objeto de investigação pelo Banco Central do Brasil, o qual deveria sujeitar o banco respectivo a punições, inclusive com perda de autorização para funcionar, em face inclusive das reiterações havidas. Se este não tem zelo pela sua atividade-fim, como pode ter zelo por outras atividades que desenvolve? A atividade tradicional de qualquer banco é captar dinheiro no mercado e depois emprestá-lo, inclusive, a clientes, observando as regras e as leis, inclusive o **CDC**.

A inversão do ônus da prova foi feita na forma da decisão acima, razão pela qual discordo do que disse a parte requerida em contestação. Levei em conta a hipossuficiência do consumidor, inclusive, o qual, neste tipo de relação de consumo, fica fragilizado para produzir provas a respeito, sobretudo porque está a negar, absolutamente, a relação jurídica com a parte requerida, e lhe é normalmente impossível produzir prova negativa. De resto, os bancos, em situações como estas, segundo observo no cotidiano do Fórum, nunca entregam comprovantes dos contratos aos seus clientes, os quais, de regra, têm que buscar informações junto ao INSS e a outras fontes. Considere-se que o banco em questão não mantém agência bancária neste estado. Considere-se, finalmente, que a maioria dos clientes de empréstimos em consignação são aposentados rurais, normalmente não alfabetizados e fragilizados por doenças e pela idade provecta, afora outras limitações materiais. A autora tem tríplice hipossuficiência, cultural, social e econômica.

O banco não comprovou o cumprimento da liminar. Caso tenha havido descumprimento, permito que as

partes apresentem documentos simples e de plano que o comprovem ou não, sendo que a parte contrária deverá se manifestar a respeito, necessariamente, em execução.

Para que não haja enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por lógico, a teor do **artigo 884, do CC**, e ainda considerando a nulidade do contrato aqui decretada, **determino** que a parte requerida, em havendo a confirmação da sentença e o trânsito em julgado desta, **faça ela mesma, quando da execução/liquidação, o desconto ou a glosa** do valor que creditou a esta, o qual é de **R$ 1.121,12**, em execução e em cumprimento da sentença, do valor que terá que pagar a título de indenização, conforme TED eletrônico juntado pelo banco em audiência.

Observe-se que maior parte das possíveis fraudes dizem respeito, na verdade, a expedientes possivelmente fraudulentos praticados pelos agentes autônomos dos bancos, a fim de que possam receber sua comissão por cada contrato que formalizam. O crédito relativo ao empréstimo geralmente costuma ser feito, o que comprova que possível fraude n¿o é praticada diretamente pelo banco, razão pela qual se aplica o **artigo 34, do CDC**. Eles ganham na quantidade, segundo me revelou um deles certa vez. Este é o cerne dos procedimentos possivelmente fraudulentos.

Aplico, neste caso, as normas contidas nos **artigos 4º, incisos III e IV, 6º, VI; 14, § único, I e II; 34; 39, incisos III e IV, todos do CDC**. Faço uso, também dos **artigos 2º, 5º e 6º, da lei 9.099/95**, inclusive.

Não é aplicável, neste caso, repito, o previsto no **art. 14, § 3º, II, do CDC**, pelas razões acima apresentadas.

DISPOSITIVO

Condeno o BANCO CETELEM S.A. a pagar à parte autora, **Sr(a). JUVENAL FERREIRA DA SILVA,** já qualificada nos autos, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em face da possível fraude, a qual já estipulei atualizadamente. Terá a incidência de correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Neste caso, devo lhe deferir o pleito de indenização por danos materiais com repetição de indébito, conforme art. 42, § único, do CDC, caracterizada como está a cobrança indevida da dívida, considerando-se a decisão de nulidade, inclusive. A parte requerida deve, portanto, devolver à parte autora a quantia de **R$ 999,81**, referente a **09 prestações** do empréstimo, **em dobro**, com acréscimo de correção monetária e juros legais, na forma do dispositivo acima citado, conforme Demonstrativo de operações juntado pelo banco em audiência.

Determino, também, a nulidade e o cancelamento do contrato respectivo, o qual é aquele de nº **97-821839060/16**, mencionado na inicial, de sorte que o banco deverá cancelá-lo plenamente, mesmo já estando findado, se for o caso. Concedo-lhe o prazo de até 30 dias para que o faça, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de **R$ 200,00**, até o limite do valor da causa, sem prejuízo de elevação ou diminuição deste teto, a critério exclusivo do juízo. A multa será revertida em favor da parte autora, se for o caso.

Para que não haja enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por lógico, a teor do **artigo 884, do CC**, e ainda considerando a nulidade do contrato aqui decretada, **determino** que a parte requerida, em havendo a confirmação da sentença e o trânsito em julgado desta, **faça ela mesma, quando da execução/liquidação, o desconto ou a glosa** do valor que creditou a esta, o qual é de **R$ 1.121,12**, em execução e em cumprimento da sentença, do valor que terá que pagar a título de indenização, conforme TED eletrônico juntado pelo banco em audiência.

O banco não comprovou o cumprimento da liminar. Caso tenha havido descumprimento, permito que as partes apresentem documentos simples e de plano que o comprovem ou não, sendo que a parte contrária deverá se manifestar a respeito, necessariamente, em execução.

A inversão do ônus da prova foi feita, fundamentadamente, na forma acima.

Sentença feita e publicada em audiência, intimadas desde já as partes presentes. Após o trânsito em julgado, o banco réu tem até quinze dias para pagar o valor da indenização, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas e sem honorários, conforme **arts. 54 e 55, da lei 9.099/95**. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Defiro a justiça gratuita a parte autora, para fins de recurso, inclusive, se for o caso. **As intimações do Banco requerido devem ser feitas na pessoa do advogado, Dr. Denner de Barros Mascarenhas Barbosa, OAB/PA 24.532-A.** Em havendo recurso inominado julgado pelas turmas recursais e o requerido, depois do acordão transitado em julgado, não fizer o deposito do valor da condenação, fica sujeito ao pagamento de custas em execução, na forma do **art. 55, § único, III, da lei 9.099/95**, se o recurso foi improvido.

WEBER LACERDA GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

Número do processo: 0801124-21.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: OTACILIA RAMOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801124-21.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 17/04/2020, às 09:30hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801117-29.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA DIAS DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801117-29.2019.8.14.0109MR. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 17/04/2020, às 13:30hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800821-07.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. M. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. M. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVara Única de Garrafão do NortePROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)0800821-07.2019.8.14.0109REQUERENTE: MARIA MARINALVA DA COSTAREQUERIDO: ANDRE MARQUES MARTINS Fica INTIMADA a parte requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que,no prazo de cinco dias demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, conforme determinado na deliberação de ID nº 12215286. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).GARRAFÃO DO NORTE, 8 de novembro de 2019.MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRADiretora de Secretaria

Número do processo: 0004046-78.2013.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: DILVA MARIA FLORIANO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA PALMER SILVA SANTOS OAB: 9679PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0004046-78.2013.8.14.0109MR.AÇÃO DE COBRANÇA. Cls.1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão (ID 13681117), o qual negou provimento ao apelo, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de noventa dias aguardando manifestação de qualquer das partes.2. Havendo manifestação, retornem conclusos. Findo o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800303-17.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: IVAM FARRAPO DE SALESPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800303-17.2019.8.14.0109.AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.EXECUTADO: IVAM FARRAPO DE SALES. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc.FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, devidamente qualificada nos autos, intentou ação judicial de execução fiscal em face de IVAM FARRAPO DE SALES, tendo por objeto débito fiscal no importe de R$ 1.336,04 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos).No curso do processo a parte autora pediu a desistência da ação com fulcro no art. 1º, IV da Lei Estadual nº 8.870, de 10/06/2019, c/c artigo 485, VIII do CPC.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.Temos ainda a novel Lei Estadual nº 8.870, de 10/06/2019, a qual autorizou o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.E ainda, considerando o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-Pa) em vigor no exercício fiscal de 2019 foi fixado em R$ 3,4617, verifico que o valor cobrado na inicial está em conformidade com a atual Legislação Estadual.ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerida através de seu advogado e via DJE. Intime-se a parte autora com vista dos autos via sistema PJE. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.Garrafão do Norte, 11 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800669-56.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO XAVIER TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800669-56.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. Cls.1.Verifica-se que o feito transitou livremente em julgado, tendo a parte requerida realizado o depósito voluntário do valor da condenação.2.Considerando a manifestação do autor (ID 13636814), promova a Sra. Diretora de Secretaria a transferência do valor depositado para a conta de depósitos judiciais, se necessário. Em seguida,tendo em vista o contrato de honorários,expeçam-se dois Alvarás Judiciais, um em nome do advogado e outro em nome da parte autora, respectivamente nos importes de 30% e 70% do saldo atualizado do depósito judicial realizado referente ao cumprimento da obrigação, entregando ambos ao advogado da parte autora.3. Entregues os alvarás, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800007-29.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: PEDRO ROBERTO LIMA DE SOUZAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800007-29.2018.8.14.0109MR.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cls.1.Defiro o requerido pela parte autora ID 13678684.2. Recolhidas as custas processuais respectivas, expeça-se mandado de intimação para que o requerido informe ao Sr. Oficial de Justiça, sem maiores delongas, o nome e endereço da pessoa para que vendeu o veículo objeto da lide.3.Devolvido o mandado, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800508-46.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: CELIANA SILVA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSÉ RAMOS DA SILVAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800508-46.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.REQUERENTE: CELIANA SILVA DOS SANTOS.Endereço: Colônia São Francisco, próximo casa do Sr. Adalberto, estrada do Paxiúba, zona rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: JOSÉ RAMOS DA SILVA.Endereço: Rua dos Andrades, próximo a casa do Sr. Ivan, Vila do Marapinima, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.DESPACHO - MANDADOCls.1. Verifica-se que a parte requerente não se manifestou nos autos, deixando de informar bens do executado.2. Deste modo, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse da parte autora. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.3. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, informando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, a teor do disposto no art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800739-73.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: REQUERIDO Nome: J. V. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800739-73.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE GUARDA.Cls.1. Decreto a revelia do requeridoJOSÉ VALMIR DOS SANTOS sem aplicação dos efeitos.2. Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio Curadora do réu revel, citado por edital, a Dra. ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS, OAB/PA nº 26.373, advogada em atuação nesta comarca.3. Vista dos autos à curadora para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias.4. Devolvidos os autos, retornem conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801394-45.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801394-45.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Cls.1. Considerando que a inicial indica como polo passivo o Banco Bradesco S.A e o contrato de empréstimo consignado nº 807022919 foi realizado pelo BRADESCO PROMOTORA S.A, cujo código bancário (394) remete ao Banco Bradesco Financiamentos S.A, o qual é pessoa jurídica diversa do Banco Bradesco S.A, com CNPJ diferentes, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias indique e qualifique de forma correta a parte requerida da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800050-63.2018.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: F. D. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: RÉU Nome: A. F. C. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800050-63.2018.8.14.0109MR.AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL. Cls.1. Decreto a revelia da requerida ANTONIA FRANCIENE CARVALHO DE LIMA sem aplicação dos efeitos.2. Nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, nomeio Curadora da ré revel, citada por edital, aDra.TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA 23.274, advogada em atuação nesta comarca.3. Vista dos autos à curadora para apresentação de contestação, no prazo de quinze dias.4. Devolvidos os autos, retornem conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801303-52.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: W. S. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: RÉU Nome: R. B. D. C.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801303-52.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Cls.1.Decreto a revelia da parte requerida sem aplicação dos efeitos.2.Designo audiência de instrução parao dia 16/04/2020 às 11:30hs, ocasião em que serão ouvidas a parte autora e até duas testemunhas desta, as quais comparecerão independentemente de intimação.3.Intime-se a parte requerente pessoalmente. Intime-se o advogado da parte autora via DJE.4. Ciência ao Ministério Público.Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801111-22.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA EDINEUZA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801111-22.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERENTE: FRANCISCA EDINEUZA DO NASCIMENTO.Endereço: Vila Livramento, 0, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 16/04/2020, às 09:00hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801112-07.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: W. H. A. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: MARIA APARECIDA CAVALCANTE ALVES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801112-07.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: WYLLYAN HYRONH ALVES DE SOUZA.Endereço: Vila Livramento, 0, Próximo Pedro Frota, Zona Rural, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEndereço: desconhecido DESPACHO - MANDADO Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões

processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 16/04/2020, às 08:30hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801125-06.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801125-06.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 17/04/2020, às 09:00hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800869-63.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO IRIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA OAB: 26240/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE DE SOUZA SILVA OAB: 334PA Participação: ADVOGADO Nome: MARA TAMIRES BEZERRA LIMA OAB: 652PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800869-63.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1.Decreto a revelia da parte requerida sem aplicação dos efeitos.2. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento da parte autora e testemunhas, designando audiência de instrução paraodia 17/04/2020, às 13:00hs,ocasião em que serão ouvidas a parte requerente e as testemunhas.3. Intime-se a parte autora para comparecimento pessoal, através de seu advogado e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.4. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801114-74.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA PENHA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA

Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801114-74.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 22/04/2020, às 08:30hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801116-44.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: PEDRO MELO DE SALES Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801116-44.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 22/04/2020, às 09:00hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800823-74.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: A. G. F. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. O. V. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVara Única de Garrafão do NortePROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)0800823-74.2019.8.14.0109REQUERENTE: ALDEMILIA GUIMARAES FREITASREQUERIDO: RONIVON OLIVEIRA VIEIRA Fica INTIMADA a parte requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído, paraque, no prazo de cinco dias, demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, conforme determinado no despacho de ID nº 12215263. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).GARRAFÃO DO NORTE, 8 de novembro de 2019. MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800793-39.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESMERALDA FERREIRA MENEZEZ Participação: REQUERIDO Nome: IZAURA FERREIRA MENEZEZ Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁVara Única de Garrafão do NortePROCESSO

JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIOAVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)0800793-39.2019.8.14.0109REQUERENTE: A.J.D.S.M.REQUERIDO: E.F.M.I.F.M., M.D.N.N.F. Fica INTIMADA a parte requerente, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que,no prazo de cinco dias, demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC, conforme determinado na deliberação de ID nº 12155798. (Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CRMB).GARRAFÃO DO NORTE, 8 de novembro de 2019.MELINA PINTO DE SOUZA CALDEIRADiretora de Secretaria

Número do processo: 0800853-12.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE CARLOS FERREIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMANTE Nome: IVANDA ALVES DE PAULA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE GARRAFAO DO NORTEPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº. 0800853-12.2019.8.14.0109.AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVILREQUERENTES: JOSÉ CARLOS FERREIRA MARQUESIVANDA ALVES DE PAULA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc.Os requerentesJOSÉ CARLOS FERREIRA MARQUES e IVANDA ALVES DE PAULAingressaram com a presente Ação de retificação de registro civil em 05/07/2019.Verificando que a exordial não estava devidamente acompanhada de todos os documentos exigidos pelo art. 319 do CPC, indispensáveis à propositura da ação, inexistindo a certidão de nascimento a qual se solicitava a retificação, a parte foi regularmente intimada para que regularizasse tal situação (id 11471558).Instada a se manifestar, a parte autora quedou inerte, não apresentando os documentos solicitados (certidão de id13633114).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 320, do Código Processual Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Documentos indispensáveis são aqueles que autorizariam o recebimento da inicial. Não são documentos ligados ao mérito do pedido, mas sim, documentos que comprovariam determinada situação fática, a arrimar a apresentação do pleito em Juízo.Discorrendo sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery dilucidam:?A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo. Normalmente são indispensáveis, nas ações de estado, os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) da situação.(...)A indispensabilidade de que trata a norma sob comentário refere-se à admissibilidade, isto é, ao deferimento da petição inicial.? (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, Ed. RT, fl. 480).No caso vertente a parte autora, apesar de solicitar a retificação de um registro civil, não comprovou a existência do referido registro, deixando de apresentar a certidão de nascimento da qual pleiteava a retificação.Ainda que tenha sido concedido prazo para a regularização da pendência, a parte autora quedou-se inerte.Deste modo, verificando-se que a inicial não atende ao disposto no art. 320, do CPC, e restando intimada a parte requerente para regularizar a peça introdutória, não procedendo, entretanto, à regularização, impõe-se o indeferimento da inicial.APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DESCRIÇÃO GENÉRICA DO ENDEREÇO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESPACHO NÃO CUMPRIDO PELA PARTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, I, CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - É dever do autor, na forma do art. 282, II, CPC, indicar a residência do autor e do réu, bem ainda o de instruir, na inicial, com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob pena de indeferimento. - Determinada a emenda da inicial para o autor promover a juntada do comprovante de residência, reputado essencial para a fixação da competência territorial do Juízo, o autor tem o prazo de 10 (dez) dias para atender, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, para atender, se não o faz, correta e a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito. - Inteligência dos artigos 284 e 295, I, do Código de Processo Civil. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - APL: 06057185020148040001 AM 0605718-50.2014.8.04.0001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 30/11/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ? DEPÓSITO JUDICIAL ? LEI Nº 8.387/91 ? INDEFERIMENTO DA INICIAL ? EMPRESA LTDA ? DOCUMENTOS ? INÉPCIA RECONHECIDA ? 1- O indeferimento da inicial pelo art. 283 do CPC se dá quanto aos documentos

essenciais à instauração da lide, após a intimação da parte autora para regularizar a petição inicial. 2- Descumprida a determinação judicial de emenda à inicial, afigura-se pertinente a extinção prematura do feito, conforme parágrafo único do transcrito art. 284 do CPC, eis que a ordem veio de juiz competente, já que o feito foi distribuído por dependência. 3- Apelação da autora improvida. (TRF 1ª R. ? AC 1999.32.00.005925-5/AM ? Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha ? DJe 12.03.2010 ? p. 611).FGTS ? PROCESSUAL CIVIL ? INÉPCIA DA INCIAL ? AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO ? EXTINÇÃO COM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ? INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 282, 283 E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ? AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A COMPROVAR O DIREITO DOS AUTORES ? INFRAÇÃO AO ART. 283, DO MESMO DIPLOMA LEGAL ? 1. Verificando o juiz que a petição inicial não atende às disposições insertas nos arts. 282 e 283, do CPC, ou que contém irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá assinar o prazo para a competente regularização, nos termos do art. 284, do mesmo diploma legal e, somente diante do desatendimento do despacho exarado ou do transcurso do prazo in albis, estará autorizado a extinguir o processo. 2. Infração ao art. 283, do Código de Processo Civil, uma vez que, inobstante intimação judicial, não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação, tal como o termo de inventariante. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R. ? AC 2003.61.04.006909-8 ? (1037306) ? 2ª T. ? Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães ? DJU 10.11.2006 ? p. 451).ANTE O EXPOSTO, arrimado no art. 321 c/c art. 330, IV, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, da Lei Processual Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora através de seu advogado e via DJE, e Cumpra-se. Se representado pela Defensoria Pública, ciência a esta com vista dos autos. Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas da lei.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDAJuiz de Direito

Número do processo: 0800722-37.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO VALTER MACIEL DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KAMILA HOSANA DE MENEZES OAB: 24587/PA Participação: RECLAMADO Nome: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO N° 0800722-37.2019.8.14.0109AÇÃO INDENIZATÓRIAREQUERENTE: ANTÔNIO VALTER MACIEL DA SILVAREQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPASENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOVistos etc.A parte autora propôs em 28/05/2019 ação contra a requerida. Afirma que sendo titular de uma unidade consumidora (conta contrato nº 14259147), a partir de janeiro/2018 foi surpreendido com a cobrança de faturas bem acima da sua média de consumo. Afirma que realizou reclamação administrativa pugnando pela revisão na rede elétrica, no entanto nenhuma providência foi tomada pela requerida. Informa que não teve condições financeiras de arcar com as faturas cobradas, suspendendo o pagamento, culminando com o corte no fornecimento de energia elétrica.Pugna assim a concessão liminar da tutela de urgência de natureza antecipatória para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica do imóvel, abstendo-se de suspender o fornecimento de energia. Pleiteia que ao final da ação seja a parte requerida condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou com a inicial documentos diversos.Em 28/05/2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 10681725).Realizada audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, a tentativa de acordo restou infrutífera, sendo ouvidas as partes (id 12188384).A parte requerida apresentou contestação alegando que o débito é devido, uma vez que decorre de consumo regular da unidade. Afirma que o corte decorreu de inadimplemento das faturas mensais, estando respaldado pelas normas legais. Informa que em 22/05/2019 foi realizada vistoria no imóvel não se identificando qualquer irregularidade na rede de fornecimento de energia elétrica. Entende que não restou comprovado qualquer dano moral à parte autora, nem tampouco falha da empresa requerida, pugnando pela improcedência total da ação. Apresenta pedido contraposto para que o requerente seja condenado no importe de R$ 4.314,24 (quatro mil trezentos e quatorze reais e vinte e quatrocentavos), supostamente referente a faturas não pagas.É o relato sucinto dos fatos, nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95.O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, como forma de equilibrar a relação entre as partes, uma vez que o consumidor costumeiramente se apresenta em desvantagem perante o poder econômico da parte adversa.No que concerne às relações de consumo, a responsabilidade por vícios na prestação de serviços em geral é dos fornecedores, conforme previsto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Sua responsabilidade objetiva somente é elidida quando prova que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor.Compulsando a prova documental produzida nos autos, verifica-se que a unidade consumidora conta contrato nº 14259147 vem apresentando média de consumo crescente desde o ano de 2016. Com efeito, no ano de 2016 a média de consumo foi de aproximadamente 110 kWh, Já em 2017 a média passou a 125 kWh. A partir de janeiro/2018 o consumo teve um aumento expressivo, passando a média anual para 329 kWh.Não há, dessarte, qualquer indício de irregularidade no consumo ou na medição do consumo da unidade consumidora da parte autora.Vale ressaltar que várias possibilidades podem ocasionar o aumento do consumo da unidade consumidora, tais como furto de energia, perda de energia por rede elétrica interna antiga ou defeituosa, aparelhos elétricos ou eletrônicos antigos ou defeituosos, lâmpadas antigas que apresentam maior consumo, entre outros. Cabe ao consumidor manter sua rede interna em bom funcionamento bem como proceder ao conserto ou troca de equipamentos elétricos antigos por outros mais eficientes e econômicos, e principalmente, mudar os próprios hábitos de consumo de energia elétrica.Nesse diapasão, não vislumbro qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela requerida, nem tampouco obrigação desta em realizar revisão na rede elétrica interna do requerente.?APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA ? NULIDADE INEXISTENTE ? Irregularidade em medidor de consumo de energia elétrica sem lacre. Laudo pericial constatou erro médio de 50,55% na leitura. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Desproporcionalidade entre o consumo dos meses anteriores e posteriores à violação. Cobrança retroativa nos termos da resolução nº 456 da ANEEL. Relógio instalado fora da residência e a ausência de comprovação de má-fé do consumidor não justificam o enriquecimento sem causa. Consumidor é o único beneficiado com o vício. Notificação para acompanhar os procedimentos antifraude seria um estímulo à inadimplência. Equilíbrio na aplicação dos princípios de proteção e defesa do consumidor. Prova documental demonstra o exercício regular de direito da empresa fornecedora de energia elétrica. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (TJPA ? AC 20093000154-6 ? (128715) ? Belém ? 2ª C.Cív.Isol. ? Relª Desª Helena Percila de Azevedo Dornelles ? DJe 24.01.2014 ? p. 141)?.Em relação ao pedido de danos morais, inexistindo irregularidade ou ilicitude no procedimento adotado pela requerida, e estando as cobranças efetuadas arrimadas nas normas legais, inclusive estando autorizada a negativação do débito ou suspensão no fornecimento, não há que se falar em danos morais.No que concerne ao pedido contraposto, tenho por indeferi-lo, uma vez que a parte requerida não comprovou a que se referia o débito cobrado no pedido contraposto.ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, por não vislumbrar irregularidade nos débitos cobrados nem tampouco reconhecer qualquer dano moral sofrido pela parte autora, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 467, inciso I, do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, através de seus advogados e via DJE. Se qualquer das partes não possuir advogado, intime-se esta via postal com AR.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDAJuiz de Direito

Número do processo: 0801113-89.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801113-89.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA.Endereço: Rua Haroldo Alencar, 0, Vila Marapimima, ZONA RURAL, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000.REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Endereço: desconhecido. DESPACHO - MANDADOCls.1.Decreto a revelia da parte requerida sem aplicação dos efeitos.2. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento da parte autora e testemunhas, designando audiência de instrução paraodia 16/04/2020, às 09:30hs,ocasião em que serão ouvidas a parte requerente e as testemunhas.3. Intime-se a parte autora para comparecimento pessoal, através de seu advogado e via

DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.4. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801150-19.2019.8.14.0109 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO CARMO ROCHA DA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: TAYNARA BASTOS MENEZES OAB: 274PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801150-19.2019.8.14.0109MR.AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Cls.1. Nos termos do art. 357, do CPC, inexistindo questões processuais incidentes e não sendo o caso de julgamento antecipado do processo, delimito as questões de fato e fixo como pontos controvertidos da lide o cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, deferindo a produção de prova oral com o depoimento das partes e testemunhas, designando audiência de instrução parao dia 17/04/2020, às 08:30hs,ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas.2. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, através de seus procuradores e via DJE. Intimem-se as testemunhas já arroladas ou a serem arroladas até trinta dias antes da audiência, a não ser que a parte se comprometa a apresentá-las em audiência. As testemunhas deverão ser indicadas em rol prévio, mesmo que a parte as apresente em audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se igualmente os advogados da parte autora, via Diário Eletrônico. Caso esteja representado pela Defensoria Pública, intime-se esta com vista dos autos. Intime-se o procurador do réu via postal com AR. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801395-30.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS OAB: 26373/PA Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO S.A.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801395-30.2019.8.14.0109MRAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Cls.1. Considerando que a inicial indica como polo passivo o Banco Bradesco S.A e o contrato de empréstimo consignado nº 803290498 foi realizado pelo BRADESCO PROMOTORA S.A, cujo código bancário (394) remete ao Banco Bradesco Financiamentos S.A, o qual é pessoa jurídica diversa do Banco Bradesco S.A, com CNPJ diferentes, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que no prazo de quinze dias indique e qualifique de forma correta a parte requerida da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.2. Findo o prazo, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0801355-48.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: G. F. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: T. R. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: AUTOR Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0801355-48.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE GUARDA. Cls.1. À luz da certidão do ID 13579689, CITE-SE a parte requerida via edital com prazo de vinte dias, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.2.Findo o prazo para resposta, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 06 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800423-60.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIA LOPES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: TEREZINHA BEZERRA DE BARROS OAB: 22737/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO LOPES DE SOUZA Participação: REQUERIDO Nome:

ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA NERIS Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800423-60.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para que tome ciência da certidão do ID 13767663 e no prazo de quinze dias informe o atual e correto endereço do requerido ou requeira o que entender de direito.2. Findo o prazo ou havendo manifestação, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800773-48.2019.8.14.0109 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIA PATRICIA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELINELSON DE OLIVEIRA LIMAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800773-48.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.REQUERENTE: ANTONIA PATRICIA MENDESEndereço: Rua da Caixa da Água, s/n, próximo ao Mercadinho do Aslan, Vila do Louro, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000REQUERIDO: ELINELSON DE OLIVEIRA LIMAEndereço: Zona Rural, s/n, próximo a Dona Rubenita, Vila do Louro, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000DESPACHO - MANDADOCls.1. Verifica-se que a parte requerente não se manifestou nos autos, deixando de informar bens do executado.2. Deste modo, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de três meses aguardando manifestação de interesse da parte autora. Havendo manifestação dentro do prazo, volvam conclusos.3. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via Oficial de Justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, informando bens do executado passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, a teor do disposto no art. 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800656-57.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: M. R. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO OAB: 009620/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. B. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Poder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800656-57.2019.8.14.0109MR.AÇÃO DE ALIMENTOS. Cls.01. Verifica-se que já foi encaminhado ofícioao juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da precatória.02. Deste modo, acautelem-se os autos pelo prazo de três meses aguardando a devolução da carta precatória nº 39/2019. Após o prazo ou devolvida a carta, volvam conclusos. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800701-61.2019.8.14.0109 Participação: REQUERENTE Nome: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº 0800701-61.2019.8.14.0109MR.ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL.Cls. 1. Verifica-se que já foi solicitado resposta do ofícionº94/2019. 3. Deste modo, acautelem-se os autos pelo prazo de três meses aguardando resposta.2. Findo o prazo ou havendo resposta, volvam conclusos.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

Número do processo: 0800740-58.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: OSMARINA DE SOUZA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PAPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáVARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTEPROCESSO Nº0800740-

58.2019.8.14.0109MR.HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (JUIZADO ESPECIAL).REQUERENTES: OSMARINA DE SOUZA GOMES e BANCO CETELEM S.A.SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MANDADO Vistos etc.Trata-se de pedido de homologação de Termo de Acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória.Constata-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo.Verifica-se que o acordo já foi cumprido através de depósito em conta da parte autora, realizado por seu patrono (ID13127331), restando comprovado ainda o repasse de parte do valor do acordo para a parte autora.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante no ID 12464045.Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se.Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019.CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00049863320198140109 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---ACUSADO:FRANCISCO WELTON SOARES ALBUQUERQUE ACUSADO:IVALDO XAVIER DE QUEIROZ Representante(s): OAB 11969 - JACOB ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PROCESSO Nº 0004986-33.2019.8.14.0109 MR. PEDIDO DE DISPENSA DE FIANÇA. REQUERENTE: IVALDO XAVIER DE QUEIROZ. INFRAÇÕES PENAIS: arts. 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 e art. 331, do Código Penal. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de isenção de fiança formulado pelo acusado IVALDO XAVIER DE QUEIROZ, preso em flagrante delito no dia 03/11/2019 pela prática dos crimes de dirigir sem habilitação, em estado de embriaguez e desacato. Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da fiança, pleiteando sua isenção. Aduz que é trabalhador autônimo, proprietário de uma fruteira, recebendo renda mensal de um salário mínimo e meio. Juntou aos autos declaração de hipossuficiência, cópia da carteira de identidade, comprovante de residência, alvará de licença de funcionamento de estabelecimento comercial e nota fiscal de produtos diversos (fls. 32/40). O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício (fls. 43/44v). Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante delito em 02/06/2019, supostamente por estar conduzindo veículo automotor em estado de embriaguez e sem possuir habilitação e ainda por desacatar a guarnição militar. As certidões de fls. 28/29 informam que o acusado é tecnicamente primário e atualmente responde a um Inquérito Policial na Comarca de Capitão Poço (0003843-37.2018.8.14.0014) também por dirigir embriagado e sem carteira de habilitação. Ressalte-se que o presente caso é passível de concessão de Liberdade Provisória, mediante fiança, uma vez que não se enquadra nas vedações dos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal, ademais, o fato em tela não causou clamor público. Temos que o sistema penal cinge-se ao corolário de ordem constitucional, e, nesse sentido, a regra geral para todos é o da presunção da inocência, previsto em nossa Carta Magna. Assim sendo, até o trânsito em julgado, ninguém estará irremediavelmente declarado culpado. No que concerne aos pressupostos e requisitos para a custódia preventiva, estes, não subsistem do ponto de vista da segurança jurídica (Periculum in Mora) e das condições objetivas (Fumus Boni Juris) porquanto trata-se de réu com domicílio certo, cujo crime não trouxe nenhuma comoção social, nem tampouco representa perigo para a instrução e aplicação da lei penal. Por outro lado, no que se refere ao arbitramento do valor da fiança, temos que o Juiz deve verificar a natureza da infração, vida pregressa do acusado, e sua periculosidade, e a situação econômica do réu. No caso em tela, verifica-se que o acusado exerceria atividade laboral como trabalhador autônomo. Constata-se ainda que já responde a um TCO também pela prática de delito de trânsito. Temos que o art. 325 do CPP dispõe acerca do valor da fiança, bem como as hipóteses de redução do valor. No caso em tela, verificando-se a situação econômica do indiciado, e a realidade econômica do município, reduzo o valor da fiança anteriormente arbitrada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido, concedendo ao requerente IVALDO XAVIER DE QUEIROZ liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A fiança deverá ser tomada por termo, e neste deverá constar as obrigações que abaixo seguem: a) comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço; b) comparecer bimensalmente em Juízo para justificar suas atividades, sempre na primeira semana do mês e c) recolha-se diariamente em sua

residência no horário de 22:00hs até às 06:00hs do dia seguinte, até ulterior deliberação, sob pena de decretação de prisão preventiva. Ciente o réu afiançado que caso deixe de cumprir as condições acima estipuladas, ter-se-á por quebrada a fiança (CPP arts. 327 e 328). Quando comprovado o recolhimento do valor da fiança lavre-se o termo de liberdade provisória, nos exatos termos do art. 329 e parágrafo único do Código de Processo Penal, esta decisão servirá como Alvará de Soltura, colocando-se o indiciado em liberdade, se por outro motivo n¿o se encontrar preso. Oficie-se à Delegacia onde se encontra recolhido o requerente para informar acerca da liberdade provisória concedida mediante a prestação da fiança. Em seguida, apense-se ao inquérito policial respectivo, quando remetido. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Garrafão do Norte, 07 de novembro de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE IRITUIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

PRAZO 60 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor NEWTON CARNEIRO PRIMO**,** Juíz de Direito da Comarca de Irituia, Estado do Pará, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e expediente da Secretaria da Única Vara desta Comarca, se processam, uma ação penal nº 000013-34.1999.8.14.0023 movida pela Justiça Pública, contra o réu **CLÓVIS ROMÃO DA SILVA**, na Travessa João Paulo II, São Miguel do Guamá, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções punitivas descritas no Art. 12 da Lei nº: 6368/76, em cujo processo foi condenado a pena de **04 (quatro) anos, e 80 (oitenta) dias multa**, observa-se que a mesma prescreve em 08 (oito) anos, já transcorrido o lapso temporal, ante o exposto, **JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE**. E, constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos do presente e do inteiro teor da Sentença condenatória de Extinção da punibilidade, abaixo transcrita, e ainda cientificá-lo de que disporá de 05 (cinco) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para instância superior. **SENTENÇA TRANSCRITA**: R. Hoje. **SENTENÇA.** Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado CLÓVIS ROMÃO DA SILVA**,** imputando-lhe, inicialmente, a conduta delituosa descrita no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Segundo a inicial, no dia 11.08.1999, uma equipe da Divisão de Repressão a Entorpecentes, em diligência policial, após uma denúncia anônima, encontraram no interior da residência do acusado CLÓVIS ROMÃO DA SILVA, vários papelotes de maconha, prendendo-o em flagrante delito. Narra a inicial, ainda, que ao ser interrogado o acusado confirmou que vinha traficando drogas para sustentar sua família. A Denúncia foi recebida em 06.09.1999(fl.23). Laudo de constatação e exame toxicológico às fls. 12 e 26. Termo de qualificação e interrogatório do acusado à fl. 27 dos autos. Defesa Preliminar apresentada às fls. 31/32. Audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 25.01.2007 e 25.05.2007, respectivamente, (fls.63 e 102/104) onde foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal e condenação do acusado com base nas penas do art.12 da Lei 6.368/76, por ser mais benéfica, aplicando-se o princípio da ultratividade (fls.139/40). A defesa por sua vez, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado ou a desclassificação para o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006(fls. 134/138). É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal deflagrada contra CLÓVIS ROMÃO DA SILVA acusado do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. O ilícito pelo qual responde o acusado possuía a seguinte redação: **¿Art.12 da Lei nº 6.638/76. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: Reclusão, de 3(três) a 15(quinze) anos, e pagamento de 50(Cinquenta) a 360(trezentos e sessenta) dias-multa.¿** Ocorre que essa lei foi revogada pela Lei nº 11.343/2006. Atualmente, o crime previsto no art. 12 acima mencionado passou a ter previsão no art. 33 da nova Lei, que prevê pena mais grave, dispondo da seguinte forma, in verbis: **¿Art. 33 da Lei 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5(cinco) a 15 (quinze)anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500(mil e quinhentos) dias-multa.¿** Analisando as alegações formuladas pelas partes e fazendo a devida confrontação com o que dos autos consta, observo que deve prevalecer a argumentação formulada pelo Ministério Público, conforme melhor

se verá abaixo: A materialidade do crime é inconteste, conforme o laudo de exame toxicológico à fl. 26. No que pertine a autoria, constata-se que o acusado, quando interrogado, negou a autoria do delito. O acusado CLÓVIS ROMÃO DA SILVA, quando interrogado em juízo (fl. 27 e v.) afirmou: **¿que não é verdadeira a imputação oferecida pelo Ministério Público; que no dia dos fatos, por volta de 23h o acusado chegou com sua esposa do hospital de São Miguel do Guamá quando um veículo gol vermelho com 4 pessoas dentro parou em frente à sua residência; que uma das pessoas ficou na pista e outras três sem identificação da polícia civil desceram e entraram no imóvel se identificando como policiais da DRE apontando uma arma para a sua cabeça; que os policias revistaram a bolsa de sua mulher e lhe furtaram a quantia de R$400,00, furtando também da residência do acusado um capacete de moto;(...);que um dos policiais deu um pontapé em sua mulher; que não apresentaram documento da polícia referente à busca e apreensão domiciliar; que os policiais ameaçaram o acusado para que não dissesse nada ao outro policial que estava do lado de fora sobre os R$400,00;que não apreenderam maconha em sua residência; que nunca vendeu nem fumou maconha; que o acusado foi levado preso;(...);que os policiais levaram o depoente para Belém; que os policiais queriam que o depoente entregasse qualquer parada para libertá-lo; que bateram e humilharam o depoente e depois levaram para a Seccional de São Brás; que devido ter apanhado passou mal e foi levado ao PSM; que voltaram para a Delegacia e ao chegarem lá os papéis já estavam prontos só faltando o depoente assinar; que pegaram no dedo do depoente e colocaram a impressão digital no papel; que passando de São Miguel do Guamá disseram que o acusado tinha que assumir a parada(apontando para uma caixa de papelão de margarina primor; que foi o motorista do gol que pegou o dinheiro; que na seccional de São Brás viu os pacotes de maconha dentro da caixa; que não sabe dizer quantos pacotes ou quantos gramas possuía dentro da caixa de papelão que não sabe dizer a quem pertence a maconha apreendida;(...);.¿** A testemunha de acusação JOÃO GILDO PAZ MARTINS, Investigador de Polícia, à época dos fatos, era lotado na Delegacia de Repressão de Entorpecentes, na cidade de Belém/Pa, afirmou: **¿que viajou para Irituia na companhia dos policiais Antônio José Ferreira e Manoel Borges, visto que na Delegacia foi recebida denúncia de que o acusado estaria traficando drogas;(...);que o depoente e seus colegas foram até a residência onde pediram autorização para entrar na casa, após identificarem-se como policiais; que o acusado foi logo confessando onde estavam os papelotes contendo maconha; que a maconha encontrava-se em quarto na casa dentro de uma caixa de papelão; que eram papelotes grandes, não sabendo precisar a quantidade; que o acusado assumiu ser o dono da erva e que estava vendendo para sustentar a família e que pretendia comprar um carro; que foi dado voz de prisão a ele e trazido para Belém, para a Divisão de Repressão a Entorpecentes para os procedimentos legais;(...);¿** A testemunha de acusação ANTONIO JOSÉ MARTINS FERREIRA, afirmou: **¿que à época dos fatos trabalhava na Divisão de Repressão a Entorpecentes e após uma denúncia de que o acusado estava traficando drogas viajou em companhia dos policiais João Gildo e Manoel Borges para a cidade de Irituia; que ao chegarem na cidade dirigiram-se para a residência do acusado onde foi encontrada maconha dentro de uma caixa de papelão; que o acusado assumiu ser o dono da droga, alegando que vendia a droga para sustentar a família; que foi dada voz de prisão ao acusado, que foi encaminhado para a DRE, e apreendida a maconha;(...).¿**

Já a testemunha JOSÉ MARIA PEREIRA DOS REIS, arrolada pela defesa, ao ser inquirida, disse: **¿que não esteve presente no momento da apreensão das drogas; que soube da apreensão das drogas por terceiros; que o acusado era conhecido da localidade; que não sabia do envolvimento do mesmo por drogas; que o acusado era trabalhador, tinha uma companheira e sustentava a casa;(...);¿.** A negativa do réu e o depoimento das testemunhas, quando em cotejo com as demais provas dos autos, não deixa qualquer dúvida a respeito da participação dele no delito, demonstrando que o mesmo portava certa quantidade de substância entorpecente, incorrendo, sem dúvida alguma, nas condutas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fazendo, assim, com que a população desta comarca esteja exposta a mal tão grave que vem assolando a juventude de nosso país, tudo com a finalidade de lucro fácil, porém, ilícito. Como se vê, é indiscutível a responsabilidade criminal do réu CLÓVIS ROMÃO DA SILVA pela prática delituosa tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, cuja conduta deve ser veementemente repelida pelo Estado, que deve atuar com mãos firmes no combate ao tráfico de substâncias entorpecentes, sendo, pois, imperiosa sua condenação. Assim, comprovadas a autoria e materialidade do ilícito imputado ao acusado, sua condenação criminal é medida que se impõe. Em suas alegações finais, às fls. 139/140, o Representante do Ministério Público pugna pela condenação do acusado, devendo, no entanto, ser aplicado ao caso o art. 12 da lei nº 6.368/76 em respeito ao Princípio

da Ultratividade estatuído no art. 5º, inciso XL da CF/88 por ser mais benéfico ao acusado. Pois bem. O suposto fato delituoso ocorreu em 11.08.1999 antes de entrar em vigor a lei 11.343/2006 que alterou e aumentou a pena prevista para o crime, que na lei 6.368/76 era de reclusão de 03(três) a 15(quinze) anos e pagamento de 50(cinquenta) a 360(trezentos e sessenta) dias-multa. Com a entrada em vigor da nova lei, a pena passou a ser de reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500(um mil e quinhentos) dias-multa. Considerando a manifestação do Ministério Público e, uma vez que os fatos ocorreram na vigência da revogada lei nº 6368/76, verifico que deve ser aplicado, no presente caso, o princípio da ultratividade, por ser mais benéfico ao acusado, pois é nesse sentido que vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a propósito, um julgado do STF acerca do tema no HC 79.951-MG (Rel. Celso de Mello, Medida Liminar, DJ 11.02.2000: **¿A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica, sob cuja égide foi praticado o fato delituoso, deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição Federal, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente(...). A cláusula constitucional inscrita no art. 5º, XL, da Carta Política, que confere ultratividade a estatutos penais mais benignos e que também assegura retroatividade às leis penais benéficas supervenientes, incide sobre as normas de direito penal material, que, no plano do reconhecimento das causas extintivas da punibilidade, ou no da tipificação, ou no da definição das penas aplicáveis, ou, ainda, no da disciplinação do seu modo de execução, agravem a situação jurídico-penal do indiciado, do réu ou do condenado, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal(Ag 177.313-MG(AgRg)(EDcl),Rel.Min.CELSO DE MELLO ¿ RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO ¿ RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), refletindo, em seu magistério, uma diretriz jurisprudencial que tem prevalecido, invariavelmente, no âmbito dos Tribunais da República(RT 467/313-RT 725/526 ¿ RT 726/518 ¿ RT 726/523 ¿ RT 731/666):¿Ultratividade ¿ aplicação do princípio ¿tempus regit actum'(...).'No conflito entre as leis penais no tempo, é sempre relevante averiguar qual a que se mostra mais favorável ao condenado. Por ela deverá se inclinar o magistrado. É de boa técnica dizer que, às vezes, a lei antiga apresenta ultratividade. Se for mais favorável, prevalecerá ao tempo da vigência da lei nova, apesar de já estar revogada¿. (RT 605/314, Rel. Juiz Celso Limongi ¿ TACRIM/SP).** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como condenado tenho, o réu CLÓVIS ROMÃO DA SILVA como incurso no art. 12 da Lei nº 6368//76, passando a realizar a dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que portava certa quantidade de substâncias entorpecentes, mal que assola gravemente toda a sociedade brasileira, inclusive a desta cidade, que, dia após dia, objetiva livrar a juventude desse grave vício, criado por pessoas que objetivam apenas lucrar em detrimento do prejuízo moral e material alheio. O réu não registra antecedentes criminais que possam ser levados em conta para a majoração de sua pena. Sua conduta social e personalidade não foram auferidas no curso da instrução. Os motivos do crime lhes são desfavoráveis, pois esse tipo de crime decorre da vontade pura e simples de arregimentar usuários para que, dependentes de tóxico, adquiram, cotidianamente, esse tipo de substância que tão mal faz à saúde e a vida em sociedade. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que se utiliza da dependência de outrem para obter fácil vantagem econômica. As consequências não podem figurar em favor do réu, uma vez que a sociedade como um todo, diante da prática de ilícitos desta natureza, passa a viver em profunda instabilidade e insegurança, pois, o tráfico de drogas é apenas o início da prática de outros crimes e da desestruturação familiar. O comportamento da vítima, no caso o Estado, em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 04(quatro) anos de reclusão e 80(oitenta) dias/multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes e nem se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena, ficando o réu condenado em 04(quatro) anos de reclusão, a qual torno definitiva, posto inocorrer outras causas modificadoras, além do pagamento de 80(oitenta) dias/multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo da data do fato, devidamente corrigido. A pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, art. 33, § 2º, b, do CPB. No caso, considerando-se que a pena aplicada ao crime foi de 04 (quatro) anos e que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu lapso superior a 08(oito) anos, proclama-se, após o trânsito em julgado, a extinção da punibilidade pela prescrição, na forma dos art. 107, IV, c/c arts. 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em virtude da situação econômica do acusado condenado, deixo de condená-lo às custas processuais. Cumpra-se imediatamente e independentemente do trânsito em julgado o que dispõe o art. 32 § 1º, da Lei nº 11.343/06. P.R.I.C. Irituia/Pa, 13 de abril de 2015. **Diana Cristina Ferreira da Cunha - Juíza de Direito**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao (s) acusado (s), e de

futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Irituia, aos 05 de novembro de 2019. Eu, Maria Darlice de Oliveira Monteiro, Diretora de Secretaria, revisei e subscrevi.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

JUÍZ DE DIREITO

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

1 - AÇÃO: AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE (RURAL) **ATIVAÇÃO AUTOMÁTICA. PROC. Nº 00003745520078140050: Requerente: MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA. ¿ ADV.s DR.s CLEUBER MARQUES MENDES ¿ OAB/GO 22.702; LEONARDO THOMÉ DOMINGOS ¿ OAB/GO 21.017; JÚLIO ANDERSON ALVES BUENO ¿ OAB/GO 22.117 e ALINY SOARES MARTINS ¿ OAB/TO 3.281. Requerido: INSS SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Aç¿o Previdenciária em que as partes se encontram devidamente qualificadas nos autos. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como a realizar os atos que lhe competiam, a parte autora quedou-se inerte. **É o relatório. Decido.** Tendo deixado de praticar ato que lhe competia, conforme certid¿o carreada aos autos, a parte autora quedou-se inerte, restando caracterizado o abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC). Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**. Santana do Araguaia/PA, 08/04/2019. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito

2 -AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PROC. Nº 00012690620138140050 Requerente: BANCO DO BRASIL SA. - ADV.s DR.s JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR ¿ OAB/SP 72110B; SANDRO PISSINI ESPINDOLA ¿ OAB/MS 6.817 e OAB/SP 198.040-A; GUSTAVO AMATO PISSINI ¿ OAB/MS12.473 e OAB/SP 261.030; ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO ¿ OAB/DF 1.793-A e OAB/SC 7459; RAFAEL SGANSERLA DURAN ¿ OAB/PA 16.637-A; NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ¿ OAB/PA 15.201-A e ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE ¿ OAB/PA 18.246-A Requerido: FREDERICO SEBER Requerente: Banco do Brasil AS Requeridos: Frederico Saber **SENTENÇA** Cuida-se de Aç¿o de Execuç¿o por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, ajuizada por Banco do Brasil AS em face de Frederico Saber, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No decorrer do processo, as partes entabularam um acordo, encartado as fls. 62/64. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituiç¿o e desenvolvimento válido e regular do processo. As partes est¿o devidamente assistidas, o pedido é licito e as condiç¿es da aç¿o se fazem presentes. Tendo sido observadas as formalidades legais, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo formulado pelas partes (fls. 32/64), para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Determino, assim, a desconstituiç¿o das penhoras realizadas no curso do presente processo. Expeça-se a Secretaria o necessário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo COM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas pendentes, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, **ARQUIVE-SE**. Em, 24 de outubro de 2018 Marcio Daniel Coelho Caruncho Juiz de Direito

3 -AÇÃO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (Art. 52/4) (benefícios em espécie). PROC. Nº 00005936320108140050 Requerente: MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS SILVA ¿ ADV.s DR.s PAULO CEZAR DE SOUZA ¿ OAB/PA 13.539 e OAB/TO 2.099-B; VIVIANE GARCEZ MACHADO PARREIRA ¿ OAB/TO 354-E. Requerido: INSS SENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de Aç¿o Previdenciária em que as partes se encontram devidamente qualificadas nos autos. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte. **É o relatório. Decido.** Tendo deixado de praticar ato que lhe competia, conforme certid¿o carreada aos autos, a parte autora quedou-se inerte, restando caracterizado o abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (CPC). Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**. Santana do Araguaia/PA, 25 de fevereiro de 2019. **CHARBEL ABDON HABER JEHA** Juiz de Direito

4 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO c/ pedido de liminar. PROC. Nº 00000607020118140050 Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A. - ADV.s DR.s ELIANA RIBEIRO CORREIA ¿ OAB/TO

4187; PAULO NOGUEIRA ¿ OAB/AC 1.132; LUIZ CARLOS HIGASI NARVION ¿ OAB/SP 182.506. Requerido: MARIA APARECIDA CARDOSO AGUIAR. SENTENÇA Trata-se de Aç¿o de **BUSCA E APREENS¿O** ajuizada por **BANCO PANAMERICANO S/A** em desfavor de **MARIA APARECIDA CARDOSO AGUIAR**, já qualificados nos autos, fundando-se o autor, em apertada síntese, em aquisiç¿o de veículo descrito nos autos, por meio de financiamento garantido por contrato de alienaç¿o fiduciária. Aduz que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas e, em raz¿o disso, teria sido notificado extrajudicialmente, constituindo-o em mora. Postula o requerente a concess¿o liminar da medida de busca e apreens¿o do bem; citaç¿o do demandado; a procedência do pleito, com a consolidaç¿o da posse em suas m¿os e as condenaç¿es de praxe. Antes do exercício do juízo de admissibilidade da exordial, verificou-se a ausência do pagamento das custas processuais, para o que foi intimado o autor, que deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. A extinç¿o do presente feito sem resoluç¿o do mérito é medida que se imp¿e, vez que, inobstante intimado para tanto, a autora n¿o providenciou o preparo da demanda. Cumpre destacar que o pagamento de custas processuais surge como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência, havendo possibilidade de fazê-lo, configura um defeito que obstaculiza o seu prosseguimento. Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resoluç¿o do mérito, em virtude da ausência de pagamento das custas processuais, o que faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, caso haja requerimento da autora neste sentido, o desentranhamento de eventuais documentos originais por ela juntados, com exceç¿o do instrumento de procuraç¿o, mediante cópia e recibo nos autos. Extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhem à Procuradoria do Estado para a adoç¿o de medidas voltadas aos fins fiscais. Transcorrido o prazo recursal sem manifestaç¿o, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santana do Araguaia/PA, 30 de maio de 2.013. **RAMIRO ALMEIDA GOMES** Juiz de Direito

AUTOS N.º 0009281-96.2019.8.14.0050- AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO- DENUNCIADO: ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES (ADVOGADO: LEONARDO BRAGA DUARTE, OAB/PA 28.326-A), Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva em favor de ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A, §1º, art. 129, §9º, por (02) duas vezes c/c art. 69, e art. 147, todos do Código Penal Brasileiro. Alega a defesa, em suma, a ausência dos requisitos ensejadores do cárcere, evidenciando a existência de condições pessoais que garantam a liberdade do custodiado. Ademais, alega subsidiariamente que as medias cautelares diversas da prisão são adequadas ao caso. O Ministério Público instado a se manifestar acerca do pleito liberatório, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa, através de Parecer Ministerial, argumentando que as circunstâncias ensejadoras da decisão que decretou o cárcere permanecem presentes. Era o que cabia relatar. DECIDO. Analisando os autos, verifico continuarem presentes os motivos para a manutenção da prisão do custodiado. Antes, no entanto, cumpre registrar que não se desconhece que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Nesse passo, dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Havendo, assim, motivos para decretação da prisão cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do denunciado, quando o caso concreto revelar a sua necessidade, ou seja, exista motivos que possam prejudicar o andamento da instrução criminal, risco para garantia da ordem pública ou possibilidade de frustração da aplicação da lei penal. Depreende-se dos autos em análise, que há indícios de autoria e prova da materialidade do crime pelo qual foi acusado, devendo ser lembrado que para decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos. É consabido também, que para decretação da segregação cautelar devem estar presentes os pressupostos para tanto, quais sejam o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Os elementos mencionados no parágrafo anterior restam demonstrados na decisão que decretou a prisão, oportunidade em que este Juízo explicitou que a referida medida cautelar é norteada pela cláusula rebus sic stantibus, isto é, permanecendo os fundamentos ensejadores da medida restritiva, a sua manutenção torna-se imperativa, situação que ainda se apresenta no caso em análise.Em que pese as alegações da defesa acerca das condições pessoais do segregado, o pleito não deve prosperar, uma vez que permanecem presentes os mesmos motivos de outrora. Não há fato que enseje qualquer mudança relacionada a liberdade do

segregado. Ademais, oportuno reiterar a gravidade em concreto do delito. A substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP mostram-se Insuficientes diante do caso em espeque. Ante o exposto e mais do que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e MANTENHO a Prisão Preventiva do acusado ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES ,uma vez que subsistem os requisitos para tanto. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Ademais, cumpra a secretaria as diligências necessárias à realização da audiência. Ciência à Defesa do réu. Ciência ao MP.Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 06 de novembro de 2019.ERICHSON ALVES PINTO, Juiz de Direito.

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 8 6 9 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/11/2019---REQUERIDO:G. F. D. A. Representante(s): OAB 2701 - WALMICK DUARTE DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:L. B. S. A. REQUERENTE:J. V. S. A. REPRESENTANTE:E. R. S. Representante(s): OAB 10470 - ANTONIO MANUEL DE VASCONCELOS PEREIRA (ADVOGADO) . 1- Verifico que às fls. 22 e 23 consta os contracheques do requerido, nos quais o valor de R$1942,22 consiste na remuneração bruta. 2-O ofício para desconto da pensão à fonte pagadora indicou que os alimentos serão descontados à base da remuneração líquida do requerido, devendo pois do valor bruto de R$1.942,22 ser descontada somente a contribuição previdenciária no valor de R$158,58, restando a remuneração líquida no valor de R$1.783,64, sobre a qual o desconto de 23.40% referente à pensão alimentícia resulta no valor de R$417,37, portanto CORRETO. 2- ARQUIVEM-SE estes autos. Bragança, 05 de novembro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 1 0 9 6 7 9 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE SILVA ABREU. 1-Considerando a paralisação destes autos há mais de 30(trinta) dias, e para resguardar direitos, determino a intimação do autor no seu advogado constituído para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termos do art.485, §1º, do NCPC. 2-Caso demonstre interesse, em igual prazo deverá indicar depositário do bem a ser apreendido, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais intermediárias para a regular continuidade da presente ação, sob as mesmas penas. CUMPRA-SE. Bragança, 05 de novembro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito.

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 5 4 9 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. I. T. S. Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) 1-Considerando haver advogado constituído nos autos, e a inércia do autor, intime-se o advogado para informar interesse no prosseguimento do feito, bem como o endereço correto da requerida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinç¿o do processo de execuç¿o e arquivamento dos autos. Bragança, 25 de julho de 2018 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 7 8 1 6 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Monitória em: 05/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 23167 - ANA PAULA ANDRADE ROTELA (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:SOS COMERCIO SERVICOS EIRELI REQUERIDO:BRENDA DA SILVA MARTINS REQUERIDO:SILVIO DE LIMA MACEDO. 1-Intime-se o autor, no seu advogado constituído, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 67 dos autos, indicando o endereço dos executados , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da lei. 2-Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos imediatamente. Bragança, 05 de novembro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de direito

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 5 0 0 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:R. E. C. REQUERENTE:M. C. P. S. Representante(s): OAB 22336 - JOSE NAZARENO ROSARIO CAMELO (ADVOGADO) INTERESSADO:R. S. C. INTERESSADO:R. S. C. . Vistos etc. (...) ¿(...) Por estes fundamentos, julgo em parte PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a união estável entre autora e requerido, bem como sua dissolução, devendo o bem imóvel descrito como imóvel residencial situado na Alameda Brasil, 1247,

Bairro Perpétuo Socorro II, Bragança-PA, ser vendido e partilhado de forma igualitária entre a autora e o requerido. Da mesma forma, determino a venda e partilha entre o casal da motocicleta Honda CG 150 (fls. 31 e 32). ESTABELEÇO o prazo de 30(trinta) dias para que o requerido proceda a VENDA E PARTILHA do imóvel e da motocicleta descritos. Decorrido o prazo sem a venda e a partilha dos bens pelo requerido, deverá este DESOCUPAR o imóvel no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, ficando a autora responsável em proceder a VENDA E PARTILHA do imóvel em igual prazo. (...)¿

Mantenho os demais termos da sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Bragança-PA, 05 de novembro de 2019 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0011808-18.2017.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/11/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:E.P.N.S DENUNCIADO:ESMAELINO SILVA SOUSA Representante: OAB 9382 ¿ AUGUSTO CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2019 às 12:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 11/03/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0009098-25.2017.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/07/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:L.C.M e E.V.B.S DENUNCIADO: JACQUES PAULO RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:CICERO BARBOSA MONTEIRO JUNIOR. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 29/04/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0008052-35.2016.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRE MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A.C.O.E DENUNCIADO: ANA CLAUDIA SOUSA MATOS Representantes: OAB ¿ 21.431 LEONARDO CORREA DA COSTA, OAB ¿ 21.422 FRANCISCO VAGNAR RODRIGUES (ADVOGADOS) PROMOTOR:DANIEL MENEZES BARROS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 29/04/2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 00015663820088140009 PROCESSO ANTIGO: 200820008074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA VITIMA:A. B. M. DENUNCIADO:RIVALDO COSTA BRITO Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) . Vistos os autos. 1.Considerando que, o procurador constituído pelo réu, Sr. MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO - OAB/PA 8.420, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 32, até a presenta data não apresentou resposta à acusação em favor do seu constituinte, DETERMINO que seja novamente intimado o causídico, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa do acusado, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, nomeio o representante da defensoria pública para que apresente a defesa do acusado nos ditames do Art. 396-A, §2º do CPP, procedendo-se a imediatamente remessa dos autos ao referido órgão. 3.Cumpridas as determinações acima, e apresentada a defesa, venham os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Bragança, 22 de Agosto de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

Comarca de Bragança

PROCESSO: 00142078320188140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:BRUNO WESLEY FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): AMANDA LUCIANA SALES LOBATO (PROMOTOR(A)) . Vistos os autos. 1.Considerando que, a procuradora constituída pelo réu, Sra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB-PA 19.109, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 48, até a presenta data não apresentou as alegações finais em favor do seu constituinte, DETERMINO que seja novamente intimada a causídica, via Diário de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Derradeiras, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, intime-se o acusado para que constituía novo advogado, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão. 3.Cumpridas as determinações acima, e oferecidas as Alegações Finais ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Bragança, 15 de Outubro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00054028320148140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Comum em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. P. DENUNCIADO:VALDILSON OLIVEIRA SALES Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO 1. Considerando que o acusado constituiu novo defensor nas fls. 54 dos autos, intime-se a causídica para apresentação das alegações finais. 2. Cumpra-se. Bragança, 06 de novembro de 2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança.

PROCESSO: 00094241920168140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 18/10/2019---DENUNCIADO:ELINEUZA SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 19109 - MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. Vistos os autos. 1.Considerando que, a procuradora constituída pela ré, Sra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA - OAB-PA 19.109, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 51, até a presente data não apresentou as alegações finais em favor do seu constituinte, DETERMINO que seja novamente intimada a causídica, via Diário de Justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as Alegações Derradeiras, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, intime-se o acusado para que constituía novo advogado, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão. 3.Cumpridas as determinações acima, e oferecidas as Alegações Finais ou certificado o decurso do prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. Bragança, 18 de Outubro de 2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca

de Bragança.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

Processo: 0000491-51.2011.8,14,0100 / AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS / Apelante: GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Adv. RICARDO GAZZI, OAB/SP 135319) / Apelado(a)(s): RODRIGO LOPES TEIXEIRA e CELIA DA COSTA DIAS (Adv. LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 19098) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica(m) o(a)(s) apelado(a)(s), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A)(S) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 283/296. Eu, Francisco Elvis Presley dos S. S. Toscano, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará, digitei e subscrevo, de ordem do MM. Juiz de Direito, conforme provimento 006/2009-CJCI. Aurora do Pará, 8 de novembro de 2019. Francisco Elvis Presley dos S. S. Toscano, Diretor de Secretaria da Vara Única de Aurora do Pará

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA

RESENHA: 05/09/2019 A 05/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00009678320178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO FRANCISCO GIL BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/09/2019 VITIMA:V. S. E. ACUSADO:ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS ANDRE FERREIRA DOS SANTOS. Ref. Proc. Nº 0000967-83.2017.8.14.0034 Autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA Capitulação Penal: Art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CÓDIGO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA Denunciado: CARLOS ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA Vítima: VALQUIRIA DOS SANTOS ESPINDOLA Vistos etc. I - RELATÓRIO: O Ilustre Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS, também conhecido como "Nena", brasileiro, maior de idade, RG 2659326 SS/PA, filho de Luiz Ferreira Neto e Raimunda Ferreira dos Santos, residente na rua da Caixa d"água, bairro Vila Alta, município de Nova Timboteua/PA; e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, também conhecido como "Silvinho", brasileiro, nascido em 01/01/1988, filho de Martins Maia da Silva e Francisca Pinheiro da Silva, residente na Rua São José, próximo ao depósito de gás, bairro Marambaia, município de Nova Timboteua/PA como incursos nas sanções punitivas do Art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CÓDIGO PENAL. A denúncia narra que: "[...]No dia 19 de março de 2017, por volta de 12h00min, na Rua Simão Miguel Abraão, bairro Paraíso, neste município, os denunciados CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SÍLVIO PINHEIRO DA SILVA, subtraíram, de maneira consciente, com empego de uma chave falsa e em concurso de agentes, a motocicleta HONDA CG TITAN, COR VERDE, do quintal da residência da vítima VALQUIRIA DOS SANTOS ESPINDOLA. Ao final, requereu a citação dos acusados CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, para, querendo, apresentar defesa e, após regular processamento, a condenação de ambos nas sanções do Art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CÓDIGO PENAL. Arrolou testemunhas. Inquérito Policial apensos aos autos. Recebida a denúncia e determinada a deprecata de citação dos réus CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, para apresentar defesa (fls. 07/07v). Certidão às (fls. 14) informando que CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, não foram localizados. Manifestação do MP às (fls. 16), requerendo a citação por edital dos acusados CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA. Citação por edital dos acusados às fls. 18/19. Certidão às fls. 20 e 21 informando o comparecimento dos acusados CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA nesta Secretaria Judicial, ocasião em que foram CITADOS dos temos da inicial, para apesentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho às (fls. 27), encaminhando os autos à Defensoria Pública para resposta à acusação. Certidão às (fls. 30), informando que os autos retornaram a Secretaria sem resposta à acusação. Decisão às (fls. 31) nomeando o ADVOGADO DATIVO, o Dr. ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB-PA 23.022. Apresentada Reposta à Acusação de CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA às fls. 34/35. Mantido o recebimento da denúncia com designação Audiência de instrução e julgamento às (fls. 37). Termo de Audiência às fls. 48, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação FRANCISCO TOMÉ SANTOS FEITOSA e MILKSON IRAILSON DA SILVA CAETANO. O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima VALQUIRIA DOS SANTOS ESPINDOLA e da testemunha MÁRCIA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA, que não foram localizadas, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para informar o paradeiro de ambas, o que foi deferido por este juízo. Termo de audiência às fls. 68/68v, tendo em vista a ausência de intimação das vítimas, o ato restou prejudicado, designando-se nova audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2019. Termo de audiência às fls. 72/72v. na qual o Ministério Público pediu a desistência das oitivas das vítimas, tendo em vista o local incerto e não sabido, o foi deferido, bem como não havendo mais testemunhas da acusação ou de defesa a serem ouvidas, restaram prejudicados os interrogatórios dos réus, ante a ausência injustificada de ambos, abrindo-se vistas as partes para apresentação de alegações finais de memoriais. Em alegações finais (fls. 75/77), o Ministério Público, requereu a ABSOLVIÇÃO dos réus CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. A defesa de

CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA (fls.80/81) requereu que a total improcedência da denúncia em decorrência da ausência de provas de autoria e de materialidade, obedecendo ao princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência, culminando com a absolvição do acusado, tendo em vista, inclusive, o mesmo pedido de absolvição realizado pelo próprio órgão acusador. Vieram-me conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1. DA MATERIALIDADE: Existem indícios de materialidade pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento. 2. DA AUTORIA: 2.1. DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS: 2.1.1. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS: A testemunha FRANCISCO TOMÉ SANTOS FEITOSA disse que recorda de alguns detalhes da ocorrência; que estavam de serviço na nesta cidade quando alguém ligou dizendo havia acontecido um furto de uma moto no bairro Paraíso e que um dos acusados seria o "Silvinho", como não conhecia o acusado chamou o Sargento Marciano para ajudar na identificação do mesmo, então foram fazer uma ronda momento em que avistaram Silvinho, no primeiro momento, aparentemente iria colaborar, mas quando se aproximaram empreendeu fuga, tendo que solicitar apoio de algumas pessoas de moto para captura-lo, sendo após conduzido e apresentado na Delegacia de Polícia. Relatou que posteriormente foi saber que o cidadão CARLOS ANDRÉ também estaria envolvido na ocorrência, mas em questão da detenção deste, já não foi mais a sua guarnição que executou; que não foi sua guarnição que achou a moto e sim a polícia civil; o acusado não confessou para ele particularmente que cometeu o crime, mas na delegacia o investigador informou que o acusado havia confessado que tinha feito o furto e tinha a colaboração do cidadão CARLOS ANDRÉ para venda da moto; que não sabe o que o acusado fez para furtar a moto, se utilizou alguma chave falsa; que não sabe se as pessoas que acusaram Silvinho viram ele cometendo o ato; que soube da ação baseado em comentários; no momento em que efetivou a prisão nada foi encontrado com Silvinho; que antes do fato não conhecia os acusados. A testemunha MILKSON IRAILSON DA SILVA CAETANO disse que não recorda muito bem pois se passaram alguns meses, mas lembra do acusado; que chegaram até ele e a partir do mesmo chegaram até Silvinho e o comprador da moto em Santa Maria/PA; que não lembra se o acusado Silvinho confessou o crime; que foram até Santa Maria afim de recuperar a moto e de fato conseguiram, que o comprador da moto disse que comprou a mesma porque conhecia o réu; que não lembra o valor em exato da moto, mas era o valor aproximado do que realmente valia, por isso o comprador disse que não desconfiou que a moto era roubada; disse em resposta para defesa que inicialmente o Silvinho foi apresentado pela polícia militar e lá o mesmo disse que a moto havia sido passada para o senhor NENA, seu cliente, e com base nesta informação foram em diligencia até a casa do senhor NENA, e lá o encontraram e pediram que os acompanhassem até a delegacia, pois estava sendo acusado de ter vendido um produto de roubo; inicialmente negou que havia vendido o produto pro senhor em Santa Maria; que o comprador conhecia o NENA e não o Silvinho, que tem uma extensa ficha; que não sabe informar se NENA teve participação efetivamente no furto da moto, sabe que ele ficou responsável pela venda da moto; que NENA confessou que havia feito a venda da moto para o senhor em Santa Maria ao longo do interrogatório. 2.2 - DA ANÁLISE DAS PROVAS: Analiso agora o depoimento do réu, em seu interrogatório em juízo, em confronto com o que as testemunhas afirmaram. Pois bem, nenhuma das testemunhas de acusação presenciaram os fatos, nem mesmo viram os acusados praticando qualquer tipo de ato preparatório e de execução do núcleo do tipo penal ou atuado de forma que permitiu e garantiu o sucesso da empreitada criminosa. A testemunha FRANCISCO TOMÉ SANTOS FEITOSA apenas relatou "que não sabe se as pessoas que acusaram Silvinho viram ele cometendo o ato; que soube da ação baseado em comentários; no momento em que efetivou a prisão nada foi encontrado com Silvinho. Assim, não constam nos autos qualquer prova concreta de que tenham sido os acusados os autores do presente delito, havendo somente indícios de autoria, sendo insuficiente o "hearsay testimony" (testemunho por ouvir dizer). Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - DÚVIDAS E CONTRADIÇÕES - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. I - A sentença condenatória não pode ser mantida diante de um frágil acervo probatório. II - Havendo dúvidas nos autos e contradições, a absolvição é medida que se impõe. Também não se pode condenar por suposições ou por testemunhos de ''ouvir dizer''. (TJ-MG - APR: 10110110011498001 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/03/2015) Importante frisar que os réus não confessaram em sede de instrução processual pois sequer prestaram depoimento em audiência de instrução e julgamento e muito menos foram reconhecidos pelas vítimas. Assim, não existem provas contundentes e livres de dúvidas que leve a um juízo de certeza para atribuir aos acusados a prática do núcleo do tipo penal. Sabe-se que, em sede de persecução penal, o estado de dúvida impõe a absolvição do réu, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a mera suposição de que o acusado seria autor é insuficiente para ensejar uma condenação. Apesar da comprovação da materialidade, a autoria não restou caracterizada. Jurisprudência corrobora com o

alegado: APELAÇÃO CRIME. FURTO EM VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA. Havendo apenas elementos indiciários de autoria, a absolvição se impõe. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (TJ-RS - ACR: 70076451087 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2018) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA - ABSOLVIÇÃO. Inexistindo um juízo de certeza sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10056140015274001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 05/09/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2017 APELAÇÃO CRIME. FURTO DE UMA BICICLETA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS. A apreensão da bicicleta dois dias depois com o acusado, que alegou tê-la adquirido de um castelhano, a circunstância de a vítima não ter presenciado o furto e não haver testemunhas presenciais são elementos que autorizam a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075581801, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 14/03/2018). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A AUTORIA DA SUBTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Por força do Artigo 155 do CPP é necessário que os conectores que liguem a prova judicializada às investigações policiais se constituam elementos fáticos robustos e não meramente lógicos e que constituam presunção. Ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe à acusação a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia. No caso em epígrafe não há prova robusta que sustente a versão acusatória de autoria do crime de furto por parte da ré, pois que não há prova que vincule a ré à prática do verbo nuclear do tipo penal de furto, qual seja a subtração. Absolvição que se impõe, em respeito ao principio In dubio pro reo. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - ACR: 70075101253 RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2018) Não existindo outros elementos que comprovem a autoria delitiva, impõe-se a absolvição dos acusados ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA e CARLOS ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS, por ausência de provas suficientes para condenação, tudo com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSTIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus CARLOS ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS, também conhecido como "Nena", brasileiro, maior de idade, RG 2659326 SS/PA, filho de Luiz Ferreira Neto e Raimunda Ferreira dos Santos, residente na rua da Caixa d"água, bairro Vila Alta, município de Nova Timboteua/PA, e ANTONIO SILVIO PINHEIRO DA SILVA, também conhecido como "Silvinho", brasileiro, nascido em 01/01/1988, filho de Martins Maia da Silva e Francisca Pinheiro da Silva, residente na Rua São José, próximo ao depósito de gás, bairro Marambaia, município de Nova Timboteua/PA, da imputação de delito prevista no Art. 155, § 4º, incisos III e IV, do CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. IV - INTIMAÇÕES: Intime-se o réu pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal. Caso o acusado resida em cidade diversa, expeça-se carta precatória para os fins de intimação da sentença. Intime-se o Ministério Público e o Advogado Dativo, certificando-se nos autos o trânsito em julgado para cada um. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se à baixa, observando-se as formalidades legais e de praxe, certificando-se o trânsito em julgado para a acusação e defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Timboteua - PA, 05 de setembro de 2019. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua - PA

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

DESPACHO - DOC: 20190464080020

Autos nº 0001028-78.2011.8.14.0025

EXEQUENTE: A UNIÃO

PROCURADOR: ALFREDO TIBUSRCIO PAIVA FROTA

EXECUTADO: DI ROMA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMERCIO E REFLORESTAMENTO

ADVOGADO: CLÉISTON GOMES DE SÁ OAB/PA 18.607-A

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerido pela parte exequente e, assim, DETERMINO:

I. INTIME-SE a parte executada da penhora de fls. 34/35, nos termos do art. 841 do Código de Processo civil;

II. Após a intimação, com ou sem manifestação, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos.

Cumpra-se.

Servirá o presente, caso necessário, por cópia digitalizada, como MANDADO, CARTA E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJCI.

Itupiranga/PA, 02 de outubro de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO - DOC: 20190405727245

Processo n.º 0009851-31.2017.8.14.0025 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 01.10.2019 HORÁRIO: 12:30

PRESENTES: O Exmo. Dr. DANILO ALVES FERNANDES, Juiz de Direito desta

Comarca, com ele o Escrevente/Judiciário, do seu cargo, que ao final subscreve; a douta

Promotora de Justiça Dra. Jane Cleide Silva Souza; **representado o réu sua advogada Dra. Juracy Costa da Silva OAB/PA 5754.**

AUSENTES: O réu. As testemunhas, Tiago Gonçalves Pereira de Souza, Alan Pereira

Carvalho, Maria Angelita Santos, Deibith Barbosa Diniz, Heudson Bruno Carvalho Ferreira, Agilmar Nascimento Dias.

OCORRÊNCIAS:

a- Aberta audiência a defesa do réu pede a palavra e se manifesta nos seguintes termos:

M.M. Juiz, requeiro redesignação de audiência, uma vez que está acometida de crise

alérgica e asma. DEFIRO.

b- A RMP requer VISTA dos autos para apresentar endereço da testemunha Maria Angelita Santos (fl.52).

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: REDESIGNO audiência de instrução e

julgamento em continuação para o dia 17 de dezembro de 2019, às 10:00h.

CONDUZA COERCITIVAMENTE as testemunhas de acusação Alan Pereira

Carvalho à fl. 5, o menor Thiago Gonçalves de Souza, através de sua representante legal Maria de Fatima Souza.

EXPEÇA-SE precatória à Comarca de Marabá/PA, para que o juízo deprecado

proceda a oitiva dos Policiais constantes dos itens 04, 05 e 06 à fl. 07, uma vez que conforme oficio 510/2019, juntado neste ato os policiais/testemunhas estão lotados naquela Comarca.

VISTA ao RMP para proceder o necessário quanto ao endereço de Maria Angelita Santos à fl.52. Com a juntada do novo endereço, EXPEÇA IMEDIATAMENTE

INTIMAÇÃO para que o mesmo compareça ao ato.

Nada mais. Do que para constar, lavro este termo. Eu, _____ (Gelmo Alves Ferreira),

Secretário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO: _____

PROMOTORA DE JUSTIÇA:_____

ADVOGADA:_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190433846381

Processo: 0000486-55.2014.8.14.0025

REQUERENTE: ZAQUEU COSTA E SILVA

ADVOGADA: SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

REQUERIDO: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

REQUERIDO: ROCHA MAGAZINE ¿ LOJA DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

ADVOGADA: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

DECISÃO

A Requerimento da Exequente (fls. 79/80), INTIME-SE o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

A Executada deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Itupiranga, 21 de outubro de 2019.

Danilo Alves Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Processo número: 0002889-67.2019.8.14.0042

Denunciado: RUBIVAL DE MORAIS AIRES, Advogada: Sandra Maria Tavares Borges, OAB/PA 25.762

DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de **Rubival de Moraes Aires**, qualificado, dando-o como incurso na sanção do art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

Notificado, pessoalmente, apresentou o acusado resposta à acusação por intermédio de sua advogada legalmente constituída, fls. 89/94.

A materialidade restou evidenciada e os indícios de autoria estão presentes, pelos depoimentos das testemunhas e as provas carreadas aos autos, assim, presentes os requisitos do Art. 41 do CPP[1], razão pela qual **recebo a denúncia** de fls. 02/03 ofertada em desfavor do acusado.

Não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que poderia ensejar absolvição sumária do acusado, pelo que determino o prosseguimento da ação penal.

Ante exposto, designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS_16H00MIN.

Intimem-se o denunciado e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência.

Pedido de Restituição de coisa apreendida

O acusado pede a restituição de bem apreendido, Honda/NXR150 ¿ BROS-ES, PLACA NSP6595, 2011/2011, às fls. 78/80.

O Ministério Público, fls. 95/96, manifesta-se pelo indeferimento, visto que o requerente não comprovou a origem lícita do bem e o mesmo ainda interessa ao processo.

Decido.

Com razão a representante do Ministério Público, pois, apesar do requerente afirmar em seu pedido que a motocicleta pertence ao seu primo, JOARINO DA SILVA AIRES, o qual havia lhe emprestado para o uso, consta nos autos que o bem foi utilizado para a prática do crime, o que impede por ora o deferimento do pedido. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE TRÁFICO. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO NO TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO NEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Correta a decisão que indefere o pedido de restituição de veículo se há indícios da utilização do bem na prática de crime de tráfico de entorpecentes. - A controvérsia acerca da comprovação da utilização criminosa do veículo apreendido é questão que deve ser apreciada na ação principal, após a devida instrução.

(TJ-MG - APR: 10074150016603001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 16/03/2016, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/03/2016).

Desse modo, há indícios da utilização do bem para a venda de entorpecentes, assim, indefiro o pedido, nos termos do art. 60, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Deverá o bem permanecer custodiado pela autoridade policial, até o término deste processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa pelo DJE.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Ponta de Pedras, PA, 09 de outubro de 2019

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

[1] Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

RESENHA: 05/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE CONCORDIA DO PARA

PROCESSO: 00008492520168140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:PERCILIANO PINTO Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) VITIMA:R. S. F. . Terça-feira, 05 de novembro de 2019, às 11:30, nesta Cidade de Concórdia do Pará, na sala de audiências do Fórum, onde se encontravam o Juiz de Direito Titular, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, foi realizado o pregão, constatando-se a ausência do Ministério Público; presente o acusado, acompanhado do Dr. Handerson Marques Palheta, OAB/PA 10811, presente a vítima e as testemunhas. Aberta a audiência: o MM. Juiz realizou a oitiva da vítima e das testemunhas e o interrogatório do acusado, tudo gravado em mídia audiovisual, conforme mídia anexa aos autos. DELIBERAÇÃO: concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, sucessivamente. Intime-se as partes. Ciente os presentes. Nada mais sendo dito, foi o presente termo encerrado e por todos subscritos. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00013056720198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---DENUNCIADO:JAKELINE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO DA CONCEICAO SILVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:IZAILZA DA CONCEICAO MACIEL Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIO CARLOS FERREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GESSICA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Terça-feira, 05 de novembro de 2019, às 12:30, nesta Cidade de Concórdia do Pará, na sala de audiências do Fórum, onde se encontravam o Juiz de Direito Titular, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, foi realizado o pregão, constatando-se a ausência do Ministério Público; presente a acusada Géssica Soares da Silva, acompanhado do Dr. Jorge Luiz Rego Tavares, OAB/PA 7236, e da Dra. Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5522; presente o advogado Dr. Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira, OAB/PA 22334. Aberta a audiência: o MM. Juiz realizou o interrogatório da acusada Géssica Soares da Silva, tudo gravado em mídia audiovisual, conforme mídia anexa aos autos. DELIBERAÇÃO: concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, sucessivamente. Intime-se as partes. Ciente os presentes. Nada mais sendo dito, foi o presente termo encerrado e por todos subscritos. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015420420198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:M. R. L. S. AUTOR DO FATO:DOUGLAS SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . Terça-feira, 05 de novembro de 2019, às 10:30, nesta Cidade de Concórdia do Pará, na sala de audiências do Fórum, onde se encontravam o Juiz de Direito Titular, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, foi realizado o pregão, constatando-se a ausência do Ministério Público; presente o acusado, acompanhado do Dr. Marcos José Siqueira das Dores, OAB/PA 14870, presente a vítima e as testemunhas. Aberta a audiência: o MM. Juiz realizou a oitiva da vítima e das testemunhas e o interrogatório do acusado, tudo gravado em mídia audiovisual, conforme mídia anexa aos autos. DELIBERAÇÃO: concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos,

sucessivamente. Intime-se as partes. Ciente os presentes. Nada mais sendo dito, foi o presente termo encerrado e por todos subscritos. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00028239220198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. S. O. VITIMA:E. N. O. VITIMA:M. N. N. O. DENUNCIADO:MOISES DA SILVA DE PINA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONILSON DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . Terça-feira, 05 de novembro de 2019, às 09:00, nesta Cidade de Concórdia do Pará, na sala de audiências do Fórum, onde se encontravam o Juiz de Direito Titular, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, foi realizado o pregão, constatando-se a ausência do Ministério Público; presente os acusados, acompanhado do Dr. Marcos José Siqueira das Dores, OAB/PA 14870, presente as testemunhas. Aberta a audiência: o MM. Juiz dispensou as testemunhas faltosas e realizou a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados, tudo gravado em mídia audiovisual, conforme mídia anexa aos autos. DELIBERAÇÃO: concedo o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, sucessivamente. Intime-se as partes. Ciente os presentes. Nada mais sendo dito, foi o presente termo encerrado e por todos subscritos. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00028239220198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. S. O. VITIMA:E. N. O. VITIMA:M. N. N. O. DENUNCIADO:MOISES DA SILVA DE PINA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONILSON DA SILVA FRANCA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, realizado oralmente eu audiência, em que o nobre Advogado requer a revogação da medida, alegando que não se encontra presente os fundamentos que levam a decretação da referida medida do Requerente Moisés da Silva de Pina. É o relatório. Passo a decidir. No caso em análise, já se encerrou a instrução processual, afastando os requisitos da garantia da aplicação da lei penal. Outrossim, o acusado não tem antecedentes criminais e não responde a outros processos, o que faz desaparecer o requisito da garantia da ordem pública. Assim, não havendo motivos suficientes para a permanência da prisão preventiva do acusado, DEFIRO o presente pedido, e, por conseguinte, REVOGO a decisão que decretou a preventiva de MOISES DA SILVA DE PINA, em todos os seus termos, tudo com fulcro nos artigos 316 do Código de Processo Penal. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como ALVARÁ DE SOLTURA do acusado MOISES DA SILVA DE PINA, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 05 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00048248420188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Execução da Pena em: 05/11/2019---APENADO:GILVANE CARDOSO FERREIRA. CERTIDÃO
Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 05 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00048256920188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Execução da Pena em: 05/11/2019---APENADO:GILSON CARDOSO FERREIRA. CERTIDÃO
Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 05 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00079106820158140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação:

Execução Criminal em: 05/11/2019---VITIMA:E. B. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANGELA MARIA DO ROSARIO SANTOS APENADO:ANDERSON ANDRE SANTOS DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ CERTIDÃO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 05 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00079106820158140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Execução Criminal em: 05/11/2019---VITIMA:E. B. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANGELA MARIA DO ROSARIO SANTOS APENADO:ANDERSON ANDRE SANTOS DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ CERTIDÃO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 05 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00032230920198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019---DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA DEPRECANTE:COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA TESTEMUNHA:DANIELY DA CUNHA MOREIRA ACUSADO:PAULO HENRIQUE VENTURA DA SILVA Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) ACUSADO:AILTON DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 de novembro de 2019, às 09h00, no Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, onde se achava presente o MM Juiz de Direito Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, ausente a Representante do Ministério Público. Presente o advogado ad hoc, Dr. Wendel José de Souza Madeiro, OAB/PA 24.031, nomeado para o Réu. Ausente a testemunha. Aberta a audiência, o MM. Juiz verificou que a testemunha não foi encontrada nos endereços informados, conforme certidão do Oficial de Justiça nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em razão do exposto, devolva-se os autos ao Juízo deprecante. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00035834120198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE ACARA PARA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE CONCORDIA DO PARA TESTEMUNHA:RODRIGO DA SILVA FREITAS TESTEMUNHA:BRUNO DE LUCAS DUARTE MOREIRA ACUSADO:RUAN CARLOS GONCALVES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) ACUSADO:WALTER SILVA DE MORAES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . Quarta-feira, 06 de novembro de 2019, às 09:30, nesta Cidade de Concórdia do Pará, na sala de audiências do Fórum, onde se encontravam o Juiz de Direito Titular, Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, foi realizado o pregão, constatando-se a ausência do Ministério Público; ausente o acusado, sendo nomeado advogado ad hoc para o réu, Dr. Wendel José de Souza Madeiro, OAB/PA 24031; ausentes as testemunhas RODRIGO DA SILVA FREITAS e BRUNO DE LUCAS DUARTE MOREIRA. Aberta a audiência: o MM. Juiz verificou que as testemunhas não compareceram a audiência, mesmo estando devidamente intimadas. DELIBERAÇÃO: Aprazo a audiência para o dia 11.11.2019 às 09:30 horas. Ciente os presentes. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a nova data. Expeça-se mandado de condução coercitiva. Nada mais sendo dito, foi o presente termo encerrado e por todos subscrito. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00616380920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação:

Execução da Pena em: 06/11/2019---APENADO:GENICE DE JESUS SILVA DOS ANJOS. CERTIDÃO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 06 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00000837420138140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARTUR MOREIRA REGO EXECUTADO:NOEMI DE LIMA BRAGA. Cite-se os Executados por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 830, §2º; art. 256, II; e art. 257, III, do CPC. Defiro o pedido do Exequente para transferências dos valores bloqueados (fls. 177/182) para a conta informada às folhas 248. Determinei novo bloqueio de valores via BACENJUD, conforme recebi em anexo, bem como a restrição dos veículos via sistema RENAJUD, em razão da consulta retornar positiva (comprovante anexo). Indefiro as demais diligências por terem sido recentemente realizadas (fls. 238/246). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00004269420188140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019---REPRESENTANTE:ELOANE CORREA TRINDADE REQUERENTE:ENZO EDUARDO CORREA TRINDADE REQUERIDO:LUAN CARLOS DOS REIS. Em razão do não reconhecimento da paternidade determino vista dos autos ao Ministério Público em face da determinação do parágrafo quarto, do art. 2º, da Lei 8.560/92. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00022217220178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---AUTOR:JACILMA RODRIGUES DA COSTA MARCELINA REU:EDINHO DA SILVA MARCELINO Representante(s): OAB 20548 - NIVALDO RIBEIRO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) . REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO MALOTE DIGITAL Tipo de documento: Administrativo Código de rastreabilidade: 81420191053170 Nome original: 103556.2.pdf Data: 07/11/2019 10:45:12 Remetente: Givaldo Gomes de Araújo Cartório de Notas e Registro Civil de Icoaraci (Givaldo Araújo) - Belém TJPA Prioridade: Normal. Motivo de envio:Para conhecimento. Assunto:CÓDIGO DE RASTREABILIDADE Nº 8142019949420, 949421, 949423, 949418, 949422, 9494 19 - PROCESSO Nº 0002221-72-2017.8.14.0105 - MANDADO DE AVERBAÇÃO - Divórcio Lit igioso de EDINHO DA SILVA MARCELINO e JACILMA RODRIGUES DA COSTA MARCELINO

PROCESSO: 00028842120178140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARA DENUNCIADO:FABIO JUNIOR OLIVEIRA MAIA. Verifica-se que o réu cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, sem revogação. Outrossim, devolva-se a presente carta ao Juízo deprecante com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00032040320198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:THIAGO GUIMARAES MOREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 09h00min, na Sala e audiências do Fórum desta Comarca de Concórdia do Pará, onde presentes se acha o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, as portas abertas, desse início a presente audiência, o que foi feito, dando sua fé de estar presente o autor do fato Thiago Guimarães Moreira RG n° 7877951. Dado início à audiência, compulsando os autos verificou-se que foi lavrado T.C.O. contra o autor do fato, pelo crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, narrando que com os autores do fato foram encontrados substância aparentemente entorpecente para consumo. Assim, ante a atipicidade do fato, DETERMINO o arquivamento dos autos com fulcro no inciso II

do art. 395 do Código de Processo Penal, o Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito, pois a conduta do agente é atípica. Analisando os argumentos expendidos pelo Ministério Público julgo-os procedentes e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal. Cientes os presentes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular Autor do Fato: Advogado:

PROCESSO: 00035037720198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO COMARCA SAO DOMINGOS DO CAPIM PARA DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCORDIA TESTEMUNHA:ALEXANDRO FRANCISCO ADAME. Cumpra-se na forma deprecada para audiência do dia 10.12.2019 às 11:00 horas. Intime-se a(s) testemunha(s) e o Ministério Público. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da realização da audiência. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00036630520198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MAICON TRINDADE XAVIER AUTOR DO FATO:VILLIA ANTONIA DA SILVA MODESTO AUTOR DO FATO:VALERIA BORGES RAIOL VITIMA:J. B. F. VITIMA:V. T. N. . Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 10h30min, na Sala de audiências do Fórum de Concórdia do Pará, onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, presente o Representante do Ministério Público, presente o advogado ad hoc e presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente os autores do fato Sr. Maicon Trindade Xavier RG n° 8001295, Valeria Borges Raiol RG n° 7877969 e Villia Antonia da Silva Modesto RG n° 5312043 e presente as vítimas Vanessa Trindade Nunes RG n° 8036888 e Janete Barral Ferreira. Dado início à audiência, foi ofertada a proposta do Ministério Público, aos autores do fato, conforme folhas retro dos autos: ?O Ministério Público propôs a prestação de serviço à comunidade, durante seis meses, à razão de 02 (duas) horas diárias, duas vezes na semana a ser prestado no HOSPITAL MUNICIPIAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, a ser realizado pelo SR. MAICON TRINDADE XAVIER E VALERIA BORGES RAIOL, o qual foi aceita a proposta. Em relação a SRA. VILLIA ANTONIA DA SILVA, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, pois conforme certidão da Diretora de Secretaria a autora do fato, já foi beneficiada pela transação penal.À secretaria para procidências necessárias. Acolho a proposta do Ministério Público, e, por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, e aplico a pena restritiva de direitos, nos termos acima especificados, em conformidade com o art. 76, §4º, da Lei 9.099/95. As partes renunciaram ao prazo recursal, assim, arquive-se. Os autores ficam advertidos que a transação penal só pode ser aceita uma vez a cada cinco anos e o seu descumprimento implica resolução do acordo e oferecimento de denúncia. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu____, Assessora de Juiz, o digitei e subscrevi. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00036839320198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:ALEXANDRO GONCALVES NUNES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará Rua vinte e dois de março, s/n.º CEP 68685-000 Fone/Fax: (91) 3728-1197 TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, pelas 10h00min, na Sala de audiências do Fórum de Concórdia do Pará, onde presentes se achavam o Dr. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, ausente o Representante do Ministério Público, presente a Assessora deste Juízo, a quem o MM Juiz de Direito determinou que, com a observância das formalidades legais, às portas abertas, realizasse o pregão, o que foi feito, dando sua fé de estar presente o advogado ad hoc e o autor do fato Sr. Alexandro Gonçalves Nunes RG n° 6353927. Dado início à audiência, foi oportunizada a proposta de transação penal do Ministério Público, conforme folhas retro dos autos: ¿PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONVERTIDA EM DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS NO VALOR DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) que será entregue até o dia 19 de Dezembro

de 2019, à ser entregue a secretaria. A qual foi devidamente aceita pelo autor do fato. Acolho a proposta do Ministério Público, e, por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, e aplico a pena restritiva de direitos, nos termos acima especificados, em conformidade com o art. 76, §4º, da Lei 9.099/95. As partes renunciaram ao prazo recursal, assim, arquive-se. O autor do fato fica aqui em audiência advertido que a transação penal só pode ser aceita uma vez a cada cinco anos e o seu descumprimento implica resolução do acordo e oferecimento de denúncia. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu __, Assessora de Juiz, digitei e subscrevi. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular Autor do Fato: Advogado:

P R O C E S S O : 0 0 0 3 7 0 3 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. AUTOR DO FATO:ADRIANO GONCALVES DA SILVA. Notifique-se o(s) denunciado(s) para apresentar(em) defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 55 da Lei 11.343/06. Dê-se baixa no inquérito policial. Junte-se os antecedentes criminais e certifique o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o(s) denunciado(s), inclusive de decisões transitadas em julgado, se for o caso. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 2 6 7 1 2 0 1 8 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:VALDINEI RIBEIRO FELIMIRNO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . Remeta-se a APELAÇÃO ao TJE/PA, conforme art. 600, §4º, do CPP. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

P R O C E S S O : 0 0 0 4 3 9 9 0 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDSON RAPHAEL BARBOSA FERREIRA Ação: Execução Criminal em: 07/11/2019---APENADO:JOAO PAULO FERREIRA GOMES. CERTIDÃO Certifico, em virtudes das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos foram digitalizados e migrados para o sistema SEEU, bem como que nesta data procedi com o arquivamento desta execução no sistema LIBRA. O referido é verdade e dou fé. Concórdia do Pará, 07 de novembro de 2019 Edson Raphael Barbosa Ferreira Auxiliar Judiciário

P R O C E S S O : 0 0 0 3 3 8 3 3 4 2 0 1 9 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIAN MENEZES DE ABREU Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON BRENO MESQUITA GONCALVES Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCINEI SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEYBSON PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) . 01 - Considerando a Defesa de fls. e o disposto no art. 395 e art. 397 do CPP e art. 56 da Lei 11.343/06, decido: No mérito, a defesa do réu não trouxe provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. 02 - Recebo a DENÚNCIA e designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 11h30min, para audiência de Instrução e Julgamento. 03 - Intimem-se / Requisitem-se o(s) acusado(s) onde se encontrem custodiadas e/ou no endereço informado na denúncia. 04 -Intime-se/Requisite-se as testemunhas. 05 - Intime-se o Ministério Público e o Advogado dativo, pessoalmente. 06 - Servirá o presente despacho como mandado. Concórdia do Pará, 08 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular - As testemunhas que não comparecerem sem motivos justificados serão depois de novamente intimadas, conduzidas mediante mandado escrito da autoridade judicial, até a sua presença, incorrendo ainda em crime de desobediência (art. 330 do CPB). -As

testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identidade, assim como trajadas convenientemente, não sendo admitidas com bermudas, camisetas, etc. - O mandado deverá ser recolhido à Secretaria no prazo máximo de 24 horas anteriores a supracitada audiência.

PROCESSO: 00041438020198140105 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019---FLAGRANTEADO:FRANCISCO ERINALDO DA COSTA DA SILVA VITIMA:S. S. C. . Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante Delito formulada pelo (a) a Delegado (a) de Polícia Civil contra FRANCISCO ERINALDO DA COSTA DA SILVA. Relata o comunicado que o(s) indiciado(s) foi/foram preso(s) e17autuado(s) em flagrante delito por infringir (em) o(s) art. 217-A do Código Penal, fato ocorrido no dia 07 de novembro de 2019, nesta Cidade. Constam dos autos, o auto de prisão em flagrante, a nota de culpa, as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos indiciados, nota de comunicação da prisão à família do preso, ofício de comunicação de flagrante ao MP e Defensoria Pública, auto de apresentação e apreensão e demais documentos legais. A luz dos artigos 302, 304 e seguintes do C.P.P., a prisão foi efetuada legalmente não existindo, aparentemente, vícios formais ou materiais que prejudique de maneira insanável a peça, razão pela qual homologo o auto. O crime é contra criança de apenas sete anos de idade, bem como o autor afirmou que já foi preso por roubo. Ademais, um testemunha afirmou que o mesmo já causou outro ¿problema¿ no mesmo ônibus, quando teria praticado furto no interior do veículo. Com isso, analisando-se os requisitos da prisão preventiva, vislumbra-se que os requisitos gerais - prova do crime e indícios de autoria - estão suficientes provados para o presente caso, está ainda presente os requisitos específicos da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, evitando que o mesmo continue a praticar crimes. Desta feita, decreto a prisão preventiva do flagranteado com fulcro no art. 312 e 313 do CPP para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE PRISÃO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. Concórdia do Pará, 08 de novembro de 2019. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800155-52.2018.8.14.0105 Participação: RECLAMANTE Nome: NIVALDO PAIXAO COUTINHO Participação: ADVOGADO Nome: WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO OAB: 24031/PA Participação: RECLAMADO Nome: JULIO OLIVEIRA DE LIMA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 0800155-52.2018.8.14.0105Nome: NIVALDO PAIXAO COUTINHOEndereço: rua constantino nery, 380, inicio da rua da aciacon, centro, CONCóRDIA DO PARá - PA - CEP: 68685-000 Nome: JULIO OLIVEIRA DE LIMAEndereço: rua dionisio bentes, distrito de quatro bocas, centro, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000 Verifica-se que a parte autora foi intimada para praticar ato necessário ao andamento do processo, no entanto, não cumpriu o determinado, o que se configura abandono da causa. Desta feita, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 316 e art. 485, III, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, comoMANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO,nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI ? TJE/PA.Concórdia do Pará,8 de outubro de 2019 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0800028-17.2018.8.14.0105 Participação: AUTOR Nome: EVANILDO BATISTA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FERNANDES DIAS OAB: 8824PA Participação: RÉU Nome: IVAN TEODORIO DA SILVA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO OAB: 327609/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ 0800028-17.2018.8.14.0105Nome: EVANILDO BATISTA DOS SANTOSEndereço: RUa Novo Horizonte, S/N, Próx. Ao INSS, Novo Aurora, CONCóRDIA DO PARá - PA - CEP: 68685-000 Nome: IVAN TEODORIO DA SILVA - MEEndereço: Avenida Barão de Mauá, 4129, Jardim Itapeva, MAUá - SP - CEP: 09330-150 Trata-se de Ação de

Reparação de Danos Morais c/c com Danos Materiais e Estéticos, ajuizada pelo autor em face do requerido. A peça vestibular narra que o requerente conduzia seu veículo, na localidade de São Miguel do Guamá/PA, momento em que foi atingido por outro veículo que vinha na contramão.O autor tentou desviar, mas seu veículo colidiu com o caminhão da requerida. Em seguida, o requerente foi hospitalizado, e conforme ficha de atendimento, houve lesões no rosto e corpo e traumatismo no joelho direito, o que ocasionou uma perda do membro inferior em 50% (cinquenta) das suas funções. A audiência de conciliação restou infrutífera. Ato contínuo, foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual foi realiza e ouvida todas as testemunhas, o primeiro requerido denunciou à lide a seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, o que foi deferido por este MM.juiz. Contestação devidamente apresentada, pela primeira requerida documento digital n° 5437229. Após a segunda requerida apresentou sua defesa em conformidade com o documento n° 10945424. Réplica apresentada pela parte autora, documento n° 11790201.Seguindo a marcha processual a parte Requerente apresentou a Réplica, documento n° 11790201, a qual se manifestou no prazo legal. Em seguida, foi oportunizado as partes a produção de provas, em conformidade ao art. 355, I NCPC. Não houve manifestações.Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. FUNDAMENTOS LEGAIS E DECISÃO Inicialmente cumpre destacar que em sede de contestação, o requerido alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial ambas rejeitadas, conforme decisão já proferida em audiência de instrução, conforme documento ID n° 5635158. A segunda requerida na sua defesa pugnou pela improcedência da ação ID n° 10945424, pois bem, os autos eletrônicos se encontram apto para julgamento, tendo percorrido todas as fases processuais.Assim, convém salientar que o sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos.Considerando a distribuição estática do ônus da prova, disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, conforme inciso II do mesmo artigo, seguindo a clássica máxima segundo a qual quem alega deve provar.A pretensão autoral não merece prosperar, uma vez que o Boletim de Acidente de Trânsito n° 83483356, acostado aos autos eletrônicos é prova cabal para o indeferimento dos pedidos requeridos na peça vestibular. Precipuamente analisando de forma minuciosa o documento resta demonstrado que o condutor do automóvel, ora requerente estava na contramão, o que se corrobora as imagens do ?croqui?, do próprio Boletim.Ademais, na narrativa da ocorrência diz que: ?O V2 ao transitar na contramão de direção, colidiu frontalmente com o V1 que seguia o fluxo?. A conclusão do agente está bem esclarecida e fundamentada, sendo prova suficiente para compreender a questão objeto da demanda, e, por isso mesmo, dispensa-se a produção de outras provas, sendo que o mais poderia ser facilmente comprovado com documentos à cargo das partes, em vista da distribuição estática do ônus da prova, exigência no caso concreto, vez que não cabe a distribuição de forma dinâmica, ?ex vi? do art. 373, I e II, do CPC.Outrossim, percebe-se perfeitamente que, o automóvel do requerente estava trafegando na contramão da via, o que contraria a legislação pertinente, não há como excluir a conduta negligente do motorista pelo evento, que, apesar de estar trafegando em uma reta, cuja visibilidade era dificultosa, devido o acidente ter ocorrido à noite agiu de forma desatenta e sem respeitar a legislação, o que, por si só, não é capaz de elidir a fixação de indenização ao requerente.As provas testemunhais ouvidas, notadamente a do motorista do caminhão, assim como do motorista que rebocou o caminhão, não deixa dúvidas de que este vinha na sua via de rolamento, a qual foi invadida pelo veículo do autor, provocando a colisão de ambos. Note-se que o caminhão, mesmo com o abalrroamento do veículo do autor, sequer saiu da sua faixa de rolamento, pois estava totalmente carregado e trafegava em baixa velocidade.Assim, resta claro a culpa do autor, por seu ato, de forma exclusiva, já que por desrespeito as normas gerais de tráfego ou por ausência de cautelas básicas, ensejou o acidente, tornando-o inevitável as consequências, o que faz descartar qualquer direito à indenização.Finalmente, não há outro caminho senão a improcedência do pedido, pois o condutor do veículo V2, assumiu o risco ao transitar na contramão. Assim com base nas provas e depoimentos, a improcedência é à medida que se impõe.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE AÇÃOajuizada por EVANILDO BATISTA DOS SANTOS em desfavor das Requeridas, eo que faço com fundamento no artigo487, I, do CPC, bem com DECLARO extinta a DENUNCIAÇÃO DA LIDE com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda do objeto. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, §2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários em benefício do advogado da parte Requerida que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme o disposto no parágrafo oitavo do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do

parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Por ser o Requerido beneficiário da gratuidade da justiça,as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, comoMANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO,nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI ? TJE/PA.Concórdia do Pará, 30 de outubro de 2019 ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVAJuiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

Processo: 0004712-48.2019.8.14.0116

Ação Penal

Denunciado: Hildenir Rodrigues de Oliveira Junior

Advogado/OAB: Horleandesson Santos Araújo, OAB-Pará, n.º 25341

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI de 26/05/2009, INTIMO o Indiciado, por seu procurador, para apresentar alegações finais de acordo com o determinado às fls. 81, no prazo legal.

Ourilândia do Norte-PA, 08 de novembro de 2019.

Cristyane de Oliveira Carvalho

Diretora de Secretaria

Comarca de Ourilândia do Norte-PA

Processo: 0005902-80.2018.8.14.0116

Requerente: Weber Coutinho Ferreira

Advogado: Dr. Weber Coutinho Ferreira OAB/PA 18.266

Requerido: Puma Celulares e Eletronicos LTDA

Requerido: Samsung SA.

Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti OAB/MG 139.387

Advogado: Drª. Adriely Ribeiro da Silva Santos.

TERMO DE AUDIÊNCIA - JUIZADO

Processo n. 0005902-80-2018.814.0116

Autor: Weber Coutinho Ferreira

Requerido: Puma Celulares e Eletrônicos LTDA e Samsung

S/A.

Aos seis dias do mês de agosto de 2019 (06.08.2019), nesta Comarca de Ourilândia do Norte - PA, no Fórum Local, na sala das audiências, às 11h18min onde se achava presente o MM. Juiz. **Dr. Haendel Moreira Ramos,** Juiz de Direito, respondendo cumulativamente pela Comarca, presente a assessora que digita o presente termo.

Antes de apregoar verifico que o autor e uma das partes requeridas Sansung Eletrônica da Amazônia LTDA celebraram acordo (fls. 43/46).

Feito o pregão de praxe, verificou ausência das partes.

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Sentença. Adoto como relatório tudo que dos autos consta. As partes celebram o acordo. É lícito às partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os de incapazes. Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambas as partes e não prejudica qualquer direito ou interesse. ISTO POSTO, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constantes do acordo, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, ¿b¿ do CPC. Sem custas. Já em relação à ausência do autor audiência, conforme previsão no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução do mérito em relação a requerida Puma Celulares e Eletrônicos LTDA. Intimem-se, via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa no sistema libra. Nada mais, mandou o MM. Juiz, encerrar o presente termo.

JUIZ ¿ Dr. Haendel Moreira Ramos

Processo: 0000529-49.2010.8.14.0116

Ação: Execução

Exequente: Cemtral- Centro de Medicina Ltda

Advogado: Weder Ferreira Coutinho, OAB/PA nº14.699

Executado: Cozinha Industrial Nossa Senhora de Nazaré Ltda

SENTENÇA

Trata-se de ¿Aç¿o de Execuç¿o de Título Extrajudicial¿ proposta por CENTRO DE MEDICINA LTDA contra COZINHA INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA no bojo da qual se pleiteia a condenaç¿o do requerido ao pagamento de quantia por compensaç¿o aos danos morais supostamente sofridos pelas vítimas por ato do requerido.

À folha retro, consta certid¿o expedida pelo Diretor de Secretaria no sentido de que o requerente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaç¿o quanto ao recolhimento

das custas processuais para que este juízo estivesse apto a proferir sentença de mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo à fundamentaç¿o.

Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinç¿o do processo sem resoluç¿o do mérito a inaç¿o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realizaç¿o de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinç¿o.

Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestaç¿o dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaç¿o da tutela jurisdicional.

No presente caso, relevante se faz asseverar, que o exequente foi intimado do ato ordinatório de fl. 63, a fim de que procedesse ao recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, o que n¿o ocorreu em mais de 1 ano, raz¿o pela qual a medida mais acertada é extinç¿o do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual n¿o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que a presente extinç¿o n¿o impede que a parte intente nova aç¿o.

DECIDO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III e 771, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Custas remanescentes por conta do autor, devendo os autos serem remetidos à UNAJ para proceder à cobrança de tais custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença e a cobrança das custas, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Ourilândia do Norte (PA), 03 de junho de 2016.

Andre dos Santos Canto

Juiz de Direito - respondendo

.....

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

PROCESSO: 00025892720178140123

REQUERENTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ENEILDE SOUZA BARBOSA, OAB/PA: 22.154

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: DR. LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA: 16.292

ADVOGADO: DR. MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA: 14.351

SENTENÇA

0002589-27.2017.8.14.0123

Sentença com resolução de mérito **(fls. 92/93-v)**.

O requerido compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido, apresentando memória discriminada do cálculo **(fls. 95/96-v).**

A parte autora requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado **(fl. 100).**

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, verifico que o requerido depositou espontaneamente o valor referente à condenaç¿o em sentença.

Face à comprovaç¿o do depósito, entendo que a dívida objeto da presente execuç¿o foi realmente quitada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e torno EXTINTO O PROCESSO de execuç¿o, com fulcro nos Arts. 526, §3º; e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em raz¿o da satisfaç¿o da obrigaç¿o.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Determino a expediç¿o de Alvará, **EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA PARTE AUTORA**, para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial**.**

Após certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 25 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 00061941520168140123

REQUERENTE: PEDRO BEZERRA

ADVOGADO: DR. MAYCON MIGUEL ALVES, OAB/PA: 20.859

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ: 60.359

SENTENÇA

0006194-15.2016.8.14.0123

Sentença com resoluç¿o de mérito às fls. 95/99.

Às fls. 111 o requerido informa o cumprimento voluntário da sentença.

Às fls. 137 o requerente requer a expediç¿o de alvará.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De acordo com o que se depreende dos autos, verifico que a parte requerida cumpriu o determinado na sentença.

Diante do exposto, torno EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos Arts. 526, §3º; e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em raz¿o da satisfaç¿o da obrigaç¿o.

Sem custas, conforme determinado na sentença.

Determino a expediç¿o de Alvará, **EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA PARTE AUTORA**, para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial.

Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento/PA, 02 de setembro de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito

PROCESSO: 00025073020168140123

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ERIVALDO ALVES FEITOSA, OAB/PA: 12.910-B

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB/MG: 96.864

SENTENÇA

Proc. 0002507-30.2016.8.14.0123

Trata-se de AÇ¿O DECLARAÇ¿O DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇ¿O JURÍDICO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇ¿O EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS.

As partes peticionam informando que houve acordo extrajudicial e requerem a homologaç¿o do acordo e extinç¿o do processo, fl.115/116.

Às fls. 160/161, consta o pagamento do referido acordo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que n¿o há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescriç¿es relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Denota-se, inclusive, que o valor referente ao acordo já foi pago.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestaç¿o de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condiç¿es constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resoluç¿o de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas processuais.

Dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2019.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00058729220168140123

REQUERENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: DR. ERIVALDO ALVES FEITOSA, OAB/PA: 12.910-B

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO, OAB/PA: 3.672

SENTENÇA

Proc. 0005872-92.2016.8.14.0123

Trata-se de AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇ¿O JURÍDICO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇ¿O DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS, INDENIZAÇ¿O POR DANOS MORAIS E MAERIAIS E ANTECIPAÇ¿O DA TUTELA JURISDICIONAL.

As partes peticionam informando que houve acordo extrajudicial e requerem a homologaç¿o do acordo e extinç¿o do processo, fls. 51/53.

Às fls. 61/62, consta o pagamento do referido acordo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, verifico que n¿o há qualquer óbice ao deferimento do pleito formulado.

O pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescriç¿es relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos da requerente.

Denota-se, inclusive, que o valor referente ao acordo já foi pago.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestaç¿o de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condiç¿es constantes do acordo firmado, e JULGO, por conseguinte, extinto o processo com resoluç¿o de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

Sem custas processuais.

Dê-se baixa na distribuiç¿o e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2019.

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PROCESSO: 00014053620178140123

REQUERENTE: J E B D S

REPRESENTANTE: J D C A

ADVOGADO: DR. SIMAO MALAQUIAS FILHO, OAB/PA: 5.360

REQUERIDO: E B D S

ADVOGADO: DR. GERALDO MELO DA SILVA, OAB/PA: 17.411

DECIS¿O

0001405-36.2017.8.14.0123

1) Defiro requerimento formulado pelo Ministério Público às folhas retro.

2) Designo a audiência de Instruç¿o e Julgamento para o dia 30/01/2020 às 09h30min.

3) Intime-se e expeça-se o necessário.

4) Dê-se ciência ao Ministério Público.

Novo Repartimento/PA, 23 de outubro de 2019.

Célia Gadotti Bedin

Juíza de Direito

PROCESSO: 00081690420188140123

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA: 15.201-A

REQUERIDO: PAULO DORNELLES RODRIGUES

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, por meio do seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas (fl. 33).

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00035930220178140123

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE PASSOS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A

ADVOGADO: DR. FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG: 109.730

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerida, por meio de seu advogado, para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento/PA, 02 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00058968620178140123

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO

ADVOGADO: DR. DEBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB/PA: 25.779

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

CERTID¿O

0005896-86.2017.8.14.0123

CERTIFICO de ordem da Excelentíssima **Dra. CELIA GADOTTI BEDIN,** Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, que diante da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para a presente data, redesigno este ato para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h30min. Renovem-se as diligências.

O referido é verdade e dou fé.
Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2019.

Neyilton da costa Oliveira

Assessor de Juiz

PROCESSO: 00026083320178140123

REQUERENTE: GUTEMBERGS DE JESUS BRITO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

CERTID¿O
0002608-33.2017.8.14.0123

CERTIFICO de ordem da Excelentíssima **Dra. CELIA GADOTTI BEDIN,** Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, que diante da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para a presente data, redesigno este ato para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h00min. Renovem-se as diligências.

O referido é verdade e dou fé.
Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2019.

Neyilton da costa Oliveira

Assessor de Juiz

PROCESSO: 00061757220178140123

REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: DR. ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA: 17.277

ADVOGADO: DR. ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA: 17.515

ADVOGADO: DR. EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/PA: 19.470

CERTID¿O

0006175-72.2017.8.14.0123

CERTIFICO de ordem da Excelentíssima **Dra. CELIA GADOTTI BEDIN,** Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, que diante da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para a presente data, redesigno este ato para o dia 21 de janeiro de 2020, às 11h00min. Renovem-se as diligências.

O referido é verdade e dou fé.
Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2019.

Neyilton da costa Oliveira

Assessor de Juiz

PROCESSO: 00004844320188140123

REQUERENTE: FRANCIDALVA COSTA DE SOUSA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA - CELPA

ADVOGADO: DR. RENATA MENDONÇA DE MORAES, OAB/PA: 24.943

CERTID¿O

0000484-43.2018.8.14.0123

CERTIFICO de ordem da Excelentíssima **Dra. CELIA GADOTTI BEDIN,** Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Novo Repartimento, que diante da impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada para a presente data, redesigno este ato para o dia 21 de janeiro de 2020, às 10h00min. Renovem-se as diligências.

O referido é verdade e dou fé.
Novo Repartimento/PA, 15 de outubro de 2019.

Neyilton da costa Oliveira

Assessor de Juiz

PROCESSO: 00102367320178140123

REQUERENTE: ALAIR ANTUNES FERREIRA

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A

ADVOGADO: DR. LUIS CARLOS LAURENÇO, OAB/BA: 16.780

Em cumprimento às atribuiç¿es no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte requerida, por meio de seu advogado, para querendo apresentar contrarraz¿es, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento/PA, 26 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00111328220188140123

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI, OAB/PA: 20.455-A

REQUERIDO: OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS

REQUERIDO: ZULMIRA CAROLINA MAGALHAES ABREU

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, **INTIME-SE** a parte autora, por meio de seu patrono para, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Novo Repartimento/PA, 10 de setembro de 2019.

Victor Costa Dorice

Diretor de Secretaria

Portaria nº 1799/2019-GP

Nos termos do provimento 006/2009-CJCI

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00000237320098140047 PROCESSO ANTIGO: 200910000104 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIA OLIVEIRA DO ROSARIO CARNEIRO Ação: Procedimento Sumário em: 31/10/2019---REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 17515, ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB/PA 17277 (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DIRCEU REMOR Representante(s): OAB 10457 - ILAIR GOMES REMOR (ADVOGADO) OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERENTE:SINDICATO RURAL DE RIO MARIA. Vistos, DESPACHO I - Expeça-se alvará judicial em nome do patrono do requerente (fls. 423/424), para levantamento do valor objeto do depósito efetuado na subconta conforme relatório de extrato de subconta (fl. 421); II - Após, à míngua de outros requerimentos, arquivem-se os autos, feitas as anotações devidas. III - Intimem-se. IV - Expeça-se o necessário Rio Maria, 31 de outubro de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Designada.

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA PROCESSO: 00015462120198140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JONATHAN FERREIRA GOMES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) VITIMA:D. B. J. VITIMA:R. A. B. VITIMA:E. S. S. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR:FRANKLIN JONES VIEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA, em face da certidão de fl. 58, 60 e 81, abro vistas dos presentes autos ao Ministério Público, para manifestar-se e/ou requerer o que lhe aprouver no prazo legal. Rio Maria, 08 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI-TJE/PA e Provimento 006/2006-CJRMB - Art. 1º, § 1º, inc. VII PROCESSO: 00056324020168140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADAILTON PIRES RODRIGUES. Processo: 0005632-40.2016.8.14.0047 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA, tendo em vista a existência de custas/despesas pendentes de recolhimento nos autos, fica o requerente, por seu advogado, devidamente INTIMADO(A), por meio do presente, para proceder o pagamento do(s) boleto(s) de CUSTAS/DESPESAS, gerado(s) pela UNAJ de Rio Maria, ficando a realização de atos no processo suspenso até o ulterior pagamento e comprovação nos autos, conforme Lei Estadual n. 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Para impressão do(s) boleto(s), JÁ GERADOS, acesse o seguinte portal do TJ/PA: https://apps.tjpa.jus.br/custas, clique na opção, 2ª VIA DA CONTA DO PROCESSO E BOLETO BANCÁRIO, e, em seguida, digite o seguinte número de processo: 0005632-40.2016.8.14.0047. Rio Maria, 8 de novembro de 2019. (Assinado Digitalmente) ONI APARECIDA GOMES Diretora de Secretaria Matrícula 5136-5 PROCESSO: 00060507020198140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 ACUSADO:MAICON IANCOVITH VITIMA:A. T. A. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 1º, I, e Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, abro vistas dos presentes autos de Inquérito Policial ao Ministério Público. Rio Maria, 8 de novembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria PROCESSO: 00060706120198140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ONI APARECIDA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 ACUSADO:APURACAO VITIMA:I. F. M. . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 1º, I, e Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, abro vistas dos presentes autos de Inquérito Policial ao Ministério Público. Rio Maria, 8 de novembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria PROCESSO: 00056107420198140047 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: ACUSADO: W. P. P. VITIMA: S. P. S. PROCESSO: 00060905220198140047 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: ACUSADO: W. A. S. VITIMA: V. C. C.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

Número do processo: 0800376-18.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800376-18.2019.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: NILO CABRAL DE ALMEIDA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDAEndereço: Rua Principal, 13, Vila de Acapuquara, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800316-45.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA OAB: 26267/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: 96864DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800316-45.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: MARIA RIBEIRO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: MARIA RIBEIROEndereço: Ramal Marinheiro, 56, Tamabai Miri, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO Endereço Requerido:Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADOEndereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO Vistos.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no devido prazo legal. Decorrido o prazo legal, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800978-09.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: M. T. D. J. L. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. P. A. L. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800978-09.2019.8.14.0067 Assunto:[Dissolução]Requerente:REQUERENTE: MARIA TEREZA DE JESUS LOPES Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROSEndereço Requerente:Nome: MARIA TEREZA DE JESUS LOPESEndereço: Rua João Alfredo, 1080, Fazenda, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:REQUERENTE: LUIS PAULO ALVES LOPES Endereço

Requerido:Nome: LUIS PAULO ALVES LOPESEndereço: Rua joão Alfredo, 1080, Fazenda, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Vistos.Maria Tereza de Jesus Lopes e Luis Paulo Alves Lopes requereram a homologação do divórcio consensual, nos termos da petição de id. 13214529.É o relatório. Decido.A Lei 11.441/2007 incluiu no Código de Processo Civil o artigo 1.124-A, o qual, por sua vez, autorizou a realização de divórcio consensual por meio de escritura pública, quando não haja filhos menores.Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio.Assim sendo, tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes, o qual preservou os interesses deles, ressalvando eventuais direitos de terceiros, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.515/77, bem como não há indicação de filhos, homologo o acordo de id. 13214529, por conseguinte,decreto o divórcio deMaria Tereza de Jesus Lopes e Luis Paulo Alves Lopesextinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC.Custas pelos autores, cujo o pagamento fica suspenso por serem eles beneficiários da gratuidade da justiça (art.98 §3º do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil), e formal de partilha, ao Cartório de Único Ofício de Mocajuba/PA;Feita a averbação, arquive-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,10 de outubro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800178-78.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JORGE MACHADO ESTUMANO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800178-78.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: JORGE MACHADO ESTUMANO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: JORGE MACHADO ESTUMANOEndereço: Travessa Lauro Sodré, 149, centro, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO PAN S.A Endereço Requerido:Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800999-82.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. J. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DARCIRENE DE JESUS DUTRA BORGES OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. L. F. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO PROCESSO N.: 0800999-82.2019.8.14.0067AUTOR: REQUERENTE: LAISE DE JESUS BORGESREPRESENTANTE DA PARTE: DARCIRENE DE JESUS DUTRA BORGESNATUREZA:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADEREQUERENTE:L. D. J. B.#({processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloAtivoStr})REQUERIDO(A):REQUERIDO: JOSE LUIS FERREIRAREQUERIDO: JOSE LUIS FERREIRA(residente e domiciliado à Nome: JOSE LUIS FERREIRAEndereço: Passagem Isabel, 338, Telégrafo Sem Fio, BELéM - PA - CEP: 66113-242). Vistos.1 - Recebo a petição inicial e os documentos que a instrui, devendo observar o rito especial da L. 5.478/68e em segredo de justiça(NCPC, art. 189, inciso II). 2 - Defiro, por ora, a benesse da Justiça Gratuita aos Requerentes, nos termos do §2°, do art. 1°, da L. 5.478/1968 e art. 98, da L. 13.105/2015. 3 - Diante da ausência de prova pré-constituída acerca da suposta paternidade do requerente, indefiro o pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios. 4-Designo desde já audiência de conciliação para o dia 28 de

janeiro de 2020, às 10h45min.5 - Cite-se o Requerido no endereço declinado na inicial advertindo-o dos termos desta decisão e que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta. 6 - INTIME-SE pessoalmente a representante do(s) requerente(s) para comparecer à audiência acima designada, bem como tomar ciência do inteiro teor da presente decisão, com as advertências do art. 7°, da L. 5.478/68. Cientifique-se o Ministério Público. Certifique-se a publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão comoMANDADO. Mocajuba, 25 de outubro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800168-34.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PADECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800168-34.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANAEndereço: João Pedro Dias, 216, Bairro Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800358-94.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: LEUDIR PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800358-94.2019.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: LEUDIR PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: LEUDIR PEREIRA VIANAEndereço: Localidade de Vila Pinto, s/n, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800378-85.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo

nº:0800378-85.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: MARIA JOANA DA COSTA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: MARIA JOANA DA COSTAEndereço: Euclides Moreira Pontes, 23, Prancinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM Endereço Requerido:Nome: BANCO VOTORANTIMEndereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800339-88.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA JOANA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 15674/PADECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800339-88.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: MARIA JOANA DA COSTA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: MARIA JOANA DA COSTAEndereço: Euclides Moreira Pontes, 23, Prancinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800174-41.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800174-41.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: JOAO MARIA ALMEIDA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: JOAO MARIA ALMEIDA VIANAEndereço: João Pedro Dias, 216, Bairro Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO PAN S.A Endereço Requerido:Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800156-54.2018.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ZENAIDE D

OLIVEIRA BARRADA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800156-54.2018.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ZENAIDE D OLIVEIRA BARRADA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: ZENAIDE D OLIVEIRA BARRADAEndereço: Rua João Alfredo, 1229, Fazenda, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO PAN S.A Endereço Requerido:Nome: BANCO PAN S.AEndereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800114-68.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOR OAB: 20601/PADECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800114-68.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: FELICIANA CONCEICAO PINHEIRO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: MAYCO DA COSTA SOUZA, TONY HEBER RIBEIRO NUNES, ISAAC WILLIANS MEDEIROSEndereço Requerente:Nome: FELICIANA CONCEICAO PINHEIROEndereço: Travessa São Bento, 81, Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800343-28.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: LEUDIR PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC WILLIANS MEDEIROS OAB: 850PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800343-28.2019.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: LEUDIR PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: ISAAC WILLIANS MEDEIROS, TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: LEUDIR PEREIRA VIANAEndereço: Localidade de Vila Pinto, s/n, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800377-03.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: 3524RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: 109730/MGDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800377-03.2019.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: NILO CABRAL DE ALMEIDA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: NILO CABRAL DE ALMEIDAEndereço: Rua Principal, 13, Vila de Acapuquara, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800350-20.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: LEUDIR PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCOPEL OAB: 40004/RS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800350-20.2019.8.14.0067Assunto:[Prestação de Serviços, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: LEUDIR PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: LEUDIR PEREIRA VIANAEndereço: Localidade de Vila Pinto, s/n, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RODRIGO SCOPEL Vistos.Cumpridos os pressupostos recursais, recebo o Recurso Inominado em seus efeitos devolutivo e suspensivopara evitar dano irreparável para a parte, na forma do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.Subam os autos para turma Recursal.Intime-se e cumpra.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,2 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0800713-07.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800713-07.2019.8.14.0067Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTOEndereço: Travessa João Ribeiro, 784, Bairro da Pranchinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos.Tendo em vista a petição de id. 13260596, designoAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 10h15min. Intime-se a parte autora que deverá comparecer

pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento pessoal, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as indicações de possíveis testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 02 de novembro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃOJuiz de Direito

Número do processo: 0801005-89.2019.8.14.0067 Participação: EXEQUENTE Nome: F. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO LOPES MAUES OAB: 580PA Participação: EXECUTADO Nome: J. R. M. D. S.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0801005-89.2019.8.14.0067Assunto:[Alimentos, Levantamento de Valor]Requerente:EXEQUENTE: FRANCINETE ALMEIDA BALIEIRO Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LOPES MAUESEndereço Requerente:Nome: FRANCINETE ALMEIDA BALIEIROEndereço: Rua A, 16, Novo Horizonte, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:EXECUTADO: REGISTRO GERAL Endereço Requerido:Nome: Registro GeralEndereço: Rua Alírio Sabá, 00, Prox. Igr. São José, res. com a irmã terezinha, Novo Horizonte, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Advogado Requerido: Vistos.Consabido, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, do CPC/15).Analisando o valor total do débito, percebo que há cobranças dos anos de 2016 e 2017, sendo que o pedido de execução foi protocolado em outubro/2019.Havendo ingressado com a presente execução da obrigação de pagar alimentos, aparentemente, pelo rito da prisão civil, intime-se a parte exequente para adequar seu pedido conforme o art. 528, §7º, do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, DATA DE CADASTRO NO SISTEMA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801015-36.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: R. R. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: G. M. D. S. R. Participação: REQUERIDO Nome: M. S. G. R. Participação: REQUERIDO Nome: P. G. R. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/Mandado/Ofício Processo:0801015-36.2019.8.14.0067 Assunto:[Tutela e Curatela]Classe:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)Requerente: Nome: ROSALIA RAMOSEndereço: PA 151, km 173, 8, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROSRequerido:Nome: GESSICA MAIARA DOS SANTOS RAMOSEndereço: PA 151, km 173, 8, Zona Ribeirinha, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: MARCOS SERGIO GONÇALVES RAMOSEndereço: PA 151, km 173, 8, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Nome: PATRICIA GONÇALVES RAMOSEndereço: PA 151, km 173, 8, Zona Rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 R. H.Em nome do espírito colaborativo que informa o art. 6°, do CPC/2015, assim como o postulado base do contraditório (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos arts. 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Novo Código de Processo Civil,intime-seaparteautorapara, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, noprazode15 (quinze)dias,emendarapetiçãoinicial, devendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 e parágrafo único, do CPC/2015: (i) Juntar a certidão de nascimento de Patrícia Gonçalves Ramos.(ii) Promover a retificação do polo passivo da demanda, a fim de incluir a Sra. Joyce Gonçalves dos santos, genitora das crianças. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,data de cadastro no sistema. JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800982-46.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: C. T. C.

Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: N. F. D. S. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.Processo nº 0800982-46.2019.8.14.0067Requerente: CARLENE TEIXEIRA COSTARHAntes de analisar o pedido de justiça gratuita e consequentemente o pedido de tutela provisória.O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos quecomprovareminsuficiência de recursos? (grifei).E na legislação infraconstitucional, o artigo 98,caput, do Código de Processo Civil define que ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira,com insuficiência de recursospara pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? (grifei).Dessa arte, havendo nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a gratuidade, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, assino o prazo de 10 dias para que a parte traga aos autos os comprovantes de rendimentos, a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, bem como o extrato atualizado de conta corrente e de aplicações financeiras, fatura do cartão de crédito e inclusive de poupança,anotando-se o sigilo dos documentos apresentados. Mocajuba-PA, 22 de outubro de 2019.Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito

Número do processo: 0801014-51.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: R. D. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. P. P. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO PROCESSO N.: 0801014-51.2019.8.14.0067AUTOR: REQUERENTE: ROSALINA DE SOUSA PANTOJANATUREZA:INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADEREQUERENTE:ROSALINA DE SOUSA PANTOJA#({processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloAtivoStr})REQUERIDO(A):REQUERIDO: SERGIO PANTOJA PAZREQUERIDO: SERGIO PANTOJA PAZ(residente e domiciliado à Nome: SERGIO PANTOJA PAZEndereço: Vila de Porto Grande do Carapajo, s/n, Zona Ribeirinha, CAMETá - PA - CEP: 68400-000). Vistos.1 - Recebo a petição inicial e os documentos que a instrui, devendo observar o rito especial da L. 5.478/68e em segredo de justiça(NCPC, art. 189, inciso II). 2 - Defiro, por ora, a benesse da Justiça Gratuita aos Requerentes, nos termos do §2°, do art. 1°, da L. 5.478/1968 e art. 98, da L. 13.105/2015. 3 - Diante da ausência de prova pré-constituída acerca da suposta paternidade do requerente, indefiro o pedido de tutela antecipada de alimentos provisórios. 4-Designo desde já audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2020, às 09h45min. 5 - Cite-se o Requerido no endereço declinado na inicial advertindo-o dos termos desta decisão e que o mesmo deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, bem como de que poderá oferecer contestação à presente demanda na audiência ou antes desta. 6 - INTIME-SE pessoalmente a representante do(s) requerente(s) para comparecer à audiência acima designada, bem como tomar ciência do inteiro teor da presente decisão, com as advertências do art. 7°, da L. 5.478/68. Cientifique-se o Ministério Público. Certifique-se a publicação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão comoMANDADO. Mocajuba, data de cadastro no sistema. JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800974-69.2019.8.14.0067 Participação: REQUERENTE Nome: TEREZA DA SILVA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS OAB: 021917/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICODECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800974-69.2019.8.14.0067Assunto:[Retificação de Nome]Requerente:REQUERENTE: TEREZA DA SILVA DE SOUZA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROSEndereço Requerente:Nome: TEREZA DA SILVA DE SOUZAEndereço: Rua João Pinto da Silva, 21, Bairro Novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido: Endereço Requerido: Advogado Requerido: Vistos.1. Defiro a gratuidade processual.2. Designo audiência de justificação para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 11h15min.3. Intime-se o interessado pessoalmente a fim de comparecer na audiência acompanhado de testemunhas, independentemente de intimação, bem como da documentação original. A ausência acarretará extinção do processo sem julgamento do mérito.4. Ciência pessoal ao Representante do Ministério Público Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,10 de outubro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO

GIRÃOJuiz de Direito

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00002937920128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001298 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019 EXEQUENTE:M. S. S. Representante(s): LUIZA PINHEIRO DE SOUSA (REP LEGAL) LUIZA PINHEIRO DE SOUSA (REP LEGAL) EXECUTADO:SALIM DOS SANTOS SILVA. DADOS DO PROCESSO: Processo n.: 0800961-70.2019.8.14.0067 Data da audiência: 04/11/2019 Horário: 12h30min PRESENTES AO ATO: Conciliador: Lucas Rafael Santa Brígida de Carvalho - Mat. 174734 Promotor (a) de Justiça: TIAGO TAKADA PEREIRA Advogada: Izabel Cristina Gonçalves Barreiros-OAB/PA nº. 21917 Requerido: Marinaldo da conceição Cantão Rep. Legal: Maria Cleiciane Gonçalves Alves TERMO DE AUDIÊNCIA_DE CONCILIAÇÃO ABERTA A AUDIÊNCIA, foi possível o acordo entre as partes nos seguintes termos: I- O Requerido aceitou pagar alimentos definitivos correspondentes ao valor de aproximadamente 23% (vinte e três por cento) do salário mínimo, atualmente o valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) a ser pago até o dia 04 (quatro) de cada mês, com início em 04/12/2019 e efeitos a partir desta audiência; II ? A representante legal das crianças informou que vai providenciar a criação de Conta Bancária para fins de depósito do valor da pensão alimentícia objeto do presente acordo e que se compromete a repassá-la para o requerido até o dia 03/12/2019. III - O Requerido fica advertido que o não cumprimento do acordo pode ensejar sua prisão civil; V- Resguarda-se o respeito mútuo em relação a visita e convivência do Requerido com as crianças, respeitando os horários; V- Que as partes renunciam ao prazo recursal. O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO MANIFESTOU-SE PELA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ENTENDENDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. EM SEGUIDA, façam-se os autos conclusos para o Magistrado. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Lucas Rafael Santa Brígida de Carvalho ? Mat. 174734 Conciliador PROCESSO: 00003635720168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Ação: Cumprimento de sentença em: 05/11/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:BRENO CORREA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no art. 1º, §2º, XI do Provimento nº. 006/2009-CJCI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. Considerando ainda o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52 e a certidão exarada pela Sra. Chefe da UNAJ à fl. 54, bem como a condenação em custas processuais, intime-se a requerente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Mocajuba (PA), 05 de novembro de 2019. DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00057078220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019 REQUERENTE:EDER BATISTA BRAGA Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) OAB 25509 - ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:ENDICON ENGENHARIA DE INSTALCOES E CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) . Processo n. 0005707-82.2017.8.14.0067 SENTENÇA As partes informam que resolveram compor o presente litígio extrajudicialmente, após a prolação da sentença de fls. 166/169. Ressalta-se que é possível a transação mesmo após a sentença de mérito, conforme a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRIORIZAR A CONCILIAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PROVIMENTO. 1. Não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido à averiguação jurisdicional. 2. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do código de processo civil, compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes". 3. O fato de ter sido exarada sentença nos autos não impede que as partes transijam, de forma a por fim ao litígio. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PE - AI: 4100981 PE, Relator: Cargo Vago, Data de Julgamento: 24/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2016, grifo meu). Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. À UNAJ para apuração de eventuais custas. Caso haja custas pendentes, considerando que as partes não se manifestaram quanto ao pagamento, ambas ficam responsáveis por 50 % (cinquenta por cento) do respectivo valor, nos termos do art. 90, §2º CPC. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-. Registre-se. Intime-se. Mocajuba/PA, 18 de outubro de 2019 . DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00000030219918140067 PROCESSO ANTIGO: 199110000032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/11/2019 EXECUTADO:JURANDIR MARTINS CUNHA Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO:WILDE LEITE COLARES EXECUTADO:WJ COMERCIO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 9130 - EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15.021-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) SÍNDICO:TARZILIO MOREIRA DE OLIVEIRA. AUTOS DO PROCESSO Nº 0000003-02.1991.8.14.0067 DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 253, devendo o processo ser suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 313, §4º do CPC. Mocajuba/PA, 21 de outubro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00003501020068140067 PROCESSO ANTIGO: 200610000454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA FILOMENA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 6156 - SEBASTIAO MAX DOS PRAZERES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando os documentos apresentados de fls. _____, fica intimada as partes, para dizer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mocajuba-PA, 6 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. digitado por: Stelio do Rosário. PROCESSO: 00021777520148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA TARCILENE PIMENTEL MARTINS Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO a ADVOGADA: LAIS GISELLE DE BARROS GONÇALVES, OAB/PA - 16405, para devolver, no prazo de 03 (três) dias, autos do processo em epígrafe, o qual foi retirado em vista desta Secretaria Judiciária e não devolvido no prazo legal, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. Mocajuba/PA, 06 de novembro de 2019. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário - Matrícula n° 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00078738720178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019 REQUERENTE:VALDEREDO LOBATO MEIRELES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando os documentos apresentados de fls. _____, fica intimada as partes, para dizer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Mocajuba-PA, 6 de novembro de 2019 Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. digitado por: Stelio do Rosário. PROCESSO: 00003763220118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110001786 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:BENEDITO LEITE. Processo n. 0000376-

32.2011.8.14.0067 SENTENÇA Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo Estado do Pará à fl. 20. Em consequência, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII e art. 925 do CPC. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 13/14. Proceda-se ao desentranhamento de eventuais documentos que forem pleiteados pela autora com observâncias das cautelas devidas, certificando-se nos autos e ficando a cargo daquela providenciar as respectivas cópias que deverão permanecer no processo. Custas processuais ausentes em razão da natureza da demanda. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-. Registre-se. Intime-se. Mocajuba/PA, 05 de novembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião/PA, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba/PA 1 PROCESSO: 00008895820158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 EXEQUENTE:VALDIRENE BARROS Representante(s): OAB 6450 - LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15888 - LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICÍPIO DE MOCAJUBA - PREFEITURA MUNICIPAL. ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando a decisão de fls. 44, Fica intimada a parte autora, através de seu advogado(a), por meio do DJE, para que diga sobre a mencionada decisão, no prazo legal. Mocajuba-PA, 07 de novembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00022663520138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Apelação Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:VALDOMIRO RIBEIRO DOS REIS Representante(s): OAB 18432 - EDIMAX GOMES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL. AUTOS DO PROCESSO Nº 0002266-35.2013.8.14.0067 DESPACHO Tendo em vista o espírito colaborativo consubstanciado no art. 6º do Código de Processo Civil, intime-se o advogado habilitado nos autos da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se houve o falecimento da parte autora, devendo, juntar no mesmo prazo a certidão de óbito. Mocajuba/PA, 21 de outubro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00037259620188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 0003725-96.2018.8.14.0067 Requerente: MARIA DOMINGAS BARBOSA COSTA Requerido (a): BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA 1- RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). 2. PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Antes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida. Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias. Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM) Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 3 - FUNDAMENTAÇÃO: O processo encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória. Além disso, as partes não fizeram o pedido de produção de mais provas em audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 37), precluindo o direito de exigir mais provas, haja vista o processo já estar pronto para julgamento. A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que teve realizado um empréstimo materializado no contrato de nº 50-1487065/13, no valor de R$ 537,05 (quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), com descontos mensais de R$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) de um total de 58 (cinquenta e oito) parcelas, com início em 30/01/2013 e sem informações de exclusão/encerramento, em seu benefício previdenciário, sem sua anuência, sofrendo danos materiais e morais em decorrência da fraude. 3.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. O autor nega a realização das transações financeiras concernentes às contratações de Empréstimo e apresenta demonstrativo em que comprova a ocorrência dos descontos. Na oportunidade, a parte requerida aduziu em contestação que o contrato foi regularmente efetivado e que foi disponibilizado o valor via TED na conta corrente n. 4000633, agência 3109, supostamente pertencente à autora. Compulsando os autos, percebo que a parte autora indicou como conta corrente de sua titularidade as contas n. 47802-4 e 2802-9, da agência Bradesco em Mocajuba (fl. 21), de tal modo que era dever da parte requerida solicitar provas a fim de comprovar que a titularidade da conta onde foi efetivado o TED de fl. 94 pertence também à autora, porém, não o fez em audiência, precluindo assim o seu direito. Entendo que embora tenha o TED nos autos, não há provas que indiquem que a conta corrente destinatária é da autora, assim não há como afirmar que a requerente se beneficiou dos valores do empréstimo, não se desincumbindo, portanto, a requerida de seu ônus de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Dessa forma, presente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da requerida. Tendo em vista que não foi comprovado a efetiva disponibilização do valor objeto do contrato a favor da autora, não há como acolher o pedido de compensação de valores em caso de eventual condenação. b) Resultado danoso O desconto indevido, oriundo de relação jurídica inexistente gerou danos evidentes, vez que fração relevante dos proventos do promovente foram suprimidos para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso para outras atividades do autor, bem como seu sustento próprio e de sua família. Verifico dos autos que, o empréstimo foi contraído para ser pago em parcelas de R$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) de um total de 58 (cinquenta e oito) parcelas, com início em 30/01/2013 e sem informações de exclusão/encerramento. Conforme o extrato fl. 10, foram descontadas todas as 58 (cinquenta e oito) parcelas, no valor total de R$ 974,40 (novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). c) Nexo de causalidade De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a fraude realizada em na conta do autor e a cobrança indevida do banco, pois a parte sofreu os prejuízos com a cobrança de valores ilegais pelo requerido. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que o requerido não se desincumbiu. Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inocorrentes à espécie. Registro também que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O STJ afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão). A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais

resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Entende-se que não houve fortuito externo porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que não houve a garantia da segurança das informações pelo banco promovido, na medida em que não criou equipamentos hábeis a coibir que outras pessoas pudessem visualizar senhas dos clientes e as instituições financeiras não proporcionaram segurança a seus clientes no ambiente de seus estabelecimentos. Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para isentar-se de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar. Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios confirmam tal entendimento: "Ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais. Famigerado golpe do caixa eletrônico. Correntista abordada para retornar ao caixa e fechar o sistema que se encontrava aberto. Solicitação de senha para finalização. Cópia dos dados secundada de transações ilícitas. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva. Culpa pelo fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras devem proporcionar segurança a seus clientes não apenas no ambiente de seus estabelecimentos, mas, também, em todos os sítios em que forneçam serviços. Teoria do risco da atividade. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Prejuízo. Justa indenização. R$ 7.000,00. Dosimetria imune a críticas. Escorreita valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório, na salvaguarda da recidiva sem descurar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10142268120148260008 SP 1014226-81.2014.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 25/02/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016)." Resta demonstrado, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos. 3.2 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO É certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, §u, do CDC). A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Expõe Rizzatto Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: "a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado" (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). Quando ocorreu o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), o fato é que o Banco que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. A lei consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido o direito à sua repetição. O Direito brasileiro definitivamente não se compraz com a conduta daquele que "quer se dar bem às custas dos outros", isto é, lograr proveito sem cumprir obrigação, ganhar dinheiro fácil, sem o merecimento pertinente. Isso porque A função social do contrato, como elemento de justiça social, impondo igualdade de sacrifícios entre as partes contratantes, carrega o princípio que obsta o enriquecimento sem causa como um indicador de justa relação contratual. (NANNI, 2004, p. 416apud FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 128). Ante o exposto, defiro o pedido de repetição do indébito em dobro. 3.3 - DANO MORAL: Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou. Reconheceu-se acima que o requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com possíveis cobranças mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente, conforme entende jurisprudência pátria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

REALIZADO JUNTO AO BANCO DE MINAS GERAIS - BMG. REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375, CPC) DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE PELO INSS SOBRE O BENEFÍCIO E REPASSADOS AO BANCO BMG. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTADA AO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DE CONTA BENEFÍCIO DO AUTOR/APELANTE - E NEXO DE CAUSALIDADE A CARACTERIZAR SUA RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. FALTA DE CONEXÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTO AO BASA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação conhecida e desprovida (TJPA. Número do processo CNJ: 0027250-60.2013.8.14.0301. Número do documento: 2017.02676028-35. Número do acórdão: 177.266. Apelação. Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. Data de Julgamento: 26/06/2017, Data de Publicação: 27/06/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014). A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve seu benefício drasticamente reduzido por descontos indevidos. A fixação do dano moral é tema tormentoso em doutrina e jurisprudência. De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. Também têm decidido assim nossos tribunais: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME - O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre este e a conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar. O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da eqüidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada (TJDF - APC 19980110316582 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Lecir Manoel da Luz - DJU 01.03.2001 - p. 45.) Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas (TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3.). É natural que, numa situação dessas, a parte autora tenha ficado consideravelmente abalada com os descontos indevidos de sua conta, pois cada valor descontado faz grande diferença e para sua subsistência, o que causa, por si só, aflição, preocupação, sofrimento e angústia. Não se olvide que tais sintomas são decorrentes da má-prestação de serviços por parte do réu, eis que não forneceu a segurança que dele poderia se esperar. Há de se considerar ainda que o autor é idoso e as pessoas nessa idade, no limiar da existência, são mais sugestionáveis, em virtude de sua maior fragilidade físico-emocional aos dissabores da vida. Daí porque se lhes deve dispensar mais cuidado e atenção. Sopesados esses fatores, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em sua fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa da reclamante, considerada mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância de R$ 1.000,00 (mil reais). 4. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de nº 50-1487065/13, no valor de R$ 537,05 (quinhentos e

trinta e sete reais e cinco centavos), com descontos mensais de R$ 16,80 (dezesseis reais e oitenta centavos) de um total de 58 (cinquenta e oito) parcelas, com início em 30/01/2013 e sem informações de exclusão/encerramento, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15. ii) CONDENAR o réu a pagar à parte autora a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, o valor de R$ 1.948,80 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. iii) CONDENAR o réu a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba (PA), 23 de outubro de 2019. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de direito PROCESSO: 00038860920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): STELIO NAZARENO ALMEIDA ROSARIO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:DEUZA GOMES BATISTA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Art. 1º, § 2º, XX, do provimento 006/2006, considerando o despacho de fls. 77, Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem oposição ao pedido de desistência de fl. 76. Mocajuba-PA, 07 de novembro de 2019. Stelio Nazareno Almeida do Rosário Analista Judiciário Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00047286220138140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JADIEL DE MORAES FAYAL Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE SERAFIM PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 17456 - THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA (ADVOGADO) OAB 21834 - KELLY RIE SUGIMOTO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE FURTADO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o disposto na Portaria nº 004/2010-GJ e no Provimento nº 006/2009-CJCI, art. 1º, §2º, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuições para praticar atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório. INTIMO O ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES, OAB/PA - 17571, para devolver, no prazo de 03 (três) dias, autos do processo em epígrafe, o qual foi retirado em vista desta Secretaria Judiciária e não devolvido no prazo legal, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão. Mocajuba/PA, 07 de novembro de 2019. JADIEL DE MORAES FAYAL Analista Judiciário - Matrícula n° 16051-2 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00049647220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:R. S. V. DENUNCIADO:FRANCIELMA DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ERICLES VIEIRA COELHO Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 18312 - MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo n.: 00049647220178140067 DECISÃO Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo, nomeio como defensor dativo, para o(s) Réu(s) Francielma dos Santos Vieira e Ericles Vieira Coelho o(a) advogado(a) Sr(a). Raimundo Lira de Freiras-OAB/PA nº. 7454. A nomeação se reveste do caráter de imprescindibilidade, uma vez que a garantia do direito de defesa no seu aspecto técnico não pode ser descurado, sob pena de flagrante violação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Além disso, constitui-se a nomeação em múnus público e como tal, advirto que a recusa imotivada enseja o reconhecimento de infração disciplinar, nos moldes do que determina o art. 34, XII da Lei 8.906/94. Feitas estas ressalvas, à secretaria para que intime pessoalmente o advogado acima nominado para praticar todos os atos necessários à defesa do réu. Diligências necessárias. Cumpra-se. Mocajuba/PA, 07 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito, Titular da Comarca de Baião, respondendo pela Vara Única da Comarca de Mocajuba Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00057678420198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO MORAES DAS CHAGAS FILHO VITIMA:M. N. R. . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005767-84.2019.8.14.0067 DECISÃO Analisando os autos observo que o acusado Raimundo Moraes das Chagas Filho está preso preventivamente desde o dia 14 de outubro de 2019. O réu foi denunciado pelo Ministério Público em 05/11/2019, em razão da suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, em face da vítima Maria de Nazaré Rodrigues. Sabe-se que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humanitário, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. A doutrina pátria ensina que o direito à liberdade constitui verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a "regra de ouro" do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. Confira-se. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual é o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016) Entretanto, devo considerar que no caso em tela e neste momento, a prisão preventiva do réu não mais se mostra imprescindível ao processo ou mesmo representa risco à garantia da ordem pública local. O réu não possui antecedentes criminais, é tecnicamente primário, possui residência fixa no distrito da culpa, elementos que permitem concluir, de forma relativa, que o acusado irá acompanhar todos os atos processuais em que se fizerem necessária a sua presença. ENTENDO SER O CASO, TODAVIA, DE APLICAR AOS RÉUS AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CPP: I - Comparecimento mensal em juízo, até o 10º dia de cada mês, sendo prorrogável para o dia útil posterior, caso termine em sábado, domingo ou feriado, enquanto durar o processo-crime. Deve o acusado comparecer na secretaria criminal deste Fórum, no dia imediatamente posterior a sua soltura; II- Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, tais como, bares, boates, casa de shows, de jogatina e congêneres; III - Proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 07 (sete) dias, sem autorização do juízo; V - Recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h00m, inclusive em finais de semana e feriados, não devendo sair de sua residência antes das 06h:00m; VI - Proibição de portar arma de fogo ou qualquer instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem. VII - Proibição de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 300 metros ou mesmo manter contato por qualquer meio de comunicação. Tecidas tais considerações e restando assente a desnecessidade da custódia cautelar do réu, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS ACUSADOS RAIMUNDO MORAES DAS CHAGAS FILHO. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser posto, incontinenti em liberdade, se por outro motivo não devam permanecer custodiado. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 07 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00058483320198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. V. M. DENUNCIADO:VALDINEI MEDEIROS LOPES DENUNCIADO:JACKSON MATEUS LEITE GONZAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOCAJUBA JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO. 0005848-33.2019.8.14.0067 DECISÃO Refiro-me ao pedido de Revogação de Prisão Preventiva em favor dos acusados Valdinei Medeiros Lopes e Jackson Mateus Leite Gonzaga.

Aduz a defesa que não há razões para a continuidade da custódia cautelar, posto que os réus são primários e possuidor de bons antecedentes. Além disso, sustentou que não há risco à garantia da ordem pública ou inconvenientes à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Instado, o Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento. (vide fl. 42 dos autos principais e 36/38 do apenso) É o relatório. Decido. Afasto as alegações da defesa e considero ajustada ao panorama fático e jurídico a manutenção dos acusados no cárcere, de modo cautelar. Quanto à alegação de os requerentes possuem bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, o que permitiria a conclusão de que em liberdade não haveria risco à instrução processual, aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, a meu juízo, deve ser analisado com temperamentos. Esclareça-se que o fato de supostamente contar com condições favoráveis ao deferimento do pedido, não significa exatamente que tal será efetivamente deferido. Isto porque nada impede que o acusado, em liberdade, volte a praticar delitos, representando risco concreto à ordem pública. Segundo constante dos autos, os suplicantes foram denunciados por crime de significativa gravidade. Utilizando-se de um simulacro de arma de fogo agrediram antes de realizar a subtração. Presentes os requisitos para a decretação ou a manutenção da prisão preventiva, a medida extrema se impõe de plano, ainda que apenas um dos critérios do art. 312 esteja evidenciado concretamente, caso da garantia da ordem pública, já evidenciada. Sobre o tema, anote-se a seguinte jurisprudência: "ACORDÃO Nº 3.0654/2012 HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS ART. 33 LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA CONCESSÃO DA ORDEM LIBERATÓRIA. ALEGADO REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR ART. 312 CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA POR UNANIMIDADE. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA- PRIMÁRIO - BONS ANTECEDENTES - RESIDÊNCIA FIXA - EXCESSO DE PRAZO - ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de primariedade, bons antecedentes e residência fixa não está acompanhada de qualquer prova, o que inviabiliza o seu exame. 2. Ademais, o fato do paciente ter residência fixa, ser primário e ter bons antecedentes não constitui óbice para custódia preventiva, se presentes os requisitos autorizativos previstos no artigo 312, do CPP. 3. A Autoridade Coatora sustenta a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 4. Quanto a alegação de excesso de prazo, também não pode prosperar, uma vez que, na esteira da orientação já consagrada pela jurisprudência pátria, assinalo que o exame acerca da ocorrência de excesso de prazo não pode decorrer de simples soma matemática. Ao revés, cabe o julgador analisar individualmente cada caso, sempre com apoio no princípio da razoabilidade[...]" (TJ-AL - Habeas Corpus HC 00011722920128020000 AL 0001172-29.2012.8.02.0000) - grifei. A meu juízo, a liberdade dos acusados neste momento representa risco concreto à garantia da ordem pública. Necessário, portanto, a manutenção da custódia cautelar dos réus. Por todo o exposto, firme na motivação acima expendida, tenho por certo a necessidade de manter presos os requerentes e, desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE VALDINEI MEDEIROS LOPES e JACKSON MATEUS LEITE GONZAGA. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Mocajuba (PA), 07 de novembro de 2019. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da Comarca de Baião, respondendo cumulativamente pela Comarca de Mocajuba. PROCESSO: 00082748620178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRAO Ação: Cumprimento de sentença em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº 0008274-86.2017.8.14.0067 DECISÃO Considerando a manifestação de fls. 72/86, tendo em vista que a parte requerida não foi devidamente intimada, publique-se novamente a sentença de fls. 57/60, devendo constar no ato o nome do Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OAB/PA 24.532-A. Aguarde o prazo para os recursos cabíveis, e, após o decurso, certifique-se novamente o trânsito em julgado. Ficam nulos os atos praticados após a certidão de fl. 61. Intimem-se. Mocajuba/PA, 21 de outubro de 2019 DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00090733220178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:R. G. A. M. Representante(s): GEICE ALVES (REP LEGAL) EXECUTADO:ROMARIO MOREIRA MAIA. DADOS DO PROCESSO: Processo n.: 0009073-32.2017.8.14.0067 Data da audiência: 07/11/2019 Horário: 10h26min PRESENTES AO ATO: Conciliador: Lucas Rafael Santa Brígida de Carvalho - Mat. 174734 Promotor (a) de Justiça: TIAGO TAKADA PEREIRA Requerido: ROMARIO MOREIRA RODRIGUES MAIA AUSENTES AO ATO: Representante legal: GEICE ALVES, segundo a certidão de fl. 29, estaria morando atualmente em Manaus/AM. TERMO

DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, tentada a conciliação entre as partes, não houve proposta de acordo. O requerido solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para juntar recibo de pagamento do débito alimentar em atraso, além disso, afirmou que está com a guarda da criança Rayla Gabriele Alves Maia, não possuindo atualmente a obrigação de pagar alimentos. O Ministério Público não se opôs ao prazo requerido. Com efeito, faço os autos conclusos para o Magistrado para deliberação. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por mim assinado. Conciliador: _____ Promotor (a) de Justiça: _____ Requerido: _____ PROCESSO: 00010948720158140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. J. B. V. Representante(s): OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. F. S. PROCESSO: 00026436420178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: REQUERENTE: B. F. S. Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) OAB 24690 - MANUELA DA COSTA SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. F. O. S. Representante(s): OAB 24213 - PRESSILA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO LISTA GERAL (DEFINITIVA) DE JURADOS

O Excelentíssimo Doutor **ANDRÉ MONTEIRO GOMES**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, na forma da lei,

TORNA PÚBLICA, na forma do artigo 426, §1º e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro a LISTA GERAL (DEFINITIVA) dos cidadãos escolhidos para sorteio do Corpo de Jurados da Comarca de Medicilândia no ano de 2019, assim constituída:

NOME	PROFISSÃO	ENDEREÇO
1. ANTONIO ITAMIR CABRAL DE AZEVEDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETAIA DE EDUCAÇÃO
2. ADRIANO DA COSTA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA D E ADMINISTRAÇ ÃO
3. ADRIANO NASCIMENTO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE SAÚDE
4. AGNALDO FERNANDES DA SILVA	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
5. AILTON RODRIGUES DE SOUSA	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA D E ADMINISTRAÇ ÃO
6. ANDRÉ DE BRITO DAS CHAGAS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
7. ANTONIA ROSINEUDA PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
8. ALBENICE VENTURA DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
9. ANA MARIA DE SOUSA COSTA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
10. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
11. ANDERSON SILVA DOS SANTOS	TECNICO ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
12. ALCIONE SILVA DE SOUSA	PROFESSORA	SECRETARIA

			DE EDUCAÇÃO
	13. ALEX PERINI RODRIGUES	SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	14. ANA PAULA DE ARAÚJO ALVES	TEC. ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	15. ANTONIETA VIEIRA GOMES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	16. ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	17. ANTÔNIA ROSINEUDA PEREIRA OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	18. BARBALHO LAURINDO	MOTORISTA	SECRETARIA DE SAÚDE
	19. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	ALAMEDA DO CACAU, S/N ¿ VILA PACAL
	20. CARLOS RANGEL DE NOVAIS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	21. CELENE DE FÁTIMA RODRIGUES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	22. CÉLIA OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	23. CIRLENE BARBOSA NASCIMENTO	SEVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE SAÚDE
	24. CLAUDINEI CIRINO DE CARVALHO	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	25. DANIEL SANTOS SOUZA	TECNICO ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	26. DANIEL STORCH NETO	MOTORISTA	TV. ANTONIO ALMEIDA - CENTRO
	27. DANIELA RIBAS DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	28. DINNY TAMARA MACENA DE OLIVEIRA	SERVIDORA PÚBLICA - RECEPCIONISTA	TV. ANTONIO ALMEIDA - CENTRO
	29. DIRCEU DA LUZ	MOTORISTA	RUA WB - CENTRO

	30. ELAINE CLECI FLECK KAPPEL	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	31. ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	32. AZENATE JORGE DE SOUSA	TEC. ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	33. ELIANE TELES RIBAS	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	34. ELISANGELA ANTONIA N. ROSÁRIO	PROFESSORA	RUA BELMIRO AVILA
	35. ELISANGELA DE ALMEIDA RIOIS	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA D E ADMINISTRAÇ ÃO
	36. ELENI FLECK	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL	MEDICILANDIA
	37. IVANI ESTEVES DE MELO	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA D E ADMINISTRAÇ ÃO
	38. FABIANO GONÇALVES DA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	39. FABIANO DE OLIVEIRA LISBOA	TÉCNICA/ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	40. ANTÔNIA ALMEIDA DA SILVA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	41. ALEXANDRE AIRES SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	42. GISELDA HAHN DE LIMA	AGENTE ADMINISTRATIVO	R U A H E N R I Q U E DANTAS
	43. GILSARA DE SIQUEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	44. HELENICE CAROLINA DE JESUS	SERVIÇOS GERAIS	MEDICILANDIA
	45. ILTOMAR CARVALHO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL SUPERIOR	LOTEAMENTO CARVALHO
	46. EDER ANTUNES MACIEL	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

	47. ANTÔNIA CÉLIA RODRIGUES FERREIRA	COORDENADOR PEDAGÓGICA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	48. JEANE KRAUSE SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃOE
	49. EVODIO CELESTINO DOS SANTOS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	50. JOHNNY SOUZA LEMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO TEC.	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	51. CLEBSON BATISTA DA SILVA COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	52. JOSE FRANCISCO DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS	HOSPITAL MUNICIPAL
	53. LUCIVALDO DA SILVA	VIGILANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	54. JOSÉ PAULO DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	55. KEILA DA MATA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	56. LEVI ROSA PAIXÃO	VIGILANTE	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
	57. MONIQUE DE PAULA SANTOS PAIXÃO	ASSISTENTE SOCIAL	SEC. ASSISTÊNCIA
	58. LOURDES COSTA CABRAL	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	59. LUCIA DE FÁTIMA MACIEL TABOSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	60. MARIA HELENA BRAGA ALVES	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	61. MARCIA DA SILVA CAVANCANTE	MERENDEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

	62. MARIA DE FÁTIMA LOPES DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	63. MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA	SERVENTE	TRAV. DOM EURICO, CENTRO
	64. MARILZA DUARTE CABRAL BARBOSA	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	65. ANGELA MARIA MOTA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	66. ALCIONE SILVA DE SOUSA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	67. MARYTSA RUTHIELE M. DE MENEZES	SERVENTE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	68. MAURO PEREIRA DE MELO	PROFESSOR	SECRETRIA DE EDUCAÇÃO
	69. MIRLEI MOREIRA DE CARVALHO	SERVENTE	SECRETRIA DE EDUCAÇÃO
	70. MONICA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROFESSORA	SECRETARIA D E ADMINSITRAÇ ÃO
	71. OZIEL MOREIRA DE SOUZA	TECINICO/ENFERMAGEM	RUA W D ¿ B A I R R O SURUBIM
	72. RAFAEL MARTINS FERREIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	RUA BENEDITO DO VALE, S/N CENTRO
	73. REGINA CÉLIA SOUSA COSTA	PROFESSORA	AV. DOS IMIGRANTES - CENTRO
	74. BENTO XAVIER	VIGIA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	75. ANTÔNIO SERGIO DIAS DE LIMA	ENFERMEIRO	SECRETARIA DE SAÚDE
	76. ROSANE PEREIRA	PROFESSORA	TV. NELSON PASTANA, 137 - V. NOVA
	77. ROSELI DA LUZ	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

	78. MARIA VANUSA AZEVEDO VIANA	FISCAL MUNICIPAL	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
	79. SILVANI BARBOSA DAMASCENO	PROFESSORA	VILA PACAL
	80. TIRZA MARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROFESSOR	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	81. VALDELECE RICARDO DA SILVA	PROFESSORA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
	82. VALDONEIS FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR	KM 80 FAIXE
	83. WAGNER COSTA DE SOUZA	PROFESSOR	KM 120, AGRO. U. DA FLORESTA
	84. ESTELITA DE OLIVEIRA TORRES	TEC. ENFERMAGEM	SECRETARIA DE SAÚDE
	85. ADRIANO AZEVEDO DE ARAÚJO	CONDUTOR DE MOTOCICLETA	S E C . ASSISTÊNCIA SOCCIAL
	86. HARLON DO CARMO NEGRÃO	ESCRITORÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A

Em cumprimento ao que determina a Lei, transcreve-se o disposto nos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, para fins de conhecimento quanto à função de jurados.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional,

das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos

casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E para conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juízo, expedir o presente EDITAL que será afixado no lugar de costume. Medicilândia, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro de dois mil e 2019. Eu, ...Adauto Alves de Araújo, Diretor de Secretaria, digitei.

ANDRÉ MONTEIRO GOMES

Juiz de Direito Titular

Comarca de Medicilândia

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA
PROCESSO: 00000020620088140072 PROCESSO ANTIGO: 200810000030 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:RAIMUNDO DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 000002-06.2008.814.0072 DECISÃO 1 - Intime-se o requerente, via patrona constituída nos autos, para que se manifeste sobre os documentos de fl. retro. 2 - Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará ao requerente e à sua patrona, conforme poderes conferidos à causídica. 3 - Após, considerando que já houve pagamento do débito e honorários de sucumbência em relação ao valor principal (fls. 141/2), arquive-se os autos com baixa na distribuição. Medicilândia (PA) 15 de outubro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito
PROCESSO: 00000026019958140072 PROCESSO ANTIGO: 199510000046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO:USINA ABRAHAM LINCONL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0000002-60.1995.814.0072 SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de USINA ABRAHAN LINCON-SEOB-SEQUESTRO INCRA. À fl. 301 a Exequente requereu a extinção da execução nos termos do artigo 2º da Portaria nº. 75 de 26 de março de 2012, considerando que o valor consolidado do débito remanescente é inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apesar de devidamente citada (fl. 37), a requerida não apresentou resistência ao pedido Inicial, motivo pelo qual entendo ser desnecessária sua intimação para dizer se concorda com a extinção da execução, a contrario sensu da interpretação do artigo 485, §4º do CPC. Em face do exposto, padecendo a Autora em seu interesse de prosseguir com a Ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, se houver. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.C Medicilândia/PA, 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000080820118140072 PROCESSO ANTIGO: 201110000085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019---REQUERIDO:NASSIB ABADALLA NETO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (CURADOR ESPECIAL) REQUERENTE:CLEDER CLEITON BARTH Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERENTE:SABRINA GONCALVES DA SILVA MENOR:STEFFANY PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO nº. 0000008-08.2011.814.0072 SENTENÇA Vistos etc. CLEDER CLEITON BARTH e SABRINA GONÇALVES DA SILVA, ambos devidamente qualificados e representados, ingressaram com a presente ação de indenização por ato ilícito em face de NASSIB ABADALLA NETO, alegando, em síntese, que os requerentes foram vítimas de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/10/2010, neste município. Que na data supracitada, por volta das 19h00, o carro conduzido pelo requerente CLEDER, um Fiat Uno Mille Fire Flex, placa NFZ 7172, foi fortemente albaroado em sua parte dianteira pelo carro do requerido, que transitava em alta velocidade, um Fiat 1.6 IE, placa GTE 6614, que vinha em sentido contrário. Mencionam os autores que a colisão ocorreu quando o veículo dos requerentes terminava a travessia da ponte Ribeiralino, localizada no Km 76, da Rodovia BR 230. Acompanhavam os autores, a menor Steffany (03 anos de idade), filha de Sabrina, e Edvânia dos Anjos Silva com seu filho menor, de apenas 04 (quatro) meses. Registra, que o requerido se evadiu do local sem prestar socorro, tendo o Autor CLEDER fraturado 03 (três) costelas, sofrido lesões no joelho e na boca; Sabrina, um corte de 04 (quatro) centímetros no supercílio esquerdo e a menor Steffany, fraturado a tíbia. Sustenta, por fim, que, em decorrência do acidente, suportou, ao todo um prejuízo de R$ 12.888,34, sendo R$ 11.000,00 para conserto do veículo, R$ 1.102,40 referente ao mês que ficou sem trabalhar e o restante com aquisição de medicamentos e consultas médicas. Além de indenização pelos danos sofridos, requer, desta feita, o pagamento de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) para cada um dos ocupantes do veículo, totalizando R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais). Juntou documentos (fls. 12/96). Primeiro despacho nos autos em 14/02/2011 (fl. 98). Audiência de conciliação e conversão de rito às fls. 121/2. Edital de citação e nomeação de curador especial ao réu, às fls. 148/150. Contestação às fls. 152/9, em que alegadas as preliminares de: necessidade de indeferimento de justiça gratuita ao Autor e ilegitimidade ativa. No mérito: a inverdade dos fatos afirmados pelo Autor e ausência de fatos ensejadores do dano moral. DEVIDAMENTE RELATADO, DECIDO. Quanto à preliminar de indeferimento da justiça gratuita, entendo que razão assiste ao requerido, devendo o requerente arcar com as custas do processo, isto porque, em que pese a ação ter sido ajuizada no ano de 2010, houve mudança na situação financeira do Autor, conforme comprova o teor do documento juntado pelo requerido à fl. 160. Demais disso, o requerente não comprova o comprometimento de sua renda atual com a compra de outro veículo, reforma total de sua casa ou outras despesas, se tratando, portanto, de mera alegação. Registro, no mais, que, ainda que fosse deferida justiça gratuita ao Autor, a interpretação atual sobre a concessão da assistência judiciária gratuita é no sentido de que é possível a cobrança de custas e demais despesas processuais em até 05 (cinco) anos da decisão que as concedeu, desde que demonstrada que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir. Verifico ser este o caso dos autos, pois o próprio Autor afirma que desde 2013 percebendo o salário de R$ 7.500,00. Revogo, deste modo, os benefícios da justiça gratuita ao Autor, concedidos à fl. 98 dos autos e determino o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais, se houver. MÉRITO Da análise dos documentos anexados à Exordial e com fundamento na teoria do ônus da prova, verifico que o pedido do Autor deve ser julgado improcedente. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, ¿Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo¿. São pressupostos da responsabilidade civil, a conduta (omissiva ou comissiva), o dano, a culpa lato sensu e o nexo de causalidade. Sem maiores delongas, no presente caso, em que pese haver nos autos prova da existência tanto de danos físicos quanto materiais às vítimas do evento, entendo que o Autor não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que tais danos tenham sido causados pelo requerido, seja por meio dos documentos juntados com a Exordial, seja por sua inércia na indicação de provas a serem produzidas, após decisão de saneamento e organização do processo; fato que desconstitui o primeiro elemento da responsabilidade civil. Alerto, nesse diapasão, que, nos termos do artigo 373, I do CPC é do Autor a prova quanto a fato constitutivo de seu direito. A consulta aos dados de veículos juntado à fl. 20, se trata de consulta que pode ser feita em relação a qualquer veículo, não servindo de prova do fato. O Boletim de Ocorrência de fl. 50, quando desacompanhado de outras provas hábeis que permitam a conclusão no sentido da responsabilidade pelo evento, não faz prova incontestável da dinâmica do acidente, tratando-se de mera declaração unilateral de um dos envolvidos, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA DINÂMICA DO ACIDENTE - RELATO DA VÍTIMA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - APELAÇÃO ADESIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. 1. Diante da ausência de prova de culpa do réu pelo acidente, ele não pode ser responsabilizado pelos danos materiais e morais suportados pelo autor em razão do sinistro. 2. O boletim de ocorrência que apenas contém a versão da vítima sobre o acidente consiste em declaração unilateral e não possui força probante acerca da dinâmica do acidente. 3. Não há interesse recursal quando a lide foi decidida em favor do recorrente na sentença. (TJ-MG - AC: 10056071505053002 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018). G.N. As fotos de fl. 14, por si só, não servem como prova do acidente de que cuida o presente processo, bem como de seus responsáveis, valendo salientar que o registro fotográfico realizado quicá permite a identificação da placa do veículo do suposto réu. Por fim, no que diz respeito ao relatório de avarias para classificação de danos juntado à fl. 45, referente ao veículo do condutor réu, o mesmo se encontra desprovido de qualquer assinatura do Policial responsável pela realização da diligência, não se podendo afirmar, ainda, à falta da realização de oitiva de eventuais testemunhas, que o proprietário do veículo seja o mesmo que o estava conduzindo no dia do acidente, pois do contrário seria admitir a responsabilidade objetiva daquele que detém o bem em seu nome. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (art. 487, inc. I, do CPC/15) a pretensão inicialmente formulada. Custas pelo Autor e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Fixo, ainda, honorários advocatícios ao Curador Especial, Drª. Ingryd Oliveira Couto, OAB/PA nº. 14.834, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Pará, vez que inexistente Defensoria Pública na comarca. P.R.I.C. Medicilândia (PA), 05 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00011524620138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0001152-46.2013.8.14.0072 SENTENÇA R.H VISTOS ETC Evitando digressões jurídicas desnecessárias e considerando o decidido nos autos do processo nº 0007267-15.2015.8.14.0072, onde fora acolhida a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada, observo que o débito tributário fora por ela devidamente quitado, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Com o pagamento, o processo deve ser extinto, e eventual inadimplência deve ser objeto de outro processo, para evitar-se a eternização da execução. Posto isto, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com esteio no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais até aqui existentes. Sem Custas. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. e I., arquivando-se os autos oportunamente Medicilândia (PA), 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito

PROCESSO: 00014633220168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Petição Criminal em: 08/11/2019---REQUERENTE:WILSON ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEI NEVES DE QUEIROZ REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001463-32.2016.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 129 2. Intime-se o Requerente pessoalmente no endereço indicado à fl. 129 para que informe acerca de eventual desinternação do Requerido e descumprimento da ordem judicial pelo Estado do Pará, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Cumprida a diligência, com ou sem manifestação, ou certificada a falta de êxito, dê-se novas vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00015461420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Inventário em: 08/11/2019---INVENTARIANTE:ROSIMAYRE GARCIA Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MAURICIO PEREIRA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE

MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001546-17.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 59. 2. Após, conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 4 1 1 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:NILTON CLESS LEMOS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0001641-10.2018.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Habilite-se o causídico MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/PA 2455-A como advogado da parte Exequente no sistema LIBRA e na capa dos presentes autos, desabilitando-se os demais advogados cadastrados. 2. Intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha de débito atualizada, bem como para que forneça o endereço atual do Executado para fins de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 2 2 4 6 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento de Conhecimento em: 08/11/2019---REQUERENTE:SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº: 0002822-46.2018.814.0072 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez proposta por Sebastião da Silva Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando que foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido vários traumas físicos e de caráter permanente em membro inferior direito que atualmente o incapacitam para o trabalho rural. Menciona que até 19.04.2018 o requerido prorrogou o citado benefício (nº. 6164522785), cessando-o, indevidamente, mediante o mecanismo de alta programada. Relata que, apesar disso, o requerente ainda se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual requer, ao final, seja o pedido de restabelecimento do Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/24). Indeferimento da liminar às fls. 25/8. Contestação às fls. 32/7, em que alegada: a) falta de interesse de agir, vez que outro benefício de auxílio-doença se encontra ativo; b) improcedência de concessão de auxílio-doença no período de 20/04/2018 a 09/07/2018, por conta do limite médico. Juntou documentos (fls. 34/7). Decisão de saneamento e organização do processo às fls. 40/1. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminarmente. Trata-se de ação previdenciária em que o autor pretende a condenação da autarquia requerida o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Observa-se, de início, que o processo tramitou de forma regular e em obediência às prescrições legais que regem a matéria, em especial as garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, qualquer tipo de vício de natureza formal ou material que possa inquinar de nulidade o processo. Ressalta-se, ainda, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, razão pela qual autorizado está o exame do mérito da pretensão. A preliminar de falta de interesse de agir já foi decidida por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo. Passo ao mérito. b) Comentários Gerais acerca dos Requisitos (Aposentadoria por Invalidez x Auxílio Doença) A Lei nº 8213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Com efeito, regra geral, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Todavia, não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas pelo Ministério da Saúde, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, por outro lado, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A por INVALIDEZ é regulamentada pelo o art. 42 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer esta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação d condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial [...]. Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o § 1º, do art. 102 da Lei nº 8213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Sem maiores delongas, da análise dos documentos anexados à Exordial e com fundamento na teoria do ônus da prova, verifico que o pedido do Autor deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, entendo que o autor não comprovou suficientemente o seu direito à manutenção do benefício do auxílio-doença, e, quicá o direito à aposentadoria por invalidez. Embora o mecanismo da alta programada não seja admitido pela jurisprudência, verifico, nos termos do artigo 373, I do CPC, que incumbia ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito, o que in casu, não restou comprovado. Explico. O autor deveria comprovar, mediante realização de perícia médica judicial, que ainda se encontra impossibilitado temporária (por mais de 15 dias) ou definitivamente para o exercício de suas atividades habituais. Ocorre que o Laudo Médico juntado à fl. 20, além de constituir-se em prova unilateral, menciona que o autor estaria incapacitado temporariamente para o trabalho, com esforço físico na agricultura, pelo período de 06 (seis) meses. Referido laudo é datado de 27/06/2017, sendo que, após isso o benefício foi cessado somente em 19.04.2018, ou seja, a mais de 06 (seis), mediante parecer da perícia médica, conforme consta na comunicação de decisão à fl. 24. Sobre o tema, esse é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) APELAÇÃO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PERCEPÇÃO DAS PARCELAS QUE DEIXOU DE RECEBER EM CONSEQUÊNCIA DA ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INCAPACIDADE. ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR (ART. 373, I DO CPC/2015). APELO DESPROVIDO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991. 2) RECURSO DA AUTARQUIA. HONORÁRIOS PERICIAIS A SEREM SUPORTADOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. A Orientação n. 15 da Corregedoria-Geral da Justiça "Nos casos em que houver nomeação de perito judicial e a parte sucumbente for beneficiária da assistência judiciária, por ocasião da sentença o Juiz deverá determinar a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Estado solicitando o pagamento dos valores dos honorários periciais" não se aplica às causas relacionadas a "acidentes do trabalho" de que trata a Lei n. 8.213/1991. Se o autor (segurado) é "isento do pagamento de quaisquer

custas e de verbas relativas à sucumbência" (art. 129), o pagamento dos honorários do perito não pode ser atribuído ao Estado de Santa Catarina". (AC n. 2012.063910-7, de Lauro Müller, rel. Des. Newton Trisotto, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-2-2013). (TJ-SC - AC: 03067016820158240054 Rio do Sul 0306701-68.2015.8.24.0054, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Desta feita, considerando que o Autor se manteve inerte quando lhe oportunizada produção de provas quanto à manutenção da incapacidade parcial, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Nos termos do art. 85 do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, que, com amparo no artigo 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do NCPC, fixo em 10% do valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando suspensa sua execução enquanto durarem os motivos que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interposto recurso de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do NCPC. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º, do NCPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do NCPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, § 2º, do NCPC. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao e. TRF1 (art. 1.009, § 3º, do NCPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do NCPC). Medicilândia/PA, 07 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00048060220178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Busca e Apreensão em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERSON KRAUSE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº 0004806-02.2017.8.14.0072 DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido de fls. 62. 2. Expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão, renovando-se as diligências no endereço indicado. 3. Cumprida a diligência de citação e busca e apreensão, ou certificada a falta de êxito, INTIME-SE a parte Requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Medicilândia (PA), 07 de novembro de 2019. _____ André Monteiro Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00061107020168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:KEMISSON RAFAEL PAIVA MENEZES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARILANDE PAIVA MENEZES REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO Nº.: 00006110-70.2016.814.0072 DESPACHO INTIME-SE a requerida para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 139. Após, conclusos. Medicilândia/PA, 9:35. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00071071920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO ELIAS GUIMARAES Representante(s): OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTENES CARLOS CAETANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MEDICILÂNDIA PROCESSO: 0007107-19.2017.814.0072 DECISÃO 1 - Atento ao petitório de fl. 47, considerando, todavia, que incumbe ao Autor realizar as diligências necessárias para localização do requerido e que o mesmo não juntou aos autos os documentos que comprovassem ter diligenciado administrativamente com essa finalidade, Determino, que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (OI, CLARO, TIM, VIVO), água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser

encaminhada diretamente a Vara Única da Comarca de Medicilândia, localizada no Fórum Juiz Abel Augusto de V. Chaves, sito à Rua Doze de Maio, 16, Medicilândia - PA, CEP nº. 68145-000, fazendo referência expressa ao processo nº 0007107-19.2017.814.0072 ou, preferencialmente, através do e-mail gabmedicilandia@gmail.com. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Sem prejuízo e em nome da desburocratização do processo e visando a sua máxima eficiência, servirá esta decisão como ofício a ser encaminhada pela parte, mediante comprovação nos autos no prazo de 5 dias, às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia móvel acima listadas para que prestem informações a respeito do endereço do requerido WALTENES CARLOS CAETANO (CPF nº. 371.222.402-82). Acaso a autora seja patrocinada pela defensoria pública, a secretaria deste Juízo deverá providenciar o encaminhamento dos ofícios. 2 - Subsidiariamente, caso não obtido êxito na realização de diligência, PROCEDEREI às buscas nos sistemas INFOSEG e BACENJUD. E, havendo necessidade, determinarei a citação por edital. 3 - Cumpridas todas as diligências, retornem-se conclusos. 4 - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Medicilândia/PA, 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

PROCESSO: 00072671520158140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE MONTEIRO GOMES Ação: Petição Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:A. K. SAMUELSSON Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 29578 - BENEDITO CLEMENTINO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARCILI KUHN SAMUELSSON REQUERIDO:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA Processo nº 0007267-15.2015.8.14.0072 SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada A.K. SAMUELSSON que tramita em apenso aos autos da Execução Fiscal nº 0001152-46.2013.8.14.0072, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu desfavor que, por sua vez, tem por objeto a cobrança de valores inscritos na CDA nº 39.461.633-2 e CDA nº 39.461.634-0. Alega a Excipiente, em síntese, que já realizou o pagamento integral do débito tributário, razão pela qual pela pleiteia a extinção da Execução Fiscal em virtude da inexigibilidade do título executivo e eventual extinção do crédito tributário cobrado pela Fazenda Pública, nos termos do art. 156, I do CTN. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou que, muito embora o pagamento já tenha efetivamente sido realizado, este fora feito de forma extemporânea, posto que os débitos foram consolidados junto à RFB no dia 17/12/2010, encaminhados à PGFN no dia 31/01/2011, com a inscrição em dívida ativa em 05/03/2011 e o pagamento somente fora realizado em 21/02/2011, em valor a menor, de modo que ainda resta a ser pago o montante de R$10.113,30 (dez mil cento e treze reais e trinta centavos). Em homenagem ao contraditório, este Juízo concedeu prazo para que a Excipiente se manifestasse acerca de tais alegações, ocasião em que alegou: i) a intempestividade da manifestação apresentada pela Excepta; ii) que não pode ser responsabilizada pela ineficiência do sistema da PGFN, posto que os pagamentos foram realizados em 21/02/2011 e a inscrição em dívida ativa somente se deu em 05/03/2011. Requereu, por fim, o desentranhamento da peça extemporânea e a aplicação dos efeitos da revelia à Excepta, bem como a improcedência da execução fiscal tendo em vista o cumprimento da obrigação. Vieram os autos conclusos para análise. É, em síntese, o relatório. Passo a julgar. Inicialmente, tenho que a Exceção de Pré-Executividade tem cabimento na presente fase processual, considerando sua natureza de resposta do interessado tendente a levar à discussão em Juízo matéria de ordem pública. Entendo que a Exceção constitui meio pelo qual o devedor pode, através de simples petição, defender-se apresentando matérias previamente expostas e capazes de macular a execução. A Exceção de Pré-Executividade, é de se ressaltar, não possui previsão legal, sendo uma criação da jurisprudência e dos doutrinadores, tendo como pressuposto a ausência de necessidade de dilação probatória, devendo a alegação apontada na exceção conter elementos que, por si só, possam ser constatadas de plano, sob pena de servir como instrumento desvirtuador da marcha processual. Ademais, ela pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações apontadas, sendo apresentada nos próprios autos do processo executivo. A análise da alegação de quitação da dívida não exige dilação probatória, vista que versa sobre prova pré-constituída nos autos, razão pela qual é cabível a exceção de pré-executividade. Pois bem. Analisando atentamente o que dos autos consta, observo que merecem prosperar as alegações formuladas pela Excipiente. Inicialmente, destaco que este Juízo, às fls. 30v dos presentes autos, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Pública se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade, tendo sido aquela intimada acerca do mencionado despacho em 24.05.2017, data da entrada dos autos nas dependências da PGFN (fl. 33v). Conforme se depreende às fls. 34, a Fazenda Pública Nacional somente viera a se manifestar nos autos em 09.10.2017, data em

que realizou a postagem de sua manifestação junto aos correios, ou seja, quando o prazo concedido pelo Juízo há muito já havia se esvaído. Com efeito, o oferecimento intempestivo da manifestação apresentada pela Excepta impede o conhecimento das questões nela apresentadas, não podendo, portanto, serem analisadas por este Juízo, sob pena de favorecimento indevido à uma das partes e violação aos princípios da isonomia, cooperação e da boa-fé que regem o processo civil, sendo o seu desentranhamento medida impositiva. Passado tal ponto, observo que o Excipiente comprovou suficientemente nos presentes autos o pagamento integral do débito tributário, realizado, conforme mencionado, antes da inscrição do valor em dívida ativa, em 21/02/2011, conforme demonstram os documentos de fls. 06/25, não havendo, portanto, como prosperar a execução fiscal ajuizada pela União. Neste sentido: TRF1-0461440) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO ENCARGO DL 1025/69. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (8). 1. Reconhecida a existência do pagamento pelo contribuinte do débito tributário antes da inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação, não há como prosperar a execução fiscal pela inexigibilidade da dívida (art. 26 da Lei 6.830/80). 2. "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (Súmula 168/TRF). 3. Incabível a condenação nos honorários advocatícios na presente execução fiscal, haja vista a inclusão na CDA do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. 4. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0005661-45.2016.4.01.3100/AP, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Ângela Catão. j. 28.08.2018, unânime, DJ 14.09.2018). Sabe-se, portanto, que uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional1, é o pagamento. Como no caso em tela, o mencionado pagamento fora realizado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em responsabilização do contribuinte pelo pagamento de valores remanescentes quando, em verdade, o que existe é a ineficiência dos serviços e comunicações dos entes tributantes. Tanto é que a Excipiente realizou os pagamentos das GPS dentro do prazo de vencimento ali informado, data esta que, por sinal, fora determinada pelo próprio ente tributante. Sendo assim, tendo realizado o pagamento dentro do prazo estabelecido, o contribuinte cumpriu com suas obrigações, devendo a inscrição em dívida ativa ser cancelada em virtude do adimplemento do débito tributário. Por todo o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta nos autos, ante o prévio pagamento do débito tributário e DETERMINO o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 39.461.633-2 e 39.461.634-0, bem como JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao desentranhamento da manifestação e documentos de fls. 34/45. Isenta de custas processuais por ser a Excepta a Fazenda Pública Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios nos presentes autos, posto que deverão ser fixados nos autos principais da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 0001152-46.2013.8.14.0072 (Execução Fiscal), dando-se de tudo por certificado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e respectivas baixas no sistema LIBRA. P.R.I.C. na forma da lei. Medicilândia (PA), 06 de novembro de 2019. ANDRÉ MONTEIRO GOMES Juiz de Direito 1 Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; (...)

P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 8 1 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: G. G. S.
Representante(s):
OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO)

EXECUTADO: E. V. S.
REPRESENTANTE: M. T. G.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 8 3 1 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. D. L. P.
Representante(s):
OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: N. L. L. S.
ENVOLVIDO: N. L. L. S.
REQUERIDO: M. C. S.
Representante(s):
OAB 24456 - ELLEN CERQUEIRA CARDOSO DA SILVA (CURADOR ESPECIAL)

P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 0 6 5 1 2 0 1 7 8 1 4 0 0 7 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. M.
ENVOLVIDO: T. J. F.
ENVOLVIDO: T. J. F.
ENVOLVIDO: T. F. S.
ENVOLVIDO: T. F. S.
ENVOLVIDO: J. P. F. S.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo n° 0003065-40.2019.814.0044 ¿ Medida Protetiva

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Autor**: RAFAEL CARVALHO DE SOUZA**

Ofendida**: WELLEM DANDARA SOLEDADE MELO**

Advogado: **Dr. BRUNO LOPES DE CARVALHO ¿ OAB/PA 15.586**

ATA DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 14:10 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente a representante do Ministério Público **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente o **BRUNO LOPES DE CARVALHO ¿ OAB/PA 15.586**, **nomeado para o ato**. Feito pregão, presente as partes. Foi realizada audiência extra pauta, considerando que as partes vieram ao fórum, para tratar de outro processo. Questionada a vítima se tinha interesse na continuidade das medidas, essa declarou que não, podendo ser arquivado o processo.

Foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou: ¿MM. Juiz, haja vista a declaração da parte, manifesta-se pela revogação das medidas protetivas.¿

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿SENTENÇA SEM REOSLUÇÃO DE MÉRITO. Trata-se de ação para fixação de medidas protetivas. Em audiência, a vítima que não deseja mais a continuidade do processo. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo por falta de interesse de agir superveniente. Revogo a decisão concessiva de medidas protetivas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para o advogado dativo. ¿ Nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, ____, Savyo das Merces Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Advogado: _____

Autor: _____

Ofendida: _____

PROCESSO N° 0004785-42.2019.8.14.0044 ¿ Art. 129 parágrafo 9º do CP

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Flagranteada: ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ¿ OAB/PA 15.927

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, presentes o M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES,** comigo estagiário abaixo assinado. Presente a **DRA. FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI,** Promotora de Justiça Titular. Presente o advogado **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ¿ OAB/PA 15.927**. Feito o pregão, presente a flagranteada.

Aberta audiência, passou a ouvir a flagranteada. Às perguntas, respondeu:

Que seu nome completo é ANTONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA;

Que seu nome social é ANTONIA;

Que o nome da sua mãe é MARIA REGINA NASCIMENTO;

Que o nome de seu pai é LUIZ CAETANO FERREIRA DA SILVA;

Que o nasceu no dia 29/08/1997;

Que seu estado civil é UNIÃO ESTAVEL;

Que tem nacionalidade: brasileira e é natural de Quatipuru/PA;

Que seu gênero é feminino;

Que é portador do RG nº. [não lembra] e do CPF nº. [não lembra];

Que reside na Vila Siquiriba, s/nº, próximo a Igreja Aparecida, Zona Rural, Primavera/PA;

Que tem por contato o telefone: sem celular, e nem tem contato que possa informar.

Que tem por etnia parda;

Que seu grau de escolaridade é 3ª seria do ensino fudamental;

Possui emprego? Não, mas tem a profissão de lavradora;

Possui antecedentes criminais? Não Referente a quê? prejudicada

Possui dependentes? sim Quantos? 2 filhas, uma de 5 anos e outra de 8 anos.

Possui algumas das seguintes doenças? HIV /AIDS ( ) Tuberculose ( ) Hepatite ( ) Hanseníase ( ) Diabetes ( ) Transtorno Mental ( ) Outras ( )

Faz uso de Medicamentos obrigatórios? Não. Qual?

Possui deficiência ( ) Física ( ) Visual ( ) Auditiva ( ) Intelectual

( ) Múltipla

Possui dependência química? Não. Somente utiliza álcool quando tem aniversario.

Declara que não foi torturada no momento de sua prisão; que foi algemada; que mora com seu companheiro e suas duas filhas; que as meninas não são filhas de Elielson; que Elielson não tem problemas com a justiça; que quando saem para trabalhar, as crianças ficam com sua sogra ou cunhada; que está tudo tranquilo sua relação com suas filhas; que recebe bolsa família R$337,00; que no trabalho da roça só obtém renda quando vende a farinha, situação que não ocorre todo mês; que não tem condição de pagar a fiança; que Elielson não é usuário de droga; que o Pai da mais velha é Antônio Dorivan e da mais nova é o Jonas e tem como apelido João Prego; que tem problema com o Jonas; que tenta resolver as pendencias com as crianças e só bate as vezes, que para disciplina ou corrigir as filhas usa sandália ou cipó; que bate devagar mesmo; sem mais.

Dada a palavra ao Ministério Público, respondeu: que não sabe onde se encontra as meninas agora; que não gostaria que sua filha Ana Laura ficasse com o Jonas, por que ele não tem paradeiro certo e é usuário de droga; que a mãe de Jonas seria a pessoa mais adequada, caso não ficasse com a Mãe; que a filha Vitoria fosse criada por sua mãe; que acha que já oi encaminhado ao CRAS e nunca conversou com psicólogo do CRAS; que as meninas ficam com cunhada ou vizinha quando ela sai; que as meninas estudam, e quando não tem merenda na escola ela não deixa ir à escola; que quando falta comida, ela não deixa as filhas saírem; que fosse pra ficar com suas filhas, ficaria com a Ana Laura; que Vitoria ficasse com sua avó, sem mais.

Às perguntas do advogado, respondeu: nada perguntou.

Dada a palavra a Defesa para manifestação: ¿MM. JUIZ a defesa vem requerer a **LIBERDADE PROVISÓRIA da REQUERENTE** com a **DISPENSA DE PAGAMENTO DA FIANÇA** arbitrada pela autoridade policial no termos do artigo 350 do CPP, por ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo, caso outro seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a **APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** diversas da prisão nos termos do artigo 319 do CPP, considerando as boas condições pessoais subjetivas da flagranteada, tais como primariedade, residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita como lavradora, são os termos em que pede e espera deferimento¿.

Dada a palavra ao Ministério público para manifestação: ¿MMº Juiz, o Ministério Público requer a homologação da prisão em flagrante, haja vista o preenchimento das formalidades legais. Despicienda a decretação de prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319 do CPP. Sem mais¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ¿

DECISÃO:

¿Da homologação do flagrante. Presentes os requisitos formais e materiais, a prisão em flagrante deve ser homologada.

Do pedido de dispensa do pagamento de fiança. Considerando as presumíveis condições econômicas da presa, o pedido deve ser deferido.

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DISPENSO O PAGAMENTO DA PENSÃO, submetendo a flagranteada à obrigação de justificar suas atividades mensalmente em juízo, sob pena de decretação da prisão. Oficie-se à autoridade policial para ciência e

encaminhamento dos autos de IPL no prazo legal¿ Nada mais foi dito e nem perguntado, mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, ___, Savyo das Merces santos, matrícula nº 178161, Assessor auxiliando em gabinete, que digitei e rubriquei de ordem.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Flagranteada: _____

Advogado: _____

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO. AÇÃO CIVIL. PROCESSO Nº. 0000861-67.2012.8.14.0044. Requerente: JOSÉ MARIA ROSA LISBOA. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURÚ-PA. Procurador Municipal de Quatipuru/PA JEFFERSON ALMEIDA SILVA OAB/PA nº.15.001. Eu,__, Erika Souza Pamplona ¿ Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI.

Fica devidamente intimado Procurador Municipal de Quatipuru/PA: JEFFERSON ALMEIDA SILVA ¿ OAB/PA nº.15.001, considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15, para COMPARECER na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e pessoalmente ficar ciente dos termos do DESPACHO à fl.74. Primavera/PA, 08/11/2019. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO¿ Processo nº 0003864-88.2016.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Dr. NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR-OAB/PA. 14314, Advogado assistente de acusação: Denunciado: RAIMUNDO ROSA DA SILVA-Assistido pela Defensoria Pública Estadual**.** Eu, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento a determinação de fls. 105 dos autos: considerando o exposto no Artigo 183, §1º do CPC/15**. ¿..... Intimar o assistente da acusação Dr. NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR-OAB/PA. 14.314 para, em 10 dias, fazer suas alegações finais**¿. Primavera/PA, 08/11/2019. Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo nº 0001765-43.2019.8.14.0044. Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0001765-43.2019.8.14.0044) 1. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, pois está preso desde 11 de abril de 2019, desobedecendo o prazo de 120 dias e revogação da prisão preventiva não havendo a necessidade de prisão por haver mera gravidade em abstrato, não havendo critérios objetivos no caso 2. O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido. 3. É o que importa relatar. Decido. 4. Tratam-se de dois pedidos, revogação de prisão preventiva e relaxamento por excesso de prazo. 5. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva, não deve ser acolhido. A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois o requerente responde a processos de roubo em Salinópolis, recebendo a pena de 2240 dias em um deles. É sabido que é necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando uma pessoa tem antecedentes criminais, como é o caso do acusado, que tem dois processos por roubo. Também justifica a prisão preventiva, a gravidade em concreto, que também acontece no caso, com a utilização de uma menor e uma arma de valor elevado, fato não comum em nossa cidade. Por isso, havendo a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, o pedido de revogação não procede. 6. Quanto ao excesso de prazo, entendo que não está configurando o excesso não razoável para o término da instrução, especialmente, pelo o andamento que vem sendo imprimido ao feito. 7. Os despachos estão sendo exarados com rapidez e a pouca demora do início do processo deve-se à necessidade de citação dos dois acusados via precatória e, agora, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, que são atos necessários e fazem parte da burocracia estatal. 8. Como se vê do relato, a culpa pela não realização dos atos não pode ser atribuída à defesa, mas, devemos questionar se o processo está sendo movimentado adequadamente e a complexidade do feito demanda um tempo a mais para seu andamento devido. Ocorrendo tais situações, podemos ter o excesso de prazo justificado, como é o caso posto. 9. Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva e de relaxamento da prisão por excesso de prazo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Primavera-PA, 06 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processos nº 0001765-43.2019.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Eduardo Pinto Costa e Douglas Brendo da Silva Nascimento-Assistidos pela Defensoria Pública Estadual. DESPACHO (processos nº 0001765-43.2019.8.14.0044) 1. Encaminhar os autos à Defensoria Pública. Primavera-PA, 31 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004825-24.2019.8.14.0044. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0004825-24.2019.8.14.0044) 1. Trata-se de inquérito policial no qual são requeridas medidas protetivas pelo DELEGADO DE POLÍCIA com fundamento na Lei nº 11.340/2006 em favor de MARIA ROZILDA MARTINS ALVES em virtude de a mesma ter sofrido ameaça de morte de seu companheiro RONALDO BARROS DA COSTA, vulgo guimelo, 8. Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 11.340/06, defiro o pedido e aplico as seguintes medida de proteção: 8. 1. proibição de aproximação e contato com a ofendida, sendo a distância mínima de 100 (cem) metros (art. 22, III, ¿a¿ e ¿b¿); 8. 2. afastamento de agressor do lar conjugal (art. 22, II); 8. 3. Fixo alimentos provisórios, pelo prazo de 04 meses, no valor de R$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), que será corrigido pela variação do salário mínimo, sendo atualmente, 10% do salário mínimo; findo o prazo, a parte deverá ajuizar ação de alimentos para resolver a questão 8. 4. Intimem-se os envolvidos, advertindo o agressor que o descumprimento da medida protetiva caracteriza crime previsto no art. 24 ¿ A da Lei Maria da Penha. Dar ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Primavera-PA, 07 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003945-66.2018.8.14.0044. Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Requerente: Tais Santiago da Silva-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.9217. Requerido: Antonio Wilamis da Silva. DESPACHO (processo nº 0003945-66.2018.8.14.0044) 1 Em atenção ao despacho do Juízo Deprecado, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2020, às 10:00 hs. 2. Intimem-se a autora por seu advogado, via Diário, e oficie-se o Juízo deprecado para promover o cumprimento da precatória solicitando urgência no cumprimento da precatória. 3. Dê-se ciência ao Parquet. Primavera-PA, 01 de Novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002105-84.2019.8.14.0044. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério

Público Estadual. Denunciado: Carlos Dias Silva-Assistido pela Defensoria Pública Estadual. DESPACHO (processo nº 0002105-84.2019.8.14.0044) 1. Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública. 2. Arquive-se o processo de revogação em apenso que já foram julgados. Primavera-PA, 06 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0001942-95.2019.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciados: Robson Lisboa da Silva e Paulo Sérgio Ramos do Remédio-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927 e André Ramos da Silva-Advogado: Dr. Maurício Luz Reis. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (processo nº 0001942-95.2019.8.14.0144) 1. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 10 a 15, 17 a 22 e 42 a 45. As teses básicas propõem a absolvição por insuficiência probatória. Em que pese os argumentos da defesa, os elementos de informação colhidos no inquérito policial são favoráveis à ocorrência do fato na forma imputada na inicial e, apesar de não serem definitivos, configuram indícios hábeis necessários ao recebimento da inicial. O fato de não estar acompanhado de advogado no seu interrogatório policial não causa nulidade, não havendo obrigatoriedade de estar acompanhado por advogado na fase inquisitiva, em que pese ser melhor para a defesa do acusado estar acompanhado de advogado, também não prova que houve o desrespeito ao direito de permanecer em silêncio, também devendo ser rechaçada tal alegação. Por fim, a alegação de inépcia da inicial não procede, pois, a denúncia relata adequadamente o fato, identificando as condutas e possibilitando o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, ratifico o recebimento da denúncia. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para 03/03/2020, às 10:00 hs, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Requisitem-se os presos. Requisitem-se os policiais e intimem-se as testemunhas. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os processos de revogação em apenso que já foram julgados. Primavera-PA, 06 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003343-32.2019.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado Renilson dos Santos Andrade. DESPACHO (processo nº 0003343-32.2019.8.14.0144) 1. Notifique-se, nos termos do art. 33, Lei nº 11.343/2006, a denunciada para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A resposta poderá consistir em defesa preliminar e exceções (essas autuadas em apenso), onde o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. 3. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem resposta, os autos devem ser encaminhados, imediatamente, ao Defensor Público. 4. Apresentada a resposta, os autos devem ser conclusos para decisão. 5. Cumpram-se as diligências de fl. 05. Primavera-PA, 06 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002783-90.2019.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Raimundo Marcos Borges Pereira-Advogado: Dr. Antonio Afonso Navegantes-OAB/PA-3.334. DESPACHO (processo nº 0002783-90.2019.8.14.0144) 1. A defesa preliminar foi apresentada pelo advogado AFONSO NAVEGANTES, no entanto, posteriormente, foi juntada aos autos uma procuração do advogado CÉZAR AUGUSTO REIS TRINDADE. 2. O Dr. AFONSO NAVEGANTES já apresentou requerimento nos autos, no entanto, não tem procuração. 3. É certo que uma nova procuração revoga a anterior, no entanto, foi apenas juntada a procuração, sem prática de qualquer ato. 4. Por isso, para dissipar dúvidas a respeito da representação pelo advogado, determino a expedição de precatória, com prazo de 30 dias, para intimação pessoal do acusado para que manifeste qual é seu advogado, devendo o Oficial de Justiça colher a manifestação no ato e certificar o ocorrido. Caso os advogados, que devem ser intimados desse despacho, esclareçam a controvérsia, a diligência ficará superada. 5. Dê-se baixa no processo de revogação de prisão preventiva que tramita em apenso. Primavera-PA, 06 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado. Wanderson Maciel Carvalho-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144) 1. Retire-se a identificação de processo de réu preso. 2. Expeça-se precatória para a Comarca de Praia Grande ¿ SP para oitiva da testemunha CHARLES BORGES TORRES, conforme endereço de fl. 38. 3. Certifique-se se o acusado está preso por outro processo. Após, conclusos. Primavera-PA, 06 de novembro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003484-85.2018.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Alexsandro Oliveira Reis ou Alex Sandro Oliveira Reis. DESPACHO (processo nº 0003484-85.2018.8.14.0144) 1. Retire-se a identificação de processo de réu preso. 2. Determino ao cartório que faça busca e verifique se o acusado está custodiado, após, conclusos. Primavera-PA, 06 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003227-94.2017.8.14.0144. SENTENÇA Processo nº 0003227-94.2017.8.14.0144. Classe: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: Carlos Alexandre do Rosário Reis. Sentença sem resolução de mérito. 6. Ante o exposto, declaro, nos termos da Lei n 9.099/95, extinção da punibilidade do fato que se atribui a CARLOS ALEXANDRE DO ROSÁRIO REIS. P.R.I.C. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000041-68.2014.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Eliezer da Silva Costa-Advogado: dativo: Dr (a). CÉZAR AUGUSTO REIS TRINDADE. ESPACHO (processo nº 0000041-68.2014.8.14.0144) 1. Considerando que, após a remoção/transferência dos Defensores Públicos ADONAI OLIVEIRA FARIAS e GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA, no início de agosto, não temos assistência jurídica para os pobres na forma da Lei na Comarca Primavera e Termo Judiciário de Quatipurú, não havendo qualquer aceno pela Administração da Defensoria Pública para lotação de Defensor Público para a Comarca (conforme Ofício nº 081/2019 ¿ DP/DI), mister a nomeação de advogado dativo para devido andamento do feito. 2. Do exposto, nomeio o (a) Dr (a). CÉZAR AUGUSTO REIS TRINDADE, como advogado (a) dativo (a) para que assuma a causa. O arbitramento dos honorários será feito em conformidade com a Resolução nº 09/2018 ¿ OAB/PA, que atualiza os valores da tabela de honorários, em atenção ao §1º do art. 22 do EOAB, que assim dispõe: O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O valor será fixado ao fim do processo ou, caso seja nomeado Defensor Público, quando a Defensoria assumir a causa, havendo a fixação de honorários proporcionais. 3. Intime-se, pessoalmente, o (a) advogado (a) para ciência dessa nomeação e assumir seu munus publicum e providencie o andamento do feito ou levante algum impedimento legal para o encargo. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0072085-51.2015.8.14.0144. Ação Penal-Procedimento Comum. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Valdemir Moraes e Silva-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0072085-51.2015.8.14.0144) 1. Intime-se o advogado do réu para comprovar, nos autos, o cumprimento da transação penal em 10 dias. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000602-19.2019.8.14.0144. Medidas Protetivas de Urgência. Denunciado: Benedito Reis dos Santos. DESPACHO (processo nº 0000602-19.2019.8.14.0144) 1. Intime-se a vítima, pessoalmente, para que informe se tem interesse na continuidade das medidas, devendo a informação ser colhida pelo próprio Oficial de Justiça. Caso não tenha interesse, fazer conclusão. Caso tenha interesse, os autos devem ficar em cartório por 06 meses, após, fazer conclusão. Dar ciência ao Ministério Público. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0002704-48.2018.8.14.0144. Procedimento Investigatório. Indiciado: Aderson Barros de Medeiros. DESPACHO (processo nº 0002704-48.2018.8.14.0144) 1. O inquérito foi concluído. O Ministério Público solicitou diligências. Chegando as diligências, o órgão ministerial postulou o arquivamento do processo às fls. 38 a 41 por ausência de provas. 2. Ocorre que, com a realização da conclusão, foram juntadas novas provas às fls. 44 a 51. 3. Por isso, antes de analisar o pedido de arquivamento, havendo juntada de novos elementos de informação, determino nova abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação em 10 dias. Primavera-PA, 16 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0000387-52.2019.8.14.0044. Execução Fiscal. Estado do Pará-Fazenda Pública Estadual. Executado: Jorge Alanor Silva Monteiro. Exequente: DESPACHO (processo nº 0000387-

52.2019.8.14.0044) 1. Intimado, o Executado deixou de quitar o débito. Em que pese a previsão original, o Juízo irá seguir a ordem do art. 835, NCPC. 2. Contudo, restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, reitero a determinação original de que, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens (observe-se os bens indicados pelo credor, se houver) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 3. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso seja feito o arresto, deve o Oficial de Justiça agir na forma do parágrafo único do art. 830 do C.P.C. 4. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, C.P.C.). Primavera-PA, 22 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0003765-84.2017.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela. Requerente: Paulo Lucielmo da Silva-Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. DESPACHO (processo nº 0003765-84.2017.8.14.0044) 1. Retifique-se a autuação e registro do processo para REMOÇÃO DE CURADOR, tendo como parte requerente PAULO LUCIELMO DA SILVA e requeridos RAIMUNDO ROSA DA FONSECA e LOURDES SANTA BRÍGIDA FONSECA SANTOS. 2. Citem-se os requeridos, conforme endereço de fl. 20, para resposta no prazo de 15 dias. Primavera-PA, 23 de outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo 0005584-90.2016.8.14.0044. Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Tutela de urgência. Requerente: Wellington Williams Nogueira Nunes-Advogado(a): Érica Braga Cunha da Silva-OAB/PA-19.517. Requerido: Mônaco Moto Centro Comercial Ltda-Advogado(a): Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho-OAB/SP-156.357. DESPACHO Processo 0005584-90.2016.8.14.0044 1. Intimada a Mônaco Moto-Center para manifestar interesse na manutenção do Recurso Inominado, em virtude do acordo celebrado entre o autor e o có-réu, Moto Honda, permaneceu silente (fl. 210.) 2. Contudo, observo que houve erro no despacho, pois o acordo foi celebrado com ambas as rés, logo, cumprido os termos e dada a quitação da dívida pelo autor, ARQUIVE-SE O FEITO. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº. 0002625-44.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgências. Requerente: Joana Farias da Luz-Advogado(a): Dr. Breno Filippe de Alcântara Gomes-OAB/PA-21.820. Requerido: Banco Bradesco S.A-Advogado: Dr. Acácio Fernandes Roboredo-OAB/SP-89.774. DESPACHO (processo nº. 0002625-44.2019.8.14.0044) 1. Não ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 354, 355 e 356 do CPC, passo à decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357, do CPC. 2. Não há preliminares arguidas em contestação. 3. A questão central da instrução processual/direito é verificar a legalidade do contrato de empréstimo supostamente celebrado entre as partes. 4. Mantenho a inversão do ônus da prova, conforme despacho inicial. 5. Em que pese o protesto genérico de provas feito na inicial e o pedido de expedição de oficio em contestação, faculto às partes, em 10 dias, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019. Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

Processo nº 0004748-49.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Com Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: Petrolino Ferreira Moraes-Advogado: Dr. Marcio Fernandes Lopes Filho-OAB/PA-26.948-B. Requerido: Banco Pan S.A-Advogado: Dr. Diego Barbosa Silva-OAB/CE-28.374 e Dr. Joao Vitor Chaves Marques-OAB/CE-30.348. DESPACHO (processo nº 0004748-49.2018.8.14.0044) 1. Dada a ausência injustificada da autora, o advogado da ré pugnou a aplicação da multa do art. 334, §8º, CPC. Devidamente intimada em banca, o a parte autora deixou de comparecer a audiência de conciliação injustificadamente, motivo pelo qual defiro o pedido e estabeleço a multa em 1% do valor da causa. 2. Intime-se (arts. 351/352, CPC) a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação Primavera-PA, 21 de Outubro de 2019 Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 11/11/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA ¿ VARA

PROCESSO: 00008757420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:EDGAR PEREIRA ESTUMANO Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei 9.099/95. Trata-se ação anulatória de débito com repetição de indébito, indenização por danos morais promovida por ELGAR PEREIRA ESTUMANO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A. O demandado efetuou o pagamento voluntário da condenação (fls.34/37) e o demandante anuiu com o valor (fl. 38v) Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome da advogada dra. ANA ROSA GONÇALVES MENDES, OAB/PA 17.580, regularmente habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R.I. Arquivem-se. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017374520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2019---REQUERENTE:DOMINGOS CORREA DAMASCENO Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: O demandado depositou voluntariamente o valor da condenação que entendeu devido, consoante petição e comprovante às fls. 87/88. O demandante peticionou às fls. 92/95 postulando o levantamento da quantia depositada, entretanto, por entender que é inferior ao valor que considera correto, apresentou planilha de cálculo e requereu que fosse exigido do demandado o valor residual de R$ 14.012,22 (quatorze mil, doze reais e vinte e dois centavos) Ante o exposto, delibero: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada voluntariamente pelo requerido, em nome do patrono do autor, dr. JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES - OAB/PA 21.633, habilitado nos autos com poderes para receber e dar quitação. Nos termos do art. 513, § 2º, I, e 523, §§ 2º e 3º, do CPC, intime-se a executada BV FIANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por seu advogado, via diário da justiça, para pagar voluntariamente a quantia de R$ 14.012,22 (quatorze mil, doze reais e vinte e dois centavos) discriminada no requerimento de fls. 92/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora. Somente após a garantia do juízo, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE, cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que na hipótese de depósito espontâneo valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada a lavratura do auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, retornem os autos conclusos para que seja efetivada a penhora online, através do BACENJUD. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara FONAJE ENUNCIADO 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro - Vitória/ES). ENUNCIADO 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro - Vitória/ES). ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro - Salvador/BA). ENUNCIADO 156 - Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro - São Paulo/SP).

PROCESSO: 00017409720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:VANESSA LETICIA PANTOJA TELES Representante(s): OAB 14341 - JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A-CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o pleno do Tribunal de Justiça do Estado Pará, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 04 (DJ de 11/04/2019, p. 70), determinando-se a suspensão da tramitação dos feitos que têm causa de pedir diretamente relacionada à apuração de consumo não faturado e, consequentemente, à validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções pela Centrais Elétricas do Pará S.A, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até que seja decidido o referido incidente. Intimem-se as partes, por seus advogados via DJE. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00056149520148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Averiguação de Paternidade em: 11/11/2019---REQUERENTE:A. L. M. REPRESENTANTE:A. M. L. M. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. G. S. . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por A.L.M., representado por sua genitora A.M.L.M., em face de R.G.S., visando o recebimento de prestações alimentícias devidas a partir do mês de agosto/2017. O executado foi intimado e comprovou o pagamento do débito até a parcela vencida em OUTUBRO/2019, conforme comprovante de fl. 30, e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto a presente, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara.

PROCESSO: 00060813520188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:SIMIAO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 4670 - LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. da Lei 9.099/95. Trata-se ação de indenização por danos morais, materiais e emergentes/lucros cessantes, promovida por SIMIÃO NUNES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. A demandada efetuou o pagamento voluntário da condenação (fl. 68) e o demandante anuiu com o valor (fl. 68v). Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º. do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, com acréscimos legais, em nome da advogada dra. MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO, OAB/PA 17.854, regularmente habilitada nos autos com poderes para receber e dar quitação. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00069376720168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Sumário em: 11/11/2019---REQUERENTE:SOLANGE MARTINS COSTA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NEUZIONE FURTADO VIANA. SENTENÇA Vistos etc. Dispenso o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança proposta por SOLANGE MARTINS COSTA em face de NEUZIONE FURTADO VIANA, alegando que é credora da demandada no valor de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), pela venda de joias, requerendo a condenação da demandada ao pagamento do débito. A requerida, pessoalmente intimada, não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, tampouco contestou a ação, incorrendo em revelia e, consequentemente, aceitou como verdadeiros as alegações da autora, que ouvida no ato ratificou os termos da inicial, esclarecendo que várias vezes tentou receber extrajudicialmente seu crédito, porém a demandada declarou que não tinha condições de pagar. Ante o exposto, julgo, com arrimo no art. 487, I, ¿a¿, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno NEUZIONE FURTADO VIANA a pagar a autora a quantia de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir de maio/2015 (Súmulas 43 e 54 do STJ). Sem custas, sem honorários. P. R. I. Transitada em julgada e não havendo manifestação das partes no prazo legal, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 01426487820158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Mandado de Segurança Cível em: 11/11/2019---IMPETRANTE:WILTON SALES DE ANDRADE Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. WILTON SALES DE ANDRADE impetrou mandado de segurança em face de ato ilegal do presidente do IGEPREV, tendo por objeto a suspensão do ato administrativo que anulou a Portaria que o aposentou. Afirma ter sido aposentado como professor CONCURSADO Classe II, nível F - 200 horas, da Secretaria de Estado de Educação, tendo ingressado em 17/03/2011 com pedido de concessão de aposentadoria, que lhe deferido através da Portaria nº 1.300 de 19 de junho de 2013, em 19/06/2013. Ocorre que, após sugestão do Tribunal de Contas do Estado para retificar os proventos de aposentadoria do impetrante no que se referia ao adicional de Tempo de Serviço - ATS (fl. 28/31), o IGEPREV acabou revisando o processo administrativo, constatando equívocos na contagem de seu tempo de serviço e, em consequência, em 13/11/2015, publicou a PORTARIA NUL AP nº 1965, declarando nula a portaria que lhe concedeu (fl.19). Na resposta foi suscitada a decadência do mandamus e quanto ao mérito foi invocado o princípio da autotutela da administração pública, assim como a legalidade da portaria que anulou a concessão da aposentadoria. Manifestação do impetrante, às fls. 114/115. Parecer do Ministério Público, às fls. 118/120, pela concessão da segurança. Decido. Inicialmente rejeito a arguição de decadência, pois o ato administrativo em que o impetrante alega ilegalidade (PORTARIA NUL AP nº 1965) foi publicado no diário oficial em 13/11/2015 (fl.19) e esta ação foi ajuizada em 16/12/2015 (fl. 02), evidentemente dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus. Quanto ao mérito, temos que o impetrante é servidor público estadual, lotado na SEDUC, no cargo de professor Classe II, Nível F, destarte as regras para a concessão de sua aposentadoria devem ser as previstas no art. 6º1 da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º2 da CF/88. Para a concessão, portanto, da aposentadoria a professor por tempo de contribuição, com proventos integrais, os requisitos são: 30 anos de efetivo exercício no magistério e contribuição, idade mínima de 55 anos, mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no último cargo efetivo. Reconheço como fatos incontroversos que o impetrante contribuiu para o RGPS, como professor, por 1 ano, 2 meses e 15 dias (período 28/03/1980 a 12/06/1981), fl. 36; ingressou no serviço público (magistério) em 28/05/1982; afastou-se para aguardar aposentadoria em 15/06/2011; Se aposentou em 01/07/2013 (Portaria AP nº 1.300/2013); Período da licença prêmio não gozada: 6 meses, contados em dobro nos moldes do art. 72, § 2º, da Lei nº 5.810/1994, para efeitos de aposentadoria; data de nascimento do impetrante 26/10/1953. Assim, o impetrante possui como tempo de efetivo exercício de magistério 1 ano, 2 meses e 15 dias, do período de contribuição ao RGPS, bem como, 29 anos e 18 dias, entre a data do ingresso no serviço público, como professor e o efetivo afastamento de suas atividades para aguardar aposentadoria (28/05/1982 e 15/06/2011), o que perfaz o total de 30 anos, 3 meses e 3 dias de efetivo exercício no magistério. Observa-se, ainda, que à época do requerimento administrativo o impetrante já possuía a idade mínima de 55 anos. Resta, portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição como professor, haja vista que preencheu todos os requisitos para sua concessão. Não há, evidentemente, qualquer nulidade na Portaria que lhe concedeu aposentadoria, sendo manifestamente ilegal a PORTARIA NUL AP nº 1965 que a anulou. Cabe enfatizar que malgrado a administração pública tenha o poder/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios, o judiciário poderá exercer o controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade. E mais: ¿ao Poder Judicário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra (..) aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com princípios gerais do Direito¿ (Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, págs. 717/718). Diante do exposto, CONCEDO a segurança para anular a PORTARIA NUL AP nº 1965/2015 e seus efeitos. Ademais, defiro a tutela provisória, em sede sentença, determinando o imediato restabelecimento da aposentadoria do impetrante, nos termos da Portaria nº 1.300 de 19 de junho de 2013, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão. Sem custas, por se tratar da Fazenda Pública. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA. Cametá/PA, 08 de novembro de 2019. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara 1 Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que

se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. 2 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Número do processo: 0802598-27.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. S. G. Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: REQUERIDO Nome: N. D. C. N. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. DECISÃO Defiro a gratuidade. Trata-se de ação de guarda unilateral c/c alimentos e pedido liminar de busca e apreensão. A autora afirma que conviveu com o requerido por um período aproximado entre 4 e 5 anos, porém se separaram em julho/2018. Tiveram uma filha da aludida relação, D. V. de S. N. Afirma que em setembro/2018 autorizou que o pai fosse passear com a filha no Município de Barcarena, mas desde então ele não a devolveu mais, tampouco tem permitido que a mãe a visite, razão pela qual postula a busca e apreensão da menor. Decido. Restou evidenciado dos fatos narrados na inicial que o demandado detém a guarda de fato de sua filha há mais de 1 (um) ano, de modo que, após o término do relacionamento das partes, a criança conviveu mais tempo com o pai do que com a mãe (apenas 2 meses). Tal observação se faz necessária para fins de definição do Juízo competente ao feito, visto que a Súmula 383 do STJ estabelece que a?competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda?. Importante frisar que, embora a requerente alegue que o demandado agiu de má-fé quando buscou sua filha - o que não é possível aferir em juízo de cognição sumária-, não houve no caso em exame subtração forçada da criança ou contra a vontade da mãe. Ademais, a delonga para reaver a posse da criança - mais de 10 (dez) meses depois de ter sido levada - acabou por consolidar a posse de fato do pai, de modo que, em atenção ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, o Juízo competente para o feito é aquele em que ela se encontra, qual seja o Município de Ananindeua, onde reside com o pai. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DA ATUAL GUARDIÃ. MANUTENÇÃO. Caso em que correta a decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Lourenço do Sul, de atual domicílio da genitora, atual guardiã, visto que se trata de solução amparada na orientação contida na Súmula nº. 383 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082828963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 31-10-2019) Diante do exposto,declino a competência e determino a redistribuição do feito à Comarca de Ananindeua/PA. Intime-se a autora, por sua advogada via DJE. Cametá/PA, 05 de novembro de 2019. José Matias Santana DiasJuiz de Direito Titular da 2ª Vara

Número do processo: 0802323-78.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: H C GOMES CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENO OAB: 21306/PA Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FMEDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo por ausência de previsão legal, dispondo a lei de outros meios para assegurar o acesso ao judiciário àqueles carentes de recursos, inclusive na modalidade de parcelamento. Intime-se a parte autora, por seu advogado via diário de justiça, para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de indeferimento da inicial (art. 290 do CPC). Após, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Cametá, 01 de novembro de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes JúniorJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Cametá

Número do processo: 0801796-29.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROSIVALDO GOMES DO ESPIRITO SANTO Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA OAB: 017912/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 013995/PA Participação: RECLAMADO Nome: J. P. GONCALVES TELES COMERCIO VAREJISTA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULINO GONCALVES TELES FILHO OAB: 23649/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTOData: 08.11.2019 ? 10h30. Processo nº 0801796-29.2019.8.14.0012 PRESENTESJuiz de Direito: Dr. JOSE MATIAS SANTANA DIASRequerente: JOSÉ ROSIVALDO GOMES DO ESPÍRITO SANTOAdvogado: Dr. CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA ? OAB/PA Nº 17.972 Aberta a audiência, verificou-se a presença do autor, acompanhado do seu Advogado. Ausente o Requerido justificado em documentação sob o ID nº 13778745, o que foi deferido por este Juízo. DELIBERAÇÃO: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 10h20. Intime-se a parte requerida através de seu advogado via DJE, advertindo-a de que caso não compareça ao ato ou, comparecendo, não for feito acordo nem apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. O demandante e seu patrono saem, neste ato, cientes da nova data da audiência e advertidos que a ausência injustificada do autor ao referido ato resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Vai este termo que, lido e achado conforme, por todos assinados. Eu, _____(LUCIANA BARROS DE MEDEIROS),Analista Judiciário lotada na 2ª Vara, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO _____ADVOGADO _____ REQUERENTE _____

COMARCA DE JACAREACANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Exma. Sra. Dra. **KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO,** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa, neste Juízo, a **AÇÃO PENAL- CRIME DE TRÂNSITO¿ Processo nº 0003289-41.2014.8.14.0112,** curso neste Juízo, em que é autor **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e denunciado **IVAN MESQUITA LIMA,** para que o denunciado IVAN MESQUITA LIMA, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, fique **CITADO**, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o acusado, não constituir advogado, serão o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, salvo as exceções legais **EDITAL** que será publicado na forma da Lei Adjetiva Civil. Dado e passado nesta cidade e comarca de Jacareacanga, Estado do Pará, aos oito dias de novembro do ano de dois mil e dezenove (08/11/2019). Eu,_____, Ingred Cristina dos Reis, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

Ingred Cristina dos Reis,

Auxiliar Judiciário da Comarca de Jacareacanga/PA.

Mat. 177822 TJE/PA

Processo nº 0002181-11.2013.814.0112. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciados: RAULISSON PAIGO MUNDURUKU E OUTROS. Defensor: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES - OAB/PA Nº 12.222. DESPACHO 1 - Determino o retorno dos autos a secretaria, devendo o presente processo ser inserido na pauta de audiência para instalação de sessão do Tribunal do Júri em dia e hora designado. 2 - Após a designação da audiência, intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3 - Intimem-se ainda, todos os jurados indicados nos autos para comparecerem no dia e hora designado, sob pena de responsabilidade criminal. 4 - Expeça-se o necessário. 5 - Ciência ao Ministério Público e Defesa. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. 7 - Considerando ainda a adequação à disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer. Jacareacanga, 15 de abril de 2019. KARLA CRISTIANE SAMPAIO NUNES GALVÃO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacareacanga

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

Processo Penal nº 0009178-92.2017.8.14.0104: Homicídio Qualificado: Réu: Sergio da Conceição. Vítima: W. C. D. R...; Denunciante: Ministério Público do Estado do Pará S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra SERGIO DA CONCEIÇ¿O, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 121, §2º, I e IV, do CP (com incidência da Lei 8072/90), bem como art. 307, do CP. Segundo a denúncia: No dia 06/10/2017, por volta das 23h00min neste munícipio, o denunciado, de forma livre, voluntária e consciente, matou, mediante disparos de arma de fogo, à vítima Willian Chaves da Rocha, sendo o crime cometido por motivo fútil e de modo a não ser possibilitada qualquer chance de defesa à vítima. Tendo ainda o denunciado cometido o crime de falsa identidade. Narra-se ainda que, em um determinado dia, o denunciado e a vítima se divertiam em uma partida de futebol que acontecia na ¿Praia Artificial¿ deste município, quando em um dado momento da partida, em uma disputa de bola entre a vítima e o denunciado, a vítima acreditou que o denunciado teria lhe empurrado de forma contraria as regras do jogo, razão pela qual, uma breve discussão iniciou-se, a qual acabou em vias de fato entre ambos (trocas de socos). Após o fim da briga, tendo em vista que os demais jogadores presentes separaram ambos (denunciado e vítima), o denunciado decidiu ir para casa na companhia de sua esposa, sendo que, desde então, não mais havia tido contato com a vítima. No dia 06/10/2019 por volta das 18:30h00min, o denunciado estava caminhando pelo bairro da Conquista, na proximidades do ¿Tambaú¿, momento em que acabou reencontrando a vítima, a qual trafegava pela mesma rua conduzindo uma bicicleta, oportunidade em que, segundo relatos do denunciado, a vítima teria lhe dito que se pegasse este na rua iria mata-lo, chegando a desferir alguns chutes no denunciado. Após o ocorrido, o denunciado decidiu que mataria a vítima, tendo se dirigido até sua residência situada na rua Leonina Barbosa, nº 02, bairro Liberdade, neste município, oportunidade em que tomou banho, arrumou-se, tomou posse de uma arma de fogo do tipo revolver calibre .38, pegou escondido uma motocicleta de seu irmão e saiu pelas ruas da cidade a procura da vítima. Após algumas incursões pelas ruas deste município, já por volta das 23h00min, ainda no dia 06/10/2017 o denunciado acabou encontrando a vítima, onde neste instante, nutrido pela vontade maligna de matar, a ação se deu muita rápida, haja vista que o denunciado se aproximou da vítima pelas costas e, sem qualquer chance de defesa a esta, lhe desferiu cerca de 06 (seis) tiros, instante em que a vítima caiu no chão, tendo o denunciado descido da moto e desferido cerca de mais 05 (cinco) tiros na vítima, sendo os disparos direcionados sempre na região da cabeça e das costas da vítima, ou seja, sempre em regiões vitais. Após consumar o delito, o denunciado empreendeu fuga do local, dirigindo-se até a sua residência, onde foi preso em flagrante na manhã do dia seguinte, por volta das 09h:30min, onde a PM teria recebido uma denúncia anônima que o denunciado estaria escondido em sua residência. Após breve busca realizado no interior da residência foi encontrado uma arma de fogo do tipo calibre .38, municiado com 03 munições do mesmo calibre, a MP encontrou ainda um documento de identidade falsificado em posse do denunciado. Em seu termo de interrogatório e qualificação prestado perante a autoridade policial o denunciado confessou os fatos narrados na denúncia. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lancear o devido processo legal. Inquérito Policial. ¿ fls. 11 a 55. Decisão recebendo a denúncia em 08 de novembro de 2017. - fls. 59 a 60. Determinada a citação e intimação do réu, este foi citado e intimado, conforme mandado e certidão do(a) Oficial(a) de Justiça ¿ fls. 61 a 62. Despacho designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2018. ¿ fls. 66. Laudo cadavérico. ¿ fls. 92 a 93. Termo de audiência redesignando a audiência do dia 04/10/2018 para o dia 22/11/2018. ¿ fls. 103. Informação da SUSIPE sobre fuga do réu no dia 21/10/2018. ¿ fls. 112 a 117. Informação da SUSIPE relatando que o réu o qual encontrava-se foragido foi preso por outro delito, informando ainda que este será transferido do CRRT para o a Região Metropolitana de Belém, no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará III. ¿ fls. 118. Termo de Audiência as fls. 123 a 127. Na audiência de instrução e julgamento, estava ausente o denunciado. O MM Juiz decretou à revelia do denunciado, tendo em vista que este se evadiu do presídio onde estava custodiado. Após foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação. O MP se manifestou insistindo na oitiva da testemunha Felipe Gonçalves Queiros. Em seguida o MM Juiz decidiu,

designando audiência para o dia 14/03/2019, para a oitiva da testemunha Felipe Gonçalves Queiros. Termo de Audiência, onde o MM Juiz revogou a revelia do réu, tendo em vista que este foi recapturado, e não foi apresentado na presente audiência, redesignando a audiência do dia 14/03/2019 para o dia 21/05/2019. ¿ fls. 134 a 135. Termo de audiência às fls. 141 a 145. Na audiência de instrução e julgamento, estava presente o denunciado, em razão da ausência de Defensor Público na Comarca de Breu Branco foi nomeado para o ato o ad hoc para apresentar defesa do denunciado o(a) advogado Dr. Ricardo Felix da Silva, OAB/PA 24194. O MP se manifestou insistindo na oitiva da testemunha de acusação Felipe Gonçalves Queiros. A defesa manifestou-se requerendo Em seguida o MM Juiz decidiu, designando audiência para o dia 14/03/2019, para a oitiva da testemunha Felipe Gonçalves Queiros. A defesa juntamente com réu se manifestou requerendo que fosse realizado o interrogatório deste, independente do encerramento da oitiva das testemunhas de acusação, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi redesignada 2 vezes. O MP manifestou-se favorável ao pedido da defesa, ante a concordância expressada pelo réu. Após o MM Juiz deferiu a inversão da ordem processual para a oitiva do réu antecipadamente. Foi realizado a qualificação e interrogatório do denunciado. Em seguida o MM Juiz decidiu, designando audiência para o dia 31/07/2019, para a oitiva da testemunha Felipe Gonçalves Queiros. Termo de audiência, onde foi realizado a oitiva da testemunha Felipe Gonçalves Queiros. Após o MM Juiz decidiu, dando vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais e a defesa para a mesma finalidade. ¿ fls. 149 a 152. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela pronúncia do réu SERGIO DA CONCEIÇ¿O, pelo delito do art. 121, 2º, II e IV, do Código Penal, art. 12, da Lei 10.826/2003 e art. 304, todos na forma do art. 69, ambos do CP, para, em seguida, ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri ¿ fls. 155 a 167. A Defesa constituída pelo réu SERGIO DA CONCEIÇ¿O em sede de alegações finais, pugnou, em síntese, requerendo que o réu seja impronunciado, requerendo que seja desacolhida a denúncia, com fulcro no art. 414, do CPP. ¿ fls. 168 a 170. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A pronúncia trata-se de uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-as para julgamento perante o Tribunal do Júri. Na pronúncia, há mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame de mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. O Juízo é de mera admissibilidade, não devendo o julgador aprofundar-se no mérito dos debates ocorridos entre a acusação e sobe pena de recair em excesso de eloquência, o que fatalmente resultará em nulidade. De acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, haverá pronúncia se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, in verbis: ¿O juiz fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação¿. No caso dos autos, o Ministério Público denunciou o acusado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e modo a não possibilitar qualquer chance de defesa à vítima. A materialidade do delito está demonstrada pelo Laudo/declaração de óbito, realizado na vítima às fls. 92 a 93 dos autos, onde há identificação da vítima como sendo o corpo de Willian Chaves da Rocha. Há indícios de autoria, verificada mediante o interrogatório das testemunhas de acusação e do interrogatório do réu. Na sede da autoridade policial e na oitiva do réu em Juízo, este se contradiz em seus depoimentos. Os fatos apurados durante a instrução processual e as provas carreadas aos autos reforçam o entendimento que o delito deva ser conduzido à apreciação do Tribunal do Júri, pois que não se observa de plano, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena que autorize a absolvição sumária do réu, conforme previsão do art. 415 do CPP. A doutrina e jurisprudência são uníssimos no sentindo de que o magistrado, convencido da existência do crime e de haver indícios de autoria, deverá pronunciar o denunciado, eis que a sentença de pronuncia encerra o mero Juízo de admissibilidade, cujo o objeto é submeter o acusado ao julgamento popular (RT 544/425). Quanto as qualificadoras, o réu deve ser pronunciado em relação àquelas imputadas na denúncia, destacando-se no caso as circunstâncias qualificadoras descritas no art. 121, § 2º inciso II (motivo fútil, por motivo de ¿briga em uma partida de futebol¿ entre a vítima e o denunciado) e inciso IV, do CP (mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, tendo em vista que o réu teria surpreendido a vítima pelas costas, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra esta) pois, conforme plenamente consolidado, uma qualificadora só pode ser rejeitada na fase da pronúncia se nitidamente absurda, sob pena de ser usurpada a competência do Tribunal do Júri. Face ao exposto, onde se demonstrou presentes os pressupostos que autorizam a remessa do acusado ao Juiz natural, o tribunal do Júri, julgo procedente o pedido da denúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado SERGIO DA CONCEIÇ¿O, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º LVII, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se, pessoalmente, o

pronunciado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Preclusa a decisão da pronuncia, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida a defesa para os fins do art. 422 do CPP. O pronunciado deve permanecer preso até o seu julgamento, visto ainda estarem presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo penal, de assegurar a futura aplicação da lei penal. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 05 de novembro de 2019. ANDREY MAGALH¿ES BARBOSA Juiz de Direito

Processo Penal nº 0007257-64.2018.8.14.0104 : Homicídio Qualificado: Réu: James da Silva Siqueira; Adv. Dr. Iriel de Brito Batista OAB/PA sob o nº 10.191 ;; vítima D. D. S. A.; Denunciante: Ministério Público EstadualS E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público deste Estado ofereceu Denúncia contra JAMES DA SILVA SIQUEIRA, já devidamente qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 121, §2º, IV, do CP (com incidência da Lei 8072/90). Segundo a denúncia: No dia 10/12/2017, por volta das 02h00min neste munícipio, o denunciado matou a vítima Darlan da Silva Alves, mediante disparo de arma de fogo, tendo o crime sido praticado de modo a não possibilitar qualquer chance de defesa à vítima. Narra-se ainda que, a vítima e o denunciado, possuíam uma espécie de desinteligência, motivada por uma antiga discussão (cerca de um mês anterior à data dos fatos), onde a vítima e o acusado ¿bateram boca¿ por causa de uma cadeira. No dia anterior ao dia dos fatos (09/12/2017), a vítima juntamente com alguns amigos e colegas, dentre eles o nacional Eduardo da Silva, vulgo ¿DUDU¿, consumiam bebidas alcoólicas tranquilamente na residência de um nacional conhecido pela alcunha de ¿DORI¿, situada na Vila Mojuzinho, neste município. Tendo em vista o avançar da hora, por volta 01h:00min, já do dia 10/12/2017, as pessoas começaram a ir embora para as suas respectivas casas, ficando no local apenas a vítima e o nacional Eduardo, com a finalidade de consumirem as últimas latinhas de cerveja que haviam sobrado. Ocorre que, de forma repentina, já por volta da 02h:00min, o denunciado chegou ao local onde ocorria a festa, e mesmo sem ser convidado, adentrou na residência, ocasião em que cumprimentou o nacional Eduardo e avistou que a vítima se encontrava no local, porém, sequer direcionou qualquer palavra para esta, tendo saído da residência logo em seguida. Achando estranha a ¿visita¿ do denunciado, e tendo em vista o desentendimento entre este e a vítima, o nacional Eduardo, por precaução, chamou a vítima para irem embora para suas respectivas residências. Ato contínuo, o nacional Eduardo e a vítima se retiraram da residência, sendo que esta última saiu na frente, momento em que acabou sendo surpreendida pelo denunciado, que por sua vez, estava na frente da residência de posse de uma espingarda calibre .22, e sem possibilitar qualquer chance de defesa, desferiu um tiro na região da cabeça da vítima, a qual ainda tento se socorrer no interior da residência. O nacional Eduardo ia saindo da residência logo atrás da vítima, momento em que escutou o disparo de arma de fogo efetuado pelo denunciado em face da vítima, tendo Eduardo indagado de forma assustada o porquê de o ora denunciado ter feito aquilo. O denunciado, por sua vez, sem demonstrar qualquer arrependimento, ainda tentou recarregar a referida arama de fogo a fim de efetuar mais um disparo em face da vítima, porém, acabou não conseguindo e se evadiu do local tomando rumo ignorado. O processo tomou regular marcha, sendo realizados todos os atos processuais sob o manto dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, como se observa da leitura completa do processo, abaixo enumerados os atos principais, não havendo máculas procedimentais ou processuais capazes de lancear o devido processo legal. Inquérito Policial ¿ fls. 10 a 44-A. Representação pela prisão preventiva do ora denunciado. ¿ fls. 33 a 36. Decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado JAMES DA SILVA SIQUEIRA (autos nº 0010940-46.2017.8.14.0104). ¿ fls. 38 a 40. Decisão recebendo a denúncia em 28 de novembro de 2018. - fls. 48. Determinada a citação e intimação do réu, este não localizado, conforme certidão do(a) Oficial(a) de Justiça ¿ fls. 53. Informação sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de JAMES DA SILVA SIQUEIRA. ¿ fls. 57. Decisão sobre o recambiamento do preso. ¿ fls. 58 a 59. Ofício a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando o recambiamento do preso JAMES DA SILVA SIQUEIRA do Estado do Pernambuco para este Estado. ¿ fls. 60.Decis¿o determinando o recambiamento do réu. ¿ fls. 65 a 66. Informações de HC. ¿ fls. 88 a 89. Decisão autorizando o recambiamento do preso (Corregedoria do Estado de Pernambuco). ¿ fls. 129 a 129-v. Informação sobre a realização do recambiamento. ¿ fls. 145. Decisão designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019. ¿ fls. 146. Pedido da defesa para transferência do réu para o CRRT. ¿ fls. 150 a 155. Ato ordinatório intimando o advogado de defesa para que este restitua os autos a Secretaria

Judicial. ¿ fls. 188. Determinada a citação e intimação do réu, o mesmo foi citado e intimado, informando que possui condições financeiras para constituir advogado. Conforme mandado e Certidão do Oficial de Justiça, onde o mesmo foi citado e intimado ¿ fls. 191 a 192. Resposta a acusação. ¿ fls. 197 a 204. Informações de HC. ¿ fls. 212 a 214. Termo de audiência às fls. 225 a 230. Na audiência de instrução e julgamento, estava presente o denunciado devidamente acompanhado por seu advogado. O MM Juiz decidiu sobre os pedidos realizados pela defesa na resposta à acusação. O MP não se opôs a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, mesmo que extemporânea. Após foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação. Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva protocolado nos autos apenso nº 0010940-46.2017.8.14.0104, designando audiência de continuação de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019, determinando a intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Petição da defesa solicitando que fosse certificado quanto a tempestividade da resposta a acusação e quanto a não juntada do laudo necroscópico aos autos. ¿ fls. 255.Termo de Audiência as fls. 257 a 266 e 277. Na audiência de instrução e julgamento, estava presente o denunciado devidamente acompanhado por seu advogado. A defesa e o MP se manifestaram. O MM Juiz passou a decidir indeferindo o pleito de interrupção da instrução processual realizado pela defesa, acolhendo o pedido da defesa no tange ao requerimento da juntada do laudo necroscópico aos autos, determinando que fosse oficiado ao CPC Renato Chaves para que junte aos o laudo necroscópico. Após foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, a defesa requereu a desistência das demais testemunhas arroladas, o MP não se opôs ao pedido, que foi homologado pelo MM Juiz. Após passou-se a qualificação e o interrogatório do réu. Sem diligência pelas partes. Em seguida passou o MM Juiz a deliberar, determinando que fosse oficiado ao CPC Renato Chaves para que junte aos autos o laudo necroscópico e perícia do local do crime, após dando vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais e a defesa para a mesma finalidade. Laudo necroscópico. ¿ fls. 271.Relatório do local do crime. ¿ fls. 272 a 273. O Ministério Público, em alegações finais, pugna pela pronúncia do réu JAMES DA SILVA SIQUEIRA, pelo delito do art. 121, 2º, II e IV, do Código Penal, para, em seguida, ser submetido a julgamento pelo Colendo Tribunal do Júri ¿ fls. 279 a 290. Ato ordinatório e publicação intimando o réu por meio de seu advogado, para apresentar as alegações finais. ¿ fls. 291 a 294. A Defesa constituída pelo réu JAMES DA SILVA SIQUEIRA em sede de alegações finais, relata que a denúncia é improcedente e consequentemente deve o acusado ser impronunciado na forma do inciso II do art. 415 do CPP. ¿ fls. 295 a 315. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A pronúncia trata-se de uma decisão processual de conteúdo declaratório em que o Juiz roclama admissível a imputação, encaminhando-as para julgamento perante o Tribunal do Júri. Na pronúncia, há mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame de mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. O Juízo é de mera admissibilidade, não devendo o julgador aprofundar-se no mérito dos debates ocorridos entre a acusação e sobe pena de recair em excesso de eloquência, o que fatalmente resultará em nulidade. De acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, haverá pronúncia se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação do réu, in verbis: ¿O juiz fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação¿. No caso dos autos, o Ministério Público denunciou o acusado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e modo a não possibilitar qualquer chance de defesa à vítima. A materialidade do delito está demonstrada pelo Laudo necroscópico/declaração de óbito, realizado na vítima às fls. 271 a 271-v dos autos, onde há identificação da vítima como sendo o corpo de Darlan da Silva Alves. Há indícios de autoria, verificada mediante o depoimento das testemunhas ouvidas em sede deste Juízo, especialmente a oitiva da testemunha Eduardo da Silva, onde relata que o denunciado efetuou o disparo de arma de fogo contra a vítima, relatando ainda que, chegou a indagar ao denunciado no momento do delito o porquê ele teria feito aquilo. Os fatos apurados durante a instrução processual e as provas carreadas aos autos reforçam o entendimento que o delito deva ser conduzido à apreciação do Tribunal do Júri, pois que não se observa de plano, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção de pena que autorize a absolvição sumária do réu, conforme previsão do art. 415 do CPP. A doutrina e jurisprudência são uníssimos no sentindo de que o magistrado, convencido da existência do crime e de haver indícios de autoria, deverá pronunciar o denunciado, eis que a sentença de pronuncia encerra o mero Juízo de admissibilidade, cujo o objeto é submeter o acusado ao julgamento popular (RT 544/425). Quanto as qualificadoras, o réu deve ser pronunciado em relação àquelas imputadas na denúncia, destacando-se no caso as circunstâncias qualificadoras descritas no art. 121, § 2º inciso II (motivo fútil, em razão da discussão ocorrida entre as partes) e inciso IV, do CP (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,

tendo em vista que o denunciado surpreendeu a vítima com um disparo de arma de fogo), pois, conforme plenamente consolidado, uma qualificadora só pode ser rejeitada na fase da pronúncia se nitidamente absurda, sob pena de ser usurpada a competência do Tribunal do Júri. Face ao exposto, onde se demonstrou presentes os pressupostos que autorizam a remessa do acusado ao Juiz natural, o tribunal do Júri, julgo procedente o pedido da denúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado JAMES DA SILVA SIQUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Em observância ao preceito constitucional previsto no art. 5º LVII, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se, pessoalmente, o pronunciado, o Representante do Ministério Público e a Defesa. Procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Preclusa a decisão da pronuncia, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e em seguida a defesa para os fins do art. 422 do CPP. O pronunciado deve permanecer preso até o seu julgamento, visto ainda estarem presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo penal, de assegurar a futura aplicação da lei penal. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 07 de novembro de 2019. ANDREY MAGALH¿ES BARBOSA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 15 dias)

Processo nº 000385-38.2015.8.14.0104.

Ação: Ação de Divórcio Litigioso.

Requerente: Pedro Pereira dos Santos.

Requerido: Antonia Jacinta de Sousa Santos.

A Exmo. Dr. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o Intimado **Pedro Pereira dos Santos**, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se o mesmo, razão pela qual não foi possível proceder a intimação. Expeça-se o presente EDITAL, para que o mesmo fique INTIMADO da Sentença proferida nos autos do processo nº 0000385-38.2015.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu Sara Soares Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

SARA SOARES CARDOSO

Auxiliar Judiciário

Processo nº: 0008190-03.2019.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Medidas Protetivas de Urgência. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias) Processo nº 0008190-03.2019.8.14.0104 Ação: Medidas Protetivas de Urgência. Acusado: M.L.P. Vítima: R.M.D.S. O Exmo. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA, Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivos, tramitam os autos do processo acima identificado, estando a vítima R.M.D.S, procedido as devidas diligências não conseguindo encontrar-se a mesma, contudo, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível proceder a notificação da mesma. Expeça-se o presente EDITAL, para que fique INTIMADA dos autos do processo nº 0008190-03.2019.8.14.0104. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, aos 07 de novembro de 2019. Eu,___(Ilnete Pavão Soares), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Ilnete Pavão Soares Analista Judiciário

PROC 0008577-86.2017.8.14.0104. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO DO BRASIL. Adv: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341-A e OAB/PA 15.201-A. Requerida: ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO: Em atenção ao art. 1º § 2º, I, do Provimento nº 06/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a CERTIDÃO do OFICIAL DE JUSTIÇA, dando conta da não localização do requerido no endereço indicado na inicial. Breu Branco/PA, 08 de novembro de 2019. Iná Pinheiro Mendes Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROC 0008037-04.2018.8.14.0104. Ação de Execução por Quantia. Requerente: BANCO DO BRASIL S/A. Adv: Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/SP 211.648 e OAB/PA 16.637-A. Requerido: GILIARD AMARO DOS SANTOS . ATO ORDINATÓRIO: Em atenção ao art. 1º § 2º, I, do Provimento nº 06/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal, sobre a CERTIDÃO do OFICIAL DE JUSTIÇA, dando conta da não localização do requerido no endereço indicado na inicial. Breu Branco/PA, 08 de novembro de 2019. Iná Pinheiro Mendes Analista Judiciário Diretora de Secretaria

PROCESSO: 0001006-35.2015.8.14.0104. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais por Ato Ilícito, com Pedido de Tutela Antecipada, Pelo Rito da Lei nº 9.099/95. Requerente: Maria da Luz de Souza Ferreira. Adv. Dr. Allyson Vinicius Mello Slongo OAB: 14033 - PA. Requerente: Banco Bonsucesso S. A. Adv. Dr. Flaida Beatriz Nunes de Carvalho OAB/MG Nº 96.864.

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Instância Superior, intimem-se as partes para procederem aos requerimentos pertinentes, no prazo legal, ex vi do art. 1º § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº006/2009-CJCI. Breu Branco/PA, 08 de novembro de 2019. **Iná Pinheiro Mendes Analista Judiciário DIRETORA DE SECRETARIA.**

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

AUTOS DE TUTELA DE URGENCIA - PROCESSO Nº. 0001922-32.2019.814.0071 ¿ REQUERENTE: CARLA ANDREIA VIEIRA DA SILVA. **ADVOGADO: DRA BENICE ROCHA DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 23271. REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA.** Por ato ordinatório, **Nos termos do Provimento 006/2009 ¿ CJCI.,** I INTIME-SE o REQUERENTE , na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca do teor de certidão de folhas 59 (20190465889846), e ainda, informar se houve ou não o cumprimento da medida judicial deferida as folhas 51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Lucirene de Sousa Rodrigues, diretora de secretaria da Comarca de Brasil Novo/Pará. Brasil novo, 08 de Novembro de 2019.

PROCESSO: 00059824820198140071 PROCESSO ANTIGO: --- mAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:EQUATORIAL TRANSMISSORA OITO SPE SA Representante(s): OAB 228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI (ADVOGADO) OAB 213865 - CHARBEL CARLONI SALZEDAS (ADVOGADO) OAB 257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA (ADVOGADO) OAB 24921 - PAULO DE CASSIO SANTANA MENDES PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26456 - JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:DANUSIA COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVIENRI COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DENISE COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DALVORA COVRE LORENZONI Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO) . Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0005982-48.2019.814.0071 DESPACHO/MANDADO EM PLANTÃO JUDICIAL (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA) Vistos, etc. Tendo em vista a comunicação da decisão monocrática, em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu a suspensão da imissão na posse preteritamente deferida por este juízo, DETERMINO a expedição do contramandado a fim de ser reintegrada a posse aos agravantes, doravante requeridos. Cumpra-se com urgência no plantão judicial. P.C.I Brasil Novo/PA, 08 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Em Plantão Judiciário

PROCESSO: **0003542-79.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:J. M. S. VITIMA:J. F. C. M. DENUNCIADO:ANTONIO MACIEL SOUSA SILVA DENUNCIADO:WERLES SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0003542-79.2019.814.0071 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Respostas à Acusação apresentada pelo denunciado WERLES SOUSA DA SILVA, através de advogado dativo, na qual inexiste causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019, às 12h30min.

No que diz respeito ao acusado ANTONIO MACIEL, tendo em vista que o mesmo fora citado por edital, mas manteve-se inerte, SUSPENDO o processo e o prazo prescricional pelo período da sua pena máxima em abstrato, observando o que dispõe o artigo 109, do Código Penal Brasileiro (CPB) e o verbete nº 415 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ipsis litteris: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, Terceira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 16.12.2009). Ainda, ADOTO como último marco interruptivo uma das hipóteses previstas no artigo 117, do CPB, ocorrida nestes autos, in verbis: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. Assim, tratando-se de processo de preso com fases processuais distintas, desmembrem-se os autos, quanto ao denunciado ANTONIO, por inteligência do art. 80 do CPP, devendo a Secretaria extrair cópia integral dos autos a ser formado com numeração autônoma. Após o desmembramento, já no processo desconexo, cadastre-se o competente mandado de prisão no CNMP em desfavor do acusado ANTONIO MACIEL SOUSA SILVA. Certifique-se do desmembramento. Expeça-se a Secretaria com os atos necessários a realização da audiência, com observância das formalidades legais. Junte-se aos autos antecedentes atualizados do réu. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória se necessário for, ouvindo-se às partes no juízo deprecado, intimando-se o réu para o ato e realizando seu interrogatório como última ação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa aos moldes do art. 370, §4º do CPP. Serve este por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009. P.R.I. Brasil Novo/PA, 07 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0006342-80.2019.8.14.0071** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:F. C. S. F. VITIMA:J. S. A. VITIMA:B. P. A. DENUNCIADO:WILIAN JOSE DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0006342-80.2019.814.0071 DECISÃO. Vistos, etc... Recebo a denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP. E ainda, em virtude da ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido diploma legal. CITE - SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ademais, indague se o réu possui advogado constituído, declinando o nome e dados de contato do causídico (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu, ou se requer o patrocínio da Defensoria Pública/advogado dativo. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado pessoalmente, não constituir defensor, nomeio desde logo o advogado Dr. Fabrício Aguiar da Silva, OAB/PA 20788 para representar o acusado nesta demanda. Ainda, DETERMINO: I - Seja certificado se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários. Em caso de não atendimento, oficiar/reiterar imediatamente, com prazo de 05 dias, inclusive por e-mail; II - Cumpra-se requerimento do MP, se tiver; III - Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, se houver necessidade; IV - Ciência pessoal ao MP. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 07 de novembro de 2019.

Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: **0000454-53.2007.8.14.0071**- PROCESSO ANTIGO: 200710002483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Interdito Proibitório em: 07/11/2019---REQUERIDO:ANILSON PEREIRA SILVA REQUERIDO:CARLOS ALBERTO DIAS REQUERENTE:ELIS PAIVA DA SILVA Representante(s): OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANANIAS SOARES FARIAS REQUERIDO:JOAOVIANA BITENCOURT REQUERIDO:ZELINA VIANA BITENCOURT REQUERIDO:SELMA VIANA BITENCOURT REQUERIDO:GERVASIO VIANA BITENCOURT. Estado do Pará Poder Judiciário Vara única da Comarca de Brasil Novo Processo n. 0000454-53.2007.814.0071 DESPACHO/MANDADO (Provimento nº 003/2009-CJCI -TJE/PA). Vistos, etc. 1. Arquive-se os autos 2. Dê-se a devida baixa. P.C.I. Brasil Novo/PA, 07 de novembro de

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

EDITAL DE LEILÃO

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 0006963-93.2017.8.14.0056 ¿ Carta Precatória

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: Uni¿o Federal-Fazenda Nacional

RÉU: BOA VISTA NAVEGAÇ¿O LTDA. - MICROEMPRESA- ME (CNPJ: 05.737.127/0001-01)

BEM(NS): 01 (UM) GRUPO GERADOR DE ENERGIA CONTENDO: 01 (UM) MOTOR A DIESEL MARCA MWM. 49HP- D229-3, N° 229.03.38943, AR REFRIGERADO; 01 (UM) GERADOR DE ENERGIA 30 KVA, MARCA KOHLBACH E 01 (UMA) BASE DE FERRO. AVALIADO EM R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS).

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Rua Augusto Montenegro, 266, Centro, 68820-000, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/Pará.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 19/05/2016.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realizaç¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arremataç¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arremataç¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por aç¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participaç¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obtenç¿o da habilitaç¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislaç¿o sobre certificaç¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participaç¿o na alienaç¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informaç¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realizaç¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participaç¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservaç¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descriç¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienaç¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitaç¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arremataç¿o/adjudicaç¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicaç¿o ou formalizaç¿o de acordo,

pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arremataç¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arremataç¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arremataç¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arremataç¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arremataç¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arremataç¿o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparaç¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista-PA

EDITAL DE LEIL¿O

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 0001925-08.2014.8.14.0056

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: UNI¿O FEDERAL

RÉU: BOA VISTA NAVEGAÇ¿O LTDA. - MICROEMPRESA- ME (CNPJ: 05.737.127/0001-01)

BEM(NS): 01 (UM) MOTOR DIESEL MWM. 49HP- D229-3 N° 0229.03.28435, AR REFRIGERADO, 01 (UMA) BASE DE FERRO. AVALIADO EM R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Avenida Augusto Montenegro, 266, bairro: Centro, 68820-000, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/Pará.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), em 11/01/2018.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realiza¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arremataç¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arremataç¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por aç¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participaç¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obtenç¿o da habilitaç¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislaç¿o sobre certificaç¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participaç¿o na alienaç¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informaç¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realiza¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o

CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participaç¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservaç¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descriç¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienaç¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitaç¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arrematag¿o/adjudicaç¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicaç¿o ou formalizaç¿o de acordo, pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e

cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arremataç¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arremataç¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arremataç¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arremataç¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arremataç¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arremataç¿o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparaç¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista

EDITAL DE LEIL¿O

(Art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil)

O(A) MM. Juiz(a) da Vara Única de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista, Dr. Emanoel Jorge Dias Mouta, torna público que será realizada alienaç¿o em hasta pública do(s) **bem(ns) penhorado(s)** no processo de execuç¿o abaixo citado:

PROCESSO: 00003066-86.2019.8.14.0056 ¿ Carta Precatória

NATUREZA DA EXECUÇ¿O: Execuç¿o Fiscal - 3100

AUTOR: Uni¿o Federal-Fazenda Nacional

RÉU: B DE N P DE OLIVEIRA ¿ME

BEM(NS): UM BARCO 15 TONELADAS NA COR VERMELHA, CONSTRUÍDO EM MADEIRA DE LEI, COM APROXIMADAMENTE 14 METROS DE COMPRIMENTO, COM 2,30 METROS DE LARGURA. MOTOR MARCA FORTE DE 45HP, COM RABETA COMPLETA, BATERIA DE 150 HA.

LOCALIZAÇ¿O DO(S) BEM(NS): Avenida Augusto Montenegro s/n, S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA.

BEM(NS) AVALIADO(S) EM: R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) em 05/11/2018.

LEILOEIRO: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, km 18, n. 20, CEP 67.200-000, em Marituba-PA. Telefone: (91) 3033-9009. E-mail: olsandro@yahoo.com.br e contato@norteleiloes.com.br.

DATA E HORA DO LEIL¿O: 20 de novembro e 05 de dezembro de 2019 às 10h:30 min. para a realizaç¿o da 1ª e 2ª hasta, respectivamente.

LOCAL: O leil¿o será realizado de forma eletrônica (Art. 882, do CPC), através do sítio eletrônico: www.norteleiloes.com.br.

FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇ¿O: Á VISTA.

NOTAS:

1. Na primeira hasta o(s) bem(ns) será(¿o) arrematado(s) pela maior oferta, n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o (art. 885 do CPC);

2. Se no primeiro leil¿o o(s) bem(ns) n¿o alcançar(em) ao valor da avaliaç¿o, haverá segunda hasta, (art. 886, V, do CPC);

3. N¿o será aceito no segundo leil¿o, lanço de valor considerado vil (inferior a 50% do valor da

avaliaç¿o ¿ art. 891, parágrafo único do CPC);

4. A arremataç¿o do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condiç¿es constantes no Código de Processo Civil (arts. 886/903), Resoluç¿o CNJ 236/2016, bem como no presente Edital;

5. Cabe ao arrematante pagar a comiss¿o legal do leiloeiro equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arremataç¿o (art. 884 do CPC c/c art. 39 do Decreto 21.981/32), bem como as custas judiciais devidas, ciente que a cobrança da comiss¿o legal se dará por meio de transferência eletrônica ou boleto bancário a ser fornecido pelo Leiloeiro;

6. N¿o honrado pelo Arrematante o seu lanço, o que configura desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da comiss¿o de 5% e sujeitar-se-á à pena, a favor da Parte Exequente, de multa de 20% calculadas, ambas, sobre o valor do lanço (art. 903, §6º c/c art. 897 CPC), voltando os bens a novo leil¿o, do qual n¿o ser¿o admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos (art. 897 do CPC);

6.1. O leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por aç¿o executiva para recebimento da comiss¿o de 5%, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos (art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

7. A participaç¿o para lances eletrônicos estará condicionada à obtenç¿o da habilitaç¿o prévia no site www.norteleiloes.com.br, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro e segurança do leiloeiro (art. 12 ao art. 14 da Resoluç¿o CNJ 236/2016), observadas as regras estabelecidas na legislaç¿o sobre certificaç¿o digital;

8. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participaç¿o na alienaç¿o judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informaç¿es lançadas por ocasi¿o do cadastramento e durante a realizaç¿o do leil¿o (art. 13 e art. 32 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.1. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emiss¿o de login e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário (art. 15 da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

8.2. A senha do usuário é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido (art. 15, parágrafo único da Resoluç¿o CNJ 236/2016);

9. Lances n¿o registrados e/ou n¿o conhecidos no leil¿o por recusa do leiloeiro, queda de conex¿o do sistema e/ou de internet, n¿o garantem direitos aos ofertantes, tendo em vista que a participaç¿o eletrônica está sujeita aos riscos naturais, às imprevis¿es e intempéries;

10. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que receberá o(s) bem(ns) no estado de conservaç¿o em que se encontra(m), no local indicado, de acordo com a descriç¿o detalhada de cada um bem, sem garantia, construindo ônus do interessado verificar suas condiç¿es, antes das datas designadas para as alienaç¿es judiciais eletrônicas;

10.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços a visitaç¿o do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao juízo de execuç¿o;

11. Cabe ao arrematante, na hipótese de arremataç¿o/adjudicaç¿o, arcar com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

12. Cabe ao (à) Executado(a), na hipótese de remiç¿o/adjudicaç¿o ou formalizaç¿o de acordo, pagar ao leiloeiro a comiss¿o de 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliaç¿o atualizada a título de

ressarcimento das despesas realizadas e de remuneraç¿o pelo tempo de trabalho despendido, bem como as custas judiciais devidas, salvo se a comunicaç¿o, seja do interesse em adjudicar, do pagamento integral ou da quitaç¿o da 1ª (primeira) prestaç¿o do acordo, se verificar antes da data de Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico;

13. Nos Processos levados à leil¿o unicamente para satisfaç¿o das despesas processuais, havendo pagamento destas, o(a) Executado(a) arcará com a comiss¿o do Leiloeiro no importe de 2% (dois por cento) das despesas efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da Disponibilizaç¿o do presente Edital de Hasta Pública no DJE- Diário de Justiça Eletrônico

14. O leil¿o somente será suspenso nas hipóteses do item 11 e 12, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendentes, inclusive da comiss¿o do Leiloeiro;

15. Aplica-se o disposto nos itens 11, 12 e 13 à remiç¿o do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

16. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestaç¿es poderá apresentar por escrito ao leiloeiro público nomeado:

16.1. Até o início do primeiro leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior ao valor da avaliaç¿o.

16.2. Até o início do segundo leil¿o, proposta de aquisiç¿o do bem por valor n¿o inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliaç¿o atualizado ou 80% do valor de avaliaç¿o atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

16.3. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto a título de comiss¿o do leiloeiro e o valor equivalente às custas judiciais pertinentes, a serem quitados À VISTA e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, o qual será garantido por meio de cauç¿o idônea, quando se tratar de bem móvel, e por meio de hipoteca do próprio bem, quando se tratar de bem imóvel;

17. As propostas eventualmente apresentadas à Vara dever¿o ser encaminhadas ao Leiloeiro, na busca de maior lanço;

18. Após a confecç¿o do Auto de Arremataç¿o, que será lavrado de imediato e que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execuç¿o, será assinado, este pelo Leiloeiro, pelo Adquirente ou por seu Procurador, formalmente constituído, e pelo Juiz, iniciando-se de imediato o prazo para oposiç¿o de Embargos independentemente de nova notificaç¿o;

19. A Carta de Arremataç¿o será expedida depois de transcorrido o prazo de 10 (dez) dias (art. 903, § 3º do CPC);

20. Para os bens imóveis, a expediç¿o da Carta ficará condicionada, ainda, à comprovaç¿o do pagamento do Imposto de Transmiss¿o de Bens Móveis ¿ ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situaç¿o do bem (art. 901 do CPC);

21. As arremataç¿es nos processos em que constar pendência de recurso est¿o sujeitas a desfazimento a depender do teor da decis¿o no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arremataç¿o permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arremataç¿o, até que os recursos transitem em julgado;

22. O arrematante providenciará os meios para a remoç¿o do(s) bem(ns) arrematados;

23. Os autos das execuç¿es est¿o disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas do(s) bem(ns) imóveis indicados nas descriç¿es do(s) bem(ns);

24. Dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arremataç¿o judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a multa prevista no art. 903, §6º do CPC e a penalidade do art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparaç¿o do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

25. Pelo presente ficam INTIMADOS o(s) executado(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e pignoratício(s), senhorio(s) direto(s), condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is). O Administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste Edital, para todos os fins de Direito, porventura n¿o forem encontrados para intimaç¿o pessoal;

26. Fica intimado o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se n¿o entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, CPC).

27. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e n¿o possam no futuro alegar ignorância, o presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no quadro de avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no Diário Eletrônico da Justiça.

S¿o Sebasti¿o da Boa Vista /PA, 29 de outubro de 2019.

EMANOEL JORGE DIAS MOURA

Juiz de Direito da Comarca de S¿o Sebasti¿o da Boa Vista-PA

PROCESSO: 0002845-40.2018.8.14.0056. REQUERENTE: JOÃO CORREA VIEIRA. ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO ¿ OAB/PA 15.847. REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO VIGNA ¿ OAB/SP 173.477. Vistos etc. Considerando a petiç¿o de fls. 62/69, que informa o cumprimento do acordo homologado por este juízo, intime-se a parte requerente via DJE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 01 de novembro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0004665-94.2018.8.14.0056 ¿ AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ADVOGADO: Dr. ALYSSON TOSIN ¿ OAB/MG 86.925. REQUERIDO: JOEL DA COSTA ROCHA. Vistos etc. Reza o artigo 875 do Código de Processo Civil que ¿realizadas a penhora e a avaliaç¿o, o juiz dará início aos atos de expropriaç¿o do bem.¿ Dessa arte, antes de se proceder aos atos de alienaç¿o, e como medida expropriatória preferencial, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, diga a parte exequente se deseja adjudicar para si o bem penhorado para a satisfaç¿o do seu crédito (CPC, artigo 904, II), oferecendo preço n¿o inferior ao da avaliaç¿o. Alternativamente, em n¿o havendo interesse na adjudicaç¿o do bem penhorado, diga a parte exequente se deseja a alienaç¿o por iniciativa particular ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante este órg¿o judiciário, nos termos do artigo 880 do Código de Processo Civil. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 31 de outubro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0002783-97.2018.8.14.0056. REQUERENTE: ISAAC LOPES PEREIRA. ADVOGADO: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ¿ OAB/PA 7767. REQUERIDO: HELTON MAX SAMPAIO TAVARES. Vistos etc. Renove-se as diligências de fls. 21, utilizando o endereço fornecido às fls. 23. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 01 de novembro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0001926-90.2014.8.14.0056 ¿ EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: UNIÃO ¿ FAZENDA NACIONAL. ADVOGADO: Dr. BRUNO ALVES PINHEIRO ¿ OAB/PA 11.440. EXECUTADO: RAIMUNDO MARIA LOPES GOMES Vistos etc. Considerando a certid¿o de fls. 41, verifico que o executado, intimado da decis¿o de fls. 38, permaneceu inerte, desta forma, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista (PA), 30 de outubro de 2019. Emanoel Jorge Dias Mouta Juiz de Direito

PROCESSO: 0006604-75.2019.8.14.0056. REQUERENTE: JEFERSON PATRIK DA SILVA FERREIRA. ADVOGADO: Dr. GILSON CARVALHO QUARESMA ¿ OAB/PA 10.481. REQUERIDO: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA FERREIRA. REQUERIDO: ANA QUEREM DE OLIVEIRA FERREIRA. DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 12/11/2019, às 14:00 horas, para realiza¿o de audiência de conciliaç¿o, instruç¿o e julgamento. Citem-se as requeridas, na pessoa de sua representante legal e intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para que compareçam acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinç¿o e arquivamento e daquele em confiss¿o e revelia. Na audiência, sen¿o houver acordo, poder¿o as requeridas contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a oitiva das testemunhas e à prolaç¿o de sentença. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. S¿o Sebasti¿o da Boa Vista/PA, 22 de outubro de 2019. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

00045636020178140136

RESENHA: 20/10/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS

Processo: 0004563-60.2017.8.14.0136

Aç¿o: APURAÇ¿O DE ATO INFRACIONAL

Adolescente: PATRICK DE OLIVEIRA FERREIRA

Adolescente: RAFAEL DA SILVA MENDONÇA

Adolescente: WALEF PONTES

Autor: MINISTÉRIO PÚIBLICO DO PARÁ

Juiz de Direito: DANIEL GOMES COÊLHO

Data: 26/09/2019, às 09h30m. Aberta a audiência e realizado o preg¿o, presente o MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COÊLHO, presente o promotor de Justiça JOSÉ ALBERTO GRISI DANTAS, ausente os adolescentes P O F, R. S. M., W. P. Remetam-se os autos ao MP para que se manifeste sobre as certid¿es negativas. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu_____ (AMANDA LETICIA) Estagiária, que digitei e conferi.

MM. JUÍZ: _____

PROMOTOT DE JUSTIÇA:_____

PROCESSO 0003421-50.2019.8.14.0136 SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de providência em favor de W. S. C., o qual estava cumprido medida socioeducativa de internaç¿o em unidade da FASEPA em Belém/PA, quando empreendeu fuga em 18/01/2019, conforme ofício de comunicaç¿o de fl.05. A Polícia Civil comunicou ao juízo, em 13/05/2019, a apreens¿o do referido socioeducando nessa urbe. (fl.03) Em decis¿o proferida em plant¿o (fl. 07), o juízo determinou o imediato translado do adolescente para o CIAM/Marabá, para posterior recambiamento à unidade da FASEPA em Belém/PA. No ofício de fl. 13, o CIAM/Marabá informou que dará continuidade ao cumprimento da medida socioeducativa de internaç¿o, ao invés de enviar o adolescente para unidade da FASEPA em Belém/PA. N¿o há outras providências a serem adotadas por esse juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Oficie-se o CIAM/Marabá quanto ao teor desta sentença, informando-o que deverá solicitar da unidade da FASEPA/Belém/PA os documentos relativos à representaç¿o do MPE, certid¿o de antecedentes infracionais e guia de internaç¿o ¿ CNJ. Ciência ao Ministério Público.

Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cana¿ dos Carajás/PA, 12 de junho de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito 1° Vara Cível e Empresarial de Cana¿ dos Carajás.

PROCESSO: 0006152-19.2019.8.14.0136

PROCESSO: 00074577720158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Tutela c/c Destituição do Poder Familiar em: 01/11/2019---REQUERENTE:LAURIDETE TELES DOS ANJOS Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:HELTON PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0007457-77.2015.8.14.0136 Ação: PEDIDO DE TUTELA COM DESISTUIÇÃO DE PÁTRIO PODER Requerente: LAURIDETE TELES DOS ANJOS Envolvida: BRUNA TELES SANTOS Requerido: WELTON PEREIRA DOS SANTOS Juiz de Direito: DANIEL GOMES COÊLHO Data:29/10/2019, às 10h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COÊLHO, presente a requerente Sra. LAURIDETE TELES DOS ANJOS RG. 6255273 PC/PA, ausente o requerido Sr. WELTON PEREIRA DOS SANTOS, presente B. T. S., RG. 7985403 PC/PA. Aberta a audiência, a requerente informou que não mais possui interesse na guarda de B., vez que esta atualmente é maior de idade, e não mais reside com a requerente, e inclusive convive maritalmente com terceiro. O MM Juiz passou a proferir a seguinte sentença: Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, pude verificar que não houve apresentação de contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, vez que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu______________________ (Lucas Nazaré Miranda) Auxiliar Judiciário, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: ____ REQUERENTE: _ ENVOLVIDA: ____

PROCESSO: 00009656420188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ DONIZETE DOS SANTOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, 4/11/2019. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00043692620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FI COMERCIO DE ALIMENTOS E CIA LTDA EPP REQUERIDO:FRANCIMAR ALVES DE SOUZA REQUERIDO:RAQUEL CRISTINA SOUSA COELHO. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00047267420168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Monitória em: 05/11/2019---REQUERENTE:ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELTRICOS LTDA Representante(s): OAB 25430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMOS INTALACOES ELETRICAS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00053701220198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO

ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:GARDENIA ADRIANO DE PAULA REQUERIDO:OSMAR MONTEIRO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, 4/11/2019. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

PROCESSO: 00077720320188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/11/2019---REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONYELSON SILVA CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

PR**OCESSO: 00001152020128140136** PROCESSO ANTIGO: 201210000901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXECUTADO:PAULO JOSE GONCALVES BORGES EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000115-20.2012.8.14.0136 Exequente: UNIÃO Executado(a): PAULO JOSE GONCALVES BORGES DECISÃO 1. INTIME-SE a exequente, com a remessa dos autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P**ROCESSO: 00004431820108140136** PROCESSO ANTIGO: 201010003288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Consignação em Pagamento em: 08/11/2019---REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000443-18.2010.8.14.0136 Requerente: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SOARES Requerido(a): BANCO ITAUCARD S/A DECISÃO 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 91.v. 2. Considerando o lapso temporal da última manifestação do patrono da requerente, INTIME-SE pessoalmente a autora para recolhimento das custas de expedição do alvará. a. Com o recolhimento, expeça-se o alvará em nome da autora. b. No caso de inércia ou não sendo a autora encontrada, arquive-se os autos, com as cautelas de praxe, sem prejuízo do posterior desarquivamento mediante o pagamento das custas. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00005811420128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210004383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:AUTO PECAS MARINS E QUEIROS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000581-14.2012.8.14.0136 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado(a): AUTOPEÇAS MARINS í QUEIROZ LTDA ME DECISÃO 1. Não obstante o pedido de suspensão do feito à fl. 36, houve a publicação da Lei Estadual nº 8.870 de 10 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a não ajuizar ou a desistir de ações de execução fiscal nos casos em que o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, IV). 2. Diante do exposto, INTIME-SE a PGE/PA para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na desistência do feito ou na suspensão da execução. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P**ROCESSO: 00005953220118140136** PROCESSO ANTIGO: 201110004318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS CANAA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000595-32.2011.8.14.0136 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado(a): INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS CANAA LTDA DECISÃO 1. Não obstante o pedido de bloqueio via RENAJUD à fl. 24, verifico houve a publicação da Lei Estadual nº 8.870 de 10 de junho de 2019, que autoriza o Poder

Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a não ajuizar ou a desistir de ações de execução fiscal nos casos em que o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, IV). 2. Diante do exposto, INTIME-SE a PGE/PA para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na desistência ou no prosseguimento da execução. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00008831420108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010007131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:I ACAS GOMES SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0000883-14.2010.8.14.0136 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado(a): I. ACAS GOMES DOS SANTOS DECISÃO 1. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.870 de 10 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a não ajuizar ou a desistir de ações de execução fiscal nos casos em que o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, IV), INTIME-SE a PGE/PA para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse na desistência ou no prosseguimento da execução. 2. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 25 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00015611420198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO CRISTIANO GOIS MOREIRA. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJCI

P**ROCESSO: 00024706620138140136 PROC**ESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002470-66.2013.8.14.0136 Exequente: UNIÃO Executado(a): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAA DOS CARAJÁS DECISÃO 1. INTIME-SE a exequente, com a remessa dos autos, para que informe se houve o adimplemento da dívida, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P**ROCESSO: 00025604020148140136 PROCE**SSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:SALOMAO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) OAB 18854 - THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002560-40.2014.8.14.0136 Demandante(s): SALOMÃO BARBOSA DE OLIVEIRA Demandado (a)(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, proposta por SALOMÃO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O feito tramitou pelo rito da Lei 9.099/95, e foi sentenciado às fls. 36/37. O requerido, voluntariamente, juntou aos autos o comprovante do cumprimento da obrigação (fl. 65/68). À fls. 80/81, a autora requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em favor da parte autora referente à

condenação principal. EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do requerido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para levantamento dos valores pagos a título de honorários advocatícios, vez que estes são indevidos nos juizados especiais (art. 55 da Lei 9.099/95), conforme também exposto na sentença de fls. 36/37. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, tendo em vista o adimplemento voluntário. Após, com o transito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás/PA, 31 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00026056820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 21984-A - JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE BARROS LIMA MORAIS. ATO ORDINATÓRIO INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado. PUBLIQUE-SE Canaã dos Carajás, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Provimento 006/2009- CJC

PROCESSO: **00081979820168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/11/2019---REQUERIDO:W S ALVES FILHO & SOARES LTDA ME REQUERIDO:WALDIMIRO SOARES ALVES FILHO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDESTE MTPA SICREDI SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Ato Ordinatório INTIME-SE a parte para se manifestar sobre o retorno da AR. PUBLIQUE-SE Canãa dos Carajás, Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria Mat. 157970

PROCESSO: **00029093820178140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADALTON DE JESUS RODRIGUES EIRELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002909-38.2017.8.14.0136 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado(a): ADALTO DE JESUS RODRIGUES EIRELI DECISÃO 1. Desentranhe a petição de fl. 15 e remeta, via malote, à 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, visto que o processo 0000469-28.2005.8.14.0009 (Executado A. E. L. SANTOS) pertence àquele Juízo. 2. Diante da publicação da Lei Estadual nº 8.870 de 10 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, a não ajuizar ou a desistir de ações de execução fiscal nos casos em que o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, IV), INTIME-SE a PGE/PA para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. a. Caso possua interesse no prosseguimento do feito, deve a Fazenda Pública recolher as despesas com a diligência do Oficial de Justiça, visto que o endereço do executado pertence à zona rural, região não abrangida pelos Correios. 3. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: **00049288020188140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:VALE S.A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANIFESTANTES DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0004928-80.2018.8.14.0136 Embargante: VALE S/A Embargado: MANIFESTANTES DECISÃO Tratam-se de embargos de declaração opostos pela VALE S/A em face da sentença de fl. 47, alegando contradição quanto à condenação da autora nas custas processuais. Alega a embargante que a autora não deveria ter sido condenada nas custas processuais pois o ato ilícito teria sido consumado pelos réus/embargados, tanto que a liminar fora concedida e que, portanto, a sentença deveria ter sido pela procedência da ação, confirmando a liminar. Aduz que foram os embargados causadores do ato que deu ensejo à ação, por tal razão a embargante não poderia ter sido

penalizada com as custas processuais, ainda que o entendimento do Juízo tenha sido pela extinção do processo com a perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido e fundamento. Os embargos de declaração são cabíveis quando omissão, contrariedade, obscuridade ou para correção de erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC, sendo opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, não se sujeitando a preparo. Tempestividade certificada à fl. 55. No caso em apreço, há mera desconformidade do embargante com a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto. Portanto, deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Quanto à condenação em custas, a Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, determina que: Art. 54, § 2º - A extinção de processo sem resolução de mérito, por qualquer motivo, não dá direito a devolução de custas pagas no processo (grifei). Assim, de fato as custas do processo são arcadas pela autora. Ressalto que no entendimento do STJ "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Ante o exposto, conheço dos embargos de fls. 51/54, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo recursal. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 21 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P R O C E S S O: **0 0 0 5 2 8 8 7 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:JOAO DA LUZ SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 24949 - ADRIANO GARCIA CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0005288-78.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL -LOAS- COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C CONVERSÃO PARA AUXILIO DOENÇA RURAL. Requerente: JOÃO DA LUZ SILVA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Juiz de Direito: DANIEL GOMES COÊLHO Data: 15/10/2019, às 11h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juiz de Direito DANIEL GOMES COÊLHO, presente o requerente Sr. JOÃO DA LUZ, CPF 674.063.862-42, acompanhado do advogado Dr. ADRIANO GARCIA CASALE OAB/PA 24949, ausente o INSS. O MM Juiz passou a proferir a seguinte deliberação, Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março às 09h. Depreque-se a realização de perícia médica para a justiça federal, conforme Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015 do CNJ. Saem as partes intimadas. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu_____(Valquíria da Silva) Estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____
R E Q U E R E N T E: _____
ADVOGADO:_____

P R O C E S S O: 0 0 0 6 1 5 0 4 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O: - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006150-49.2019.8.14.0136 Demandante (s): RAIMUNDO BENTO DOS SANTOS. Demandado (a) (s): BRANCO BRADESCO S/A. DECISÃO 1. Tramite-se o feito pelo rito da Lei 9099/95, conforme requerido na inicial, e por se tratar de pessoa idosa, com a prioridade prevista no artigo nº1048 do Estatuto do Idoso. 2. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a parte requerente para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 11/02/2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial desta comarca, momento em que a parte ré deverá apresentar contestação sob pena de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora. 3. Comuniquem-se às partes que deverão comparecer no dia e hora designado, acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, bem como portando todos os documentos que sirvam para comprovar suas alegações, advertindo a parte autora de que sua ausência importará em extinção do processo e arquivamento dos autos, ex vi, do inciso I, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95. Expeça-se o necessário. P. I. C. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS

CARAJÁS
PROCESSO: **00067324920198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI EMPRESTIMOS E SEGUROS Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006732-49.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA Requerido: SABEMI EMPRESTIMOS E SEGUROS Preposto: PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS Juiz de Direito: LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO Data: 05/11/2019, às 10h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juiz de Direito LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO, presente a requerente MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA, inscrita sob o n° de CPF 717.297.802-10, acompanhada por sua advogada Dra. MARILDA NATAL OAB/PA. 10.539. Presente a preposta da requerida a Sra. PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS, CPF 036.238.081-30, acompanhada da advogada Dr. LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB/TO 5346. Não houve conciliação. A parte requerida requer a juntada de substabelecimento, procuração, atos constitutivos, carta de preposição, contrato de adesão e contestação, requer ainda que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente ao Dr. JULIANO MARTINS MANSUR OAB/RJ 113.786. RÉPLICA: A requerente sofreu violação, eis que NUNCA efetuou qualquer contrato com a empresa requerida; Da mesma forma a autora não reconhece o contrato juntado - PROPOSTA DE ADESÃO, tampouco a assinatura aposta; Portanto, reafirma a autora que a assinatura no contrato não é sua. Ademais, a autora NUNCA residiu em Parauapebas, como afirma o contrato. Trata-se, portanto, de uma fraude, tanto o contrato quanto a assinatura contida nele. A autora viu suas parcas economias serem retiradas através de descontos mensais que, mesmo a gerência tendo informado que pediu o cancelamento a seguradora lança novamente no próximo mês. Portanto, a violação persiste mês a mês. Assim sendo, a autora faz jus aos valores descontados ilicitamente de sua conta poupança, pois que se trata de contrato fraudulento e, por isso, deve ser restituído os valores descontados. Nesse mesmo sentido, faz jus também a autora ser indenizada pelos danos morais sofridos ante a violação de sua conta poupança, com os descontos fraudulentos. Resta, portanto, clarividente o dano sofrido recaindo sobre a requerida o dever de indenizar. Por fim, pugna pelo deferimento de todos os pedidos constantes da exordial e condenação da requerida em todos os seus termos. Aberta a audiência O MM Juiz passou a proferir a seguinte deliberação: Defiro a juntada dos documentos, mantenho os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Lucas Miranda) Servidor Judiciário, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____ REQUERENTE: _____ ADVOGADA: _____
PREPOSTA:_____
ADVOGADA:_____

PROCESSO: **00068095820198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:WERLEY MACIEL RIBEIRO REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006809-58.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Requerente: WERLEY MACIEL RIBEIRO Requerido: BANCO DO BRADESCO S.A Preposta: LUDMILLA BARBOSA LIMA Juiz de Direito: LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO Data: 05/11/2019, às 11h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juiz de Direito LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO, presente o requerente WERLEY MACIEL RIBEIRO, inscrito sob o n° de CPF 868.295.562-87, presente a preposta LUDMILLA BARBOSA LIMA, CPF 019.981.561-50, acompanhada da advogada Dra. PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS OAB/TO 9157. Não teve proposta de acordo. A parte requerida requer a juntada de substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos, procuração, documentos e contestação. Réplica: M.M Juiz a parta autora em analise a contestação apresentada pela parte requerida constata que á mesma tenta se isentar de sua responsabilidade com argumentos infundados, nem sequer apresentou qualquer contrato que comprovasse vínculo contratual deste com a demandada, não comprovando qualquer relação de negocio entre as partes, vale destacar ainda que parte a parte requerida tenta confundir este juízo trazendo aos

autos argumentos que a parte a autora não merece reparo pelos danos causados pois possuem diversas negativações eu seu CPF, Ora Excelência folhas 12 é cristalino que o único desabono ao CPF do autor é as negativações indevidas do bando do Bradesco ora demandado, requerendo desde logo sejam julgados totalmente procedente os pedidos nos termos da inicial. Aberta a audiência o MM Juiz passou a proferir a seguinte deliberação: Defiro a juntada de documentos, mantenho os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu_____ (Amanda Leticia) estagiária, que digitei e conferi. MM. JUÍZ: _____ REQUERENTE: _____ PREPOSTA: _____ ADVOGADA:_____

PROCESSO: **0006831192019814013 6** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:IDE PEREIRA DE SANTANA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 27846-A - MARCOS DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BGM CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo: 0006831-19.2019.8.14.0136 Ação: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO NO INDÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. Requerente: IDE PEREIRA DE SANTANA Requerido: BANCO ITAU BGM CONSIGNADO S.A Preposta: PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS Juiz de Direito: LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO Data: 05/11/2019, às 11h. Aberta a audiência e realizado o pregão, presente o MM. Juiz de Direito LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO, ausente a requerente IDE PEREIRA DE SANTANA, inscrita sob o n° de CPF 654.729.502-87, presente a preposta PAOLA GIOVANNA BARROS DIAS, CPF 036.238.081-30, acompanhada da advogada Dra. LUDMILLA BARBOSA LIMA OAB/TO 5346. A parte requerida requer a juntada, substabelecimento, carta de preposição e procuração. O MM Juiz passou a proferir a seguinte sentença: As partes protocolaram nos autos acordo firmado às fls-35/36. O feito versa sobre direito disponível, e o acordo encontra-se devidamente assinado. Sendo as partes capazes e de livre e espontânea vontade pactuaram sobre objeto válido, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo contido no bojo dos autos supra para que surta seus legais e jurídicos efeitos e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b do NCPC. Dispenso as partes do pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Sem honorários. Nada mais havendo, o MM juiz ordenou o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ (Amanda Leticia) Servidor Judiciário, que digitei e conferi. MM. JUÍZ:

PROCESSO: **0007270302019814013 6** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/11/2019---REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10.422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO ARLAN SANTOS CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0007270-30.2019.8.14.0136 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Requerente: BANCO HONDA S/A Requerido: ANTONIO ALAN SANTOS CARVALHO SENTENÇA (Sem resolução de mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO HONDA S/A em face de ANTONIO ALAN SANTOS CARVALHO, com vistas a apreender bem que foi fiduciariamente alienado. Às fls. 48/49, a parte autora requereu através de seu patrono a desistência da ação e extinção do feito. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, pude verificar que não houve apresentação de contestação, não se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte em custas processuais, caso ainda existam, conforme preceitua o artigo 16 da Lei estadual nº. 8.328/2015, ficando a parte autora intimada para recolher no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pela requerida. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de

2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: **00074773420168140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:DIOGO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 380668 - PAULO CESAR BARBATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:YMPACTUS COMERCIAL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0007477-34.2016.8.14.0136 Requerente: DIOGO ALMEIDA DA SILVA Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA SENTENÇA (COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO) Trata-se de ação de exibição de documentos c/c pedido de liminar ajuizado por DIOGO ALMEIDA DA SILVA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, já qualificados nos autos. Foi determinada a citação do requerido às fls. 139. AR devolvido às fls. 141, porém não constando nenhuma informação sobre a pessoa que assinou como recebedor (nome legível ou documento de identificação). O autor foi intimado por seu patrono via DJE (fl. 144.v) para se manifestar quanto ao retorno do AR, porém quedou-se inerte. Foi determinada a sua intimação pessoal no endereço constante na inicial para apresentar a sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 146), contudo, à fl. 148 o oficial de justiça certificou que deixou de intimar o requerente por não ter o encontrado. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III da lei processual civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, além de não prover os atos e diligências, o autor também faltou com o seu dever de informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações e de manter atualizado essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, v, NCPC). Diante do exposto, com fulcro no inciso III, art. 485 do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor. Sem honorários sucumbenciais. Após, o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 25 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: **00076557520198140136** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 08/11/2019---REQUERENTE:AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVAL TAVARES DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AÇÃO DE CURATELA PROC nº 0007655-75.2019.8.14.0136 REQUERENTE(S): AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA REQUERIDO(A): DORIVAL TAVARES DE BRITO TERMO DE AUDIÊNCIA Hoje, dia 06/11/2019, às 09:00h na sala de audiência do fórum desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. LEANDRO VINCENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto, presente o promotor de justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Feito o pregão, verificou-se presença do interditando DORIVAL TAVARES DE BRITO, bem como a curadora provisória AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA, acompanhados do advogado Dr. WERLEY MACIEL RIBEIRO OAB/PA 21.915, inicialmente nomeio a advogada dativa Dra. ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO OAB/PA 19912-B, presente como curados especial do interditando, que estando citado neste ato, apresenta a seguinte defesa por negativa geral: ¿mm juiz na qualidade de curadora especial, vem apresentar contestação em favor de DORIVAL TAVARES DE BRITO, por negativa geral, nos termos do art. 341, Parágrafo Único, do CPC, pugnando pela improcedência do pedido. Pede Deferimento. Passou o MM. Juiz a oitiva da requerente AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA: que é irmã do interditando, que ele mora com ela e é ela quem faz todos os cuidados, que seu pai faleceu e por essa razão o beneficio foi cancelado, que ele depende de tudo, não sai para rua sozinho, que somente ela quem confere os cuidados ao interditando, que ele é deficiente desde os 2 anos de idade, que ele não conversa mas tem entendimento do ambiente. Dada a palavra a advogada dativa: sem perguntas Dada a palavra ao MP: que ele não tem entendimento de comércio. O MM. Juiz tentou conversar ou manter diálogo com o interditando, mas este apenas simbolizou que a requerente seria boa pessoa com um sinal de positivo, mas não emitiu qualquer outra forma de comunicação intelectível, apenas acenando que está tudo bem. Ao final, a advogada dativa apresentou a seguinte alegação final: remissivas à contestação por negativa geral. Por sua vez o Ministério Público apresentou o seguinte parecer final: O Ministério Público entende presentes os requisitos exigidos pelo Código Civil para decretação da interdição do curatelando, concordando que a curatela seja deferida à requerente. Em seguida pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA: ¿Trata-se de pedido de CURATELA em favor de DORIVAL TAVARES DE BRITO

(curatelando) proposta pela irmã do mesmo de nome AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA. Juntou-se ao pedido inicial os documentos de fls. 12-18. Esse é o relatório, passo a decidir. Há prova nos autos da incapacidade, seja pelo contato pessoal com as partes, sobretudo com o interditando, sinceridade da requerente, além de laudo médico de fls. 15. O Ministério Público também opinou de forma favorável à interdição judicial da parte requerida que se fez presentes. Destaco a boa aparência física, nutrição, bem como vestimentas, barba feita, cabelo cortado e sinalização de que gostaria da requerente e que esta seria sua real curadora de fato. Ademais, os interesses do incapaz serão plenamente respeitados e a curadora se mostra concorde com o entendimento do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do NCPC, bem como dos dispositivos do Código Civil que regulam a curatela, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, decretando a INTERDIÇÃO DE DORIVAL TAVARES DE BRITO, nomeando como curadora sua irmã AURIANA NUNES DE BRITO OLIVEIRA. Expeça-se termo de curatela definitivo. Expeça-se ofício para que a interdição seja registrada no cartório de registros. Fixo a título de honorários a advogada nomeada por este juízo para esta audiência, Dra. ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO OAB/PA 19912-B, o valor de 1 mil reais, a ser arcado pelo Governo do Estado do Pará, ante a total ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Com o trânsito, arquive-se com baixa no sistema. Juiz de Direito: _____ Ministério Público: _____ Curadora: _____ ADVOGADO:_____ ADVOGADA DATIVA:_____

PROCESSO: **0007707712019814013 6** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007707-71.2019.8.14.0136 Demandante(s): MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO Demandado (a)(s): NOVOS SONHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO 1. DEFIRO o pedido de parcelamento das custas iniciais; 2. Tramite-se o feito com a prioridade prevista no artigo nº1048 do Estatuto do Idoso; 3. Considerando que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal; 4. Por outro vértice, por vislumbrar a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual Designo audiência de conciliação para o dia 12/02 / 2020, às 09:00 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público; 5. Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 3441 do NCPC). 6. Intimem-se as partes para audiência. P.I.C Canaã dos Carajás/PA,25 de outubro de 2019 _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS 1 Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

PROCESSO: **0009578732018814013 6** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/11/2019---REQUERENTE:LUIS FELIPE FELIPE DA SILVA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 23643 - RAFAEL COELHO SARTORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Processo nº 0009536-24.2018.8.14.0136 Demandante(s): LUIS FELIPE FELIPE DA SILVA Demandado (a)(s): MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUÍS FELIPE FELIPE DA SILVA em face de MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Narra ter firmado com o requerido o Contrato de Compra e Venda de nº 4026, cujo objeto é a aquisição do imóvel localizado na Gleba Buriti, Rua Vicente Vitor, Lote 08, Qd.82, loteamento Novo Horizonte III, a ser pago em 144 (cento e

quarenta e quatro) parcelas de R$ 437,50, totalizando a importância de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais). Informa haver quitado 45 parcelas, as quais somaram a quantia de R$ 23.824,69 (Vinte e três mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), contudo, dificuldades financeiras lhe assolaram e forçaram a inadimplir a avença e solicitar a rescisão contratual. Conta que propôs a rescisão e a devolução dos valores pagos ao requerido, entretanto, este afirmou que seriam devolvidos apenas 50 % (cinquenta por cento) dos valores quitados, sem atualização, e ainda em 10 (dez) parcelas. Argumenta que possui o direito de rescindir o contrato de compra e venda, e ter restituídos os valores pagos em percentual superior ao proposto pelo requerido. Liminarmente, pleiteia que o requerido se abstenha de promover ou manter restrições do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, em relação ao contrato objeto da lide. Além disso, pretende a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. No mérito, postula a rescisão do contrato de compra e venda, com a respectiva condenação da requerida à restituição de 90% dos valores pagos, em parcela única e com correções É o breve relatório. DECIDO. A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência no intuito de ver suspensos atos de cobrança e execução das garantias contratuais até o final do processo, além da proibição de ser negativado em virtude do contrato que pretende rescindir. O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora preenche os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. O autor acostou aos autos o contrato de compra e venda assinado pelas partes, bem como a sua comunicação ao vendedor quanto à sua intenção de rescindir o trato, motivada pelas dificuldades financeiras que tem enfrentado. É indiscutível que o autor possui o direito de rescindir o contrato que firmou, devendo-se perquirir, no curso do processo, tão somente quanto ao percentual de restituição devido, já que ao requerido é devido o reembolso das despesas administrativas. Quanto ao perigo de dano, resta configurado na mora afirmada pelo requerente, o qual alega ter cessado os pagamentos em fevereiro de 2016, sendo que a falta de suspensão do contrato em tela poderá gerar cobranças e ações executivas que causem prejuízos à parte autora, inclusive a inscrição de restrições em cadastro de proteção ao crédito. Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR constante na inicial para determinar que o requerido, SUSPENDA O CONTRATO OBJETO DESTA AÇÃO, e, em consequência, suspenda os atos de cobrança e execução das garantias contratuais, bem como se abstenha de registrar restrição do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou efetive a exclusão de inscrição já realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, tudo isto sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, sem limitação. Considerando que o conflito identificado nos autos trata de típica relação de consumo, e considerando a hipossuficiência financeira do requerente em relação ao requerido, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Tendo em vista que na presente comarca não existem núcleos ou servidores voltados à conciliação e mediação, torna-se impossível a observância do rito previsto no NCPC no que tange à audiência prevista no art. 334, razão pela qual a parte ré será citada para apresentação de defesa, na forma do art. 335 e subsequentes do mesmo diploma legal; 2. Por outro vértice, no caso em específico da empresa requerida, por vezes já se mostrou exitosa a ocorrência de acordos, motivo pelo qual Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/ 02 / 2020, às 12:00 horas, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/defensor público; 3. Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 3441 do NCPC). 4. Intimem-se as partes para audiência. Canaã dos Carajás/PA, 12 de setembro de 2019 _Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS 1 Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 0 0 1 0 4 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Cumprimento de sentença em: 08/11/2019---REQUERENTE:CRISTIANO COSTA LEAO Representante(s): OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA S A C F I. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0010001-04.2016.8.14.0136 Requerente: CRISTIANO COSTA LEAO Requerido(a): BV FINANCEIRA S/A DECISÃO 1. As custas finais foram recolhidas, conforme comprovante de fls. 39/42. 2. Destarte, devolvo os autos à secretaria para cumprimento da decisão de fl. 33, no que concerne à transferência dos valores do Banco do Brasil para subconta judicial do Banpara e expedição do respectivo alvará. 3. Após, não havendo outros requerimentos, arquive-se. 4. P.I.C. A

PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Canaã dos Carajás, 22 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 2 5 7 1 0 6 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Execução Fiscal em: 24/10/2019---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:C P DE SOUSA COMERCIO DE TINTAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS Processo nº 0002571-06.2013.8.14.0136 Exequente: UNIÃO Executado(a): C P DE SOUSA COMERCIO DE TINTAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta para recuperação de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Conforme certidão de fl. 95, não foram encontrados bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Em 14/11/2014 (fl. 102-v) a Fazenda Pública tomou conhecimento dos resultados das diligências. Requereu, a exequente, a citação do empresário por se tratar de firma individual, contudo a citação não foi efetivada por ausência do recolhimento das despesas da diligência do oficial de justiça (fls. 103 e ss.). Pessoa jurídica citada por edital (fl. 114). Por fim, a exequente apresentou petição requerendo a suspensão do processo, tendo em vista a ausência de bens sobre os quais possam recair a penhora para satisfazer o crédito (fl. 133). Diante do exposto, nos termos do art. 40 da LEF e do REsp 1.340.553-RS (recurso repetitivo), DECIDO: 1. Declarar a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, período no qual fica suspenso o prazo prescricional, tendo como termo inicial a data em que a Fazenda Pública tomou conhecimento da inexistência de bens penhoráveis aptos a satisfazer a dívida, a saber, 14/11/2014. 2. Transcorrido o prazo supracitado sem que a Fazenda Pública tenha encontrado bens penhoráveis, deverá a secretaria ARQUIVAR automática e provisoriamente o feito, sem baixa na distribuição (art. 40, §2º da LEF). 3. Com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para incidência da prescrição intercorrente, o qual tem seu início automático com o fim do prazo de 1 (um) ano da suspensão, dê-se vistas à Fazenda Pública, conforme dispõe o §4º do art. 40 da LEF. Publique-se. Cumpra-se. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da presente decisão (§1º do art. 40 da LEF) por ter a exequente expressamente a dispensado. Canaã dos Carajás, 24 de outubro de 2019. _____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 2 5 3 0 2 9 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. D. C. E. A. M. C. C. P.
MENOR: T. A. F.
MENOR: L. F. S. DESPACHO Cumpra-se conforme decis¿o de fls.109, com as vistas dos autos ao MP, para que tome ciência dos relatórios psicossociais juntados. Recebida a manifesta¿o do ¿parquet¿, concluso ao gabinete para deliberaç¿o. Intime-se. Cumpra-se. Cana¿ dos Carajás/PA, 29 de outubro de 2019. Daniel Gomes Coêlho

Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 2 9 9 0 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. P. N. S.
ENVOLVIDO: L. S. P. N.
REQUERIDO: R. S. F.
Representante(s):
OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) Processo nº 0002990-16.2019.8.14.0136

Requerente: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

Requerido: RENATO SILVA FIGUEIRA

Envolvida: L. S. P. N.

SENTENÇA (sem resolução do mérito) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por A. P. N. S., em face de R. S. F., ambos já qualificados nos autos. Em decisão de fls. 14-15, este juízo indeferiu a liminar pretendida por entender que n¿o restou comprovado nos autos elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo da demora. Às fls. 17-22 foi juntado aos autos relatório psicossocial no qual a equipe multidisciplinar desta comarca, mediante entrevista e visita domiciliar na residência do requerido, concluiu que nenhum direito dos infantes é violado, inclusive relatando que a crianças L. S. P. N, e H. S. P. F, são bem assistidas, n¿o se observando qualquer situação que desabone a conduta do casal em relação aos cuidados dos menores supracitados. Em seguida foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento das partes, aberto o prazo para o requerido contestar e reapreciado o pedido liminar de busca e apreens¿o, o qual foi novamente indeferido por este juízo. A parte autora requereu a desistência do feito (fl.68). O requerido apresentou contesta¿o às fls. 74-78. O parquet à fl. 103.v manifestou-se pela extinç¿o da aç¿o, em raz¿o dos relatórios da equipe interdisciplinar e do pedido de desistência realizado pela parte autora. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da aç¿o pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresenta¿o da contesta¿o, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, pude verificar que o pedido de desistência foi anterior à apresenta¿o da contesta¿o, n¿o se fazendo, assim, necessária a anuência da parte requerida sobre o pedido de desistência da aç¿o, nos termos da lei processual. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da aç¿o e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO. Sem custas e despesas judiciais, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Dê-se ciências as partes, n¿o havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. Cana¿ dos Carajás, 22 de outubro de 2019.

Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cana¿ dos Carajás

P R O C E S S O : **0 0 0 3 9 8 8 5 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ADOLESCENTE: G. S. S.

SENTENÇA

(sem resoluç¿o de mérito)

Cuida-se de processo de execuç¿o de medida socioeducativa.

Do exame dos autos, observa-se que o adolescente G. C. S. completou 21 anos. É o que importava relatar. Fundamento e decido.

O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislaç¿o penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretens¿o educativa do Estado. Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, n¿o perdurarem ad eternum. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicaç¿o excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando s¿o completados vinte e um anos de idade pelo infrator. No caso dos autos, o representado na data do fato se enquadrava no conceito de adolescente, e, entretanto, completou 21 anos na data 10 de maio de 2019, superando o limite etário estabelecido pela ECA, n¿o lhe sendo mais aplicáveis medidas socioeducativas. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resoluç¿o de mérito. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiç¿o e no sistema LIBRA. Sem custas face às disposiç¿es do § 2º, do artigo 141, do ECA.

Ciência ao MP. Cana¿ dos Carajás, 24 de outubro de 2019.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito

P R O C E S S O : **0 0 0 4 6 9 8 7 2 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: AUTOR: C. T. C. C. SENTENÇA

(sem resoluç¿o de mérito) Cuida-se de processo de execuç¿o de medida socioeducativa. Do exame dos autos, observa-se que o adolescente R. V. S. A. completou 21 anos. É o que importava relatar. Fundamento e decido.

O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislaç¿o penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretens¿o educativa do Estado. Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, n¿o perdurarem ad eternum. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicaç¿o excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando s¿o completados vinte e um anos de idade pelo infrator.

No caso dos autos, o representado na data do fato se enquadrava no conceito de adolescente, e, entretanto, completou 21 anos na data 17 de setembro de 2019, superando o limite etário estabelecido pela ECA, n¿o lhe sendo mais aplicáveis medidas socioeducativas. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resoluç¿o de mérito.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiç¿o e no sistema LIBRA. Sem custas face às disposiç¿es do § 2º, do artigo 141, do ECA. Ciência ao MP. Cana¿ dos Carajás, 24 de outubro de 2019.

P R O C E S S O : **0 0 0 6 1 5 3 3 8 2 0 1 8 8 1 4 0 1 3 6** P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: S. B. M. VITIMA: N. C. M. SENTENÇA

(sem resoluç¿o de mérito) Cuida-se de processo de execuç¿o de medida socioeducativa. Do exame dos autos, observa-se que o adolescente S. B. M. completou 21 anos. É o que importava relatar. Fundamento e decido.

O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislaç¿o penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretens¿o educativa do Estado. Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, não perdurarem ad eternum. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando s¿o completados vinte e um anos de idade pelo infrator. No caso dos autos, o representado na data do fato se enquadrava no conceito de adolescente, e, entretanto, completou 21 anos na data 01 de novembro de 2019, superando o limite etário estabelecido pela ECA, n¿o lhe sendo mais aplicáveis medidas socioeducativas. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiç¿o e no sistema LIBRA. Sem custas face às disposições do § 2º, do artigo 141, do ECA.

Ciência ao MP. Cana¿ dos Carajás, 04 de novembro de 2019. Daniel Gomes CoelhoJuiz de Direito

Processo nº 0063450-08.2015.8.14.0136

REPRESENTADO: RAFAEL COSTA AZEVEDOSENTENÇA (sem resoluç¿o de mérito) Cuida-se de processo de execuç¿o de medida socioeducativa. Do exame dos autos, observa-se que o adolescente R. C. A. completou 22 anos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. O adolescente ao completar 21 anos, fica sujeito à legislaç¿o penal ordinária, e, neste momento, atraem a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual-necessidade (e utilidade) da pretens¿o educativa do Estado. Ademais é cediço, que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90, n¿o perdurarem ad eternum. Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, assim entendidos a pessoa até doze anos de idade incompletos, aquela entre doze e dezoito anos de idade, respectivamente (art. 1º, ECA). Entretanto, prevê o §único, art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicaç¿o excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo, no entanto, como limite etário quando s¿o completados vinte e um anos de idade pelo infrator.

No caso dos autos, o representado na data do fato se enquadrava no conceito de adolescente, e, entretanto, completou 21 anos na data 22 de maio de 2018, superando o limite etário estabelecido pela ECA, n¿o lhe sendo mais aplicáveis medidas socioeducativas. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resoluç¿o de mérito. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiç¿o e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposiç¿es do § 2º, do artigo 141, do ECA.

Ciência ao MP. Cana¿ dos Carajás, 24 de outubro de 2019.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito
Processo nº 0004165-45.2019.8.14.0136

Adolescente: D. M. R. B.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Considerando a necessidade de readequaç¿o da pauta, notadamente pelo início da implantaç¿o do sistema PJE na comarca de Cana¿ dos Carajás, com treinamento dos servidores redesigno a audiência para a data 05/12/2019, ás 12h.

P R O C E S S O : 0 0 0 8 5 4 8 6 6 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. A.
MENOR INFRATOR: R. R. S.
DEPRECANTE: V. J. I. E. J. E. A.
DEPRECADO: J. P. V. C. E. E. C. C.

Processo nº 0008548-66.2019.8.14.0136(PRECATÓRIA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENOR: R. R. S.

DECIS¿O Chamo o feito à ordem para tornar sem feito a decis¿o de fl. 07, haja vista n¿o pertencer ao

processo em quest¿o. Ressalto, ainda, que o endereço para intimaç¿o do menor é pertencente ao Município de Parauapebas-PA, n¿o fazendo parte da jurisdiç¿o dessa comarca.

Assim, devolvo os autos à secretaria para que faça o desentranhamento da decis¿o de fl. 07. Em seguida, encaminhem a missiva à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Parauapebas-PA. Concomitantemente, oficie-se o Juízo deprecante para que tome ciência da presente decis¿o.

SERVE ESTA DESCIS¿O COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Cana¿ dos Carajás, 31 de outubro de 2019.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 8 7 1 0 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019---VITIMA:D. L. R. D. ACUSADO:SILVIO ASSUNCAO DA SILVA. Trata-se de Medida Protetiva de Urgência, com base na Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha, em que houve o deferimento de medidas postuladas pela parte ofendida, em caráter provisório, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Efetivadas as medidas protetivas e decorrido o prazo, foi efetivada consulta ao Sistema Libra, constatando a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, tendo em vista a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, declaro a cessação dos efeitos das medidas protetivas deferidas e julgo extinta a presente Medida Protetiva de Urgência, o que faço em analogia aos arts. 308 e 309, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 8 8 9 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019---VITIMA:L. N. R. ACUSADO:FRANCISCO DE ASSIS LIMA RODRIGUES. Trata-se de Medida Protetiva de Urgência, com base na Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha, em que houve o deferimento de medidas postuladas pela parte ofendida, em caráter provisório, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Efetivadas as medidas protetivas e decorrido o prazo, foi efetivada consulta ao Sistema Libra, constatando a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, tendo em vista a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, declaro a cessação dos efeitos das medidas protetivas deferidas e julgo extinta a presente Medida Protetiva de Urgência, o que faço em analogia aos arts. 308 e 309, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 0 7 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019---VITIMA:S. S. M. ACUSADO:ROBERTO CORREA DIAS. Trata-se de Medida Protetiva de Urgência, com base na Lei n. 11.340/06 - Lei Maria da Penha, em que houve o deferimento de medidas postuladas pela parte ofendida, em caráter provisório, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Efetivadas as medidas protetivas e decorrido o prazo, foi efetivada consulta ao Sistema Libra, constatando a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, tendo em vista a não propositura da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, declaro a cessação dos efeitos das medidas protetivas deferidas e julgo extinta a presente Medida Protetiva de Urgência, o que faço em analogia aos arts. 308 e 309, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 0 9 7 8 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ERIVELTON GLAUCIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ROSIVANIA CASTRO LIMA SINDEUAX Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Vistos. ROSIVANIA GLAUCIO DE OLIVEIRA SINDEAUX, foi imputado a prática do delito tipificado no artigo 331 do CPB. Em audiência preliminar, realizada no dia 30 de dezembro de 2016 o MP apresentou proposta de transação penal, consistente no pagamento do valor de R$440,00 (quatrocentos e quarenta reais) em 04 (quatro) parcelas a ser revertida para a APAE. A investigada cumpriu em sua totalidade a proposta apresentada, conforme documentação acostada às fls. 32/34 dos autos. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSIVANIA GLAUCIO DE OLIVEIRA SINDEAUX, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 6 1 0 8 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019---AUTOR DO FATO:ROMARIO DOS SANTOS BATISTA AUTOR DO FATO:MELISSA DA SILVA MIRANDA AUTOR DO FATO:HEYDSAMARA FERREIRA VITIMA:K. S. F. . Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, caput do CPB (Pena - detenção de 03 meses a 01 ano), sendo que a prescrição da pena, seria em 04 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o dia do fato (23/10/2016), até a presente data (05 de novembro de 2019), já houve o transcurso de mais de 03 (três) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 22/10/2019. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ROMARIO SANTOS BATISTA, MELISSA DA SILVA MIRANDA e HEYDSSAMARA FERREIRA, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença.¿ Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 05 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 7 9 6 7 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019---AUTOR:IRANELDE LIMA SOUSA VITIMA:J. P. S. . Vistos. IRANELDE LIMA SOUSA, foi imputado a prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal.

Foi designada audiência preliminar para o dia 13 de dezembro de 2017. Compareceu a investigada IRANELDE LIMA SOUSA, o qual aceitou a proposta de transação penal do processo, e ficou obrigada ao pagamento de uma multa no valor de R$ 500,00 a APAE, devendo comparecer à instituição informada e comprovar o pagamento no valor supracitado. No mais, ressalte-se, que, a investigada IRANELDE LIMA SOUSA, cumpriu em sua totalidade da transação penal, conforme fls. 33. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRANELDE LIMA SOUSA, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 06 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00063988820148140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIADO:ELAN CACIO OLIVEIRA MARINHO Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO BEZERRA DA SILVA Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O acusado Alan Cacio Oliveira Marinho está assistido por advogado que não mais milita nesta comarca. Diante disto, intime-se a advogada Dra. Alessandra Dias Maranhão, OAB 19.871, para que informe se patrocina a defesa do acusado Alan Cacio Oliveira Marinho. Intime-se, via DJ-e. Canaã dos Carajás-PA, 06 de novembro de 2019 LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00001264920128140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---ACUSADO:JOSE DA SILVA COSTA VITIMA:O. E. . Vistos. Tratam os autos de ação penal em face de JOSE DA SILVA COSTA, foi denunciado pelo delito previsto no art. 184,§2º do Código Penal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em análise aos autos, observo não haver mais justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. O acusado faleceu em 03/02/2013 nesta cidade, conforme certidão de óbito em fl. 49, circunstância que enseja a extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSE DA SILVA COSTA, pela morte do agente, com base no disposto nos artigos 107, inc. I, do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 07 de

novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto.

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 4 4 9 1 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:AURINEIDE CASTRO COSTA AUTOR DO FATO:BRENO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:CARLOS CHAVES BRITO AUTOR DO FATO:RAYANDESON SOUZA COSTA VITIMA:O. E. . Vistos. BRENO DOS SANTOS E CARLOS CHAVES BRITO foram investigados pelo suposto delito tipificado no artigo 309, caput, artigo 310, caput, ambos do CTB, artigo 19, caput da Lei 3.688/41, data do fato dia 07/02/2017. Às fls. 65, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, sustentando que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que à época dos fatos os autores eram menores de 21 anos. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional do crime é de 03 (três) anos, e que à época dos fatos os autores eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo jus a aplicação do disposto no art. 115 do CP que dispõe sobre a possibilidade de redução pela metade do prazo prescricional para o acusado menor de 21 anos de idade quando da prática do delito DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRENO DOS SANTOS E CARLOS CHAVES BRITO em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, VI, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 5 7 4 8 2 0 1 4 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:AFONSO ALMEIDA SOARES. Vistos. AFONSO ALMEIDA SOARES foi indiciado pelos supostos delitos previstos nos artigos 329, 330 e 331, caput, do CP, pena máxima é de detenção de 2 (dois) anos e artigo 306 do CTB cuja pena máxima é de detenção de 3 (três) anos, praticados em tese, no dia 01/11/2014. Logo, o prazo prescricional para os delitos previstos nos artigos 329, 330 e 331, caput, do CP ocorrerá ao cabo de 4 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Conclui-se que do prazo transcorrido do dia do fato (01/011/2014), até a presente data (07/11/2019), já houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 31/10/2018. Em relação ao crime de desacato previsto no artigo 306 do CTB, apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que, havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, fora imputado o réu a prática do delito tipificado artigo 306 do CTB, praticado no dia 01/11/2014 (Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos), sendo que a prescrição da pena seria em 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedente, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, e não se encontra presente nenhuma das circunstâncias agravantes. Sendo assim, a pena

deverá ser fixada no mínimo possível, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção, cuja prescrição ocorre em 3 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso, pois entre o dia do fato (01/11/2014) e o dia atual (07/11/2019) houve o decurso de mais de 5 (cinco) anos, de maneira que na data de 31/10/2019 ocorreu a prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AFONSO ALMEIDA SOARES, nos termos do artigo 107, IV, c.c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se com baixa na Distribuição. Canaã dos Carajás-PA, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00079115220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019---DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA DENUNCIADO:DHEYMISSON DOS SANTOS DAMACENO. Vistos. Tratam os autos de ação penal em face de RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA, foi denunciado pelo delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. É o relatório. Fundamento e Decido. Em análise aos autos, observo não haver mais justa causa para o prosseguimento da presente ação penal em face do denunciado RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA. O acusado faleceu em 06/05/2019 nesta cidade, conforme certidão de óbito em fl. 41, circunstância que enseja a extinção da punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA, pela morte do agente, com base no disposto nos artigos 107, inc. I, do Código Penal. Em relação ao denunciado DHEYMISSON DOS SANTOS DAMACENO, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta a acusação, conforme certidão de fl. 34. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se com baixa na Distribuição. Canaã dos Carajás-PA, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 00095637520168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:MARIA CLAUDIA DA SILVA SOARES VITIMA:S. F. S. . Vistos. Tratam os autos de ação penal em face de MARIA CLAUDIA DA SILVA SOARES, foi denunciada pelo delito previsto no art. 21, caput da Lei 3.688/41, praticado, em tese, dia 24/10/2016. Logo, o prazo prescricional para o caso ocorrerá ao cabo de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Conclui-se que até a presente data (07/11/2019), já houve o transcurso de mais de 3 (três) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 23/10/2019. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CLAUDIA DA SILVA SOARES, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 07 de

novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto.

P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 1 8 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:CAROLINE OLIVEIRA DE SOUZA. Vistos. CAROLINE OLIVEIRA DE SOUZA foi investigada pelo suposto delito tipificado suposto delito de desacato, previsto no art. 331, caput, do CP, pena máxima é de detenção de 2 (dois) anos, data do fato dia 17/09/2017. Às fls. 28, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, sustentando que houve a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que à época dos fatos a autora era menor de 21 anos. Ante o exposto e considerando que o prazo prescricional do crime é de 04 (quatro) anos, e que à época do fato a autora era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, fazendo jus a aplicação do disposto no art. 115 do CP que dispõe sobre a possibilidade de redução pela metade do prazo prescricional para o acusado menor de 21 anos de idade quando da prática do delito DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLINE OLIVEIRA DE SOUZA em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto.

P R O C E S S O : 0 1 2 4 4 6 9 1 5 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:RODRIGO DE OLIVEIRA DUARTE VITIMA:C. A. F. . Vistos. RODRIGO DE OLIVEIRA DUARTE fora indiciado pelo suposto delito de receptação, previsto art. 180, § 3º do Código Penal, praticado, em tese, no dia 13/07/2015, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção para o delito de receptação. Logo, o prazo prescricional para o caso ocorrerá ao cabo de sendo que a prescrição da pena seria em 3 (três) anos, ex vi do artigo 109, VI, do Código Penal. Conclui-se que até a presente data (07/11/2019), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 12/07/2018. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO DE OLIVEIRA DUARTE, nos termos do artigo 107, VI, c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 1 2 5 4 5 6 5 1 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019---AUTOR DO FATO:EDNALDO SANDIS LIMA AUTOR DO

FATO:MARCOS LUCENA DE SOUSA AUTOR DO FATO:RAIMUNDA AMALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . Vistos. EDNALDO SANDIS LIMA, MARCOS LUCENA DE SOUSA E RAIMUNDA AMALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA foram indiciados pelo suposto delito de desacato, previsto no art. 331, caput, do CP, pena máxima é de detenção de 2 (dois) anos e artigo 42, caput, da Lei 3.688/41 cuja pena máxima é de prisão simples, de três meses, praticado, em tese, no dia 16/08/2015. Logo, o prazo prescricional para o caso ocorrerá ao cabo de 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Conclui-se que até a presente data (07/11/2019), já houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva no dia 15/08/2018. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNALDO SANDIS LIMA, MARCOS LUCENA DE SOUSA E RAIMUNDA AMALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Considerando que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo, Considerando que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA). Considerando que a sentença foi devidamente publicada no diário de justiça eletrônico, Considerando a necessidade de realização de baixa processual, Aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença¿. Desta feita, determino o arquivamento do presente feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás-PA, 07 de novembro de 2019. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00045490820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DENUNCIADO: R. S. R.
Representante(s):
OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO)

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCESSO: 0000826-55.2019.814.9100

CLASSE: COBRANÇA

REQUERENTE: FIRMINO DONATO SILVA

ADVOGADO: KAROL SARGES, OAB/PA 13.739.

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO E IRENE DE TAL.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **PRESENTE** a requerente **FIRMINO DONATO SILVA**, acompanhado de seu advogado **KAROL SARGES, OAB/PA 13.739. AUSENTE** os Requeridos **LUIZ ALBERTO E IRENE DE TAL.**

Iniciados os trabalhos, restaram infrutíferas as tentativas de conciliações em razão da ausência dos Requeridos, em que pese a consulta no site dos Correios apresentar a entrega ao destinatário das cartas registradas sob nº OD146985967BR e OD146985984BR.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não há nos autos provas concretas de que os Requeridos foram citados pessoalmente, aguarde-se a devolução dos AR. Após, façam os atos conclusos. Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 0002807-22.2019.814.9100

CLASSE: REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: GILSON SANTOS TAVARES

ADVOGADO: GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/AP 1029-B.

REQUERIDO: JOAQUIM RODRIGUES TAVARES

REPRESENTANTE: LELIANE CARVALHO RODRIGUES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **PRESENTE** o requerente **GILSON SANTOS TAVARES**, acompanhado de seu advogado **GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB/AP 1029. PRESENTE** o requerido **JOAQUIM RODRIGUES TAVARES,** representado por sua genitora, **LELIANE CARVALHO RODRIGUES.**

Iniciados os trabalhos, o patrono do Autor ofertou a proposta de R$ 200,00, considerando que o mesmo se encontra desempregado, a qual não foi aceita pela representante legal do réu.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliações.

DELIBERAÇÃO: Considerando que não houve o acordo, inicia-se o prazo para contestação. **PRESENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA**. Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

Requerido: _____

PROCESSO: 0004228-47.2019.814.9100

CLASSE: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA CONCEIÇÃO MENEZES FONSECA

ADVOGADO: KAROL SARGES, OAB/PA 13.739.

REQUERIDO: CELPA

ADVOGADO: THAYSA SÁ E SILVA RIBEIRO, OABAP 2938

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito (08) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Almeirim, na sala de Audiência da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim. **PRESENTE** o Conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA**, portaria 010/2017 - GAB. **AUSENTE** a requerente **RAIMUNDA CONCEIÇÃO MENEZES FONSECA**, acompanhado de seu advogado **KAROL SARGES, OAB/PA 13.739. PRESENTE** a requerida **CELPA,** representada pelo preposto **RAFAEL BENTES CORREA**, RG nº 5017556 PC/PA por seu patrono, **THAYSA SÁ E SILVA RIBEIRO, OABAP 2938.**

Dada a palavra a advogada do Requerido: Requer o prazo 05 (cinco) dias para juntada de procuração/substabelecimento, atos constitutivos e carta de preposição.

Iniciados os trabalhos, restaram infrutíferas as tentativas de conciliações**.**

Registra-se para devidos fins que foi cadastrado o patrono do Requerido.

DELIBERAÇÃO: Considerando que o caso em concreto aparentemente apresenta a situação narrada na ação IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva que tramita na Capital, façam os autos conclusos para análise minuciosa da demanda. **INTIME-SE A REQUERIDA IMEDIATAMENTE. PRESENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA**. Eu¿¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Conciliador: _____

Advogado: _____

Requerido: _____

Advogado: _____

PROCESSO: 0004027-55.2019.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: EMERSON DOS SANTOS LIMA

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos oito (08) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado, na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **AUSENTE** o autor do fato **EMERSON DOS SANTOS LIMA.**

DELIBERAÇÃO. Considerando a certidão de fl.24, dê vista ao Ministério Público para manifestação. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

PROCESSO: 000408-49.2019.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: JOSÉ DE SOUZA DIAS

Advogado: Erliene Gonçalves Lima No, OAB/PA 6574-B

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos oito (08) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado,

na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **PRESENTE** o autor do fato **JOSÉ DE SOUZA DIAS.**

Feita a proposta pelo Ministério Público e não foi aceita pelo denunciado.

Dada a palavra a advogada: Requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração.

DELIBERAÇÃO. Considerando que o Autor do fato não aceitou os termos, dê vista ao Ministério Público para apresentar a possível denúncia. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

Autor fato: _____

Advogado: _____

SSO: 0002209-05.2018.8.14.9100

CLASSE: TCO

Autor do fato: JOSÉ GABRIEL FREITAS TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO/ADVOGADO:

VÍTIMA: M.C.S

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Aos oito (08) dias do mês novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Monte Dourado, na sala de Audiência. **PRESENTE** o conciliador **RAPHAEL DADALT BARBOSA, Portaria 10/2017**. **AUSENTE** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **AUSENTE** o autor do fato **JOSÉ GABRIEL FREITAS TEIXEIRA.**

DELIBERAÇÃO. Considerando a certidão de fl. 31, dê vista ao Ministério Público. Nada mais, encerro o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu ¿¿¿ Raphael Dadalt Barbosa, Assessor de Juiz, digitei.

Conciliador:_____

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00003857420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos os autos. Em harmonia com o requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de reabertura com o advento de novas e conclusivas provas, determino o ARQUIVAMENTO da peça informativa, por falta de justa causa para início da ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo, entretanto sem prejuízo ao disposto no art. 18 do referido diploma legal. Dê-se baixa na

distribuição e arquive-se Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00004894420128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220002690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSE JOAO VIANA VULGO ZE DO REVOLVER Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:EMERSON DE MELO BORGES TESTEMUNHA:RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:HUMBERTO BRAZ PESSOA TESTEMUNHA:ADRIANO DA SILVA RODRIGUES TESTEMUNHA:CLEOMAR SOARES NORONHA TESTEMUNHA:JOSE NEWSON DE SOUSA. DESPACHO Considerando que foi decretada a revelia do acusado, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005015620148149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 15593 - ISLA TAIANNE SANTANA LIMA (ADVOGADO) OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) VITIMA:M. A. C. S. TESTEMUNHA:JOCIVALDO DE LIMA MEDEIROS. DESPACHO Considerando que o réu informou que iria recorrer da sentença, certifique-se a Secretaria a existência de protocolo de recurso. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00005864920098140004 PROCESSO ANTIGO: 200920002471 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DOMINGOS FIRMINO TEIXEIRA Representante(s): OAB 0908-A - PAULO ANDRE ALMEIDA CAMPBELL (ADVOGADO) VITIMA:A. P. TESTEMUNHA:ANA LUCIA MARINHO VERAS. DESPACHO Considerando que foi decretada a revelia do acusado, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00006897320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Processo de Conhecimento em: 08/11/2019 REQUERENTE:MARTA HELENA PIAIA Representante(s): OAB 1472-A - FABIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SAÚDE S/A Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (NAO INFORMADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SA Representante(s): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (NAO INFORMADO) OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Levando em conta o pedido de desistência efetuado nos autos (fl.179), nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Requerido, no prazo de 10 dias. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00011468320128140004 PROCESSO ANTIGO: 201220006006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 08/11/2019 REQUERENTE:JOSE JOAO VIANA VULGO ZE DO REVOLVER Representante(s): ZILDA CASTRO FIGUEREDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por JOSÉ JOÃO VIANA, devidamente qualificado nos autos. Discorre o Requerente que a arma defogo apreendida com denunciado possui registro e que é o proprietário legitimo. O Ministério Público em sua manifestação (fl.11/4) opina desfavoravelmente ao pedido, uma vez que o registro se encontra vencido, e que o requerente não possui a autorização de porte. Ademais destaca-se que a ação principal foi devidamente sentenciada, condemando ao réu a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, além de multa, não sendo aplicada a substituição da pena, tendo em vista que o réu utilizadava a arma para fins de disputa de terras. É o breve relatório, Decido. Sobre a restituição de coisas apreendidas, assim dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O aludido dispositivo permite a manutenção de bens e valores à disposição do Juízo enquanto interessarem ao deslinde do feito, como na espécie, em que os bens foram apreendidos o que ensejou o oferecimento de denúncia contra o denunciado, como incursos nas sanções do arts. 180, § 1, 171, § 1º, 304 c/c 297, e 349-A, todos do CPB. A jurisprudência do STJ não discrepa: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS QUE AINDA INTERESSAM AO FEITO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 118 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do artigo 118 do Código de Processo Penal, que dispõe que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1101196/PR; Relator Ministro MOURA RIBEIRO; QUINTA TURMA; 12/11/2013; DJe 20/11/2013). Ante o exposto, indefiro a restituição dos das armas, nos temos do art. 118 do Código do Processo Penal. Após o transito em julgado arquivem-se os autos. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00012067820198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 AUTOR:DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA VITIMA:B. C. D. S. . SENTENÇA Vistos os autos. Em harmonia com o requerimento do Ministério Público, sem prejuízo de reabertura com o advento de novas e conclusivas provas, determino o ARQUIVAMENTO da peça informativa, por falta de justa causa para início da ação penal, nos termos do art. 28 do Código de Processo, entretanto sem prejuízo ao disposto no art. 18 do referido diploma legal. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00029293520198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Processo de Conhecimento em: 08/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO PINTO SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a lide se trata de consumo não faturado, ponderando a ação IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva que tramita na Capital, em razão da determinação contida na decisão da referida ação, permaneçam os autos suspensos até o julgamento, permanecendo todos os termos da liminar de fl. 35/36. Após notícias do julgamento da IRDR, façam os autos conclusos. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00029464220178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:J. J. A. N. DENUNCIADO:ANA CLAUDIA HERMOGENES PAIVA. DESPACHO 1. Tendo em vista a certidão de fl. 23, encaminhe-se os autos ao Público para que apresente o endereço atualizado (a) denunciado(a). 2. Atualizado o endereço expeça-se o(a) mandado/carta precatória com a finalidade do cumprimento da decisão de fl. 25. 3. Requerendo o representante do Ministério Público a citação por edital, providencie o necessário. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado Tipo B PROCESSO: 00032279520178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:CLAUDEMAX DE LIMA CORDEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO R.H. Analisando que o autor do fato à época tinha 19 anos, considerando que o episódio ocorreu em 2017, ponderando, também, que pena prevista no art. 309, da Lei 9.503/1997, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste de eventual prescrição. Após, façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00032709520188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Procedimento Sumário em: 08/11/2019 REQUERIDO:ROBERTO PIMENTA Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO As partes devidamente intimadas não infirmaram o interesse em produzir mais provas, conforme certidão de fl. 223. Considerando que a lide se trata de consumo não faturado, ponderando a ação IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva que tramita na Capital, em razão da determinação contida na decisão da referida ação, permaneçam os autos suspensos até o julgamento, permanecendo todos os termos da liminar de fl. 62/63. Após notícias do julgamento da IRDR, façam os autos conclusos. Publique-se. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro de 2019. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00708695620158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO DE OLIVEIRA RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 INDICIADO:BRUNO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 24806 - DULCELINA LOPES MENDES LAUZID (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.

DESPACHO Junte a certidão atualizada de antecedentes criminais e façam os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 08 de novembro. LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS Juiz de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE ANAJAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS

P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 4 1 3 5 2 0 1 1 8 1 4 0 0 7 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO:JOSE DOMINGOS MONTEIRO TAVARES(ADV. HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ OAB/PA Nº 26.912) VITIMA: S.C.C.

DECISÃO/DESPACHO/INTIMAÇÃO:

Vistos etc.,

1. Nomeio defensor como defensor dativo o Doutor Henrique Damasceno dos Santos Cruz, OAB-PA 26.912, com endereço profissional na Rua Antônio Barreto, 1369, Umarizal, Belém-PA, que deverá acompanhar o acusado por ocasião do Tribunal do Júri, marcado para 27/11/2019, às 08h30, conforme fls.222 dos autos.

2. Expedientes necessários.

Anajás, 07 de novembro de 2019.

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA

Juiz de Direito Titula da Comarca de Anajás

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

N.º: 0000196-73.2015.8.14.0068

Autos de: AÇ¿O PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES**

2º Acusado: **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**

Imputaç¿o: Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal

Vítima: **BANCO DO BRASIL S/A ¿ AGÊNCIA DE AUGUSTO CORRÊA**

Vítima: **ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS**

(...)

III ¿ DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo ¿BAIXINHO¿**, como incurso nas sanç¿es do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V.

b) **CONDENAR** o réu **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo ¿GORDO¿**, como incurso nas sanç¿es do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V.

IV - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO ÀO RÉU ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo ¿BAIXINHO¿, CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1 ¿ Circunstâncias judiciais:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

a) **Culpabilidade**: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

b) **Antecedentes**: O acusado é réu primário. Neutra.

c) **Conduta social**: sem informaç¿es. Neutra.

d) **Personalidade**: normal. Neutra.

e) **Motivos**: s¿o próprios do tipo n¿o devendo ser valorado. Neutra.

f) **Circunstâncias**: uso de armamento pesado, houve troca de tiros. Ressalvando-se que sua participaç¿o se deu para assegurar a fuga do grupo, n¿o atuando no núcleo do tipo penal. Neutra.

g) **Consequências**: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, m¿e de 03 (três) filhos. Negativa.

h) **Comportamento da vítima**: n¿o houve contribuiç¿o desta. Negativa.

i) **Grau de reprovaç¿o**: Alto, crime considerado hediondo. Negativa.

Feitas essas consideraç¿es, passo a fixaç¿o da pena:

1ª Fase: Fixo a pena base em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos** ¿ 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correç¿o monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

3ª Fase: N¿o constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena **CONCRETA E DEFINITIVA** em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas.**

Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenç¿o e reprovaç¿o do delito.

2 - DA DETRAÇ¿O PENAL E A FIXAÇ¿O DO REGIME INICIAL DA PENA:

Deverá ser realizada pelo Juízo da Execuç¿o Penal, quando da pris¿o dos acusados.

3 - DA SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA:

O réu n¿o faz jus à suspens¿o condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal).

4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como o réu encontra-se solto e nesta condiç¿o respondeu ao processo, além de n¿o se encontrarem presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, poderá apelar em liberdade.

5 - DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA:

N¿o é o caso de substituiç¿o da pena por ter o condenado agido com violência.

6 ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenç¿o de custas, poderá ser requerida na execuç¿o da sentença.

V - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO ÀO RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo ¿GORDO¿,

CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1 ¿ Circunstâncias judiciais:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

j) **Culpabilidade**: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

k) **Antecedentes**: O acusado é réu primário. Neutra.

l) **Conduta social**: pelo relatado por ele mesmo em juízo, é contumaz na prática de delitos. Negativa.

m) **Personalidade**: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra.

n) **Motivos**: s¿o próprios do tipo n¿o devendo ser valorado. Neutra.

o) **Circunstâncias**: uso de armamento pesado, houve troca de tiros, participando ativa da execuç¿o e organizaç¿o do crime. Negativa.

p) **Consequências**: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, m¿e de 03 (três) filhos. Negativa.

q) **Comportamento da vítima**: n¿o houve contribuiç¿o da vítima. Negativa.

r) **Grau de reprovaç¿o**: Alto, crime considerado hediondo. Negativa.

Feitas essas consideraç¿es, passo a fixaç¿o da pena:

1ª Fase: Fixo a pena base em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos** ¿ 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correç¿o monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando a condiç¿o econômica do réu.

3ª Fase: N¿o constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena **CONCRETA E DEFINITIVA** em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas.**

Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenç¿o e reprovaç¿o do delito.

2 - DA DETRAÇ¿O PENAL E A FIXAÇ¿O DO REGIME INICIAL DA PENA:

Deverá ser realizada pelo Juízo da Execuç¿o Penal, quando da pris¿o dos acusados.

3 - DA SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA:

O réu n¿o faz jus à suspens¿o condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal).

4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como o réu encontra-se solto e nesta condiç¿o respondeu ao processo, além de n¿o se encontrarem presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, poderá apelar em liberdade.

5 - DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA:

N¿o é o caso de substituiç¿o da pena por ter o condenado agido com violência.

6 ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenç¿o de custas, poderá ser requerida na execuç¿o da sentença.

VI ¿ PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

Com o trânsito em julgado:

a) EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRIS¿O POR SENTENÇA CONDENATÓRIA;

b) Efetuada a pris¿o e informado o local de recolhimento, EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO;

c) Lance-se o nome dos réus no Livro Rol de Culpados;

d) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituiç¿o Federal;

e) Façam-se as comunicaç¿es necessárias, inclusive as de interesse estatístico;

f) N¿o paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redaç¿o dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996;

g) INTIMEM-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, n¿o paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redaç¿o dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996;

XII ¿ INTIMAÇ¿ES:

Intime-se o réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído (via Diário de Justiça Eletrônico), nos termos do inciso II, do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa, certificando-se nos autos o transito em julgado para cada um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 09 de dezembro de 2016.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa ¿ PA

N.º: 0000196-73.2015.8.14.0068

Autos de: AÇ¿O PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Acusado: **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES**

Advogado: FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO, OAB/PA Nº 21.422

2º Acusado: **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**

Advogado: ILSON JOSÉ CORREA PEDROSO, OAB/PA Nº 7.249

Imputaç¿o: Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal

Vítima: **BANCO DO BRASIL S/A ¿ AGÊNCIA DE AUGUSTO CORRÊA**

Vítima: **ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS**

(...)

III ¿ DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia para:

a) **CONDENAR** o réu **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo ¿BAIXINHO¿**, como incurso nas sanç¿es do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V.

b) **CONDENAR** o réu **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo ¿GORDO¿**, como incurso nas sanç¿es do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V.

IV - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO ÀO RÉU ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo ¿BAIXINHO¿, CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1 ¿ Circunstâncias judiciais:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

a) **Culpabilidade**: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

b) **Antecedentes**: O acusado é réu primário. Neutra.

c) **Conduta social**: sem informaç¿es. Neutra.

d) **Personalidade**: normal. Neutra.

e) **Motivos**: s¿o próprios do tipo n¿o devendo ser valorado. Neutra.

f) **Circunstâncias**: uso de armamento pesado, houve troca de tiros. Ressalvando-se que sua participaç¿o se deu para assegurar a fuga do grupo, n¿o atuando no núcleo do tipo penal. Neutra.

g) **Consequências**: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, m¿e de 03 (três) filhos. Negativa.

h) **Comportamento da vítima**: n¿o houve contribuiç¿o desta. Negativa.

i) **Grau de reprovaç¿o**: Alto, crime considerado hediondo. Negativa.

Feitas essas consideraç¿es, passo a fixaç¿o da pena:

1ª Fase: Fixo a pena base em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos** ¿ 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correç¿o monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

3ª Fase: N¿o constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena **CONCRETA E DEFINITIVA** em **21 (vinte e um) anos de reclus¿o e o pagamento de 100 (cem) dias-multas.**

Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenç¿o e reprovaç¿o do delito.

2 - DA DETRAÇ¿O PENAL E A FIXAÇ¿O DO REGIME INICIAL DA PENA:

Deverá ser realizada pelo Juízo da Execuç¿o Penal, quando da pris¿o dos acusados.

3 - DA SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA:

O réu n¿o faz jus à suspens¿o condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal).

4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como o réu encontra-se solto e nesta condiç¿o respondeu ao processo, além de n¿o se encontrarem presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, poderá apelar em liberdade.

5 - DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA:

N¿o é o caso de substituiç¿o da pena por ter o condenado agido com violência.

6 ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenç¿o de custas, poderá ser requerida na execuç¿o da sentença.

V - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO ÀO RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo ¿GORDO¿,

CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

1 ¿ Circunstâncias judiciais:

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto.

j) **Culpabilidade**: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra.

k) **Antecedentes**: O acusado é réu primário. Neutra.

l) **Conduta social**: pelo relatado por ele mesmo em juízo, é contumaz na prática de delitos. Negativa.

m) **Personalidade**: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra.

n) **Motivos**: s¿o próprios do tipo n¿o devendo ser valorado. Neutra.

o) **Circunstâncias**: uso de armamento pesado, houve troca de tiros, participando ativa da execuç¿o e organizaç¿o do crime. Negativa.

p) **Consequências**: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, m¿e de 03 (três) filhos. Negativa.

q) **Comportamento da vítima**: n¿o houve contribuiç¿o da vítima. Negativa.

r) **Grau de reprovaç¿o**: Alto, crime considerado hediondo. Negativa.

Feitas essas consideraç¿es, passo a fixaç¿o da pena:

1ª Fase: Fixo a pena base em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos** ¿ 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correç¿o monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, considerando a condiç¿o econômica do réu.

3ª Fase: N¿o constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena **CONCRETA E DEFINITIVA** em **25 (vinte e cinco) anos de reclus¿o e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas.**

Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenç¿o e reprovaç¿o do delito.

2 - DA DETRAÇ¿O PENAL E A FIXAÇ¿O DO REGIME INICIAL DA PENA:

Deverá ser realizada pelo Juízo da Execuç¿o Penal, quando da pris¿o dos acusados.

3 - DA SUSPENS¿O CONDICIONAL DA PENA:

O réu n¿o faz jus à suspens¿o condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal).

4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Como o réu encontra-se solto e nesta condiç¿o respondeu ao processo, além de n¿o se encontrarem presentes os pressupostos da pris¿o preventiva, poderá apelar em liberdade.

5 - DA SUBSTITUIÇ¿O DA PENA:

N¿o é o caso de substituiç¿o da pena por ter o condenado agido com violência.

6 ¿ CUSTAS:

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenç¿o de custas, poderá ser requerida na execuç¿o da sentença.

VI ¿ PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

Com o trânsito em julgado:

a) EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRIS¿O POR SENTENÇA CONDENATÓRIA;

b) Efetuada a pris¿o e informado o local de recolhimento, EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO;

c) Lance-se o nome dos réus no Livro Rol de Culpados;

d) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituiç¿o Federal;

e) Façam-se as comunicaç¿es necessárias, inclusive as de interesse estatístico;

f) N¿o paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redaç¿o dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996;

g) INTIMEM-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, n¿o paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redaç¿o dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996;

XII ¿ INTIMAÇ¿ES:

Intime-se o réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído (via Diário de Justiça Eletrônico), nos termos do inciso II, do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa, certificando-se nos autos o transito em julgado para cada um.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Corrêa PA, 09 de dezembro de 2016.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito Titular da

Comarca de Augusto Correa ¿ PA

Processo nº 0002087-88.2019.814.0068

Ré: Marciely Alves Ferreira

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulaç¿o Provisória: Art. 33, caput da Lei nº 11.343/06

DECIS¿O

Uma vez que apresentada a resposta da ré (fls. 22/23), sem preliminares e exceç¿es, em atenç¿o ao art. 56 da Lei 11.343/2006, **RECEBO** a denúncia, n¿o sendo causa de rejeiç¿o da denúncia ou absolviç¿o sumária, ademais as teses levantadas pela defesa s¿o matérias exclusivamente de mérito, o que será analisado na fase instrutória, designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia: **18/11/2019**, às **10h:00min**.

Considerando que a acusada está em pris¿o domiciliar, intime-a para que compareça à audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, requisitando-se aquelas que se tratarem de Policiais Militares.

Saliento que n¿o foram arroladas testemunha pela defesa.

Caso haja Policiais Militares que n¿o estejam mais lotados nesta comarca, expeça-se Carta Precatória para que sejam ouvidos nas comarcas em que estiverem lotados.

Intime-se a defesa.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

DECIS¿O SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 06 de novembro de 2019.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE BREVES

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Ação Penal nº. 0000293-42.2010.8.14.0010

Réu: RAIMUNDO LOPES LEAO, vulgo ¿PANGA¿

Vítima: K.M.D.S.

Assistente de acusação: Humberto Feio Boulhosa (advogado) e Rafaela Bratti (advogada)

Capitulaç¿o Penal: Art. 121, § 2°, II e IV do Código Penal.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 24/03/2010, contra **RAIMUNDO LOPES LE¿O, vulgo ¿PANGA¿, FAUSTON VIEIRA LE¿O, vulgo ¿Faustinho¿ e FABRÍCIO FARIAS LE¿O, vulgo ¿Cabeção¿**, qualificados a fl. 02, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 121, § 2°, I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, contra a vítima Kademonews Melo de Souza.

Segundo a denúncia (fls. 02/08), no dia 26/12/2009, por volta das 08h00min, no empreendimento denominado ¿Carolina Fashion¿, localizado na Travessa Castilho França, Bairro Centro, nesta cidade, o acusado RAIMUNDO LOPES LE¿O, vulgo ¿Panga¿, contando com o auxílio de outras pessoas, desferiu um golpe de faca, de médio para grande em comprimento, na regi¿o torácica da vítima, Kademonews Melo de Souza, ocasionando les¿es em grandes vasos sanguíneos e no próprio coraç¿o, tendo esta evoluído à óbito, em virtude das les¿es sofridas.

Informa a peça ministerial que o acusado Raimundo Lopes Le¿o, na noite do dia anterior ao crime, tomou conhecimento de que a vítima havia agredido, com um tapa no rosto, seu filho Fauston, o qual também fora denunciado nesses autos. Por esta raz¿o, no dia do crime, o acusado saiu de sua residência, juntamente com os demais denunciados, com o intuito de acertar as contas com a vítima e vingarem-se das agress¿es sofridas, levando consigo uma faca, tipo peixeira, sendo que todos os outros denunciados tinham conhecimento de que Raimundo Lopes, vulgo ¿Panga¿, estava armado, mas mesmo assim entraram com o mesmo no veículo Fiat Siena e saíram à procura da vítima.

Aduziu o Parquet que a vítima encontrava-se no estabelecimento comercial ¿Carolina Fashion¿, apoiado no balc¿o de atendimento, de costas para a rua, quando ali entrou Raimundo ¿Panga¿, já com a faca empunhada, tocou nas costas do ofendido, chamando-o de parceiro, e a vítima, ao virar-se, foi atingida com uma facada, de forma certeira, no coraç¿o. O agressor, ao retirar a faca do corpo do ofendido, proferiu a seguinte frase: ¿Isso aqui é pra ti (sic) nunca mais bater no meu filho. Isso é pelo meu filho e por ele eu até morro¿.

A vítima, mesmo ferida, ainda teria conseguido correr, ingressando na rua Dr. Assis e caindo, atordoado, em frente ao Cartório Matos, momento em que o réu tentou investir novamente contra a vítima, mas esta conseguiu esquivar-se, levantou e correu novamente, caindo em frente ao hotel Grill, de onde n¿o se levantou mais, tendo o acusado retornado correndo, entrado no carro dirigido por Fabrício Cabeç¿o e fugido em seguida.

Inquérito policial a fls. 09/88, onde consta o Laudo de Exame de corpo de delito da vítima a fl. 61.

A denúncia foi recebida em 08/04/2010 (fl. 102/104).

O réu RAIMUNDO LOPES LE¿O, por se encontrar foragido, foi citado por edital.

Os réus FAUSTON VIEIRA LE¿O e FABRÍCIO FARIAS LE¿O apresentaram resposta à acusaç¿o e arrolaram testemunhas em 04/06/2017.

Em decis¿o a f.150-v foi determinada a suspens¿o do processo com relaç¿o ao acusado RAIMUNDO LOPES LE¿O.

Designada e realizada audiência de instruç¿o, no dia 29/07/2010, foram inquiridas 08 (oito) testemunhas. Em 19/08/2010 foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas e interrogados os acusados FAUSTON VIEIRA LE¿O e FABRÍCIO FARIAS LE¿O.

Em 14/12/2010 foi apresentada procuraç¿o do acusado RAIMUNDO LOPES LE¿O, raz¿o pela qual foi determinada a continuidade do procedimento e revogada a suspens¿o anteriormente decretada, realizada a audiência de instruç¿o e julgamento em 19/01/2011.

O Ministério Público apresentou alegaç¿es finais em audiência, no dia 19/01/2011, requerendo a pronúncia do denunciado RAIMUNDO LOPES LE¿O nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu RAIMUNDO apresentou memoriais escritos a fls. 233/238, oportunidade na qual alegou a legítima defesa putativa, bem como o homicídio privilegiado, requerendo a absolviç¿o ou a impronuncia do acusado.

Decis¿o de pronúncia as fls. 239/248, em que declara que o réu RAIMUNDO LOPES LE¿O teria praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Em 25/03/2011 foi procedido o interrogatório do acusado RAIMUNDO LOPES LE¿O.

Ministério Público apresentou rol de testemunhas, conforme fl. 274.

A defesa, por seu turno, arrolou testemunhas e requereu diligências a fl. 283.

Em 30/03/2011, o acusado FABRÍCIO LOPES LE¿O, vulgo ¿CABEÇ¿O¿, foi julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em 21/09/2011 o acusado RAIMUNDO LOPES LE¿O, vulgo ¿PANGA¿, foi julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Em 28/09/2011 o Órg¿o Ministerial interpôs recurso de apelaç¿o, apresentando raz¿es a fls. 444/455.

A defesa do réu apresentou raz¿es de apelaç¿o a fls. 545/550 e contrarraz¿es de apelaç¿o a fls. 551/556.

A fls. 559/562 o Ministério Público apresentou contrarraz¿es de apelaç¿o.

Em 30/11/2017 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará anulou a decis¿o exarada pelo Tribunal do Júri, formado nesta 2ª Vara da Comarca de Breves, determinando que o réu RAIMUNDO LOPES LE¿O fosse submetido a novo julgamento (fls. 614/617).

Em 09/01/2018 o Acórd¿o transitou em julgado.

Inexistindo nulidades a serem sanadas e diligências a serem cumpridas, dou o processo por preparado, **designando o dia 20/11/2019, às 09h**, para que o pronunciado **RAIMUNDO LOPES LE¿O**, seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os jurados a serem convocados dever¿o ser aqueles sorteados para o ano de 2019, conforme lista já existente nesta Vara.

Intimem-se o Ministério Público, o acusado e o seu defensor (acaso existente e mediante publicaç¿o oficial), a Defensoria Pública (devendo uma cópia ser enviada ao setor de interior para designaç¿o de defensor público), os jurados e as testemunhas arroladas anteriormente.

A Secretaria da Vara deverá diligenciar no sentido de verificar a indicaç¿o de Defensor Público e no caso de negativa, enviar cópia deste relatório à CJCI para conhecimento e providências, já que a ausência de Defensor para o julgamento trará consequências de grande negatividade ao acusado.

Por fim, juntem-se aos autos certid¿o de primariedade e de antecedentes criminais, expedidas por esta Vara e pela VEP de Belém, bem como cópia da ata do sorteio dos jurados.

P.R.I.C.

Breves/PA, 25 de junho de 2019.

Andrew Michel Fernandes Freire Juiz de Direito

Processo n.º 0000513-22.2006.8.14.0010

Acusado: JOSÉ MARIA SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO HELYTON FEITOSA PINTO)

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a manifestaç¿o do Ministério Público a fl.130, designo audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **05/12/2019 às 09:00h**, com a finalidade de proceder o interrogatório do réu.

Intimem-se o acusado, a defesa e o Ministério Público.

Renovem-se os demais atos necessários à realizaç¿o da audiência.

P.R.I.C.

Breves, 05 de setembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito

Processo n.º 0000581-96.2015.8.14.0010

Acusado: RÔMULO ARANHA CARVALHO (AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL, OAB-PA 1.590; ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL, OAB-PA 8.283; SÂMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA, OAB-PA 24.782 E MATHEUS CALANDRINISILVA GRAIM, OAB-PA 226.761)

JUDISON DE CASTRO E SILVA (ADV. EZEQUIEL MARQUES DOS SANTOS, OAB-PA 27.872)

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que há advogado particular habilitado nos autos atuando em nome do acusado RÔMULO ARANHA CARVALHO, o qual foi devidamente intimado para apresentação de alegações finais escritas (fl. 185), **intimem-se** os advogados constantes na procuração de fl. 171, para que apresentem a respectiva defesa em favor do referido acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa prevista do art. 265 do CPP.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Breves, 07 de novembro de 2019.

ANDREW MICHEL FERNANDES FREIRE

Juiz de Direito

Processo: 0000138-46.2001.8.14.0010

Acusado: GEORLICO JUNIOR MACHADO FARIAS (ADV. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, OPABPA 8764)

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a informaç¿o prestada pelo Centro de Perícias ¿Renato Chaves¿ por meio do Of. Nº 0727/2019-CPF, **intime-se** pessoalmente o acusado para comparecimento à realizaç¿o da referida perícia, conforme orientaç¿es a fl. 52.

Intime-se a defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.C.

Breves, 21 de outubro de 2019.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Titular

Respondendo pela 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

PROC: **0002806-92.2018.814.0019**

AÇÃO**:** **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE(S): JUCIANNY DO ROSÁRIO SOUZA RODRIGUES

Advogado(a)**: GILMAX FAVACHO XIMENES (OAB/PA 16.884); HELEN DE FA´TIMA FAVACHO XIMENES (OAB/PA 11.821)**

REQUERIDO(S):BANCO DO ESTADO DO PARÁ- BANPARA S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **04/12/2019, às 09:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0005152-44.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a)**: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23.807); PATRICÍA GOUVEIA LAVAND PEREIRA (OAB/PA 24.289)**

REQUERIDO(S):SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO -DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 10:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I, do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico.

4 ¿ Intimem-se o Requerido.

5 ¿ Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá, 16 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0005150-74.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): RAY CORDOVIL SOUSA

Advogado(a)**: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23.807); PATRICÍA GOUVEIA LAVAND PEREIRA (OAB/PA 24.289)**

REQUERIDO(S):SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO -DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 09:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0005151-59.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): ROSILENE LOPES DA SILVA

Advogado(a)**: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23.807); PATRICÍA GOUVEIA LAVAND PEREIRA (OAB/PA 24.289)**

REQUERIDO(S):SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO -DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 11:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0005112-62.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a)**: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23.807); PATRICÍA GOUVEIA LAVAND PEREIRA (OAB/PA 24.289)**

REQUERIDO(S):SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO -DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 10:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0005113-47.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): SAVIO MICHEL FAVACHO RODRIGUES

Advogado(a)**: SELMA FERREIRA LINS DA COSTA (OAB/PA 23.807); PATRICÍA GOUVEIA LAVAND PEREIRA (OAB/PA 24.289)**

REQUERIDO(S):SEGURADORA LIDER CONSÓRCIO DE SEGURO -DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 09:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0004830-24.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DÉBITO**

REQUERENTE(S): RAIMUNDO ESTENIR DE SOUSA MODESTO

Advogado(a)**: PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (OAB/PA 28.172A); SILVANIA APARECIDA DINIZ (OAB/PA 28.175-A) E OUTROS**

REQUERIDO(S): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

DECIS¿O

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos elencados no art. 319 e 320 do NCPC.

2 - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

3 - **Considerando que há pedido de Tutela de urgência, passo a analisar**:

4 - Inicialmente, levando-se em consideraç¿o a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegaç¿es, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a invers¿o do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Depreende-se do disposto no art. 300, caput, do NCPC, que diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6 - O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que n¿o deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concess¿o da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7 - Por outro lado, é oportuno ressaltar o dano que a parte requerente vem sofrendo em raz¿o dos descontos supostamente desconhecidos em sua fonte de renda (aposentadoria), que ora s¿o considerados indevidos até o julgamento do mérito.

8 - Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegaç¿es do autor.

9 - Ante o exposto e o que mais dos autos constam, DEFIRO a liminar pleiteada, raz¿o pela qual determino que a requerida empresa IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, suspenda o desconto em conta referente ao empréstimo no valor de R$ 3.846,00, este descontado na aposentadoria do requerente RAIMUNDO ESTERNIR DE SOUSA

MODESTO, no prazo de 72 horas, até ulterior deliberaç¿o.

10 - Tratando-se de decis¿o cominatória, estipulo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, fica limitada esta a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

11 - Designo desde logo, audiência de mediaç¿o para o dia **29/01/2020, às 11:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentarem contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

12 - Intimem-se as partes da presente decis¿o, bem como da audiência acima designada, inclusive o patrono do Requerente via DJE.

13 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 24 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC: **0004810-33.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DÉBITO**

REQUERENTE(S): RAIMUNDO ESTENIR DE SOUSA MODESTO

Advogado(a)**: PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (OAB/PA 28.172A); SILVANIA APARECIDA DINIZ (OAB/PA 28.175-A) E OUTROS**

REQUERIDO(S): BANCO BMG S/A

DECIS¿O

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos elencados no art. 319 e 320 do NCPC.

2 - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

3 - **Considerando que há pedido de Tutela de urgência, passo a analisar**:

4 - Inicialmente, levando-se em consideraç¿o a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegaç¿es, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a invers¿o do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Depreende-se do disposto no art. 300, caput, do NCPC, que diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6 - O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que n¿o deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concess¿o da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7 - Por outro lado, é oportuno ressaltar o dano que a parte requerente vem sofrendo em raz¿o dos descontos supostamente desconhecidos em sua fonte de renda (aposentadoria), que ora s¿o considerados indevidos até o julgamento do mérito.

8 - Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegaç¿es do autor.

9 - Ante o exposto e o que mais dos autos constam, DEFIRO a liminar pleiteada, raz¿o pela qual determino que o requerido BANCO BMG, suspenda o desconto em conta referente ao empréstimo no valor de R$ 46,85, contrato nº 12680361, este descontado na aposentadoria do requerente RAIMUNDO ESTERNIR DE SOUSA MODESTO, no prazo de 72 horas, até ulterior deliberaç¿o.

10 - Tratando-se de decis¿o cominatória, estipulo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, fica limitada esta a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

11 - Designo desde logo, audiência de mediaç¿o para o dia **29/01/2020, às 10:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentarem contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

12 - Intimem-se as partes da presente decis¿o, bem como da audiência acima designada, inclusive o patrono do Requerente via DJE.

13 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 24 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC: **0004831-09.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DÉBITO**

REQUERENTE(S): RAIMUNDO ESTENIR DE SOUSA MODESTO

Advogado(a)**: PAULO ROBERTO GOVEA FILHO (OAB/PA 28.172A); SILVANIA APARECIDA DINIZ (OAB/PA 28.175-A) E OUTROS**

REQUERIDO(S): BANCO PAN S/A

DECIS¿O

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos elencados no art. 319 e 320 do NCPC.

2 - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

3 - **Considerando que há pedido de Tutela de urgência, passo a analisar**:

4 - Inicialmente, levando-se em consideraç¿o a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegaç¿es, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a invers¿o do ônus da prova, conforme previsto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Depreende-se do disposto no art. 300, caput, do NCPC, que diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6 - O §3º do dispositivo legal acima mencionado traduz, ainda, o pressuposto legal negativo, isto é, o requisito que n¿o deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a concess¿o da tutela de urgência, a saber: o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

7 - Por outro lado, é oportuno ressaltar o dano que a parte requerente vem sofrendo em raz¿o dos descontos supostamente desconhecidos em sua fonte de renda (aposentadoria), que ora s¿o considerados indevidos até o julgamento do mérito.

8 - Portanto, valendo-se de um juízo superficial e perfunctório, requisitos estes essenciais de qualquer juízo de probabilidade, há nos autos prova inequívoca da probabilidade de serem verdadeiras as alegaç¿es do autor.

9 - Ante o exposto e o que mais dos autos constam, DEFIRO a liminar pleiteada, raz¿o pela qual determino que o requerido BANCO PAN S/A, suspenda o desconto em conta referente ao empréstimo no valor de R$ 184,72, contrato n° 320495260-4 este descontado na aposentadoria do requerente RAIMUNDO ESTERNIR DE SOUSA MODESTO, no prazo de 72 horas, até ulterior deliberaç¿o.

10 - Tratando-se de decis¿o cominatória, estipulo multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, fica limitada esta a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

11 - Designo desde logo, audiência de mediaç¿o para o dia **29/01/2020, às 11:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentarem contestaç¿o, no prazo de 15 dias (art. 335, I do NCPC), sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

12 - Intimem-se as partes da presente decis¿o, bem como da audiência acima designada, inclusive o patrono do Requerente via DJE.

13 - Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 24 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC: **0006248-31.2018.814.0019**
AÇÃO**:** **TUTELA E GUARDA**

REQUERENTE(S): R. F. D. R.

Advogado(a)**: EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (OAB/PA 21.476); SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (OAB/PA 25.719) E OUTROS**

REQUERIDO(S):A.P.S.D.S. & H.S.D.S.

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

R.H

1) Diante da diligencia comprida pelo Requerente, recebo a inicial como **Aç¿o de Guarda** e, defiro o pedido de justiça gratuita.

2) Determino seu processamento sob segredo de justiça, nos termos do art 189, inciso II, do NCPC.

3) **Passo a analisar o pedido antecipaç¿o da tutela de urgência**.

Para a concess¿o da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previsto em lei, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante previs¿o dos art. 300, §1º, §2º, do Novo Código de Processo Civil e 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalizaç¿o da medida.

Tocante ao requisito da relevância do fundamento da demanda, deve ser entendido como a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o juízo da verossimilhança da alegaç¿o contida no pedido, ou seja, suficiente para fazer o magistrado chegar à conclus¿o de que as afirmaç¿es expostas na petiç¿o inicial provavelmente correspondem à realidade.

No caso em análise verifico que est¿o presentes os requisitos exigidos em lei para a concess¿o do pedido da tutela de urgência, com o fim de determinar, provisoriamente, que os menores permaneçam sob a guarda do requerente (avô paterno), eis que presente nos autos prova hábil a convencer o juízo da probabilidade de que a alegaç¿o seja verdadeira, em raz¿o da situaç¿o descrita na exordial, bem como dos documentos a ele acostados.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com base no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para conceder a TUTELA dos infantes e, por conseguinte, **DETERMINO** que os menores **A. P. S. D. S. e H. S. D. S.**, permaneçam provisoriamente sob a guarda do requerente **R. F. D. R. (AVÔ PATERNO)**, até decis¿o definitiva.

4) Expeça-se o necessário, com estrita observância dos preceitos legais.

5) Designo desde logo, audiência para oitiva do Requerente, dos menores e testemunhas, ficando esta para o dia **29/01/2020, às 09:30**.

6) Intimem-se as partes da audiência acima designada, bem como da presente decis¿o.

7) Considerando que Executado encontra-se em local incerto e n¿o sabido, determino a sua citaç¿o por Edital, nos moldes do art. 256, I, do NCPC, para que apresente contestaç¿o nos autos, no prazo de 20 dias.

8) Transcorrido o prazo acima estipulado e, n¿o sendo apresentada qualquer justificativa, nomeio desde já para funcionar como Curador de Ausentes, o Dr. JOSÉ WLITON DA SILVA, intimando-o para que apresente justificativa e/ou negativa geral dos fatos, no moldes do art. 257, IV, do CPC/2015.

9) Oficie-se a Equipe multidisciplinar do TJE, para a realizaç¿o do Estudo Social do presente caso, no prazo de 30 dias.

10) Dê-se ciência ao Ministério Público e ao advogado.

11) Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Curuçá/PA, 25 de setembro de 2019.

Dr. José Maria Pereira Campos e Silva.

Juiz de Direito, Titular da Comarca de

Curuçá e Terra Alta/PA.

PROC: **0004932-46.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **COBRANÇA**

REQUERENTE(S): MARIA GORETE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(a)**: PAULO RREINALDO SANTIAGO DO ESPIRITO SANTO (OAB/PA 28.347); PAULA REGINA FONSECA (OAB/PA 29.040) E OUTROS**

REQUERIDO(S): MUNICIPIO DE CURUÇA

DESPACHO

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **22/01/2020, às 11:30 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, o réu ficará desde logo citado para apresentar contestaç¿o, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, do NCPC) sob pena de ser considerado revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ Intime-se a Requerente, através de seu causídico

4 ¿ Intime-se o Requerido.

6 ¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 26 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0006091-24.2019.814.0019**
AÇÃO**:** **ALIENAÇÃO PARENTAL C/C ALIMENTOS**

REQUERENTE(S): J.D.S.G.

Advogado(a)**: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (OAB/PA 16.998); FERNANDA PIRES DA COSTA SILVA (OAB/PA 23.416) E OUTROS**

REQUERIDO(S):I.T.D.C.C.

DECIS¿O

Vistos, etc...

1 ¿ Recebo a inicial e defiro provisoriamente o pedido de justiça gratuita.

2 ¿ Designo audiência de mediaç¿o para o dia **29/01/2020, às 09:00 horas**, com fulcro no art. 334, caput, do NCPC. Caso n¿o haja conciliaç¿o, a ré ficará desde logo citada para apresentar contestaç¿o, no prazo de 30 dias (art. 183, do NCPC), sob pena de ser considerada revel e, presumir-se-¿o verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos no art. 344 do NCPC.

3 ¿ No que concerne o pedido de liminar do direito de visitaç¿o, verifico estarem presentes os elementos necessários e pressupostos processuais elencados no art. 300 do Novo CPC, para o deferimento da tutela pleiteada. Posto isto, **defiro** o pedido de tutela de urgência, vez que é um direito sagrado dos pais, uma vez que n¿o poderá ser tolido de tal direito, ficando os termos da visita: **duas vezes em finais de semana alternados durante o mês, devendo o mesmo apanhar a sua filha do sábado pela manh¿ (08:00hs) e devolve-la no domingo à tarde (18:00hs), e nos feriados de forma alternada e sucessiva bem como nas festividades de final de ano, de forma alternada e sucessiva e, e no dia dos pais, apanhando a criança pela parte da manh¿ e devolvendo-a pela parte da tarde (18:00hs).**

4 ¿ Intimem-se as partes da audiência acima designada, bem como a causídico devidamente habilitado nos autos.

5- Oficie-se a equipe multidisciplinar do TJE, para realizaç¿o do estudo social, no prazo de 30 dias.

6¿ Expeça-se o necessário para o ato. Cumpra-se.

Curuçá, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito Titular

Comarca de Curuçá

PROC: **0007132-31.2016.814.0019**
AÇÃO**:** **ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO**

REQUERENTE(S): JOVIANO LOPES DE SOUZA

Advogado(a)**: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PA 20.864-A); E OUTROS**

REQUERIDO(S): BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a)**: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178.033); BENEDITO MONTEIRO DE SOUZA (OAB/PA 22.684); MAURA RIBEIRO (OAB/PA 12.008) E OUTROS**

REQUERIDO(S): BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a)**: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21.678); BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (OAB/PA 22.684) E OUTROS**

REQUERIDO(S): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado(a)**: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/PA 19177A); MAURA RIBEIRO (OAB/PA 12.008); E OUTROS**

REQUERIDO(S): BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado(a)**: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PA 27.477-A);**

REQUERIDO(S): BANCO PAN S/A

Advogado(a)**: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255); GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA12.724)**

REQUERIDO(S): BANCO ITAÚ BMG CONSIGANDO S/A

Advogado(a)**: CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB/RJ 19728); GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB/PA12.724)**

Proc. 0007132-31.2016.814.0019

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente aç¿o tramita sob o rito comum.

Este juízo em despacho contido às fls. 177 dos autos, recebeu a inicial e, designou audiência de conciliaç¿o.

Em audiência realizada às fls. 186 dos autos, a conciliaç¿o restou infrutífera, momento em que as pares requeridas apresentaram contestaç¿o nos autos.

Após, a Requerente apresentou Réplica à contestaç¿o (fls.503/522), rechaçando as afirmaç¿es feitas pelos Requeridos.

Foi determinada a intimaç¿o das partes para que se manifestassem acerca da produç¿o de provas, sendo certificado nos autos que foram apresentadas de forma devida.

Pois bem, em análise dos autos, verifica-se que n¿o comportam a extinç¿o processual prevista no art. 354 do NCPC, tampouco o julgamento antecipado nos termos do art. 355 do NCPC, haja vista a

complexidade dos fatos apresentados nos autos, bem como em vista de trata-se de 05 partes requeridas.

N¿o há nulidades a declarar ou irregularidades a sanar.

No que tange ao ponto controvertido da aç¿o, a resoluç¿o da lide cinge-se à comprovaç¿o ou n¿o dos empréstimos supostamente realizados pelo autor.

Assim, feitas as consideraç¿es supra, **DECLARO** saneado o processo e, visando o regular deslinde da lide, tenho por bem designar audiência de instruç¿o e julgamento para o dia **29/01/2019, às 10:00 horas.**

Intime-se o Autor, através de seu causídico.

Intimem-se os requeridos, através de seus representantes legais.

P.R.I.C.

Curuçá/PA, 19 de setembro de 2019.

Dr. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA

Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

Processo n° 0006230-38.2017.8.14.0021

Acusados: FÁBIO ALMEIDA DA SILVA, ELITON MICHAEL NUNES DA PAIX¿O, FRANCIDALVA DE FRANÇA MARTINS.

Pelo presente, Vossa Senhoria, fica INTIMADO do despacho/decisão/sentença exarado nos autos supracitados por este Juízo, conforme dispositivo/teor que segue: SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de aç¿o penal pública incondicionada iniciada através de denúncia do representante do Ministério Público perante esta Vara Criminal, contra os acusados abaixo qualificados:FÉBIO ALMEIDA DA SILVA, nascido em 08.11.1992, natural de Capanema, filho de Flrorisvaldo do Socorro Alves da Silva e Deuzirene Santos de Almeida, RG 6683965 PC/PA;ELITON MICHAEL NUNES DA PAIX¿O, Nome social: MICHELE, nascido em 18.06.1993, filho de Coleta Paulina Nunes e Heraldo Chaves da Paix¿o, e;FRANCIDALVA DE RANÇA MARTINS, natural de Igarapé-açu, RG 7230829 PC/PA, filha de Jo¿o Martins da Costa e Terezinha Moisés de França, pelo seguinte fato delituoso:Narra a denúncia que no dia 17.07.2017, por volta das 11:00h, a polícia apreendeu, na residência localizada na trav. Benjamin Constant, às proximidades do Colégio Henrique Rocha, nesta cidade, 12,805g de cocaína, de acordo com o laudo de constataç¿o no. 2017.02.000897-QUI, com indícios de que tais produtos eram destinados à venda.A investigaç¿o deu início com a informaç¿o de que haveria o comércio de entorpecente na casa usada pelos denunciados. Assim, em diligências, a polícia encontrou, no referido imóvel, 40 petecas de ¿oxi¿, além de porç¿es dessa substância em um prato, bem como R$ 71,70 em dinheiro, conforme auto de apreens¿o. Interrogados em sede policial, os acusados confessaram que na residência de Francidalva de França Martins, cada peteca de oxi era vendida por R$10,00. Em suas declaraç¿es, Francidalva relata que, quinzenalmente, vai até o Distrito de Icoaraci na Capital, a fim de comprar entorpecentes para revender nesta cidade pela quantia de R$ 10,00. Assim, segundo a acusada, ela comercializava drogas, neste município, há cerca de seis meses e a droga apreendida pela polícia estava escondida em um travesseiro. Por tal fato foram denunciados pelo cometimento do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Determinada a notificaç¿o para apresentaç¿o de defesa preliminar. Apresentada defesa preliminar dos acusados em 07.11.2017. N¿o sendo o caso de absolviç¿o o Juízo designou audiência de instruç¿o. Realizada a audiência de instruç¿o em 30 de janeiro de 2018 e 06 de março de 2018, na forma eletrônica. N¿o havendo diligências, foram apresentadas as alegaç¿es finais. Do Ministério Público, pela condenaç¿o dos acusados pelo crime de tráfico, nos termos da denúncia. Da Defesa, entendendo pela absolviç¿o dos acusados ou pela desclassificaç¿o do crime de tráfico para o de consumo. É o relatório, passo a decidir. FÁBIO ALMEIDA DA SILVA, ELITON MICHEL NUNES DA PAIX¿O e FRANCIDALVA DE FRANÇA MARTINS est¿o sendo acusados da prática do crime de tráfico de drogas.As testemunhas informam que receberam informaç¿es que no local de residência dos acusados seria um ponto de comercializaç¿o de drogas. No interior da residência, foram encontradas 40 petecas de cocaína, raz¿o pela qual, os denunciados foram presos. Observo que a acusada Francidalva já responde a processo por tráfico de drogas. Já os acusados Fábio e Eliton s¿o novos no ramo da mercancia. N¿o há como desclassificar o crime de tráfico para uso, como requerido pela defesa de Fábio, tendo em vista que era namorado de Francidalva, estava residindo, mesmo que eventualmente, na residência de Francidalva, portanto, conhecedor do desenvolvimento da atividade criminosa da mesma. Assim, a autoria restou provada em relaç¿o aos acusados, pelos depoimentos das testemunhas, que, analisados em cotejo, completam-se sem qualquer discrepância e harmoniza-se com as demais provas produzidas, inclusive pelo laudo de constataç¿o se substância.A materialidade está comprovada através do laudo de constataç¿o citado.A relaç¿o de causalidade é indiscutível, já que os pressupostos do art. 13, caput do CP est¿o presentes, ante o exame do comportamento voluntário do acusado e a modificaç¿o no mundo exterior. N¿o há como desclassificar a infraç¿o, tendo em vista que encontro nos autos todos os elementos caracterizadores do crime, os partícipes e a droga. Conclus¿o.Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3, para condenar os acusados FÁBIO ALMEIDA DA SILVA, ELITON MICHAEL NUNES DA PAIX¿O e FRANCIDALVA DE FRANÇA MARTINS, inicialmente

qualificado, por haverem infringido as normas do art. 33 caput, da Lei nº 11.343/06.Disp¿e a Lei nº 11.343/06:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, **vender**, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaç¿o ou em desacordo com determinaç¿o legal ou regulamentar:Pena - reclus¿o de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relaç¿o ao acusado FÁBIO ALMEIDA DA SILVA. A culpabilidade do agente é grave, pois de forma dolosa, perpetrou o crime de tráfico, na casa em que morava com sua companheira. Sua conduta social consta como trabalhador.As consequências do crime foram em grau médio, visto que parte da droga foi apreendida. Quanto à personalidade, vemos que o acusado, é iniciante no crime, n¿o registrando outros procedimentos criminais.Os motivos que levaram o denunciado a delinquir já restam provados, quais sejam, a ganância e a possibilidade de lucro fácil.As circunstâncias em que o delito foi praticado s¿o em tudo desfavoráveis, visto que perpetrou o crime usando própria casa em que convivia como fachada.A vítima é toda sociedade.Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporç¿es e concretizo-as, conforme abaixo:1º) Fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclus¿o, que reduzo de 1/6, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, tornando a pena em concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, por n¿o haver outras condiç¿es. 2°) Aplico ainda a pena de multa, que fixo em 600 (seiscentos) dias-multa que reduzo em 100 (cem) dias-multa pelo mesmo motivo anterior, correspondendo o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo às condiç¿es econômicas do acusado relatadas nos autos.A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo o disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME SEMI-ABERTO de pris¿o em estabelecimento prisional adequado, na forma do art. 33, § 1º, ¿b¿ do Código Penal, tendo em vista, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas acima. REALIZANDO A DETRAÇ¿O, FALTA AO ACUSADO CUMPRIR A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS.Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relaç¿o ao acusado ELITON MICHAEL NUNES DA PAIX¿O. A culpabilidade do agente é grave, pois de forma dolosa, perpetrou o crime de tráfico, na casa em que morava com sua companheira.Sua conduta social consta como trabalhador.As consequências do crime foram em grau médio, visto que parte da droga foi apreendida. Quanto à personalidade, vemos que o acusado, é iniciante no crime, n¿o registrando outros procedimentos criminais.Os motivos que levaram o denunciado a delinquir já restam provados, quais sejam, a ganância e a possibilidade de lucro fácil.As circunstâncias em que o delito foi praticado s¿o em tudo desfavoráveis, visto que perpetrou o crime usando própria casa em que convivia como fachada.A vítima é toda sociedade.Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporç¿es e concretizo-as, conforme abaixo:1º) Fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclus¿o, que reduzo de 1/6, nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, tornando a pena em concreta e definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, por n¿o haver outras condiç¿es.2°) Aplico ainda a pena de multa, que fixo em 600 (seiscentos) dias-multa que reduzo em 100 (cem) dias-multa pelo mesmo motivo anterior, correspondendo o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo às condiç¿es econômicas do acusado relatadas nos autos.A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo o disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em REGIME SEMI-ABERTO de pris¿o em estabelecimento prisional adequado, na forma do art. 33, § 1º, ¿b¿ do Código Penal, tendo em vista, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas acima. REALIZANDO A DETRAÇ¿O, FALTA AO ACUSADO CUMPRIR A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS.Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do CP em relaç¿o ao acusada FRANCIDALVA DE FRANÇA MARTINS. A culpabilidade do agente é grave, pois de forma dolosa, perpetrou o crime de tráfico, juntamente com seus comparsas, utilizando a própria casa para a comercializaç¿o da droga. Sua conduta social consta como desempregada.As consequências do crime foram em grau médio, visto que parte da droga foi apreendida. Quanto à personalidade, vemos que a acusada, n¿o é iniciante no crime, registrando outros procedimentos criminais.Os motivos que levaram a denunciada a delinquir já restam provados, quais sejam, a ganância e a possibilidade de lucro fácil.As circunstâncias em que o delito foi praticado s¿o em tudo desfavoráveis, visto que a quantidade da droga era superior a normalmente encontrada pela polícia local, demonstrando maior grau de reprovaç¿o.A vítima é toda sociedade.Nesse contexto e observadas às diretrizes do art. 68 do mesmo código, fixo-lhe a pena-base privativa de liberdade e de multa nas seguintes proporç¿es e concretizo-as, conforme abaixo:1º) Fixo a pena-base privativa de liberdade em 8 (oito) anos

de reclus¿o, que concretizo-a por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Tornando a pena em concreta e definitiva em 08 (oito) anos de reclus¿o.Realizada a detraç¿o penal, resta de pena a cumprir o montante de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclus¿o.2°) Aplico ainda a pena de multa, que fixo em 800 (seiscentos) dias-multa, concretizando assim pela ausência de causas de aumento e diminuiç¿o, correspondendo o dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo às condiç¿es econômicas do acusado relatadas nos autos.A pena de multa deverá ser corrigida monetariamente atendendo o disposto no art. 49 e recolhida na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida: Em REGIME FECHADO de pris¿o em estabelecimento prisional adequado, na forma do art. 33, § 1º, ¿a¿ do Código Penal, tendo em vista, tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas acima e por possuir outro processo de tráfico. Nos termos do art. 77, III do Código Penal, deixo de propor a suspens¿o da execuç¿o da pena ou sua convers¿o, por impossibilidade legal.Lance-os no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, atendendo ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituiç¿o Federal e comunique-se à Justiça Eleitoral.Extraiam-se as peças necessárias e encaminhe-se à Vara de Execuç¿es Penais e ao Diretor do Estabelecimento onde se encontra o preso, para início da execuç¿o provisória.Concedo o direito de apelar em liberdade aos acusados FÁBIO ALMEIDA DA SILVA e ELITON MICHAEL NUNES DA PAIX¿O, negando o mesmo direito à FRANCIDALVA DE FRANÇA MARTINS, pois, como dito acima já responde a outra acusaç¿o de tráfico de drogas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Igarapé-açu (PA), 10 de junho de 2018. Cristiano Magalh¿es Gomes. Juiz de Direito EDI KLEBE MARTINS DA COSTA. DIRETOR DE SECRETARIA.

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

INTIMAÇÃO

Proc. Nº 0001156-13.2011.814.0021

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

QUERELADOS: RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSIEL SILVA, ALBERTINA FREITAS MERGULHÃO.

SENTENÇA. Trata-se de autos de queixa-crime movida em face de RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSIEL SILVA e ALBERTINA FREITAS MERGULHÃO, sob a imputação de que teriam praticado, em tese, no dia 30/03/2011 (fls. 04), o crime tipificado no art. 139, do CPB, em face de JOSINALDO SILVA COSTA. Em sua manifestação o Querelante reconheceu a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls.76). Portanto, da data do fato, até o presente momento, transcorreram-se mais de 08 anos. ANTE TODO O EXPOSTO, com fulcros nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, em relação ao crime em epígrafe, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em razão da prescrição da pretensão punitiva. Façam-se as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Igarapé-Açu - PA, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Magalhães Gomes

Juiz de Direito

EDI KLEBE MARTINS DA COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO: 0132445-12.2015.814.0027

AÇÃO PENAL (PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES)

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO (A): CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR OAB/PA Nº 10686

DECIS¿O

Vistos em correiç¿o permanente.

Numerem-se corretamente os autos.

Para facilitar o manuseio, inicie-se novo volume destes autos, o que deve ser feito sempre que atingirem 200 folhas.

LUIZ OTAVIO PENAFORT DE SOUZA, qualificado nos autos e por intermédio de advogado habilitado, requer a liberaç¿o de parcelas de seus vencimentos que se encontram bloqueadas por força de decis¿o reformada pelo TJE/PA (fl. 1484 a 1488) e a readequaç¿o das medidas cautelares, a fim de que sua obrigaç¿o de n¿o se ausentar da Comarca por mais de 15 dias seja substituída pela obrigaç¿o de comunicar possíveis ausências superiores a 15 dias e autorizar seu acesso nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda, eis que responde a Processo Administrativo Disciplinar, cujos atos ocorrem na sede do citado órg¿o.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos.

Relatei. Analiso.

Manuseando os autos, constato que a decis¿o deste Juízo que determinou a retenç¿o de parcela dos vencimentos do Requerente foi reformada pelo TJE/PA, o qual entendeu que a privaç¿o dos vencimentos constituía antecipaç¿o de pena.

Face ao exposto, em atenç¿o à decis¿o prolatada no bojo do Mandado de Segurança nº 0001903.16.2017.8.14.0000, defiro o pedido e AUTORIZO a liberaç¿o dos valores retidos dos vencimentos do Requerente. Defiro, ainda, o pedido de suspens¿o da proibiç¿o de adentrar nas dependências da Secretaria de Estado da Fazenda até conclus¿o do Processo Administrativo Disciplinar.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a devoluç¿o dos valores retidos ao Requerente e informando que a proibiç¿o de acesso às dependências do citado órg¿o foram suspensas até conclus¿o do Processo Administrativo Disciplinar.

Defiro, ainda o pedido de substituiç¿o da proibiç¿o de se ausentar da Comarca pela obrigaç¿o de comunicar ausência superior a 15 dias.

Cumpra-se e retornem conclusos para prosseguimento da instruç¿o.

M¿e do Rio ¿ PA., 26 de outubro de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTO DE MOZ - VARA: VARA UNICA DE PORTO DE MOZ PROCESSO: 00025500920198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2019 VITIMA:D. P. N. AUTOR:GEISON DE OLIVEIRA SOUSA. MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO Nº 0002550-09.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré quedou-se inerte e não contestou os fatos, tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00031685120198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:ANTONIO PAULO MARTINS DUARTE VITIMA:P. V. F. VITIMA:N. S. F. . AÇÃO ORDINÁRIA / AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003168-51.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00032542220198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2019 VITIMA:I. F. S. AUTOR DO FATO:VALMIR LOBO MONTEIRO. MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO Nº 0003254-22.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré quedou-se inerte e não contestou os fatos, tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036283820198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2019 VITIMA:C. D. M. AUTOR REU:ROSINALDO RAMOS FERNANDES. AÇÃO PENAL / REPRESENTAÇÃO / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003628-38.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. Como REQUER o Ministério Público; 02. Após, VISTA ao parquet para se manifestar novamente; 03. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro

de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00036613820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 04/11/2019 REPRESENTADO:JOSE LUIZ ALHO DA COSTA REPRESENTANTE:CONSELHO TUTELAR DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA / AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003661-38.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00043515720198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Criminal em: 04/11/2019 DEPRECANTE:COMARCA ANAPU TESTEMUNHA:ELCIO FIDELIS DE DEUS. PROCESSO Nº 0004351-57.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. Considerando a certidão de fls. retro, DEVOLVA-SE a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 02. Após, havendo ocorrido distribuição, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00049899020198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/11/2019 VITIMA:H. B. B. AUTOR REU:BENEDITO OZIMAR FURTADO BARBOSA. MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO Nº 0004989-90.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré quedou-se inerte e não contestou os fatos, tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00054696820198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Sumário em: 04/11/2019 REQUERENTE:FRANK ELSON FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA COLONIA Z. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005469-68.2019.8.14.0075 DESPACHO Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO: 01. DESIGNO audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 02. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) pessoalmente ou, se possuir advogado constituído, através deste apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. Se houver menores envolvidos ou litígio acerca da posse de terra rural ou urbana, CIÊNCIA ao parquet (artigo 178, incisos II e III, do CPC); 05. Se uma das partes for Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), INTIME-SE com vista pessoal dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC; 06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00055095020198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 04/11/2019 REQUERENTE:ROSELMA ALVES VIEIRA Representante(s): OAB 27476-A - DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL / REPRESENTAÇÃO / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005509-50.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. Como REQUER o Ministério Público; 02. Após, VISTA ao parquet para se manifestar novamente; 03. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da

CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00059177520188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:NEIBSON MATOS DA SILVA VITIMA:S. C. P. . AÇÃO PENAL / REPRESENTAÇÃO / AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005917-75.2018.8.14.0075 DESPACHO 01. Como REQUER o Ministério Público; 02. Após, VISTA ao parquet para se manifestar novamente; 03. Enfim, CONCLUSOS para apreciação do magistrado; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00060124220178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 RECLAMANTE:FRANCERLY GONCALVES SARRAF RECLAMADO:MARILIA PONTES SOUTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006012-42.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00061503820198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2019 REQUERENTE:IRACILMA FLORES DA SILVA Representante(s): OAB 27476-A - DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO DA SILVA ALEIXO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006150-38.2019.8.14.0075 DESPACHO Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO: 01. DESIGNO audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 02. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) pessoalmente ou, se possuir advogado constituído, através deste apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. Se houver menores envolvidos ou litígio acerca da posse de terra rural ou urbana, CIÊNCIA ao parquet (artigo 178, incisos II e III, do CPC); 05. Se uma das partes for Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), INTIME-SE com vista pessoal dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC; 06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00070692720198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:ANA KELLY FERREIRA VIANA Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA COLONIA Z. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007069-27.2019.8.14.0075 DESPACHO Considerando a relevância e urgência da presente demanda e o dever deste magistrado de buscar a conciliação como medida de solução de conflitos, consoante §3º, artigo 3º, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO: 01. DESIGNO audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 02. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) pessoalmente ou, se possuir advogado constituído, através deste apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. Se houver menores envolvidos ou litígio acerca da posse de terra rural ou urbana, CIÊNCIA ao parquet (artigo 178, incisos II e III, do CPC); 05. Se uma das partes for Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), INTIME-SE com vista pessoal dos autos, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC; 06. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00077690320198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA ROSA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007769-

03.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 98 c/c §3, artigo 99, ambos do Código de Processo Civil - CPC); 02. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que conteste no prazo específico (30 dias úteis - artigos 183 e 219, do CPC), devendo-lhe ser encaminhados os autos físicos (§1º, artigo 183, do CPC); 03. CONSTE do mandado de intimação que, se possível, deve a autarquia federal juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes do sistemas informatizados relacionados à perícias médicas realizadas, consoante preceitua o artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01.2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 04. Após o retorno dos autos, com ou sem manifestação, CONCLUSOS para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00097795420188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:FABIO PANTOJA DA COSTA VITIMA:O. E. . TCO / INQUÉRITO POLICIAL PROCESSO Nº 0009779-54.2018.8.14.0075 SENTENÇA Visto707423 d10707423 s e examinados os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de autoria, materialidade, ou seja, a justa causa necessária prosseguimento da persecução criminal na área judicial. Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito ou o TCO devem ser encerrados por sentença, considerando sua natureza terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Diante do exposto e do requerimento do parquet, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ou TCO, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia". Dispenso ciência ao parquet, uma vez que já há manifestação ministerial favorável nos autos (fl. retro). ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Porto De Moz, 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 03300325820168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 04/11/2019 MENOR:THAILA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS MENOR:AYLA SOPHIA RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO:FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE:ALCIONE FERREIRA RODRIGUES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0330032-58.2016.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 4 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003659520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 05/11/2019 INTERDITANDO:EDITH MOURA PEDRADO Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) INTERDITO:ELCIANE DA SILVA BARBOSA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000365-95.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria

Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019119820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:JAILSON LOBATO PIMENTEL CARDOSO Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001911-98.2013.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo REQUERENTE em face do REQUERIDO. Após certa tramitação, vem o representante do requerente pleitear pela desistência da ação por não mais deter interesse no prosseguimento do feito (fls. retro). Consoante legislação vigente, é lídimo direito da parte autora desistir da demanda. É certo que, quando caracterizada a hipótese estampada no §4º, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC), a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Em outras palavras, "o réu, depois de citado, tem que ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). No caso dos autos, entretanto, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para se opor ao pedido de desistência. Acerca do tema, registre-se ainda o entendimento da doutrina para hipóteses deste jaez: "A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito" (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997. p. 533). Assim, tendo em vista tal manifestação da parte autora, com arrimo no artigo 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA para que venha produzir os seus efeitos legais e jurídicos. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do inciso VIII, artigo 485, do CPC, tornando-se imperiosa a revogação de eventual medida liminar, bem assim o recolhimento de eventual mandado pendente sem cumprimento, cabendo ainda à Secretaria adotar as providências cabíveis em relação a eventuais registros cartorários necessários no presente feito. INTIMEM-SE as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) por não haver prejuízo e em respeito ao princípio da economia processual, ressalvada a prerrogativa de vista pessoal da Fazenda Pública (§1º, artigo 183, do CPC). Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034681320198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 05/11/2019 REQUERENTE:M. S. S. REQUERENTE:JOSIANE MALAQUIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 27802 - IVANA GUERRA PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOVANE PINHEIRO DOS SANTOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003468-13.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por

mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00034708020198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 05/11/2019 REQUERENTE:E. A. O. REQUERENTE:Y. A. O. REQUERENTE:DENILCE DA SILVA AZEVEDO Representante(s): OAB 27802 - IVANA GUERRA PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:EGIVANDRO TOSCANO DE OLIVEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003470-80.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC).

O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035703520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 05/11/2019 REQUERENTE:T. M. S. Representante(s): OAB 27802 - IVANA GUERRA PONTES (ADVOGADO) DALCIMONE DOS SANTOS MENDONCA (REP LEGAL) REQUERIDO:NAZARENO SERRA SOUTO FILHO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003570-35.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00037826620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANDERSON DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 17429 -

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003782-66.2013.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040051920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:EZEQUIEL PEREIRA MENDES Representante(s): OAB 17429 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004005-19.2013.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no

andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00051301220198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Provisionais em: 05/11/2019 REQUERENTE:K. H. S. F. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) CARLA MILENA LIMA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ERWIN FILHO DE ANDRADE FURTADO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0005130-12.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus

causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00074800720188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Averiguação de Paternidade em: 05/11/2019 REQUERENTE:L. M. S. Representante(s): JOSIANE MALAQUIAS DOS SANTOS (REP LEGAL) REQUERIDO:NAZARENO MALAQUIAS FARIAS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007480-07.2018.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00075996520188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 05/11/2019 REQUERENTE:A. I. T. V. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) JANE MARIA GONCALVES TELES (REP LEGAL) REQUERENTE:A. V. T. V. REQUERIDO:HILDOMAR FREITAS VIANA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007599-65.2018.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum

ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00260738920158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Restituição de Coisas Apreendidas em: 05/11/2019 REQUERENTE:ANAZAIDE DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 2245 - DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0026073-89.2015.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto,

configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000013602007814007 5 PROCESSO ANTIGO: 200720000047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: OUTROS em: 06/11/2019 REU:ANTONIO DA LUZ MACHADO FREIRE REU:MARIA NEY LOPES FREIRE. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000013-60.2007.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 27.09.2013, em face de ANTONIO DA LUZ MACHADO FREIRE e MARIA NEY MACHADO FREIRE, já qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 20.09.2004, o crime previsto no Artigo 21 da lei de Contravenções: Constitui crime contra a ordem econômica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 01 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos,

com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA LUZ MACHADO FREIRE e MARIA NEY MACHADO FREIRE, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000265920078140075 PROCESSO ANTIGO: 200720000170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LESAO CORPORAL em: 06/11/2019 REU:WALDELI DE SOUZA NOGUEIRA VITIMA:K. N. B. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000026-59.2007.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de WALDELI DE SOUZA NOGUEIRA, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 129, §2º, I, III e IV do Código Penal Brasileiro (CPB). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a prescrição penal. A pena máxima prevista para o delito é de 05 (cinco) anos, logo, a prescrição ocorreria em 12 (doze anos). O fato ocorreu em 09.10.2005, logo, iniciando-se nesta data a contagem do prazo prescricional (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB). Pois bem. A denúncia foi realizada em 23.01.2007 (fls. 02/03), já tendo transcorrido aproximadamente um (01) ano e um (05) meses do fato criminoso. Atualmente, desde a consumação do delito já se passaram aproximadamente 14 (quatorze) anos e dois (dois) meses do fato criminoso. Logo, está prescrita a persecução criminal no presente caso. Por oportuno, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Destarte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDELI DE SOUZA NOGUEIRA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado pessoalmente e seu causídico pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. PROCESSO: 00000537620068140075 PROCESSO ANTIGO: 200620000600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: CRIME C/ MEIO AMBIENTE em: 06/11/2019 REU:JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000053-76.2006.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 18.06.2007, em face de JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter (em) praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 38, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 15 (QUINZE) anos dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.118, pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado

útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 13 (treze) anos e 02 (dois) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO FILHO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000834320088140075 PROCESSO ANTIGO: 200820000179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: ROUBO QUALIFICADO em: 06/11/2019 REU:WANDERLEY ALMEIDA DUARTE REU:TONIELSON ALHO BENAION VITIMA:E. C. L. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000083-43.2008.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 20.11.2008, em face de TONIELSON BENAION ALHO e WANDERLEY ALMEIDA DUARTE, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 12.01.2008, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo qualificado. O processo tramitou normalmente, tendo se paralisado após citação dos acusados TONIELSON BENAION ALHO E WANDERLEY ALMEIDA DUARTE. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes

de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecusão criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos e 10 (dez) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONIELSON BENAION ALHO E WANDERLEY ALMEIDA DUARTE, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001071320048140075 PROCESSO ANTIGO: 200420000462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LESAO CORPORAL em: 06/11/2019 REU:RAIMUNDO TRINDADE DE SOUZA Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:S. P. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000107-13.2004.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 07.12.2004, em face de e RAIMUNDO TRINDADE DE SOUZA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 129, §1º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 15 (quinze) anos e 03 (três) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/03). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer (fl.57) pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É

a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 15 (quinze) anos e 03 (três) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO TRINDADE DE SOUZA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001117920068140075 PROCESSO ANTIGO: 200620001319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: OUTRAS FRAUDES em: 06/11/2019 REU:MARCELO RIBEIRO DE LIMA VITIMA:B. P. A. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000111-79.2006.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 20.06.2007, em face de MARCELO RIBEIRO DE LIMA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 168, do Código Penal Brasileiro (CPB).

Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.68 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO RIBEIRO DE LIMA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001154320118140075 PROCESSO ANTIGO: 201120000330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 INDICIADO:RIVALDO DUARTE ALBUQUERQUE

VITIMA:S. F. L. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000115-43.2011.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 19.03.2011, em face de RIVALDO DUARTE ALBUQUERQUE, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 12.03.2011, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 157, CAPUT, do Código Penal Brasileiro (CPB): ROUBO. Analisando os autos, observo que o acusado é primário e na época do fato, possuía menos de 21 anos, e, que já se passaram aproximadamente 08 (oito) anos e 08 (oito) meses dos fatos, conforme narra da própria denúncia (fls. 02/02-v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecusão criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (DOIS) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 08 (oito) anos e 08 (oito) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de RIVALDO DUARTE ALBUQUERQUE, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001198020118140075 PROCESSO ANTIGO:

201120000348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 AUTOR:MARCELO GOMES LOBATO VITIMA:A. M. G. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000119-80.2011.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 24.03.2011, em face de MARCELO GOMES LOBATO, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 13.03.2011, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 155 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB): furto qualificado. O processo tramitou normalmente, tendo se paralisado após citação do acusado MARCELO GOMES LOBATO. Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer (fl.86) pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 08 (oito) anos e 08 (oito) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO GOMES LOBATO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos,

dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001261420078140075 PROCESSO ANTIGO: 200720001061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: OUTRAS FRAUDES em: 06/11/2019 REU:TREZINHA DA SILVA GUERRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000126-14.2007.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de TEREZINHA DA SILVA GUERRA, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal Brasileiro (CPB): VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a prescrição penal, como bem observado pelo Ministério Público. A pena máxima prevista para o delito é de 01 (um) ano, logo, a prescrição ocorreria em (quatro anos). O fato ocorreu em 12.05.2006, logo, iniciando-se nesta data a contagem do prazo prescricional (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB). Pois bem. A denúncia foi realizada em 18.05.2007 (fls. 02/04), já tendo transcorrido aproximadamente 12 (três) anos e 7 (sete) meses. Atualmente, desde a consumação do delito já se passaram aproximadamente 13 (três) anos e 7 (sete) meses. Logo, está prescrita a persecução criminal no presente caso Por oportuno, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Destarte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEREZINHA DA SILVA GUERRA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado pessoalmente e seu causídico pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001350520098140075 PROCESSO ANTIGO: 200920000532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Crimes Ambientais em: 06/11/2019 VITIMA:E. REU:BENEDITO DAS GRACAS OLIVEIRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000135-05.2009.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Visto os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16.02.2009, em face de BENEDITO DAS GRAÇAS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 15.06.2003, o crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa em terra de domínio público ou devoluta, sem autorização do órgão competente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve

ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, considerando a tipificação adequada ao delito narrado, ou seja, artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 16 (dezesseis) anos e 5 (cinco) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO DAS GRAÇAS OLIVEIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001394220098140075 PROCESSO ANTIGO: 200920000508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Crimes Ambientais em: 06/11/2019 VITIMA:E. REU:RAIMUNDO VALDENEI CORREA SABOIA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000139-42.2009.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Visto os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16.02.2009, em face de RAIMUNDO VALDINEI CORREA SABOIA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 22.04.2008, o crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa em terra de domínio público ou devoluta, sem autorização do órgão competente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir,

pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, considerando a tipificação adequada ao delito narrado, ou seja, artigo 50-A, da Lei nº 9.605/1998. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos e 7 (sete) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO VALDINEI CORREA SABOIA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 2 0 1 4 8 2 0 1 0 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O: 2 0 1 0 2 0 0 0 0 5 4 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/11/2019 VITIMA:F. S. E. S. INDICIADO:JOSENILSON REIS QUARESMA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000201-48.2010.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16.07.2010, em face de JOSENILSON REIS QUARESMA, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 17.04.2010, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 157, §2, inciso I, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo qualificado. O Ministério Público pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em

assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecusão criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, o que não ocorreria no presente processo, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 9 (nove) anos e (2) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSENILSON REIS QUARESMA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002150320088140075 PROCESSO ANTIGO: 200820000913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: FURTO em: 06/11/2019 REU:WANDERLEY ALMEIDA DUARTE VITIMA:W. C. A. REU:DIOLENE MEDEIROS DA COSTA REU:TONIELSON BENAION ALHO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000215-03.2008.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 06.05.2009, em face de TONIELSON BENAION ALHO, DIOLENE MEDEIROS DA COSTA E WANDERLEY ALMEIDA DUARTE, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 02.02.2008, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro (CPB): furto qualificado. O processo tramitou normalmente, tendo se paralisado após citação dos acusados TONIELSON BENAION ALHO, DIOLENE MEDEIROS DA COSTA E WANDERLEY ALMEIDA DUARTE. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado

útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecusão criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos e 09 (nove) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONIELSON BENAION ALHO, DIOLENE MEDEIROS DA COSTA E WANDERLEY ALMEIDA DUARTE, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002508920108140075 PROCESSO ANTIGO: 201020000779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:JOAQUIM AZEVEDO DA ROCHA VITIMA:J. S. F. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000250-89.2010.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 30.10.2010, em face de e JOAQUIM AZEVEDO DA ROCHA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 09 (nove) anos e 06 (seis) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer (fl.66) pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção.

Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 09 (nove) anos e 06 (seis) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM AZEVEDO DA ROCHA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002693720068140075 PROCESSO ANTIGO: 200620001244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LESAO CORPORAL em: 06/11/2019 REU:FRANCISCO GONZAGA FREITAS PAIXAO VITIMA:A. M. S. B. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000269-37.2006.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de FRANCISCO GONZAGA FREITAS PAIXÃO, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 129, §1º, I, do Código Penal Brasileiro (CPB). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a

perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) Compulsando os autos, verifico que já ocorreu a prescrição penal. A pena máxima prevista para o delito é de 05 (cinco) anos, logo, a prescrição ocorreria em 12 (doze anos). O fato ocorreu em 09.10.2005, logo, iniciando-se nesta data a contagem do prazo prescricional (inciso I, artigo 111, do Código Penal Brasileiro - CPB). Pois bem. A denúncia foi realizada em 01.11.2006 (fls. 02/04), já tendo transcorrido aproximadamente um (01) ano e um (01) mês do fato criminoso. Atualmente, desde a consumação do delito já se passaram aproximadamente 14 (quatorze) anos e um (1) mês do fato criminoso. Logo, está prescrita a persecução criminal no presente caso. Por oportuno, apenas por apego à argumentação, trago para discussão a lição dos professores Luiz Flávio Gomes e Antonio García Pablos de Molina, para os quais é "ilógico (e juridicamente inviável) movimentar a máquina judiciária quando se vislumbra, desde o início, a sua inutilidade" (Luiz Flávio Gomes e Antonio García-Pablos de Molina. Direito penal: parte geral. São Paulo: RT, 2007, p. 927/928). Destarte, não tendo o Estado exercido seu ius puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal (CPP), considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO GONZAGA FREITAS PAIXÃO, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado pessoalmente e seu causídico pelo Diário da Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. PROCESSO: 00002769220078140075 PROCESSO ANTIGO: 200720001706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LESAO CORPORAL em: 06/11/2019 VITIMA:M. R. REU:DENIS MACIEL SALES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000276-92.2007.8.14.0056 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 17.07.2007, em face de DENIS MACIEL SALES, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 24.06.2007, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 129, §1º, III, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal. Analisando os autos, observo que já decorreu aproximadamente 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fl. 02/04). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,

p. 296.). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 12 (doze) anos e 05 (cinco) da época dos fatos, (inciso I, artigo 117, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIS MACIEL SALES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas, tendo em vista a presunção legal do §3º, artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 2 8 4 3 5 2 0 0 8 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 2 0 0 0 0 9 4 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LESAO CORPORAL em: 06/11/2019 REU:MAXIMO BARBOSA DE BARROS VITIMA:J. M. T. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000284-35.2008.8.14.0056 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 01.12.2008, em face MAXIMO BARBOSA DE BARROS, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 05.05.2008, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 129, §1º, II, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal. Analisando os autos, observo que já decorreu aproximadamente 11 (onze) anos e 06 (seis) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fl. 02/04). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da

provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 11 (onze) anos e 06 (seis) meses da época dos fatos, (inciso I, artigo 117, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXIMO BARBOSA DE BARROS, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas, tendo em vista a presunção legal do §3º, artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002993320108140075 PROCESSO ANTIGO: 201020000852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 06/11/2019 REU:MAURO CHAVES LIMA VITIMA:M. S. A. VITIMA:J. F. G. VITIMA:M. F. F. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000299-33.2010.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 21.02.2011, em face de e MAURO CHAVES LIMA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 168, do Código Penal Brasileiro (CPB): receptação qualificada e estelionato. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que os atos processuais instrutórios sequer foram iniciados, o que compromete sobremaneira a eficácia da presente persecução criminal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional

pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 09 (nove) anos e 05 (cinco) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURO CHAVES LIMA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003200920108140075 PROCESSO ANTIGO: 201020000935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/11/2019 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE DIVINO GIL VULGO PELADO. EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000320-09.2010.8.14.0043 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 21.02.2011, em face de JOSÉ DIVINO GIL, vulgo "PELADO", qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 01.07.2010, o crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência

de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 01 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 09 (NOVE) anos da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DIVINO GIL, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003621920148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:ANDERSON MAGALHAES GONCALVES VITIMA:M. C. B. A. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000362-19.2014.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 30.04.2014, em face de ANDERSON MAGALHÃES GONÇALVES, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 147, c/c artigo 163, § único, IV, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 05 (cinco) anos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.55 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos

em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 05 (cinco) anos, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON MAGALHÃES GONÇALVES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00003732420098140075 PROCESSO ANTIGO: 200920001879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Seção Infracional em: 06/11/2019 REU:OSMARINA DOS SANTOS FERNANDES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000373-24.2009.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Visto os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16.02.2009, em face de OSMARINA DOS SANTOS FERNANDES RREA SABOIA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 30.11.2009, o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais): Transportar espécimes provenientes da pesca proibida, com pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção ou multa, ou ambas as penas cumulativas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães

Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano, considerando a tipificação adequada ao delito narrado, ou seja, artigo 34, §3º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos e 9 (nove) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMARINA DOS SANTOS FERNANDES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000401842012814007 5 PROCESSO ANTIGO: 201220002153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000401-84.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em face de EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, vulgo negão já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 19, da Lei 3.688/41 -LCP. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 07 (sete) anos e 0 (cinco) meses dos fatos. Não obstante, acrescento que os atos processuais instrutórios sequer foram iniciados, o que compromete sobremaneira a eficácia da presente persecução criminal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em

assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 15 (quinze) dias. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB). Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVAN PINHEIRO DOS SANTOS, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004234020158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA LEONOR DOS ANJOS ANAVAL Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000423-40.2015.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004311720158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JOAO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): ANA MARIA DA SILVA BRAGA (REP LEGAL) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA

SILVA COSTA (ADVOGADO) TERCEIRO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000431-17.2015.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004485320158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:HIAGO LIMA TOSCANO Representante(s): ALDIANA NOGUEIRA LIMA (REP LEGAL) OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000448-53.2015.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00005367220078140075 PROCESSO ANTIGO: 200720002431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: CRIME C/ MEIO AMBIENTE em: 06/11/2019 REQUERENTE:IBAMA REU:BENEDITO FIEL VIANA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000536-72.2007.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Visto os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 14.11.2005, em face de BENEDITO FIEL VIANA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 10.11.2005, o crime previsto no artigo 34, § Ú, inciso I e II, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: com pena máxima de 03 (três) anos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura,

reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano, considerando a tipificação adequada ao delito narrado, ou seja, artigo 34, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/1998. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 14 (quatorze) anos da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO FIEL VIANA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005476720088140075 PROCESSO ANTIGO: 200820001812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO em: 06/11/2019 VITIMA:B. S. E. S. VITIMA:E. L. S. AUTOR:JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000547-67.2008.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 21.10.2010, em face de JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 25.08.2008, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 303, parágrafo único c/c artigo 302, § Ú, inciso I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): crimes de trânsito. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 11 (onze) anos dos fatos, conforme narra da própria denúncia (fls. 02/05), em que pese os atos processuais instrutórios ainda não terem sido concluídos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo

prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 06 seis meses para cada delito: artigo 303 e 309, do CTB. Considerando, ainda, a causa de aumento da pena prevista no artigo 303, §º único em seu máximo, ou seja, pela metade, as penas cumuladas para os delitos, provavelmente não superarão o prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos da última causa interruptiva da prescrição (inciso II, artigo 111, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia (17.08.2011 - fl. 44), por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 01 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005654920128140075 PROCESSO ANTIGO: 201220002955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 INDICIADO:SAMUEL DE OLIVEIRA CALDEIRA Representante(s): IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:MADSON MONTEIRO DOS SANTOS INDICIADO:ADRIANO ASSUNCAO MORAES VITIMA:E. F. P. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000565-49.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 14.02.2013, em face de SAMUEL DE OLIVEIRA CALDEIRA, MADSON MONTEIRO DOS SANTOS e ADRIANO ASSUNÇÃO MORAES, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 22.07.2012, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo qualificado. O processo tramitou normalmente, tendo se paralisado pois não houve a citação dos acusados SAMUEL DE OLIVEIRA CALDEIRA, MADSON MONTEIRO DOS SANTOS e ADRIANO ASSUNÇÃO MORAES. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecusão criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance

Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição por perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL DE OLIVEIRA CALDEIRA, MADSON MONTEIRO DOS SANTOS e ADRIANO ASSUNÇÃO MORAES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000570712012814007 5 PROCESSO ANTIGO: 2012200030 02 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/11/2019 VITIMA:H. G. C. INDICIADO:JESUS BENAION DE BRITO INDICIADO:TONIELSON BENAION ALHO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000570-71.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de TERMO CIRCUSTANCIADO DE OCORREÊNCIA, em 26.10.2010, em face de TONIELSON BENAION ALHO e JESUS BENAION DE BRITO, já qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 168, do Código Penal Brasileiro (CPB): Apropriação indébita. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 09 (nove) anos e 01 (um) mês dos fatos, conforme o próprio Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 02/03). Não obstante, acrescento que os atos processuais instrutórios sequer foram iniciados, o que compromete sobremaneira a eficácia da presente persecução criminal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor.

Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONIELSON BENAION ALHO e JESUS BENAION DE BRITO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006131320098140075 PROCESSO ANTIGO: 200920002182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 06/11/2019 REU:EDUARDO DE SOUSA LEDA VITIMA:H. F. S. . EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000613-13.2009.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 30.10.2010, em face de EDUARDO DE SOUSA LEDA, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 07.06.2009, o crime previsto no artigo 15, "caput", da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da

jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO DE SOUSA LEDA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000657952010814007 5 PROCESSO ANTIGO: 201020001644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimentos Investigatórios em: 06/11/2019 VITIMA:L. S. F. INDICIADO:EDMILSON MIRANDA DA SILVA SOARES INDICIADO:PAULO SERGIO DE LIMA FERREIRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000657-95.2010.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 27.05.2014, em face de PAULO SERGIO DE LIMA FERREIRA e EDMILSON MIRANDA DA SILVA, já qualificado nos autos, sob a acusação de terem praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 147, §1º, do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 09 (nove) anos e 01 (um) mes dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/03). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.67, pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção.

Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 09 (nove) anos e 01 (um) mês, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO DE LIMA FERREIRA e EDMILSON MIRANDA DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006804120108140075 PROCESSO ANTIGO: 201020001777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:BERNALDO MUNIZ MACHADO VITIMA:B. S. A. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000680-41.2010.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ATERMO CIRCUSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, em face de BERNALDO MUNIZ MACHADO, já qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 26.02.2010, o crime previsto no Artigo 163 do Código Penal Brasileiro. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão

punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 06 (seis) meses. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 09 (nove) anos e 7 (sete) meses da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BERNALDO MUNIZ MACHADO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006812120138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:ANDERSON SANTOS PIRES VITIMA:R. S. E. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000681-21.2013.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 27.09.2013, em face de ANDERDON SANTOS PIRES, já qualificados nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 18.01.2013, o crime previsto no Artigo 21 da lei de Contravenções: Constitui crime contra a ordem econômica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício

da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 15 (quinze) dias. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 06 (seis) anos e 10 (dez) meses da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SANTOS PIRES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007335120128140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 AUTOR:ITAMAR DE SOUSA ALMEIDA VITIMA:E. F. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000733-51.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 27.05.2014, em face de e ITAMAR DE SOUSA ALMEIDA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 147, do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c artigo19, da Lei 3.688/41: Ameaça. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 07 (sete) anos e 03 (três) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/05). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.33 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É

a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ITAMAR DE SOUSA ALMEIDA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007433220118140075 PROCESSO ANTIGO: 201120002485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR:MORGIANA DE ANDRADE GONCALVES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 000743-32.2011.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Processo 000743-32.2011.8.14.0075 movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de MORGIANA DE ANDRADE GOLÇALVES, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s)

crime(s) previsto(s) no(s) artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 08 (oito) anos dos fatos). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.26 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 08 (oito) anos da cessação do delito (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MORGIANA DE ANDRADE GOLÇALVES, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007967620128140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 AUTOR:ANDERSON MAGALHAES GONCALVES AUTOR:BENEDITO DO NASCIMENTO BRAGA VITIMA:G. M. F. S. VITIMA:J. J. S. C. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000796-76.2012.8.14.0075

SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, em face de ANDERSON MAGALHÃES GONÇALVES e BENEDITO DO NASCIMENTO BRAGA, já qualificado nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 25.09.2012, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 129, do Código Penal Brasileiro (CPB): lesão corporal. Analisando os autos, observo que já decorreu aproximadamente 07(sete) anos e 02 (dois) meses dos fatos, conforme narram os autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 02 (dois) meses da época dos fatos, (inciso I, artigo 117, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON MAGALHÃES GONÇALVES e BENEDITO DO NASCIMENTO BRAGA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas, tendo em vista a presunção legal do §3º, artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC). Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009165120148140075 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JEAN REIS QUARESMA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000916-51.2014.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00010894620128140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:JOCICLEI ABREU DA ROCHA. EXECUÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001089-46.2012.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de TERMO CIRCUNTANCIADO DE OCORRÊNCIA, em face de JOCICLEI ABREU DA ROCHA, qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado, em 06.10.2012, o crime previsto no artigo 19, da Lei de Contravenções Penais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena concreta do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria de 15

(quinze) dias. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos da cessação da atividade criminosa (inciso I, artigo 111, do CPB), entendo assim que resta inegavelmente consumada a prescrição em perspectiva do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCICLEI ABREU DA ROCHA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00014898920148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:LEONARA LOPES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001489-89.2014.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00015066220138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:ARINALDO LUIZ DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001506-62.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00016815620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ALAN DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001681-56.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017713020148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NATANAILTON DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001771-30.2014.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono

apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019448820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARINHO FREITAS TELES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001944-88.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00019708620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:JEFERSON DE OLIVEIRA BARBOSA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001970-86.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023440520138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:WAGNER PANTOJA DE SOUSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002344-05.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00024272120138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:EDER JUMIO LIBORIO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002427-21.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00027511120138140075 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:INES DE CASTRO PINHEIRO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002751-11.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00028411920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:ANTENOR DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 16533 - FRANCIMARA APARECIDA DAMASCENO CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REU:JADER DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19128 - NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. B. V. . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002841-19.2013.8.14.0075 DESPACHO 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00030813720158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:CRISTIANE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003081-37.2015.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00036630820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DOS SANTOS LIVRAMENTO. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003663-08.2013.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 11.12.2013, em face de e JOÃO BATISTA DOS SANTOS LIVRAMENTO, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 309 e 311 artigo ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 06 (seis) anos dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.30 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo,

ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 06 (seis) anos da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DOS SANTOS LIVRAMENTO, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038111920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARCIA BERNADINHO SERODIO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003811-19.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038337720138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:NARA SUELY DA SILVA DUARTE Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 0003833-77.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00038363220138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:MARIA LUIENETE DE AZEVEDO BENAION Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003836-32.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00039437620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:DIONIZIO JOSE DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003943-76.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039619720138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:HILDOMAR FREITAS VIANA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003961-97.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00039879520138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:GILCILEI DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003987-95.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do

CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00040623720138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/11/2019 REQUERENTE:OTAVIO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004062-37.2013.8.14.0075 DESPACHO Considerando que há nos autos sentença de abandono já proferida por este juízo, bem como que houve sua publicação no Diário Oficial (fls. retro), DETERMINO: 1. ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais; 02. AUTORIZO, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos pelas partes destes autos; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito . PROCESSO: 00043711920178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:OTACIANO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004371-19.2017.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00043929220178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIO FUZIEL DA SILVA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004392-92.2017.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00045906120198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELTON HERNANE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 26481 - JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BEATRIZ SALES DO NASCIMENTO. QUEIXA-CRIME PROCESSO Nº 0004590-61.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal prevista no §3º, artigo 99, do Código de Processo Civil (CPC); 02. CADASTREM-SE todos os advogados no Sistema Libra; 03. INTIME-SE o querelante através de seu causídico apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a fim de que emende a inicial juntando aos autos procuração com poderes específicos para a propositura da presente queixa-crime, no prazo de 05 (cinco) dias corridos e recolhas as custas processuais devidas, sob pena de perempção (artigos 44 e 60, do Código de Processo Penal - CPP); 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); 05. CIÊNCIA ao parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00078712520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO

CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:MESSIAS NERY GONCALVES. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0007871-25.2019.8.14.0075 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. Após, DEVOLVA a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00078739220198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Divórcio Litigioso em: 06/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WILSON BORGES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007873-92.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para a data de _____ as _____; 02. EXPEÇA-SE o necessário, em especial, as intimações para as partes pessoalmente, se não possuir(em) causídico(s) constituído(s), ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe); 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00078747720198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Cível em: 06/11/2019 REU:GERSON SALVIANO CAMPOS. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0007874-77.2019.8.14.0075 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. Após, DEVOLVA a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00078903120198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 REU:ADRIEL SANTANA DA SILVA. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0007890-31.2019.8.14.0075 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. Após, DEVOLVA a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00079093720198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Carta Precatória Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:IVAIR DE LIMA PONTES. CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº 0007909-37.2019.8.14.0075 DESPACHO 1. CUMPRA-SE a precatória com as cautelas legais; 02. Após, DEVOLVA a carta precatória ao juízo deprecante com os votos de distinta consideração e as homenagens de costume; 03. EXPEÇA-SE o necessário; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00104983620188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/11/2019 REQUERENTE:F. A. N. REQUERENTE:MARCIA AZEVEDO NUNES Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO DA SILVA LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA / AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0010498-36.2018.8.14.0075 DESPACHO 01. VISTA dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 02. Após, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00980799420158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERENTE:SANDOVAL JUNIOR DE LIMA BELO Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0098079-94.2015.8.14.0075 DESPACHO Considerando o tempo que tramita este processo, a contemporaneidade

da representação e o princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), DETERMINO: 01. CADASTRE-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para que junte procuração atualizada da parte autora no 15 (quinze) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC), sob pena de extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 6 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01100767420158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:R. L. S. FLAGRANTEADO:FABIO FERREIRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0110076-74.2015.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 15.04.2016, em face de FABIO FERREIRA, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 147, do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c artigo 7, II da Lei 11.340/06. Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 04 (sete) anos e 02 (dois) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/04). Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer de fl.48 pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses, da última

causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO FERREIRA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 05 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01500753420158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 AUTOR DO FATO:DANIEL DUARTE CAMBUHY AUTOR DO FATO:JAIR DUARTE CAMBUHY VITIMA:G. M. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0150075-34.2015.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se do processo 0150075-34.2015.8.14.0075 movido, em face de e DANIEL DUARTE CAMBUHY e JAIR DUARTE CAMBUHY, já qualificado nos autos, sob a acusação de ter praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 129, do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 04 (quatro) anos meses dos fatos, conforme narram os autos. Não obstante, acrescento que o Representante do Órgão Ministerial, em parecer (fl.37) pugnou pela extinção da punibilidade, reconhecendo a prescrição do presente crime. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o

tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 04 (quatro) anos e a instrução processual não foi iniciada, resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito.. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL DUARTE CAMBUHY e JAIR DUARTE CAMBUHY, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 02 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000017520098140075 PROCESSO ANTIGO: 200910000013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:BENEDITO DE OLIVEIRA FERREIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000001-75.2009.8.14.0075 DESPACHO 01. INCLUA-SE o nome da parte autora em dívida ativa, tendo como base as custas processuais pendentes; 02. EXPEÇA o necessário; 03. Após, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000083282017814007 5 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Monitória em: 07/11/2019 RECLAMANTE:ARNALDO RABELO TORRES Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) RECLAMADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000083-28.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000889420108140075 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/11/2019 EXEQUENTE:D. G. V. EXECUTADO:DIOGENES JUNIOR FERNANDES VAREJAO Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSA MARTINS GALVAO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000088-94.2010.8.14.0075 SENTENÇA 01. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (CPC); 02. Após os atos processuais acima e o registro devido no Sistema Libra, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001133920128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 MENOR:M. V. M. L. REPRESENTANTE:MARIVONE SANTOS MENDONCA REQUERIDO:MAELSON DE SOUZA LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000113-39.2012.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do

requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001233920198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MACIEL SERRA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000123-39.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001612720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 REQUERENTE:ESTER PANTOJA DE SOUZA REQUERIDO:FLAVIO DE ABREU. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000161-27.2014.8.14.0075 SENTENÇA 01. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no inciso II, artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (CPC); 02. Após os atos processuais acima e o registro devido no Sistema Libra, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais. 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002014320138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:JOSE EDICARLOS DA COSTA. INQUÉRITO / MEDIDA CAUTELAR PROCESSO Nº 0000201-43.2013.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA / MEDIDA CAUTELAR

(BUSCA E APREENSÃO, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ETC.) / INQUÉRITO POLICIAL em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s), sendo que não houve ainda o oferecimento de denúncia ou mesmo a prisão cautelar do representado, em que pese o lapso temporal significativo já ocorrido desde o início desta persecução criminal. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Pois bem. Não observo fundamento para manutenção do feito em tramitação, sendo que a extinção do feito é, em poucas palavras, uma aplicação prática do princípio da eficiência processual (artigo 3º, do Código de Processo Penal - CPP c/c artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Deveras, tenho por pertinente a seguinte lição: Quem faz essas ferramentas muitas vezes não percebe que elas deveriam servir para cortar. Alguns se preocupam com a beleza, outros como o material utilizado, outros se preocupam com o peso ou com o tamanho da faca, mas tudo que alguém que precisa de uma faca para cortar queijo quer é que a faca corte o queijo. (JORGE NETO, Nagibe de Melo Jorge. Abrindo a caixa preta: por que a Justiça não funciona no Brasil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 22) Com efeito, a "faca não cortou", a prisão não ocorreu e tal mandado de prisão não pode se manter em aberto por prazo indefinido, vez que tal prisão preventiva outrora decretada já não encontra amparo nos requisitos legais do artigo 312, do CPP, o que impõe a extinção feito, sob pena de se contrariar o princípio da presunção de inocência e da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LIV e LXXVIII, da Carta Magna). Outrossim, não há mais contemporaneidade para eventual decretação da prisão preventiva em questão. Do mesmo modo, a persecução criminal já não se justifica, vez que não se pode manter um cidadão na condição de acusado por prazo indeterminado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA 1. Alega-se, em síntese, que o constrangimento ilegal advém da manutenção as investigações no Inquérito Policial 521/01, em trâmite na Polícia Federal do Estado do Maranhão, em que se apuram os crimes de estelionato e falsidade ideológica, supostamente cometidos pelos pacientes em detrimento da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), uma vez que os mesmos fatos foram investigados pela Polícia Federal de Tocantins, tendo sido arquivado o procedimento, a pedido do Ministério Público Federal, por inexistência de irregularidades. Ademais, flagrante o excesso de prazo, pois a investigação perdura por mais de 7 anos, sem que tenha sido oferecida a denúncia. 2. O trancamento do Inquérito Policial por meio do Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 3. Na hipótese, a investigação tem objeto idêntico ao de outro Inquérito Policial instaurado no Estado de Tocantins, que, após diversas diligências e auditorias, inclusive da Receita Federal, concluiu pela inexistência de fraude na obtenção ou desvios na aplicação dos recursos do FINAN geridos pela SUDAM pelas empresas geridas pelos pacientes, bem como de que não houve emissão de notas frias, pois os serviços foram efetivamente prestados. 4. Segundo ressai dos autos, notadamente do relatório do Departamento da Polícia Federal do Maranhão (fls. 82/89) e da própria decisão que não acolheu o pedido de trancamento da Ação Penal, a investigação lá conduzida objetiva esclarecer exatamente a suposta falsificação/apresentação/utilização de notas fiscais emitidas pela empresa HAYASHI e CIA LTDA., em favor da NOVA HOLANDA AGROPECUÁRIA S/A, com a finalidade de justificar despesas, em tese, fictícias, desta última junto à SUDAM, em razão de financiamento anteriormente obtido para a implantação de projeto. Tal questão restou elucidada no anterior IPL do Estado do Tocantins, que, após analisar a mesma documentação, concluiu serem infundadas as suspeitas levantadas contra o projeto Nova Holanda em relação à fraude para obtenção de recursos e desvios em sua aplicação. 5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal. 6. Ordem concedida, para determinar o trancamento do

Inquérito Policial 2001.37.00.005023-0 (IPL 521/2001), em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ, HC 96.666/MA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04.09.2008) Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do procedimento distribuído nos presentes autos: inquérito policial, medida cautelar (busca e apreensão, interceptação telefônica etc.) e/ou pedido de prisão preventiva. REVOGO, ainda, eventual prisão preventiva outrora decretada nestes autos (fls. retro). CIÊNCIA ao parquet. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002644420088140075 PROCESSO ANTIGO: 200810001799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 INTERDITANDO:IRRAELSON DA SILVA ALVES REQUERENTE:IZAEL DA SILVA ALVES Representante(s): SUSANA HOYOS REBOUCAS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000264-44.2008.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002843020118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110002156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 REPRESENTANTE:ROSINETE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:JOSINALDO NASCIMENTO DE SOUZA MENOR:INGLINDHA SILVA SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000284-30.2011.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo

485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002883320128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210001727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Execução de Alimentos em: 07/11/2019 MENOR:R. R. M. F. MENOR:R. M. F. EXECUTADO:RAILSON GIL FERREIRA REPRESENTADO:CLAUDETE DUARTE MACIEL. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000288-33.2012.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002927020128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210001769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 07/11/2019 INTERDITANDO:IZAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA DE NAZARE PINHEIRO ATAIDES Representante(s): OAB 7498 - NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000292-70.2012.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da

demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00004676420128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210002858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Divórcio Litigioso em: 07/11/2019 REQUERENTE:SILVANIRA FERREIRA LIMA REQUERIDO:MARIVALDO SERRA PIRES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000467-64.2012.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e

não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000536332011814007 5 PROCESSO ANTIGO: 201110004201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:INDUSTRIA MADEIREIRA MATURU LTDA Representante(s): FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000536-33.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000564642012814007 5 PROCESSO ANTIGO: 201220002947 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 VITIMA:E. C. P. INDICIADO:TONIELSON BENAION ALHO INDICIADO:GILMAR ALMEIDA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000564-64.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 30.01.2013, em face de TONIELSON BENAION ALHO e GILMAR ALMEIDA, todos já qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado, em 28.07.2012, o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigos 155, §4º, inciso IV do Código Penal Brasileiro (CPB): furto qualificado. O processo tramitou normalmente, tendo se paralisado após citação dos acusados TONIELSON BENAION ALHO e GILMAR ALMEIDA. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se

instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses da cessação da atividade criminosa (inciso II, artigo 111, do CPB), resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de TONIELSON BENAION ALHO e GILMAR ALMEIDA, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 07 de Novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005865420148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: 07/11/2019 REPRESENTADO:JOSIENE ALMEIDA DUARTE REPRESENTANTE:CONSELHO TUTELA DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000586-54.2014.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto

ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006166020128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210003690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DA SOUSA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000616-60.2012.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006287420128140075 PROCESSO ANTIGO: 201220003284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Processo Especial do Código de Processo Penal em: 07/11/2019 AUTOR:OTINIEL FIRMINO DUARTE. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000628-74.2012.8.14.0075 SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em 12.11.2015, em face de OTINIEL FIRMINO DUARTE, já qualificado nos autos, sob a acusação de terem praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo 331, do Código Penal Brasileiro (CPB). Analisando os autos, observo que já transcorreu aproximadamente 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses dos fatos, conforme narra a própria denúncia (fls. 02/03). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-

se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil?" (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o "poder de punir", se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva ("ação penal"). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, o prazo prescricional descrito no artigo 109 do Código Penal já transcorreu. Logo, considerando que já se passaram aproximadamente 07 (sete) anos e 03 (três) meses, da última causa interruptiva da prescrição (inciso I, artigo 117, do CPB), ou seja, o recebimento da denúncia, por conseguinte resta inegavelmente consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTINIEL FIRMINO DUARTE, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública e/ou advogado constituído). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006425320158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 IMPETRANTE:DIUSLENE APARECIDA GRIGOLO Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZPA Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000642-53.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006561320108140075 PROCESSO ANTIGO: 201020001636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:L. F. P. INDICIADO:LELIO QUINTAS VIEIRA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000656-13.2010.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra LÉLIO QUINTAS VIEIRA, já qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/03): Consta dos autos de inquérito policial em epígrafe, iniciado por auto de prisão em flagrante que na madrugada de 01.11.2010, por volta de 00h30, em via pública, às proximidades da Escola José Tenório, no bairro do Maturu, município de Porto de Moz, o denunciado, contando com a colaboração de um adolescente, abordou a vítima Leidiane Fonseca Pantoja (que estava com um filho de dois anos nos braços) e, encostando um terçado no pescoço desta, subtraindo-lhe a importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) e empreendendo fuga. Interrogado (fl. 08), o denunciado nega a autoria dos fatos que lhe são imputados. A denúncia foi recebida (fl. 47). Vieram aos autos a resposta à acusação (fls. 56/57). A audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu

em 24.04.2012 (fls. 82/83), em que houve a oitiva da vítima e da testemunha arrolada pela acusação, todavia, não foi possível proceder o interrogatório do acusado LÉLIO QUINTAS VIEIRA em razão de seu não comparecimento, razão pela qual sua revelia decretada em audiência. O MP apresentou memoriais às fls.116/116-V. A defesa apresentou memoriais às fls. 117/119. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de roubo majorado. Analisando os autos, verifico que há ausência de provas, em especial, quanto a autoria do crime, o que impossibilita a condenação do acusado LÉLIO QUINTAS VIEIRA. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA Sobre a materialidade e a autoria, só existem provas produzidas durante o inquérito policial e não confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Deveras, as provas produzidas em juízo apontam para absolvição do(a) acusado(a), a saber: a) As testemunhas ARLEY ANTONIO DE SOUZA e IVANILSON FREITAS DA SILVA, Policiais Militares, não presenciaram os fatos, narrando que foram acionados pela vítima no dia seguinte aos fatos, a qual alegou que havia sido roubada na madrugada, ocasião em que empreenderam em diligencias e localizaram o nacional LÉLIO QUINTAS VIEIRA, não encontrando com o mesmo a arma utilizada no crime, bem como o valor roubado, objeto do crime; b) A vítima LEIDIANE FONSECA PANTOJA confirma a materialidade, narrando que estava nas proximidades da Escola José Tenório, no bairro Maturu, quando foi abordada por dois elementos, armados com um terçado, anunciando o assalto e, na oportunidade, lhe subtraíram R$ 50,00. Ora, em que pese o depoimento da vítima seja no sentido de apontar para a autoria do acusado, não há lastro indubitável que leve este juízo ao convencimento de que ele foi o responsável pelo crime que lhe é imputado: artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro (CPB): roubo majorado, tampouco o depoimento da única testemunha corrobora para a caracterização da autoria. Logo, impõe-se a absolvição, sob pena de ser inverter a ordem jurídica vigente em arrepio ao princípio da presunção de inocência (inciso LVII, artigo 5º, da Constituição de 1988 - CF/88). É cediço que o Código de Processo Penal veda qualquer condenação sustentada apenas em elementos informativos oriundos da fase da investigação, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Do mesmo modo, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A Inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos Réus; 3 - É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange à autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do Réus na pratica dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2º Câmara Criminal Isolada. Relator Rômulo José Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016) Enfim, apesar da gravidade do assunto, não há provas produzidas em juízo a embasar uma condenação em sede penal, aplicando-se, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER

o(a) acusado(a) LELIO QUINTAS VIEIRA, já qualificado nos autos, nos termos do inciso VII, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "não existir prova suficiente para a condenação". 4. DISPOSIÇÕES FINAIS CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). INTIME-SE o acusado pessoalmente, não o encontrando, faça-o pela via editalícia. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006844420118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000684-44.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006904120178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA PAIVA DE MATOS Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000690-41.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006922120118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSEBIAS DE FIGUEIREDO LEMOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000692-21.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006970920128140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 QUERELANTE:ADRIANE DE JESUS MARTINS GONÇALVES Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) QUERELADO:GLAUCIANE DE SOUZA LIMA. TCO PROCESSO Nº 0000697-09.2012.8.14.0075 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de QUEIXA-CRIME movida pelo querelante ADRIANE DE JESUS MARTINS GONÇALVES em face do querelado GLAUCIANE DE SOUZA LIMA por suposta prática do crime previsto no artigo 139 c/c artigo 140, ambos do Código Penal Brasileiro (CPB). O processo tramitou normalmente até que, em despacho de fl. 16, foi dado o prazo de dez dias

para que a querelante cumprisse o dispositivo do artigo 44 do CPP. Todavia, mesmo após a concessão de prazo, apesar de intimada para tanto, conforme certificado nos autos a querelante não cumpriu o determinado por este juízo, (fl.17). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a perempção, conceitua o magistrado Elder Lisbôa Ferreira da Costa: O ius puniendi estatal, como visto, pode decorrer de uma ação que dependa exclusivamente do titular do direito. Ocorre perempção quando o querelante não pratica os atos necessários para que o processo continue. A perempção, portanto, é um instituto que se verifica na ação penal privada quando o titular do direito não toma a iniciativa da sua movimentação processual. (Elder Lisbôa Ferreira da Costa. Direito Criminal Constitucional: uma visão sociológica e humanística. Belém: Paka-Tatu, 2011, p. 657) Pois bem. Compulsando os autos, observo que o querelante não informou o endereço atualizado do querelado para o prosseguimento da persecução criminal, apesar de intimado para a prática de tal ato processual essencial ao feito (fls. 27 e 30). Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente por perempção. Diante do exposto e considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a perempção, conforme inciso III, artigo 60, do Código de Processo Penal (CPP), declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAUCIANE DE SOUZA LIMA, pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB). Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o querelante através de seu causídico apenas pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 2 1 6 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 INDICIADO:FLORISVAL GONCALVES DA SILVA. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000721-66.2014.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra FLORISVAL GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro (CPB): estupro de vulnerável. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fls. 02/04): Consta no Inquérito Policial que, no dia 19/03/2014, a senhora WALNICE MALAQUIAS SILVA compareceu à Delegacia de Polícia Civil para comunicar que sua filha, Cleidivane Silva Lobato, de 04 anos de idade, foi vítima de estupro de vulnerável, praticado pelo nacional FLORISVAL GONÇALVES DA SILVA, ora denunciado. Em depoimento, a mão da vítima informou que no dia do crime a criança chegou em casa toda molhada, com sua calcinha e vestido sujos de sangue. Relatou, ainda, a genitora da vítima que sua filha estudo com outras crianças na comunidade Espirito Santo, no colégio Santa Maria Goreth e que o deslocamento até a escola é feito por embarcação pilotada pelo seu tio, o ora denunciado Florisval Gonçalves da Silva, acrescentando que o transporte e segurança das crianças é de responsabilidade de FLORISVAL, que se encarrega de busca-las e deixa-las em suas residências após o horário de aula. Segundo o relato, no dia 17.03.2014, dia do crime, por volta das 07h30, o ora denunciado, como de costume, foi pegar a menor Cleidivane Silva Lobato, para leva-la até a escola. A criança trajava um vestido cor amarelo e calcinha rosa. Ao retornar da escola, por volta das 12h, a criança tirou a roupa e entregou para sua mãe que, no mesmo instante, percebeu que a calcinha e o vestido estavam molhados e manchados de sangue. Logo em seguida a criança, chorando, chamou pela mãe que, ao questionar o motivo do choro, recebeu a seguinte declaração: "O TIO BENA METEU O DEDO NO MEU SACO... EU DISSE PRA ELE NÃO FAZER ISSO COMIGO.. TIO BENA MANDOU EU SENTAR PERTO DELE NO BARCO, EU SENTEI E ELE PASSOU A ME DEDAR, EU FALEI PRA NÃO ME DEDAR...ELE ME DEDOU... SAIU SANGUE E ELE ME LAVOU(...)". Por fim, a genitora da vítima informou que, no dia do crime, apenas duas crianças foram a escola, sendo a vítima a última a ser deixada em sua residência. A denúncia foi recebida, em 25.04.2014, conforme decisão de fl. 33. A defesa Preliminar foi apresentada em 16.05.2014, fls.58/60. Relatório Psicológico do CREAS (fls. 91/93). O Exame de Corpo de Delito foi juntado nos autos a fl. 12. Houve a decretação da prisão preventiva nas fls.15/17. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva nas fls. 34/43. A prisão preventiva foi mantida por este juízo, conforme decisão de fl. 56. Em 19.05.2014, foi concedida a liberdade provisória do réu, aplicando medidas restritivas de direito, conforme decisão de fl.62. A audiência de instrução e julgamento ocorreu nos dias 11.07.2017 (fls. 116/120) As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas através de memoriais escritos, requerendo a condenação do acusado (fls. 121-123). A defesa, diferentemente do Ministério Público, através de memoriais finais escritos, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 124-125). Vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do estupro de vulnerável. Analisando os autos, verifico que há ausência de provas, em especial, quanto a autoria do crime, o que impossibilita a condenação do réu FLORISVAL GONÇALVES DA SILVA. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades,

estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA Sobre a materialidade, nos autos, existem os seguintes elementos de prova que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: A) O depoimento da informante WALNICE MALAQUIAS SILVA relata que é sobrinha do acusado, conhecido como "BENA SILVA", a informante descreve que no ano de 2014, o réu levava sua filha para a escola, e que sua filha relatou que o acusado "metia o dedo nela" e no dia dos fatos sua filha chegou molhada em casa, com as roupas ensanguentadas; b) A testemunha ARMANDO SILVA DA COSTA é inconclusivo quando relata os fatos com as seguintes textuais: "que trabalhava na Delegacia no dia dos fatos, ocasião em que foram apresentadas as peças de roupas usadas pela criança, sendo uma calcinha e um vestido, porém, não recordar se as peças estavam sujas de sangue.; c) A testemunha MARIA DALVA TAVARES DA SILVA relatou que soube dos fatos narrados, e que o "BENA SILVA" era barqueiro e desconhece um comportamento inadequado do mesmo; d) O acusado FLORISVAL GONÇALVES DA SILVA nega a autoria delitiva a ele atribuída, afirmando que desconhece os motivos da acusação a ele imputada, acreditando que o único motivo que possa ter levado a mãe da vítima a lhe acusar seria o fato de o mesmo fazer o transporte escolar das crianças, sendo que o ex. sogro da vítima também teria se habilitado para tal. Afirma, ainda, que desconhece o motivo da criança aponta-lo como o autor dos fatos. e) o EXAME DE CORPO DE DELITO que confirma que a vítima estava com o "hímen integro" (fl. 99-IP); Basicamente, não há provas de ocorrência do delito aptas a ensejar eventual condenação do réu. Logo, torna-se despicienda a análise da autoria, pois não resta comprovada a própria materialidade. Do mesmo modo, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A Inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos Réus; 3 - É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange à autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do Réus na pratica dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2º Câmara Criminal Isolada. Relator Rômulo José Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016). Por fim, apesar da gravidade do assunto, os depoimentos das testemunhas são de tal forma inconsistentes que os tornam imprestáveis a embasar uma condenação em sede penal, aplicando-se, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. PENAL E PROCESSUAL PENAL Â- APELAÇÃO CRIMINAL Â- ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP)Â- SENTENÇA CONDENATÓRIA Â- RECURSO DEFENSIVO Â- FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONSTATADA Â- PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO Â- APLICAÇÃO Â- DECISÃO REFORMADA Â- ABSOLVIÇÃO Â- RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio in dubio pro reo somente se justifica quando o julgador permanece em dúvida sobre os elementos de prova, que interpreta, para chegar à sua conclusão. Precedente do STF; 2. Na espécie, torna-se inafastável a conclusão pela fragilidade probatória e dúvida quanto à autoria delitiva. As versões apresentadas pela vítima apresentam-se contraditórias em todas as ocasiões em que se manifestou nos autos. Mais que isso, quando não possuem verossimilhança, não encontram coesão e harmonia com as demais provas colhidas em juízo; 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para reformar a sentença e absolver o apelante. PENAL E PROCESSUAL PENAL Â- APELAÇÃO CRIMINAL Â- ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP)Â- SENTENÇA

CONDENATÓRIA Â- RECURSO DEFENSIVO Â- FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONSTATADA Â- PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO Â- APLICAÇÃO Â- DECISÃO REFORMADA Â- ABSOLVIÇÃO Â- RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio in dubio pro reo somente se justifica quando o julgador permanece em dúvida sobre os elementos de prova, que interpreta, para chegar à sua conclusão. Precedente do STF; 2. Na espécie, torna-se inafastável a conclusão pela fragilidade probatória e dúvida quanto à autoria delitiva. As versões apresentadas pela vítima apresentam-se contraditórias em todas as ocasiões em que se manifestou nos autos. Mais que isso, quando não possuem verossimilhança, não encontram coesão e harmonia com as demais provas colhidas em juízo; 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, para reformar a sentença e absolver o apelante. (TJPI | Apelação Criminal Nº 2014.0001.003251-6 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 17/09/2014) [copiar texto] (TJ-PI - APR: 201400010032516 PI 201400010032516, Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 17/09/2014, 1ª Câmara Especializada Criminal). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FLORISVAL GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, nos termos do inciso VII, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "não existir prova suficiente para a condenação". 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Não há Defensor Público designado para esta Comarca. Intime-se o réu através de advogado constituído (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 0000756312011814007 5 PROCESSO ANTIGO: 201110005663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:SHINAMARA FERNANDES VAREJAO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) IMPETRADO:MAX ANDRE SALVIANO Representante(s): OAB 11658 - ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000756-31.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008259220138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 REQUERENTE:REINALDO RAMOS ROCHA MENOR:B. S. R. REQUERIDO:MARIA BENEDITA ROCHA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000825-92.2013.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008827620148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000882-76.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008835620178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ADENILDO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000883-56.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009018220148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000901-82.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

00009026720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Representante(s): OAB 20014-A - KAMILA PORTILHO KAWAI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000902-67.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017452720178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:PAULO ROBERTO DA PAIXAO FONSECA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001745-27.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00018527120178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ARNALDO LIMA DA FONSECA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL ROSIBERG CAMPOS (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001852-71.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021292920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002129-29.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO:

00023016820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:MARCILENI DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRANTE:CONSELHO DE ALIMENTACAO ESCOLAR DE PORTO DE MOZ IMPETRADO:ELIAKIM SOUTO PIRES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002301-68.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023350420178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARINALVA GOMES PITA Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) OAB 27476-A - DEELLEN LIMA FREITAS (ADVOGADO) COATOR:ROSIBERG TORRES CAMPOS PREFEITO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002335-04.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025216620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:CREUZAMIRA PIMENTEL ALVES Representante(s): OAB 5361 - ADAMOR GUIMARAES MALCHER (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002521-66.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026411220138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002641-12.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz

(PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026429420138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002642-94.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026454920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002645-49.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026610320138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002661-03.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00033037320138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:ALCIBENIS TORRES PONTES Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:IVANILDO DE LIMA PONTES Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:SANDRA MIRIAN FUZIEL CALADO Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003303-73.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da

CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00033821820148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDILSON CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA REQUERIDO:MARIA MARGARINDA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:SHINAMARA FERNANDES VAREJAO SOUTO REQUERIDO:LUZIA BARRETO DUARTE REQUERIDO:ALVARO SOARES DE SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003382-18.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00035894120198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003589-41.2019.8.14.0075 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça

gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039211820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003921-18.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00043896920198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:S. L. N. REQUERENTE:S. J. P. N. REQUERENTE:K. L. N. REQUERENTE:S. L. N. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) BENEDITA JACIRENE TORRES LEARTE (REP LEGAL) REQUERIDO:SIDNEI PAULO NOGUEIRA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0004389-69.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SILVIANE LEARTE NOGUEIRA, SIDNEI JUNIOR PAULO NOGUEIRA e KALVIN LAERTE NOGUEIRA e SANTIAGO LEARTE NOGUEIRA representado por sua genitora BENEDITA JACIRENE TORRES LARTE em face de seu genitor CARLOS ALBERTO MAIA DOS SANTOS. Juntou-se documentos as fls. 09/21, em especial, a Certidão de Nascimento do(a)(s) menor(es) impúber(es). O requerido não apresentou contestação, em que pese já ter decorrido o prazo para fazê-lo, bem como fora intimado (fl. 26) e quedou-se inerte, não comparecendo na audiência designada por este juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sendo o(s) requerente(s) filho(a)(s) do requerido, consoante Certidão(ões) de Nascimento acostada(s) aos autos, entendo ser cabível a convocação deste para concorrer juntamente com a representante do(s) requerente(s) na manutenção do(a) menor(es), não só em razão da genitora do requerente não ter condições de arcar sozinha com a satisfatória mantença dos seus filhos, como, também, diante da obrigação alimentar do requerido oriundo do poder familiar. Havendo incontrovérsia no dever alimentar, resta, agora, analisar-se o quantum dos alimentos, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade. Não se pode mais entender plausível que um genitor se escuse de sua responsabilidade de cuidar da sua prole. Os tempos agora exigem a responsabilidade dos pais em relação a sua prole, sobretudo, quando se deseja um futuro melhor para este mundo. Deveras, considerando não ter restado certo o valor percebido pelo requerido por mês, entendo que o valor de 30% do salário mínimo atende ao binômio necessidade-possibilidade, tudo sem prejuízo de revisão, demonstrada a modificação ou necessidade da situação fática pelas partes. Por todo o exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido CARLOS ALBERTO MAIA DOS SANTOS a pagar a título de pensão alimentícia, ao(s) seu(s) filho(s) menor(es), SILVIANE LEARTE NOGUEIRA, SIDNEI JUNIOR PAULO NOGUEIRA e KALVIN LAERTE NOGUEIRA e SANTIAGO LEARTE NOGUEIRA, o percentual de 30% do salário mínimo vigente. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO para eventuais fontes pagadoras do requerido, bem como ao próprio, cientificando-o a pagar os valores devidos, mensalmente, à representante do(a)(s) requerente(s) mediante recibo, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). CIÊNCIA ao parquet, vez que há interesse de menor envolvido (artigo 178, inciso II, do CPC) Intime-se a representante legal pessoalmente. Intime-se o requerido apenas pelo Diário Oficial de Justiça (DJe), conforme permite o artigo 346, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 06 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00046567520188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:R. S. E. S. VITIMA:E. A. V. AUTOR DO FATO:ALDAIR

GONCALVES FERNANDES. TCO PROCESSO Nº 0004656-75.2018.8.14.0075 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos temos do permissivo legal previsto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há registro de representação ou queixa-crime nestes autos, mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Do mesmo modo, não há qualquer manifestação da vítima pelo prosseguimento da persecução criminal, conforme orienta o Enunciado nº 25 do FONAJE, a saber: "O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95." Em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação necessária da vítima, no caso concreto em análise, restando assim configurada a decadência penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB), ou seja, a decadência penal. Dispenso a intimação da Autora do Fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). CIÊNCIA ao Ministério Público. Após, não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00051292720198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Alimentos - Provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:VINICIUS CARVALHO GOMES Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) SUELEM GOMES CARVALHO (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL DE NAZARE FERREIRA GOMES. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0005129-27.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por VINICIUS CARVALHO GOMES representado(a)(s) por sua genitora SUELEM GOMES CARVALHO em face de seu genitor MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA GOMES. Juntou-se documentos as fls. 10/12, em especial, a Certidão de Nascimento do(a)(s) menor(es) impúbere(es). O requerido não apresentou contestação, em que pese já ter decorrido o prazo para fazê-lo, bem como fora intimado (fl. 23) e quedou-se inerte, não comparecendo na audiência designada por este juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sendo o(s) requerente(s) filho(a)(s) do requerido, consoante Certidão(ões) de Nascimento acostada(s) aos autos, entendo ser cabível a convocação deste para concorrer juntamente com a representante do(s) requerente(s) na manutenção do(a) menor(es), não só em razão da genitora do requerente não ter condições de arcar sozinha com a satisfatória mantença dos seus filhos, como, também, diante da obrigação alimentar do requerido oriundo do poder familiar. Havendo incontrovérsia no dever alimentar, resta, agora, analisar-se o quantum dos alimentos, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade. Não se pode mais entender plausível que um genitor se escuse de sua responsabilidade de cuidar da sua prole. Os tempos agora exigem a responsabilidade dos pais em relação a sua prole, sobretudo, quando se deseja um futuro melhor para este mundo. Deveras, considerando não ter restado certo o valor percebido pelo requerido por mês, entendo que o valor de 15% do salário mínimo atende ao binômio necessidade-possibilidade, tudo sem prejuízo de revisão, demonstrada a modificação ou necessidade da situação fática pelas partes. Por todo o exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA GOMES a pagar a título de pensão alimentícia, à(o)(s) seu(ua)(s) filho(a)(s) menor(es), VINICIUS CARVALHO GOMES, o percentual de 15% do salário mínimo vigente. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO para eventuais fontes pagadoras do requerido, bem como ao próprio, cientificando-o a pagar os valores devidos, mensalmente, à representante do(a)(s) requerente(s) mediante recibo, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intime-se a representante legal pessoalmente. Intime-se o requerido apenas pelo Diário Oficial de Justiça (DJe), conforme permite o artigo 346, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema

Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00053691620198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação de Alimentos em: 07/11/2019 REQUERENTE:M. E. P. S. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (DEFENSOR DATIVO) RENATA DO AMARAL PANTOJA (REP LEGAL) REQUERIDO:RENAN DA SILVA SANTANA. AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0005369-16.2019.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por MARIA ELOAH PANTOJA SANTANA representado(a)(s) por sua genitora RENATA DO AMARAL PANTOJA em face de seu genitor RENAN DA SILVA SANTANA. Juntou-se documentos as fls. 10/12, em especial, a Certidão de Nascimento do(a)(s) menor(es) impúber(es). O requerido não apresentou contestação, em que pese já ter decorrido o prazo para fazê-lo, bem como fora intimado (fl. 18) e quedou-se inerte, não comparecendo na audiência designada por este juízo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sendo o(s) requerente(s) filho(a)(s) do requerido, consoante Certidão(ões) de Nascimento acostada(s) aos autos, entendo ser cabível a convocação deste para concorrer juntamente com a representante do(s) requerente(s) na manutenção do(a) menor(es), não só em razão da genitora do requerente não ter condições de arcar sozinha com a satisfatória mantença dos seus filhos, como, também, diante da obrigação alimentar do requerido oriundo do poder familiar. Havendo incontrovérsia no dever alimentar, resta, agora, analisar-se o quantum dos alimentos, atendendo ao binômio necessidade-possibilidade. Não se pode mais entender plausível que um genitor se escuse de sua responsabilidade de cuidar da sua prole. Os tempos agora exigem a responsabilidade dos pais em relação a sua prole, sobretudo, quando se deseja um futuro melhor para este mundo. Deveras, considerando não ter restado certo o valor percebido pelo requerido por mês, entendo que o valor de 15% do salário mínimo atende ao binômio necessidade-possibilidade, tudo sem prejuízo de revisão, demonstrada a modificação ou necessidade da situação fática pelas partes. Por todo o exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido RENAN DA SILVA SANTANA a pagar a título de pensão alimentícia, à(o)(s) seu(ua)(s) filho(a)(s) menor(es), MARIA ELOAH PANTOJA SANTANA, o percentual de 15% do salário mínimo vigente. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO para eventuais fontes pagadoras do requerido, bem como ao próprio, cientificando-o a pagar os valores devidos, mensalmente, à representante do(a)(s) requerente(s) mediante recibo, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intime-se a representante legal pessoalmente. Intime-se o requerido apenas pelo Diário Oficial de Justiça (DJe), conforme permite o artigo 346, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00071172020188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/11/2019 REQUERENTE:NATALINA CUNHA ALHO REQUERIDO:MANOEL DO CARMO BENAION ALHO. MEDIDAS PROTETIVAS PROCESSO Nº 0007117-20.2018.8.14.0075 SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas de Urgência com fundamento na Lei nº 11.340/2006, onde este Juízo deferiu a aplicação das medidas solicitadas. Citado, o requerido não apresentou defesa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Verifico que o pedido da parte autora foi deferido liminarmente com base nas provas juntadas aos autos com a inicial. A parte ré quedou-se inerte e não contestou os fatos, tornando-se desta forma revel no processo. Assim, não havendo outros elementos de prova que refutem as alegações e as provas apresentadas pela requerente, bem como já tendo sido antecipado a tutela pretendida, é de se reconhecer a procedência do pedido e manter as medidas protetivas anteriormente deferidas. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO procedente o pedido da autora para manter a aplicação das medidas protetivas já deferidas com fulcro na Lei nº 11.340/2006. CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00073499520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. G. M. J. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) KARINA MARQUES DE JESUS (REP LEGAL) REQUERIDO:RUAN ROBERT VIEGAS DA SILVA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0007349-95.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor da requerente (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil -

CPC); 02. CADASTRE-SE o processo como segredo de justiça; 03. Nos termos dos artigos 334 e 695 do CPC, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 04. REQUISITE-SE o kit para a realização do Exame de DNA; 05. EXPEÇA-SE a Carta Precatória, se necessário; 06. Caso o requerido não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, DEVERÁ oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, advertido, ainda, de que, no caso de recusa em se submeter a exame de DNA, poderá ser declarado, por presunção, pai do(a) investigante, nos termos da Lei nº 8.560/1992; 07. FICA, desde já advertido o investigado, que se julgada procedente a investigação, a pensão alimentícia será devida a partir da citação (Verbete nº 277 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ); 08. FICA, também, advertida a genitora do(a) autor(a) de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito; 09. INTIMEM-SE as partes pessoalmente; 10. CIÊNCIA ao parquet; 11. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00074783720188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:G. M. P. T. AUTOR:GERUSA CAMPOS FUZIEL AUTOR:RAIMUNDA CARDOSO CAMPOS. TCO PROCESSO Nº 0007478-37.2018.8.14.0075 SENTENÇA Visto os autos. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos temos do permissivo legal previsto no artigo 38, Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há registro de representação nestes autos, mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos, que ocorreram em 18.09.2018. O Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Logo, está configurada a decadência penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato GERUSA CAMPOS FUZIEL e RAIMUNDA CARDOSO CAMPOS, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB), mais especificamente, no instituto da decadência. Intime-se o Ministério Público e a Autora do Fato somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (Enunciado 105 do FONAJE). Enfim, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00079916820198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO BEZERRA CHAVES Representante(s): OAB 25986 - EDIMILSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA LUCIA DA SILVA BERNARDO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007991-68.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento da sentença de fls. retro, em especial, carta precatória com urgência para Comarca de Curuçá, a fim de que proceda a averbação do divórcio do autor na Certidão de Casamento nº 068072 01 55 186 2 00001 193000143 33; 02. Após, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00095985320188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:NIVEA TENORIO ALBUQUERQUE AUTOR:VANESSA CARVALHO NUNES AUTOR:ENILDA NASCIMENTO TENORIO AUTOR:GABRIELA TENORIO ALBUQUERQUE VITIMA:T. D. M. E. S. . TCO PROCESSO Nº 0009598-53.2018.8.14.0075 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos temos do permissivo legal previsto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há registro de representação ou queixa-crime nestes autos, mesmo após 6 (seis) meses da data dos fatos e do conhecimento de sua autoria pela vítima (fls. retro). Neste sentido, o Código de Processo Penal é expresso no seu artigo 38, in verbis: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Do mesmo modo, não há

qualquer manifestação da vítima pelo prosseguimento da persecução criminal, conforme orienta o Enunciado nº 25 do FONAJE, a saber: "O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95." Em relação ao transcurso do prazo decadencial, pertinente é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, Ed. Lumen Juris, 10ª ed., p. 144), in verbis: Observe-se, por fim, que, em regra, como visto, os prazos decadenciais não se submetem a causas interruptivas ou suspensivas, fluindo, portanto, independentemente da data do início ou da eventual morosidade das investigações, dede que, por óbvio, já se saiba previamente acerca da autoria do fato. Logo, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação necessária da vítima, no caso concreto em análise, restando assim configurada a decadência penal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo a punibilidade do(a) Autor(a) do Fato, em relação aos fatos noticiados, com fulcro no inciso IV, artigo 107, do Código Penal Brasileiro (CPB), ou seja, a decadência penal. Dispenso a intimação da Autora do Fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). CIÊNCIA ao Ministério Público. Após, não havendo recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE estes autos com a respectiva baixa do registro no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00095985320188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:NIVEA TENORIO ALBUQUERQUE AUTOR:VANESSA CARVALHO NUNES AUTOR:ENILDA NASCIMENTO TENORIO AUTOR:GABRIELA TENORIO ALBUQUERQUE VITIMA:T. D. M. E. S. . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0007269-34.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor da requerente (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC); 02. CADASTRE-SE o processo como segredo de justiça; 03. Nos termos dos artigos 334 e 695 do CPC, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 04. REQUISITE-SE o kit para a realização do Exame de DNA; 05. EXPEÇA-SE a Carta Precatória, se necessário; 06. Caso o requerido não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, DEVERÁ oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, advertido, ainda, de que, no caso de recusa em se submeter a exame de DNA, poderá ser declarado, por presunção, pai do(a) investigante, nos termos da Lei nº 8.560/1992; 07. FICA, desde já advertido o investigado, que se julgada procedente a investigação, a pensão alimentícia será devida a partir da citação (Verbete nº 277 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ); 08. FICA, também, advertida a genitora do(a) autor(a) de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito; 09. INTIMEM-SE as partes pessoalmente; 10. CIÊNCIA ao parquet; 11. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00106603120188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:PAULO QUARESMA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0010660-31.2018.8.14.0075 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra PAULO QUARESMA BARBOSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 244-B do ECA. Na denúncia, consta a seguinte narrativa (fl. 02): Consta da peça informativa inclusa que, no dia 11 de dezembro de 2018, aproximadamente as 19h30, na rua 19 de Novembro, próximo a hidroviária o acusado juntamente com o adolescente Rogerio Inácio Marques Silva, 16 anos, traziam consigo 02 (duas) petecas de droga do tipo "maconha", 01 (uma) peteca de droga do tipo "crack", 01 motocicleta Honda/FAN 125 de cor azul e R$ 10,00 (dez reais) em espécie. A GU da Policia Militar em patrulhamento de rotina avistou o acusado juntamente com adolescente e em revista pessoal foi encontrado as drogas supramencionadas. Os policiais militares apontam o acusado como conhecido da polícia por tráfico". O adolescente relata que a motocicleta aprendida é de sua propriedade e que lhe foi dada de presente pelo seu pai, o senhor Francisco Rinaldo Lacerda da Silva. A Policia Militar efetuou a prisão do acusado em flagrante e apreendeu o adolescente. Em seu interrogatório o acusado ne a autoria delitiva. A defesa prévia foi apresentada nas fls. 101/103 e designada audiência para o dia 30.07.2019 as 08h30. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o adolescente, as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado (fls. 115/119). Em alegações finais orais, o parquet, requereu a

desclassificação do crime de tráfico de drogas. A defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Vieram conclusos os autos. É a síntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo parquet pela prática do crime de tráfico de drogas e corrupção de menores. Analisando os autos, verifico que há ausência de provas, em especial, quanto a autoria e materialidade dos delitos, o que impossibilita a condenação do(s) acusado(s) PAULO QUARESMA BARBOSA. No mais, o processo não padece de nulidades ou irregularidades, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. 2.1. MATERIALIDADE E AUTORIA Sobre a materialidade e a autoria, só existem provas produzidas durante o inquérito policial e não confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Deveras, não há provas produzidas durante o processo, ressalvado o inquérito. Cediço é que o Código de Processo Penal (CPP) veda qualquer condenação sustentada apenas em elementos informativos oriundos da fase da investigação, in verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Do mesmo modo, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: EMENTA. APELAÇÃO PENAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157 § 2º, I, II DO CPB. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÃNIME. 1 - Tendo os réus negado a autoria ou participação no crime e não existindo provas robustas e críveis para a condenação, ainda que haja suspeitas de que tenham cometido o delito, impõe-se a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2 - A Inocência se presume a condenação não, devendo este último decorrer de provas concretas e produzidas em conformidade ao devido processo legal. In casu, as provas carreadas aos autos não são suficientes para lastrear uma condenação segura, pois não há demonstração certa da autoria delitiva imputada aos Réus; 3 - É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que a prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecido pela nossa Constituição no art. 5º, LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"; 4 - De acordo com o art. 155 do CPP o Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação; 5 - Sendo o inquérito policial mera peça informativa que auxilia o órgão ministerial na formação da sua opinio delicti, para o oferecimento da denúncia, não pode as provas nele produzidas, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, servir de fundamento para o decreto condenatório. E isso porque, a certeza necessária à emissão de um juízo condenatório somente pode ser alicerçada em prova judicializada; 6 - Havendo forte dúvida no que tange à autoria, deve ser mantida a absolvição, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elementos de convicção seguros a respeito da participação do Réus na pratica dos delitos que lhe são imputados na exordial acusatória; 7 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação 0005452-04.2008.8.14.0401. 2º Câmara Criminal Isolada. Relator Rômulo José Ferreira Nunes, Data do Julgamento 18.11.2016, DJe 24.11.2016) Enfim, apesar da gravidade do assunto, não há provas produzidas em juízo a embasar uma condenação em sede penal, aplicando-se, no presente caso, o princípio in dubio pro reo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER o(s) acusado(s) PAULO QUARESMA BARBOSA, já qualificado(s) nos autos, nos termos do inciso VII, artigo 386, do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "não existir prova suficiente para a condenação". 4. DISPOSIÇÕES FINAIS Ciência ao Ministério Público. Não há Defensor Público designado para esta Comarca. Intime-se o réu pessoalmente, não o encontrando, faça pela via editalícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto de Moz (PA), 04 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 1 1 7 0 7 4 5 8 2 0 1 5 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELENY MARIA PEREIRA FIALHO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0117074-58.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se,

ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01580760820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:RONYLDO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MILLENA PINTO TORRES Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIO ROBERTO DE ALMEIDA SERRA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0158076-08.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600767820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:SANTOS RAMOS COSTA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160076-78.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600776320158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:EDILMA CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSIENE BRASIL PINTO SOUTO Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160077-63.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600784820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA CLEIA FERREIRA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA Representante(s):

OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NAIFE GILBERTO DE SOUZA FUZIEL Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO CARDOSO VIEIRA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160078-48.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01620765120158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 07/11/2019 REQUERENTE:TELMA PAULA GAMA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0162076-51.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01750770620158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 07/11/2019 REQUERENTE:IGLAIR DE JESUS CONCEICAO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBERLLY LIMA DO NASCIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0175077-06.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 02860283320168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:VALERIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0286028-33.2016.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00020299820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Apelação Criminal em: FLAGRANTEADO: E. S. C. VITIMA: L. O. A. PROCESSO:

00028460720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. V. P. PROCESSO: 00072818220188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: N. P. S. INFRATOR: C. D. S. E. S. PROCESSO: 00073398520188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: C. D. S. E. S. VITIMA: N. P. S. PROCESSO: 00108197120188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: I. S. L. VITIMA: B. L. G. PROCESSO: 01170762820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: D. P. S. VITIMA: Y. G. P.

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTO DE MOZ - VARA: VARA UNICA DE PORTO DE MOZ PROCESSO: 00000017520098140075 PROCESSO ANTIGO: 200910000013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:BENEDITO DE OLIVEIRA FERREIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000001-75.2009.8.14.0075 DESPACHO 01. INCLUA-SE o nome da parte autora em dívida ativa, tendo como base as custas processuais pendentes; 02. EXPEÇA o necessário; 03. Após, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00000832820178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Monitória em: 07/11/2019 RECLAMANTE:ARNALDO RABELO TORRES RECLAMADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000083-28.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00001233920198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANTONIA MACIEL SERRA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000123-39.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00002644420088140075 PROCESSO ANTIGO: 200810001799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 INTERDITANDO:IRRAELSON DA SILVA ALVES REQUERENTE:IZAEL DA SILVA ALVES Representante(s): SUSANA HOYOS REBOUCAS (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000264-44.2008.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do

seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00005363320118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110004201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REQUERENTE:INDUSTRIA MADEIREIRA MATURU LTDA Representante(s): FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000536-33.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006166020128140075 PROCESSO ANTIGO: 201210003690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DA SOUSA REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000616-60.2012.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006425320158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 IMPETRANTE:DIUSLENE APARECIDA GRIGOLO Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZPA Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000642-53.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006844420118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000684-44.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça

Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006904120178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA PAIVA DE MATOS Representante(s): OAB 12865-A - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000690-41.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00006922120118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005241 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS REQUERENTE:JOSEBIAS DE FIGUEIREDO LEMOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000692-21.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00007563120118140075 PROCESSO ANTIGO: 201110005663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:SHINAMARA FERNANDES VAREJAO IMPETRADO:MAX ANDRE SALVIANO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000756-31.2011.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008827620148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000882-76.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação,

CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00008835620178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ADENILDO OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000883-56.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009018220148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000901-82.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00009026720148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Representante(s): OAB 20014-A - KAMILA PORTILHO KAWAI (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIBERGUE TORRES CAMPOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0000902-67.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00017452720178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Sumário em: 07/11/2019 REQUERENTE:PAULO ROBERTO DA PAIXAO FONSECA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001745-27.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

PROCESSO: 00018527120178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ARNALDO LIMA DA FONSECA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL ROSIBERG CAMPOS (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0001852-71.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00021292920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA FERNANDES RODRIGUES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002129-29.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023016820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:MARCILENI DOS SANTOS CONCEICAO IMPETRANTE:CONSELHO DE ALIMENTACAO ESCOLAR DE PORTO DE MOZ IMPETRADO:ELIAKIM SOUTO PIRES. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002301-68.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00023350420178140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARINALVA GOMES PITA Representante(s): OAB 20416 - ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO) COATOR:ROSIBERG TORRES CAMPOS PREFEITO REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTO DE MOZ. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002335-04.2017.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00025216620138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:CREUZAMIRA PIMENTEL ALVES IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002521-66.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026411220138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002641-12.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026429420138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002642-94.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026454920138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002645-49.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00026610320138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO

Nº 0002661-03.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00033037320138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:ALCIBENIS TORRES PONTES IMPETRANTE:IVANILDO DE LIMA PONTES IMPETRANTE:SANDRA MIRIAN FUZIEL CALADO IMPETRADO:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003303-73.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00033821820148140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:EDILSON CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:EDMIRSON CONCEICAO DA FONSECA REQUERIDO:MARIA MARGARINDA RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO:SHINAMARA FERNANDES VAREJAO SOUTO REQUERIDO:LUZIA BARRETO DUARTE REQUERIDO:ALVARO SOARES DE SOUZA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003382-18.2014.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00039211820138140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 IMPETRANTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0003921-18.2013.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz

(PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00073499520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Averiguação de Paternidade em: 07/11/2019 REQUERENTE:A. G. M. J. Representante(s): OAB 20075-B - CAROLINA DA SILVA TOFFOLI (ADVOGADO) KARINA MARQUES DE JESUS (REP LEGAL) REQUERIDO:RUAN ROBERT VIEGAS DA SILVA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0007349-95.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor da requerente (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC); 02. CADASTRE-SE o processo como segredo de justiça; 03. Nos termos dos artigos 334 e 695 do CPC, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 04. REQUISITE-SE o kit para a realização do Exame de DNA; 05. EXPEÇA-SE a Carta Precatória, se necessário; 06. Caso o requerido não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, DEVERÁ oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, advertido, ainda, de que, no caso de recusa em se submeter a exame de DNA, poderá ser declarado, por presunção, pai do(a) investigante, nos termos da Lei nº 8.560/1992; 07. FICA, desde já advertido o investigado, que se julgada procedente a investigação, a pensão alimentícia será devida a partir da citação (Verbete nº 277 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ); 08. FICA, também, advertida a genitora do(a) autor(a) de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito; 09. INTIMEM-SE as partes pessoalmente; 10. CIÊNCIA ao parquet; 11. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00079916820198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAIMUNDO BEZERRA CHAVES Representante(s): OAB 25986 - EDIMILSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:EDNA LUCIA DA SILVA BERNARDO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0007991-68.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento da sentença de fls. retro, em especial, carta precatória com urgência para Comarca de Curuçá, a fim de que proceda a averbação do divórcio do autor na Certidão de Casamento nº 068072 01 55 186 2 00001 193000143 33; 02. Após, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00095985320188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:NIVEA TENORIO ALBUQUERQUE AUTOR:VANESSA CARVALHO NUNES AUTOR:ENILDA NASCIMENTO TENORIO AUTOR:GABRIELA TENORIO ALBUQUERQUE VITIMA:T. D. M. E. S. . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PROCESSO Nº 0007269-34.2019.8.14.0075 DESPACHO 01. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a presunção legal em favor da requerente (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - CPC); 02. CADASTRE-SE o processo como segredo de justiça; 03. Nos termos dos artigos 334 e 695 do CPC, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia _____ as _____; 04. REQUISITE-SE o kit para a realização do Exame de DNA; 05. EXPEÇA-SE a Carta Precatória, se necessário; 06. Caso o requerido não compareça ao ato ou se comparecer e não houver acordo, DEVERÁ oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e de se presumirem verdadeiras as alegações de fato da petição inicial, advertido, ainda, de que, no caso de recusa em se submeter a exame de DNA, poderá ser declarado, por presunção, pai do(a) investigante, nos termos da Lei nº 8.560/1992; 07. FICA, desde já advertido o investigado, que se julgada procedente a investigação, a pensão alimentícia será devida a partir da citação (Verbete nº 277 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ); 08. FICA, também, advertida a genitora do(a) autor(a) de que caso não compareça nem justifique a ausência, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da audiência acima designada, o processo será extinto sem julgamento do mérito; 09. INTIMEM-SE as partes pessoalmente; 10. CIÊNCIA ao parquet; 11. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz (PA), 07 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01170745820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação:

Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ELENY MARIA PEREIRA FIALHO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0117074-58.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01580760820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:RONYLDO DA SILVA COSTA REQUERENTE:MILLENA PINTO TORRES REQUERENTE:CELIO ROBERTO DE ALMEIDA SERRA REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0158076-08.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600767820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:SANTOS RAMOS COSTA REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160076-78.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600776320158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:EDILMA CARVALHO LIMA REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA REQUERENTE:JOSIENE BRASIL PINTO SOUTO REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160077-63.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01600784820158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude em: 07/11/2019 REQUERENTE:ANA

CLEIA FERREIRA REQUERENTE:BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA REQUERENTE:NAIFE GILBERTO DE SOUZA FUZIEL REQUERENTE:PAULO CARDOSO VIEIRA REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0160078-48.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01620765120158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 07/11/2019 REQUERENTE:TELMA PAULA GAMA Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0162076-51.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 01750770620158140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Criminal em: 07/11/2019 REQUERENTE:IGLAIR DE JESUS CONCEICAO Representante(s): OAB 9397 - ROSIMAR MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBERLLY LIMA DO NASCIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0175077-06.2015.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 02860283320168140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE Ação: Mandado de Segurança Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:VALERIA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 18483 - IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRADO:EDILSON CARDOSO DE LIMA. AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0286028-33.2016.8.14.0075 DESPACHO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto De Moz (PA), 7 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0005130-12.2019.8.14.0075. **REQUERENTE: K.H.D.S.F. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MILENA LIMA DA SILVA. ADVOGADA: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI, OAB/PA 20075-B. SENTENÇA.** Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇ¿O. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇ¿O DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache. **Juiz de Direito.**

AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO Nº 0005130-12.2019.8.14.0075. **REQUERENTE: K.H.D.S.F. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MILENA LIMA DA SILVA. ADVOGADA: CAROLINA DA SILVA TOFFOLI, OAB/PA 20075-B. SENTENÇA.** Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção

do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇ¿O. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇ¿O DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito**. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO**, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi **DEFIRO/MANTENHO** o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. **INTIMEM-SE** as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Porto De Moz (PA), 5 de novembro de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache. **Juiz de Direito.**

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00040861020198140090 AUTO CRIMINAL TRAFICO DE DROGAS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, RÉU :JOSE DOMINGOS DE JESUS ALVARENGA NETO AO ADVOGADO: DR. ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO OAB/PÁ 28234, residente e domiciliado nesta cidade de Prainha. Cep. 68.130-000, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. Sidney Pomar Falcao o, MM. Juíza de Direito titular pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **R.H FICA O ADV DO DENUNCIADO DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO PARA QUE NO PRAZO LEGAL APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DO DENUNCIADO** .após voltem conclusos para a sentença Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 08 dias do mês de novembro de 2019. Eu_____(Alexandre S. Ferreira.), digitei e subscrevi.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Processo: 0003202-83.2013.8.14.0124 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **Requerente**: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA (**Advogado**: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A). **Requerido**: SIDIMAR CABRAL DA SILVA. **ATO ORDINATÓRIO**: Com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1° do Provimento 006/2009-CJCI, **INTIME-SE** o CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, através do seu advogado, via DJE, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas de expedição de um novo Mandado de Citação, pois de acordo com a Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015. Art. 3º, § 10: Não há pagamento de novas custas judiciais para os casos de mandados desentranhados, mas apenas das despesas de diligências de oficial de justiça correspondente, devendo, porém, haver a cobrança das custas correspondentes, caso haja a confecção de novo mandado, mesmo que o despacho se refira a desentranhamento de mandado. São Domingos do Araguaia/PA, 27 de setembro de 2019. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA - Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003691-42.2013.8.14.0053 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: DIVO FERREIRA. Advogado: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO, OAB/PA19.379; Réu: MACIEL BERLANDA DO NASCIMENTO. Advogado: RAFAEL CARDOSO TONHA, OAB/PA 19.628-A. Réu: JOSE GERALDO PUPIN. Advogada: WALERIA MACEDO ZAGO DIAS, OAB/PA 16.616-B. DESPACHO: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2019 às 09 horas e 00minutos. Publique-se para ciência do advogado, se houver. Na hipótese de defensor nomeado ou réu(s) patrocinado pela defensoria pública, intime-se pessoalmente o patrono. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. São Félix do Xingu/PA, 17 de junho de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular na Comarca de São Féix do Xingu - PA

PROCESSO 00100067620198140053

REQUERENTE: NAIARA EDULANIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS OAB/PA 19.394

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Recebo a inicial pelo rito da Lei 9.099/95.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concess¿o: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¿.

No caso ora sob exame, em referência ao primeiro requisito, parece-me cristalino que a tutela postulada pela parte Requerente está acobertada pela probabilidade do direito de suas alegaç¿es, eis que alega que a requerida imputou a requerente uma fatura de luz em valor exorbitante.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por óbvio que a impossibilidade econômico-financeira da parte Requerente em realizar a contraprestaç¿o que lhe é cobrada pela parte Requerida é raz¿o suficiente para conceder-lhe a antecipaç¿o dos efeitos da tutela principal, aliado ao fato da suspens¿o do fornecimento de energia elétrica, produto essencial para a vida contemporânea e parte fundamental do atendimento das necessidade mais básicas do ser humano, assim como a possível restriç¿o ao crédito em decorrência da suposta dívida indevida, podendo afetar a dignidade da parte Requerente.

Desse modo, presentes os requisitos hábeis a concess¿o da medida, esta n¿o se traduz em faculdade, mas em dever do julgador. Nesse sentido é o magistério de Humberto Teodoro Júnior:

¿N¿o se trata de simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou. (...) Justifica-se a antecipaç¿o da tutela pelo **princípio da necessidade**, a partir da constataç¿o de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegaç¿o de justiça, já que a **efetividade** da prestaç¿o jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.¿ (in RJ 232-FEV/97)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇ¿O DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL. AÇ¿O DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE LIMINAR PARA A CONCESSIONÁRIA ABSTER-SE DE CORTAR O FORNECIMENTO OU RESTABELECE-LO. DEFERIMENTO.

Cabível a concess¿o da liminar para determinar a abstenç¿o do corte do fornecimento de energia elétrica ou o seu restabelecimento, quando discutível o débito apurado unilateralmente pela concessionária, dada a essencialidade do serviço prestado que imp¿e a observância aos direitos dos usuários, além de assegurar o exercício do direito de acesso à Justiça. Recurso provido. (Processo: AI 20077088220148260000 SP 2007708-82.2014.8.26.0000. Relator(a): Gilberto Leme).

Considerando que a relaç¿o jurídica ocorrida entre as partes caracterizam-se como relaç¿o de consumo, deve ser aplicável as disposiç¿es do Código de Defesa do Consumidor, de modo que é possível a invers¿o do ônus da prova, consoante preceitua o art. 6º, VIII, deste diploma legal, in verbis:

¿Art. 6º. S¿o direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII ¿ a facilitaç¿o da defesa de seus direitos, inclusive com a invers¿o do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegaç¿o ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)¿

Assim decidiu o STJ:

"A denominada invers¿o do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º está subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegaç¿o ou quando hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias apuradas pelo juiz no contexto da facilitaç¿o da defesa dos direitos do consumidor" (Acórd¿o n.º 327.195 / DF. Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. DJU: 15.10.01).

Face ao exposto, reputo presentes os requisitos especiais à concess¿o da tutela de urgência pleiteada e **DETERMINO** que a **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (CELPA)** e/ou seus prestadores de serviço, abstenham-se de promover a suspens¿o do fornecimento de energia elétrica de **NAIARA EDULANIA BRAGA DA SILVA referente à unidade consumidora 50887693, bem como que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente nos órg¿os de proteç¿o ao crédito em raz¿o do débito contestado, cujo valor é de 36 parcelas de R$ 104,45 (cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalta-se que a tutela de urgência ora concedida é para determinar à ré que n¿o suspenda o fornecimento de energia da parte autora, devendo providenciar o necessário para o seu restabelecimento

no prazo de 48 horas, independentemente do recolhimento da taxa de religaç¿o e do pagamento de eventuais débitos, bem como para se abster de inscrever o nome da requerente nos órg¿os de proteç¿o ao crédito em raz¿o do débito discutido em juízo, cujo valor é de 36 parcelas de R$ 104,45 (cento e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e caso já tenha inscrito, que promova sua retirada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo das determinaç¿es acima, **DESIGNO o dia 18 de maio de 2020, às 09 horas para realizaç¿o de audiência UNA (conciliaç¿o/instruç¿o e julgamento),** que realizar-se-á no endereço constante no rodapé.

Na sequência, **CITE-SE e INTIME-SE** o(a) requerido(a), por mandado, no endereço constante na inicial, **advertindo-o** que o n¿o comparecimento à audiência designada implicará na presunç¿o de serem considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (Lei n. 9.099/95, art. 20), com o julgamento imediato da causa (Lei n. 9.099/95, art. 23), cientificando-o(a) da invers¿o do ônus da prova.

INTIME-SE o(a) autor(a) através de seu/sua advogado(a) via DJE, advertindo-o que o n¿o comparecimento à audiência acarretará na extinç¿o do processo sem a resoluç¿o do mérito (Lei n. 9.099/95, art. 51, I).

Cópia desta decis¿o, em via digitalizada, servirá como mandado.

Cumpra-se.

S¿o Félix do Xingu ¿ PA, 04 de novembro de 2019.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Comarca de S¿o Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00096589220188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO LIVRAMENTO VIEIRA. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares e intermediárias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação / mandado. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa.

PROCESSO: 00051135220138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/11/2019---REQUERENTE:JOANA GOMES MASCARENHAS Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EUZENI CARDOSO DA SILVA Representante(s): OAB 14793-B - LUCYANA SILVA DIAS FRANCO (ADVOGADO) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a advogada da requerida informou que se mudou desta comarca e requereu a constituição de novo patrono para a causa. Dessa

feita, nos termos do artigo 76 do CPC, suspendo o processo, devendo a requerida ser intimada pessoalmente para constituir novo causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de decreto de sua revelia. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA.

DENUNCIANTE: M. P. E.

PROCESSO: 00092630320188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: H. G. S. O.

REPRESENTANTE: F. G. S.

Representante(s):

OAB 19843 - ERICA FERREIRA DE FRANCA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012482620108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010025050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA NATIVIDADE RIBEIRO Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Diante da possibilidade de modificação do julgado (efeitos infringentes), em respeito ao contraditório, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00045502420148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:BENTO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDINEY DE AQUINO SOUSA Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAUTO MOTOS LTDA. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação / mandado. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa.

PROCESSO: 00011445320188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Tutela Infância e Juventude em: 06/11/2019---REQUERENTE:ZUDENE E SILVA MACIEL Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ/PA. DESPACHO Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca da certidão de fls.35, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00067263420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Alvará Judicial em: 06/11/2019---REQUERENTE:MARIA ARLETE FERNANDES ARAUJO Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . Processo nº 00067263420188140053 DESPACHO 1. A busca pelo sistema SIEL, restou prejudicada em decorrência da ausência de dados. Dessa feita, intime-se a parte requerente por meio de seu advogado, para que junte aos autos o nome da

mãe dos herdeiros de Francisco Pinheiro Nascimento ou, em caso de impossibilidade, que informe o CPF dos filhos do de cujus para fins de localização por meio do sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. Após, conclusos Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Dra. Tainá Monteiro da Costa Juíza Titular.

PROCESSO: 00013305720108140053 PROCESSO ANTIGO: 201010027105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---REQUERIDO:JOSE ARIMAR DE LIMA REQUERENTE:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Considerando que transcorreu o prazo legal sem pagamento das custas processuais, considerando ainda, o valor diminuto da dívida, concedo a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquive-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 6 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00098320420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 06/11/2019---REQUERENTE:HAMILTON ABREU MOREIRA Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos legais; 2 - Trata-se de pedido Retificação de Registro Civil. O procedimento é o da jurisdição voluntária (NCPC, art. 719). 3 - Assim, manifeste o representante do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juiza de Direito Titular comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00000189020038140053 PROCESSO ANTIGO: 200310001736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---REQUERENTE:LENIR DE SOUZA FERREIRA Representante(s): AMAURI DE LIMA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRED-LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. DESPACHO 1- Inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. 2 - Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00010432120158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Processo Cautelar em: 06/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCA LUCIMAR RAMOS ALMEIDA Representante(s): OAB 6487-B - AFONSO MARIO DINIZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMIVAL ALVES DE ALMEIDA. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares e intermediárias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação / mandado. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa

PROCESSO: 00000655420098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910000542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Arresto em: 05/11/2019---REQUERIDO:MARIA DE FATIMA VIEIRA C. CUNHA REQUERENTE:EURIPEDES FERREIRA NETO Representante(s): SILVIO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA. DECISÃO Vistos, etc. Considerando que transcorreu o prazo legal sem pagamento das custas processuais, considerando ainda, o valor diminuto da dívida, concedo a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Arquive-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 5 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00075477220178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA REQUERENTE:ERISTIDES FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) . Processo n. 00075477220178140053 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do que preconiza o art. 38, da Lei Federal n. 9.099/1995. Decido. As partes se amoldam ao conceito de consumidor e fornecedor regidos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Em se tratando de demanda em que se requer a reparação por fato, defeito ou vício do produto ou serviço, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a pessoa atingida seja terceiro não participante da relação de consumo, mas vítima do evento, é considerado consumidor na espécie bystander, como dispõe o art. 17 do diploma citado, razão pela qual reconheço a aplicação do CDC e dos direitos e garantias ali consignados. Considerando ainda a hipossuficiência da parte autora, além do que a parte requerida é quem detém as informações, banco de dados, elementos, instrumentos e tecnologia para trazer a este juízo esclarecimentos e as provas que reconheçam as alegações do requerente ou excluam a responsabilidade do requerido pelas lesões supostamente sofridas pelo autor, aplica-se a inversão do ônus da prova no caso concreto (art. 6º, inciso VIII do CDC). A parte autora alega que em determinada ocasião, ao tentar adquirir um automóvel, veio a descobrir que seu nome havia sido negativado em cadastro de proteção do crédito. Ao buscar maiores informações, descobriu a existência de débito que alega não ter contraído, já que não efetuou nenhuma transação comercial com a parte requerida, pelo que pleiteia a declaração de sua inexistência. Citada, a demandada compareceu em audiência una e sustentou em seu mérito que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que originou o débito discutido em juízo, todavia não colacionou qualquer documento capaz de provar a regularidade do contrato, limitando-se a contestar o aduzido pelo requerente. Ao final, requereu improcedência da ação e condenação da parte autora em litigância de má fé, despesas e custas processuais. Dessa feita, este Juízo constata que merece ser acolhido o pedido da parte autora à luz do que se apura pelos termos da inicial, documentos juntados pelo requerente e pelo decorrer da instrução processual. Ademais, não há qualquer elemento razoável de prova a embasar a tese de defesa, estando este Juízo convencido pela tese da parte autora de que esta foi vítima de um falso, que ensejou em sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, a situação dos autos se configura como fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumeirista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Reputa-se inegável que a requerida não se utiliza de meios seguros para celebrar seus negócios, o que per si já implicaria no dever de indenizar (art. 14, §1º do CDC). Isto posto, convencido que estou dos argumentos da parte autora, este juízo há de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, e por conseqüência o suposto débito que dela teria decorrido. No que se refere ao dano moral decorrente de má prestação de serviços no âmbito das relações de consumo, a sua configuração se dá in re ipsa (independentemente de prova) de efetivo abalo na esfera íntima da parte autora, mas sim a prova dos fatos aptos a gerar este abalo. Neste sentido, o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS DECORRENTES DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADANO REPARO DE REDE DE ESGOTO. (...) - Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634-RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOSALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (STJ - AgRg no AREsp: 9990 RJ 2011/0102090-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012) Destaque-se ainda que foi apurado pela documentação acostada que a parte autora também teve o seu nome negativado perante os órgãos de proteção do crédito, o que enseja o dever de reparação. Nesse sentido, o E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO... 2. O defeito do serviço ensejador de negativação indevida do nome do consumidor, ato ilícito em essência, caracterizando-se também infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997) e ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC), gerando direito à indenização por danos morais, não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor... (STJ - REsp: 740061 MG 2005/0056417-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2010) No mesmo sentido, o E. TJPA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE CONTA TELEFÔNICA INDEVIDA. ILEGALIDADE QUANTO A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO SERASA. CONDENAÇÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I-Existindo prova inconteste do ato abusivo e ilegal perpetrado pela Parte Demandada, que após cobrança indevida de conta telefônica, autorizou a inscrição do Demandante no cadastro de proteção ao crédito, persiste a obrigação de indenizatória, uma vez que durante toda a instrução processual não demonstrou qualquer excludente do direito perseguido. Injustificado, portanto, o inconformismo vertido nas razões recursais II-Quanto ao montante indenizatório fixado a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros adotados pelo STJ assim como por esta Corte, em casos semelhantes... (TJ-PA - APL: 201130157387 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, data de Julgamento: 03/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 19/11/2014) Por todos estes fundamentos, reconheço a existência de dano à honra objetiva da parte autora, e por conseqüência, o dever de indenizar. Fixo a indenização por dano moral considerando o binômio necessidade/possibilidade, a conduta lesiva, o nexo causal e o resultado danoso, atentando, também, para o caráter pedagógico e punitivo do instituto. Dispositivo. Do exposto, ACOLHO a pretensão autoral (art. 487, inciso I do CPC) para: a) declarar inexistente o débito dos contratos n. 000278064, 000278065, 000278066 e 165-08-2338-7; b) condenar a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos danos morais por ela sofridos, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, com termos iniciais a partir da data do evento danoso; c) confirmar a medida liminar, anteriormente deferida, em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. São Félix do Xingu-Pa, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular.

PROCESSO: 00015938420138140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---AUTOR:ANDRADE & SOUSA LTDA ME Representante(s): OAB 19143-A - VIVIANNY MARTINS DE OLIVEIRA ALVES LIMA (ADVOGADO) REU:SAN SEBASTIAN AGRO INDUSTRIA LTDA REU:JOARES MATIAS DE CASTRO. DESPACHO 1- Inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. 2 - Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00001210920178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:MONICA MARIA GOMES GUIDO Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINACEIRA SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado através da petição de fls. 26/29, tendo as partes entabulado acordo nos termos descritos em fls. retro. Relatado. Decido. É lícito às partes, maiores e capazes, prevenir ou encerrar litígios mediante concessões recíprocas, celebrando transação, desde que não atentem contra a lei, a ordem pública, interesses de terceiros e estejam preservados os interesses de incapazes. Considero que o acordo atende satisfatoriamente ambos requerentes e não prejudica qualquer direito ou interesse. POSTO ISSO, homologo por sentença a manifestação de vontade dos interessados, nos exatos termos constante do acordo, parte integrante desta sentença, para que produza seus efeitos legais, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, ¿b¿ do CPC. Dispenso o pagamento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, parágrafo 3° do CPC. Intimem-se as partes, mediante publicação em DJE Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Félix do Xingu-PA, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

Titular Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00000639420038140053 PROCESSO ANTIGO: 200310002263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/11/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): DR. ELISSANDRA DA COSTA AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANIR ROSA DE JESUS E OUTROS. Processo - 00013719220088140053 DESPACHO Diante da possibilidade de modificação do julgado (efeitos infringentes), em respeito ao contraditório, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, de tudo certificado, façam os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 13 de maio de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00002804020038140053 PROCESSO ANTIGO: 200310002180 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:AIRTON JOAO PINHEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU - PA REQUERENTE:MARLENE TOBIAS DA SILVA GONCALVES REQUERENTE:MARIA BARROS RODRIGUES REQUERENTE:IDALIA OLIVEIRA LIMA REQUERENTE:NUBIA ANATOLIA PEDRA DE SOUSA REQUERENTE:LUCIENE FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA Representante(s): WILSON LIMA SOARES (ADVOGADO) WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ZEZENIAS SOUSA DA SILVA REQUERENTE:VALTUIR LOURENCO GONCALVES REQUERENTE:VALDEMIR RODRIGUES BARBOSA. SENTENÇA I - Relatório Trata-se DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, proposta por LUCIENE FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA e OUTROS, em face de MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA. Através do despacho de fls. 94 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 94v, os requerentes permaneceram inertes. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: II - Fundamentação Verifica-se pela certidão de fls.94v. que a parte autora não manifestou interesse em prosseguir com o feito, pelo que pugna pela extinção, nos termos do 485, VI do CPC, configurando hipótese de ausência de interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem honorários. Custas, se houver, aos Requerentes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu-PA, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00002734820038140053 PROCESSO ANTIGO: 200310002172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:AIRTON JOAO PINHEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU - PA REQUERENTE:MARLENE TOBIAS DA SILVA GONCALVES REQUERENTE:MARIA BARROS RODRIGUES REQUERENTE:IDALIA OLIVEIRA LIMA REQUERENTE:NUBIA ANATOLIA PEDRA DE SOUSA REQUERENTE:LUCIENE FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA Representante(s): WILSON LIMA SOARES (ADVOGADO) WALTER WENDELL CARNEIRO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:ZEZENIAS SOUSA DA SILVA REQUERENTE:VALTUIR LOURENCO GONCALVES REQUERENTE:VALDEMIR RODRIGUES BARBOSA. SENTENÇA I - Relatório Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, proposta por LUCIENE FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA e OUTROS, em face de MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA. Através do despacho de fls. 103 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de fl. 106, os requerentes permaneceram inertes. É, em síntese o relatório, passo a DECIDIR: II - Fundamentação Verifica-se pela certidão de fls. 106. que a parte autora não manifestou interesse em prosseguir com o feito, pelo que pugna pela extinção, nos termos do 485, VI do CPC, configurando hipótese de ausência de interesse processual. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem honorários. Custas, se houver, aos Requerentes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. C. São Félix do Xingu-PA, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00075878320198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: C. R. P. A.

REQUERIDO: R. G. M.

Representante(s):

OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00068098420178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:FLAVIO EDUARDO MOREIRA MARIANO Representante(s): OAB 22376-B - JOSÉ ARAGUAÇU SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DECISÃO Feito sentenciado em fls. 29, condenando a parte autora ao pagamento de custas, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Dessa feita, inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Félix do Xingu (PA), 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa.

PROCESSO: 00006033520098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910010088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 05/11/2019---REQUERENTE:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO BATISTA FILHO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, proposta por BANCO UNIBANCO S.A, em desfavor de FRANCISCO BATISTA FILHO, ambos devidamente qualificados. À fl. 119 é apresentada petição de desistência da parte autora, requerendo ainda a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram conclusos. É, em síntese, o necessário a relatar, DECIDO. Verifica-se que a parte autora desistiu do processo antes da citação da parte requerida. A parte está devidamente representada e o direito processual é plenamente disponível. Assim, o pedido deve ser deferido. Diante disso, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por conseguinte, extinto o processo, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve requerimento de assistência judiciária, remetam-se os autos à UNAJ para a apuração de custas processuais finais que ficarão a cargo do requerente. Em seguida, intime-se a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA. 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular da Comarca de São Félix do Xingu.

PROCESSO: 00096753120188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:W PEREIRA RAMIRO ME. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares e intermediárias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação / mandado. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa

PROCESSO: 00009029420188140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---REQUERENTE:SALUSTRIANO JOSE NOGUEIRA DE BARROS Representante(s): OAB 24411-B - JAKELINE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO 1- Inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. 2 - Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA

PROCESSO: 00096571020188140053 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em: 06/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILLA EVILY SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares e intermediárias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e conclusos. Cumpra-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, como carta de intimação / mandado. São Félix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/Pa.

PROCESSO: 00111161820168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/11/2019---REQUERENTE:MARIA JOSE ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ADA AMAZONIA SA. DESPACHO 1- Inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. 2 - Após, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. Publique-se, registre-se e cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Titular Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00102682620198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Regularização de Registro Civil em: 04/11/2019---REQUERENTE:ERLI MARTINS DE MELO Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 28348 - KAROLINE BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDMUNDO MARTINS DE MELO. DECISÃO 1 - Recebo a inicial por preencher os requisitos legais; 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita; 3 - Trata-se de pedido Registro de óbito tardio. O procedimento é o da jurisdição voluntária (NCPC, art. 719). 4 - Assim, manifeste o representante do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu/PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu/PA.

PROCESSO: 00005886620098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910009651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Outros Procedimentos em: 04/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:ENEDINO RODRIGUES HONORIO. DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. P.R.I.C. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu-PA

PROCESSO: 00003556420128140053 PROCESSO ANTIGO: 201210008327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Adoção em: 06/11/2019---REQUERENTE:JECI MARTINS JORGE REQUERENTE:JOAO ELIAS CARLOS MENOR:W. P. A. Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINALVA PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (CURADOR). SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo advogado, PAULO FERREIRA CARVALHO, nomeado como dativo da parte requerida em face da sentença (fls. 65/66). Narra o embargante que a sentença de fls. 65/66 foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, requerendo ao final a fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo, considerando que não houve a intimação do defensor dativo pessoalmente, próprio e isento de preparo,

portanto merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão disciplinados a partir do art. 1022 e seguintes do CPC, o qual leciona que caberão os aclaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade e quando a decisão contiver erro material. A omissão surge quando o julgador deixa de apreciar questões levantadas no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de ofício. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que os honorários advocatícios do advogado dativo não foram fixados na prolação da sentença. Cediço é que, em não havendo Defensoria Pública local ou sendo esta insuficiente para o atendimento de todas as demandas, ao Juiz é conferido o poder-dever de nomear um advogado particular para o exercício da função de defensor do autor ou réu pobre e, pelos mesmos motivos, para o encargo de dativo, quando o réu encontra-se em local incerto e não sabido ou estiver preso. Essa nomeação tem o objetivo de permitir a formação da relação processual e a realização dos atos processuais, assegurando à parte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, a prestação de assistência judiciária é um dever do Estado, a quem cabe remunerar aqueles que tenham sido indicados como defensores dativos ou curadores especiais. Esta conclusão decorre do próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que estabelece que uma vez prestada a assistência judiciária gratuita por advogado nomeado pelo Magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo Juiz, a serem pagos pelo Estado (artigo 22, § 1º). Além disso, a fixação dos honorários do curador especial/advogado dativo é consectário da própria garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, não podendo o Estado pretender restringir o seu alcance. Portanto, havida a nomeação do advogado particular para atuar como curador especial e tendo este cumprido o múnus que lhe foi imposto, impõe-se o pagamento dos valores correspondentes aos serviços prestados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para suprir a omissão constante da sentença de fls. fls. 65/66, fixando os honorários advocatícios do curador especial no valor de R$ 3.315,20 (três mil, trezentos e quinze reais), ônus deverá ser suportado pelo Estado do Pará. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 65/66, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00040715520198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---SUSCITANTE: C. U. O. S. F. X. P. MENOR: V. P. E. P. MENOR: C. S. E. S. MENOR: M. C. C. R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00073869120198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---SUSCITANTE: C. U. O. C. S. F. X. P. MENOR: C. F. A. MENOR: E. G. S.

MENOR: T. A. S. P. MENOR: D. J. M. MENOR: E. S. S. O. MENOR: T. S. L. MENOR: H. L. E. B. MENOR: J. M. P. F. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00011242820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: S. E. M. T. E. P. S. REQUERENTE: C. P. L. MENOR: G. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00055091920198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: R. C. S. Representante(s): OAB 22946 - SARA DE CAMPOS LUZ FISCHER (ADVOGADO) MENOR: D. S. A. REQUERIDO: O. A. A. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00002792120048140053 PROCESSO ANTIGO: 200410001256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: EXECUÇÃO

em: 06/11/2019---REQUERENTE:GISELLE LOURENCO ARAUJO DE SA Representante(s): OAB 19909-B - IULLI FERREIRA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEREIRA RIO CORRENTE LTDA REQUERIDO:PAULO ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15449 - WERBTI SOARES GAMA (CURADOR ESPECIAL). SENTENÇA Trata-se de ¿AÇÃO DE EXECUÇÃO¿ ajuizada por GISELLE LOURENÇO ARAÚJO DE SÁ em face de MADEIREIRA RIO CORRENTE LTDA, todos devidamente qualificados. A parte autora pediu a desistência da ação à fls. 218/221. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ¿ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa¿. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: Art. 485 ¿O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação¿. DECIDO Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pela autora, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Desde já autorizo que a Requerente proceda com o desentranhamento dos documentos originais anexados a exordial, os quais deverão ser substituídos por cópias. Os autos deverão ficar à disposição da Requerente em secretaria para o desentranhamento dos documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem o cumprimento da diligência, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se com as formalidades legais. Sem custas. Intime-se a autora por meio de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00003410720178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019---REQUERENTE:FELICIA MIRANDA NETA ME Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FELICIA MIRANDA NETA Representante(s): OAB 23062 - LORENA ARRAIS DA SILVA (ADVOGADO)REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO). DECISÃO RECEBO o requerimento de cumprimento de sentença (fls. 54/58) corretamente formulado nos próprios autos, devendo ser RETIFICADO a classe do processo para Execução - Cumprimento de Sentença. Intime-se pessoalmente o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 523, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523 § 2º). Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿ (CPC, artigo 218, § 4º). Vencidos os prazos sem o cumprimento, CERTIFIQUE-SE. Neste caso, façam os autos conclusos para a verificação da possibilidade de proceder com a PENHORA online. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. São Félix do Xingu-PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00041868120168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. B. C. S. REPRESENTANTE: A. C. C. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: I. F. B. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00051140320148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 06/11/2019---EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:CARLOS ALBERTO SERRANO. DESPACHO Vistos. 1. Considerando o resultado positivo do Bacenjud (fl. 48), determino: a) seja efetuada transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, dando-se por penhorado; b) a intimação da parte executada pelo DJE (se tiver advogado), por carta (se não tiver advogado) ou na pessoa de seu curador especial (se citada por edital ou hora certa), para manifestação em 5 dias (art. 854, § 3º, do CPC). 2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. São Felix do Xingu/PA, 06 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito. Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 01643999520158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. G. Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) MENOR: L. G. C. MENOR: G. G. C. REQUERIDO: S. S. C. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00074665520198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES DENUNCIADO:RAPHAEL GUIDO MILHOMENS Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 19379 OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO. DESPACHO Vislumbro que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, logo não é o caso de absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020 às 12 horas e 00 minutos. Intime-se ou requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP, requisitando-se as que forem militares. Publique-se para ciência do(s) advogado(s) de defesa, se for o caso, intimando pessoalmente nas hipóteses de advogado dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 6 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00075063720198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CESAR RANDOLFO PIMENTEL ALVES. Representante(s): OAB 19379 OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO DESPACHO Vislumbro que não se encontram presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, logo não é o caso de absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020 às 13 horas e 00 minutos. Intime-se ou requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP, requisitando-se as que forem militares. Publique-se para ciência do(s) advogado(s) de defesa, se for o caso, intimando pessoalmente nas hipóteses de advogado dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se os mandados, ofícios e cartas precatórias, se necessário. Cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Publique-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 6 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Felix do Xingu - PA

PROCESSO: 00041036020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:FLAVIA SILVA PRUDENTE Representante(s): OAB 11572-A - GLEYDSON DA SILVA ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIMAR PAULINO DA SILVA Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) . Decisão Vistos etc. Verifico dos autos, precisamente às fls. 277-296, a existência de recurso de agravo de instrumento interposto perante o egrégio TJEPA. Pois bem. Em sede de juízo de retratação, em razão do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão atacada (fls. 101-102) pelos próprios e jurídicos fundamentos. Em relação a petição de fls. 297/299, considerando a realização

da audiência de conciliação no dia 22 de agosto de 2019 e a apresentação de contestação, DEFIRO o pedido de retirada da pauta da audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 06 de novembro de 2019. No mais, INTIME-SE a parte requerente, através de seu advogado constituído, via DJE, para no prazo de 15 (quinze dias), impugnar a contestação e/ou os documentos a ela juntados (fls. 114/274). Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00007193620128140053 PROCESSO ANTIGO: 201210016578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/11/2019---REQUERENTE:EMIDIO OLIVEIRA DE CARVALHO Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MENDES DA COSTA. DESPACHO 1. Em razão da certidão de fl. 21, intime-se o requerido da sentença de fl. 14 por meio de edital, bem como para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas finais, inscreva-se o nome do devedor na dívida ativa. 3. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 05 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00076268020198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: D. S. G. Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. S. S. Representante(s): OAB 16075-A - AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16634 - CLAYTON CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00011656320178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAENDEL MOREIRA RAMOS Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---REQUERENTE:O MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGUPA Representante(s): OAB 17809-A - ADWARDYS DE BARROS VINHAL (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NIVALDO ALVES VILARINHO JUNIOR REPRESENTANTE:MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA. SENTENÇA Tratam os autos de ¿AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL¿ movida pelo MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA em face de NIVALDO ALVES VILARINHO JUNIOR, ambos devidamente qualificados. Apresentaram acordo às fls. 10/11. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Custas finais pelo devedor, se houver. Intime-se a parte autora por remessa e a parte executada na pessoa de seu advogado via DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00027592020148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/11/2019---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANASTACIO E PEREIRA LTDA - ME EXECUTADO:GERMANO PEREIRA CRUZ FILHO. DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para realização de penhora via BACEN-JUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿

PA

PROCESSO: 00034538620148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Judicial em: 04/11/2019---REQUERENTE:BANCO FIAT S/A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDO SOARES COSTA Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o levantamento dos valores depositados em conta judicial e o consequente cumprimento da obrigação, determino a liberação dos valores excedentes bloqueados via BACENJUD (fls. 227/228). Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00011852520158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUIZ EVERTON DE SOUSA ME. DESPACHO CITE-SE o executado no endereço constante à fl. retro via AR, nos termos do despacho de fl. 06. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/carta precatória. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00444660920158140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: T. A. C. MENOR: E. J. A. C. MENOR: J. A. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00095286820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Carta Precatória Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)REQUERIDO:WESLEY CASTELO BRANCO MARTINS REQUERIDO:LUDIMILA COELHO SOARES MARTINS. DESPACHO 1. REMETA-SE os autos à UNAJ para expedição de guia de pagamento da diligência pretendida. 2. Em seguida, INTIME-SE o requerente para o devido recolhimento. 3. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00055862820198140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. G. R. Representante(s): OAB 19220 - LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE (ADVOGADO) ADOLESCENTE: R. R. F. REQUERIDO: M. F. R. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00293984120158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REQUERENTE:QUEZIA ALVES DOS SANTOS LINHARES Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO o requerimento de cumprimento de sentença (fls. 151-153) corretamente formulado nos próprios autos. Por conta disso, RETIFIQUE-SE a classe do processo para Execução - Cumprimento de Sentença, procedendo com a troca da capa dos autos. Intime-se o executado pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿¿ (CPC,

artigo 218, § 4º). Vencidos os prazos sem o cumprimento, CERTIFIQUE-SE. Neste caso, façam os autos conclusos para análise da possibilidade de penhora online. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 01644068720158140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: I. G. M. Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) MENOR: A. M. S. MENOR: A. M. S. EXECUTADO: A. O. S. Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO)

Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00081776520168140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 04/11/2019---REQUERENTE:ADELIA CAMPOS DA CRUZ Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO o requerimento de cumprimento de sentença (fls. 25-27) corretamente formulado nos próprios autos. Por conta disso, RETIFIQUE-SE a classe do processo para Execução - Cumprimento de Sentença, procedendo com a troca da capa dos autos. Intime-se o executado via AR, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil ¿transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação¿, observando-se que ¿será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo¿¿ (CPC, artigo 218, § 4º). Vencidos os prazos sem o cumprimento, CERTIFIQUE-SE. Neste caso, façam os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se, servindo a cópia desta decisão, em via digitalizada, servirá como mandado. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00047096420148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Multa em: 01/11/2019---EXEQUENTE:EDER CRUVINEL MELO Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:CELPA. DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Após, caso o exequente proceda à atualização da dívida, deverá na mesma oportunidade e no mesmo prazo proceder ao recolhimento das custas processuais referentes à penhora via BACEN-JUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00039847520148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 04/11/2019---REQUERENTE:VALDOMIR CORREIA DE MIRANDA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para realização de penhora via BACENJUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 04 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu ¿ PA

PROCESSO: 00020791120098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910047289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 01/11/2019---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA S.A Representante(s): OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:ZELIA MARIA PINHEIRO EXECUTADO:JOSE GOMES PINHEIRO. DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Após, caso o exequente proceda à atualização da dívida, deverá na mesma oportunidade e no mesmo prazo proceder ao recolhimento das custas processuais referentes à penhora via BACEN-JUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00042470520178140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019---REQUERENTE:JOSE LUIZ PERINI Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS DIVINO SILVA. DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Após, caso o exequente proceda à atualização da dívida, deverá na mesma oportunidade e no mesmo prazo proceder ao recolhimento das custas processuais referentes à penhora via BACEN-JUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

PROCESSO: 00039933720148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA Ação: Execução Fiscal em: 01/11/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COOPERATIVA ALTERNATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO). DESPACHO Considerando o decurso de tempo, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo para o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono de causa. Após, caso o exequente proceda à atualização da dívida, deverá na mesma oportunidade e no mesmo prazo proceder ao recolhimento das custas processuais referentes à penhora via BACEN-JUD. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Deve a secretaria observar eventuais prerrogativas de intimação e prazo da parte. Cumpra-se. São Félix do Xingu-PA, 01 de novembro de 2019. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito Comarca de São Félix do Xingu - PA

Processo:0006112-63.2017.8.14.0053

Ação declaratória de inexistência de negocio jurídico c/c declaratória de inexigibilidade de debito c/c pedido de exibição de documento c/c indenização por danos morais c/c retirada de inscrição de nome/CPF SPC e SERASA c/c pedido de concessão da tutela de urgência

Juíza de Direito: Tainá Monteiro da Costa

Requerente: José Jacinto da Silva

Advogado: Gustavo Oliveira Rocha OAB/PA 22.754; Kamila Bezerra de Sousa Silva OAB/PA 22.147

Requerido: B.V Financieira S A C F I

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678

Ao quarto dia do mês de novembro de dois mil e dezenove (04.11.2019), nesta cidade e Comarca de São Felix do Xingu, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00, onde se achava presente o MM. Juíza Dra. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA, deu-se início à presente audiência.

Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes.

O MM Juíza proferiu o seguinte **SENTENÇA: Inexistindo irregularidades naquilo que pactuaram as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes conforme fls. 106,107 e 108, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de processo Civil. Caso de gratuidade judiciária**. As partes renunciam ao prazo recursal. Assim, dou por transitada em julgado a sentença, servindo o presente termo como certid¿o, tendo por base esta data. Nada mais havendo, encerrado o presente termo que lido e achado conforme, saem os presentes cientes/intimados. Eu, _____, Alan Maciel Silva, auxiliar judiciário, Mat. 170739 ¿ TJPA, digitei e subscrevo.

PROCESSO: 00000572420028140053 PROCESSO ANTIGO: 200210000052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS ALMEIDA Ação: Monitória em: 08/11/2019---REQUERIDO:EDMAR RODOVAL DA CUNHA REQUERENTE:J D MOREIRA COMERCIO Representante(s): OAB/PA 8.379 ELISSANDRA DA COSTA AMORIM REQUERIDO:SANDRA NANCY DE SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 5921 - MARIO PINTO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0000057-24.2002.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n° 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 08 de novembro de 2019. Lucas Coelho de Almeida Diretor de Secretaria Portaria 015/2019 GJ/SFX Mat. 171131

.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 01/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001232120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO:ELTON JAX SANTOS DA GRACA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 78. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001417620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:DIONISIO LOPES DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Ministério Público. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00002257720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:LORENA SILVA DA SILVA VITIMA:M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 27, começando pelo item 1. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00002817620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:JEREMIAS MACHADO FRANCO VITIMA:M. N. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00003418320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:MESSIAS CORREA DO CARMO FLAGRANTEADO:JEOVANE DA SILVA QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00003914320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/11/2019 ENCARREGADO:ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO:EDSON LUIS VASCONCELOS OLIVEIRA INDICIADO:JORGE MARIO DE MORAIS CERQUEIRA VITIMA:J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Ministério Público. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00011682620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:JOZIEL BARBOSA CORREA VITIMA:H. Y. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena

em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00014815520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:EZIQUIEL VINAGRE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00016444020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 01/11/2019 REQUERENTE:JOILMA MELO DE SOUZA REQUERENTE:JOILSON MELO DE SOUZA REQUERENTE:VANESSA BARBOSA MEIRELES REQUERENTE:ELIZABETH HOLANDA IZUMI LIMA REQUERIDO:EDITORA MUNDIAL Representante(s): OAB 128.125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:GELSON SANTOS DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Joilma Melo de Souza, Joilson Melo de Souza, Vanessa Barbosa Meireles, Elizabeth Holanda Izumi Lima e Gelson Santos da Silva, em face de L. A. M. FOLINI COBRANÇAS - ME (EDITORA MUNDIAL). Segundo a inicial, após obterem informações sobre os autores junto à Secretaria Municipal de Educação desta Comarca, os representantes da ré os procuraram, se identificando como integrantes da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo, oferecendo um curso de especialização em psicopedagogia e, junto com o curso, uma coleção de livros. Após, os representantes da ré telefonaram para os autores e solicitaram seus dados cadastrais; as autoras Joilma e Vanessa não estavam com seus CPF regulares, e por isso informaram os do irmão e companheiro, respectivamente, os autores Joilson e Gelson. Entretanto, ao receberem os livros, os autores constataram que haviam sido enganados, pois não havia nenhum "curso de psicopedagogia", mas tão somente uma coleção de livros. Nesse momento, os autores, afirmam, passaram a tentar devolver os livros, mas a requerida não aceitou e ameaçou negativar seus nomes junto ao cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito. Citada em 13.08.2014 (fls. 33 v.) para responder à ação e comparecer à audiência designada para o dia 02.09.2017, a requerida deixou de comparecer injustificadamente e apresentou contestação a fls. 35/45. É o relatório. Passo a decidir. Proposta a ação sob o rito da Lei 9.099/95, a ausência da requerida à audiência implica a sua revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, conforme Enunciado 78 do FONAJE: "ENUNCIADO 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro - Brasília-DF)". No rito da Lei dos Juizados Especiais, a revelia não decorre da ausência de contestação, mas de falta a qualquer das audiências designadas. Como efeito da revelia, corroborado pelos documentos acostados à inicial, reputo verdadeiras as alegações fáticas dos autores, de que os autores foram induzidos ao erro por representantes da requerida, que, para concretizarem a venda de uma coleção de livros, afirmaram falsamente que os autores receberiam também um "curso de psicopedagogia", o que não aconteceu. Ao receberem a coleção de livros, sem o curso de psicopedagogia, os autores tentaram devolvê-la à requerida, entretanto, esta não aceitou, e os ameaçou de negativação junto ao SPC. Esses fatos são incontroversos, mercê dos efeitos da revelia e, sem dúvida, causaram danos, ainda que morais aos autores. Esses danos decorrem do desvio produtivo ou da perda de tempo útil dos autores, em tentar resolver o problema, no qual foram envolvidos pelos representantes/prepostos da requerida, e pelo desgaste emocional, pela angústia que esse tipo de situação normalmente acarreta, mormente ante as ameaças feitas pela requerida de negativar os nomes dos requerentes em cadastro de proteção ao crédito. No caso, o oferecimento de um suposto curso de psicopedagogia foi o pretexto utilizado pela requerida, por seus prepostos, para atrair o interesse dos requerentes e com isso concretizar-lhes a venda de livros. Após, constatado o engodo e a justa recusa dos requerentes em pagar o valor, a requerida passou a efetuar cobranças injustas e ameaçadoras, injustas porque não entregou a mercadoria efetivamente prometida e ameaçadoras porque a negativação dos nomes dos requerentes acarretar-lhe-ias mais dano ainda. Aliás, causa estranheza o fato de a requerida usar como nome comercial "Editora Mundial", mas ser, na verdade, empresa de cobrança. Afinal, o cartão CNPJ juntado pela própria à fl. 49 aponta como sua principal atividade econômica "atividades de cobrança e informações cadastrais"... ao que parece, o foco da requerida é menos os livros, e mais a cobrança... in casu, cobrança indevida. Quanto à modulação do valor da indenização por danos morais, é cediço que seu arbitramento deve ter como norte seu caráter compensatório e pedagógico, de modo a proporcionar

alguma satisfação aos autores, como compensação pelos dissabores sofridos, e de modo a desestimular que a causadora dos danos continue a agir de modo desleal e agressivo em suas atividades comerciais. No presente caso, os autores foram ludibriados, tentaram devolver os livros, e, ao invés de uma resolução justa do problema, o que receberam da requerida foram ameaças. Essa situação, certamente causou considerável desconforto e revolta aos autores, que se viram enganados e ameaçados pela requerida, situação que só não foi pior porque a negativação de seus CPF não se consumou, pelo menos não há nenhuma referência a isso nos autos. Nessas circunstâncias, tenho por razoável e proporcional estabelecer o valor da indenização em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, julgo procedente o pedido e condeno a requerida a pagar a cada um dos autores indenização por danos morais no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação da requerida (13.08.2014), até a data do efetivo pagamento. Nada obstante o processamento pelo rito da Lei 9.099/95, entendo que a requerida não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça previsto na referida Lei. Nesta Comarca não existe Juizado Especial instalado e processamento do feito pelo rito da Lei em apreço, no Juízo comum, só garante às partes o procedimento sumaríssimo nela previsto e não a gratuidade processual. Sendo assim, condeno a requerida nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido pelo INPC. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). P. R. I.C. Tomé-Açu/PA, 30 de outubro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017095920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:EVERTON DA SILVA FRANCA VITIMA:D. B. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00020243420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 REU:JONAZ SILVA VAZ VITIMA:L. G. S. REU:JONAS SILVA VAZ VITIMA:L. G. S. . EDITAL DE INTIMAÇ"O - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0002024-34.2012.8.14.0060 AÇ"O PENAL ACUSADO (A): JONAS SILVA VAZ O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da AÇ"O PENAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI distribuída sob o nº 0002024-34.2012.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de JONAS SILVA VAZ, brasileiro, paraense, filho Maria do Carmo Silva Vaz, residente e domiciliado na Rua do Posto de Saúde, s/nº, Município de Tomé-Açu/Pa, pela prática de infração penal tipificada no artigo 121, §2º, inciso II, do CPB, e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente INTIMADO, da Sessão do TRIBUNAL DO JÚRI redesignada para o dia 12.12.2019, às 09:00 horas, bem como da deliberação exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando sua Intimação Editalícia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa, aos 01.11.2019. Eu,.....Vanessa Moreira de Almeida Munhoz, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Belª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00020269120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:TIAGO DE SOUZA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00027088020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. C. L. S. DENUNCIADO:ESTER BATISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00027690420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 AUTOR:ELTON JAX SANTOS DA GRACA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00028155620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:ROSIANE MACHADO CORREA VITIMA:E. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00028733020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 01/11/2019 AUTOR:DAILSON LAURENTINO VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00031499020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:FABIO BRITO FIALHO VITIMA:T. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 50. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00032737320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:DINALDO MENDONCA BARRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 45. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00032737320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:DINALDO MENDONCA BARRAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 72. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00035295020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 VITIMA:T. S. B. AUTOR:ANTONIO MARCOS MONTEIRO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do

processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00037096620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:FRANCIVALDO DA SILVA NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00037506720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:EDILSON RAMOS ALMEIDA AUTOR:JOSE MARIA ANDRADE AUTOR:ANTONIO DE JESUS SOUZA AUTOR:ANTONIO LEANDRO DE SOUZA DA SILVA AUTOR:WILAMIS OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR:GEAN DA SILVA QUEIROZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 59, começando pelo item 1. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043104320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ERICA LEITE NUNES VITIMA:M. R. N. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00045549820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:MARIA JOSE DE JESUS LOPES VITIMA:M. J. C. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA Processo n. 00045549820188140060 - TCO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de MARIA JOSE DE JESUS LOPES, pelo delito do art. 140 do Código Penal, em decorrência de fato supostamente ocorrido em 26/03/2018. O crime é de ação penal privada. Em audiência preliminar, vítima e autora do fato não compareceram. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o Art. 38 do CPP, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado dia em que vier a saber quem é o autor do crime...". No caso, o fato ocorreu em 26/03/2018, tendo a parte decaído do direito de queixa uma vez que transcorreu o prazo para o seu exercício. Assim, acompanho o parecer do MP e declaro a extinção da punibilidade do fato atribuído ao autor, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c art. 38, CPP. Publique-se, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00046493120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:AILTON FERREIRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00048742220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MAURICIO MATOS CALDEIRA VITIMA:M. N. C. G. . EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL-PRAZO 60 DIAS PROCESSO Nº: 0004874-22.2016.8.14.0060 ART (S). 121,§ 2º, II,III e IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP., C/C ART 7º, I DA LEI Nº

11.340/2006. DENUNCIADO: JOSÉ MAURÍCIO MATOS CALDEIRA, sem endereço atualizado nos autos (Cert. de fl. 64). VÍTIMA: MARIA DE NAZARÉ CAENA DAS GRAÇAS JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0004874-22.2016.8.14.0060 - CRIME PREVISTO NOS ARTS., SUPRACITADOS, que a Justiça Pública move contra o denunciado e, como consta dos respectivos autos que o mesmo não fora encontrado no endereço constante dos autos, para ser intimado pessoalmente da sentença de fls. 61/62, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64; razão pela qual fica o referido denunciado, através do presente, INTIMADO do inteiro teor da sentença, em observância ao disposto no art. 392 do CPP. Cumpra-se, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu, aos 01 de novembro de 2019. Eu,_____, o digitei de ordem do MM. Juiz de Direito . Belª. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00049134820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:LARISSA DE ASSIS DAMASCENO VITIMA:M. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00051087220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 REU:DAVID DOS RAMOS ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00054354620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 AUTOR:WELLISON PATRIK SANTANA DA SILVA VITIMA:J. R. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00055390420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:I. A. P. DENUNCIADO:MARCOS AUGUSTO DE MESQUITA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00056257720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOSE MARCOS DOS SANTOS SILVA VITIMA:F. M. F. H. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00058730420188140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:JUAREZ SANTOS SILVA VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00059192720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 AUTOR:CLEOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:P. A. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00060919520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:WESLEY LORRAN AGUIAR DIAS. DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa prévia, nem sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), recebo a denúncia ofertada em desfavor de WESLEY LORRAN AGUIAR DIAS. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 08:30 horas. 3. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu(s) advogado(s), bem as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se à requisição, se necessário, com a ressalva de que se trata de processo de RÉU PRESO, cientificando as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 4. Oficie-se, requisitando a apresentação do laudo toxicológico definitivo, com urgência. 5. Certifiquem-se os antecedentes atualizados. 6. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em: ___/___/_____ PROCESSO: 00062362520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00065096720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:PAULO PAIXAO SILVA VITIMA:N. V. M. VITIMA:N. V. P. N. VITIMA:V. L. VITIMA:J. B. J. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00065969120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 REU:ISRAEL FERREIRA MENDES Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) VITIMA:E. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO 1. Em face da certidão de fls. 88 e da manifestação de fls. 90, expeça-se Edital com prazo de 60 dias, para intimação do réu ISRAEL FERREIRA MENDES, a fim de tomar ciência da sentença de fls. 73/75, em observância ao disposto no art. 392 do CPP. 2. Intime-se a advogada nomeada ao acusado, a fim de tomar ciência da referida sentença. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00068690220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:DHEMISON MATIAS SILVA VITIMA:G. S. C. S. VITIMA:R. M. M. DENUNCIADO:MARCIO

BATISTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00069161020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:ELIELSON NASCIMENTO LONDRES VITIMA:S. S. N. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de ELIELSON NASCIMENTO LONDRES, para apuração do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n. 11.340/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03. Consta a fls. 65/66 ofício e registro de óbito, dando conta do falecimento do acusado. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 67-v). Os documentos de fls. 65/66 atestam o falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. A morte - é escusado dizer - a tudo põe fim, inclusive à pretensão punitiva estatal, razão pela qual é o primeiro item da lista de causas de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal. Assim e com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado ELIELSON NASCIMENTO LONDRES. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070116920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE MIRANDA PIRES FERREIRA VITIMA:F. J. L. B. . PROCESSO Nº 0007011-69.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO FRANCISCA JACILEIDE IMA BARBOSA, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, JOSÉ MIRANDA PIRES FERREIRA. Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que terminou o relacionamento com o ofensor, tendo em vista as ameaças por parte do mesmo. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente em sua residência ou local de trabalho. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070709120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTOR:ADIELSON QUEIROZ MENDES VITIMA:M. D. Q. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00071006320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação

Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:ANDREY BEZERRA MATIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00073737120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 VITIMA:M. G. M. AUTOR DO FATO:JOSE ASSIS PEREIRA DE SENA. PROCESSO Nº 0007373-71.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO MARINALDA GONÇALVES MATIAS, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, JOSÉ DE ASSIS PEREIRA DE SENA Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que conviveu em união estável com o acusado durante 26 anos, e que o mesmo sempre agiu com agressividade e com ameaças. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00073757520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:ABRAAO GONZAGA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00074660520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:JOSE REIMUNDO CONCEICAO LEITE VITIMA:L. R. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00075414420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTOR:EDIVALDO FELIX SENA VITIMA:J. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO

1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00075711120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:CLEYTON ARNALDO RIBEIRO VITIMA:M. A. S. . PROCESSO Nº 0007571-11.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO MARIVALDA ALMEIDA DA SILVA, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, CLEYTON ARNALDO RIBEIRO DE ALMEIDA Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que conviveu em união estável com o acusado durante 18 anos, e o acusado não aceita o fim do relacionamento. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente em sua residência. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075804120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:NOVA ESPERANCA IND E COM DE MADEIRA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00076112720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:ANTONIO FAGUENE MONTEIRO DA SILVA VITIMA:G. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA Processo n. 00076112720188140060 - TCO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de ANTONIO FAGUENE MONTEIRO DA SILVA, pelo delito do art. 129, caput, do Código Penal, em decorrência de fato supostamente ocorrido em 25/06/2018. O crime é de ação penal condicionada à representação pela parte ofendida. Em audiência preliminar, a vítima inicialmente não compareceu, embora intimada para o ato. No entanto, foi certificado o comparecimento posterior da vítima, assim como a sua falta de interesse no prosseguimento da ação, conforme fls. 36. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento. De acordo com o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, "O não oferecimento de representação na audiência preliminar não implica a decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei". O prazo é de 6 (seis) meses, contado da data em que o fendido vier a saber que é o autor do fato (art. 38 do CPP), prazo já decorrido desde o registro do TCO, operando-se a decadência do direito de representação. Nesses termos, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao autor pela decadência do

direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPP. Publique-se no átrio do Fórum com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00076701520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 INDICIADO:JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO INDICIADO:ENIO JOUGUET BARBOSA VITIMA:O. E. E. O. M. A. . DESPACHO Expeçam-se Cartas Precatórias para citação do réu JUSTINIANO JOUGUET BARBOSA NETO, nos endereços informados na manifestação do Ministério Público acostada à fl. 365. Cite-se o acusado ENIO JOUGUET BARBOSA por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00078601220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FERNANDO ROCHA VAZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00079468020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:MIGUEL NASCIMENTO VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00079712520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:EDINALDO GOMES EVANGELISTA VITIMA:E. C. O. . PROCESSO Nº 0007971-25.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO ENILZA CORDEIRO DE OLIVEIRA, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, EDINALDO GOMES EVANGELISTA Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que terminou o relacionamento com o ofensor há três meses, depois de uma relação conturbada. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00079866220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:D. A. S. L. AUTOR:CHARLES ARAUJO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00080313220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:NELITO MARQUES XAVIER VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00080726220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:FELIPE MORAES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00080942320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:FRANCISCO DHONE AVELINO NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMA20 COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00080978020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 AUTOR:RAFAEL BRAGA VIEIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00081291720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCOS AURELIO REIS VITIMA:G. S. VITIMA:F. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00084926720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:A. S. L. . DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00085333420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/11/2019 DENUNCIADO:APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMA20 COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.

Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria a nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00085532520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 VITIMA:B. C. O. AUTOR DO FATO:INEXISTENTE. DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00086708420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:J DE RB DOS SANTOS CARVOAIRIA REPRESENTANTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00088024420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:RODRIGO SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00088133920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:OSMAR FERREIRA BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00089923620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 VITIMA:D. N. S. C. AUTOR:JULIO VICTOR CABRAL PINTO. PROCESSO Nº 0008992-36-2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO DHIENE NAIARA CABRAL PINTO, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, JULIO CESAR FERREIRA PINTO Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que convive há aproximadamente 13 anos com o acusado, que saiu da residência que vivia com seu companheiro e filhos, há 2 meses, e que vem sofrendo ameaças. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter

contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. À Secretaria para retificar a autuação para constar o nome correto do requerido, conforme fls. 10. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00090313320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 VITIMA:N. S. B. P. ACUSADO:LOURIVAL LUZ SANTOS. PROCESSO Nº 0009031-33.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO NAZARÉ DO SOCORRO BARROS PINHEIRO, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, LOURIVAL LUZ SANTOS. Consta dos autos que a requerente é companheira do acusado. Informa que convive há aproximadamente 32 anos com o acusado, afirma que vem sofrendo agressões psicológicas e físicas. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente em sua residência ou em seu local de trabalho. 3. Proibir celebrar qualquer tipo de negócios que importem em alienação/oneração de bens comuns. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00090321820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:MARCOS FREITAS DO CARMO VITIMA:S. S. F. C. . PROCESSO Nº 0009231-40.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO SAYLA SAMYRYS FREITAS CHRISTO, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, MARCOS FREITAS DO CARMO. Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente em sua

residência ou em seu local de trabalho. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais, tendo em vista que não há nos autos certidão de nascimento do menor mencionado. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00091352520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:CLARICE NATIVIDADE GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Notifique(m)-se o(s) acusado(s) para apresentar(em) defesa(s) preliminar(es), no prazo de 10(dez) dias, por intermédio de advogado(s). Transcorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor dativo o Dr. CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo ser intimado para apresentar defesa preliminar em nome do acusado, no mesmo prazo. Requisite-se a apresentação do laudo definitivo da droga apreendida. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092314020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO MARCIO SERRAO GOMES VITIMA:G. O. G. . PROCESSO Nº 0009231-40.2019.814.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGENCIA DECISÃO GILZA OLIVEIRA GOMES, por intermédio da autoridade policial, nos autos do procedimento criminal por violação às disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), requer a adoção de medidas protetivas em relação ao suposto ofensor, ANTONIO MARCIO SERRÃO GOMES Consta dos autos que a requerente é ex-companheira do acusado. Informa que conviveu em união estável com o acusado durante 14 anos, e que rompeu o relacionamento, em virtude das agressões físicas e verbais que sofria. O pedido veio instruído com o boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e solicitação para concessão das medidas protetivas. Esse é o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas protetivas, de natureza cautelar, cíveis e criminais, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Nos termos do art. 7º da lei em questão, a violência doméstica ocorre quando praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em decorrência de relação íntima de afeto, tendo a mulher como parte vulnerável em virtude da relação de poder ou dominação exercida sobre ela. O termo de declaração acostado aos autos descreve, in initio litis, a hipótese de ameaça, decorrente da relação íntima de afeto, urgindo imediata providência para salvaguarda da integridade da ofendida. Patente a necessidade de proteção da requerente, de forma a preservar sua integridade física, moral e psicológica, bem como assegurar que, tanto quanto possível, possa viver num ambiente domiciliar minimamente saudável, sem os traumas da violência de gênero. Nesses termos, DEFIRO o pedido para: 1. Proibir o requerido de manter contato com a requerente e com seus familiares, por qualquer meio de comunicação; 2. Proibir o requerido de se aproximar da requerente. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais, tendo em vista que não há nos autos as certidões de nascimentos dos menores mencionados. Intime-se o requerido da presente decisão ficando ciente de que o descumprimento poderá implicar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, IV, do CPP, e constitui crime autônomo. Dê-se conhecimento da presente decisão à ofendida, informando que, em caso de descumprimento, poderá procurar a delegacia de polícia, o Ministério Público ou o Juízo para pedir providência, apresentando, se possível, uma via da presente decisão. Ciência ao MP. Concluído o inquérito, apensem-se os presentes autos. Tomé-Açu, 31 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092513120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:A. P. . DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00093821120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 REU:V. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art.

366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00095960220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00097034620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 AUTOR:LENILSON PINHEIRO SEREJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00100010292018814006 0 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:EDEVALDO DE CASTRO VITIMA:B. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00105317120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/11/2019 AUTOR:CARLOS FERNADO DANTAS DA SILVA AUTOR:SIMONE BORGES LEAO AUTOR:MARIA SUZETE DANTAS DA SILVA VITIMA:R. M. S. E. S. . Processo n.: 00105317120188140060 SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado em face de CARLOS FERNANDO DANTAS DA SILVA, SIMONE BORGES LEAO e MARIA SUZETE DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, por terem supostamente infringido o art. 180, §3º, do Código Penal. A fls. 50, CARLOS FERNANDO DANTAS DA SILVA e SIMONE BORGES LEAO firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. A autora do fato MARIA SUZETE DANTAS DA SILVA não foi intimada para a audiência preliminar, conforme certidão de fls. 49. Os documentos juntados aos autos (fls. 51/52) atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato CARLOS FERNANDO DANTAS DA SILVA e SIMONE BORGES LEAO. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade e pelo arquivamento do procedimento instaurado em relação a MARIA SUZETE, face à ausência de justa causa para a propositura da ação penal. De acordo com o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, "Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial". Nesses termos e amparado no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a CARLOS FERNANDO DANTAS DA SILVA e SIMONE BORGES LEAO. Em conformidade com a manifestação do MP, titular da ação penal, determino o arquivamento do procedimento em relação a autora do fato MARIA SUZETE DANTAS DA SILVA, amparado no art. 18, do CPP. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00107727920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RONALDO RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Defiro o pedido de fls. 97 e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Paragominas a fim de realizar o

acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas ao réu RONALDO RODRIGUES DA SILVA, na decisão de fls. 78/80. Junto com a Deprecata, encaminhe-se cópia da decisão mencionada acima, informando o endereço do réu indicado a fls. 99. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00107773820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:FRANCISCO DE ASSIS TORQUARTO LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado e formem-se os autos da execução penal, acompanhado da documentação pertinente. Após, arquivem-se. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00108362620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 REU:LAMARC MARTINS DIAS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00109517620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:JOAO BATISTA AQUINO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00109708220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Cautelar Inominada Criminal em: 01/11/2019 ACUSADO:EDSON DA SILVA CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cumpra-se a deliberação de fls. 25, começando pelo item 1. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00110902820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 AUTOR:RAYLANE MAIA MENDONCA VITIMA:S. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00111775220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/11/2019 AUTOR:JOSE RAIMUNDO ROSA SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00115360220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:L. S. S. S. FLAGRANTEADO:RONY DA CONCEICAO MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00116319520178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:MADEIRAS D UPARA IND E COM LTDA ME VITIMA:I. B. M. A. I. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Cite-se o réu no endereço informado a fls. 35. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00117311620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 FLAGRANTEADO:LAIZ DA SILVA LIMA VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00118109220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 DENUNCIADO:JOSE VERANITO ARAGAO DE MELO VITIMA:E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00123143520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 AUTOR:CLEI CORREA DE JESUS AUTOR DO FATO:RAIMUNDO ALBINO LOPES FILHO AUTOR:EDINAILTON DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00123187220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 01/11/2019 AUTOR:ELIELSON LOBATO GOMES VITIMA:J. G. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00123911020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:ELIAS FRAZAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 00593963320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 01/11/2019 VITIMA:L. B. E. B. REU:GENIVAL DO CARMO SILVA VULGO BRANCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Ministério Público. Tomé-Açu, 1 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 01/11/2019 PROCESSO: 01093980720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:CARVOARIA ITABOCAL LTDA DENUNCIADO:GEFERSON COUTO DA CRUZ DENUNCIADO:ELIEL MARCIO ALVES OLIVEIRA DENUNCIADO:MARILENE DIAS EVANGELISTA. DESPACHO Vistas ao advogado de defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 01353992920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/11/2019 CONDENADO:MARCIO TRINDADE GALDINO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. CONDENADO:NIVALDO VIANA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DESPACHO Vistas ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, retornem os autos ao Egrégio TJPA. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00002216920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:ERICA QUEIROZ QUEIROZ VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 11 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003411520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:DILSON SOARES DO NASCIMENTO VITIMA:E. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 11 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005415620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALUANA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 061, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007040220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE AUDES RAMOS DE SOUZA. DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 12 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008435120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 AUTOR:MARCELO DA SILVA E SILVA. DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a

persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 12 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012289620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:ANTONIO CLEITON DOS SANTOS REIS VITIMA:S. G. S. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021 às 11 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020396620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDEILDO ALVES VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Cumpra-se o despacho de fl. 059 no endereço de fl. 060. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00023254420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LEONARDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. 1. Encaminhem-se os autos à autoridade policial para cumprimento da diligência requerida pelo MP, anotando-se que o procedimento encontrava-se na delegacia, aparentemente, desde o ano de 2014, sem qualquer justificativa para toda essa demora e ainda se encontra mal instruído ou instruído de forma insuficiente, situação que pode ensejar a apuração de eventual responsabilidade. 2. Após, vistas ao MP. Tomé-Açu, 31/10/2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026455520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:M. B. S. DENUNCIADO:KETHI SIMAURO DA SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 09 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028294020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:FELIPE MORAES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de FELIPE MORAES SOUSA, pelo delito do artigo 28, da Lei n. 11.340/06. A fls. 25 as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. O documento de fls. 29 atesta o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a FELIPE MORAES SOUSA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028718920198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA MENDES VITIMA:M. S. C. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 10 horas e 15 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00030924320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 04/11/2019 REQUERENTE:CLAUDEMI GOMES DE LIMA REQUERENTE:ROSELY BRITO DE LIMA. AÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOS DO PROCESSO Nº 0003092-43.2017.8.14.0060 SENTENÇA CÍVEL COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. CLAUDEMI GOMES DE LIMA, já qualificado(a) nos autos, através da Defensoria Pública, propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de ROSELY BRITO DE LIMA, atualmente em local incerto e não sabido. Alega em síntese que contraiu matrimônio com a Requerida em 19 de dezembro de 1992 e que estão separados de fato há cerca de 10 (dez) anos contínuos e ininterruptos, sem que haja qualquer possibilidade de reconciliação; que da união não existem filhos menores e nem bens a partilhar ou dívidas comuns; que não há intenção de pagamento de prestação alimentícia por nenhuma das partes. Requereu que a divorcianda volte a usar o nome de solteira e ainda a concessão da justiça gratuita, que foi deferida em despacho inicial (fls. 7). Juntou documentos. A Requerida, em local incerto e não sabido, foi citada por Edital, mas não apresentou resposta à ação, sendo-lhe nomeado o Dr. Cândido Henrique Neves Silva, Advogado militante nesta Comarca, para atuar no feito como curador de ausentes, o qual apresentou manifestação às fls. 11/12. Haja vista a inexistência de interesses de incapazes e em observância à dicção do novo Código de Processo não houve a remessa dos autos à manifestação do Ministério Público Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I e II do CPC/2015, isto porque, embora o rito especial dedicado às ações de família (Capitulo X, CPC/2015), não há motivos que justifiquem a realização de audiência de mediação e conciliação de que trata o artigo 695, CPC/2015, haja vista estar o(a) requerido(a) em local incerto e não sabido. A doutrina dominante tem entendimento já consolidado de que para decisões no sentido de decretar o divórcio do casal, basta que esteja provado o lapso temporal necessário à sua obtenção. É o que acontece no caso em análise, pois restou comprovada a ruptura de fato da relação conjugal. O casal não possui filhos menores e tampouco bens a partilhar. Sobre o assunto aqui debatido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 32.694/5, de Relatoria do Ministro. WALDEMAR ZVEITER, assim decidiu antes da recente Emenda Constitucional: "No pedido de divórcio direto, não se discute a causa da separação de fato. Para a viabilidade do divórcio direto é suficiente o prazo de dois anos de separação de fato. Essa é a única causa para um dos cônjuges pleitear o divórcio contra o outro, dispensando-se a prova da causa do pedido". A eventual existência de bens a partilhar também não representaria óbice à concessão do divórcio. Assim, por considerar cumpridas as formalidades legais atinentes ao reconhecimento do pedido, julgo parcialmente procedente o presente feito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, para decretar o divórcio de CLAUDEMI GOMES DE LIMA E ROSELY BRITO DE LIMA, na forma do artigo 40, caput da Lei 6515/77 e suas modificações introduzidas pela Lei 7.841/89. Deixo, contudo, de deferir o pedido de mudança do nome da divorcianda para o nome de solteira, devendo permanecer com o nome adquirido após o casamento. Proceda-se a competente averbação no Registro de casamento de CLAUDEMI GOMES DE LIMA E ROSELY BRITO DE LIMA, lavrado no Cartório de Registro Civil desta Comarca de Tomé-Açu, sob o nº 1568, fls. 183 do Libro B-17, permanecendo inalterados os demais dados. Servirá o presente termo como mandado de averbação. Sem custas. Ciente o Órgão Ministerial. Transitada esta em julgado, procedam-se as informações e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Tomé-Açu, 13 de abril de 2018 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00034310220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 AUTOR:AGENOR VIANA MARTINS VITIMA:G. S. L. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 12 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP.

Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038704220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:MARCELO NASCIEMNTO MATOS VITIMA:E. N. M. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de MARCELO NASCIMETNO MATOS, pelo delito do artigo 147 do Código Penal. A fls. 25 as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. O documento de fls. 97 atesta o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a MARCELO NASCIMENTO MATOS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041492820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 VITIMA:E. FLAGRANTEADO:MIZAEL MATIAS. DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 13 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041691920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA FLAGRANTEADO:TALES SANCHES DOS SANTOS. DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021 às 13 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043286420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR/VITIMA:VALMIR CABRAL FERREIRA AUTOR/VITIMA:LUIS CARLOS COSTA ALEIXO. SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de VALMIR CABRAL FERREIRA e LUIS CARLOS COSTA ALEIXO, onde ambos figuram como autor e vítima, pelo delito do artigo 129, caput, do Código Penal. Em audiência, a parte ofendida VALMIR informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Por sua vez, o autos do fato/vítima LUIS CARLOS, não compareceu ao ato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, "O não oferecimento de representação na audiência preliminar não implica a decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei". O prazo é de 6 (seis) meses, contado da data em que o fendido vier a saber que é o autor do fato (art. 38 do CPP), prazo já decorrido desde o registro do TCO, operando-se a decadência do direito de representação. Nesses termos, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao autor VALMIR CABRAL PEREIRA e LUIS CARLOS COSTA ALEIXO pela decadência do direito de representação, com fundamento no art. 107, IV, do CPP. Publique-se no átrio do Fórum com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00047928320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MONICA DA SILVA SOUZA VITIMA:E. C. M. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2021 às 10 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja

testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00052584820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:HENDRIW SAYMON DOS SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO:DAYANE MENDES DOS SANTOS VITIMA:M. G. D. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 11 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053522520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:NIVALDO ALVES BRAGA VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de NIVALDO ALVES BRAGA, pelo delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, do Código Penal. A fls. 17 as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. O documento de fls. 18 atesta o cumprimento dos termos do acordo pelo autore do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a NIVALDO ALVES BRAGA. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054310420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 DENUNCIADO:GLEICIANE DE OLIVEIRA SANTOS VITIMA:F. R. C. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 09 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054718320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:LAERCIO AIRES CUTRIM VITIMA:R. S. B. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021 às 10 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057758220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:EZIONE DE ASSUNCAO PORTILHO VITIMA:A. P. A. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 09 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059914320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:

Inventário em: 04/11/2019 REQUERENTE:REJANE SOARES DA SILVA CAVALCANTE Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:JOSE ROBERTO ALVES CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Certifique-se o recolhimento das custas iniciais. Após, conclusos. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00062711420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:BRUNA REBECA SANTOS DA SILVA VITIMA:W. K. S. S. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 10 horas e 00 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069519620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 DENUNCIADO:EDINALDO ALVES PACHECO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 09 horas e 15 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00071311520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 DENUNCIADO:VALDIR COSTA DO ESPIRITO SANTO VITIMA:O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 10 horas e 45 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072207220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:DEMIS CLEY LAUREMTINO GUIMARAES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2021 às 09 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072553220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:TIAGO DA SILVA BAIA. DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 11 horas e 45 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075113820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/11/2019 REQUERENTE:ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DELVANI TELES PEREIRA.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO Trata-se de Ação Possessória ajuizada por ML CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em face de DELVANI TELES PEREIRA, ambos devidamente identificados na inicial, com pedido liminar de reintegração de posse do lote/terreno 3, localizado na Avenida Celio Vieira Amancio, Qd. ac, Lt. 3 - Residencial Ipitinga, Tomé Açu/PA, com área de 200 m². Afirma em síntese que a requerida firmou com a sra. Sirleide Perreira de Almeida Termo Aditivo de Cessão/Transferência dos direitos aquisitivos do contrato particular nº 003.089 de compromisso de compra e venda do lote/terreno supracitado. No entanto, a demandada deixou de quitar as prestações vencidas a partir de 1º de junho de 2016. Relata que a requerida foi notificada extrajudicialmente da mora, mas manteve-se inerte, operando-se o vencimento antecipado das obrigações pactuadas. Juntou os documentos de fls. 033/067. Relatados, decido. O requerente juntou cópia dos contratos de promessa compra e venda, cessão de direitos e da renegociação de dívida firmados com o requerido. Também apresentou notificação extrajudicial encaminhada ao demandado. De acordo com a cláusula 14ª do contrato, ocorrerá o vencimento antecipado das obrigações no caso de mora de três parcelas mensais do financiamento. A seu turno, o § 1º da mencionada cláusula estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento integral da dívida, caso contrário a vendedora poderá rescindir o contrato, podendo "dispor, vender ou transferir o lote/terreno a terceiros". Segundo a inicial, a requerida deixou de pagar as parcelas do contrato, vencidas a partir de 01/06/2016, conforme demonstrativo acostado aos autos. Porém, em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda, o inadimplemento do promissário-comprador não autoriza, desde logo, a reintegração do promitente-vendedor na posse do imóvel, ainda que em presença de cláusula resolutória expressa. Para tanto, faz-se indispensável prévia resolução judicial, ao cabo da instrução processual, em vista da necessidade de observância da boa-fé objetiva, a nortear as relações contratuais. É iterativo o entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TUTELA PROVISÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DA SOBRE RETENÇÃO DO IMÓVEL POR BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A posse de imóvel lastreada em contrato de compra e venda é justa até decisão judicial quanto à rescisão do contrato por eventual inadimplemento, não podendo o comprador ser desapossado antes da declaração de eventuais direitos decorrentes do retorno das partes ao status quo ante. A cláusula resolutória expressa não dispensa a declaração ou reconhecimento judicial para que haja devolução da posse. 2. Em ocorrendo discussão acerca de possível direito de retenção por benfeitorias e tendo a parte estabelecido sua residência no imóvel objeto da demanda, revela-se temerária a concessão de liminar sem a prévia rescisão do contrato. (Agravo de Instrumento nº 0010867-55.2017.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Robson Luiz Albanez. j. 04.09.2017, Publ. 19.09.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO NÃO CARACTERIZADO. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda, considera-se justa a posse até que haja pronunciamento judicial sobre a rescisão do contrato correspondente. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial acerca da rescisão contratual do compromisso de compra e venda de imóvel. Por conseguinte, não há que se falar em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de rescindido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução contratual é que a posse passa a ser injusta e esbulho possessório configurado. Não restando presentes os requisitos contidos no art. 927 do CPC/73, a liminar reintegratória deve ser indeferida. (Agravo de Instrumento nº 00677312720158140000 (182023), 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria Filomena de Almeida Buarque. j. 16.10.2017, DJe 20.10.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIMINAR. INVIABILIDADE. De regra, a reintegração do promitente-vendedor na posse do imóvel somente é possível após a prévia resolução do pacto, ainda que exista inadimplemento do promitente-comprador. Necessária a devida dilação probatória. Entendimento jurisprudencial desta Corte e do egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70077869592, 20ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman. j. 11.07.2018, DJe 16.07.2018). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PENDÊNCIA DE FINANCIAMENTO. ESBULHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO

CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Para o reconhecimento da procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor comprove a posse anterior sobre a área, o esbulho praticado e a data de sua ocorrência. Em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel, o esbulho somente se caracteriza após a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico, ainda que se entenda como pactuada cláusula resolutória para a hipótese de inadimplemento. (Apelação Cível nº 4533528-73.2009.8.13.0024 (1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Artur Hilário. j. 18.06.2018, Publ. 03.07.2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INDEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. EXEGESE DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, na égide do atual Código de Processo Civil, apresenta como pressuposto a existência de prova apta a indicar probabilidade do direito da parte autora, acrescida da possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. "A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 10.10.2017, DJe 19.10.2017). (Agravo de Instrumento nº 4011855-69.2017.8.24.0000, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Fernando Carioni. j. 03.07.2018). Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, por meio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Apresentada contestação em tempo hábil, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Quando de suas manifestações nos termos acima, as partes deverão especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Em havendo necessidade de prova oral, deverão desde logo informar a qualificação das testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, endereço e local de trabalho. As próprias partes (com exceção do Ministério Público, da Fazenda Pública e dos assistidos pela Defensoria Pública ou por Defensor Dativo), deverão intimar e/ou apresentar suas testemunhas à audiência. Após, conclusos para eventual decisão de saneamento/organização do processo. Tomé-Açu (PA), 04 de novembro de 2019 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075299320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:PEDRO NUNES DA SILVA VITIMA:O. E. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 10 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00075856320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GEANE COSMO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o requerido no endereço de fl. 073. Renovem-se as diligências da Decis"o de fls. 067/068. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077290320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2019 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 11 horas e 15 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00078327320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PANTOJA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença Acidentário, formulada por Maria do Socorro Pantoja, já qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. A postulante informa que exerce atividade rural no Sitio Boa Esperança, no ramal Segredo. No entanto, se encontra impossibilitada de exercer suas atividades em razão de fortes dores que vem sofrendo, razão pela qual requereu a concessão do auxílio doença acidentário junto ao INSS. 3. No entanto, o INSS indeferiu o pedido, sob a justificativa de que a qualidade de segurada da autora não foi comprovada. 4. Requereu a tutela antecipada sob o argumento de que a negatória do benefício prejudica a sua subsistência. 5. Também requer os benefícios da justiça gratuita, declarando não ter condições de arcar com a onerosidade processual. É o relatório. Decido. 6. A concessão da liminar postulada pressupõe a satisfação dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, ao dispor que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 7. Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a probabilidade que autoriza o emprego da tutela antecipatória é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos (...). O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para a concessão da tutela provisória (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312). 8. Para a concessão do auxílio doença, é necessária a demonstração de que a autora é segurada e que está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 9. In casu, não há indícios de que a situação de inviabilidade para o exercício da função laboral persiste na requerente, pois os laudos médicos acostados se limitam a sugerir avaliação para afastamento por tempo indeterminado, não se tratando, portanto, de laudo conclusivo de inaptidão para o trabalho. 10. Em outros termos, não há elementos de provas suficientes a uma convicção de plausibilidade do direito pleiteado nessa fase preambular, o que implica na ausência de um dos pressupostos legais para a concessão da medida em caráter liminar. 11. A ausência de um dos pressupostos da liminar pleiteada, desautoriza o seu deferimento. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liminar. 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou demonstrada a hipossuficiência da demandante. 13. Cite-se o requerido, com vista dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 14. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de citação para o ato de comunicação do réu em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como mandado (seguindo acompanhado da contrafé oferecida), devendo ser cumprido no endereço fornecido às fls. 02 da peça inicial. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00079911620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Habeas Corpus Criminal em: 04/11/2019 ENVOLVIDO:FABIO JUNIOR SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, sob a alegação de estar sendo acusado de envolvimento com uma menor de idade, apenas por "estar conversando com a mesma (sic)". Consequentemente, foi registrada ocorrência policial, razão pela qual a autoridade policial passou "a caçar o requerente todos os dias em sua casa". Pede a concessão de salvo conduto. Em ofício acostado aos autos, a autoridade policial informa que "o paciente compareceu a esta delegacia de polícia, no dia 18 de setembro...a fim de prestar os esclarecimentos devidos", e que não foi formulado nenhum pedido de medida constritiva da liberdade do requerente. Juntou registro de ocorrência policial. O MP manifestou-se pela denegação do writ, tendo em conta a ausência de "elementos que evidenciem a ilegalidade na ação da Autoridade Coatora". Sumariamente relatados, decido. Garante a Constituição Federal (art. 5º, LXVIII) a concessão de Habeas Corpus "(...) sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso, porém, ressente-se o pleito do paciente de qualquer evidência da prática do ato supostamente ilegal ou abusivo imputado à autoridade impetrada, de forma a autorizar a concessão do salvo-conduto. A exemplo do Mandado de Segurança, o Habeas Corpus demanda a existência de prova pré-constituída ou cuja produção não se mostre incompatível com a via expedita do remédio constitucional. Não se desincumbiu o requerente de juntar aos autos prova do suposto constrangimento ilegal praticado ou em vias de ser praticado pela

autoridade requerida. A autoridade policial tem prerrogativa ou o dever de instaurar procedimento para apurar conduta supostamente delituosa, logo que dela tenha conhecimento, direta ou indiretamente. No exercício desse mister, pode praticar diversos atos visando ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, bem como sua eventual autoria, inclusive a expedição de intimação ou o cumprimento de diligências visando à oitiva de testemunhas ou indiciados. Mera convocação a que os paciente compareça à delegacia para prestar esclarecimentos ou diligências predispostas à sua localização não constituem nenhuma ilegalidade a ser sanada pela via expedita do HC. Pelas informações da autoridade processante, inclusive com a realização da oitiva do Paciente no âmbito inquisitorial, as diligências encetadas não desbordam das ações necessárias à instrução do inquérito, cujo trancamento só é admitido em situações excepcionais, em caso de flagrante ilegalidade, sob pena de tolhimento indevido da atividade de investigação policial. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para denegar o salvo conduto postulado pelo Paciente. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, em analogia com o art. 487, I, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu-PA, 04.11.2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00085524020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:P. N. I. S. M. . DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra vítima não identificada, cujo cadáver deu entrada no hospital da SESPA deste Município em 22/06/2019. Segundo as investigações, o cadáver do sexo masculino de identidade ignorada foi encontrado no ramal do Balneário Veredas e encaminhado para o hospital. Submetido a exame necroscópico, apontou-se a causa da morte como traumatismo craniano devido ação contundente. Informa ainda que até o final das diligência ninguém procurou a polícia ou o hospital para procurar a vítima, tampouco o CPC "Renato Chaves" para identificar o corpo. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurídica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00087492920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum em: 04/11/2019 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO. DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2021 às 12 horas e 00 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00087914420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:VAGNER DA COSTA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO O Ministério Público pleiteia o arquivamento dos presentes autos, instaurado em face de VAGNER DA COSTA PEREIRA, pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no princípio de intervenção mínima, como decorrência do princípio da insignificância. Relatados, decido. A conduta imputada ao indiciado/autor do fato, sob o ponto de vista formal, ajusta-se ao tipo descrito nos autos. Sob o ângulo material, porém, é penalmente irrelevante porque não se verificou potencial de dano relevante ao bem jurídico tutelado. Não houve lesão, efetiva ou potencial, ao bem que constitui o objeto protegido pela norma penal. Em face de seu caráter fragmentário e como última ratio, o Direito Penal só deve atuar quando outras instâncias de controle social se revelarem ineficazes para conter ou reprimir condutas suscetíveis de provocar dano expressivo a bem de considerável importância ao corpo social. Não é o caso dos autos: a insignificância da conduta retratada afasta a tipicidade, tornando o fato penal irrelevante. Neste sentido, colaciono julgado do Excelso STF: EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a

conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (HC 110475, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58) DEFIRO, pois, o pedido e DETERMINO o arquivamento dos autos. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00089118720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:JAIRON FREITAS ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 07/04/2020 às 12 horas e 01 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 04/11/2019 PROCESSO: 00090922520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:JOSE RUBENS DA SILVA LOBO VITIMA:A. D. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA SENTENÇA Tratam os autos de TCO lavrado em face de JOSE RUBENS DA SILVA LOBO, pelo delito do art. 147, caput, do Código Penal. O crime é de ação penal condicionada à representação pela parte ofendida. Em audiência preliminar, a vítima não compareceu, embora intimada para o ato. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, considerando que o fato de que a vítima não compareceu à audiência preliminar, o que importa em renúncia tácita à representação, nos termos do Enunciado nº. 117 do FONAJE. De acordo com o Art. 38 do CPP, salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado dia em que vier a saber quem é o autor do crime...". Assim, aplico o Enunciado nº 117 do FONAJE, uma vez que se caracteriza a renúncia tácita à Representação, e, em consequência, declaro a extinção da punibilidade do fato atribuído ao autor, com fundamento no art. 107, V, do CP c/c art. 38, CPP. Publique-se, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094416220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/11/2019 REQUERENTE:GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Solicite-se informações acerca do cumprimento do Ofício n° 445/2019 de fl. 022. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00096428820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão em: 04/11/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:O F GAMA IND E COM DE MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Intime-se o requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 50 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00096531520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:ANA PAULA DE LIMA BARRETO GUIMARAES VITIMA:L. J. N. A. J. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 07/04/2020 às 11 horas e 01 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 04/11/2019 PROCESSO: 00096549720198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL LIMA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 07/04/2020 às 11 horas e 31 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 04/11/2019 PROCESSO: 00096558220198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:KELDER OLIVEIRA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 07/04/2020 às 10 horas e 01 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 04/11/2019 PROCESSO: 00096730620198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:NILMA DA SILVA CALDEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar de Conciliação/Transação Penal para o dia 07/04/2020 às 10 horas e 31 minutos. 2. Intime-se(m) o(s) autor(es) do fato, que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado, ou ser-lhe-á(ão) nomeado advogado dativo, cientificando-lhe(s) de que a ausência injustificada à audiência importa a presunção de recusa ao benefício legal. 3. Intime-se a vítima, se houver, para comparecer à audiência. 4. Junte-se certidão criminal do autor do fato, inclusive a de que não gozou do benefício da transação penal nos últimos 05 anos. 5. Dê ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 04/11/2019 PROCESSO: 00096912720198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR DO FATO:RENATO RODRIGUES SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU TCO PROCESSO Nº: 0009691-27.2019.814.0060 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quatro (04) dias do mês de novembro(11) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:30h, nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu/PA, no prédio do Fórum, na sala de audiências, onde presente se encontrava o MM Juiz de Direito titular desta Comarca, Dr. José Ronaldo Pereira Sales. PRESENTE o Representante do Ministério Público. PRESENTE o autor do fato, Sr. RENATO RODRIGUES SILVA, que informou que não possui documentação com foto, possuindo apenas certidão de nascimento, cuja cópia está nos autos às fls.14. Aberta a audiência, dada a palavra ao RMP, este propõe ao autor do fato como forma de pena alternativa, o pagamento do valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), revestidos em MATERIAL DE LIMPEZA (água sanitária, detergente, sabão em pó, sabão em barra, desinfetante, amaciante, etc.), em favor da CASA LAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Trav. Do Morro, Bairro da Pedreira, próximo a Ultragas, Tomé-Açu) . A entrega será realizada até a data do dia 04/12/2019, devendo ser apresentado neste Juízo a nota fiscal dos produtos adquiridos e os recibos de entrega à referida Instituição, no prazo assinalado acima. O AUTOR DO FATO ACEITOU A PROPOSTA. SENTENÇA: VISTOS ETC. DISPENSADO O

RELATÓRIO POR FORÇA DO ART. 81, §3º DA LEI N.º 9.099/95. CONSIDERANDO QUE O AUTOR DO FATO ACEITOU A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEVE ESTA SER HOMOLOGADA, POIS PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO PENAL PARA QUE SURTA OS EFEITOS JURÍDICOS PERTINENTES NOS TERMOS DO ART. 76, §§ 3º, 4º, 5º E 6º, DA LEI N.º 9.099/95, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO. CUMPRIDO O ACORDO, VISTAS AO MP. SE DESCUMPRIDO, INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. APÓS, VISTAS AO MP. Eu, _____ Belª Ivi Lopes Tavares Medici, Analista Judiciário, que bem e fielmente digitei. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Autor do fato: _____ AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00100031682019814006 0 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE CARLOS DA SILVA CORREA VITIMA:M. M. B. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Processo n. 00100031682019814006 0 - FLAGRANTE FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORREA DECISÃOPROFERIDA NO PLANTÃO Comunica a autoridade policial deste município, por intermédio do Ofício n. 738/2019, a prisão em flagrante de JOSE CARLOS DA SILVA CORREA, pelo delito do art. 157, caput, do CP. Consta dos autos que o flagranteado foi detido pela polícia militar quando se encontrava no interior de sua residência, logo após subtrair o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro da vítima Manoel Maria Brasil de Jesus, fato ocorrido em via pública, próximo ao supermercado Aliança, neste município. Tenho assim por caracterizada a situação de flagrante do art. 302, III, do CPP. No mais, foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas, e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso. Consta do ofício as razões pelas quais o flagrante não foi comunicado ao MP e à Defensoria Pública (ausência de servidor de plantão). Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, entendo não se fazerem presentes os requisitos da prisão cautelar. Em que pese a gravidade, em abstrato, do delito atribuído ao flagrante, a gravidade por si só não é fundamento suficiente à prisão cautelar. Juntada a certidão de antecedentes do flagranteado, verificou-se a existência de apenas dois procedimentos criminais em seu nome, por delitos conexos as disposições da Lei Maria da Penha e um TCO que está arquivado, de modo que não se poder avaliar, em exame prefacial, ser ele contumaz ou não na prática delitiva, como modo de vida, e de que a prisão cautelar pudesse se fazer necessária para resguardo do bem jurídico tutelado criminalmente. Também não se verifica, em princípio, nenhum motivo concreto a denotar que o flagranteado poderá causar prejuízo à instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal. Não se verificando os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), assiste ao flagranteado o direito de responder ao processo em liberdade, sob fiança, que arbitro em 1(um) salário mínimo, perfazendo R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), sem prejuízo das condições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. Recolhido o valor da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, para que o flagranteado seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ciente de que o quebramento da fiança importará a perda da metade do valor, sem prejuízo da aplicação de outras medidas que se fizerem necessárias. Presentes ainda os requisitos do art. 282 c/c o art. 319 do CPP e de forma a garantir a adequada a instrução criminal, sem embargo da liberdade provisória do flagranteado, aplico as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento mensal em Juízo; 2. Não mudar de endereço e não se ausentar da Comarca, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; 3. Recolher-se a sua residência até as 22:00 horas; 4. Não manter qualquer tipo de contato com a vítima ou testemunhas. Intime-se o flagranteado da presente decisão, cientificando de que o descumprimento de alguma das condições acima poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal. Designo audiência de custódia para o dia 04/11/2019, às 10:00horas, para oitiva pessoal do flagranteado. Requisite-se a apresentação do flagranteado. Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Tomé-Açu, 03 de novembro de 2019, domingo, às 10:30 horas. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100031682019814006 0 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE CARLOS DA SILVA CORREA VITIMA:M. M. B. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO: APÓS A OITIVA DO

FLAGRANTEADO, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 19/20, NO QUE DIZ RESPEITO A HOMOLOGOU DO FLAGRANTE. NO ENTANTO, EM FASE DAS DECLARAÇÕES DO FLAGRANTEADO, DE QUE POSSUI MULHER E FILHOS MENORES DE IDADE E TRABALHA COMO PEDREIRO, REDUZO A FIANÇA EM 2/3, PERFAZENDO A QUANTIA DE R$ 333,00. RECOLHIDA O VALOR DA FIANÇA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, PARA QUE O FLAGRANTEADO SEJA POSTO EM LIBERDADE, DESDE QUE QUE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO. ENQUANTO NÃO RECOLHIDO O VALOR DA FIANÇA, TRANSFIRO O FLAGRANTEADO PARA O CRRTA. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00100513020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:ANDERSON DO NASCIMENTO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 13 horas e 30 minutos. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100513020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:ANDERSON DO NASCIMENTO COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Não arguidas preliminares ou exceções em defesa preliminar, nem sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia $DATAHORAAUDIENCIA. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Caso haja testemunha residente em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condução coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Certifiquem-se os antecedentes. 4. Ciência ao Ministério Público. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100515920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 04/11/2019 FLAGRANTEADO:FABIO DE SOUZA POMPEU VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de FABIO DE SOUZA POMPEU, devidamente identificado nos autos, pelo delito do art. 306 do CTB. De acordo com os autos, no dia 02/11/2019, por volta das 10:30 horas, o autuado foi flagrado pela polícia militar conduzindo um veículo automotor, sob influência de álcool. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso. Consta dos autos as informações pelas quais o flagrante deixou de ser comunicado à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Informa também a autoridade policial que arbitrou fiança em R$ 500,00 (quinhentos reais), já recolhida conforme comprovantes de fls. 11/12. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.302/2011, ao receber o flagrante, não sendo o caso de relaxamento, o juiz deve decidir desde logo, fundamentadamente, pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela sua conversão em prisão preventiva, se contraindicadas as medidas cautelares diversas da prisão. No caso, o delito em questão não é considerado grave e, em princípio, não há outros elementos indicativos da necessidade de prisão preventiva do flagranteado. O delito é sancionado com pena de até 3(três) anos de detenção, que sequer comporta, em regra, a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), admitindo o arbitramento de fiança pela autoridade policial. Cabível a concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Presentes essas considerações, mantenho o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial, amparado no art. 325, I, do CPP. Deixo de realizar a audiência de custódia e de determinar a expedição de Alvará de soltura, tendo em vista a informação dos autos de que o flagranteado foi solto em virtude do pagamento da fiança. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 03 de novembro de 2019, domingo, às 10h50. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104121320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 AUTOR:RAIMARA DE ABREU SILVA VITIMA:F. S. C. .

DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 09 horas e 45 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00105342620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/11/2019 DENUNCIADO:MANOEL ESTUMANO DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO 1. Presentes os requisitos legais e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia ofertada em desfavor do (a) acusado (a). 2. Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 27/08/2020 às 10 horas e 30 minutos. 3. Cite-se e intime-se apenas o (a) acusado (a), cientificando de que, em caso de recusa à proposta de suspensão do processo ou não preenchidos os requisitos para tanto, da data da audiência correrá o prazo de 10(dez) dias para oferecimento de Resposta, por meio de advogado. 4. Certifiquem-se os antecedentes. 5. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 4 de novembro de 2019 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00125127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 04/11/2019 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CITAG - COMPANHIA TOCANTINS AGROINDUSTRIAL REQUERIDO:MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO REQUERIDO:ROBERTO LEITE PINHEIRO. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomé-açu/PA, 04/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 01533989220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/11/2019 AUTOR:AILTON DE SOUZA TEIXEIRA VITIMA:J. R. A. . SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de AIRTON DE SOUZA TEIXEIRA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 147, do Código Penal. Consta dos autos que o fato ocorreu em 31/10/2015. Desde então, não se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição. Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. VI c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Sem custas. Publique-se no átrio do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomé-Açu, 04 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005216520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:MARCELO SANTOS DE LIMA VITIMA:M. S. G. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CITE-SE O RÉU, POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 361, DO CPP, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00009840720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2019 AUTOR:CLELIANE ALVES DA SILVA VITIMA:A. V. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: TENDO EM VISTA EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, SAI ESTA INTIMADA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07.11.2019, ÀS 13H00, E NÃO ESTA DATA. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00010225320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/11/2019 AUTOR:ERISSOM TRINDADE DA SILVA VITIMA:A.

C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: JUNTADA A PRECATÓRIA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00011028020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:JEAN NUNES PAZ VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 01 - AGUARDE-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. 02 - COM A JUNTADA DA MISSIVA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00019702420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:CRISTINEI CARDOZO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO Nº: 0001970-24.2019.8.14.0060 ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. ACUSADO (S): CRISTINEI CARDOZO DA SILVA, brasileiro de Nova Esperança do Piriá-Pa., RG nº 7999296 SSP-PA., filho de Raimundo Francisco da Silva e Maria Sueli Cardozo Lima, residente no ramal Nova Vida, Fazenda Santo Gabriel, zona rural e Tailândia-Pa. VÍTIMA(S): O ESTADO. O DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0001970-24.2019.8.14.0060 - crime de PORTE ILEGAL DE ARMA, que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra o acusado supracitado e, como consta dos referidos autos que o mesmo não fora localizado em seu endereço para ser citado pessoalmente, fica o referido, através do presente, citado de todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta à acusação por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa., aos 05 de novembro de 2019. Eu,_____ , o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Belª. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00022468920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:LUCIANO SOUZA BEZERRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, § 1º, DA 9099/95, CIENTE O ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00025473620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 VITIMA:A. N. I. FLAGRANTEADO:ARTUR FELIPE DE SENA FERREIRA FLAGRANTEADO:WERLITON JHONATAN PANTOJA CARNEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU 1. RECEBO O ADITAMENTO OFERTADO PELO MPE PARA INCLUIR NO ROL DAS TESTEMUNHAS: 1. MARILÉIA PEREIRA DA SILVA, POLICIAL MILITAR, QUALIFICADAS ÀS FLS. 6 DOS AUTOS; 2. REGINALDO RAMOS DE MACEDO, POLICIAL MILITAR, QUALIFICADO ÀS FLS. 8 DOS AUTOS; 3. ROSIVALDO MARQUES CORREA, QUALIFICADO ÀS FLS. 7 DOS AUTOS E 4. FLAVIO DANIEL DOS SANTOS, ACOMPANHADO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, QUALIFICADO ÀS FLS. 9 DOS AUTOS. 2. DECRETO À REVELIA DO ACUSADO ARTUR FELIPE DE SENA FERREIRA, E EM CONSEQUÊNCIA, NOMEIO-LHE DEFENSOR DATIVO, DR. CÂNDIDO HENRIQUE NEVES SILVA, DEVENDO SER INTIMADO PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. 3. CITE-SE O ACUSADO WERLITON JHONATAN PANTOJA CARNEIRO, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA MILTON COSTA, 153, BAIRRO NOVO HORIZONTE, GOIANÉSIA/PA, POR CARTA PRECATÓRIA, NO ENDEREÇO ACIMA INDICADO, PARA APRESENTAR RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, CASO CONTRÁRIO SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INTIMANDO-O PARA AUDIÊNCIA. 4. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24.02.2021, ÀS 14H00, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 5. REQUISITE-SE AS TESTEMUNHAS ACIMA MENCIONADAS E AQUELAS PORVENTURA INDICADAS PELA DEFESA, PARA AUDIÊNCIA.

Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00038297520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:WANDERSON DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00045320620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUJARU DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU DENUNCIADO:NOE DIAS CORREA NETO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CUMPRINDA PARCIALMENTE A MISSIVA, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. 2. SEGUNDO INFORMAÇÃO OFICIOSA DA TESTEMUNHA ACIMA, O PM ELOY MORAES DOS SANTOS ENCONTRA-SE TRABALHANDO EM MARABÁ. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00051929720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Cível em: 05/11/2019 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU TESTEMUNHA:ANTONIO CARLOS MOREIRA DO AMARAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 28, DEVOLVA A CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECANTE, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00053124320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM - PARÁ DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU PARA DENUNCIADO:GERSON DOS SANTOS DAMASROSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DEVOLVA-SE A CARTA AO JUÍZO DEPRECANTE COM AS NOSSAS HOMENAGENS. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00054519220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DAMIAO MOREIRA SANTIAGO VITIMA:M. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 00054519220198140060 DECISÃO 1. Da citação por edital Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias. 2. Do pedido de prisão preventiva Com vista dos autos para manifestação acerca da certidão de fls. 48, o Ministério Público formulou representação pela prisão preventiva de DAMIAO MOREIRA SANTIAGO, devidamente identificado nos autos, com fundamento na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, consoante os termos do art. 312 do CPP. O representado é acusado de ter praticado o crime tipificado no art. 155 do Código Penal, que teria sido praticado no dia 29/06/2019 contra a vítima M.L.S. Consta dos autos que, por volta das 16h50 do dia em questão, a vítima estava em seu estabelecimento comercial quando percebeu que sua motocicleta não estava mais na frente do local, onde havia estacionado. Por conseguinte, passou a diligenciar à procura do veículo e, ao passar por uma praça deste município, encontrou o acusado tentando ligar seu veículo, o qual saiu de imediato em fuga, mas acabou sendo detido por populares e conduzido à Delegacia. Relatados, decido. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, é cabível quando, demonstrada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), se fizer necessária a bem de algum daqueles indicadores expressos no dispositivo legal (periculum in mora). Com as alterações da lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva só deve ser adotada em último caso, quando não for aconselhável a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, §§ 4º e 6º). Contudo, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar no presente caso. Em que pese haver elementos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), os requisitos pertinentes ao periculum libertatis não foram demonstrados. Como registrado na decisão que homologou a prisão em flagrante, embora o fato tenha sido capitulado como furto, o bem foi de imediato

recuperado e restituído ao patrimônio da vítima, atribuindo-lhe menor gravidade. Assim, tenho que a medida cautelar extrema se mostra desproporcional no caso. Ademais, não há registro de antecedentes do representado nos autos, de modo a poder-se dizer que ostenta periculosidade, que é contumaz na prática criminosa e que a prisão cautelar far-se-ia necessária para garantia da ordem pública local e para prevenir a reiteração da conduta criminosa. Assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva, nada obstando o pedido seja renovado, demonstrada a sua efetiva necessidade. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha:___/___/_____ PROCESSO: 00057922120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 05/11/2019 AUTOR:VALMOM FIGUEIREDO DAVI. Processo n. 00057922120198140060 DECISÃO Trata-se de Pedido de reconsideração em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva do acusado VALMON FIGUEIREDO DAVI. Afirma em síntese que o acusado se encontra preso há 120 (cento e vinte) dias e que até a presente data não foi concluída a instrução criminal, sustentando a ocorrência de excesso de prazo. O MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatados, decido. Nos autos, foi determinada a internação provisória do acusado em decisão proferida em 09/07/2019 (fls. 02), diante da dúvida em relação à sua higidez mental, conforme determina o art. 319, VII, do CPP. Ressalto que os prazos processuais não têm características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo necessário aplicar um juízo de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF) para sua definição, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. É certo que o processo penal, sobretudo em se tratando de réu preso, é marcado por diversos prazos, cujo excesso, a depender de cada caso, pode levar à ilegalidade da prisão e ao seu relaxamento. Porém, no que diz respeito a instrução criminal, não há expressa previsão legal de prazo para sua conclusão, bem como não há consequências jurídicas, salvo se, pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, for verificado excesso absurdo, considerado o nexo causal entre o crime apurado. In casu, não há excesso irrazoável, seja pela natureza do delito, seja em razão da necessidade de realizar exame de insanidade mental. Não há, pois, que se falar em desídia do magistrado, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pelo eventual atraso. Ademais, os motivos ensejadores da custódia cautelar do requerente permanecem incólumes e não há fundamento novo que se sobreponha a eles. Ressalte-se ainda que as considerações de mérito deverão ser analisadas oportunamente, por ocasião da sentença. Registro ainda que já foi marcada a data para realização da Perícia Psiquiátrica, nos termos do Ofício de fls. 43. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 44/46, formulado em favor do acusado. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 01 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00058736720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE RONDON DO PARA PA DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME ACU DENUNCIADO:MARCELLO OLIVEIRA FERREIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. APESAR DA CERTIDÃO DE FLS. 18, INFORMAÇÃO OFICIOSA DÃO CONTA DE QUE O ACUSADO RESIDE NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO E, SEGUNDO INFORMAÇÃO OFICIOSA, É CONHECIDO COMO "CARLOS DO FRANGO". 2. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 18.11.2019, ÀS 13H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 3. INTIME-SE O ACUSADO. 4. INFORME O JUÍZO DEPRECANTE DA NOVA DATA DA AUDIÊNCIA. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00059134920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 DEPRECANTE:COMARCA DE ITUMBIARA GOIAS DEPRECADO:JUIZO DA COMARCA DE TOME - ACU AUTOR:MILTON JOSE DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. 2. APÓS 10.03.2020 DEVERÁ A SECRETARIA CERTIFICAR O CUMPRIMENTO OU NÃO DAS CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO AUTOR DO FATO, DEVOLVENDO, EM SEGUIDA, A DEPRECATA. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00061724420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARA DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA DENUNCIADO:BRUNO LUIS DA SILVA ALMEIDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. SEGUNDO INFORMAÇÃO OFICIOSA, A TESTEMUNHA SD/PM ROMULO DA SILVA CRUZ NAPOLEÃO, ENCONTRA-SE DE FÉRIAS, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 09.12.2019, ÀS 13H00. 2. REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA SD/PM ROMULO DA SILVA CRUZ NAPOLEÃO. 3. INFORME AO JUÍZO DEPRECANTE NOVA DA DATA DA AUDIÊNCIA. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00075873320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 05/11/2019 AUTOR:DIEGO TEXEIRAS CALISTO VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de TCO lavrado em face de DIEGO TEIXEIRA CALISTO, pelo delito do artigo 46, parágrafo único da Lei n. 9605/98. A fls. 32 as partes firmaram acordo de transação penal, devidamente homologado em Juízo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. O documento de fls. 34 atesta o cumprimento dos termos do acordo pelo autor do fato. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao Juízo da execução penal a declaração de extinção da punibilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído a DIEGO TEIXEIRA CALISTO. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Vistas ao MP para manifestar-se sobre a destinação da quantia depositada nos autos. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: TOME AÇU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00098145920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/11/2019 VITIMA:R. C. S. AUTOR:VANILDO CHERMONT SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS PROCESSO Nº: 0009814-59.2018.8.14.0060 MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ENVOLVIDOS: AUTOR - VANILDO CHERMONT SILVA, conhecido por "CURUCA", filho de Maria Cleia Chermont e João dos Reis Gonçalves, residente no ramal da Vila Betel, há 100 metros após a Assembleia de Deus, zona rural deste Município. VÍTIMA(S): ROSANGELA CHERMONT DA SILVA. O DR. JOSÉ RONLDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. F A Z S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0009814-59.2018.8.14.0060 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra o autor supracitado e, como consta dos referidos autos que o mesmo não fora localizado em seu endereço constante dos autos, para ser intimado pessoalmente dos termos da DECISÃO de fls. 10 e 11, dos referidos autos, ficando o autor, através do presente, intimado do inteiro teor da decisão, com base no enunciado nº 43 do FONAVID, referente à aplicação das medidas protetivas de urgência, solicitadas pela ofendida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomé-Açu-Pa., aos 05 de novembro de 2019. Eu, _____, o subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Belª. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00099988320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/11/2019 REQUERENTE:V. B. REQUERENTE:R. S. C. REPRESENTANTE:ROSANE DOS SANTOS BRAGA REQUERIDO:ALOIZIO GONZAGA CARVALHO. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 15 dias. Tomé-açu/PA, 05 de novembro de 2019. BELª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00100758720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:KELLISON SANTOS DE JESUS VITIMA:M. V. C. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO: "Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de Kellison Santos de Jesus, pelo delito do artigo 121, §2º, III, do Código Penal. De acordo com os autos, o flagranteado foi detido na via pública, no dia 03.11.2019, logo após o fato, quando, teria supostamente desferido várias pauladas na vítima, na companhia de um menor de idade. A polícia foi acionada e conseguiu efetuar sua detenção. Tenho assim por caracterizada a situação de flagrante do art. 302, II, do CPP. No mais, foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas, das vítimas e dos flagranteados, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais. Constam dos autos as razões pelas quais não houve comunicação do flagrante ao MP e à Defensoria Pública. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a

autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, para garantia da ordem pública local, pedido referendado pelo MP. Ao receber o flagrante, não sendo o caso de relaxamento, o juiz deve decidir desde logo, fundamentadamente, pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela sua conversão em prisão preventiva, se contraindicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Entendo presentes os requisitos à manutenção da prisão provisória. Embora não registre antecedente, o modus operandi da conduta é indicativo, em princípio, concreto da periculosidade do flagranteado: segundo consta dos autos, o flagranteado, em concurso com um menor de idade, durante uma confusão generalizada ocorrida no balneário du Elizeu, teria desferido pauladas na vítima, ocasionando seu óbito. Afora isso, o fato é considerado grave, por atentar contra o bem mais precioso de qualquer pessoa: a vida humana, qualificando-se em tese crime hediondo. A periculosidade do agente e a gravidade do fato tido como delituoso são aspectos conformadores da prisão preventiva, a bem da ordem pública. É iterativo o entendimento do Colendo STJ nesse sentido, como se colhe a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque preso em flagrante subtraindo a bolsa da vítima, mediante grave ameaça e emprego de faca do tipo "peixeira". O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. Precedentes. 3. O modus operandi do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação. Precedentes. 4. A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei nº 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 45.901/BA (2014/0052340-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.06.2014, unânime, DJe 01.07.2014). Ainda, a instrução processual sequer teve início e a liberação dos flagranteados neste momento seria prematura e prejudicial. Com esses fundamentos, presentes os requisitos legais, acolho a representação e converto em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de Kellison Santos de Jesus, fundado no art. 312 c/c o art. 313, I, do CPP, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SERVINDO UM VIA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O PRESÍDO LOCAL. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00100914120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:FABRICIO TOME DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO INTELOCUTÓRIA: Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de Fabrício Tome da Silva, qualificado nos autos, pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que o flagranteado foi detido no dia 03.11.2019, por volta de 12h00, em via pública com substancia entorpecente tipo maconha, supostamente destinada a venda. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, II, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso. Consta do ofício as razões pelas quais não foi feita a comunicação ao MP e à de Defensoria Pública. Foi juntado também laudo de constatação da substância apreendida. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, com fundamento na garantia da ordem pública local, pedido referendado pelo MP, em audiência. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Entendo que, em regra, o tráfico de droga demanda necessidade da prisão preventiva. O delito em questão, equiparado a hediondo, é um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o

usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. No particular, o tráfico vem se instalando, de forma preocupante, por todos o Estado e, em particular, na Comarca de Tomé-Açu, onde são frequentes os flagrantes por crime de tráfico e também por outros crimes graves, normalmente associados ao tráfico. Nessas circunstâncias, é evidente a necessidade de combate ao tráfico e ao traficante, qualquer que seja o seu perfil, para preservação da ordem pública local. E não falo aqui de gravidade e periculosidade abstratas, mas concretamente sentidas no cotidiano local, atingido pelos efeitos do crime. Por outro lado, é manifesta a periculosidade dos agentes que se dão a essa prática, que se espalha de forma estratificada, numa verdadeira cadeia criminosa, que começa com o grande produtor, passando por diversos níveis de fornecedores até chegar à "boca de fumo", onde é vendida ao pequeno consumidor. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, entendo que a gravidade do delito, associada à periculosidade do agente, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública. Afora isso, consta dos autos que o flagranteado tem contra si um outro procedimento por crime considerado grave, a denotar propensão a pratica delitiva, fazendo-se necessária a manutenção da prisão para resguardo do bem jurídico tutelado pela norma penal. Anoto que em 05.09.2019 foi editado a malfadada lei 13869/2019, que regulamenta os chamados crimes de abuso de autoridades. Entre vários dispositivos, o art. 9º estabelece como crime de um a quatro anos de detenção "decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais". O legislador valeu-se de conceito indeterminado para criar um entre vários tipos penais descritos na lei, a demandar necessariamente juízo subjetivo do interprete. Ainda que a Lei, no art. 1º, § 2º estabeleça que "a divergência na interpretação de Lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade" é evidente que o entendimento do que seja "manifesta desconformidade", exige necessariamente juízo de valor do interprete, e o magistrado é por excelência o interprete da Lei porque a ele cabe a sua aplicação em última instancia. No entanto, por demandar juízo de valor, outros atores destinatários da Lei - e toda a coletividade é destinatária da Lei - pode legitimamente entender de forma diversa, do que se manifesta desconformidade. E aí, pelo simples exercício legitimo de seu mister, o magistrado estará sujeito a sofrer uma ação penal, a configurar evidente forma de controle indevido da atividade jurisdicional e, pior, configurando evidente crime de hermenêutica, condenado já há muitos anos, desde os tempos de Rui Barbosa. Se o legislador pretendia métodos de controle da atividade jurisdicional, aparentemente valeu-se de meio indevido cujos deletérios efeitos se estenderão, não só a magistratura, mais a toda coletividade, a quem o magistrado deve servir em última instância, sem sobressaltos e sem receio de decidir, segundo a Lei e de acordo com os fatos submetidos a sua apreciação, no exercício da liberdade de convicção. Nem por isso, este magistrado deixará de exercer as suas atribuições e de decidir, conforme delineado acima, em cada caso, dando a devida fundamentação. E, quem quiser, se entender que agir em desconformidade com a Lei, que proponha as medidas que entender pertinentes, sem olvidar que o império da lei aplica-se a todos. Nesses termos e amparado no art. 310, II, do CPP, CONVERTO em Prisão Preventiva a prisão em flagrante de FABRÍCIO TOME DA SILVA, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 c/c o art. 313, I, daquele diploma legal. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal e proceda-se a transferência do flagranteado para o Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu - CRRTA. Tomé-Açu/PA, 04.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00101320820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/11/2019 FLAGRANTEADO:CLEDINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:T. N. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO: "Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de Cledinaldo dos Santos Oliveira, pelo delito do artigo 121, §2º, VI, c/c Art. 14, II, do Código Penal. De acordo com os autos, o flagranteado foi detido na via pública, no dia 03.11.2019, logo após o fato, quando, durante discussão com sua companheira, teria desferido golpes de faca nela, sendo detido logo em seguida. Tenho assim por caracterizada a situação de flagrante do art. 302, II, do CPP. No mais, foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas, das vítimas e dos flagranteados, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais. Constam dos autos as razões pelas quais não houve comunicação do flagrante ao MP e à Defensoria Pública. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, para garantia da ordem pública local, pedido referendado pelo MP. Ao receber o flagrante, não sendo o caso de relaxamento, o juiz deve decidir desde logo, fundamentadamente, pela concessão da liberdade provisória,

com ou sem fiança, ou pela sua conversão em prisão preventiva, se contraindicadas as medidas cautelares diversas da prisão. Entendo presentes os requisitos à manutenção da prisão provisória. O flagranteado registra antecedentes, inclusive com menção a sentença condenatória, por lesão corporal com base na Lei Maria da Penha, delito teria sido pratica, segundo seu depoimento e as declarações da vítima, contra a própria ofendida, sua companheira. Na situação concreta, o flagranteado alega legítima defesa e apresentou-se em audiência com o rosto lesionado, afirmando ter sido um golpe de garrafa desferido por sua companheira, do qual teria se defendido, mas nega a utilização de arma branca. Todavia, não soube explicar as lesões apresentada na vítima e atestada no exame médico. Portanto, a alegação de legitima defesa não merge de plano e precisa ser melhor averiguada no curso da instrução processual. Portanto, as circunstancia do fato e os antecedentes do delito de violência doméstica contra a mesma vítima implica a consideração de periculosidade do flagranteado ao bem jurídico tutelado, justificando a manutenção da sua prisão preventiva. Com esses fundamentos, presentes os requisitos legais, acolho a representação e converto em PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de Cledinaldo dos Santos Oliveira, fundado no art. 312 c/c o art. 313, I, do CPP, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. SERVINDO UM VIA DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O PRESÍDO LOCAL. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal. Tomé-Açu/PA, 05.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00114705120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 05/11/2019 DENUNCIADO:DIOGO LEAO CELIA VITIMA:E. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, recebo a denúncia em desfavor de DIOGO LEAO CELIA. Cite-se o acusado para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, caso contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Oficie-se à Autoridade Policial para cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público a fls. 03, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007097320098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/11/2019 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:CELIA SEGUCHI CHAVES Representante(s): OAB 10355 - CELIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomé-açu/PA, 06/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009290320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JOELSON LINHARES LIMA VITIMA:I. B. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Solicite-se ao juízo da comarca de Tailândia informações sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 68, encaminhando cópia do termo de fls. 77. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00011019520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:RONIVALDO GUIMARAES FURTADO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Intime-se as partes, MP e defesa do acusado, para complementarem/ratificarem as alegações finais já deduzidas, no prazo sucessivo de cinco dias. 2 - Após, conclusos para sentença. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00039902220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Averiguação de Paternidade em: 06/11/2019 REPRESENTADO:LARONE ARAUJO TAKEDA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MILENE ARAUJO TAKEDA Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO CALIMAN Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº.

006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se a parte requerida, através de seu Advogado via Diário de Justiça, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Tomé-açu/PA, 06 de novembro de 2019. BELª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomé-Açu PROCESSO: 00040939220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:EDEGAR PRUDENTE PORTILHO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:J. Q. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO O PEDIDO DO MP PARA, CONSIDERANDO QUE, PELOS TERMOS DO OFÍCIO DE FLS. 17, A VÍTIMA NÃO FOI ENCAMINHADA PARA EXAME E, PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TERIA HAVIDO MERA TENTATIVA DE PENETRAÇÃO DO ACUSADO, COM SEU DEDO, NAS SUAS PARTES ÍNTIMAS, DE MANEIRA QUE O LAUDO NÃO TERIA CONDIÇÃO DE ATESTAR ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, ATÉ MAIS PELO DECURSO DO TEMPO DESDE A OCORRÊNCIA DO SUPOSTO FATO. 2. CONCLUSOS PARA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DEDUZIDO EM AUDIÊNCIA. Tomé-Açu/Pa, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00045710320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:JESER SILVA DO CARMO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO O PEDIDO DO MP E REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 16.07.2020, ÁS 14H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA JÚLIO CESAR SACRAMENTO LOPES, SOB AS COMINAÇÕES LEGAIS. 3. REQUISITE-SE A APRESENTAÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO DA DROGA. 4. REVOGO DE OFÍCIO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. EM QUE PESE TRATAR-SE DE IMPUTAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO. O ACUSADO NÃO REGISTRA OUTROS PROCEDIMENTOS EM SEU NOME E QUANTIDADE DA DROGA COM ELE APREENDIDA, BEM COMO AS CIRCUNSTANCIAS DA SUA PRISÃO, OCORRIDA MEIO QUE POR ACASO, CONFORME DEPOIMENTO COLHIDO NESTA OPORTUNIDADE, NÃO É INDICATIVO MAIS CONSISTENTE DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. A ESSE RESPEITO, O DEPOIMENTO COLHIDO NESTA OPORTUNIDADE INFORMAR QUE SEQUER HAVIA DENUNCIA EM RELAÇÃO AO ACUSADO. AINDA QUE A MATÉRIA DIGA RESPEITO AO MÉRITO DA IMPUTAÇÃO, POR CAUTELA, ACONSELHA-SE A SUBSTITUIÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ASSIM, APLICO-LHE AO ACUSADO: A) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO; B) RECOLHER-SE A SUA RESIDÊNCIA ATÉ ÁS 22H00; C) NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO, POR MAIS DE UM MÊS. D) EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, PARA QUE O RÉU SEJA POSTO EM LIBERDADE, DESDE QUE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO. Tomé-Açu/PA, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00050733920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Alteração do Regime de Bens em: 06/11/2019 REQUERENTE:ELMANO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURENICE CORREA RIBEIRO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando a alegação do cartório por ocasião do registro de casamento, defiro o pedido de fl. 018-v para que os requerentes juntem os autos do procedimento de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Indefiro a audiência de justificação, por não vislumbrar, neste momento, a sua necessidade. 3. Na forma do art. 734, §1º, do CDC, publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de eventuais interessados na pretensão dos requerentes de alteração do regime de bens do casamento. 4. Decorrido o prazo do edital e juntadas as certidões negativas de débito fiscal, vistas ao MP. Tomé-Açu, 06 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00051450220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 REU:RAIMUNDO VALCI ALEXANDRE DO NASCIMENTO VITIMA:M. O. S. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Aguarde a audiência designada a fls. 76. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052518520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação

Penal de Competência do Júri em: 06/11/2019 DENUNCIADO:ROBERTO PRUDENTE DIAS DENUNCIADO:JEFFERSON PRUDENTE DIAS VITIMA:G. R. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP, OFICIE-SE AO CPC "RENATO CHAVES", PARA QUE ENCAMINHE O LAUDO NECROSCÓPICO DA VÍTIMA, ENCAMINHANDO UMA CÓPIA DA REQUISIÇÃO DE FLS. 13, NO PRAZO DE 15 DIAS, POR SE TRATAR DE PROCESSO DE RÉUS PRESO. 2. COM A JUNTADA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00053531020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 DENUNCIADO:KEMESOM SANTOS DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00059715220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/11/2019 VITIMA:E. C. A. FLAGRANTEADO:SILVER MARQUES CORREA Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO O PEDIDO DAS PARTES, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tomé-Açu/PA, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00069337520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE MARACANA PA DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA REU:JEAN TADEU ALMEIDA OEIRAS. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu/PA, 6 de novembro de 2019 Yurika Tokuhashi Ota Diretor de Secretaria PROCESSO: 00071727920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARA DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA AUTOR DO FATO:VALDENIR DA SILVA NEVES. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu/PA, 6 de novembro de 2019 Yurika Tokuhashi Ota Diretor de Secretaria PROCESSO: 00072524320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA COMARCA DE BUJARU - PARÁ DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA DENUNCIADO:DIONE OLIVEIRA TEXEIRA. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu/PA, 6 de novembro de 2019 Yurika Tokuhashi Ota Diretor de Secretaria PROCESSO: 00073710420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 06/11/2019 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA PA DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE TOME ACU PA DENUNCIADO:JOZELIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Despacho Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, VIII, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, preenchido os requisitos legais, cumpra-se a presente carta precatória, e, após, devolva-se. Tomé-Açu/PA, 6 de novembro de 2019 Yurika Tokuhashi Ota Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081340520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 06/11/2019 REU:EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA VITIMA:R. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Retornem-se os autos ao MP, tendo em vista que não houve "indiciamento" ou a indicação do suposto autor do fato. P.S: Torno sem efeito o despacho acima. Pelo relatório de fls. 11/12, teria havido a desistência do denunciante, razão pela qual a autoridade policial concluiu pela

ausência de indícios de autoria (sic). Todavia, trata-se de infração sujeita, em tese, a ação penal incondicionada. Assim proceda a Secretaria à designação de audiência de transação penal. Tomé-Açu, 05 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00096892820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 06/11/2019 REQUERENTE:NIRA KARLA PANCIERI RIOS Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EMERSON ANDRE SILVA RIOS. SENTENÇA Vistos etc. NIRA KARLA PANCIERI RIOS e EMERSON ANDRE SILVA RIOS, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Juntaram documentos de fls. 10/12. Os requerentes contraíram núpcias no dia 26 de abril de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens, e desta união tiveram uma filha, a qual residirá com a cônjuge varoa, NIRA KARLA PANCIERI RIOS, e a guarda será de forma compartilhada, tendo o cônjuge varão o direito de visita nos finais de semana, de maneira alternada, podendo haver negociação prévia acerca da visita. A título de pensão alimentícia, o cônjuge varão pagará à filha do casal, o correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente do país, perfazendo, atualmente, o valor de R$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Os requerentes declararam que não há bens a partilhar. A requerente varoa voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja, NIRA KARLA PANCIERI. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e o Douto Promotor de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido. Relatados, decido. O Código Civil Pátrio estabelece: "Art. 1.580, § 2º: O divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02(dois) anos". Porém, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2(dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio: "§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Assim, a única prova necessária, para a decretação do divórcio, é o firme propósito de divorciar-se. No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito, eis que os peticionantes assinaram a exordial apresentada em juízo. O pacto, por sua vez, é legal, respeitando os ditames da Lei e da Constituição Federal. No presente caso, a petição inicial já se encontra assinada por ambos os cônjuges e seu advogado. A peça detalha as informações indispensáveis ao processamento do feito. Os documentos indispensáveis à prova dos direitos alegados e dispostos foram regularmente acostados aos autos. Vendo-se satisfeitas as exigências legais, deve haver a procedência do pedido constante na peça inicial e consequente decretação do divórcio do casal nos termos requeridos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para, com base no art. 226, § 6º, "in fine", da Constituição federal/88, combinado com os arts. 1.571, inciso IV, e 1.580, § 2º, ambos do Código Civil, decretar o DIVÓRCIO de NIRA KARLA PANCIERI RIOS e EMERSON ANDRE SILVA RIOS. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios em face da gratuidade processual deferida. SERVIRÁ A CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para expedição de nova certidão, devidamente averbada, sem cobrança de taxas ou emolumentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se o competente mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe. Tomé Açu, 28 de novembro de 2017. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00098131120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Regulamentação de Visitas em: 06/11/2019 REQUERENTE:HARLEM ROGERIO RIBEIRO Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEDA ALMEIDA BRITO ENVOLVIDO:E. B. R. . DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se a requerida, para pagamento de custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomé-açu/PA, 06/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00101919320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 06/11/2019 FLAGRANTEADO:LAUDENILSON RIVALDO DE SOUSA GUIMARAES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO. Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de Laudenilson Rivaldo de Sousa Guimarães, pelo delito do Art. 180, CAPUT DO CPB. Consta dos autos que, no dia 06.11.2019, por volta das 22h50, o flagranteado detido por estar com uma motocicleta supostamente roubada. Tenho por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. No mais, foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, com a oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, comunicação à família do preso, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante de Laudenilson Rivaldo de Sousa Guimarães. DA APLICAÇÃO DE

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES OU DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. No ofício de comunicação, a autoridade policial informa que arbitrou fiança, no valor correspondendo a dois salários mínimos, a qual não foi paga ainda pelo flagranteado. Pelas declarações do flagranteado prestada nesta oportunidade, que devem ser tomadas como verdadeiras, haja vista que não se presume a má fé, o flagranteado não dispõe de condições, sem prejuízo do seu sustento, de arcar com a fiança arbitrada pela autoridade policial. Sendo assim, e tratando-se de delito, em tese, de baixa gravidade e não se constatando outros elementos que justifiquem a prisão cautelar, acolho o pedido da defesa para dispensar o flagranteado do recolhimento da fiança arbitrada, para que seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo, mantida as condições previstas nos art. 327 e 328, do CPP. O flagranteado fica compromissado também a comparecer em juízo mensalmente e sempre que intimado do processo. UMA VIA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO DEVA PERMANECER PRESO. Tomé-Açu/PA, 06.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00002280820128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o requerido, para pagamento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomé-açu/PA, 07/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004178320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TOME ACU LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o requerido, para pagamento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomé-açu/PA, 07/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00004342220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUCIO RODRIGUES DE ANDRADE. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o requerido, para pagamento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomé-açu/PA, 07/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00005826220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de MODELO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA EPP, devidamente identificados na inicial, em que requer a Busca e Apreensão do bem: Trator de Esteiras - 841113 - Komatsu, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Sustenta que a requerida descumpriu as obrigações pactuadas, deixando de solver as prestações a que se obrigou. Juntou documentos. Liminar de busca e apreensão deferida à fl. 37/38. Citada (fls. 74/75), a empresa requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, passo ao julgamento antecipado da lide: a matéria é exclusivamente de direito, prescindindo de produção de prova em audiência. O feito está em ordem, presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo, bem como as condições da ação. Devidamente citada, a empresa requerida não apresentou resposta, operando-se os efeitos da revelia, possibilitando o julgamento da lide. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com amparo no Decreto Lei 911/69, conforme disposto no art. 3º, onde estabelece que o credor da garantia fiduciária, uma vez comprovada a mora e a inadimplência do devedor, poderá requerer a busca e apreensão do veículo dado em garantia, objetivando a consolidação plena e exclusiva da posse e da propriedade do fiduciário vê-se que as alegações do autor devem prosperar, vez que o réu não efetuou nenhum depósito a fim de garantir a suspensão do mandado de busca e apreensão e a apreciação do pedido pelo juiz. Verifica-se que não há elementos que afaste a mora do réu neste sentido, tem-se o seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DOS BENS GRAVADOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA É TUTELADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, ONDE RESTANDO COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR E O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO; COMPETE AO CREDOR FIDUCIÁRIO PRETENDER A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA, OBJETIVANDO A CONSOLIDAÇÃO PLENA E EXCLUSIVA DA POSSE E DA PROPRIEDADE ETERNA EM MÃOS DO FIDUCIÁRIO APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, À

UNANIMIDADE DE VOTOS (TJGO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJ N 12701 DE 11/12/1997, LIVRO 456, P 11,AC 25/11/1997, REL DES FENELON TEODORO REIS, APELAÇÃO CíVEL N 44464-3/188). A súmula 72 do Superior Tribunal Justiça dispõe que: "A comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente". É enfático o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 ao preceituar que: "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento". Como se vê, portanto, o pressuposto indispensável para o julgamento procedente, no âmbito da ação de Busca e Apreensão, repousa na comprovação da mora ou inadimplemento do devedor segue o julgado: "É DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, UMA VEZ COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE, POSTULAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SENDO PERMITIDO AO JUIZ, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, OBSTAR-LHE O ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL"(STJ/RESP 579314/SC, REL MINISTRO BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, J 18 10 05). Assim, tendo em vista que o bem descrito na inicial foi dado em garantia fiduciária, as provas que foram carreadas aos autos indicam que o réu se encontra em mora, e considerando a ausência de pagamento das parcelas avençadas, ocorrendo assim sua inadimplência, o que ensejou a propositura da presente ação, nos termos do art. 3º Caput do Decreto-Lei 911/69, resta ao Juízo o acolhimento do pedido inicial. Diante de todo o exposto, com base no art. 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei 911/69, c/c artigo 487, I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para confirmar a liminar já deferida e, de consequência, consolidar a propriedade e a posse do bem descrito na exordial, ao requerente, o qual poderá aliená-lo extrajudicialmente. Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tomé-açu, 26 de setembro de 2019 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Página de Refresh 'F9' Fórum de: TOME AÇU Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00007478520098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910003273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON AMBROSINO PINTO. PROCESSO Nº 0000886-95.2013.8.14.0060 DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o autor, através do seu advogado via Diário da Justiça, para pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias . Conforme Art. 1º, §2º , Inciso XI, do provimento 006/2006 TJPA. Tomé-açu/PA, 07/11/2019 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00008906420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:LUCIO RODRIGUES DE ANDRADE. DESPACHO ORDINATÓRIO Intime-se o requerido, para pagamento de custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Tomé-açu/PA, 07/11/2019 Belª Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria PROCESSO: 00016299520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:FABIO JUNHO SANTOS ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou FABIO JUNHO SANTOS ALVES, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, o acusado foi autuado em flagrante em 21/02/2019, por vota das 22h00min, por ter em depósito 75 (setenta e cinco) porções de substância entorpecente pronta para comercialização. Relata que uma equipe da polícia militar realizava policiamento ostensivo na Vila Forquilha, neste município, quando foram informados por um popular, que o denunciado estaria comercializando drogas em sua residência. No intuito de apurar a veracidade das informações recebidas, os policiais militares dirigiram-se ao referido local para averiguação e, após revista ao imóvel, encontraram um pote plástico contendo 10 (dez) trouxinhas da droga conhecida como "óxi". Na sequência, o denunciado entregou outras 65 (sessenta e cinco) trouxinhas da mesma substância, que estavam escondidas no quintal de sua casa. Auto de apresentação e apreensão a fls. 37. Termo de constatação provisória acostado a fls. 39. Defesa preliminar a fls. 50, sem rol de testemunhas. Denúncia recebida em 13/05/2019 (fl. 61). Laudo toxicológico definitivo acostado a fls. 67/69. Audiência de instrução e julgamento a fls. 75/77, em que se procedeu à oitiva das testemunhas e à qualificação e interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais a fls. 78/81. Pede a condenação do réu, sustentando provada a materialidade e autoria do delito com base nas provas produzidas em juízo. A Defesa, por sua vez, em alegações de fls. 86/89, requer a

absolvição do acusado por insuficiência de provas, subsidiariamente, o reconhecimento do privilégio previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. É um breve relatório. Decido. A conduta do acusado foi enquadrada nas disposições do art. 33, caput, da Lei de Drogas, assim disposto: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo incriminador é classificado como misto alternativo, cuja consumação se perfaz com a prática de qualquer das condutas previstas no seu núcleo. Prescinde-se do especial fim de agir ou da intenção do agente, bastando o dolo na conduta. O cometimento de alguma das condutas ou mais de uma delas, no mesmo contexto fático, ajusta-se ao modelo penal, independentemente da finalidade a ser dada à droga, salvo o caso de consumo próprio, que merece tratamento penal diferenciado (art. 28 da LD). Para fins de adequada classificação das condutas envolvendo droga, a Lei nº 11.343/2006 estabelece que, "Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente" (art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006). O laudo de fls. 67/69 atesta tratar-se de substância entorpecente, comprovando a materialidade do delito de tráfico. A prova testemunhal confirma os termos da denúncia. A testemunha ANTONIO WILSON SOUSA DE LIMA, policial militar que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, relatou que os policiais receberam denúncia de que o acusado estaria comercializando entorpecentes em sua residência e passaram a realizar rondas pela frente do imóvel. Em determinado momento, visualizaram o portão e a porta da casa abertos e ao efetuar abordagem, encontraram o acusado na sala junto com sua esposa e outro indivíduo. Inicialmente, encontraram uma pequena quantidade de droga, aproximadamente seis ou sete trouxinhas dentro do imóvel, acondicionadas em um saco. A seguir, o acusado foi levado até o quintal onde foram encontradas carca de 70 (setenta) trouxinhas de droga. O acusado confessou aos policiais que vendia droga há pouco tempo. A droga foi encontrada pelo Sargento Reginaldo. O depoente viu a droga encontrada. Populares da localidade deram informações sobre a venda de droga na residência do acusado, indicando a rua, número e características do imóvel e o nome do acusado. Na sequência, a testemunha REGINALDO RAMOS DE MACEDO, policial militar, relatou que sua guarnição estava de serviço quando receberam a informação de que em determinada residência estava ocorrendo a comercialização de droga, indicando o nome do acusado e as características do imóvel. Chegando no local, foi efetuada revista e após alguns minutos o depoente encontrou um frasco de plástico contendo 10 (dez) trouxinhas de "pedra de óxi", encontrado na cozinha. O depoente continuou indagando o acusado a respeito do restante da droga, até que ele indicou que estava enterrada embaixo de umas tábuas nos fundos da casa. Foi o depoente quem cavou a terra e encontrou um frasco onde haviam 65 (sessenta e cinco) trouxinhas de "óxi". Disse ainda que o acusado assumiu a autoria e declarou que estava vendendo a droga pelo valor de R$ 10,00 (dez reais) cada porção. O outro indivíduo que estava na residência no momento da abordagem declarou que era usuário de droga. No interior da residência havia alguns indícios de materiais utilizados para embalagem de droga, tais como pedaços de plástico e linha. Ouviu relatos de pelo menos três pessoas da localidade, indicando o nome do acusado como traficante, sendo que a última pessoa a repassar a informação para a polícia foi mais precisa, indicando as características da residência. Por sua vez, a testemunha HAMILTON DA SILVA RAIOL JUNIOR, policia militar, também apresentou relato semelhante, descrevendo a abordagem e atendimento da ocorrência. Confirmou a apreensão de droga no interior da residência do acusado, indicada por uma mulher que procurou a polícia para denunciar que ele estaria vendendo droga no local e que havia sido agredida por ele. O depoente também confirmou que a droga foi encontrada em dois locais na residência, na parte interna e no quintal, em porções equivalentes a aproximadamente 72 (setenta e duas) petecas. Durante o interrogatório, o acusado alegou que é viciado há 06 (seis) anos e a droga apreendida em sua residência destinava ao seu consumo. Disse ainda que comprou a droga lá na Forquilha da pessoa de nome Paulo, que veio de Moju. Declarou ter comprado a droga por 700 (setecentos reais) e ganhou 5 (cinco) de brinde, quantidade que ele consumiria em uma semana. Por fim, prestou depoimento a Sra. MARIA IRENE OFRAZIO DA COSTA, testemunha indicada pela Defesa, que declarou ser vizinha do acusado e sabe que ele é viciado em droga. Disse ainda que não via outras pessoas entrando e saindo da casa do réu e afirmou que ele nunca deu problemas para a vizinhança. Em que pese o depoimento da testemunha acima, a versão de ser o acusado mero usuário de droga é muitíssimo frequente, nessas situações envolvendo tráfico de droga. As circunstâncias da apreensão da droga e da prisão do acusado, a partir das denúncias recebidas pela guarnição da polícia militar, são condizentes com a prática do delito de tráfico. Ressalte-se ainda que o ser usuário, só por si, não afasta necessariamente o crime de tráfico. E, no caso, embora o acusado não

estivesse comercializando droga no momento da abordagem policial, é inegável que tinha em depósito substância entorpecente destinada à venda, incorrendo da mesma forma na figura delitiva. Assim, reputo provada a imputação, estando o acusado incursos na figura delitiva descrita na denúncia, fazendo jus ao benefício legal previsto no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que não registra antecedentes e não há elementos capazes de ensejar a conclusão de que integre organização criminosa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, FABIO JUNHO SANTOS ALVES, nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade ter em depósito substância entorpecente, sem o enquadramento nos termos da Lei 8.072/90, tendo em vista o entendimento do STF, no julgamento do HC 118.533/MS, de 23.06.2016, de que o tráfico privilegiado de droga não constitui crime hediondo. Presentes os requisitos dos art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena: culpabilidade normal, própria do tipo incriminador; não registra antecedentes; Personalidade não aferida suficientemente nos autos; Conduta social normal, própria do homem comum; Motivos próprios do crime de tráfico e às vantagens financeiras que, ilusoriamente, poderia proporcionar; Circunstâncias desfavoráveis, considerada a natureza da droga - cocaína -, de maior poder deletério para a saúde humana; nada obstante o poder de desagregação social da droga, esse efeito é próprio do delito em apreço, não constando nenhuma particularidade que tenha tornado as consequências do fato mais gravosas. Assim, tenho como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes. Inexistente causa de aumento, da pena resultante abato 1/6 (um sexto), considerada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Assim, torno a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E MULTA DE 515 (QUINHENTOS E QUINZE) DIAS-MULTA. Em face, porém, do art. 387, § 2º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.736/2012, reduzo da pena acima fixada o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado. O acusado foi autuado em flagrante em 21/02/2019 e encontra-se preso desde então, tendo cumprido até a presente data 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de prisão provisória. Abatida da pena acima, restam a cumprir 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além da multa. Fixo o regime SEMIABERTO para início de cumprimento do restante da pena, no estabelecimento prisional onde se encontra custodiado ou em outro adequado, sob a responsabilidade da SUSIPE. O dia-multa deve ser calculado à raz"o de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em decorrência da situaç"o econômico-financeira do réu, devendo ser corrigida monetariamente na data do pagamento. Considerando que a pena definitiva é superior a 4(quatro) anos de prisão, não assiste ao acusado o direito de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP). De igual modo, incabível a substituição pelo sursis da pena, com esteio no art. 77, caput, do CP. Considerando que o acusado respondeu preso ao processo; considerando a gravidade do crime de tráfico para a coletividade e a periculosidade do agente que ele se dedica, ante a sua indiferença às consequências do tráfico; considerando o meu pessoal entendimento de que o crime de tráfico merece tratamento mais rigoroso, no plano processual, tendo em vista o dano social que acarreta, inclusive por fomentar a prática de diversos outras infrações delituosas; entendo subsistentes os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual nego ao acusado o direito de apelar em liberdade e mantenho sua prisão provisória para garantia da ordem pública local. Custas pelo condenado. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos direitos políticos do acusado por meio do sistema Infodip; 3. expeça-se guia de recolhimento, instruída com a documentação pertinente, para formação dos autos da execução da pena; 4. comunique-se para fins de anotaç"o do antecedente; Autorizo a incineraç"o da droga pela autoridade policial, sob a supervis"o do órg"o ministerial. Em havendo recurso da presente decisão, expeça-se guia de recolhimento provisório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Tomé-Açu, 07 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019094220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TOME ACU MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0001909-42.2014.814.0060, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA NACIONAL move em face de TOMÉ-AÇU MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, demandada na ação, o qual, segundo declaração da parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica a parte INTIMADA para oferecimento de manifestação, em 15 (quinze) dias acerca do bloqueio de valores. Dado e passado nesta cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de novembro de ano de 2019. Nada a mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Belª Karine

Raquel de Lima Barbosa, Auxiliar Judiciário TJE/PA, subscrevi. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomé/Açu/PA PROCESSO: 00028779620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 ACUSADO:BENEDITO VAZ DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. S. A. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 19.11.2019, ÀS 13H30, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 2. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A TESTEMUNHA CREUZA PUDENTE MACIEL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE FLS. 67, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA MANTER CONTATO COM O CONSELHO TUTELAR. 3. REITERE-SE APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DA REQUISIÇÃO DE FL. 28 E OFÍCIO DE FLS. 70, ANOTANDO TRATAR-SE DE PROCESSO DE RÉU. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00040852820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:R DA SILVA RAMOS TRANSPORTES ME. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. JUÍZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0004085-28.2013.814.0060, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA ESTADUAL move em face de R. DA SILVA RAMOS TRANSPORTES ME, demandada na ação, (o) qual, segundo declaração da parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica o (a) mesmo (a) CITADO (a) de todos os termos da Ação deste Juízo, para: 1- Em 5 (cinco) dias pagar a dívida, acrescida de juros, multa, custas judiciais e demais consectários (art. 8º, LEF) ou garantir a execução, opondo embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira; 2- Para as hipóteses de pronto pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo a verba honorária em 10% do débito devidamente atualizado. Dado e passado nesta cidade de Tomé-Açu, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de novembro de ano de 2019. Nada a mais havendo vai o presente assinado pelo MM Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES MM. Juiz titular desta comarca de Tomé/Açu/PA PROCESSO: 00045304120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:ELIENAI PAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIL ANGLES CRUZ SOUSA DENUNCIADO:VIVIANE GISELE SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) VITIMA:J. D. B. S. VITIMA:J. S. S. VITIMA:O. S. S. VITIMA:M. N. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão retro, reiterem-se os termos da Carta Precatória de fls. 453, com vistas à intimação do acusado ELIENAI PAES DO NASCIMENTO da sentença condenatória. 2. Certifique a Secretaria se a acusada VIVIANE GISELE SOUZA DO NASCIMENTO foi intimada da referida sentença. Tomé-Açu, 06 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00057093920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:R. L. B. VITIMA:C. C. A. VITIMA:L. M. P. DENUNCIADO:OSVALDO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Deliberação em audiência: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 11.12.2019, ÀS 11H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIME-SE A VÍTIMA ROBERTA LIDIANE BARBOSA DOS SANTOS, NO SEGUINTE ENDEREÇO: CASA ALUGADA DO SR. MINESHITA, BAIRRO TUCANO II, QUATRO BOCAS, TOMÉ-AÇU/PA - FONE: (91) 99194-6512. 3. RENOVEM-SE A DILIGENCIA DE REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA SUBTEN/PM CLAUDIA DO SOCORRO DA VEIGA BARROSO, ADVERTINDO DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CRIMINAL EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO ATO, SEM PREJUÍZO DE MULTA. 4. INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DEDUZIDO EM AUDIÊNCIA ÀS FLS. 192. ENTENDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SUBSISTENTES OS MOTIVOS CAUTELARES. COMO ANOTADO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTODIA PREVENTIVA, AS CIRCUNSTANCIAS DO FATO E A SUA MOTIVAÇÃO SÃO INDICADORES DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO AO BEM

JURÍDICO TUTELADO CRIMINALMENTE, SEM OLVIDAR O FATO DE QUE É POLICIAL MILITAR, INTEGRANTE, PORTANTO, DO BRAÇO ARMADO DO ESTADO, A QUEM COMPETIRIA, COM PRIORIDADE E POR FORÇA DAS SUAS ATRIBUIÇÕES A ATUAR NA PREVENÇÃO E NÃO NO FOMENTO À VIOLÊNCIA, POR ISSO INCUTINDO NATURALMENTE MAIS TEMOR DE EVENTUAL REPRESÁLIA À TESTEMUNHAS, COM RISCO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, AINDA NÃO CONCLUÍDA, COMO ANOTADO NOS AUTOS. AFORA ISSO, AINDA PENDE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA DO SUPOSTO DELITO, ROBERTA LIDIANE DOS SANTOS. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00071098820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. C. P. M. VITIMA:A. R. P. M. FLAGRANTEADO:RAIMUNDA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão retro, defiro o pedido da acusada para autorizar a mudança de endereço para a cidade de Anápolis 160, onde, em princípio, irá se estabelecer. 2. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 44 e expeça-se Carta Precatória ao endereço informado para a realização do ato. Tomé-Açu, 07 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00071098820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. C. P. M. VITIMA:A. R. P. M. FLAGRANTEADO:RAIMUNDA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão retro, defiro o pedido da acusada para autorizar a mudança de endereço para a cidade de Anápolis 160, onde, em princípio, irá se estabelecer. 2. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 44 e expeça-se Carta Precatória ao endereço informado para a realização do ato. Tomé-Açu, 07 de novembro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00082420520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 AUTOR:EZEQUIAS EVANGELISTA BRAZ VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, § 1º, DA 9099/95, CIENTE O ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS NA SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. OFICIE-SE À ENTIDADE BENEFICIADA PARA QUE INFORME O SEU CUMPRIMENTO. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00102715720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:JORDAN DA CONCEICAO GOMES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO: Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de JORDAN DA CONCEIÇÃO GOMES, identificado nos autos, pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03 do CP. Consta dos autos que o flagranteado foi detido na via pública, no dia 05.11.2019, por volta de 12H00, portando uma arma de fogo de calibre 12. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. No mais, foram cumpridas as formalidades legais e constitucionais, com a oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais, comunicação à família do preso e ao MP. Consta dos autos certidão acerca da não comunicação à Defensoria Pública. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. A autoridade policial informa que arbitrou fiança no valor de R$ 4.990,00. Em audiência, o MP manifestou-se pela manutenção da fiança. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, em análise preliminar, a partir do que nos autos se contém, não vislumbro, em princípio, a necessidade da prisão preventiva: o flagranteado foi detido por supostamente estar portando arma de fogo calibre 12. O flagranteado não ostenta antecedentes criminais, mas registra um inquérito em seu nome pelo delito do art. 121 do CP em fase de conclusão. Assim, pela natureza do delito, entendo em princípio não ser necessária a prisão preventiva, embora se faça necessária a manutenção da fiança nos termos arbitrados pela autoridade policial. Nesses termos, reconheço ao flagranteado o direito de responder ao processo em liberdade, mediante fiança já arbitrada, que mantenho. SERVE A PRESENTE COMO

OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DO FLAGRANTEADO PARA O CRRTA. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00102914820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:EULER ALMEIDA DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de EULER ALMEIDA DE SOUSA, qualificado nos autos, pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta que o flagranteado foi detido no dia 06.11.2019, em via pública, por estar, supostamente, com entorpecente. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso. Consta do ofício as razões pelas quais não foi feita a comunicação ao MP, à de Defensoria Pública. Foi juntado também laudo de constatação da substância apreendida. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, com fundamento na garantia da ordem pública local. Em audiência, o MP manifestou pela liberdade provisória do flagranteado. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Tendo em vista a quantidade da droga apreendida, a natureza da droga e a ausência de antecedentes em nome do acusado, reputo desnecessária a prisão cautelar, bastando, para assegurar os fins do processo penal, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quais sejam: A) COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO; B) RECOLHER-SE A SUA RESIDENCIA ATÉ ÀS 22H00; C) NÃO MUNDAR DE ENDEREÇO E NEM SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. EM QUALQUER CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ASSIM SERÁ DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, DESDE QUE POR OUTRO MOTIVO O DENUNCIADO NÃO DEVA PERMANECER PRESO. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00103113920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:AGUYRRE LORRAN TELES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO INTELOCUTÓRIA: Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de AGUYRRE LORRAN TELES DA SILVA, qualificado nos autos, pelo delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que o flagranteado foi detido, no dia 06.11.2019, por volta das 18h00, em sua residência, por supostamente venda de entorpecente. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso e ao MP. Consta do ofício as razões pelas quais não foi feita a comunicação à de Defensoria Pública. Foi juntado também laudo de constatação da substância apreendida. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, com fundamento na garantia da ordem pública local, pedido referendado pelo MP, em audiência. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Entendo que, em regra, o tráfico de droga demanda necessidade da prisão preventiva. O delito em questão, equiparado a hediondo, é um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. No particular, o tráfico vem se instalando, de forma preocupante, por todos o Estado e, em particular, na Comarca de Tomé-Açu, onde são frequentes os flagrantes por crime de tráfico e também por outros crimes graves, normalmente associados ao tráfico. Nessas circunstâncias, é evidente a necessidade de combate ao tráfico e ao traficante, qualquer que seja o seu perfil, para preservação da ordem pública local. E não falo aqui de gravidade e periculosidade abstratas, mas concretamente sentidas no cotidiano local, atingido pelos efeitos do crime. Por outro lado, é manifesta a periculosidade dos agentes que se dão a essa prática, que se espalha de forma estratificada, numa verdadeira cadeia criminosa, que começa com o grande produtor, passando por diversos níveis de fornecedores até chegar à "boca de fumo", onde é vendida ao pequeno consumidor. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, entendo

que a gravidade do delito, associada à periculosidade do agente, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública. Afora isso, consta dos autos que o flagranteado tem contra si um outro procedimento por crime considerado grave, a denotar propensão a pratica delitiva, fazendo-se necessária a manutenção da prisão para resguardo do bem jurídico tutelado pela norma penal. Anoto que em 05.09.2019 foi editado a malfadada lei 13869/2019, que regulamenta os chamados crimes de abuso de autoridades. Entre vários dispositivos, o art. 9º estabelece como crime de um a quatro anos de detenção "decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais". O legislador valeu-se de conceito indeterminado para criar um entre vários tipos penais descritos na lei, a demandar necessariamente juízo subjetivo do interprete. Ainda que a Lei, no art. 1º, § 2º estabeleça que "a divergência na interpretação de Lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade" é evidente que o entendimento do que seja "manifesta desconformidade", exige necessariamente juízo de valor do interprete, e o magistrado é por excelência o interprete da Lei porque a ele cabe a sua aplicação em última instancia. No entanto, por demandar juízo de valor, outros atores destinatários da Lei - e toda a coletividade é destinatária da Lei - pode legitimamente entender de forma diversa, do que se manifesta desconformidade. E aí, pelo simples exercício legitimo de seu mister, o magistrado estará sujeito a sofrer uma ação penal, a configurar evidente forma de controle indevido da atividade jurisdicional e, pior, configurando evidente crime de hermenêutica, condenado já há muitos anos, desde os tempos de Rui Barbosa. Se o legislador pretendia métodos de controle da atividade jurisdicional, aparentemente valeu-se de meio indevido cujos deletérios efeitos se estenderão, não só a magistratura, mais a toda coletividade, a quem o magistrado deve servir em última instância, sem sobressaltos e sem receio de decidir, segundo a Lei e de acordo com os fatos submetidos a sua apreciação, no exercício da liberdade de convicção. Nem por isso, este magistrado deixará de exercer as suas atribuições e de decidir, conforme delineado acima, em cada caso, dando a devida fundamentação. E, quem quiser, se entender que agir em desconformidade com a Lei, que proponha as medidas que entender pertinentes, sem olvidar que o império da lei aplica-se a todos. Nesses termos e amparado no art. 310, II, do CPP, CONVERTO em Prisão Preventiva a prisão em flagrante de AGUYRRE LORRAN TELES DA SILVA, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 c/c o art. 313, I, daquele diploma legal. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal e proceda-se a transferência do flagranteado para o Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu - CRRTA. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00105917820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PEDRO DA SILVA DIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 01 - A AUSÊNCIA DO RÉU À AUDIÊNCIA IMPORTA A PRESUNÇÃO DE RECUSA AOS BENEFÍCIOS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 2. A PARTIR DESTA DATA, CORRE O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA OFERECIMENTO DA RESPOSTA. 03 - DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, NOMEIO O DR. CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA PARA APRESENTAR RESPOSTA NO MESMO PRAZO. 04 - DESIGNO DESDE LOGO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 04.02.2021, ÀS 14H00, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 04 - INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E AQUELAS PORVENTURA INDICADAS PELA DEFESA. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00109312220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 07/11/2019 REQUERENTE:RAQUEL MOTA SURUKI REQUERIDO:MAURO ISTOCHI SILVA SURUKI. SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: 1) Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus reais e jurídicos efeitos. 2) Decreto o divórcio entre RAQUEL MOTA SURUKI e MAURO ISTOCHI SILVA SURUKI; 3) O cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, a saber, RAQUEL CASTRO DA MOTA; 4) Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça; 5) Servirá a cópia deste Termo como mandado de averbação, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e expedição de nova decisão, sem cobrança de taxas ou emolumentos; 6) Julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, às 13:30h. Eu, Belª Karine Raquel de Lima Barbosa, Auxiliar Judiciário TJE/PA, digitei fielmente este termo. PROCESSO: 00116573020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:RENNAN DEYVERSON TAVARES DE CRISTO VITIMA:R. W. S. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CONSIDERANDO A DISPENSA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E EM QUE PESE O PEDIDO DO MP DE FLS. 58, DE DISPENSA DE OITIVA DA VÍTIMA, ENTENDO IMPRESCINDÍVEL O SEU DEPOIMENTO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL. SENDO ASSIM, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 15.07.2020, ÀS 14H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. REQUISITE-SE A PRESENÇA DO RÉU, PARA AUDIÊNCIA. 3. INTIME-SE A VÍTIMA, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA MANTER CONTATO COM O SERVIDOR DORIEDISON, POR OCASIÃO DA DILIGENCIA, COM VISTA DA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA. Tomé-Açu, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00009840720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 AUTOR:CLELIANE ALVES DA SILVA VITIMA:A. V. M. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA: CLELIANE ALVES DA SILVA, devidamente identificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incursa nas sanções do art. 302, § 3º, da Lei 9503/97, porque, segundo a denúncia, no dia 15.07.2017, por volta das 00h00, na rua Rod PA 140, neste município, na direção de uma motocicleta, sob o efeito de álcool, a acusada teria dado causa a um acidente que levou a óbito a carona do veículo, a vítima Alcinda Vaz Monteiro. No mais, adota como relatório o que consta da presente assentada. Não há prova nos autos suficientes a condenação da acusada. Em juízo, procedeu-se a oitiva de duas testemunhas: uma, a irmã da vítima e outra, um policial que atendeu a ocorrência. Nenhum dos dois presenciou os fatos. A irmã da vítima foi acionada pelo policial Jorge Rodrigues da Silva, por telefone, após o acidente e não sabe como este aconteceu. Quando tomou ciência dos fatos, a acusada já teria sido transferida para unidade de atendimento médico desta cidade e, sua irmã, transferida para o hospital, onde, cerca de uma semana depois, veio a óbito. O policial que atendeu a ocorrência também não soube dizer como ocorreu o acidente, limitando-se a informar, no que importa, que teria havido uma colisão com uma bicicleta, mas o condutor da bicicleta se retirou do local após o acidente e não foi identificado. Não soube dizer o local do efetivo acidente porque a vitima e a acusada foram removidas do local por populares e não lembra sequer a posição da pista ocorreu. A acusada, por sua vez, nega que estivesse na condução da motocicleta quando houve o acidente, embora afirme a ingestão de bebida alcoólica. Diz que era a vítima quem conduzia o veículo e que foi ela mesma quem se propões a tanto, já que havia ingerido menos bebida alcoólica do que a acusada. O depoimento em juízo contrasta com as declarações prestadas pela acusada no inquérito policial, mas a ré não está obrigada a produzir prova contra si mesma, sob o palio do privilegio contra autoincriminação. Afora isso, mesmo que confissão houvesse, esta, isoladamente, não seria suficiente ao decreto condenatório. Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado, CLELIANE ALVES DA SILVA, do delito a ela imputado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00061618320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:OSCAR DA SILVA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. COMO REQUER O MP, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 04.03.2021, ÀS 14H00, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 2. RENOVEM-SE DILIGÊNCIA. 3. ATENTE-SE A OFICIALA DE JUSTIÇA, PARA QUE FAÇA A DILIGENCIA NAS DUAS RUAS, TANTO NA RUA NOVA I COMO NA RUA NOVA II, HAJA VISTA QUE O ENDEREÇO INDICADO NO MANDADO POSSUI NUMERAÇÃO. Tomé-Açu/PA, 08.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00075206820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:JAZIRENE PALMEIRA VAZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. CITE-SE A RÉ, POR EDITAL, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 361, DO CPP, PARA OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. 2. SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00079814020178140060

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:KELVY JOSE COSTA DE LIMA AUTOR:DANIEL LARANJEIRA TELES VITIMA:E. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. TENDO EM VISTA A NÃO INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24.03.2021, ÀS 14H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INFORME AO JUÍZO DEPRECADO A NOVA DATA DA AUDIÊNCIA E SOLICITE-SE INFORMAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA (CÓDIGO DE RASTREABILIDADE: 81420191041654). RENOVEM-SE DILIGÊNCIAS. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00096312520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/11/2019 AUTOR:DANILO AZEVEDO DA SILVA VITIMA:I. S. O. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 01 - COMO REQUER O MP. TENDO EM VISTA QUE O RÉU INTIMADO NÃO COMPARECEU, DECRETO À REVELIA. 2. REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 08.04.2021, ÀS 14H00, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS. 3. REQUISITE-SE A PRESENÇA DA TESTEMUNHA IPC PAULO ODACINO JUSTO DOS SANTOS E EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA A VÍTIMA IZAETE SOARES OLIVEIRA. Tomé-Açu/PA, 07.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00102732720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE FURTADO DE SOUZA FLAGRANTEADO:MARCOS ARES DOS SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU DECISÃO INTELOCUTÓRIA: Comunica a autoridade policial a prisão em flagrante de JOSÉ FURTADO DE SOUZA E MARCOS ARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo delito do artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que os flagranteados foram detidos, no dia 07.11.2019, por volta das 12h30, em sua residência, e, com José foram encontradas 23 pedras de oxi e R$ 368,85, e com Marcos foram encontradas 18 pedras de oxi, 11 porções de maconha, uma balança de precisão e R$ 54,00, a denotar, supostamente venda de entorpecente. Tenho assim por configurado o flagrante do art. 302, I, do CPP. Foram cumpridas as formalidades legais, como oitiva do condutor, testemunhas e do flagranteado, expedição de nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família do preso e ao MP. Consta do ofício as razões pelas quais não foi feita a comunicação à de Defensoria Pública. Foi juntado também laudo de constatação da substância apreendida. Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No ofício de comunicação do flagrante, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do flagranteado, com fundamento na garantia da ordem pública local, pedido referendado pelo MP, em audiência. De acordo com o art. 310 do CPP, na redação dada pela lei 12.403/2011, ao receber o flagrante o juiz deve relaxar a prisão, se ilegal; converter em preventiva, se presentes os seus requisitos, ou; conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Entendo que, em regra, o tráfico de droga demanda necessidade da prisão preventiva. O delito em questão, equiparado a hediondo, é um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o usuário - consumido lentamente pelo vício - quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. No particular, o tráfico vem se instalando, de forma preocupante, por todos o Estado e, em particular, na Comarca de Tomé-Açu, onde são frequentes os flagrantes por crime de tráfico e também por outros crimes graves, normalmente associados ao tráfico. Nessas circunstâncias, é evidente a necessidade de combate ao tráfico e ao traficante, qualquer que seja o seu perfil, para preservação da ordem pública local. E não falo aqui de gravidade e periculosidade abstratas, mas concretamente sentidas no cotidiano local, atingido pelos efeitos do crime. Por outro lado, é manifesta a periculosidade dos agentes que se dão a essa prática, que se espalha de forma estratificada, numa verdadeira cadeia criminosa, que começa com o grande produtor, passando por diversos níveis de fornecedores até chegar à "boca de fumo", onde é vendida ao pequeno consumidor. Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, entendo que a gravidade do delito, associada à periculosidade do agente, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública. Afora isso, consta dos autos que o flagranteado tem contra si um outro procedimento por crime considerado grave, a denotar propensão a pratica delitiva, fazendo-se necessária a manutenção da prisão para resguardo do bem jurídico tutelado pela norma penal. Anoto que em 05.09.2019 foi editado a malfadada lei 13869/2019, que regulamenta os chamados crimes de abuso de autoridades. Entre vários dispositivos, o art. 9º

estabelece como crime de um a quatro anos de detenção "decretar medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais". O legislador valeu-se de conceito indeterminado para criar um entre vários tipos penais descritos na lei, a demandar necessariamente juízo subjetivo do interprete. Ainda que a Lei, no art. 1º, § 2º estabeleça que "a divergência na interpretação de Lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade" é evidente que o entendimento do que seja "manifesta desconformidade", exige necessariamente juízo de valor do interprete, e o magistrado é por excelência o interprete da Lei porque a ele cabe a sua aplicação em última instancia. No entanto, por demandar juízo de valor, outros atores destinatários da Lei - e toda a coletividade é destinatária da Lei - pode legitimamente entender de forma diversa, do que se manifesta desconformidade. E aí, pelo simples exercício legitimo de seu mister, o magistrado estará sujeito a sofrer uma ação penal, a configurar evidente forma de controle indevido da atividade jurisdicional e, pior, configurando evidente crime de hermenêutica, condenado já há muitos anos, desde os tempos de Rui Barbosa. Se o legislador pretendia métodos de controle da atividade jurisdicional, aparentemente valeu-se de meio indevido cujos deletérios efeitos se estenderão, não só a magistratura, mais a toda coletividade, a quem o magistrado deve servir em última instância, sem sobressaltos e sem receio de decidir, segundo a Lei e de acordo com os fatos submetidos a sua apreciação, no exercício da liberdade de convicção. Nem por isso, este magistrado deixará de exercer as suas atribuições e de decidir, conforme delineado acima, em cada caso, dando a devida fundamentação. E, quem quiser, se entender que agir em desconformidade com a Lei, que proponha as medidas que entender pertinentes, sem olvidar que o império da lei aplica-se a todos. Nesses termos e amparado no art. 310, II, do CPP, CONVERTO em Prisão Preventiva a prisão em flagrante de JOSÉ FURTADO DE SOUZA E MARCOS ARES DOS SANTOS, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 c/c o art. 313, I, daquele diploma legal. UMA VIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se à autoridade policial, inclusive para que encaminhe o inquérito, no prazo legal e proceda-se a transferência dos flagranteados para o Centro de Recuperação Regional de Tomé-Açu - CRRTA. Extraia-se cópia dos autos e encaminhem-se ao MP para apuração da alegação de tortura por parte do flagranteado JOSÉ FURTADO DE SOUZA. Tomé-Açu/PA, 08.11.2019 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00002615120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: L. G. S. A. REPRESENTADO: L. G. S. A. PROCESSO: 00002615120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: L. G. S. A. REPRESENTADO: L. G. S. A. PROCESSO: 00004217620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Internação sem Atividades Externas em: INFRATOR: W. M. C. PROCESSO: 00011183920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. C. V. ENVOLVIDO: D. V. R. REQUERIDO: D. L. R. PROCESSO: 00011319620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Internação Provisória em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: M. F. O. PROCESSO: 00025297820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: M. P. E. MENOR: J. S. L. PROCESSO: 00028759720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: O. M. P. E. P. MENOR: L. G. S. A. MENOR: L. G. S. A. REQUERIDO: B. S. REQUERIDO: V. P. A. PROCESSO: 00051513820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: P. S. S. M. PROCESSO: 00058133120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: O. M. P. INFRATOR: J. R. S. S. PROCESSO: 00060710720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: G. C. R. Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: G. A. R. REQUERIDO: K. R. A. PROCESSO: 00068970420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: VITIMA: L. M. A. AUTOR: P. N. M. PROCESSO: 00090316720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REQUERENTE: M. P.

REPRESENTADO: M. F. T. L. REPRESENTADO: K. G. F. REPRESENTADO: K. G. L. REPRESENTADO: M. G. L. PROCESSO: 00092565820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Internação Provisória em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: P. S. S. M. PROCESSO: 00093327720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. O. S. PROCESSO: 00094626720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: T. C. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00098292820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. O. S. R. AUTOR: R. A. R. PROCESSO: 00101710520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Internação Provisória em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: C. D. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00105329020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: J. M. A. PROCESSO: 00107311520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: O. M. P. INFRATOR: M. C. B. PROCESSO: 00107311520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: O. M. P. INFRATOR: M. C. B. PROCESSO: 00116154420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: D. P. S. PROCESSO: 00120118420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: A. N. S. S.

COMARCA DE ULIANOPOLIS

VARA ÚNICA DE ULIANOPÓLIS

PROCESSO Nº. 0011790-38.2016.8.14.0130 AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E REQUERIDO NORTEFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA EPP REPRESENTANTE CAMILLO ULIANA, ADVOGADO BALTAZAR TAVARES SOBRINHO OAB/PA 7815. INTIME-SE a parte por seu advogado para comparecer a audiência redesignada nos autos para o **dia 14/11/2019 às 11h30m**. Ulianópolis, 08 de novembro de 2019. **Fernando Maia Santos. Auxiliar Judiciário.**

PROCESSO Nº. 0000873-17.2012.8.14.0130 AUTOR V.H.D.S.L REPRESENTANTE LEGAL MARIA CRISTINA DA SILVA BEZERRA E REQUERIDO DOUGLAS LIMA, ADVOGADO JOSE CARLOS FERNANDES FILHO OAB/PA 12.369.INTIME-SE a parte por seu advogado para comparecer a audiência redesignada nos autos para o **dia 14/11/2019 às 11h00m**. Ulianópolis, 08 de novembro de 2019. **Fernando Maia Santos. Auxiliar Judiciário.**

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00011455120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:FRANCISCO ROSA NETO Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA OI FIXO Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Processo Nº: 0001145-51.2015.8.14.0115 Requerente: FRANCISCO ROSA NETO Requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A OI FIXO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A AUSENTE: Requerente: Francisco Rosa Neto Advogada do requerente: Carla Santore OAB/PA 12.445 ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência da autora, embora devidamente intimada. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Assim, tendo em vista que a autora foi devidamente intimada e deixou de comparecer a referida audiência, não apresentando justificativa plausível para tanto, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 e art. 485, inciso IV do CPC. Sem custas (Lei 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A

PROCESSO: 00012520820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910009916 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERIDO:ANDERSON DOMINGUES DA SILVA AUTOR:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): ADRIANA O S CASTRO (ADVOGADO) OAB/SP 168016 DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001252-08.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ANDERSON DOMINGUES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Às fls. 63/64 autor e requerido informam que pactuaram acerca do objeto da presente ação e pugnam pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 63/64), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Autorizo, desde já, a substituição das peças processuais por cópias, desde que as partes desejem retirá-la dos autos. Sentença transitada em julgado nesta data diante da renúncia ao prazo recursal. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, em nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00013992420158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/

RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TARCILA D EMERY SALVADOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:LUZINETE DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI: Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 70/74, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. TARCILA D´EMERY SALVADOR Analista Judiciária - Mat. TJE/PA 154598

PROCESSO: 00015456020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO GUILHERME DE MORAIS. PROCESSO: 0001545-60.2018.8.14.0115 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A, núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06029-900. DESPACHO Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que indique fiel depositário residente e domiciliado na Comarca de Novo Progresso/PA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Devidamente cumprida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 50. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA 2

PROCESSO: 00022061020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIZA PADILHA DOMINGUES. PROCESSO: 0002206-10.2016.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT em face de MARIZA PADILHA DOMINGUES. Decisão de fls. 37 determinando a citação da executada para efetuar o pagamento da dívida. Certidão de fl. 38 informando que as custas intermediárias foram calculadas e deverão ser recolhidas sob pena de não realização do ato requerido. Ato ordinatório de fl. 40 determinando a intimação do autor para recolher as custas e certidão de fl. 41 alegando a inércia da parte autora em promover o recolhimento das custas. Às fls. 42 sentença julgando a demanda extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a parte não promoveu as diligências cabíveis à localização do executado e que a falta de condições para realizar o ato citatório constitui em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual desnecessária a intimação pessoal da parte. Embargos de declaração opostos às fls. 45/54. Às fls. 56/58 petitório do autor informando a realização de acordo com a executada, inclusive sob débito questionado em autos distintos (autos nº 0002233-46.2016.8.14.0115), oportunidade em que pugna pela homologação do pacto. Aplica-se, aqui, a possibilidade de Juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), razão pela qual os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, compulsando os autos, verifico que assiste razão o embargante. Explico. No caso dos Autos, verifico que a extinção sem resolução fora efetivada de forma equivocada sob o argumento de que a parte autora não promovera diligências cabíveis à localização do executado, o que se constitui em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ocorre que, em verdade, o exequente não promoveu o pagamento das custas intermediárias que possibilitariam a expedição do mandado citatório. Assim, sequer houve a tentativa de citar a parte executada. Todavia, o autor pleiteou prazo para promover a quitação das custas e o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que sequer o autor fosse citado pessoalmente para promover as diligências cabíveis. Destarte, torno sem efeito a sentença prolatada à fl. 42, tornando-a sem efeito, e passo a proferir nova deliberação considerando o petitório de fls. 56/58: Inicialmente, considerando que o acordo firmado entre as partes abrange também a situação de outro processo, apensem-se os presentes aos autos do processo número: 0002223-46.2016.8.14.0115. No

mais, considerando o petitório de fls. 53/58, bem como que se tratam de partes capazes e bem representadas, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Saliente-se que não há que se falar em suspensão do processo até cumprimento integral da avença, visto que, em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser executado segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Translade-se cópia da presente sentença aos autos do processo número: 0002223-46.2016.8.14.0115. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em secretaria o termo final do acordo; em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquive-se. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme art. 90 §3º do CPC. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00022234620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitória em: 07/11/2019---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE - MT Representante(s): OAB 12.113 - JEAN CARLOS ROVARIS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIZA PADILHA DOMINGUES. PROCESSO: 0002223-46.2016.8.14.0115 SENTENÇA Considerando que o acordo pactuado nos autos nº 0002206-10.2016.8.14.0115 engloba o presente feito, conforme informado pelo autor às fls. 31, evidente a ocorrência do fenômeno da litispendência, ainda que superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da litispendência, com fundamento no artigo Art. 485, V, Código de Processo Civil. Aguarde-se em secretaria o termo final do acordo e em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00022758120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210018467 MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:MARIA ERLANDI DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOVEIS GAZIN Representante(s): OAB 33389 - CELSO NOBUYUKI YOKOTA (ADVOGADO) OAB/PR 31997 ARMANDO SILVA BRETAS (ADVOGADO) . DECISÃO No caso dos Autos houve pagamento parcial do valor da condenação, com posterior informação de insuficiência e pedido de cumprimento de sentença, pelo valor integral. Inicialmente esclareço que a matéria afeta a esse processo é atinente aos cálculos e por isso de ordem pública. Esclareço que não pode a parte adotar qualquer parâmetro para seu cálculo, e sim os especificamente determinados pelo comando judicial, relembrando aqui que a matéria atinente aos cálculos dos juros e correção monetária, abatimentos é considerada de ordem pública pelo colendo STJ, devendo a regularidade do cálculo ser analisada de oficio pelo Juiz. Veja-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TR. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratar de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no AREsp. 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014; EDcl no AgRg no AREsp. 52.739/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2013; EDcl nos EDcl no Ag 1.074.207/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 4.9.2013. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1575087/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) Assim, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a multa somente possui incidência após a intimação para pagamento, bem como a comunicação tardia nos Autos não tem o condão de gerar esse efeito sancionador, veja-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO LIMINAR REJEITADO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA

MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Afasta-se o pedido de rejeição liminar da impugnação do cumprimento de sentença, por falta de indicação precisa pelo executado do valor que entende correto, se os argumentos deduzidos na impugnação não se restringem ao excesso de execução. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. A aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73 somente incidirá após intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação imposta na decisão condenatória, não incidindo a penalidade de forma automática. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1332730/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. "Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC" (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1082286/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) Além disso, havendo pagamento parcial, eventual multa incide apenas sobre o valor residual e não sobre o montante integral, uma vez que o deposito insuficiente extingue parcialmente a obrigação, a propósito: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014) Em linhas gerais, no caso concreto a multa do art. 523 do CPC deverá incidir apenas sobre eventual resíduo devido e não sobre a integralidade como calculou o autor, devendo a requerida ser intimada para complementar o valor e cumprir integralmente o comando judicial, e por se tratar de matéria de ordem pública deve tal aritmética ser analisada de oficio pelo magistrado consoante alhures mencionado, vale lembrar ainda que a referida multa somente pode incidir uma única vez, não cabendo a sua aplicação sucessiva, como está a se depreender do cálculo autoral. Por tais razões, NÃO CONHEÇO do pedido de cumprimento de sentença de fls. 139-142. Assim caso a parte autora tenha interesse no prosseguimento a demanda, deverá apresentar a competente memória do cálculo, onde deve efetivar o abatimento do valor de R$ 5.151,43, antes da incidência da multa, uma vez que naquele momento sequer havia se iniciado o cumprimento de sentença. Aguarde-se em secretaria eventual provocação da parte autora para início do cumprimento de sentença com memória de cálculo consoante acima determinado, pelo prazo de 30 dias, e em nada sendo requerido, arquive-se. Desde logo, autorizo a parte autora a efetuar o levantamento dos valores depositados as fls. 132, caso assim requeira, uma vez que se trata de verba incontroversa, podendo-o fazer inclusive por seu procurador uma vez que possui poderes para tanto. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00032641920148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:EDNA SCHONINGER ME. PROCESSO: 0003264-19.2014.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de EDNA SCHONINGER ME, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte requerida apresentou comprovantes de pagamento do débito. Instada a se manifestar sobre o pagamento do débito, a

exequente requereu a extinção da execução em razão da quitação do débito na esfera administrativa (fls. 34). Ante o exposto, JULGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a Execução Fiscal, com fundamento no artigo 156, I, do CTN da Lei n. 6.830/80, sem ônus para as partes. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expeça-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. P.R.I. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00035569620178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Embargos à Execução em: 07/11/2019---EMBARGADO:ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) OAB OAB/PR 8.292 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) EMBARGANTE:NILSON WOBETO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . Autos 0003556-96.2017.8.14.0115 Trata-se de embargos de declaração formulados pelo Embargado aduzindo omissão na sentença que deveria ter fixado honorários sucumbenciais em seu favor. É o relatório decido. Inicialmente verifica-se que os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos Com efeito infere-se que a decisão padece do vicio inquinado, uma vez que tal pedido constou expressamente na inaugural e em que pese estar implícito no comando judicial tal matéria não foi expressamente enfrentada no bojo da r. sentença. Assim ACOLHO os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II e III do Código de Processo Civil, apenas para fazer constar na parte final da sentença o seguinte comando, que passa a fazer parte integrante da mesma: ¿Finalmente esclareço que reputo incabíveis os honorários sucumbenciais uma vez que houve o cancelamento da distribuição diante do não recolhimento das custas. Em que pese ter havido errônea notificação sem análise da gratuidade ou recolhimento de custas, tão logo fora verificada tal situação, uma vez que não fora deferida a gratuidade judiciária e tampouco deferidos os auspícios da lei 1060/50 o feito fora chamado a ordem para inicialmente verificar se a ação deveria ser processada, e diante do não recolhimento das custas a mesma fora cancelada, o que se caracteriza como inicial inexistente, e, portanto, incabíveis a verba honorária sucumbencial. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. 1. A ausência de recolhimento das custas processuais afigura-se falta de requisito essencial para a formação e desenvolvimento do processo, ou seja, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Não há que se cogitar a condenação da apelada em honorários advocatícios em favor de uma parte que sequer poderia, naquele momento processual, figurar no polo passivo da ação que não foi recebida pelo juiz. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0219516-81.2016.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019, DJe de 03/05/2019) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. CITAÇÕES ERRÔNEAS DOS RÉUS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Somente o cancelamento da distribuição do feito, ante a ausência de recolhimento de custas iniciais, era a medida que deveria ter sido adotada na Origem, antes de ter ocorrido as citações errôneas dos réus, que não deu causa o autor. 2. Afasta-se, desse modo, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos réus. 3. Recurso de apelação provido. Reformada apenas parcialmente a sentença. (TRF4, AC 5038004-53.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/04/2018) Assim por tais razões deixo de fixar verba honorária sucumbencial ao presente. ¿ No mais, fica a sentença mantida nos exatos termos em que fora proferida, sendo mantidos também os demais comandos ali proferidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00037148320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Inventário em: 07/11/2019--- REQUERENTE:ANTONIA PIETCZAK Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO

(ADVOGADO) REQUERIDO:LUZIA DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 65.097 - EDUARDO BROETTO MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003714-83.2019.8.14.0115 DESPACHO Inicialmente, defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. Nomeio inventariante LUZIA DIAS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 617, II, do CPC. Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar em secretaria o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo nos termos do art. 617, parágrafo único do NCPC, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, citem-se os herdeiros necessários, encaminhando-se cópia das primeiras declarações e em seguida dê-se vista as partes em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Finalmente, conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00067535920178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 07/11/2019---REQUERENTE:OMINI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIONE VIEIRA DE SOUZA. Processo nº: 0006753-59.2017.8.14.0115 Requerente: OMNI S/A CRÉDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Avenida São Gabriel, n. 555, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01435-001. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como, intimada, via DJe, a parte autora manteve-se inerte, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá recolher as custas intermediárias, bem como indicar fiel depositário residente e domiciliado na comarca de Novo Progresso/PA, conforme já determinado à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Desde logo autorizo a emissão de novo boleto relativo as custas intermediárias, acaso requerido. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00071591220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Imissão na Posse em: 07/11/2019---REQUERENTE:JOSANE KEILA GUEDES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20825 - WERLEY VICTOR COSTA SOUSA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:IBANES CACHIMBORG REQUERIDO:LUCIA DALMEIDA. PROCESSO: 0007159-12.2019.8.14.0115 REQUERIDO: IBANES CACHIMBORG e LÚCIA DALMEIDA, Linha Gaúcha, a 35 km do Distrito de Morais Almeida, sentido Novo Progresso/PA, Zona Rural, Novo Progresso/PA. DECISÃO Vistos. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. JOSANE KEILA GUEDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada (o), ajuizou a presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR em face de IBANES CACHIMBORG e LÚCIA DALMEIDA, visando a obtenção de provimento jurisdicional antecipado determinando que os requeridos desocupem o imóvel e a expedição do mandado de imissão na posse. Alega, em síntese, que é legítima proprietária de imóvel rural localizado na Comunidade Linha Gaúcha, entre quilômetros 1150,5 e 1151, neste município de Novo Progresso/PA. Explica que, quanto à cadeia possessória, o imóvel foi adquirido inicialmente por Waldemar Chanoski, e, após seu falecimento, a propriedade foi recebida por sua filha Deisemar Chanoski, que vendeu a propriedade para David Costa de Oliveira, o qual, por sua vez, vendeu a Moisés Antunes de Oliveira, pai da requerente. Na oportunidade, Moisés tomou conhecimento de que os requeridos possuíam um documento de compra e venda com assinatura falsa de Waldemar Chanoski, a fim de burlar a realidade dos fatos e demonstrar que Waldemar teria vendido o bem quatro meses antes de falecer. Alega que Moisés repassou a propriedade para sua filha Josane, ora requerente, que agiu de boa-fé, assim como os antigos possuidores, todavia, os requeridos, munidos de documento falso, afirmam que o imóvel lhes pertence. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos (fls. 08/17). Despacho de fl. 18 determinando que a requerente comprovasse fazer jus à benesse da justiça gratuita, bem como que comprovasse nos autos a

cadeia dominial do imóvel objeto do presente feito. Petitório da autora às fls. 19 e documentos às fls. 20/22. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido liminar, entendo não ser o caso de deferimento. Explico. Compulsando os autos e de cognição não exauriente, vez que se cuida de análise de pedido liminar, observo que não está presente, no presente momento a prova inequívoca do alegado. Ora, indispensável para a concessão da liminar pleiteada, na hipótese, a presença nos autos do registro imobiliário do imóvel em comento, pois a ação de imissão de posse é petitória, fundada no ¿jus possidendi¿. A jurisprudência é pacífica acerca do tema: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO PETITÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PETITÓRIA, FUNDADA NO JUS POSSIDENDI, A NÃO APRESENTAÇÃO DE TÍTULO APTO A COMPROVAR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, NÃO SENDO CABÍVEL A DISCUSSÃO POSSESSÓRIA. (20050910058860 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 15/10/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/10/2008 Pág. : 82). Órgão 1ª Turma Cível Processo N. Apelação Cível 20060710069824APC Apelante (s) COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA E OUTROS Apelado (s) OS MESMOS E OUTROS Relator Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES Revisor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Acórdão Nº 479.864 E M E N T A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITO REAL. DOMÍNIO. TRANSFERÊNCIA. ATA DE ASSEMBLÉIA. IMPROPRIEDADE. OCUPANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. I ¿ A imissão na posse é ação própria daquele que detém o domínio e pretende haver a posse do bem adquirido contra o alienante ou terceiro que o detenha a qualquer título. II A transferência da propriedade imobiliária somente se perfaz com o registro do título no competente Registro de Imóveis, sendo imprestável para tal mister atas de assembléias de pessoas jurídicas ou quaisquer outros documentos assemelhados. III Na ação de imissão de posse, há de prevalecer o direito daquele que detém o domínio devidamente comprovado por escritura pública e respectivo registro. IV É legitimado para compor o polo passivo da ação de imissão aquele que esteja exercendo a posse do imóvel no momento do ajuizamento da demanda, seja possuidor, detentor ou mero ocupante. V Apelos desprovidos. (grifos nossos) No presente caso, embora oportunizada a parte autora que colacionasse aos autos a cadeia dominial do imóvel e, ainda e precipuamente, a titulação do bem, esta não o fez. Assim, ausente a probabilidade do direito e, portanto, um dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada (art. 300 do CPC). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Designo o dia 04.02.2020, às 09h30min, para realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer Autor (a) e Requerido(a). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se e intime-se os requeridos, por Oficial de Justiça, para que compareçam à audiência. Ficam as partes, desde já, advertidas de que: a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifestação esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º); d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do NCPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do NCPC. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECIS¿O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00073843720168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ESTELA GAEDICHE Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERENTE:INDIANARA MASETI DAL MAGRO Representante(s): OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRO EDUCACIONAL FASEB LTDA ME Representante(s): OAB 27875-A - RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO (ADVOGADO) OAB 7.865 - LUIZ IORI (ADVOGADO) REQUERIDO:GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL . PROCESSO: 0007384-37.2016.8.14.0115

SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ESTELA GAEDICHE e INDIANARA MASETI DAL MAGRO em face de CENTRO EDUCACIONAL FASEB - LTDA - ME e GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL - GCE. À fl. 49 decisão indeferindo a liminar e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citação apenas da requerida Centro Educacional. Deliberação judicial determinando que a autora se manifestasse acerca da não citação da requerida Grupo Continental (fl. 67). Contestação à fl. 68/79. Audiência sem a composição entre autoras a requerida citada; na oportunidade foi determinado o aguardo do escoamento do prazo para a autora se manifestar sobre o endereço atual da requerida Grupo Continental (fl. 88). Impugnação à contestação (fls. 89/91). Petitório informando que as requerentes e a requerida Centro Educacional acordaram extrajudicialmente e pugnando pela homologação (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que, embora devidamente oportunidade a parte autora apresentar endereço atualizado da requerida Grupo Continental, esta manteve-se inerte. Assim, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida requerida. Ora, se trata o presente feito de ação em trâmite pelo rito do Juizado, devendo, portanto, orientar-se pelo critério da simplicidade. Assim, não cabe a prática de diligências pelo Poder Judiciário a fim de localizar endereço da parte requerida e tampouco a sua citação por edital, o que é expressamente vedado pela Lei nº 9.099/95 (art. 18 § 2º). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação a requerida GRUPO CONTINENTAL EDUCACIONAL - GCE, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC. Com relação a requerida CENTRO EDUCACIONAL FASEB - LTDA - ME, considerando o petitório retro, HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes (fl. 93/95), nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea ¿b¿, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Sem custas (Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00073959520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 25385-A ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 24869-A JOSE FREDERICO F. C. BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO DA SILVA CARRIJO. PROCESSO: 0007395-95.2018.8.14.0115 REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Avenida Presidente Vargas, n. 800, bairro Centro, CEP: 66017-000, Belém/PA. DESPACHO Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente o autor para que recolha as custas intermediárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Desde logo autorizo a emissão de novo boleto relativo as custas intermediárias, acaso requerido. Devidamente comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão de fl. 44. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA 2

PROCESSO: 00075185920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:GREEN WOODS INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:A CELPA. Processo Nº: 0007518-59.2019.8.14.0115 Requerente: GREEN WOODS INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRA Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Preposto da requerente: Arnaldo Teicheira Turra RG nº 40224459 SSP/PR Advogada da requerente: Karen Cristine Magalhães OAB/PA 18.890-A Requerida: Centrais Elétricas Do Pará S/A - Celpa. Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pelo

advogado da requerida foi pleiteado prazo juntar carta de preposição, contestação, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Pela advogada da requerente foi juntado cópias faturas das cobranças indevidas e pleiteado prazo para juntada de carta de preposição. Pela patrona do autor foi informado: que mesmo a requerida tendo sido citada da presente ação no dia 11.09.2019, às 15:29min, da decisão limar para suspensão do parcelamento das CNRs no valor de R$ 1.752,61, sob pena de multa, a mesma vem realizando a emissão das faturas com a cobrança das mesma, ou seja descumprindo a liminar deferida por este respeitável juiz. Ainda informo conforme faturas referente ao mês de setembro de 2019 que a mesma emitiu (03) três faturas do mesmo mês da mesma conta contrato com (03) três vencimentos diferente com valores idênticos gerando uma insegurança ao requerente quanto ao pagamento, assim requer a Vossa Excelência a suspensão das faturas do mês de setembro do e mês de outubro e do mês de novembro para que sejam reemitidas sem o parcelamento, com a finalidade de impedir que a empresa requerida realize o corte de energia elétrica da conta contrato objeto da presente ação, bem como seja calculada a multa pelo descumprimento da medida liminar deferida. Outrossim que a empresa requerida esclareça quais das faturas do mês de setembro está correta para pagamento. Ainda requer a devolução dos valores pagos constates do parcelamento da fatura do mês de Julho e Agosto referente ao ano 2019.¿ Sobre o pedido da parte autora disse a requerida: ¿MM, juiz. Diante do pedido liminar e dos fatos acrescentados os mesmo não devem prosperar, eis que trata-se apenas de audiência conciliatória e tendo em vista a liminar anterior indeferida em nenhum momento houve prejuízo concreto ao autor, eis que matem o consumo de energia e também não fora negativado.¿ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro prazo de 15 dias para que a parte requerida junte carta de preposição, contestação, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Defiro a juntada das cópias faturas apresentados pela parte autora. Trata-se de pedido de reforço de liminar em face do descumprimento, da medida liminar anteriormente deferida consistente na cobrança junto com o consumo do debito suspenso por força de decisão liminar. Ora uma vez suspensa a cobrança, até anterior deliberação a requerida não pode efetivar a cobrança de tais valores, muito menos fazendo-os inserir juntamente com o consumo normal de modo a gerar inadimplência de debito atual e eventual suspensão do fornecimento. Assim em que pese a argumentação da requerida verifico que as cominações antes impostas se mostraram insuficientes à conscientizar a requerida ao cumprimento do comando judicial. Diante de tal defiro o pedido de reforço e determino que a requerida emita novas faturas com relação ao mês 09 e mês 10 de 2019 e faturas futuras, emitidas após citação e intimação, no prazo de 15 dias, sem a cobrança dos parcelamento e CNRs suspensos por força da liminar, possibilitando a empresa autora o regular pagamento. Em caso haja inclusão do debito suspenso liminarmente dessas faturas todo debito lá cobrado será considerado inexigível para todos os fins de direito. Quanto ao pedido final de restituição este é típico do provimento e possui contornos de irreversibilidade razão pela qual não pode ser antecipado e será analisado ao final da lide. Defiro prazo de 15 dias para que a parte junte carta de preposição. Abra-se o prazo para contestação conforme, art.335, I do CPC, do qual sai a requerida intimada. Apresentada a contestação independente de nova conclusão intima-se o autor para replica. Transcorrido os prazos sem manifestação, ou apresentada as manifestações, façam os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Preposto da requerente: Arnaldo Teicheira Turra RG nº 40224459 SSP/PR Advogada da requerente: Karen Cristine Magalhães OAB/PA 18.890-A Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A

PROCESSO: 00075385020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:JUCELIA DOS SANTOS SERRAO Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante: OAB/PA 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). Processo Nº: 0007538-50.2019.8.14.0115 Requerente: JUCELIA DOS SANTOS Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Jucelia Dos Santos Advogada da requerente: Karen Cristine Magalhães OAB/PA 18.890-A Requerida: Centrais Elétricas Do Pará S/A - Celpa Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pelo advogado da requerida foi juntado contestação, carta de preposição, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Pela advogada da

parte autora sobre o pedido contraposto apresentado em contestação foi manifestado pela improcedência do pedido contraposto, tendo em vista que conforme manifestado na inaugural a cobrança é irregular, ressaltando o pedido de restituição dos valores pagos a título de parcelamento. Pelo advogado da requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da parte autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte requerente, Sr.ª. Jucelia Dos Santos, que foi advertida que ser-lhe-á aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do advogado da requerida e do juízo. Após, o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações, tendo a parte Autora se manifestado nos seguintes termos: ¿MM. Juiz, a parte autora apresenta alegações finais remissivas, pugnando pela procedência do pedido e improcedência do pedido contraposto, nos exatos termos da petição inicial.¿ Dada a palavra ao advogado da requerida, este assim se manifestou: ¿MM. Juiz, a parte requerida apresenta alegações finais remissivas, pugnando pela improcedência do pedido e procedência do pedido contraposto, nos exatos termos da contestação. ¿ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Dou por encerrada a instrução. O pleno do TJPA admitiu, em 03.04.2019, o IRDR n° 4, o qual tem por escopo determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, tudo com o fito de sanar eventual divergência, especialmente no que tange aos meios de demonstração da validade da forma de apuração do consumo de energia não registrado pela prestadora de serviço. Assim, considerando que eventual deliberação acerca do tema, evidentemente, repercutirá na regularidade do débito originado a partir da eventual apuração de irregularidade no medidor de consumo de energia, matéria esta debatida no bojo dos presentes autos, uma vez encerrada a instrução, necessário se faz aguardar o desfecho do IRDR 4 para a prolação de sentença. Destarte, nos termos do art. 313, IV do CPC, suspendo o processo e determino que aguarde em secretaria o desfecho do IRDR 4, ou o decurso do prazo de 01 ano da instauração do IRDR supramencionado, o que ocorrer primeiro e após façam os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 09h30min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Jucelia Dos Santos Advogada da requerente: Karen Cristine Magalhães OAB/PA 18.890-A Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A

PROCESSO: 00080581020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ALAOR BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante: OAB/PA 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO). Processo Nº: 0008058-10.2019.8.14.0115 Requerente: ALAOR BATISTA DOS SANTOS Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 11h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Alaor Batista Dos Santos Advogada do requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Requerida: Centrais Elétricas Do Pará S/A - Celpa. Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação, carta de preposição, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Pela advogada do requerente foi junta Cartão Para Acompanhamento De Atendimento referente ao comparecimento junto a rede CELPA para pedido de troca de titularidade e foi pleiteado administrativamente, mas fora negado em virtude do debito, razão pela reitera o pedido de liminar para troca de titularidade. Pela patrona do autor foi pleiteado que seja corrigido o nome do requerente junto a distribuição, uma vez que consta na capa do processo o nome de Alaor Batista Do Nascimento e que seja corrigido para constar o nome correto de Alaor Batista Dos Santos. Pelo advogado da requerida foi pleiteado o depoimento pessoal da parte autora. Foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio áudio, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 367, § 5º do CPC. Após, passou-se a colheita do depoimento pessoal da parte requerente, Sr. Alaor Batista Dos Santos, que foi advertida que ser-lhe-á aplicado pena de confesso se sem motivo justificado deixar de responder as perguntas do advogado da requerida e do

juízo. Após, o juiz instou as partes para suas derradeiras alegações, tendo a parte Autora se manifestado nos seguintes termos: ¿MM. Juiz, a parte autora apresenta alegações finais remissivas, pugnando pela procedência do pedido, nos exatos termos da petição inicial.¿ Dada a palavra ao advogado da requerida, este assim se manifestou: ¿MM. Juiz, a parte requerida apresenta alegações finais remissivas, pugnando pela improcedência do pedido, nos exatos termos da contestação. ¿ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos da parte requerida. Defiro a juntada do documento apresentado pela parte requerente e a correção do nome do autor na capa do processo. Dou por encerrada a instrução. Com relação ao pedido e protocolo administrativo apresentado nessa data antes de proferir nova deliberação e considerando que o protocolo de atendimento é datado de 06.11.2019, intime-se a CELPA para que no prazo de 10 dias informe nos autos se efetivamente atendeu pelo via administrativa o pedido de troca de titularidade, mormente pelo fato de que a documentação de análise do pleito consta nos autos. Com ou sem a manifestação da Celpa, conclusos para sentença. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h40min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Alaor Batista Dos Santos Advogada da requerente: Leslie Hoffmann Rodrigues OAB/PA 18.789-B Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A

PROCESSO: 00081188020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:EDISON ELVIS BREUNIG Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Representante: OAB/PA 12358 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) Processo Nº: 0008118-80.2019.8.14.0115 Requerente: EDISON ELVIS BREUNIG Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 11h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Edison Elvis Breunig Advogada do requerente: Edivaldo Kihara Antevere OAB/RO 9317 Requerida: Centrais Elétricas Do Pará S/A - Celpa. Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A ABERTA A AUDIÊNCIA: Tentada a conciliação, esta restou infrutífera. Pela requerida foi juntado contestação. Pela requerida foi pleiteado prazo para juntar carta de preposição, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Pelo advogado da requerida foi apresentado contestação nos seguintes termos: A reclamada, como é fato público e notório, é Concessionária federal de serviços públicos de energia elétrica no Estado do Pará, e, nesta qualidade e por delegação, cumpre suas obrigações, e faz cumprir as normas gerais emanadas pelo Poder Concedente. O objeto da reclamação está vinculado à Conta Contrato (CC) nº 81358613, que se trata de uma instalação classificada como residencial, e cuja titularidade se encontra em nome do autor. O mesmo alega que está sendo cobrado (a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas. Entre esses débitos, cita o da fatura nº 0201711000265771, referente a competência 10/2017, no valor de R$5.411,5.

Em relação a este débito, em cumprimento às disposições legais na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica aos seus clientes, foi realizada fiscalização na referida Conta Contrato, e na oportunidade em que foi identificada irregularidade na medição de consumo de energia elétrica. Conforme se extrai do Termo de Ocorrência e Inspeção a Conta Contrato foi encontrada derivação antes da medição saindo do ramal de entrada, não registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Unidade foi normalizada com a retirada do desvio. No tocante das faturas de consumo questionadas pelo autor, resta claro que não merece prosperar o pedido do autor. As leituras se apresentam crescentes e com diferenças regulares uma da outra, corretamente coletadas pelos funcionários leituristas e, após análise no histórico de consumo do Requerente, não foi identificada nenhuma irregularidade nas cobranças realizadas, mas, pelo contrário, contatou-se que as faturas correspondem ao seu real consumo, condizentes com sua média. Por fim, insta informar que não houve inscrição no nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito nem ordem de interrupção do seu fornecimento de energia elétrica, com base nos débitos de consumo retroativo discutidos nesta demanda, conforme provado pela documentação em anexo. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que todo o procedimento adotado pela concessionária encontra respaldo na legislação pertinente a matéria. Desta feita, esta ação não tem nenhum amparo legal, pois em nenhum momento houve ofensa à legislação vigente no país. Diante do exposto, deve a presente CONTESTAÇÃO ser recebida e considerada provada, para o efeito de ser a Ação julgada IMPROCEDENTE, por absoluta falta de amparo legal, e condenando o Autor nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Nesta oportunidade, requer-se que todas as publicações relacionadas a presente demanda sejam feitas exclusivamente em nome do

advogado FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. Pelas partes foi dito que não possuem outras provas a produzirem, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Defira a juntada da contestação apresentada pelo advogado da requerida. Defiro prazo de 15 dias para que a parte requerida junte carta de preposição, procuração, atos constitutivos e substabelecimento. Dou por encerrada a instrução. O pleno do TJPA admitiu, em 03.04.2019, o IRDR n° 4, o qual tem por escopo determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, consequentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, tudo com o fito de sanar eventual divergência, especialmente no que tange aos meios de demonstração da validade da forma de apuração do consumo de energia não registrado pela prestadora de serviço. Assim, considerando que eventual deliberação acerca do tema, evidentemente, repercutirá na regularidade do débito originado a partir da eventual apuração de irregularidade no medidor de consumo de energia, matéria esta debatida no bojo dos presentes autos, uma vez encerrada a instrução, necessário se faz aguardar o desfecho do IRDR 4 para a prolação de sentença. Destarte, nos termos do art. 313, IV do CPC, suspendo o processo e determino que aguarde em secretaria o desfecho do IRDR 4, ou o decurso do prazo de 01 ano da instauração do IRDR supramencionado, o que ocorrer primeiro e após façam os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 12h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente: Edison Elvis Breunig Advogada do requerente: Edivaldo Kihara Antevere OAB/RO 9317 Preposto da Requerida: Beatriz Laila Taveira Dos Reis RG nº 1.297.272 SSP/TO Advogado da Requerida: Helder De Souza Oliveira OAB/PA 19.920-A

PROCESSO: 00091226020168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ Representante(s): OAB OAB/PR 8.292 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON WOBETO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009122-60.2016.8.14.0115 DESPACHO Considerando que o requerido não se manifestou, homologo o cálculo de fls. 70, uma vez que escorreito. No mais, considerando a penhora no rosto dos Autos 0000552-71.2005.8.14.0115, aguarde-se em secretaria eventual crédito daqueles autos, ou ainda provocação do exequente pleiteando outra providência para o recebimento de seu crédito. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00092221020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:DAMIAO SEGATTO Representante(s): OAB 27856-A - ROBERGES JUNIOR DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE COMPANHIA ADE SEGUROS. Processo nº 0009222-10.2019.8.14.0115 Requerido (a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, Avenida Generalíssimo Deodoro, 1418, andar térreo, bairro Centro (Nazaré), Belém/PA, CEP: 66035-090. DESPACHO Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Designo o dia 04.02.2020, às 10h20min, para realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer Autor (a) e Requerido (a). Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se e intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, para que compareça à audiência. Ficam as partes, desde já, advertidas de que: a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifestação esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º); d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do NCPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do NCPC. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00095382320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 07/11/2019---REQUERENTE:DALCILENE MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . íDESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos. Novo Progresso/PA, 7 de novembro de 2019 . JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00095409020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ALAN SOUKEF CAMPOS Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:MAFRE SEGUROS GERAIS SA REQUERIDO:SICREDI NORTE. Processo nº 0009540-90.2019.8.14.0115 Requerido (a): SICREDI NORTE MT/PA, Av. João Atiles da Silva, n. 210, Jardim Planalto, Novo Progresso/PA; Requerido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, Av. das Nações Unidas, 11711, Brooklin, São Paulo/SP. CEP: 04578-000. DESPACHO Recebo a inicial. Designo o dia 04.02.2020, às 10h40min, para realização da audiência de conciliação, a qual deverão comparecer Autor e Requerido. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seus advogados e por meio da publicação deste despacho na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º). Cite-se e intime-se o requerido SICREDI NORTE, por Oficial de Justiça, para que compareça à audiência. Cite-se e intime-se o requerido MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, por carta com aviso de recebimento, para que compareça à audiência. Ficam as partes, desde já, advertidas de que: a) O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) A referida audiência poderá ser cancelada desde que, expressamente, ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual, manifestação esta que deverá ser feita, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência da audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º); d) Não obtida a conciliação a parte requerida poderá contestar a ação, por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da mesma (art. 335, I e II do NCPC), sob pena de revelia, sem, entretanto, se lhe aplicar os efeitos, a teor do art. 345, II, do NCPC. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00095989320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ROSANI DA APARECIDA DE VARGAS Representante(s): OAB 19635-A - CLAUDIO LEME ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO: 0009598-93.2019.8.14.0115 DECISÃO Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência. A parte autora apresentou documentos de fls. 12/41. Eis o brevíssimo relatório acerca dos atos processuais que se mostram mais significativos neste estágio processual. Passo, doravante, a decidir, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, passando ao exame do pedido de liminar. O cerne da questão em foco (nessa fase inicial) repousa na possibilidade de prolatar-se pronunciamento jurisdicional de urgência, mediante incursão cognitiva sumária e simplesmente feita à luz dos requisitos citados, todos elencados no art. 300, do CPC, segundo o qual, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório, justificando seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem

risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural. Ocorre que, quanto ao pedido de antecipação de tutela para implementação imediata do benefício previdenciário, observo que os Atos Administrativos são providos de presunção de veracidade, de tal modo, presume-se que o indeferimento administrativo da autarquia previdenciária ocorreu obedecendo aos ditames legais de modo válido e adequado. No mais, soma-se a isso o fato de que a documentação apresentada com a inaugural, a contrariar esse entendimento, foi produzida unilateralmente, de modo que forçoso é concluir que não está preenchido o requisito da verossimilhança. Deste modo, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela (ao menos não neste momento em que não provadas de modo indene de dúvidas as circunstâncias), de modo que não há que se falar em mitigação do contraditório nessa fase, onde não há elementos suficientes para tanto. Assim, o melhor direito impõe que se aguarde o desfecho final da demanda para tal providência. Destarte, por não haver nos Autos indícios suficientes, entendo não estar demonstrado os requisitos da tutela de urgência e tampouco que seja provável sua demonstração, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Considerando que já consta nos autos o indeferimento do pedido administrativo feito pelos autores à parte ré, bem como, não há representação da procuradoria do instituto demandado neste município, e em outros processos a parte requerida não compareceu nas audiências, manifestando falta de interesse conciliatório, não vislumbro nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) podendo se manifestar sobre o pedido liminar e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC, artigos 219), com remessa dos autos (Art. 183, § 1º), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, VIII do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Após, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00097781220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:VILMAR GOLICZESKI Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. PROCESSO: 0009778-12.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. VILMAR GOLICZESKI, devidamente qualificada (o), ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando a obtenção de provimento antecipado determinando que a requerida abstenha-se de efetuar o corte da energia elétrica da conta contrato nº 81354731 e a suspensão das cobranças das faturas anteriores ao mês de 10/2019. Narra o autor, em síntese, que é locatário de uma serraria, desde 20.09.2019, cujo fornecimento de energia elétrica é realizado através da CC nº 81324731. Assevera que tentou realizar a troca de titularidade para o seu nome, no entanto a requerida condicionou à troca ao reconhecimento pelo autor dos débitos já existentes na unidade. Afirma que solicitou a troca da titularidade sem a assunção dos débitos, o que foi negado pela demandada, causando temor no requerente de que o fornecimento de energia ao imóvel seja suspenso. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. Sobre o pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito. Explico. Inicialmente, impende salientar que o autor sequer possui legitimidade para pleitear a suspensão das faturas de energia relativas a outro titular da conta contrato e, como alegado pelo próprio requerente, que se referem a período que o reclamante sequer estava no imóvel. Isso não bastasse, o autor sequer questiona a legalidade e validade de tais cobranças, mas se restringe a informar que não estava no imóvel durante o período da cobrança. Ora, se o autor não estava no imóvel no período e o débito se refere a outro titular da conta contrato, há de se considerar, nesse primeiro momento, que tal cobrança é legal e devida. Assim, não há como se falar em suspensão dos débitos e, ainda, em determinar que a requerida abstenha-se de efetuar a suspensão do fornecimento de energia pelo inadimplemento destes, tendo em vista que, aparentemente, se tratam de débitos regulares e não quitados pelo titular. Destarte, considerando que a tutela de urgência deverá ser concedida desde que preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e

do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil, bem como que, evidente a ausência da probabilidade do direito no presente caso, inviável, por ora, o deferimento da tutela antecipada. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04.02.2020, às 09h50min. Intime-se, o (a) Autor (a), por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECIS¿O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00098197620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ELIO ALEXANDRE DE SOUSA Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA. PROCESSO: 0009819-76.2019.8.14.0115 REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA DECISÃO Vistos. Recebo pelo rito da Lei 9.099/95. ELIO ALEXANDRE DE SOUSA, devidamente qualificada (o), ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, visando a obtenção de provimento antecipado determinando a suspensão da cobrança oriunda da fatura nº 0201808002629976, referente a competência 08/2018, no valor de R$8.571,18 da CC 80623453, a fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia na referida unidade consumidora e a inscrição do nome do titular da conta contrato no cadastro de inadimplentes. Alega que está sendo cobrado (a) por contas de consumo de energia elétrica e multa, que entende abusivas. Por tais motivos, apresentou os requerimentos liminares acima mencionados, como garantia de efetividade de futuro provimento judicial final. Acostou à inicial documentos. É o relatório. Decido. O objeto jurídico do caso em tela vem reiteradamente ocorrendo na região. Possivelmente, diante da necessidade de regularizar sua rede de fornecimento de energia elétrica e, com isso, incrementar sua arrecadação, a reclamada, concessionária de serviço público, iniciou a vistoria dos equipamentos de medição individual de consumo. Porém, sem qualquer comunicação ao cliente ou mesmo convite para acompanhamento de eventuais análises técnicas, vem retirando unilateralmente aludido equipamento de medição e, sob alegação de fraude, encaminhando cobranças sobre consumos pretéritos (não apurados na época) ou multas; que muitas vezes se acumulam e alcançam valores irreais, considerando o histórico de consumo da unidade e as condições da habitação. Nos casos em apreço não é permitido ao cliente acompanhar a vistoria técnica, seja pela ausência de convite ou por serem tais trabalhos realizados em outra cidade, em nítido prejuízo ao consumidor. Assim, encontram-se os clientes à mercê da enorme concessionária de serviço público, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica e, às vezes, negativar o nome do titular, acaso não sejam adimplidas as exorbitantes faturas. Quanto ao pedido liminar, sabe-se que o art. 300 do CPC/15 disciplina a tutela de urgência e permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial ou conceder ordem cautelar, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O equilíbrio das relações contratuais se alcança quando da obtenção da justa remuneração em prol da efetiva energia elétrica disponibilizada e consumida, de maneira que é legítima a suspensão do fornecimento desta energia quando não há o pagamento da contraprestação pecuniária. Todavia, nos casos em que as faturas são discutidas administrativa ou judicialmente, a precoce suspensão do fornecimento de energia elétrica é totalmente prejudicial à credibilidade dos respectivos processos, por violar o princípio da segurança jurídica, a continuidade do fornecimento do serviço público e a presunção de inocência do consumidor implicitamente acusado de fraude. Com esta breve introdução, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. No que diz respeito à fatura de ¿diferença de consumo¿, a verossimilhança das alegações encontra-se patente pelas provas inequívocas consubstanciadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. No mais, não há que se admitir, frente ao ordenamento jurídico vigente e na constância de um Estado Democrático de Direito, uma ameaça velada de suspensão no fornecimento de energia elétrica como forma de coação ao pagamento de contas supostamente abusivas, por terem unilateralmente sido impostas pela fornecedora, em valores muito acima da média de consumo. O dano incerto ou de difícil reparação recai na manutenção da digna

sobrevivência, principalmente nesta região de altas temperaturas, onde alimentos se deterioram com rapidez e o corpo se desgasta com o calor, além do surgimento da imagem de devedor, mau pagador, por ter a energia elétrica cortada e seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juridicamente possível a intervenção na Administração indireta, impedindo a não suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmam os Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CORTE ENERGIA ELETRICA. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, caso não deferida a medida pleiteada, porquanto o cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável e referente a um bem de consumo essencial e imprescindível, é de ser deferida a antecipação de tutela, pois presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC. Cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, consoante dispõe o artigo 461, º4 do CPC. AGRAVO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006209977, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 15/10/2003) PARAFISCAL. DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM FACE DE DEMANDA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70005635537, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: IRINEU MARIANI, JULGADO EM 07/05/2003) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. ART. 557 DO CPC. LIMINAR. CORTE ENERGIA ELETRICA. O cidadão não pode ficar sem energia elétrica pela negativa de pagamento de um débito questionável. Assim, tratando-se de bem de consumo essencial e imprescindível, mostra-se correta a decisão que concede, em sede de liminar, a manutenção do fornecimento de energia elétrica até o deslindamento do feito. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006261663, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARNO WERLANG, JULGADO EM 29/04/2003) Quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica, nos casos de fraude no equipamento de medição, cuja autoria não se comprova, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de sua vedação, conforme decisões abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FRAUDE NO MEDIDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 15/03/2016, na vigência do CPC/73. II. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que não foi demonstrado que a fraude do aparelho medidor foi de responsabilidade do consumidor, sobretudo porque, na hipótese em apreço, foi comprovada a presença de estranho, a se passar por funcionário da SABESP e, que procedeu à autuação da parte autora, quando retornava, pela segunda vez, à sua unidade consumidora, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação de que o autor foi o responsável pela manipulação do hidrômetro, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial, se o débito for ocasionado por suposta fraude no aparelho medidor, que foi apurada unilateralmente, pela concessionária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). À reclamada prejuízo algum advirá, uma vez que, comprovada a regularidade de sua cobrança, poderá adotar as providências necessárias ao recebimento dos valores devidos, corrigidos monetariamente, realizando, assim, a cobrança de maneira menos gravosa ao devedor. Além disso, a Reclamada não pode utilizar a ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio de adimplemento no tocante a débitos não atuais e, absolutamente, não pode se recusar a efetuar a transferência ou cancelamento da UC, com o mesmo fim. Nesse sentido: Prestação de serviços de energia elétrica. Inadimplemento. Recusa na transferência da titularidade das faturas mensais, enquanto não quitado o débito pendente. Mandado de segurança. Denegação da ordem em 1º grau. 1. A responsabilidade pelo pagamento de faturas de energia elétrica é do ocupante do imóvel no período em que fornecida a energia não paga, no caso, o locatário, cabendo à concessionária de serviços públicos a persecução do devedor (Lei do Inquilinato nº

8.245/91). 2. Recurso provido para conceder a segurança. (TJ-SP - APL: 9186559682007826 SP 9186559-68.2007.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 17/03/2011, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2011).. Destarte, considerando presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar que a REDE CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ou, se já estiver suspensa, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, na unidade do(a) autor(a), conforme endereço indicado na petição inicial, até decisão definitiva em relação a fatura nº 0201808002629976, referente a competência 08/2018, no valor de R$8.571,18 da CC 80623453, no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local pelo descumprimento.
Determino, ainda, que a reclamada se abstenha de inscrever o nome do (a) autor (a) nos cadastros de proteção ao crédito ou, se já houver inscrito, que o retire, também referente à (s) fatura (s) supramencionada (s), de competência 08/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em multa pecuniária diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e apuração de responsabilidade pessoal do gestor local, pelo descumprimento Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04.02.2020, às 09h00min. Defiro a inversão do ônus da prova a cargo da reclamada. Intime-se, o (a) Autor (a), por intermédio de sua advogada, via DJe, advertindo-a que seu não comparecimento importará em extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida, por Oficial de justiça, tendo em vista a proximidade do ato, advertindo-a que deverá apresentar contestação até a data designada para audiência e comparecer ao ato, sob pena de ser-lhe aplicado os efeitos da revelia. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA SERVE A PRESENTE DECIS¿O POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00103238220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 07/11/2019---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAITUBA PA REQUERENTE:LIGIANE CORDEIRO SOARES REQUERIDO:JOAQUIM BARBOSA GONCALVES DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA. ÍDESPACHO 1. Comprovado o recebimento das custas processuais ou certificada sua não incidência, cumpra-se, conforme deprecado e desde que em termos, servindo cópia deste e da precatória como mandado. 2. Não havendo tempo hábil para o cumprimento da finalidade da carta precatória, oficie-se ao Juízo Deprecante para que informe se possui interesse em seu cumprimento. 3. Não havendo resposta do ofício, no prazo de 15 dias, devolva-se ao juízo de origem com as homenagens de estilo. 4. Caso possua interesse, cumpra-se o ato deprecado, conforme a sua finalidade, servindo a própria carta como mandado/ofício. 5. Cumprindo ou caracterizada a impossibilidade de cumprimento do ato, devolva-se ao deprecante com as homenagens do juízo. 6. Constatando que o ato deve ser cumprido em outra comarca, encaminhem-se os autos, de tudo comunicando ao deprecante. Novo Progresso/PA, 7 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00103429320168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:ANTONIO BOVE FILHO Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO VICTOR RODRIGUES DA LUZ. Processo Nº: 0010342-93.2016.8.14.0115 Requerente: ANTONIO BOVE FILHO Requerido: EDUARDO VICTOR R. DA LUZ TERMO DE AUDIÊNCIA Ao sétimo (07) dia do mês de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Antonio Bove Filho Advogado do requerente: Antonio Bove Filho OAB/PA 10.562-B AUSENTE: Requerido: Eduardo Victor R. Da luz ABERTA A AUDIÊNCIA: Constatou-se a ausência do requerido, uma vez que o mesmo não foi localizado conforme certidão de fls. 23. Pelo requerente foi dito que desiste da presente demanda contra o requerido Eduardo Victor R. Da luz. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Considerando que o patrono da parte requerente manifestou requerendo a desistência do feito e tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º, não há necessidade de consentimento da parte Requerida para desistência da ação, já que não foi apresentada Contestação. Diante do exposto,

homologo a desistência da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas (Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 10h00min. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Requerente/Advogado: Antonio Bove Filho OAB/PA 10.562-B

PROCESSO: 00131751620188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019---REQUERENTE:PLENITUDE INDUSTRIA E COMERCIO E EMBALAGENS LTDA ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGASILK SACOLAS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA ME. SENTENÇA A empresa Autora ingressou perante este Juízo com ação de indenização por danos morais escolhendo o rito do Juizados Especiais. Despacho determinando a comprovação da sua condição de Microempresa sob pena de ser adotado o rito ordinário. O autor deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual os autos foram encaminhados a UNAJ e após foi intimado o autor para o recolhimento das custas. Novamente transcorreu in albis o prazo sem manifestação. Relatado, decido. Ora considerando que a autora não apresentou a documentação comprobatória de fazer jus a tramitação junto ao JEC, o recolhimento das custas é condição essencial ao prosseguimento da demanda. O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme doutrina abalizada o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Enfim restou claro que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para o recolhimento das custas de distribuição e considerando que o recolhimento da taxa judiciária é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção por sentença terminativa. Vale destacar que "O cancelamento da distribuição com apoio no art. 257 (atual art. 290) não depende de prévia intimação pessoal da parte" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 676.642, Min. Francisco Falcão, j. 5.11.08, DJ 4.12.08). No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, REsp 627.564/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 576. Posto isso, com fulcro no art. 485, inc. IV c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem o exame do mérito, para determinar incontenti o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO desta ação. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDARE Juiz de Direito

PROCESSO: 00675852920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/11/2019---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): A Representante(s): OAB 25385-A ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 24869-A JOSE FREDERICO F. C. BROM (ADVOGADO) REQUERIDO:EZOINO RIBAS Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA BEZERRA TEIXEIRA FILHO. Processo nº: 0067585-29.2015.8.14.0115 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, Avenida Presidente Vargas, n. 800, Belém/PA, CEP: 66017-000. DESPACHO Considerando o lapso temporal, bem como, intimada, via DJe, a parte autora manteve-se inerte, intime-se pessoalmente a parte requerente, por carta com aviso de recebimento, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá recolher as custas intermediárias relativas ao cumprimento da ordem de penhora deferida à fl. 109, bem como indicar depositário judicial ou apresentar expressa anuência com o depósito em poder do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Desde logo autorizo a emissão de novo boleto relativo as custas intermediárias, acaso requerido. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 07 de novembro de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇ¿O / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIADADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO

PROCESSO: 00034974020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. S. M. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: L. I. M. REQUERIDO: J. A. S.

PROCESSO: 00095226920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: H. B. N. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) REQUERENTE: C. C. V. F. Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) MENOR: M. H. F. B.

PROCESSO: 00095390820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: F. G. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. R. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00098015520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. S. S. Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERENTE: N. M. S. Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) REQUERENTE: F. S. S. Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) MENOR: I. M. B. S.

PROCESSO: 00098024020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. J. S. Representante(s): OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO) MENOR: M. F. B. S.

PROCESSO: 00098283820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. M. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: H. C. S. REQUERIDO: L. B. S.

PROCESSO: 00100994720198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---DEPRECANTE: J. D. V. U. C. M. AUTOR: M. P. E. M. G. REQUERENTE: M. E. R. N. E. O. REQUERIDO: M. S. N. DEPRECADO: J. D. V. C. C. N. P. P.

PROCESSO: 00058724820188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/ RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: DURA BELLE MODAS LTDA ME Representante(s): OAB 18789-B LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BATRIZ BRANCO ROCHA. DESPACHO Considerando a inércia do (a) requerido (a), fora promovida a penhora dos seus ativos financeiros via BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual restou frutífera (detalhamento de ordem em anexo). Assim, intime-se o (a) exequente para conhecimento e a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio, no prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 854, §3º do CPC. Acautelem-se os autos em cartório e com a manifestaç¿o ou certificado o decurso de seu prazo, conclusos para deliberaç¿o. Novo Progresso/PA, 7 de novembro de 2019 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

RESENHA: 07/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO - VARA: VARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PROCESSO: 00002263420188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:ERASMO MATEUS DA SILVA VITIMA:M. R. P. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Chamo o feito à ordem, porquanto, verifico que o denunciado não fora citado pessoalmente, conforme certidão às fls. 26. Logo, descaberia a nomeação de defensora dativa. Por essa razão, torno sem efeito a nomeação da defensora dativa, bem como a apresentação da resposta à acusação pela mesma, e os demais atos subsequentes. 2. Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público para informar o endereço atualizado do denunciado. 3. Após, façam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00002271920188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:LUALCICLEY NASCIMENTO DE SOUZA VITIMA:J. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Tendo em vista a ausência justificada da vítima, redesigno a audiência para o dia 13 de novembro de 2019, às 12h00min. 2. Intime-se a vítima, com urgência, ante a proximidade da audiência redesignada. 3. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00005430820138140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:ELISVAN LEITE PEREIRA AUTOR:TARCISIO DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:F. R. A. F. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. ?Vistos, etc... Defiro o requerimento do sursis processual, com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95, e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo (art. 89, § 6o). O denunciado fica submetido, ainda, às seguintes condições: a) Prestação de Serviço à Comunidade pelo período de 06 (seis) meses, totalizando 180h (cento e oitenta horas), devendo o cumprimento ser realizado no Centro Resgatando Vidas. Expeça-se ofício ao Centro Resgatando Vidas, apresentando o denunciado para prestação de serviços à comunidade nos termos acima consignado, ressaltando que deverá ser remetido a este Juízo, mensalmente, relatório das atividades realizadas pelo mesmo; b) Proibição de frequentar ou permanecer em bares, boates, casas de espetáculos, casas de jogos ou locais similares; c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial; d) Comparecer, pessoal e obrigatoriamente, à Secretaria do Juízo de Altamira, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir de dezembro do corrente ano, para informar e justificar suas atividades. Ciente o beneficiário de que a suspensão será revogada se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime ou contravenção, bem como se descumprir qualquer das condições ora impostas. 2. Acautele-se os autos em Secretaria. 3. Fixo honorários advocatícios à defensora dativa, nos termos do art. 85, § 2o, c/c § 8o, do CPC, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Altamira, para fiscalização das medidas impostas ao denunciado. Cientes os presentes. PROCESSO: 00005430820138140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:ELISVAN LEITE PEREIRA AUTOR:TARCISIO DE OLIVEIRA SOUSA VITIMA:F. R. A. F. . ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Processo nº 0000543-08.2013.8.14.0058 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. "Vistos, etc... Defiro o requerimento do sursis processual, com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95, e SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 02 (dois) anos, não correndo a prescrição durante esse prazo (art. 89, § 6o). O denunciado fica submetido, ainda, às seguintes condições: a) Prestação de Serviço à Comunidade pelo período de 06 (seis) meses, totalizando 180h (cento e oitenta horas), devendo o cumprimento ser realizado no Centro Resgatando Vidas. Expeça-se ofício ao Centro Resgatando Vidas, apresentando o denunciado para prestação de serviços à

comunidade nos termos acima consignado, ressaltando que deverá ser remetido a este Juízo, mensalmente, relatório das atividades realizadas pelo mesmo; b) Proibição de frequentar ou permanecer em bares, boates, casas de espetáculos, casas de jogos ou locais similares; c) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial; d) Comparecer, pessoal e obrigatoriamente, à Secretaria do Juízo de Altamira, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir de dezembro do corrente ano, para informar e justificar suas atividades. Ciente o beneficiário de que a suspensão será revogada se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime ou contravenção, bem como se descumprir qualquer das condições ora impostas. 2. Acautele-se os autos em Secretaria. 3. Fixo honorários advocatícios à defensora dativa, nos termos do art. 85, § 2o, c/c § 8o, do CPC, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Altamira, para fiscalização das medidas impostas ao denunciado. Cientes os presentes. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00012843820198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:LEANDRO FARIAS SILVA Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVAIR OLIVEIRA BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Dê-se vistas dos autos ao RMP e à defesa, sucessivamente, para alegações finais no prazo legal. 2. Após, façam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00013522220188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOSE NILSON ALVES DE SOUZA VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Dê-se vistas dos autos para o RMP e para a defesa, sucessivamente, para alegações finais no prazo legal. Atente-se, a Secretaria, para a defensora dativa ora nomeada, a dra. PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS - OAB/PA nº 24.778. 2. Após, façam-me os autos conclusos. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00017867420198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 07/11/2019 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE ALTAMIRAPA TESTEMUNHA:JHONATAN LIMA SOARES. ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as formalidades de estilo. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. PROCESSO: 00024041920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO REPRESENTANTE:DIRCEU BIANCARDI REQUERENTE:EDIMILSON ROCHA DA GAMA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: ?Vistos, etc. adoto como relatório o que consta nos autos. As partes formalizaram em Juízo acordo em consonância aos ditames legais, respeitando-se a necessidade e a condição financeira aplicável ao caso. Isso posto, nos termos do art. 487, III, ?a?, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais à manifestação de vontade, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO?. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cientes os presentes, surtindo efeito imediato face à desistência do prazo recursal pelas partes. Dou como publicada a presente sentença em audiência. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00024041920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO REPRESENTANTE:DIRCEU BIANCARDI REQUERENTE:EDIMILSON ROCHA DA GAMA. ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Processo nº 0002404-19.2019.8.14.0058 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "Vistos, etc. adoto como relatório o que consta nos autos. As partes formalizaram em Juízo acordo em consonância aos ditames legais, respeitando-se a necessidade e a condição financeira aplicável ao caso. Isso posto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais à manifestação de vontade, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cientes os presentes, surtindo efeito imediato face à desistência do prazo recursal pelas partes. Dou como publicada a presente sentença em audiência. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00025263220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE INACIO FIRMINO MACEDA VITIMA:E. F. S. . ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0002526-32.2019.8.14.0058 Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava a dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário, abaixo subscrito. Presente o dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, nobre representante do Ministério Público. Feito o pregão de praxe. Presente o autor do fato JOSÉ INÁCIO FIRMINO MACEDA, desacompanhado de advogado, o qual informou que não possui condições de custear honorários advocatícios, requerendo que lhe seja nomeado defesa dativa. Presente a vítima EDNA FRANCISCA DOS SANTOS. Aberta a audiência, foi nomeada para a defesa do autor do fato, a dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB/PA Nº 25.676-A, tendo em vista que na Comarca não possui Defensor Público. Em seguida, a MM Juíza indagou às partes se haveria possibilidade de composição civil entre ambas, tendo as mesmas aceitado, nos seguintes termos: "As partes comprometem-se em viver em harmonia, pactuando termo de boa convivência, comprometendo-se a não se agredirem física e/ou moralmente". Em seguida, a MM juíza passou a proferir a sentença: "Dispenso relatório, conforme art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. A homologação da composição dos danos civil acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Homologo o acordo acima e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ INÁCIO FIRMINO MACEDA, extinguindo o processo. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Vítima: _____ Autor do Fato: _____ Defensora Dativa: _____ PROCESSO: 00025263220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE INACIO FIRMINO MACEDA VITIMA:E. F. S. . sentença: ?Dispenso relatório, conforme art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. A homologação da composição dos danos civil acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Homologo o acordo acima e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ INÁCIO FIRMINO MACEDA, extinguindo o processo. Fixo honorários advocatícios à Defensora Dativa, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 500,00 (quinhentos reais). Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00027246920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. R. AUTOR DO FATO:ANDRESSA LORRANE BARBOSA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo: 0002724-69.2019.8.14.0058 Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava a dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente o dr. FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES, nobre representante do Ministério Público. Feito o pregão de praxe,

presente a autora do fato ANDRESSA LORRANE BARBOSA DA SILVA, desacompanhada de advogado, tendo informado que não possui condições de arcar com honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio. Aberta a audiência, em razão da inexistência de Defensor Público nesta Comarca, foi nomeada como defensora dativa da autora do fato, a Dra. RUTILÉIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB/PA nº 25.676-A. Em seguida, o RMP assim se manifestou: "O MP propõe a transação penal de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de pena, totalizando 180h (cento e oitenta horas). Instados a se manifestarem, a autora do fato e sua defesa aceitaram a proposta. A seguir, a Magistrada proferiu a seguinte DECISÃO: 1. Vistos, etc. HOMOLOGO a transação penal, nos termos especificados anteriormente, com fulcro no art. 76 da Lei 9.099/95, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Em face da proposta de transação penal ora homologada, aguarde-se a comprovação do cumprimento da medida, acautelando-se os autos em Secretaria. Ciente a autora do fato de que o descumprimento dos termos da transação penal implicará no prosseguimento do feito, com a possibilidade de propositura de ação penal. Após comprovação do cumprimento da transação penal, arquivem-se os autos ou, diante de notícia de descumprimento, dê-se vistas ao MP para manifestação. Expeça-se o necessário, devendo ser oficiada a Secretaria Municipal de Administração para enviar a este Juízo relatório mensal do cumprimento da medida pela autora do fato. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Autora do Fato: _____ Defensora Dativa: _____ PROCESSO: 00027246920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 VITIMA:A. C. R. AUTOR DO FATO:ANDRESSA LORRANE BARBOSA DA SILVA. DECISÃO: 1. Vistos, etc. HOMOLOGO a transação penal, nos termos especificados anteriormente, com fulcro no art. 76 da Lei 9.099/95, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Em face da proposta de transação penal ora homologada, aguarde-se a comprovação do cumprimento da medida, acautelando-se os autos em Secretaria. Ciente a autora do fato de que o descumprimento dos termos da transação penal implicará no prosseguimento do feito, com a possibilidade de propositura de ação penal. Após comprovação do cumprimento da transação penal, arquivem-se os autos ou, diante de notícia de descumprimento, dê-se vistas ao MP para manifestação. Expeça-se o necessário, devendo ser oficiada a Secretaria Municipal de Administração para enviar a este Juízo relatório mensal do cumprimento da medida pela autora do fato. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00033040220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO. ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo nº 0003304-02.2019.8.14.0058 Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das audiências, onde presente se encontrava a Dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário, abaixo subscrito. Feito o pregão de praxe, presente o representante do Ministério Público. Presente o promovido, representado pela preposta SAMIRIAM SANTANA BITENCOURT, CPF/MF: 710.144.622-15, acompanhado pela sua procuradora, a dra. PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS - OAB/PA nº 24.778. Aberta a audiência, a Procuradora do Município requereu a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo Juízo. Após, tentada a conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: "1. O requerido está cumprindo a decisão liminar e se compromete a manter o transporte escolar de forma pontual, gratuita, seguro, eficiente e adequado aos alunos residentes nas comunidades de Jarari e Maxiacá. 2. Na hipótese de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Por estarem justos e acordados, as partes requerem a homologação do presente acordo". Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "Vistos, etc. adoto como relatório o que consta nos autos. As partes formalizaram em Juízo acordo em consonância aos ditames legais, respeitando-se a necessidade e a condição financeira aplicável ao caso. Isso posto, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais à manifestação de vontade, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Sem

custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cientes os presentes, surtindo efeito imediato face à desistência do prazo recursal pelas partes. Dou como publicada a presente sentença em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____, Éder César Medeiros de Oliveira, Analista Judiciário - Área Judiciária, o digitei e subscrevo. Juíza de Direito: _____ Promotor de Justiça: _____ Preposta do Município: _____ Procuradora do Município: _____ PROCESSO: 00033040220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENADOR JOSE PORFIRIO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: ?Vistos, etc. adoto como relatório o que consta nos autos. As partes formalizaram em Juízo acordo em consonância aos ditames legais, respeitando-se a necessidade e a condição financeira aplicável ao caso. Isso posto, nos termos do art. 487, III, ?a?, do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo para que produza seus efeitos jurídicos e legais à manifestação de vontade, em tudo observadas as formalidades e cautelas da lei. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO?. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Cientes os presentes, surtindo efeito imediato face à desistência do prazo recursal pelas partes. Dou como publicada a presente sentença em audiência. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00000021420098140058 PROCESSO ANTIGO: 200920000037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 ACUSADO:ROBSON OLIVEIRA FARIAS VITIMA:E. F. D. . PROCESSO Nº 0000002-14.2009.8.14.0058 01 - Os autos retornaram da Instância Superior, a qual manteve, em todos os seus termos, a sentença exarada às fls. 102/107. Portanto, estando as partes intimadas do Acórdão, que já transitou em julgado (certidão de fl. 153), determino o cumprimento do que fora determinado na decisão condenatória (fls. 102/107). Senador José Porfírio-PA, 24 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00006508620128140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSE BENEDITO DA MOTA ESCHRIQUE. PROCESSO Nº 0000650-86.2012.8.14.0058 01 - Devolvo os autos à secretaria para que se atente ao teor do despacho de fl. 47. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00008245120198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL ALTAMIRAPA APENADO:GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA. PROCESSO Nº 0000824-51.2019.8.14.0058 01 - Diante das informações prestadas pelo juízo deprecante (fl. 40v), determino que o apenado seja intimado a apresentar, no prazo de 05 dias, comprovação de ocupação lícita, conforme estipulado no item `a" da decisão que lhe deferiu o benefício do livramento condicional. Ademais, conste no mandado de intimação que o apenado deverá comparecer perante este juízo a cada dois meses para justificar suas atividades, cumprindo as demais imposições até a data de 26.03.2022. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00010055220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:AIRTON CELY BENEDITO RIBEIRO. PROCESSO Nº 0001005-52.2019.8.14.0058 01 - Defiro o pedido ministerial, e determino a expedição de carta precatória à comarca de Sepa-PB com a finalidade de intimar o réu a comparecer em data e hora a serem designadas pelo juízo deprecado para oferecimento da proposta de TRANSAÇÃO PENAL, nos moldes elencados pelo Ministério Público (fl. 42). 02 - Deve a secretaria encaminhar, junto à missiva, além de cópia do TCO, cópia do documento de fl. 42. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00012047420198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:WELLINGTON DANILO VIEIRA DE SOUSA VITIMA:B. S. D. . PROCESSO Nº 0001204-74.2019.8.14.0058 01 - Considerando a necessária atuação do Ministério Público nas demandas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 25, da Lei nº 11.340/06, dê-se vistas ao órgão ministerial para manifestação quanto ao documento de fl. 26. Senador

José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00013666920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Execução Fiscal em: 08/11/2019 EXECUTADO:ELOMAR MOREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO Nº 0001366-69.2019.8.14.0058 01 - Considerando a promulgação da Lei Estadual nº 8.870/2019 que "autoriza o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a não ajuizar ou desistir de ações de execução fiscal" quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA (art. 1º, inciso IV). 02 - Considerando, ainda, que o presente caso, em tese, se amolda dentre aqueles em que a Fazenda possui autorização para pedir desistência, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se sobre eventual desistência da presente execução. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00013849020198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 DENUNCIADO:RONALDO MENDONCA TEIXEIRA VITIMA:L. R. S. . PROCESSO Nº 0001384-90.2019.8.14.0058 01 - Converto o julgamento em diligência, para determinar que a secretaria do feito expeça ofício ao médico Francisco Rinaldo, CRM-PA 11870 a fim de que este, no prazo de 10 dias, transcreva o teor do laudo de fl. 13, de forma digitada, vez que inteligíveis as observações feitas no documento. 02 - Deve acompanhar o ofício cópia do laudo de fl. 13. Senador José Porfírio-PA, 04 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00014844520198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:YURI BRAGA NONATO AUTOR DO FATO:RAFAEL NILTON ABREU LIMA. PROCESSO Nº 0001484-45.2019.8.14.0058 01 - Dê-se vistas ao Ministério Público para análise e manifestação quanto à certidão de fl. 37. Senador José Porfírio-PA, 05 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00016447020198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DEPRECADO:JUIZO DIREITO VARA UNICA COMARCA SENADOR JOSE PORFIRIO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA VITIMA:F. G. S. . PROCESSO Nº 0001644-70.2019.8.14.0058 01 - Ante a certidão de fl. 14, determino a devolução da Carta Precatória ao juízo deprecante. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00028632620168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. M. A. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0002863-26.2016.8.14.0058 01 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para análise e manifestação quanto às testemunhas Luciana Pereira Martins e Graziely Martins de Almeida. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00032442920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:JOSE VANDERLEI DA SILVA SOARES. PROCESSO Nº 0003244-29.2019.8.14.0058 01 - Considerando o que os autos devem vir conclusos devidamente certificados pela secretaria, a fim de evitar encaminhamentos desnecessários ao gabinete; 02 - Em observância ao que preceitua o §2º, do art. 76, da Lei nº 9.099/95, certifique a secretaria, com base na(s) certidão(ões) de antecedente(s), em relação ao(s) indiciado(s): a) se houve condenação, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; b) se houve benefício de transação penal pela aplicação de pena restritiva ou multa, dentro do prazo de cinco anos. Senador José Porfírio-PA, 05 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00032451420198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:LYONEL ANDERSON AVELINO ROCHA. PROCESSO Nº 0003245-14.2019.8.14.0058 01 - Considerando a competência do Ministério Público para promover, privativamente, a ação penal pública, bem assim exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, I e VII, da Constituição Federal. 02 - Considerando a função precípua do inquérito policial de formar a `opinio delicti" do representante do órgão ministerial. 03 - Considerando, por

fim, que a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Autoridade Policial e o Ministério Público assegura a observância do princípio da imparcialidade do juiz, o qual não deve interferir nas diligências requisitadas pelo órgão ministerial, sendo salutar, também, não tomar conhecimento das provas colhidas até o oferecimento da ação penal, a fim de evitar que o magistrado prejulgue a demanda, ressalvados os casos em que se exija interferência judicial. 04 - Dê-se ciência ao Ministério do presente despacho, encaminhando-se, em seguida, os autos à Autoridade Policial. Senador José Porfírio-PA, 05 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00034313720198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Carta Precatória Cível em: 08/11/2019 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PA MENOR:WYMYLA DIAS DA SILVA. PROCESSO Nº 0003431-37.2019.8.14.0058 01 - Designo Audiência de que trata a Carta Precatória para o dia 12 de novembro de 2019, às 13h10min. 02 - Intime-se. 03 - Ciência ao Ministério Público. 04 - Cumpra-se com urgência. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00034443620198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Carta Precatória Criminal em: 08/11/2019 DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO PA DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUARA TESTEMUNHA:CLEODIMAR PEREIRA CARVALHO. PROCESSO Nº 0003444-36.2019.8.14.0058 01 - Designo Audiência oitiva da(s) testemunha(s) descrita(s) na Carta Precatória para o dia 12 de novembro de 2019, às 13h40min. 02 - Intime-se. 03 - Ciência ao Ministério Público. 04 - Comunique-se o juízo deprecante sobre a data da audiência designada, inclusive para possibilitar que este intime a defesa acerca da realização do ato. 05 - Cumpra-se com urgência. Senador José Porfírio-PA, 30 de outubro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00047498920188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:A. F. N. VITIMA:J. C. S. VITIMA:J. C. S. VITIMA:M. C. S. REU:JOEL ALBUQUERQUE NASCIMENTO. PROCESSO Nº 0004749-89.2018.8.14.0058 01 - Acautelem-se os autos em secretaria a fim de aguardar o retorno da carta precatória, cuja finalidade é o interrogatório do réu, a ocorrer no dia 20.02.20. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio PROCESSO: 00003216420188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: N. F. B. REQUERENTE: G. F. B. REPRESENTANTE: C. S. F. REQUERIDO: G. P. B. PROCESSO: 00005015120168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: W. A. M. REPRESENTANTE: J. S. A. REQUERIDO: C. A. C. M. PROCESSO: 00011877220188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: F. J. C. C. REPRESENTANTE: F. V. C. REQUERIDO: R. C. J. PROCESSO: 00014819520168140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: T. F. S. REPRESENTANTE: M. G. F. REQUERIDO: P. A. S. PROCESSO: 00016048820198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: S. R. S. Representante(s): OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. O. S. REQUERIDO: K. S. O. S. REPRESENTANTE: K. S. O. PROCESSO: 00022041220198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimentos Investigatórios em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: W. S. REQUERIDO: M. E. C. REQUERIDO: N. M. S. PROCESSO: 00024648920198140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. F. VITIMA: M. M. S. PROCESSO: 00034671620188140058 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. REQUERENTE: M. S. O. O. REPRESENTANTE: S. S. O. REQUERIDO: F. L. O.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Resenha: 08/11/2019 acervo 08/11/2019 ¿ Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio. PROCESSO: 0002064-75.2019.9.14.0058 Ação Penal, Réu: ALEX CESAR SILVA, Representantes ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (Advogado OAB-PA 17.199) RAILSON DOS SANTOS CAMPOS (Advogado OAB/PA 29.066), Réus: BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, WASHINGTON MAIA Representante RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR (Advogado OAB/TO 1605-B) Vitimas: L.G.D.C. A.A.D.S. A.A.D.A. D.A.M. K.S.C. N.G.D.C. V.K. PROCESSO: 0002064-75.2019.8.14.0058 Ação Penal. Pelo presente considera-se intimado o advogado do Réu ALEX CÉSAR SILVA, de todo o teor da decisão transcrita abaixo DECISÃO O denunciado ALEX CÉSAR SILVA apresentou pedido de revogação de sua prisão preventiva, requerendo a extensão do benefício de liberdade provisória concedidos aos demais réus, com base no art. 580, do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se desfavorável quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, vez que persistem os motivos de sua decretação (fl. 305). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, no qual não se apresentou quaisquer fatos capazes de alterar a necessidade de manutenção da custódia do custodiado. A equiparação aos demais réus, ventilada pelo réu ALEX, não merece guarida, vez que a situação fático-processual entre os acusados é diversa. Como bem apontou o representante do Ministério Público, ALEX possui duas condenações por crime de roubo e posse ilegal de arma de fogo, no Estado de Minas Gerais. Ademais, não há nos autos, comprovação de ocupação lícita nem de residência fixa, ao contrário da situação dos outros réus. Portanto, acompanho o parecer ministerial, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ALEX CÉSAR SILVA, mantendo, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 118/123 (dos autos apensos), a necessidade de segregação cautelar do denunciado, em razão de não haver a produção de nenhum fato novo que dê guarida à pretensão da defesa. Entendo que o acusado não faz jus, neste momento, ao benefício da revogação de sua prisão preventiva decretada, devendo permanecer no estado em que se encontra, pois, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, é imperiosa sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Deve a secretaria expedir ofício ao juízo da 1ª Vara Criminal de Altamira, informando o endereço do réu BALBINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO (indicado na procuração de fl. 271), a fim de possibilitar a continuidade do processo autuado sob o nº 0013322-52.2016.8.14.0005, naquela comarca. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa de ALEX. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 06 de novembro de 2019. nesta Comarca de Senador José Porfírio. 08 de novembro de 2019, Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, conhecido como ¿Irmão¿ ou ¿Aldair¿, brasileiro, convivente, Comerciante, maranhense de Araioses, nascido aos 15/04/1974, portador do RG nº 2799759 SSP/SP, filho de Maria Auxiliadora Souza Silva e de José Gomes da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Coronel Tenório, Mercantil Confiança, fundos, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo Criminal aos 16/10/2018, nos autos do Processo Crime nº 0000111-23.2012.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0000111-23.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descritos no art. 180, do CPB, por ter adquirido coisa que sabia ser produto de crime, bem como pelo crime disposto no art. 12, da Lei nº 10.826/03, visto possuir irregularmente arma de fogo de uso permitido. O réu foi denunciado, também, pela prática do crime de ameaça (art. 147, do CPB), mas já houve sentença reconhecendo a sua prescrição (fl. 80), prosseguindo o feito somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Narra a inicial que, na noite do dia 09.12.12, o réu ameaçou a vítima, sua companheira, de morte, caso ela não o obedecesse em tudo. Ademais, foi apurado que o denunciado

mantinha em sua residência um revólver calibre 32, municiado com seis projéteis. Descreve, ainda, que o réu mantinha em seu poder um aparelho celular, do qual sabia sua origem ilícita. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28). Recebimento da denúncia no dia 18 de abril de 2012 (fl. 41). Resposta à Acusação às fls. 51/53. Em audiência de instrução, foi ouvida apenas a testemunha Maria Irecê Gonzaga de Souza (fl. 110), visto que o Ministério Público desistiu da oitiva das demais (fl. 111). Tanto a acusação quanto a defesa informaram que não havia mais provas a serem produzidas (fls. 113 e 114). O Representante do Ministério Público apresentou Memoriais Finais pugnando pela condenação do réu (fls. 115/116). E a defesa pugnou pela absolvição (fls. 117/122). Brevemente relatado. Decido. Repiso que o feito se encontra em curso somente em relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, pois já houve sentença reconhecendo a prescrição quanto aos crimes de ameaça (fl. 80). Portanto, passo a analisar a autoria e materialidade dos crimes que se imputam ao réu DA RECEPTAÇÃO. O crime de receptação, capitulado no art. 180, do CPB, que tem a seguinte descrição: Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Durante todo o curso instrutório, a materialidade delitiva não restou comprovada, vez que, nos autos, não se encontra qualquer indicativo de que o réu era sabedor da proveniência ilícita do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa). Além disso, não se encontra no bojo do caderno processual elementos concretos de que o citado aparelho tenha sido produto de crime (furto, roubo, etc). Para restar caracterizada a citada infração penal, deve restar comprovado o elemento subjetivo, compreendido como a ciência de que se adquire, recebe ou oculta coisa procedente de crime ou de que se influi para tal aquisição, recebimento ou ocultação por parte de terceiros bona fide (dolo genérico) e o fim de proveito próprio ou alheio (dolo específico). (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Código penal). Abaixo colaciono entendimento jurisprudencial acerca da insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo (saber que tal coisa é produto de crime). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ARTIGO 155 DO ESTATUTO ADJETIVO. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INSUFICIENCIA PROBATÓRIA. DOLO. Não se pode extrair da apreensão de três garrafas de bebidas alcoólicas em poder da acusada, pelas quais ela teria pagado o valor de dez reais, o seu conhecimento de que estas seriam produto de crime. Frágeis os elementos probatórios, conflagra-se dúvida insuperável quanto à presença do elemento subjetivo do tipo, a resultar na absolvição da acusada. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A condenação igualmente não subsiste quando ausentes elementos judicializados que vinculem a acusada aos itens receptados, não sendo suficiente para atender ao regramento do artigo 155 do Código de Processo Penal, na situação específica dos autos, a ratificação, pelo policial militar responsável pelo flagrante, de seu relato administrativo, uma vez que o agente de segurança deixou absolutamente claro no início de seu depoimento que não se recordava como e com quem os objetos foram localizados, se limitando a dizer que a leitura procedida pelo magistrado procedia . Princípio do favor rei, em sua espécie in dúbio pro reo, reconhecido. Absolvição proclamada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70079202644, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 11/10/2018). Deste modo, no presente caso, não há subsunção do fato à norma penal do art. 180, do CPB, no qual se tem como elementar do tipo coisa que sabe ser produto de crime. DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Quanto ao crime descrito no art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), temos o seguinte: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Não obstante ter havido a apreensão da arma e munições (fl. 28), o Ministério Público não se desincumbiu de provar que sua posse se encontrava em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não encontro nos autos comprovação de que a arma apreendida estava na posse irregular do réu. Friso que, por diversas vezes, a autoridade policial foi oficiada (desde abril de 2013) a apresentar documentação acerca da procedência da arma (fls. 48, 54, 55, 59). Entretanto, quando finalmente atendeu aos ofícios (julho de 2017), juntou-se aos autos informações sem qualquer vinculação com a arma apreendida em posse do réu (fls. 60/64). Assim, pela ausência de provas acerca da procedência da arma apreendida, bem como da ciência do réu sobre a procedência do aparelho celular (marca LG, modelo T330, cor rosa), somadas à informação de não mais existirem provas a serem produzidas (fl. 113), não há como decretar a condenação do réu, tendo em vista a aplicação do princípio penal constitucional da presunção de inocência, especificadamente o in dubio pro reo. Isto posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ESMILDO JOSÉ SOUZA SILVA do crime de receptação (art. 180, do CPB), bem como do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03), com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem

condenação em custas. Proceda-se a devolução da fiança, devidamente corrigida. Fixo em R$ 600,00 os honorários da defensora nomeada. Publique-se e registre-se. Intimem-se o réu, pessoalmente. Caso não encontrado, intime-se por edital. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 16 de outubro de 2018. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio¿. Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Kátia Tatiana Amorim de Sousa, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Alimentos sob o n° 0002833-20.2018.8.14.0058, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO. REQUERENTE: V. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: LISETE PACHECO DOS SANTOS. Expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o REQUERIDO MANOEL BENEDITO DA COSTA VIANA, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público, atuando em favor do Menor e V.D.S.V. por sua Representante Legal L.P.D.S. em face de M.B.D.C.V. No que tange à Representante do Autor, a mesma foi devidamente intimada, porém não compareceu à presente audiência, o que autoriza a extinção do feito. Nos termos da Lei de Ação de Alimentos, no seu art. 7º, o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento dos autos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68 C/C art. 485, VI, do CPC. Em consequência, revogo a decisão concessiva de alimentos provisórios às fls. 09. Sentença publicada em audiência. Intimem-se o Requerente, através de sua Representante Legal, por meio do DJE. Intime-se o Requerido, também por DJE. Ciência ao MP. Isentos de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar este termo. Eu _____, José Edilson de Oliveira, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo. JUÍZA DE DIREITO: Kátia Tatiana Amorim de Sousa¿. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dr.ª KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução de Pensão Alimentícia, sob o n° 0000583-82.2016.8.14.0058, movida pelo MINISTERIO PUBLICO, em favor

de G.A.S representado por sua avó materna Sr.ª MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face de ADIELSON DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser¿ INTIMADA pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o parte requerente, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual, como substituto processual. De acordo com certidão às fls. 47 dos autos, o requerido informou que houve o falecimento da representante legal (genitora) do menor, o qual passou a morar com sua avó materna em local incerto e não sabido. Em decorrência, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 50). Foi realizada a intimação por edital da avó materna para informar se havia interesse no prosseguimento do feito (fls. 55/57), porém, não houve manifestação (fls. 58). O Ministério Público reiterou o pedido de extinção do processo. Brevemente relatado. Decido. Ante a notícia do falecimento da genitora do menor no curso processual, houve diligências no sentido de intimar a avó materna para que esta informasse se havia interesse no prosseguimento do feito, porém, a mesma foi intimada por edital e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Portanto, o menor incapaz, na condição de titular dos alimentos, considerando que não possui capacidade processual (art. 71 do CPC), passou a não ser mais representado com o falecimento da sua genitora. Ademais, caberia à sua avó materna, a qual detém sua guarda, regularizar a representação, o que não fez, quedando-se inerte, mesmo devidamente intimada, culminando na paralisação dos autos, o que não pode perdurar ad eternum. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, III e IV, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor, por meio da sua avó materna Maria José dos Santos Silva. Caso não a encontre para intimação, defiro a intimação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019.
Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei ,ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita Cumprimento de Sentença, distribuída sob n° 3802-69.2017.8.14.0058, MARIA DO SOCORRO MORAES DO NASCIMENTO, REP. LEGAL DOS MENORES, B. K. M D, S, E B. K. M. D. S. ADVOGADOS: DIANE OLIVEIRA COSTA, OAB/PA 22.702, MANOEL BENJAMIM COSTA NETO, OAB/PA, 22.703, E WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA, OAB/PA, 26.953, REQUERIDA: HELDILENE DIAS MACEDO, como não há como ser encontrada para ser Intimada pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se A REQUERIDA, HELDILENE DIAS MACEDO, Plenamente capaz do inteiro teor da Sentença deste Juízo as fls. 65/68, que na integra diz: Vistos etc., Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda com Pedido Liminar proposta por MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO em favor das crianças Breno Kayk Macedo da Silva e Bryan Kauan Macedo da Silva, em face da genitora HELDILENE DIAS MACEDO, na qual se requer o deferimento da guarda definitiva dos infantes à requerente, bem como a nomeação da promovente como titular para fins de recebimento do benefício previdenciário devido aos menores. Narra a inicial que desde o falecimento do pai das crianças, Bruno Nascimento da Silva (fls. 09), estas passaram a morar com a genitora Heldilene. Ocorre que desde o ano de 2016 a mãe das crianças encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, supostamente os menores passaram a residir com a promovente. Inicial com documentos às fls. 02/18.O Ministério Público foi favorável à concessão da guarda provisória à requerente (fls. 20/20-V).Guarda provisória das crianças à promovente (fls. 21).Ante a não localização da mãe biológica, foi realizada sua citação por edital às fls. 23/24. Ofício ao INSS autorizando a promovente a receber o benefício previdenciário (fls. 32). Nomeada, a curadora especial apresentou contestação por negativa geral às fls. 34/37. Estudo de Guarda elaborado pelo Setor Psicossocial e Pedagógico deste Tribunal (fls. 42/45), o qual constatou que o menor Breno vive com a promovente,

enquanto o infante Bryan mora com Jaíres, tia paterna. A defesa dativa impugnou a guarda do menor Bryan à autora, visto que o mesmo não reside com a pleiteante (fls. 54/55). Manifestação da parte autora às fls. 59/60 ratificando os pedidos iniciais. Ministério Público favorável ao deferimento da guarda definitiva de ambas as crianças à promovente (fls. 64). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 dispõe que, dentre as garantias básicas da criança e do adolescente, está o direito à convivência familiar, a teor do art. 227, a seguir transcrito: ¿Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¿ Nesse sentido, reconhecendo a importância da base familiar, o Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ ECA reforça que é dever de todos, inclusive do Poder Público, priorizar a garantia absoluta de convivência familiar, conforme disposto no art. 4º do mencionado diploma legislativo. In verbis: ¿Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¿Ato contínuo, o princípio da prevalência da família assegura às crianças e adolescentes o reingresso na família natural ou extensa, a teor do art. 100, X, do ECA:¿ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva¿ MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA Do conjunto probatório constante dos autos, tenho como de grande relevância o Estudo de Guarda às fls. 42/45 dos autos, em razão deste documento ser imprescindível para a elucidação dos fatos deste processo. O mencionado relatório constatou que, ao contrário do que afirmou a promovente na inicial, as 02 (duas) crianças não residem com a referida avó paterna, mas somente o menor Breno, uma vez que o infante Bryan mora com sua tia Jaíres, irmã do falecido genitor dos menores, a qual declarou que desde o ano de 2016 ela e o seu companheiro, Nicolau, cuidam de Bryan como um verdadeiro filho. A averiguação in loco causou certa dúvida no profissional responsável pelo Estudo de Guarda, conforme depreende-se da sua afirmação às fls. 45: ¿Em relação à concessão da guarda, não apresentaremos parecer conclusivo, pois a guarda de fato é exercida por duas pessoas, quando no processo se requer que a guarda de direito seja concedida à MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO.¿ Diante da apuração supracitada, verifico que é incabível a concessão da guarda definitiva do menor Bryan à avó, ora promovente, uma vez que a coabitação é de extrema importância na guarda, objeto da presente demanda. Ademais, restou demonstrado que a tia paterna Jaíres cuida e zela pela criança Bryan desde 2016, tratando-o como um legítimo filho, de modo que entendimento diverso resultaria, na prática, numa guarda somente de direito à promovente Maria do Socorro, enquanto a guarda fática permaneceria com a tia Jaíres. Nesse aspecto, é cediço que atualmente a avó Maria do Socorro e a tia Jaíres residem na mesma rua, em casas próximas, o que não dificulta o convívio de ambas as crianças em qualquer uma das residências. Entretanto, a atual situação favorável poderá ser alterada caso a avó e a tia passem a morar distantes ou, eventualmente, ocorra algum desentendimento que transforme as famílias em desafetas, o que, certamente, ensejaria disputa pela guarda fática e prejudicaria a guarda de direito. Ante o exposto, não merece prosperar o pedido de guarda definitiva do menor Bryan à avó materna Maria do Socorro, especialmente por não haver a prevalência do melhor interesse da criança, como prevê o conjunto legislativo acima, haja vista que o infante em comento reside com sua tia Jaíres há cerca de 03 (três) anos, não havendo registro de coabitação anterior do menor com sua avó paterna. MENOR BRENO KAYK MACEDO DA SILVA Por outro lado, em relação ao menor Breno, entendo ser plenamente cabível sua guarda definitiva à promovente. Ao contrário da situação do outro infante (seu irmão), restou comprovado no bojo processual que a criança ora analisada reside e convive ininterruptamente com a sua avó Maria do Socorro desde 2016, quando foi deixado pela sua genitora, a qual está em local incerto e não sabido. Acrescento o fato do genitor das crianças ter falecido no ano de 2015, conforme certidão de óbito juntado às fls. 09. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre caso semelhante, quando, observando a primazia do princípio do melhor interesse da criança, deu razão à avó que pleiteava a guarda do seu neto, inclusive numa situação que o genitor mantinha contato com a criança (mesmo que raramente), realidade diversa do caso em tela, visto que a mãe dos menores desapareceu, lançando mão do convívio com estes. Segue transcrição parcial do julgamento: ¿APELAÇ¿O CÍVEL. GUARDA. GENITORA FALECIDA. GUARDA PARA A AVÓ MATERNA. PAI COM POUCA CONVIVÊNCIA COM O FILHO. 1. Avó materna, apelada,

vem exercendo os cuidados com o neto desde a morte da filha. O menino contava com 10 anos quando da morte da genitora e, antes de ela falecer, já residiam há 4 anos nos fundos da casa da recorrida, enquanto o apelante se mudou para Itaqui quando o filho tinha 3 anos. De modo que são estreitos os laços da criança com os avós, ao passo que estava afastado da convivência com o genitor. 2. Os elementos dos autos indicam que a guarda com a avó materna preserva o bem estar e segurança indicados ao saudável desenvolvimento do infante, assegurando a ele o atendimento de suas necessidades emocionais, afetivas, sociais e econômicas. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¿ (TJ-RS ¿ AC: 7006587337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015) Tratando-se, pois, do pedido de guarda de 02 (dois) irmãos menores pela avó Maria do Socorro, onde restou incontroverso que somente o infante Breno mora efetivamente com a requerente, enquanto o seu irmão Bryan reside e convive como um filho da tia Jaíres, concluo que ambas as crianças são bem tratadas em suas respectivas casas e já se acostumaram com suas rotinas. Portanto, sob à luz da proteção do melhor interesse dos infantes, notadamente pelo acesso à educação, interação com outras crianças, lazer, saúde, dentre outros direitos básicos, e com base no art. 32 e seguintes da Lei nº 8.069/1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora, para: INDEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO MENOR BRYAN KAUAN MACEDO DA SILVA à avó Maria do Socorro, ora requerente, consoante os fundamentos expostos alhures, especialmente pelo fato desta criança residir com sua tia Jaíres desde os 04 (quatro) meses de nascida, da qual recebe condições e tratamento assemelhados aos de um filho. Via de consequência, revogo, nesse ponto específico, a guarda provisória deferida em decisão liminar às fls. 21; DEFERIR A GUARDA DEFINITIVA DO INFANTE BRENO KAYK MACEDO DA SILVA à avó paterna Maria do Socorro, por vislumbrar que essa medida é a mais vantajosa à referida criança, a qual mora e convive dignamente com a promovente, de modo que a medida liminar neste aspecto resta ratificada; Por fim, JULGO EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇ¿O DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Guarda do Menor Breno Kayk Macedo da Silva, cientificando a requerente de que a guarda lhe obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à referida criança. Oficie-se ao INSS, dando ciência à autarquia dos termos da presente decisão quanto à guarda ora concedida, para as devidas anotações previdenciárias. Custas processuais pela requerida, consoante o que dispõe o art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC, posto que defiro o benefício da justiça gratuita às partes. Fixo honorários advocatícios em desfavor do Estado do Pará à defensora dativa, dra. Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB-PA 25.676-A, nos termos do art. 85, § 2º, c/c § 8º, do CPC, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais). Ciência ao Ministério Público. Intime-se a promovente, por meio do último advogado constituído. Intime-se a requerida por edital. Intime-se, pessoalmente, sua curadora especial. Sem custas. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 24 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador Jose Porfirio, Estado do Pará, aos vinte quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0002665-81.2019.814.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. AUTOR DO FATO: REGINALDO SOUZA DA SILVA. VÍTIMA: O ESTADO. A Excelentíssima Sra. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, Kátia Tatiana Amorim de Sousa, faz saber ao nacional REGINALDO SOUZA DA SILVA, brasileiro, paraense de Vitória do Xingu, portador do RG nº 6798983 SSP/PA, filho de Maria Roseno de Souza e de Mário Luis Viana da Silva, com endereço declarado nos autos como sendo Ilha de Urubuquara, tabuleiro do Embaubal, município de Vitória do Xingu, e que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/09/2019, nos autos do TCO nº 0002665-81.2019.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. O Ministério Público requer a extinção da punibilidade de REGINALDO

SOUZA DA SILVA pela ocorrência da prescrição do crime previsto no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção, prescrevendo em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. Brevemente relatado. Decido. Verifico que o crime ambiental indicado pelo titular da Ação Penal tem previsão legal no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa, prescrevendo-se, portanto, em três anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB. O suposto crime ocorreu em 10.10.2012, não havendo, até a presente data, qualquer marco que interrompesse o curso do prazo prescricional. Isto posto, com base no art. 109, inciso VI, combinado com o art. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de REGINALDO SOUZA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se REGINALDO SOUZA DA SILVA. Caso não encontrado, intime-se por edital, com prazo de 20 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 17 de setembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio.¿

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 06/11/2019 A 07/11/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL
PROCESSO: 00003433620198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SEBASTIÃO BARBOSA DA CUNHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 06/11/2019--- REPRESENTANTE:ERNESTINA DE SOUZA PIRES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico, para os devidos fins, que a r. Sentença prolatada nos presentes autos TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Sebastião Barbosa da Cunha Auxiliar Judiciário Matrícula 14966
PROCESSO: 00105959820198140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019---FLAGRANTEADO:ATHIRSON MACHADO CASTOR VITIMA:O. E. P. . Processo n. 0010595-98.2019.8.14.0043 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Conduzido: ATHIRSON MACHADO CASTOR Imputação Penal: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Colhe-se do auto de prisão em flagrante que o autuado foi detido em estado de flagrância, tendo sido ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunha e conduzido, estando os documentos devidamente assinados por todos. Havendo a expedição da nota de culpa assinada dentro do prazo legal e observância dos direitos constitucionais assegurados ao flagranteado. A prisão foi efetuada legalmente nos termos do art. 302 do CPP e comunicada ao Juízo, no prazo legal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO o auto e mantenho a prisão em flagrante, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o juiz pode converter a prisão em flagrante em preventiva (CPP, art. 310, inciso II), quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (CPP, art. 310, inciso III). Com efeito, a imputação que pesa sobre o autuado é de ter cometido crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva a teor do inciso I do art. 313 do CPP. Nesse momento, não está evidenciada a presença de nenhuma excludente de antijuridicidade, o que afasta a vedação do art. 314 do CPP quanto ao decreto de prisão preventiva. Assim como todas as demais medidas cautelares, a prisão preventiva exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria para a sua decretação. Consoante depoimentos colhidos em sede policial, o flagranteado teria sido preso em situação descrita no tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, sendo apreendida substância entorpecente, qual seja, 21 (vinte e uma) pedras de ¿crack¿, conforme atesta o auto de constatação provisória de fl.13. Conforme se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha (fls. 04/05), após informações recebidas de que naquele momento estava ocorrendo um intenso movimento de tráfico de drogas na região da ¿prainha¿, saíram em diligência. Ao chegarem na área, cercaram as possíveis rotas de fuga, momento em que teriam avistado o flagranteado tentando se evadir pelos fundos da ¿prainha¿. Ato contínuo, foi abordado e, após revista pessoal, teria sido encontrado em sua posse 21 (vinte e uma) pedras de entorpecente, tendo sido, em seguida, conduzido à Delegacia para a realização dos procedimentos legais. Em sede policial o flagranteado confessou que a quantidade de droga apreendida estava em sua posse, todavia negou a prática do delito a ele ora imputado (fl.06). Ressalte-se que o flagranteado foi encontrado com a quantidade da substância entorpecente acima mencionada em condições características de venda, o que afasta, por ora, e em sede de juízo superficial, a tese de posse de drogas para consumo próprio. Como se não bastasse, afirmou ser usuário de substancia entorpecente conhecida como ¿maconha¿, ou seja, substancia entorpecente diversa da apreendida em sua posse. A respeito da garantia da ordem pública, FERNANDO CAPEZ leciona que "a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular. No primeiro caso, há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito terá cometido inúmeros delitos. Os maus antecedentes ou a reincidência são circunstâncias que evidenciam a provável prática de novos delitos, e, portanto, autorizam a decretação da prisão preventiva

com base nessa hipótese. No segundo, a brutalidade do delito provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, de forma que, havendo fumus boni iuris, não convém aguardar-se até o trânsito em julgado para só então prender o indivíduo". (Curso de Processo Penal, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 271). No caso vertente, verifica-se que o autuado foi preso em estado de flagrância. Imperioso destacar que a comunidade local vem sofrendo com aumento de casos semelhantes, havendo necessidade de que o meio social seja preservado, evitando o descrédito da justiça e afastando a incidência de crimes dessa natureza. Destaco que os motivos que levam este juízo a decretar a prisão processual não dizem respeito a gravidade em tese do crime, mas sim a periculosidade evidenciada com a conduta perpetrada (que são situações totalmente distintas), bem como a gravidade em concreto do fato delituoso e, é claro, como já referido, resguardar o meio social. Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar do autuado, apontado como autor do delito supra evidenciado. Por fim, é de bom alvitre salientar que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no rol do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante alhures delineada. Nesse sentido, e, ainda, acerca da primariedade, apenas por apego à argumentação, a jurisprudência mais recente deste E. TJPA: ACÓRD¿O Nº: PROCESSO N° 0806914-22.2019.8.14.0000 AÇ¿O: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRG¿O JULGADOR: SEÇ¿O DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL IMPETRANTE: FELIPE DAVID SIROTHEAU - OAB/PA 25.650-A IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM E JUÍZO DA 7ª VARA DA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA. PACIENTE: EWERTON JOABE MARINHO FARIAS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRIS¿O PREVENTIVA. ALEGAÇ¿O DE FUNDAMENTO GENÉRICO E DESPROVIDO DA CONVERS¿O DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇ¿O DA PRIS¿O PREVENTIVA INOCORRÊNCIA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. ALEGAÇ¿O DE CONDIÇ¿ES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DO TJEPA. MANUTENÇ¿O DA MEDIDA CONSTRITIVA QUE SE IMP¿E. PEDIDO DE CONVERS¿O DA PRIS¿O EM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPB OU PRIS¿O DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INCABIMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. DECIS¿O UNÂNIME. 1. A decisão combatida demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciam a excepcionalidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP. De outra banda, há fatos concretos, previstos no art. 312 do CPP a embasar a decretação da prisão preventiva do paciente, já que a própria conduta criminosa por si só denota a periculosidade no modus operandi do agente. O magistrado, ao manter a prisão preventiva do paciente buscou fundamento na garantia da ordem pública, pois o crime abalou a paz e harmonia social, com elevado risco de reiteração criminosa, evidenciando a capacidade de articulação e periculosidade pelo modus operandi do agente na prática da conduta criminosa, somando-se a isso o fato de que foi encontrado em poder do paciente, conforme relatado na denúncia; 2. O fato de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não representam óbice para a manutenção da prisão preventiva, quando identificados os requisitos para a manutenção da cautelar; 3. Resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso. De outra banda, a alegação de que o paciente é epilético e necessita de tratamento, não impede a manutenção da medida constritiva, ainda mais pelo fato de que não há nos autos nenhum laudo que comprove a doença do paciente, nem mesmo laudo com indicação médica que confirme ou receituário que prescreva o uso medicinal da substância entorpecente, para o tratamento da doença alegada, bem como que o tratamento para epilepsia é realizado por meio de medicação que controla as crises convulsivas; 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e, no mérito, denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Seção de Direito Penal, por maioria de votos, em conhecer do writ e, no mérito, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de agosto de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente Vânia Fortes Bitar. Belém/PA, 12 de agosto de 2019. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora (2179537, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, Julgado em 2019-09-03, Publicado em 2019-09-06). Grifo nosso. Analisando o arcabouço processual vigente, a Conversão da prisão em

flagrante em prisão preventiva de ATHIRSON MACHADO CASTOR na forma do art. 310, II, c/c o art. 312 e 313, I, do CPP, é medida que se impõe, visando a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, posto que há prova suficiente da existência do crime, indício suficiente de autoria, bem como por estar presente circunstância elencada no inciso I, do art. 313 do referido diploma legal, eis que o crime imputado é crime doloso com pena máxima prevista superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Diante do exposto, CONVERTO A PRIS¿O EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de ATHIRSON MACHADO CASTOR, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. Ressalto que deixo de realizar a Audiência de Custódia, tendo em vista que a Comarca não dispõe dos requisitos necessários à realização do mencionado ato, previsto na Resolução 213, de 15/12/2016, uma vez que conta com reduzido efetivo da Polícia Militar, não havendo segurança necessária para a sua realização 1. Comunique-se, solicitando da autoridade policial a conclusão do Inquérito dentro do prazo legal, bem como a imediata realização do exame de corpo de delito no custodiado. Autorizo, desde já, a transferência do preso, conforme vaga disponibilizada pela SUSIPE. Intime-se. Dê ciência ao Ministério Público. SERVIR¿O AS DEMAIS VIAS DESTA DECIS¿O COMO MANDADO DE PRIS¿O E INSTRUMENTO DE COMUNICAÇ¿O À AUTORIDADE POLICIAL CONFORME AUTORIZA O PROVIMENTO. 003/2009-CJRM. Portel, 07 de novembro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito 1 STJ - HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Encontrado em: 323026-SP STJ - HC 315151-RS HABEAS CORPUS HC 344989 RJ 2015/0314333-8 (STJ) Ministro REYNALDO... CAUTELAR - SUPERAÇ¿O DA INEXISTÊNCIA) STJ - RHC 63199-MG STJ - RHC 47461-RN STJ - HC 345069-SP STJ - RHC... 65353-MG STJ - HC 321882-RJ (PRIS¿O PREVENTIVA - QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS (...) 2 - A n¿o realizaç¿o de audiência de custódia, por si só, n¿o é apta a ensejar a ilegalidade da pris¿o cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na constituiç¿o federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a convers¿o da pris¿o em flagrante em pris¿o preventiva, fica superada a alegaç¿o de nulidade na ausência de apresentaç¿o do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (...). Precedentes. Data de publicaç¿o: 28/04/2016 (grifo nosso).

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 0 4 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: S. M. G.
ACUSADO: G. B. F.
Representante(s):
OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DENUNCIANTE: M. P.
TESTEMUNHA: B. H. C. A.
TESTEMUNHA: M. R. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 1 0 3 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: M. E. C. E. C.
REPRESENTANTE: M. S. C.
EXECUTADO: D. S. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 0 5 4 8 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.
REQUERIDO: O. E. P.
REQUERIDO: M. P.
REQUERENTE: F. S. F.
MENOR: E. B. M. F.

P R O C E S S O : 0 0 0 5 6 9 5 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: J. V. M. P. S.
MENOR: E. M. P. S.
EXEQUENTE: E. G. M. P.
EXECUTADO: V. M. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 5 8 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: H. F. C.
REQUERENTE: M. L. F.
REQUERIDO: E. O. C.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 9 7 0 9 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. P. A.
REQUERENTE: E. A. A. P.
REQUERIDO: G. A. P.

P R O C E S S O : 0 0 1 0 7 1 5 1 5 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. R. C. L.
Representante(s):
OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: M. R. C.

P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 9 7 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: R. A. P.

EXEQUENTE: V. A. P.

EXEQUENTE: F. A. P.

REPRESENTANTE: H. C. A. A.

REPRESENTANTE: A. D. P. E. P.

EXECUTADO: E. A. P.

RECEBIDOS HOJE.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da penhora (art. 911, do CPC).

Em sede de manifestação a Defensoria Pública, na condição de representante da parte autora, requereu extinção do feito alegando o objeto da presente demanda já se encontra em execução nos autos n° 0009844-48.2018.8.14.0043.

É o relatório.

Nos termos do art. 485, V, do CPC, o feito deve ser extinto quando o Juiz reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

No caso em tela, verifico a ocorrência de litispendência, haja vista tratar-se demanda com identificação com feito em tramitação neste Juízo com igualdade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim sendo, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação pela ocorrência de litispendência.

Custas se houver pelo requerente, todavia suspendo sua exigibilidade, ante as circunstâncias que norteiam o caso.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECTÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o

Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Portei, 01 de julho de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 7 7 6 4 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S.

INTERDITANDO: R. S. S.

P R O C E S S O : 0 0 0 3 2 8 2 8 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---EXEQUENTE: E. C. N. T.

REPRESENTANTE: M. C. N.

Representante(s):

OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0003277-64.2019.8.14.0043 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Data: 02/10/2019

Hora: 13:20h

PRESENÇAS:

Juiz: Lucas Quintanilha Furlan

Ministério público: Rodrigo Silva Vasconcelos

Adv. nomeado ante ausência da Defensora Pública neste momento: Tadeu De Souza Pereira ¿ Oab/Pa 13575-A

Requerente: Katiane Da Silva Serrão

Interditando: Raquel Da Silva Serrão

AUSÊNCIAS

Aberta a audiência, constatou-se a presença/ausência consoante informação supra.

O MM JUIZ PASSOU A COLHER O DEPOIMENTO DA PARTE REQUERENTE, SRª. Katiane da Silva Serrão. ÀS PERGUNTAS DO JUIZ RESPONDEU: ¿ que é irmã da interditanda; que sua irmã possui um retardo mental; que não faz uso de medicação diariamente; que sua irmã não sabe ler e escrever; que sua irmã tem 18 (dezoito) anos de idade; que sua irmã não realiza nenhuma atividade domésticas; que sua irmã toma banho sozinho, bem como realiza as demais tarefas necessárias ao seu cuidado e higiene; que sua irmã não recebe aposentadoria e nem recebe outro benefício assistencial; que irmã não realiza compras sozinha; que sabe ler e escrever; que a interditanda reside consigo desde que nasceu.¿

O MM JUIZ PASSOU A COLHER O DEPOIMENTO DO INTERDITAND O SRª. Raquel da Silva Serrão. ÀS PERGUNTAS DO JUIZ RESPONDEU: ¿que não sabe data, o mês e o ano atual; que não sabe informar que dia da semana estamos; que não sabe informar quem é o Presidente da República; que não reconheceu a cédula de R$50,00 (cinquenta reais) a ele apresentada; que sua irmã que cuida bem de si¿.

DADA A PALAVRA AO RMP; que ao ser inquerida pelo MP não respondeu a contento, apensas emitindo alguns sons incompreensíveis.

DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA REQUERENTE, sem perguntas.

IMPRESSÕES PESSOAIS DO MAGISTRADO:

Impressões pessoais do magistrado: A interditanda mostrou-se visivelmente nervosa e desorientada durante a entrevista na audiência, não sabendo dizer qual o atual Presidente da República, e nem sabia que data, mês e ano em que estamos. Anoto que também não reconheceu a nota de R$50,00 que lhe foi apresentada. Verifiquei, ainda, que estava bem cuidada, demonstrando que o sua irmã tem perceptível zelo com a interditanda. É evidente a necessidade da ajuda de terceiros para as atividades civis.

Dada a palavra ao Advogado, em sede de alegações finais, requereu a total procedência da ação, ratificando os termos da inicial.

O MP opinou favoravelmente a procedência do feito.

O MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO (CURATELA) proposta por Katiane Da Silva Serrão em face de Raquel Da Silva Serrão.

É o relatório.

Tendo em vista que os autos encontram-se em ordem, tendo sido instruídos com observância dos ditames legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Pela análise dos autos e da entrevista pessoal da interditanda, bem como pelas impressões pessoais deste magistrado, já anotadas quando da ocorrência da presente audiência, verificasse que esta é absolutamente dependente de terceiros para sobreviver. Portanto, firmo entendimento de que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a entrevista pessoal da interditanda foi suficiente para constatar sua condição.

Anoto que às fls. 08 foi juntado laudo médico, em que consta que a interditanda apresenta atraso neuropsicomotor, o que compromete seu desenvolvimento sociointelectual, CID F841 e F848.

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de curatela ajuizada por Katiane Da Silva Serrão e DECLARO Raquel Da Silva Serrão, já qualificada nos autos, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO o requerente Katiane Da Silva Serrão como sua curadora para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental da interditanda, nos termos do art. 755, I, CPC.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.

Condeno o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do art. 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE termo de curatela provisória em nome da autora e após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo, ARQUIVANDO-SE com as baixas de praxe.

Nada mais havendo a registrar vai devidamente assinado por todos, Eu, _____ José Thiago Faro, (Conciliadora) que digitei e subscrevi este termo.

Juiz:

Promotor:

Advogado:

Requerente:

PROCESSO: 00012371220198140043 PROCESSOANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. B. S.

REPRESENTANTE: R. B. S.

REQUERIDO: A. C. S. F.

TERCEIRO: H. M. P.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por G.B.D.S., representado por sua genitora ROMILA BAIA DOS SANTOS, em face de ADALBERTO CÂMARA DA SILVA FILHO devidamente qualificados na inicial.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Conforme certidão de fls.13, a representante legal do requerente não foi localizada no endereço fornecido nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), todavia, ante as circunstâncias que norteiam os autos, suspendo a sua exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.C.

Portel/PA, Pará, 28 de maio de 2019.

Lucas Quintanilha Furlan

Juiz de Direito

Processo n° 0002610-15.2018.8.14.0043

Requerente: T.A.D.C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Representante; T.O.D.C.

Requerido: E.N.M.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por T.A.D.C. em face de E.N.M., devidamente qualificados na inicial.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Em despacho de fls.21, este Juízo determinou que fosse cumprida a decisão contida no termo de audiência às fls.20 para, que no prazo de 30 dias, a Requerente se manifestasse nos autos informando o paradeiro do Requerido, sob pena de extinção.

Ademais, conforme certidão às fls.24 a Requerente foi devidamente intimada. Entretanto, conforme certidão de fls.25, não houve manifestação da parte requerente.

É o relatório. Passo a decidir.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora foi devidamente intimada para proceder às diligências determinadas por este juízo, porém, quedou-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.

Custas pela parte requerente, todavia suspendo sua exigibilidade ante a assistência judiciária gratuita.

P.I.C

Portel, /PA, 04 de outubro de 2019

LUCAS QUINTANILHA FURLAN

Juiz de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0001155-78.2019.8.14.0043¿ Ação de Averiguação de Paternidade

Data: 26/03/2019

Hora: 12h30min

Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se:

PRESENÇAS:

Juiz: Lucas Quintanilha Furlan

Conciliadora: Laressa Martins Nunes

Requerente: Davi Gabriel da Costa Freitas

Rep. Legal: Lidiete da Costa Freitas

Requerido: Maik Deivid Oliveira

AUSÊNCIAS:

Ministério Público

Defensora Pública

As partes informam que realizaram em janeiro deste ano o exame de DNA nos autos do processo n°0006784-67.2018.8.14.0043.

O MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.

Trata-se a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por DAVI GABRIEL DA COSTA FREITAS representado por sua genitora LIDIETE DA COSTA FREITAS, em face de MAIK DEIVID OLIVEIRA.

Depreende-se da análise dos autos que há outra ação (Processo nº 0001155-78.2019.8.14.0043) com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, considerando-se que a matéria controversa é

restrita à pretensão de reconhecimento de paternidade oriundos do mesmo fato.

É o sucinto, relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, na evidência de que o provimento jurisdicional perseguido pela parte esta contido no feito n. 0001155-78.2019.8.14.0043, insta extinguir o processo sem a resolução do mérito pela ocorrência da litispendência, na forma do que prescreve o art. 485, V, do CPC, prescindindo a hipótese de maior fundamentação.

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 485, V, do CPC.

Custas e honorários, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela requerente, todavia suspendo sua exigibilidade uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita, ante as circunstâncias que norteiam o caso.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. As partes saem devidamente intimadas.

P.R.I.C.

Nada mais havendo a registrar vai devidamente assinado por todos, Eu, _____ Laressa Martins Nunes , (Conciliadora) que digitei e subscrevi este termo.

Juiz:_____

Rep. Legal do Requerente:_____

Requerido: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0008522-90.2018.8.14.0043 ¿ AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Data: 26/03/2019

Hora: 09h00min

PRESENÇAS:

Juiz: Lucas Quintanilha Furlan

Conciliadora: José Thiago Faro B. da Costa

AUSÊNCIAS:

Requerente: K.P.P.

Rep. Legal: M.P.P.

Requerido: M.S.D.S.

Ministério Público

Defensora Pública

O MM Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.

Trata-se de AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE proposta por K.P.P. representado por sua genitora M.P.P., em face de Maykson Sales dos Santos.

Depreende-se da análise dos autos que há outra ação (Processo nº 0001169-62.2019.8.14.0043) com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, considerando-se que a matéria controversa é restrita à pretensão de reconhecimento de paternidade oriundos do mesmo fato.

É o sucinto, relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, na evidência de que o provimento jurisdicional perseguido pela parte esta contido no feito n. 0001169-62.2019.8.14.0043, insta extinguir o processo sem a resolução do mérito pela ocorrência da litispendência, na forma do que prescreve o art. 485, V, do CPC, prescindindo a hipótese de maior fundamentação.

Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no art. 485, V, do CPC.

Custas pela requerente, todavia suspendo sua exigibilidade uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita, ante as circunstâncias que norteiam o caso.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se as partes. Intime-se o RMP e a DPE.

P.I.C.

Nada mais havendo a registrar vai devidamente assinado por todos, Eu, _____ José Thiago Faro B. da Costa, (Conciliador) que digitei e subscrevi este termo.

Juiz:_____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 0006319-58.2018.8.14.0043 Curatela c/c Pedido Curatela Provisória.

Data: 23/05/2019

Hora: 10:00h

PRESENÇAS:

Juiz: Lucas Quintanilha Furlan

Ministério Público: Rodrigo Silva Vasconcelos

Defensora Pública: Graziela Paro Caponi

AUSENÇAS:

Requerente: Rocilda Ferreira Primavera

Interditando: Jorge Luiz Primavera da Cruz

Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da Defensora Pública. Ausentes o RMP, o requerente e o interditando.

Dada a palavra a patrona do requerente, assim se manifestou: ¿MM Juiz, requeiro extinção do feito. Sem mais.¿

O MM Juiz passou a seguinte SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Trata-se de Ação De Curatela c/c Pedido Curatela Provisória ajuizada por Rocilda Ferreira Primavera em face de Jorge Luiz Primavera da Cruz, todos qualificados nos autos.

A parte autora juntou os documentos hábeis à propositura da ação.

Foi designada audiência para esta presente data, contudo, a parte requerente não compareceu.

É o breve relatório. Decido.

O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito indicando endereço insuficiente ou não atualizando este, impossibilitando sua intimação, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos.

Vejo que, no presente caso, a parte autora não foi devidamente intimada para proceder às diligências determinadas por este juízo, pois não foi localizada no endereço que declinou na inicial.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI (ausência de interesse processual;) e III (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir) todos do CPC.

Consequentemente, torno sem efeito a decisão de fls. 08 que deferiu a curatela provisória, bem como o termo lavrado sob o n° 20180328168228, expedido às fls. 10.

Condeno a parte autora, em custas e despesas processuais, todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspendo sua exigibilidade, conforme justiça gratuita deferida às fls. 13.

Sentença Publicada em audiência. As partes saem devidamente intimadas. Nada mais havendo a registrar vai devidamente assinado por todos, Eu, _____ José Thiago Faro, (Conciliador) que digitei e subscrevi este termo.

Juiz: _____

Defensora Pública: _____

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0123472-81.2015.8.14.0055- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR

Requerente: BANCO HONDA S/A

Requerido: ANTONIO MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado: HIRAN LEÃO DUARTE ¿ OAB/CE 10.422 & ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423.

Ficam Vossas Senhorias intimados para se manifestar sobre a certidão às fls.36, bem como informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

São Miguel do Guamá/PA, 08/11/2019.

NATANIELY SANTA BRÍGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0001594-53.2019.814.0055

Requerente: MARIA OLIVIA PEREIRA TRAVASSOS

Requerido: WALTER FERNANDES PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...) **DELIBERAÇ¿O:** Nos termos do **art. 752 do NCPC**, o interditando tem o prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Vencido esse prazo, caso o interditando n¿o constitua advogado, nomeio, nos termos do §2º do mesmo artigo 752 do NCPC, para funcionar como curador especial, a Dra. **LEILA DA SILVA PANTOJA, OAB-PA: 28418**, que deverá ser intimado para fins de promover a defesa em caráter genérico. Determino a realiza¿o de perícia médica no Instituto Médico Legal, centro de perícia cientifica Renato Chaves-Castanhal-PA, que tem como objetivo avaliar o interditando acerca de sua capacidade para praticar os atos de vida civil. No laudo pericial deverá ficar indicado, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Apresentado o laudo, que deverá ser confeccionado no prazo máximo de 60 dias a contar da perícia, voltem-me conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO juiz de Direito.

Processo nº 0000548-73.2012.8.14.0055

Requerente: BANCO GMAC S.A

Advogado: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA 10.219

Requerido: ANTONIO VIEIRA NETO

Fica Vossa Senhoria intimado para que se manifeste acerca do que segue:

DESPACHO

(...)

No mais, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da certid¿o de fls. 38-v e requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

S¿o Miguel do Guamá/PA, ____ de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

DR JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS - OAB/PA 24.399
DR WADY CHARONE NETO - OAB/PA 28.194

Processo: 0008134-20.2019.814.0055
Classe: Carta Precatória
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 11:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Presente a Promotora de Justiça, Dra. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão verificou-se a ausência da vítima NEWTON CARNEIRO PRIMO. Ausente o réu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: considerando a ausência justificada da testemunha, o juiz de direito NEWTON CARNEIRO PRIMO, r**edesigno a presente audiência para o dia 03/12/2019, às 11h**. Intime-se a vítima e o acusado, esse último por intermédio de seu advogado constituído. Oficie-se o juízo deprecante. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.
Juiz de Direito
Promotora de Justiça
SÃO MIGUEL DO GUAMA/PA

Processo: 0005576-46.2017.814.0055

Requerentes: JOSE EDINALDO DOS CAMPOS DE CARVALHO, MARIA DAS DORES LOPES PEREIRA E ROSEANE DO SOCORRO PEREIRA BORGES

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA-CELPA

Advogado: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Fica Vossa Senhoria devidamente intimado conforme determinação em audiência à fl. 105 pelo M.M Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente alegações finais.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0000484-58.2015.8.14.0055- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA

Executado: ANA ALICE LOPES MIRANDA

Advogado: DRA ZUILA JAQUELINE COSTA LIMA OAB/PA 16.313.

Fica Vossa Senhoria intimada da **SENTENÇA:** Trata-se de Pedido de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por FACULDADES INTEGRADAS DE CASTANHAL LTDA em face ANA ALICE LOPES MIRANDA. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada, por intermédio de seu advogado constituído, para indicar o atual endereço do executado, porém quedou-se inerte, conforme certidão às fls.48. Denota-se que o processo está paralisado devido a parte autora não ter se manifestado no prazo determinado, caracterizando desta forma a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se a todos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, 24/ /10/2019. **HORACIO** DE MIRANDA LOBATO **NETO** Juiz de Direito.

São Miguel do Guamá/PA, 08/11/2019.

NATANIELY SANTA BRÍGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0009352-83.2019.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: **ANTONIO NONATO FERNANDES DE LIMA**

Advogado do Requerente: **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491.**

Interditando: **GILBERTO GOMES DE LIMA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor do Despacho, o qual passo a transcrever:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos seguintes documentos: a) documentos pessoais do requerido; b) procuração; c) certidão de nascimento; d) comprovante de residência; e, e) cópia da sentença que arbitrou a pensão alimentícia.

Desta feita, determino que intime-se o autor por intermédio de seu advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial no sentido de juntar os referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Miguel do Guamá, 17 de outubro de 2019.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0005973-47.2013.8.14.0055

AÇ¿O PENAL: Art. 129, § 9º, do CPB

ACUSADOS: MARINILDA LOPES SODRÉ

ADVOGADO (A): MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS OAB-PA 7705

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada, para o dia 25/11/2019 às 09:00 h, nos autos acima referido.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0003551-60.2017.8.14.0055- EMBARGOS A EXECUÇÃO.

Embargante: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA

Embargado: ANTONIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA E OUTROS.

Advogado: DRA JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO OAB/PA 18.946.

Fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 15 (quinze) dias responder os presentes embargos (art.920, I CPC). Nos termos do Art.99, § 2º do CPC c/c Súmula 481 do STJ. Registre-se. São Miguel do Guamá/PA, 22/05/2017. DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0003330-19.2013.8.14.0055- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/SP 122.626

Requerido: CHUMBER CAR VEÍCULOS LTDA - EPP

Fica a parte requerente através de seu patrono intimado para se manifestar sobre a certidão às fls.77, bem como informar a este juízo o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0007519-98.2017.8.14.0055- AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS

Requerente: FRANCILEIDE DOS SANTOS ROCHA

Advogado: DRª MARIA ADRIANA BARBOSA OAB/PA20.717

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Fica Vossa Senhoria intimada para , no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica a contestação. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0003768-11.2014.8.14.0055- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO GMAC S/A

Advogado: DRA DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB/PA 16.354

Requerido: ANTONIA MEDEIROS LOPES

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre os documentos às fls.36/37, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0006054-54.2017.8.14.0055

AÇ¿O PENAL: Art. 129, § 9º, do CPB

ACUSADOS: HUANDERSON JESUS MARTINS

ADVOGADO (A): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB-PA 7491

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada, para o dia 25/11/2019 às 09:30 h, nos autos acima referido.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0000578-40.2014.8.14.0055- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA CONSÓRCIO LTDA

Advogado: DR DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB/SP 31.618 & DR AGNALDO KAWASAKI OAB/MT 3.884.

Requerido: RAIMUNDA DA CONSOLAÇÃO P DA SILVA

Ficam Vossas Senhorias intimadas para se manifestar sobre os documentos às fls.48/49, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0000684-65.2015.8.14.0055- ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: ESTELITA DA CONCEIÇÃO REIS

Advogado: DR MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491.

Intime-se a parte requerente, através de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. São Miguel do Guamá/PA, 24/10/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO:

Processo nº 0003313-41.2017.8.14.0055- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Requerente: MADALENA IND. E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A ¿ CELPA

Advogado: DR AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

Fica intimada Vossa Senhoria para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. São Miguel do Guamá/PA, 08/11/2019. DR. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, JUIZ DE DIREITO. **NATANIELY SANTA BRÍGIDA** Diretora de Secretaria.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

PROCESSO: 0005011-24.2013.8.14.0055

AÇ¿O PENAL: Art. 129, § 9º, do CPB

ACUSADOS: NADSON REIS SANTIAGO

ADVOGADO (A): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB-PA 7491

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência designada, para o dia 25/11/2019 às 10:00 h, nos autos acima referido.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 0001440-11.2014.8.14.0055

Autos: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: **S.M.G.D.N. e N.L.G.D.N.** representados por sua genitora **DARCILENE ASSIS GUEDES**

Advogado do Requerente: **DARTE DOS SANTOS VASQUES, OAB/PA 16.703.**

Requerido: **RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO.**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento n°. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADO** para que tome ciência do inteiro teor do Despacho, o qual passo a transcrever:

DESPACHO

Considerando a penhora realizada (fls. 33), intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

S¿o Miguel do Guamá, 14 de agosto de 2018.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO **NETO**

Juiz de Direito

NATANIELY SANTA BRIGIDA

Diretora de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Exmo. Senhor Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, Juíza de Direito desta Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem em especial aos proprietários dos veículos automotores que se encontram apreendidos no pátio do Fórum local, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficarão os mesmos NOTIFICADOS a comparecerem ao Prédio do Fórum desta Comarca de São Miguel do Guamá, munidos de documentos comprobatórios de propriedade dos veículos a seguir descritos:

TIPO	MARCA/ MODELO	PLACA	CHASSI	PROCESSO
MOTOCICLETA	HONDA/ CG COR AZUL	S E M PLACA	9C2J30202r108680	0 0 0 0 9 8 8 - 69.2008.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/TITAN 150 COR AZUL	JUQ-1559	9C2JOC30101R2402181	0 0 0 0 6 1 5 - 36.2010.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ TITAN KS/ CG 125 C O R VERMELHA	S E M PLACA	9C2JC30103R231608	0 0 0 0 7 5 1 - 35.2010.814.0055
MOTOCILLETA	HONDA/TITAN C O R VERMELHA	S E M PLACA	9C2JC3213R603365	0 0 0 1 0 6 2 - 32.2010.814.0055
MOTOCICLETA	KASINSKI	JUD-9389	93FCF12SKYA002823	0 0 0 0 2 5 2 - 29.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA C O R VERMELHA	S E M PLACA	9CDNF41lj8m219228	0 0 0 0 3 2 8 - 37.2011.814.0055
MOTOCICLETA	HONDA/ CBX 200 STRADA	S E M PLACA		0 0 0 0 0 0 9 - 10.2012.814.0055

Expedido e subscrito por ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, nos termos da Portaria n. 020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá/PA, 07 de outubro de 2019.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 8 1 3 5 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO BECKMAN PEREIRA Representante(s): OAB 19726 - LUCYVALDO ESPINHEIRO GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO DE SOUZA LEAL. DESPACHO Intime-se o Exequente para que atualize o débito. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 0 3 9 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:L DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA. DESPACHO Haja vistas o pagamento das custas devidas, cita-se os executados. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 9 5 1 7 7 7 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:MANOEL MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:NETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO. DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste do teor da certidão ás fls.30. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 9 0 5 8 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BEIRA MAR COMERCIO DE PESCADO LTDA. DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão ás fls.69. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

P R O C E S S O : 0 0 0 6 7 8 9 9 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Demarcação / Divisão em: 06/09/2019---REQUERENTE:MARIA JOVITA PEREIRA NEVES Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIA DO ROSARIO DE SOUSA BRITO REQUERIDO:JOAQUIM CLAUDIO DA SILVA ARAUJO. DESPACHO Reitere-se o oficio expedido ás fls.23. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00010478620198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCENILDO GUEDES DOS SANTOS. DESPACHO Cumpra-se com o mandado de busca e apreensão no endereço ás fls.59. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00022958720198140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S.A Representante(s): OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ISAAC BRAGA SANTA ROSA. DESPACHO Cumpra-se com o mandado de busca e apreensão no endereço 1ndicado ás fls.45. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00012265920158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em: 06/09/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 11260 - TENILLE P FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:GLEYSE SUELLEN DA SILVA FERREIRA. DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a certidão ás fls.33. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00071715620178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/09/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSICLEIA DA PAZ SERAFIM. DESPACHO Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão no endereço ás fls.50. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00063419520148140063 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Processo de Execução em: 06/09/2019---EXEQUENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) EXECUTADO:O N CARVALHO MAT DE CONSTRUCAO LTDA ME . DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste do teor da certidão ás fls.134. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares Cumpra-se. Proceda-se. Colares, 19/08/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 2 1 1 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Outras medidas provisionais em: 17/09/2019---REQUERENTE:RUTE SIMONE PIEDADE NEVES Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:BEBETO FERREIRA REQUERIDO:HAMILTON OLIVALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por RUTE SIMONE PIEDADE NEVES, em desfavor de BEBETO FERREIRA e HAMILTON OLIVALDO MONTEIRO. Realizada a tentativa de intimação da Requerente para que esta indicasse se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista certidão constante às fls. 48, em virtude da Requerente ser desconhecida naquela localidade. Nessa senda, face a não localização da Requerente, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permaneceram paralisados por mais de 04 (quatro) anos, aguardando a movimentação por parte da Demandante, sem que a mesma adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal da Demandante, mas que não fora possível em virtude da Requerente ser desconhecida naquela localidade. No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pela Promovente. Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC: ¿Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço¿. Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte da Requerente, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ¿ Configurada, consequentemente, a desídia da parte da Promovente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por RUTE SIMONE PIEDADE NEVES, em desfavor de BEBETO FERREIRA e HAMILTON OLIVALDO MONTEIRO. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00010628920188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Processo de Execução em: 07/10/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ALCINO LEAL DE CAMPOS. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de ALCINDO LEAL DE CAMPOS. Demais, conforme petição apresentada às fls. 10, datada de 15/07/2019, o Autor manifestou seu desejo de desistir da presente ação, uma vez que não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Além disso, ressalte-se que até o presente momento a ação não fora contestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação em que o Requerente desistiu da demanda antes da citação da parte adversa. A desistência da ação por parte autoral, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; ¿ Dessa forma, imperioso acatar o requerimento efetivado pelo Promovente. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de ALCINDO LEAL DE CAMPOS. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 07 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00018752920128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TADEU DOS SANTOS ALVES. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de TADEU DOS SANTOS ALVES. Demais, conforme petição apresentada às fls. 29, datada de 22/07/2019, o Autor manifestou seu desejo de desistir da presente ação, uma vez que não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Além disso, ressalte-se que até o presente momento a ação não fora contestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação em que o Requerente desistiu da demanda antes da citação da parte adversa. A desistência da ação por parte autoral, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; ¿ Dessa forma, imperioso acatar o requerimento efetivado pelo Promovente. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de TADEU DOS SANTOS ALVES. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 07 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00079362720178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---ACUSADO:F. DE S. R. VITIMA:E. R. V. . Acusado: F. DE S. R. Processo: 0007936-27.2017.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para o Acusado F.DE S. R., o advogado DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo o DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00080682120168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---DENUNCIADO:WARLE TARCISIO DO ESPIRITO SANTO MADUREIRA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . Denunciado: WARLE TARCISIO DO ESPIRITO SANTO MADUREIRA Processo: 0008068-21.2016.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Denunciado WARLE TARCISIO DO ESPIRITO SANTO MADUREIRA, o advogado DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo o DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, para apresentar Defesa, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00008397220108140063 PROCESSO ANTIGO: 201020003426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---ACUSADO:EM APURACAO VITIMA:I. S. M. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Inquérito movido pela Polícia Civil, tendo em vista a infringência do artigo 121, caput, do CPB, em decorrência da morte do nacional I. S. M., em 30/01/2010, em Vigia de Nazaré/PA. Diante da inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia o crime de homicídio por afogamento do Sr. I. S. M.. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Vigia, 07 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00013648920168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Inquérito Policial em: 07/10/2019---INDICIADO:D. DA S. VITIMA:E. R. S. . SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de Inquérito movido pela Polícia Civil, tendo em vista a infringência do artigo 147 do CPB e art. 7º da Lei Maria da Penha, supostamente praticado pelo nacional D. DA S., em 06/02/2016, em Vigia de Nazaré/PA. Diante da inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito policial onde se noticia o crime de Ameaça no Âmbito da Violência Doméstica pelo Sr. D. DA S.. Arquive-se com baixa no sistema. Ciente o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Vigia, 10 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros

Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00060442020168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---ACUSADO:M. DE J. D. M. Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. V. J. . Indiciado: M. DE J. D. M. Processo: 0006044-20.2016.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Indiciado M. DE J. D. M., o advogado DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo o DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, para apresentar Defesa, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

PROCESSO: 00010819520188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2019---ACUSADO:D. V. R. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Acusada: D. V. R. Processo: 0001081-95.2018.814.0063 DECISÃO Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a Acusada D. V. R., o advogado DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo o DR. FRANCISCO CANIDE MIRANDA DE VASCONCELOS - OAB 6.634, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Vigia/PA, 07 de outubro de 2019. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas

RESENHA: 17/03/2015 A 17/03/2015 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00009798320128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação: Execução Fiscal em: 17/03/2015---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EL SHADAY COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-ME EXECUTADO:FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA NETO EXECUTADO:WANIA DOROTEIA GOMES GARCIA. DESPACHO I. Considerando que o endereço do devedor Francisco das Chagas Garcia Neto cadastrado no sistema INFOJUD (fl.77) difere daquele fornecido na exordial, renovem-se as diligências à citação do executado em testilha. II. Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo. III. Serve esta decisão como mandado/ofício. Cumpra-se. Vigia de Nazaré, 16 de março de 2015 David Guilherme de Paiva Albano Juiz de Direito Substituto Portaria 994/2015-GP, de 27 de fevereiro de 2015.

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00009798320128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2019---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EL SHADAY COMÉRCIO DE PESCADO LTDA-ME EXECUTADO:FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA NETO EXECUTADO:WANIA DOROTEIA GOMES GARCIA. DESPACHO Cumpra-se com o item II do despacho às fls.82. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00011859220158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 06/09/2019---REQUERENTE:DOMINGOS DE CAMPOS PEREIRA Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS OU CARLITOS E BRANCA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EULINA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da vistoria realizada ás fls. 62. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00001388820128140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Cumprimento de sentença em: 06/09/2019---MENOR:E. G. C. R. REQUERENTE:C. S. R. C. Representante(s): OAB 27609 - CAMILA SOUSA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. E. R. E R. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se o Exequente para que se dê andamento no feito. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00056992520148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/09/2019---REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 13536-A -

CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERNANDO DE MELO. DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de efetivação de medidas nos Sistemas BACENJUD/RENAJUD, encaminhem-se os autos para a Secretaria, visando que esta adote as providências cabíveis. 2. Após a efetivação da medida necessária, voltem-me os autos conclusos. Proceda-se. Vigia, 12/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00016025520128140029 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 12/09/2019---EXECUTADO:JORGE DE JESUS SANTA BRIGIDA MARQUES EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Representante(s): MARCILENE GURSEN DE MIRANDA ARRAES (PROCURADOR(A)) OAB 3359 - REGINA COELI DE O. MOUTINHO DA CONCEICAO (PROCURADOR(A)) ALINE AMARAL ALVES (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de efetivação de medidas nos Sistemas BACENJUD/RENAJUD, encaminhem-se os autos para a Secretaria, visando que esta adote as providências cabíveis. 2. Após a efetivação da medida necessária, voltem-me os autos conclusos. Proceda-se. Vigia, 12/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00060687720188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2019---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDIA BARBOSA PALHETA. DESPACHO Expeça-se mandado de citação no endereço às fls.37. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00009428520148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO COSTA SOUSA. DESPACHO Manifeste-se o requerente sobre a certidão às fls.46. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

PROCESSO: 00033358020148140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2019---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REGINALDO VILHENA DE ARAUJO. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de REGINALDO VILHENA DE ARAUJO.

Demais, conforme petição apresentada às fls. 13, datada de 29/07/2019, o Autor manifestou seu desejo de desistir da presente ação, uma vez que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

Além disso, ressalte-se que até o presente momento a ação não fora contestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação em que o Requerente desistiu da demanda antes da citação da parte adversa.

A desistência da ação por parte autoral, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII -

homologar a desistência da ação; ¿ Dessa forma, imperioso acatar o requerimento efetivado pelo Promovente. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de REGINALDO VILHENA DE ARAUJO. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 07 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00035672420168140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Petição Cível em: 07/10/2019---REQUERENTE:DIONISIO JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS S A Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) . DESPACHO Renove-se oficio às fls.100. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituiç¿o na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 00029861420138140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Sumário em: 07/10/2019---AUTOR:DOMINGOS SILVA ATAIDE Representante(s): OAB 10855 - CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:APPRALV ROBSON PINTO CARDOSO E LUCILO DOS REIS MIRANDA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se ambas as partes para em 15 (quinze) dias especificar provas a produzir, ficando cientes que seu silêncio importará em julgamento antecipado da lide. Proceda-se. Vigia, 07/10/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 06/09/2019 A 06/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

PROCESSO: 01764597020158140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Alvará Judicial em: 06/09/2019---REQUERENTE:F. E. M. Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) REQUERENTE:M. F. M. M. Representante(s): OAB 18669 - MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA (ADVOGADO) OAB 20020 - LUCIANA RODRIGUES SA (ADVOGADO) . DESPACHO Renove-se oficio ás fls.35. Proceda-se. Vigia, 06/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de S¿o Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 12/09/2019 A 12/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 2 5 9 6 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 12/09/2019---REQUERIDO:J. DE L. S. REQUERENTE:I. DAS N. S. Representante(s): OAB 17719 - WELLINGTON RIBEIRO ALVES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista a necessidade de efetivação de medidas nos Sistemas BACENJUD/RENAJUD, encaminhem-se os autos para a Secretaria, visando que esta adote as providências cabíveis. 2. Após a efetivação da medida necessária, voltem-me os autos conclusos. Proceda-se. Vigia, 12/09/2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 13/09/2019 A 13/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 4 3 0 0 6 2 0 1 5 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/09/2019---REQUERENTE:Y. O. DA S. Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MENOR:S. G. O. DA S. REQUERIDO:A. C. S. P.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por S. G. O. DA S., em face A. C. S. P.. Realizada a tentativa de intimação pessoal da Requerente para promover o andamento do feito, a mesma resultou infrutífera, haja vista que a certidão constante às fls. 45, datada de 11/03/2018, informa que não foi possível localizar a Requerente, uma vez que este se mudara. Desta forma, os autos permanecem paralisados há mais de 01 (um) ano, sem que a Demandante adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por S. G. O. DA S., em face A. C. S. P. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 13 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

RESENHA: 17/09/2019 A 17/09/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 3 2 7 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Alvará Judicial em: 17/09/2019---REQUERENTE:S. A. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. E. C. L. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por S. A. M. e J. E. C. L.. Realizada a tentativa de intimação dos Requerentes para que estes juntassem seus documentos de identificação, a mesma resultou infrutífera, haja vista certidão constante às fls. 08, em virtude dos Requerentes serem desconhecidos naquela localidade. Nessa senda, face a não localização dos Requerentes, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permaneceram paralisados por mais de 02 (dois) anos, aguardando a movimentação por parte dos Demandantes, sem que os mesmos adotassem qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, proposta por S. A. M. e J. E. C. L.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00049717620178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Interdição em: 17/09/2019---REQUERENTE:M. D. C.Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:A. C. S.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por M. D. C., em desfavor de A. C. S.. Realizada a tentativa de intimação da genitora do Requerente para que esta juntasse os documentos de identificação das partes, a mesma resultou infrutífera, haja vista certidão constante às fls. 09, em virtude da Requerente ser desconhecida naquela localidade. Nessa senda, face a não localização da Requerente, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permaneceram paralisados por mais de 02 (dois) anos, aguardando a movimentação por parte da Demandante, sem que a mesma adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por M. D. C., em desfavor de A. C. S.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00018512520178140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Ação de Alimentos em: 17/09/2019---REQUERENTE:L. S. L. Representante(s): OAB 18422 - PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. S. L.. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por Í. R. S. L., devidamente representado por sua genitora, Sra. L. S. L., em desfavor de C. S. L.. Realizada a tentativa de intimação da genitora do Requerente para que indicasse o endereço do Requerido, posto que não respondera à publicação datada de 26/10/2018, a mesma resultou infrutífera, haja vista certidão constante às fls. 19, em virtude da genitora do Requerente ser desconhecida naquela localidade. Nessa senda, face a não localização da genitora do Requerente, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permaneceram paralisados por mais de 10 (dez) meses, aguardando a movimentação por parte da genitora do Demandante, sem que a mesma adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. ...3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por Í. R. S. L., devidamente representado por sua genitora, Sra. L. S. L., em desfavor de C. S. L.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

PROCESSO: 00001040620188140063 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: P. D. N. S.
REPRESENTANTE: F. G. N. S.
REQUERIDO: T. C. S.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos da AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, proposta por PEDRO DAVI NORONHA SILVA, devidamente representado por sua genitora, Sra. F. G. N. S., em desfavor de T. C. S.. Realizada a tentativa de intimação da genitora do Requerente para que indicasse o endereço dos herdeiros do Requerido, haja vista que o Demandado já falecera, a mesma resultou infrutífera, em virtude do logradouro indicado não existir naquela localidade.Nessa senda, face a não localização da genitora do Requerente, em razão da impossibilidade de intimação, os autos permaneceram paralisados por mais de 01 (um) ano, aguardando a movimentação por parte da genitora do Demandante, sem que a mesma adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, proposta por P. D. N. S., devidamente representado por sua genitora, Sra. F. G. N. S., em desfavor de T. C. S.. Intimem-se. Serve como mandado/ofício.Sem custas e sem honorários dada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Vigia, 16 de setembro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.

RESENHA: 07/10/2019 A 07/10/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA - VARA: VARA UNICA DE VIGIA

P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 8 5 4 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 1 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 07/10/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUIVALDO DA SILVA SIQUEIRA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de RUIVALDO DA SILVA SIQUEIRA.

Demais, conforme petição apresentada às fls. 16, datada de 15/07/2019, o Autor manifestou seu desejo de desistir da presente ação, uma vez que não mais possui interesse no prosseguimento do feito.

Além disso, ressalte-se que até o presente momento a ação não fora contestada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação em que o Requerente desistiu da demanda antes da citação da parte adversa.

A desistência da ação por parte autoral, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, VIII, do Código de Processo Civil: ¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; ¿ Dessa forma, imperioso acatar o requerimento efetivado pelo Promovente. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO PARÁ, em face de RUIVALDO DA SILVA SIQUEIRA. Intimem-se. Serve como mandado/ofício. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os presentes autos para UNAJ, visando a verificação de possíveis custas pendentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vigia, 07 de outubro de 2019. Aldineia Maria Martins Barros Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas e em Substituição na Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU-PA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 001/2019 COM PRAZO DE 20 DIAS

Fórum: Juiz Francisco Severiano Duarte, Rua Major Olímpio, s/nº, Centro, Viseu/PA. CEP: 68.620-000. Fone: (91) 3429.1228.

Lei nº 6830/80

O(A) Doutor(a) DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, MMº(ª) Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que será levado a leilão presencial, a quem mais der e melhor lance oferecer, o bem penhorado nos autos de execuções diversas abaixo mencionados, na forma seguinte:

1º LEILÃO: 03.dezembro.2019, às 09:00 horas;

2º LEILÃO: 03.dezembro.2019, às 09:15 horas.

LOCAL dos leilões públicos: no átrio do Fórum, na sede do Juízo à Rua Major Olímpio, s/nº, Centro, Viseu/PA. Prorrogação do leilão: nas datas designadas, se for ultrapassado o horário do expediente forense, ou sendo determinado feriado nacional, estadual, municipal, ou forense, ou ainda, antecipação de encerramento ou sem expediente forense, ou interrupção no âmbito do Fórum, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica que impossibilite totalmente a realização do leilão, será transferido o leilão público para o primeiro dia útil seguinte no mesmo local e à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. Notas: 1) Não alcançando no 1º leilão lance superior à avaliação, seguir-se-á o 2º leilão, no qual o bem poderá ser arrematado por quem oferecer maior lance não vil, observando-se em tudo os dispositivos legais e na forma do presente Edital; em qualquer dos leilões as ofertas de valor para aquisição em prestações deverão indicar o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo, sendo que em caso de atraso do pagamento de qualquer das prestações incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, e o parcelamento será rescindido vencendo-se antecipadamente o saldo devedor; o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a nos autos do processo da arrematação; fica o Leiloeiro autorizado a cobrar do(s) adquirente(s) no ato do leilão o imediato pagamento dos valores da caução relativo à aquisição do bem; 2) O presente Edital será afixado no átrio deste Juízo no Quadro de Avisos, na íntegra, e publicado uma só vez, gratuitamente se o caso, como expediente judiciário, no Diário de Justiça Eletrônico; 3)Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Lei 6.830, de 22.09.1980, onde aplicável, do Código de Processo Civil, observada esta ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente do último instituto, bem como as condições constantes no presente edital; 4) Da alienação em caráter Ad Corpus: os imóveis serão vendidos em caráter ¿ad corpus¿, no estado documental e de conservação e regularidade em que se encontram, inclusive no que tange à situação

ambiental e registral perante o cartório de registro de imóveis onde estão matriculados, e nas condições fiscais em que se apresentarem perante os órgãos públicos, sendo que a(s) dimensão(ões) do(s) imóvel(is) mencionada(s) no edital, catálogos e outros veículos de comunicação são de caráter secundário sendo assim meramente enunciativas e repetitivas as referências às dimensões constantes do registro imobiliário, isto é, o arrematante adquire o imóvel como se apresenta como um todo, independentemente de suas exatas e verdadeiras limitações fáticas, sejam elas quais forem, não podendo, por conseguinte, reclamar eventuais mudanças nas disposições dos muros ou cercas divisórias dos imóveis apregoados, não podendo ainda, alegar desconhecimento das condições, características e estado de conservação e localização dos bens, seja a que tempo ou título for, não sendo cabível, portanto, pleitear seja considerada inválida a aquisição no leilão público judicial ou pleitear abatimento proporcional do preço sob tais alegações, ou seja, em tais hipóteses não haverá complementação de área de qualquer espécie (útil, livre, pastagem/cultivo, reserva florestal legal, APP-Área de Proteção Ambiental, etc) e nem devolução do excesso, e nem poderá o adquirente imputar ao Leiloeiro/Juízo/Partes qualquer responsabilidade neste sentido; 4.1) Da aquisição do(s) bem(ns) conforme o estado fiscal e documental dos mesmos e da responsabilidade por eventuais regularizações necessárias: é ônus exclusivamente do Adquirente, de maneira irrevogável e irretratável, promover regularizações de qualquer natureza, cumprindo ao mesmo inclusive quaisquer exigências de cartórios ou de repartições públicas, inclusive previdenciárias, que tenham por objeto a regularização do(s) imóvel(is) junto a cartórios e órgãos competentes, o que ocorrerá portanto sob suas exclusivas expensas. De igual modo, o Leiloeiro/Juízo/Partes não responde por débitos não apurados junto ao INSS dos imóveis com construção em andamento, concluída ou reformada, não averbada no Registro de Imóveis competente, bem como quaisquer outros ônus, providências ou encargos necessários; 4.2) Da cientificação prévia acerca de exigências e restrições de uso dos imóveis: o Adquirente deverá se cientificar prévia e inequivocadamente, por conta própria, das exigências e restrições de uso impostas pela legislação e órgãos públicos (municipal, estadual e federal), especialmente no tocante à legislação e preservação ambiental, saneamento, situação enfitêutica, uso do solo e zoneamento, servidões de qualquer natureza, não ficando o Leiloeiro/Juízo/Partes, responsável por qualquer levantamento ou providências neste sentido. O Leiloeiro/Juízo/Partes não responde por eventual contaminação do solo ou subsolo ou passivos de caráter ambiental; 4.3) Fica portanto ciente o eventual adquirente de que o(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) no estado de conservação em que se encontrar(em) à data do leilão público judicial e sem qualquer garantia (Resolução 236 do CNJ), constituindo assim ônus exclusivo do interessado a prévia vistoria e a verificação da realidade fática das condições atuais dos bens imóveis e dos demais, em especial diligenciar para averiguar a existência e a dimensão de eventuais danos e/ou passivos ambientais capazes de gerar obrigações de compensação, composição, recomposição, reparação e/ou recuperação do meio-ambiente, não cabendo a essa Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto aos mesmos, a consertos, a reparos, etc; Na hipótese de imóveis, caberá exclusivamente ao interessado previamente à oferta da proposta/lance identificar a exata localização geográfica do imóvel, se dispõe o mesmo de regular estado de conservação geral, a situação de posse do bem, se o caso se são ou não territorialmente contíguos/vizinhos, se há qualquer divergência quanto à existência das benfeitorias descritas, se há necessidade de retificação da área real do imóvel e/ou de seus azimutes, e quando o caso se efetivamente possui e estão regularmente preservadas(os) a reserva florestal legal, as eventuais nascentes de água e áreas de preservação permanente-APP, as cercas internas/externas, os marcos delimitatórios, oficiais ou não, se há necessidade de recomposição/compensação da reserva florestal legal, se essa está ou não averbada na matrícula cartorária do imóvel, se essa ainda possui madeira-de-lei se o caso, se a atual área efetivamente disponível/viável para exploração econômica está ou não em exata conformidade com o teor da descrição contida em atualizada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, pelo interessado providenciada junto ao respectivo CRI, e com a legislação vigente aplicável à espécie, se possui ou não regular cadastro ambiental rural-CAR e se nesse consta eventual(is) sobreposição(ões) de área(s) da propriedade, se os eventuais rios são ou não perenes, se a fertilidade/topografia do solo e as vegetações são adequados ao fim econômico que se almeja para os mesmos, a real existência e condições da(s) via(s) de acesso ao bem, as questões pertinentes à existência e a todas as consequências sobre o imóvel ora em alienação judicial decorrentes de eventuais Planos de Manejo Sustentável e/ou eventual Contrato de Promessa de Compra e Venda de Produtos Florestais e/ou de eventual concessão de Direito Real de Servidão Administrativa e/ou de eventuais Contratos de Arrendamentos quaisquer e/ou de Passivos Ambientais, e tudo o mais relacionado ao imóvel; 4.4)Fica assim desde já previamente estabelecido que todas as ponderações depreciativas/valorativas constatadas na vistoria prévia serão pelo juízo consideradas como já incluídas na mensuração do valor do lance ofertado ao Leiloeiro; não exercido pelo interessado o direito de vistoria mas ofertado lance, por si ou

através de preposto, através de proposta escrita, via internet, ou de viva-voz (presencial) no leilão público será o lance considerado válido, irrevogável e irretratável, não podendo o adquirente alegar posteriormente que desconhecia quaisquer características do(s) bem(ns) adquirido(s) se teve a oportunidade de previamente o(s) vistoriar e facultativamente não o fez, assumindo e aceitando assim os riscos daí decorrentes; ao sinalizar interesse, o adquirente formaliza para todos os fins de direito que tem prévio e pleno conhecimento detalhado do(s) objeto(s) adquirido(s) no leilão e do estado de conservação atual do(s) referido(s) bem(ns), o(s) qual(is) não possui(em) qualquer garantia, sendo portanto inaceitável a escusa do pagamento integral sob argumentações similares, a exemplo de que o(s) bem(ns) adquirido(s) não estava(m) nas condições que se imaginava eis que a presente alienação judicial se dará em caráter ¿ad corpus¿; 4.5) Fica previamente ciente o adquirente que ao ofertar lance(s) no leilão estará assumindo o risco de eventos decorrentes da ocupação irregular após a alienação judicial, tais como danos causados pelo ocupante; 5)Nos casos de adjudicação e de arrematação em leilão público de imóveis, face constituir-se em forma de aquisição originária os bens serão adquiridos livres de quaisquer ônus ou gravames eventualmente existentes anteriormente à data de aquisição, conforme o art.130 do CTN, observado o contido no art. 187 do mesmo diploma legal; livres inclusive de eventuais débitos de consumo de energia elétrica posto serem de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação ressalvada a ordem de preferência legal; Caberá à parte interessada a verificação de outros débitos incidentes sobre os imóveis que eventualmente não constem dos autos (Resolução nº 236 CNJ); 6)Os leilões serão realizados pelo Bel. Péricles Weber de Almeida (91-9.9109.3900), Leiloeiro Público Judicial juramentado e com fé de Oficial Público, matrícula PA-20050043986, devidamente nomeado pelo Juízo, ficando autorizado ao Leiloeiro a obter diretamente material fotográfico para divulgação, acompanhado ou não de interessados na adquirição dos bens, assim como a vistoria pelos interessados ao(s) bem(ns) em leilão, mesmo que depositado(s) em mãos do(a) Executado(a), se necessário acompanhados pelo Leiloeiro ou por quem for por ele indicado, devendo nessa hipótese ser apresentada cópia da publicação legal no Diário de Justiça Eletrônico-DJe/PA deste edital de leilão, ou do despacho judicial autorizador devidamente assinado por este juízo, aos quais se dá força de mandado judicial que possibilita o ingresso e a vistoria ao bem a ser alienado, devendo o agendamento da vistoria ser com antecedência razoável formalizado, por escrito, ao Leiloeiro; A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. É vedado aos depositários criarem embaraços à vistoria do bem sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC/2015, ficando desde logo autorizado o uso de força policial em caso de resistência ou obstrução aos auxiliares da justiça, caso a providência se mostre necessária; deve o depositário não impor obstáculos à entrada de pessoas interessados nos bens, as quais serão levadas pelo Exeqüente ou pelo Leiloeiro ao objeto desejado, sob pena de ensejar multa de R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) por cada resistência, cujo importe será destinado ao Exeqüente, e será executado na forma e moldes legais. 7)Havendo arrematação/adjudicação/remição/acordo, a comissão do Leiloeiro, que não se inclui no valor do lance, será paga diretamente ao mesmo pelo adquirente/remitente, ao final do leilão e à vista, salvo concessão formal por escrito do Leiloeiro; 8)O leilão público somente será suspenso, em casos de extinção do feito, mediante a prévia protocolização da comprovação do pagamento de todas as custas/taxas/emolumentos/despesas processuais pendentes, inclusive dos honorários advocatícios, e da comissão e despesas do Leiloeiro; 9)As propostas eventualmente apresentadas à Vara deverão ser juntadas aos autos e, se tempestivas, encaminhadas ao Leiloeiro na busca de maior valor de lance; 10)Após a confecção do Auto de Arrematação, que será lavrado de imediato, será assinado esse pelo Adquirente ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo Leiloeiro e ao fim, somente após comprovados os tempestivos pagamentos das garantias prestadas pelos arrematantes como também recolhidos os valores devidos ao leiloeiro, pelo Juiz. Objetivando a otimização dos trabalhos e a celeridade na prestação jurisdicional, após lavrado o auto de arrematação desde já considero o mesmo válido se nele mencionadas as condições nas quais foram alienados os bens; 10.a) Caso o adquirente efetue a compra via internet, deverá outorgar poderes ao Leiloeiro para que este assine o Auto em seu nome, sendo que em caso de Pessoa Jurídica deverá entregar em até 48 horas do encerramento do leilão uma cópia autenticada da procuração lavrada em cartório e da ata/alteração contratual em que se nomeia o respectivo procurador legal; 10.b) O pagamento da arrematação, ou de sua 1ª parcela se o caso, será efetuado pelo arrematante ao Leiloeiro imediatamente após a assinatura do Auto; 10.c) Incumbe à secretaria do Juízo, de imediato expedir o boleto bancário para o depósito do valor da arrematação e o entregar ao Leiloeiro; 10.d) Incumbe ao Leiloeiro, depositar à ordem do Juiz o produto da alienação; 11) Terá o exequente, e as demais pessoas legitimadas no art. 876, § 5º, CPC, preferência para a adjudicação, desde que o seu pedido seja realizado nas mesmas condições da(o) maior proposta/lance

ofertada(o) publicamente; havendo licitantes, o pedido de adjudicação deverá ser formulado durante o ato de alienação pública (e não, portanto, posteriormente), o que possibilitará ao interessado, em benefício da execução e no interesse do executado, majorar a oferta até que se proceda à arrematação ou à adjudicação; 12) Quando o caso, após a confecção do Auto de Adjudicação, que será lavrado de imediato, será assinado esse pelo Leiloeiro, pelo Juiz, pelo Adjudicatário ou por seu Procurador formalmente constituído, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: 12.a) a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; 12.b) a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel; 12.c) A carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse serão expedidos depois de transcorrido o prazo de dez dias; 13) Não serão aceitas desistências pelo(s) adquirente(s) ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, ciente o(s) mesmo(s) de que a não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro ou à Secretaria da Vara no ato do leilão resultará em que, no aproveitamento dos atos processuais anteriores já praticados: a não-aperfeiçoada adquirição será automaticamente resolvida restando sem efeito para fins de alienação, apenas para o inadimplente adquirente, o eventual auto de arrematação assinado pelo mesmo, no imediato retorno do bem ao leilão (art. 900 CPC), e nas penalidades cíveis e criminais àquele que der causa (art. 358 do Código Penal), sem prejuízo da proibição de participar em outros leilões; 14) Não ocorrendo adquirição do(s) bem(ns) no derradeiro leilão e desde que as partes não hajam manifestado dissentimento expresso, no prazo de cinco dias contados da data de realização desse evento (presunção de anuência tácita), fica autorizada a venda direta a particular por valor não vil, ficando dispensada a publicidade oficial, no prazo de noventa dias úteis após esse leilão, prorrogável por igual período por decisão desse juízo. Caberá ao Leiloeiro nomeado intermediar a alienação, mantidas as comissões dispostas nas Advertências Especiais mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo. Havendo proposta(s) de aquisição do(s) bem(ns) mediante venda direta, deverá o Leiloeiro de imediato formalizar a(s) mesma(s) ao Juízo para que seja(m) apreciada(s) e, se for o caso, confeccionado o respectivo auto. Advertências Especiais: A) Cabe à Executada, ou ao Terceiro interessado se o caso, na hipótese de remição ou formalização de acordo, pagar a comissão ao Leiloeiro equivalente ao percentual de cinco por cento calculada sobre o valor atribuído a cada bem na última avaliação, após atualizada monetariamente, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, salvo se o pagamento ou a notícia do acordo, no caso, for protocolizada ao Juízo antes da data da publicação no DJe-Diário de Justiça Eletrônico do presente Edital de Leilão Público; nos Processos levados a leilão unicamente para satisfação das despesas e custas processuais, havendo pagamento destas o(a) Executado(a), ou o Terceiro interessado se o caso, arcará com a comissão do Leiloeiro no importe de quatro por cento das despesas processuais efetivamente pagas exceto se ocorrido antes da data da publicação do respectivo edital de leilão público; B) Cabe ao Requerente, na remição de bem(ns) pelo executado, cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, à massa ou aos credores em concurso na hipótese do art. 877, § 4º, do CPC/2015, assim como também na hipótese de desapropriação do bem por interesse público formalizada nos autos somente após a publicação desse edital de leilão no DJe-PA, arcar com a(s) comissão(ões) do Leiloeiro retro estabelecida(s) na alínea ¿A)¿, 1ª parte, com a mesma ressalva temporal, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo; C) Cabe ao Exeqüente, na hipótese de renúncia ou desistência da execução, pagar a(s) comissão(ões) do Leiloeiro retro estabelecida(s) na alínea ¿A)¿, 1ª parte, com a mesma ressalva temporal, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo; D) Cabe ao Arrematante, ou a seu fiador se o caso, ao Exeqüente-Arrematante ocorrendo qualquer das hipóteses dos art. 892, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, ao cônjuge, ao companheiro, ao descendente e ao ascendente do executado, na hipótese do art. 892, § 2º, do CPC/2015, e ao Adjudicante nas hipóteses previstas no art. 22, inciso II, da Lei 6.830/80, no caput do art. 876 e nos §§ 5º, 6º e 7º, do CPC/2015, pagar a(s) comissão(ões) do Leiloeiro, estabelecida no percentual de cinco por cento calculada(s) sobre o lance de maior valor ofertado a cada bem, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo, assim como as custas no importe de três por cento sobre o valor da arrematação/adjudicação/alienação, até o limite de R$ 1.275,58 estabelecido se na tabela de custas/TJE-PA/2018, ressaltando-se que, para os bens imóveis, deverá o adquirente apresentar também a prova de quitação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI junto à Prefeitura Municipal da situação do bem; E) Não honrado pelo Arrematante o seu lance, o que configurará desistência ou arrependimento por parte do mesmo, ficará este obrigado a pagar ao Leiloeiro o valor da(s) comissão(ões) no percentual de cinco por cento calculada sobre o seu lance de maior valor ofertado a cada bem, mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a realização do evento

frustro, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, e na hipótese o Juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do exequente, valendo a decisão como título executivo, sujeitando-se ainda à execução, pelo exequente, do valor devido a ser formulado o pedido nos autos da execução em que se deu a arrematação; complementarmente, será encaminhada comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis; e não havendo o pagamento no prazo estabelecido será a multa inscrita como Dívida Ativa do Estado; o Leiloeiro poderá demandar o arrematante faltoso por Ação Executiva para recebimento da comissão de cinco por cento mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a consecução do encargo, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas, ou ainda, solicitar o protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos; F) Encerrado o leilão, o(s) lance(s) será(ão) ato contínuo submetido(s) ao magistrado para fins de prévia apreciação quanto à validação do resultado; G) Correrão por conta do adquirente as eventuais despesas e custos relativos ao georreferenciamento, se o caso, e a transferência patrimonial do(s) bem(ns) arrematado(s); H) O pagamento das despesas relativas à transferência de propriedade do(s) bem(s) adquirido(s) compete ao adquirente, nos termos da legislação vigente, observando-se o valor da arrematação/adjudicação como base de cálculo para a sua cobrança. INTIMAÇÃO: 1) Pelo presente, ficam intimados o(s) Executado(s), o(s) seu(s) sucessor(es) se o caso, o(s) corresponsável(eis), o(s) Credor(es) Hipotecário(s) e os demais regularmente averbados, Anticrético(s), Pignoratício(s) ou Fiduciário(s), o(s) Senhorio(s) Direto, o(s) Condômino(s), o(s) Usufrutuário(s), o(a) Locatário(a), os respectivos cônjuges/companheiros se o caso e se houver, na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(ais), o(s) Promitente(s) Comprador(es), o(s) Promitente(s) Vendedor(es), o(s) Enfiteuta(s), o Concessionário de uso especial para fins de moradia, o Concessionário de direito real de uso, o Administrador Provisório do Espólio se o caso, o(s) sucessor(es) se o caso, o Administrador Judicial da Falência/Recuperação Judicial, se o caso, o(s) Arrendatário(s), e o(s) sócio(s), os eventuais ocupantes, o(s) coproprietário(s), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado ou com desapropriação por interesse público, de todos os termos deste Edital, bem assim como dos termos da Penhora e da avaliação realizados nos autos, para todos os fins de direito, se porventura não forem encontrados para intimação/cientificação por qualquer outro meio idôneo de comunicação, inclusive pela via eletrônica (mídias sociais); sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio fica autorizado que o próprio Leiloeiro, face à fé-pública, também encaminhe as comunicações pertinentes, inclusive às Partes, as formalizando posteriormente aos autos, sendo que as eventuais despesas necessárias serão arcadas pela exequente (art. 82, § 1º, NCPC), ressalvado o ressarcimento em caso de apenas uma das partes ou o leiloeiro arcar com as despesas integrais inclusive das publicações necessárias; 2) Fica(m) intimado(s) o Possuidor e/ou o Depositário Fiel, na pessoa de seu representante legal, de que se não entregar o(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá, sob pena de responsabilidade patrimonial e de ser declarado infiel depositário se o caso, sem prejuízo de responsabilidade penal e da imposição de sanção, em multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, e ficará, ainda, responsável por ressarcir os prejuízos desse ato decorrentes que, por dolo ou culpa, causar à parte e aos envolvidos, dentre os quais a comissão do Leiloeiro estipulada no item ¿E¿ das advertências especiais supra mais as quantias que o Leiloeiro tiver desembolsado para a realização do evento frustro, a título de remuneração pelo tempo de trabalho despendido e de ressarcimento das despesas realizadas. Por meio do presente edital, dá-se ciência que todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível. Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão independentemente de prévia comunicação. Erratas, ônus, e/ou despesas informadas e anunciadas antes do início do apregoamento do leilão público integram o presente Edital de Leilão. E para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e dos terceiros interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância a respeito, será o presente Edital publicado na forma da Lei e afixado na íntegra no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2019. Eu, Otávio de Jesus Santos, Diretor(a) de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu, digitei e o subscrevi.

DRª. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu/PA

LISTA DE PROCESSOS DE EXECUÇÕES DIVERSAS EM LEILÃO PÚBLICO:

01) Processo: 00006849620198140064 (Carta Precatória Cível; Execução Fiscal)

Exequente : Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda (CNPJ: 76.416.890/0001-89)

Procurador : Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, OAB-PR nº 20.894 N

Executado : Vivian & Cia Ltda (CNPJ: 80.843.105/0001-41; Fantasia: Mercado Bom Preço)

Advogados : Dheferson de Oliveira Ribeiro, OAB/PR nº. 52.626 N; e Juarez Casagrande, OAB/PR nº. 46670 N.

Terceiro : Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN)

Procurador : Elon Kaleb Ribas Volpi, OAB/PR n. 48.880 N.

Juízo Deprecante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR (Projudi: 0005018-64.2011.8.16.0173; Execução Fiscal; Secretaria de Estado da Fazenda - Vivian & Cia Ltda; CDA nº: 2988796-9 e outras reunidas)

Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Viseu-PA

DESCRIÇÃO do bem: uma área de terras rural, identificada por Fazenda Boa Ventura, situada à margem esquerda do Rio Gurupi, município de Viseu, Comarca de Viseu, Estado do Pará, com a área total de 4.355ha.89A.51Ca. (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco hectares, oitenta e nove ares, e cinquenta e um centiares), com as divisas, medidas e confrontações constantes no Título Definitivo; Registrado sob a matrícula nº. 2235, fls. 236, livro 2-G, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Viseu/PA. Poligonal em conformidade com os Limites e Confrontantes descritos pelo SIGEO à data de 31.out.2019: do vértice GF4-M-0012 ao vértice EAO-M-1997, com azimute de 156°52', comprimento de 6.476,99 metros, confrontando com Fazenda Jaraquara; do vértice EAO-M-1997 ao vértice GF4-M-0014, com azimute de 239°35', comprimento de 6.498,95 metros, confrontando com Fazenda São José-II; do vértice GF4-M-0014 ao vértice GF4-M-0015, com azimute de 332°38', comprimento de 6.514,26 metros, confrontando com Fazenda Viseu-I; do vértice GF4-M-0015 ao vértice GF4-M-0012, com azimute de 60°14', comprimento de 6.973,79 metros, confrontando com Igarapé sem denominação, margem direita, à jusante. Número do Registro anterior: 1.883, fls. 84-v, Livro 2-F, em 26.11.1998. Dados extraídos da certidão de inteiro teor expedida pelo CRI local à data de 28.10.2019 juntada aos autos da pertinente carta precatória em epígrafe. O imóvel eventualmente está ocupado. No SIGEF a fazenda consta estar denominada como Fazenda Ventura conforme cópias juntadas aos autos. Fiel depositário: a executada. Avaliação: R$ 14.439.062,00(quatorze milhões quatrocentos e trinta e nove mil e sessenta e dois reais). Valor da dívida em 18.set.2018(seq. 601): R$ 18.526.124,58 (dezoito milhões quinhentos e vinte e seis mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Até à data de expedição da derradeira certidão imobiliária que há nos autos, sobre a matrícula deste imóvel consta ainda a seguinte averbação: a) em 09.nov.2012, penhora pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama-PR, Carta Precatória 6494573, Execução Fiscal nº 5000546.38.2012.404.7004/PR, na qual figura como exequente União-Fazenda Nacional. Além desta penhora e da averbação supra discriminados inexiste nos autos, até à presente data, outro ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

DRª. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Viseu-PA

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0001566-58.2019.814.0064

Requerente: ALDEANI DOS SANTOS BELCHEOR

Requerido/imterditando: ANTONIO ALDO DOS SANTOS BELCHEOR

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **Setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA**, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

ALDEANI DOS SANTOS BELCHEOR

INTERDITANDo:

ANTONIO ALDO DOS SANTOS BELCHEOR

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir a requerente Aldeani dos Santos ; QUE é irm¿ do interditando; QUE mora com o interditando, QUE é casa própria; QUE o interditando tem 18 anos de idade; QUE o interditando recebe benefício. QUE o interditando faz tratamento médico. QUE o interditando toma remédio controlado; QUE o interditando estudou até a terceira série, sem mais perguntas.

Passou-se a oitiva do interditando, respondeu seu nome, n¿o sabe a sua idade, sem mais perguntas, restou prejudicada a sua oitiva devido ele n¿o conseguir responder

DELIBERAÇ¿O EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. ALDEANI DOS SANTOS BELCHEOR**,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de ANTONIO ALDO DOS SANTOS BELCHEOR, também qualificada nos autos, objetivando ser nomeada sua curadora. Alega na inicial que é irm¿ do interditando, o qual tem 18 anos de idade e apresenta retardo mental e epilepsia, CID: F71, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador da interditanda. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o da interditanda para o exercício dos atos da vida civil. Durante o interrogatório foi constatado que a interditanda n¿o compreende totalmente o universo dos fatos e coisas ao seu redor, tendo restado demonstrado, por seu comportamento, que sofre de alguma deficiência. Por outro lado, o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de ANTONIO ALDO DOS SANTOS BELCHEOR, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **ANTONIO ALDO DOS SANTOS BELCHEOR**,

brasileiro, solteiro, portador do RG: 7945669, CPF: 040.693.592-06 nascido em 22/03/2001, 18 anos, Natural de Viseu/Pa, filho de Antonio Maria Cruz Belcheor e Terezinha Araujo dos Santos por ser portador da patologia qualificada sob a identificaç¿o **¿CIDF71, epilepsia¿,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como seu curador a requerente **ALDEANI DOS SANTOS BELCHEOR**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

JUÍZA:_____

REQUERENTE:_____

INTERDITANDO:_____

PROCESSO: 0005771-67.2018.8.14.0064
AÇÃO DE DESPEJO
REQUERENTE: MARIA REIS PEREIRA
ADVOGADO: EVA VIVIANE DE NAZARÉ CIRINO OAB/PA 23.868
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 E OAB/PA 15.201-A

SENTENÇA

Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos.

Petiç¿o de fl. retro, na qual as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que a quest¿o tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposiç¿o, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo.

Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinç¿o do feito com exame do mérito, litteris:

Haverá resoluç¿o do mérito quando o juiz:

III - homologar

b) a transaç¿o

Decido

Posto isso, **HOMOLOGO**, por sentença, a transaç¿o celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decis¿o, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, **extinguindo o processo com exame do mérito**, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenç¿o ou caso seja o autor da aç¿o (art. 178 NCPC).

Compulsando os autos, verifico que as custas n¿o foram pagas, nem mesmo fora juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento de tais custas, bem como n¿o há nos autos nenhum pronunciamento judicial deferindo as benesses da gratuidade de justiça. Desta feita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo os presentes autos serem encaminhados à UNAJ para cálculo e cobrança das referidas custas, nos termos do artigo 21 da Lei Estadual 8328/2015.

Viseu, 06 de Novembro de 2019.

Diana Cristina Ferreira da Cunha

Juíza de Direito

AÇ¿O: Interdiç¿o ¿ 0001490-34.2019.814.0064

Requerente: VANIA CASTRO SARMENTO

Requerida/imterditanda: MARIA FILIZOLINA CASTRO

TERMO DE AUDIÊNCIA COM SENTENÇA

Aos **10 (dez)** dias do mês de **Setembro** do ano de **dois mil e dezenove**, nesta cidade de Viseu, Estado do Pará, na sala de audiências públicas no Fórum local, onde se achava a **MM. Juíza de Direito Dra.**

DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, efetuado o preg¿o, verificou-se a presença das partes abaixo:

REQUERENTE:

VANIA CASTRO SARMENTO

Aberta audiência, após as formalidades legais, a MM Juíza passou a ouvir a requerente Aldeani dos Santos ; QUE é neta da interditanda; QUE mora com o interditanda, QUE a sua vó tem 88 anos, QUE é casa própria;; QUE a interditanda recebe benefício. QUE a interditanda faz tratamento médico. QUE a interditanda toma remédio controlado, sem mais perguntas, QUE a interditanda n¿o tem mais condiç¿es de sair de casa, por dificuldade de locomoç¿o, n¿o podendo comparecer na audiência

AUSENTES:

INTERDITANDA: MARIA FILIZOLINA CASTRO

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. VANIA CASTRO SARMENTO**,** devidamente qualificada nos autos, requer, com fundamento nos arts. 1.180 e 1.185, do Código de Processo Civil Brasileiro, a interdiç¿o de MARIA FILIZOLINA CASTRO, também qualificada nos autos, objetivando ser nomeada sua curadora. Alega na inicial que é neta da interditanda, a qual tem 88 anos de idade e apresenta incapacidade de locomoç¿o, perda dos movimentos, alteraç¿o neurológica e fraqueza CIDF10, F64, F694, raz¿o pela qual lhe falta capacidade para reger sua vida civil. N¿o houve impugnaç¿o aos termos do pedido. Consta exame do interditando nos autos, comprovando que o mesmo apresenta deficiência mental. Instado a opinar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento pleito, com a nomeaç¿o do requerente curador da interditanda. DECIDO. Trata-se a curatela de encargo público conferido pela autoridade judiciária, em qualquer das hipóteses enumeradas no art. 1.767 do Código Civil Brasileiro, a alguém capaz de reger a pessoa e administrar os bens de quem n¿o pode fazê-lo por si mesmo. Na situaç¿o em exame verifico, ao longo da instruç¿o processual, restaram comprovados os fatos alegados na exordial no tocante à inaptid¿o da interditanda para o exercício dos atos da vida civil. o laudo juntado aos autos, concluiu ser a mesma portadora de moléstia definitiva, que compromete sua higidez mental e a impossibilita de praticar, por si só, os atos da vida civil. Desta feita, a patologia diagnosticada pelo exame médico evidencia a necessidade de interdiç¿o de MARIA FILIZOLINA CASTRO, com a nomeaç¿o de curador, uma vez inequivocamente demonstrado que n¿o apresenta condiç¿es psíquicas de conduzir de forma saudável e consciente seus atos. Assim, conveniente a nomeaç¿o da requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto bem como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. Diante de todo o exposto, **DECRETO A INTERDIÇ¿O** de **MARIA FILIZOLINA CASTRO**, brasileira, 88 anos de idade, portadora do RG: 2151788, CPF: 374875312-87 nascida em 10/02/1932, 88 anos, Natural de Augusto Correa/Pa, filha de Elpidia de Amorim Lima por ser portadora da patologia qualificada sob a identificaç¿o ¿CIDF10, F64, F694**¿,** declarando-a absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Brasileiro e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal **NOMEIO** como sua curadora a requerente **VANIA CASTRO SARMENTO**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. Dispenso a especializaç¿o da hipoteca legal em virtude de n¿o haver informaç¿es de que o curatelado possua bens ou rendimentos (art. 1.190, do CPC). Uma vez que a sentença de interdiç¿o produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelaç¿o (art. 1.773 do CC e art. 1184 do CPC), expeça mandado para inscriç¿o da presente sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique os editais, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei (art. 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC). Comunique esta decis¿o ao Cartório Eleitoral da 72ª Zona Eleitoral para os fins do art. 15, inciso II, da Constituiç¿o Federal de 1988. Sem custas. Publique. Registre. Intime. **Após o trânsito em julgado, faça as anotaç¿es necessárias e arquive os autos, observadas as cautelas legais. Serve a presente decis¿o como MANDADO/OFÍCIO ao Cartório competente e ao Cartório Eleitoral.** E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente, que vai por todos assinados.

E como nada mais houvesse, mandou a MM Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados.

JUÍZA:_____

REQUERENTE:_____

ATO ORDINATÓRIO

Autos de nº 0005805-08.2019.8.14.0064-AÇÃO PENAL

REU ¿ DAYVID TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO- FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA ¿ OAB-PA 5694

REU - RAIARA KARINE SERRA PANTOJA

ADVOGADO ¿ CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA ¿ OAB-PA 13558

Nos Termos do Art. 1°, § 2°, IV do Provimento n° 006/2006 ¿CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, retificar ato ordinatório expedido em 01/11/2019 onde publicou-se ¿ficam os patronos dos réus intimados para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.¿ , para ficam os patronos dos réus intimados para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis

Viseu-PA, 08 de novembro de 2019.

Otávio de Jesus Santos

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE ULIANÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: 00000033020168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. E. REU:LUCAS ISRAEL PIRES CORDEIRO. Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00000288720098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920000293 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:J. B. S. REU:ADRIANO ZAVARISE Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00000566020068140130 PROCESSO ANTIGO: 200620000197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ASSIS DO ESPIRITO SANTO DA CONCEICAO. Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00000719220078140130 PROCESSO ANTIGO: 200720000617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. J. S. REU:RONIVALDO NUNES DOS SANTOS REU:ADRIANO ALMEIDA DA SILVA. Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00000877020128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220000446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:ADALBERTO GOMES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00001635020198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS SILVA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BNG CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ULIANÓPOLIS DESPACHO SANEADOR Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a proferir a decisão saneadora. Preliminarmente, a Requerente impugnou a justiça gratuita. Todavia, entendo que não merece acolhida o pedido. Isso porque, no caso específico, o Requerido não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar o documento de fl.18, que trata da declaração e hipossuficiência. Pelo exposto, rejeito a preliminar. Quanto a decadência, entendo não verificada. O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor afirma que o prazo decadencial de 90 nos casos de vícios de produtos e serviços. No caso dos autos, a cerne da discussão é a existência ou não de relação jurídica, de modo que não é aplicável o artigo 26 do CDC, sendo insubsistente a alegação de prescrição. Portanto, rejeito a alegação. Em assim sendo, rejeito as preliminares invocadas, e passo a fixar os pontos controvertidos. O cerne da questão está em saber se a relação jurídica a que o banco Requerido alega

que existe é válida ou não. Firme nessa premissa, fixo os seguintes pontos como controvertidos: a) A relação jurídica entre as partes é válida; b) O contrato juntado pelo banco as fls.57/59 foi assinado pelo Requerente. c) Desde quando o Requerente possui a conta destinada ao Recebimento do seu benefício previdenciário e se existiu o deposito na conta do requerente referente ao empréstimo consignado. b) Qual a extensão dos danos (materiais e morais). Mantenho a decisão de ônus da prova determinado pelo juízo a fl19/19-v. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para as 9h30m do dia 17 de março de 2020, para realização de depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil. Por fim, intime-se as partes para se manifestarem, nos termos do parágrafo 1º do artigo 357 do CPC, observando a petição de fl.103 quanto a intimação da parte Requerida. Caso haja requerimento de prova testemunhal, observem as partes o teor do parágrafo 4º do dispositivo supracitado, e apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 dias corridos antes da realização da audiência de instrução. Ressalto, que é dever da parte trazer testemunhas para depor em juízo, independentemente de intimação. Devem as partes se manifestar ESPECIFICAMENTE sobre necessidade de produção de outras provas. Caso seja requerida perícia, deverá ser observado os artigos 464 e seguintes do Código e Processo Civil. Antes de finalizar, anote-se a preferência por se tratar de idoso. DETERMINO QUE SEJA JUNTADA NO SISTEMA AS PETIÇÕES PENDENTES. Publique-se. Intime-se. Ulianópolis, 07 novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Titular da Comarca Ulianópolis PROCESSO: 00002005820118140130 PROCESSO ANTIGO: 201120000843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:EGNALDO MENEZES DE OLIVEIRA VITIMA:P. M. U. P. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00003122720118140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:JOVANIR OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00003131220118140130 PROCESSO ANTIGO: 201120001403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssim em: 07/11/2019 VITIMA:M. A. AUTOR REU:FRANCISCO MIGUEL DA SILVA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00003275920128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220001527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARINALVA COSTA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. REU:MIRLEN LILIAM DE QUEIROZ. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00003501020098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920001853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:GLEISON MARTINS PEREIRA VITIMA:D. K. S. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00003865220098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920001944 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. J. S. A. REU:RONILDO FREITAS DE SOUZA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito PROCESSO: 00003942420128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220001882 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:IRAN FERREIRA ARAUJO AUTOR REU:LUZIANO DO VALE VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00004111620198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA VIANA Representante(s): OAB 27107-A - DIONEI ALCHAAR COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias úteis. 2. Após, conclusos para decisão saneadora. 3. PROCEDA A JUNTADA DE PETIÇÕES PENDENTES NO SISTEMA LIBRA. Ulianópolis, 07 de novembro de 2019 Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito da Comarca de Ulianópolis PROCESSO: 00004701920108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020001660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:D. J. S. S. REU:FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00004843220128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220002187 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 VITIMA:C. U. VITIMA:A. U. INDICIADO:JOSE DA CONCEICAO SILVA. Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005025320128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220002369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:CARLOS ALBERTO COELHO DA SILVA VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005033820128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220002377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. O. E. REU:MARCELO ALVES FERREIRA FILHO. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005201620088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820003032 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:SANDOVAL MESQUITA NUNES VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005331520088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820003222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:MARIVALDO AGUIAR VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005686720118140130 PROCESSO ANTIGO: 201120002435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:BRUNO QUARESMA DA

SILVA AUTOR REU:RENAN SILVA CAMPELO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005712220118140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:O. C. C. DENUNCIADO:JEFFERSON ALVES SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005720720118140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAKSON ALMEIDA PEREIRA. Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00005816620118140130 PROCESSO ANTIGO: 201120002550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO LISBOA DA LUZ NETO REU:MAMEDE CARDOSO GOMES REU:RAYRIS RAFAELA NUNES PAULA REU:THAMIRYS MACEDO DA SILVA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006260720108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020002337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO GONCALVES DE MELO VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006312920108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020002379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006682720088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820003850 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 INDICIADO:ANTONIO FELIX SOBRINHO FILHO VITIMA:A. A. S. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006804120088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820003909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:ANTONIO FRANCISCO MOURA ALVES REU:LEONARDO JOSE DA SILVA REU:RAIMUNDO SOUSA SILVA Representante(s): RODRIGO AYAN DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE IRAN COSTA FEITOZA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006881820088140130 PROCESSO

ANTIGO: 200820003983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:ERLAN FERNANDES DOS SANTOS. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00006974320098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920003304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssim em: 07/11/2019 AUTOR REU:NEIVA MARIA FACHIN AUTOR REU:JOAO FRIGENIO ALVES FERREIRA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007026020128140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 DENUNCIADO:BRUNO QUARESMA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ECILON ALVES DE SOUSA DENUNCIADO:FRANCISCO GOMES NUNES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007034520128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220003143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:DEOCLECY CARVALHO MACHADO VITIMA:R. P. S. VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007043020128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220003151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssim em: 07/11/2019 AUTOR REU:VILMAR RODRIGUES LENTZ VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007263020088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820004337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA REU:LUIZ CARLOS MULINETTI DA SILVA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007470620088140130 PROCESSO ANTIGO: 200820004535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. R. S. REU:JUNIOR CAMPELO DE SOUZA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007490520108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020002874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Crimes Ambientais em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe.

Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007719220128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220003630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR REU:ANTONIO DE SOUSA FERREIRA VITIMA:E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00007900620098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920003908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:UDUBE LIMA DA SILVA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00008076120178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:LIVIA RUBRIANE FERRARI VITIMA:F. L. S. VITIMA:G. F. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00009006820108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020003476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. O. E. REU:NOBERTO DOS ANJOS SODRE Representante(s): OAB 3641 - LAFAYETTE DE FARIAS BENTES FILHO (DEFENSOR) . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00009015320108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020003484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 07/11/2019 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:M. F. L. C. REU:PAULO JOSE MENDONCA FERREIRA. Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, $DTHOJE. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00009216820158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:MARCOS FERREIRA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00011035420158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:MARCOS JHONATAN TAVARES E SILVA VITIMA:C. F. S. . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00014510920148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:RUDIVAL DA SILVA LUZ VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00022687320148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIA SAMARA SILVA LIMA VITIMA:F. L. G. S. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida

Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00023024320178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALEX MENDONCA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00024086820188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:RONDINEY DIAS GOMES VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00025888420188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:WEIDSON COSTA CONCEICAO VITIMA:A. C. S. S. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00027826020138140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO DE PADUA FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00027938920138140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON ALBERTINI DENUNCIADO:FERNANDO DE ANDRADE RODRIGUES. Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00028884620188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:LEANDRO ALVES SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00038129620148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. S. V. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00038293520148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIA PIEDADE DA SILVA VITIMA:G. S. R. VITIMA:G. S. R. . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00043304720188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:JOSE RIBAMAR PINTO VITIMA:F. C. F. R. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade

do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00046755220148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:JAIR FRANKLIN COSTA SOUSA VITIMA:A. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00051864520178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:ROGERIO MARCIANO VITIMA:A. C. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00054295220188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ULIANOPOLIS AUTOR:ANTONIO IVANILDO DE JESUS VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00054818720148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MADEIREIRA JANAINA LTDA. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00054827220148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:VILSON DE FREITAS. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00067170620168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:EVANDRO NESTOR DE FARIAS CORREA VITIMA:M. M. S. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00074061620178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:KENED DE LIMA BRILHANTE VITIMA:A. C. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00080701320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Outras medidas provisionais em: 07/11/2019

REQUERENTE:MARIA EDVANIA SEBASTIAO Representante(s): OAB 25154 - PATRICIA ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0008070-13.2018.814.0130 Ação de obrigação de fazer com pedido de Indenização por Danos Morais Requerente: MARIA EDVANIA SEBASTIÃO Requerida: BV FINANCEIRA S.A-CFI. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual os Requerentes alegam, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo consignado com a Requerida, cujos valores são descontados diretamente de seu contracheque, mas mesmo assim o Banco Requerido incluiu seu nome no cadastrado de inadimplentes, razão pela qual requereu além de a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação em danos morais. Por sua vez, o banco Requerido alegou que a partir da conciliação de Abril/2013 os valores não foram descontados do Contracheque dos Requeridos, por motivo de perda da margem. Por esse motivo, afirma ter enviado carne de para renegociação dos meses em questão para o endereço da Requerente, mas o pagamento não foi realizado, razão pela qual, no exercício de seu direito, incluiu o nome dos Requerentes no cadastro de mau pagadores. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistente preliminares, passo ao mérito. Tendo em vista que inexiste necessidade de mais provas, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que os autores receberam os documentos que indicam o recebimento do carnê contendo o valor das parcelas que não foram descontados em folha de pagamento, bastaria a requerida juntar o documento de postagem do documento nos correios, bem como o resultado da diligência pelos Correios. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para indicar que encaminhou o carnê para que a Requerente pudesse realizar o pagamento, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Destaco, ainda, que sequer o banco comprovou que os valores indicados realmente não foram descontados diretamente nos rendimentos da parte Requerente. Rememoro, como bem identificou os autores, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, já está sedimentando que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes indevidamente gera danos morais. No caso, está demonstrado que o nome do Requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes, conforme fls.25/26, razão pela qual merece ser reparo moralmente. Sendo assim, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia total equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar o valor anteriormente concedido, a fim de tentar estimular o banco a criar mecanismos eficientes de seus contratos. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu BV FINANCEIRA AS - CFI, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento

(Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas nessa fase processual, por se tratar de lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00081504020198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:BIANCHINE AGROPECUARIA EIRELI Representante(s): OAB 18915 - ALEXANDRE JOSE SOARES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO ULIANA REQUERIDO:BUNGE ALIMENTOS S/A. PROCESSO N° 0008150-40.2019.8.14.0310 Requerente: Bianchine Agropecuária EIRELI. Requerido: Torex Alugueis de Equipamentos Agrícolas. Requerido: Bunge Alimentos S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial, pois em termos, bem como defiro o pedido de parcelamento das custas. 2. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, cujo objetivo é determinar que o réu Bunge Alimentos promova a exclusão das hipotecas de parcela do imóvel identificado na petição inicial. 4. O Requerente afirma ter adquirido do Sr. Alexandre José Soares Neto no dia 1º de abril de 2016 um imóvel rural com área de 809,8757 há (oitocentos e nove hectares, oitenta e sete ares, cinquenta e sete centiares), com perímetro 12.658,760 m, situada a margem direita do Ribeirão Capim, no Município de Ulianópolis/PA, parte destacada da maior porção da Fazenda Torex, com as confrontações informadas na Matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paragominas/PA, sob a matrícula 23.325, ficha 90, Livro.2-C.H. 5. Afirma, ainda, que o Sr. Alexandre José promoveu investimentos na área, tendo celebrado contrato de arrendamento da área a Requerida Torex Alugueis, cuja finalidade era o plantio da soja. 6. Além disso, o Requerente afirma que a Requerida Torex Alugueis realizou junto a Requerida Bunge Alimentos a contratação de três Cédulas de Crédito de Produtor Rural, incluindo a parte do imóvel que teria sido vendida ao Sr. Alexandre, apesar de a requerida Bunge Alimentos ter ciência de que parte do imóvel teria sido vendida a terceiro, no caso, o Requerente, quando da realização dos contratos de arrendamentos já mencionados. 7. Em função desses o autor afirma ter entrado em contrato com a Requerido Bunge para requereu a baixa da hipoteca referente contratos de arrendamento firmados, apenas no que tange a área adquirida pelo autor da presente, mas não obteve resposta. 8. Com essas alegações, requereu antecipação dos efeitos da tutela, cujo objetivo é determinar a Requerida Bunge Alimentos S/A a se abster de executar as hipotecas sob o imóvel correspondente a matrícula nº 23.325, ficha 90, livro 2-C.H, cujo imóvel já foi identificado no item 4 da presente decisão. 9. Com a petição inicial juntou documentos (fls.21/68). 10. Relatado o necessário. DECIDO. 11. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294), in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. 12. No caso em apreço, trata-se de tutela provisória de urgência antecipatória. 13. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ". Vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 14. Em análise aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 para concessão da medida. 15. O objetivo principal do processo em análise é determinar que os Requeridos promovam a exclusão das hipotecas emitida através das Cédulas de Produtor Rural nº 211178, nº 211193 e nº 213602, inscritas na área do imóvel Fazenda Tores adquirida pelo Requerimento, cuja matricula está registrada no Registro de imóveis da Comarca de Paragominas. 15. Sem delongas, o parágrafo 1º do artigo 1245 do Código Civil é muito claro ao afirmar que o adquirente de bem imóvel se torna proprietário com o registro do título na matrícula do imóvel, ocasião em que se presume o conhecimento por parte de terceiros o novo titular do direito real. 16. No caso, de acordo com os documentos apresentados pelo autor na petição inicial, verifico que a escritura pública de aquisição de compra e venda fora lavrava em janeiro de 2019 (fl.41/44), enquanto as Cédulas de Produtor Rural foram emitidas e dezembro de 2016 e novembro de 2017, de modo que a aquisição da propriedade 17. Inclusive, a certidão imobiliária de fls.45/47 indica que o registro da

propriedade em benefício do autor ocorreu em 31 de janeiro de 2019, ou seja, depois de emitidas e já registradas as hipotecas. 18. Desse modo, entendo que é prematuro conceder uma tutela antecipatória em benefício do autor, desconsiderando a presunção de veracidade dos registros públicos sem a devida instrução probatória, a fim de saber se os Requeridos, em especial a Bunge Alimentos S/A tinha ciência de que parte do imóvel da Fazenda Torex não a pertencia mais. 19. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 20. Citem-se os Requeridos para comparecerem a audiência de conciliação a ser realizada as 9h do dia 17 de março de 2020. 21. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 22. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (CPC, artigo 334, § 9º). Além disso, poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 23. Em caso de conciliação infrutífera, na data de realização do ato iniciará o prazo para apresentação de defesa, consoante artigo 335, inciso I do CPC. 24. Expedientes necessários. Ulianópolis, 07 de novembro de 2019 Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00086048820178140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTOR:LUIS SOARES DOS SANTOS AUTOR:ALEX SANDRO DE OLIVEIRA VITIMA:C. U. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00087696720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 07/11/2019 FLAGRANTEADO:JOSE RONABIO ARAUJO LOPES. Processo nº 0008769-67.2019.8.14.0004 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Tendo em vista a certidão retro, indicando que o flagranteado não efetivou o pagamento da fiança, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante as cautelares já indicadas na audiência de custódia. 2. Assim, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, caso não esteja preso por outro motivo. 3. Por oportuno, defiro o pedido do MP referente ao incidente de insanidade mental. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição de fls.21/28, e sua distribuição em apartado. 4. Após, retornem conclusos. 5. Publique-se. Ciência ao MP. Ulianópolis, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00090730320188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0009073-03.2019.8.14.0130 Acusado: Antônio da Silva de Jesus TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (07.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente o Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Exmo. Juiz titular desta comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do acusado, que não foi intimado. Em seguida o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: Face a certidão retro, em que o Sr. Oficial de Justiça afirma não ter encontrado o acusado no endereço informado pelo MP, DETERMINO a remeça dos autos ao Ministério Público para manifestação. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, Diego Natanael Lopes Arruda, Assessor de Juiz, o fiz digitar. _____ MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito PROCESSO: 00090748520188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:MARIO CANDIDO ALBUQUERQUE DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis - PA Processo nº: 0009074-85.2018.8.14.0130 Acusado: Mario Candido Albuquerque do Carmo TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (07.11.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h, onde se achava presente o Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Exmo. Juiz titular desta comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se presença do acusado, Mario Candido Albuquerque do Carmo, telefone (091)-98396-5758. Aberta a audiência, o acusado aceitou a transação penal ofertada pelo Ministério Público. SENTENÇA EM AUDIENCIA: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência em que o MP formulou proposta de transação penal cumulada com prestação de serviços à comunidade e a participação de eventual curso ofertado pela Assistência Social do Município. Em

audiência, o réu manifestou-se pela aceitação da transação cumulada com prestação de serviços à comunidade. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL aceita por Mario Candido Albuquerque do Carmo, aplicando-lhe a pena restritiva de direitos de prestação à comunidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, à razão de 05 (cinco) horas semanais e a participação de 01 (um) curso, caso houver, indicado pela Assistência Social do Município, oferecido a viciados em entorpecentes. Fica o acusado ciente que deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, onde será orientado acerca do cumprimento desta medida, levando cópia desta sentença e que após cumprida a transação deverá juntar aos autos o comprovante de cumprimento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA. Após o integral cumprimento das medidas impostas, voltem os autos conclusos. SERVE ESTA COMO OFÍCIO. Sentença Publicada em audiência e no DJE. Ciência ao Ministério Público. Encerrada a audiência. Nada mais havendo, determinou o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Juiz de Direito Acusado: PROCESSO: 00091752520188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARIA ELIETE CHAVES LOPES Representante(s): OAB 25154 - PATRICIA ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0009175-25.2018.814.0130 Ação de obrigação de fazer com pedido de Indenização por Danos Morais Requerente: MARIA ELIETE CHAVES LOPES Requerida: BV FINANCEIRA S.A-CFI. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual a Requerente alega, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo consignado com a Requerida, cujos valores são descontados diretamente de seu contracheque, mas mesmo assim o Banco Requerido incluiu seu nome no cadastrado de inadimplentes, razão pela qual requereu além de a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação em danos morais. Por sua vez, o banco Requerido alegou que a partir da conciliação de Abril/2013 os valores não foram descontados do Contracheque dos Requeridos, por motivo de perda da margem. Por esse motivo, afirma ter enviado carne de para renegociação dos meses em questão para o endereço da Requerente, mas o pagamento não foi realizado, razão pela qual, no exercício de seu direito, incluiu o nome dos Requerentes no cadastro de mau pagadores. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistente preliminares, passo ao mérito. Tendo em vista que inexiste necessidade de mais provas, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que os autores receberam os documentos que indicam o recebimento do carnê contendo o valor das parcelas que não foram descontados em folha de pagamento, bastaria a requerida juntar o documento de postagem do documento nos correios, bem como o resultado da diligência pelos Correios. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para indicar que encaminhou o carnê para que a Requerente pudesse realizar o pagamento, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Destaco, ainda, que sequer o banco comprovou que os valores indicados realmente não foram descontados diretamente nos rendimentos da parte Requerente. Rememoro, como bem identificou os autores, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação

do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, já está sedimentando que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes indevidamente gera danos morais. Todavia, em que pese a argumentação exposta, existe um impeditivo para a concessão de danos morais em benefício da autora. O documento de fl.25 indica que a Requerente tem outros créditos incluídos no cadastro de inadimplentes. Sendo assim, nos termos do enunciado sumular 385 do Tribunal da Cidadania (STJ), não que se falar em danos morais em benefício da Requerente, porque não provou que as outras anotações eram ilegítimas. Ante o exposto, mantenho a liminar anteriormente concedida, e julgo parcialmente procedente o pedido, e determino que o banco Requerente não inclua o novo dos Requerente no cadastro de inadimplentes em função dos fatos discutidos neste processo, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas por se tratar de processo que correu sob o rito da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00091761020188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:REGINALDO MONTEIRO ARAUJO Representante(s): OAB 25154 - PATRICIA ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0009176-10.2018.814.0130 Ação de obrigação de fazer com pedido de Indenização por Danos Morais Requerente: REGINALDO MONTEIRO ARAUJO Requerida: BV FINANCEIRA S.A-CFI. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual os Requerentes alegam, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo consignado com a Requerida, cujos valores são descontados diretamente de seu contracheque, mas mesmo assim o Banco Requerido incluiu seu nome no cadastrado de inadimplentes, razão pela qual requereu além de a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação em danos morais. Por sua vez, o banco Requerido alegou que a partir da conciliação de Abril/2013 os valores não foram descontados do Contracheque dos Requeridos, por motivo de perda da margem. Por esse motivo, afirma ter enviado carne de para renegociação dos meses em questão para o endereço da Requerente, mas o pagamento não foi realizado, razão pela qual, no exercício de seu direito, incluiu o nome dos Requerentes no cadastro de mau pagadores. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistente preliminares, passo ao mérito. Tendo em vista que inexiste necessidade de mais provas, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que os autores receberam os documentos que indicam o recebimento do carnê contendo o valor das parcelas que não foram descontados em folha de pagamento, bastaria a requerida juntar o documento de postagem do documento nos correios, bem como o resultado da diligência pelos Correios. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para indicar que encaminhou o carnê para que a Requerente pudesse realizar o pagamento, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Destaco, ainda, que sequer o banco comprovou que os valores indicados realmente não foram descontados diretamente nos rendimentos da parte Requerente. Rememoro, como bem identificou os autores, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de

responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, já está sedimentando que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes indevidamente gera danos morais. No caso, está demonstrado que o nome do Requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes, conforme fls.24/25, razão pela qual merece ser reparo moralmente. Sendo assim, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia total equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar o valor anteriormente concedido, a fim de tentar estimular o banco a criar mecanismos eficientes de seus contratos. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu BV FINANCEIRA AS - CFI, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas nessa fase processual, por se tratar de lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00091779220188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:SANDRA BEZERRA DAS CHAGAS DE LIMA Representante(s): OAB 25154 - PATRICIA ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0009177-92.2018.814.0130 Ação de obrigação de fazer com pedido de Indenização por Danos Morais Requerente: SANDRA BEZERRA DAS CHAGAS DE LIMA Requerida: BV FINANCEIRA S.A-CFI. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual os Requerentes alegam, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo consignado com a Requerida, cujos valores são descontados diretamente de seu contracheque, mas mesmo assim o Banco Requerido incluiu seu nome no cadastrado de inadimplentes, razão pela qual requereu além de a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação em danos morais. Por sua vez, o banco Requerido alegou que a partir da conciliação de Abril/2013 os valores não foram descontados do Contracheque dos Requeridos, por motivo de perda da margem. Por esse motivo, afirma ter enviado carne de para renegociação dos meses em questão para o endereço da Requerente, mas o pagamento não foi realizado, razão pela qual, no exercício de seu direito, incluiu o nome dos Requerentes no cadastro de mau pagadores. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistente preliminares, passo ao mérito. Tendo em vista que inexiste necessidade de mais provas, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que os autores receberam os documentos que indicam o recebimento do carnê contendo o valor das parcelas que não foram descontados em folha de pagamento, bastaria a requerida juntar o documento de postagem do documento nos correios, bem como o resultado da diligência pelos Correios. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para indicar que encaminhou o

carnê para que a Requerente pudesse realizar o pagamento, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Destaco, ainda, que sequer o banco comprovou que os valores indicados realmente não foram descontados diretamente nos rendimentos da parte Requerente. Rememoro, como bem identificou os autores, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, já está sedimentando que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes indevidamente gera danos morais. No caso, está demonstrado que o nome do Requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes, conforme fl.24, razão pela qual merece ser reparo moralmente. Sendo assim, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia total equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar o valor anteriormente concedido, a fim de tentar estimular o banco a criar mecanismos eficientes de seus contratos. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu BV FINANCEIRA AS - CFI, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas nessa fase processual, por se tratar de lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00092125720158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Execução Criminal em: 07/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ACUSADO:EDGARD SASSO CHRISTO. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00094758420188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Inquérito Policial em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:L. F. L. VITIMA:R. F. L. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00104553120188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JANETE MORENO CHAVES Representante(s): OAB 25154 - PATRICIA ALVES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº. 0010455-31.2018.814.0130 Ação de obrigação de fazer com pedido de Indenização por Danos Morais Requerente: JANETE MORENO CHAVES Requerida: BV FINANCEIRA S.A-CFI. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer pela qual os Requerentes alegam, em síntese, que firmaram contratos de empréstimo consignado com a Requerida, cujos valores são descontados diretamente de seu contracheque, mas mesmo assim o Banco Requerido incluiu seu nome no cadastrado de inadimplentes, razão pela qual requereu além de a retirada de seu nome do referido cadastro, a condenação em danos morais. Por sua vez, o banco Requerido alegou que a partir da conciliação de Abril/2013 os valores não foram descontados do Contracheque dos Requeridos, por motivo de perda da margem. Por esse motivo, afirma ter enviado carne de para renegociação dos meses em questão para o endereço da Requerente, mas o pagamento não foi realizado, razão pela qual, no exercício de seu direito, incluiu o nome dos Requerentes no cadastro

de mau pagadores. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inexistente preliminares, passo ao mérito. Tendo em vista que inexiste necessidade de mais provas, passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Na situação em exame se infere que a relação jurídica estabelecida entre as partes e que gerou a lide posta em juízo apresenta contornos de relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.0878/90. Isso porque resta perfeitamente delineada a condição de consumidor e de fornecedor da requerente e da requerida, respectivamente, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 3º do mencionado diploma legal. Com efeito, considerando a evidente hipossuficiência da parte autora, tenho que resta autorizada a inversão do ônus da prova pelo art. 6º, VIII, do CDC que, por ser regra de Juízo, pode ser adotada na sentença sem que haja ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sendo assim, para comprovar que os autores receberam os documentos que indicam o recebimento do carnê contendo o valor das parcelas que não foram descontados em folha de pagamento, bastaria a requerida juntar o documento de postagem do documento nos correios, bem como o resultado da diligência pelos Correios. Ademais, insta salientar que a ré responde objetivamente por eventuais danos causados aos usuários dos serviços que presta, já que o art. 14 do CDC estabelece que `o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Significa dizer que o fornecedor só se exonera de responsabilidade nas estreitas hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC, o qual prevê, verbis: `Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; (...)". Dá análise dos autos, tenho que o banco não diligenciou para indicar que encaminhou o carnê para que a Requerente pudesse realizar o pagamento, o que configura um fortuito interno de sua atividade, devendo por isso responder. Destaco, ainda, que sequer o banco comprovou que os valores indicados realmente não foram descontados diretamente nos rendimentos da parte Requerente. Rememoro, como bem identificou os autores, que a jurisprudência do Tribunal da cidadania, através do enunciado sumular 479, indica que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva no que tange a prestação de seus serviços, exatamente a hipótese dos autos. Resta configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e uma vez não evidenciada a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a responsabilidade da requerida, eis que é prestadora de serviços e responde objetivamente pelos prejuízos infligidos aos consumidores. No tocante ao dano moral, tenho que resta configurado in re ipsa, e, portanto, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal, o que, na situação em exame, ultrapassa o limite do aborrecimento e dispensa a prova do sofrimento experimentado. Isto porque, já está sedimentando que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes indevidamente gera danos morais. No caso, está demonstrado que o nome do Requerente foi incluído no cadastro de inadimplentes, conforme fl.25, razão pela qual merece ser reparo moralmente. Sendo assim, com base nos vetores que devem nortear a fixação do quantum de indenização por danos morais (extensão do dano, intensidade de culpa do agente, capacidade econômica das partes, cunho punitivo e pedagógico, razoabilidade, vedação ao enriquecimento sem causa), reputo justa e adequada à compensação da parte autora na quantia equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais). Entendi por bem aumentar o valor anteriormente concedido, a fim de tentar estimular o banco a criar mecanismos eficientes de seus contratos. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu BV FINANCEIRA AS - CFI, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigido a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC e art. 405 do CC). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas nessa fase processual, por se tratar de lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. Ulianópolis-PA, 07 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00141941720158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:SANDRO GILENO SILVA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00401928420158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo

Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:IVONETE DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00471932320158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:RONIEL LOPES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00611976520158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 REU:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA VITIMA:I. I. B. M. A. E. R. N. R. . Despacho Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00651928620158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:RAFAEL REINALDO BARBOSA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00682007120158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:DILSO SPERAFICO VITIMA:I. I. B. M. A. E. R. N. R. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00691923220158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:LUAN MADEIREIRA LTDA VITIMA:I. I. B. M. A. E. R. N. R. . Despacho Vistos etc... À Secretaria para expedir edital de intimação, conforme determinado na sentença que declarou extinta a punibilidade do auto do fato. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e demais anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00821946920158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA AUTOR DO FATO:VALDOESSI DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 01151954520158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR DO FATO:ALFREDO DE ALMEIDA SOUSA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 01211999820158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:MARIA SHEILA DO NASCIMENTO VITIMA:M. A. S. . Despacho

Vistos etc... Expeça-se edital de intimação. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 01221985120158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação: Termo Circunstanciado em: 07/11/2019 AUTOR:RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . Despacho Vistos etc... Compulsando-se os autos vejo já ter sido extinta a punibilidade do autor do fato/denunciado. Desta feita, por não vislumbrar interesse recursal, dispenso a intimação pessoal do acusado/denunciado e DETERMINO que seja feita a sua intimação por edital, com prazo para 60 (sessenta) dias. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa no sistema Libra e anotações de praxe. Cumpra-se. Ulianópolis, 7 de novembro de 2019. Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito PROCESSO: 00032285320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. M. A. M. REQUERIDO: G. L. PROCESSO: 00271930220158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: W. S. M. B. VITIMA: F. S. E. S.

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0001646-62.2013.8.14.0054. Requerente: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Advogado: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES, OAB/PA 12.543. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA. -- DESPACHO -- Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se via DJE. São João do Araguaia, 23 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

Processo: 0000322-27.2019.8.14.0054. Requerente: RAIMUNDA MARIA DE BRITO. Advogado: ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO, OAB/PA 25.327. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Advogado: JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, OAB/CE 30.348. -- DESPACHO -- TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO Procedimento Comum Processo: 0000322-27.2019.8.14.0054 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A., REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DE BRITO, Representante(s) OAB 25327 - ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) Nesta segunda feira, 02 de setembro de 2019, 09h30min, nesta cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, na sala de audiências, onde achava-se presente o Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MENDES SCALIZA, Juiz de Direito, titular do Fórum de Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, comigo assessor jurídico que no final assina na qualidade de conciliador nomeado pelo MM Juiz de Direito, titular desta Comarca. OCORRÊNCIA (S): Aberta a audiência realizado o pregão de praxe, verificou-se presença do patrono e ausência dos demais. 1. O MM juiz verificou que não foi efetivada a intimação regular da requerida. 2. A seguir o MM Juiz passou a prolatar a seguinte DELIBERAÇÃO: a. Intime-se a requerida pelo DJE a comparecer à audiência de instrução e julgamento, que designo para a data de 03/12/2019, às 10:00 horas; b. Fica intimada a autora na pessoa de seu advogado.

Processo: 0000479-49.2009.8.14.0054. Requerente: ROSILENE CEREIJA FERREIRA. Advogados: KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA, OAB/PA 14.197 e HADASSA DE ALMEIDA SOUZA, OAB/PA 21.398. Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA. -- DESPACHO -- Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se via DJE. São João do Araguaia, 23 de outubro de 2019. Luciano Mendes Scaliza Juiz de Direito.

COMARCA DE MARACANÃ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

Número do processo: 0800392-86.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: S. K. D. S. Participação: REQUERENTE Nome: S. M. S. Participação: REQUERIDO Nome: C. L. D. S. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁComarca de Maracanã - Vara Única Processo n.º 0800392-86.2019.814.0029 - Ação de AlimentosRequerente: SAMIA KAUANY SANTIAGO DA SILVA, representada por sua genitora, Sra. SAMARA MENEZES SANTIAGORequerido: CLEBSON LOPES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (01/11/2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, às 10:30 horas, se achando presente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo a Auxiliar Judiciária, do seu cargo, que ao final subscreve, foi feito o pregão constatando-se a presença da representante legal da requerente, Sra. SAMARA MENEZES SANTIAGO, e do requerido, Sr. CLEBSON LOPES DA SILVA, desacompanhados de Advogado. Iniciado os trabalhos da audiência, o MM. Juiz, após a leitura da inicial, questionou as partes acerca da possibilidade de conciliação, tendo as mesmas acordado nos seguintes termos: O requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor de sua filha, 16,03% do salário mínimo, o que equivale hoje a R$ 160,00, valor esse que será dividido em R$ 40,00 por semana, quantias essas que o requerido entregará diretamente à representante legal da requerente. O requerido se compromete a contribuir com metade das despesas por questão de enfermidade da requerente, que não forem cobertas pelo poder público, aí se incluindo consultas, medicamentos, exames, transporte etc., e com metade da despesa com material escolar, no início de cada período letivo. São os termos do acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ao Ministério Público para emissão de parecer. Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz encerrou a presente audiência e determinou que fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu (Izidória Monteiro Leite), _____, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____.Rep. legal da Requerente: SAMARA MENEZES SANTIAGO _____.Requerido: CLEBSON LOPES DA SILVA

Número do processo: 0800456-96.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO PIEDADE DA CONCEIÇÃO Participação: REQUERIDO Nome: CARTORIO DO UNICO OFICIO DE MARACANA Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOD E S P A C H O - Processo n°0800456-96.2019.8.14.0029 Açãode retificação de registro de civil (DATA DE NASCIMENTO)Requerente:BENEDITO PIEDADE DA CONCEIÇÃO Recebo a inicial para processamento pela justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Após, conclusos.Maracanã, 23 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800335-68.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: K. A. C. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO EDNALDO BRITO DOS SANTOS OAB: 28809/PA Participação: REQUERIDO Nome: A. L. A. M. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P. Participação: REPRESENTANTE Nome: L. D. B. C.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁComarca de Maracanã - Vara Única Processo n.º 0800335-68.2019.814.0029 - Ação de AlimentosRequerente: KAUÃ ANDRÉ CARDOSO MONTEIRO representado por sua genitora, Sra. LUANA DE BRITO CARDOSORequerido: ANDRÉ LUIS ALEIXO MONTEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (01/11/2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Maracanã, estado do Pará, às 13:00 horas, se achando presente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito titular da Comarca, comigo a Auxiliar Judicial, do seu cargo, que ao

final subscreve, foi feito o pregão constatando-se a presença da representante legal do requerente, Sra. LUANA DE BRITO CARDOSO, e do requerido, ANDRÉ LUIS ALEIXO MONTEIRO, desacompanhados de Advogado. Iniciado os trabalhos da audiência, o MM. Juiz, após a leitura da inicial, questionou as partes acerca da possibilidade de conciliação, tendo as mesmas acordado nos seguintes termos: O requerido pagará mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor de seu filho, 10,02% do salário mínimo, o que equivale hoje a R$ 100,00, devidos até o dia 5 de cada mês, em relação ao mês anterior, quantia essa que deverá ser depositada conta poupança (conta Caixa Fácil) 63215-0, operação 013, agência 0898, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal do requerente. O requerido compromete-se a contribuir com metade das despesas por questão de enfermidade do requerente, que não forem cobertas pelo poder público, aí se incluindo consultas, medicamentos, exames, transporte etc., e com metade da despesa com material escolar, no início de cada período letivo. São os termos do acordo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ao Ministério Público para emissão de parecer. Após, conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz encerrou a presente audiência e determinou que fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu (Izidória Monteiro Leite), _____, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito _____.Rep. legal do Requerente: LUANA DE BRITO CARDOSO _____.Requerido: ANDRÉ LUIS ALEIXO MONTEIRO

Número do processo: 0800442-15.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ESMELINDA BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.D E S P A C H O ?Processo n. º0800442-15.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 22 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800452-59.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ZACARIAS DE CASTRO SOARES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.AD E S P A C H O - Processo nº0800452-59.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende o autor a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pelo requerente, lembrando, contudo, que é do interesse do autor que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se.. Maracanã, 22 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800444-82.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ESMELINDA BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.D E S P A C H O ?Processo n. º0800442-82.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 21 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800440-45.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ESMELINDA BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.D E S P A C H O ?Processo n. º0800440-45.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 21 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800441-30.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ESMELINDA BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BRADESCO S.A.D E S P A C H O ?Processo n. º0800441-30.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 21 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800164-14.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE NONATO

PINHEIRO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA OAB: 327PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA DA ANUNCIAÇÃO AZEVEDO MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃTrav. Olavo Nunes, nº 34, Bairro Centro- Maracanã-PaCEP: 68.710-000 ? Fone: 3448-1130EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS) O EXMO DR. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE MARACANÃ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.... FAZ SABER aos que o presenteEDITALvirem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio e pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste, que por este Juízo se processam os autos cíveis daAÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ? Proc. nº0800164-14.2019.8.14.0029, requerido porJOSÉ NONATO PINHEIRO MACHADO,domiciliado na Rua Fenelon Barbosa, nesta cidade em face deRAIMUNDA DA ANUNCIAÇÃO AZEVEDO MACHADO, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido. E como a requerida/esposa encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com o prazo de 30 (trinta) dias, pelo que ficará a mesma perfeitamente CITADA/INTIMADA para integrar a relação processual da Ação proposta neste Juízo e INTIMADA à audiência conciliação designada para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09:30 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maracanã, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (07.11.2019). Eu, ... (Oziel dos Santos da Silva), Auxiliar de Secretaria, PJE, que digitei e subscrevo. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito titular da Comarca de Maracanã

Número do processo: 0800164-14.2019.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE NONATO PINHEIRO MACHADO Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA OAB: 327PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA DA ANUNCIAÇÃO AZEVEDO MACHADO Participação: FISCAL DA LEI Nome: PARA MINISTERIO PUBLICOD E S P A C H O ? Processo nº0800164-14.2019.8.14.0029Ação de divórcio litigioso com citação por via editalíciaRequerente:JOSE NONATO PINHEIRO MACHADORequerida:RAIMUNDA DA ANUNCIAÇÃO AZEVEDO MACHADO? em local incerto e ignorado Art. 256 do CPC/2015: A citação por edital será feita:I - quando desconhecido ou incerto o citando;II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;III - nos casos expressos em lei.§ 1º omissis.§ 2º omissis§ 3º o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Considerando os termos do art. 256, §3º, do CPC/2015 retro transcrito, a citação por edital é medida excepcional, somente se justificando após a adoção de todas as demais diligências possíveis no sentido de localizar o (a) requerido (a), como, por exemplo, consultas via sistemas eletrônicos (BACENJUD/SIEEL), bem como consultas junto às concessionárias de serviços públicos. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias tentando localizar o endereço da requerida e junte-se aos autos o espelho do seu título de eleitor. Redesigno audiência de conciliação para o dia21.01.2020, às 09 : 30 horas. Cite-se a requerida pela via Editalícia e intime-se o autor e seu Procuradore dê-se ciência ao Órgão Ministerial. Oficie-se à Defensoria Pública solicitando a presença de defensor público para assistir à requerida citada/intimada por edital. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC/2015 a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Maracanã, 30 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800227-39.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: IZETE PIEDADE VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO OAB: 122095/MG Participação: RÉU Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASILD E S P A C H O ? Processo nº0800227-39.2019.8.14.0029Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, restituição em dobro, pedido de danos materiais e moraisRequerente:IZETE PIEDADE VIDALRequerido:CENTRAPE ? CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS EPENSIONISTAS DO BRASIL Recebo a inicial para processamento pela justiça gratuita

e pelo procedimento comum. Reservo-me para decidir acerca do pedido de tutelaapós a formação do contraditório,por entender que até o momento não restam demonstrados de plano, como se exige, os requisitos para a concessão do benefício de que se trata. Na conformidade do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04.02.2020 às 13:00 horas. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC/2015 a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Considerando que na petição inicial foi manifestado o desinteresse na autocomposição: deverá a Secretaria Judicial ficar atenta para o que dispõe o § 5º do art. 334 do CPC/2015. Intime-se a parte autora, por meio de seu (s) Procurador (es) e cite-se a parte requerida pela via pertinente e adequada para participar da audiência retro mencionada. Maracanã, 21 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800229-09.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: LEONICE CARDOSO MENDES Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO CARDOSO DA MOTTA OAB: 19547/PA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO OAB: 122095/MG Participação: RÉU Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASILD E S P A C H O ? Processo nº0800229-09.2019.8.14.0029Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, restituição em dobro, pedido de danos materiais e moraisRequerente:LEONICE CARDOSO MENDESRequerido:CENTRAPE ? CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS EPENSIONISTAS DO BRASIL Recebo a inicial para processamento pela justiça gratuita e pelo procedimento comum. Reservo-me para decidir acerca do pedido de tutelaapós a formação do contraditório,por entender que até o momento não restam demonstrados de plano, como se exige, os requisitos para a concessão do benefício de que se trata. Na conformidade do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 04.02.2020 às 12:00 horas. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC/2015 a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Considerando que na petição inicial foi manifestado o desinteresse na autocomposição: deverá a Secretaria Judicial ficar atenta para o que dispõe o § 5º do art. 334 do CPC/2015. Intime-se a parte autora, por meio de seu (s) Procurador (es) e cite-se a parte requerida pela via pertinente e adequada para participar da audiência retro mencionada. Maracanã, 21 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

Número do processo: 0800443-97.2019.8.14.0029 Participação: AUTOR Nome: ESMELINDA BARROS DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA OAB: 24374/PA Participação: ADVOGADO Nome: VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO OAB: 20089/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.D E S P A C H O ?Processo n. º0800443-97.2019.8.14.0029Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência Emende a autora a inicial para juntar aos autos o extrato da conta bancária através da qual recebe benefício do INSS, do período que contenha o dia em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o crédito do valor do empréstimo reclamado. Deixo de assinalar prazo para cumprimento dessa diligência, considerando que depende de atendimento pelo banco respectivo do requerimento a ser feito pela requerente, lembrando, contudo, que é do interesse da autora que a diligência seja cumprida com brevidade, pois, só com a juntada do extrato se dará início ao processamento do feito. Cumprida a diligência acima, sem necessidade conclusão, dê-se sequência ao processamento. Intime-se o procurador da parte autora por meio de publicação no DJe e no PJe. Intimem-se. Maracanã, 22 de outubro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZAJuiz de Direito, titular da comarca de Maracanã

RESENHA: 08/11/2019 A 08/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00000216820138140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MARIA ELIZANGELA ALVES PINHEIRO DENUNCIADO:ALEX DA COSTA SANTOS DENUNCIADO:MARIA ALICE DOS SANTOS

ELIAS Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HONNEY SANDRO DAS NEVES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEYLSON TEODORO NERY BONFIM DENUNCIADO:VALDEMIR BORGES PRESTES DENUNCIADO:JOSEANE DA SILVA TEIXEIRA DENUNCIADO:JARCIO DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:ADRIALDO JOSE DA SILVA MONTEIRO DENUNCIADO:JONIL CLEYTON DOS SANTOS DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS DENUNCIADO:VICENTE DOS SANTOS FILHO DENUNCIADO:MARIA CELIA DOS SANTOS TAVARES DENUNCIADO:MARCO IVAN TAVARES DOS SANTOS COSTA DENUNCIADO:LAURIVAN COSTA DOS SANTOS DENUNCIADO:TAILA KATRINE DA SILVA SERRA DENUNCIADO:ERNESTO BRUNO RODRIGUES DE ARAUJO DENUNCIADO:FRANCIELE CHAVES DOS SANTOS DENUNCIADO:VANESSA TRINDADE DE LIMA DENUNCIADO:VERA DE ALMEIDA FIGUEIREDO DENUNCIADO:ELLEN CILENE TAVARES DOS SANTOS DENUNCIADO:ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DENUNCIADO:ERICO TEIXEIRA MARTINS DENUNCIADO:DAIANE DOS SANTOS REIS DENUNCIADO:FRANCINALVA TAVARES DOS SANTOS DENUNCIADO:MARIA MARLENE TAVARES DOS SANTOS DENUNCIADO:JUNIVAN DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. D E S P A C H O Ação Penal - Processo nº 0000021-68.2013.814.0029 RECURSO DE APELAÇÃO Apelante: MARIA ALICE DOS SANTOS ELIAS Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Recebo o recurso de apelação da Defesa da ré MARIA ALICE DOS SANTOS ELIAS de fls. 715. Considerando o pedido formulado pela ilustre Advogada da apelante, encaminhem-se os autos à 2ª Instância, na forma do § 4º, do art. 600, do Código de Processo Penal. Retornados os autos, sem necessidade de conclusão, dê-se vista ao Órgão do Ministério Público para suas contrarrazões, na forma e prazo legal. Intimem-se/cumpra-se. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00001555520118140029 PROCESSO ANTIGO: 201120001031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 08/11/2019 DENUNCIADO:MAX GUILHERME DO ROSARIO RAIOL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:O. A. T. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Ação Penal - Processo crime nº 0000155-55.2011.814.0029 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: MAX GUILHERME DO ROSÁRIO RAIOL Vítima: OSVALDO DE AVIZ TEIXEIRA Capitulação Penal: art. 155, caput, do CPB Em 31.07.2015, foi proferida sentença nos autos do processo epigrafado, estando lançada às fls. 78/82, condenando Max Guilherme do Rosário Raiol nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código Penal. A sentença transitou em julgado, conforme certidão da Secretaria Judicial de fls. 90, observando-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o relatório. Decido. A regra geral do direito positivo pátrio é que tudo prescreve, aí se incluindo, por óbvio, o crime, a ação e a pena, tratando-se de matéria de ordem pública, valendo salientar que o réu não pode renunciar à prescrição. Certo é que se a pena não é imposta ou executada dentro de determinado prazo previsto em lei, o jus puniendi do Estado é eliminado, perdendo ele o interesse pela punição, passando a prevalecer o interesse pelo esquecimento e pela pacificação social. Entende-se que o instituto da prescrição é necessário para que haja tranquilidade na ordem jurídica. A leitura das peças que formam estes autos revela que o Estado perdeu o direito de punir, não sendo mais possível ao Poder Judiciário aplicar a sanção ao agente, em face do decurso do tempo. Portanto, in casu, antes que tenha sido executada a pena imposta, veio a ocorrer a extinção da punibilidade. Diante do exposto, julgo de ofício extinta a punibilidade de MAX GUILHERME DO ROSÁRIO RAIOL, com relação à conduta ilícita supra referida, em razão da prescrição da execução da pena, determinando que após procedidas às formalidades devidas, seja o feito arquivado. Publique-se e registre-se. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00002154620118140029 PROCESSO ANTIGO: 201110000879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 REQUERENTE:ANDRE HENRIQUE PEREIRA TRINDADE REPRESENTANTE:ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO DE LIMA TRINDADE. SENTENÇA Processo nº 0000215-46.2011.814.0029 - ação de alimentos Requerente: ANDRE HENRIQUE PEREIRA TRINDADE, representado por sua genitora, Sra. ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO Requerido: EDUARDO DE LIMA TRINDADE ANDRE HENRIQUE PEREIRA TRINDADE, representado por sua genitora, Sra. ANDREIA PEREIRA DE ARAUJO, por intermédio da Defensoria Pública, ao pálio da justiça gratuita, ingressou neste Juízo com a presente ação de alimentos em face de seu pai, Sr. EDUARDO DE LIMA TRINDADE. Recebida a exordial, foram arbitrados alimentos provisórios à base de 20% do salário mínimo e designada audiência de conciliação. O réu foi devidamente citado/intimado, consoante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça citado/intimado (mandado de fls. 43 e certidão de fls. 44). À audiência de conciliação (fls.

48) as partes compareceram, restando infrutífera a conciliação, tendo o requerido dito que nada poderia contribuir com o sustendo de seu filho por estar desempregado, abrindo-se prazo para o requerido contestar a ação, que o deixou transcorrer in albis, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 50. Instado a se manifestar, o demandante requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado do mérito (fls. 52-verso). Opinando no feito, o Órgão Ministerial, emitiu o parecer de fls. 55-verso pelo deferimento do pedido apresentado na exordial. É o relatório. Passo a decidir. É um caso de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, que prescreve: O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. O instituto da revelia é definido no próprio direito positivo, no art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". É certo que para configurar a contumácia do suplicado em defender-se contra a demanda que lhe fora proposta é indispensável que seja ele citado para integrar a lide, e naturalmente para resguardar o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos do art. 345, inciso II, do CPC/2015, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. De fato, o presente feito versa sobre a percepção de verba alimentícia, e esta configura direito indisponível, mas em favor da parte autora e não em favor do demandado, sendo este o meu entendimento. Contudo, para os que entendem de forma diferente, isto, que o litígio em apreço configura direito indisponível também para o réu, com o que não concordo, tenho a dizer que o processo foi devidamente instruído, com o cumprimento de todas as suas fases, observadas as formalidades pertinentes, razão pela qual o réu jamais poderá alegar cerceamento de defesa ou que não foi observado o devido processo legal. No vertente caso, o réu foi devidamente citado, porém mostrou verdadeiro descaso para com a Justiça e, mais do que isso, para com seu próprio filho, já que não compareceu à audiência e, muito menos, ofereceu contestação ou deu qualquer satisfação ou justificativa. Não é justo que essa situação permaneça assim, onerando sobremaneira a genitora do menor requerente, configurando-se verdadeiro descaso e omissão do requerido para com seu filho. Urge promover um equilíbrio dessa situação, o que já se iniciou com a fixação de alimentos provisórios. Isto posto, fixo os alimentos definitivos no mesmo patamar dos alimentos arbitrados provisoriamente, isto é, pelo equivalente a 20% do salário mínimo, o que importa hoje em R$ 200,00, devidos mensalmente pelo requerido, até o dia 5 de cada mês, em relação ao mês anterior, mediante depósito na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca, ficando à disposição da parte autora, de tudo se passando recibo, até que seja realizada a abertura de conta bancária. Deixo de condenar o réu em custas e em honorários advocatícios, por ter estado a parte autora, neste feito, sob o patrocínio da Defensoria Pública e ao amparo da justiça gratuita. Publique-se com reservas, registre-se e intimem-se. Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00005213220168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Inquérito Policial em: 08/11/2019 INDICIADO:DION CLEVE DE CARVALHO SANTOS VITIMA:J. C. F. . SENTENÇA Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0000521-32.2016.814.0029 Indiciado: DION CLEVE DE CARVALHO SANTOS Vítima: JORLANO CUNHA FONSECA Capitulação Penal: art. 155, §§ 1º e 4º, I e art. 147, ambos do Código Penal A autoridade Policial Civil deste Município encaminhou a este juízo o Inquérito Policial descrito à epígrafe, indiciando DION CLEVE DE CARVALHO SANTOS por sua conduta tipificada no art. 155, §§ 1º e 4º e art. 147, ambos do Código Penal, praticada contra a pessoa de JORLANO CUNHA FONSECA. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls. 34/35, pugnou pelo arquivamento do feito no tocante ao crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I do CPB, ao argumento, in casu, de que o bem jurídico não chegou a ser efetivamente violado, sendo que sequer consumou-se, requerendo o prosseguimento do feito no que diz respeito ao crime previsto no art. 147, do Código Penal. Certificou a Secretaria Judicial, às fls. 38, que a vítima não apresentou representação em face do indiciado pelo crime previsto no art. 147 do CPB. É o relatório. Decido. O pedido do nobre Promotor há de ser deferido, com respaldo nos próprios fundamentos que invocou. Não se trata aqui de o julgador expor seu ponto de vista, se concorda ou não com os argumentos apresentados pelo Parquet, com os quais pede o arquivamento do IPL. A questão está mais relacionada ao fato de não se querer fazer, a qualquer custo, prosperar uma ação penal que, ao final, em nada resultará de concreto, à míngua de elementos básicos e necessários a tal desiderato. Por sua vez, o parágrafo único do art. 147, do Código Penal, apregoa que a ação para tal crime somente se procede mediante representação. Prescreve o art. 38, do Código de Processo Penal que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". De acordo

com o inciso V, do art. 107, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente pela renúncia do direito de queixa. A renúncia ao direito de representar pode ser expressa ou tácita. No caso vertente, restou patente a renúncia tácita por parte da vítima, que deixou transcorrer in albis o prazo decadencial que dispunha para intentar a representação contra o autor. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de DION CLEVE DE CARVALHO SANTOS em relação ao crime previsto no art. 147, do Código Penal e, considerando os argumentos expendidos pelo Parquet, constantes de sua manifestação juntada ao caderno processual, determino o arquivamento destes autos em relação ao crime previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I do Código Penal. Publique-se e registre-se. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00006865020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução de Alimentos em: 08/11/2019 EXEQUENTE:ELIENE COSTA MARTINS Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) MENOR:GABRIEL MARTINS BAIA EXECUTADO:FABRICIO MARTINS BAIA. D E S P A C H O - MANDADO -Processo n° 0000686-50.2014.814.0029 Ação de execução de alimentos Exequente: GABRIEL MARTINS BAÍA, representado por sua genitora, sra. ELIENE COSTA MARTINS, residentes na Rua Josias Salomão, s/nº, em frente à Igreja Santa Rosa de Lima, Bairro São Miguel, celular: 99923-6959 Executado: FABRÍCIO MARTINS BAÍA Considerando tratar-se de processo do ano 2016; Considerando que o executado foi citado por hora certa (fls. 36): Designo audiência para o dia 10.12.2019, às, 09:00 horas, para ouvir a genitora do exequente. Ao ensejo, proceda-se à pesquisa no cadastro eleitoral do executado para fins de obtenção do seu endereço atualizado. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00008398820118140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Ação de Alimentos em: 08/11/2019 REPRESENTANTE:ELIONETE PINTO LISBOA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERENTE:WILLIAN GUSTAVO LISBOA CRUZ REQUERIDO:MARIVALDO DO ESPIRITO SANTO CRUZ. SENTENÇA Processo nº 0000839-88.2011.814.0029 - ação de alimentos Requerente: WILLIAN GUSTAVO LISBOA CRUZ, representado por sua genitora, Sra. ELIONETE PINTO LISBOA Requerido: MARIVALDO DO ESPIRITO SANTO CRUZ WILLIAN GUSTAVO LISBOA CRUZ, representado por sua genitora, Sra. ELIONETE PINTO LISBOA, por intermédio da Defensoria Pública, ao pálio da justiça gratuita, ingressou neste Juízo com a presente ação de alimentos em face de seu pai, Sr. MARIVALDO DO ESPIRITO SANTO CRUZ. Recebida a exordial, foram arbitrados alimentos provisórios à base de 20% do salário mínimo e designada audiência de conciliação. O réu foi devidamente citado/intimado, consoante o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça citado/intimado (mandado de fls. 19 e certidão de fls. 20). À audiência de conciliação (fls. 29) o requerido não se fez presente, somente comparecendo a representante legal do requerente, impossibilitando a tentativa de acordo, abrindo-se prazo para o demandado contestar, que o deixou transcorrer in albis, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 33. Opinando no feito, o Órgão Ministerial, emitiu o parecer de fls. 40 pelo deferimento do pedido apresentado na exordial. É o relatório. Passo a decidir. É um caso de julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, que prescreve: O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. O instituto da revelia é definido no próprio direito positivo, no art. 344 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". É certo que para configurar a contumácia do suplicado em defender-se contra a demanda que lhe fora proposta é indispensável que seja ele citado para integrar a lide, e naturalmente para resguardar o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos do art. 345, inciso II, do CPC/2015, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. De fato, o presente feito versa sobre a percepção de verba alimentícia, e esta configura direito indisponível, mas em favor da parte autora e não em favor do demandado, sendo este o meu entendimento. Contudo, para os que entendem de forma diferente, isto, que o litígio em apreço configura direito indisponível também para o réu, com o que não concordo, tenho a dizer que o processo foi devidamente instruído, com o cumprimento de todas as suas fases, observadas as formalidades pertinentes, razão pela qual o réu jamais poderá alegar cerceamento de defesa ou que não foi observado o devido processo legal. No vertente caso, o réu foi devidamente citado, porém mostrou verdadeiro descaso para com a Justiça e, mais do que isso, para com seu próprio filho, já que não compareceu à audiência e, muito menos, ofereceu contestação ou deu

qualquer satisfação ou justificativa. Não é justo que essa situação permaneça assim, onerando sobremaneira a genitora do menor do requerente, configurando-se verdadeiro descaso e omissão do requerido para com seu filho. Urge promover um equilíbrio dessa situação, o que já se iniciou com a fixação de alimentos provisórios. Isto posto, fixo os alimentos definitivos no mesmo patamar dos alimentos arbitrados provisoriamente, isto é, pelo equivalente a 20% do salário mínimo, o que importa hoje em R$ 200,00, devidos mensalmente pelo requerido, até o dia 5 de cada mês, em relação ao mês anterior, mediante depósito na Secretaria Judicial do Fórum da Comarca, ficando à disposição da parte autora, de tudo se passando recibo, até que seja realizada a abertura de conta bancária. Deixo de condenar o réu em custas e em honorários advocatícios, por ter estado a parte autora, neste feito, sob o patrocínio da Defensoria Pública e ao amparo da justiça gratuita. Publique-se com reservas, registre-se e intimem-se. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00028439320148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Termo Circunstanciado em: 08/11/2019 AUTOR DO FATO:RENAN DE JESUS NUNES VITIMA:R. S. C. . SENTENÇA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - DECADÊNCIA Autos de TCO - Processo nº 0002843-93.2014.814.0029 Autor do Fato: RENAN DE JESUS NUNES Vítima: ROBINALDO DA SILVA CASTRO Capitulação Penal: artigo 147, caput, do Código Penal A autoridade de Polícia Civil deste Município lavrou Termo Circunstanciado de Ocorrência descrito à epígrafe, por fato ocorrido em 27.04.2014. Analisando os autos, tenho este caso como de declaração da extinção da punibilidade da autora do fato, pela decadência, considerando que nada consta do caderno processual que a vítima tenha intentado representação em face do autor com relação ao crime de que trata o presente TCO. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o parágrafo único do art. 147, do Código Penal, a ação penal para tal crime somente se procede mediante representação. Prescreve o art. 38, do Código de Processo Penal que "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". De acordo com o inciso V, do art. 107, do Código Penal, extingue-se a punibilidade do agente pela renúncia do direito de queixa. A renúncia de ao direito de representar pode ser expressa ou tácita. No caso vertente, restou patente a renúncia tácita por parte da vítima, que deixou transcorrer in albis o prazo decadencial que dispunha para intentar a representação contra o autor. Isto posto, considerando a fundamentação acima, declaro extinta a punibilidade de RENAN DE JESUS NUNES, determinando que após procedidas as formalidades devidas, seja o processo arquivado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00032661920158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 08/11/2019 REQUERENTE:ROSA MARIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF. DESPACHO Pedido de Alvará Judicial - Processo nº 0003266-19.2015.814.0029 Requerente: ROSA MARIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO De Cujus: RAIMUNDO DA SILVA BATISTA Considerando que já se passaram mais de 04 anos do ingresso desta ação: Reitere-se com urgência Ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado no Despacho inicial, encaminhando cópia do Ofício anterior. Diligenciado conforme acima e juntado o extrato referido, conclusos. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00042910420148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alvará Judicial em: 08/11/2019 REQUERENTE:JULIANA FERREIRA GARCIA Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DESPACHO Pedido de Alvará Judicial - Processo nº 0004291-04.2014.814.0029 Requerente: JULIANA FERREIRA GARCIA Considerando que já se passaram mais de 04 anos do ingresso desta ação: Reitere-se com urgência Ofício ao ex-empregador, conforme determinado no Despacho inicial, encaminhando cópia do Ofício anterior. Diligenciado conforme acima e juntado o extrato referido, conclusos. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00077423220178140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 08/11/2019 INDICIADO:BIBIANO SILVA SOUSA VITIMA:O. E. . DESPACHO Autos de Inquérito Policial - Processo nº 0007742-32.2017.814.0029 Numerem-se as páginas dos autos. Diligencie a Secretaria Judicial junto ao Setor de Protocolo do Fórum de Maracanã quanto ao Laudo Pericial indicado pelo parquet na cota de 06.02.2018. E caso ainda não

tenha sido apresentado pela autoridade competente: Oficie-se à Autoridade de Polícia Civil de Maracanã, requisitando o Laudo de Exame de corpo de delito, assinalando prazo de 10 dias. Diligenciado conforme acima, juntado o documento sob comento, sem necessidade de conclusão, retornem os autos ao Órgão do Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Maracanã, 08 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00000072120128140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Infracional em: JUIZO DEPRECANTE: J. D. A. V. C. M. JUIZO DEPRECADO: J. D. C. M. INFRATOR: E. R. L. PROCESSO: 00012685020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: PROMOTOR: M. P. E. P. INFRATOR: A. A. M. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00051147520148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: W. I. R. Q. VITIMA: I. P. VITIMA: J. C. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 01602754420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: F. R. F. C. Representante(s): OAB 13446 - FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO: M. L. S. F. REQUERIDO: M. J. S. F. MENOR: F. M. S. C.

RESENHA: 07/11/2019 A 07/11/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00000083219988140029 PROCESSO ANTIGO: 199810000100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Execução Fiscal em: 07/11/2019 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:PEDRO JOSE LOUREIRO ALCANTARA. D E S P A C H O Execução Fiscal - Processo n.º 0000008-32.1998.814.0029 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Executado: PEDRO JOSÉ LOUREIRO ALCANTARA COMÉRCIO Considerando tratar-se de processo que tramita faz mais de 10 anos: Certifique a Secretaria Judicial quanto ao cumprimento do Despacho de fls. 26 e caso ainda não tenha sido realizada a penhora adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Após, conclusos. Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00027921920138140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/11/2019 REQUERENTE:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCONDES MONTEIRO NOGUEIRA. SENTENÇA Ação Busca e Apreensão (Decreto-Lei 911/1969) - Processo nº 0002792-19.2013.814.0029 Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A. Requerido: MARCONDES MONTEIRO NOGUEIRA BANCO PANAMERICANO S.A. aforou ação de busca e apreensão do veículo que especifica na inicial, com fundamento no Decreto-Lei nº. 911/69, em face de MARCONDES MONTEIRO NOGUEIRA. Posteriormente, veio a autora desistir da ação (fls.53). Certificou a Secretaria Judicial que todas as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 200, do Código de Processo Civil/2015 "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. " Nos termos do § 4º, do art. 485, do CPC/2015, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. In casu, o requerido não apresentou peça contestatória. Homologo por sentença o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, determinando o arquivamento dos autos após preclusas as vias recursais e observadas as formalidades devidas. Deixo de ordenar a expedição de ofícios ao DETRAN e ao SPC/SERASA, considerando que não emanou deste Juízo qualquer mandamento alusivo à restrições sobre o bem de que se trata, pelo menos nestes autos. Sem mais custas. Publique-se e registre-se. Maracanã, 06 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00036513520138140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/11/2019 REQUERENTE:ROSA MARIA REIS FERREIRA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE AUGUSTO DA SILVA CASSEB Representante(s): OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY LOBO DOS REIS Representante(s): OAB 14262 - WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C

H O - MANDADO Ação de reintegração de posse - Processo nº 0003651-35.2013.814.0029 Requerente: ROSA MARIA REIS FERREIRA, residente em Belém/PA Requeridos: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB, residente na Rua São Miguel, s/nº, Campina e WESLEY CONCEIÇÃO LOBO DOS REIS, residente na Tv. Olavo Nunes, s/nº, Centro Considerando a Certidão de transito em julgado (fls. 149) do acórdão que anulou a Sentença de fls.113/116; Considerando que o supracitado acórdão anulou a sentença por ausência de intimação pessoal de membro da Defensoria pública para participação em audiência: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.04.2020, às 13:30 horas. Intimem-se as partes/expeça-se carta precatória para intimação da autora. Encaminhem-se os autos à Diretoria do interior da Defensoria Pública do Estado do Pará para designar Defensor Público para participar da audiência acima. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Adote a Secretaria Judicial as providências cabíveis e necessárias. Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00062694520168140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:ODILSON QUADROS MONTEIRO Representante(s): OAB 16656 - MARCO AURELIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO FABIO PINHEIRO. DESPACHO - MANDADO - Processo nº 0006269-45.2016.814.0029 Ação de indenização por danos morais e materiais Requerente: ODILSON QUADROS MONTEIRO - "Neco", residente na Rua Algodoal, Beco do Campo, Vila Nova Requerido: ANTONIO FÁBIO PINHEIRO, residente na Rua Padre Joao, atrás do comércio da Sueli, Campina Considerando que ambas as partes estão sendo patrocinadas pela Defensoria Pública; Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Comarca de Maracanã desde agosto/2016: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.04.2020, às 13:30 horas, ocasião em que, caso não haja conciliação, será tomado o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que as partes venham a trazer para esse fim, fixando-se o máximo de 2 para cada. Intimem-se. Oficie-se à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Pará para designação de Defensores Públicos para participar da audiência acima. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 01882755420158140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/11/2019 MENOR:JOSE FELYPI DE ALMEIDA MACHADO REPRESENTANTE:JAQUELINE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:IZAIAS DE LIMA MACHADO. DESPACHO - MANDADO Processo n.º 0188275-54.2015.814.0029 - Ação de Alimentos Requerente: JOSÉ FELYPI DE ALMEIDA MACHADO, representado por sua genitora, Sra. JAQUELINE SILVA DE ALMEIDA, residente na Tv. Ernesto Gomes, nº 38, Imperial, celular: 99926-9527 Requerido: IZAIAS DE LIMA MACHADO - "Jhol", residente na Rua Fenelon Barbosa, s/nº, próximo ao bar Avenidão Considerando o pedido do Representante Ministerial de fls. 30: Considerando que ambas as partes estão sendo patrocinadas pela Defensoria Pública; Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Comarca de Maracanã desde agosto/2016: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.12.2019, às 12:00 horas, ocasião em que, caso não haja conciliação, será tomado o depoimento pessoal das partes. Intimem-se. Oficie-se à Diretoria do Interior da Defensoria Pública do Pará para designação de Defensores Públicos para participar da audiência acima. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009 - CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Maracanã, 07 de novembro de 2019 FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA Juiz de Direito, titular da comarca de Maracanã PROCESSO: 00012685020148140029 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: PROMOTOR: M. P. E. P. INFRATOR: A. A. M. S. VITIMA: O. E.

COMARCA DE VIGIA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA

PROCESSO Nº 0000883-64.2019.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: IAGO CARVALHO DA SILVA. Defensor Dativo: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA ¿ OAB/PA 21.531. **TERMO DE AUDIÊNCIA**: ¿(...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ausente injustificadamente o requerido à presente audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, é de se presumir seu desinteresse na oferta, pelo que deve ser dado seguimento à presente ação penal nos termos do CPP. Intime-se o réu para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Não havendo manifestação, desde já nomeio Dr. Rômulo Rodrigues Barbosa, OAB 21531 para assumir a defesa do demandado na condição de Defensor Dativo, abrindo ao mesmo prazo para resposta. CUMPRA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça:¿

PROCESSO Nº 000866-04.2014.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: IRANILDO OLIVEIRA PANTOJA. Defensor Dativo: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA ¿ OAB/PA 21.531. Vítimas: A. C. ¿ O. E., C. P. A. J. T. F., C. P. P.S. R. N. e C. P. M. S. A. S. **TERMO DE AUDIÊNCIA**: ¿(...) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Ausente injustificadamente o requerido a presente audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, é de se presumir seu desinteresse na oferta, pelo que deve ser dado seguimento à presente ação penal nos termos do CPP. Intime-se o réu para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Não havendo manifestação, desde já Dr. Rômulo Rodrigues Barbosa, OAB 21531 para assumir a defesa do demandado na condição de Defensor Dativo, abrindo ao mesmo prazo para resposta. CUMPRA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça:¿

PROCESSO Nº 0001381-73.2013.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: ROGÉRIO SILVA DE OLIVEIRA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Denunciado: LUIS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. e Denunciado: WALDEYR DE SOUSA CORREA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Vítima: E. M. R. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: "I ¿ Decreto a revelia de LUIS AUGUSTO DA SILVA por ter sido intimado e não ter comparecido ao ato. II - Embora a acusação tenha desistido das testemunhas policiais faltantes, a defesa se opôs, considerando que igualmente as arrolou na resposta à acusação. Entendo que a oposição da defesa merece prosperar, devendo ser colhido o depoimento das testemunhas policiais e só em seguida ser colhido o interrogatório dos réus. III - Expeça-se Carta Precatória para oitiva do policial RILDO DA SILVA COSTA na Comarca de São Caetano de Odivelas. IV ¿ Redesigno a presente audiência para o dia **25/03/2020 às 10h00**, ficando os presentes devidamente intimados do ato processual. Intime-se o policial ELIAS BRITO LOBATO. Fixo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios ao advogado nomeado para o ato. CUMPRA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Advogado Dativo: Vítima: Testemunha: Denunciados¿

PROCESSO Nº 0001402-39.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autores/vítimas: ADALBERTO GARCIA LOBO, ARMANDO DA CONCEIÇÃO LOBO, ROBSON WALLACI ARAÚJO, RODOLFO CARDOSO AMARAL e RODRIGO CARDOSO DE AMARAL. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** "**SENTENÇA**. "Vistos etc. Homologo a presente composição civil, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ADALBERTO GARCIA LOBO, ROBSON WALLACI ARAÚJO, RODOLFO CARDOSO AMARAL e RODRIGO CARDOSO AMARAL, por analogia ao art. 107, V, do CPB Proceda-se. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência dada a renúncia ao prazo recursal, arquive-se. Fixo o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios ao advogado nomeado para CUMPRA-SE. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu,

_____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Advogado de Defesa Ad Hoc: Autor/Vítima:¿

PROCESSO Nº 0003730-73.2018.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do Fato: MARIVALDO JOSÉ MONTEIRO CORREA. Vítima: M. D. J. D. P. **TERMO DE AUDIÊNCIA:** ¿(...). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. SENTENÇA**. "Vistos etc. Homologo a presente composição civil, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, e EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARIVALDO JOSÉ MONTEIRO CORREA, por analogia ao art. 107, V, do CPB Proceda-se. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência dada a renúncia ao prazo recursal, arquive-se; Considerando a nomeação do advogado fixo os honorários no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a serem pagos pelo Poder Executivo Estadual". E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.¿ Juiz: Promotor de Justiça: Advogado de Defesa Ad Hoc: Autor do fato: Vítima:¿

PROCESSO Nº 0000003-53.2011.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciados: JAIR DUARTE DOS SANTOS, SIDNEI RAIMUNDO GURJÃO GAMA, ROSIVALDO FERREIRA RIBEIRO, ARLESON DA SILVA DIAS. Advogado: RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA ¿ OAB/PA 12.127. **DECISÃO:** ¿Vistos etc., 1. Haja vista a informação apresentada às fls. 177, renove-se a tentativa de intimação, no mesmo endereço, após a primeira quinzena de novembro. 2. Findo prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 29 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0001783-23.2014.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: ADENILSON DA SILVA MACIEL. Denunciado: LUCIANO BRAGA DA LUZ. Vítima: J. D. S. O. e S. R. O. **DECISÃO:** ¿Vistos etc., 1. Haja vista a informação certificada às fls. 35, vistas ao MP. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Vigia, 29 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿

PROCESSO Nº 0000805-07.2018.8.14.0082. AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: SHARLON CARLOS MARTINEZ DA SILVA. advogado dativo DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580. Vítima: O. E. **DECISÃO**: ¿Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Denunciado, o advogado DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Colares/PA, 31 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares¿.

PROCESSO Nº 0001181-61.2016.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA. advogado dativo DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580. Vítima: A. P. R. **DECISÃO:** ¿Considerando a informação constante dos autos, bem como, que não há Defensor Público nesta comarca desde novembro/2017, e tendo em vista a necessidade de garantir assistência judiciária gratuita a todos que dela necessitam, dever este que incumbe exclusivamente ao Estado, nomeio defensor dativo para a (o) Denunciado, o advogado DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580, fazendo a, ressalva de que o arbitramento do valor devido a título de honorários será efetuado ao termino da ação, no momento da prolação da sentença. Intime-se o advogado dativo DR. LUAN CÂMARA BRITO ¿ OAB 29.580, para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal. Cumpra-se. Colares/PA, 31 de outubro de 2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.¿

PROCESSO Nº 0000123-91.2014.8.14.0082. AÇÃO PENAL ¿ PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Denunciado: EDIVALDO CABRAL. Vítima: E. D. S. C. **DECISÃO**: ¿Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões. Proceda-se. Colares, 04/11/2019. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Substituto responsável pela Comarca de Vigia de Nazaré e Termo de Colares.¿

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 04/11/2019 A 08/11/2019 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00004814820158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:D. S. S. VITIMA:C. G. S. DENUNCIADO:JADSON DOS SANTOS BRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0000481-48.2015.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal e no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Réu: JADSON DOS SANTOS BRANCO. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional JADSON DOS SANTOS BRANCO, vulgo "JADINHO", brasileiro, união estável, operador de escavadeira, filho de Raimundo Araújo Castelo Branco e Selma Pinheiro dos Santos, nascido aos 28/11/1989, residente na Rua Dois (02), nº 10, Bairro Jardim Paraná, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II c/c art. 14, II, do Código Penal e no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00007640820148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:UANDERSON DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MANOEL ADILTON PERES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE INTIMAÇÃO Processo nº 0000764-08.2014.8.14.0138 - AÇÃO PENAL - art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu(s): UANDERSON DA SILVA E SILVA Vítima(s): M.R.S. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional UANDERSON DA SILVA E SILVA, brasileiro, natural de Araguaína/TO, filho de Evaldo Alves da Silva e Sandra maria da Silva e Suilva, nascido aos 16/03/1988, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal e como não fora encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, por intermédio do qual fica devidamente INTIMADO para que compareça no dia 12 de DEZEMBRO de 2019, às 11h00min, prédio do Fórum, Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, ANAPU/PA, na Audiência de Instrução e Julgamento. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lindalberto de Jesus Anteiro, Auxiliar Judiciário, efetuei a editoração deste EDITAL. Eu, Neylla Freire de

Souza, Diretora de Secretaria, e exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. NEYLA FREIRE DE SOUZA Diretora de Secretaria, em exercício Matrícula 175684 - TJEPA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00009266620158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:SADRAK MOREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0000926-66.2015.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 180 do Código Penal. Réu: SADRAK MOREIRA DA SILVA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional SADRAK MOREIRA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, solteiro, Natural de Vitória/ES, filho de Moisés Moreira de Carvalho e Nilza rodrigues da Silva, nascido ao 04/11/1992, residente próximo ao Campão, bairro Imperatriz, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00012461920158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 18678-B - JULIANA MONTANDON (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:LUIZ DOS REIS CARVALHO Representante(s): OAB 6722 - ELSON DIAS DA SILVA FONTES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00017674520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:C. R. F. VITIMA:L. F. C. DENUNCIADO:NILSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:EURIDES DA SILVA FREITAS DENUNCIADO:ADENILSON MARTINS ROCHA DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS ALVES BARROS DENUNCIADO:CLAUDENOR XAVIER DA CONCEICAO AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA. Processo nº 0001767-45.2013. 814.0069. Representação Criminal. Autor: Autoridade Policial Local. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. André dos Santos Canto, Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu/PA, faço remessa esta ação penal ao de Anapu/PA, para parecer acerca do pedido de fls.38/85. Anapu-PA, 07 de novembro de 2019 _____ Rômulo Tiago Piedade Soares Assessor de Juiz Mat: 145386TJPA PROCESSO:

00022017920178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:A. L. O. VITIMA:S. C. O. DENUNCIADO:SIDNEY AGUIAR DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. MANDADO DE CITAÇÃO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO. Denunciado: SIDNEY AGUIAR DE OLIVEIRA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Única de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. MANDA ao Oficial de Justiça ou a quem for distribuído/entregue este Mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, e em virtude da Decisão/Despacho proferido (a) nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, se dirija na Cidade e Comarca, ao local onde reside, mora e/ou possa ser encontrado, o (a)(s) Denunciado (a): SIDNEY AGUIAR DE OLIVEIRA, brasileiro, residente na Rua Sete de Setembro, nº 49, Bairro Novo Progresso, Anapu/PA; com observância das formalidades legais, CITE(M)-SE pessoalmente para responder por escrito à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), cópia em anexo, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Quando do cumprimento do Mandado de Citação, o Senhor Oficial de Justiça deverá perguntar ao(s) réu(s) se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública. Neste caso, o Senhor Oficial deverá orientar o(os) réu(s) a procurar a Defensoria, pessoalmente ou através de algum parente ou conhecido. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, _____ (Lucilene Silva de Souza) Auxiliar Judiciária o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA PROCESSO: 00022869420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:JOAO DIAS GALHEIRO Representante(s): OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS AUGUSTO ALVES REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL (REP LEGAL) AELTON FONSECA SILVA (REP LEGAL) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00025711320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 07/11/2019 DENUNCIADO:FLAVIO DA SILVA MARTINS VITIMA:N. I. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0002571-13.2013.8.14.0069. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Réu: FLÁVIO DA SILVA MARTINS. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional FLÁVIO DA SILVA MARTINS, brasileiro, residente na Rua 15 de novembro, nº 04, Bairro Novo Progresso, próximo a um bar, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00039705920168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:GEOVANE VIEIRA DENUNCIADO:LEANDRO DA SILVA E SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0003970-59.2016.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: arts. 157, §2º, I, II e 29, todos do Código penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03. Réus: GEOVANE VIEIRA E LEANDRO GOMES DE SOUSA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foram denunciados os nacionais GEOVANE VIEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de tratorista, natural de Governador Nunes Freitas/MA, filho de Olinda Vieira, nascido aos 17/06/1992, residente na Rua Dois (02), s/n, em frente ao Disk-Bi, Bairro Imperatriz, Anapu/PA, e LEANDRO GOMES DE SOUSA, brasileiro, separado, soldador, filho de Adevaldo (vulgo Dé) e Leonice de Sousa Silva, nascido em 05/10/1993, natural de Altamira/PA, residente e domiciliado na Rua Cinco (05), s/n, em frente ao Bar da Aninha, Bairro Novo Progresso, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por serem os referidos réus acusados da prática do crime tipificado no arts. 157, §2º, I, II e 29, todos do Código penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03, e como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual ficam devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDEREM À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessar à sua defesa, oferecerem documento(s) e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações ou mencionarem que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso desejem a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, devem, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecerem ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem as suas presenças (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00041281720168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:I. S. J. DENUNCIADO:SADRAK MOREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0004128-17.2016.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 180 do Código Penal. Réu: SADRAK MOREIRA DA SILVA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional SADRAK MOREIRA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, solteiro, Natural de Vitória/ES, filho de Moisés Moreira de Carvalho e Nilza rodrigues da Silva, nascido ao 04/11/1992, residente próximo ao Campão, bairro Imperatriz, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 180 do Código Penal, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta

Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00048496620168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:MARCELINA FERREIRA DOS PASSOS COSTA Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU-PA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00057088220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Civil Pública Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00061903020168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/11/2019 VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:JAIRO NASCIMENTO LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0006190-30.2016.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Réu: JAIRO NASCIMENTO LIMA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional JAIRO NASCIMENTO LIMA, brasileiro, autônomo, casado, Natural de Imperatriz/MA, filho de Maria Nascimento Lima e Francisco de Sousa Lima, nascido ao 29/01/1978, residente na Rua do Angicó, s/n, 1ª casa de alvenaria do lado esquerdo de quem entra, Bairro Bacana, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 121, caput, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00063107320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação

Civil Pública Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA REPRESENTANTE:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00068320320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/11/2019 VITIMA:D. M. S. DENUNCIADO:FRANCISCO SOUSA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0006832-03.2016.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 157, §2º, I e II do Código Penal e do art. 14 da lei nº 10.826/03. Réu: FRANCISCO SOUSA LIMA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional FRANCISCO SOUSA LIMA, brasileiro, união estável, Natural de Anapu/PA, filho de Luzia Sousa Lima, nascido ao 11/11/1984, residente na Rua Sandro Scarparo, s/n, Bairro Novo Panorama, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal e do art. 14 da lei nº 10.826/03, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00894062020158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 07/11/2019 REQUERENTE:O MUNICIPIO DE ANAPU Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 23430 - NATIELLY MATEUS AMORIM MILEO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONTRUTOR BELO MONTE CCBM TERCEIRO:MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, faço VISTA destes autos, conforme preceituam os arts. 269, § 3º e 183, § 1º, do CPC, à PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ANAPU/PA, para os procedimentos concernentes. Anapu/PA, 07 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em Exercício. Mat. 175.684 PROCESSO: 00003470520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:JEFERSON DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) OAB 19802 - DENILZA

PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:S. V. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU ATO ORDINATÓRIO Na forma do art. 93, XIV, da CF/88, e art. 203, § 4º, do CPC, corroborado pelo Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, § 2º, XXVI) c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica a defesa intimada da audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 12/12/2019, às 10:00H, no Fórum desta Comarca. Anapu/PA, 08 de novembro de 2019. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria, em exercício Matrícula nº 175684 PROCESSO: 00010683120198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/11/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA REU:ELIEZER DA COSTA LUZ VITIMA:S. S. R. VITIMA:M. S. R. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0001068-31.2019.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Réu: ELIEZER DA COSTA LUZ. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional ELIEZER DA COSTA LUZ, brasileiro, filho de Joana da Costa Luz, nascido aos 10/07/1966, residente na Rua Salustiano de Almeida, nº 3382, Jardim Oriente, Cep: 68373-140, Altamira/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00031631020148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:UELINTON MENDONCA TEIXEIRA VITIMA:A. A. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:MULLER MARQUES SIQUEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0003163-10.2014.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 306 do CTB. Réu: UELINTON MENDONÇA TEIXEIRA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional UELINTON MENDONÇA TEIXEIRA, brasileiro, filho de Bento Furtado do Nascimento e Odilia Teixeira de Mendonça, residente na Rua da Claudinha, Bairro São Luiz, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 306 do CTB, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de

novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 00058889820168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 DENUNCIADO:DIVANEI TEIXEIRA RIBEIRO VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0005888-98.2016.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97. Réu: DIVANEI TEIXEIRA RIBEIRO. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional DIVANEI TEIXEIRA RIBEIRO, vulgo "ABOBRÃO", brasileiro, casado, operador de pá, natural de Altamira/PA, nascido em 29/09/1990, filho de Delcimar Ribeiro e Edina Rodrigues Teixeira, residente na Rua Acesso 2, nº 50, em frente à Academia Vida Ativa, Bairro São Luiz, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 01164069220158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. VITIMA:M. S. B. DENUNCIADO:JADSON DOS SANTOS BRANCO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0116406-92.2015.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 147 do Código Penal forma do art. 7º da Lei 11.340/06. Réu: JADSON DOS SANTOS BRANCO. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional JADSON DOS SANTOS BRANCO, brasileiro, operador de máquinas pesadas, natural de Itaituba/PA, nascido em 28/11/1981, filho de Raimundo Araújo Castelo Branco e Selma Pinheiro dos Santos, residente na Avenida Getúlio Vargas, s/n, Loja Sonho de Bebê, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 147 do Código Penal forma do art. 7º da Lei 11.340/06, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art.

367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 0150406212015814013 8 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALMIR MONTEIRO DA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANAPU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS Ação Penal/Processo nº 0150406-21.2015.8.14.0138 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Capitulação Penal: art. 12 da Lei 10.826/03. Réu: ALMIR MONTEIRO DA ROCHA. O Dr. ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Anapu, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, aos que este lerem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ foi denunciado o nacional ALMIR MONTEIRO DA ROCHA, brasileiro, vaqueiro, natural de Pavão/MG, nascido em 07/08/1972, residente na Rua Santana, nº 02, Bairro Novo Panorama, Anapu/PA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO por ser o referido réu acusado da prática do crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, e como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, pelo qual fica devidamente CITADO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, RESPONDER À ACUSAÇÃO, por escrito. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documento(s) e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer suas intimações ou mencionar que comparecerão em Juízo independentemente de intimação e, caso deseje a nomeação de defensor público/dativo para patrocinar sua defesa, deve, antes do término do prazo para responder por escrito, comparecer ao Fórum deste Juízo, sob pena de prosseguimento do processo sem a sua presença (art. 367 do CPP). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Anapu, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, o digitei. Eu, (Neyla Freire de Souza) Diretora de Secretaria, em exercício, o conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI. Neyla Freire de Souza Diretora de Secretaria em exercício Matrícula 175684 - TJE/PA

_____ Fórum de ANAPU - Rua Goiás, s/n, bairro São Luiz, CEP 68.365-000, Fone (91) 3694-1724 PROCESSO: 0124406812015814013 8 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: DENUNCIADO: V. S. S. VITIMA: O. E. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Número do processo: 0800344-36.2018.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: P. M. P. Participação: RÉU Nome: M. D. E. D. C. Participação: FISCAL DA LEI Nome: P. M. P.DECISÃO Da análise dos autos, em especial do mandado expedido pela Secretaria Judicial, verifico que não foi transcrita a determinação de citação naquela peça.Assim, cite-se o Município para querendo contestar o feito no prazo legal.Por outro lado, foi efetivada sua intimação quanto à liminar. Porém, o Município quedou-se inerte, nada juntou aos autos para comprovar o cumprimento da determinação.Nesse contexto, para garantia da medida, considerando que não houve a internação em instituição pública, aponte o MP a instituição privada para qual deve ser encaminhada a substituída, bem como o valor a ser sequestrado (valor da internação, com translado).Após, voltem-me os autos conclusos para a realização do bloqueio nas contas do Município e delimitação da multa pelo descumprimento.Cumpra-se com urgência.Eldorado dos Carajás, 07 de novembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTOJuíza de Direito Titular

PROCESSO: 00000213320158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Monitória em: 03/07/2018---REQUERIDO:LUCAS SARAIVA CARVALHO REQUERENTE:BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ELDORADO DO CARAJÁS Processo nº 0000021-33.2015.8.14.0018 DESPACHO Regularize-se o polo ativo da ação, fazendo constar conforme indicado à fl. 22-44. Intime-se a parte autora por meio dos Advogados constituídos, via Diário Oficial, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 28 de junho de 2018. ____ Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito. JDM.

ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS DO ANO DE 2020

A Excelentíssima Senhora Doutora JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Meritíssima Juíza da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc.

FAZ saber a todos que, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de processo Penal Brasileiro, foi nesta data organizada a **LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS** que deverão servir no Tribunal do Júri Popular desta Vara, no ano de dois mil e dezoito (2019), cujo alistamento recaiu sobre as pessoas a seguir relacionadas:

Nº	NOME	NÍVEL DE INSTRUÇÃO	LOTAÇÃO	ENDEREÇO RESIDENCIAL
01	ADENAILTON RIBEIRO DA SILVA	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA SÃO FRANCISCO, 15, ELDORADO DOS CARAJÁS
02	DONISETE ALVES	MEDIO	LOJA CENTRO	RUA DA CERAMICA, S/N, ELDORADO

	DE SOUSA	COMPLETO		DOS CARAJÁS
03	ERALDO LEITE FERNANDES	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA SÃO VICENTE, 24, ELDORADO DOS CARAJÁS
04	FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS MENDES	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA IRMA ADELAIDE, 130, ELDORADO DOS CARAJÁS
05	JENILSO DA SILVA SANTANA	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA MONTE ALEGRE, QD. 79, 95C, ELDORADO DOS CARAJAS
06	JOSÉ ALMEIDA DA SILVA FILHO	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA 4, QD. 7, LT. 15, ELDORADO DOS CARAJÁS
07	MARLON RODRIGUES DA PAZ SILVA	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA MONTE ALEGRE, 113, ELDORADO DOS CARAJÁS
08	MAGNA VIANA DA SILVA	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA JARBAS PASSARINHO, 24, ELDORADO DOS CARAJÁS
09	ROGERIO FRANCO ALVES	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA MATO GROSSO, 146, ELDORADO DOS CARAJÁS
10	SAMIA THAIS SAMPAIO DE JESUS	MEDIO COMPLETO	LOJA CENTRO	RUA DUQUE DE CAXIAS, 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
11	ARIANA DE OLIVEIRA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA MATO GROSSO, 121, BAIRRO ARAME, ELDORADO DOS CARAJÁS
12	ANDREZA TEREZINHA ALVES	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA HAROLDO BEZERRA, 70, CENTRO, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
13	BRUNO SOUZA OLIVEIRA	MEDIO INCOMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA GUAJAJARA, S/N, SETOR 05, ELDORADO DOS CARAJÁS
14	DALILA DOS REIS DE OLIVEIRA SOUZA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA GUAJAJARA, S/N, SETOR 05, ELDORADO DOS CARAJÁS
15	IRACEMA NATALIA DE SOUSA RODRIGUES	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	AV. PLANALTO, 71, SETOR 05, ELDORADOD OS CARAJÁS
16	ELIAS RODRIGUES FERREIRA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA BELO HORIZONTE, 156, KM 100, ELDORADO DOS CARAJÁS
17	ERICS DE SOUSA SANTOS	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA SÃO FRANCISCO, ESQ. CARAJÁS 02, 41, BAIRRO CAIXA D¿AGUA, ELDORADO DOS CARAJÁS
18	IRENE DA SILVA DE SOUSA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	AV. IGUAÇU, 108, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS

19	IVANILDE CARDOSO LIMA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA 01, 16, BAIRRO YPÊ, ELDORADO DOS CARAJÁS
20	MAILDA FRANCISCA DE JESUS	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA AEROPORTO, 58, BAIRRO ABAETE, ELDORADO DOS CARAJÁS
21	MARCIO LOPES SANTOS	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA UNIÃO, 14, SETOR 05, ELDORADO DOS CARAJÁS
22	MARIA PAULA BARBOSA DA SILVA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA CRISTO REI, 10, SETOR 01, ELDORADO DOS CARAJÁS
23	NADSON KARDEK SILVA DE SOUZA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA MARABÁ, 02, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
24	RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA SAMUEL MONÇÃO, 109, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS
25	RAFAEL VENANCO DA SILVA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA DELCIDES FERREIRA, 16, BAIRRO ABAETE, ELDORADO DOS CARAJÁS
26	SERGIO FRANCO ARAUJO	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA MATO GROSO, 40, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS
27	WILLANS DOS SANTOS SILVA	MEDIO COMPLETO	ATACAREJO OPÇÃO	RUA SERGIPE, S/N, CENTRO, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
28	BRUNA RAIANA R. BARBOSA	MEDIO COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 24, ELDORADO DOS CARAJÁS
29	BRUNO RODRIGUES DA SILVA	MEDIO COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA MONTE ALEGRE, 89, ELDORADO DOS CARAJÁS
30	JOÃO PAULO F. COSTA	ENSINO SUPERIOR	ELETRO MATEUS	RUA 1, Q3, LT. 19, BAIRRO YPE, ELDORADO DOS CARAJÁS
31	LAINE LOPES DE SOUSA	MEDIO COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA IRMA ADELAIDE, 06, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS
32	PAMELA FERNANDA SILVA LACERDA	MEDIO COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA MONTE ALEGRE, 47, ELDORADO DOS CARAJÁS
33	JAIRO DA SILVA LEITE	MEDIO COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA GUARUJA, 59, CENTRO, ELDORADO DOS CARAJÁS
34	SAMIA DOS SANTOS CANTUARIO	1 GRAU COMPLETO	ELETRO MATEUS	RUA BELEM, 4, KM 100, ELDORADO DOS CARAJÁS
35	THIAGO MENESES DE CARDOSO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SÃO GERALDO, 80, ELDORADO DOS CARAJÁS
36	PAULO RAFAEL	-	PREFEITURA	RUA MAJOR CURIÓ, ELDORADO DOS

	ANDRADE DA SILVA		MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	CARAJÁS
37	WILMA OLIVEIRA DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA CASTANHEIRA, 23, ELDORADO DOS CARAJÁS
38	VILMA MATOS TARGINO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA BELÉM, 22, ELDORADO DOS CARAJÁS
39	VALERIA OLIVEIRA DE SOUSA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO POSTO, 20, KM 100, ELDORADO DOS CARAJÁS
40	VALDECIR RAMALHO CARVALHO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA MATO GROSSO, 41, ELDORADO DOS CARAJÁS
41	SONIA MARIA PEREIRA GOMES	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA KO, 110, ELDORADO DOS CARAJÁS
42	SAMANTHA KELLEN AQUINO FALCAO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA HAROLDO BEZERRA, 56, ELDORADO DOS CARAJÁS
43	ROZEGINALDA CONCEIÇÃO SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DUQUE DE CAXIAS, 42, ELDORADO DOS CARAJÁS
44	REGILANE DA CRUZ SOUSA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA RIO VERMELHO, 89, ELDORADO DOS CARAJÁS
45	REGINALDO ARAUJO PEREIRA OLIVEIRA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DA RODOVIARIA, 24, ELDORADO DOS CARAJÁS
46	RONALDO DIAS DE SOUZA SANTANA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA KO, ELDORADO DOS CARAJÁS
47	ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS	AV. IGUAÇU, 117, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS

			CARAJÁS	
48	POLYANA ROCHA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. SERGIPE, 54, ELDORADO DOS CARAJÁS
49	PEDRO EMILIANO BOTELHO NETO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 53, ELDORADO DOS CARAJÁS
50	MIRIAN SIQUEIRA DE SOUZA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. CARAJÁS, 95, ELDORADO DOS CARAJÁS
51	ALESSANDRA COTRIM DE MACEDO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA GUAJAJARA, 79, ELDORADO DOS CARAJÁS
52	ALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA QUEIROZ	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 93, ELDORADO DOS CARAJÁS
53	OLIVIA FIGUEIREDO TAVARES	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA AMAZONAS, ELDORADO DOS CARAJÁS
54	ACASSIO ARRUDA DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA 03, QD. 04, ELDORADO DOS CARAJÁS
55	ADALBERTO SILVA CONCEIÇÃO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. ABAETE, 43, ELDORADO DOS CARAJÁS
56	ADEMIR MARQUES DE QUEIROZ	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO, ELDORADO DOS CARAJÁS
57	ALAIDE BRAGA DOS SANTOS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO, 46, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
58	ANA ROSA DA SILVA DE FREITAS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 22, ELDORADO DOS CARAJÁS

59	ANTONIA ROSELIA DE JESUS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 46, ELDORADO DOS CARAJÁS
60	ANDERSON ROGERIO SIQUEIRA MEIRELES	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 32, ELDORADO DOS CARAJÁS
61	AUGUSTO CESAR MONTEIRO FALCAO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA CAPIXABA, 3, LT 03 BL 01A QD 44 KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
62	LUCICLEIDY PEREIRA DE MORAIS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA HAROLDO BEZERRA, 172, ELDORADO DOS CARAJÁS
63	MARCIO PEREIRA DE SA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. CARAJÁS, 92, KM 100, ELDORADO DOS CARAJÁS
64	MARIA ALDENI PEREIRA CARNEIRO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA CAPIXABA, 1, ELDORADO DOS CARAJÁS
65	MARIA DA PENHA SOUZA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA BELO HORIZONTE, 136, ELDORADO DOS CARAJÁS
66	MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO, 93, ELDORADO DOS CARAJÁS
67	MARIA NEIDE SANTOS ROCHA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. OZIEL CARNEIRO, 149, ELDORADO DOS CARAJÁS
68	MAURO FERREIRA MOTA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. ABAETE, 30, KM 02, ELDORADO DOS CARAJÁS
69	KLEITON DE SOUSA CARVALHO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA GUARUJÁ, 22, ELDORADO DOS CARAJÁS
70	LEEF WALID SERRA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE	RUA SAMUEL MONÇÃO, 54, ELDORADO DOS CARAJÁS

			ELDORADO DOS CARAJÁS	
71	LEIDE DAIANY BARBOSA BARROS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO II, 3, ELDORADO DOS CARAJÁS
72	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FREITAS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA GUARUJÁ, 40, ELDORADO DOS CARAJÁS
73	JOAB NOLETO DE JESUS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA GUAJAJARA, 55, ELDORADO DOS CARAJÁS
74	JOSÉ AGOSTINHO FERREIRA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AV. BELO HORIZONTE, 53, ELDORADO DOS CARAJÁS
75	JEANE CARLOS PEREIRA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SAMUEL MONÇÃO, 57, ELDORADO DOS CARAJÁS
76	ALDALINA NARCISO MIRANDA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	TRAVESSA SÃO PAULO, KIT NET, ELDORADO DO CARAJÁS
77	NOEL BATISTA DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA SERGIPE, ELDORADO DO CARAJÁS
78	BENEVALDO PEREIRA DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA GUAJAJARA, ELDORADO DO CARAJÁS
79	CHRISTIANE MARIA DA SILVA SANTIAGO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA BELO HORIZONTE, KM 100, ELDORADO DO CARAJÁS
80	CÍCERO MUNIZ DE ALMEIDA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA OZIEL CARNEIRO, ELDORADO DO CARAJÁS
81	DALMIR MARQUES PARDIM	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA 15 DE NOVEMBRO, QD 12, LT 04, ELDORADO DO CARAJÁS

82	ANTONIA CARDOSO DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA OZIEL CARNEIRO, ELDORADO DO CARAJÁS
83	DIVONEIA DOS REIS ARAÚJO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA MATO GROSSO QD 26, ELDORADO DO CARAJÁS
84	DOUGLAS ARAÚJO SOUSA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA MONTE CARLOS, KM 100, ELDORADO DO CARAJÁS
85	EGIRLANIA DA COSTA SOUSA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA MONTE CARLOS, EM FRENTE A CRECHE, ELDORADO DO CARAJÁS
86	EDINALDO MORAES DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA BELO HORIZONTE, ELDORADO DO CARAJÁS
87	FRANCINEI MARQUES DA COSTA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA BOA ESPERANÇA, CASA A, SETOR 04, ELDORADO DO CARAJÁS
88	GILVANE MOREIRA DOS SANTOS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA HAROLDO BEZERRA, ELDORADO DO CARAJÁS
89	HEDER ROCHA FERNANDES	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA SÃO GERALDO, ELDORADO DO CARAJÁS
90	INGRIDA BASÍLIO DA SILVA SANTOS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA A, QD 59, LT, ELDORADO DO CARAJÁS
91	JARBEL VIEIRA DE SOUSA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DO AEROPORTO, ELDORADO DO CARAJÁS
92	JEOVÂNIA ALVES DIAS	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	AVENIDA MATO GROSSO, ELDORADO DO CARAJÁS

93	JOÃO DE DEUS MATOES FURTADO	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA MONTE ALEGRE, ELDORADO DO CARAJÁS
94	LOURIELDA CASTRO SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	RUA DOM PEDRO II, ELDORADO DO CARAJÁS
95	MIGUEL PONTES DA SILVA	-	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DOS CARAJÁS	ASSENTAMENTO VILA 17 DE ABRIL R C, ELDORADO DO CARAJÁS

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão,

classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com

a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob

pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no

Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas

e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo

presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força

maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os

juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de

responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás aos 08 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Diretora de Secretaria, o digitei.

JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

PROCESSO: 00002214020158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/10/2019---REQUERENTE:ANTONIO BENTO DE MATOS Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 39333 - GIRLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13034 - ROBERTA MENEZES MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pelos fundamentos a seguir sintetizados. A parte embargante alega que a sentença de fls. 100/102 teria incidido em erro material quanto à data da realização da audiência com prolação da R. Sentença, bem como teria sido contraditória ao adotar o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 e condenar a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração: a omissão, contradição ou a obscuridade de uma decisão. Pode-se acrescentar ainda a dúvida (lei dos juizados) e a necessidade de se corrigir erro material, o que poderia, inclusive, ser feito de ofício. Verifico que a data da realização da audiência foi grafada de forma equivocada à fl. 100, e constou o dia 24/02/2019, sendo que a data correta a ser registrada seria 24/01/2019, tal erro pode ser percebido com a publicação do presente feito no DJE - Edição nº 6592/2019, que ocorreu no dia 05/02/2019, conforme fls. 113/114. Sendo assim, constato que a sentença incidiu em material quanto à data. Em análise ao outro apontamento, observo que a sentença foi sim contraditória em relação à condenação da Embargante à fl. 102, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação quando os autos tramitam pelo rito do Juizado Especial, o que vai de encontro ao disposto no art. 55 da mencionada Lei, que proíbe a condenação em custas e honorários do vencido em 1ª grau, devendo, portanto, ser suprida a contradição. Ante o exposto, conheço e acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passe a constar: ¿a data 24/01/2019. E sem custas e honorários, diante da disciplina do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95¿. Permanecendo o restante do dispositivo e da sentença na forma como foi prolatada. Intimem-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 22 de outubro de 2019. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito.

PROCESSO: 00004639620158140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Inventário em: 21/10/2019---INVENTARIANTE:LUCIMAR COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA LUCILIA COSTA DOS SANTOS INVENTARIANTE:JOAO CAMBRAIA DOS SANTOS INVENTARIANTE:TEREZINHA COSTA DOS SANTOS INVENTARIADO:LUIZA CAMBRAIA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos, Trata-se de AÇ¿O DE INVENTÁRIO E PARTILHA DOS BENS DEIXADO POR LUIZA CAMBRAIA DOS SANTOS proposta por LUCIMAR COSTA DOS SANTOS, MARIA LUCÍLIA COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA COSTA DOS SANTOS e JOÃO CAMBRAIA COSTA DOS SANTOS. 1. Houve despacho à fl. 31, que nomeou a Sra. Lucimar Costa dos Santos como Inventariante, e determinou as citações nos moldes do art. 626, do CPC. 2. Verifico que a citação do Sr. João Cambraia dos Santos, restou infrutífera, conforme certidão da Oficiala de Justiça à fl. 42. 3. A Sra. Terezinha Costa manifestou-se, favoravelmente as primeiras declarações prestadas pela Inventariante, sua irmã, a Sra. Lucimar Costa à fl. 44. 4. A Sra. Maria Lucília Costa foi regularmente citada à fl. 49-v. 5. A inventariante à fl. 51, informou o falecimento da Sra. Maria Lucília Costa, e requereu a substituição processual, passando a constar no polo ativo da presente demanda os 05 (cinco) filhos da sua irmã falecida. 6. No entanto,

observo a ausência da certidão de óbito e os documentos dos filhos da Sra. Maria Lucília. 7. Considerando que a inventariante é representada por advogado da assistência social deste município, e que este fora substituído pelo Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos, OAB-PA 25.282. Determino que a secretaria proceda da seguinte forma: Inclua o Dr. Daniel Ribeiro de Vasconcelos como patrono da inventariante; Intime-se a inventariante por meio de seu advogado via DJE, para se manifestar no prazo de 15 (dias), para proceder a inclusão dos documentos ausentes e informe novo endereço do Sr. João Cambraia, e no mesmo ato intime o advogado para que regularize a situação, apresentando procuração nos autos. 8. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se a secretaria; 9. Após voltem-se os autos conclusos. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 21 de outubro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito